



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 103/2020 – São Paulo, quinta-feira, 11 de junho de 2020

### JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - JEF

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

##### TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

##### TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

##### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2020/9301001075

##### ACÓRDÃO - 6

##### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator João Carlos Cabrelon de Oliveira, no que foi acompanhado pela Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff, restando vencida a Juíza Federal Gabriela Azevedo Campos Sales, que dava parcial provimento ao recurso.

0011211-56.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118401

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: IDENE MOREIRA DO NASCIMENTO (SP335217 - VITOR GUSTAVO ARAUJO ALENCAR DA SILVA)

0032510-29.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118423

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: FRANCISCO CARLOS DE LIMA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)

FIM.

0003837-93.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118237

RECORRENTE: DENIS DA SILVA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

##### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator João Carlos Cabrelon de Oliveira, designado para o acórdão, no que foi acompanhado pela Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff, restando vencida a Juíza Federal Gabriela Azevedo Campos Sales, que dava parcial provimento ao recurso.

##### TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

##### TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

##### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2020/9301001080

##### ATO ORDINATÓRIO - 29

0001227-38.2020.4.03.9301 - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301011059

RECORRIDO: LUCAS JACOMETE DO NASCIMENTO (SP441385 - EDUARDO CAMARGO DAVID)

Ciência à parte recorrida da decisão proferida em 10/06/2020.

##### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do parecer da Contadoria anexado aos autos. Prazo: 10 dias.

0003505-03.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009119

RECORRENTE: DALVA MARIA BARROS (SP436539 - PEDRO ALVES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002232-08.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009122

RECORRENTE: JOAO DATO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Com base no art. 203, § 4º do CPC, fica a parte recorrida intimada para que, no prazo legal, em querendo, apresentar contrarrazões ao recurso(s) interposto(s) pela parte adversa.**

0003599-66.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010194  
RECORRENTE: JHENNIFER BRUNA ASSUNCAO GARCIA (SP343313 - GUILHERME MIANI BISPO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5000041-98.2016.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301011019  
RECORRENTE: ANDREWS VILLAREJOS MAZON (SP240550 - AGNELO BOTTONE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

0004872-71.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010340  
RECORRENTE: JEFERSON XAVIER DE BARROS (SP164259 - RAFAEL PINHEIRO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004363-26.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010285  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)  
RECORRIDO: DEMARLY APARECIDA ESTEVES (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS)

0004161-91.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010266  
RECORRENTE: ADEMAR FRAGOSO JUNIOR (SP157225 - VIVIAN MEDINA GUARDIA)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

5006971-34.2018.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301011048  
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS RAMOS (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME, SP326140 - BRUNO AMARAL FONSECA, SP364472 - EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002111-28.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009191  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)  
RECORRIDO: ANTONIO DE PADUA CAMARGO BARROS (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA)

0004732-91.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010326  
RECORRENTE: JOAO RICARDO DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0004627-59.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010312  
RECORRENTE: EDILSON XAVIER DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006027-45.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010400  
RECORRENTE: TEREZINHA MARIA DOS SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005009-78.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010348  
RECORRENTE: VANDERENE APARECIDA DA SILVA (SP131256 - JOSE PEREIRA, SP284316 - SAMANTA BARRUCA GARCIA)  
RECORRIDO: VITORIA MICHAELI BUENO RODRIGUES DA SILVA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) VITORIA MICHAELI BUENO RODRIGUES DA SILVA (SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)

0001707-78.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009802  
RECORRENTE: ANTONIO GARCIA HORMEDO (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002504-88.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009988  
RECORRENTE: SANTOS RODRIGUES DOS PASSOS (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002345-48.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009948  
RECORRENTE: CESAR CAPARROZ PINTO (SP162811 - RENATA HONORIO YAZBEK)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003953-94.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010239  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)  
RECORRIDO: ANDRESSA SILVA DOS REIS (SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL, SP375861 - YAGO MATOSINHO)

0003168-21.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010125  
RECORRENTE: ANDREA DOS SANTOS MACIEL PEREIRA (SP345454 - GISLEIDE MIRIAN DO NASCIMENTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001555-49.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009177  
RECORRENTE: ANTONIO BATISTA DOS SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001570-51.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009756  
RECORRENTE: MARCOS PEREIRA DE LEMOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE, PE033786 - MATHEUS ROMÁRIO DE BARROS PORTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003310-48.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010149  
RECORRENTE: NELSON CATARINO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0003945-55.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010238  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE FERREIRA BARBOSA (SP235717 - MICHELE NOGUEIRA MORAIS)

0000318-88.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009135  
RECORRENTE: HELOISA HELENA DOS SANTOS PERASSIM (SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO, SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000304-89.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009134  
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES MENDONCA DE VASCONCELOS (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000554-65.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009147  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE CARLOS DOMINGOS DA SILVA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES)

0001532-84.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009747  
RECORRENTE: LUIS DE DEUS MARCOS (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0024419-13.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010729  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: EDSON GOMES NOGUEIRA (SP426062 - MARINA DOS SANTOS PEREIRA, SP426001 - BRUNO LAPA AZEVEDO)

0043907-51.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010892  
RECORRENTE: ANA INES VILARIM (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0039433-08.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010859  
RECORRENTE: MARIA DA PENHA GONCALVES BARROS (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0055697-32.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010977  
RECORRENTE: JERONIMO EURIQUE QUARESMA FILHO (SP240055 - MARCELO DA SILVA D AVILA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0043683-16.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010888  
RECORRENTE: ITAMAR GUERREIRO (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0019411-89.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010684  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: VERA LUCIA AFONSO DO NASCIMENTO CABRAL (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)

0014824-87.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010639  
RECORRENTE: IVANI VIRGINIO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0043673-69.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010887  
RECORRENTE: RENATO MASSANOBU AOTO (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0057146-59.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010989  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANA ALVES (SP187545 - GIULIANO GRANDO)

0015462-23.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010646  
RECORRENTE: CLAUDIA MARTINS DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0047447-10.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010913  
RECORRENTE: GRACY KELLY LOPES JACOME SABINO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0010576-78.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009246  
RECORRENTE: JOSE WILSON DOS SANTOS (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006659-51.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010429  
RECORRENTE: EDILSON DE OLIVEIRA (SP388525 - LUANA APARECIDA FLORÊNCIO DE LIMA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0029483-04.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010781  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SERGIO MASSANOBU KAVATOKO (SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONÇA UTRILA)

0028823-44.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010775  
RECORRENTE: PEDRO ANTONIO DE ALMEIDA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008576-08.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009242  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANTONIO DOS SANTOS MATOS (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

0016668-72.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009253  
RECORRENTE: ALINE TORRES ZANATO (SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017178-85.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010667  
RECORRENTE: RENATA DA SILVA APOLINARIO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0048922-35.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010926  
RECORRENTE: DORALICE ALVES DE SOUSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0049834-32.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010931  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: DINAH NOGUEIRA DE ANDRADE (RS110589 - CLÁUDIO FELIPE DA SILVA ALVES)

0041611-27.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010870  
RECORRENTE: JUCARA DE OLIVEIRA RIBEIRO (SP312462 - VERA ANDRADE DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0027347-68.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010757  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: EDUARDO CESAR MARTINS FERREIRA (SP230680 - FRANCISCO RODRIGUES DE FREITAS)

0042029-62.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010874  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: AUGUSTO CASSIO PORTUGAL GOMES (SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI, SP269995 - VIVIANE CAMARINHA BARBOSA)

0001621-36.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009781  
RECORRENTE: LAURIMAR DE SOUSA E SILVA (SP356410 - JACQUELINE DOS SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002627-52.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010022  
RECORRENTE: ROSANA DA SILVA BARBOZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012790-39.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010616  
RECORRENTE: WUELITON PEREIRA DE SOUSA (SP189463 - ANDRÉA FABIANA XAVIER DE LIMA DANDARO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002121-95.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009896  
RECORRENTE: DANIELE DE SOUSA MIRANDA MARQUES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP403963 - ROSANGELA APARECIDA AMADEU ARRUDA, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003454-13.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010172  
RECORRENTE: MAURO FERREIRA NEVES (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000617-69.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009153  
RECORRENTE: LUCIA PINHO PESSOA MONÇÃO (SP374409 - CLISIA PEREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007742-31.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010484  
RECORRENTE: LUIZ NERES DA CRUZ (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001831-37.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009839  
RECORRENTE: EDSON FERNANDO BATOCCHIO (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002450-22.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009974  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ADRIANA FERRACINE FACCIOLLI (SP343225 - ANDRESSA SILVA GARCIA DE OLIVEIRA, SP350671 - ANA EMÍLIA PEDIGONE CORDEIRO, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

0002366-87.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009957  
RECORRENTE: CINTHIA BELARMINO NASCIMENTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002407-54.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009963  
RECORRENTE: JESSICA RAIANE DE LIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003351-90.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010153  
RECORRENTE: MARIA DA PAZ CHAGAS BEZERRA (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000496-05.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009123  
RECORRENTE: KARINA DE TOLEDO CAMARGO (SP352161 - EDER COELHO DOS SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

0002855-09.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010066  
RECORRENTE: LEIR MARIA DA SILVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005064-71.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010350  
RECORRENTE: MANOEL APARECIDO DE BRITO TEIXEIRA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001654-35.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009787  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANTONIO CARLOS LAURENTINO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

0002910-23.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010078  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO CARLOS CORREA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)

0000428-85.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009141  
RECORRENTE: LEILA MARIA DE MATOS (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNON)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001690-82.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009798  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: LOURDES DA SILVA TAVARES (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)

0001868-72.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009848  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)  
RECORRIDO/RECORRENTE: VERA LUCIA TRAVAINI (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

0002900-78.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010075  
RECORRENTE: ROQUE APARECIDO DOS SANTOS (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001514-33.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009741  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ADELAIDE MILANIN BIDO (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO, SP364898 - ALBA MICHELE SANTANA DA SILVA)

0001726-84.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009805  
RECORRENTE: DONIZETE TADEU BATISTA DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001393-35.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009713  
RECORRENTE: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004034-43.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010249  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
RECORRIDO: VANDA LUCIA DOS SANTOS (SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL)

0002732-81.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010040  
RECORRENTE: MARIA LAUDICENA BANDEIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001364-07.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009704  
RECORRENTE: PAULA ADRIANA AZEVEDO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0002708-30.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010038  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: GETULIO MATHEUS VIEIRA (SP248022 - ANA CECILIA ALVES, SP397632 - BRUNA LARISSA APARECIDA FERNANDES, SP396967 - BRUNA MARIA DE ANDRADE)

0003523-84.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010184  
RECORRENTE: RICARDO ANTONIO DA FONSECA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001736-73.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009811  
RECORRENTE: REINALDO MOLERO GALHARDO (RJ108958 - RICARDO RODRIGUES DA SILVA, RJ180081 - NATALIA LIMA DA SILVA, RJ100901 - ELIANE MARIA FERREIRA LIMA DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003672-39.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010201  
RECORRENTE: CLEODIMAR CARDOSO FREIRE (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001655-82.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009788  
RECORRENTE: VALDEMAR HENRIQUE DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001696-49.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009799  
RECORRENTE: NEIVA SOARES DE MELO ALVES (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001744-30.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009812  
RECORRENTE: GENIVALDO AMARO DE LIMA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002065-19.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009885  
RECORRENTE: ROSELI APARECIDA ANDREOTTI FELIX (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5000744-20.2017.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301011025  
RECORRENTE: IRAPUAN DE OLIVEIRA (SP392203 - WILLIAN QUEIROZ DE FREITAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002608-98.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010017  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ADRIANA ANASTACIO DIAS (SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI)

0003182-07.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010127  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: VALDEMIR GONCALVES LEITE (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)

0001547-97.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009752  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: DOUGLAS DUARTE (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)

0001631-83.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009783  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CLAUDIA MARIA SANTOS (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA, SP126984 - ANDREA CRUZ)

0002817-49.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010057  
RECORRENTE: SEVERINO CARLOS DE LIMA (SP125059 - MARIA DO CARMO CRICA MELITO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0055500-77.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010974  
RECORRENTE: FABIANO VARGAS CASALI (SP240055 - MARCELO DA SILVA D AVILA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000555-60.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009148  
RECORRENTE: JOAQUINA DA PENHA MARTINS DE ALMEIDA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002288-98.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009929  
RECORRENTE: AMABILE CRISTINA MARCHINI OLIVEIRA (SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008236-61.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010505  
RECORRENTE: PAULO APARECIDO FELIPPIN (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002534-96.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009998  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CLEUSA ROSA DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

0011489-60.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010596  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: EULINA ALVES FERREIRA (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

0003102-61.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010111  
RECORRENTE: JOSE MARIO FRONTELLI (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002510-53.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009990  
RECORRENTE: MARLENE DE LOURDES OURIVES PRADO (SP184883 - WILLY BECARI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003273-84.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010139  
RECORRENTE: EUDES BATISTA DA SILVA (SP299764 - WILSON CAPATTO JÚNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002945-88.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009206  
RECORRENTE: MARIA DOS ANJOS SOARES MOREIRA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010475-72.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010569  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: CARLOS ROBERTO COUTINHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0006480-05.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010421  
RECORRENTE: ANDRE CARNEIRO MENDES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003112-68.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010115  
RECORRENTE: JOSE BERNARDO DE SOUZA (SP367508 - SEBASTIAO HENRIQUE QUIRINO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0021379-34.2016.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009256  
RECORRENTE: JOAO VICTOR JOSE MIRAVETE VIANNA (SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) PEDRO MAURO JOSE MIRAVETE VIANNA (SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0005243-74.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010361  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: IVAM LUIS DO ESPIRITO SANTO (SP114208 - DERLY RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA)

0004829-88.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010338  
RECORRENTE: MOACIR PEDRO DA SILVA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009578-80.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010547  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE ANTONIO GOMES (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)

0003125-06.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010116  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECORRIDO: MARIA DA GRACA MORAES (SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA, SP199668 - MARCOS MENECHINO JUNIOR)

0004142-59.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010262  
RECORRENTE: JOSE ALEXANDRINO DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA, SP205175 - ALEXANDRE UCHÔA ZANCANELLA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003129-43.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010118  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECORRIDO: TANIA MARIA CANDIDO CUNHA (SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA, SP199668 - MARCOS MENECHINO JUNIOR)

0002853-12.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010065  
RECORRENTE: IZILDA VENANCIO ALVES (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI, SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005172-65.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010358  
RECORRENTE: PAULO ROBERTO BARBOSA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002322-60.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009940  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: EDNA LUCIA ALVES DOS SANTOS SANCHES (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)

0009617-41.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010549  
RECORRENTE: MARIA JOSE MARELI MARIANO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003464-44.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010175  
RECORRENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA (SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO, SP037716 - JOAO SUDATTI, SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI, SP033991 - ALDENI MARTINS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000278-21.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009132  
RECORRENTE: ADEILDO CANDIDO DA SILVA (SP268231 - EDSON FERNANDO PEIXOTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007307-50.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009239  
RECORRENTE: NEUSA FERREIRA CASTRO (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007237-76.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010462  
RECORRENTE: LUIZ CARLOS IZIPATO (SP243473 - GISELA BERTOGNA TAKEHISA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008085-88.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010499  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARCOS DOLHAY DA TRINDADE (SP328647 - RONALDO SILVA)

0003566-14.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010190  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: PAULO LOPES DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0006698-57.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010430  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ADELICE DOS SANTOS FIGUEIREDO (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS)

0008114-14.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010500  
RECORRENTE: MARIVAL PAIS (RJ108958 - RICARDO RODRIGUES DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004663-49.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010315  
RECORRENTE: ANTONIO JOAO CORDEIRO (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001488-47.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009739  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0002255-28.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009917  
RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)  
RECORRIDO: LEO AQUINO DA SILVA (SP182910 - FERNANDO MARTINS CORREIA JÚNIOR)

0039508-76.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009278  
RECORRENTE: HOZANA JOSEFA DA SILVA (SP396005 - TADEU LUZ DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002968-78.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010087  
RECORRENTE: MARCELO CANCELO (SP337008 - WAGNER PEREIRA RIBEIRO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5001783-48.2017.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010135  
RECORRENTE: VICENTE TAJES PINTOS (SP280518 - BRUNO LUIS ARRUDA ROSSI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006801-52.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010438  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: GRACINEIDE CICERA DOS SANTOS (SP079077 - JOSE ANTONIO FUNNICHIELI)

0008770-05.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010521  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: KARINA QUEIROZ DA SILVA (SP303756 - LAYS PEREIRA OLIVATO ROCHA, SP268069 - IGOR MAUAD ROCHA)

0000842-10.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009160  
RECORRENTE: PEDRO JOSE PEREIRA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003069-62.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010105  
RECORRENTE: SEBASTIAO APARECIDO PEDROSA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002103-03.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009894  
RECORRENTE: ROSANGELA OTAVIANO FLAUZINO SILVA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012055-09.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010603  
RECORRENTE: GENAIR LOPES DA SILVA (SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN, SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN, SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0027414-96.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010758  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: FRANCISCO DE ASSIS ROCHA (SP376421 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

0011746-19.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010599  
RECORRENTE: DAYONE DE SOUZA PARENTE (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP233141 - ANDRE LUIS BACANI PEREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009586-21.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010548  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SILVIA HELENA DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0004140-88.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010261  
RECORRENTE: CARINA OLIVEIRA DE LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

5000927-36.2017.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301011026  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/FERRENTE: EVA MARIA GUEDES FERREIRA DE OLIVEIRA (SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO)

0016572-74.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010659  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: BENEDITA BUENO PIMENTA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)

0031252-47.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010798  
RECORRENTE: LAURA RODRIGUES DA SILVA (SP190449 - LUCIANA DE CARVALHO ESTEVES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001424-55.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009720  
RECORRENTE: JOSE FRANCISCO MARTINS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0032144-53.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010809  
RECORRENTE: JOSEFA DA SILVA BARBOSA (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001850-67.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009843  
RECORRENTE: VALDENIR LEME PEREIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001632-39.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009784  
RECORRENTE: NELSON ALVES DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001549-23.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009754  
RECORRENTE: NEUSA ALVES DA SILVA (SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004942-02.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010344  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO CARLOS DE PAULA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

0001852-37.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009845  
RECORRENTE: VOLNEI MIGUEL DOS SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001537-09.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009749  
RECORRENTE: LAZARO MESSIAS (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005396-81.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010367  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOAO MARTINS SIQUEIRA BRITO (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

0010970-85.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009247  
RECORRENTE: PAULO HENRIQUE DE CARVALHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0043094-24.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010880  
RECORRENTE: IUKIO NAKAMOTO (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0041079-82.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009283  
RECORRENTE: SONIA SOLANGE DA SILVEIRA (SP037209 - IVANIR CORTONA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0048016-11.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010919  
RECORRENTE: MICHELE GOMES DE ARAUJO DE LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0077565-42.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301011017  
RECORRENTE: LUIS CARLOS VIEIRA (SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012541-91.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010612  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARCIA NEGREIROS DOS SANTOS (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE)

0005473-90.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009234  
RECORRENTE: ALTENICE FERREIRA LISBOA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0035548-15.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010832  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: GERALDO GOMES SOBRINHO (SP225431 - EVANS MITH LEONI, SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA)

0001731-09.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009808  
RECORRENTE: FRANCULINO LUDUGERO DOS SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004152-20.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010265  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOAO BATISTA ALVES (SP235949 - ANDERSON QUEIROZ JANUARIO)

0067331-25.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301011014  
RECORRENTE: VERA LUCIA KEIKO KATAYAMA GUSHI (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

000005-48.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009128  
RECORRENTE: ISAIAS SOUZA CASAES (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0051194-36.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010939  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: SANDRA MARCIA PEREIRA BRANDI (SP192587 - FERNANDO BINATTO TAMBUCCI)

0009558-48.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010545  
RECORRENTE: HELIO DE ALMEIDA VAZ (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007750-54.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010486  
RECORRENTE: MARIA LIDIO GOMES DOS SANTOS ROCHA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE, PE033786 - MATHEUS ROMÁRIO DE BARROS PORTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001460-47.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009733  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE EDUARDO DA SILVA (SP131014 - ANDERSON CEGA)

0003539-82.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010187  
RECORRENTE: CLEUDINEIA ELIANE FONSECA CONRADO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0004216-85.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010272  
RECORRENTE: BENEDITO ANTONIO DIAS ESPIRITO SANTO (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002145-02.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009901  
RECORRENTE: LUIZ CARLOS DE FRANCA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002515-38.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009198  
RECORRENTE: NAIR MARIA DA SILVA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008049-82.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010497  
RECORRENTE: DANILA CRISTINA GARRIDO ROSA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003811-47.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010220  
RECORRENTE: SIMONE OLIVEIRA MOREIRA (SP392256 - FERNANDO APARECIDO CURSINO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003680-16.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010203  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CAMILA MACHADO MALICKI (SP245602 - ANA PAULA THOMAZO)

0001869-28.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009849  
RECORRENTE: BRUNA DE ALMEIDA MOREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005455-21.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010373  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA DA LUZ (SP214573 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONÇALVES)

0051381-15.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010942  
RECORRENTE: CICERO VIRGOLINO BRANDAO (SP296323 - SERGIO ALVES DA SILVA)  
RECORRIDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO HOSPITAL SAO PAULO (SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) (SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO, SP217055 - MARINELLA AFONSO DE ALMEIDA)

5013409-81.2018.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301011052  
RECORRENTE: PATRICIA RIBEIRO CORREIA DE SOUZA (SP188314 - SIMONE DIAS DE MOURA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0052948-42.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010952  
RECORRENTE: MICHELE CRISTINE RODRIGUES MACHADO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0012544-80.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010613  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CONCEICAO APARECIDA MARCELINO CIRINO (SP268328 - SERGIO DE PAULA SOUZA)

0016657-43.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010662  
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DAS DORES (SP171716 - KARINA BONATO IRENO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013817-60.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010632  
RECORRENTE: AGNALDO JOSE NUNES PRIMO (SP085759 - FERNANDO STRACIERI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0031927-10.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010806  
RECORRENTE: BRUNA DA SILVA PAIXAO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0022969-69.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010710  
RECORRENTE: DIRCEU DE OLIVEIRA (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0038215-71.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010849  
RECORRENTE: IVAN PEDRO DA SILVA (SP240729 - JOSÉ ANTONIO SEBASTIÃO DA COSTA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009691-64.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010551  
RECORRENTE: EDSON JOSE FARIA (SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO, SP307164 - RAFAEL RICCHETTI FERNANDES VITORIA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017579-84.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010671  
RECORRENTE: ELAINE NUNES OLIVEIRA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0002505-39.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009989  
RECORRENTE: MANOEL CORDEIRO DE OLIVEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003725-16.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010210  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: OSMAR JOSE DE MELO (SP276273 - CASSIO AUGUSTO CINTRA TOLEDO)

0000966-72.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009165  
RECORRENTE: ANTONIA ZULENE DE SOUSA VERGOSA (SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001958-89.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009189  
RECORRENTE: JOAO VITOR PEREIRA DA SILVA FRANCISCO (SP295848 - FABIO GOMES PONTES) RAFAELLA PEREIRA ANTUNES (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP410367 - MARIANNE HELENA DURVAL SOARES) JOAO VITOR PEREIRA DA SILVA FRANCISCO (SP410367 - MARIANNE HELENA DURVAL SOARES, SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000809-78.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009158  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
RECORRIDO: LEONILDA DE OLIVEIRA PIANI (SP373549 - GUSTAVO FAGALI CICCONE, SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE)

0003157-33.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010123  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE RIBAMAR DE ARAUJO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

0005665-45.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010382  
RECORRENTE: EURIPEDES DA GRACA BALDUINO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005632-32.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010380  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JAIME BENEDITO CORREA (SP295775 - ALEX FRANCISCO DE LIMA)

0001571-46.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009758  
RECORRENTE: ISABEL APARECIDA DE MORAES SANTOS (SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013187-35.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010627  
RECORRENTE: ALEXANDRE AMANCIO SILVA (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001400-70.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009715  
RECORRENTE: ANGELA DA SILVA PEREIRA (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003431-76.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010168  
RECORRENTE: RUBENS DE ARAUJO SILVA (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0000346-69.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009137  
RECORRENTE: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA JACINTO (SP332582 - DANILO DE OLIVEIRA PITA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002051-59.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009881  
RECORRENTE: AERTON LUIZ (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001918-37.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009859  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: VALTER DONIZETTI DRAGONE (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI)

0002950-90.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010085  
RECORRENTE: DANIELA OLIVEIRA DOS SANTOS GARCIA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0002341-11.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009947  
RECORRENTE: JOSE GOMES DE PINHO JUNIOR (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003560-58.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010189  
RECORRENTE: THAYSA CRISTINA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO, SP337142 - MARCELO DOS SANTOS COSTA, SP140242 - LUCIANA MARTINS DE OLIVEIRA, SP398467 - GUILHERME RODRIGUES DE LIMA, SP403963 - ROSANGELA APARECIDA AMADEU ARRUDA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0001813-74.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009126  
RECORRENTE: EDCÉLIO SARMENTO DE LIMA (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006491-92.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010422  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: VALTER CANDIDO DE SIQUEIRA (SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR, SP265507 - SUELI PERALES DE AGUIAR)

0006236-48.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010412  
RECORRENTE: SONIA DAS GRACAS LOPES (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001807-66.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009187  
RECORRENTE: HELOISA GUASTI DOS SANTOS (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003659-81.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010198  
RECORRENTE: RODRIGO JORGE LIMA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) MARIA CRISTINA JORGE LIMA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) RODRIGO JORGE LIMA (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) MARIA CRISTINA JORGE LIMA (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0001787-76.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009827  
RECORRENTE: RONALDO PINHO PEREIRA (SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA, SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5000976-28.2017.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301011027  
RECORRENTE: ALCINO FERREIRA DA SILVA (SP377577 - ANA LAURA DEL SOCORRO OLIVEIRA PEREZ)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011744-18.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010598  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MANOEL DEMIRVAL ANDRADE SANTOS (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)

0061573-65.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301011004  
RECORRENTE: JOSE ALBERTO GOUVEA DE FREITAS (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0029007-63.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010777  
RECORRENTE: MAIKELE CAROLINE BOMFIM SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

5022475-43.2018.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009299  
RECORRENTE: ANA CLARA DA CUNHA CARVALHO (SP295353 - BEATRIZ BATISTA DOS SANTOS)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0041278-41.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010867  
RECORRENTE: JESCELI CERQUEIRA DE ALMEIDA (SP395009 - MARCOS JOSÉ ROSA DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006761-10.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010433  
RECORRENTE: PEDRO APARECIDO GRIPPA (SP369230 - SEMIRAMIS PEREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003864-72.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009222  
RECORRENTE: TAMIRIS DE LOURDES PEREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0066380-36.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301011012  
RECORRENTE: RENATO CORSANI (SP197227 - PAULO MARTON)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0033683-54.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009266  
RECORRENTE: MARIA DO CARMO DO NASCIMENTO GAIAO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0049555-46.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010929  
RECORRENTE: LILLIAN DE CASSIA SOLEITAO (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA, SP320257 - CRISTIANE CARDOSO MELO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0023767-93.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010724  
RECORRENTE: PAULO SERGIO GOTHARDO (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5007049-28.2018.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301011050  
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO KLEINER (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0049425-56.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009287  
RECORRENTE: PAULO APARECIDO DE SOUZA (SP237930 - ADEMIR QUINTINO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0038563-26.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010852  
RECORRENTE: ELAINE MANOEL (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0048513-25.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010923  
RECORRENTE: ROGERIO FERNANDES DE ALMEIDA (SP253192D - ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR, SP290711 - JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007510-90.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010477  
RECORRENTE: LUCIENE MIGUEL DE MELO (SP364726 - GUILHERME AROCA BAPTISTA, SP371932 - GUSTAVO CIUFFI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008442-78.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010511  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARISA DA PENHA PARANHOS DE SOUZA (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

0054423-67.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010964  
RECORRENTE: NILTON BERNARDINO (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0021611-35.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010696  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA CATARINA DIAS (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

0021766-38.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010698  
RECORRENTE: JOSE PANTALEAO DE CASTRO (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0029676-19.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010783  
RECORRENTE: DANIELE SILVA GONCALVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000384-74.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009138  
RECORRENTE: ALICE FUMIYO TAKEMOTO CAPUTO (SP231209 - CAROLINE ALVES SALVADOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016798-62.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010664  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: VALTER DA SILVA CORDEIRO (SP202267 - JOSÉ ANDRÉ DE ARAUJO)

0002355-25.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009951  
RECORRENTE: JONAS ANTONIO DA SILVA (SP277555 - THIAGO LUIS BUENO ANTONIO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002769-48.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010045  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECORRIDO: RUBENS SCUCUGLIA (SP219624 - RENATO ALEXANDRE SCUCUGLIA)

0010935-59.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010586  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SILMARA REGINA DE MENEZES CONTI (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO)

0001706-46.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009801  
RECORRENTE: MARIA JOSE ROBERTO LUZ BENEDITO (SP324287 - HELIO DE CARVALHO NETO, SP375351 - MURILO MOTTA)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0003103-03.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010112  
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECORRIDO/RECORRENTE: MARCIO RODRIGUES DA SILVA (SP343313 - GUILHERME MIANI BISPO)

0002867-51.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009204  
RECORRENTE: MARIA JOSE GONCALVES LUCIE (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0046650-68.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010904  
RECORRENTE: ELTON PEREIRA DE SOUZA VIEIRA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005408-63.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010372  
RECORRENTE: DAMIAO MEDRADE DE CARVALHO (SP331043 - JOCIMAR ANTONIO TASCA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008248-46.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010506  
RECORRENTE: FRANCISCO BISPO DE MELO (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003288-65.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010143  
RECORRENTE: EDVIGES MICHELE VIEIRA LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001847-88.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009842  
RECORRENTE: GEISA APARECIDA LOSTORTO RUZZON (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003331-02.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010152  
RECORRENTE: JESSICA DA SILVA SOUSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003127-73.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010117  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECORRIDO: OSCAR HENRIQUE FERREIRA (SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA, SP199668 - MARCOS MENECHINO JUNIOR)

0002478-75.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009981  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: NICOLINO LIA JUNIOR (RS076643 - GABRIEL DORNELLES MARCOLIN, SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO)

0001618-56.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009778  
RECORRENTE: JULIANA GONCALVES VICENTE (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002298-95.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009931  
RECORRENTE: PADOVESE AMBIENTAL LTDA (SP271729 - FERNANDA DE GODOY UGO SARRA DE CAMPOS)  
RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

0001923-61.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009861  
RECORRENTE: EDUARDO MARCELO DOS SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP411391 - JENNIFER CAROLINE RAMOS DE SOUZA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002152-59.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009903  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: EDINEIA BALOTINI FLORENTINO (SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)

0003547-08.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010188  
RECORRENTE: ANA MARIA DO NASCIMENTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002122-32.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009897  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: SEVERINO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0001297-55.2016.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009169  
RECORRENTE: CELINA VIEIRA PIMENTA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002902-57.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010076  
RECORRENTE: MONICA DA SILVA CAVALCANTE (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP411391 - JENNIFER CAROLINE RAMOS DE SOUZA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004472-77.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010294  
RECORRENTE: MARLIALVES DA ANUNCIACAO (SP290231 - ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001391-45.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009712  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: IDEVAN APARECIDO DO CARMO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0003427-47.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010166  
RECORRENTE: IRINEU DE ALMEIDA (SP091164 - JORGE LUIZ BIANCHI)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP091164 - JORGE LUIZ BIANCHI)

0005031-14.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010349  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: SUELI MARIA TOSTA LIMA (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA)

0054826-70.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010966  
RECORRENTE: NAYARA PASSOS LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001675-84.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009795  
RECORRENTE: IGNEZIA PONTALTI RESINA (SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005311-18.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009232  
RECORRENTE: AIRTON TIVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003327-57.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010150  
RECORRENTE: BENEDITO ACACIO DE OLIVEIRA MARQUES (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005008-68.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010347  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANTONIO DA SILVA ROCHA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA)

0002570-54.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010009  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: DENISE PEREIRA TANGERINO (SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA)

0004681-25.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010318  
RECORRENTE: BENEDITO DE SOUZA BUENO (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003507-03.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010182  
RECORRENTE: EDIMAR PEREIRA DA SILVA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0032739-52.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/93010101813  
RECORRENTE: ERIKA PEREIRA BRIGIDA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0003594-04.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010192  
RECORRENTE: COLOMBA CELESTE DA SILVA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5001151-71.2018.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301011029  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: CRISLAINE APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP272865 - FABIANO ALVES ZANONI)

0001986-16.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009869  
RECORRENTE: MAURO MAZZUCO (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001668-21.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009792  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ADELINO AUGUSTO DE SOUZA (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS)

0005361-62.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009233  
RECORRENTE: JOSE FERREIRA PINTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002457-80.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009977  
RECORRENTE: GABRIELA GOMES FERREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002226-53.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009914  
RECORRENTE: INGRID CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006458-51.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010420  
RECORRENTE: MARIA CRISTIANE MUNHOZ FORAMIGLIO (SP321579 - VIVIAN MUNHOZ FORAMIGLIO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003383-95.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010160  
RECORRENTE: JOSE FRANCISCO DE LIMA (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001825-72.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009836  
RECORRENTE: ANGELA MARIA DE FREITAS BUENO FERREIRA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004690-43.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010320  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: PATRICIA DOS SANTOS ANDRADE SILVA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

0023329-67.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010718  
RECORRENTE: LARISSA KELLI DOS SANTOS FERREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0043011-08.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010878  
RECORRENTE: STEPHANIE SOUZA DE ARAUJO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0014210-82.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010636  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: RAIMUNDO LOPES DOS SANTOS (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

0054983-09.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010970  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE CAETANO CABRAL JUNIOR (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA)

0047300-18.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010910  
RECORRENTE: JOSE CORRAL GONZALES (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0047107-66.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010907  
RECORRENTE: MARIA LUIZA TEIXEIRA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0010326-45.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010564  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ELIZABETE DE SOUZA PEREIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO)

0028424-78.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010767  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: VANESSA ELIAS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0015132-26.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010644  
RECORRENTE: MARINA ANGELICA AVENIA NERI (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0055425-72.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010973  
RECORRENTE: LEA CAETANO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0032494-41.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010811  
RECORRENTE: KARIN DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0005854-56.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010391  
RECORRENTE: ANA MARIA LEME LOPES (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0056821-50.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010985  
RECORRENTE: ANTONIO MARCOS FABRICIO (SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0057780-89.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010992  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECORRIDO: PONTO SANTA CRUZ COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP (SP315560 - EMELY ALVES PEREZ) (SP315560 - EMELY ALVES PEREZ, SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)

0023250-88.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010715  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ROSANGELA CALDAS DELIA (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

0050063-89.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010933  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: FRANCISCO NONATO DAS CHAGAS (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)

0001597-90.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009767  
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS HONORIO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001873-58.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009850  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ALESSANDRA FABIOLA BERNUZZI (MG163018 - LUCAS MATHEUS VIEIRA)

0001405-94.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009717  
RECORRENTE: MALVINA APARECIDA DA SILVA SANTOS SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP190657 - GISELE APARECIDA PIRONTE DE ANDRADE, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004087-24.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010255  
RECORRENTE: LUCIA DIVINA DE CASTRO (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010886-81.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010585  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOMAR JOSE DA SILVEIRA (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)

0002524-51.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009995  
RECORRENTE: FLORISVALDO CORREA LOURENCO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP225794 - MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003289-61.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009214  
RECORRENTE: VITOR DOS SANTOS (SP384513 - RICARDO VITOR UCHIDA) VITORIA DOS SANTOS (SP235857 - LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO) VITORIA DOS SANTOS (SP235857 - LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001935-73.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009863  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ISaura RODRIGUES LUCAS PANIN (SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS, SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI, SP335208 - TULIO CANEPPELE)

0032582-79.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009263  
RECORRENTE: MARINALVA FRANCISCA DAS VIRGENS SILVA (SP329016 - VIVIANE FREIRE MOTA, SP360302 - KEITE DOS SANTOS AUGUSTO SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001084-06.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009125  
RECORRENTE: FLAVIO APARECIDO ZANARDELLI (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0006305-95.2007.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010416  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANTONIO PERSEGUIM (SP099858 - WILSON MIGUEL)

0003789-54.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010217  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ARZINIVA GOMES DE SOUSA (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA)

0030722-43.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010795  
RECORRENTE: JOSUE DE OLIVEIRA (SP189561 - FABIULA CHERICONI, SP175057 - NILTON MORENO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001488-87.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009174  
RECORRENTE: JOSE ROBERTO DE BARROS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003025-90.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010095  
RECORRENTE: TEREZINHA BRILHANTINA ALVES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001731-67.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009809  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECORRIDO: MARIO ESPONTONE (SC031240 - MIZEL WANDERSEE CUNHA)

0003037-67.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010098  
RECORRENTE: FRANCISCO SIDNEY THOMAZ DE AQUINO (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009520-70.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010543  
RECORRENTE: ADILSON LACERDA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002640-02.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010025  
RECORRENTE: EUNICE MARRE ANDRADE PIRES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0046985-53.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010906  
RECORRENTE: CICERO FIDELIS DE SOUZA (SP253192D - ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000906-15.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009162  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ILENICE TOLEDO FERAZ FERREIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

0032889-04.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010817  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOAOZITO FREIRE RIBEIRO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

0013003-29.2010.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009250  
RECORRENTE: LUZIA JOAQUINA MARTINS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0036562-34.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010835  
RECORRENTE: RUBENS JAIRO GOMES (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0052790-21.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010949  
RECORRENTE: VANI MADRID MAGALHÃES (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5004619-32.2019.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301011044  
RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
RECORRIDO: STELLA REGINA RIBAU DA SILVA (SP416198 - VICTOR HUGO GOMES GONÇALVES)

0023539-21.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009258  
RECORRENTE: LENILDA MENESES DA SILVA LEITE (SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007275-23.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010463  
RECORRENTE: ANTONIO GASPARINO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004444-87.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010293  
RECORRENTE: CRISTIANE CARDOSO SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0031497-58.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010801  
RECORRENTE: JOZIANE ROSANA CORREIA DE MORAES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0012529-11.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010611  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: EDSON ANTONIO BARBAN (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC046128 - LEANDRO MORATELLI)

0003659-37.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010197  
RECORRENTE: SUZETE CONCEICAO BERTUCCI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001443-41.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009726  
RECORRENTE: IZILDA ALVES PEROSI (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002537-63.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010001  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECORRIDO: MDR - SERVICOS MEDICOS S/S LTDA (SP333532 - ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO) (SP333532 - ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO, SP330545 - RENAN BORGES FERREIRA)

0003501-44.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010181  
RECORRENTE: HENRIQUE IOVENE (SP288711 - DANIELLE PUPIN FERREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001877-36.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009851  
RECORRENTE: DEOVANIR LEANDRO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001573-16.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009759  
RECORRENTE: JOSE DONIZETTI PEREIRA (SP085649 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002451-10.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009975  
RECORRENTE: APARECIDA URAMOTO ATARASHI (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007213-39.2008.4.03.6311 - -- ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010459  
RECORRENTE: HORACIO GOMES DOS SANTOS (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007203-09.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010458  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: GERALDO JOSE FURLAN (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0005655-73.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010381  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: EURIPEDES BARSANULFO ROSA (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)

0002513-50.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009991  
RECORRENTE: ALUISIO GREGORIO DA COSTA (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007214-17.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010460  
RECORRENTE: ROSA MARIA LUIZ (SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002156-88.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009904  
RECORRENTE: REIJANE PEREIRA SOUZA (SP192823 - SANDRA MARTINS FREITAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004362-15.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010284  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CLARICE MENDONÇA DA SILVA (SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS)

0054867-03.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010968  
RECORRENTE: DIONIZIO DOS SANTOS SILVA (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0009986-04.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010556  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARCOS CARDOSO PINTO (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

0025126-78.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010733  
RECORRENTE: VALDEMAR CARVALHO COSTA (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0031926-59.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010805  
RECORRENTE: ELIANA APARECIDA FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP194903 - ADRIANO CESAR DE AZEVEDO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0027097-69.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010752  
RECORRENTE: OSVALDO LEITE (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0055280-79.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010972  
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO GROTTI (SP240055 - MARCELO DA SILVA D AVILA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013820-49.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010633  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: EDSON NAVARRO (SP223691 - EDSON NAVARRO)

0010189-31.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010560  
RECORRENTE: MARCIA DOS REIS AZEVEDO (MG171102 - LUIS ANTONIO BANDEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002416-89.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009967  
RECORRENTE: SERGIO GOMES OMETTO (SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002881-59.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009205  
RECORRENTE: KENIA ADRIANA DA SILVA BERNARDES (SP336036 - CYNTHIA LEBAZI BRAGA PONTES) CARLOS HENRIQUE DA SILVA BERNARDES (SP336036 - CYNTHIA LEBAZI BRAGA PONTES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008367-02.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010507  
RECORRENTE: MAURICIO JORDAO (SP343465 - ANTONIO CARLOS RABELO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0035120-77.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010830  
RECORRENTE: JOSE WILSON DIAS TORRES (SP168820 - CLAUDIA GODOY)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004274-95.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010279  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: MANOEL MESSIAS GALVAO (SP327194 - MAYRA ANAINA DE OLIVEIRA, SP326816 - LUCIANA SILVESTRE)

0005563-95.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010378  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ALBIRAN GOMES DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0007120-54.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010453  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SUELI CARMELI DE SOUZA (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA, SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALAIROS MACEDO)

0005079-75.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010351  
RECORRENTE: MARIO ALVES DOMINGUES (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0047310-28.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010911  
RECORRENTE: FRANCIELE DA SILVA FRANCO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

5000641-12.2017.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301011023  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE NIVALDO VENANCIO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)

0005917-26.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010396  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: HELENO ZACARIAS DE LIMA (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

0003680-23.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010204  
RECORRENTE: GETULIO SEVERO DOS SANTOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003814-32.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010222  
RECORRENTE: JOSE ARQUILINO DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004720-67.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010324  
RECORRENTE: MARIA DO CARMO MOSCA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002593-54.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010014  
RECORRENTE: RICARDO ANDRADE BAHIENSE (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002603-73.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010015  
RECORRENTE: WINKAR FELIPE PIASSI PICCOLO (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005374-20.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010366  
RECORRENTE: MURIEL SANTOS DE SOUZA ZUQUE (SP386610 - CAMILA DE ALMEIDA PAULO, SP369239 - TATIANE CRISTINA FERREIRA MEDEIROS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001805-33.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009833  
RECORRENTE: MARIA NAZARE FERNANDES LOPES DE OLIVEIRA (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0028687-13.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010772  
RECORRENTE: JOSE RONALDO CLEMENTINO DA SILVA (SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN, SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN, SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001666-14.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009791  
RECORRENTE: OSVALDO MELENDES (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002413-95.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009965  
RECORRENTE: RUBENS PINHEIRO DE OLIVEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001845-45.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009841  
RECORRENTE: NELSON PEREIRA DA SILVA. (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002409-68.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009964  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: AIRTON TALON (SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA)

0001880-79.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009852  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: FERNANDO ANTONIO CARRASCO PAGLIUSO (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO)

0002678-41.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010031  
RECORRENTE: ODAIR CARLOS DE FREITAS (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002472-06.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009980  
RECORRENTE: ANA RITA DE JESUS PARREIRA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002540-18.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010002  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECORRIDO: INSTITUTO DO SONO DE ARARAQUARA S/S (SP333532 - ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO) (SP333532 - ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO, SP330545 - RENAN BORGES FERREIRA)

0001670-31.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009793  
RECORRENTE: LUIZ ANTONIO CORADIM (SP387639 - LUIZ GUILHERME CORADIM)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004034-28.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010248  
RECORRENTE: MARIA HELENA KATLAUSKAS MURARO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003280-61.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010140  
RECORRENTE: REGINA SANCHES PIMPINATO (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000232-06.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009131  
RECORRENTE: LUZIA INEZ DE OLIVEIRA PIMENTA (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001571-36.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009757  
RECORRENTE: GERALDO ALVES PEREIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001829-39.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009838  
RECORRENTE: SIDNEI BERNARDINO DE ALMEIDA (SP128933 - JULIO CESAR POLLINI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015028-05.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010643  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE CARLOS DE CARVALHO (SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO)

0006073-44.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010403  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MAURI PONCE (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

0003140-74.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010121  
RECORRENTE: SEBASTIAO PEREIRA FILHO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003079-17.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010108  
RECORRENTE: GILSON CAETANO DOS SANTOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010543-56.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010574  
RECORRENTE: VERA LUCIA DE ANDRADE (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005949-93.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010399  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MANUEL JUSTINO DA SILVA (SP286959 - DANIEL MARINHO MENDES)

0003746-58.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010211  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: PAULO APARECIDO PARREIRA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0002362-16.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009954  
RECORRENTE: EDNA ALVES DE SOUZA (SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA, SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007512-23.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010478  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANTONIO JOAO DA SILVA (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)

0001387-30.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009709  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ELZA HELENA ALVES COSTA CINTRA (SP233462 - JOAO NASSER NETO)

0003396-50.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010163  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: IVANILTON ARAUJO COSTA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

0005175-03.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010359  
RECORRENTE: JOSE LAURINDO BARBOSA DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002303-88.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009933  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: SEVERINO DE LIMA RODRIGUES (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)

0004439-77.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010292  
RECORRENTE: NELSON VIEIRA (SP229192 - RICARDO FRANCISCO DE LIMA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0031639-62.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010803  
RECORRENTE: AUGUSTO DERHUM (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001448-83.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009727  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA APARECIDA DA SILVA CONCEICAO (SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA, SP290704 - AMANCIO FERREIRA FILHO)

0001828-83.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009837  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MAERCIO LUIZ VALDO (PR072292 - MARIA CECILIA URSULINO CAVASSANA)

0030711-14.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010794  
RECORRENTE: CINTHIA BEZERRA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0034831-03.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010829  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SONIA BARONE PINHEIRO (SP370622 - FRANK DA SILVA)

0002556-84.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010004  
RECORRENTE: TEOFILO FRANCISCO DO NASCIMENTO NETO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0031959-15.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009262  
RECORRENTE: ALLEF BATISTA PEREIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

00046437-67.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010903  
RECORRENTE: GRIMAURIO SEVERINO DA SILVA (SP345752 - ELAINE CRISTINA SANTOS SALES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0028414-34.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010766  
RECORRENTE: FLAVIA GOMES DE ALMEIDA (SP 138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

00043823-50.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010891  
RECORRENTE: JOSE ALBERTO URBINATTI (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008787-15.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010524  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CARLOS ANTONIO VARELA DANTAS (SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO, SP335224 - WANESSA APARECIDA ALVES DARIO)

0001605-48.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009773  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE CARLOS VIDOTO SORITA (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO)

0002530-86.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009997  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CELSO JACINTO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

0002639-97.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010024  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LAURA BAZANI (SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)

0002065-61.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009886  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JURACI MAGALHAES (SP369663 - RICARDO MATEUS BEVENUTI, MG114208 - RICARDO MATEUS BEVENUTI)

0007585-31.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010480  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE GON (SP265586 - LEANDRO JOSE FRANCISCO)

0004113-44.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010257  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: VALMIR MESQUITA FONSECA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA)

0002304-18.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009193  
RECORRENTE: JOSE ICARO DE SOUSA CARVALHO (TO002949 - RITA DE CASSIA BERTUCCI AROUCA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001390-17.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009711  
RECORRENTE: NATALIA DA FONSECA FACINA (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009283-36.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010536  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LEONARDO FABRICIO BUENO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA, SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA)

0006140-66.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010406  
RECORRENTE: ROSELY DE FATIMA NASCIMENTO (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004335-56.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010281  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: HELENA CELIA DOS SANTOS DURANDO (SP190709 - LUIZ DE MARCHI, SP372668 - SAMUEL ANTEMO SOUZA DE MARCHI)

0001623-77.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009782  
RECORRENTE: NIVALDO DE MORA (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009449-39.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010541  
RECORRENTE: JOSE DOMINGOS SOARES (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001357-77.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009703  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: BENEDITO JOSE GOMES DA SILVA (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO)

0002316-53.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009938  
RECORRENTE: ANTONIA DE SOUZA OLIVEIRA (SP210925 - JEFFERSON PAIVA BERALDO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005204-89.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010360  
RECORRENTE: GILMAR RIBEIRO DE MATTOS JUNIOR (SP179999 - MARCIO FLÁVIO DE AZEVEDO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003063-42.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010101  
RECORRENTE: SUELY APARECIDA DE ANDRADE (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003382-13.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010159  
RECORRENTE: JOSE LUIZ DOS SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002517-09.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009992  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: MARIA SERGIA SOUZA DOS SANTOS (SP272865 - FABIANO ALVES ZANONI)

0006781-95.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010436  
RECORRENTE: MARCIA APARECIDA DE CARVALHO (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002139-44.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009900  
RECORRENTE: ANA CLETI DA SILVA MATOS (SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002948-58.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010084  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: MARCELO LEMOS (SP357372 - MAURO SÉRGIO ALVES MARTINS)

0030448-50.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010790  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: EDSON BATISTA MANSO MARQUES (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO)

0002329-61.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009943  
RECORRENTE: VALDECIR CREMONEZI CARRION (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001865-55.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009847  
RECORRENTE: THAMIRES MOURAO OLIVEIRA VIEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001593-15.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009766  
RECORRENTE: LUIS CARLOS CHIBORDI DE MORAES (SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002362-50.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009956  
RECORRENTE: REGINA LUCIA DE FARIA (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002313-09.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009935  
RECORRENTE: APARECIDO DOS SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001582-33.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009762  
RECORRENTE: LEANDRO LUCIETTO (SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003386-50.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010161  
RECORRENTE: MICHELLE BELEM DE SOUSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006511-60.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010423  
RECORRENTE: JOAO OLIVEIRA ZUCARATTO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010655-57.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010578  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA DE LOURDES DE SOUZA E SILVA (SP343100 - EVANDRO COLASSO FERREIRA)

0009450-90.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010542  
RECORRENTE: LAURO TOMAZ DA COSTA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009632-13.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010550  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE CARLOS POIANI (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)

0002090-98.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009889  
RECORRENTE: ROSILENE PASSOS COSTA TAVARES (SP248124 - FERNANDA RIQUETO GAMBARELI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005482-49.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010374  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ALTEMIR ALVES DE OLIVEIRA (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO, SP219334 - FABIO ABDO PERONI)

0007433-22.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010469  
RECORRENTE: SERGIO ROBERTO ANTAO (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016166-36.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010656  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: EDIMAR ALMEIDA DA SILVA (SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA)

0009117-77.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010532  
RECORRENTE: LIDIA ALVES AMORIM (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004398-76.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010289  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANTONIO DOS SANTOS OLIVEIRA (SP318225 - VANDERLEI OLIVEIRA LOMBARDI)

0004019-37.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010247  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: PAULO APARECIDO SENHORETTI (SP352161 - EDER COELHO DOS SANTOS)

0051269-41.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010940  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: NILVA LOPES DE SOUSA LIMA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)

0004109-66.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010256  
RECORRENTE: RODRIGO FERREIRA DE ASSIS (MENOR) (SP276273 - CASSIO AUGUSTO CINTRA TOLEDO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001428-57.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009722  
RECORRENTE: JORGE BATISTA DA SILVA (SP310240 - RICARDO PAIES, SP313350 - MARIANA REIS CALDAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003641-07.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010195  
RECORRENTE: ADRIANA ELIAS DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP403963 - ROSANGELA APARECIDA AMADEU ARRUDA, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO, SP398467 - GUILHERME RODRIGUES DE LIMA)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005110-03.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010353  
RECORRENTE: DANIEL JOSE ADAO (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002266-54.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009922  
RECORRENTE: TAMIRES FERREIRA MESQUITA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP403963 - ROSANGELA APARECIDA AMADEU ARRUDA, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009367-98.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010540  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE MARIA VERAS (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA)

0016935-75.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010666  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOAO DA SILVA ARISTIDES (SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI)

0002858-27.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010069  
RECORRENTE: APARECIDA GONCALVES LOPES MAXIMO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003801-72.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010218  
RECORRENTE: SEBASTIAO PEREIRA DE LIMA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004707-05.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010322  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ELZIO BIRCHES LOPES FILHO (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO)

0003065-75.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010102  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA BENEDITA CEZARINO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)

0002565-31.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010008  
RECORRENTE: LUCIANA FONTES SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP403963 - ROSANGELA APARECIDA AMADEU ARRUDA, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002045-08.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009880  
RECORRENTE: OSVALDO DA CRUZ (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002856-46.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010067  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ROSANGELA MARIA DE SOUZA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO, SP202619 - ISIS SILVEIRA DA SILVA, SP187633 - RENATA DIAS MAIO, SP206827 - MARIA CECILIA TORRES CARRASCO, SP304555 - CECILIA BEATRIZ VELASCO MALVEZI, SP313323 - KAREN SOARES MOTA SANTOS, SP254724 - ALDO SIMONATO FILHO, SP362339 - MATHEUS SANDRINI FERNANDES, SP364630 - FELIPE RODRIGUES MARTINELLI DA SILVA, SP345766 - FERNANDA CAROLINE DE AMORIM LEMOS, SP260246 - RODRIGO DOS SANTOS, SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES, SP342060 - TAÍS KIMIE SUZUKI DINIZ, SP237531 - FERNANDA SANCHES, SP379184 - LEONARDO SILVA LIGER, SP196477 - JOSÉ PAULO D;ANGELO, SP058350 - ROMEU TERTULIANO, SP277648 - INDAYA CAMILA STOPPA DE SOUZA)

0001968-96.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009867  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: GILBERTO CESAR FELISBERTO (SP361365 - THIAGO LUIS FARIAS NAZARIO)

0006830-42.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010440  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE GOMES DA SILVA (SP307686 - SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI)

0040896-48.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010863  
RECORRENTE: IRACEMA MARIA DA SILVA (SP377228 - ELISA ANDREIA DE MORAIS FUKUDA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010441-63.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010566  
RECORRENTE: LUIS CARLOS FURIOTTO (SP126856 - EDNILSON BOMBONATO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008786-56.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010523  
RECORRENTE: ANTONIO MARCOS LOURENCO ALACRINO (SP079077 - JOSE ANTONIO FUNNICHELLI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013045-67.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010621  
RECORRENTE: DARCI APARECIDA ZORZETO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002925-54.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010080  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CABRAL GERALDO NOGUEIRA (SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE)

0011186-43.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010590  
RECORRENTE: JOSE VALERIO (ESPOLIO) (SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0030749-26.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010797  
RECORRENTE: HELENA ALVES DE BRITO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0029421-61.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010779  
RECORRENTE: GLAUCIA DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0022805-70.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010706  
RECORRENTE: ELIANA DOS SANTOS SENE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0015503-87.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010648  
RECORRENTE: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0031505-35.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010802  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: RAIMUNDO LAERCIO DE OLIVEIRA SILVA (SP079395 - DAMARIS SILVEIRA FERNANDEZ DIAS, SP113427 - CARLOS ALBERTO GONCALVES)

0055558-85.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010976  
RECORRENTE: MOYA ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME (SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO) (SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO, SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0031641-32.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010804  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ISABEL SOARES DE SANTANA (SP405510 - MARIA DO SOCORRO SILVA DE SOUSA)

0009879-20.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010554  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RIBEIRO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0009847-15.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010553  
RECORRENTE: OLIVIA DE FARIAS ROSA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003964-65.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010242  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO ROBERTO (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)

0001535-15.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009748  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: EMERSON APARECIDO GUERRERO LOPES (SP159428 - REGIANE CRISTINA MUSSELLI)

0005878-15.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010393  
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES ALGOZO (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0050649-92.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010936  
RECORRENTE: PAULO INNOCENTI (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008764-98.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010520  
RECORRENTE: LUZIA MARIA DA CONCEICAO SILVA (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0058541-23.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010994  
RECORRENTE: FRANCISCO ALMEIDA CARVALHO (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0049446-32.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010928  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO BANCO DO BRASIL S/A (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A (SP302356 - AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA PERES)  
RECORRIDO: AMANTINA MAYARA VIEIRA (SP402110 - FERNANDO HENRIQUE PAIVA BERBEL)

0037977-52.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010845  
RECORRENTE: DELVA FELIX ANDRADE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0026873-63.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010750  
RECORRENTE: INDALECIO SANTINAO (SP294136 - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004744-98.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010328  
RECORRENTE: ANGELA MARIA AVANCO POMBAL (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0043814-88.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010890  
RECORRENTE: LAURA MITSUKO SHIGAKI (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0038200-05.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010847  
RECORRENTE: KARINA DA SILVA GONCALVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0010510-35.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010571  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: RAIMUNDO JUNIOR NETO (SP368536 - BRUNO CAMPOS SILVA)

0006408-33.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009238  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: EUNICE MARIA DE BRITO ARAGAO (SP375808 - RODRIGO LIMA CONCEIÇÃO)

0025389-81.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010739  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SANDRA MARIA SILVEIRA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)

0042293-11.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010875  
RECORRENTE: CAMILA CORDEIRO DE ALMEIDA ROMAGNOLI (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0040501-56.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009281  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) STEFANI DOS SANTOS MARTINS  
RECORRIDO: VITORIA FERNANDA DOS SANTOS MARTINS (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS)

0042653-77.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010877  
RECORRENTE: PEDRO DE JESUS (SP381361 - VANESSA DE SOUZA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0053408-63.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010956  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: AELSON FIRMINO DE ASSIS (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

0055836-81.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010980  
RECORRENTE: JOSE MOREIRA DA SILVA (SP240055 - MARCELO DA SILVA D AVILA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0054645-35.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010965  
RECORRENTE: WALDOMIRO CARVAS (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0021110-81.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010690  
RECORRENTE: JOSE CARLOS DE FREITAS (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0038396-72.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009274  
RECORRENTE: ISABEL BARBOZA DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0038987-05.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009275  
RECORRENTE: OSVALDO SALUSTIANO DA SILVA (SP337405 - EDSON DE OLIVEIRA DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0043971-61.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010893  
RECORRENTE: KENJU YAZAWA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0032795-56.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010815  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: OSCAR HERBERT DUREGGER (SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA FERREIRA)

0054174-19.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010961  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: SEVERINO PINTO DE OLIVEIRA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

0034490-74.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010827  
RECORRENTE: INALDO PEREIRA DANTAS (SP417368 - MARCELO DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0032936-07.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010818  
RECORRENTE: KARLA DE LIMA GOMES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0040962-91.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010864  
RECORRENTE: MARIA DOS REMEDIOS SOARES ALCANTARA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0001989-19.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009872  
RECORRENTE: LUCILIA DE OLIVEIRA MAIA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0067344-24.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301011015  
RECORRENTE: JOSE FLAVIO MARIANI (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014345-94.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009251  
RECORRENTE: ENI QUEIROZ DE ANDRADE (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003690-63.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010206  
RECORRENTE: JOSE DOS SANTOS FERREIRA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015477-26.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010647  
RECORRENTE: ALZIRA SATOMI NAKAGUMA NAGATA (SP232323 - BIANCA TIEMI DE PAULA USSIER)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0024969-42.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010731  
RECORRENTE: HELENA DE FATIMA DA SILVA (SP179207 - ADRIANA PIRES VIEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019751-96.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010685  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LUCIA HELENA FONTES DE LARA (SP370622 - FRANK DA SILVA)

5001881-97.2017.4.03.6114 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301011036  
RECORRENTE: JOSE GASPARINO PEREIRA (SP281547 - ALFREDO ANTONIO BLOISE, SP272012 - ADRIANA PERIN LIMA DURAES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002682-56.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010032  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: PAULO FERNANDO CORDANO (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA)

0001988-68.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009871  
RECORRENTE: ISRAEL PEREIRA VIEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004599-92.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010308  
RECORRENTE: ANERITA DE OLIVEIRA SANTOS BIZERRA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010413-27.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009245  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARCOS VINICIUS PEREIRA BUENO (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL)

0012348-44.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010608  
RECORRENTE: WALTER REIS DE SOUZA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0040691-53.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010862  
RECORRENTE: ELISABETE CAPALBO FEROLLA (SP187564 - IVANI RODRIGUES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0047342-33.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010912  
RECORRENTE: MARINETE RIBEIRO LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0032100-68.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010808  
RECORRENTE: ALDEMAR SANTOS ROCHA (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0062362-64.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301011009  
RECORRENTE: DAYANE MARIA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0003036-76.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010097  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANTONIO SANTOS SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0054951-04.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010969  
RECORRENTE: ARNALDO RIBEIRO PINTO (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0022706-03.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010703  
RECORRENTE: THYANI OLIVEIRA SALVATO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0002639-03.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010023  
RECORRENTE: VITORINO ALEXANDRE DE SOUSA (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002754-24.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010043  
RECORRENTE: ANTONIO LAO GARCIA (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001454-12.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009730  
RECORRENTE: PAULO BATISTA DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0034727-45.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009267  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: THIAGO WAIDEMAN SPIMPOLO (SP081177 - TANIA REGINA SPIMPOLO) GIOVANNA WAIDEMAN SPIMPOLO (SP081177 - TANIA REGINA SPIMPOLO)  
LEONOR APARECIDA WAIDEMAN SPIMPOLO (SP081177 - TANIA REGINA SPIMPOLO)

0011824-13.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010601  
RECORRENTE: LUIS CARLOS BALDINI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002826-11.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010061  
RECORRENTE: ROSILENE KAORI NISHIKAWA DOS SANTOS (SP254550 - LUIS HENRIQUE ROS NUNES) MARIO YUJI NISHIKAWA (SP254550 - LUIS HENRIQUE ROS NUNES)  
IRENE NANAMI NISHIKAWA RAMOS (SP254550 - LUIS HENRIQUE ROS NUNES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001484-76.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009738  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: EDWIRGES TORRES PREBIANCHI (SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO)

0006171-88.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009237  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: BENEDICTA LEITE CUNHA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

0002773-69.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010047  
RECORRENTE: MADALENA DA SILVA PARRA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5006975-71.2018.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301011049  
RECORRENTE: JOAO CARLOS DE FREITAS (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME, SP326140 - BRUNO AMARAL FONSECA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0053291-09.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010954  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ORMEZINDA SOARES DOS SANTOS (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA)

0019111-93.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010681  
RECORRENTE: SANDRA DANIELA PIAZZA (SP172919 - JULIO WERNER, SP330596 - RAFAEL DA SILVA PINHEIRO, SP185651 - HENRIQUE FERINI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

0052720-04.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010948  
RECORRENTE: SERGIO RODRIGUES DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004605-19.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010309  
RECORRENTE: MARIA JOSE ROCHA GUIMARAES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0007461-49.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010473  
RECORRENTE: JESSICA CRISTINA SANTANA DIAS DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0004458-69.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009228  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA MADALENA DELBIANCO PERONI (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0016715-77.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010663  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SANDRA DA SILVA DE MEDEIROS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0009188-47.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010534  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
RECORRIDO: DEILTON PEREIRA DOS SANTOS (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO)

0001750-27.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009817  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: EDWARD MARQUES NUNES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

0002783-74.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010050  
RECORRENTE: JOSE ERNESTO ALVES DOS SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001424-74.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009721  
RECORRENTE: NATALINO MASCHIO (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001366-71.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009706  
RECORRENTE: LUIZ GONZAGA SOARES (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007792-06.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010490  
RECORRENTE: EDIVALDO CARVALHO DOS SANTOS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001921-69.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009860  
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS ANACLETO DA CRUZ (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0055072-32.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009293  
RECORRENTE: JOSE MANOEL DA SILVA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004495-23.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010296  
RECORRENTE: CARLEONDAS GONCALVES DE SOUZA (SP228641 - JOSE FRANCISCO DIAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001790-16.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009828  
RECORRENTE: SEVERINO SOARES DE SOUZA (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004356-32.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010283  
RECORRENTE: ADEMIR APARECIDO CLAUDINO (SP281094 - PATRICIA REZENDE BARBOSA CRACCO, SP337769 - CYNTHIA DEGANI MORAIS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001833-81.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009840  
RECORRENTE: MARA ANDRESSA BIZUTI LOPES (SP212968 - IGOR ALMEIDA DE ANDRADE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002093-56.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009891  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE EDUARDO BERNARDES (SP279441 - FERRUCIO JOSÉ BISCARO)

0000546-63.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009146  
RECORRENTE: MARIA JOSE DA COSTA SILVA (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000174-15.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009129  
RECORRENTE: NEUZA ALVES VIEIRA (SP376638 - GABRIELA NATHALI PRADO DOS SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013085-13.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010623  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO LOPES DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0001785-06.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009186  
RECORRENTE: LUCIA MALAGUTTI KODAMA (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003133-35.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010119  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: APARECIDO ERNESTO DE SOUSA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

0007925-72.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009241  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) INSTITUTO DE PESQUISAS ELDORADO (SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO)  
RECORRIDO/RECORRENTE: DANIELA CILENE JUSTO FURLANETTO (SP202665 - PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA)

0002979-97.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010088  
RECORRENTE: ODAIR DE ALMEIDA MATEUS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007933-59.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010493  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: REGINALDO ANTONIO DE FARIA (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO)

0000400-57.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009140  
RECORRENTE: ANGELA MAFALDA FERRANTE (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002535-93.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009999  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECORRIDO: CLINICA NEURO-FISIO DE REABILITACAO S/S (SP333532 - ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO) (SP333532 - ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO, SP330545 - RENAN BORGES FERREIRA)

0002988-36.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010089  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: PAULO ROBERTO PERES (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

0007322-60.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010465  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARCO ANTONIO SANCHES (SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA)

0002789-13.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009202  
RECORRENTE: RONALDO PEREIRA DE GODOI (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006571-73.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010427  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: DIRCE BATISTA CAMARGO BERNARDI (SP224042 - RODRIGO DE MELO KRIGUER)

0002174-47.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009907  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: RAUL COUTINHO RODRIGUES DA MATTÁ (SP354614 - MARCIA REGINA MAGATON PRADO)

0001598-14.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009768  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: JOVINA DOS SANTOS BERTECHINI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO)

0004765-03.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010331  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: EDIVALDO GERALDO DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0006910-78.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010445  
RECORRENTE: LAURA MARIA DOS SANTOS (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002313-51.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009937  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ISABEL APARECIDA INDALECIO (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO, SP342968 - DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO, SP341266 - GABRIELA DE SOUSA NAVACHI)

0010176-32.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010559  
RECORRENTE: SERGIO CONSTANTINO FERNANDES (SP137169 - DANIEL DE LUCCA E CASTRO, SP384790 - FERNANDA BONELLA MAZZEI, SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001941-60.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009865  
RECORRENTE: NILSON MASSINI (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002195-64.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009912  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: EURIPEDES APARECIDO FERREIRA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

0001901-79.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009855  
RECORRENTE: MAURICIO FERNANDES DA SILVA (SP343906 - VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO, SP163748 - RENATA MOCO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006435-36.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010418  
RECORRENTE: ELISANGELA GONCALVES MOREIRA DA SILVA (SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA, SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002561-09.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010005  
RECORRENTE: ALFREDO GONCALVES DE AQUINO (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

0002095-12.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009892  
RECORRENTE: AGNALDO FERNANDO LEMES (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001526-77.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009744  
RECORRENTE: JOSE EDNALDO FERREIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0027950-10.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010764  
RECORRENTE: DANIEL DE OLIVEIRA (SP354523 - FABIANA RIBEIRO DOS PASSOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001717-47.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009804  
RECORRENTE: CELINA NUNES DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0004206-41.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010270  
RECORRENTE: ALCIDES PINHEIRO SALES (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001853-22.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009846  
RECORRENTE: YASUNOBU MOTOYAMA (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002264-42.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009921  
RECORRENTE: CLAUDETE DONIZETTI DA COSTA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001388-05.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009710  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANA MARIA DE SOUZA (SP264439 - DANIELE FRANCISCA BONACHINI REIS, SP263385 - ELAINE CRISTINA GALLO)

0002625-98.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010021  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARCIO LAERCIO CAVANHEIRO CHAVES (SP297736 - CLOVIS FRANCO PENTEADO, SP328762 - LETÍCIA BARÃO RIBEIRO MOREIRA, SP181775 - CASSIA FERNANDA DA SILVA BERNARDINO, SP297994 - ALEX RODRIGO TORRES BERNARDINO)

0000593-05.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009151  
RECORRENTE: OSCARLINA FALCOCHIO PINTO (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0051109-84.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010938  
RECORRENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES  
RECORRIDO: CELIO BRITO ALVES (SP285333 - ANDRE HENRIQUE GUIMARAES SILVA)

0002362-29.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009955  
RECORRENTE: ANTONIO LOPES VALENTIM (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003353-08.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010154  
RECORRENTE: JOSE RIBEIRO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007361-93.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010466  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO MONTI (SP268221 - CLARICE ALVES PRETO FIGUEIREDO, SP165932 - LAILA MUCCI MATTOS GUIMARAES)

0002815-27.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010055  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE ROBERTO MACRI (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)

0004788-51.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010334  
RECORRENTE: OSMAR IZIDORO (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001255-58.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009168  
RECORRENTE: VALDINEY SILVA (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002690-14.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010035  
RECORRENTE: REINALDO BATISTA (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011958-06.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010602  
RECORRENTE: GERALDO APARECIDO LEITE (SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI, SP281253 - DANIEL BERGAMINI LEVI)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0001357-19.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009170  
RECORRENTE: MARIA APARECIDA EVANGELISTA (SP329705 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006153-43.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010408  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: TERESA DE FATIMA ZUFELATO VIEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0002194-07.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009911  
RECORRENTE: ADEMIR SANTOS AMORIM (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP410367 - MARIANNE HELENA DURVAL SOARES, SP411391 - JENNIFER CAROLINE RAMOS DE SOUZA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002791-64.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009203  
RECORRENTE: DANILO TEIXEIRA MONTEIRO (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002370-71.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009958  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: APARECIDA BERNADETE ROVERSI TREBEJO (SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO)

0002498-02.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009987  
RECORRENTE: ANGELA MARIA BIGASZ SEGUETTE (SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA, SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003069-52.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010104  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SERGIO RIBEIRO BAIÃO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

0002061-28.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009883  
RECORRENTE: CARLOS DOS SANTOS ROSA (SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0002329-64.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009944  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP355268 - ALDECARLOS FERRAZ DE SOUZA)

0003954-48.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010240  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA GARCIA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO)

0021630-52.2016.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010697  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECORRIDO: GUIMARAES SERVICOS DE CONSERVACAO E CONTROLE DE ACESSO LTDA - ME (SP196015 - GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA)

0002449-44.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009973  
RECORRENTE: JORGE GABRIEL BATISTA (SP235021 - JULIANA FRANCO SO MACIEL, SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003646-09.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010196  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: TEREZINHA MARIA MENDONCA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0002906-45.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010077  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: GILBERTO PEREZ NAVARRO (SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO)

0002205-29.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009913  
RECORRENTE: LUIZ CARLOS BRUM (SP251917 - ANA CARINA BORGES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003286-95.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009213  
RECORRENTE: JOSEFA DE SOUZA (SP313681 - FLAVIA ALESSANDRA GONÇALVES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002966-42.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010086  
RECORRENTE: ALTENIR PEREIRA COU TINHO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002525-83.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009996  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ISETE PEREIRA DE SANTANA (SP320976 - ALEX DE FREITAS ROSA)

0005081-81.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010352  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA MADALENA FERRARI PUSCH (SP378740 - RIVELINO ALVES)

0002257-65.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009918  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANA LUCIA CRESCENCIO DOS SANTOS (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)

0003030-21.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010096  
RECORRENTE: ANA CRISTINA SILVA FEITOZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003824-94.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010224  
RECORRENTE: JOAO LUIS QUIM (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010743-29.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010581  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CAROLINA DE OLIVEIRA ALVES (SP245602 - ANA PAULA THOMAZO, SP132356 - SILVIO CESAR ORANGES)

0004816-50.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010337  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP322086 - WILLIAM RIBEIRO DA SILVA)

0006881-47.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010442  
RECORRENTE: JOSE DE LIMA (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO, SP368811 - BRUNO GOMES TORNEIRO, SP236860 - LUCIANA MARTINS PEREIRA, SP406449 - CAROLINA CAMPANA CAMARIM)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001748-95.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009815  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA FILOMENA LAURIA (SP385877 - VINICIUS MARQUES BERNARDES, SP396129 - PEDRO HENRIQUE RIBEIRO SILVA, SP347577 - MURILO AUGUSTO SANTANA LIMA QUEIROZ OLIVEIRA)

5000414-95.2018.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301011022  
RECORRENTE: DIVA MARIA FUNARI DE FARIA (SP225667 - EMERSON POLATO, SP274094 - JOSÉ ITALO BACCHI FILHO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004972-41.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010346  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: VALDIR LUIZ (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI)

0002928-52.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010081  
RECORRENTE: MARIA DAS GRACAS ALEIXO DE MARQUI (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003294-90.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010144  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECORRIDO: RICARDO CEZAR FERREIRA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

5004461-05.2018.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301011043  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ELMIR GOMES DE SOUSA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI)

0002663-86.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010029  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SUELI HERNANDES PERES SERRA (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)

0027277-17.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010754  
RECORRENTE: JOSE CELSO DE JESUS (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001923-84.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009862  
RECORRENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004676-28.2007.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010317  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO FERNANDES (SP193300 - SIMONE ATIQUÊ BRANCO)

0002823-56.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010058  
RECORRENTE: SANDRA REGINA FERREIRA CIRYACO DE ARAUJO (SP198951 - CLEOPATRA LINS GUEDES MARTINS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002466-47.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009979  
RECORRENTE: GILSON DA SILVA LEITE (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002678-18.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010030  
RECORRENTE: KARINA DE AZEVEDO VARGAS SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0013012-41.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010620  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: RONALDO CARLOS BELLIZZI (SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE)

0007430-67.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010468  
RECORRENTE: MARIZA BIBIANO DE QUEIROZ SILVA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009152-44.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010533  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: IRACI DE SOUZA NEVES (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS)

0017854-64.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010675  
RECORRENTE: ALGACIR ANTONIO FRYDER (SP276118 - PATRICIA DE ALMEIDA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001537-42.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009750  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: REINALDO APARECIDO MAIORINO (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO)

0003285-24.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010141  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ADALBERTO LUIS CARNEIRO (SP120175 - LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO, SP407283 - JOÃO PEDRO LOURENSATO DAMASCENO)

0023298-47.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010716  
RECORRENTE: MAURI MARCELINO DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004148-76.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010263  
RECORRENTE: JOSE CARLOS ROBERTO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003305-56.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009215  
RECORRENTE: JOSE IMIDIO DA COSTA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004565-25.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010304  
RECORRENTE: DOMINGOS JOSE MARCHESIN (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005169-88.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010356  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE RAIMUNDO ARAUJO (SP171224 - ELIANA GUITTI)

0008995-59.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010529  
RECORRENTE: KEILA DA SILVA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP324325 - ROBERTA VILELA GUIMARAES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0022958-40.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010709  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CLOVIS APARECIDO BIAGI (SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA)

0003992-57.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010243  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: RUI NATUCCI MERGULHAO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)

0002164-23.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009906  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CLAUDEMIR GABRIEL DA SILVA (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO)

0007438-03.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010470  
RECORRENTE: MARIA CRISTINA GENTIL PATROCINIO (SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO, SP284720 - SAMUEL MARTUCCI GONÇALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007126-27.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010454  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: HELENA MARIA DOS REIS SANTANA PEREIRA (SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS)

0045619-76.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010897  
RECORRENTE: JOSE MERENCIO DA SILVA (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0059774-55.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301011000  
RECORRENTE: JOSE CICERO PIMENTEL (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001399-18.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009714  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE DE LIMA MOREIRA (SP289649 - ARETA FERNANDA DA CAMARA, SP341088 - RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO, SP146298 - ERAZÉ SUTTI, SP303511 - KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA)

0007970-76.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010494  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: WALDECIR AGOSTINI (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

0051314-45.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010941  
RECORRENTE: RINALDO FARIAS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0023643-13.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010721  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: IVONETE HELENA FERREIRA JUSSELINO (SP037209 - IVANIR CORTONA)

0028428-18.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010768  
RECORRENTE: SHEILA CRISTINA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0039186-90.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010858  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA AMELIA TEIXEIRA DE MELO PAZ (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0061587-54.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301011005  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: RUI SUARES DE OLIVEIRA (SP211944 - MARCELO SILVEIRA)

0011767-61.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010600  
RECORRENTE: MARCELO PAULO DOS SANTOS (SP188099 - JOSÉ ROBERTO GOMES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0023324-45.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010717  
RECORRENTE: LARISSA KELLI DOS SANTOS FERREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0005530-49.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009236  
RECORRENTE: KAIK ZAMPRONIO SOLANO (SP181409 - SÔNIA MARIA VIEIRA SOUSA FERREIRA, SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0030497-23.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010792  
RECORRENTE: MICHELE CRISTINA GOMES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0008779-67.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010522  
RECORRENTE: EVANILDE FRONZA (SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO, SP366887 - ILTON ISIDORO DE BRITO FILHO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0026257-25.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010747  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: EDEVAL SANTOS OLIVEIRA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)

0052712-27.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009291  
RECORRENTE: CLAUDIO MARCIO GUIMARAES (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0049344-10.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010927  
RECORRENTE: DIRCEU MONTEIRO (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005497-21.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010375  
RECORRENTE: RONALDO ANGELO DE LIMA (SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5004907-56.2018.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301011046  
RECORRENTE: JULIO JOAQUIM DOS SANTOS (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003945-21.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010237  
RECORRENTE: MARIA EDILEUSA GOMES VIEIRA (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004083-22.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010253  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: MIGUEL TITARA DOS SANTOS (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS, SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES)

0038501-49.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010851  
RECORRENTE: GENICIA BESERRA DE LIMA (SP417653 - YARA BATISTA LIMA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009751-37.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010552  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: DEOMEDIO GONCALVES LOIOLA (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

0018149-07.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010678  
RECORRENTE: MIGUEL FAGUNDES DOS SANTOS (SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0032617-73.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009264  
RECORRENTE: ARNALDO FERREIRA NETO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0040735-38.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009282  
RECORRENTE: FRANCISCO BENTO DE OLIVEIRA (SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0038272-89.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009273  
RECORRENTE: OSVALDO RODRIGUES BARBOSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0052919-89.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010951  
RECORRENTE: FERNANDA KAROLINE CORREA DO NASCIMENTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0006702-85.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010431  
RECORRENTE: EDSON FORNAZEIRO (SP254475 - SORAIA LEONARDO DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0062576-55.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301011010  
RECORRENTE: DANUSIA TIMOTEO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0018075-16.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010677  
RECORRENTE: ALEXSANDRA ARAUJO ALVES (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0024059-78.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010726  
RECORRENTE: LUIZ PAULO FIRMINO (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0028719-86.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010774  
RECORRENTE: AUREA DOS SANTOS ALVES (SP311073 - CESAR AUGUSTO FONSECA RIBEIRO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0061095-57.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301011002  
RECORRENTE: FABIANA NASCIMENTO DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0054850-64.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010967  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ULISSES TAVARES (MG110632 - MICHEL CAPOBIANGO DO NASCIMENTO)

0003923-77.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010232  
RECORRENTE: RICARDO SERGIO RIBEIRO (SP169641 - ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

0028624-85.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010769  
RECORRENTE: CAROLINE FREITAS DE ALMEIDA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0002643-40.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010027  
RECORRENTE: MARCOS CARDOSO (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001908-40.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009856  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: WALTER LUIZ CARAM SALIBA (SP197227 - PAULO MARTON)

0001883-57.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009853  
RECORRENTE: RAULINDO PEREIRA DE ALMEIDA (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002536-93.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010000  
RECORRENTE: LAURO RODRIGUES FREITAS (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004761-97.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010330  
RECORRENTE: RODRIGO CELSO ALVES MOREIRA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0024031-13.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010725  
RECORRENTE: MARIA DOLORES GONCALVES FATTORI (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001581-71.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009761  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: SIDNEI MOREIRA DA SILVA (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA)

0011009-50.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010587  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: EURIPEDES FAVARO (SP381969 - DANIELLE CRISTINA FÁVARO)

0004120-23.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010259  
RECORRENTE: KASSIO GOMES (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP410367 - MARIANNE HELENA DURVAL SOARES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003819-72.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009221  
RECORRENTE: ROBERTO RAMOS KISANUCKI (SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA, SP359682 - ALESSANDRA PEREIRA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004014-57.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010246  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: EDMIR SANTOS NASCIMENTO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC046128 - LEANDRO MORATELLI)

0002446-23.2019.4.03.9301 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009970  
IMPETRANTE: ANA DA CRUZ CHAMPIN (PR042071 - BADRYED DA SILVA)  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) JUIZ FEDERAL DA 5ª VARA-GABINETE DO JEF DE SAO PAULO

0047448-92.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010914  
RECORRENTE: GILIENE BARBOSA TEIXEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0031403-47.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010799  
RECORRENTE: ELIENE DA SILVA LEMOS (SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA, SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0021402-37.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010693  
RECORRENTE: MARIA DO SOCORRO BERNARDO DA SILVA (SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012094-40.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010605  
RECORRENTE: VILMA PIETROPOLI MORAIS (SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0054004-47.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010958  
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS ARAUJO (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002163-81.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009905  
RECORRENTE: JOAO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008011-97.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010496  
RECORRENTE: TELMA CRISTINA QUAGLIO (SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003808-56.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009220  
RECORRENTE: VITOR DE SOUZA RIBEIRO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003109-29.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010114  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE ADILSON FERMI (SP359323 - ANDRE LUIS RABELO, SP154335 - MARIA CAROLINA AMATO BOM MEIHY, SP394982 - JULIANA LOURENÇO CORREA)

0001472-27.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009735  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ROSEMARY DE OLIVEIRA ALBA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0007456-26.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010472  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: PAULO TADEU PADUA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0004178-59.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010267  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: KATIA NUNES DA SILVA (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)

0007654-21.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010482  
RECORRENTE: OTAVIANO FERNANDES DE SOUZA (SP099424- AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA, SP256102 - DOUGLAS SANTANA VIDIGAL ALVES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008569-69.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010513  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ELZA MARIA DOS SANTOS (SP280502 - ALEXANDRE RODRIGUES DE SOUZA, SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA)

0004711-18.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010323  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SOLANGE DE SOUZA FERRARI (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)

0004384-32.2015.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010287  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JAIR APARECIDO SOARES CALDEIRA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA)

0033706-97.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010822  
RECORRENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA (SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0049730-40.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010930  
RECORRENTE: JURACI PEREIRA NOVAIS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0056829-95.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010986  
RECORRENTE: MARIA DE JESUS RAMOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5020633-70.2018.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301011056  
RECORRENTE: MARIA GORETTE DA CONCEICAO (SP232330 - DANIEL MANOEL PALMA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012288-40.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009249  
RECORRENTE: LUCIENE MARTILIANO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: ANA PAULA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) GUSTAVO PAULO DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013079-06.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010622  
RECORRENTE: CLAUDIO MACHADO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5001385-16.2019.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009298  
RECORRENTE: ELOA RIBEIRO SILVA ARAUJO (SP416289 - CAMYLLA CORREA CHEIDA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003453-10.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010171  
RECORRENTE: RUTH DA COSTA FURQUIM (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGLIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000840-07.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009159  
RECORRENTE: ANTONIO JOSE DE SOUZA FILHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP249969 - EDUARDO HENRIQUE FELTRIN DO AMARAL, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000710-17.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009156  
RECORRENTE: MARIA JOSE DOS SANTOS FRANCISCO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP398467 - GUILHERME RODRIGUES DE LIMA, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002211-20.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009192  
RECORRENTE: EDSON DA SILVA PEREIRA (SP398379 - ANA LUCIA MACIEL PAULINO BARBOSA DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010589-45.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010576  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: DELMIRA FERNANDES FARIAS (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP153375 - WILLIAM DE SOUSA ROBERTO)

0005021-50.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009231  
RECORRENTE: BARBARA VASCONCELOS GOMES (SP227002 - MARCELO DE OLIVEIRA LAVEZO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004041-40.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009224  
RECORRENTE: SUZANA BUENO BORGES (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP410367 - MARIANNE HELENA DURVAL SOARES, SP295848 - FABIO GOMES PONTES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001355-88.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009701  
RECORRENTE: CARLOS HENRIQUE PEREIRA (SP383099 - MICHELE DE FATIMA ALICINIO, SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004665-05.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010316  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: DALMO DE SOUZA BARBOSA (SP191792 - ERIC ANTUNES PEREIRA DOS SANTOS)

0003378-73.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010158  
RECORRENTE: MASAYUKI ATARASHI (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010447-36.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010567  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MAURICIO DE MOURA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

0005369-31.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010364  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: PAULO DE SOUZA FARIA (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA)

0001682-21.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009796  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: NILVA MARIA BATISTA REGIS (SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI)

0003889-39.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010227  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: MARCIO LUIS FERREIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

0003938-85.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010235  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CLOVES DE PAULA CINTRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0023129-82.2004.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010714  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO CARLOS CAROLINO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0000631-35.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009154  
RECORRENTE: GIOVANNA SANTOS MARTINES (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) TALITA SOUZA SANTOS MARTINES (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000434-23.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009142  
RECORRENTE: SALLY PAMELA SEPULVEDA ARIS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP411391 - JENNIFER CAROLINE RAMOS DE SOUZA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5000185-56.2017.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301011021  
RECORRENTE: CASTEL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA-EPP (SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0011372-40.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010595  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: RENATO PEREZIM JUNIOR (SP315872 - ERIKA MADI CORREA)

0004363-65.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010286  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE VICENTE DA SILVA (SP147048 - MARCELO ROMERO)

0002262-74.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009920  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE PEDRO OLIVEIRA RODRIGUES DE AMORIM (SP215474 - RAFAEL DOMINGUES, SP220819 - VIVIANE GONCALVES TEIXEIRA)

0003599-27.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010193  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JANETE DA SILVA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

0011360-86.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010594  
RECORRENTE: FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003068-25.2018.4.03.6331 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010103  
RECORRENTE: VALDIVIA CARMANHANI MARTINEZ (SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA, SP346522 - JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA RECHE, SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002008-51.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009874  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: NORAIL BRONZATTI (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)

0001580-59.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009178  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: FABIANA DA SILVA PEREIRA (SP372537 - VANESSA DA SILVA PEREIRA SINOVATE)

0000562-17.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009149  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MANUELLA ELOAALVES DE OLIVEIRA (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA, SP325797 - BRUNA DELAQUA PENA)

5001291-08.2018.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301011032  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ROSILIA BOMFIM DE SOUSA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

0000279-61.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009133  
RECORRENTE: JOSE CARLOS PASSOS DE SOUZA (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002066-73.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009888  
RECORRENTE: ROSEMARY PANUCCI GAIOTTO (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5019587-46.2018.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301011055  
RECORRENTE: WAGNER MARTINS DOS SANTOS (SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA, SP341843 - KARLA DE OLIVEIRA FAVERO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001205-35.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009167  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA DAS DORES DE SOUZA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

0006797-56.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010437  
RECORRENTE: SANDRA DE ALMEIDA COELHO (SP305436 - HENRIQUE DE ALMEIDA COELHO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005936-33.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010398  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE MARIA (SP099858 - WILSON MIGUEL)

0013831-49.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010634  
RECORRENTE: JOSE TOMAZ FILHO (SP182799 - IEDA PRANDI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0032796-70.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010816  
RECORRENTE: ALINE APARECIDA MORAIS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0020946-19.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010687  
RECORRENTE: IVANILDA SILVINO DA SILVA (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001527-90.2008.4.03.6303 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009745  
RECORRENTE: DONIZETI APARECIDO NEVES (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0057009-77.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010988  
RECORRENTE: CAROLINE QUASS DOS SANTOS (SP232323 - BIANCA TIEMI DE PAULA USSIERS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002388-82.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009962  
RECORRENTE: MAURICIO ROTTA (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002729-11.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010039  
RECORRENTE: ANTONIO RODRIGUES DE ARAUJO (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0026523-75.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010748  
RECORRENTE: JOVENICE ALVES DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0026765-34.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010749  
RECORRENTE: STEFANI MARIA DE JESUS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0030168-11.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010788  
RECORRENTE: PATRICIA ALVES CAMPOS SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0002825-18.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010059  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MILTON BISPO DE OLIVEIRA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

0023716-82.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010723  
RECORRENTE: REINALDO CORREIA DE SOUZA (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0027120-44.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010753  
RECORRENTE: CARLA IRENE DOS SANTOS DA PAIXAO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0027707-66.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010761  
RECORRENTE: MARCELA MARQUES RIBEIRO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0012339-75.2005.4.03.6311 - -- ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010607  
RECORRENTE: MANOEL FRANCISCO DA SILVA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004598-40.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010307  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ALEJANDRO FERNANDO SOUZA MIRANDA (MENOR) (SP204334 - MARCELO BASSI) LOURENZO MIZAELO SOUZA MIRANDA (SP204334 - MARCELO BASSI) DIOGO FERNANDO SOUZA MIRANDA (MENOR) (SP204334 - MARCELO BASSI)

0004272-94.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010277  
RECORRENTE: CARMEM DOS SANTOS BONAZZI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000747-20.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009157  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA HELENA DOS SANTOS SILVA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

0052478-16.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010946  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ADOLFO ARISTIDES DE PAULA (SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA, SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)

0001389-20.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009171  
RECORRENTE: MARIA VALENTINA DE SOUZA DOMINGOS (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006521-47.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010424  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: SILVIO FERREIRA DOS SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0003182-39.2018.4.03.6306 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010128  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANA RITA RIBEIRO BAILON (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

0001665-93.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009790  
RECORRENTE: ALEXANDRE RUZZA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004419-18.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010290  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA AKIKO NAKANO (PR015263 - MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO)

0001459-59.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009731  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA DE LOURDES DA SILVA CARNEIRO (SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA)

0001518-29.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009742  
RECORRENTE: RODRIGO ALEX DE SOUSA (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP171477 - LEILA LIZ MENANI) (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP171477 - LEILA LIZ MENANI, SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0003892-20.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010228  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANTONIO EVANGELISTA LUCAS DE SOUSA (SP335981 - MARCOS JOSE DE FRANCA)

0001730-59.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009807  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: EDSON FELIX DE SOUZA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)

0001598-16.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009769  
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO ROSANTE (SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL, SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002836-55.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010063  
RECORRENTE: EDUARDO FRANCISCO DA COSTA (SP071334 - ERICSON CRIVELLI, SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL RODRIGUES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002147-78.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009902  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: ANA MARIA VIEIRA COELHO (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)

0002604-28.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010016  
RECORRENTE: ARIANE SILVA ARAUJO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP403963 - ROSANGELA APARECIDA AMADEU ARRUDA, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002587-89.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010013  
RECORRENTE: GLAUCIA CRISTINA SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP403963 - ROSANGELA APARECIDA AMADEU ARRUDA, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003420-51.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010165  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: BRAZ GERONIMO DA SILVEIRA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)

0002441-94.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009197  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LUIZ CARLOS MELETI DE OLIVEIRA (SP306862 - LUCAS MORAES BREDIA)

0003070-55.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010106  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LEONARDO FRANCISCO FICHERA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA)

0003466-14.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010176  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE ANTONIO GRANADO BONILHA (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)

0002324-30.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009942  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: PAULO IVAN CYPRIANO (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)

0003327-62.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010151  
RECORRENTE: VICTORIA FASSIO QUEIROZ (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005901-30.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010395  
RECORRENTE: GENTIL ANTONIO DE SOUZA FILHO (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0029455-36.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010780  
RECORRENTE: SOLANGE APARECIDA CARLOS (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002310-54.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009934  
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008582-12.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010514  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JAIR FERREIRA DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0005705-77.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010385  
RECORRENTE: NEUTER CASTRO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005781-49.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010389  
RECORRENTE: CELSO SILVA (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002102-62.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009893  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ONIVALDO DE SOUZA CARNEIRO (SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO, SP307266 - EDVALDO JOSÉ COELHO, SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR)

0012479-82.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010610  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: NEUZA MARIA MONTANHA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0003470-51.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010177  
RECORRENTE: ANTONIO VIEIRA DA COSTA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001356-58.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009702  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA LUCIA ROMAO (SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL)

0003008-15.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010093  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SUELI MARIA PEDA DOS SANTOS TORRES (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR)

0012850-80.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010618  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA ANGELICA SIQUEIRA CEZAR GONCALVES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0002293-10.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009930  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE CARLOS ARAUJO PORTO (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)

0006430-13.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010417  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANTONIO MOREIRA DE ANDRADE (SP100240 - IVONILDA GLINGLANI)

0002484-58.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009985  
RECORRENTE: BENEDITO CELSO PEREIRA DA SILVA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003788-31.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009219  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ELENICE DOS SANTOS OLIVEIRA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

0002551-20.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010003  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: APARECIDA DE FATIMA MICHELIN (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP360091 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES)

0003883-36.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010225  
RECORRENTE: JOAO BATISTA TARARAN (SP157225 - VIVIAN MEDINA GUARDIA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008684-17.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010518  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: MANOEL ROQUE DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0015370-45.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009252  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: BENEDITA APARECIDA VIEIRA (SP224238 - KEILA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS)

0010828-49.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010584  
RECORRENTE: MARINA MITSUE YAMADA (SP395828 - DANIELA DA SILVA SANTOS, SP374200 - PATRICIA YAMADA IWASSAKI ALVES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5020679-59.2018.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301011057  
RECORRENTE: LAZARO DOS SANTOS SILVA (SP415977 - APARECIDO JOSE DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003580-49.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010191  
RECORRENTE: SILMARA SANTOS NASCIMENTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO, SP403963 - ROSANGELA APARECIDA AMADEU ARRUDA, SP337142 - MARCELO DOS SANTOS COSTA, SP398467 - GUILHERME RODRIGUES DE LIMA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0004246-23.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010273  
RECORRENTE: JOAQUIM GONCALO DE PAULO (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5001636-73.2018.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301011034  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECORRIDO: TAKADA E TAKATA LTDA (SP219624 - RENATO ALEXANDRE SCUCUGLIA)

0003452-48.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010170  
RECORRENTE: FRANCISCO FERREIRA DA CUNHA (SP348555 - AURIVAN DA SILVA BENEVIDES, SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002434-29.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009969  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECORRIDO: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP219624 - RENATO ALEXANDRE SCUCUGLIA)

0049862-97.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009289  
RECORRENTE: PEDRO DO NASCIMENTO (SP188609 - SALMO CAETANO DE SOUZA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008624-32.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010517  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: EVERALDO MARTINS CARLOTA (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)

0014676-13.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010638  
RECORRENTE: LUIZ DA SILVA FURLAN (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0046951-15.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010905  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: MARCOS ROGERIO DO NASCIMENTO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

0004781-91.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010333  
RECORRENTE: MARIA JOSE DE FREITAS SILVA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0043656-33.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010886  
RECORRENTE: MAURICIO DA SILVA MOTTA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

5002276-63.2019.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301011040  
RECORRENTE: SERGIO CAPPI JUNIOR (SP247760 - LUCIANA CRISTINA ELIAS DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0033946-86.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010823  
RECORRENTE: LEILA APARECIDA VEIGA SILVA (SP433120 - GABRIELA REGINA SILVA AGUIAR)  
RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

0039078-61.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010856  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JACINTO POSSIDONIO CARDEAL (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)

0027498-97.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010760  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: WALTER GUIDO STAHL (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

0046102-43.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010900  
RECORRENTE: NILTON JORGE IRINEU (SP228830 - ANDERSON GUIMARAES DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0059640-28.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010999  
RECORRENTE: SUZANA BEATRIZ BARROZO (SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0002246-92.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009916  
RECORRENTE: AUGUSTO LOPES DOMINGUES (SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016294-90.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010657  
RECORRENTE: LUIZ CARLOS MARIA (SP384809 - GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010419-68.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010565  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SILVIO PINTO DE OLIVEIRA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

0001699-71.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009800  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: NEUSA APARECIDA DA COSTA DE SOUZA (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA)

0003497-50.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010180  
RECORRENTE: OSWALDO JOSE RUIZ PELA (SP329619 - MARINA GOUVEIA DE AZEVEDO) ROSEMARY PARAVELA PELA (SP329619 - MARINA GOUVEIA DE AZEVEDO)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0002384-58.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009961  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CLEVERSOM DUMAS NEVES (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)

0001451-85.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009728  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: PAULO ROBERTO GARCIA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)

0003922-71.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010231  
RECORRENTE: OSVALDO REZENDE (SP146298 - ERAZÉ SUTTI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5017761-40.2018.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301011054  
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECORRIDO/RECORRENTE: DIVAS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (SP283964 - SONIA REGINA DA SILVA ROSA) DIVAS COMERCIO DE BOLSAS E ACESSORIOS LTDA. - EPP (SP283964 - SONIA REGINA DA SILVA ROSA) (SP283964 - SONIA REGINA DA SILVA ROSA, SP038176 - EDUARDO PENTEADO) DIVAS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (SP038176 - EDUARDO PENTEADO)

0002497-10.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009986  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ISABEL GARMATZ BERRES (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)

0031929-77.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010807  
RECORRENTE: DAIANE CERQUEIRA SOUZA BORDIGNON (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0001601-66.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009181  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LORENA EMANUELLY GILARDI DOS SANTOS (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI)

0012224-93.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010606  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE RAIMUNDO FILHO (SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA)

0005588-40.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010379  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: IVONE LUIZ BERNARDES DA SILVA (SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES)

0048055-08.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010921  
RECORRENTE: LUANA TEIXEIRA ALVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0037501-48.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010841  
RECORRENTE: JANDERSON BATISTA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0051726-73.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010943  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: EDILSON BONIN (SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA)

0002262-11.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009919  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO DONIZETE FRANCO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0026227-24.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010746  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: CLAUDENIR LEMES DA SILVA (SP197070 - FÁBIO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA)

0002480-18.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009983  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ANA SUELI CRUZ BUQUE (SP136142 - CASILMARA SILVA DE OLIVEIRA GOMES)

0002624-31.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010020  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: PASQUALE DE BENEDICTIS (SP288426 - SANDRO VAZ, SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA)

0002743-89.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010041  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA TERESA MARQUES (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

0001763-06.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009821  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: VALMIR GONCALVES DE LIMA (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)

0006934-82.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010446  
RECORRENTE: LUIZ ARTHUR HENN (SP253192 - ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005369-69.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010365  
RECORRENTE: ADERSON PEREIRA DE JESUS (SP173118 - DANIEL IRANI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001620-44.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009780  
RECORRENTE: REGINA RODRIGUES LOPES (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS, SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5017341-69.2017.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301011053  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECORRIDO: COLLINA PEÇAS E SERVIÇOS LTDA - ME (SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) (SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES, SP213821 - WESLEY DUARTE GONÇALVES SALVADOR)

0025517-33.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010741  
RECORRENTE: RUTA MAYER (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0055538-26.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010975  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: RITA DOS SANTOS NUNES (SP216741 - KATIA SILVA EVANGELISTA, SP312480 - ALESSANDRA SALINA DE MENEZES)

0041658-30.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009284  
RECORRENTE: ALIRIA FERRAZ VIANA (SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA, SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0025183-67.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010734  
RECORRENTE: CARLOS FERNANDO NUNES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010726-59.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010580  
RECORRENTE: ZULMA MARIA FERNANDES LEITE (SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017729-65.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010673  
RECORRENTE: JOSE CARLOS MARTINS (SP378048 - EDIMILSON MATIAS DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0052266-24.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010945  
RECORRENTE: PEDRO APARECIDO FRANCHINE (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0026206-77.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010745  
RECORRENTE: ROSEMARY CARVALHO COSTA (SP164031 - JANE DE CAMARGO SILVA, SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001691-75.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009183  
RECORRENTE: OSVALDO DA SILVA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006953-49.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010447  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIO CESAR DOS SANTOS AGUILAR (SP277099 - MISLENE RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP295511 - LANNYS CRISTINA DE OLIVEIRA TRINDADE)

0017242-95.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010669  
RECORRENTE: EDMILSON PEREIRA DE SOUSA (SP320624 - ANDRÉ SANTOS SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001768-88.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009823  
RECORRENTE: REJANE MARIA DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009230-21.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010535  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: STELLA MARIA FLORIANO (SP143133 - JAIR DE LIMA)

0004531-78.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010300  
RECORRENTE: TEREZA CAVALCANTE PEREIRA (SP108216 - FRANCISCO ANTONIO ALONSO ZONZINI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0021443-67.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010695  
RECORRENTE: TEREZINHA APARECIDA NEVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002332-85.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009946  
RECORRENTE: ARLINDO MARTINS (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002814-50.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010054  
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002376-86.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009960  
RECORRENTE: MUNEO JOSE HIRAI (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002065-76.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009887  
RECORRENTE: JOSE RAIMUNDO DE JESUS SANTANA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007861-12.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010491  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: EDENILSON CESAR BARTELLI (SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES)

0007463-62.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010474  
RECORRENTE: FUKUHIDE HIGUCHI (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

0055842-25.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010981  
RECORRENTE: RONE MOREIRA (SP304984 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0048758-07.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010925  
RECORRENTE: NEUZA AUGUSTA REIS NASCIMENTO (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0023005-77.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010713  
RECORRENTE: ANDRE LUIZ DO VAL MIGUEL (SP242949 - CAIO MARCO LAZZARINI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

0025318-11.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010737  
RECORRENTE: WANG DAYAN (SP194903 - ADRIANO CESAR DE AZEVEDO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0058799-67.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009296  
RECORRENTE: ANDERSON MARQUES DE FREITAS (SP287783 - PRISCILLA TAVORE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0039653-79.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010861  
RECORRENTE: RENATO SILVA SANTOS (SP197536 - ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA, SP195002 - ELCE SANTOS SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0032470-47.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010810  
RECORRENTE: CASSIANO RODRIGUES DE MORAIS (SP361136 - LEANDRO MOREIRA ALVES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0055018-37.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010971  
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO LOPES DE OLIVEIRA (SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

0007752-83.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010487  
RECORRENTE: MARIA ROSILDA DA SILVA (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0028969-32.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010776  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: WALTER ALONSO (SP283418 - MARTA REGINA GARCIA)

0019312-85.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010683  
RECORRENTE: PALOMA GOMES FERNANDES DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0002303-38.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009932  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: VALDELEI SOARES DE OLIVEIRA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0004696-90.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010321  
RECORRENTE: DEUSDEDIT DIAS AMARAL (SP417368 - MARCELO DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001431-60.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009723  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: MAROLI MONTEIRO DE SOUZA (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)

0005686-42.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010383  
RECORRENTE: VALDEVINO LEMES DA COSTA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001602-14.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009772  
RECORRENTE: MARIA EMILIA FAGUNDES MAIA (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010594-67.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010577  
RECORRENTE: LEANDRO RODRIGUES DA SILVA (SP303756 - LAYS PEREIRA OLIVATO ROCHA, SP284694 - MARCOS ALEXANDRE ALVES, SP268069 - IGOR MAUAD ROCHA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006810-02.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010439  
RECORRENTE: MONIQUE VELOSO LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP403963 - ROSANGELA APARECIDA AMADEU ARRUDA, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004564-91.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010303  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: LUIS FERNANDO DUARTE DE SOUZA (SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO)

0004811-48.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010336  
RECORRENTE: JOAO JERONIMO DA SILVA (SP187142 - LEANDRO COSTA SALETTI) EULALIA DOS SANTOS LIMA (SP187142 - LEANDRO COSTA SALETTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

0005692-25.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010384  
RECORRENTE: NEMEZIA FERNANDES DE OLIVEIRA (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011018-75.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010588  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CELIA MARIA FERREIRA COLLUCI (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA, SP402709 - JULIO CESAR DE AMORIM)

0001412-11.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009718  
RECORRENTE: ANTONIO PIMENTA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009050-05.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010530  
RECORRENTE: ELIAS MOREIRA DE SOUZA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001432-05.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009173  
RECORRENTE: PAOLA GASPAS BARROS DA SILVA (SP262386 - HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR) MARIA GABRIELLY GASPAS BARROS DA SILVA (SP262386 - HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001757-07.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009819  
RECORRENTE: LUIZ CARLOS MENDES CARDOSO (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002479-75.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009982  
RECORRENTE: OLIVIA PIOVESAN CHIARAPA (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001420-18.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009719  
RECORRENTE: IVON TADEU RIBEIRO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004077-77.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010252  
RECORRENTE: JULIO CESAR MORETTI (SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL, SP124882 - VICENTE PIMENTEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001802-11.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009831  
RECORRENTE: SEBASTIAO FERREIRA DE ALVARENGA (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003296-41.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010145  
RECORRENTE: GABRIELA DE SOUZA SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP398467 - GUILHERME RODRIGUES DE LIMA, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002053-29.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009882  
RECORRENTE: ARDENET CAMARGO (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001479-06.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009737  
RECORRENTE: AIRTON APARECIDO GODOY (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013525-72.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010630  
RECORRENTE: HILARIO ROSA MARIANO JUNIOR (SP189463 - ANDRÉA FABIANA XAVIER DE LIMA DANDARO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001608-12.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009774  
RECORRENTE: CELIA FERREIRA GERALDINI (SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRÍ)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001459-62.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009732  
RECORRENTE: ELIETE PEREIRA DOS SANTOS (SP270061 - BÁRBARA MARIA CORNACHIONI GIMENES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002542-37.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009199  
RECORRENTE: MARLON ANTONIO OLIVEIRA DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001627-18.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009182  
RECORRENTE: LEONICE DE GOES (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003884-55.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010226  
RECORRENTE: ELAINE DE SOUZA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000344-75.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009136  
RECORRENTE: LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP398467 - GUILHERME RODRIGUES DE LIMA, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002885-52.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010074  
RECORRENTE: IVONE DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005148-60.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010355  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: REGINA HELENA ELIA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)

0001917-84.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009858  
RECORRENTE: JOSE CARLOS BARBOSA MACIEL (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP411391 - JENNIFER CAROLINE RAMOS DE SOUZA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010249-96.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010562  
RECORRENTE: TEREZINHA CARI (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000493-20.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009143  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA DA GRACA OLIOSI CRUZ (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

0002688-89.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010034  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: EDINALVA GOMES SILVA CAYRES (SP329453 - ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO, SP281112 - CRISTIANO JESUS DA CRUZ SALGADO)

0002028-98.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009879  
RECORRENTE: VALERIA DE SOUZA IANELLA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010536-35.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010572  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE AMERICO DE ANDRADE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0006048-61.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010401  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: VANDIRA FRANCISCO DOS SANTOS (SP184379 - IVONE APARECIDA DA SILVA)

0009047-24.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009244  
RECORRENTE: JOAO MIGUEL CASTRO PENTEADO (SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA) GEOVANNA CASTRO PENTEADO (SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001434-40.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009724  
RECORRENTE: ADEMAR BATISTA DE SOUZA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004503-76.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010298  
RECORRENTE: FLORIVAL SPINARDI (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004520-91.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010299  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
RECORRIDO: AILTON ROSA DE ASSIS (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP284132 - ELLEN FLAVIA CARDOSO MARIN, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE)

0001541-48.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009751  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CLEUZA DIAS DA SILVA RIBEIRO (SP383099 - MICHELE DE FATIMA ALICINIO, SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

0002744-29.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010042  
RECORRENTE: JOSE MORENO DELGADO (SP286973 - DIEGO INHETA HILÁRIO, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001525-57.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009743  
RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)  
RECORRIDO: NATALICIO HENRIQUE BEZERRA (SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA, SP410712 - FELIPE SAVIO NOVAES, SP362150 - FABRÍCIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO)

0004620-67.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010311  
RECORRENTE: ANTONIA ZANQUETTA DIAS (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003802-62.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010219  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LUIZ DOS SANTOS PAULA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

0027291-98.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010755  
RECORRENTE: KASY MARIE DE ALBUQUERQUE ARAUJO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0030485-09.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010791  
RECORRENTE: JOSE BERNARDO DA SILVA NETO (SP261270 - ANTONIO TADEU GHOTTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0022861-06.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010708  
RECORRENTE: NELSON BISPO DE SOUSA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0061762-43.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301011006  
RECORRENTE: NATHALY DE ARAUJO SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0033011-17.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010820  
RECORRENTE: FRANCISCO JORGE CHAVERNUE (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0028661-83.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010770  
RECORRENTE: NANCY APARECIDA DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0031446-47.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010800  
RECORRENTE: MICHELE MARIA DA SILVA MARQUES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0049817-93.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009288  
RECORRENTE: LEODICE BERNARDO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0037458-77.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010839  
RECORRENTE: THAIS ROBERTA GOMES CRUZ (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0035971-72.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009271  
RECORRENTE: MARIA SENHORA PEREIRA DOS SANTOS (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017261-04.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010670  
RECORRENTE: ROSILANE NEVES SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0002230-19.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009915  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SEBASTIAO MONTEIRO DA SILVA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)

0012478-66.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010609  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: EDVAN LUIZ DA SILVA (SP229590 - ROBSON RAMPAZZO RIBEIRO DE LIMA)

0039100-85.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010857  
RECORRENTE: ANTONIO MANOEL ALVES (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

5000731-02.2017.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301011024  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE JURANDIR GONCALVES (SP103256 - MARCIO FERNANDO DE SOUZA LOPES)

0001493-05.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009740  
RECORRENTE: GENI PAVANINI NERIS (SP202183 - SILVANA NUNES FELICIO DA CUNHA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003176-68.2014.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010126  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ITAMAR ORLANDO (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA)

0004501-98.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010297  
RECORRENTE: MARIA DAS NEVES SANTOS DA SILVA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001601-87.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009770  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: HELENILDO GALDINO DE LIMA (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA FERREIRA)

5001381-40.2017.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301011033  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)

0001590-42.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009764  
RECORRENTE: ANGELINA BORGES SANTANA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002267-22.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009923  
RECORRENTE: CARLA REGINA ROISMAN NUNES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0039350-21.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009276  
RECORRENTE: MARIA APARECIDA CHIARELO DE BRITO (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001632-40.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009785  
RECORRENTE: POLLYANA MARIA DOS SANTOS FONSECA (SP339608 - BÁRBARA LETICIA BATISTA, SP291042 - DIOGO LUIZ TORRES AMORIM)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002520-61.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009994  
RECORRENTE: VALQUIRIA DE FATIMA CORNACHINI RIBEIRO (SP272865 - FABIANO ALVES ZANONI)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0002357-38.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009952  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIANA APARECIDA MARTINI (SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES)

5003384-09.2018.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301011042  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: HAROLDO CARLOS DE MENDONCA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

0004398-69.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010288  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: VAUDEREI ALVES DE ARAUJO (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)

0008722-80.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010519  
RECORRENTE: JOSE ALVES DE SOUSA (SP268069 - IGOR MAUAD ROCHA, SP303756 - LAYS PEREIRA OLIVATO ROCHA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002353-56.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009195  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SUELI LUIZ DA SILVA (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)

0002721-31.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009201  
RECORRENTE: ZILDA MARIA TEIXEIRA DE PAULA (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002281-44.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009925  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOAO MENEZES DE OLIVEIRA (SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE, SP075614 - LUIZ INFANTE)

0002856-67.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010068  
RECORRENTE: ESTHER THOMAZ DA SILVA (SP359789 - AMANDA CRISTINA OLLA LIMA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007578-71.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010479  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: EDILSON PEREIRA DE SOUZA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP368409 - VERNISON APARECIDO CAPOLETTI)

0007766-64.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010489  
RECORRENTE: ROSANGELA DE CARVALHO FERREIRA FELIPE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002354-73.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009950  
RECORRENTE: LOURDES MESSIAS DA SILVA (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003376-06.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010157  
RECORRENTE: ISAQUEU CANDIDO (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002427-67.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009968  
RECORRENTE: LUCIANA OLIVEIRA DA SILVA (SP331798 - FELIPE ROMEU ROSENDO DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002130-57.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009898  
RECORRENTE: DANIELE DE SOUSA MIRANDA MARQUES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP403963 - ROSANGELA APARECIDA AMADEU ARRUDA, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002415-52.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009966  
RECORRENTE: GERALDO DA SILVA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003398-64.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010164  
RECORRENTE: JOSE SEVERINO DO NASCIMENTO (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003264-50.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009210  
RECORRENTE: BENEDITO DEOCLECIANO BALIEIRO (SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO, SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR, SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003488-85.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010178  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)  
RECORRIDO: ANDERSON ANTONIO ADAO (SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

0002461-90.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009978  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: LUIZ CARLOS SANTOS OLIVEIRA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

5005288-73.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301011047  
RECORRENTE: WALDEMIRO DE PAULO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)  
RECORRIDO: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (SP081809 - EVANIA RODRIGUES VELLOSO SANTANA)

0010123-51.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010558  
RECORRENTE: MARIA APARECIDA MARTINS (SP380911 - FREDSON SENHORINI, SP393323 - JOSE DE MORAES FILHO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002178-61.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009908  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: DORACI APARECIDA PINHEIRO MACHADO PEREIRA (SP313542 - JOSE ROGERIO VENANCIO DE OLIVEIRA)

0003421-07.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009217  
RECORRENTE: MARIA HELENA DE CAMARGOS RETUCCI (SP175030 - JULYLO CEZZAR DE SOUZA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003906-09.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010230  
RECORRENTE: JILMARIA SANTOS XAVIER (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP249969 - EDUARDO HENRIQUE FELTRIN DO AMARAL, SP398467 - GUILHERME RODRIGUES DE LIMA, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003193-32.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010129  
RECORRENTE: SEBASTIAO APARECIDO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003004-78.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010092  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CARLOS CESAR LOURENCO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)

0006761-75.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010434  
RECORRENTE: LUIZ CARLOS GOMES (SP188842 - KARINE GISELLE REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160263 - RAQUEL RONCOLATTO RIVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002584-40.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010012  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA HELENA RAMPON (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0014873-98.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010640  
RECORRENTE: WILSON LOPES (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0003103-38.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010113  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: DELPHO VICENTE FILHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0000847-90.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009161  
RECORRENTE: VALDEVINO RAMALDES (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016579-19.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010661  
RECORRENTE: AMAURI ANTONIO CALICCHIO (SP239270 - RODRIGO EDUARDO FERREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001584-02.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009763  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: EVANDRO ARAUJO DE SOUZA (SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS)

0001591-42.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009765  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: SANTINO DE ANDRADE ROSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO, SP296499 - MARIA APARECIDA DA SILVA)

0003957-95.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010241  
RECORRENTE: EDMIR DE FRANCA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5002059-04.2017.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301011038  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: RENE STELLA (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA)

0017235-37.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010668  
RECORRENTE: NATALINO NUNES RODRIGUES (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003494-56.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010179  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ROMUALDO LOPES CORDEIRO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0012799-35.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010617  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANTONIO BENJAMIN DA SILVA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)

0007413-12.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009240  
RECORRENTE: WELBERT PEREIRA DE MORAES (SP335160 - PATRICIA CAROLINA DE MORAES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008933-60.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009243  
RECORRENTE: ERIKE SANTANA BRITO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004255-86.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010274  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANTONIO TIBURCIO DO PRADO (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

0008818-03.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010525  
RECORRENTE: JOSE PAULINO TOSTES NETTO (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0006910-25.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010444  
RECORRENTE: VILMA DE SOUZA FERREIRA BORELLI (SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0038779-50.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010854  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: GERVASIO MENESES SANTOS (SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA, SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA)

0002014-42.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009875  
RECORRENTE: SEBASTIAO DA CRUZ (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013755-20.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010631  
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO DA COSTA ROMAO (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0032667-02.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010812  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: AGNALDO SOUZA GOMES (SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA)

0047151-85.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010909  
RECORRENTE: BEATRIZ APARECIDA RUFINA CORDIANO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0002062-98.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009884  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: FRANCISCO APARECIDO CUNHA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0029975-93.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010786  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SONIA LOPES DOS SANTOS (SP370622 - FRANK DA SILVA)

0021097-82.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010689  
RECORRENTE: ALAN RIBEIRO DE ARAUJO (SP381386 - WASHINGTON MARTINS CARVALHO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0021586-22.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009257  
RECORRENTE: ELENILCE BRAZ DA SILVA (SP330274 - JAKSON SANTANA DOS SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0061922-39.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301011008  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: NADIA ANTONIO PICCIOCCHI (SP129930 - MARTA CALDEIRA BRAZAO)

0029937-18.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010785  
RECORRENTE: CARLOS ALVES DOS SANTOS (SP344672 - JOSE PEREIRA RIBEIRO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0034012-66.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010824  
RECORRENTE: REBECA ROCHA DE ALENCAR (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0030743-87.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010796  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: VALDERI DE JESUS GOMES (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN, SP108631 - JAIME JOSE SUZIN)

0003822-90.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010223  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANTONIO DE JESUS BONATTI (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)

0002452-35.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009976  
RECORRENTE: EMERSON FERNANDES PEREIRA (SP315801 - ALESSANDRA VECINA OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004611-60.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010310  
RECORRENTE: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA (SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006195-60.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010411  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: VALDIR GOMES DO NASCIMENTO (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO)

0008583-65.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010515  
RECORRENTE: ISILDA MARIA DE LIMA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ, SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009525-92.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010544  
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004638-56.2016.4.03.6318 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010313  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: LUZIA SCRIMMAGOSTINHO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

0003279-58.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009211  
RECORRENTE: ESTEFANE DE OLIVEIRA NEVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005892-96.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010394  
RECORRENTE: ELISABETE DE ALMEIDA GUEDES (SP299898 - IDELI MENDES SOARES) ROBERTO VIEIRA DE ALMEIDA (SP299898 - IDELI MENDES SOARES) PAMELA BARBOSA DE ALMEIDA (SP299898 - IDELI MENDES SOARES) MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA (SP299898 - IDELI MENDES SOARES) NEIDE DE ALMEIDA (SP299898 - IDELI MENDES SOARES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0028716-63.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010773  
RECORRENTE: IRLAN NEIDE DO NASCIMENTO SANTOS (SP122138 - ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0037976-67.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010844  
RECORRENTE: THAIS BRAZ DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0044343-44.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009286  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JEFERSON BATISTA SOARES (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA)

0053612-10.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009292  
RECORRENTE: LUDMILA PEREIRA DA SILVA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) ELSA SILVA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) LUAN PEREIRA DA SILVA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0022654-41.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010702  
RECORRENTE: JOSE AURENILDO DE SOUZA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0048493-34.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010922  
RECORRENTE: LOURIVALDO BATISTA DOS SANTOS (SP253192D - ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR, SP290711 - JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022201-12.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010700  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE MOREIRA DE LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0046264-38.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010902  
RECORRENTE: ROQUE RAIMUNDO DA SILVA (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007599-35.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010481  
RECORRENTE: ELENA STEPHANIE SOTO VARGAS (SP277241 - JOSÉ BASTOS FREIRES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004067-54.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010251  
RECORRENTE: JOSE ANANIAS SEVERIANO (SP257569 - ALESSANDRA ZERRENNER VARELA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0041844-53.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010872  
RECORRENTE: JULIANA AFRICO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0002882-56.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010072  
RECORRENTE: AGOSTINHO GONCALVES DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0043150-91.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010882  
RECORRENTE: ENEDIR LUIZ CAMARGO (SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0057762-34.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010991  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ADILSON ARIGONE (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA)

0038206-12.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010848  
RECORRENTE: DAIANA APARECIDA PACHECO DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0045993-92.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010899  
RECORRENTE: SEBASTIAO HENRIQUE DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0082385-07.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009297  
RECORRENTE: GABRIEL DE SOUZA ARAUJO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0036769-33.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010836  
RECORRENTE: ADELAIDE MOURA DE SIQUEIRA LIMA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0077921-37.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301011018  
RECORRENTE: JERIVALDO ALVES DOS SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0018062-17.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010676  
RECORRENTE: EUCLIDES BARBOSA DA SILVA (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0052839-96.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010950  
RECORRENTE: JOSE RICARDO RODRIGUES MACHADO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0020918-51.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010686  
RECORRENTE: JOSE NILSON ALMEIDA ALVES (SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN, SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR, SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN, SP341971 - ARIOVANIA MORILHA SILVEIRA SANO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5011639-53.2018.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301011051  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: MANOEL MESSIAS ROSA DOS SANTOS (SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES)

0037816-76.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009272  
RECORRENTE: ELIZABETE REIS LUZZI (SP112734 - WAGNER DOS REIS LUZZI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004555-06.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010301  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SILVIA HELENA FERREIRA DE MORAIS (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI)

0001784-24.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009826  
RECORRENTE: EDNALVA SOUSA DE OLIVEIRA GRISANTE (SP122246 - ADELCTO CARLOS MIOLA, SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007217-14.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010461  
RECORRENTE: DEVANIR COMISSARIO (SP189561 - FABIULA CHERICONI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004574-07.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010306  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: VALDIR BARROS DA SILVA (SP255134 - FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES)

0004727-69.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010325  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CARLOS ALBERTO GONCALVES (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)

0011233-85.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010591  
RECORRENTE: MARIA JOSE ROSA RODRIGUES (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004546-68.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009229  
RECORRENTE: VICTOR EDUARDO DE ANGELI (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004339-45.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009226  
RECORRENTE: ENI CANDIDA GOMES (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004756-61.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010329  
RECORRENTE: TANIA DE FATIMA SARROCHE SILVA (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI, SP249579 - JOELYA BRANQUINHO DE ANDRADE PINTOR, SP393060 - RICARDO DO PRADO BERTONI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003758-84.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010213  
RECORRENTE: AFONSO JOSE DE ALMEIDA (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001475-28.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009736  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)  
RECORRIDO: MARIA DAS GRACAS CARVALHO (SP174674 - MAÍSA RODRIGUES GARCIA)

0006152-13.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010407  
RECORRENTE: FRANCISCO INACIO COSTA (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0039921-26.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009280  
RECORRENTE: WILMA BERNARDINO MARQUES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0039375-05.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009277  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ADAILTON FERREIRA DA ROCHA (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA, SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)

0018216-35.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010680  
RECORRENTE: ZILDA DA SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0042585-30.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010876  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CESAR AUGUSTO DE SOUZA PALODETTE (SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO)

0041753-94.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010871  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JAIRO RODRIGUES DOS SANTOS (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)

0030581-24.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010793  
RECORRENTE: WANIA CRISTINA FAGUNDES ROMERO (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR, SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0045061-41.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010895  
RECORRENTE: ANA BEATRIZ OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013387-11.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010628  
RECORRENTE: FERNANDA MICHELI FONTES PEREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0058623-54.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010996  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOAO ANTONIO DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

0023573-93.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010720  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SILVANA ROFRANO DE CAMPOS (SP376421 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

0027729-27.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010762  
RECORRENTE: TIAGO PEREIRA SANTOS CABOCCO (SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007188-04.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010457  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: APARECIDO SEBASTIAO PRAEDES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0011068-67.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010589  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: RICARDO APARECIDO DE PASTENA (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO MACIEL)

0006831-75.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010441  
RECORRENTE: ARISTIDES SOARES (SP253192- ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR, SP253192D - ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR, SP290711 - JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003940-63.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010236  
RECORRENTE: CLEIDE ROSSI CRUZ (SP146298 - ERAZÉ SUTTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004261-98.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010275  
RECORRENTE: LUCIRIO GOMES DA APARECIDA (SP146298 - ERAZÉ SUTTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008215-22.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010504  
RECORRENTE: MARIA LUCIENE DA SILVA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP233141 - ANDRE LUIS BACANI PEREIRA, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006287-77.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010414  
RECORRENTE: JORGE TEODORO MARTINS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007717-18.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010483  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: DEJANIRA MARIA DE LIMA (PR043976 - GEMERSON JUNIOR DA SILVA, SP314084 - DANILO SILVA FREIRE)

0004215-30.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010271  
RECORRENTE: JOAO BEZERRA LEITE (SP331903 - MICHELE SILVA DO VALE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005872-77.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010392  
RECORRENTE: CLAUDIONOR ANDRADE GOMES (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010249-67.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010561  
RECORRENTE: JOSE ORLANDO BICEGO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002946-54.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010083  
RECORRENTE: MICHELLE SOBREIRA DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0002028-89.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009878  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: TERESINHA CARVALHO SOUSA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0004489-71.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010295  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: VLADIMIR PIRSCHNER (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0002284-35.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009927  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CARLOS ALBERTO FERREIRA (PR073765 - CARLOS OICHI)

0001780-83.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009185  
RECORRENTE: JOSE DAVI BISPO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001503-31.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009175  
RECORRENTE: GASPARINA MARIA DE FREITAS ANDRADE (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002768-19.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010044  
RECORRENTE: JOSE DOMINGOS DE MENEZES (SP295240 - POLIANA BEORDO NICOLETI, SP277169 - CARLOS EDUARDO DE CAMPOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007294-85.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010464  
RECORRENTE: GILDO APARECIDO GOMES COSTA (SP227791 - DOUGLAS MARCUS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002288-30.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009928  
RECORRENTE: ZILDA OSORIO BONESI (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001402-15.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009716  
RECORRENTE: BRUNA GIUSTI LOPES RODRIGUES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002016-55.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009876  
RECORRENTE: JOSE HENRIQUE CAGNIN (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005314-35.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010362  
RECORRENTE: CINTIA GOMES TEIXEIRA DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0001548-74.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009753  
RECORRENTE: JULIANA AIRES SILVA (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001366-08.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009705  
RECORRENTE: HENRIQUE MOREIRA DA MOTA (SP367810 - RICARDO RIGHINI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001986-95.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009870  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA DE LOURDES CAETANO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

0005405-74.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010370  
RECORRENTE: MANOEL DE LIMA CORDEIRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004743-15.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010327  
RECORRENTE: ADEMILSON GRACIANO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003163-33.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010124  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: RONALDO PEREIRA MENDES (SP312107 - BOAVENTURA LIMA PEREIRA, SP293901 - WANDERSON GUIMARAES VARGAS)

0004202-22.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010269  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: GERSON FARIAS DE SOUZA (SP209642 - KÁTIA PONCIANO DE CARVALHO)

0008437-55.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010510  
RECORRENTE: JOSE CARLOS FURLAN (SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004950-05.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010345  
RECORRENTE: CLEIDE DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004355-13.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010282  
RECORRENTE: VALDECIR GERMANO ASSUMPCAO (SP294105 - ROQUE GARCIA JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003768-90.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010215  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)  
RECORRIDO: LUANA DUARTE GARCIA (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES)

0002360-51.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009953  
RECORRENTE: FRANCISCO INOCENCIO DA COSTA (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004928-06.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010343  
RECORRENTE: MARIO MASAO NAKAMURA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001609-27.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009775  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: IGOR DE OLIVEIRA GABRIEL (MENOR) (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

0001436-24.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009725  
RECORRENTE: LUIS FERNANDO RODRIGUES (SP343216 - ANA CRISTINA DE ALMEIDA PEREIRA DOS REIS, SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004813-79.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009230  
RECORRENTE: MAICON MESSIAS FELIZARDO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007493-73.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010476  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: TAILA LAZARINI DOMINGUES (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS)

0002346-33.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009949  
RECORRENTE: GERMANO JOSE LOTTI (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002707-35.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010036  
RECORRENTE: ROSANGELA MARIA MANCINI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000190-60.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009130  
RECORRENTE: IRENE MARINA DA SILVA SILVESTRE (SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000499-17.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009144  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: DJANIRA MORAIS DA SILVA (SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES, SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA)

0025811-22.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010743  
RECORRENTE: DEMETRIO JOSE DE OLIVEIRA (SP291299 - WILSON DE LIMA PEREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003753-80.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010212  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MAICON DA SILVA FOGACA (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÓRES)

0005498-08.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010376  
RECORRENTE: CELIA APARECIDA FERNANDES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0034325-27.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010826  
RECORRENTE: MARGARETE SOUSA (SP321812 - ANDREIA DE FARIAS MODESTO, SP327565 - MARCILANI PEREIRA ALVES DE CAMPOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0043774-09.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010889  
RECORRENTE: DERLENE FERREIRA DOS SANTOS DIAS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0034787-81.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009268  
RECORRENTE: ARSÊNIO DINIZ DA TRINDADE (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0045652-03.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010898  
RECORRENTE: NOEME GONCALVES FERREIRA (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0033075-90.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010821  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: VALDIR GALVAO DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0015734-51.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010650  
RECORRENTE: SEBASTIANA ROSA DA SILVA  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. (SP253384 - MARIANA DENUZZO)

0003896-77.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010229  
RECORRENTE: AINE OLIVEIRA DA SILVA (SP353677 - MARCELO ROBERTO LOURENÇO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013124-76.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010624  
RECORRENTE: ADAO PEREIRA DE SOUZA (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008380-38.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010509  
RECORRENTE: APARECIDA LINA DOS SANTOS (SP183598 - PETERSON PADOVANI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0067964-36.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301011016  
RECORRENTE: MILTON RAMIRES (SP173334 - MARCELO AUGUSTO BOTTESI RAMIRES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0047716-49.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010915  
RECORRENTE: SIRLEI RODRIGUES PEREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0002682-57.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010033  
RECORRENTE: MIGUEL ARTUR SANTANA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0035953-51.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009270  
RECORRENTE: EDGAR BARRETO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002313-43.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009936  
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO/RECORRENTE: PAULO ROBERTO ZAMFOLINI ZACHEU (SP312428 - SERGIO ANTONIO MILITÃO)

0002001-67.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009873  
RECORRENTE: KATHIA FERRARO LOPES (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001557-89.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009755  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: OLAVO COLLI (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)

0002446-82.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009972  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: IVONALTO LUCENA DE BARROS (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS, SP326999 - CRISTIANE RUBIM MANFRINATTO LOPES, SP303342 - GABRIELA JUDICE PIVETTA, SP353760 - SIMONE CRISTINA DE SOUZA ALVES DOS SANTOS)

0001760-17.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009820  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE DE SOUZA PESSOA (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)

0001771-22.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009184  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LUZIA PIRES SILVA (SP343225 - ANDRESSA SILVA GARCIA DE OLIVEIRA, SP350671 - ANA EMÍLIA PEDIGONE CORDEIRO, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

0004272-17.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010276  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: AGOSTINHO HELENO (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)

0009354-38.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010538  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ROBERTO ANTONIO CORTES GAMBOA (SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO)

0002776-05.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010048  
RECORRENTE: DORIVAL GOIS (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0022479-13.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010701  
RECORRENTE: DANIELA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0001529-79.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009746  
RECORRENTE: VALDEIR AUGUSTO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002778-11.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010049  
RECORRENTE: MARIA CALADO DA COSTA (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001823-51.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009835  
RECORRENTE: MANOEL LUIZ MARQUES MARSALLO (SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO, SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO, SP325469 - MÔNICA REGINA VITALE MICHELETTI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002663-28.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009200  
RECORRENTE: EURIPES DUARTE (SP232698 - TAILA CAMPOS AMORIM FARIA RISCOLINO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001812-47.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009834  
RECORRENTE: ELAINE PEREIRA DOS ANJOS (SP251339 - MATHEUS ARROYO QUINTANILHA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004138-62.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010260  
RECORRENTE: VICENCIA DA CUNHA OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005125-03.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010354  
RECORRENTE: DOMINGOS ANTONIO NEGRINI (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0043501-64.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010885  
RECORRENTE: ARLINDO DOS SANTOS PINHEIRO (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002518-91.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009993  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: MEIRE DE OLIVEIRA PEREIRA (SP272865 - FABIANO ALVES ZANONI)

0002611-23.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010018  
RECORRENTE: WESLEY ALDRIGHI DE ANDRADE PEDROSA (SP359763 - RAFAEL DA SILVA CATARINO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) BANCO AGIBANK S.A (SP373659 - WILSON SALES BELCHIOR)

0006758-40.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010432  
RECORRENTE: ELIAS CELESTINO (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0004768-15.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010332  
RECORRENTE: OSVALDO GUTIERREZ (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001453-73.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009729  
RECORRENTE: PEDRO ALEXANDRE MARCOMINI (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003091-13.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010109  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA VALDETE SANCHES MARTINS (SP193166 - MARCIA APARECIDA CIRILO)

0001386-90.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009708  
RECORRENTE: GENICLAY DAVID SIQUEIRA AYOUN (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001778-57.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009825  
RECORRENTE: LUCIANA SALES PIRES SOARES (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0013449-22.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010629  
RECORRENTE: ELISANGELA SOUSA NUNES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0055714-68.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010978  
RECORRENTE: MARIA LEIDE DE SOUZA FALCAO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003254-19.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010137  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: EVERALDO DE ALECIO (SP275159 - JOSE REIS DE SOUZA)

0001748-64.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009814  
RECORRENTE: EDMILSON PEDRO DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003208-35.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009208  
RECORRENTE: MARIA CECILIA PIRES (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP343225 - ANDRESSA SILVA GARCIA DE OLIVEIRA, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001769-22.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009824  
RECORRENTE: ADOLFO ANTONIO DE OLIVEIRA MELLO (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004084-69.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010254  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE CUSTODIO DE ARAUJO (SP288275 - IVANILDE RODRIGUES DA SILVA CARCHANO)

0037570-80.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010842  
RECORRENTE: IVAN CARLOS DE SOUZA NOLIS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006964-27.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010448  
RECORRENTE: ADRIANE MARIA FERREIRA DE ALMEIDA ANTUNES (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003221-03.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010133  
RECORRENTE: NIVALDA SOUZA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009576-74.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010546  
RECORRENTE: MARIA LUCIA DE JESUS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004688-51.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010319  
RECORRENTE: ALEXANDRE MINGORANCE DA CRUZ (SP189561 - FABIULA CHERICONI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003388-20.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010162  
RECORRENTE: THAIS AMANDA FERREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004862-60.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010339  
RECORRENTE: REGINA APARECIDA FERRAGINE SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003929-34.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010233  
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO DE JESUS LARA (SP146298 - ERAZÉ SUTTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHIITO NAKAMOTO)

0001671-18.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009794  
RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
RECORRIDO: JANIO CARLOS FRANCISCO (SP155004 - JOAQUIM PAULO LIMA SILVA)

0000514-59.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009145  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: DONIZETE ANTONIO DA SILVA (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE)

0002180-15.2016.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009909  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: WALTER XANTHOPULO (SP317569 - NICOLAS XANTHOPULO)

0001369-84.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009707  
RECORRENTE: DEISE MARIA CAVENAGHI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003287-80.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010142  
RECORRENTE: CLAUDENICE RIBEIRO LOIOLA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003254-90.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010138  
RECORRENTE: KERLENE NETO DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003459-22.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010173  
RECORRENTE: EVA DA SILVA RODRIGUES DOS SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001791-98.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009829  
RECORRENTE: ROSENO JOSE DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001732-13.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009810  
RECORRENTE: ANTONIO DIAS DE TOLEDO FILHO (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001980-24.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009190  
RECORRENTE: DONIZETE FRANCISCO DOS SANTOS (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001400-25.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009172  
RECORRENTE: JOAO GASPAR (SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006298-53.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010415  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA LUCIA BENEDITO SANTOS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0001765-34.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009822  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: NIVALDO DOS SANTOS MACEDO FILHO (SP402739 - LETICIA BORATO GRULI)

0003946-89.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009223  
RECORRENTE: ALICE AIKO ONAGA SHIMABUKURO (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003664-52.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010200  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: REINALDO PAVANELLO TUMITAN (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)

0025272-90.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010736  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA DA SILVA NETA SUGIYAMA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

0051603-75.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009290  
RECORRENTE: EDIVAL PEREIRA DOS SANTOS (SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010486-04.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010570  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: IZOLDA FLORENCIO COUTINHO (SP368409 - VERNISON APARECIDO CAPOLETI, SP325296 - OSMAR MASTRANGI JUNIOR)

0000393-13.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009139  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: OSVALDO DE SOUZA (SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI)

0016577-16.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010660  
RECORRENTE: DEISE MATIAS SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0048627-61.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010924  
RECORRENTE: CARLOS AUGUSTO DE JESUS GONZAGA (SP253192 - ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR, SP253192D - ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR, SP273225 - OSAIAS CORREA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007755-98.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010488  
RECORRENTE: JOSE DOS SANTOS RAMOS (SP079077 - JOSE ANTONIO FUNNICHELLI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0035728-31.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010833  
RECORRENTE: THALYA NATYELE PALACIO BRITES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0043277-29.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010883  
RECORRENTE: RUBERVALDO SALES VIEIRA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0021001-67.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010688  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE FRANCISCO CAVALCANTE (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

0006081-11.2018.4.03.6338 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010405  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANTONIO CEZAR DE OLIVEIRA (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

0054009-79.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010959  
RECORRENTE: ANTONIA TERTO PICKLER (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015922-78.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010654  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LUIS CARLOS MARANHO (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO)

0010100-40.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010557  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: THEODORO GONCALVES NETO (SP180208 - JEFFERSON AIOLFE)

0054175-38.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010962  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ARIOSVALDO SANTOS NOVAIS (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)

0003517-36.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010183  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ADEMIR DE SOUZA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0004005-88.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010244  
RECORRENTE: ELIO MARTINS DA SILVA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC046128 - LEANDRO MORATELLI, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002885-17.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010073  
RECORRENTE: LEILIANE KARLA NASCIMENTO SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0006656-11.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010428  
RECORRENTE: VICENTE MARCILIO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER, SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA, SP275976 - ALINE VOLTARELLI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004289-06.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010280  
RECORRENTE: ADELAIDE RIBEIRO DOS SANTOS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003932-26.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010234  
RECORRENTE: ANTONIA ESTER DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0002332-67.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009945  
RECORRENTE: PAULA DE CARVALHO NUNES ARAUJO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0003701-33.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010208  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ADINEUZA SANTOS DA SILVA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)

0001911-41.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009857  
RECORRENTE: JOSE ANTONIO DE MELO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0034114-88.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010825  
RECORRENTE: ROBERTO DA CONCEICAO PEREIRA (SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001716-23.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009803  
RECORRENTE: JOSE DORIOCAN AGUIAR PINHEIRO (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA, SP201485 - RENATA MINETTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002838-26.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010064  
RECORRENTE: ADILSON GOMES MOLINA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006181-73.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010410  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: GENTIL DE FATIMA GARRIDO (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

0041536-17.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010869  
RECORRENTE: MAIARA DA SILVA NEVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

5004631-53.2019.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301011045  
RECORRENTE: JURACI MASCARENHAS (SP187802 - LEONTO DOLGOVAS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002866-71.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010070  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: RUBENS MAZONI (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)

0002577-45.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010011  
RECORRENTE: KESIA ALVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP403963 - ROSANGELA APARECIDA AMADEU ARRUDA, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003430-35.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010167  
RECORRENTE: JOISCE MICHAELI MALTA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007446-65.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010471  
RECORRENTE: KARINE ARANTES DA MATA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0061763-28.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301011007  
RECORRENTE: MARCELA RIBEIRO FERNANDES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0012680-40.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010614  
RECORRENTE: ANDRE RICARDO CLARO (SP189463 - ANDRÉA FABIANA XAVIER DE LIMA DANDARO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002815-69.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010056  
RECORRENTE: JAIR LUCIO MARCIANO (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0048044-76.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010920  
RECORRENTE: ELIENE GONCALVES DE JESUS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0004556-75.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010302  
RECORRENTE: REGIANE SILVA SOUZA SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0005405-35.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010369  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: IRACI CARDOSO DOS SANTOS PARANA (SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI)

0008371-10.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010508  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: RONILDO CAETANO DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0002322-78.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009941  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARCOS DE OLIVEIRA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

0004566-15.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010305  
RECORRENTE: ROSALINA GALVAO DE LIMA (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008049-87.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010498  
RECORRENTE: LUCIANO PEREIRA (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004148-77.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010264  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: PAULO SERGIO LOPES (SP310444 - FERNANDA QUADROS PEREIRA TEIXEIRA)

0038957-33.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010855  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: INES MANTOVANI ANSELMO (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)

0003759-78.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010214  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: CLAUDIO FRANCISCO GOMES (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO)

0043115-34.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010881  
RECORRENTE: LETICIA SANTOS DA SILVA (SP303005 - JOANA DANTAS FREIRIAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014921-24.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010641  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS (SP335960 - JOSINALDO ABREU DE ALMEIDA)

0021859-98.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010699  
RECORRENTE: IRIS DE JESUS SILVA DE ARAUJO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0053357-18.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010955  
RECORRENTE: MARCELA CAETANA DOS SANTOS FERREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0025223-78.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010735  
RECORRENTE: MANOEL TOMAZ PAES LANDIM (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004413-69.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009227  
RECORRENTE: HELENO JOSE DA SILVA (SP343906 - VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO, SP163748 - RENATA MOCO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0050886-97.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010937  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: PAULINO PEDRO DA SILVA (SP306570 - THIAGO FRANCISCO DE OLIVEIRA)

0002185-09.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009910  
RECORRENTE: SERGIO MASSARIOL (SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003812-84.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010221  
RECORRENTE: ABIA MARIA DA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP411391 - JENNIFER CAROLINE RAMOS DE SOUZA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003308-78.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010148  
RECORRENTE: NELSON CATARINO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015827-11.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010653  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE ANTONIO ALVES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

5022780-27.2018.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301011058  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECORRIDO: ESCOLA INFANTIL BILINGUE PACAEMBU LTDA (SP238676 - LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA)

0030064-19.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010787  
RECORRENTE: ELISABETE SAMPAIO CORREIA (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0022813-47.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010707  
RECORRENTE: JOYCE JEANE DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0037763-81.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010843  
RECORRENTE: PROCOPIO DE SOUZA (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0022793-56.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010705  
RECORRENTE: MARILEA ROSA VIEIRA (SP166145 - VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0038737-98.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010853  
RECORRENTE: ARMANDO RODRIGUES JUNIOR (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010469-68.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010568  
RECORRENTE: MARLENE SOARES (SP152223 - LUCIMARA EUZEBIO BENTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0056058-83.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009295  
RECORRENTE: ISONIL SIMOES DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010551-02.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010575  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE MARCONDES RODRIGUES (SP402645 - CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUSA)

0021431-19.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010694  
RECORRENTE: ELIAS INACIO DE PAIVA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) BANCO DO BRASIL S/A (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

0003322-92.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009216  
RECORRENTE: EDIMILSON FERREIRA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002825-36.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010060  
RECORRENTE: MARILDA APARECIDA MACHADO SIQUEIRA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004273-46.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010278  
RECORRENTE: JORGE RODRIGUES (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012757-86.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010615  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ERIOVALDO PEREIRA DA SILVA (SP339306 - SOLANGE CRISTINA DE AMORIM ROSA)

0000611-10.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009152  
RECORRENTE/RECORRIDO: ROSENILDA CUNHA LEMES DA SILVA (SP192932 - MARIA MARGARETE DA MOTA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA HELOISA VIEIRA DA SILVA ISAQUE VIEIRA DA SILVA LEMES

0005170-33.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010357  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANAALICE DOS SANTOS PELITERO (SP350420 - FELIPE ALLAN DOS SANTOS)

0002642-55.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010026  
RECORRENTE: SOLANGE APARECIDA SIGARI (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002028-50.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009877  
RECORRENTE: LENI DA SILVA BORGES (SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES, SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010279-73.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010563  
RECORRENTE: NEIVA MARQUES DE LIMA TEIXEIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006905-46.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010443  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LUCIENE BROTTO BALDINI DA SILVA (SP333148 - ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI)

0003212-41.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010132  
RECORRENTE: JAIR LEITE FERREIRA (SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0005825-52.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010390  
RECORRENTE: WALTER FRANÇO SO PETITO (SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES, SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0001753-52.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009818  
RECORRENTE: LUIS DOMINGOS DE SOUZA (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS, SP295856 - GABRIELA DE SOUZA E SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

0006060-12.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010402  
RECORRENTE: LUCIENE BRITO MACHADO (SP079077 - JOSE ANTONIO FUNNICHELLI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001620-25.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009779  
RECORRENTE: LUCIA VALUS (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003222-06.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010134  
RECORRENTE: ANTONIA FERREIRA DE SOUSA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002138-41.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009899  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: PAULO ROBERTO DE SOUSA (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES)

0001574-36.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009760  
RECORRENTE: RAIMUNDO DAS NEVES SOARES (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002611-70.2019.4.03.9301 - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010019  
REQUERENTE: AUGUSTO ESPERANCA CLAUDIO (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0039544-55.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010860  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ROBERTO RAMOS MALGUEIRO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

0001727-69.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009806  
RECORRENTE: DIRCE CAMPANARO PERNIQUELI (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0025482-73.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010740  
RECORRENTE: MARIA DO SOCORRO DA SILVA (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003136-28.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010120  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS CORDEIRO ALVES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0002283-90.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009926  
RECORRENTE: FERNANDA CUER FERREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP403963 - ROSANGELA APARECIDA AMADEU ARRUDA, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5001195-78.2018.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301011031  
RECORRENTE: ELISVAN CAMINHA DE CARVALHO (SP296198 - ROLDAO LEOCADIO FILHO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001889-77.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009854  
RECORRENTE: JONATAS ALVES PEREIRA (SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

5001156-30.2017.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301011030  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: FRANCISCO MANOEL LEAL (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)

0000586-16.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009150  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ADEMAR DO NASCIMENTO JUNIOR (SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO, SP086947 - LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA)

0003150-75.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010122  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SUELI APARECIDA HONORIO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0002833-23.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010062  
RECORRENTE: VICTORIO MARCHESINI (PR032845 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002375-24.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009959  
RECORRENTE: LUIZ HENRIQUE MOTA DOS SANTOS (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007998-47.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010495  
RECORRENTE: ALESSANDRA DOS SANTOS PINTO (SP266885 - RODRIGO MANOEL PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006075-90.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010404  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LUIZ PEREIRA DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

0035157-94.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010831  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA DO CARMO SANTOS FILHA DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

0006449-97.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010419  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOAO SIMOES VAZ (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

0056024-74.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010983  
RECORRENTE: DAIZE VIEIRA SABINO GODOI (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0003303-79.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010146  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: CLAUDINEI DE SOUSA (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)

0016929-71.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010665  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: GUTEMBERGUE RODRIGUES BARBOSA BATISTA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA)

0001354-39.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009700  
RECORRENTE: SHIRLEY LEMOS MATOS DELFINO (SP288278 - JACQUELINE DE PAULA DA SILVA NINELLO, SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SÁ)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003253-53.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010136  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JARBAS DONIZETE TANAJURA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0001071-46.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009166  
RECORRENTE: MARIA DOS ANJOS VAZ DE SOUZA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003526-32.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010185  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA DE LURDES LOPES DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0003194-13.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010130  
RECORRENTE: MAURO JOSE CHIOVETTO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009365-33.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010539  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARLI APARECIDA PACCHIONI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0003239-19.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010135  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANTONIO CARLOS DE ANDRADE (SP255271 - THAISE MOSCARDINO MAIA)

0002995-52.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010090  
RECORRENTE: PEDRO FRANCISCO DIAS (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000638-54.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009155  
RECORRENTE: ANA LUIZA FERREIRA LAMANA (SP384513 - RICARDO VITOR UCHIDA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0027340-42.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010756  
RECORRENTE: CLAUCCIA XAVIER CONTINI (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0059492-51.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010998  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: LUCIANO FERNANDO DE OLIVEIRA (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)

0028665-86.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010771  
RECORRENTE: IVONE ESTEVAO DA COSTA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0043050-05.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010879  
RECORRENTE: MARIA CECILIA CENSONI (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0049931-32.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010932  
RECORRENTE: MANOEL NILSON MARTYR (SP376196 - MIRIAM MAGALHAES SANCHES BARRETO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0041523-52.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010868  
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010542-40.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010573  
RECORRENTE: TEREZINHA BARBOSA DOS SANTOS (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016570-24.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010658  
RECORRENTE: MANOELA FRANCISCA DE LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0043343-09.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010884  
RECORRENTE: MARIA EMILIA CARNEIRO (DF058437 - MATEUS DE MEDEIROS DANTAS)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0029321-09.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010778  
RECORRENTE: SUELY APARECIDA DE LIMA (SP344864 - THIAGO DE CARVALHO PRADELLA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0026049-07.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010744  
RECORRENTE: JOSE CARDOSO DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0041935-17.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010873  
RECORRENTE: VANILSON FERREIRA GARCIA DOS SANTOS (SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR, SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR, SP265507 - SUELI PERALES DE AGUIAR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0037500-97.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010840  
RECORRENTE: ILZA DAS DORES DE SOUZA (SP281547 - ALFREDO ANTONIO BLOISE, SP272012 - ADRIANA PERIN LIMA DURAES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0024840-37.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010730  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SEBASTIÃO GERALDO DE SOUZA (SP240543 - SILVIA MARIA DE OLIVEIRA PINTO)

0002800-27.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010053  
RECORRENTE: DENIVALDO DE JESUS PINHO (SP332427 - MARIANA PAULO PEREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5001946-79.2017.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301011037  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANDERSON ELIAS DO NASCIMENTO (SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO)

0021239-86.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010692  
RECORRENTE: ELITANIA MARIA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

5002369-05.2018.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301011041  
RECORRENTE: ADA STABILITO (SP237829 - GENIVALDO PEREIRA BARRETO, SP245335 - MARISTELA COSTA MENDES CAIRES SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0054271-19.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010963  
RECORRENTE: JOSE CASSEMIRO DE SOUZA (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0018880-66.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009255  
RECORRENTE: ITAMAR BASSO (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0022767-58.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010704  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE ALBERTO NUNES DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

0050542-82.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010935  
RECORRENTE: MARLENE VEIGA YAMAGUTI (SP068800 - EMILIO CARLOS MONTORO)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0023340-96.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010719  
RECORRENTE: MARIA DA PURIFICACAO COSTA ESQUIVEL (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006975-56.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010449  
RECORRENTE: ANTONIO MANOEL FERREIRA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002564-80.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010007  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: FRANCISCO MARTINHO GONCALVES (SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO, SP382900 - STEFANI MARCELA FUKUSIG)

0004805-41.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010335  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)

0009900-64.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010555  
RECORRENTE: RITA DE CASSIA FUGA GONCALVES DOMINGOS (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003697-41.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010207  
RECORRENTE: JOSE AUGUSTO SERODIO (SP230894 - ANDRE BRAGA BERTOLETTI CARRIEIRO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001958-30.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009866  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA APARECIDA BERTUCI (SP343225 - ANDRESSA SILVA GARCIA DE OLIVEIRA, SP350671 - ANA EMÍLIA PEDIGONE CORDEIRO, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

0003359-46.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010155  
RECORRENTE: PAULO DE GODOI JUNIOR (SP172880 - DANIELA REDÍGOLO DONATO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002921-11.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010079  
RECORRENTE: ISMAEL AMANCIO (SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS, SP152149 - EDUARDO MOREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007019-75.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010450  
RECORRENTE: VALMIR INACIO MACHADO (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001983-95.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009868  
RECORRENTE: AIKO SHIMOJO (SP238638 - FERNANDA PAOLA CORREA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008881-23.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010527  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARA BEATRIZ DE STEFANI SOARES (SP354207 - NAIARA MORILHA, SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA)

0006268-88.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010413  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA RODRIGUES DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0004009-74.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010245  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CLAUDIO VILLAS BOAS DE OLIVEIRA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)

0001602-08.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009771  
RECORRENTE: ANOBERTO TERTULINO DE MOURA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004117-19.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010258  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JUVANIA APARECIDA ROSA LEMOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0003203-72.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010131  
RECORRENTE: ALTILEI APARECIDA ANTONIO  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) MUNICIPIO DE SÃO VICENTE (SP084494 - MARCIA IBRAHIM SCANAVACCA)

0010677-78.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010579  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: BENEDITO JESUINO DO NASCIMENTO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0001939-29.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009864  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAQUIM LOPES DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0001599-44.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009179  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA BENEDITA DOS SANTOS LOPES (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

0003095-92.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010110  
RECORRENTE: MARIA PONDIAN (SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA)  
RECORRIDO: ROCHELE NUNES SORIANO VALENTE (SP405934 - HÉRCULES ALEXANDRE FRANCO DA SILVEIRA BUSCARIOLO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001612-70.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009776  
RECORRENTE: RICARDO RIBEIRO SALGADO (SP048886 - DARCIO DE TOLEDO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001659-78.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009789  
RECORRENTE: LIDIA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA, SP403918 - PRISCILA MORATO FRANZINO BROCHADO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019154-61.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010682  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: RALPH SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

5001011-48.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301011028  
RECORRENTE: R A FARACO VEICULOS ME (SP264961 - LEANDRO PERES) RUBENS ANTONIO FARACO (SP264961 - LEANDRO PERES) R A FARACO VEICULOS ME (SP413463 - KAUE RAMOS DOS SANTOS) RUBENS ANTONIO FARACO (SP265396 - LUIZ OTÁVIO DE ALMEIDA LIMA E SILVA) R A FARACO VEICULOS ME (SP265396 - LUIZ OTÁVIO DE ALMEIDA LIMA E SILVA)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0001851-28.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009844  
RECORRENTE: APARECIDA BERNADETE ROVERSI TREBEJO (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001649-94.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009786  
RECORRENTE: VANESSA ANTONIA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002576-63.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010010  
RECORRENTE: MOISES FRANCISCO PEREIRA (SP307234 - CARLA JANAINA APARECIDA DE LIMA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003681-84.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010205  
RECORRENTE: JOSE ROBERTO CARDOSO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001802-30.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009832  
RECORRENTE: MARIA EULALIA BALBINE (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005918-31.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010397  
RECORRENTE: ZILDA OSORIO BONESI (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0053121-03.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010953  
RECORRENTE: JONAS SIQUEIRA DOS SANTOS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008868-82.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010526  
RECORRENTE: MARCIO ANDRE DOMINGUES FERREIRA (SP235323 - LEANDRO ANDRADE GIMENEZ)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0013183-95.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010626  
RECORRENTE: DONIZETI MOREIRA BATISTA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003673-35.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010202  
RECORRENTE: JOSE MARIANO DA SILVA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA, SP437312 - CHARLES CARLOS COSTA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001071-80.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009124  
RECORRENTE: ROSENI DA CRUZ (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006780-76.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010435  
RECORRENTE: SERGIO ALVES FERREIRA (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002269-79.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009924  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: OSVAIR SOUTO FONZAR (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)

0001801-45.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009830  
RECORRENTE: PATRICIA ALVES DE ARAUJO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002789-39.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010051  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA ANGELA FIORESE DA SILVA (SP320501 - WILSON ROBERTO INFANTE JUNIOR)

0003071-77.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010107  
RECORRENTE: VERONICE ALONSO (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002795-98.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010052  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: AUGUSTO PILADE BORIN (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA, SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA)

0007070-91.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010452  
RECORRENTE: ALMIR CAMPOS SANTANA (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001617-96.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009777  
RECORRENTE: TEREZINHA DE JESUS DOS SANTOS FERREIRA (SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO, SP185735 - ARNALDO JOSE POCO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001749-41.2011.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009816  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: EVANDRO ANTONIO CAETANO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0002938-53.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010082  
RECORRENTE: MARIA LUCIA DA SILVA (SP205294 - JOAO POPOLO NETO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003447-83.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010169  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: RAFAEL ANTONIO DE OLIVEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

5000076-84.2018.4.03.6111 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301011020  
RECORRENTE: FRANCINE CESTARI CASAGRANDE (SP366078 - JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ, SP200085 - FÁBIO SILVEIRA BUENO BIANCO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006171-27.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010409  
RECORRENTE: LAERCIO ALVES DA ROCHA (PR030650 - SUELI SANDRA AGOSTINHO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0024331-72.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010727  
RECORRENTE: MARIA FERNANDES MARCONATO (SP260032 - MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001599-96.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009180  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: FLORIS DAVIS APARECIDA DE SOUZA PIVA (SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO)

0005347-05.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010363  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CELIA DE OLIVEIRA RETAMERO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)

0039869-30.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009279  
RECORRENTE: CELITA PEREIRA DE ALMEIDA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0063670-48.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301011011  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE GOMES DA SILVA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)

0005720-42.2016.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010386  
RECORRENTE: WILMAR GUILHERME BARBOSA (SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0037296-82.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010837  
RECORRENTE: ELISANGELA BOAVENTURA DOS SANTOS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0024354-18.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010728  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE COSTA DE ARAUJO (SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS)

0053864-13.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010957  
RECORRENTE: WLADIMIR CASSOLA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003286-50.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009212  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: NEUSA MENDES DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0005513-13.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009235  
RECORRENTE: EVA MARIA ROCHA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0032753-36.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010814  
RECORRENTE: ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0010779-40.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010583  
RECORRENTE: JANAINA SIQUEIRA GOMES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0002645-28.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010028  
RECORRENTE: NAYARA SANTOS SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0007068-02.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010451  
RECORRENTE: MARTIN NETO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003719-75.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010209  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: DONIZETE NUNES (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

0002318-26.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009939  
RECORRENTE: NELSON DA SILVA GOMES DUARTE (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007183-15.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010456  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: WAGNER ANTONIO VITAL DA SILVA (SP222160 - HELVIA MIRANDA MACHADO DE MELO MENDONCA)

0006541-55.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010425  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: RIVALDO MARINHO DE BARROS (SP120444 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR)

0002092-59.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009890  
RECORRENTE: ERICA CRISTINA DE CAMPOS SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0025659-37.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010742  
RECORRENTE: LUCIEUDA SARAIVA DA SILVA SANTOS (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002484-21.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009984  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ROSALINA NUNES DA MATA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)

0046153-20.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010901  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ROSIMEIRE SILVA DOS SANTOS (SP370622 - FRANK DA SILVA)

0012982-06.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010619  
RECORRENTE: ANTONIO LUIZ DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003307-59.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010147  
RECORRENTE: CLEUBER DE SOUSA LIMA (SP253192 - ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002348-21.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009194  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS AFFONSO (SP411282 - AMANDA DOS SANTOS MESSIAS, SP272930 - LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS)

0002872-87.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010071  
RECORRENTE: ELITON PEREIRA DE CASTILHO (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001689-49.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009797  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CECILIA RODRIGUES FERNANDES VIEIRA (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)

0003375-84.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010156  
RECORRENTE: JULIANA PEREIRA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002368-79.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009196  
RECORRENTE: IVONE DE SOUZA PORTO (SP379190 - LUCAS MACEDO DOS SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006557-54.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010426  
RECORRENTE: DENISE CLAUDIO (SP189561 - FABIULA CHERICONI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003016-37.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010094  
RECORRENTE: VITORIA TAINARA ALVES FERREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004184-63.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010268  
RECORRENTE: IVONE PALOMBO (SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004654-48.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010314  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: HILDA MAS GOMES (SP207292 - FABIANA DALLOGLIO RIBEIRO PORTILHO)

0008152-94.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010501  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECORRIDO: ANDREA FERREIRA BATISTA TAGLIACOLLI (SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO)

0002120-67.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009895  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: FRANCISCO PAIXAO DOS SANTOS (SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS)

5002189-84.2018.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301011039  
RECORRENTE: DENICIO ARCHANJO ALVES (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005502-16.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010377  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: REGINALDO TADEU COCENZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0029646-52.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010782  
RECORRENTE: ALEXANDRE COLOMBARA (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003660-03.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010199  
RECORRENTE: CONCEICAO FREITAS ARAUJO SOL (SP261062 - LEANDRO ÂNGELO SILVA LIMA, SP275458 - ELISÂNGELA RODRIGUES LOPES LIMA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002446-74.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009971  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANTONIO JOSE NUNES (SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA)

0004055-16.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010250  
RECORRENTE: IRANILDO LOPES ROMAO (SP146298 - ERAZÉ SUTTI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008594-28.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010516  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: SEBASTIAO PEDRO JACINTO NETO (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA)

0022990-45.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010711  
RECORRENTE: ZENAIDE REGINA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0033645-13.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009265  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LUCIMAR APARECIDA ALVIM (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES)

0030263-41.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010789  
RECORRENTE: EDSON FRANCISCO DA SILVA (SP419715 - RENATA DEPOLE RODRIGUES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0018195-59.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010679  
RECORRENTE: ATANAEL DOROTEA ALVES (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008195-97.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010503  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MERCIA APARECIDA BARROSO (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

0026934-55.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010751  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: PLUTARCO PIRES DA SILVA (SP225431 - EVANS MITH LEONI, SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA)

0038406-24.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010850  
RECORRENTE: JOANA DARC ALVES DA SILVA (SP191912 - MARCOS ANTONIO AQUINO DE SANTANA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0041221-23.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010866  
RECORRENTE: ALINE ELLEN DA SILVA CAETANO (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003000-05.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010091  
RECORRENTE: JULIO CEZAR FRANCESCO TERRA (SP218168 - LEANDRO JORGE DE OLIVEIRA LINO)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0023003-10.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010712  
RECORRENTE: MARIA APARECIDA BATISTA PICOSI (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015018-87.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010642  
RECORRENTE: DANIELE FERNANDA LACO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007904-97.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010492  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CICERO JOSE DA SILVA (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

0007418-83.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010467  
RECORRENTE: MARIA APARECIDA CORREIA (SP299981 - PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0048008-34.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010918  
RECORRENTE: MARINA AUGUSTA CARNEIRO DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0047849-91.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010917  
RECORRENTE: JOSE RIVALDO BEZERRA TELES (SP253192D - ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR, SP273225 - OSAIAS CORREA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0017605-53.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010672  
RECORRENTE: NELCON ALVES DE OLIVEIRA (SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA, SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0058580-54.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010995  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA DA JUDA OLIVEIRA BRITO (SP261237 - LUCIANE CARVALHO)

0025087-18.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010732  
RECORRENTE: DJACY DE SOUSA ARAUJO (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015254-73.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010645  
RECORRENTE: DANIELLI DA SILVA MARTINS (SP303005 - JOANA DANTAS FREIRIAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0041174-15.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010865  
RECORRENTE: AMANDA BISPO DE SOUSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0008921-08.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010528  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO JOSE DA COSTA CORREIA (SP118751 - MARIA PAULA DE JESUS MELO)

0044826-40.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010894  
RECORRENTE: MARIA RITA ALVES (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0055748-43.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010979  
RECORRENTE: JOSE ADAUTO OLIVEIRA BARBOSA (SP240055 - MARCELO DA SILVA D AVILA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003246-15.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009209  
RECORRENTE: FRANCISCO JOCELIO DE ARAUJO PEREIRA (SP420101 - BRUNNO DIEGO PERES FORTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009066-90.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010531  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0015540-17.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010649  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: IVANIL DE SOUSA CASTRO (SP252742 - ANDREZZA MESQUITA DA SILVA)

0009290-40.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010537  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: LETICIA CARDOSO DE OLIVEIRA (SP299525 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO)

0007183-11.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010455  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LUIZ DO CARMO TELES (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

0002561-51.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010006  
RECORRENTE: FABIO CONCEICAO DA SILVA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003054-97.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010099  
RECORRENTE: CARLOS ROBERTO BIZIN (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001471-05.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009734  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: TEREZA DE SOUZA RIBEIRO (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)

0005771-79.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010388  
RECORRENTE: VARLEI APARECIDO DE OLIVEIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004288-03.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009225  
RECORRENTE: LEONARDO RIBEIRO TOLEDO (SP303005 - JOANA DANTAS FREIRIAS) LAVINIA RIBEIRO TOLEDO (SP303005 - JOANA DANTAS FREIRIAS) LIVIA RIBEIRO TOLEDO (SP303005 - JOANA DANTAS FREIRIAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001746-28.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009813  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: SIMONE GRANITO (SP385877 - VINICIUS MARQUES BERNARDES, SP396129 - PEDRO HENRIQUE RIBEIRO SILVA, SP347577 - MURILO AUGUSTO SANTANA LIMA QUEIROZ OLIVEIRA)

0002707-65.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010037  
RECORRENTE: IVANI CONCEICAO CLAUDINO FAGUNDES VINHOTI (SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS)  
RECORRIDO/RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0061148-09.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301011003  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: DERNEVAL CAJUEIRO DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

0007468-79.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010475  
RECORRENTE: ANTONIO OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012063-51.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010604  
RECORRENTE: ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003537-16.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010186  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JAMIL LOPES (SP121980 - SUELI MATEUS)

0007743-79.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010485  
RECORRENTE: DORIVAL DE BARROS PIRES (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011530-27.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010597  
RECORRENTE: MARLI DE CARVALHO DINIZ PICON (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0027425-28.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010759  
RECORRENTE: EDNA PASSOS FERNANDES BARBOSA (SP291957 - ERICH DE ANDRES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0032964-72.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010819  
RECORRENTE: ANIZIA CAROL RUFINO FERREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0037997-43.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010846  
RECORRENTE: JOICE APARECIDA PATRICIO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0017801-52.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010674  
RECORRENTE: RINALVA VIEIRA LOPES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016128-24.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010655  
RECORRENTE: GENEROSO EVANGELISTA GONÇALVES (SP235949 - ANDERSON QUEIROZ JANUARIO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Com base no art. 203, § 4º do CPC, fica a parte recorrida intimada para que, no prazo legal, em que reu, apresentar contrarrazões ao recurso(s) interposto(s) pela parte adversa.**

0000243-96.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009369  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: APARECIDO OLIVEIRA NESPLO (SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR)

0000282-14.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009383  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MEIRY KIYOKO TANAKA FABIANO (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO)

0000211-79.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009359  
RECORRENTE: CARMEN DE FATIMA DOS SANTOS (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000794-21.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009522  
RECORRENTE: ANDRE LUIZ PEREIRA DE SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001061-14.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009602  
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS MARCELINO DOS SANTOS (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000140-89.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009341  
RECORRENTE: IZABEL CARMEM DOS SANTOS (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000495-62.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009443  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: BRASILIO LUIZ VINCOLETO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

0000827-24.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009534  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ROBERTO RIBEIRO DA PAIXAO (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)

0001338-76.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009692  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARCIA REGINA LEONARDO SOARES (SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES)

0000849-37.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009538  
RECORRENTE: GLORIA MARIA DA SILVA (SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001056-84.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009597  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE RENATO OLIVEIRA MELO (SP197227 - PAULO MARTON)

0001177-30.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009631  
RECORRENTE: ANTONIO ROBERTO GOMES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001088-51.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009612  
RECORRENTE: ANTONIO MORIEL (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000749-74.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009503  
RECORRENTE: DANIELLE BORGES (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)  
RECORRIDO: VERA LUCIA BONINI (SP190223 - IDALUCI BRAGA DE CAMARGO SOBREIRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000042-37.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009313  
RECORRENTE: IZABEL MARIA DA SILVA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001178-69.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009633  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA CORDEIRO (SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI)

0000446-84.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009425  
RECORRENTE: MARIA DO SOCORRO SILVA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001319-26.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009685  
RECORRENTE: APARECIDA ISABEL PERES (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000175-89.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009347  
RECORRENTE: MARIA NEUZA SANTOS SOUZA (SP360183 - EDNEIA CRISTIANE DENARDI PERES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000267-23.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009378  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: TEREZINHA PAZ DE OLIVEIRA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

0000001-78.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009301  
RECORRENTE: APARECIDO DONIZETI GONCALVES (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000777-58.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009515  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ALEX VITOR BUENO (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS)

0000445-61.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009424  
RECORRENTE: MICHELE APARECIDA BAZZO SANTANA (SP297241 - HILBERT FERNANDES MACHADO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000855-40.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009540  
RECORRENTE: BENEDITA FERRARI DA SILVA (SP277995 - CARLOS EDUARDO BUSCH, SP190857 - ANA FLÁVIA BAGNOLO DRAGONE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001091-88.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009614  
RECORRENTE: LUIZ ANTONIO YEGA (SP326283 - MARCIO ROBERTO MEI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000351-03.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009398  
RECORRENTE: JOSE VALDOMIRO SOUSA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000294-56.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009385  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO APARECIDO MASNELLO (SP124929 - GERMINA MEDEIROS DE CASTRO DOTTORI)

0000220-25.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009363  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO DONIZETTI DAMIANO (SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL, SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN)

0000466-64.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009432  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: BENEDITO JORGE BATISTA (SP359323 - ANDRE LUIS RABELO, SP154335 - MARIA CAROLINA AMATO BOM MEIHY)

0001248-76.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009661  
RECORRENTE: MARCOS ANTONIO PEREIRA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000088-56.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009329  
RECORRENTE: APARECIDA DE LOURDES PIRES MORETTI (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000260-16.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009376  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARINALVA GONCALVES DA SILVA (SP280617 - REGINALDO DE OLIVEIRA SANTOS)

0000336-03.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009396  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARLI DA SILVA LESSA (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO)

0000106-46.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009334  
RECORRENTE: MAURICIO DA SILVA PORTO (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000944-28.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009567  
RECORRENTE: ANTONIO LUCAS DA SILVA (SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000858-51.2019.4.03.6303 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009542  
RECORRENTE: VIA AEREA TRANSPORTES LTDA (SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUMARAES)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0000380-45.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009403  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LAURA PIOVEZANA ROMERA (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)

0000437-55.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009421  
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DE ARAUJO MUNIZ (SP418838 - JULIANA ALMEIDA CARDOSO NUNES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001343-28.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009693  
RECORRENTE: SEBASTIAO DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000549-94.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009456  
RECORRENTE: VILMA APARECIDA ESPOTE (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000863-95.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009544  
RECORRENTE: ELIDE MESSIAS CAMARGO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP399443 - ANA CAROLINA BOTASSO TOBIAS, SP366649 - THAISE PEPECE TORRES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000591-46.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009465  
RECORRENTE: MARIA REGINA DE OLIVEIRA INACIO (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA, SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA, SP229386 - ANDREIA A CACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000754-36.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009506  
RECORRENTE: KEILA FRANCA DE OLIVEIRA (SP240032 - FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000252-21.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009373  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ROSELY APARECIDA BARBOSA (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)

0001085-29.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009607  
RECORRENTE: ANTONIO PEREIRA LUNA NETO (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENNA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001240-84.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009655  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO MARCELINO DA SILVA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO)

0000497-59.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009444  
RECORRENTE: BENEDITO APARECIDO DOMINGOS (SP152149 - EDUARDO MOREIRA, SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0000979-71.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009581  
RECORRENTE: NEURA DALVANJA DE BRITO (SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000303-65.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009387  
RECORRENTE: EDNEIA BACELAR CORRAL (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000027-47.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009308  
RECORRENTE: LUIZ EDIVAR PAIVA (SP192823 - SANDRA MARTINS FREITAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001344-44.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009694  
RECORRENTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES THOMAZ (SP190192 - EMERSON GONÇALVES BUENO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001064-54.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009604  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: OCIMAR DOS SANTOS (SP406923 - MARIA DE FATIMA PEIXOTO MOREIRA, SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO)

0000786-84.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009520  
RECORRENTE: ANA RODRIGUES COUTINHO (MS014701 - DILÇO MARTINS)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0001261-27.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009665  
RECORRENTE: ALEXANDRE LOTT (SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000678-36.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009486  
RECORRENTE: LEONIDAS MARQUES DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001064-87.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009605  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: PAULO DONIZETI DA SILVA (SP321545 - SABRINA ANGÉLICA BORGATTO DE OLIVEIRA)

0001000-77.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009585  
RECORRENTE: PAULO DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001294-30.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009676  
RECORRENTE: GILSON NERI CARVALHO (SP376638 - GABRIELA NATHALI PRADO DOS SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001028-09.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009591  
RECORRENTE: VITORIO AUGUSTO MALFATTO (SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001016-10.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009588  
RECORRENTE: PAULO CESAR PASCHOAL (SP393649 - ENZO AUGUSTO VIEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000447-94.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009426  
RECORRENTE: VALDEIR DORTE (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000018-02.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009307  
RECORRENTE: APARECIDO SOUZA DA CRUZ (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000758-73.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009508  
RECORRENTE: DIOGENES DINIZ AGUIAR DE LIRA (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI, SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA, SP083922 - NAZARIO ZUZA FIGUEIREDO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001088-64.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009613  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: WAGNER TIMOTEO RAMOS DA SILVA (SP292074 - SILVIA APARECIDA DA SILVA ARENA)

0000485-23.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009441  
RECORRENTE: FANNY RODRIGUES DE FARIA (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO MACIEL, SP029793 - JOSE JORGE SIMAO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001032-63.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009593  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA RITA DE CACIA DESTIDO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0001195-46.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009640  
RECORRENTE: GERALDA ELVIRA DA SILVA (SP166985 - ERICA FONTANA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001008-97.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009587  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: LUIZ NOGUEIRA DE QUEIROZ (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)

0001221-94.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009650  
RECORRENTE: OSWALDO DE GODOY BUENO JUNIOR (SP189159 - ALCIDES DA SILVA, SP171807 - WILLIAM JACQUES RUIZ SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001096-57.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009616  
RECORRENTE: JOSE ALVES DA SILVA (SP278059 - CLAUDIA HELENA JUNQUEIRA, SP326295 - MARTA JAQUELINE DE LIMA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001211-78.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009645  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIO APARECIDO VICENTE (SP195648 - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA)

0001056-88.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009598  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: GILDA MARIA NOGUEIRA CARDOSO (SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA)

0001319-97.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009686  
RECORRENTE: PEDRO FERREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000763-28.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009510  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ADEMIR CARDOZO (SP381776 - THAMARA DA CRUZ)

0000942-16.2018.4.03.9301 - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009566  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JANINO LOURENCO ROCHA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

0001169-70.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009630  
RECORRENTE: REINALDO CESAR ALVES DE OLIVEIRA (SP158402 - DANIELA MOURA FERREIRA, SP101715 - ENESIO JORGE DE SOUSA FERREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000240-31.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009368  
RECORRENTE: RITA ALVES DINIZ (SP332767 - WANESSA WIESER NOGUEIRA, SP355919 - CARINA AKEMI REZENDE NAKASHIMA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000622-91.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009471  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: EMERSON DE MORAIS LIMA (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO)

0000430-42.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009417  
RECORRENTE: IRINEU FRANCISCO GUANDALINI (SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO, SP325773 - ALCIR SILVA DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0000731-93.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009501  
RECORRENTE: ANTONIO OSCAR DA SILVA (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000045-49.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009315  
RECORRENTE: LUIZ ROBERTO DA SILVA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001178-10.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009632  
RECORRENTE: SONIA ROCHA MACEDO (SP171716 - KARINA BONATO IRENO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000283-47.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009384  
RECORRENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA (SP280622 - RENATO VAL, SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS, SP119182 - FABIO MARTINS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001022-32.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009589  
RECORRENTE: JEFERSON XAVIER JORGE (SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO, SP370751 - ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000036-65.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009310  
RECORRENTE: CARLOS ROBERTO TONIATTI (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000479-74.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009437  
RECORRENTE: CELIA SCHINCAGLIA DE OLIVEIRA (SP356411 - JAELESON DE OLIVEIRA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000429-82.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009416  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SONIA REGINA BIGARELLI DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0000647-54.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009474  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ROMILDA BRITO DOS SANTOS (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA, SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA, SP358438 - RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA)

0000897-70.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009554  
RECORRENTE: MARIA ELISA TROIAN (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000417-71.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009413  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: DANIEL LUIS LEITE (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN)

0000480-65.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009438  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE ROBERTO DE SOUSA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

0000754-95.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009507  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: GILMAR COLOMBO (SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE)

0000010-53.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009304  
RECORRENTE: CREUZA APARECIDA DE ALMEIDA (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000082-07.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009327  
RECORRENTE: JOSE ADRIANO LOPES CARDOSO (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO, SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000191-60.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009356  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS)

0000464-85.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009431  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: BASILIO AUGUSTO PEREIRA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)

0001005-43.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009586  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARLENE TAVARES (SP191632 - FABIANO BANDECA)

0000298-40.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009386  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: TERESINHA RONCATO CORREA (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO)

0000265-28.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009377  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: EVERALDO FELIX DO NASCIMENTO (SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA)

0000977-46.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009579  
RECORRENTE: MIGUEL SINHO MIRANDA DA ROCHA (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000047-16.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009316  
RECORRENTE: MADALENA BISPO DA CRUZ (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000051-19.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009319  
RECORRENTE: MARLENE RIBEIRO SOBRINHO (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000281-85.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009382  
RECORRENTE: LUZINETE LOPES DOS SANTOS (SP342558 - CLAUDIA CRISTINA SIQUEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001317-63.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009684  
RECORRENTE: MARISA ROMERO RUBENS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000356-83.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009399  
RECORRENTE: LUCIRENE DE LIMA PRAES SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000498-07.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009445  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: LUIZ ALVES AMORIM (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS)

0000158-58.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009343  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)  
RECORRIDO: ANTONIO SANTOS DA SILVA (SP375998 - EFRAIN DA SILVA LIMA)

0000697-98.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009492  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: OSCAR TANJONI (SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS, SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO)

0001220-67.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009649  
RECORRENTE: THALITA CRISTINE MORAES DA SILVA (SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000151-55.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009342  
RECORRENTE: ANA MARIA RODRIGUES DE PAULA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000054-42.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009321  
RECORRENTE: DIRCE RIBEIRO DA ROSA (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000632-50.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009473  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: PAULO SERGIO PISSINATTO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

0000803-62.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009526  
RECORRENTE: VALDIR DA SILVA PEREIRA (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001039-55.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009594  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MIRIAM GONCALVES FREITAS DA SILVA (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALAIROS MACEDO, SP421392 - ANA CAROLINA DE CARVALHO)

0001310-71.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009682  
RECORRENTE: SERGIO ALVES (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000822-40.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009532  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA LUCIA LOPES DE SOUZA (SP309276 - ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI)

0001191-56.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009638  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE ELIAS DA SILVA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)

0001273-13.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009668  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECORRIDO: ELIAS GARCIA TRINDADE (SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA)

0000771-24.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009512  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: COSME JOSE DE CARVALHO (SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA, SP364210 - LUCILA HELENA BERTOLINI)

0000474-47.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009435  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: SALVADOR DELFINO FERREIRA (SP194164- ANA MARIA RAMIRES LIMA)

0000599-69.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009466  
RECORRENTE: LUIZA APARECIDA ROSA SOARES (SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA PADOVEZE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000334-16.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009395  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MAXIMO GOBBI (SP283098 - MARILENE DOS SANTOS, SP313073 - GUSTAVO SILVA DE BRITO)

0001187-32.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009636  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ELIZEU PEREIRA BARBOSA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0001204-12.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009642  
RECORRENTE: ANTONIO JOSE DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000834-30.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009535  
RECORRENTE: JOAQUIM ROSA DO NASCIMENTO (SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001313-71.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009683  
RECORRENTE: JAIR CREPALDI (SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000011-98.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009305  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECORRIDO: ANTONIO GOMES FILHO (SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE)

0000086-79.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009328  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SONIA APARECIDA COSTA MACABEU DO NASCIMENTO (SP406783 - FILIPE SOUZA DOS SANTOS, SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)

0000134-54.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009338  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: SEVERINO JOSE LOPES (SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

0001301-76.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009679  
RECORRENTE: NELSON CARLOS DA COSTA (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000566-09.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009460  
RECORRENTE: LAUDENIR DONIZETTI MOREIRA DE CAMPOS (SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA, SP219787 - ANDRÉ LEONCIO RODRIGUES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000481-81.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009439  
RECORRENTE: MARIA JOSE CONSTANTE DE OLIVEIRA (SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

0000954-79.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009572  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: EDUARDO ALVES ARANHA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP424613 - MARIANA NICOLETI TELLES DE CASTRO, SP427559 - MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES)

0000938-88.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009564  
RECORRENTE: MARINEIA VICENTE DA SILVA (SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO, SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0000955-25.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009573  
RECORRENTE: LUIZ CARLOS DAMIAO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001220-21.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009648  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: EVANDRO LUIS DE ARAUJO (SP274946 - EDUARDO ONTIVERO)

0000474-48.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009436  
RECORRENTE: OLGA MARQUES DOS SANTOS (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001291-20.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009675  
RECORRENTE: CARLA MARIA OUTEIRO PINTO (SP347304 - FABRIZIO FERRENTINI SALEM)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000381-85.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009404  
RECORRENTE: ANTONIO DE JESUS DOS SANTOS (SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000506-30.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009448  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JUVENAL PEREIRA DE ALMEIDA (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO)

0001058-17.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009599  
RECORRENTE: MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA E SOUZA (SP225667 - EMERSON POLATO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000907-06.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009559  
RECORRENTE: JOSE FERNANDES DA SILVA NETTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000612-22.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009469  
RECORRENTE: JOSE EDSON GUIN (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001061-07.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009601  
RECORRENTE: ROSALINA DE FATIMA SILVA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000819-58.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009531  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: BENEDITO APARECIDO BARROS (SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA GOMES)

0001346-80.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009695  
RECORRENTE: JOAO PEREIRA DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000677-48.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009485  
RECORRENTE: ROSIMEIRE DA SILVA (SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000406-47.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009408  
RECORRENTE: LUCIANA MAGALHAES (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0000784-28.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009517  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ROMUALDO DONIZETTI IRIE (SP289799 - KARINA SOUSA CHIESA)

0000135-96.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009339  
RECORRENTE: ELIETE DO ESPIRITO SANTO BOTELHO (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000269-33.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009379  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: HERMINIO MONTEIRO FILHO (SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL, SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)

0000331-67.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009392  
RECORRENTE: JEFERSON HENRIQUE GRATON (SP267729 - PAULA JULIANA LOURENÇO BASILIO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000190-26.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009355  
RECORRENTE: AUGUSTO TREVISAN (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001347-77.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009696  
RECORRENTE: APARECIDA DONIZETE MUNITA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000178-33.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009349  
RECORRENTE: ENILMA ROSA DA SILVA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000004-46.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009302  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE CARLOS HONORIO (SP175030 - JULYLO CEZZAR DE SOUZA)

0000174-93.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009346  
RECORRENTE: ANTONIO DORIVAL MAZONI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000276-06.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009380  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE DE FATIMA SOUZA (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE)

0000253-93.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009374  
RECORRENTE: JOAQUIM HENRIQUE DE CAMARGO (SP313542 - JOSE ROGERIO VENANCIO DE OLIVEIRA, SP308847 - PRISCILA TARGA DE OLIVEIRA, SP326125 - ANDREA DOMINGUES DA CRUZ)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000703-75.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009495  
RECORRENTE: LUIS CARLOS DA SILVA (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000250-46.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009372  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: EMILIO ROBERTO LOPES (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA)

0000217-41.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009361  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: SERGIO MARTINS (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO, SP345871 - REBECA CRISTINA SOARES ANDRILI)

0000045-40.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009314  
RECORRENTE: LEONIDAS REZENDE DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000473-71.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009434  
RECORRENTE: IVANEIDE DE FATIMA COUTINHO CIPRIANO (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000718-95.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009498  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: GERALDO MAGELA DE FREITAS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

0000974-60.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009577  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: RITA QUINTINO BARBOSA DE LIMA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)

0000945-12.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009568  
RECORRENTE: SANDRA REGINA SILVA CORREA (SP317717 - CARLOS ROBERTO GONÇALVES, SP294518 - CRISTIANE DELPHINO BERNARDI FOLIENE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000684-55.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009489  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: IVONE APARECIDA SOARES (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS)

0001350-71.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009698  
RECORRENTE: ADRIANA APARECIDA ANGELO ALCANTARA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000653-90.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009476  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE ROBERTO MALIMPENSE (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)

0000671-84.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009484  
RECORRENTE: MARIA MARGARIDA BENVENUTTO ZAMBUZI (SP197082 - FLAVIA ROSSI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000012-44.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009306  
RECORRENTE: DAFLEY FERREIRA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH, SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000769-26.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009511  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: VALDICI ALMEIDA CORREA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

0000449-81.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009428  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE ROBERTO ROSSETTO (SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI)

0000703-19.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009494  
RECORRENTE: JOSÉ ANTONIO FREITAS (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO, SP367165 - ELAINE MARIA PILOTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000247-78.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009370  
RECORRENTE: DERCY GABRIEL DA SILVA (SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS, SP264936 - JOAO PAULO ALVES, SP412554 - RAISSA ANGELICA DA SILVA, SP366522 - JULIO CESAR COLEN DOS SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001256-50.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009664  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ADOLFO CARLOS FERREIRA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)

0001184-36.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009635  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA GOMES FILHO (SP197227 - PAULO MARTON)

0001087-66.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009611  
RECORRENTE: ANTONIO GALVAO DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000053-65.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009320  
RECORRENTE: SEBASTIAO DONIZETI PARREIRA (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA, SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI, SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001330-26.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009689  
RECORRENTE: MARIA IZABEL PEDROSO DAVIDSON (SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001226-80.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009651  
RECORRENTE: JOAO BOSCO DO PRADO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000806-15.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009528  
RECORRENTE: FRANCISCO DE FARIA PEREIRA E SILVA (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000784-84.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009518  
RECORRENTE: SUELI GARCEZ DE OLIVEIRA (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001152-14.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009628  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA CRISTINA MACENO MACHADO (SP253341 - LEANDRO MODA DE SALLES)

0000666-74.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009482  
RECORRENTE: PEDRO LUIZ ANTONIO BRANCO DE ARAUJO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000559-93.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009458  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE AUGUSTO VIEIRA SOUZA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)

0000100-28.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009331  
RECORRENTE: APARECIDO MARCOLINO (SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO, SP325892 - LIZIE CARLA PAULINO SIMINI, SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001230-05.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009652  
RECORRENTE: BENTO BORDUCHI FILHO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001104-06.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009618  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: DEBORA MARIA DE OLIVEIRA LIMA (SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO)

0001104-13.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009619  
RECORRENTE: LUIZ ALBERTO BECHARA (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000064-21.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009324  
RECORRENTE: MOISSES DUARTE DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000905-53.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009558  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE ROBERTO CINTRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0001365-50.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009127  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA TERESA DE OLIVEIRA FRAGA (SP409786 - GRAZIELA DOS SANTOS SOARES)

0000860-91.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009543  
RECORRENTE: RIVALDO XAVIER DE OLIVEIRA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001083-14.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009606  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JAMIL FRANCISCO RODRIGUES (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP410448 - GUSTAVO CARLESCI CABBAU DO AMARAL, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA)

0001117-65.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009622  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE EDUARDO FLORIANO RIBEIRO (SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUO)

0000652-75.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009475  
RECORRENTE: ROBERTO MOSSINI (SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000844-18.2015.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009537  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
RECORRIDO/RECORRENTE: LUIS FERNANDO ROMAO (SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO)

0000462-39.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009429  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: MARIA DO CARMO MATIOLI DELSIN (SP068800 - EMILIO CARLOS MONTORO)

0000097-43.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009330  
RECORRENTE: LUIZ RICARDO BAZETO PERO (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000656-22.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009477  
RECORRENTE: NEIDE MARIA DE JESUS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000883-29.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009551  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: DORIVAL DE SOUZA (SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO)

0000858-47.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009541  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA ERCI FERNANDES SILVA PITTA (SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS)

0000050-14.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009318  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CLAUDIO FERNANDES LOPES (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS, SP388100 - FERNANDO HENRIQUE DALKIMIN)

0000683-14.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009488  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
RECORRIDO: NEUSA LOPES DOS SANTOS CAETANO (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)

0000240-16.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009367  
RECORRENTE: APARECIDO GOMES (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000782-19.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009516  
RECORRENTE: ILIA MARIA ANDRADE (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000751-59.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009504  
RECORRENTE: MARIA PERPETUA LOPES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000799-54.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009524  
RECORRENTE: FERNANDA MARIA DE JESUS DOMINGOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0000531-86.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009451  
RECORRENTE: FRANCISCA EUDA FREIRES SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001237-15.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009654  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CELSO KOBORI (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)

0001296-48.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009677  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: NARA TATIANE BONILHA SANTOS (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI)

0000952-34.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009571  
RECORRENTE: MAURICIO CARDOSO (SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI, SP220442 - VAINÉ CARLA ALVES DONATO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000605-98.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009468  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SEBASTIAO CARLOS GUALBERTO TEIXEIRA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)

0001241-85.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009657  
RECORRENTE: NILSON CARLOS MENDES (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000113-75.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009335  
RECORRENTE: MARCOS CASTELHANO DA CRUZ (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000850-15.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009539  
RECORRENTE: LOURENCO AUGUSTO DA SILVA (SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON, SP405036 - GIZELLE DE SOUZA MENEZES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001028-46.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009592  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANA ELISA LOPES (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)

0000213-32.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009360  
RECORRENTE: ROBERTO RODRIGUES (SP190192 - EMERSON GONÇALVES BUENO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000071-57.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009325  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LUIZ FAUSTINO DOS SANTOS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0000248-33.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009371  
RECORRENTE: MAURO SUARES DA SILVA (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)  
RECORRIDO: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANT'ANNA LIMA)

0000824-44.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009533  
RECORRENTE: JOAO CARLOS CHURCHILL (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS, SP246994 - FABIO LUIS BINATI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001150-12.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009627  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECORRIDO: JUAREZ PEREIRA DE SA E SANTOS (SP132053 - GUILHERME COELHO DE ALMEIDA, SP156136 - ANA PAULA JORDÃO GUIMARÃES)

0000411-49.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009411  
RECORRENTE: GENY OLEONI (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001142-87.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009625  
RECORRENTE: CINIRA ESTHER DA CUNHA MOSCON (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001142-16.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009624  
RECORRENTE: NELSON EDDY CABRAL (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000439-29.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009422  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARTINS BARBOSA DA SILVA NETTO (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO)

0000379-25.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009402  
RECORRENTE: CELSO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000485-15.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009440  
RECORRENTE: GENI PRATES GARCIA (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0001297-84.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009678  
RECORRENTE: SILVIO MARCIO SOARES DA SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001206-46.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009643  
RECORRENTE: JOAO PEQUENO DE ARAUJO (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000708-34.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009496  
RECORRENTE: BRUNO ROBERTO FERREIRA (SP199355 - EDVALDO RAMOS FIRMINO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000904-45.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009556  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SERGIO CORACINI (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI)

0000666-23.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009481  
RECORRENTE: WILSON ROBERTO MENEGUELO (SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000426-09.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009415  
RECORRENTE: DEBORA DE SOUZA DA SILVA (SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI, SP252648 - LUIS AUGUSTO OLIVIERI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000578-06.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009464  
RECORRENTE: SIDINEI APARECIDO CATENACCI (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001207-64.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009644  
RECORRENTE: HELENILDE GOES MACEDO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000895-81.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009553  
RECORRENTE: LUCINEIA GARRI (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000941-60.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009565  
RECORRENTE: ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA (SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000574-96.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009463  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: PAULO JOSE DE CAMARGO ARANTES (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO)

0000996-59.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009584  
RECORRENTE: AUREA GOMES GARCIA (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000667-07.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009483  
RECORRENTE: HEITOR SILVESTRE (SP237570 - JOSÉ ROBERTO AYUSSO FILHO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000685-62.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009490  
RECORRENTE: HELOISA CORREA MENDES (SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001288-62.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009674  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA UBALDA DE ALMEIDA (SP404998 - BRENO VIRNO CLEMENTE, SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ)

0000408-12.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009409  
RECORRENTE: VANDERLEI DONIZETI BALLERONI (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001061-90.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009603  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: NAIRENE XAVIER MACEDO CID SANMAMED (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0000519-83.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009450  
RECORRENTE: THAIS ELENA HIGINO DE LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0000548-71.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009454  
RECORRENTE: LELITIA ALVES MOSCARDO (SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) GILENE ALVES DA SILVA (SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0000010-10.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009303  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA HELENA VIEIRA DO PRADO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

0001085-80.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009608  
RECORRENTE: RAYMUNDO ZACARIAS (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000364-69.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009401  
RECORRENTE: APARECIDO COSTA ROCHA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000468-94.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009433  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CESAR RENATO INNOCENTE (SP150331 - MARIO AGOSTINHO MARTIM)

0000193-49.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009357  
RECORRENTE: PAULO DEPINTOR (SP315707 - EUNICE APARECIDA MACHADO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000532-67.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009452  
RECORRENTE: BENITO JOSE VIDAL CHICATA CARDENAS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC046128 - LEANDRO MORATELLI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001280-63.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009670  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ALAIR CAZAROTO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0000081-04.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009326  
RECORRENTE: ANTONIO ADILTO DE OLIVEIRA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000841-40.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009536  
RECORRENTE: JOSE LEANDRO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001099-63.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009617  
RECORRENTE: CELIA REGINA DE PAULA VIEIRA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000001-05.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009300  
RECORRENTE: ZELIA MARIA DE MELO LEMOS (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001308-77.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009680  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SONIA REGINA LOPES (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)

0000129-56.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009337  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: GERALDO DO NASCIMENTO (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)

0000384-36.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009405  
RECORRENTE: PEDRO AVELAR (SP345678 - ALAN GARCIA, SP047248 - LUIZ CARLOS DALCIM, SP337719 - THIAGO GYORGIO DALCIM)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001288-14.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009673  
RECORRENTE: MARIO PINHEIRO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000976-28.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009578  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO BORTOLOSSO ABEGAO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0000873-21.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009547  
RECORRENTE: MARIA DA GRACA BANZI FURTADO (SP172880 - DANIELA REDÍGOLO DONATO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000324-95.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009391  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: GABRIELA APARECIDA ALVES RAMOS (SP021350 - ODENEY KLEFENS)

0000433-15.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009418  
RECORRENTE: CICERO ALTENER TORRES MARINHO (SP377185 - CAROLINA MARIA ALVES COSTA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000680-36.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009487  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CELIO BALDO DOS SANTOS (SP355334 - FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS)

0000664-82.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009480  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SILVIO CESAR PACANARO (SP249720 - FERNANDO MALTA)

0001213-58.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009646  
RECORRENTE: ARNOBIO GONCALVES SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000502-59.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009447  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE CARLOS POMIATTO (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

0000409-82.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009410  
RECORRENTE: AURORA VALENTIM DA SILVA (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001285-34.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009672  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: GERALICE PEREIRA DA SILVA (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNÓ)

0000933-97.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009563  
RECORRENTE: VERA LUCIA FERREIRA (SP106041 - HEITOR MARCOS VALERIO, SP299573 - BRUNO PINTO PERES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001252-86.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009662  
RECORRENTE: CASSIA BRUNINI NORCIA ZENERATO (SP379001 - BRUNO ALBINO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000559-80.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009457  
RECORRENTE: MARINA VIEIRA DE JESUS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001085-96.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009609  
RECORRENTE: ANDRE IGAZ (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000388-73.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009406  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: DIEGO MITIYOSHI TAKAHASHI (SP298861 - BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO)

0000659-27.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009479  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ARNALDO DOS SANTOS (SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO)

0000752-56.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009505  
RECORRENTE: TEREZINHA DE JESUS GALLANI MASCARO (SP190192- EMERSON GONÇALVES BUENO, SP155747- MATHEUS RICARDO BALDAN)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001247-13.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009659  
RECORRENTE: MANOEL JOAO DE SOUZA (SP099858- WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000898-73.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009555  
RECORRENTE: FATIMA ESTELA ROSSETO (SP103039- CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME, SP364472- EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001183-61.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009634  
RECORRENTE: CLARICE RODRIGUES DE ALMEIDA (RS076643- GABRIEL DORNELLES MARCOLIN)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000186-47.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009352  
RECORRENTE: DIRCEU SOARES BASSOS (SP265922- LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000031-12.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009309  
RECORRENTE: MAURO BARCO (SP225941- KARINA PIRES DE MATOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000180-41.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009350  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: FAUSTO ALVES CRUZ (SP229731- ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

0000187-83.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009354  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: FRANCISCO LINDOMAR DOS SANTOS (SP373829- ANA PAULA ROCA VOLPERT)

0000549-61.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009455  
RECORRENTE: HENRIQUE PACETTI DEZEMBRO (SP205294- JOAO POPOLO NETO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001308-97.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009681  
RECORRENTE: VILMA FRANCISCA DA SILVA (SP332519- ALEX AUGUSTO DE ANDRADE, SP318102- PAULO HENRIQUE ZAGGO ALVES, SP047319- ANTONIO MARIO DE TOLEDO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001271-11.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009667  
RECORRENTE: MARCELO BATISTA MOURA (SP278423- THIAGO BARISON DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000946-63.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009569  
RECORRENTE: LUCIANA ROSSI (SP200476- MARLEI MAZOTI RUFINE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000419-96.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009414  
RECORRENTE: LUIZ EDUARDO GOMES (SP317173- MARCUS VINÍCIUS CAMARGO, SP319241- FÁBIO ANDRÉ BERNARDO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000986-94.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009582  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARCIANA DE PAULA DAWIS (SP238574- ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

0000574-15.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009462  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA AUGUSTA CANO CENTURION (SP240429- VAGNER ALEXANDRE CORREA)

0000462-97.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009430  
RECORRENTE: MARIA CARMEN LUZIA DA SILVA (SP280349- ORIVALDO RUIZ FILHO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001111-49.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009620  
RECORRENTE: PRISCILA GONCALVES DE SOUZA (SP138058- RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0001044-87.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009595  
RECORRENTE: JACY BADARO DOMINGUES (SP243473- GISELA BERTO GNA TAKEHISA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001232-68.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009653  
RECORRENTE: FELICIO MOLINARI (SP294428- JULIANA MAIARA DIAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000987-42.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009583  
RECORRENTE: RAIMUNDA MARIA DA COSTA (SP266039- LIBIANE MEZA GOMES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001332-18.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009691  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: DANIELA ORLANDI GALICIA (SP336505- LUCIANO CESAR DA COSTA)

0000106-02.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009333  
RECORRENTE: JOSE CARLOS BENTO (SP331557- PRISCILA DA SILVA LUPERNI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000434-50.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009419  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: DANIEL GREVE (SP187959- FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP263416- GUSTAVO ARAN BERNABE, SP275238- TATIANA CRISTINA FERRAZ, SP231628- LUCIANA GERMANO ABRÃO, SP348861- GUILHERME ARAN BERNABE)

0000961-96.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009575  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SUELI GOMES PRIMO DA SILVA (SP263146- CARLOS BERKENBROCK)

0001058-92.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009600  
RECORRENTE: ILSON PEDRO DA SILVA (SP258808- NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001273-52.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009669  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LUIZ GONZAGA MACHADO (SP110545- VALDIR PEDRO CAMPOS)

0000965-61.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009576  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: ELDER SIMAO DA SILVA (SP281701- PAULO HENRIQUE DE BRITO PEREIRA)

0000785-23.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009519  
RECORRENTE: WILLIAN DA SILVA CAMARA (SP396569 - ADRIELE CUNHA MALAFAIA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000102-28.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009332  
RECORRENTE: ROGERIO DA SILVA (SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA, SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000186-98.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009353  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: GERSON DOS PASSOS (SP366015 - CAROLINA MITIE HOSAKA)

0001148-71.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009626  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: PAULO REGIS CARON RUFFINO (RJ143599 - BELMIRO RUFINI VALENTE)

0000977-52.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009580  
RECORRENTE: EDNALDO RAMOS (SP182799 - IEDA PRANDI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000502-27.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009446  
RECORRENTE: CLODOMIRO ROSA DE OLIVEIRA (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000905-16.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009557  
RECORRENTE: BEATRIZ CLARETE CAVALCANTE (SP335160 - PATRICIA CAROLINA DE MORAES, SP305897 - ROGERIO LEANDRO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001086-26.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009610  
RECORRENTE: LUIZ ALBERTO FERNANDES GONCALVES (SP236372 - GABRIELA AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (PFN)

0000310-25.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009389  
RECORRENTE: LUCIANE CRUZ LOPES (SP253550 - ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001111-55.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009621  
RECORRENTE: LUIS ANTONIO CARDOSO AREDA (SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001132-23.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009623  
RECORRENTE: ELIZEU MOACIR RIBEIRO (SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000802-23.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009525  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ALCIDES DOS SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

0001187-86.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009637  
RECORRENTE: APARECIDA ELI PLACIDO NASCIMENTO (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO, SP274726 - RODRIGO MATEUS DE TOLEDO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000776-67.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009514  
RECORRENTE: DAVI DÍAS GONCALVES (SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000789-93.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009521  
RECORRENTE: HILDA CONSTANCIA PEREIRA SANCHEZ (SP350420 - FELIPE ALLAN DOS SANTOS, SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000772-20.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009513  
RECORRENTE: SILVIA DEKAMINOVISKI (SP273989 - BENEDITO APARECIDO LOPES COUTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000804-16.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009527  
RECORRENTE: SUELI CERQUEIRA DO NASCIMENTO (SP341876 - MARCOS BUZETTO, SP361975 - ADEILDO DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001027-15.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009590  
RECORRENTE: GABRIEL DOS REIS MENDES (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001094-31.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009615  
RECORRENTE: ADRIANO ROBERTO MORAES CILLO (SP279882 - ADRIANO ROBERTO MORAES CILLO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000873-08.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009546  
RECORRENTE: CLAUDIO SANTO MARCHI (SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000702-61.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009493  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ROEMER AGNER SPILBORGH (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)

0001241-64.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009656  
RECORRENTE: VALDECIR ROBERTO BARRETTA (SP240632 - LUCIANO WILLIAMS CREDENDIO TAMANINI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001053-18.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009596  
RECORRENTE: OLAVO RODRIGUES DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000622-27.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009470  
RECORRENTE: ZEINO DE SA ROSA (SP128487 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000184-78.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009351  
RECORRENTE: DOMINILSON SOARES DA SILVA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI, SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUCI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000920-15.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009561  
RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP146576 - WILLIAM CRISTIAN HO)  
RECORRIDO: MARIA JOSE SOARES CARDOSO (RN004686 - DORALICE GORETTI BRITO DE QUEIROZ)

0000819-56.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009530  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: PEDRO LUIZ RIGONE (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO)

0001283-75.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009671  
RECORRENTE: EDVAN LOPES DE OLIVEIRA (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000565-32.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009459  
RECORRENTE: ROSA MARIA LUNGARETTI DANGLIO (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000333-70.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009394  
RECORRENTE: ALTAMIRA GOMES DA CRUZ (SP318102 - PAULO HENRIQUE ZAGGO ALVES, SP332519 - ALEX AUGUSTO DE ANDRADE, SP318044 - MATEUS BONATELLI MALHO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000398-56.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009407  
RECORRENTE: JOSE CARLOS COSTA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000728-52.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009500  
RECORRENTE: SILVANETE SILVA SANTOS (SP331903 - MICHELE SILVA DO VALE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000413-60.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009412  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: FATIMA SUELI GONCALVES DE PAIVA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

0000041-90.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009312  
RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
RECORRIDO: JOSUE FELIZ BATISTA (SP314359 - JOSEFA FRANCIELIA CARDOSO)

0000694-91.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009491  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)  
RECORRIDO: WALDETE FERREIRA DA SILVA (SP325924 - RAFAEL JORDÃO SALOMÉ)

0000544-31.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009453  
RECORRENTE: TEREZA FRANCISCA MARIANO (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000221-48.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009364  
RECORRENTE: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000573-44.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009461  
RECORRENTE: NILO BUCHMANN (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000959-19.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009574  
RECORRENTE: MARCELO KIAN (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000949-44.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009570  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JANAINA MARIA DE SOUZA LEAL (SP218241 - FABIANA CASSIA DAS GRAÇAS)

0000317-46.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009390  
RECORRENTE: PAULO SERGIO PISSINATTO (SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000057-95.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009322  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LUIZ CARLOS DE ALMEIDA (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)

0000193-73.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009358  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: VALDIQUES SALOMAO ROCHA (SP208420 - MARCIO ROGERIO DE MORAES ALMEIDA)

0000448-95.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009427  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)  
RECORRIDO: OSVALDO EZEQUIEL DE SOUZA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

0001195-82.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009641  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JORGE PAULO PEREIRA BATISTA (SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE PINHEIRO, SP225910 - VANESSA TUON, SP361193 - MARIANA DAVANÇO)

0000657-63.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009478  
RECORRENTE: ELIAS CASTURINO DE ARAUJO (SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001351-97.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009699  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: SILVIA ELAINE MATHEUS (SP122466 - MARIO LUCIO MARCHIONI, SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI)

0000138-51.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009340  
RECORRENTE: IVANILDO EUGENIO DE OLIVEIRA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000256-88.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009375  
RECORRENTE: MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP034312 - ADALBERTO GRIFFO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000281-40.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009381  
RECORRENTE: LUIZ CARLOS ALVES (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000332-42.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009393  
RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)  
RECORRIDO: RITA DE CASSIA ALVES BORGES (SP300843 - RITA DE CASSIA ALVES BORGES)

0000220-07.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009362  
RECORRENTE: LUIS CARLOS DOS SANTOS (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000338-07.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009397  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECORRIDO: PAULO ROGERIO GALVAO (SP219624 - RENATO ALEXANDRE SCUCUGLIA)

0000232-09.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009366  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: ROSELI DOS SANTOS SOUZA STERECHUC (SP346937 - EMILIANO DIAS LINHARES JUNIOR, SP322473 - LEONARDO NOGUEIRA LINHARES)

0001348-83.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009697  
RECORRENTE: ARTHUR TSURUYAMA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000875-21.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009548  
RECORRENTE: MARIA JOSE DA SILVA (SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001243-05.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009658  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ADEMAR CANDIDO NETO (SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE, SP370883 - CRISTIANNE GABRYSE ROCHA DE OLIVEIRA ISSIBACHI)

0000048-82.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009317  
RECORRENTE: JOAQUIM BENTO LOPES (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000812-12.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009529  
RECORRENTE: DULCIMAR APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA (SP326801 - JALMIR VICENTE DE PAIVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000627-86.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009472  
RECORRENTE: LUIS DORANDINO RIBEIRO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000490-20.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009442  
RECORRENTE: PAULO GONCALVES DE AMORIM (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000437-33.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009420  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SONIA BATISTA (SP164113 - ANDREI RAIÁ FERRANTI)

0000916-02.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009560  
RECORRENTE: MARIA ANA ARAUJO DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001321-04.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009687  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE RICARDO VARGAS (SP235884 - MATEUS LEONARDO CONDE, SP240107 - DANIEL TRINDADE DE ALMEIDA)

0000604-88.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009467  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CLAUDIO CASSIMIRO DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

0001330-57.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009690  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: EUCLIDES DO ESPIRITO SANTO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0001255-27.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009663  
RECORRENTE: JOSE SEBASTIAO GOMES (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000723-22.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009499  
RECORRENTE: WALDEYRDE JOSE NUNES (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000442-05.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009423  
RECORRENTE: EVANIR RODRIGUES (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000171-62.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009345  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)  
RECORRIDO: IROI DA COSTA TEIXEIRA (SP283444 - RITA DE CÁSSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA)

0001195-32.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009639  
RECORRENTE: NELSON PIRES (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000733-25.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009502  
RECORRENTE: JOSE HELENO DOS SANTOS (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS, SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000224-68.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009365  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA ESTEVO BATISTA MOREIRA (SP136474 - IVA APARECIDA DE AZEVEDO)

0000867-11.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009545  
RECORRENTE: MARLENE APARECIDA MARCELINO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000308-14.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009388  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ELZA DE CASTRO BARBOZA (SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO)

0001159-24.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009629  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CELIO FANTIN (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)

0000518-38.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009449  
RECORRENTE: IRINEU FERNANDO DOS SANTOS (SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000922-34.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009562  
RECORRENTE: MARINEIA SOARES RIBEIRO TEODORO (SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000891-18.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009552  
RECORRENTE: DAVI RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001220-11.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009647  
RECORRENTE: FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000879-55.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009549  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SISULEI ANDRADE MULLER (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA)

0000795-66.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009523  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECORRIDO: RAFAEL FERNANDES DEVITO FERRAMENTAS EIRELI (SP333532 - ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO) (SP333532 - ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO, SP330545 - RENAN BORGES FERREIRA)

0000713-93.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009497  
RECORRENTE: ANTONIO LUIS MENEGOSSI (SP378854 - MAURICIO JOSE CHICALE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001247-16.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009660  
RECORRENTE: JAQUELINE DA SILVA CARDOSO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0000357-82.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009400  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SUELLEN CARDOSO BALBINO (SP314494 - FABIANA ENGEL NUNES)

0000177-73.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009348  
RECORRENTE: ANGELA MONTEIRO LIMA (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000038-72.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009311  
RECORRENTE: ANTONIO MARCOS CASSANJO CAFACIO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP293507 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA, SP245857 - LILIAN BRIGIDA GARCIA BARANDA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000126-50.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009336  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ZILMA PEREIRA DA SILVA (SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA)

FIM.

0066688-53.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010582 MARIA INES MENDES MACEDO (SP049020 - SUELI CLAUDETE VIEIRA GIUSTI)

Nos termos do art.203, § 4º do CPC e da Portaria nº 23, de 14/03/2018, querendo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos anexados aos autos pela parte ré.

0001169-35.2020.4.03.9301 - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009120 GESIANE CRISTIANE CAETANO MARCOLINO (SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO)

Ciência à parte recorrida e ao Ministério Público Federal da decisão proferida em 08/06/2020 e cadastrada sob o termo n. 9301118153/2020.

0001166-80.2020.4.03.9301 - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301009121 NILTON BARALDI MONTEIRO (SP132096 - ADAIR MARCIANO DA SILVA)

Ciência à parte recorrida da decisão proferida em 08/06/2020 e cadastrada sob o termo n. 9301118154/2020.

0017439-36.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301010341 ELADIR FUCKNER (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) IGNES SCHUTG-ESPOLIO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)

Nos termos do art.203, § 4º do CPC e da Portaria nº 23, de 14/03/2018, querendo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos anexados aos autos pela parte ré.

## **TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

### **TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

#### **EXPEDIENTE Nº 2020/9301001081**

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA - 8**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

A CEF noticiou a adesão da parte autora ao acordo de Pagamento de Planos Econômicos da Poupança, contra a qual a parte autora não se opôs, motivo pelo qual homologo os termos do acordo celebrado entre as partes, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b" do CPC. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o artigo 55, da Lei nº 9.099/95 somente fixa tal condenação caso o recurso se seja improvido. Considerando a explícita ausência de interesse recursal (art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da lei nº 10.259/2001), publique-se a presente decisão e certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa do feito ao juízo de origem. Por oportuno, ressalto que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial. Intimem-se.

0006629-81.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301118447  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
RECORRIDO: MITOSHI NONAKA (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO)

0007230-87.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301118446  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
RECORRIDO: IOLANDA GOMES BACCHI (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)

FIM.

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos. Homologo o acordo realizado entre as partes. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da lei nº 10.259/2001. Por oportuno, ressalto que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial. Intime m-se. Cumpra-se. Arquive-se.

0058949-29.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301117004  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: NELSON DA COSTA (SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT)

0003106-34.2008.4.03.6316 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301117013  
RECORRENTE: FUMIKO OBARA IKARI (SP214130 - JULIANA TRAVAIN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

FIM.

0048814-06.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301119008  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE EUGENIO DA SILVA (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI)

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face de decisão monocrática proferida por este relator, que, na forma do artigo 932, IV, "b", do CPC c/c 92 da Lei 9.099/95, negou provimento ao recurso do INSS.

Alega, a parte autora, a presença de omissão no julgado porquanto ausente condenação do réu em honorários de advogado.

É o relatório.

Conheço dos Embargos de Declaração, em virtude da sua tempestividade.

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145).

O artigo 1.022 do NCPC admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc".

É caso de provimento dos embargos, diante da omissão apontada.

Diante do exposto, dou provimento aos embargos de declaração.

Assim, no caso de a parte autora estar assistida por advogado, condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em que fixo em 20% do valor da diferença entre o valor da condenação e aquele pretendido no recurso, nos termos do art. 85, em especial seus parágrafos 2º, 3º e 4º do Código de Processo Civil vigente, bem como art. 55 da Lei nº 9099/95, tendo em vista a baixa complexidade do tema e o pequeno valor da causa.

Publique-se. Intimem-se.

0005936-75.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301119386  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CICERO JOSE DE ARAUJO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Cuida-se de recurso nominado interposto em face de sentença com o seguinte dispositivo: "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e: a) DECLARO como sendo de atividade especial o período de trabalho de 03/05/1989 a 23/12/1994, condenando o INSS ao cumprimento de obrigações de fazer consistentes em (i) averbar tal período como de tempo especial em favor do autor e (ii) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/151.876.384-4, considerando no cálculo da renda mensal inicial o tempo de trabalho especial ora reconhecido; b) CONDENO o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, a diferença dos atrasados, a partir de 12/08/2010 (descontados os valores pagos a título de revisão administrativa do benefício ou de benefício não acumulável), devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95."

O INSS busca a reforma parcial da sentença a fim de que seja determinada a incidência da TR até 24/03/2015, e a partir deste termo, o INPC. Apresenta proposta de acordo.

Contrarrazões apresentadas.

Vieram os autos a esta 4ª Turma Recursal.

É o relatório.

Nos termos do disposto no artigo 932, IV e V, do Código de Processo Civil de 2015, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática, porque as questões controvertidas já estão consolidadas nos tribunais, havendo entendimento dominante sobre o tema (vide súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça).

Tal qual o pretérito 557 do CPC de 1973, a regra do artigo 932, IV e V, do Novo CPC reveste-se de plena constitucionalidade, ressaltando-se que alegações de descabimento da decisão monocrática ou nulidade perdem o objeto com a mera submissão do agravo ao crivo da Turma (mutatis mutandis, vide STJ-Corte Especial, REsp 1.049.974, Min. Luiz Fux, j. 2.6.10, DJ 3.8910).

Conheço recurso, porque presentes os requisitos de admissibilidade.

Prejudicada a conciliação diante da ausência de concordância da parte autora.

A Suprema Corte, no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux, discutiu os índices de correção monetária e os juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública, ao julgar a modulação dos efeitos das ADIns 4.357 e 4.425. Inicialmente, o Pretérito Excelso havia validado os índices de correção monetária previstos na Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, os quais incluem a aplicação da Lei 11.960/09.

Com efeito, na "parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor" (RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux).

Com isso, no julgamento do RE 870.947, o STF reconheceu a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros de mora a serem aplicados na liquidação de condenações impostas contra a Fazenda Pública, pois referidos acessórios, nas ADIns de ns. 4.357 e 4.425, tiveram por alvo apenas a fase do precatório.

Contudo, ao concluir, na sessão de 20/9/2017, o julgamento do RE 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) definiu duas teses sobre a matéria. A maioria dos ministros seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. O entendimento acompanha o já definido pelo STF quanto à correção no período posterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra.

A primeira tese aprovada, referente aos juros moratórios. Já a segunda tese, referente à correção monetária, tem a seguinte redação: "O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Não houve modulação dos efeitos (sessão de julgamento de 03.10.2019).

Diante do exposto, nos termos do artigo 932, IV, "b", do CPC c/c 92 da Lei nº 9.099/95, nego provimento ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos etc. Trata-se de demanda em que as partes se compuseram amigavelmente, cujo cumprimento pela parte ré restou comprovado nos autos com a aneção de documentação, e, após regular intimação conforme certidão, houve aquiescência expressa ou tácita pela parte autora. Fundamento e decido. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo por sentença o acordo realizado, com fundamento no art. 487, III, "b", e, tendo a ré cumprido sua obrigação, extingo a execução nos termos do artigo 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da lei nº 10.259/2001. Por oportuno, ressalto que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial. Registre-se. Cumpra-se. Arquive-se.**

0009341-35.2008.4.03.6310 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301119328

RECORRENTE: PEDRO FRANCISCO FERREIRA DE CARA (SP 194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) LIGIA REGINA FERREIRA DE CARA (SP 194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) MARILIA HELENA FERREIRA DE CARA (SP 194550 - JULIANA PONIK PIMENTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0053904-44.2008.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301119303

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: JANETE DE LOURDES RONZA RUSSO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) HORACIO PEREIRA RUSO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)

0003124-55.2008.4.03.6316 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301119329

RECORRENTE: JOAO PEREIRA NASCIMENTO (SP214130 - JULIANA TRAVAIN, SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0052013-85.2008.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301119327

RECORRENTE: NIZETE GONCALVES DA SILVA (SP 198239 - LUCILÉA CORREIA ROCHA) ISAAC DUARTE FIGUEIREDO (SP 198239 - LUCILÉA CORREIA ROCHA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, nos termos das Resoluções n. 3/2016 CJF3R e 586/2019 CJF. Trata-se de pedido de desistência do recurso excepcional apresentado. DECIDO. O art. 998 do Código de Processo**

**Civil permite ao recorrente, a qualquer tempo, mesmo sem anuência do recorrido ou litisconsorte, desistir do recurso. Diante do exposto, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil, homologo a DESISTÊNCIA do recurso interposto. Certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Intimem-se. Cumpra-se.**

0000365-72.2017.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301118603

IMPETRANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

IMPETRADO: JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE RIBEIRAO PRETO - SAO PAULO JOSE DOS SANTOS ALVES (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI)

0002621-22.2016.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301118517

IMPETRANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

IMPETRADO: IVANIR BATISTA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ)

0002719-07.2016.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301118581

IMPETRANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

IMPETRADO: JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA-GABINETE DO JEF DE RIBEIRAO PRETO - SAO PAULO RAUL DA SILVA SIMPLICIO (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

FIM.

0010844-90.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301118642

RECORRENTE: PAULO MARCOS DE ALMEIDA MACIEL (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.

Trata-se de recurso interposto pela Parte Autora em virtude de ter sido julgado extinto o feito sem resolução do mérito.

O recurso inominado contra sentença foi interposto em 20.12.2019, sem o devido recolhimento do preparo.

Reza o artigo o artigo 42 da Lei n. 9.099/95:

Art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

Diante deste cenário, em 14.05.2020, foi exarada a seguinte decisão:

“Vistos em inspeção.

Trata-se de recurso inominado interposto pela Parte Autora em face da sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, em virtude da ocorrência da coisa julgada.

Na sentença recorrida, foi indeferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em seu recurso, a parte autora faz novo pedido de gratuidade do pedido.

Decido.

Considerando que a declaração da parte autora foi emitida em 20.08.2014 (fls. 40 do evento 02) e não revela a situação atual da parte autora, bem como o fato de novo pedido de gratuidade formulado na fase recursal não estar acompanhado de elementos que demonstram a presente situação da parte recorrente, indefiro o pedido da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora proceda ao recolhimento do preparo, sob pena de deserção.

Intime-se.”

O prazo transcorreu sem qualquer cumprimento ou manifestação da parte autora.

Ante o exposto, não conheço do recurso interposto pela Parte Autora.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Int. Cumpra-se.

0010694-12.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301118637

RECORRENTE: AGOSTINHO MOREIRA DE LIMA (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.

Trata-se de recurso interposto pela Parte Autora em virtude de ter sido julgado extinto o feito sem resolução do mérito.

O recurso inominado contra sentença foi interposto em 20.12.2019, sem o devido recolhimento do preparo.

Reza o artigo o artigo 42 da Lei n. 9.099/95:

Art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

Diante deste cenário, em 14.05.2020, foi exarada a seguinte decisão:

“Vistos em inspeção.

Trata-se de recurso inominado interposto pela Parte Autora em face da sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, em virtude da ocorrência da coisa julgada.

Na sentença recorrida, foi indeferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em seu recurso, a parte autora faz novo pedido de gratuidade do pedido.

Decido.

Considerando que a declaração da parte autora foi emitida em 22.01.2015 (fls. 40 do evento 02) e não revela a situação atual da parte autora, bem como o fato de novo pedido de gratuidade formulado na fase recursal não estar acompanhado de elementos que demonstram a presente situação da parte recorrente, indefiro o pedido da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora proceda ao recolhimento do preparo, sob pena de deserção.

Intime-se.”

O prazo transcorreu sem qualquer cumprimento ou manifestação da parte autora.

Ante o exposto, não conheço do recurso interposto pela Parte Autora.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Int. Cumpra-se.

0010078-37.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301118649

RECORRENTE: ANTONIO CARLOS CAETANO (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.

Trata-se de recurso interposto pela Parte Autora em virtude de ter sido julgado extinto o feito sem resolução do mérito.

O recurso inominado contra sentença foi interposto em 20.12.2019, sem o devido recolhimento do preparo.

Reza o artigo o artigo 42 da Lei n. 9.099/95:

Art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

Diante deste cenário, em 14.05.2020, foi exarada a seguinte decisão:

“Vistos em inspeção.

Trata-se de recurso inominado interposto pela Parte Autora em face da sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, em virtude da ocorrência da coisa julgada.

Na sentença recorrida, foi indeferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em seu recurso, a parte autora faz novo pedido de gratuidade do pedido.

Decido.

Considerando que a declaração da parte autora foi emitida em 05.03.2014 (fls. 02 do evento 03) e não revela a situação atual da parte autora, bem como o fato de novo pedido de gratuidade formulado na fase recursal não estar acompanhado de elementos que demonstram a presente situação da parte recorrente, indefiro o pedido da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora proceda ao recolhimento do preparo, sob pena de deserção.

Intime-se.”

O prazo transcorreu sem qualquer cumprimento ou manifestação da parte autora.

Ante o exposto, não conheço do recurso interposto pela Parte Autora.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.  
Int. Cumpra-se.

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS - 18**

0000150-91.2020.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS Nr. 2020/9301119001  
REQUERENTE: MIGUEL CRISPIM FILHO (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face de decisão monocrática proferida por este relator, que não conheceu do recurso por intempestividade.  
Alega, a parte autora, a presença de contradição no julgado porquanto tempestivo o recurso.  
É o relatório.

Conheço dos Embargos de Declaração, em virtude da sua tempestividade.

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145).

O artigo 1.022 do NCPC admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é “a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença”; contradição é “a colisão de dois pensamentos que se repelem”; e omissão é “a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc”.

No caso em análise, não há falar-se em contradição, uma vez devidamente explicados os fundamentos do julgado.

Não se mostra razoável acolher o termo inicial do prazo constante da petição dos embargos.

Diante do exposto, nego provimento aos embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

#### **TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

#### **TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

#### **EXPEDIENTE Nº 2020/9301001082**

#### **DESPACHO TR/TRU - 17**

0005356-94.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301118896  
RECORRENTE: ORLANDO BALSANELLI (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

À Contadoria para elaboração de cálculos, considerando-se o período de 01/08/1984 a 27/11/1991 como tempo especial.  
Após a vista das partes, voltem os autos para inclusão em pauta de julgamento.

0002197-68.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301119341  
RECORRENTE: REINALDO ROSA COSTA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ciência à parte autora acerca do ofício apresentado pelo INSS em 09.06.2020.

0001191-43.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301119103  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP354614 - MARCIA REGINA MAGATON PRADO)

Ante o silêncio da parte autora acerca dos documentos apresentados pelo INSS para comprovar o cumprimento da tutela antecipada, após certificado o trânsito em julgado, baixe-se o processo ao Juizado Especial Federal de origem. O cumprimento do título executivo e demais atos relacionados, incluída a extinção da execução, são realizados no Juizado Especial Federal de origem. A cabeça do artigo 52 da Lei 9.099/1995 é expressa nesse sentido: “Art. 52 A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações: (...)”.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vista a parte autora. Int.**

0019549-71.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301119335  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: FRANCISCO OLIMPIO NUNES (SP234833 - NAUM XAVIER DE OLIVEIRA)

0002376-67.2010.4.03.6311 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301119336  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONCALVES (SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES)

0089032-62.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301119334  
RECORRENTE: RUBENS NOGUEIRA CANDIDO (SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

5006454-32.2018.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301119053  
RECORRENTE: LUIZ ANASTACIO DE OLIVEIRA NETO (SP164534 - CYNTHIALICE HÓSS ROCHA, SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a eventual reafirmação da DER, junte-se aos autos as Relações Previdenciárias – Portal CNIS, vinculadas ao autor.

Após, vista às partes.

Prazo: 05 dias.

Cumpra-se.

0001127-61.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301118822  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
RECORRIDO/RECORRENTE: LUIZ OSVALDO DEL GROSSI (SP377497 - SALVIANO SANTANA DE OLIVEIRA NETO, SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI, SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS)

Ante o disposto no art. 933 do CPC, manifestem-se as partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre a ausência de requerimento administrativo quanto ao trabalho rural controvertido.  
Intimem-se.

0053541-42.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301119323  
RECORRENTE: SEBASTIAO SOARES DA SILVA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Petição e documentos da parte autora (arquivos 76/77): Defiro.

O fície-se conforme requerido.

Int.

0015111-33.2008.4.03.6302 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301119180  
RECORRENTE: MARIA AURORA DE LA FUENTE CABRAL (SP291367 - ALISSON VINÍCIUS ARAÚJO DA SILVA) SERGIO CABRAL (SP291367 - ALISSON VINÍCIUS ARAÚJO DA SILVA) MILCA CABRAL (SP291367 - ALISSON VINÍCIUS ARAÚJO DA SILVA) ESTELA CABRAL (SP291367 - ALISSON VINÍCIUS ARAÚJO DA SILVA) ALICIA CABRAL (SP291367 - ALISSON VINÍCIUS ARAÚJO DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

O termo de conciliação juntado pela parte (anexo 23) não contém as assinaturas de ambas as partes. A CEF, por outro lado, não confirmou, por outros meios, a celebração do acordo.  
Diante do exposto, encaminhe-se o feito à Central de Conciliações, para continuidade das tratativas.

0000339-38.2013.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301119162  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ZENAIDE PINTO DE SOUZA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, bem como petição da parte autora requerendo prioridade no andamento do feito.

Decido.

Verifico que o mérito recursal também envolve a discussão relativa ao Tema 810, em que o Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”.

Em regra, publicado o acórdão, é possível, desde logo, a aplicação da tese firmada, consoante inteligência do artigo 1.040 do Código de Processo Civil. Todavia, o Ministro Luiz Fux, relator do caso, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração apresentados naqueles autos, nos termos do artigo 1.026, § 1º, do CPC.

Tendo em vista que os embargos de declaração já foram julgados, sem modulação de efeitos, em homenagem aos princípios da celeridade e informalidade, muito caros ao JEF, intime-se a União para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, se deseja prosseguir com o recurso.

Petição de eventos 158/159 – Anote-se a prioridade no andamento do feito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000681-07.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301119277  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)  
RECORRIDO: JOAO FRANCA NETO (SP375998 - EFRAIN DA SILVA LIMA, SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Tendo em vista o decurso de prazo sem manifestação da parte autora, inclua-se o feito em pauta para julgamento.

Intimem-se.

0001802-44.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301119284  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: GERALDO DIAS (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)

Petição de 09/06/2020 (anexos 63/64): Assiste razão à parte autora, eis que consta dos autos a oposição de embargos de declaração, posteriormente à publicação da sentença (anexos 50/51).

Destá forma, devolvam-se os autos ao juízo de origem para apreciação dos declaratórios, conforme requerido.

Int.

0003385-87.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301118476  
RECORRENTE: AMANDA COMAMALA SOLER DA SILVA (SP340418 - FERNANDO BALEIRA LEÃO DE OLIVEIRA QUEIROZ)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

EVENTOS 41 E 42: Esclareça a parte autora o pedido de habilitação, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para análise do recurso interposto.

Intime-se. Cumpra-se.

0001663-77.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301118358  
RECORRENTE: WALTER DOMINGOS BRANCO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS pleiteando a revisão do benefício de aposentadoria especial identificado pelo NB 074350632-4 (DIB: 01.04.82), de modo a adequar a renda mensal ao novo teto previsto nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

Em decisão proferida nos autos dos Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000, em trâmite perante o Tribunal Federal Regional da 3ª Região, foi determinada a suspensão da tramitação das ações que versem sobre a matéria.

Assim, em cumprimento à decisão supra referida, determino o sobrestamento do feito.  
Intimem-se.

0000690-21.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301118439  
RECORRENTE: NELSON FERREIRA DE FREITAS (SP 163442 - HERALDO AUGUSTO ANDRADE) JOAO PAULO FERREIRA DE FREITAS (SP 163442 - HERALDO AUGUSTO ANDRADE) JOAO FERREIRA DE FREITAS BRANCO (FALECIDO) (SP 256009 - SIMONE ALVES DA SILVA) JOAO PAULO FERREIRA DE FREITAS (SP 256009 - SIMONE ALVES DA SILVA) NELSON FERREIRA DE FREITAS (SP 256009 - SIMONE ALVES DA SILVA) JOAO FERREIRA DE FREITAS BRANCO (FALECIDO) (SP 175933 - CARLOS BOLETINI, SP 163442 - HERALDO AUGUSTO ANDRADE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

0000007-43.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301118996  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: GABRIEL RODRIGUES DE SOUZA (SP 343313 - GUILHERME MIANI BISPO)

A Secretaria deverá encaminhar o ofício na forma indicada pelo INSS, na petição do evento nº 56.

0000626-15.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301118783  
RECORRENTE: CARLOS HENRIQUE NEVES DE MATOS (SP 263146 - CARLOS BERKENBROCK)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Considerando que o julgamento foi convertido em diligência, inclua-se o processo na próxima pauta (sessão de agosto).

0000712-57.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301117077  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA (SP 198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

Tendo em vista o decurso de prazo sem manifestação da parte autora, inclua-se o feito em pauta para julgamento.

Intime-se.

0004922-97.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301118449  
RECORRENTE: AMARILDO PEREIRA DA SILVA (SP 153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

O processo não está pronto para julgamento.

Cumpra o recorrente, integralmente, o determinado no despacho proferido em 30.10.2020, apresentando as procurações que conferiram poderes aos subscritores dos PPP's, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada, dê-se vistas aos INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

Retire-se o processo de pauta.

0004902-56.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301118450  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: AIRTON LOPES (SP 316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA)

O processo ainda não se encontra em termos para julgamento.

Retornem os autos ao juízo a quo, para que o senhor perito esclareça a contradição em suas conclusões, pois em seu laudo complementar apresentado aos autos em 28.08.2018 (evento de nº 251), concluiu:

“ Conforme documentação acostada nos autos, houve falência renal quando autor necessitou de hemodiálise como terapia de reposição renal, o que ocorreu na internação no Hospital em Franco da Rocha, em 04/11/2017 (doc. 58, pág.19). Vale ressaltar que as internações e consultas anteriores se referiam a litíase renal e não a alteração da função renal, sem complicações que pudessem levar a incapacidade ao trabalho. Desta forma, mudo o início da incapacidade para a data acima”.

Já nos esclarecimentos acostados aos autos em 16.03.2020 (evento de nº 304), concluiu:

“Conforme documentação acostada nos autos, houve incapacidade total e temporária nas internações em: 1. 12 a 22/12/2006: internou para retirada de cálculo colariforme. 2. 18 a 30/11/2007: internou com pielonefrite aguda. Ressalto ainda que não encontrei nos autos nenhuma internação no Hospital Estadual de Franco da Rocha, apenas no Hospital das Clínicas da USP”.

Assim, deverá o Sr. Perito, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o determinado no despacho proferido em 30.07.2019 (evento 293).

## **TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

### **TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

#### **EXPEDIENTE Nº 2020/9301001083**

#### **DECISÃO TR/TRU - 16**

0002850-14.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301118464  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANTIDES MARTINS DE MIRANDA (SP 283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO, SP 283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. O acórdão reformou a sentença, julgando improcedente o pedido de revisão de benefício do autor, devido ocorrência da decadência.

O recorrente alega que não decorreu o prazo decadencial, visto que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8213/91, tem início somente quando do conhecimento do indeferimento administrativo.

Apresenta como paradigma decisão da TNU.

No evento 76, o autor peticiona requerendo prioridade visto que apresenta mais de 82 anos de idade.

Decido.

A função institucional da Turma Nacional é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-

probatório.

No caso concreto, trata-se de questão discutida pela TNU, no Tema 126, que firmou o seguinte entendimento:

“A decadência não atinge os pedidos revisionais referentes a questões não apreciadas pela Administração no ato de concessão do benefício, como nos casos em que o reconhecimento do caráter especial das atividades laborais desenvolvidas em determinados interregnos e sua conversão em tempo comum não foram objeto de análise e indeferimento pela autarquia previdenciária naquela oportunidade.” (transitou em julgado aos 02/12/2016)

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em aparente desconformidade com a tese referida.

Ante o exposto, nos termos do artigo 14, IV, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - CJF, determino a devolução dos autos ao(à) MM. Juiz(za) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação.

Mantido o acórdão recorrido, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0051010-48.2010.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301118858

IMPETRANTE: FLORIPES ALMEIDA AMARAL (SP292490 - VAGNEY PALHA DE MIRANDA)

IMPETRADO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, ser devida a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação em janeiro de 2006 e data da expedição do requisitório, RPV nº 20100009614R, que se verificou somente em 23 de junho de 2010.

Diz que entre a conta de liquidação e a expedição da requisição decorreu um prazo de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses e que os valores dos atrasados apurados pela contadoria do Juizado Especial Cível foram atualizados com juros e correção monetária somente até janeiro de 2006, data da prolação da sentença.

Diz que seu requerimento no processo principal de cômputo dos juros de mora da data da feitura dos cálculos em janeiro de 2006 até a data de expedição da requisição de pequeno valor – RPV foi indeferido, tendo sido compelida a ingressar com a presente demanda.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil, o processo deve ser encaminhado ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos.

O Supremo Tribunal Federal, no Tema 96, sob a sistemática da repercussão geral, que transitado em julgado em 16/08/2018, fixou seu entendimento de que incidem juros de mora entre a data do cálculo do precatório e sua requisição. Confira-se a tese:

“Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.”

Colaciono a ementa do julgado:

JUROS DA MORA – FAZENDA PÚBLICA – DÍVIDA – REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

(RE 579431, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-145 DIVULG 29-06-2017 PUBLIC 30-06-2017, Tema 96, destacou-se)

Por outro lado, o acórdão recorrido (evento 17), julgou o caso de forma diversa, senão vejamos trecho do decisum:

“Trata-se de Agravo Legal interposto em face de decisão monocrática (termo: 6301222418/2011), proferida por esta Relatora em 10/06/2011, a qual indeferiu a inicial do Mandado de Segurança.

Inconformada, recorre a impetrante, pugnando pela ampla reforma da decisão para que, ao final, seja concedida a segurança.

É o sucinto relatório.

## II - VOTO

Recebo o presente agravo, nos termos do art. 10, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Inicialmente, reconsidero a decisão agravada quanto ao seu dispositivo, para afastar o indeferimento da inicial, pois, de fato, não há o enquadramento de qualquer das hipóteses previstas no art. 10 da Lei nº 12.016/09. Assim sendo, passo a análise do mérito.

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra Juiz atuante no Juizado Especial Federal de São Paulo, o qual indeferiu a aplicação dos juros moratórios da data da sentença até a expedição da requisição de pequeno valor.

Não merece prosperar a ótica da impetrante.

O tema em epígrafe foi abordado com clareza na decisão agravada, cujo excerto abaixo transcrevo e adoto como fundamento:

“(…)

Da análise pormenorizada dos autos principais, verifico que os atrasados foram elaborados pela Contadoria deste Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 242, de 03/07/2001, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DJU-1, de 09/07/2001, página 5), acrescidos de juros de 12% (doze por cento) ao ano, consoante entendimento já pacificado pelos Tribunais. Assim, a correção monetária se dá automaticamente, uma vez que, no período compreendido entre a data limite utilizada para atualização do cálculo e a data do efetivo depósito a atualização é feita pelo próprio Tribunal.

Nesse passo, os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado, de modo que a demora do Poder Judiciário em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à Fazenda Pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos previstos constitucionalmente, para pagamento de seus débitos.

A propósito, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. INDEVIDOS JUROS DE MORA NOS PERÍODOS COMPREENDIDOS ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A ENTREGA DA REQUISIÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL E ENTRE A ENTREGA E O PAGAMENTO REALIZADO NO PRAZO LEGAL. NÃO CARACTERIZADA MORA DA AUTARQUIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR E IPCA-E. ARTIGO 128, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS efetuou o pagamento do valor constante do RPV nos termos do que dispõe a Lei nº 10.259/2001, o § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, bem assim o artigo 128 da Lei nº 8.213/91 e o inciso I, do artigo 2º, da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). 2. Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal (STF, A.G. REG. A1 n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76). 3. No que diz respeito aos índices de correção monetária, a hipótese é de aplicação da UFIR até sua extinção e, a partir de então, de atualização pelo IPCA-E. Possibilitar a expedição de precatório ou requisitório complementar no presente caso eternizaria a demanda, porque ao depois, novamente, o segurado se insurgiria contra os índices oficiais, buscando a reposição de supostas perdas em outros pedidos, ações, recursos etc. 4. Apelação improvida. (grifei)

(TRF3. AC 487573. Órgão Julgador: Sétima Turma. Relator: Juiz Walter do Amaral - Sétima Turma/TRF3 - DJF3 CJ2 04/02/2009).”

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo legal para afastar o indeferimento da inicial e, no mérito, julgo improcedente o pedido, denegando a segurança postulada.”

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em aparente desconformidade com a tese referida, devendo os autos ser remetidos à Turma de origem.

Ante o exposto, nos termos do artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil, determino a devolução dos autos ao(à) MM. Juiz(za) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação.

Mantido o acórdão recorrido, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001042-02.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301118458

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO CARLOS GUIMARAES (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. O acórdão manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do autor reconhecendo o tempo especial devido ao exercício da profissão de vigilante, somente de 27/10/86 a 13/10/87; 22/01/88 a 27/01/1997 e de 03/02/97 a 05/03/1997.

O recorrente alega que devem ser reconhecidos os demais períodos, visto que “foram apresentados documentos – PPP’s e Declarações do Sindicato (fls. 87/96) comprovando o uso de arma de fogo (revólver calibre 38) na atividade de vigilante patrimonial, durante os períodos de: 27/10/86 a 13/10/87; 22/01/88 a 27/01/97; 03/02/97 a 02/02/06 e de 01/12/2008 a 10/02/11.”

Alega, ainda, que até 05/03/1997, não era exigível a apresentação de laudo técnico, podendo a insalubridade ser comprovada por quaisquer meios de prova.

No evento 87, o autor peticiona requerendo celeridade ao andamento processual.

Decido.

A função institucional da Turma Nacional é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório.

Verifico que a sentença julgou parcialmente procedente o pedido do autor, fundamentando:

Para comprovar o exercício da atividade de vigilante, o autor juntou aos autos os documentos de fls. 79/87 e procedimento administrativo anexado em 10/01/2014, que comprovam o uso de arma de fogo na atividade de vigilante patrimonial, nos seguintes períodos:

de 27/10/1986 a 13/10/1987; de 22/01/1988 a 27/01/1997; de 03/02/1997 a 02/02/2006; e de 01/12/2008 a 10/01/2011...

Contudo, logo após, julga devidos somente os períodos até 05/03/1997:

Logo, restando devidamente comprovada a exposição do autor ao perigo da atividade de vigilante patrimonial, com a prova da utilização de arma de fogo, a especialidade da atividade de vigilante patrimonial somente nos três primeiros períodos acima, até 05/03/1997, deve ser reconhecida nesta sentença, nos termos do atual entendimento da TNU.

As demais atividades de vigia, sem a correspondente comprovação da utilização de arma de fogo e/ou posteriores a 05/03/1997 não poderão ser reconhecidas consoante fundamentação supra.

O acórdão julgou indevido o reconhecimento dos períodos de compreendidos entre 27/10/1986 a 13/10/1987, 22/01/1988 a 27/01/1997 e de 03/02/1997 a 05/03/1997, que trabalhou em empresa de vigilância bancária, visto que no PPP apresentado não consta uso de arma de fogo nem identificação de profissional responsável e quanto aos períodos posteriores a 28/04/1995 em que trabalhou como vigilante, não foram considerados especiais tendo em vista que nos PPP's não constam nomes dos profissionais responsáveis.

O autor alega que apresentou declarações do sindicato às fls 87 a 96, comprovando que laborou armado e que até 05/03/1997, não era exigível a apresentação de laudo técnico, podendo a insalubridade ser comprovada por quaisquer meios de prova.

Apresenta como paradigma, decisão proferida pela TNU no PEDILEF 50000547-30.2015.4.04.7000, onde consta: "... é possível o reconhecimento da especialidade da profissão de vigilante por equiparação à função de guarda (prevista no código 2.5.7 do Anexo ao Decreto 53.831/64), independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada laboral. A partir de 29/04/1995, o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exige que seja demonstrada a periculosidade do labor..."

No caso concreto, trata-se de questão discutida pela TNU a respeito do reconhecimento de atividade de vigilante como especial, devido ao porte ou não de arma de fogo, em período posterior ao Decreto 2.172/97, a saber:

TEMA 128 TNU:

"Questão submetida a julgamento: Saber se é possível o reconhecimento das condições especiais do labor do vigilante armado após o advento do Decreto n. 2.172/97."

O Tema 128, foi decidido e transitou em julgado em 13/11/2012, com o seguinte entendimento:

"TESE FIRMADA: É possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição ao agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior à vigência do Decreto n. 2.172/92, de 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, com o uso de arma de fogo."

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em aparente desconformidade com a tese referida.

Ante o exposto, nos termos do artigo 14, IV, "a" e "b", da Resolução 586/2019 - CJF, determino a devolução dos autos ao(a) MM. Juiz(za) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação.

Mantido o acórdão recorrido, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos das Resoluções n. 3/2016 CJF3R e n. 586/2019 - CJF. Trata-se de agravo apresentado contra decisão que não admitiu pedido de uniformização interposto contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. DECIDO. Nos termos do artigo 14, §2º, da Resolução n. 586/2019 - CJF, da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento nos incisos I e V desse artigo, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de quinze dias a contar da intimação, a ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização, no qual o agravante deverá demonstrar, fundamentadamente, o equívoco da decisão recorrida. Em análise da decisão de inadmissibilidade, verifico que não houve a aplicação de precedente obrigatório ou súmula, de maneira que o recurso cabível é o agravo nos próprios autos dirigido à Turma Nacional de Uniformização. No que concerne ao emprego de súmula como base para a inadmissão de pedido de uniformização, caso o aludido e nunciado não importe aplicação de regra de direito material, o agravo também deve ser dirigido ao órgão ad quem, qual seja, à TNU. Quanto a isso, a Questão de Ordem nº 40 da Turma Nacional de Uniformização bem explicita essa hipótese. Confira-se: "QUESTÃO DE ORDEM Nº 40 DJe nº 128. DATA: 28/11/2018 O agravo contra a decisão de inadmissão do Incidente de Uniformização com base nas Súmulas 42 e 43, que não importam aplicação de regra de direito material, deve ser dirigido à TNU e não à Turma de origem como agravo interno. (Precedente n. 0000148-38.2018.4.90.0000). Aprovada, à unanimidade, na Nova Sessão Ordinária de Julgamento da Turma Nacional de Uniformização do dia 21.11.2018." (Destacou-se) Cabe frisar também que se porventura a decisão desafiar, a um só tempo, os dois agravos previstos nos parágrafos §§ 2º e 3º do artigo 14, da Resolução 586/2019 - CJF, será cabível apenas a interposição do agravo dirigido à Turma Nacional de Uniformização, devendo o agravante cumular os pedidos, nos termos do disposto no §5º desse mesmo dispositivo. Por fim, em relação às razões expandidas no recurso, considere que são insuficientes para a reconsideração do decisum. Desse modo, deixo de exercer o juízo de retratação. Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, §§ 2º e 5º, da Resolução n. 586/2019, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização para apreciação do agravo a ela dirigido. Cumpra-se. Intime-se.

0042220-73.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301116800

RECORRENTE: JURANDI FRANCA DE MORAES (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0053149-68.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301116801

RECORRENTE: MARIA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0063399-34.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301118610

RECORRENTE: SIRLENE MARIA CORDEIRO (SP279815 - ALLAN SOUZA DA SILVA, SP315298 - GIOVANNA GOMES DA SILVA GALONE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Petição da parte autora anexada aos autos em 19/05/2020: Indefiro, devendo eventuais diferenças dos valores devidos ser discutida na fase de execução.

Cumpra a Secretária imediatamente a decisão proferida em 13/05/2020.

Int.

0001176-27.2020.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301117074

REQUERENTE: WLADIMIR DE MORAES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em liminar, na forma do artigo 1º, §2º, do Regimento Interno das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Trata-se de recurso de medida cautelar interposto pela parte autora em face de decisão, proferida em sede de execução do julgado, que não acolheu pedido de aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução de 267/2013, para atualização dos valores atrasados.

É o breve relato.

Decido.

De início, registro que o poder geral de cautela é inerente ao exercício da jurisdição, sendo ela no âmbito dos Juizados Especiais ou em qualquer outro ramo do Poder Judiciário, não havendo que se falar em vedação à concessão de medida de natureza cautelar, pois, entender-se de outro modo, significaria deixar o direito da parte sem possibilidade de proteção pelo Poder Judiciário, em evidente afronta à norma insculpida no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República.

De acordo com art. 300 do Código de Processo Civil, referência legislativa própria do artigo 4º da Lei n. 10.259/2001, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça recursal, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso, bem como, eventualmente, a devida dilação probatória no curso regular do processo.

Não merece acolhimento a insurgência da parte autora.

Com relação à forma de atualização dos valores atrasados, a sentença decidiu no seguinte sentido, in verbis:

"As parcelas em atraso serão devidamente corrigidas e, ainda, ficarão sujeitas a juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/97."

Importa notar que a parte autora não interps recurso desta sentença, sendo apresentado recurso apenas pelo INSS. Ademais, o acórdão negou provimento ao recurso da autarquia ré.

Portanto, a aplicação do entendimento firmado na sentença respeita a coisa julgada.

Por todo o exposto, indefiro a medida cautelar pleiteada.  
Intimem-se.

0052251-21.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301118809  
RECORRENTE: DORA PRIORELLI PEREIRA GONCALVES (SP306076 - MARCELO MARTINS RIZZO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Remetam-se os autos à contadoria para contagem do tempo de serviço do falecido, apurando-se se tinha tempo para aposentar-se por ocasião do óbito. Após, tornem conclusos para inclusão em pauta de julgamento

0003120-45.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301117768  
RECORRENTE: APARECIDA JACOMINI (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, possibilidade de cômputo, para fins de carência, de tempo de serviço rural anterior à Lei nº 8.213/91, sem necessidade de recolhimento das respectivas contribuições.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – C/JF que deve ser determinada a suspensão do pedido de uniformização de interpretação de lei federal que versar sobre tema submetido a julgamento:

a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;  
b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça; ou  
c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Região.

No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização, ao menos no que se refere ao tempo de serviço laborado como rural, refere-se ao Tema 1007, cujo caso piloto está pendente junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral, com a seguinte questão submetida a julgamento:

“Possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida, prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto, exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo”

Diante disso, com fulcro no artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – C/JF, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000760-59.2020.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301119179  
RECORRENTE: JOAO BATISTA NETO (SP430207 - NAYARA LIMA CINTRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

#### DECISÃO

Nada a prover quanto à petição constante do evento nº 09.

Como mencionado na decisão anteriormente proferida neste recurso de medida cautelar, eventual indeferimento de pedido de prorrogação de auxílio-doença formulado pela recorrente caracterizará o interesse processual para que a parte autora impugne essa decisão em juízo.

Nessas hipóteses, essa impugnação é de ser realizada mediante ação própria, perante o juízo de primeiro grau. Não há como esse novo ato administrativo ser impugnado diretamente nesta instância recursal, tampouco nestes autos.

Cumpra-se integralmente a decisão do evento nº 06.

Intimem-se.

0001054-71.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301118444  
RECORRENTE: EZEQUIAS NICANOR DOS SANTOS (SP359323 - ANDRE LUIS RABELO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Cuida-se de recurso interposto de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade, sob o fundamento de que ambas as perícias foram negativas e que o período de incapacidade coincide com o período em que o autor recebeu auxílio-doença previdenciário (DIB 11/06/2013 e DCB 30/04/2018)

Recorre a parte autora postulando a reforma integral da sentença.

É a síntese do necessário.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito deve retornar à origem para esclarecimentos.

De fato, como alegado em recurso e já apontado antes em embargos de declaração e também nas manifestações acerca do laudo (anexos 62, 57, 52 e 42), foram prestados esclarecimentos pela perita especialista em cardiologia que constata a incapacidade da parte autora em período posterior à cessação do auxílio-doença (anexo 34):

“Renata de Oliveira Ramos Libano, médica perita, vem mui respeitosamente, perante V. excelência, complementar laudo pericial frente ao novo documento médico apresentado pela parte Autora esclarecendo que os dados fornecidos pelo cardiologista responsável pelo Autor demonstram potencial gravidade do quadro, de forma que sugiro afastamento do trabalho por 60 dias para posterior reavaliação, preferencialmente por perito cardiologista. Desta forma afirmo que o documento médico apresentado (evento nº 21) altera minha conclusão do laudo pericial devendo o Autor evitar atividades que demandem esforços físicos por um período inicial de sessenta dias, devendo ser liberado para o trabalho apenas após nova avaliação pericial quando deve apresentar novos exames cardiológicos. “

Todavia, a r. sentença não se manifestou acerca de tais esclarecimentos, vale dizer, dessa ressalva de período de incapacidade laborativa.

Diante do exposto, determino a baixa dos autos em diligência, para que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, junte seus exames cardiológicos do desde o período da cessação do auxílio-doença até a presente data e, ato contínuo, que o processo seja novamente encaminhado à perita, Renata de Oliveira Ramos Libano, para que possa esclarecer sobre a manutenção ou não da incapacidade pela parte autora.

Deverá a perita esclarecer, se com base na documentação apresentada, bem como na já constante nos autos, se, na hipótese de constatada a incapacidade qual foi o seu período, considerando-se o intervalo desde a cessação do auxílio-doença (30/04/2018) até os dias atuais, bem como eventual prazo para reavaliação.

Concedo à perita nomeada o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça os questionamentos apresentados, justificando sua resposta com base nos documentos médicos apresentados.

Após, retornem os autos a esta Turma a fim de que o processo seja oportunamente incluído em pauta de julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001613-55.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301118813  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: NILSON MINUTTI BELLO (SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL PAES)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo (Tema 1.031), determino o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Retire-se o feito de pauta.

Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o processo.

0008557-66.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301119279  
RECORRENTE: MARIA JOSÉ DOS SANTOS PINCINATO (FALECIDA) (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

De firo o pedido de habilitação feito em 18/05/2018, para que produza seus efeitos jurídicos, tendo em vista que os habilitantes - Srs. ORLANDO JOSÉ PINCINATO, RONALDO CESAR PINCINATO, PAULO SÉRGIO PINCINATO e SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO juntaram os documentos necessários.

Anote-se a alteração no pólo ativo da presente ação, bem como o nome do patrono dos herdeiros.

Após, cumpra-se a decisão exarada em 16/10/2017, encaminhando-se os autos ao arquivo provisório.

Intime-se.

0025892-68.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301119276  
RECORRENTE: JAIR APARECIDO SIMOES (SP212583A - ROSE MARY GRAHL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Evento 66: De firo, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

0005921-28.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301118671  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DE SAO PAULO PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SUMARE (SP249318 - SILVANA CRUZ DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: GABRYEL NASCIMENTO DE ASSIS

Fls. 180 e 181: Vistos.

Dá análise dos autos verifico que desde a concessão da tutela proferida nestes autos, a parte autora vem, de tempos em tempos, relatando o descumprimento da ordem judicial, assim como confirmando a retomada do fornecimento dos medicamentos (fls. 85, 128 e 163).

Novamente veio a parte autora informar que deixou de receber o medicamento deferido nestes autos desde Fevereiro, requerendo o imediato cumprimento da ordem confirmada pela sentença (anexo 60) e ratificada pelo acórdão proferido por esta Turma Recursal que negou provimento ao recurso da União (anexo 101).

Não obstante a pendência de recursos extraordinários interpostos por ambas as partes, nada há nos autos que justifique a suspensão do fornecimento e o descumprimento do julgado, assim, determino sejam oficiadas novamente as requeridas para que comprovem, no prazo de 10 dias o efetivo cumprimento da mencionada decisão, bem como justifiquem a alegação de descumprimento.

Intimem-se e oficie-se, com urgência.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a manifestação tempestiva, conforme prazo estatuído no art. 3º, II, da Resolução nº 089/2016 - GAC O, e ante a incompatibilidade entre a sessão de julgamento virtual e o pedido de sustentação oral formulado pela parte autora, determinado a retirada do feito de pauta, o qual será levado a julgamento em futura sessão de julgamento presencial ou por videoconferência, mediante oportuna inclusão. Intimem-se.**

0000701-30.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301116591  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: NORMANDO DOS SANTOS (SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO)

0002190-27.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301116545  
RECORRENTE: MARIA SALETE DE NADAE MAZZETTO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDRESSA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003101-78.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301116510  
RECORRENTE: MARIA SALETE DE NADAE MAZZETTO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDRESSA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0056390-50.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301116420  
RECORRENTE: IARA TENORIO DA SILVA (SP130663 - EDUARDO DE LIMA BARBOSA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001080-11.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301116575  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: MARGARETE APARECIDA FINOTO BREDIS (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI, SP326170 - DÉBORA VIANA LEITE, SP217607E - PAMELLA FREZZATO VENTURA)

FIM.

0001038-22.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301118360  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANITA ROSA DE SOUZA (SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal e de recurso extraordinário interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 - CJF que deve ser determinada a suspensão do pedido de uniformização de interpretação de lei federal que versar sobre tema submetido a julgamento:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
  - b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça; ou
  - c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região.
- No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 1.007, cujo caso piloto está pendente no Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com a seguinte questão submetida a julgamento:

“Possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida, prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto, exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo”.

Diante disso, com fulcro no artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 - CJF, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado, quando, então, será realizado o exame preliminar de admissibilidade dos recursos aqui interpostos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001820-63.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301119016  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: FABIANA RAISSA LUIZ VIANA (MENOR IMPÚBERE) (SP282109 - GABRIELA LELLIS ITO SANTOS PIÃO) REGIANE LUIZ DO LINO (SP282109 - GABRIELA LELLIS ITO SANTOS PIÃO)

Chamo o feito a ordem.

A concessão de pensão por morte deferida em favor da parte autora, decorreu do reconhecimento da qualidade de segurado do instituidor da pensão, utilizando-se a julgadora do período de graça, sem que houvesse prova do desemprego involuntário.

Consoante já exposto na decisão constante do anexo 52, a simples apresentação da CTPS ou do CNIS sem novos vínculos não basta para tal comprovação.

Reaberta a instrução para complementação da prova produzida pela parte autora em relação aos fatos apontados no recurso nada foi requerido.

Todavia, excepcionalmente, diante das dificuldades enfrentadas no momento atual, concedo novo prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste e, se o caso, especifique as provas que pretende produzir acerca do alegado desemprego involuntário.

Após, retornem os autos a esta Turma para eventuais deliberações ou oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento, nos moldes em que se encontra. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos. Em decisão proferida em 28/05/2020 nos RE no Recurso Especial nº 1.596.203-PR, foi determinada a afetação da matéria tratada naquele processo como representativo de controvérsia (antigo Tema 999 do STJ - Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999), sendo determinada “a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional. Esta matéria é exatamente a mesma que está sendo tratada nos presentes autos, motivo pelo qual sobreto o presente feito e a análise do presente recurso, até o julgamento do referido tema. Intimem-se. Cumpra-se.

0000431-64.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301117503  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE ALBINO DIAS FERREIRA (SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO)

0009867-43.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301117500  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: NEIDE APARECIDA BORGES DE MATOS (SP371945 - HERMES ROSA DE LIMA)

0003354-25.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301117501  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARCOS THEODORO DA SILVA (SP312084 - SHIRLEY APARECIDA TUDDA)

FIM.

0002278-41.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301117563  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: INES SANTA ROSA LACERDA (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA)

Portanto, não configurada a prevenção.

0003673-68.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301119174  
RECORRENTE: AURELINO MARQUES (SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES, SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo (Tema 1.031), determino o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Retire-se o feito de pauta.

Intimem-se as partes e, após, sobreto-se o processo.

0000844-60.2020.4.03.9301 - -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301119002  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: BENEDITA FRANCISCA DOS SANTOS (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)

#### **DECISÃO**

Trata-se de recurso de medida cautelar, com pedido de efeito suspensivo, previsto no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, pelo qual o INSS pretende a reforma de decisão deixou de receber o recurso inominado contra a homologação os cálculos de liquidação do julgado, proferida nos autos 0003526-20.2018.4.03.6306.

A firma o recorrente ser cabível o recurso de medida cautelar em face da decisão interlocutória impugnada, sob pena de ofensa ao princípio do devido processo legal, além do risco de dano de difícil reparação em face do impedimento de execução de valores recebidos indevidamente nos próprios autos.

É o relatório. Decido.

O sistema recursal dos Juizados Especiais Federais é enxuto, e contempla, no âmbito da primeira instância, as tutelas de urgência, bem como a sentença que extinga o processo, com ou sem resolução de mérito. As demais decisões, em regra, não podem ser objeto de impugnação.

É o que se observa, em linha de princípio, na hipótese dos autos, em que a decisão recorrida foi deferida para fins de cumprimento da sentença transitada em julgado nele proferida.

Ainda que se admita, em caráter excepcional, o processamento de recurso de medida cautelar nessas circunstâncias, a situação que autoriza a exceção, ofensa à garantia constitucional da coisa julgada ou negativa de jurisdição, não se mostra, à primeira vista, presente. Antes, aparentemente a decisão impugnada simplesmente fez prevalecer o conteúdo da sentença transitada em julgado.

Não obstante, a matéria em questão deve ser submetida ao colegiado, pelo que, neste momento processual, diante da fragilidade das razões apresentadas, indefiro o pedido de liminar.

Intime-se a parte agravada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000070-98.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301119333  
RECORRENTE: EDINEI DOS SANTOS ELOIS (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a nova decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas à revisão de benefício previdenciário, mediante a soma de todas as contribuições vertidas, sem limitação a julho de 1994, afastando-se a incidência da regra de transição do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, determino o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Intimem-se as partes e, após, sobreto-se o processo.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário, nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8213/91. A questão foi objeto do Tema nº 172 da Turma Nacional de Uniformização: Tema 172 Situação do tema Sobrestado - Tema 999/STJ Questão submetida a julgamento. Saber se é possível ou não aplicação da regra prevista no art. 29, I e II, da Lei 8.213/91, quando mais favorável que a regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99. Processo PEDILEF 0514224-28.2017.4.05.8013/AL Relator (a) Juiz Federal Jairo Gilberto Schafer Diante da decisão proferida pelo STJ, no Resp 1554596/SC e no Resp 1596203/PR, em 28/05/2020, foi admitido o Recurso Extraordinário interposto pelo INSS como Representativo de Controvérsia e determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão aqui discutida, em todo Território Nacional, bem como, seu encaminhamento ao STF. Diante do exposto, determino o SOBRESTAMENTO do presente feito, até a fixação da jurisprudência pelas instâncias superiores. Intimem-se.

0002368-29.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301118448  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CARLOS EDUARDO ZEQUINI (SP440529 - TAINA DE OLIVEIRA)

0000509-88.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301118478  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ALOIZIO ALENCAR BRANDAO (SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO)

FIM.

0001582-80.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301118771  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ELY PIMENTA SAINT MARTIN GUIMARAES (SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE)

Trata-se de recurso do INSS contra sentença que julgou procedente pedido, declarando inexigíveis os valores percebidos pela parte autora a título de pensão alimentícia antes que se desse o desdobro, por terem sido percebidos de boa-fé. Verifico que o presente feito encontra-se suspenso, em função do tema 979 do STJ que trata da devolução dos valores percebidos de boa-fé a título de benefícios previdenciários. Diante do exposto, determino a suspensão do feito. Acautele-se em pasta própria.  
Int.

0063399-34.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301119320  
RECORRENTE: SIRLENE MARIA CORDEIRO (SP279815 - ALLAN SOUZA DA SILVA, SP315298 - GIOVANNA GOMES DA SILVA GALONE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade julgado improcedente. A parte autora interpsu recurso nominado. Em sessão de julgamento realizada em 04/09/2019 (evento 63) esta Turma Recursal deu provimento ao recurso da parte autora e concedeu o benefício previdenciário de aposentadoria por idade a partir da data do primeiro requerimento administrativo e efetuar o pagamento dos atrasados, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente. A parte autora questiona em sua petição eventuais diferenças dos valores devidos, o que deve ser discutido na fase de execução, conforme determinado na decisão proferida em 09/06/2020. Assim, a prestação jurisdicional referente ao pedido desses autos encontra-se encerrada. Também verifico que já transcorreu o tempo para interposição de recurso devendo ser certificado o trânsito em julgado e baixado os autos para execução do julgado em caráter definitivo. Certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa ao juízo de origem imediatamente, conforme decisão proferida em 13/05/2020. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

0000934-66.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301119187  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: VALMIR ARAUJO DE OLIVEIRA (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA)

Vistos em decisão.

Petição da Parte Autora anexada em 28.05.2020: Alega que houve descumprimento da tutela antecipada pelo INSS, pois a parte autora não passou por processo de reabilitação profissional. Assim, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça e comprove nos autos que a parte autora foi submetida ao procedimento de reabilitação profissional ou replante do benefício, nos termos da decisão proferida em 30/03/2020, ou replante o benefício, dentro do prazo assinalado (anexo 58).  
Int. Cumpra-se.

0001199-70.2020.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301118577  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: IVANETE CAMPOS DE ARAUJO (SP185342 - OSVÂNIA APARECIDA POLO)

Trata-se de recurso de medida cautelar interposto pela CEF em face de decisão interlocutória que deferiu o pagamento do auxílio-emergencial previsto na Lei 13.982/2020. A CEF sustenta, preliminarmente, ilegitimidade passiva, tendo em vista que figura apenas como agente financeiro, e, na verdade, é o Ministério da Cidadania que é o agente operador quem deve figurar no polo passivo da demanda. Quanto ao mérito, alega que a parte autora não preenche os requisitos ensejadores para o recebimento do auxílio-emergencial tendo em vista que auferiu renda nos últimos três meses.

Inicialmente, afastado alegação de ilegitimidade passiva. O ato praticado, ou seja, a negativa ao pagamento do auxílio-emergencial, foi praticado pela instituição financeira. Assim, é quem deve figurar no polo passivo da presente demanda.

Diz o art. 932, inciso III do Novo Código de Processo Civil:

(...)

III – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, a regra é a irrecurribilidade das decisões interlocutórias.

Assim, somente cabível recurso de decisão que defere medida cautelar, a teor do art. 5º c.c. art. 4º da Lei nº 10.259/2001, verbis:

Art. 4º O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

Art. 5º Exceto nos casos do art. 4º, somente será admitido recurso de sentença definitiva.

O caso em tela cuida-se de decisão de deferimento de tutela.

O artigo 300, do Novo Código de Processo Civil exige, cumulativamente, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, que exista a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Em análise preliminar, identifiquei que a parte autora não faz jus à concessão da tutela concedida.

Segue decisão:

Trata-se de ação proposta por IVANETE CAMPOS DE ARAUJO em face da União Federal e da Caixa Econômica Federal, objetivando pagamento do auxílio-emergencial previsto na Lei 13.982/2020, bem como indenização por danos morais.

Relata que efetuou o pedido administrativo do mencionado auxílio, que restou indeferido por suposto exercício de mandato eletivo, vinculado a regime próprio de previdência social.

(...)

Com efeito, os dados do CNIS (fl. 23 - evento 02 e evento 12) demonstram que a requerente efetua recolhimentos previdenciários como contribuinte individual, no valor mínimo, diante da atividade de microempreendedora individual (fl. 11 - evento 02).

Já a Declaração firmada pela Câmara Municipal de Ribeirão Corrente (fl. 26 - evento 02), cidade onde a parte autora reside, indica que ela nunca exerceu cargo eletivo naquela localidade.

De igual modo, restaram negativas as pesquisas efetuadas junto à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo e à Câmara dos Deputados. Por sua vez, a pesquisa em sítios eletrônicos aponta que a autora foi candidata ao cargo de vereadora em Ribeirão Corrente, contudo, não foi eleita (evento 16).

A demais, cumpre destacar que há poucos dias a imprensa veiculou notícia acerca de cidadãos que tiveram o auxílio-emergencial negado por suposto exercício de mandato eletivo, quando apenas foram candidatos a vereadores, sem terem sido eleitos.

No que diz respeito ao critério "requerente ou membro da família com Auxílio Emergencial pelo Cadastro Único e não pertencente ao Bolsa Família", constato que a autora é inscrita no CadÚnico, como responsável familiar, sendo que sua família é composta por ela, seu esposo e sua filha (evento 08).

Verifico que o auxílio emergencial já foi deferido ao seu cônjuge (evento 15). Contudo, o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei 13.982/2020 autoriza o pagamento do auxílio emergencial a até dois membros da mesma família.

Assim, o recebimento do auxílio pelo cônjuge não impede a concessão do benefício à autora.

Quanto aos demais requisitos do auxílio, tenho por incontroversos, conforme já avaliado administrativamente. Assim, no presente caso, a verossimilhança das alegações da parte autora está presente.

No que atine ao perigo de dano, este decorre do caráter alimentar do benefício pleiteado.

Pois bem.

O artigo 3º, inciso II da Portaria 351/2020 que regulamenta os procedimentos do Decreto 10.316/2020, diz:

Art. 3º A averiguação dos critérios de elegibilidade necessária ao pagamento do auxílio emergencial será realizada pelo agente operador, conforme estabelecido em contrato, por meio do cruzamento das bases de informações fornecidas pelos órgãos federais, na forma descrita:

(...)

II - não existir vínculo ativo ou renda nos últimos três meses identificada no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)..."

Consoante consulta ao sistema CNIS, denota-se que a parte autora verteu contribuições ao RGPS, como contribuinte individual, no período de 01.11.2019 a 30.04.2020. Assim, comprova-se que a parte autora obteve renda nos 03 (três) últimos meses, não preenchendo, ab initio, os requisitos ensejadores para o recebimento do auxílio-emergencial.

Assim sendo, concedo o efeito suspensivo e determino a cassação da tutela concedida.

Intime-se a parte recorrida para resposta.

Comunique-se ao juízo de origem o teor da presente decisão.  
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

0003817-50.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301119018  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CARLOS ROBERTO DO VALLE (SP342709 - MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES)

Vistos,

Observe que o presente caso envolve questão submetida ao rito dos recursos repetitivos pelo e. STJ, com determinação de suspensão em todo território nacional, para dirimir a seguinte controvérsia cadastrada como Tema Repetitivo nº 1.031:

“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.”

Há determinação de suspensão dos processos (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).

Dessa forma, SUSPENDO ESTE PROCESSO, até ulterior deliberação.

Intimem-se.

0002576-84.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301118700  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: RENAN MARQUES RODRIGUES (SP 172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ FURLANI) CAIQUE MARQUES RODRIGUES (SP 172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ FURLANI) RENAN MARQUES RODRIGUES (SP263528 - SUÉLEN ROSATTO) CAIQUE MARQUES RODRIGUES (SP263528 - SUÉLEN ROSATTO)

Vistos, em decisão.

Intime-se o INSS para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação desta decisão, sobre a petição de habilitação da parte autora, eventos 103 e 104.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Trata-se de pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da parte autora. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”. Para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida. Assim, faz-se necessário a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindíveis cópias legíveis do RG, CPF e comprovantes de endereço com CEP. Analisando os autos, verifico que no caso em tela não constam dos autos todos os documentos necessários à apreciação do pedido. Ante o exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. Com a complementação dos documentos, vista ao INSS pelo prazo legal. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003498-60.2006.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301119280  
RECORRENTE: FERNANDO ALONSO (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013062-22.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301119282  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: EZEQUIEL CASTILHOS (SP158049 - ADRIANA SATO)

0002767-22.2011.4.03.6138 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301119281  
RECORRENTE: JOAO GALDINO DE SOUZA (SP197589 - ANDREA PINHEIRO DE SOUZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0001211-84.2020.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301119012  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: IVANILDO PINTO DE SOUZA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)

#### **DECISÃO**

Trata-se de recurso de medida cautelar, com pedido de efeito suspensivo, previsto no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, pelo qual o INSS pretende a reforma de decisão deixou de receber o recurso inominado contra a homologação os cálculos de liquidação do julgado, proferida nos autos 0008480-24.2018.4.03.6302.

A firma o recorrente ser cabível o recurso de medida cautelar em face da decisão interlocutória impugnada, sob pena de ofensa ao princípio do devido processo legal, além do risco de dano de difícil reparação em face da determinação de expedição do requisitório em favor da parte autora.

É o relatório. Decido.

O sistema recursal dos Juizados Especiais Federais é enxuto, e contempla, no âmbito da primeira instância, as tutelas de urgência, bem como a sentença que extinga o processo, com ou sem resolução de mérito. As demais decisões, em regra, não podem ser objeto de impugnação.

É o que se observa, em linha de princípio, na hipótese dos autos, em que a decisão recorrida foi deferida para fins de cumprimento da sentença transitada em julgado nele proferida.

Ainda que se admita, em caráter excepcional, o processamento de recurso de medida cautelar nessas circunstâncias, a situação que autoriza a exceção, ofensa à garantia constitucional da coisa julgada ou negativa de jurisdição, não se mostra, à primeira vista, presente. Antes, aparentemente a decisão impugnada simplesmente fez prevalecer o conteúdo da sentença transitada em julgado.

Não obstante, a matéria em questão deve ser submetida ao colegiado, pelo que, neste momento processual, diante da fragilidade das razões apresentadas, indefiro o pedido de liminar.

Intime-se a parte agravada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

Cumpra-se. Intimem-se

0003103-15.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301117502  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JAIR FRANCISCO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Chamo o feito a ordem.

Em decisão proferida em 28/05/2020 nos RE no Recurso Especial nº 1.596.203-PR, foi determinada a afetação da matéria tratada naquele processo como representativo de controvérsia (antigo Tema 999 do STJ - Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999), sendo determinada “a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Esta matéria é exatamente a mesma que está sendo tratada nos presentes autos, motivo pelo qual sobreto o presente feito e a análise do presente recurso, até o julgamento do referido tema.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001720-54.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301119278  
RECORRENTE: FELIX FRANZ HUTSCH EMDEN (SP108743 - ALBERTO ALVES PACHECO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da parte autora.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida. Assim, faz-se necessário a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindíveis cópias legíveis do RG, CPF e comprovantes de endereço com CEP.

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não constam dos autos todos os documentos necessários à apreciação do pedido, bem como que as cópias dos documentos pessoais das requerentes estão ilegíveis. Ante o exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. Com a complementação dos documentos, vista ao INSS pelo prazo legal.

Após, voltem conclusos.  
Intimem-se. Cumpra-se.

0007990-75.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301108717  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: RINALDO LUIS DE MEDEIROS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Trata-se de ação que tem por objeto a possibilidade de reconhecimento de tempo especial na função de vigilante, após a edição da Lei 9.032/1995. Em decisão proferida nos autos dos Recursos Especiais nº 1.830.508/RS, 1.831.371/SP e 1.831.377/PR, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, foi determinada a suspensão da tramitação das ações que versem sobre a possibilidade de reconhecimento da especialidade na atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo. Assim, em cumprimento à determinação supra, determino o sobrestamento do feito até fixação da jurisprudência pelos Tribunais Superiores.

Cumpra-se. Intimem-se.

0002068-48.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301119045  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MAURO ESTEVAM (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES)

Trata-se de ação que tem por objeto a possibilidade de reconhecimento de tempo especial na função de vigilante, após a edição da Lei 9.032/1995. Em decisão proferida nos autos dos Recursos Especiais nº 1.830.508/RS, 1.831.371/SP e 1.831.377/PR, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, foi determinada a suspensão da tramitação das ações que versem sobre a possibilidade de reconhecimento da especialidade na atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo. Assim, em cumprimento à determinação supra, determino o sobrestamento do feito até fixação da jurisprudência pelos Tribunais Superiores.

Exclua-se o feito da pauta da sessão de julgamento virtual de 08 a 10/06/2020.

Cumpra-se. Intimem-se.

0002251-68.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301115061  
RECORRENTE: JACQUELINE FARIA DA SILVA (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 – CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização nacional interposto pelo INSS contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que deu provimento ao recurso da parte autora, e condenou a autarquia a implantar benefício de auxílio-doença no período de 28/01/2016 a 31/06/2017.

Alega o INSS, em síntese, a impossibilidade de cumulação de benefício previdenciário por incapacidade com o trabalho, tema 1013/STJ.

Decido.

I - DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – CJF que deve ser determinada a suspensão do pedido de uniformização de interpretação de lei federal que versar sobre tema submetido a julgamento:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça; ou
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região.

No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 1013/STJ, cujo caso piloto está pendente no Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com a seguinte questão submetida a julgamento:

Questão submetida a julgamento

Possibilidade de recebimento de benefício por incapacidade do Regime Geral de Previdência Social de caráter substitutivo da renda (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) concedido judicialmente em período de abrangência concomitante ao que o segurado estava trabalhando e aguardando o deferimento do benefício.

Anotações Nugep

A fetação na sessão eletrônica iniciada em 15/5/2019 e finalizada em 21/5/2019 (Primeira Seção). Vide Controvérsia n. 63/STJ. Vide Súmula 72 TNU "é possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou".

Informações Complementares Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 3/6/2019).

Ramo do Direito

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

(Tema/Repetitivo 1013 – Situação do Tema: Afetado – Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO – Processo: REsp 1786590/SP – Tribunal de Origem: TRF3 – RRC: Não – Relator: HERMAN BENJAMIN – Data de Afetação: 03/06/2019 – Julgado em ... Acórdão Publicado em ... Embargos de Declaração ... Trânsito em Julgado ... Processo: REsp 1788700/SP – Tribunal de Origem: TRF3 – RRC: Não – Relator: HERMAN BENJAMIN – Data de Afetação: 03/06/2019 – Julgado em ... – Acórdão Publicado em ... – Embargos de Declaração: ... – Trânsito em Julgado: ...)

Diante disso, com fulcro no artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – CJF, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001849-66.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301118623  
RECORRENTE: EDIMAR DA COSTA REZENDE (SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Acerca da aferição do agente agressivo ruído, a Turma Nacional de Uniformização fixou nova tese no julgamento de TEMA 174, que segue:

TESE FIRMADA: (a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Desse modo, concedo prazo de 30 (trinta) dias, para que o autor apresente documento apto a comprovar a "utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma, referentemente aos períodos laborados a partir de 19 de novembro de 2003.

Com a juntada dos referidos documentos, promova-se vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Intimem-se.

0000776-13.2020.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301119060  
RECORRENTE: IRACEMA DA SILVA RODRIGUES (SP253018 - RODRIGO ZANUTTI GOMES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela pelo qual a recorrente pretende a reforma da decisão que indeferiu a tutela de urgência para que a CEF seja “obrigada, de imediato, a tomar as providências administrativas necessárias, para não incidir mais débitos/descontos em nome da parte autora e para que seja possível ela ter acesso aos seus rendimentos, bem como que ocorra a devolução de todos valores retidos, desde o mês de agosto/2019 até este momento, no prazo máximo de 24 horas, com a fixação de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso” (autos nº 0065752-42.2019.4.03.6301). A firma a recorrente que a decisão está em desacordo com a melhor interpretação da matéria e contraria o princípio da boa-fé. Requer o provimento do recurso, com a concessão da liminar pretendida.

É o relatório. Decido.

Recebo o agravo de instrumento como recurso de medida cautelar, previsto no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, por ser tempestivo.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite sua concessão desde que o juiz esteja convencido da presença dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo, bem ainda, se não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Na ação principal a pretensão da parte autora, ora recorrente, é de declarar inexistente o débito cobrado pela CEF em face de empréstimo contratado em 09/2018, e condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes da cobrança indevida.

Da narrativa dos fatos, em conjunto com a análise dos documentos que instruem a petição inicial do processo principal, não encontro substrato probatório sólido o suficiente para a concessão da tutela de urgência.

Em outros termos, a cobrança efetuada pela CEF em face da parte autora não encontra, no presente juízo de cognição sumária, elementos probatórios suficientes para infirmar sua regularidade.

Assim, nesta análise perfunctória dos autos, não identifique a probabilidade do direito invocado, para fins de se atender à pretensão da recorrente em determinar a imediata devolução dos valores retidos, bem como de fazer cessar a cobrança que reputa indevida.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo ativo pleiteado.

Dê-se vista à CEF para facultar-lhe a apresentação de contrarrazões, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

Cumpra-se. Intimem-se.

0037146-38.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301119128  
RECORRENTE: JOAO PEREIRA DOS SANTOS (SP 138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Anexo 93: Assiste razão à parte autora em seu pedido de implantação do benefício, conforme determinado no acórdão.

Desta forma, determino a expedição de ofício para que a Autarquia Previdenciária, no prazo de 30 (trinta) dias dê cumprimento do julgado, de acordo com os parâmetros contidos no acórdão.  
Intimem-se. Oficie-se.

0006802-26.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301118399  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL MARIA DO CARMO PASCUAL GONZALEZ GIRARDI (SP049004 - ANTENOR BAPTISTA) BRUNO PASCUAL GONZALEZ GIRARDI (SP049004 - ANTENOR BAPTISTA) MARIA DO CARMO PASCUAL GONZALEZ GIRARDI (SP 130590 - LILIANA BAPTISTA) BRUNO PASCUAL GONZALEZ GIRARDI (SP 130590 - LILIANA BAPTISTA)  
RECORRIDO: JOSE GIRARDI (FALECIDO) (SP049004 - ANTENOR BAPTISTA)

Petição - evento 50 - Requer a parte autora que o levantamento dos valores do acordo sejam por meio de depósito em conta corrente em razão da Pandemia do Covid-19.

As questões atinentes à Execução são tratadas em sede de Execução no Juizado de Origem. Após as formalidades legais, dê-se baixa nas turmas recursais. Cumpra-se.

0001447-56.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301118937  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: EDMILSON FELICIANO DA SILVA (SP238345 - VINÍCIUS SCHWETER)

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP 1786590/SP e 1788700/SP - TEMA 1013, que determinou a suspensão da tramitação das ações que versem sobre a “possibilidade de recebimento de benefício por incapacidade do Regime Geral de Previdência Social de caráter substitutivo da renda (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) concedido judicialmente em período de abrangência concomitante ao que o segurado estava trabalhando e aguardando o deferimento do benefício.”, determino o sobrestamento do presente feito nos termos do art. 1.037, II do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

0000909-55.2020.4.03.9301 - -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301119011  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LEONILCO JOSE DA SILVA (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)

## DECISÃO

Trata-se de recurso de medida cautelar, com pedido de efeito suspensivo, previsto no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, pelo qual o INSS pretende a reforma de decisão de homologação os cálculos de liquidação do julgado, proferida nos autos 0007089-46.2015.4.03.6332.

A firma o recorrente ser cabível o recurso de medida cautelar em face da decisão interlocutória impugnada, sob pena de ofensa ao princípio do devido processo legal, além do risco de dano de difícil reparação em face da iminente expedição de requisitório, que poderá causar dano ao patrimônio público.

É o relatório. Decido.

O sistema recursal dos Juizados Especiais Federais é enxuto, e contempla, no âmbito da primeira instância, as tutelas de urgência, bem como a sentença que extinga o processo, com ou sem resolução de mérito. As demais decisões, em regra, não podem ser objeto de impugnação.

É o que se observa, em linha de princípio, na hipótese dos autos, em que a decisão recorrida foi deferida para fins de cumprimento da sentença transitada em julgado nele proferida.

Ainda que se admita, em caráter excepcional, o processamento de recurso de medida cautelar nessas circunstâncias, a situação que autoriza a exceção, ofensa à garantia constitucional da coisa julgada ou negativa de jurisdição, não se mostra, à primeira vista, presente. Antes, aparentemente a decisão impugnada simplesmente fez prevalecer o conteúdo da sentença transitada em julgado.

Não obstante, a matéria em questão deve ser submetida ao colegiado, pelo que, neste momento processual, diante da fragilidade das razões apresentadas, indefiro o pedido de liminar.

Intime-se a parte agravada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

Cumpra-se. Intimem-se.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Tendo em vista a suspensão nacional ordenada pelo Superior Tribunal de Justiça nos processos em que se discute a questão retratada no Tema Repetitivo n. 979, relativo à “devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social”, determino a retirada do presente feito da pauta de julgamento e sua suspensão, até deliberação do STJ.**

0016676-20.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301118053  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ALMERINDO SILVA (SP371267 - PAULO RICARDO HEIDORNE)

0001359-88.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301118052  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JACY MARTINS DE ANDRADE (SP360268 - JÉSSICA MARI OKADI)

FIM.

0003533-68.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301119319  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: NIVALDO GONCALVES DA ROCHA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)

Vistos etc.

Petição da parte autora sobre reafirmação da DER (arquivo 153): em recente tese firmada sobre a questão (Tema 995), nos termos do art. 1.037 do CPC/2015, ocorrida no julgamento do REsp 1727063/SP, ficou assentado que:

É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir. (d.n.).

Compulsando os autos verifica-se que o processo já superou as instâncias ordinárias (da propositura da ação até o esgotamento de recursos em segundo grau de jurisdição), onde é possível a análise e a reapreciação das provas, sem que a parte autora tivesse formulado o pedido de reafirmação da DER.

Diante disso, indefiro o requerido para não desrespeitar o decidido pelo C. STJ.

Determino, pois, o retorno dos autos ao PU/RE.

Int.

0006503-72.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301118477  
RECORRENTE: TANIA GRACA ERBOLATO (SP111785 - ADRIANA HELENA CARAM)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

O Supremo Tribunal Federal homologou, nos autos da ADPF 165/DF, o acordo (e aditivo) firmado entre a Federação Brasileira dos Bancos (FEBRABAN), a Advocacia Geral da União (AGU), Banco Central (BACEN), o Instituto de Defesa do Consumidor (IDEC) e a Frente Brasileira pelos Poupadores (FEBRAPO), sobre os contratos de poupanças atingidos pelos planos econômicos: Bresser, Verão e Collor II (e em aditivo, o Collor I).

A adesão ao referido acordo é voluntária aos poupadores.

Pactuou-se que os poupadores interessados em aderir ao referido acordo, deverão fazê-lo pelo portal da FEBRABAN acessível através do Portal Informativo de Acordos – Planos Econômicos (<https://www.pagamentodapopanca.com.br/>), para a habilitação, sem necessidade de informação no processo judicial. Uma vez habilitado, o pagamento do acordo e dos honorários será informado pela Caixa Econômica Federal nos autos, para a devida homologação do acordo e extinção do feito.

Nesse sentido, os poupadores que tiverem interesse no acordo deverão habilitar-se no Portal Informativo de Acordos – Planos Econômicos (<https://www.pagamentodapopanca.com.br/>) sem necessidade de petição nos autos. No mesmo Portal, também sem necessidade de prévia comunicação no processo, poderá ser promovida a habilitação de sucessores, se for o caso.

Uma vez realizada a adesão ao acordo, caberá a Caixa Econômica Federal informar nos autos o efetivo pagamento, momento em que o processo será reativado (retirado da pasta dos sobrestados e encaminhado a pasta de ativos), para a homologação do acordo por sentença, e, após a certificação do trânsito em julgado, ser encaminhado à vara de origem.

Eventuais problemas quanto à habilitação poderão ser solucionados pelas partes e seus procuradores diretamente no Portal do Acordos, canal próprio para a adesão.

Em caso de desinteresse em encaminhar o acordo na forma homologada pelo STF, o processo deverá permanecer sobrestado até o julgamento final dos Temas de Repercussão Geral 264, 265, 284 e/ou 285, que nos termos do recente aditivo foi prorrogado por 60 meses a contar de 12/03/2020.

Intime-se.

0003776-72.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301117773  
RECORRENTE: RENATO PAULO SANTANA (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, exposição a agentes nocivos durante o exercício de suas atividades laborais, no período de 29/04/1995 a 03/09/2015 - como "estivador" - fazendo jus, portanto, após a admissão dos referidos tempos como especiais, à concessão de aposentadoria na forma pretendida. Aduz confronto do julgado recorrido com outro, proferido pela Sétima Turma Recursal desta Seção Judiciária.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da alegada sujeição a condições degradantes de labor durante sua jornada de trabalho.

Sem razão, contudo.

Com efeito, o decreto de rejeição da especialidade do interregno vindicado fundamentou-se na fragilidade probatória do próprio PPP colacionado aos autos pelo autor, ao sinalizar que o mesmo estava sujeito à pressão sonora "abaixo de 92dB", não sendo possível, bem por isso, saber com exatidão se o nível de ruído era inferior, igual ao superior aos limites legais de tolerância vigentes à época.

Na parte estritamente de interesse para o deslinde da presente causa, colhem-se os seguintes excertos da r. sentença de primeiro grau, mantida pelo v. acórdão objurgado:

"2) Perfil Profissional Previdenciário (PPP), emitido em 06/07/2015 pelo Ogmo - Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário de Santos, asseverando que o autor, no período de 01/10/1996 a 06/07/2015, laborou exposto ao agente físico ruído, com valor quantitativo menor que 92 dB(A), a gases e poeiras. (...) No caso em estudo, a informação constante do PPP inviabiliza o enquadramento pela exposição ao agente "ruído": como o PPP registra ruído de intensidade inferior a 92 dB(A), não há como aferir se eles se encontravam abaixo ou acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação de regência (inferior a 92 dB(A) pode significar inferior a 80, a 90 ou a 85 dB(A) e, nestes casos, a exposição estaria abaixo dos limites de tolerância). Os demais fatores indicados no PPP também não permitem o enquadramento, já que são descritos de forma genérica: gases (monóxido de carbono) e poeira"

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS

SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009094-70.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301118473

RECORRENTE: FABIANA COSTA DE LIMA (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que tem direito ao benefício previdenciário visto que apresenta incapacidade laboral por possuir problemas psiquiátricos.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Eventos 40 e 41: A autora peticiona, juntando documentos médicos, objetivando confirmar o quadro grave da saúde da segurada.

Anoto que a fase instrutória está encerrada, na fase atual, somente são examinados requisitos de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Dessa forma, indefiro o pedido para considerar o documento juntado para prover o recurso interposto, devendo ser apresentado em novo pedido administrativo.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional das Turmas Nacional e Regional é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.** 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre suas condições de saúde, contesta o laudo pericial que constatou não haver incapacidade laboral, requer sejam analisadas sua situação social e econômica.

Verifico que o laudo pericial foi realizado por médica psiquiatra, que após a consulta e análise não constatou incapacidade da autora para o trabalho.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, negativamente, diante de hipótese de reexame da prova e de fato, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0047887-45.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301118475

RECORRENTE: JOSE ANTONIO MORAES (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que tem direito à revisão de seu benefício, visto que os salários de contribuição considerados na base de cálculos não devem sofrer limitação ao teto, podendo somente haver limitação na RMI.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Eventos 42: O autor peticiona requerendo celeridade processual.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional das Turmas Nacional e Regional é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.** 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a fórmula de cálculo de seu benefício.

Analisando detidamente os autos, verifico que a contadoria judicial realizou cálculos e emitiu parecer atestando que o benefício foi calculado da forma correta.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova e de fato, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. A qui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001250-23.2016.4.03.9301 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301118641

IMPETRANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

IMPETRADO: ALINE FERNANDA VALENZOLA (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE BOTUCATU

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, ser cabível mandado de segurança no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, será negado seguimento ao recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos.

No caso concreto, a discussão levantada no recurso extraordinário refere-se ao Tema 77 julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“Não cabe mandado de segurança das decisões interlocutórias exaradas em processos submetidos ao rito da Lei 9.099/1995.”

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a” e “b”, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

### **TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

## **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

### **EXPEDIENTE Nº 2020/9301001084**

#### **DECISÃO TR/TRU - 16**

0036553-09.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301116890

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: YURI FERREIRA DE ASSIS (SP288501 - CAROLINA FERNANDES KIYANITZA) MARIA EDUARDA FERREIRA DE ASSIS (SP288501 - CAROLINA FERNANDES KIYANITZA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, dirigido à Turma Regional de Uniformização, interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, fazer jus ao benefício.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14, IV, da Resolução n. 586/2019 - CJF, os autos devem ser encaminhados à Turma de origem para eventual juízo de retratação, quando o acórdão recorrido divergir de entendimento consolidado:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Região; ou
- d) em súmula ou entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão refere-se ao benefício auxílio-reclusão e ao critério a ser adotado para fins de enquadramento, no requisito baixa renda, do segurado que se encontra desempregado no momento de recolhimento à prisão.

A questão foi objeto de intensos debates na doutrina e jurisprudência, possuindo julgados em diversos sentidos (PEDILEF 2007.70.59.003764-7, PEDILEF 0045092-42.2010.4.03.6301, PEDILEF 0061802-74.2009.4.03.6301 – Representativo de Controvérsia: Tema n. 133).

Administrativamente, a Portaria MF n. 15/2018 prevê que “se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário de contribuição”.

Em sentido oposto, o Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, fixou a seguinte tese (Tema 896):

“Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.” (Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 22/11/2017, Data da Publicação DJe 02/02/2018).

Considerando o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (tema 896), a Turma Nacional de Uniformização desafiou o tema n. 133 (PEDILEF 0061802-74.2009.4.03.6301).

Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal adotou o entendimento de que o critério a ser observado para fins de enquadramento no conceito de segurado de baixa renda é o último salário de contribuição do segurado

instituidor (ARE 1.122.222, decisão monocrática, Rel. Min. Marco Aurélio, Data do Julgamento 24/04/2018, Data da Publicação DJe 27/04/2018), seguido pela Turma Nacional de Uniformização (5013918-57.2017.4.04.7108, Relator Ministro Raul Araújo, de 01/08/2018).

No entanto, em momento seguinte, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional, vencido o Ministro Marco Aurélio (tema 1017, Leading Case ARE 1163485, 16/11/2018), prevalecendo assim a decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em aparente desconformidade com a tese referida.

Ante o exposto, nos termos do artigo 14, IV, "a" e "b", da Resolução 586/2019 - CJF, determino a devolução dos autos ao(a) MM. Juiz(iza) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação.

Ressalte-se que, nos termos do artigo 14, § 7º, da Resolução 586/2019 - CJF, "a nova decisão proferida pela Turma de origem substitui a anterior, ficando integralmente prejudicados os pedidos de uniformização de interpretação de lei federal anteriormente interpostos".

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001070-45.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301119102  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA DAS DORES DOS SANTOS MENEZES (SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ, SP324288 - JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, dirigido à Turma Regional de Uniformização, interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que foram preenchidos os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade rural.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14, V, "c", da Resolução n. 586/2019 - CJF, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal não deve ser admitido quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se for não demonstrada a existência de similitude, mediante cotejo analítico dos julgados.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da Turma Uniformizadora, com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização pontificou que:

"Como se sabe, para a configuração da divergência jurisprudencial nos termos do disposto no art. 14 da Lei 10.259/012, faz-se necessário para situações análogas (similitude fática) as conclusões serem distintas (similitude jurídica). E para que seja possível averiguar a existência ou não desta similitude, o recorrente, ao apresentar o seu pleito de uniformização, deve, obrigatoriamente, fazer o devido cotejo analítico onde demonstrar onde o acórdão recorrido, ao apreciar caso análogo, aplicou solução jurídica distinta" (PEDILEF 05003071620154058108, Relator Juiz Federal RONALDO JOSÉ DA SILVA, j. 21/06/2018).

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, haja vista que a parte deixou de apresentar argumentação específica para demonstração da similitude fática e da divergência jurídica entre as decisões confrontadas, o que não pode ser substituído por argumentos esparsos ao longo do corpo do recurso, nem pela simples compilação de acórdãos.

Dessarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, com fulcro no artigo 14, V, "c", da Resolução n. 586/2019 - CJF, não admito o pedido de uniformização regional.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005377-76.2013.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301118894  
RECORRENTE: JOAO BATISTA FERREIRA (SP111796 - ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA RIBEIRO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, dirigido à Turma Regional de Uniformização, interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece conhecimento.

De acordo com a doutrina, "com o fito de atalhar, num momento previsível, a possibilidade de recorrer das resoluções judiciais, todo recurso há de ser interposto antes de findar o prazo previsto em lei, sob pena de preclusão. Interposto o recurso além do prazo, ele é inadmissível, porque intempestivo" (ASSIS, A. de. Manual dos Recursos. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 226).

Para efeito de contagem de prazos processuais, considera-se publicada a decisão no primeiro dia útil seguinte à data da sua disponibilização no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.419/2006.

A seu turno, dispõe o artigo 219, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil: "Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais".

Segundo entendimento doutrinário fixado no Enunciado 19 da I Jornada de Direito Processual Civil, realizada pelo Conselho da Justiça Federal: "O prazo em dias úteis previsto no art. 219 do CPC aplica-se também aos procedimentos regidos pelas Leis n. 9.099/1995, 10.259/2001 e 12.153/2009".

Essa posição foi acolhida pela Lei 13.728/2018, que entrou em vigor no dia 1º/11/2018 (art. 2º) e acrescentou à Lei 9.099/1995 o art. 12-A, com a seguinte redação:

"Art. 12-A. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, para a prática de qualquer ato processual, inclusive para a interposição de recursos, computar-se-ão somente os dias úteis".

Saliente-se que, por força do disposto no artigo 40, caput, da Resolução n. 3/2016 - CJF3R, com redação dada pela Resolução n. 30/2017 - CJF3R, o pedido de uniformização regional será interposto no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data de intimação do acórdão recorrido.

No caso concreto, o prazo recursal iniciou-se em 21/9/2018, data do primeiro dia útil subsequente à publicação do acórdão recorrido no Diário da Justiça eletrônico.

Assim, considerando que o presente recurso foi protocolado em 24/10/2018, ficou ultrapassado o prazo acima aludido, que findou em 11/10/2018. Portanto, é medida de rigor o reconhecimento da intempestividade do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, I, da Resolução n. 586/2019 - CJF, não conheço do pedido de uniformização regional.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004804-20.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301118430  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: GERMINIO CARDOSO DE SA (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, dirigido à Turma Regional de Uniformização, interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Pleiteia o reconhecimento de tempo especial em relação aos períodos trabalhados de 26.01.1976 a 11.08.1976 e de 07.03.1977 a 07.12.1977.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais.

Para fins de demonstração da divergência em âmbito regional, a parte deverá se valer de acórdão proferido por outra Turma Recursal da mesma região, ou de acórdão ou súmula da própria Turma Regional de Uniformização. Dessa forma, são inservíveis para tal finalidade paradigmas de Tribunal Regional Federal, Tribunal de Justiça, ou ainda outros órgãos jurisdicionais diversos do rol exaustivo do § 1º do art. 14 da Lei n. 10.259/2001.

No caso concreto, a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar a divergência formal, na medida em que não apresentou paradigma válido a justificar a atuação da Turma Regional de Uniformização. Ante o exposto, com fulcro no artigo 10, I, "a", da Resolução n. 3/2016 - CJF3R, não admito o pedido de uniformização regional. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002324-54.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301118232  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOAO DE MELLO SOBRINHO (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, que a atividade rural desempenhada pela parte autora em lavoura não pode ser considerada especial, pois não se enquadra no item 2.2.1 do quadro anexo ao Decreto 53.831/1964, que se refere apenas a trabalhadores em agropecuária.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14, IV, da Resolução n. 586/2019 - CJF, os autos devem ser encaminhados à Turma de origem para eventual juízo de retratação, quando o acórdão recorrido divergir de entendimento consolidado:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Região; ou
- d) em súmula ou entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 156, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

"A expressão 'trabalhadores na agropecuária', contida no item 2.1.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial".

Porém, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso interposto contra o acórdão paradigma, adotando entendimento diverso:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. LAVOURA DA CANA-DE-AÇÚCAR. EQUIPARAÇÃO. CATEGORIA PROFISSIONAL. ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. DECRETO 53.831/1964. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Trata-se, na origem, de Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em que a parte requerida pleiteia a conversão de tempo especial em comum de período em que trabalhou na Usina Bom Jesus (18.8.1975 a 27.4.1995) na lavoura da cana-de-açúcar como empregado rural.

2. O ponto controvertido da presente análise é se o trabalhador rural da lavoura da cana-de-açúcar empregado rural poderia ou não ser enquadrado na categoria profissional de trabalhador da agropecuária constante no item 2.2.1 do Decreto 53.831/1964 vigente à época da prestação dos serviços.

3. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC (Tema 694 - REsp 1398260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 5/12/2014).

4. O STJ possui precedentes no sentido de que o trabalhador rural (seja empregado rural ou segurado especial) que não demonstre o exercício de seu labor na agropecuária, nos termos do enquadramento por categoria profissional vigente até a edição da Lei 9.032/1995, não possui o direito subjetivo à conversão ou contagem como tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou aposentadoria especial, respectivamente. A propósito: AgInt no AREsp 928.224/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/11/2016; AgInt no AREsp 860.631/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/6/2016; REsp 1.309.245/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/10/2015; AgRg no REsp 1.084.268/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 13/3/2013; AgRg no REsp 1.217.756/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26/9/2012; AgRg nos EDcl no AREsp 8.138/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 9/11/2011; AgRg no REsp 1.208.587/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13/10/2011; AgRg no REsp 909.036/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 12/11/2007, p. 329; REsp 291.404/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 2/8/2004, p. 576.

5. Pedido de Uniformização de Jurisprudência de Lei procedente para não equiparar a categoria profissional de agropecuária à atividade exercida pelo empregado rural na lavoura da cana-de-açúcar" (STJ, 1ª Seção, PUIL 452/PE, rel. min. Herman Benjamin, j. 8/5/2019, DJe 14/6/2019, sem grifo no original).

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em aparente desconformidade com a tese adotada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nos termos do artigo 14, IV, "a" e "b", da Resolução 586/2019 - CJF, determino a devolução dos autos ao(a) MM. Juiz(za) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação.

Ressalte-se que, nos termos do artigo 14, § 7º, da Resolução 586/2019 - CJF, "a nova decisão proferida pela Turma de origem substitui a anterior, ficando integralmente prejudicados os pedidos de uniformização de interpretação de lei federal anteriormente interpostos".

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001501-02.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301118240  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: FRANCISCO DE MELO FILHO (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Insurge-se contra o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado pelo autor na condição de frentista, no período de 01/05/1976 a 31/12/1976. Alega, em resumo, que:

"a) para períodos de atividade até 28.04.95, data anterior à vigência da Lei nº 9.032/95, é cabível o enquadramento de atividade especial por grupos profissionais ou ocupações, conforme previsto no código 2.00 do quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e posteriormente no Anexo II ao Decreto nº 83.080/79;

b) não obstante a conclusão do item "a", observa-se que a categoria profissional de frentista de posto de combustível não estava relacionada dentre as ocupações abrangidas pela aposentadoria especial na forma do citado código 2.00 do quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e do Anexo II ao Decreto nº 83.080/79;

c) à luz da legislação previdenciária em vigor no período antecedente à Lei nº 9.032/95, não há que se falar em exposição presumida de categoria profissional a agentes nocivos, razão pela qual torna-se inadmissível entender pela aplicação do código 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 de forma generalizada a todos os segurados que tenham exercido a função de frentista de posto de combustível até 28.04.95;

d) considerando que a forma de caracterização da atividade especial por exposição aos agentes nocivos dependerá do exame das condições de trabalho em cada caso concreto, não se pode adotar, como regra geral, o enquadramento da profissão de frentista no código 1.2.11 do quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64".

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14, IV, da Resolução n. 586/2019 - CJF, os autos devem ser encaminhados à Turma de origem para eventual juízo de retratação, quando o acórdão recorrido divergir de entendimento consolidado:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Região; ou
- d) em súmula ou entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 157, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

"Não há presunção legal de periculosidade da atividade do frentista, sendo devida a conversão de tempo especial em comum, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que comprovado o exercício da atividade e o contato com os agentes nocivos por formulário ou laudo, tendo em vista se tratar de atividade não enquadrada no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79".

Para melhor compreensão da tese, transcrevo o seguinte trecho da ementa do acórdão paradigma:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. PERÍODO ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97. POSSIBILIDADE DESDE QUE COMPROVADO O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE E CONTATO COM OS AGENTES NOCIVOS POR FORMULÁRIO OU LAUDO. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE NÃO CONSTANTE NO ROL DO DECRETO Nº 53.831/64 E DO DECRETO Nº 83.080/79. INCIDENTE PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Terceira Turma Recursal do Paraná, a qual negou provimento aos recursos do Autor e do INSS, para manter a sentença de parcial procedência, que determinou a conversão do período considerado especial (de 01.09.70 a 13.12.73) para comum.

[...]

8. O rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Anexo do Decreto nº 53.831/64, vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/97), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92. Mas isso não impede que outros agentes não previstos nessas Normas sejam consideradas nocivas, posto que a Jurisprudência é assente no sentido de que esse rol é exemplificativo (REsp nº

1.306.113/SC, Recurso Representativo de Controvérsia).

9. Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28/04/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n. 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal).

10. Desde a Lei n. 9.032/95, a comprovação da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos passou a ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Acrescenta-se que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (AgRg no AgREsp nº 295.495/AL, Min. HUMBERTO MANTINS, DJe 15/04/2013). A TNU igualmente se manifestou no sentido de que há a necessidade de demonstração de habitualidade e permanência para as atividades exercidas somente depois do advento da Lei citada (PEDILEF 5002734-80.2012.4.04.7011, Representativo de Controvérsia, Rel. Juiz Federal KYU SOON LEE, DOU 23/04/2013).

11. Excetuados os agentes nocivos ruído e calor, cuja comprovação de sua exposição, sempre se exigiu laudo técnico, este passou a ser necessário para essa finalidade somente após a edição do Decreto nº 2.172/97, que entrou em vigor em 05/03/97, regulamentando o disposto na Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97 (AREsp 437140-PR, Rel. Min. Humberto Martins, D.O.E. 02/05/2014; Resp 1407890-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, D.O.E. 19/02/2014). A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos §§ 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, apenas convalidou os atos praticados com base na medida provisória antecedente, mas a exigência de apresentação do laudo já havia sido regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97.

12. Em que pese o posicionamento desta Turma no PEDILEF nº 2007.50.52.000560-2, Ministro João Otávio Noronha, DOU 22/03/13, no sentido de que “A partir da edição da Lei nº 9.032/95, isto é, 29/4/1995, passou a ser exigida comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante formulários SB-40 e DSS-80, o que perdurou até a MP n. 1.523/96, de 14/10/1996, quando se estipulou a necessidade de laudo técnico com o intuito de comprovar a exposição a agentes nocivos. Posteriormente, sobredita medida provisória foi convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/1997”, a Turma Nacional de Uniformização no julgamento do PEDILEF nº 0024288-60.2004.4.03.6302, Rel. Juiz Gláucio Maciel, julgado em 14/02/2014, DOU 14/03/2014, voltou a reconhecer que somente a partir da regulamentação da medida provisória pelo Decreto nº 2.172/97, de 05/03/97, os laudos técnicos passaram a ser exigidos para a comprovação à exposição ao agente nocivo.

[...]

14. Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido divergiu da Jurisprudência desta Casa, conforme os acórdãos trazidos como paradigma – PEDILEF nº 2008.70.53.001307-2 (Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU 24/05/2011) e nº 2007.72.51.004347-2 (Rel. Juiz Federal Eduardo André Brandão de Brito Fernandes, DJ 11/06/20102), que reconhecem a especialidade do labor, desde que devidamente comprovados, justamente porque a atividade de ‘frentista’ não está enquadrado no rol dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

15. Deveras, impossível a presunção de periculosidade do trabalho em posto de combustível, posto que a exposição a hidrocarbonetos e agentes nocivos similares pode se dar apenas de forma esporádica, daí a necessidade de formulário ou laudo, pois, repita-se, a atividade de ‘frentista’ não consta do rol da Legislação pertinente.

16. Uma vez que as instâncias ordinárias somente acolheram parcialmente o pleito do Autor, justamente a da conversão do período de 01.09.70 a 13.12.73 (em que o autor apresentou CTPS com registro de ‘frentista’) e foram categóricas ao afirmar não existir formulários, laudos ou outros documentos a comprovar o contato do Autor com os agentes nocivos, na atividade frentista (apenas a CTPS), entendendo despiçando o retorno dos autos para os fins da Questão de Ordem nº 20, da TNU.

17. Diante do quanto exposto, vislumbrada divergência jurisprudencial, dou provimento ao Incidente para (i) firmar a tese de que não há presunção legal de periculosidade da atividade do frentista e possível o reconhecimento da especialidade e consequente conversão para tempo comum, desde que comprovado por formulários próprios (SB-40 ou DSS 8030) ou laudo técnico (a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/97); (ii) julgar improcedente o pedido formulado pelo Autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

18. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea ‘a’, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia” (TNU, PEDILEF 5009522-37.2012.4.04.7003/PR, rel. juiz federal Kyu Soon Lee, j. 11/9/2014, public. 26/9/2014, grifo no original).

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em aparente desconformidade com a tese referida.

Ante o exposto, nos termos do artigo 14, IV, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - CJF, determino a devolução dos autos ao(á) MM. Juiz(iza) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação.

Ressalte-se que, nos termos do artigo 14, § 7º, da Resolução 586/2019 - CJF, “a nova decisão proferida pela Turma de origem substitui a anterior, ficando integralmente prejudicados os pedidos de uniformização de interpretação de lei federal anteriormente interpostos”.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008588-21.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301119025

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: MARLENE DO NASCIMENTO DINIZ (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA, SP380324 - LUCIANO CARDOSO ALVES)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, que: (i) os documentos apresentados e a prova testemunhal comprovam o tempo de serviço rural; e (ii) caso se entenda necessário para a comprovação do labor rural, deve ser reaberta a fase instrutória.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

- (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Região; ou
- (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Sobre a comprovação do tempo de serviço rural, o Superior Tribunal de Justiça entende que “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário” (Súmula 149, aprovada em 7/12/1995).

Em 13/12/2010, ratificou essa posição em julgamento de recurso especial repetitivo (Tema 297), aprovando tese que reproduz *ipsis litteris* o verbete sumular supracitado:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Segundo as Anotações Nugep:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta, para o fim de obtenção de benefício previdenciário, à comprovação do trabalho rural, devendo ser acompanhada, necessariamente, de um início razoável de prova material”.

Quanto à comprovação do tempo de serviço rural do “boia-fria”, o Superior Tribunal de Justiça, atento às circunstâncias desses segurados, amenizou a exigência probatória ao julgar recurso especial repetitivo (Tema 554), no dia 10/10/2012, concluindo que:

“Aplica-se a Súmula 149/STJ (‘A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário’) aos trabalhadores rurais denominados ‘boias-frias’, sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador camponês, a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal”.

Posteriormente, esse entendimento teve sua aplicabilidade alargada, como evidência a tese aprovada pelo STJ em 28/8/2013 (Tema 638):

“Mostra-se possível o reconhecimento de tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo, desde que amparado por convincente prova testemunhal, colhida sob contraditório”.

Nesse sentido, em 2016, o Tribunal aprovou a Súmula 577, com a seguinte redação:

“É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório”.

No âmbito da Turma Nacional de Uniformização, pertinente citar os Enunciados n. 6, 14 e 34, da Súmula da Jurisprudência dominante, que assim dispõem:

6 - “A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola”;

14 - “Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício”;

34 - “Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”.

Assinalo que tais verbetes sumulares foram aprovados, respectivamente, nos dias 26/8/2003, 10/5/2004 e 26/6/2006.

Os entendimentos jurisprudenciais aí sedimentados foram reafirmados anos mais tarde em julgamento de recursos representativos da controvérsia.

Em 6/9/2011, ao julgar os Temas 2 e 3, a TNU aprovou as seguintes teses:

2 - “No caso de aposentadoria por idade rural, a certidão de casamento vale como início de prova material, ainda que extemporânea”;

3 - “No caso de aposentadoria por idade rural, é dispensável a existência de prova documental contemporânea, podendo ser estendida a outros períodos através de robusta prova testemunhal”.

Em 11/10/2011, no julgamento do Tema 18, o Colegiado aprovou a tese abaixo transcrita:

“A certidão do INCRRA ou outro documento que comprove propriedade de imóvel em nome de integrantes do grupo familiar do segurado é razoável início de prova material da condição de segurado especial para fins de aposentadoria rural por idade, inclusive dos períodos trabalhados a partir dos 12 anos de idade, antes da publicação da Lei n. 8.213/91. Desnecessidade de comprovação de todo o período de carência”.

No caso concreto, fiel a essas premissas, a Turma Recursal de origem entendeu não configurado o tempo de serviço rural alegado pela parte autora. Rever essa conclusão demandaria ingresso no acervo fático-probatório, finalidade a que não se presta o pedido de uniformização (art. 14 da Lei 10.259/2001 e Súmula 42/TNU).

Estando o acórdão em perfeita sintonia com o entendimento do STJ e da TNU, inexistiu razão para o prosseguimento do recurso nesse tocante.

Avançando, observo que, nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização tem, reiteradamente, deixado de conhecer de pedido de uniformização calçado em matéria processual:

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. A SÚMULA 45 DO STJ, INVOCADA COMO PARADIGMA, TRATA SOBRE HIPÓTESE DE REEXAME NECESSÁRIO, INSTITUTO INEXISTENTE NO SISTEMA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEMAIS, O INCIDENTE É TODO CALCADO NA TESE RELATIVA À "REFORMATIO IN PEJUS", MATÉRIA EMINENTEMENTE PROCESSUAL, O QUE IMPOSSIBILITA O CONHECIMENTO DESTES INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO. DESSE MODO, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DE QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL NÃO PODE SER DIRIMIDA EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. NESSE SENTIDO, A SÚMULA Nº 43 DA TNU, "IN VERBIS": "NÃO CABE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE VERSE SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL". INCIDENTE NÃO CONHECIDO (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0010307-74.2017.4.90.0000, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO).**

No caso em tela, a discussão sobre a reabertura da fase instrutória é notadamente processual, nada tendo a ver com o objeto trazido em juízo (res in iudicium deducta). Tal diferenciação é muito bem explicada no julgado a seguir:

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO JUÍZO MONOCRÁTICO. APLICAÇÃO DO ART. 341 E 344 DO CPC/2015. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. [...] 6. Acerca da necessidade de que a divergência gravite em torno de questão de direito material é importante mencionar que, a teor do escólio de CINTRA, GRINOVER E DINAMARCO [1], tal ramo compreende o corpo de normas que disciplinam as relações jurídicas referentes a bens de utilidades da vida, sendo, portanto, distinto do ramo do direito processual, que é o complexo de normas que rege o exercício conjugado da jurisdição pelo Estado-juiz, da ação pelo demandante e da defesa pelo demandado. E arrematam: O que distingue fundamentalmente direito material e direito processual é que este cuida das relações dos sujeitos processuais, da posição de cada um deles no processo, da forma de se proceder aos atos deste - sem nada dizer quanto ao bem da vida que é objeto do interesse primário das pessoas (o que entra na órbita do direito substancial). 7. Na hipótese dos autos, avulta de modo cristalino que o ponto cerne da controvérsia nada tem a ver com o bem da vida postulado na demanda, tendo indole eminentemente processual - impugnação específica (Art. 341 c/c 344 do CPC/2015). 8. Incide, pois, na hipótese, o teor da Súmula 43 desta C. TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 9. Neste sentido: PEDILEF 00029876720124013801, ReL. Juiz Federal LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA, DOU 05/04/2017 P.ÁG. 153/224. 10. Isto posto, voto por NÃO CONHECER do incidente. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente. (TNU, PEDILEF 0517761-96.2016.4.05.8100, Juíza Federal GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA, TNU, DOU 13/06/2018, pp. 84/96)**

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Ante o exposto: (i) com fulcro no artigo 14, III, "a", "b" e "d", da Resolução 586/2019 - CJF, nego seguimento ao pedido de uniformização quanto ao mérito da causa; e (ii) com base no artigo 14, V, "e", não admito o pedido de uniformização quanto à questão processual.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000370-87.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301118210

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

RECORRIDO: MARIA ANTONIA MACIEL DA SILVA (SP259355 - ADRIANA GERMANI)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que: (i) houve violação à coisa julgada; e (ii) os períodos de fruição de benefício por incapacidade só podem ser computados para fins de carência se intercalados com períodos em que haja recolhimento de contribuições previdenciárias.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização tem, reiteradamente, deixado de conhecer de pedido de uniformização calçado em matéria processual:

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. A SÚMULA 45 DO STJ, INVOCADA COMO PARADIGMA, TRATA SOBRE HIPÓTESE DE REEXAME NECESSÁRIO, INSTITUTO INEXISTENTE NO SISTEMA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEMAIS, O INCIDENTE É TODO CALCADO NA TESE RELATIVA À "REFORMATIO IN PEJUS", MATÉRIA EMINENTEMENTE PROCESSUAL, O QUE IMPOSSIBILITA O CONHECIMENTO DESTES INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO. DESSE MODO, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DE QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL NÃO PODE SER DIRIMIDA EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. NESSE SENTIDO, A SÚMULA Nº 43 DA TNU, "IN VERBIS": "NÃO CABE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE VERSE SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL". INCIDENTE NÃO CONHECIDO (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0010307-74.2017.4.90.0000, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO).**

No caso concreto, a primeira discussão trazida no recurso é notadamente processual, não guardando pertinência com o objeto trazido em juízo (res in iudicium deducta). Tal diferenciação é muito bem explicada no julgado a seguir:

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO JUÍZO MONOCRÁTICO. APLICAÇÃO DO ART. 341 E 344 DO CPC/2015. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. [...] 6. Acerca da necessidade de que a divergência gravite em torno de questão de direito material é importante mencionar que, a teor do escólio de CINTRA, GRINOVER E DINAMARCO [1], tal ramo compreende o corpo de normas que disciplinam as relações jurídicas referentes a bens de utilidades da vida, sendo, portanto, distinto do ramo do direito processual, que é o complexo de normas que rege o exercício conjugado da jurisdição pelo Estado-juiz, da ação pelo demandante e da defesa pelo demandado. E arrematam: O que distingue fundamentalmente direito material e direito processual é que este cuida das relações dos sujeitos processuais, da posição de cada um deles no processo, da forma de se proceder aos atos deste - sem nada dizer quanto ao bem da vida que é objeto do interesse primário das pessoas (o que entra na órbita do direito substancial). 7. Na hipótese dos autos, avulta de modo cristalino que o ponto cerne da controvérsia nada tem a ver com o bem da vida postulado na demanda, tendo indole eminentemente processual - impugnação específica (Art. 341 c/c 344 do CPC/2015). 8. Incide, pois, na hipótese, o teor da Súmula 43 desta C. TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 9. Neste sentido: PEDILEF 00029876720124013801, ReL. Juiz Federal LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA, DOU 05/04/2017 P.ÁG. 153/224. 10. Isto posto, voto por NÃO CONHECER do incidente. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente. (TNU, PEDILEF 0517761-96.2016.4.05.8100, Juíza Federal GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA, TNU, DOU 13/06/2018, pp. 84/96)**

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Melhor sorte não socorre a parte recorrente quanto ao mérito da causa. Senão vejamos.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

- (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Região; ou
- (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso em tela, a discussão de fundo refere-se ao Tema 105, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

"A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade é admissível para fins de carência, quando intercalado com períodos de contribuição".

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, não havendo razão para o prosseguimento do recurso.

Diante do exposto: (i) com fulcro no artigo 14, V, "e", da Resolução n. 586/2019 - CJF, não admito o pedido de uniformização quanto à questão processual; e (ii) com base no artigo 14, III, "a" e "b", nego seguimento ao pedido de uniformização quanto ao mérito da causa.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000718-51.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301118445  
RECORRENTE: EVERTON SILVA GOMIDE (SP283135 - RONALDO DOS SANTOS DOTTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, que faz jus a aposentadoria por invalidez, porquanto é portadora de pênfigo, doença cuja incapacitação causada é reconhecida por lei, havendo contradições no laudo pericial, inclusive quanto ao contágio. Requer tutela antecipada.

Petição da parte autora com juntada de documentos, sem requerimentos (eventos 55/56).

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de incapacidade ou não, a fim de afastar a conclusão do laudo pericial.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores.

Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inequivocamente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) A demais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Por outro lado, anoto que é inservível, para fins de demonstração da divergência alegada, a apresentação de paradigma de Tribunal Regional Federal ou Tribunal de Justiça, ou ainda outros órgãos jurisdicionais diversos daquele rol exaustivo, dada a literalidade do dispositivo mencionado (art. 14 da Lei n. 10.259/2001). Neste sentido:

VOTO-EMENTA PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. Omissis. 4. Inicialmente, destaco não ser possível conhecer de divergência com acórdão de Tribunal Regional Federal. Nos termos da legislação de regência (art. 14 da Lei nº 10.259/2001), esta Turma possui atribuição para dirimir divergências entre acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões. [...] (PEDILEF 50340498220144047100, JUIZ FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, TNU, DJE 25/09/2017.)

No caso concreto, a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar a divergência formal ao trazer jurisprudência de Tribunal Regional Federal, na medida em que não se apresenta como paradigma válido a justificar a atuação da Turma Nacional de Uniformização, para a qual dirigiu seu recurso.

No que se refere ao paradigma do Superior Tribunal de Justiça, saliente-se que, nos termos do artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal não será admitido quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se for não demonstrada a existência de similitude, mediante cotejo analítico dos julgados.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da Turma Uniformizadora, com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835)

No mesmo sentido, entende a jurisprudência que:

“[...] a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.” (REsp 1721202/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN).

Da leitura dos autos, observo flagrante descompasso entre o paradigma invocado e o acórdão impugnado. O acórdão recorrido manteve a sentença que indeferiu a concessão de benefício por incapacidade a segurador do RGPS, portador de pênfigo vegetante, com fundamento na lei 8.213/91 e no laudo pericial, que declarou sua capacidade para o labor, ao passo que o paradigma utilizado nas razões do recurso trata de deferimento de benefício por incapacidade concedido a servidor público estadual, portador do “Mal de Alzheimer”, com base no rol da lei n. 869/52 do Estado de Minas Gerais, que prevê o pênfigo foliáceo como doença incapacitante para o exercício da função pública. Ora, a solução jurídica diversa justifica-se pela diferente situação fática. Neste sentido:

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TURMA RECURSAL NÃO RECONHECEU COMO ESPECIAL PERÍODOS NÃO COMPROVADOS NA FASE DE CONHECIMENTO. AUTOR TRAZ PARADIGMA DA TNU QUE MENCIONA HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. SOBRE OS QUAIS NÃO SE PRONUNCIOU O JULGADO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. ADEMAIS, HÁ NECESSIDADE DE SE REEXAMINAR A PROVA DOS AUTOS, A FIM DE FAZER PROSPERAR O INCIDENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5005211-88.2012.4.04.7104, FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem nº 22 da Turma Nacional de Uniformização:

“É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.”

Destarte, não há elementos formais suficientes para a formação de dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, inc. V, alíneas “a”, “c” e “d” da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

INDEFIRO o requerimento para deferimento de tutela antecipada formulado no bojo do recurso, visto que falta ao juízo da admissibilidade recursal competência para reexaminar provas e modificar o julgamento do mérito, efetuado pelas instâncias ordinárias.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000580-56.2011.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301118512  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIE TONOOKA (SP191443 - LUCIMARA LEME BENITES)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, interposto pelo INSS contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que negou provimento ao seu recurso para confirmar a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido autoral e condenar a autarquia a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural.

Alega, em apertada síntese, que, em sede recursal, impugna especificamente o reconhecimento de tempo de atividade rural, sob o fundamento de que marido da autora inscreveu-se como contribuinte individual – empresário, recebendo aposentadoria por tempo de contribuição urbana. No entanto, o acórdão não analisou as questões deduzidas no recurso, deixando de se manifestar quando ao tópico acima. Requer a nulidade –

acórdão que não analisa as impugnações específicas deduzidas no recurso, mesmo após a interposição de embargos de declaração.

Juntou acórdão paradigma: PEDILEF 00060388420114036317 – Juíza Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara – TNU – DJE 27/01/2017.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Nesse sentido, segue trecho da sentença mantida pelo acórdão recorrido:

Compulsando os autos, constata-se que a autora, nascida em 05/11/1950, completou a idade de 55 anos em 05/11/2005, ou seja, implementou um dos requisitos para o benefício em comento.

Quanto ao período trabalhado como rural, as provas materiais juntadas aos autos pela parte autora são suficientes para demonstrar o exercício de atividade laboral como rurícola no período alegado na inicial.

Foram juntados os seguintes documentos: Certidão de Casamento realizado em 15/12/1976, na cidade de Santa Isabel/SP, constando que a profissão dele era a de lavrador e a dela prendas domésticas (evento 04, fls. 21); escritura de compra e venda datada de 24/09/2002 de um terreno rural de dois alqueires em Guararema, adquirido de Sehchi Habu (evento 04, fls. 22/29); fotos da família (evento 04, fls. 30); ITR - exercícios 2006 e 2007 (evento 11, fls. 101); exercícios 2008 e 2011 (evento 11, fls. 06/14); Ato Declaratório Ambiental – ADA – Exercício 2011 (evento 11, fls. 15); Notas Fiscais de Produtor em nome do marido da autora, anos entre 1991 e 2011 (evento 11, fls. 19/45 e 51/52); Comprovante de Entrega de Declaração para Cadastro de Imóveis Rurais – ano 2003 (evento 11, fls. 47); Declaração de Conformidade da Atividade Agropecuária expedida em 21/11/2011 pelo Governo do Estado de São Paulo (evento 11, fls. 61); Certificado de Reservista do marido da autora, ano 1961, profissão agricultor (evento 11, fls. 80); Certidão de Nascimento de dois filhos, anos 1979 e 1992, constando que a profissão do marido da autora era agricultor e floricultor, respectivamente (evento 11, fls. 81/82); Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIIR 2000/2001/2002 (evento 11, fls. 85).

Verifica-se que a maior parte dos documentos comprobatórios do labor rural estão em nome do marido da autora. Tal fato, contudo, não afasta o direito ao benefício, uma vez ser notório que no meio rural a mulher segue a labuta do marido nas suas atividades de rurícola, além do trabalho doméstico. Há que se considerar, ainda, as poucas

possibilidades de registro documental das atividades rurais das mulheres, razão pela qual os documentos do marido rurícola devem ser considerados como início de prova documental do trabalho da esposa. Esse o entendimento da jurisprudência:

(...)

Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização, conforme se verifica na Súmula nº 06, in verbis:

“A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola”.

Consigno que o fato de o marido da autora ser beneficiário de uma aposentadoria por idade urbana não é suficiente para afastar o trabalho rural, diante da ausência de vínculos urbanos e da farta documentação trazida aos autos.

A prova testemunhal colhida mostra-se em consonância não só com os fatos narrados na inicial, como também com a documentação acima referida.

Assim, entendo que a parte autora logrou comprovar o labor rural no período de 1976 a 2011.

Resta analisar, portanto, o último requisito legal para a concessão do benefício postulado, ou seja, o exercício da atividade em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Porém, isso não afasta o direito ao benefício, uma vez que o dispositivo legal não pode ser interpretado de forma literal, devendo ser aplicado o entendimento de que para se configurar o direito é necessário que o trabalho tenha se encerrado em período imediatamente anterior ao pedido do benefício ou até completar a idade mínima para o benefício, quando estaria configurado o direito adquirido à concessão.

Assim, entendo que o requisito “imediatamente anterior” deve ser interpretado com temperamentos. Um trabalhador rural idoso que trabalhou a vida toda como rural, uma vez demonstrado que parou de trabalhar por total impossibilidade física, não pode ver obstado seu direito por não ter trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Neste caso quando completou a idade e se verificou que trabalhou até este momento exclusivamente como rural, adquiriu o direito à aposentação, servindo o requerimento administrativo apenas como forma de exercício de seu direito e não como meio de aquisição do mesmo direito.

Não é outro o entendimento do TRF da 3ª Região:

“Não é de se exigir da trabalhadora que conta com 72 anos, com na espécie, requisito de atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. É óbvio que com a idade avançada que ostenta, parou a obreira de exercer atividade no campo, porque totalmente impossibilitada de fazê-lo, não sendo lógico exigir-se o implemento de tal pressuposto, quando se vê, dos autos, que desempenhou a labor rural, durante toda a sua vida”. (AC nº 3092761, Rel. Des. Ramza Tartuce).

No caso dos autos, a autora completou 55 anos em 05/11/2005 e requereu o benefício em 26/10/2012, havendo nos autos documentos que comprovam o labor rural nessa época, tendo a contabilidade judicial apurado um total de 36 (trinta e seis) anos de trabalho, equivalentes a 432 carências (evento 37).

Considerando a data em que atingiu a idade (05/11/2005), eram necessárias 144 carências, pela regra de transição do art. 142 da Lei 8213/91.

Restam, portanto, preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Quanto à data de início do benefício, em que pese tenham as provas sido produzidas em juízo, sob o crivo do contraditório, fixo a DIB na DER, em 26/10/2012, tendo em vista que o benefício foi requerido administrativamente após o ajuizamento da ação.

No caso concreto, discute-se na peça recursal a nulidade do acórdão que supostamente não analisou as impugnações específicas deduzidas no recurso, mesmo após a interposição de embargos de declaração, acerca do reconhecimento de tempo de atividade rural da parte autora, sob o fundamento de que o marido da autora recebe aposentadoria por tempo de contribuição urbana.

Verifico que a decisão da Turma Recursal manteve a sentença recorrida pelos próprios fundamentos. Logo, não há que se falar em nulidade por ausência de análise deduzida nos recursos.

Confira-se ementa do STF:

EMENTA

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADO ESPECIAL. ACÓRDÃO QUE MANTÉM A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ALEGADA OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I – Não viola a exigência constitucional de motivação, a decisão de Turma Recursal de julgados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/95, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes. II – Agravo regimental improvido.

(A1 789441 AgR - Órgão julgador: Primeira Turma - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 09/11/2010 - Publicação: 25/11/2010)

Vejamos o trecho da sentença, na parte que interessa ao ponto controvertido:

Consigno que o fato de o marido da autora ser beneficiário de uma aposentadoria por idade urbana não é suficiente para afastar o trabalho rural, diante da ausência de vínculos urbanos e da farta documentação trazida aos autos.

Segue abaixo decisões do Superior Tribunal de Justiça – STJ sobre a questão:

De outro lado, o posterior exercício de atividade urbana pelo marido, por si só, não descaracteriza a autora como segurada especial, mas afasta a eficácia probatória dos documentos apresentados em nome do consorte, devendo ser juntada prova material em nome próprio. (REsp 1.304.479/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012).

(AgRg no AREsp 583237 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0222207-7; AgRg no AREsp 337780 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0117574-3; AgRg no REsp 1328375 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0120724-7; AgRg no REsp 1342782 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0187250-0 e AgRg no AREsp 300924 / CE AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0066191-6)

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, com fulcro no artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000539-48.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301118372

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: TEREZA DE SOUZA ROSA DOS SANTOS (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, que os documentos apresentados e a prova testemunhal comprovam o tempo de serviço campestre necessário para a concessão de aposentadoria por idade rural.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

- em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;

(c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Região; ou  
(d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Sobre a comprovação do tempo de serviço rural, o Superior Tribunal de Justiça entende que “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário” (Súmula 149, aprovada em 7/12/1995).

Em 13/12/2010, ratificou essa posição em julgamento de recurso especial repetitivo (Tema 297), aprovando tese que reproduz *ipsis litteris* o verbete sumular supracitado:  
“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Segundo as Anotações Nugep:  
“A prova exclusivamente testemunhal não basta, para o fim de obtenção de benefício previdenciário, à comprovação do trabalho rural, devendo ser acompanhada, necessariamente, de um início razoável de prova material”.

Quanto à comprovação do tempo de serviço rural do “boa-fria”, o Superior Tribunal de Justiça, atento às circunstâncias desses segurados, amenizou a exigência probatória ao julgar recurso especial repetitivo (Tema 554), no dia 10/10/2012, concluindo que:  
“Aplica-se a Súmula 149/STJ (‘A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário’) aos trabalhadores rurais denominados ‘boias-frias’, sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador camponês, a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal”.

Posteriormente, esse entendimento teve sua aplicabilidade alargada, como evidência a tese aprovada pelo STJ em 28/8/2013 (Tema 638):  
“Mostra-se possível o reconhecimento de tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo, desde que amparado por convincente prova testemunhal, colhida sob contraditório”.

Nesse sentido, em 2016, o Tribunal aprovou a Súmula 577, com a seguinte redação:  
“É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório”.

No âmbito da Turma Nacional de Uniformização, pertinente citar os Enunciados n. 6, 14 e 34, da Súmula da Jurisprudência dominante, que assim dispõem:  
6 - “A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola”;  
14 - “Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício”;  
34 - “Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”.

Assinalo que tais verbetes sumulares foram aprovados, respectivamente, nos dias 26/8/2003, 10/5/2004 e 26/6/2006.

Os entendimentos jurisprudenciais aí sedimentados foram reafirmados anos mais tarde em julgamento de recursos representativos da controvérsia.

Em 6/9/2011, ao julgar os Temas 2 e 3, a TNU aprovou as seguintes teses:  
2 - “No caso de aposentadoria por idade rural, a certidão de casamento vale como início de prova material, ainda que extemporânea”;  
3 - “No caso de aposentadoria por idade rural, é dispensável a existência de prova documental contemporânea, podendo ser estendida a outros períodos através de robusta prova testemunhal”.

Em 11/10/2011, no julgamento do Tema 18, o Colegiado aprovou a tese abaixo transcrita:  
“A certidão do INCR A ou outro documento que comprove propriedade de imóvel em nome de integrantes do grupo familiar do segurado é razoável início de prova material da condição de segurado especial para fins de aposentadoria rural por idade, inclusive dos períodos trabalhados a partir dos 12 anos de idade, antes da publicação da Lei n. 8.213/91. Desnecessidade de comprovação de todo o período de carência”.

Quanto ao momento do preenchimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria por idade rural, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (Tema 642), no ano de 2015, assentou:  
“O segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Ressalvada a hipótese do direito adquirido, em que o segurado especial, embora não tenha requerido sua aposentadoria por idade rural, preencha de forma concomitante, no passado, ambos os requisitos carência e idade”.

A Turma Nacional de Uniformização, em 25/4/2012, aprovou a Súmula 54, com a seguinte redação:  
“Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima”.

Esse entendimento foi reiterado em 2016, no julgamento do Tema 145, por meio da tese abaixo transcrita:  
“Para a obtenção de aposentadoria por idade rural, é indispensável o exercício e a demonstração da atividade camponesa correspondente à carência no período imediatamente anterior ao atingimento da idade mínima ou ao requerimento administrativo”.

No caso concreto, a Turma Recursal de origem, fiel a essas premissas, consignou:  
“No caso em tela, a parte autora apresentou início de prova material de atividade rural, em regime de economia familiar, entre os anos de 1975 a 1989, conforme os seguintes documentos:  
a) certidão de casamento da autora, celebrado em 19.09.1975 com Arvelino Pereira dos Santos, lavrador. Ela, prendas domésticas (fl. 12 do evento nº 1);  
b) Contratos de parceria agrícola do marido da autora entre os anos de 1979 e 1985 (folhas 13 a 20 do evento nº 1);  
c) Notas fiscais do marido da autora de 1989 (folhas 21 e 22 do evento nº 1);  
De acordo com a prova oral colhida nos autos, inicialmente a autora residia com seu marido nos sítios em que trabalhavam e, a partir de 1990, passaram a morar na cidade. Deste ano em diante alega a autora que teria trabalhado na condição de boa-fria.  
O marido da autora por sua vez intercalou, após 1990, serviços rurais e urbanos, nas funções de ajudante, serviços gerais e servente em construção civil. Seu último vínculo encerrou-se em 04.09.2012, na atividade de rurícola em uma usina no município de Bora-SP, conforme os registros em sua CTPS (folhas 23 a 33 do evento nº 1). Por certo, esses vínculos empregatícios, de caráter personalíssimo, não constituem início de prova material de atividade rural pela parte autora, tampouco a posterior concessão de aposentadoria por idade ao seu marido, na condição de trabalhador rural, como mencionado na sentença impugnada.  
Ocorre que entre 01.07.2004 e 11.12.2006 a autora exerceu trabalho essencialmente urbano, na função de empregada doméstica na residência da empregadora Maria de Fátima Pimenta dos Santos, conforme registros em sua CTPS (fl. 10 e seguintes do evento nº 1).  
Após este período, a autora verteu diversas contribuições na qualidade de contribuinte individual, entre os anos de 2004 e 2011, conforme os registros no CNIS (folhas 2 a 4 do evento nº 10).  
A parte autora completou o requisito etário para a concessão de aposentadoria por idade rural no ano de 2014 e não apresentou qualquer início de prova material de que retornou ao trabalho rural após o vínculo urbano encerrado em 2006.  
Ou seja, cerca de dez anos antes da implementação da idade mínima para a obtenção da aposentadoria por idade rural a autora deixou as lides rurais, sem comprovação de retorno.  
Evidente, portanto, que não preencheu a parte autora requisito legal imprescindível para a concessão do benefício.  
Nos termos do art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91, a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. O mesmo art. 55, em seu § 2º, permite a utilização do tempo de serviço rural anterior a sua vigência independentemente da comprovação de contribuições (Súmula TNU nº 24). Imprescindível, para tanto, a existência de início de prova material, caracterizada por documentos contemporâneos à época do alegado trabalho (Súmula TNU nº 34), não se admitindo a prova puramente testemunhal para esse desiderato (Súmula STJ nº 149).  
Dessa forma, embora as testemunhas tenham afirmado que a autora voltou ao trabalho rural - e que recentemente haviam trabalhado juntas -, a prova oral isolada é insuficiente ao reconhecimento da atividade, dada a completa ausência de início de prova material nesse sentido” (grifo no original).  
Rever essa conclusão demandaria ingresso no acervo fático-probatório, finalidade a que não se presta o pedido de uniformização (art. 14 da Lei 10.259/2001 e Súmula 42/TNU).  
Estando o acórdão em perfeita sintonia com o entendimento do STJ e da TNU, inexistiu razão para o prosseguimento do recurso.  
Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, “a”, “b” e “d”, da Resolução 586/2019 - CJF, nego seguimento ao pedido de uniformização.  
Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.  
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008077-88.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301118961  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ARIOSVALDO WACHEISKI DE SOUZA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.  
Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.  
Alega, em apertada síntese, que os documentos apresentados e a prova testemunhal comprovam o tempo de serviço rural. Requer antecipação de tutela, a fim de que possa receber a aposentadoria pleiteada durante a pendência do processo.  
É o breve relatório.  
Decido.  
O recurso não merece seguimento.  
Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:  
(a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;  
(b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;  
(c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Região; ou  
(d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.  
Sobre a comprovação do tempo de serviço rural, o Superior Tribunal de Justiça entende que “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício

previdenciário” (Súmula 149, aprovada em 7/12/1995).

Em 13/12/2010, ratificou essa posição em julgamento de recurso especial repetitivo (Tema 297), aprovando tese que reproduz *ipsis litteris* o verbete sumular supracitado:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Segundo as Anotações Nugep:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta, para o fim de obtenção de benefício previdenciário, à comprovação do trabalho rural, devendo ser acompanhada, necessariamente, de um início razoável de prova material”.

Quanto à comprovação do tempo de serviço rural do “boa-fria”, o Superior Tribunal de Justiça, atento às circunstâncias desses segurados, amenizou a exigência probatória ao julgar recurso especial repetitivo (Tema 554), no dia 10/10/2012, concluindo que:

“Aplica-se a Súmula 149/STJ (‘A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário’) aos trabalhadores rurais denominados ‘boias-frias’, sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador camponês, a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal”.

Posteriormente, esse entendimento teve sua aplicabilidade alargada, como evidência a tese aprovada pelo STJ em 28/8/2013 (Tema 638):

“Mostra-se possível o reconhecimento de tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo, desde que amparado por convincente prova testemunhal, colhida sob contraditório”.

Nesse sentido, em 2016, o Tribunal aprovou a Súmula 577, com a seguinte redação:

“É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório”.

No âmbito da Turma Nacional de Uniformização, pertinente citar os Enunciados n. 6, 14 e 34, da Súmula da Jurisprudência dominante, que assim dispõem:

6 - “A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola”;

14 - “Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício”;

34 - “Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”.

Assinalo que tais verbetes sumulares foram aprovados, respectivamente, nos dias 26/8/2003, 10/5/2004 e 26/6/2006.

Os entendimentos jurisprudenciais aí sedimentados foram reafirmados anos mais tarde em julgamento de recursos representativos da controvérsia.

Em 6/9/2011, ao julgar os Temas 2 e 3, a TNU aprovou as seguintes teses:

2 - “No caso de aposentadoria por idade rural, a certidão de casamento vale como início de prova material, ainda que extemporânea”;

3 - “No caso de aposentadoria por idade rural, é dispensável a existência de prova documental contemporânea, podendo ser estendida a outros períodos através de robusta prova testemunhal”.

Em 11/10/2011, no julgamento do Tema 18, o Colegiado aprovou a tese abaixo transcrita:

“A certidão do IN CRA ou outro documento que comprove propriedade de imóvel em nome de integrantes do grupo familiar do segurado é razoável início de prova material da condição de segurado especial para fins de aposentadoria rural por idade, inclusive dos períodos trabalhados a partir dos 12 anos de idade, antes da publicação da Lei n. 8.213/91. Desnecessidade de comprovação de todo o período de carência”.

No caso concreto, fiel a essas premissas, a Turma Recursal de origem entendeu não configurado o tempo de serviço rural alegado pela parte autora. Rever essa conclusão demandaria ingresso no acervo fático-probatório, finalidade a que não se presta o pedido de uniformização (art. 14 da Lei 10.259/2001 e Súmula 42/TNU).

Estando o acórdão em perfeita sintonia com o entendimento do STJ e da TNU, inexistente razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, “a”, “b” e “d”, da Resolução 586/2019 - CJF, nego seguimento ao pedido de uniformização, ficando prejudicado o requerimento de antecipação de tutela.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000635-96.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301118419

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA DE LOURDES SANTANA DA SILVA (SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO, SP214484 - CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que os documentos apresentados e a prova testemunhal comprovam o tempo de serviço camponês necessário para a concessão de aposentadoria por idade rural.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

(a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;

(b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;

(c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Região; ou

(d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Sobre a comprovação do tempo de serviço rural, o Superior Tribunal de Justiça entende que “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário” (Súmula 149, aprovada em 7/12/1995).

Em 13/12/2010, ratificou essa posição em julgamento de recurso especial repetitivo (Tema 297), aprovando tese que reproduz *ipsis litteris* o verbete sumular supracitado:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Segundo as Anotações Nugep:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta, para o fim de obtenção de benefício previdenciário, à comprovação do trabalho rural, devendo ser acompanhada, necessariamente, de um início razoável de prova material”.

Quanto à comprovação do tempo de serviço rural do “boa-fria”, o Superior Tribunal de Justiça, atento às circunstâncias desses segurados, amenizou a exigência probatória ao julgar recurso especial repetitivo (Tema 554), no dia 10/10/2012, concluindo que:

“Aplica-se a Súmula 149/STJ (‘A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário’) aos trabalhadores rurais denominados ‘boias-frias’, sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador camponês, a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal”.

Posteriormente, esse entendimento teve sua aplicabilidade alargada, como evidência a tese aprovada pelo STJ em 28/8/2013 (Tema 638):

“Mostra-se possível o reconhecimento de tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo, desde que amparado por convincente prova testemunhal, colhida sob contraditório”.

Nesse sentido, em 2016, o Tribunal aprovou a Súmula 577, com a seguinte redação:

“É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório”.

No âmbito da Turma Nacional de Uniformização, pertinente citar os Enunciados n. 6, 14 e 34, da Súmula da Jurisprudência dominante, que assim dispõem:

6 - “A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola”;

14 - “Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício”;

34 - “Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”.

Assinalo que tais verbetes sumulares foram aprovados, respectivamente, nos dias 26/8/2003, 10/5/2004 e 26/6/2006.

Os entendimentos jurisprudenciais aí sedimentados foram reafirmados anos mais tarde em julgamento de recursos representativos da controvérsia.

Em 6/9/2011, ao julgar os Temas 2 e 3, a TNU aprovou as seguintes teses:

2 - “No caso de aposentadoria por idade rural, a certidão de casamento vale como início de prova material, ainda que extemporânea”;

3 - “No caso de aposentadoria por idade rural, é dispensável a existência de prova documental contemporânea, podendo ser estendida a outros períodos através de robusta prova testemunhal”.

Em 11/10/2011, no julgamento do Tema 18, o Colegiado aprovou a tese abaixo transcrita:

“A certidão do IN CRA ou outro documento que comprove propriedade de imóvel em nome de integrantes do grupo familiar do segurado é razoável início de prova material da condição de segurado especial para fins de aposentadoria rural por idade, inclusive dos períodos trabalhados a partir dos 12 anos de idade, antes da publicação da Lei n. 8.213/91. Desnecessidade de comprovação de todo o período de carência”.

Quanto ao momento do preenchimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria por idade rural, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (Tema 642), no ano de 2015, assentou:

“O segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Ressalvada a hipótese do direito adquirido, em que o segurado especial, embora não tenha requerido sua aposentadoria por idade rural, preencher de forma concomitante, no passado, ambos os requisitos carência e idade”.

A Turma Nacional de Uniformização, em 25/4/2012, aprovou a Súmula 54, com a seguinte redação:

“Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implimento da idade mínima”.

Esse entendimento foi reiterado em 2016, no julgamento do Tema 145, por meio da tese abaixo transcrita:

“Para a obtenção de aposentadoria por idade rural, é indispensável o exercício e a demonstração da atividade campesina correspondente à carência no período imediatamente anterior ao atingimento da idade mínima ou ao requerimento administrativo”.

No caso concreto, a Turma Recursal de origem, fiel a essas premissas, consignou:

“A autora completou cinquenta e cinco anos em 2002, já que nascida aos 12/10/1947, preenchendo, assim, o requisito etário acima mencionado (f. 19 do evento nº 01).

Estabelecidas as premissas legais, examino o caso em concreto.

A parte autora apresentou os seguintes documentos, juntamente com a petição inicial (evento nº 01), a título de início de prova material da atividade rural:

- a) Certidão de casamento da autora, cerimônia ocorrida em 1966, na qual consta a profissão do seu cônjuge como sendo lavrador, e “prendas domésticas” como a profissão da autora (fl. 20);
- b) Certidão de nascimento da filha da autora, evento ocorrido em 17/12/1968, onde consta a profissão do genitor como sendo lavrador, ao passo que a autora foi qualificada como doméstica (fl. 21);
- c) Certidão de nascimento da filha da autora, Lucília Sant’Ana da Silva, ocorrido em 07/08/1974, dela constando a profissão do pai como sendo lavrador, e a autora, doméstica (fl. 22);
- d) Certidão de nascimento da filha da autora, Eriete Sant’Ana da Silva, ocorrido em 30/07/1980, constando a profissão do genitor como sendo lavrador, e a da autora, doméstica (fl. 23);
- e) Certidão de nascimento da filha da autora, Adriana Sant’Ana da Silva, ocorrido em 26/01/1993, onde consta a profissão do genitor como sendo aposentado, ao passo que a autora foi qualificada como do lar, residentes no Sítio Santo Antônio (fl. 24);
- f) Carteira do cônjuge da autora, João Pereira da Silva, perante o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente, sem data de emissão (fl. 25);
- g) Contrato particular de sub-parceria rural, celebrado pelo cônjuge da autora em 10/04/1980, no qual se compromete a explorar dois alqueires de terra pertencentes a Antonio Modesto de Farias pelo período de um ano (fl. 31).

Percebe-se que nenhum dos documentos acima citados dizem respeito diretamente à autora, no que tange a sua qualificação como lavradora. É certo, contudo, que documentos em nome do marido se prestam a comprovar o exercício de atividade rural da esposa, conforme iterativa jurisprudência, desde que a atividade rural seja exercida em regime de economia familiar.

Assim, à vista da prova testemunhal produzida nos autos, no sentido de que a atividade rural era exercida dessa forma, é possível o reconhecimento da atividade rural da parte autora no período contemporâneo ao do início de prova material em análise.

No entanto, há fato de grande relevância, consistente na aposentadoria por invalidez do marido da autora.

Com efeito, em 30/04/1990 o marido da autora, João Pereira da Silva, logrou obter aposentadoria por invalidez como trabalhador rural (fl. 32, evento nº 01). A partir dessa data, não há qualquer documento em seu nome que sirva de início de prova material de sua atividade rural, pressupondo-se, ademais, em face do título pelo qual a aposentadoria que lhe foi deferida, que sequer poderia voltar a exercer atividade rural a partir de então.

Em relação especificamente à autora, os únicos documentos que em tese a relacionam às lides rurais, a partir de então, consistem na já citada certidão de nascimento de sua filha Adriana, evento ocorrido em janeiro de 1993, da qual consta seu endereço como sendo o Sítio Santo Antônio, bairro Aeroporto, em Presidente Prudente; conta de energia elétrica em nome da autora, com endereço no Sítio Aviação, Bairro União, em Presidente Prudente (fl. 41 do evento nº 01); e andamento processual de ação de usucapião extraordinária, ação pela autora movida supostamente em face do imóvel rural em que reside (fl. 03, evento nº 25).

Considero que os documentos em questão não têm valor probatório suficiente para serem considerados como início de prova material de atividade rural pela parte autora.

A certidão de nascimento da filha da autora e a conta de energia elétrica apenas comprovam residência da zona rural. Não induzem, necessariamente, à comprovação do efetivo exercício de atividade rural pela autora, para o que se demandaria prova material da efetiva produção e comercialização de produtos agrícolas, de fácil obtenção nos dias que correm.

Quanto ao extrato de movimento da ação de usucapião, nada há no extrato de andamento processual acostado aos autos que indique que o objeto da ação seja, efetivamente, o imóvel rural onde reside a autora.

A assim, há clara deficiência probatória a respeito da atividade rural da autora, desde a aposentadoria de seu marido (1990) até o ano em que implementou o requisito etário para a obtenção de aposentadoria rural (2002), deficiência essa que não pode ser suprida exclusivamente pela prova testemunhal produzida nos autos.

Tampouco o período pretérito de atividade rural alegado pela parte autora conta com conjunto probatório suficiente nos autos para ser reconhecido judicialmente.

A despeito de existência de início de prova material dessa atividade entre 1968 a 1990, as testemunhas ouvidas nos autos apenas se referiram à suposta atividade rural da autora nos últimos vinte anos.

Mesmo que a parte autora tivesse comprovado o exercício de atividade rural pelo período de carência estipulado pela legislação previdenciária, entre 1968 a 1990, seu pedido não poderia, mesmo em tese, ser deferido, por desobedecer ao disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91.

[...]

No caso em tela, a parte autora completou o requisito etário em 2003. Teria deixado as lides rurais, na interpretação mais favorável a ela (que aqui não se acolhe), diante das provas produzidas nos autos, em 1990, ou seja, cerca de treze anos antes da implementação da idade mínima para a obtenção da aposentadoria por idade rural. Evidente, portanto, que não preencheu a parte autora requisito legal imprescindível para a concessão do benefício.

Assim, o conjunto probatório produzido nos autos é assaz frágil para o reconhecimento de atividade rural em favor da autora, de molde a autorizar a concessão de aposentadoria por idade rural, para a qual haveria ademais o impedimento legal acima referido. Tampouco é o caso de se cogitar da concessão à parte autora do preenchimento aposentadoria por idade híbrida, por absoluta insuficiência quanto ao preenchimento do requisito da carência” (grifo no original).

Rever essa conclusão demandaria ingresso no acervo fático-probatório, finalidade a que não se presta o pedido de uniformização (art. 14 da Lei 10.259/2001 e Súmula 42/TNU).

Estando o acórdão em perfeita sintonia com o entendimento do STJ e da TNU, inexistiu razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, “a”, “b” e “d”, da Resolução 586/2019 - CJF, nego seguimento ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002474-73.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301118424

RECORRENTE: LAERCIO LIMA DA SILVA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que as provas coligidas atestam o exercício de atividade rural, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional das Turmas Nacional e Regional é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.** 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a comprovação do exercício de atividade rural, sob o regime de economia familiar.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, negavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, "d", da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Defiro o pedido do autor para averbar o tempo de serviço reconhecido nos autos, pois que não foi objeto de impugnação do INSS. Assim, oficie-se o INSS para que proceda à averbação do tempo de serviço especial relativo aos períodos de 03/12/1998 a 31/05/2000, de 13/02/2001 a 31/03/2008, de 01/05/2008 a 31/08/2008, e de 01/06/2009 a 20/01/2014, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012597-63.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301118819

RECORRENTE: DIVA MARLENE MORETO LEONI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP190657 - GISELE APARECIDA PIRONTE DE ANDRADE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, que os documentos apresentados e a prova testemunhal comprovam o tempo de serviço campesino necessário para a concessão de aposentadoria por idade rural.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

- (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Região; ou
- (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Sobre a comprovação do tempo de serviço rural, o Superior Tribunal de Justiça entende que "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário" (Súmula 149, aprovada em 7/12/1995).

Em 13/12/2010, ratificou essa posição em julgamento de recurso especial repetitivo (Tema 297), aprovando tese que reproduz *ipsis litteris* o verbete sumular supracitado:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Segundo as Anotações Nugep:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta, para o fim de obtenção de benefício previdenciário, à comprovação do trabalho rural, devendo ser acompanhada, necessariamente, de um início razoável de prova material".

Quanto à comprovação do tempo de serviço rural do "boa-fria", o Superior Tribunal de Justiça, atento às circunstâncias desses segurados, amenizou a exigência probatória ao julgar recurso especial repetitivo (Tema 554), no dia 10/10/2012, concluindo que:

"Aplica-se a Súmula 149/STJ ('A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário') aos trabalhadores rurais denominados 'boias-frias', sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campesino, a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal".

Posteriormente, esse entendimento teve sua aplicabilidade alargada, como evidência a tese aprovada pelo STJ em 28/8/2013 (Tema 638):

"Mostra-se possível o reconhecimento de tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo, desde que amparado por convincente prova testemunhal, colhida sob contraditório".

Nesse sentido, em 2016, o Tribunal aprovou a Súmula 577, com a seguinte redação:

"É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório".

No âmbito da Turma Nacional de Uniformização, pertinente citar os Enunciados n. 6, 14 e 34, da Súmula da Jurisprudência dominante, que assim dispõem:

6 - "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola";

14 - "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício";

34 - "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar".

Assinalo que tais verbetes sumulares foram aprovados, respectivamente, nos dias 26/8/2003, 10/5/2004 e 26/6/2006.

Os entendimentos jurisprudenciais aí sedimentados foram reafirmados anos mais tarde em julgamento de recursos representativos da controvérsia.

Em 6/9/2011, ao julgar os Temas 2 e 3, a TNU aprovou as seguintes teses:

2 - "No caso de aposentadoria por idade rural, a certidão de casamento vale como início de prova material, ainda que extemporânea";

3 - "No caso de aposentadoria por idade rural, é dispensável a existência de prova documental contemporânea, podendo ser estendida a outros períodos através de robusta prova testemunhal".

Em 11/10/2011, no julgamento do Tema 18, o Colegiado aprovou a tese abaixo transcrita:

"A certidão do INCRA ou outro documento que comprove propriedade de imóvel em nome de integrantes do grupo familiar do segurado é razoável início de prova material da condição de segurado especial para fins de aposentadoria rural por idade, inclusive dos períodos trabalhados a partir dos 12 anos de idade, antes da publicação da Lei n. 8.213/91. Desnecessidade de comprovação de todo o período de carência".

Quanto ao momento do preenchimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria por idade rural, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (Tema 642), no ano de 2015, assentou:

"O segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Ressalvada a hipótese do direito adquirido, em que o segurado especial, embora não tenha requerido sua aposentadoria por idade rural, preencher de forma concomitante, no passado, ambos os requisitos carência e idade".

A Turma Nacional de Uniformização, em 25/4/2012, aprovou a Súmula 54, com a seguinte redação:

"Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima".

Esse entendimento foi reiterado em 2016, no julgamento do Tema 145, por meio da tese abaixo transcrita:

"Para a obtenção de aposentadoria por idade rural, é indispensável o exercício e a demonstração da atividade campesina correspondente à carência no período imediatamente anterior ao atingimento da idade mínima ou ao requerimento administrativo".

No caso concreto, a Turma Recursal de origem, fiel a essas premissas, consignou:

"Analisando os autos, verifico que a r. sentença atacada enfrentou bem as questões postas, motivando e fundamentando as suas razões de decidir, razão pela qual merece ser mantida.

Assim, utilizando-me do disposto no artigo 46 da Lei n.º 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001, entendo que a sentença recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais adoto como razões de decidir, os quais transcrevo a seguir:

"(...)

No caso vertente, a idade necessária - 55 anos -, nos termos do art. 48, § 1º do diploma legal supracitado, foi alcançada em 2014.

Quanto à carência, na espécie, são exigidos 180 meses de atividade rurícola, conforme art. 25, II, da Lei de Benefícios da Previdência Social.

Contudo, na espécie, não vislumbro a existência de conjunto probatório firme e convincente de que a autora tenha exercido o labor rural, em regime de economia familiar, no período requerido.

Com efeito, o sítio em que a autora trabalhou, Sítio Retiro do Capão Seco, em Sales Oliveira/SP, possui aproximadamente 25 alqueires. Este sítio pertencia ao sogro da autora, Sr. Pedro Leoni, até que com seu falecimento foi feita a partilha aos herdeiros, em 10/12/2012.

O INSS informou em audiência que o sogro da autora se aposentou como empregador rural e o marido da autora possui contribuições como autônomo desde 1985.

Diante do tamanho da propriedade em que a autora trabalhou e das informações colhidas em audiência, entendo que restou descaracterizada a condição de trabalhadora rural da autora em regime de economia familiar.

Nesse diapasão, sem embargo da Súmula nº 30 da TNU - segundo a qual o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial -, tenho que, diante das observações expendidas, não há de se ter a autora como trabalhadora em regime de economia familiar.

Portanto, tendo em vista que o empregador rural deve recolher as devidas contribuições previdenciárias na condição de segurado obrigatório, não faz jus a autora à concessão de aposentadoria por idade."

[...]

No caso dos autos, considerando que a autora implementou a idade mínima em 02.12.2014, data em que completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, e requereu o benefício administrativamente em 06.05.2015, deveria comprovar o labor rural por, no mínimo, 180 meses de contribuições (cento e oitenta meses) no período compreendido entre os anos 1999 a 2014 (época do implemento do requisito etário) ou de 2000 a 2015 (data do pedido administrativo).

No entanto, não há prova da atividade rural nesse período, de modo que não foi preenchida a carência mínima.

Com efeito, a teor da Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, "para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar".

Da sentença recorrida destacou o frágil conjunto probatório para comprovar o labor em regime de economia familiar pela parte autora, destacando que o INSS informou em audiência que o sogro da autora se aposentou como empregador rural e o marido da autora possui contribuições como autônomo desde 1985, o que fragiliza o início de prova material baseado em documentos em nome deles. Ademais, datam de 1978 e 1979, portanto extemporâneos ao período que se pretende provar.

Dessa forma, tenho que a autora não comprovou o exercício de trabalho rural em número de meses idêntico à carência fixada na tabela progressiva do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, aferidos em face do ano em que

completou a idade mínima/formulou o requerimento administrativo, de modo que não tem direito ao benefício de aposentadoria por idade rural” (grifo no original).  
Rever essa conclusão demandaria ingresso no acervo fático-probatório, finalidade a que não se presta o pedido de uniformização (art. 14 da Lei 10.259/2001 e Súmula 42/TNU).  
Estando o acórdão em perfeita sintonia com o entendimento do STJ e da TNU, inexistente razão para o prosseguimento do recurso.  
Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, “a”, “b” e “d”, da Resolução 586/2019 - CJF, nego seguimento ao pedido de uniformização.  
Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.  
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005090-51.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301119119  
RECORRENTE: SIRLEY APARECIDA RIBEIRO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, que os documentos apresentados e a prova testemunhal comprovam o tempo de serviço rural.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

- (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Região; ou
- (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Sobre a comprovação do tempo de serviço rural, o Superior Tribunal de Justiça entende que “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rústica, para efeito da obtenção de benefício previdenciário” (Súmula 149, aprovada em 7/12/1995).

Em 13/12/2010, ratificou essa posição em julgamento de recurso especial repetitivo (Tema 297), aprovando tese que reproduz *ipsis litteris* o verbete sumular supracitado:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rústica, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Segundo as Anotações Nugep:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta, para o fim de obtenção de benefício previdenciário, à comprovação do trabalho rural, devendo ser acompanhada, necessariamente, de um início razoável de prova material”.

Quanto à comprovação do tempo de serviço rural do “boia-fria”, o Superior Tribunal de Justiça, atento às circunstâncias desses segurados, amenizou a exigência probatória ao julgar recurso especial repetitivo (Tema 554), no dia 10/10/2012, concluindo que:

“Aplica-se a Súmula 149/STJ (‘A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rústica, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário’) aos trabalhadores rurais denominados ‘boias-frias’, sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campesino, a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal”.

Posteriormente, esse entendimento teve sua aplicabilidade alargada, como evidencia a tese aprovada pelo STJ em 28/8/2013 (Tema 638):

“Mostra-se possível o reconhecimento de tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo, desde que amparado por convincente prova testemunhal, colhida sob contraditório”.

Nesse sentido, em 2016, o Tribunal aprovou a Súmula 577, com a seguinte redação:

“É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório”.

No âmbito da Turma Nacional de Uniformização, pertinente citar os Enunciados n. 6, 14 e 34, da Súmula da Jurisprudência dominante, que assim dispõem:

6 - “A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rústica”;

14 - “Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício”;

34 - “Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”.

Assinalo que tais verbetes sumulares foram aprovados, respectivamente, nos dias 26/8/2003, 10/5/2004 e 26/6/2006.

Os entendimentos jurisprudenciais aí sedimentados foram reafirmados anos mais tarde em julgamento de recursos representativos da controvérsia.

Em 6/9/2011, ao julgar os Temas 2 e 3, a TNU aprovou as seguintes teses:

2 - “No caso de aposentadoria por idade rural, a certidão de casamento vale como início de prova material, ainda que extemporânea”;

3 - “No caso de aposentadoria por idade rural, é dispensável a existência de prova documental contemporânea, podendo ser estendida a outros períodos através de robusta prova testemunhal”.

Em 11/10/2011, no julgamento do Tema 18, o Colegiado aprovou a tese abaixo transcrita:

“A certidão do INCRA ou outro documento que comprove propriedade de imóvel em nome de integrantes do grupo familiar do segurado é razoável início de prova material da condição de segurado especial para fins de aposentadoria rural por idade, inclusive dos períodos trabalhados a partir dos 12 anos de idade, antes da publicação da Lei n. 8.213/91. Desnecessidade de comprovação de todo o período de carência”.

No caso concreto, fiel a essas premissas, a Turma Recursal de origem entendeu não configurado o tempo de serviço rural alegado pela parte autora. Rever essa conclusão demandaria ingresso no acervo fático-probatório, finalidade a que não se presta o pedido de uniformização (art. 14 da Lei 10.259/2001 e Súmula 42/TNU).

Estando o acórdão em perfeita sintonia com o entendimento do STJ e da TNU, inexistente razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, “a”, “b” e “d”, da Resolução 586/2019 - CJF, nego seguimento ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001502-50.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301119212  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ROGERIO LEME DE SOUZA (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA, SP325797 - BRUNA DELAQUA PENA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, contrariedade à tese firmada no tema 174 da TNU, porquanto os PPP's apresentados não cumprem a legislação previdenciária quanto à metodologia da medição de ruído, realizada em desacordo com o definido pela NH01 da Fundacentro, o que inviabiliza o reconhecimento da especialidade da atividade.

Petição da parte autora requer a juntada de documentos às contrarrazões de recurso (eventos 68/69).

É o breve relatório.

Decido.

Da petição da parte autora

Requer a juntada de documentos mencionados em suas contrarrazões.

Verifico que a parte foi intimada para responder ao recurso da parte ré em 24/09/2019, apresentando tempestivamente suas contrarrazões (15/10/2019). A presente petição de juntada foi protocolizada posteriormente, na data de 30/10/2019. Portanto, apresenta dois vícios: a) intempestividade, vez que o prazo findou em 16/10/2019; b) preclusão, uma vez que apresentado o recurso ou sua resposta o ato processual esgota a via eleita, ainda que o prazo não haja decorrido por completo, obstando posterior correção após sua realização.

Daí impõe-se o indeferimento do quanto requerido.

b) Do pedido de uniformização

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua

soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova documental apresentada (PPP's) ser ou não formalmente idônea a comprovar a especialidade da atividade exercida nos períodos reconhecidos, sem ter levantado a questão no momento da contestação e do recurso contra sentença.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inequivocamente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Por outro lado, nos termos do artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal não será admitido quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se for não demonstrada a existência de similitude, mediante cotejo analítico dos julgados.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da Turma Uniformizadora, com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835)

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização pontificou que:

“Como se sabe, para a configuração da divergência jurisprudencial nos termos do disposto no art. 14 da Lei 10.259/012, faz-se necessário para situações análogas (similitude fática) as conclusões serem distintas (similitude jurídica). E para que seja possível averiguar a existência ou não desta similitude, o recorrente, ao apresentar o seu pleito de uniformização, deve, obrigatoriamente, fazer o devido cotejo analítico onde deve demonstrar onde o acórdão recorrido, ao apreciar caso análogo, aplicou solução jurídica distinta.” (PEDILEF 05003071620154058108, Relator Juiz Federal RONALDO JOSE DA SILVA, j. 21/06/2018)

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, haja vista que a parte deixou de apresentar argumentação específica para demonstração da similitude fática e da divergência jurídica entre as decisões confrontadas, o que não pode ser substituído por argumentos esparsos ao longo do corpo do recurso. Em verdade, não transcreveu o acórdão recorrido, nem mesmo parte dele, de modo a possibilitar qualquer comparação com as situações fáticas e fundamentos jurídicos expostos nos paradigmas transcritos.

Destarte, não há elementos formais suficientes para a formação de dissídio jurisprudencial.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “c” e “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

INDEFIRO o requerido pela parte autora, conforme os fundamentos lançados nessa decisão.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Requer, em apertada síntese, “que no mérito seja dado integral PROVIMENTO ao PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, para o fim de condenar o INSS na concessão e implantação do benefício de extensão do salário maternidade (...)”. É o breve relatório. Decido. O recurso não deve ser admitido. Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regime Interno da Turma Nacional de Uniformização): Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido. § 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e: a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal; b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização. Anoto que é inservível, para fins de demonstração da divergência alegada, a apresentação de paradigma de Tribunal Regional Federal ou Tribunal de Justiça, ou ainda outros órgãos jurisdicionais diversos daquele rol exaustivo, dada a literalidade do dispositivo mencionado (art. 14 da Lei n. 10.259/2001). Neste sentido: VOTO-EMENTA PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. Omissis. 4. Inicialmente, destaco não ser possível conhecer de divergência com acórdão de Tribunal Regional Federal. Nos termos da legislação de regência (art. 14 da Lei nº 10.259/2001), esta Turma possui atribuição para dirimir divergências entre acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões. [...] (PEDILEF 50340498220144047100, JUIZ FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, TNU, DJE 25/09/2017.) No caso concreto, a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar a divergência formal, na medida em que não apresentou paradigma válido a justificar a atuação da Turma de Uniformização. Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, V, “a”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0021223-35.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301116640

RECORRENTE: JAQUELINE RODRIGUES SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0048627-95.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301116646

RECORRENTE: VIVIAN CARLA ALVES SOARES MAGALHAES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0042008-18.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301116642

RECORRENTE: RAIRES SUHATEMA BRANDAO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, que os documentos apresentados e a prova testemunhal comprovam o tempo de serviço rural. É o breve relatório. Decido. O recurso não merece seguimento. Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado: (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça; (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça; (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Região; ou (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização. Sobre a comprovação do tempo de serviço rural, o Superior Tribunal de Justiça entende que “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário” (Súmula 149, aprovada em 7/12/1995). Em 13/12/2010, ratificou essa posição em julgamento de recurso especial repetitivo (Tema 297), aprovando tese que reproduz ipsi litteris o verbete sumular supracitado: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”. Segundo as Anotações Nugep: “A prova exclusivamente testemunhal não basta, para o fim de obtenção de benefício previdenciário, à comprovação do trabalho rural, devendo ser acompanhada, necessariamente, de um início razoável de prova material”. Quanto à comprovação do tempo de serviço rural do “boa-fria”, o Superior Tribunal de Justiça, atento às circunstâncias desses segurados, amenizou a exigência probatória ao julgar recurso especial repetitivo (Tema 554), no dia 10/10/2012, concluindo que: “Aplica-se a Súmula 149/STJ (‘A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário’) aos trabalhadores rurais denominados ‘boias-frias’, sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador camponês, a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal”. Posteriormente, esse entendimento teve sua aplicabilidade alargada, como evidencia a tese aprovada pelo STJ em 28/8/2013 (Tema 638): “Mostra-se possível o reconhecimento de tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo, desde que amparado por convincente prova testemunhal, colhida sob contraditório”. Nesse sentido, em 2016, o Tribunal aprovou a Súmula 577, com a seguinte redação: “É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório”. No âmbito da Turma Nacional de Uniformização, pertinente citar os Enunciados n. 6, 14 e 34, da Súmula da Jurisprudência dominante, que assim dispõem: 6 - “A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constituiu início razoável de prova material da atividade rurícola”; 14 - “Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício”; 34 - “Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”. Assinalo que tais verbetes sumulares foram aprovados, respectivamente,

nos dias 26/8/2003, 10/5/2004 e 26/6/2006. Os entendimentos jurisprudenciais aí sedimentados foram reafirmados anos mais tarde em julgamento de recursos representativos da controvérsia. Em 6/9/2011, ao julgar os Temas 2 e 3, a TNU aprovou as seguintes teses: 2 - “No caso de aposentadoria por idade rural, a certidão de casamento vale como início de prova material, ainda que extemporânea”; 3 - “No caso de aposentadoria por idade rural, é dispensável a existência de prova documental contemporânea, podendo ser estendida a outros períodos através de robusta prova testemunhal”. Em 11/10/2011, no julgamento do Tema 18, o Colegiado aprovou a tese abaixo transcrita: “A certidão do INCRA ou outro documento que comprove propriedade de imóvel em nome de integrantes do grupo familiar do segurado é razoável início de prova material da condição de segurado especial para fins de aposentadoria rural por idade, inclusive dos períodos trabalhados a partir dos 12 anos de idade, antes da publicação da Lei n. 8.213/91. Desnecessidade de comprovação de todo o período de carência”. No caso concreto, fiel a essas premissas, a Turma Recursal de origem entendeu não configurado o tempo de serviço rural alegado pela parte autora. Rever essa conclusão de mandaria ingresso no acervo fático-probatório, finalidade a que não se presta o pedido de uniformização (art. 14 da Lei 10.259/2001 e Súmula 42/TNU). Estando o acórdão em perfeita sintonia com o entendimento do STJ e da TNU, inexistente razão para o prosseguimento do recurso. Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, “a”, “b” e “d”, da Resolução 586/2019 - CJF, nego seguimento ao pedido de uniformização. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005763-09.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301119117  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: APARECIDA MARTINS CUSTODIO (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA)

0000488-15.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301119124  
RECORRENTE: WILSON JOAQUIM DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005347-76.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301119118  
RECORRENTE: ANTONIO OSCAR DE SOUZA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000931-14.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301119122  
RECORRENTE: VALMIR MALAGOLI (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0031169-36.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301119115  
RECORRENTE: MILTON DIAS PEREIRA (SP299517 - DENISE VITAL DA SILVA, SP342226 - MARISA ALESSANDRA NOBREGA SCALICE RODRIGUES, SP369079 - FABIANA JOAQUIM DOS SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003057-58.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301119120  
RECORRENTE: LUIZ CARLOS JACON (SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000881-37.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301118386  
RECORRENTE: ORIVALDO DA SILVA BARBOSA (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO, SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000439-10.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301119125  
RECORRENTE: JOSAPHAT RODRIGUES DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009517-52.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301119116  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: SEBASTIAO GONCALVES DA SILVA (SP11335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)

0001856-30.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301119121  
RECORRENTE: ANTONIO LUIZ PELEGRINI (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0031454-24.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301116631  
RECORRENTE: ALESSANDRA BARBOSA DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, que manteve sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, considerando a falta de interesse de agir diante da ausência de requerimento administrativo;

A recorrente alega, em apertada síntese:

“Seja conhecido o presente incidente, pois tempestivo e preenchidos os requisitos de admissibilidade, para que no mérito seja dado integral PROVIMENTO ao PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, para o fim de condenar o INSS na concessão e implantação do benefício de extensão do salário maternidade (...)”.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da TNU com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, isto é, comparação analítica dos julgados, a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835)

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização pontificou que:

“Como se sabe, para a configuração da divergência jurisprudencial nos termos do disposto no art. 14 da Lei 10.259/012, faz-se necessário para situações análogas (similitude fática) as conclusões serem distintas (similitude jurídica).

E para que seja possível averiguar a existência ou não desta similitude, o recorrente, ao apresentar o seu pleito de uniformização, deve, obrigatoriamente, fazer o devido cotejo analítico onde deve demonstrar onde o acórdão recorrido, ao apreciar caso análogo, aplicou solução jurídica distinta.” (PEDILEF 05003071620154058108, Relator Juiz Federal RONALDO JOSE DA SILVA, j. 21/06/2018)

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, haja vista que as razões de recurso nada têm a ver com o caso concreto. Da leitura dos autos é possível perceber que se trata de peça recursal genérica, sem conexão com a res in judicium deducta, imprestável para demonstração da similitude fática e da divergência jurídica apontada. Neste sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. RAZÕES DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ENUNCIADO N. 284: “É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA SUA CONTROVÉRSIA). NOS TERMOS DO ENUNCIADO N. 162, DA SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: “É INVIÁVEL O AGRAVO DO ART. 545 DO CPC QUE DEIXA DE ATACAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA”. 2. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO, POIS AS RAZÕES ESTÃO DISSOCIADAS DAQUELAS ADOTADAS NA DECISÃO RECORRIDA. (Pedido 00139115020104013400, FABIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO) Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, com fulcro no artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, que a descontinuidade do trabalho rural deve ser valorada caso a caso, nos termos do art. 143 da Lei 8.213/1991, pois o afastamento do labor rural por certo período não pode afetar todo o trabalho campesino desempenhado pelo segurado por tempo superior ao exigido em lei. É o breve relatório. Decido. O recurso não merece seguimento. Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado: (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça; (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça; (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Região; ou (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização. No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 642, julgado no ano de 2015 pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese: “O segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Ressalvada a hipótese do direito adquirido, em que o segurado especial, embora não tenha requerido sua aposentadoria por idade rural, preencha de forma concomitante, no passado, ambos os requisitos carência e idade”. A Turma Nacional de Uniformização, em 25/4/2012, aprovou a Súmula 54, com a seguinte redação: “Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima”. Esse entendimento foi reiterado em 2016, no julgamento do Tema 145, por meio da tese abaixo transcrita: “Para a obtenção de aposentadoria por idade rural, é indispensável o exercício e a demonstração da atividade campesina correspondente à carência no período imediatamente anterior ao atingimento da idade mínima ou ao requerimento administrativo”. Da devida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com as teses referidas, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso. Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, “a”, “b” e “d”, da Resolução 586/2019 - CJF, nego seguimento ao pedido de uniformização. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002836-04.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301118761

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: EDNA ZAMBIANCO RONCHI (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

0002927-94.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301118407

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: EDNA ZAMBIANCO RONCHI (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) ELIETE RONCHI (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) EDIVALDO RONCHI (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) ELIANA RONCHI DE PAULA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) ISAURO RONCHI - FALECIDO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) EDIVALDO RONCHI (SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) ELIANA RONCHI DE PAULA (SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) ELIETE RONCHI (SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) EDNA ZAMBIANCO RONCHI (SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) ISAURO RONCHI - FALECIDO (SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)

FIM.

0000607-95.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301119123

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ZAIRA ROSA DOS SANTOS (SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que os documentos apresentados e a prova testemunhal comprovam o tempo de serviço rural.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

(a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;

(b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;

(c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Região; ou

(d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Sobre a comprovação do tempo de serviço rural, o Superior Tribunal de Justiça entende que “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário” (Súmula 149, aprovada em 7/12/1995).

Em 13/12/2010, ratificou essa posição em julgamento de recurso especial repetitivo (Tema 297), aprovando tese que reproduz *ipsis litteris* o verbete sumular supracitado:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Segundo as Anotações Nugep:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta, para o fim de obtenção de benefício previdenciário, à comprovação do trabalho rural, devendo ser acompanhada, necessariamente, de um início razoável de prova material”.

Quanto à comprovação do tempo de serviço rural do “boa-fria”, o Superior Tribunal de Justiça, atento às circunstâncias desses segurados, amenizou a exigência probatória ao julgar recurso especial repetitivo (Tema 554), no dia 10/10/2012, concluindo que:

“Aplica-se a Súmula 149/STJ (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário) aos trabalhadores rurais denominados ‘boias-frias’, sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campesino, a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal”.

Posteriormente, esse entendimento teve sua aplicabilidade alargada, como evidência a tese aprovada pelo STJ em 28/8/2013 (Tema 638):

“Mostra-se possível o reconhecimento de tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo, desde que amparado por convincente prova testemunhal, colhida sob contraditório”.

Nesse sentido, em 2016, o Tribunal aprovou a Súmula 577, com a seguinte redação:

“É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório”.

No âmbito da Turma Nacional de Uniformização, pertinente citar os Enunciados n. 6, 14 e 34, da Súmula da Jurisprudência dominante, que assim dispõem:

6 - “A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola”;

14 - “Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício”;

34 - “Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”.

Assinalo que tais verbetes sumulares foram aprovados, respectivamente, nos dias 26/8/2003, 10/5/2004 e 26/6/2006.

Os entendimentos jurisprudenciais aí sedimentados foram reafirmados anos mais tarde em julgamento de recursos representativos da controvérsia.

Em 6/9/2011, ao julgar os Temas 2 e 3, a TNU aprovou as seguintes teses:

2 - “No caso de aposentadoria por idade rural, a certidão de casamento vale como início de prova material, ainda que extemporânea”;

3 - “No caso de aposentadoria por idade rural, é dispensável a existência de prova documental contemporânea, podendo ser estendida a outros períodos através de robusta prova testemunhal”.

Em 11/10/2011, no julgamento do Tema 18, o Colegiado aprovou a tese abaixo transcrita:

“A certidão do IN CRA ou outro documento que comprove propriedade de imóvel em nome de integrantes do grupo familiar do segurado é razoável início de prova material da condição de segurado especial para fins de aposentadoria rural por idade, inclusive dos períodos trabalhados a partir dos 12 anos de idade, antes da publicação da Lei n. 8.213/91. Desnecessidade de comprovação de todo o período de carência”.

No caso concreto, fiel a essas premissas, a Turma Recursal de origem entendeu não configurado o tempo de serviço rural alegado pela parte autora. Rever essa conclusão demandaria ingresso no acervo fático-probatório, finalidade a que não se presta o pedido de uniformização (art. 14 da Lei 10.259/2001 e Súmula 42/TNU).

Estando o acórdão em perfeita sintonia com o entendimento do STJ e da TNU, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, “a”, “b” e “d”, da Resolução 586/2019 - CJF, nego seguimento ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001091-35.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301119222

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: SOLANGE CONCEICAO LEONEL (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP021078 - ANSELMO CIMATTI FILHO)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que o acórdão contrariou as Súmulas 47 e 77 da Turma Nacional de Uniformização.

Petição da parte autora (evento 77).

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14, V, "c", da Resolução n. 586/2019 - CJF, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal não será admitido quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se for não demonstrada a existência de similitude, mediante cotejo analítico dos julgados.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da Turma Uniformizadora, com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835)

No mesmo sentido, entende a jurisprudência que:

"[...] a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente." (REsp 1721202/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN).

Da leitura dos autos, observo flagrante descompasso entre o paradigma invocado e o acórdão impugnado. O acórdão recorrido manteve a sentença de procedência do pedido da parte recorrente reconhecendo o direito ao auxílio-doença, com base nos laudos periciais que apontam sua incapacidade total e temporária, ao passo que suas razões recursais se fundam em paradigma que se refere à existência de incapacidade parcial, na qual o julgador é obrigado a analisar as condições pessoais do segurado (Súmula 47 TNU), ao mesmo tempo que por argumentos tenta estender ao presente caso a súmula 77, mencionada no referido paradigma, cujos precedentes não autorizam interpretação em sentido contrário, já que, por óbvio, tornaria desnecessária a especificação da Súmula 47 TNU. Ora, a solução jurídica diversa justifica-se pela diferente situação fática. Neste sentido:

**PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TURMA RECURSAL NÃO RECONHECEU COMO ESPECIAL PERÍODOS NÃO COMPROVADOS NA FASE DE CONHECIMENTO. AUTOR TRAZ PARADIGMA DA TNU QUE MENCIONA HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. SOBRE OS QUAIS NÃO SE PRONUNCIOU O JULGADO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. ADEMAIS, HÁ NECESSIDADE DE SE REEXAMINAR A PROVA DOS AUTOS, A FIM DE FAZER PROSPERAR O INCIDENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5005211-88.2012.4.04.7104, FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)**

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem nº 22 da Turma Nacional de Uniformização:

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, V, "c", da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Com relação ao requerido em sua petição, esclareça a parte autora qual a espécie de certidão e sua finalidade, assim como comprove o respectivo recolhimento de custas, se o caso.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001067-82.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/930118838

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: APARECIDA DONISETE CAXAMAN (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que os documentos apresentados e a prova testemunhal comprovam o tempo de serviço campesino necessário para a concessão de aposentadoria por idade rural.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

(a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;

(b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;

(c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou

(d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Sobre a comprovação do tempo de serviço rural, o Superior Tribunal de Justiça entende que "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário" (Súmula 149, aprovada em 7/12/1995).

Em 13/12/2010, ratificou essa posição em julgamento de recurso especial repetitivo (Tema 297), aprovando tese que reproduz *ipsis litteris* o verbete sumular supracitado:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Segundo as Anotações Nugep:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta, para o fim de obtenção de benefício previdenciário, à comprovação do trabalho rural, devendo ser acompanhada, necessariamente, de um início razoável de prova material".

Quanto à comprovação do tempo de serviço rural do "boia-friá", o Superior Tribunal de Justiça, atento às circunstâncias desses segurados, amenizou a exigência probatória ao julgar recurso especial repetitivo (Tema 554), no dia 10/10/2012, concluindo que:

"Aplica-se a Súmula 149/STJ ('A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário') aos trabalhadores rurais denominados 'boias-friás', sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campesino, a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal".

Posteriormente, esse entendimento teve sua aplicabilidade alargada, como evidência a tese aprovada pelo STJ em 28/8/2013 (Tema 638):

"Mostra-se possível o reconhecimento de tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo, desde que amparado por convincente prova testemunhal, colhida sob contraditório".

Nesse sentido, em 2016, o Tribunal aprovou a Súmula 577, com a seguinte redação:

"É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório".

No âmbito da Turma Nacional de Uniformização, pertinente citar os Enunciados n. 6, 14 e 34, da Súmula da Jurisprudência dominante, que assim dispõem:

6 - "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola";

14 - "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício";

34 - "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar".

Assinalo que tais verbetes sumulares foram aprovados, respectivamente, nos dias 26/8/2003, 10/5/2004 e 26/6/2006.

Os entendimentos jurisprudenciais aí sedimentados foram reafirmados anos mais tarde em julgamento de recursos representativos da controvérsia.

Em 6/9/2011, ao julgar os Temas 2 e 3, a TNU aprovou as seguintes teses:

2 - "No caso de aposentadoria por idade rural, a certidão de casamento vale como início de prova material, ainda que extemporânea";

3 - "No caso de aposentadoria por idade rural, é dispensável a existência de prova documental contemporânea, podendo ser estendida a outros períodos através de robusta prova testemunhal".

Em 11/10/2011, no julgamento do Tema 18, o Colegiado aprovou a tese abaixo transcrita:

"A certidão do IN CRA ou outro documento que comprove propriedade de imóvel em nome de integrantes do grupo familiar do segurado é razoável início de prova material da condição de segurado especial para fins de aposentadoria rural por idade, inclusive dos períodos trabalhados a partir dos 12 anos de idade, antes da publicação da Lei n. 8.213/91. Desnecessidade de comprovação de todo o período de carência".

Quanto ao momento do preenchimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria por idade rural, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (Tema 642), no ano de 2015, assentou:

"O segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Ressalvada a hipótese do direito adquirido, em que o segurado especial, embora não tenha requerido sua aposentadoria por idade rural, preencha de forma concomitante, no passado, ambos os requisitos carência e idade".

A Turma Nacional de Uniformização, em 25/4/2012, aprovou a Súmula 54, com a seguinte redação:

"Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima".

Esse entendimento foi reiterado em 2016, no julgamento do Tema 145, por meio da tese abaixo transcrita:

"Para a obtenção de aposentadoria por idade rural, é indispensável o exercício e a demonstração da atividade campesina correspondente à carência no período imediatamente anterior ao atingimento da idade mínima ou ao requerimento administrativo".

No caso concreto, a Turma Recursal de origem, fiel a essas premissas, consignou:

"No caso dos autos, verifico que não há início de prova material para reconhecer período de trabalho rural.

O pedido administrativo foi apresentado em 01.10.2013 (fl. 10 do evento 01). A parte autora nasceu em 25.04.1956, cf. RG à fl. 07 do evento 01.

Inicialmente ressalvo que a parte autora não especificou qual período de trabalho rural pretende ver conhecido, apenas alegando na peça exordial que laborou no campo quase a vida inteira.

Na sentença também não foi reconhecido um período de trabalho rural em específica, limitando-se o magistrado sentenciante a concluir que:

O requisito etário mínimo provado está, possuindo mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, conforme documento coligido, bem assim o lapso temporal de exercício de atividade rural, observando-se o contido no art. 142 da Lei 8.213/91.

Por ser oportuno, o § 2º do artigo 48 da Lei 8.213/91 exige o exercício de atividade rural por igual período ao da carência, não propriamente carência, assim entendida o número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24 da Lei 8.213/91). Bem por isso, nesta modalidade de benefício e excepcionalmente, a contribuição ao sistema Previdenciário é dispensada.

A parte autora contava com 57 anos de idade quando fez o pedido administrativo, tendo que provar período de trabalho rural pelos 180 meses anteriores ao pedido. De acordo com o art. 48, § 2º, combinado com o art. 142 da Lei 8.213/91, a parte autora tem que provar 180 meses de trabalho rural antes do requerimento administrativo ou data que atingiu o requisito etário, ou seja, de 01.10.1998 a 01.10.2013 (DER) ou 25.04.1996 a 25.04.2011 (55º aniversário da autora).

Para provar os períodos de trabalho rural da parte autora, foram anexados aos autos os seguintes documentos:

- a) Certidão de casamento da autora em 01.07.1972, constando a profissão de lavrador (fl. 12);
- b) Certidão de nascimento do filho da autora em 04.09.1972, constando a profissão de lavrador (fl. 14);
- c) Certidão de nascimento do filho da autora em 30.09.1973, constando a profissão de lavrador (fl. 15);
- d) Certidão de nascimento do filho da autora em 25.07.1980, constando a profissão de lavrador (fl. 16);
- e) CRLV de automóvel provando endereço em zona rural no ano de 2005 (fl. 18);
- f) Anotações de trabalho rural em CTPS na década de 1980 e de 17/03/2009 a 12/06/2009 (fl. 23 e 26);

Analisando os autos, constato não haver provas materiais suficientes para reconhecer o período de trabalho rural necessário para a obtenção do benefício concedido na sentença.

Todos os documentos acima mencionados são extemporâneos, exceto os dos itens "e" e "f".

Ademais, em pesquisa ao sistema CNIS, observo que a parte possui vínculo urbano na Clealco Açúcar e Álcool S/A no período de 25/09/1999 a 16/04/2001. O vínculo rural registrado em CTPS, de outra parte, perfaz apenas três meses, qual seja, de 17/03/2009 a 12/06/2009 (fl. 26 da inicial).

O suposto período de labor rural entre os anos de 1972 a 1980 (conforme certidão de casamento e certidão de nascimento de filhos) não pode ser considerado para a concessão do benefício vindicado nesta ação, eis que, conforme já pacificado na jurisprudência, a carência deve ser aferida no período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima ou do requerimento administrativo.

Ademais, a prova oral produzida não se mostrou suficiente para a comprovação do labor rural no período de carência necessário, ainda que as testemunhas tenham afirmado o trabalho rural da autora em algum momento de sua vida laborativa, não afirmaram que tal atividade foi realizada no período que se pretende provar, não conferindo segurança ao juízo para embasar o pretendido reconhecimento.

Dessa forma, tenho que a autora não comprovou o exercício de trabalho rural em número de meses idêntico à carência fixada na tabela progressiva do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, aferidos em face do ano em que completou a idade mínima/formulou o requerimento administrativo, de modo que não tem direito ao benefício de aposentadoria por idade rural" (grifo no original).

Rever essa conclusão demandaria ingresso no acervo fático-probatório, finalidade a que não se presta o pedido de uniformização (art. 14 da Lei 10.259/2001 e Súmula 42/TNU).

Estando o acórdão em perfeita sintonia com o entendimento do STJ e da TNU, inexistente razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, "a", "b" e "d", da Resolução 586/2019 - CJF, nego seguimento ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001566-40.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301118931

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: EUNICE LOURENCO GALVAO (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser conhecido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

De acordo com o princípio da singularidade (ou unirecorribilidade), "[...] torna-se obrigatório o emprego do recurso cabível no tribunal de segundo grau para viabilizar os recursos subsequentes para o STF e o STJ" (ASSIS, Araken de. Manual dos Recursos. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 110). Além disso, é inadmissível o recurso interposto no lugar de outro (salvo em caso de dúvida objetiva, diante do corolário da fungibilidade).

Nesta esteira, considerando o microsistema do Juizado Especial Federal, somente decisões colegiadas são desafiadas por pedido de uniformização, conforme inteligência do citado dispositivo legal ("decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais").

No caso concreto, todavia, a irrisignação da parte recorrente dirige-se contra decisão monocrática (evento n. 97), contra a qual caberia o manejo de agravo, na forma do artigo 1.021 do Código de Processo Civil.

Logo, não houve exaurimento da via recursal ordinária, óbice intransponível ao processamento do pedido de uniformização. Neste sentido:

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado por GEBDIEL GONÇALVES SÁ, pretendendo a reforma de decisão monocrática proferida pela Juíza Relatora LUIZA HICKEL GAMBA, a qual indeferiu a petição inicial de mandado de segurança por ele impetrado. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade, e passo a analisar o pedido de uniformização. O referido recurso não merece prosperar. Cumpre salientar, primeiramente, que o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, ao tratar do cabimento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, consigna que: "Compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I - fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II - em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III - em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização." Observa-se, portanto, que o pedido de uniformização somente pode ser interposto contra decisão de Turma Recursal ou Turma Regional de Uniformização, decisão esta que, consequentemente, deve ser colegiada. No caso concreto, no entanto, o incidente foi interposto em face de decisão monocrática proferida pela juíza relatora da causa.

Logo, entendo que o recurso não pode ser admitido, tendo em vista o não exaurimento de instâncias, ante a ausência de interposição, na origem, de recurso previsto no art. 1.021, do CPC/2015. Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RTNU. Intimem-se. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) 5022004-66.2016.4.04.7200, MAURO LUIZ CAMPBELL MARQUES - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

Dessa forma, por ser manifestamente incabível, com fulcro no artigo 14, I, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO CONHEÇO o recurso interposto.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004790-89.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301118229

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: VALDECIR XAVIER DOURADO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Preliminarmente, alega que o acórdão deve ser anulado, por não ter apreciado argumento relevante, vício que não foi sanado por ocasião do julgamento dos embargos de declaração. No mérito, defende que a averbação de tempo de serviço rural não contributivo não permite majorar o coeficiente de cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por idade previsto no art. 50 da Lei 8.213/1991.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização tem, reiteradamente, deixado de conhecer de pedido de uniformização calçado em matéria processual:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. A SÚMULA 45 DO STJ, INVOCADA COMO PARADIGMA, TRATA SOBRE HIPÓTESE DE REEXAME NECESSÁRIO, INSTITUTO INEXISTENTE NO SISTEMA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEMAIS, O INCIDENTE É TODO CALCADO NA TESE RELATIVA À "REFORMATIO IN PEJUS", MATÉRIA EMINENTEMENTE PROCESSUAL, O QUE IMPOSSIBILITA O CONHECIMENTO DESTES INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO. DESSE MODO, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DE QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL NÃO PODE SER DIRIMIDA EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. NESSE SENTIDO, A SÚMULA Nº 43 DA TNU, "IN VERBIS": "NÃO CABE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE VERSE SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL". INCIDENTE NÃO CONHECIDO (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0010307-74.2017.4.90.0000, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO).

No caso concreto, a primeira discussão trazida no recurso (nulidade do decisum) é notadamente processual, pois não guarda relação com o bem da vida alegado na inicial (res in iudicium deducta), mas com a forma de proceder do Estado-juiz. Nesse sentido:

INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE PELO ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ 28/04/95, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 26 DESTA TNU. PPP PREENCHIDO POR SECRETÁRIO DO SINDICATO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA Nº 43 DA TNU. SUFICIÊNCIA DA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS PARA PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SOBRE A MATÉRIA DE FUNDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente interposto pelo INSS (PEDILEF 00073463520134036302, JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO).

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Melhor sorte não socorre a parte recorrente quanto ao mérito da causa. Senão vejamos.

Compete à parte demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da TNU com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, isto é, comparação analítica dos julgados, a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Unificação pontificou que:

"Como se sabe, para a configuração da divergência jurisprudencial nos termos do disposto no art. 14 da Lei 10.259/012, faz-se necessário para situações análogas (similitude fática) as conclusões serem distintas (similitude jurídica).

E para que seja possível averiguar a existência ou não desta similitude, o recorrente, ao apresentar o seu pleito de uniformização, deve, obrigatoriamente, fazer o devido cotejo analítico onde deve demonstrar onde o acórdão recorrido, ao apreciar caso análogo, aplicou solução jurídica distinta" (PEDILEF 05003071620154058108, Relator Juiz Federal RONALDO JOSÉ DA SILVA, j. 21/06/2018).

No caso em tela, porém, esses requisitos não foram observados, haja vista que as razões de recurso nada têm a ver com o caso concreto, sendo imprestáveis para demonstração da similitude fática e da divergência jurídica apontada. Nesse sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. RAZÕES DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ENUNCIADO N. 284: "É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA SUA CONTROVÉRSIA). NOS TERMOS DO ENUNCIADO N. 162, DA SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: "É INVIÁVEL O AGRAVO DO ART. 545 DO CPC QUE DEIXA DE ATACAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA". 2. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO, POIS AS RAZÕES ESTÃO DISSOCIADAS DAQUELAS ADOTADAS NA DECISÃO RECORRIDA (Pedido 00139115020104013400, FABIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO). Dessarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, a inadmissão do recurso é medida que se impõe.

Diante do exposto: (i) com fulcro no artigo 14, V, "e", da Resolução n. 586/2019 - CJF, não admito o pedido de uniformização quanto à questão processual; e (ii) com base no artigo 14, V, "c", não admito o pedido de uniformização quanto ao mérito da causa.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003823-04.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301118435

RECORRENTE: NORI JERONIMO DA SILVA (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que: (i) os documentos apresentados e a prova testemunhal comprovam o tempo de serviço rural; e (ii) nos períodos de 24/04/1997 a 08/04/2000, 03/08/2001 a 26/11/2001, e 10/05/2000 a 29/12/2000, trabalhou como tratorista e operador de carregadeira, devendo ser reconhecido o tempo especial.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

- (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Regão; ou
- (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Sobre a comprovação do tempo de serviço rural, o Superior Tribunal de Justiça entende que "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário" (Súmula 149, aprovada em 7/12/1995).

Em 13/12/2010, ratificou essa posição em julgamento de recurso especial repetitivo (Tema 297), aprovando tese que reproduz *ipsis litteris* o verbete sumular supracitado:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Segundo as Anotações Nugep:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta, para o fim de obtenção de benefício previdenciário, à comprovação do trabalho rural, devendo ser acompanhada, necessariamente, de um início razoável de prova material".

Quanto à comprovação do tempo de serviço rural do "boia-fria", o Superior Tribunal de Justiça, atento às circunstâncias desses segurados, amenizou a exigência probatória ao julgar recurso especial repetitivo (Tema 554), no dia 10/10/2012, concluindo que:

"Aplica-se a Súmula 149/STJ ('A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário') aos trabalhadores rurais denominados 'boias-frias', sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador camponês, a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal".

Posteriormente, esse entendimento teve sua aplicabilidade alargada, como evidência a tese aprovada pelo STJ em 28/8/2013 (Tema 638):

"Mostra-se possível o reconhecimento de tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo, desde que amparado por convincente prova testemunhal, colhida sob contraditório".

Nesse sentido, em 2016, o Tribunal aprovou a Súmula 577, com a seguinte redação:

"É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório".

No âmbito da Turma Nacional de Uniformização, pertinente citar os Enunciados n. 6, 14 e 34, da Súmula da Jurisprudência dominante, que assim dispõem:

6 - "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola";

14 - "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício";

34 - "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar".

Assinalo que tais verbetes sumulares foram aprovados, respectivamente, nos dias 26/8/2003, 10/5/2004 e 26/6/2006.

Os entendimentos jurisprudenciais aí sedimentados foram reafirmados anos mais tarde em julgamento de recursos representativos da controvérsia.

Em 6/9/2011, ao julgar os Temas 2 e 3, a TNU aprovou as seguintes teses:

2 - "No caso de aposentadoria por idade rural, a certidão de casamento vale como início de prova material, ainda que extemporânea";

3 - "No caso de aposentadoria por idade rural, é dispensável a existência de prova documental contemporânea, podendo ser estendida a outros períodos através de robusta prova testemunhal".

Em 11/10/2011, no julgamento do Tema 18, o Colegiado aprovou a tese abaixo transcrita:

"A certidão do INCR A ou outro documento que comprove propriedade de imóvel em nome de integrantes do grupo familiar do segurado é razoável início de prova material da condição de segurado especial para fins de aposentadoria rural por idade, inclusive dos períodos trabalhados a partir dos 12 anos de idade, antes da publicação da Lei n. 8.213/91. Desnecessidade de comprovação de todo o período de carência".

No caso concreto, fiel a essas premissas, a Turma Recursal de origem entendeu não configurado o tempo de serviço rural alegado pela parte autora. Rever essa conclusão demandaria ingresso no acervo fático-probatório, finalidade a que não se presta o pedido de uniformização (art. 14 da Lei 10.259/2001 e Súmula 42/TNU).

Estando o acórdão em perfeita sintonia com o entendimento do STJ e da TNU, inexistente razão para o prosseguimento do recurso nesse tocante.

Avançando, registro que, nos termos do artigo 14, V, "a" e "b", da Resolução n. 586/2019 - CJF, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal não deve ser admitido quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se não for indicado paradigma válido, com a devida identificação do processo em que proferido, ou não for juntada cópia do acórdão paradigma, salvo quando se tratar de julgado proferido em recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça ou recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização.

Nessa toada, entende a jurisprudência que "a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente" (REsp 1.721.202/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN).

Efetuada devida análise das razões recursais, verifica-se não constar, expressamente, o paradigma sobre o qual se assenta o capítulo do recurso relativo ao tempo especial. Não está, pois, demonstrada a divergência jurisprudencial, *conditio sine qua non* para o prosseguimento do recurso. Nesse sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. MEDIÇÃO COM BASE EM MÉDIAS, E NÃO EM PICOS DE RÚIDO. AUSÊNCIA DE PARADIGMA. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO (TNU). Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0043755-13.2013.4.03.6301, BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO).

Ante o exposto: (i) com fulcro no artigo 14, III, "a", "b" e "d", da Resolução 586/2019 - CJF, nego seguimento ao pedido de uniformização quanto ao tempo rural; e (ii) com base no artigo 14, V, "a" e "b", não admito o pedido de uniformização quanto ao tempo especial.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009996-84.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301118426

RECORRENTE: ANA ROSA DOS SANTOS (SP161110 - DANIELA VILELA PELOS VASCONCELOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que os documentos apresentados e a prova testemunhal comprovam o tempo de serviço campesino necessário para a concessão de aposentadoria por idade rural.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

- (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Região; ou
- (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Sobre a comprovação do tempo de serviço rural, o Superior Tribunal de Justiça entende que "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário" (Súmula 149, aprovada em 7/12/1995).

Em 13/12/2010, ratificou essa posição em julgamento de recurso especial repetitivo (Tema 297), aprovando tese que reproduz *ipsis litteris* o verbete sumular supracitado:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Segundo as Anotações Nugep:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta, para o fim de obtenção de benefício previdenciário, à comprovação do trabalho rural, devendo ser acompanhada, necessariamente, de um início razoável de prova material".

Quanto à comprovação do tempo de serviço rural do "boia-fria", o Superior Tribunal de Justiça, atento às circunstâncias desses segurados, amenizou a exigência probatória ao julgar recurso especial repetitivo (Tema 554), no dia 10/10/2012, concluindo que:

"Aplica-se a Súmula 149/STJ (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário) aos trabalhadores rurais denominados 'boias-frias', sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campesino, a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal".

Posteriormente, esse entendimento teve sua aplicabilidade alargada, como evidência a tese aprovada pelo STJ em 28/8/2013 (Tema 638):

"Mostra-se possível o reconhecimento de tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo, desde que amparado por convincente prova testemunhal, colhida sob contraditório".

Nesse sentido, em 2016, o Tribunal aprovou a Súmula 577, com a seguinte redação:

"É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório".

No âmbito da Turma Nacional de Uniformização, pertinente citar os Enunciados n. 6, 14 e 34, da Súmula da Jurisprudência dominante, que assim dispõem:

6 - "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola";

14 - "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício";

34 - "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar".

Assinala que tais verbetes sumulares foram aprovados, respectivamente, nos dias 26/8/2003, 10/5/2004 e 26/6/2006.

Os entendimentos jurisprudenciais aí sedimentados foram reafirmados anos mais tarde em julgamento de recursos representativos da controvérsia.

Em 6/9/2011, ao julgar os Temas 2 e 3, a TNU aprovou as seguintes teses:

2 - "No caso de aposentadoria por idade rural, a certidão de casamento vale como início de prova material, ainda que extemporânea";

3 - "No caso de aposentadoria por idade rural, é dispensável a existência de prova documental contemporânea, podendo ser estendida a outros períodos através de robusta prova testemunhal".

Em 11/10/2011, no julgamento do Tema 18, o Colegiado aprovou a tese abaixo transcrita:

"A certidão do INCR A ou outro documento que comprove propriedade de imóvel em nome de integrantes do grupo familiar do segurado é razoável início de prova material da condição de segurado especial para fins de aposentadoria rural por idade, inclusive dos períodos trabalhados a partir dos 12 anos de idade, antes da publicação da Lei n. 8.213/91. Desnecessidade de comprovação de todo o período de carência".

Quanto ao momento do preenchimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria por idade rural, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (Tema 642), no ano de 2015, assentou:

"O segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Ressalvada a hipótese do direito adquirido, em que o segurado especial, embora não tenha requerido sua aposentadoria por idade rural, preencher de forma concomitante, no passado, ambos os requisitos carência e idade".

A Turma Nacional de Uniformização, em 25/4/2012, aprovou a Súmula 54, com a seguinte redação:

"Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima".

Esse entendimento foi reiterado em 2016, no julgamento do Tema 145, por meio da tese abaixo transcrita:

"Para a obtenção de aposentadoria por idade rural, é indispensável o exercício e a demonstração da atividade campesina correspondente à carência no período imediatamente anterior ao atingimento da idade mínima ou ao requerimento administrativo".

No caso concreto, a Turma Recursal de origem, fiel a essas premissas, consignou:

"Tendo a autora completado 55 (cinquenta e cinco) anos em 2012, deve comprovar a cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições, correspondentes ao período estipulado pelo art. 142 da Lei 8.213/91.

Conforme se observa da leitura da inicial, a autora afirma estar comprovado seu labor rural entre 10/08/1997 e 10/08/2012, ou seja, pelo período de carência exigido pela lei, conforme contrato de comodato acostado aos autos.

A sentença recorrida, por seu turno, assim decidiu a lide:

"Como início de prova material pertinente ao período pleiteado, trouxe a parte autora o contrato de comodato de fls. 24/28 do PA acostado aos autos, datado em 10/08/1997.

Ocorre, entretanto, que tal documento, sozinho, não tem a força probante que lhe quer atribuir a parte requerente. Além de fazer referência a um único ano civil, sem qualquer outro que com ele pudesse realizar algum período, a prova testemunhal não socorre o pleito da parte, diante de depoimentos frágeis e imprecisos, conforme apontou o INSS em alegações finais.

Não se olvide o teor do enunciado sumular de n. 149 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o qual aduz que "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Assim, como se vê, a referência ao término do pretense labor rural no ano de 2008 não encontra fundamento quer em início de prova material, quer em prova testemunhal firme, relembrando que esta, isoladamente, não serve de apoio ao pleito desenhado em exordial."

Com efeito, a parte autora trouxe aos autos contrato de comodato, que teria sido firmado com a pessoa de José Adão da Costa e sua esposa em 10.08.1997, com duração de quinze anos. Os demais documentos,

relativos a esse período, consubstanciam-se em declarações de ITR em nome de José A. da Costa, havendo nos autos, ainda, prova de propriedade de imóvel rural pelo suposto comodante. Esse documento, contudo, não se presta como início de prova material de atividade rural da autora, tanto mais pelo longo período de quinze anos que pretende a autora seja por ele abrangido. Em primeiro lugar, não há prova da contemporaneidade do contrato de comodato quanto à data nele assinada. Os reconhecimentos de firma nele constantes foram realizados no ano de 2015. Assim, esse documento não contém com nenhum elemento que indique, com segurança, a data em que foi efetivamente confeccionado. Ausente o reconhecimento de firma contemporâneo à data em que supostamente foi assinado, tal contrato se traduz numa prova frágil, que não sustenta um julgamento de procedência quanto ao período a que se refere. Ademais, ainda que considerado como idóneo o contrato de comodato, sua assinatura não pressupõe o efetivo exercício de atividade rural pela autora. Com efeito, a cláusula terceira desse contrato contém uma autorização para que a autora desenvolva atividades agro-pastoris no imóvel rural dado em comodato. Não há, por certo, obrigação contratual de que isso ocorra. Assim, alegando a autora que laborou durante quinze anos nesse imóvel, alguma prova material do exercício de atividade rural naquela área deveria vir aos autos, para robustecer o fragilíssimo início de prova material trazido aos autos. Ausente essa prova, de nenhum valor o contrato em questão. É certo que a parte autora trouxe razoável início de prova material de atividade rural, como registro de profissão de seu marido como lavrador, em certidões de casamento e de nascimento de seus filhos. No entanto, tais documentos se referem a período bastante anterior a 1997, não se prestando a comprovar atividade rural no período de carência legalmente exigido. Dessa forma, resente-se os autos de prova indispensável para a configuração da atividade rural da autora no período imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário, a qual não pode ser suprida pela prova exclusivamente testemunhal” (grifo no original). Rever essa conclusão demandaria ingresso no acervo fático-probatório, finalidade a que não se presta o pedido de uniformização (art. 14 da Lei 10.259/2001 e Súmula 42/TNU). Estando o acórdão em perfeita sintonia com o entendimento do STJ e da TNU, inexistente razão para o prosseguimento do recurso. Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, “a”, “b” e “d”, da Resolução 586/2019 - CJF, nego seguimento ao pedido de uniformização. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixe os autos à origem. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, que comprovou a miserabilidade, fazendo jus ao recebimento de benefício assistencial de prestação continuada. É o breve relatório. Decido. O recurso não deve ser admitido. Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização): Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido. § 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e: a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal; b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização. A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido de mandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018) No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de sua miserabilidade. Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE. A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se: “PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013) Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”. Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d” da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixe os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011110-22.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301118436  
RECORRENTE: JOSEFA MARIA DA SILVA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001329-80.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301118437  
RECORRENTE: MARIA RITA SALES DA SILVA (SP 199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0056388-85.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301118260  
RECORRENTE: MANUEL PEDRO DE SOUSA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Pleiteia a invalidação do acórdão, para que sejam realizadas novas perícias com médico ortopedista e assistente social.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14, V, “a” e “b”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal não deve ser admitido quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se não for indicado paradigma válido, com a devida identificação do processo em que proferido, ou não for juntada cópia do acórdão paradigma, salvo quando se tratar de julgado proferido em recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça ou recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização.

Nessa toada, entende a jurisprudência que “a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente” (REsp 1.721.202/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN).

Efetuada detida análise das razões recursais, verifica-se não constar, expressamente, o paradigma sobre o qual se assenta o recurso. Não está, pois, demonstrada a divergência jurisprudencial, conditio sine qua non para o prosseguimento do recurso. Nesse sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. MEDIÇÃO COM BASE EM MÉDIAS, E NÃO EM PICOS DE RUÍDO. AUSÊNCIA DE PARADIGMA. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0043755-13.2013.4.03.6301, BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO).

Dessarte, com fulcro no artigo 14, V, “a” e “b”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, não admito o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixe os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0052749-88.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301118363  
RECORRENTE: NELIDE FIORANTE TEIXEIRA (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO, SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, contrariedade jurisprudencial, porquanto lhe foi negado o benefício de auxílio-doença sob o fundamento de inexistir incapacidade, segundo o laudo pericial e os documentos médicos acostados, desconsiderando suas condições socioeconômicas.

Petição da parte autora (evento 72).

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.** 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da existência ou não de incapacidade para o trabalho, para que sejam desconsideradas as provas documentais mediante avaliação de suas condições socioeconômicas.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inequivocamente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

**“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADA, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) A demais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)”** (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Cláudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Por outro lado, nos termos do artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal não será admitido quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se for não demonstrada a existência de similitude, mediante cotejo analítico dos julgados.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da Turma Uniformizadora, com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835)

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização pontificou que:

“Como se sabe, para a configuração da divergência jurisprudencial nos termos do disposto no art. 14 da Lei 10.259/012, faz-se necessário para situações análogas (similitude fática) as conclusões serem distintas (similitude jurídica). E para que seja possível averiguar a existência ou não desta similitude, o recorrente, ao apresentar o seu pleito de uniformização, deve, obrigatoriamente, fazer o devido cotejo analítico onde deve demonstrar onde o acórdão recorrido, ao apreciar caso análogo, aplicou solução jurídica distinta.” (PEDILEF 05003071620154058108, Relator Juiz Federal RONALDO JOSE DA SILVA, j. 21/06/2018)

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, haja vista que a parte deixou de apresentar argumentação específica para demonstração da similitude fática e da divergência jurídica entre as decisões confrontadas, o que não pode ser substituído por argumentos esparsos ao longo do corpo do recurso.

Destarte, não há elementos formais suficientes para a formação de dissídio jurisprudencial.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “c” e “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

DEFIRO o pedido de prioridade na tramitação.

Anote-se, no entanto, que, neste Juizado Especial Federal, grande parte dos demandantes faz jus à prioridade legal, posto que idosos ou portadores de doenças graves. Assim sendo, não obstante a prioridade ora concedida, o julgamento do recurso deverá observar a ordem de distribuição dos recursos que, à semelhança da parte autora, têm prioridade assegurada por Lei.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003321-06.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301118165

RECORRENTE: RAQUEL JOAQUINA DA SILVA CRUZ (SP138321 - ALESSANDRO JOSE SILVA LODI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, contrariedade jurisprudencial, porquanto lhe foi negado o direito à pensão por morte sob o fundamento de que o falecido perdeu a qualidade de segurado, segundo as datas apontadas em laudo pericial e documentos médicos, sem relevar que só atestam uma situação já existente, que, portanto, não devem servir como parâmetro para fixação do termo inicial de aquisição de direitos ou da incapacidade, cabendo instrução complementar à prova pericial nesse sentido.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.** 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da época em que ocorreu incapacidade para o trabalho, a fim de afastar a perda da qualidade de segurado.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inequivocamente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

**“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADA, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida**

como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) A demais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Por outro lado, nos termos do artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal não será admitido quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se for não demonstrada a existência de similitude, mediante cotejo analítico dos julgados.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da Turma Uniformizadora, com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835)

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização pontificou que:

“Como se sabe, para a configuração da divergência jurisprudencial nos termos do disposto no art. 14 da Lei 10.259/012, faz-se necessário para situações análogas (similitude fática) as conclusões serem distintas (similitude jurídica). E para que seja possível averiguar a existência ou não desta similitude, o recorrente, ao apresentar o seu pleito de uniformização, deve, obrigatoriamente, fazer o devido cotejo analítico onde deve demonstrar onde o acórdão recorrido, ao apreciar caso análogo, aplicou solução jurídica distinta.” (PEDILEF 05003071620154058108, Relator Juiz Federal RONALDO JOSE DA SILVA, j. 21/06/2018)

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, haja vista que a parte deixou de apresentar argumentação específica para demonstração da similitude fática e da divergência jurídica entre as decisões confrontadas, o que não pode ser substituído por argumentos esparsos ao longo do corpo do recurso.

Destarte, não há elementos formais suficientes para a formação de dissídio jurisprudencial.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “c” e “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

000009-66.2017.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/930118391

RECORRENTE: EZIO MARTINS (SP208112 - JOSÉ MAURICIO XAVIER JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, contrariedade jurisprudencial devido à rejeição das provas apresentadas, que são idôneas a comprovar o labor exercido em regime de economia familiar no período de 12/03/1966 a 14/08/1979.

Petição da parte autora (evento 54/55).

É o breve relatório.

Decido.

Da petição da parte autora

Requer, para fins de uniformização, a juntada das decisões proferidas nos processos movidos por seus irmãos, em que obtiveram a averbação de período rural coincidente ao que pretende averbar no presente feito.

Primeiramente, verifico que a parte foi intimada do acórdão em 25/06/2019, recorrendo tempestivamente, em 18/07/2019, último dia para sua interposição. A presente petição, requerendo a juntada das referidas decisões foi protocolizada somente em 17/04/2020, portanto, fora do prazo, inexistindo previsão legal de emenda ao recurso para o caso concreto.

Em segundo lugar, as decisões juntadas são provenientes de Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal. Portanto, ainda que tivessem sido protocolizadas dentro do prazo, não serviriam de paradigma.

Assim, o que se impõe é o indeferimento do quanto requerido.

b) Do pedido de uniformização

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de labor rural em regime de economia familiar no período de 12/03/1966 a 14/08/1979.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores.

Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) A demais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Por outro lado, nos termos do artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal não será admitido quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se for não demonstrada a existência de similitude, mediante cotejo analítico dos julgados.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da Turma Uniformizadora, com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835)

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização pontificou que:

“Como se sabe, para a configuração da divergência jurisprudencial nos termos do disposto no art. 14 da Lei 10.259/012, faz-se necessário para situações análogas (similitude fática) as conclusões serem distintas (similitude jurídica). E para que seja possível averiguar a existência ou não desta similitude, o recorrente, ao apresentar o seu pleito de uniformização, deve, obrigatoriamente, fazer o devido cotejo analítico onde deve demonstrar onde o acórdão recorrido, ao apreciar caso análogo, aplicou solução jurídica distinta.” (PEDILEF 05003071620154058108, Relator Juiz Federal RONALDO JOSE DA SILVA, j. 21/06/2018)

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, haja vista que a parte deixou de apresentar argumentação específica para demonstração da similitude fática e da divergência jurídica entre as decisões confrontadas, o que não pode ser substituído por argumentos esparsos ao longo do corpo do recurso. Em verdade, não transcreveu o acórdão recorrido, nem mesmo parte dele, de modo a possibilitar qualquer

comparação com as situações fáticas e fundamentos jurídicos expostos nos paradigmas transcritos.

Destarte, não há elementos formais suficientes para a formação de dissídio jurisprudencial.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “c” e “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

INDEFIRO o requerido em petição, conforme fundamentos lançados nessa decisão.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2020/9301001085**

**DECISÃO TR/TRU - 16**

0005797-17.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301117704  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARCIA SOLANGE PINTO MAIA (SP176539 - ANDRÉA RAMOS CARDOSO AMARAL)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em síntese:

"(...) Assim, sob qualquer prisma adotado: possibilidade de renúncia pretendida nos autos não encontra respaldo legal, posto que pretende a parte autora, pura e simplesmente, renunciar ao benefício previdenciário de que é titular no R.G.P.S., sem que lhe seja exigida a restituição dos proventos recebidos, para sucessivamente, usufruir de aposentadoria em regime especial de previdência, o que não se admite, em face de expressa vedação legal e, qualquer decisão nesse sentido importa em manifesta afronta aos princípios constitucionais da solidariedade, da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços previdenciários. (...)"

É o breve relatório.

Decido.

O recurso deve ser admitido.

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

A seu turno, dispõe o artigo 1.030 do Código de Processo Civil:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I – negar seguimento:

- a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;
- b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos;

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos;

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional;

IV – selecionar o recurso como representativo de controvérsia constitucional ou infraconstitucional, nos termos do § 6º do art. 1.036;

V – realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que:

- a) o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos;
- b) o recurso tenha sido selecionado como representativo da controvérsia; ou
- c) o tribunal recorrido tenha reafirmado o juízo de retratação.

§ 1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042.

§ 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021.

No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição da República, o juízo a quo de admissibilidade deve verificar a presença dos pressupostos recursais gerais e específicos, a saber: (a) gerais – legitimidade, interesse, recorribilidade da decisão, tempestividade, adequação; (b) específicos – prequestionamento, repercussão geral.

Entendo que os requisitos gerais estão devidamente preenchidos.

A parte recorrente é legítima, tem interesse (já que ficou sucumbente), o apelo é o próprio para discutir a questão iuris e foi apresentado no prazo legal. A Recorrente aponta ofensa aos seguintes dispositivos constitucionais:

"(...) princípio da solidariedade do sistema previdenciário (art. 194 caput e art. 195), do mecanismo constitucional próprio de preservação do valor real dos benefícios (art. 201, § 2º), da segurança jurídica (art. 5, II), do princípio da seletividade das prestações na incorporação dos ganhos habituais ao salário para efeito de contribuição previdenciária e repercussão nos benefícios (parágrafo único do art. 194 c/c art. 201, § 11º); e, finalmente, do equilíbrio financeiro e atuarial (art. 195, § 5º c/c art. 201 caput)".

O mesmo ocorre com os requisitos específicos.

Nos termos do artigo 1.035, § 2º, do CPC, é ônus do recorrente demonstrar a existência de repercussão geral para apreciação exclusiva pelo Supremo Tribunal Federal. Tal dever processual mostra-se cumprido. A pertinência das alegações foge à competência deste Juízo preliminar de admissibilidade, pois é de apreciação exclusiva da Suprema Corte.

Ademais, a matéria foi julgada em definitivo e de maneira explícita pela Turma Recursal, atendendo o pressuposto do prequestionamento. Com efeito, o acórdão recorrido pronunciou-se acerca da matéria submetida a julgamento nos seguintes termos:

"Primeiramente, cumpre esclarecer não ser renunciável o benefício aposentadoria para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, nos termos do que dispõe o artigo 18, parágrafo 2º da Lei 8213/91 e o artigo 181-B, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999.

Contudo, não é caso dos autos, tendo a r.sentença expressamente feito menção a esse fato:

"... Ressalte-se que, no caso em apreço, a parte autora está renunciando a beneficiário previdenciário, pago pelo Regime Geral da Previdência Social, para receber benefício concedido por Regime Especial, com outras fontes de custeio, razão pela qual não há ameaça de lesão ao equilíbrio atuarial do sistema de seguridade social."

Em seu recurso, o INSS se irredimiu genericamente pela impossibilidade da desapensação.

No entanto, já há entendimento jurisprudencial que reconhece o direito do segurado aposentado pelo RGPS de abdicar de seu benefício, utilizando-se do tempo de contribuição que já possui para aposentar-se em regime próprio.

Neste sentido, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Processo

AC 00065653320104036103

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1814016

Relator(a)

DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI

Sigla do órgão

TRF3

Órgão julgador

OITAVA TURMA

Fonte

e-DJF3 Judicial1 DATA:08/08/2014..FONTE\_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do

relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO EXTRA PETITA. ANULAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO EM REGIME PRÓPRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. I - Embargos de declaração opostos pela parte autora em face do v. Acórdão, que, por unanimidade, negou provimento ao seu apelo, mantendo a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposeitação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora, por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Sustenta a embargante a ocorrência de obscuridade no julgado, vez que não requereu a contagem das contribuições posteriores à aposentadoria para revisão da RMI e obtenção de benefício mais vantajoso, e sim, pleiteou a renúncia ao benefício concedido pelo Regime Geral da Previdência Social para que possa pleitear sua aposentadoria junto à Prefeitura Municipal de São José dos Campos/SP, uma vez que é servidora pública municipal, na função de dentista, desde 04/07/1979 até a presente data, tendo recolhido, ininterruptamente, na qualidade de contribuinte individual (autônoma), para o Regime Geral da Previdência Social - RGPS, no período de 01/06/1978 a 30/11/2007, e a partir de 17/12/1992 passou, também, a verter contribuições mensais para o Instituto de Previdência do Servidor Público Municipal, portanto, contribuiu duplamente. A firma que houve a conversão do período de 01/06/1978 a 28/04/1995, e que esse período foi utilizado para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e a embargante não tinha conhecimento da vedação da contagem do tempo concomitante, o que a levou a pedir tal benefício. No entanto, quer renunciar à atual aposentadoria para pleitear outra pelo instituto de Previdência do Servidor Público Municipal III - A decisão ora embargada é extra petita, uma vez que tratou a questão como se a autora pretendesse a desaposeitação (contagem das contribuições posteriores à aposentadoria para obtenção de benefício mais vantajoso), quando, na verdade, pretende a renúncia à aposentadoria concedida pelo RGPS para apresentar -se perante o Instituto de Previdência do Servidor Público Municipal, merecendo ser anulada. IV - Anulação da decisão embargada e julgamento nos termos do artigo 515, § 3º, do CPC. V - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, por ser este um direito patrimonial disponível. VI - O ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos, de caráter indiscutivelmente alimentar, não passíveis de repetição. VII - Com a renúncia à percepção da aposentadoria perante o RGPS, a autora tem o direito à respectiva certidão de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca no serviço público.

A crescente-se que a renúncia à aposentadoria no regime geral para a expedição de certidão de tempo de contribuição (ou de tempo de serviço) visando à obtenção de idêntico benefício em regime diverso, sem a aludida restituição, não acarreta prejuízo para o regime de origem, a teor da Lei de Compensação, nº. 796/1999, especialmente seu artigo 4º e parágrafos. VIII - Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa. As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

IX - Embargos de declaração acolhidos para dar provimento ao apelo da autora a fim de reformar a sentença e julgar procedente o pedido Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 28/07/2014 Data da Publicação 08/08/2014

No mesmo sentido, o entendimento da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 201451510028788; JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER; DOU 29/04/2016).

Cumpram-se os efeitos da renúncia do benefício atual percebido pela parte autora para a obtenção de outro benefício em regime próprio não tem vedação legal. Além disso, deixará de onerar os cofres do regime geral de previdência, já que passará a ser pago por regime próprio a que está vinculada a parte requerente.

Por fim, faço constar a desnecessidade de devolução dos valores pagos pela autarquia na vigência do benefício objeto da renúncia. A renúncia, por natureza, tem efeito ex nunc.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença prolatada pelos fundamentos acima. (...)."

Ressalto que não há óbice legal à admissão do recurso em tela, pois (i) inexistiu decisão do Supremo Tribunal Federal negando repercussão geral ao tema; e (ii) o acórdão não se enquadra em hipótese de precedente obrigatório.

Diante do exposto, nos termos do artigo 1.030, V, do Código de Processo Civil, ADMITO o recurso extraordinário.

Remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001482-63.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301119181

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) BEATRIZ APARECIDA DA SILVA SANTOS JOAO CARLOS DA SILVA SANTOS

RECORRIDO: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP254872 - CLEBER PEREIRA CORREA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que tanto o critério dos juros de mora quanto o da correção monetária incidentes sobre as condenações judiciais da Fazenda Pública devem obedecer ao disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009.

Petição da parte autora na qual requer o prosseguimento do feito (evento 92).

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, será negado seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos.

No caso concreto, a discussão levantada no recurso extraordinário refere-se ao Tema 810, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

"Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido."

(RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017, TRÁNSITO EM JULGADO EM 03/03/2020)

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

5005190-16.2017.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301118228

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: MARIA CRISTINA ARANTES BOULHOSA (SC040240 - LARA REGINA GASTALDI FORSCHNER, SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que tanto o critério dos juros de mora quanto o da correção monetária incidentes sobre as condenações judiciais da Fazenda Pública devem obedecer ao disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009.

Petição da parte autora (eventos 58 e 59).

É o breve relatório.

Decido.

Da petição da parte autora

Alega o advogado peticionante que requereu a exclusividade das intimações em seu nome em diversas oportunidades do processo (eventos 14/15 e 32/33), mas, que não foi atendido, devendo ser lhe devolvido o prazo para apresentar contrarrazões.

Verifico que o substabelecimento lhe fora dado com reserva de poderes antes mesmo da sentença (evento 15). Dai não ser possível excluir a advogada substabelecida do processo, muito menos falar-se em nulidade somente nesse momento processual.

Assim, o requerido deve ser indeferido.

b) Do recurso extraordinário

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, será negado seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos.

No caso concreto, a discussão levantada no recurso extraordinário refere-se ao Tema 810, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido.”

(RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017, TRÁNSITO EM JULGADO EM 03/03/2020)

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

INDEFIRO o requerimento de restituição de prazo formulado pelo advogado, nos termos dos fundamentos lançados nesta decisão.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002495-98.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301119256

RECORRENTE: LUIZ SOARES (SP321752 - EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, SP398091 - LOYANA DE ANDRADE MIRANDA) (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, SP398091 - LOYANA DE ANDRADE MIRANDA, SP061713 - NELSON LUIZ NOUVELA LESSIO)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que o acórdão violou o art. 5º, inc. XXII, XXIII e XXXII, da Constituição federal ao manter a sentença que reconheceu a prescrição da pretensão dos recorrentes de pleitearem a cobertura securitária, visando a indenização pelos danos materiais decorrentes da má construção de seus imóveis, adquiridos mediante financiamento do Sistema Financeiro da Habitação.

Petição da parte ré (evento 62/63).

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

O exame de eventual ofensa aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais demanda, em primeiro plano, a interpretação das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, de tal modo que, se afronta ocorresse, seria indireta, o que não atende à exigência do referido art. 102, III, “a”, da Constituição da República. Ora, é cediço que o recurso extraordinário se presta unicamente ao exame de questões que representam afronta direta à ordem constitucional.

Neste sentido está sedimentada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 27.8.2018. CONCURSO PÚBLICO. PRETENSÃO À NOMEAÇÃO EM CARGO PÚBLICO E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. DISCUSSÃO SOBRE A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS (SÚMULA 279/STF) E DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE. 1. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que se chegou no acórdão recorrido, seria necessário o reexame dos fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula 279 do STF. 3. A temática referente à ocorrência, ou não, de prescrição tem natureza infraconstitucional. 4. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, observado o disposto no § 5º, do mesmo dispositivo. Inaplicável o § 11 do art. 85, visto que não houve anterior fixação de honorários.

(ARE 815414 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 24/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-142 DIVULG 28-06-2019 PUBLIC 01-07-2019)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE APOSENTADORIA PREMATURA. PERSEGUIÇÃO POR RAZÕES POLÍTICAS. REGIME DA DITADURA MILITAR. DISCUSSÃO SOBRE OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE ANÁLISE PRÉVIA DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 279. 1. É inadmissível recurso extraordinário quando para divergir da conclusão a que chegou o Tribunal de origem exija-se o reexame das provas dos autos (Súmula 279/STF) ou da legislação infraconstitucional pertinente. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, CPC. Nos termos do artigo 85, § 11, CPC, majoro em ¼ (um quarto) a verba honorária fixada anteriormente, devendo ser observados os §§ 2º e 3º do mesmo dispositivo.

(ARE 1075140 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 24/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-181 DIVULG 31-08-2018 PUBLIC 03-09-2018)

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. DECRETO 730/93 E RESOLUÇÃO 278/01 DO CONAMA. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(ARE 862145 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 02/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-035 DIVULG 24-02-2016 PUBLIC 25-02-2016)

EMENTA. DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL DO DEBATE. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 1º.7.2010. As razões do agravo não são aptas a afirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao âmbito infraconstitucional do debate. Agravo regimental conhecido e não provido.

(AI 856878 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 06/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-163 DIVULG 20-08-2013 PUBLIC 21-08-2013)

RECURSO. Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Prazo prescricional. Alteração. Legislação superveniente. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto o reconhecimento de direito adquirido a prazo prescricional, versa sobre tema infraconstitucional.

(AI 845109 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 16/06/2011, DJE-167 DIVULG 30-08-2011 PUBLIC 31-08-2011 EMENT VOL-02577-02 PP-00354)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO

INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 5% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil. (AI 662747 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 07/04/2009, DJe-089 DIVULG 14-05-2009 PUBLIC 15-05-2009 EMENT VOL-02360-08 PP-01635)

EMENTAS: I. RECURSO. Extraordinário. Prequestionamento no extraordinário. Caracterização. Agravo conhecido. Deve ser conhecido agravo, quando prequestionada a matéria constitucional, sem que isso implique consistência do recurso extraordinário. 2. RECURSO. Extraordinário. Competência. Justiça do Trabalho. Decisão mantida. Prescrição. Violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Inexistência. Matéria infraconstitucional. Aplicação do Código Civil Brasileiro. Agravo regimental não provido. Não cabe recurso extraordinário que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República. (RE 536262 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 15/04/2008, DJe-083 DIVULG 08-05-2008 PUBLIC 09-05-2008 EMENT VOL-02318-05 PP-00976 LEXSTF v. 30, n. 359, 2008, p. 292-295)

CONSTITUCIONAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. FEPASA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO VINTENARIA. I. - O acórdão afastou a prescrição quinquenal, decidindo a causa sem ventilar a matéria constitucional invocada no recurso extraordinário. II. - Matéria infraconstitucional resolvida pelo S.T.J., no sentido da prescrição vintenaria. III. - R.E. não conhecido. (RE 117956, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 09/02/1993, DJ 05-03-1993 PP-02899 EMENT VOL-01694-03 PP-00495)

Desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Constituição da República, o recurso carece de requisito essencial para seu processamento. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º, IX, "a", da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário interposto. Com relação ao requerimento da parte ré, determino que providencie a regularização eficiente de sua representação processual, considerando que o subestabelecimento juntado tem validade inferior a um mês (até 05 de julho de 2020). Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0041781-62.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301117796  
RECORRENTE: WELLINGTON JOHNNY CANDIDO (SP407907 - ELLEN LAYANA SANTOS AMORIM)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal e recurso extraordinário interpostos pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega no pedido de uniformização, em apertada síntese, que contrariou a tese firmada no tema 173 da TNU concedendo indevidamente o benefício assistencial àquele que não possui impedimento de longo prazo, visto que o laudo pericial não caracterizou a situação de incapacidade ou redução de capacidade laborativa, do ponto de vista ortopédico. Sustenta no recurso extraordinário, em suma, que tanto o critério dos juros de mora quanto o da correção monetária incidentes sobre as condenações judiciais da Fazenda Pública devem obedecer ao disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Petição da parte autora (evento 86). É o breve relatório. Decido.

I – Do pedido de uniformização  
O recurso não deve ser admitido. Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização): Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:  
a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;  
b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização. A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da existência ou não de impedimento de longo prazo a caracterizar o direito ao benefício assistencial da pessoa deficiente, questionando o teor do laudo pericial. É o que se verifica dos trechos extraídos do acórdão, in verbis:

"(...)  
5. CASO CONCRETO:  
(...)

Laudo socioeconômico: O autor reside com sua genitora. Consta do laudo: "(...) O autor reside em endereço periciado por 15 anos; vivia em um barraco que fora construído em mesmo terreno em que convive junto a sua mãe, entretanto, em razão de chuvas ter provocado desmoronamento de parte desse local, o autor retornou ao convívio de sua genitora. A moradia em que o autor reside atualmente com sua genitora, foi destelhada e cobertura que foi refeita de forma improvisada requer reparos, apresenta vazamentos e existem rachaduras nas paredes que apontam para importante risco de queda conforme nosso entendimento. A casa utilizada pelo núcleo familiar periciado possui quatro cômodos e um banheiro e espaço para lavagem de roupas. O autor e sua genitora, organizam a moradia de maneira que os bens que a guarnecem, mesmo sendo improvisados e bastante utilizados pelo tempo, tenham uma boa apresentação; no entanto em razão de todo o conjunto de condições entendemos que a moradia não atende as necessidades do núcleo familiar periciado e coloca as pessoas que a ocupam em risco. Sobre a configuração da moradia e os bens que a guarnecem: Sala: Sofá dois e três lugares e estante com aparelho televisór. Cozinha: Geladeira, armário, mesa e cadeiras. Quarto utilizado pelo autor: Cama e armário. Quarto utilizado pela genitora do autor: Cama e armário, não possui iluminação." (...) "Receita R\$954,00: Valor advindo de Benefício de Prestação Continuada recebido pela Sra. Maria da Guia Candido de Souza genitora do autor. Despesas declaradas: R\$ 300,00 – Alimentação R\$ 73,00 - Gás de cozinha R\$ 150,00 - Material de higiene e limpeza Total de despesa declarada: R\$ 523,00 Despesas comprovada: R\$ 35,15: Energia elétrica - tarifa social - Abril de 2018 (autor não encontrou outra conta para nos apresentar: R\$ 70,62 = (R\$ 141,24 : 2) : Água - Outubro de 2018 - o medidor é único para as duas casas, portanto esse valor é dividido entre a moradia do autor e o irmão. R\$ 96,13: Telefone fixo (setembro de 2018) Medicação: 130,00 (aproximadamente) Total de despesa comprovada: R\$ 331,90 Total de despesas: R\$854,90 Doações recebidas: Igreja Universal doa mensalmente uma cesta básica de alimentos." (...) "Diante dos fatos colhidos e a partir de nossa análise e observação, concluímos a perícia socioeconômica e tecnicamente, podemos afirmar que Wellington Johnny Candido autor deste processo, vive em condição de desigualdade social, de extrema pobreza junto ao seu núcleo familiar e que a renda advinda do Benefício de Prestação Continuada recebida por sua genitora é insuficiente para assegurar condições dignas de moradias e custear despesas básicas, sobretudo as relacionadas a segurança alimentar."

6. De acordo com o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 12.435/2011, o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ainda, nos termos do § 2º da referida lei, para efeito de concessão do benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011).

7. Posto isso, considere-se que o perito médico atestou que o autor é portador de de escoliose tóraco-lombar, desde a infância, com gibosidade à direita. Segundo o perito é inegável a sua deficiência física, o que certamente limita-o para algumas atividades laborais, sugerindo a execução de trabalhos de baixa intensidade. Ainda, a despeito do perito informar que não há incapacidade laborativa, o CNIS anexado aos autos atesta o exercício de atividade laborativa por pouco mais de um ano. Assim sendo, não obstante o entendimento veiculado na sentença, reputo que, com base nas perícias realizadas nestes autos, o autor apresenta impedimento de longo prazo apto a obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

8. Condições de moradia, renda e subsistência, descritas no laudo social, demonstram a hipossuficiência econômica, considerando que a parte autora não possui nenhuma fonte de renda, dependendo exclusivamente do benefício assistencial recebido por sua genitora. Ainda de acordo com o laudo social, o autor vive em situação de extrema pobreza, sendo o benefício recebido por sua genitora insuficiente para custear as despesas básicas. As fotos e demais condições descritas no laudo corroboram o entendimento acerca da existência do requisito da miserabilidade.

(...)”(grifos nossos).

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de

Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 001397661201104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Cláudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Por outro lado, nos termos do artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal não será admitido quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se for não demonstrada a existência de similitude, mediante cotejo analítico dos julgados.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da Turma Uniformizadora, com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. ú. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835)

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização pontificou que:

“Como se sabe, para a configuração da divergência jurisprudencial nos termos do disposto no art. 14 da Lei 10.259/012, faz-se necessário para situações análogas (similitude fática) as conclusões serem distintas (similitude jurídica). E para que seja possível averiguar a existência ou não desta similitude, o recorrente, ao apresentar o seu pleito de uniformização, deve, obrigatoriamente, fazer o devido cotejo analítico onde deve demonstrar onde o acórdão recorrido, ao apreciar caso análogo, aplicou solução jurídica distinta.” (PEDILEF 05003071620154058108, Relator Juiz Federal RONALDO JOSE DA SILVA, j. 21/06/2018)

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, haja vista que a parte deixou de apresentar argumentação específica para demonstração da similitude fática e da divergência jurídica entre as decisões confrontadas, o que não pode ser substituído por argumentos esparsos ao longo do corpo do recurso. Em verdade, não transcreveu o acórdão recorrido de modo a possibilitar qualquer comparação com as situações fáticas e fundamentos jurídicos expostos nos paradigmas transcritos.

Destarte, não há elementos formais suficientes para a formação de dissídio jurisprudencial.

II – Do recurso extraordinário

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, será negado seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos.

No caso concreto, a discussão levantada no recurso extraordinário refere-se ao Tema 810, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N. G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORN BUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido.”

(RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017, TRÂNSITO EM JULGADO EM 03/03/2020)

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Diante do exposto: a) com fulcro no artigo 14, V, “c” e “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização; b) com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

INDEFIRO o requerido pela parte autora quanto à questão do índice aplicável, porquanto não recorreu com relação ao tema, devendo aguardar o regular trâmite do feito até o retorno à instância ordinária competente para executar o julgado, com a aplicação do previsto no acórdão para a apuração do valor devido.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004194-04.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/930118355

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: CELI ANGELA GONZALEZ AMSTALDEN (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal e de recurso extraordinário interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

No primeiro, alega, em apertada síntese, que os documentos apresentados e a prova testemunhal comprovam o tempo de serviço rural.

No segundo, aduz não serem repetíveis os valores recebidos de boa-fé no curso do processo, em virtude da concessão de tutela antecipada posteriormente revogada, principalmente se considerado o caráter alimentar dos benefícios previdenciários.

É o breve relatório.

Decido.

Os recursos não merecem seguimento.

1) Do pedido de uniformização

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

- em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Região; ou
- em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Sobre a comprovação do tempo de serviço rural, o Superior Tribunal de Justiça entende que “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário” (Súmula 149, aprovada em 7/12/1995).

Em 13/12/2010, ratificou essa posição em julgamento de recurso especial repetitivo (Tema 297), aprovando tese que reproduz *ipsis litteris* o verbete sumular supracitado:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Segundo as Anotações Nugep:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta, para o fim de obtenção de benefício previdenciário, à comprovação do trabalho rural, devendo ser acompanhada, necessariamente, de um início razoável de prova material”.

Quanto à comprovação do tempo de serviço rural do “boa-fria”, o Superior Tribunal de Justiça, atento às circunstâncias desses segurados, amenizou a exigência probatória ao julgar recurso especial repetitivo (Tema 554), no dia 10/10/2012, concluindo que:

“Aplica-se a Súmula 149/STJ (‘A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário’) aos trabalhadores rurais denominados ‘boas-frias’, sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador camponês, a apresentação de prova

materialmente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal”.

Posteriormente, esse entendimento teve sua aplicabilidade alargada, como evidência a tese aprovada pelo STJ em 28/8/2013 (Tema 638):

“Mostra-se possível o reconhecimento de tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo, desde que amparado por convincente prova testemunhal, colhida sob contraditório”.

Nesse sentido, em 2016, o Tribunal aprovou a Súmula 577, com a seguinte redação:

“É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório”.

No âmbito da Turma Nacional de Uniformização, pertinente citar os Enunciados n. 6, 14 e 34, da Súmula da Jurisprudência dominante, que assim dispõem:

6 - “A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola”;

14 - “Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício”;

34 - “Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”.

Assinalo que tais verbetes sumulares foram aprovados, respectivamente, nos dias 26/8/2003, 10/5/2004 e 26/6/2006.

Os entendimentos jurisprudenciais aí sedimentados foram reafirmados anos mais tarde em julgamento de recursos representativos da controvérsia.

Em 6/9/2011, ao julgar os Temas 2 e 3, a TNU aprovou as seguintes teses:

2 - “No caso de aposentadoria por idade rural, a certidão de casamento vale como início de prova material, ainda que extemporânea”;

3 - “No caso de aposentadoria por idade rural, é dispensável a existência de prova documental contemporânea, podendo ser estendida a outros períodos através de robusta prova testemunhal”.

Em 11/10/2011, no julgamento do Tema 18, o Colegiado aprovou a tese abaixo transcrita:

“A certidão do IN CRA ou outro documento que comprove propriedade de imóvel em nome de integrantes do grupo familiar do segurado é razoável início de prova material da condição de segurado especial para fins

de aposentadoria rural por idade, inclusive dos períodos trabalhados a partir dos 12 anos de idade, antes da publicação da Lei n. 8.213/91. Desnecessidade de comprovação de todo o período de carência”.

No caso concreto, fiel a essas premissas, a Turma Recursal de origem entendeu não configurado o tempo de serviço rural alegado pela parte autora. Rever essa conclusão demandaria ingresso no acervo fático-probatório, finalidade a que não se presta o pedido de uniformização (art. 14 da Lei 10.259/2001 e Súmula 42/TNU).

Estando o acórdão em perfeita sintonia com o entendimento do STJ e da TNU, inexistiu razão para o prosseguimento do recurso.

## 2) Do recurso extraordinário

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

Em complemento, o artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil estabelece que deve ser negado seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral.

No caso em tela, a discussão levantada refere-se ao Tema 799, em cujo caso piloto o Supremo Tribunal Federal negou a existência de repercussão geral, sendo a seguinte questão submetida a julgamento:

“Possibilidade da devolução de valores recebidos em virtude de tutela antecipada posteriormente revogada”.

Ante o exposto: (i) com fulcro no artigo 14, III, “a”, “b” e “d”, da Resolução 586/2019 - CJF, nego seguimento ao pedido de uniformização; e (ii) com base no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001243-57.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301118361

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: FRANCISCO DOS SANTOS (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal e de recurso extraordinário interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que os documentos apresentados e a prova testemunhal comprovam o tempo de serviço rural.

É o breve relatório.

Decido.

Os recursos não merecem seguimento.

## 1) Do pedido de uniformização

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

(a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;

(b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;

(c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Região; ou

(d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Sobre a comprovação do tempo de serviço rural, o Superior Tribunal de Justiça entende que “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário” (Súmula 149, aprovada em 7/12/1995).

Em 13/12/2010, ratificou essa posição em julgamento de recurso especial repetitivo (Tema 297), aprovando tese que reproduz *ipsis litteris* o verbete sumular supracitado:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Segundo as Anotações Nugep:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta, para o fim de obtenção de benefício previdenciário, à comprovação do trabalho rural, devendo ser acompanhada, necessariamente, de um início razoável de prova material”.

Quanto à comprovação do tempo de serviço rural do “boia-fria”, o Superior Tribunal de Justiça, atento às circunstâncias desses segurados, amenizou a exigência probatória ao julgar recurso especial repetitivo (Tema 554), no dia 10/10/2012, concluindo que:

“Aplica-se a Súmula 149/STJ (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário) aos trabalhadores rurais denominados ‘boias-frias’, sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador camponês, a apresentação de prova materialmente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal”.

Posteriormente, esse entendimento teve sua aplicabilidade alargada, como evidência a tese aprovada pelo STJ em 28/8/2013 (Tema 638):

“Mostra-se possível o reconhecimento de tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo, desde que amparado por convincente prova testemunhal, colhida sob contraditório”.

Nesse sentido, em 2016, o Tribunal aprovou a Súmula 577, com a seguinte redação:

“É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório”.

No âmbito da Turma Nacional de Uniformização, pertinente citar os Enunciados n. 6, 14 e 34, da Súmula da Jurisprudência dominante, que assim dispõem:

6 - “A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola”;

14 - “Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício”;

34 - “Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”.

Assinalo que tais verbetes sumulares foram aprovados, respectivamente, nos dias 26/8/2003, 10/5/2004 e 26/6/2006.

Os entendimentos jurisprudenciais aí sedimentados foram reafirmados anos mais tarde em julgamento de recursos representativos da controvérsia.

Em 6/9/2011, ao julgar os Temas 2 e 3, a TNU aprovou as seguintes teses:

2 - “No caso de aposentadoria por idade rural, a certidão de casamento vale como início de prova material, ainda que extemporânea”;

3 - “No caso de aposentadoria por idade rural, é dispensável a existência de prova documental contemporânea, podendo ser estendida a outros períodos através de robusta prova testemunhal”.

Em 11/10/2011, no julgamento do Tema 18, o Colegiado aprovou a tese abaixo transcrita:

“A certidão do IN CRA ou outro documento que comprove propriedade de imóvel em nome de integrantes do grupo familiar do segurado é razoável início de prova material da condição de segurado especial para fins de aposentadoria rural por idade, inclusive dos períodos trabalhados a partir dos 12 anos de idade, antes da publicação da Lei n. 8.213/91. Desnecessidade de comprovação de todo o período de carência”.

No caso concreto, fiel a essas premissas, a Turma Recursal de origem entendeu não configurado o tempo de serviço rural alegado pela parte autora. Rever essa conclusão demandaria ingresso no acervo fático-probatório, finalidade a que não se presta o pedido de uniformização (art. 14 da Lei 10.259/2001 e Súmula 42/TNU).

Estando o acórdão em perfeita sintonia com o entendimento do STJ e da TNU, inexistiu razão para o prosseguimento do recurso.

## 2) Do recurso extraordinário

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

Em complemento, o artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil estabelece que deve ser negado seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral.

No caso em tela, a discussão levantada refere-se ao Tema 766, em cujo caso piloto o Supremo Tribunal Federal negou a existência de repercussão geral, sendo a seguinte questão submetida a julgamento: "Verificação dos requisitos legais necessários para concessão de benefício previdenciário".

Ante o exposto: (i) com fulcro no artigo 14, III, "a", "b" e "d", da Resolução 586/2019 - CJF, nego seguimento ao pedido de uniformização; e (ii) com base no artigo 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

### TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

#### TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

#### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2020/9201000325

#### DECISÃO TR - 16

0003043-82.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº 2020/9201010602  
RECORRENTE: JAIME APARECIDO DE OLIVEIRA (SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos, nos termos das Resoluções nº 586/2019/CJF e 3/2016/CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização regional suscitado pela parte ré, com fundamento no artigo 14, da Lei nº 10.259/2001, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

Alega, em síntese, que o acórdão impugnado diverge do entendimento da 11ª Turma Recursal de São Paulo.

Decido.

O artigo 14, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.259/2001 estabelece as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, nos seguintes termos:

"Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juizes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal."

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução nº 586/2019/CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdãos divergentes a justificar a atuação da TRU/TNU com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835).

A função institucional das Turmas Nacional e Regional é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CRITÉRIO PARA DEFINIÇÃO DE "BAIXA-RENDA". VALOR IRRISÓRIO. TEMA 169/TNU. ACÓRDÃO IMPUGNADO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DESTE COLEGIADO. VEDADO O REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA POR ESTE COLEGIADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5004376-86.2015.4.04.7010, ISADORA SEGALLA AFANASIEFF - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

A respeito, a TNU já decidiu (PEDILEF n. 0065380-21.2004.4.03.6301):

"[...] – A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões (Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Isso porque, consoante as Cortes Superiores, descabe incidente de uniformização fundado somente no argumento da existência de divergência jurisprudencial e em que a demonstração da similitude fático-jurídica limita-se à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, sem indicação do preceito legal interpretado de modo dissonante. Trata-se de hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF, pela qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (STJ, REsp 1373789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/02/2014).

A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

De acordo com a citada Corte Superior, a demonstração da alegada divergência deve ser realizada mediante a observância dos seguintes requisitos:

- o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...);
- o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...);
- c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...);
- d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso

quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nílson Naves, DJ 28.03.2007).

Anoto que é inservível, para fins de demonstração da divergência alegada, a apresentação de paradigma de Tribunal Regional Federal ou Tribunal de Justiça, ou ainda outros órgãos jurisdicionais diversos daquele rol exaustivo, dada a literalidade do dispositivo mencionado (art. 14, da Lei nº 10.259/2001). Neste sentido:

VOTO-EMENTA PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DE

ISENÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. Omissis. 4. Inicialmente, destaca não ser possível conhecer de divergência com acórdão de Tribunal Regional Federal. Nos termos da legislação de regência (art. 14 da Lei nº

10.259/2001), esta Turma possui atribuição para dirimir divergências entre acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões. [...] (PEDILEF 50340498220144047100, JUIZ FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, TNU, DJE 25/09/2017.)

No que diz respeito a paradigma do STJ, observo que a Questão de Ordem nº 05 da TNU assim estabelece: 'Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte.'

Pois bem.

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, já que a parte não dispensou argumentação específica para demonstração da similitude fática e a divergência jurídica entre as decisões confrontadas, o que não pode ser substituído por argumentos esparsos e difusos ao longo do corpo do recurso.

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor considerar inadmissível o recurso excepcional.

Pelo exposto, NÃO ADMITO o pedido de uniformização, nos termos do artigo 10, I, "a", da Resolução nº 3/2016, alterada pela Resolução nº 30/2017, ambas do CJF3ª Região.

Oportunamente, à origem, certificando-se.

0000128-42.2020.4.03.9021 - - DECISÃO TR Nº. 2020/9201010570

RECORRENTE: EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ (MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ)

RECORRIDO: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA. B.V. FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra decisão proferida pelo juízo a quo que indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado em ação nominada pela parte autora como "AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA - LIMINAR DE MANUTENÇÃO SEM A CONSIGNAÇÃO DE PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS E ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO EM SPC E SERASA - CUMULADA COM DANO MORAIS E OBRIGAÇÃO DE FAZER".

A irrisignação recursal se manifesta contra os seguintes fundamentos lavrados na r. decisão recorrida e expostos pela parte recorrente em sua peça recursal:

"(...) IV - A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300, do CPC; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311, do CPC. No caso em tela, necessária a instrução do processo para aferição dos fatos, após regular contraditório e exercício da ampla defesa. Por outro lado, quanto à tutela provisória de evidência, não se vislumbra as hipóteses do art. 311, II e III, do CPC, o que inviabiliza a análise liminar sem a oitiva da parte contrária neste momento processual (único do art. 311 CPC). Portanto, em que pese a alegação de urgência ou de evidência da medida postulada, não verifico, por ora, a hipótese de concessão imediata da tutela ao presente caso. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. V - Citem-se os requeridos, intimando-os para, no prazo de dez dias, manifestar interesse em conciliar. Neste caso, o processo será encaminhado à CECON e o prazo para a contestação será contado conforme art. 335, I, do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação, não haverá audiência de conciliação e o prazo para a resposta será contado conforme Art. 335, III do CPC. VI - Intimem-se." Grifamos e destacamos."

Aduz, em apertada síntese, que celebrou contrato de financiamento de veículo automotor com a ré BV FINANCEIRA e que, após pagar uma quantidade expressiva de parcelas, fez firmo um acordo, via telefone, para quitação antecipada do financiamento, acreditando estar celebrando a resolução do negócio com representantes legais autorizados da ré credora.

Alega, que foi enviado ao autor, via whatsapp, um arquivo com o boleto de pagamento para quitação integral antecipada do financiamento nos termos do acordo firmado nos contatos telefônicos prévios.

De posse do boleto a parte autora se dirigiu à agência bancária onde aduz ter conta, no caso a segunda ré CEF, e efetuou o pagamento do boleto no valor de R\$ 15.000,00, não tendo, contudo e no entender da parte autora, ora recorrente, o funcionário da segunda ré CEF se atentado para o fato de que o beneficiário sacado do boleto era a terceira ré MERCADOPAGO.COM que, segundo a parte recorrente, funciona como correspondente bancário da primeira ré BV FINANCEIRA.

Apresentou na petição inicial o seguinte quadro histórico dos fatos:

"(...) No dia 28-01-2020, o Agravante entrou em contato com a CENTRAL DE RELACIONAMENTO BV, telefone 3003-1616, solicitando proposta de quitação total do financiamento.

Em 28/01/2020, operador Rodrigo entrou em contato via fone/ WhatsApp 021 (15) 95827-4237, o qual se apresentou ser um operador correspondente da Instituição Financeira-BV da CENTRAL DE

RELACIONAMENTO BV. Naquela oportunidade o operador BV, confirmou por telefone todos os dados do Agravante, todas as transações até então realizadas e tudo que havia sido conversado para quitação antecipada, o fazendo de forma minuciosa, detalhadíssima, com a idoneidade de uma ligação onde o interlocutor sabe de todas as informações contratuais celebradas.

Tivemos contatos telefônicos (11) 3003-1616 - 0800 775 9291 e via WhatsApp conversas e ligações via celular (11) 96804-2276, (11) 99459-2526, (11) 99541-2231 e (11) 95827-4237, o qual encaminhou via WhatsApp o boleto de pagamento.

A atendente respondeu que encaminharia cópia do contrato para o e-mail do Agravante, no prazo de cinco dias úteis, no entanto, o referido e-mail nunca fora recebido.

Em 29-01-2020, o operador Rodrigues da BV, questionou via WhatsApp se boletos haviam chegado, sendo a resposta positiva WhatsApp (11) 95827-4237. Como dito, o pagamento do boleto foi feito no dia 29-01-2020, na agência da Caixa Econômica onde o peticionante é correntista.

Dia seguinte, houve mais um contato telefônico com a operadora Ana, onde informou a quitação via WhatsApp, mandou o boleto e a autenticação mecânica de pagamento.

No próximo dia útil após 29-01-2020, o Agravante com o boleto quitado foi até a agência da Caixa, onde o seu gerente, informou que o Banco apenas quitou, e não observou que a autenticação mecânica de pagamento deu-se a 3ª Agravada: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA, CNPJ/MF sob o nº 10.573.521/0001-91, e que não era de sua competência a averiguação.

Diante a situação, o Agravante tem a certeza que houve alguma falha na prestação do serviço da 2ª Agravada, vez que, no boleto o CNPJ é do 1ª Agravada BV, pois tinha no boleto todas as informações da 1ª Agravada BV.

É imperioso frisar que o Agravante jamais contratou de qualquer modo com a empresa 3ª Agravada: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA, CNPJ/MF sob o nº 10.573.521/0001-91. O Agravante só adimpliu o boleto porque acreditava estar quitando totalmente o financiamento se livrando de vez dos juros da 1ª Agravada, pois ninguém em sã consciência adimpliu um boleto fraudulento por querer, ainda mais um boleto de R\$15.000,00.

Se o pagamento vier a ser uma fraude somente aconteceu porque alguém conseguiu de algum modo às informações e a intenção do Agravante junto CENTRAL DE RELACIONAMENTO BV, e/ou Sabem, e pela desídia das instituições financeiras com a situação a que estava exposto como consumidor.

Evidenciado pelos documentos anexos, se ocorreu a suposta fraude a qual o Agravante é vítima, só ocorreu porque a 1ª Agravada BV não zelaram de suas informações, não teve nenhuma cautela quando o Agravante/Consumidor entrou em contato junto CENTRAL DE RELACIONAMENTO BV, o sigilo da quitação antecipada entre o Agravante saiu da esfera do sigilo, tanto é que depois do pagamento somente no de Abril/2020, é que recebeu cobrança das parcelas vencidas, porque não fizeram antes?

No dia 23-04-2020, recebeu um boleto de cobrança das parcelas 26, 27 e 28 vencidas do contrato 12040000210712, no valor de R\$ 4.407,04, assim, foi registrado boletim de ocorrência (Doc. 13 - Anexo). (...) Sustenta que, por não estar efetuando o pagamento das parcelas do financiamento, uma vez que a primeira ré, ora recorrida, BV FINANCEIRA não reconhece a quitação integral do financiamento, em razão de não constar em seus arquivos o pagamento do referido boleto bancário, e crendo o recorrente que foi vítima de uma suposta fraude, pugna pela concessão de tutela de urgência em sede recursal, ante o indeferimento do pleito no primeiro grau de jurisdição, com a reforma da decisão do MM. Juízo a quo para o fim de:

"(...) c) -- Seja deferido em tutela de urgência que a BV Financeira se abstenha de proceder com as cobranças administrativas (ligações e mensagens) uma vez que a validade da negociação e do pagamento já estão sendo discutidas nos autos do processo, sob pena de multa a ser fixada pelo juízo;

d) -- Requer o deferimento da tutela de urgência para que a 2ª e 3ª Agravadas efetue o depósito em juízo do valor que recebeu (R\$ 15.000,00, atualizados desde a data do pagamento 29-01-2020, boleto de pagamento nº 5996213-5, uma vez que o valor não lhe pertence; (...)"

É a síntese do essencial. Decido.

Atento ao princípio da fungibilidade das formas conheço do presente recurso, interposto como agravo de instrumento, como recurso em medida cautelar (recurso sumário).

Sem prejuízo de uma análise mais acurada acerca da presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, notadamente a legitimidade passiva ad causam de partes, o que poderá ser feito oportunamente pelo MM. Juízo a quo, sobretudo pela cautela de se evitar uma potencial supressão de instância, atendo-me única e tão-somente ao exame do pedido de tutela de urgência formulado.

Assim, principiando com considerações científicas sobre o instituto das tutelas de urgência tem-se que, de acordo com o novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015), em vigor desde o dia 18/03/2015, houve radical mudança, melhor dizendo, aprimoramento técnico da sistematização dogmática, das tutelas provisórias concedidas no curso do processo (incidental) ou antecedentemente à formação deste (antecedente).

De acordo com o art. 294, caput, do NCPC, as tutelas provisórias incidentais podem fundamentar-se em urgência ou evidência.

Nos casos das tutelas provisórias fundadas em urgência, estas podem ser de natureza cautelar ou antecipada (art. 294, p. único, NCPC).

A tutela provisória incidental fundada na urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, NCPC).

Quanto ao conceito de 'probabilidade do direito' a doutrina vem entendendo que este diverge daquele que pregava a existência de 'prova inequívoca' capaz de convencer o juiz da 'verossimilhança da alegação'.

Para Marinoni et al., "(...) No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de 'prova inequívoca' capaz de convencer o juiz a respeito da 'verossimilhança da alegação', expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-las, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognições sumárias, isto é, ouvindo apenas uma das partes ou então fundado em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis

para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade de que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder a tutela provisória. (...)” (MARINONI, Luiz Guilherme, Novo Código de Processo Civil comentado/ Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 312).

Tecidas essas considerações teóricas sobre os pressupostos e condições de possibilidade para concessão de tutelas provisórias, no caso em apreço, vislumbro a presença dos elementos normativos autorizadores da concessão da tutela provisória, de natureza cautelar, porquanto presentes a probabilidade do direito, diante da alegação e documentos apresentados pela parte recorrente, e o risco de dano potencial pela natural demora do trâmite do processo de conhecimento a demonstrar a urgência na prolação de um provimento cautelar assecuratório das posições jurídico materiais e processuais até a resolução definitiva da lide, sem prejuízo, contudo, de novo exame pelo Juízo a quo, notadamente, após a vinda das respostas das rés, ora recorridas.

A probabilidade do direito se apresenta, ainda que parcialmente, pelo documento juntado no evento 02 consubstanciado num arquivo digital à pg. 85, onde é possível aferir, num exame sumário e de cognição prematura, a verossimilhança da alegação da parte recorrente no sentido de que efetivou o pagamento da quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil) reais com a intenção de liquidar o contrato entabulado com a recorrida BV FINANCEIRA sob o n. 1/120 40000210712.

À fl 83 do mesmo arquivo digital juntado no evento 02 consta um suposto diálogo com emissão do referido boleto, em que alega a parte recorrente que era referente às tratativas de acordo que estavam sendo realizadas via whatsapp com, no entender da parte recorrente, representantes legais da recorrida BV FINANCEIRA.

Nesta senda, entendo que se revelam presentes os requisitos legais para a concessão da tutela cautelar para assegurar e preservar o status quo no sentido de obstar que o nome da parte recorrente seja inserido em órgãos de restrição de crédito bem como seja, por ora, sustada qualquer possibilidade de busca e apreensão do bem financiado até sejam melhor esclarecidos os fatos no decorrer da instrução processual e, notadamente, após a apresentação das respostas e documentos pelas partes recorridas.

Por ora, entendo que é desnecessário a determinação do depósito judicial da quantia despendida pela parte autora pelas recorridas CEF e MERCADOPAGO.COM na medida em que são pessoas jurídicas notoriamente solventes e capazes de efetivar os pagamentos que se fizerem necessários quando assim o forem determinados. Ademais, se a parte recorrente reconhece a existência da dívida e postula a quitação do que foi pago se mostra, a princípio, incompatível com esta pretensão o pleito de depósito judicial do valor dado que não há controvérsia sobre a dívida mas sim sobre a forma e correção quanto ao pagamento.

DO EXPOSTO, presentes os pressupostos e requisitos legais na espécie, CONCEDO A TUTELA CAUTELAR postulada para o fim de DETERMINAR à primeira recorrida BV FINANCEIRA que se abstenha (tutela de obrigação de não fazer) de praticar quaisquer atos tendentes à satisfação do seu pretensão crédito em decorrência do contrato objeto desta demanda, notadamente, a inscrição do nome da parte recorrente em cadastros restritivos de crédito, somente no que toca ao contrato objeto desta ação, e propositura de ação de busca e apreensão, sem prejuízo de novo exame da controvérsia pelo MM. Juízo a quo após a vinda das respostas das recorridas.

Intimem-se as recorridas para que tome ciência do teor desta decisão liminar e, também, para apresentar, em querendo, contrarrazões no prazo legal.

Comunique-se o MM. Juízo a quo acerca do teor desta decisão.

Oportunamente, inclua-se o presente feito em pauta para julgamento definitivo do recurso em medida cautelar.

0000519-78.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201010568

RECORRENTE: NERITA GOMES ANTONOW (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos, nos termos das Resoluções nº 586/2019/CJF e 3/2016/CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora em face do acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais de Mato Grosso do Sul. Pretende a recorrente a reforma do julgado para a concessão da aposentadoria por idade, mediante o cômputo do período referente ao vínculo empregatício anotado extemporaneamente em CTPS.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei nº 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

A função institucional das Turmas Nacional e Regional é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CRITÉRIO PARA DEFINIÇÃO DE "BAIXA-RENDA". VALOR IRRISÓRIO. TEMA 169/TNU. ACÓRDÃO IMPUGNADO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DESTES COLEGIADOS. VEDADO O REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA POR ESTES COLEGIADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5004376-86.2015.4.04.7010, ISADORA SEGALLA AFANASIEFF - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução nº 586/2019/CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No tocante à insurgência da parte recorrente, o acórdão assim consignou:

"(...) A parte autora apresentou como início de prova material CTPS com anotação extemporânea decorrente de sentença trabalhista homologatória de acordo.

A sentença, no entanto, não reconheceu os períodos discutidos no recurso por verificar que a prova testemunhal mostrava-se contraditória.

A testemunha, que teria trabalhado com o autor não sabia o nome do dono da empresa, alegou que havia cerca de 10 a 15 empregados ao passo que a parte autora, em seu depoimento pessoal, alegava existir apenas 3 empregados. Além disso a testemunha não soube dizer o nome das pessoas que trabalhavam com a autora, nem a função que exerciam.

Assim, da ponderação de todo o conjunto probatório, o magistrado de origem concluiu que não restou comprovado o labor da autora nos períodos não reconhecidos em sentença.

Portanto, irretocável a decisão do magistrado de origem pelo indeferimento dos pedidos objetos de recurso.

No mais, a parte autora não trouxe nenhum outro argumento capaz de infirmar as conclusões do Juízo de origem.

Deste modo, entendo que a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos. (...)”.

Pois bem. Para a reforma do julgado, sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o acervo probatório que compõe a lide. Tal pretensão é incabível em sede de pedido de uniformização.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Não obstante a vedação ao reexame da matéria fática, verifico também que não foram observados os requisitos para a análise do incidente de uniformização, notadamente porque não realizado o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmáticos.

Consoante as Cortes Superiores, descabe incidente de uniformização fundado somente no argumento da existência de divergência jurisprudencial e em que a demonstração da similitude fático-jurídica limita-se à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, sem indicação do preceito legal interpretado de modo dissonante. Trata-se de hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF, pela qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia” (STJ, REsp 1373789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/02/2014).

Na Turma Nacional de Uniformização, é remansosa a jurisprudência no sentido de que o cotejo analítico é requisito formal do incidente, pelo qual “A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.” (PEDILEF 200638007233053, JUÍZA

FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240.)

Ocorre que, no caso concreto, esses requisitos não foram observados, já que a parte não dispensou argumentação específica para demonstração da similitude fática e a divergência jurídica entre as decisões confrontadas, o que não pode ser substituído por argumentos esparsos e difusos ao longo do corpo do recurso.

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor considerar inadmissível o recurso excepcional.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 14, V, "c" e "d", da Resolução nº 586/2019 CJF3R, NÃO ADMITO o pedido de uniformização manejado pela parte autora.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Viabilize-se.

0002631-88.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201010562

RECORRENTE: MARIA HELENA DA SILVA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal suscitado pela parte autora, com fundamento no artigo 14, da Lei nº 10.259/2001, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

Alega, em síntese, que o acórdão impugnado diverge do entendimento da Turma Recursal Suplementar do Paraná, 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul e a jurisprudência dominante do STJ.

É o relatório. Decido.

A tuo na forma preconizada pela Resolução nº 3/2016, alterada pela Resolução nº 30/2017, ambas do CJF3ª Região.

O recurso não comporta admissão.

De pronto, consigno que a lei que trata dos pedidos de uniformização dirigidos à Turma Nacional de Uniformização se destina a uniformizar a jurisprudência no âmbito dos Juizados Especiais Federais, com fundamento em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou de decisão que contraria súmula/jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ou da Turma Nacional de Uniformização (TNU).

É o que dispõe o artigo 14, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

Também, o artigo 12, do Regimento Interno da TNU (Resolução nº 586/2019 – CJF, de 30/09/2019), verbis:

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

§ 2º O recorrido será intimado pela Turma Recursal ou Regional de origem para, no mesmo prazo, apresentar contrarrazões.

Outrossim, consoante as Cortes Superiores, descabe incidente de uniformização fundado somente no argumento da existência de divergência jurisprudencial e em que a demonstração da similitude fático-jurídica limita-se à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, sem indicação do preceito legal interpretado de modo dissonante.

Na Turma Nacional de Uniformização, é remansosa a jurisprudência no sentido de que o cotejo analítico é requisito formal do incidente, pelo qual "A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito." (PEDILEF 200638007233053, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240.)

Assim, não prospera, no caso vertente, recurso interposto com lastro no artigo 14 da Lei 10.259/2001, por falta do necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o(s) julgado(s) paradigma(s). Nesse contexto, incide, no caso, a Questão de Ordem nº 22/TNU, in verbis: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Pelo exposto, NÃO ADMITO o pedido de uniformização, nos termos do artigo 14, V, "c", da Resolução nº 586/2019 – CJF, de 30/09/2019.

Oportunamente, à origem, certificando-se.

0005475-74.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201010571

RECORRENTE: VALDECIR SILVA DE OLIVEIRA (MS020932 - MAIZA CORREA PEREIRA)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vistos, nos termos das Resoluções nº 586/2019/CJF e 3/2016/CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

Alega, em síntese, preencher os requisitos necessários para a concessão de indenização por dano material e moral, concedido a outros militares cuja transferência deveria ter ocorrido por transporte aéreo, sendo que na transferência do Rio de Janeiro para o Município de Ladário no Estado do Mato Grosso do Sul o autor se deslocou de ônibus (sem leito) e não obteve a referida indenização.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei nº 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da TNU com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835)

Anoto que é inservível, para fins de demonstração da divergência alegada, a apresentação de paradigma de Tribunal Regional Federal ou Tribunal de Justiça, ou ainda outros órgãos jurisdicionais diversos daquele rol exaustivo, dada a literalidade do dispositivo mencionado (art. 14 da Lei nº 10.259/2001). Neste sentido:

VOTO-EMENTA PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DE

ISENÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. Omissis. 4. Inicialmente, destaco não ser possível conhecer de divergência com acórdão de Tribunal Regional Federal. Nos termos da legislação de regência (art. 14 da Lei nº

10.259/2001), esta Turma possui atribuição para dirimir divergências entre acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões. [...] (PEDILEF 50340498220144047100, JUIZ FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, TNU, DJE 25/09/2017.)

O acórdão impugnado manteve a sentença que reconheceu a inexistência de interrupção da prescrição do direito alegado pela recorrente, e consequentemente, o direito à indenização.

Na hipótese dos autos, no tocante à prescrição os acórdãos paradigmas mencionados são de Tribunais de Justiça e Tribunal Regional Federal.

Ademais, o recorrente não anexou a íntegra dos acórdãos paradigmas para verificação do cotejo analítico referente ao caso específico de indenização de transporte e a interrupção da prescrição, uma vez que na hipótese dos autos não ocorreu a interrupção da prescrição, porquanto o direito à interrupção da prescrição foi reconhecido apenas aos militares que foram movimentados a partir da publicação da referida Circular n. 17, de 17/1/13.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 14, V, "a", da Resolução nº 586/2019/CJF3R, NÃO ADMITO o pedido de uniformização manejado pela parte autora.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Viabilize-se.

0002898-60.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2020/9201010580  
RECORRENTE: CLAUDIO ROMERO (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos.

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

Sustenta, em síntese, que o acórdão impugnado contraria entendimento da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

É o relatório. Decido.

A tu na forma preconizada pela Resolução nº 3/2016, alterada pela Resolução nº 30/2017, ambas do CJF3ª Região.

O recurso não merece seguimento.

Do que se denota dos autos, a questão suscitada no incidente de uniformização refere-se ao Tema 134 TNU (PEDILEF 5004459-91.2013.4.04.7101/RS).

No julgamento do referido representativo, a TNU fixou as seguintes teses:

- (1) a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário;
- (2) afasta-se a decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS de sorte que somente decaiu o direito à revisão dos benefícios iniciais concedidos há mais de dez anos, a contar de 15 de abril de 2010;
- (3) a publicação do Memorando 21/DIRBENS/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação;
- (4) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando.

Nota-se, portanto, que, conforme constou no acórdão impugnado, a presente ação foi proposta após passados mais de 05 (cinco) anos da publicação do Memorando-Circular nº 21/DIRBENS/PFEINSS, de

15/04/2010. Logo, o reconhecimento da prescrição não contraria o entendimento da Turma Nacional de Uniformização.

Assim, tecidas tais considerações, anoto que incide, no caso, a Questão de Ordem nº 13/TNU, in verbis: "Não se admite o Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, nos termos do artigo 14, III, "b", da Resolução nº 586/2019 – CJF, de 30/09/2019.

Oportunamente, à origem, certificando-se.

0003115-66.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2020/9201010575  
RECORRENTE: DOUGLAS POLICARPO (MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL)  
RECORRIDO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal suscitado pela parte ré, com fundamento no artigo 14, da Lei nº 10.259/2001, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

Sustenta, em síntese, nulidade do acórdão impugnado, em razão da falta de fundamentação.

É o relatório. Decido.

A tu na forma preconizada pela Resolução nº 3/2016, alterada pela Resolução nº 30/2017, ambas do CJF3ª Região.

O recurso não comporta admissão.

Compulsando os autos, verifica-se que o Juízo singular, ao considerar as provas constantes nos autos, acolheu a pretensão autoral com o seguinte entendimento (doc. eletrônico n.33):

"(...)O autor foi expressamente intimado para trazer aos autos cópias da petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado referentes a cada processo com possível prevenção, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Foram concedidos 30 (trinta) dias para referida providência. O autor não a cumpriu. Foram concedidos mais 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho. O autor, novamente, não providenciou os documentos exigidos. O processo foi extinto sem resolução do mérito. Assim, entendo que a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Não há outros pontos controvertidos trazidos pelo recurso em tela, de modo que, norteados-se pelos elementos e circunstâncias constantes dos autos, não há falar em qualquer elemento novo que justifique a modificação do julgado. Logo, no mérito, a sentença deve ser mantida em todos os seus termos, por seus próprios fundamentos. Posto isso, voto por negar provimento ao recurso, confirmando a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais dou por transcritos, com base no art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, somados aos argumentos ora expendidos. (...)"

Pois bem.

Consigno que a lei que trata dos pedidos de uniformização dirigidos à Turma Nacional de Uniformização exige que a parte postulante da uniformização de questão de direito material demonstre de forma cabal que há divergência jurisprudencial entre Turmas Recursais de diferentes regiões.

É o que dispõe o artigo 14, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juizes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

Assim, considerando as observações acima mencionadas, nota-se flagrante descompasso entre o paradigma invocado e a decisão impugnada, tendo em vista que a decisão combatida expôs, de forma clara e coerente, as razões que motivaram a manutenção da sentença.

Por seu turno, o julgado paradigma trata do entendimento da TNU "no sentido de que a generalidade do Acórdão acaba por violar o direito à fundamentação da Sentença, inserto no art. 93, IX, da CF/88".

Logo, falta a necessária similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma.

Nesse contexto, incide, no caso, a Questão de Ordem nº 22/TNU, in verbis: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Pelo exposto, NÃO ADMITO o pedido de uniformização, nos termos do artigo 14, V, "c", da Resolução nº 586/2019 – CJF, de 30/09/2019.

Oportunamente, à origem, certificando-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte RÊ, com fundamento no artigo 14 da Lei nº 10.259/2001, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Sustenta, em síntese, que não há dever de indenizar, porquanto o colete balístico disponibilizado para o autor estava adequado. Alega que o acórdão paradigma, partindo da mesma situação fática, entendeu ausente o dano para impulsionar a indenização pleiteada, conforme informações prestadas pela Polícia Federal (evento 19), a Parte Autora tinha à sua disposição coletes balísticos com data de validade em ordem para a realização de operação policial. Decido. A tu na forma preconizada pela Resolução nº 3/2016, alterada pela Resolução nº 30/2017, ambas do CJF3ª Região. O recurso não merece seguimento. Da leitura dos autos, observo flagrante descompasso entre o paradigma invocado e o ato impugnado, tendo em vista que a decisão combatida decidiu pela indenização uma vez que os coletes estavam vencidos, nos seguintes termos: In casu, o autor juntou Termo de Acautelamento de colete balístico, recebido em 18/6/09 (p. 4, evento 2), fabricado em 4/5/09, válido por 6 anos (p. 5-6, evento 2). O colete venceu, portanto, em 4/5/15. No entanto, até o presente momento não recebeu outro, não obstante decisão judicial ante cipatória nesse sentido. Em razão desse fato, pleiteia pagamento de indenização por danos morais. Segundo informações do DEPEN, o procedimento licitatório findou em 31/12/15, quando foi assinada a Ata de Registro de Preço, ficando os materiais disponíveis para

aquisição. Contudo, não há prova da data na qual a ré adquiriu esses coletes. No evento 26, a ré junta informações de que outro procedimento licitatório foi instaurado em 2016, para aquisição desses coletes (nº 08016.006139/2016-75). Entretanto, havia previsão de conclusão desse procedimento para o final de 2017. Não há notícia nos autos do fornecimento do colete ao autor até o presente momento. O Poder Público tinha o dever legal de promover a licitação e consequente aquisição dos coletes antes do vencimento. Há evidente conduta ilícita da ré. Por seu turno, o julgado paradigma da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte (Processo n. 0505934-87.2018.4.05.8401) julgou a questão da indenização referente ao colete balístico, nos seguintes termos: EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AGENTE PENITENCIÁRIO. FORNECIMENTO DE COLETE BALÍSTICO ADEQUADO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA IRREGULARIDADE DO EQUIPAMENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.(...) Destaca-se que, ao reverso, não há prova satisfatória nos autos de que o colete balístico fornecido à parte autora não entregue proteção adequada, o que não é matéria disponível para confissão fidei, ao contrário do que sustenta o recorrente. Ausente a comprovação da ilegalidade na aquisição dos coletes balísticos ou da sua ineficácia, não cabe, sem malferir a Separação dos Poderes, intervenção judicial na Administração Pública, a fim de determinar qual o tipo/marca de colete balístico a ser adquirido para os agentes penitenciários, carecendo o juiz de legitimidade constitucional para substituir o administrador (...). Assim, falta a necessária similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma. Nesse contexto, resalte-se incidir, no caso, a Questão de Ordem nº 22 da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: “É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.” Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao pedido de uniformização. Viabilize-se.

0003177-75.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2020/9201010504

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: WALCIR FARINON JUNIOR (MS006125- JOSE RIZKALLAH JUNIOR, MS020762- HÁTILA SILVA PAES, MS014648- HEBERTH SARAIVA SAMPAIO, MS017852- CAMILA BISSOLI ZOCCANTE)

0002489-79.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2020/9201010505

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: WILLIAM DE SOUZA SOARES (MS014836- ANA MARIA SANTOS DE JESUS SILVA)

FIM.

0003323-19.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2020/9201010573

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: IGOR SILVA DE OLIVEIRA (MS006125- JOSE RIZKALLAH JUNIOR)

Vistos, nos termos das Resoluções nº 586/2019/CJF e 3/2016/CJF3R.

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) em face de acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

Decido.

O(s) recurso(s) não merece(m) seguimento.

Consoante se dessume da peça recursal, a discussão refere-se tese acerca da ausência do nexo de causalidade apta a reconhecer a responsabilidade da União para indenizar a parte autora, e à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

No tocante ao nexo de causalidade para responsabilização da Recorrente para indenizar pelos danos, a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é farta em considerar que: O nexo de causalidade apto a gerar indenização por dano moral em face da responsabilidade do Estado, quando controversa sua existência, demanda a análise do conjunto fático-probatório dos autos.

Ocorre que, para reforma do julgado conforme requerido pela parte recorrente, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o acervo probatório que compõe a lide. Tal pretensão é incabível em sede de recurso extraordinário.

A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é uníssona nesse sentido. Confira-se:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL MERAMENTE REFLEXA. REAPRECIÇÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

SÚMULA 279 DO STF. 1. Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão do recurso extraordinário, que supõe matéria constitucional prequestionada explicitamente. 2. A argumentação recursal traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que o acolhimento do recurso passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta CORTE: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STF, RE 1111003 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-153 DIVULG 31-07-2018 PUBLIC 01-08-2018)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula nº 279/STF: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.”.

Destaca-se que, no tocante ao Tema 810, o Supremo Tribunal Federal, sob o regime da repercussão geral (Tema 810), afastou a incidência da Taxa Referencial (TR) das condenações impostas contra a Fazenda Pública, deliberando pela não modulação dos efeitos da respectiva decisão. Confira-se a tese fixada pela Suprema Corte:

I - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

II - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Pois bem. Compulsados os autos, nota-se perfeita sintonia entre o acórdão recorrido e a referida tese, no que tange aos critérios de correção monetária e juros moratórios incidentes sobre os valores devidos pela fazenda pública, eis que a determinação de aplicação do manual de cálculos da Justiça Federal, nos termos da Res. CFJ n. 267/13, encontra-se ajustada ao que fixado pelo C. STF no citado leading case, notadamente os itens 4.2.1.1 e 4.2.2 do referido Manual.

Diante do exposto, com fulcro no art. 1.030, I, do CPC, c/c art. 14, III, “a”, da Resolução nº 586/2019 CJF3R, NEGOU SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) excepcional(is) manejado(s), nos termos da fundamentação.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Viabilize-se.

0000050-29.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2020/9201010577

RECORRENTE: CLOVEIR MENDES DORNELES (MS019643- LUIZ EUGENIO MOREIRA FREIRE, MS011942- RODRIGO DA SILVA)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PN)

Vistos, nos termos das Resoluções nº 586/2019/CJF e 3/2016/CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

Alega, em síntese, que o Juiz singular, em razão da independência de instâncias (criminal x administrativa), considerou que o registro do veículo perante ao órgão de trânsito ainda se encontrava em nome do antigo proprietário e que não foi demonstrada ilicitude, abuso, excesso ou arbitrariedade na conduta da autoridade, e, julgou improcedente o pedido, afrontando a Constituição Federal.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

A função precípua da Suprema Corte é, assim, “guardar a Constituição”, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. INDENIZAÇÃO: DANO MORAL.

I. – O acórdão-recorrido decidiu a causa a partir do exame da prova, certo que a versão fática da instância ordinária é imodificável em recurso extraordinário. II. – Agravo não provido. (STF, RE 422001 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/06/2004, DJ 13-08-2004 PP-00282 EMENT VOL-02159-03 PP-00478)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a comprovação ou alegação de que a pretendida alienação tenha sido comunicada à Receita Federal, o que enseja reexame do conjunto fático-probatório.

Pois bem. A Turma Recursal, com fundamento no alegado na inicial e nas demais provas carreadas aos autos, manteve a sentença que julgou improcedente o pedido, em razão de reconhecer que :

“(…)Reconhecida a independência da instância administrativa, verifica-se que na data da apreensão do veículo (17.09.2013 – fl. 3-8 do evento 15), este ainda estava em nome de Odir Pierezan (fl. 36 do evento 15).

Dois dias após a apreensão, houve a transferência do registro do veículo no DETRAN para o nome do autor (em 26.09.2013 – fl. 90 do evento 15). Contudo, considerando que nessa data o bem se encontrava apreendido pela Receita Federal e que a alienação de bens móveis depende da efetiva tradição (entrega física do bem) para se consumar (art. 1.267 do Código Civil), não se verifica, no caso, a perfectibilização do ato de aquisição da propriedade do veículo pelo autor, por absoluta impossibilidade fática.(…) Além disso, não há comprovação ou alegação de que a pretendida alienação tenha sido comunicada à Receita Federal. Portanto, não houve ilegalidade na escolha da pessoa a ser notificada no procedimento administrativo que decretou a perda do bem (fls. 65-77 do evento 15). Não restou demonstrada ilicitude, abuso, excesso ou arbitrariedade na conduta da autoridade fiscal, razão pela qual não é cabível a indenização pretendida. (...)”

Ocorre que, para reforma do julgado conforme requerido pela parte recorrente, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o acervo probatório que compõe a lide.

Tal pretensão é incabível em sede de recurso extraordinário.

A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é uníssona nesse sentido. Confira-se:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL MERAMENTE REFLEXA. REAPRECIÇÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. 1. Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão do recurso extraordinário, que supõe matéria constitucional prequestionada explicitamente. 2. A argumentação recursal traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que o acolhimento do recurso passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta CORTE: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STF, RE 1111003 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-153 DIVULG 31-07-2018 PUBLIC 01-08-2018)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula nº 279/STF: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário."

Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, I, "b", da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Viabilize-se.

#### DESPACHO TR - 17

0000147-86.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2020/9201010581  
RECORRENTE: LINDEMBERGUE PEREIRA DE CARVALHO (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido retro (EVENTO 41). Determino a regular tramitação do feito.

Proceda a secretaria ao devido lançamento da fase no sistema processual (Conclusão - Voto).

Intimem-se.

0001769-75.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2020/9201010500  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: DEJANIRA CANDIDO DA SILVA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)

A guarde-se o julgamento dos embargos de declaração opostos pelo réu.

O pedido retro deverá ser apreciado, oportunamente, pelo juízo de origem.

Intime-se.

0005230-29.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2020/9201010565  
RECORRENTE: AURIDES PINTO PINHEIRO (MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA, MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante da informação prestada pela parte autora (arquivo 60), oficie-se às Centrais Especializadas em Análise de Benefícios para Demandas Judiciais (CEAB/DJ SRI) para apresentar o processo administrativo referente ao pedido de pensão por morte, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

#### ATO ORDINATÓRIO - 29

##### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada da juntada de documento(s) pelo réu nos autos em epígrafe.

0005919-73.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201003090  
RECORRENTE: LUCIMAR PORTO (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES)

0002034-77.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201003086 LIDIA PITTEI VALDEZ (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA)

0000497-74.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201003083 ADILSON VIEIRA CAIRES COUTO (MS018731 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)

0005229-10.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201003089 ABNER FREIRE MARTINS (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)

0000003-78.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201003081 IELVIRA MARLENE CRIVELLI RODRIGUES (MS018223 - JANAINA MARCELINO DOS SANTOS)

0003853-86.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201003088  
RECORRIDO/RECORRENTE: VALDECI TEODORO (MS009133 - FÁBIO FREITAS CORREA, MS019214 - MARITANA PESQUEIRA CORREA)

0001149-63.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201003085  
RECORRENTE: IGINIO CARVALHO CHAVES (MS015786 - MARIANA DOURADOS NARCISO)

0000039-20.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201003082  
RECORRIDO: ADEMIR LOPES (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)

0001100-22.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201003084  
RECORRENTE: BRANCA SULEMA OLIVEIRA GOMES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)

FIM.

#### TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

#### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

**DECISÃO TR - 16**

0001191-83.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº 2020/9201010563

RECORRENTE: ZINAÍDA APARECIDA OLIVEIRA RIBEIRO (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCCIN, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pelo INSS contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

Alega, em suma, que a 1ª Turma Recursal, ao afastar as conclusões do laudo pericial elaborado por especialista e conceder o benefício, afastou-se do entendimento firmado pela TNU “quando negada a incapacidade para o trabalho habitual, forçoso inadmitir o exame das condições pessoais, já que o mesmo não pode, por si só, afastar a conclusão sobre a aptidão laboral calculada na valoração de prova pericial” (Processo nº 0020741-39.2009.4.03.6301, Rel. Juiz André Monteiro, DOU 22/3/2013).

Foram apresentadas contrarrazões.

Decido.

A tua na forma preconizada pela Resolução nº 3/2016, alterada pela Resolução nº 30/2017, ambas do CJF3ª Região.

Consta no acórdão recorrido que:

“(…)Analisando o caso, verifico que a autora, com 63 anos atualmente, baixa escolaridade, ‘Doméstica’, é portadora de várias moléstias: ‘enfisema pulmonar, alterações degenerativas da coluna lombar e artrose cervical avançada com discartrose’.

Conforme os atestados médicos da rede pública de saúde, colacionados, constata-se que a autora tem o diagnóstico de enfisema há dois anos e desde então convive com sintomas de falta de ar, cansaço, tosse e dores nas costas. Os problemas de coluna são bem mais antigos, iniciando-se há mais de 20 anos.

Em 4.5.2017, o médico que acompanha a autora, Dr. Humberto concedeu afastamento por três meses para tratamento. Ressalta-se também que o exame do pulmão realizado em 13.12.2016 acusou ‘Distúrbio ventilatório obstrutivo grave (grau III)’.

A autora faz uso de diversas medicações e sente dores ao realizar esforços físicos. Consegue apenas fazer alguns serviços domésticos leves, uma vez que não consegue mais trabalhar.

Neste particular, também é mister registrar que o magistrado não está adstrito às conclusões do laudo pericial. Pelo contrário, detém liberdade para apreciar o conjunto probatório e, inclusive, determinar a extensão da incapacidade laboral pelas condições pessoais e sociais do segurado.

Quanto ao termo inicial do benefício, a jurisprudência tem se posicionado no sentido de que este corresponderá à data do requerimento administrativo ou ao dia imediato ao da cessação do auxílio-doença (art. 43 da Lei 8.213/1991). Não havendo requerimento, será a data da citação do INSS.

Com estas considerações, voto por dar provimento ao recurso da parte autora, para determinar ao INSS a concessão do benefício de Auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (23.7.2017). Bem assim, diante da gravidade das enfermidades da autora, sua idade avançada, bem como a dificuldade de sua reinserção no mercado de trabalho, converto o benefício em Aposentadoria por Invalidez, na data deste Acórdão.

Outrossim, como aponta a doutrina e jurisprudência, não se exige, para a concessão da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, o estado vegetativo laboral do segurado, bastando que, nas circunstâncias do caso concreto, a doença ou lesão limitem os desempenhos físico e/ou mental e/ou emocional do trabalhador de tal modo que seja inviável o exercício das profissões para as quais qualificado (ou mesmo recomendável o afastamento definitivo, por precaução ou proteção da vida ou saúde do segurado ou terceiros), sem que, em tais situações, haja perspectivas de cura ou reabilitação para o exercício de outra atividade profissional. Desse modo, é mais consentâneo com a realidade dos autos a posterior conversão do benefício em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, cuja reavaliação é periódica, nos termos da Lei de Benefícios (art. 43, § 4º e art. 101”).

Sobre a matéria, trago decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização, que concluiu que o magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam:

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA CAPACIDADE LABORAL. DESVINCULAÇÃO DO JUIZ EM RELAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. PRINCÍPIO DO CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. AUSÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE OS MEIOS DE PROVA. INCIDENTE DESPROVIDO.** 1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso que, reformando a sentença, deferiu a concessão de aposentadoria por invalidez. 2. O aresto combatido considerou que estava presente o requisito à concessão/restabelecimento de aposentadoria por invalidez, não obstante o apontamento pelo laudo pericial judicial da capacidade permanente da parte-autora para o trabalho, considerando o aresto que “a moléstia da parte autora é incapacitante no contexto social”. 3. O INSS sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) paradigma(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entendeu(ram) ser incabível a aposentadoria no caso de laudo pericial judicial indicativo da inexistência da incapacidade laboral. 4. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que “há a divergência suscitada”, porquanto o acórdão recorrido e os paradigmas teriam tratado da questão de forma contrastante. 5. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando “houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei” (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva “divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ” (art. 14, § 4º). 6. Do cotejo entre o acórdão combatido e um dos julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados. 7. Explico: 8. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, reformando a sentença, concedeu a aposentadoria por invalidez, sob o seguinte fundamento (sem grifo no original): “II – Incapacidade laboral: A parte autora, ora recorrente, 46 anos de idade, 4ª série do ensino fundamental, balconista, é portadora de alterações degenerativas da coluna lombar (doença osteoarticular). A perícia médica judicial concluiu pela ausência de incapacidade. Ocorre que a conclusão do perito decorreu de argumento exclusivo da medicina, deixando de ser analisados argumentos sociais e econômicos. Ao realizar a ponderação das provas carreadas para o processo, concluo tratar-se de pessoa com incapacidade total e permanente para o trabalho. A moléstia da parte autora é incapacitante no contexto social e econômico em que vive, pois as lides exigem perfeita compleição física, ainda mais em se tratando de pessoa com baixo grau de escolaridade e contando com 46 anos de idade. Saliento ainda, que a autora teve concedido benefício de auxílio doença por mais de cinco anos, alternadamente desde 2005, sendo o último benefício cessado em 15/09/2012. A demais, todos os benefícios foram concedidos pela mesma patologia apresentada, sem que tenha se verificado melhora no quadro de saúde do recorrente” (grifei) 9. No caso paradigma (TR/RJ, Processo nº 2007.51.52.0012116-01), se entendeu ausente o direito à concessão da aposentadoria por invalidez, em razão de “ausência de incapacidade para o labor evidenciada através de prova pericial”. 10. Portanto, há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/ laudo pericial que atesta a capacidade laboral) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido não se acolheu a conclusão do laudo judicial; no paradigma o laudo pericial serviu de fundamento ao indeferimento do pedido. 11. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 12. De início, aponto-se que a vedação ao reexame de prova (Súmula 42/TNU) não impede que se conheça de incidente de uniformização cuja controvérsia centre-se na valoração da prova segundo os critérios jurídicos adotados por esta Corte. 13. Em outras palavras, quando a divergência referir-se à prova em tese (analisada em abstrato) é caso de valoração (passível de exame pela TNU), quando, porém, a divergência referir-se à aplicação in concreto da prova é o caso de reexame da prova, incidindo na vedação contida na Súmula 42 desta Corte. 14. No caso dos autos, a questão se refere, a meu sentir, na natureza do laudo pericial judicial, se absoluta ou relativa, não se constituindo, assim, a questão em reexame da prova, mas em análise de matéria adstrita à valoração da prova em tese. 15. Neste sentido, entendo que a questão possui solução no próprio texto da lei processual, na medida em que o art. 436 do CPC é taxativo ao dispor que “o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos”. 16. O princípio que ali se consagra é o do convencimento motivado do julgador, sem prévia classificação tarifária das provas. 17. Evidentemente que, sendo decisão judicial, o afastamento da conclusão do laudo pericial deve vir assentada em exposição de motivos (art. 93, IX, da Constituição Federal), o que, no caso em exame, ocorreu, uma vez que a Turma Recursal de origem fundamentou a opção pelo reconhecimento da incapacidade da parte-autora nas circunstâncias desta ter idade avançada, “baixa escolaridade” e histórico de vários benefícios de auxílio-doença concedidos nos últimos anos pelo mesmo problema médico. 18. Portanto, o não acolhimento da prova pericial além de ter previsão legal, deu-se sob suficiente motivação, pelo que não há que se afastar a conclusão do julgamento recorrido, uma vez que não há hierarquia entre as provas licitamente produzidas, não sendo o caso de adentrar-se no conteúdo da prova (idade da autora, natureza da doença, profissão exercida, etc.) sob pena de, aí sim, ocorrer reexame de matéria fática. 19. Acresça-se que, ante os elementos fáticos, o órgão julgador entendeu que havia incapacidade parcial (uma vez que apontou ser a autora “portadora de alterações degenerativas da coluna lombar”), porém, considerado o “contexto social e econômico”, concluiu pela incapacidade “total e permanente para o trabalho”. 20. Ora, entendendo o órgão julgador, dentro do seu poder de apreciação das provas (art. 131 do CPC), pela incapacidade parcial, restou legítimo o exame de outros elementos fáticos, que não apenas o médico, posto que “o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez” (Súmula nº 47/TNU). 21. Consigne-se que este Colegiado já teve oportunidade de examinar matéria semelhante a aqui versada, concluindo pelo reconhecimento a liberdade do órgão julgador quanto à apreciação motivada do laudo pericial: “PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA PARA O TRABALHO E INSUSCETIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE QUE GARANTA A SUBSISTÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. SÚMULA 47 TNU. PROVIMENTO. 1. A sentença julgou procedente a pretensão do autor, determinando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, entendendo que, apesar de a perícia haver concluído pela incapacidade da autora apenas para as atividades habituais e possibilidade de reabilitação para o exercício de outras atividades laborativas, do ponto de vista médico, as condições pessoais e sociais da parte, tais como idade e grau de instrução, na prática, torna inviável sua reabilitação. O acórdão recorrido deu provimento ao recurso interposto pelo INSS, sob o fundamento de que “malgrado” as considerações da sentença a respeito da inviabilidade da reabilitação do autor em virtude das suas condições pessoais e sociais, o laudo da perícia judicial teria sido” categórico ao afirmar que o recorrido está incapaz parcial e permanentemente, podendo ser habilitado para outras funções que não demandem esforço físico. Diante disso, o benefício de aposentadoria por invalidez deve ser substituído pelo auxílio-doença”. 2. Comprovada a similitude e a divergência entre o acórdão recorrido e os paradigmas desta Turma

Nacional de Uniformização (PEDILEF 200381100055548, Relator JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO, DJ 19/03/2010; PEDILEF 200636009037918, relator JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, DJ 17/12/2009; PEDILEF 200636009072110, Relator JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, DJ 05/05/2010), tem cabimento o incidente de uniformização. 3. Há entendimento pacificado por esta Turma Nacional de Uniformização, a exemplo da Súmula N° 47 TNU, reconhecendo a possibilidade de extensão da incapacidade parcial quando, da análise das condições pessoais, se extrair a inviabilidade de reinserção ao mercado de trabalho: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. 4. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado. 5. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso. 6. No caso em tela, diante do princípio do livre convencimento, o juízo a quo entendeu pela impossibilidade de reinserção da parte autora ao mercado de trabalho em face das limitações impostas pelo baixo grau de escolaridade, pela falta de experiência profissional além de atividades que demandem esforço físico como agricultora, doméstica e auxiliar de cozinha. Concluiu que seria utopia defender a inserção do segurado no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo qual entendeu fazer jus à concessão de aposentadoria por invalidez. 7. Incidente de Uniformização conhecido e provido" (PEDILEF n° 50032658120124047104, rel. JUIZ Federal André Carvalho Monteiro, j. 16.08.2013). 22. Em conclusão, é o caso de conhecer-se do incidente, porém, negando-lhe provimento (TNU – Processo n. 00125010220114013600 – DOU de 09/10/2015, p. 117/255 – Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga). g.n.

Assim, o acórdão guerreado encontra-se em perfeita sintonia com o entendimento da Turma Nacional de Uniformização, razão pela qual o recurso não deve ser admitido. No mesmo sentido: Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de benefício por incapacidade à parte autora. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade, e passo a analisar o pedido de uniformização. O recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 200934007005809, reconhecendo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento no seguinte sentido: "AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. DIVERGÊNCIA ENTRE LAUDO PERICIAL E ATESTADOS MÉDICOS. DESVINCULAÇÃO DO JUIZ EM RELAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. AUSÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE OS MEIOS DE PROVA. 1. O laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho. O acórdão recorrido, invocando o art. 436 do CPC, chegou a conclusão diversa com base em exames, atestados e relatórios produzidos na rede pública de saúde. Dessa forma, reconheceu direito ao restabelecimento de auxílio-doença. 2. O INSS arguiu divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça. Nesse caso, o incidente de uniformização de jurisprudência pressupõe demonstração de contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Se os julgados indicados como paradigmas não representam a jurisprudência dominante da Corte, não cabe incidente de uniformização. 3. O acórdão paradigma representado pelo REsp 226.094 considerou que não tem direito a aposentadoria por invalidez o segurado em relação ao qual a perícia médica judicial concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. O acórdão paradigma representado pelo EREsp 198.189 reformou julgado pelo fato de ter contrariado a conclusão de laudo pericial. Esses julgados não representam a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Aquela mesma Corte tem decidido mais recentemente que o magistrado não está vinculado às conclusões do laudo pericial, podendo firmar o seu livre convencimento com base nos demais elementos dos autos (AgR Esp 1.000.210, DJe 18/10/2010; AgR Esp nº 1.055.886, DJe 09/11/2009; REsp 965.597, DJ 17/9/2007). 4. O INSS arguiu divergência com acórdão paradigma da 1ª Turma Recursal de Minas Gerais, segundo o qual os laudos e exames médicos particulares não têm força para afastar a conclusão da perícia, porque produzidos unilateralmente pela parte interessada. Divergência jurisprudencial configurada. Pedido de uniformização admitido nesta parte. 5. Laudos e atestados médicos obtidos unilateralmente pelo segurado equiparam-se a mero parecer de assistente técnico, de forma que, em regra, não devem prevalecer sobre a conclusão divergente de laudo pericial judicial, elaborado sob o crivo do contraditório por médico presumivelmente imparcial. Não obstante, com base no princípio do livre convencimento motivado, na ausência de hierarquia entre os meios de prova e na expressa autorização legal para se desvincular do laudo pericial (art. 436 do CPC), pode o julgador, desde que fundamentadamente, priorizar a conclusão do documento técnico unilateral em detrimento do laudo pericial. O item 4 da ementa do acórdão recorrido concatenou motivação satisfatória para afastar a conclusão do laudo pericial. 6. A TNU já decidiu que "tanto para a verificação da existência do direito ao benefício por incapacidade quanto para a apreciação do tempo a partir do qual tal direito deve ser exercido (DIB), o julgador não está adstrito às informações do laudo pericial. Existentes outras provas nos autos diretamente relacionadas ao direito postulado (caso de atestados médicos, formulários de internações, comprovantes de licenças, exames realizados anteriormente pelo próprio órgão previdenciário, dentre outros), estas devem ser apreciadas e valoradas, podendo causar impressão suficiente no julgador de modo a resultar em convicção, parcial ou integralmente, divergente do exposto pelo médico perito" (Pedido nº 2007.06.007601-0, Relator Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 08/01/2010). 7. Incidente parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido." (PEDILEF 200934007005809, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 25/05/2012) Conclui-se, assim, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que o juiz não está vinculado ao laudo pericial, bem como não há hierarquia entre os meios de prova. Por conseguinte, encontrando-se o acórdão recorrido em harmonia com o entendimento da TNU, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ademais, a pretendida inversão do julgado demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, tarefa essa que não enseja incidente de uniformização de jurisprudência, a teor do disposto na Súmula n. 42/TNU, a saber: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao pedido de uniformização, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Intimem-se. (TNU – Processo n. 0501712-36.2016.4.05.8502 – Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei – Data da publicação: 03/04/2018 – Decisão do Presidente Ministro Raul Araújo). g.n.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o pedido de uniformização, nos termos do art. 14, inciso V, "g", da Resolução CJF nº 586/2019. Publique-se. Intimem-se.

#### DESPACHO TR - 17

0000768-21.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nº. 2020/9201010567  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ADIR DA SILVA (MT020186 - RONI CEZAR CLARO, MT020717 - WAGNER LUIS FRANCIOSI GOMES)

Oficie-se, com urgência, às Centrais Especializadas de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ SR 1), para que dê cumprimento à tutela antecipada concedida nestes autos, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005977-76.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nº. 2020/9201010566  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: FATIMA CAMARGO DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP 168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)

Oficie-se às Centrais Especializadas em Análise de Benefícios para Demandas Judiciais (CEAB/DJ SRI), conforme requerido pela parte autora na petição retro (arquivo 83).

Prazo para cumprimento: 20 (vinte) dias.

Intimem-se.

#### ATO ORDINATÓRIO - 29

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**  
**Fica a parte contrária intimada a apresentar contrarrazões ao pedido de uniformização/recurso extraordinário, no prazo legal.**

0002926-20.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2020/9201003092  
RECORRENTE: CIBELI XERES MOREIRA (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002783-94.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2020/9201003091  
RECORRENTE: ESMEL GERALDO BENEDITO (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

000634-28.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201003093  
RECORRENTE: VILMA SOARES DOS SANTOS (MS019237 - EDGAR AMADOR GONÇALVES FERNANDES, MS020674 - DOUGLAS PATRICK HAMMARSTROM)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Fica a parte contrária intimada a apresentar contrarrazões aos embargos de declaração, no prazo legal.

**TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE**

**EXPEDIENTE Nº 2020/9201000327**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

0003990-05.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201003094  
RECORRENTE: PRISCILA APARECIDA FERREIRA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)

Fica a parte autora intimada da juntada de documento(s) pelo réu nos autos em epígrafe.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO**  
**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6301000199**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0007152-91.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301120500  
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do direito à aplicação dos índices de correção monetária referentes ao índice de abril de 1990.  
Sem condenação em custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007494-05.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301121898  
AUTOR: MARIA CRISTINA VENTURA LOPES (SP238267 - ROSANA APARECIDA DELLA LIBERA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito invocado na inicial e, por conseguinte, julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do Art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003500-66.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301122161  
AUTOR: IRIZ TUPINIQUINS (SP405580 - RENAN SANSIVIERI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no artigo 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-m-se.

0027333-84.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301121228  
AUTOR: KELLY JOIA SALZANO GABARRON (SP114048 - KATIA REGINA DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (RS065244 - DIEGO MARTIGNONI) (RS065244 - DIEGO MARTIGNONI, RS065670 - JOSE VICENTE PASQUALI DE MORAES)

0001671-21.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301121233  
AUTOR: DALVA MARIA MAZETTI (SP331595 - RENATO LEMOS DA CRUZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0026751-50.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301122267  
AUTOR: EDNA ALVES DE JESUS PEREIRA (SP098866 - MARIA CREONICE DE S CONTELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0008331-60.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301121857  
AUTOR: JOSE AILTON DOS SANTOS (SP093103 - LUCINETE FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre a parte autora e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Ofício-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

As partes desistem formalmente do prazo recursal.

Transitado em julgado, cuide a Secretaria de expedir o competente RPV.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0066141-27.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301122032  
AUTOR: DIRCEU FERNANDES (SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0016339-26.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301112848  
AUTOR: NEUZA CANDIDO (SP325523 - LUCLESIA DOS SANTOS MONTEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do CPC.

Defero o pedido de justiça gratuita.

Fica a parte autora intimada que, se desejar recorrer, e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada à Rua Fernando de Albuquerque nº155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866/0885, entre 08h30min e 14h (sujeito a disponibilidade de senha), podendo sofrer alterações em virtude da atual situação instalada no país, em virtude da Pandemia provocada pela doença COVID-19. Assinalo que, para o oferecimento de embargos, o seu prazo é de 05 dias; e, para recorrer, de 10 (dez) dias - a contar da data em que for identificada desta sentença.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

0015903-67.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301120788  
AUTOR: SUELEN CRISTINA GAZOLA ROCHA (SP201791 - EVANDRO LUIZ DE OLIVEIRA, SP420930 - FLAVIA FELIZARDO OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc.

Relatório dispensado na forma do disposto no artigo 38 da Lei nº. 9.099/ 95.

Fundamento e decido.

Não havendo preliminares a serem enfrentadas, passo ao exame do mérito.

As hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada do FGTS estão previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Confira-se:

(...) I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual

sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta

vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financeira nas condições vigentes para o SFH; VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos fora do regime do FGTS;

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção.

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento;

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos.

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.

XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção.

XVIII - quando o trabalhador com deficiência, por prescrição, necessite adquirir órtese ou prótese para promoção de acessibilidade e de inclusão social.

XIX - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de imóveis da União inscritos em regime de ocupação ou aforamento, a que se referem o art. 4º da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, e o art. 16-A da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, respectivamente, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) seja a operação financeira nas condições vigentes para o Sistema Financeiro da Habitação (SFH) ou ainda por intermédio de parcelamento efetuado pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU), mediante a contratação da Caixa Econômica Federal como agente financeiro dos contratos de parcelamento; c) sejam observadas as demais regras e condições estabelecidas para uso do FGTS.

XX - anualmente, no mês de aniversário do trabalhador, por meio da aplicação dos valores constantes do Anexo desta Lei, observado o disposto no art. 20-D desta Lei.

No caso dos autos, o autor pretende o levantamento do saldo existente nas contas vinculadas ao FGTS em virtude da calamidade pública ocasionada pela pandemia do COVID-19.

Sustenta, em síntese, que o estado de calamidade pública, formalmente reconhecido pelo Governo Federal, pode ser enquadrado no art. 20, XVI, "a", da Lei nº 8.036/90, o qual permite o saque do saldo em caso de "necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural".

Pois bem. In casu, da leitura do supramencionado artigo 20, inciso XVI, depreende-se que a autorização para saque do FGTS está condicionada à necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural.

Não obstante, a política de isolamento social, estabelecida por conta da calamidade pública que envolve a pandemia do COVID, não pode ser considerada como desastre natural, mas sim como problema de saúde pública.

A demais, a hipótese de saque do saldo de FGTS em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020 e da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do Covid-19, de que trata a Lei nº 13.979/2020, foi disciplinada pela Medida Provisória nº 946/2020. Confira-se:

Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

Conforme se verifica, a Medida Provisória 946/2020 estabelece que a disponibilidade ocorrerá a partir de 15/06/2020 e que os saques serão efetuados "conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal".

Logo, a liberação de todo o montante presente na conta do fundo, nos moldes em que pleiteia o autor, pressupõe a verificação de necessidade pessoal excepcional, o que não se verifica no caso dos autos.

Assim, é inviável o levantamento pretendido, por ausência de previsão legal.

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo demandante.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006545-78.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301121309  
AUTOR: JULIO CESAR DA SILVA AZEVEDO (SP336660 - JULIO CESAR DA SILVA AZEVEDO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Oportunamente, ao arquivo.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

0042820-60.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301097084  
AUTOR: CLAUDETE LOPES DE AZEVEDO (SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Deiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015326-89.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301117710  
AUTOR: VERONICA FLORIANO SILVA COELHO (ES020220 - TATHYANE SOBRINHO NEVES FLAUSINO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc.

Relatório dispensado na forma do disposto no artigo 38 da Lei nº. 9.099/95.

Fundamento e decido.

Não havendo preliminares a serem enfrentadas, passo ao exame do mérito.

As hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada do FGTS estão previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Confira-se:

(...) I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual

sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta

vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

- VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;
- VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições:
- a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;
- b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos fora do regime do FGTS;
- IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;
- X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.
- XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.
- XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção.
- XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;
- XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento;
- XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos.
- XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:
- a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;
- b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e
- c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.
- XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea I do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção.
- XVIII - quando o trabalhador com deficiência, por prescrição, necessite adquirir órtese ou prótese para promoção de acessibilidade e de inclusão social.
- XIX - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de imóveis da União inscritos em regime de ocupação ou aforamento, a que se referem o art. 4º da Lei no 13.240, de 30 de dezembro de 2015, e o art. 16-A da Lei no 9.636, de 15 de maio de 1998, respectivamente, observadas as seguintes condições:
- a) o mutuário deverá contar com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;
- b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o Sistema Financeiro da Habitação (SFH) ou ainda por intermédio de parcelamento efetuado pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU), mediante a contratação da Caixa Econômica Federal como agente financeiro dos contratos de parcelamento; c) sejam observadas as demais regras e condições estabelecidas para uso do FGTS.
- XX - anualmente, no mês de aniversário do trabalhador, por meio da aplicação dos valores constantes do Anexo desta Lei, observado o disposto no art. 20-D desta Lei.

No caso dos autos, o autor pretende o levantamento do saldo existente nas contas vinculadas ao FGTS em virtude da calamidade pública ocasionada pela pandemia do COVID-19.

Sustenta, em síntese, que o estado de calamidade pública, formalmente reconhecido pelo Governo Federal, pode ser enquadrado no art. 20, XVI, "a", da Lei nº 8.036/90, o qual permite o saque do saldo em caso de "necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural".

Pois bem. In casu, da leitura do supramencionado artigo 20, inciso XVI, depreende-se que a autorização para saque do FGTS está condicionada à necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural.

Não obstante, a política de isolamento social, estabelecida por conta da calamidade pública que envolve a pandemia do COVID, não pode ser considerada como desastre natural, mas sim como problema de saúde pública.

Ademais, a hipótese de saque do saldo de FGTS em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020 e da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do Covid-19, de que trata a Lei nº 13.979/2020, foi disciplinada pela Medida Provisória nº 946/2020. Confira-se:

Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

Conforme se verifica, a Medida Provisória 946/2020 estabelece que a disponibilidade ocorrerá a partir de 15/06/2020 e que os saques serão efetuados "conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal".

Logo, a liberação de todo o montante presente na conta do fundo, nos moldes em que pleiteia o autor, pressupõe a verificação de necessidade pessoal excepcional, o que não se verifica no caso dos autos.

Assim, é inviável o levantamento pretendido, por ausência de previsão legal.

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo demandante.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5017383-92.2019.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301122389  
AUTOR: SANDRA REGINA MATHIAS WILLING (SP408127 - RODRIGO DE OLIVEIRA, SP421384 - RAFAEL RODRIGUES DE SANTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Sandra Regina Mathias Willing contra o INSS, condenando a parte autora por multa decorrente de litigância de má-fé, na forma da fundamentação.

Sem custas ou honorários nesta instância.

DEFIRO à autora a gratuidade judiciária.

Considerando-se que a alteração da verdade dos fatos, como acima explicitado, constitui, em tese, infração ético-disciplinar, na forma do art. 6º do Código de Ética e Disciplina da corporação dos advogados (Resolução CFOAB nº 02/2015), oficie-se, com cópia integral dos autos, ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, para apuração de responsabilidades naquela seara por parte do subscritor da petição inicial.

Ocorrido o trânsito em julgado, dê-se início à execução da pena de multa ora imposta. Para tanto, atente a Secretaria à penalidade acima discriminada, procedendo-se aos controles pertinentes.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0042918-45.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301121905  
AUTOR: FRANCISCA VANUSA COSTA (SP404610 - TÍFANI CRISTINE DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Concedo ao autor os benefícios da judiciária gratuita, a teor do artigo 98 do CPC.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0047209-88.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301119430  
AUTOR: ALEKSANDRA CONCEICAO DOS SANTOS (SP364346 - VERONICA MESQUITA CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do CPC.  
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.  
Publicada e registrada neste ato.  
Intimem-se as partes.

0011203-48.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301117718  
AUTOR: EVERTON DE OLIVEIRA GONZALEZ (SP328433 - PEDRO HENRIQUE DE SOUZA) TARSILA BEATRIZ ROCHA GONZALEZ (SP328433 - PEDRO HENRIQUE DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.  
Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.  
Sem custas e honorários.  
Concedo a gratuidade de justiça.  
Transitada em julgado, arquivem-se.  
Sentença Registrada Eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. .

0005844-20.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301120787  
AUTOR: MARIA CHRISTINA LEVKOVICZ FERRAZ (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN, SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por YARA MARIA CHRISTINA LEVKOVICZ FERRAZ e resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários nesta instância judicial.  
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0051753-56.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301120916  
AUTOR: SERGIO RODRIGUES DOS SANTOS (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.  
Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.  
Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0066588-15.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301113113  
AUTOR: MARIA DE LOURDES GAZZI (SP366494 - ISABELA DO ROCIO AMATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.  
Sem condenação em honorários nesta instância judicial  
Concedo a gratuidade de justiça.  
Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
P.R.I.

0014869-57.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301119847  
AUTOR: RENATA ROCHA DE SOUZA AGUIAR (SP388602 - ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA) RODRIGO ROCHA AGUIAR (SP388602 - ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inc. II do CPC.  
Sem custas e sem honorários neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei 9.099/95).  
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.  
P.R.I.

0034288-97.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301121367  
AUTOR: MARLENE APARECIDA GOSMAN SILVESTRE (SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA, SP257885 - FERNANDA IRINEA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.  
Sem custas e honorários.  
Deiro a gratuidade de justiça.  
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0066688-67.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301112548  
AUTOR: ELIAS FERREIRA DA SILVA (SP324351 - ALESSANDRA APARECIDA PEREIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a União Federal a efetuar a restituição do indébito tributário no valor correspondente à diferença entre o valor recolhido pela parte autora nos meses de janeiro a abril de 2015 e o valor máximo previsto em lei para tais competências.  
O valor resultante deverá sofrer correção monetária nos índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.  
Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.  
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à contadoria do juízo para o cálculo dos valores devidos e, após, ao setor de RPV.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5005272-41.2019.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301121516  
AUTOR: JOICE FELIX DA COSTA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.  
Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.  
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048131-32.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301122426  
AUTOR: OSCAR CARVALHO (SP175370 - DANUZA DI ROSSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei.

Defiro a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Intime-se o Ministério Público Federal.

P.R.I.

0066556-10.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301108363  
AUTOR: MARIA MADALENA DE OLIVEIRA ALCANTARA (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em Sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

Foram encontradas irregularidades na petição, havendo aditamento da inicial.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais".

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a concessão do benefício NB 31/ 629.998.998-3, cujo requerimento ocorreu em 17/10/2019 e o ajuizamento da presente ação em 16/12/2019. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os arts. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado está incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido "como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado" (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: "Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia." Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a "aplicação subsidiária" para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais "acidente de qualquer natureza" como aqumbarador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Averte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição

Social - CNIS, a parte autora contribuiu individualmente, no período de 01/05/2019 a 30/06/2019 e de 01/09/2019 a 30/11/2019 (arquivo 10).

A costado o processo administrativo (arquivo 10), bem como a data da DER 17/10/2019, NB-31/ 629.998.998-3, (arquivo 02; fl.22).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, consoante laudo pericial apresentado em 28/02/2020 (arquivo 14): “Fundamentado única e exclusivamente nos documentos a mim apresentados e nas informações obtidas durante a entrevista e exame físico da pericianda, passo aos seguintes comentários. Os documentos médicos apresentados descrevem “Varizes dos membros inferiores com úlcera” (1830); “Varizes dos membros inferiores com úlcera e inflamação” (1832). Ante o exposto, noto que a pericianda apresenta relatos dos diagnósticos acima elencados, sendo que refere que há mais de 30 anos já tinha varizes, mas só agora que começaram a surgir estes problemas sérios- sic. Diz que em 2013 surgiu uma úlcera na perna direita que demorou sete meses para fechar. Em abril, bateu a perna direita na cama quando faxinava e surgiu nova úlcera. Ao ser questionada sobre o que a incapacita para o trabalho, responde que é por causa das varizes e da úlcera que “teve” na perna – sic. Neste sentido, apresenta documentos que corroboram em parte os eventos narrados, incluindo as varizes e a úlcera prévia, porém, carece de elementos que fundamentem a atual incapacidade alegada. Isso, porque apresenta ultrassom doppler de membros inferiores sem trombose venosa profunda aguda ou qualquer outra alteração de monta, conforme páginas nove e 10 do arquivo dois dos autos. Ainda, não apresenta nenhum outro exame objetivo, quer seja relacionado ou não à sua queixa, que demonstre alterações de monta que sejam francamente incapacitantes. Também, vale dizer que a úlcera já se encontra cicatrizada. Por fim, ao exame físico pericial, verifico a presença de cognição mantida, boa capacidade de comunicação e de deambulação, musculatura eutrófica, força preservada, amplitude satisfatória dos movimentos, coordenação motora normal, sinal da bandeira negativo e membros inferiores sem úlceras, sinais flogísticos (erisipela, celulite etc.), empastamento (trombose venosa profunda) ou outras repercussões funcionais significativas que a incapacitem para o trabalho. Desse modo, concluo que não foi constatada incapacidade para as suas atividades laborais habituais, nem para a vida independente e, tampouco, para os atos da vida civil. Conclusão 1-Não foi constatada incapacidade para as suas atividades laborais habituais; 2-Não há incapacidade para a vida independente; 3-Não há incapacidade para os atos da vida civil.”.

Impugnações oferecidas não possuem o condão de afastar o laudo pericial, em se tratando de meras reiterações dos posicionamentos e interesses anteriormente já narrados e apreciados. E assim o é seja para a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados.

A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos do periciando, tudo a partir dos conhecimentos técnicos do perito judicial.

Deve se ter em vista que a discordância quanto à conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. O perito judicial elabora o laudo é imparcial e de confiança deste Juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade, como ficou atestado. Pode-se apresentar doença, que até dificulte a vida do periciando, e ainda assim não se chegar a ter a incapacidade em termos legais para a proteção da previdência social. Isto porque há um escalonamento entre a doença em si, suas consequências e a efetiva incapacitação.

Daí resultar não se mostrar possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado neste quesito.

#### DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008558-50.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2020/6301122180  
AUTOR: ROGGER ARES POPAZOGLIO (SP 136819 - ANDRE TROESCH OLIVEIRA) ADRIANA REPECKA POPAZOGLIO (SP 136819 - ANDRE TROESCH OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

#### FUNDAMENTO E DECIDO.

Os autores ROGGER ARES POPAZOGLIO e ADRIANA REPECKA POPAZOGLIO objetivam, em síntese, provimento jurisdicional que declare a inexistência de débito e condene a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em danos morais, no valor de R\$ 24.000,00.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

De acordo com o artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, a Caixa Econômica Federal, empresa pública de personalidade jurídica de Direito Privado, instituição financeira em questão, fica sujeita ao regime jurídico das empresas privadas, devendo, por conseguinte, se submeter às disposições da Lei nº. 8.078/90, que dispõe sobre proteção ao consumidor.

Sendo objetiva a responsabilidade da CEF, responde pelos danos que eventualmente causar pela prestação de seus serviços, independentemente de culpa, observando-se o princípio da inversão do ônus da prova em favor do consumidor e a presunção de veracidade dos fatos narrados. Tal premissa processual encontra fundamento legal no artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90, uma vez que o consumidor é considerado vulnerável perante o fornecedor de produtos e/ou serviços. Vale transcrever o dispositivo referido, que prevê como direito do consumidor “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.

A parte autora aduz, em síntese, que, em 29.09.2014, firmou contrato de compra e venda de unidade imobiliária com a Caixa Econômica Federal. Expõe que, em 21.10.2019, por razões de dificuldade financeira, entrou em contato com o banco requerido e celebrou termo aditivo ao contrato (nº 1555318307-4). De acordo com o referido acordo, haveria uma pausa estendida para pagamento das prestações contratuais, entre outubro/2019 e março/2020. Para tanto, apresentou comprovante de pagamento no valor de R\$ 2.395,46, mas, em janeiro de 2020, o seu nome foi incluído no banco de dados de órgão de proteção ao crédito.

Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, “o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser” (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar.

Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão “o contrato é lei entre as partes”, oriunda da expressão latina “pacta sunt servanda”, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: “O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória” (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17ª ed, p. 36)

Conforme sobejamente se expendeu acerca dos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, os tratados têm força legal entre as partes que os implementaram, pois devem ser efetuados sob a égide da lei. O agir da parte autora é incompatível com os mandamentos do ordenamento jurídico pátrio, atinente às relações obrigacionais, e com os princípios da boa-fé, consoante se colige do teor do art. 422 do Código Civil.

Ressalte-se, “ab initio”, o caso concreto versa, especificamente, sobre o “contrato de compra e venda de unidade isolada vinculada a empreendimento e mútuo com obrigações” de nº 15553181307, firmado por ROGGER ARES POPAZOGLIO e ADRIANA REPECKA POPAZOGLIO com AK 12 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., no qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL figura como credora/fiduciária. A parte demandante demonstra, documentalmente, que há uma pendência não negatizada em nome de ROGGER ARES POPAZOGLIO, datada de 21.05.2019, no valor de R\$ 4.392,57, mas relativo a contrato distinto; sendo que, relativo ao contrato em testilha, há um apontamento no nome da coautora ADRIANA REPECKA POPAZOGLIO desde 29.01.2020, no valor de R\$ 2.304,30 (fls. 27/28 do ev. 02).

Os requerentes sustentam que firmaram termo aditivo de contrato de crédito imobiliário, o que teria ocasionado a pausa estendida do contrato nº 15553181307-4 no período de outubro de 2019 a março de 2020. Observe-se, no entanto, que, no suposto termo aditivo (fl. 25, ev. 2), não há indicação expressa de quando seria o período indicado de pausa contratual, porquanto haver menção de “outubro a março” sem os respectivos anos. Ademais, o instrumento particular em questão não conta com assinaturas dos autores e da CEF, sendo que o suposto termo firmado em 21.10.2019 (fl. 23, ev. 2) ao qual se faz referência é insuficiente, porquanto incompleto (inicia na cláusula 5ª) e sem assinatura das 02 (duas) testemunhas.

Não apresenta, outrossim, a parte demandante documentos comprobatórios de que todas as prestações contratuais teriam sido adimplidas, de modo que não é possível a este Juízo depreender pela irregularidade da negatização. Inevitável, por conseguinte, o pedido de declaração de inexistência de débito. Caba, ainda, aos autores a demonstração dos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil.

A existência de valores em atraso dá suporte à cobrança da dívida e à inclusão do seu nome no cadastro de proteção ao crédito, que deve refletir fielmente determinada situação jurídica, em estrita observância ao princípio da veracidade, não podendo, dessa forma, haver omissão de dados. Trata-se, por conseguinte, de exercício regular de direito da instituição bancária.

Para a configuração dos danos morais, não basta o aborrecimento ordinário, diuturnamente suportado por todas as pessoas. Impõe-se que o sofrimento infligido à vítima seja de tal forma grave, invulgar, justifique a obrigação de indenizar do causador do dano e lhe fira, intensamente, qualquer direito da personalidade. Nesse sentido, veja-se o magistério de Sérgio Cavalieri Filho: “Nessa linha de princípio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os

amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo". (Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros Editores, 4ª ed, 2003, p. 99). Considerada a não demonstração, por parte dos autores, de que o apontamento em nome da requerente ADRIANA REPECKA POPAZOGLO seria, de fato, irregular, não é possível a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em danos morais, visto que não se afigura ilícita a conduta do banco em negatar a dívida de contrato imobiliário. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil Sem condenação em custas e honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004664-66.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301122453  
AUTOR: JULIO CESAR SANTORO (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Pretende JULIO CESAR SANTORO a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente dos "expurgos inflacionários", conforme índice arrolado na inicial.

A Caixa Econômica Federal (CEF) deu-se por citada e apresentou contestação, devidamente arquivada em Secretaria.

É o breve relatório.

Decido.

Quanto às prejudiciais de mérito:

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que não há, nos autos virtuais, notícia da celebração do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001.

Igualmente, não há que se falar em prescrição, uma vez que as ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial estampado na Súmula 210 do STJ, "in verbis":

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos."

No que tange à preliminar de ausência de causa de pedir, decorrente da aplicação administrativa dos índices pleiteados, esta será analisada in casu, juntamente com o mérito.

Passo ao exame do mérito:

A discussão em torno dos índices aplicáveis aos saldos nas contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sempre versou sobre quais índices seriam mais adequados a refletir a inflação em determinados períodos.

A questão já está pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não havendo razões para grandes elucubrações acerca do tema.

Convém destacar que os índices reconhecidos e mencionados pelos Tribunais Superiores, em sua maioria, decorrem de provimento dado a recurso da Caixa Econômica Federal, ou seja, tanto o Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial 282.201 de 27.05.2002) quanto o Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 226.855-7 de 21.08.2000) reconheceram a legalidade da maioria dos índices aplicados administrativamente.

Neste sentido, dispõe a própria Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

Vale ressaltar que, mediante uma leitura mais acurada do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 226.855-7, o pedido deve ser rejeitado, por falta de interesse de agir, em relação àqueles índices já aplicados administrativamente pela CEF, quais sejam:

- 18,02% referente a junho de 1987 ("plano Bresser");

- 5,38% referente a maio de 1990 (Plano Collor I);

- 9,61% referente a junho de 1990 (plano Collor I);

- 7% referente a fevereiro de 1991.

Em resumo, janeiro e fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14% respectivamente), bem como abril de 1990 (44,80%), seriam os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal.

Ainda, neste mister há que se esclarecer o seguinte:

Não obstante o reconhecimento do índice de 10,14% pela jurisprudência pátria, tal critério de reajustamento não pode ser aplicado; isto porque, no mês de fevereiro de 1989, o índice de reajustamento utilizado na seara administrativa pela CEF foi o LFT: 18,3539%, ou seja, mais favorável ao correntista.

No mais, em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (A gravo regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8 de 18/05/2004).

Assim, todos os demais índices porventura guerdados não merecem acolhida [a exemplo dos índices 12,92% referente a julho de 1990 (plano Collor I) e 11,79% referente a março de 1991 (plano Collor II)], por estarem em dissonância com a jurisprudência já pacificada sobre o tema.

Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta:

Período	Índice	Parte favorecida pelo julgamento
Junho de 1987 (plano Bresser)	18,02% (LBC)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Janeiro de 1989 (plano Verão)	42,72% (IPC)	Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)
Fevereiro de 1989 (plano Verão)	10,14% (IPC)	Titular da Conta de FGTS (RE 420.3926-8 e RESP 581.855)
Abril de 1990 (plano Collor I)	44,80% (IPC)	Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)
Maio de 1990 (plano Collor I)	5,38% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Junho de 1990 (plano Collor I)	9,61% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)
Julho de 1990 (plano Collor I)	10,79% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)
Fevereiro de 1991 (plano Collor II)	7,00% (TR)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Março de 1991 (plano Collor II)	8,5% (TR)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)

No caso em exame, a parte autora requereu apenas a aplicação índice relativo ao Plano Collor II.

Contudo, a incidência do índice não é devida, por estar em dissonância com a jurisprudência já pacificada sobre o tema.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do inciso I do art. 487 do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0002848-35.2019.4.03.6317 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301122814  
AUTOR: APARECIDA SODRE GALVAO (SP376317 - WILQUEM FELIPE DA SILVA, SP206346 - JESIEL MERCHAM DE SANTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 98 e seguintes da lei processual.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

5008276-45.2020.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301122394  
AUTOR: CESAR AUGUSTO HORTA (SP390166 - DOUGLAS NEWTON QUEIROZ, SP342339 - OTAVIO ORSI TUENA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

004443-62.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301122255  
AUTOR: BELMIRO BATISTA DOS SANTOS (SP366291 - ALINE BATISTA MENEQUINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inc. III, "a" do CPC, para condenar o INSS à conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade, NB 190.376.015-9, DIB 23.11.2018.  
Sem custas e sem honorários neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei 9.099/95).  
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023375-56.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301120527  
AUTOR: CRISTINA APARECIDA RIBEIRO CULATRELLI (SP233521 - LEILA CRISTINA CAIRES PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a conceder auxílio-doença, em favor da parte autora, a partir de 01.03.2018 (DIB), com data de início do pagamento (DIP) em 01.06.2020 e data de cessação do benefício (DCB) em 10.10.2020, RMI de R\$ 1.145,79 e RMA de R\$ 1.238,17 em maio de 2020.

Condeno o INSS a pagar, em favor da parte autora, os valores atrasados de R\$ 14.821,86, atualizados até maio de 2020, desde a DIB, em importe calculado pela contadoria deste Juízo (eventos 97 a 99), uma vez transitada em julgado a decisão. Deverão ser descontados do valor dos atrasados as quantias recebidas a título de mensalidade de recuperação de 18 meses, nos termos do artigo 47 da Lei nº 8.213/91.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deverão incidir nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias.

Observo que a parte autora poderá formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício até 15 dias antes da data de cessação acima fixada. Uma vez formulado tal requerimento antes da data de cessação acima mencionada, o benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja submetida à perícia administrativa, a ser marcada pelo INSS. A reavaliação médica administrativa deverá respeitar os parâmetros fixados no laudo judicial acolhido nesta sentença, de modo que somente poderá haver cessação do benefício caso o quadro incapacitante reconhecido pelo perito judicial não mais persista.

Caso o INSS, em cumprimento a esta sentença, implante o auxílio-doença em data na qual a parte autora não tenha mais tempo hábil de, no mínimo, 15 dias para requerer a prorrogação, na forma acima explicitada, o benefício deverá ser implantado sem data de cessação, devendo a autarquia proceder imediatamente à convocação do beneficiário para realização de perícia com o fim de reavaliação da incapacidade (sem a qual não poderá haver cessação).

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0047027-05.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301113729  
AUTOR: ROSEMARTE VENTURA BRASILINO (SP347763 - RAFAEL CARNEIRO DINIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:

a) condenar o INSS a conceder, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença no período de 20/09/2019 a 20/11/2019;  
b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas no período de 20/09/2019 a 20/11/2019, acrescidas de juros e correção monetária na forma estipulada no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267/13 do CJF), as quais, por ora, estão estimadas no montante de R\$ 3.456,10 (três mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e dez centavos), para maio de 2020, conforme cálculos da Contadoria (evento 49), que passam a fazer parte integrante deste julgado.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0045530-53.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301119263  
AUTOR: BENEDITO CARLOS DA SILVA (SP360176 - DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA, SP138847 - VAGNER ANDRIETTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, extingo parcialmente o feito sem o exame de seu mérito quanto ao pedido de reconhecimento do período especial de 09.08.1982 a 05.03.1997 (ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO), e, no mais, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela antecipada e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por BENEDITO CARLOS DA SILVA para reconhecer os períodos comuns de 12.10.1970 a 27.01.1972 (CIBEL COM IND LTDA), de 18.07.1972 a 11.09.1972 (LUCIANO S/A IND E COM CALÇADOS LTDA), de 13.09.1972 a 13.02.1973 (CORRETORA BRASILEIRA DE SÃO PAULO) e de 05.05.1975 a 11.06.1975 (HIDROTECNICA BARRETO IND COM LTDA), bem como o período especial de 06.03.1997 a 12.12.1998 (ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da aposentadoria por tempo de serviço 42/189.806.428-5 desde a DIB (14.02.2018), com nova RMI de R\$ 2.829,03 (DOIS MIL OITOCENTOS E VINTE E NOVE REAIS E TRÊS CENTAVOS) e nova RMA no valor de R\$ 3.050,34 (TRÊS MIL CINQUENTA REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS) para maio de 2020.

Em consequência, condeno a autarquia a pagar as diferenças devidas desde a DIB, no montante de R\$ 35.389,24 (TRINTA E CINCO MIL TREZENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS) atualizado até 01.06.2020, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0031418-79.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301122289  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO GUARDA (SP366804 - ANDREZA FIDELIS BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, a partir de 08/04/2020 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal.

Outrossim, condeno o INSS a pagar as prestações vencidas, o que totaliza R\$6.077,08, atualizados até 05/2020 (RMI=R\$3.436,63; RMA=R\$3.436,63, em 05/2020).

Nos termos acima apresentados, fixo a data de cessação (DCB) do auxílio-doença em 08/10/2020.

Observo, porém, que a parte autora poderá formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício. Tal requerimento deverá ser efetuado até 15 (quinze) dias antes da data de cessação acima fixada. Uma vez formulado tal requerimento, o benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja submetida à perícia administrativa, a ser realizada pelo INSS. A reavaliação médica administrativa deverá respeitar os parâmetros fixados no laudo judicial acolhido nesta sentença, de modo que somente poderá haver cessação do benefício caso o quadro incapacitante reconhecido pelo perito judicial não mais persista.

Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser

descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de auxílio-doença à parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 20 dias. Oficie-se.

Reitere que é possível a antecipação de tutela de ofício em matéria previdenciária. No entanto, caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007908-37.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301119744  
AUTOR: SABINO DOMINGOS VIANA (SP077160 - JACINTO MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

Em o fazendo, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/176.116.233-8, com base nos parâmetros fixados neste julgado, alterando a RMI para R\$ 1.518,44 e a RMA para R\$ 1.758,41 (05/2020), tudo consoante fundamentação.

Condeno o INSS, ainda, a pagar as diferenças relativas às prestações vencidas desde a DER, no valor de R\$ 20.471,42 (vinte mil, quatrocentos e setenta e um reais e quarenta e dois centavos), atualizado até 05/2020, consoante cálculo elaborado pela contadoria judicial e que faz parte integrante da presente sentença.

As diferenças devidas a partir de 01/06/2020 deverão ser pagas diretamente pelo INSS mediante complemento positivo.

Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer a que foi condenada, bem como expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000639-78.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301120864  
AUTOR: LUIS CARLOS SOUSA ARAUJO (SP289939 - ROGERIO BORGES SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, apenas para determinar ao INSS a averbação, como tempo especial, do período de 18/08/1995 a 01/10/2009 – Kesper do Brasil LTDA.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n.º 9.099/95.

Defiro os pedidos de justiça gratuita, a teor do artigo 98 do CPC.

Publicada e registrada nesta data. Int.

0007529-62.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301120528  
AUTOR: NOEME DIAS NASCIMENTO (SP256767 - RUSLAN STUCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, para condenar o INSS a:

- a) averbar e contabilizar os recolhimentos efetuados como segurada facultativa nas competências 01/1981, 02/1981, 03/1981, 04/1981, 02/2005, 09/2005, 10/2005, 11/2005, 12/2005, 08/2013 a 05/2014, 07/2014, 01/2018 a 03/2018, 05/2018 a 06/2018, 03/2019 e 07/2019, para fins de cômputo de carência;
- b) conceder o benefício de aposentadoria por idade NB 41/ 194.321.283-7, com DIB em 11.09.2019, DIP em 01.05.2020, RMI de R\$ 998,00 e RMA de R\$ 1.045,00 em abril de 2020; e
- c) pagar os atrasados devidos, no valor de R\$ 8.264,44, atualizados até maio de 2020.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria por idade suprarreferido em favor da parte autora, conforme critérios expostos nos fundamentos desta sentença, em até 30 dias.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n.º 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010224-86.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301122331  
AUTOR: REGINALDO PEREIRA NETO (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a:

- 1) reconhecer a especialidade do labor nos períodos de 01/11/1983 a 31/10/1986, 01/11/1986 a 16/03/1987, 22/04/1987 a 10/02/1988, 05/02/1988 a 01/10/1992 e 01/07/1993 a 28/04/1995;
- 2) conceder aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 42/193.750.466-0, com DIB em 14/08/2019, com RMI de R\$ 998,00 e RMA de R\$ 1.045,00 (05/2020);
- 3) pagar os atrasados devidos no montante de R\$ 9.248,55, atualizado até 05/2020.

Concedo a tutela de urgência, ante o expandido alhures, determinando que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, os quais deverão ser pagos após o trânsito em julgado, no montante apurado pela Contadoria.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0036331-07.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301121196  
AUTOR: FRANCISCO ELIOMAR BEZERRA LIMA (SP204140 - RITA DE CASSIA THOME)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a:  
Considerar, como carência, o período relativo ao gozo do benefício de auxílio-doença, de 17/04/92 a 13/12/93;  
Averbar, como tempo comum, os períodos de 01/07/74 a 18/01/75, bem como as competências de 01/07/06 a 31/01/07;  
Conceder a aposentadoria pretendida pela mesma (NB 41/189.400.486-5), na data da DER, qual seja, 26/12/18. Fixo a DIB também nessa data, com a RMI de R\$ 954,00 e a RMA de R\$ 1.045,00 (para 04/20);  
Pagar o valor atrasado no montante de R\$ 29.143,24, atualizado até 05/2020, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução n. 267, de 02/12/13, do Conselho da Justiça Federal.  
Tendo em vista a presença dos requisitos fixados no artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil e considerando o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o mesmo ser implantado no prazo máximo de 45 dias.  
Advirto a parte autora sobre a possibilidade de repetição dos valores percebidos mensalmente no caso de eventual reforma da sentença pela Turma Recursal (Tema 692 STJ).  
Oficie-se.  
Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC.  
Sem condenação nas custas processuais ou nos honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.  
Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício.  
Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001637-75.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301120988  
AUTOR: ABRAAO SILVA DA COSTA (SP265154 - NEIDE CARNEIRO DA ROCHA PROENÇA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS averbar e a computar o período de 12/06/2003 a 05/02/2006 (MATOSO ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA) como tempo comum de contribuição e carência em prol da autora, inserindo-o em seus cadastros de CNIS.  
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.  
Sem custas e honorários nesta instância, nos termos da lei.  
Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer ora imposta.  
P.R.I.

0032239-83.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301120190  
AUTOR: NELSON ROBERTO GRECO (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS, SP374404 - CASSIO GUSMAO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, encerro o processo sem resolução do mérito quanto ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns de 16/09/1974 a 07/10/1977, no Laboratório Americano de Farmacoterapia S.A.; de 21/12/1977 a 15/03/1978, no Super Cred Promotora de Vendas Ltda, (Península Participações S.A.) e de 01/02/2010 a 19/02/2018, de contribuições facultativas, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015 (lei n.º 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei n.º 10.259/2001 e lei n.º 9.099/95, pela ausência de interesse processual, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO condenando o INSS a averbar como carência o período de 10/03/1982 a 14/05/1987, laborado no Sexto Tabelião de Protestos de Títulos de São Paulo, e conceder o benefício de aposentadoria por idade, NB 41/186.988.780-5, desde a DER (19/02/2018), com RMA no valor de R\$ 1.045,00 (UM MIL QUARENTA E CINCO REAIS), para abril/2020.  
Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das importâncias vencidas, no total de R\$ 29.456,35 (VINTE E NOVE MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS) atualizado em maio/2020, conforme cálculos da Contadoria Judicial.  
Diante da procedência do pedido e natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o benefício seja implantado pelo INSS, no prazo de até 15 (quinze) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se para cumprimento.  
A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, o que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.  
Sem custas e honorários neste grau de jurisdição, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.  
Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0046677-17.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301117292  
AUTOR: FAUSTINO CARLOS AMARO (SP259276 - ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por FAUSTINO CARLOS AMARO, para reconhecer para determinar que o INSS compute os períodos especiais reconhecidos na ação n.º 0034757-95.2009.4.03.6301 (de 04.05.1987 a 01.06.1989, de 06.04.1993 a 02.08.1993, de 14.08.1989 a 28.05.1992, de 15.07.1992 a 05.03.1993 e de 09.11.1995 a 26.11.2008), e na ação n.º 0005696-59.2014.4.03.6126 (de 29.11.2008 a 31.03.2010), e assim, condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER (01.06.2018), com RMI no valor de R\$ 2.565,67 (DOIS MIL QUINHENTOS E SESENTA E CINCO REAIS E SESENTA E SETE CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 2.741,72 (DOIS MIL SETECENTOS E QUARENTA E UM REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS) para abril de 2020.  
Em consequência, condeno a autarquia a pagar as diferenças devidas desde 01.06.2018, no montante de R\$ 7.787,69 (SETE MIL SETECENTOS E OITENTA E SETE REAIS E SESENTA E NOVE CENTAVOS) atualizado até 01.05.2020, já descontados os valores percebidos no NB 31/612.103.645-5, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal ora vigente..  
Sem custas e sem honorários nesta instância.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005399-36.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301120597  
AUTOR: JOSE CLAUDIO VENANCIO (SP264270 - RONNY ALMEIDA DE FARIAS, SP149285 - ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS, SP265086 - ADELMO JOSE DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido reconhecendo a especialidade dos períodos laborados nas empresas CHRIST TRANSPORTES TURISTICOS LTDA. (01/11/1981 a 17/07/1982) e LÍRICOS TRANSPORTE TURÍSTICO LTDA. (01/11/1979 a 15/09/1980 e de 01/05/1983 a 09/09/1983) – mas sem aumento do cômputo da carência, reconheço ainda o período de atividade comum que o autor laborou para LÍRICOS TRANSPORTE TURÍSTICO LTDA. (01/11/1979 a 15/09/1980), condenando o INSS a averbar esse vínculo e conceder ao autor JOSE CLAUDIO VENANCIO o benefício de aposentadoria por idade, a partir do requerimento administrativo (30/06/14), com RMI e RMA fixadas no valor do salário-mínimo.  
Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das importâncias vencidas, no total de R\$ 36.409,93, atualizado até maio 2020, já descontados os valores percebidos em razão do benefício assistencial, conforme cálculos da Contadoria Judicial.  
Diante da procedência do pedido e natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o benefício seja implantado pelo INSS, no prazo de até 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se para cumprimento.  
A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, o que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.  
Após a implementação desta aposentadoria por idade, o INSS deverá cessar imediatamente o pagamento do NB 88/702.983.072-6.  
Sem custas e honorários neste grau de jurisdição, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade na tramitação.  
P.R.I.O.

0008749-95.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301120917  
AUTOR: BEATRIZ EDUARDA VIEIRA DOS SANTOS (SP375399 - TAINÁ SUILA DA SILVA ARANTES TORRES, SP398526 - LAUDICÉA HELENA DOS SANTOS SPERANDIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a:  
1. conceder em favor da autora o benefício de auxílio-reclusão, com data inicial em 18/04/2018 (data da prisão), em decorrência do encarceramento do Sr. Glauber Paulo dos Santos, com renda mensal inicial- RMI  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/06/2020 136/891

no valor de R\$ 1.379,69 e renda mensal atual - RMA na cifra de R\$ 1.483,87 (MIL, QUATROCENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS), para abril de 2020;  
2. pagar os valores devidos em atraso desde a data da reclusão (18/04/2018), os quais, de acordo com os cálculos da Contadoria Judicial (eventos 33/35), que passam a fazer parte integrante da presente decisão, totalizam R\$ 38.183,54 (TRINTA E OITO MIL, CENTO E OITENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizados até maio de 2020.  
Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, concedo a tutela de urgência para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.  
Oficie-se.  
Após o trânsito em julgado, expeça-se imediatamente o ofício requisitório/precatório.  
Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.  
Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.  
Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0061826-53.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301120039  
AUTOR: CARLOS JOSUE DE OLIVEIRA FERNANDES (SP399168 - FERNANDO FRANCO DE GODOY)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Carlos Josue de Oliveira Fernandes, a fim de determinar ao INSS o cumprimento de obrigação de fazer consistente na implantação de benefício assistencial de prestação continuada à parte autora, no importe de um salário-mínimo mensal, fixando-se como data de início do benefício 29/06/2017, data do requerimento administrativo.  
CONDENO o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB, no importe de R\$ 35.277,30 (em 05/2020), conforme planilha de cálculos que instrui o presente feito.  
Considerando a natureza alimentar do benefício de prestação continuada do artigo 20 da LOAS e o teor da Súmula nº 729 do E. STF, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar ao INSS que cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação do benefício assistencial em no máximo 30 dias a partir da intimação desta sentença, pena de lhe ser imposta multa diária e outras sanções que se façam necessárias a fim de garantir o resultado prático equivalente ao adimplemento.  
Incontroversos os cálculos, expeça-se requisição de pagamento quanto às parcelas vencidas até a implantação do benefício.  
Considerando-se que a superação do desemprego dos outros membros da família, implicará superação da miserabilidade ora constatada, nos termos do artigo 42 do Decreto nº 6.214/2007 determino ao INSS a realização de nova avaliação médica e de miserabilidade da parte autora em até 2 (dois) anos, contados a partir da prolação desta sentença.  
Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).  
Defiro à parte autora a gratuidade de justiça.  
Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.  
Publicada e registrada eletronicamente.  
Oficie-se. Intimem-se.

0000539-55.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301120686  
AUTOR: MARCIO JOSE SOUSA DA SILVA (SP383012 - ERICA BEZERRA DOS SANTOS RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social—INSS a conceder o benefício de auxílio reclusão em favor da parte autora, pelo período de duração da prisão, limitado a 15 anos, com DIB em 27/03/2018, DIP em 01/06/2020, RMI de R\$ 984,47 e RMA de R\$1.072,24 (para maio/2020).

Condeno o INSS, ainda, a pagar, em favor da parte autora, os valores atrasados de benefício tendo em vista a fixação da DIB no dia 27/03/2018, corrigidos e acrescidos de juros de mora desde a DIB, no montante de R\$29.574,73, atualizados até maio/2020.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de auxílio reclusão suprarreferido em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0018426-52.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301117771  
AUTOR: MARIA LIRIA PEREIRA DOS SANTOS JUREMEIRA (SP321487 - MARINA GONÇALVES DO PRADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido condenando o INSS a recalcular o benefício de aposentadoria NB 42/190.848.567-9 (DIB na DER em 13/03/2019), adotando-se valor correto dos salários-de-contribuição, passando a RMI a ter o valor de R\$ 1255,61 e a RMA de R\$ 1.300,18 em abril/2020.

Outrossim, condeno o INSS ao pagamento dos atrasados desde a DIB, que totalizam R\$ 838,12, atualizados para maio de 2020 e já considerada a subtração dos valores pagos do benefício em curso.

Defiro a Justiça Gratuita, anote-se.

Considerando que a autora se encontra em gozo do benefício, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, uma vez que tal circunstância denota a existência de proteção previdenciária, não existindo, assim, periculum in mora.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório em favor do autor.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

0012052-20.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301121082  
AUTOR: ANTERO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO (SP241639 - ALEXANDRE DA SILVA SARTORI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, em face do reconhecimento judicial da UNIÃO, nos termos do artigo 487, III, a, do CPC, reconhecendo a isenção legal do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria do autor.

Oficie-se, com urgência, ao INSS para dar cumprimento à presente sentença, sobretudo em face do reconhecimento do pedido pela União. Intime-se, outrossim, o autor acerca do cancelamento da perícia marcada para o dia 29/07/2020.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Defiro a prioridade requerida nos termos do art. 1.048 do CPC, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017264-22.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301122263  
AUTOR: MARIA ANGELA SOARES DE BARROS (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Maria Ângela Soares de Barros contra o INSS, condenando o réu por obrigação de fazer consistente na emissão de nova certidão de tempo de contribuição em favor da parte autora, em substituição àquela encartada à fl. 7 do evento 2, desta vez corrigindo-se o erro constante no campo relativo ao "órgão instituidor". A obrigação deverá ser cumprida em prazo não superior a 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, ante o caráter satisfativo da medida.  
Sem custas ou honorários nesta instância.  
DEFIRO à autora a gratuidade judiciária.  
Publicada e registrada eletronicamente.  
Intimem-se.

0013392-96.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301122198  
AUTOR: ALICE MARIA DE JESUS PEREIRA (SP316942 - SILVIO MORENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a:  
Considerar, como carência, o período relativo ao gozo do benefício de auxílio-doença, de 29/05/12 a 02/03/18;  
Conceder a aposentadoria pretendida pela mesma (NB 41/195.957.966-2), na data da DER, qual seja, 11/11/19. Fixo a DIB também nessa data, com a RMI de R\$ 998,00 e a RMA de R\$ 1.045,00 (para 04/20);  
Pagar o valor atrasado no montante de R\$ 6.039,83, atualizado até 05/2020, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução n. 267, de 02/12/13, do Conselho da Justiça Federal.  
Tendo em vista a presença dos requisitos fixados no artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil e considerando o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o mesmo ser implantado no prazo máximo de 45 dias.  
Advirto a parte autora sobre a possibilidade de repetição dos valores percebidos mensalmente no caso de eventual reforma da sentença pela Turma Recursal (Tema 692 STJ).  
Oficie-se.  
Defiro o pedido de prioridade, porém, em se tratando deste Juizado, 95% dos casos são voltados a concessão ou revisão de benefícios previdenciários e quase todos eles envolvem partes com idades elevadas e/ou doenças graves. Assim, em princípio, a prioridade deve ser deferida, porém, há que respeitar a ordem cronológica de outros feitos da mesma natureza e com a mesma prerrogativa.  
Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC.  
Sem condenação nas custas processuais ou nos honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.  
Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício.  
Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006492-97.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301121995  
AUTOR: ANEZINA MARIA DE FREITAS SANTOS (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS às seguintes obrigações:  
1 - revisar a renda mensal inicial do benefício aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/178.769.674-7, fixada em R\$ 1.711,61 (UM MIL SETECENTOS E ONZE REAIS E SESENTA E UM CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 1.845,51 (UM MIL OITOCENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS) para maio de 2020;  
2 - após o trânsito em julgado, pagar as diferenças das prestações a partir da DIB (28/02/2018) as quais, segundo apurado pela Contadoria Judicial, cujos cálculos passam a integrar a presente decisão, totalizam R\$ 7.642,77 (SETE MIL SEISCENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS) para maio de 2020.  
Na fase de execução, sendo o valor de condenação superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.  
A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.  
Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.  
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0008035-38.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301121393  
AUTOR: GUILHERME TURCHEN GUIRAUD (SP383028 - GIOVANNA MASCHIETTO GUERRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para declarar a não incidência do Imposto de Renda sobre as verbas percebidas a título de ajuda de custo, bem como para condenar a ré a restituir ao autor os valores indevidamente recolhidos a esse título.

O valor deverá ser corrigido pela taxa SELIC, descontados eventuais valores já restituídos à parte autora sob o mesmo título.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010244-77.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301121999  
AUTOR: MARIELZA RODRIGUES FERREIRA (SP290243 - FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA, SP436081 - JUCELIO LAURENTINO DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

- 1) Averbar e computar como carência o período de 01/03/2009 a 30/12/2011.
- 2) Implantar em favor da autora o benefício de aposentadoria por idade, identificado pelo NB 41/194.869.595-0, com DIB em 18/10/2019, RMI de R\$ 1.063,10 e RMA de R\$ 1.082,34 (05/2020).
- 3) Pagar à parte autora as parcelas atrasadas, no valor de R\$ 8.231,33, atualizado até 05/2020.

Concedo a tutela de urgência, ante o expedito alhures, determinando que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade, no prazo de 30 (trinta) dias. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, os quais deverão ser pagos após o trânsito em julgado, no montante apurado pela Contadoria.

Oficie-se à agência competente.

Defiro a gratuidade de justiça, bem como a prioridade na tramitação do feito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do Estatuto do Idoso.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0061784-04.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301121017  
AUTOR: ROBERTO BOATTI (SP269775 - ADRIANA FERRAILOLO BATISTA DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Roberto Boatti, a fim de determinar ao INSS o cumprimento de obrigação de fazer consistente na implantação de benefício assistencial de prestação continuada à parte autora, no importe de um salário-mínimo mensal, fixando-se como data de início do benefício 13/05/2019, data do requerimento administrativo. CONDENO o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB, no importe de R\$ 12.039,91 (em 05/2020), conforme planilha de cálculos que instrui o presente feito. Considerando a natureza alimentar do benefício de prestação continuada do artigo 20 da LOAS e o teor da Súmula nº 729 do E. STF, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar ao INSS que cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação do benefício assistencial em no máximo 30 dias a partir da intimação desta sentença, pena de lhe ser imposta multa diária e outras sanções que se façam necessárias a fim de garantir o resultado prático equivalente ao adimplemento. Incontroversos os cálculos, exceção-se requisição de pagamento quanto às parcelas vencidas até a implantação do benefício. Considerando-se que a superação do desemprego dos outros membros da família, implicará superação da miserabilidade ora constatada, nos termos do artigo 42 do Decreto nº 6.214/2007 determinado ao INSS a realização de nova avaliação médica e de miserabilidade da parte autora em até 2 (dois) anos, contados a partir da prolação desta sentença. Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55). Defero à parte autora a gratuidade de justiça. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Publicada e registrada eletronicamente.

### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0036848-46.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301121438  
AUTOR: APARECIDA FREIRES DA SILVA (SP175740 - ANTONIO SINVAL MIRANDA) SEBASTIAO PINTO DA SILVA - FALECIDO (SP175740 - ANTONIO SINVAL MIRANDA) APARECIDO FERIS DA SILVA (SP175740 - ANTONIO SINVAL MIRANDA) ANGELA FREIRE DA SILVA (SP175740 - ANTONIO SINVAL MIRANDA) DEISE IZIDORA FREIRE DA SILVA (SP175740 - ANTONIO SINVAL MIRANDA) CAMILA FREIRE DA SILVA (SP175740 - ANTONIO SINVAL MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, diante do exposto, nada havendo a ser sanado, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e mantenho a sentença de 27/02/2020 (evento nº 86) tal como prolatada. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054840-20.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301121891  
AUTOR: ROSANGELA MARIA BASSI (SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR, SP149938 - CARLOS EDUARDO IZUMIDA DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispositivo.  
Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, e, no mérito, a eles NEGOU PROVIMENTO, nos termos da fundamentação. Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0012082-55.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301121554  
AUTOR: OSCAR CACIAVILANI (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, mas lhes NEGOU PROVIMENTO, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão recorrida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033587-39.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301122154  
AUTOR: LOURDES LUIS GONCALVES DE JESUS (SP182152 - CORINA DELGADO SALADIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispositivo.  
Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, e, no mérito, a eles NEGOU PROVIMENTO, condenando a embargante por litigância de má-fé, nos termos da fundamentação. Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0044683-51.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301121911  
AUTOR: JOSE PAULO DA SILVA (SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, conheço dos presentes Embargos de Declaração, porque tempestivos, porém REJEITO-OS, mantendo a sentença, tal como prolatada. P. Int.

0050264-47.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301121910  
AUTOR: LUIZ CARLOS DE ARAUJO (SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante todo o exposto, conheço e REJEITO os embargos de declaração opostos, mantendo a sentença embargada na sua integralidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052466-31.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301121904  
AUTOR: CLEMENTE GIMENEZ (MS014701 - DILÇO MARTINS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS E ACOLHO-OS, para readequar o dispositivo, de modo a viabilizar melhor esclarecimento: "Diante do exposto, JULGO PPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, incisos I, do CPC, para condenar a União à restituição de PSS incidente sobre o valor total das diferenças de proventos de aposentadoria recebidas acumuladamente, em razão de sentença proferida na ação coletiva nº 2006.34.00.00.6627-7, mediante o recálculo do valor da contribuição, limitando-se sua incidência APENAS ao valor que ultrapassar o teto previdenciário, após o cálculo dos valores devidos mês a mês, conforme regime de competência. Ressalto que não deverá incidir contribuição previdenciária sobre os juros de mora pagos no precatório." No mais, mantenho a sentença tal como prolatada. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0065125-38.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301121163  
AUTOR: EDMILSON FERREIRA DO NASCIMENTO (SP392895 - ELIELSON PINHEIRO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95).

Ressalvado meu entendimento pessoal, cedo passo ao posicionamento já consolidado no âmbito dos Juizados Especiais pela possibilidade de desistência da ação independentemente de anuência do réu já citado: ENUNCIADO 90 - FONAJE - "A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária."

Assim, por não haver alegação na contestação da ré de lide temerária, má-fé e, tampouco, pedido contraposto, entendo possível a extinção do feito sem resolução do mérito.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, ante a desistência da ação.

Sem custas e sem honorários neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0015019-38.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301122221  
AUTOR: NOIR PEREIRA DE SOUSA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDÍ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do que estabelece o art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, cumulado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei n. 9.099/1995 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

P.R.I.C.

0032559-36.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301121147  
AUTOR: WAGNER BERNARDES DE MORAES (SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95).

Ressalvado meu entendimento pessoal, cedo passo ao posicionamento já consolidado no âmbito dos Juizados Especiais pela possibilidade de desistência da ação independentemente de anuência do réu já citado: ENUNCIADO 90 - FONAJE - "A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária."

Assim, por não haver alegação na contestação da ré de lide temerária, má-fé e, tampouco, pedido contraposto, entendo possível a extinção do feito sem resolução do mérito.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, ante a desistência da ação.

Sem custas e sem honorários neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

0018932-28.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301122095  
AUTOR: ANALU MACIEL DO NASCIMENTO (SP158049 - ADRIANA SATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016597-36.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301119834  
AUTOR: TEREZINHA FONTES CONSENTINO (SP082892 - FAUSTO CONSENTINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95).

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 99, §3º do CPC, ante a declaração de pobreza apresentada nos autos.

Cuida-se de ação por meio da qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Contudo, verifica-se que com o advento da DCB, objeto de acordo judicial no processo anterior (autos 0033846-34.2019.4.03.6301), a parte autora optou por ajuizar nova ação diretamente, confessando não ter protocolado pedido de prorrogação junto ao INSS na esfera administrativa.

Ora, não restam dúvidas de que o requerimento deve ser submetido inicialmente à esfera administrativa, sob pena de o Poder Judiciário transmutar-se como órgão administrativo secundário (transmutando-se em balcão da Administração), em verdadeira assimetria ao artigo 2º da Constituição Federal.

A tese contida nesta lide, de fato, foi apreciada pelo E. STF nos autos do Recurso Extraordinário nº 631240, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao/ juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir." (grifei)

No casos dos autos, em que pese se estar diante de pedido de prorrogação, não se pode olvidar da existência de matéria fática ainda não apreciada pela Administração, consubstanciada justamente na permanência (ou não) da incapacidade laboral por ocasião do prazo estimado de recuperação; com efeito, ante a inexorável mutabilidade das condições de saúde do segurado ao longo do tempo, é impossível afirmar que os fatos sob exame são os mesmos que foram analisados por ocasião da concessão / restabelecimento anterior.

Vale ressaltar que a TNU, ao julgar o Tema 164, fixou tese da plena legalidade do procedimento de alta programada, sobretudo considerando que o segurado permanecerá em gozo de benefício até a nova perícia a ser realizada pela autarquia:

"Por não vislumbrar ilegalidade na fixação de data estimada para a cessação do auxílio-doença, ou mesmo na convocação do segurado para nova avaliação da persistência das condições que levaram à concessão do benefício na via judicial, a Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, firmou as seguintes teses: a) os benefícios de auxílio-doença concedidos judicial ou administrativamente, sem Data de Cessação de Benefício (DCB), ainda que anteriormente à edição da MP nº 739/2016, podem ser objeto de revisão administrativa, na forma e prazos previstos em lei e demais normas que regulamentam a matéria, por meio de prévia convocação dos segurados pelo INSS, para avaliar se persistem os motivos de concessão do benefício; b) os benefícios concedidos, reativados ou prorrogados posteriormente à publicação da MP nº 767/2017, convertida na Lei nº 13.457/17, devem, nos termos da lei, ter a sua DCB fixada, sendo desnecessária, nesses casos, a realização de nova perícia para a cessação do benefício; c) em qualquer caso, o segurado poderá pedir a prorrogação do benefício, com garantia de pagamento até a realização da perícia médica." (TNU, PEDILEF 0500774-49.2016.4.05.8305, Rel. Juiz Federal Fernando Moreira Gonçalves, j. em 19.04.2018) Nessa toada, tem-se como mero desdobramento lógico que a legalidade do procedimento da alta programada traz implicações no interesse de agir nas ações de restabelecimento de auxílio-doença, conforme aponta a melhor doutrina:

De fato, em face da alteração dos contextos social e normativo que tocam o procedimento da alta programada, o interesse de agir nas ações de restabelecimento de auxílio-doença exigirá a formulação do pedido de prorrogação, exceto se demonstrado justo impedimento por parte do interessado. (SAVARIS, Antônio. TNU, alta programada e consequências. Disponível em <http://www.joseantoniosavaris.com.br/tnu-alta-programada-e-consequencias/>, acesso em 20.11.2018).

Ressalto que o entendimento ora consignado encontra ressonância dentre os Juízes Federais, sendo objeto de enunciado do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF, a saber:

Enunciado 165 do FONAJEF: Ausência de pedido de prorrogação de auxílio-doença configura a falta de interesse processual equivalente à inexistência de requerimento administrativo. (Aprovado no XII FONAJEF).

Conclui-se, portanto, que não cabe ao Poder Judiciário analisar a questão antes do prévio requerimento administrativo por parte da ré; se não há prévio requerimento e indeferimento, não há pretensão resistida (lide), do que resulta a ausência de necessidade que, por sua vez, deságua na ausência de necessidade da tutela jurisdicional, falecendo o interesse de agir, uma das condições da ação (art. 17 do CPC).

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inc. VI do CPC.

Sem custas e sem honorários nessa instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019118-51.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301121577  
AUTOR: RAFAEL FELIX CORREA (SP052792 - MARIA CATARINA BENETTI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Santo André/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Santo André/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

5020900-63.2019.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301122125  
AUTOR: IDELMA APARECIDA DOS REIS CARVALHO (SP192179 - PRISCILA TASSO DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos 5020793-19.2019.4.03.6100).

Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do Novo Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

5024813-53.2019.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301122129  
AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS TRUJILLO (SP247153 - TATIANA RODRIGUES HIDALGO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 0020657-83.2014.4.03.610).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independe de, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes". No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.**

5025454-41.2019.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301121558  
AUTOR: PETRA MONTAGNANA CABRAL (SP143085 - WILSON APARECIDO SALMEN, SP212487 - ANDREA OCANA SALMEN)  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

5022072-40.2019.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301121648  
AUTOR: ANSELMO TEIXEIRA DE VASCONCELOS (SP122629 - EDSON TEIXEIRA DE MELO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015587-54.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301121597  
AUTOR: LECIO LOPES DA SILVA (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA, SP376306 - VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016450-10.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301122558  
AUTOR: ROSA HAYDEE GONCALVES DIAS MAGGIONI (SP315334 - KATIA APARECIDA MORAIS DO NASCIMENTO LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013036-04.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301121594  
AUTOR: DITHELMO KANTO FILHO (SP109272 - ELIDA LOPES LIMA DE MAIO, SP147274 - PATRICIA TERUEL POCOBÍ VILLELA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009399-45.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301121649  
AUTOR: CHARLES PEREIRA DE CARVALHO (SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009371-77.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301121585  
AUTOR: NEIDE GUIMARAES (SP367863 - WUILKIE DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015450-72.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301121600  
AUTOR: SELMA DE CATEGERO BUENO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059252-57.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301122648  
AUTOR: JOSÉ GURDINIO DOS SANTOS (G0039017 - ERIKA CURADO SILVA PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5024241-97.2019.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301121645  
AUTOR: SUELI APARECIDA DA SILVA (SP110530 - MIRIAM CARVALHO SALEM)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015479-25.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301121931  
AUTOR: MARLY FOLHINI (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015454-12.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301121932  
AUTOR: MARIA APARECIDA RIBEIRO DE CARVALHO SANTOS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5007646-86.2020.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301121453  
AUTOR: RAMONA JOAQUIM DA SILVA (SP371479 - ADRIANA VIEIRA MACHADO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005725-59.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301121601  
AUTOR: RENATO MARTINS DOS SANTOS (SP374921 - THAIS MEIRA GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0042081-87.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301122207  
AUTOR: OSMAR ONESIO BARROS (SP427618 - WAGNER MOREIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por OSMAR ONESIO BARROS em face do INSS, em que requer a concessão de benefício assistencial. Contudo, o autor não foi localizado para realização da perícia socioeconômica, conforme comunicados sociais anexados aos autos em 30/10/2019 e 20/02/2020. Intimado para apresentar comprovante de endereço atualizado, o autor deixou de apresentar qualquer manifestação nos autos (ev. 39/40).

Dispensado o relatório nos termos da lei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº. 9.099/95, "a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em pauta, o autor faltou duas vezes à perícia socioeconômica agendada neste Juizado para averiguação da possível hipossuficiência. Intimado para apresentar comprovante de endereço atualizado, o autor deixou de apresentar qualquer manifestação nos autos (ev. 39/40), deixou injustificadamente de cumprir a determinação judicial.

Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

5023195-73.2019.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301122130  
AUTOR: FLAVIA LUCAS DA SILVA (SP137902 - SAMIR MORAIS YUNES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 0002585-90.2015.4.03.6301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0018905-45.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301121482  
AUTOR: DORVALINA PANUSSI DA SILVA (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação movida pela Sra. DORVALINA PANUSSI DA SILVA, embora a inicial informe residência na cidade de São Paulo (SP), existe documento idôneo, acostado na página 13 (evento 2), comprovando a residência da parte autora no Município de Itaquaquecetuba (SP), que não está inserido na competência territorial deste Juizado Especial Federal.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem prejuízo, determino ao setor responsável a atualização do endereço da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0009505-07.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301121628  
AUTOR: DALETE DA COSTA OLIVEIRA (SP346515 - JOELIA NASCIMENTO DOS SANTOS, SP336237 - DANIELA RODRIGUES DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem o julgamento do mérito nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Advirto à referida parte, bem como ao(s) seu(s) procurador(es) quanto ao dever de lealdade e boa-fé.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita.

Sem condenação nas custas processuais ou nos honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 98 e seguintes do CPC.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000866-97.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301121694  
AUTOR: GILBERTO MARTIM (SP42483 - RICARDO BORDER, SP180554 - CLEBER FABIANO MARTIM)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, pelo que DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO do presente feito, com fulcro no artigo 485, inciso IV e VI, do Novo Código de Processo Civil, o pedido remanescente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5024007-18.2019.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301121574  
AUTOR: SANDRO GONCALVES SILVA (SP386046 - THAMIRIS CRISTINA REBELATO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Rio de Janeiro/RJ, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Rio de Janeiro/RJ.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes". No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.**

0016043-04.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301121881  
AUTOR: PAULO HENRIQUE GUSTAVO DE ARAUJO (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015320-82.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301121595  
AUTOR: JOSE VALDEMARIO LOPES RIBEIRO (SP401717 - MAYARA MANSO VIDIGAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011548-14.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301121592  
AUTOR: AURENICE ALVES BELCHIOR (SP200567 - AURENICE ALVES BELCHIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO do pedido, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem condenação em custas, tampouco em honorários. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0038079-74.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301122818  
AUTOR: SUBHAS KUMAR MUKHOPADKYAY (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051764-85.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301122815  
AUTOR: JOSE PEREIRA BARRA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010633-96.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301122823  
AUTOR: SONIA REGINA DE PAIVA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041901-71.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301122821  
AUTOR: ADILSON PINTO DA RAMADA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019197-64.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301122826  
AUTOR: MANOEL JARDIM BATISTA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033093-77.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301122816  
AUTOR: JOSE FERNANDES DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055321-80.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301122804  
AUTOR: PEDRO RODRIGUES DE ALMEIDA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033134-44.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301122813  
AUTOR: ISMERALDO ANTONIO DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033727-73.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301122828  
AUTOR: VANDILEIDE CONCEICAO LEMOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054468-71.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301122805  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA MOTA SILVA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000107-70.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301122824  
AUTOR: MARIA LUCIA LOTERIO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039932-21.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301122806  
AUTOR: JAIME PEREIRA DE CASTRO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007626-96.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301122808  
AUTOR: VALERIO EDUARDO TEIXEIRA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0018853-49.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301121162  
AUTOR: ELIENE GONCALVES OLIVEIRA (MS015285 - VIVIANE DE SOUZA GONZATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Embu das Artes/SP (evento 2, pag. 2), que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0018258-50.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301122006  
AUTOR: SONIA WENCESLAU BRAZ (SP232863 - ULISSES CONSTANTINO ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1. Reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial.
2. Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.
3. Registre-se. Intime-se.

5004249-19.2020.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301122621  
AUTOR: FERNANDO ANTONIO SANTANA DA SILVA (SP175402 - ROGÉRIO ZARATTINI CHEBABI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 0047053-03.2019.4.03.6301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0014160-22.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301121517  
AUTOR: IRACI GILA DA SILVA (SP416477 - RAFAEL SANTOS PENA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005448-43.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301121509  
AUTOR: EDER CARLOS GOMES DA ROCHA (SP363806 - RICARDO FATORE DE ARRUDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0039234-15.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301122114  
AUTOR: LUIZA BASTO FERREIRA (SP355028 - JUSCILEA BITENCOURT DE MORAES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por LUIZA BASTO FERREIRA em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer, em sede de tutela provisória, seja determinada a abstenção de qualquer desconto referente ao pagamento de parcelas de empréstimo consignado de seu benefício, junto ao INSS, até que seja resolvida a discussão judicial. Requer, ao final, seja ratificada a tutela provisória, com a declaração da inexistência de débito fundado em contrato de empréstimo consignado diante da contratação fraudulenta. Requer a condenação da parte ré ao ressarcimento das parcelas já descontadas em dobro com os devidos juros e atualizações. Por fim, o pagamento de indenização por danos morais, estimados em R\$19.080,00.

Aduz que ao efetuar o saque de sua aposentadoria verificou vários descontos referente a seis empréstimos não contratados. Em contato com o gerente sobre a fraude, obteve a informação que nada poderia fazer, contudo, impugna a celebração desses contratos for ser pessoa funcionalmente analfabeta.

O pedido de tutela foi apreciado e indeferido em 25/09/2019 (anexo 17).

Consta manifestação da CEF informando ser inviável a conciliação (anexo 23).

Citada, a CEF apresentou contestação, alegando preliminarmente que a ilegitimidade passiva considerando a inexistência de qualquer empréstimo, dívida ou contrato entre as partes. Salienta que os empréstimos mencionados pela parte autora são descontados diretamente do seu benefício pago pelo INSS, sendo o único órgão que pode fornecer informações sobre os empréstimos, já que o valor vem já líquido para a CEF. No mérito, impugna as alegações da parte autora requerendo a improcedência da ação. (anexo 28)

Consta despacho determinando que a parte autora se manifestasse sobre a contestação e documentos apresentados pela CEF (eventos 28 e 29), bem como apresentasse extrato da sua conta bancária ou outros documentos que comprovem que os débitos contestados estão sendo debitados em sua conta pela requerida (anexo 32).

A parte autora requereu a dilação de prazo, o qual foi deferido (anexo 38).

Apresentados documentos pela parte autora em 11/03/2020 (anexo 41).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Consoante previsto no artigo 485, § 3º, do Código de Processo Civil (lei 13.105/2015 e alterações posteriores), o Juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, dos pressupostos processuais e das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. É pacífico que não há preclusão para o Magistrado para fins de avaliação dos pressupostos processuais e das condições da ação, sendo até recomendável que o entendimento seja amadurecido ao longo do feito para que a prestação jurisdicional seja feita de modo prudente e, em sendo o caso, viabilize-se o previsto no artigo 1.013, § 3º, do CPC/2015.

É possível que os pressupostos ou as condições da ação existam no momento da propositura da ação, mas no decorrer do processamento do feito venham a desaparecer, quando então deve ser afirmada a inviabilidade da ação por motivo superveniente. O mesmo pode acontecer em sentido inverso, situação na qual os pressupostos e condições que apareçam após o ajuizamento do feito impõem sentença de mérito, no mínimo por economia processual.

Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual, a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a perempção e a coisa julgada.

Contudo, os pressupostos processuais não se confundem com as condições da ação, já que essas condições necessárias para que o autor possa valer-se da ação, quais sejam: o interesse processual e a legitimidade ad causam. Faltando uma destas condições, diante da imperatividade que têm para o direito à prestação jurisdicional ao interessado, haverá carência da ação, impossibilitando o prosseguimento da causa.

A o interesse de agir trata-se de uma das condições da ação composta pelo binômio adequação versus necessidade. A adequação significa a parte escolhe a espécie processual adequada a alcançar o bem da vida pretendido, de modo que a prestação seja-lhe útil. Necessidade representa que se faz imprescindível a atuação jurisdicional, pois sem a intervenção do Judiciário a parte não conseguiria o alcance de seu pedido.

Destes elementos extrai-se que o autor terá interesse no processo (interesse processual ou interesse de agir), em havendo situação tal que leve à incerteza jurídica, lesão a direito ou desejo de modificação, criação ou

extinção de direito, justificando, assim, a ação. Vale dizer, a esfera jurídica do indivíduo estará sendo atingida de alguma forma, necessitando do Judiciário para sua proteção.

Prosseguindo, pode-se dizer que, possuir legitimidade significa ser o direito materialmente pertencente àquele que vem defender-lhe, isto porque não é aceita a defesa de interesse alheio em nome próprio, salvo se houver lei assim autorizando, configurando a legitimidade extraordinária. A regra, entretanto, é a legitimação ordinária, que requer o reconhecimento entre as pessoas que aparecem como partes da relação jurídica substancial, com àquelas que se encontram na relação jurídica processual. Nestes exatos termos artigo 6º do Código de Processo Civil: "Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei." Conclui-se aí a descrição da legitimação ordinária, quando então haverá coincidência entre a figura presente no direito material e a figura presente em juízo. Para ter-se a legitimação extraordinária, caso em que não haverá esta coincidência que a regra requer a autorizar alguém vir a juízo, faz-se cogente lei que autorize a este terceiro, alheio ao direito discutido em juízo, porque não é seu titular, vir defender-lhe, e em seu próprio nome, como se seu fosse o direito, portanto.

Anotando-se ainda sobre o tema que a anterior condição da ação denominada de "possibilidade jurídica do pedido", traduzindo o requisito relacionado à parte apresentar em Juízo pleito não proibido pelo direito, sendo possível sua apresentação com a determinada causa de pedir exibida e em face precisamente do sujeito apontado como réu, deixou de existir como condição da ação a partir da vigência do novo código de processo civil de 2015, uma vez que os dispositivos não mais a elencam como tal. Entrementes, caso haja a proibição do pedido, com aquela causa de pedir e em face daquela pessoa, mesmo que não ocasione a impossibilidade jurídica do pedido, poderá, conforme o panorama apresentado, caracterizar falta de interesse de agir.

Isto porque, se o direito material proibe determinado pedido, ou/é em face de determinado sujeito, ou/é tendo como sustentação determinada causa de pedir, certamente o provimento judicial não será útil ao final, pois não haverá qualquer viabilidade de concretizar-se. Agora, na linha do que já exposto, em havendo dúvidas, prosseguir-se-á até o final para alcançar a sentença de mérito, ainda que pela improcedência.

Na presente demanda, há ilegitimidade passiva da CEF.

No caso dos autos, a parte autora pretende a declaração da inexigibilidade do débito fundado em contrato de empréstimo consignado diante da contratação fraudulenta. Requer a condenação da parte ré ao ressarcimento das parcelas já descontadas em dobro com os devidos juros e atualizações. Por fim, o pagamento de indenização por danos morais, estimados em R\$19.080,00.

Da análise da petição inicial, contestações e dos documentos apresentados pelas partes, verifica-se que os contratos de empréstimos consignados impugnados pela parte autora não foram realizados junto a CEF (anexo 41), tendo sido firmados com o Bradesco Promotora e Itaú consignado S.A.. Assim sendo, inexistente qualquer vínculo jurídico da parte autora com a CEF, caracterizando a ilegitimidade passiva da CEF, pois qualquer ato vinculado a contrato que tenha motivado o débito em conta, deve ser discutido entre o contratante e o contratado, não havendo responsabilidade da CEF.

Por tudo o que descrito em termos de fundamentação, incidindo a legislação processual vigente, não encontra amparo o prosseguimento desta demanda.

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da CEF encerro o processo, SEM RESOLVER O MÉRITO seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do código de processo civil (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos juizados especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Dê-se baixa na distribuição com as anotações de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.

0012331-06.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301122065  
AUTOR: FERNANDO ROMAO BEZERRA (SP108490 - ALEXANDRA MARIA BRANDAO COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5022732-34.2019.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301121571  
AUTOR: VILMA BOIN (SP287654 - PAULA PROCE DE QUEIROZ PAULINO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Ribeirão Pires/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Mauá/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisto afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2006".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0008767-19.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301121678  
AUTOR: VICTOR RYAN FRANCO DE OLIVEIRA (SP405260 - CESAR RENATO FLORINDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0067954-89.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301122429  
AUTOR: JOSEMAR BATALHA DO REGO (RS078244 - GLAUCO DANIEL RIBAS SANTOS, RS107401 - JÉSSICA CAVALHEIRO MUNIZ, SC013843 - EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL, SC020590 - ISRAEL FERNANDES HUFF, SC030733 - LUCAS DE CARVALHO KERBER)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc...

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, deu apenas parcial cumprimento à determinação judicial, deixando, dessa forma, de promover a efetiva regularização do feito, no prazo assinalado (eventos: 11, 16 e 18).

No caso vertente, deixou de apresentar cópias legíveis das principais peças do referido processo nº 00261417020004036100 (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do vigente Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0039998-98.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301122008  
AUTOR: JORGE CARLOS LUCIANO (SP320334 - PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo por mais de 30 (trinta) dias.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018063-65.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301121433  
AUTOR: ELISEU PIMENTA (SP347407 - VLADimir DA MATA BEZERRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 0053143-08.2011.4.03.6301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0039269-72.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301122850  
AUTOR: RICARDO JOHONSON PEREZ (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

#### DESPACHO JEF - 5

##### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Ciência à parte autora do ofício em resposta anexado aos autos pelo banco informando da impossibilidade da transferência dos valores para a conta indicada. Saliento que novos pedidos de transferência bancária de valores deverão ser feitos exclusivamente através do "Peticionamento Eletrônico", menu "Cadastro conta de destino RPV/Precatório", mediante a indicação de conta corrente ou poupança para transferência dos valores, qualquer outra forma de requerimento neste sentido será deconsiderada. Em caso de já ter peticionado na forma acima indicada, aguarde-se adoção das providências estabelecidas na Portaria SP-JEF-PRES Nº 6, de 30 de abril de 2020, cuja análise é feita por ordem cronológica, pela data do pedido. Prossiga-se o feito em seus ulteriores atos. Intime-se. Cumpra-se.**

0007430-83.2017.4.03.6338 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122611  
AUTOR: EDSON MARQUES DO NASCIMENTO (SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026226-68.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122607  
AUTOR: IRACEMA OLIVEIRA LIMA E SILVA (SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031706-27.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122605  
AUTOR: SOLANGE APARECIDA DE ARAUJO (SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0019148-86.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122037  
AUTOR: GENIVAL RODRIGUES DE SOUSA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0083992-02.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121860  
AUTOR: ROSA BARBIERO FERNANDES (SP213483 - SIMONE INOCENTINI CORTEZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte ré comprovou que efetuou o depósito judicial dos valores referentes ao julgado/acordo.

Tendo em vista que os valores encontram-se depositados em conta judicial à ordem deste juízo e diante do que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1, 2 e 3 de 2020, oportuno à parte autora a indicação de conta bancária para transferência destes.

A conta indicada deve ser de titularidade da parte autora e devem ser informados o banco, a agência, a conta, bem como os dados do titular (nome e CPF).

Na hipótese de existir depósito para pagamento de honorários sucumbenciais, devidamente identificado, deverá ser informada conta de titularidade do advogado beneficiário dos valores.

Com o cumprimento, o presente despacho servirá como ofício para que o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal localizado neste Juizado proceda à transferência.

Superada a situação de emergência em saúde pública sem que tenha sido informada conta para transferência, o levantamento dos depósitos deverá ser realizado diretamente na instituição bancária:

- pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias ou, ainda,
- pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção "324 - PETIÇÃO COMUM - PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

No caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos.

Intimem-se.

0001611-77.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121886  
AUTOR: ISAURA MARTINS DE CARVALHO (SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Evento 33: considerando a concordância da parte autora quanto à realização de audiência virtual de instrução e julgamento, mediante a ferramenta de videoconferência da plataforma "Microsoft Teams", determino que seja encaminhado e-mail à advogada, com as instruções para acesso à sala virtual pelas autoras e testemunhas, sendo que eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas pelos servidores, através do e-mail SPAULO-GV13-JEF@trf3.jus.br.  
Informe o INSS, até o dia 11/06/2020, os dados do(a) Procurador(a) Federal que participará do ato, bem como o número de telefone e e-mail, para cadastro na plataforma "Microsoft Teams". Caso não apresentados os dados do procurador que acompanhará o ato, presumir-se-á o desinteresse da Autorquia Previdenciária na participação da audiência.  
Ressalto que a Autorquia Previdenciária deverá ser intimada, em caráter excepcional, por meio de e-mail (angelica.spina@agu.gov.br).  
Faculto ao INSS, a apresentação de proposta de acordo, até a data da audiência, se entender o caso.  
Intimem-se, com urgência.

0047188-15.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122279  
AUTOR: DILMA APARECIDA LEMES MELZI (SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora.  
Intime-se.

0001807-81.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301120358  
AUTOR: MARIANO NUNES (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de anexo nº 59: manifeste-se a parte autora, de forma expressa, se desiste da aposentadoria com DIB na DER em 20/11/2017, reconhecida nesta ação, no prazo de 10 (dez) dias.  
Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos para deliberação.  
Permanecendo o demandante no silêncio, guarde-se provocação dos autos no arquivo.  
Intimem-se.

0039774-63.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122489  
AUTOR: MARCELO GOMES RIBEIRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.  
O destacamento requerido pressupõe a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte, sendo que o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, com a assinatura do devedor e de duas testemunhas.  
O contrato apresentado nestes autos prevê o pagamento de verbas diversas além do percentual de 30% sobre o valor recebido a título de atrasados.  
Logo, em termos percentuais, denota-se que o valor dos honorários advocatícios contratuais ultrapassa o percentual de 30% (trinta por cento) fixado na tabela em vigor da OAB/SP, extrapolando o limite da razoabilidade, especialmente quando considerada a desproporcionalidade em relação à finalidade do Juizado Especial Federal, qual seja, a de facilitar o acesso aos necessitados, e o bem jurídico protegido, no caso, a concessão de benefício previdenciário, que tem caráter alimentar, servindo à subsistência do segurado.  
Isto posto, INDEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios  
Providencie a Seção de Precatórios e RPs a expedição do competente ofício requisitório sem o destacamento dos honorários contratuais.  
Intime-se. Cumpra-se.

0072310-50.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121983  
AUTOR: NELSON LUIZ SPAZZINI ESPOLIO (SP038529 - RUDIARD RODRIGUES PINTO) NEYDE SPAZINE BARREIRO (SP071746 - EUCARIO CALDAS REBOUCAS, SP377827 - DIEGO HENRIQUE PEREIRA OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante da informação de que a transferência não foi efetuada em virtude de erro na indicação da conta de destino, oportuno novamente a indicação de conta bancária para a realização da operação.  
Informados os dados, comunique-se novamente ao posto de atendimento bancária da CEF para que proceda à transferência, independentemente de nova ordem.  
Superada a situação de emergência em saúde pública sem que tenha sido informada conta para transferência, o levantamento dos depósitos deverá ser realizado diretamente na instituição bancária:  
a) pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias ou, ainda,  
b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção "PETIÇÃO COMUM - PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.  
Intimem-se.

0055747-68.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301120903  
AUTOR: JOSE DE ARIMATEIA RIBEIRO (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação que consta do parecer contábil.  
Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:  
a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;  
b) o feito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e  
c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.  
Na ausência de comprovada impugnação nos termos desta decisão, tornem conclusos para extinção da execução.  
Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Apresenta contrato de honorários com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, visto estar subscrito pela parte contratante e por duas testemunhas devidamente identificadas. Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo fixado na tabela em vigor da OAB/SP e consta dos autos de clareza recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais. Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% (trinta por cento), em nome do advogado constante do contrato de honorários e devidamente cadastrado no presente feito. Intimem-se.**

0043133-21.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122772  
AUTOR: VICTOR SPEZZACATENA (SP325860 - ISIS TEIXEIRA LOPES LEAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015996-64.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122461  
AUTOR: ROBERTO RODRIGUES DOS REIS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0005489-10.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122152  
AUTOR: MAURICIO TADEU RODRIGUES PEREIRA (SP238557 - TIAGO RAYMUNDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o advento da decisão que admitiu o RE interposto pelo INSS no âmbito do STJ, nos autos do julgamento representativo da controvérsia atinente à Revisão da Vida Toda, e que determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional (ev. 22), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo do pronunciamento do STF acerca da repercussão geral ou não do RE.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006639-26.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122201  
AUTOR: JOSE CARLOS DE CAMPOS OLIVEIRA (SP371945 - HERMES ROSA DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora aduz pedido de reconsideração no evento n. 12.

Os documentos fornecidos pela parte autora não contêm qualquer justificativa para o descumprimento do prazo que se iniciou em 01.04.2020 (ev. 09), tendo a sentença de extinção sido prolatada apenas em 04.06.2020 (ev. 11), não tendo a parte autora sequer requerido a concessão de prorrogação de prazo antes do seu exaurimento.

Neste sentido, à míngua de justificativas concretas, inviável o acolhimento do pedido de reconsideração.

Certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

0044401-81.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122228  
AUTOR: MONICA CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO ( - MITSUKO SHIMADA)

Concedo o prazo suplementar de 20 dias à parte autora para atendimento do despacho retro.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

0034675-15.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301120948  
AUTOR: AMÉRICO DIAS DA SILVA (SP228830 - ANDERSON GUIMARAES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petições anexadas em 05/06/2020 e 08/06/2020.

Defiro dilação de prazo por mais de 30 (trinta) dias a parte autora para que cumpra integralmente o despacho do evento 20.

Intime-se.

0038954-44.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121671  
AUTOR: VITAL SOARES DE MIRANDA (SP255334 - JOSE VICENTE DA COSTA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) BANCO PAN S.A. (SP241287 - EDUARDO CHALFIN)

Em razão do silêncio da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do valor referente à multa estabelecida em sentença (evento nº 31).

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

5023013-87.2019.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122841  
AUTOR: BRUNO TORRES BRANCO (SP302145 - JORGE MARCIO ARANTES CARDOSO, SP355959 - CAIO AUGUSTO MAEZANO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para integral cumprimento à determinação anterior, devendo juntar ao presente feito cópia legível de seu documento de identidade (RG), bem como de seu Cadastro de Pessoa Física (CPF).

Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0016096-82.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122435  
AUTOR: ELZA DOLORES FABRICIO ARAUJO (SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI, SP169484 - MARCELO FLORES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A colho os documentos apresentados pela parte autora (nºs 14 e 15).

Expeça-se mandado de citação.

0028818-90.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122481  
AUTOR: JOSE MILTON DE LIRA OLIVEIRA (SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 11/05/2020:

Diante da regularidade da situação cadastral da advogada da parte autora junto à Receita Federal e considerando que o processo está em termos, prossiga-se com a expedição da requisição de pagamento devida.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cumpra-se.**

0018632-66.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122413  
AUTOR: JOSE WEDSON DE SOUZA SANTOS (SP345325 - RODRIGO TELLES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018547-80.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121329  
AUTOR: ADELINO DOS REIS MAIA BRASIL (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0050319-32.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301120613  
AUTOR: MARIA ISABEL PACHECO (SP174917 - MELISSA GARCIA IRANI, SP173118 - DANIEL IRANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Considerando a manifestação da parte autora, bem como o julgamento do tema 999 pelo E. STJ, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, devendo a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as seguintes irregularidades:

- 1-) apresentar o processo administrativo de concessão do benefício objeto de revisão com a contagem de tempo apurada pelo INSS;
  - 2-) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos da contagem do INSS.
  - 3-) Planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais que demonstre concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração do benefício.
- Sem prejuízo, inclua-se o feito no painel do controle interno para organização dos trabalhos.

Int.-se.

0011456-36.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122113  
AUTOR: MARCIA DE MOURA SILVEIRA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para integral cumprimento à determinação anterior, devendo eleger, dentre os três benefícios descritos na inicial, qual deles é o número do benefício (NB) objeto da presente demanda, devendo juntar ao feito cópia da decisão administrativa relativa ao seu indeferimento/cessação.

Deverá, ainda, anexar aos autos documentos médicos legíveis e recentes, contemporâneos à enfermidade discutida na presente demanda, datados e assinados pelo médico, com o CRM do profissional e o CID da doença, para possibilitar a realização da perícia médica.

Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Int.

0007969-92.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122166  
AUTOR: LEONARDO PINHEIRO OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) MICHELE PINHEIRO OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora do ofício anexado pelo INSS informando o cumprimento da obrigação de fazer.

Diante da extinção da execução, certifique-se o trânsito em julgado e, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0018423-39.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122023  
AUTOR: L.A.D. CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME (SP292931 - OLAVO PELLICIARI JUNIOR) (SP292931 - OLAVO PELLICIARI JUNIOR, SP207222 - MARCOS AUGUSTO SAGAN GRACIO) (SP292931 - OLAVO PELLICIARI JUNIOR, SP207222 - MARCOS AUGUSTO SAGAN GRACIO, SP137757 - ADRIANO LICHTENBERGER PARRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante da inércia da União Federal, reitere-se o ofício para o cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias para tanto, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00, a incidir automaticamente a partir do primeiro dia de atraso.

Intimem-se.

5023773-36.2019.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121536  
AUTOR: REGINALDO JOAO DA SILVA (SP142496 - ELIEL DE CARVALHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo a dilação do prazo por 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, pela juntada aos autos de documento que contenha informação de PIS e comprovante de endereço com data de até 180 dias do ingresso com esta ação, haja vista que o documento juntado aos autos possui data mais antiga que este lapso.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0004418-70.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122514  
AUTOR: NILZA APARECIDA DOS SANTOS SIQUEIRA (SP118167 - SONIA BOSSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntada do processo administrativo, pois referido documento já deveria ter sido juntado pela parte autora no momento da propositura da ação.

A demais, a adoção da providência pelo juízo somente se justifica em caráter excepcional, por comprovada impossibilidade ou excessiva onerosidade, especialmente nos casos em que a parte está assistida por advogado.

Tendo em vista a petição apresentada, concedo à parte autora o prazo derradeiro e suplementar de 30 dias para cumprir determinado com relação a apresentação do processo administrativo, sob pena de extinção.

Intime-se.

0018391-92.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301117721  
AUTOR: ANTONIO CARDOSO DE SOUSA (SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

01 - Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, insurgindo-se o autor contra a decisão de indeferimento de outro procedimento administrativo previdenciário.

Dê-se baixa onde couber.

02 - Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

No mesmo prazo, deverão ser especificados os períodos controvertidos do pedido, que o INSS teria deixado de anotar ou averbar no procedimento administrativo previdenciário NB 42/193.788.430-6, baseando-se necessariamente na contagem reproduzida em fls. 87/88 do anexo n. 05.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intime-se.

0036497-39.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121937  
AUTOR: SONIA MARIA CARVALHO FRANCA DE OLIVEIRA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) LUIZ FELIPE TADEU DE OLIVEIRA

Em razão da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 8, de 03 de junho de 2020, que dispõe sobre medidas complementares à Portaria Conjunta nºs 1, 2, 3, 5, 6 e 7/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), que determinou o regime de teletrabalho até o dia 30/06/2020, cancelo a audiência designada para o dia 25/06/2020, às 16:00 horas e designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada para o dia 20/10/2020, às 14:00 horas.

Intimem-se.

0014178-43.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121341  
AUTOR: LEONILDO GASTALDO BAZZO (SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o teor das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, nº 2, nº 3, nº 5, nº 6, nº 7 e nº 8, de 12/03/2020, 16/03/2020, 19/03/2020, 22/04/2020, 08/05/2020, 25/05/2020 e 03/06/2020, respectivamente, as quais dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) e a necessidade de readequação da pauta, resta, por ora, impossibilitada a realização de atos processuais nas dependências físicas deste Juizado Especial Federal, motivo por que cancelo a audiência presencial de instrução e julgamento designada para o dia 15/06/2020, às 15h15m.

Doutro vértice, tendo em vista a natureza essencial da atividade jurisdicional e considerando os postulados da celeridade e da economia processual que regem os processos em tramitação nos Juizados Especiais (art 2º da Lei n. 9.009/95 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01), resta imperiosa a busca de alternativas que assegurem a continuidade dos serviços prestados pelo Poder Judiciário, de modo a se evitarem, em razão do transcurso do tempo, prejuízos aos jurisdicionados.

Para além disso, cumpre destacar que, nos termos dos 4º a 6º do Código de Processo Civil: a) as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito; b) aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé e c) todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

E foi com fundamento em sobreditas diretrizes que o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução 314, de 20 de abril de 2020, autorizando a realização de audiências virtuais, o que também restou aprovado pela Resolução 343, de 14 de abril de 2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, permitindo-se, assim, o uso da ferramenta de videoconferência para tal desiderato, desde que possível a participação das partes. Desse modo, com supedâneo nos mencionados argumentos, designo audiência por videoconferência para o dia 02/07/2020, às 14h, a ser realizada por intermédio da plataforma Microsoft Teams.

Para tanto, os litigantes deverão informar, até o dia 22/06/2020, os e-mails e telefones daqueles que participarão do ato processual (parte autora, advogado(a), testemunhas e Procurador(a) Federal), viabilizando, assim, o convite de ingresso na audiência. Ressalvo que as testemunhas residentes em outro Município poderão ser ouvidas no mesmo ato, bastando indicar o respectivo contato.

Esclareço que serão encaminhadas, com antecedência e brevidade, por meio dos e-mails informados, as instruções necessárias para acesso ao supracitado aplicativo, via notebook ou smartphone.

O INSS deverá ser intimado, em caráter excepcional, por meio de e-mail (angelica.spina@agu.gov.br), ocasião em que deverá ser indicado o nome do(a) Procurador(a) Federal que participará do ato, bem como o e-mail cadastrado no "Microsoft Teams".

Faculto ao INSS, se entender pertinente, o oferecimento, antes da audiência, de proposta de acordo.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o advento da decisão que admitiu o RE interposto pelo INSS no âmbito do STJ, nos autos do julgamento representativo da controvérsia atinente à Revisão da Vida Toda, e que determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional (ev. 21), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo do pronunciamento do STF acerca da repercussão geral ou não do RE. Intimem-se. Cumpra-se.**

0011060-93.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122167  
AUTOR: VALDETE DE SOUZA TEOFILIO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001084-28.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122205  
AUTOR: EZEQUIAS FAJARDO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5025817-28.2019.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122194  
AUTOR: ADRIANO BARUFFI VALENTE (RS072493 - BRUNO MESKO DIAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A colho a informação/documento anexado no item 20, p. 5

Remetam-se os autos ao Atendimento para cadastramento do(s) dado(s) PIS/PASEP e do subestabelecimento sem reserva de poderes conforme informação nos autos.

0045165-38.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122078  
AUTOR: MARIA DO CARMO SOUZA (SP308180 - MARIO SERGIO BORGES JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Preliminarmente, defiro a dilação do prazo por 10 (dez) dias para que a ré possa cumprir a obrigação determinada no julgado.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal, em reiteração, de acordo com o prazo acima assinalado.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratar-se de pedidos diversos. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0018129-45.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121522  
AUTOR: VALTER VARGAS MOREIRA ME (PR069702 - ALEXANDRE WAJAND)  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

0018330-37.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122635  
AUTOR: JUEVÂNIO RUDRIGUES DE LIMA (SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0171862-90.2004.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121658  
AUTOR: DIEGO RAPHAEL RUOSO FERNANDES (SP080153 - HUMBERTO NEGRIZOLLI) APARECIDO DONIZETTI FERNANDES - FALECIDO (SP095663 - ONOFRE ANTONIO MACIEL FILHO) LAZARO FERNANDES (SP095663 - ONOFRE ANTONIO MACIEL FILHO) JOAO FERNANDES - FALECIDO (SP080153 - HUMBERTO NEGRIZOLLI) LAURINDO FERNANDES (SP095663 - ONOFRE ANTONIO MACIEL FILHO) ROSA MARIA RUOSO (SP080153 - HUMBERTO NEGRIZOLLI) ALINE TEREZINHA RUOSO FERNANDES (SP080153 - HUMBERTO NEGRIZOLLI) OSVALDO FERNANDES (SP095663 - ONOFRE ANTONIO MACIEL FILHO) SILVIA REGINA FERNANDES (SP080153 - HUMBERTO NEGRIZOLLI) RODRIGO DONIZETTI FERNANDES (SP080153 - HUMBERTO NEGRIZOLLI) JULIO CESAR FERNANDES (SP080153 - HUMBERTO NEGRIZOLLI) ROSANA FERNANDES BOLITO (SP095663 - ONOFRE ANTONIO MACIEL FILHO) JOAO FERNANDES - FALECIDO (SP334578 - JOAO NEGRIZOLLI NETO, SP095663 - ONOFRE ANTONIO MACIEL FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora do teor do Ofício encaminhado pela instituição bancária (anexo 65).

O levantamento dos valores poderá ser efetivado em qualquer agência do BANCO DO BRASIL no Estado de São Paulo da seguinte maneira:

pessoalmente pelo(s) beneficiário(s) da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, munido(s) dos seguintes documentos originais, acompanhados de 2 cópias simples de cada: de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 60 dias, bem como 3 (três) cópias do Ofício (anexo 62).

pelo advogado, mediante apresentação de cópia do ofício supracitado, além de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção "PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Por oportuno, considerando a situação de pandemia atualmente vivida, na hipótese de haver qualquer óbice ao levantamento, será necessário o pedido de liberação dos valores, exclusivamente através do Peticionamento Eletrônico, menu "Cadastro conta de destino RPV/Preparatorio", mediante a indicação de conta corrente para transferência dos valores, não havendo necessidade de se manifestar nos autos, agilizando, assim, o processamento do pedido.

Saliente que somente será deferida transferência em nome do próprio autor (caso em que deverá ser solicitada pelo Sistema de Peticionamento Eletrônico, com indicação de uma conta sob titularidade de cada herdeiro) ou para conta de seu advogado desde que conste dos autos certidão de advogado constituído e procuração autenticada para cada um dos herdeiros habilitados, tendo em vista a necessidade de se respeitar a divisão em cotas-partes.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos para prolação de sentença de extinção da execução.  
Intimem-se. Cumpra-se.

0040823-42.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121687  
AUTOR: WALDANIA PEREIRA DA SILVA (SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição comum (eventos 46/47): indefiro a inclusão da irmã da parte autora como sua representante, tendo em vista que tal figura não está elencada entre aquelas mencionadas no artigo 110 da Lei nº 8.213/91. Não havendo nenhuma das pessoas descritas no referido dispositivo legal (cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador), deverá haver ajuizamento de ação de interdição, perante a Justiça Estadual, com a juntada do termo de curatela, ainda que provisória.

Assim sendo, suspendo o processo por mais 30 (trinta) dias para cumprimento do quanto determinado.

Com o cumprimento integral, cadastre-se o representante e intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo em 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Int.

0001646-37.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122474  
AUTOR: NIVERSSINA DE FATIMA LUIZ DOS SANTOS (SP404254 - VALMIR BARBOSA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a petição apresentada, concedo à parte autora o prazo derradeiro e suplementar de 30 dias para cumprir determinado com relação ao despacho anterior, sob pena de extinção.

Intime-se.

0013569-60.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121974  
AUTOR: PAULO MARTINS (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para integral cumprimento à determinação anterior, devendo juntar ao presente feito documentos médicos legíveis e recentes, contemporâneos à enfermidade discutida nos autos, datados e assinados pelo médico, com o CRM do profissional e o CID da doença, para possibilitar a realização da perícia médica.

Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0057089-17.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121852  
AUTOR: GUSTAVO VALORIANO SOARES (SP152224 - LUIZ CARLOS ALENCAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da inércia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reitere-se o ofício para o cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

Intimem-se.

0038134-25.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122169  
AUTOR: NEIDE APARECIDA DA SILVA (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Consta do laudo socioeconômico que a autora possui dois filhos, Michael Aparecido Farias Tiburcia, 31 anos, e Cláudia Aparecida da Silva, 41 anos (fl. 2 do ev. 28).

Todavia, intimada para informar nome completo, data de nascimento e CPF de seus filhos, apresentando documentação comprobatória (ev. 51), a autora alegou que tem dois filhos: ADALBERTO DONIZETI FARIAS TIBURCIO, nascido em 04/01/1980, CPF 337.743.148-96 e CLAUDIA APARECIDA DA SILVA, nascida em 01/06/1971, CPF 152.855.418-32, se limitando a apresentar documentação comprobatória apenas quanto à filha Cláudia (ev. 53/54).

Assim, intime-se a autora para prestar esclarecimentos no prazo de 10 dias, apresentando documentação comprobatória.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

0006540-56.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121498  
AUTOR: ERIVALDO ALCANTARA DA SILVA (SP222831 - CRISTIANE GALINDO DA ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Cumpra a parte autora integralmente a decisão proferida em 27/03/2020, (evento 8) com a juntada de planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais que demonstre concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração do benefício, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, publicada no DJe/STJ nº 2919 de 01/06/2020, que, nos autos do Recurso Especial nº 1.596.203/PR admitiu o recurso extraordinário interposto pelo INSS como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal.

Aguarde-se em arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

0048845-60.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121888  
AUTOR: MOISES SANTOS ALVES DE LUCENA  
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A (SP114904 - NEI CALDERON) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO ( - FABIO VINICIUS MAIA) UNIESP - SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL (SP227726 - SERGIO BRESSAN MARQUES) (SP227726 - SERGIO BRESSAN MARQUES, SP390385 - VICTOR SUP YI)

Diante da inércia da corrê, reitere-se ofício à UNIESP para que cumpra a obrigação de fazer no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

Intimem-se.

0008011-10.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122120  
AUTOR: CARLOS HENRIQUE PESSOA (SP354977 - LUCAS GRISOLIA FRATARI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

OFICIE-SE ao INSS (AADJ) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia integral e legível do processo administrativo que resultou no indeferimento do benefício NB 42/191.763.282-4.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, apresentar cópia legível dos comprovantes de pagamento das contribuições referentes às competências de maio/1989, dezembro/1989, agosto/1990 e junho/1990.

0003105-94.2018.4.03.6317 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121455  
AUTOR: APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS (SP229969 - JOSÉ EDILSON SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme se observa nos anexos 89/90, os valores depositados foram integralmente transferidos e disponibilizados ao Juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões – FORO DE SÃO VICENTE - COMARCA DE SÃO VICENTE SP, Processo de Interdição - Tutela e Curatela nº. 1003314-83.2018.8.26.0590, comunicando-se àquele juízo em 27/11/2019 (ANEXOS 92/93).

Dessa forma, comunique-se novamente àquele juízo acerca da transferência dos valores, bem como da consequente impossibilidade de cumprimento da solicitação contida no ofício do anexo 103.

Instrua-se com cópias dos anexos 89/93.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0026037-90.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122034  
AUTOR: ALUISIO ANTONIO DOS SANTOS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a manutenção da suspensão do expediente presencial, prevista nas Portarias Conjuntas n. 2, 3, e 8/2020 PRES/CORE do TRF3, e diante da necessidade de análise dos documentos originais depositados nos autos, que se encontram sob custódia do setor de arquivo deste Juizado, REDESIGNO a reanálise do feito para 01/10/2020, sendo desde já dispensado o comparecimento das partes, tendo em vista que não será instalada audiência.

Fica consignado que a data poderá sofrer alterações, caso haja prorrogação da suspensão do expediente presencial.

Int.

0042433-45.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121535  
AUTOR: ARNALDO GOMES DE SALES (SP137828 - MARCIA RAMIREZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o cálculo anexado aos autos (evento 32), no qual restou consignado que o valor da causa na data do ajuizamento da ação - apurado na forma prevista no art. 292, §§ 1º e 2º do CPC/2015 - superava o limite de alçada do Juizado Especial Federal, a parte autora deverá ser intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se pretende renunciar ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 (doze) vincendas, superam o limite acima mencionado.

Fica a parte autora ciente de que a manifestação de renúncia culminará na suspensão do processo, na forma do artigo 313, inc. IV, do CPC, uma vez que referida questão foi afetada por decisão do e. Superior Tribunal de Justiça, diante da submissão do recurso especial nº. 1.807.665/SC (Tema n. 1030) à sistemática de repetitivos.

A manifestação de renúncia deverá estar acompanhada de declaração de próprio punho do demandante ou por procuração com poder especial para renunciar outorgada ao representante processual (artigo 105 do CPC).

O silêncio ou o cumprimento parcial da determinação judicial equivalerá à manifestação de não renúncia.

Intime-se.

0016303-81.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121987  
AUTOR: HONORIO DIAS ROCHA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dou por regularizada a petição inicial, tendo em vista que o benefício objeto da presente demanda (NB 612.594.861-0) foi cessado na esfera administrativa em 08/11/2018 (evento 9, pág. 2), devendo o feito, portanto, ter normal prosseguimento.

Ao Setor de Perícias para o agendamento da perícia médica, e por derradeiro tornem os autos conclusos para a apreciação do pleito de tutela antecipada requerida.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante da inércia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reitere-se o ofício para o cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.**

0026770-90.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122043  
AUTOR: FERNANDO MACHADO MOCERINO (SP369230 - SEMIRAMIS PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044300-10.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122042  
AUTOR: JOSE MILTON DOS SANTOS (SP342940 - ANDRE VINICIUS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000969-41.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122047  
AUTOR: JOSEFA FERREIRA DE LIMA CAJAZEIRAS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006371-06.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122046  
AUTOR: RAQUEL VALADAO DE BRITO (SP358244 - LUCÉLIA MARIA DOS SANTOS SCREPANTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0011320-39.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121940  
AUTOR: ADININHA DE JESUS COSTA (SP154226 - ELI ALVES NUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora acostada aos autos (ev. 34).

A guarde-se julgamento em pauta de controle interno.

Int.

0013063-21.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121172  
AUTOR: JANILDA DUTRA SANTOS (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes do acórdão (evento 61).

Proceda-se à publicação do despacho proferido em 02/07/2019, com o seguinte teor: "Para prosseguimento do feito, determino à parte autora que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem apreciação de mérito, junte cópia do documento de identidade dos seus 04 filhos, mencionados no laudo juntado aos autos no evento 20, ou indique o número dos seus CPFs. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos."

Intimem-se.

0000181-90.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121660  
AUTOR: VANDEILSON BEZERRA DA SILVA (SP152224 - LUIZ CARLOS ALENCAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o acréscimo de 25% relativo à necessidade de acompanhamento de terceiro já era pago administrativamente ao segurado antes da cessação do benefício e tendo este sido mantido no momento de seu restabelecimento, o cálculo de atrasados deve ser elaborado com a inclusão deste percentual.

Retornem os autos para a Contadoria Judicial.  
Intimem-se.

0013108-88.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121924  
AUTOR: HORACIO CAMILO DE BARROS (SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que cumpra integralmente o despacho anterior, sanando a(s) seguinte(s) irregularidade(s):  
- Não consta cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide.  
Intimem-se.

0011326-80.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122274  
AUTOR: TANIA CRISTINA DO NASCIMENTO BACHINI HAGE CHAHIN (RS039753 - SANDRO JUAREZ FISCHER)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

É possível a adoção da execução invertida, que nada mais é que a transferência da iniciativa da execução do credor para a Fazenda Pública devedora, com vistas a garantir maior efetividade executiva, já que possui maior aparato administrativo, bem como detém a guarda dos dados necessários para liquidação do julgado, além de se prestigiarem os princípios da informalidade, eficiência e celeridade processual. O procedimento de elaboração de cálculos trata-se de instituto de direito processual, não envolvendo questão de coisa julgada material. Além do mais, ao conferir-se à ré tal providência, a solução da execução tende a ser mais facilmente atingida, já que é de interesse da Fazenda Pública que o valor seja corretamente liquidado, abreviando o trâmite processual. Assim, oficie-se à União-PFN para que apresente os cálculos no prazo de 60 (sessenta) dias, observando-se a aplicação da taxa Selic a partir do mês seguinte ao recolhimento indevido para fins de atualização, com a separação do valor principal da parte relativa aos juros aplicados ao montante da condenação. Sem prejuízo da determinação supra, caso tenha sido sucumbente na fase recursal e não sendo beneficiária da gratuidade judiciária, deverá a parte autora providenciar o pagamento da verba de sucumbência a ela eventualmente imposta, no prazo de 30 (trinta) dias, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF, sob o código 2864 (HONORÁRIOS ADV SUCUMBÊNCIA – PGFN), cabendo-lhe comprovar o efetivo pagamento. Intimem-se.

0028371-97.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122007  
AUTOR: ADX NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA (SP303329 - CRISTIANE BORGES DE ALBUQUERQUE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se vista à parte autora acerca dos documentos apresentados pela CEF (anexos n. 40/41).

No mais, defiro o prazo suplementar de 10 dias, requerido pela ré.

Com a vinda de novos documentos, dê-se vista à parte contrária.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.

Int

0061431-32.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122601  
AUTOR: JOSE RICARDO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a comprovação do adequando cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS (evento nº 105), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para confecção dos cálculos dos atrasados, se em termos.

Intimem-se.

0053646-82.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122831  
AUTOR: MARCIA DORIZOTTI (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Primeiramente verifico que os documentos do evento 73 a 76 pertencem a pessoa estranha ao feito. Sendo assim determino a exclusão dos documentos e o cancelamento dos protocolos.

Manifestem-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Reconsidero o despacho anterior apenas para enfatizar que a audiência será por meio do aplicativo “Microsoft Teams” e não na sede do Juizado Especial Federal. A parte autora, por sua vez, deverá apresentar, com antecedência, cópia dos documentos dos participantes (advogado, autor e testemunhas) e a qualificação especificamente de quem será ouvido em Juízo (RG, CPF, estado civil, profissão, endereço). Int.**

0062767-03.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121928  
AUTOR: HENZO GABRYEL PEREIRA SILVA (SP381335 - SUELANY EMANUELLE CARDOSO) PRISCILA ANGELICA DE CARVALHO SILVA (SP381335 - SUELANY EMANUELLE CARDOSO) HAUANNY PHYETRA CARVALHO SANTOS (SP381335 - SUELANY EMANUELLE CARDOSO) GABRYEL HENRY CARVALHO SANTOS (SP381335 - SUELANY EMANUELLE CARDOSO) HAGATHA PHYETRA PEREIRA SILVA (SP381335 - SUELANY EMANUELLE CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5016080-43.2019.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121927  
AUTOR: DELCI ROSALE DE BARROS (SP324820 - THIAGO GONÇALVES RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0016937-77.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121967  
AUTOR: JOSE ALMEIDA DA SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição e documentos da parte autora acostada aos autos (ev. 13/14).

A guarde-se julgamento oportuno em pauta de controle interno.

Int.

0014554-29.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122598  
AUTOR: VALDEI MARIA DE SOUZA (SP417471 - FABIANA ARCISA SANTOS MARQUES, SP398379 - ANA LUCIA MACIEL PAULINO BARBOSA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o teor das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, nº 2, nº 3, nº 5, nº 6 e nº 7, de 12/03/2020, 16/03/2020, 19/03/2020, 22/04/2020, 08/05/2020 e 25/05/2020, respectivamente, as quais dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), resta, por ora, impossibilitada a realização de atos processuais nas dependências

físicas deste Juizado Especial Federal.

Doutro vértice, tendo em vista a natureza essencial da atividade jurisdicional e considerando os postulados da celeridade e da economia processual que regem os processos em tramitação nos Juizados Especiais (art. 2º da Lei n. 9.009/95 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01), resta imperiosa a busca de alternativas que assegurem a continuidade dos serviços prestados pelo Poder Judiciário, de modo a se evitarem, em razão do transcurso do tempo, prejuízos aos jurisdicionados.

Para além disso, cumpre destacar que, nos termos dos 4º a 6º do Código de Processo Civil: a) as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito; b) aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé e c) todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

E foi com fundamento em sobreditas diretrizes que o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 314, de 20 de abril de 2020, autorizando a realização de audiências virtuais, o que também restou aprovado pela Resolução 343, de 14 de abril de 2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, permitindo-se, assim, o uso da ferramenta de videoconferência para tal desiderato, desde que possível a participação das partes. Desse modo, com supedâneo nos mencionados argumentos, designo audiência de instrução por videoconferência para o dia 19/06/2020, às 14h00min, a ser realizada por intermédio da plataforma Microsoft Teams. Para tanto, os litigantes deverão informar, até o dia 16/06/2020, os e-mails e telefones daqueles que participarão do ato processual (parte autora, advogado(a), testemunhas e Procurador(a) Federal), viabilizando, assim, o convite de ingresso na audiência.

Esclareço que serão encaminhadas, com antecedência e brevidade, por meio dos e-mails informados, as instruções necessárias para acesso ao supracitado aplicativo, via notebook ou smartphone.

O INSS deverá ser intimado, em caráter excepcional, por meio de e-mail (angelica.spina@agu.gov.br), ocasião em que deverá ser indicado o nome do(a) Procurador(a) Federal que participará do ato, bem como o e-mail cadastrado no "Microsoft Teams".

Faculto ao INSS, se entender pertinente, o oferecimento, antes da audiência, de proposta de acordo.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante da inércia da União Federal, reitere-se o ofício para o cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias, sob pena das medidas judiciais cabíveis. Intimem-se.**

0036784-17.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122022  
AUTOR: DANIEL MANDELLI MARTIN FILHO (SP270995 - DANIELA PARREIRA DE OLIVEIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0007359-27.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122024  
AUTOR: KAMILA SANTOS ESCOBAR FONTES (SP415848 - DANIEL KENZO JOUTI, SP337451 - LUCIANA GUEDES VIEIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0014469-43.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121382  
AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA NASCIMENTO (SP233521 - LEILA CRISTINA CAIRES PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o teor das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, nº 2, nº 3, nº 5, nº 6, nº 7 e nº 8, de 12/03/2020, 16/03/2020, 19/03/2020, 22/04/2020, 08/05/2020, 25/05/2020 e 03/06/2020, respectivamente, as quais dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) e a necessidade de readequação da pauta, resta, por ora, impossibilitada a realização de atos processuais nas dependências físicas deste Juizado Especial Federal, motivo por que cancelo a audiência presencial de instrução e julgamento designada para o dia 17/06/2020, às 15h15m.

De outra parte, cumpre assinalar que a petição inicial deve cumprir sua função de fornecer as informações necessárias para sustentar a pretensão deduzida. A fase probatória serve para que se comprove ou não aquilo que foi alegado e sustentado na fase postulatória. No caso em apreço, a petição inicial não cumpriu essa função.

No caso concreto, a parte autora, apesar de indicar períodos de atividade rural e em Prefeitura Municipal no corpo da petição inicial, não os aponta devidamente em seu pedido.

Ante o exposto, determino que a parte autora emende a petição inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do CPC e sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito, a fim de que aponte com precisão quais são os períodos de trabalho controversos e objetos do pedido, indicando os documentos que os comprovam.

Com a apresentação da emenda, dê-se ciência ao INSS, para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para apreciação de data de nova audiência.

Intimem-se, com urgência, a fim de evitar comparecimentos desnecessários.

0016635-48.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301120838  
AUTOR: GILIANE BATISTA DO NASCIMENTO (SP346243 - SANDRA CRISTINA HOLANDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em tempo: tendo vista o caráter de urgência que reveste a concessão do benefício assistencial, expeça-se correio eletrônico à CEF para que haja o cumprimento mais célere possível.

Quanto ao mais, encaminhe-se à CECON para verificação de acordo no que tange ao pleito de indenização por danos morais.

Intimem-se. Cumpra-se.

0019162-70.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122654  
AUTOR: RESIDENCIAL TERRAS PAULISTA 2 (SP411996 - JOÃO LUCAS TEODORO ALEIXO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a incompatibilidade do procedimento de execução de título extrajudicial e do meio de defesa do executado (embargos à execução) com o rito do Juizado Especial Federal, processe-se como ação de cobrança.

Cite-se.

Intime-se.

0016914-05.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122347  
AUTOR: DAVID GONZALES DE MACEDO (SP209233 - MAURICIO NUNES, SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes do acórdão da Quarta Turma Recursal do JEF da Terceira Região, que anulou a sentença proferida em 28.05.2018.

Ao Setor de Perícias para designação de perícia médica.

Int.

0058827-30.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122266  
AUTOR: RAFAEL DE ALMEIDA NUNES JUNIOR (FALECIDO) (SP317476 - ANA LUCIA DE ALMEIDA STRANO MESSETTI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ao Setor de Atendimento para a retificação do polo ativo da relação jurídico-processual, para nele constar os autores ELIANE SARTORI NUNES e GABRIEL SARTORI NUNES, certificando-se.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0018165-87.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301114869  
AUTOR: CECILIA DE JESUS SANTOS (SP270864 - FÁBIO SANTANA SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

01 - Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Com efeito, nos autos n. 0046870-13.2011.4.03.6301, o autor pretendia o restabelecimento do benefício NB 31/542.691.267-6, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir de 17/09/2010; na presente ação, discute-se a manutenção do benefício NB 32/551.727.469-9, com cessação prevista para 13/06/2020.

Dê-se baixa na prevenção.

02 - Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intime-se.

0001764-13.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121336  
AUTOR: THAIS BESSA LEITE (SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO, SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 05/06/2020.

Por ora, mantenho a decisão anterior por seus próprios fundamentos, no que tange ao indeferimento da tutela antecipada.

Assim, aguarde-se a realização da perícia médica agendada.

Intime-se.

0045373-80.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122094  
AUTOR: ALEXANDRE SOARES LIMA (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de aguardar o retorno da carta precatória, reagende-se o feito em pauta extra, apenas para organização dos trabalhos do Juízo, dispensadas as partes de comparecimento.

Int.

0058392-56.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122432  
AUTOR: FANI ROSEMARY LEMES ROSSI (SP128565 - CLAUDIO AMORIM)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição anexada: Concedo prazo suplementar de 15 dias para integral cumprimento da determinação anterior de aditamento a inicial, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Apresentou comprovante de endereço de terceiro e não apresentou cópia da certidão de casamento atualizada.

No caso, o comprovante de endereço está em nome de terceiro, deverá anexar a certidão de casamento atualizada, ou declaração do titular do comprovante de endereço, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Intime-se.

0015536-43.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122538  
AUTOR: OLGA ABRAO DIB (SP055673 - ANTONIO MANCHON LA HUERTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Resta à parte autora juntar declaração do titular do comprovante de endereço apresentado, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0016012-81.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122664  
AUTOR: LUCIANA APARECIDA DE AGUIAR (SP372386 - RAULINO CÉSAR DA SILVA FREIRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o teor das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, nº 2, nº 3, nº 5, nº 6 e nº 7, de 12/03/2020, 16/03/2020, 19/03/2020, 22/04/2020, 08/05/2020 e 25/05/2020, respectivamente, as quais dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), resta, por ora, impossibilitada a realização de atos processuais nas dependências físicas deste Juizado Especial Federal, o que impõe o cancelamento da audiência presencial designada neste feito.

Doutro vértice, tendo em vista a natureza essencial da atividade jurisdicional e considerando os postulados da celeridade e da economia processual que regem os processos em tramitação nos Juizados Especiais (art. 2º da Lei n. 9.009/95 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01), resta imperiosa a busca de alternativas que assegurem a continuidade dos serviços prestados pelo Poder Judiciário, de modo a se evitarem, em razão do transcurso do tempo, prejuízos aos jurisdicionados.

Para além disso, cumpre destacar que, nos termos dos 4º e 6º do Código de Processo Civil: a) as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito; b) aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé e c) todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

E foi com fundamento em sobreditas diretrizes que o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 314, de 20 de abril de 2020, autorizando a realização de audiências virtuais, o que também restou aprovado pela Resolução 343, de 14 de abril de 2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, permitindo-se, assim, o uso da ferramenta de videoconferência para tal desiderato, desde que possível a participação das partes.

Desse modo, com supedâneo nos mencionados argumentos, designo audiência de instrução por videoconferência para o dia 23/06/2020, às 14h00min, a ser realizada por intermédio da plataforma Microsoft Teams. Para tanto, os litigantes deverão informar, até o dia 16/06/2020, os e-mails e telefones daqueles que participarão do ato processual (parte autora, advogado(a), testemunhas e Procurador(a) Federal), viabilizando, assim, o convite de ingresso na audiência.

Esclareço que serão encaminhadas, com antecedência e brevidade, por meio dos e-mails informados, as instruções necessárias para acesso ao supracitado aplicativo, via notebook ou smartphone.

O INSS deverá ser intimado, em caráter excepcional, por meio de e-mail (angelica.spina@agu.gov.br), ocasião em que deverá ser indicado o nome do(a) Procurador(a) Federal que participará do ato, bem como o e-mail cadastrado no "Microsoft Teams".

Faculto ao INSS, se entender pertinente, o oferecimento, antes da audiência, de proposta de acordo.

Intimem-se.

0039774-63.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122766  
AUTOR: MARCELO GOMES RIBEIRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Retornem-se os autos à Contadoria deste Juizado para refazimento dos cálculos, em conformidade com a proposta de acordo homologada.

Após, dê-se ciência às partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

0011787-18.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121390  
AUTOR: MARILEIA CRISTINA SATORNINO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora junte declaração do titular do comprovante juntado, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.  
Intime-se.

0018178-86.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122102  
AUTOR: MARIA BATISTA DOS SANTOS (SP379614 - ANTONIO JOSÉ COELHO DE BRITO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o comprovante de endereço está em nome de terceiro.

Concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Resta à parte autora sanar as seguintes irregularidades:

- cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o comprovante de endereço apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0022105-94.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122027  
AUTOR: EDUARDO TADEU DIAS (SP187868 - MARIA LUCIA ALVES DE ASSIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que até a presente data não há resposta ao ofício encaminhado em 10/03/2020, expeça-se novamente ofício ao INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, proceda à análise administrativa do requerimento formulado pela parte autora em 05/09/2018 (protocolo n. 86418283 – anexo n. 21) e, com o término do prazo, apresente cópia do processo administrativo com o comunicado de decisão, justificando a demora na conclusão do pedido administrativo, sob as penas da lei civil, penal e administrativa.

Com a vinda dos documentos, dê-se vista à parte contrária.

No silêncio, tornem os autos conclusos para julgamento do feito no estado em que se encontra.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o advento da decisão que admitiu o RE interposto pelo INSS no âmbito do STJ, nos autos do julgamento representativo da controvérsia atinente à Revisão da Vida Toda, e que determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional (ev. 12), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo do pronunciamento do STF acerca da repercussão geral ou não do RE. Intime-m-se. Cumpra-se.**

0015802-30.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122165  
AUTOR: MARIA DE FATIMA BEZERRA DANTAS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015731-28.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122206  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0016901-35.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121011  
AUTOR: AMARIO CESAR NUNES (SP237302 - CICERO DONISETTE DE SOUZA BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A questão objeto da lide não demanda a produção de prova oral em audiência, razão pela qual fica dispensado o comparecimento das partes e de seus procuradores à audiência designada para o dia 26/09/2020, às 16:00 horas.

Inobstante, em homenagem ao princípio da ampla defesa, caso as partes tenham interesse na efetiva realização da audiência, deverão apresentar requerimento fundamentado, voltando-me os autos conclusos para análise da pertinência da prova requerida.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

0018988-61.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122312  
AUTOR: JUAN CARLOS NEVES FERREIRA (SP417317 - FERNANDO LIRA RIGAMONTE)  
RÉU: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Petição de 05.06.2020:

Indefiro o pedido para juntada de arquivo audiovisual aos autos, tendo em vista o rito procedimental dos Juizados.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Independente do cumprimento do determinado anteriormente, considerando que a solução da controvérsia não exige a produção de prova em audiência, dispense o comparecimento das partes à audiência, mantendo-se a data em pauta somente para controle dos trabalhos deste Juizado Especial Federal, sendo que a sentença será oportunamente publicada. As partes poderão apresentar até a data designada para realização da audiência, os documentos que entendem pertinentes ao julgamento da lide. Intime-m-se com urgência, para evitar o comparecimento desnecessário das partes.**

0017488-57.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122759  
AUTOR: AMARO FAUSTINO DA SILVA (SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017084-06.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122753  
AUTOR: JAQUELINE FERREIRA DO NASCIMENTO (SP217259 - RAQUEL MOREIRA GRANZOTTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0018390-10.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301117594  
AUTOR: AILTON ERNESTO DE SOUZA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDÍ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação que AILTON ERNESTO DE SOUZA ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pretende a concessão de benefício por incapacidade, insurgindo-se contra a decisão de cessação do NB 31/631.342.677-4, mantido até 19/02/2020.

DECIDO.

01 – Afasto a possibilidade de prevenção com o processo nomeado em pesquisa do anexo n. 07, haja vista que a causa de pedir de tal feito dizia respeito ao reconhecimento da incapacidade laborativa para o trabalho ou atividade habitual em época distinta. Portanto, dê-se baixa na prevenção.

02 – Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL.PDF" (anexo n. 06).

03 - Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos, ocasião em que poderá ser designada perícia médica na especialidade mais consentânea com a documentação acostada ao processo;

c) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

Intime-se.

0001947-81.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121979

AUTOR: EREMITA DOS SANTOS MELO (MG149378 - GUILHERME ESPER CAIXETA, MG099993 - DARIANE ANDRADE HADAD)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em razão da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 8, de 03 de junho de 2020, que dispõe sobre medidas complementares à Portaria Conjunta nºs 1, 2, 3, 5, 6 e 7/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), que determinou o regime de teletrabalho até o dia 30/06/2020, cancelo a audiência designada para o dia 30/06/2020, às 16:00 horas e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/10/2020, às 16:00 horas.

Intimem-se.

0010072-58.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122072

AUTOR: CARMELITA ALVES DOS SANTOS (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O INSS apresenta impugnação aos cálculos da Contadoria Judicial pleiteando a observação da Resolução 134/2010 do CJF para atualização dos valores devidos, bem como a limitação dos valores à alçada dos Juizados Especiais.

De início, observe-se que a apuração de cálculos é feita conforme os termos da Resolução nº 134/10, com alteração dada pela Resolução nº 267/13, ambas do CJF (Manual de Cálculos para Ações Condenatórias em Geral).

Assim, por ocasião da elaboração dos cálculos adota-se a resolução vigente, pois as normas que dispõem da correção monetária e os juros de mora, para fins de condenação, possuem natureza processual, razão pela qual a sua utilização tem aplicação imediata aos processos em curso.

Portanto, correta a aplicação pela Contadoria Judicial da resolução vigente por ocasião da elaboração dos cálculos, acima mencionada.

Cumpra salientar ainda, considerando a declaração de inconstitucionalidade das expressões "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" e "independentemente de sua natureza", contidas no § 12 do art. 100 da CF/88, bem como a declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), que nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, não se pode mais admitir a aplicação do TR como índice de correção, mormente porque o relator do acórdão, Min Luiz Fux, pronunciou-se expressamente acerca da inaplicabilidade de modulação dos efeitos para a União Federal.

Quanto ao requerimento de limitação dos valores, esclareço que não há que se confundir o valor que fixa a alçada e o valor alcançado em sede de execução para fins de condenação.

Ademais, é possível nos Juizados Especiais Federais o pagamento de valores superiores à alçada através da expedição de precatório, quando, no momento da liquidação, são apurados valores superiores a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 17, §4º da Lei nº. 10.259/01.

Pelo exposto, AFASTO a impugnação da parte ré.

Remetam-se os autos à Seção de RP V/Precatórios para a expedição do necessário ao pagamento.

Intimem-se.

0018173-64.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301114721

AUTOR: ROSANGELA NASCIMENTO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

01 - Afasto a possibilidade de prevenção deste feito em relação aos informados em pesquisa do anexo n.05, uma vez que aqui se postula a concessão de aposentadoria por idade, ao passo que nos aludidos processos o pedido versa sobre a concessão de benefícios por incapacidade.

Dê-se baixa onde couber.

02 - Anexo n. 04: Ainda que o número do benefício mencionado na inicial (NB 41/193.752.525-1) divirja daquele que consta dos documentos que a instruem (NB 41/193.752.524-1), tenho que se trate de erro material simples, passível de ser corrigida de ofício e que não implica óbice ao direito de defesa.

Desta feita, assento que o procedimento administrativo previdenciário objeto da lide é o NB 41/193.752.524-1, com DER em 03/12/2019.

03 - Cite-se o réu e, oportunamente, tornem os autos conclusos.

Considerando o pedido subsidiário de reafirmação da DER, assino à autora o prazo de dez dias para que comprove, documentalmente, a existência de vínculos empregatícios ou recolhimentos administrativos efetuados após a conclusão do procedimento administrativo previdenciário objeto da lide.

Publique-se. Intime-se.

0014118-41.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121909

AUTOR: DANIELA MATOS PETRERE CAMARGO (SP288569 - RAQUEL MADUCCI PETRERE)

RÉU: ZENAS GF LTDA - ME CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da manifestação da parte ré (ev. 91/92).

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0006070-59.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301116789

AUTOR: JOSEBIAS RODRIGUES DA SILVA (SP238267 - ROSANA APARECIDA DELLA LIBERA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se novamente ao INSS para juntar aos autos cópia completa e legível do PA do NB 41/191.154.943-7.

Prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

Int. Oficie-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante da inércia do INSS, reitere-se o ofício para o cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Oficie-se.**

0034626-71.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122146

AUTOR: JOSE ROBERTO MARTINS DO NASCIMENTO (SP127174 - OSMAR CONCEICAO DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029791-40.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122147

AUTOR: LUIZ SEVERINO DA SILVA (SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035517-92.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122145  
AUTOR: VALDIR GALDINO DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039048-60.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122238  
AUTOR: ELDINAR OLIVEIRA SILVA (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000189-14.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122249  
AUTOR: CRISTINA LIMA DE AZEVEDO (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044648-91.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122142  
AUTOR: JOAO ANGELO DA CAMARA (SP288501 - CAROLINA FERNANDES KIYANITZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042245-91.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122237  
AUTOR: ROBERTO NEVES DOS SANTOS (SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009418-51.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122148  
AUTOR: GERALDA MARIA DA SILVA KANITANI (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064920-09.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122122  
AUTOR: MARLY DE FATIMA VIEIRA DA SILVA (SP271323 - SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS MORIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003841-29.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122247  
AUTOR: DIANE ALVES FALCAO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043006-20.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122235  
AUTOR: ANTONIO DE BRITO GUERRA (SP320224 - AARON RIBEIRO FERNANDES, SP316174 - GUILHERME PRADA DE MORAIS PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044961-86.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122234  
AUTOR: MILTOM BARBOSA DA SILVA (SP396819 - MAXWELL TAVARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044930-32.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122081  
AUTOR: JOSE VANDERLEI ROQUE (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP262205 - CARLOS ALBERTO LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062211-98.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121981  
AUTOR: SONIA MARIA DA SILVEIRA LIMA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5006068-04.2018.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122232  
AUTOR: YARA MARTINS DE OLIVEIRA (SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) STHEFANY MARTINS DE OLIVEIRA (SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) ISABEL CAMPOS DOS SANTOS MARTINS OLIVEIRA (SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) STHEFANY MARTINS DE OLIVEIRA (SP033589 - LUIZ MARTINS GARCIA) YARA MARTINS DE OLIVEIRA (SP033589 - LUIZ MARTINS GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022539-83.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122243  
AUTOR: VAGNER MONTEIRO SOBRAL (SP392895 - ELIELSON PINHEIRO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049363-79.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122233  
AUTOR: ROBERTO NOCITO (SP301028 - ALZIRA APARECIDA PELEGRINI RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064417-85.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122123  
AUTOR: MARIA LUCIA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP171055 - MARCIA SANTOS BRITO NEVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039030-68.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122239  
AUTOR: MOIZES VIEIRA LOPES (SP057096 - JOEL BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039833-51.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122144  
AUTOR: LUCINEIDE LIMA DOS SANTOS (SP325040 - CARLOS EDUARDO DE GOUVEIA RAMALHO)  
RÉU: ANA CAROLINE RAMALHO DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042804-09.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122236  
AUTOR: YASMIN NASCIMENTO BARBOZA (SP206885 - ANDRÉ MARQUES DE SÁ) GUILHERME NASCIMENTO BARBOZA NILZA GOMES DO NASCIMENTO (SP206885 - ANDRÉ MARQUES DE SÁ) YASMIN NASCIMENTO BARBOZA (SP337583 - EDUARDO MARQUES DE SÁ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066043-42.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122121  
AUTOR: ALENILDO ANTONIO DE LIMA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**  
**Devolvam-se os autos para a Contadoria Judicial para nova apuração dos atrasados devidos, adequando-os ao quanto disposto no acordo realizado entre as partes relativamente aos índices de correção monetária aplicáveis. Intimem-se.**

0050240-19.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122018  
AUTOR: MARIA GOMES VIEIRA ALVES (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056904-66.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122014  
AUTOR: CLEBER DAMASCENA BENJAMIN CUNHA (SP231386 - JEFERSON LUIS MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048994-85.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122019  
AUTOR: RICARDO GOMES (SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050926-11.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122016  
AUTOR: ELIANE LOPES VIEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050655-02.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122017  
AUTOR: MAURICIO DE ASSIS DE OLIVEIRA (SP120513 - ISABEL CRISTINA NUNES FREIRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061402-11.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122013  
AUTOR: MARIA DE LOURDES TEIXEIRA DA SILVA (SP435715 - ELIANE NOGUEIRA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051994-93.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122015  
AUTOR: NILDA SANTANA DE FREITAS SANTOS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0018307-91.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301115826  
AUTOR: ZENEIDE BORGES DA CRUZ (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

01 - Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

02 - Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL" (arquivo n. 05).

03 - Regularizada a inicial, proceda a Secretária da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intime-se.

0060352-47.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122251  
AUTOR: SOLANGE APARECIDA LAMIN (SP222263 - DANIELA BERNARDI ZÓBOLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição anexada: intime-se a parte autora para no prazo de 5 dias dar integral cumprimento da determinação anterior de adiamento à inicial, sob pena de extinção sem resolução do mérito, tendo em vista que:

- Não consta documento com o nº do CPF da parte autora, nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais; anexar certidão do CPF atual conforme Receita Federal.

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; anexar comprovante de correspondência datado, expedido via correios, condizente com documento de identidade.

Decorrido o prazo sem completo cumprimento da determinação conclusos para extinção.

0006093-68.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121107  
AUTOR: ADEMAR VITOR NEGRETI (SP152000 - CICERO ALVES LOPES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que cumpra integralmente o despacho anterior, sanando a(s) seguinte(s) irregularidade(s):

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Esclareço que caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro deverá estar acompanhado de declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu documento de identidade pessoal, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Petição de 26/05/2020: extraí-se do protocolo de entrega da Declaração de Imposto de Renda que a declaração foi entregue em período anterior aos 180 dias anteriores à propositura da ação.

Intime-se.

0040521-13.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121155  
AUTOR: MARCELO REI BERNARDO (SP348730 - SILVIA HELOISA DIAS RICHTER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Do que se depreende dos autos, o INSS afirmou que o autor estava sendo submetido a programa de reabilitação profissional (evento 23), tendo o empregador oferecido nova função, com necessidade de curso de informática, segundo o réu. Juntou, naquela ocasião, os laudos das perícias médicas, com o encaminhamento do autor à reabilitação (evento 24).

Contudo, não há notícia nos autos da conclusão e aprovação do autor naquele processo de reabilitação, tampouco do oferecimento da função pelo empregador.

Assim, determino a expedição de ofício ao INSS, requisitando-se cópia integral do processo de reabilitação profissional do autor, no prazo de vinte dias, sob pena de desobediência.

Intimem-se. Cumpra-se.

0044736-32.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121899  
AUTOR: ZILENE DOMINGUES BARBOSA RUIS (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica médica para o dia 02/07/2020, às 09h00, aos cuidados do perito médico judicial Dr. GUILHERME CESAR ARANIBAR GHIRALDINI, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0022607-33.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122253  
AUTOR: LUIZ ROBERTO MOURA PINTO (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora ou recusada a proposta conciliatória, retornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

0008004-18.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122204  
AUTOR: JOILSON ARAUJO DA MATA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dou por sanada a irregularidade.

Ao Setor de Perícias para designação da perícia pertinente.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 20 dias para juntar aos autos documentos médicos legíveis e recentes, desde a cessação do NB 615.226.502-2 (cessado em 22/02/2017), datados e assinados pelo médico, com o CRM do profissional e o CID da doença.

Desde já remetam-se os autos ao Setor de Perícias para designação de perícia médica.

Int.

0034080-02.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122005  
AUTOR: NORMA MANTOVANI BARATA (SP130310 - MARIA DALVA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor do parecer técnico apresentado pela Contadoria Judicial (evento nº 51).

Decorrido o prazo acima, e na ausência de impugnação, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento tão somente da verba de sucumbência, arbitrada em 10% sobre o valor da causa (arquivo nº 15), corresponde a R\$1.800,00 (evento nº 2, fls. 4), a ser atualizada desde a data do ajuizamento da ação, em 17/07/2008, observado o critério previsto na Resolução nº 458/2017 do CJF.

Intimem-se.

0018086-11.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301114893  
AUTOR: RONALDO NOGUEIRA DOS SANTOS (SP320492 - VAGNER LEONARDO DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

01 - Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A autora deverá explicar em que aspectos sua atual demanda não viola a coisa julgada material formada nos autos n. 0042167-58.2019.4.03.6301, no qual se afastou a pretensão de benefício por incapacidade derivada do mesmo acidente automobilístico mencionado na exordial da presente ação.

Por cautela, mantenha-se a pendência do controle de prevenção.

02 - Regularizada a inicial e esclarecida a exata causa de pedir, procedam o Gabinete e a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Do contrário, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

5022659-62.2019.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122788  
AUTOR: ARNALDO LUIS FRANK (RS025983 - NADIA MARIA KOCH ABDO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Chamo o feito à conclusão.

Dou por regularizada a petição inicial, tendo em vista que a parte autora carrou aos autos os extratos analíticos demonstrativos do saldo existente nas respectivas contas fundiárias que são objeto da demanda (evento 01, págs. 34/43), devendo o feito, portanto, ter normal prosseguimento.

Nestes termos, considerando a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0040184-24.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121939  
AUTOR: MARCELO NASCIMENTO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição e documentos dos arquivos 24 e 25: anote-se nos autos a representante da parte autora.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para se manifestar acerca do laudo, no prazo de 5 (cinco) dias, ocasião em que poderá apresentar proposta de acordo.

Decorrido o prazo, venham imediatamente conclusos para julgamento.

Intimem-se.

0005247-85.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301120673  
AUTOR: ANTONIO ELIS DA SILVA (SP373322 - LEONEL APARECIDO SOSSAI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em complementação ao despacho anterior, determino a remessa dos autos à Seção de RPV/Precatórios para que seja expedida a competente requisição de pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em acórdão.

Intimem-se.

0051260-79.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122618  
AUTOR: JOSINA MARIA MAGALHAES (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Parecer técnico-contábil de 02/06/2020 (evento nº 113): oficie-se ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, repositore a DIB na DER em 09/02/2017, referente ao benefício assistencial NB 88/630.264.671-9, nos termos do julgado (evento nº 99), sem gerar pagamento de diferenças no âmbito administrativo.

Comprovado o cumprimento, devolvam-se os autos à Contadoria deste Juizado para aferição do valor da condenação.

Intimem-se.

5013739-44.2019.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121573  
AUTOR: MARCOS CORREIA DA SILVA (SP397416 - GÊISA DE SOUZA REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em derradeira oportunidade, tendo em vista que não constam quaisquer documentos nos autos para comprovação da alegada especialidade do trabalho exercido de 28/10/1986 a 21/01/1987, de 02/03/1987 a 23/08/1988, de 01/11/1988 a 14/06/1991, de 18/10/1993 29/03/2000, de 02/01/2001 a 31/08/2001, de 01/09/2001 a 01/09/2001, de 02/09/2001 a 21/05/2004, de 07/06/2004 a 09/02/2008, de 25/04/2008 a 08/04/2009 e de 26/10/2009 a 16/04/2015, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a documentação técnica necessária para prova de suas alegações, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Oportunamente, voltem conclusos.  
Intimem-se. Cumpra-se.

0012208-23.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301120912  
AUTOR: GUINKO SHIROMOTO (SP208236 - IVAN TOHME BANNOU)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a parte autora não renunciou ao valor excedente aos sessenta salários mínimos no momento da propositura da demanda e que o título executivo judicial também não limitou o valor da condenação, retornem os autos para a Contadoria Judicial para que o montante apresentado como "total geral" conste como valor da "condenação", com decomposição deste nos exercícios anteriores e corrente para fins de expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0018484-55.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121505  
AUTOR: ELIANE YASSUNAGA TODA OSIRO (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá adotar as seguintes providências:

- 1-) juntar comprovante de endereço atual;
- 2-) apresentar o processo administrativo de concessão do benefício objeto de revisão com a contagem de tempo apurada pelo INSS;
- 3-) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes ao período pretendido. A falta de comprovação implicará o cômputo do respectivo salário de contribuição como um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º do Decreto 3.048/99;
- 4-) juntar planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais que demonstre concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração do benefício.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

0008342-89.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122690  
AUTOR: MARCOS PEREIRA DOS SANTOS (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

O feito não comporta julgamento.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, apresente cópias integrais e legíveis do processo administrativo identificado pelo NB: 42/184.486.758-4, DIB em 18/10/2017.

Após, vista ao réu.

Oportunamente, conclusos.

Intime-se.

0012760-70.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122812  
AUTOR: CLAUDIA NICOLAU GOUVEA (SP199215 - MARCIO AMATO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para integral cumprimento à determinação anterior, devendo individualizar o valor atribuído à causa em relação à autora CLÁUDIA NICOLAU GOUVEA, em virtude do desmembramento do presente feito.

Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0004475-88.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121929  
AUTOR: MARIA LINO DE OLIVEIRA SANTOS (SP116427 - CRISTINA DE ASSIS MARQUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reconsidero o despacho anterior apenas para enfatizar que a audiência será por meio do aplicativo "Microsoft Teams" e não na sede do Juizado Especial Federal. A parte autora, por sua vez, deverá apresentar, com antecedência, cópia dos documentos dos participantes (advogado, autor e testemunhas) e a qualificação especificamente de quem será ouvido em Juízo (RG, CPF, estado civil, profissão, endereço).

Int.

0016533-26.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301119210  
AUTOR: FERNANDO DOS SANTOS DIAS (SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada no item 15: Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior. A parte autora deve juntar documento médico legível, com data atual e CRM do médico, e que comprove a enfermidade dentro do período apontado na exordial.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0050873-35.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122408  
AUTOR: MIGUEL DE SOUSA ROCHA (SP037209 - IVANIR CORTONA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do restabelecimento do auxílio-doença e encaminhamento do demandante para programa de reabilitação profissional obrigatória (evento nº 103 e 105), inclusive com pagamento as parcelas, pela via administrativa, desde a cessação indevida, a partir de julho de 2019 (arquivo nº 106).

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0034573-42.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121655  
AUTOR: THAIZA DE OLIVEIRA BENTO (SP262594 - CATHERINE PASPALTZIS) HIGOR DE OLIVEIRA BENTO (SP262594 - CATHERINE PASPALTZIS) PATRICIA DE OLIVEIRA SANTOS (SP262594 - CATHERINE PASPALTZIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) HIAGO DE OLIVEIRA BENTO (SP262594 - CATHERINE PASPALTZIS)

Ciência à parte autora do teor do Ofício encaminhado pela instituição bancária (anexo 79).

O levantamento dos valores poderá ser efetivado em qualquer agência do BANCO DO BRASIL no Estado de São Paulo da seguinte maneira:

pessoalmente pelo(s) beneficiário(s) da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, munido(s) dos seguintes documentos originais, acompanhados de 2 cópias simples de cada: de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 60 dias, bem como 3 (três) cópias do Ofício (anexo 76).

pelo advogado, mediante apresentação de cópia do ofício supracitado, além de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção "PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Por oportuno, considerando a situação de pandemia atualmente vivida, na hipótese de haver qualquer óbice ao levantamento, será necessário o pedido de liberação dos valores, exclusivamente através do Peticionamento Eletrônico, menu "Cadastro conta de destino RPV/Precatório", mediante a indicação de conta corrente para transferência dos valores, não havendo necessidade de se manifestar nos autos, agilizando, assim, o processamento do pedido.

Saliento que somente será deferida transferência em nome do próprio autor (caso em que deverá ser solicitada pelo Sistema de Peticionamento Eletrônico, com indicação de uma conta sob titularidade de cada herdeiro) ou para conta de seu advogado desde que conste dos autos certidão de advogado constituído e procuração autenticada para cada um dos herdeiros habilitados, tendo em vista a necessidade de se respeitar a divisão em cotas-partes.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos para prolação de sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0018524-37.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301118793  
AUTOR: ANTONIA CELIA DOS SANTOS (SP189089 - SERGIO BOLIVAR GHISOLFI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

01 - Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos, e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

02 - Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0017514-55.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301112612  
AUTOR: GERVASIO ALVES DE ANDRADE (SP426780 - WILSON DONATO MARQUES NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

01 - Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

02 - Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL" (anexo n. 04).

03 - Nos termos do artigo 3º da Lei nº. 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que o seu parágrafo segundo estabelece que, quando a pretensão versar sobre prestações vincendas, a soma de 12 (doze) parcelas não pode exceder o referido montante.

O Código de Processo Civil, por sua vez, dispõe nos parágrafos 1º e 2º do artigo 292 que, havendo pedido de prestações vencidas e vincendas, deve ser considerado o valor de umas e de outras, sendo que as prestações vincendas devem ser equivalentes a uma prestação anual na hipótese da obrigação ser por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano.

Dessa forma, conjugando-se os referidos dispositivos legais, tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 (doze) prestações mensais.

Tendo em vista que o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte autora e considerando, ainda, que a competência pelo valor da causa tem natureza absoluta nos Juizados Especiais Federais, intime-se a parte autora, ainda, para regularizar a inicial no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, ajustando o valor da causa aos parâmetros previstos no art. 3º, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, combinado com o disposto nos arts. 291 e 292 do Novo Código de Processo Civil

03 - Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Contadoria para elaboração de cálculos de estimativa de alçada;
- por fim, adotadas todas as providências acima, se o caso, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intime-se.

0017454-82.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301111537  
AUTOR: MARIA DO ROSARIO LOPES LUNA (SP345325 - RODRIGO TELLES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

01 - Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Com efeito, na presente ação, a requerente se insurge contra a decisão de indeferimento do benefício de auxílio-doença NB 39/630.146.263-0 (DER em 29/10/2019), discutindo a ocorrência de incapacidade para o trabalho em época distinta da veiculada como causa de pedir das ações n. 0058663-41.2014.4.03.6301, 0057617-46.2016.4.03.6301, 0002433-37.2018.4.03.6301 e 0022669-73.2019.4.03.6301.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

02 - Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

03 - Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0021139-68.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121380  
AUTOR: MARINALVA SALUSTIANO MACIEL (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a parte autora foi representada por curador em todos os atos deste processo e a expedição da requisição de valores a favor do autor à ordem deste juízo, OFICIE-SE à instituição bancária para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à transferência dos valores requisitados em nome do autor, colocando-os à disposição do juízo da interdição, devendo comunicar a este juízo quando da efetivação da transferência.

Com a resposta da instituição bancária, comunique-se àquele juízo informando sobre a transferência dos valores e remetam-se os autos para prolação da sentença de extinção.

Ciência ao MPF.

Intime-se. Cumpra-se.

0047063-57.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301120945  
AUTOR: PAULO RODRIGUES PIRES (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação por quinze dias. Silente, arquivem-se os autos, ficando o patrono da parte autora ciente de que, por se tratar de processo virtual, seu desarquivamento pode ser realizado a qualquer tempo. Int.

0003256-40.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121430  
AUTOR: ORLANDO DE JESUS DA SILVA (SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apresente a parte autora todos os documentos necessários à comprovação dos períodos comuns (cópia integral - capa a capa - e legível das carteiras profissionais, comprovantes de salário, fichas de registro de empregado, extratos do FGTS, RAIS, guias de recolhimento previdenciário, etc.), caso não apresentados, sob pena de preclusão da prova. Prazo: 10 dias.

Ressalto que o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do direito recai sobre o autor, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Qualquer providência deste Juízo só será tomada se ficar comprovada documentalmente a inequívoca negativa para fornecimento da documentação à parte autora ou a seu procurador.

Ressalto, ainda, que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB.

Int.

0057745-13.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301120307  
AUTOR: JOAO BRANDAO SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a ausência de impugnação, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento tão somente referente à verba de sucumbência, R\$700,00, cujo valor será atualizado a partir da data de seu arbitramento, em 18/11/2014 (evento nº 36), nos termos da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Intimem-se.

0139443-17.2004.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121998  
AUTOR: BENEDITO DOMINGUES DA SILVA (SP194958 - CARLA CRISTINA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Parecer técnico-contábil de 05/06/2020 (evento nº 100): oficie-se ao INSS para que, no prazo de 15 dias, apresente cópia do processo administrativo concessório da aposentadoria por invalidez NB 32/060.348.543-0, conforme já que havia solicitado a Contadoria deste Juizado em 16/11/2009 (evento nº 18).

Com a juntada do documento acima, retornem os autos à Contadoria deste Juizado.

Intimem-se.

0044474-82.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122183  
AUTOR: VERA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS (SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petições dos arquivos 23 e 32: tendo em vista a vedação legal contida no artigo 1º, § 3º, da Lei nº 13.876/2019, que estabelece a limitação de uma perícia médica por processo judicial, não há que se falar na designação de novo exame pericial.

No caso dos autos, verifico que já na petição inicial foram invocadas patologias reumatológicas. Foram anexados documentos referentes a tal especialidade no arquivo 2.

Assim, determino o retorno dos autos ao Perito já nomeado para que ele complemente o laudo no que toca às demais patologias invocadas (patologias reumatológicas - Lúpus Eritematoso Sistêmico CID 10: M25.5/M32/M15/R52). O Perito deverá informar se é possível concluir o laudo pericial também no que toca a tais patologias.

Em sendo possível, o ilustre Perito deverá esclarecer se há ou não incapacidade decorrente de tais patologias e, havendo incapacidade, responder os quesitos pertinentes ao tipo de incapacidade e à data de início.

Prazo: 10 dias.

Com a juntada dos esclarecimentos, dê-se vista às partes para manifestação em 5 dias.

Posteriormente, venham conclusos.

Sem prejuízo, indefiro o requerimento de designação de audiência de instrução e julgamento, uma vez que o deslinde da controvérsia demanda prova técnica (perícia médica).

Intimem-se.

0018261-05.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121274  
AUTOR: BARBARA DOS SANTOS PEREIRA (SP364620 - WESLEY SCHUINDT GRATIVOL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o alegado pela parte autora, dando conta de que o pedido administrativo não foi apreciado, intime-se o INSS para que se manifeste a respeito do requerimento da parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

0063249-48.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121557  
AUTOR: ALAN CARLOS LONGATI SUENSON (SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando as alegações do INSS (evento 70), bem como os documentos juntados eventos 38/64, intime-se o médico perito para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, diante disso, esclareça se ratifica ou ratifica a data da incapacidade.

Após, vistas às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

E por fim, venham os autos à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

0031224-31.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121447  
AUTOR: VALMIR GOMES DE SENNA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratar-se de pedidos diversos. Dê-se baixa na prevenção. Remetam-se os autos ao setor de perícias para o competente agendamento, após, venham conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se.**

0018942-72.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122659  
AUTOR: FABIO DIAS DOS SANTOS CASCALES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018756-49.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121485  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA (SP262533 - IZABEL CRISTINA BARROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000549-02.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122214  
AUTOR: ADELSON JOSUEL MENDES (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Defiro o prazo de 15 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

0015150-13.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121854  
AUTOR: JOSE HIPOLITO SOUZA (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a informação do falecimento da parte autora, decido.

Nas ações previdenciárias, a legitimidade ativa segue o disposto no art. 112 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o valor não recebido em vida pelo segurado é devido a seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Posto isso, intime-se o advogado para regularizar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a retificação do polo ativo para constar exclusivamente o pensionista ou, não havendo pensionista, os herdeiros.

No mesmo prazo, deverá providenciar também a juntada dos seguintes documentos:

- 1) certidão de dependentes habilitados à pensão por morte; e
- 2) para cada um dos requerentes, ainda que menores, cópias legíveis do RG e CPF, comprovante de endereço recente e com CEP e procuração para o foro.

0053252-12.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122186  
AUTOR: ARISTIDES BRAGA DE OLIVEIRA (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora do ofício que comprova o cumprimento da obrigação de fazer

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para a extinção da execução.

Intimem-se.

0065704-83.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122106  
AUTOR: JOSE MIGUEL DO NASCIMENTO (SP227000 - MARCELA CUNHA ALVARES PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o autor para informar data de nascimento e CPF de seus filhos Ricardo Freitas Nascimento, Rafael Freitas Nascimento e Rosilene Freitas Nascimento, apresentando documentação comprobatória, no prazo de 10 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

0046539-50.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122000  
AUTOR: GILDETE BARBOSA DE SOUSA (SP422570 - FERNANDO FERNANDES DE MOURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

A parte autora pretende a condenação do INSS à concessão de benefício por incapacidade.

Após a realização de exame médico, o perito nomeado por este Juízo concluiu que a parte autora encontra-se incapaz de forma total e temporária para o trabalho desde 28/01/2020, data da perícia realizada (arquivo 24).

O CNIS acostado aos autos demonstra que a parte autora verteu contribuições como contribuinte individual até 30/11/2018 (fl. 2 do arquivo 8). Nesse sentido, à luz dos documentos juntados aos autos, não estaria comprovada a qualidade de segurada da parte autora quando do início da incapacidade fixado pelo perito judicial.

Com efeito, cessadas as contribuições em 11/2018, a qualidade de segurado manteve-se até 15/01/2020 (ressalvadas as hipóteses de prorrogação previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, não comprovadas pela parte autora).

Verifico, porém, que a parte autora afirma que está incapaz para o trabalho desde 2018.

Assim, converto o julgamento em diligência para determinar que a parte autora, no prazo de 10 dias, junte aos autos os documentos que entender pertinentes para a comprovação de eventual incapacidade pretérita (incapacidade anterior a janeiro de 2020), existente quando possuía qualidade de segurada (ou de eventual prorrogação dessa qualidade, na forma dos §§ 1º e 2º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91).

A parte autora deverá apresentar todos os documentos médicos que possuir, incluindo-se prontuários referentes aos anos de 2018 e seguintes, caso haja.

Também em 10 dias, a parte autora deverá anexar aos autos cópia integral (capa a capa) de todas as suas carteiras de trabalho. A medida é importante pois alguns vínculos anotados no CNIS estão sem data de saída (vide fl. 2 do arquivo 8). Também deverão ser anexados comprovantes de recolhimento previdenciário, caso eles não constem do CNIS (vide atentamente a fl. 2 do arquivo 8).

Posteriormente, voltem conclusos.

Intimem-se.

0019260-55.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122330  
AUTOR: CICERO SILVA BRAZ (SP429129 - GUILHERME MITSUO KIKUCHI MACHADO, SP430261 - LEONARDO MOREIRA BANTIM SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

01 – Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

02 - Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC, constitui requisito da petição inicial a informação do endereço eletrônico da parte autora.

Desta forma, no mesmo prazo, emende a parte autora a sua petição inicial, sob pena de indeferimento.

No mesmo prazo, deverá se manifestar cabalmente quanto a eventual consumação de prazo prescricional.

03 - Regularizada a inicial, proceda a Secretária da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

c) por fim, adotadas todas as providências acima, cite-se o réu e, oportunamente, providencie-se parecer da Contadoria Judicial e tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0059965-08.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122677  
AUTOR: CLAUDETE MARTINS DE MELO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Prejudicada a petição protocolizada em 09/06/2020, haja vista o esgotamento da atividade jurisdicional.

O processo transitou em julgado e já conta, inclusive, com sentença de extinção da execução.

Assim, tornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

5024170-95.2019.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122195  
AUTOR: MARCIA REGINA DIAS FRANCA (RS072493 - BRUNO MESKO DIAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A colho a informação/documento anexado no item 18, pag. 05

Remetam-se os autos ao Atendimento para cadastramento do(s) dado(s) PIS/PASEP e do subestabelecimento sem reserva de poderes conforme informação nos autos.

0001549-37.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121978  
AUTOR: SEBASTIANA ALEXANDRE AFONSO (SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em razão da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 8, de 03 de junho de 2020, que dispõe sobre medidas complementares à Portaria Conjunta nºs 1, 2, 3, 5, 6 e 7/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), que determinou o regime de teletrabalho até o dia 30/06/2020, cancelo a audiência designada para o dia 30/06/2020, às 14:00 horas e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/10/2020, às 14:00 horas.

Intimem-se.

0017671-28.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121936  
AUTOR: JOSE RICARDO PAULUCCI (SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo por litispendência, para que cumpra integralmente o despacho anterior, apresentando cópia da sentença extintiva dos autos do processo nº 5007496-08.2020.4.03.6100, apontado no termo de prevenção, e comprovando a renúncia ao prazo recursal em face da sentença extintiva lá proferida.

Após, venham os autos conclusos para análise de prevenção.

Intime-se.

0016977-59.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121969  
AUTOR: JORGE MACEDO DOS SANTOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestação da parte autora acostada aos autos (ev. 12).

A guarde-se julgamento em pauta de controle interno.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Com a pandemia do COVID 19 e em virtude das Portarias Conjuntas 2, 3, 5, 6, 7 e 8/2020 PRES/CORE TRF-3, está proibida a realização de audiência de instrução presencial, ainda sem previsão de retorno. Em verdade, há incerteza quanto à própria retomada das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, haja vista a calamidade pública decorrente da pandemia. Diante desse quadro, devem ser buscadas alternativas de modo a não criar prejuízos às partes pela demora processual, na esteira do novo Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Assim, a audiência de instrução e julgamento será realizada por videoconferência, por intermédio da sala virtual desta Vara na rede mundial de computadores (sistema Cisco Meeting App ou outro com funções similares). Para tanto, basta que as partes, os procuradores e as testemunhas tenham acesso à internet por um computador, notebook ou mesmo smartphone. Intime-se, pois, a parte autora para informar, no prazo de 5 dias, os e-mails e os telefones dos participantes (parte autora, advogado, testemunhas) com o fim de eventual contato e encaminhamento das instruções necessárias para acesso à sala virtual via computador, notebook ou smartphone. É dispensável a informação dos e-mails das testemunhas, caso não possuam, podendo a parte autora orientá-las quanto às instruções de acesso. É imprescindível, porém, a indicação dos telefones das testemunhas para eventual contato deste Juízo na data do ato. Caso a parte autora não tenha condições de realizar a audiência, nos termos acima apontados, deverá se manifestar expressamente no mesmo prazo de 5 dias, justificando concretamente a impossibilidade. Com a indicação dos elementos necessários pela parte autora, intime-se o INSS pelo portal de intimações, para que também no prazo de 5 dias indique o nome do(a) Procurador(a) Federal que participará do ato, bem como o e-mail para o convite de ingresso na audiência. Em caso de impossibilidade de realização da videoconferência, a audiência presencial será redesignada para uma data futura, conforme disponibilidade de pauta. Intime-m-se.**

0002676-10.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122863  
AUTOR: SIMONI APARECIDA DE SOUZA SILVA (SP416143 - RAFAEL MACEDO DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001202-04.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122861  
AUTOR: CLEUSA MARTINS RAINHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000848-76.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122858  
AUTOR: EUGENIA DE FATIMA MASCARENHAS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0017693-86.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301112587  
AUTOR: KAREN MARINHO DE MENEZES (SP129198 - CLAUDINEI JOSE MARCHIOLI, SP283720 - CRISTIANE APARECIDA ZACARIAS INOCÊNCIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação que KAREN MARINHO DE MENEZES ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio o qual pleiteia a concessão de benefício por incapacidade, insurgindo-se contra a decisão de cessação do NB 31/619.661.125-2, mantido até 08/01/2020.

DECIDIDO.

01 - Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir.

Na presente ação a parte autora reporta o agravamento da(s) enfermidade(s) que ensejou a concessão do benefício implantado na ação anterior n. 0001111-03.2019.4.03.6315.

Dê-se baixa na prevenção.

02 - Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, juntando cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

03 - Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos, ocasião em que será mais bem analisada a competência territorial deste Juízo;
- c) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intime-se.

0017838-45.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301113655

AUTOR: MARIA ELIZABETE RODRIGUES DOS SANTOS (SP231534 - AMAURI ALVARO BOZZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intime-se.

0017313-49.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122033

AUTOR: MIRALVA MARIA DE JESUS SILVA - FALECIDA CARLOS ALEXANDRE DA SILVA (SP426595 - DAVI DE SANTANA BARROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente, manifeste-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o saldo negativo apurado pela Contadoria Judicial (evento nº 78).

Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos para liberação, inclusive para apreciação do teor do ofício de anexo nº 72.

Intimem-se.

0017465-14.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121973

AUTOR: MANOEL LEANDRO DA SILVA NETO (SP362977 - MARCELO APARECIDO BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição e documentos da parte autora acostada aos autos (ev. 14/15).

A guarde-se julgamento em pauta de controle interno.

Int.

0012434-13.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122048

AUTOR: SAMYA DE ALENCAR BARBOSA (SP312072 - ODAIR EDUARDO IVASCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para demonstrar documentalmente o seu interesse de agir na presente demanda, juntando ao feito cópia integral e legível dos autos do processo administrativo objeto da demanda, com cópia da decisão relativa ao indeferimento do pleito na esfera administrativa.

Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Int.

0040563-62.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121283

AUTOR: SELMA SAMPAIO DE SOUZA NUNES (SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Os autos não estão em termos para julgamento.

Requer a parte autora o reconhecimento dos períodos de 13/02/1992 a 22/11/1994 e de 18/05/1995 a 03/04/1996.

Os vínculos em questão são os únicos registros na CTPS 89368, série 56, expedida em 17/02/1992 (fl. 35, ev. 2), o que prejudica a análise da contemporaneidade do documento.

Assim, concedo à parte autora, o prazo de 20 dias úteis, para que junte aos autos outros documentos que comprovem os vínculos, tais como: FGTS, RAIS, ficha de registro de empregado, recibos de pagamento etc, sob pena de preclusão.

Com a juntada, dê-se vista ao réu, pelo prazo de 5 dias.

Reinclua-se o feito em pauta extra, ficando as partes dispensadas de comparecimento.

Intimem-se.

0013358-24.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122133

AUTOR: JOSE CIRINEU CAMILO DOS SANTOS (SP178159 - ELISANGELA DE PAULA TELES VITALE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para integral cumprimento à determinação anterior, devendo juntar ao presente feito cópia integral e legível dos autos dos processos administrativos objeto da demanda (NB 148.611.099-9 e 178.074.909-8).

Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Int.

0040408-59.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122466

AUTOR: GERCIVAL VIEIRA DA COSTA (SP298067 - LUCIANE SIQUEIRA VIEIRA)

RÉU: BANCO DO BRASIL S/A CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.)

Petição da ré (evento 38): Os dados solicitados pela corré podem ser obtidos a partir da análise dos documentos apresentados pela parte autora no momento do ajuizamento da ação.

Assim, a fim de se evitar futura alegação de cerceamento de direito, sob pena de preclusão, concedo novo prazo de 10 (dez) dias para as corrés apresentarem os documentos pertinentes aos fatos narrados na petição inicial.

Com a juntada de documentos, dê-se ciência à parte autora, facultada manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem cumprimento, retornem os autos conclusos para julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0041095-36.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121623

AUTOR: MARCOS RODRIGUES FONTANA (SP187545 - GIULIANO GRANDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ofício-se à APS/ADJ para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente nos autos o processo administrativo do NB 190.745.019-7, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, nos termos do art. 11 da Lei 10.259/01. Reinclua-se o feito em pauta extra, ficando as partes dispensadas de comparecimento.  
Ofício-se. Intime-se.

0052716-64.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122673  
AUTOR: MARCIO JUN NAGAMATSU (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Parecer técnico-contábil de 04/06/2020 (evento nº 72): preliminarmente, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada das fichas financeiras dos meses de janeiro a junho de 2020, devendo constar também a informação da classe-padrão em cada um dos meses.

Com a juntada da documentação acima, tornem os autos conclusos para deliberação, inclusive para apreciação da informação da Contadoria Judicial (evento nº 72).

Contudo, permanecendo o autor silente, aguarde-se provocação dos autos no arquivo, observando-se o prazo prescricional.

Intimem-se.

0017305-86.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301111426  
AUTOR: WAGNER JOSE DA SILVA (SP325869 - JOSE CARLOS LOURENÇO, SP368505 - WAGNER JOSE DA SILVA)  
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

01 - Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação a(o)s processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

02 - Considerando que a solução da controvérsia não exige a produção de prova oral, dispense as partes do comparecimento à audiência designada, mantendo-se os autos em pauta apenas para controle dos trabalhos do gabinete.

Citem-se o réu e intimem-se as partes.

0020745-95.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121613  
AUTOR: RAIMUNDO JOSE DE SOUZA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 28/05/2020: a parte ré apresenta impugnação aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, requerendo que o valor seja limitado à alçada do Juizado na data do ajuizamento da ação.

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a parte autora não renunciou ao valor excedente.

Nesse sentido, conforme entendimento sumulado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, não há que se falar em renúncia tácita às quantias que excedam ao valor de alçada do JEF no momento do ajuizamento da ação.

Ainda, o título executivo judicial também não limitou o valor da condenação.

Em vista disso, REJEITO a impugnação do réu e ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juizado.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição do necessário ao pagamento.

Intimem-se.

0031353-84.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121702  
AUTOR: DURVAL MARTINS DE SOUSA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes da distribuição da carta precatória na Vara Única da Comarca de Cristino Castro/PI, sob o nº 0800251-65.2020.8.18.0047, bem como da designação da audiência naquele Juízo para o dia 26.08.2020, às 08h30 horas, conforme ofício acostado aos autos em 04/06/2020 (evento 54).

Saliente que, nos termos do art. 261, §2º do CPC, "expedida a carta, as partes acompanharão o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação" (grifo nosso).

Int. Cumpra-se.

0004791-09.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121559  
AUTOR: NIVEA DOS SANTOS LIMA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assiste razão às partes, eis que não foram descontados os valores já recebidos administrativamente pelo segurado.

Por isso, retornem os autos para a Contadoria Judicial para apuração tão somente do adicional de 25% a partir de 02/08/2016.

Intimem-se.

0005041-37.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121300  
AUTOR: URBANO JOSE FERREIRA (SP342059 - STEFANIA BARBOSA GIMENES LEITE, SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a petição da parte autora e considerando que a sua solicitação da cópia do processo administrativo encontra-se ainda em análise apesar de todo o tempo transcorrido, defiro a expedição de ofício ao INSS para que providencie, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada aos autos de cópia, legível e completa, do Processo Administrativo referente ao NB objeto da presente lide, sob pena de adoção das medidas cabíveis.

Visando a celeridade processual, faculo à parte autora a juntada do PA caso este seja disponibilizado nesse interim.

Cumpra-se. Intimem-se. Ofício-se.

0006692-37.2002.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121467  
AUTOR: ACRISIO PEREIRA SOBRINHO (SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) ISABEL CRISTINA LOPES (SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) ELZIRA TEIXEIRA DA FONSECA - FALECIDA (SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) ISABEL CRISTINA LOPES (SP377522 - THIAGO DA SILVA RODRIGUES) ACRISIO PEREIRA SOBRINHO (SP377522 - THIAGO DA SILVA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Primeiramente, dê-se ciência à parte autora do teor do ofício encaminhado pela instituição bancária (anexos 116/117)

Petição de 28/05/2020:

Verifico tratar-se de pedido de retificação de dados bancários indicados anteriormente para transferência apresentado por herdeiro(a) habilitado(a) para recebimento de valores estornados em decorrência da LEI 13.463/17, o que torna inviável a indicação de conta de destino do RPV/PRC, através do Sistema de Peticionamento Eletrônico Pepweb (via formulário).

Conforme se observa do anexo 117, a transferência para a conta indicada em nome de Isabel Cristina Lopes não foi concluída em razão da divergência dos dados indicados, havendo, por consequência a devolução dos valores que lhe cabiam para a respectiva conta judicial.

Dessa forma, defiro o pedido da parte autora para a transferência dos valores para a(s) conta(s) indicada(s), respeitando-se a respectiva cota-parte.

Comunique-se a(a)(o) Caixa Econômica Federal, detentor(a) da conta judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, TRANSFIRA os valores disponibilizados na conta nº 118100513362773-9 para a(s) conta(s)

indicada(s):

Beneficiário(a)/Titular: Isabel Cristina Lopes

CPF: 038.749.788-93

Banco: Bradesco

Agência: 0014-0

Conta Corrente: 534900-1

Após a resposta do banco, a qual deverá vir munida dos respectivos comprovantes, intime-se a parte autora e remetam-se os autos para prolação da sentença de extinção da execução.

Instrua-se com cópia do(s) anexo(s) 118/120.

Este despacho servirá como ofício.

Intime-se. Cumpra-se.

0052671-75.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121985

AUTOR: CLAUDETE APARECIDA LOPES MARTINS (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES, SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO, SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Preliminarmente, defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias para que a ré possa cumprir a obrigação determinada no julgado.

Com a informação do cumprimento, dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Oficie-se a União, de acordo com o prazo acima assinalado.

Intimem-se.

0003222-65.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121510

AUTOR: DOLORES IGLESIAS CASTILLA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apesar de intimada em 17/03/2020 (evento/anexo 12), a Parte Autora permaneceu inerte.

Desta forma, concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para o Autor atender a decisão anterior (evento/anexo 10), sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Int.

0039288-15.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122157

AUTOR: JOSE FERREIRA DE LIMA FILHO (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que a data dos cálculos do valor devido à parte autora constou de forma equivocada no dispositivo do julgado. Assim, nos termos do art. 494, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e art. 48, parágrafo único, da Lei 9.099/95, CORRIGO, de ofício, o erro material constante da parte dispositiva da sentença de 30/01/2020, nos seguintes termos:

Onde se lê:

“Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos veiculados na petição inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I do CPC, para (i) condenar o INSS a RESTABELECEER o benefício de auxílio-doença NB 620.795.988-8 de 21/11/2017 a 08/01/2018, sem implantação, eis que se trata de DCB já ultrapassada (apenas atrasados); (ii) CONDENO a pagar os valores atrasados no importe de R\$ 3.431,31 (Três mil, quatrocentos e trinta e um reais e trinta e um centavos) para janeiro de 2019, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável.”

Leia-se:

“Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos veiculados na petição inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I do CPC, para (i) condenar o INSS a RESTABELECEER o benefício de auxílio-doença NB 620.795.988-8 de 21/11/2017 a 08/01/2018, sem implantação, eis que se trata de DCB já ultrapassada (apenas atrasados); (ii) CONDENO a pagar os valores atrasados no importe de R\$ 3.431,31 (Três mil, quatrocentos e trinta e um reais e trinta e um centavos) para janeiro de 2020, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável.”

No mais mantenho, na íntegra, os termos da sentença proferida.

À Seção de Precatórios e RPVs para a elaboração dos ofícios requisitórios.

Intime-se. Cumpra-se.

0008169-65.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301120669

AUTOR: MOACIR VALENTIN (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Antes de mais nada, cumpre assinalar que a petição inicial deve cumprir sua função de fornecer as informações necessárias para sustentar a pretensão deduzida. A fase probatória serve para que se comprove ou não aquilo que foi alegado e sustentado na fase postulatória. No caso em apreço, a petição inicial não cumpriu essa função.

Na inicial, a parte autora alega que, com o intuito de evitar a decadência, interpôs a presente ação em momento no qual não havia logrado obter cópias do processo administrativo concessório de seu benefício de aposentadoria por idade.

Por tal razão, e considerando que, a princípio, há compatibilidade entre os vínculos indicados às fls. 02/03 da inicial e a contagem administrativa (fls. 62/63 do evento 20), a pretensão revisional encontra-se não esclarecida.

Ante o exposto, determino que a parte autora emende a petição inicial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito, a fim de que esclareça e fundamente seu pedido revisional e seu interesse de agir.

Cumprida a determinação, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham para sentença.

Int.

0016178-16.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122669

AUTOR: ROSENEIDE LOURENCO SILVA (SP386600 - AUGUSTO SOARES FILHO) MARLON DA SILVA BORGES (SP386600 - AUGUSTO SOARES FILHO) RADILJA NAIARA DA SILVA BORGES (SP386600 - AUGUSTO SOARES FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o teor das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, nº 2, nº 3, nº 5, nº 6, nº 7 e nº 8, de 12/03/2020, 16/03/2020, 19/03/2020, 22/04/2020, 08/05/2020, 25/05/2020 e 03/06/2020, respectivamente, as quais dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), resta, por ora, impossibilitada a realização de atos processuais nas dependências físicas deste Juizado Especial Federal.

Com efeito, cancelo a audiência virtual de instrução e julgamento designada para o dia 25/06/2020, às 15h15. Diante da incerteza da data de retomada das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o agendamento da audiência de instrução e julgamento será feito oportunamente.

Intimem-se.

0017370-81.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121308

AUTOR: MARLENE DOMINGUES DE OLIVEIRA FILHA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora comprove que renunciou ao prazo recursal em face da sentença extintiva proferida nos autos 00116711220204036301.

Intime-se.

0044730-25.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122053  
AUTOR: RENATA ALVES BENEDITO (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a alteração dos artigos 3º e 4º do Código Civil, torno sem efeito o despacho do ev. 28.  
Intimem-se as partes e o MPF para se manifestarem sobre o laudo pericial no prazo comum de 5 dias.  
Após, venham os autos conclusos para sentença.

0005619-97.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121081  
AUTOR: ADMIR MOTTA (SP411794 - FELIPE BARBIERI DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.  
Oficie-se ao INSS para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral dos processos administrativos NB 31/545.656.305-0 (DER em 11/04/2011) e NB 21/187.761.552-5 (DER em 08/08/2018).  
Oportunamente, voltem conclusos.  
Intime-se. Cite-se.

0018891-61.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121483  
AUTOR: TELMA APARECIDA DE MENEZES DE DEUS (SP359254 - MICHELLE VIVIANE DA SILVA MODESTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o quanto pedido e julgado nos nºs. 0055934-66.2019.4.03.6301, cumpra, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, as seguintes diligências:  
1 - Esclareça a diferença entre a sua situação anterior e a atual, bem como os elementos no conjunto probatório que corroborem o que eventualmente for alegado.  
Desde já, faculto a parte autora a juntada de provas médicas atuais e legíveis que considerar úteis ao deslinde do feito.  
2 - A dite a inicial para esclarecer o marco temporal da demanda, ratificando ou retificando o benefício mencionado na inicial, devendo juntar o respectivo comprovante de indeferimento ou cessação do benefício objeto da lide, caso não conste nos autos.  
Regularizada a inicial, venham conclusos para análise de possível ofensa a coisa julgada formada nos autos nº. 0055934-66.2019.4.03.6301.

0015529-51.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121388  
AUTOR: NÍDIA DAMÁRIA GONÇALVES (SP137828 - MARCIA RAMIREZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito.  
Resta juntar documento médico legível, com data atual e CRM do médico, contendo a descrição da enfermidade e/ou da CID e que comprove a enfermidade dentro do período apontado na exordial.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do art. 494, inciso I do Código de Processo Civil, e art. 48, parágrafo único, da Lei 9.099/95, corrijo o erro material constante no despacho de 05/03/2020 quanto ao CPF do habilitado Marcos Tadeu Campopiano, que, de fato, está inscrito sob o nº. 114.012.318-10, mantidas as demais disposições. Tendo em vista que os valores decorrentes da condenação encontram-se depositados em conta judicial à ordem deste juízo e diante do que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nºs. 1, 2 e 3 de 2020, autorizo, excepcionalmente, a transferência destes para conta bancária de titularidade do patrono da parte autora, indicada na petição de 03/06/2020, desde que este detenha poderes para receber e dar quitação e ficando a seu cargo o repasse dos valores devidos aos habilitados. Comunique-se eletronicamente, servindo-se o presente despacho como ofício para que o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal localizado neste Juizado proceda à transferência, encaminhando cópia da referida petição, da procuração certificada, bem como deste despacho. Demonstrada a transferência, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0059276-08.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122058  
AUTOR: JOAO CAMPOPIANO - FALECIDO (SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) MARCIA APARECIDA CAMPOPIANO OESTERWIND (SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059273-53.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122011  
AUTOR: JOAO CAMPOPIANO - FALECIDO (SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) MARCIA APARECIDA CAMPOPIANO OESTERWIND (SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) MARCOS TADEU CAMPOPIANO (SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0062738-50.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122333  
AUTOR: ZENILDA GAMA DE ALMEIDA (SP120116 - HELIO JOSE DIAS)  
RÉU: LUIMAR LOTERICA LTDA ( - LUIMAR LOTERICA LTDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
BANCO PAN S.A. ( - BANCO PAN S.A.)

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, dispense o comparecimento das partes na audiência designada, incluindo-a na pauta CEF apenas para organização dos trabalhos internos do Juízo.  
Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante da inércia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reitere-se o ofício para o cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.**

0009778-20.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121729  
AUTOR: MARIA BETANIA FERREIRA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021417-69.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122778  
AUTOR: ROBSON BORGES (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0012597-90.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122383  
AUTOR: LENITA ANANIAS DO NASCIMENTO (SP332043 - ELSON LUIZ ZANELA, SP417253 - MARCELO ADAIME DUARTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a petição apresentada, concedo à parte autora o prazo derradeiro e suplementar de 20 dias para cumprir determinado com relação à apresentação de cópia do processo administrativo em questão, sob pena de extinção.  
Intime-se.

0018338-14.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301117505  
AUTOR: LUIZ ALEXANDRE MONTI (SP234283 - ESTELA CHA TOMINAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.  
Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.  
Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0019088-16.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121624  
AUTOR: MARIA IZABEL DE OLIVEIRA OSAKO (SP396819 - MAXWELL TAVARES, SP349923 - CASSIA APARECIDA NOVARS BEZERRA DARUIX)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14, § 1º, inciso II, da Lei n.º 9.099/95 e no art. 321 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, a fim de especificar os períodos CONTROVERSOS (com as respectivas datas de início e término, assim como o local do exercício da atividade, mencionando a natureza do vínculo de filiação ao Regime Geral de Previdência Social e o nome do empregador ou contratante dos serviços, conforme o caso), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, já que não é o caso de analisar todo o histórico contributivo da autora, e sim apenas aqueles intervalos que ainda não foram reconhecidos pela ré, cabendo à parte autora sua indicação precisa.

Com a emenda, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0006376-09.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301120848  
AUTOR: OSCAR BATISTA DE CARVALHO (SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 18/05/2020:

Os pedidos de procuração autenticada e certidão de advogado constituído podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção "PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Tendo em vista que a certidão tem validade de 30 (trinta) dias, cabe à parte fazer nova solicitação no momento oportuno, sendo incabível o pedido diferido.

Dessa forma, indefiro o pedido na forma como requerido.

Intime-se.

0007976-84.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122836  
AUTOR: VASTI PIRES DE OLIVEIRA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora do documento juntado pelo INSS com a informação de cumprimento da obrigação de fazer.

Nada sendo comprovado em contrário no prazo de 10 (dez) dias, ante o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

0013696-95.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121977  
AUTOR: VANILDA RODRIGUES POZZI (SP299825 - CAMILA BASTOS MOURA DALBON)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 08/06/2020: Defiro a dilação de prazo por 5 (cinco) dias, conforme requerido.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando que a parte autora comprova que requereu cópia do processo administrativo e não há notícia de que o INSS a tenha fornecido, oficie-se à Autarquia para que apresente cópia do respectivo processo administrativo, de concessão do benefício objeto de revisão com a contagem de tempo apurada pelo INSS, no prazo de 30 dias. Intimem-se. Cumpra-se.**

0015643-87.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121192  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS COSTA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014051-08.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121260  
AUTOR: GEISA REGINA MARINS SILVA CABOCLLO (SP109272 - ELIDA LOPES LIMA DE MAIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012051-35.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301120632  
AUTOR: SILVIO LUIZ SEDREIRA (SP377317 - JÉSSICA DA SILVA, SP415840 - CAMILA DE ALMEIDA SANTOS, SP408245 - CAROLINE RACCANELLI DE LIMA, SP433039 - MARCELY ALBUQUERQUE DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5022227-43.2019.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122217  
AUTOR: EDNALDO PEREIRA DA SILVA (SP131096 - SANDRA MARTINEZ NUNEZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição anexada item 11: defiro o prazo de 05 dias para dar integral cumprimento da determinação anterior de integral aditamento à inicial.

Decorrido o prazo sem completo cumprimento da determinação conclusos para extinção.

Intime-se.

0063434-86.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121912  
AUTOR: NATASHA MACEDO DOS ANJOS (SP271323 - SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS MORIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em razão da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 8, de 03 de junho de 2020, que dispõe sobre medidas complementares à Portaria Conjunta nºs 1, 2, 3, 5, 6 e 7/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), que determinou o regime de teletrabalho até o dia 30/06/2020, cancelo a audiência designada para o dia 25/06/2020, às 14:00 horas e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/10/2020, às 16:00 horas.

Intimem-se.

0040606-04.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122009  
AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito em neurologia, Dr. Bernardo Barbosa Moreira, para que, no prazo de 05 dias informe se ratifica ou retifica suas conclusões quanto ao início da incapacidade, considerando os documentos médicos indicados pelo autor em manifestação acerca do laudo em 01/06/2020 (evento 112) que se referem aos documentos que alega não terem sido disponibilizados por ocasião da perícia médica judicial realizada. Com os esclarecimentos prestados, dê-se vista às partes para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0007517-48.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121890  
AUTOR: HELIO RODRIGUES DA SILVA (SP342991 - GOFFREDO AURÉLIO LARÍCCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o cálculo anexado aos autos (evento 21), no qual restou consignado que o valor da causa na data do ajuizamento da ação - apurado na forma prevista no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC/2015 - superava o limite de atuação do Juizado Especial Federal, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se pretende renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, resultante da soma das parcelas vencidas às 12 (doze) vencidas.

Fica a parte autora ciente de que a manifestação de renúncia culminará na suspensão do processo, na forma do artigo 1.037, inciso II, do CPC, uma vez que referida questão foi afetada por decisão do Superior Tribunal de Justiça, diante da submissão do recurso especial nº. 1.807.665/SC (Tema n.1030) à sistemática de repetitivos.

Observo, por oportuno, que a renúncia referente aos valores das parcelas vencidas realizada através de advogado só tem validade se houver menção expressa de tal poder na procuração anexada aos autos.

Na ausência de manifestação, será presumido que a parte autora optou por litigar pela totalidade dos valores.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0007270-67.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122126  
AUTOR: BERNADINE VENORD (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o comprovante de endereço está incompleto, sem o nome e o endereço do titular

Concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Resta à parte autora sanar as seguintes irregularidades:

- cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o comprovante de endereço apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0010547-91.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121938  
AUTOR: MAILDA DANTAS DA SILVA (SP359254 - MICHELLE VIVIANE DA SILVA MODESTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição e documentos da parte autora acostada aos autos (ev. 24/25).

A guarde-se julgamento em pauta de controle interno.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, em vista do disposto na tese firmada no Tema 174 pela Turma Nacional de Uniformização, CASO no presente feito se pleiteie o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais com exposição ao agente físico ruído, e CASO nos documentos já anexados a questão ainda não estiver esclarecida, providencie a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão: - documento que esclareça a técnica/metodologia utilizada para a aferição da intensidade de exposição ao agente ruído, se por Decibelimetria (a princípio instantânea/pontual) ou por Dosimetria (média ponderada), podendo ser apresentado novo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, ou cópia do laudo técnico, ou declaração da empresa, etc; - caso a intensidade de ruído tenha sido aferida por Decibelimetria, apresentar documento que demonstre se foi realizada a média preconizada pela NR-15 ou pela NHO-1 da Fundacentro. Int.**

5016393-04.2019.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121705  
AUTOR: ALTAMIRO DOS SANTOS (SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017170-74.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121794  
AUTOR: DORIVALDO SIMÕES VIDEIRA (SP176514 - APARECIDO DONIBETI POMA VALADÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016475-23.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121712  
AUTOR: REGINALDO ROQUE (SP312462 - VERA ANDRADE DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011193-04.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121743  
AUTOR: PAULO AFONSO (SP388857 - JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012671-47.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121732  
AUTOR: JOSE SILVERIO SILVA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011629-60.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121740  
AUTOR: JOSELINA AVELINA BARBOSA (SP147048 - MARCELO ROMERO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5003198-15.2020.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121775  
AUTOR: ODIR MATHIAS (SP404600 - TAMIRES APARECIDA VIEIRA SOBRINHO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011455-51.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121742  
AUTOR: JOSIAS GONCALVES DE ALMEIDA (SP376196 - MIRIA MAGALHAES SANCHES BARRETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017797-78.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121710  
AUTOR: EVANDRO ALVARES DA SILVA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011019-92.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121744  
AUTOR: CARLOS CARDOSO LIMA (SP394906 - LEONARDO AUGUSTO DORIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015045-36.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121718  
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DE LIMA (SP299825 - CAMILA BASTOS MOURA DALBON)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004472-36.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121838  
AUTOR: CICERO JOSE DA SILVA (SP377487 - RODRIGO DA SILVA CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005204-17.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121834  
AUTOR: JOAO MARTINS DE SOUSA (SP416210 - ANDREIA CORREIA ALEXANDRE SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003961-38.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121766  
AUTOR: JOSE ADILSON REIS (SP392268 - GUSTAVO BEI VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009078-10.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121827  
AUTOR: EUCLIDES AGUIAR CORREIA (SP355872 - MARCELO CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007172-82.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121832  
AUTOR: FABIO CICERO GARCIA (SP157131 - ORLANDO GUARIZI JUNIOR, SP246503 - MARIA CRISTIANE DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015494-91.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121798  
AUTOR: JOSE ANTONIO SAMPAIO DA SILVA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064902-85.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121784  
AUTOR: SANDRA LUISA DE MELO (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002643-20.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121768  
AUTOR: ADINALDO CORREA (SP377487 - RODRIGO DA SILVA CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014598-48.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121805  
AUTOR: SIDNEI LOURENCO DA SILVA (SP336817 - RENATO CHINI DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018552-39.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121790  
AUTOR: FRANCISCO ORLANDO ALVES BENEVIDES (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011851-28.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121738  
AUTOR: MARCIO TADEU DA SILVA (SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011924-97.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121816  
AUTOR: EDISON LOPES DE MOURA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013372-08.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121811  
AUTOR: FERNANDO CESAR MORENO (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012468-85.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121813  
AUTOR: PIO DOS SANTOS SOUZA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013111-43.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121727  
AUTOR: LECI LOPES GONCALVES (SP228830 - ANDERSON GUIMARAES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012119-82.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121737  
AUTOR: JOSE MARCONES SIMOES (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064410-93.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121786  
AUTOR: LUIZ GERALDO DA SILVA (SP242306 - DURAID BAZZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016826-93.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121795  
AUTOR: ANTONIO SILVA DE CASTRO (SP188249 - TICIANA FLAVIA REGINATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013443-10.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121726  
AUTOR: CLEUMARIO TORRES DE SOUZA (SP266487 - RAIMUNDO NONATO DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018116-46.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121792  
AUTOR: ANTONIO COSTA CARVALHO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017285-95.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121711  
AUTOR: JOSE NARCISO FERNANDES DA SILVA (SP386527 - VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE MOTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010488-06.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121820  
AUTOR: FERNANDO RIBADEO MARTA (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013749-76.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121724  
AUTOR: JOSE FERREIRA SILVA (SP091776 - ARNALDO BANACH)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000092-67.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121847  
AUTOR: ADILSON ALVES MOREIRA (SP403329 - AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009075-55.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121752  
AUTOR: ELAINE APARECIDA MARINHO PERES FREITAS (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR, SP409481 - WELLINGTON PEREIRA DA LUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005418-08.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121833  
AUTOR: JOSE MARIA RODRIGUES (SP037209 - IVANIR CORTONA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006167-25.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121763  
AUTOR: ANTONIO CELSO DE FARIA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO, SP269590 - ADEMIR EUGENIO GUIMARAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006715-50.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121761  
AUTOR: AILTON MAFRA ANDRADE (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004490-57.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121837  
AUTOR: VALDEMIR DE PAULA (SP354370 - LISIANE ERNST)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011756-95.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121817  
AUTOR: EDVALDO SOUSA CARVALHO (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010078-45.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121822  
AUTOR: CESAR APARECIDO DE PAULA (SP183970 - WALTER LUIS BOZA MAYORAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003492-89.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121840  
AUTOR: SEBASTIAO ADELINO DE SOUZA (SP376196 - MIRIA MAGALHAES SANCHES BARRETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008599-17.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121754  
AUTOR: SELMA LEITE BATISTA DOS SANTOS (SP321661 - MARCIO ROBERTO GONCALVES VASCONGE, SP379268 - RODRIGO MANCUSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014968-27.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121804  
AUTOR: REINALDO SIZOTO (SP180208 - JEFFERSON AIOLFE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016159-10.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121714  
AUTOR: JOSE APARECIDO DE LIMA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013934-17.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121809  
AUTOR: ADAO CASSEMIRO VIEIRA (SP420101 - BRUNNO DIEGO PERES FORTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013645-84.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121725  
AUTOR: MARCELO MATHI WZZO (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016409-43.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121713  
AUTOR: EDUARDO RODRIGUES DA SILVA (SP236061 - ISABEL CRISTINA DA SILVA MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007985-12.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121757  
AUTOR: DAMASIO WALDYR WEBER (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065366-12.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121780  
AUTOR: RONALDO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP366558 - MARCIA CRISTINA RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002699-53.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121767  
AUTOR: WAGNER PINTO (SP257885 - FERNANDA IRINEA OLIVEIRA, SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5009910-55.2019.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121774  
AUTOR: ROSIMEIRE PEREIRA DE NOVAIS (SP216104 - SHEILA DAS GRAÇAS MARTINS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012406-45.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121815  
AUTOR: JOAO NASCIMENTO DE SOUZA (SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008353-21.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121755  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES DO VALE (SP256767 - RUSLAN STUCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012863-77.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121731  
AUTOR: ARISTIDES DE SANTANA MARTINS (SP324366 - ANDREIA DOS ANJOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010797-61.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121745  
AUTOR: ANTENOR NUNES DA SILVA (SP393155 - ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI, SP105476 - CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014972-64.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121803  
AUTOR: SERGIO TADEU MAGALHAES (SP273225 - OSAIAS CORREA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012161-34.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121736  
AUTOR: ALEXANDRE MENDES FERREIRA (SP147048 - MARCELO ROMERO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015268-86.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121800  
AUTOR: EDUARDO LIGERO (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015442-95.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121799  
AUTOR: MARCELINO JOSE DA SILVA FILHO (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES, SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004510-48.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121836  
AUTOR: ANTONIO PAULINO MAIA (SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA, SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014675-57.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121720  
AUTOR: MANOEL DE SOUZA GOMES (SP343536 - KELLI CRISTINA FERREIRA DE SANTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013891-80.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121723  
AUTOR: JOAO ALBERTO BAYMA ARAUJO (SP103216 - FABIO MARIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003294-52.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121841  
AUTOR: ROSEMEIRE SANCHES BATISTA (SP325523 - LUCLESIA DOS SANTOS MONTEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000905-94.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121770  
AUTOR:ADERITA PEREIRA COSTA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001800-55.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121845  
AUTOR:EDSON LENTINE (MG182423 - DÉBORA FERNANDES DE BRITO)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009571-84.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121749  
AUTOR:RONALDO DE OLIVEIRA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000237-26.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121771  
AUTOR:ROSALIA DAS MERCES LACERDA SOUZA (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065130-60.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121782  
AUTOR:CACILDA FREITAS DE MARCO AZEVEDO (PR063386 - ANDERSON SERVAT)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012962-47.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121812  
AUTOR:MARLENE DOS SANTOS VIEIRA (SP175831 - CARLA VERONICA ROSCHEL)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012381-32.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121734  
AUTOR:MARIA JOSELMA LEANDRO DA SILVA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015317-30.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121716  
AUTOR:NELSON APARECIDO ALBINO (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015076-56.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121802  
AUTOR:HUMBERTO DA SILVA (SP147048 - MARCELO ROMERO)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027818-50.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121789  
AUTOR:JOSE MARCIO CIRINO PAES (SP262813 - GENERISIS RAMOS ALVES)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017526-69.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121793  
AUTOR:INACIO BATISTA DOS SANTOS (SP360233 - GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018428-22.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121791  
AUTOR:GILDEON DA SILVA SANTOS (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010548-76.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121819  
AUTOR:CLAUDIO DA SILVA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011613-09.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121741  
AUTOR:RAIMUNDA JOANA DA SILVA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066078-02.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121779  
AUTOR:DANIEL MARINO (SP144558 - ANA PIMENTEL DA SILVA)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043926-57.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121787  
AUTOR:JOSE RENATO JOFFRE (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064568-51.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121785  
AUTOR:CELIO DE SOUZA SILVA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002491-69.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121769  
AUTOR:REGINALDO CRUZ DE JESUS (MS017471 - KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065260-50.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121781  
AUTOR:VANDERLEI CARLOS DOS SANTOS (SP401341 - LUCAS GIRALDI DE MELO FREITAS)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009493-90.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121750  
AUTOR:MARCOS DA SILVA (SP225658 - EDGAR HIBBELN BARROSO)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008643-36.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121753  
AUTOR:LUIZ CEZAR MAGALHAES DE MORAES (SP254888 - FABIANI BERTOLO GARCIA)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004191-80.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121765  
AUTOR:ORLANDO FRANCISCO DA SILVA (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067916-77.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121776  
AUTOR:BENTO VIEIRA DOS SANTOS (SP392268 - GUSTAVO BEI VIEIRA)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015161-42.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121717  
AUTOR:JUAULTON SANTANA DA LUZ (SP225532 - SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066635-86.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121707  
AUTOR:FRANCISCO MARTINS FILHO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067250-76.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121777  
AUTOR:VANDERLEY PEREIRA FRANCO (SP358489 - ROBSON LUIS BINHARDI, SP227818 - KATIA SHIMIZU CASTRO)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006399-37.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121762  
AUTOR:ROSIVALDO NOVAES DO NASCIMENTO (SP235717 - MICHELE NOGUEIRA MORAIS)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005297-77.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121764  
AUTOR: ZELIO GALDINO DA SILVA (SP337201 - FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003558-69.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121839  
AUTOR: AGNALDO EVANGELISTA SANTOS GONCALVES (SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008039-75.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121756  
AUTOR: JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014781-19.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121719  
AUTOR: ELISEU ZAMENGO DE SOUZA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013029-12.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121728  
AUTOR: CICERO IVANILSON DE LIMA (SP169302 - TICIANNNE TRINDADE LO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001954-73.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121844  
AUTOR: SILMARA REGINA DOS SANTOS (SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS, SP090081 - NELSON PREVITALI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066843-70.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121706  
AUTOR: RICARDO BALBINO DE SOUZA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012223-74.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121735  
AUTOR: ADONIAS BALBINO UCHOA (SP342763 - EDER TEIXEIRA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001056-60.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121846  
AUTOR: ANA PAULA BERNARDO DANTE (SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA, SP166178 - MARCOS PINTO NIETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065022-31.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121783  
AUTOR: ANTONIO JESUS DOS SANTOS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009758-92.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121824  
AUTOR: REGINALDO APARECIDO DE SOUZA GODENCIO (SP131784 - LUIS CARLOS ASCENCAO SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006853-17.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121760  
AUTOR: BENEDITO PEREIRA DE SOUZA (SP150697 - FABIO FEDERICO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010435-25.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121747  
AUTOR: CLESIO EDUARDO FERREIRA (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012611-74.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121733  
AUTOR: JOSE CARLOS BATISTA DOS SANTOS (SP435833 - MICHELE RITA BIANCHINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067138-10.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121778  
AUTOR: EDER MORO (SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010221-34.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121748  
AUTOR: RENIVALVES ALVES TEIXEIRA (SP343054 - OSVALDEI PEREIRA ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008796-69.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121828  
AUTOR: ORLANDO GARCIA LEAL (SP354370 - LISIANE ERNST)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009674-91.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121825  
AUTOR: URANDI BARROS DE SOUSA (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007258-53.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121831  
AUTOR: GILSON GONCALVES DE AGUIAR (SP240199 - SONIA REGINA BONATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006989-14.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121759  
AUTOR: MARCOS DIAS DE CASTRO (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013616-34.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121810  
AUTOR: JUAREZ AMANCO DOS SANTOS (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014144-68.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121807  
AUTOR: ROGERIO LIMA DE ANDRADE (SP372149 - LUCIANO GAROZZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029427-68.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121708  
AUTOR: GILBERTO ALVES DE SOUZA (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010344-32.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121821  
AUTOR: VANTUIL DE SOUZA PEREIRA (SP094111 - HAYDÉE MARIA GALVÃO MELLO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014096-12.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121808  
AUTOR: CARLOS GOMES DA SILVA (SP171716 - KARINA BONATO IRENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015590-09.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121796  
AUTOR: JOSE ALVES DINIZ (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5011854-92.2019.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121773  
AUTOR: JOAO ANDRADE COSTA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007394-50.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121830  
AUTOR: ANTONIO ALVES CLAUDINO (SP392268 - GUSTAVO BEI VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007618-85.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121829  
AUTOR: FRANCISCO HIPOLITO COSTA RODRIGUES (SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007571-14.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121758  
AUTOR: EDMILSON CALASANS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012458-41.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121814  
AUTOR: RUTH PATRICIA VERAS GOES (SP386600 - AUGUSTO SOARES FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015148-43.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121801  
AUTOR: DAMIAO LUCENA DA SILVA (SP372149 - LUCIANO GAROZZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009260-93.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121826  
AUTOR: MARISA SCORTECCI MOREIRA MARTINS (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011651-21.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121739  
AUTOR: FRANCISCO DOS SANTOS ARAUJO (SP386527 - VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE MOTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010711-56.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121746  
AUTOR: JACILVA ANA RIBEIRO (SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015723-51.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121715  
AUTOR: CARLOS APARECIDO LIRA (SP257147 - SANDIE SIMONE LOPES DOMINGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012923-50.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121730  
AUTOR: EDVALDINO ARRUDA DA SILVA (SP336413 - ANTONIO JOAQUIM AZEVEDO NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014531-83.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121721  
AUTOR: ADRIANA VIEIRA DOS SANTOS (SP322608 - ADELMO COELHO, SP279034 - ANDREIA FERNANDA MARCOLINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014486-79.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121806  
AUTOR: GEVALTO MARQUES GRANJA (SP347205 - MARIA ALVES DOS SANTOS VRECH)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005046-59.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121835  
AUTOR: IOLANDA LIMA DE ARAUJO ALMEIDA (SP244507 - CRISTIANO DE LIMA, SP358017 - FILIPE DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010864-89.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121818  
AUTOR: JOSE RUBENS ALVES (SP375813 - RUBENSMAR GERALDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014273-73.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121722  
AUTOR: FRANCISCO NEWTON ARAUJO (SP225633 - CLAUDIO MASSON)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009173-40.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121751  
AUTOR: FRANCISCO TORRES DOS SANTOS (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002048-21.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121843  
AUTOR: JOSE ORLANDO ZANETTI (SP285941 - LAURA BENITO DE MORAES MARINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030266-30.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121788  
AUTOR: JOSE LUIZ TOLIM (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003276-31.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121842  
AUTOR: JOSIEL DOS SANTOS PEREIRA (SP269080 - VANESSA DE CASSIA DOMINGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0067270-67.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122396  
AUTOR: HIND JOSEPH ABINTOUN (SP189961 - ANDREA TORRENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A questão objeto da lide não demanda a produção de prova oral em audiência, razão pela qual fica dispensado o comparecimento das partes e de seus procuradores à audiência designada para o dia 16/06/2020, às 15:00 horas.

Intimem-se,

0046493-61.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121895  
AUTOR: SANDRA REGINA GUILHERME DE BRITO (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes sobre a juntada de cópias do processo administrativo, facultada manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.  
Após, venham os autos conclusos para sentença.

0004805-22.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121869  
AUTOR: MARIA ELENICE DOS SANTOS SOBRAL (SP318575 - EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, oficie-se ao INSS para implantação do benefício nos termos do julgado e conforme parecer contábil (anexo nº 58), com DIB em 25.08.2017 e no prazo de 10 (dez) dias. O pagamento administrativo (DIP) deve ser iniciado com a data final do mencionado cálculo. Intimem-se.

0036593-54.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122465  
AUTOR: ERLY SOUSA LIMA (SP405260 - CESAR RENATO FLORINDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que no instrumento de procuração não consta o nome do autor representado, ou seja, não está em conformidade com o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil relativamente à qualificação do outorgante e do outorgado.

Diante disso, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora regularize sua representação processual.

Decorrido o prazo sem cumprimento do quanto determinado, ao setor responsável para a exclusão do advogado, Cesar Renato Florindo, OAB/SP: 405.260, do cadastro deste feito.

Por oportuno, o advogado da parte autora formulou pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

Observo tratar-se de autor interdito e que o montante apurado em sede de execução, que passará a incorporar o patrimônio do(a) beneficiário(a), possui valor significativo, restando imperioso que, com relação a tais valores, sejam adotadas medidas preventivas nos moldes do art. 1.754 do Código Civil.

Portando, INDEFIRO o requerido e determino prosseguimento com a expedição do competente ofício requisitório à ordem deste juízo e sem o destacamento dos honorários.

Com o depósito, expeça-se ofício à instituição bancária para que transfira os valores devidos para conta à disposição do juízo da interdição.

Após, comunique-se à Vara responsável pela interdição.

Intime-se.

0012336-28.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122187  
AUTOR: MARIA TERIZETE SOUZA SANTOS BARROS (SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA, SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para integral cumprimento à determinação anterior.

Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção.

Innt.

0019041-42.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121299  
AUTOR: ANTONIO FAUSTINO DOS SANTOS (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Cite-se.

Cumpra-se.

0015812-74.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121989  
AUTOR: JORAN CELESTINO DE CARVALHO (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar cópia integral, legível e colorida de sua CTPS, sob pena de preclusão da prova e julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se.

0013660-92.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122563  
AUTOR: CELIA BELTRAME (SP348527 - ROSANA LEITE CHAMMA DE CARVALHO, SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

O INSS consulta como proceder para o cumprimento da obrigação de fazer, alegando falta de parâmetros para tanto (evento nº 76).

A esse respeito, verifico que a condenação imposta ao INSS consistiu na declaração do direito da autora à desaposeção, valendo-se do tempo e contribuições apurados após sua inativação para fins de nova jubilação, com a ressalva de que a demandante deveria devolver ao RGPS, em parcela única, de todos os valores pagos em razão da aposentadoria renunciada, conforme sentença proferida em 03/05/2016 (evento nº 6).

A autora havia recorrido do ponto da sentença que determinação a devolução das prestações pagas do benefício que atualmente recebe (eventos nº. 8, 20 e 34/35), não logrando êxito no provimento de seu recurso (eventos nº 16, 29, 50 e 67).

Assim, a implantação de novo benefício depende do interesse da autora de devolver todas as parcelas do benefício ativo, motivo pelo qual concedo o prazo de 10 (dez) dias à demandante para manifestação.

Decorrido o prazo acima, e permanecendo a autora silente, aguarde-se provocação dos autos no arquivo.

Intimem-se.

0021347-18.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122225  
AUTOR: MARIA ONELIA ROMERO (SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX, SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Intime-se o INSS a fim de fornecer, em 5 dias, os dados necessários para a conversão em renda dos valores mencionados nos eventos 81 e 83,

Cumprida a providência, expeça-se o necessário para a conversão em renda da União dos valores supracitados.

Finalmente, venham conclusos para extinção da execução.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer. Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção da execução. Intimem-se.**

0049756-72.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122062  
AUTOR: ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA (SP260314 - LEONINA LEITE FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

0040833-23.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122373  
AUTOR: BENEDITO CARMELO DOS SANTOS (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

0029674-49.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122215  
AUTOR: MONICA CELESTINO (SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ)  
RÉU: MATHEUS CELESTINO PAIXAO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

0015878-93.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122582  
AUTOR: GERSIO TADEU MARQUES (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA, SP371950 - HUMBERTO DA COSTA MENEZES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

0000385-71.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301120355  
AUTOR: IVANILDO PEDRO DA SILVA (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041793-42.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122454  
AUTOR: MARIA DELINA FRANCISCA DOS SANTOS (SP429844 - KELIA APARECIDA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0013017-66.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121880  
AUTOR: DEMOCRATES SALES BARBOSA (SP138321 - ALESSANDRO JOSE SILVA LODI, SP420090 - PEDRO FERREIRA DE SOUZA PASSOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da inércia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reitere-se o ofício para o cumprimento da determinação anterior, consignando-se o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

Intimem-se.

0008679-78.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122071  
AUTOR: TELMA REGINA NUNES EICH (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 09/06/2020.

A guarde-se a realização da perícia médica agendada.

Intimem-se.

0053049-21.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121179  
AUTOR: ALINE FERRAZ SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA)  
ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO (SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI) (SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI, SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP086568 - JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS) (SP086568 - JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS, SP029161 - APARECIDA RIBEIRO GARCIA PAGLIARINI)

Compulsando os autos verifico que até a presente data não houve o cumprimento da obrigação imposta no julgado.

Por isso, diante da inércia da ré, determino a reiteração do ofício de obrigação de fazer da Caixa Econômica Federal, assinalando o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.

Intimem-se.

0005508-84.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122188  
AUTOR: MANUELA DE SANTANA CABADAS (SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS para que requeira o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

Intimem-se.

0053058-75.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121499  
AUTOR: EVALDO FERNANDES GOMES (SP374459 - IAN GANCIAR VARELLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Mantenho a decisão proferida em 03/06/2020 por seus próprios fundamentos.

A despeito dos motivos expostos pelo patrono da parte autora, o contrato apresentado contém previsão de pagamento de verbas que podem superar o percentual de 30% (trinta por cento) do proveito econômico obtido pelo autor. Considerando a natureza alimentar dos valores a serem pagos, deve este juízo resguardar os interesses do segurado.

A demais, a presente decisão não obsta a cobrança dos referidos honorários, em seara própria, caso não adimplidos.

Ainda, INDEFIRO o pedido de expedição da RPV referente aos honorários sucumbenciais em nome da sociedade individual de advocacia, tendo em vista que a pessoa jurídica não consta de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora.

Encaminhem-se os autos à Seção de Precatórios e RPVs.

Intime-se. Cumpra-se.

0017406-26.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301111525  
AUTOR: CARLA LAMANA SANTIAGO RIBEIRO (SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos, informando quanto a eventual inexistência de dependentes.

No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar quanto à formulação de requerimento administrativo prévio de saque de valores de titularidade do falecido perante repartição do INSS.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0026570-49.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121849  
AUTOR: JOAO PEDRO LOBATO DE ABREU (SP281812 - FLAVIA APARECIDA DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No acordo realizado entre as partes e homologado em juízo, consta que seriam descontados dos valores atrasados os períodos em que houve recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual.

A partir das informações do CNIS (anexo nº. 42), depreende-se que a parte autora verteu contribuições para a previdência social na qualidade de contribuinte individual em período concomitante com os atrasados (setembro de 2018 a maio de 2019).

Assim, em respeito à autonomia da vontade e considerando que foram efetuados recolhimentos previdenciários em período parcialmente coincidente com o dos atrasados, estando tais comprovados por meio das informações do CNIS, rejeito a impugnação da parte autora e acolho o cálculo da Contadoria Judicial.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença que homologou o acordo e remetam-se os autos para a Seção de RPV/Precatórios.

Intimem-se.

0015775-47.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121512  
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, publicada no DJe/STJ nº 2919 de 01/06/2020, que, nos autos do Recurso Especial nº 1.596.203/PR admitiu o recurso extraordinário interposto pelo INSS como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal.

A guarde-se em arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

0004083-51.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121465  
AUTOR: ROSANGELA DA SILVA DOMINGUES (SP292198 - EDUARDO VICENTE DA ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o quanto pedido e julgado nos autos nº. 0011755-47.2019.4.03.6301, com trânsito em julgado em 28.08.2019, promova o aditamento da inicial com vistas ao esclarecimento da pretensão resistida nos autos.

Assinalo que consta informação na página 23 (evento 9) noticiando a cessação do benefício previdenciário nº. 629.196.008-0 em 07.12.2019.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Regularizado o feito, venham conclusos para análise de possível ofensa a coisa julgada formada em processo anterior.

Intimem-se.

0017887-86.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/630113705  
AUTOR: APOLONIO BELO DA SILVA (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que APOLONIO BELO DA SILVA pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, insurgindo-se contra a decisão de indeferimento do NB 42/195.382.824-5 (DER em 09/05/2020), em que o INSS alega a falta dos requisitos previstos na EC 103/2019 ou de direito adquirido até 13/11/2019.

Em lata síntese, pleiteia-se o reconhecimento de tempo especial nos períodos indicados na inicial, bem como a integração, como tempo de serviço e carência, do período de gozo de benefício por incapacidade.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

1 - Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

2 - Postergo para o momento de prolação de sentença o exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme requerido na inicial.

3 - Até a edição da Lei 9.032/95, para o reconhecimento da atividade como especial, bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979).

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio de formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco no período pleiteado, a metodologia de apuração do agente nocivo e o responsável pelos registros ambientais.

A tais aspectos são acrescidos outros, de índole formal - o PPP, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa, deve vir devidamente acompanhado de declaração da empresa, procuração válida que dá poderes ao seu subscritor ou de outros documentos comprobatórios da representação legal.

Caso tais peças estejam faltantes e/ou incompletas, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar a documentação comprobatória do exercício de atividade em condições especiais, tal como explicitado acima, sob pena de preclusão da prova.

Salientamos que compete à parte autora a comprovação do exercício de atividade em condições especiais, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o autor encontra-se assistido por advogado, que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias dos documentos, conforme disposto no Estatuto da OAB.

4 - Sem prejuízo do cumprimento da determinação, cite-se.

Intime-se.

0049393-17.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121900  
AUTOR: CLEONICE DIAS RIBEIRO (SP367832 - SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em razão da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 8, de 03 de junho de 2020, que dispõe sobre medidas complementares à Portaria Conjunta nºs 1, 2, 3, 5, 6 e 7/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), que determinou o regime de teletrabalho até o dia 30/06/2020, cancelo a audiência designada para o dia 24/06/2020, às 15:00 horas e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/10/2020, às 15:00 horas.

Intimem-se.

0045357-97.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301120581  
AUTOR: MARTHA DE CARVALHO BRESSER DORES (RS070301 - GIOVANI MONTARDO RIGONI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Diante das divergências entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação do valor de liquidação dos atrasados, observados os termos fixados pelo julgado.

Após, dê-se ciência às partes para eventual manifestação.

Intimem-se.

0046134-14.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301120393  
AUTOR: ANA LETICIA ZANFOLIN (SP349646 - GUSTAVO ANGELI PIVA, SP330340 - PEDRO VINICIUS BAPTISTA GERVATOSKI LOURENÇO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em vista do parecer anexado autos pela Contadoria Judicial, oficie-se ao INSS para que forneça a este Juízo a cópia LEGÍVEL da contagem de tempo de contribuição elaborada na análise do NB 42/187.886.891-5 (apuração de 29 anos e 11 dias de tempo de contribuição).

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias úteis, sob pena das medidas legais.

Int. Cumpra-se.

0030658-87.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122735  
AUTOR: MADALENA DE OLIVEIRA BATALIA (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (trinta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Cumprida a obrigação de fazer:

a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução

CJF nº 458/2017;

b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017:

- i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC).

5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite:

- i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC);
- ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV).

c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal;

d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91;

c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em que pese o ofício anexado pelo banco em resposta à autorização de transferência indicar que não foi possível cumprir com a transferência dos valores, verifiquemos que a parte autora peticionou afirmando já ter efetuado o levantamento. Assim, dou por encerrada a prestação jurisdicional. Prossiga-se com a extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.**

0024090-98.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122644

AUTOR: OZEIAS RIBEIRO (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0046224-56.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121458

AUTOR: ZERLANDIO DA SILVA CONCEICAO (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

FIM.

0046452-94.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122707

AUTOR: RAQUEL CRISTINA DA SILVA BATISTA

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO ( - FABIO VINICIUS MAIA) BANCO DO BRASIL S/A (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA (PE023255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO) BANCO DO BRASIL S/A (SP178962 - MILENA PIRÁGINE)

Em que pese a FMU informar em sua contestação que a parte autora possui "1 pendência no 3º período, 2 pendências no 4º período, 5 pendências no 5º período, 2 pendências no 6º período, 3 pendências no 8º período", depreende-se que os "períodos" não equivalem aos semestres de cada ano, uma vez que, ao lado de cada matéria, é indicado o ano em que foi efetivamente cursada.

Assim, esclareça a FMU, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de preclusão, qual o percentual de aproveitamento acadêmico da autora em cada semestre cursado, especificando quais as matérias cursadas em que a autora foi reprovada em cada um dos semestres.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo, manifeste-se acerca da alegação trazida pela FMU de que se encontra inadimplente em relação a matérias em dependência, valores estes que não foram contratados pelo FIES nem foram incluídos nos adiantamentos dos semestres posteriores, devendo a demandante, caso os possua, anexar os comprovantes de pagamento.

Int.

0028618-15.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122472

AUTOR: NEUSA BARROS DE PIETRO (SP152215 - JORGE HENRIQUE RIBEIRO GALASSO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Ante o integral cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS (evento nº 78), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para aferição do valor da condenação, se em termos.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, publicada no DJe/STJ nº 2919 de 01/06/2020, que, nos autos do Recurso Especial nº 1.596.203/PR admitiu o recurso extraordinário interposto pelo INSS como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.**

0015976-39.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121493

AUTOR: LUIS GONZAGA DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0014886-93.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121494

AUTOR: VIVIANE GOUVEA DA SILVA (SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0010058-54.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121495

AUTOR: MARIA DE LOURDES RODRIGUES CUNHA (SP258780 - MARCELO PEREIRA PIMENTEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0009464-40.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121511

AUTOR: EVA MASSUMI YAMAMOTO (SP310646 - ALESSANDRA TAVARES CUSTÓDIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0005020-61.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121513

AUTOR: JUSCELINO NUNES DE SIQUEIRA (SP342059 - STEFANIA BARBOSA GIMENES LEITE, SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0011068-36.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121497

AUTOR: MARIA MATILDE LUIZA BINDER CAVALHEIRO (SP342059 - STEFANIA BARBOSA GIMENES LEITE, SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

FIM.

0002317-60.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121284  
AUTOR: TAMIRA REGINA DIAS DA SILVA OLIVEIRA (SP333670 - RENATA ROSITO ZACCARO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ao setor de cadastro para incluir no polo passivo da lide os corrêus BANCO SANTANDER E BANCO BONSUCESSO, citando-os.

0048345-57.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301120843  
AUTOR: SEVERINO ANTONIO DA SILVA (SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ZILDA DOS SANTOS SILVA formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 13/04/2020.

Em consulta aos dados constantes no sistema "Dataprev" (seqüência de nº 78), verifico que o autor não foi instituidor de pensão por morte, o que enseja a análise do pedido de habilitação conforme a legislação civil. Isto posto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que sejam anexados aos autos: cópias dos documentos pessoais (RG e CPF), comprovantes de endereço e regularização das representações processuais dos filhos do "de cujus", quais sejam: Robson, Tatiana e Gabriel.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0324453-03.2005.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121351  
AUTOR: CARMEN REGINA PINHA DA SILVA (SP111699 - GILSON GARCIA JUNIOR) CARLOS ROBERTO DIAS DA SILVA - FALECIDO (SP111699 - GILSON GARCIA JUNIOR, SP321288 - LEANDRO DE MOURA MILLAN) CARMEN REGINA PINHA DA SILVA (SP429800 - THALITA DE OLIVEIRA LIMA, SP380803 - BRUNA DO FORTE MANARIN, SP301284 - FELIPE FERNANDES MONTEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado do recurso interposto pelo terceiro interessado sem alteração do precatório expedido, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao desbloqueio da requisição de valores.

Com a juntada do ofício resposta do TRF3, retornem os autos ao arquivo sobrestado até a liberação dos valores.

Cumpra-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Aduz o referido dispositivo legal: "Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convenencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) §4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)". O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, incisos III, do novo Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas. Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para: a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias); ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar de clarificação a ser reduzida a termo. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) de esta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho. Por oportuno, saliento que caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, deverá constar da procuração acostada aos autos que os advogados constituídos no presente feito pertencem à respectiva sociedade. Intime-se.

0045803-71.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122443  
AUTOR: RYAN MATHEUS ARAUJO RAMOS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050816-12.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122441  
AUTOR: IVONE SOARES TEIXEIRA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016625-72.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122451  
AUTOR: NILSON PEREIRA DE GODOY (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0057564-31.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122440  
AUTOR: SEROS REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME (SC042923 - BRUNO DEMAY SOUZA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0034406-44.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122446  
AUTOR: FRANCISCA MONTEIRO (RS014877 - ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA, RJ185547 - CAROLINA FAGUNDES LEITÃO, SP307878 - ANA LUISA ATANAZIO BUZAID)  
RÉU: MARIA CLARA MONTEIRO RIBEIRO (RS014877 - ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA) MARINALVA CLEMENCIA ALVES RIBEIRO (SP190406 - DÉBORA REGINA MAZOTTI SUNIGA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) MARINALVA CLEMENCIA ALVES RIBEIRO (SP142217 - DEBORA POZELI GREJANIN)

0022050-61.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122450  
AUTOR: GILBERTO IZIDORO DO NASCIMENTO (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060838-32.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121997  
AUTOR: ROMILDO MOREIRA DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011688-68.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122452  
AUTOR: IRIA DE OLIVEIRA CASSU (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR, SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031118-69.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122448  
AUTOR: JOAQUINALVES EVANGELISTA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062243-06.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121996  
AUTOR: DANIELA NUNES PUP (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039312-53.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122444  
AUTOR: ANA MARIA DE ARRUDA PEIXOTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) GONCALO DE SOUSA SANTOS - FALECIDO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) RAFAEL DE SOUSA SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) GONCALO DE SOUSA SANTOS - FALECIDO (SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0046849-56.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122185  
AUTOR: PRISCILA MENEZES FRANCO (SP348205 - DÉBORA CRISTINA CHANTRE CARDOSO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pela CEF com a informação do cumprimento da obrigação de fazer.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

5023916-25.2019.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121410  
AUTOR: DANIELA AZEVEDO DE OLIVEIRA (SP177834 - ROBERTA NARDY MOUTINHO, SP238436 - DANIELA ANDRADE ZEFERINO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.  
A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.  
Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.  
Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.  
Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".  
Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.  
Int.

0017510-18.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301112598  
AUTOR: VALDIR DE PAULA ISIDORO (SP143646 - ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVA DE ASSIS CARDOSO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

01 - Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.  
Dê-se baixa na prevenção.

02 - Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.  
Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.  
Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:  
a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;  
b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;  
c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos, ocasião em que será mais bem avaliada a necessidade de designação de audiência de instrução;  
d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0009240-05.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121507  
AUTOR: ILDENICE VIDAL NO (SP103167 - MARILDA WATANABE MAZZOCCHI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A pesar de intimada em 19/03/2020 (evento/anexo 13), a Parte Autora permaneceu inerte.  
Destá forma, concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para a Autora atender a decisão anterior (evento/anexo 8), sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.  
Int.

0018440-36.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121405  
AUTOR: MIGUEL RODRIGUES SANTANA (SP413983 - JHESSICA OLIVEIRA NARDES, SP415146 - ANA PAULA SANTANA RAIMUNDO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.  
Concedo o prazo de cinco dias para que a parte autora esclareça no que consiste o seu pedido de antecipação da tutela.  
Após, tornem conclusos.  
Int.

0061284-35.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122412  
AUTOR: SANDRA MARIA VIEIRA (SP311999 - MAURICIO FERNANDES SOTELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se o réu sobre o aditamento da inicial (LOAS).  
I-se.

0055252-14.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122164  
AUTOR: RONALDO VIEIRA (SP389208 - HUMBERTO SOUZA SENA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora do documento juntado aos autos em 05/06/2020.  
Remetam-se os autos à seção de RPV para expedição da requisição de pagamento.  
Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
Diante da inércia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reitere-se o ofício para o cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.**

0049628-18.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122137  
AUTOR: JOVELINA VILELA DOS REIS (SP405580 - RENAN SANSIVIERI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052438-63.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122136  
AUTOR: HUMBERTO PEREIRA LIMA (SP290636 - MARLY MATHIAS A GUIAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048866-80.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122138  
AUTOR: CLEMENTE PAULINO DE FRANÇA (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5008416-92.2018.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122135  
AUTOR: MARILISA BRASOLIN BELLEZE (SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0016601-73.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121963  
AUTOR: JOSE VICENTE CUPERTINO (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora acostada aos autos (ev. 12).  
A guarde-se julgamento em pauta de controle interno.

Int.

0045771-61.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122127  
AUTOR: KAREN APARECIDA LAURINDO DE CARVALHO (SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Observamos que não foi apresentada nova procuração em nome do autor representado pelo curador.  
Assim, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a documentação faltante com a finalidade de regularizar a representação processual.  
Sem prejuízo das determinações acima, prossiga o feito com a expedição das requisições devidas.  
Intime-se. Cumpra-se.

0010524-48.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122832  
AUTOR: AIRTON DOMINGOS NEGRELLI (SP436922 - NELTON BARROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando o cálculo anexado aos autos (arquivo 26), no qual restou consignado que o valor da causa na data do ajuizamento da ação - apurado na forma prevista no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC/2015 - superava o limite de alçada do Juizado Especial Federal, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se pretende renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, resultante da soma das parcelas vencidas às 12 (doze) vencidas.

Fica a parte autora ciente de que a manifestação de renúncia culminará na suspensão do processo, na forma do artigo 1.037, inciso II, do CPC, uma vez que referida questão foi afetada por decisão do Superior Tribunal de Justiça, diante da submissão do recurso especial nº. 1.807.665/SC (Tema n. 1030) à sistemática de repetitivos.

Observe, por oportuno, que a renúncia referente aos valores das parcelas vencidas realizada através de advogado só tem validade se houver menção expressa de tal poder na procuração anexada aos autos.

Na ausência de manifestação, será presumido que a parte autora optou por litigar pela totalidade dos valores.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0017311-93.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121965  
AUTOR: VANUSA DURAES FERREIRA MELLO (SP282019 - AMILCAR ANTONIO ROQUETTI MAGALHÃES, SP282730 - TIAGO ALEXANDRE SIPERT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 09/06/2020.

Chamo o feito à ordem para fazer constar, que, no que tange ao local de realização da perícia médica agendada, mencionada na decisão anterior, onde lê-se: na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP, leia-se: Rua Vergueiro, 1353 - Sl.1801 Torre Norte - Vila Mariana - São Paulo(SP).

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0216228-20.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121703  
AUTOR: VITOR FRANCISCO BELLISSIMO (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) VITTORIO BELLISSIMO - FALECIDO (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)  
LEDA REGINA BELLISSIMO (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) JOSE BELLISSIMO (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora do teor do Ofício encaminhado pela instituição bancária (anexo 36).

O levantamento dos valores poderá ser efetivado em qualquer agência do BANCO DO BRASIL no Estado de São Paulo da seguinte maneira:

pessoalmente pelo(s) beneficiário(s) da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, munido(s) dos seguintes documentos originais, acompanhados de 2 cópias simples de cada: de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 60 dias, bem como 3 (três) cópias do Ofício (anexo 33).

pelo advogado, mediante apresentação de cópia do ofício supracitado, além de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Por oportuno, considerando a situação de pandemia atualmente vivida, na hipótese de haver qualquer óbice ao levantamento, será necessário o pedido de liberação dos valores, exclusivamente através do Peticionamento Eletrônico, menu “Cadastro conta de destino RPV/Precatório”, mediante a indicação de conta corrente para transferência dos valores, não havendo necessidade de se manifestar nos autos, agilizando, assim, o processamento do pedido.

Saliente que somente será deferida transferência em nome do próprio autor (caso em que deverá ser solicitada pelo Sistema de Peticionamento Eletrônico, com indicação de uma conta sob titularidade de cada herdeiro) ou para conta de seu advogado desde que conste dos autos certidão de advogado constituído e procuração autenticada para cada um dos herdeiros habilitados, tendo em vista a necessidade de se respeitar a divisão em cotas-partes.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos para prolação de sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

5023596-72.2019.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122212  
AUTOR: HUMBERTO FRANCISCO DA SILVA (SP223258 - ALESSANDRO BATISTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0015620-75.2014.4.03.6100), a qual tramitou perante a 10ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;  
d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.  
Intimem-se.

5022599-89.2019.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301120499  
AUTOR: RAFAEL AGRAMONTE GUERREIRO (RS072493 - BRUNO MESKO DIAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo a dilação do prazo por 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, pela juntada aos autos de documento de CPF.  
Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.  
Intime-se.

0018044-59.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122250  
AUTOR: ALINE GOUVEA OLIVEIRA (SP386257 - DIEGO MATHIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A questão objeto da lide não demanda a produção de prova oral em audiência, razão pela qual fica dispensado o comparecimento das partes e de seus procuradores à audiência designada para o dia 06/10/2020, às 14:00 horas.  
Intimem-se.

0018503-32.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121572  
AUTOR: LINCOLN MASSA AKI HIGASHIYAMA (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 07/05/2020: não assiste razão à parte autora.  
Os cálculos da Contadoria Judicial obedeceram aos parâmetros fixados no v. acórdão de 26/11/2018 que concedeu à parte autora, em seus exatos termos, o benefício de auxílio doença.  
Assim, AFASTO a impugnação da parte autora.  
Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição do necessário ao pagamento dos atrasados.  
Intimem-se.

0009362-18.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122517  
AUTOR: MAURO LUENGO DE LIMA (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento da determinação anterior.  
Resta à parte autora apresentar o processo administrativo de concessão do benefício objeto de revisão com a contagem de tempo apurada pelo INSS.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0001610-92.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121416  
AUTOR: MIRIAM MOISES (SP399471 - CRISTINA CORREIA FOGANHOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexa: Designo audiência de instrução por videoconferência para o dia 30/06/2020, às 14h00, a ser realizada por intermédio da plataforma Microsoft Teams.  
Para tanto, os litigantes deverão informar, até o dia 22/06/2020, os e-mails e telefones daqueles que participarão do ato processual (parte autora, advogado(a), testemunhas e Procurador(a) Federal), viabilizando, assim, o convite de ingresso na audiência.  
Esclareço que serão encaminhadas, com antecedência e brevidade, por meio dos e-mails informados, as instruções necessárias para acesso ao supracitado aplicativo, via notebook ou smartphone.  
O INSS deverá ser intimado, em caráter excepcional, por meio de e-mail (angelica.spina@agu.gov.br), ocasião em que deverá ser indicado o nome do(a) Procurador(a) Federal que participará do ato, bem como o e-mail cadastrado no "Microsoft Teams".  
Faculto ao INSS, se entender pertinente, o oferecimento, antes da audiência, de proposta de acordo.  
Tendo em vista a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 8 de 03/06/2020, fica desde já cancelada a audiência agendada para o dia 16/06/2020 na forma presencial.  
Intimem-se.

5013695-51.2017.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301119884  
AUTOR: RODOLFO DE LAURENTTIIIS FERRAZ (SP273193 - RODOLFO DE LAURENTTIIIS FERRAZ)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Intime-se a parte autora para apresentar cálculo de liquidação atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 509, §2º, 524 e 534 do CPC e Enunciado nº 21 do II Encontro de Juízes Federais das Turmas Recursais e dos Juizados Especiais Federais (JEF) da 3ª Região ("Nas ações de natureza tributária, visando à celeridade processual, a parte autora representada por advogado será intimada para apresentação de cálculos de liquidação do julgado"), seguindo-se de vista à Fazenda por igual prazo; não havendo insurgências, expeça-se a RPV ou Precatório.

0014405-14.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121343  
AUTOR: RIVALDO FELIX DE LIMA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias para apresentação do comprovante de residência em nome próprio do curador do autor.  
Sem prejuízo, tendo em vista a apresentação do restante da documentação conforme determinado, de firo o pedido formulado pela parte autora e determino a expedição de nova requisição de pagamento, nos termos do despacho anterior.  
Fica registrado que os valores serão creditados em conta judicial, que será aberta em nome da parte autora, em instituição bancária oficial (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil).  
Cumpra-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para integral cumprimento à determinação anterior, devendo juntar ao presente feito comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da demanda. Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção. Int.**

0012304-23.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122070  
AUTOR: NEUZA ALVES DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003688-59.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122800  
AUTOR: LIVALDO BARROS (SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5023021-64.2019.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122799  
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS SHINMOTO (SP325094 - MARCOS ANTONIO LEAL PEREIRA SHINMOTO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0018168-42.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122666  
AUTOR: IVANILDO BENEDITO DA SILVA (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o item I do despacho proferido em 05/06/2020, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.  
Int.

0050450-70.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122285  
AUTOR: KELLY CRISTINA DE LIMA PISANO (SP071334 - ERICSON CRIVELLI, SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL RODRIGUES, SP323436 - VITOR MONAQUEZI FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da manifestação e documento apresentado pela parte autora, ao perito, para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.  
Após, vista às partes, pelo prazo comum de 5 (cinco) dias, vindo, em seguida, conclusos.  
Intimem-se.

0015413-45.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121630  
AUTOR: ANTONIA PADUA DA SILVA MINHONE (SP306732 - CASSIA MARIZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro a dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis.  
Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos. Tendo em vista a aceitação quanto à realização da audiência de instrução de forma virtual, determino o encaminhamento ao advogado das instruções para acesso à sala virtual por meio do e-mail indicado na referida petição. Por ora, informo que a audiência virtual será realizada por meio do sistema Cisco Webex, disponibilizada pelo CNJ, sem prejuízo de eventual alteração por determinação deste Juízo, devidamente comunicada às partes. Anoto que o patrono da parte autora deverá orientar a parte autora e as testemunhas quanto às instruções de acesso. Intimem-se.

0046113-38.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122761  
AUTOR: SILVIA CELINA GATO (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007402-27.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122386  
AUTOR: LUCAS SALAMONI DE QUEIROZ (SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0006475-61.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301119612  
AUTOR: JORGE LUCAS DO AMARAL PRADO (SP254943 - PRISCILA ARAUJO SCALICE SPIGOLON)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Evento 12: Defiro o requerido pela parte autora e determino que seja expedido ofício ao INSS, requisitando-se cópia integral e legível do processo administrativo identificado pelos NB 42/153.159.137-7 (DIB em 09/03/2010), no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de desobediência.

Após, forçoso o sobrestamento do feito, considerando a recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, pela qual foram recebidos os recursos extraordinários interpostos no bojo dos autos do REsp nº. 1.554.596/SC e do REsp nº. 1.596.203/PR (Tema 999) e determinada nova suspensão dos feitos que tramitam em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, que versem sobre o seguinte assunto:

"Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999 aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data da edição da Lei 9.876/1999).

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, mantendo-se o sobrestada a presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.  
Intimem-se.

0067726-17.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121859  
AUTOR: MARIA JUDITE OLIVEIRA DE SOUSA (SP416814 - LUIS FERNANDES GONÇALVES, SP396184 - WILSON SANTOS JÚNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em produzir provas relativas ao período em que o instituidor foi trabalhador rural.  
Intime-se.

0060298-81.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122491  
AUTOR: SUELY DE FATIMA LAMIN SANTOS (SP222263 - DANIELA BERNARDI ZÓBOLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição anexada: concedo prazo suplementar de 05 dias para a parte autora cumprir integralmente o despacho anterior, aditar integralmente a inicial, tendo em vista que:

Resta anexar comprovante do CPF atualizado pela Receita Federal e em conformidade com documento de identidade apresentado, R.G.

Após, remetam-se os autos ao atendimento para cadastramento do PIS/PASEP e endereço conforme anexado.

Decorrido o prazo sem completo cumprimento da determinação, conclusos para extinção.

Int.

0012738-12.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121213  
AUTOR: MARIA REGINA SERVULO (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP417404 - RAFAELA PEREIRA LIMA, SP378409 - ANDRE ALENCAR PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Para a regularização da petição inicial, a parte autora deverá apresentar telefone para contato da parte autora e comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Pressupõe-se que referidos documentos já se encontravam em poder da parte autora por ocasião da propositura, de modo que deveriam ter instruído a petição inicial.

De qualquer modo, o motivo utilizado para solicitar a prorrogação de prazo por 15 dias não se sustenta. Ao contrário do alegado, os recursos tecnológicos atuais (v.g. aparelhos de telefonia celular) permitem a remessa de cópias de documentos por via digital, prescindindo-se do deslocamento da parte ou de seu caudalício ao escritório.

Portanto, indefiro o pedido de concessão de 15 (quinze) dias para emenda da petição inicial. Para que não exista prejuízo à parte autora, confiro o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para regularização, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Intime-se.

0068170-70.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121568

AUTOR: CARLOS HENRIQUE CORDEIRO (SP188915 - CHRISTIANE KIRIYAKY TSOTSOS TOZELLO) HENRIQUE ELIAS CORDEIRO (FALECIDO) (SP188915 - CHRISTIANE KIRIYAKY TSOTSOS TOZELLO) IGOR ALEXANDER ROMANO (SP188915 - CHRISTIANE KIRIYAKY TSOTSOS TOZELLO) LAODICEA ALDANA CORDEIRO (SP188915 - CHRISTIANE KIRIYAKY TSOTSOS TOZELLO) CAIO HENRIQUE ROMANO (SP188915 - CHRISTIANE KIRIYAKY TSOTSOS TOZELLO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ofício-se à Caixa Econômica Federal, através de Analista Judiciário – Executante de Mandados, para comprovação de cumprimento do acordo celebrado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em razão de estarem em vigor as medidas excepcionais de prevenção à contaminação pelo Covid-19, tal mandado deverá ser cumprido eletronicamente.

Intimem-se.

0018389-30.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/63011121848

AUTOR: ALCIDES GARCIA MENDONÇA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO, SP335911 - BEATRIZ BITO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 68/69: o INSS impugna o cálculo da renda mensal reajustada do benefício objeto dos autos sob o fundamento de que a Contadoria Judicial não considerou o teto previdenciário na competência de junho de 1992.

Não obstante a impugnação apresentada, a ordem para limitação dos valores na competência de 06/1992 provém de orientação administrativa, inexistindo correspondente disposição no título judicial em execução. Ao contrário, a sentença de 05/05/2017 foi categórica em determinar a revisão do benefício pela majoração do teto pelas EC 20/98 e 41/03, com o recálculo da RMI sem a limitação ao teto e o seu desenvolvimento regular, ainda sem teto.

Assim, tendo em vista que a pretensão vinculada pelo INSS atende apenas a requisito interno administrativo, sendo este contrário à ordem contida no julgado, não há que se falar em incorreção dos cálculos da Contadoria Judicial.

Quanto à limitação dos cálculos à alçada do Juizado na data do ajuizamento da ação, é certo que conforme entendimento sumulado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, não há que se falar em renúncia tácita às quantias que excedam ao valor de alçada do JEF no momento do ajuizamento da ação.

Considerando que a parte autora não renunciou ao valor excedente e o título judicial tampouco limitou o valor da condenação, também nesse ponto restam mantidos os aludidos cálculos.

Em vista disso, REJEITO a impugnação do réu e ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria do Juizado.

Assim, remetam-se os autos à Seção de RP V/P precatórios para expedição do necessário.

Intimem-se.

0018470-71.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301117496

AUTOR: GUSTAVO RIBEIRO DA SILVA (SP416322 - ELIZETE JOSEFA DA SILVA MIGUEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

01 - Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

02 - Verifico que os processos apontados no termo de prevenção foram extintos sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 486 do Novo Código de Processo Civil.

No entanto, não houve trânsito em julgado nos autos nº 0002614-52.2020.4.03.6306, da 01ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Osasco/SP.

Assim, comprove a parte autora, no mesmo prazo acima assinado, que renunciou o direito ao recurso em referidos autos, sob pena de caracterização de litispendência.

03 - Regularizada a inicial, proceda a Secretária da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

c) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0000997-72.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121971

AUTOR: NEUZA GARCIA CAPUA (SP289680 - CLAUDIA RANDAL DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em razão da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 8, de 03 de junho de 2020, que dispõe sobre medidas complementares à Portaria Conjunta nºs 1, 2, 3, 5, 6 e 7/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), que determinou o regime de teletrabalho até o dia 30/06/2020, cancelo a audiência designada para o dia 25/06/2020, às 15:00 horas e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/10/2020, às 16:00 horas.

Intimem-se.

5013845-40.2018.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122226

AUTOR: MARCO ANTONIO MOREIRA (SP271515 - CLOVIS BEZERRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que as assinaturas dos instrumentos de procuração juntados aos autos em 15/10/2019 (anexo 03) e em 05/11/2019 (anexo 11) são divergentes.

Diante disso, considerando a proximidade do prazo limite para inclusão dos precatórios na proposta orçamentária de 2021, tal como estabelece o artigo 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que a parte autora regularize sua representação processual.

Decorrido o prazo sem cumprimento do quanto determinado, ao setor responsável para a exclusão do advogado, Clovis Bezerra, OAB/SP: 271515, do cadastro deste feito.

Sem prejuízo, prossiga-se com a expedição das requisições devidas.

Intime-se. Cumpra-se.

0006823-36.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122480

AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP382796 - KAIQUI IGOR ALMEIDA, SP152342 - JOSE DUARTE SANTANNA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o substabelecimento sem reservas de poderes acostado aos autos em 15/01/2020, determino o cadastramento do novo patrono, Kaique Igor Almeida, OAB/SP: 382.796, excluindo-se o advogado anterior do cadastro destes autos.

Observo dos autos que o advogado representante da parte autora somente foi constituído em 15/01/2020, ou seja, após a prolação do v. acórdão que arbitrou a verba de sucumbência. A parte autora foi representada até a prolação do v. acórdão que arbitrou a verba em questão por advogado diverso e não pelo patrono ora requerente.

Dessa forma, a requisição referente aos honorários deverá ser expedida em nome do advogado que atuava no processo no momento da fixação da verba sucumbencial.

Prossiga-se com a expedição das requisições de pagamento devidas.

Intime-se.

0005771-48.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122084

AUTOR: GIOVANNA DAMAZIO FAUSTO (SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A colho os documentos apresentados pela parte autora relativos ao comprovante de residência e a respectiva localização.

Não obstante o documento constante dos eventos 15 e 21, resta promover o cumprimento do determinado quanto a seguinte irregularidade:

“ Não constam documentos médicos legíveis contendo a descrição da(s) enfermidade(s) e/ou da CID.”

Desta forma, cumpra a parte autora integralmente o determinado, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após o cumprimento, remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão/ alteração dos dados informados pela parte autora.

Intime-se.

0017851-44.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301113601  
AUTOR: ELIZEU ALVES DE BRITO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por ELIZEU ALVES DE BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em suma, o pagamento de valores atrasados do benefício de aposentadoria NB 42/172.965.874-9, com DIB na DER em 09/04/2014, concedido nos autos do Mandado de Segurança nº 0004531-74.2014.4.03.6126, distribuído em perante a 02ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santo André/SP.

A Injeição, com a presente ação, a cobrança dos valores compreendidos entre 09/04/2014 e 01/11/2014 (véspera da distribuição do Mandado de Segurança).

DECIDO.

A presente ação não se confunde com aquela veiculada nos processos indicados em possibilidade de prevenção. Os autos n. 0004531-74.2014.4.03.6126 são o mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/169.075.334-7). De outra banda, os autos n. 5000405-80.2020.4.03.6126 foram autuados como procedimento de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, para a cobrança das parcelas em atraso apuradas da distribuição do mandado de segurança até a efetiva implantação.

Considerando que as ações em tela não constituem a via processual mais adequada para assegurar direitos patrimoniais pretéritos (Súmula 271 do STF), a presente demanda com elas não se confunde.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da ocorrência da prescrição dos efeitos patrimoniais do direito discutido na presente demanda, nos termos do art. 487, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

0031138-60.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122475  
AUTOR: ROGERIO ALVES DE SOUZA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Apresenta contrato de honorários com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, visto estar subscrito pela parte contratante e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo fixado na tabela em vigor da OAB/SP e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratados.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 25% (vinte e cinco por cento), em nome do advogado constante do contrato de honorários e devidamente cadastrado no presente feito.

Intimem-se.

0015426-44.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122314  
AUTOR: RAQUEL SCHEIDEGGER CORDEIRO FREITAS (SP250967 - PAULA BARBOSA FREITAS LEITE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para integral cumprimento à determinação anterior, tendo em vista que o comprovante de endereço anexado está em nome de terceiro, sem declaração feita por este, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu documento de identidade, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0047550-17.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121878  
AUTOR: NEIDE AMORIM DE MELO SILVA (SP128565 - CLAUDIO AMORIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No acordo realizado entre as partes e homologado em juízo, consta que seriam descontados dos valores atrasados os períodos em que houve recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual.

A partir das informações do CNIS (anexo nº. 36), depreende-se que a parte autora verteu contribuições para a previdência social na qualidade de contribuinte individual em período concomitante com os atrasados (agosto de 2018 a julho de 2019).

Assim, em respeito à autonomia da vontade e considerando que foram efetuados recolhimentos previdenciários em período integralmente coincidente com o dos atrasados, estando tais comprovados por meio das informações do CNIS, rejeito a impugnação da parte autora e acolho o parecer contábil.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença que homologou o acordo e tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0004694-04.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121935  
AUTOR: ULISSES JUVENAL DA SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 13.10.2020 às 16:00h, devendo a parte autora comparecer, podendo estar acompanhada de até três testemunhas, independentemente de intimação.

Ainda, nos termos da Resolução PRES nº 343 de 14 de abril de 2020, faculto à parte autora informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se possui interesse na realização de audiência a ser realizada pelo sistema de videoconferência na data inicialmente designada ou, não sendo possível, em data ainda mais próxima que pode ser combinada mediante contato com a vara-gabinete por meio do e-mail SPAULO-GV05-JEF@trf3.jus.br.

A audiência por videoconferência tem por finalidade evitar a aglomeração de pessoas, bem como deslocamentos pelo transporte público e pode ser realizada por aplicativo de celular ou pelo computador pessoal, devendo o patrono da parte autora enviar e-mail para o seguinte endereço eletrônico: SPAULO-GV05-JEF@trf3.jus.br para receber as instruções ou tirar eventuais dúvidas sobre a audiência.

Intime-se.

0240835-97.2004.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122203  
AUTOR: OLGA MAGLIO DOS SANTOS - FALECIDA (SP359769 - TANIA CRISTINA DOS SANTOS VAINI) JOSE ANTONIO MAGLIO DOS SANTOS (SP359769 - TANIA CRISTINA DOS SANTOS VAINI) TANIA CRISTINA DOS SANTOS VAINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora do teor do Ofício encaminhado pela instituição bancária (anexo 43).

O levantamento dos valores poderá ser efetivado em qualquer agência do BANCO DO BRASIL no Estado de São Paulo da seguinte maneira:

pessoalmente pelo(s) beneficiário(s) da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, munido(s) dos seguintes documentos originais, acompanhados de 2 cópias simples de cada: de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 60 dias, bem como 3 (três) cópias do Ofício (anexo 39).

pelo advogado, mediante apresentação de cópia do ofício supracitado, além de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção "PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Por oportuno, considerando a situação de pandemia atualmente vivida, na hipótese de haver qualquer óbice ao levantamento, será necessário o pedido de liberação dos valores, exclusivamente através do Peticionamento Eletrônico, menu "Cadastro conta de destino RPV/Precatório", mediante a indicação de conta corrente de conta corrente de conta corrente para transferência dos valores, não havendo necessidade de se manifestar nos autos, agilizando, assim, o processamento do pedido.

Saliente que somente será deferida transferência em nome do próprio autor (caso em que deverá ser solicitada pelo Sistema de Peticionamento Eletrônico, com indicação de uma conta sob titularidade de cada herdeiro) ou para conta de seu advogado desde que conste dos autos certidão de advogado constituído e procuração autenticada para cada um dos herdeiros habilitados, tendo em vista a necessidade de se respeitar a divisão em cotas-partes.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos para prolação de sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dou por regularizada a petição inicial. Proceda-se ao cadastro da patrona Dra. Marina Taffarel Valadão OAB/SP 274456 para recebimento de publicações, nos presentes autos virtuais.**

5025815-58.2019.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301120495

AUTOR: LUIS ANTONIO CUNHA HABIB (RS072493 - BRUNO MESKO DIAS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5025812-06.2019.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301120488

AUTOR: MIRIAM ISABEL HAHN (RS072493 - BRUNO MESKO DIAS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5025818-13.2019.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301120494

AUTOR: PATRICIA BLANCO NUNEZ (RS072493 - BRUNO MESKO DIAS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

5016472-80.2019.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301120691

AUTOR: GUSTAVO PARREIRA DA SILVA (SP142969 - ELISABETE DECARIS PEREIRA DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Desconsidero os apontamentos do evento 6, haja vista que, à luz das provas dos autos, não há dúvidas quanto ao domicílio da parte autora no território desta Subseção Judiciária. Ademais, os demais apontamentos feitos pela serventia mostram-se irrelevantes para efeito de processamento e julgamento do feito.

No mais, da análise da petição inicial e documentos que a instruem, não verifico a existência de provas acerca da alegada ilegalidade no ato administrativo de suspensão do benefício assistencial percebido pela parte autora (NB 531.065.233-3), máxime à constatação de que sequer se trouxe a conhecimento do Juízo os motivos determinantes para a edição do ato ora impugnado. Anoto, por oportuno, que não basta à concessão da tutela a alegação de necessidade da parte autora, vez que é mister que a urgência esteja amparada por lastro probatório mínimo do direito alegado.

Assim, ante a presunção de legalidade e validade dos atos administrativos, dentre os quais os de suspensão de benefícios concedidos mediante suspeita de fraude, INDEFIRO a tutela provisória de urgência requerida.

Oficie-se ao INSS, com prazo de 15 (quinze) dias, para que traga aos autos cópia integral do processo administrativo relativo ao NB 531.065.233-3, inclusive no que toca aos atos posteriores à suspensão realizada e à interposição do recurso administrativo pela autora.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Int.

0009092-91.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121614

AUTOR: AZENIR MERLI GRACIOLLI (SP303329 - CRISTIANE BORGES DE ALBUQUERQUE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Evento 16: Intime-se a parte autora para que dê integral cumprimento à decisão do evento 14, no prazo de 24 horas, sob pena de preclusão.

0019073-47.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121579

AUTOR: REGINA DE SOUZA DE AMORIM (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

01 - Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

02 - Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Outrossim, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC, constitui requisito da petição inicial a informação do endereço eletrônico da parte autora.

Desta forma, no mesmo prazo, emende a parte autora a sua petição inicial, sob pena de indeferimento.

03 - Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se; b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON; d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada; e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.**

5004848-89.2019.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121360

AUTOR: HIGOR BOCONCELO (SP345066 - LUIZA HELENA GALVÃO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019068-25.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121362

AUTOR: GABRIEL DE SA FERRELLI (SP281820 - GRACE FERRELLI DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0019214-66.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122336

AUTOR: PRISCILA DA SILVA (SP133850 - JOEL DOS REIS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
- com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

0018624-89.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122513

AUTOR: PAULO ROBERTO DE SOUZA (SP172439 - ALVARO JOSE ANZELOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;

- Não consta na inicial a indicação do nº do benefício objeto da lide;

- A procuração apresentada com a inicial não é atual e/ou não possui cláusula ad judicium;

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

5003813-60.2020.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301117523

AUTOR: JORGE CARVALHO MACHADO (SP185112 - ANITA PAULA PEREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0019136-72.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122591

AUTOR: SILVANA AMARO DOS SANTOS SOARES (SP338380 - CLAUDIO CORDEIRO DA SILVA) EDINALDO ROCHA SOARES JUNIOR (SP338380 - CLAUDIO CORDEIRO DA SILVA) MATHEUS DOS SANTOS SOARES (SP338380 - CLAUDIO CORDEIRO DA SILVA) BEATRIZ DOS SANTOS SOARES (SP338380 - CLAUDIO CORDEIRO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019086-46.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122592

AUTOR: ANGELA MARIA LEITE FREITAS (SP220619 - CIBELE FIGUEIREDO BORGES, SP444934 - GABRIELLA DE MESQUITA SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019190-38.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122585

AUTOR: MAZILDE CONCEICAO SARTOLETO ESQUERDO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019140-12.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122590

AUTOR: APARECIDA DE SOUZA BARBOSA (SP355902 - THIERRY DERZEVIC SANTIAGO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019030-13.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122595

AUTOR: ANTONIO APARECIDO DOMINGUES (ES016544 - DANIEL BORGES MONTEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019033-65.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122594

AUTOR: ANTONIO PLACIDO LEITE (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019022-36.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122596

AUTOR: MIGUEL MELO DOS SANTOS (SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019180-91.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122587

AUTOR: SIDNEI CESAR PEREIRA (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0018897-68.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301120546

AUTOR: SUELI APARECIDA AFONSO (PR093721 - MARIA VITORIA ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5001206-74.2020.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122653

AUTOR: MOMENTOS ZEN COMERCIO DE ARTIGOS MISTICOS E PRESENTES LTDA (SP234661 - ISAMAR RODRIGUES MEDEIROS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0018883-84.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121395

AUTOR: VICTOR DA SILVA NASCIMENTO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018894-16.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121422

AUTOR: JOAO CARLOS RAMOS (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019019-81.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301120693

AUTOR: MAURO PINTO DE ARAUJO (SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018921-96.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121398  
AUTOR: MARCUS AURELIO GARCIA (SP253680 - MARCELA VIEIRA DA COSTA FINATELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019164-40.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122191  
AUTOR: SILVANA GOMES DOS SANTOS (SP346818 - WILLIAM DOS SANTOS CARVALHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018928-88.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121404  
AUTOR: MONIQUE OTHERO KOIKE (SP324454 - MONIQUE BANDEIRA OTHERO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5022241-27.2019.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122646  
AUTOR: ANDREIA DOS PRASERES (SP098639 - VANDA LUCIA TEIXEIRA ANTUNES, SP095364 - LUIS AUGUSTO BARBOSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018767-78.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301119806  
AUTOR: IARA SABRINA DA SILVA (SP329969 - DANILO LELLES DE MENEZES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0018947-94.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121399  
AUTOR: ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA CUNHA (SP225532 - SULLIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta em face Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

A demais, no mesmo prazo, e sob as mesmas penas, deverá a parte autora emendar a inicial para torná-la apta à apreciação de seu pedido.

Da leitura da inicial constata-se que apesar de haver indicação dos períodos controvertidos a serem reconhecidos por meio dos presentes autos, não há qualquer fundamentação em relação a tais períodos. Na hipótese de serem requeridos períodos de atividade especial não reconhecida pelo INSS (o que é a hipótese dos autos), a parte autora deverá apresentar o fundamento de fato (a qual agente agressor esteve submetido ou qual a atividade presumidamente especial) e jurídico do pedido (qual o diploma legal que prevê o enquadramento do agente agressivo ou do grupo profissional como especial), sob pena de não ver sequer recebida a inicial, dada sua inépcia

Ressalto que o pedido deve ser certo e determinado, não podendo ser transferido ao Judiciário o ônus de bem delimitá-lo, já que os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil são claros ao estabelecer que a petição inicial deverá indicar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, o pedido com suas especificações, bem como os documentos indispensáveis à propositura da ação o que, reitero, não foi feito.

Ainda, de acordo com o art. 320 do Código de Processo Civil, "a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação".

Ocorre que da análise dos autos, verifico que não foi colacionada a cópia INTEGRAL, LEGÍVEL E EM ORDEM do processo administrativo referente ao benefício cuja concessão pretende a parte autora, documento sem o qual não é possível a análise de seu pedido.

Nos moldes estabelecidos no inciso I do artigo 373 do novo CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito. Isso significa que incumbe ao autor apresentar todos os documentos e informações necessários ao acolhimento da sua pretensão, sob pena de assumir o risco de ver seu pedido julgado improcedente.

Providências do juízo, no sentido de diligenciar em busca do documento, só se justificariam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público ou instituição em fornecê-lo, hipótese que não é a dos autos, uma vez que a não consta da inicial qualquer demonstração de que tenha havido alguma tentativa frustrada de obtenção do documento e sem a comprovação, sequer indiciária, da negativa do INSS em fornecer as referidas cópias. Destaco, por oportuno, que a parte autora está representada nos autos por advogado, o que faz presumir que possui as condições e prerrogativas necessárias para adequadamente buscar os documentos essenciais à propositura da demanda, não havendo que se falar, portanto, em hipossuficiência técnica a lhe afastar tal ônus probatório.

Esclareço que, acaso o INSS ainda não tenha finalizado a análise administrativa do pedido de benefício da parte autora, o que inviabilizaria, em tese, a juntada de cópia do processo administrativo com a carta de indeferimento, deverá a parte autora fazer juntar aos autos extrato atualizado do status de seu pedido de concessão do benefício, obtido junto ao portal MEU INSS, demonstrando suas alegações.

Ressalto que o pedido deve ser certo e determinado, não podendo ser transferido ao Judiciário o ônus de bem delimitá-lo, já que os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil são claros ao estabelecer que a petição inicial deverá indicar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, o pedido com suas especificações, bem como os documentos indispensáveis à propositura da ação o que, reitero, não foi feito.

Por fim, o valor atribuído à causa pela parte autora, na inicial, é claramente aleatório, não obedecendo ao que estabelece o Código de Processo Civil ao reger a matéria.

O art. 319 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer, em seu inciso V, que o valor da causa é parte necessária da petição inicial.

Assim, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, deverá a parte autora emendar a petição inicial, delimitando de maneira adequada o objeto do processo e fazendo juntar aos autos cópia integral, legível e em ordem do processo administrativo referente ao benefício cuja concessão ora pretende.

Também, no mesmo prazo, e sob a mesma pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem análise do mérito, deverá a parte autora emendar a inicial para comprovar que os valores postulados perante este Juizado Especial Federal não excedem o montante de 60 salários mínimos, acostando aos autos planilha com os devidos cálculos. Cumpre ressaltar que, em se tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 prestações mensais, não suprimindo tal determinação legal o valor aleatoriamente apontado na inicial "para fins de alçada".

A caso apurado valor que supera o limite de alçada destes Juizados Especiais Federais, deverá, também, apresentar termo de renúncia expresso aos valores que eventualmente excederem o limite de 60 salários mínimos. No ponto, cabe informar que a manifestação de renúncia culminará na suspensão do processo, por prazo indeterminado, na forma do art. 1.037, inc. II, CPC, uma vez que em decisão de afetação à sistemática de recursos repetitivos, nos autos do RESP 1.807.665/SC (Tema 1030), o STJ determinou a suspensão de todos os processos em trâmite, no território nacional, nos quais se discute a possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais. Por derradeiro, não havendo renúncia, que só será considerada válida se houver na Procuração poderes específicos para tanto, os autos serão remetidos para uma das Varas Previdenciárias desta Seção Judiciária de São Paulo.

Faculto, ainda, à parte autora a complementação da prova documental, para fins de confirmação de suas alegações iniciais.

Diante do descumprimento injustificado, ainda que parcial, da presente decisão, venham-me os autos conclusos para extinção.

De outra parte, cumprida a presente decisão de forma adequada, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos e, sem prejuízo, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0019149-71.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121560  
AUTOR: MARCELLO DE SOUZA BATISTA (SP260931 - CAIO FRANKLIN DE SOUSA MORAIS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretária da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
- com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

0018944-42.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121418  
AUTOR: APARECIDO PRIMO DE SOUZA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Tendo em vista a petição apresentada, intime-se a parte autora para promover a regularização do feito, no prazo de 15 dias, no que se refere às irregularidades apontadas, conforme segue:

- Ausência de procuração e/ou substabelecimento.

Deverá, ainda, apresentar cópia legível de fls. 31 e 32 do documento relativo ao evento II e regularizar o documento relativo ao pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a informação referente à divergência no nome.

Regularizada a inicial, proceda a Secretária da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0018843-05.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121363  
AUTOR: GABRIELA CARDOSO GARCIA (SP188137 - NELSON TEIXEIRA JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 5 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretária da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
- com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

0017574-28.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122745  
AUTOR: BLAINE FERREIRA MARCILIO (SP429844 - KELIA APARECIDA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Designo perícia médica em Oftalmologia, para o dia 07/10/2020, às 08H30, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, a ser realizada na Rua Augusta, 2529 – Conjunto 22 – Cerqueira César – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0035216-48.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122565  
AUTOR: HENRIQUE NICOLAU DE BRITO (SP347482 - EDILUSIA DOS SANTOS SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

1. Designo perícia médica médica para o dia 03/07/2020, às 09hs, aos cuidados da perita médica judicial Dra. Raquel Sztlerinsg Nelken, a ser realizada em consultório situado na Rua Sergipe, 441 - Conj.91 - Consolação - São Paulo(SP)

2. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

3. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

4. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

5. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intím-se.

0013537-55.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121948  
AUTOR: PATRÍCIA SIMÕES FREITAS SENICE (SP263693 - RICARDO ROBERTO BATHE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica médica para o dia 02/10/2020, às 16h00, aos cuidados do perito médico judicial Dr. GUILHERME CESAR ARANIBAR GHIRALDINI, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
  - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
  - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
  - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
  - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
  - f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intím-se.

0013728-03.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121945  
AUTOR: RENATA FALGUETI RODRIGUES (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica médica para o dia 02/10/2020, às 17h30min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. GUILHERME CESAR ARANIBAR GHIRALDINI, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
  - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
  - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
  - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
  - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
  - f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intím-se.

0012034-96.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121954  
AUTOR: REGINA FERNANDES DE MOURA (SP245283 - TATIANA DA PAZ CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica médica para o dia 02/10/2020, às 12h30min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. GUILHERME CESAR ARANIBAR GHIRALDINI, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
  - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
  - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
  - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
  - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
  - f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intím-se.

0014083-13.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122109  
AUTOR: BERNARDO STRAUB (SP213459 - MICHELE CARDOSO MONTEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 07/10/2020, às 10h00, aos cuidados do perito médico judicial Dr. MILTON NOBUO FANTI KURIMORI, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
  - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
  - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
  - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
  - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
  - f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0011683-26.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122400

AUTOR: CLEMIR APARECIDO SILVERIO (SP356010 - RENATA SANTOS DE AQUINO, SP356408 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 07/10/2020, às 9h e 30min., aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0018909-53.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122688

AUTOR: FABIO LUIZ DO NASCIMENTO (SP216996 - DANIEL APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A teor do acórdão exarado no dia 06/03/2020, designo perícia médica em para o dia 29/07/2020, às 15h30, aos cuidados do perito médico judicial Dr. do perito médico judicial Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, em consultório situado na Rua Augusta, 2529 – Conjunto 22 – Cerqueira César – SÃO PAULO/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0016752-39.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122694

AUTOR: WAGNER FERNANDES GUIMARAES (SP154226 - ELI ALVES NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 1º/10/2020, às 11h30, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Fabio Boucault Tranchitella, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.  
Intím-se.

0016666-68.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122173  
AUTOR: VALKIRIA DONIZETE LIMA (SP409355 - PRISCILA FERREIRA MARQUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica médica para o dia 05/10/2020, às 09h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon (Medicina Legal e Perícia Médica), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.  
Intím-se.

0008758-57.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121956  
AUTOR: SILVIA MARIA FELIX DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica médica para o dia 02/10/2020, às 11h30min, aos cuidados do perito médico judicial Dr. GUILHERME CESAR ARANIBAR GHIRALDINI, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.  
Intím-se.

0013860-60.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122110  
AUTOR: VALDENICE NUNES OLIMPIO MEDEIROS (SP292177 - CIBELE DOS SANTOS TADIM NEVES SPINDOLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica médica para o dia 07/10/2020, às 09h30min, aos cuidados do perito médico judicial Dr. MILTON NOBUO FANTI KURIMORI, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.  
Intimem-se.

0049264-12.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121901  
AUTOR: PAULO SERGIO DA ROCHA (SP114524 - BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 02/07/2020, às 09h30min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. GUILHERME CESAR ARANIBAR GHIRALDINI, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
  
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.  
Intimem-se.

5006356-70.2019.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121903  
AUTOR: REBECCA SOARES DE ANDRADE (SP325571 - ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Designo perícia médica para o dia 03/07/2020, às 09H00, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Roberto Antonio Fiore, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.  
O perito deverá responder os quesitos contidos no despacho de 04/06/2020.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.  
Intimem-se.

0036602-16.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122574  
AUTOR: CLAUDENICE DA SILVA ROCHA BISPO (SP354437 - ANDERSON PITONDO MANZOLI, SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

1. Designo perícia médica para o dia 03/07/2020, às 08hs, aos cuidados da perita médica judicial Dra. Raquel Sztlerinsg Nelken, a ser realizada em consultório situado na Rua Sergipe, 441 - Conj.91 - Consolação - São Paulo(SP)
2. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.
3. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.
4. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

5. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.  
Intimem-se.

0016920-41.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122149  
AUTOR: FRANCISCO HEBER DE SOUZA SILVA (SP327194 - MAYRA ANAINA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 01/10/2020, às 10H30, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Wladney Monte Rubio Vieira, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0005076-94.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122363  
AUTOR: MAURO AUGUSTO MATIAS (SP225532 - SULLIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica médica para o dia 06/10/2020, às 09:00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr. José Otávio de Felice Júnior (Medicina Legal e Perícia Médica), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0015111-16.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122269  
AUTOR: FLAVIO LUIZ CIANCIARULO (SP176468 - ELAINE RUMAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica médica para o dia 07/10/2020, às 10h30min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. MILTON NOBUO FANTI KURIMORI, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0016212-88.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122430  
AUTOR: RAYSSA NUNES DURAES (SP234177 - ANGELA SPINOSA ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 13/08/2020, às 10h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Elcio Rodrigues da Silva, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 18/08/2020, às 10h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Cláudia de Souza, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum; (se a perícia for realizada externamente – excluir esse item pois não

podemos certificar que todos os peritos irão utilizar o termômetro infravermelho digital)

g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intím-se.

0008689-25.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121918

AUTOR: ALCINA LOPES RIBEIRO (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 02/10/2020, às 11h30min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. José Otávio De Felice Júnior, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intím-se.

0012871-54.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121915

AUTOR: SARA LUIZA DE SOUSA SANTOS (SP392667 - MATEUS RODRIGUES RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 02/10/2020, às 13h30min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. José Otávio De Felice Júnior, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intím-se.

0008640-81.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121958

AUTOR: EUNICE MARIA SOUZA RODRIGUES (SP362089 - CLÓVIS APARECIDO PAULINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 02/10/2020, às 11h00, aos cuidados do perito médico judicial Dr. GUILHERME CESAR ARANIBAR GHIRALDINI, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intím-se.

0015601-38.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122059

AUTOR: ELISANGELA GERALDA DE SOUZA APARECIDO (RS071787 - RODOLFO ACCADROLI NETO, RS096656 - DAN MARUANI, SP239824 - AFONSO PACILEO NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica em Psiquiatria, para o dia 01/10/2020, às 12H30, aos cuidados da perita médica judicial, Dra. Laura Eliza Maia Rego, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0000698-95.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121908

AUTOR: FLAVIA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP295758 - VERONICA DA SILVA ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica médica para o dia 02/07/2020, às 10h30min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. GUILHERME CESAR ARANIBAR GHIRALDINI, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0067944-45.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121906

AUTOR: VANUSA SOUSA BARRA MANSA (SP231867 - ANTONIO FIRMINO JUNIOR, SP367278 - PATRICIA DUARTE NEUMANN CYPRIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica médica para o dia 02/07/2020, às 11h00, aos cuidados do perito médico judicial Dr. GUILHERME CESAR ARANIBAR GHIRALDINI, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0012283-47.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121916

AUTOR: MARIA MARNE DA SILVA (SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica médica para o dia 02/10/2020, às 13h00, aos cuidados do perito médico judicial Dr. José Otávio De Felice Júnior, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter

apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0007284-51.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122068  
AUTOR: ROGERIO MALVINO (SP267855 - CRISTINA APARECIDA SANTOS DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 02/10/2020, às 09H00, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Paulo Sérgio Sachetti, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0067224-78.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122357  
AUTOR: MARIA DO CARMO CAVALCANTI DE MELO (SP230153 - ANDRÉ RODRIGUES INACIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 01/10/2020, às 11:00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias (psiquiatra), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0013072-46.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121914  
AUTOR: ELIAS FERREIRA DA CRUZ (SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 02/10/2020, às 14h00, aos cuidados do perito médico judicial Dr. José Otávio De Felice Júnior, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0008359-28.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121919  
AUTOR: SERGIO ALVES SILVA (SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 02/10/2020, às 11h00, aos cuidados do perito médico judicial Dr. José Otávio De Felice Júnior, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.  
Intimem-se.

0002270-86.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121922

AUTOR: TIAGO WESLEI MOSCARDINI RODRIGUES (SP264209 - JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 02/10/2020, às 09h30min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. José Otávio De Felice Júnior, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.  
Intimem-se.

0039564-12.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122570

AUTOR: JEFFERSON ROMAO FAUSTINO (SP116159 - ROSELI BIGLIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Designo perícia médica para o dia 03/07/2020, às 08h30, aos cuidados da perita médica judicial Dra. Raquel Sztterlinsg Nelken, a ser realizada em consultório situado na Rua Sergipe, 441 - Conj.91 - Consolação - São Paulo(SP)

2. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

3. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

4. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

5. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.  
Intimem-se.

0013328-86.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121952

AUTOR: MARCELO FERREIRA BARROS (SP208953 - ANSELMO GROTTO TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 02/10/2020, às 14h00, aos cuidados do perito médico judicial Dr. GUILHERME CESAR ARANIBAR GHIRALDINI, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.  
Intímim-se.

0013842-39.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121943  
AUTOR: ROGERIO ALVES SOARES (SP362993 - MARIA EUNICE ROCHA JUSTINIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 02/10/2020, às 18h00, aos cuidados do perito médico judicial Dr. GUILHERME CESAR ARANIBAR GHIRALDINI, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.  
Intímim-se.

0015967-77.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122108  
AUTOR: ROSIMEIRI DOS SANTOS (RS110800B - SABRINA CARMONA GALVAO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 07/10/2020, às 11h00, aos cuidados do perito médico judicial Dr. MILTON NOBUO FANTI KURIMORI, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.  
Intímim-se.

0052043-37.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122686  
AUTOR: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO DOS SANTOS (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 02/07/2020, às 14h30, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, a ser realizada em consultório situado na Rua Vergueiro, 1353 – Sala 1801 - Torre Norte - Vila Mariana - São Paulo - SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.  
Intímim-se.

0013748-91.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121944  
AUTOR: STEFANY PARTIDAS RAMOS (SP437503 - CHARLES AUGUSTO DA ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica médica para o dia 02/10/2020, às 09h00, aos cuidados do perito médico judicial Dr. GUILHERME CESAR ARANIBAR GHIRALDINI, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.  
Intimem-se.

0008086-49.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121959  
AUTOR: WAGNER DIONISIO DO NASCIMENTO (SP 339545 - VIVIANE PINHEIRO LIMA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Designo perícia médica médica para o dia 02/10/2020, às 10h30min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. GUILHERME CESAR ARANIBAR GHIRALDINI, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.  
Intimem-se.

0013482-07.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122360  
AUTOR: EDER SILVA LEMOS (SP375861 - YAGO MATOSINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Designo perícia médica médica para o dia 01/10/2020, às 10h30min., aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro (Medicina Legal e Perícia Médica), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.  
Intimem-se.

0013332-26.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121951  
AUTOR: FABIO SILVA AMORIM (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Designo perícia médica médica para o dia 02/10/2020, às 14h30min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. GUILHERME CESAR ARANIBAR GHIRALDINI, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter

apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0010851-90.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121955

AUTOR: JOSE ROBERTO DE ALMEIDA (SP287470 - FÁBIO DE ASSIS SILVA BOTELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 02/10/2020, às 12h00, aos cuidados do perito médico judicial Dr. GUILHERME CESAR ARANIBAR GHIRALDINI, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0003340-41.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122685

AUTOR: SARA GOTTSFRITZ ALBUQUERQUE D ANGELO (SP414224 - MILENA SILVA DE MIRANDA CASTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 06/07/2020, às 09h30, aos cuidados da perita médica judicial Dra. Raquel Sztetling Nelken, a ser realizada em consultório situado na Rua Sergipe, 441 - Conj.91 - Consolação - São Paulo(SP)

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0017336-09.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122358

AUTOR: JOAO VIEIRA SOBRINHO (SP133850 - JOEL DOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 02/10/2020, às 10h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr. Márcio da Silva Tinós (Medicina Legal e Perícia Médica), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0010956-67.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122101  
AUTOR: PEDRO CELESTINO MARTINS (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 03/06/2020, à Divisão de Atendimento para regularização da representação da parte autora.

Sem prejuízo, designo perícia médica médica para o dia 02/10/2020, às 12h30min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. José Otávio De Felice Júnior, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.  
Intimem-se.

0013202-36.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122361  
AUTOR: GILBERTO ANTONIO DIAS (SP087508 - JACI DA SILVA PINHEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica médica para o dia 01/10/2020, às 14h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr. Bechara Mattar Neto (Medicina Legal e Perícia Médica), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.  
Intimem-se.

0012459-26.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121953  
AUTOR: HELIOMAR DOS SANTOS SILVA (SP386600 - AUGUSTO SOARES FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do comunicado retro, cancelo a perícia antes designada.

Designo perícia médica médica para o dia 02/10/2020, às 13h00, aos cuidados do perito médico judicial Dr. GUILHERME CESAR ARANIBAR GHIRALDINI, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.  
Intimem-se.

0049412-23.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121957  
AUTOR: ADRIANO THIAGO RODRIGUES DA SILVA (SP291947 - ANDRE DIOGO RODRIGUES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica em Psiquiatria, para o dia 08/07/2020, às 14H00, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Milton Nobuo Fanti Kurimori, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.  
Intimem-se.

0013609-42.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121947

AUTOR: ROBERTO PELLIZARI (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica médica para o dia 02/10/2020, às 16h30min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. GUILHERME CESAR ARANIBAR GHIRALDINI, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.  
Intimem-se.

0006338-79.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121921

AUTOR: SOLANGE PEREIRA DA CRUZ (SP346204 - MARCOS FERNANDES DE CASTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica médica para o dia 02/10/2020, às 10h00, aos cuidados do perito médico judicial Dr. José Otávio De Felice Júnior, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.  
Intimem-se.

0015954-78.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121656

AUTOR: VANDA DO CARMO RIBEIRO DOS SANTOS (SP366494 - ISABELA DO ROCIO AMATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica médica para o dia 02/10/2020, às 09h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr. Márcio da Silva Tinós (Medicina Legal e Perícia Médica), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.  
Intimem-se.

0006850-62.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121960  
AUTOR: EDILSON AUGUSTO DOS SANTOS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 02/10/2020, às 10h00, aos cuidados do perito médico judicial Dr. GUILHERME CESAR ARANIBAR GHIRALDINI, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
  
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.  
Intimem-se.

0013511-57.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121949  
AUTOR: MARCELO LOPES DA SILVA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 02/10/2020, às 15h30min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. GUILHERME CESAR ARANIBAR GHIRALDINI, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
  
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.  
Intimem-se.

0005377-41.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121961  
AUTOR: RAIMUNDO JULIAO BRASIL FILHO (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 02/10/2020, às 09h30min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. GUILHERME CESAR ARANIBAR GHIRALDINI, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
  
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.  
Intimem-se.

0018340-81.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122693  
AUTOR: CLEIDE OLIVEIRA RIOS TEIXEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Designo perícia médica para o dia 1º/10/2020, às 11hs, aos cuidados da perita médica judicial Dra. Laura Eliza Maia Rego, a ser realizada na sede deste juizado na Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte),

bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

3. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº.10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

4. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

5. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0001586-64.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121267

AUTOR: JEANE MOURA GOMES DA SILVA (SP403245 - TEREZA CRISTINA GUIMARÃES VASCONCELOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica, para o dia 07/10/2020, às 9:00h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a) Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0007663-89.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122175

AUTOR: MARCO JOSE DA SILVA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica médica para o dia 01/10/2020, às 09h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira (Medicina Legal e Perícia Médica), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0018379-78.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122692

AUTOR: LUIS FERNANDO PACHECO (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 1º/10/2020, às 11hs, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0039146-74.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122284

AUTOR: ROSELMAR DO CARMO LUIZ (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Devido à necessidade de readequação das agendas de perícias, chamo o feito ordem para corrigir o horário da realização da perícia em Psiquiatria.

Onde se lê: Designio perícia médica para o dia 09/07/2020, às 18h30min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Luiz Felipe Rigonatti, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP, leia-se: Designio perícia médica para o dia 09/07/2020, às 14h00 aos cuidados do perito médico judicial Dr. Luiz Felipe Rigonatti, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

Intimem-se com urgência.

0018062-80.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122782

AUTOR: JOSINEIDE MARTINS MORAIS DA CRUZ (SP228060 - MARCELO DA CRUZ MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Designio perícia médica para o dia 01/10/2020, às 12H30, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Fábio Boucault Tranchitella, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0013352-17.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121950

AUTOR: ELIOLINE BARBOSA SANTOS DA SILVA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Diante do comunicado retro, cancelo a perícia antes designada.

Designio perícia médica para o dia 02/10/2020, às 15h00, aos cuidados do perito médico judicial Dr. GUILHERME CESAR ARANIBAR GHIRALDINI, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0010789-50.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121917

AUTOR: CARLOS ALVES DE SIQUEIRA (SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONÇA UTRILA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Designio perícia médica para o dia 02/10/2020, às 12h00, aos cuidados do perito médico judicial Dr. José Otávio De Felice Júnior, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

5006027-24.2020.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122670

AUTOR: REJANE GUIMARES DA SILVA (SP291960 - FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Petição anexada: defiro o prazo de 20 dias para a parte autora dar integral cumprimento à determinação anterior de aditamento a inicial.

Decorrido o prazo sem o completo cumprimento da determinação, venham conclusos para extinção.

Intime-se.

5023629-62.2019.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121525

AUTOR: JULIO APARECIDO NEVES (SP312036 - DENIS FALCIONI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo a dilação do prazo por 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, pela juntada aos autos de procuração.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0011152-37.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122661

AUTOR: JOSE DOS SANTOS (SP342059 - STEFANIA BARBOSA GIMENES LEITE, SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada: o prazo deferido é de 15 (quinze) dias, a contar da intimação desta decisão, para a parte autora dar integral cumprimento à determinação anterior de aditamento à inicial.

Intime-se.

0012258-34.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121325

AUTOR: VITOR DE SOUZA TELES (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 05(cinco) dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Faço constar que resta à parte autora sanar a seguinte irregularidade:

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0007025-56.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121199

AUTOR: RODRIGO FRANCISCO MANSINI (SP382028 - FERNANDO SOARES MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 10(dez) dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0010137-33.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121234

AUTOR: STEPHANIE ALMEIDA DA SILVA (SP215112 - MURILO PASCHOAL DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05(cinco) dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Resta à parte autora sanar as seguintes irregularidades:

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;

- Não constam documentos médicos atuais, com o CRM do médico e devidamente assinados, que comprovem a persistência da deficiência invocada na exordial.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo à parte autora o prazo suplementar de 5 dias para integral cumprimento à determinação anterior. Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção.**

**Int.**

0007478-51.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122520

AUTOR: AUGUSTO MESTIERI NETO (SP380219 - ALCINDO JOSE DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005174-79.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122521

AUTOR: MARCELO JOSE DOS SANTOS (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0017209-71.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121468

AUTOR: MARCIO FERNANDES DO PRADO (SP174901 - LUIZ CLAUDIO SILVA SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo a dilação do prazo por 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, apresentando aos autos comprovante de endereço recebido pelo serviço de entrega de correspondências dos correios, haja vista que o documento apresentado consiste em guia impressa.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0060520-49.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121532

AUTOR: JOAO FERREIRA (SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo a dilação do prazo por 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, esclarecendo divergência entre o endereço descrito na declaração e no comprovante de endereço juntado aos autos.

Deverá, a parte autora, indicar o correto endereço em que reside, apresentando comprovante de endereço e declaração em que constem informações coincidentes e condizentes com os fatos alegados

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

5022398-97.2019.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121529

AUTOR: FELIPE DE FREITAS MENDES (SP225527 - SILVIA MARIA OLIVIERI, SP268050 - FERNANDO HENRIQUE ROSSI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra, integralmente, as determinações contidas no despacho anterior.

Observo que a parte autora apresentou comprovante de endereço em nome de pessoa diversa, sendo assim, faz-se necessário que junte aos autos declaração da pessoa referida no documento, que contenha informação de data, com reconhecimento de firma em cartório ou acompanhada de cópia de RG do declarante ou juntada de cópia de documento que comprove parentesco entre pessoa referida no documento de endereço e a parte autora.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

0011237-23.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122522  
AUTOR: ROSELI DORO TEODORO DE OLIVEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para integral cumprimento à determinação anterior.  
Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção.  
Int.

5022311-44.2019.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121530  
AUTOR: JOSE RAMIRES MONTEIRO SOARES (SP312036 - DENIS FALCIONI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo a dilação do prazo por 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, pela juntada aos autos de comprovante de endereço.  
Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.  
Intime-se.

0003857-46.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121533  
AUTOR: MARCOS ANTONIO BOVI (SP371548 - ANA PAULA CALIMAN)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo a dilação do prazo por 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, pela juntada aos autos de documento de CPF.  
Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.  
Intime-se.

0011777-71.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301120569  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SANTOS (SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 01/06/2020: Defiro a dilação do prazo por 15 (quinze) dias para integral cumprimento da determinação anterior.  
Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.  
Intime-se.

0018550-35.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121324  
AUTOR: BRIAN ISAAC FERRAZ DA SILVA OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) GABRIEL ISAAC FERRAZ DA SILVA OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00067890720204036301), a qual tramitou perante a 12ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.  
Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.  
Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.  
Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:  
a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;  
b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;  
c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;  
d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0019044-94.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122051  
AUTOR: HELENA GROLLA DOS SANTOS (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00512243720184036301), a qual tramitou perante a 11ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.  
Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.  
Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.  
No mesmo prazo, a parte autora deverá comprovar que renunciou ao prazo recursal em face da sentença extintiva proferida nos autos acima mencionados. Mantenha-se sem análise a ferramenta de prevenção até o decurso do prazo concedido à parte autora, bem como para que o Juízo preventivo verifique se a causa anterior de extinção foi sanada.  
Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:  
a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;  
b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;  
c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;  
d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0017483-35.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301119513  
AUTOR: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS MINISTERIO LIRA CELESTE (SP293427 - KRISTOFER WILLY ALONSO DE OLIVEIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº. 5027987-41.2017.4.03.6100), a qual tramitou perante a 11ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.  
Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos outros processos apontados no termo de prevenção, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.  
Dê-se baixa na prevenção.  
Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.  
Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.  
Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:  
a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;  
b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;  
c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;  
d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0019123-73.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121634  
AUTOR: DAMIAO AMORIM DOS SANTOS (SP264692 - CELIA REGINA REGIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0010931-54.2020.4.03.6301), a qual tramitou perante a 12ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promovam-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.  
Retire-se de pauta eventual agendamento de audiência associado à 04ª Vara-Gabinete.  
Intimem-se.

0018467-19.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122628  
AUTOR: MARIA JOSEFA DA SILVA AMARANTES (SP273230 - ALBERTO BERAHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº. 0003397-59.2020.4.03.6301), a qual tramitou perante a 12ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promovam-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.  
Intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito por litispendência, comprovar que renunciou ao prazo recursal em face da sentença extintiva proferida nos autos acima mencionados.  
Mantenha-se sem análise a ferramenta de prevenção até o decurso do prazo concedido à parte autora.

5013452-81.2019.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121897  
AUTOR: ARLINDO PAES MACIEL (SP179417 - MARIA DA PENHA SOARES PALANDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O pedido formulado nos presentes autos é idêntico ao constante na exordial do processo nº 00349939520194036301 o qual foi julgado extinto sem resolução do mérito. Redistribua-se o feito ao Juízo da 3ª Vara-Gabinete deste Juizado Especial Federal, nos termos do art. 286, II, do CPC.  
Intimem-se.

0017307-56.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301119476  
AUTOR: CEZAR FERNANDO STRAPAZON (RS071669 - GUILHERME DE OLIVEIRA CASTANHO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0010606-16.2019.4.03.6301), a qual tramitou perante a 3ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promovam-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.  
Verifico que o outro feito listado no termo de prevenção foi extinto sem julgamento do mérito, não obstante nova propositura, conforme preceitua o artigo 486 do Novo Código de Processo Civil.  
Dê-se baixa na prevenção.  
Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.  
Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.  
Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:  
a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;  
b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;  
c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;  
d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0017735-38.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301120553  
AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA LARENTIS (SP270497 - FELIPE ANTONIO LANDIM FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica às demandas anteriores, apontadas no termo de prevenção (autos nº 00529114920184036301 e 00674698920194036301), as quais tramitaram perante a 7ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extintos os processos sem resolução do mérito, promovam-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.  
Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.  
Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.  
Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:  
a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;  
b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;  
c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;  
d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0018519-15.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121318  
AUTOR: CREMILDA ALMEIDA DOS SANTOS (SP335699 - JOELMA MARQUES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº 00116053220204036301), a qual tramitou perante a 4ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promovam-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.  
Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.  
Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.  
No mesmo prazo, a parte autora deverá comprovar que renunciou ao prazo recursal em face da sentença extintiva proferida nos autos acima mencionados. Mantenha-se sem análise a ferramenta de prevenção até o decurso do prazo concedido à parte autora.  
Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:  
a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;  
b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;  
c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;  
d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0018564-19.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122211  
AUTOR: LUCIO FLAVIO PEIXOTO (SP324806 - RICARDO BATISTA DA SILVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0052836-73.2019.4.03.6301), a qual tramitou perante a 10ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promovam-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.  
Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.  
Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.  
Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:  
a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;  
b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;  
c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;  
d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.  
Intimem-se.

0019122-88.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122064  
AUTOR: CREUZA BATISTA BOTELHO (SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00113897120204036301), a qual tramitou perante a 14ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promovam-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.  
Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.  
Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.  
No mesmo prazo, a parte autora deverá comprovar que renunciou ao prazo recursal em face da sentença extintiva proferida nos autos acima mencionados. Mantenha-se sem análise a ferramenta de prevenção até o decurso do prazo concedido à parte autora.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0019155-78.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121941  
AUTOR: BENTO ODAIR DE LIMA ROCHA (SP324883 - ELLEN DIANA CRISTINA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O pedido formulado nos presentes autos é idêntico ao constante na exordial do processo nº 00085281520204036301, o qual foi julgado extinto sem resolução do mérito. Redistribua-se o feito ao Juízo da 13ª Vara-Gabinete deste Juizado Especial Federal, nos termos do art. 286, II, do CPC. Cancele-se audiência de instrução.  
Intimem-se.

0018314-83.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122637  
AUTOR: MADALENA FERREZ DE MORAES (SP420349 - LUIZA BORGES TERRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0063627-04.2019.4.03.6301), a qual tramitou perante a 9ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promovam-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.  
Dê-se baixa na prevenção.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0018511-38.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121335  
AUTOR: RISETE DAS DORES CORDIANO (SP237302 - CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº 00146175420204036301), a qual tramitou perante a 3ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promovam-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

No mesmo prazo, a parte autora deverá comprovar que renunciou ao prazo recursal em face da sentença extintiva proferida nos autos acima mencionados. Mantenha-se sem análise a ferramenta de prevenção até o decurso do prazo concedido à parte autora.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0017961-43.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301120303  
AUTOR: MAGDA SA DE OLIVEIRA (SP223417 - ISAURA MEDEIROS CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº 00039942820204036301), a qual tramitou perante a 1ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promovam-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.  
Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) outro(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.  
Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

No mesmo prazo, a parte autora deverá comprovar que renunciou ao prazo recursal em face da sentença extintiva proferida nos autos acima mencionados. Mantenha-se sem análise a ferramenta de prevenção até o decurso do prazo concedido à parte autora.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0018984-24.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122209  
AUTOR: MARCELO EDUARDO DE OLIVEIRA (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0058734-67.2019.4.03.6301), a qual tramitou perante a 9ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promovam-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intimem-se.

0019335-94.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122496  
AUTOR: JOSE CONCEICAO DA SILVA (SP350261 - JOSE CONCEIÇÃO DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

O pedido formulado nos presentes autos é idêntico ao constante na exordial do processo nº 00105808120204036301, o qual foi julgado extinto sem resolução do mérito. Redistribua-se o feito ao Juízo da 4ª Vara-Gabinete deste Juizado Especial Federal, nos termos do art. 286, II, do CPC.  
Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0019160-03.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122036  
AUTOR: NELSON LUIZ DE FRANCA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019024-06.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122040  
AUTOR: RAIMUNDO ANTONIO PRIMO (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019125-43.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122038  
AUTOR: DARCY FERNANDES GUALBERTO (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019045-79.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122039  
AUTOR: AILTA MACIEL DOS SANTOS (SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0017482-50.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121435  
AUTOR: FLAVIO GODOY VILAS BOAS (SP362977 - MARCELO APARECIDO BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0018970-40.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122600  
AUTOR: OSMAR DIAS COSTA (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Cumpra-se.

0018869-03.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121385  
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA (SP357739 - ALESSANDRA TOMASSETTI PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou de pedidos diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Com o saneamento integral das irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
- com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada.

0018637-88.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301118816  
AUTOR: SONIA REGINA ALDIGHERI E SILVA (SP094297 - MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI FUJIHARA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou de pedidos diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
- com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

0017881-79.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121436  
AUTOR: JORGE FERREIRA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada por JORGE FERREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de NB 42/166.894.162-4, do qual é titular desde 21/06/2014.

A firma a parte autora que ao conceder a aposentadoria, o INSS o fez com valor de renda mensal inicial inferior ao que lhe seria efetivamente devido, uma vez que utilizou-se de salários de contribuição inferiores ao efetivamente recolhido e informados no CNIS. Não informa quais seriam as competências nas quais o salário de contribuição considerado está errado, qual o valor equivocadamente utilizado, e, muito menos, qual o valor correto.

Requer o autor, no entanto, mesmo não tendo fornecido informações mínimas necessárias à análise do direito que alega deter, seja revisto o ato de concessão da aposentadoria de que é titular, com a majoração dos salários de contribuição referente às competências nos quais foi equivocadamente apurado, bem como o pagamento das diferenças devidas e não pagas desde o início do recebimento do benefício.

É o breve relato do necessário.

Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Ademais, conforme já dito, da leitura da petição inicial constata-se que não é possível a delimitação de parte do objeto do processo, uma vez que não há a indicação clara e precisa dos períodos controversos a serem reconhecidos por meio dos presentes autos, limitando-se o autor a informar que o INSS computou salários de contribuição equivocados, mas não esclarece quais seriam tais salários de contribuição, quais os valores erroneamente considerados e quais os valores que entende corretos. Nos termos em que redigida, assim, a inicial não é passível de conhecimento, uma vez que sem tais informações não é possível saber este Juízo o que efetivamente pretende o autor e, sequer, se está presente o interesse de agir.

Esclareço que o pedido deve ser certo e determinado, não podendo ser transferido ao Judiciário o ônus de bem delimitá-lo, já que os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil são claros ao estabelecer que a petição inicial deverá indicar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, o pedido com suas especificações, bem como os documentos indispensáveis à propositura da ação o que, reitero, não foi feito.

Ainda, de acordo com o art. 320 do Código de Processo Civil, “a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”.

Ocorre que da análise dos autos, verifico que não foi colacionada a cópia INTEGRAL, LEGÍVEL E EM ORDEM do processo administrativo referente ao benefício cuja concessão pretende a parte autora, documento sem o qual não é possível a análise de seu pedido.

Por fim, o art. 319 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer, em seu inciso V, que o valor da causa é parte necessária da petição inicial. Entretanto, o valor atribuído à causa pela parte autora, na inicial, é claramente aleatório, não obedecendo ao que estabelece o Código de Processo Civil ao reger a matéria.

Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para:

Tornando-a apta à apreciação de seu pedido, informar de forma clara, objetiva e pormenorizada cada uma das competências para as quais pretende ver majorado o salário de contribuição, qual o salário de contribuição equivocadamente considerado pelo INSS e, principalmente, qual o salário de contribuição que entende ser o devido em cada competência, bem como qual a RMI e a RMA que entende serem as corretas;

Juntar aos autos cópia integral, legível e em ordem do processo administrativo referente ao benefício cuja concessão ora pretende;

Comprovar que os valores postulados perante este Juizado Especial Federal não excedem o montante de 60 salários mínimos, acostando aos autos planilha com os devidos cálculos e, acaso apurado valor que supera o limite de alçada destes Juizados Especiais Federais, apresentar termo de renúncia expresso aos valores que eventualmente excederem o limite de 60 salários mínimos. Cumprir ressaltar que, em se tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 prestações mensais, não suprimindo tal determinação legal o valor aleatoriamente apontado na inicial “para fins de alçada”. Acaso apurado valor que supera o limite de alçada destes Juizados Especiais Federais, deverá, também, apresentar termo de renúncia expresso aos valores que eventualmente excederem o limite de 60 salários mínimos. No ponto, cabe informar que a manifestação de renúncia culminará na suspensão do processo, por prazo indeterminado, na forma do art. 1.037, inc. II, CPC, uma vez que em decisão de afetação à sistemática de recursos repetitivos, nos autos do RESP 1.807.665/SC (Tema 1030), o STJ determinou a suspensão de todos os processos em trâmite, no território nacional, nos quais se discute a possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais. Por derradeiro, não havendo renúncia, que só será considerada válida se houver na Procuração poderes específicos para tanto, os autos serão remetidos para uma das Varas Previdenciárias desta Seção Judiciária de São Paulo;

esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Faculto, ainda, à parte autora a complementação da prova documental, para fins de confirmação de suas alegações iniciais.

Diante do descumprimento injustificado, ainda que parcial, da presente decisão, venham-me os autos conclusos para extinção.

De outra parte, cumprida a presente decisão de forma adequada, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0018936-65.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122107  
AUTOR: ROSY CLEIDE DA SILVA DOURADO (SP132490 - ZILEIDE PEREIRA DA CRUZ CONTINI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois trata-se do mesmo processo apenas com a sua numeração originária.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancelo se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 5 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0019166-10.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122079  
AUTOR: WILLIAM APARECIDO MARTINS DE AMORIM (SP242151 - ANDERSON PETERSMANN DA SILVA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019021-51.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122041  
AUTOR: LUCIA SUZANA DE OLIVEIRA CUNHA (SP320460 - NAYLA CAROLINE PAGANINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0018916-74.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121473  
AUTOR: DOMINGOS RAMOS NERY SANTANA (SP176473 - JEFERSON PEREIRA SANCHES FURTADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.  
Dê-se baixa na prevenção.  
Remetam-se os autos ao setor de perícias para o competente agendamento, após, venham conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.  
Intimem-se.

5022666-54.2019.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122076  
AUTOR: CLAUDIO MARCIO DOMINGUES DA SILVA (SP282931 - JANE SPINOLA MENDES KASPPER)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.  
Dê-se baixa na prevenção.  
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 5 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.  
A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.  
Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.  
Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.  
Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".  
Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.  
Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0019066-55.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122434  
AUTOR: ANA VITORIA BOMFIM (SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA, SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018527-89.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121322  
AUTOR: NORMA LUCIA LIMA MATOS (SP193160 - LILIAN YAKABE JOSÉ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0018540-88.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122624  
AUTOR: VAUDILENE DA SILVA SAINOWICK (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.  
Dê-se baixa na prevenção.  
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.  
Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.  
Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:  
a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;  
b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;  
c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;  
d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0019000-75.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122575  
AUTOR: ARGEMIRO ANTONIO DA SILVA (SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONÇA UTRILA, SP259748 - SANDRO ALMEIDA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.  
Dê-se baixa na prevenção.  
Remetam-se os autos ao Setor de Perícias para designação da perícia pertinente.

5023257-16.2019.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122100  
AUTOR: ROGERIO LUCHESI REICHEL (SP387417 - YURI TIAN YI CHANG)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.  
Dê-se baixa na prevenção.  
Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.  
Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".  
Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.  
Int.

0018554-72.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121486  
AUTOR: MELRI OLIVEIRA LEAL (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.  
Dê-se baixa na prevenção.  
Remetam-se os autos ao setor de perícias para o competente agendamento, após, venham conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.  
Intimem-se.

0016767-08.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121538  
AUTOR: MOACIR DA RESSURREICAO (SP415131 - VANESSA DAHER ESPER)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante da certidão de trânsito em julgado, exarada no processo de nº 00593824720194036301, dê-se baixa na ferramenta prevenção.  
Cumpra-se

0012960-77.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122299  
AUTOR: RICAEL DA SILVA SANTOS (SP346691 - HENRIQUE AUGUSTO ARRAES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção (feito nº 0044059.02.2019.4.03.6301 – que tramitou perante esta 9ª Vara-Gabinete), tendo em vista que a ação anterior foi extinta sem resolução do mérito, por sentença transitada em julgado aos 18/05/2020, o que autoriza a propositura de nova ação, nos termos do art. 486 do Novo Código de Processo Civil.  
Dê-se baixa, portanto, na prevenção.  
Após, cite-se o réu.  
Int.

0019075-17.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122298  
AUTOR: MARIA DA CONCEIÇÃO COSTA FIGUEREDO (SP100845 - ANGELA APARECIDA CONSORTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.  
Dê-se baixa na prevenção.  
A seguir, cite-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis. Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.**

0019115-96.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121873  
AUTOR: MARILENE LEVINO BRANDAO (SP052792 - MARIA CATARINA BENETTI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5023393-13.2019.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122073  
AUTOR: MARCIA DOMINGOS DA SILVA GROM (SP382113 - JOÃO HENRIQUE COSTA LEITE GUIDORIZZI, SP385061 - REBECA DOS SANTOS AGUIAR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5023668-59.2019.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122075  
AUTOR: IVONE DOS SANTOS CARLOS (SP344374 - REGINALDO CARVALHO SAMPAIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5022810-28.2019.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121872  
AUTOR: MARIA LUIZA GARITANO DE CASTRO (SP075811 - ANTONIO ROBERTO MACHADO SUGUIYAMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019106-37.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121875  
AUTOR: ADEUZINDA SANCHES TOBAL (SP052792 - MARIA CATARINA BENETTI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5023957-89.2019.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121870  
AUTOR: ALEXANDRE NAGAI (SP176403 - ALEXANDRE NAGAI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0018938-35.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122660  
AUTOR: IEDA CANDIDO DE ALMEIDA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.  
Dê-se baixa na prevenção.  
Remetam-se os autos ao setor de perícias para o competente agendamento.  
Após a juntada do laudo médico pericial, venham conclusos.  
Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos. Dê-se baixa na prevenção. Cite-se. Intime-se.**

0018487-10.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122625  
AUTOR: RESIDENCIAL TERRAS PAULISTAS 5 (SP342424 - MICHELE SOUZA DE ALMEIDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018477-63.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122627  
AUTOR: RESIDENCIAL TERRAS PAULISTAS 5 (SP342424 - MICHELE SOUZA DE ALMEIDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0018819-74.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301120450  
AUTOR: MARIA ODETE SILVA DE CARVALHO (SP314398 - NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.  
Dê-se baixa na prevenção.  
Remetam-se os autos ao setor de atendimento para atualização do endereço, conforme comprove comprovante de residência acostado na página 4 (evento 2), após, venham conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sequencialmente, cite-se.  
Intimem-se.

0011441-67.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121984  
AUTOR: OSMAILDE FERREIRA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Após, ao Setor de Perícias para o agendamento da perícia médica, e por derradeiro tornem os autos conclusos para a apreciação do pleito de tutela antecipada requerida.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifstem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Intimem-se.**

0040436-13.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121445  
AUTOR: DIRCEU ALEXANDRE PEREIRA (SP186695 - VINICIUS BARJAS BALECHE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062416-16.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121441  
AUTOR: IVALDO JOSE GUILHERME (SP369296 - HELOISA SANTANNA CAVALCANTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027239-73.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121449  
AUTOR: EURICO RIBEIRO NOVAES (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029591-77.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121426  
AUTOR: MAURO DE AVILA MARTINS FILHO (SP195746 - FERNANDA REGINALDO DIAS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0068906-10.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121424  
AUTOR: JOSE ANTONIO BATISTA DE SOUZA (SP324590 - JAIME FERREIRA NUNES FILHO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0007057-81.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122224  
AUTOR: ROSELY APARECIDA CECCON DA SILVA (SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA, SP174627 - VANESSA PORTO RIBEIRO, SP119840 - FABIO PICARELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022143-53.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122223  
AUTOR: MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA (SP153967 - ROGERIO MOLLICA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0055577-72.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121442  
AUTOR: VINICIUS FERNANDO CARDOSO (SP149054 - OCIMAR DE MOURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024234-24.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121450  
AUTOR: JACIRA DAVI DO CARMO MENDONÇA (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000204-70.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121451  
AUTOR: MARGARETE MARIA DA SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

FIM.

0027323-06.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121246  
AUTOR: IRANI JOSE DA SILVA (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifstem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos confeccionados pela Contadoria deste Juizado (anexos nº 56/57).

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos da renda mensal e, ato contínuo, determino que se oficie ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a readequação da RMI para R\$ 2.349,93 da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/193.184.653-4, sem gerar pagamento de diferenças ou consignação na esfera administrativa.

Comprovado o cumprimento, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para aferição do valor da condenação.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Cumprida a obrigação de fazer: a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017; b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017: i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. 4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC). 5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite: i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC); ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV). c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal; d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.**

0019531-98.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122504  
AUTOR: CATIA FERNANDES DE SOUZA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004326-29.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122508  
AUTOR: REINALDO DUARTE (SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029288-87.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122502  
AUTOR: MANOEL GUIDO NETO (SP320732 - ROBSON PACINI DE RESENDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002008-10.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122509  
AUTOR: ELIANA CORDEIRO VITOR (SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009646-94.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121374  
AUTOR: ENIA DE BARROS (SP320050 - OZIAS DE SOUZA MENDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051604-60.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122499  
AUTOR: WASHINGTON JACINTO DE OLIVEIRA JUNIOR (SP137828 - MARCIA RAMIREZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057466-12.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122498  
AUTOR: ALONSO SOUZA DE MATOS (SP358244 - LUCÉLIA MARIA DOS SANTOS SCREPANTI, SP274953 - ELISÂNGELA FERNANDES ARIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0036124-13.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121690  
AUTOR: SAMUEL LACERDA CONDE (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretária da seguinte forma:

1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Cumprida a obrigação de fazer:

a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017;

b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017:

- i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC).

5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite:

- i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC);
- ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV).

c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal;

d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91;

c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretária da seguinte forma: 1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (trinta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Cumprida a obrigação de fazer: a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017; b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017: i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. 4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC). 5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite: i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC); ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV). c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal; d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0029107-18.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122156  
AUTOR: LUIZ HENRIQUE DA ROCHA PAULINO (SP375861 - YAGO MATOSINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007389-62.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122159  
AUTOR: LUIS CARLOS DOS SANTOS PEREIRA (SP332427 - MARIANA PAULO PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016237-38.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122260  
AUTOR: MARIA JOSE DE MOURA (SP220351 - TATIANA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033989-57.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122155  
AUTOR: ELEONORA CONCEICAO SALES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) TATIANE SALES DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038469-78.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122153  
AUTOR: ROZALIA RIBEIRO PAES LANDIM (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002558-68.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122326  
AUTOR: EDNA MOURA ARAUJO (SP394513 - PAULO COSTA DE JESUS NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- 1) Caso o benefício já não tenha sido revisado ou implantado ou tenha sido revisado ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (trinta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).
- 2) Cumprida a obrigação de fazer:
  - a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017;
  - b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017:
    - i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
    - ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
    - iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução.
  - 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.
- 4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC).
- 5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:
  - a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora;
  - b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite:
    - i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC);
    - ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV).
  - c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal;
  - d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).
- 6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:
  - a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
  - b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91;
  - c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
- 7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício já não tenha sido revisado ou implantado ou tenha sido revisado ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (trinta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Cumprida a obrigação de fazer: a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017; b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017: i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. 4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC). 5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite: i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC); ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV). c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal; d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0044918-52.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122292  
AUTOR: FERNANDO SEBASTIAO DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054526-11.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122291  
AUTOR: GERALDO RODRIGUES DA SILVEIRA (SP231772 - JOSE RICARDO RUELA RODRIGUES, SP334299 - VANESSA FERNANDES DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005048-34.2016.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122294  
AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP327783 - SIMONE BALDUINO ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038954-78.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122293  
AUTOR: JOSE GOMES DA SILVA (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0039807-53.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122296  
AUTOR: MANOEL DE SOUZA BEZERRA (SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Cumprida a obrigação de fazer:

a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017;

b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017:

i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e

iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC).

5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite:

i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC);

ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV).

c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal;

6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita e/ou representada nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, os valores depositados em seu favor poderão ser levantados por seu representante, mediante ofício encaminhado à instituição bancária;

b) nos casos de beneficiário absolutamente incapaz (menores de idade), desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal;

c) Nos casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado para ciência e eventual manifestação.

7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (trinta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Cumprida a obrigação de fazer: a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017; b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017: i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. 4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC). 5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite: i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC); ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV). c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal; d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, torne os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0031314-24.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122378

AUTOR: JOSE VERA DE ARAUJO (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011949-47.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122323

AUTOR: ALUIZIO PEREIRA DE MAGALHAES (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024050-19.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122320

AUTOR: JOSE DE MORA (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012682-13.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122322

AUTOR: MARIA TEREZA DA SILVA (SP358017 - FILIPE DO NASCIMENTO, SP244507 - CRISTIANO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048501-45.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121991

AUTOR: LOURDES MENDES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036533-52.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301120603

AUTOR: GERALDO ALEXANDRE DA SILVA (SP264800 - LEANDRO TEIXEIRA RAMOS DA SILVA, SP372095 - LARISSA TAMIRES MIGUEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047305-40.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121992

AUTOR: ATAIDE BARBOSA DE SOUZA (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015256-09.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122321

AUTOR: JOSE FERREIRA EVANGELISTA (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0017644-79.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122505

AUTOR: JUSTINO DA SILVA PEREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Cumprida a obrigação de fazer:

- a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RP V/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução C JF nº 458/2017;
- b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.  
Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução C JF nº 458/2017:
  - i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
  - ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
  - iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução.
- 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RP V/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.
- 4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC).
- 5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:
  - a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora;
  - b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite:
    - i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC);
    - ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV).
  - c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal;
  - d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).
- 6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:
  - a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
  - b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91;
  - c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
- 7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção.  
Intimem-se.

0062528-38.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121990

AUTOR: ANTONIO SANTOS COSTA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- 1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (trinta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.  
Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).
- 2) Cumprida a obrigação de fazer:
  - a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RP V/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução C JF nº 458/2017;
  - b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.  
Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução C JF nº 458/2017:
    - i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
    - ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
    - iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução.
  - 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RP V/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.
  - 4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC).
  - 5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:
    - a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora;
    - b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite:
      - i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC);
      - ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV).
    - c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal;
    - d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).
  - 6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:
    - a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
    - b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91;
    - c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
  - 7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção.  
Intimem-se.

0515908-91.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301120822

AUTOR: AFFOSO SANCHES (FALECIDO) (SP229150 - MELISSA HERMENEGILDA DE GODOY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ZORAIDE SANCHES DA SILVA formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 03/11/2014, na qualidade de filha do “de cujus”.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Assim, diante da documentação trazida pela requerente, demonstrando a condição de sucessora do autor na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

A note-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir a sucessora do autor na ordem civil, a saber:

ZORAIDE SANCHES DA SILVA, filha, CPF nº 880.087.628-53.

A fim de possibilitar o cadastramento da sucessora habilitada, determino seja considerado o mesmo endereço constante nos autos.

Após a regularização do polo ativo, oficie-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, anexe aos autos a “Planilha de Cálculos”.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0014475-50.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121608

AUTOR: MARIA LUCIA PONTES CAPELO VIDES (SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Do sobrestamento do feito - recursos representativos de controvérsia - artigo 1.036, § 1º, do NCPC

Tendo em vista a recente decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP nº. 596.203/PR, que admitiu o recurso extraordinário interposto como representativo de controvérsia e determinou

a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todos o território nacional, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal, que julgará o recurso interposto.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior decisão do C. STF, com a remessa do feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva, para fins estatísticos.

Int.

0005861-56.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301120620

AUTOR: MARIA CREUSA DA SILVA (SP342059 - STEFANIA BARBOSA GIMENES LEITE, SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Evento 14: Tendo em vista o documento apresentado no evento 11, reconsidero a determinação anterior e defiro o requerido pela parte autora.

Assim, expeça-se ofício ao INSS, requisitando-se cópia integral e legível dos processos administrativos identificados pelos NB 42/165.272.100-0 (DIB em 24/05/2013), no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de desobediência.

Após, forçoso o sobrestamento do feito, considerando a recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, pela qual foram recebidos os recursos extraordinários interpostos no bojo dos autos do REsp nº. 1.554.596/SC e do REsp nº. 1.596.203/PR (Tema 999) e determinada nova suspensão dos feitos que tramitam em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, que versem sobre o seguinte assunto:

"Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999 aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data da edição da Lei 9.876/1999).

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, mantendo-se o sobrestado a presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, publicada no DJe/STJ nº 2919 de 01/06/2020, que admitiu o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999 (RE no REsp 1.596.203-PR), determino o sobrestamento do feito até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal, com a remessa do feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva, para fins estatísticos. Intime-se. Cumpra-se.**

0008419-35.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121930

AUTOR: JAIME ALVES DA SILVA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012851-63.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122399

AUTOR: DOROTI DE CASSIA FELIX CORREIA (SP357372 - MAURO SÉRGIO ALVES MARTINS, SP419397 - ALLAN NATALINO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014560-36.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122397

AUTOR: MARIA VANIA PEREIRA DOS SANTOS BRANDAO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI, SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. O STF, na análise do recurso extraordinário interposto contra o acórdão proferido no REsp nº 1.596.203/PR, decidiu em 28.05.2020 (DJe 01.06.2020) pela admissão do extraordinário como recurso representativo de controvérsia, determinando, ainda, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia. Assim, determino o sobrestamento da presente demanda, no aguardo de definição da matéria pelas instâncias superiores. Sem prejuízo, fica facultado à parte autora promover, durante o período de sobrestamento e para conferir celeridade ao processo em caso de manutenção da orientação até aqui emanada do REsp nº 1.596.203/PR, a juntada aos autos do processo administrativo relativo ao benefício em revisão, bem como apresentar comprovação dos salários-de-contribuição referentes a todos os períodos a serem objeto de eventual contagem no PBC do benefício em revisão. Além disso, poderá a parte autora juntar desde logo planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais, a fim de demonstrar concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração do benefício. Intimem-se as partes para ciência. Cumpra-se, remetendo-se ao arquivo de sobrestados.**

0018667-26.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122103

AUTOR: EURICO TAKEYUKI KAWAZOE (SP186501 - ROBERTO COSTA CAPUANO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018735-73.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122118

AUTOR: JENICE NUNES DE ALMEIDA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0013770-52.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121876

AUTOR: NEWTON LOPES DA SILVA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição e documentos da parte autora acostada aos autos (ev. 20/21).

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, publicada no DJe/STJ nº 2919 de 01/06/2020, que admitiu o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999 (RE no REsp 1.596.203-PR), determino o sobrestamento do feito até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal, com a remessa do feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva, para fins estatísticos.

Intime-se. Cumpra-se.

0019085-61.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122278

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DA COSTA PINTO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

O STF, na análise do recurso extraordinário interposto contra o acórdão proferido no REsp nº 1.596.203/PR, decidiu em 28.05.2020 (DJe 01.06.2020) pela admissão do extraordinário como recurso representativo de controvérsia, determinando, ainda, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia.

Assim, determino o sobrestamento da presente demanda, no aguardo de definição da matéria pelas instâncias superiores.

Sem prejuízo, fica facultado à parte autora promover, durante o período de sobrestamento e para conferir celeridade ao processo em caso de manutenção da orientação até aqui emanada do REsp nº 1.596.203/PR, a juntada aos autos do processo administrativo relativo ao benefício em revisão, bem como apresentar comprovação dos salários-de-contribuição referentes a todos os períodos a serem objeto de eventual contagem no PBC do benefício em revisão. Além disso, poderá a parte autora juntar desde logo planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais, a fim de demonstrar concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração do benefício.

Intimem-se as partes para ciência.

Cumpra-se, remetendo-se ao arquivo de sobrestados.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Apresenta contrato de honorários com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, visto estar subscrito pela parte contratante e por duas testemunhas devidamente identificadas. Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo fixado na tabela em vigor da OAB/SP e consta dos autos de declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais. Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% (trinta por cento), em nome do advogado constante do contrato de honorários e devidamente cadastrado no presente feito. Intimem-se.**

0052644-77.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122457  
AUTOR: ROSA MARTINS PINTO DE OLIVEIRA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033928-02.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122459  
AUTOR: DIEGO CRISPIM GARCIA LOPES (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019455-74.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122460  
AUTOR: MARCIO DE ANDRADE BARBOSA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007614-19.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122462  
AUTOR: JOSE GARCIA ALVES FERREIRA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041421-93.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301118468  
AUTOR: PEDRO BEZERRA DA CUNHA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0045071-61.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122752  
AUTOR: ANITA DE SOUZA (SP191385 - ERALDO LACERDA JUNIOR) MARIENE DA MATA E SOUZA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários em favor da sociedade que integra, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Apresenta contrato de honorários com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso II, do novo Código de Processo Civil, visto estar subscrito pelas partes contratantes e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Akém disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo fixado na tabela em vigor da OAB/SP e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Por fim, o feito está instruído com o contrato de honorários e, conforme se observa dos autos processuais, a pessoa jurídica consta de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% (trinta por cento), em nome da Sociedade LACERDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ sob nº 19.035.197/0001-22.

Intimem-se.

0018795-90.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122473  
AUTOR: LUCIA SALLES DE FARIA BELLIBONI (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários em favor da sociedade que integra, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Apresenta contrato de honorários com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso II, do novo Código de Processo Civil, visto estar subscrito pelas partes contratantes e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Akém disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo fixado na tabela em vigor da OAB/SP e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Por fim, o feito está instruído com o contrato de honorários e, conforme se observa dos autos processuais, a pessoa jurídica consta de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% (trinta por cento), em nome de Lacerda Sociedade Individual de Advocacia, inscrita no CNPJ sob nº 19.035.197/0001-22.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual. O destacamento requerido pressupõe a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte, sendo que o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, com a assinatura do devedor e de duas testemunhas. O contrato apresentado nestes autos prevê o pagamento de verbas diversas além do percentual de 30% sobre o valor recebido a título de atrasados. Logo, em termos percentuais, denota-se que o valor dos honorários advocatícios contratuais ultrapassa o percentual de 30% (trinta por cento) fixado na tabela em vigor da OAB/SP, extrapolando o limite da razoabilidade, especialmente quando considerada a desproporcionalidade em relação à finalidade do Juizado Especial Federal, qual seja, a de facilitar o acesso aos necessitados, e o bem jurídico protegido, no caso, a concessão de benefício previdenciário, que tem caráter alimentar, servindo à subsistência do segurado. Isto posto, INDEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios Providenciaria Seção de Precatórios e RPVs a expedição do competente ofício requisitório sem o destacamento dos honorários contratuais. Intime-se. Cumpra-se.

0063300-59.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121471  
AUTOR: WILMA ANGELA OLIVEIRA LEITE (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028138-37.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122750  
AUTOR: LUIZ RICARDO DA SILVA MARTINS (SP282385 - RENAN SANTOS PEZANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos. Chamo o feito à conclusão. Considerando-se a decisão cautelar proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 06.09.2019, na ADI nº 5.090/DF, relator Ministro Roberto Barroso, por meio da qual determinada a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria relativa à constitucionalidade dos índices legais de rentabilidade dos saldos de contas do FGTS, decreto a suspensão do presente processo, no aguardo de pronunciamento final do STF. Os documentos mencionados no despacho anterior poderão ser apresentados pela parte enquanto pendente o sobrestamento, a seu critério. Intimem-se as partes para ciência. Cumpra-se, remetendo-se ao arquivo de sobrestados.

5025226-66.2019.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122433  
AUTOR: LUIZA ASANO ISUYAMA (SP273259 - JULIANO ZUZA FERREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016381-75.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122190  
AUTOR: REGINA CELI FASSINA (SP361457 - LUCIANA MARTINS DE MELLO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5024212-47.2019.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122182  
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA JUNIOR (SP110530 - MIRIAM CARVALHO SALEM)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5023130-78.2019.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122406  
AUTOR: VIVIANE CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOZA (RS072493 - BRUNO MESKO DIAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5024016-77.2019.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122416  
AUTOR: SERGIO ROBERTO ROCHA (SP083617 - RACHEL MACEDO ROCHA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

5023969-06.2019.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122087  
AUTOR: WALTER DE PAIVA (SP152076 - ROGERIO LEAL DE PINHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar as seguintes dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos:

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;

- Ausência de procuração e/ou substabelecimento; Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

5023234-70.2019.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121528

AUTOR: ACLIBES BURGARELLI FILHO (SP158049 - ADRIANA SATO, SP066984 - ELIANA FERREIRA G MARQUES SCHMIDT)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis. Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

5025971-46.2019.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122085

AUTOR: FLAVIA PONTE BANDEIRA SERRAO DA COSTA (SP129811 - GILSON JOSE RASADOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5023507-49.2019.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122090

AUTOR: MONICA SILVA ROCHA RIVIERI (SP431774 - WASHINGTON LUIZ BALDEZ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5025685-68.2019.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122086

AUTOR: LUCIANE JONAS CAMPOS ITAVO (SP129811 - GILSON JOSE RASADOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5023351-61.2019.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122092

AUTOR: ENILDO JOSE DE SOUZA (SP292206 - FABIO LUIZ DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5022363-40.2019.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301119697

AUTOR: ROBERTO POLI (SP234940 - ANDRÉ POLI DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019113-29.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122567

AUTOR: MÁGDA FERREIRA (SP052792 - MARIA CATARINA BENETTI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5022831-04.2019.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122093

AUTOR: CLAUDIO FERREIRA PERSICO SILVA (SP205300 - KARINA FERREIRA DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5023517-93.2019.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122089

AUTOR: ROBERTO LINARDI DOURADO (SP132490 - ZILEIDE PEREIRA DA CRUZ CONTINI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5023441-69.2019.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122091

AUTOR: FABIO BRAGA CHEROBIN (SP130338 - ADELMO DO VALLE SOUSA LEO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

5022524-50.2019.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122099

AUTOR: GLAUCO GARCIA (SP334812 - FERNANDO ALVES FERREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Em cumprimento a decisão proferida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, nos autos do processo da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.090/DF, com o seguinte teor:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal."

Assim, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Aguarde-se sobrestado em arquivo.

Intimem-se.

#### **DECISÃO JEF - 7**

5023614-93.2019.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301122117

AUTOR: EVA GOMES DA SILVA GONCALVES (CE008530 - MARISLEY PEREIRA BRITO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CE008530 - MARISLEY PEREIRA BRITO)

A parte autora tem domicílio no município de São Roque/SP, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de Barueri. Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este juizado por decisão declinatória da competência. Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de Barueri e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

5023270-15.2019.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301122853  
AUTOR: RODRIGO LUDOVICO FUNARO (SP122088 - VALERIA REIS ZUGAIAR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 107.365,32 (cento e sete mil e trezentos e sessenta e cinco reais e trinta e dois centavos), montante esse que ultrapassa o teto de 60 (sessenta) salários mínimos fixados para a competência do Juizado Especial Federal Cível. Instada, a parte autora ratificou o valor atribuído à demanda (evento 11). Decido. Este Juizado Especial Federal Cível é absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda, haja vista que o valor atribuído à causa é superior ao teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este Juizado por decisão declinatória da competência. Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da 14ª Vara Cível Federal, para onde os autos deverão ser devolvidos, com fundamento no artigo 3º, caput e parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001, combinado com o artigo 292 do Novo Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

5012596-20.2019.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301119554  
AUTOR: VITOR RICARDO BAPTISTA (SP228623 - IGNEZ SILVEIRA FECCHIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Assim, de acordo com o disposto no "caput" do artigo 3º, Lei n.º 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e suscito o conflito negativo de competência com a 5ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, nos termos dos artigos 66, inciso II, e 953, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Tendo em vista a possibilidade de que o juízo de origem tenha declinado da competência considerando apenas o valor apontado na inicial, por medida economia processual, determino que a secretária proceda à devolução dos autos à 5ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou encaminhe o feito ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do conflito ora suscitado, servindo a presente fundamentação como suas razões. P.R.I. Cumpra-se com as homenagens de estilo.

0062261-27.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301121864  
AUTOR: LANDOALDO ANDREGUETTO (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

DECISÃO.  
Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se pleiteia a tutela jurisdicional para obter revisão de seu benefício previdenciário, recalculando a RMI nos termos da regra definitiva contida no art. 29, inciso I da Lei n. 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do art. 3º caput e §2º da Lei n. 9.876/99, de forma a apurar a média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo o período contributivo constantes do CNIS, sem limitação do termo inicial do PBC.

Citado o INSS apresentou contestação, arguindo preliminares. No mérito, requer a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Considerando a decisão proferida pelo E. STJ, no dia 28/05/2020, nos autos do RESP nº 1.596.203/P.R., representativo de controvérsia a qual recebeu o recurso extraordinário e determinou a suspensão da tramitação dos processos que tratem da matéria cujo objeto compreenda a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999), em todas as instâncias da Justiça Federal Comum, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais e, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO com o sobrestamento do feito, devendo ser aguardada a resolução da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal – STF.

O feito deverá aguardar em "Arquivo Sobrestado", consoante o procedimento do Juizado Especial.

Intime-se. Cumpra-se.

0019170-47.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301121970  
AUTOR: EDNA DE FATIMA FRANCO DO CARMO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Tendo em vista a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Reconsidero a irregularidade apontada, tendo em vista a tela anexada aos autos.

Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, o deferimento da tutela de urgência para que lhe seja deferida a pensão por morte.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Depreende-se do teor do art. 74 da Lei nº 8.213/91 que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora.

Ainda que a parte autora tenha comprovado o requerimento administrativo do benefício e tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de convívio público e dependência econômica, não está presente, neste momento, a plausibilidade do direito alegado. A situação de união estável entre a requerente e o "de cujus" apenas poderá ser demonstrada após regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis, sendo necessária, no caso, a oitiva de testemunhas.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Providencie a autora, por fim, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de outros documentos comprobatórios da união estável, como conta conjunta, fotografias, vídeos e boletos para pagamento (e.g. luz, gás) na mesma residência (art. 373, I, CPC).

REDESIGNO a audiência de instrução do dia 17/09/2020 para o dia 21 de julho de 2020, às 15h00, na sede deste Juizado Especial Federal (Av. Paulista, nº 1345, 9º andar). As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Oficie-se à APS para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao NB 192.539.763-4.

Intime-se. Cite-se a parte ré.

P.R.I.

0018319-08.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301121282  
AUTOR: AGENETE DIAS EDUARDO (SP314936 - FABIO MORAIS XAVIER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por AGENETE DIAS EDUARDO em face do Instituto Nacional do Seguro Social— INSS, por meio da qual requer a retificação de dados constantes em sua inscrição no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), com a inclusão de período supostamente reconhecido em ação trabalhista (03.02.2002 a 09.03.2015) e, conseqüentemente, a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Narra a parte autora que requereu administrativamente o benefício sob o NB 194.127.269-7 em 02.09.2019, tendo a aposentadoria lhe sido indeferida por não ter a A utarquia ré apurado número de contribuições suficientes para a concessão do benefício. Assevera que o INSS não reconheceu, naquela via, o seguinte período de atividade urbana reconhecido em ação trabalhista: 03.02.2002 a 09.03.2015.

Aduz que se o Instituto tivesse reconhecido e contabilizado o período acima referido, contaria com tempo de carência superior ao computado pelo INSS, preenchendo os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por idade pleiteada na inicial.

Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Passo a analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Como se sabe, a concessão da tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, não haverá concessão quando se estiver diante de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, § 3º).

No caso em tela, a parte autora pleiteia seja sumariamente concedido o benefício previdenciário que foi indeferido pelo INSS à míngua do preenchimento dos seus requisitos. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão inaudita altera parte da tutela de urgência, notadamente a verossimilhança do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Por fim, o valor atribuído à causa pela parte autora, na inicial, é claramente aleatório, não obedecendo ao que estabelece o Código de Processo Civil ao reger a matéria.

De acordo com os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá indicar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, o pedido com suas especificações, bem como os documentos indispensáveis à propositura da ação. O art. 319 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer, ainda, em seu inciso V, que o valor da causa é parte necessária da petição inicial.

Assim, a parte autora deverá no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovar que os valores postulados perante este Juizado Especial Federal não excedem o montante de 60 salários mínimos, acostando aos autos planilha com os devidos cálculos E, acaso apurado valor que supera o limite de alçada destes Juizados Especiais Federais, apresentar termo de renúncia expresso aos valores que eventualmente excederem o limite de 60 salários mínimos.

No ponto, cabe informar que a manifestação de renúncia culminará na suspensão do processo, por prazo indeterminado, na forma do art. 1.037, inc. II, CPC, uma vez que em decisão de afetação à sistemática de recursos repetitivos, nos autos do RESP 1.807.665/SC (Tema 1030), o STJ determinou a suspensão de todos os processos em trâmite, no território nacional, nos quais se discute a possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais. Por derradeiro, não havendo renúncia, os autos serão remetidos para uma das Varas Previdenciárias desta Seção Judiciária de São Paulo.

Por derradeiro, cumpre ressaltar que, em se tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 prestações mensais, não suprimindo tal determinação legal o valor aleatoriamente apontado na inicial "para fins de alçada".

A dvirto, desde já, que pedidos no sentido de remessa dos autos à contadoria judicial para a apuração de tal valor serão indeferidos, uma vez que, conforme dito, trata-se de requisito da inicial previsto no CPC, não possuindo o Juízo qualquer possibilidade de substituir as partes na tarefa de elaborar uma petição inicial apta à apreciação.

Decorrido o prazo sem o total (e adequado) cumprimento desta determinação judicial, tornem os autos conclusos para extinção do processo sem resolução do mérito.

Sem prejuízo, cite-se o INSS.

Int. Cumpra-se.

0046823-58.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301121866  
AUTOR: LUIZ GONZAGA DE SOUZA FILHO (SP362993 - MARIA EUNICE ROCHA JUSTINIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO.

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se pleiteia a tutela jurisdicional para obter revisão de seu benefício previdenciário, recalculando a RMI nos termos da regra definitiva contida no art. 29, inciso I da Lei n. 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do art. 3º caput e §2º da Lei n. 9.876/99, de forma a apurar a média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo o período contributivo constantes do CNIS, sem limitação do termo inicial do PBC.

Citado o INSS apresentou contestação, arguindo preliminares. No mérito, requer a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Considerando a decisão proferida pelo E. STJ, no dia 28/05/2020, nos autos do RESP nº 1.596.203/P.R, representativo de controvérsia a qual recebeu o recurso extraordinário e determinou a suspensão da tramitação dos processos que tratam da matéria cujo objeto compreenda a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999), em todas as instâncias da Justiça Federal Comum,

inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais e, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO com o sobrestamento do feito, devendo ser aguardada a resolução da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal – STF.

O feito deverá aguardar em "Arquivo Sobrestado", consoante o procedimento do Juizado Especial.

Intime-se. Cumpra-se.

0018626-59.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301121479  
AUTOR: ROGERIO SANTANA DA SILVA (SP435985 - WASHINGTON ALBANO SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.  
Cite-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Evento 14: Mantenho a sentença proferida no Evento 12 por seus próprios fundamentos. Com a prolação da sentença, resta encerrada a prestação jurisdicional nesta instância, cabendo sempre à parte que se sentir prejudicada apresentar o recurso cabível. Sendo assim, decorrido o prazo para apresentação de eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, com as cautelas necessárias. Int.**

0015675-92.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301121972  
AUTOR: JOAO MANOEL DE SOUZA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015921-88.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301121964  
AUTOR: JOSE CESARIO DE LIMA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0019013-74.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301120760  
AUTOR: ANTONIO SANTANA DA COSTA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 300 do CPC de 2015, por não ter o direito da autora, neste momento, como provável.  
Remetam-se os autos ao seto de perícias para o agendamento pertinente.  
Intimem-se as partes.

0065188-63.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301122140  
AUTOR: JOSE ANISIO DE OLIVEIRA SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, denoto que a petição inicial não atende o disposto no artigo 319, do NCPC, já que não indica qual ou quais períodos exatamente o INSS deixou de reconhecer.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora emende a petição inicial, especificando um a um os períodos que almeja ver reconhecido, bem como correlacionando as provas que demonstrem o alegado, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, do CPC.

Com a emenda, intime-se o INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

0008333-30.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301121962  
AUTOR: ALICE ALVES CERQUEIRA (SP312171 - ALESSANDRA PAULA MONTEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.  
Cite-se. Int.

0019323-80.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301122371  
AUTOR: MARCELO SANDRE (SP267241 - OSVALDO CAMPIONI JUNIOR, SP168847 - SIMONE RIBEIRO PASSOS VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, o deferimento da tutela de urgência para que lhe seja deferida a pensão por morte.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Depreende-se do teor do art. 74 da Lei nº 8.213/91 que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora.

Ainda que a parte autora tenha comprovado o requerimento administrativo do benefício e tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de convívio público e dependência econômica, não está presente, neste momento, a plausibilidade do direito alegado. A situação de união estável entre a requerente e o "de cujus" apenas poderá ser demonstrada após regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis, sendo necessária, no caso, a oitiva de testemunhas.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Providencie a parte autora, por fim, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de outros documentos comprobatórios da união estável, como conta conjunta, fotografias, vídeos e boletos para pagamento (e.g. luz, gás) na mesma residência (art. 373, I, CPC).

REDESIGNO a audiência de instrução do dia 16.09.2020 para o dia 15 de setembro de 2020, às 14h00, na sede deste Juizado Especial Federal (Av. Paulista, nº 1345, 9º andar). As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Deverá o INSS, no prazo para apresentação de contestação, informar a este Juízo se existe possibilidade de apresentação de proposta de acordo com base nos documentos anexados, porquanto integrar o feito a Pauta Pensão Por Morte da Presidência do JEF.

Intime-se. Cite-se a parte ré.

P.R.I.

0017809-92.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301118479

AUTOR: APARECIDA LOURDES PERETTI MARTINS (SP367200 - IVONE CLEMENTE VIANA, SP338484 - RENATA CLEMENTE DE LIRA VEZETIV, SP107792 - JOAO BATISTA VIANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Cite-se o INSS.

Registre-se e intime-se.

0016456-17.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301121400

AUTOR: ZILMA DA SILVA SOARES (SP360233 - GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I) O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença, conforme pleiteado na exordial.

II) Intime-se a parte autora para que especifique o pedido, com indicação dos períodos especiais cujo cômputo pretenda para a concessão do benefício pleiteado, não considerados na via administrativa, no prazo de 15 dias, sob pena de julgamento sem resolução do mérito.

III) Até a edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento da atividade como especial, bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979).

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido a partir de 01/01/2004, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco, no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor.

A demais, deve ser observada a tese firmada no Tema 174 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (PEDILEF 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, acórdão publicado em 21/03/2019), verbis:

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que regram a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Caso a parte autora não tenha apresentado toda a documentação necessária à comprovação da atividade exercida em condições especiais, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.

Ressalto que o ônus de comprovar o exercício de tempo especial recai sobre o autor, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Qualquer providência deste Juízo só será tomada se ficar comprovada documentalmente a inequívoca negativa para fornecimento da documentação à parte autora ou a seu procurador.

Ressalto, ainda, que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII e XVI, do Estatuto da OAB.

IV) Cite-se.

0066823-79.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301121275

AUTOR: MIRIAM DA SILVA (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR)

RÉU: VICTORIA MIKAELI DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimada a informar interesse e contatos para teleaudiência, advertida de que o silêncio ensejaria a redesignação da audiência para data futura disponível, a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis.

Dessa forma, REDESIGNA A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 22/09/2020, às 15:00 horas, ocasião em que as partes deverão comparecer para prestar depoimento, bem como poderão trazer até 3 testemunhas independentemente de intimação, nos termos da lei do juizado. As partes e testemunhas deverão comparecer à audiência portando documento pessoal oficial original com foto.

Fica consignado que, em perdurando a situação emergencial decorrente da pandemia por Covid-19 e impedidos os trabalhos presenciais no fórum até aquela data, a audiência poderá sofrer nova redesignação, sem prejuízo da possibilidade de se renovar a manifestação de interesse pela realização de audiência virtual, mantida a mesma data ora redesignada.

Int.

0018558-12.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301117416

AUTOR: HILDA ROSA PIFFER AMADIO (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por HILDA ROSA PIFFER AMADIO em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, o reconhecimento de períodos comuns e especiais para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: "Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.". Para a tutela de urgência tem-se: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: "A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável!". Ou ainda seu inciso II: "as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;".

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/06/2020 228/891

por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Conforme a fundamentação alhures explanada, restou estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção deste Magistrado, da vinda de outras provas para o feito.

Cite-se o INSS.

Dê-se baixa na prevenção.

Intimem-se as partes.

0010731-47.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301122418  
AUTOR: ARISTIDES NONATO SOBRINHO (SP412605 - BRUNO DE SOUZA BATISTA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação proposta por ARISTIDES NONATO SOBRINHO em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 02/09/1985 a 03/03/1999 (“Maxprint Ind. Gráfica S/A” / “Maxprint Editora Fotolito e Gráfica S/A”).

O requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/ 193.980.444-0 (DER em 07/08/2019) foi indeferido, tendo em vista a constatação de apenas 33 anos, 04 meses e 18 dias (contagem do INSS: fls. 51/52 do evento 02; comunicado de indeferimento: fls. 57/59 do evento 02).

Decido.

Em que pese instruído o feito, entendo que não se encontra em termos para julgamento.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 dias, sob pena de preclusão, junte aos autos:

outros documentos que comprovem a legitimidade do conteúdo do formulário PPP (fls. 43/45 do evento 02), tendo em vista que, conforme noticiado pelo próprio documento, as informações que ali se encontram não foram retiradas de qualquer laudo de condições ambientais de trabalho, conforme relatado no campo “IV – RESPONSÁVEIS PELAS INFORMAÇÕES” do documento, mas sim de dados contidos em carteiras de trabalho (fls. 14/27 e 28/42 do evento 02), que evidentemente não são suficientes para comprovar a especialidade do período controverso; e

cópia integral, legível e em ordem do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/ 179.894.091-1 (DER 09/11/2016), em atenção ao comunicado emitido pelo INSS (fl. 59 do evento 02).

Após a juntada dos documentos, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 05 dias, se manifeste sobre os mesmos.

Em seguida, retornem os autos conclusos.

Para a melhor organização dos trabalhos desta vara, reinclua-se o presente feito em pauta de controle interno, ficando dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0017908-62.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/63011121290  
AUTOR: EDUARDO FERREIRA DOS REIS (RS118220 - FERNANDA PEDRON)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Dessa forma, estando presentes os pressupostos necessários, concedo a tutela de urgência, para determinar à ré a adoção das providências necessárias para implantação e pagamento do benefício emergencial à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, desde que o único óbice seja a informação de que o “Cidadão(a) é servidor(a) público(a)”.

Para a adequada instrução do processo, em regime de urgência ante a peculiaridade da verba alimentar perseguida, determino:

- (a) a intimação do autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos: (1) cópia de declaração de imposto de renda ou declaração de isento; e (2) declaração dos integrantes de seu núcleo familiar com os respectivos rendimentos e indicação dos documentos pessoais (número do CPF/MF), conforme constante no CADÚnico ou na autodeclaração firmada para requerer o benefício; e
- (b) a intimação da União para que, no prazo de 10 (dez) dias, decline a motivação do ato administrativo de indeferimento do requerimento de auxílio emergencial, com indicação precisa de qual vínculo com o Poder Público considerou como fundamento para o não atendimento do pleito.

Sem prejuízo, cite-se a ré para contestar o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.**

**Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Ao setor de perícias, para o devido agendamento. Intime-se. Cumpra-se.**

0019199-97.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301122286  
AUTOR: PRISCILA CELESTINO DAMASIO (SP066159 - EUCLYDES RIGUEIRO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019065-70.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301122283  
AUTOR: TEREZA RAQUEL DE SOUZA SANTOS (SP435899 - ROMULO MOURA PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019301-22.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301122288  
AUTOR: MARCOS DE OLIVEIRA SANTOS (SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0021219-95.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301121472  
AUTOR: PAULA COSTA MORETTI (SP197401 - JEFFERSON DA SILVA COSTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Trata-se de ação proposta por PAULA COSTA MORETTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e da UNIÃO, visando ao provimento que lhe garanta o direito ao pagamento das quatro parcelas do seguro desemprego e indenização por danos morais.

Alega que, após seu desligamento da atividade laborativa, habilitou-se para receber o seguro-desemprego, sendo-lhe deferido em 05 (cinco) parcelas. O saque da primeira foi realizado normalmente. No entanto, foi surpreendida com a informação segundo a qual, a partir da 2ª parcela, os valores teriam sido sacados por terceiro junto às agências de ns. 4616-7, 447-6 e 2368-0.

Em sede de contestação, a CEF alegou falta de interesse de agir, uma vez que teriam sido restituídas as parcelas contestadas no valor de R\$ 7.025,40 (evento 13).

Em razão disso, a parte autora foi instada a esclarecer o aludido pagamento (evento 24), quando então reiterou a inicial, afirmando que os valores que constam no extrato de fls. 04 (evento 23) foram realizados pela CEF, mas recebidos por terceiro (evento 26).

Ao final, tanto a CEF quanto a União, foram intimadas a juntar documentos apontados no despacho constante do evento (evento 27), tendo sido dado cumprimento ao r. despacho por intermédio dos documentos inseridos nos eventos 35-38.

É o breve relato. Decido.

Com efeito, ao analisar os documentos juntados, verifico que a Caixa Econômica Federal juntou comprovante de pagamento no valor de R\$ 7.025,40 (fls. 13 – evento 35), sendo que neste documento consta explicitamente que se trata de montante relativo à contestação administrativa da autora e cujo pagamento ocorreu em 27/06/2019, consoante autenticação bancária.

Ora, a autora foi intimada a esclarecer a alegação de pagamento apontada pela CEF em contestação. No entanto, argumentou que os valores teriam sido recebidos por terceiros. Nada obstante, a CEF juntou comprovante de pagamento que, em tese, corresponde às parcelas discutidas nestes autos.

Em razão disso, esclareça a autora sobre o valor apontado no documento de fls. 13 (evento 35), cujos dados sinalizam que a autora já teria recebido o montante em discussão em junho de 2016.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

0009982-30.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301121933  
AUTOR: GUIOMAR RODRIGUES DOS SANTOS (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Evento 18: Considerando o teor das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, nº 2, nº 3, nº 5, nº 6, nº 7 e nº 8, de 12/03/2020, 16/03/2020, 19/03/2020, 22/04/2020, 08/05/2020, 25/05/2020 e 03/06/2020, respectivamente, as quais dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), resta, por ora, impossibilitada a realização de atos processuais nas dependências físicas deste Juízo Especial Federal.

Doutro vértice, tendo em vista a natureza essencial da atividade jurisdicional e considerando os postulados da celeridade e da economia processual que regem os processos em tramitação nos Juizados Especiais (art. 2º da Lei n. 9.009/95 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01), este Juízo oportunizou à parte autora a participação em audiência de instrução por videoconferência (evento 16), com base nas disposições das Resoluções CNJ nº 314/2020 e TRF3 nº 343/2020, que facultaram a realização de audiências virtuais por meio da ferramenta de videoconferência.

Para além disso, cumpre destacar que, nos termos dos 4º a 6º do Código de Processo Civil: a) as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito; b) aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé e c) todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

E foi com fundamento em sobreditas diretrizes que o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução 314, de 20 de abril de 2020, autorizando a realização de audiências virtuais, o que também restou aprovado pela Resolução nº 343, de 14 de abril de 2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, permitindo-se, assim, o uso da ferramenta de videoconferência para tal desiderato, desde que possível a participação das partes. Entretanto, conforme disposto na Resolução CNJ nº 314/2020, a impossibilidade de realização de audiência por meio de videoconferência não pode implicar em prejuízo às partes (grifei):

Art. 3º Os processos judiciais e administrativos em todos os graus de jurisdição, exceto aqueles em trâmite no Supremo Tribunal Federal e no âmbito da Justiça Eleitoral, que tramitem em meio eletrônico, terão os prazos processuais retomados, sem qualquer tipo de escalonamento, a partir do dia 4 de maio de 2020, sendo vedada a designação de atos presenciais.

[...]

§ 2º Os atos processuais que eventualmente não puderem ser praticados pelo meio eletrônico ou virtual, por absoluta impossibilidade técnica ou prática a ser apontada por qualquer dos envolvidos no ato, devidamente justificada nos autos, deverão ser adiados e certificados pela serventia, após decisão fundamentada do magistrado.

[...]

Art. 6º Sem prejuízo do disposto na Resolução CNJ nº 313/2020, os tribunais deverão disciplinar o trabalho remoto de magistrados, servidores e colaboradores, buscando soluções de forma colaborativa com os demais órgãos do sistema de justiça, para realização de todos os atos processuais, virtualmente, bem como para o traslado de autos físicos, quando necessário, para a realização de expedientes internos, vedado o reestabelecimento do expediente presencial.

§ 1º Eventuais impossibilidades técnicas ou de ordem prática para realização de determinados atos processuais admitirão sua suspensão mediante decisão fundamentada.

[...]

§ 3º As audiências em primeiro grau de jurisdição por meio de videoconferência devem considerar as dificuldades de intimação de partes e testemunhas, realizando-se esses atos somente quando for possível a participação, vedada a atribuição de responsabilidade aos advogados e procuradores em providenciarem o comparecimento de partes e testemunhas a qualquer localidade fora de prédios oficiais do Poder Judiciário para participação em atos virtuais.

Com efeito, considerando a inviabilidade técnica apontada pela parte autora, cancelo a audiência virtual de instrução e julgamento designada para o dia 15/06/2020, às 14h00. Diante da incerteza da data de retomada das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o agendamento da audiência de instrução e julgamento será feito oportunamente.

Intimem-se.

0018967-85.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301122026  
AUTOR: LUCIVANI BARROS DE SOUSA CAMARGO (SP289535 - GEUCIVONIA GUIMARAES DE ALMEIDA PALOMO GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Na hipótese destes autos, a constatação do direito pleiteado pela parte autora demanda necessária dilação probatória, o que só será possível no decorrer da demanda.

Na concessão/revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, faz-se necessário cálculo do período contributivo para o RGPS, análise da documentação e averiguação do cumprimento de carência, que será feito pela contadoria judicial em data oportuna.

Nesse sentido, não é possível concluir pela probabilidade do direito da parte autora.

Indefiro, pois, a tutela provisória de urgência, sem prejuízo de posterior reanálise, ao término da instrução processual ou na prolação da sentença.

Até a edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento da atividade como especial, bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979).

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido a partir de 01/01/2004, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco, no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor.

Caso a parte autora não tenha apresentado toda a documentação necessária à comprovação da atividade exercida em condições especiais, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

Ressalto que o ônus de comprovar o exercício de tempo especial recai sobre o autor, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Qualquer providência deste Juízo só será tomada se ficar

comprovada documentalmente a inequívoca negativa para fornecimento da documentação à parte autora ou a seu procurador.  
Intimem-se. Cite-se.

0019129-80.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301122054  
AUTOR: FLAVIO JOSE DA SILVA (SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.  
Cite-se o INSS.  
Registre-se e intime-se.

0063687-74.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301122052  
AUTOR: NUNO FERNANDES RAMOS (SP388825 - FLAVIA REGINA BRIANI DESSICO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO.  
Vistos, em decisão.

Compulsando os autos, denoto que a petição inicial não atende o disposto no artigo 319, do NCPC, já que não indica qual ou quais períodos o INSS deixou de reconhecer, apenas fazendo a indicação de 2008, 2011 a 2017, sendo que conforme a contagem de tempo de contribuição apurada e considerada às fls. 267/271 (arq. 16), o INSS já considerou diversas contribuições dentro do período indicado na inicial. Ademais, observa-se que sua renda mensal inicial - RMI já foi concedida no coeficiente de 100% e sem incidência do fator previdenciário, conforme carta de concessão (arq. 02-fl. 05).  
Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora emende a petição inicial, especificando um a um os períodos que almeja ver reconhecido, bem como correlacionando as provas que demonstrem o alegado e demonstre os motivos que entende que com o reconhecimento dos períodos sua renda mensal inicial se alterará, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, do CPC.  
Com a emenda, intime-se o INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Intimem-se.

0018375-41.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301121007  
AUTOR: RICHARD PIRES (SP275294 - ELSO RODRIGO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.  
Cite-se o INSS.  
Intimem-se. Cumpra-se.

5003596-17.2020.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301117222  
AUTOR: LUBRISYSYSTEM LTDA EPP (SP188182 - RICARDO ANTUNES DA SILVA) (SP188182 - RICARDO ANTUNES DA SILVA, SP249869 - MIGUEL GONÇALVES DE FARIA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por LUBRISYSYSTEM LTDA EPP em face da União Federal, na qual requer, em sede de tutela provisória de urgência, seja determinada a imediatamente a readequação da metodologia de cálculo do PIS e da COFINS, com exclusão integral do ICMS de sua base de cálculo, autorizando-se o recolhimento mensalmente com a metodologia de cálculo atualizada. Postula, ao final, pela procedência do pedido, a fim de que seja declarada a declarada a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, com a restituição e/ou a compensação de todos os valores indevidamente recolhidos, inclusive nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação.

É o relatório. Decido.

De início, para que se justifique a permanência destes autos no Juizado Especial Federal, deve-se verificar se a empresa autora constituiu-se atualmente em microempresa ou empresa de pequeno porte. Dispõe o art. 6º, I da Lei 10.259/2001:

"Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;"

A Lei nº. 9.317/96 foi revogada pela Lei Complementar 123, de 14.12.2006, sendo esta posteriormente sujeita a inúmeras modificações por outras leis.

Referido diploma define microempresa e empresa de pequeno porte do seguinte modo:

"Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 2º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite a que se refere o caput deste artigo será proporcional ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.

§ 3º O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o seu desenquadramento não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados."

A note-se o novo valor dado pela lei complementar nº. 155 de 2016, que passou o limite anterior de R\$3.600.000,00 para R\$4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Observe-se ainda que, para as definições legais de empresa pública e empresa de pequeno porte, importa a receita bruta anual da empresa.

Compulsando os autos, observo que não há documentos no processo que comprovem que parte autora da demanda preenche os requisitos do art. 6º, I, da Lei n. 10.259/2001, razão pela qual determino a intimação da autora para apresentação de documentos hábeis a comprovar se é empresa de pequeno porte ou microempresa, tais como Declaração de Ajuste Anual (Imposto de Renda), em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, voltem-se conclusos.

Intimem-se.

0001881-04.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301121504  
AUTOR: EUFRASIO FERREIRA DA SILVA (SP353685 - MARIA DE FATIMA DA SILVA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de pedido de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Verifico que o processo não está em termos para julgamento.

Promova a parte autora a emenda da inicial nos termos do art. 319, IV, CPC, especificando no pedido os períodos de tempo comum ou especial que não foram reconhecidos pelo INSS, indicando especificamente as datas de admissão e saída dos vínculos requeridos, comprovando-os documentalmente, se for o caso, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito/preclusão de provas.

Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral e legível do processo administrativo da parte autora NB 42/179.250.851-1 no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

0018688-02.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301122342  
AUTOR: NEIVA DE OLIVEIRA (SP373894 - SANDRA APARECIDA BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Observe que a audiência de instrução e julgamento está designada para o dia 17/09/2020, às 15:00, devendo a parte autora comparecer com até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação.

Até a data da audiência a parte autora poderá anexar aos autos outros documentos comprobatórios da união estável (comprovantes de endereço comum, demonstração de dependência em imposto de renda, plano de saúde, conta bancária conjunta, fotografias, prontuários médicos com menção a acompanhamento etc.).

Oficie-se ao INSS para juntar aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício em discussão (21/192.796.814-0), no prazo de 20 dias. O INSS deverá, no mesmo prazo, comprovar que a parte autora foi devidamente intimada / cientificada, na seara administrativa, quanto ao cumprimento de exigências.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 15 dias a fim de que comprove nos autos que apresentou os documentos comprobatórios da união estável perante o INSS.

Cite-se. Oficie-se. Intimem-se.

0018208-24.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301122162  
AUTOR: EILSON SIQUEIRA PESSOA (SP225633 - CLAUDIO MASSON)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 05/10/2020, às 10H00, aos cuidados da perita médica judicial, Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0015655-04.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301121968  
AUTOR: LOURIVAL ALVES COTRIN (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Evento 16: Mantenho a sentença proferida no Evento 13 por seus próprios fundamentos.

Com a prolação da sentença, resta encerrada a prestação jurisdicional nesta instância, cabendo sempre à parte que se sentir prejudicada apresentar o recurso cabível.

Sendo assim, decorrido o prazo para apresentação de eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, com as cautelas necessárias.

Int.

0017588-12.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301122770  
AUTOR: FRANCISCA RAFAEL ARCANJO (SP204140 - RITA DE CASSIA THOME)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

Cite-se o INSS. Intimem-se

0016737-70.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301119801  
AUTOR: ANDERSON DA SILVA MAIA (SC056140 - GUSTAVO FERRARI CORREA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, nos termos do artigo 300 do CPC de 2015, para determinar à CEF promova a exclusão do nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes.

Oficie-se a CEF para cumprimento da tutela antecipada.

Ressalto que o descumprimento desta decisão, importa em multa diária de R\$ 250,00, ensejando a responsabilização dos empregados públicos que derem causa ao retardamento ou descumprimento pelo ressarcimento ao erário, mediante expedição de ofício ao MPF.

Remetam-se os autos à CECON, para que seja viabilizada a oportunidade a fim de que as partes cheguem a um acordo.

Caso reste infrutífera a tentativa, com o retorno dos autos, Cite-se a CEF para apresentação de contestação no prazo de 30 dias.

Determino a inversão do ônus da prova, nos termos do inciso VIII do art. 6º da Lei nº. 8.078/90.

Intimem-se. Cumpra-se.

0019079-54.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301122056  
AUTOR: MANUEL MAXIMIANO GOMES (SP427298 - ODAIR GOMES DOS SANTOS, SP182799 - IEDA PRANDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

0019221-58.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301122025  
AUTOR: REGINA DONIZETE DE LIMA (SP399064 - MARCIO CALIXTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se.

Int.

0001097-27.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301121269  
AUTOR: MARIA CRISTINA ALVES DA SILVA (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimada a informar interesse e contatos para teleaudiência, advertida de que o silêncio ensejaria a redesignação da audiência para data futura disponível, a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis.

Dessa forma, REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 21/09/2020, às 15:00 horas, ocasião em que as partes deverão comparecer para prestar depoimento, bem como poderão trazer até 3 testemunhas independentemente de intimação, nos termos da lei do juizado. As partes e testemunhas deverão comparecer à audiência portando documento pessoal oficial original com foto.

Fica consignado que, em perdurando a situação emergencial decorrente da pandemia por Covid-19 e impedidos os trabalhos presenciais no fórum até aquela data, a audiência poderá sofrer nova redesignação, sem prejuízo da possibilidade de se renovar a manifestação de interesse pela realização de audiência virtual, mantida a mesma data ora redesignada.

Int.

0018809-30.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301121185  
AUTOR: CLEODETE MIRANDA ALVES (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, ausentes, por ora, os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado.

Cite-se.

0026989-21.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301122192  
AUTOR: ELECIO ROCHA OLIVEIRA (SP304909 - KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI, SP086216 - WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ofício de 26/05/2020: o ofício do INSS não atende ao determinado no despacho retro, uma vez que não foi comprovada a realização de reabilitação profissional.

Observe-se que o julgado condenou a autarquia a restabelecer o auxílio doença, mantendo o benefício até a realização da referida reabilitação. Não houve ressalva alguma no julgado (vide arquivo 25), ou seja, o julgado não atribuiu a possibilidade de reabilitação à discricionariedade do INSS. Houve ordem simples de restabelecimento do auxílio-doença até a reabilitação.

Portanto, a cessação do auxílio doença em termos diversos desobedece à ordem emanada.

Não se desconhece o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, fixado no Tema 177. Ocorre que a perícia realizada pelo INSS não demonstrou modificação de circunstâncias fáticas após a sentença (vide arquivo 137 em comparação com o arquivo 8). Em verdade, o laudo da perícia administrativa sequer menciona o laudo judicial.

Vejam-se as considerações da perícia administrativa: "Último vínculo de encarregado de portaria, mas já trabalhou em fazendas com atividades diversas, já trabalhou em carvoaria, em usina de cana, entre outras atividades". Ao final, o Perito do INSS determinou a cessação porque o autor teria "prática em diversas atividades laborativas" (fl. 4 do arquivo 37). Já na perícia judicial constou o seguinte: "Assim, considero haver incapacidade total e permanente para a atividade habitual de porteiro que necessitava realizar ronda no edifício. (...) Do ponto de vista médico o autor pode ser reabilitado profissionalmente para atividades que não demande andar constantemente. Para atividades que possam ser realizadas em posição sentada na maior parte do tempo não há incapacidade. Não há limitação no deslocamento de casa para o trabalho e vice versa" (arquivo 8). Competia ao Perito do INSS apontar eventual alteração fática - à luz do entendimento pericial consagrado judicialmente - após a sentença (eventual recuperação médica que viabilizasse o exercício das atividades já desempenhadas pelo autor). Mas a autarquia não o fez.

Ao que parece, a autarquia cessou o auxílio-doença sem reabilitação profissional porque discordou da conclusão a que havia chegado o perito judicial.

De todo modo, repito, no caso dos autos é preciso obedecer a coisa julgada, que estipulou sem ressalvas a necessidade de reabilitação profissional.

Assim, oficie-se novamente ao INSS para restabelecer o auxílio-doença desde a cessação (pagando os valores pertinentes), bem como para que promova o agendamento do procedimento de reabilitação profissional, conforme os termos do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com o devido cumprimento, dê-se ciência ao autor.

Intimem-se. Oficie-se.

0012878-46.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301121966  
AUTOR: JEAN PHELIPPE SANTOS PEREIRA GONZALES (SP315334 - KATIA APARECIDA MORAIS DO NASCIMENTO LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Outrossim, a parte está em gozo de benefício de auxílio-doença ATIVO, ao menos até 2022.

Indefiro a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica em Psiquiatria, para o dia 09/10/2020, às 09H00, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. José Otávio De Felice Júnior, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0018183-11.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301121296  
AUTOR: PAULO BRITO DE SOUZA (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

No prazo de 15 dias, poderá a parte autora apresentar todos os documentos necessários à comprovação dos períodos pleiteados (cópia integral - capa a capa - e legível das carteiras profissionais, comprovantes de salário, fichas de registro de empregado, extratos do FGTS, RAIS, guias de recolhimento previdenciário etc.). No mesmo prazo, a parte autora deverá esclarecer se pretende produzir prova testemunhal. Cite-se. Intimem-se.

0017445-23.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301121010  
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para juntar aos autos, no que toca aos períodos invocados, os seguintes documentos (caso ainda não tenham sido apresentados), sob pena de preclusão:

- cópia completa (capa a capa) de todas as carteiras profissionais.

- comprovantes de recolhimento de contribuição previdenciária.

- outros comprovantes dos períodos que não tenham sido averbados pelo INSS (recibos de pagamento, extratos do FGTS, fichas de registro de empregado, declarações do empregador etc.).

- em caso de períodos especiais invocados, deverá ser apresentado formulário / PPP regular, com descrição correta das atividades exercidas e dos agentes nocivos eventualmente presentes, bem como com alusão aos responsáveis pelos registros ambientais (em se tratando de ruído e calor).

- o PPP deve estar acompanhado de documento que comprove que o seu subscritor tem poderes para tanto (declaração ou procuração da empresa, por exemplo).

- Em se tratando de agente agressivo ruído ou calor, o formulário / PPP deve estar necessariamente acompanhado do laudo técnico que o embasou. Em outras palavras, não basta o formulário / PPP em se tratando de ruído ou calor, devendo ser apresentado o laudo técnico completo, com alusão às medições efetuadas, ao local onde elas foram feitas, à metodologia utilizada etc.

Cite-se. Intimem-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**DECISÃO.** Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se pleiteia a tutela jurisdicional para obter revisão de seu benefício previdenciário, recalculando a RMI nos termos da regra definitiva contida no art. 29, inciso I da Lei n. 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do art. 3º caput e §2º da Lei n. 9.876/99, de forma a apurar a média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo o período contributivo constantes do CNIS, sem limitação do termo inicial do PBC. Citado o INSS apresenta contestação, arguindo preliminares. No mérito, requer a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Considerando a decisão proferida pelo E. STJ, no dia 28/05/2020, nos autos do RESP nº 1.596.203/PR, re representativo de controvérsia a qual recebeu o recurso extraordinário e determinou a suspensão da tramitação dos processos que tratem da matéria cujo objeto compreenda a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999), em todas as instâncias da Justiça Federal Comum, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais e, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO com o sobrestante do feito, devendo ser aguardada a resolução da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal – STF. O feito deverá aguardar em "Arquivo Sobrestante", consoante o procedimento do Juizado Especial. Intime-se. Cumpra-se.

0003167-17.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301121868  
AUTOR: JOVINO DOMINGUES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054808-15.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301121865  
AUTOR: WALTER MARTINS TORRES SCHLITTLER (SP381976 - DÉBORA BRAGHINI PORTELLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064285-28.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301121863  
AUTOR: MARIA CELIA GONCALVES ALMEIDA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5010348-81.2019.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301121862  
AUTOR: ISRAEL BRAGA CHAVES (SP254985 - ANDRÉ LUIZ BICALHO FERREIRA, SP342150 - ANDERSON DE SANTANA ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0019178-24.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301121669  
AUTOR: FERNANDA DE ABREU PRESSES (SP360212 - FERNANDA DE ABREU PRESSES)  
RÉU: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Trata-se de ação em que objetiva a parte autora a concessão auxílio emergencial, nos termos da Lei nº 13.982/2020.

Narra a parte autora que, a despeito de preencher todos os requisitos para o recebimento do auxílio emergencial, após realizar seu pedido na via administrativa teve seu requerimento negado, sob o argumento segundo o qual teve renda acima de R\$ 28.559,70 em 2018.

Requer, assim, seja determinada a imediata liberação das parcelas, em sede de antecipação de tutela.

É o breve relatório.

De início, com fundamento no artigo 2º, § 11, da Lei nº 13.982/20, transfiro o sigilo dos dados constantes dos bancos de informações a que temos acesso neste Juizado para estes autos, a fim de melhor instruir o feito. Indo adiante, como se sabe, a concessão da tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, não haverá concessão quando se estiver diante de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, § 3º).

A renda básica emergencial é medida prevista na Lei nº 13.982/20, e tem caráter de medida excepcional de proteção social adotada durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), pelo poder público federal. Trata-se do pagamento do valor de R\$600,00, por três meses, destinado à subsistência dos indivíduos que, em razão dos impactos sociais e econômicos ocasionados pelo coronavírus (Covid-19), tiveram seus rendimentos afetados, desde que preencham aos requisitos disciplinados pela referida lei.

Em seu art. 2º o diploma legal traz as seguintes disposições:

“Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;

II - não tenha emprego formalizado;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar.

§ 2º-B. O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de 2020, outros rendimentos tributáveis em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física fica obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2021 e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes.

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

- I - dispensa da apresentação de documentos;
  - II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;
  - III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;
  - V - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.
- § 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.
- § 12. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.
- § 13. Fica vedado às instituições financeiras efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário”.

Em cumprimento ao estabelecido pelo par. 12º acima transcrito, em 07/04/2020 foi editado o Decreto nº 10.316/20, com as seguintes disposições:

“Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

- I - trabalhador formal ativo - o empregado com contrato de trabalho formalizado nos termos do disposto na a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o agente público, independentemente da relação jurídica, inclusive o ocupante de cargo temporário ou função temporária ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e o titular de mandato eletivo;
- II - trabalhador informal - pessoa com idade igual ou superior a dezoito anos que não seja beneficiário do seguro desemprego e que:
  - a) preste serviços na condição de empregado, nos termos do disposto no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, sem a formalização do contrato de trabalho;
  - b) preste serviços na condição de empregado intermitente, nos termos do disposto no § 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, sem a formalização do contrato de trabalho;
  - c) exerça atividade profissional na condição de trabalhador autônomo; ou
  - d) esteja desempregado;
- III - trabalhador intermitente ativo - empregado com contrato de trabalho intermitente formalizado até a data de publicação da Medida Provisória nº 936, de 2020, ainda que não perceba remuneração;
- IV - família monoparental com mulher provedora - grupo familiar chefiado por mulher sem cônjuge ou companheiro, com pelo menos uma pessoa menor de dezoito anos de idade; e
- V - benefício temporário - assistência financeira temporária concedida a trabalhador desempregado, nos termos do disposto na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, inclusive o benefício concedido durante o período de defeso, nos termos do disposto na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003.

- (...)
- Art. 5º Para ter acesso ao auxílio emergencial, o trabalhador deverá:
- I - estar inscrito no Cadastro Único até 20 de março de 2020; ou
  - II - preencher o formulário disponibilizado na plataforma digital, com autodeclaração que contenha as informações necessárias.
- § 1º A plataforma digital poderá ser utilizada para o acompanhamento da elegibilidade ao auxílio emergencial por todos os trabalhadores.
- § 2º A inscrição no Cadastro Único ou preenchimento da autodeclaração não garante ao trabalhador o direito ao auxílio emergencial até que sejam verificados os critérios estabelecidos na Lei nº 13.982, de 2020.
- § 3º Não será possível para os trabalhadores integrantes de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família e de famílias já inscritas no Cadastro Único se inscreverem na plataforma digital para requerer o auxílio emergencial.

- (...)
- Art. 7º Para verificar a elegibilidade ao recebimento do auxílio emergencial ao trabalhador de qualquer natureza, será avaliado o atendimento aos requisitos previstos no art. 3º.
- § 1º É elegível para o recebimento do auxílio emergencial o trabalhador:
- I - maior de dezoito anos;
  - II - inscrito no Cadastro Único, independentemente da atualização do cadastro;
  - III - que não tenha renda individual identificada no CNIS, nem seja beneficiário do seguro desemprego ou de programa de transferência de renda, com exceção do Programa Bolsa Família;
  - IV - cadastrado como Microempreendedor Individual - MEI, na forma do disposto no art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;
  - V - que seja contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social e contribua na forma do disposto no caput ou no inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e
  - VI - que não esteja na condição de agente público, a ser verificada por meio da autodeclaração, na forma do disposto no inciso II do caput do art. 5º, sem prejuízo da verificação em bases oficiais eventualmente disponibilizadas para a empresa pública federal de processamento de dados responsável.
- § 2º A ausência de titularidade de benefícios previdenciários ou assistenciais ou, ainda, a não percepção de benefícios do seguro desemprego ou de programa de transferência de renda, com exceção do Programa Bolsa Família, serão verificadas por meio do cruzamento de dados com as bases de dados dos órgãos responsáveis pelos benefícios.
- § 3º Para fins de verificação do critério de idade dos trabalhadores inscritos no Cadastro Único, prevalecerá a data de nascimento registrada nessa base de dados.
- § 4º Para o recebimento do auxílio emergencial, a inscrição do trabalhador no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF é obrigatória e a situação do CPF deverá estar regular junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, exceto no caso de trabalhadores incluídos em famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família.
- § 5º É ainda obrigatória a inscrição no CPF dos membros da família dos demais trabalhadores não inscritos no Cadastro Único e não beneficiários do Programa Bolsa Família.
- § 6º Serão considerados inelegíveis os trabalhadores com indicativo de óbito no Sistema de Controle de Óbitos e no Sistema Nacional de Informações de Registro Civil”.

No caso em análise, afirma a parte autora que fez o requerimento do auxílio emergencial e teve seu pedido negado, sob o fundamento segundo o qual teve renda acima de R\$ 28.559,70 em 2018.

Para comprovar suas alegações, trouxe aos autos os documentos anexados no Eventos nº 02, que demonstram que o pedido foi efetivamente realizado e negado.

De outro lado, não é possível apurar, no entanto, dos documentos apresentados, o preenchimento de todos os requisitos para o recebimento do auxílio emergencial pela requerente.

A providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos, não estando presentes, no caso sob análise, os requisitos necessários à concessão inaudita altera parte da tutela de urgência.

Ademais, considerando a natureza satisfativa do provimento jurisdicional, afigura-se temerário acolher a pretensão autoral em sede de antecipação dos efeitos da tutela antes da devida instrução.

Por tais razões, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, traga aos autos:

Declaração que informe o nome completo, a data de nascimento e os números dos documentos (RG e CPF) de todos os membros de sua família (que com ela vivem no mesmo endereço). Deverá informar qual a sua renda mensal e de cada um dos membros de sua família, bem como a origem.

Cite-se a ré para apresentação de contestação no prazo legal.

Intimem-se.

0011521-31.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301121306

AUTOR: CARLOS ALBERTO GOMES DE CARVALHO (SP224109 - ANDRÉIA FERREIRA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte teve tempo hábil para se manifestar antes da prolação da sentença.

Desta forma, mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

0015424-74.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301122495

AUTOR: MARCELO CLEONICE CAMPOS (SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em complemento à decisão anterior, no mesmo prazo de 10 dias o autor deverá informar (além das contas cujo saque é pretendido) desde quando está fora do regime do FGTS, comprovando o encerramento do último vínculo de emprego.

Com a manifestação do autor, voltem conclusos para reapreciação do pedido de tutela de urgência.

Intimem-se.

0019226-80.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301122063

AUTOR: JOEL GLICERIO DE MELLO (SP417749 - GRACIELLE MELLO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - Intime-se a parte autora para que especifique o pedido, com indicação dos períodos comuns e especiais cujo cômputo pretende para a concessão do benefício pleiteado, não considerados na via administrativa.

II – Até a edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento da atividade como especial, bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979).

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido a partir de 01/01/2004, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco, no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor.

A demais, deve ser observada a tese firmada no Tema 174 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (PEDILEF 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, acórdão publicado em 21/03/2019), verbis:

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Caso a parte autora não tenha apresentado toda a documentação necessária à comprovação da atividade exercida em condições especiais, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

No mesmo prazo, apresente a parte autora todos os documentos necessários à comprovação dos períodos comuns (cópia integral - capa a capa - e legível das carteiras profissionais, comprovantes de salário, fichas de registro de empregado, extratos do FGTS, RAIS, guias de recolhimento previdenciário, etc.), caso não apresentados, sob pena de preclusão da prova.

Ressalto que o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do direito recai sobre o autor, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Qualquer providência deste Juízo só será tomada se ficar comprovada documentalmente a inequívoca negativa para fornecimento da documentação à parte autora ou a seu procurador.

Ressalto, ainda, que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB.

III – Cite-se e intime-se.

0016805-20.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301121158  
AUTOR: JOSE MILTON DE SOUZA SANTOS (SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES, SP237324 - FELIPE HELENO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, que sejam reconhecidos períodos laborados em condições insalubres e condenado o INSS a proceder à implantação de aposentadoria por tempo de contribuição.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não se vislumbram, a esta altura, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, fazendo-se mister o parecer da contadoria acerca da regularidade dos vínculos empregatícios, das contribuições para o sistema e do tempo de serviço ou de contribuição, que é indispensável para a verificação da existência de elementos suficientes sobre os requisitos legais do benefício pretendido e da existência de prova inequívoca do alegado. Mostra-se, ainda, consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática aguardar a resposta do réu.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Cabe ao autor apresentar todos os documentos, porventura não anexados à inicial, que visem à comprovação do trabalho sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, exercido de forma permanente, não ocasional nem intermitente, nos termos da legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Registre-se, igualmente, que os referidos documentos devem informar se a exposição a eventuais agentes nocivos se deu de modo habitual e permanente, bem como indicar a especificação do registro no conselho de classe dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e o período em que foram responsáveis pela avaliação.

Intime-se. Cite-se a parte ré.

P.R.I.

0017081-85.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301119463  
AUTOR: MARIA EUNICE DOS SANTOS PEREIRA (SP157131 - ORLANDO GUARIZI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O documento apresentado pelo réu (anexo nº 66) não é apto para comprovar o cumprimento integral da obrigação contida no julgado. Alás, há inconsistência no restabelecimento da pensão por morte NB 21/187.646.623-2, já que a RMI e a RMA estão lançadas com o mesmo valor, tendo como último pagamento prestação referente ao mês de dezembro de 2018, apesar de constar como benefício ativo, o que indica provável falha sistêmica do DATAPREV (evento nº 69).

De qualquer forma, deverá a autarquia ré sanar a inconsistência, com a readequação da RMA para o ano de 2020.

Assim, reitere-se ofício ao INSS para que demonstre, no prazo de 10 (dez) dias, o restabelecimento da pensão por morte NB 21/187.646.623-2, sob pena de incidência de multa diária que ora fixo em R\$100,00 (cem reais), nos termos do art. 536, caput, § 1º, c/c art. 537, caput, e §§ 1º, 2º e 4º, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Após, encaminhem-se à contadoria para readequação dos cálculos tendo em vista a data do início do pagamento, seguindo-se de vista às partes por 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

0052188-35.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301121696  
AUTOR: DORVALINA GONCALVES DA SILVA (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA, SP385975 - GISELE VASQUI PENICHE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a situação epidemiológica decorrente do crescente de casos de coronavírus (COVID 19) e o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 08/2020, de 03/06/2020, dispondo sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente desta situação e, prorrogando para o dia 30/06/2020 a suspensão das audiências e sessões e atos judiciais presenciais já designados, CANCELO A AUDIÊNCIA ANTERIORMENTE AGENDADA E A REDESIGNO para a data de 05/08/2020, às 15h30m, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal (Av. Paulista, nº 1345, 5º andar).

Expeça-se novo mandado de intimação à testemunha José Luiz Batista Bezerra, para comparecimento à audiência na nova data agendada.

Cumpra-se e intime-se.

0063788-14.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301122193  
AUTOR: JOSE ALMEIDA SOUSA (SP406685 - AMANDA BARBOSA SILVA ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da alegação de litispendência, manifeste-se o autor.

0019032-80.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301121210  
AUTOR: ANDRE RICARDO DE SOUZA (SP301278 - ELAINE DA CONCEIÇÃO SANTOS DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Intimem-se as partes.

0019269-17.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301122425  
AUTOR: JACKSON SILVA BEZERRA (SP435985 - WASHINGTON ALBANO SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando o levantamento do saldo existente nas contas vinculadas ao FGTS em virtude da calamidade pública ocasionada pela pandemia do COVID-19.

Alega o autor que a situação provocada pela pandemia da COVID-19 impactou a subsistência familiar, de modo que necessita dos valores constantes nas contas vinculadas ao FGTS.

De início, com fundamento no artigo 2º, § 11, da Lei nº 13.982/20, transfiro o sigilo dos dados constantes dos bancos de informações a que temos acesso neste Juizado para estes autos, a fim de melhor instruir o feito. No caso dos autos, o pedido de concessão da antecipação da tutela para levantamento dos valores do FGTS encontra óbice no art. 29-B da Lei 8.036/90, in verbis:

Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.

In casu, verifico, da análise do CNIS do autor, que ele não mantém vínculo empregatício formal desde 11/2019. Vejamos:

Assim, não restou demonstrado que a situação de desemprego atual do autor decorre da calamidade pública provocada pela pandemia, eis que verificada em momento anterior, desde 2019.

A demais, a hipótese de saque do saldo de FGTS em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020 e da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do Covid-19, de que trata a Lei nº 13.979/2020, foi disciplinada pela Medida Provisória nº 946/2020. Confira-se:

Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

Conforme se verifica, a Medida Provisória 946/2020 estabelece que a disponibilidade ocorrerá a partir de 15/06/2020 e que os saques serão efetuados “conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal”.

Destarte, indefiro a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Intimem-se.

0048515-92.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301121542  
AUTOR: LUIZ ANTONIO MORETI (SP356232 - PAULA MARIA CASIMIRO SALOMAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, em face do conjunto probatório dos autos, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para determinar a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade à pessoa com deficiência ao autor LUIZ ANTONIO MORETI, no prazo de 30 (trinta) dias a contar desta decisão.

Notifique-se, com urgência, o INSS para cumprimento, sob pena de desobediência.

Esclareço que a presente medida não inclui pagamento de atrasados.

Sem prejuízo, cite-se o INSS, bem como dê-se ciência ao Réu de todos os atos praticados neste feito.

Decorrido o prazo para contestação, tornem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise. A parte autora no prazo de 15 dias poderá juntar todos os documentos que entender pertinentes para comprovação dos períodos comuns e especiais invocados (carteiras de trabalho, comprovantes de recolhimentos previdenciários, PPP relativo ao período pleiteado regularmente emitido, acompanhado de procuração outorgando poderes específicos do representante legal ou declaração informando o responsável pela assinatura, além de outras formalidades essenciais, tais como indicação do responsável pelos registros ambientais e carimbo da empresa responsável (legível), sob pena de preclusão. Observo que o PPP deverá indicar, ainda, a habitualidade da exposição ao agente nocivo). Cite-se. Intimem-se.**

0019156-63.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301122031  
AUTOR: GILMAR NASCIMENTO CRUZ (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI, SP 136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018006-47.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301122050  
AUTOR: ANTONIO EDUARDO DA SILVA (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5008329-31.2017.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301118718  
AUTOR: RONALDO PEDRO CRUZ (SP309998 - CAROLINA FERREIRA AMANCIO)  
RÉU: INSTITUIÇÃO ESCOLA PAULISTA DE ENSINO SUPERIOR - IEPES LTDA. CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA)

Vistos, em decisão.

Ratifico os atos processuais praticados anteriormente e, mantenho o indeferimento do pedido de tutela.

Intime-se a parte autora para que informe e comprove se está cursando Direito junto a instituição de ensino, bem como seu interesse no prosseguimento do feito diante do pedido formulado na petição inicial de formalização do contrato do FIES para o 1º semestre de 2017, diante do lapso temporal transcorrido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. -se.

0001377-47.2020.4.03.6317 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301120881  
AUTOR: GENY RUY DE SOUZA (SP166985 - ERICA FONTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.

Cite-se. Int.

0006581-23.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301120802  
AUTOR: CIRLENE MACEDO MENDES (SP404346 - BRUNO DE SOUZA CAMPELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.  
Cite-se o réu para apresentação de contestação.  
Intimem-se.

0019064-85.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301122483  
AUTOR: MARILENE TAVARES PEDRO (SP285499 - WANDERLAN ARAUJO SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.  
Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, requerendo a parte autora, em sede de tutela de urgência, o restabelecimento de auxílio-doença cessado em 31/07/2019.  
Assevera a parte autora sofrer de cardiomiopatia, com prognóstico desfavorável de transplante e em fila de espera, para colocação de ressintronizador (marcapasso).  
É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização da imprescindível perícia médica judicial, para constatação da alegada incapacidade laboral.

Em que pese as alegações da parte autora, há apenas dois documentos médicos datados após a cessação do benefício, que embora confirmem o diagnóstico (fls. 17/18 – doc.02), não permitem a este Juízo firmar convicção acerca da incapacidade laboral atual da autora.

Nestes termos, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade cujos documentos médicos, por agora, não são capazes de afastar. Portanto, sendo indispensável e necessária a avaliação médico pericial para o caso em apreço, indefiro a medida antecipatória postulada.

Faculto a autora, a juntada de cópia integral de prontuário médico junto ao Instituto Dante Pazzanese de Cardiologia, até a data da perícia médica a ser designada.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Ao setor competente, para designação de data para realização da perícia médica.  
Intime-se.

5016290-52.2019.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301120782  
AUTOR: HELOISA DE ALEMAR GASPAR (SP364726 - GUILHERME AROCA BAPTISTA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Assim, intím-se as partes para ciência da prova trazida à colação neste processo, facultando-se manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, dentro nos quais poderão ser feitos outros requerimentos a título de produção de prova em acréscimo.

Oportunamente, voltem à conclusão para potencial julgamento do pedido.

Intimem-se.

0015424-74.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301122275  
AUTOR: MARCELO CLEONICE CAMPOS (SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de reanálise.

Tendo em vista que o pedido inicial é também de liberação dos valores depositados no FGTS e não apenas de atualização da conta, altere-se o assunto dos autos de "10159" para "10160". Ao setor de Atendimento para as devidas anotações.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para esclarecer expressamente quais as suas contas vinculadas ao FGTS cujo saque pretende, indicando o nome do empregador e o valor disponível para cada conta, tudo sob pena de extinção.

Apenas para fins de organização dos trabalhos, agende-se o feito em pauta, dispensado o comparecimento das partes.

Cite-se novamente a Caixa, após a alteração do assunto. Intimem-se.

5000705-65.2020.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301122219  
AUTOR: PAULO ROCHA DE ANDRADE (SP378728 - DIEGO SAMPAIO SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 300 do CPC de 2015, por não ter o direito da autora, neste momento, como provável.

Remetam-se os autos ao setor de perícias médicas visando o agendamento da perícia apropriada.

Intimem-se as partes.

0019235-42.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301122104  
AUTOR: TATIANA DA MOTA PINHEIRO LEITE (SP418300 - DANIELLE ALVES DOS SANTOS)  
RÉU: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, para determinar a União a implantar o auxílio emergencial em proveito da autora, com o pagamento de cada parcela segundo o cronograma oficial, desde que não haja qualquer outro impedimento, além do considerado nesta decisão (enquadramento como servidora pública).

A crescento ainda que o pagamento em duplicidade de cada parcela, deverá ser realizado, acaso a Administração identifique que a parte autora é chefe de família monoparental.

Oficie-se.

Cite-se a União.

Registre-se e intime-se.

0007472-44.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301122421  
AUTOR: JOSE HILSON DE SOUSA LIMA (SP266106 - WILLIAN ZANHOLLO TIROLLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

A parte ré não cumpriu a decisão anterior adequadamente. Assim, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 3 dias para:

- 1) Informar EXPRESSAMENTE qual o valor bloqueado na conta do autor (valor não disponibilizado ao autor por ocasião do encerramento da conta por suspeita de fraude).
- 2) Informar EXPRESSAMENTE quais as transações que possuem suspeita de fraude. No silêncio, presumir-se-á que se trata apenas da transferência de R\$750,00 em 18/06/2019. Observo que tal valor já foi totalmente sacado pelo autor, conforme se depreende do extrato de fl. 10 do arquivo 20. Logo, o saldo porventura existente e bloqueado quando do encerramento da conta decorre de outros créditos (fl. 11 do arquivo 20).
- 3) Apresentar a documentação que levantou a suspeita de uso criminoso da conta quanto às transações que o banco reputar fraudulentas (transações devidamente indicadas e comprovadas, na forma do item 2 acima).

A tente-se a parte ré para apresentar as informações acima em petição e não por meio de relatórios que não sejam explicativos. Tais informações - apresentadas em petição - deverão ser acompanhadas da documentação comprobatória.

Caso a Caixa não se manifeste adequadamente no prazo de 3 dias, este Juízo poderá conceder a tutela de urgência pleiteada (liberação do saldo bloqueado), assumindo a Caixa Econômica Federal os riscos respectivos (inclusive com o dever de recomposição de valores, caso sejam liberados indevidamente em razão da inércia da parte ré).

Com ou sem manifestação da Caixa, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intimem-se.

0018072-27.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301120462  
AUTOR: PAULO ROGERIO GOUVEIA DA CRUZ (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por PAULO ROGERIO GOUVEIA DA CRUZ em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, o reconhecimento de períodos comuns e especiais para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). A quele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de súmula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Conforme a fundamentação alhures explanada, restou estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção deste Magistrado, da vinda de outras provas para o feito.

Cite-se o INSS.

Dê-se baixa na prevenção.

Intimem-se as partes.

0048809-47.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301121672  
AUTOR: DINAH LUISA DA SILVA (SP118456 - SHIRLEY SILVA ANDRE DE MENEZES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Evento 36: Em breve síntese, aduz a parte autora que tem interesse na produção de prova oral mediante videoconferência, contudo, expõe que as testemunhas não possuem as habilidades necessárias para a utilização das ferramentas tecnológicas, razão pela qual propõe que a realização do ato processual seja concentrada no escritório da advogada.

Pois bem, apesar da louvável alternativa proposta pela parte autora, compatível com os princípios da boa-fé processual e da cooperação (arts. 5º e 6º do CPC) e com os postulados da celeridade e da economia processual que regem os processos em tramitação nos Juizados Especiais (art. 2º da Lei n. 9.009/95 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01), fato é que o principal óbice à concentração dos depoentes no mesmo ambiente diz respeito ao princípio da incommunicabilidade, que impõe a segregação das testemunhas, não podendo aquela que depôs ou esteja aguardando o depoimento ouvir a declaração da outra (art. 385, § 2º, e art. 456 do CPC). De mais a mais, nos termos da Resolução CNJ nº 314, de 20 de abril 2020, que disciplina a realização de audiências virtuais no regime de plantão extraordinário, instituído com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus (Covid-19), é vedada aos advogados e procuradores a responsabilidade pelo comparecimento de partes e testemunhas a qualquer ambiente fora de prédios oficiais do Poder Judiciário (grifei): Art. 6º Sem prejuízo do disposto na Resolução CNJ nº 313/2020, os tribunais deverão disciplinar o trabalho remoto de magistrados, servidores e colaboradores, buscando soluções de forma colaborativa com os demais órgãos do sistema de justiça, para realização de todos os atos processuais, virtualmente, bem como para o traslado de autos físicos, quando necessário, para a realização de expedientes internos, vedado o reestabelecimento do expediente presencial.

§ 1º Eventuais impossibilidades técnicas ou de ordem prática para realização de determinados atos processuais admitirão sua suspensão mediante decisão fundamentada.

§ 2º Para realização de atos virtuais por meio de videoconferência está assegurada a utilização por todos juízes e tribunais da ferramenta Cisco Webex, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça por meio de seu sítio eletrônico na internet ([www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencia-nacional/](http://www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencia-nacional/)), nos termos do Termo de Cooperação Técnica n. 007/2020, ou outra ferramenta equivalente, e cujos arquivos deverão ser imediatamente disponibilizados no andamento processual, com acesso às partes e procuradores habilitados.

§ 3º As audiências em primeiro grau de jurisdição por meio de videoconferência devem considerar as dificuldades de intimação de partes e testemunhas, realizando-se esses atos somente quando for possível a participação, vedada a atribuição de responsabilidade aos advogados e procuradores em providenciarem o comparecimento de partes e testemunhas a qualquer localidade fora de prédios oficiais do Poder Judiciário para participação em atos virtuais.

Em assim sendo, resta inviabilizada a realização do ato processual nos moldes propostos pela requerente, haja vista que o risco de contato pessoal entre as partes e testemunhas pode ser caracterizado como uma impossibilidade de ordem prática para a realização da audiência de instrução por meio de videoconferência. Entretanto, conforme disposto no mesmo ato normativo, eventual óbice à prática do ato processual não pode implicar em prejuízo às partes (grifei):

Art. 3º Os processos judiciais e administrativos em todos os graus de jurisdição, exceto aqueles em trâmite no Supremo Tribunal Federal e no âmbito da Justiça Eleitoral, que tramitem em meio eletrônico, terão os prazos processuais retomados, sem qualquer tipo de escalonamento, a partir do dia 4 de maio de 2020, sendo vedada a designação de atos presenciais.

[...]  
§ 2º Os atos processuais que eventualmente não puderem ser praticados pelo meio eletrônico ou virtual, por absoluta impossibilidade técnica ou prática a ser apontada por qualquer dos envolvidos no ato, devidamente justificada nos autos, deverão ser adiados e certificados pela serventia, após decisão fundamentada do magistrado.

Diante do exposto, considerando o risco de violação da incomunicabilidade entre os depoentes, cancelo a audiência virtual de instrução e julgamento designada para o dia 10/06/2020, às 16h00, e redesigno audiência presencial para o dia 16/07/2020, às 13h45, com fundamento no art. 385, § 2º, e art. 456 do Código de Processo Civil, combinados com o art. 3º, § 2º, da Resolução CNJ nº 314/2020. Intimem-se.

0019187-83.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301121626  
AUTOR: JULIANA JANAINA DE SOUZA (SP237302 - CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA)  
RÉU: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

O auxílio emergencial foi criado pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, e regulamentado pelo Decreto nº 10.316, de 7 de abril de 2020, sendo a Caixa Econômica Federal a instituição financeira responsável pelo seu pagamento. A sua legitimidade subsiste, porém, apenas para hipóteses posteriores à concessão, pela União Federal, do benefício, como saque indevido por terceiro ou problemas operacionais que inviabilizam o saque. O benefício é, assim, de responsabilidade da União Federal, que, por meio do Ministério da Cidadania, órgão federal, e da DATAPREV, empresa pública federal, analisa os pedidos de auxílio emergencial e processa os pagamentos a serem realizados, avaliando a situação dos requerentes com vistas a enquadrá-los nas condições exigidas pelo art. 2º da supracitada legislação.

É patente, pois, a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal e da DATAPREV para figurar como ré da presente demanda. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação à CEF e DATAPREV.

Prossiga-se apenas em relação à União Federal.

Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, o deferimento da tutela de urgência para que seja determinada a concessão de auxílio emergencial.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Dispõe o art. 2º da Lei nº 13.982, de 02 de abril de 2020, que, durante o período de 3 (três) meses a partir da publicação da referida lei, será concedido auxílio emergencial - no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais - ao trabalhador que cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; b) não tenha emprego formal ativo; c) não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família; d) cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos; e) que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); f) que exerça atividade na condição de: f.1.) microempreendedor individual (MEI); f.2.) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou f.3.) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias que demandam maior conteúdo probatório. Observe-se, porém, que, na distribuição dinâmica do ônus probatório, caberá a União Federal, por ocasião de sua peça defensiva, demonstrar, efetivamente, qual(is) seria(m) os óbices para a concessão do auxílio emergencial. Ressalte-se, ainda, que não é possível depreender que a tela apresentada (fl. 9, ev. 2) é, de fato, da requerente.

Todavia, diante da grave situação de pandemia, bem como o fato de que, pela análise do CNIS da autora, é possível depreender que a autora não possui emprego formal (fl. 5, ev. 7), visto que o seu último vínculo (MEGA LIGHT COMERCIO DE APARELHOS ELETRONICOS EIRELI) findou em 01.03.2020, entendo, por ora, pelo deferimento parcial da tutela de urgência.

Face ao exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial para determinar que a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à implantação do auxílio-emergencial, na seara administrativa, em favor da autora, liberando as parcelas que já deveriam ter sido pagas, desde que o único óbice existente para sua concessão seja o constante no documento acostado aos autos (fl. 9, ev. 2), porquanto não ter a pleiteante emprego formal.

Oficiê-se, com urgência. O respectivo ofício deverá ser encaminhado pelo meio mais célere à disposição do Setor de Expedição, inclusive por e-mail, se o caso (ocasião em que deverá constar certidão de recebimento). Na hipótese de desobediência, incidirá multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), além de apuração de eventual crime de desobediência.

Intime-se. CITE-SE a ré.

P.R.I.

0018828-36.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301121636  
AUTOR: PEDRO GARRIDO MARUXO AYOUB (SP210820 - NILSON NUNES DA SILVA JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por tais razões, indefiro por ora o pedido de tutela de urgência.

Sem prejuízo, o autor da ação (PEDRO GARRIDO MARUXO AYOUB) deverá, em até 5 dias:

informar neste processo se está cadastrado no CadÚnico (Cadastro Único), comprovando tal fato mediante cópia do cadastro;

Apresentar cópia integral e legível de sua CTPS;

Cópia de seu CNIS.

Em razão do fechamento do fórum, a consulta e a juntada de documentos deverão ser feitas pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico <http://jef.trf3.jus.br> (menu "Parte sem advogado" ao lado esquerdo).

Em casos de dúvidas, existem na referida página eletrônica supracitada, no menu "Parte sem advogado", vídeos explicativos para cadastro no serviço, encaminhamento de pedido, digitalização de documentos e acompanhamento do processo, tudo pela internet.

CITE-SE para apresentação de contestação no prazo legal.

Intimem-se. Cite-se.

0017159-45.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301121654  
AUTOR: DANILLO CORREA ALVES (SP325053 - FABIANA ADÃO BROLLO, SP320639 - CINTHIA CRISTINA ITAMI GARCIA DURCO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Posto isso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de posterior reanálise quando da prolação da sentença, ou caso veicule-se notícia de fato novo. Cite-se. Int.

0013892-65.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301122415  
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO MARIA PAULA (SP142417 - MARCELLO AUGUSTO DE ALENCAR CARNEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Evento processual 18 - A parte autora não cumpriu a decisão judicial proferida em 26/05/2020.

Confiro à parte autora o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para juntada de documento de identificação do representante do condomínio, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.  
Intime-se.

0041993-83.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301121313  
AUTOR: ADELAIDE CONCEICAO DE ARAUJO COSTA (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Instada a se manifestar sobre os valores a serem devolvidos, a parte autora requereu a suspensão da execução, em razão da discussão junto ao Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1.381.734/RN, que trataria das parcelas recebidas a título de boa-fé (evento nº 102).  
No entanto, o tema no recurso especial acima referido não alcança o objeto desta ação, visto que a 8ª Turma Recursal decidiu que as parcelas pagas à demandante decorrentes do benefício assistencial não foram por ela recebidas a título de boa-fé, conforme fragmento do acórdão de 11/12/2019, que abaixo transcrevo (evento nº 81, fls. 5), com grifos meus:  
Desse modo, não vislumbro boa-fé da parte autora no requerimento e recebimento do benefício assistencial de prestação continuada de amparo ao idoso NB 88/540.478.697-0, de modo que deve ser acolhido o pedido subsidiário do INSS, formulado em seu recurso inominado, de compensação/descontos dos valores recebidos indevidamente a título de benefício assistencial.  
Face do exposto, indefiro o requerimento da autora (evento nº 102) e, ante a ausência de impugnação específica, acolho os cálculos apurados pela Contadoria deste Juizado (eventos nº 96/98).  
No mais, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o lançamento de consignação da quantia devida pela parte autora apurada pela Contadoria Judicial (eventos nº 96/98), em seu benefício de pensão por morte NB 21/190.330.799-3 (arquivo nº 73), com desconto de 30% do valor do benefício fixado pela instância superior (evento nº 81, fls. 5), nos termos do art. 115 da Lei nº 8.213/1991.  
Comprovado o cumprimento, tornem os autos conclusos para deliberação.  
Intimem-se.

0050055-78.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301122111  
AUTOR: CLEIDE APARECIDA DO PRADO EUGENIO (SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que o cerne da lide refere-se ao reconhecimento do período laborado pela parte autora como empregada doméstica, de 01/06/1989 a 30/06/1989, e de 10/01/2011 a 29/03/2013, perante a empregadora Thelma Regina Mendes Gonçalves Manitta, bem como a validade das contribuições vertidas de 01/01/2015 a 31/01/2015, 01/01/2017 a 31/01/2017, e de 01/01/2018 a 31/01/2018, visando à obtenção do benefício de aposentadoria por idade.

Instada a autora a apresentar a qualificação da empregadora supracitada, esta ficou-se inerte.

Entretanto, para que haja o correto deslinde do feito, é de curial importância que a parte autora apresente os dados de referida empregadora, para que esta seja ouvida como informante do Juízo, a fim de esclarecer as questões referentes ao vínculo empregatício, bem assim quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias correlatas

Desta sorte, apresente a parte autora a completa qualificação (com o respectivo endereço atualizado) da empregadora Thelma Regina Mendes Gonçalves Manitta, no prazo de 15 (quinze) dias, para que seja ouvida como informante do Juízo.

Cumprida a providência, proceda a Serventia à intimação da empregadora para comparecimento à audiência de conciliação, instrução e julgamento. Faça-se constar no corpo do mandado que, no dia supramencionado para a audiência eventuais documentos que comprovem o vínculo empregatício, sob as penas da lei.

Ante a necessidade do cumprimento das determinações supra, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/09/2020, às 16h30min.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0000383-67.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301122280  
AUTOR: RICARDO GANTUS (SP350501 - MEIRE NOGUEIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, denoto que a petição inicial não atende o disposto no artigo 319, do NCPC, já que não indica qual ou quais períodos o INSS deixou de reconhecer.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora emende a petição inicial, especificando um a um os períodos que almeja ver reconhecido, bem como correlacionando as provas que demonstrem o alegado, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, do CPC.

Com a emenda, intime-se o INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

0258202-37.2004.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301121942  
AUTOR: OLGA BONINI PONTES (SP047335 - NEUZA MARIA SABOIA ZUCARE) CAMILLA ALMEIDA DIAS PONTES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em consulta ao sítio eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que a ação nº 0005878-47.2006.4.03.6119, pela qual Santana Almeida Dias foi incluída como dependente da pensão por morte (evento nº 220), está com a tramitação suspensa, aguardando o trânsito em julgado do julgamento do Recurso Extraordinário nº 883.168/SC, Tema nº 526, do STF, conforme determinação contida no despacho de 01/03/2017 da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região naqueles autos (evento nº 221).

Para facilitar o acesso aos autos à terceira dependente da pensão por morte, que teve por instituidor o autor falecido neste feito, DEFIRO a habilitação de Santana Almeida Dias (eventos nº 67/68 e 212).

Assim, no tocante aos valores que cabem à Santana, estarão reservados até o deslinde do processo acima referido.

Preliminarmente, remetam-se os autos à seção responsável para cadastro da habilitada supramencionada.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS (evento nº 217).

Intimem-se.

0019206-89.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301121893  
AUTOR: LARA CRISTINA BREVE (SP084958 - MARIA JOSE CACAPAVA MACHADO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularização da exordial. Foram constatadas as seguintes irregularidades: “- Não consta documento com o nº do CPF da parte autora, nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais; - Não consta documento de identidade oficial (RG, carteira de habilitação etc.)”.

Da análise da presente ação, depreende-se que o autor pretende o saque de valores depositados na conta vinculada de FGTS em razão de estado de calamidade pública originado pela disseminação do COVID-19. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado pela Lei nº 5.107/66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da

indenização e da estabilidade decenal no emprego. Com o advento da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social nela previsto expressamente (art. 7º, III).

Assim, há de se ter em vista que o FGTS não é senão um pecúlio de natureza compulsória, instituído e gerido pelo Estado, mas cuja finalidade maior é a de conferir ao trabalhador recursos financeiros nos momentos em que estes se revelarem necessários, como despedimento motivado, aposentadoria, morte, aquisição de moradia própria e doença grave, que é o caso sub judice.

Sob o imperativo de atribuir máxima eficácia aos princípios constitucionais fundamentais (CF/88, arts. 1º, III, 5º, caput, e 196, caput) e observadas as regras de hermenêutica a que se encontra jungido o juiz (LINDB, art. 5º), não de ser interpretadas as hipóteses de movimentação da conta com temperamentos, de modo a lhes conferir alcance maior do que aquele decorrente da mera literalidade da norma posta.

A jurisprudência, inclusive, tem acolhido a interpretação extensiva das hipóteses legais (art. 20 da Lei nº 8.036/90), ante o caráter social do fundo de garantia, conforme se verifica a partir do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 3ª Região:

FGTS – LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS – LIBERAÇÃO DO SALDO PARA QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL – POSSIBILIDADE. 1. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. 2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve ser materializado em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Precedentes da Corte. 4. Recurso especial improvido. (g.n.) (2ª Turma, RESP n.º 200501878800, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ: 30.08.2006, p. 176).

ADMINISTRATIVO. LEVANTAMENTO DE FGTS PARA RECONSTRUÇÃO DE MORADIA ABALADA POR VENDEVAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. A enumeração do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativa. Por isso, é possível, em casos excepcionais, a liberação dos saldos do FGTS em situação nele não elencada. Precedentes. 2. O direito à moradia e o princípio da dignidade da pessoa humana autorizam o saque na hipótese em comento, em que a casa em que reside o fundista foi atingida por vendaval, tendo sido constatado risco de desabamento. 3. Recurso especial improvido. (g.n.) (1ª Turma, RESP n.º 200501467556, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ: 04.06.2007, p. 309)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. FGTS. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - O FGTS é patrimônio do empregado. Ele tem natureza eminentemente alimentar, consistindo numa "poupança forçada", a qual visa amparar o trabalhador em momentos de dificuldades - tais como desemprego, doença grave etc. - e viabilizar o acesso a bens constitucionalmente reputados relevantes (como, por exemplo, moradia). IV - O artigo 20 da Lei 8.036/90 não pode, portanto, sofrer uma interpretação literal e restritiva, tal como pretendido pela recorrente. Ele deve, antes, ser interpretado de forma finalística e sistemática, considerando os termos dos artigos 5º e 6º da CF, os quais conferem aos direitos a saúde, a família e ao bem-estar social envergadura constitucional. Daí não se admitir a alegação da apelante no sentido de que os valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS só possam ser liberados nos casos das doenças previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90. V - Trata-se, a toda evidência, de uma interpretação equivocada da legislação de regência, a qual, por não ser compatível com a finalidade do instituto do FGTS com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, deve ser veementemente repelida. É dizer, o magistrado não só pode, mas deve ordenar o levantamento do saldo da conta do FGTS, ainda que essa hipótese não esteja expressamente prevista no art. 20 da Lei n. 8.036/90, pois tal rol não é taxativo, sendo plenamente viável tal liberação desde que ela tenha como finalidade atender a necessidade social premente, sobretudo em hipóteses como a dos autos, em que se busca resguardar a saúde do recorrido assegurando-lhe melhor qualidade de vida, bem jurídico constitucionalmente valorado e tutelado. VI - No caso dos autos, ficou comprovado que o apelado, devido a gravidade de sua moléstia, necessita de vários exames, faz acompanhamento fisioterápico preventivo e tratamento ambulatorial especializado para impedir o agravamento das seqüelas, fazendo uso, inclusive, de medicamentos. Anote-se, inclusive, que de acordo com o atestado da equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde SUS foi concedida a gratuidade no transporte interestadual coletivo de passageiros em razão de sua deficiência física. Diante desse cenário, constata-se que a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS do recorrido está autorizada pelo nosso ordenamento jurídico, eis é essencial para sua saúde e melhora da sua qualidade de vida. Repise-se, por oportuno, que tal conclusão deflui da melhor exegese (finalística e sistemática) do artigo 20, da Lei 8.036/90, a qual, ao reverso do quanto alegado pela apelante, não implica negativa de vigência aos artigos 20, da Lei 8.036/90, artigos 5º, II e 37, caput, ambos da CF. VII - A isenção de pagamento de honorários advocatícios conferida à Caixa Econômica Federal - CEF nas causas em que atua como agente operador do FGTS foi afastada do ordenamento jurídico por ser reputada inconstitucional, o que foi levado a efeito no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 2736, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada na data de 08/09/2010, e publicada no DJE/DOU de 17/09/2010, que julgou procedente a ação para declarar inconstitucional a Medida Provisória - MP nº 2164/01. Logo, são devidos honorários advocatícios, valendo frisar que esse entendimento foi adotado pela Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do julgamento da Ação Rescisória nº 0010622-51.2002.4.03.0000/SP, em sessão realizada na data de 07.10.2010. VIII - Agravo improvido. (Segunda Turma - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1716170 - Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/09/2013)

No caso em testilha, porém, observo que a leitura isolada do art. 20, XVI, letra "b", da Lei nº 8.036/90 revela-se equivocada, visto que não basta a este Juízo, para autorização do saque, a "publicação de ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou do estado de calamidade pública". Frise-se que o caput do dispositivo é expresso no sentido de que a hipótese ensejadora de liberação é de necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural. Inobstante a situação crítica envolvendo o COVID-19, que exige, dentre outras medidas, o isolamento social, trata-se de problema de saúde pública e não de desastre natural.

A demais, enfatize-se que, pela análise do CNIS da requerente, é possível depreender que esta não se encontra desempregada, laborando, desde 01.10.2019 até a presente data, para a "PULIRE INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA EIRELI", com vencimento mensal de R\$ 1.560,00 (hum mil, quinhentos e sessenta reais). Observe-se que não houve agravamento, pela pandemia, da situação financeira da demandante, visto que o salário é o mesmo desde 12/2019, e as despesas apresentadas podem ser, igualmente, arcadas como no período anterior ao COVID-19. Não se trata, portanto, de situação a exigir a pronta intervenção do Judiciário.

Isso posto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se e intímem-se.

0018914-07.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301122254

AUTOR: WANIA SERRA BOVO (SP244905 - SAMUEL ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) BANCO PAN S.A. (- BANCO PAN S.A.)

Diante do exposto, DEFIRO a concessão da tutela de urgência para determinar aos réus a adoção das providências necessárias para suspender os descontos efetuados no benefício da parte autora (NB:

42/166.828.789-4) com fundamento no contrato nº 0229735706400, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, citem-se os corréus para apresentação de resposta no prazo de 30 (trinta) dias.

Deverá o Banco PAN apresentar, com a contestação: (i) cópia do contrato de empréstimo consignado nº 0229735706400 e dos documentos que o instruíram; e (ii) cópia das gravações de voz realizadas durante atendimento ao cliente por seus prepostos protocolizadas sob os números 45915174, 45980137 e 46155708.

A não apresentação dos documentos será valorada em conformidade com as regras de distribuição do ônus da prova, podendo, no momento do julgamento, ensejar a aplicação do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

0019175-69.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301121629

AUTOR: JAIRO PAIXAO DE JESUS (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.

Cite-se.

Int.

0019267-47.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301122134

AUTOR: RODRIGO LIMA SANTOS (SP435985 - WASHINGTON ALBANO SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Isso posto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300 do CPC.

Cite-se a CEF.

Intímem-se.

0017720-69.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301121248

AUTOR: MARIA MADALENA DO NASCIMENTO (SP352988 - ELISABETH APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pleiteia a parte autora a contagem, como carência, de várias contribuições vertidas à Previdência Social sob o NIT n. 1.081.869.116-3 (vide fls. 55/193 do arq. 03 e todas do arquivo 05), bem como a concessão da sua aposentadoria.

O INSS, na carta de exigências de fl. 54 do arquivo 03 apontou esta questão e requereu a juntada dos comprovantes dos recolhimentos, o que foi feito pela autora (fls. 55/193 do mesmo arquivo). Entretanto, a autarquia nada mencionou sobre os recolhimentos, limitando-se a elaborar os cálculos de fls. 208/209, dos quais os mesmos não fazem parte.

No arquivo 05 a autora junta novamente os referidos recolhimentos, entretanto, vários deles estão impossibilitados de identificação, já que o comprovante do recolhimento está grampeado sobre os campos relativos à identificação da contribuição (competência, NIT e valor).

Diante disso, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, junte cópias legíveis e em ordem cronológica apenas das contribuições não consideradas pelo INSS, devidamente acompanhadas dos comprovantes dos recolhimentos.

Na sequência, intime-se o INSS, por igual prazo, sob pena de responder por sua demora, para que justifique os motivos pelos quais não levou em consideração as referidas contribuições, seja regularizando o seu CNIS, seja computando-as para efeito de carência.

Após, tornem conclusos.

0065211-09.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301122730

AUTOR: GETULIO BORGES DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A guarde-se o decurso de prazo concedido à ré.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação de sobrestamento com base no tema 1.031 (STJ).

Inclua-se o feito em pauta, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0003832-33.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301122308

AUTOR: IRACI BATISTA AMORIM (SP206885 - ANDRÉ MARQUES DE SÁ, SP337583 - EDUARDO MARQUES DE SÁ)

RÉU: BANCO INTER S/A (- BANCO INTER S.A.) DANIELE CAROLINE RAMOS LEITE CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Chamo o feito à ordem.

Cuida-se de ação proposta por IRACI BATISTA AMORIM em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO INTER e DANIELE CAROLINE RAMOS LEITE DA SILVA, visando à concessão de provimento jurisdicional que condene as rés a quitarem a fatura do cartão e a lhe pagarem, a título de danos morais, indenização no valor de R\$ 10.450,00.

Ressalte-se, inicialmente, que as pretensões deduzidas na exordial são autônomas e, portanto, deveriam ter sido deduzidas em face dos requeridos observada a respectiva competência do Judiciário para processamento e julgamento. Não há, portanto, a obrigatoriedade de tramitação conjunta nem se vislumbra a possibilidade de resultado único, de modo que deve a requerente ingressar com ação perante o Juízo Estadual contra o BANCO INTER e DANIELE CAROLINE RAMOS LEITE DA SILVA, sob pena de ofensa ao disposto no art. 109, I, da Constituição Federal. O feito será extinto em relação aos corrêus mencionados por falta de pressuposto de validade, de modo que o feito prosseguirá, tão somente, em relação ao ente federal (Caixa Econômica Federal).

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil em relação aos corrêus BANCO INTER e DANIELE CAROLINE RAMOS LEITE DA SILVA.

A guarde-se apresentação da contestação pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, tornem-me conclusos para julgamento, com urgência. Reagende-se no controle interno.

Int.

0019196-45.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301122551

AUTOR: RODRIGO DA SILVA MOREIRA (SP322161 - GERSON LUÍS ZIMMERMANN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, requerendo a parte autora, em sede de tutela de urgência, o restabelecimento de auxílio-doença cessado em 03/03/2020.

Assevera ter sofrido perda da visão no olho direito, insurgindo-se da decisão do INSS por ter concedido ao autor o benefício por apenas seis (dias).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização da imprescindível perícia médica judicial, para constatação da alegada incapacidade laboral.

Em que pese as alegações do requerente, inexistente documento médico atestando perda da visão. Segundo consta, o autor foi submetido a procedimento cirúrgico, com entrada e saída no mesmo dia (29/01/2020), para correção de laceração de pálpebra inferior no olho direito, sem conduta de urgência (vide fls. 15/16 – doc.02), consignando-se afastamento por 10 (dez) dias, para recuperação pós cirúrgica. O único documento médico que sugere afastamento em prazo maior, de 15 (quinze) dias, a partir de 20/01/2020, está acostado à fl.22 – doc. 02, sendo que o último documento médico da referida especialidade, trata-se de uma declaração de acompanhamento médico, datada de 12/02/2020, sem indicar afastamento. A lém da lesão oftalmológica, apesar de haver nos autos relatório de alta hospitalar com diagnóstico de lesão neuro tendinosa de mão esquerda (suturada), datada de 21/01/2020 (fls. 21- doc.02), não há mais nenhum documento médico que constata afastamento ou incapacidade em qualquer das especialidades, que permitem a este Juízo firmar convicção acerca da incapacidade laboral atual da autora.

Embora o autor se insurja da percepção de auxílio-doença por um curto período de seis dias, observo que referido afastamento se deu em face do problema ocular, no caso, pelo CID S 05:

“traumatismo do olho e da órbita ocular”, com data de início da incapacidade fixada em 20/01/2020. Portanto, condizente com o atestado que sugeriu afastamento por 15 (quinze) dias, a partir da referida data, cujo prazo se encerraria em 03/02/2020. E o autor efetuiu requerimento administrativo apenas em 27/02/2020 que restou concedido até 03/03/2020, conforme decisão de fl. 08 – doc. 02 e de acordo com a Consulta DATAPREV ora anexada, não havendo qualquer documento médico posterior a esta data nos autos.

Nestes termos, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade comprovada pelos documentos médicos constantes dos autos.

Portanto, sendo indispensável e necessária a avaliação médica pericial para o caso em apreço, indefiro a medida antecipatória postulada.

Faculto ao autor, a juntada de cópia integral de prontuário médico, até a data da perícia médica a ser designada.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. A note-se.

Ao setor competente, para designação de data para realização da perícia médica.

Intime-se.

0006713-80.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301122105

AUTOR: JOSE RENILDO VICENTE DE LIRA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica para o dia 01/10/2020, às 10H30, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Élcio Rodrigues da Silva, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0016166-02.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301122477

AUTOR: CARLI DA SILVA VIEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 09/10/2020, às 9h e 30min., aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). José Otávio de Felice Júnior, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0005730-81.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301122704

AUTOR: EDEVIRGE DOS SANTOS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 1º/10/2020, às 12hs, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Wladney Monte Rubio Vieira, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0007251-61.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301122096

AUTOR: EDUARDO PINTO FERREIRA (SP238596 - CASSIO RAULARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica para o dia 01/10/2020, às 10H00, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. José Otávio De Felice Júnior, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.  
Intimem-se.

0014850-51.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301121980  
AUTOR: ERNANDES CHAVES DE RAMOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.  
Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica para o dia 01/10/2020, às 09H30, aos cuidados da perita médica judicial, Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.  
Intimem-se.

5005122-61.2020.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301122181  
AUTOR: EVANDETE ALVES DE SOUZA (SP428520 - MICHELE DE BARROS MONTEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.  
Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica para o dia 02/10/2020, às 09H00, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Hélio Rodrigues Gomes, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.  
Intimem-se.

0016718-64.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301122485  
AUTOR: JOSE SEVERINO NETO (SP415851 - EDILENE MUNIZ DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 21/08/2020, às 08h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Rosângela Cristina Lopes Alvares, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social;
  - b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

001846-06.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301122174  
AUTOR: CLAUDIA FABIANE COIRO (SP359593 - RUBENS AMARAL BERGAMINI, SP338316 - VICTOR SINICIATO KATAYAMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 01/10/2020, às 09:00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr. José Otávio de Felice Júnior (Medicina Legal e Perícia Médica), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0014660-88.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301121688  
AUTOR: JOSE ARAUJO DOS SANTOS (SP293233 - BEATRIZ DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica em Psiquiatria, para o dia 01/10/2020, às 10H00, aos cuidados da perita médica judicial, Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0012561-48.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301122028  
AUTOR: ADIMIR RODRIGUES PEIXOTO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COU TO SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica para o dia 01/10/2020, às 10H00, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0018512-23.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301122699  
AUTOR: EVERALDO RIBEIRO DA SILVA (SP232481 - AFONSO ANDREOZZI NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1- Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

2- Designo perícia médica para o dia 1º/10/2020, às 12hs, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Fabio Boucault Tranchitella, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.
- A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

5015005-66.2019.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301122115

AUTOR: LUCAS DA SILVA LOTI (SP368729 - RENATA SANTOS CAMARGO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica para o dia 01/10/2020, às 11H00, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Fábio Boucault Tranchitella, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0005564-49.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301122697

AUTOR: NEUZA MARINHO DA CRUZ (SP094111 - HAYDÉE MARIA GALVÃO MELLO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

2. A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

3. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

4. Designo perícia médica para o dia 1º/10/2020, às 11h30, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

5. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

6. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

7. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.
- A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

8. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0017827-16.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301122172

AUTOR: FLAVIO ALBEA PARRA (SP361933 - THIAGO DO ESPIRITO SANTO, SP368568 - DIEGO DE CASTRO BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 01/10/2020, às 09:00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias (psiquiatra), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem

como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0017347-38.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301122767

AUTOR: RITA DE CASSIA SOUZA RIBEIRO (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica para o dia 01/10/2020, às 10H30, aos cuidados da perita médica judicial, Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0014534-38.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301121994

AUTOR: MARIA APARECIDA RAMOS PEREIRA (SP435675 - BIANCA KATHERINE BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica para o dia 01/10/2020, às 10H00, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Élcio Rodrigues da Silva, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0011883-33.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301122002

AUTOR: WELTON HERNANDES DA SILVA FAO APOLINARIO (SP360530 - CAMILA CARVALHO DA SILVA SANTIAGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica para o dia 01/10/2020, às 09H30, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. José Otávio De Felice Júnior, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.
- A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

#### AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0065664-04.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6301122197  
AUTOR: ARLINDO JOSE DA SILVA (SP367832 - SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Saem os presentes intimados.

0066239-12.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6301122082  
AUTOR: QUITERIA MARIA DA SILVA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre a autora, Sra. QUITERIA MARIA DA SILVA, e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

As partes desistem formalmente do prazo recursal.

Transitado em julgado, cuide a Secretaria de expedir o competente RPV.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### ATO ORDINATÓRIO - 29

0042021-17.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301031562  
AUTOR: SALVADOR CANUTO DA SILVA (SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 08/2020 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhando o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão, acerca do cálculo/parecer contábil apresentado pela contadoria. Em caso de aceitação, expeça-se ofício requisitório para pagamento. O silêncio faz presumir sua aceitação. Nos termos das Resoluções GACO 2/2019 e 3/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu "Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha").

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Nos termos do art. 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil combinado à Portaria nº 08, de 08 de agosto de 2019, deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo: "Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos." As partes deverão observar o quanto determinado nos itens 2, 3 e 4 do despacho INAUGURAL DA EXECUÇÃO.**

0053780-12.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301031522  
AUTOR: MARIA APARECIDA FERRARI (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005300-81.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301031521  
AUTOR: SIDELICE DA SILVA DOS REIS (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026437-51.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301031535  
AUTOR: DERNIVAL SANTOS (SP120307 - LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003211-70.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301031517  
AUTOR: VICENTE DE PAULO FERNANDES (SP253981 - RUTE DOS SANTOS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018857-23.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301031531  
AUTOR: JULIANA ALVES PEREIRA (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013003-19.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301031528  
AUTOR: LIETE DA MOTA ROCUMBACK (SP359254 - MICHELLE VIVIANE DA SILVA MODESTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007302-09.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301031524  
AUTOR: RONALDO HONORATO DE ANDRADE (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044948-53.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301031546  
AUTOR: TERESA SILVA DE JESUS (SP392667 - MATEUS RODRIGUES RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010965-63.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301031526  
AUTOR: SELMA CEZARETTI GOMES DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033162-80.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301031540  
AUTOR: MARIA JOSE TAVARES DA SILVA (SP345325 - RODRIGO TELLES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050337-53.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301031550  
AUTOR: VALDEMIR DE LIMA GARCIA (SP174917 - MELISSA GARCIA IRANI, SP173118 - DANIEL IRANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038394-39.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301031543  
AUTOR: VALCIENE LOPES DE SOUZA BOZZO (SP156442 - MARCO ANTONIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015365-57.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301031529  
AUTOR: JOSE RIVALDO BEZERRA DA SILVA (SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017764-25.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301031530  
AUTOR: ELENITA SANTANA RIBEIRO DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046243-96.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301031548  
AUTOR: IZABEL INES DA SILVA COUTINHO (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031433-19.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301031538  
AUTOR: JOSE NOBREGA DE LIMA (SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032625-21.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301031539  
AUTOR: ANA CAROLINA NASCIMENTO NUNES DE SOUZA (SP216321 - SANDRO DE LIMA VETZCOSKI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021301-29.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301031533  
AUTOR: JOAO DOMINGOS DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP330638 - AMANDA PEDRAZZOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019745-26.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301031532  
AUTOR: RENAN RIBEIRO DA SILVA (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004525-22.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301031520  
AUTOR: CRESO AMANCIO DA CONCEICAO (SP230894 - ANDRE BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008242-08.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301031525  
AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA (SP212493 - ANTONIO JOSE DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003348-53.2013.4.03.6304 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301031519  
AUTOR: MARCIONILIA ALVES DE ANDRADE (SP183598 - PETERSON PADOVANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007248-43.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301031523  
AUTOR: ZITA MARIA DA SILVA NEVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024051-48.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301031534  
AUTOR: SANDRA DE PAULA MACHADO (SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063632-31.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301031554  
AUTOR: ELIECY MATOS DE OLIVEIRA RAZ (SP222922 - LILIAN ZANETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003238-53.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301031518  
AUTOR: FÁTIMA GOMES NOGUEIRA (SP283679 - AFONSO ANTONIO DOS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049034-04.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301031549  
AUTOR: VALDOMIRO DE SOUZA SANTOS (SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055402-29.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301031553  
AUTOR: GENI DA SILVA RODRIGUES (SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036753-16.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301031541  
AUTOR: ISABELLY MOSQUETTO DA CONCEICAO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052726-11.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301031551  
AUTOR: PEDRO LUIS BATISTA DOS SANTOS (SP396819 - MAXWELL TAVARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028026-68.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301031536  
AUTOR: IVANETE VICENTINI (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0028233-33.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301031564  
AUTOR: ALLAN ARAUJO GUIMARAES (SP368580 - EUNICE PIMENTA GOMES DE BARROS)

Nos termos do art. 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil combinado à Portaria Portaria SP-JEF-PRES nº 08/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo: "Ciência à parte autora das informações contidas no documento juntado pelo INSS. No mais, dê-se o regular prosseguimento ao feito."

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 8/2019 da Presidência deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente e expediente (ato ordinatório) pela seguinte razão: Tendo em vista a interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.**

0056531-35.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301031498 SEVERINO MANOEL DA SILVA (SP240055 - MARCELO DA SILVA D AVILA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061513-92.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301031500  
AUTOR: BERNARDO WU (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012346-72.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301031485  
AUTOR: MASUO OKADA (SP405454 - LEONARDO PEREIRA TELES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005935-13.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301031506  
AUTOR: WILSON DE PAULA DA SILVA (SP342059 - STEFANIA BARBOSA GIMENES LEITE, SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO)

0051962-88.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301031496CIRLEIDE DE JESUS GOMES (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053544-26.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301031497  
AUTOR: ANDREA SALLES VIEIRA (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054537-06.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301031513  
AUTOR: CLAUDIO BARROS DE LIRA (SP256648 - ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042184-94.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301031490  
AUTOR: ROBERIO ARDINGO GAZOLA (SP270497 - FELIPE ANTONIO LANDIM FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009553-97.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301031482  
AUTOR: MARCIA OLIVEIRA (SP393071 - RODRIGO XAVIER DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043590-53.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301031512  
AUTOR: SOLANGE DA PAZ GOMES (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA, SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)

0003344-15.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301031480TEREZA CRISTINA DO AMARAL SANTOS (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010812-93.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301031484  
AUTOR: NUR HADDAD GRASSO (SP142070 - MURILLO HUEB SIMAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014298-86.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301031487  
AUTOR: MARIA DA PENHA DE MORAIS (SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024018-14.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301031488  
AUTOR: JOSE ANTONIO GASPARIM DE MENDONCA (SP202783 - BIANCA FERNANDA BOCCHI LELIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012026-22.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301031509  
AUTOR: GLACE HANNA DAS DORES SOUZA SANTOS MACEDO (SP347147 - ALIRIO LEMES DOS REIS FILHO)

0006001-90.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301031507NEDINA RIBEIRO DE CARVALHO (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS)

0062924-73.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301031501ABEL JOSE DE ANDRADE (SP270864 - FÁBIO SANTANA SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044980-58.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301031492  
AUTOR: GENALDO FERREIRA DA SILVA (SP427430 - DANIELA JENNIFER DE OLIVEIRA )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012708-74.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301031486  
AUTOR: FERNANDO NUNES DA COSTA (SP176514 - APARECIDO DONIBETI POMA VALADÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027510-48.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301031510  
AUTOR: VALDIRENE GOUVEIA PERRONI (SP268181 - ADALBERTO DOS SANTOS AUGUSTO JUNIOR)

0066882-67.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301031504GENESI MONCAO GOMES (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064657-74.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301031503  
AUTOR: GUILHERME LUIZ PAIVA DOS SANTOS (SP200920 - ROSANA LUCAS DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047794-43.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301031495  
AUTOR: JOAO BATISTA DO PATROCINIO (SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004207-34.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301031481  
AUTOR: JOAO LUCIANO JUNIOR CARVALHO WENDLING DE SENA (SP345463 - HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR , SP307684 - RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043068-26.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301031491  
AUTOR: MARIA DOS SANTOS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006754-47.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301031508  
AUTOR: ERONIDES BARROS DA SILVA (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)

0000830-55.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301031478ROSANA FERREIRA COSTA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046874-69.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301031494  
AUTOR: ANNA CAROLINA BERTOLA BELFORT (SP272433 - ELIZA DE CÁSSIA ANTUNES FUSSEK)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035251-08.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301031489  
AUTOR: DIRCEU DONIZETTI DIAS DE SOUZA (SC050180 - MURILO BASTOS MELLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002103-69.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301031479  
AUTOR: ROSEANE DE SOUSA LEANDRO (SP353928 - AMANDA DUARTE DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064281-88.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301031502  
AUTOR: MARIA CELIA GONCALVES ALMEIDA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0060085-75.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301031499  
AUTOR: ALEXANDRE DOS RAMOS CARVALHO (SP344920 - BRUNO RIVELLI BENFATTI, SP317127 - GUILHERME RUSSO PIRES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0035942-22.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301031511  
AUTOR: GLEDE MEIRE BATISTA SOUZA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)

0045538-30.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301031493ANTONIO JOSE DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010252-54.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301031483  
AUTOR: LUIGI ANTONIO DI GESU (SP393698 - GREGORIO RADZEVICIUS SERRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002624-48.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301031565  
AUTOR: NIVALDO CALACA VIEIRA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS, SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil combinado à Portaria nº 08, de 08 de agosto de 2019, deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo: "Ciência à parte autora das informações contidas no documento juntado pelo INSS. No mais, dê-se o regular prosseguimento ao feito."

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 08/2020 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação expressa da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da proposta de acordo, nos termos em que apresentada pelo INSS. Em caso de aceitação, deverá a ADJ implantar o benefício e informar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias. Com o ofício de cumprimento, os autos serão remetidos à Contadoria para elaboração dos cálculos, também, no prazo de 5 (cinco) dias. Considerando que a parte ré demonstrou interesse na conciliação, em caso de não aceitação expressa e inequívoca no prazo assinalado, os autos serão encaminhados à CECON para agendamento de audiência de conciliação. Nos termos das Resoluções GACO 2/2019 e 3/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico [www.jf5p.jus.br/je/f/](http://www.jf5p.jus.br/je/f/) (menu "Parte sem Advogado – Instruções: Cartilha").

0040643-26.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301031560  
AUTOR: GILVAN LIMA DE SOUZA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ)

0030079-85.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301031559 ANDRE DE OLIVEIRA COELHO (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 8/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para intimar as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do relatório (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou geologia) anexado(s) aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 02/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico [www.jf5p.jus.br/je/f/](http://www.jf5p.jus.br/je/f/) (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

0044653-16.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301031515 ROBERTO NARCIZO GOMES (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028735-69.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301031514  
AUTOR: JOSE ALCIDES DE ANDRADE MARQUES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS**

**5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6303000209**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0004979-25.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303015743  
AUTOR: SANDRA REGINALDA GOMES DA SILVA (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI, SP367659 - FLAVIO LEONCIO SPIRONELLO, SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Igualmente rejeito a alegação de prescrição, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação dos seguintes requisitos: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O perito do juízo, em seu parecer, concluiu que a parte autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais e laborativas. Tendo em vista a necessidade de implemento concomitante dos requisitos legais, e ausente um deles, não há motivo para perquirir-se acerca dos demais.

Analisando o laudo pericial conclui-se que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), permitindo firmar convicção sobre a inexistência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Ante o exposto:

JULGO IMPROCEDENTE o pedido nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

De firo a assistência judiciária gratuita.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0001638-88.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303015943  
AUTOR: NATALIA APARECIDA RODRIGUES DE GODOI (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão do benefício por incapacidade.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que a renda mensal auferida pelo autor é inferior a 40% do teto do maior salário-de-benefício pago pelo INSS, aplicando-se, por analogia, o art. 790, § 3º da CLT.

#### DAS PRELIMINARES

Inicialmente, deixo de conhecer da preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada.

Quanto à prejudicial de mérito, afastado a alegação de prescrição, uma vez que não se pleiteia verbas relativas a período anterior ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

#### DO MÉRITO

No mérito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado se encontrar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalhador permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso dos autos, emerge do laudo pericial acostado, que a autora é portadora de escoliose severa associada a transtornos discais lombares com radiculopatia e hérnia discal lombar.

Em resposta aos quesitos deste Juízo, o laudo pericial é categórico em afirmar que a autora se encontra total e temporariamente incapacitada para o trabalho. O perito atestou o início da doença ocorreu na juventude da autora e a data de início da incapacidade em 22/12/2017.

Carência mínima e qualidade de segurado estão presentes, conforme dados do CNIS, uma vez que houve o recebimento de benefício previdenciário entre 22/12/2017 e 12/12/2018.

Assim sendo, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, a autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 621.437.856-9, desde a data de sua indevida cessação, eis que comprovado que o início da incapacidade é anterior à esta data.

Tendo em vista que a perícia indicou o período de 180 (cento e oitenta) dias para tratamento da moléstia indicada como incapacitante, a contar da data da realização do exame pericial (16/09/2019), para possível restabelecimento da capacidade laboral e que o referido prazo já se esgotou em 16/03/2020, entendendo razoável que o benefício de auxílio-doença seja estendido por mais 90 (noventa) dias, a contar da data da prolação desta sentença, dando-se oportunidade para a parte autora continuar o tratamento e empreender esforços para a cura da doença. Persistindo a incapacidade, deverá apresentar-se ao INSS dentro do prazo, a fim de requerer a prorrogação do benefício, mediante nova perícia, oportunidade em que apresentará documentos comprobatórios dos tratamentos realizados e esforços empreendidos neste período, para o controle da moléstia que temporariamente a incapacita.

Por fim, tratando-se de incapacidade temporária, ausentes os requisitos para conversão em aposentadoria por invalidez e adicional de 25%, decorrente da necessidade da assistência permanente de terceiros.

Indefiro o pedido de dilação de prazo para vista do laudo pericial, formulado pelo INSS em petição anexada aos autos (evento 27), uma vez que a alegada dificuldade de visualização enfrentada pelo réu não se comprova, uma vez que o juízo teve acesso ao documento integral, assim como a autora que, inclusive, juntou uma cópia do mesmo no arquivo 30.

#### Dos critérios de juros e correção monetária

Para a apuração dos valores em atraso, cabível a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, na decisão exarada no RE 870947, em 20/09/2017, afastou a aplicação da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, como, aliás, já vinha sendo decidido por este juízo, o que fulmina a pretensão do réu.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 621.437.856-9, com DIB em 13/12/2018, pelo prazo de 90 (noventa) dias da prolação da sentença.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497, do CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Condeno o réu a quitar, de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Deverá o INSS reembolsar o pagamento das perícias realizadas, nos termos do artigo 12, § 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003071-98.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303015770

AUTOR: CHIRLEI MARIA DA APARECIDA DE OLIVEIRA (PR083833 - AMANDA SIMONETTO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos em sentença.

Pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido junto ao INSS e indeferido administrativamente sob o fundamento da falta de tempo mínimo.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decidido.

A controvérsia da demanda reside no reconhecimento do exercício de atividade rural nos períodos declinados na inicial, submetidos ao crivo do INSS e indeferido administrativamente.

Do trabalho rural.

O art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, é expresso ao determinar que a comprovação do tempo de serviço, ainda que mediante justificação administrativa ou judicial, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

A legislação previdenciária anterior à Lei nº 8.213/1991 não exigia recolhimento de contribuições do trabalho rural, bastando comprová-lo para que o tempo de labor possa ser computado em favor do segurado.

Nesse sentido, a parte autora apresenta a seguinte documentação (arquivos 17 e 28): certidão de casamento dos pais, com o genitor, Lino Rosa de Oliveira, qualificado como lavrador; certidão de nascimento dos irmãos, pai qualificado como lavrador, a partir de 27/11/1975; taxa de conservação de estrada em nome do genitor, de 1979; notas fiscais em nome do genitor, de 1976 a 1980; ITR de 1981; declaração de imposto de renda em nome do genitor, de 1977/1978; carteira de admissão no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Iretama/PR, em nome do marido, em 30/07/1981; certificado curso de tratorista em nome do genitor da autora, em 1981; certidão de casamento da autora com Geraldo Américo de Souza Filho, em 05/02/1982, marido qualificado como lavrador; certidão de matrícula de imóvel rural em nome do sogro da autora, de 08/08/1977; certidão de matrícula de imóvel rural em nome do genitor da autora, de 22/07/1985 e 27/08/1990.

As testemunhas ouvidas por carta precatória, corroboraram parte das evidências documentais, indicando que a autora, juntamente com seus familiares, teria laborado como segurado especial, inicialmente em sítio arrendado pelo genitor e, após o casamento, no sítio pertencente ao sogro, em regime de economia familiar. Quanto ao período posterior ao casamento da autora, as testemunhas prestaram declarações frágeis e insubsistentes em relação ao labor rural.

Junto ao CNIS e à carteira de trabalho consta registro de vínculo empregatício urbano a partir de 27/06/1995.

Os documentos escolares apresentados pela parte autora não constituem prova de exercício de atividade rural.

A declaração firmada por sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS não serve como início de prova material, equivalendo apenas à prova testemunhal (STJ, 3ª Seção, AgRg nos REsp.

1.140.733/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 31.05.2013). O mesmo ocorre com declaração de ex-empregador ou de pessoas em geral, a qual só pode ser admitida como início de prova material se contemporânea aos fatos a comprovar (STJ, 3ª Seção, AR 3.963/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 25.06.2013).

Portanto, no presente caso, a prova material acostada aos autos em conjunto com a prova oral produzida permitem concluir que a parte autora exerceu atividade rural no período de 15/06/1975 a 05/02/1982. Fixa-se o termo inicial e o termo final do exercício de atividade rural cotejando-se o pedido e o conjunto probatório.

Dos cálculos da contadoria judicial.

Consequentemente, nos termos dos cálculos da Contadoria do Juízo, que passam a fazer parte da sentença, o tempo da parte autora atinge na data do requerimento administrativo 21 (vinte e um) anos, 09 (nove) meses e 23 (vinte e três) dias de contribuição, insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ainda que reafirmada a DER, considerando os períodos de contribuições constantes do CNIS vertidos após 07/10/2014 (arquivo 48), a parte autora não computa tempo suficiente à concessão do benefício pretendido.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o exercício de atividade rural no período de 15/06/1975 a 05/02/1982, determinando ao INSS que providencie a respectiva averbação.

O caso concreto não autoriza a concessão de tutela de urgência, tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que, no prazo de 15 dias, proceda à averbação dos períodos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000082-85.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303014226  
AUTOR: LICINEIA RODRIGUES DE BARRÓS GOMES (SP165932 - LAILA MUCCI MATTOS GUIMARAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com averbação de atividade especial.

Declaro, de ofício, a ausência de interesse de agir da autora ao reconhecimento do período de 07/11/1994 a 05/03/1997, uma vez que foi averbado administrativamente pelo INSS. Por conseguinte, extingo o processo sem resolução de mérito quanto ao referido requerimento, na forma do art. 485, VI, do CPC.

#### MÉRITO

Preliminar de Mérito

Inicialmente verifico a inoccorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

Mérito propriamente dito

No mérito propriamente dito, o artigo 201, parágrafo 7º da Constituição Federal dispõe sobre o direito à aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social.

Com relação à aposentadoria por tempo de contribuição é previsto um período de recolhimento de 35 anos, se homem e 30 anos, se mulher.

Antes da EC n.º 20/98 - até 16/12/1998 - havia a possibilidade de aposentadoria proporcional 30 anos (se homem) ou 25 (se mulher); o que não mais subsiste, já que atualmente só há a possibilidade de aposentar-se por tempo de contribuição integral.

Contudo, o art. 3º da EC n.º 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente.

Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade.

A aposentadoria especial, por seu turno, está prevista no art. 201, § 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

Cumpra consignar, por oportuno, que na apuração do salário-de-benefício atinente à aposentadoria especial, não se aplica o Fator Previdenciário instituído pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, conforme preceituado no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Da CTPS como prova do vínculo

O fato do vínculo empregatício não constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, não induz presunção em desfavor do trabalhador, mormente em se tratando de vínculos anteriores a 1976, época em que foi implementado o referido banco de dados.

Neste sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO – CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – NÃO COMPROVAÇÃO DE FRAUDE PELO INSS – CNIS – CADASTRO INSUFICIENTE A COMPROVAR FRAUDE – VÍNCULO EMPREGATÍCIO BEM ANTERIOR À SUA CRIAÇÃO – RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO – PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS.

I – A mera suspeita de fraude não autoriza a suspensão ou cancelamento, de plano, do benefício previdenciário, mas, segundo entendimento consubstanciado na Súmula nº 160 do extinto TRF, dependerá de apuração em procedimento administrativo.

II- Mesmo tendo a autarquia observado o devido processo legal, oferecendo oportunidade ao segurado de exercer o contraditório e a ampla defesa, cabe ao órgão previdenciário a prova de que o benefício em questão foi obtido fraudulentamente.

III- A concessão de aposentadoria por tempo de serviço é ato vinculado em que o administrador não dispõe de margem de liberdade para interferir com qualquer espécie de subjetivismo, até prova em contrário, o ato administrativo reveste-se de presunção de legitimidade, ou seja, presume-se verdadeiro e em conformidade com o Direito.

IV- Não raro o CNIS deixa de apresentar com exatidão vínculos laborais realizados há muito tempo, não sendo, outrossim, suficiente a comprovar a veracidade dos fatos sustentados pela autarquia previdenciária.

V – “omissis”.

VI – É de se ressaltar a possibilidade de o INSS comprovar a existência de fraude na obtenção do benefício, mediante regular procedimento administrativo, observando-se os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.” (TRF 2ª R - AC – 315534/RJ – SEXTA TURMA, j. 10/09/2003, Relator JUIZ SERGIO SCHWARTZ, v.u., DJ de 29/09/2003)

É de se ressaltar, ainda, que o cadastro mantido pelo INSS não está livre de falhas. Inúmeros equívocos já foram constatados. Deste modo, as anotações procedidas na CTPS, não infirmadas por robusta prova em contrário, devem prevalecer como presunção de veracidade.

Conforme entendimento jurisprudencial majoritário, a CTPS, desde que não apresente indícios visíveis de rasura, adulteração ou anotação extemporânea, vale como prova do vínculo, descabendo a genérica alegação autárquica de que o vínculo é inválido. Conferindo a Súmula 12 TST presunção relativa de validade da anotação em CTPS, cumpre ao INSS a produção probatória em sentido contrário.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL COM ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS À CARGO DO EMPREGADOR. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. ARTIGO 201 § 7º CF/88. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

I - Pedido de cômputo do tempo de serviço laborado no campo, com registro em CTPS, cumulado com o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade.

II - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção iuris tantum, o que significa admitir prova em contrário. Entendimento firmado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. (TRF-3 - AC 776.912, 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 26.08.2008).

Da comprovação da exposição a agentes nocivos

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que comprovar ter trabalhado de forma permanente, não ocasional nem intermitente, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Cumpra ressaltar, outrossim, que até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental.

É de se observar, neste sentido, o teor da Súmula n.º 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, assim concebida:

“O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei n.º 9.032/95).”

Cumpra rechaçar a fundamentação no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida.

Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no “campo 6” previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003.

Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuário formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial.

Da utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual)

No que tange à utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual), faz-se necessário verificar caso a caso se a utilização descaracteriza a exposição ao agente insalubre. A Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passou a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo.

O enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aplica-se apenas ao agente nocivo ruído, sendo certo que nos demais casos deve-se levar em conta a efetividade da redução ou neutralização da insalubridade:

Súmula nº 9, “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Neste sentido, impende citar a tese de Repercussão Geral, Tema 555, do E. STF:

I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (ARE 664.335, 09/12/2014)

Dos agentes biológicos

A exposição a agentes biológicos prejudiciais à saúde sempre esteve prevista na legislação previdenciária como de natureza especial.

O Decreto n.º 53.831/64 previu este agente nocivo sob o código 1.3.2 definindo que deveriam ser considerados como insalubres os “trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes – assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”, prevendo tempo de trabalho mínimo de 25 anos para a “jornada normal ou especial fixada em Lei (Lei n.º 3.999, de 15-12-61. Art. 187 CLT. Portaria Ministerial 262, de 6-8-62)”.

Também o Decreto n.º 83.080/79 trazia expressa tal previsão, sob o código 1.3.4 do seu Quadro Anexo I, também prevendo tempo de trabalho mínimo de 25 anos para o seguinte agente biológico: “Doentes ou materiais Infecto-Contagiantes – Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros)”.

Todos os profissionais que realmente exercem as atividades em contato efetivo e permanente com os agentes nocivos especificamente discriminados nos dispositivos acima transcritos têm, inegavelmente, direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial para fins de aposentadoria junto ao INSS, visto que tais agentes biológicos por certo causam no mínimo um grande perigo de contaminação do trabalhador, que exigem constantes e profundos cuidados da pessoa.

Sob a atual legislação, o ANEXO IV do Decreto n.º 3.048/99 prevê que a exposição a microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas bem como trabalhos em estabelecimentos de saúde com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados a autorizam o reconhecimento da natureza especial da atividade.

Bem se vê que a atual legislação, contempla de forma análoga as atividades que eram previstas como especiais na legislação anterior, contudo quanto à comprovação da atividade em condições especiais, no período precedente à vigência da atual legislação não havia exigência de Laudo Técnico, bastando o fornecimento, pela empregadora, dos formulários então exigidos pela legislação para tal comprovação.

No período de vigência da atual legislação, deve haver comprovação da exposição a tais agentes biológicos, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente.

Em não fornecendo a empresa os documentos necessários à comprovação ou em não havendo o laudo técnico da empresa, é devida a elaboração de laudo pericial na ação judicial para comprovar a exposição efetiva e permanente aos agentes biológicos, se for possível a realização da perícia. Porém, mesmo tratando-se de questão técnica, em face da própria natureza do trabalho em estabelecimentos de saúde, a exposição aos agentes biológicos pode ficar demonstrada por início de prova documental e confirmada por prova testemunhal idônea.

Obviamente, na ação judicial pode ser produzida a prova pericial hábil por si só à comprovação da natureza especial da atividade.

Diante da legislação mencionada, é evidente que as atividades de atendente de enfermagem, desde que exercidas em condições de efetiva exposição aos agentes biológicos discriminados (vale dizer, deve ser atividade exercida em efetivo contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados), devem ser enquadrados como especiais.

Da conversão do tempo especial em comum

Deve ser observado se “o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço” (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002).

O artigo 57, caput, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supratranscrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Ocorre que a Jurisprudência dominante entende que tal revogação não operou de fato, em razão da Lei n.º 9.711/98, que resultou da conversão da referida Medida Provisória, ter deixado de mencionar a revogação do parágrafo quinto do artigo 57 da Lei 8.213/91.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava “exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desmembrados em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 200901456858 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363, Relator(a) JORGE MUSSI Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:05/04/2011 RT VOL.:00910 PG:00529 ..DTPB)

No mesmo sentido, a TNU – Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, editou a Súmula nº 50 que assim dispõe:

“É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.”

Sendo assim, é de ser reconhecido o direito de conversão do tempo especial em comum até os dias atuais.

NO CASO CONCRETO, a autora requereu administrativamente em 16/10/2017 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi negado porque o INSS apurou 27 anos, 03 meses e 28 dias de tempo contributivo (fl. 62 do PA).

A autora requer o enquadramento do período de 07/11/1994 a 16/10/2017 – DER, trabalhado como atendente de enfermagem na Casa de Saúde Campinas, conforme anotações da CTPS (fl. 21 do PA) e PPP (fls. 49/50 do PA).

O aludido formulário previdenciário aponta que a autora exerceu atividades como: administrar medicamentos e tratamentos, monitorar dados vitais, prestar assistências aos pacientes, estando sujeita à exposição de agentes biológicos (vírus e bactérias).

Tendo em conta que “o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço” (in TRF 4ª Região, A.elação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RJ; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que a autora, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho da atividade especial no período de 06/03/1997 a 11/10/2017 (data de assinatura do PPP).

Não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. No caso dos profissionais que atuam na área da saúde, é patente que a simples permanência nas áreas onde são realizados os procedimentos hospitalares os expõe ao contato com vírus e bactérias e, conseqüentemente, ao risco de contágio de diversas doenças. Somando-se os períodos ora reconhecidos ao tempo de contribuição já averbado pelo INSS, a autora totaliza 31 anos, 05 meses e 11 dias, até a DER (16/10/2017), o que autoriza a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

#### DISPOSITIVO

Extingo o processo, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de averbação de atividade especial no período de 07/11/1994 a 05/03/1997, na forma do art. 485, VI, do CPC.

Ademais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a averbar a atividade especial desenvolvida pela autora LICINEIA RODRIGUES DE BARROS GOMES, no período de 06/03/1997 a 11/10/2017 (Casa de Saúde Campinas), e, por conseguinte, implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (16/10/2017), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação.

Condeno o réu a quitar, de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Antecipar parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497, do CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006546-62.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303013622

AUTOR: VANDERLEI FERNANDO MARQUES (SP 114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período especial.

#### MÉRITO

Preliminar de Mérito

Inicialmente verifico a inocorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

Mérito propriamente dito

No mérito propriamente dito, o artigo 201, parágrafo 7º da Constituição Federal dispõe sobre o direito à aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social.

Com relação à aposentadoria por tempo de contribuição é previsto um período de recolhimento de 35 anos, se homem e 30 anos, se mulher.

Antes da EC n.º 20/98 - até 16/12/1998 - havia a possibilidade de aposentadoria proporcional 30 anos (se homem) ou 25 (se mulher); o que não mais subsiste, já que atualmente só há a possibilidade de aposentar-se por tempo de contribuição integral.

Contudo, o art. 3º da EC n.º 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente.

Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade.

A aposentadoria especial, por seu turno, está prevista no art. 201, §1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

Cumprido o requisito, por oportuno, que na apuração do salário-de-benefício atinente à aposentadoria especial, não se aplica o Fator Previdenciário instituído pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, conforme preceituado no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Da CTPS como prova do vínculo

O fato do vínculo empregatício não constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, não induz presunção em desfavor do trabalhador, mormente em se tratando de vínculos anteriores a 1976, época em que foi implementado o referido banco de dados.

Neste sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO – CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – NÃO COMPROVAÇÃO DE FRAUDE PELO INSS – CNIS – CADASTRO INSUFICIENTE A COMPROVAR FRAUDE – VÍNCULO EMPREGATÍCIO BEM ANTERIOR À SUA CRIAÇÃO - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO – PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS.

I – A mera suspeita de fraude não autoriza a suspensão ou cancelamento, de plano, do benefício previdenciário, mas, segundo entendimento consubstanciado na Súmula nº 160 do extinto TRF, dependerá de apuração em procedimento administrativo.

II- Mesmo tendo a autarquia observado o devido processo legal, oferecendo oportunidade ao segurado de exercer o contraditório e a ampla defesa, cabe ao órgão previdenciário a prova de que o benefício em questão foi obtido fraudulentamente.

III- A concessão de aposentadoria por tempo de serviço é ato vinculado em que o administrador não dispõe de margem de liberdade para interferir com qualquer espécie de subjetivismo, até prova em contrário, o ato administrativo reveste-se de presunção de legitimidade, ou seja, presume-se verdadeiro e em conformidade com o Direito.

IV- Não raro o CNIS deixa de apresentar com exatidão vínculos laborais realizados há muito tempo, não sendo, outrossim, suficiente a comprovar a veracidade dos fatos sustentados pela autarquia previdenciária.

V – “omissis”.

VI – É de se ressaltar a possibilidade de o INSS comprovar a existência de fraude na obtenção do benefício, mediante regular procedimento administrativo, observando-se os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.” (TRF 2ª R - AC – 315534/RJ – SEXTA TURMA, j. 10/09/2003, Relator JUIZ SERGIO SCHWARTZ, v.u., DJ de 29/09/2003)

É de se ressaltar, ainda, que o cadastro mantido pelo INSS não está livre de falhas. Inúmeros equívocos já foram constatados. Deste modo, as anotações procedidas na CTPS, não infirmadas por robusta prova em contrário, devem prevalecer como presunção de veracidade.

Conforme entendimento jurisprudencial majoritário, a CTPS, desde que não apresente indícios visíveis de rasura, adulteração ou anotação extemporânea, vale como prova do vínculo, descabendo a genérica alegação autárquica de que o vínculo é inválido. Conferindo a Súmula 12 TST presunção relativa de validade da anotação em CTPS, cumpre ao INSS a produção probatória em sentido contrário.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL COM ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS À CARGO DO EMPREGADOR. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. ARTIGO 201 §7º CF/88. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

I - Pedido de cômputo do tempo de serviço laborado no campo, com registro em CTPS, cumulado com o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade.

II - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção iuris tantum, o que significa admitir prova em contrário. Entendimento firmado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. (TRF-3 - AC 776.912, 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 26.08.2008).

Da comprovação da exposição a agentes nocivos

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que comprovar ter trabalhado de forma permanente, não ocasional nem intermitente, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Cumprе ressaltar, outrossim, que até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental.

É de se observar, neste sentido, o teor da Súmula n.º 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, assim concebida:

“O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei n.º 9.032/95).”

Cumprе rechaçar a fundamentação no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida.

Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no “campo 6” previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003.

Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuário formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial.

Do labor exposto ao agente nocivo ruído

Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar o benefício da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto n.º 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto n.º 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo que o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis.

Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante pacífica jurisprudência.

Sendo assim, nos termos da fundamentação retro, em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, será considerado 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, fixar-se o limite em 90 decibéis.

Da utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual)

No que tange à utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual), faz-se necessário verificar caso a caso se a utilização descaracteriza a exposição ao agente insalubre. A Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passou a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo.

O enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aplica-se apenas ao agente nocivo ruído, sendo certo que nos demais casos deve-se levar em conta a efetividade da redução ou neutralização da insalubridade:

Súmula nº 9, “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Neste sentido, impende citar a tese de Repercussão Geral, Tema 555, do E. STF:

I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (ARE 664.335, 09/12/2014)

Da conversão do tempo especial em comum.

Deve ser observado se “o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço” (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002).

O artigo 57, caput, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supratranscrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Ocorre que a Jurisprudência dominante entende que tal revogação não operou de fato, em razão da Lei n.º 9.711/98, que resultou da conversão da referida Medida Provisória, ter deixado de mencionar a revogação do parágrafo quinto do artigo 57 da Lei 8.213/91.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado esteve “exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-10, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 200901456858 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363, Relator(a) JORGE MUSSI Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:05/04/2011 RT VOL.:00910 P:G:00529 ..DTPB)

No mesmo sentido, a TNU – Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, editou a Súmula nº 50 que assim dispõe:

“É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.”

Sendo assim, é de ser reconhecido o direito de conversão do tempo especial em comum até os dias atuais.

NO CASO CONCRETO, o autor requereu administrativamente em 20/03/2017 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi negado, porque o INSS reconheceu 31 anos, 08 meses e 22 dias de tempo contributivo (fl. 60 do PA).

A parte autora requereu o enquadramento dos seguintes períodos como especiais:

01/11/1994 a 19/06/1996 (Tecnol Técnica Nacional De Óculos Ltda.): CTPS (fls. 23/24 do PA), PPP informa exposição a ruído de 82,8 dB e agentes químicos (fls. 38/39 do PA e 09/11 do evento 02);  
20/06/1996 a 25/03/1997 (Tecnol Técnica Nacional De Óculos Ltda.): CTPS (fls. 23/24 do PA), PPP informa exposição a ruído de 80,3 dB (fls. 38/39 do PA e 09/11 do evento 02);  
26/03/1997 a 15/03/1998 (Tecnol Técnica Nacional De Óculos Ltda.): CTPS (fls. 23/24 do PA), PPP informa exposição a ruído de 79,8 dB (fls. 38/39 do PA e 09/11 do evento 02);  
16/03/1998 a 09/04/1999 (Tecnol Técnica Nacional De Óculos Ltda.): CTPS (fls. 23/24 do PA), PPP informa exposição a ruído de 76,5 dB (fls. 38/39 do PA e 09/11 do evento 02);  
12/04/1999 a 30/04/1999 (Tecnol Técnica Nacional De Óculos Ltda.): CTPS (fls. 23/24 do PA), PPP informa exposição a ruído de 78,9 dB (fls. 38/39 do PA e 09/11 do evento 02);  
01/05/1999 a 09/06/1999 (Tecnol Técnica Nacional De Óculos Ltda.): CTPS (fls. 23/24 do PA), PPP informa exposição a ruído de 79,6 dB (fls. 38/39 do PA e 09/11 do evento 02);  
26/04/2005 a 12/08/2013 (Fertilizantes Heringer): CTPS (fl. 24 do PA); PPP informa exposição a ruído de 79,2 a 82,3 dB, calor de 23,9° C e agentes químicos. PPP aponta utilização de EPI eficaz (fls. 41/48 do PA);

Somente o período de 01/11/1994 a 19/06/1996 (Tecnol Técnica Nacional De Óculos Ltda.) pode ser reconhecido como especial, diante da exposição ao agente nocivo ruído em índice superior ao que a legislação considera salubre, conforme explanação supra.

Nos demais períodos mencionados, os índices de ruído e calor são inferiores ao que legislação determina como prejudiciais à saúde e há informação de utilização de EPI eficaz para os agentes químicos, o que obsta o enquadramento pretendido.

Destarte, somando-se o período de atividade especial ora reconhecido com o tempo de contribuição já averbado pelo INSS, o autor totaliza 32 anos, 04 meses e 19 dias de tempo de contribuição até a DER (20/03/2017), o que obsta a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pretendida.

Dispositivo

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer os períodos em que o autor VANDERLEI FERNANDO MARQUES exerceu atividade especial, de 01/11/1994 a 19/06/1996 (Tecnol Técnica Nacional De Óculos Ltda.), condenando o INSS a proceder à averbação nos seus assentamentos previdenciários.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000921-13.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303011534

AUTOR: MARIA APARECIDA GOMES (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por MARIA APARECIDA GOMES em face do INSS, visando obter benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

O requerimento administrativo, datado de 21/02/2017, foi indeferido tendo em vista o reconhecimento de 28 anos e 07 dias de tempo de contribuição. Em complementação aos 30 anos necessários para gozo do benefício, a autora requer o reconhecimento de tempo de trabalho rural no período declinado na inicial, submetido ao crivo do INSS e indeferido administrativamente.

Do trabalho rural

O artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91, é expresso ao determinar que a comprovação do tempo de serviço, ainda que mediante justificação administrativa ou judicial, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

Nesse sentido, a autora apresenta a seguinte documentação (arquivo 24): declaração, emitida pela própria interessada, de que exerceu atividade rural no período entre 15/03/1977 a 15/01/1979, em terras de propriedade de Mariano Tavares Couto, denominada Fazenda Santa Izabel, localizada no município de Queiroz-SP; CTPS emitida em Maracá-SP, em 21/10/1981, com registros de vínculos como trabalhadora rural nos períodos de 21/10/1981 a 05/08/1982, 11/09/1982 a 23/10/1982, 01/08/1983 a 28/04/1984, 06/02/1985 a 07/04/1986 (fls. 08/09); (arquivo 02): certidão de casamento dos genitores, com o pai, Sr. Geraldo Moreira Gomes, qualificado como lavrador em 16/08/1973, em Queiroz-SP; documento escolar em nome da autora, relativo ao ano de 1975; certidão de nascimento da autora, em Arco Íris, Comarca de Tupã-SP em 08/03/1963, com o genitor qualificado como lavrador.

Os períodos relativos aos vínculos de atividade rural registrados em CTPS de 21/10/1981 a 05/08/1982, 11/09/1982 a 23/10/1982, 01/08/1983 a 28/04/1984, 06/02/1985 a 07/04/1986, já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, restando incontroversos (fls. 13/14 do arquivo 24).

Remanesce, contudo, o pedido de reconhecimento do período de 1975 a 1979, nos quais a parte autora alega ter exercido atividade rural, sem registro em CTPS, na Fazenda Santa Izabel, em regime de economia familiar.

A CTPS acostada aos autos demonstra com fidelidade que a parte autora se atiou em labor rural por mais de 05 (cinco) anos a partir de 1981. Tal documento constitui início de prova material hábil à comprovação do labor rural no período que antecedeu aqueles regularmente anotados, sendo que a própria autarquia reconheceu administrativamente os vínculos rurais registrados na carteira de trabalho.

No caso concreto não há elementos que infirmem o exercício da atividade rural pela parte autora no período que antecedeu os registros em CTPS, entre 15/03/1977 a 15/01/1979 (conforme declaração fl. 07 do arquivo 24).

Por sua vez, o INSS não se desincumbiu do ônus de demonstrar a sua inconsistência, tendo inclusive reconhecido o labor rural nos períodos anotados em CTPS.

A testemunha ouvida por carta precatória prestou testemunho mostrando ciência acerca da trajetória da autora no meio rural.

Por outro lado, a certidão de casamento dos genitores, ocorrido em Queiroz-SP, na Comarca de Tupã-SP, em 16/08/1973, bem como a certidão de nascimento da autora, em 08/03/1963, na Comarca de Tupã-SP, nas quais o genitor Sr. Geraldo Moreira Gomes foi qualificado como lavrador, corroboram o labor rural da parte autora.

O documento escolar apresentado pela parte autora não serve como início de prova material de labor rural.

Em termos de documentação passível de atribuição da condição de segurado especial à parte autora, tem-se que a CTPS comprova o labor rural entre 15/03/1977 a 15/01/1979, que deve ser reconhecido como tempo de trabalho rural da parte autora, na qualidade de segurado especial.

Dos cálculos da contadoria judicial.

Consequentemente, nos termos dos cálculos da Contadoria do Juízo, que passam a fazer parte integrante da sentença, o tempo da parte autora atinge na data do requerimento administrativo 29 (vinte e nove) anos, 10 (dez) meses e 08 (oito) dias de contribuição, insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Por fim, em consulta realizada junto ao CNIS (arquivo 38), foi constatado que a parte autora vem recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 185.872.753-4) desde 11/06/2019.

Passo ao dispositivo.

Ante o exposto, com fulcro no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o exercício de atividade rural no período de 15/03/1977 a 15/01/1979, determinando ao INSS que providencie a respectiva averbação para os fins previdenciários pertinentes.

O caso concreto não autoriza a concessão de tutela de urgência, tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que, no prazo de 15 dias, proceda à averbação dos períodos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000130-44.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303015426

AUTOR: JOSE ERVANDO DOS SANTOS (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período especial.

## MÉRITO

### Preliminar de Mérito

Inicialmente verifico a inoccorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

### Mérito propriamente dito

No mérito propriamente dito, o artigo 201, parágrafo 7º da Constituição Federal dispõe sobre o direito à aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social.

Com relação à aposentadoria por tempo de contribuição é previsto um período de recolhimento de 35 anos, se homem e 30 anos, se mulher.

Antes da EC n.º 20/98 - até 16/12/1998 - havia a possibilidade de aposentadoria proporcional 30 anos (se homem) ou 25 (se mulher); o que não mais subsiste, já que atualmente só há a possibilidade de aposentar-se por tempo de contribuição integral.

Contudo, o art. 3º da EC n.º 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente.

Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade.

A aposentadoria especial, por seu turno, está prevista no art. 201, §1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

Cumprido consignar, por oportuno, que na apuração do salário-de-benefício atinente à aposentadoria especial, não se aplica o Fator Previdenciário instituído pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, conforme preceituado no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

### Da CTPS como prova do vínculo

O fato do vínculo empregatício não constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, não induz presunção em desfavor do trabalhador, mormente em se tratando de vínculos anteriores a 1976, época em que foi implementado o referido banco de dados.

Neste sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO – CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – NÃO COMPROVAÇÃO DE FRAUDE PELO INSS – CNIS – CADASTRO INSUFICIENTE A COMPROVAR FRAUDE – VÍNCULO EMPREGATÍCIO BEM ANTERIOR À SUA CRIAÇÃO – RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO – PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS.

I – A mera suspeita de fraude não autoriza a suspensão ou cancelamento, de plano, do benefício previdenciário, mas, segundo entendimento consubstanciado na Súmula nº 160 do extinto TRF, dependerá de apuração em procedimento administrativo.

II – Mesmo tendo a autarquia observado o devido processo legal, oferecendo oportunidade ao segurado de exercer o contraditório e a ampla defesa, cabe ao órgão previdenciário a prova de que o benefício em questão foi obtido fraudulentamente.

III – A concessão de aposentadoria por tempo de serviço é ato vinculado em que o administrador não dispõe de margem de liberdade para interferir com qualquer espécie de subjetivismo, até prova em contrário, o ato administrativo reveste-se de presunção de legitimidade, ou seja, presume-se verdadeiro e em conformidade com o Direito.

IV – Não raro o CNIS deixa de apresentar com exatidão vínculos laborais realizados há muito tempo, não sendo, outrossim, suficiente a comprovar a veracidade dos fatos sustentados pela autarquia previdenciária.

V – “omissis”.

VI – É de se ressaltar a possibilidade de o INSS comprovar a existência de fraude na obtenção do benefício, mediante regular procedimento administrativo, observando-se os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.” (TRF 2ª R - AC – 315534/RJ – SEXTA TURMA, j. 10/09/2003, Relator JUIZ SERGIO SCHWARTZ, v.u., DJ de 29/09/2003)

É de se ressaltar, ainda, que o cadastro mantido pelo INSS não está livre de falhas. Inúmeros equívocos já foram constatados. Deste modo, as anotações procedidas na CTPS, não infirmadas por robusta prova em contrário, devem prevalecer como presunção de veracidade.

Conforme entendimento jurisprudencial majoritário, a CTPS, desde que não apresente indícios visíveis de rasura, adulteração ou anotação extemporânea, vale como prova do vínculo, descabendo a genérica alegação autárquica de que o vínculo é inválido. Conferindo a Súmula 12 TST presunção relativa de validade da anotação em CTPS, cumpre ao INSS a produção probatória em sentido contrário.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL COM ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS À CARGO DO EMPREGADOR. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. ARTIGO 201 §7º CF/88. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

I - Pedido de cômputo do tempo de serviço laborado no campo, com registro em CTPS, cumulado com o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade.

II - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção iuris tantum, o que significa admitir prova em contrário. Entendimento firmado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. (TRF-3 - AC 776.912, 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 26.08.2008).

### Da comprovação da exposição a agentes nocivos

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que comprovar ter trabalhado de forma permanente, não ocasional nem intermitente, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Cumprido ressaltar, outrossim, que até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental.

É de se observar, neste sentido, o teor da Súmula n.º 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, assim concebida:

“O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei n.º 9.032/95).”

Cumprido rechaçar a fundamentação no sentido de que o documento denominado Perfil Profissional P Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida.

Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no “campo 6” previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003.

Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuário formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial.

### Do labor exposto ao agente nocivo ruído

Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no I.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item I.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto n.º 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto n.º 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo que o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis.

Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o arbrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante pacífica jurisprudência.

Sendo assim, nos termos da fundamentação retro, em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, será considerado 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não

cabendo, portanto, fixar-se o limite em 90 decibéis.

Da utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual)

No que tange à utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual), faz-se necessário verificar caso a caso se a utilização descaracteriza a exposição ao agente insalubre. A Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passou a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo.

O enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aplica-se apenas ao agente nocivo ruído, sendo certo que nos demais casos deve-se levar em conta a efetividade da redução ou neutralização da insalubridade:

Súmula nº 9, "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Neste sentido, impende citar a tese de Repercussão Geral, Tema 555, do E. STF:

I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (ARE 664.335, 09/12/2014)

Da conversão do tempo especial em comum.

Deve ser observado se "o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço" (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002).

O artigo 57, caput, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supratranscrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Ocorre que a Jurisprudência dominante entende que tal revogação não operou de fato, em razão da Lei n.º 9.711/98, que resultou da conversão da referida Medida Provisória, ter deixado de mencionar a revogação do parágrafo quinto do artigo 57 da Lei 8.213/91.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado esteve "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 200901456858 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363, Relator(a) JORGE MUSSI Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA.05/04/2011 RT VOL.00910 PG.00529 ..DTPB)

No mesmo sentido, a TNU – Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, editou a Súmula nº 50 que assim dispõe:

“É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.”

Sendo assim, é de ser reconhecido o direito de conversão do tempo especial em comum até os dias atuais.

NO CASO CONCRETO, o autor requereu administrativamente em 29/05/2017 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi negado, porque o INSS apurou 30 anos, 05 meses e 25 dias de tempo contributivo.

A parte autora requereu o enquadramento do seguinte período como insalubres:

01/04/1986 a 18/01/1999 (Petrogaz S.A) – CTPS, trabalhador braçal (fl. 25 do PA); PPP indica exposição ao agente nocivo ruído de 91 e 92 dB (fl. 47/49 do PA);

O PPP indica a exposição ao agente nocivo ruído em índice superior ao que a legislação entende como salubres, o que autoriza o reconhecimento da atividade como especial.

O INSS denegou a insalubridade dos vínculos laborais supramencionados por ausência de registros ambientais à época. A julgar pela descrição do PPP, o segurado laborou basicamente com as mesmas atribuições, no setor de usinagem. Por outro lado, é sabido que as condições de trabalho tendem a melhorar com o passar do tempo; assim, é de se supor que, detectada a existência de ruído, em nível superior ao tolerável, quando iniciado o levantamento ambiental, o mais provável é que também havia tal agente nocivo em períodos anteriores, em igual ou maior intensidade.

Feitas estas considerações, entendo que, da análise de todos os elementos contidos nos documentos de fls. 47/49 do PA, é possível suprir a falha ali existente com relação ao período em que há omissão de elaboração de laudos ambientais, para que não haja prejuízo ao segurado. Servirá, ainda, ao propósito de dispensar a onerosa e desnecessária pericia judicial, a qual, tudo indica, irá apenas confirmar as conclusões a que chegou este juízo, pois partirá das condições atuais de trabalho para inferir as condições pretéritas.

Destarte, somando-se o período ora reconhecido como especial ao tempo de contribuição já averbado pelo INSS, o autor totaliza 35 anos, 07 meses e 09 dias de tempo de contribuição até a DER (29/05/2017) o que autoriza a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pretendida.

Dispositivo

Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o período em que o autor JOSÉ ERVANDO DOS SANTOS trabalhou submetido a condições especiais, de 01/04/1986 a 18/01/1999 (Petrogaz S.A.), condenando o INSS a proceder à averbação nos seus assentamentos previdenciários e, por conseguinte, implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (29/05/2017), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação. Condeno o réu a quitar, de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497, do CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requerimento / precatório.

Sendo caso de "liquidação zero", ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0003195-47.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6303015742  
AUTOR: MARIA DA TRINDADE FERREIRA (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o Embargante contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial.

Alega que a decisão embargada padece de contradição, por reconhecer o labor rural da parte autora e mesmo assim entender que não cumpriu o requisito de comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao referente à carência do benefício, que seria de 180 meses.

Decido.

Verifica-se que a parte autora almeja, em verdade, a reforma da decisão.

Em tese, é possível o efeito modificativo dos embargos de declaração quando, ao sanear um vício - contradição, omissão, obscuridade - há a alteração do provimento jurisdicional.

Ocorre que, no caso concreto, a sentença não é contraditória; sendo que o recurso almeja a modificação do julgado para adequação ao seu interesse.

Assim, o seu inconformismo deve ser veiculado por meio de recurso adequado, não se admitindo, no ordenamento jurídico, os embargos de declaração com intuito claramente infringentes.

Diante de todo o exposto, recebo os embargos de declaração, já que tempestivos, e, no mérito, nego-lhes provimento.

Publique-se. Intimem-se.

0000569-26.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6303015739  
AUTOR: DARCI RODRIGUES (SP342550 - ANA FLÁVIA VERNASCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o Embargante contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial.

Alega que a decisão embargada padece de contradição e omissão, com relação a fundamentação e o período passível de considerar especial por enquadramento por categoria - 01/10/1983 a 21/12/2000, que o autor teria trabalhado como motorista de ônibus, alegando, ainda, o suporte na Súmula 49 da TNU.

Decido.

Com efeito, conforme já ressaltado pela sentença, o Anexo II do Decreto nº 8.380/1979 autorizava o reconhecimento da atividade como especial de "Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente)".

E, conforme igualmente explicitado na sentença, o autor exercia a função de "motorista" simplesmente (conforme registro em CTPS), sem vínculo com companhia de ônibus de transporte de passageiros ou de caminhões de carga. Por isso, sem que a atividade de "motorista", constante dos registros de CTPS, se subsuma à atividade descrita no Decreto, houve a análise do PPP apresentado, o qual atesta que, além de transportar os artistas para o espetáculo por meio de ônibus, o autor realizava diversas outras atividades, incluindo administrativas.

Assim, não restou comprovada a atividade especial, seja por meio de enquadramento ou apresentação de PPP.

Verifica-se que a parte autora almeja, em verdade, a reforma da decisão.

Em tese, é possível o efeito modificativo dos embargos de declaração quando, ao sanear um vício - contradição, omissão, obscuridade - há a alteração do provimento jurisdicional.

Ocorre que, no caso concreto, a sentença não é omissa; sendo que o recurso almeja que seja novamente apreciada a prova dos autos.

Assim, o seu inconformismo deve ser veiculado por meio de recurso adequado, não se admitindo, no ordenamento jurídico, os embargos de declaração com intuito claramente infringentes.

Diante de todo o exposto, recebo os embargos de declaração, já que tempestivos, e, no mérito, nego-lhes provimento.

Publique-se. Intimem-se.

### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0010107-26.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303015775  
AUTOR: IONE APARECIDA PIRES DA COSTA VIEIRA (SP287082 - JOÃO RICARDO DA COSTA GONÇALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

De acordo com o termo de prevenção gerado eletronicamente nestes autos, a parte autora ajuizou anteriormente outra ação de conhecimento, processo n.º 00016725120144036105, veiculando o mesmo pedido deduzido neste feito.

Constatada, pois, a existência das mesmas partes, causa de pedir e pedido, reproduzindo-se integralmente a ação anteriormente intentada, está caracterizada a litispendência, nos termos do artigo 337, § 3º e 4º do CPC, impondo-se a extinção do feito sem exame do mérito.

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009407-50.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303015905  
AUTOR: JOAO BOSCO DOS SANTOS (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

De acordo com o termo de prevenção gerado eletronicamente nestes autos, a parte autora ajuizou anteriormente outra ação de conhecimento, processo n.º 0009226-49.2019.4.03.6303, veiculando o mesmo pedido deduzido neste feito.

Constatada, pois, a existência das mesmas partes, causa de pedir e pedido, reproduzindo-se integralmente a ação anteriormente intentada, está caracterizada a litispendência, nos termos do artigo 337, § 3º e 4º do CPC, impondo-se a extinção do feito sem exame do mérito.

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007191-19.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303015912  
AUTOR: CONDOMINIO PARQUE DAS FLORES (SP196267 - HÉRICA PATRÍCIA BARBOSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Analisando o presente feito, vejo que a parte autora, embora intimada a cumprir determinação judicial, não regularizou integralmente a petição inicial. Também não justificou eventual impossibilidade de cumprir as determinações.

Vale ressaltar que as deficiências apontadas não podem ser relevadas, não havendo possibilidade de outro resultado que não a extinção do feito. Já decidiu a Turma Recursal no sentido de que a inércia da parte autora é causa para extinção do feito:

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0000178-56.2012.4.03.6321, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 08/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 22/03/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL OMAR CHAMON

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso em análise, embora a parte autora recorra alegando a prescindibilidade dos extratos da conta vinculada a qual pretende sejam aplicados os expurgos dos meses pleiteados, o Juízo a quo consoante seu livre convencimento motivado pode determinar a juntada aos autos dos documentos que entenda indispensáveis à resolução da lide, cabendo à parte ao menos manifestar-se ante uma ordem judicial, o que foi feito apenas posteriormente à extinção. Ademais, embora a jurisprudência seja pacífica no sentido de o ônus de apresentar os extratos bancários ser da parte ré, a parte autora deve inicialmente demonstrar a existência da conta fundiária e que tentou obter tais extratos, comprovando a recusa da CEF ou justificando sua impossibilidade, o que não ocorreu nos autos, logo, deve a sentença recorrida ser mantida. 2. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0046151-02.2009.4.03.6301, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 22/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 11/04/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI.

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0003605-37.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303015910  
AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES DA CONCEICAO (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).  
Decido.

De acordo com o termo de prevenção gerado eletronicamente nestes autos, a parte autora ajuizou anteriormente outra ação de conhecimento, processo n. 0002714-50.2019.4.03.6303, cujo objeto também foi o indeferimento do benefício n. 626.875.894-7, DER em 21/02/2019.

Constatada, pois, a existência das mesmas partes, causa de pedir e pedido, reproduzindo-se integralmente a ação anteriormente intentada está caracterizada a litispendência, nos termos do artigo 337, § 3º do CPC, impondo-se a extinção do feito sem exame do mérito.

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### DESPACHO JEF - 5

0063544-37.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303015942  
AUTOR: THALES STEIN SCHINCARIOL (SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR, SP270916 - TIAGO TEBECHERANI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - THIAGO SIMÕES DOMENI)

Arquivos 153-154: tendo em vista que a própria União havia concordado com a limitação do cálculo ao teto do Juizado (arquivo 144), e considerando que seus cálculos apresentaram valores que variaram de R\$ 4.618,98 (arquivo 107 - COMANDO DO 9º DISTRITO NAVAL) a R\$ 54.063,78 (arquivo 119 - AGU), acolho os pareceres e os cálculos da Contadoria (arquivos 138-139 e 149), que ficam homologados. Providencie a Secretaria a expedição de requisição de pagamento, limitada ao teto dos Juizados - RPV.

Intimem-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a crise orçamentária que vem inviabilizando o pagamento de perícias nos processos que tramitam neste Juizado, situação que vem causando a redução do número de peritos inscritos no quadro, e considerando, também, o disposto no parágrafo 3º do artigo 1º da Lei 13.876/19, que preceitua que a partir do ano de 2020 e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de publicação da Lei, o Poder Executivo federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a 1 (uma) perícia médica por processo judicial, não há como atender, por ora, o requerimento de realização de mais de uma perícia. Portanto, fica concedido à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para indicar qual especialidade médica pretende agendar prioritariamente. Inexistindo no quadro de peritos a especialidade pretendida, bem como na hipótese de ausência de manifestação da parte autora, fica a parte requerente ciente de que a perícia será agendada com clínico geral. Sem prejuízo, fica facultado à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, caso seja do seu interesse, ante citar os honorários periciais da segunda perícia mediante depósito em conta judicial vinculada ao processo, com posterior ressarcimento pelo INSS, em caso de sucumbência da parte ré. Os honorários periciais serão fixados no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme estabelecido na Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Comprovado o depósito pela parte autora, a Secretaria fica autorizada a providenciar o necessário para a realização da prova pericial. Intime-se.

0004045-33.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303015966  
AUTOR: LEONOR MARIA MARTINI (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003815-88.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303015968  
AUTOR: MARLI GOMES MASCARENHAS (SP352744 - ERIVALDA DA SILVA CIPRIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003955-25.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303015967  
AUTOR: AZARIAS BISPO DA SILVA (SP259024 - ANA PAULA SILVA OLIVEIRA, SP258092 - CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARÃES, SP409297 - MATHEUS VINÍCIUS NAVAS BERGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003795-97.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303015969  
AUTOR: NILSON ALVES DE ALMEIDA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003718-88.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303015970  
AUTOR: SONIA DE FATIMA OZORIO (SP165045 - RODRIGO DE SOUZA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0001554-53.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303015918  
AUTOR: VILMA JAVONNE CASARIN (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indique a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o período controverso a ser averbado.

Observe que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas na inicial.

Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

A tente-se a parte autora para a necessidade de comparecimento à audiência já designada nos autos para a colheita de seu depoimento pessoal e oitiva das testemunhas arroladas, sendo que o ato único se realizará no prédio deste Juizado, situado na Av. Aquidaban, 465, Campinas – S.P.

Fica a parte autora advertida que o seu não comparecimento acarretará a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 51 da Lei Federal nº 9.099/1995.

Intimem-se.

0006217-33.2015.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303015781  
AUTOR: SEBASTIAO CARDOSO (SP258092 - CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARÃES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Concedo às patronas da parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que informem nos autos os números corretos dos CNPJ das sociedades de advocacia, caso pretendam o destacamento do montante da condenação.

No silêncio, providencie a Secretaria a expedição do ofício requisitório exclusivamente em nome do autor.

Intimem-se.

0001229-15.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303015787  
AUTOR: VIVALDO DE OLIVEIRA (SP359432 - GESIEL DE VASCONCELOS COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Cinge-se o debate acerca da metodologia utilizada para a aferição de ruído, se apto ou não a comprovar a exposição do autor ao agente insalubre acima dos limites de tolerância.

Sobre a matéria, a TNU, ao julgar embargos de declaração opostos nos autos do PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (PRESIDÊNCIA) Nº, 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, passou a admitir a medição do nível de ruído com a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma.

De acordo com o julgado:

(a) 'A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma';

(b) 'Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma'.

No período anterior a 2003, vigorava o Decreto 611/1992, cujo artigo 292 estabelecia que "Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física".

Esses decretos não fixaram normas para medição de ruído. O Decreto 53.831/1964 alude ao Decreto 1.232, de 22 de junho de 1962, à Portaria Ministerial 262, de 6-8-62 e ao art. 187 da CLT.

O Anexo I da NR-15 não afastava a possibilidade de medição de ruído por decibelímetro. Exigia, por outro lado, que os níveis de ruído contínuo ou intermitente fossem medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), sendo que as leituras deveriam ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador.

Assim, não havia a proibição de medição de ruído em decibéis, por meio de decibelímetro.

E no período posterior a 2003, passa-se a exigir, conforme decidido pela Turma Nacional de Uniformização, que a aferição do ruído seja feita mediante as metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou da NR-15, que refletem a medição da exposição por toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual.

A dosimetria consiste em metodologia estabelecida na NR-15 que, conforme já salientado, admitida pela decisão da TNU.

Contudo, de acordo com a NR-15 e NHO-01 da FUNDACENTRO, a aferição do ruído deve considerar a intensidade do agente em função do tempo, visando a apuração de um valor médio para a jornada de trabalho, ou seja, nível obtido na exposição diária que tenha ultrapassado os limites legalmente admitidos como toleráveis às épocas analisadas.

Alinhando tais orientações com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que somente em caso de omissão caberá à parte autora o ônus de proceder à exibição do laudo técnico em que se baseou o PPP. Neste sentido, cabe colacionar o seguinte precedente:

"Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP" (Pet 10.262/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 16/02/2017).

No caso concreto, a informação contida no(s) PPP(s) emitido pela empresa Clareza Terceirização de Serviços Ltda.; é de que as técnicas utilizadas consistem em "Dosimetria/Decibelímetro" para apuração da intensidade do agente físico ruído. Embora seja técnica admitida pela NR-15, remanesce a dúvida se a medição foi pontual ou se realizada ao longo da jornada de trabalho, sendo necessária para a elucidação de tal ponto, a apresentação do laudo pericial.

Considerando a insuficiência das informações apontadas no PPP acerca do cumprimento da metodologia considerada idônea pela TNU, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada do laudo pericial que embasou o PPP.

Após, dê-se vista à parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0000520-77.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303015932  
AUTOR: JUAREZ COSTA FARIAS (SP259024 - ANA PAULA SILVA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 48-49: tendo em vista que a parte da requisição de pagamento relativa a honorários contratuais foi expedida para um homônimo (arquivo 50), e considerando que os valores requisitados para a parte autora já foram levantados (fase 67), expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o aditamento da requisição já paga (RP V nº 20190005691R) para excluir o valor do contratual destacado, passando a constar como valor total da requisição somente o valor da parte.

Após a confirmação de estorno, providencie a Secretaria a expedição de nova requisição, no mesmo tipo de procedimento da primeira aditada, sendo esta encaminhada como complementar e em nome da parte autora da ação, à ordem do Juízo, para posterior liberação à patrona do autor.

Intimem-se.

0003446-65.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303015934  
AUTOR: ROBERTO DE SOUZA LOBATO (SP167714 - BRÁULIO JAIR PAGOTTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação previdenciária, na qual a parte autora requer a revisão de sua Aposentadoria Por Tempo de Contribuição e a conversão para Aposentadoria por Tempo de Contribuição à Pessoa Portadora de Deficiência, bem como a aplicação da regra 85/95.

No Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 0512729-92.2016.4.05.8300/PE, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) fixou entendimento de que a avaliação estabelecida na Portaria Interministerial nº 01/2014 não pode ser deixada de lado para fins de concessão de aposentadoria nos termos da Lei Complementar 142/2013. A aferição da deficiência pelo exame pericial, administrativo ou judicial, necessariamente, deve seguir as diretrizes da referida Portaria, especificamente a avaliação médica e funcional baseada na CIF.

Considerando que, no presente caso, não houve a realização de perícia social, e, no laudo anexado aos autos (evento 20), o perito médico deixou de responder aos quesitos constantes da referida Portaria, por

consequência, não atribuindo a sua devida pontuação, determino a intimação da expert para que os faça, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Determino, ainda, o agendamento de perícia social, devendo a secretaria providenciar o necessário, intimando-se a parte e anexando a Portaria aos autos para facilitar o acesso aos peritos.

Com a anexação do laudo biopsicossocial, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo legal.

Após, conclusos para sentença.

No evento 25, o autor pede a prioridade no trâmite.

Deiro o requerido pela parte autora quanto à prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art. 1211-A a C, do CPC, com redação alterada pela Lei nº 12.008, de 29/7/2009. Observe-se, no entanto, que a maioria dos processos em tramitação neste Juizado refere-se à concessão de benefícios previdenciários, sendo que, em boa parte, seus autores são maiores de sessenta anos ou portadores de doenças graves.

Diante deste quadro, fica a parte autora ciente que a prioridade na tramitação ora concedida é relativa, vale dizer, não poderá desconsiderar a necessidade da observância da ordem estabelecida pelos demais feitos igualmente prioritários.

Int.

0006697-57.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303015958  
AUTOR: JOAO MARIA DE ANDRADE (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Diante do pagamento informado pela Caixa Econômica Federal (arquivos 19 e 20) e a manifestação da parte autora pela expedição de guia de levantamento, inexistindo impugnação do exequente, ficam homologados os valores apresentados pela executada.

Promova a Secretaria a expedição de ofício liberatório em favor da parte autora.

Com a juntada aos autos, fica a parte autora autorizada, munida do presente despacho, da guia de depósito, dos documentos pessoais e do ofício liberatório a comparecer a Agência da Caixa Econômica Federal para o levantamento da quantia.

Cumpridas as formalidades tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0002343-57.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303015799  
AUTOR: ARNALDO DURAES DOS SANTOS (SP299637 - GEIDA MARIA MILITAO FELIX)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FABIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Cinge-se o debate acerca da metodologia utilizada para a aferição de ruído, se apto ou não a comprovar a exposição do autor ao agente insalubre acima dos limites de tolerância.

Sobre a matéria, a TNU, ao julgar embargos de declaração opostos nos autos do PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (PRESIDÊNCIA) Nº, 0505614-

83.2017.4.05.8300/PE, passou a admitir a medição do nível de ruído com a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma.

De acordo com o julgado:

(a) 'A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma';

(b) 'Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma'.

No período anterior a 2003, vigorava o Decreto 611/1992, cujo artigo 292 estabelecia que "Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física".

Esses decretos não fixaram normas para medição de ruído. O Decreto 53.831/1964 alude ao Decreto 1.232, de 22 de junho de 1962, à Portaria Ministerial 262, de 6-8-62 e ao art. 187 da CLT.

O Anexo I da NR-15 não afastava a possibilidade de medição de ruído por decibelímetro. Exigia, por outro lado, que os níveis de ruído contínuo ou intermitente fossem medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), sendo que as leituras deveriam ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador.

Assim, não havia a proibição de medição de ruído em decibéis, por meio de decibelímetro.

E no período posterior a 2003, passa-se a exigir, conforme decidido pela Turma Nacional de Uniformização, que a aferição do ruído seja feita mediante as metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou da NR-15, que reflatam a medição da exposição por toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual.

A dosimetria consiste em metodologia estabelecida na NR-15 que, conforme já salientado, admitida pela decisão da TNU.

Contudo, de acordo com a NR-15 e NHO-01 da FUNDACENTRO, a aferição do ruído deve considerar a intensidade do agente em função do tempo, visando a apuração de um valor médio para a jornada de trabalho, ou seja, nível obtido na exposição diária que tenha ultrapassado os limites legalmente admitidos como toleráveis às épocas analisadas.

Alinhando tais orientações com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que somente em caso de omissão caberá à parte autora o ônus de proceder à exibição do laudo técnico em que se baseou o PPP. Neste sentido, cabe colacionar o seguinte precedente:

"Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP" (Pet 01.262/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 16/02/2017).

No caso concreto, a informação contida no(s) PPP(s) emitido pela empresa GCON COM. de Geradores Controles e Eletrônicos Ltda.; é de que as técnicas utilizadas consistem em "Dosimetria/Decibelímetro" para apuração da intensidade do agente físico ruído. Embora seja técnica admitida pela NR-15, remanesce a dúvida se a medição foi pontual ou se realizada ao longo da jornada de trabalho, sendo necessária para a elucidação de tal ponto, a apresentação do laudo pericial.

Considerando a insuficiência das informações apontadas no PPP acerca do cumprimento da metodologia considerada idônea pela TNU, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada do laudo pericial que embasou o PPP.

Após, dê-se vista à parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

Intimem-se

0001253-48.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303015957  
AUTOR: TOSHIKI SATO (SP244187 - LUIZ LYRA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FABIO MUNHOZ)

A despeito da manifestação da ré (arq. 37), a parte autora reitera a necessidade de integral cumprimento do julgado, em especial a averbação dos salários de contribuição (arq. 39).

Considerando o teor do ofício do arq. 30 (fl. 01), intime-se, mais uma vez, o INSS, para que cumpra a decisão, independentemente da utilização do "módulo averbação".

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

0000985-86.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303015808  
AUTOR: VANDA APARECIDA DA CUNHA FEDRIZZI (SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FABIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, com a aplicação do artigo 29, II, da Lei 8.213/1991.

Determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para parecer e cálculos.

Após, tornem conclusos.

0000822-31.2013.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303015935  
AUTOR: PEROLA MARIA MELILLO DE MAGALHAES (SP319796 - MATHEUS DE MAGALHÃES BATTISTONI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Arquivos 82-84 e 87-88: as gratificações por desempenho de atividade referidas na sentença são, por óbvio, as requeridas na petição inicial (GDASST e GDPST).

A GDATA foi citada na sentença apenas em virtude da referência à súmula do STF, cuja orientação jurisprudencial é vinculativa e tem aplicação em casos análogos, como a GDASST e a GDPST, que são objeto desta ação.

Assim sendo, e tendo em vista o parecer da Contadoria (arquivo 78), ficam homologados os cálculos da Contadoria (arquivo 79), devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento. Intimem-se.

0000089-77.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303015788  
AUTOR: NESTOR LEME DA SILVA (SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Cinge-se o debate acerca da metodologia utilizada para a aferição de ruído, se apto ou não a comprovar a exposição do autor ao agente insalubre acima dos limites de tolerância.

Sobre a matéria, a TNU, ao julgar embargos de declaração opostos nos autos do PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (PRESIDÊNCIA) N°, 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, passou a admitir a medição do nível de ruído com a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma.

De acordo com o julgado:

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";

(b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

No período anterior a 2003, vigorava o Decreto 611/1992, cujo artigo 292 estabelecia que "Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física".

Esses decretos não fixaram normas para medição de ruído. O Decreto 53.831/1964 alude ao Decreto 1.232, de 22 de junho de 1962, à Portaria Ministerial 262, de 6-8-62 e ao art. 187 da CLT.

O Anexo I da NR-15 não afastava a possibilidade de medição de ruído por decibelímetro. Exigia, por outro lado, que os níveis de ruído contínuo ou intermitente fossem medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), sendo que as leituras deveriam ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador.

Assim, não havia a proibição de medição de ruído em decibéis, por meio de decibelímetro.

E no período posterior a 2003, passa-se a exigir, conforme decidido pela Turma Nacional de Uniformização, que a aferição do ruído seja feita mediante as metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou da NR-15, que refletem a medição da exposição por toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual.

A dosimetria consiste em metodologia estabelecida na NR-15 que, conforme já salientado, admitida pela decisão da TNU.

Contudo, de acordo com a NR-15 e NHO-01 da FUNDACENTRO, a aferição do ruído deve considerar a intensidade do agente em função do tempo, visando a apuração de um valor médio para a jornada de trabalho, ou seja, nível obtido na exposição diária que tenha ultrapassado os limites legalmente admitidos como toleráveis às épocas analisadas.

A linha das tais orientações com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que somente em caso de omissão caberá à parte autora o ônus de proceder à exibição do laudo técnico em que se baseou o PPP. Neste sentido, cabe colacionar o seguinte precedente:

"Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP" (Pet 10.262/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 16/02/2017).

No caso concreto, a informação contida no(s) PPP(s) emitido pela empresa BISPHERMA EMBALAGENS LTDA.; é de que as técnicas utilizadas consistem em "Dosimetria/Decibelímetro" para apuração da intensidade do agente físico ruído. Embora seja técnica admitida pela NR-15, remanesce a dúvida se a medição foi pontual ou se realizada ao longo da jornada de trabalho, sendo necessária para a elucidação de tal ponto, a apresentação do laudo pericial.

Considerando a insuficiência das informações apontadas no PPP acerca do cumprimento da metodologia considerada idônea pela TNU, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada do laudo pericial que embasou o PPP.

Após, dê-se vista à parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

Intimem-se

0000233-80.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303015914  
AUTOR: JOANA LIMA PEREIRA DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP407659 - RAFAEL CARDOSO DE CAMARGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 21 e 22: Recebo o Aditamento à Inicial.

Afasto a necessidade de juntada do rol de testemunhas, nos termos da informação de irregularidade, posto que já anexado pela parte autora no arquivo 21.

Providencie a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias o quanto determinado no arquivo 19 (comprovante de endereço atualizado datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação no nome da autora).

Ate-se que excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro com reconhecimento de firma e cópia de seu documento pessoal de identificação, ou documento que comprove o vínculo com a autora.

Observo mais uma vez que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

5006204-41.2018.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303015608  
AUTOR: GUSTAVO TOLLER TOLEDO DE SOUZA (MS011846 - RICARDO AURY RODRIGUES LOPES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Manifeste-se o autor, em quinze dias, sobre a contestação, inclusive a respeito da atuação em nome do Estacionamento Copacabana Ltda. ME.

Intime-se.

0003665-15.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303015937  
AUTOR: ALBERICO CANDIDO BALDEZ FILHO (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Cinge-se o debate acerca da metodologia utilizada para a aferição de ruído, se apto ou não a comprovar a exposição do autor ao agente insalubre acima dos limites de tolerância.

Sobre a matéria, a TNU, ao julgar embargos de declaração opostos nos autos do PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (PRESIDÊNCIA) N°, 0505614-

83.2017.4.05.8300/PE, passou a admitir a medição do nível de ruído com a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma.

De acordo com o julgado:

“(a) A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”;

(b) “Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.

No período anterior a 2003, vigorava o Decreto 611/1992, cujo artigo 292 estabelecia que “Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”.

Esses decretos não fixaram normas para medição de ruído. O Decreto 53.831/1964 alude ao Decreto 1.232, de 22 de junho de 1962, à Portaria Ministerial 262, de 6-8-62 e ao art. 187 da CLT.

O Anexo I da NR-15 não afastava a possibilidade de medição de ruído por decibelímetro. Exigia, por outro lado, que os níveis de ruído contínuo ou intermitente fossem medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), sendo que as leituras deveriam ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador.

Assim, não havia a proibição de medição de ruído em decibéis, por meio de decibelímetro.

E no período posterior a 2003, passa-se a exigir, conforme decidido pela Turma Nacional de Uniformização, que a aferição do ruído seja feita mediante as metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou da NR-15, que reflatam a medição da exposição por toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual.

A dosimetria consiste em metodologia estabelecida na NR-15 que, conforme já salientado, admitida pela decisão da TNU.

Contudo, de acordo com a NR-15 e NHO-01 da FUNDACENTRO, a aferição do ruído deve considerar a intensidade do agente em função do tempo, visando a apuração de um valor médio para a jornada de trabalho, ou seja, nível obtido na exposição diária que tenha ultrapassado os limites legalmente admitidos como toleráveis às épocas analisadas.

E, diante da impugnação, pelo INSS, da metodologia aplicada, faz-se necessária a apresentação de laudo técnico a demonstrar os valores da medição.

Alinhando tais orientações com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que somente em caso de omissão caberá à parte autora o ônus de proceder à exibição do laudo técnico em que se baseou o PPP. Neste sentido, cabe colacionar o seguinte precedente: “Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP” (Pet 10.262/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 16/02/2017).

No caso concreto, as informações contidas nos PPPs de fls. 12/15 (evento 13) referentes aos períodos de 19/11/2003 a 30/11/2010 e 01/06/2011 a 31/01/2016; é de que as técnicas utilizadas consistem em “Quantitativa” e “Medidor de NPS” para apuração da intensidade do agente físico ruído. Embora seja técnica admitida pela NR-15, o INSS apresenta impugnação quanto à impossibilidade de se aferir, segundo as informações do PPP, se a medição foi pontual ou se realizada ao longo da jornada de trabalho, sendo necessária para a elucidação de tal ponto, a apresentação do laudo pericial.

Considerando a insuficiência das informações apontadas no PPP acerca do cumprimento da metodologia considerada idônea pela TNU, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada do laudo pericial que embasou o PPP.

Após, dê-se vista à parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

Intimem-se

0000055-05.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303015744

AUTOR: NEUSA TADEI PETROSKI (SP239006 - EDMÉA DA SILVA PINHEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 55: intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença, conforme os cálculos apurados pela Contadoria Judicial, promovendo o pagamento, na via administrativa, da revisão do benefício da autora a partir da DIP.

Intimem-se.

0005056-68.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303015643

AUTOR: EDER RIBEIRO FEITOSA (SP268869 - APARECIDA DO CARMO ROMANO) LUCIMARA APARECIDA RAMOS FEITOSA (SP268869 - APARECIDA DO CARMO ROMANO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Manifeste-se a parte autora, em quinze dias, sobre a contestação, inclusive a respeito do trânsito em julgado no processo principal, com manutenção da dívida pela diferença do que foi pago no curso da medida cautelar, assim como da cessão dos direitos à EMGEA, que assumira o ativo e o passivo do vínculo obrigacional.

Intime-se.

0003674-74.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303015941

AUTOR: CLAUDIO ROBERTO FREDIANI (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Cinge-se o debate acerca da metodologia utilizada para a aferição de ruído, se apto ou não a comprovar a exposição do autor ao agente insalubre acima dos limites de tolerância.

Sobre a matéria, a TNU, ao julgar embargos de declaração opostos nos autos do PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (PRESIDÊNCIA) Nº. 0505614-

83.2017.4.05.8300/PE, passou a admitir a medição do nível de ruído com a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma.

De acordo com o julgado:

“(a) A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”;

(b) “Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.

No período anterior a 2003, vigorava o Decreto 611/1992, cujo artigo 292 estabelecia que “Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”.

Esses decretos não fixaram normas para medição de ruído. O Decreto 53.831/1964 alude ao Decreto 1.232, de 22 de junho de 1962, à Portaria Ministerial 262, de 6-8-62 e ao art. 187 da CLT.

O Anexo I da NR-15 não afastava a possibilidade de medição de ruído por decibelímetro. Exigia, por outro lado, que os níveis de ruído contínuo ou intermitente fossem medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), sendo que as leituras deveriam ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador.

Assim, não havia a proibição de medição de ruído em decibéis, por meio de decibelímetro.

E no período posterior a 2003, passa-se a exigir, conforme decidido pela Turma Nacional de Uniformização, que a aferição do ruído seja feita mediante as metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou da NR-15, que reflatam a medição da exposição por toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual.

A dosimetria consiste em metodologia estabelecida na NR-15 que, conforme já salientado, admitida pela decisão da TNU.

Contudo, de acordo com a NR-15 e NHO-01 da FUNDACENTRO, a aferição do ruído deve considerar a intensidade do agente em função do tempo, visando a apuração de um valor médio para a jornada de trabalho, ou seja, nível obtido na exposição diária que tenha ultrapassado os limites legalmente admitidos como toleráveis às épocas analisadas.

E, diante da impugnação, pelo INSS, da metodologia aplicada, faz-se necessária a apresentação de laudo técnico a demonstrar os valores da medição.

Alinhando tais orientações com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que somente em caso de omissão caberá à parte autora o ônus de proceder à exibição do laudo técnico em que se baseou o PPP. Neste sentido, cabe colacionar o seguinte precedente: “Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP” (Pet 10.262/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 16/02/2017).

No caso concreto, a informação contida no PPP de fls. 18/20 (evento 29) referente aos períodos controversos de 06.03.1997 a 18.11.2003, 01.11.2008 a 31.09.2014 e 18.02.2016 a 16/05/2016 é de que as técnicas utilizadas consistem em “Dosímetro” e “Decibelímetro” para apuração da intensidade do agente físico ruído. Embora seja técnica admitida pela NR-15, o INSS apresenta impugnação quanto à impossibilidade de se aferir, segundo as informações do PPP, se a medição foi pontual ou se realizada ao longo da jornada de trabalho, sendo necessária para a elucidação de tal ponto, a apresentação do laudo pericial.

Considerando a insuficiência das informações apontadas no PPP acerca do cumprimento da metodologia considerada idônea pela TNU, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada do laudo pericial que embasou o PPP.

Após, dê-se vista à parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

Intimem-se

0001409-31.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303015798

AUTOR: ADAO BELOTI (SP 110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Cinge-se o debate acerca da metodologia utilizada para a aferição de ruído, se apto ou não a comprovar a exposição do autor ao agente insalubre acima dos limites de tolerância.

Sobre a matéria, a TNU, ao julgar embargos de declaração opostos nos autos do PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (PRESIDÊNCIA) N°, 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, passou a admitir a medição do nível de ruído com a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma.

De acordo com o julgado: (a) 'A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma'; (b) 'Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma'.

No período anterior a 2003, vigorava o Decreto 611/1992, cujo artigo 292 estabelecia que "Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física". Esses decretos não fixaram normas para medição de ruído. O Decreto 53.831/1964 alude ao Decreto 1.232, de 22 de junho de 1962, à Portaria Ministerial 262, de 6-8-62 e ao art. 187 da CLT. O Anexo I da NR-15 não afastava a possibilidade de medição de ruído por decibelímetro. Exigia, por outro lado, que os níveis de ruído contínuo ou intermitente fossem medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), sendo que as leituras deveriam ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador. Assim, não havia a proibição de medição de ruído em decibéis, por meio de decibelímetro.

Assim, não havia a proibição de medição de ruído em decibéis, por meio de decibelímetro. E no período posterior a 2003, passa-se a exigir, conforme decidido pela Turma Nacional de Uniformização, que a aferição do ruído seja feita mediante as metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou da NR-15, que reflitam a medição da exposição por toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual. A dosimetria consiste em metodologia estabelecida na NR-15 que, conforme já salientado, admitida pela decisão da TNU. Contudo, de acordo com a NR-15 e NHO-01 da FUNDACENTRO, a aferição do ruído deve considerar a intensidade do agente em função do tempo, visando a apuração de um valor médio para a jornada de trabalho, ou seja, nível obtido na exposição diária que tenha ultrapassado os limites legalmente admitidos como toleráveis às épocas analisadas. Alineando tais orientações com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que somente em caso de omissão caberá à parte autora o ônus de proceder à exibição do laudo técnico em que se baseou o PPP. Neste sentido, cabe colacionar o seguinte precedente:

"Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP" (Pet 10.262/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 16/02/2017).

No caso concreto, a informação contida no(s) PPP(s) emitido pela empresa Krebsfer Industrial Ltda.; é de que as técnicas utilizadas consistem em "Dosimetria/Decibelímetro" para apuração da intensidade do agente físico ruído. Embora seja técnica admitida pela NR-15, remanesce a dúvida se a medição foi pontual ou se realizada ao longo da jornada de trabalho, sendo necessária para a elucidação de tal ponto, a apresentação do laudo pericial. Considerando a insuficiência das informações apontadas no PPP acerca do cumprimento da metodologia considerada idônea pela TNU, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada do laudo pericial que embasou o PPP. Após, dê-se vista à parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos. Intimem-se

Após, dê-se vista à parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos. Intimem-se

Após, dê-se vista à parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos. Intimem-se

Após, dê-se vista à parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos. Intimem-se

Após, dê-se vista à parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos. Intimem-se

Intimem-se

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Converto o julgamento em diligência. Cinge-se o debate acerca da metodologia utilizada para a aferição de ruído, se apto ou não a comprovar a exposição do autor ao agente insalubre acima dos limites de tolerância. Sobre a matéria, a TNU, ao julgar embargos de declaração opostos nos autos do PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (PRESIDÊNCIA) N°, 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, passou a admitir a medição do nível de ruído com a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma. De acordo com o julgado: (a) 'A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma'; (b) 'Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma'. No período anterior a 2003, vigorava o Decreto 611/1992, cujo artigo 292 estabelecia que "Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física". Esses decretos não fixaram normas para medição de ruído. O Decreto 53.831/1964 alude ao Decreto 1.232, de 22 de junho de 1962, à Portaria Ministerial 262, de 6-8-62 e ao art. 187 da CLT. O Anexo I da NR-15 não afastava a possibilidade de medição de ruído por decibelímetro. Exigia, por outro lado, que os níveis de ruído contínuo ou intermitente fossem medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), sendo que as leituras deveriam ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador. Assim, não havia a proibição de medição de ruído em decibéis, por meio de decibelímetro. E no período posterior a 2003, passa-se a exigir, conforme decidido pela Turma Nacional de Uniformização, que a aferição do ruído seja feita mediante as metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou da NR-15, que reflitam a medição da exposição por toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual. A dosimetria consiste em metodologia estabelecida na NR-15 que, conforme já salientado, admitida pela decisão da TNU. Contudo, de acordo com a NR-15 e NHO-01 da FUNDACENTRO, a aferição do ruído deve considerar a intensidade do agente em função do tempo, visando a apuração de um valor médio para a jornada de trabalho, ou seja, nível obtido na exposição diária que tenha ultrapassado os limites legalmente admitidos como toleráveis às épocas analisadas. Alineando tais orientações com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que somente em caso de omissão caberá à parte autora o ônus de proceder à exibição do laudo técnico em que se baseou o PPP. Neste sentido, cabe colacionar o seguinte precedente: "Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP" (Pet 10.262/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 16/02/2017). No caso concreto, a informação contida no(s) PPP(s) juntados aos autos referentes aos períodos ora pleiteados como especiais; é de que as técnicas utilizadas consistem em "Dosimetria/Decibelímetro" para apuração da intensidade do agente físico ruído. Embora seja técnica admitida pela NR-15, remanesce a dúvida se a medição foi pontual ou se realizada ao longo da jornada de trabalho, sendo necessária para a elucidação de tal ponto, a apresentação do laudo pericial. Considerando a insuficiência das informações apontadas no PPP acerca do cumprimento da metodologia considerada idônea pela TNU, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada do laudo pericial que embasou o PPP. Após, dê-se vista à parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos. Intimem-se

0001587-77.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303015797

AUTOR: SERGIO APARECIDO CAMPOI (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002007-82.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303015791

AUTOR: JAIR APARECIDO SIQUEIRA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000085-74.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303015802

AUTOR: MARCOS FARIA SOARES (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001767-93.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303015796

AUTOR: FRANCINALDO LIRA DE MEDEIROS (SP 110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001831-06.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303015793

AUTOR: JOAO DE SOUZA (SP262552 - LUIZ CARLOS GRIPPI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001737-58.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303015800  
AUTOR: NAIRO EDUARDO GUIRALDELLO (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001345-89.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303015803  
AUTOR: CLAUDIONOR LUIZ ANTONIO (SP328652 - SIDNEY HEBER ESCHEVANI TAKEHISA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0008500-85.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303015938  
AUTOR: APARECIDA DOS REIS FARIA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes do parecer e dos novos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, os quais foram refeitos em conformidade com o acórdão.  
Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, desde logo estarão HOMOLOGADOS os cálculos. Deverá então a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.  
Intimem-se.

0002775-08.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303015795  
AUTOR: EDILUCIO DIAS DA SILVA (SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Cinge-se o debate acerca da metodologia utilizada para a aferição de ruído, se apto ou não a comprovar a exposição do autor ao agente insalubre acima dos limites de tolerância.  
Sobre a matéria, a TNU, ao julgar embargos de declaração opostos nos autos do PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (PRESIDÊNCIA) Nº, 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, passou a admitir a medição do nível de ruído com a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma.

De acordo com o julgado:

(a) 'A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma';  
(b) 'Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma'.

No período anterior a 2003, vigorava o Decreto 611/1992, cujo artigo 292 estabelecia que "Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física".

Esses decretos não fixaram normas para medição de ruído. O Decreto 53.831/1964 alude ao Decreto 1.232, de 22 de junho de 1962, à Portaria Ministerial 262, de 6-8-62 e ao art. 187 da CLT. O Anexo I da NR-15 não afastava a possibilidade de medição de ruído por decibelímetro. Exigia, por outro lado, que os níveis de ruído contínuo ou intermitente fossem medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), sendo que as leituras deveriam ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador.

Assim, não havia a proibição de medição de ruído em decibéis, por meio de decibelímetro.

E no período posterior a 2003, passa-se a exigir, conforme decidido pela Turma Nacional de Uniformização, que a aferição do ruído seja feita mediante as metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou da NR-15, que reflatam a medição da exposição por toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual.

A dosimetria consiste em metodologia estabelecida na NR-15 que, conforme já salientado, admitida pela decisão da TNU.

Contudo, de acordo com a NR-15 e NHO-01 da FUNDACENTRO, a aferição do ruído deve considerar a intensidade do agente em função do tempo, visando a apuração de um valor médio para a jornada de trabalho, ou seja, nível obtido na exposição diária que tenha ultrapassado os limites legalmente admitidos como toleráveis às épocas analisadas.

Alinhando tais orientações com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que somente em caso de omissão caberá à parte autora o ônus de proceder à exibição do laudo técnico em que se baseou o PPP. Neste sentido, cabe colacionar o seguinte precedente:

"Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP" (Pet 10.262/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 16/02/2017).

No caso concreto, a informação contida no(s) PPP(s) emitido pela empresa Tempo Automóveis e Peças; é de que as técnicas utilizadas consistem em Dosimetria/Decibelímetro para apuração da intensidade do agente físico ruído. Embora seja técnica admitida pela NR-15, remanesce a dúvida se a medição foi pontual ou se realizada ao longo da jornada de trabalho, sendo necessária para a elucidação de tal ponto, a apresentação do laudo pericial.

Considerando a insuficiência das informações apontadas no PPP acerca do cumprimento da metodologia considerada idônea pela TNU, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada do laudo pericial que embasou o PPP.

Após, dê-se vista à parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

Intimem-se

0007665-87.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303015949  
AUTOR: IDERCI LEAL DOS SANTOS (SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista a edição da PORTARIA CONJUNTA Nº 8/2020 - PRES/CORE, expedida pela Presidência e pela Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foram estendidas as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) estabelecidas nas Portarias Conjuntas nº 1, 2, 3, 5, 6 e 7, dentre as quais a determinação de suspensão de todas as perícias até 30/06/2020.

A medida visa conter a propagação da infecção e transmissão local e, sobretudo, preservar a saúde das partes, bem como de magistrados, servidores, estagiários, terceirizados e jurisdicionados em geral.

Por consequência, determino a suspensão da(s) perícia(s) designada(s), ficando a serventia autorizada a providenciar a remarcação, decorrido o prazo estipulado ou quando a situação emergencial se estabilizar, intimando-se as partes.

Intimem-se, com urgência.

0001427-86.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303015931  
AUTOR: DOMINGOS MARCIO MODESTO (SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 22: Tendo em vista as testemunhas arroladas para comprovação do exercício de atividade rural nos períodos de 26/11/1984 a 10/12/1992 e 11/12/1992 a 31/12/1996;

DESIGNO audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 22/09/2020, às 15h00min., para dirimir a controvérsia sobre a efetiva prestação de serviço nos períodos controvertidos.  
As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação do juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001957-22.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303016019  
AUTOR: KATIELLEN FRANCINE DO NASCIMENTO SOARES SOUZA (SP238966 - CAROLINA FUSSI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Trata-se de demanda ajuizada em face da União, na qual se pleiteia o fornecimento de medicamento.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 26.791,62 (vinte e seis mil setecentos e noventa e um reais e sessenta e dois centavos), afirmando (arq. 01) que "Atualmente o valor de cada seringa do medicamento se encontra na faixa de R\$ 8.930,54 (oito mil novecentos e trinta reais e cinquenta e quatro centavos), conforme documento em anexo, sendo que a autora necessita de 3 seringas para combate da crise, quando ocorrer".

Entretanto, tanto o pedido liminar quanto o principal foram assim vertidos (grifei):

A concessão de Tutela de Urgência através de medida liminar para determinar a ré a imediata aquisição e distribuição do medicamento FIRAZYR (ICATIBANTO) indicado pelo médico para a autora, por tempo indeterminado, como medida de urgência máxima, fixando prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa por dia de atraso (...)

A confirmação da tutela de urgência por sentença, bem como que seja julgado o pedido totalmente procedente, garantindo o fornecimento do medicamento prescrito a autora, durante todo o seu tratamento.

Assim sendo, intime-se a parte autora para que no prazo de dez dias, esclareça a contradição entre o objeto do processo e o valor da causa, inclusive para fins de aferição da competência.

Cumpra-se.

0000167-71.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303015790

AUTOR: FRANCISCO CARLOS PRIVIATELLO (SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Cinge-se o debate acerca da metodologia utilizada para a aferição de ruído, se apto ou não a comprovar a exposição do autor ao agente insalubre acima dos limites de tolerância.

Sobre a matéria, a TNU, ao julgar embargos de declaração opostos nos autos do PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (PRESIDÊNCIA) Nº. 0505614-

83.2017.4.05.8300/PE, passou a admitir a medição do nível de ruído com a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma.

De acordo com o julgado:

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";

(b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

No período anterior a 2003, vigorava o Decreto 611/1992, cujo artigo 292 estabelecia que "Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física".

Esses decretos não fixaram normas para medição de ruído. O Decreto 53.831/1964 alude ao Decreto 1.232, de 22 de junho de 1962, à Portaria Ministerial 262, de 6-8-62 e ao art. 187 da CLT.

O Anexo I da NR-15 não afastava a possibilidade de medição de ruído por decibelímetro. Exigia, por outro lado, que os níveis de ruído contínuo ou intermitente fossem medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), sendo que as leituras deveriam ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador.

Assim, não havia a proibição de medição de ruído em decibéis, por meio de decibelímetro.

E no período posterior a 2003, passa-se a exigir, conforme decidido pela Turma Nacional de Uniformização, que a aferição do ruído seja feita mediante as metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou da NR-15, que reflatam a medição da exposição por toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual.

A dosimetria consiste em metodologia estabelecida na NR-15 que, conforme já salientado, admitida pela decisão da TNU.

Contudo, de acordo com a NR-15 e NHO-01 da FUNDACENTRO, a aferição do ruído deve considerar a intensidade do agente em função do tempo, visando a apuração de um valor médio para a jornada de trabalho, ou seja, nível obtido na exposição diária que tenha ultrapassado os limites legalmente admitidos como toleráveis às épocas analisadas.

Alinhando tais orientações com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que somente em caso de omissão caberá à parte autora o ônus de proceder à exibição do laudo técnico em que se baseou o PPP. Neste sentido, cabe colacionar o seguinte precedente:

"Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP" (Pet 10.262/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 16/02/2017).

No caso concreto, a informação contida no(s) PPP(s) emitidos pela empresa Alumínios Camargo Ltda.; é de que as técnicas utilizadas consistem em "Dosimetria/Decibelímetro" para apuração da intensidade do agente físico ruído. Embora seja técnica admitida pela NR-15, remanesce a dúvida se a medição foi pontual ou se realizada ao longo da jornada de trabalho, sendo necessária para a elucidação de tal ponto, a apresentação do laudo pericial.

Considerando a insuficiência das informações apontadas no PPP acerca do cumprimento da metodologia considerada idônea pela TNU, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada do laudo pericial que embasou o PPP.

Após, dê-se vista à parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

Intimem-se

0000637-68.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303015738

AUTOR: ANTONIO GOUVEIA DIAS (SP128386 - ROSANGELA APARECIDA SALDANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Conforme já mencionado, o disposto no parágrafo 3º do artigo 1º da Lei 13.876/19, que preceitua que a partir do ano de 2020 e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de publicação da Lei, o Poder Executivo federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a 1 (uma) perícia médica por processo judicial. Por tal motivo, não é possível atender o requerimento formulado pela parte autora para realização de segunda perícia judicial, sem o pagamento de honorários periciais (petição da autora; evento 27), em razão do pedido de assistência judiciária gratuita.

Assim, no caso de interesse na realização da segunda perícia, deverá a parte autora antecipar o pagamento referente aos honorários periciais, que serão reembolsados no caso de procedência da demanda.

Concedo, pela última vez, o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada aos autos o comprovante de depósito.

Fica a secretaria autorizada a realizar o agendamento da perícia tão logo ocorra o pagamento dos honorários ora fixados.

Decorrido o prazo sem a juntada do comprovante de depósito de honorários periciais, venham os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se. Intimem-se.

5012422-85.2018.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303015600

AUTOR: MAYARA GABRIELA DONATELLI SILVA (SP391607 - JEAN JUNYTI OLIVEIRA KOYAMA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Manifeste-se a autora, em quinze dias, sobre a contestação, inclusive a respeito da alegação de que o débito tem fundamento na documentação acostada aos autos (evento 14).

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil. Intime-se.**

0003235-58.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303013187

AUTOR: LOREMAR VIEIRA (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002977-48.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303011405

AUTOR: IRACI DE LOURDES TOMAZ (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) JOICE APARECIDA DE OLIVEIRA FIDELIS (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

5017231-84.2019.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303015746  
AUTOR: LAUDEMIR MANSANE (SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS, SP320727 - RAPHAEL JORGE TANNUS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

FIM.

0003617-51.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303013185  
AUTOR: ADILSON RUI (SP292885 - LUIS FERNANDO SELINGARDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Providencie a parte autora a juntada de comprovante de residência, legível, completo e atualizado ( correspondências, contas de água, energia elétrica, bancos, telefone), nos termos da informação de irregularidade dos autos. Reitera-se os devidos esclarecimentos de que a apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação, reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

Observe, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único.

Intime-se.

0003619-21.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303013184  
AUTOR: AMILTON BELINO (SP346520 - JULIA VICENTIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A presente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almejadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link [http://www2.jfrs.jus.br/?page\\_id=3403](http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403).

Intime-se.

0004074-83.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303016016  
AUTOR: LUIZ ROBERTO DE PAULA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Termo de prevenção: não identifico prevenção no caso dos autos. Prossiga-se com a regular tramitação.

A controvérsia da demanda reside na alteração do período básico de cálculo dos benefícios previdenciários, para a inclusão das competências anteriores a julho de 1994, afastando-se a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999.

Em 16/10/2018, o e. Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial nº 1.554.596/SC, determinando a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida referida controvérsia (Tema nº 999).

Não obstante o julgamento do mérito da questão no âmbito do Recurso Especial nº 1.554.596/SC, nova decisão proferida pela Vice-Presidência do STJ, em 28/05/2020, admitiu o recurso extraordinário interposto pelo INSS em face do r. acórdão proferido no referido precedente, oportunidade em que novamente foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a matéria.

Sendo assim, e diante das alterações introduzidas nas normas processuais, notadamente a nova redação do inciso II e a revogação do parágrafo 5º, ambos do artigo 1037 do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do órgão jurisdicional competente.

A Secretaria deverá acompanhar o andamento do recurso extraordinário a ser julgado pelo e. Supremo Tribunal Federal, para fins de prosseguimento da presente ação.

Até novo despacho, acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004413-47.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303015956  
AUTOR: VALDIMIR COSTA (SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Arquivos 23 e 24: a Caixa Econômica Federal junta aos autos a guia de depósito judicial correspondente ao valor da condenação, com os acréscimos legais.

Vista à parte autora para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, podendo oferecer impugnação desde que justificadamente, fundamentada com a apresentação de cálculos próprios.

Havendo impugnação pelo exequente, mediante a juntada de planilha das diferenças que entende devidas, encaminhe-se os autos à Contadoria para dirimir eventual divergência.

Nada sendo requerido ou na hipótese de concordância pelo exequente dos cálculos apresentados pela executada ficam homologados os cálculos e autorizada a Secretaria a providenciar a expedição de ofício liberatório.

Intimem-se.

0004082-60.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303016013  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS (SP411651 - FÁBIO GARCIA FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A controvérsia da demanda reside na alteração do período básico de cálculo dos benefícios previdenciários, para a inclusão das competências anteriores a julho de 1994, afastando-se a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999.

Em 16/10/2018, o e. Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial nº 1.554.596/SC, determinando a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida referida controvérsia (Tema nº 999).

Não obstante o julgamento do mérito da questão no âmbito do Recurso Especial nº 1.554.596/SC, nova decisão proferida pela Vice-Presidência do STJ, em 28/05/2020, admitiu o recurso extraordinário interposto pelo INSS em face do r. acórdão proferido no referido precedente, oportunidade em que novamente foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a matéria.

Sendo assim, e diante das alterações introduzidas nas normas processuais, notadamente a nova redação do inciso II e a revogação do parágrafo 5º, ambos do artigo 1037 do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do órgão jurisdicional competente.

A Secretaria deverá acompanhar o andamento do recurso extraordinário a ser julgado pelo e. Supremo Tribunal Federal, para fins de prosseguimento da presente ação.

Até novo despacho, acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0009616-19.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303015946  
AUTOR: ADILSON BATISTA (MG136532 - FABIANA TREVIZAN)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Termo de prevenção: não identifico prevenção no caso destes autos.

Diante das alterações introduzidas nas normas processuais, notadamente:

i) a nova redação do CPC, 1.037, II;

ii) a revogação do CPC, 1.037, § 5º, pela Lei 13.256/2016;

E em função da suspensão determinada pelo STF na ADI 5.090, quanto aos processos em que controvertida a questão de afastamento da TR como índice de correção nos saldos de contas de FGTS;

determino a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do órgão jurisdicional competente.

A Secretaria deverá acompanhar o andamento do recurso afetado para julgamento no STF para fins de prosseguimento da presente ação.

Até novo despacho, acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Termo de prevenção: não identifique prevenção no caso destes autos. Diante das alterações introduzidas nas normas processuais, notadamente: i) a nova redação do CPC, 1.037, II; ii) a revogação do CPC, 1.037, § 5º, pela Lei 13.256/2016; E em função da suspensão determinada na ADI 5.090, quanto aos processos em que controvertida a questão de afastamento da TR como índice de correção nos saldos de contas de FGTS, até o final julgamento, com a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019 junto ao STF; determine a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do órgão jurisdicional competente. A Secretaria deverá acompanhar o andamento do recurso afetado para julgamento no STF para fins de prosseguimento da presente ação. Até novo despacho, acautelem-se os autos em pasta própria. Intimem-se. Cumpra-se.**

0009107-88.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303015767  
AUTOR: OSMAR DE OLIVEIRA MINGATI (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009567-75.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303015769  
AUTOR: BIANCA ELISA DA SILVA (SP239706 - LUZIA REGINA AFONSO DA SILVA) LUZIA REGINA AFONSO DA SILVA (SP239706 - LUZIA REGINA AFONSO DA SILVA) FELIPE AUGUSTO DA SILVA (SP239706 - LUZIA REGINA AFONSO DA SILVA) JOSIANE CECILIA DA SILVA (SP239706 - LUZIA REGINA AFONSO DA SILVA) DANIELA REGINA DA SILVA (SP239706 - LUZIA REGINA AFONSO DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010015-48.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303015758  
AUTOR: VALDIR MARQUES JORDAO (SP197895 - PATRICIA ESTEVES JORDÃO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010033-69.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303015757  
AUTOR: MIRNALUZI FERNANDES BUENO BRUNETTI (SP301346 - MARIA DE FATIMA DE PADUA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009789-43.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303015761  
AUTOR: JOSE ROBERTO DE SOUZA (SP416838 - MARCOS CÉSAR DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010421-69.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303015751  
AUTOR: JEFFERSON DUARTE LAMEU BRANDANI (SP250449 - JOÃO ADALBERTO CORDEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0008696-45.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303015945  
AUTOR: JOEL UBIALI (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Termo de prevenção: não identifique prevenção no caso destes autos.

Diante das alterações introduzidas nas normas processuais, notadamente:

i) a nova redação do CPC, 1.037, II;

ii) a revogação do CPC, 1.037, § 5º, pela Lei 13.256/2016;

E em função da suspensão determinada pelo STF na ADI 5.090, quanto aos processos em que controvertida a questão de afastamento da TR como índice de correção nos saldos de contas de FGTS;

determino a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do órgão jurisdicional competente.

A Secretaria deverá acompanhar o andamento do recurso afetado para julgamento no STF para fins de prosseguimento da presente ação.

Até novo despacho, acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

**DECISÃO JEF - 7**

0004198-66.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303015977  
AUTOR: LUCINESIO ALMEIDA BENATTI (SP391355 - NATALIA PEREIRA TRINDADE, SP409511 - GUILHERME TOFOLI FERNANDES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

**DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O MANDADO DE SEGURANÇA.**

Analisando os termos da petição inicial, em conjunto com a classe da ação, resta evidenciado que a pretensão foi equivocadamente endereçada pelo patrono da parte autora para este Juizado.

A ação escolhida foi o mandado de segurança (expressamente excluída da competência do Juizado Especial Cível, nos termos do inciso I do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001).

Portanto, impõe-se a remessa dos autos à e. Justiça Federal Comum desta Subseção Judiciária para prosseguimento da tramitação do mandado de segurança, evitando-se a extinção do feito, o que somente viria em prejuízo da parte impetrante e dos princípios da celeridade e eficiência.

Ante o exposto, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível nos termos previstos pelo inciso I do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o feito, devendo a Secretaria providenciar o necessário para encaminhamento dos autos para redistribuição à uma das varas cíveis da e. Justiça Federal Comum da Subseção Judiciária competente.

Após, proceda-se à baixa do feito no sistema processual.

Intime-se. Cumpra-se. Registrada eletronicamente.

0001847-57.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303015528  
AUTOR: CARLOS ALEXANDRE JEREMIAS (SP235255 - ULISSES MENEGUIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de benefício por incapacidade.

No caso concreto, o autor é portador de anemia falciforme desde a infância, o que não o incapacita para desempenhar atividades burocráticas de forma geral e atividades braçais consideradas leves; de modo que ausentes os requisitos para a concessão de auxílio doença de natureza previdenciária.

Em relação ao pedido subsidiário de auxílio-acidente, a Justiça Federal não é competente para o julgamento.

Com efeito, a Constituição da República de 1988, excetou, no artigo 109, inciso I, as causas de acidente de trabalho, ao estabelecer a competência (absoluta) da Justiça Federal. Neste sentido, STJ, Súmula 15:

“competete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho”

No caso em apreço, a perícia médica realizada em Juízo cujo laudo está anexado no evento 24, constatou-se que a restrição da capacidade do autor, para atividades braçais mais pesadas, teria decorrido de acidente de

trabalho ocorrido em 2016, sendo aberta CAT pela então empregadora. Por tal razão, não cabe à Justiça Federal apreciar o pedido de auxílio-acidente. Considerando que o autor é residente e domiciliado em Hortolândia/SP, compete a Justiça Estadual desta cidade o processo e julgamento da presente demanda. Face o tempo decorrido, excepcionalmente, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos a Comarca de Hortolândia/SP. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

0004104-21.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303015981  
AUTOR: MARCOS CESAR LOPES DOS REIS (SP359908 - LÉIA MATTOS RIZZLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença.

Intime-se.

0004090-37.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303015917  
AUTOR: DIEGO LUCIANO ROSSO (RS096520 - JARINE STEFANIE DA SILVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

A parte autora objetiva a liberação de saldo de sua conta vinculada ao FGTS, sob o fundamento de necessitar da quantia existente em sua conta vinculada ao FGTS, em virtude da pandemia de COVID-19. Aduz que diante da quarentena estabelecida pelo Poder Público está com restrições em suas atividades laborativas, e, portanto, com redução de renda. Decido.

O advento da pandemia COVID-19 levou o Presidente da República a editar a Medida Provisória n. 946, de 07 de abril de 2020, que estabelece em seu artigo 6º que:

“Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador”.

A análise da exposição de motivos da aludida Medida Provisória revela que a designação de termo inicial decorre da necessidade de aprimoramento de controles administrativos bem como da transferência de recursos oriundos do fundo PIS-PASEP, extinto pela MP.

Assim, sendo, considerando que o aporte dos recursos ora pleiteados não depende da aludida transferência ao FGTS, o prazo pode ser flexibilizado.

Outrossim, a limitação quanto ao valor deve ser mantida, haja vista recente manifestação do Poder Executivo no âmbito da ADI 6371, na qual se destaca a necessidade de capitalização do fundo, sob pena de colocar em risco as políticas públicas por ele financiadas.

Desta forma, defiro em parte o pedido urgente para determinar à CEF que autorize o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) da conta vinculada ao FGTS da parte autora.

Cite-se, devendo a parte ré anexar aos autos, juntamente com sua resposta, a documentação pertinente ao caso descrito na inicial, nos termos determinados pelo artigo 11 da Lei nº 10.259/2001, assumindo os ônus processuais de eventual omissão.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.

Observe, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0002366-66.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303015652  
AUTOR: MARCEL GOMES DE SOUZA RAMOS (SP362096 - DANIEL MOTÉ TROTTA) ANA CAROLINA PEREIRA DOS SANTOS (SP362096 - DANIEL MOTÉ TROTTA)  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os termos da inicial verifico que a causa de pedir constitui-se em matéria de fato (a recusa ao embarque em virtude de irregularidade documental), sendo cabível a produção de outras provas, inclusive a testemunhal. Desta forma, concedo às partes o prazo comum de 05 dias para que manifestem se há interesse na produção de prova oral em audiência.

A caso positivo, a manifestação deve vir acompanhada do respectivo rol de testemunhas, em número máximo de três para cada parte, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/1995. Nesta hipótese, fica a Secretaria autorizada a designar dia e hora para a realização de audiência de instrução e julgamento.

A manifestação do autor deverá contemplar informações sobre o local de emissão de seu certificado, sendo oportuno esclarecer que, em Campinas, este serviço é prestado pelo posto de atendimento da ré no Aeroporto de Viracopos (informação extraída do site <http://portal.anvisa.gov.br/documents/375992/0/Lista+de+endere%C3%A7os+GGPAF+-+31.01.19.pdf/8f5d5d40-f93-40e2-a7ff-973d6d906677>), não havendo informações de prestação deste serviço pela Prefeitura de Campinas, conforme alegação em contestação.

Sem embargo, a emissão do documento denominado Certificado Internacional de Vacinação Profilática é responsabilidade da ré ANVISA (<http://portal.anvisa.gov.br/civp/perguntas-e-respostas-item-1>), competindo ao SUS a aplicação da vacina, cujos dados são necessários ao preenchimento do formulário de solicitação do certificado. De acordo com o certificado trazido pelo autor (p. 27 do arquivo 2) o servidor mencionado pela ré consta como administrador da vacina, não como emite do documento.

Portanto, no mesmo prazo a ré ANVISA poderá esclarecer a preliminar de ilegitimidade suscitada, bem como a responsabilidade do Município de Campinas pelos fatos em apuração.

Anexados novos documentos, abra-se vista para a manifestação da parte contrária por sucessivos 05 dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

0007720-72.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303014763  
AUTOR: HELIO DE OLIVEIRA E SILVA (SP393049 - POLIANI RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, SP397504 - NAAMA RODRIGUES SALOMAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se à AADJ para que providencie cópia do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição relativo ao requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 183.814.750-8) com DER em 27/04/2018, no total de 33 anos, 04 meses e 22 dias, conforme justificativa de indeferimento de fl. 36 do arquivo 15.

Prazo de 10 (dez) dias.

Cumpridas as determinações, voltem conclusos.

Dê-se prioridade à tramitação tendo em vista a data de distribuição do feito.

Cumpra-se.

5003556-20.2020.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303011472  
AUTOR: NEJ CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA (SP169374 - LUÍS HENRIQUE BRANCAGLION)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1) Termo de prevenção: não identifico prevenção no caso destes autos. Prossiga-se com a regular tramitação.

2) Indefero o pedido urgente. Pela dinâmica dos fatos narrados na petição inicial não é possível aferir, neste momento processual, as razões que motivaram a autuação fiscal, impondo-se o exercício do contraditório pela ré para trazer melhores elementos para a formação do convencimento deste Juízo.

Com a defesa, a ré deverá discorrer acerca do regime de enquadramento da requerente, da alegada denúncia espontânea e da inexigibilidade da apresentação da DIMOB (a autora aduz que se destina exclusivamente à comercialização de imóveis próprios).

3) Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

4) Sem prejuízo, cite-se a parte ré, devendo juntar aos autos os documentos necessários para esclarecimento da causa, nos termos dispostos pelo artigo 11 da Lei 10.259/2001, assumindo os ônus processuais no caso de omissão.

5) Decorrido o prazo para defesa da ré, voltem-me conclusos para nova apreciação do pedido urgente.

6) Intimem-se.

0003140-96.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303015666  
AUTOR: VANIA CRISTINA REZENDE E SILVA MARTINS (SP257643 - FRANCINE MIRANDA E SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor e artigo 11 da Lei nº 10.259/2001, inverte o ônus da prova e determino à CEF que traga aos autos informações e principalmente documentos sobre o levantamento de valores promovido na conta de destino do depósito efetuado pela parte autora e os motivos pelos quais a transação foi autorizada, tendo em vista que a comunicação pela autora do alegado golpe (data de 10/11/2017 - p. 13/14 do arquivo 10) é anterior ao levantamento dos valores (realizado em 13/11/2017 - p. 7 do arquivo 10). Prazo de 10 dias. Assumirá a CEF os ônus processuais de sua omissão, inclusive a possibilidade de condenação em litigância de má-fé.

A anexados novos documentos, abra-se vista para a manifestação da parte autora pelo prazo de 05 dias.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

0004570-83.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303015902  
AUTOR: INES DIAS MONTALVAO (SP278521 - MARCO MARTON)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Converto o julgamento em diligência.

Concedo às partes o prazo comum de 05 dias para que se manifestem de forma inequívoca e fundamentada sobre a ocorrência da prescrição e, se o caso, demonstrar documentalmente a ocorrência de causa interruptiva ou suspensiva do fluxo de seu prazo.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

0001404-43.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303015424  
AUTOR: ADRIANO SOARES MONTEIRO (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) ALESSANDRA VIEIRA FIRMINO MONTEIRO (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o descumprimento pela CEF da decisão do arquivo 11, e considerando-se ainda a relevância da documentação para o julgamento do pedido, concedo o prazo adicional e improrrogável de 05 dias para que dê integral cumprimento ao referido comando judicial, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Faço consignar que a postura processual de litigância de má-fé será objeto de análise em sentença.

A anexados novos documentos, abra-se vista para a manifestação da parte autora, por sucessivos 05 dias.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

0004110-28.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303015916  
AUTOR: JULIO CESAR PEREIRA (SP148323 - ARIIVALDO PAULO DE FARIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

A parte autora objetiva a liberação de saldo de sua conta vinculada ao FGTS, sob o fundamento de necessitar da quantia existente em sua conta vinculada ao FGTS, em virtude da pandemia de COVID-19. A luz que diante da quarentena estabelecida pelo Poder Público está com restrições em suas atividades laborativas, e, portanto, com redução de renda.

Decido.

O advento da pandemia COVID-19 levou o Presidente da República a editar a Medida Provisória n. 946, de 07 de abril de 2020, que estabelece em seu artigo 6º que:

“Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador”.

A análise da exposição de motivos da aludida Medida Provisória revela que a designação de termo inicial decorre da necessidade de aprimoramento de controles administrativos bem como da transferência de recursos oriundos do fundo PIS-PASEP, extinto pela MP.

Assim, sendo, considerando que o aporte dos recursos ora pleiteados não depende da aludida transferência ao FGTS, o prazo pode ser flexibilizado.

Outrossim, a limitação quanto ao valor deve ser mantida, haja vista recente manifestação do Poder Executivo no âmbito da ADI 6371, na qual se destaca a necessidade de capitalização do fundo, sob pena de colocar em risco as políticas públicas por ele financiadas.

Desta forma, defiro em parte o pedido urgente para determinar à CEF que autorize o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) da conta vinculada ao FGTS da parte autora.

Cite-se, devendo a parte ré anexar aos autos, juntamente com sua resposta, a documentação pertinente ao caso descrito na inicial, nos termos determinados pelo artigo 11 da Lei nº 10.259/2001, assumindo os ônus processuais de eventual omissão.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.

Observe, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0001636-84.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303016011  
AUTOR: MARIA REGINA SANCHES (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado depende de dilação probatória, com a produção de prova em audiência para demonstração da união estável. Ademais, mostra-se razoável possibilitar o exercício do contraditório pela parte ré.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos (arquivo 5), providenciando o necessário para regularização. Com relação ao valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como da planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vincendas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado, saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link [http://www2.jfrs.jus.br/?pa590ge\\_id=3403](http://www2.jfrs.jus.br/?pa590ge_id=3403). No que se refere ao rol de testemunhas, este deverá ser de, no máximo, 03 (três), nos termos do art. 34, da Lei 9.099/1.995 e com endereços completos.

Observe que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça

conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

Atente-se a parte autora para a necessidade de comparecimento à audiência já designada nos autos para a colheita de seu depoimento pessoal e oitiva de eventuais testemunhas residentes e domiciliadas na jurisdição desta Subseção Judiciária, sendo que o ato único se realizará no prédio deste Juizado, situado na Av. Aquidaban, 465, Campinas – S.P.

Fica a parte autora advertida que o seu não comparecimento acarretará a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 51 da Lei Federal nº 9.099/1995.

Intimem-se.

0004708-50.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303015904  
AUTOR: GINEUSO DA SILVA ROCHA (SP342713 - MICHELLE SILVA RODRIGUES, SP398143 - CATIA MARCELA FERREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o disposto no artigo 11 da Lei nº 10.259/2001, determino à CEF que traga aos autos cópia do contrato original de financiamento veicular e o termo de cessão de crédito com o Banco Pan que ensejaram a inserção de dados do autor em cadastros de inadimplentes e que não acompanharam a contestação, no prazo de 10 dias. Assumirá a CEF os ônus processuais no caso de omissão, inclusive a possibilidade de condenação em litigância de má-fé.

Anexados novos documentos, abra-se vista para a manifestação da parte autora pelo prazo de 05 dias.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

0009211-61.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303015782  
AUTOR: NEIVALDO HENRIQUE DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 94: Ao ajuizar uma ação perante o Juizado Especial Federal o valor da causa não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação. Desta forma, por expressa disposição legal, nos termos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, combinado com os artigos 3º, parágrafo 3º, e 39 da Lei 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar referido teto, sendo ineficaz o julgado na parte que exceder a alçada deste Juizado. Tal questão não foi respeitada na elaboração dos cálculos.

Com base em tal fundamento, defiro o requerido pelo INSS e determino a remessa dos autos à Contadoria para retificação dos cálculos.

Vindo o cálculo, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, ficam homologados os novos cálculos. Deverá então a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

0001586-58.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303015930  
AUTOR: VITALINA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS (SP201946 - JOSÉ DONIZETE BOSCOLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a produção de prova oral em audiência e elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos (arquivo 4), providenciando o necessário para regularização. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro com reconhecimento de firma e cópia de seu documento pessoal de identificação, ou documento que comprove o vínculo com a autora. Atente-se que o comprovante de endereço deverá estar atualizado e datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. No que se refere ao rol de testemunhas, este deverá ser de, no máximo, 03 (três), nos termos do art. 34, da Lei 9.099/1.995 e com endereços completos.

Observo que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

Atente-se a parte autora para a necessidade de comparecimento à audiência já designada nos autos para a colheita de seu depoimento pessoal e oitiva de eventuais testemunhas residentes e domiciliadas na jurisdição desta Subseção Judiciária, sendo que o ato único se realizará no prédio deste Juizado, situado na Av. Aquidaban, 465, Campinas – S.P.

Fica a parte autora advertida que o seu não comparecimento acarretará a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 51 da Lei Federal nº 9.099/1995.

Intimem-se.

0000554-86.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303015413  
AUTOR: YOSHIO YAMAUTI (SP326257 - LEANDRO GALVAO DO CARMO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor e artigo 11 da Lei nº 10.259/2001, inverte o ônus da prova e determino à CEF que traga aos autos os documentos que demonstrem a legitimidade das transações questionadas pela parte autora, inclusive e se o caso imagens do circuito interno de segurança se as movimentações ocorreram dentro de agência, no prazo de 10 dias. Assumirá a CEF os ônus processuais de sua omissão, ainda que parcial, inclusive a possibilidade de condenação em litigância de má-fé.

Anexados novos documentos, abra-se vista para a manifestação da parte autora pelo prazo de 05 dias.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

0000180-70.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303015410  
AUTOR: MARCIA REGINA LOPES DE CASTRO (SP139886 - CARLOS EDUARDO PUCHARELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor e artigo 11 da Lei nº 10.259/2001, inverte o ônus da prova e determino à CEF que traga aos autos os documentos que demonstrem a legitimidade das transações questionadas pela parte autora, inclusive e se o caso imagens do circuito interno de segurança se as movimentações ocorreram dentro de agência, no prazo de 10 dias. Assumirá a CEF os ônus processuais de sua omissão, ainda que parcial, inclusive a possibilidade de condenação em litigância de má-fé.

Anexados novos documentos, abra-se vista para a manifestação da parte autora, por sucessivos 05 dias.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

0001254-62.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303015421  
AUTOR: JOSY CRISTINA BIAJOLI MOTA (SP331063 - LUCAS AUGUSTO DE PAULA TOLEDO)  
RÉU: ARIA ACADEMIA DE GINÁSTICA EIRELI (SP109349 - HELSON DE CASTRO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) ARIA ACADEMIA DE GINÁSTICA EIRELI (SP401175 - CICERO JOSE DOS SANTOS FILHO)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor e artigo 11 da Lei nº 10.259/2001, inverte o ônus da prova e determino à CEF que traga aos autos os documentos que demonstrem a legitimidade das transações questionadas pela parte autora, inclusive e se o caso imagens do circuito interno de segurança se as movimentações ocorreram dentro de agência, no prazo de 10 dias. Assumirá a CEF os ônus processuais de sua omissão, ainda que parcial, inclusive a possibilidade de condenação em litigância de má-fé.

Anexados novos documentos, abra-se vista para a manifestação da parte autora, por sucessivos 05 dias.

Após, voltem-me conclusos.

Por fim, observo que a ocorrência da coisa julgada será analisada por ocasião da sentença.

Intimem-se.

0003448-35.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303015672

AUTOR: CLEUSA ALBINO PERES (SP210528 - SELMA VILELA DUARTE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) BANCO BRADESCO S/A (SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) BANCO PAN S.A. (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) BANCO BMG S/A INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ) BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA (MG109797 - BERNARDO PARREIRAS DE FREITAS) BANCO SANTANDER BRASIL SA (SP139961 - FÁBIO ANDRE FADIGA) (SP139961 - FÁBIO ANDRE FADIGA, SP258368 - EVANDRO MARDULA) (SP139961 - FÁBIO ANDRE FADIGA, SP258368 - EVANDRO MARDULA, SP227541 - BERNARDO BUOSI) BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA (MG137179 - NATHALIA STORCH BRAGA)

Converto o julgamento em diligência.

Inicialmente, concedo à parte autora o prazo de 05 dias para que se manifeste sobre as alegações dos corréus Bradesco (arquivo 34), Santander (arquivo 39) e Mercantil (arquivo 44) de que não há vínculo contratual entre si. No caso do Bradesco, a parte autora seria somente correntista, percebendo o benefício já com as deduções impugnadas; no caso do Santander, alega-se que ocorreu o comparecimento a uma agência para a retirada de uma ordem de pagamento. Este esclarecimento é necessário para fins de caracterização do interesse de agir em relação a tais corréus.

A parte autora deverá demonstrar documentalmente suas alegações, assumindo os ônus de eventual omissão.

Sem prejuízo, na mesma oportunidade a parte autora deverá se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pelo corréu BMG (p. 3 do arquivo 37). O silêncio será considerado recusa tácita.

A caso anexados novos documentos, abra-se vista para a manifestação dos corréus no prazo comum de 05 dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

0003998-59.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303015921

AUTOR: JOSE TENORIO FERREIRA (SP370085 - MICHAEL PEREIRA LIMA MORANDIN)

RÉU: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

DA TUTELA DE URGÊNCIA.

No presente caso mostra-se prudente possibilitar o exercício do contraditório pela parte ré, inclusive com inclusão da União no polo passivo, sendo certo que o deferimento do pedido urgente é irreversível, com natureza satisfativa.

Portanto, em juízo de cognição sumária, indefiro a tutela de urgência.

Determino a inclusão da União no polo passivo.

Citem-se e intimem-se, com urgência.

Decorridos os prazos para defesa, retornem os autos para nova decisão

0003770-55.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303015785

AUTOR: MARIA APARECIDA FARIAS BARBOSA (SP266712 - GRAZIELA CRISTINA COTRIN LORO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor e artigo 11 da Lei nº 10.259/2001, inverte o ônus da prova e determino à CEF que traga aos autos os documentos que demonstrem a legitimidade das transações questionadas pela parte autora, inclusive e se o caso imagens do circuito interno de segurança se as movimentações ocorreram dentro de agência, no prazo de 10 dias. Assumirá a CEF os ônus processuais no caso de omissão.

Anexados novos documentos, abra-se vista para a manifestação da parte autora pelo prazo de 05 dias.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

0001606-49.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303015936

AUTOR: ANGELICA JULIANA DA SILVA (SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado depende de dilação probatória, com a produção de prova em audiência para demonstração da união estável. Ademais, mostra-se razoável possibilitar o exercício do contraditório pela parte ré.

Arquivos 15 e 16: Recebo o Aditamento à Inicial.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos (arquivo 5), providenciando o necessário para regularização. No tocante à indicação de litisconsorte necessário deverá ser indicado no polo passivo da presente ação. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro com reconhecimento de firma e cópia de seu documento pessoal de identificação, ou documento que comprove o vínculo com a autora. Atente-se que o comprovante de endereço deverá estar atualizado e datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Com relação ao valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como da planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almejadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado, saliente ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link [http://www2.jfrs.jus.br/?pa590gc\\_id=3403](http://www2.jfrs.jus.br/?pa590gc_id=3403). No que se refere ao rol de testemunhas, este deverá ser de, no máximo, 03 (três), nos termos do art. 34, da Lei 9.099/1.995 e com endereços completos.

Em igual prazo, providencie a parte autora a juntada do RG e CPF do falecido instituidor.

Sem prejuízo, considerando ainda as informações trazidas na consulta ao DATAPREV/P/LENUS no arquivo 20 (consulta instituidor), incluo de ofício no polo passivo o beneficiário, JOAO VICTOR MENDES MESQUITA, menor representado por sua genitora, Sra. Katia Maria Mendes Dias, para também integrar a lide na condição de litisconsorte passivo necessário, pois o reconhecimento de restabelecimento do benefício de pensão por morte à autora atingirá diretamente também a esfera jurídica do menor, João Victor Mendes Mesquita, o qual terá o seu benefício previdenciário diminuído. Ao SEDI para inclusão no cadastro. Após, cite-se no endereço obtido no arquivo 20 e/ou 21. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Observo que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos no CPC, art. 321, parágrafo único.

Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas - Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

A tente-se a parte autora para a necessidade de comparecimento à audiência já designada nos autos para a colheita de seu depoimento pessoal e oitiva de eventuais testemunhas residentes e domiciliadas na jurisdição desta Subseção Judiciária, sendo que o ato único se realizará no prédio deste Juizado, situado na Av. Aquidaban, 465, Campinas – S.P.

Fica a parte autora advertida que o seu não comparecimento acarretará a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 51 da Lei Federal nº 9.099/1995.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004036-42.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303015805  
AUTOR: MARCIO MAYER POLICARPO (SP286840 - ELIANE OLIVEIRA GOMES)  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA (SP222219 - ALEXANDRE FONSECA DE MELLO)

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos verifico que a origem da controvérsia pode estar relacionada com o código gerado para a prestação do serviço postal. Sabe-se que, ao contatar o serviço de assistência técnica, o fabricante gera um código para a remessa (denominado "E-TICKET"), o qual será utilizado pela ECT para a efetiva prestação do serviço.

No caso concreto, a corre Motorola informa haver dois "e-tickets" em nome do autor, um não utilizado e outro que gerou a remessa. No entanto, as informações constantes do arquivo 16 não estão suficientemente legíveis e, aparentemente, encontram-se incompletas, pois não constam as informações relativas ao "e-ticket" utilizado pelo autor.

Tendo em vista o disposto no artigo 11 da Lei nº 10.259/2001, determino à corre Motorola que traga aos autos informações completas e legíveis sobre os dois "e-tickets" em nome do autor, devendo ainda prestar informações completas sobre os endereços de destino de cada um deles e por qual razão houve o cancelamento de um deles e em qual data. Deverá informar ainda se o endereço onde a remessa do autor foi entregue é posto de assistência técnica. A manifestação virá acompanhada da documentação que demonstre as alegações, nos termos do comando legal mencionado, sendo certo que a corre assumirá os ônus processuais no caso de omissão. Prazo de 10 dias.

Sem embargo, deverá a corre ECT esclarecer os motivos pelos quais utilizou o "e-ticket" com destino a Maringá/PR e não o do endereço de destino, em Jaguariúna/SP, assumindo os ônus processuais no caso de omissão.

A nexados novos documentos, abra-se vista para a manifestação das demais partes pelo prazo de 05 dias.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

0001704-68.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303015651  
AUTOR: MARIA ALICE RECHE LANZA (SP341503 - MIUCHA CRISTINA ARANHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Arquivos 36 e 37: Considerando a crise orçamentária que vem inviabilizando o pagamento de perícias nos processos que tramitam neste Juizado, situação que vem causando a redução do número de peritos inscritos no quadro, e considerando, também, o disposto no parágrafo 3º do artigo 1º da Lei 13.876/19, que preceitua que a partir do ano de 2020 e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de publicação da Lei, o Poder Executivo federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a 1 (uma) perícia médica por processo judicial, não há como atender, por ora, o requerimento de realização de mais de uma perícia.

No entanto, fica facultado à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, caso seja do seu interesse, antecipar os honorários periciais da segunda perícia, na especialidade de oftalmologia, mediante depósito em conta judicial vinculada ao processo, com posterior ressarcimento pelo INSS, em caso de sucumbência da parte ré. Os honorários periciais serão fixados no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme estabelecido na Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Comprovado o depósito pela parte autora, a Secretária fica autorizada a providenciar o necessário para a realização da prova pericial.

Na ausência de manifestação ou nada sendo requerido, encaminhe-se os autos a conclusão.

Intimem-se.

0004262-13.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303016006INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 56-58: conforme documentos anexados à petição inicial, a ação foi proposta por Maria do Carmo Lopes dos Santos – CPF 973.851.073-20.

Ocorre que a patrona, quando do cadastramento da ação no sistema do JEF, utilizou documentação de terceira pessoa.

A perícia foi realizada na pessoa certa, conforme RG informado.

Ao apresentar a proposta de acordo, que restou homologada, o INSS o fez com base nos documentos cadastrados no processo, o que o levou a restabelecer benefício de terceiro.

Assim sendo, declaro a nulidade da sentença que homologou acordo e de todos os atos que se sucederam.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 5 dias, acerca da possibilidade de acordo relativo à autora.

Expeça-se ofício à ADJ para cancelamento da implantação de benefício que não pertence à autora.

Providencie a Secretária a retificação do polo ativo.

Intimem-se.

0005882-60.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303015804  
AUTOR: GUERINO JOSE POSSAN (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Petição e documentos (arquivos 30 e 31): Dê-se vista dos documentos médicos ao ilustre perito, para que preste os esclarecimentos solicitados pelo INSS na petição de 09/12/2019 (arquivo 22), bem como retifique ou ratifique suas conclusões acerca da data de início da incapacidade, conforme o caso.

Prazo: 10 dias.

Com a vinda do laudo complementar, concedo o prazo comum de 5 (cinco) dias para que as partes apresentem suas considerações.

Decorridos os prazos estipulados acima, tornem os autos conclusos, momento em que será apreciado o pedido de tutela de urgência (arquivo 34).

Intimem-se.

0000773-02.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303013725  
AUTOR: TOMIO MIMURA (SP334756 - AILTON PEREIRA DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 39: requer-se o INSS o conhecimento e provimento do presente recurso inominado, para o fim de reformar da decisão anteriormente proferida (arquivo 37), a qual determinou a remessa dos autos à

Contadoria do Juízo para que sejam apurados os valores atrasados sem considerar os recolhimentos concomitantes.

Requer seja observado estritamente o título executivo judicial.

Recebo o recurso como pedido de reconsideração.

Com razão o INSS.

A proposta oferecida pelo INSS deu-se nos seguintes termos:

DIB: 22/05/2017 (data do requerimento administrativo)

DIP: 01/05/2018

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício (DCB)\* até 25/09/2018 (120 dias a contar da presente proposta).

Conforme consulta ao CNIS (arquivo 43) o segurado efetuou recolhimento de contribuição previdenciária no período de 01/2009 a 04/2018.

Analisando mais detidamente o acordo celebrado entre as partes, verifica-se que pactuaram a seguinte cláusula:

"2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos (...), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha (...) recolhimento de contribuição social como contribuinte individual".

Verifica-se, portanto, que - diversamente do que constou na decisão anterior - o acordo não previa somente a exclusão dos cálculos de eventual período em que tenha havido o exercício de atividade remunerada, tendo sido claro quanto a exclusão do período em que tenha havido o recolhimento de contribuições como contribuinte individual.

Sendo assim inequivocamente, deve ser estritamente respeitado o que fora pactuado pelas partes e, em conformidade com o título executivo judicial, inaplicável o pagamento de parcelas em atraso ao segurado, razão pela qual a impugnação/reconsideração do INSS deve ser acolhida, revogando a decisão proferida em 01/02/2019.

Decorrido o prazo legal de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0003339-50.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303013183  
AUTOR: FILLIPHY GABRIEL PINEDA PEDRINI (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de estudo sócio econômico e perícia médica.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Ante a possibilidade de exposição de elementos relativos à intimidade da parte autora, defiro o pedido de sigilo de justiça. A note-se.

Intime-se.

0001916-26.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303015552  
AUTOR: LILIANE FRANCA DA SILVA (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Nos termos do artigo 11 da Lei nº 10.259/2001 e considerando-se a alegação da parte autora de ocorrência de erro administrativo da autarquia, concedo ao INSS o prazo de 10 dias para que traga aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo de concessão do benefício à parte autora, bem como os documentos que demonstrem a inexistência de levantamento de valores da concessão até o ano de 2017.

Neste passo, ressalto ser dever do INSS a anexação dos documentos, devendo assumir os ônus processuais no caso de omissão.

Com a vinda dos documentos, abra-se vista para a manifestação da parte autora pelo prazo de 05 dias, cuja manifestação ainda deverá contemplar considerações sobre a alegação da autarquia de ausência de saque por tempo prolongado.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

0002186-79.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303012898  
AUTOR: SOFIA MARTINS CALDEIRA (SP106239 - RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Autos redistribuídos a este Juizado Especial Federal por força de decisão declinatória de foro, proferida pela e. 5ª Vara da Comarca de Campinas.

Trata-se de ação movida por herdeiros, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido para exibição de extratos e informações de pessoa falecida. Assevera que não obteve resposta à solicitação efetuada perante a Instituição Financeira.

Consoante atestado de óbito anexado aos autos, Angelo Christo era solteiro e não deixou filhos. Assim sendo, esclareça a parte autora a razão de não haver menção à existência do filho no referido documento.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação, se em termos, cite-se.

Intime-se.

0004430-49.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303015897  
AUTOR: CRISTINA GUILHERME RODRIGUES (SP366353 - KELVIS GUILHERME RODRIGUES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os termos da inicial, verifico que a causa de pedir constitui-se em matéria de fato (demora no atendimento em agência e a ocorrência de situações vexatórias), sendo cabível a produção de outras provas, inclusive a testemunhal e apresentação de imagens do circuito interno de segurança. Desta forma, concedo às partes o prazo comum de 05 dias para que manifestem se há interesse na produção de prova em audiência.

A caso positivo, a manifestação deve vir acompanhada do respectivo rol de testemunhas, em número máximo de três para cada parte, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/1995. Nesta hipótese, fica a Secretaria autorizada a designar dia e hora para a realização de audiência de instrução e julgamento.

No caso da CEF, faculto-se o depósito das imagens em Secretaria.

A caso apresentadas a imagens ou anexados novos documentos, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

0004087-82.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303015984  
AUTOR: LUCIO MARCOS FERNANDES (SP323415 - SANDRA REGINA GOUVÊA, SP309223 - AURENICO SOUZA SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

Intime-se.

0003920-36.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303015789  
AUTOR: PRISCILA BAPTISTA (SP331248 - BRUNO BARBOSA SOUZA E SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Inicialmente, ratifico os atos praticados perante a Justiça Estadual, dando por válida a citação da CEF e por tempestiva a contestação.

Tendo em vista o disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor e artigo 11 da Lei nº 10.259/2001, inverte o ônus da prova e determino à CEF que traga aos autos os documentos que demonstrem a legitimidade das transações questionadas pela parte autora, inclusive, e se o caso, imagens do circuito interno de segurança se as movimentações ocorreram dentro de agência, no prazo de 10 dias.

Assumirá a CEF os ônus processuais no caso de omissão.

A anexados novos documentos, abra-se vista para a manifestação da parte autora pelo prazo de 05 dias.

Após, voltem-me conclusos.  
Intimem-se.

#### ATO ORDINATÓRIO - 29

##### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista à parte autora do ofício do INSS anexado aos autos. Dê-se ciência da interposição de recurso pelo reu e da faculdade de apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0005851-74.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303007157  
AUTOR: CARLOS GOMES (SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)

0010190-42.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303007159 APARECIDA SILVA FOGACA (SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO)

0007427-05.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303007158 DALTON LUIZ RIBEIRO (SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON)

FIM.

##### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.

0001371-19.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303007164 VALMIR AUGUSTO DE SOUZA (SP418185 - VANILSON JOSE CARDOSO)

0007608-06.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303007170 AMARILDO INACIO (SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES, SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME)

0001292-40.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303007163 IRENE SALARO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0006380-59.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303007167 VALTEMIR DE ABREU (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

0000012-68.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303007161 NESTOR PEREIRA MAIA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)

0003567-93.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303007165 HELIO PIMENTEL (SP363077 - ROBERTO APARECIDO DE LIMA)

5009500-71.2018.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303007171 CLODOALDO DE SOUZA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

0004149-93.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303007166 REGINALDO LEITE (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN)

0007450-48.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303007169 EDGAR JOSE DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0007316-21.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303007168 JOSE CARLOS ROVERI (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)

0000992-78.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303007162 DOURIVAL BARBOZA DA CRUZ (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

FIM.

0006101-73.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303007160 DIJALMA RIBEIRO DE CAMPOS (SP309491 - MARCOS OTAVIO CARVALHO E SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

#### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

#### 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2020/6302001229

#### DESPACHO JEF - 5

##### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do ofício protocolado pelo INSS. No silêncio, prossiga-se. Int.

0005038-16.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302036396  
AUTOR: AGENOR TELES LIMA SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006850-93.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302036393  
AUTOR: NEIDE VICENZI VIEIRA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0017764-22.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302036379  
AUTOR: ANA LUCIA DAMANDO DE FARIA (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0018384-34.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302036378  
AUTOR: CELSO APARECIDO FIRME ALVES (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

##### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício protocolado pelo INSS, em cumprimento ao julgado, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, dê-se baixa findo. Int.

0005432-23.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302036824  
AUTOR: ROBERTO GABRIEL DA SILVA (SP195950 - ANA CLAUDIA VIEIRA REZENDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011024-58.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302036401  
AUTOR: SAMUEL DE GOES DONATO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012439-66.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302036823  
AUTOR: EDSON MARCIO CARDOSO (SP394229 - ANNA CAROLINA PRIZANTELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Petição da parte autora: verifíco que o prazo para cumprimento pelo INSS ainda não expirou, uma vez que os prazos são contados em dias úteis. Ademais, os prazos processuais ficaram suspensos no período de 17/03 a 03/05/2020, conforme Portarias Conjuntas PRES/CORE ns. 02/2020, 03/2020 e 05/2020. Sendo assim, aguarde-se. Int. Cumpra-se.**

0004958-86.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302036375  
AUTOR: LEILA APARECIDA PEREIRA DA SILVA TELES (SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006722-73.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302036374  
AUTOR: LEANDRO WILLIAM DUTRA (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009096-62.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302036372  
AUTOR: MARLI DE FATIMA ROSA (SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO, SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6302001230**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 42, §2º, c/c art. 43 da Lei 9.099/1995 e inciso II da Ordem de Serviço 006/2004 do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto, ciência do recebimento de recurso de sentença. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, distribua-se o processo à Egrégia Turma Recursal.**

0006726-13.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302006688  
AUTOR: ASAKO WAKAMATSU (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)

0000654-73.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302006680 ANTONIO BATISTA RODRIGUES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0001267-93.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302006681 WALDEMAR JOSE MACHADO (SP378998 - BRUNA GUERRA DE ARAUJO)

0002036-38.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302006682 ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA)

0003179-28.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302006683 CARLOS ALBERTO BESSA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)

0003385-42.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302006684 VALDIM MACIEL DOS SANTOS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

0004234-14.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302006685 MARILENE FIRMIANO (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA)

0005014-22.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302006686 REGINA DE OLIVEIRA (SP360314 - LAURA VICENTINI ABRÃO)

0006654-60.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302006687 OSWALDO VIEIRA COSTA VALLE (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)

0006907-14.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302006689 TERESINHA FRANCISCO JABOR (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0000560-28.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302006679 ADELINA DE FÁTIMA VAZ SPADONI (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

0007244-03.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302006690 TERESA CRISTINA RIBEIRO DE CASTRO (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

0008175-06.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302006691 CELIA REGINA BISCARO (SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA, SP354207 - NAIARA MORILHA)

0009213-53.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302006692 JUVENCIO FERREIRA BARCELOS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ, SC046128 - LEANDRO MORATELLI)

0009489-84.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302006693 MARIA INES TORRES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0011829-98.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302006694 AURELIO BRITO DE OLIVEIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS)

0012651-87.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302006695 MARIA ALICE COSTA DOS SANTOS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ)

0013354-18.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302006696 LUCIA HELENA CONTI DE SOUZA (SP390296 - LETÍCIA DE PAULA SANTOS, SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)

0017955-67.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302006697 APARECIDA MARIA LACERDA MARQUES (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**DESPACHO JEF - 5**

0005985-36.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302036794  
AUTOR: LINA ROSA ARAUJO ROCHA (SP290566 - EDILEUZA LOPEZ SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias, para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria nº 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.
2. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência.

0005930-85.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302036742  
AUTOR: REINALDO DE OLIVEIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP394333 - GABRIEL HENRIQUE RICCI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Barretos - SP que está inserido no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Adjunto Cível de Barretos - SP.

Registre-se, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta do presente Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Adjunto Cível de Barretos - SP com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

0003386-27.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302036810  
AUTOR: JOSE MAURO MARTINS (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia INTEGRAL e LEGÍVEL de sua conta vinculada ao FGTS, referente ao vínculo laborativo objeto dos autos, eis que a de fls. 42/46 do evento 02 está completamente ilegível. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS pelo mesmo prazo. Por fim, tornem conclusos.

0005994-95.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302036803  
AUTOR: EDNEI OLIMPIO DE PAULA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.
  2. Oficie-se à Agência da Previdência Social para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome da parte autora, NB 190.235.622-2, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.
  3. Após, se em termos a documentação acostada aos autos, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, apresentar contestação.
- Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista os termos da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 8, DE 03 DE JUNHO DE 2020, que prorrogou para o dia 30 de junho de 2020 os prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 05/2020, 06/2020 e 07/2020, CANCELO A PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA PARA O DIA 18.06.2020, ficando a mesma REDESIGNADA para o dia 10 de dezembro de 2020, sendo mantido(a) o(a) mesmo(a) perito(a) e o horário, anteriormente agendados. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e exames/referências médicas que possuir, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.**

0017166-68.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302036854  
AUTOR: IZAURA PEREIRA DA SILVA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0017570-22.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302036885  
AUTOR: FLAVIO HENRIQUE ALVES DA ROCHA (SP388179 - MATHIAS SAADI GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000342-97.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302036855  
AUTOR: RINALDO SOARES DA SILVA (SP120175 - LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO, SP407283 - JOÃO PEDRO LOURENSATO DAMASCENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0017620-48.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302036874  
AUTOR: LEILA REGINA BARBOSA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP418156 - RAISSA GUEDES VALENTE, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0017678-51.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302036873  
AUTOR: MATHEUS SBORDONI DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0018204-18.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302036882  
AUTOR: ALEXANDRE DE AMORIM (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ, SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000098-71.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302036875  
AUTOR: LUCIANO LUIZ DE MORAIS (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0017606-64.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302036849  
AUTOR: RICARDO VIEIRA LOSILLA (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0018400-85.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302036868  
AUTOR: VERA LUCIA VARQUILHA CHINI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

5002879-96.2020.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302036776  
AUTOR: CARLITO ALVES DE ARAUJO (SP375205 - ALINE APARECIDA DOS ANJOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Ciência da redistribuição a este Juizado Especial Federal.
  2. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.
  3. Oficie-se à Agência da Previdência Social para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome da parte autora, NB 188.309.731-0, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.
  4. Após, se em termos a documentação acostada aos autos, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, apresentar contestação.
- Intime-se. Cumpra-se.

0004046-21.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302036846  
AUTOR: SILVIO DOS SANTOS (SP396145 - LUCIANO JOSE BALAN NASCIMENTO, SP352548 - ANA CLAUDIA NASCIMENTO DOS SANTOS PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Considerando que o artigo 320 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 373), concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova a juntada do(s) LTCAT(s) referente(s) aos períodos de labor a partir de 22/01/1997 e em diante, devidamente preenchidos, com a identificação e a assinatura do representante legal das empresas em que o autor trabalhou e que pretende reconhecer como atividade especial, apresentando a intensidade das exposições aos fatores de risco, o nome do responsável técnico pelos registros ambientais, bem como o carimbo com o CNPJ da empresa e assinado pelo representante legal nos termos da legislação previdenciária (art. 272 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 11.08.2010), para comprovar sua exposição a agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de julgamento do feito com as provas produzidas até o momento nos presentes autos.

Esclareço, outrossim, que a prova é destinada ao livre convencimento do Juízo e este pode, supletivamente, determinar a sua juntada aos autos ou mesmo requisitá-la, desde que haja fundamento para tal, como a recusa da empresa no fornecimento dos documentos e/ou o seu fornecimento de maneira incompleta. Desta maneira, o simples protocolo de um requerimento por A.R. ou e-mail (fl. 72/73, evento 02) não se me afigura documento o bastante idôneo a configurar a recusa da empresa, até porque nem se sabe quem o recebeu e qual o destino tomou, o que poderá ser comprovado através de requerimento devidamente endereçado ao seu representante legal e devidamente protocolado no Setor de Recursos Humanos ou similar, até porque para esta recalcitrância há a imposição das penalidades legais cominadas na lei.

Finalmente, esclareço que o prazo do requerimento também há de ser razoável para ser atendido, não bastando para configurar a recusa prazo que não seja o suficiente para o atendimento do pleito do autor, considerando razoável o prazo assinalado de 15 (quinze) dias, após o que este Juízo tomará as medidas pertinentes, podendo, inclusive, se o caso, oficiar a empresa com todas as advertências possíveis, inclusive sob as penas da lei.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, tornem conclusos. Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista os termos da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 8, DE 03 DE JUNHO DE 2020, que prorrogou para o dia 30 de junho de 2020 os prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 05/2020, 06/2020 e 07/2020, CANCELO A PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA PARA O DIA 24.06.2020, ficando a mesma REDESIGNADA para o dia 07 de outubro de 2020, sendo mantido(a) o(a) mesmo(a) perito(a) e o horário, anteriormente agendados. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e exames/relatórios médicos que possuir, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.**

0001439-35.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302036956  
AUTOR: RODNEY OLIVEIRA RAIMUNDO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001882-83.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302036953  
AUTOR: SONIA APARECIDA DOS SANTOS (SP413319 - RENATO MARQUES QUINTEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001146-65.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302036958  
AUTOR: ALEX SANDRO DE OLIVEIRA (SP204986 - OLGA MARIA FRIGO GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002189-37.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302036951  
AUTOR: ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001678-39.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302036954  
AUTOR: MIRIAN BARBOSA DE LIMA (SP331651 - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001655-93.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302036955  
AUTOR: MARGARETE SANTOS DA SILVA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP357953 - EDSON AUGUSTO YAMADA GUIRAL, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001935-64.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302036952  
AUTOR: FERNANDO RODRIGO LOPES (SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000791-55.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302036959  
AUTOR: WELSON SANTOS DE ALMEIDA (SP288327 - LUCAS RODRIGUES VOLPIM, SP366473 - GABRIEL RODRIGUES VOLPIM, SP425575 - ANDRÉ IOSSI PESSINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0001614-29.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302036814  
AUTOR: HENRICO EMANOEL DE OLIVEIRA (SP116573 - SONIA LOPES, SP371055 - ANDRÉ LUIZ DELAVECCHIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria nº 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.
2. No mesmo prazo, deverá a parte autora, providenciar o atestado de permanência carcerária atualizado, sob pena de extinção. Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista os termos da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 8, DE 03 DE JUNHO DE 2020, que prorrogou para o dia 30 de junho de 2020 os prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 05/2020, 06/2020 e 07/2020, CANCELO A PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA PARA O DIA 25.06.2020, ficando a mesma REDESIGNADA para o dia 17 de dezembro de 2020, sendo mantido(a) o(a) mesmo(a) perito(a) e o horário, anteriormente agendados. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e exames/relatórios médicos que possuir, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.**

0011800-48.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302036992  
AUTOR: MARIA BENEDITA DO NASCIMENTO PINTO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

000518-76.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302036994  
AUTOR: VLADEMIR ALESSANDRO MELEGATTI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006314-82.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302037024  
AUTOR: RENATA ROZA ALVES DA SILVA (SP292995 - CARLOS EDUARDO CLAUDIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000166-21.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302036995  
AUTOR: NIVALDO MOCHIA MORIEL (SP216273 - CASSIA APARECIDA ROSSI DE MORAIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0003552-59.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302036888  
AUTOR: EMILLY SILVA MACHADO (SP238704 - REYNALDO DE OLIVEIRA MENEZES JUNIOR) DAVI SILVA MACHADO (SP238704 - REYNALDO DE OLIVEIRA MENEZES JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópias autenticadas das folhas dos livros de registro de funcionários da empresa GRCON CONSTRUTORA LTDA, nas quais conste o registro do genitor dos autores, bem como do funcionário anterior e do posterior na ordem cronológica dos registros efetuados, além de folhas de ponto e outros documentos contemporâneos à prestação dos serviços que comprovem a sua efetiva ocorrência.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS e ao MPF pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo os autos, a seguir, conclusos.

0002869-22.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302036822  
AUTOR: FRANCISCO RAPHAEL DE MATOS (SP406680 - ALESSIO BORELLI FACCIO FIORIN, SP249484 - THAIS HELENA CABRAL KOURROUSKI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

Compulsando os autos, verifico ser necessária a realização de audiência para a produção de prova oral acerca da condição de dependência econômica do autor com relação a sua falecida avó.

Para tanto, designo o dia 17 de novembro de 2020, às 14h20, para a realização de audiência de instrução, conciliação e julgamento, devendo as partes comparecer ao ato acompanhadas de suas testemunhas, independentemente de nova intimação.

Int. Cumpra-se.

0012253-77.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302036967  
AUTOR: MARIA DO CARMO SANTOS CONSTANCIO (SP258167 - JOÃO BATISTA DOS REIS PINTO, MG085370 - WALTER VALERIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Diante do acórdão proferido, designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de março de 2021, às 15:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo. 2. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.**

0005956-83.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302036801  
AUTOR: GILSON LINO DE SOUSA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005963-75.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302036802  
AUTOR: MARIA INEZ ROGERIO DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0002716-86.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302036893  
AUTOR: SILVIA DO CARMO FERNANDES (SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista os termos da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE N° 8, DE 03 DE JUNHO DE 2020, que prorrogou para o dia 30 de junho de 2020 os prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE n° 01/2020, 02/2020, 03/2020, 05/2020, 06/2020 e 07/2020, CANCELO A PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA PARA O DIA 22.06.2020, ficando a mesma REDESIGNADA para o dia 05 de outubro de 2020, sendo mantido(a) o(a) mesmo(a) perito(a) e o horário, anteriormente agendados.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e exames/relatórios médicos que possuir, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0016181-02.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302037119  
AUTOR: SERGIO BRANDAO PESSOA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, para que apresente a este Juízo cópias legíveis do RG e CPF, do autor, de sua Procuração, datada e assinada, da sua CTPS ou Extrato do FGTS e do comprovante de endereço atualizado (validade máxima - 180 dias) em nome do(a) autor(a) ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

0005951-61.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302036856  
AUTOR: ROGELIO BAGINI GUELERI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Intime-se a parte autora para no prazo improrrogável de 15 (dias), sob pena de extinção, junte cópia integral legível do procedimento administrativo NB: 192.277.597-2.

2. Em seguida, venham os autos conclusos para designação de audiência. Int.

0005945-54.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302036792  
AUTOR: MARIA ELISA PINHEIRO VIOTTI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Intime-se a parte autora para no prazo improrrogável de 15 (dias), sob pena de extinção, junte cópia integral do procedimento administrativo NB: 194.651.511-3  
Após, venham os autos conclusos para designação de audiência.

0005972-37.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302036785  
AUTOR: ADAMOR DE FARIAS FERREIRA LEITE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.  
2. Após, Oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

A Lei n.º 13.876, de 20 de setembro de 2019, no seu artigo 3º prevê que a partir de 2020, e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de sua publicação, o Poder Executivo Federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a uma perícia médica por processo judicial. Em sendo assim, tendo em vista que nas ações previdenciárias de incapacidade a parte autora alega por vezes várias enfermidades, deverá a mesma indicar, no prazo improrrogável de cinco dias, UMA ÚNICA ESPECIALIDADE MÉDICA NA QUAL PERÍCIA SERÁ FEITA, sob pena de preclusão, caso em que será indicada pelo juízo. Por oportuno, também deverá a parte autora observar se tal enfermidade foi objeto de perícia médica junto ao INSS a fim de evitar a extinção do processo por falta de interesse de agir. Esclareço, ainda, à parte autora, que no momento este JEF possui no quadro de peritos os seguintes especialistas: cardiologista, clínico geral, oftalmologista, ortopedista, oncologista e neurologista. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de enfermidade(s) fora das especialidades acima mencionadas a perícia médica será realizada com o clínico geral. E enquanto não se restabelecer o quadro de peritos médicos psiquiatras, a perícia será feita pelos peritos médicos clínicos gerais. Intime-se e cumpra-se.

0005989-73.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302036746  
AUTOR: LORENA TOMAZELLI SALGUEIRO (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES, SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005941-17.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302036753  
AUTOR: WALISON HENRIQUE FARIAS DE SOUZA (SP116204 - SANDRA MARIA GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005967-15.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302036750  
AUTOR: CLEVANE GORETTE OLIVEIRA AGUIAR (SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES, SP300419 - LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR, SP304772 - VICTOR HUGO POLIM MILAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005987-06.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302036747  
AUTOR: VANDA CUSTODIO FORTUNATO (SP382382 - SARA CAMARGOS BARBOSA MACHADO, SP371958 - IRACILMA DE FÁTIMA CARVALHO OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005950-76.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302036752  
AUTOR: MARIA DE FATIMA SILVA DO NASCIMENTO (SP329575 - JULIANA APARECIDA HONORIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006047-76.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302036743  
AUTOR: JOSE RAMOS DA SILVA (SP273991 - BRUNO CESAR PEREIRA BRAULIO, SP321796 - ALESSANDRO DOS SANTOS MARTIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005935-10.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302036754  
AUTOR: ARTUR DOS REIS DE SOUSA (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005983-66.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302036748  
AUTOR: MAGNO PEREIRA SALOMAO (SP219129 - ANDRE LUIZ SILVA DA CRUZ SILVA, SP342168 - DANIEL DE PAULA LUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006022-63.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302036744  
AUTOR: JOAO ANTONIO PASQUINI DE SOUZA (SP349257 - GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA MARCANTONIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005977-59.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302036749  
AUTOR: VANESSA GOMES DOS SANTOS (SP322795 - JEAN CARLOS MICHELIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0004584-70.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302036863  
AUTOR: RITA DE CASSIA LIMA DE FREITAS (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ, SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista os termos da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 8, DE 03 DE JUNHO DE 2020, que prorrogou para o dia 30 de junho de 2020 os prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 05/2020, 06/2020 e 07/2020, CANCELO A PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA PARA O DIA 18.06.2020, ficando a mesma REDESIGNADA para o dia 27 de agosto de 2020, sendo mantido o mesmo perito e o horário, anteriormente agendados.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no consultório médico sito na Rua: Rui Barbosa, n.º 1327, Centro, nesta na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e exames/relatórios médicos que possuir, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

5008315-70.2019.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302037115  
AUTOR: MARIO LUCIO DE SOUZA (SP267990 - ANA ELISA LISERRE LEONE MALITTE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Concedo à parte autora o prazo IMPROPRORRÓGAVEL de 15 (quinze) dias, para que apresente a este Juízo cópias legíveis de sua Procuração, datada e assinada, e do comprovante de endereço atualizado (validade máxima - 180 dias) em nome do(a) autor(a) ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

0005955-98.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302036858  
AUTOR: BENITES BUDIS (SP216273 - CASSIA APARECIDA ROSSI DE MORAIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de novembro de 2020, às 14:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.  
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0005949-91.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302036800

AUTOR: MARCO ANTONIO MORITA (SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Com base no art. 321, CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte-autora que traga aos autos o(s) documento(s) que demonstre(m) atividade(s) submetida(s) a(s) condição(ões) especial(a)s, referente aos períodos que pretende reconhecer como atividade especial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

0006026-03.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302036795

AUTOR: EDITE DIAS CORREA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias, para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

2. Intime-se a parte autora para no mesmo prazo, promova a emenda da inicial, para especificar, detalhadamente no pedido, os locais e intervalos de tempos sem anotações em CTPS, que pretende ver reconhecidos por meio da presente ação e que não foram reconhecidos pelo INSS, tendo em vista o disposto no art. 324, caput, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"), sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 c/c 330 do CPC).

3. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência.

5009563-71.2019.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302036798

AUTOR: MARCIA MARIA DA SILVEIRA ANAGA CASSUCCE (SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES, SP394649 - BRUNA DALTO DE MORAES FRANCISCO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Ciência da redistribuição a este Juizado Especial Federal.

Não há prevenção entre os processos relacionados.

Tornem os autos conclusos para apreciação da tutela requerida.

Intime-se.

0005992-28.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302036807

AUTOR: DINALVA DE FATIMA SANCHES TEIXEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Tendo em vista a divergência do nome da autora entre o banco de dados da Receita Federal e o que consta na petição inicial, intime-se a parte autora para que, em cinco dias, regularize o seu CPF junto à Receita Federal e promova a juntada das cópias do CPF legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

2. Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

3. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista os termos da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 8, DE 03 DE JUNHO DE 2020, que prorrogou para o dia 30 de junho de 2020 os prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 05/2020, 06/2020 e 07/2020, CANCELO A PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA PARA O DIA 22.06.2020, ficando a mesma REDESIGNADA para o dia 14 de dezembro de 2020, sendo mantido(a) o(a) mesmo(a) perito(a) e o horário, anteriormente agendados. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e exames/relatórios médicos que possuir, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0017500-05.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302036924

AUTOR: SAMUEL LAURINDO DOS SANTOS (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0017178-82.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302036926

AUTOR: LITERCILIO RODRIGUES SILVA (SP349257 - GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA MARCANTONIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0005928-18.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302036780

AUTOR: SILVANA MARA BRONHARA GARCIA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.

2. Oficie-se à Agência da Previdência Social para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome da parte autora, NB 171.970.586-8, com prazo de 15(quinze) dias para cumprimento.

3. Após, se em termos a documentação acostada aos autos, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para, no prazo de 30(trinta) dias úteis, apresentar contestação.

4. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena extinção, juntar aos autos cópia legível e recente(inferior a 180 dias da presente data), de seu comprovante de endereço. Cumpra-se.

0005986-21.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302036835

AUTOR: JOSE GRACIANO BARDINE (SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (dias) para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

2. Após, cite-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista os termos da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 8, DE 03 DE JUNHO DE 2020, que prorrogou para o dia 30 de junho de 2020 os prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 05/2020, 06/2020 e 07/2020, CANCELO A PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA PARA O DIA 18.06.2020, ficando a mesma REDESIGNADA para o dia 1º de outubro de 2020, sendo mantido(a) o(a) mesmo(a) perito(a) e o horário, anteriormente agendados. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e exames/relatórios médicos que possuir, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

**cumpra-se.**

000370-73.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302036842  
AUTOR: RENATA CASSIA DA COSTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001590-98.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302036844  
AUTOR: RAIMUNDO JOSE DOS SANTOS (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0005933-40.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302036837  
AUTOR: MARIA HELENA CONTRUCCI PIMENTEL JABALI (SP245833 - IULLY FREIRE GARCIA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação. Int.

2. Intime-se a parte autora, para no prazo de 10 dias, providenciar, a juntada de cópia das seguintes peças das Reclamações Trabalhistas: a) petição inicial, b) sentença, c) acórdão, se houver; d) certidão de trânsito em julgado, e) cálculos de liquidação, com detalhamento mês a mês; f) homologação dos cálculos, g) certidão de decurso de prazo para manifestação sobre a decisão homologatória, inclusive por parte do INSS, h) comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária.

3. Após, oficie-se ao INSS, na pessoa do Chefe da agência da previdência social, para que remeta cópia integral do procedimento administrativo do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Cumpra-se. Int.

0005931-70.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302036836  
AUTOR: JUAREZ AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Com base no art. 321, CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte-autora que traga aos autos o(s) documento(s) que demonstre(m) atividade(s) submetida(s) a(s) condição(ões) especial(ais), referente aos períodos 01/03/1979 à 22/08/1981 pretendendo reconhecer como atividade especial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de extinção, juntar cópia integral do procedimento administrativo NB: 194.314.405-0.

3. Em seguida, cite-se.

0011216-78.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302036940  
AUTOR: SONIA APARECIDA DOS SANTOS ALVES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista os termos da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 8, DE 03 DE JUNHO DE 2020, que prorrogou para o dia 30 de junho de 2020 os prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 05/2020, 06/2020 e 07/2020, CANCELO A PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA PARA O DIA 23.06.2020, ficando a mesma REDESIGNADA para o dia 15 de dezembro de 2020, sendo mantido(a) o(a) mesmo(a) perito(a) e o horário, anteriormente agendados.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e exames/relatórios médicos que possuir, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não há prevenção entre os processos relacionados. Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial: a) emende a petição inicial e/ou; b) esclareça a divergência apontada e/ou; c) apresente a documentação apontada. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação. Intime-se.**

0005938-62.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302036762  
AUTOR: EDITH DE CASTRO MARTINS BRANDAO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005975-89.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302036759  
AUTOR: LUIZ CARLOS DE SOUZA (SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias, para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo. 2. Após, Oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.**

0005939-47.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302036783  
AUTOR: SILVIA MARIA RODRIGUES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005990-58.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302036786  
AUTOR: CELIA APARECIDA JABALI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, para que apresente a este Juízo cópias legíveis de sua Procuração e Declaração de Hipossuficiência, datadas e assinadas, e do comprovante de endereço atualizado (validade máxima - 180 dias) em nome do(a) autor(a) ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.**

5007817-71.2019.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302037095  
AUTOR: CLEBER LEANDRO PASQUIM (SP319771 - JANELUCE MARIA TEZO MAZZARO, SP434907 - PAULA MARQUES ZAMARIOLLI GALVAO, SP256590 - MAIRA ZACCARO MAZZARO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

5008141-61.2019.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302037088  
AUTOR: MARCIO PAULO ALVES (SP319771 - JANELUCE MARIA TEZO MAZZARO, SP434907 - PAULA MARQUES ZAMARIOLLI GALVAO, SP256590 - MAIRA ZACCARO MAZZARO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0015697-84.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302037113  
AUTOR: SILVIO MENDES DE OLIVEIRA (SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

5007845-39.2019.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302037093  
AUTOR: ELAINE GARCIA (SP319771 - JANELUCE MARIA TEZO MAZZARO, SP434907 - PAULA MARQUES ZAMARIOLLI GALVAO, SP256590 - MAIRA ZACCARO MAZZARO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

FIM.

0016858-32.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302036815  
AUTOR: CLAUDIO JORGE DE ALBUQUERQUE FILHO (SP357057 - ADRIANO JACOBS NUNES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO) MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Da análise dos autos, verifico que o feito não está em termos de julgamento.

Concedo ao autor o prazo de cinco dias para trazer aos autos cópia do contrato social da empresa e alterações desde seu ingresso como sócio, tendo em vista que consta dos autos apenas a alteração referente à sua retirada (fls. 07/14 do evento 02).

Por outro lado, ao que parece, as parcelas cobradas a título de seguro desemprego teriam sido recebidas em 2011. Assim, deverá a União Federal, no mesmo prazo de cinco dias, juntar aos autos cópia do procedimento administrativo instaurado, sobretudo constando a data de intimação do autor para devolução da quantia.

Cumpridas tais determinações, voltem os autos conclusos.

Int.

0005991-43.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302036788  
AUTOR: CRISTINA MARA GONCALVES MENDES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias, para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

2. Após, Oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo à parte autora o prazo IMPROPRORRÓGÁVEL de 15 (quinze) dias, para que apresente a este Juízo cópia legível do seu comprovante de endereço atualizado (validade máxima - 180 dias) em nome do(a) autor(a) ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.**

5009423-37.2019.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302037078  
AUTOR: ELIANE CRISTINA GERMANO LEHNER (SP091090 - MAURO DE AGUIAR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0001537-20.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302037086  
AUTOR: FERNANDO AUGUSTO DIB DOS SANTOS (SP427908 - GABRIEL DE FREITAS SARLO, SP413039 - JOSÉ DANIEL DE VICENTE FOSSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0015171-20.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302037082  
AUTOR: ELIZABETH DE OLIVEIRA DE SA LEMOS (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO, SP421392 - ANA CAROLINA DE CARVALHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

FIM.

0005954-16.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302036793  
AUTOR: LUIS ANTONIO MEDEIROS DOS SANTOS (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Redistribua-se o presente feito à 2ª Vara-Gabinete, por dependência dos autos nº 0004167-49.2020.4.03.6302.

Intime-se. Cumpra-se.

0006032-10.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302036789  
AUTOR: LUIZ ROBERTO SINTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Tendo em vista a divergência do nome da autora entre o banco de dados da Receita Federal e o que consta na petição inicial, intime-se a parte autora para que, em cinco dias, regularize o seu CPF junto à Receita Federal e promova a juntada das cópias do CPF legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

2. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

0006027-85.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302036796  
AUTOR: SENHORINHA RIBEIRO DOS SANTOS (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP357953 - EDSON AUGUSTO YAMADA GUIRAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Intime-se a parte autora para no mesmo prazo, promova a emenda da inicial, para especificar, detalhadamente no pedido, os locais e intervalos de tempos sem anotações em CTPS, que pretende ver reconhecidos por meio da presente ação e que não foram reconhecidos pelo INSS, tendo em vista o disposto no art. 324, caput, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"), sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 c/c 330 do CPC).

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias, para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

3. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência.

0005944-69.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302036847  
AUTOR: FLAVIO DE SOUZA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Intime-se a parte autora para no prazo improrrogável de 15 (dias), sob pena de extinção, junte cópia integral legível do procedimento administrativo NB: 192.328.567-7.

2. Após, cite-se.

5008045-46.2019.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302037117  
AUTOR: JOSE MARCELO SECCHIERI (SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Concedo à parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, para que apresente a este Juízo cópia legível do comprovante de endereço atualizado (validade máxima - 180 dias) em nome do(a) autor(a) ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

0005580-97.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302036813  
AUTOR: GISLAINE ALVES (SP325384 - FERNANDA GARCIA BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

- emende a petição inicial e/ou;
- esclareça a divergência apontada e/ou;
- apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação.

Após a regularização, tornem conclusos para designação da perícia médica.

Intime-se.

0013264-44.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302036880  
AUTOR: MARIZA CRISTINA NUNES DA SILVA (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante dos termos da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 8, DE 03 DE JUNHO DE 2020, que prorrogou para o dia 30 de junho de 2020 os prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 05/2020, 06/2020 e 07/2020, CANCELO A PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA PARA O DIA 18.06.2020.

Por outro lado, tendo em vista a Lei n.º 13.876, de 20 de setembro de 2019, que no seu artigo 3º prevê que a partir de 2020, e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de sua publicação, o Poder Executivo Federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referente a uma perícia médica por processo judicial, INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia para o presente feito.

Dê-se ciência à parte autora, tornando os autos conclusos para sentença em seguida. Intime-se e cumpra-se.

0005915-19.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302036617  
AUTOR: MARIA BENEDITA DA SILVA PEDROSO (SP288327 - LUCAS RODRIGUES VOLPIM, SP366473 - GABRIEL RODRIGUES VOLPIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Intime-se a parte autora, para no prazo de 10 dias, providenciar, a juntada de cópia das seguintes peças das Reclamações Trabalhistas: a) petição inicial, b) sentença, c) acórdão, se houver; d) certidão de trânsito em julgado, e) cálculos de liquidação, com detalhamento mês a mês; f) homologação dos cálculos, g) certidão de decurso de prazo para manifestação sobre a decisão homologatória, inclusive por parte do INSS, h) comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária.

2. Após, oficie-se ao INSS, na pessoa do Chefe da agência da previdência social, para que remeta cópia integral do procedimento administrativo do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Cumpra-se. Int.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**1. Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou de declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo. 2. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(ES) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.**

0005770-60.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302036797  
AUTOR: MARIA LUIZA BARBOZA DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006006-12.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302036808  
AUTOR: IRENE YURIKO KIKUGAVA SANCHES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005993-13.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302036811  
AUTOR: DORCAS GONCALVES DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005979-29.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302036806  
AUTOR: AUREA HERRERA RIVERO MAZARIN (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005995-80.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302036812  
AUTOR: ELCI DA SILVA MATOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0005960-23.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302036787  
AUTOR: HUMBERTO BALDOINO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias, para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

2. Após, Oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(ES) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

0005327-12.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302036696  
AUTOR: MANOEL MARCOLINO DOS SANTOS (SP385894 - GILBERTO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

- Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de novembro de 2020, às 14:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
- As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
- Cite-se o INSS, para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Intime-se e cumpra-se.

0005942-02.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302036791  
AUTOR: JOSE EDUARDO ALCANJO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP208668 - LUCIANA GUALBERTO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Intime-se a parte autora para no prazo improrrogável de 15 (dias), sob pena de extinção, junte cópia integral do procedimento administrativo NB: 185.892.302-3.
2. Após, cite-se.

0005219-80.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302036694  
AUTOR: FRANCISCO ROBERTO CANTONI (SP142593 - MARIA APARECIDA DA SILVA FACIOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de novembro de 2020, às 15:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS, para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Intime-se e cumpra-se.

0005969-82.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302036805  
AUTOR: JOAO APARECIDO TROMBELA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP357947 - DOUGLAS FERREIRA BORBA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.
2. Com base no art. 321, CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte-autora que traga aos autos o(s) documento(s) que demonstre(m) atividade(s) submetida(s) a(s) condição(ões) especial(is), referente aos períodos que pretende reconhecer como atividade especial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
3. Após, cite-se.

0005988-88.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302036833  
AUTOR: HENRIQUE SPOTI (SP279441 - FERRUCIO JOSÉ BISCARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Intime-se a parte autora, para no prazo improrrogável de 15 dias, promover a juntar a declaração de hipossuficiência.
2. Após, cite-se.

0006012-19.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302036784  
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Intime-se a parte autora para que, em quinze dias, promova a juntada das cópias do RG e CPF legível, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo, bem como promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.
2. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

0005929-03.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302036761  
AUTOR: SALVADOR MARCUZZO FILHO (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Redistribua-se o presente feito à 1ª Vara-Gabinete, por dependência dos autos nº 00033222-62.2020.4.03.6302.  
Intime-se. Cumpra-se.

0002371-23.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302036689  
AUTOR: ADILSON ALVES DA COSTA REPRESENTACOES (SP168280 - FÁBIO GOULART ANDREAZZI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Renovo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra integralmente o despacho proferido nos autos em 26.03.2020, regularizando a petição inicial, observando o que consta da INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE DA INICIAL (evento 04), ou seja: 1 - ausência do cartão de CNPJ ou o cartão está com numeração ilegível; 2 - não consta dos autos documento que comprove a condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte, nos termos do art. 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001; 3 - sendo a parte autora pessoa jurídica, não constam documentos que demonstrem a regularidade de sua representação (instrumentos constitutivos, procurações ou equivalentes), sob pena de extinção do processo. Intime-se e cumpra-se.

0005970-67.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302036889  
AUTOR: CRISTINA BEATRIZ ADAO (SP383244 - CAMILO BRISOLA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de março de 2021, às 15:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Tendo em vista os termos da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 8, DE 03 DE JUNHO DE 2020, que prorrogou para o dia 30 de junho de 2020 os prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 05/2020, 06/2020 e 07/2020, CANCELO A PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA PARA O DIA 22.06.2020, ficando a mesma REDESIGNADA para o dia 28 de setembro de 2020, sendo mantido(a) o(a) mesmo(a) perito(a) e o horário, anteriormente agendados. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e exames/relatórios médicos que possuir, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0001298-16.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302036915  
AUTOR: FELIPE FERNANDO DOS SANTOS DE SA (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001042-73.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302036935  
AUTOR: NEUZA ROCHA CRUZ CARDOSO (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001312-97.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302036912  
AUTOR: FELIPE MATEUS ALVES PEREIRA (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001714-81.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302036907  
AUTOR: RENIVALDO FERREIRA SILVA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001700-97.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302036908  
AUTOR: ALBINO SERGIO RODRIGUES DA COSTA (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0005840-77.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302036817  
AUTOR: FLORIZA DA SILVA (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.

Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação.

Intime-se.

0006003-57.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302036745  
AUTOR: JUVENAL FELIPE DE AMORIM (SP245019 - REYNALDO CALHEIROS VILELA, SP253546 - JEAN CLEBERSON JULIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A Lei n.º 13.876, de 20 de setembro de 2019, no seu artigo 3º prevê que a partir de 2020, e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de sua publicação, o Poder Executivo Federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a uma perícia médica por processo judicial.

Em sendo assim, tendo em vista que nas ações previdenciárias de incapacidade a parte autora alega por vezes várias enfermidades, deverá a mesma indicar, no prazo improrrogável de cinco dias, UMA ÚNICA ESPECIALIDADE MÉDICA NA QUAL A PERÍCIA SERÁ FEITA, sob pena de preclusão, caso em que será indicada pelo juízo.

Por oportuno, também deverá a parte autora observar se tal enfermidade foi objeto de perícia médica junto ao INSS a fim de evitar a extinção do processo por falta de interesse de agir.

Esclareço, ainda, à parte autora, que no momento este JEF possui no quadro de peritos os seguintes especialistas: cardiologista, clínico geral, oftalmologista, ortopedista, oncologista e neurologista.

No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de enfermidade(s) fora das especialidades acima mencionadas a perícia médica será realizada com o clínico geral. E enquanto não se restabelecer o quadro de peritos médicos psiquiatras, a perícia será feita pelos peritos médicos clínicos gerais. Intime-se e cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Tendo em vista os termos da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 8, DE 03 DE JUNHO DE 2020, que prorrogou para o dia 30 de junho de 2020 os prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 05/2020, 06/2020 e 07/2020, CANCELO A PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA PARA O DIA 26.06.2020, ficando a mesma REDESIGNADA para o dia 23 de outubro de 2020, sendo mantido(a) o(a) mesmo(a) perito(a) e o horário, anteriormente agendados. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e exames/referências médicas que possuir, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

5003003-16.2019.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302037098  
AUTOR: LAIS VIEIRA MATIAS (SP332305 - RAFAEL RODRIGUES TEOTONIO, SP378705 - BRUNO ROBERTO KUSSUMATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003785-56.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302037099  
AUTOR: ADEILDA ALVES MOREIRA (SP182978 - OLENO FUGA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001919-13.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302037108  
AUTOR: JOSE NILDO GOMES DA SILVA (SP337903 - LEANDRO DE SOUZA SQUARIZE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Tendo em vista os termos da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 8, DE 03 DE JUNHO DE 2020, que prorrogou para o dia 30 de junho de 2020 os prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 05/2020, 06/2020 e 07/2020, CANCELO A PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA PARA O DIA 24.06.2020, ficando a mesma REDESIGNADA para o dia 16 de dezembro de 2020, sendo mantido(a) o(a) mesmo(a) perito(a) e o horário, anteriormente agendados. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e exames/referências médicas que possuir, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0000271-95.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302036964  
AUTOR: SILVIO LUIZ FERREIRA (SP413076 - MICHELLE ANTUNES, SP157086 - CLAUDEMIR ANTUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0017763-37.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302036961  
AUTOR: SIDENI ROSA DOS SANTOS SILVA (SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA, SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA, SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Tendo em vista os termos da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 8, DE 03 DE JUNHO DE 2020, que prorrogou para o dia 30 de junho de 2020 os prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 05/2020, 06/2020 e 07/2020, CANCELO A PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA PARA O DIA 18.06.2020, ficando a mesma REDESIGNADA para o dia 10 de dezembro de 2020, sendo mantido(a) o(a) mesmo(a) perito(a) e o horário, anteriormente agendados. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e exames/referências médicas que possuir, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0017526-03.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302036850  
AUTOR: CARLA ZANCHI (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0017637-84.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302036884  
AUTOR: MARCIA SGOBBI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0017755-60.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302036872  
AUTOR: GENIVALDO DA SILVA CRUZ (SP227351 - MAYLA PIRES SILVA, SP283509 - EDSON NUNES DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0017235-03.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302036852  
AUTOR: JOAO LUIZ DE OLIVEIRA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0017635-17.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302036848  
AUTOR: SILVANA APARECIDA PRIOLI DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0018021-47.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302036883  
AUTOR: ADAO APARECIDO SANTANA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP427871 - LUIS GUSTAVO FABIANO SARAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0017291-36.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302036851  
AUTOR: DALVA SOARES FARIA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0018176-50.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302036870  
AUTOR: MARIA JOSE BENTO GOMES (SP346839 - RICARDO GALDINO ROLDAO PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0017207-35.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302036853  
AUTOR: DANIELA AUGUSTO PINHEIRO DAMICO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0017927-02.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302036871  
AUTOR: EDER FRANCISCO DE CARVALHO (SP253199 - AUGUSTO SALLES PAHIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0017513-04.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302036886  
AUTOR: ROBSON CATANI LAJUSTICIA (SP230862 - ESTEVAN TOSO FERRAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0018239-75.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302036869  
AUTOR: ANA PAULA APARECIDA DE OLIVEIRA PALMEIRAS (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0017455-98.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302036887  
AUTOR: JESSICA RAMOS VIEIRA (SP303756 - LAYS PEREIRA OLIVATO ROCHA, SP268069 - IGOR MAUAD ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Tendo em vista os termos da **PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 8, DE 03 DE JUNHO DE 2020, que prorrogou para o dia 30 de junho de 2020 os prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 05/2020, 06/2020 e 07/2020, CANCELO A PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA PARA O DIA 25.06.2020, ficando a mesma REDESIGNADA para o dia 17 de dezembro de 2020, sendo mantido(a) o(a) mesmo(a) perito(a) e o horário, anteriormente agendados. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e exames/relatórios médicos que possuir, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.**

0018279-57.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302036988  
AUTOR: FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA (SP208668 - LUCIANA GUALBERTO DA SILVA, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0018311-62.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302037030  
AUTOR: CAROLINE MOREIRA (SP323517 - BRUNA DA SILVEIRA PAIVA DE SOUZA, SP323998 - JANAINA DO NASCIMENTO NUNES MASCHIETTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0017775-51.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302036991  
AUTOR: CARLOS AYMARD DE CARVALHO (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Tendo em vista os termos da **PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 8, DE 03 DE JUNHO DE 2020, que prorrogou para o dia 30 de junho de 2020 os prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 05/2020, 06/2020 e 07/2020, CANCELO A PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA PARA O DIA 22.06.2020, ficando a mesma REDESIGNADA para o dia 05 de outubro de 2020, sendo mantido(a) o(a) mesmo(a) perito(a) e o horário, anteriormente agendados. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e exames/relatórios médicos que possuir, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.**

0000913-68.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302036897  
AUTOR: GUILHERME HENRIQUE SACONI (SP309929 - THIAGO DOS SANTOS CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

5006928-20.2019.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302036890  
AUTOR: JOSE CARLOS MIEDES FERRARI (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, SP312675 - RODOLFO DA COSTA RAMOS, SP305028 - GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003926-75.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302036891  
AUTOR: JOSE CRISTIANO ALVES DA SILVA (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003907-69.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302036892  
AUTOR: BENAY PACHECO SERRA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000695-40.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302036898  
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA VENTURA PENETRA (SP306794 - GABRIELA GREGGIO MONTEVERDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001203-83.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302036896  
AUTOR: EMILIA ALTINO PERES (SP408156 - VALDINEI CESAR DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001609-07.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302036895  
AUTOR: SILVANETE DA CRUZ SANTOS OLIVEIRA (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES, SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002352-17.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302036894  
AUTOR: VICTOR HUGO VIANA ROCHA (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0003405-33.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302036664  
AUTOR: ROSANGELA VENANCIO DE PAULO (SP184412 - LUCIANA MARTINS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. DESIGNO a pericia médica para o dia 03 de dezembro de 2020, às 16:30 horas a cargo do perito clínico geral, DR. ANTÔNIO DE ASSIS JÚNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Tendo em vista os termos da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 8, DE 03 DE JUNHO DE 2020, que prorrogou para o dia 30 de junho de 2020 os prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 05/2020, 06/2020 e 07/2020, CANCELO A PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA PARA O DIA 18.06.2020, ficando a mesma REDESIGNADA para o dia 27 de agosto de 2020, sendo mantido o mesmo perito e o horário, anteriormente agendados. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no consultório médico sito na Rua: Rui Barbosa, n.º 1327, Centro, nesta na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e exames/relatórios médicos que possuir, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0000143-75.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302036866  
AUTOR: JOEL CAETANO (SP247578 - ANGELA APARECIDA DE SOUZA, SP091654 - SYLVIO RIBEIRO DA SILVA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012427-52.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302036862  
AUTOR: VALDECI MARIANO (SP335311 - CARLA CORREIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000509-17.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302036864  
AUTOR: EVERTON DOMINGOS DA CRUZ (SP402908 - DANUBIA BACCETO PAJOLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0018285-64.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302036861  
DEPRECANTE: 1ª VARA COMARCA DE CRAVINHOS - SP JOAO MARANHA MARITAN (SP201037 - JORGE YAMADA JÚNIOR, SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO, SP383809 - REGIANE MANTOANELLI THOMAZELLO, SP274699 - MIRIAN DALILA LOFFLER DE SOUZA, SP364144 - JESSICA SCASSI PALMEIRIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO

0000365-43.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302036865  
AUTOR: LANDER DOS SANTOS ROSA (SP409830 - JUCELI SCARPIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0003365-51.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302036653  
AUTOR: PAULO FERREIRA DE CARVALHO (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. DESIGNO a perícia médica para o dia 24 de setembro de 2020, às 11:00 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. ANDERSON GOMES MARIN, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Tendo em vista os termos da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 8, DE 03 DE JUNHO DE 2020, que prorrogou para o dia 30 de junho de 2020 os prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 05/2020, 06/2020 e 07/2020, CANCELO A PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA PARA O DIA 22.06.2020, ficando a mesma REDESIGNADA para o dia 14 de dezembro de 2020, sendo mantido(a) o(a) mesmo(a) perito(a) e o horário, anteriormente agendados. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e exames/relatórios médicos que possuir, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0017065-31.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302036928  
AUTOR: LAERTE CASTILHO (SP303744 - JOSE EDUARDO FURCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0017557-23.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302036922  
AUTOR: THIAGO HENRIQUE CARDOSO FLORES (SP245783 - CAMILA CAVARZERE DURIGAN, SP278866 - VERÔNICA GRECCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0017567-67.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302036921  
AUTOR: MARIA RITA DE ALMEIDA (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0017067-98.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302036927  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (SP293108 - LARISSA SOARES SAKR, SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Tendo em vista os termos da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 8, DE 03 DE JUNHO DE 2020, que prorrogou para o dia 30 de junho de 2020 os prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 05/2020, 06/2020 e 07/2020, CANCELO A PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA PARA O DIA 18.06.2020, ficando a mesma REDESIGNADA para o dia 1º de outubro de 2020, sendo mantido(a) o(a) mesmo(a) perito(a) e o horário, anteriormente agendados. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e exames/relatórios médicos que possuir, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0003661-73.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302036839  
AUTOR: BENEDITO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP190879 - ARLETE ALVES VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003695-48.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302036838  
AUTOR: ROGERIO MUNIZ PENHA (SP182978 - OLENO FUGA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001691-38.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302036843  
AUTOR: ADERSON CUBAS FORTUNATO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003371-58.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302036841  
AUTOR: JOAO NELTON SOARES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003563-88.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302036840  
AUTOR: ROMUALDO BORGES LEITE (SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA, SP330450 - GUSTAVO DE ALMEIDA SILVA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0017797-12.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302037017  
AUTOR: ANDRE MIRANDOLA (SP303709 - CLAUDEMIR FRANCISCO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista os termos da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº8, DE 03 DE JUNHO DE 2020, que prorrogou para o dia 30 de junho de 2020 os prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 05/2020, 06/2020 e 07/2020, CANCELO A PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA PARA O DIA 25.06.2020, ficando a mesma REDESIGNADA para o dia 17 de dezembro de 2020, sendo mantido(a) o(a) mesmo(a) perito(a) e o horário, anteriormente agendados.  
Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e exames/relatórios médicos que possuir, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0012163-35.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302036938  
AUTOR: EDNA MARIA PEREIRA LIMA (SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO, SP244649 - LUIS ALBERTO MODA, SP121579 - LUIS HENRIQUE LEMOS MEGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista os termos da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº8, DE 03 DE JUNHO DE 2020, que prorrogou para o dia 30 de junho de 2020 os prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 05/2020, 06/2020 e 07/2020, CANCELO A PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA PARA O DIA 23.06.2020, ficando a mesma REDESIGNADA para o dia 15 de dezembro de 2020, sendo mantido(a) o(a) mesmo(a) perito(a) e o horário, anteriormente agendados.  
Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e exames/relatórios médicos que possuir, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0017711-41.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302037044  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP296155 - GISELE TOSTES STOPPA, SP095312 - DEISI MACHINI MARQUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista os termos da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº8, DE 03 DE JUNHO DE 2020, que prorrogou para o dia 30 de junho de 2020 os prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 05/2020, 06/2020 e 07/2020, CANCELO A PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA PARA O DIA 26.06.2020, ficando a mesma REDESIGNADA para o dia 04 de dezembro de 2020, às 10:00 horas, a cargo do perito médico clínico geral, Dr. JORGE LUIZ IVANOFF, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: A fonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta.  
Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado nas datas acima designadas, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NAS PERÍCIAS ACIMA DESIGNADAS ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Tendo em vista os termos da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº8, DE 03 DE JUNHO DE 2020, que prorrogou para o dia 30 de junho de 2020 os prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 05/2020, 06/2020 e 07/2020, CANCELO A PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA PARA O DIA 26.06.2020, ficando a mesma REDESIGNADA para o dia 11 de dezembro de 2020, sendo mantido(a) o(a) mesmo(a) perito(a) e o horário, anteriormente agendados. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e exames/relatórios médicos que possuir, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0000725-75.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302037061  
AUTOR: GILMAR DONIZETE SILVERIO (SP208668 - LUCIANA GUALBERTO DA SILVA, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000643-44.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302037062  
AUTOR: IZABEL DOS SANTOS ALVES DA SILVA (SP428807 - MONIQUE LORRAINE PUGAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000473-72.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302037064  
AUTOR: RODRIGO APARECIDO TARDIVO (SP341208 - ANA MARIA FERREIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0003351-67.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302036660  
AUTOR: CLEUNICE DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. DESIGNO a perícia médica para o dia 25 de setembro de 2020, às 09:00 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. DANIEL AUGUSTO CARVALHO MARANHÃO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: A fonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Tendo em vista os termos da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº8, DE 03 DE JUNHO DE 2020, que prorrogou para o dia 30 de junho de 2020 os prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 05/2020, 06/2020 e 07/2020, CANCELO A PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA PARA O DIA 25.06.2020, ficando a mesma REDESIGNADA para o dia 08 de outubro de 2020, sendo mantido(a) o(a) mesmo(a) perito(a) e o horário, anteriormente agendados. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e exames/relatórios médicos que possuir, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0002369-53.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302036972  
AUTOR: MARIA APARECIDA MATIAS COSTA DE OLIVEIRA (SP192211 - NARA FAUSTINO DE MENEZES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002861-45.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302036969  
AUTOR: VERA LUCIA SANCHES (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP418156 - RAISSA GUEDES VALENTE, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004015-98.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302036968  
AUTOR: MARIA IVANE GOMES DA SILVA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002713-34.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302036970  
AUTOR: ANTONIO CORREIA DE AMORIM (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002561-83.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302036971  
AUTOR: FABRICIO BATISTA (SP201428 - LORIMAR FREIRIA, SP394701 - ANDERSON RODRIGO DE ARAUJO, SP243986 - MARIO JESUS DE ARAUJO, SP185706 - ALEXANDRE CESAR JORDÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Tendo em vista os termos da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 8, DE 03 DE JUNHO DE 2020, que prorrogou para o dia 30 de junho de 2020 os prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 05/2020, 06/2020 e 07/2020, CANCELO A PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA PARA O DIA 25.06.2020, ficando a mesma REDESIGNADA para o dia 03 de setembro de 2020, sendo mantido o mesmo perito e o horário, anteriormente agendados. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no consultório médico sito na Rua: Rui Barbosa, n.º 1327, Centro, nesta na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e exames/relatórios médicos que possuir, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0004971-17.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302037002

AUTOR: LAURO MENDES DA SILVA (SP 149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) 2ª VARA DA COMARCA DE SERRANA - SP LAURO MENDES DA SILVA (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)

DEPRECADO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002541-92.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302037007

AUTOR: VANESSA LEME PEREIRA MIYAMOTO (SP168903 - DAVID DE ALVARENGA CARDOSO, SP153071 - ANA CRISTINA CALEGARI, SP135864 - MIGUEL DAVID ISAAC NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Tendo em vista os termos da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 8, DE 03 DE JUNHO DE 2020, que prorrogou para o dia 30 de junho de 2020 os prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 05/2020, 06/2020 e 07/2020, CANCELO A PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA PARA O DIA 22.06.2020, ficando a mesma REDESIGNADA para o dia 28 de setembro de 2020, sendo mantido(a) o(a) mesmo(a) perito(a) e o horário, anteriormente agendados. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e exames/relatórios médicos que possuir, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0001307-75.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302036913

AUTOR: GIVANILDO CORREIA DOS SANTOS (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001299-98.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302036914

AUTOR: HERCULANO TEIXEIRA DORIA NETO (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001561-48.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302036911

AUTOR: CARMEN SILVIA VIEIRA LEITE SILVA (SP375408 - URSINO JOSE DOS SANTOS NETO, SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001309-45.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302036934

AUTOR: LUZIA DA SILVA (SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001295-61.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302036916

AUTOR: TAMIRES LETICIA SILVA DE MOURA (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001437-65.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302036933

AUTOR: SINESIA RODRIGUES SOARES PEREIRA (SP142872 - SUELI APARECIDA MILANI COELHO, SP268130 - PATRICIA MILANI COELHO DA SILVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001611-74.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302036909

AUTOR: CLEIDE MARIA MOREIRA DO NASCIMENTO (SP419955 - OLYNTHO STABILE JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

**DECISÃO JEF - 7**

0005577-45.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302036826

AUTOR: IVANI MARTA CARDOSO OLIVEIRA (SP169659 - FABIANA DE SOUZA GUIDI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS) FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCACAO

Trata-se de ação proposta em face da CEF e Uniesp.

Considerando o valor atribuído à causa, verifico que este juízo é incompetente para apreciar o feito.

Assim, determino a redistribuição do processo à uma das Varas Federais, com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

0003758-73.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302036757

AUTOR: LUCIA HELENA TEIXEIRA (SP417132 - JÚLIA BEZAN CAMPOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Vistos, etc.

Tendo em conta o disposto no art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e as alegações que constam de sua contestação, determino que a Caixa Econômica Federal traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos da conta do FGTS em nome da autora, comprovando a realização dos créditos dos valores devidos em decorrência de sua adesão aos termos do acordo previsto na Lei Complementar 110/2001.

Com a juntada, dê-se vista à autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

5005753-88.2019.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302036778

AUTOR: PAULO CELSO FERNANDES

RÉU: BANCO BRADESCO S/A (SP288680 - BRUNA AMERICO SIQUEIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS) BANCO BRADESCO S/A (SP266877 - VANESSA DE OLIVEIRA BRAGA) (SP266877 - VANESSA DE OLIVEIRA BRAGA, SP368350 - RICARDO AUGUSTO KAZUO OKUDA) (SP266877 - VANESSA DE OLIVEIRA BRAGA, SP368350 - RICARDO AUGUSTO KAZUO OKUDA, SP330775 - LIDIA OLIVEIRA DORNA)

Tendo em conta que os documentos anexados pelo autor, por petição de 22.04.20 (evento 26), estão ilegíveis a partir da fl. 4 até a fl. 11, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a sua regularização, devendo o autor promover a anexação de documentos legíveis.

Com a juntada, dê-se vista aos réus, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

0003329-09.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302036758

AUTOR: ELIANA FERMINO SOARES (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP282018 - ALLAN DE MELO CRESPO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP122855 - CARLOS EDUARDO CURY) (SP122855 - CARLOS EDUARDO CURY, SP225988 - CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA) (SP122855 - CARLOS EDUARDO CURY, SP225988 - CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA, SP251075 - MARCOS ROBERTO TEIXEIRA)

Cuida-se de ação ajuizada em face da CEF, sendo que a parte autora pretende o recebimento de indenização de danos materiais decorrentes de vícios construtivos do imóvel financiado e de danos morais.

Regularmente citada, a CEF apresentou as seguintes preliminares: a) a sua ilegitimidade passiva, argumentando que a única parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação é o construtor do imóvel, destacando a inexistência de solidariedade entre a CEF e a construtora; b) a ausência de interesse de agir da parte autora, tendo em vista que não há qualquer registro de chamada de vistoria e reparos para a unidade habitacional que é objeto da demanda; e c) a inaplicabilidade do CDC

Passo a analisar as referidas preliminares:

a) legitimidade passiva: no caso concreto, o imóvel que é objeto de discussão foi adquirido pela parte autora em contrato de venda e compra direta com parcelamento e alienação fiduciária no programa minha casa minha vida, com recursos do FAR.

A parte autora atribui à CEF a condição de responsável pela construção do imóvel, tendo em vista que a requerida não financiou a construção do empreendimento/condomínio como mero agente financeiro, mas sim, como agente executora de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda.

Pois bem. A análise inicial dos autos revela que, de fato, a construção do empreendimento/condomínio, no qual o imóvel que é objeto da demanda está inserido, foi financiado pela CEF como agente executora de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda.

Neste sentido, basta verificar que a própria CEF apresentou cópia do contrato que firmou com a construtora para a construção do empreendimento.

Ademais, a parte autora não firmou qualquer contrato com a construtora, mas apenas com a CEF.

Logo, a legitimidade passiva é da CEF, conforme já decidiu o STJ no REsp 1.163.228.

b) interesse de agir: a alegação da CEF, de que a parte autora não teria interesse de agir em razão da falta de registro de chamada de vistoria e reparos para a unidade habitacional que é objeto da demanda, também não prospera.

Com efeito, a questão de se saber se houve ou não prévio acionamento administrativo demanda a instrução do feito. De qualquer forma, a cláusula vigésima do contrato, acima reproduzida, não impõe o acionamento administrativo prévio.

Por conseguinte, rejeito a referida preliminar.

c) aplicação do CDC: o simples fato de se tratar de financiamento com recursos do FAR não afasta a aplicação do CDC.

Rejeitadas, assim, as preliminares, verifico a necessidade de realização de perícia no imóvel que é objeto da demanda.

Na hipótese, a perícia assume relevante função, na medida em que fornece elementos técnicos para que seja definida a existência ou não dos danos, sua natureza, sua origem e sua extensão para então abastecer o Julgador com as informações necessárias a eficiente solução da lide. Trata-se de prova única e essencial à justa prestação jurisdicional, daí não admitir ilações ou dúvidas em sua elaboração.

Para a realização da perícia, nomeio como perito o engenheiro José Napoleão Garcia (perito cadastrado no JEF para a realização de perícias na área da engenharia civil).

O perito deverá responder os quesitos das partes e os seguintes quesitos deste Juízo:

- 1 - Indique, se possível, a evolução dos elementos que compõem a edificação e suas irregularidades/danos, tendo em vista o exame realizado e os documentos apresentados;
- 2 - Indique o eventual nível de comprometimento da estrutura do imóvel da parte autora (se possível, percentualmente), inclusive se há alguma situação de risco (desmoronamento);
- 3 - Indique detalhadamente as deficiências do imóvel e quais as consequências de tais irregularidades;
- 4 - Indique desde que data (ainda que aproximadamente) as irregularidades iniciaram e, qual sua forma de provável evolução;
- 5 - Indique as razões das irregularidades encontradas, vale dizer, se pelo uso indevido, pelo decurso do tempo ou pela utilização de material de qualidade não recomendada para cada tipo de situação constatada, vale dizer, se os danos ou as irregularidades encontradas decorrem de ação natural do tempo ou de alguma deficiência ou vício da construção ou de conduta inadequada dos próprios mutuários ou outro motivo. Justificar detalhadamente.
- 6 - Informar se no momento da entrega das chaves seria possível a qualquer pessoa, técnica ou não, vislumbrar as irregularidades encontradas, seja pela qualidade dos serviços prestados, seja pela qualidade dos materiais utilizados, seja pela aparência do imóvel?
- 7 - Cuidam-se de irregularidades/danos aparentes ou ocultos?
- 8 - Se as irregularidades/danos poderiam ser evitadas? Em caso positivo, por ação de quem?
- 9 - Indique eventuais reparos necessários decorrentes diretamente de vícios de construção (execução e material incompatível) para garantir a solidez do imóvel e qual o valor de tais reparos.
- 10 - O perito confirma as condições do imóvel retratadas no laudo apresentado no evento 02. Em caso negativo, deverá esclarecer.
- 11 - O perito concorda com as conclusões apontadas no laudo apresentado para solução dos danos constatados?

Concedo às partes o prazo de 15 dias para a apresentação de quesitos e eventual indicação de assistente técnico, nos termos do artigo 465 do CPC.

Encerrado o referido prazo, intime-se o perito a apresentar o seu laudo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Apresentado o laudo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, a fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando o nível de especialização e a complexidade do trabalho, a natureza e a importância da causa, o grau de zelo profissional, o trabalho realizado, o lugar da prestação do serviço e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigos 28, combinado com o artigo 25, ambos da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07.10.2014.

Por fim, a solicitação do pagamento dos honorários periciais será realizada, nos termos do artigo 29 da referida Resolução. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI 5090, de lavra do Eminente Ministro Roberto Barroso, datada de 06/09/2019 e publicada no Dje n.º 196/2019, divulgado em 09.09.2019, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior liberação. Intemem-se. Cumpra-se.**

0001633-33.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302037075  
AUTOR: AMAURI LUIS PASCOALINI (SP285280 - JOAO HENRIQUE KODAMA DO AMARAL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

5008805-92.2019.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302037067  
AUTOR: MARCIO ROBERTO MENDES CARDOSO (MG039655 - JOSE MAURICIO THEODORO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

FIM.

0003766-50.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302036756  
AUTOR: JOSE APARECIDO BARBOZA (SP417132 - JÚLIA BEZAN CAMPOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Vistos, etc.

Tendo em conta o disposto no art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e as alegações que constam de sua contestação, determino que a Caixa Econômica Federal traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos da conta do FGTS em nome do autor, comprovando a realização dos créditos dos valores devidos em decorrência de sua adesão aos termos do acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, conforme requerido pela parte autora..

Com a juntada, dê-se vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0004319-97.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302036942  
AUTOR: MARINA XAVIER DE OLIVEIRA FERREIRA (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Oficie-se ao INSS, agência em São Paulo/SP, para que remeta, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB nº 41/192.862.353-8, em nome de Nelson Alves Ferreira.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

0014063-53.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302036736  
AUTOR: JOAO BARBOSA DOS REIS SANTOS (SP301047 - CAMILA FERNANDA DA SILVA SOUZA, SP120975 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

No caso concreto, o autor pretende o recebimento de pensão por morte em razão do óbito de sua mãe Hercília Marcerati dos Santos, ocorrido em 15.10.2018, sob o argumento de que ostenta a condição de inválido desde o nascimento, por possuir retardo mental profundo.

Portanto, em se tratando de pessoa incapaz, a sua representação em juízo deve ocorrer por meio de seu curador.

No caso em questão, a procuração foi apresentada "a rogo", com a assinatura de Raimundo Nonato Pereira da Costa, o que não pode ser aceita.

Desta forma, concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora providencie a regularização de sua representação processual, de modo que esteja representado em juízo por curador, ainda que provisório, cuja curatela deverá ser obtida na Justiça Estadual.

Cumprida a referida determinação, dê-se vista ao MPF.

0001571-92.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302037047  
AUTOR: ANAIZA SANTOS CARDOSO ABADIA DOS SANTOS (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Converto o julgamento em diligência.

Verifico dos autos haver necessidade de perícia indireta, para tanto nomeio o perito Dr. Jorge Luiz Ivanoff que deverá apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, com base nos documentos apresentados pela autora (eventos 23 a 30).

Após, intime-se o médico perito nomeado para que, em face dos documentos médicos apresentados pela autora, responda ao seguintes quesitos:

a) o falecido tinha incapacidade anterior ao óbito?

b) em caso positivo, esclarecer qual(s) era(m) a(s) enfermidade(s) incapacitante(s), a DII e se a incapacidade era total ou parcial, justificando.

Cumpra-se.

0000626-08.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302036899  
AUTOR: CARLOS ALBERTO FLORES (SP346839 - RICARDO GALDINO ROLDAO PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc. Baixo os autos em diligência.

Tendo em vista o CNIS anexado aos autos, indicando que o autor está em gozo de uma aposentadoria por invalidez desde 03.10.2019 (fl. 22 do evento 02 e fl. 02 do evento 10), intime-se o mesmo a esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, o seu interesse de agir atual, eis que a aposentadoria por invalidez encontra-se ativa.

Cumpra-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cuida-se de ação ajuizada em face da CEF, sendo que a parte autora pretende o recebimento de indenização de danos materiais decorrentes de vícios construtivos do imóvel financiado e de danos morais, com base na cláusula vigésima do contrato. Regularmente citada, a CEF apresentou as seguintes preliminares: a) a sua ilegitimidade passiva, b) a necessidade de citação da empresa construtora PHERCON CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, em litisconsórcio passivo necessário; c) a ausência de interesse de agir da parte autora, tendo em vista que não há qualquer registro de chamada de vistoria e reparos para a unidade habitacional que é objeto da demanda; e d) a inaplicabilidade do CDC. Passo a analisar as referidas preliminares: a) legitimidade passiva: no caso concreto, o imóvel que é objeto de discussão foi adquirido pela parte autora em contrato de venda e compra direta com parcelamento e alienação fiduciária no programa minha casa minha vida, com recursos do FAR. A cláusula vigésima do contrato firmando entre as partes dispõe que "Ao(s) beneficiário(s) ou condomínio, incumbe a responsabilidade de acionar administrativa ou judicialmente as pessoas/empresas responsáveis pela construção do imóvel quando estes resultarem de vício construtivo, de responsabilidade do construtor do imóvel". A parte autora atribui à CEF a condição de responsável pela construção do imóvel, tendo em vista que a requerida não financiou a construção do empreendimento/condomínio como mero agente financeiro, mas sim, como agente executora de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda. Pois bem. A análise inicial dos autos revela que, de fato, a construção do empreendimento/condomínio, no qual o imóvel que é objeto da demanda está inserido, foi financiado pela CEF como agente executora de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda. Logo, a legitimidade passiva é da CEF, conforme já decidiu o STJ no REsp 1.163.228. b) litisconsórcio passivo necessário: a parte autora não firmou qualquer contrato com a construtora, mas apenas com a CEF. Por conseguinte, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário. c) interesse de agir: a alegação da CEF, de que a parte autora não teria interesse de agir em razão da falta de registro de chamada de vistoria e reparos para a unidade habitacional que é objeto da demanda, também não prospera. Com efeito, a questão de se saber se houve ou não prévio acionamento administrativo de manda a instrução do feito. De qualquer forma, a cláusula vigésima do contrato, acima reproduzida, não impõe o acionamento administrativo prévio. Por conseguinte, rejeito a referida preliminar. d) aplicação do CDC: o simples fato de se tratar de financiamento com recursos do FAR não afasta a aplicação do CDC. Rejeitadas, assim, as preliminares, verifico a necessidade de realização de perícia no imóvel que é objeto da demanda. Na hipótese, a perícia assume relevante função, na medida em que fornece elementos técnicos para que seja definida a existência ou não dos danos, sua natureza, sua origem e sua extensão para então abastecer o Julgador com as informações necessárias a eficiente solução da lide. Trata-se de prova única e essencial à justa prestação jurisdicional, daí não admitir ilações ou dúvidas em sua elaboração. Para a realização da perícia, nomeio como perito o engenheiro José Napoleão Garcia (perito cadastrado no JEF para a realização de perícias na área da engenharia civil). O perito deverá responder os quesitos das partes e os seguintes quesitos desde Juízo: 1 - Indique, se possível, a evolução dos elementos que compõem a edificação e suas irregularidades/danos, tendo em vista o exame realizado e os documentos apresentados; 2 - Indique o eventual nível de comprometimento da estrutura do imóvel da parte autora (se possível, percentualmente), inclusive se há alguma situação de risco (desmoronamento); 3 - Indique detalhadamente as deficiências do imóvel e quais as consequências de tais irregularidades; 4 - Indique desde que data (ainda que aproximadamente) as irregularidades iniciaram e, qual sua forma de provável evolução; 5 - Indique as razões das irregularidades encontradas, vale dizer, se pelo uso indevido, pelo decurso do

tempo ou pela utilização de material de qualidade não recomendada para cada tipo de situação constatada, vale dizer, se os danos ou as irregularidades encontradas decorrem de ação natural do tempo ou de alguma deficiência ou vício da construção ou de conduta inadequada dos próprios mutuários ou outro motivo. Justificar detalhadamente. 6 – Informar se no momento da entrega das chaves seria possível a qualquer pessoa, técnica ou não, vislumbrar as irregularidades encontradas, seja pela qualidade dos serviços prestados, seja pela qualidade dos materiais utilizados, seja pela aparência do imóvel? 7 – Cuidam-se de irregularidades/danos aparentes ou ocultos? 8 – Se as irregularidades/danos poderiam ser evitadas? Em caso positivo, por ação de quem? 9 – Indique eventuais reparos necessários decorrentes diretamente de vícios de construção (execução e material incompatível) para garantir a solidez do imóvel e qual o valor de tais reparos. 10 – O perito confirma as condições do imóvel retratadas no laudo apresentado no evento 02. Em caso negativo, deverá esclarecer. 11 – O perito concorda com as conclusões apontadas no laudo apresentado para solução dos danos constatados? Concedo às partes o prazo de 15 dias para a apresentação de quesitos e eventual indicação de assistente técnico, nos termos do artigo 465 do CPC. Encerrado o referido prazo, intime-se o perito a apresentar o seu laudo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, a fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando o nível de especialização e a complexidade do trabalho, a natureza e a importância da causa, o grau de zelo profissional, o trabalho realizado, o lugar da prestação do serviço e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 28, combinado com o artigo 25, ambos da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07.10.2014. Por fim, a solicitação do pagamento dos honorários periciais será realizada, nos termos do artigo 29 da referida Resolução. Int.

0004273-11.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302036777

AUTOR: ANTONIO GALDINO SOBRINHO (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR, SC050273 - JAQUELINE ALINE DA SILVA FISCHER )  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP122855 - CARLOS EDUARDO CURY) (SP122855 - CARLOS EDUARDO CURY, SP225988 - CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA) (SP122855 - CARLOS EDUARDO CURY, SP225988 - CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA, SP251075 - MARCOS ROBERTO TEIXEIRA)

0004285-25.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302036764

AUTOR: MARCELO LOURENCO MIRANDA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR) MARIUCHA APARECIDA ZOLA MIRANDA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP122855 - CARLOS EDUARDO CURY) (SP122855 - CARLOS EDUARDO CURY, SP225988 - CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA) (SP122855 - CARLOS EDUARDO CURY, SP225988 - CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA, SP251075 - MARCOS ROBERTO TEIXEIRA)

FIM.

0005957-68.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302036980

AUTOR: MARCOS MILANE (SP341762 - CELSO CORREA DE MOURA JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS) BANCO BMG SA ( - BANCO BMG SA)

Trata-se de ação indenizatória proposta por MARCOS MILANE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e BANCO BMG S/A, na qual pleiteia, em sede de tutela, seja determinada a imediata devolução do valor subtraído de sua conta bancária, bem como sejam cessados novos descontos junto a mesma conta.

Aduz ter, recentemente, transferido o recebimento de sua aposentaria para conta bancária de sua titularidade, na agência 1942 da CEF, cadastrada sob nº 17.503-6.

Alega ter sido surpreendido, quando da tentativa de levantamento de sua aposentadoria, com a existência de saldo à menor do que deveria contar, apurando, em seguida, ter havido um desconto em sua conta, do valor de R\$ 684,70 (seiscentos e oitenta e quatro reais e setenta centavos), referente ao Banco BMG.

Afirma que, a despeito de possuir empréstimos junto à instituição financeira mencionada, não autorizou qualquer desconto em sua conta bancária da CEF, razão pela qual imediatamente requereu o cancelamento de débitos futuros, ainda que não os tenha autorizado anteriormente.

Assim, considerando que os rendimentos depositados na CEF correspondem à verba salarial - depósito de aposentadoria - eventual desconto fere dispositivo processual referente à impenhorabilidade dessa verba.

É o relatório. DECIDO.

A liminar pleiteada é de ser parcialmente concedida por este juízo. Fundamento.

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, reforça tal normativa o artigo 4º da Lei 10.259/2001, que regulamenta os Juizados Especiais Federais, ao dispor que “O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

No caso dos autos, em sede de cognição sumária, verifico que a matéria fática merece ser submetida ao contraditório, antes de eventual liberação do montante descontado da conta bancária da parte autora.

No entanto, entendo que nesse momento, a fim de resguardar a manutenção dos valores depositados a título de aposentadoria, a CEF deve se abster de descontar mediante débito em conta os valores apontados pelo Banco BMG.

ISTO CONSIDERADO, face às razões expendidas, ausentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300, do CPC, DEFIRO A TUTELA EM PARTE, para determinar à CEF que se abstenha de efetuar débito ou descontos na conta do autor, referente à parcelas do Banco BMG.

Citem-se.

Intimem-se e cumpra-se.

0000546-44.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302036763

AUTOR: ELISANGELA MARIA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Cuida-se de ação ajuizada em face da CEF, sendo que a parte autora pretende o recebimento de indenização de danos materiais decorrentes de vícios construtivos do imóvel financiado e de danos morais, com base na cláusula vigésima do contrato.

Regularmente citada, a CEF apresentou as seguintes preliminares: a) a sua ilegitimidade passiva, b) a necessidade de citação da empresa construtora ISO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, em litisconsórcio passivo necessário; c) a ausência de interesse de agir da parte autora, tendo em vista que não há qualquer registro de chamada de vistoria e reparos para a unidade habitacional que é objeto da demanda; e d) a inaplicabilidade do CDC.

Passo a analisar as referidas preliminares:

a) legitimidade passiva: no caso concreto, o imóvel que é objeto de discussão foi adquirido pela parte autora em contrato de venda e compra direta com parcelamento e alienação fiduciária no programa minha casa minha vida, com recursos do FAR.

A cláusula vigésima do contrato firmando entre as partes dispõe que “A(o)s beneficiário(s) ou condomínio, incumbe a responsabilidade de acionar administrativa ou judicialmente as pessoas/empresas responsáveis pela construção do imóvel quando estes resultarem de vício construtivo, de responsabilidade do construtor do imóvel”.

A parte autora atribui à CEF a condição de responsável pela construção do imóvel, tendo em vista que a requerida não financiou a construção do empreendimento/condomínio como mero agente financeiro, mas sim, como agente executora de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda.

Pois bem. A análise inicial dos autos revela que, de fato, a construção do empreendimento/condomínio, no qual o imóvel que é objeto da demanda está inserido, foi financiado pela CEF como agente executora de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda.

Logo, a legitimidade passiva é da CEF, conforme já decidiu o STJ no REsp 1.163.228.

b) litisconsórcio passivo necessário: a parte autora não firmou qualquer contrato com a construtora, mas apenas com a CEF.

Por conseguinte, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário.

c) interesse de agir: a alegação da CEF, de que a parte autora não teria interesse de agir em razão da falta de registro de chamada de vistoria e reparos para a unidade habitacional que é objeto da demanda, também não prospera.

Com efeito, a questão de se saber se houve ou não prévio acionamento administrativo demanda a instrução do feito. De qualquer forma, a cláusula vigésima do contrato, acima reproduzida, não impõe o acionamento administrativo prévio.

Por conseguinte, rejeito a referida preliminar.

d) aplicação do CDC: o simples fato de se tratar de financiamento com recursos do FAR não afasta a aplicação do CDC.

Rejeitadas, assim, as preliminares, verifico a necessidade de realização de perícia no imóvel que é objeto da demanda.

Na hipótese, a perícia assume relevante função, na medida em que fornece elementos técnicos para que seja definida a existência ou não dos danos, sua natureza, sua origem e sua extensão para então abastecer o Julgador com as informações necessárias a eficiente solução da lide. Trata-se de prova única e essencial à justa prestação jurisdicional, daí não admitir ilações ou dúvidas em sua elaboração.

Para a realização da perícia, nomeio como perito o engenheiro José Napoleão Garcia (perito cadastrado no JEF para a realização de perícias na área da engenharia civil).

O perito deverá responder os quesitos das partes e os seguintes quesitos deste Juízo:

- 1 - Indique, se possível, a evolução dos elementos que compõem a edificação e suas irregularidades/danos, tendo em vista o exame realizado e os documentos apresentados;
- 2 - Indique o eventual nível de comprometimento da estrutura do imóvel da parte autora (se possível, percentualmente), inclusive se há alguma situação de risco (desmoronamento);
- 3 - Indique detalhadamente as deficiências do imóvel e quais as consequências de tais irregularidades;
- 4 - Indique desde que data (ainda que aproximadamente) as irregularidades iniciaram e, qual sua forma de provável evolução;
- 5 - Indique as razões das irregularidades encontradas, vale dizer, se pelo uso indevido, pelo decurso do tempo ou pela utilização de material de qualidade não recomendada para cada tipo de situação constatada, vale dizer, se os danos ou as irregularidades encontradas decorrem de ação natural do tempo ou de alguma deficiência ou vício da construção ou de conduta inadequada dos próprios mutuários ou outro motivo. Justificar detalhadamente.
- 6 - Informar se no momento da entrega das chaves seria possível a qualquer pessoa, técnica ou não, vislumbrar as irregularidades encontradas, seja pela qualidade dos serviços prestados, seja pela qualidade dos materiais utilizados, seja pela aparência do imóvel?
- 7 - Cuidam-se de irregularidades/danos aparentes ou ocultos?
- 8 - Se as irregularidades/danos poderiam ser evitadas? Em caso positivo, por ação de quem?
- 9 - Indique eventuais reparos necessários decorrentes diretamente de vícios de construção (execução e material incompatível) para garantir a solidez do imóvel e qual o valor de tais reparos.
- 10 - O perito confirma as condições do imóvel retratadas no laudo apresentado no evento 02. Em caso negativo, deverá esclarecer.
- 11 - O perito concorda com as conclusões apontadas no laudo apresentado para solução dos danos constatados?

Concedo às partes o prazo de 15 dias para a apresentação de quesitos e eventual indicação de assistente técnico, nos termos do artigo 465 do CPC.

Encerrado o referido prazo, intime-se o perito a apresentar o seu laudo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Apresentado o laudo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, a fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando o nível de especialização e a complexidade do trabalho, a natureza e a importância da causa, o grau de zelo profissional, o trabalho realizado, o lugar da prestação do serviço e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigos 28, combinado com o artigo 25, ambos da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07.10.2014.

Por fim, a solicitação do pagamento dos honorários periciais será realizada, nos termos do artigo 29 da referida Resolução. Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Cuida-se de ação ajuizada em face da CEF, sendo que a parte autora pretende o recebimento de indenização de danos materiais decorrentes de vícios construtivos do imóvel financiado e de danos morais. Regularmente citada, a CEF apresentou as seguintes preliminares: a) a sua ilegitimidade passiva, argumentando que a única parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação é o construtor do imóvel, destacando a inexistência de solidariedade entre a CEF e a construtora; e b) a inaplicabilidade do CDC. Por fim, a CEF postulou pela denunciação à lide das construtoras do referido empreendimento habitacional. Passo a analisar as referidas preliminares: a) legitimidade passiva: no caso concreto, o imóvel que é objeto de discussão foi adquirido pela parte autora em contrato de venda e compra direta com parcelamento e alienação fiduciária no programa minha casa minha vida, com recursos do FAR. A parte autora atribui à CEF a condição de responsável pela construção do imóvel, tendo em vista que a requerida não financiou a construção do empreendimento/condomínio como mero agente financeiro, mas sim, como agente executora de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda. Pois bem. A análise inicial dos autos revela que, de fato, a construção do empreendimento/condomínio, no qual o imóvel que é objeto da demanda está inscrito, foi financiado pela CEF como agente executora de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda. Neste sentido, basta verificar que a própria CEF apresentou cópia do contrato que firmou com a construtora para a construção do empreendimento. Ademais, a parte autora não firmou qualquer contrato com a construtora, mas apenas com a CEF. Logo, a legitimidade passiva é da CEF, conforme já decidiu o STJ no REsp 1.163.228. b) aplicação do CDC: o simples fato de se tratar de financiamento com recursos do FAR não afasta a aplicação do CDC. Rejeitadas, assim, as preliminares, aprecio a questão da denunciação à lide, requerida pela CEF para a preservação de seu direito de regresso em face das construtoras do referido empreendimento. No caso concreto, trata-se de ação movida unicamente em face da CEF, na condição de responsável pela construção do imóvel, conforme já mencionado, uma vez que a requerida não financiou a construção do empreendimento/condomínio como mero agente financeiro, mas sim, como agente executora de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda. Portanto, indefiro o pedido de denunciação à lide formulado pela CEF, uma vez que eventual direito de regresso em face das referidas construtoras do empreendimento poderá ser exercido em ação autônoma, nos termos do art. 125, § 1º do CPC. Assim, para o prosseguimento do feito, verifico a necessidade de realização de perícia no imóvel que é objeto da demanda. Na hipótese, a perícia assume relevante função, na medida em que fornece elementos técnicos para que seja definida a existência ou não dos danos, sua natureza, sua origem e sua extensão para então abastecer o Julgador com as informações necessárias a eficiente solução da lide. Trata-se de prova única e essencial à justa prestação jurisdicional, daí não admitir ilações ou dúvidas em sua elaboração. Para a realização da perícia, nomeio como perito o engenheiro José Napoleão Garcia (perito cadastrado no JEF para a realização de perícias na área da engenharia civil). O perito deverá responder os quesitos das partes e os seguintes quesitos deste Juízo: 1 - Indique, se possível, a evolução dos elementos que compõem a edificação e suas irregularidades/danos, tendo em vista o exame realizado e os documentos apresentados; 2 - Indique o eventual nível de comprometimento da estrutura do imóvel da parte autora (se possível, percentualmente), inclusive se há alguma situação de risco (desmoronamento); 3 - Indique detalhadamente as deficiências do imóvel e quais as consequências de tais irregularidades; 4 - Indique desde que data (ainda que aproximadamente) as irregularidades iniciaram e, qual sua forma de provável evolução; 5 - Indique as razões das irregularidades encontradas, vale dizer, se pelo uso indevido, pelo decurso do tempo ou pela utilização de material de qualidade não recomendada para cada tipo de situação constatada, vale dizer, se os danos ou as irregularidades encontradas decorrem de ação natural do tempo ou de alguma deficiência ou vício da construção ou de conduta inadequada dos próprios mutuários ou outro motivo. Justificar detalhadamente. 6 - Informar se no momento da entrega das chaves seria possível a qualquer pessoa, técnica ou não, vislumbrar as irregularidades encontradas, seja pela qualidade dos serviços prestados, seja pela qualidade dos materiais utilizados, seja pela aparência do imóvel? 7 - Cuidam-se de irregularidades/danos aparentes ou ocultos? 8 - Se as irregularidades/danos poderiam ser evitadas? Em caso positivo, por ação de quem? 9 - Indique eventuais reparos necessários decorrentes diretamente de vícios de construção (execução e material incompatível) para garantir a solidez do imóvel e qual o valor de tais reparos. 10 - O perito confirma as condições do imóvel retratadas no laudo apresentado no evento 02. Em caso negativo, deverá esclarecer. 11 - O perito concorda com as conclusões apontadas no laudo apresentado para solução dos danos constatados? Concedo às partes o prazo de 15 dias para a apresentação de quesitos e eventual indicação de assistente técnico, nos termos do artigo 465 do CPC. Encerrado o referido prazo, intime-se o perito a apresentar o seu laudo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Apresentado o laudo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, a fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando o nível de especialização e a complexidade do trabalho, a natureza e a importância da causa, o grau de zelo profissional, o trabalho realizado, o lugar da prestação do serviço e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigos 28, combinado com o artigo

25, ambos da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07.10.2014. Por fim, a solicitação do pagamento dos honorários periciais será realizada, nos termos do artigo 29 da referida Resolução. Int.

0003245-08.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302036760  
AUTOR: NIVANIA MAMEDIO DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0004280-03.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302036818  
AUTOR: MARIA UILSA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0004274-93.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302036820  
AUTOR: SONIA MACHADO DE OLIVEIRA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR) GILBERTO FRANCISCO ROSA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

FIM.

#### ATO ORDINATÓRIO - 29

0006050-07.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302006701  
AUTOR: JOSE GONCALVES DE FARIA (SP199492 - VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO)

"Ofício do INSS (evento 84): dê-se ciência à parte autora e arquivem-se os autos."

#### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

#### EXPEDIENTE Nº 2020/6302001233

#### DESPACHO JEF - 5

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**  
**Torno sem efeito de despacho proferido em 08.06.2020.**

0010120-28.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302036775  
AUTOR: ADEMIR APARECIDO DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0012116-61.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302036765  
AUTOR: EDUARDO RENOVATO CLEN ROSA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010578-45.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302036766  
AUTOR: TEREZA MONTEZANO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO, SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA) (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO, SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA, SP214447 - ALEXANDRE ASSAF FILHO)

0010506-58.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302036767  
AUTOR: ELISABETH APARECIDA EVARISTO DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010502-21.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302036768  
AUTOR: ELAINE CRISTINA SEVERINO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010168-84.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302036770  
AUTOR: VANESSA DE SOUZA RIBEIRO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)

0010496-14.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302036769  
AUTOR: DIVOENE BENTO DE ALMEIDA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010146-26.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302036771  
AUTOR: MARCIA MARCOS DE LIMA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010142-86.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302036772  
AUTOR: LUCILENE COSTA TEIXEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010138-49.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302036773  
AUTOR: JUCIANE TEIXEIRA DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010126-35.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302036774  
AUTOR: EDNEIA APARECIDA RODRIGUES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

FIM.

#### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE N° 2020/6302001234**

**DESPACHO JEF - 5**

0006138-40.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302036740  
AUTOR: JOSE LUIZ DE ANDRADE (SP368409 - VERNISON APARECIDO CAPOLETI, SP325296 - OSMAR MASTRANGI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Ofício do INSS (evento 69): dê-se ciência à parte autora.  
Após, tornem os autos à contadoria deste JEF para refazimento dos cálculos dos atrasados e multa-processual.  
Com o novo parecer e cálculos, dê-se vista às partes para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

0014256-25.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302036725  
AUTOR: LUIZ CARLOS GOMES (SP143006 - ALESSANDRO BRAS RODRIGUES, SP357954 - EDSON GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

Petição da parte autora (eventos 92/94): constato na sentença prolatada nestes autos em junho de 2007 (evento 14), que não houve determinação expressa para inserção da parte autora em programa de reabilitação profissional, conforme podemos verificar no trecho a seguir:

"(...) Outrossim, determino à parte autora que compareça ao INSS, sempre que for convocada para perícias ou reabilitação pela autarquia. Fica o INSS, desde já, autorizado a proceder à cessação do benefício: (a) se a incapacidade descrita nestes autos deixar de existir, (b) se a parte autora for reabilitada, (c) se a parte autora deixar de comparecer a qualquer perícia, (d) se a parte autora se ausentar de procedimento de reabilitação sem motivo justificado ou (e) se ocorrer transformação do benefício para aposentadoria por invalidez. (...)

Alás, conforme acima destacado, dentre as hipóteses possíveis, foi autorizado ao INSS proceder a cessação do auxílio-doença, se a sua perícia entender que a incapacidade descrita nos autos deixasse de existir. Conforme consulta Plenus anexada aos autos (evento 96) o benefício concedido nos autos (NB 31/502.075.783-3) foi mantido pelo INSS até a data de 17/04/2017, isto é, o autor recebeu as prestações do mesmo, concedido ainda em sede de tutela antecipada, por quase 10 (dez) anos.

Portanto, não houve o encerramento do benefício judicial de forma abrupta pelo INSS, sendo que a parte autora só vem pleitear o seu restabelecimento neste juízo após 3 (três) anos do seu encerramento. Esclareço à parte autora que o benefício de auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91). Assim, a autarquia, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão.

Desta forma, a prestação jurisdicional já está encerrada nestes autos e qualquer questão relativa ao restabelecimento e ou concessão de novo benefício em favor do autor, deverá ser resolvida administrativamente ou através de nova ação.

Tornem os autos ao arquivo, mediante baixa-definitiva.

Int. Cumpra-se.

0002900-13.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302036739  
AUTOR: CECILIA ANGELICA HANGAI SIGNORINI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Ofício do INSS (evento 78): dê-se ciência à parte autora.  
Após, tornem os autos à contadoria para cálculo dos atrasados, conforme determinado no despacho de 15.04.2020.

0004328-30.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302036741  
AUTOR: RICARDO FRAY (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Constato que o INSS, embora regularmente intimado, na pessoa de seu Gerente Executivo em Ribeirão Preto-SP, não cumpriu o determinado no despacho de 04.05.2020 (evento 73).

Assim, intime-se o Sr. Gerente Executivo do INSS para que cumpra a ordem judicial no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

Caso não possa fazê-lo por absoluta impossibilidade, justifique pormenorizadamente a razão para tanto e, ainda, informe a data limite para sua efetivação.

Cumpra-se, via Correio Eletrônico.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE N° 2020/6302001235**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0001500-27.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302036901  
AUTOR: INGRID TALITA MORIEL FERNANDES (SP375170 - WALISSON IGOR VELOSO EUZEBIO ABADIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

INGRID TALITA MORIEL FERNANDES promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 27.12.2018.

Houve realização de perícias médicas.

O INSS pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

## Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

## Mérito

O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão do benefício são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), sendo dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

A autora, que tem 34 anos de idade, foi submetida a duas perícias médicas.

Na primeira, o perito clínico geral afirmou que a autora é portadora de depressão, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (coordenadora contábil).

Em seus comentários, o perito consignou que "a autora de 33 anos de idade se apresenta ao exame pericial referindo estar depressiva e em tratamento. Apresenta relatório médico de seu acompanhamento. Durante o exame clínico se mostrou bastante abatida com a enfermidade do filho e informou que não consegue se concentrar no trabalho, estando bastante desanimada".

Em sua conclusão, o perito destacou que "a autora não apresenta nenhuma enfermidade clínica e que para uma melhor elucidação do caso faz-se necessário avaliação com colega perito na área da psiquiatria".

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito judicial reiterou que a autora está apta a trabalhar de imediato.

Na segunda perícia, o perito especialista em psiquiatria afirmou que a autora é portadora de transtorno depressivo recorrente episódio atual depressivo moderado, estando apta para o trabalho, inclusive para o exercício de sua alegada atividade habitual (contadora).

De acordo com o exame psíquico, a autora "encontra-se em bom estado nutricional e de higiene, calma, consciente, orientada na pessoa, no espaço e no tempo. Apresenta um bom contato e um bom nível intelectual. Linguagem e atenção preservadas. Memória de fixação e evocação recente preservadas. Humor discretamente depressivo, não apresenta nenhuma alteração do sensorio no momento. Pensamento sem alterações. Juízo crítico da realidade preservado".

Em resposta ao quesito 05 do Juízo, o perito judicial consignou que "paciente com histórico de sintomas depressivos desde 2018. O tratamento consiste no uso de medicações antidepressivas e psicoterapias, que de um modo geral auxiliam significativamente na diminuição dos sintomas, embora, frequentemente observamos que a remissão total dos sintomas não aconteça, permanecendo alguns sintomas residuais de intensidade reduzida. No momento, paciente apresenta capacidade para o trabalho".

No item II do laudo (antecedentes psicopatológicos), o perito destacou que "no momento não identifico sintomas psíquicos graves".

Posteriormente, em resposta aos quesitos complementares apresentados pela autora, o perito psiquiatra reiterou que "não identificamos incapacidade para o trabalho".

Cumpra-se anotar que a parte autora foi examinada por dois médicos (clínico geral e psiquiatra), que apresentaram laudos devidamente fundamentados. Não há, portanto, razão para desprezar os pareceres dos peritos judiciais.

Desta forma, acolhendo os laudos periciais, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0009631-88.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302036413

AUTOR: PATRICIA NASCIMENTO MURAKAMI (SP430262 - LEONARDO ROSADO MANZANARES, SP429716 - JORGE EDUARDO PARADA HURTADO JUNIOR)  
RÉU: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO RIBEIRAO PRETO LTDA (SP389039 - RAFAEL MOREIRA MOTA) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (SP156412 - JULIANA ROVAI RITTES DE OLIVEIRA SILVA) UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO) BANCO DO BRASIL S/A (SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES)

PATRICIA NASCIMENTO MURAKAMI ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, do BANCO DO BRASIL S/A, da SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO RIBEIRÃO PRETO LTDA e, conforme aditamento do evento 36, em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, objetivando, em síntese, a obtenção do restabelecimento do financiamento FIES, a exclusão de seu nome junto aos cadastros restritivos de crédito e o recebimento de uma indenização por dano moral.

Sustenta que:

- 1 – iniciou seus estudos no curso de Engenharia de Produção na instituição de ensino Moura Lacerda, no ano de 2013.
- 2 - em decorrência de problemas pessoais, dentre eles, a concepção de seu filho em 2015 e a discrepância de grade, o período de graduação se estendeu.
- 3 – em face de sua hipossuficiência financeira para arcar com a mensalidade da graduação, teve que recorrer ao FIES.
- 4 – visando o término definitivo do curso, no ano de 2018, solicitou a transferência para a instituição de ensino Estácio Ribeirão Preto, transferência essa que foi devidamente solicitada junto ao FIES e preencheu todos os requisitos da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) da Estácio.
- 5 – todos os documentos solicitados foram devidamente entregues, incluindo o Documento de Regularidade de Matrícula. No entanto, quando compareceu ao banco, foi informada que o sistema não estaria autorizando o aditamento contratual em decorrência de erros (descritos com a sigla CFC) de números 6059 e 6065.
- 6 – a divergência apontada pelo FIES foi no tocante às informações exatas do número de semestres a cursar e na mensalidade. No documento apresentado pela instituição bancária, a responsabilidade pela correção do erro seria do MEC, com o reenvio dos dados corrigidos.
- 7 – iniciou, assim, contato com a instituição de ensino, instituição bancária, bem como com o MEC, a fim de solucionar o problema com o financiamento.
- 8 – neste ínterim, deu início aos estudos na Estácio no mês de agosto de 2018, posteriormente abandonando em decorrência de razões pessoais, bem como por não ter ocorrido qualquer resolução do financiamento.

9 – como pode ser verificado em um dos e-mails recebidos do MEC, o ministério garantiu que as inconsistências no processo não iriam prejudicar o financiamento, orientando-lhe a aguardar a resolução do procedimento.

10 – chegou a pagar o valor da matrícula, uma vez que seria reembolsada.

11 – no entanto, no começo do ano de 2019 foi surpreendida com a negatificação do seu nome junto ao Serasa, no valor de R\$ 6.135,73.

12 – pretende dar continuidade em sua graduação a partir do próximo ano, sendo que o financiamento estudantil é imprescindível para essa continuidade, uma vez que não possui condições de arcar com a mensalidade.

Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a autora requereu o restabelecimento do financiamento e a exclusão do apontamento do débito junto aos cadastros restritivos de crédito.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido por este juízo (evento 16), sendo que a decisão foi mantida pela Turma Recursal (evento 38).

Regularmente citadas, as rés apresentaram suas contestações.

O Banco do Brasil alegou, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial (evento 31).

A Sociedade de Ensino Superior Estácio de Ribeirão Preto LTDA alegou a sua ilegitimidade passiva com relação ao pedido de regularização do contrato do FIES, argumentando que a referida questão foge à sua esfera de atuação e autonomia. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial (evento 34).

A União Federal alegou, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial (evento 35).

O FNDE apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados na inicial (evento 44).

É relatório.

DECIDO:

PRELIMINAR

1 – Legitimidade passiva do FNDE, da Estácio e do Banco do Brasil:

Devem permanecer no polo passivo todos aqueles que participam do financiamento estudantil, incluindo, o FNDE (que é a autarquia federal responsável pela concessão do financiamento estudantil), a Estácio (instituição de ensino superior para a qual a autora transferiu seu curso) e o Banco do Brasil (que é o agente financeiro responsável pela operacionalização do contrato de financiamento estudantil da autora).

A questão de se saber se a instituição de ensino demandada deve ou não ser responsabilizada pela regularização do contrato de FIES da autora constitui matéria de mérito e como tal será apreciada.

Assim, rejeito as preliminares do FNDE, da Estácio e do Banco do Brasil.

2 – Ilegitimidade passiva da União:

Acolho a preliminar de ilegitimidade da União Federal, eis que o financiamento estudantil é de responsabilidade da autarquia federal FNDE (e não da União).

#### MÉRITO

Cumpra assinalar, de plano, que a Primeira Seção do STJ já decidiu, em sede de julgamento de recurso representativo de controvérsia, que não cabe a aplicação do CDC nos contratos de financiamento estudantil (FIES).

Neste sentido, confira-se a ementa:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). (...) INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE.

“(…)”

Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes:

1 - Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais.

2 - A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007.

(…)”

5 - Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

(…)”

(STJ - Resp 1.155.684 - 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, decisão publicada no DJE de 18.05.10)

O afastamento do CDC nos contratos de financiamento do FIES ocorre justamente porque não há uma relação de consumo, mas sim um financiamento com recursos públicos.

No caso concreto, o FNDE assim se manifestou, em sua contestação, sobre os fatos alegados na inicial:

“(…)”

Em consulta ao Sistema Informatizado do FIES (SisFIES), verificou-se que a situação da inscrição da estudante é “Contratado”, com referência inicial ao 1º semestre de 2013, para o curso de Engenharia de Produção, contrato de financiamento formalizado perante o Banco do Brasil, cujo contrato é afiançado pela Fiança Convencional, para um percentual de financiamento de 100% dos encargos educacionais. Não há, até o presente momento, notícia de deferimento de tutela.

Observou-se o registro do aditamento de renovação com referência aos 2º/2013, 1º e 2º/2014, 1º e 2º/2015, 1º e 2º/2016 e 1º e 2º/2017 e 1º/2018. Há registro também, da contratação da transferência realizada no 2º semestre de 2018.

Registra-se, ainda a contratação da dilatação do financiamento com referência ao 1º e 2º semestres de 2018, o que permitiu a contratação do aditamento de renovação para o 1º semestre de 2018.

Com relação ao aditamento de renovação do 2º semestre de 2018, observou-se que apesar de ter sido iniciado, enfrentou alguma instabilidade sistêmica, que mesmo tendo sido superada após intervenção manual, não restou contratado e, apresenta status de Cancelado por decurso de prazo do banco.

(…)”

Em consulta ao SisFIES observa-se que o autor contratou financiamento estudantil pelo prazo de 10 (dez) semestres, com a possibilidade de estender o seu financiamento por mais 2 (dois) semestres.

No entanto, nos termos da Portaria Normativa n.º 16, de 2012, limita a possibilidade de dilatação do prazo de utilização do financiamento por no máximo 02 (dois) semestres consecutivos, a referida Portaria prevê que a dilatação deve ser formalizada juntamente com o aditamento de renovação ou de suspensão do semestre correspondente, o que possibilitou a prorrogação do contrato de financiamento até o 2º semestre de 2018.

Convém asseverar que a solicitação do aditamento de renovação, após a contratação da dilatação é responsabilidade da estudante

Extrai-se ainda do SisFIES que o estudante realizou a contratação da dilatação e da transferência no 2º semestre de 2018 sem, no entanto, obter êxito na contratação da renovação para o mesmo período. A considerar, ainda, a informação da estudante em sua petição inicial acerca da ocorrência de falhas sistêmicas que impediram a contratação do 2º semestre de 2018, imperioso ressaltar que de fato, houve inconstâncias, superadas após intervenção manual e, mesmo sanadas, não houve a contratação do aditamento. Na mesma seara, informa a autora que “iniciou os estudos na Estácio no mês de agosto de 2018, posteriormente abandonando em decorrência de razões pessoais”, não cabendo, portanto, justificava plausível, legal ou administrativamente, para permitir, além da regularização do semestre em referência (2º/2018) a continuidade de sua graduação. Em sendo apenas as intercorrências, poder-se-ia, administrativamente, ser autorizada a contratação da renovação do 2º/2018, mas sem o aumento do prazo de utilização do financiamento, posto que esgotado o prazo de utilização ordinário e extraordinário. Vejamos.

A estudante contratou o financiamento para a utilização por 10 (dez) semestres, conforme previsão conda na Cláusula Sexta do contrato, já tendo usufruído de todos eles, com o semestre da contratação 1º/2013 e com as renovações relavas ao 2º/2013, 1º e 2º/2014, 1º e 2º/2015, 1º e 2º/2016 e 1º e 2º/2017.

Foi permitida, ainda, a solicitação da dilatação prevista na Portaria Normativa MEC nº 16/2012 e na Cláusula Sexta, parágrafo primeiro, de modo que o estudante poderia ter se valido do financiamento até o 2º semestre de 2018, caso houvesse concluído a contratação da renovação do 2º/2018 que, poderia ter sido regularizada, administrativamente caso não houvesse do o abandono do curso pela parte autora. Assim, quando o estudante não conclui a graduação dentro do período regular contratado e das dilatações permitidas, ou seja, até o 2º semestre de 2018, os valores dos encargos educacionais com referência às semestralidades subsequentes deverão ser honrados com recursos próprios do autor, dada a vedação legal de concessão de financiamentos estudantis em período superior à regular duração do curso, o que estará configurado na hipótese em questão (Lei 10.260/2001, argo 5, inciso I).

Os contatos do FNDE com a estudante observarão os dados cadastrais constantes do SisFIES, quais sejam: Telefone residencial: (16) 3976-8039, Telefone celular (16) 9885-54307 e e-mail: patriciaymurakami@hotmail.com e caso a estudante altere seus dados cadastrais, deverá atualizá-los no Sisfies. O FNDE também coloca à disposição da estudante e da IES, o canal de comunicação fies@fnde.gov.br, onde eventuais outras dúvidas poderão ser sanadas” (evento 44).

Conforme se extrai da inicial e da contestação do FIES, a autora iniciou o seu curso de engenharia de produção na instituição de ensino Moura Lacerda no primeiro semestre de 2013.

Para o referido curso, a autora obteve e utilizou o financiamento dos 10 semestres inicialmente contratados (02 de 2013, 02 de 2014, 02 de 2015, 02 de 2016 e 02 de 2017), conforme fl. 04 do evento 45.

Ao término dos 10 semestres (prazo ordinário do financiamento), a autora tinha a possibilidade de requerer a dilatação do financiamento por mais 02 semestres consecutivos (prazo extraordinário), o que fez no primeiro semestre de 2018.

Com a utilização do financiamento para o primeiro semestre de 2018, a autora ainda tinha à disposição um semestre a cursar, o que somente poderia ser realizado no segundo semestre de 2018, tendo em vista que o prazo de dilatação deve ser utilizado de forma consecutiva.

Foi neste momento que requereu a transferência de IES, da instituição Moura Lacerda para a Estácio.

Em sua contestação, o FNDE alegou que “A considerar, ainda, a informação da estudante em sua petição inicial acerca da ocorrência de falhas sistêmicas que impediram a contratação do 2º semestre de 2018, imperioso ressaltar que de fato, houve inconstâncias, superadas após intervenção manual e, mesmo sanadas, não houve a contratação do aditamento. Na mesma seara, informa a autora que “iniciou os estudos na Estácio no mês de agosto de 2018, posteriormente abandonando em decorrência de razões pessoais”, não cabendo, portanto, justificava plausível, legal ou administrativamente, para permitir, além da regularização do semestre em referência (2º/2018) a continuidade de sua graduação. Em sendo apenas as intercorrências, poder-se-ia, administrativamente, ser autorizada a contratação da renovação do 2º/2018, mas sem o aumento do prazo de utilização do financiamento, posto que esgotado o prazo de utilização ordinário e extraordinário”.

Sobre este ponto, é importante observar que, de fato, a autora admitiu, na inicial, que - embora o MEC tivesse garantido que as inconsistências no processo não iriam prejudicar o financiamento, tendo sido, inclusive, orientada a aguardar a resolução do problema - chegou a pagar o valor da matrícula, mas abandonou o curso em decorrência de razões pessoais, bem como por não ter ocorrido qualquer resolução do financiamento.

Cabia à autora, portanto, em sendo o caso, requerer em juízo a regularização do aditamento do 2º semestre de 2018, ainda dentro daquele semestre.

No entanto, o interesse da autora, de continuar o financiamento somente surgiu com o ajuizamento da presente ação, em outubro de 2019, ou seja, dois semestres depois do último período do prazo extraordinário do financiamento.

Assim, a autora não faz jus ao financiamento de mais um semestre após o ajuizamento da ação, eis que já utilizou o prazo ordinário e já se esgotou o prazo extraordinário do financiamento.

O que se poderia admitir é o direito da autora de regularizar o financiamento do 2º semestre de 2018, que já era o último semestre do prazo extraordinário admitido para financiamento.

Tal fato, entretanto, embora requerido apenas um ano depois (em outubro de 2019), não seria favorável à autora, mesmo considerando ter pago a matrícula na Estácio, eis que a eventual regularização do aditamento do financiamento para o 2º semestre de 2018 iria ocasionar o aumento da dívida de seu financiamento com o acréscimo não apenas do valor da matrícula, mas sim, do valor da semestralidade para aquele período, sem a vantagem respectiva, eis que abandonou o curso, deixando de cursar as disciplinas respectivas.

Por conseguinte, a autora não faz jus ao restabelecimento do FIES.

Considerando que a dívida do financiamento já é exigível, a autora também não faz jus a exclusão do apontamento do débito junto aos cadastros restritivos de crédito.

Pelos mesmos motivos, também não faz jus ao pedido de indenização por dano moral.

Ante o exposto:

1 – declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com relação aos pedidos formulados em face da União Federal, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

2 - JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, em relação aos demais requeridos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem condenação em honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002549-69.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302036816  
AUTOR: IVONETE FERMINO MOURA (SP418100 - JONATAS ALVES MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de demanda proposta por IVONETE FERMINO MOURA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de RODRIGO DE OLIVEIRA MOURA FERMINO, seu marido, ocorrida em 09/07/2019.

O INSS apresentou sua contestação, alegando, em síntese, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado sob a justificativa de que a média dos últimos salários do segurado supera o limite previsto em lei.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A pretensão da parte autora não é de ser acolhida por este Julgador. Fundamento.

1 - Fundamento legal

Estabelece o artigo 201, inciso IV, da CF/88, com a Redação da EC nº 20/98 que:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

IV- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;”

Ao tempo da prisão, a lei infraconstitucional, mais exatamente o artigo 80 da Lei 8.213/91, que regulamenta o citado dispositivo constitucional, já contava com as alterações promovidas pela Lei nº 13.846/2019, dispondo da seguinte forma:

“Art. 80. O auxílio-reclusão, cumprida a carência prevista no inciso IV do caput do art. 25 desta Lei, será devido, nas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de pensão por morte, de salário-maternidade, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

(...)

§ 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se segurado de baixa renda aquele que, no mês de competência de recolhimento à prisão, tenha renda, apurada nos termos do disposto no § 4º deste artigo, de valor igual ou inferior àquela prevista no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, corrigido pelos índices de reajuste aplicados aos benefícios do RGPS. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 4º A aferição da renda mensal bruta para enquadramento do segurado como de baixa renda ocorrerá pela média dos salários de contribuição apurados no período de 12 (doze) meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)”

Acontece que esse texto infraconstitucional em momento algum diz o que vem a ser “baixa renda”. A expressão somente vem a ser elucidada no texto infralegal inserido no artigo 116, do Decreto 3.048/99, nos seguintes termos:

“Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).”

Ou seja, nessa regulamentação infralegal atendeu-se o comando constitucional de concessão de benefício ao segurado de baixa renda. Mesmo porque, o parâmetro fixado (determinado valor da média dos doze salários de contribuição anteriores ao mês da reclusão) não cabe em texto legal, dadas as constantes alterações na seara econômica, nos parâmetros monetários, etc.

O artigo 16 da mesma lei 8.213/91, por sua vez, define o que são os dependentes. Assim, os requisitos do benefício de auxílio-reclusão defluem da análise sistemática dos artigos 80 e 16 da Lei nº 8.213-91. Ademais, em virtude da nova redação do art. 25, IV, da Lei nº 8.213-91, vigente ao tempo da prisão, é imprescindível a demonstração de que o instituidor do benefício almejado, na data da reclusão, não só possuía a qualidade de segurado, como também que cumpria a carência mínima de 24 (vinte e quatro) contribuições.

Em decisão proferida aos 25.03.2009 pelo Plenário do STF, nos Recursos Extraordinários 587.365 e 486.413, consolidou-se o entendimento de que o parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a renda do próprio segurado.

Nessa senda, cumpre consignar que, inicialmente fixado pelo Decreto 3.048/99, o valor máximo dos salários de contribuição para fins de concessão do benefício do auxílio-reclusão foi sendo sucessivamente majorado por meio de portarias ministeriais, sendo que, à época do recolhimento do segurado à prisão (09/07/2019), vigia a Portaria ME nº 09, 15/01/2019, segundo a qual a remuneração do segurado não poderia ultrapassar a importância de R\$ 1.364,43 (mil trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos).

De acordo com a redação do art. 80, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/91, instituída pela MP 871/2019 e vigente ao tempo da prisão, a aferição da renda mensal bruta para enquadramento do segurado como de baixa renda ocorrerá pela média dos salários-de-contribuição apurados no período de doze meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão. Descabendo, portanto, para esses casos, a alegação de que o desemprego acarretaria a consideração de uma renda nula para o segurado.

Nesse ponto, vale ressaltar que a criação desse novo método de aferição da renda do segurado surge na esteira de dar maior aplicação ao princípio da seletividade na prestação do benefício em questão, de modo que a renda bruta média deve ser obtida utilizando-se como divisor o número de meses em que efetivamente houve renda no período dos doze meses anteriores à reclusão. De outro lado, caso fosse aplicado o divisor de doze independentemente do número de contribuições efetivas nesse período de apuração, ter-se-ia um divisor indevidamente majorado e, assim, uma renda média reduzida artificialmente, que não traduziria a realidade das contribuições do segurado.

No caso dos autos, a planilha de cálculo anexada em doc. 19, elaborada com base nas informações constantes do CNIS, demonstra que a renda mensal bruta a ser considerada para fins de apuração da baixa renda, obtida pela média calculada nos termos do disposto no parágrafo anterior, resulta no valor de R\$ 1.805,07 (mil oitocentos e cinco reais e sete centavos), portanto, superior ao limite fixado pela Portaria Ministerial.

É de se considerar que o valor a ser considerado é a renda bruta percebida, já que tanto a lei quanto as portarias citam a “remuneração” e não somente o salário.

Portanto, ausente um dos requisitos, tendo em vista que a remuneração do segurado é superior ao limite estabelecido, é certo que a parte autora não faz jus ao benefício que está sendo pleiteado.

Nesse sentido, cita-se o seguinte acórdão:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ARTIGO 201, IV, CF/88. SEGURADO. BAIXA RENDA. O auxílio-reclusão não será concedido aos dependentes de segurado que, quando recolhido à prisão, recebia renda bruta mensal superior ao valor máximo definido em lei.” (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 513475 - Processo: 200204010286351 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA -Data da decisão: 02/04/2003 Documento: TRF400087138 Fonte DJU DATA:16/04/2003 PÁGINA: 235 DJU DATA:16/04/2003 Relator(a) JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ)

Portanto, a pretensão da parte autora não é de ser acolhida, tornando-se despicenda a análise dos demais requisitos.

ANTE O EXPOSTO, e face à fundamentação expandida, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem custas e sem honorários (Lei 9.099/95). Defiro a assistência judiciária. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003109-11.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302036879

AUTOR: EDUARDO HENRIQUE TOMAS VENANCIO (SP380041 - LUCAS PEPE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de demanda proposta por EDUARDO HENRIQUE TOMAS VENANCIO, menor impúbere, representado por sua genitora, Lucélia Forsan Tomas, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de Carlos Eduardo Venâncio, seu pai, ocorrida em 19/09/2018.

O INSS apresentou sua contestação, alegando, em síntese, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado sob a justificativa de que último salário do segurado supera o limite previsto em lei.

O MPF opinou pela improcedência do pedido.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A pretensão da parte autora não é de ser acolhida por este Julgador. Fundamento.

Com efeito, estabelece o artigo 201, inciso IV, da CF/88, com a Redação da EC nº 20/98 que:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

IV- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;”

Ao tempo da prisão, a lei infraconstitucional, mais exatamente o artigo 80 da Lei 8.213/91, que regulamenta o citado dispositivo constitucional assim dispunha:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.”

Acontece que esse texto infraconstitucional em momento algum diz o que vem a ser “baixa renda”. A expressão somente vem a ser elucidada no texto infralegal inserto no artigo 116, do Decreto 3.048/99, nos seguintes termos:

“Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).”

Ou seja, nessa regulamentação infralegal atendeu-se o comando constitucional de concessão de benefício ao segurado de baixa renda. Mesmo porque, o parâmetro fixado (determinado valor do salário de contribuição) não cabe em texto legal, dadas as constantes alterações na seara econômica, nos parâmetros monetários, etc.

Em decisão proferida aos 25.03.2009 pelo Plenário do STF, nos Recursos Extraordinários 587.365 e 486.413, consolidou-se o entendimento de que o parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a renda do próprio segurado.

Nessa senda, cumpre consignar que, inicialmente fixado pelo Decreto 3.048/99, o valor máximo dos salários de contribuição para fins de concessão do benefício do auxílio-reclusão foi sendo sucessivamente majorado por meio de portarias ministeriais, sendo que, à época do recolhimento do segurado à prisão (19/09/2018), vigia a Portaria MF nº 15, 16/01/2018, segundo a qual a remuneração do segurado não poderia ultrapassar a importância de R\$ 1.319,18 (um mil trezentos e dezenove reais e dezoito centavos).

Assim, consoante consulta CNIS apresentada pelo autor com a inicial (fls. 25 do anexo 02 destes autos) verifica-se que a última remuneração integral do segurado foi aquela de agosto de 2018 (mês imediatamente anterior ao da prisão), e teve o valor de R\$ 2.791,79 (dois mil setecentos e noventa e um reais e setenta e nove centavos), valor este superior ao limite fixado pela Portaria Ministerial. É de se considerar que o valor a ser considerado é a renda bruta percebida, já que tanto a lei quanto as portarias citam a “remuneração” e não somente o salário.

Portanto, ainda que pelos documentos presentes nos autos seja certa a condição de dependente da parte autora em relação ao segurado, ela não faz jus ao benefício que está sendo pleiteado, tendo em vista que a remuneração do segurado é superior ao limite estabelecido.

Nesse sentido, cita-se o seguinte acórdão:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ARTIGO 201, IV, CF/88. SEGURADO. BAIXA RENDA.

O auxílio-reclusão não será concedido aos dependentes de segurado que, quando recolhido à prisão, recebia renda bruta mensal superior ao valor máximo definido em lei.”

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 513475 - Processo: 200204010286351 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 02/04/2003 Documento: TRF400087138 Fonte DJU DATA:16/04/2003 PÁGINA: 235 DJU DATA:16/04/2003 Relator(a) JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ)

Portanto, a pretensão da Autora não é de ser acolhida.

ANTE O EXPOSTO, e face à fundamentação expandida, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem custas e sem honorários (Lei 9.099/95). Defiro a assistência judiciária. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0010963-90.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302036859

AUTOR: CUSTODIA PRATES DE CARVALHO (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP171716 - KARINA BONATO IRENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

CUSTÓDIA PRATES DE CARVALHO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de auxílio-acidente, desde a cessação do auxílio-doença em 22.07.2019.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Por seu turno, o auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 55 anos de idade, é portadora de espondiloartrrose cervical, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual

(costureira).

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que “autora com quadro de dor cervical com irradiação para membro superior a esquerda, sem alterações neurológicas, sem sinais de mielopatia. Queixas não são condizentes com exames de imagem, que não mostra compressão medular ou radicular a esquerda. Possui pequena protrusão a direita, membro totalmente assintomático. Apresenta ainda sinais de dor de origem não orgânica durante o exame pericial.”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito judicial destacou que a autora “pode trabalhar enquanto faz o tratamento”.

Posteriormente, em resposta aos quesitos complementares apresentados pela autora, o perito consignou que “as patologias degenerativas não necessariamente causam dores ou incapacidade laboral. Elas são inerentes ao envelhecimento do ser humano”.

Cumpra-se anotar que a autora foi examinada por médico com especialidade em ortopedia e em traumatologia, ou seja, com conhecimento na área da patologia alegada e que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Observo também que a parte autora não faz jus ao auxílio-acidente, uma vez que o caso não retrata a hipótese de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que teriam resultado em sequelas redutoras da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0011779-72.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302036950  
AUTOR: ODETE SABINO MOUTINHO (SP398038 - SÔNIA APARECIDA STÁBILE DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

ODETE SABINO MOUTINHO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)  
V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

A lém desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)  
3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a 1/2 salário mínimo (e não a 1/4) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela parte autora é o de proteção ao idoso.

#### 1.2 - O requisito etário:

No caso concreto, a autora nasceu em 19.10.1947, de modo que já possuía mais de 65 anos na DER (27.05.2019).

Logo, a parte autora preenche o requisito etário.

#### 1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago ao idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF – RE 580.963 – Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

- a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e
- b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago a idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que a requerente (que não tem renda declarada) reside com seu cônjuge (de 76 anos, que recebe aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo) e com uma filha (de 41 anos, sem renda declarada).

Assim, excluídos o cônjuge idoso e o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo por ele recebido, o núcleo familiar da parte requerente, para fins de apuração do critério financeiro, é de apenas duas pessoas (a autora e sua filha), sem renda declarada.

Não obstante a ausência de renda declarada, a autora não faz jus ao benefício. Vejamos:

É importante ressaltar que o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, objetiva proteger o deficiente e o idoso que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Vale destacar, também, que o artigo 229 da Constituição Federal, em sua parte final, dispõe que “os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

No caso em questão, consta do laudo da assistente social que a autora e sua família residem em imóvel alugado composto por quarto, sala, cozinha, banheiro, lavanderia e despensa.

Conforme fotos apresentadas com o relatório da assistente social, é possível verificar que se trata de imóvel simples, mas em bom estado de conservação, com mobília também simples, mas completa para uma vida digna, incluindo alguns bens relacionados pela assistente social, tais como tanquinho elétrico, chuveiro elétrico, fogão, geladeira, televisão etc.

Não é só. O escopo do benefício assistencial não é suprir a ausência momentânea de renda de algum membro do núcleo familiar em razão de desemprego, sendo que a filha da autora, que possui apenas 41 anos de idade, está apta a trabalhar e a ajudar no sustento do lar.

Logo, a autora não preenche o requisito da miserabilidade.

Por conseguinte, a parte autora não faz jus ao benefício requerido.

## 2. Dispositivo:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem condenação em honorários advocatícios.

Deiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0016862-69.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302036804  
AUTOR: VINICIUS DA SILVA CANTEIRO (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI, SP367659 - FLAVIO LEONCIO SPIRONELLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

VINICIUS DA SILVA CANTEIRO ajuizou a presente Ação Ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) pleiteando a obtenção do Benefício de auxílio-acidente.  
Foi realizada a perícia médica.

É O RELATÓRIO.  
DECIDO.

#### Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

#### Mérito

Fundamentação legal e requisitos.

Observo, primeiramente, que a concessão do benefício de AUXÍLIO-ACIDENTE reside, basicamente, na satisfação de dois requisitos, a saber, (a) qualidade de segurado; (b) perícia médica que comprove a redução da capacidade para o trabalho que o segurado exercia, em virtude de sequelas existentes após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

É oportuna a transcrição do art. 86 da lei 8213/91:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

A análise feita para concessão desse benefício implica a existência, portanto, de lesões que reduzam sua capacidade laborativa, de modo que o benefício possa ser concedido ou não.

No caso dos autos, relata o perito que a parte autora é portadora de pós-operatório recente de cirurgia corretiva para sequela de fratura do 1º ao 4º metatarsos do pé esquerdo, cirurgia ocorrida em março de 2019, tendo tido um período de incapacidade de 40 dias no período pós-operatório, e no momento não apresenta incapacidade, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5), em serviços gerais.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. A demais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Sendo assim, a parte não apresenta, segundo a perícia médica, nenhum grau de redução da capacidade para o exercício de suas atividades habituais, deixando de cumprir um dos requisitos para concessão do benefício de auxílio-acidente.

Desse modo, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão do auxílio-acidente, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Também não cabe o restabelecimento do auxílio-doença, tendo em vista que o período de incapacidade fixado pela perícia, entre março e maio de 2019, já se encontra coberto pelo benefício anteriormente gozado pela parte autora (NB 619.629.908-9).

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0008459-14.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302036878  
AUTOR: ANDREA DE MENEZES DENKER (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

ANDRÉA DE MENEZES DENKER promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de auxílio-acidente, desde a cessação do auxílio-doença em 02.08.2019.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

#### Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

#### Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
  - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
  - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Por seu turno, o auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 45 anos de idade, “é portadora de Episódio Depressivo Moderado (F 32.1), condição essa que não a incapacita para o trabalho”.

De acordo com o perito, a autora “encontra-se em bom estado nutricional e de higiene, está calma, consciente, orientada. Apresenta um bom contato e um bom nível intelectual rebaixado. Linguagem e atenção preservadas. Memória de fixação e evocação sem alterações. Pensamento sem alterações. Humor depressivo, não apresenta nenhuma alteração do sensorio no momento. Juízo crítico da realidade preservado”.

No item II do laudo (antecedentes psicopatológicos), o perito destacou que “não identifiquei sintomas psicóticos incapacitantes”.

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que “no momento, paciente apresenta capacidade para o trabalho”.

Posteriormente, em resposta ao quesito apresentado pela autora, o perito esclareceu que “examinanda faz uso de: amitriptilina 25 mg e diazepam 10 mg. Geralmente observamos: boca seca, aumento do apetite, diminuição da libido, retenção urinária, leve sonolência. As medicações não causam efeitos colaterais graves e incapacitantes”.

Cumpra-se anotar que a autora foi examinada por médico com especialidade em psiquiatria, ou seja, com conhecimento na área da patologia alegada e que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Anote, por oportuno, que na divergência entre o relatório médico apresentado e o laudo do perito judicial, siga o parecer do expert oficial, que é equidistante aos interesses das partes e que apresentou sua conclusão em laudo devidamente fundamentado.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Observe também que a parte autora não faz jus ao auxílio-acidente, uma vez que o caso não retrata a hipótese de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que teriam resultado em sequelas redutoras da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0002871-89.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302036825

AUTOR: MANUELY VITORIA RODRIGUES DA SILVA (SP335311 - CARLA CORREIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de demanda proposta por MANUELY VITORIA RODRIGUES DA SILVA, menor impúbere, representada por sua genitora, LIDIANE DE SOUZA SILVA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DA COSTA, seu pai, ocorrida em 17/02/2018.

O INSS apresentou sua contestação, alegando, em síntese, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado sob a justificativa de que último salário do segurado supera o limite previsto em lei.

O Ministério Público Federal apresentou parecer pela ausência de irregularidades no processamento, abstendo-se de manifestação quanto ao mérito.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A pretensão da parte autora não é de ser acolhida por este Julgador. Fundamento.

Com efeito, estabelece o artigo 201, inciso IV, da CF/88, com a Redação da EC nº 20/98 que:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

IV- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;”

Ao tempo da prisão, a lei infraconstitucional, mais exatamente o artigo 80 da Lei 8.213/91, que regulamenta o citado dispositivo constitucional assim dispunha:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.”

Acontece que esse texto infraconstitucional em momento algum diz o que vem a ser “baixa renda”. A expressão somente vem a ser elucidada no texto infralegal inserto no artigo 116, do Decreto 3.048/99, nos seguintes termos:

“Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).”

Ou seja, nessa regulamentação infralegal atendeu-se o comando constitucional de concessão de benefício ao segurado de baixa renda. Mesmo porque, o parâmetro fixado (determinado valor do salário de contribuição) não cabe em texto legal, dadas as constantes alterações na seara econômica, nos parâmetros monetários, etc.

Em decisão proferida aos 25.03.2009 pelo Plenário do STF, nos Recursos Extraordinários 587.365 e 486.413, consolidou-se o entendimento de que o parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a renda do próprio segurado.

Nessa senda, cumpre consignar que, inicialmente fixado pelo Decreto 3.048/99, o valor máximo dos salários de contribuição para fins de concessão do benefício do auxílio-reclusão foi sendo sucessivamente majorado por meio de portarias ministeriais, sendo que, à época do recolhimento do segurado à prisão (17/02/2018), vigia a Portaria MF nº 15, 16/01/2018, segundo a qual a remuneração do segurado não poderia ultrapassar a importância de R\$ 1.319,18 (um mil trezentos e dezenove reais e dezoito centavos).

Observe que o art. 116, § 1º, do Decreto nº 3.048/99 autoriza o pagamento do benefício mesmo que o segurado não esteja recebendo qualquer salário de contribuição, desde que mantida a qualidade de segurado.

Na espécie, de fato, o segurado não estava recebendo qualquer remuneração por ocasião do encarceramento, não sendo lícito à autarquia levar em consideração salário-de-contribuição em data muito anterior à da reclusão.

Tal entendimento foi pacificado no julgamento do Recurso Especial nº 1.485.417/MS, submetido ao regime de representativo de controvérsia (Tema 896 do STJ), no qual foi firmada a seguinte tese: “Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição” (grifou-se)

Na espécie, em que pese o segurado não estar mais recebendo qualquer remuneração por ocasião de sua reclusão, e mesmo com o entendimento de não ser lícito à autarquia levar em consideração salário-de-contribuição em data muito anterior à da reclusão, o fato é que o término do último vínculo deu-se menos de dois meses antes do recolhimento à prisão, não se configurando a situação de se ter um salário-de-contribuição distante a ponto de dever ser desconsiderado.

AGRAVOS. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO-RECLUSÃO. FIXAÇÃO DO PARÂMETRO DE BAIXA RENDA. UTILIZAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL DO SEGURADO, CONSIDERADO O LIMITE EM VIGOR À ÉPOCA DE SEU PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE VARIAÇÃO. I - No agravo do art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. II - O art. 116, § 1º, do Decreto 3.048/99 apenas menciona a concessão do auxílio-reclusão, mesmo na hipótese de desemprego do recluso, não se reportando à não observância do critério de baixa renda

(considerando-se, portanto, o último salário de contribuição integral do recluso). III - O critério é objetivo, não podendo ser concedido o benefício quando o recluso recebeu valor pouco superior ao limite previsto em lei. IV - razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. V - Agravos improvidos. (TRF-3 - AC: 1464 SP 0001464- 65.2013.4.03.6117, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data de Julgamento: 28/04/2014, NONA TURMA)

Assim, consoante holerite do mês de novembro de 2017 apresentado pelo autor com a inicial (fls. 11 do anexo 02 destes autos) verifica-se que a última remuneração integral do segurado teve o valor de R\$ 3032,15 (três mil e trinta e dois reais e quinze centavos).

Ainda que sejam desconsideradas as parcelas do salário referentes a verbas eventuais, como horas extras ou adicional noturno, que totalizam cerca de R\$ 795,45, é certo que o valor restante do salário ainda é muito superior ao limite fixado pela Portaria Ministerial. É de se considerar que o valor a ser considerado é a renda bruta percebida, já que tanto a lei quanto as portarias citam a "remuneração" e não somente o salário.

Portanto, ainda que pelos documentos presentes nos autos seja certa a condição de dependente da parte autora em relação ao segurado, ela não faz jus ao benefício que está sendo pleiteado, tendo em vista que a remuneração do segurado é superior ao limite estabelecido.

Nesse sentido, cita-se o seguinte acórdão:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ARTIGO 201, IV, CF/88. SEGURADO. BAIXA RENDA. O auxílio-reclusão não será concedido aos dependentes de segurado que, quando recolhido à prisão, recebia renda bruta mensal superior ao valor máximo definido em lei." (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 513475 - Processo: 200204010286351 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA -Data da decisão: 02/04/2003 Documento: TRF400087138 Fonte DJU DATA:16/04/2003 PÁGINA:235 DJU DATA:16/04/2003 Relator(a) JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ)

Portanto, a pretensão da Autora não é de ser acolhida.

ANTE O EXPOSTO, e face à fundamentação expandida, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem custas e sem honorários (Lei 9,099/95). Defiro a assistência judiciária. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001185-62.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302036943  
AUTOR: CARLOS MIRANDA (SP403411 - JOÃO CARLOS ODENIK JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por CARLOS MIRANDA em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 0502013-34.2015.4.05.8302, representativo de controvérsia, fixou a tese de que "É possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição ao agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior à vigência do Decreto n. 2.172/92, de 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, com o uso de arma de fogo" (Tema 128).

No presente caso, não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas de 16.06.1998 a 12.08.2019 (DER), tendo em vista que o PPP nas fls. 58/61 do evento 02 dos autos virtuais não indica que havia porte de arma de fogo.

Conforme PPP nas fls. 56/57 do evento 02 dos autos virtuais, a parte autora esteve exposta a agentes agressivos, de modo habitual e permanente, em condições de insalubridade, no período de 21.09.1994 a 14.05.1997.

Com relação a eventual utilização de EPI, as Súmulas nsº 09 e 87 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõem que:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

"A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98".

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; e II) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

"Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado".

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial somente no período de 21.09.1994 a 14.05.1997.

#### 2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

#### 3. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, o autor conta com 35 anos, 03 meses e 18 dias de contribuição, até 12.08.2019 (DER), possuindo o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

#### 4 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

#### 5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, no período de 21.09.1994 a 14.05.1997, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (12.08.2019), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 12.08.2019, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0006595-38.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302036904  
AUTOR: ROBERTO PAVÃO DE ANDRADE (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ROBERTO PAVÃO DE ANDRADE em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

As atividades de transporte ferroviário, anteriormente à edição do Decreto nº 2.172-97, geravam o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada pelo item 2.4.3 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64.

Assim, reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas de 03/03/1986 a 03/10/1995, por mero enquadramento.

Por outro lado, não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas nos períodos requeridos de 16.12.1998 a 31.05.2000, 01.07.2000 a 30.06.2006, 01.10.2006 a 29.02.2016 e de 01.11.2016 a 02.08.2017, tendo em vista que não há nos autos PPP, DSS-8030, LTCAT ou qualquer outro documento apto a comprovar a natureza especial das atividades desempenhadas. Observo que o PPP no evento 44 dos autos virtuais, emitido pelo próprio autor, não possui sequer identificação do responsável técnico pelos registros ambientais. Ressalto que a prova incumbe a quem alega, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil.

#### 2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

#### 3. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, o autor conta com 35 anos, 03 meses e 23 dias de contribuição, até 14/08/2017 (DER), possuindo o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

#### 4 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, no período de 03/03/1986 a 03/10/1995, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (14.08.2017), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observe que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 14.08.2017, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0011261-82.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2020/6302036900  
AUTOR: VALDIR ANTONIO ZAMPERLINI (SP403411 - JOÃO CARLOS ODENIK JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por VALDIR ANTÔNIO ZAMPERLINI em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

As atividades de motorista, anteriormente à edição do Decreto nº 2.172-97, geravam o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada pelo item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64.

Assim, reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas de 01.04.1986 a 02.03.1990, 01.09.1990 a 23.04.1991, 02.05.1991 a 31.05.1994, 03.05.1996 a 06.09.1996 e de 01.01.1997 a 05.03.1997, por mero enquadramento.

Por outro lado, não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas como vendedor de 01.06.1994 a 10.07.1995, tendo em vista que, diante da descrição das atividades desempenhadas constante no PPP nas fls. 37/38 do evento 02 dos autos virtuais, entendo que eventual exposição a agentes agressivos se dava de modo ocasional, e não habitual e permanente.

Também não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas nos períodos de 06.03.1997 a 04.04.1998, 01.08.1998 a 30.10.1999 e de 02.10.2000 a 16.01.2001, tendo em vista que não há nos autos PPP, DSS-8030, LTCAT ou qualquer outro documento apto a comprovar a natureza especial das atividades desempenhadas. Ressalto que a prova incumbe a quem alega, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil.

Observe que as empresas estão extintas, não sendo cabível a realização de perícia por similaridade, tendo em vista que não retrataria as efetivas condições de trabalho enfrentadas pela parte autora à época do seu labor. De fato, entendo que não cabe a realização de perícia em ambientes similares aos das empresas cujas atividades já foram encerradas, já que os resultados das medições, por não condizerem com os efetivos locais de trabalho, não se revestiriam do caráter de certeza que se espera de uma prova técnica dessa natureza.

Não reconheço, ainda, a natureza especial das atividades desempenhadas pelo autor como motorista de 02.07.2001 a 16.05.2006, tendo em vista que o laudo na fl. 30 do evento 21 dos autos virtuais indica que o autor esteve exposto ao agente ruído em nível inferior ao limite de tolerância.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial somente nos períodos de 01.04.1986 a 02.03.1990, 01.09.1990 a 23.04.1991, 02.05.1991 a 31.05.1994, 03.05.1996 a 06.09.1996 e de 01.01.1997 a 05.03.1997.

2. Direito à conversão.

Observe que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que é possível a conversão de tempo de serviço a qualquer tempo.

3. Dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, operou-se importante alteração no tocante à concessão de aposentadoria por tempo de serviço: extinguiu-se o direito à concessão de aposentadoria proporcional. Entretanto, a fim de não frustrar as expectativas daqueles segurados que já possuíam tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20,

havia as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou "pedágio"; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentadoria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, § 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda, para fins de acréscimo de percentual de aposentadoria. A regra de transição previa a necessidade de idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher, além do chamado "pedágio". Esta última hipótese também é possível ao segurado que na data da edição da EC 20/98 estivesse próximo de completar o tempo mínimo à aposentadoria proporcional, sendo de se exigir deste segurado também, a idade mínima e o pedágio, correspondente a um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo necessário à aposentadoria proporcional (30 anos, se homem e 25 anos, se mulher).

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta apenas 31 anos, 11 meses e 26 dias em 27.08.2019 (DER), sendo tal tempo de serviço insuficiente ao implemento do pedágio e à concessão do benefício, eis que não preenchidas todas as condições constantes na regra de transição prevista no art. 9º, § 1º, da EC 20/98.

#### 4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) considere que a parte autora, nos períodos de 01.04.1986 a 02.03.1990, 01.09.1990 a 23.04.1991, 02.05.1991 a 31.05.1994, 03.05.1996 a 06.09.1996 e de 01.01.1997 a 05.03.1997, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) reconheça que a parte autora possui o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0011959-88.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302036948  
AUTOR: ROSELY APARECIDA RODRIGUES ARANTES (SP 130116 - SANDRA GONCALVES PESTANA ESCOLANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ROSELY APARECIDA RODRIGUES ARANTES em face do INSS.

Requer a averbação do período de 01/11/1985 a 01/02/1987, em que houve o recolhimento de contribuições previdenciárias.

A lêm disso, requer seja reconhecida a natureza especial das atividades desempenhadas de 01.03.1981 a 30.06.1981, como atendente de consultório dentário, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Período comum não averbado pelo INSS.

Observo que houve o devido recolhimento de contribuições previdenciárias no período requerido de 01/11/1985 a 01/02/1987, conforme guias nas fls. 18/26, 34/35, 37/39 e 46/47 do evento 02 dos autos virtuais.

Desse modo, determino a averbação em favor da autora do período de 01/11/1985 a 01/02/1987.

#### 2. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No presente caso, não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas de 01.03.1981 a 30.06.1981, tendo em vista que não há nos autos PPP, DSS-8030, LTCAT ou qualquer outro documento apto a comprovar a natureza especial das atividades desempenhadas. Ressalto que a prova incumbe a quem alega, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil.

Ressalto que a atividade de atendente de consultório dentário não se equipara à de dentista, não sendo possível o reconhecimento da natureza especial da atividade por mero enquadramento profissional.

#### 3. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta 31 anos e 02 meses em 01.08.2019 (DER), possuindo o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial da segurada, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

#### 4. Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

#### 5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) averbe em favor da parte autora o período de 01/11/1985 a 01/02/1987, (2) acresça tal tempo aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (01.08.2019), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 01.08.2019, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0016897-29.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302036918  
AUTOR: ANTONIO GALVAO DA SILVA (SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

ANTÔNIO GALVÃO DA SILVA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O INSS apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a 1/2 salário mínimo (e não a 1/4) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela parte autora é o de proteção ao idoso.

1.2 - O requisito etário:

No caso concreto, o autor nasceu em 02.09.1952, de modo que já possuía mais de 65 anos na DER (26.09.2019 – fl. 15 do evento 02).

Logo, a parte autora preenche o requisito etário.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago ao idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF – RE 580.963 – Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

- a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e
- b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago a idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que o requerente (sem renda) reside com sua companheira (de 56 anos, que recebe o benefício assistencial de proteção ao deficiente) e com uma filha (de 23 anos, sem renda, que também recebeu benefício assistencial até agosto de 2019, quando foi suspenso).

Assim, excluídas a companheira deficiente e o benefício assistencial de apenas um salário mínimo por ela recebido, o núcleo familiar da parte requerente, para fins de apuração do critério financeiro, é de apenas duas pessoas (o autor e sua filha), sem renda a ser considerada.

Conforme laudo da assistente social, a família reside em imóvel de herança deixada pelos pais da companheira do autor com o consentimento dos outros três herdeiros.

Em sua conclusão, a perita judicial afirmou que “o periciando apresenta ALTO grau de vulnerabilidade social e econômica”.

Em sua contestação, o INSS alegou que “BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO - CONFORME CONSTA DA INICIAL, FILHA DA AUTORA RECEBIA BENEFÍCIO ASSISTENCIAL, CESSADO EM JUNHO DE 2019. TENDO EM VISTA QUE O AUTOR REQUEREU O BENEFÍCIO 5 MESES ANTES, EM FEVEREIRO DE 2019, CORRETA FOI A DECISÃO ADMINISTRATIVA, POIS NA DER, A SITUAÇÃO ECONÔMICA DA FAMÍLIA ERA DIFERENTE DA CONSTATADA PELO ESTUDO SOCIAL. PORTANTO, EM CASO DE CONCESSÃO, REQUER SEJAA DIB DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL FIXADA NA DATA DO ESTUDO SOCIAL OU, AO MENOS, NA DATA EM QUE HOUVE A CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO DA FILHA, ALTERANDO A SITUAÇÃO ECONÔMICA DO NÚCLEO FAMILIAR”.

Sem razão o INSS.

De fato, em consulta ao SisJEF, verifico que a filha do autor, Rafaela Fernandes da Silva, requereu o recebimento de benefício assistencial de proteção ao deficiente nos autos nº 0008486-07.20134.03.6302, que teve curso neste JEF, sendo que obteve sentença favorável, inclusive, com determinação de implantação do benefício em sede de antecipação dos efeitos da tutela, decisão esta que, inicialmente, também foi mantida em grau de recurso. No entanto, posteriormente, em juízo de adequação, a 3ª Turma Recursal do JEF deu provimento ao recurso do INSS e julgou improcedente o pedido.

No referido acórdão (evento 88 daqueles autos), a 3ª Turma Recursal enfatizou que o requisito da vulnerabilidade da autora restou demonstrado. No entanto, o benefício foi indeferido, considerando que, como tinha apenas 16 anos de idade, não possuía deficiência limitadora e restritiva de participação social, compatível com a sua idade.

Por conseguinte, o pedido judicial de benefício da filha do autor não foi indeferido por não preenchimento do requisito da miserabilidade.

As fotos apresentadas pela assistente social corroboram a presença do requisito da miserabilidade.

Alás, o fato de o INSS já ter concedido benefício assistencial para outro membro do grupo familiar (companheira do autor) demonstra que a própria autarquia já considerou que o núcleo familiar preenche o requisito da miserabilidade.

Em suma: a parte autora faz jus ao benefício requerido desde a DER.

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício, nos termos dos artigos 300 do CPC e 4º da Lei 10.259/01.

3 – Dispositivo:

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a pagar o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei 8.742/93 à parte autora desde a DER (26.09.2019 – fl. 15 do evento 02).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF.

Oficie-se ao INSS para cumprimento imediato da tutela de urgência.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0016764-84.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302036737  
AUTOR: MARIA JOSE DE SOUZA ANDRADE (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

MARIA JOSE DE SOUZA ANDRADE ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de pensão por morte de Lair Ferreira de Andrade, falecido em 08.04.2019, desde a DER (12.09.2019).

Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A pensão por morte está prevista nos artigos 74 a 79 da Lei 8.213/91, sendo devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

O artigo 16 da Lei 8.213/91, por seu turno, distribui os dependentes de segurados previdenciários em três classes, sendo que a existência de dependentes da classe precedente exclui os dependentes das classes seguintes do direito às prestações.

Para aqueles que estão incluídos na primeira classe (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido), a dependência econômica é presumida. Para os integrantes das demais classes, a dependência econômica necessita ser provada.

No caso concreto, a autora comprovou que era casada com Lair Ferreira de Andrade (fl. 6 do evento 02) e que seu marido faleceu em 08.04.2019 (fl. 7 do evento 02).

A qualidade de segurado do falecido também foi comprovada, eis que recebia aposentadoria por idade desde 01.10.2003 (fl. 19 do evento 02).

O INSS indeferiu o pedido da autora sob a alegação de que não comprovada a união estável (fl. 10 do evento 02).

Conforme CNIS, a autora recebe benefício assistencial ao idoso desde 21.01.2015 (fl. 20 do evento 10).

Conforme procedimento administrativo, tal benefício foi concedido judicialmente nos autos 0004559-62.2015.4.03.6302. Consta da sentença dos referidos autos que a autora residia com seu marido e um filho (fl. 4 do evento 19).

Portanto, não se trata de alegação de separação de fato para o recebimento do benefício assistencial.

Desta forma, a autora faz jus ao recebimento do benefício de pensão por morte de Lair Ferreira de Andrade desde a DER (12.09.2019).

Considerando ainda que, na data do óbito (08.04.2019), contava com 72 anos de idade e que comprovou que era casada com o falecido há mais de dois anos, a autora faz jus à pensão por morte vitalícia, nos termos do artigo 77, V, c, 6 da Lei 8.213/91.

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício, nos termos do artigo 300 do novo CPC.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a pagar à autora o benefício de pensão por morte de Lair Ferreira de Andrade, desde a data do requerimento administrativo (12.09.2019), mesma data a partir da qual o INSS deverá cessar o benefício assistencial da autora.

Os valores que a autora recebeu de benefício assistencial desde 12.09.2019, deverão ser deduzidos dos atrasados que terá que receber, uma vez que não é possível cumular a pensão por morte com o benefício assistencial.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela, devendo informar RMI e RMA.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0000570-72.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302036877

AUTOR: VALENTIM FERREIRA DA CRUZ (SP 149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP 357953 - EDSON AUGUSTO YAMADA GUIRAL, SP 243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

VALENTIM FERREIRA DA CRUZ promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter aposentadoria por idade rural desde a DER (01.10.2019).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A Lei 8.213/91 disciplina a aposentadoria por idade nos artigos 48 e seguintes, combinados com os artigos 142 e 143, estabelecendo, ainda, em seu artigo 39, regramento próprio para o segurado especial.

Conforme súmula 54 da TNU, "para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima".

A aposentadoria por idade rural, observada a disciplina legal, é devida ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade (se homem) ou 55 anos (se mulher) e que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data em que completar a idade mínima, em número de meses igual ao da carência do benefício.

O período equivalente ao da carência do benefício que o trabalhador rural deve comprovar é o previsto no artigo 142 da Lei 8.213/91 para aqueles que iniciaram atividade rural antes de 24.07.91.

O legislador não definiu o conceito da expressão "no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo" contida no § 2º do artigo 48, no artigo 39, I, e no artigo 143, todos da Lei 8.213/91, de modo que a questão deve ser analisada com cuidado, observando-se o critério da razoabilidade.

Sobre este tema, minha posição é a de que a expressão em cotejo não permite a concessão de aposentadoria rural de um salário mínimo àquele que deixou o campo há mais de 36 meses antes de completar o requisito etário.

Para tanto, levo em consideração que o artigo 15 da Lei 8.213/91 fixou o prazo máximo para a manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, em 36 meses.

No caso concreto, a parte autora completou 60 anos de idade em 07.08.2019, de modo que, na DER (01.10.2019), já preenchia o requisito da idade para a obtenção da aposentadoria por idade rural.

Por conseguinte, observado o ano em que completou a idade mínima para a aposentadoria rural, bem como a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, a parte autora deve comprovar o exercício de 180 meses atividade rural, ainda que de forma descontínua, em período imediatamente anterior à DER ou à data em que completou a idade mínima.

No âmbito administrativo, o INSS analisou pedido de aposentadoria por idade urbana, tendo reconhecido 225 meses de carência. Indeferiu o benefício ao argumento de que não possui a idade mínima exigida (fls. 118 e 123 do evento 02).

Pois bem. O INSS não considerou os períodos de 07/02/1996 a 10/02/1998, 08/06/1998 a 15/08/1998, 01/09/1998 a 21/11/1998, 06/02/1999 a 19/04/2000, 02/05/2000 a 11/11/2000, 01/02/2001 a 01/12/2001, 02/09/2002 a 25/11/2002, 06/01/2003 a 10/11/2003, 26/04/2004 a 26/11/2004, 16/04/2005 a 01/12/2005, 08/05/2006 a 11/11/2006, 21/11/2006 a 16/03/2007, 26/03/2007 a 25/11/2007, 07/01/2008 a 10/12/2008, 18/04/2009 a 30/11/2009, 03/05/2010 a 22/10/2010, 06/12/2010 a 08/01/2014, 27/05/2014 a 24/09/2014, 25/05/2014 a 26/09/2015, 05/10/2013 a 30/01/2014, 05/01/2015 a 26/05/2015, 12/05/2016 a 14/12/2016, 22/05/2017 a 22/09/2017, 21/05/2018 a 09/10/2018 e 20/05/2019 a 10/09/2019, laborados com registro em CTPS.

As CTPS's apresentadas contêm as anotações dos vínculos rurais nos períodos de 07/02/1996 a 10/02/1998, 08/06/1998 a 15/08/1998, 01/09/1998 a 21/11/1998, 06/02/1999 a 19/04/2000, 02/05/2000 a 11/11/2000, 01/02/2001 a 01/12/2001, 02/09/2002 a 25/11/2002, 06/01/2003 a 10/11/2003, 26/04/2004 a 26/11/2004, 16/04/2005 a 01/12/2005, 08/05/2006 a 11/11/2006, 21/11/2006 a 16/03/2007, 26/03/2007 a 25/11/2007, 07/01/2008 a 10/12/2008, 18/04/2009 a 30/11/2009, 03/05/2010 a 22/10/2010, 06/12/2010 a 08/01/2014, 27/05/2014 a 24/09/2014, 25/05/2014 a 26/09/2015, 05/10/2013 a 30/01/2014, 05/01/2015 a 26/05/2015, 12/05/2016 a 14/12/2016, 22/05/2017 a 22/09/2017, 21/05/2018 a 09/10/2018 e 20/05/2019 a 10/09/2019 (fls. 59/63, 37/41 e 50/53 do evento 02).

Cumpra anotar que as anotações em CTPS não contêm rasuras e seguem a ordem cronológica dos registros, de modo que devem ser consideradas para todos os fins previdenciários.

Relevante destacar que há diversas anotações de alterações de salários em relação a referidos períodos.

Por conseguinte, o autor faz jus à contagem dos períodos de 07/02/1996 a 10/02/1998, 08/06/1998 a 15/08/1998, 01/09/1998 a 21/11/1998, 06/02/1999 a 19/04/2000, 02/05/2000 a 11/11/2000, 01/02/2001 a 01/12/2001, 02/09/2002 a 25/11/2002, 06/01/2003 a 10/11/2003, 26/04/2004 a 26/11/2004, 16/04/2005 a 01/12/2005, 08/05/2006 a 11/11/2006, 21/11/2006 a 16/03/2007, 26/03/2007 a 25/11/2007, 07/01/2008 a 10/12/2008, 18/04/2009 a 30/11/2009, 03/05/2010 a 22/10/2010, 06/12/2010 a 08/01/2014, 27/05/2014 a 24/09/2014, 25/05/2014 a 26/09/2015, 05/10/2013 a 30/01/2014, 05/01/2015 a 26/05/2015, 12/05/2016 a 14/12/2016, 22/05/2017 a 22/09/2017, 21/05/2018 a 09/10/2018 e 20/05/2019 a 10/09/2019 como tempos de atividade rural.

Considerando os períodos reconhecidos nesta sentença e o total já admitido na esfera administrativa, a parte autora possuía 219 meses de atividade rural na DER, o que é suficiente para a obtenção da aposentadoria por idade rural.

#### Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar o INSS a:

1 – averbar os períodos de 07/02/1996 a 10/02/1998, 08/06/1998 a 15/08/1998, 01/09/1998 a 21/11/1998, 06/02/1999 a 19/04/2000, 02/05/2000 a 11/11/2000, 01/02/2001 a 01/12/2001, 02/09/2002 a 25/11/2002, 06/01/2003 a 10/11/2003, 26/04/2004 a 26/11/2004, 16/04/2005 a 01/12/2005, 08/05/2006 a 11/11/2006, 21/11/2006 a 16/03/2007, 26/03/2007 a 25/11/2007, 07/01/2008 a 10/12/2008, 18/04/2009 a 30/11/2009, 03/05/2010 a 22/10/2010, 06/12/2010 a 08/01/2014, 27/05/2014 a 24/09/2014, 25/05/2014 a 26/09/2015, 05/10/2013 a 30/01/2014, 05/01/2015 a 26/05/2015, 12/05/2016 a 14/12/2016, 22/05/2017 a 22/09/2017, 21/05/2018 a 09/10/2018 e 20/05/2019 a 10/09/2019 como tempos de atividade rural;

2 – implantar o benefício de aposentadoria por idade rural à parte autora desde a DER (01.10.2019).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF.

Tendo em vista que o STJ já decidiu que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos" (Petição nº 10.996-SC - 2015/0243735-0), a implantação do benefício deverá ocorrer apenas após o trânsito em julgado da sentença.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0004619-59.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº 2020/6302036735  
AUTOR: TEREZINHA APARECIDA CASANOVA DELLA CORTE (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

TEREZINHA APARECIDA CASANOVA DELLA CORTE, representada por seu irmão e curador Ademar Francisco Casanova, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de pensão por morte de José Alexandre Della Corte, desde o óbito ocorrido em 23.03.2019.

Sustenta que:

1 – foi casada com o falecido até que se divorciaram.

2 – no processo de divórcio (1635/2007) ficou estipulado que o ex-cônjuge lhe pagaria pensão alimentícia, sendo que o valor era descontado diretamente do seu salário na prefeitura do Guariba.

3 – o INSS, entretanto, indeferiu o pagamento da pensão por morte.

Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, sustentando, em síntese, que a autora não preenche os requisitos legais para obtenção da pensão por morte.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A pensão por morte está prevista nos artigos 74 a 79 da Lei 8.213/91, sendo devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

O artigo 16 da Lei 8.213/91, por seu turno, distribui os dependentes de segurados previdenciários em três classes, sendo que a existência de dependentes da classe precedente exclui os dependentes das classes seguintes do direito às prestações.

Para aqueles que estão incluídos na primeira classe (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido), a dependência econômica é presumida. Para os integrantes das demais classes (pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido), a dependência econômica necessita ser provada.

Sobre o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, dispõe o artigo 76, § 2º, da Lei 8.213/91 que:

"Art. 76. (...)

(...)

§ 2º. O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo 16 desta Lei."

No caso concreto, o ex-cônjuge da autora ostentava a qualidade de segurado por ocasião do óbito (23.03.2019), eis que trabalhava para o Município de Guariba desde 02.05.2001 e recebeu auxílio-doença entre 20.10.2018 a 16.12.2018 (fl. 147 do evento 02).

Assim, o cerne da questão está em se saber se a autora comprovou que era dependente do falecido, recebendo pensão alimentícia após o divórcio.

Pois bem. A autora apresentou cópia do ofício expedido em 14.06.2007 pela 1ª Vara da Comarca de Guariba, nos autos nº 627/2007, à Prefeitura de Guariba, determinando o desconto mensal no salário do falecido, no importe de 65% do salário mínimo, referente à pensão alimentícia devida à autora (fls. 12 do evento 11).

A autora também apresentou cópia de certidão expedida pela Prefeitura do Município de Guariba, onde consta que o falecido foi empregado do Município no período de 02.05.2001 até o óbito ocorrido em 23.03.2019, sendo que era descontado o equivalente a 65% do valor do salário mínimo a título de pensão alimentícia em favor da autora, o que ocorreu desde o mês 06/2007 até a rescisão do contrato em face do falecimento em 23.03.2019 (fl. 73 do evento 12).

Assim, diante da documentação apresentada, resta evidente que a autora era divorciada do falecido, mas que recebia pensão alimentícia.

Por conseguinte, nos termos do artigo 76, §2º da Lei 8.213/91, a autora faz jus ao recebimento de pensão por morte de José Alexandre Della Corte, desde a data do óbito (23.03.2019), eis que requerido dentro do prazo previsto no artigo 74, I da Lei 8.213/91.

Considerando ainda que, na data do óbito (23.03.2019), contava com 60 anos de idade e que comprovou ter sido casada com o falecido e a dependência econômica por mais de dois anos, a autora faz jus à pensão por morte vitalícia, nos termos do artigo 77, V, c, 6 da Lei 8.213/91.

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício, nos termos do artigo 300 do novo CPC.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar o INSS a pagar à autora o benefício de pensão por morte deixada por José Alexandre Della Corte, desde a data do óbito (23.03.2019).

Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela, devendo informar RMI e RMA.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004463-71.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302036949  
AUTOR: JULIA NATHALYE ROCHA BUFALO (SP375170 - WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de demanda proposta por JULIA NATHALYE ROCHA BUFALO, qualificada na inicial, representada por sua mãe, Rosa Maria Gonçalves Rocha, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de MARCIO ROBERTO BUFALO, seu pai, ocorrida no período de 16/08/2010 a 15/07/2011.

Em síntese, o requerimento administrativo formalizado em 23/09/2010 restou indeferido pela autarquia previdenciária sob o fundamento de que o último salário de contribuição do segurado recluso seria superior ao limite legal.

O INSS apresentou contestação alegando preliminarmente a prescrição e, no mérito, pugnano pela improcedência.

O Ministério Público Federal apresentou parecer pela ausência de irregularidades no processamento, abstendo-se de manifestação quanto ao mérito.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, afastado a hipótese de prescrição no presente feito, uma vez não corre prescrição contra menor absolutamente incapaz, nos termos do art. 198, inciso I c/c o art. 3º, ambos do Código Civil (Lei nº10.406/2002).

1 - Fundamento legal

Estabelece o artigo 201, inciso IV, da CF/88, com a Redação da EC nº 20/98 que:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

IV- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;"

Ao tempo da prisão, a lei infraconstitucional, mais exatamente o artigo 80 da Lei 8.213/91, que regulamenta o citado dispositivo constitucional assim dispunha:

"Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário."

Acontece que esse texto infraconstitucional em momento algum diz o que vem a ser "baixa renda". A expressão somente vem a ser elucidada no texto infralegal inserido no artigo 116, do Decreto 3.048/99, nos seguintes termos:

"Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)."

Ou seja, nessa regulamentação infralegal atendeu-se o comando constitucional de concessão de benefício ao segurado de baixa renda. Mesmo porque, o parâmetro fixado (determinado valor do salário de contribuição) não cabe em texto legal, dadas as constantes alterações na seara econômica, nos parâmetros monetários, etc.

O artigo 16 da mesma lei 8.213/91, por sua vez, define o que são os dependentes. Assim, os requisitos do benefício de auxílio-reclusão defluem da análise sistemática dos artigos 80 e 16 da Lei nº 8.213-91.

A demais, embora não fosse necessária ao tempo da prisão a carência para o auxílio-reclusão (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91, vigente à época), é imprescindível a demonstração de que o instituidor do benefício almejado, na data da reclusão, possuía a qualidade de segurado.

Em decisão proferida aos 25.03.2009 pelo Plenário do STF, nos Recursos Extraordinários 587.365 e 486.413, consolidou-se o entendimento de que o parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a renda do próprio segurado.

Nessa senda, cumpre consignar que, inicialmente fixado pelo Decreto 3.048/99, o valor máximo dos salários de contribuição para fins de concessão do benefício do auxílio-reclusão foi sendo sucessivamente majorado por meio de portarias ministeriais, sendo que, à época do recolhimento do segurado à prisão (16/08/2010), vigia a Portaria MPS/MF nº 333, 29/06/2010, segundo a qual a remuneração do segurado não poderia ultrapassar a importância de R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos).

Expostas tais ponderações, passo a analisar o atendimento dos requisitos pela parte autora.

#### 2 - Da qualidade de segurado do recluso.

No caso dos autos, o instituidor ostentava a qualidade de segurado obrigatório porque seu último vínculo empregatício cessou em abril de 2010 (CNIS às fls. 12 da petição inicial) e a data da prisão remonta ao dia 16/08/2010.

Tendo em vista que o art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, estabelece em 12 meses o período de graça para o segurado empregado, é certo que o instituidor mantinha a qualidade de segurado à época da prisão.

#### 3 - Da apuração da baixa renda

Observe que o art. 116, § 1º, do Decreto nº 3.048/99 autoriza o pagamento do benefício mesmo que o segurado não esteja recebendo qualquer salário de contribuição, desde que mantida a qualidade de segurado.

Na espécie, de fato, o segurado não estava recebendo qualquer remuneração por ocasião do encarceramento, não sendo lícito à autarquia levar em consideração salário-de-contribuição em data muito anterior à da reclusão.

Tal entendimento foi pacificado no julgamento do Recurso Especial nº 1.485.417/MS, submetido ao regime de representativo de controvérsia (Tema 896 do STJ), no qual foi firmada a seguinte tese: "Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição" (grifou-se)

Portanto, resta satisfeito, igualmente, o requisito da baixa renda.

#### 4 - Da qualidade de dependente

Conforme se depreende da dicção do art. 16, caput, I, a dependência econômica dos filhos menores em relação ao pai é presumida em caráter absoluto, não havendo qualquer controvérsia a respeito.

Na espécie, a relação de parentesco entre os autores e o segurado recluso encontra-se suficiente demonstrada através dos documentos de identificação dos requerentes acostados à petição inicial.

Assim, presentes os requisitos de condição de segurado, da baixa renda e da dependência econômica dos autores em relação ao segurado recluso, o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido.

#### 5 – Da ausência de prescrição. Do Termo Inicial do Benefício. Menor Impúbere.

Com efeito, nada obstante o transcurso de lapso superior ao prazo de 30 (trinta) dias entre a data da prisão do segurado (16/08/2010) e a data do requerimento administrativo (23/09/2010), no caso vertente, a data inicial do benefício (DIB) deve corresponder à data da reclusão, uma vez que não corre prescrição contra menor absolutamente incapaz, nos termos do art. 198, inciso I c/c o art. 3º, ambos do Código Civil (Lei nº 10.406/2002) e arts. 79 e 80 da Lei nº 8.213/91.

#### 6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO a fim de CONDENAR o INSS a conceder à autora JULIA NATHALYE ROCHA BUFALO, representada por sua mãe, Rosa Maria Gonçalves Rocha, o benefício do auxílio-reclusão de seu pai, MARCIO ROBERTO BUFALO, referente ao período de 16/08/2010 (data da reclusão) a 14/07/2011 (dia anterior à soltura do recluso).

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Tratando-se de hipótese que envolve menor incapaz fica desde já autorizado o levantamento dos valores pelo(a) representante legal cadastrado(a) nos autos, Rosa Maria Gonçalves Rocha.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente. Com o trânsito, remetam-se os autos para cálculo dos valores atrasados e, após, requisitem-se as diferenças apuradas.

0011992-78.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302036832  
AUTOR: NELIO CEOLOTTO GUIMARAES (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por NÉLIO CEOLOTTO GUIMARÃES em face do INSS.

Requer a averbação do período de 10/2004 a 12/2006, em que recolheu as devidas contribuições previdenciárias.

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Período comum não averbado pelo INSS.

Observe que houve o devido recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período requerido de 10/2004 a 12/2006, conforme guia no evento 18 dos autos virtuais. Assim, entendo que o período requerido deve ser averbado em favor do autor.

#### 2. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta 35 anos, 02 meses e 01 dia de contribuição, até 20.04.2018 (DER), data em que preenche o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

#### 3. Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

#### 4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) averbe em favor da parte autora o período de 01.10.2004 a 31.12.2006, (2) acresça tal tempo aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (20/04/2018), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 20/04/2018, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0001323-29.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302036906

AUTOR: PEDRO JANUARIO DA SILVA FILHO (SP372179 - MARCELA DE CARVALHO RIBEIRO VALDO, SP256766 - ROBERTO AUGUSTO LATTARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

PEDRO JANUÁRIO DA SILVA FILHO requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, desde a data do primeiro requerimento administrativo, em 06/03/2019 – NB 193.384.046-0.

Alega que está em gozo do benefício desde a data do segundo requerimento administrativo, em 06/09/2019 – NB 180.657.502-4, mas sustenta que desde o primeiro requerimento já preenchia os requisitos legais.

Requer a averbação dos períodos não computados administrativamente pelo INSS de 01/01/1984 a 01/07/1984 e de 01/11/2008 a 30/11/2008, devidamente anotados em CTPS.

Citado, o instituto réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência.

É o relatório. DECIDO.

Observo que os períodos controvertidos de 01/01/1984 a 01/07/1984 e de 01/11/2008 a 30/11/2008 estão devidamente anotados em CTPS, conforme fls. 29 e 55 do evento 02 dos autos virtuais.

Frise-se, por oportuno, que as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção “juris tantum” de veracidade, a qual, em nenhum momento, foi elidida pelo INSS. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, §§ 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99).

A Súmula nº 75 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Ressalto que a falta das contribuições previdenciárias não impede o reconhecimento dos períodos, vez que a parte autora seria penalizada por omissão a que não deu causa.

De fato, ao empregador compete providenciar, no devido tempo e forma, o recolhimento das parcelas devidas ao Órgão previdenciário. Se não o faz, não pode o segurado sofrer qualquer prejuízo por tal omissão.

Assim, determino a averbação em favor do autor dos períodos de 01/01/1984 a 01/07/1984 e de 01/11/2008 a 30/11/2008.

Observo que carência exigida no caso já havia sido atingida desde a data do primeiro requerimento administrativo, em 06/03/2019 - NB 193.384.046-0, pois o autor possuía 15 anos, 09 meses e 27 dias, equivalentes a 205 contribuições para efeito de carência, conforme contagem anexada aos autos.

Destarte, a parte autora atendia todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado já na data do primeiro requerimento administrativo, em 06/03/2019 - NB 193.384.046-0, fazendo jus ao pagamento dos atrasados desde então. Na apuração dos atrasados, deverão ser descontados os valores recebidos desde 06/09/2019, através do NB 180.657.502-4.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a, no prazo de trinta dias, após o trânsito, (1) averbar em favor do autor os períodos de 01/01/1984 a 01/07/1984 e de 01/11/2008 a 30/11/2008, (2) reconhecer que a parte autora possui 15 anos, 09 meses e 27 dias, equivalentes a 205 contribuições para efeito de carência, em 06/03/2019 (DER), (3) conceder à parte autora o benefício de

aposentadoria por idade, a partir da DER, em 06/03/2019. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido desde a DER, em 06/03/2019 (NB 193.384.046-0), descontando-se os valores recebidos desde 06/09/2019, através do NB 180.657.502-4, que deverá ser cessado após a implantação do benefício ora concedido.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0003603-70.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302036903

AUTOR: MOYSES ULISSES DOS SANTOS DE CASTRO (SP335311 - CARLA CORREIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação proposta por MOYSES ULISSES DOS SANTOS DE CASTRO, menor impúbere, devidamente representado por sua mãe, STEFANY DE SIQUEIRA DOS SANTOS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício do auxílio-reclusão, em virtude da prisão de seu pai, JUNIO JONATHAN DE CASTRO, ocorrida em 03/11/2016.

Em síntese, o requerimento administrativo formalizado em 15/01/2019 restou indeferido pela autarquia previdenciária sob o fundamento de que o último salário-de-contribuição do pai da autora teria sido superior ao limite estabelecido na legislação.

O INSS ofereceu contestação.

O Ministério Público Federal apresentou parecer pela ausência de irregularidades no processamento, abstendo-se de manifestação quanto ao mérito.

É o relatório.

Decido.

1 - Fundamento legal

Estabelece o artigo 201, inciso IV, da CF/88, com a Redação da EC nº 20/98 que:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

IV- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;”

Ao tempo da prisão, a lei infraconstitucional, mais exatamente o artigo 80 da Lei 8.213/91, que regulamenta o citado dispositivo constitucional assim dispunha:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de

permanência na condição de presidiário.”

Acontece que esse texto infraconstitucional em momento algum diz o que vem a ser “baixa renda”. A expressão somente vem a ser elucidada no texto infralegal inserto no artigo 116, do Decreto 3.048/99, nos seguintes termos:

“Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).”

Ou seja, nessa regulamentação infralegal atendeu-se o comando constitucional de concessão de benefício ao segurado de baixa renda. Mesmo porque, o parâmetro fixado (determinado valor do salário de contribuição) não cabe em texto legal, dadas as constantes alterações na seara econômica, nos parâmetros monetários, etc.

O artigo 16 da mesma lei 8.213/91, por sua vez, define o que são os dependentes. Assim, os requisitos do benefício de auxílio-reclusão defluem da análise sistemática dos artigos 80 e 16 da Lei nº 8.213-91.

A demais, embora não fosse necessária ao tempo da prisão a carência para o auxílio-reclusão (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91, vigente à época), é imprescindível a demonstração de que o instituidor do benefício almejado, na data da reclusão, possuía a qualidade de segurado.

Em decisão proferida aos 25.03.2009 pelo Plenário do STF, nos Recursos Extraordinários 587.365 e 486.413, consolidou-se o entendimento de que o parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a renda do próprio segurado.

Nessa senda, cumpre consignar que, inicialmente fixado pelo Decreto 3.048/99, o valor máximo dos salários de contribuição para fins de concessão do benefício do auxílio-reclusão foi sendo sucessivamente majorado por meio de portarias ministeriais, sendo que, à época do recolhimento do segurado à prisão (10/03/2016), vigia a Portaria MTOS/MF nº 01, 08/01/2016, segundo a qual a remuneração do segurado não poderia ultrapassar a importância de R\$ 1.212,64 (mil duzentos e doze reais e sessenta e quatro centavos).

Expostas tais ponderações, passo a analisar o atendimento dos requisitos pela parte autora.

## 2 - Da qualidade de segurado do recluso

No caso dos autos, o instituidor ostentava a qualidade de segurado obrigatório porque seu último vínculo empregatício cessou em 10/03/2016 (CTPS às fls. 03, doc. 01) e a data da prisão remonta ao dia 03/11/2016.

Tendo em vista que o art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, estabelece em 12 meses o período de graça para o segurado empregado, é certo que o instituidor mantinha a qualidade de segurado à época da prisão.

## 3 - Da apuração da baixa renda

Observo que o art. 116, § 1º, do Decreto nº 3.048/99 autoriza o pagamento do benefício mesmo que o segurado não esteja recebendo qualquer salário de contribuição, desde que mantida a qualidade de segurado.

Na espécie, de fato, o segurado não estava recebendo qualquer remuneração por ocasião do encarceramento, não sendo lícito à autarquia levar em consideração salário-de-contribuição em data muito anterior à da reclusão.

Tal entendimento foi pacificado no julgamento do Recurso Especial nº 1.485.417/MS, submetido ao regime de representativo de controvérsia (Tema 896 do STJ), no qual foi firmada a seguinte tese: “Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição” (grifou-se)

Portanto, resta satisfeito, igualmente, o requisito da baixa renda.

## 4 - Da qualidade de dependente

Conforme se depreende da dicção do art. 16, caput, I, a dependência econômica dos filhos menores em relação ao pai é presumida em caráter absoluto, não havendo qualquer controvérsia a respeito.

Na espécie, a relação de parentesco entre o autor e o segurado recluso encontra-se suficiente demonstrada através dos documentos de identificação do requerente acostados à petição inicial.

Assim, presentes os requisitos de condição de segurado, da baixa renda e da dependência econômica do autor em relação ao segurado recluso, o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido.

## 5 - Do Termo Inicial do Benefício. Menor Impúbere.

Nesse ponto, procede a pretensão do autor no que pertine ao termo inicial do benefício postulado na inicial, qual seja, a data de 15/01/2019, pois é certo que nesta restavam cumpridos todos os requisitos para a sua concessão.

## 6 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

## 7 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO a fim de CONDENAR o INSS a conceder ao autor MOYSES ULISSES DOS SANTOS DE CASTRO, devidamente representado por sua mãe, STEFANY DE SIQUEIRA DOS SANTOS, o benefício do auxílio-reclusão de seu pai, JUNIO JONATHAN DE CASTRO, com data de início do benefício (DIB) na data do indeferimento administrativo, em 15/01/2019. A RMI deverá ser calculada na data da prisão do segurado, devendo a autarquia utilizar, para tal cálculo, os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data do indeferimento, em 15/01/2019 e a data da efetivação da antecipação de tutela. Esclareço, no entanto, que os efeitos financeiros ficam limitados ao período em que o segurado permanecer recluso, a teor do parágrafo único do art. 80 da Lei 8.213/91, ficando sem efeito a antecipação da tutela em caso de eventual saída da prisão.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Tratando-se de hipótese que envolve menor incapaz fica desde já autorizado o levantamento dos valores pelo(a) representante legal cadastrado(a) nos autos, STEFANY DE SIQUEIRA DOS SANTOS.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação de ferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0009460-34.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302036799  
AUTOR: LUCAS HENRIQUE CONCEICAO NASCIMENTO E SILVA (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação proposta por LUCAS HENRIQUE CONCEIÇÃO NASCIMENTO E SILVA, menor impúbere, devidamente representado por sua mãe, ALDA VERÔNICA CONCEIÇÃO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício do auxílio-reclusão, em virtude da prisão de seu pai, EDGAR HELINTON NASCIMENTO E SILVA, ocorrida em 27/01/2017.

Em síntese, o requerimento administrativo formalizado em 26/04/2017 restou indeferido pela autarquia previdenciária sob o fundamento de falta de condição de segurado do pai da autora.

O INSS ofereceu contestação.

O Ministério Público Federal apresentou parecer pela ausência de irregularidades no processamento, abstendo-se de manifestação quanto ao mérito.

É o relatório.

Decido.

1 - Fundamento legal

Estabelece o artigo 201, inciso IV, da CF/88, com a Redação da EC nº 20/98 que:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

IV- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;”

Ao tempo da prisão, a lei infraconstitucional, mais exatamente o artigo 80 da Lei 8.213/91, que regulamenta o citado dispositivo constitucional assim dispunha:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.”

Acontece que esse texto infraconstitucional em momento algum diz o que vem a ser “baixa renda”. A expressão somente vem a ser elucidada no texto infralegal inserido no artigo 116, do Decreto 3.048/99, nos seguintes termos:

“Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).”

Ou seja, nessa regulamentação infralegal atendeu-se o comando constitucional de concessão de benefício ao segurado de baixa renda. Mesmo porque, o parâmetro fixado (determinado valor do salário de contribuição) não cabe em texto legal, dadas as constantes alterações na seara econômica, nos parâmetros monetários, etc.

O artigo 16 da mesma lei 8.213/91, por sua vez, define o que são os dependentes. Assim, os requisitos do benefício de auxílio-reclusão defluem da análise sistemática dos artigos 80 e 16 da Lei nº 8.213-91.

A demais, embora não fosse necessária ao tempo da prisão a carência para o auxílio-reclusão (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91, vigente à época), é imprescindível a demonstração de que o instituidor do benefício almejado, na data da reclusão, possuía a qualidade de segurado.

Em decisão proferida aos 25.03.2009 pelo Plenário do STF, nos Recursos Extraordinários 587.365 e 486.413, consolidou-se o entendimento de que o parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a renda do próprio segurado.

Nessa senda, cumpre consignar que, inicialmente fixado pelo Decreto 3.048/99, o valor máximo dos salários de contribuição para fins de concessão do benefício do auxílio-reclusão foi sendo sucessivamente majorado por meio de portarias ministeriais, sendo que, à época do recolhimento do segurado à prisão (27/01/2017), vigia a Portaria MF nº 08, 13/01/2017, segundo a qual a remuneração do segurado não poderia ultrapassar a importância de R\$ 1.292,43 (um mil duzentos e noventa e dois reais e quarenta e três centavos).

Expostas tais ponderações, passo a analisar o atendimento dos requisitos pela parte autora.

2 - Da qualidade de segurado do recluso

No caso dos autos, o instituidor ostentava a qualidade de segurado obrigatório porque consta em seu CNIS uma contribuição individual referente a prestação de serviço à Prefeitura de Marília/SP no mês de setembro de 2016.

Embora essa contribuição tenha sido vertida em valor inferior ao mínimo legal ao tempo da prestação do serviço, foi realizado nos presentes autos o pagamento dos valores complementares, regularizando, assim, a situação do segurado e permitindo o cômputo daquela competência.

Sendo assim, tendo em vista que o art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, estabelece em 12 meses o período de graça para o segurado empregado, é certo que o instituidor mantinha a qualidade de segurado à época da prisão em janeiro de 2017.

3 - Da apuração da baixa renda

Observo que o art. 116, § 1º, do Decreto nº 3.048/99 autoriza o pagamento do benefício mesmo que o segurado não esteja recebendo qualquer salário de contribuição, desde que mantida a qualidade de segurado.

Na espécie, de fato, o segurado não estava recebendo qualquer remuneração por ocasião do encarceramento, não sendo lícito à autarquia levar em consideração salário-de-contribuição em data muito anterior à da reclusão.

Tal entendimento foi pacificado no julgamento do Recurso Especial nº 1.485.417/MS, submetido ao regime de representativo de controvérsia (Tema 896 do STJ), no qual foi firmada a seguinte tese: “Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição” (grifou-se)

Portanto, resta satisfeito, igualmente, o requisito da baixa renda.

4 - Da qualidade de dependente

Conforme se depreende da dicção do art. 16, caput, I, a dependência econômica dos filhos menores em relação ao pai é presumida em caráter absoluto, não havendo qualquer controvérsia a respeito.

Na espécie, a relação de parentesco entre o autor e o segurado recluso encontra-se suficiente demonstrada através dos documentos de identificação do requerente acostados à petição inicial.

Assim, presentes os requisitos de condição de segurado, da baixa renda e da dependência econômica do autor em relação ao segurado recluso, o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido.

5 - Do Termo Inicial do Benefício

Nesse ponto, considerando que, entre a data da prisão do segurado (27/01/2017) e a data do requerimento administrativo (26/04/2017) não ocorreu o transcurso de lapso superior ao prazo de 90 (noventa) dias, a data inicial do benefício (DIB) deve corresponder à data da reclusão, de acordo com a inteligência do art. 74, I, da lei 8.213/91.

6 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

7 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO a fim de CONDENAR o INSS a conceder ao autor LUCAS HENRIQUE CONCEIÇÃO NASCIMENTO E SILVA, representado por sua mãe, ALDA VERÔNICA CONCEIÇÃO, o benefício do auxílio-reclusão de seu pai, EDGAR HELINTON NASCIMENTO E SILVA, com data de início do benefício (DIB) na data da reclusão (27/01/2017). A RMI deverá ser calculada na data da prisão do segurado, devendo a autarquia utilizar, para tal cálculo, os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observe que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da reclusão, em 27/01/2017 e a data da efetivação da antecipação de tutela. Esclareço, no entanto, que os efeitos financeiros ficam limitados ao período em que o segurado permanecer recluso, a teor do parágrafo único do art. 80 da Lei 8.213/91, ficando sem efeito a antecipação da tutela em caso de eventual saída da prisão.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Tratando-se de hipótese que envolve menor incapaz fica desde já autorizado o levantamento dos valores pelo(a) representante legal cadastrado(a) nos autos.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação de ferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0002523-71.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6302036831  
AUTOR: JOSE AUGUSTO GONCALVES FERREIRA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Acolho os embargos de declaração.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, o autor conta com 41 anos, 08 meses e 06 dias de contribuição, até a data de vigência da EC nº 103, em 13/11/2019, possuindo o direito à concessão do benefício sem aplicação do fator previdenciário.

Porém, considerando-se que a presente ação só foi ajuizada em 06/03/2020, entendo que os atrasados são devidos desde o ajuizamento da ação.

Assim, retifico o dispositivo da r. sentença, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 11/02/1981 a 31/03/1992, 03/01/1994 a 05/03/1997, 17/11/2003 a 30/12/2008, 23/11/2011 a 15/04/2015 e de 04/01/2016 a 31/05/2016, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a data de vigência da EC nº 103, em 13/11/2019, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, EM 06/03/2020, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de contribuição apurado pela contadoria judicial e correspondente a 41 anos, 08 meses e 06 dias de contribuição, até a data de vigência da EC nº 103, em 13/11/2019.

O cálculo da RMI seguirá a regra definida anteriormente à vigência da EC 103/2019.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observe que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a data do ajuizamento da ação, em 06/03/2020, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação de ferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.”

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício com DIB na data do ajuizamento da ação, em 06/03/2020, sendo que o cálculo da RMI deverá seguir a regra definida anteriormente à vigência da EC 103/2019.

0001628-13.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6302036902  
AUTOR: ARIIVALDO PAULA DOS SANTOS (SP120175 - LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO, SP407283 - JOÃO PEDRO LOURENSATO DAMASCENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Acolho os embargos de declaração.

Conforme contagem retificada pela Contadoria Judicial, observando-se os períodos de carência já computados administrativamente pelo INSS, apurou-se que o autor possui 17 anos, 10 meses e 29 dias de atividade rural, equivalentes a 218 meses de efetiva carência.

Assim, faz jus à concessão do benefício, devendo a RMI ser calculada nos termos do art. 50, da Lei nº 8.213/91.

Assim, retifico o dispositivo da r. sentença, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a, no prazo de trinta dias, após o trânsito, (1) reconhecer que o autor possui um tempo de atividade rural correspondente a 17 anos, 10 meses e 29 dias, equivalentes a 218 meses de efetiva carência, (2) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir da DER, em 04/10/2018. A RMI deverá ser calculada nos termos do art. 50, da Lei nº 8.213/91, devendo a autarquia utilizar para cálculo os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Observe que o pagamento das parcelas vencidas é devido desde a DER, em 04/10/2018.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.”

Intímim-se.

0018187-79.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6302036905  
AUTOR: JOAO ANTONIO DE SOUZA (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A colho os embargos de declaração.

Observo que o benefício de auxílio-doença – NB 531.388.178-3, iniciado em 31/07/2007, havia sido cessado pelo INSS em 19/03/2018, tendo sido restabelecido posteriormente por sentença judicial de 30/05/2019, conforme pesquisa ao sistema CNIS nas fls. 36/37 do evento 15 dos autos virtuais.

O autor efetuou recolhimentos previdenciários nos meses de 04/2018 e 03/2019, enquanto aguardava o provimento judicial de restabelecimento do auxílio-doença.

Desta forma, devem ser computadas na contagem de tempo de contribuição os períodos de contribuição de 01.04.2018 a 30.04.2018 e de 01.03.2019 a 31.03.2019, bem como computados para fins de carência os períodos em gozo de auxílio-doença de 07.03.2006 a 08.04.2007 e de 31.07.2007 a 19.03.2018, uma vez que foram intercalados entre períodos contributivos.

Desse modo, considerando-se tais tempos em gozo de auxílio-doença como carência, apurou-se que o autor possui tempo de contribuição equivalente a 23 anos, 08 meses e 15 dias, sendo 294 meses para fins de carência, superando a carência exigida.

Destarte, o autor atende a todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Assim, retifico o dispositivo da r. sentença, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a (1) computar para fins de carência os períodos em gozo de auxílio-doença de 07.03.2006 a 08.04.2007 e de 31.07.2007 a 19.03.2018, (2) reconhecer que a parte autora possui 23 anos, 08 meses e 15 dias, sendo 294 meses para fins de carência, (3) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir da DER, em 19.08.2019. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 19.08.2019, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intímim-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.”

Intímim-se. Oficie-se para implantação do benefício.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0005962-90.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302036751  
AUTOR: NATALINA GOMES DA SILVA (SP300257 - DANIEL APARECIDO BARBOSA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação previdenciária movida por NATALINA GOMES DA SILVA em face ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença.

Todavia, as partes, o pedido e a causa de pedir desta demanda são idênticos aos dos autos nº 0002194-30.2018.4.03.6302, com data de distribuição em 15/03/2018.

Analisando os autos, verifico que a ação anteriormente proposta findou-se por acordo homologado (já transitado em julgado). Nota-se, ainda, que a parte autora traz, como meio de prova da presente demanda, o mesmo indeferimento na esfera administrativa, NB 31/548.116.416-3, já analisado na ação preventa supra. Dessa forma, não há fato novo que possa ensejar a propositura desta ação.

Sendo assim, há repetição de ação já julgada definitivamente, nos termos do §4º do art. 337, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, caracterizada a coisa julgada, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no §3º, do art. 485 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intímim-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ** **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ**  
**28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6304000276**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000903-86.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304010883  
AUTOR: DORA CRISTINA MONTEIRO  
RÉU: ROSELI APARECIDA PRESTES DOS SANTOS (SP290674 - SANDRA REGINA PAULICHI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por DORA CRISTINA MONTEIRO, devidamente qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte pelo falecimento de José Robison de Toledo, ocorrido em 14/12/2013, na condição de ex-cônjuge.

A autora alega ter se casado com o falecido em 29/04/1978 e que dele dependia em razão da pensão alimentícia que recebia.

O benefício foi requerido administrativamente em 17/10/2016 e indeferido por ausência de dependência (não comprovação do recebimento de ajuda financeira do instituidor - doc 13, evento 02).

Roseli Aparecida Prestes dos Santos, que recebe o benefício de pensão por morte na condição de companheira do falecido José Robison de Toledo, foi citada como corré passando a integrar a lide na condição de litisconsórcio passivo necessário.

O INSS apresentou contestação, ambos requerendo a improcedência do pedido formulado na inicial.

É o relatório. Decido.

De início, defiro o benefício da Justiça Gratuita.

No caso, considerando que o óbito se deu no ano de 2013, e que devem ser aplicáveis as regras vigentes à época do fato gerador, incide a Lei n. 8213/91. em sua redação anterior à Lei n.º 13.185/15.

A pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei 8.213/91, do RGPS.

Dispensa carência, por força do art. 26, inciso I, da Lei 8.213/91. No entanto, é necessário comprovar a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente dos beneficiários.

A condição de segurado do falecido é incontroversa, uma vez que gerou o benefício de pensão por morte à corré.

No que pertine à dependência econômica, o artigo 16 da Lei 8.213/91 dispõe que:

Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

IV - (revogado pela Lei 9.032/95)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações as das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Embora a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I acima transcrito seja presumida, no caso de cônjuges separados, seja de fato, ou divorciados/separados judicialmente, a dependência econômica somente é reconhecida acaso o falecido tivesse a obrigação de pagar pensão alimentícia.

É o que dispõem os parágrafos 1º e 2º do artigo 76 da Lei 8.213/91, nestes termos:

“§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo 16 desta Lei.”

E o Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, bem esclarece a interpretação do § 1º ora mencionado, consoante seu artigo 110, que assim dispõe:

“O cônjuge ausente somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica, não excluindo do direito a companheira ou companheiro.”

Observe-se que a ausência mencionada é a do lar do casal, e não aquela regida pelo Código Civil.

A necessidade de prova da dependência econômica, mediante recebimento de pensão, seja judicial ou acordada entre as partes, é abonada pelo Superior Tribunal de Justiça. Nesse diapasão, trago à colação o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. SEPARAÇÃO DE FATO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. O cônjuge supérstite goza de dependência presumida, contudo, estando separado de fato e não percebendo pensão alimentícia, essa dependência deverá ser comprovada.

2. O Tribunal a quo, ao reconhecer a inexistência de comprovação da dependência, o fez com base na análise dos elementos probatórios carreados aos autos. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(RESP 411194/PR, de 17/04/07, 6ª T, STJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura)

No presente caso, a autora apresentou sua certidão de casamento comprovando ter se casado com José Robison de Toledo em 29/04/1978, constando averbação de separação consensual em 20/10/1999 e conversão da separação em divórcio em 07/12/2009 (docs. 02/03, evento 45).

Apresentou, ainda, ofício emitido em 22/10/1999 pelo Juízo da Terceira Vara Cível da Comarca de Jundiá nos autos do processo n.º 801/99, direcionado ao INSS, no qual consta a solicitação das providências que se fizerem necessárias para que seja descontada mensalmente do benefício do falecido a importância correspondente a 30% (trinta por cento) do benefício, inclusive sobre o 13º salário, a título de pensão alimentícia em favor de seus filhos, conforme acordado nos autos da separação consensual n.º 801/99 (doc 04, evento 45).

Assim, o que restou comprovado nos autos com base na documentação apresentada pela própria autora é que a pensão alimentícia era paga em favor de seus filhos, e não em favor da autora.

Em contestação, a corré, Roseli Aparecida Prestes dos Santos, afirma que foi companheira do segurado falecido desde 2005 até a data do óbito e que seu falecido companheiro pagou pensão alimentícia para a filha da autora até o ano de 2009, quando concluiu o curso superior e com isso o instituidor foi desobrigado do pagamento de pensão, oportunidade que converteu a separação em divórcio (evento 30).

Conforme consta dos autos, a pensão alimentícia acima referida cessou em 16/07/2009 por decisão judicial – NB 113.907.227-4 (doc. 38, evento 02).

Com base em todo o exposto, a autora não comprovou ter recebido pensão alimentícia de seu ex-cônjuge. O documento apresentado e já mencionado anteriormente comprova que o pagamento da pensão alimentícia era aos seus filhos, e não para a autora.

Portanto, à época do óbito de José Robison de Toledo a autora não era dependente dele para fins previdenciários.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora DORA CRISTINA MONTEIRO.

Sem custas ou honorários, eis que incompatíveis com o rito do Juizado.

Fica desde já informada a parte autora de que o prazo para apresentação de recurso é de dez dias úteis a contar da intimação desta sentença.

P. I.

0002914-54.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304010851

AUTOR:ADENILZE FERREIRA DE MELO BARROS (SP271814 - NEUSA CRISTINA DOS SANTOS RITONI)

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento ou a concessão de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia médica.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigida na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

As provas técnicas produzidas no processo são determinantes em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado.

No caso dos autos, a perícia médica realizada constatou que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. É o que se extrai do seguinte trecho do laudo pericial:

"4. Admitindo-se a existência das afeições alegadas, indaga-se: o quadro descrito incapacita o periciando para o trabalho? Não."

O laudo médico não contém irregularidade ou vício. Sua conclusão é hábil a comprovar o real estado de saúde da parte autora, uma vez que é embasada no exame clínico e nos documentos médicos juntados.

Sendo assim, a parte autora não faz jus à concessão ou restabelecimento do auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não cumpriu um dos requisitos legais.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Trata-se de ação proposta por JOAQUIM ANTUNES DE OLIVEIRA PRIMO em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado o período em que teria laborado na condição de rurícola, como segurado especial, bem como período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e em contestação pugnou pela improcedência do pedido.

Foi produzida prova documental, testemunhal e pericial.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da Lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea “g”, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)”

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis: “§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

É possível que o tempo de trabalho rural exercido como segurado especial, sem contribuições previdenciárias, seja computado para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. No entanto, referido período não pode ser computado para fins de carência da aposentadoria, nos termos do art. 55, §2º da Lei 8.213/91. Necessário que a carência seja cumprida por períodos contributivos.

No caso concreto, o autor não incluiu dentre os pedidos o reconhecimento de tempo de trabalho comum diverso dos já computados pelo INSS na esfera administrativa, de forma que a lide se resume aos períodos de trabalho prestados em condições especiais, conforme expresso na inicial:

“Ex positis” requer-se que a ação seja julgada TOTALMENTE PROCEDENTE, nos seguintes termos:

a. Que seja DECLARADO (averbado) POR SENTENÇA O TEMPO DE SERVIÇO DO REQUERENTE, CORRESPONDENTE AO PERÍODO CONTÍNUO 20/08/1981 a 30/06/1988 – COMO TEMPO DE SERVIÇO RURAL, devendo ser expedido Certidão Judicial de Tempo de Serviço rural;

b. Que seja reconhecido o período laborado na empresa como TEMPO ESPECIAL o laborado na empresa Maccaferri do Brasil Ltda, onde o Requerente laborou de 18/07/1988 a 25/04/1995;

c. Seja o Requerido condenado a conceder ao Requerente APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO desde a data da DER em 05/11/2016 (doc. 95), OU, deste a data que entender o Douto Contador que o Requerente faz jus ao benefício, mesmo com data posterior a citação (celeridade processual garantida na CF/88); (...)

#### DO PERÍODO DE TRABALHO RURAL

Pretende a parte autora o reconhecimento da atividade rural desempenhada como segurado especial para que, somado ao tempo de contribuição comum, lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meiro outorgado, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Entendo que a prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclusive esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003.

Embora conste do artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, um rol dos documentos que fazem a comprovação do exercício da atividade rural, deve-se reconhecer que esse rol é meramente exemplificativo. É necessária a apresentação de documentos indicativos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indiretamente, porém, contemporâneos à época do período que pretende ver reconhecido.

A demais, o início de prova documental deve vir acompanhado de prova testemunhal. A Jurisprudência pátria firmou entendimento, consolidado na Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural no período de 20/08/1981 a 30/06/1988 e junta documentos visando comprovar sua atividade rural, dentre os quais ressalto:

- Declaração de Exercício de Atividade Rural Nº 5862/2015 emitido pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Espinosa-MG de 20/08/1981 a 30/06/1988;

- Documentos emitidos pela Rural Minas em que informa que o genitor do autor, Almerindo José de Oliveira, qualificado como agricultor, a concessão de “terras devolutas” denominada “Lameiro” no Distrito de Gameleiras no município de Monte Azul, Minas Gerais, de seu pai 1982/1983, com valor: “Gratuito Totalmente, beneficiado pelo PROGRAMA PDRI/GORUTUBA;

- Notificação de ITR em nome de Almerindo (genitor do autor) referente ao Sítio Lameiro dos anos de 1992 e 1996;

- Certificado de cadastro de imóvel rural do sítio Lameiro - adquirido por “posse”, em nome do genitor do autor dos anos de 1996/1997.

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental, necessário que sejam contemporâneos à época pretendida.

O autor em depoimento pessoal informou que desde a infância trabalhava junto com a família na propriedade do pai, no cultivo de lavoura para consumo próprio (feijão e milho), e algodão para venda para compras insumos para família. Foram ouvidas testemunhas na audiência que confirmaram o labor da parte autora na lavoura. Testemunha Manoel: tinha propriedade próxima à propriedade do pai do autor e, com a família de nove irmãos do autor conviveu até 1990, dois anos após a saída do autor, de acordo com o relato. Testemunha Furtoso: tinha terra em Gameleira e era vizinho do autor, sabia que na terra do pai do autor cultivavam arroz, feijão, mandioca. A firma que o autor saiu da região solteiro e sua família permaneceu no sítio. Testemunha Joel: conheceu o autor em Gameleira e foram criados juntos, tinham sítios próximos, plantavam arroz, feijão, milho, algodão.

Considerando o início de prova documental produzida, aliada à prova testemunhal, reconheço o exercício de trabalho rural, durante o período de 20/08/1981 a 30/06/1988 como trabalhador rural segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da Lei 8.213/91. Dos documentos apresentados, pode-se concluir que o genitor do autor adquiriu por posse, pedaço de terra denominado Lameiro, onde permaneceu até os dias atuais. Esse terreno foi regularizado em nome do genitor do autor nos anos de 1982/1983, pelo programa do Governo do Estado de Minas Gerais “Rural Minas”. Restou demonstrado que o autor permaneceu trabalhando naquela propriedade na década de 1980.

#### DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da Lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissionais em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n.º

53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei n.º 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por

este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - "A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)". Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juiz Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juiz Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente." PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUIZ FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negrite)

Pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. O uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a saúde do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

O uso de equipamentos de proteção individual, no caso de exposição a ruído, ainda que reduza os níveis do agente físico a patamares inferiores aos previstos na legislação previdenciária, não descaracteriza a especialidade do labor. Quanto aos demais agentes, o uso de EPI somente descaracteriza a atividade em condições especiais se comprovada, no caso concreto, a real efetividade, suficiente para afastar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. Entendimento em consonância com o julgamento pelo STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida (tema 555)". (Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1740264 PR 2018/0037139-1 - DJ 17/08/2018 - Relatora Ministra Regina Helena Costa). Esse é o entendimento que a jurisprudência tem extraído do julgamento feito pelo STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335.

Os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

#### RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissional gráfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ - cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7). RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF REQUERIDO: JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA ADVOGADO: JANETE BLANK EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio "tempus regit actum", sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Desse modo, diante do cancelamento da Súmula nº 32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003".

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais conforme análise que segue. O período 18/07/1988 a 25/04/1995 (Maccaferri do Brasil Ltda) já foi reconhecido pela autarquia previdenciária como especial, conforme termo de homologação constante do PA (fl 119 - evento 34, fl 64), razão pela qual é incontroverso. Conforme entendimento deste Juízo, a Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até a DER e apurou o tempo de 34 anos, 11 meses e 03 dias. Até a data da citação apurou-se o tempo de 35 anos, 02 meses e 26 dias, o suficiente para sua aposentadoria integral, data em que fixo a DIB. (Os recolhimentos referentes às contribuições individuais complementadas foram consideradas.).

O autor recebe atualmente o benefício de auxílio-acidente (NB 183.512.384-5) com DIB em 10/03/2016, o qual deverá ser cessado quando da implantação da aposentadoria ora concedida uma vez que somente é possível a cumulação dos benefícios aos segurados que tiveram o auxílio-acidente e a aposentadoria concedidos até a data de 11 de novembro de 1997, quando entrou em vigor a nova determinação sobre a matéria (data da edição da Medida Provisória 1.596/97-14, convertida na Lei 9.528/97). Nesse sentido dispõe a Súmula 507 do Superior Tribunal de Justiça: "A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do artigo 23 da Lei 8.213/91 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho".

Deste modo, para cálculo da renda mensal inicial, o valor do auxílio-acidente foi considerado no salário de contribuição. Portanto, os valores recebidos a título de auxílio-acidente deverão ser descontados dos valores atrasados, a partir da DIB desta aposentadoria, em razão da impossibilidade de cumulação dos benefícios, conforme já explicado anteriormente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de março/2020, no valor de R\$ 2.110,91 (DOIS MIL CENTO E DEZ REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 07/07/2017.

Em razão da natureza alimentar do benefício, anticipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 07/07/2017 até 31/03/2020, no valor de R\$ 3.885,45 (TRÊS MIL OITOCENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS) observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado (já descontado o auxílio-acidente).

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I. Oficie-se. Cumpra-se.

000115-72.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304010704  
AUTOR: HIROKA YONA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por HIROKA YONA em face do INSS, em que pretende a concessão do benefício aposentadoria por idade rural.

O benefício foi requerido na via administrativa e restou indeferido sob a alegação de falta de qualidade de trabalhador rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou no período de graça.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental, testemunhal e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

DA APOSENTADORIA POR IDADE

A aposentadoria por idade é benefício regido pelo art. 48 e seguintes da lei 8.213/91, e será devida ao segurado que cumprir a carência exigida por lei e atingir 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher. Esses limites, nos termos do § 1º do artigo 48, "são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres", sendo esses trabalhadores rurais empregados, prestadores de serviços, eventuais, avulsos e segurados especiais.

Nos termos da legislação de regência, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado inclusive, o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 do R. G. P. S.

O art. 39, inciso I, da lei 8.213/91, que se refere aos segurados especiais, como no caso da parte autora, dispõe que "fica garantida a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício

requerido.”

O tempo de trabalho a ser comprovado deve ser equivalente à carência exigida para a concessão do benefício.

O artigo 142 estabelece regra de transição, segundo a qual, a carência das aposentadorias por idade, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana anteriormente a 24 de julho de 1991 e para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, obedecerá à tabela apresentada, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

O ano de implementação das condições necessárias é o ano em que a parte completou a idade mínima.

A autora implementou a idade de 55 anos no ano de 1996, preenchendo, assim, o primeiro requisito necessário para a concessão da aposentadoria por idade rural.

#### APOSENTADORIA POR IDADE RURAL

Para preenchimento do segundo requisito, é necessário o cumprimento da carência, que, no caso dos trabalhadores rurais, significa comprovar o efetivo exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.

Há orientação jurisprudencial dominante no sentido de que ao segurado especial não são exigidas contribuições, mesmo após o advento da lei 8.213/91. Cumpre mencionar que o art. 39 “caput”, e inciso I, garantem a aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo aos segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural.

O STJ, no julgamento do Resp. n. 1.354.908/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 9/9/2015, DJe 10/2/2016, sob a sistemática do então art. 543-C do Código de Processo Civil/1973, pacificou o entendimento de que o trabalhador rural, afastando-se da atividade campesina antes do implemento da idade mínima para a aposentadoria, deixa de fazer jus ao benefício previsto no art. 48 da Lei 8.213/1991:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991.

REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito.

Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício.

2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil

(STJ, Primeira Seção, Resp. n. 1.354.908/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 9/9/2015, DJe, 10/2/2016) – grifei

A tese restou assim firmada (Tema/Repetitivo n. 642): “O segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Ressalvada a hipótese do direito adquirido, em que o segurado especial, embora não tenha requerido sua aposentadoria por idade rural, preencherá de forma concomitante, no passado, ambos os requisitos carência e idade”.

O mesmo entendimento vem sendo adotado nesta Corte Regional - E. TRF/3:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPETITIVO. ARTIGO 543-C DO CPC/1973. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. PREENCHIMENTO CONCOMITANTE DOS REQUISITOS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ARTIGO 1.040, II, DO NOVO CPC).

- O E. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp n. 1.354.908/SP, sob o regime do art. 543-C do CPC/1973, assentou a imprescindibilidade, para fins de concessão de aposentadoria por idade rural, de comprovação da atividade campesina no período imediatamente anterior ao requerimento, ressalvada a hipótese de direito adquirido, em que, embora não tenha requerido sua aposentadoria, preencherá de forma concomitante os requisitos carência e idade.

- À concessão de aposentadoria por idade rural, portanto, exige-se: a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural, em número de meses correspondente à carência, no período imediatamente anterior ao requerimento ou ao alcance da idade.

(...).

(TRF3, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 913602/SP, Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2017)

Em igual sentido, Súmula 54 da TNU (S54TNU): “Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima” (S54TNU).

Desse modo, para a obtenção de aposentadoria por idade rural é indispensável o exercício e a demonstração da atividade campesina correspondente à carência no período imediatamente anterior ao atingimento da idade mínima ou ao requerimento administrativo. Isso porque o art. 143 da Lei n. 8.213/1991 contém comando de que a prova do labor rural deverá ser no período imediatamente anterior ao requerimento.

#### TEMPO DE TRABALHO RURAL

A parte autora requer o reconhecimento do período rural de 01/1953 a julho/1991.

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que na lavoura trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

A prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclui esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003.

O rol dos documentos previsto pelo artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, para comprovação do exercício da atividade rural, é meramente exemplificativo, pois outros documentos idôneos são admitidos para fazer prova da atividade, como está sedimentado na jurisprudência.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, a ser complementada por prova testemunhal.

É imprescindível a apresentação de documentos contemporâneos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indicativos ou indiretos. Devem ter sido produzidos, portanto, à época do período que pretende ver reconhecido.

#### SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural e, para tanto, junta documentos, dentre os quais ressalta:

- certidão de casamento da autora com Seiji Yona, realizado em 1964, na qual seu cônjuge consta como lavrador.

- contrato particular de arrendamento em nome do cônjuge da autora abrangendo o período de 1983 a 1985 (contrato incompleto, consta apenas a primeira folha);

- contratos particulares de arrendamento em nome do cônjuge da autora, com vigência de um ano (firmados em 1989 e em 1994);

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental, necessário que sejam contemporâneos à época pretendida. Nesse sentido:

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AVERBAÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça fixou, em regime de recurso repetitivo, que a configuração da natureza do tempo de serviço prestado deve observar a lei vigente no momento da prestação do labor, enquanto a sua conversão deve seguir as regras vigentes por ocasião do preenchimento das condições da aposentadoria, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (STJ, REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012).

2. A atividade rural é comprovada mediante prova testemunhal acompanhada de início de prova material, não sendo admitida, a princípio, a prova exclusivamente testemunhal, conforme preceitua o art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91.

3. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal não basta, para o fim de obtenção de benefício previdenciário, à comprovação do trabalho rural, devendo ser acompanhada, necessariamente, de um início razoável de prova material (STJ, REsp 1.133.863/RN, Terceira Seção, Ministro Celso Limongi, DJ de 15/04/2011). Ainda, o STJ, também pela sistemática dos recursos repetitivos, consignou que a Lei de Benefícios, ao exigir um “início de prova material”, teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente. (Cf. STJ, REsp 1.348.633/SP, Primeira Seção, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 05/12/2014). 4. Para fins de reconhecimento de exercício de serviço rural, o início razoável de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos, o que não significa dizer que a documentação escrita deva englobar todo o período exigido para a concessão do benefício, bastando apresentar indícios de condição de rurícola. Para tanto, a Corte Superior de Justiça, nas causas de trabalhadores rurais, tem adotado critérios interpretativos favorecedores de uma jurisdição socialmente justa, admitindo mais amplamente documentação comprobatória da atividade desenvolvida. Seguindo essa mesma premissa, firmou posicionamento segundo o qual as certidões de nascimento, casamento e óbito, bem como certidão da Justiça Eleitoral, carteira de associação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais e contratos de parceria agrícola são aceitos como início da prova material, nos casos em que a profissão rural estiver expressamente consignada. Da mesma forma, admite que a condição profissional de trabalhador rural de um dos cônjuges, constante de assentamento em Registro Civil, seja extensível ao outro, com vistas à comprovação de atividade rurícola (STJ, EREsp 1.171.565/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, DJ de 05/03/2015; AgRg no REsp 1.448.931/SP, Segunda Seção, Ministro Humberto Martins, DJ de 02/06/2014; AgRg no REsp 1.264.618/PR, Sexta Turma, Ministro OG Fernandes, DJ de 30/08/2013).

(...)

7. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta não providas.

8. Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015" (enunciado Administrativo STJ nº 7). Mantida a sucumbência fixada. A Câmara, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta.

(AC 0016309-28.2013.4.01.9199, JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA (CONV.), TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA:09/11/2017 PAGINA:.)

A qualidade de segurado especial (trabalhador rural) do(a) autor(a) é extraída dos documentos apresentados nome de seu grupo familiar. Com efeito, "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola" (Súmula 06 TNU).

A autora prestou depoimento pessoal e foram ouvidas testemunhas em audiência que confirmaram o labor da parte autora com sua família, na lavoura, no período alegado na inicial.

Considerando o início de prova documental produzida, aliada à prova testemunhal, reconheço o exercício de trabalho rural durante o período de 01/01/1964 a 31/07/1991 como trabalhador rural segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da lei 8.213/91.

A autora completou 55 anos de idade em 1996, anos após ter exercido atividades rurais, o que inviabiliza a concessão do benefício rural nos termos pleiteados, conforme STJ - Tema/Repetitivo n. 642 e S. 54 TNU, acima referidas.

Assim, reconheço o exercício de atividade rural na qualidade de segurado especial durante o período de 01/01/1964 a 31/07/1991.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do tempo de trabalho rural da parte autora, como segurado especial, de 01/01/1964 a 31/07/1991 como trabalhador rural segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da lei 8.213/91.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0001057-07.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304010860

AUTOR: ANTONIO MARQUES (SP305806 - GISLAINE CHAVES BASSO, SP364313 - ROSANGELA PRADO CHAVES DE BARROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) - (KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação proposta por ANTONIO MARQUES em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei; VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. (...) §2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis: "§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

No caso concreto, o autor não incluiu dentre os pedidos o reconhecimento de tempo de trabalho comum diverso dos já computados pelo INSS na esfera administrativa, de forma que a lide se resume aos períodos de trabalho prestados em condições especiais, conforme expresso na inicial, de 06/05/1991 a 07/07/2000, 17/10/2001 a 07/01/2008 e 13/10/2008 a 20/04/2016.

## DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar".

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei nº. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." E ainda posicionamento da TNU:

"EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - "A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)". Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente." PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. O uso de proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo, o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

O uso de equipamentos de proteção individual, no caso de exposição a ruído, ainda que reduza os níveis do agente físico a patamares inferiores aos previstos na legislação previdenciária, não descaracteriza a especialidade do labor. Quanto aos demais agentes, o uso de EPI somente descaracteriza a atividade em condições especiais se comprovada, no caso concreto, a real efetividade, suficiente para afastar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. Entendimento em consonância com o julgamento pelo STF do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida (tema 555)". (Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1740264 PR 2018/0037139-1 - DJ 17/08/2018 - Relatora Ministra Regina Helena Costa). Esse é o entendimento que a jurisprudência tem extraído do julgamento feito pelo STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335.

Os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

## RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil fisiográfico

previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Este Juízo adota o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059-RS (2012/0046729-7). RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF REQUERIDO: JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA ADVOGADO: JANETE BLANK EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a novidade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio "tempus regit actum", sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Deste modo, diante do cancelamento da Súmula nº 32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003".

Por fim, o Tema 174 da TNU passou a dispor: "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

No caso CONCRETO, o INSS apurou até a DER em 06/02/2017 o total de 28 anos, 03 meses e 19 dias (doc. 01, evento 03), sem reconhecimento de qualquer período como especial.

A parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais de 06/05/1991 a 07/07/2000, 17/10/2001 a 07/01/2008 e 13/10/2008 a 20/04/2016.

Conforme PPP apresentado (doc. 35, evento 02), no período de 06/05/1991 a 05/03/1997 a parte autora trabalhou na empresa Avícola Paulista Ltda exposta a ruído de 86,5 dB, acima dos limites de tolerância, e aos agentes químicos poeira e névoas, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 (no caso do ruído) e do código 1.2.9 do Decreto 53.831/64 (no caso dos agentes químicos). Reconheço esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais.

Quanto aos períodos de 06/03/1997 a 31/08/1999 e 29/11/1999 a 07/07/2000, o PPP também informa exposição aos agentes químicos poeira e névoas, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos do código 1.2.9 do Decreto 53.831/64. Reconheço esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais. Não é possível o enquadramento destes períodos em razão do ruído, uma vez que o nível informado (86,5 dB) encontra-se dentro do limite de tolerância para a época.

Os períodos de gozo de auxílio doença em meio ao exercício de trabalho especial são reconhecidos também como especiais, com base no Repetitivo/STJ nº. 998, que firmou a tese: "O segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período de serviço especial."

Assim, o período de 01/09/1999 a 28/11/1999 em que o autor esteve em gozo de auxílio doença deve ser computado como especial.

Quanto ao período de 17/10/2001 a 07/01/2008, também laborado na empresa Avícola Paulista Ltda, o PPP apresentado (doc. 37, evento 02) informa exposição aos agentes químicos poeira e névoas, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos do código 1.2.9 do Decreto 53.831/64. Reconheço esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais.

Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas nos períodos laborados na empresa Avícola Paulista Ltda, conclui-se que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente.

Importa salientar, por fim que, nos termos da jurisprudência do E. TRF3, "(...) o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente." (TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2009275 - 0000718-27.2009.4.03.6316, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 26/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016).

Com relação ao agente agressivo ruído, ressalto que não é possível o enquadramento do período de 17/10/2001 a 18/11/2003, uma vez que o nível informado (86,5 dB) encontra-se dentro do limite de tolerância para a época.

Quanto ao período de 19/11/2003 a 07/01/2008 não é possível o enquadramento em razão do ruído pois não restou comprovada a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, conforme determinado no Representativo de Controvérsia 174, da Turma Nacional de Uniformização, transitado em julgado em 08/05/2019:

- "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";

- "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Assim, não é possível o enquadramento pelo ruído do período de 19/11/2003 a 07/01/2008 pela não comprovação da utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15.

Por fim, quanto ao período de 13/10/2008 a 20/04/2016, não é possível o enquadramento como especial, pois o PPP apresentado (doc. 40, evento 02), embora informe exposição ao ruído, não restou comprovada a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, conforme determinado no Representativo de Controvérsia 174, da Turma Nacional de Uniformização. Ademais, há períodos laborados na empresa em que o nível de ruído informado no PPP encontra-se dentro do limite de tolerância para a época.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até a DER e apurou o tempo de 34 anos, 05 meses e 17 dias, insuficiente para sua aposentadoria uma vez que não cumpriu o pedágio calculado em 35 anos.

Até a citação foi apurado o total de 35 anos, 04 meses e 15 dias, o suficiente para sua aposentadoria integral.

Tendo em vista que apenas na data da citação restaram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, e levando-se em consideração a manifestação da parte autora (evento 29), fixo a DIB nesta data.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de ABRIL/2020, no valor de R\$ 2.106,02 (DOIS MIL CENTO E SEIS REAIS E DOIS CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB na citação em 02/05/2018.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 02/05/2018 até 30/04/2020, no valor de R\$ 44.916,54 (QUARENTA E QUATRO MIL NOVECENTOS E DEZESSEIS REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, excepe-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0003265-61.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304010818

AUTOR: MARIA GICELIA PANZARIN SAVIETTO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por MARIA GICELIA PANZARIN SAVIETTO contra o INSS, por meio da qual pleiteia que a renda mensal inicial (RMI) de seu benefício seja recalculada, para soma das contribuições em atividades concomitantes, pagando-se as diferenças que venham a ser apuradas.

Regularmente citado, o INSS contestou a ação.

Foi produzida prova documental.

É o breve relatório.

DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O benefício da parte autora foi concedido com DIB em 20/10/2008, com RMI de R\$ 1.594,54.

No caso de atividades concomitantes, o tema foi discutido pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) em processo julgado como representativo de controvérsia.

No referido julgamento a TNU ratificou, por maioria de votos, a tese de que, no cálculo de benefício previdenciário concedido após abril de 2003, devem ser somados os salários-de-contribuição das atividades exercidas concomitantemente, sem aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/1991. O processo foi julgado como representativo da controvérsia, para que o entendimento seja aplicado a outros casos com a mesma questão de Direito (Processo nº 5003449-95.2016.4.04.7201).

Como bem citou o relator do referido processo:

“Em síntese, o entendimento fundamenta-se na derrogação do art. 32 da Lei 8.213/91 diante de legislação superveniente (notadamente, as Leis 9.876/99 e 10.666/03). Dessa forma, não é o caso de se falar em inconstitucionalidade do art. 32, mas de interpretação da legislação federal, mediante resolução de antinomias.

O Superior Tribunal de Justiça ainda não deliberou sobre a matéria com esse enfoque específico, não sendo possível afirmar que a uniformização desta Turma contrarie a jurisprudência daquela Egrégia Corte.

No presente representativo de controvérsia, portanto, deve ser ratificada a uniformização desta Turma Nacional, no sentido de que: tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto.”

Por fim, registro que a Lei nº 13.846/2019, ao promover alteração substancial do art. 32 da Lei 8.213/91, agasalhou a orientação jurisprudencial e pôs fim à controvérsia, passando a prever que “O salário de benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários de contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 desta Lei”.

Assim, faz jus o autor à soma dos salários de contribuição em atividades concomitantes em seu PBC, sem aplicação do art. 32 da Lei 8.213/1991, em conformidade ao entendimento da TNU acima exposto, respeitando-se o teto do salário-de-contribuição. As diferenças são devidas desde a DIB.

A contadoria recalculou a RMI do autor e obteve uma nova RMI de R\$ 1.724,75 (UM MIL SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS) (cálculo evento 13, folhas 12 a 14). Portanto, deve ser julgado procedente o pedido.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria da parte autora, com nova RMI no valor de R\$ 1.724,75 (UM MIL SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), e renda mensal atual no valor de R\$ 3.185,77 (TRÊS MIL CENTO E OITENTA E CINCO REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS) para a competência de novembro de 2019, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Condeneo, outrossim, o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas até a presente data, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 19.758,06 (DEZENOVE MIL SETECENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E SEIS CENTAVOS), conforme cálculo realizado pela Contadoria Judicial. Após o trânsito em julgado desta sentença expeça-se o correspondente ofício requisitório.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C.

0000116-23.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº 2020/6304010836  
AUTOR: FERNANDO SPIANDORIM (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por FERNANDO SPIANDORIN contra o INSS, por meio da qual pleiteia que a renda mensal inicial (RMI) de seu benefício seja recalculada, para soma das contribuições em atividades concomitantes, pagando-se as diferenças que venham a ser apuradas.

Regularmente citado, o INSS contestou a ação.

Foi produzida prova documental.

É o breve relatório.

DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O benefício da parte autora foi concedido com DIB em 17/02/2014, com RMI de R\$ 1.759,90.

No caso de atividades concomitantes, o tema foi discutido pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) em processo julgado como representativo de controvérsia.

No referido julgamento a TNU ratificou, por maioria de votos, a tese de que, no cálculo de benefício previdenciário concedido após abril de 2003, devem ser somados os salários-de-contribuição das atividades exercidas concomitantemente, sem aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/1991. O processo foi julgado como representativo da controvérsia, para que o entendimento seja aplicado a outros casos com a mesma questão de Direito (Processo nº 5003449-95.2016.4.04.7201).

Como bem citou o relator do referido processo:

“Em síntese, o entendimento fundamenta-se na derrogação do art. 32 da Lei 8.213/91 diante de legislação superveniente (notadamente, as Leis 9.876/99 e 10.666/03). Dessa forma, não é o caso de se falar em inconstitucionalidade do art. 32, mas de interpretação da legislação federal, mediante resolução de antinomias.

O Superior Tribunal de Justiça ainda não deliberou sobre a matéria com esse enfoque específico, não sendo possível afirmar que a uniformização desta Turma contrarie a jurisprudência daquela Egrégia Corte.

No presente representativo de controvérsia, portanto, deve ser ratificada a uniformização desta Turma Nacional, no sentido de que: tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto.”

Por fim, registro que a Lei nº 13.846/2019, ao promover alteração substancial do art. 32 da Lei 8.213/91, agasalhou a orientação jurisprudencial e pôs fim à controvérsia, passando a prever que “O salário de benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários de contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 desta Lei”.

Assim, faz jus o autor à soma dos salários de contribuição em atividades concomitantes em seu PBC, sem aplicação do art. 32 da Lei 8.213/1991, em conformidade ao entendimento da TNU acima exposto, respeitando-se o teto do salário-de-contribuição. As diferenças são devidas desde a DIB.

A contadoria recalculou a RMI do autor e obteve uma nova RMI de R\$ 1.853,78 (UM MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS) (cálculo evento 15, folhas 13 a 16). Portanto, deve ser julgado procedente o pedido.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria da parte autora, com nova RMI no valor de R\$ 1.853,78 (UM MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS), e renda mensal atual no valor de R\$ 2.450,15 (DOIS MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA REAIS E QUINZE

CENTAVOS) para a competência de novembro de 2019, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Condene, outrossim, o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas até a presente data, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 9.454,04 (NOVE MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E QUATRO CENTAVOS), conforme cálculo realizado pela Contadoria Judicial. Após o trânsito em julgado desta sentença expeça-se o correspondente ofício requisitório.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C.

0002241-61.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304010857  
AUTOR: NIVALDA CLEMENTINA SOFIATTI DOMINGUES (SP 185434 - SILENE TONELLI, SP 266908 - ANDERSON DARIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no § 2º. do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação em que NIVALDA CLEMENTINA SOFIATTI DOMINGUES move em face do INSS em que pretende a concessão de pensão por morte na condição de esposa de Augusto Veloso Domingues, falecido em 30/11/2016.

O benefício de pensão por morte foi requerido administrativamente em 28/10/2018 e indeferido sob a alegação de perda da qualidade de segurado.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A pensão por morte é benefício previdenciário concedido ao dependente do segurado falecido, nos termos do disposto no art. 74 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social, combinado com o disposto nos artigos 16, e 26 da mesma lei:

Art. 74 “A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

(...)”

Art. 16. “São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

A concessão da pensão por morte, em regra, independe de carência (número mínimo de contribuições) e exige dois requisitos para concessão: a dependência dos requerentes e a qualidade de segurado do falecido.

Atualmente, com a vigência da lei 13.135/2015, de 17/06/2015, restaram estabelecidos novos critérios para a cessação do benefício de pensão por morte, como a carência e a duração (deixa de ser vitalício como regra geral), conforme o disposto no art. 77, §2º, inciso V e alíneas, que ora transcrevo:

“Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (...)

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

I - pela morte do pensionista

(...)

IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º.

V - para cônjuge ou companheiro:

(...)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “c” do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á.

(..)

§ 5º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso V do § 2º.

Em resumo temos que: no caso do casamento ou união estável ter se iniciado a menos de dois anos anteriores ao óbito do segurado ou ter o segurado vertido menos de 18 contribuições mensais para o RGPS, será de quatro meses o tempo de vigência da pensão por morte. Exceção à regra: se o óbito do segurado for decorrente de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2º., independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

Caso esses prazos tenham sido ultrapassados (de mais de dois anos de união ou casamento e ao menos 18 contribuições mensais), será obedecida uma escala de vigência da pensão por morte de acordo com a idade do beneficiário (companheiro/a ou cônjuge): para os menores de 21 anos de idade, vigência da pensão por morte por 3 anos; para os de 21 até os 26 anos de idade, vigência por 6 anos; para os de 27 aos 29 anos de idade, tempo de vigência de 10 anos; dos 30 aos 40 anos de idade, pensão por 15 anos; dos 41 aos 43 anos de idade, vigência da pensão por 20 anos, e, por fim, vitalícia a partir dos 44 anos de idade do dependente.

## DEPENDÊNCIA

No presente caso, a condição de cônjuge da autora restou demonstrada mediante a apresentação de sua certidão de casamento atualizada, constando que o matrimônio foi realizado em 27/04/1978.

Neste caso, a dependência econômica é presumida, nos termos da legislação aplicável.

## QUALIDADE DE SEGURADO

No presente caso, a qualidade de segurado do falecido Augusto Veloso Domingues está comprovada nos autos, haja vista que o falecido mantinha vínculo empregatício ativo com a empresa J E M De Carvalho Transportes ME à época do óbito.

Com efeito, a autora apresentou cópia da ação trabalhista ajuizada em face da empresa J E M De Carvalho Transportes ME após o óbito de Augusto Veloso Domingues (autos de processo nº 0011154-56.2017.5.15.0105 – Vara do Trabalho de Campo Limpo Paulista), que resultou na prolação de sentença mérito com o reconhecimento do vínculo empregatício de 11/05/2015 a 30/11/2016 (doc. 08 a 14, evento 11).

Em acatamento à decisão daquele Juízo, o vínculo empregatício de 11/05/2015 a 30/11/2016 com a empresa J E M De Carvalho Transportes ME foi anotado na CPTS do falecido (fls. 15 da CTPS – doc. 16, evento 01).

Na fase de execução, foi firmado acordo entre as partes (docs. 35 a 37, evento 13), que foi devidamente homologado pelo Juízo (doc.41, evento 13).

Foi apresentada, ainda, guia de GPS, comprovando o recolhimento de contribuição previdenciária devida pela empresa (doc 39, evento 13).

Assim, ante a comprovação de que Augusto Veloso Domingues permanecia em vínculo empregatício ativo com a empresa J E M De Carvalho Transportes ME até seu falecimento, mantinha qualidade de segurado à época do óbito.

## TEMPO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO

No presente caso, considerando-se que a autora e o falecido foram casados por trinta e oito anos até o óbito, é hipótese de aplicação do disposto no art. 77, §2º, inciso V, alínea c. Como a autora conta com mais de 44 (quarenta e quatro) anos de idade, a pensão por morte a ela concedida é vitalícia.

A DIB do benefício de pensão por morte deve ser fixada na data do óbito, em 30/11/2016, e o início do pagamento dos valores atrasados deve ser fixado na DER em 28/10/2018, conforme requerido pela parte autora.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de pensão por morte vitalícia, com renda mensal na competência de ABRIL/2020, no valor de R\$ 1.379,51 (MIL TREZENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 30/11/2016.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde a data do requerimento administrativo em 28/10/2018 até 30/04/2020, no valor de R\$ 26.698,86 (VINTE E SEIS MIL SEISCENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I. Oficie-se.

## SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001430-67.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304010878

AUTOR: BRENDA PONCIANO GOMES (SP143157 - SEBASTIAO HILARIO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora, residente no município de Franco da Rocha/SP.

Foi produzida prova documental.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, impende verificar os pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que antecedem o exame de mérito.

A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis, no âmbito da Justiça Federal, em seu artigo 3.º, parágrafo 3.º que: "no foro onde estiver instalada Vara de Juizado Especial, sua competência é absoluta."

A Lei nº 10.772/2003, em seu artigo 6.º estabelece que, verbis:

"Art. 6.º. Cada Tribunal Regional Federal decidirá, no âmbito de sua Região e mediante ato próprio, sobre a localização, competência e jurisdição das Varas ora criadas, as especializará em qualquer matéria e lhes transferirá a sede de um Município para outro, se isto se mostrar conveniente aos interesses da Justiça Federal ou necessário à agilização da Justiça Federal..."

Assim, no exercício dessa competência legislativa que lhe confere o artigo 6.º, reproduzido acima, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região expediu o Provimento n.º 235, de 17 de junho de 2004, cujo artigo 3.º diz:

"O Juizado Especial Federal a que se refere este Provimento terá jurisdição, nos termos do artigo 1.º supramencionado, sobre os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Indaiatuba, Itatiba, Itu, Itupeva, Jarinu, Jundiá, Louveira, Salto, Várzea Paulista e Vinhedo, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001."

Posteriormente, foram excluídos da jurisdição deste Juizado os municípios de Itu, Salto e Indaiatuba, e os municípios de Franco da Rocha, Francisco Morato e Caieiras passaram a integrar a jurisdição do Juizado Especial Federal de Jundiá, (Provimento 283, de 15 de janeiro de 2007, do E. TRF da 3ª. Região, que entrou em vigor em 12/02/2007).

Ainda, a partir de 22/11/2013, o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da 28ª Subseção Judiciária de Jundiá sofreram nova alteração de jurisdição por força do Provimento nº 395, de 8 de novembro de 2013, do CJF da 3ª. Região, recaindo a mesma apenas sobre os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiá, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista, sendo excluídos da jurisdição deste Juizado os municípios de Caieiras, Franco da Rocha, Francisco Morato, Vinhedo, Itatiba e Jarinu.

Residindo a parte autora no município de Franco da Rocha/SP, caracterizada está, portanto, a incompetência deste Juizado para apreciar a demanda.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consecutório, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Confira-se, à propósito, o verbete do Enunciado nº 24/FONAJEF: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0001308-54.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304010879

AUTOR: SHIRLENE TEIXEIRA SABINO (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora, residente no município de Jarinu/SP.

Foi produzida prova documental.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, impende verificar os pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que antecedem o exame de mérito.

A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis, no âmbito da Justiça Federal, em seu artigo 3.º, parágrafo 3.º que: "no foro onde estiver instalada Vara de Juizado Especial, sua competência é absoluta."

A Lei nº 10.772/2003, em seu artigo 6.º estabelece que, verbis:

"Art. 6.º. Cada Tribunal Regional Federal decidirá, no âmbito de sua Região e mediante ato próprio, sobre a localização, competência e jurisdição das Varas ora criadas, as especializará em qualquer matéria e lhes transferirá a sede de um Município para outro, se isto se mostrar conveniente aos interesses da Justiça Federal ou necessário à agilização da Justiça Federal..."

Assim, no exercício dessa competência legislativa que lhe confere o artigo 6.º, reproduzido acima, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região expediu o Provimento n.º 235, de 17 de junho de 2004, cujo artigo 3.º diz:

“O Juizado Especial Federal a que se refere este Provimento terá jurisdição, nos termos do artigo 1.º supramencionado, sobre os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Indaiatuba, Itatiba, Itu, Itupeva, Jarinu, Jundiá, Louveira, Salto, Várzea Paulista e Vinhedo, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001.”.

Posteriormente, foram excluídos da jurisdição deste Juizado os municípios de Itu, Salto e Indaiatuba, e os municípios de Franco da Rocha, Francisco Morato e Caieiras passaram a integrar a jurisdição do Juizado Especial Federal de Jundiá, (Provimento 283, de 15 de janeiro de 2007, do E. TRF da 3ª. Região, que entrou em vigor em 12/02/2007).

Ainda, a partir de 22/11/2013, o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da 28ª Subseção Judiciária de Jundiá sofreram nova alteração de jurisdição por força do Provimento nº 395, de 8 de novembro de 2013, do CJF da 3ª. Região, recaindo a mesma apenas sobre os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiá, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista, sendo excluídos da jurisdição deste Juizado os municípios de Caieiras, Franco da Rocha, Francisco Morato, Vinhedo, Itatiba e Jarinu.

Residindo a parte autora no município de Jarinu/SP, caracterizada está, portanto, a incompetência deste Juizado para apreciar a demanda.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Confira-se, à propósito, o verbete do Enunciado nº 24/FONAJEF: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

## DESPACHO JEF - 5

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**É ônus do autor apresentar todos os documentos necessários à comprovação dos fatos constitutivos do direito alegado (pedido). Assim, eventuais documentos comprobatórios da atividade especial pretendidos pela parte autora deverão ser apresentados no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis. Transcorrido o prazo, vistas ao réu para manifestação em 3 (três) dias úteis, se de seu interesse, independentemente de intimação. Após, encaminhem-se os autos para a contadoria.**

0000431-17.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304010866  
AUTOR: WAGNER FERREIRA LOPES (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0005728-39.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304010861  
AUTOR: ANTONIO CARLOS FALABELLA (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0005577-73.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304010863  
AUTOR: LAERCIO STIVAL FARINA (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000416-48.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304010868  
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO BAGNAROL (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0005549-08.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304010864  
AUTOR: JOAO THOMAZ (SP300575 - VALÉRIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000458-97.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304010865  
AUTOR: MIGUEL LIMA COELHO (SP407338 - LUCAS ROBIS MURATA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000118-56.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304010869  
AUTOR: JORGE DOUGLAS CARLOS (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000084-81.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304010870  
AUTOR: VANDERLEI MARCON (PR052504 - MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000418-18.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304010867  
AUTOR: RONALDO JOSE RUIZ (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000250-16.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304010880  
AUTOR: LUCIO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0003674-71.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304010848  
AUTOR: RONALDO FERREIRA DOS SANTOS (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dê-se ciência à parte autora de que deverá se manifestar, no prazo de 10 dias úteis, nos termos do art. 17, parágrafo 4º da lei 10.259/2001, uma vez que os valores apurados excedem a 60 salários mínimos.

Após, expeça-se o correspondente ofício requisitório ou precatório conforme opção manifestada, que será irretroatável.

Decorrido o prazo, não cumprida a decisão, dê-se baixa nos autos eletrônicos.

0000073-52.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304010872  
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS (SP320450 - LÚCIA DE FÁTIMA MOURA PAIVA DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Intime-se a parte autora a se manifestar quanto aos termos da contestação e documentos (eventos 18/19), principalmente no que se refere à alegação de coisa julgada e litispendência.

Prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0000240-69.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304010886  
AUTOR: SANTOS DO NASCIMENTO (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARIINI)

Vistos.

Eventos n. 14 e 15: Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por mais 90 (noventa) dias.

0002128-44.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304010849  
AUTOR: BENEDITA ROSÃO DE LIMA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dê-se ciência à parte autora de que deverá se manifestar, no prazo de 10 dias úteis, nos termos do art. 17, parágrafo 4º da lei 10.259/2001, uma vez que os valores atualizados apurados excedem a 60 salários mínimos.

Após, expeça-se o correspondente ofício requisitório ou precatório conforme opção manifestada, que será irretroatável.

Decorrido o prazo, não cumprida a decisão, dê-se baixa nos autos eletrônicos.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

É ônus do autor apresentar todos os documentos necessários à comprovação do pedido. Eventuais documentos comprobatórios da atividade especial pretendidos pela parte autora deverão ser apresentados no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis. No mesmo prazo, digam as partes há interesse na produção de prova oral, juntando, para tanto, o rol de testemunhas. Vindo toda a documentação, encaminhem-se os autos para a contadoria.

0005693-79.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304010855  
AUTOR: FLAVIO DOS SANTOS (SP320450 - LÚCIA DE FÁTIMA MOURA PAIVA DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000330-77.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304010856  
AUTOR: LUIS ANTONIO DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial e apresente todos os documentos relacionados na certidão de INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL. Prazo de 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 caput e parágrafo único do CPC. Cumprida a determinação, dê-se prosseguimento ao feito.

0001264-35.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304010877  
AUTOR: ERICA REGINA DE LIMA (SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001418-53.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304010876  
AUTOR: PATRICIA AMADI DE OLIVEIRA PEREIRA (SP373095 - RAFAEL HENRIQUE DA SILVA ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0005153-31.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304010842  
AUTOR: CARLOS CESAR TEODORO DOS SANTOS (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Ciência às partes quanto às informações prestadas pelo Juízo Deprecado: distribuição da carta precatória e data designada para a realização da audiência de oitiva de testemunhas (evento n. 24).

**DECISÃO JEF - 7**

0000675-43.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304010871  
AUTOR: ARNALDO RODRIGUES DE SOUZA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Primeiramente, retifique-se o cadastro processual dos autos, haja vista que o assunto trata de pedido de aposentadoria por tempo de serviço com reconhecimento de período de trabalho rural.

Esclareça a parte autora se pretende a produção de prova oral.

Em sendo positiva a resposta e havendo testemunhas a serem ouvidas em local diverso deste juízo, fica desde já consignado que nos termos do art. 453, § 1º, do CPC, da Resolução nº. 105/2010 do CNJ, que dispõe sobre o emprego preferencial de videoconferência para inquirição de testemunhas, e do Provimento nº. 13, de 2013 do CJF, que recomenda seja dada a preferência por referido sistema, dispensando-se a expedição de carta precatória ou intervenção do juízo requerido - art. 1º, § 3º, as testemunhas serão ouvidas pelo Juízo por onde tramita o processo, em audiência por videoconferência.

Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para indicação do interesse na produção de testemunhal, e se o caso, da cidade/Subseção/Seção Judiciária em que pretende sejam eventuais testemunhas ouvidas por meio de videoconferência.

Caso não haja interesse na produção da prova oral, retire-se o processo da pauta de audiências.

0000556-53.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304010888  
AUTOR: CARMITA MARQUES NOGUEIRA (SP309276 - ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando os termos do art. 1º da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 08, DE 03 DE JUNHO DE 2020, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 21/10/2020, às 15hrs.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. I.

0002945-50.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304010859  
AUTOR: MARIA CELIA DA SILVA (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Expeçam-se os ofícios para pagamento, precatório em favor da autora e requisitório para pagamento dos honorários de sucumbência, conforme cálculo comtável (evento 89). Intime-se.

0001234-34.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304010853  
AUTOR: CASSIA CRISTINA AGUIAR JANEIRO (SP189027 - MARCOS VASILIOS BOTSARIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Trata-se de demanda ajuizada pela parte autora residente no Município de Campinas/SP.

Citado, o INSS contestou o pedido.

Foi produzida prova documental e pericial.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, impende verificar os pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que antecedem o exame de mérito.

A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis, no âmbito da Justiça Federal, em seu artigo 3º, parágrafo 3º estabelece que: "no foro onde estiver instalada Vara de Juizado Especial, sua competência é absoluta".

A Lei nº 10.772/2003, em seu artigo 6º, estabelece que, verbis:

"Art. 6º. Cada Tribunal Regional Federal decidirá, no âmbito de sua Região e mediante ato próprio, sobre a localização, competência e jurisdição das Varas ora criadas, as especializará em qualquer matéria e lhes transferirá a sede de um Município para outro, se isto se mostrar conveniente aos interesses da Justiça Federal ou necessário à agilização da Justiça Federal..."

Assim, no exercício dessa competência legislativa que lhe confere o artigo 6º, reproduzido acima, por força do Provimento nº 395, de 8 de novembro de 2013, do CJF da 3ª Região, restou estabelecido que a partir de 22/11/2013 o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da 28ª Subseção Judiciária de Jundiá terão jurisdição sobre os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiá, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista.

Residindo a parte autora no município de Campinas/SP, caracterizada está, portanto, a incompetência deste Juizado para apreciar a demanda.

Consoante o teor do parágrafo terceiro do artigo 485 do Código de Processo Civil, a questão referente à ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (inciso IV) é de ordem pública e deve ser conhecida pelo magistrado, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal de Jundiá/SP para conhecer da presente causa e determino a remessa eletrônica dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, competente para apreciar a presente demanda.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004583-16.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304010882  
AUTOR: GILMAR DONIZETE MASSON (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Diante da última manifestação do INSS nos autos (evento nº 37), intime-se a Sra. Assistente Social para que, no prazo de 15 dias, complemente o estudo social, respondendo a todos os quesitos formulados pelo réu, em sua contestação (evento nº 6). P.R.I.

0003776-69.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304010858  
AUTOR: INGRID FABIOLA DA SILVA NASCIMENTO (SP229469 - IGOR DOS REIS FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Oficie-se à instituição bancária para liberação dos valores em nome da habilitada, que deverá apresentar cópia autenticada do referido ofício ao banco no momento do levantamento dos valores. Referida cópia estará disponível nos autos virtuais após autenticação pela secretaria do Juizado.  
A presente decisão tem efeitos de alvará judicial. Intime-se. Cumpra-se.

0000181-52.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304010887  
AUTOR: IVONETE DOS SANTOS (SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Tendo em vista a documentação apresentada pela parte autora (evento 54), cumpra-se a decisão anterior (evento 49), devendo ser incluídas no pólo passivo da ação SELMA REGINA CUNHA DA C MELO e CLEIDE DOS SANTOS como litisconsortes necessárias. Ao cadastro para inclusão.

Cite-se-as. I.

0002946-59.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304010885  
AUTOR: MARILDA RIBEIRO (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

A presente a parte autora, no prazo de 30 dias, o exame solicitado pela Perita Cardiologista em seu laudo pericial (evento nº 25). P.R.I.

#### ATO ORDINATÓRIO - 29

##### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Ciência às partes do ofício precatório expedido nos presentes autos, conforme previsto no art. 7º e parágrafos da Resolução n. 303, de 18 de dezembro de 2019.**

0002945-45.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304005553  
AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA (SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO, SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0005393-98.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304005552  
AUTOR: JOVINA RODRIGUES CORDEIRO (SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN, SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001100-12.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304005551  
AUTOR: SUELY AMORES SILVA (SP159965 - JOÃO BIASI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0007364-89.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304005546  
AUTOR: SHIRLEI VIEIRA MAIA (SP211064 - EDUARDO RECHE FEITOSA, SP208108 - JOSE ALBERTO GOMES BEZERRA)

Os valores pertinentes à requisição de pequeno valor - RPV/Precatório que ainda não foram levantados pelo requerente (vide extrato ofertado pela Caixa Econômica Federal - CEF, e anexado aos presentes autos no evento anterior), estão disponíveis para pagamento.

##### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Nos termos dos artigos 203, § 4º do Código de Processo Civil e 42 § 2º da Lei 9.099/95, e dos enunciados 34 e 36 do FONAJEF, intimo a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias, tendo em vista a interposição de recurso de sentença.**

0000568-33.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304005531 JOSE SEGISMUNDO DE CARVALHO (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)

0003116-02.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304005542 HUGO DE PAULA LIMA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000697-38.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304005532  
AUTOR: FERNANDO JESUS PETRORO (SP320450 - LÚCIA DE FÁTIMA MOURA PAIVA DE SOUSA)

0001062-92.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304005535 LOURIVAL FIAL DE CARVALHO (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)

0002833-42.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304005540 PAULO SERGIO DE FREITAS (SP261655 - JOSE ANTONIO TALIARO)

0000024-45.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304005528 TEREZINHA DE FATIMA SANTOS (SP399651 - NILMA FERREIRA DOS SANTOS)

0001103-59.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304005536 SIDNEY RAMOS (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)

0000781-39.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304005533 MIRIAN DOS SANTOS SOARES (SP280770 - ELAINE ARCHIJA DAS NEVES)

0001829-67.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304005538 ROBERTO DANIEL DE SOUZA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)

0003598-47.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304005541 CELSO PEDROSO DE ALMEIDA (SP193300 - SIMONE ATIQUÉ BRANCO)

0004327-73.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304005543 NARILDA LEONARDO PEREIRA (SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN, SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001540-37.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304005537  
AUTOR: RAUL CARNEIRO ARAUJO (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)

0000442-80.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304005530 DONIZETE VITOR ARAUJO (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)

FIM.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2020/6306000116

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Considerando o levantamento das prestações vencidas, consoante fase de pagamento lançada nos autos virtuais, bem como manifestação da parte confirmando o levantamento, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.

0003050-16.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306016891

AUTOR: AVANILDE CARNEIRO DA SILVA (SP319222 - CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003761-50.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306016890

AUTOR: WILSON DE JESUS OLIVEIRA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004007-46.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306016889

AUTOR: ELIEL DOS SANTOS (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006883-71.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306016886

AUTOR: SEVERINO JOSE DE ANDRADE (SP268328 - SERGIO DE PAULA SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000243-57.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306016895

AUTOR: VITORIA DOS SANTOS VIEIRA (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) APARECIDO JOSE VIEIRA (FALECIDO) (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA)

MARIA DOS SANTOS VIEIRA (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) APARECIDO JOSE VIEIRA (FALECIDO) (SP159139 - MARCELO MARTINS CESAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004275-08.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306016888

AUTOR: HELENICE DE OLIVEIRA (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Considerando o cumprimento da obrigação, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.

0004044-73.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306016967

AUTOR: JOSE GERALDO DOS SANTOS (SP261605 - ELIANA CASTRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5000917-22.2018.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306016829

AUTOR: RODOLFO FERNANDES LEITE (SP185214 - ENIO OHARA, SP209886 - FRANCISCO FELIX PIMENTEL, SP190352 - WELLINGTON ANTONIO DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004342-65.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306016831

AUTOR: JOAO CARLOS MENDES DE ARAUJO (SP402928 - FERNANDO FRANCISCO CASTAO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006594-75.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306016830

AUTOR: ROSA FRANCISCO VIEIRA (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004812-96.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306016966

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS RIBEIRO (SP237699 - SILVIO ROGERIO DO PRADO ARAUJO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5023506-98.2018.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306016834

AUTOR: MARIA DE LOURDES PINTO (SP388324 - FERNANDO PIRES DE CASTRO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Considerando o levantamento das prestações vencidas, consoante fase de pagamento lançada nos autos virtuais, bem como manifestação da parte confirmando o levantamento, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.

0006408-18.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306016887

AUTOR: TADEU ROBERTO BRITO CHAGAS (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA, SP431843 - DANIELA MIGUEL DE OLIVEIRA, SP223689 - DEYSE DOS SANTOS MOINHOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000661-87.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306016894

AUTOR: HENRIK DAVID NOGUEIRA DA SILVA (SP388585 - TANIA UNGEFEHR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001454-60.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306016893

AUTOR: EUZA HENRIQUE DE SOUZA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDÍ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002338-89.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306016892  
AUTOR: MARIA HELENA PEREIRA DA SILVA ALMEIDA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI, SP075562 - ROSETI MORETTI, SP373170 - VICENTE FAUSTO DA SILVA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Considerando o levantamento das prestações vencidas, consoante fase de pagamento lançada nos autos virtuais, bem como manifestação da parte confirmando o levantamento, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.**

0000053-89.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306016995  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE LIMA (SP250050 - JOSE NILTON DE OLIVEIRA) JOSE DE LIMA (SP250050 - JOSE NILTON DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002057-07.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306016994  
AUTOR: MARIA JOSE DAS GRACAS VASCONCELOS (SP284352 - ZAQUEU DA ROSA, SP216036 - ELAINE DA ROSA, SP255949 - ELISEU DA ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002245-63.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306016993  
AUTOR: JOSE AFONSO MENDES DE ALMEIDA (SP319222 - CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007127-97.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306016991  
AUTOR: MANOEL ALVARO PEREIRA DE CASTRO (SP312233 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005103-96.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306016992  
AUTOR: REINALDO CAMARGO SERAFIM (SP290279 - LEOMAR SARANTI DE NOVAIS, SP233129 - ZENAIDE ALVES FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0000369-68.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306016841  
AUTOR: ISRAEL LEITE DE OLIVEIRA FILHO (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP109729 - ALVARO PROIETE, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a concordância da parte autora com a proposta apresentada pelo INSS, HOMOLOGO a transação firmada entre as partes, com fundamento no artigo 487, III, "b", do CPC/2015. Expeça-se, de imediato, ofício ao INSS para a implantação do benefício, no prazo de até 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais), que fica desde já imposta em favor da parte autora e, ao menos por ora, limitada a R\$2.000,00 (dois mil reais).

No mesmo prazo, o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Sobrevindo, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados, observando-se os critérios da transação homologada.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora.

Diante da transação firmada, certifique-se, desde já, o trânsito em julgado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se.

0004808-59.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306016853  
AUTOR: SILVANA FRETES MENDES (SP355355 - JOÃO EVANGELISTA FRANÇA, SP340264 - GIULIAN SANDRELI CARINHANHA FILGUEIRAS BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004411-34.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306016873  
AUTOR: ARIOMAR OLIVEIRA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Justiça gratuita já deferida ao autor.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0006464-85.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306016916  
AUTOR: JOSE ROBERTO PARRA SANCHES (SP286967 - DARCIO ALVES DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro a justiça gratuita requerida pelo autor.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0000353-17.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306016989  
AUTOR: BEATRIZ ROCHA DA SILVA (SP289680 - CLAUDIA RANDAL DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0004785-16.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306016876  
AUTOR: ANTONIO CARLOS MARTINS (SP319222 - CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA, SP395720 - GÉSSICA PAVANELI ARGENTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com relação ao período de 19/11/1993 a 01/08/2007, que a parte autora pretende ver reconhecido como laborado em condições especiais, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC e JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados pela parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000725-63.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306016806  
AUTOR: JOSE EDILTON DINIZ FERREIRA (SP171716 - KARINA BONATO IRENO, SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0008807-20.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306016898  
AUTOR: SEBASTIAO EUGENIO DA SILVA FILHO (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP109729 - ALVARO PROIETE, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000459-13.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306016980  
AUTOR: MARIA ZENILDA DA SILVA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Justiça gratuita já deferida à autora. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0008372-46.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306016770  
AUTOR: HENRIQUE HIBBLE (SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA, SP256102 - DOUGLAS SANTANA VIDIGAL ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial pela parte autora, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95. Justiça gratuita já deferida ao autor. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002900-64.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306016914  
AUTOR: JOSELMA APARECIDA SOARES DA FONSECA (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)  
RÉU: GUILHERME AUGUSTO ALEXANDRE ARTHUR ALEXANDRE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA) CAIO LUCAS SOARES ALEXANDRE

Posto isso, resolvo o mérito da presente ação, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da autora, Joselma Aparecida Soares da Fonseca, nos termos da fundamentação. Deiro o pedido de concessão da gratuidade judiciária. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0004449-12.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306016472  
AUTOR: JOSE ANISIO FERREIRA LIMA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com relação aos períodos de 01/10/1992 a 05/03/1997, que a parte autora pretende ver reconhecidos como tempo especial, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo CPC, e PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos da parte autora para condenar o INSS a:

- averbar como tempo comum o período laborado em condições especiais de 27/03/1979 a 13/07/1985;
  - conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde 23/09/2015 até o dia 31/08/2017 (DCB), considerando 36 anos, 06 meses e 24 dias de tempo de contribuição.
- Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas no período de 23/09/2015 até o dia 31/08/2017 (DCB), data anterior ao benefício atualmente recebido, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável, e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1.º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional "(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)". Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

No prazo de até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que

devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Concedo a gratuidade requerida pela autora.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004787-83.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306016866

AUTOR: JOSE ALEXANDRE SILVA (SP048332 - JOSE FRANCISCO CERUCCI, SP193845 - ELCIO TRIVINHO DA SILVA, SP154022E - PAULO GUILHERME CERUCCI DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para tão-somente determinar a averbação dos períodos de 24/03/1986 a 30/08/1988, 01/10/1988 a 12/07/1989, 01/02/1995 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 28/12/2007, 13/05/2008 a 31/12/2011 e de 01/09/2016 a 18/05/2018 laborados em atividades especiais e reconhecer os períodos laborados em atividade comum de 01/02/1991 a 08/08/1991, laborado para HORA EDITORIAL Ltda.; de 13/08/1991 a 30/09/1992, laborado para FARMACRUZ DISTRIBUIDORA Ltda. e de 03/01/1994 a 28/12/1994, laborado para BUSSOLA EDIÇÃO E CURSOS Ltda. e de 13/05/2008 a 02/12/2013 (conforme documentação), laborado para IBEP GRÁFICA Ltda..

Transitada em julgado, oficie-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer ora determinada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Indevida custas e honorários nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001341-38.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306016881

AUTOR: MARIA GONCALVES ARAUJO SILVA (SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a averbar tão-somente como comum os períodos em que a parte autora esteve em gozo de benefício por incapacidade (auxílios-doença): 21/12/2006 a 24/07/2008 e de 10/03/2018 a 25/03/2018.

Transitada em julgado, oficie-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer ora determinada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008129-05.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306016797

AUTOR: JOSE EDSON PEREIRA DA SILVA (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA, SP355355 - JOÃO EVANGELISTA FRANÇA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e:

i) reconheço o período de vínculo de 15/09/1983 a 12/02/1987 e o período laborado em condições especiais de 01/06/2000 a 16/06/2017, condenando o INSS em convertê-lo para tempo comum, com o fator de conversão vigente;

ii) condeno o INSS a conceder em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/190.234.724-0, com DIB em 08/10/2018, considerando o total de 38 anos, 09 meses e 03 dias de tempo de contribuição no requerimento administrativo, com coeficiente de cálculo de 100% sobre o salário de benefício calculado e com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a soma da idade do segurado com o tempo de contribuição é inferior a 95 pontos.

iii) condeno o INSS, ainda, a pagar as diferenças relativas às prestações vencidas desde o requerimento ao benefício (DER 08/10/2018) até a implantação do benefício, acrescidos dos encargos financeiros (juros de mora e correção monetária), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e alterações posteriores, descontando-se eventuais benefícios previdenciários pagos administrativamente e inacumuláveis com o benefício ora concedido, bem como o valor que supera a alçada deste Juizado (arquivo 31), ao qual o autor renunciou (arquivos 33, 36 e 37).

Rejeito o pedido de enquadramento dos períodos de 15/09/1983 a 12/02/1987 e 22/03/1988 a 24/04/1988 como tempo especial.

Levando-se em consideração a procedência do pedido de aposentadoria, o caráter alimentar do benefício previdenciário e o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias e sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que fica desde já imposta em favor do autor e, ao menos por ora, limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos.

FICA O AUTOR CIENTE DE QUE A EVENTUAL REFORMA DA PRESENTE SENTENÇA, EM SEDE RECURSAL, COMA CASSAÇÃO DA TUTELA ORA DEFERIDA, PODE OCASIONAR A NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ASSIM, É UMA FACULDADE DA PARTE GOZAR DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para informar este juízo sobre o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Justiça gratuita já deferida ao autor.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0000402-92.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306016920

AUTOR: MARIANA FERNANDES DE SOUZA (SP312462 - VERA ANDRADE DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com relação ao período de 30/09/1982 a 30/01/1989, que a parte autora pretende ver reconhecido como tempo comum, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo CPC e PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos formulados pela parte autora apenas para condenar o INSS a averbar os períodos comuns de 12/01/1988 a 02/10/1989, 01/10/1989 a 30/12/1989 e de 01/02/1990 a 30/08/1991.

Transitada em julgado, oficie-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer ora determinada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01).

Int.

0000943-23.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306016987

AUTOR: EDNA OLSEN DE SOUZA (SP227913 - MARCOS DA SILVA VALERIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e:

i) condeno o INSS a retroagir o início da aposentadoria concedida (NB 42/187.913.862-7) para 23/10/2017;

ii) condeno o INSS, ainda, a pagar as diferenças relativas às prestações vencidas desde 23/10/2017 a 04/07/2018 (dia anterior à concessão administrativa da aposentadoria por tempo de contribuição), acrescidas dos encargos financeiros (juros de mora e correção monetária), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e alterações posteriores.

Rejeito o pedido de enquadramento dos períodos de 03/04/1995 a 04/09/1998 e 04/10/1999 a atual como tempo especial.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Justiça gratuita já deferida à autora.

Sentença registrada eletronicamente.  
Intimem-se.

0000832-10.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306017010  
AUTOR: CRISTINA APARECIDA PEREIRA DA SILVA (SP372499 - TATIANE DA SILVA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, para condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença à autora (NB 627.988.652-6), CRISTINA APARECIDA PEREIRA DA SILVA, no período de 14/05/2019 a 30/06/2019, nos termos da conclusão da perícia.

As parcelas vencidas deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo.

Tendo em vista que a parte autora faz jus apenas às prestações vencidas, deverá aguardar o trânsito em julgado da ação para recebimento dos valores atrasados através de ofício requisitório, pelo que indefiro a concessão de tutela provisória.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a gratuidade da justiça.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008245-11.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306016883  
AUTOR: MAURO CUOCO (SP051384 - CONRADO DEL PAPA, SP175305 - MARCELO NORONHA CARNEIRO DEL PAPA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido de reconhecimento de tempos de serviço urbano de 21/10/1996 a 30/11/2008 laborado para "Braswey S.A. Indústria e Comércio".

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer ora determinada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Indevidas custas e honorários nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001490-34.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306016970  
AUTOR: ANTONIO CARLOS GONCALVES (SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA GREGORIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos para tão-somente determinar a averbação dos períodos de 01/04/1992 a 02/05/1994, de 09/08/1994 a 05/03/1997, de 19/11/2003 a 04/01/2006 e de 03/11/2009 a 03/01/2010, laborados em atividade especiais.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer ora determinada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Indevidas custas e honorários nesta instância.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000322-94.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306016915  
AUTOR: LEONISIA DE SOUZA FERNANDES (SP402967 - LETICIA MEIER SOARES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora apenas para condenar o INSS a averbar como tempo e carência as contribuições individuais vertidas nas competências 05/2012 a 01/2016.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer ora determinada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

5001672-46.2018.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306017020  
AUTOR: ARNALDO PEREIRA FERREIRA (SP189961 - ANDREA TORRENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, reconheço o período de 2 anos, 4 meses e 03 dias de tempo como aluno aprendiz, devendo o INSS averbar tal período perante seus cadastros, para fins de concessão de benefícios previdenciários.

Rejeito o pedido de reconhecimento de tempo especial, bem como a concessão de aposentadoria na DER 22/08/2017.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Justiça gratuita já deferida ao autor.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0008310-06.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306016786  
AUTOR: AUDEIR MOTTA JUNIOR (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e:

i) reconheço o período laborado em condições especiais de 01/01/2012 a 31/01/2014 e de 17/09/2014 a 13/10/2016, condenando o INSS em convertê-los para tempo comum, com o fator de conversão vigente;;

ii) condeno o INSS a revisar o benefício de aposentadoria do autor, NB 42/179.178.255-5, retroagindo o início do benefício para a data do requerimento administrativo (DER 13/10/2016), considerando o total de 36 anos, 05 meses e 18 dias de tempo de contribuição, com coeficiente de cálculo de 100% sobre o salário de benefício calculado.

iii) condeno o INSS, ainda, a pagar as diferenças relativas às prestações vencidas a partir de 13/10/2016, até a implantação da RMI/RMA revista, acrescidas dos encargos financeiros (juros de mora e correção monetária), nos termos da Resolução 267/2013 do CJP e alterações posteriores, descontando-se eventuais benefícios previdenciários pagos administrativamente e inacumuláveis com o benefício ora concedido.

Rejeito o pedido de enquadramento dos demais períodos como tempo especial.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para implantar a revisão deferida e informar este juízo o valor da RMI/RMA revista do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Sobrevindo, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a justiça gratuita requerida pelo autor.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0006961-02.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306016955  
AUTOR: OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e:

- i) reconheço os períodos laborados em condições especiais de 01/07/2002 a 17/11/2003 (inclusive o intervalo de 02/01/2003 a 31/03/2003, em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença) e 01/06/2007 a 30/06/2008;
- ii) condeno o INSS a revisar o benefício de aposentadoria do autor, NB 42/149.123.130-8 com DIB em 01/08/2008 (DDB em 11/02/2009), considerando o total de 36 anos de tempo de contribuição;
- iii) condeno o INSS a computar os salários de contribuição no período de abril de 2003 a março 2005 e dezembro de 2005 consoante valores indicados nas relações de salários juntadas aos autos (arquivo 02, fls. 59 a 92 e arquivo 22);
- iv) condeno o INSS, ainda, a pagar as diferenças relativas às prestações vencidas a partir de 26/11/2013, até a implantação da RMI/RMA revista, acrescidos dos encargos financeiros (juros de mora e correção monetária), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e alterações posteriores, descontando-se eventuais benefícios previdenciários pagos administrativamente e inacumuláveis com o benefício ora concedido.

Rejeito o pedido de exclusão da empresa Agrigeo Agrimensura Ltda.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para implantar a revisão deferida e informar este juízo o valor da RMI/RMA revista do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Sobrevindo, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Deiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001627-16.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306016913  
AUTOR: MARTA LUCIA DE ASSUNCAO SANTOS (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a:

a) averbar como tempo comum os períodos de 01/08/1979 a 05/03/1981, 02/09/1983 a 10/09/1983, 02/09/1985 a 30/07/1988 e de 01/12/1989 a 12/12/1990.

b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 29/09/2018 considerando 30 anos de tempo de contribuição.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1.º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional “(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)”. Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

Deixo de conceder, outrossim, a tutela de urgência determinando a implantação da aposentadoria em favor da parte autora, por não avistar perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, pelo fato da parte autora estar trabalhando e auferindo renda.

No prazo de até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0003818-05.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306016855  
AUTOR: LUIZ ROBERTO DE SOUSA (SP393260 - FRANCISCO DORACI ARRUDA GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e:

i) reconheço os períodos laborados em condições especiais de 02/01/1974 a 30/04/1975, 01/02/1976 a 31/08/1976, 01/02/1977 a 28/09/1977 e 04/02/2008 a 05/10/2009, condenando o INSS em convertê-los para tempo comum, com o fator de conversão vigente, os períodos comuns de 01/08/1973 a 31/10/1973, 02/01/1974 a 30/04/1975 e 01/02/1976 a 31/08/1976, 01/02/1977 a 28/09/1977, 03/05/1993 a 13/09/1995, 26/09/1995 a 18/05/1999 e de 02/01/2001 a 22/04/2002 e a contribuição individual na competência 06/2003;

ii) condeno o INSS a conceder em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/184.972.583-4, com DIB em 19/12/2017, considerando o total de 35 anos, 11 meses e 19 dias de tempo de contribuição no requerimento administrativo, com coeficiente de cálculo de 100% sobre o salário de benefício calculado e com a incidência facultativa do fator previdenciário, uma vez que a soma da idade do segurado com o tempo de contribuição é inferior a 95 pontos.

iii) condeno o INSS, ainda, a pagar as diferenças relativas às prestações vencidas desde o requerimento ao benefício (DER 19/12/2017) até a implantação do benefício, acrescidos dos encargos financeiros (juros de mora e correção monetária), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e alterações posteriores, descontando-se eventuais benefícios previdenciários pagos administrativamente e inacumuláveis com o benefício ora concedido.

Em que pese o reconhecimento do direito pleiteado, indefiro a concessão de tutela provisória, uma vez que a parte autora possui vínculo de emprego, conforme dados do CNIS, estando garantida sua subsistência, existindo, assim, risco de dano irreparável ou de difícil reparação a ser evitado, requisito indispensável ao deferimento dos efeitos imediatos da tutela, nos termos do art. 300 do Novo CPC.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para implantar a aposentadoria e informar este juízo sobre o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Justiça gratuita já deferida.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0008847-02.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306016981  
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS ADQUIRENTES DE UNIDADE NO RESIDENCIAL VINTAGE (SP207346 - RODRIGO AUGUSTO TEIXEIRA PINTO) (SP207346 - RODRIGO AUGUSTO TEIXEIRA PINTO, SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS) (SP207346 - RODRIGO AUGUSTO TEIXEIRA PINTO, SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS, SP243917 - FRANCINE CASCIANO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Posto isso, resolvo o mérito da controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento, em favor da parte autora, das cotas condominiais apontadas neste processo, referentes ao imóvel identificado na petição inicial, qual seja, o lote 09 da Quadra “08”, do loteamento denominado “Residencial Vintage”, matrícula n.º 94.256, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cotia - SP.

Condeno a parte ré ao pagamento das cotas vencidas objetos desta ação, bem como das que vencerem no curso deste processo, limitadas até o efetivo pagamento do débito, descontando-se os valores eventualmente pagos no curso do processo.

Os valores serão corrigidos monetariamente conforme os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar do vencimento de cada débito, bem como de multa de 2% (dois por cento) incidente sobre cada cota mensal.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em fase execução com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para execução, a realização do cálculo respectivo de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF ("A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da lei 9.099/95").

Sem condenação em custas e em honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000613-94.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306016973  
AUTOR: CONDOMÍNIO OCEANIS (SP202853 - MAURICIO GOMES PINTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Posto isso, resolvo o mérito da controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão e condeno a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento, em favor da parte autora, das cotas condominiais apontadas neste processo, referentes ao imóvel identificado na petição inicial, qual seja, unidade autônoma n.º 196, bloco 02, do Condomínio Oceanis, objeto da matrícula n.º 128.944 do 1º CRI de Osasco/SP (fls. 51/53 do arquivo 2).

Conforme o pedido da inicial, condeno a parte ré ao pagamento das despesas vencidas entre 10/08/2019 e 10/01/2020, bem como das que vencerem no curso deste processo, limitadas até o efetivo pagamento do débito, descontando-se os valores eventualmente já pagos.

Os valores serão corrigidos monetariamente conforme os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros convencionais moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar do vencimento de cada débito, bem como de multa de 2% (dois por cento) incidente sobre cada débito mensal.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em fase de cumprimento com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para execução, a realização do cálculo respectivo de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF ("A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da lei 9.099/95").

Sem condenação em custas e em honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006765-95.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306017028  
AUTOR: ELZI SOUZA SANTOS (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo procedente os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

- i) reconhecer o período integral de 10/05/1993 a 25/05/2006, conforme CTPS, condenando o INSS a computá-los como carência;
- ii) condenar o INSS a conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, NB 192.530.159-9, com DIB em 22/05/2019 (DER), considerando o total de 191 meses de carência no requerimento administrativo, com coeficiente de cálculo de 85% do salário de benefício calculado;
- iii) condenar o INSS, ainda, a pagar as diferenças relativas às prestações vencidas desde o requerimento ao benefício (DER 22/05/2019) até a implantação do benefício, acrescidos dos encargos financeiros (juros de mora e correção monetária), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e alterações posteriores, descontando-se eventuais benefícios previdenciários pagos administrativamente e inacumuláveis com o benefício ora concedido.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para implantação da aposentadoria por idade no prazo de 30 (dias) e para informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 e c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0002325-22.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6306016847  
AUTOR: ROGERIO BATISTA SOARES DOS SANTOS (SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR, SP249915 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA NAVES, SP316134 - FABIANA ALVES DOS SANTOS, SP303090 - KELLY ALMEIDA DE ARAUJO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de interposição de embargos de declaração.

Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado.

De fato, o processo n.º 00148643520204036301, ajuizado anteriormente no Juizado Especial federal de São Paulo, foi extinto sem julgamento do mérito em razão de incompetência absoluta, conforme se verifica na sentença anexada no arquivo n.º 15.

Desta feita, acolho os embargos de declaração e determino o prosseguimento do feito.

Nos termos do art. 319 do CPC, determino que a parte autora, sob pena de indeferimento, forneça no prazo de 15 (quinze) dias, o comprovante de endereço, em seu nome e com data não superior a 180 dias anteriores à apresentação, bem assim cópia assinada da rescisão contratual.

Após, cumprido, voltem-me conclusos para apreciar o pedido de tutela.

Int.

0005430-41.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6306016875  
AUTOR: VILSON MUDESTO PEREIRA (SP265556 - SÉRGIO APARECIDO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.

Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado.

Razão assiste à parte autora, uma vez que prolatada sentença de extinção da execução, sem que tenha sido observado o documento de fl. 136 do arquivo 2 destes autos.

Ao melhor analisar os autos, verifico que a procuração anexada à fl. 136, do arquivo 2 possui poderes específicos de renúncia.

Portanto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e determino o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

0000138-41.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6306016896  
AUTOR: VITA NUNES DA FONSECA DINIZ (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.

Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado.

Não há qualquer obscuridade, contradição, omissão nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1.022 do CPC.

Eventual erro de julgamento, inclusive em relação a matérias que admitem cognição de ofício (objeções processuais), deve ser reparado por intermédio do meio processual adequado.

Posto isso, conhecimento e nega provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem seu acolhimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, data supra.

0001421-02.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6306016911  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TERRA NOVA (SP044575 - ILZA LEONATO) (SP044575 - ILZA LEONATO, SP211220 - FLAVIA LEONATO MACHADO LIVIERO)  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.

Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado.

Não há qualquer obscuridade, contradição, omissão nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1.022 do CPC.

Ainda que a ação anterior tenha sido julgada extinta, a mesma encontrava-se em prazo para recurso. Não há que se falar em renúncia tácita por conta do ajuizamento de nova ação, uma vez que na prática é possível o ajuizamento de nova ação com interposição de recurso na ação anterior, havendo duas ações se desenvolvendo paralelamente sobre o mesmo pedido, o que é vedado pela legislação processual. Eventual desistência de prazo recursal deve ser demonstrada de forma expressa na ação extinta.

A demais, eventual erro de julgamento, inclusive em relação a matérias que admitem cognição de ofício (objeções processuais), deve ser reparado por intermédio do meio processual adequado.

Posto isso, conhecimento e nega provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem seu acolhimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, data supra.

0005186-15.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6306016912  
AUTOR: FRANCISCO HOMERO RAPOZO (SP337293 - LEANDRO TADASHI ISHIKAWA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.

Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado.

Não há qualquer obscuridade, contradição, omissão nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1.022 do CPC.

Eventual erro de julgamento, inclusive em relação a matérias que admitem cognição de ofício (objeções processuais), deve ser reparado por intermédio do meio processual adequado.

Posto isso, conhecimento e nega provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem seu acolhimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, data supra.

0002326-07.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6306016854  
AUTOR: VERONICA MARIA DE MELO (SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR, SP249915 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA NAVES, SP316134 - FABIANA ALVES DOS SANTOS, SP303090 - KELLY ALMEIDA DE ARAUJO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de interposição de embargos de declaração.

Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado.

De fato, o processo n.º 0014865202004036301, ajuizado anteriormente no Juizado Especial federal de São Paulo, foi extinto sem julgamento do mérito em razão de incompetência absoluta, conforme se verifica na sentença anexada no arquivo n.º 15.

Desta feita, acolho os embargos de declaração e determino o prosseguimento do feito.

Nos termos do art. 319 do CPC, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao saneamento das irregularidades apontadas no arquivo n.º 4, sob pena de indeferimento, bem assim forneça cópia assinada da rescisão contratual.

Após, cumprido, voltem-me conclusos para apreciar o pedido de tutela.

Int.

0004850-11.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6306016905  
AUTOR: VALDIANA DIAS MEDEIROS CAMAROTTO (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/1995.

Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado.

Não há qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material a ser sanado.

A parte autora alega que a CTPS em que constam os vínculos controversos foram apreciados administrativamente pela autarquia quando do recurso administrativo; ocorre que a cópia de tal recurso deveria ter sido juntada juntamente com a íntegra do processo administrativo concessório, se não na exordial, ao menos quando houve determinação de emenda à mesma, sob pena de indeferimento da inicial.

A demais, mesmo em sede de embargos, quando a parte colacionou o recurso administrativo, não comprovou a juntada da referida CTPS em que constam os períodos controversos para apreciação administrativa, não havendo, portanto, pretensão resistida quanto a referidos vínculos.

Como se verifica, a questão é de inconformismo com o julgamento da demanda, devendo a parte valer-se do meio processual correto.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007045-66.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6306016901  
AUTOR: MARIA DE LURDES CUSTODIO DE MACEDO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

De fato, houve mero erro material quanto aos períodos em benefício por incapacidade.

Ante o exposto, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, apenas para retificar o erro material e constar o correto período em auxílio-doença, reconhecido como carência, a saber: de 16/05/2016 a 25/07/2016 e de 26/01/2018 a 23/04/2018.

Mantenho as demais disposições da sentença.

Intimem-se as partes.

0000387-26.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6306016870  
AUTOR: JOAO ALEIXO RODRIGUES (SP340418 - FERNANDO BALEIRA LEÃO DE OLIVEIRA QUEIROZ, SP436109 - LUCIENE BATISTA DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.

Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado.

Não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada.

Os pontos levantados pelo embargante visam rediscutir questões já analisadas pela decisão recorrida, porém os embargos declaratórios não se prestam como sucedâneo recursal. Nesse ponto, destaco que na sentença embargada constam os motivos pelos quais não foi reconhecida a especialidade nos períodos de 01/03/1983 a 02/11/1986 e 01/12/1988 a 31/12/1998.

Saliento, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015). Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno. 3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no Agravo em Recurso Especial 1483155 / BA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL 2013/0396212-4. Relator Ministro OG FERNANDES (1139) – Órgão Julgador CE - CORTE ESPECIAL – Data do julgamento 15/06/2016 – DJE 03/08/2016)

Como se verifica, a questão é de inconformismo com o julgamento da demanda, devendo a parte valer-se do meio processual correto.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pelo autor.

Entretanto, verifico, de ofício, que houve erro material quanto ao intervalo de 01/09/1999 a 19/08/2003 (VM Indústria de Plásticos e Metais Ltda.), também não enquadrado como tempo especial, mas não inserido dentre os períodos desconsiderados.

Desse modo, retifico o erro material, para que a fundamentação e o dispositivo constem da seguinte forma:

(...)

Nesse contexto, reconheço o período de 03/11/1986 a 31/12/1987 como tempo especial, com base na categoria profissional. Os períodos de 01/03/1983 a 02/11/1986, 01/12/1988 a 31/12/1998 e 01/09/1999 a 19/08/2003 não deverão ser enquadrados..

(...)

DISPOSITIVO

(...)

Rejeito o pedido de enquadramento dos períodos de 01/03/1983 a 02/11/1986, 01/12/1988 a 31/12/1998, 01/09/1999 a 19/08/2003 e 01/03/2004 a 19/12/2017 como tempo especial.

(...)

Mantenho as demais disposições da sentença.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0008837-55.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6306016909

AUTOR: CLELIA MARIA SILVA (SP252742 - ANDREZZA MESQUITA DA SILVA, SP065832 - EDUARDO AUGUSTO MESQUITA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Assim, conheço e dou parcial provimento aos embargos interpostos para modificar o dispositivo da r. sentença proferida em 14/05/2020, que passa a constar da seguinte forma:

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a averbar como laborado em condições especiais o período de 06.07.1983 a 31.10.1986 e a revisar o benefício da parte autora NB 42/172.756.7789, com DIB em 04/01/2015, considerando o tempo de 29 anos, 11 meses e 25 dias, alterando o fator previdenciário do benefício e, ainda, considerando a soma dos recolhimentos em atividades concomitantes, alterando a RMI para R\$ 1.682,51 (em janeiro/2015) e a renda mensal atual para R\$ 2.201,01 (em janeiro/2020).

Condeno o INSS, ainda, a pagar à parte autora as diferenças relativas às prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo de revisão de benefício, em 13/12/2019, em relação ao pedido de reconhecimento de tempo especial, e desde 04/01/2015, quanto ao pedido de soma dos salários concomitantes, até a efetiva implantação da RMI/RMA revista, descontando-se os valores pagos administrativamente, e corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1.º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional "(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)". Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

No prazo de até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA revista do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA revista do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

No mais, mantêm-se a sentença tal como lançada.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002820-66.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306017025

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO BEM TE VI (SP302832 - ARTHUR CHIZZOLINI) (SP302832 - ARTHUR CHIZZOLINI, SP 157159 - ALEXANDRE DUMAS)

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Trata-se de execução de título extrajudicial em desfavor da Caixa Econômica Federal CEF.

No presente caso, após pesquisa no site da Justiça Federal e conforme cópia anexada nestes autos, verifico que na ação anterior nº 00008901320204036306, distribuída em 20/02/2020, foi proferida determinação para regularização da petição inicial, no caso a ausência de procuração com data não superior a 180 dias anteriores à apresentação, a qual, devido ao não cumprimento, ensejou a extinção do feito sem resolução do mérito.

Não tendo sido saneada a irregularidade nesta nova ação, não é permitido que a parte autora proponha novo ajuizamento, enquanto esta permanecer, de acordo com o art. 486, §1º, do CPC.

Ante o exposto, DECLARO extinto o presente processo sem resolução de seu mérito com base no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0002576-40.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306016937  
AUTOR: LUCIANA SATIE UENO (SP291960 - FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO)  
RÉU: CAIO FURLAN MERELES RODRIGUES CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte autora é domiciliada na cidade de São Paulo SP, conforme comprovante de endereço anexado aos autos.

O município de domicílio da parte autora pertence à competência territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo - SP, já criado quando do ajuizamento da ação.

Reconhecendo a incompetência no âmbito do JEF, o juiz não deve remeter os autos ao juiz competente, como prevê a parte final do § 3º do art. 64 do CPC, mas extinguir o processo sem resolução do mérito (art. 51, III da Lei nº 9.099/95).

Nesse sentido é o enunciado nº 24 do FONAJEF: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção de processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei 11.419/06."

Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 51, III da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe e estilo.

Int.

0004771-32.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306016811  
AUTOR: JOAO BATISTA DIAS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN, SP111265 - RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA, SP108631 - JAIME JOSE SUZIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Compulsando os autos, verifico que se trata de ação ajuizada em face do INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão de aposentadoria por tempo de contribuição de benefício n. 177.353.718-8.

No presente caso, após pesquisa no site da Justiça Federal e conforme cópia dos documentos anexados aos autos, verifico que há coisa julgada com o processo nº 00000588220174036306 distribuído em 12/01/2017, julgado em 05/09/2017, proferido Acórdão em 23/03/2018 e com trânsito em julgado certificado em 08/05/2018.

Tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido impõe-se a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fundamento na coisa julgada.

Ante o exposto, JULGO extinto o presente processo sem resolução de seu mérito com base no artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0006537-23.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306016467  
AUTOR: CLAUDILENE GUEDES CARVALHO LIMA (SP315078 - MARCUS VINICIUS APARECIDO BORGES)  
RÉU: FUNDAÇÃO UNESP DE TELEDUCACAO (SP257196 - ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (MG085936 - ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora, Glaudilene Guedes Carvalho Lima, em face do FNDE, da CEF e da Faculdade de Vargem Grande Paulista – Grupo Uniesp, pleiteia a suspensão do pagamento de valores referentes ao contrato de abertura de crédito para o financiamento de encargos educacionais ao estudante do ensino superior FIES n.º 21.09.06.185.0004224-00, a não negatização de seu nome em cadastros de proteção ao crédito e indenização por dano moral, com tutela de urgência.

Extraído dos documentos juntados pela própria requerente, no arquivo 2, c/c os argumentos trazidos na exordial, que não se trata de falta de cumprimento de cláusula contratual por parte do FNDE, tampouco ato ilegal ou irregular deste Ré ou da CEF. Pelo contrário, as alegações referem-se a condutas da Faculdade de Vargem Grande Paulista – Grupo Uniesp.

Mais do que isso, o objeto da ação sequer diz respeito a atribuições da CEF ou do FNDE de modo que, neste feito, estes réus não tem legitimidade passiva para compor o polo da ação, razão pela qual a lide deve ser extinta.

Isso porque o objeto da lide cinge-se à eventual falta de cumprimento do programa Uniesp Paga (fl. 23 do arquivo 2) e, ainda que tal conduta exista e repercuta em outras relações jurídicas, não cabe ao FNDE ou à CEF obrigações de fazer ou de não fazer advindas de falta de cumprimento de contrato do qual não fazem parte.

Com a exclusão da CEF e do FNDE da ação, não cabe a esta Justiça Federal o processamento e julgamento da lide, cabendo à autora ajuizar ação perante a Justiça Estadual.

Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que tange à CEF e ao FNDE e, quanto à Faculdade de Vargem Grande Paulista- Grupo Uniesp, com base no artigo 485, inciso IV, do Código de processo Civil.

Defiro o pedido de concessão da gratuidade judiciária, considerando a declaração juntada pela parte autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Int.-se.

0002838-87.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306017018  
AUTOR: VANESSA DE OLIVEIRA DA PAIXAO (SP388029 - ALICIANA ANJOS DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte autora é domiciliada na cidade de Taboão da Serra SP, conforme afirmado pela própria advogada na petição inicial e comprovante de endereço anexado aos autos (conta de consumo de energia elétrica).

O município de domicílio da parte autora pertence à competência territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo - SP, já criado quando do ajuizamento da ação.

Reconhecendo a incompetência no âmbito do JEF, o juiz não deve remeter os autos ao juiz competente, como prevê a parte final do § 3º do art. 64 do CPC, mas extinguir o processo sem resolução do mérito (art. 51, III da Lei nº 9.099/95).

Nesse sentido é o enunciado nº 24 do FONAJEF: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção de processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei 11.419/06."

Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 51, III da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe e estilo.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Examinando os autos virtuais, observo que a parte autora deixou de cumprir a contento as determinações deste Juízo. Não cumprida a ordem de emenda, medida de rigor o indeferimento da petição inicial. Diante do exposto, indefiro a petição inicial (artigos 321, parágrafo único e 330, IV, ambos do CPC) e extingo o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Decorrido o prazo recursal ao arquivo, após as anotações de estilo. Osasco, data supra.**

0002207-46.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306016906  
AUTOR: LOURDES GONCALVES DE ALMEIDA (SP389601 - GERSON CORREA CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002182-33.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306016907  
AUTOR: CARLOS ALBERTO SIQUEIRA (SP285715 - LUANA CAMPOS DE FARIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002070-64.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306016908  
AUTOR: ANGELA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

000449-32.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306016959  
AUTOR: SEVERINO FAUSTINO DO NASCIMENTO (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, declaro extinto o feito sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Examinando os autos virtuais, observo que a parte autora deixou de cumprir a contento as determinações deste Juízo. Não cumprida a ordem de emenda após a superação da fase postulatória da demanda, medida de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito. Diante do exposto extingo o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Decorrido o prazo recursal ao arquivo, após as anotações de estilo. Osasco, data supra.

5023612-26.2019.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306016903  
AUTOR: JACIARA LISBOA FARIAS (SP152076 - ROGERIO LEAL DE PINHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006491-34.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306016904  
AUTOR: ELEONAI DE OLIVEIRA QUIRINO (SP350042 - ALVARO MACIEL GIL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

**DESPACHO JEF - 5**

0002904-67.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306016919  
AUTOR: AURELIO GATTI (SP088649 - SILIO ALCINO JATUBA, SP411190 - LUCAS FERREIRA JATUBA, SP299754 - VINICIUS FERREIRA JATUBA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que, sob pena de extinção, regularize sua petição inicial, providenciando a respectiva emenda, uma vez que Izaura de Lima Gomes Gatti não é parte autora.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0003139-39.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017006  
AUTOR: BRUNO ANTONIO MICHELINO (SP195164 - ANDRÉIA BERNARDINA CASSIANO DE ASSUMÇÃO, SP383704 - CELSO DA SILVA PAVAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante as alegações da habilitante, renovo por 30 (trinta) dias o prazo para cumprimento integral das disposições anteriores.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

0002907-22.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306016922  
AUTOR: PEDRO CORDEIRO DE SOUZA (SP335237 - RAIENE GOMES FOLHA, SP144457 - ANTONIA APARECIDA FERRAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Forneça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a declaração de pobreza, sob pena de indeferimento do pedido.

Cite-se a parte contrária para contestar.

Int.

0002492-39.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306016947  
AUTOR: ALESSANDRO CARLOS DOS SANTOS COSTA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada em 09.06.2020:

Indefiro o pedido, uma vez que o prazo anteriormente concedido não decorreu.

Isso porque os prazos são contados em dias úteis, havendo tempo hábil para a parte proceder conforme a determinação judicial anterior.

Ressalto que, na medida em que constitui ônus da parte autora a prova de fato constitutivo de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC/2015), e por ser documento indispensável à propositura da ação, deveria ter acompanhado a petição inicial quando do seu ajuizamento.

Int.

0004973-09.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306016984  
AUTOR: SILVIO DE ARAUJO CARNEIRO (SP357283 - JULIANA MONTEIRO NARDI, SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

O pedido de habilitação ainda não está completo. Conforme a certidão de óbito dos pais do falecido, verifica-se que o autor tinha 8 irmãos, sendo que ainda não estão nos autos os documentos (CPF, RG, Comprovante de residência) de Fransico, Pedro e Manoel. Caso sejam falecidos, deverão anexar as certidões de óbito dos mesmos. Ainda, deverão anexar os comprovantes de residência de todos os habilitantes.

Os habilitantes do autor deverão, ainda, apresentar, em um prazo de 30 (trinta) dias, a certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte. Documento expedido pelo INSS e essencial aos prosseguimento do feito. São os habilitantes até o presente momento: IZABEL DE ARAUJO CARNEIRO, CPF: 081.963.568-54; GERALDA DE ARAUJO MOREIRA, CPF 946.335.258-91; OLAVO DE ARAUJO CARNEIRO, CPF 032.858.618-86; LAURINDA DE ARAUJO CARNEIRO LEITE, CPF 022.739.088-14 e ANA DE ARAUJO MOREIRA, CPF 143.588.488-42.

Diante da informação trazida aos autos, deverão os habilitantes encaminhar ao INSS a presente determinação judicial.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

0005295-29.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017000  
AUTOR: GILVANETE FERNANDES CARVALHO (SP379799 - ALBÉRICO REIS DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro a dilação pelo prazo de 30 (trinta) dias para juntada dos documentos faltantes, com o cumprimento integral da decisão anterior, sob as penas lá descritas.

Vista ao réu dos documentos anexados pela autora.

Intime-se.

0000241-48.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306016825  
AUTOR: MARIA DUO SILVA (SP407208 - ENZO PISTILLI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

A parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade. No entanto, em sua petição inicial, não especifica os vínculos e períodos que pretende ter reconhecidos.

Impõe-se, pois, esteja precisamente caracterizada a lide.

Assim, deve o autor demonstrar os pontos controvertidos (períodos não reconhecidos ou não considerados), e, para cada um deles, expor as razões que sustentam o entendimento contrário ao do INSS e indicar as folhas dos autos que contêm as provas pertinentes.

Dessarte, nos termos do art. 319 do CPC, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos acima, sob pena de extinção do feito. Havendo emenda à petição inicial, cite-se novamente o INSS.

Intime-se.

0000008-51.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306016793  
AUTOR: VALDEMI FONSECA (SP420101 - BRUNNO DIEGO PERES FORTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 08.06.2020:

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora emende sua petição inicial de acordo com o pedido requerido nestes autos, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Frise-se que a ação encontra-se classificada como aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa com deficiência.

Int.

0005735-25.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017002  
AUTOR: TERESINHA DE JESUS SANTOS REIS (SP411246 - RODRIGO REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista o informado pela parte autora, Oficie-se a APS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, a cópia integral do processo administrativo da autora.

Com a apresentação, dê-se vista à parte contrária e encaminhem os autos à contadoria.

Cumpra-se. Intime-se.

0000311-80.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306016848  
AUTOR: RENATO FERREIRA LIMA (SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP288830 - NAIANE PINHEIRO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada em 01/06/2020: Alega o patrono não estar logrando êxito em encontrar seu cliente. Para tanto, requer que este Juízo expeça carta de intimação ao autor.

Indefiro o pedido.

Trata-se de responsabilidade do advogado constituído nos autos e representante do autor efetuar tal diligência.

Intime-se.

0003720-83.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306016819  
AUTOR: BERNARDO SOARES MENESES (SP143522 - CARLOS ALBERTO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Aguarde-se data oportuna para designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

0001265-82.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306016815  
AUTOR: NILSON DAVI FERREIRA (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAÚJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição de 06/06/2020: deixo de encaminhar a ordem de transferência bancária à Instituição Financeira, considerando que foi requerida a TED do valor devido ao autor para conta do advogado. No entanto, a procuração expedida já expirou, o que não permite o cumprimento da ordem.

Intime-se.

0001185-84.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017008  
AUTOR: MARIA INES VILA NOVA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO, SP364898 - ALBA MICHELE SANTANA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Indefiro o pedido da autora, de expedição de ofício, visto que basta que a mesma acesse ao site [https://meucadunico.cidadania.gov.br/meu\\_cadunico/](https://meucadunico.cidadania.gov.br/meu_cadunico/), preencher os dados e emitir a certidão e anexar aos autos.

Concedo, portanto 5 (cinco) dias para que a autora assim o faça. Porderá, ainda, no mesmo prazo, cumprir o já determinado anteriormente, comprovando que se enquadrava em uma das hipóteses do art. 21, §2º, inc. II, da Lei 8.213/91, sob pena de preclusão de prova.

Intime-se.

0059003-92.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017015  
AUTOR: MARIA ELISABETH DA SILVA GODOY (SP291367 - ALISSON VINÍCIUS ARAÚJO DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

O atestado de óbito anexado não informa se o autor não tinha filhos, porém, a conjuge atesta que era única herdeira. Apresenta a certidão de casamento devidamente averbada com o óbito de LUIZ ANTONO GARCIA.

Assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de comprovante de residência e procuração atualizadas.

Com a vinda, intime-se o réu.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Aguarde-se data oportuna para marcação e realização da perícia médica. Isto porque não houve o deferimento da realização de tele perícia (perícia virtual) por parte do Conselho Federal de Medicina. Intime-se.**

0001950-71.2019.4.03.6333 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306016845  
AUTOR: MARCIA SANTANA MATIAS (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001935-52.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306016844  
AUTOR: VIVIAN CRISTINA DE ARAUJO VENTURA (SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA, SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP444346 - AILTON GOMES ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0001774-42.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306016930  
AUTOR: NELSON GOMES DA CONCEICAO (SP284352 - Zaqueu da Rosa, SP255949 - Eliseu da Rosa, SP216036 - Elaine da Rosa)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petições anexadas aos autos em 09.06.2020:

A guarde-se o fim do prazo para cumprimento da determinação proferida anteriormente uma vez que ausentes as parcelas vincendas no cálculo fornecido e a carta de comunicação e da contagem de tempo encontram-se ilegíveis.

Int.

0005639-98.2005.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306016842  
AUTOR: NEUSA FERREIRA GOMES (SP181108 - JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos, etc.

Em consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal, o CPF da parte autora encontra-se "suspensa".

Ainda, verifico que o WEBSERVICE aponta a situação cadastral "cancelada por encerramento por espólio".

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte esclareça e regularize a situação cadastral, sem o qual torna-se inviável a expedição do precatório correspondente.

Int.

0002886-80.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306016816  
AUTOR: MILLENY TADEU DA SILVA (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA) JANAINA DA SILVA (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA) RAFAELLA VITORIA TADEU DA SILVA (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA) VITOR RAFAEL TADEU DA SILVA (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A parte autora pretende a transferência dos valores pagos em RPV para conta bancária indicada, com fundamento no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL e COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

Encaminhe-se para o Banco do Brasil o extrato de pagamento de RPV e a indicação de nova conta para recebimento, disponíveis na consulta processual, para que se proceda a transferência bancária para a conta indicada. Instrua-se o ofício com a procuração autenticada.

Intimem-se.

0002126-39.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017014  
AUTOR: ACACIA TEODORO MASSARIA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante da impugnação apresentada pelo INSS, à Contadoria Judicial para manifestação. Int. Cumpra-se.

0000803-57.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306016897  
AUTOR: ROMA JENNESS HOCHFELD (SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA, SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A guarde-se data oportuna para marcação e realização da perícia médica porque não houve o deferimento da realização de tele perícia (perícia virtual) por parte do Conselho Federal de Medicina.

Intime-se.

0005170-32.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306016840  
AUTOR: GISELE DIAS DE OLIVEIRA (SP298824 - KELEN CRISTINA DA SILVA)  
RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA (SP302356 - AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA PERES) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Mantenho o indeferimento de transferência bancária para a conta da patrona da autora.

Esclareço que as Instituições Financeiras CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO DO BRASIL têm acordo de cooperação com a Justiça Federal do Estado de São Paulo que prevê o levantamento de valores pelos advogados constituídos da forma já demonstrada à peticionante. Logo, as referidas instituições não têm autorização para efetuar transferência de modo diverso ao acordado.

A guarde-se por 3 (três) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução, sendo certo que o levantamento poderá ser efetuado na agência bancária a qualquer tempo, após a retomada do atendimento bancário.

Intime-se.

0008758-76.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306016978  
AUTOR: ANTONIO BOIKO (SP412361 - CAMILA VIEIRA IKEHARA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos, etc.

Da análise dos autos, verifico que não se encontra a cópia completa da contagem de tempo de serviço no processo administrativo, objeto de discussão dos presentes autos, o que inviabiliza a análise do pleito formulado pela parte autora.

Há apenas a 3ª página da contagem, conforme fl. 80 do arquivo 3 anexado aos autos, faltando as duas primeiras páginas.

Cumpra-se observar ser descabida a expedição de ofício ao INSS para a apresentação deste documento, na medida em que constitui ônus da parte autora a prova de fato constitutivo de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC/2015), somente se mostrando possível a expedição de ofício caso a parte autora comprove a recusa do INSS em dar cumprimento à sua solicitação de vista do processo administrativo.

Diante do exposto, forneça a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, cópia completa da contagem de tempo de serviço (3 páginas de contagem), armazenada nos sistemas eletrônicos do INSS, sendo elemento de fácil obtenção pela parte, mediante requisição de cópia do arquivo digital.

Intime-se a parte autora.

0000952-87.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306016817  
AUTOR: JENNIFER SILVA (SP217936 - ALINE ROZANTE, SP217864 - FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFER DE SOUZA, SP358240 - LUCAS ROSSATTO CASTRO ARRUDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A parte autora pretende a transferência dos valores pagos em RPV para conta bancária indicada, com fundamento no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL e COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

Encaminhe-se para o Banco do Brasil o extrato de pagamento de RPV e a indicação de nova conta para recebimento, disponíveis na consulta processual, para que se proceda a transferência bancária para a conta indicada.

Instrua-se o ofício com a procuração autenticada.

Intimem-se.

0004975-76.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306016965  
AUTOR: JOSE BARBOSA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Chamo o feito à ordem.

Considerando a sentença de extinção proferida por este juízo, mantida pela e. Turma Recursal de São Paulo, remetam-se os autos ao arquivo.  
Int. Cumpra-se.

0002913-29.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306016962  
AUTOR: JOSE ELIAS GUILHERME DA SILVA (SP257147 - SANDIE SIMONE LOPES DOMINGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo à parte autora 30 (trinta) dias, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial bem assim forneça a cópia da declaração de pobreza com data não superior a 180 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e do pedido de justiça gratuita.

Fica desde já indeferido prazo de prorrogação na hipótese de a parte autora não comprovar o agendamento do pedido de cópia perante o INSS no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de intimação desta decisão.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0007840-72.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306016813  
AUTOR: DAVID BICOUV (SP369883 - BERGUISON SANTOS BARRETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Os autos já estão na Contadoria Judicial para a apuração dos atrasados.

Aguarde-se a ordem cronológica de remessa para a apuração.

Intime-se.

0000758-24.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306016927  
AUTOR: FABIO CASTRO STARLINO (SP232581 - ALBERTO OLIVEIRA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ciência às partes da redistribuição do feito para este Juizado Especial Federal Cível de Osasco SP.

Ratifico os atos anteriormente praticados, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Em virtude da necessidade de esclarecimentos sobre o laudo pericial, aguarde-se data para realização de perícia com perito de confiança deste juízo.

Int.

0001153-79.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306016946  
AUTOR: MEIRE SONIA SOARES SANTANA (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP283864 - CAROLINA HELENA FREITAS PRADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante da pesquisa efetuada no sistema PLENUS e anexada aos autos em 09/06/2020, verifica-se o óbito da parte autora.

Até o momento não houve pedido de habilitação.

Intime-se o advogado da parte autora para que providencie a habilitação de eventuais interessados, nos termos do art. 110 do Código de Processo Civil, atendo-se ao disposto no artigo 112 da Lei n. 8.213/91, bem como da ordem estabelecida no artigo 1829 do Código Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento.

O pedido de habilitação deverá ser instruído com cópia da certidão de óbito da parte autora, documentos pessoais (RG, CPF, comprovante de endereço) certidão de casamento do cônjuge supérstite e procuração de todos os habilitantes, bem como Certidão de (In)existência de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte, a ser expedida pelo INSS, documento indispensável ao prosseguimento do feito.

Na hipótese de não haver dependentes habilitados à pensão por morte, deverão ser apresentados os documentos (CPF, RG e comprovante de endereço) de todos os filhos indicados na certidão de óbito.

Sobrevindo, dê-se vista ao INSS e após tornem conclusos para apreciação do pedido de habilitação.

Não havendo habilitação no prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0000442-45.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306016827  
AUTOR: ROSINALVA GUIMARAES PACHECO (SP244101 - ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Chamo o feito a ordem

O advogado da parte autora pretende a execução dos honorários de sucumbência.

No entanto, o arbitramento da sucumbência foi em 10% do valor da condenação.

Não há condenação pecuniária nesta demanda.

Houve somente a condenação em obrigação de fazer.

Diante disto, o julgado é inexecutível.

Arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0003281-72.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017024  
AUTOR: JOSE ROBERTO VIEIRA DE MATOS (SP116219 - AURINO SOUZA XAVIER PASSINHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da indisponibilidade de ativos financeiros, efetivada via sistema BACENJUD, conforme arquivo supra, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberações quanto à transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo, tudo nos termos dos artigos 841 e 854, do CPC.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Compulsando os autos, verifico que não foi juntada cópia integral e legível do processo administrativo. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte a cópia do processo administrativo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Com a juntada, vistas ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias e, após, remetam-se os autos à Contadoria. Int.**

0000764-60.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306016846

AUTOR: ELTON CAMPOS DE OLIVEIRA (SP127108 - ILZA OGI CORSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001957-13.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306016869

AUTOR: REGINA POSADA BOLTZ (SP232581 - ALBERTO OLIVEIRA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0000770-04.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306016837

AUTOR: EDITORA GESTAO E PUBLICACOES LTDA (SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante da apresentação da memória de cálculo, intime-se a CAIXA ECONÔMICA para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, conforme disposto no artigo 523 e seguintes do CPC, sob pena de penhora on line.

Intimem-se.

0002748-79.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306016934

AUTOR: JOSE HENRIQUE RAMOS (SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas em 08.06.2020 como emenda à petição inicial.

Oficiê-se à APS de Osasco para que forneça no prazo de 15 (quinze) dias, a cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício n.º 1743966390.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

A guarde-se a data oportuna para designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, tendo em vista a situação de pandemia atual.

Int.

0000995-87.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306016952

AUTOR: LUIZ CORREA PUGAS (SP297285 - JUNIOR FERNANDO BELLATO, PR025755 - SONIA MARIA BELLATO PALIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte cópia do processo administrativo referente ao NB 152.497.195-0, sob pena de preclusão de prova.

Com a juntada, vistas ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

0001265-53.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306016988

AUTOR: JACINTA MACHADO DE FREITAS (SP216872 - EGMAR GUEDES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

O pedido de habilitação ainda não está completo. Assim, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para os habilitantes juntarem os seguintes documentos:

- Certidão de óbito do filho Luiz (frente e verso) legível, posi a constante no arquivo 133 está ilegível.

- Comprovante de endereço de Adriana e Cassia.

Com a vinda dos documentos e, se em termos, intime-se a ré para se manifestar quanto ao pedido de habilitação.

No silêncio aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Petição anexada aos autos em 04/06/2020: indefiro o pedido da parte autora quanto à dedução do abatimento do imposto de renda, pois não é objeto desta demanda. Esclareço à parte autora que “o imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal”. A isenção aos portadores de doença grave deverá ser requerida e provada na Receita Federal do Brasil e eventual restituição poderá ser obtida no ajuste anual. Intimem-se.**

0006206-75.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306016857

AUTOR: MARCIO VIEIRA DE JESUS (SP218168 - LEANDRO JORGE DE OLIVEIRA LINO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

0006190-24.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306016858

AUTOR: MARCIO VIEIRA DE JESUS (SP218168 - LEANDRO JORGE DE OLIVEIRA LINO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

FIM.

0000112-43.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306016821

AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, em sua petição inicial, não especifica os vínculos e períodos que pretende ter reconhecidos.

Impõe-se, pois, esteja precisamente caracterizada a lide.

Assim, deve o autor demonstrar os pontos controversos (períodos não reconhecidos ou não considerados), e, para cada um deles, expor as razões que sustentam o entendimento contrário ao do INSS e indicar as folhas dos autos que contêm as provas pertinentes.

Dessarte, nos termos do art. 319 do CPC, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos acima, sob pena de extinção do feito. Havendo emenda à petição inicial, cite-se novamente o INSS.

Sem prejuízo, verifico que o valor da causa não foi acrescido de 12 parcelas vincendas, o que faria com que o seu valor ultrapassasse a alçada de competência dos Juizados Especiais Federais.

Assim, no mesmo prazo e sob as mesmas penas acima mencionados, deverá a parte autora dizer se renuncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, juntando declaração de próprio punho ou procuração com outorga de poderes específicos para renúncia.

Intimem-se.

0001784-57.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306016969  
AUTOR: GENIVAL LOURENCO DA SILVA (SP143522 - CARLOS ALBERTO DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN, SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Chamo o feito.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para restituir o valor atualizado dos honorários periciais (R\$600,00), conforme determinado na sentença, em 15 (quinze) dias, sob pena de penhora on line.

Sobrevindo, proceda-se a conversão em renda à Justiça Federal.

Intime-se.

0014566-48.2008.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306016814  
AUTOR: REGINA DE ALMEIDA (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A parte autora pretende a transferência dos valores pagos em RPV para conta bancária indicada, com fundamento no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL e COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

Encaminhe-se para a Banco do Brasil o extrato de pagamento de RPV e a indicação de nova conta para recebimento, disponíveis na consulta processual, para que se proceda a transferência bancária, observando-se as titularidades do valor principal e da verba contratual.

Intimem-se.

0000688-07.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306016850  
AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A Advogada requer o destacamento de seus honorários contratuais e consequente pagamento em guias separadas. Porém, informo que a atual sistemática permite a expedição do PRC na mesma requisição, sendo certo que a liberação dos valores dar-se-á em contas distintas.

Intime-se.

0009080-67.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017013  
AUTOR: MARIA REGINA PIMENTEL (SP189961 - ANDREA TORRENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Em petições acostadas aos autos, em 04/06/2020, a parte autora impugna os cálculos de liquidação apresentados pela contadoria, tendo em vista que entende incorretos os cálculos da RMI apresentados pela autarquia.

Manifeste-se o INSS para que ratifique ou retifique os cálculos apresentados, eventos nºs 071 e 72, e, ainda, se manifeste sobre os cálculos da parte, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001102-34.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306016839  
AUTOR: CREUSA SENA SILVA (SP360700 - ELIZANGELA CARVALHO DE SENA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante das informações trazidas pela autora de que seu benefício fora reativado em abril, mas que o INSS ainda não efetuou o pagamento, oficie-se o mesmo para que diga sobre as informações do benefício da autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso já tenha sido reativado, intime-se a autora para que informe sobre o interesse da continuidade da demanda.

Int.

0003408-78.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017017  
AUTOR: DOURISMAR DO ROSARIO DA CRUZ (SP362977 - MARCELO APARECIDO BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para melhor análise e, se o caso, regularização da memória de cálculo (verba de sucumbência), que parece equivocada, atentando-se para o disposto no artigo 79 e seguintes do CPC.

Intimem-se.

5003031-94.2019.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306016856  
AUTOR: CONDOMÍNIO JARDIM EUROPA - I (SP355742 - MARILICE RODRIGUES DEL GAIZO) (SP355742 - MARILICE RODRIGUES DEL GAIZO, SP112275 - DARCI ALVES CANDIDO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) MAURO CESAR RODRIGUES DE OLIVEIRA

Ciência às partes da redistribuição do feito para este Juizado Especial Federal Cível de Osasco SP.

Ratifico os atos anteriormente praticados, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Oficie-se o juízo originário para que seja encaminhada a cópia do processo de conhecimento.

Como cumprimento, conclusos para deliberação.

Int.

0000535-03.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306016838  
AUTOR: RAIMUNDO QUINTO DOS SANTOS (SP191980 - JOSE MARCELO FERREIRA CABRAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga cópia integral da ação trabalhista 02403001620085020242, sob pena de preclusão de prova.

Com a juntada, dê-se vista dos autos ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

0007407-44.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306016961  
AUTOR: LEOCADIA WOGINSKI DE OLIVEIRA (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A parte autora pretende a transferências de valores pagos em RPV para conta bancária indicada, com fundamento no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL e COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

Para tanto, deverá seguir as orientações lá contidas, efetuando o cadastro da conta, no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs (<http://web.trf3.jus.br/noticias/Noticias/Noticia/Exibir/394248>) de forma correta, indicando conta bancária de mesma titularidade ou se divergente, deverá indicar também providenciar a indicação do código de autenticação da procuração. Lembrando que a procuração e certidão têm validade de 30 (trinta) dias.

Encaminhe-se para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o extrato de pagamento de RPV e a indicação de nova conta para recebimento, disponíveis na consulta processual, para que se proceda a transferência bancária somente da verba contratual à advogada e para a conta indicada.

Intimem-se.

0002676-92.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306016935

AUTOR: SEBASTIAO ANDRADE (SP371158 - VANESSA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA, SP264800 - LEANDRO TEIXEIRA RAMOS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas aos autos em 09.06.2020:

A guarde-se o fim do prazo para cumprimento integral da determinação proferida anteriormente, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

5000781-54.2020.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306016972

AUTOR: DANIEL LUIZ DE FREITAS BERTAO (SP402936 - GUILHERME FAUZE SAADI KLOUCZEK)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) BANCO DO BRASIL - JURÍDICO (SP)

Ciência à parte autora da redistribuição do feito para este juizado especial federal de Osasco SP.

Ratifico os atos anteriormente praticados, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que a parte autora forneça a cópia da declaração de pobreza, sob pena de indeferimento do pedido.

Cite-se.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos à CECON para que se verifique se há possibilidade de conciliação na hipótese.

Int.

0005285-82.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306016964

AUTOR: GENI ANDRADE ROCHA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Chamo o feito à ordem.

Considerando a sentença improcedente proferida por este juízo mantida pela e. Turma Recursal de São Paulo, remetam-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

0005904-46.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017029

AUTOR: CLEONICE GUALBERTO COELHO (SP249020 - EDILENE GUALBERTO CANDIDO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

O RÉU comprova o cumprimento da obrigação de fazer em sua manifestação supra.

Ciência à parte autora.

Nada sendo comprovado ao contrário em 10 (dez) dias, conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

0001910-39.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017009

AUTOR: MANOEL DE LIMA ALCANTARA (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA, SP380941 - HUBSILLER FORMICI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Retifique-se o assunto junto ao sistema para o código 40103, complemento 14.

A guarde-se a data oportuna para designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, tendo em vista a situação de pandemia atual.

Int.

0002685-54.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306016999

AUTOR: RAILDA COSME DA SILVA (SP186684 - RENATA PRISCILA PONTES NOGUEIRA)  
RÉU: JUAN COSME CARVALHO DE SOUSA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas em 09.06.2020 como emenda à petição inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

A guarde-se a data oportuna para designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, tendo em vista a situação de pandemia atual.

Int.

0001315-11.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306016826

AUTOR: HERMES CASTRO DE ANDRADE (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Em petições acostadas aos autos, em 06/04/2020, a autora impugna os cálculos de liquidação apresentados pela devedora, tendo apresenta os que entende corretos.

Manifeste-se o INSS para que ratifique ou retifique os cálculos apresentados e, ainda, se manifeste sobre os cálculos da parte, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0007819-96.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017026

AUTOR: ALBERTO ALVES DE OLIVEIRA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição anexada aos autos em 09/06/2020: aguarde-se a indicação de conta bancária de titularidade da parte autora, conforme já deliberado na decisão supra.

Ressalto que se trata de conta vinculada do FGTS que não pode ser levantada por terceiro.

Intimem-se.

0005545-96.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306016986

AUTOR: JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS FILHO (SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 09/06/2020: Indefiro o pedido de autenticação de procuração, uma vez que consta nos autos o levantamento dos valores pela parte autora. Intime-se.

5027287-94.2019.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306016823

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL TERRA NOVA (SP044575 - ILZA LEONATO) (SP044575 - ILZA LEONATO, SP433632 - ANDRÉ LUCAS SANTANA JULIANO) (SP044575 - ILZA LEONATO, SP433632 - ANDRÉ LUCAS SANTANA JULIANO, SP211220 - FLAVIA LEONATO MACHADO LIVIERO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A advogada pretende a transferência bancária do valor da condenação para sua conta.

No entanto, deverá cumprir o disposto na sentença extintiva:

“Na hipótese de levantamento pelo advogado constituído, o Condomínio deverá apresentar Ata da última Assembleia que elegeu o síndico e apresentar instrumento de procuração outorgado pelo síndico atual. Com a apresentação dos referidos documentos poderá requerer nos autos a cópia da procuração autenticada e certidão de advogado constituído.”

Com a regularidade da representação processual será expedida procuração autenticada e oficiado ao Banco para que realize a TED.

Intime-se.

0002789-46.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306016943

AUTOR: MARIA JOAQUINA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP327446 - JEFFERSON MARCEL DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petições anexadas aos autos em 09.06.2020:

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora regularize sua petição inicial, de acordo com o endereço completo que consta no comprovante fornecido, sob pena de extinção.

Int.

0007357-13.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306016852

AUTOR: MARIA JOSE RODRIGUES TORRES (SP342245 - RAQUEL DA SILVA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição da parte autora anexada aos autos em 03/06/2020: apresente a parte autora comprovante de que a instituição bancária está liberando valores inferiores aos de direito da mesma. Intime-se.

0008312-73.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306016958

AUTOR: CATIA FRANCO DE SOUSA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Chamo o feito à ordem.

Considerando a sentença improcedente proferida por este juízo, devidamente mantida pela e. Turma Recursal de São Paulo, remetam-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

0008118-73.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306016997

AUTOR: JOSENILDO GOMES DA SILVA (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro a dilação pelo prazo de 30 (trinta) dias para juntada dos documentos faltantes, com o cumprimento integral da decisão anterior, sob as penas lá descritas.

Intime-se.

5006464-09.2019.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306016960

AUTOR: PRISCILA FREITAS GUIMARAES PUPO (RS072493 - BRUNO MESKO DIAS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes da redistribuição do feito para este Juizado Especial Federal Cível de Osasco SP.

Ratifico os atos anteriormente praticados, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Em igual prazo, deverá a parte autora regularizar sua petição inicial, nos termos do artigo 319, II, do CPC.

Ausente a indicação do endereço eletrônico ou a informação de sua inexistência.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos.
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0002909-89.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306016924

AUTOR: PATRICIA DOMINGUES DA SILVA (SP431843 - DANIELA MIGUEL DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos.
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

5007148-31.2019.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306016953

AUTOR: KAUA GABRIEL DA SILVA SANTOS (SP275626 - ANA PAULA DE MORAES) LUIZ FELIPE DA SILVA SANTOS (SP275626 - ANA PAULA DE MORAES) KAYENE

APARECIDA DA SILVA SANTOS (SP275626 - ANA PAULA DE MORAES) LUIZ FELIPE DA SILVA SANTOS (SP387745 - ANDRESA CRISTIANE DE MORAES) KAYENE

APARECIDA DA SILVA SANTOS (SP387745 - ANDRESA CRISTIANE DE MORAES) KAUA GABRIEL DA SILVA SANTOS (SP387745 - ANDRESA CRISTIANE DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ciência à parte autora da redistribuição do feito para este juizado especial federal de Osasco SP.

Ratifico os atos anteriormente praticados, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 30 (trinta) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Fica desde já indeferido prazo de prorrogação na hipótese de a parte autora não comprovar o agendamento do pedido de cópia perante o INSS no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de intimação desta decisão.

Em igual prazo, deverá a parte autora regularizar a procuração fornecida uma vez que outorgada pela representante legal dos autores e, considerando o extrato PLENUS anexado aos autos em 09.06.2020, esclarecer o ajuizamento.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a pericia pertinente ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, no forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial e do pedido de justiça gratuita. Em igual prazo, deverá a parte autora regularizar sua petição inicial, nos termos do artigo 319, II, do CPC. Ausente a indicação do endereço eletrônico ou a informação de sua inexistência. Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado; b) providencie a designação de data para a pericia pertinente ao caso (se houver); c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado. Int.**

0002905-52.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306016921  
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO GAMA (SP381434 - ADEMIR JORENTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002910-74.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306016925  
AUTOR: MATHEUS CAMARGO GUIMARAES SILVA (SP424882 - THAIS FERNANDA SABIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002879-54.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306016803  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO TEIXEIRA SILVA (SP109729 - ALVARO PROIETE, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0002870-92.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306016862  
AUTOR: JOSE MARIA PEREIRA DE SOUZA (SP413005 - ERIKA APARECIDA OLIVEIRA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ciência às partes da redistribuição do feito para este Juizado Especial Federal Cível de Osasco SP.  
Ratifico os atos anteriormente praticados, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Defiro à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, devendo fornecer, inclusive, a cópia da declaração de pobreza com data não superior a 6 meses, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita e do indeferimento da petição inicial.

Em igual prazo, deverá a parte autora regularizar sua petição inicial, nos termos do artigo 319, II, do CPC.

Ausente a indicação do endereço eletrônico ou a informação de sua inexistência.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a pericia pertinente ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos.
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0002908-07.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306016923  
AUTOR: EXPEDITO XAVIER DUARTE (SP388029 - ALICIANA ANJOS DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, devendo fornecer, inclusive, a cópia da declaração de pobreza e a procuração com data não superior a 6 meses, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita e do indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a pericia pertinente ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos.
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0002892-53.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306016884  
AUTOR: EDNA MARIKO TAKAHASSI (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, no forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sua petição inicial, nos termos do artigo 319, II do CPC.

Ausente a indicação do endereço eletrônico ou a informação de sua inexistência e a profissão.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a pericia pertinente ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0002894-23.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306016941  
AUTOR: JOSE KLEBER MARTINS MOREIRA (SP214172 - SILVIO DUTRA) JESSICA ANDRADE MARTINS (SP214172 - SILVIO DUTRA)  
RÉU: SEFIR EMPREENDIMENTOS SPE LTDA ( - SEFIR EMPREENDIMENTOS SPE LTDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos.
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Em igual prazo, deverá a parte autora regularizar sua petição inicial, nos termos do artigo 319, II, do CPC. Ausente a indicação do endereço eletrônico ou a informação de sua inexistência. Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado; b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver); c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos. d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado. Int.

0002885-61.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306016942

AUTOR: ANGELA SPERANZA (SP225658 - EDGAR HIBBELN BARROSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002895-08.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306016940

AUTOR: WAGNER FERNANDES DANTAS SANTOS (SP269572 - JOAO MANUEL GOUVEIA DE MENDONÇA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Concedo à parte autora 30 (trinta) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Fica desde já indeferido prazo de prorrogação na hipótese de a parte autora não comprovar o agendamento do pedido de cópia perante o INSS no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de intimação desta decisão. Em igual prazo, deverá a parte autora regularizar sua petição inicial, nos termos do artigo 319, II, do CPC. Ausente a indicação do endereço eletrônico ou a informação de sua inexistência. Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado; b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver); c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado. Int.

0002891-68.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306016938

AUTOR: CARLOS ROBERTO BUENO (SP306032 - HUGO VITOR HARDY DE MELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002871-77.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306016879

AUTOR: RONALDO JUM KOBAYASHI (SP348608 - JOSÉ ROBERTO GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0002911-59.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306016926

AUTOR: NEUSA LEITE (SP263847 - DANILO DE FREITAS MOREIRA GREGÓRIO, SP279961 - FABIANA PORFIRIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 30 (trinta) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Fica desde já indeferido prazo de prorrogação na hipótese de a parte autora não comprovar o agendamento do pedido de cópia perante o INSS no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de intimação desta decisão.

Em igual prazo, deverá a parte autora regularizar sua petição inicial, nos termos do artigo 319, II, do CPC e esclarecer a União no pólo passivo.

Ausente a indicação do endereço eletrônico ou a informação de sua inexistência.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0002877-84.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306016812

AUTOR: ABIEZER MANOEL DE SANTANA (SP242306 - DURÁID BAZZI, SP411811 - MARCELO DE SOUZA BRONZERI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, preempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 30 (trinta) dias, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Fica desde já indeferido prazo de prorrogação na hipótese de a parte autora não comprovar o agendamento do pedido de cópia perante o INSS no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de intimação desta decisão.

Em igual prazo, deverá a parte autora regularizar sua petição inicial, nos termos do artigo 319, II, do CPC.

Ausente a indicação do endereço eletrônico ou a informação de sua inexistência.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0002872-62.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306016880  
AUTOR: LUCINEIDE SALES DA SILVA (SP247359 - LUCIANNA IGNACIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA) BANCO PAN S.A. (- BANCO PAN S.A.)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Em igual prazo, deverá a parte autora regularizar sua petição inicial, nos termos do artigo 319, II, do CPC.

Ausente a indicação do endereço eletrônico ou a informação de sua inexistência.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos.
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

5004879-75.2020.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306015911  
AUTOR: MANOEL ZANDONAITO BATISTA DE LIMA (SP323344 - FERNANDA LEITE DANSIGUER)  
RÉU: MUNICÍPIO DE CARAPICUIBA UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) ESTADO DE SÃO PAULO (SP323344 - FERNANDA LEITE DANSIGUER)

Ciência à parte autora da redistribuição do feito para este Juizado Especial Federal de Osasco SP.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial bem assim forneça a cópia da declaração de pobreza com data não superior a 180 dias, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.

No mesmo prazo e considerando o transcurso do tempo desde o ajuizamento, também deverá a parte autora se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento da ação, presumindo inexistir no silêncio.

Após, conclusos.

Int.

0002549-57.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306016931  
AUTOR: SUELI APARECIDA BUZETO (SP414051 - SAMARA PEREIRA DOS SANTOS SOARES, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 08.06.2020:

Defiro a prorrogação pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

0002867-40.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306016877  
AUTOR: SUELI LANZO TEIXEIRA (SP363468 - EDSON CARDOSO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos, os pedidos e número de benefícios são diferentes.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

A noto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

A guarde-se a designação de data para perícia.

Int.

0002914-14.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306016963  
AUTOR: CARLOS ALBERTO CATONHO DA SILVA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos, os pedidos e número de benefícios são diferentes.

A guarde-se a designação de data para perícia.

Int.

0002897-75.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306016957  
AUTOR: CICERO RAIMUNDO DO NASCIMENTO (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inexistência de perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Cite-se o réu.

Int.

0002875-17.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306016809  
AUTOR: LUZINETE RIBEIRO DE SANTANA (SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inexistência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Em igual prazo, deverá a parte autora regularizar sua petição inicial, nos termos do artigo 319, II, do CPC.

Ausente a indicação do endereço eletrônico ou a informação de sua inexistência e a profissão.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos.
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0005567-57.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017007  
AUTOR: JOSE JOAO DOMINGUES (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO, SP364898 - ALBA MICHELE SANTANA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante da impugnação apresentada pelo INSS, à Contadoria Judicial para manifestação. Int. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em petição/ofício apresentada aos autos, informa a ré o cumprimento do julgado. Ciência à parte autora. Na hipótese de discordância, demonstre comprovadamente o alegado e apresente planilha de cálculos. Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, conclusos para extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.**

0006562-07.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306016865  
AUTOR: PEDRO AUGUSTO SAMPAIO ARANTES (SP213842 - ADRIANO DAMIÃO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000941-63.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306016864  
AUTOR: JOSE LIMA MIGUEL (SP109729 - ALVARO PROIETE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Cálculos de liquidação: Ciência às partes. 2. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias. 3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo "in albis", considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determine, desde já, a expedição de RPV e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017. 4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da já mencionada Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução. 5. Eventual impugnação de verã atender, sob pena de rejeição sumária, os requisitos do artigo 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Cumpra-se.**

0004520-14.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017072  
AUTOR: CLAUDECIR OLIVEIRA (SP431564 - JOSÉ BERNARDO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002483-19.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017080  
AUTOR: LAURO XAVIER DA COSTA (SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI, SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS LAZZARINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

5001671-61.2018.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017040  
AUTOR: EDENILCE GOLOS (SP157131 - ORLANDO GUARIZI JUNIOR, SP246503 - MARIA CRISTIANE DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004958-74.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017069  
AUTOR: PAULO FERREIRA DA SILVA (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008901-65.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017042  
AUTOR: ROBSON JOSE DE CARVALHO (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004323-59.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017073  
AUTOR: FRANCISCA AUGUSTA BALTHAZAR DE SOUZA (SP150935 - VAGNER BARBOSA LIMA, SP122415 - IVAN PRATES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003293-23.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017078  
AUTOR: DOMINGOS CARLOS DE AGUIAR (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005565-53.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017060  
AUTOR: ANTONIA APARECIDA ISRAEL (SP375291 - IVO NATAL CENTINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003357-33.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017077  
AUTOR: SANDOVAL APARECIDO SCOPIN (SP350042 - ALVARO MACIEL GIL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006073-09.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017058  
AUTOR: FRANCISCO SALES DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003097-19.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017079  
AUTOR: EDNER PEREIRA RODRIGUES (SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005553-39.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017061  
AUTOR: VALTER DA SILVA CLARA (SP155766 - ANDRE RICARDO RAIMUNDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008092-75.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017048  
AUTOR: AGNALDO PEREIRA GONCALVES (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008721-49.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017044  
AUTOR: JENIVALDO CARDOSO DA SILVA (SP256726 - JOAO DA SILVA MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008931-03.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017041  
AUTOR: DORA DE SOUZA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006154-45.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017057  
AUTOR: ANTONIO BATISTA RIBEIRO (SP325741 - WILMA CONCEIÇÃO DE SOUZA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007840-72.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017049  
AUTOR: DAVID BICOUV (SP369883 - BERGUISON SANTOS BARRETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008737-03.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017043  
AUTOR: WENDER CARLOS CRUZ (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000445-92.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017082  
AUTOR: GERALCINO JUVINO DOS SANTOS (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0008123-66.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306016810  
AUTOR: GEORGE RODRIGUES DA SILVA (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

1. Cálculo retificador de liquidação: Ciência às partes.
2. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias.
3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo "in albis", considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de RPV e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017.
4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da já mencionada Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.
5. Eventual impugnação deverá atender, sob pena de rejeição sumária, os requisitos do artigo 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003543-22.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306016804  
AUTOR: ALESSANDRO MARTINS BASTOS (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO, SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

1. Oficie-se ao INSS para cumprir a obrigação de fazer.
2. Cálculos de liquidação: Ciência às partes.
3. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias.
4. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo "in albis", considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de RPV e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017.
5. Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da já mencionada Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.
6. Eventual impugnação deverá atender, sob pena de rejeição sumária, os requisitos do artigo 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### DECISÃO JEF - 7

0004187-62.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306017011  
AUTOR: MARCOS DOS SANTOS GOMES DIAS FILHO (SP240199 - SONIA REGINA BONATTO)  
RÉU: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS (BA051939 - TALITA DOS SANTOS COTIAS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

O pedido de habilitação foi formulado em 03/02/2020. E devidamente regularizado com novos documentos em 10/03/2020.

Devidamente intimado a manifestar-se acerca do pedido de habilitação, o INSS ficou inerte.

A habilitante juntou a certidão de óbito do falecido, na qual consta que o autor era solteiro e deixou não deixou filhos. Era filho de Marcos dos Santos Gomes Dias (falecido) e Rosa Maria de Sousa. A certidão do INSS aponta a inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. (arq. 67)

Sendo assim, encontrados todos os requisitos necessários para tanto, de firo o pedido formulado pela mãe do autor falecido:

ROSA MARIA DE SOUSA ROCHA, CPF: 200.060.318.11, RG: 28.444.026-7, residente e domiciliada na Rua Alfredo Ribeiro de Faria, 03 casa 2 – Osasco/SP – CEP: 06290-030.

Tudo nos exatos termos do artigo 1.829, do Código Civil.

Retifique a Secretaria o polo ativo da demanda.

Tendo em vista que corre foi devidamente citada, já tenho, inclusive apresentado Contestação (arq 63) e com vista à autora, enviem os autos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Recebo as petições anexadas em 09.06.2020 como emenda à petição inicial. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo. Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento. Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC. Aguarde-se a designação da perícia médica. Int.**

0002759-11.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306017021  
AUTOR: DILSON RAMOS BARBOSA (SP301044 - BRUNO HENRIQUE FERRI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002673-40.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306016945  
AUTOR: MOACIR RODRIGUES GUIMARAES (SP284659 - FRANCISCO ALESSANDRO FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001946-81.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306016974

AUTOR: VALDIR APARECIDO DE TOLEDO (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP378409 - ANDRE ALENCAR PEREIRA, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0007109-76.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306016792

AUTOR: ELIANE GOMES MARINS (SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA, SP362158 - FERNANDA DE OLIVEIRA, SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

A autora pleiteia o enquadramento do período de 14/05/1985 a 25/06/1992 (Tyco Electronics do Brasil Ltda. / Schrack Eletrônica Ltda.) como tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

No PPP emitido pela empresa Tyco (arquivo 02, fls. 33 a 34), os períodos referidos no item 13 (lotação e atribuição) estão incompletos e os cargos indicados não correspondem à evolução profissional registrada na CTPS (arquivo 02, fls. 19 e 22).

Desse modo, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para que junte aos autos:

i) ficha de registro de empregado relativa ao vínculo em discussão;

ii) laudo(s) das avaliações ambientais realizadas no período controvertido.

Com o cumprimento, dê-se ciência ao INSS para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

5003412-73.2017.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306016871

AUTOR: MARCIA MATILDES TEIXEIRA (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA, SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA)  
RÉU: REGINALDO SANTOS DA COSTA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Converto o julgamento em diligência para, com fulcro no disposto no art. 370 do CPC, determinar que a CEF, no prazo de 30 dias, juntar documentos comprovando a situação do contrato de financiamento, inclusive se há dívida em nome da parte autora ou se há algum valor já ressarcido ou a ressarcir para a parte autora.

Também deverá ser informado quem está na posse do imóvel já adjudicado à ré.

Após, vista à parte autora e conclusos.

Intimem-se.

0002656-38.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306017023

AUTOR: VANIA GERALDA SALOMAO (SP224432 - HELLEN ELAINE SANCHES BONNORA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A parte autora alega que seu benefício foi revisto de forma incorreta pela autarquia que não teria considerado os valores efetivamente recolhidos para apuração do salário de benefício. No entanto não indica em quais períodos em que há divergências.

Assim, nos termos do art. 319 do CPC, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique em seu pedido os períodos nos quais os salários de contribuição não foram reconhecidos corretamente.

No mesmo prazo, deverá a parte comprovar que requereu a regularização dos salários-de-contribuição que entende controvertidos junto ao órgão competente para a alteração do CNIS e posterior revisão da RMI, Tudo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito no tocante a este pedido.

Sobrevindo, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer.

Após, conclusos.

Int.

0004971-73.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306016982

AUTOR: HENRIQUE CARLOS LIMA (SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

O pedido de habilitação foi formulado em 28/06/2019 e regularizado com a apresentação de novos documentos em 21/08/2019, 18/10/2019, 04/11/2019, 07/02/2020, 19/05/2020.

Devidamente intimado a manifestar-se acerca do pedido de habilitação, o réu informou que não se opõe a habilitação dos herdeiros.

Os habilitantes juntaram a certidão de óbito do autor falecido, na qual consta que ele era solteiro, sem filhos. Era filho de Pedro Pereira Lima e Maria Alice Lima, ambos já falecidos. Tinha os irmãos vivos Francisca, Maria de Fátima, Sandra e Aloísio; e Manoel e José, já falecidos. O irmão José deixou a esposa Rutinéia 1 filho, Rafael, Manoel sem herdeiros.

A certidão de dependentes expedida pelo INSS informa que não houve habilitados à pensão por morte.

Sendo assim, encontrados todos os requisitos necessários para tanto, de firo o pedido formulado pelos herdeiros legais do falecido:

1. SANDRA PEREIRA LIMA, CPF: 140.752.258-28, RG: 22.128.290-7, residente e domiciliada na Rua Agudenses, 380, Vila Margarida – Carapicuíba/SP – CEP: 05331-160.

2. ALOISIO PEREIRA LIMA, CPF: 088.935.468-50, RG: 19.697.290-5, residente e domiciliado na Rua Tibagi, 18, Vila Bela – Carapicuíba/SP – CEP: 06331-120.

3. FRANCISCA PEREIRA LIMA, CPF: 058.059.858-61, RG: 6.117.889-5, residente e domiciliada na Rua Agudenses, 147, Vila Margarida – Carapicuíba/SP – CEP: 06331-160.

4. MARIA DE FATIMA PEREIRA LIMA, CPF: 008.088.878/07, RG: 12.703.641-6, residente e domiciliada na Rua Agudenses, 380 – Carapicuíba/SP – CEP: 06331-160.

5.1 RAFAEL PEREIRA LIMA, CPF: 317.837.508-20, RG: 45434562, residente e domiciliada na Avenida Aruanã, 821 Ap 64, Tamboré – Barueri/SP – CEP: 06460-010, em sucessão do irmão do autor, José, falecido

5.2 RUTINEIA DOS SANTOS LIMA, CPF: 058.067.688-99, RG: 15.711.655-4, residente e domiciliada na Rua Agudenses, 390 C 1 – Vila Margarida – Carapicuíba/SP – CEP: 06331-160, em sucessão do irmão do autor, José, falecido

Tudo nos exatos termos do art. 1829 do Código Civil.

Retifique a Secretaria o polo ativo da demanda.

Encaminhe-se a presente decisão ao banco do Brasil autorizando a liberação dos valores da condenação depositados na conta n. 1200127226746 (em referencia ao RPV nº 20190000635R) a autora ora habilitada.

Esta decisão valerá como ofício.

O valor deverá ser dividido em 5 partes, sendo 1/5 para Sandra, 1/5 para Aloísio, 1/5 para Francisca, 1/5 para Maria de Fátima e 1/5 a ser dividido igualmente por Rutinéia e Rafael.

Deverá ser encaminhada a decisão com o extrato do RPV anexado à consulta processual e do ofício anexado aos autos em 24/05/2019 (arq. 52) e arq. 68.

Ainda, deverão os autores informar acerca dos levantamentos, bem como quanto a satisfação dos seus créditos no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tomem os autos conclusos para a extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0008329-12.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306016818

AUTOR: ROSANGELA PRECIOSA OLIVEIRA SANTOS (SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA) BANCO SAFRA SA (SP167691 - VICENTE BUCCHIANERI NETTO) (SP167691 - VICENTE BUCCHIANERI NETTO, SP139405 - MIGUEL LUIS CASTILHO MANSOR)

A parte autora não reconhece como sua a assinatura aposta na cédula de crédito bancário e na declaração de residência, cujas cópias foram juntadas pelo banco corréu com a sua contestação. Por outro lado, o banco corréu assevera que a parte autora fez o empréstimo.

Assim, considerando a inversão do ônus da prova na decisão que concedeu a tutela de urgência (arq. 12), diga o banco, em 5 (cinco) dias, se tem interesse na realização de perícia grafotécnica.

Em havendo interesse, nomeie desde já o Dr Francisco Martori Sobrinho para a sua realização. Intimando-se o perito para, diante da pandemia que resultou no fechamento do fórum, que se manifeste sobre a estimativa de seus honorários e a possibilidade de realizar, como já fez em outro caso semelhante, a perícia nas cópias digitalizadas. Em sendo possível e transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias, conforme alude o § 1º do art. 465 do CPC, intime-se o perito para realização da perícia.

Intimem-se.

0002852-71.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306016951  
AUTOR: KARINA TEIXEIRA SOARES (SP411780 - ALEXANDRE ROCHA CARVAES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pleiteia a liberação do saldo de FGTS existente em sua conta vinculada.

A firma que está desempregada, tendo trabalhado até maio/2020, e que, em razão da pandemia e do desemprego está passando por dificuldades e que teria direito ao levantamento do saldo de sua conta de FGTS.

É o relatório. Decido.

Ao menos neste juízo de cognição sumária, reputo não ser o caso de concessão de tutela de urgência, pois esta não pode ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão que a antecipa e, no caso, almeja a imediata liberação de todo o valor existente em sua conta vinculada de FGTS, o que também está vedado pelo art. 29-B da Lei nº 8.036/90.

Há que se privilegiar, ainda, o efetivo contraditório - art. 7º do CPC.

A demais, a partir de 15 de junho de 2020 poderá a parte, administrativamente, pedir o saque parcial do FGTS, no valor de até um salário mínimo, conforme previsão do art. 6º da Medida Provisória nº 946.

Posto isso, indefiro o pedido de concessão da tutela de urgência.

Cite-se.

Após, réplica e conclusos.

Intimem-se.

0005972-59.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306016976  
AUTOR: ANTONIO CARLOS VIANA (SP330582 - WALMIR BORTOLOTTO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 08/06/2020: a parte autora requer o início da execução, sustentando, em síntese, que houve condenação em "24 meses de 'período de graça'". Razão não lhe assiste.

Esclareço à parte autora que os 24 meses de período de graça a que a segurada faz jus refere-se à condição de segurada no Regime Geral da Previdência Social, pelo fato de possuir mais de 120 meses de contribuição sem a perda da qualidade de segurada.

No que tange aos pedidos, a sentença deixou de resolver o mérito em relação ao período de 06/06/2018 a 21/07/2018, diante da falata de requerimento administrativo e julgou improcedentes os demais pedidos.

Diante disto, não há condenação a ser executada.

Tornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0001939-89.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306016868  
AUTOR: EDSON DA CRUZ SANTOS (SP435970 - VALQUIRIA APARECIDA DE JESUS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência para, com fulcro no disposto no art. 370 do CPC, facultar à parte autora, no prazo de 30 dias e sob pena de extinção sem resolução de mérito, juntar cópia integral dos dois autos do processo administrativo e, ainda, dos autos do mandado de segurança.

Após, vista ao INSS e conclusos.

Intimem-se.

0002572-08.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306017022  
AUTOR: MINERVINO SEVERINO DA SILVA (SP298358 - VALDIR PETELINCAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

O pedido de habilitação foi formulado em 25/09/2019 e devidamente regularizado com apresentação de novos documentos em 02/12/2019, 22/01/2020 e 11/03/2020.

Devidamente intimado a manifestar-se acerca do pedido de habilitação, o INSS informou concordar com o pedido de habilitação formulado nos autos.

A habilitante juntou a certidão de óbito do falecido, na qual consta que o autor era viúvo, mas mantinha união estável com Ivonete Faustino do Nascimento e não deixou filhos.

Conforme a certidão anexada (fla 2 arq. 62) apenas a companheira foi habilitada à pensão por morte.

Sendo assim, encontrados todos os requisitos necessários para tanto, defiro o pedido formulado pela companheira do falecido:

IVONETE FAUTISNO DO NASCIMENTO, CPF: 061.333.448-57, RG: 19.430.635-5, residente e domiciliada na Rua José Jordão Mores, 61 – Osasco/SP – CEP: 06056-080.

Tudo nos exatos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91.

Retifique a Secretaria o polo ativo da demanda.

Encaminhe-se os autos para contadoria para apuração dos eventuais atrasados.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002272-12.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306016835  
AUTOR: SETTE SALL (SP401971 - MILENA BOLOGNESE OLIVEIRA)  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP190.058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI)

Excepcionalmente, defiro a transferência do valor da condenação pago através de depósito judicial à conta de titularidade da parte autora, diante das medidas tomadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID 19, adotadas pela Justiça Federal e pela Caixa Econômica Federal.

AUTOR(A): SETTE SALL  
CPF: 86952943072  
DEPÓSITO JUDICIAL 3034.005.86401713

O valor deverá ser transferido somente para conta de titularidade da própria autora:

BANCO: ITAÚ  
Agência: 7207  
Conta corrente: 41.647-5

Esta decisão servirá como OFÍCIO à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência.

Encaminhe-se cópia desta decisão por correio eletrônico ao PAB 3034.

Após, manifeste-se o autor acerca da satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

0001787-41.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306016975

AUTOR: ROBERVANHA REIS DE LIMA (SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS, SP366522 - JULIO CESAR COLLEN DOS SANTOS, SP264936 - JOAO PAULO ALVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Manifestação de 08/06/2020: recebo como emenda.

Trata-se de ação de restituição de valores combinada com condenação em danos materiais e morais, ajuizada por ROBERVANHA REIS DE LIMA face a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, com pedido incidental de apresentação de documentos.

A controvérsia versa sobre saques e débitos ocorridos na conta bancária da autora, mediante fraude, segundo alega a demandante, entre 08/08/2019 até 21/10/2019.

Considerando que a consumidora alega não ter realizado as operações contestadas, bem como que é impossível à parte autora efetuar prova negativa, inverte o ônus da prova, com fulcro no artigo 6º, VII, do CDC, cabendo a ré a demonstração de que a autora realizou as operações objeto de controvérsia.

Cite-se a Caixa, devendo apresentar, no mesmo prazo para contestar, imagens das operações controvertidas, bem como extrato pormenorizado do dia, horário e local em que as operações foram realizadas.

Sem prejuízo, tendo em vista a conveniência de fomentar a conciliação, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção para verificar a possibilidade de audiência preliminar nesta hipótese.

Intime-se a parte autora e a CEF da presente decisão.

0002943-98.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306016874

AUTOR: M. TELES PEREIRA TRANSPORTES (SP341866 - MARCELO TELES PEREIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

Até o presente momento e não obstante a dilação de prazo deferida, a União não cumpriu o determinado em 13.1.20 – arq. 17.

Assim, concedo derradeiro prazo de 10 (dez) dias para cumprimento sob pena de multa diária que desde já fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), a incidir após o novo prazo ora concedido.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Recebo as petições anexadas em 09.06.2020 como emenda à petição inicial. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo. Anoto, ademais, que consta decisão administrativa de negatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento. Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC. Cite-se a parte ré. Int.**

0002831-95.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306016939

AUTOR: JOAO SEVERINO CAVALCANTI (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002905-52.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306017016

AUTOR: ANTONIO AUGUSTO GAMA (SP381434 - ADEMIR JORENTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002743-57.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306016977

AUTOR: MARIA APARECIDA DA ROCHA PINHEIROS (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0000097-74.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306016983

AUTOR: NIVALDO DA COSTA (SP186834 - VANEZA CERQUEIRA HELOANY, SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Chamo o feito a ordem.

Considerando que o cálculo anexado no evento nº 036 está equivocado e já se encontrava anteriormente anexado o cálculo correto, desentranhem-se os cálculos anexados no evento nº 036 e prossiga-se à execução.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Recebo as petições anexadas em 08.06.2020 como emenda à petição inicial. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo. Anoto, ademais, que consta decisão administrativa de negatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento. Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC. Cite-se a parte ré. Int.**

0002548-72.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306016933

AUTOR: TEREZA APARECIDA DE SOUSA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002689-91.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306016849

AUTOR: JOSE DA COSTA VELOSO (SP154022E - PAULO GUILHERME CERUCCI DE OLIVEIRA, SP193845 - ELCIO TRIVINHO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002661-26.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306016808

AUTOR: JURACI GOMES DOS SANTOS (SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO, SP372460 - SERGIO MORENO, SP395541 - PATRICIA MARTINS COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0002886-46.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306016949

AUTOR: RAIMUNDO SOUZA DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa de negatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

A guarde-se a designação de data para pericia.

Int.

0001923-24.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306017005

AUTOR: EDUARDO ARRUDA MORAES (SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

O pedido de habilitação foi formulado em 20/02/2020. E devidamente regularizado com novos documentos em 06/03/2020.

Devidamente intimado a manifestar-se acerca do pedido de habilitação, o INSS ficou inerte.

Os habilitantes juntaram a certidão de óbito do falecido, na qual consta que o autor era separado de Cláudia e deixou 3 filhos maiores: Eduardo, Maria Luiza e Vinicius. A certidão do INSS aponta a inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.

Sendo assim, encontrados todos os requisitos necessários para tanto, defiro o pedido formulado pelos filhos do falecido, quais sejam:

MARIA LUIZA MORAES COSTA, CPF: 348.337.248-20, RG: 30.243.514, residente e domiciliada na Rua Elza Fagundes Moraes, 286 – Osasco/SP – CEP: 06170-220.

EDUARDO ARRUDA MORAES FILHO, CPF: 310.523.278-85, RG: 30.243.513, residente e domiciliado na Rua Arno Barreto de Magalhães, 745 – Osasco/SP – CEP: 06246-040.

VINICIUS ARRUDA MORAES, CPF: 391.333.408-46, RG: 30.243.515, residente e domiciliado na Rua Elza Fagundes Moraes, 2A casa 1 – Osasco/SP – CEP: 06170-220.

Tudo nos exatos termos do artigo 1.829, do Código Civil.

Retifique a Secretaria o polo ativo da demanda.

Assim, encaminhe-se os autos para contadoria para apuração dos eventuais atrasados, conforme sentença e acórdão.

Intimem-se. Cumpra-se.

5003424-19.2019.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306016820

AUTOR: JOAO CARLOS LOPES (SP121973 - MARA LINA LOUZADA, SP416770 - JOSÉ PAULO PALO PRADO, SP104188 - DEBORAH SANCHES LOESER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas em 08.06.2020 como emenda à petição inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se a parte ré.

Int.

0002883-91.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306016822

AUTOR: ELIAS CASSEMIRO DE BARROS (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se o réu.

Int.

0000477-97.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306016971

AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL COTIA VERDE II (SP339165 - SILVANA ZIVIANI ANTUNES DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de cobrança de condomínio ajuizada pelo Condomínio Residencial Cotia Verde II em face da CEF, referente ao apto. 32 do Bloco 02.

Em contestação a ré alega que o imóvel não lhe pertence mais, uma vez que foi vendido, razão pela qual é parte ilegítima para compor o polo passivo.

Oportunizo à CEF o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que junte aos autos o comprovante de que o imóvel objeto dos autos pertence a ROZANJELA APARECIDA GINDRE, sob pena de preclusão da prova.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação em que o autor pleiteia o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais como vigilante e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. **DECIDO.** Em sede de recurso representativo de controvérsia, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por unanimidade, acolheu o questionamento de ordem suscitada nos Recursos Especiais 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS, de relatoria do ministro Napoleão Nunes Maia Filho, para fins de analisar a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo. A questão foi cadastrada como Tema 1031 na base de dados dos recursos repetitivos. Consoante decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, deve ser suspenso o processamento de todos os processos pendentes que versem sobre a questão do referido tema, na forma dos artigos 1.036 e seguintes do CPC. Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento dos Recursos Especiais 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se e, após, sobreste-se o feito. Cumpra-se.

0006978-04.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306017003

AUTOR: QUILSON AZEVEDO NUNES (SP185906 - JOSE DONIZETI DA SILVA, SP346566 - SABINO HIGINO BALBINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006851-66.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306017004

AUTOR: MARCOS FERNANDES (SP282875 - MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0005363-76.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306016878

AUTOR: NIVEA VENTURA CORDEIRO GALVAO (SP364693 - DÉBORA MARCONDES VIANA DE LIMA) FRANKI TAVARES LOPES GALVAO (SP364693 - DÉBORA

MARCONDES VIANA DE LIMA)

RÉU: MAIDA PAULA DOS SANTOS VALDIR SANTINATI DE OLIVEIRA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO

PALAZZIN)

Converto o julgamento em diligência para, com fulcro no disposto no art. 370 do CPC, determinar que a CEF, no prazo de 30 dias, juntar documentos comprovando a situação do contrato de financiamento, inclusive se já foi totalmente quitado ou se ainda há dívida em aberto e valor.

Após, vista à parte autora e conclusos.

Intimem-se.

0002898-60.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306016936

AUTOR: ANTONIO MENDES DA COSTA FILHO (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se o réu.

Int.

5002743-15.2020.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306016885

AUTOR: SIMONE DOS SANTOS FRIZZO (SP187802 - LEONTO DOLGOVAS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pleiteia a liberação do saldo de FGTS existente em sua conta vinculada.

A firma que o atual estado de calamidade pública, decorrente da pandemia pelo Coronavírus, autoriza o saque do FGTS.

É o relatório. Decido.

Ao menos neste juízo de cognição sumária, reputo não ser o caso de concessão de tutela de urgência, pois esta não pode ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão que a antecipa e, no caso, almeja a imediata liberação de todo o valor existente em sua conta vinculada de FGTS, o que também está vedado pelo art. 29-B da Lei nº 8.036/90.

Há que se privilegiar, ainda, o efetivo contraditório - art. 7º do CPC.

A demais, a partir de 15 de junho de 2020 poderá a parte, administrativamente, pedir o saque parcial do FGTS, no valor de até um salário mínimo, conforme previsão do art. 6º da Medida Provisória nº 946. Posto isso, indefiro o pedido de concessão da tutela de urgência.

Cite-se.

Após, réplica e conclusos.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Trata-se de pedido de atualização de saldo de conta vinculada ao FGTS. Contudo, em decisão proferida em medida cautelar na ADI 5090/DF, na data de 06/09/2019 e disponibilizada no Dje em 09/09/2019, o I. Ministro do C. STF Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os feitos que versam sobre a incidência da taxa referencial – TR na correção monetária dos depósitos de FGTS, até julgamento do mérito pelo Supremo. Destarte, em razão da adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento da ADI 5090/DF pelo C. Supremo Tribunal Federal, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se e se cumpra.

0002713-22.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306016932  
AUTOR: JILMAR BATISTA DA SILVA (SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5020729-09.2019.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306016944  
AUTOR: JUSCILENE DE OLIVEIRA (SP210144 - ADRIANA CARRIERI, SP334826 - JESSICA ALVES BOMFIM, SP361998 - ALLAN DE BRITO FERREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e artigo 1010 §3,º ambos do Código de Processo Civil/2015, do artigo 42 §2º da Lei 9.099/95, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para que informe quanto à satisfação do crédito, diante do lançamento da fase informando o levantamento dos valores. Prazo: 05 (cinco) dias.

0002649-80.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009216  
AUTOR: SILVIO LAURENTINO DA SILVA (SP185906 - JOSE DONIZETI DA SILVA)

0003003-42.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009218RAFAEL DE SOUZA PAULA (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA)

0005180-42.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009233ELIAS ARAUJO SANTOS (SP167955 - JUCELINO LIMA DA SILVA)

0007437-40.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009247LUCIMARA MARIANO DA ROCHA (SP188637 - TATIANA REGINA SOUZA SILVA)

0000843-73.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009204MARIA DO CARMO FERREIRA CARVALHO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

0001442-12.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009208EVANDRO NASCIMENTO DO CARMO (SP367117 - ALEXANDRE FONSECA COLNAGHI)

0001903-81.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009211LUCAS GOMES PEREIRA (SP185665 - KÁTIA MARIA PRATT)

0001718-43.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009209MAURICIO APARECIDO ROCHA (SP419242 - IRIS MALAQUIAS DOS REIS, SP437447 - RAFAELA DA SILVA SABINO)

0001135-29.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009207JOAO PIRES MENDES NETO (SP370715 - DANIELA CONCEICAO DE OLIVEIRA SARTOR)

0007272-56.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009246LUCAS DUARTE FELIPE (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA)

0005325-64.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009234ERIVAN FERNANDO SILVA (SP329473 - ANNE KARENINA GONÇALVES LIMA VENTURAS)

0000995-24.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009206BENEDITA APARECIDA ZANETTI PEREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0002233-78.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009212LUCIANO APARECIDO FREITAS DE OLIVEIRA (SP295922 - MARIA GORETE MORAIS BARBOZA BORGES)

0004513-22.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009228JONAN SANTANA SILVA (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO)

0000569-61.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009203CARLOS APARECIDO MARQUES (SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO)

0008556-41.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009252JOAQUIM DOMINGOS BERNARDES (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO)

0004784-02.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009231MARTA SENA PESSOA (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA)

0004300-50.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009227ANA LUCIA SANTOS LIMA (SP320492 - VAGNER LEONARDO DE ALMEIDA)

0004568-85.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009230CARMEN HELENA DA SILVA FRANCO (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU)

0004118-30.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009224IDAIR MORAES MACHADO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

0002369-75.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009215GILVAN GONCALVES PAULISTA (SP403578 - WILLIAN LOPES TERRAO, SP186807 - WELINGTON LOPES TERRÃO)

0003155-27.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009219CECILINA BARBOSA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0001840-56.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009210GIUOMAR SANTOS SOUZA (SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO)

0008413-62.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009251CLOTILDE ARAUJO LIMA ZENEZI (PR067171 - DOUGLAS JANISKI, SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES)

0004802-52.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009232JUCIARA FERRAZ DE SOUZA SANTOS (SP346223 - ROSANGLAUBER BEZERRA CABRAL)

0006214-18.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009241NIVALDO JOSE MIATTO (SP347846 - FERNANDO ARRUDA RAMOS DA SILVA)

0013599-03.2008.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009255TEREZINHA DE JESUS RAMOS DA SILVA (SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS)

0004547-31.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009229ISRAEL ALVES DOS SANTOS (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO)

0007836-06.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009249CREIDE SEVERINO BERNARDES FREITAS (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)

0009012-20.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009254EZEQUIAS ALVES DA SILVA (SP343811 - MANASSES VENANCIO DE CARVALHO)

0005627-64.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009237EDVANI SILVA DE AZEVEDO (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP408794 - TALITA MATHIAS CARDOSO, SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO, SP344453 - FELIPE MATHIAS CARDOSO)

0002245-63.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009213JOSE AFONSO MENDES DE ALMEIDA (SP319222 - CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA)

0005486-74.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009235MARIA JOSE MARTINS MARTINS (SP364604 - SANDRA APARECIDA DUARTE GOMES)

0005713-64.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009238EDILSON ALVES (SP354020 - EDUARDA MENCHELLI PARRA, SP360395 - NATHÁLIA AKEMI DE SOUSA)

0002806-19.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009217ARNALDO DOS SANTOS SILVA (SP402979 - MARCELO STAHL RIBEIRO, SP313279 - ELISABETH STAHL RIBEIRO, SP401918 - JULIANA RICARDO SIMONATO, SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO, SP381098 - OBADI RIBEIRO)

0006042-76.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009240JOSE SAULO PEREIRA CALADO (SP288746 - GERSON MAGALHAES DA MOTA)

0005619-53.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009236GETULIO DA SILVA LOPES (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)

0006395-19.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009243ANDERSON DE LIMA (SP251683 - SIDNEI ROMANO)

0003898-32.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009223CELIA REGINA DE MEDEIROS (SP375887 - MURILLO GRANDE BORSATO, SP388275 - ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA)

0004188-28.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009226EDILSON CIMAS (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)

0007179-30.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009245JOSE RODRIGUES (SP109729 - ALVARO PROIETE)

5014231-70.2018.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009256ELIENE DIAS DA COSTA (SP110039 - SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO DE LIMA, SP303143 - ALESSANDRA MARTINS DA SILVA)

0006347-94.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009242MARCOS VINICIUS DE ALMEIDA SILVA (SP135736 - ROSEMARY ATUI) MATHEUS DE ALMEIDA SILVA (SP135736 - ROSEMARY ATUI) AMANDA DE ALMEIDA SILVA (SP135736 - ROSEMARY ATUI) MAURICIO JUNIOR DE ALMEIDA SILVA (SP135736 - ROSEMARY ATUI) AMANDA DE ALMEIDA SILVA (SP266971 - MAURO ATUI NETO) MARCOS VINICIUS DE ALMEIDA SILVA (SP266971 - MAURO ATUI NETO) MAURICIO JUNIOR DE ALMEIDA SILVA (SP266971 - MAURO ATUI NETO) MATHEUS DE ALMEIDA SILVA (SP266971 - MAURO ATUI NETO)

0000946-80.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009205MARIA DAS GRACAS COSTA (PR063052 - ADILSON BARBOSA DA SILVA)

0006737-64.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009244CARLITO PEREIRA SILVA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)

0003616-28.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009221JOSE BALBINO DE LIMA (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA)

0003448-94.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009220CLAUDIO FELINTO LUSTOZA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)

0008281-58.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009250SONIA MARIA BUENO MENDONCA (SP281077 - KARLA VAZ DE FARIA BENITES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34/19 deste Juízo, datada de 13/05/2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes do (s) laudo(s) pericial(is)/esclarecimentos anexado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º do CPC, bem como ao MPF, se o caso, a teor do artigo 178 do CPC**

0008789-96.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009183JAIR BARBOSA DE SOUSA (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002686-73.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009185  
AUTOR: DIVA TEREZINHA GOMES SOARES (SP152406 - JOSE ROSENILDO COSTA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007128-82.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009179  
AUTOR: MARIA LINDAVANHA DE OLIVEIRA (SP213336 - TIAGO DI BARROS FONTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008609-80.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009187  
AUTOR: LUIS ANTONIO DE ALVARENGA (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005744-84.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009177  
AUTOR: JEREMIAS HERONDINO DE JESUS SANDOVAL DO CARMO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005032-94.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009176  
AUTOR: FLAVIO ROBERTO RIZZI (SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI, SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008422-72.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009181  
AUTOR: GUIOMAR DA SILVA RAMOS (SP286967 - DARCIO ALVES DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008282-38.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009180  
AUTOR: IRANI PEREIRA DE LIMA (SP263851 - EDGAR NAGY)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008620-12.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009182  
AUTOR: PATRICIA APARECIDA DA SILVA (SP353601 - HAROLDO RICARDO DE BARROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006218-55.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009178  
AUTOR: VANUZA ANFRISIO DOS SANTOS (SP290143 - ALAN CRISTOSTOMO DA SILVA, SP426818 - ELISABETH GOMES VIDAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000357-54.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009175  
AUTOR: PAULO LOURENCO DA SILVA (SP277515 - NEIDE MACIEL ESTOLASKI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0000200-81.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009345BANCO DO BRASIL - JURÍDICO (SP) (SP114904 - NEI CALDERON) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATERINY BACCARO) BANCO DO BRASIL - JURÍDICO (SP) (SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) (SP163012 - FABIANO ZAVANELLA, SP261522 - TATIANE MENDES) (SP163012 - FABIANO ZAVANELLA, SP261522 - TATIANE MENDES, SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e dos artigos 436 e 437 §1º ambos do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, retificada pela portaria 16 de 11 de março de 2020, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte contrária, para, caso queira, se manifestar sobre os embargos de declaração interpostos, à luz do disposto no § 2º do art. 1023 do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias.

0004419-11.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009188  
AUTOR: EVA SANTANA LOURENCO (SP404131 - JUSSARA MARIANO FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil/2015 e das disposições da Portaria nº 34/2019 deste Juízo, datada de 13/05/2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes acerca do ofício/documentos anexado aos autos. Prazo\_ 15 dias

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e artigo 350, ambos do Código de Processo Civil/2015, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora da contestação e documentos que a instruíram, se houver. Prazo: 15 (quinze) dias

0002618-89.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009195

AUTOR: ELIZABETH ARAUJO TOLEDO (RS039753 - SANDRO JUAREZ FISCHER, RS077985A - PLINIO GRAEF, RS117571 - THAIS FRANCINE GRAEF)

0002679-47.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009196 DANIELE CRISTIANE ROCHA (SP323344 - FERNANDA LEITE DANSIGUER)

5015489-39.2019.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009197 TANIO DE SOUZA SILVA (SP272636 - DULCILEIDE ADRIANA DA SILVA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e artigo 1010 §3º, ambos do Código de Processo Civil/2015, do artigo 42 §2º da Lei 9.099/95, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte AUTORA para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação destas, subam os autos à Turma Recursal.

0005079-68.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009338 CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO, SP251907 - FERNANDA RODRIGUES ROSCHEL)

5018187-18.2019.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009344 SHEILA DE SOUZA NUNES (SP273845 - JUBIRACIRA DOS SANTOS, SP126813 - MARIA DA PENHA VIEIRA DE LIMA)

0008256-40.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009343 LUZIA BATISTA DE OLIVEIRA SOUZA (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO)

0008129-05.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009342 JOSE EDSON PEREIRA DA SILVA (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA, SP355355 - JOÃO EVANGELISTA FRANÇA)

0006134-54.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009341 EURICO VIEIRA LACO (SP375917 - ANANIAS PEREIRA DE PAULA)

0002652-64.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009337 ANTONIO BEZERRA DE SOUSA (SP242183 - ALEXANDRE BORBA)

0001639-30.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009336 ALEXANDRE ANTONIO DO NASCIMENTO (SP263851 - EDGAR NAGY)

0005199-14.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009339 BALTAZAR ALVES DE SOUZA (SP260788 - MARINO LIMA SILVA FILHO)

0001621-09.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009335 DILERMANO ALVES PEREIRA (SP167955 - JUCELINO LIMA DA SILVA)

0005389-74.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009340 ELISABETE PINHEIRO CAVALCANTE (SP312421 - RODRIGO FRANCISCO SANCHES, SP340116 - LUDMYLLA GRIZZO FRANCK SANCHES)

0001581-32.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009334 ANA LUCIA DA ROCHA (SP346566 - SABINO HIGINO BALBINO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34/2019 deste Juízo, datada de 13/05/2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista ao autor acerca do ofício/documentos apresentados pelo réu.

0002951-75.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009289 EDNALVA MACIEL BATISTA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007164-27.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009261

AUTOR: REGINALDO PEREIRA DA CUNHA (SP236061 - ISABEL CRISTINA DA SILVA MELO)

0008108-29.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009262 SEBASTIAO COSME NEVES RIBEIRO (SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS)

0003732-97.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009259 ADEMARILZA NOVAIS OLIVEIRA (SP112366 - CARLOS ANTONIO BORBA)

0002393-06.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009258 JOSE ALENCAR DA SILVEIRA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR, SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR)

0000078-05.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009257 EDUARDES PAES DE ALMEIDA (SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES)

0006348-45.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009260 ADILSON MACENA DA SILVA (SP366344 - IDA MARIA DA COSTA SILVA)

FIM.

0001950-21.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009285 CARLOS SOUZA LIMA (SP263851 - EDGAR NAGY)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e artigo 350, ambos do Código de Processo Civil/2015, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora acerca da PROPOSTA DE ACORDO oferecida pelo réu. A parte autora deverá manifestar sua concordância no prazo de 5 (cinco) dias. O silêncio será interpretado como discordância. Com a concordância, os autos serão remetidos para a conclusão para homologação do acordo.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e dos artigos 436 e 437 §1º ambos do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora do OFÍCIO anexado.

0006126-77.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009171 ALEX FERNANDO GOMES FERREIRA (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)

5007813-19.2018.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009172 CARLOS ALBERTO SANTANA DEL REI (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO, SP153502 - MARCELO AUGUSTO DO CARMO, SP150478 - GISLENE CIATE DA SILVA)

0008224-35.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009192 MARIA ZILMA FERNANDES (SP190837 - ALECSANDRA JOSE DA SILVA TOZZI)

0006932-15.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009170 JOSE ROBERTO RIBEIRO (SP345325 - RODRIGO TELLES, SP091726 - AMELIA CARVALHO)

0004313-15.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009189 FLAVIA CRISTINA PAULO DOS SANTOS (SP378977 - ANDREA NERY DOS SANTOS, SP281713 - SELMA MARIA DE OLIVEIRA LIMA)

0004694-64.2016.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009200 VERA LUCIA DE MOARES (SP138372 - LUIS CARLOS MORAES CAETANO) SAULO DE MORAES MENEZES (SP138372 - LUIS CARLOS MORAES CAETANO, SP200134 - ALTEMIRO JOSÉ TEIXEIRA)

0005570-75.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009201 EDISON RAMOS BERTOLINI (SP371765 - DIEGO PEDRO DE CARVALHO, SP409207 - LETICIA VIRGILIO DE OLIVEIRA)

FIM.

0003365-73.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009286 FELIPE DE SOUSA NETO (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO, SP403688 - FERNANDO SOUZA SANTOS, SP269590 - ADEMIR EUGENIO GUIMARAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e dos artigos 436 e 437 §1º ambos do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes quanto aos documentos anexados em 09/06/2020 (Ofício/ Manifestação de Terceiro/PA). Prazo: 15 (quinze) dias.

5002102-32.2017.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009287  
AUTOR: ERLI JOSE SANTANA (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e dos artigos 436 e 437 §1º ambos do do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista as partes quanto ao teor dos documentos anexados em 08/06/2020 (Ofício/ Manifestação de Terceiro/PA) . Prazo: 15 (quinze) dias dias.

0008616-43.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009199  
AUTOR: MOISES ALVES DE LIMA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR, SP356359 - EDER THIAGO CAMPIOL DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora do ofício e documentos protocolados pela CEF em 05/06/2020. Prazo: 15 (quinze) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e artigo 350, ambos do Código de Processo Civil/2015, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora da contestação e documentos que a instruíram, se houver. Prazo: 15 (quinze) dias.**

0002605-90.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009305JOSE DE ALENCAR LIMA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)  
0002221-30.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009297GILBERTO MACEDO DOS SANTOS (SP346566 - SABINO HIGINO BALBINO, SP185906 - JOSE DONIZETI DA SILVA)  
0002251-65.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009299MARCIO ANTONIO TEODORO (SP282875 - MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO)  
0002263-79.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009301EDSON DE LIMA FRAGOSO (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)  
0002375-48.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009302JOSE LUIZ DE LIMA (SP372499 - TATIANE DA SILVA SANTOS, SP091968 - REGINA SOMEI CHENG)  
0001143-98.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009290SERGIO CASSIO AVELINO (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA)  
0001363-96.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009292FRANCISCO AIRTON DO NASCIMENTO (SP206819 - LUIZ CARLOS MACIEL)  
0002846-64.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009312BENEDITO DONIZETE MOREIRA (SP356359 - EDER THIAGO CAMPIOL DE OLIVEIRA, SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)  
0002746-12.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009309PAULO ANTONIO NURCHIS (SP350872 - RAULINDA ARAÚJO RIOS)  
0001715-54.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009293NILZA PEREIRA DA SILVA (SP310319 - RODRIGO DE MORAIS SOARES)  
0002245-58.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009298ANTONIO SOUZA DE OLIVEIRA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)  
0002630-06.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009306JOSE OLAVO NOGUEIRA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)  
0001961-50.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009295MAURO SERGIO DE OLIVEIRA (SP094111 - HAYDÉE MARIA GALVÃO MELLO DE OLIVEIRA)  
5002385-50.2020.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009313MARIA DE JESUS CARDOSO DA SILVA (SP263847 - DANILO DE FREITAS MOREIRA GREGÓRIO)  
0002808-52.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009311DEBORA BONILHA CARVALHO (SP274321 - JOÃO FILIPE GOMES PINTO)  
0002390-17.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009303ROSIVAL HENRIQUE LOPES DE OLIVEIRA (SP240199 - SONIA REGINA BONATTO)  
0002741-87.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009308SANDRA VERA BARBOSA DE SOUZA (SP154281 - MARCELO MANOEL BARBOSA)  
0002783-39.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009310EILISEU LEME GARCIA (SP288292 - JOSE DA CONCEIÇÃO FILHO)  
0002656-04.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009288CELIA MARIA DE ASSUNCAO CARVALHO DA SILVA (SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE)  
0002262-94.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009300ARACELI DONIZETI DE OLIVEIRA ROZA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)  
0002514-97.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009304IRLANIA GORETTI SILVA (SP233955 - EMILENE BAQUETTE MENDES)  
0001323-17.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009291ANA MARIA SILVA PEREIRA (SP356359 - EDER THIAGO CAMPIOL DE OLIVEIRA, SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)  
0002211-83.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009296JOAQUIM SOUZA DE AZEVEDO (SP371765 - DIEGO PEDRO DE CARVALHO)  
0001923-38.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009294CELIO SILVA SANTOS (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA)  
0002639-65.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009307CARLOS FERNANDO CARVALHO (SP377612 - DAYSI JUSCELEIA CARNEIRO LINDHOLZ CONCEIÇÃO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora do ofício e documentos protocolados pela CEF em 09/06/2020. Prazo: 15 (quinze) dias.**

0003266-06.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009275PEDRO PEREIRA DA SILVA (SP306417 - CRISTIANE DEISE LIMA SANTOS, SP190352 - WELLINGTON ANTONIO DA SILVA, SP185214 - ENIO OHARA)  
0000183-50.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009267ANTONIO FIRMINO DOS SANTOS (SP109729 - ALVARO PROIETE)  
0004826-17.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009278JOSE CARLOS MARTINS (SP204381 - CARLOS ROBERTO MARTINS)  
0006664-58.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009280ANA MARIA FERREIRA (SP232581 - ALBERTO OLIVEIRA NETO)  
0004382-47.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009277DONATO ALVES DE LIMA (SP372499 - TATIANE DA SILVA SANTOS)  
0008430-20.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009268PAULO ROGERIO SANTOS (SP109729 - ALVARO PROIETE)  
0000941-58.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009272INACIA RODRIGUES LIMA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS)  
0001364-52.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009274VAGNER FERREIRA TELES (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ)  
0001174-55.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009273MEIRILUCIA PEREIRA (SP206819 - LUIZ CARLOS MACIEL)  
0008733-63.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009283ROGERIO JOAQUIM DA SILVA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP109729 - ALVARO PROIETE, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)

FIM.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BOTUCATU**

**31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BOTUCATU**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6307000046**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0002036-28.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307003512  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE FARIAS OLIVEIRA (SP378157 - JONATAS CRISPINIANO DA ROCHA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a satisfação da obrigação, está extinta a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.  
Registre-se. Intimem-se.

0001980-63.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307005909  
AUTOR: JOSE MARIA JUSTINO (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Considerando a liquidez da sentença transitada em julgado (anexo n.º 16), expeça a secretaria a respectiva requisição de pagamento e a referente aos honorários sucumbenciais (pág. 4, anexo n.º 49), o que extingue a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, determino a baixa definitiva dos autos.  
Registre-se. Intimem-se.

0004979-62.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307005907  
AUTOR: IRENE CONCEICAO PAPA RICARDO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Considerando a satisfação da obrigação (anexo n.º 96), está extinta a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, baixem-se definitivamente os autos.  
Registre-se. Intimem-se.

0000677-38.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307005906  
AUTOR: ODAIR DE OLIVEIRA LIMA (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Considerando a satisfação da obrigação (anexo n.º 43), está extinta a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, baixem-se definitivamente os autos.  
Registre-se. Intimem-se.

0007204-89.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307006018  
AUTOR: ANTONIA GONCALVES ROMA (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Considerando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito apresentado pela contadoria (anexo n.º 93), a concordância da exequente (anexo n.º 98) e a omissão do executado (anexo n.º 101), homologo o cálculo e fixo os atrasados em R\$ 36.590,77 (TRINTA E SEIS MIL, QUINHENTOS E NOVENTA REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), atualizados até agosto de 2019, devendo a secretaria expedir a respectiva requisição de pagamento, o que extingue a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, determino a baixa definitiva dos autos.  
Registre-se. Intimem-se.

0000122-21.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307005912  
AUTOR: ANTONIO TEIXEIRA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Considerando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito apresentado pelo Ministério Público Federal (anexos n.ºs 70/71), a concordância da exequente (anexo n.º 75) e a omissão do executado (anexo n.º 78), homologo o cálculo e fixo os atrasados em R\$ 9.102,74 (NOVE MIL, CENTO E DOIS REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizados até março de 2020, devendo a secretaria expedir a respectiva requisição de pagamento, o que extingue a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, determino a baixa definitiva dos autos.  
Registre-se. Intimem-se.

0000353-48.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307006088  
AUTOR: JOSE MANOEL (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP408095 - PRISCILA FABIANI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Considerando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito apresentado pela contadoria (anexo n.º 61), a concordância da exequente (anexo n.º 65) e a omissão do executado (anexo n.º 66), expeça a secretaria a respectiva requisição de pagamento, o que extingue a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, determino a baixa definitiva dos autos.  
Registre-se. Intimem-se.

0000729-15.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307005908  
AUTOR: IRANI FRANCISCO DE MORAES (SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Considerando a satisfação da obrigação (anexo n.º 108), está extinta a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, baixem-se definitivamente os autos.

Registre-se. Intimem-se.

0003049-91.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307005905  
AUTOR: LUIZ CARLOS FELIPPE (SP358490 - RODRIGO APARECIDO VIANA, SP403975 - ALEX LUCIANO DE OLIVEIRA, SP369504 - JULIANA VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Considerando a expedição da requisição de pagamento (anexo n.º 31), a satisfação da obrigação (anexos n.ºs 39/40) e a omissão do exequente (anexo n.º 43), está extinta a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, baixem-se definitivamente os autos.

Registre-se. Intimem-se.

0002646-64.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307005910  
AUTOR: JOSE RUBENS GRANZOTO (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Considerando a liquidez da sentença transitada em julgado (anexo n.º 23) e a satisfação da obrigação de fazer (anexo n.º 34), expeça a secretaria a respectiva requisição de pagamento e a referente aos honorários sucumbenciais (pág. 6, anexo n.º 43), o que extingue a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, determino a baixa definitiva dos autos.

Registre-se. Intimem-se.

0000457-06.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307006255  
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA DA SILVA (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA, SP325797 - BRUNA DELAQUA PENA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Ficam concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios. Comunique-se a Central de Conciliação – CECON desta subseção judiciária para compilação estatística.

Oficie-se para implantação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 22.620,00 (VINTE E DOIS MIL SEISCENTOS E VINTE REAIS).

Certificado eventual trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento. Registre-se e intimem-se.

\*\*\*\*\*

SÚMULA

PROCESSO: 0000457-06.2020.4.03.6307

AUTOR: APARECIDA DE FATIMA DA SILVA

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 02702578888

NOME DA MÃE: SEBASTIANA BATISTA DA SILVA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA LUIZ RODRIGUES DE LARA, 140 - CONJUNTO HABITACIONAL ROQUE OR

BOTUCATU/SP - CEP 18601701

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE

DIB: 14/03/2018

DIP: 01/06/2020

RMI: salário mínimo

RMA: salário mínimo

ATRASADOS: R\$ 22.620,00

DATA DO CÁLCULO: 09/06/2020

0003213-32.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307006183  
AUTOR: CRISTIANA ANA DA SILVA (SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o réu a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora e pagar os atrasados apurados pela contadoria, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Sem condenação em honorários advocatícios. Registre-se e intimem-se.

\*\*\*\*\*

SÚMULA

PROCESSO: 0003213-32.2013.4.03.6307

AUTOR: CRISTIANA ANA DA SILVA

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 1617909715 (DIB)

CPF: 34775603884

NOME DA MÃE: ANA LUCIA GONCALVES DOS SANTOS DA SILVA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: TRAVESSA DOMINGOS PENNA, 102 - CASA - CENTRO

JAU/SP - CEP 17201200

DATA DO AJUIZAMENTO: 07/08/2013

DATA DA CITAÇÃO: 10/08/2013

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

DIB: 11/05/2013

DCB: 30/09/2019

RMI: R\$ 1.301,25

ATRASADOS: R\$ 43.439,88 (QUARENTA E TRÊS MIL QUATROCENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 05/2020

**DESPACHO JEF - 5**

0000984-26.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307003514  
AUTOR: VANDERLEIA VAZ NUNES DE OLIVEIRA (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando o decurso de prazo certificado pela secretaria, oficie-se novamente a CEAB/DJ SR I para que cumpra integralmente o despacho de 17/04/2020 (anexo n.º 95), prestando as informações requisitadas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação de medidas indutivas. Intimem-se.

0004962-55.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307003126  
AUTOR: NAIR VAZ DA SILVA (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que até a presente data não houve manifestação do executado quanto ao despacho de 05/03/2020 (anexo n.º 69), providencie a secretaria a expedição de novo ofício para integral cumprimento da ordem judicial, sob pena de aplicação de medidas indutivas. Prazo: 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

0002778-19.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307003520  
AUTOR: VALDINEI JOSE MARCELINO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a manifestação do exequente, providencie a secretaria expedição de novo ofício à CEAB/DJ SR I para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, eventual cumprimento da obrigação, sob pena de aplicação de medidas indutivas. Intimem-se.

0000562-85.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307002945  
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES DE MIRANDA (SP311957 - JAQUELINE BLUM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando as informações prestadas pela exequente, oficie-se a CEAB/DJ SR I para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias e, se for a hipótese, efetue o pagamento das diferenças devidas por meio de complemento positivo, provando com extrato. Intimem-se.

0003651-92.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307003372  
AUTOR: MARIA LIZETI CARROZZA BEDOLLO (SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 184: oficie-se a CEAB/DJ SR I para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000746-70.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307003521  
AUTOR: JADEL DE REZENDE LOURENCO (SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a petição do exequente, providencie a secretaria expedição de novo ofício à CEAB/DJ SR I para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, informando eventual cumprimento da obrigação, sob pena de aplicação de medidas indutivas. Intimem-se.

0002106-74.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307003511  
AUTOR: JUCINEIA PIRES MODESTO BUENO (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 77: manifeste-se a exequente. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Providencie a secretaria a expedição de ofício à CEAB/DJ SR I para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a implantação do benefício, sob pena de aplicação de medidas indutivas. Intimem-se.**

0002416-46.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307003277  
AUTOR: SUELI RODRIGUES DA SILVA (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001073-15.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307003278  
AUTOR: MARCO ANTONIO VAZ (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0001700-87.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307003274  
AUTOR: JOSE BENEDITO STANZIONE (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 78: providencie a secretaria expedição de ofício à CEAB/DJ SR I para se manifestar com relação à petição do exequente no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0001326-37.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307006102  
AUTOR: JUAREZ GOMES DA SILVA (SP250523 - RAQUEL CRISTINA BARBUIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Oficie-se a CEAB/DJ SR I para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias sobre o cumprimento do ofício (anexo n.º 83) e a petição do exequente quanto à prorrogação do benefício (anexo n.º 92). Intimem-se.

0002311-11.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307005904  
AUTOR: TULIO ADAMI NETO (SP314998 - FÁBIO APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Após a satisfação da obrigação o exequente alegou a existência de valores a receber, requerendo a expedição de nova requisição de pagamento (anexos n.ºs 110/111). O executado se opôs (anexos n.º 113/114) e a contadoria firmou parecer segundo o qual "não há mais valores devidos à parte autora" (anexo n.º 126).

Considerando que o acórdão fixou os honorários sucumbenciais em "10% (dez por cento) sobre o valor da condenação" (pág. 3, anexo n.º 81) e que "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença" (súmula STJ 111), determino a baixa definitiva dos autos. Intimem-se.

0002730-26.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307003510  
AUTOR: FLORIDES JOSEPETTI BASSETTO (SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando o decurso de prazo certificado pela secretaria, oficie-se novamente a CEAB/DJ SR I para que cumpra integralmente o despacho de 14/04/2020 (anexo n.º 65), prestando as informações requisitadas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa de um trigésimo do salário mínimo por dia de atraso. Intimem-se.

0001616-23.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307006104  
AUTOR: SONIA MARIA GONCALVES (SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN, SP094068 - CIBELE APARECIDA VIOTTO CAGNON, SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Oficie-se a CEAB/DJ SR I para que se manifeste com relação à petição da exequente (anexos n.ºs 70/71) quanto a eventuais valores devidos a partir da data do início do pagamento - DIP. Prazo: 5 (cinco) dias.  
Intimem-se.

0000309-29.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307003515  
AUTOR: PATRICIA VITAL (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) MARIA LETICIA VITAL GUEDES (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) SILAS VITAL GUEDES (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando o decurso de prazo certificado pela secretaria, oficie-se novamente a CEAB/DJ SR I para que cumpra integralmente o despacho de 17/04/2020 (anexo n.º 101), prestando as informações requisitadas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação de medidas indutivas. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em inspeção. A despeito das informações prestadas pelo autor, não houve decurso do prazo anteriormente concedido. Assim, aguarde-se o término do lapso para eventual requerimento. Intimem-se.**

0000755-95.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307002759  
AUTOR: NELSON OLIVEIRA DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000757-65.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307002786  
AUTOR: OSCAR LUIZ DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000791-40.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307002758  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE CAMPOS SILVEIRA (SP188394 - RODRIGO TREVIZANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000753-28.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307002787  
AUTOR: JOAO APARECIDO CROTTI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0002191-65.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307003282  
AUTOR: LUIS FERNANDO ANTUNES (SP274153 - MIRELA SEGURA MAMEDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Providencie a secretaria a expedição de ofício à CEAB/DJ SR I para cumprimento do ato ordinatório de 20/02/2020 (anexo n.º 108). Prazo: 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

0001277-59.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307003173  
AUTOR: CELESTIANA DE DEUS CARDOSO DO NASCIMENTO (SP323451 - PEDRO CARRIEL DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 49: providencie a secretaria a expedição de ofício à CEAB/DJ SR I para que se manifeste com relação às informações prestadas pela exequente e, se for a hipótese, realize o pagamento das diferenças por meio de complemento positivo, provando com extrato no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001779-32.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307003513  
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA BARROS (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 44: considerando que persiste a manutenção do benefício com renda diversa da coisa julgada, oficie-se novamente a CEAB/DJ SR I para que cumpra integralmente o despacho de 09/03/2020 (anexo n.º 37) no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação de medidas indutivas. Intimem-se.

0000472-48.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307003279  
AUTOR: MIGUEL ARCHANJO DA ROCHA (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS, SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Providencie a secretaria a expedição de ofício à CEAB/DJ para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a implantação do benefício, sob pena de aplicação de medidas indutivas. Intimem-se.

0004312-30.2014.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307003519  
AUTOR: SILVIO AKIRA TAMASHIRO (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a manifestação do exequente, providencie a secretaria expedição de novo ofício à CEAB/DJ STR I para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, eventual cumprimento da obrigação, sob pena de aplicação de medidas indutivas. Intimem-se.

0000073-48.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307003127  
AUTOR: VALMIRO MIRANDA DE SOUZA (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 56: manifeste-se o exequente. Intime-se.

0002243-56.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307003125  
AUTOR:ADRIANA APARECIDA CLAUDINO (SP164570 - MARIA AUGUSTA PERES)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 63; providencie a secretaria a expedição de ofício ao INSS para que se manifeste com relação à cessação do benefício, diante dos argumentos da exequente. Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0001189-89.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307003128  
AUTOR:IRACEMA PEREIRA VIANA (SP103992 - JOSIANE POPOLO DELL'AQUA ZANARDO)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que não consta informação quanto ao cumprimento da sentença, providencie a secretaria a expedição de ofício à CEAB/DJ SR I para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, prestando os esclarecimentos necessários e, se for o caso, exibindo comprovante de implantação do benefício, sob pena de aplicação de medidas indutivas. Intimem-se.

0000868-49.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307003091  
AUTOR:RITA DE CASSIA FERNANDES (SP289927 - RILTON BAPTISTA)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Verifico que as ações judiciais registradas no termo de prevenção em anexo referem-se a causa de pedir ou pedido diversos, não restando configurada a identidade de ações. Assim, determino a baixa na prevenção.

Ficam as partes intimadas do agendamento de perícia a ser realizada neste Juizado Especial Federal na data de 21/08/2020, às 13h00min. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder.

Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los nos termos da Resolução nº 1.605/2000, do Conselho Federal de Medicina. Intimem-se.

0000909-16.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307003105  
AUTOR:ROBERTO LEARDINI DO CARMO (SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Verifico que as ações judiciais registradas no termo de prevenção em anexo referem-se a causa de pedir ou pedido diversos, não restando configurada a identidade de ações. Assim, determino a baixa na prevenção.

Ficam as partes intimadas do agendamento de perícia médica a ser realizada neste Juizado Especial Federal na data de 26/08/2020, às 9h00min. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder.

Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los nos termos da Resolução nº 1.605/2000, do Conselho Federal de Medicina. Intimem-se.

0000844-21.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307003072  
AUTOR:ANTONIO CLAUDINO (SP164570 - MARIA AUGUSTA PERES)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Verifico que as ações judiciais registradas no termo de prevenção em anexo referem-se a causa de pedir ou pedido diversos, não restando configurada a identidade de ações. Assim, determino a baixa na prevenção.

Ficam as partes intimadas do agendamento de perícia a ser realizada neste Juizado Especial Federal na data de 20/08/2020, às 10h30min. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder.

Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los nos termos da Resolução nº 1.605/2000, do Conselho Federal de Medicina. Intimem-se.

0000806-09.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307003020  
AUTOR:RODRIGO LUCIANO MARQUES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP390828 - THIAGO HENRIQUE RAMOS DESEN)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Verifico que as ações judiciais registradas no termo de prevenção em anexo referem-se a causa de pedir ou pedido diversos, não restando configurada a identidade de ações. Assim, determino a baixa na prevenção.

Ficam as partes intimadas do agendamento de perícia a ser realizada neste Juizado Especial Federal na data de 17/08/2020, às 11h00min. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder.

Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los nos termos da Resolução nº 1.605/2000, do Conselho Federal de Medicina. Intimem-se.

0000865-94.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307003007  
AUTOR:ANTONIO CARLOS THOME (SP223350 - DOUGLAS APARECIDO BERTOLLONE KUCKO)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Verifico que as ações judiciais registradas no termo de prevenção em anexo referem-se a causa de pedir ou pedido diversos, não restando configurada a identidade de ações. Assim, determino a baixa na prevenção.

Ficam as partes intimadas do agendamento de perícia a ser realizada neste Juizado Especial Federal na data de 17/08/2020, às 10h00min. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder.

Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los nos termos da Resolução nº 1.605/2000, do Conselho Federal de Medicina. Intimem-se.

0000850-28.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307003086  
AUTOR: ANA FERREIRA DA SILVA VIEIRA (SP314998 - FÁBIO APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Verifico que as ações judiciais registradas no termo de prevenção em anexo referem-se à causa de pedir e/ou pedidos diversos, não restando configurada a identidade de ações. Assim, determino a baixa na prevenção.

Ficam as partes intimadas do Agendamento de perícia médica (Clínica Geral), a ser realizada neste Juizado Especial Federal, na data de 20/08/2020, às 11h00min. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder.

Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Intimem-se.

0000838-14.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307003204  
AUTOR: MANOEL NAZARE NUNES DE OLIVEIRA (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Verifico que as ações judiciais registradas no termo de prevenção em anexo referem-se a causa de pedir ou pedido diversos, não restando configurada a identidade de ações. Assim, determino a baixa na prevenção.

Ficam as partes intimadas do agendamento de perícia médica a ser realizada neste Juizado Especial Federal na data de 21/08/2020, às 10h30min. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder.

Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los nos termos da Resolução nº 1.605/2000, do Conselho Federal de Medicina. A perícia socioeconômica, a ser realizada na residência da parte autora, ficou agendada para a data de 17/08/2020, às 12h00min. Intimem-se.

0000852-95.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307003208  
AUTOR: LUCAS FERNANDO APOLONIO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP390828 - THIAGO HENRIQUE RAMOS DESEN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Verifico que as ações judiciais registradas no termo de prevenção em anexo referem-se a causa de pedir ou pedido diversos, não restando configurada a identidade de ações. Assim, determino a baixa na prevenção.

Ficam as partes intimadas do agendamento de perícia médica a ser realizada neste Juizado Especial Federal na data de 01/09/2020, às 9h00min. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder.

Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los nos termos da Resolução nº 1.605/2000, do Conselho Federal de Medicina. A perícia socioeconômica a ser realizada na residência da parte autora ficou agendada para a data de 17/08/2020, às 13h00min. Intimem-se.

0000848-58.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307003008  
AUTOR: JAQUELINE DE OLIVEIRA LYRA (SP289927 - RILTON BAPTISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Verifico que as ações judiciais registradas no termo de prevenção em anexo referem-se à causa de pedir e/ou pedidos diversos, não restando configurada a identidade de ações. Assim, determino a baixa na prevenção.

Ficam as partes intimadas do Agendamento de perícia médica (Clínica Geral), a ser realizada neste Juizado Especial Federal, na data de 17/08/2020, às 10h30min. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder.

Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Intimem-se.

0000816-53.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307003062  
AUTOR: RENATO ROBERTO DA SILVA (SP389530 - CARMEMALINE AGÁPITO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Verifico que as ações judiciais registradas no termo de prevenção em anexo referem-se a causa de pedir ou pedido diversos, não restando configurada a identidade de ações. Assim, determino a baixa na prevenção.

Ficam as partes intimadas do agendamento de perícia a ser realizada neste Juizado Especial Federal na data de 20/08/2020, às 12h30min. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder.

Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los nos termos da Resolução nº 1.605/2000, do Conselho Federal de Medicina. Intimem-se.

0000867-64.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307003089  
AUTOR: LUCIANO DE SOUZA DOS SANTOS (SP223350 - DOUGLAS APARECIDO BERTOLLONE KUCKO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Verifico que as ações judiciais registradas no termo de prevenção em anexo referem-se a causa de pedir ou pedido diversos, não restando configurada a identidade de ações. Assim, determino a baixa na prevenção.

Ficam as partes intimadas do agendamento de perícia a ser realizada neste Juizado Especial Federal na data de 26/08/2020, às 12h00min. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder.

Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los nos termos da Resolução nº 1.605/2000, do Conselho Federal de Medicina. Intimem-se.

0000887-55.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307003095  
AUTOR: LUAN FELIPE DE SOUZA VICENTE (SP314998 - FÁBIO APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Verifico que as ações judiciais registradas no termo de prevenção em anexo referem-se a causa de pedir ou pedido diversos, não restando configurada a identidade de ações. Assim, determino a baixa na prevenção.

Ficam as partes intimadas do agendamento de perícia a ser realizada neste Juizado Especial Federal na data de 26/08/2020, às 13h30min. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder.

Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los nos termos da Resolução nº 1.605/2000, do Conselho Federal de Medicina. Intimem-se.

0000807-91.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307003027  
AUTOR: ADILSON DO AMARAL (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Verifico que as ações judiciais registradas no termo de prevenção em anexo referem-se a causa de pedir ou pedido diversos, não restando configurada a identidade de ações. Assim, determino a baixa na prevenção.

Ficam as partes intimadas do agendamento de perícia a ser realizada neste Juizado Especial Federal na data de 20/08/2020, às 9h00min. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder.

Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los nos termos da Resolução nº 1.605/2000, do Conselho Federal de Medicina. Intimem-se.

0000819-08.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307003064  
AUTOR: EVA PONTES PEREIRA (SP223350 - DOUGLAS APARECIDO BERTOLLONE KUCKO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Verifico que as ações judiciais registradas no termo de prevenção em anexo referem-se a causa de pedir ou pedido diversos, não restando configurada a identidade de ações. Assim, determino a baixa na prevenção.

Ficam as partes intimadas do agendamento de perícia a ser realizada neste Juizado Especial Federal na data de 18/08/2020, às 10h30min. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder.

Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los nos termos da Resolução nº 1.605/2000, do Conselho Federal de Medicina. Intimem-se.

0000814-83.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307003030  
AUTOR: DANILO IZIDORO CARVALHO (SP426194 - MARIELI RAQUEL DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Verifico que as ações judiciais registradas no termo de prevenção em anexo referem-se a causa de pedir ou pedido diversos, não restando configurada a identidade de ações. Assim, determino a baixa na prevenção.

Ficam as partes intimadas do agendamento de perícia a ser realizada neste Juizado Especial Federal na data de 18/08/2020, às 10h00min. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder.

Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los nos termos da Resolução nº 1.605/2000, do Conselho Federal de Medicina. Intimem-se.

0000869-34.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307003094  
AUTOR: JACIRA APARECIDA NEVES DIAS DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP390828 - THIAGO HENRIQUE RAMOS DESEN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Verifico que as ações judiciais registradas no termo de prevenção em anexo referem-se a causa de pedir ou pedido diversos, não restando configurada a identidade de ações. Assim, determino a baixa na prevenção.

Ficam as partes intimadas do agendamento de perícia a ser realizada neste Juizado Especial Federal na data de 26/08/2020, às 12h30min. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder.

Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los nos termos da Resolução nº 1.605/2000, do Conselho Federal de Medicina. Intimem-se.

0000458-88.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307005237  
AUTOR: EDUARDO RAMOS (SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA, SP406811 - HELTON ASPERTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Considerando a decisão que admitiu o Recurso Extraordinário no Recurso Especial nº 1.596, 203 – PR, de 28/05/20 e que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, determino o sobrestamento do feito.

0000300-33.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307002925  
AUTOR: JOSE BARREIRO ENSAN (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Vistos em inspeção.

0000368-80.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307005150  
AUTOR: ALESSANDRO APARECIDO FREIRE (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Defiro o sobrestamento conforme requerido. Aguarde-se provocação da parte.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em inspeção. Considerando a decisão que admitiu o Recurso Extraordinário no Recurso Especial nº 1.596.203 – PR, de 28/05/20 e que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, determino o sobrestamento do feito.**

0000782-78.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307005102  
AUTOR: JOAO BATISTA FERNANDES FILHO (SP188394 - RODRIGO TREVIZANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000372-20.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307005241  
AUTOR: ULISSES VIEIRA DE CAMARGO (SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA, SP406811 - HELTON ASPERTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000780-11.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307005226  
AUTOR: MARIA APARECIDA LEITE (SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA, SP406811 - HELTON ASPERTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0000550-66.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307003087  
AUTOR: CACILDA FERREIRA DE SOUZA SANTOS (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ no recurso extraordinário interposto no Recurso Especial nº 1.596.203, admitido como representativo de controvérsia, que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal – STF, cumpra-se a determinação de sobrestamento. Sem prejuízo, deverá a autora exibir os documentos faltantes assim que deles disponha, tendo em vista que o sobrestamento não impede o protocolo de petições.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em inspeção. Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ no recurso extraordinário interposto no Recurso Especial nº 1.596.203, admitido como representativo de controvérsia, que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal – STF, cumpra-se a determinação de sobrestamento. Intimem-se.**

0000899-69.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307005901  
AUTOR: SEBASTIAO JORGE FERREIRA DE OLIVEIRA (SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA, SP406811 - HELTON ASPERTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000976-78.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307005902  
AUTOR: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em inspeção. Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça que admitiu o recurso extraordinário no Recurso Especial nº 1.596.203 e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a matéria, até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, cumpra-se a ordem de sobrestamento. Intimem-se.**

0002578-80.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307005178  
AUTOR: WILSON MARTINS DE OLIVEIRA (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR, SP396660 - BRUNA DE QUEIROZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001052-05.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307005211  
AUTOR: NEUSA MARIA DE PAULA ADRIANO (SP323451 - PEDRO CARRIEL DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000945-58.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307005214  
AUTOR: JOSE ROLDAO DA SILVA (SP124704 - MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI, SP191420 - FERNANDO DE ALBUQUERQUE GAZETTA CABRAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0000720-38.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307005115  
AUTOR: VALERIA REGINA DE GODOY NEVES (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça que admitiu o recurso extraordinário no Recurso Especial nº 1.596.203 e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a matéria, até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, cumpra-se a ordem de sobrestamento. Intimem-se.

0000252-74.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307005158  
AUTOR: CLAUDINEI APARECIDO TEIXEIRA (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Defiro o sobrestamento conforme requerido. Aguarde-se provocação da parte.

Intime-se.

**DECISÃO JEF - 7**

0000815-68.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6307005099  
AUTOR: DANIELA ANTUNES (SP372664 - REGINALDO NAZARÉ SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Examinando o requerimento de tutela antecipada verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à concessão sem a realização de perícias médica e socioeconômica. Os documentos que instruem a petição inicial não evidenciam deficiência, nem a inexistência de meios de a autora prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Não concedo a antecipação da tutela. Intimem-se.

0000631-15.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6307003323  
AUTOR: JOSE ANTONIO URIAS (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Examinando o requerimento de tutela antecipada verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícias médica e socioeconômica. A despeito da probabilidade de inexistência de meios de o autor prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (págs. 33/34, anexo n.º 2), os documentos médicos que instruem a petição inicial são anteriores ou contemporâneos da última perícia a cargo da Previdência Social, o que é relevante na medida da mutabilidade da saúde.

Não concedo a antecipação da tutela. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ no recurso extraordinário interposto no Recurso Especial n.º 1.596.203, admitido como representativo de controvérsia, que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal – STF, cumpra-se a determinação de sobrestamento. Intimem-se.**

0001783-35.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6307003370  
AUTOR: ERNESTO INACIO (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000579-19.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6307003367  
AUTOR: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA (SP404699 - ANDRÉIA APARECIDA CONTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0000626-90.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6307003317  
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP274153 - MIRELA SEGURA MAMEDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Vistos em inspeção.

O requerimento de tutela antecipada não pode ser deferido. A prova inequívoca do direito postulado depende de instrução probatória, impondo-se a realização de prova pericial para aferição da existência de incapacidade para o trabalho, visto que os atestados médicos que instruem a petição inicial são anteriores ou contemporâneos da última perícia a cargo da Previdência Social, o que é relevante na medida da mutabilidade da saúde.

Não concedo a antecipação da tutela. Intimem-se.

0000988-92.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6307005075  
AUTOR: NORMA VENANCIO DE MIRANDA (SP374719 - BÁRBARA DE LIMA ROSSONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Verifico que as ações judiciais registradas no termo de prevenção em anexo referem-se a causa de pedir ou pedido diversos, não restando configurada a identidade de ações. Dou por elucidada a questão da litispendência/coisa julgada constante do termo anexo.

O requerimento de tutela antecipada não pode ser deferido. Os atestados médicos que instruem a petição inicial são anteriores ou contemporâneos da última perícia a cargo da Previdência Social, o que é relevante na medida da mutabilidade da saúde.

Não concedo a antecipação da tutela. Providencie a secretaria o agendamento de perícia.

Intimem-se.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0001139-58.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005041  
AUTOR: ROSA HELENA DE OLIVEIRA FERREIRA (SP357479 - TAYNAH PIMENTEL CARVALHO, SP395797 - RICARDO AUGUSTO PRADO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Conforme comunicação de decisão anexada aos autos, o benefício foi concedido até a data de 31/11/2019. Sendo assim, prove a parte autora se realizou pedido de prorrogação junto ao INSS, houve convocação para fazer nova perícia administrativa, ou, ainda, apresente requerimento administrativo posterior à cessação do benefício datado de até 06 (seis) meses anteriores à data da propositura da ação, considerando o artigo 10, § 1º, inc. I da Medida Provisória n.º 871/19. Prazo: 15 (quinze) dias.

0000387-23.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004926  
AUTOR: JOAO ANTONIO CARDOSO (SP204349 - RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Através do presente, ficam as partes intimadas da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/05/2021, às 11h00min, sendo obrigatória a presença. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação.

0001937-53.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004958  
AUTOR: WILLIAN DOANE CEZAR (SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica na especialidade MEDICINA DO TRABALHO, para o dia 03/09/2020, às 09:00 horas, em nome do(a) Dr(a). ANA MARIA FIGUEIREDO DA SILVA, a ser realizada nas dependências do Juizado. Fica intimada a parte autora de que deverá apresentar, no(s) dia(s) marcado(s) para a realização da(s) perícia(s), documento de identificação com foto, além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

000118-82.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005036  
AUTOR: DAIANA ALINE CRUZ DELL'OMO (SP281352 - PRISCILA OLIVEIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, anexar aos autos cópia legível dos documentos de identidade RG e do CPF.

0000181-09.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004983  
AUTOR: ADILSON MINICHELLO (SP197583 - ANDERSON BOCARDI ROSSI)

Considerando que, na data da conta (fevereiro/2020), o valor devido a título de atrasados (R\$67.084,56) supera o limite indicado na Tabela de Verificação de Valores Limites RPV (R\$62.700,00), disponível no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste se renuncia ao valor excedente optando pelo recebimento através de requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 17, § 4º da Lei nº 10.259/2001, sendo que o silêncio implicará em pagamento através de precatório.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, anexar aos autos comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio) datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG) ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.**

0001024-37.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004969 LUCIA PINTO DE OLIVEIRA (SP406241 - SUZANE BUENO DE OLIVEIRA FRANÇA, SP281837 - JOSENIL RODRIGUES ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

5000294-81.2020.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005051  
AUTOR: ANTONIO CARLOS PIRES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001020-97.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004968  
AUTOR: DIVA DE PAULA GUERRA QUIRINO (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001309-30.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005080  
AUTOR: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP291042 - DIOGO LUIZ TORRES AMORIM, SP339608 - BÁRBARA LETICIA BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001074-63.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004972  
AUTOR: MARIA CRISTINA DA SILVEIRA (SP256201 - LILIAN DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001235-73.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005064  
AUTOR: DANILO RAFAEL FERNANDES DOS SANTOS (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA, SP325797 - BRUNA DELAQUA PENA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001148-20.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005043  
AUTOR: REINALDO FIRMINO (SP401227 - FELIPE DOS REIS SILVEIRA, SP412008 - LUCAS HENRIQUE TOMAZELLA FESCINA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001114-45.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005005  
AUTOR: FERNANDO DOS SANTOS BRITO (SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO, SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001105-83.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004996  
AUTOR: JOSE EDUARDO DE FARIA (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0001806-83.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004955  
AUTOR: JOAO LUCIO CAETANO (SP343717 - ELLEN SIMÕES PIRES, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Manifeste-se a parte autora quanto ao cumprimento do ato ordinatório publicado anteriormente. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo.

0000518-61.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005099CLEUNICE APARECIDA RODRIGUES CARDOSO (SP188394 - RODRIGO TREVIZANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam as partes intimadas da data designada para realização de perícia médica, cujo agendamento ficou para o dia 26/06/2020, às 09:30 horas, nas dependências do consultório médico do perito, localizado na RUA RODRIGO DO LAGO, Nº 02, CENTRO-BOTUCATU.

0000991-47.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005046  
AUTOR: VALDEIR MARTINS DIAS (SP195226 - LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA, SP164570 - MARIA AUGUSTA PERES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam as partes intimadas para comparecimento a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento agendada para o dia 13/05/2021, às 10:00 horas, neste Juizado Especial Federal de Botucatu. A parte autora poderá arrolar até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

0000916-08.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004992  
AUTOR: TERESA DOMINGUES DE OLIVEIRA (SP352752 - FRANCISCO CARLOS RUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando os termos e documentos anexados à petição inicial e ao andamento de nº 13, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que emende a inicial exibindo cópia integral e legível dos seguintes documentos: a) comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio) datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG) ou documento que comprove o vínculo com a parte autora, b) cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício que pretende ver revisto/concedido ec) manifestação sobre o TERMO DE PREVENÇÃO juntado aos autos, esclarecendo as diferenças de pedido e causa de pedir em relação aos processos apontados e exibindo cópia da petição inicial, sentença e certidão trânsito em julgado. Intimem-se.

0001156-94.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005048  
AUTOR: JOANA REGINALDO ELIAS (SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA, SP406811 - HELLON ASPERTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar aos autos os seguintes documentos/providências: a) comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio) datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG) ou documento que comprove o vínculo com a parte autora e b) carta de cessação do benefício que pretende ver restabelecido. Intimem-se.

0000495-18.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005100  
AUTOR: JOAO PAULO PEREIRA (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam as partes intimadas da data designada para realização de perícia médica, cujo agendamento ficou para o dia 26/06/2020, às 10:00 horas, nas dependências do consultório médico do perito, localizado na RUA RODRIGO DO LAGO, Nº 02, CENTRO-BOTUCATU.

0001116-15.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005029  
AUTOR: PAULO SILVANO ALEXANDRE (SP363121 - TIAGO AUGUSTO FERRARI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Conforme comunicação de decisão anexada aos autos, o benefício foi concedido até a data de 18/11/2019. Sendo assim, prove a parte autora se realizou pedido de prorrogação junto ao INSS, houve convocação para fazer nova perícia administrativa, ou, ainda, apresente requerimento administrativo posterior à cessação do benefício datado de até 06 (seis) meses anteriores à data da propositura da ação, considerando o artigo 10, § 1º, inc. I da Medida Provisória n.º 871/19. Prazo: 15 (quinze) dias.

0000923-05.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005105  
AUTOR: GILSON DE SANTANA (SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES)

Tendo em vista o cancelamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região de requisição de pagamento, sob o fundamento de já existir outra requisição protocolizada sob n.º 20100096441, em favor do mesmo requerente, apresentes a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de objeto e pé do processo n.º 09-00002730, do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Botucatu/SP.

0001154-27.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005050 JOSE ANTONIO CORREIA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP390828 - THIAGO HENRIQUE RAMOS DESEN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, anexar aos autos comprovante legível e atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio) datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG) ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

0000889-98.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004962  
AUTOR: HILTON ROBERTO GOUVEA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP330958 - CAIO HENRIQUE DAMASCENO GAMBA, SP429299 - FELIPE NEGRETI DE PAULA, SP361208 - MATHEUS MELLO GARCIA DE LIMA)

Manifeste-se a parte autora com relação ao cumprimento pelo Banco do Brasil acerca do ofício encaminhado. Prazo: (dias). No silêncio, baixar.

0001173-33.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005077 EDSON APARECIDO AIZ (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Através do presente, ficam as partes intimadas do Agendamento de perícia médica (Medicina do Trabalho), a ser realizada neste Juizado Especial Federal, na data de 03/09/2020, às 13h20min. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Agendamento de Perícia Social a ser realizada na residência da parte autora, na data de 24/08/2020, às 10h00min. Obs: Fica esclarecido que a perícia social poderá ser realizada em data e horário diversos dos agendados no sistema.

0000988-92.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004989  
AUTOR: NORMA VENANCIO DE MIRANDA (SP374719 - BÁRBARA DE LIMA ROSSONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica na especialidade MEDICINA DO TRABALHO, para o dia 03/09/2020, às 10:40 horas, em nome do(a) Dr(a). ANA MARIA FIGUEIREDO DA SILVA, a ser realizada nas dependências do Juizado. Fica intimada a parte autora de que deverá apresentar, no(s) dia(s) marcado(s) para a realização da(s) perícia(s), documento de identificação com foto, além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0001162-04.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005025  
AUTOR: MARCIO DE MORAES GIMENES (SP323607 - SONIA MARIA FARALDO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Considerando os termos e documentos anexados à petição inicial e aos andamentos de nº 08/09, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio) datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG) ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

0002846-76.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005031  
AUTOR: JOSE GOMES - ESPOLIO (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) JULIO CESAR MOREIRA GOMES (SP311213 - APARECIDO MANOEL DE SOUZA) PEROLA DIANA MOREIRA GOMES (SP311213 - APARECIDO MANOEL DE SOUZA) SANDRA ODACIA GOMES DOS ANJOS (SP311213 - APARECIDO MANOEL DE SOUZA) CLARA MOREIRA GOMES (SP311213 - APARECIDO MANOEL DE SOUZA) JULIO CESAR MOREIRA GOMES (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) PEROLA DIANA MOREIRA GOMES (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) CLARA MOREIRA GOMES (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) SANDRA ODACIA GOMES DOS ANJOS (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) JOSE GOMES - ESPOLIO (SP311213A - APARECIDO MANOEL DE SOUZA)

Considerando a petição anexada pela ré, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, apresentando planilha de cálculos, se for o caso.

0003045-20.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005097 LAISE PATRICIA ALBUQUERQUE DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP225794 - MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam as partes intimadas da data designada para realização de perícia médica, cujo agendamento ficou para o dia 25/06/2020, às 11:00 horas, nas dependências do consultório médico do perito, localizado na RUA RODRIGO DO LAGO, Nº 02, CENTRO-BOTUCATU.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando os efeitos da Pandemia em razão da COVID-19 e o reagendamento das perícias fica a parte autora intimada do endereço em que será realizada a mesma, RUA RODRIGO DO LAGO Nº02, CENTRO-BOTUCATU.**

0000003-26.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005084  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS ALONSO CAVASSINI (SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003181-17.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005087  
AUTOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP225794 - MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000002-41.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005083  
AUTOR: REINALDO APARECIDO ROSA (SP351450 - BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0001115-30.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005049  
AUTOR: CARMO JOSE DOMINGUES BRANCO (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Conforme comunicação de decisão anexada aos autos, o benefício foi concedido até a data de 11/02/2020. Sendo assim, prove a parte autora se realizou pedido de prorrogação junto ao INSS, houve convocação para fazer nova perícia administrativa, ou, ainda, apresente requerimento administrativo posterior à cessação do benefício datado de até 06 (seis) meses anteriores à data da propositura da ação, considerando o artigo 10, § 1º, inc. I da Medida Provisória n.º 871/19. Prazo: 15 (quinze) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora quanto à informação de cumprimento pela ré. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, conclusos ao magistrado.**

0002030-16.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004937  
AUTOR: ENIO DOS SANTOS BEZERRA (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)

0001985-12.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004936 MARCOS ANDRE BIANCHI (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP424253 - AMANDA DE CAMARGO DIONISIO)

FIM.

0001001-91.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004984 JAIR JUVENAL VIEIRA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

Anexo n.º 4: através do presente, fica o autor intimado a, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação acerca do termo de prevenção.

0000897-02.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005028 EDUARDO CAVALCANTI DORIA DE BARROS (SP315956 - LUIZ JOSÉ RODRIGUES NETO, SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Designo perícias, conforme adiante segue: Data da perícia: 17/08/2020, às 14:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) ROBERTA APARECIDA PIRES DE CAMPOS, na especialidade de SERVIÇO SOCIAL. Data da perícia: 04/09/2020, às 13:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) GUSTAVO BIGATON LOVADINI, na especialidade de PSIQUIATRIA. Desde já fica consignado que a perícia MÉDICA será realizada nas dependências deste Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, localizado na Av. Mário Rodrigues Torres, 77, Vila Assunção. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Por fim, ficam as partes científicas que, em caso de agendamento de perícia em SERVIÇO SOCIAL, esta será realizada no domicílio da parte autora e a assistente social está autorizada a promover diligências em outras datas e horários, se necessário.

0000808-52.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005066  
AUTOR: MARCOS CESAR VISENTIM (SP329611 - MARCINO TROVÃO JUNIOR)  
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU (SP298600 - JANAÍNA RÉGIS DA FONSECA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considerando a manutenção da sentença pela turma recursal (anexo n.º 212), apresente a parte autora planilha de cálculos com valores que entende devidos. Prazo: 10 (dez) dias, findo o qual, no silêncio, os autos serão arquivados.

0000931-11.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004950  
AUTOR: ANTONIO CARLOS VITOR (SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO, SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Através do presente, fica o INSS intimado a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre a petição da parte autora, quanto ao cumprimento da obrigação.

0000158-63.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004939  
AUTOR: PAULO ROBERTO LUIZ (SP204349 - RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Considerando a decisão da turma recursal, remetam-se os autos à contadoria para somar os períodos reconhecidos e verificar se a parte tem direito ao recebimento do benefício pretendido.

0002019-21.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004938  
AUTOR: IRINEU JUSTINO (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO)

Vistos em Inspeção. Considerando as informações trazidas por ofício pela ré, manifeste-se a parte autora para requerimentos no prazo de 05 (cinco) dias.

0001275-89.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004946 ALEXIA ALESSANDRA DA SILVEIRA BAPTISTA (SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO, SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam as partes intimadas acerca do "laudo pericial" anexado aos autos. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.

0000815-68.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004959  
AUTOR: DANIELA ANTUNES (SP372664 - REGINALDO NAZARÉ SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Designo perícias, conforme adiante segue: Data da perícia: 31/07/2020, às 13:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARCIA CORDEIRO DE BARROS, na especialidade de SERVIÇO SOCIAL. Data da perícia: 14/08/2020, às 11:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) SEBASTIAO CAMARGO SCHMIDT FILHO, na especialidade de CLÍNICA GERAL. Desde já fica consignado que a perícia MÉDICA será realizada nas dependências deste Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, localizado na Av. Mário Rodrigues Torres, 77, Vila Assunção. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Por fim, ficam as partes científicas que, em caso de agendamento de perícia em SERVIÇO SOCIAL, esta será realizada no domicílio da parte autora e a assistente social está autorizada a promover diligências em outras datas e horários, se necessário.

0003315-44.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005096  
AUTOR: MARIA DE FATIMA NEVES (SP272631 - DANIELLA MUNIZ SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam as partes intimadas da data designada para realização de perícia médica, cujo agendamento ficou para o dia 25/06/2020, às 10:30 horas, nas dependências do consultório médico do perito, localizado na RUA RODRIGO DO LAGO, Nº 02, CENTRO-BOTUCATU.

0002617-09.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004987  
AUTOR: DANIEL DOMINGOS SOARES (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP, SP274153 - MIRELA SEGURA MAMEDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

A guarde-se em arquivo.

0001192-39.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005108  
AUTOR: ANTONIA TEIXEIRA BUENO PEREIRA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Através do presente, ficam as partes intimadas do agendamento de Perícia Social, a ser realizada na residência da parte autora, na data de 27/07/2020, às 10h00min. Fica esclarecido que a perícia social poderá ser realizada em data e horário diversos dos agendados no sistema.

0000896-17.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005074  
AUTOR: CARLOS CONCEICAO (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo de nº 11: Concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para total cumprimento do ato ordinatório datado de 21/05/2020.

0000342-19.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004994  
AUTOR: CRISTIANE DE ALMEIDA CATHARINO (SP308672 - GUILHERME ASSAD TORRES)

Fica a parte autora intimada acerca da petição e documentos apresentados pela parte ré. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.

0000744-66.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004963 JOSE ROBERTO BIAZOTI (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo de nº 11/12: Concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para total cumprimento do ato ordinatório datado de 15/04/2020.

0002203-40.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005089  
AUTOR: ROSELI APARECIDA PERUZZI DA SILVA (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam as partes intimadas da data designada para realização de perícia médica, cujo agendamento ficou para o dia 19/06/2020, às 09:30 horas, nas dependências do consultório médico do perito, localizado na RUA RODRIGO DO LAGO, Nº 02, CENTRO-BOTUCATU.

0001017-45.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004966  
AUTOR: RENATO HENRIQUE DEL VECCHIO (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, anexar aos autos requerimento administrativo efetuado junto ao INSS com relação ao benefício de Auxílio-acidente.

0002471-94.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004930  
AUTOR: LUIS RICARDO FALOSI (SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA, SP406811 - HELTON ASPERTI)

Através do presente, para o fiel deslinde do feito, fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se o genitor paga pensão alimentícia aos filhos, caso em que deverá comprová-la. Cumprida a diligência, será aberta vista dos autos ao INSS e ao MPF por 5 (cinco) dias.

0002435-52.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005102 JOAQUIM MANOEL PADILHA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam as partes intimadas da data designada para realização de perícia médica, cujo agendamento ficou para o dia 26/06/2020, às 11:00 horas, nas dependências do consultório médico do perito, localizado na RUA RODRIGO DO LAGO, Nº 02, CENTRO-BOTUCATU.

0001168-11.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005071  
AUTOR: NEIDE RAMOS RIBEIRO (SP315956 - LUIZ JOSÉ RODRIGUES NETO, SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES)

Através do presente, fica a parte autora intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, cópia do indeferimento administrativo do benefício pleiteado.

0002482-26.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005092 TEREZINHA DE JESUS NUNES DE OLIVEIRA (SP188394 - RODRIGO TREVIZANO, SP430850 - LUCAS CALIXTO DA SILVA, SP255252 - RODRIGO GOMES SERRÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam as partes intimadas da data designada para realização de perícia médica, cujo agendamento ficou para o dia 19/06/2020, às 11:00 horas, nas dependências do consultório médico do perito, localizado na RUA RODRIGO DO LAGO, Nº 02, CENTRO-BOTUCATU.

0001314-52.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005088  
AUTOR: JOSE SALVADOR GENEROSO (SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar aos autos os seguintes documentos/providências: a) comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio) datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG) ou documento que comprove o vínculo com a parte autora eb) cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício que pretende ver revisto/concedido. Intimem-se.

0001019-15.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004967  
AUTOR: RODRIGO DO CARMO CAMARA (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, anexar aos autos cópia legível dos documento de identidade RG (frente e verso).

0001708-93.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005027  
AUTOR: BERENICE DE LIMA MARTINS (SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO, SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Pelo presente, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se sobre o relatório médico de esclarecimentos. Prazo de 05 (cinco) dias.

0000286-20.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004954  
AUTOR: PAULO ROMILDO GOMES (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a impugnação ofertada pela parte autora quanto aos cálculos da contadoria (anexo 96), remetam-se os autos ao setor para manifestação, retificando ou ratificando o parecer.

0002424-23.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005095  
AUTOR: VERA LUCIA STOPA (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam as partes intimadas da data designada para realização de perícia médica, cujo agendamento ficou para o dia 25/06/2020, às 10:00 horas, nas dependências do consultório médico do perito, localizado na RUA RODRIGO DO LAGO, Nº 02, CENTRO-BOTUCATU.

0004071-05.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005075  
AUTOR: BENEDITO CLAUDIO FIRMINO (SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a reforma da sentença pela turma recursal, fica a parte autora intimada a apresentar o cálculo do valor devido a título de atrasados, nos termos do v. acórdão. Prazo: 10 (dez) dias, após o qual, no silêncio, os autos serão arquivados.

0000429-38.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005081  
AUTOR: SUSY TERESA MENDONCA FRANCA (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA, SP325797 - BRUNA DELAQUA PENA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 21: manifestem-se as partes, acerca das informações prestadas pela contadoria.

0002962-04.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004925  
AUTOR: MARINO DINIZ (SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA)

Pelo presente, fica a parte autora intimada a apresentar Certidão de Tempo de Contribuição emitida pela unidade gestora do regime próprio de previdência social, com relação dos salários de contribuição, para fins de contagem recíproca do período de 01/05/1997 a 30/09/1999, trabalhado na condição de servidor estatutário da Prefeitura Municipal de Pratânia. Prazo de 15 (quinze) dias.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar aos autos os seguintes documentos/providências: a) comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio) datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG) ou documento que comprove o vínculo com a parte autora e b) comprovante de indeferimento administrativo referente ao benefício pleiteado datado de até 06 (seis) meses anteriores à data da propositura da ação, considerando o artigo 10, § 1º, inc. I da Medida Provisória n.º 871/19. Intime-m-se.

5000315-57.2020.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005052 ALFREDO REIMBERG (SP132446 - ADNA SOUZA GUIMARAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001063-34.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004970  
AUTOR: EUNICE FERREIRA DA VEIGA (SP368901 - ODEIR APARECIDO DE MORAES REIS, SP262665 - JOÃO PAULO PIERONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0002491-85.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005094  
AUTOR: CENISE BRUDER PAVAN (SP124704 - MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam as partes intimadas da data designada para realização de perícia médica, cujo agendamento ficou para o dia 25/06/2020, às 09:30 horas, nas dependências do consultório médico do perito, localizado na RUA RODRIGO DO LAGO, Nº 02, CENTRO-BOTUCATU.

0000426-83.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004965  
AUTOR: EDERSON JOSE MARTINS (SP205294 - JOAO POPOLO NETO)

Para fins de regularização do sistema eletrônico de intimações, fica a parte autora intimada acerca do TERMO Nr. 6307003110/2020 (anexo n.º 38).

0001164-71.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005069 EDNA MARIA DA SILVA (SP315956 - LUIZ JOSÉ RODRIGUES NETO, SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Através do presente, ficam as partes intimadas do Agendamento de perícia médica (Clínica Geral), a ser realizada neste Juizado Especial Federal, na data de 26/08/2020, às 13h30min. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0001301-87.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004993  
AUTOR: MARLI MARIA DA COSTA (SP375076 - GUSTAVO SAB DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 54: remetam-se os autos à Contadoria para eventual retificação ou ratificação do parecer apresentado. Com o cumprimento, retornem conclusos.

0000996-06.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004961  
AUTOR: SIDNEY DA SILVA (SP225672 - FABIA CHAVARI OLIVEIRA TORRES, SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS CONSTANTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS CONSTANTE)

Vistos em Inspeção. Considerando o decurso sem manifestação, aguarde-se em arquivo.

0002983-77.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005026  
AUTOR: ELI VENANCIO ALVES (SP392079 - MARIA EDUARDA SOUZA DE AVILA FUSCO)

A Guarde-se novo agendamento.

0001072-93.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005076EURIDES DOS SANTOS (SP195226 - LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA, SP164570 - MARIA AUGUSTA PERES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam as partes intimadas para comparecimento a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento agendada para o dia 18/05/2021, às 10:00 horas, neste Juizado Especial Federal de Botucatu. A parte autora poderá arrolar até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

0000347-07.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005098  
AUTOR: MARLI QUIRINO MORAIS (SP277555 - THIAGO LUIS BUENO ANTONIO, SP316013 - RODRIGO LOURENÇÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam as partes intimadas da data designada para realização de perícia médica, cujo agendamento ficou para o dia 26/06/2020, às 09:00 horas, nas dependências do consultório médico do perito, localizado na RUA RODRIGO DO LAGO, Nº 02, CENTRO-BOTUCATU.

0001005-31.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005072  
AUTOR: MARIA DE FATIMA LEITE COUREL (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo de nº 10: Concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para total cumprimento do ato ordinatório datado de 22/05/2020.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da turma recursal para eventuais requerimentos no prazo de 05 (cinco) dias, findo o qual, no silêncio, os autos serão arquivados.**

0000926-86.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005057  
AUTOR: LUIZ FRANCO (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000680-90.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004974  
AUTOR: GIZELLE BIROCCHI PEDROZO (SP379616 - ARTUR ANDRADE ROSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002315-43.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005017  
AUTOR: MARIA APARECIDA FARIA (SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO, SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001580-10.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004979  
AUTOR: MAURICIO BERNARDO DE ALMEIDA (SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000442-08.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005056  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE VILHENA (SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI, SP343211 - ALFREDO LUIS FERREIRA JUNIOR, SP267988 - ANA CARLA PENNA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003063-75.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005022  
AUTOR: MARIA RONDAO MASCARENHAS (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001261-08.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005014  
AUTOR: ADRYAN GUILHERME ANDRADE DE JESUS (SP343080 - SIDNEY BIAZON JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001008-54.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005058  
AUTOR: RUTH APARECIDA TEIXEIRA LUZIO (SP341899 - PAULO CÉSAR DOMINGUES FERRARI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000407-14.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005055  
AUTOR: MARIA VIVIANE ROSA (SP143897 - MARCELO MARIANO DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003062-90.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005021  
AUTOR: MARIA RONDAO MASCARENHAS (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002722-49.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005018  
AUTOR: JOSE DOMINGOS PINTO (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001631-21.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005015  
AUTOR: GENILDA SCHNEIDER SALES (SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO, SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003112-33.2016.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005004  
AUTOR: PAULO DE TARCIO PEREIRA LEITE (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000785-38.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005012  
AUTOR: TEREZINHA LIMA DA SILVA COUTO (SP353577 - FERNANDO ANTONIO TREVISANO DIANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000596-75.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005070  
AUTOR: ALZIRO VICENTE DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000711-13.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004975  
AUTOR: OLINDA MORAES DE OLIVEIRA (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001522-70.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004977  
AUTOR: MARIA LUZIA DE MOURA CAMPOS (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002723-34.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004981  
AUTOR: IRACI APARECIDA FRANCO DE VASCONCELOS (SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002636-92.2016.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005002  
AUTOR: HERMELINDO DE SANTI (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000207-75.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004997  
AUTOR: ROBERTO COLAUTO (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002062-26.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004999  
AUTOR: JOSE RUBENS ZANELLA (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000770-98.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005011  
AUTOR: CIRSO RODRIGUES DE CAMPOS (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003047-38.2016.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005019  
AUTOR: ANIBAL SAUER (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000190-39.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005007  
AUTOR: JURANDI CORSATTO (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000755-32.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005010  
AUTOR: CLAUDIO ADEMIR BARBAQUE (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP408095 - PRISCILA FABIANI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001033-33.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004976  
AUTOR: SILVIA REGINA PAULA (SP260502 - DANIEL TOLEDO FERNANDES DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002726-86.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005062  
AUTOR: MARCO ANTONIO SEBASTIAO (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001174-57.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005067  
AUTOR: ISRAEL DE SOUZA (SP241216 - JOSE LUIZ RUBIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003053-31.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005020  
AUTOR: ROSILEI APARECIDA FAISTINGUER FERREIRA (SP204349 - RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000725-94.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005063  
AUTOR: ZELIA APARECIDA DE LIMA OLIVEIRA (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA Eburneo)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003144-38.2016.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005023  
AUTOR: IVAIR ANTONIO TARDIVO (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002373-46.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005061  
AUTOR: VALMIR ROSA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000574-65.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005009  
AUTOR: JOAO JACINTO FILHO (SP291042 - DIOGO LUIZ TORRES AMORIM, SP339608 - BÁRBARA LETICIA BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000519-17.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005008  
AUTOR: ELITA FERREIRA DE LIMA VIANA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP389530 - CARMEM ALINE AGÁPITO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000140-42.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005006  
AUTOR: APARECIDO VICENTE MANOEL (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002635-10.2016.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005001  
AUTOR: ANTONIO DONIZETE BRAVIM (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000420-81.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004998  
AUTOR: DONIZETE PEREIRA DE MORAES (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002075-25.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005060  
AUTOR: ANTONIO CLAUDIO MORALES (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002943-46.2016.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005003  
AUTOR: CELSO LUIZ (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001392-80.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005059  
AUTOR: SILVIO TARDIVO (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001252-46.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005013  
AUTOR: MARCOS ANTONIO FELICIANO (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000131-80.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005054  
AUTOR: IRACEMA CARDOSO ALVARADO (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002085-64.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005016  
AUTOR: FRANCISCA MACIEL BEZERRA (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000464-66.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004973  
AUTOR: EVERALDO PAULO (SP289927 - RILTON BAPTISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001558-83.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004978  
AUTOR: APARECIDA DONIZETTI DA SILVA PINHEIRO (SP137424 - EDUARDO ANTONIO RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002627-53.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004980  
AUTOR: SUELI SOARES (SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO, SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002568-65.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005073  
AUTOR: ANTONIO EGGERT (SP292849 - ROBSON WILLIAM BRANCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002508-92.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005000  
AUTOR: LUIZ CARLOS MOREIRA (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0004924-19.2006.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005030  
AUTOR: OCTAVIO MORELLI (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)

Considerando o comprovante anexado pela ré, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. NO silêncio, archive-se.

0000661-50.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004940 ALVARO HENRIQUE OVIGLI (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

Anexo n.º 2: através do presente, fica o autor intimado a, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando que do perfil profissional previdenciário - PPP de págs. 19/20 não é possível verificar se está em consonância com a decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização - TNU no processo n.º 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Tema n.º 174, no que tange à metodologia de aferição, e caso queira, exibir cópia do laudo técnico de condições ambientais do trabalho - LTCAT ou documento equivalente (PPRA) contemporâneo à prestação do serviço em que se fundamenta. Cumprida a diligência, será aberta vista dos autos ao INSS por 5 (cinco) dias.

0000644-14.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004953 SELHI BENICIO DE CAMARGO (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Através do presente, ficam as partes notificadas da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/05/2021, às 09h30min, sendo obrigatória a presença. Eventuais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte autora intimada para se manifestar acerca dos valores apurados pela parte ré, devendo, em caso de discordância, apresentar planilha e apontar, com clareza, o erro no cálculo elaborado. Prazo: 05 (cinco) dias.**

0000492-97.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005053  
AUTOR: MARIA REGINA DONIZETE ADAO (SP316599 - YVES PATRICK PESCATORI GALENDI)

0002987-65.2016.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004995 PAULO CESAR MINICHELLO (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

FIM.

0002060-51.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004934 NELSON BIAZOTTI FILHO (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

0002821-92.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004935 DULCINEIA POMPIANI FERNANDES (SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO)  
PINELLI, SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Considerando a manifestação da ré, fica a autora intimada para requerimentos no prazo de 05 (cinco) dias.

0002408-69.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005093 LUCIANA CRISTINA BULGARELLI (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam as partes intimadas da data designada para realização de perícia médica, cujo agendamento ficou para o dia 25/06/2020, às 09:00 horas, nas dependências do consultório médico do perito, localizado na RUA RODRIGO DO LAGO, Nº 02, CENTRO-BOTUCATU.

0000961-12.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004957  
AUTOR: ROSALINA PEREIRA DOS SANTOS (SP407623 - LUCAS ADOLFO DA CRUZ CORRÊA, SP407036 - VINÍCIUS KIOSHI WATANABE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Designo perícia, conforme adiante segue: Data da perícia: 31/07/2020, às 12:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) ROBERTA APARECIDA PIRES DE CAMPOS, na especialidade de SERVIÇO SOCIAL. Ficam as partes notificadas que a perícia em SERVIÇO SOCIAL será realizada no domicílio da parte autora e a assistente social está autorizada a promover diligências em outras datas e horários, se necessário.

0001289-39.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005082  
AUTOR: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando os termos e documentos anexados à petição inicial e ao andamento de nº 05, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial exibindo cópia integral e legível dos seguintes documentos: a) comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio) datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG) ou documento que comprove o vínculo com a parte autora e b) cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício que pretende ver revisado/concedido intimem-se.

5000383-12.2017.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004945  
AUTOR: ELIEL GERALDO (SP331234 - ANITA PEREIRA ANDRADE)

Através do presente, fica a parte autora ciente da documentação apresentada pelo INSS, dando conta do cumprimento de obrigação.

0001117-97.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/630700535KLEBER CORREA DA SILVA MORAES JUNIOR (SP389880 - DEBORA GEA BENEDITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar aos autos os seguintes documentos/providências:  
a) comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio) datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG) ou documento que comprove o vínculo com a parte autora e b) certidão de recolhimento prisional recente. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ficam as partes intimadas acerca do "comunicado médico" anexado aos autos. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.**

0000046-31.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005078  
AUTOR: JOSE LUIZ DE SOUZA NASCIMENTO (SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001891-64.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005037  
AUTOR: JONATAS PAES DE CAMARGO (SP407623 - LUCAS ADOLFO DA CRUZ CORRÊA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0000791-40.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004971  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE CAMPOS SILVEIRA (SP188394 - RODRIGO TREVIZANO)

Anexo n.º 14: através do presente, fica o autor intimado a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação sobre o termo de prevenção.

0000799-51.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005033CLEONICE ANTONIA GONCALVES DE BRITO (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA  
NEGRAO FERREIRA MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica na especialidade MEDICINA DO TRABALHO, para o dia 03/09/2020, às 12:30 horas, em nome do(a) Dr(a). ANA MARIA FIGUEIREDO DA SILVA, a ser realizada nas dependências do Juizado. Fica intimada a parte autora de que deverá apresentar, no(s) dia(s) marcado(s) para a realização da(s) perícia(s), documento de identificação com foto, além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0000341-68.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004985  
AUTOR: FERNANDO ANTONIO COELHO (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)

Manifeste-se o advogado subscritor acerca da petição anexado pelo Ministério Público Federal acerca de eventual processo de interdição já existente em favor da parte autora ou, as providências necessárias para abertura do mesmo. Prazo: 10 (dez) dias.

0001324-67.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004991MALVINA DE JESUS MACHADO (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica na especialidade CLÍNICA GERAL, para o dia 26/08/2020, às 13:00 horas, em nome do(a) Dr(a). ANA CLAUDIA KOCHI, a ser realizada nas dependências do Juizado. Fica intimada a parte autora de que deverá apresentar, no(s) dia(s) marcado(s) para a realização da(s) perícia(s), documento de identificação com foto, além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0001871-59.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004986  
AUTOR: TERESINHA DE JESUS OLIVEIRA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)

Anexo 165: manifeste-se o advogado subscritor acerca do andamento de eventual processo de interdição da parte autora junto à Comarca de Lençóis Paulista, informando nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

0001894-53.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005104ROSA MARIA DE CAMARGO (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)

Tendo em vista o cancelamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região de requisição de pagamento expedida, sob o fundamento de já existirem outras requisições protocolizadas sob n.ºs 20150163739 e 20190248820, em favor da mesma requerente, apresente a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, certidão de objeto e pé dos processos n.ºs. 05-00311087 e 0003110-87.2005.8.26.0145, do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Conchas/SP.

0000732-23.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005107ALAN BURGARELLI (SP307022 - JELLY MARIANA BRASIL GARCIA)

Fica intimada a parte autora a apresentar a competente GUIA GRU, devidamente preenchida com os dados referentes ao comprovante de pagamento anexado aos autos, para fins de expedição da procuração autenticada requerida na petição juntada ao processo (anexos n.ºs 95/96). Prazo: 05 (cinco) dias.

0000079-65.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004988CELSO ROBERTO TEIXEIRA DE ALMEIDA (SP152167 - MAURICIO SERGIO FORTI  
PASSARONI, SP208832 - UIARA DE VASCONCELLOS XAVIER)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Manifestem-se as partes com relação ao cálculos anexados. Prazo : 05 (Cinco) dias.

0001460-98.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004956  
AUTOR: MARIA DILCINHA PEREIRA DA SILVA (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 30 (trinta) dias.

0002283-38.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004982CESAR DE LIMA ALMEIDA (SP185234 - GABRIEL SCATIGNA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a reforma da sentença pela turma recursal, apresente a parte autora planilha de cálculos com valores que entende devidos. Prazo: 10 (dez) dias, findo o qual, no silêncio, os autos serão arquivados.

0001178-55.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005110  
AUTOR: VANILDE DA SILVA OLIVEIRA (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Através do presente, ficam as partes intimadas do agendamento de Perícia Social a ser realizada na residência da parte autora, na data de 24/08/2020, às 14h00min. Fica esclarecido que a perícia social poderá ser

realizada em data e horário diversos dos agendados no sistema.

0001121-80.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005047  
AUTOR: JOSSANI MARISTELA JACQUES (SP438996 - GENERINO SOARES GUSMON)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar aos autos os seguintes documentos/providências: a) comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio) datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG) ou documento que comprove o vínculo com a parte autora eb) manifestação sobre o TERMO DE PREVENÇÃO juntado aos autos, esclarecendo as diferenças de pedido e causa de pedir em relação aos processos apontados e exibindo cópia da petição inicial, sentença e certidão trânsito em julgado. Intimem-se.

0003145-72.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004951  
AUTOR: SANDRA REGINA SALES (SP389880 - DEBORA GEA BENEDITO)

O prazo para cumprimento dado à ré para implantação do benefício a título de tutela antecipada ainda não decorreu, razão pela qual, deverá a parte autora aguardar o termo do prazo.

0001106-68.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307004990 CELIA CARDOSO DE OLIVEIRA (SP268967 - LIGIA FERREIRA DUARTE PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Designo perícia, conforme adiante segue: Data da perícia: 17/08/2020, às 15:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) RAINER ALAN PASQUALOTTO SILVA, na especialidade de CLÍNICA GERAL. Desde já fica consignado que a perícia MÉDICA será realizada nas dependências deste Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, localizado na Av. Mário Rodrigues Torres, 77, Vila Assunção. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0001177-70.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005079  
AUTOR: MANUELLE YASMIN SEVERINO CAMARGO (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

A través do presente, ficam as partes intimadas do Agendamento de perícia médica (Clínica Geral), a ser realizada neste Juizado Especial Federal, na data de 26/08/2020, às 14h00min. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Agendamento de Perícia Social, a ser realizada na residência da parte autora, na data de 24/08/2020, às 10h00min. Obs: Fica esclarecido que a perícia social poderá ser realizada em data e horário diversos dos agendados no sistema.

0000489-11.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307005101  
AUTOR: WANDERLEI CUNHA (SP223350 - DOUGLAS APARECIDO BERTOLLONE KUCKO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam as partes intimadas da data designada para realização de perícia médica, cujo agendamento ficou para o dia 26/06/2020, às 10:30 horas, nas dependências do consultório médico do perito, localizado na RUA RODRIGO DO LAGO, Nº 02, CENTRO-BOTUCATU.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGIDAS CRUZES

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES**

**33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6309000134**

**SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0001066-51.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309007607  
AUTOR: JOAO ALVES DE SOUZA (SP183923 - NELTON TORCANI PELISSONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Relatório dispensado, conforme previsão do art. 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária por força da disposição do art. 1º da Lei nº. 10.259/01.

Trata-se de Ação Previdenciária de Concessão de Aposentadoria por Invalidez proposta por João Alves de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social, ambos qualificados nos autos.

Ao compulsar os autos, verifico que o benefício objeto da ação decorre de acidente de trabalho, na medida em que, os documentos anexados aos autos no evento nº. 2, fls. 10 e 11, indicam que o demandante foi beneficiário da aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho registrada sob nº. 92/502.740.735-8, com DIB em 12/08/2005 e DCB em 16/04/2018.

Akém disso, na descrição dos fatos constantes da inicial, a parte autora narra que “[...] O autor sofreu acidente de trabalho em 2005, tendo por consequência lesões que o tornaram inválido para exercer sua profissão de motorista, concedendo aposentadoria por invalidez”.

Do mesmo modo, realizada perícia na especialidade de neurologia (evento nº. 27), apontou o perito nomeado, em resposta ao quesito nº. 3.3 do Juízo, que a lesão/doença decorre de acidente de trabalho.

Vale destacar que o artigo 20 da Lei nº 8.213/91 estabelece que são consideradas acidente de trabalho a doença profissional e a doença do trabalho.

Nesse contexto, ao fixar a competência (absoluta) da Justiça Federal, estabelece a Constituição da República de 1988 o seguinte:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (grifei)

Ora, nos termos do dispositivo constitucional transcrito, compete à Justiça Estadual julgar as causas que envolvam acidente de trabalho, sendo tal matéria, inclusive, objeto da Súmula nº. 501 do Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça, que transcrevo:

Súmula nº 501 do STF: Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.

Súmula nº 15 do STJ: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

A além disso, mais recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no CC nº. 141.868/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Publicado em 02/02/2017, firmou entendimento no sentido de que “A Justiça Estadual é competente para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho, como também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I da CF não fez qualquer ressalva a este respeito”. (grifei)

Neste sentido, a confirmar o entendimento ora proclamado, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. CAUSA DE PEDIR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.** 1. Nos termos da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, é competência da Justiça Estadual processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício em razão de acidente de trabalho como também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da Constituição Federal não fez nenhuma ressalva a este respeito. 2. Nas ações que objetivam a concessão de benefício em decorrência de acidente de trabalho, a competência será determinada com base no pedido e causa de pedir. Precedentes do STJ. 3. No caso dos autos, conforme se extrai da Petição Inicial, o pedido da presente ação é a concessão de benefício acidentário, tendo como causa de pedir a exposição ao agente nocivo ruído. Logo, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça estadual. Precedentes do STJ. 4. Assim, caso o órgão julgador afaste a configuração do nexo causal, a hipótese é de improcedência do pleito de obtenção do benefício acidentário, e não de remessa à Justiça Federal. Nessa hipótese, caso entenda devido, pode a parte autora intentar nova ação no juízo competente para obter benefício não-acidentário, posto que diversos o pedido e a causa de pedir. 5. Conflito de Competência conhecido para declarar competente para processar o feito a Justiça Estadual.” (STJ, CC 152.002/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 19/12/2017) (grifei)

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DE TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL.** 1 - No caso, o autor pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. 2 - Relata na inicial que: “Na vigência do último contrato de trabalho do autor lhe ocorreu um grave acidente, no ambiente de trabalho, quando o mesmo operava uma máquina prensando seu antebraço, sendo logo afastado por auxílio-doença por acidente de trabalho, este de NB.: 547.893.219-8, com início em 09/09/2011 e cessação em 06/2012, conforme se deflui do CNIS, COMBÁS, bem como da Guia CAT em anexo. (...) Em decorrência do acidente ocorrido com o autor, o mesmo sofreu graves lesões, estas irreversíveis que deixaram diversas sequelas no mesmo.” 3 - Foi juntada aos autos a Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT (ID 148963 - página 06), tendo o autor sido beneficiado com auxílio-doença acidentário, no período de 09/09/11 a 10/09/12 (ID 148919 - página 04). 4 - Estando a causa de pedir relacionada a acidente do trabalho, trata-se de hipótese em que a Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar a matéria, conforme disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. 5 - Remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001635-23.2016.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 10/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/03/2020) (grifei)

**PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. COMPETÊNCIA.** 1. A competência para processar e julgar o feito não é da Justiça Federal, conforme o disposto no Art. 109, I, da Constituição Federal. 2. Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. 3. Incompetência da Justiça Federal para julgar a presente demanda que se reconhece, determinando a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0007922-19.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 04/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2020) (grifei)

Outrossim, cumpre destacar que a competência da Justiça Estadual no caso em tela é absoluta, dado decorrer de expressa disposição constitucional, o que se pode inferir da doutrina do ilustre professor Cândido Rangel Dinamarco:

“[...] limitando-se a Constituição Federal a impor normas determinadoras de competência sem oferecer uma sequer, destinada a disciplinar modificações, são absolutas as competências constitucionalmente estabelecidas.” (in Instituições de Direito Processual Civil, Vol 1, 2ª ed., Malheiros, p. 602)

Portanto, sendo hipótese de incompetência absoluta, deve ser declarada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo, uma vez que se trata de matéria de ordem pública.

Ante todo o exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZADO PARA CONHECER DA PRESENTE DEMANDA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO**, com fundamento no § 1º do artigo 64, combinado com o artigo 485, inciso IV, todos do CPC/2015.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que **DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO**.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0002242-31.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6309007473

AUTOR: CREILSO OLIVEIRA SANTIAGO (SP325953 - VAGNER FERREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Na Informação de Irregularidade na Inicial, foi constatado que a parte autora deixou de juntar o Indeferimento Administrativo e, no Termo de Prevenção foi indicado o processo 50008005620174036133 como “possível prevenção”

Em razão disso, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o demandante junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo do benefício e cópias das principais peças da ação supra (inicial, contestação, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito).

Intime-se.

0050890-81.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6309007575

AUTOR: CELSO ROSA FRANCISCO (SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO, SP138847 - VAGNER ANDRIETTA, SP386213 - BRUNA BEZERRA DE SOUSA MELO, SP086620 - MARINA ANTÔNIA CASSONE, SP316215 - LIVIA COSTA FONSECA LAGO NOZZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe sobre o cumprimento da obrigação de fazer nos termos do v.acórdão e do ofício Ofício n.º 6309000081/2020, datado de 14 de fevereiro de 2020 (evento 75), comprovando nos autos.

0007131-77.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6309007507

AUTOR: ARACI NASCIMENTO DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP101059 - ADELMO DE ALMEIDA NETO, SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Manifesta-se a autora asseverando ser desnecessária a renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos por entender que o valor acolhido na decisão registrada sob nº 6309001395/2020 não o excede. Contudo esclareço que, nos termos do documento anexado no evento nº 110, o valor da conta de liquidação data de 2011 e devidamente atualizado excede a 60 salários mínimos, conforme certificado pela Secretaria (evento nº 100).

Assim, dê-se ciência a parte autora do anotado nos eventos 100 e 101.

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste nos exatos termos da decisão anterior registrada sob nº 6309002575/2020 (evento n. 102).

Intime-se.

0003529-39.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6309007585  
AUTOR: JESUINO VIEIRA DOS SANTOS (SP289264 - ANA KEILA APARECIDA ROSIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Acolho o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS que apurou como devida a importância de R\$ 53.824,19 (CINQUENTA E TRÊS MIL OITOCENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E DEZENOVE CENTAVOS), atualizado para 30/09/2019 (eventos nºs 48 e 49), tendo em vista a concordância da parte autora (evento nº 52).

Expeça-se o ofício requisitório, se em termos.

Intimem-se.

0048188-94.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6309007506  
AUTOR: MISAELO JOSE NASCIMENTO (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Acolho o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS que apurou como devida a importância de R\$ 101.338,74 (CENTO E UM MIL TREZENTOS E TRINTA E OITO REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizado para agosto de 2019 (eventos nºs 66 e 67), tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da parte autora, muito embora, devidamente intimada (eventos nºs 68 e 71).

Visto que o valor da execução da sentença dar-se-á na forma do art. 17 da Lei 10.259/2001, fica facultada a renúncia do excedente de 60 (sessenta) Salários Mínimos, conforme previsto no parágrafo 4º do mencionado artigo, para recebimento em até 60 (sessenta) dias por ofício requisitório de pequeno valor (RPV), ou, pelo total da execução, mediante expedição de ofício precatório. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Caso haja renúncia aos valores que excederem 60 (sessenta) salários mínimos, junte procuração com poderes específicos para renúncia, no mesmo prazo.

Por oportuno, transcrevo o seguinte enunciado FONAJEF: "A parte autora deverá ser instada, na fase da execução, a renunciar ao excedente à alçada do Juizado Especial Federal, para fins de pagamento por Requisições de Pequeno Valor, não se aproveitando, para tanto, a renúncia inicial, de definição de competência."

Intimem-se.

0001600-92.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6309007604  
AUTOR: FRANCISCO DONIZETTI DE SOUZA (SP186530 - CESAR ALEXANDRE PAIATTO, SP204175 - FABIANA LE SENECHAL PAIATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Consoante termos do despacho do evento nº. 52, a parte autora foi intimada para informar se permanece internada na Clínica Comunidade Terapêutica de Guararema e, em caso positivo, indicar quem é o responsável financeiro pelo custeio das mensalidades, tendo em vista que sua filha, signatária do contrato, encontra-se desempregada e sem renda, conforme consta da petição do evento nº. 50.

Em resposta, o demandante se limitou a afirmar que permanece internado e anexou aos autos cópia do contrato de prestação de serviços firmado em fevereiro de 2019, sem, no entanto, indicar de que forma e por quem estão sendo custeadas as mensalidades (eventos nº. 55/56).

Desta forma, a fim de averiguar a alegada incapacidade de se sustentar ou ser sustentado pela sua família, oficie-se à pessoa jurídica Comunidade Terapêutica de Guararema (CTG) para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, os recibos de pagamento das mensalidades do paciente Francisco Donizetti de Souza.

Com a vinda das informações aos autos, intimem-se as partes para que manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Ultimadas as providências e se em termos, voltem conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0004014-68.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6309007584  
AUTOR: JEFFERSON JUNIO PEDRO (SP190271 - MAGDA MARIA DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Em face do requerimento da parte autora, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para juntada do documento.

Intime-se.

0000186-59.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6309007574  
AUTOR: VALDIR DONIZETTI DE SOUZA PRADO (SP171249 - LOURDES RABIÇO CIATTI ROZA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - NILO DOMINGUES GREGO)

Ante ao cumprimento da diligência pela União (evento 17 e 18) e considerando que trata-se de documentos de cunho pessoal e sigiloso, providencie a Secretaria a anotação de sigilo de documentos no SISJEF, nos termos do art. 189, III do NCP C.

Após, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0000969-22.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6309007595  
AUTOR: JOSELINA NERIS BARBOSA (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Face à manifestação de renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, cumpra a parte autora o item 2 da decisão registrada sob nº 6309001549/2020 (evento n.56), que segue transcrito:

"(...)

2. Caso haja renúncia aos valores que excederem 60 (sessenta) salários mínimos, junte procuração com poderes específicos para renúncia, no mesmo prazo.

"(...)"

Intime-se.

0000473-27.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6309007597  
AUTOR: PEDRA MARIA COPESKI (SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Não existe óbice para que a verba de sucumbência seja requisitada em nome de sociedade advocatícia, desde que a mencionada sociedade esteja indicada no respectivo instrumento de procuração, fato não observado nos autos, nos termos do artigo 15, par. 3º da Lei 8.906/94 (TRF3ª Região, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, AI 0044769-59.2009.4.03.0000/SP, j. 14.05.2009).

2. Assim, para que a requisição de pagamento seja expedida em nome da sociedade civil de advogados deverão ser apresentados instrumento de mandato em nome da pessoa jurídica, cópias do contrato social e respectivas alterações, se houver. Assinalo o prazo de 10 (dez) dias.

3. Em igual prazo, nos termos do disposto no artigo 22, Par. 4º da Lei 8906/1994, Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, intime-se o patrono da parte autora para apresentar declaração da autora por meio de sua curadora, com firma reconhecida, noticiando que não houve pagamento de valores por força do Contrato de Honorários. Destaco que o reconhecimento de firma poderá ser realizado pela própria Secretaria do juízo, mediante a assinatura do documento diante do agente público ou mediante o confronto da assinatura com o documento de identidade original do signatário, conforme facultado pela Lei nº 13.726/18, tão logo superadas as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do TRF3 e Seções Judiciárias.

4. Em razão da interdição da parte autora, assinalo o mesmo prazo supra para que traga aos autos certidão atualizada da interdição da autora (certidão da ação OU certidão de nascimento/casamento com a averbação da interdição) tendo em vista que o documento apresentado data de 15/03/2017 (evento n.43).

Intime-se.

0000680-21.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6309007598  
AUTOR: GIOVANI HENRIQUE BOFF (SP253703 - MICHELLE SAKAMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Para expedição de requisitório é imprescindível a anotação do CPF da(s) parte(s) favorecida(s). Assim, em decorrência do certificado pela Secretaria concernente à ausência, seja nos autos, seja no cadastro eletrônico do TR F 3ª Região, do número do CPF da advogada constituída, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que seja informado o número do CPF da advogada a quem será realizada a reserva contratual.

Após, se em termos, cumpra-se decisão anterior com a expedição do requisitório.

Intime-se.

0006074-82.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6309007588

AUTOR: MARCOS FERREIRA DE ARAUJO (SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA, SP397656 - CELSO DA SILVA BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Cumpra-se, independentemente de intimação, a parte final da decisão anterior consistente na expedição do requisitório.

Intime-se.

#### DECISÃO JEF - 7

0001629-55.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6309007580

AUTOR: AURELIO JOSE DE LIMA (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dê-se ciência ao autor do ofício do INSS noticiando o cumprimento da obrigação de fazer (evento n.67).

Tendo em vista a opção da parte autora pela expedição de ofício precatório (evento n. 66), deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

Expeça-se o ofício requisitório de pagamento.

Cumpra-se independentemente da intimação.

Intime-se a parte autora para indicar o(a) advogado(a) constituído(a) em cujo nome será expedida a requisição de pagamento dos honorários sucumbências fixados no v.acórdão, informando ainda o número do CPF, devidamente regularizado junto ao cadastro da Receita Federal. Assinalo o prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0002724-81.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6309007533

AUTOR: MARIA JOSILENE DE BRITO PLATERO (SP271118 - FABIANA ALVES DA SILVA MATTEO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista a opção da parte autora pela expedição de ofício precatório (evento n. 43), deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

Expeça-se o ofício requisitório de pagamento.

Cumpra-se independentemente da intimação.

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que o INSS se manifeste sobre o pedido da autora concernente à aplicação de multa em razão da demora no cumprimento da Sentença (evento 43).

Intimem-se.

0002044-67.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6309007578

AUTOR: JOSE DE RIBAMAR DA SILVA LOPES (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA, SP157637 - RENATO SALVATORE DAMICO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria judícia (evento n. 68), uma vez que a importância devida já constou da sentença líquida e transitada em julgado.

Tendo em vista a opção da parte autora pela expedição de ofício precatório (evento n. 68), deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

Expeça-se o ofício requisitório de pagamento.

Intime-se a parte autora para indicar o(a) advogado(a) constituído(a) em cujo nome será expedida a requisição de pagamento dos honorários sucumbências fixados no v.acórdão, informando ainda o número do CPF, devidamente regularizado junto ao cadastro da Receita Federal, assiná-lo o prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se independentemente de intimação.

Intimem-se.

0003903-65.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6309007590

AUTOR: JORGINA DE SOUZA ROCHA (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Defiro o pedido de prioridade no processamento do feito por cumprir a hipótese do inciso I, artigo 1.048 do CPC/2015. Anote-se.

Tendo em vista a opção da parte autora pela expedição de ofício precatório (evento n. 74), deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

Expeça-se o ofício requisitório de pagamento.

Cumpra-se independentemente da intimação.

Intime-se a parte autora para indicar o(a) advogado(a) constituído(a) em cujo nome será expedida a requisição de pagamento dos honorários sucumbências fixados no v.acórdão, informando ainda o número do CPF, devidamente regularizado junto ao cadastro da Receita Federal, assiná-lo o prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0001456-89.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6309007581

AUTOR: ROBERTO GONCALVES MOREIRA (SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Em razão do pedido do autor (evento n. 74), defiro o prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

0005766-27.2005.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6309007544

AUTOR: MARIA ANTONIA VILELA SILVA (SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA, SP141836 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Genildo Vilela Silva e outros, na qualidade de filhos, formulam pedido de habilitação em razão do falecimento da parte autora Maria Antonia Vilela Silva, ocorrido em 30/12/2007.

Nos termos do art. 1.060, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, podem habilitar-se como sucessores processuais da parte autora o cônjuge e os herdeiros necessários.

Diante da documentação trazida pelo(s) requerente(s), demonstrando sua condição de sucessor (es) da parte autora, DEFIRO a habilitação requerida.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, os sucessores, a saber:

- a) Genildo Vilela Silva, CPF/MF sob o nº 001.193.498-09,
- b) Gilda Vilela da Silva, CPF/MF sob o nº 185.801.518-99,
- c) Jose Everaldo Vilela Silva, CPF/MF sob o nº 048.475.628-10,
- d) Manoel Vilela Silva, CPF/MF sob o nº 755.374.008-04,
- e) Maria do Socorro, CPF/MF sob o nº 100.636.078-67.

Em decorrência da não localização da sucessora Andreia Cristina Vilela, por ora, fica prejudicada sua inclusão e habilitação que poderá ser requerida nos autos a qualquer momento.

Providencie a Secretaria a retificação do polo ativo.

Face ao pedido de reserva contratual (evento n. 137), nos termos do disposto no artigo 22, §4º da Lei nº 8.906/1994, Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, intime-se a patrona da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos declaração dos sucessores, com firma reconhecida, noticiando que não houve pagamento de valores por força do Contrato de Honorários. Destaco que o reconhecimento de firma poderá ser realizado pela própria Secretaria do juízo, mediante a assinatura do documento diante do agente público ou mediante o confronto da assinatura com o documento de identidade original do signatário, conforme facultado pela Lei nº 13.726/18, tão logo superadas as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do TRF3 e Subseções Judiciárias.. Remetam-se os autos a contadoria para rateio da conta de liquidação em 06 cotas iguais.

Intimem-se.

0002228-57.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6309007577  
AUTOR: MOZAR SOARES COUTINHO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista a opção da parte autora pela expedição de ofício precatório (evento n. 77), deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

Expeça-se o ofício requisitório de pagamento.

Intime-se a parte autora para indicar o(a) advogado(a) constituído(a) em cujo nome será expedida a requisição de pagamento dos honorários sucumbências fixados no v.acórdão, informando ainda o número do CPF, devidamente regularizado junto ao cadastro da Receita Federal, assiná-lo o prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se independentemente de intimação.

Intimem-se.

0000951-59.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6309007601  
AUTOR: DALVA APARECIDA MESQUITA DA SILVA (SP436380 - RACIELE DE FRANCA GARCIA MESQUITA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) UNIAO FEDERAL (AGU) (- GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Trata-se de Ação de Concessão de Auxílio Emergencial com Pedido de Tutela de Urgência proposta por Dalva Aparecida Mesquita da Silva em face da União e de Caixa Econômica Federal, todas qualificadas nos autos.

A parte autora pleiteia, em síntese, sejam as Rés compelidas a lhe conceder o Benefício Assistencial, previsto na Lei nº. 13.982/2020.

Ao compulsar os autos, verifico que na decisão do evento nº. 7 foi determinada a remessa dos autos ao Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional da 3ª Região, visando a conciliação como meio de resolução de conflitos de interesse envolvendo questões relacionadas à pandemia do Coronavírus (COVID-19), consoante prescreve a Resolução PRES nº. 349 de 12/05/2020.

Todavia, melhor analisando os autos entendo prudente analisar o pedido de tutela formulado antes de qualquer outra providência.

A respeito do pedido liminar, o artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou na evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC/2015).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, §2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros, 2ª ed., 95)

No caso concreto, em relação ao pedido de concessão e liberação das parcelas do Auxílio Emergencial, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que, à primeira vista, não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à probabilidade do direito da parte autora.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de tutela provisória, em relação aos fatos constitutivos do seu direito, em especial quanto ao atendimento dos requisitos cumulativos insculpidos no artigo 2º, da Lei nº. 13.982/2020.

Ademais, o CPC/2015 expressamente estabelece que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, §3º). Com efeito, na matéria posta em debate, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora ostenta evidente natureza satisfativa, confundindo-se com o próprio mérito da demanda, de modo que eventual deferimento na presente fase processual acarretaria o esgotamento por completo do objeto da demanda, o que impede a concessão da medida ora pleiteada.

Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar o abuso do direito ou o manifesto propósito protelatório por parte das rés, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Logo, apenas com a citação das demandas e a apresentação de suas defesas, com as informações e documentos necessários ao deslinde da causa, é que será possível a verificação da existência do alegado direito ao Benefício Assistencial, devendo-se considerar, ainda, que a concessão em caráter antecipatório levaria ao total esvaziamento da pretensão, dada a provável irreversibilidade da medida.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Citem-se e intemem-se a União e a Caixa Econômica Federal para que contestem o feito no prazo legal e juntem cópias dos documentos administrativos afetos ao caso.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Cumpra-se. Intime-se.

0002774-39.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6309007608  
AUTOR: ALBERTO DE JESUS SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA, SP205175 - ALEXANDRE UCHÔA ZANCANELLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

O artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC/2015).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, §2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros, 2ª ed., 95)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que, à primeira vista, não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à probabilidade do direito da parte autora.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de tutela provisória, em relação aos fatos constitutivos de seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar o abuso do direito ou o manifesto propósito protelatório por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ademais, vale destacar que a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao beneficiário da decisão o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática dos recursos repetitivos).

Do mesmo modo, o artigo 115, inciso II, da Lei nº. 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº. 13.846/2019, prescreve que "Podem ser descontados dos benefícios: II - pagamento administrativo ou judicial de benefício previdenciário ou assistencial indevido, ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da sua importância, nos termos do regulamento".

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

De outro modo, a fim de melhor instruir o feito, intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral dos autos do processo nº. 0014355-65.2008.8.26.0606, que tramitou perante a 2ª Vara Cível de Suzano.

Além disso, deverá o demandante comprovar seu domicílio atual, assim como trazer ao processo cópia integral de sua CTPS, tal como requerido pelo INSS em sua manifestação do evento nº. 24.

Concomitantemente a isto, tendo em vista remanescer controvérsia acerca da efetiva reabilitação profissional do segurado, oficie-se ao INSS para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o processo de reabilitação profissional do demandante.

Com a vinda das informações, intímese as partes para que se manifestem em 15 (quinze) dias.

Ultimadas as providências, voltem conclusos.

Intímese.

0005663-83.2006.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6309007576

AUTOR: EDNALVA SANTOS SACRAMENTO (SP194537 - FERNANDA GOMES DE PAULA MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista a opção da parte autora pela expedição de ofício precatório (evento n. 144), deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

Expeça-se o ofício requisitório de pagamento.

Cumpra-se independentemente de intimação.

Intime-se a parte autora para indicar o(a) advogado(a) constituído(a) em cujo nome será expedida a requisição de pagamento dos honorários sucumbências fixados no v.acórdão, informando ainda o número do CPF, devidamente regularizado junto ao cadastro da Receita Federal, assiná-lo o prazo de 10 (dez) dias.

Intímese.

0001002-17.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6309007594

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA PALMEIRA (SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) MATHEUS PALMEIRA DA COSTA (SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista a opção da parte autora pela expedição de ofício precatório (evento n. 80), deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

Expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.

Cumpra-se independentemente da intimação.

Intímese.

0004441-36.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6309007490

AUTOR: ALTAMIRO FERREIRA SILVA (SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Em razão do pedido de dilação de prazo, defiro o prazo de 15 (quinze) dias.

Contudo, deverá a parte autora atentar para o prazo limite constitucionalmente previsto para a expedição de ofício precatório.

Intímese.

0001786-28.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6309007579

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS SALU (SP305880 - PRISCILA MENDES DOS REIS, SP284774 - ATILA DANTAS DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista a opção da parte autora pela expedição de ofício precatório (evento n. 72), deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

Expeça-se o ofício requisitório de pagamento.

Cumpra-se independentemente da intimação.

Intime-se a parte autora para indicar o(a) advogado(a) constituído(a) em cujo nome será expedida a requisição de pagamento dos honorários sucumbências fixados no v.acórdão, informando ainda o número do CPF, devidamente regularizado junto ao cadastro da Receita Federal. Assiná-lo o prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, manifeste-se o INSS sobre os descontos realizados no benefício do autor, comprovando nos autos (evento n.72).

Intímese.

0001233-44.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6309007499

AUTOR: MARCELO FERNANDES (SP350420 - FELIPE ALLAN DOS SANTOS, SP300237 - CAMILA RENATA DE TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Manifesta-se o autor requerendo (i) a desistência do Recurso Extraordinário interposto, equivocadamente, no presente feito; (ii) a intimação do INSS para apresentação de cálculo dos valores atrasados desde a DER de 11/09/12 (evento n. 81).

Providencie a Secretaria o cancelamento do protocolo 2020/6309008838 (evento 81) em razão do requerimento do autor (evento n. 82).

Indefiro o requerimento concernente à intimação do INSS para apresentação de cálculo, uma vez que a Sentença confirmada pelo v. acórdão é líquida e as parcelas atrasadas foram calculadas desde a data do requerimento administrativo do benefício, ou seja, 11/09/12.

2. Tendo em vista a opção da parte autora pela expedição de ofício precatório (eventos nºs 71 e 77), deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

Expeça-se o ofício requisitórios de pagamento.

Cumpra-se independentemente de intimação.

Intímese.

0001103-20.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6309007509

AUTOR: MARIA ELIZABETE HENRIQUES DE OLIVEIRA (SP342709 - MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Dê-se ciência a parte autora do ofício do INSS notificando o cumprimento da obrigação de fazer (evento n. 59)

2. Visto que o valor da execução da sentença dar-se-á na forma do art. 17 da Lei 10.259/2001, fica facultada a renúncia do excedente de 60 (sessenta) Salários Mínimos, conforme previsto no parágrafo 4º do mencionado artigo, para recebimento em até 60 (sessenta) dias por ofício requisitório de pequeno valor (RPV), ou, pelo total da execução, mediante expedição de ofício precatório. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Caso haja renúncia aos valores que excederem 60 (sessenta) salários mínimos, junte procuração com poderes específicos para renúncia, no mesmo prazo.

Por oportuno, transcrevo o seguinte enunciado FONAJEF: "A parte autora deverá ser instada, na fase da execução, a renunciar ao excedente à alçada do Juizado Especial Federal, para fins de pagamento por Requisições de Pequeno Valor, não se aproveitando, para tanto, a renúncia inicial, de definição de competência."

Intímese.

0003857-66.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6309007591  
AUTOR: JOSE ANTONIO CLAUDIO (SP267817 - LUCIANA CAMPOS MIRANDA RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista a opção da parte autora pela expedição de ofício precatório (evento n. 91), deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

Expeça-se o ofício requisitório de pagamento.

Cumpra-se independentemente de intimação.

Intime-se o INSS para que se manifeste sobre o requerimento do autor, evento 91 e 92 concernente a opção de benefício previdenciário. Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

0005098-75.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6309007583  
AUTOR: ROSANGELA DO CARMO VIEIRA DOS SANTOS (SP201982 - REGINA APARECIDA DA SILVA AVILA, SP 161691 - ELOI RODRIGUES DE AVILA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Expeça-se o requisitório de pequeno valor, se em termos, tendo em vista a manifestação da parte autora renunciando ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (eventos 88 e 89).

Cumpra-se, independentemente da intimação.

intime-se.

0002328-75.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6309007592  
AUTOR: ANTONIO LUIS SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO, SP058350 - ROMEU TERTULIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista a opção da parte autora pela expedição de ofício precatório (evento n. 63), deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

Expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.

Cumpra-se independentemente da intimação.

Oficie-se à CEABDJ/INSS para que comprove a revisão do benefício do autor, nos termos da sentença transitada.

Intimem-se.

0000954-14.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6309007600  
AUTOR: OZIAS JOSE DA SILVA (SP436380 - RACIELE DE FRANCA GARCIA MESQUITA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) UNIAO FEDERAL (AGU) (- GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Trata-se de Ação de Concessão de Auxílio Emergencial com Pedido de Tutela de Urgência proposta por Ozias José da Silva em face da União e de Caixa Econômica Federal, todos qualificados nos autos.

A parte autora pleiteia, em síntese, sejam as Rés compelidas a lhe conceder o Benefício Assistencial, previsto na Lei nº. 13.982/2020.

Ao compulsar os autos, verifico que na decisão do evento nº. 7 foi determinada a remessa dos autos ao Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional da 3ª Região, visando a conciliação como meio de resolução de conflitos de interesse envolvendo questões relacionadas à pandemia do Coronavírus (COVID-19), consoante prescreve a Resolução PRES nº. 349 de 12/05/2020.

Todavia, melhor analisando os autos entendo prudente analisar o pedido de tutela formulado antes de qualquer outra providência.

A respeito do pedido liminar, o artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou na evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC/2015).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, §2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros, 2ª ed., 95)

No caso concreto, em relação ao pedido de concessão e liberação das parcelas do Auxílio Emergencial, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que, à primeira vista, não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à probabilidade do direito da parte autora.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de tutela provisória, em relação aos fatos constitutivos do seu direito, em especial quanto ao atendimento dos requisitos cumulativos insculpidos no artigo 2º, da Lei nº. 13.982/2020.

Ademais, o CPC/2015 expressamente estabelece que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, §3º). Com efeito, na matéria posta em debate, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora ostenta evidente natureza satisfativa, confundindo-se com o próprio mérito da demanda, de modo que eventual deferimento na presente fase processual acarretaria o esgotamento por completo do objeto da demanda, o que impede a concessão da medida ora pleiteada.

Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar o abuso do direito ou o manifesto propósito protelatório por parte das rés, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Logo, apenas com a citação das demandadas e a apresentação de suas defesas, com as informações e documentos necessários ao deslinde da causa, é que será possível a verificação da existência do alegado direito ao Benefício Assistencial, devendo-se considerar, ainda, que a concessão em caráter antecipatório levaria ao total esvaziamento da pretensão, dada a provável irreversibilidade da medida.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Citem-se e intimem-se a União e a Caixa Econômica Federal para que contestem o feito no prazo legal e juntem cópias dos documentos administrativos afetos ao caso.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Cumpra-se. Intime-se.

#### ATO ORDINATÓRIO - 29

##### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juizado, intimo as partes da juntada dos esclarecimentos periciais para ciência, atentando ao enunciado FONAJEF nº 179 (Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao "caput" do art. 12 da Lei 10.259/2001.).**

5001069-27.2019.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6309002981  
AUTOR: GILSON BEZERRA SOARES COSTA (SP349221 - ANTONIO IRAILSON BEZERRA SABOIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003941-96.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6309002979  
AUTOR: GILSON MARQUES CARVALHO (SP272299 - JAQUELINE DANIELA SPEZIA, SP369467 - FERNANDA DOS REIS SILVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS**  
**4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6311000197**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0001182-17.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº 2020/6311019724  
AUTOR: MARIA DE LOURDES BARROS SOUZA (SP371775 - DOUGLAS LIMA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.  
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.  
Defiro o benefício da Justiça Gratuita.  
Sentença registrada eletronicamente.  
Publique-se. Intimem-se.  
Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Como consequência lógica, indefiro a tutela antecipada. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias. Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

5004559-47.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº 2020/6311019609  
AUTOR: ADEILTON PEREIRA CAMARA (SP154158 - ENIO XAVIER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001637-79.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº 2020/6311019583  
AUTOR: JOAO CARLOS RODRIGUES (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO, SP208169 - TATIANA D'ANTONA GOMES DELLAMONICA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0002653-68.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº 2020/6311019604  
AUTOR: MARIA IRADI DA SILVA GONCALVES (SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS, SP078598 - MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez, a teor do que dispõe o art. 487, I do CPC.  
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.  
Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.  
No caso do autor não possuir advogado, fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.  
Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.  
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.  
Sentença registrada eletronicamente.  
Publique-se. Intimem-se.

0002144-74.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº 2020/6311019740  
AUTOR: SUELI APARECIDA DOS SANTOS GOMES (SP319186 - ANGELA CRISTINA ROSSIGALLI PRADELA, SP296392 - CAROLINA MARQUES MENDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido.  
Como consequência lógica, indefiro a tutela antecipada.  
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.  
Sentença registrada eletronicamente.  
Publique-se. Intimem-se.  
Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0001893-22.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº 2020/6311019534  
AUTOR: CARLOS MATEUS SANTOS MENDES (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.  
Como consequência lógica, indefiro a tutela antecipada.  
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.  
Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.  
Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.  
No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.  
Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento

próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.  
Sentença registrada eletronicamente.  
Publique-se. Intimem-se.  
Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001298-86.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311019705  
AUTOR: LA CARAVELE CONDOMINIO EDIFICIO (SP326103 - ADRIANNE FREITAS MONTE) (SP 326103 - ADRIANNE FREITAS MONTE, SP 146980 - RAMIRO DE ALMEIDA MONTE) (SP326103 - ADRIANNE FREITAS MONTE, SP 146980 - RAMIRO DE ALMEIDA MONTE, SP099275 - JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 e.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

#### DESPACHO JEF - 5

0003972-08.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6311019752  
AUTOR: ZULEIDE PEREIRA DA SILVA (SP315756 - PATRICIA PRIETO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência à parte autora do Ofício do INSS anexado aos autos dia 05/06/2020. Prazo 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Intime-se.

0002413-79.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6311019753  
AUTOR: DENISE FORCATO DE CARVALHO (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS, SP 105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO, SP255303 - ADRIANO ALVES DA MOTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência à parte autora do Ofício do INSS anexado aos autos dia 01/06/2020. Prazo 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Intime-se.

#### DECISÃO JEF - 7

0000288-07.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311019687  
AUTOR: SERGIO CONDE (SP 121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Analisando a petição inicial, verifico que o autor tem residência e domicílio em município não abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal.

Com efeito, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Santos foi delimitada pelo Provimento nº 253, de 14/01/2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, abrangendo os municípios de Bertióga, Cubatão, Guarujá e Santos.

Diante do exposto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Adjunto de Registro, via sistema.

Intime-se.

0001044-16.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311019728  
AUTOR: NILCEA TONELLO PERIDES (SP133649 - LUCIENE GONCALVES RAMOS, SP230572 - TAIANA COUTO SANTANA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte autora quanto a proposta de acordo ofertada pela CEF em petição de 09/06. Prazo de 10 (dez) dias.

Havendo conciliação, venham os autos à conclusão para homologação do acordo.

0002860-67.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311019739  
AUTOR: RONALDO SIMOES BRITO (SP345796 - JOÃO PEDRO RITTER FELIPE, SP368277 - MARIANA NASCIMENTO LANDINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Reitere-se o ofício de tutela antecipada para o cumprimento da decisão termo nº TERMO Nr: 6311019739/2020 6311010791/2020, evento 32.

Cumpra-se. Intimem-se.

5002451-45.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311019743  
AUTOR: EDMILSON BARBOSA DA SILVA (SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX, SP401124 - AUGUSTO CÉSAR SANTOS DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Observo que a perícia foi realizada e já foi facultada à parte autora a apresentação de documentos médicos, relatórios, exames e apresentação de quesitos até a data da perícia, além da possível nomeação de assistente técnico para o acompanhamento do exame.

Por sua vez, a realização de nova perícia ou complementação do laudo só tem cabimento quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida ao juiz (art. 480 do novo CPC) ou quando houver nulidade.

No caso, nenhuma das hipóteses ocorreu, pois o laudo pericial examinou todas as queixas relatadas pela parte autora e também não houve alegação de nenhum fato que caracterizasse nulidade da perícia.

Além disso, os quesitos ditos suplementares ora apresentados pela parte autora, por sua vez, não consistem em esclarecimentos acerca da perícia realizada, de modo que são apresentados intempestivamente.

Por fim, verifico que mesmo tais quesitos apresentam questões que foram suficientemente esclarecidas pelo laudo pericial.

Assim, indefiro o pedido.

Intimem-se. Após, venham os autos conclusos.

0000767-97.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311019757

AUTOR: MONICA DE MELO RABELLO DE ALMEIDA (SP 153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP 148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Em que pese a retomada dos prazos processuais nos processos eletrônicos, conforme art. 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020 a partir de 04/05/2020, verifico que o patrono da parte autora permaneceu silente.

Entretanto, considerando a situação de emergência de saúde pública decorrente da pandemia causada pelo coronavírus e a dificuldade de obtenção dos documentos necessários ao prosseguimento do feito junto à parte autora,

Concedo dilação de prazo de 15 (quinze) dias, sob as mesmas penas, para o cumprimento integral das determinações anteriores.

Permanecendo o silêncio do patrono da parte autora, inclusive em solicitar novo pedido de dilação de prazo ou em justificar nova impossibilidade, tornem os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

0001213-03.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311019762

AUTOR: ALBERTO LEITE VIEIRA (SP 308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré, notadamente quanto às preliminares eventualmente arguidas.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0002828-62.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311019701

AUTOR: MARIO LUCIO DA SILVA (SP 224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO, SP 187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

1. Para o julgamento da lide faz-se necessário o estudo das Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS) originais do autor.

Tratando-se de documentos imprescindíveis para a solução da lide, cujo ônus de produção recai sobre a parte autora (art. 373, I, do CPC), após a regularização do expediente forense, sobremaneira para atendimento externo, suspenso a partir de 17/03/2020 em decorrência do disposto nas Portarias Conjuntas nº 02, 03, 05, 06 e 07/2020 PRES/CORE, que tratam de medidas complementares para enfrentamento da emergência de Saúde Pública decorrente do coronavírus, deverá o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, depositar suas carteiras de trabalho originais neste Juizado (mediante certidão de recebimento a ser emitida por servidor deste Juizado).

2. Outrossim, em relação ao período de 01/03/1977 a 31/03/1981, no qual o autor alega haver laborado em condições nocivas à saúde para a empresa Al Vidro Serralheria, em análise perfunctória, verifico que as provas carreadas aos autos não contêm elementos seguros sobre o contrato de trabalho, mormente em se considerando a data de emissão da CTPS apresentada, qual seja, 1991, portanto deveras extemporânea ao vínculo.

Diante desse quadro, converto o julgamento em diligência para facultar à parte autora aportar aos autos outros documentos concernentes ao contrato de trabalho cuja especialidade pretende ver reconhecida, como, por exemplo:

- livro de registro de empregados;
- contracheques;
- termos de admissão e de rescisão do contrato de trabalho;
- certidão da Junta Comercial em relação à empregadora;
- extrato analítico de seu FGTS;
- suas Declarações de Imposto de Renda da época do invocado vínculo (1977 a 1981);
- Perfil Profissiográfico Previdenciário;
- Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho.

Tratando-se de documentos e providências imprescindíveis para a solução da lide, cujo ônus de produção recai sobre a parte autora (art. 373, I, do CPC), concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.

3. Cumpridas as determinações, dê-se vista à parte adversa, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

5007326-58.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311019721

AUTOR: VERA LUCIA TEIXEIRA DOS REIS (SP 272919 - JULIO CESAR CARVALHO OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Vistos, etc.

Considerando que a parte autora já apresentou réplica, intimem-se as partes a fim de que esclareçam se pretendem a produção de outras provas, justificando a pertinência e relevância, ou se concordam com o julgamento antecipado do mérito (art. 355, NCPC). Prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese de concordância com o julgamento imediato, venham os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se.

0003024-32.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311019726

AUTOR: JOYCE NADJA APARECIDA DOS SANTOS (SP 338092 - ANDREY VILLANI CALADO, SP 332293 - PABLO LEOPOLDO CASADEI DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 142534 - SONIA MARIA BERTONCINI)

Vistos, etc.

Petição da parte autora de 09/06; manifeste-se a CEF. Prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intimem-se as partes a fim de que esclareçam se pretendem a produção de outras provas, justificando a pertinência e relevância, ou se concordam com o julgamento antecipado do mérito (art. 355, NCPC). Prazo de 15 (quinze) dias. Na hipótese de concordância com o julgamento imediato, venham os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se.

0000036-04.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311019719  
AUTOR: ROBERVANIA CARVALHO VIEIRA (SP411879 - LEONILDO FERNANDES DA SILVA, SP404499 - LUCAS DOS PASSOS PINHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI)

Vistos, etc.

Verifico que o feito demanda saneamento.

Intime-se a CEF a fim de que apresente cópia legível e completa do contrato de financiamento imobiliário firmado pelo autor, contrato de seguro de vida e contrato de conta corrente ( agência 4574; operação 01; conta corrente 23246 – 0) noticiados na inicial. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Cumprida a providência, dê-se vista à parte adversa.

Após, se em termos, venham os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se.

0002296-25.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311019686  
AUTOR: RAIANE PEREIRA DA SILVA (SP291522 - ALESSANDRA MATIAS DA SILVA, SP309741 - ANDRESSA ELINE COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando os termos do Comunicado Conjunto CORE/GACO n. 5706960, bem como as disposições do Ofício-Circular n. 05/2020 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Considerando que a parte autora já cadastrou os dados da(s) conta(s) bancária(s) em rotina própria, expeça-se ofício ao PAB CEF de Santos para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a transferência dos valores depositados na presente ação

para a(s) conta(s) bancária(s) indicada(s) pelo(a) patrono(a) da parte autora no Sistema de Peticionamento Eletrônico, conforme segue:

EXTRATO:

Beneficiário: RAIANE PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 41490153845

Principal: R\$1.934,55 C. Monetária: R\$-0,19 Juros: R\$0,00 Total: R\$1.934,36

Número Autenticação: 0

Banco: (104) Caixa Econômica Federal Conta: 1181005134319922 Data do Pagamento: 27/05/2020

INDICAÇÃO DE NOVA CONTA PARA RECEBIMENTO:

Beneficiário: RAIANE PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 41490153845

Banco: (237) BANCO BRADESCO S.A. Ag:2165 - 2 Conta: 1000773 - 9 Tipo da conta: Poupança  
Cpf/cnpj titular da conta: 31977004814 - ALESSANDRA MATIAS DA SILVA  
Isento de IR: SIM Data Cadastro: 09/06/2020 10:44:19  
Solicitado por Alessandra Matias da Silva - CPF 31977004814

O ofício deverá ser enviado para o e-mail do PAB CEF localizado no Fórum Federal de Santos com cópias da presente decisão e do arquivo chamado INDICAÇÃO DE NOVA CONTA PARA RECEBIMENTO, com os dados bancários cadastrados pelo patrono(a) da ação.

Intimem-se. Oficie-se.

0001078-88.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311019685  
AUTOR: SANDRA FINCO (SP378828 - MARCIA APARECIDA DOS SANTOS, SP247998 - ADRIANA PINHEIRO SALOMAO DE SOUSA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vistos,

Recebo a petição anexada aos autos em 03/06/2020 como emenda à inicial quanto ao pedido.

Proceda a Secretária, se o caso, às alterações cadastrais pertinentes.

Prossiga-se.

Cite-se. Intime-se.

0000650-09.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311019733  
AUTOR: ASSOCIACAO MIRANTE DA ENSEADA (SP146980 - RAMIRO DE ALMEIDA MONTE) (SP146980 - RAMIRO DE ALMEIDA MONTE, SP326103 - ADRIANNE FREITAS MONTE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Vistos, etc.

Considerando que a parte autora já apresentou a réplica, intimem-se as partes a fim de que esclareçam se pretendem a produção de outras provas, justificando a pertinência e relevância (art. 355, NCPC). Prazo de 15 (quinze) dias. Na hipótese de concordância com o julgamento imediato, venham os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se.

0002575-74.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311019692  
AUTOR: AGINALDO DOS SANTOS (SP349941 - EZELY SINESIO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando os termos do Comunicado Conjunto CORE/GACO n. 5706960, bem como as disposições do Ofício-Circular n. 05/2020 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Considerando que a parte autora já cadastrou os dados da(s) conta(s) bancária(s) em rotina própria, expeça-se ofício a Agência do Banco do Brasil TRF3 para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a transferência dos valores depositados na presente ação para a conta bancária indicada pelo(a) patrono(a) da parte autora no Sistema de Peticionamento Eletrônico, conforme segue:

EXTRATO:

Beneficiário: AGINALDO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 08060765850

Principal: R\$7.792,79 C. Monetária: R\$-0,76 Juros: R\$0,00 Total: R\$7.792,01

Número Autenticação: 0

INDICAÇÃO DE NOVA CONTA PARA RECEBIMENTO:

Beneficiário: AGINALDO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 08060765850

Banco: (001) BANCO DO BRASIL Ag:6687 - 7 Conta: 8625 - 8 Tipo da conta: Corrente  
Cpf/cnpj titular da conta: 07024058846 - EZELY SINESIO DOS SANTOS  
Isento de IR: SIM Data Cadastro: 08/06/2020 17:24:50  
Solicitado por EZELY SINESIO DOS SANTOS - CPF 07024058846

O ofício deverá ser enviado para o e-mail da Agência do Banco do Brasil TRF3 com cópias da presente decisão e do arquivo chamado INDICAÇÃO DE NOVA CONTA PARA RECEBIMENTO, com os dados bancários cadastrados pelo patrono(a) da ação.

Intimem-se. Oficie-se.

0002390-36.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311019737  
AUTOR: MARIA VERONICA GALDINO DA SILVA (SP378455 - FERNANDA DE ARAUJO MEDEIROS, SP401323 - KATIA ALVES DO ROSARIO)  
RÉU: JUAN PABLO PEREIRA TRINDADE LORENA KEVELIN GALDINO DA TRINDADE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Tendo em vista o tempo decorrido, solicite-se informações ao Juízo Deprecado acerca do cumprimento da Carta precatória n. 631100005/2020, distribuída na Comarca de Valparaíso de Goiás/GO em 27/01/2020 sob o número 5037966.84.2020.8.09.0162

Intimem-se. Cumpra-se.

0002082-97.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311019744  
AUTOR: SOILY ROYAS DA COSTA (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES, SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Vistos, etc.

Petição da parte autora de 09/06: ciência à ré. No mais, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra integralmente o determinado em decisão de 18/05.

Havendo necessidade de prazo suplementar, deverá a parte requerer a dilação de prazo justificadamente, ocasião em que este Juízo poderá averiguar a necessidade de nova dilação de prazo ou mesmo suspensão do feito enquanto não regularizada a situação do atendimento da Receita Federal em virtude da pandemia.

No mais aguarde-se a vinda da cópia do processo administrativo conforme determinado na decisão de 18/05.

Com a vinda de tais documentos, dê-se vista às partes adversas e após, tornem-me conclusos.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, Em que pese o recente julgamento de Recurso Repetitivo pelo E. STJ em relação à manutenção da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS (Tema Repetitivo 731, acórdão publicado em 15/05/2018), adveio nova causa suspensiva. Assim, em cumprimento à decisão proferida em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, pelo Ministro Relator Roberto Barroso, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o sobrestamento do feito. Considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc. Intimem-se.

0003210-55.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311019700  
AUTOR: ADILSON ALVES DA SILVA (SP422806 - NATALIA PEREIRA QUINALHA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004144-13.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311019694  
AUTOR: JESSE WILLIAN DA SILVA (SP430990 - ALINE SANTOS DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004141-58.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311019695  
AUTOR: NATHALY APARECIDA COSTA PEREIRA (SP430990 - ALINE SANTOS DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004140-73.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311019696  
AUTOR: CARLOS ALEXANDRE ROSA (SP430990 - ALINE SANTOS DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

5008179-67.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311019693  
AUTOR: MARCELLA CUNHA DOS SANTOS NABUCO (SP179672 - OFÉLIA MARIA SCHURKIM, SP284698 - MARILIA SCHURKIM)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003307-55.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311019699  
AUTOR: SANDRA LOURENCO DE OLIVEIRA (SP148105 - GUSTAVO CONDE VENTURA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003325-76.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311019698  
AUTOR: MARIO JOSE JUNIOR (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES, SP40285 - CARLOS ALBERTO SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004101-76.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311019697  
AUTOR: MARINEIA DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP350009 - ROSELI ARAUJO DIAS MONTEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0001116-37.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311019710  
AUTOR: CARMEN LUCIA CARVALHO LUIZ (SP176323 - PATRÍCIA BURGER, SP269849 - BRUNO AMARAL DE CARVALHO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Considerando o trânsito em julgado, intime-se a ré para cumprimento da sentença/acórdão no prazo de 30 dias.

Oportunamente, expeça-se ofício requisitório referente aos honorários de sucumbência.

Intimem-se.

5000582-47.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311019742

AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA (SP243847 - ARIANE COSTA DE LIMA)

RÉU: VERA LUCIA DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Tendo em vista o tempo decorrido, solicite-se informações ao Juízo Deprecado acerca do cumprimento da Carta precatória n. 631100021/2019, distribuída em João Pessoa/PB e tornada itinerante para a Comarca de Itabaiana/PB em 22/11/2019 sob o número 0516244-42.2019.4.05.82005.

Intimem-se. Cumpra-se

0003246-97.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311019720

AUTOR: TANIA LUCIA MATHIAS NETTO CROFFI (SP209857 - CLAUDIA BERGANTINI GAVA) FERNANDA BERGANTINI GAVA (SP209857 - CLAUDIA BERGANTINI GAVA)

CLAUDIA BERGANTINI GAVA FRAGOSO (SP209857 - CLAUDIA BERGANTINI GAVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI)

Vistos, etc.

1. Considerando que restou frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré. Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Após, intimem-se as partes a fim de que esclareçam se pretendem a produção de outras provas, justificando a pertinência e relevância, ou se concordam com o julgamento antecipado do mérito (art. 355, N CPC).

Prazo de 15 (quinze) dias. Na hipótese de concordância com o julgamento imediato, venham os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se.

0000995-09.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311019713

AUTOR: VALESKA BRUNETTO LOPES (SP241423 - GIOLIANN DO PRAZERES ANTONIO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI)

Vistos, etc.

Petição da parte autora de 09/06: Dê-se vista à ré pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos à conclusão para sentença.

0002849-38.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311019746

AUTOR: VALERIA TATIANA JESUS DA SILVA (SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA)

RÉU: VINICIUS RODRIGUES QUARESMA RAFAELA MARIA RODRIGUES QUARESMA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Tendo em vista o tempo decorrido, solicite-se informações ao Juízo Deprecado acerca do cumprimento das Cartas precatórias n. 631100003/2020 e n. 631100004/2020 distribuídas na Comarca de João Monlevde/PR em 29/01/2020 sob o número 5000301-05.2020.8.13.0362.

Intimem-se. Cumpra-se

0001318-77.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311019734

AUTOR: ADRIANA DUARTE SILVA (SP394515 - PAULO SERGIO RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Ciência a parte autora do ofício do INSS.

Nos termos das Portarias conjuntas PRES/CORE, nºs 1, 2, 3, 5, 6, 7 e da Portaria 08, de 03 de junho de 2020, com as novas medidas para o enfrentamento da situação de emergência de saúde pública decorrente do corona vírus (covid-19), e das recomendações de isolamento social, as perícias médicas estão suspensas e canceladas.

A guarde-se a liberação das agendas.

Intimem-se.

0004502-75.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311019683

AUTOR: GRACIANO RODRIGUES LIMA NETO (SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Considerando o teor do parecer apresentado pela Contadoria deste Juízo, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que a opção de renúncia encontra-se sobrestada, conforme recente decisão do Eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo (grifo nosso):

Proposta de Afetação: 55 (Originada da Controvérsia n. 111)

Processo(s): REsp n. 1.807.665/SC

Relator: Min. Sérgio Kukina

Questão submetida: Possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais.

Período de votação: 18/9/2019 a 24/9/2019.

Resultado: Proposta acolhida – acórdão pendente de publicação

Abrangência da Suspensão: Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Desta forma, advirto a parte autora que, em caso de renúncia de valores que excedem ao teto deste Juizado, por força da decisão acima referida, o processo será suspenso por termo indeterminado.

Em caso de renúncia aos valores que excedem ao teto deste Juizado, deverá o patrono apresentar declaração firmada pela parte autora de que tem ciência expressa do montante apontado pela Contadoria Judicial e que ainda assim renuncia aos valores que excedem à alçada deste Juizado, bem como ciência da parte autora quanto a suspensão do processo até o julgamento em definitivo pelo Eg. STJ.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0000296-18.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311019723

AUTOR: ADERITO JOSE DE OLIVEIRA (SP266663 - ANA CLAUDIA DA SILVA FIGUEIREDO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Dessa forma, com fundamento no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, inverte o ônus da prova. Ficam intimadas as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se sobre eventual produção de outras provas. Com a expiração do prazo, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000436-18.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311019735

AUTOR: JOAO RODRIGO FAGUNDES DA SILVA (SP259416 - GIL SELMA LEMOS DE ALMEIDA, SP137358 - MARCO ANTONIO BOTELHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Vistos, etc.

1. Sem prejuízo da tentativa de conciliação conforme já determinado em decisão anterior, manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré. Prazo: 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, deverá a ré:
  - a) Apresentar cópia do processo de contestação das compras apontadas pelo autor na petição inicial;
  - b) Informar se o cartão de crédito e eventual cartão adicional foram emitidos com CHIP ou não, e especificar os estabelecimentos, datas e endereços das compras, apresentado, inclusive, os respectivos comprovantes das compras ora contestadas;
3. Após, não havendo possibilidade de acordo, intím-se as partes a fim de que esclareçam se pretendem a produção de outras provas, justificando a pertinência e relevância (art. 355, NCPC). Prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese de concordância com o julgamento imediato, venham os autos à conclusão para sentença.  
Intím-se.

0000592-06.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311019761  
AUTOR: FERNANDO JOSE DA SILVA DIOGO (SP392886 - DÉBORA PATRÍCIA ROSA BONETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Dê-se vista ao INSS das petições e documentos apresentados pela parte autora, anexados em fases 24/31.

A guarde-se o decurso de prazo para apresentação de eventual contestação.

Intím-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, etc. 1. Considerando que restou frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré. Prazo: 15 (quinze) dias. 2. Sem prejuízo, intím-se as partes a fim de que esclareçam se pretendem a produção de outras provas, justificando a pertinência e relevância, ou se concordam com o julgamento antecipado do mérito (art. 355, NCPC). Prazo de 15 (quinze) dias. Na hipótese de concordância com o julgamento imediato, venham os autos à conclusão para sentença. Intím-se.

0000646-69.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311019722  
AUTOR: DILSON ARAUJO DOS SANTOS (SP277884 - FERNANDA BENASSI HALAJKO, SP313784 - HENRIQUE AUGUSTO BENASSI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI)

0001127-32.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311019725  
AUTOR: ROSELI JUVENCIO DE SOUZA SANTOS (SP354069 - GLADIANE CUNHA DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

FIM.

5008231-63.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311019707  
AUTOR: DUVAL ERNANI DE PAULA BASTOS (SP285214 - RICARDO RYOHEI LINS WATANABE, SP287982 - FERNANDO FRUGUELE PASCOWITZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos, etc.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção.

Em que pese o recente julgamento de Recurso Repetitivo pelo E. STJ em relação à manutenção da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS (Tema Repetitivo 731, acórdão publicado em 15/05/2018), adveio nova causa suspensiva.

Assim, em cumprimento à decisão proferida em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, pelo Ministro Relator Roberto Barroso, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o sobrestamento do feito.

Considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc.

Intím-se.

0001945-18.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311019684  
AUTOR: JOSEFA MARIA DA SILVA (SP291522 - ALESSANDRA MATIAS DA SILVA, SP309741 - ANDRESSA ELINE COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando os termos do Comunicado Conjunto CORE/GACO n. 5706960, bem como as disposições do Ofício-Circular n. 05/2020 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Considerando que a parte autora já cadastrou os dados da(s) conta(s) bancária(s) em rotina própria, expeça-se ofício ao PAB CEF de Santos para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a transferência dos valores depositados na presente ação

para a(s) conta(s) bancária(s) indicada(s) pelo(a) patrono(a) da parte autora no Sistema de Peticionamento Eletrônico, conforme segue:

EXTRATO:

Beneficiário: JOSEFA MARIA DA SILVA CPF/CNPJ: 68384270449

Principal: R\$32.123,64 C. Monetária: R\$-3,21 Juros: R\$0,00 Total: R\$32.120,43

Número Autenticação: 0

Banco: (104) Caixa Econômica Federal Conta: 1181005134320041 Data do Pagamento: 27/05/2020

INDICAÇÃO DE NOVA CONTA PARA RECEBIMENTO:

Beneficiário: JOSEFA MARIA DA SILVA CPF/CNPJ: 68384270449

Banco: (237) BANCO BRADESCO S.A. Ag:2165-2 Conta: 1000773-9 Tipo da conta: Poupança  
Cpf/cnpj titular da conta: 31977004814 - ALESSANDRA MATIAS DA SILVA  
Isento de IR: SIM Data Cadastro: 09/06/2020 10:39:25  
Solicitado por Alessandra Matias da Silva - CPF 31977004814

O ofício deverá ser enviado para o e-mail do PAB CEF localizado no Fórum Federal de Santos com cópias da presente decisão e do arquivo chamado INDICAÇÃO DE NOVA CONTA PARA RECEBIMENTO, com os dados bancários cadastrados pelo patrono(a) da ação.

Intím-se. Oficie-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, Considerando o teor do parecer apresentado pela Contadoria deste Juízo, intime-se as partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias. Observo que a opção de renúncia encontra-se sobrestada, conforme recente decisão do Eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo (grifo nosso): Proposta de Afetação: 55 (Originada da Controvérsia n. 111) Processo(s): REsp n. 1.807.665/SC Relator: Min. Sérgio Kukina Questão submetida: Possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais. Período de votação: 18/9/2019 a 24/9/2019. Resultado: Proposta acolhida – acórdão pendente de publicação Abrangência da Suspensão: Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. Desta forma, advirto a parte autora que, em caso de renúncia de valores que excedem ao teto deste Juizado, por força da decisão acima referida, o processo será suspenso por termo indetereminado. Em caso de renúncia aos valores que excedem o teto deste Juizado, deverá o patrono apresentar declaração firmada pela parte autora de que tem ciência expressa do montante apontado pela Contadoria Judicial e que ainda assim renuncia aos valores que excedem à alçada deste Juizado, bem como ciência da parte autora quanto a suspensão do processo até o julgamento em definitivo pelo Eg. STJ. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000448-32.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311019681  
AUTOR: SUELY APARECIDA CATALANI PIRANI (SP358958 - MATEUS CATALANI PIRANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004499-23.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311019682  
AUTOR: GILVAN FERNANDES DO NASCIMENTO (SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

5000236-62.2020.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311019680  
AUTOR: BERNAURA MAURICIO DOS SANTOS (SP289690 - DANIELE CRISTINA BARBOZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000136-90.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311019756  
AUTOR: MARISA APARECIDA DA SILVA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)  
RÉU: VALDICEIDE OLIVEIRA DA SILVA (SP342424 - MICHELE SOUZA DE ALMEIDA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Considerando o tempo decorrido desde o determinado em decisão de 11/03/2020;

Considerando a suspensão da atividade externa do Poder Judiciário e tendo em vista a situação de pandemia que acarretou o fechamento de muitas empresas, bancos e órgãos públicos, ainda que de forma momentânea, inviável neste momento a expedição do ofício.

Sendo assim, reitere-se os ofícios expedidos às operadoras de telefonia Tim e Oi e para as empresas de aviação GOL Linhas Aéreas Inteligentes e AVIANCA, nos termos da decisão de 11/03/2020, tão logo normalizado o expediente externo forense.

Prestados os esclarecimentos, dê-se vista às partes, voltando-me, em seguida, os autos conclusos para as providências cabíveis.

Ofício-se.

0001536-47.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311019706  
AUTOR: WAGNER VIEIRA DO VALE (SP285088 - CECILIA MIRANDA DE ALMEIDA, SP307314 - KELLY CHRISTINA RODRIGUES COUTO FERREIRA DA CUNHA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) SISTEMA NACIONAL DE EMPREGO - SINE - POSTO CUBATÃO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a ré CEF cumpra a determinação contida em sentença/acórdão, carreado aos autos documento que demonstre tal providência, devendo nos casos em que houve condenação em honorários, juntar a guia do respectivo depósito.

O depósito de eventuais valores indicados em sentença/acórdão deverá ser realizado em conta judicial vinculada ao PAB CEF de Santos (Agência 2206).

Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria para Cálculos tendo em vista a condenação da União.

Intimem-se.

0000209-28.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311019714  
AUTOR: DIEGO ANDRE MARTINS (SP185942 - RAFAEL DE MOURA CAMPOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos, etc.

Considerando que a parte autora já apresentou réplica, intimem-se as partes a fim de que esclareçam

se pretendem a produção de outras provas, justificando a pertinência e relevância, ou se

concordam com o julgamento antecipado do mérito (art. 355, NCP/C). Prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese de concordância com o julgamento imediato, venham os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se.

0001851-70.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311019691  
AUTOR: ALEXANDRE BRAZ JENIOR (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP410367 - MARIANNE HELENA DURVAL SOARES, SP295848 - FABIO GOMES PONTES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando os termos do Comunicado Conjunto CORE/GACO n. 5706960, bem como as disposições do Ofício-Circular n. 05/2020 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Considerando que a parte autora já cadastrou os dados da(s) conta(s) bancária(s) em rotina própria, expeça-se ofício a Agência do Banco do Brasil TRF3 para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a transferência dos valores depositados na presente ação para a conta bancária indicada pelo(a) patrono(a) da parte autora no Sistema de Petição Eletrônica, conforme segue:

EXTRATO:

Beneficiário: ALEXANDRE BRAZ JENIOR CPF/CNPJ: 27875396883

Princípal: R\$16.789,76 C. Monetária: R\$-1,66 Juros: R\$0,00 Total: R\$16.788,08

Número Autenticação: 0

Banco: (001) Banco do Brasil Conta: 2300129409954 Data do Pagamento: 27/05/2020

INDICAÇÃO DE NOVA CONTA PARA RECEBIMENTO:

Beneficiário: ALEXANDRE BRAZ JENIOR CPF/CNPJ: 27875396883

Banco: (756) BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S.A. Ag:5122 - 0 Conta: 16065 - 2 Tipo da conta: Corrente

Cpf/cnpj titular da conta: 29399152880 - CAROLINA DA SILVA GARCIA

Isento de IR: SIM Data Cadastro: 08/06/2020 15:48:35

Solicitado por carolina da silva garcia - CPF 29399152880

O ofício deverá ser enviado para o e-mail da Agência do Banco do Brasil TRF3 com cópias da presente decisão e do arquivo chamado INDICAÇÃO DE NOVA CONTA PARA RECEBIMENTO, com os dados bancários cadastrados pelo patrono(a) da ação.

Intimem-se. Oficie-se.

0003752-10.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311019689  
AUTOR: ADRIELLE SANTOS CARVALHO PINTO PEDRY RODRIGUES (SP247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando os termos do Comunicado Conjunto CORE/GACO n. 5706960, bem como as disposições do Ofício-Circular n. 05/2020 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Considerando que a parte autora já cadastrou os dados da(s) conta(s) bancária(s) em rotina própria, expeça-se ofício ao PAB CEF de Santos para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a transferência dos valores depositados na presente ação para a(s) conta(s) bancária(s) indicada(s) pelo(a) patrono(a) da parte autora no Sistema de Peticionamento Eletrônico, conforme segue:  
EXTRATO:

Beneficiário: ADRIELLE SANTOS CARVALHO PINTO PEDRY RODRIGUES CPF/CNPJ: 35211268890

Principal: R\$5.176,68 C. Monetária: R\$7,25 Juros: R\$0,00 Total: R\$5.183,93

Número Autenticação: 0  
Banco: (104) Caixa Econômica Federal Conta: 1181005133942286 Data do Pagamento: 23/12/2019

INDICAÇÃO DE NOVA CONTA PARA RECEBIMENTO:

Beneficiário: ADRIELLE SANTOS CARVALHO PINTO PEDRY RODRIGUES CPF/CNPJ: 35211268890

Banco: (033) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Ag:3650 - Conta: 01003315 - 7 Tipo da conta: Corrente  
Cpf/cnpj titular da conta: 29090389806 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO  
Isento de IR: SIM Data Cadastro: 09/06/2020 12:50:30  
Solicitado por JONATAN DOS SANTOS CAMARGO - CPF 29090389806

O ofício deverá ser enviado para o e-mail do PAB CEF localizado no Fórum Federal de Santos com cópias da presente decisão e do arquivo chamado INDICAÇÃO DE NOVA CONTA PARA RECEBIMENTO, com os dados bancários cadastrados pelo patrono(a) da ação.

Intimem-se. Oficie-se.

0000184-15.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311019741  
AUTOR: MARCOS RODRIGUES TAVARES (SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) MARLENE TAVARES COSTA (SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) MARCOS RODRIGUES TAVARES (SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) MARLENE TAVARES COSTA (SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos à conclusão.

Intimem-se.

0003022-62.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311019736  
AUTOR: IZAIAS CLARINDO FERREIRA DA SILVA (SP153218 - MAURO DA CRUZ BERNARDO, SP170943 - HELEN DOS SANTOS BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Vistos, etc.

Ofício de 07/06 e petição de 09/06: ciência às partes adversas.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo para cumprimento integral de todas as providências determinadas na decisão de 28/05.

Após, venham os autos à conclusão.

0001086-65.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311019679  
AUTOR: JULIO CESAR DIAS DA SILVA (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES, SP333028 - HANNAH ADIL MAHMOUD)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Petição da parte autora:

Em que pese caber ao autor instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à apreciação da lide e ao prosseguimento do feito;

Considerando as dificuldades narradas pela parte autora, face às medidas de proteção de combate ao coronavírus;

Concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias, sob as mesmas penas, para cumprimento integral da determinação anterior.

Intime-se.

0000179-90.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311019745  
AUTOR: FABIO CORREA DA COSTA (SP374693 - ALESSANDRO JOSÉ DE FREITAS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Vistos, etc.

Petição da parte autora de 09/06: ciência dos documentos à ré. Prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intimem-se as partes a fim de que esclareçam se pretendem a produção de outras provas, justificando a pertinência e relevância, ou se concordam com o julgamento antecipado do mérito (art. 355, NCPC). Prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese de concordância com o julgamento imediato, venham os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se.

0001151-60.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311019730  
AUTOR: IVONE MENDES RODRIGUES (SP421717 - LUCAS ALEJANDRO LEITÃO, SP408054 - MARILIA LARRUBIA CERQUETANI, SP151016 - EDSON RUSSO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI)

Vistos, etc.

1. Sem prejuízo da tentativa de conciliação, consoante já determinado em decisão anterior, manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré. Prazo: 15 (quinze) dias.
2. Após, não havendo acordo, intím-se as partes a fim de que esclareçam se pretendem a produção de outras provas, justificando a pertinência e relevância (art. 355, NCPC). Prazo de 15 (quinze) dias.
3. Cumprida a providência acima, venha os autos à conclusão.

Intím-se.

0004480-17.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311019717  
AUTOR: DENISE MACHADO DE MELLO (SC020590 - ISRAEL FERNANDES HUFF, SC013843 - EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL, RS107401 - JÉSSICA CAVALHEIRO MUNIZ, SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR, RS078244 - GLAUCO DANIEL RIBAS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

vistos, etc.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a petição protocolada pela CEF em 09/06, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000683-33.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311019716  
AUTOR: GESIVAL GOMES DE SOUZA (SP365688 - BRUNA LIMA DOS SANTOS, SP235238 - THAIS PERICO GOMES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos, etc.

Petição da parte autora de 05/06: manifeste-se a CEF. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos à conclusão para apreciação da petição supra tendo em vista o alegado e em virtude da atual suspensão do expediente externo do Poder Judiciário.  
Int.

0001012-45.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311019690  
AUTOR: JANAINA BETTINI (SP247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando os termos do Comunicado Conjunto CORE/GACO n. 5706960, bem como as disposições do Ofício-Circular n. 05/2020 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Considerando que a parte autora já cadastrou os dados da(s) conta(s) bancária(s) em rotina própria, expeça-se ofício ao PAB CEF de Santos para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a transferência dos valores depositados na presente ação

para a(s) conta(s) bancária(s) indicada(s) pelo(a) patrono(a) da parte autora no Sistema de Peticionamento Eletrônico, conforme segue:

EXTRATO:

Beneficiário: JANAINA BETTINI CPF/CNPJ: 27118281824

Principal: R\$9.320,87 C. Monetária: R\$7,46 Juros: R\$0,00 Total: R\$9.328,33

Número Autenticação: 0

Banco: (104) Caixa Econômica Federal Conta: 1181005133681091 Data do Pagamento: 26/09/2019

INDICAÇÃO DE NOVA CONTA PARA RECEBIMENTO:

Beneficiário: JANAINA BETTINI CPF/CNPJ: 27118281824

Banco: (033) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Ag:3650 - Conta: 01003315 - 7 Tipo da conta: Corrente

Cpf/cnpj titular da conta: 29090389806 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO

Isento de IR: SIM Data Cadastro: 09/06/2020 12:41:02

Solicitado por JONATAN DOS SANTOS CAMARGO - CPF 29090389806

O ofício deverá ser enviado para o e-mail do PAB CEF localizado no Fórum Federal de Santos com cópias da presente decisão e do arquivo chamado INDICAÇÃO DE NOVA CONTA PARA RECEBIMENTO, com os dados bancários cadastrados pelo patrono(a) da ação.

Intím-se. Oficie-se.

0001141-16.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311019760  
AUTOR: LUIZ ANTONIO GUERRA DE ALMEIDA (SP351851 - FELIPE PEREIRA DE ALMEIDA, SP172490 - JAQUELINE DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Ciência às partes do processo administrativo anexado aos autos.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Intím-se.

0002039-63.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311019670  
AUTOR: ROSIMARE DOS SANTOS (SP338308 - THALES ROMUALDO DE CARVALHO TOLEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a determinação de que a Justiça Federal funcione em regime de teletrabalho pelo menos até o dia 30/06/2020, prevista no art. 1º da Portaria Conjunta nº 08/2020 – PRES/CORE, como medida de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19),

Com base nos documentos anexados em 09/06/2020, libero os valores depositados na conta judicial n. 3200127217413, Banco do Brasil, para o curador da autora, Sr. EVERTON SANTOS VIEIRA, (CPF.: 425.048.028-38), ou para o(a) advogado(a) constituído do nos autos, desde que possua poderes para receber e dar quitação.

Observe que caberá ao curador(a) prestar contas dos valores recebidos no Juízo da interdição.

Expeça-se ofício à Agência do Banco do Brasil TRF3, que deverá ser enviado por e-mail.

Sem prejuízo, comunique-se ao Juízo de Direito da 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Guarujá, para os fins do art. 1.774 c.c. os artigos 1.755 e seguintes do Código Civil. O ofício deverá ser instruído

com cópia do extrato da requisição, bem como da presente decisão.

Caso a parte autora pretenda a transferência de valores pagos em RPV para conta bancária, com fundamento no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL e COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, deverá seguir as orientações lá contidas, efetuando o cadastro da conta bancária no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs (<http://web.trf3.jus.br/noticias/Noticias/Noticia/Exibir/394248>).

Caso o(a) patrono(a) pretenda que os valores sejam transferidos para conta bancária de sua titularidade, deverá protocolar petição com o tipo de protocolo PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA, requerendo a expedição de certidão para o levantamento dos valores e recolher na Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos) mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), utilizando o código n. 18710-0 e a unidade gestora n. 090017. Na GRU deverá constar, ainda, o número da ação e a competência de pagamento. A petição acima citada, deverá ser instruída com a GRU e o comprovante de pagamento.

Após a expedição da certidão pela Secretária do Juizado, deverá o(a) patrono(a) cadastrar o número de sua conta bancária no sistema de peticionamento eletrônico, informando em campo próprio o código de autenticação da procuração, nos termos do Comunicado Conjunto.

Cumpridas as providências acima, venham os autos conclusos para a determinação de transferência dos valores.

0001167-14.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311019763  
AUTOR: ROSEMARIE DOS SANTOS MARCONDES (SP205732 - ADRIANA CHAFICK MIGUEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Dê-se ciência ao INSS da petição e documentos apresentados pela parte autora e anexados em fases 16/17.

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré, notadamente quanto às preliminares arguidas.

Prazo de 15 (quinze) dias.

A guarde-se a vinda do processo administrativo. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Intimem-se.

0000630-57.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311019708  
AUTOR: JAIR MARIANO SILVA (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Considerando o trânsito em julgado, intime-se a União Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente planilha de cálculo das diferenças devidas, conforme parâmetros estipulados na sentença/acórdão.  
Intimem-se

0002909-11.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311019754  
AUTOR: JACIRA MORAES DOS SANTOS (SP150393 - EMERSON TORO DE ABREU)  
RÉU: CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL (RJ180066 - CASSIO MONTEIRO RODRIGUES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias sobre a proposta de acordo apresentada pela CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL.

Havendo conciliação, venham os autos à conclusão para homologação do acordo.

Intime-se.

#### ATO ORDINATÓRIO - 29

0001325-69.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311003788  
AUTOR: MARIA INES DE FRANCA MELO PEREIRA (SP229216 - FÁBIO LUIZ LORI DIAS, SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos: emende a petição inicial e/ou: esclareça a divergência apontada e/ou: apresente a documentação apontada. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC). Cumprida a providência pela parte autora, se em termos, remetam-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

5000890-49.2020.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311003781 GIVALDO FERREIRA DA SILVA (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, I - INTIMO A PARTE AUTORA para que informe sobre eventual abertura do inventário, se em andamento ou encerrado, do(a) de cujos, considerando que na certidão de óbito consta que o(a) de cujos deixou bens. Em caso positivo, deverá a parte autora apresentar cópia integral do inventário, judicial ou extrajudicial. Prazo 15 (quinze) dias. II - Sem prejuízo, prossiga-se: 1 - Considerando tratar-se de elemento indispensável ao prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para que apresente cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, bem como de seu(s) respectivo(s) apenso(s). Prazo: 30 dias. 2 - Sem prejuízo, intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral. Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal. 3 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de corréus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intime-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, I - INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, apresente laudos/documentos que comprovem a exposição a agentes nocivos a saúde, relacionados ao período que pretende seja reconhecido como especial, conforme tese firmada pela Turma Nacional de Uniformização (Tema 174). Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, prossiga-se o feito com base nos documentos apresentados juntamente com a petição inicial e processo administrativo. II - Prossiga-se: 1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia à requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, bem como de seu(s) respectivo(s) apenso(s). Prazo: 30 dias. 3 - Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Intime-se. Oficie-se. Cite-se.

5001715-90.2020.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311003782 REGINALDO ROQUE DA SILVA (RJ130147 - DANIELLE DA MOTTA AZEVEDO)

0001319-62.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311003783 ALDNY DAMASCENO MARTINS (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO)

FIM.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS  
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/06/2020 402/891

EXPEDIENTE Nº 2020/6312000334

**DECISÃO JEF - 7**

0002238-82.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008070

AUTOR: CLAUDIA LOURENCO (SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Considerando as determinações contidas nas Portarias Conjuntas PRES/CORE 1, 2, 3, 5 e 6 de 2020, as quais impossibilitam a realização de perícia médica nas dependências do Juizado Especial Federal de São Carlos-SP, e no intuito de evitar maiores prejuízos aos jurisdicionados com a paralisação dos processos, excepcionalmente, determino a realização de perícia médica no dia 23/07/2020, às 14h30, a ser realizada na rua Paulino Botelho de Abreu Sampaio, 441, São Carlos/SP - consultório particular do(a) perito(a). Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Carlos Roberto Bermudes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a excepcionalidade da situação, no intuito de evitar aglomeração de pessoas, fica proibida a participação de assistentes técnicos de quaisquer das partes.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias.

Adivrto à parte autora que deverá comparecer no local indicado sem acompanhante (salvo extrema necessidade de auxílio para locomoção), usando máscara de proteção, sob pena de não ser realizada a perícia médica.

Esclareço ainda que, pelo(a) perito(a), serão tomadas todas as providências necessárias para evitar aglomerações no consultório e ele(a) poderá tomar as medidas cabíveis para evitar riscos de contaminação, inclusive, recusando-se a realizar a perícia caso a parte compareça sem a máscara de proteção ou acompanhada de terceiros, desnecessariamente.

No caso da parte autora estar incluída no denominado grupo de risco (para a pandemia do COVID-19) ou ser portadora de doenças crônicas, e não esteja segura em se deslocar ao local da perícia, faculto-lhe a possibilidade de se opor à realização da perícia no consultório do(a) perito(a), sendo seu o dever de informar nos autos a sua falta de interesse, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que a perícia será cancelada e será remarcada futuramente.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

Int. Cumpra-se.

0000779-11.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008047

AUTOR: RITA DE CASSIA BUENO (SP251917 - ANA CARINA BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Afasto a prevenção com o feito apontado no termo de prevenção, em razão da inoocorrência de identidade de demandas, pois houve cessação do benefício. Deste modo, se mantida a presença da mesma doença incapacitante, porém cessado o benefício, houve a renovação da causa de pedir distinguindo-se daquela do processo 0002985-66.2018.4.03.6312.

Considerando as determinações contidas nas Portarias Conjuntas PRES/CORE 1, 2, 3, 5, 6, 7 e 8 de 2020, as quais impossibilitam a realização de perícia médica nas dependências do Juizado Especial Federal de São Carlos-SP, e no intuito de evitar maiores prejuízos aos jurisdicionados com a paralisação dos processos, excepcionalmente, determino a realização de perícia médica no dia 27/07/2020, às 09:00h, a ser realizada na RUA MARECHAL DEODORO 2796 – CLÍNICA ORTOMED - VILA NERY - SÃO CARLOS – (SP) – consultório particular do perito. Para tal, nomeio perito o Dr. MÁRCIO GOMES, o qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a excepcionalidade da situação, no intuito de evitar aglomeração de pessoas, fica proibida a participação de assistentes técnicos de quaisquer das partes.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias.

Adivrto à parte autora que deverá comparecer no local indicado sem acompanhante (salvo extrema necessidade de auxílio para locomoção), usando máscara de proteção, sob pena de não ser realizada a perícia médica.

Esclareço ainda que, pelo perito, serão tomadas todas as providências necessárias para evitar aglomerações no consultório e ele poderá tomar as medidas cabíveis para evitar riscos de contaminação, inclusive, recusando-se a realizar a perícia caso a parte compareça sem a máscara de proteção ou acompanhada de terceiros, desnecessariamente.

No caso da parte autora estar incluída no denominado grupo de risco (para a pandemia do COVID-19) ou ser portadora de doenças crônicas, e não esteja segura em se deslocar ao local da perícia, faculto-lhe a possibilidade de se opor à realização da perícia no consultório do perito, sendo seu o dever de informar nos autos a sua falta de interesse, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que a perícia será cancelada e será remarcada futuramente.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001169-78.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008049

AUTOR: EMERENCIANA DOS REIS RIBEIRO (SP341495 - MARCELO DOS SANTOS MISAEL, SP405204 - ANA PAULA DA PONTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo apresentar comprovante de endereço em nome do autor e datado até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, tal como conta de luz/água/gás/telefone, que demonstre que reside em município abrangido pela jurisdição deste Juizado.

Ressalto que se o comprovante estiver em nome de terceiro, sem prejuízo de estar igualmente atualizado, deverá ser acrescido de declaração prestada pelo terceiro indicado, sob as penas do art. 299 do Código Penal, nos moldes do formulário do Anexo I do MANUAL DE PADRONIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

A parte autora deverá também informar número de telefone para contato, ainda que somente para recados, para possibilitar a realização de perícia social, no mesmo prazo.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000495-03.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008056

AUTOR: AGENIR DE SOUZA GURGEL (SP249359 - ALESSANDRO VANDERLEI BAPTISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Nomeio para atuar no presente processo o perito social DANIEL CARLOS DA SILVA, o qual deverá proceder à entrega do laudo em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia social que ocorrerá na cidade de PORTO FERREIRA.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias e tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001289-24.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008055  
AUTOR: MARIA CRISTINA PEREIRA DE SOUZA (SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS, SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Cite-se o Instituto réu para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 9º da Lei 10.259/01, bem como fornecer a documentação que dispõe para o esclarecimento da causa e especificar todas as provas que pretende produzir.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002138-30.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008096  
AUTOR: PARQUE MONTE EVEREST (SP250548 - SALVADOR SPINELLI NETO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.

Dê-se vistas à ré, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos.

Int.

0003351-71.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008103  
AUTOR: JOSEFA APARECIDA DE FATIMA BEDANI (SP111327 - EUNIDEMAR MENIN)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS, SP249680 - ANDERSON CHICÓRIA JARDIM)

Vistos em decisão.

Intime-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar se aceita a proposta de acordo formulada pelo réu.

No mais, noto que a CEF tem realizado acordos em feitos deste Juizado através de conversas de WhatsApp.

O procedimento adotado no caso não permite que este juízo verifique a autenticidade da eventual relação jurídica entabulada. Se o objetivo é a agilização da negociação, nada impediria que a CEF enviasse o documento do acordo assinado em arquivo digital e pedisse a assinatura da parte contrária. Tal envio manteria a mesma agilidade da negociação e em nada prejudicaria a segurança da negociação.

Desse modo, advirto a parte ré que referida forma de acordo não será aceita por este Juízo, em razão da impossibilidade de se verificar a autenticidade da parte autora, tampouco do advogado segurando sua carteira da OAB na foto anexada aos autos.

Ressalto que nada impede as partes de efetuarem as tratativas através de conversas de WhatsApp, porém, para a devida homologação de eventual acordo realizado desta forma deverá ser anexado aos autos documento constando a assinatura da parte autora ou de seu patrono, caso contrário, o feito terá seu regular andamento.

Int.

5000755-38.2019.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008074  
AUTOR: CARLOS ALBERTO CALADO (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Dê-se vistas às partes, pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Int.

5000113-65.2019.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008093  
AUTOR: MATHEUS IBA RIBEIRO (SP101795 - JOSE SALUSTIANO DE MOURA)  
RÉU: WILKERSON DOS SANTOS GUIMARAES CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.

Conforme termo 6312000700/2020 de 30.01.2020, concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias, para a Caixa Econômica Federal informar todos os dados que possui à sua disposição, tais como CPF, RG, endereço, filiação, do coautor Wilkerson Dos Santos Guimaraes, que foi titular da Conta/DV: 1496-013-00031196/3, Agência: 1496 - 13 DE JUNHO, MT.

Deverá ainda a CEF informar se esta conta encontra-se ativa, bem como se há outra(s) contas em seu nome.

Por fim, esclareça a CEF se o valor de R\$ 21.000,00 depositado pelo autor em favor do corrêu encontra-se efetivamente bloqueado, conforme alegado na contestação.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Dê-se ciência à parte autora do documento anexado em 08/06/2020, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa findo. Intime-se a parte autora.**

0001972-32.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008107  
AUTOR: SYLVIE RIBEIRO BIAZON LOPES (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001295-02.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008109  
AUTOR: FATIMA APARECIDA IANI (SP256757 - PAULO JOSE DO PINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001690-91.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008108  
AUTOR: VALDOMIRO PINTO CARDOSO (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000564-40.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008111  
AUTOR: VANDERLISA BENEDITA DOS SANTOS JERONYMO EDUARDO (SP342816 - REINALDO FERNANDES ANDRÉ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

5001139-54.2017.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008106  
AUTOR: LEONICE SOUZA DA SILVA (SP341852 - LIGIA MARIA FELIPE PEREIRA, SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS, SP360269 - JESSICA MAZZUCO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001035-22.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008110  
AUTOR: LUIZ HENRIQUE DA SILVA (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0001231-21.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008051  
AUTOR: HELLO A VITORIA LIMA REIS (SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às

penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Nomeio para atuar no presente processo o perito social DANIEL CARLOS DA SILVA, o qual deverá proceder à entrega do laudo em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia social que ocorrerá na cidade de SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS.

Considerando a especificidade do caso, uma vez que a perita terá que se deslocar para cidade diversa de seu endereço, o que, sem dúvidas, aumenta seus custos para a realização da perícia, fixo, excepcionalmente, o valor dos honorários periciais na quantia de R\$ 400,00, nos termos do disposto no art. 28, parágrafo único, da Resolução 305/2014 do CJF.

A guarde-se a designação de perícia médica.

A apresentados os laudos, dê-se vista dos autos às partes no prazo de 05 (cinco) dias e tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002266-50.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008063

AUTOR: DANIEL LOPES DREGEDIO (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA, SP245923 - VALQUIRIA ROCHA BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Pretende a parte autora a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados na condição de vigia/vigilante.

Em 21/10/2019 o E. STJ determinou, nos autos dos Recursos Especiais - REsp n. 1.831.371/SP, REsp n. 1.831.377/PR e REsp n. 1.830.508/RS, que seja suspensa em todo o território nacional a tramitação de processos que discutem a "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo", nos termos do art. 1.036, § 5º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até nova manifestação do STJ, devendo os autos serem remetidos sobrestados ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

0000751-43.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008046

AUTOR: CLAUDEMIR JOSE FONSECA (SP277950 - MAYSA GURTNER FRANZIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Intime-se a parte autora para que informe número de telefone para contato, ainda que somente para recados, para possibilitar a realização de perícia social, no prazo de 10 (dez) dias.

Considerando as determinações contidas nas Portarias Conjuntas PRES/CORE 1, 2, 3, 5, 6, 7 e 8 de 2020, as quais impossibilitam a realização de perícia médica nas dependências do Juizado Especial Federal de São Carlos-SP, e no intuito de evitar maiores prejuízos aos jurisdicionados com a paralisação dos processos, excepcionalmente, determino a realização de perícia médica no dia 22/07/2020, às 14:30h, a ser realizada na Rua Paulino Botelho de Abreu Sampaio, 441 (rua da Santa Casa, esquina com a rua São Sebastião) – São Carlos (SP) - consultório particular do perito. Para tal, nomeio perito o Dr. CARLOS ROBERTO BERMUDEZ, o qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a excepcionalidade da situação, no intuito de evitar aglomeração de pessoas, fica proibida a participação de assistentes técnicos de quaisquer das partes.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias.

Adivrto à parte autora que deverá comparecer no local indicado sem acompanhante (salvo extrema necessidade de auxílio para locomoção), usando máscara de proteção, sob pena de não ser realizada a perícia médica.

Esclareço ainda que, pelo perito, serão tomadas todas as providências necessárias para evitar aglomerações no consultório e ele poderá tomar as medidas cabíveis para evitar riscos de contaminação, inclusive, recusando-se a realizar a perícia caso a parte compareça sem a máscara de proteção ou acompanhada de terceiros, desnecessariamente.

No caso da parte autora estar incluída no denominado grupo de risco (para a pandemia do COVID-19) ou ser portadora de doenças crônicas, e não esteja segura em se deslocar ao local da perícia, faculto-lhe a possibilidade de se opor à realização da perícia no consultório do perito, sendo seu o dever de informar nos autos a sua falta de interesse, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que a perícia será cancelada e será remarcada futuramente.

A apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

Int. Cumpra-se.

0001297-98.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008104

AUTOR: MARIA ALAIDE DE JESUS (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Considerando-se a competência absoluta deste Juizado Especial Federal para a análise e julgamento de causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento (art. 3º da Lei 10.259/2001), ante o pedido formulado nesta ação, determino a elaboração de parecer/cálculo pela Contadoria Judicial para que apure tal valor na hipótese de procedência do referido pedido, vale dizer, os atrasados desde o pedido administrativo, acrescido de 12 (doze) prestações vincendas.

Int.



0000594-70.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008092

AUTOR: JOSE CARLOS BENATTO (SP436728 - ADEMARO MOREIRA ALVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS, SP392742 - TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO)

0000334-90.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008115

AUTOR: MARILDA RODRIGUES (SP373376 - VIVIANE FRANCIETE BATISTA, SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000028-24.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008113

AUTOR: MARIZA ALVES MAGALHAES SOUZA (SP335198 - SUSIMARA REGINA ZORZO, SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000778-60.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008078

AUTOR: ANTONIO ROBERTO GIACOMINI (SP218219 - CRISTIANO MALHEIRO DO NASCIMENTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) BANCO PAN S.A. (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

0000089-79.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008085

AUTOR: ISAUARA APARECIDA SOAVE (SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA, SP351862 - GABRIEL RECHE GELALETI, SP346522 - JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA RECHE, SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000029-09.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008087

AUTOR: ROSA APARECIDA ZANELATO (SP335208 - TULIO CANEPPELE, SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000914-23.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008097

AUTOR: ANA MARIA DA SILVA (SP214826 - JOSE PEREIRA DOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000261-21.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008071

AUTOR: ROSITA FERREIRA SILVA LOPES (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN, SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0000932-44.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008064

AUTOR: JOAQUIM DONIZETI MARCELINO (SP265453 - PATRÍCIA IBRAIM CECILIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo do INSS, no prazo de 5 (cinco) dias.

Advirto que o silêncio será interpretado como recusa a mencionada proposta e será dado o regular andamento ao feito.

Decorrido o prazo, venham-me conclusos.

Int.

0000023-02.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008117

AUTOR: ROBSON DA SILVA (SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Nada a decidir quanto ao requerido pela parte ré, nos exatos termos da decisão retro.

A guarde-se a realização da perícia.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001303-08.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008100

AUTOR: MAGDA MARIA DE LOURDES ELIAS (SP342816 - REINALDO FERNANDES ANDRÉ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Cite-se a ré para, querendo, apresentar sua contestação.

Int.

0001291-91.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008053

AUTOR: WELLINGTON DE SOUZA (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN, SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, "exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos" (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76).

Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade.

A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.

No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando as determinações contidas nas Portarias Conjuntas PRES/CORE 1, 2, 3, 5, 6, 7 e 8 de 2020, as quais impossibilitam a realização de perícia médica nas dependências do Juizado Especial Federal de São Carlos-SP, e no intuito de evitar maiores prejuízos aos jurisdicionados com a paralisação dos processos, excepcionalmente, determino a realização de perícia médica no dia 22/07/2020, às 15:00h, a ser realizada no endereço: Rua Paulino Botelho de Abreu Sampaio, 441 (rua da Santa Casa, esquina com a rua São Sebastião) – São Carlos (SP) - consultório particular do perito. Para tal, nomeio perito o Dr. CARLOS ROBERTO BERMUDEZ, o qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receitas e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a excepcionalidade da situação, no intuito de evitar aglomeração de pessoas, fica proibida a participação de assistentes técnicos de quaisquer das partes.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias.

Advirto à parte autora que deverá comparecer no local indicado sem acompanhante (salvo extrema necessidade de auxílio para locomoção), usando máscara de proteção, sob pena de não ser realizada a perícia médica.

Esclareço ainda que, pelo perito, serão tomadas todas as providências necessárias para evitar aglomerações no consultório e ele poderá tomar as medidas cabíveis para evitar riscos de contaminação, inclusive,

recusando-se a realizar a perícia caso a parte compareça sem a máscara de proteção ou acompanhada de terceiros, desnecessariamente.

No caso da parte autora estar incluída no denominado grupo de risco (para a pandemia do COVID-19) ou ser portadora de doenças crônicas, e não esteja segura em se deslocar ao local da perícia, faculto-lhe a possibilidade de se opor à realização da perícia no consultório do perito, sendo seu o dever de informar nos autos a sua falta de interesse, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que a perícia será cancelada e será remarcada futuramente.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001688-87.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008077

AUTOR: ARMINDO DE BRITO (SP422101 - CLAYTON CAVALCANTE)

RÉU: BANCO BMG SA (SP195470 - SÉRGIO GONINI BENÍCIO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Dê-se vistas às partes pelo prazo comum, de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Int.

0001237-28.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008050

AUTOR: GILMARA CRISTINA MADURO VASCONCELOS (SP304717 - ANDRÉIA PAIXÃO DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, "exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos" (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76).

Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade.

A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.

No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Auarde-se a designação de perícia médica.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001745-08.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008094

AUTOR: ELIANE PAES DE CAMARGO (SP389820 - ALEX MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Indefiro o pedido de realização de prova testemunhal para comprovação do labor especial, por se tratar de matéria afeta à prova técnica (art. 443, inciso II, CPC). De fato, conforme estabelece a Lei 8.213/91, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa ou seu preposto (art. 58, § 1º), formulário SB-40 e/ou laudo pericial.

Sendo assim, não obstante o prazo já concedido na decisão retro, concedo à parte autora o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que junte aos autos os laudos periciais e/ou formulários da empresa na qual trabalhou e cujo reconhecimento da especialidade pleiteia ou comprove a recusa da empresa em fornecê-los, sob pena de preclusão.

Espeça-se ofício para que SESI, Rua Cel. José Augusto de Oliveira Sales, 1325, Vila Isabel, São Carlos, São Paulo CEP 13570-900, envie a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, relatório informando todas as atividades realizadas pela autora, especialmente coleta de lixo.

Apresentados novos documentos, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0000413-06.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008045

AUTOR: MARIA IZABEL FRANCISCO APOLINARIO (SP333102 - MARTA DE AGUIAR COIMBRA, SP289400 - PRISCILA VOLPI BERTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, "exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos" (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76).

Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade.

A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.

No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Tendo em vista a ausência de peritos cadastrados no Sistema de Assistência Judiciária - AJG, para a realização de perícias na especialidade de oftalmologia na cidade de São Carlos, informe a parte autora, se possui interesse na realização da perícia Oftalmológica, com o Dr. Ruy Midoricava, com consultório médico na Rua Major Carvalho Filho, nº 1519, Centro, Araraquara (SP), bem como a disponibilidade de por meios próprios locomover-se até ao local mencionado para a realização da prova pericial.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003376-84.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008080

AUTOR: ROSEMARY CONCEIÇÃO BERTOLUCCI MOREIRA (SP218219 - CRISTIANO MALHEIRO DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de quarenta e oito horas (48h) e tornem os autos conclusos.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Cite-se a ré para, querendo, apresentar contestação. Int.**

0001155-94.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008114  
AUTOR: JOAO PAULO MICHELAN (SP348560 - BRUNO LUIZ DA CRUZ FERNANDES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000719-38.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008112  
AUTOR: DIEGO NARCISO DE JESUS 43744251870 (SP249359 - ALESSANDRO VANDERLEI BAPTISTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

FIM.

0002884-92.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008095  
AUTOR: RAYANE VITORIA DA COSTA CAVALCANTE (SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA, SP108154 - DIJALMA COSTA, SP346903 - CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Dê-se vistas ao MPF, pelo prazo de 10 (dez) dias.  
Após, venham conclusos para prolação de sentença.  
Int.

0001287-54.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008054  
AUTOR: LUIS FABIANO ROCHA (SP289731 - FERNANDA QUAGLIO CASTILHO, SP380928 - GUILHERME FRANCO DA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76).

Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade.

A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.

No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando as determinações contidas nas Portarias Conjuntas PRES/CORE 1, 2, 3, 5, 6, 7 e 8 de 2020, as quais impossibilitam a realização de perícia médica nas dependências do Juizado Especial Federal de São Carlos-SP, e no intuito de evitar maiores prejuízos aos jurisdicionados com a paralização dos processos, excepcionalmente, determino a realização de perícia médica no dia 27/07/2020, às 09:30h, a ser realizada no endereço: RUA MARECHAL DEODORO 2796 – CLÍNICA ORTOMED - VILA NERY - SÃO CARLOS – SP – consultório particular do perito. Para tal, nomeio perito o Dr. MÁRCIO GOMES, o qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a excepcionalidade da situação, no intuito de evitar aglomeração de pessoas, fica proibida a participação de assistentes técnicos de quaisquer das partes.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias.

Advirto à parte autora que deverá comparecer no local indicado sem acompanhante (salvo extrema necessidade de auxílio para locomoção), usando máscara de proteção, sob pena de não ser realizada a perícia médica.

Esclareço ainda que, pelo perito, serão tomadas todas as providências necessárias para evitar aglomerações no consultório e ele poderá tomar as medidas cabíveis para evitar riscos de contaminação, inclusive, recusando-se a realizar a perícia caso a parte compareça sem a máscara de proteção ou acompanhada de terceiros, desnecessariamente.

No caso da parte autora estar incluída no denominado grupo de risco (para a pandemia do COVID-19) ou ser portadora de doenças crônicas, e não esteja segura em se deslocar ao local da perícia, faculto-lhe a possibilidade de se opor à realização da perícia no consultório do perito, sendo seu o dever de informar nos autos a sua falta de interesse, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que a perícia será cancelada e será remarcada futuramente.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000926-37.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008098  
AUTOR: MARIA DE LOURDES VERRATTI FRANZOTTI (SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMERO, SP307426 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI, SP328581 - JAQUELINE CONESSA CARINHATO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias, para a parte autora cumprir o termo 7462/2020.

Publique-se. Cumpra-se. Int.

0002308-02.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008105  
AUTOR: JOAO FERREIRA DE LACERDA (SP370363 - APARECIDO ALVES FERREIRA)  
RÉU: COMANDO DA AERONAUTICA (- COMANDO DA AERONAUTICA) UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) FAZENDA NACIONAL

Citem-se os Réus (Comando da Aeronáutica e Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN) para apresentarem as contestações, nos termos do artigo 9º da Lei 10259/01, bem como fornecer a documentação que dispõe para o esclarecimento da causa e especificar todas as provas que pretende produzir.

Decorrido o prazo, venham-me conclusos.

Int. Cumpra-se.

0001795-68.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008101  
AUTOR: SERGIO JOEST KHATER (SP333102 - MARTA DE AGUIAR COIMBRA, SP289400 - PRISCILA VOLPI BERTINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional no intuito de que seja reconhecido e implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Decido

Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo apresentar:

procuração (recente, com no máximo seis meses da outorga);

cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias ou do INSS, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade).

Ressalto que se o comprovante estiver em nome de terceiro, sem prejuízo de estar igualmente atualizado, deverá ser acrescido de declaração prestada pelo terceiro indicado, sob as penas do art. 299 do Código Penal, nos moldes do formulário fornecido pela Secretaria desta Vara.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.

Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no polo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada. Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Não obstante o alegado na inicial, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é inferior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.

Assim, regularizada a petição inicial, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (art. 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Publique-se. Cumpra-se. Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo do INSS, no prazo de 5 dias. Advirto que o silêncio será interpretado como recusa a mencionada proposta e será dado o regular andamento ao feito. Decorrido o prazo, venham-me conclusos. Int. Cumpra-se.**

0000722-90.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008081  
AUTOR: SILMEIRE REGINA FATORE (SP373376 - VIVIANE FRANCIÉLE BATISTA, SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000688-18.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008089  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE MATTOS (SP400482 - JOICE ILEUZA DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0000633-67.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008083  
AUTOR: MOISES APARECIDO MOREIRA (SP390828 - THIAGO HENRIQUE RAMOS DESEN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

A perícia será realizada no consultório do perito, situado à RUA MARECHAL DEODORO 2796 – CLÍNICA ORTOMED - VILA NERY - SÃO CARLOS – SP, conforme designado na decisão de 29/05/2020.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002584-67.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008091  
AUTOR: LUCIO TEODORO (SP137829 - PATRICIA REGINA T RODRIGUES PAREDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Espeça-se ofício à TECELAGEM SÃO CARLOS S/A, Av. São Carlos, 660, São Carlos, São Paulo, CEP 13.570-660 para que envie, no prazo de 10(dez) dias, cópia do LTCAT, PPRA e PCMSCO, do autor, LÚCIO TEODORO, CPF 104.786.458-48, conforme requerido.

Publique-se. Cumpra-se. Int.

0001257-19.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008052  
AUTOR: CASSIANE KARINA BONI (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Inicialmente concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Cite-se o Instituto réu para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 9º da Lei 10.259/01, bem como fornecer a documentação que dispõe para o esclarecimento da causa e especificar todas as provas que pretende produzir.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001640-31.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008066  
AUTOR: VALDO MALAFATTI (SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Considerando as determinações contidas nas Portarias Conjuntas PRES/CORE 1, 2, 3, 5 e 6 de 2020, as quais impossibilitam a realização de perícia médica nas dependências do Juizado Especial Federal de São Carlos-SP, e no intuito de evitar maiores prejuízos aos jurisdicionados com a paralisação dos processos, excepcionalmente, determino a realização de perícia médica no dia 23/07/2020, às 14h00, a ser realizada na rua Paulino Botelho de Abreu Sampaio, 441, São Carlos/SP - consultório particular do(a) perito(a). Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Carlos Roberto Bermudes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a excepcionalidade da situação, no intuito de evitar aglomeração de pessoas, fica proibida a participação de assistentes técnicos de quaisquer das partes.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias.

Advirto à parte autora que deverá comparecer no local indicado sem acompanhante (salvo extrema necessidade de auxílio para locomoção), usando máscara de proteção, sob pena de não ser realizada a perícia médica.

Esclareço ainda que, pelo(a) perito(a), serão tomadas todas as providências necessárias para evitar aglomerações no consultório e ele(a) poderá tomar as medidas cabíveis para evitar riscos de contaminação, inclusive, recusando-se a realizar a perícia caso a parte compareça sem a máscara de proteção ou acompanhada de terceiros, desnecessariamente.

No caso da parte autora estar incluída no denominado grupo de risco (para a pandemia do COVID-19) ou ser portadora de doenças crônicas, e não esteja segura em se deslocar ao local da perícia, faculto-lhe a possibilidade de se opor à realização da perícia no consultório do(a) perito(a), sendo seu o dever de informar nos autos a sua falta de interesse, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que a perícia será cancelada e será remarcada futuramente.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

Int. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. No intuito de evitar prejuízo às partes, concedo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para que se manifestem nos autos, informando se pretendem a produção de outras provas (inclusive testemunhal e/ou pericial, se for o caso), justificando-as, ou apresentem demais documentos que entendam necessários ao julgamento do feito. Apresentados novos documentos pelas partes, dê-se vistas à parte contrária, pelo prazo de 10(dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.**

0000079-35.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008086  
AUTOR: MILVA MARTINS DE PAULA ALVES (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001651-60.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008067  
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS (SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA, SP108154 - DIJALMA COSTA, SP346903 - CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Dê-se vistas ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Int.**

0000098-12.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008075  
AUTOR: ARNALDO BENEDITO QUIRINO RAMOS (SP269394 - LAILA RAGONEZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001962-51.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008065  
AUTOR: LORRAYNE VICTORIA AMARAL TIBURCIO (SP206861 - MARCUS VINICIUS VENTURINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0002308-02.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008099  
AUTOR: JOAO FERREIRA DE LACERDA (SP370363 - APARECIDO ALVES FERREIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) COMANDO DA AERONAUTICA (- COMANDO DA AERONAUTICA)

Chamo o feito à Ordem.

Determino a regularização do pólo passivo do presente feito, para a inclusão da Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN.

Após, determino que a Secretaria proceda a Citação com urgência e tornem os autos conclusos.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em decisão. Em que pese o conteúdo dos documentos apresentados pela parte autora na petição inicial, faculto-lhe trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia(s) de sua(s) CTPS(s), processo administrativo, ficha de registro de empregado, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários e laudos periciais sobre atividades especiais e demais documentos por meio dos quais pretenda comprovar os períodos questionados na demanda, caso ainda não os tenha juntado. No caso de pedido de reconhecimento de labor rural, esclareça a parte autora se pretende a realização de audiência para oitiva de testemunhas. Fica desde já a parte autora advertida de que esta é a última oportunidade para a produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (art. 373, inciso I, Código de Processo Civil). Sem prejuízo, e em igual prazo, manifeste-se o INSS se há mais alguma prova a ser produzida. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.**

0000026-54.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008069  
AUTOR: SONIA MARIA GIMENES (SP189897 - RODRIGO FERREIRA DE PAIVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000038-68.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008116  
AUTOR: SILENO DA SILVA RODRIGUES (SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002470-94.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008068  
AUTOR: DONISETE APARECIDO LANTE (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0000686-82.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008079  
AUTOR: RINALDO PAULINO DA COSTA (SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Ciência à parte autora acerca do ofício anexado em 08/06/2020, devendo requerer o que entenderem de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Tratando-se de cancelamento em razão de prevenção/litispêndência, deverá apresentar cópia da petição inicial, sentença, Acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo preventivo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Tratando-se de cancelamento de RPV/Precatório em razão de divergência no CPF, deverá a parte autora providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a regularização de seu nome/CPF na Receita Federal e apresentar cópia, nestes autos, para fins de nova expedição do requisitório.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se a parte autora.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, acerca da proposta de acordo do INSS. Advirto que o silêncio será interpretado como recusa a mencionada proposta e será dado o regular andamento ao feito. Decorrido o prazo, venham-me conclusos. Int. Cumpra-se.**

0000695-10.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008042  
AUTOR: VALTER DE SOUZA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003429-65.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008044  
AUTOR: HUGO ALEXANDRE PURETACHI (SP333800 - CAMILA MECCHI DOS SANTOS OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000323-61.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008043  
AUTOR: CARLOS ELOISIO SEMENSATO (SP417711 - DANIELA RANSANI GATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS**

**15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6312000335**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

000605-02.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6312008072  
AUTOR: PEDRO ALCANTARA DE OLIVEIRA FILHO (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando a concordância manifestada através da petição de aceite da proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados:

#### 1. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE nos seguintes termos:

DIB 17.09.2019 (dia seguinte ao da cessação do NB 31/6284924996)  
DII (permanente): 26.05.2020 (data da perícia judicial que concluiu pela permanência da incapacidade)  
DIP: 01.05.2020 (1º dia do Mês corrente)  
RMI conforme apurado pelo INSS

#### 2. EM RELAÇÃO ÀS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

- 2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, tudo conforme os índices previstos na Lei 11.960/09, sendo o valor pago, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;
- 2.2 A correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;
- 2.3. O cálculo dos atrasados será limitado a 60 salários mínimos, excluindo-se do total a ser pago o valor que eventualmente exceda esse limite (considerado o valor do salário mínimo da data da elaboração dos cálculos);
- 2.4. Sem prejuízo do previsto na cláusula 2.3, caso o valor da causa (total dos valores atrasados somados ao valor de doze parcelas vincendas na data da propositura da ação) supere o teto dos Juizados Especiais Federais de 60 salários mínimos conforme valor vigente na data do ajuizamento, a parte A autora desde já renuncia ao excedente, que deverá ser subtraído do montante a ser pago.
- 2.5. Será também excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

#### DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;
  4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);
  5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;
  6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;
  7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;
  8. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.
- Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95, e expeça-se o necessário ao cumprimento do acordo entabulado.
- Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para liquidação de sentença, nos termos do acordo acima homologado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003189-76.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6312008088  
AUTOR: VALDETE SANDRINI DIAS PEREIRA (SP 109414 - DONIZETI LUIZ COSTA, SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

VALDETE SANDRINI DIAS PEREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão ou restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afastado o preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afastado o preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afastado, também, o preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 02/03/2020 (laudo anexado em 26/03/2020), por médico especialista em ortopedia, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002377-34.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6312008062  
AUTOR: CRISTIANE CRISTINA PEDRO DE PAIVA (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

CRISTIANE CRISTINA PEDRO DE PAIVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o

restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 11/02/2020 (laudo anexado em 12/02/2020), por médico especialista em clínica geral, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001877-65.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6312008060

AUTOR: CELINA DOS SANTOS MONTEMOR (SP400555 - RAYSSA FERNANDA PREDIN E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

CELINA DOS SANTOS MONTEMOR, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria desde a DER.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960 e confirmada pelas Leis 5.890/73 e 6.887/80, foi mantida pela Lei 8.213/91, em seus artigos 57 e 58, in verbis:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física." (redação originária)

"Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica." (redação originária)

Inicialmente, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Regulamentos da Previdência Social: Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia função arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu, a propósito, que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, aceitando prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Daí a edição da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

Com a promulgação da Lei 9.032, de 28.04.95, sobreveio profunda modificação na sistemática, passando-se a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da insalubridade da função. O aludido diploma legal modificou o artigo 57 da Lei 8.213/91, que ficou assim redigido:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei." (grifei)

(...)

3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei.

Com isso, passou-se a exigir a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

A referida legislação, necessária à plena eficácia da norma posta, veio somente com a edição da Medida Provisória 1.523, em 11.10.96 (convertida na Lei 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.96, que, alterando o artigo 58 da Lei 8.213/91, dispôs que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. In verbis:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissigráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Logo, somente após publicação da Medida Provisória 1.523 (14.10.96) é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações da empresa constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar, por oportuno, que, embora já imposta a necessidade de elaboração do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio a lume quando da edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93.

Não é demais salientar que a nova imposição cabe apenas para as atividades exercidas posteriormente à alteração normativa, visto que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral.

Se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a lei vigente naquela época que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente, quando implementadas todas as condições para a obtenção da aposentadoria.

Trata-se, especificamente, de estabelecer qual a prova exigível para a demonstração do direito previamente adquirido: o da contagem de tempo como atividade especial, assim considerado na época da prestação do serviço. Uma vez satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. A respeito do assunto, cito julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Previdenciário – Aposentadoria por tempo de serviço – Conversão de tempo especial – Possibilidade – Lei nº 8.213/91 – Art. 57, §§ 3º e 5º.

Segundo precedentes, “o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico”.

(STJ – 5ª Turma; Resp nº 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.)

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:

“Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

§ 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos.

(...)

§ 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do §2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O §2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.

Destarte, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.

Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 §7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.**

I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

(Omissis)

VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007.

VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.)

VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente.

(Omissis)

XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98.

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.**

I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.

II. Para o reconhecimento do agente agressivo "ruído" é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.

III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acastado. (g.n.)

IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.

(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339

..FONTE\_REPUBLICACAO:..)

Finalmente, por força do §3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuando os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.

Em resumo:

1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos.

2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).

3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, §2º, do aludido ato normativo).

4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, §§ 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

**CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM**

No que tange à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, alguns comentários são necessários.

A Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, convertida na Lei 9.711/98, vedou a conversão de atividade especial para comum, inicialmente autorizada pela Lei 6.887/80 e mantida pela Lei 8.213/91 (artigo 57, § 5º).

Com o advento do Decreto 2.782, em 14.09.98, permitiu-se a conversão de atividade especial em comum, mas somente até 28.05.98 (data da citada medida provisória).

O referido decreto exigiu, ainda, o desempenho de no mínimo 20% (vinte por cento) do tempo em atividade especial, conforme agente nocivo constante do anexo IV do Decreto 2.172/97, alterado pelo Decreto 3.048/99, para possibilitar a conversão.

Desse modo, não obstante a Lei 9.032/95, que acrescentou o § 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, tenha autorizado a conversão do tempo especial em comum, a Lei 9.711/98 e o Decreto 3.048/99 somente a permitem nos casos em que a atividade utilizada para o cômputo da aposentadoria tenha sido exercida em período anterior a 28.05.98.

Veja-se, com efeito, o disposto no artigo 1º do Decreto 2.782/98:

Art 1º O tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes nos termos do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, observada a seguinte tabela:

Referido decreto veio regulamentar o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.98, que assim dispõe:

“Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o assegurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.”

A Lei 9.711/98 resultou da conversão da Medida Provisória 1663, que, em todas as suas edições, até a de número 15, de 22.10.98, trazia, em seu artigo 32, norma revogadora do § 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91 (que autorizava a conversão do tempo, sem restrições).

Cogitou-se da manutenção do citado § 5º do artigo 57, tendo em vista que, na edição da lei de conversão (9.711/98), não constou, expressamente, sua revogação. Diante disso, significativa corrente jurisprudencial sustentou a subsistência da possibilidade de conversão, sem a limitação temporal imposta pelo artigo 28 da Lei 9.711/98 e pelo Decreto 2.782/98, para atividades exercidas até 28.05.98. Argumentava-se que a Constituição da República, em seu artigo 201, § 1º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98, determinou a adoção de critérios diferenciados para as atividades especiais, impondo, assim, obrigatoriedade à conversão de tempo de serviço, reafirmada pela legislação, ao não revogar expressamente o § 5º do artigo 57, reservando o artigo 28 da Lei 9.711/98 a disciplinar situação transitória.

Prevalência, no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a interpretação restritiva, autorizando-se apenas a conversão do tempo prestado anteriormente a 28.05.98.

No entanto, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, assentou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

Confira a ementa:

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.**

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

**PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.**

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

**CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.**

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observando o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Erspp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

## RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto 53.831/64, anexo I, item 1.1.6, dispôs que, para caracterizar atividade especial, é necessária a exposição do trabalhador a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

Isso porque os Decretos 357/91 (artigo 295) e 611/92 (artigo 292), regulamentando a Lei 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social, aprovados pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, para fins de concessão da aposentadoria especial, até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, pode-se dizer que, até o advento do Decreto 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o trabalhador a nível de ruído superior a 80 decibéis. Não discrepa desse entendimento o artigo 70, parágrafo único, do Decreto 3.048/99. Por oportuno, cabe transcrever jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS - EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO RUÍDO ACIMA DE 80 DB (OITENTA DECIBÉIS) - ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 E ANEXOS I E II DO DECRETO Nº 83.080/79 - VALIDADE ATÉ O DECRETO Nº 2.172/97 - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM DO TEMPO - EXPOSIÇÃO À POEIRA DE CARVÃO MINERAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS - SENTENÇA MANTIDA.

1. “O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria” (STJ, RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG.407; Relator Min. FELIX FISCHER).

2. O rol de agentes nocivos constantes dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e do Anexo do Decreto nº 53.831/64, vigorou até o advento do Decreto nº 2.172/97 (05.03.97), que trouxe nova relação dos agentes nocivos a serem considerados para fins de aposentadoria especial, com remissão ao seu Anexo IV (art. 66) e revogou a disposição do antigo art. 292 do Decreto nº 611/92.

3. Para os períodos de atividade até 05.03.97 (quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97), deve-se considerar como agente agressivo a exposição a locais com ruídos acima de 80 db, constante do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6).

(omissis)

6. Apelação e remessa oficial improvidas. Sentença mantida.” (grifo nosso)

(TRF 1ª Região; AMS 38000182668; Relator: LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; 1ª Turma; DJ: 17/03/2003 PAG: 17) (grifei).

Com o advento do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

## RUÍDO - EPI

Tratando-se de atividade com exposição a ruído, cabe esclarecer que, com relação à utilização de EPI - Equipamento de Proteção Individual, a jurisprudência majoritária sustenta que o uso do referido equipamento não elide o direito ao reconhecimento do tempo especial, visto que somente a partir do advento da Lei 9.732/98 é que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. A respeito do assunto, leciona Wladimir Novaes Martínez:

“...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação”. (in “Aposentadoria Especial”, LTR, p. 47).

Dessa forma, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do diploma legal ora em exame), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. Ademais, as ordens de serviço da autarquia previdenciária - quais sejam, ODS 564/97, subitem 12.2.5, e, posteriormente, ODS 600/98, subitem 2.2.8.1 - não impediam o enquadramento da atividade especial, ainda que existente o equipamento de proteção.

## SITUAÇÃO DOS AUTOS

A controvérsia se resume à alegação da parte autora de que teria trabalhado em condições especiais em períodos não reconhecidos pelo INSS.

Conforme se verifica à fl. 95 – evento 2, houve o reconhecimento pelo réu de 28 anos, 07 meses e 03 dias de tempo de serviço/contribuição do autor até a DER (17/12/2018).

Passo a analisar os períodos requeridos pela parte autora como trabalhados em condições especiais.

Os períodos de 27/05/1980 a 20/11/1980, de 02/01/1981 a 28/03/1981, de 04/06/1981 a 07/11/1981, de 02/06/1982 a 24/11/1982, de 13/12/1982 a 27/04/1983, de 16/05/1983 a 23/12/1983, de 12/01/1984 a 26/03/1984, de 14/05/1984 a 26/11/1984, de 20/05/1985 a 07/12/1985, de 18/05/1987 a 05/12/1987, de 15/05/1989 a 16/12/1989, de 30/04/1993 a 06/12/1993 e de 01/08/1994 a 29/09/1994 (CTPS fls. 15 e seguintes – evento 2) não podem ser enquadrados como especiais, uma vez que a parte autora não comprovou a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Em que pese a parte autora haver alegado que exerceu a atividade de serviços rurais, ressalto que quanto ao reconhecimento da especialidade do labor nas atividades rurais, o trabalho em regime de economia familiar não está contido no conceito de atividade agropecuária, previsto no Decreto 53.831/64.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECONHECIMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL NA CATEGORIA DE AGROPECUÁRIA PREVISTA NO DECRETO N.º 53.831/64. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O labor rural exercido em regime de economia familiar não está contido no conceito de atividade agropecuária, previsto no Decreto n.º 53.831/64, inclusive no que tange ao reconhecimento de insalubridade. 2. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 201001941584, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:26/09/2012 ..DTPB:) (grifo nosso)

No mais, entendo que a expressão “trabalhadores na agropecuária”, contida no item 2.2.1, do quadro anexo do Decreto 53.831/64, refere-se aos trabalhadores rurais que exerçam atividades consideradas insalubres (aquelas de contato com animais - gado) ou aqueles empregados, em empresas agroindustriais e agrocomerciais, que comprovem a efetiva exposição a agentes físicos, químicos ou biológicos, como agrotóxicos, por exemplo.

Nesse sentido tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. ATIVIDADE RURAL. NÃO ENQUADRAMENTO NAS ATIVIDADES SUJEITAS À CONTAGEM DE SEU TEMPO COMO ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A parte autora não comprovou que exerceu atividade especial no período pleiteado de 06.03.71 a 18.01.79, vez que a atividade rural não enseja o enquadramento como especial, salvo se comprovado ter a natureza de agropecuária, que é o trabalho com gado, considerado insalubre, ou caso se comprove o uso de agrotóxicos; o que não é o caso dos autos. 2. Embora no laudo conste a exposição a calor de 26,8°C a 32°C, nos termos do código 1.1.1 do Decreto 53.831/64 e código 2.0.4 do Decreto 3.048/99, a exposição a calor em nível superior a 28°C decorrente somente de fonte artificial é que justifica a contagem especial para fins previdenciários. 3. Não cumpridos os requisitos necessários à revisão do benefício, neste caso em especial, a improcedência do pedido é de rigor. 4. Agravo desprovido. (REO 00066324220134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2015 ..FONTE\_ REPUBLICACA O:) (grifo nosso)

Assim, no caso dos autos, a parte autora não comprovou o efetivo labor em condições insalubres (contato com animais) ou a efetiva exposição a agentes agressivos nos períodos laborados em atividades rurais.

O período de 01/07/2015 a 13/09/2018 (data da emissão do PPP – fl. 52-53, 70-71 – evento 2) não pode ser enquadrado como especial, pois a parte autora não comprovou a efetiva exposição aos agentes agressivos, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos (PPP de fl. 52-53, 70-71 – evento 2).

Não há como reconhecer a exposição aos agentes agressivos, uma vez que o PPP acima referido relata que o uso do EPI neutralizou os agentes nocivos, o que descaracteriza a insalubridade da atividade, já que o autor trabalhou devidamente protegido. A respeito, confira-se a remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. - O artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação do tempo de serviço almejado. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Antes da vigência da Lei nº 9.732/98, o uso do EPI não descaracterizava o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Tampouco era obrigatória, para fins de aposentadoria especial, a menção expressa à sua utilização no laudo técnico pericial. - Em relação às atividades exercidas a partir da data da publicação da Lei nº 9.732/98, é indispensável a elaboração de laudo técnico de que conste “informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo”. Na hipótese de o laudo atestar expressamente a neutralização do agente nocivo, a utilização de EPI afastará o enquadramento do labor desempenhado como especial. - Não demonstrada a natureza especial da atividade exercida de 06.03.1997 a 31.12.1998, porquanto o laudo da empresa não foi conclusivo quanto à exposição, habitual e permanente, ao agente ruído superior a 90 dB(A), nos termos da legislação vigente. - Mantido os tempos de serviço reconhecidos na esfera administrativa. - Remessa oficial a que se dá parcial provimento. Apelação do autor a que se nega provimento. (APELREEX 00041842319994036108, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2010 PÁGINA:902 ..FONTE\_ REPUBLICACA O:) (Grifo nosso)

Nesse ponto, destaco que o PPP apresentado indica que o EPI era eficaz. Noto que, nos casos em que é apresentado o PPP, com a referida informação, tenho decidido que fica afastada a especialidade no período. Ademais, em que pese o PPP (fl. 52-53, 70-71 – evento 2) indicar a exposição ao fator de risco ruído e calor, verifico que a intensidade a que a parte autora ficou exposta está abaixo dos limites a serem considerados nocivos.

Por fim, o período restante de 14/09/2018 a 17/12/2018 não pode ser enquadrado como especial, uma vez que a parte autora não trouxe aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar a especialidade tais como formulários, PPPs ou laudos técnicos.

Assim, somando-se os períodos de tempo de serviço constantes nos autos (CNIS, PA e CTPS), concluo que o segurado, até a DER em 17/12/2018, soma, conforme tabela abaixo 28 anos, 07 meses e 03 dias de tempo de serviço, insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

#### Descricao Periodos Considerados Contagem simples Fator Acréscimos Carência

Início Fim Anos Meses Dias Anos Meses Dias

- 1) IBATE S/A 27/05/1980 20/11/1980 - 5 24 1,00 - - - 7
- 2) IBATE S/A 02/01/1981 28/03/1981 - 2 27 1,00 - - - 3
- 3) IBATE S/A 04/06/1981 07/11/1981 - 5 4 1,00 - - - 6
- 4) IBATE S/A 02/06/1982 24/11/1982 - 5 23 1,00 - - - 6
- 5) IBATE S/A 13/12/1982 27/04/1983 - 4 15 1,00 - - - 5
- 6) IBATE S/A 16/05/1983 23/12/1983 - 7 8 1,00 - - - 8
- 7) NELLO MORGANTI 12/01/1984 26/03/1984 - 2 15 1,00 - - - 3
- 8) NELLO MORGANTI 14/05/1984 26/11/1984 - 6 13 1,00 - - - 7
- 9) PRESTADORA DE SERVICOS SAO MARTINS S C 20/12/1984 30/03/1985 - 3 11 1,00 - - - 4
- 10) IBATE S/A 20/05/1985 07/12/1985 - 6 18 1,00 - - - 8
- 11) IBATE S/A 18/05/1987 05/12/1987 - 6 18 1,00 - - - 8
- 12) IBATE S/A 23/05/1988 01/12/1988 - 6 9 1,00 - - - 8
- 13) IBATE S/A 15/05/1989 16/12/1989 - 7 2 1,00 - - - 8
- 14) IBATE S/A 04/05/1992 23/12/1992 - 7 20 1,00 - - - 8
- 15) IBATE S/A 30/04/1993 06/12/1993 - 7 7 1,00 - - - 9
- 16) IBATE S/A 01/08/1994 29/09/1994 - 1 29 1,00 - - - 2
- 17) IBATE S/A 16/05/1995 27/11/1995 - 6 12 1,00 - - - 7
- 18) JORGE WOLNEY ATALLA E OUTROS 14/05/1996 24/09/1996 - 4 11 1,00 - - - 5
- 19) ALFREDO TONON E OUTROS 16/10/1996 16/12/1998 2 2 1 1,00 - - - 27
- 20) ALFREDO TONON E OUTROS 17/12/1998 28/11/1999 - 11 12 1,00 - - - 11
- 21) ALFREDO TONON E OUTROS 29/11/1999 21/08/2001 1 8 23 1,00 - - - 21
- 22) COSAN S.A. 01/04/2002 13/11/2002 - 7 13 1,00 - - - 8
- 23) TONON BIOENERGIA S.A. 21/02/2003 20/11/2014 11 9 - 1,00 - - - 142
- 24) LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A 01/07/2015 04/02/2017 1 7 4 1,00 - - - 20
- 25) LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A 04/05/2017 17/12/2018 1 7 14 1,00 - - - 20

Contagem Simples 28 7 3 - - - 361

Acréscimo - - - - - -

TOTAL GERAL 28 7 3 361

Considerando que a parte autora não faz jus à aposentadoria integral, há que ser atendida a regra de transição, a qual impõe limite de idade e o cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I e § 1º. Isso porque, para os filiados ao Regime Geral da Previdência Social até a sua publicação, referida emenda constitucional estabeleceu requisitos que, se atendidos cumulativamente, possibilitam aposentadoria proporcional aos trinta anos até mesmo quando não atingido o limite de tempo em 15.12.1998, nos seguintes termos:

“Art. 9.º .....

I – contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior

quando atendidas as seguintes condições:

I – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;”

Considerando-se que no período de 16/12/98 a 17/12/2018 o autor possui 18 anos, 03 meses e 07 dias de tempo de serviço/contribuição, não cumpriu o período adicional que era de 20 anos, 06 meses e 16 dias, apesar de ter cumprido o requisito etário na DER (17/12/2018), uma vez que nasceu em 21/10/1966 (fl. 03 – evento 2).

Da Reafirmação da DER

Em acórdão publicado em 02/12/2019, o STJ decidiu, sob a sistemática dos recursos repetitivos, pela possibilidade de reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo de aposentadoria durante o curso da ação judicial com o mesmo fim. A controvérsia foi cadastrada no sistema de repetitivos como Tema 995, onde foi firmada a seguinte tese: "É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos artigos 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir." Desse modo, considerando que a parte autora requereu expressamente a reafirmação da DER, passo a analisar o pedido somando-se o período contributivo após a entrada do requerimento administrativo. Nesse interim, ressalto que houve a aprovação na Reforma da Previdência (Emenda Constitucional 103/2019), sendo que as novas regras passaram a valer a partir de 13/11/2019. Assim, o pedido de reafirmação da DER da parte autora será analisado com o cômputo das contribuições realizadas até 12/11/2019, dia anterior à publicação da EC 103/2019. À vista disso, considerando que até 12/11/2019 (dia anterior à publicação da EC 103/2019) o autor soma 29 anos, 02 meses e 20 dias de tempo de serviço, é insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Descricao Periodos Considerados Contagem simples Fator Acréscimos Carência

Início	Fim	Anos	Meses	Dias	Anos	Meses	Dias
1) IBATE S/A	27/05/1980	20/11/1980	5	24	1,00	---	7
2) IBATE S/A	02/01/1981	28/03/1981	2	27	1,00	---	3
3) IBATE S/A	04/06/1981	07/11/1981	5	4	1,00	---	6
4) IBATE S/A	02/06/1982	24/11/1982	5	23	1,00	---	6
5) IBATE S/A	13/12/1982	27/04/1983	4	15	1,00	---	5
6) IBATE S/A	16/05/1983	23/12/1983	7	8	1,00	---	8
7) NELLO MORGANTI	12/01/1984	26/03/1984	2	15	1,00	---	3
8) NELLO MORGANTI	14/05/1984	26/11/1984	6	13	1,00	---	7
9) PRESTADORA DE SERVICOS SAO MARTINS S C	20/12/1984	30/03/1985	3	11	1,00	---	4
10) IBATE S/A	20/05/1985	07/12/1985	6	18	1,00	---	8
11) IBATE S/A	18/05/1987	05/12/1987	6	18	1,00	---	8
12) IBATE S/A	23/05/1988	01/12/1988	6	9	1,00	---	8
13) IBATE S/A	15/05/1989	16/12/1989	7	2	1,00	---	8
14) IBATE S/A	04/05/1992	23/12/1992	7	20	1,00	---	8
15) IBATE S/A	30/04/1993	06/12/1993	7	7	1,00	---	9
16) IBATE S/A	01/08/1994	29/09/1994	1	29	1,00	---	2
17) IBATE S/A	16/05/1995	27/11/1995	6	12	1,00	---	7
18) JORGE WOLNEY ATALLA E OUTROS	14/05/1996	24/09/1996	4	11	1,00	---	5
19) ALFREDO TONON E OUTROS	16/10/1996	16/12/1998	2	2	1,00	---	27
20) ALFREDO TONON E OUTROS	17/12/1998	28/11/1999	1	12	1,00	---	11
21) ALFREDO TONON E OUTROS	29/11/1999	21/08/2001	1	8	23	1,00	--- 21
22) COSAN S.A.	01/04/2002	13/11/2002	7	13	1,00	---	8
23) TONON BIOENERGIA S.A.	21/02/2003	20/11/2014	11	9	1,00	---	142
24) LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A	01/07/2015	04/02/2017	1	7	4	1,00	--- 20
25) LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A	04/05/2017	17/12/2018	1	7	14	1,00	--- 20
26) LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A	18/12/2018	12/02/2019	1	25	1,00	---	2
27) LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A	21/05/2019	12/11/2019	5	22	1,00	---	7
Contagem Simples	29	2	20	---	370		
Acréscimo	---	---	---	---	---		
TOTAL GERAL	29	2	20	370			

Considerando-se que no período de 16/12/98 a 12/11/2019 a parte autora possui 18 anos, 10 meses e 24 dias de tempo de serviço/contribuição, não cumpriu o período adicional que era de 20 anos, 06 meses e 16 dias, apesar de ter cumprido o requisito etário em 12/11/2019 (dia anterior à publicação da EC 103/2019), uma vez que nasceu em 21/10/1966 (fl. 5 – evento 2). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a expedir certidão de tempo de serviço num total de 29 anos, 02 meses e 20 dias de tempo de serviço/contribuição até 12/11/2019 (dia anterior à publicação da EC 103/2019), nos termos da tabela acima, pelo que extingue o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Indefero a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício de cumprimento de obrigação de fazer, no intuito de que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, averbe em seus registros o tempo de serviço/contribuição, nos termos declarados no julgado, devendo juntar aos autos, no mesmo prazo, a respectiva certidão de tempo de serviço/contribuição. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Vistos em sentença.

MARIA HELENA JORGE DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente de ofício com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

No presente caso, entretanto, não há que se falar na incidência da prescrição quinquenal, uma vez que a DER ocorreu em 13/06/2019 (fl. 40 – evento 2) e a presente ação foi protocolada em 13/11/2019.

Passo ao exame do mérito.

Até o advento da Medida Provisória 83, de 12 de dezembro de 2002, dispunha a legislação previdenciária que, para a concessão da aposentadoria por idade urbana, havia que se demonstrar os seguintes requisitos: a idade prevista, a carência legal exigida e a qualidade de segurado. Havendo perda da qualidade de segurado, seria necessário, para readquiri-la, contar com mais 1/3 do número de contribuições exigidas no ano que foi implementado o requisito idade, conforme redação dada pela Lei 9.032/95 ao artigo 142 da Lei 8.213/91.

Conforme o disposto no artigo 48 da Lei 8.213/91, com efeito, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

Em sua redação original, o artigo 142 do mesmo diploma dizia, por sua vez, que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até a data da publicação do plano de benefícios, bem como para os trabalhadores e empregados rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedeceria à tabela que acompanha o artigo, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento.

O artigo 142 e a respectiva tabela foram alterados pela Lei 9.032/95, que preceituou que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial levará em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91, havendo, contudo, "(...) perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido".

Em se tratando de segurado inscrito na previdência pública antes da Lei 8.213/91, a base de cálculo deve ser o número de contribuições constantes da tabela do artigo 142, e não as 180 contribuições mensais referidas no artigo 45, aplicáveis apenas àqueles que se vincularam ao regime geral da previdência a partir de 24 de julho de 1991.

Examinando os supramencionados preceitos normativos, uma parte da jurisprudência concordava que os três requisitos (idade, carência e qualidade de segurado) deveriam estar presentes, concomitantemente, para a concessão da aposentadoria por idade, a qual só seria devida àquele que perdeu a qualidade de segurado, se, até a data da perda, ele já havia reunido os requisitos idade e carência, na forma do artigo 102 da Lei 8.213/91, que, em sua redação original, dispunha que a perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria não implicava extinção do direito a tal benefício. A Medida Provisória 1.523-9/97, reeditada até sua conversão na Lei 9.528/97, alterou o artigo 102 para dizer que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, mas acrescentou o §1º, que traz a seguinte ressalva:

"Art. 102. (...)

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos."

Vieram a lume decisões judiciais, entretanto, com base em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendendo que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício àquele que já tenha recolhido contribuições pelo número de meses equivalentes ao prazo de carência e posteriormente venha implementar o requisito idade. Nesse sentido, com efeito, foi o que decidiu a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 175.265/SP, relatados pelo Ministro Fernando Gonçalves, cuja ementa reproduzo abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.

1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.
2. Embargos rejeitados." (DJU de 18.09.2000, p. 91).

Depois do julgamento dos supramencionados embargos de divergência, contudo, a Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça voltou a decidir, por votação unânime, que os requisitos da idade, qualidade de segurado e carência devem ser preenchidos cumulativamente, acolhendo o entendimento de que a perda da qualidade de segurado impede a concessão da aposentadoria por idade, como se verifica pelas decisões proferidas no Recurso Especial n.º 335.976/RS (Relator Ministro Vicente Leal, DJU de 12.11.2001, p. 184) e no Recurso Especial n.º 303.402/RS, esse último com a seguinte ementa:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 48, CAPUTE 142 DA LEI 8.213/91. INOCORRÊNCIA.

1. É requisito da aposentadoria por idade a manutenção da qualidade de segurado ao tempo em que implementadas as condições de idade mínima e número de contribuições exigidas.
2. O artigo 102 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que a perda da qualidade de segurado para a concessão de aposentadoria não importa em extinção do direito ao benefício, condiciona sua aplicação ao preenchimento de todos os requisitos exigidos em lei antes dessa perda.
3. Recurso conhecido e improvido." (Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 19.12.2002, p. 463).

Posteriormente, também a Quinta Turma decidiu, por unanimidade, que os requisitos da idade e do número de contribuições exigidas devem ser preenchidos antes da perda da qualidade de segurado para que haja direito adquirido à aposentadoria por idade, como se constata pela decisão proferida no Recurso Especial n.º 522.333/RS, cuja ementa transcrevo abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO ANTES DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DIREITO AO BENEFÍCIO.

1. A lei resguarda o direito adquirido à aposentadoria por idade tão-somente quando os requisitos para sua concessão, quais sejam, idade mínima e número de contribuições exigidas, foram preenchidos antes da perda da qualidade de segurado. Precedentes da Quinta e Sexta Turmas.
2. No caso, o Autor verteu aos cofres públicos as contribuições necessárias e, ao completar a idade legal (65 anos), estava em plena fruição da qualidade de segurado, razão pela qual faz jus ao benefício pleiteado.
3. Recurso especial não conhecido." (Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 04.08.2003, p. 420).

Portanto, mesmo após o exame da matéria em sede de embargos de divergência, permanece a discordância na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo como afirmar, nesse contexto, qual o entendimento dominante daquela Corte.

Em 12 de dezembro de 2002, sobreveio a Medida Provisória 83, modificando a regra legal anterior ao estabelecer que:

"Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Parágrafo único. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, duzentas e quarenta contribuições mensais."

Tal medida provisória acabou sendo convertida na Lei 10.666, de 8 de maio de 2003, que dispõe, expressamente:

"Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

(...)"

Com isso, é certo que a redação do §1º do artigo 3º da lei é diferente da redação do parágrafo único do artigo 3º da medida provisória, alterando um aspecto substancial, que é a quantidade de contribuições a ser considerada como período de carência.

Nessa linha, consoante o disposto na Lei 10.666/2003, que não considera a perda da qualidade de segurado se a parte autora tiver o mínimo de tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, bem como o entendimento jurisprudencial no sentido de que para a concessão de aposentadoria por idade não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, tenho que não se pode

considerar a data do requerimento administrativo como a determinante do tempo mínimo de contribuição exigido. É que isso geraria injustiças, ainda mais se considerarmos o nível de informação da população brasileira, que muitas vezes não conhece seus direitos, vindo a requerê-los muito posteriormente à implementação dos requisitos.

O mesmo posicionamento está exposto na Súmula 44 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais: "Para efeito de aposentadoria urbana por idade a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente".

Destarte, entendemos que o correto é a consideração do número de contribuições na data em que a parte completou a idade mínima.

Do cômputo em gozo de benefício por incapacidade como carência.

Passo a analisar a questão consistente na possibilidade ou não de se computar o período em que a parte autora esteve em gozo de benefício por incapacidade como carência.

Sobre este tema, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE nº 583834, assim ementado:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBP) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. É aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (RE 583834, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012). (g.n.)

Por isso, conforme o entendimento acima lançado, apenas são admitidos períodos de auxílio-doença, contabilizados como tempo, carência e como salário-de-contribuição para fins de concessão de aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição, se intercalados com lapsos temporais de atividade laboral ou recolhimento de contribuições.

Sobre essa questão, transcrevo os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO MILITAR. PERÍODOS EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO EM ATRASO. JUROS DE MORA E MULTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO. 1. Como a prestação de serviço militar não é uma faculdade do indivíduo, mas um dever constitucional, não é razoável penalizar o cidadão a que imposto tal dever com prejuízos em seu patrimônio jurídico no âmbito previdenciário, devendo o respectivo tempo de serviço ser computado para fins de carência. Inteligência do art. 143 da Constituição Federal, art. 63 da Lei 4.375/1964 e art. 100 da Lei 8.112/1990. 2. O período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença deve ser computado para efeito de carência, desde que intercalado com períodos contributivos. 3. Após a medida provisória 1.523/1996, o recolhimento de contribuições previdenciárias em atraso requer o acréscimo de juros de mora e multa, sem os quais é inviável o reconhecimento do tempo de serviço como contribuinte individual. 4. Não tem direito à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição o segurado que, somados os períodos reconhecidos judicialmente àqueles já computados na esfera administrativa, não possui tempo de serviço suficiente à concessão do benefício. Faz jus, no entanto, à averbação dos períodos judicialmente reconhecidos para fins de obtenção de futuro benefício. (TRF4, APELREEX 0008466-19.2014.404.9999, Quinta Turma, Relator Rogério Favreto, D.E. 10/10/2014, grifei).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AVERBAÇÃO DE PERÍODO DE RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. 1. A comprovação do exercício de atividade rural deve-se realizar na forma do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, mediante início de prova material complementado por prova testemunhal idônea. 2. Comprovado o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar, no período anterior aos 14 anos, deve ser reconhecido o tempo de serviço respectivo. 3. É possível considerar, para fins de carência, os períodos em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalados com períodos de trabalho efetivo, ou de efetiva contribuição. Precedentes desta Corte e do Egrégio STJ. 4. Preenchidos os requisitos legais, tem o segurado direito à concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar da data do requerimento administrativo. 5. Não incide a Lei 11.960/2009 (correção monetária equivalente à poupança) porque declarada inconstitucional (ADIs 4.357 e 4.425/STF), com efeitos erga omnes e ex tunc. 6. Os juros de mora, contados da citação, são fixados à taxa de 1% ao mês até junho/2009, e, após essa data, pelo índice de juros das cadernetas de poupança, com incidência uma única vez, nos termos da Lei 11.960/2009. (TRF4, APELREEX 5012501-74.2014.404.7108, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão (auxílio Kipper) Paulo Paim da Silva, juntado aos autos em 04/05/2015. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO DO TEMPO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO PERÍODO DE CARÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, conforme dispõe o art. 48 da Lei nº 8.213/1991. 2- Presentes os requisitos indispensáveis à concessão do benefício, faz-se jus à aposentadoria por idade, nos termos do art. 48 da Lei nº 8.213/1991. 3- Se os períodos em gozo de auxílio doença estiverem intercalados com períodos contributivos, devem ser computados como tempo de contribuição, a teor do Art. 55 da Lei 8.213/91. 4- Agravo a que se nega provimento. (AC 00024225120084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:12/11/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE. LEI 8.213/91. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CARÊNCIA. GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PERÍODOS INTERCALADOS. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA. AGRAVO LEGAL DA AUTORA PROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO LEGAL DO INSS. 1. A aposentadoria por idade revela-se devida aos segurados que satisfaçam as exigências dispostas nos arts. 48 e 142 da Lei n. 8.213/91. 2. De acordo com o art. 55, II, da Lei n. 8.213/91, é considerado como tempo de serviço o período intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. 3. Agravo legal interposto pela autora provido, para conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade. 4. Prejudicado o agravo legal manejado pelo INSS. (APELREEX 00016366920124036140, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:27/02/2015 FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Como se vê, é pacífica a jurisprudência quanto à possibilidade de se computar o tempo em gozo de benefício para efeito de carência, quando houver período contributivo intercalado.

Assim, no presente caso, considerando que houve período intercalado de contribuição devem ser computados os períodos comuns em gozo de benefício por incapacidade de 04/07/2005 a 15/05/2006 e de 24/04/2014 a 24/06/2014.

No mais, constato que o INSS reconheceu em contestação (evento 10) o período comum de 24/06/1976 a 02/07/1976, razão pela qual o mesmo será considerado incontroverso por este juízo.

Destaco ainda que quanto às anotações em Carteira de trabalho – CTPS, é clara a lição de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI (5ª edição, São Paulo: Editora LTR, 2004, p. 602):

“As anotações da CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário-de-contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST”. Como é cediço, o contrato de trabalho registrado em CTPS é a prova por excelência da relação de emprego, com os efeitos previdenciários dela decorrentes. O art. 62, § 2º, I do Decreto 3.048/99 expressamente atribui valor probatório à CTPS do segurado, ainda que o vínculo não esteja confirmado nos cadastros sociais e desde que não haja fundada suspeita de irregularidade.

Pois bem. Verifica-se que a parte autora nasceu em 10/09/1947 (fl. 3 – evento 2), tendo completado 60 anos em 10/09/2007.

O extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, CTPS e a cópia do PA juntados aos autos comprovam, conforme tabela abaixo, que a parte autora verteu 160 contribuições até a DER em 13/06/2019, que são suficientes para cumprir o requisito da carência na data em que completou 60 anos, no caso, 156 contribuições para o ano de 2007, fazendo, assim, jus à concessão da aposentadoria por idade pleiteada nos autos.

Descricao Períodos Considerados Contagem simples Fator Acréscimos Carência

Início Fim Anos Meses Dias Anos Meses Dias

1) INCONTROVERSO - CONTESTAÇÃO 24/06/1976 02/07/1976 - - 9 1,00 - - - 2

2) FIA CAO E TECELAGEM GERMANO FEHR SA 04/09/1978 04/09/1978 - - 1 1,00 - - - 1

3) contribuinte individual 01/10/2003 03/07/2005 1 9 3 1,00 - - - 22

4) AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO 04/07/2005 15/05/2006 - 10 12 1,00 - - - 10

5) contribuinte individual 01/12/2006 28/02/2007 - 3 - 1,00 - - - 3

6) contribuinte individual 01/04/2007 30/04/2007 - 1 - 1,00 - - - 1

7) contribuinte individual 01/06/2007 30/06/2007 - 1 - 1,00 - - - 1

8) contribuinte individual 01/09/2007 30/09/2007 - 1 - 1,00 - - - 1

9) contribuinte individual 01/06/2008 30/06/2008 - 1 - 1,00 - - - 1

10) contribuinte individual 01/08/2009 31/03/2014 4 8 - 1,00 - - - 56

11) AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO 24/04/2014 24/06/2014 - 2 1 1,00 - - - 3

12) contribuinte individual 25/06/2014 17/06/2015 - 11 23 1,00 - - - 12

13) contribuinte individual 18/06/2015 31/05/2019 3 11 13 1,00 - - - 47

Contagem Simples 13 - 2 - - - 160

Acréscimo - - - - -

TOTAL GERAL 13 - 2 160

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a computar os períodos comuns em gozo de benefício por incapacidade de 04/07/2005 a 15/05/2006 e de 24/04/2014 a 24/06/2014, o período comum incontroverso de 24/06/1976 a 02/07/1976, bem como conceder o benefício de aposentadoria por idade, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 13/06/2019 (DER), nos termos da tabela acima, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (idade avançada da autora) e a verossimilhança das alegações, razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à concessão do benefício de aposentadoria por idade em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de junho de 2020, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. A noto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condono o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

A pós o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001296-16.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6312008090

AUTOR: VILMA CARDOSO GONCALVES (SP210519 - RAQUELLILO ABDALLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

VILMA CARDOSO GONCALVES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001 dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.

Ademais, o art. 20 da Lei 10.259/01 dispõe que onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.

Assim, nas causas afetas ao Juizado Especial, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi, do disposto no art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei 10.259/01.

Conforme se verifica no comprovante de residência atualizado, anexado aos autos em 29/05/2020 (fl. 05), a parte autora reside em Sorocaba/SP, devendo, por conseguinte, ajuizar a presente ação no Juizado Especial Federal mais próximo. In casu, é o Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP – 10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, pois deve ser proposta a demanda junto ao Juizado Federal onde reside ou, em não havendo Vara Federal, no Juizado Especial Federal mais próximo, com base nos princípios norteadores dos Juizados Especiais, tais como os da celeridade e economia processual.

Diante do exposto, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, X, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e inciso III, da Lei 9.099/95 e o art. 1º da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001233-88.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6312008061

AUTOR: PABLO TEIXEIRA PEIXOTO (SP244152 - FLÁVIO ANTONIO LAZZAROTTO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos em sentença.

PABLO TEIXEIRA PEIXOTO, com qualificação nos autos, propôs a presente ação de Mandado de Segurança contra ato praticado pela UNIÃO FEDERAL, objetivando em síntese a concessão imediata do benefício emergencial.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

O art. 3º, § 1º, I, da Lei 10.259/2001 dispõe que não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as ações de mandado de segurança.

Nesse sentido:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;”

Destarte, não resta dúvida que a ação mandamental está sujeita à disciplina própria da Lei 12.016/09, incompatível com o rito do JEF, o que o legislador deixou expresso no texto legal, justamente para que se evite qualquer discussão jurídica.

Diante do exposto, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei 10.259/01, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL ante a incompetência absoluta do JEF para o processamento de ações de mandado de segurança e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000963-64.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6312008058

AUTOR: JOSE APARECIDO SENHORINI (SP348661 - PRISCILA MACHADO PORTO PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

JOSE APARECIDO SENHORINI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Conforme se verifica, embora intimada, a parte autora não cumpriu integralmente o determinado pelo Juízo no sentido de emendar a petição inicial, regularizando-a.

Não anexou aos autos cópia do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e Documento de Identidade (RG) legíveis, bem como a procuração, nos termos dos artigos 103 e 104 do Código de Processo Civil.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único do CPC.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil, **julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS**  
**15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6312000336**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

0001382-58.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312001780

AUTOR: EDMARA DEL SANTO (SP226186 - MARCOS VINÍCIUS FERNANDES, SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem dos cálculos de liquidação do julgado, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das Partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002541-96.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312001808

AUTOR: ROSELI ELIANA GIBOTTI (SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000617-50.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312001801

AUTOR: ELIANA CARLA CANATO SOARES (SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000857-05.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312001806

AUTOR: FABIO JUNIOR SA DO NASCIMENTO (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000621-53.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312001786

AUTOR: MARIA DE LOURDES DE FREITAS DE ALMEIDA (SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000735-89.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312001803

AUTOR: OSMIR APARECIDO DE SOUZA (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN, SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000455-21.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312001798

AUTOR: SONIA MARIA BATISTA RUIS (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000755-80.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312001804

AUTOR: LEONENCIO PEREIRA DOS SANTOS (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000673-49.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312001787

AUTOR: SOLANGE GONCALVES FERREIRA (SP293203 - VALMIR PEREIRA DOS SANTOS, SP309254 - THAYZE PEREIRA BEZERRA, SP420995 - LUIZ ALBERTO ANDRADE DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000265-58.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312001796

AUTOR: ROSELY APARECIDA DE OLIVEIRA (SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000593-85.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312001785

AUTOR: NOELIA PEREIRA SANTANA (SP407107 - PATRICIA CACETA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000509-84.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312001800

AUTOR: JOSE ILDELANE OLIVEIRA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000325-31.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312001784

AUTOR: FRANCISCO DE PAULA FAZZANI (SP262987 - EDSON ANDRADE DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000243-97.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312001795

AUTOR: ADRIANA APARECIDA COCA RODRIGUES (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003397-60.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312001791

AUTOR: DONIZETTI APARECIDO BENEDITO MENDES (SP144691 - ANA MARA BUCK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000297-63.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312001797

AUTOR: WALMIR DONIZETI CARLINO (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003329-13.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312001790  
AUTOR: ODALETE APARECIDA DE SOUZA PIRES (SP225208 - CINTYA CRISTINA CONFELLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003221-81.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312001789  
AUTOR: FLAVIA FERNANDA PICCA PREDIN (SP400555 - RAYSSA FERNANDA PREDIN E SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000491-63.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312001799  
AUTOR: MARCELO XAVIER (SP400555 - RAYSSA FERNANDA PREDIN E SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003381-09.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312001810  
AUTOR: MARIA APARECIDA BERALDO DA SILVA (SP301699 - MARIA APARECIDA MARTINS APARECIDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001709-63.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312001807  
AUTOR: MARIA TEREZA CAMINHAS SANTOS (SP155345 - MÁRCIO ALEXANDRE LEVI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

5005773-85.2019.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312001811  
AUTOR: TIAGO PEREIRA DA SILVA (SP247760 - LUCIANA CRISTINA ELIAS DE OLIVEIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

0000733-22.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312001802  
AUTOR: JHONATAS PAOLOZZA (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN, SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000825-97.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312001805  
AUTOR: ELIO DA SILVA RIBEIRO (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003341-27.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312001809  
AUTOR: MARIA APARECIDA VIGARANI (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEUJACOMO MARUSCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002553-13.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312001788  
AUTOR: MARIA VANIA LOURENCO DE SOUSA (SP340293 - PAULA ROBERTA DIAS DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, verificada a tempestividade do RECURSO interposto pelas partes e a regularidade de eventuais preparos, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes contrárias para apresentação de contrarrazões aos recursos de sentença, no prazo de 10 (dez) dias, ficando cientes as partes de que o recurso será recebido no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou de medida cautelar de urgência, nos termos do Enunciado nº 61 do FONAJEF.**

0001331-10.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312001793  
AUTOR: MAGNO PAULINO BARREIRO (SP265453 - PATRICIA IBRAIM CECILIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001977-20.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312001794  
AUTOR: LEANDRO DONIZETI MARTINS CARDOSO (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0000153-89.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312001825  
AUTOR: EDER EDUARDO GRAU (SP400555 - RAYSSA FERNANDA PREDIN E SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das Partes para se manifestarem sobre o laudo sócio-econômico, no prazo de 05 (cinco) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, verificada a tempestividade do RECURSO interposto pela parte REQUERIDA e a regularidade de eventual preparo, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte contrária para apresentação de contrarrazões ao recurso de sentença, no prazo de 10 (dez) dias, ficando cientes as partes de que o recurso será recebido no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou de medida cautelar de urgência, nos termos do Enunciado nº 61 do FONAJEF.**

0001524-25.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312001817  
AUTOR: EDILEUSA DENISAR DOS SANTOS FERRARI (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002122-13.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312001819  
AUTOR: ALEXANDRA DA SILVA GOSMANO (SP342816 - REINALDO FERNANDES ANDRÉ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001016-79.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312001826  
AUTOR: ELOINA BARBOSA DE BRITO ABREU (SP155345 - MÁRCIO ALEXANDRE LEVI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001831-76.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312001815  
AUTOR: SANDRA MARIA ALVES SILVA (SP144691 - ANA MARA BUCK)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001653-30.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312001818  
AUTOR: IONE ARAUJO DANIEL (SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ, SP332733 - REYNALDO CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001103-35.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312001814  
AUTOR: SILMARA REGINA TREVISAN DA CUNHA (SP226186 - MARCOS VINÍCIUS FERNANDES, SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002606-91.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312001821  
AUTOR: JOSE CAMPOS DE SOUZA CAMARGO (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN, SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003320-51.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312001822  
AUTOR: LUCIMERIA APARECIDA DOS SANTOS (SP410881 - LUIZ CONRADO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001988-49.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312001813  
AUTOR: ADILSON SILVA OLEGARIO (SP412883 - JESSICA KETLIN VAL BUENO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001751-15.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312001812  
AUTOR: FABRICIO DONIZETE DEL SANTO (SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003463-40.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312001823  
AUTOR: ISAAC SOARES DE SOUZA (SP322853 - MICHELLE CRISTINA FRANCELIN, SP244152 - FLÁVIO ANTONIO LAZZAROTTO, SP361845 - PATRICIA RAMALHO EVANGELISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0000874-41.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312001827  
AUTOR: HERCULLES LEMOS PINHEIRO (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem sobre o laudo do perito, no prazo de 48h (quarenta e oito horas).

0001033-81.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312001782  
AUTOR: MARIA HELENA PESSOA (SP135966 - RODNEY HELDER MIOTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para manifestação sobre a informação apresentada pela contadoria do juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0002099-33.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312001792  
AUTOR: MARIA CRISTINA RESENDE GOMES (SP265453 - PATRICIA IBRAIM CECILIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das Partes para se manifestarem sobre o laudo pericial complementar, no prazo de 10 (dez) dias.

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2020/6312000337

#### DECISÃO JEF - 7

0003230-43.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008135  
AUTOR: CHRISTIANO DOS SANTOS PESSOA (SP289731 - FERNANDA QUAGLIO CASTILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de concessão de benefício por incapacidade com pedido de tutela de urgência.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, ressalto que foi designada perícia médica neste Juízo, porém, em razão das recomendações constantes na PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 3, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), foi cancelada a realização da perícia médica.

Ato contínuo, em razão da particularidade do caso foi dada oportunidade à parte autora para apresentação de documentação médica recente para comprovação da urgência da medida.

Passo a analisar o pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Há que se observar, ademais, o disposto nos parágrafos 2º e 3º do mesmo dispositivo que mencionam que a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificativa prévia e que a tutela de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Pois bem, a parte autora pretende a concessão de benefício de auxílio-doença.

É sabido que o benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

No caso dos autos, a incapacidade da parte autora está indicada no documento médico juntado aos autos em 01/06/2020, onde o profissional médico afirma que a parte autora estaria totalmente incapacitada para sua atividade habitual desde 28/04/2019, quando sofreu acidente automobilístico que lhe causou traumatismo intracraniano grave.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado aos autos em 09/06/2020, demonstra que a parte autora possui vínculo empregatício de 09/05/2011 a 05/2019, bem como gozou de benefício de auxílio-doença de 15/07/2019 a 29/11/2019 e de 06/04/2020 05/05/2020, razão pela qual cumpriu referidos requisitos, na data do início da incapacidade.

Desse modo, entendendo que o pedido de tutela de urgência pode ser excepcionalmente deferido.

Vale destacar que a concessão da tutela de urgência, nesse caso, não configura perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º do CPC).

Diante do exposto, considerando a excepcionalidade da situação decorrente da pandemia de coronavírus (COVID-19), DEFIRO o pedido de antecipação da tutela de urgência para determinar que o INSS conceda, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de auxílio-doença à parte autora, mantendo-o pelo prazo de 6 meses, contado da presente decisão judicial.

Notifique-se, eletronicamente, o INSS.

Após expedição de ofício de obrigação de fazer, aguarde-se o agendamento de perícia pela Secretaria a ser realizada em momento oportuno.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se as partes.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão. Nomeio para atuar no presente processo a perita social JULIANA DE ARAUJO SILVA NASSER, a qual deverá proceder à entrega do laudo em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia social que ocorrerá na cidade de IBATÉ. Considerando a especificidade do caso, uma vez que a perita terá que se deslocar para cidade diversa de seu endereço, o que, sem dúvidas, aumenta seus custos para a realização da perícia, fixo, excepcionalmente, o valor dos honorários periciais na quantia de R\$ 400,00, nos termos do disposto no art. 28, parágrafo único, da Resolução 305/2014 do CJF. Int.

0000872-71.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008154  
AUTOR: JOSE CARLOS TEIXEIRA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000806-91.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008164  
AUTOR: JURACI OSMARINA DE SOUZA BUENO (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001066-71.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008191  
AUTOR: ANDERSON OLIVEIRA DE BARROS (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0000872-71.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008156  
AUTOR: JOSE CARLOS TEIXEIRA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Considerando as determinações contidas nas Portarias Conjuntas PRES/CORE 1, 2, 3, 5 e 6 de 2020, as quais impossibilitam a realização de perícia médica nas dependências do Juizado Especial Federal de São Carlos-SP, e no intuito de evitar maiores prejuízos aos jurisdicionados com a paralisação dos processos, excepcionalmente, determino a realização de perícia médica no dia 27/07/2020, às 13h00, a ser realizada na rua MARECHAL DEODORO Nº 2796, BAIRRO VILA NERY – SÃO CARLOS/SP (CLÍNICA ORTOMED) - consultório particular do(a) perito(a). Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Márcio Gomes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a excepcionalidade da situação, no intuito de evitar aglomeração de pessoas, fica proibida a participação de assistentes técnicos de quaisquer das partes.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias.

Advirto à parte autora que deverá comparecer no local indicado sem acompanhante (salvo extrema necessidade de auxílio para locomoção), usando máscara de proteção, sob pena de não ser realizada a perícia médica.

Esclareço ainda que, pelo(a) perito(a), serão tomadas todas as providências necessárias para evitar aglomerações no consultório e ele(a) poderá tomar as medidas cabíveis para evitar riscos de contaminação, inclusive, recusando-se a realizar a perícia caso a parte compareça sem a máscara de proteção ou acompanhada de terceiros, desnecessariamente.

No caso da parte autora estar incluída no denominado grupo de risco (para a pandemia do COVID-19) ou ser portadora de doenças crônicas, e não esteja segura em se deslocar ao local da perícia, faculto-lhe a possibilidade de se opor à realização da perícia no consultório do(a) perito(a), sendo seu o dever de informar nos autos a sua falta de interesse, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que a perícia será cancelada e será remarcada futuramente.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

Int. Cumpra-se.

0003368-10.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008195  
AUTOR: TEREZINHA LASTORIA VILLA (SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Nomeio para atuar no presente processo a perita social JULIANA DE ARAUJO SILVA NASSER, a qual deverá proceder à entrega do laudo em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia social que ocorrerá na cidade de DESCALVADO.

Considerando a especificidade do caso, uma vez que a perita terá que se deslocar para cidade diversa de seu endereço, o que, sem dúvidas, aumenta seus custos para a realização da perícia, fixo, excepcionalmente, o valor dos honorários periciais na quantia de R\$ 400,00, nos termos do disposto no art. 28, parágrafo único, da Resolução 305/2014 do CJF.

Int.

0001225-14.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008192  
AUTOR: ANDREIA MORAIS (SP421466 - MAURO ZAMARO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Vistos.

Acolho a emenda à inicial, oferecida em 09/06/20.

Inclua-se a CEF no polo passivo do feito, alterando-se o cadastro no Sistema Processual.

Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo apresentar novo comprovante de endereço atualizado e legível, com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias ou do INSS, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade).

Ressalto que se o comprovante, devidamente atualizado, estiver em nome de terceiro, deverá ser acrescido de declaração prestada pelo terceiro indicado, sob as penas do art. 299 do Código Penal, nos moldes do formulário fornecido pela Secretaria desta Vara.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Int.

0000374-72.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008137  
AUTOR: JOAO BATISTA SIQUETTI (SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Nomeio para atuar no presente processo o perito social DANIEL CARLOS DA SILVA, a qual deverá proceder à entrega do laudo em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia social que ocorrerá na cidade de TAMBAÚ/SP.

Considerando a especificidade do caso, uma vez que o perito terá que se deslocar para cidade diversa de seu endereço, o que, sem dúvidas, aumenta seus custos para a realização da perícia, fixo, excepcionalmente, o valor dos honorários periciais na quantia de R\$ 400,00, nos termos do disposto no art. 28, parágrafo único, da Resolução 305/2014 do CJF.

Int.

0001246-87.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008162  
AUTOR: SERGIO DONIZETI DA SILVA (SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMERO, SP307426 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI, SP328581 - JAQUELINE CONESSA CARINHATO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Nomeio para atuar no presente processo o perito social DANIEL CARLOS DA SILVA, a qual deverá proceder à entrega do laudo em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia social que ocorrerá na cidade de DOURADO/SP.

Considerando a especificidade do caso, uma vez que o perito terá que se deslocar para cidade diversa de seu endereço, o que, sem dúvidas, aumenta seus custos para a realização da perícia, fixo, excepcionalmente, o valor dos honorários periciais na quantia de R\$ 400,00, nos termos do disposto no art. 28, parágrafo único, da Resolução 305/2014 do CJF.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em decisão. Nomeio para atuar no presente processo o perito social DANIEL CARLOS DA SILVA, o qual deverá proceder à entrega do laudo em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia social que ocorrerá na cidade de PORTO FERREIRA. Int.**

0001050-20.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008188  
AUTOR:KAUAN SABINO PEROZINI (SP363813 - ROBSON ALVES DOS SANTOS)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001250-27.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008161  
AUTOR:ARMANDO CESAR CARAMORI (SP189897 - RODRIGO FERREIRA DE PAIVA)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0000720-23.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008153  
AUTOR:MARIA DO CARMO PEREIRA DA SILVA (SP189897 - RODRIGO FERREIRA DE PAIVA)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Nomeio para atuar no presente processo o perito social DANIEL CARLOS DA SILVA, o qual deverá proceder à entrega do laudo em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia social que ocorrerá na cidade de Porto Ferreira/SP.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em decisão. Nomeio para atuar no presente processo a perita social JULIANA DE ARAÚJO SILVA NASSER, a qual deverá proceder à entrega do laudo em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia social que ocorrerá na cidade de São Carlos. Int.**

0000440-52.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008151  
AUTOR:LEONILDA APARECIDA BULLE (SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000034-31.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008184  
AUTOR:JESUS APARECIDO BRINHANU (SP400555 - RAYSSA FERNANDA PREDIN E SILVA)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003326-58.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008182  
AUTOR:CLOVIS BENTO (SP080793 - INES MARCIANO TEODORO, SP352253 - MARCIO GONCALVES LABADESSA)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000004-93.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008185  
AUTOR:CONCEICAO APARECIDA ROCHA PACHECO (SP400555 - RAYSSA FERNANDA PREDIN E SILVA)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000410-17.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008140  
AUTOR:ARTHUR CAMPOS DA SILVA (SP340397 - DAVID SIMON LANDIM DE SOUZA)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

5000044-96.2020.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008160  
AUTOR:ANA CLAUDIA FERREIRA ARAUJO (SP436728 - ADEMARO MOREIRA ALVES)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000942-88.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008163  
AUTOR:IRENE RAYMUNDO BLANCO (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001012-08.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008189  
AUTOR:LUIS CARLOS BALDANO (SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0001059-79.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008172  
AUTOR:DENILSE DA SILVA OLIVEIRA (SP225208 - CINTYA CRISTINA CONFELLA)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional no intuito de que seja reconhecido e implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.

Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no polo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada.

Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Não obstante o alegado na inicial, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é inferior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.

Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (art. 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vencidas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.

Publique-se. Cumpra-se. Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal). Não obstante o alegado na inicial, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é inferior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (art. 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vencidas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Publique-se. Cumpra-se. Int.**

0001063-19.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008165  
AUTOR:GERSON BENEDITO GARROTE (SP269394 - LAILA RAGONEZI)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001072-78.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008169  
AUTOR:GILMAR BIM (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI, SP373376 - VIVIANE FRANCIÉLE BATISTA)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001084-92.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008175  
AUTOR:ERINALDO DA SILVA (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001096-09.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008176  
AUTOR: DIONISIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. No intuito de evitar prejuízo às partes, concedo-lhes o prazo de 10(dez) dias para que se manifestem nos autos, informando se pretendem a produção de outras provas ou apresentem demais documentos que entendam necessários ao julgamento do feito. Apresentados novos documentos pelas partes, dê-se vistas à parte contrária, pelo prazo de 10(dez) dias. No silêncio, tornem os autos. Int.**

0000572-12.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008157  
AUTOR: CLAUDIA CRUZ DE SOUZA TEIXEIRA (SP154959 - VERIDIANA AGDA CRUZ DE SOUZA TRONCO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS, SP342355 - ANDRE DE ALBUQUERQUE)

0000449-14.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008148  
AUTOR: MARIA LUCIA DE ARAUJO GRACIANO (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000351-29.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008147  
AUTOR: CLAUDIO ANTONIO COLUCCI (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0003364-70.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008118  
AUTOR: RACHEL THERESA VENUSO (SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Nada a decidir quanto ao requerido pela parte ré, nos exatos termos da decisão retro.

A guarde-se a realização da perícia.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000195-41.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008152  
AUTOR: FABIANA CRISTINA PAIVA (SP135768 - JAIME DE LUCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que, COM URGÊNCIA, verifique se procede o alegado em contestação pelo INSS, ou seja que o último salário de contribuição recebido pelo segurado superior ao previsto na legislação" (sic).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001744-91.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008128  
AUTOR: NELSON GREGORIO DOS SANTOS (SP108154 - DIJALMA COSTA, SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA, SP346903 - CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

No intuito de evitar prejuízo às partes, concedo-lhes o prazo comum de 05 (cinco) dias para que se manifestem nos autos, informando se pretendem a produção de outras provas ou apresentem demais documentos que entendam necessários ao julgamento do feito.

Apresentados novos documentos pelas partes, dê-se vistas à parte contrária, pelo mesmo prazo.

No silêncio, tornem os autos conclusos para julgamento.

Int.

0000074-13.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008193  
AUTOR: MAFALDA SOARES FERREIRA (SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Nomeio para atuar no presente processo a perita social DARCILIA APARECIDA DE OLIVEIRA MOREIRA, a qual deverá proceder à entrega do laudo em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia social que ocorrerá na cidade de São Carlos.

Int.

0000570-42.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008136  
AUTOR: VILMA BARBOSA DE FARIA (SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Nomeio para atuar no presente processo o perito social DANIEL CARLOS DA SILVA, a qual deverá proceder à entrega do laudo em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia social que ocorrerá na cidade de PIRASSUNUNGA/SP.

Considerando a especificidade do caso, uma vez que o perito terá que se deslocar para cidade diversa de seu endereço, o que, sem dúvidas, aumenta seus custos para a realização da perícia, fixo, excepcionalmente, o valor dos honorários periciais na quantia de R\$ 400,00, nos termos do disposto no art. 28, parágrafo único, da Resolução 305/2014 do CJF.

Int.

0003368-10.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008180  
AUTOR: TEREZINHA LASTORIA VILLA (SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Nomeio para atuar no presente processo a perita social JULIANA DE ARAÚJO SILVA NASSER, a qual deverá proceder à entrega do laudo em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia social que ocorrerá em Descalvado.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em decisão. Nomeio para atuar no presente processo o perito social DANIEL CARLOS DA SILVA, a qual deverá proceder à entrega do laudo em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia social que ocorrerá na cidade de PIRASSUNUNGA/SP. Considerando a especificidade do caso, uma vez que o perito terá que se deslocar para cidade diversa de seu endereço, o que, sem dúvidas, aumenta seus custos para a realização da perícia, fixo, excepcionalmente, o valor dos honorários periciais na quantia de R\$ 400,00, nos termos do disposto no art. 28, parágrafo único, da Resolução 305/2014 do CJF. Int.**

0000892-62.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008181  
AUTOR: BRUNA RODRIGUES DE MENEZES (SP080153 - HUMBERTO NEGRIZOLLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000136-53.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008139  
AUTOR: GABRIEL VINICIUS DE OLIVEIRA (SP226186 - MARCOS VINÍCIUS FERNANDES, SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

5000716-07.2020.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008190  
AUTOR: JOCIMAR EDUARDO CRISPIM (SP359729 - RUBIA RODRIGUES DA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0001046-80.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008159  
AUTOR: ERILENE GOMES GUERRA DOS SANTOS (SP279539 - ELISANGELA GAMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o pedido da parte autora (petição anexada em 08/06/2020), defiro o improrrogável prazo de 5 dias para a juntada de procuração recente, so pena de extinção, conforme decisão lançada em 27/04/2020.

Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

Intime-se a parte autora.

0000941-06.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008170  
AUTOR: FABIO AUGUSTO DA SILVA (SP135966 - RODNEY HELDER MIOTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Atento ao pedido formulado pela parte autora, entendo, por ora, que os documentos médicos juntados aos autos não são suficientes para a antecipação da tutela pretendida.

Entretanto, considerando a situação excepcional ocasionada pela pandemia do COVID-19, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que junte aos autos, laudo/RELATÓRIO médico particular, escrito de forma LEGÍVEL, no qual conste a situação atual da parte autora, bem como as respostas aos seguintes quesitos:

1 - O periciando é portador de doença ou lesão? Qual? Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

2 - É possível determinar a data de início da incapacidade para o trabalho (ressaltando que doença não corresponde, necessariamente, à incapacidade)? Se possível, qual a data respectiva? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade.

3 - Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar seu trabalho ou sua atividade habitual?

4 - Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

5 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Apresentado o novo laudo/relatório médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela/urgência.

Int.

0000175-50.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008131  
AUTOR: EUGENIO RAMOS CARMELINDO (SP220534 - FABIANO SOBRINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Traga a parte autora cópia integral e legível do processo administrativo NB 194.160.700-1 (DER de 04/09/2019), em especial a contagem de tempo de contribuição onde foi apurado o total de 150 contribuições (fl. 97 – evento 2), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Com a juntada do documento, dê-se vista ao INSS e após, venham conclusos.

Int.

0002215-73.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008120  
AUTOR: DEOLINDO ESTEVAO (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Dê-se ciência à parte autora do documento anexado em 08/06/2020, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se a parte autora.

0001052-87.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008143  
AUTOR: SONIA MARIA DE CARVALHO DUTRA (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 9º da Lei n. 10.259/01, bem como fornecer a documentação que dispõe para o esclarecimento da causa e especificar todas as provas que pretende produzir.

Cumpra-se. Cite-se.

0002127-06.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008119  
AUTOR: ANA HELENA SALLES CARDOSO (SP256757 - PAULO JOSE DO PINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Dê-se ciência à parte autora dos documentos anexados em 08/06/2020, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com baixa findo.

Intime-se a parte autora.

0002983-96.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008144  
AUTOR: IRACEMA DE DEUS ROCHA (SP324287 - HELIO DE CARVALHO NETO, SP375351 - MURILO MOTTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Dispensar a presença da Autora na realização da perícia indireta que será realizada no dia 19/06/2020, às 08:00 h. Para tal, nomeio perito o Dr. Márcio Gomes, o qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Na data e hora marcadas para a realização da perícia deverá a Autora estar à disposição do perito para eventuais esclarecimentos no escritório do seu patrono.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente.

0001014-75.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008145  
AUTOR: JEDIANE MARTINS FRANCISCO (SP205763 - KAREN CRISTIANE BITTENCOURT TALARICO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão do benefício de pensão por morte.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.

A concessão do benefício de pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente.

A controvérsia dos autos gira em torno da qualidade de dependente (companheira) da parte autora, motivos do indeferimento administrativo.

No presente caso, as provas trazidas na petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, bem como se faz necessário o estabelecimento do devido contraditório e a produção de prova perante este Juízo.

Nesse sentido, não há que se falar, por conseguinte, em elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

Publique-se. Intime-se. Cite-se.

0000382-19.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008194  
AUTOR: HELENI PEREIRA PIRES (SP335269 - SAMARA SMEILI ASSAF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Nomeio para atuar no presente processo a perita social DARCILIA APARECIDA DE OLIVEIRA MOREIRA, a qual deverá proceder à entrega do laudo em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia social que ocorrerá na cidade de RIBEIRÃO BONITO.

Considerando a especificidade do caso, uma vez que a perita terá que se deslocar para cidade diversa de seu endereço, o que, sem dúvidas, aumenta seus custos para a realização da perícia, fixo, excepcionalmente, o valor dos honorários periciais na quantia de R\$ 400,00, nos termos do disposto no art. 28, parágrafo único, da Resolução 305/2014 do CJF.

Int.

5002254-57.2019.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008158  
AUTOR: VALENTINA TORTELI GARCIA (SP264810 - DANIEL DIAS FADELI, SP342253 - RENE FADELI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

No intuito de evitar prejuízo às partes, concedo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para que se manifestem nos autos, informando se pretendem a produção de outras provas (inclusive testemunhal e/ou pericial, se for o caso), justificando-as, ou apresentem demais documentos que entendam necessários ao julgamento do feito.

Apresentados novos documentos pelas partes, dê-se vistas à parte contrária, pelo prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tornem os autos conclusos.

Int.

0001062-34.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008186  
AUTOR: ANA PAULA APARECIDA MANZAROTTO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP390828 - THIAGO HENRIQUE RAMOS DESEN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Considerando as determinações contidas nas Portarias Conjuntas PRES/CORE 1, 2, 3, 5 e 6 de 2020, as quais impossibilitam a realização de perícia médica nas dependências do Juizado Especial Federal de São Carlos-SP, e no intuito de evitar maiores prejuízos aos jurisdicionados com a paralisação dos processos, excepcionalmente, determino a realização de perícia médica no dia 24/07/2020, às 14h00, a ser realizada na rua Paulino Botelho de Abreu Sampaio, 441, São Carlos/SP - consultório particular do(a) perito(a). Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Carlos Roberto Bermudes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receitas e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a excepcionalidade da situação, no intuito de evitar aglomeração de pessoas, fica proibida a participação de assistentes técnicos de quaisquer das partes.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias.

Adivrto à parte autora que deverá comparecer no local indicado sem acompanhante (salvo extrema necessidade de auxílio para locomoção), usando máscara de proteção, sob pena de não ser realizada a perícia médica.

Esclareço ainda que, pelo(a) perito(a), serão tomadas todas as providências necessárias para evitar aglomerações no consultório e ele(a) poderá tomar as medidas cabíveis para evitar riscos de contaminação, inclusive, recusando-se a realizar a perícia caso a parte compareça sem a máscara de proteção ou acompanhada de terceiros, desnecessariamente.

No caso da parte autora estar incluída no denominado grupo de risco (para a pandemia do COVID-19) ou ser portadora de doenças crônicas, e não esteja segura em se deslocar ao local da perícia, faculto-lhe a possibilidade de se opor à realização da perícia no consultório do(a) perito(a), sendo seu o dever de informar nos autos a sua falta de interesse, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que a perícia será cancelada e será remarcada futuramente.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

Int. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos em decisão. Em que pese o conteúdo dos documentos apresentados pela parte autora na petição inicial, faculto-lhe trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia(s) de sua(s) CTPS(s), processo administrativo, ficha de registro de empregado, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários e laudos periciais sobre atividades especiais e demais documentos por meio dos quais pretenda comprovar os períodos questionados na demanda, caso ainda não os tenha juntado. No caso de pedido de reconhecimento de labor rural, esclareça a parte autora se pretende a realização de audiência para oitiva de testemunhas. Fica desde já a parte autora advertida de que esta é a última oportunidade para a produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (art. 373, inciso I, Código de Processo Civil). Sem prejuízo, e em igual prazo, manifeste-se o INSS se há mais alguma prova a ser produzida. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0002474-34.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008155  
AUTOR: JOSE LUIZ GALLO (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000042-08.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008150  
AUTOR: MANOEL MENDES NETO (SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002526-30.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008149  
AUTOR: APARECIDO DONIZETTI RABELLO (SP078066 - LENIRO DA FONSECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0000275-39.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008121  
AUTOR: JOSE LUCIANO DIAS DOS SANTOS (SP354270 - RODRIGO STROZZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Ciência à parte autora acerca do ofício anexado em 08/06/2020, bem como do teor da manifestação da parte ré anexada em 28/05/2020, devendo requerer o que entenderem de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Tratando-se de cancelamento em razão de prevenção/litispêndência, deverá apresentar cópia da petição inicial, sentença, Acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo preventivo, no prazo de 30 (trinta) dias. Tratando-se de cancelamento de RPV/Precatório em razão de divergência no CPF, deverá a parte autora providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a regularização de seu nome/CPF na Receita Federal e apresentar cópia, nestes autos, para fins de nova expedição do requisitório.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se a parte autora.

0000680-41.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008141  
AUTOR: BEATRIZ LAUREN MOREIRA DA SILVA (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN, SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Nomeio para atuar no presente processo a perita social JULIANA DE ARAUJO SILVA NASSER, a qual deverá proceder à entrega do laudo em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia social que ocorrerá na cidade de IBATÉ/SP.

Considerando a especificidade do caso, uma vez que a perita terá que se deslocar para cidade diversa de seu endereço, o que, sem dúvidas, aumenta seus custos para a realização da perícia, fixo, excepcionalmente, o valor dos honorários periciais na quantia de R\$ 400,00, nos termos do disposto no art. 28, parágrafo único, da Resolução 305/2014 do CJF.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos em decisão. Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional no intuito de que seja reconhecido e implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal). Passo à análise do pedido de antecipação de tutela. Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no polo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada. Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Não obstante o alegado na inicial, pelo pedido formulado no presente feito, observe que o valor da causa indicado, aparentemente, é inferior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (art. 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Publique-se. Cumpra-se. Int.

0001082-25.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008174  
AUTOR: ANA PAULA AMARO PEREIRA (SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001067-56.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008168  
AUTOR: ANTONIO APARECIDO ALONSO (SP269394 - LAILA RAGONEZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001065-86.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008167  
AUTOR: MARIDITH ESTEVAM DO CARMO (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0000673-59.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008122  
AUTOR: SYSTHERM DO BRASIL INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO LTDA-EPP (SP057908 - ISABEL RAMOS DOS SANTOS) (SP057908 - ISABEL RAMOS DOS SANTOS, SP165841 - KARINA DOS SANTOS COELHO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos.

Ciência à parte autora acerca do ofício anexado em 08/06/2020, devendo requerer o que entenderem de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Tratando-se de cancelamento em razão de prevenção/litispêndência, deverá apresentar cópia da petição inicial, sentença, Acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo preventivo, no prazo de 30 (trinta) dias. Tratando-se de cancelamento de RPV/Precatório em razão de divergência no CPF, deverá a parte autora providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a regularização de seu nome/CPF na Receita Federal e apresentar cópia, nestes autos, para fins de nova expedição do requisitório.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se a parte autora.

0001827-39.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008166  
AUTOR: SEBASTIANA FERREIRA DA SILVA (SP305703 - JOSILENE ALVES DA SILVA VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Trata-se de "ação de cobrança" formulado pela autora em face do INSS, onde requer a condenação do réu ao pagamento de atrasados de benefício de aposentadoria.

Alega que o requerimento foi feito em 15/01/2019, porém o benefício foi concedido somente a partir de 02/06/2019.

Após a contestação apresentada pelo réu, a autora inova o pedido, alegando que o período de trabalho junto ao empregador Rjasa S/A, de 28/09/1971 a 05/03/1973 não foi integralmente computado pelo réu, razão pela qual pede o reconhecimento do citado período.

Considerando que já foi realizada a citação do réu, intime-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar se concorda com o aditamento do pedido, nos termos do artigo 329, II, do Código de Processo Civil.

Resalto que o transcurso do prazo sem manifestação do réu será interpretado por este Juízo como não concordância do aditamento da inicial.

Int.

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6312000338**

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002139-15.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6312008130  
AUTOR: LEONILDA DO NASCIMENTO ROCHA (SP367461 - MARCELA HELOISA MONACO ALBUQUERQUE, SP400397 - BRUNA NATHALIA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

LEONILDA DO NASCIMENTO ROCHA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade na perícia realizada em 14/02/2020 (laudo anexado em 26/02/2020), por médico especialista em ortopedia, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000201-82.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6312008146  
AUTOR: JOSE VAUVERDE (SP272757 - SANDRA REGINA LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

JOSE VAUVERDE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão/restabelecimento do benefício de amparo assistencial.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20, com redação dada pelas leis 12.435/2011, 12.470/2011, 13.146/2015 e 13.982/2020 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja: (Redação dada pela Lei nº 13.982, de 2020)

I - igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) (...)

(...) § 14 O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

Ainda, a Lei 13.982, de 2020, incluiu o art. 20-A, conforme segue:

Art. 20-A. Em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), o critério de aferição da renda familiar mensal per capita previsto no inciso I do § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 1º A ampliação de que trata o caput ocorrerá na forma de escalas graduais, definidas em regulamento, de acordo com os seguintes fatores, combinados entre si ou isoladamente:

I - o grau da deficiência;

II - a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária;

III - as circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos e familiares que podem reduzir a funcionalidade e a plena participação social da pessoa com deficiência candidata ou do idoso;

IV - o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 exclusivamente com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), ou com serviços não prestados pelo Serviço Único de Assistência Social (Suas), desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida.

§ 2º O grau da deficiência e o nível de perda de autonomia, representado pela dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária, de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do § 1º deste artigo, serão aferidos, para a pessoa com deficiência, por meio de índices e instrumentos de avaliação funcional a serem desenvolvidos e adaptados para a realidade brasileira, observados os termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 3º As circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos de que trata o inciso III do § 1º deste artigo levarão em consideração, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015, entre outros aspectos:

I - o grau de instrução e o nível educacional e cultural do candidato ao benefício;

II - a acessibilidade e a adequação do local de residência à limitação funcional, as condições de moradia e habitabilidade, o saneamento básico e o entorno familiar e domiciliar;

III - a existência e a disponibilidade de transporte público e de serviços públicos de saúde e de assistência social no local de residência do candidato ao benefício;

IV - a dependência do candidato ao benefício em relação ao uso de tecnologias assistivas; e

V - o número de pessoas que convivem com o candidato ao benefício e a coabitação com outro idoso ou pessoa com deficiência dependente de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária.

§ 4º O valor referente ao comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência, de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo, será definido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a partir de valores médios dos gastos realizados pelas famílias exclusivamente com essas finalidades, conforme critérios definidos em regulamento, facultada ao interessado a possibilidade de comprovação, nos termos do referido regulamento, de que os gastos efetivos ultrapassam os valores médios.”

Tratando-se de benefício assistencial, para a concessão do benefício de prestação continuada não há necessidade do pagamento de contribuição. No entanto, para o seu recebimento, devem ser preenchidos os pressupostos estabelecidos na Lei 8.742/93, o que deve ser examinado com comedimento pelo magistrado.

Da perícia médica.

O laudo pericial, elaborado por médico de confiança deste Juízo (anexo em 14/06/2019), bem como o relatório médico de esclarecimentos (laudo anexo em 09/04/2020) concluiu que a parte autora é portadora de deficiência física segundo os critérios contidos no art. 4 do Decreto Federal nº 3.298, de 20/12/1999, devido à amputação do membro superior esquerdo. Entretanto, acrescentou que o autor é destro, não estando incapaz para suas atividades habituais.

No laudo pericial, item “fundamentação”, extrai-se que: “A parte autora realizava trabalho de natureza leve e atualmente cursa o 2º ano de ciências sociais. Constata-se que é destro e apresenta história de amputação do membro superior esquerdo em 1986 (na infância) e depois tem realizado outros trabalhos compatíveis com suas limitações. Apresenta os outros membros simétricos, sem atrofia, com amplitude de movimentos, reflexos tendinosos profundos e força normais, portanto funcionalmente preservados.”

Ainda, há que se observar que, em resposta aos quesitos (relatório médico de esclarecimentos), quesito “6”, o médico respondeu: “Constata-se que após a amputação do membro superior esquerdo o autor trabalhou e atualmente é estudante universitário, portanto não encontra-se incapacitado para suas atividades habituais.” Ainda, no quesito “11” (do relatório médico) o perito informou que: “Não há incapacidade laborativa para sua função habitual.”

Através do Cnis anexo aos autos (em 09/06/2020), observa-se que a parte autora, após a amputação de seu membro (ano de 1986), trabalhou como empregado do “Município de Salto” pelo período de 06/06/1988 até 05/02/1993. Portanto, não há que se falar em incapacidade para prover seu próprio sustento, considerando que já trabalhou como empregado municipal, nem mesmo há que se falar em deficiência que possa “obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.” (cf. artigo 20, § 2º da Lei 8.742/93).

Assim, a parte autora não logrou êxito em comprovar o atendimento ao requisito estabelecido no 20, §2º da Lei 8.742/93, restando, portanto, prejudicada a análise do requisito socioeconômico e as demais alegações. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000128-76.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6312008124

AUTOR: FANHANI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA (SP275229 - RONNY PETRICK DE CAMPOS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos em sentença.

FANHANI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face da UNIÃO FEDERAL - PFN, objetivando, em síntese, que seja declarada a não incidência de imposto de renda sobre a indenização devida a representante comercial por rescisão imotivada de contrato de representação comercial (art. 27, alínea “j”, da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965).

Aduziu a autora que é empresa que tem entre suas atividades a exploração do ramo de representação comercial e é comum que o contrato de prestação de serviços de representação comercial seja rescindido em algumas situações. Asseverou que o art. 27, alínea “j”, da Lei nº 4.886/65 obriga que conste do contrato de prestação de serviços cláusula que preveja indenização ao representante sempre que o contrato seja rescindido sem justa causa. Desse modo, considerando que possuía contrato de representação comercial que foi rescindido unilateralmente, bem como recebeu indenização pecuniária em decorrência da rescisão, pede a não incidência bem como a restituição do valor indevidamente pago a título de imposto de renda.

Devidamente citada, a União - PFN contestou o feito em 26/05/2020 e alegou que “De início, cumpre remarcar que a FAZENDA NACIONAL está dispensada de contestar e recorrer em demandas que postulam a Não incidência de IRPJ sobre a indenização por rescisão imotivada de contrato de representação comercial (matéria I. 14.3.3). Resumo: Não incide imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido sobre a indenização devida a representante comercial por rescisão imotivada de contrato de representação comercial e o aviso prévio (arts. 27, alínea “j” e 34 da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, respectivamente).

Desta feita, em vista da invocada dispensa, a Fazenda Nacional não apresentará contestação em relação ao mérito da controvérsia concernente ao direito à repetição do indébito, nos exatos limites da aludida dispensa e observado o prazo prescricional quinquenal”.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, afastado a alegação de incompetência absoluta, uma vez que a documentação trazida aos autos demonstra que a autora é Microempresa, podendo ser parte no JEF.

Reconhecido o pedido pela União Federal, tenho que a parte autora faz jus ao pedido formulado quanto à restituição do valor cobrado a título de imposto de renda sobre a indenização devida a representante comercial por rescisão imotivada de contrato de representação comercial, observada a prescrição quinquenal.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a restituir os valores cobrados a título de imposto de renda sobre a indenização recebida por representante comercial em razão de rescisão imotivada de contrato de representação comercial, pelo que julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil.

Os valores a serem repetidos devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162). A atualização deverá observar a aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária, tudo na forma do disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o devido ofício requisitório.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000389-75.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6312008132

AUTOR: ANTONIO SERAFIM DA SILVA (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

ANTONIO SERAFIM DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria.

**COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL**

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960 e confirmada pelas Leis 5.890/73 e 6.887/80, foi mantida pela Lei 8.213/91, em seus artigos 57 e 58, in verbis:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.” (redação originária)

“Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.” (redação originária)

Inicialmente, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Regulamentos da Previdência Social: Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia função arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu, a propósito, que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, aceitando prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Daí a edição da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

Com a promulgação da Lei 9.032, de 28.04.95, sobreveio profunda modificação na sistemática, passando-se a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da insalubridade da função. O aludido diploma legal modificou o artigo 57 da Lei 8.213/91, que ficou assim redigido:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei." (grifei)

(...)

3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei.

Com isso, passou-se a exigir a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

A referida legislação, necessária à plena eficácia da norma posta, veio somente com a edição da Medida Provisória 1.523, em 11.10.96 (convertida na Lei 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.96, que, alterando o artigo 58 da Lei 8.213/91, dispôs que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. In verbis:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Logo, somente após publicação da Medida Provisória 1.523 (14.10.96) é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações da empresa constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar, por oportuno, que, embora já imposta a necessidade de elaboração do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio a lume quando da edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93.

Não é demais salientar que a nova imposição cabe apenas para as atividades exercidas posteriormente à alteração normativa, visto que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral.

Se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a lei vigente naquela época que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente, quando implementadas todas as condições para a obtenção da aposentadoria.

Trata-se, especificamente, de estabelecer qual a prova exigível para a demonstração do direito previamente adquirido: o da contagem de tempo como atividade especial, assim considerado na época da prestação do serviço. Uma vez satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. A respeito do assunto, cito julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Previdenciário – Aposentadoria por tempo de serviço – Conversão de tempo especial – Possibilidade – Lei nº 8.213/91 – Art. 57, §§ 3º e 5º.

Segundo precedentes, "o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico".

(STJ – 5ª Turma; Resp nº 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.)

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:

"Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

§ 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos.

(...)

§ 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do §2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O §2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.

Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.

Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 §7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.**

I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço; possibilidade parcial. (Omissis)

VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007.

VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.)

VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente.

(Omissis)

XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98.

XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.

(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874

..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.**

I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.

II. Para o reconhecimento do agente agressivo "ruído" é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.

III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)

IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.

(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339

..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Finalmente, por força do §3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.

Em resumo:

1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos.

2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).

3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, §2º, do aludido ato normativo).

4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, §§ 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

**CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM**

No que tange à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, alguns comentários são necessários.

A Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, convertida na Lei 9.711/98, vedou a conversão de atividade especial para comum, inicialmente autorizada pela Lei 6.887/80 e mantida pela Lei 8.213/91 (artigo 57, § 5º). Com o advento do Decreto 2.782, em 14.09.98, permitiu-se a conversão de atividade especial em comum, mas somente até 28.05.98 (data da citada medida provisória).

O referido decreto exigiu, ainda, o desempenho de no mínimo 20% (vinte por cento) do tempo em atividade especial, conforme agente nocivo constante do anexo IV do Decreto 2.172/97, alterado pelo Decreto 3.048/99, para possibilitar a conversão.

Desse modo, não obstante a Lei 9.032/95, que acrescentou o § 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, tenha autorizado a conversão do tempo especial em comum, a Lei 9.711/98 e o Decreto 3.048/99 somente a permitem nos casos em que a atividade utilizada para o cômputo da aposentadoria tenha sido exercida em período anterior a 28.05.98.

Veja-se, com efeito, o disposto no artigo 1º do Decreto 2.782/98:

Art 1º O tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes nos termos do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, observada a seguinte tabela:

Referido decreto veio regulamentar o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.98, que assim dispõe:

“Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o assegurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.”

A Lei 9.711/98 resultou da conversão da Medida Provisória 1663, que, em todas as suas edições, até a de número 15, de 22.10.98, trazia, em seu artigo 32, norma revogadora do § 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91 (que autorizava a conversão do tempo, sem restrições).

Cogitou-se da manutenção do citado § 5º do artigo 57, tendo em vista que, na edição da lei de conversão (9.711/98), não constou, expressamente, sua revogação. Diante disso, significativa corrente jurisprudencial sustentou a subsistência da possibilidade de conversão, sem a limitação temporal imposta pelo artigo 28 da Lei 9.711/98 e pelo Decreto 2.782/98, para atividades exercidas até 28.05.98. Argumentava-se que a Constituição da República, em seu artigo 201, § 1º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98, determinou a adoção de critérios diferenciados para as atividades especiais, impondo, assim, obrigatoriedade à conversão de tempo de serviço, reafirmada pela legislação, ao não revogar expressamente o § 5º do artigo 57, reservando o artigo 28 da Lei 9.711/98 a disciplinar situação transitória.

Prevalencia, no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a interpretação restritiva, autorizando-se apenas a conversão do tempo prestado anteriormente a 28.05.98.

No entanto, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, assentou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

Confira a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.
2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.
2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.
2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.
3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.
4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).
5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersn p. 412.351/RS).
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido." (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto 53.831/64, anexo I, item 1.1.6, dispôs que, para caracterizar atividade especial, é necessária a exposição do trabalhador a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

Isso porque os Decretos 357/91 (artigo 295) e 611/92 (artigo 292), regulamentando a Lei 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social, aprovados pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, para fins de concessão da aposentadoria especial, até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, pode-se dizer que, até o advento do Decreto 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o trabalhador a nível de ruído superior a 80 decibéis. Não discrepa desse entendimento o artigo 70, parágrafo único, do Decreto 3.048/99. Por oportuno, cabe transcrever jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS - EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO RUÍDO ACIMA DE 80 DB (OITENTA DECIBÉIS) - ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 E ANEXOS I E II DO DECRETO Nº 83.080/79 - VALIDADE ATÉ O DECRETO Nº 2.172/97 - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM DO TEMPO - EXPOSIÇÃO À POEIRA DE CARVÃO MINERAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS - SENTENÇA MANTIDA.

1. "O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria" (STJ, REsp 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER).
2. O rol de agentes nocivos constantes dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e do Anexo do Decreto nº 53.831/64, vigorou até o advento do Decreto nº 2.172/97 (05.03.97), que trouxe nova relação dos agentes nocivos a serem considerados para fins de aposentadoria especial, com remissão ao seu Anexo IV (art. 66) e revogou a disposição do antigo art. 292 do Decreto nº 611/92.
3. Para os períodos de atividade até 05.03.97 (quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97), deve-se considerar como agente agressivo a exposição a locais com ruídos acima de 80 db, constante do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6). (omissis)
6. Apelação e remessa oficial improvidas. Sentença mantida." (grifo nosso) (TRF 1ª Região; AMS 38000182668; Relator: LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; 1ª Turma; DJ: 17/03/2003 PAG: 17) (grife).

Com o advento do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 db.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 db; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 db e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 db.

RUÍDO - EPI

Tratando-se de atividade com exposição a ruído, cabe esclarecer que, com relação à utilização de EPI - Equipamento de Proteção Individual, a jurisprudência majoritária sustenta que o uso do referido equipamento não elide o direito ao reconhecimento do tempo especial, visto que somente a partir do advento da Lei 9.732/98 é que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. A respeito do assunto, leciona Wladimir Novaes Martinez:

"...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação". (in "Aposentadoria Especial", LTr, p. 47).

Dessa forma, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do diploma legal ora em exame), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. Ademais, as ordens de serviço de atuação previdenciária - quais sejam, ODS 564/97, subitem 12.2.5, e, posteriormente, ODS 600/98, subitem 2.2.8.1 - não impediam o enquadramento da atividade especial, ainda que existente o equipamento de proteção.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

A controvérsia se resume à alegação da parte autora de que teria trabalhado em condições especiais em períodos não reconhecidos pelo INSS.

Conforme se verifica às fls. 65-66 - evento 2, houve o reconhecimento pelo réu de 30 anos, 04 meses e 26 dias de tempo de serviço/contribuição da autora até a DER de 11/10/2017.

Passo a analisar os períodos requeridos pela parte autora como trabalhados em condições especiais.

O período de 03/10/1985 a 14/03/1992 (PPPs fls. 31, 47 e CTPS fls. 15 - evento 2) não pode ser enquadrado como especial. O PPP anexado às fls. 31,47 não comprova a efetiva exposição aos agentes agressivos (ruído e calor). Não há como reconhecer a exposição ao agente agressivo, uma vez que o PPP acima referido relata que o uso do EPI neutralizou os agentes nocivos, o que descaracteriza a insalubridade da atividade, já que a parte autora trabalhou devidamente protegida. A respeito, confira-se a remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM.

EXPOSIÇÃO A RUÍDO. - O artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação do tempo de serviço almejado. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Antes da vigência da Lei nº 9.732/98, o uso do EPI não descaracterizava o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Tampouco era obrigatória, para fins de aposentadoria especial, a menção expressa à sua utilização no laudo técnico pericial. - Em relação às atividades exercidas a partir da data da publicação da Lei nº 9.732/98, é indispensável a elaboração de laudo técnico de que conste "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo". Na hipótese de o laudo atestar expressamente a neutralização do agente nocivo, a utilização de EPI afastará o enquadramento do labor desempenhado como especial. - Não demonstrada a natureza especial da atividade exercida de 06.03.1997 a 31.12.1998, porquanto o laudo da empresa não foi conclusivo quanto à exposição, habitual e permanente, ao agente ruído superior a 90 dB(A), nos termos da legislação vigente. - Mantido os tempos de serviço reconhecidos na esfera administrativa. - Remessa oficial a que se dá parcial provimento.

Nesse ponto destaco que o PPP apresentado indica que o EPI era eficaz. Noto que nos casos em que é apresentado o PPP com a referida informao tenho decidido que fica afastada a especialidade no periodo. Destaco ainda que a atividade de ajudante de preparao (setor de tingimento) no se enquadra nos itens dos Decretos, no podendo ser caracterizada a especialidade. O periodo de 29/04/1995 a 27/10/2016 no pode ser enquadrado como especial, uma vez que o PPP anexado a fl. 37 – evento 2 no traz indicao a exposio a fatores de risco. Em que pese constar a atividade de cobrador de nibus exercida pela parte autora, o enquadramento pela categoria profissional foi possvel somente at o advento da Lei 9.032 de 28/04/1995, motivo pelo qual no pode ser considerada a especialidade pela categoria profissional. Assim, somando-se os periodos de tempo de servio constantes nos autos, concluo que o segurado at a DER em 11/10/2017, soma, conforme tabela abaixo, 30 anos, 04 meses e 26 dias de tempo de servio, insuficiente para a concessao da aposentadoria por tempo de contribuio.

Descricao Periodos Considerados Contagem simples Fator Acrscimos Carncia

Incio Fim Anos Meses Dias Anos Meses Dias

- 1) IRMÃOS ALMEIDA S/A 01/07/1982 30/09/1982 - 3 - 1,00 - - - 3
- 2) TEXTIL C AFI LTDA 03/10/1985 24/07/1991 5 9 22 1,00 - - - 70
- 3) TEXTIL C AFI LTDA 25/07/1991 14/03/1992 - 7 20 1,00 - - - 8
- 4) DISTRIBUIDORA COSTANZO LTDA 01/09/1993 03/12/1993 - 3 3 1,00 - - - 4
- 5) RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA 09/12/1993 28/04/1995 1 4 20 1,40 - 6 20 16
- 6) RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA 29/04/1995 16/12/1998 3 7 18 1,00 - - - 44
- 7) RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA 17/12/1998 28/11/1999 - 11 12 1,00 - - - 11
- 8) RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA 29/11/1999 17/06/2015 15 6 19 1,00 - - - 187
- 9) RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA 18/06/2015 27/10/2016 1 4 10 1,00 - - - 16
- 10) VERZANI & SANDRINI S.A. 10/10/2017 11/10/2017 - - 2 1,00 - - - 1

Contagem Simples 29 10 6 - - - 360

Acrscimo - - - - 6 20 -

TOTAL GERAL 304 26 360

Considerando que a parte autora no faz jus a aposentadoria integral, h que ser atendida a regra de transio, a qual impoe limite de idade e o cumprimento de pedgio exigido em seu artigo 9º, inciso I e § 1º. Isso porque, para os filiados ao Regime Geral da Previdncia Social at a sua publicao, referida emenda constitucional estabeleceu requisitos que, se atendidos cumulativamente, possibilitam aposentadoria proporcional aos trinta anos at mesmo quando no atingido o limite de tempo em 15.12.1998, nos seguintes termos:

“Art. 9.º .....

I – contar com 53 (cinquenta e trs) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II – contar tempo de contribuio igual, no mnimo, a soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e

b) um periodo adicional de contribuio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicao desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alnea anterior

§ 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado no disposto no artigo 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuio, quando atendidas as seguintes condies:

I – contar tempo de contribuio igual, no mnimo, a soma de:

a) 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; e

b) um periodo adicional de contribuio equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicao desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alnea anterior;”

Considerando-se que na data da DER (11/10/2017) a parte autora no cumpriu o requisito etrio, uma vez que nasceu em 15/04/1967 (fl. 11 – evento 2), no faz jus a concessao do beneficio pleiteado nos autos.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o ru a expedir certido de tempo de servio num total de 30 anos, 04 meses e 26 dias de tempo de servio/contribuio at DER em 11/10/2017, nos termos da tabela acima, pelo que extingo o processo com resoluo do mrito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Codigo de Processo Civil.

Indefiro a tutela antecipada. No caso, no verifico a presena de fundado receio de dano irreparvel ou de difcil reparao, alegado, mas no comprovado, como seria de rigor.

Com o trnsito em julgado, expea-se ofcio de cumprimento de obrigao de fazer, no intuito de que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, averbe em seus registros o tempo de servio/contribuio, nos termos declarados no julgado, devendo juntar aos autos, no mesmo prazo, a respectiva certido de tempo de servio/contribuio.

Sem condenao em custas e honorrios advocatcios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trnsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentena registrada eletronicamente.

0003467-77.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENA COM RESOLUO DE MÉRITO Nr. 2020/6312008126

AUTOR: JOSÉ GARCIA DE LIRIO (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos em sentena.

JOSÉ GARCIA DE LIRIO, com qualificao nos autos, ajuizou a presente demanda em face da UNIÃO FEDERAL – PFN, objetivando, em sntese, a declarao de inexistncia de relao jurdico tributria quanto a incidncia de IRPF sobre contribuies extraordinrias ao Economus Instituto de Seguridade Social, bem como a repetio do indbito. Aduziu que se refere ao Plano do Regulamento Geral (Grupo C - CNPB 1978.000138) que, para sanar essa situao deficitria, o Economus est cobrando dos integrantes do plano, inclusive dos assistidos, alm de contribuies normais, contribuies extraordinrias para sanar dficits apurados em 2005, 2015 e 2017. Pede seja reconhecido o direito de ter suas contribuies extraordinrias destinadas a custear dficits, integralmente deduzidas na apurao do imposto sobre a renda retido na fonte – IRRF, pelo Economus e do Imposto sobre a Renda Pessoa Fsica – IRPF, no sendo aplicado o limitador de 12% do rendimento bruto anual, alm da condenao da ré a restituir do tributo indevidamente cobrado.

Devidamente citada, a ré contestou o feito, pugnando pela improcedncia dos pedidos.

Dispensado o relatrio, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

O autor alega que participante do plano de aposentadoria complementar do Economus Instituto de Seguridade Social, que administra quatro planos de previdncia complementar (Plano do Regulamento Geral, Plano do Regulamento Complementar 1, Plano do Regulamento Complementar 2 e PrevMais), sendo que os trs primeiros se encontram em situao deficitria, ou seja, os recursos financeiros acumulados no so suficientes para pagar os benefcios por ele prometidos. Refere que o referido plano teria apresentado desequilbrio nos exercicios de 2005, 2015 e 2017, dando causa a cobranca de contribuio extraordinria dos participantes.

Narra que os participantes j teriam vertido contribuies normais ao plano de benefcios, quando da constituio da reserva matemtica, sobre as quais incidiu o imposto de renda. O resultado deficitrio oriundo, seja

do cenário financeiro e econômico, seja da má gestão da entidade, teria implicado na cobrança de contribuições extraordinárias dos participantes, para que o plano de benefícios retornasse ao seu equilíbrio e sua reserva matemática fosse recomposta.

Assim, entende que a incidência do imposto de renda sobre a contribuição extraordinária, além de não ter justificativa por conta da ausência de ganho patrimonial por parte dos participantes, na medida em que apenas arca com um ônus registrado pela entidade, revela a ocorrência do bis in idem na medida em que o imposto de renda já incidiu sobre as contribuições normais na fase de constituição da reserva matemática.

Por fim, narra que, como não há acréscimo patrimonial com a contribuição extraordinária vertida ao plano de benefícios, e, como já houve o recolhimento de imposto de renda sobre as contribuições normais ao plano de benefícios, não haveria razão para a incidência do imposto de renda sobre a referida rubrica. Observa, igualmente, o fato de que a contribuição extraordinária seria descontada diretamente na folha de pagamento dos participantes; com a retenção do imposto de renda na fonte, não podendo dispor do numerário.

Da Prescrição

A partir das alterações trazidas pela Lei Complementar 118/05, a orientação então consolidada da tese dos cinco anos mais cinco anos deixou de ser aplicada, passando-se a contar o prazo prescricional do direito à repetição de indébito a partir da data do pagamento indevido, independentemente da contagem do prazo de homologação do tributo sujeito a lançamento por homologação.

O art. 3º da referida lei complementar ensejou discussões na jurisprudência no que concerne ao critério de aplicação da nova sistemática de contagem do prazo prescricional.

O Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se em repercussão geral sobre a matéria, firmou a seguinte orientação:

**DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.** Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. A afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendia a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. A fim disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, RE 566621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 04/08/2011).

Pois bem, a partir da orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, a aplicação da Lei Complementar 118/05 depende da verificação da data do ajuizamento da ação, tendo sido fixada sua aplicabilidade às ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005.

No caso dos autos, a presente ação foi ajuizada em data posterior à vigência da Lei Complementar 118/2005, razão pela qual deve ser observada a prescrição quinquenal, nos termos art. 168 do CTN. Ademais, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data em que houve o pagamento antecipado, de modo que, assim, operada está a prescrição da pretensão à devolução dos montantes recolhidos anteriormente ao período de cinco anos que antecedeu a propositura da ação.

Mérito.

Da necessidade de acréscimo patrimonial para a incidência de IR.

A competência atribuída ao legislador ordinário para instituir o Imposto de Renda abrange os fatos que importem na percepção de "renda e proventos de qualquer natureza" - art. 153, inciso III, da Constituição Federal.

A exemplo dos demais conceitos empregados para outorgar competências impositivas, os de renda e proventos de qualquer natureza, utilizados no artigo 153, III, são conceitos constitucionais, que devem ser determinados mediante a exegese da Lei Maior, efetivada pela doutrina ou pelo legislador, com a ressalva de que a interpretação acolhida sempre estará sujeita a controle pelo Poder Judiciário.

Para a determinação desses conceitos há um aspecto de extremo relevo: tanto a renda quanto os proventos pressupõem, necessariamente, a existência de acréscimo patrimonial. Não há renda e tampouco proventos de qualquer natureza sem acréscimo patrimonial (STF, Pleno, RE 117.887, rel. Min. Carlos Velloso, 2.1993), ou seja, sem alteração positiva do patrimônio (num determinado lapso temporal).

Conscientes de tal fato, os elaboradores do Código Tributário Nacional acabaram por reconduzir os conceitos de renda e proventos de qualquer natureza ao de acréscimo patrimonial, ao definir "renda" como "o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos" e "proventos de qualquer natureza" como "os acréscimos patrimoniais não compreendidos" na noção de renda (art. 43, I e II), in verbis:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

E, cabe recordar, a expressão "proventos de qualquer natureza" constitui "fórmula ampla de que lançou mão o constituinte para evitar controvérsias sobre o conceito de renda" (BALEIRO, Alomar. Direito tributário brasileiro. 11ª ed. Atualizada por Misabel A Breu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 283), fato que confere importância ainda maior à correlação estabelecida pelo CTN entre, de um lado, a renda e os proventos de qualquer natureza e, de outro, os acréscimos patrimoniais.

A doutrina, ao investigar o conteúdo dos conceitos constitucionais de renda e de proventos de qualquer natureza, vem a corroborar a compatibilidade das definições do CTN (inspiradas na teoria do acréscimo patrimonial) com a Constituição. Como preleciona Ricardo Lobo Torres: "O que se não puder definir como renda, dentro do conceito lato que a entende como acréscimo do patrimônio em determinado lapso de tempo, não poderá constituir fato gerador do tributo, ainda que o eleja o legislador" (Sistemas constitucionais tributários. Rio de Janeiro: Forense, 1986, p. 267). De acordo com Roque Carrazza: "renda e proventos de qualquer natureza são disponibilidades de riqueza nova, vale dizer, acréscimos patrimoniais experimentados pelo contribuinte num dado período" (Curso de Direito Constitucional Tributário. 18ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 611, nota 194). Hugo de Brito Machado, nessa linha, afirma que: "Não há renda, nem provento, sem que haja acréscimo patrimonial, pois o CTN adotou expressamente o conceito de renda como acréscimo" (Curso de direito tributário. 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 274). E, finalmente, Henry Tilbery arremata asseverando que a adoção da abrangente fórmula "proventos de qualquer natureza" representa, "sem sombra de dúvida, a aplicação da teoria do acréscimo patrimonial" (in: MARTINS, Ives Gandra da Silva (coord.). Comentários ao Código Tributário Nacional. São Paulo: Saraiva, 1998. v. 1, p. 268).

Tais ponderações permitem que, mesmo sem adentrar na querela acerca dos conteúdos específicos dos conceitos constitucionais de renda e proventos de qualquer natureza, o intérprete parta de uma premissa de extrema valia para a solução dos casos práticos, que já foi indicada anteriormente: não haverá renda e tampouco proventos se não houver acréscimo patrimonial (ou, se se preferir, riqueza nova). Consequentemente, será ilegítima qualquer pretensão de cobrança de IR se não houver acréscimo patrimonial num dado período.

Da contribuição extraordinária destinadas ao equacionamento de déficit do plano de benefícios administrado e executado pela Ecomus Instituto de Seguridade Social.

De fato, a legislação pátria estabelece que as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no país são despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, até o limite de 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação de tal base de cálculo:

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

LEI Nº 9.532, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997:

Art. 11. As deduções relativas às contribuições para entidades de previdência privada, a que se refere a alínea e do inciso II do art. 8º da Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e às contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - Fapi, a que se refere a Lei no 9.477, de 24 de julho de 1997, cujo ônus seja da própria pessoa física, ficam condicionadas ao recolhimento, também, de contribuições para o regime geral de previdência social ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observada a contribuição mínima, e limitadas a 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

A previsão legal decorre de opção legislativa de se tributar o valor que será recebido posteriormente a título de benefício, ao invés da contribuição destinada à formação da reserva matemática.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o imposto de renda deve incidir sobre a totalidade dos rendimentos recebidos de entidades de previdência privada, admitindo-se a dedução da base de cálculo das contribuições vertidas à entidade, respeitado o limite de 12%:

**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS. RENDIMENTOS RECEBIDOS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRETENSÃO DE SER CONSIDERADO SOMENTE O LÍQUIDO. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A TOTALIDADE DOS RENDIMENTOS. POSSIBILIDADE APENAS DE DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO FORMADA POR TODOS OS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DAS CONTRIBUIÇÕES À ENTIDADE, OBSERVADO O LIMITE LEGAL DE 12% DO TOTAL DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.** 1. A pretensão da entidade autora é incluir na base de cálculo do imposto de renda somente o valor líquido recebido da entidade privada. 2. Os benefícios recebidos de entidades de previdência privada compõem a base de cálculo do imposto de renda, por se enquadrarem na regra geral do art. 8º, I, da Lei 9.250/95 e expressa previsão específica do art. 33 da mesma lei. 3. Os rendimentos tributáveis são incluídos base de cálculo do imposto de renda pelo seu valor bruto (art. 8º, I, da Lei 9.250/95 c/c art. 3º da Lei 7.713/88). 4. Inexiste fundamento legal para os benefícios serem considerados pelo seu líquido, ou seja, deduzidos das contribuições à própria entidade de previdência privada. 5. Redução da base de cálculo sem previsão legal seria inconstitucional, a teor do art. 150, § 6º, da Constituição: "qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g". 6. Uma vez somados os benefícios da entidade de previdência privada aos demais rendimentos tributáveis, a base de cálculo do imposto de renda poderá ser reduzida pela dedução das contribuições a entidades de previdência privada, nos termos do art. 8º, II, "e", da Lei 7.713/88, desde que respeitado o limite de 12% dos rendimentos computados na base de cálculo (art. 11 da Lei 9.532/97). 6. Recurso Especial não provido. (REsp

A situação em apreço, contudo, é diversa.

As contribuições para os planos de entidades de previdência privada objetivam, como regra, a formação de uma reserva matemática para o pagamento dos benefícios. São os casos da "contribuição normal" e da "contribuição voluntária" (itens 1.17 e 1.19 do Regulamento Do Plano De Benefícios Prevmais, do ECONOMUS – INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL).

No caso dos autos, discute-se exatamente a hipótese de contribuição extraordinária cobrada em razão dos déficits apresentados pelo plano, que encontra previsão também no art. 21 da Lei Complementar 109/2001: Art. 21. O resultado deficitário nos planos ou nas entidades fechadas será equacionado por patrocinadores, participantes e assistidos, na proporção existente entre as suas contribuições, sem prejuízo de ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que deram causa a dano ou prejuízo à entidade de previdência complementar.

§ 1o O equacionamento referido no caput poderá ser feito, dentre outras formas, por meio do aumento do valor das contribuições, instituição de contribuição adicional ou redução do valor dos benefícios a conceder, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 2o A redução dos valores dos benefícios não se aplica aos assistidos, sendo cabível, nesse caso, a instituição de contribuição adicional para cobertura do acréscimo ocorrido em razão da revisão do plano.

§ 3o Na hipótese de retorno à entidade dos recursos equivalentes ao déficit previsto no caput deste artigo, em consequência de apuração de responsabilidade mediante ação judicial ou administrativa, os respectivos valores deverão ser aplicados necessariamente na redução proporcional das contribuições devidas ao plano ou em melhoria dos benefícios.

Trata-se, portanto, de quantia que não visa à formação de reserva matemática, mas à mera recomposição da parcela que foi perdida. Em verdade, configura, por via transversa, redução temporária do benefício percebido, já que a simples redução de valores é vedada pelo art. 21, § 2º, da LC 109/2001.

Reforça esse entendimento o fato de a contribuição extraordinária ser descontada na folha de pagamento do benefício, de modo que o assistido não possui disponibilidade econômica nem jurídica do numerário.

Por todo o exposto, afigura-se evidente que a quantia paga ao Economus – Instituto De Seguridade Social a título de contribuição extraordinária instituída em razão de déficit do plano não configura acréscimo patrimonial, de modo que os contribuintes possuem direito à dedução do valor correlato da base de cálculo do imposto de renda.

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RENDIMENTOS RECEBIDOS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS À ENTIDADE. AFASTAMENTO DO LIMITE LEGAL DE 12%. CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. 1. A competência atribuída ao legislador ordinário para instituir o Imposto de Renda abrange os fatos que importem na percepção de "renda e proventos de qualquer natureza" - art. 153, inciso III, da Constituição Federal. 2. Tanto a renda quanto os proventos pressupõem, necessariamente, a existência de acréscimo patrimonial. Não há renda e tampouco proventos de qualquer natureza sem acréscimo patrimonial (STF, Pleno, RE 117.887, rel. Min. Carlos Velloso, 2.1993), ou seja, sem alteração positiva do patrimônio (num determinado lapso temporal). 3. A legislação pátria - art. 11 da Lei nº 9.532/97 c/c art. 8º da Lei nº 9.250/95 - estabelece que as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no país são despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, até o limite de 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação de tal base de cálculo. 4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o imposto de renda deve incidir sobre a totalidade dos rendimentos recebidos de entidades de previdência privada, admitindo-se a dedução da base de cálculo das contribuições vertidas à entidade, respeitado o limite de 12% (REsp 1354409/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 01/06/2016). 5. As contribuições para os planos de entidades de previdência privada objetivam, como regra, a formação de uma reserva matemática para o pagamento dos benefícios. A situação dos autos mostra-se diversa, já que se discute a hipótese de contribuição extraordinária cobrada em razão dos déficits apresentados pelo plano. 6. A contribuição extraordinária é quantia que não visa à formação de reserva matemática, mas à mera recomposição da parcela que foi perdida. Em verdade, configura, por via transversa, redução temporária do benefício percebido, já que a simples redução de valores é vedada pelo art. 21, § 2º, da LC 109/2001. 7. A figura-se evidente que a quantia paga à Fundação dos Economistas Federais a título de contribuição extraordinária não configura acréscimo patrimonial, de modo que os contribuintes possuem direito à dedução do valor correlato da base de cálculo do imposto de renda independentemente do limite de 12%. AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5009176-36.2018.4.04.0000/RS RELATOR: JUIZ FEDERAL ANDREI PITTEN VELLOSO

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RENDIMENTOS RECEBIDOS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS À ENTIDADE. AFASTAMENTO DO LIMITE LEGAL DE 12%. CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. 1. A competência atribuída ao legislador ordinário para instituir o Imposto de Renda abrange os fatos que importem na percepção de "renda e proventos de qualquer natureza" - art. 153, inciso III, da Constituição Federal. 2. Tanto a renda quanto os proventos pressupõem, necessariamente, a existência de acréscimo patrimonial. Não há renda e tampouco proventos de qualquer natureza sem acréscimo patrimonial (STF, Pleno, RE 117.887, rel. Min. Carlos Velloso, 2.1993), ou seja, sem alteração positiva do patrimônio (num determinado lapso temporal). 3. A legislação pátria - art. 11 da Lei nº 9.532/97 c/c art. 8º da Lei nº 9.250/95 - estabelece que as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no país são despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, até o limite de 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação de tal base de cálculo. 4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o imposto de renda deve incidir sobre a totalidade dos rendimentos recebidos de entidades de previdência privada, admitindo-se a dedução da base de cálculo das contribuições vertidas à entidade, respeitado o limite de 12% (REsp 1354409/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 01/06/2016). 5. As contribuições para os planos de entidades de previdência privada objetivam, como regra, a formação de uma reserva matemática para o pagamento dos benefícios. A situação dos autos mostra-se diversa, já que se discute a hipótese de contribuição extraordinária cobrada em razão dos déficits apresentados pelo plano. 6. A contribuição extraordinária é quantia que não visa à formação de reserva matemática, mas à mera recomposição da parcela que foi perdida. Em verdade, configura, por via transversa, redução temporária do benefício percebido, já que a simples redução de valores é vedada pelo art. 21, § 2º, da LC 109/2001. 7. A figura-se evidente que a quantia paga à Fundação dos Economistas Federais a título de contribuição extraordinária não configura acréscimo patrimonial, de modo que os contribuintes possuem direito à dedução do valor correlato da base de cálculo do imposto de renda independentemente do limite de 12%. (TRF4, AC 5040791-21.2017.4.04.7100, SEGUNDA TURMA, Relatora para Acórdão LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, juntado aos autos em 26/07/2018)

Assim, diante da conclusão de que a quantia paga ao Economus – Instituto De Seguridade Social a título de contribuição extraordinária não configura acréscimo patrimonial, é certo que os contribuintes possuem direito à dedução do valor correlato da base de cálculo do imposto de renda independentemente do limite de 12%. Desse modo, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Por fim, registre-se que o pedido de restituição encontra suporte no artigo 165 do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, a fim de declarar o direito do autor à exclusão do valor pago a título de contribuição extraordinária à Economus da base de cálculo do imposto de renda, independentemente do limite de 12% estipulado pela Lei 9.532/1997, bem como o direito à restituição dos valores recolhidos a este título nos cinco anos que antecederem a propositura desta ação.

Os valores a serem repetidos devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162). A atualização deverá observar a aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária, tudo na forma do disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o devido ofício requisitório.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000393-15.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6312008133

AUTOR: VERA VALENTINA DE ANDRADE (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

VERA VALENTINA DE ANDRADE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente de ofício com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

No presente caso, entretanto, não há que se falar na incidência da prescrição quinquenal, uma vez que a DER ocorreu em 01/07/2015 (fl. 5 – evento 2) e a presente ação foi protocolada em 22/02/2019.

Passo ao exame do mérito.

Até o advento da Medida Provisória 83, de 12 de dezembro de 2002, dispunha a legislação previdenciária que, para a concessão da aposentadoria por idade urbana, havia que se demonstrar os seguintes requisitos: a idade prevista, a carência legal exigida e a qualidade de segurado. Havendo perda da qualidade de segurado, seria necessário, para readquiri-la, contar com mais 1/3 do número de contribuições exigidas no ano que foi implementado o requisito idade, conforme redação dada pela Lei 9.032/95 ao artigo 142 da Lei 8.213/91.

Conforme o disposto no artigo 48 da Lei 8.213/91, com efeito, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

Em sua redação original, o artigo 142 do mesmo diploma dizia, por sua vez, que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até a data da publicação do plano de benefícios, bem como para os trabalhadores e empregados rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedeceria à tabela que acompanha o artigo, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento.

O artigo 142 e a respectiva tabela foram alterados pela Lei 9.032/95, que preceituou que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial levará em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91, havendo, contudo, "(...) perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido".

Em se tratando de segurado inscrito na previdência pública antes da Lei 8.213/91, a base de cálculo deve ser o número de contribuições constantes da tabela do artigo 142, e não as 180 contribuições mensais referidas no artigo 45, aplicáveis apenas àqueles que se vincularam ao regime geral da previdência a partir de 24 de julho de 1991.

Examinando os supramencionados preceitos normativos, uma parte da jurisprudência concordava que os três requisitos (idade, carência e qualidade de segurado) deveriam estar presentes, concomitantemente, para a

concessão da aposentadoria por idade, a qual só seria devida àquele que perdeu a qualidade de segurado, se, até a data da perda, ele já havia reunido os requisitos idade e carência, na forma do artigo 102 da Lei 8.213/91, que, em sua redação original, dispunha que a perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria não implicava extinção do direito a tal benefício. A Medida Provisória 1.523-9/97, reeditada até sua conversão na Lei 9.528/97, alterou o artigo 102 para dizer que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, mas acrescentou o § 1º, que traz a seguinte ressalva:

“Art. 102. (...)

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.”

Vieram a lume decisões judiciais, entretanto, com base em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendendo que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício àquele que já tenha recolhido contribuições pelo número de meses equivalentes ao prazo de carência e posteriormente venha implementar o requisito idade. Nesse sentido, com efeito, foi o que decidiu a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 175.265/SP, relatados pelo Ministro Fernando Gonçalves, cuja ementa reproduzo abaixo:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.

1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados.” (DJU de 18.09.2000, p. 91).

Depois do julgamento dos supramencionados embargos de divergência, contudo, a Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça voltou a decidir, por votação unânime, que os requisitos da idade, qualidade de segurado e carência devem ser preenchidos cumulativamente, acolhendo o entendimento de que a perda da qualidade de segurado impede a concessão da aposentadoria por idade, como se verifica pelas decisões proferidas no Recurso Especial n.º 335.976/RS (Relator Ministro Vicente Leal, DJU de 12.11.2001, p. 184) e no Recurso Especial n.º 303.402/RS, esse último com a seguinte ementa:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 48, CAPUTE E 142 DA LEI 8.213/91. INOCORRÊNCIA.

1. É requisito da aposentadoria por idade a manutenção da qualidade de segurado ao tempo em que implementadas as condições de idade mínima e número de contribuições exigidas.

2. O artigo 102 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que a perda da qualidade de segurado para a concessão de aposentadoria não importa em extinção do direito ao benefício, condiciona sua aplicação ao preenchimento de todos os requisitos exigidos em leiantes dessa perda.

3. Recurso conhecido e improvido.” (Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 19.12.2002, p. 463).

Posteriormente, também a Quinta Turma decidiu, por unanimidade, que os requisitos da idade e do número de contribuições exigidas devem ser preenchidos antes da perda da qualidade de segurado para que haja direito adquirido à aposentadoria por idade, como se constata pela decisão proferida no Recurso Especial n.º 522.333/RS, cuja ementa transcrevo abaixo:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO ANTES DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DIREITO AO BENEFÍCIO.

1. A lei resguarda o direito adquirido à aposentadoria por idade tão-somente quando os requisitos para sua concessão, quais sejam, idade mínima e número de contribuições exigidas, foram preenchidos antes da perda da qualidade de segurado. Precedentes da Quinta e Sexta Turmas.

2. No caso, o Autor verteu aos cofres públicos as contribuições necessárias e, ao completar a idade legal (65 anos), estava em plena fruição da qualidade de segurado, razão pela qual faz jus ao benefício pleiteado.

3. Recurso especial não conhecido.” (Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 04.08.2003, p. 420).

Portanto, mesmo após o exame da matéria em sede de embargos de divergência, permanece a discordância na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo como afirmar, nesse contexto, qual o entendimento dominante daquela Corte.

Em 12 de dezembro de 2002, sobreveio a Medida Provisória 83, modificando a regra legal anterior ao estabelecer que:

“Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Parágrafo único. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, duzentas e quarenta contribuições mensais.”

Tal medida provisória acabou sendo convertida na Lei 10.666, de 8 de maio de 2003, que dispõe, expressamente:

“Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

(...)”

Com isso, é certo que a redação do § 1º do artigo 3º da lei é diferente da redação do parágrafo único do artigo 3º da medida provisória, alterando um aspecto substancial, que é a quantidade de contribuições a ser considerada como período de carência.

Nessa linha, consoante o disposto na Lei 10.666/2003, que não considera a perda da qualidade de segurado se a parte autora tiver o mínimo de tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, bem como o entendimento jurisprudencial no sentido de que para a concessão de aposentadoria por idade não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, tenho que não se pode considerar a data do requerimento administrativo como a determinante do tempo mínimo de contribuição exigido. É que isso geraria injustiças, ainda mais se considerarmos o nível de informação da população brasileira, que muitas vezes não conhece seus direitos, vindo a requerê-los muito posteriormente à implementação dos requisitos.

O mesmo posicionamento está exposto na Súmula 44 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais: “Para efeito de aposentadoria urbana por idade a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente”.

Destarte, entendemos que o correto é a consideração do número de contribuições na data em que a parte completou a idade mínima.

Do cômputo em gozo de benefício por incapacidade como carência.

Passo a analisar a questão consistente na possibilidade ou não de se computar o período em que a parte autora esteve em gozo de benefício por incapacidade como carência.

Sobre este tema, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE nº 583834, assim ementado:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. É aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (RE 583834, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012). (g.n.)

Por isso, conforme o entendimento acima lançado, apenas são admitidos períodos de auxílio-doença, contabilizados como tempo, carência e como salário-de-contribuição para fins de concessão de aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição, se intercalados com lapsos temporais de atividade laboral ou recolhimento de contribuições.

Sobre essa questão, transcrevo os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO MILITAR. PERÍODOS EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO EM ATRASO. JUROS DE MORA E MULTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO. 1. Como a prestação de serviço militar não é uma faculdade do indivíduo, mas um dever constitucional, não é razoável penalizar o cidadão a que imposto tal dever com prejuízos em seu patrimônio jurídico no âmbito previdenciário, devendo o respectivo tempo de serviço ser computado para fins de carência. Inteligência do art. 143 da Constituição Federal, art. 63 da Lei 4.375/1964 e art. 100 da Lei 8.112/1990. 2. O período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença deve ser computado para efeito de carência, desde que intercalado com períodos contributivos. 3. Após a medida provisória 1.523/1996, o recolhimento de contribuições previdenciárias em atraso requer o acréscimo de juros de mora e multa, sem os quais é inviável o reconhecimento do tempo de serviço como contribuinte individual. 4. Não tem direito à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição o segurado que, somados os períodos reconhecidos judicialmente àqueles já computados na esfera administrativa, não possui tempo de serviço suficiente à concessão do benefício. Faz jus, no entanto, à averbação dos períodos judicialmente reconhecidos para fins de obtenção de futuro benefício. (TRF4, APELREEX 0008466-19.2014.404.9999, Quinta Turma, Relator Rogério Favreto, D.E. 10/10/2014, grifei).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AVERBAÇÃO DE PERÍODO DE RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. 1. A comprovação do exercício de atividade rural deve-se realizar na forma do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, mediante início de prova material complementado por prova testemunhal idônea. 2. Comprovado o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar, no

período anterior aos 14 anos, deve ser reconhecido o tempo de serviço respectivo.3. É possível considerar, para fins de carência, os períodos em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalados com períodos de trabalho efetivo, ou de efetiva contribuição. Precedentes desta Corte e do Egrégio STJ. 4. Preenchidos os requisitos legais, tem o segurado direito à concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar da data do requerimento administrativo.5. Não incide a Lei 11.960/2009 (correção monetária equivalente à poupança) porque declarada inconstitucional (ADIs 4.357 e 4.425/STF), com efeitos erga omnes e ex tunc.6. Os juros de mora, contados da citação, são fixados à taxa de 1% ao mês até junho/2009, e, após essa data, pelo índice de juros das cadernetas de poupança, com incidência uma única vez, nos termos da Lei 11.960/2009. (TRF4, APELREEX 5012501-74.2014.404.7108, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão (auxílio Kipper) Paulo Paim da Silva, juntado aos autos em 04/05/2015. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO DO TEMPO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO PERÍODO DE CARÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, conforme dispõe o art. 48 da Lei nº 8.213/1991. 2- Presentes os requisitos indispensáveis à concessão do benefício, faz-se jus à aposentadoria por idade, nos termos do art. 48 da Lei nº 8.213/1991. 3- Se os períodos em gozo de auxílio doença estiverem intercalados com períodos contributivos, devem ser computados como tempo de contribuição, a teor do Art. 55 da Lei 8.213/91. 4- Agravo a que se nega provimento. (AC 00024225120084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE. LEI 8.213/91. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CARÊNCIA. GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PERÍODOS INTERCALADOS. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA. AGRAVO LEGAL DA AUTORA PROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO LEGAL DO INSS. 1. A aposentadoria por idade revela-se devida aos segurados que satisfaçam as exigências dispostas nos arts. 48 e 142 da Lei n. 8.213/91. 2. De acordo com o art. 55, II, da Lei n. 8.213/91, é considerado como tempo de serviço o período intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. 3. Agravo legal interposto pela autora provido, para conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade. 4. Prejudicado o agravo legal manejado pelo INSS. (APELREEX 00016366920124036140, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2015 FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Como se vê, é pacífica a jurisprudência quanto à possibilidade de se computar o tempo em gozo de benefício para efeito de carência, quando houver período contributivo intercalado.

Assim, no presente caso, considerando que houve período intercalado de contribuição, devem ser computados os períodos em gozo de benefício por incapacidade de 19/11/1995 a 17/05/1998 e de 24/09/1998 a 30/11/2006.

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora nasceu em 01/07/1955 (fl. 3 – evento 2), tendo completado 60 anos em 01/07/2015.

O extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e a cópia do PA, juntados aos autos comprovam, conforme tabela abaixo, que a parte autora verteu 240 contribuições até a DER em 01/07/2015, que são suficientes para cumprir o requisito da carência na data em que completou 60 anos, no caso, 180 contribuições para o ano de 2015, fazendo, assim, jus à concessão da aposentadoria por idade pleiteada nos autos.

Descricao Periodos Considerados Contagem simples Fator Acréscimos Carência

Início Fim Anos Meses Dias Anos Meses Dias

1) ITO 22/06/1976 29/11/1976 - 5 8 1,00 - - - 6

2) FIACAO E TECELAGEM GERMANO FEHR SA 13/12/1976 23/12/1976 - - 11 1,00 - - - 1

3) CANDIDO MOTA 01/03/1977 15/05/1977 - 2 15 1,00 - - - 3

4) SAMATIL MANUFACTUREIRA TEXTIL LTDA 05/12/1977 01/02/1978 - 1 27 1,00 - - - 3

5) FIACAO E TECIDOS SAO CARLOS LTDA 09/01/1980 22/08/1980 - 7 14 1,00 - - - 8

6) PANIFICADORA MARTINS SAO CARLOS LTDA 01/05/1989 12/07/1989 - 2 12 1,00 - - - 3

7) IND E COM ALIMENTOS PEREZ 28/03/1990 24/09/1990 - 5 27 1,00 - - - 7

8) ISS CATERING ADMINISTRADORA SA 01/10/1990 01/02/1991 - 4 1 1,00 - - - 5

9) ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA. 28/08/1993 18/11/1995 2 2 21 1,00 - - - 28

10) AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO 19/11/1995 17/05/1998 2 5 29 1,00 - - - 30

11) ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA. 18/05/1998 08/09/1998 - 3 21 1,00 - - - 4

12) AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO 24/09/1998 16/12/1998 - 2 23 1,00 - - - 3

13) AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO 17/12/1998 28/11/1999 - 11 12 1,00 - - - 11

14) AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO 29/11/1999 30/11/2006 7 - 2 1,00 - - - 84

15) RECOLHIMENTO 01/04/2008 30/06/2008 - 3 - 1,00 - - - 3

16) RECOLHIMENTO 01/03/2009 30/09/2009 - 7 - 1,00 - - - 7

17) RECOLHIMENTO 01/10/2009 31/10/2009 - 1 - 1,00 - - - 1

18) Contribuinte Individual 01/11/2009 30/11/2009 - 1 - 1,00 - - - 1

19) RECOLHIMENTO 01/02/2010 28/02/2010 - 1 - 1,00 - - - 1

20) RECOLHIMENTO 01/09/2011 31/03/2014 2 7 - 1,00 - - - 31

21) RECOLHIMENTO 01/03/2015 30/04/2015 - 2 - 1,00 - - -

Contagem Simples 19 6 13 - - - 240

Acréscimo - - - - -

TOTAL GERAL 19 6 13 240

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a computar os períodos comuns em gozo de benefício por incapacidade de 19/11/1995 a 17/05/1998 e de 24/09/1998 a 30/11/2006, bem como conceder o benefício de aposentadoria por idade, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 01/07/2015 (DER), num total de 19 anos, 06 meses e 13 dias, nos termos da tabela acima, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (idade avançada da autora) e a verossimilhança das alegações, razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à concessão do benefício de aposentadoria por idade em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de junho de 2020, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001482-10.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6312008125

AUTOR: VIRGINIA ELIANA SILVEIRA (SP213986 - RONALDO CARLOS PAVAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos em sentença.

VIRGINIA ELIANA SILVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face da UNIÃO FEDERAL (PFN) e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a convalidação do pagamento das contribuições previdenciárias e sua consequente emissão de recibo, bem como a averbação dos períodos de contribuição na qualidade de contribuinte individual de 04/1992 a 09/1992, de 11/1992 a 01/1993, de 03/1993 a 05/1993, de 07/1993 a 12/1994, de 02/1995 a 12/1997, de 03/1998 a 12/1998, de 01/2000 a 05/2000 e de 09/2001 a 03/2003. Asseverou a autora que que recolheu para a Previdência, conforme acordo realizado pelo Programa PERT, realizado em outubro de 2017, via GPS, o pagamento das contribuições previdenciárias referente às competências acima citadas. Desse modo, pede seja expedido “recibo” em seu favor, bem como sejam averbadas as competências junto ao INSS.

Citado, os réus contestaram o feito, pugnando pela improcedência do pedido.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 8.213/91.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

De acordo com a documentação anexada aos autos pela União Federal – PFN (anexos de 26/09/2018 e 19/04/2020), verifico que as GPSs pagas são os próprios recibos de pagamento à Receita Federal, bem como o documento anexado demonstra que o DEBCAD está liquidado, comprovando a obrigação do parcelamento realizado.

Desse modo, constato que não há interesse no prosseguimento do feito em relação à União Federal - PFN, uma vez que há prova de que as parcelas foram devidamente quitadas.

Da averbação dos períodos referentes à adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária para Débitos Previdenciários.

Pretende a parte autora a averbação dos períodos de contribuição previdenciária na qualidade de contribuinte individual de 04/1992 a 09/1992, de 11/1992 a 01/1993, de 03/1993 a 05/1993, de 07/1993 a 12/1994, de 02/1995 a 12/1997, de 03/1998 a 12/1998, de 01/2000 a 05/2000 e de 09/2001 a 03/2003.

Aduziu que realizou o parcelamento do débito e recolheu para a Previdência, conforme acordo realizado mediante o Programa PERT, porém a autarquia não providenciou a devida averbação das competências.

A partir da leitura criteriosa do termo de lançamento de débito confessado anexado às fls. 29 da inicial, bem como do procedimento administrativo (evento - 50), constata-se que a Secretaria da Receita Federal aceitou receber as contribuições previdenciárias devidas pela parte autora (competências compreendidas entre 04/1992 a 03/2003 - de 04/1992 a 09/1992, de 11/1992 a 01/1993, de 03/1993 a 05/1993, de 07/1993 a 12/1994, de 02/1995 a 12/1997, de 03/1998 a 12/1998, de 01/2000 a 05/2000 e de 09/2001 a 03/2003), na condição de contribuinte individual, as quais totalizaram a vultosa quantia de R\$ 51.729,48 (cinquenta e um mil, setecentos e vinte e nove reais e quarenta e oito centavos), porque, certamente, por ocasião da assinatura do termo de confissão de dívida, adotou as devidas providências no sentido não apenas de verificar se as atividades por ela exercidas a inseriam no rol de segurados obrigatórios da Previdência Social, mas também de identificar a atividade por ela então desempenhada.

Observo ainda que houve o enquadramento de cada uma das exações em extenso rol de normas legais e infralegais aplicáveis, bem como o cálculo dos valores tidos como principal, juros e correção monetária. O contribuinte também renunciou expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e a procedência da dívida, arcou com o ônus de ter, contra si, imputado outros débitos eventualmente apurados em momento futuro pelo Fisco, assim como assumiu o risco de ter o débito confessado inscrito em dívida ativa, em caso de inadimplemento.

A prova do exercício da atividade, portanto, foi feita no momento da constituição do débito.

Assim sendo, é de se supor que, quando do lançamento do débito confessado, a documentação pertinente, que ligava a postulante à profissão por ela declarada, tenha sido analisada pelos servidores do órgão. Não faz sentido algum que agora, depois de recolhida a exação apurada pelo próprio Fisco, o réu passe a exigir do segurado que apresente prova de que exerceu esta ou aquela atividade no passado, especialmente porque há nos autos documentação que o liga à profissão alegada. Isso, não custa repetir, é dever do Fisco verificar, quando do lançamento da dívida confessada.

Ao defender a impossibilidade do cômputo das exações recolhidas, após todo um procedimento de lançamento tributário exaustivamente fundamentado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS literalmente invoca a sua própria torpeza (“neminem auditur propriam tuptitudinem allegans”) para eximir-se de sua obrigação previdenciária que lhe é ínsita.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

APOSENTADORIA. TRABALHADOR AUTÔNOMO. TEMPO DE SERVIÇO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. Se o Instituto defere o parcelamento de contribuições atrasadas, executa o débito confessado e, finalmente, recebe o pagamento devido, relativo a período certo e determinado, não pode mais tarde deixar de reconhecer o tempo de serviço correspondente para todos os efeitos legais.” (TRF 4ª Região, 5ª Turma, Processo 96.04.46319-5, Relator Desembargador Federal Amir José Finocchiaro Sartí, julgado em 05/12/1996, votação unânime, DJ de 29/01/1997).

A prova produzida nos autos é robusta e demonstra que a autora cumpriu com suas obrigações ao quitar o parcelamento do PERT junto à Receita Federal, razão pela qual os períodos devem ser considerados pela Autarquia Previdenciária para fins de cômputo de tempo de contribuição.

Diante do exposto, julgo:

a) extinto o feito sem resolução do mérito em relação à União Federal – PFN, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil;

b) PROCEDENTE o pedido em relação ao INSS, para determinar que o réu averbe o tempo de contribuição na qualidade de contribuinte individual as competências de 04/1992 a 09/1992, de 11/1992 a 01/1993, de 03/1993 a 05/1993, de 07/1993 a 12/1994, de 02/1995 a 12/1997, de 03/1998 a 12/1998, de 01/2000 a 05/2000 e de 09/2001 a 03/2003, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício de cumprimento de obrigação de fazer, no intuito de que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, averbe em seus registros o tempo de serviço/contribuição, nos termos declarados no julgado, devendo juntar aos autos, no mesmo prazo, a respectiva certidão de tempo de serviço/contribuição.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000045-60.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6312008134

AUTOR: CRISTIANE CARDOSO DOS SANTOS BRIANEZI (SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

A parte ré opôs embargos de declaração, diante da sentença prolatada, alegando omissão no julgado. A firma a autarquia que o julgado deve se manifestar claramente sobre a inclusão ou não do autor em programa de reabilitação profissional.

Decido.

Verifica-se, destarte, que não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decísium de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Constata-se que a r. sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e o r. magistrado proferiu seu entendimento a respeito da situação processual.

A sentença é de clareza meridiana ao abordar todos os pontos elencados pela parte autora e analisar os documentos apresentados diante da situação fática. Cabe ao INSS, dentro de sua organização administrativa, analisar as possibilidades da parte autora em realizar a reabilitação para outra função.

Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de erro material nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. Deve, no entanto, a modificação pretendida ser postulada na sede do recurso próprio para tanto.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO.

Cumpra-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000911-68.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6312008129  
AUTOR: WALDIR ANTONIO LOMBARDO (SP414566 - IONE FERNANDES DE CASTRO ALVIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

WALDIR ANTONIO LOMBARDO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando em síntese, a concessão do benefício previdenciário.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Conforme se verifica dos autos, embora devidamente intimada da decisão anexada em 14/04/2020, a parte autora não cumpriu o determinado pelo Juízo deixando de regularizar a petição inicial, não apresentando a comprovação de novo requerimento administrativo junto ao INSS, uma vez que o andamento do presente feito depende dessa regularização.

Note-se que para o ajuizamento de ação previdenciária é requisito obrigatório o prévio requerimento administrativo, condição da ação indispensável para o prosseguimento do processo judicial.

Somente diante do indeferimento ou demora administrativa injustificada é que se reconhece o interesse processual da parte autora.

Neste sentido a atual orientação dada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposta. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012)

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único ambos do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003321-36.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6312008123  
AUTOR: LEOSVALDO LIMA DA CRUZ (SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

LEOSVALDO LIMA DA CRUZ, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

A parte autora manifestou-se em 08/06/2020 requerendo a desistência do feito.

No âmbito dos Juizados Especiais é desnecessária a anuência do réu para a homologação do pedido de desistência formulado pela parte autora, consoante Súmula nº 1 das Turmas Recursais do TRF da 3ª Região ("A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu" – Origem: Enunciado 01 do JEFSP).

Sendo assim, certo é que há que se homologar a desistência e extinção do feito sem resolução do mérito.

Diante do exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 51, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 1º da Lei 10.259/01, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001302-23.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6312008138  
AUTOR: APARECIDA REGINA DA SILVA (SP371025 - SANDRA REGINA MAIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

APARECIDA REGINA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de pensão por morte.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita e afasto a prevenção com o feito apontado no termo de prevenção (0000041-56.2020.4.03.6301), pois, conforme cópias em anexo (eventos 7, 8 e 9), o processo foi extinto sem resolução do mérito.

O art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001 dispõe que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.

Ademais, o art. 20 da Lei 10.259/01 dispõe que onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.

Assim, nas causas afetas ao Juizado Especial, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi, do disposto no art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei 10.259/01.

Conforme se verifica nos comprovantes de residência atualizados, anexado aos autos em 01/06/2020, a parte autora reside em São Paulo/SP, devendo, por conseguinte, ajuizar a presente ação no Juizado Especial Federal mais próximo. In casu, é o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP – 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, pois deve ser proposta a demanda junto ao Juizado Federal onde reside ou, em não havendo Vara Federal, no Juizado Especial Federal mais próximo, com base nos princípios norteadores dos Juizados Especiais, tais como os da celeridade e economia processual.

Diante do exposto, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, X, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e inciso III, da Lei 9.099/95 e o art. 1º da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS**  
**15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6312000339**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem nos cálculos de liquidação do julgado, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0000804-58.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312001840  
AUTOR: EDERSON AGUIAR E SILVA (SP373376 - VIVIANE FRANCIÊLE BATISTA, SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001804-30.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312001842  
AUTOR: TAYNA SILVA FERMIANO DE JESUS (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001542-46.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312001841  
AUTOR: EDER THAMOS (SP293074 - GUNTHER MULLER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001666-63.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312001843  
AUTOR: ADEMIR MOREIRA DA SILVA (SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL, SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0001455-90.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312001844  
AUTOR: ROSANGELA SILVA DOS SANTOS (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das Partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para manifestação sobre a informação apresentada pela contadoria do juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0001189-69.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312001838  
AUTOR: IZILDINHA DE FATIMA COELHO DE OLIVEIRA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000743-66.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312001833  
AUTOR: PAULO HENRIQUE PIRES (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000772-19.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312001834  
AUTOR: LUCIA HELENA MARTINS TOPAM (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001190-54.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312001839  
AUTOR: ANTONIO FERREIRA LOPES (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000791-25.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312001835  
AUTOR: REGINALDO PEREIRA (SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMERO, SP307426 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI, SP328581 - JAQUELINE CONESSA CARINHATO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000573-94.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312001830  
AUTOR: ROBERVAL SCAGGION (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001001-76.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312001837  
AUTOR: CELIA DONIZETTI SCARPE (SP216273 - CASSIA APARECIDA ROSSI DE MORAIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000713-31.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312001832  
AUTOR: LUIS APARECIDO SCARPIN (SP346903 - CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA, SP108154 - DIJALMA COSTA, SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000454-36.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312001828  
AUTOR: ADEMILSON ALFREDO FERNANDES (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000501-10.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312001829  
AUTOR: JOAO MANOEL CARRILHO (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000588-63.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312001831  
REQUERENTE: DIONISIO BONI (SP410881 - LUIZ CONRADO DA SILVA)  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000982-70.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312001836  
AUTOR: EGIDIO ANTONIO CESARIO (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**  
**10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6315000169**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 11/06/2020 443/891**

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002573-29.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315028984  
AUTOR: NAPOLEAO JORGE MARUM (SP336455 - FELIPE DE ANGELIS DONATO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO formulada por NAPOLEAO JORGE MARUM e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Não havendo prova de má-fé da parte autora em sua conduta processual, deixo de condená-la ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. À Secretaria:  
Certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.  
Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PAULO MITSURU SHIOKAWA NETO  
Juiz(a) Federal

0000673-11.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315028924  
AUTOR: JOSE VALDINES DA SILVA (SP321411 - FÁBIO JUNIOR DUARTE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim único de autorizar que o saldo do FGTS de JOSÉ VALDINÊS DA SILVA seja levantado por meio de procurador com poderes específicos para esse saque. O provimento jurisdicional ora concedido apenas afasta o óbice ao recebimento do saldo de FGTS por intermédio de um procurador. A CEF pode – e deve – analisar o preenchimento dos demais requisitos materiais e formais para liberação do saldo existente em nome da parte autora. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.  
Deiro o benefício da justiça gratuita.  
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0001323-58.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315028985  
AUTOR: NELSON LUIZ BUENO DA CRUZ (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, não reconheço a atividade especial nos períodos de 04/03/1991 a 21/02/1995 e de 02/09/2012 a 26/06/2017 por ausência de provas, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar ao INSS que averbe, como atividade especial, os períodos de 11/09/1995 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 01/09/2012, no prazo de 30 dias, contados do trânsito em julgado desta sentença.  
Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.  
Deiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.  
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000763-19.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315028917  
AUTOR: BENAIL MARIA GUSMAO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar ao INSS que, no prazo de 30 dias, contados da ciência desta sentença, antecipando, assim, os efeitos da tutela, conforme requerido, haja vista o caráter alimentar do benefício: AVERBE, como atividade especial, o período de 01/09/2009 a 01/03/2017, que, após a conversão e somados ao tempo já reconhecido administrativamente, totalizam 30 anos, 01 mês e 03 dias de tempo total até 19/12/2017; e  
CONCEDA a Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42), com DIB em 19/12/2017.  
A renda mensal inicial e a renda mensal atual deverão ser calculadas pelo INSS.  
Com relação ao pagamento dos valores em atraso, devidos em decorrência da concessão, determino que os cálculos sejam elaborados, atendendo-se, estritamente, ao valor da RMI apurada pela Autarquia Previdenciária, sendo desnecessário novo cálculo de benefício.  
Os valores devidos deverão sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

À Secretaria:

Expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para fins de cumprimento do que deferido em sede de tutela de urgência e posterior comprovação nos autos.  
Certificado o trânsito em julgado e, após noticiada a RMI (renda mensal inicial) apurada pelo INSS, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação, com base na RMI informada pelo INSS. Como sugestão do juízo, os cálculos de liquidação poderão ser obtidos em ferramenta eletrônica desenvolvida pela Seção Judiciária de São Paulo, mediante a inserção de dados do caso concreto em planilha de cálculo pela própria parte autora, acessível pelo seguinte link: [www.jfisp.jus.br/contadoria-sorocaba](http://www.jfisp.jus.br/contadoria-sorocaba). Nesta página eletrônica, há, inclusive, tutorial disponibilizado às partes, de modo a evitar equívocos no preenchimento do formulário.  
Os valores deverão estar atualizados até a data de apresentação dos cálculos, especificando-se, de forma individualizada e com menção expressa aos índices utilizados, o valor principal corrigido e os juros de mora.  
Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.  
Deiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.  
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003484-41.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315028958  
AUTOR: LUIS ALFREDO MARQUES (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, (a) julgo extinto o feito sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir no que se refere ao pedido de reconhecimento de atividade especial no período de 05/07/1995 a 29/07/1996, com fundamento no artigo 485, VI do CPC, e (b) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar ao INSS que averbe, como atividade especial, os períodos de 11/02/1978 a 15/04/1982 de 15/10/1984 a 22/02/1992, no prazo de 30 dias, contados do trânsito em julgado desta sentença.  
Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.  
Deiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.  
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007271-44.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315028981  
AUTOR: ADRIANA ANDRADE DOS SANTOS (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES, SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido e condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença (NB 31/629.426.099-3) em favor de ADRIANA ANDRADE DOS SANTOS, efetuando-se o pagamento das prestações vencidas, desde a DIB fixada (04/09/2019) até a data de início do pagamento administrativo DIP (01/06/2020), mediante a quitação de RPV/precatório, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício acumulável.  
Considerando que já superado o prazo de reavaliação sugerido pelo perito, o benefício cessará após o prazo de 120 dias, contados da data de sua efetiva implantação/reactivação (DIP), exceto se a parte autora requerer sua prorrogação junto ao INSS, hipótese em que o benefício não poderá ser cessado antes da realização de nova perícia.  
Sobre a condenação nas prestações vencidas, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença, incidirão correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13 ou norma posterior, vigente à época da fase executiva).

ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, à exceção do pagamento das prestações vencidas, determinando ao INSS o cumprimento da presente sentença no prazo de 30 dias. Deixo de condenar a autarquia ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Condeno-a, todavia, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados à conta da verba orçamentária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretária:

Expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para fins de cumprimento do que deferido em sede de tutela de urgência e posterior comprovação nos autos. Certificado o trânsito em julgado e, após noticiada a RMI (renda mensal inicial) apurada pelo INSS, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação, com base na RMI informada pelo INSS. Como sugestão do juízo, os cálculos de liquidação poderão ser obtidos em ferramenta eletrônica desenvolvida pela Seção Judiciária de São Paulo, mediante a inserção de dados do caso concreto em planilha de cálculo pela própria parte autora, acessível pelo seguinte link: [www.jfsp.jus.br/contadoria-sorocaba](http://www.jfsp.jus.br/contadoria-sorocaba). Nesta página eletrônica, há, inclusive, tutorial disponibilizado às partes, de modo a evitar equívocos no preenchimento do formulário.

Os valores deverão estar atualizados até a data de apresentação dos cálculos, especificando-se, de forma individualizada e com menção expressa aos índices utilizados, o valor principal corrigido e os juros de mora. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Cumpra-se.

0006128-20.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315028961  
AUTOR: WAGNER DE OLIVEIRA (SP310684 - FERNANDA CAMARGO LUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido e condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor de WAGNER DE OLIVEIRA (NB 31/623.281.364-6) efetuando-se o pagamento das prestações vencidas, desde a DIB fixada (11/05/2019) até a data de início do pagamento administrativo DIP (01/06/2020), mediante a quitação de RPV/precatório, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício acumulado.

Manter o benefício ativo, no mínimo, até 11/07/2020, haja vista a estimativa feita pelo perito judicial de reavaliação nesta data determinada, sem prejuízo de, nos 15 dias anteriores a este marco temporal, o segurado requerer pedido de prorrogação, caso em que deverá ser mantido em benefício até a realização da nova perícia administrativa.

Sobre a condenação nas prestações vencidas, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença, incidirão correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13 ou norma posterior, vigente à época da fase executiva).

ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, à exceção do pagamento das prestações vencidas, determinando ao INSS o cumprimento da presente sentença no prazo de 30 dias.

Deixo de condenar a autarquia ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Condeno-a, todavia, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados à conta da verba orçamentária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretária:

Expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para fins de cumprimento do que deferido em sede de tutela de urgência e posterior comprovação nos autos.

Certificado o trânsito em julgado e, após noticiada a RMI (renda mensal inicial) apurada pelo INSS, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação, com base na RMI informada pelo INSS. Como sugestão do juízo, os cálculos de liquidação poderão ser obtidos em ferramenta eletrônica desenvolvida pela Seção Judiciária de São Paulo, mediante a inserção de dados do caso concreto em planilha de cálculo pela própria parte autora, acessível pelo seguinte link: [www.jfsp.jus.br/contadoria-sorocaba](http://www.jfsp.jus.br/contadoria-sorocaba). Nesta página eletrônica, há, inclusive, tutorial disponibilizado às partes, de modo a evitar equívocos no preenchimento do formulário.

Os valores deverão estar atualizados até a data de apresentação dos cálculos, especificando-se, de forma individualizada e com menção expressa aos índices utilizados, o valor principal corrigido e os juros de mora.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

5001768-24.2018.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315028994  
AUTOR: ANTONIO JORGE MOYSES BETTI (SP170800 - ANA PAULA FELICIO) CRISTINA LUIZA MORON BETTI (SP170800 - ANA PAULA FELICIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI, SP295139 - SERVIO TULIO DE BARCELOS)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à CEF a liberação do saldo credor do mútuo, acrescido dos índices de juros e correção monetária da poupança, na forma do pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001239-57.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315028921  
AUTOR: JULIO GONZALES BAPTISTA (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar ao INSS que, no prazo de 30 dias, contados do trânsito em julgado desta sentença:

AVERBE, como atividade especial, o período de 06/03/1997 a 31/05/2001, que, após a conversão e somado ao tempo já reconhecido administrativamente, totalizam 35 anos e 25 dias de tempo total até a DER (01/06/2017); e

CONCEDA a Aposentadoria por Tempo de Contribuição proporcional (42), com DIB em 01/06/2017.

A renda mensal inicial e a renda mensal atual deverão ser calculadas pelo INSS.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da sentença, haja vista que a parte autora já está recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com relação ao pagamento dos valores em atraso, devidos em decorrência da concessão somente no caso da parte autora entender ser este o benefício mais vantajoso, opção a ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, determino que os cálculos sejam elaborados, atendo-se, estritamente, ao valor da RMI apurada pela Autarquia Previdenciária, sendo desnecessário novo cálculo de benefício, descontando-se os valores já recebidos em razão do benefício que lhe foi concedido em 04/09/2019 (NB 42/ 184.712.025-0 com DER em 20/02/2018, e NB-31/619.993.831-7 de 01/09/2017 a 04/10/2017).

Os valores devidos deverão sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

À Secretária:

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 dias, se manifestar quanto à opção pelo benefício concedido nestes autos.

Em caso afirmativo, expeça-se ofício ao INSS, requisitando o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 dias.

Após noticiada a RMI (renda mensal inicial) apurada pelo INSS, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação, com base na RMI informada pelo INSS. Como sugestão do juízo, os cálculos de liquidação poderão ser obtidos em ferramenta eletrônica desenvolvida pela Seção Judiciária de São Paulo, mediante a inserção de dados do caso concreto em planilha de cálculo pela própria parte autora, acessível pelo seguinte link: [www.jfsp.jus.br/contadoria-sorocaba](http://www.jfsp.jus.br/contadoria-sorocaba). Nesta página eletrônica, há, inclusive, tutorial disponibilizado às partes, de modo a evitar equívocos no preenchimento do formulário.

Os valores deverão estar atualizados até a data de apresentação dos cálculos, especificando-se, de forma individualizada e com menção expressa aos índices utilizados, o valor principal corrigido e os juros de mora; ou (ii) Em caso de desistência ao benefício ora concedido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Indefiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita, vez que a parte autora percebe renda superior ao limite de isenção da incidência de Imposto de Renda, de modo que quem recebe renda superior a tal valor tem contra si presunção juris tantum de ausência de hipossuficiência, o que não foi comprovadamente rechaçado nos autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0004452-03.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315028794  
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO DE SOUZA (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação em que a parte autora postula que a TR (Taxa Referencial), índice de correção dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, seja substituída pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor).

Ocorre que, conforme se pode aferir a autora ajuizou, anteriormente, ação com o mesmo objeto perante este Juizado Especial Federal - autos nº 00650803920164036301- a qual foi julgada improcedente com trânsito em julgado em 04/09/2018.

Assim, entendendo tratar-se de coisa julgada. Na ação originária foi realizada instrução probatória a fim de que a parte comprovasse a totalidade do direito postulado. Nota-se claramente que houve repetição da demanda em que a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face da CEF perante o Poder Judiciário.

Diante do exposto, em razão da existência de coisa julgada, extingue o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por invalidez. A parte autora requer os benefícios da justiça gratuita. A perícia médico-judicial não foi realizada em razão da ausência da parte autora. É o relatório. De cido. Inicialmente, cumpre ressaltar que a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez exige a comprovação da incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora. A comprovação da incapacidade para o trabalho será aferida pela realização da perícia médico-judicial, a qual a parte autora deverá ser submetida. Foi determinada por este Juízo a realização de perícia médico-judicial (prova pericial) para avaliação da incapacidade para o trabalho da parte autora. De acordo com a informação do perito judicial, a parte autora não compareceu na data e horário designados para a realização da perícia, apesar de devidamente intimada. O não comparecimento a um ato judicial necessita, pois, de motivos inequívocos que justifiquem a designação de uma nova data para a realização de perícia, o que inexistiu nos presentes autos. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, c.c art. 493, ambos do CPC (Lei nº 13.105/2015). Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0004368-36.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315028801  
AUTOR: ELIAS AYRES (SP430163 - ANA CLARA GHIRALDI FABRI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006044-19.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315028802  
AUTOR: JOSE SOARES DOS SANTOS (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES, SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Trata-se de ação proposta neste Juizado. Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento integral à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC (Lei nº 13.105/2015). Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

5006702-88.2019.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315028815  
AUTOR: RAUL MARCEL MARTINS (SP293764 - ALAN DA SILVA OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0001760-31.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315028813  
AUTOR: VERA ALVES RIBEIRO (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

5006826-71.2019.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315028814  
AUTOR: RONIVAL PIRES CORREA (SP293764 - ALAN DA SILVA OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

5000518-82.2020.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315028812  
AUTOR: PAULO RODRIGUES (SP038014 - MUNIR LOTFI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010292-28.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315028808  
AUTOR: ODAIR DA SILVA ROSA (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0001710-05.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315028809  
AUTOR: MARTA MARIA BARBOSA ARAUJO (SP360899 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0004314-36.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315028804  
AUTOR: MARIA DAS NEVES ALMEIDA PESSOA (SP372753 - AMANDA CRISTIANE LEME)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Diante do exposto, em razão da existência de coisa julgada, extingue o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0002456-67.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315028937  
AUTOR: LURDES VAZ DOS SANTOS (SP316774 - GUSTAVO BERNARDES FEICHTENBERGER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Analisando os autos, verifico que a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações elencadas no art. 1.048, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação.

Ressalte-se, contudo, que o feito observará a ordem cronológica de distribuição e conclusão em relação aos demais jurisdicionados em semelhante situação, em respeito ao princípio da isonomia.

A note-se no cadastro dos autos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004775-08.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315028933  
AUTOR: CLAUDIO MANOEL (SP354149 - LIA PALOMO POIANI, SP326183 - ENZO MORAES BERGAMO ALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Instada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) no documento denominado "Informação de Irregularidade na Inicial", a parte autora deixou de tomar as seguintes providências:

- Juntada de comprovante de residência legível, em nome próprio e datado de até 180 dias antes do ajuizamento da ação;

Por tal razão, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento integral da determinação anterior, sob pena de extinção do processo.

2. Findo o prazo fixado, sem cumprimento, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

1. Noticiado(a) o(a) implantação/revisão/restabelecimento do benefício, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação, com base na RMI (renda mensal inicial) apurada pelo INSS. 1.1. Os valores deverão estar atualizados até a data de apresentação dos cálculos, especificando-se, de forma individualizada e com menção expressa aos índices utilizados, o valor principal corrigido e os juros de mora. 1.2. Na mesma oportunidade, sob pena de preclusão, caso o valor ultrapasse sessenta salários mínimos, manifestar se renuncia ao valor excedente, para fins de pagamento por meio de RPV, certificando-se, neste caso, de que possui poderes especiais para renunciar, nos termos do Art. 17, § 4º, da Lei nº 10259/2001. 1.3. Como sugestão do juízo, os cálculos de liquidação poderão ser obtidos em ferramenta eletrônica desenvolvida pela Seção Judiciária de São Paulo, mediante a inserção de dados do caso concreto em planilha de cálculo pela própria parte autora, acessível pelo seguinte link: [www.jfs.sp.usp.br/contadoria-sorocaba](http://www.jfs.sp.usp.br/contadoria-sorocaba). Nesta página eletrônica, há, inclusive, tutorial disponibilizado às partes, de modo a evitar equívocos no preenchimento do formulário. 1.4. Ressalto, desde logo, que: (a) em se tratando de demanda que conta com o patrocínio de advogado(a), a Contadoria Judicial somente elaborará parecer na hipótese de impugnação (específica, fundamentada e tempestiva) do INSS; (b) eventuais honorários de sucumbência serão calculados por ocasião da expedição do ofício requisitório (RPV/precatório). 2. Findo o prazo fixado, sem cumprimento, arquivem-se os autos, uma vez que para o desarquivamento não há custos. Intime-se. Cumpra-se.

0000589-44.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315028913  
AUTOR: HERACLES SODRE DE ARRUDA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004714-21.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315028904  
AUTOR: MARCOS OLINDO DA LUZ (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001220-51.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315028912  
AUTOR: GERZINA BENEDITA DA SILVA LOURENCO (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002201-46.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315028910  
AUTOR: BENEDITA ELISABETE DA SILVA AYRES (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES, SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003419-12.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315028908  
AUTOR: IMACULADA DOS REIS MENEZES CARDOZO (SP430163 - ANA CLARA GHIRALDI FABRI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007602-65.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315028900  
AUTOR: MARIA JOSE ALVES JEREMIAS (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006682-23.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315028901  
AUTOR: MARIA APARECIDA CAMARGO (SP361982 - ALESSANDRA CRISTINA DOMINGUES ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002509-82.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315028909  
AUTOR: MARIA CRISTINA INACIO MIRANDA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000095-48.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315028914  
AUTOR: ADRIANA VIEIRA DE ALMEIDA (SP347986 - CLAUDINEI DOS PASSOS OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005199-21.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315028903  
AUTOR: ZILDA DOS SANTOS VERGUEIRO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0004327-35.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315028883  
AUTOR: VERA LUCIA GALATOLA DE SANTI (SP435834 - MIGUEL REIS DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Analisando os autos, verifico que a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações elencadas no art. 1.048, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação.

Ressalte-se, contudo, que o feito observará a ordem cronológica de distribuição e conclusão em relação aos demais jurisdicionados em semelhante situação, em respeito ao princípio da isonomia.

A note-se no cadastro dos autos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003977-47.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315028979  
AUTOR: CLEIDE APARECIDA FRANCISCO (SP344440 - ERICA STEFFEN RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A parte autora fez um pedido na inicial de concessão de benefício assistencial - LOAS, mas acostou um indeferimento de auxílio doença.

Dessa forma, Intime-se a parte autora esclarecer qual benefício pretende, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Caso pretenda o benefício assistencial deverá acostar o indeferimento administrativo.

0004525-72.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315028936  
AUTOR: PAULA APARECIDA LOPES VICOSO (SP386942 - WELLINGTON DOS SANTOS MACHADO, SP394813 - FABIO CELSO BORNIA, SP386846 - DANILO ROBERTO DE MATTOS MORALES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Instada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) no documento denominado "Informação de Irregularidade na Inicial", a parte autora deixou de tomar as seguintes providências:

- Juntada de comprovante de residência legível, em nome próprio e datado de até 180 dias antes do ajuizamento da ação;

Por tal razão, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento integral da determinação anterior, sob pena de extinção do processo.

2. Findo o prazo fixado, sem cumprimento, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

0005378-52.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315028966

AUTOR: ALINE ROBERTA DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: DANIEL ENRICK SILVA SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) KELYANNE VICTORIA DA SILVA SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, a ser realizada na sede deste juízo, no dia 30/09/2020, às 15:40 horas.

Faculto às partes a apresentação de até 3 (três) testemunhas no ato, independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei nº 9.099/1995.

Intime-se a parte autora para, quando da realização da audiência, trazer consigo os documentos originais apresentados no processo administrativo, bem como, caso assim deseje, aqueles juntados com a inicial, para eventual averiguação, sob pena de preclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não há que se falar em prevenção deste juízo em razão do(s) processo(s) mencionado(s) no termo indicativo, uma vez que tratam de causas de pedir e pedidos diversos. Intime(m)-se.**

0005169-15.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315028949

AUTOR: SUELI APARECIDA ROSA PASSOS (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA, SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES, SP315956 - LUIZ JOSÉ RODRIGUES NETO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004252-93.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315028844

AUTOR: LUCIANO BARROS DE AMORIM (SP032419 - ARNALDO DOS REIS) FRANCIELE DOS SANTOS BARROS (SP032419 - ARNALDO DOS REIS)

RÉU: ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (- ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PISCARINI) C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI (- C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI)

FIM.

0000010-48.2007.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315028960

AUTOR: ARMANDO ANTONIO LOPES (SP244596 - DANIELA PAOLLA MILANESE RIBEIRO, SP276149 - THALISSA CALACA VIEIRA, SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS, SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Espeça-se novo ofício requisitório (RPV/precatório) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observado o teor do Comunicado UFEP/TRF3 nº 03/2018, que dispõe sobre o procedimento de reexpedição de RPV estornada nos termos da Lei nº 13.463/2017, anotando-se no campo observações "reexpedição nos termos da Lei nº 13.463/2017".

Intimem-se. Cumpra-se.

0009648-56.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315028821

AUTOR: VALDITE MARIA DE JESUS (SP347681 - ALESSANDRA MAGALHAES SANTOS DE ARAÚJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Noticiado(a) o(a) implantação/revisão/restabelecimento do benefício, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação, com base na RMI (renda mensal inicial) apurada pelo INSS.

1.1. Os valores deverão estar atualizados até a data de apresentação dos cálculos, especificando-se, de forma individualizada e com menção expressa aos índices utilizados, o valor principal corrigido e os juros de mora.

1.2. Na mesma oportunidade, sob pena de preclusão, caso o valor ultrapasse sessenta salários mínimos, manifestar se renuncia ao valor excedente, para fins de pagamento por meio de RPV, certificando-se, neste caso, de que possui poderes especiais para renunciar, nos termos do Art. 17, § 4º, da Lei nº 10259/2001.

1.3. Como sugestão do juízo, os cálculos de liquidação poderão ser obtidos em ferramenta eletrônica desenvolvida pela Seção Judiciária de São Paulo, mediante a inserção de dados do caso concreto em planilha de cálculo pela própria parte autora, acessível pelo seguinte link: [www.jfisp.jus.br/contadoria-sorocaba](http://www.jfisp.jus.br/contadoria-sorocaba). Nesta página eletrônica, há, inclusive, tutorial disponibilizado às partes, de modo a evitar equívocos no preenchimento do formulário.

1.4. Ressalto, desde logo, que:

(a) em se tratando de demanda que conta com o patrocínio de advogado(a), a Contadoria Judicial somente elaborará parecer na hipótese de impugnação (específica, fundamentada e tempestiva) do INSS;

(b) eventuais honorários de sucumbência serão calculados por ocasião da expedição do ofício requisitório (RPV/precatório).

2. Findo o prazo fixado, sem cumprimento, arquivem-se os autos, uma vez que para o desarquivamento não há custas.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005176-07.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315028951

AUTOR: ALEXANDRE DE OLIVEIRA MARTIR (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Não há que se falar em prevenção deste juízo em razão do(s) processo(s) mencionado(s) no termo indicativo, uma vez que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.

2. Intime-se a parte autora a, no prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de extinção do processo:

(1) informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia assinada pelo(a) representado(a); ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001702-28.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315028810

AUTOR: ELIZAPARECIDA FRANCISCO BUENO (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO, SP261685 - LUCIO HENRIQUE RIBEIRO DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Junte a parte autora no prazo de 10 dias, improrrogáveis, o comprovante de endço, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

0004342-04.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315028888

AUTOR: ADAO ARAUJO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Analisando os autos, verifico que a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações elencadas no art. 1.048, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação.

Anote-se no cadastro do feito.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010124-94.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315028959

AUTOR: ANGELA MARIA DE ALMEIDA (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando o local de realização da perícia social, fixo os honorários da assistente social, em conformidade com o art. 3º, § 1º, da Resolução CJF nº 558/2007 e, ainda, com a Portaria nº 0465269, de 07.05.2014, deste Juizado, no seguinte valor:

R\$ 220,13 (duzentos e vinte reais e treze centavos)

Intimem-se.

0004451-18.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315028973  
AUTOR: HÚMBERTO RODRIGUES VIEIRA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Cite-se e intime-se o INSS a oferecer proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01) – em especial, o extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a), obtido nos sistemas informatizados do INSS (CNIS/PLENUS).

Após a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Oportunamente, designe-se audiência intimando as partes. Intimem-se e Cumpra-se.

0005165-75.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315028893  
AUTOR: TELMA LEILA DA SILVA (SP361272 - RAFAEL RODRIGO NOCHELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Determino a reclassificação para o assunto "40101"

2. Intime-se a parte autora acostar carta de concessão do benefício, bem como informação sobre o cancelamento e suspensão do benefício pretendido, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

0004349-93.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315028940  
AUTOR: PAULO SERGIO FLORIM (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Não há que se falar em prevenção deste juízo em razão do(s) processo(s) mencionado(s) no termo indicativo, uma vez que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.

2. Intime-se a parte autora a, no prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de extinção do processo:

(1) informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia assinada pelo(a) representado(a); ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003450-66.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315028946  
AUTOR: ADAO CANDIDO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida em 21/10/2019, no REsp- 1831371/SP, afetado ao rito dos repetitivos - Tema 1031), na qual determinou-se a suspensão de todos os processos, individuais ou coletivos, em qualquer fase e em todo o território nacional, que versem sobre a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.

Intimem-se.

#### DECISÃO JEF - 7

0002208-72.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315028803  
AUTOR: JOSE IRINEU DA SILVA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

De acordo com o art. 3º da Lei 10.259/01, o Juizado Especial Federal é competente para processar e julgar causas até o valor de 60 salários mínimos.

Realizados os cálculos para verificação do valor da causa, na forma do pedido inicial, foi apurado pela Contadoria Judicial que na data do ajuizamento da ação, as prestações vencidas requeridas (R\$ 42.745,88) somadas às 12 vindendas (R\$ 15.480,84), na forma prevista no art. 292, do Código de Processo Civil, totalizavam R\$ 58.226,72, o que superava o limite estabelecido pelo art. 3º, da Lei 10.259/01 (R\$ 57.240,00à época).

Entendo que o art. 292, §2º do CPC é aplicável aos Juizados Especiais, nas hipóteses de ações nas quais sejam pleiteadas prestações vencidas e vincendas, uma vez que o art. 3º, §2º da mesma lei apenas trata de ações cujos pedidos limitem-se às obrigações vincendas.

Destaco que a parte autora intimada a se manifestar, não renunciou ao valor que excedia o teto deste Juizado (anexo 34).

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar este feito, em favor de uma das Varas Federais desta Subseção.

Formem-se autos físicos e encaminhem-se os autos ao Juízo competente, com baixa na distribuição.

Saem os presentes intimados.

0001231-80.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315028919  
AUTOR: ILSON JOSE DE LIMA (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Federais de Sorocaba, competente para apreciação e julgamento do feito, nos termos do art. 64, § 3º, do Código de Processo Civil.

À Secretaria Única: remetida cópia do feito ao juízo declinado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0004678-08.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315028800  
AUTOR: SOUSA DA SILVEIRA (SP052074 - RÜGGERO DE JEZUS MENEGHEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Consta da petição inicial que a parte autora reside no município de São Roque o qual está sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Barueri conforme Provimento 430 CJF3R, de 28/11/2014.

Por esta razão, é incompetente o Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP.

Diante disso, declino da competência para o Juizado Especial de Barueri/SP.

Remetam-se os autos e dê-se baixa na distribuição.

0004383-68.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315028945  
AUTOR: VERA LUCIA MARTINS LEME (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) requerido(s), expedindo-se Carta Precatória se necessário, a oferecer(em) proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo o INSS, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01) – em especial, o extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a), obtido nos sistemas informatizados do INSS (CNIS/PLENUS).

Intime-se. Cumpra-se.

0000599-83.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315028775  
AUTOR: FERNANDO HONORIO (SP217992 - MARCIO CAMILLO DE OLIVEIRA JR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 8/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19), redesigno a audiência de conciliação para o dia 25/09/2020, às 10h40min.

Intimem-se as partes.

0001090-95.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315028975  
AUTOR: RICARDO SOARES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Tendo em vista o acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo concedido à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para complementação da prova mediante documentos que demonstrem a técnica utilizada para medição do ruído.

Após, em havendo cumprimento, dê-se vista ao INSS para manifestação.

Decorridos todos os prazos, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0000671-70.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315028774  
AUTOR: MANOEL CIPRIANO (SP399839 - MARIA NATALI MARQUES DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 8/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19), redesigno a audiência de conciliação para o dia 25/09/2020, às 11 horas.

Intimem-se as partes.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 8/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19), redesigno a audiência de conciliação para o dia 25/09/2020, às 09h20min. Intimem-se as partes.**

0000009-09.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315028777  
AUTOR: RODRIGO MINE GARCIA (SP240759 - ALEX VASSALLO BENITEZ) ROGERIO ASSAF PADILHA (SP240759 - ALEX VASSALLO BENITEZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ)

0000864-85.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315028773  
AUTOR: SANDRA APARECIDA BONIFACIO (SP348592 - GABRIELA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo concedido à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para complementação da prova mediante documentos que demonstrem a técnica utilizada para medição do ruído. Após, em havendo cumprimento, dê-se vista ao INSS para manifestação. Decorridos todos os prazos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.**

0005024-61.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315028977  
AUTOR: LUIS CARLOS PEREIRA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010798-09.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315028974  
AUTOR: ANTONIO NIVALDO BURANI (SP266015 - GISELE APARECIDA FLORIO RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0007676-17.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315028997  
AUTOR: LUIZ CAMARGO NETO (SP176041 - PAULO HENRIQUE DE CAMPOS SORANZ) TANIA MARIA BERGAMO CAMARGO (SP176041 - PAULO HENRIQUE DE CAMPOS SORANZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que a parte autora pretende a declaração de nulidade de cláusula contratual e que a construtora do imóvel financiado perante a CEF assumiu as prestações de juros durante o curso da obra, em razão de atraso.

Assim, por evidente, a construtora precisa figurar no polo passivo.

Diante disso, concedo prazo de 5 dias para que a parte autora emende a inicial, na forma prevista no parágrafo único do art. 115 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Cumprida a determinação, cite-se.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte contrária intimada a oferecer contrarrazões ao recurso interposto, devendo ser apresentadas por advogado, nos termos do art. 41, § 2º, da Lei nº 9.099/1995. Prazo: 10 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.**

0003230-68.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016509  
AUTOR: VALDECI APARECIDO CUNHA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008539-07.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016520  
AUTOR: JOSE MOREIRA DA SILVA (SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003305-10.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016511  
AUTOR: MAURICIO FRANCISCO BUZO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004331-43.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016512  
AUTOR: MARIVALDO DA SILVA CASTANHO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

5009723-18.2017.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016523  
AUTOR: MITSUO FUJIMURA (SP370245 - ROSIMARI LOBAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009078-36.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016521  
AUTOR: SANDRA REGINA STOPPA GALLO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009924-87.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016522  
AUTOR: ERONIDES ALVES DE SOUZA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005884-28.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016514  
AUTOR: GERALDA APARECIDA DE CAMARGO REIS (SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007232-81.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016517  
AUTOR: NOEMIO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP250764 - JOSÉ GONÇALVES DE BARROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006688-59.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016516  
AUTOR: VITORIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS GUSTAVO VINICIUS SAPANHOS DOS SANTOS (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) RILLARY ISABELY PEDROSO DOS SANTOS GUSTAVO VINICIUS SAPANHOS DOS SANTOS (SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005939-76.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016515  
AUTOR: JIRLANE MENDES MARINHO SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003278-27.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016510  
AUTOR: LUIZ CARLOS COSTA (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004488-16.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016513  
AUTOR: MARCELO ANTONIO THOMAZ PIUNTI (SP264869 - CAMILA DE CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001724-23.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016508  
AUTOR: EMERSON RENATO FERREIRA DA SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008145-63.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016519  
AUTOR: VALMOR JOSE SALAMI (SP316035 - VALTER SOARES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007412-34.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016518  
AUTOR: JOVENTINO FERNANDES DE AZEVEDO (SP272757 - SANDRA REGINA LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0004411-36.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016135  
AUTOR: ILANA MITELMAO (SP359240 - MARCIO DE AZEVEDO)

Fica a parte autora intimada acostar procuração "ad judicium" assinada pela parte autora, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação oferecida nos autos, caso assim deseje. Prazo: 10 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0005231-55.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016169SIMONE IVERSEN (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0005219-41.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016170WILLIAN DA CRUZ LAMANA (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0005168-30.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016168ANA CLAUDIA CHICARELLI (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

FIM.

0003282-64.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016503CONDOMINIO PARQUE SICILIA (SC016345 - WILSON MICHEL JENSEN)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO)

De ordem deste Juízo, encaminho os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer sobre a(s) impugnação(ões) apresentada(s) nos autos. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0001425-90.2012.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016174  
AUTOR: RICARDO DE OLIVEIRA (SP164311 - FÁBIO ALBUQUERQUE)

Fica a parte interessada intimada a se manifestar acerca da satisfação do crédito. Prazo: 10 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Fica a parte contrária intimada a oferecer contrarrazões aos embargos de declaração opostos. Prazo: 5 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0001914-83.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016505PERICLES PEREIRA DE BARROS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002410-49.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016506  
AUTOR: DANI VALENTIM REPRESENTAÇÃO LTDA (SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

0003214-51.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016507  
AUTOR: PAULO ROBERTO LATORRE (SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Fica a parte autora intimada nos termos do art. 321 do CPC, a sanar as seguintes irregularidades: 1. Acostar comprovante de residência em nome próprio e atual; 2. Apresentar, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, declaração de renúncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia ASSINADA pelo(a) representado(a); ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

000459-49.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016145  
AUTOR: ELHAZEL MEDEIROS NETO (SP375245 - DEBORA RIBEIRO DE MORAES)

0004479-83.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016146 JOSÉ ROBERTO SPEZZOTTO (SP379935 - GABRIEL CAMARGO REZE, SP156224 - RENATO DE FREITAS DIAS, SP175597 - ALEXANDRE SILVA ALMEIDA, SP073658 - MARCIO AURELIO REZE, SP255997 - RENATA GIRÃO FONSECA, SP364659 - ANDREZA CAMARGO REZE, SP379317 - JOSÉ HUMBERTO URBAN NETO, SP149722 - ITALO GARRIDO BEANI, SP177251 - RENATO SOARES DE SOUZA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) no documento "Informação de Irregularidade na Inicial", nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0004489-30.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016133 ZENAIDE FERNANDES BARBOSA (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

5002689-12.2020.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016130 CARLA KRISAM MACHADO (SP161543 - FABIOLA ELIANA FERRARI)

0004361-10.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016131 LUZIA PARANHOS DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0004491-97.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016134 ROGERIO GUIMARAES TEIXEIRA (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0004466-84.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016132 TEREZINHA VIEIRA DE PAULA ANHAIA (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL)

FIM.

0004188-54.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016129 APARECIDO DONIZETTI TEIXEIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ficam as partes intimadas do retorno da carta precatória. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Fica a parte autora intimada a informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia ASSINADA pelo(a) representado(a); ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0004495-37.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016149  
AUTOR: HELIO DE CAMARGO (SP230186 - EMILIO NASTRI NETO)

0004446-93.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016152 MANOEL VILCHER (SP110481 - SONIA DE ALMEIDA)

0004456-40.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016150 SERGIO RANIERI (SP337742 - ADILSON PEREIRA GOMES)

0004464-17.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016153 SHIGUEO SAITO (SP318008 - MARIA ANTONIA CHAGAS GARCIA)

5002970-65.2020.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016154 MAURO ANTONIO MONTEIRO (SP406364 - JOÃO VITOR DAL POZZO MIGUEL)

0004460-77.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016151 BENEDITO CARLOS LOPES (SP223968 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA)

0004382-83.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016148 APARECIDA KERLI CONSTANTINO MORAES (SP259014 - ALEXANDRE INTRIERI, SP375194 - ANTONIO MARCOS SAMPAIO TIENGO JUNIOR)

0004353-33.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016147 DEMITRE ALVES DO AMARAL (SP331514 - MIKAELI FERNANDA SCUDELER)

FIM.

0008123-68.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016126 EMERSON RICARDO LOPES (SP178592 - HILTON CHARLES MASCARENHAS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Fica a parte contrária intimada a se manifestar sobre o(a)(s) petição/documento(s) juntado(a)(s) aos autos, caso assim deseje. Prazo: 5 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0010213-20.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016167  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS BRANCO (SP430163 - ANA CLARA GHIRALDI FABRI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ficam as partes intimadas de que foi determinada a realização de ato processual pelo juízo deprecado, conforme a seguir: Juízo deprecado: COMARCA DE ASSARÉ/CE Ato processual: OITIVA DE TESTEMUNHA(S) Data e horário: 08/07/2020 09:30 HORAS Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0004374-09.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016136  
AUTOR: JOAQUIM ANTONIO SILVEIRA MORAES (SP259014 - ALEXANDRE INTRIERI, SP375194 - ANTONIO MARCOS SAMPAIO TIENGO JUNIOR)

Fica a parte autora intimada acostar cópia integral do processo administrativo, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0004870-14.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016125 JORGE MESSIAS VIEIRA DE CAMARGO (SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE)

Fica a parte autora intimada a juntar o respectivo comprovante de pagamento legível, referente a guia GRU juntada ao documento anexo do pedido de procuração certificada (doc. 83), para as respectivas expedições de certidão e autenticação de procuração. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação oferecida nos autos, caso assim deseje. Prazo: 10 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Civil de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

5006519-20.2019.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016500LEONIDES SOARES DE PROENCA MACHADO (SP331306 - DIEGO AUGUSTO DE CAMARGO) ADELINA SOARES DE PROENCA (SP331306 - DIEGO AUGUSTO DE CAMARGO) REINALDINO BARROS PROENCA (SP331306 - DIEGO AUGUSTO DE CAMARGO)

0005002-95.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016470BEATRIZ MADALENA RICARDO ALEIXO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0002646-30.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016327EUNICE MARIA DA SILVA (SP286413 - JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR)

0003096-70.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016396MANOEL CANDIDO DOS SANTOS (SP351690 - VANDERLEI CARDOSO JUVENCIO)

0003667-41.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016435VANDA RODRIGUES DE MORAES (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES)

0002979-79.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016373ORANDI APARECIDO DA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

0003019-61.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016386EDUARDO RODRIGUES CARVALHO (SP442061 - MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA)

0003875-25.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016446MARIA EXPEDITA DE CAMARGO OLIVEIRA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)

0000633-58.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016184SIDNEI GARUTI (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0012418-51.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016487LORIVAL DE OLIVEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0004009-52.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016451MÁRIA JOSE FERREIRA DA SILVA (SP272757 - SANDRA REGINA LEITE)

0002245-31.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016273ANIBAL FRANCISCO PONCIANO (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)

5007494-42.2019.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016502ELIAS DE ALMEIDA PIRES (SP188394 - RODRIGO TREVIZANO)

0001097-82.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016196JOAO EMILIO VIANA (SP337702 - ROVERSON CRISTIANO RAMOS DA SILVA)

0000774-77.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016187ANA FERNANDES LEAL (SP283351 - EVERTON VIDAL)

0001068-32.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016195DANIEL ROGERIO KOTAKI (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI)

0002239-24.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016271GUILHERME PEDROSO BARBOSA (SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE)

0001187-90.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016199LUZIA FERREIRA LIMA DOS SANTOS (SP341121 - VINICIUS MARTINS CIRILO)

0002104-12.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016258JOSE LOURDES LEITE (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR)

0002440-16.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016300WELLINGTON APARECIDO LEITE DE MOURA (SP363771 - PRISCILA CAMARGO SUZUKI, SP356845 - SILVIO SARAIVA DE SOUZA, SP390511 - BRUNO MARTINGUISPINOLA)

0003051-66.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016390CLOVIS DO CARMO FRANCA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0002015-86.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016247CLEIDE CORREA DA PAIXAO (SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA)

0000444-80.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016177DONIZETE APARECIDO ANTUNES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0000954-93.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016189SONIA DE JESUS SANTOS SOARES (SP224750 - HELIO DA SILVA SANCHES)

0001377-53.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016209CLATER APARECIDO TRABACHINI (SP341751 - BRUNO RICARDO MERLIN)

0008764-56.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016475OSWALDO CRUZ DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0004550-85.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016465ROSA EMIKO OMINE MAYUMI (SP318008 - MARIA ANTONIA CHAGAS GARCIA)

0003137-37.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016403ROSALINA SANCHES DOMINGUES (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)

0009781-30.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016480GILMAR RODRIGUES DA COSTA (SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE)

0000450-87.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016178ELVIRA CACCIATORE TRAJANO DE SOUZA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0004611-43.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016467CARLOS ALBERTO COLACINO (SP261866 - ALEXANDRE LIROA DOS PASSOS)

0002722-54.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016334NELSON LINO DOS SANTOS (SP366977 - NATÁLIA OLIVEIRA DE SOUSA)

0001050-11.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016193GIOVANI CAMARA IDELFONSO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

0001878-07.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016238ANDRE BARKOKEBAS SIMOES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0001781-07.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016234LUCIR MAXIMO PEREIRA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)

5001029-80.2020.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016498NAIR GOMES DA CRUZ (SP407879 - CESAR LONGHI, SP407730 - MARIA CELINA GONCALVES DIAS ROMANATTO)

0001195-67.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016200HORACIA RAMALHO DE CAMARGO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

0002241-91.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016272MARISA APARECIDA PEREIRA (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)

0003872-70.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016445JOSE ANTONIO CAETANO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

0002720-84.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016333MARIA JOSE DE LIMA (SP366977 - NATÁLIA OLIVEIRA DE SOUSA)

0002776-20.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016345WALDECI FLORENTINO VILAS BOAS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0000620-59.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016183CLAUDINEI PEREIRA LIMA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0003726-29.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016438ELY FERNANDES SANTANA (SP251493 - ALESSANDRO PAULINO)

0001239-86.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016202PEDRO ANTUNES FERREIRA (SP251493 - ALESSANDRO PAULINO)

0000942-79.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016188ODETE APARECIDA DE OLIVEIRA (SP033376 - ANTONIO PEREIRA FILHO)

0002285-13.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016279CECILIA DE MELO (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)

0002035-77.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016250CAETANO DIAS TENORIO (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL)

0002561-44.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016316MARIA LIETE DE ABREU VIEIRA (SP286413 - JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR)

0001874-67.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016237IRACEMA BORTOLLOTTO SOARES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0002639-38.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016325VALDECI GERALDO DA SILVA (SP412941 - THIAGO VIEIRA DE MELO)

0002766-73.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016342JORGE SALVADOR MENDES (SP363771 - PRISCILA CAMARGO SUZUKI)

5001141-49.2020.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016499VALTER DE SOUZA (SP375194 - ANTONIO MARCOS SAMPAIO TIENGO JUNIOR)

0001948-24.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016243ANTONIO FERREIRA LIMA NETO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

0001545-55.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016219ADEMIR LOURENCO (SP241018 - EDSON LUIZ ZANETTI)

0001946-54.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016242CLEIDE FARIA DOS SANTOS NUNES (SP361346 - TALES PEREIRA CARDOSO FILHO)

0002484-35.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016305JOSE EDUARDO GIL (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS, SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA)

0002997-03.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016381CACILDA MARTINHO (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)

0002644-60.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016326MAURO SERGIO ESCRIBANO (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)

0003074-12.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016395JEFFERSON GABRIEL FERREIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) MARIA APARECIDA PORTE FERREIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0002222-85.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016270EDSON APARECIDO VICENTE (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

0001492-74.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016217IVONETE ATECILIA DA CONCEICAO (SP336593 - VANESSA CRISTINA DA SILVA COLTRE)

0002248-83.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016274AMANDA CRISTINA DE SOUZA LUZ (SP306151 - TATIANA ALBINO SOUZA DO NASCIMENTO)

0002530-24.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016311MARIA IVANETE ZAMUNER DA SILVA (SP202707 - ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA)

0003302-84.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016412CARLOS ROBERTO MARTINS PRESTES (SP108043 - VERA LUCIA BENETTON)

0004220-88.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016460JOSE CARLOS E SILVA (SP311671 - ULISSES ANTONIO MACHADO ALVES)

0002533-76.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016312AMELIA FLORINDA DE OLIVEIRA (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)

0003106-17.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016399DIRCEU ENGLER (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0009054-71.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016478GABRIEL DE OLIVEIRA (SP302066 - JULIANA EIKO TANGI)

0004832-26.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016469PETRUCIO SURUAGY CAVALCANTI (SP415840 - CAMILA DE ALMEIDA SANTOS, SP408245 - CAROLINE RACCANELLI DE LIMA, SP377317 - JÉSSICA DA SILVA, SP433039 - MARCELY ALBUQUERQUE DOS SANTOS)

0002621-17.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016321VANDERCI LEME DA COSTA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)

0002379-58.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016288MARIA APARECIDA DIAS DE MORAES (SP069461 - JANETTE DE PROENCA NOGUEIRA)

0004021-66.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016453WANDERLI JACYNTHO (SP121082 - ADALBERTO HUBER)

000158-97.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016123MARIA EMILIA DE SOUZA COSTA (SP233362 - MARCEL LEONARDO OBREGON LOPES)

0002984-04.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016375LUCIANA PAULA SOARES RIBEIRO (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR)

0002821-24.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016355LUIZ CARLOS CAVALINI (SP331514 - MIKAELI FERNANDA SCUDELER)

0002985-86.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016376DEUZINA DE FATIMA PINTO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

0002743-30.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016337MARIA SALOME FRANCISCO (PR010831 - HERNANI DUARTE SOUTO)

0005110-27.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016159MARIA VILANI MENDES (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0004475-46.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016463ODETE FRANCISCA CRUZ PROENCA DE CARVALHO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

0005127-63.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016161RODRIGO TADEU DOMINGOS (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0005108-57.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016158MARCOS BATISTA DA SILVA (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0003626-74.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016433DIRCEU DONIZETE PEREIRA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)

0002399-49.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016291JULIA DE ALMEIDA BRITO (SP343405 - NATHALIA ALVES DA SILVA)

0001151-48.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016197CARLOS FERREIRA ANTUNES (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)

0002422-92.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016296MARCOS EDUARDO CUNDO (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)

0001483-15.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016216JOAO LUCAS MACHADO VIEIRA (SP405782 - BRUNO DOMINGUES LOIOLA)

0005128-48.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016162ROGERIO DOMINGUES DE PAIVA (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0004523-05.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016464ROSELI APARECIDA POLESEL DE MORAES (CE015581 - MATHEUS MENDES REZENDE)

0002486-05.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016306NAIR APARECIDA DA SILVA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

0000562-56.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016182LUZIA DE FATIMA DE JESUS (SP223968 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA)

0012284-24.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016484JOSE CARLOS DE ANDRADE (SP157195 - MÁRCIA MASSAMI TANAKA, SP256418 - MARIA CRISTINA CORRÊA KIM)

0001417-35.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016212MARIA DE LOURDES PASSINI DE LIMA (SP370740 - GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI)

0001285-75.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016205ELIAS ROHWEDDER (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA)

0002760-66.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016341BENEDITA ALVES DE SOUSA (SP264869 - CAMILA DE CAMPOS)

0011823-52.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016481NIVALDO RIBEIRO (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)

0002278-21.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016277ALESSANDRO DE ALMEIDA CARVALHO (ES030084 - DJALMA DA SILVA FILHO)

0001585-37.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016223CLAUDIA BARTH CIRINO (SP258345 - DANIEL PAULINO EVANGELISTA)

0001392-22.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016210GILMAR APARECIDO FERREIRA (SP310319 - RODRIGO DE MORAIS SOARES)

0002896-63.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016365ALCINDO DA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)

0003246-51.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016411ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE MORAIS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)

0003572-11.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016430MAURICIO BELINATO DE SOUZA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

0002527-69.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016309CRISTIANO SOUZA VITORIO (SP440293 - BARBARA VASQUES FRANCO DA ROCHA)

0002992-78.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016378CONCEICAO MUNIZ (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO)

0002831-68.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016357MARIA APARECIDA SILVA (SP442061 - MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA)

0004388-90.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016461ENOQUE ALVES FERREIRA (SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN)

0003039-52.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016388DIOMAR ANTONIO DA ROSA (SP276118 - PATRICIA DE ALMEIDA SILVA)

0002840-30.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016358JOAO MARIA (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES, SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO)

0004568-09.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016466KATHELYN LUANA ROGERI (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)

0003931-58.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016449JOSE ROBERTO FIDELIS GARCIA (SP157225 - VIVIAN MEDINA GUARDIA)

0008665-86.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016472MARIA ZELINA GOMES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0002027-03.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016249GILBERTO RIBEIRO MARTINS (SP416763 - JÉSSICA BOND LOPES, SP419978 - ANDERSON DA SILVA)

0002402-04.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016293HARRISON RAPHAEL PAES BAIANO (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)

0002160-45.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016263RENATO FRANCO DE MORAES (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)

0001889-36.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016240AMARINHO ALVES RIBEIRO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0003558-27.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016427MARIA RITA FERREIRA CAMPOS SAMPAIO (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)

0002328-47.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016282EDILSON DIAS RAIMUNDO (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)

0001706-65.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016231VANDERLEI BALBINO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)

0002166-52.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016265MARIA APARECIDA MARCOLINA (SP402431 - RICARDO BISETTO)

0002050-46.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016252JOSE ALVES DE MELO (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI)

0002120-63.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016260ALESSANDRO COELHO (SP277206 - GEIZIANE RUSSANI BUENO)

0002429-84.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016298JOANILSON RODRIGUES COSTA (SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE)

0002805-70.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016353VANIA MARIA MARTINS GOMES (SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA)

0002525-02.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016308ODAIR LUCIO DA SILVA (SP440293 - BARBARA VASQUES FRANCO DA ROCHA)

0002715-62.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016332LUIS ANTONIO HILARIO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

0012886-15.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016492CLAUDIA APARECIDA AFONSO PAES (SP310319 - RODRIGO DE MORAIS SOARES)

0002521-62.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016307MARCOS ROBERTO DA LUZ (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)

0002251-38.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016275MARIA HELENA FERREIRA LEITE (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)

0002219-33.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016269JOSE APARECIDO DOS SANTOS (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI)

0001656-39.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016228IVANETE TERESA DE LIMA RODRIGUES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0001569-83.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016221HELENA MARIA SUNICA (SP343854 - PRISCILA DE BARROS DOMINGUES LEITE)

0001583-67.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016222ORESTES BASSI NETO (SP363598 - JESSICA TATIANA DA CRUZ RODRIGUES)

0002413-33.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016294CLAUDIO ROBERTO DE ARRUDA NUNES (SP285069 - LIDIA NATALIA VILANOVA MONTEIRO BENATTI MODA)

0003581-70.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016431LEONTINA RUIVO DA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

0003899-53.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016447REGINA CELIA MENKS (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI)

0002866-28.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016359AUCEDINO PINHEIRO (SP216863 - DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO)

0001992-43.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016245JADIEL FERREIRA LEITE (SP409949 - NATACIA JARDIM CAMARGO CRUZ)

0004105-67.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016455RINALDO KRUGER PISSINI (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA, SP291670 - PRISCILA MARTINS PEREIRA)

0002748-52.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016338GILSON AUGUSTO BARBOZA (SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA)

0002700-93.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016329CIMAR DA SILVA (SP430163 - ANA CLARA GHIRALDI FABRI)

0002794-41.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016351JEFFERSON CORREA DE SOUZA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

0003145-14.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016404MARIA ODETE CLAUDINO (SP225674 - FABIANA ALMEIDA COSTA)

0005118-04.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016160REGINA VIANA DA SILVA (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

5000764-78.2020.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016497NEUSA ROSA PAULINO (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR)

0003000-55.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016382JOSE RUBENS DE AGRELLA (SP044646 - CELIA ANTONIA LAMARCA)

0004020-52.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016452PEDRO MAISCH (SP313303 - GREICE VIEIRA DE ANDRADE)

0002462-74.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016304CAROLINE FRANCKE DO PRADO OLIVEIRA (SP357427 - RAFAELE DOS SANTOS ANSELMO ZUMCKELLER)

0003566-04.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016429WALQUIRIA CELESTINO MARQUES (SP223968 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA)

0002727-76.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016335EDUARDO DOS SANTOS PINHEIROS (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)

0003102-77.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016397FRANCISCO MANOEL DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0002369-14.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016285AILSON RODRIGUES DE FREITAS (SP216861 - DANIELA LOUREIRO)

0003183-26.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016406WELLINGTON JOSE DE OLIVEIRA LEOPOLDO (SP272757 - SANDRA REGINA LEITE)

0003824-14.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016442EDSON APARECIDO DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0002453-15.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016303MAURILIA VIEIRA RUIVO (SP225113 - SERGIO ALVES LEITE)

0003009-17.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016385FATIMA CAMARGO PIRES DOS SANTOS (SP263480 - NATHALIA WERNER KRAPP)

0002874-05.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016362DOUGLAS JUNIOR CARVALHO SILVA (SP432428 - MARIA CLARA RIBEIRO DOS SANTOS)

0001418-20.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016213JOSE ROBERTO GUIZARDI (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)

0003401-54.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016421FABIO ANTONIO CAMARGO (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

0002892-26.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016364TADEU LUIZ ROSA (SP331514 - MIKAELI FERNANDA SCUDELER)

0002582-20.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016318CELIA REGINA DE OLIVEIRA BRAGA (SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA)

0003369-49.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016419MARINA DOS SANTOS PEREIRA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

0002419-40.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016295VANDERLEI APARECIDO RUIZ (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0002571-88.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016317ANA CRISTINA PROENCA PAES ZANI CARDOSO (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

0000469-93.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016179ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0000734-95.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016186INES MINHOTO PEREIRA (SP320266 - DÉBORA DANIELA BARBOSA FAGUNDES)

0001591-44.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016224JULIO CESAR IENKE (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS, SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA)

0001055-33.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016194ANTONIO MISQUITA (SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI)

0001982-96.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016244ELI ROSA SOARES (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES, SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO)

0003104-47.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016398DIVANETE CAVALCANTE MENDES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0003314-98.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016413JOANY PEDROSO (SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA)

0002622-02.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016322LIAMARA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL)

0004108-22.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016456MARIA DE FATIMA MOREIRA DE SOUZA (SP354149 - LIA PALOMO POIANI, SP390792 - SABRINA OLIVEIRA MACHADO)

5000255-50.2020.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016494PAULO SERGIO DOS SANTOS (SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI)

0002996-18.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016380EDINEI FRANCA (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)

0003777-40.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016440JENIFER CORREIA LEITE MARTINS (SP286413 - JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR)

0002991-93.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016377JOSE ANTONIO NUNES PEREIRA (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA)

5005972-77.2019.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016157JOELMA CORREA DA SILVA SALVADORI (SP319978 - CAMILA SALVADORI)

0003919-44.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016448MARIA DAS GRAÇAS FERRAZ MARCELLO DOS SANTOS (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL)

0001685-89.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016229AMIL MACHADO (SP199293 - ALAN TOBIAS DO ESPIRITO SANTO)

0002767-58.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016343ROSELY DUARTE (SP291134 - MARIO TARDELLI DA SILVA NETO)

0002769-28.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016344SONIA MONICA MANRIQUEZ MATUS (SP168820 - CLAUDIA GODOY)

0003198-92.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016409TEREZINHA DE JESUS VALIO (SP362913 - JOYCE RAMOS RODRIGUES)

0003638-88.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016434JOSE DIAS VIEIRA (SP277506 - MARINA LEITE AGOSTINHO)

0002981-49.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016374JOSE VALDOMIRO DOS SANTOS ALEXANDRINO (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)

0003695-09.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016436MARIA DAS DORES ANTUNES (SP220562 - IOVANI BRANDAO TINI JUNIOR)

0002428-02.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016297JOSE CARLOS TAVARES DE LIRA (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)

0001999-35.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016246MARIA DO SOCORRO DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

0003132-83.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016402ELAINE CRISTINA DA SILVA PEDROSO (SP340418 - FERNANDO BALEIRA LEÃO DE OLIVEIRA QUEIROZ, SP436109 - LUCIENE BATISTA DE ANDRADE, SP315775 - TEREZINHA BOMFIM DE OLIVEIRA SILVA)

0001337-71.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016207APARECIDO GOMES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

0003852-79.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016444VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)

0003817-22.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016441REINALDO PEREIRA CARNEIRO (SP277506 - MARINA LEITE AGOSTINHO)

0004440-86.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016462SEBASTIAO GILBERTO HORACIO (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)

0002785-79.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016347ADAIR ANTONIO DA SILVA (SP411614 - BIANCA CARVALHO VITOR DOS SANTOS, SP406835 - JÉSSICA ALVES SCARPARO)

0008705-68.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016473VITOR CARLOS PEREIRA (SP354149 - LIA PALOMO POIANI)

0008828-66.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016476NELSON LOPES JUNIOR (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA)

0002296-42.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016280SEBASTIAO VIEIRA DE SOUZA (SP318554 - DAIANE APARECIDA MARIGO)

0001393-07.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016211JOSE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR (SP310319 - RODRIGO DE MORAIS SOARES)

0001650-32.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016227MARLENE DE MORAES LORATO (SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES)

0002792-71.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016349FLAVIO LUIS RODRIGUES (SP274996 - JULIO HENRIQUE BERIGO)

0002115-41.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016259JOSE RUBENS LOPES (SP347917 - TALITA DOS SANTOS BRIAMONTE LOPES)

0001687-59.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016230DONIZETTI LIMA DE SOUZA (SP210470 - EDER WAGNER GONÇALVES)

0001892-88.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016241ROBERTO HORACIO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0002624-69.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016323MANUELA FERREIRA LEITE DE MOURA (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSS)

0002947-74.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016369BERNARDINO CAMARGO CORREA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0002936-45.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016367ALINE VELOSO BARBOSA (SP385488 - NIVALDO APARECIDO VICENTE, SP163708 - EDILENE CRISTINA DE ARAUJO VICENTE)

0003531-44.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016426OLIVIR DE LIMA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

0003837-13.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016443MAILSON DE MORAIS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

0002604-78.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016320CRISTINA STAL (SP365916 - JANES DE DEUS DE SOUZA)

0002878-42.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016363ISABEL EVANGELISTA OLIVEIRA CARNEIRO (SP334518 - DEBORA LUCI PAES DE MEDEIROS)

0001340-26.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016208DALVINA BISPO DE SOUZA (SP310319 - RODRIGO DE MORAIS SOARES)

0003004-92.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016383EDSON ANTONIO DE LIMA (SP315801 - ALESSANDRA VECINA OLIVEIRA)

0004180-09.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016459GISLAINE CRISTINA SANTOS (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES)

0003329-67.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016414MARIA APARECIDA ARAUJO (SP354576 - JONAS JOSE DIAS CANAVEZE)

0003127-90.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016401JOAO CARLOS DA SILVA (SP442061 - MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA)

0004140-27.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016458SANDRA APARECIDA NUCCI DE LIMA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

0002778-87.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016346OSVALDIR MIZAE (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0002377-88.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016287CLAUDIO ROBERTO TARARAM (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0002150-98.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016261MARISA EGIDIA DE ALMEIDA (SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA)

0002043-54.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016251MARILUCI BENVENUTO LARA (SP225284 - FRANCO RODRIGO NICACIO)

0002934-75.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016366MARCIO ANTONIO DE FIGUEIREDO (SP365373 - ANDRESSA SANCCHETTA DE OLIVEIRA)

0013046-40.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016493ANESIA FERRO OLIVEIRA (SP343728 - FÁBIO FERRO OLIVEIRA)

0003954-04.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016450MARIO RIBEIRO DE ALMEIDA (SP331514 - MIKAELI FERNANDA SCUDELER)

0000996-45.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016191JOSE LUIS BARBOSA (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS, SP331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONÇALVES)

0001328-12.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016206DIVA RODRIGUES DA SILVEIRA (SP327866 - JULIANA SIMÃO DA SILVA)

0002026-18.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016248GERALDO FERREIRA LISBOA (SP345625 - VANESSA CRISTINA SANDY)

0001648-62.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016226ELIZE MITIYO TAKEYASU DE JESUS (SP424381 - DANIELLI FREITAS)

0009327-50.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016479OZIAS GENUINO DOS SANTOS (SP249466 - MICHELE ZANETTI BASTOS)

0012490-38.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016489EDESIO DORNELAS MATOS (SP134061 - CLAUDIO OLINTO OLIVEIRA GARCIA)

0002391-09.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016289CLELIA MARIA PORTELA FELIX (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITI VALERA)

0003583-40.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016432IVANICE DA SILVA SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0002075-59.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016253MAURICIO LELES (SP416112 - MARIA JULIA SENCATTI AIRES, SP239277 - ROSANA MARIA DO CARMO NITO)

0003034-30.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016387CLEIDE KISSER DE CAMARGO ROCCON (SP365373 - ANDRESSA SANCCHETTA DE OLIVEIRA)

0003146-96.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016405LUIS SIMPLICIO GOMES (SP184133 - LEILANE ARBOLEYA FELIX MAGGIERI)

0002703-48.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016331MARIA LINDAURA DE SOUZA SANTOS (SP430163 - ANA CLARA GHIRALDI FABRI)

0002528-54.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016310SANDRA VENTURA SAMPAIO LOPES (SP397783 - RAQUEL TAVARES DE LIMA BARROS)

0002965-95.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016371CARLOS HENRIQUE GREGGIO (SP202707 - ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA)

0003125-23.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016400VANILDA APARECIDA DOS SANTOS CORREA (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)

0003349-58.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016416ANTONIO DONIZETTI OLIVEIRA MIRANDA (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)

0011829-59.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016482DIVALDO PINTO RIBEIRO (SP430163 - ANA CLARA GHIRALDI FABRI)

0002588-27.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016319RUTH GONCALVES VIANA (SP354149 - LIA PALOMO POIANI)

0001719-64.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016233VALMIR ONHA (SP441526 - EVALDO ROQUE DE ANDRADE JUNIOR)

0002347-53.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016283MILTON VIEIRA (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)

0003421-45.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016422MARIA JOSE MEDEIRO CAMARGO (SP316522 - MARIANA CRISTINA ROLIM DE CASTRO)

0002441-98.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016301NELSON ROSA (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI)

0002869-80.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016360MARIA DE LOURDES BATISTA MACHADO (SP349738 - PRISCILIANE BATALHA ZANIVAN)

0002816-02.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016354WALLACE RODRIGUES CLARO (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA)

0002545-90.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016314CLAUDIO ROBERTO MAETIASI (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS, SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA)

0002443-68.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016302LEONICE RODRIGUES (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI)

0003373-86.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016420MARCELO PRIETO (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS, SP331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONÇALVES)

0002372-66.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016286LUIS ROBERTO ABEGAO (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)

0002196-87.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016267DECIO RODRIGUES PINHEIRO (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR)

0001260-62.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016203DAVID NOEL DOS SANTOS (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

0001604-77.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016225JOSE CARLOS JACOMETTI (SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA)

0001235-49.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016201OTTO SCHIMING NETO (SC052682 - DANIELLE LUIZA RICHETTI KROMBAUER)

5000478-03.2020.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016495ELISEU STEVANATO PIRES (SP331514 - MIKAELI FERNANDA SCUDELER)

0002363-07.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016284RICARDO CARVALHO CASCEIRO (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR)

0001836-55.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016236MARIA DE LOURDES OLIVEIRA SOARES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0002163-97.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016264OSMAR PROVASI (SP271104 - ANDERSON APARECIDO RODRIGUES)

0001162-77.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016198VALTER ALVES NOGUEIRA (SP316774 - GUSTAVO BERNARDES FEICHTENBERGER)

0002993-63.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016379JOSE LANGLEBERTO MACHADO (SP369520 - LUCIANA MANOELA DOS SANTOS)

0002187-28.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016266JOSE BENEDITO SARAIVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0002284-28.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016278LEONILDA ANDRE AZEVEDO (SP371839 - FARID VIEIRA DE SALES)

0003193-70.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016407VALDECIR ALVARES (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)

0002786-64.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016348HELENA ROMAN DE MELO (SP253555 - ANDERSON FERREIRA PEDROSO)

0003463-94.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016423ADELCIO SILVA DO NASCIMENTO (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)

5000487-62.2020.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016496MATHEUS BOLINA DE FARIAS (SP377514 - THAÍS FERNANDA LEITE)

0012344-94.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016486VITOR HENRIQUE KROSS DE OLIVEIRA (SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI)

0002755-44.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016339DANIEL MADORNADO (SP204334 - MARCELO BASSI)

0003703-83.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016437MARIA JOSE PEDROSA (SP408813 - VIVIAN RAMPIM CABRERA DE ALMEIDA)

0003005-77.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016384MOISES KEPPE (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)

0002702-63.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016330ISABEL PIRES DA SILVA (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL)

0002626-39.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016324JOSE LEME DA SILVA (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES, SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO)

0008830-36.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016477PEDRO KUTACHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0012474-84.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016488ELEN CRISTINA GREGORIO ROQUE (SP229796 - FERNANDA APARECIDA PEREIRA)

0000299-24.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016176GERSON ROBERTO COELHO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0002088-58.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016257BRYAN FREITAS OLIVEIRA (SP356679 - FELIPE NANINI NOGUEIRA)

0001818-34.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016235MARIA ELZA ANTUNES (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO)

0002793-56.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016350JANDIRA MACHADO DE OLIVEIRA POPST (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

0002215-93.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016268MAITE ANDRE CAMARGO (SP361982 - ALESSANDRA CRISTINA DOMINGUES ANDRADE)

0002081-66.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016255MARIA LUIZA DOS PEDROSO DE PAULA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

0002155-23.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016262GERALDO BARROS DA SILVA (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)

0000472-48.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016180APARECIDO VALENTIM MACIEL (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0002734-68.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016336DICESAR CASTURINO FERREIRA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)

0001524-79.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016218LUIZ CARLOS PICCINATO (SP270924 - ALEXANDRE PASCOAL MARQUES)

0003522-82.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016425FERNANDES PEREIRA PARDIM (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

0003052-51.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016391GILBERTO ANTUNES LEME (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)

0003350-43.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016417REGINALDO MARQUES (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)

0003061-13.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016392ODAIR JORGE FILHO (SP199276 - SILVIA HELENA JUSTINIANO LENZI)

0002684-42.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016328CEZAR RUFINO DUARTE (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0002823-91.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016356IRACI DA CRUZ ROCHA (SP331514 - MIKAELI FERNANDA SCUDELER)

0000516-67.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016181REGINA CELIA GRACIANO (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)

0000686-39.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016185MARIA CELESTE ZOGNO CABRELLI (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)

0008713-45.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016474EDINALDO NASCIMENTO DOS SANTOS (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

0002539-83.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016133DORIVAL APARECIDO MORAES (SP327866 - JULIANA SIMÃO DA SILVA)

0002948-59.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016370VALFRIDO FONSECA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0012759-77.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016491EDSON PEREIRA (SP085870 - ROSANA VILLAR)

0000294-02.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016175CARLOS GARBES (SP405847 - DIEGO SEVILHA ALVES, SP405829 - CRISTIANE ROCHA OLIVEIRA)

0001001-67.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016192NADIA RAMOS (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA)

0002327-62.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016281NILDA APARECIDA DA SILVA (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR)

5007351-53.2019.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016501SERGIO MARCOLINO DA SILVA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)

0002078-14.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016254IVO CUBAS SEVERO DE LIMA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

0006434-86.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016471VALDIR VIEIRA DA SILVA (SP382621 - RAISA RODRIGUES GONÇALVES, SP289739 - FRANCISNEIDE NEIVA DE BRITO)

0003041-22.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016389EVA PAULA DOMINGUES (SP279519 - CELIA BIONDO POLOTTO)

0012289-46.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016485NADIR ALIXANDRE DE AGUIAR (SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO)

0012710-36.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016490JESUS SILVEIRA MACHADO (SP230917 - FERNANDA RAQUEL TOMASI CHAVES)

0003062-95.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016393LUIZ DOMINGUES (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)

0002084-21.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016256MARIA ELISA BENEGAS (SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI)

0001460-69.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016214ANTONIO DA ROSA (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA)

0002401-19.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016292REINALDO PAES (SP414509 - AMANDA DA SILVA TEZOTTO)

5006699-36.2019.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016163RODRIGO BAPTISTA BITENCOURT (SP389260 - LUCÉLIA VIEIRA FOGAÇA)

0003361-72.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016418ROSANGELA DE FATIMA MARTINS SERETTI (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

0000966-10.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016190ANTONIO CARLOS DE LIMA RODRIGUES (SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL, SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA)

0003344-36.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016415FLORENTINO NARDIN (SP397286 - SYNDIÁ STEIN FOGAÇA)

0002260-97.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016276EDILSON HORTENCIO DE CARVALHO (SP412941 - THIAGO VIEIRA DE MELO)

0002756-29.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016340GUSTAVO HENRIQUE BITTAR CARACANTE (SP207710 - REGINA CÉLIA CAVALLARO ZAMUR)

0002546-75.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016315APARECIDO NABAZ (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS, SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA)

0003767-93.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016439TEODORICO ANTONELLI (PR024317 - CLAUDINEY DOS SANTOS)

0003066-35.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016394MARIA APARECIDA SOARES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0001470-16.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016215JEREMIAS ANTONIO DE CAMARGO (SP304307 - DIEGO CRISTIANO LEITE FERNANDEZ POLLITO)

0002391-72.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016290ROSA AMARO PEDROSO RIBEIRO (SP286413 - JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR)

0001718-79.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016232CICERA ALVES DE GOES (SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA)

0001886-81.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016239IRACI DOS SANTOS SILVA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)

0003466-49.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016424CLAudemil DE CAMPOS (SP370793 - MARIANA CRISTINA MONTEIRO)

0001557-69.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016220DIRCEU APARECIDO (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS, SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA)

0002796-11.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016352JOSE MAURO SILVEIRA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

0003234-37.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016410VICTOR RAFAEL DE OLIVEIRA DUARTE (SP415365 - RONALDO LUIZ DE SOUZA)

0002430-69.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016299ROSA RODRIGUES DOS SANTOS (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)

0004138-57.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016457WALTER DOS SANTOS LATUF (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)

0002870-65.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016361WAGNER CUBA DE ALMEIDA (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR)

0003197-10.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016408CLARICE DUARTE (SP140816 - CLAUDINEI DE GOES VIEIRA)

0002945-07.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016368CARLOS EDUARDO CHAVES (SP380156 - SILVIA REGINA ARAUJO)

0004081-39.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016454MARIA INES DE OLIVEIRA DA LUZ (SP331514 - MIKAELI FERNANDA SCUDELER) FIM.

0003181-56.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016156MARLI BERNARDO DE LIMA SILVA (SP412806 - TAÍS BIANCA FERREIRA TORRES)

Ficam as partes intimadas da(s) perícia(s) médica(s) designada(s), cuja(s) data(s) e local para realização poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0000463-86.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016144LUIZ GOMES DE LIMA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

Fica a parte autora intimada nos termos do art. 321 do CPC, a sanar as seguintes irregularidades:1. Acostar cópia do processo administrativo e comprovante de residência em nome próprio e atual;2. Apresentar, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, declaração de renúncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia ASSINADA pelo(a) representado(a); ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0005201-20.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016137TAMARA GARCIA (SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA)

Fica a parte autora intimada acostar indeferimento administrativo, comprovante de residência e cadastro único se tiver cadastro, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Fica a parte interessada intimada do(s) ofício/documento(s) juntado(s) aos autos. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0005535-88.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016504MARIA DOS SANTOS MARINHO (SP279519 - CELIA BIONDO POLOTTO)

0005634-63.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016171NEREIDE JESUS DE ALMEIDA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Fica a parte autora intimada nos termos do art. 321 do CPC, a sanar as seguintes irregularidades:1. Apontada(s) no documento "Informação de Irregularidade na Inicial";2. Apresentar, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, declaração de renúncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia ASSINADA pelo(a) representado(a); ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0004368-02.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016138GRACILIA DE FIGUEIREDO (SP212889 - ANDRÉIA RAMOS)  
0004375-91.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016139ADELINA FREITAS BENTO (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA)  
0004386-23.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016140DANIEL JOSE DA SILVA (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)  
0004483-23.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016143LIOMAR CARLOS CAMARGO (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)  
0004417-43.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016141CACILDA RIBEIRO CAVALHEIRO (SP219574 - JOSE ELIAS PRADO JUNIOR)  
0004424-35.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016142NICOLAU SCHAMPEUS (SP318008 - MARIA ANTONIA CHAGAS GARCIA)  
FIM.  
0012459-18.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016127APARECIDA PALDINI DOS SANTOS (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)  
Fica a parte contrária intimada a se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada nos autos. Prazo: 5 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0007147-61.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/631501615DIRCE ALVES FERREIRA NUNES VIEIRA (SP249466 - MICHELE ZANETTI BASTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ficam as partes intimadas de que foi determinada a realização de ato processual pelo juízo deprecado, conforme a seguir: Juízo deprecado: COMARCA DE SÃO MIGUEL ARCANJO/SPA to processual: OITIVA DE TESTEMUNHAS Data e horário: 29/07/2020 14:40 HORAS Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0002456-67.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016155  
AUTOR: LURDES VAZ DOS SANTOS (SP316774 - GUSTAVO BERNARDES FEICHTENBERGER)

Ficam as partes intimadas da perícia social designada, cuja data final poderá ser consultada na página inicial dos autos eletrônicos. A perícia social será feita no endereço da parte autora, em qualquer data entre a publicação deste ato e a data final fixada. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0010322-05.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016172  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO) UNIESP SA (SP298028 - FERNANDO PAZINI BEU) BANCO DO BRASIL SA (SP114904 - NEI CALDERON)

Conforme determinado pela r. sentença, confirmada em grau recursal e transitada em julgado, INTIMO a corrê "UNIFESP" a dar cumprimento ao julgado, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0004568-48.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016128  
AUTOR: NILTON SANTOS (SP354941 - TANIA APARECIDA ROSA)

Fica a parte autora intimada a juntar guia GRU no valor de 0,42 (complementando o valor de 0,85) para as respectivas expedições de certidão e autenticação de procuração. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

### 1ª VARA DE ANDRADINA

#### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

#### 37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

#### EXPEDIENTE Nº 2020/631600225

#### SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000074-98.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6316005461  
AUTOR: EVANDRO GREGORIO DA SILVA (SP393519 - ROGÉRIO AUGUSTO FILGUEIRAS DE SÁ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

#### 1. RELATÓRIO

EVANDRO GREGÓRIO DA SILVA propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS pleiteando benefício previdenciário de benefício por incapacidade com pedido de tutela antecipada.

Foi apresentada a contestação juntamente com proposta de acordo.

A parte autora concordou com os termos e requereu a homologação do acordo.

Eis o necessário relatório.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 840 do Código Civil é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas, havendo respaldo para sua aplicação no JEF pelo artigo 2º da Lei nº 9.099/1995 e pelo artigo 1º da Lei nº 9.469/1997.

A requerida apresentou proposta de acordo no evento n. 014.

Intimada, a parte autora concordou com os termos da proposta (evento n. 018).

O procurador constituído da parte está devidamente autorizado a transigir, conforme consta no instrumento de mandato juntado no evento n. 002, fl. 14.

O art. 12, §2º, I do CPC/2015 permite que as sentenças homologatórias sejam proferidas independentemente da ordem cronológica de conclusão.

Em face à composição entre as partes, outra providência não resta senão homologá-la.

#### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes (evento n. 014 e 018), para que surta seus efeitos legais, e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretária a certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do artigo 41 da Lei 9.099/95.

Oficie-se a APSADJ, Agência da Previdência Social Atendimento a Demandas Judiciais Araçatuba para que cumpra com os termos do acordo (evento n. 014).

A parte autora dará plena e geral quitação, reconhecendo que nada mais lhe é devido pelo requerido, ficando satisfeita toda e qualquer pretensão decorrente do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem a

esta ação judicial.

Intime-se a requerida para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias a memória de cálculo dos valores vencidos (execução invertida).

Apresentados os cálculos, intime-se a autora para que manifeste sobre os valores apresentados no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo impugnação dos valores pela parte autora, expeça-se o respectivo RPV.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001732-31.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6316005447

AUTOR: DOUGLAS FRANCISCO DE SOUZA - INCAPAZ (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada – LOAS formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

-FUNDAMENTAÇÃO-

De início, afasto as preliminares alegadas pela parte ré. Reconheço a competência deste Juízo Especial Federal Adjunto para processar e julgar a presente lide. Presentes as condições da ação. Não há prescrição ou decadência a ser reconhecida.

Passo a análise do mérito da demanda propriamente dito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República, nos termos de seu artigo 203, e regulamentado pela Lei 8.742, de 07/12/1993, cujo artigo 20, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011 e alterações promovidas pela Lei nº 13.146/2015, elenca como requisitos:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Portanto, para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou a deficiência, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial, e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

A concessão do benefício assistencial independe de contribuição e, nesse contexto, a Lei nº 8.742/93 estabelece critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados pelo magistrado.

No caso dos autos, pleiteia-se a concessão do benefício à pessoa com deficiência e, necessariamente, em situação de vulnerabilidade social.

Nessa toada, de plano, destaca-se que o requisito é a deficiência, conceituada pelo art. 20, § 2º, da supracitada lei, como o impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, possa obstruir a plena e efetiva participação da pessoa na sociedade em igualdade de condições com os demais.

Não há que se confundir, pois, com a incapacidade laborativa, requisito dos benefícios previdenciários por incapacidade, ou com o mero acometimento por doenças, ainda que graves. Pelo conceito legal, incapacidade e doença não necessariamente são geradoras de deficiência. A cerca do tema, reputa-se pertinente a transcrição das lições de José Antonio Savaris:

“Desde a vigência da Lei nº 12.470, de 31/08/2011, que alterou a regra do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, o conceito de pessoa com deficiência se distingue do conceito de incapacidade laboral. É equivocado, portanto, analisar-se o direito ao benefício assistencial mediante investigação da existência ou não da incapacidade.

De um lado, o paradigma da incapacidade laboral pode prejudicar irremediavelmente o acesso de algumas pessoas ao benefício, especialmente crianças e adolescentes, às quais sequer é permitido o exercício de atividade remunerada. Uma criança de dois anos de idade, com deficiência ou não, não tem condições de exercer uma atividade laboral.

Por outro lado, lentes da incapacidade laboral propiciam uma certa confusão entre institutos e campos de proteção da seguridade social. Imagine-se uma incapacidade laboral altamente transitória, decorrente de uma crise lúmbar ou psiquiátrica, com duração de trinta dias. Fosse a pessoa segurada da previdência social, cumpriria o requisito específico para a concessão do auxílio-doença. Mas o pressuposto de fato para a concessão do benefício assistencial é outro, que não se confunde com a incapacidade laboral e, por tal razão, caso acima não ensejaria a proteção assistencial.

Com efeito, para fins de concessão de benefício assistencial, a pergunta a ser feita não é se o interessado pode ou não trabalhar, mas se ele pode ou não ter comprometida sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, como resultado de impedimentos orgânicos de longo prazo em interação com barreiras pessoais, sociais e ambientais” (Compêndio de Direito Previdenciário – Curitiba: A Iteridade, 2018, p. 326).

Dito isso, nota-se que, em seu laudo (documento nº 17), o perito médico relatou que “O paciente Douglas Francisco de Souza é portador de Esquizofrenia Paranoide (F 20), condição essa que compromete total e permanentemente sua capacidade laboral”. Portanto, o autor deve ser considerado pessoa com deficiência.

Diante das conclusões acima, resta constatada, portanto, limitação que se caracteriza como barreira de longo prazo a plena e efetiva participação do autor na sociedade em igualdade de condições com os demais. Em outras palavras, o autor deve ser considerado deficiente nos termos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93.

Com isto, entendo preenchido o requisito “deficiência” para a concessão do benefício de prestação continuada.

Por sua vez, faz-se necessário ainda que seja preenchido o requisito socioeconômico. Nesse ponto, a Lei trouxe no artigo 20, § 3º, parâmetro para a sua aferição, exigindo que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo. Tal dispositivo foi submetido à análise de sua constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 580.963 e 567.985-3 e da Reclamação nº 4.373, em que se analisou o critério da miserabilidade e declarou-se a sua inconstitucionalidade. A ementa do acórdão da Reclamação nº 4.374 é esclarecedora:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232.

Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”.

O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato.

Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação.

O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação – no “balançar de olhos” entre objeto e parâmetro da reclamação – que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade.

Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição.

4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993.

A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS.

Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas.

O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos.

Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.

6. Reclamação constitucional julgada improcedente.

(Rcl4374, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 18.04.2013, DJe-173 03.09.2013).

Destarte, é de se reconhecer que o quadro de pobreza deve ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa ou com deficiência é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Não há, pois, que se enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar e entender que somente aqueles que contam com menos de um quarto do salário mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial.

No caso dos autos, o estudo social realizado em 15/09/2019 (documento nº 46), constatou que o autor reside apenas com seus pais, em casa de alvenaria, em bom estado de conservação, piso cerâmico, composta por 2 quartos, sala, cozinha e banheiro, guarnecida com móveis simples e em regular estado de conservação. As despesas básicas são de R\$ 988,00, referentes a água, energia elétrica, gás, alimentos e medicamentos.

A única renda que o casal possui é proveniente da aposentadoria do pai do autor, no valor de R\$ 1.224,38.

Nada obstante, o INSS apurou que a genitora do autor possui inscrição no Regime Geral na qualidade de segurada especial desde o ano de 2012, devendo possuir, pois, algum tipo de renda.

Pois bem. Como dito alhures, o critério da renda per capita do núcleo familiar não é o único a ser utilizado para se comprovar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente que pleiteia o benefício, havendo que se considerar todo o conjunto probatório.

Todavia, neste caso, é de se reconhecer que, ao menos nesse momento, não está caracterizada a situação de vulnerabilidade ou risco social a ensejar a concessão do benefício assistencial.

Com efeito, como se vê do estudo social, as necessidades básicas da parte autora vêm sendo custeadas adequadamente. Além disso, cabe salientar que não foi relatada nenhuma situação excepcional que justificasse a percepção do benefício, como privações, carência de alimentos ou medicamentos, desabrigo ou abandono parental.

Outrossim, o genitor da parte autora possui renda que supera o valor de um salário mínimo para o ano de 2020 (R\$ 1.224,38).

Nesse ponto, torna-se imperioso relembrar que o escopo da assistência social é prover as necessidades básicas das pessoas, sem as quais não sobreviveriam, e que o benefício assistencial não se destina à complementação de renda.

Nessa esteira, são os recentes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.**

- O benefício assistencial está previsto no art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93 e é devido à pessoa que preencher os requisitos legais necessários, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a 1/4 do salário mínimo.

- O autor, nascido em 11/08/1950, idoso, instruí a inicial com documentos.

- Veio o estudo social, realizado em 30/08/2016, informando que o requerente, com 66 anos de idade, reside com a esposa, com 59 anos de idade. No mesmo quintal reside um neto do autor, com 21 anos de idade, em casa separada. A casa é cedida por um filho do requerente, composta por 5 cômodos, além de garagem e lavanderia. A residência possui muro e portão. O autor faz "bicos" como taxista, mas não soube informar a remuneração. As despesas giram em torno de R\$ 730,00 com água, energia elétrica, financiamento do carro da esposa e medicamentos. A conta de energia elétrica é dividida com o neto. A esposa trabalha como cozinheira em uma escola municipal, recebe um salário mínimo e uma sexta-básica, além de plano de saúde, que se estende ao autor.

- Não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a parte autora está entre o rol dos beneficiários, eis que não comprovou a miserabilidade, requisito essencial à concessão do benefício assistencial, eis que residem em casa cedida pelo filho e possuem veículo automotor.

- É possível concluir que o autor vem recebendo a assistência material necessária à sua subsistência.

- Não faz jus à garantia constitucional, que prevê o direito ao benefício no valor de um salário mínimo ao deficiente ou ao idoso que não puder prover o próprio sustento ou tê-lo provido por seus familiares (CF, art. 203, inc. V).

- Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pretendido.

- Apelação improvida

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5006030-87.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 06/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/03/2019, grifo nosso)

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. MISERABILIDADE NÃO CONFIGURADA. RE nº 580963. CASA PRÓPRIA. VEÍCULO AUTOMOTOR ANO 2012. AJUDA DA FAMÍLIA. INSUFICIÊNCIA DO CRITÉRIO MATEMÁTICO. ASPECTOS SOCIAIS. ARTIGO 229 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUBSIDIARIEDADE DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO IMPROVIDA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.**

- Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, regulamentado, atualmente, pelos Decretos n. 6.214/2007 e 7.617/2011.

(...)

- No mais, o dever de sustento dos filhos não pode ser substituído pela intervenção Estatal, pois o próprio artigo 203, V, da Constituição Federal estabelece que o benefício é devido quando o sustento não puder ser provido pela família (vide item 2). Não há qualquer informação ou comprovação de que os filhos não podem ajudar o autor nos gastos. Aliás, a mãe já o ajuda, pagando prestação do veículo automotor.

- Não se pode olvidar, assim, a regra do artigo 229 da Constituição Federal, que consagra regra de valor essencial à convivência em sociedade, que é o dever de auxílio da família.

- Não está identificada no caso a penúria ou risco social. Quem tem casa própria, veículo automotor e filhos aptos a darem amparo não faz jus à proteção assistencial, como bem observou o MMº Juiz de Direito, assaz cara à sociedade.

- De modo que a miserabilidade não pode ser reduzida ao critério da renda mensal per capita, sob pena de total desvirtuamento da finalidade do benefício assistencial. Ao final das contas, há pessoas – como a parte autora – com claro acesso aos mínimos sociais, não se encontrando desamparadas.

- Cumpre salientar que o benefício de prestação continuada foi previsto, na impossibilidade de atender a um público maior, para socorrer os desamparados (artigo 6º, caput, da CF), ou seja, àqueles pessoas que sequer teriam possibilidade de equacionar um orçamento doméstico, pelo fato de não terem renda ou de ser essa insignificante.

- Não cabe ao Estado substituir as pessoas em suas respectivas obrigações legais, mesmo porque os direitos sociais devem ser interpretados do ponto de vista da sociedade, não do indivíduo.

- Numa sociedade sedenta de prestações sociais do Estado, mas sem mínima vontade de contribuir para o custeio do sistema de seguridade social, é preciso realmente discriminar quais são os casos que configuram "necessidades sociais". E quais são os casos que refletem puro "abuso de direito".

- Apelação Improvida. Acórdão mantido.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002866-51.2017.4.03.9999, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 14/09/2018, Intimação via sistema DATA: 18/09/2018, grifo nosso)

Desse modo, ausente um dos requisitos indispensáveis à concessão da benesse, a parte autora não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada previsto pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, sem prejuízo da formulação de novo requerimento administrativo em caso de modificação da situação fática narrada.

-DISPOSITIVO-

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

Sem custas e honorários advocatícios em primeira instância (art. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, remetendo-se os autos, após, à Turma Recursal. Na sua ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

0000168-46.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6316005470

AUTOR: FRANCISCO NUNES NETO (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação previdenciária proposta por FRANCISCO NUNES NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, através da qual pleiteia a revisão da RMI de sua aposentadoria por invalidez.

Alega que o INSS não observou o disposto no § 7º do art. 36 do Decreto 3048/99 quanto à forma de cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias por invalidez quando precedidas de auxílio-doença. Requeru o recálculo do benefício, com o consequente pagamento dos valores atrasados.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o artigo 44, da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Nos casos em que a aposentadoria por invalidez for precedida de auxílio-doença, a renda mensal inicial deverá ser apurada na forma do artigo 36, § 7º, do Decreto 3048/99, que dispõe:

Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados( ...)

§ 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.

Nesse sentido, preceitua a súmula 557 do STJ:

Súmula 557 - A renda mensal inicial (RMI) alusiva ao benefício de aposentadoria por invalidez precedido de auxílio-doença será apurada na forma do art. 36, § 7º, do Decreto n. 3.048/1999, observando-se, porém, os critérios previstos no art. 29, § 5º, da Lei n. 8.213/1991, quando intercalados períodos de afastamento e de atividade laboral. (Súmula 557, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJ 15/12/2015)

Inferre-se, portanto, que nas situações em que a aposentadoria por invalidez originar-se da conversão de auxílio-doença, sem a presença de períodos contributivos intercalados entre um benefício e outro, o cálculo da RMI não observará a regra do art. 29, § 5º, da Lei n. 8.213/1991, consistindo na majoração do coeficiente de cálculo do benefício de auxílio-doença imediatamente anterior para 100% (cem por cento) do salário de benefício, reajustado pelos índices de correção dos benefícios em geral.

Nesse sentido, o Plenário do STF, no julgamento do RE 583834/SC, Rel. Min. Ayres Britto, DJE 14.02.2012, fixou a seguinte tese:

Tema 88 - Em razão do caráter contributivo do regime geral de previdência (CF/1988, art. 201, caput), o art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 não se aplica à transformação de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, mas apenas a aposentadorias por invalidez precedidas de períodos de auxílio-doença intercalados com intervalos de atividade, sendo válido o art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999, mesmo após a Lei nº 9.876/1999.

O TRF-3ª Região também possui entendimento neste sentido:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO. RMI. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO. ART. 36, § 7º, DECRETO 3.048/99. RECURSO DESPROVIDO.

- A pretensão da parte autora no presente processo é a revisão da aposentadoria por invalidez, para que a sua renda mensal inicial seja calculada tendo como base 100% do salário de benefício do primeiro auxílio-doença concedido (NB 505.190.899-0), e não do último auxílio-doença recebido, sustentando que não houve retorno ao trabalho e que todos os auxílios-doença foram decorrentes de uma mesma moléstia, de modo que não poderiam ter sido calculados como se fossem benefícios autônomos.

- Sendo pura conversão do auxílio-doença, na apuração do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez (100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença, reajustados pelos índices de correção dos benefícios), não descuro a autarquia previdenciária em aplicar o disposto no art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/99.

- No caso, ao contrário do que alega a apelante, o primeiro benefício de auxílio-doença 505.190.899-0 teve data de início em 27/02/2004 e data de cessação em 20/08/2004, e o auxílio-doença posterior foi concedido apenas em 06/09/2004, existindo lapso de tempo entre o primeiro e os demais benefícios, portanto, autônomo, não se tratando de prorrogação de único benefício.

- Não é cabível ao segurado optar pelo auxílio-doença que deve ser utilizado para a transformação em aposentadoria por invalidez, decorrendo daquele em vigor quando da conversão, com o devido reajuste no salário de benefício pelos índices de correção dos benefícios em geral.

- Apelação parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5159484-53.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCASRE URSALIA, julgado em 21/05/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/05/2020)

No caso em tela, a parte autora alega que o cálculo da sua aposentadoria por invalidez teria contrariado o disposto no artigo 36, § 7º, do Decreto 3048/99, tendo em vista que teria sido considerado somente o salário de benefício percebido no auxílio-doença, equivalente a 91%, e não o coeficiente de 100% (cem por cento), nos termos em que prevê a lei.

De início, verifico do CNIS juntado ao evento 02, fls. 11, seqüências 9 e 10, que o autor usufruiu do auxílio-doença NB 548.083.080-1 de 30/04/2011 a 08/03/2018, imediatamente seguido da aposentadoria por invalidez NB 626.381.937-9, com data de início em 09/03/2019, sem registro de intervalos de períodos contributivos entre os benefícios, o que enseja o afastamento da regra do art. 29, § 5º, da Lei n. 8.213/1991, com a aplicação do artigo 36, § 7º, do Decreto 3048/99, nos termos da fundamentação.

Nesse sentido, as cartas de concessão e memória de cálculo apresentadas pela própria parte autora demonstram o deferimento da aposentadoria por invalidez NB 626.381.937-9, com renda mensal de R\$ 1.689,59, a partir de 09/03/2018 e do auxílio-doença NB 548.083.080-1, com renda mensal de R\$ 1.128,66, com início de vigência a partir de 30/04/2011 (evento 02, fls. 5/6).

Além disso, o documento apresentado pela autarquia ré no evento 14, fls. 02, indica a utilização do coeficiente de 100% em relação ao NB 548.083.080-1 para a concessão da aposentadoria que se presente revisar, o que corrobora a alegação da autarquia ré em relação à observância dos parâmetros legais instituídos pelo art. 36, § 7º, do Decreto n. 3.048/99 (evento 13).

Sendo assim, tenho a parte autora não comprovou, no caso concreto, a alegação de que o cálculo da RMI de sua aposentadoria por invalidez teria contrariado as normas previstas na lei para a espécie, motivo pelo qual não faz jus à revisão do benefício NB 626.381.937-9, sendo a improcedência da ação a medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001481-76.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6316005455

AUTOR: MARCIO MARCELO PACHER (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário de Márcio Marcelo Pacher (auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez) em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, Lei 9.099/95.

Passo a fundamentar e decidir.

O auxílio-doença é benefício previdenciário previsto no art. 59, Lei 8.213/91:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Para a sua concessão, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

Qualidade de segurado anterior à doença ou lesão invocada para o benefício, salvo se a incapacidade decorrer de progressão ou agravamento da doença ou lesão (art. 59, § 1º, Lei 8.213/91);

Carência de 12 (doze) meses, na forma do art. 25, I, Lei 8.213/91, ressalvadas as exceções previstas no art. 26, II, Lei 8.213/91;

Incapacidade temporária para o seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, está prevista no art. 42, Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão deste benefício, além dos requisitos da qualidade de segurado e da carência, nos mesmos moldes previstos ao auxílio-doença, exige-se incapacidade permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Ainda a respeito da aposentadoria por invalidez, é possível a sua concessão, de maneira excepcional, no caso de incapacidade permanente parcial, devendo ser observadas as condições pessoais e sociais do segurado. Neste sentido, é tanto o entendimento da TNU, quanto deste TRF-3ª Região:

Súmula 47/TNU – uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão da aposentadoria por invalidez

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS. (...)

3. Laudo pericial conclusivo pela existência de incapacidade parcial e permanente.

4. A análise da questão da incapacidade da parte autora, indispensável para a concessão do benefício, exige o exame do conjunto probatório carreado aos autos e não apenas as conclusões do laudo pericial, assim como a análise de sua efetiva incapacidade para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas.

5. Considerando a soma e a natureza das patologias que acometem a autora, sua idade e sua atividade habitual, é de se reconhecer o seu direito ao restabelecimento do benefício de auxílio doença e à conversão em aposentadoria por invalidez. (...) (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - 0002139-12.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal Paulo Octavio Baptista Pereira, julgado em 01/04/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 06/04/2020)

Fixadas tais premissas gerais, passo ao caso concreto.

A qualidade de segurado e a carência estão devidamente preenchidas, conforme se verifica do extrato CNIS, em que consta que a parte Autora vinha recebendo benefício previdenciário pelo INSS, quando então houve a sua cessação (evento 02, fls. 16).

No que diz respeito à incapacidade, constata-se do laudo pericial que a parte autora possui patologia compressiva da coluna cervical pós-traumática (evento 18, fls. 20).

A esse respeito, afirma o perito judicial que a parte autora possui incapacidade total, contudo, de forma temporária (fls. 21).

O perito informou ser possível estimar que a data de início da incapacidade seria em 17/09/2019, estimando-se o prazo de 09 (nove) meses para a sua recuperação.

Diante do cenário acima, de incapacidade total e temporária, a concessão do auxílio-doença afigura-se razoável e adequada ao caso concreto.

Fixo a DIB em 25/09/2019, data da cessação indevida do benefício anterior (evento 02, fls. 37).

Fixo a data de cessação do benefício (DCB) em 29 de setembro de 2020, na forma do art. 60, §8º, Lei 8.213/91, podendo o segurado requerer administrativamente a manutenção do benefício, caso ainda se sinta incapacitado.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, determinando ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 612.825.081-9, com DIB em 25/09/2019, DCB em 29 de setembro de 2020, DIP em 01/06/2020 (antecipação dos efeitos da tutela).

O INSS deverá pagar após o trânsito em julgado, a título de atrasados, as parcelas compreendidas entre a DIB e a DIP, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação da sentença.

Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e perigo de dano, notadamente pela natureza alimentar do pedido, na forma do art. 300, CPC, concedo a tutela de urgência, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença, independente da interposição de eventual recurso ou reexame necessário, sob pena de multa e demais cominações legais. Serve a presente sentença como ofício para as comunicações necessárias.

Sem custas e honorários advocatícios em primeira instância (arts. 54 e 55, Lei 9.099/95).

Condene, ainda, o INSS, a reembolsar os cofres do TRF-3ª Região, as despesas relativas aos honorários periciais, na forma do art. 12, §1º, Lei 10.259/2001, e Enunciado 52/FONAJEF.

Defiro a gratuidade da justiça.

Havendo recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões. Após, remetam-se os autos para a turma recursal. Na ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000687-60.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6316005445

AUTOR: RUIMAR ANTUNES DE CARVALHO (SP 382844 - NATALHA AIZZA PIRES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- JOÃO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Trata-se de ação proposta por RUIMAR ANTUNES DE CARVALHO em face da UNIÃO visando ao recebimento de parcelas de seguro-desemprego e indenização por danos morais.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido após audiência de tentativa de conciliação (evento n. 026).

Devidamente citada e intimada, a parte ré apresentou recurso da decisão antecipatória (evento n. 031), juntando documentos comprobatórios do cumprimento da ordem (evento n. 032) e contestou (evento n. 034).

A tutela concedida foi revertida liminarmente em sede recursal (evento n. 039) e posteriormente confirmada pela Turma Recursal (evento n. 045).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Do direito ao seguro-desemprego

As regulações ao recebimento do seguro-desemprego estão taxativamente previstas na Lei nº 7.998/90. Nos termos do art. 3º da referida lei, com redação vigente na época dos fatos, após a alteração feita pela Lei 13.134/2015 que passou a vigorar a partir de 17/06/2015:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos:

a) a pelo menos dezoito meses nos últimos vinte e quatro meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da primeira solicitação;

b) a pelo menos doze meses nos últimos dezesseis meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da segunda solicitação; e

c) a cada um dos seis meses imediatamente anteriores à data da dispensa quando das demais solicitações;

II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da

Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

Por sua vez, o artigo 7º do mesmo diploma legal prevê o seguinte:

Art. 7º O pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso nas seguintes situações:

- I - admissão do trabalhador em novo emprego;
- II - início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço;
- III - início de percepção de auxílio-desemprego.
- IV - recusa injustificada por parte do trabalhador desempregado em participar de ações de recolocação de emprego, conforme regulamentação do Codefat.

No caso dos autos, a parte autora requereu o benefício de seguro-desemprego em decorrência da rescisão de seu contrato de trabalho sem justa causa ocorrida em 05/10/2015. O Ministério do Trabalho e Emprego indeferiu o requerimento do seguro-desemprego porque a parte autora é sócia da empresa "RUI MAR ANTUNES DE CARVALHO E OUTRA" (CNPJ 22.164.926/0001-55). Para a ré, tal fato configura a percepção de renda própria, contrariando o inciso V, artigo 3º da Lei nº 7.998/90.

O simples fato de fazer parte de quadro societário da empresa não é suficiente para comprovar a percepção de renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. Para justificar o indeferimento com base no inciso V, artigo 3º da Lei nº 7.998/90, deve haver comprovação do efetivo recebimento de renda.

Não houve a demonstração de que a empresa obtinha lucro e que estes eram repartidos com a parte autora na época em que foi demitida. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem seguido essa mesma linha de pensamento:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE SEGURO-DESEMPREGO. SÓCIO DE EMPRESA INATIVA. AUSÊNCIA DE RENDA.

I- O seguro desemprego é um benefício constitucionalmente previsto visando prover assistência financeira temporária ao trabalhador dispensado involuntariamente. O impetrante comprovou seu vínculo empregatício com a empresa "Newell Rubbermaid Brasil Ferramentas e Equipamentos Ltda.", no período de 4/6/12 a 13/11/15, por meio de cópia de sua CTPS (fls. 17), da Comunicação de Dispensa (fls. 18) e do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, sem justa causa por iniciativa do empregador (fls. 19/21), bem como a informação de - seguro desemprego bloqueado - por ser sócio de empresa e auferir renda própria, a fls. 22 (requerimento em 16/11/15).

II- A Lei nº 7.998/90 que regula o programa do seguro desemprego dispunha, em seu art. 3º, vigente à época do desligamento do impetrante, que faria jus ao benefício o trabalhador dispensado sem justa causa que comprovasse não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

III- A impetrada, em suas informações, afirmou que a suspensão das parcelas do seguro desemprego ocorreu pelo fato de o sistema notificar a descrição de "Renda Própria - Sócio de Empresa - Data de Inclusão do Sócio: 08/08/2001 - CNPJ 04.642.434/0001-46". Recurso administrativo interposto em 29/2/16 foi indeferido em 13/5/16, com base na informação - empresa ativa RFB (fls. 66/71).

IV- Contudo, as declarações de inatividade nas Declarações Simplificadas da Pessoa Jurídica referentes aos exercícios de 2011 a 2015 (fls. 27/31), bem como o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ (fls. 62) demonstram que, não obstante haver sido sócio da empresa "Novo Caminho Representações S/C Ltda. - ME", inscrita no CNPJ sob nº 04.642.434/0001-46, no ramo de atividades "representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo", com início de atividade em 8/8/01, o impetrante não auferiu qualquer tipo de renda, vez que houve baixa da inscrição no CNPJ da referida empresa, em 26/3/08, muito antes de sua demissão imotivada.

V- A simples condição de ser sócio de pessoa jurídica inativa não constitui óbice ao recebimento do seguro desemprego, conforme os precedentes desta Corte.

VI- Apelação da União Federal e remessa oficial improvidas.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370930 - 0015008-69.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 10/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2019).

Como se vê, a mera suposição de que o beneficiário do seguro-desemprego está auferindo renda, não é o bastante para que o benefício seja indeferido.

No entanto, conforme se verifica pelo extrato do CNIS juntado ao evento n. 023, a parte autora foi contratada para trabalhar para RICARDO CARREIRA CITRO, CNPJ: 51.231.97661/62, no dia 18/11/2015, quinze dias após o seu requerimento de seguro-desemprego realizado em 03/11/2015. Por esta razão, a tutela de urgência concedida no evento n. 026 foi posteriormente cessada (eventos n. 039 e 045).

Em resumo, a parte autora trabalhou para a empresa JBS FRIBOI de 02/12/2013 até 05/10/2015, quando foi dispensado sem justa causa, requereu o seguro-desemprego em 03/11/2015 e iniciou nova atividade somente em 18/11/2015, quinze dias após o requerimento.

Desta forma, a parte autora faz jus ao recebimento de seguro-desemprego em decorrência da extinção involuntária do vínculo empregatício em 05/10/2015 até o dia imediatamente anterior ao início do novo emprego, em 18/11/2015, observado o art. 4º da Lei nº 7.998/90 com redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015.

Da responsabilidade civil e do dever de indenizar

Os fundamentos da responsabilidade civil podem ser extraídos, em sede constitucional, do art. 5º, V e X, da CF88. Em nível infraconstitucional, a responsabilidade civil é tratada pelo código civil de forma específica em seu Título IX - Da Responsabilidade Civil (art. 927 a 954).

A Constituição Federal em seu artigo 37, §6º define que "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa". Em regra, o Estado responde objetivamente em decorrência da teoria do risco administrativo.

Na Teoria Objetiva, são elementos para a configuração do dever de reparação: (i) a ocorrência de um dano ou prejuízo; (ii) a conduta, comissiva ou omissiva, qualificada juridicamente como causadora de um dano efetivo ou em potencial; (iii) e nexa causal (relação lógico-causal adequada entre a conduta e o dano).

Ressalte-se que a Responsabilidade Civil do Estado em relação aos particulares, embora seja objetiva, não se adota a teoria do risco integral para os presentes casos. Dito de outro modo, não se afasta a possibilidade de aplicação das excludentes.

Por dano moral ou dano extrapatrimonial entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. A noção em comento não se restringe à causação de dor, tristeza etc. Ao contrário, protege-se a ofensa à pessoa, considerada em qualquer de seus papéis sociais. Para que não se banalize uma garantia constitucional, o dano moral somente pode ser reconhecido como causa da obrigação de indenizar se houver alguma grandeza no ato considerado ofensivo ao direito personalíssimo.

O caso em tela tem perfeita amoldagem a quadro de dissabor, aborrecimento e irritação, nada mais, sentimentos que tais impassíveis de serem indenizados, não se tratando de danos morais, por ausência de resultado concreto, no mundo fenomênico, dos fatos.

Não se verifica dano moral alegado. A parte autora foi reincluída no mercado de trabalho formal quinze dias após o requerimento do auxílio trabalhista. Em que pese não ter recebido o seguro-desemprego logo que requerido, iniciou nova atividade remunerada no mesmo mês do requerimento. O advento do novo emprego, além de propiciar remuneração suficiente a sua manutenção e de sua família, geraria a cessação do benefício com base no artigo 7º, inciso I da Lei nº 7.998/90, independentemente da inexistência da pessoa jurídica em seu nome.

Portanto, não há se falar em indenização por dano moral.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar a UNIÃO a PAGAR proporcionalmente à parte autora as parcelas devidas a título de seguro-desemprego referente à demissão ocorrida em 05/10/2015 até o dia imediatamente anterior ao início do labor junto à RICARDO CARREIRA CITRO, CNPJ: 51.231.97661/62, no dia 18/11/2015, nos termos da fundamentação.

Considerando que a tutela anteriormente deferida foi cumprida em 17/02/2017 (evento n. 032) e a contracautela somente foi decidida no dia 08/05/2015 (evento n. 039), deixo de conceder antecipação de tutela, pois a parte pode ter recebido valor acima do que lhe era devido.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação por danos morais.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei 9.099/1995.

Havendo recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões. Após, remetam-se para a turma recursal.

Publicação e registro na forma eletrônica. Intimem-se as partes.

0001735-49.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6316005454  
AUTOR: JOSEVALDO GOMES DA COSTA (SP263830 - CICERO DA SILVA PRADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário de Josevaldo Gomes da Costa (auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez) em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, Lei 9.099/95.

Passo a fundamentar e decidir.

O auxílio-doença é benefício previdenciário previsto no art. 59, Lei 8.213/91:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Para a sua concessão, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

Qualidade de segurado anterior à doença ou lesão invocada para o benefício, salvo se a incapacidade decorrer de progressão ou agravamento da doença ou lesão (art. 59, § 1º, Lei 8.213/91);

Carência de 12 (doze) meses, na forma do art. 25, I, Lei 8.213/91, ressalvadas as exceções previstas no art. 26, II, Lei 8.213/91;

Incapacidade temporária para o seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, está prevista no art. 42, Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão deste benefício, além dos requisitos da qualidade de segurado e da carência, nos mesmos moldes previstos ao auxílio-doença, exige-se incapacidade permanente, insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Ainda a respeito da aposentadoria por invalidez, é possível a sua concessão, de maneira excepcional, no caso de incapacidade permanente parcial, devendo ser observadas as condições pessoais e sociais do segurado. Neste sentido, é tanto o entendimento da TNU, quanto deste TRF-3ª Região:

Súmula 47/TNU – uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão da aposentadoria por invalidez

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS. (...)

3. Laudo pericial conclusivo pela existência de incapacidade parcial e permanente.

4. A análise da questão da incapacidade da parte autora, indispensável para a concessão do benefício, exige o exame do conjunto probatório carreado aos autos e não apenas as conclusões do laudo pericial, assim como a análise de sua efetiva incapacidade para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas.

5. Considerando a soma e a natureza das patologias que acometem a autora, sua idade e sua atividade habitual, é de se reconhecer o seu direito ao restabelecimento do benefício de auxílio doença e à conversão em aposentadoria por invalidez. (...) (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - 0002139-12.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal Paulo Octavio Baptista Pereira, julgado em 01/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/04/2020)

Fixadas tais premissas gerais, passo ao caso concreto.

A qualidade de segurado e a carência estão devidamente preenchidas, conforme se verifica do extrato CNIS, em que consta que a parte Autora vinha recebendo benefício previdenciário, quanto então foi cessado por entender o INSS pela ausência de incapacidade (evento 32, fls. 07).

No que diz respeito à incapacidade, constata-se do laudo pericial que a parte autora possui urolitíase e rim em ferradura (evento 18, fls. 24).

A esse respeito, afirma o perito judicial que a parte autora não tem capacidade exercer qualquer atividade, contudo, de forma temporária (fls. 04).

O perito informou ser possível estimar que a data de início da incapacidade seria em 12/11/2019 (fls. 25), estimando-se o prazo de 04 meses para a sua recuperação.

Diante do cenário acima, de incapacidade total e temporária, a concessão do auxílio-doença afigura-se razoável e adequada ao caso concreto.

Fixo a DIB em 12/11/2019, dia do início da incapacidade.

Considerando ter escoado o prazo de recuperação indicado pela perícia, fixo a data de cessação do benefício (DCB) em 60 (sessenta) dias contados da data desta sentença, podendo o segurado requerer administrativamente a manutenção do benefício, caso ainda se sinta incapacitado.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, determinando ao INSS que conceda o benefício de auxílio-doença NB 629.184.562-1, com DIB em 12/11/2019, DCB em 60 dias contados desta sentença, DIP em 01/06/2020 (antecipação dos efeitos da tutela).

O INSS deverá pagar após o trânsito em julgado, a título de atrasados, as parcelas compreendidas entre a DIB e a DIP, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação da sentença.

Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e perigo de dano, notadamente pela natureza alimentar do pedido, na forma do art. 300, CPC, concedo a tutela de urgência, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença, independente da interposição de eventual recurso ou reexame necessário, sob pena de multa e demais cominações legais. Serve a presente sentença como ofício para as comunicações necessárias.

Sem custas e honorários advocatícios em primeira instância (arts. 54 e 55, Lei 9.099/95).

Condene, ainda, o INSS, a reembolsar os cofres do TRF-3ª Região, as despesas relativas aos honorários periciais, na forma do art. 12, § 1º, Lei 10.259/2001, e Enunciado 52/FONAJEF.

Defiro a gratuidade da justiça.

Havendo recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões. Após, remetam-se os autos para a turma recursal. Na ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Trata-se de ação proposta por ZENITO VICENTE DA CRUZ em face da União, representada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício de seguro-defeso, ainda pendentes de análise pelo INSS.

Citada, a ré apresentou contestação pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, Lei 9.099/95.

Passo a fundamentar e decidir.

O Seguro-Desemprego Pescador Artesanal – SDPA foi criado pela Lei nº 8.287, de 20 de dezembro de 1991. Atualmente, o instituto é disciplinado pela Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003 que ab-rogou a lei anterior. A Lei nº 10.779/2003 sofreu alterações com a edição da Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014 e, posteriormente, com a promulgação da Lei nº 13.134, de 16 de junho de 2015.

O SDPA, nas condições da Lei nº. 10.779/2003, é dirigido ao pescador profissional que exerça sua atividade de forma artesanal, individual ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de parceiros e que teve que interromper a pesca devido ao período de proibição para preservação da espécie (defeso). O período de defeso de atividade pesqueira é o fixado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

Ressalte-se que a declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, inciso IV da Lei nº 10.779/03, ocorrida na ADI 3.464-2-DF, se deu apenas para retirar da norma a exigência de filiação do pescador a uma Colônia de Pescadores, por ferir o princípio da livre associação profissional e da liberdade de associação, restando válidas as demais condições.

Posteriormente, com as alterações efetuadas pela Lei nº 13.134/2015, a Lei do Seguro-Desemprego Pescador Artesanal – SDPA passou a ter a seguinte redação:

Art. 1º O pescador artesanal de que tratam a alínea “b” do inciso VII do art. 12 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e a alínea “b” do inciso VII do art. 11 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que exerça sua atividade profissional ininterruptamente, de forma artesanal e individualmente ou em regime de economia familiar, fará jus ao benefício do seguro-desemprego, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie. (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)

§ 1º Considera-se profissão habitual ou principal meio de vida a atividade exercida durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso, ou nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do defeso em curso, o que for menor. (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)

§ 2º O período de defeso de atividade pesqueira é o fixado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em relação à espécie marinha, fluvial ou lacustre a cuja captura o pescador se dedique.

§ 3º Considera-se ininterrupta a atividade exercida durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso, ou nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do defeso em curso, o que for menor. (Incluído dada pela Lei nº 13.134, de 2015)

§ 4º Somente terá direito ao seguro-desemprego o segurado especial pescador artesanal que não disponha de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira. (Incluído dada pela Lei nº 13.134, de 2015)

§ 5º O pescador profissional artesanal não fará jus, no mesmo ano, a mais de um benefício de seguro-desemprego decorrente de defesos relativos a espécies distintas. (Incluído dada pela Lei nº 13.134, de 2015)

§ 6º A concessão do benefício não será extensível às atividades de apoio à pesca nem aos familiares do pescador profissional que não satisfaçam os requisitos e as condições estabelecidos nesta Lei. (Incluído dada pela Lei nº 13.134, de 2015)

§ 7º O benefício do seguro-desemprego é pessoal e intransferível. (Incluído dada pela Lei nº 13.134, de 2015)

§ 8º O período de recebimento do benefício não poderá exceder o limite máximo variável de que trata o caput do art. 4º da Lei no 7.998, de 11 de janeiro de 1990, ressalvado o disposto nos §§ 4º e 5º do referido artigo. (Incluído dada pela Lei nº 13.134, de 2015)

Atualmente o artigo 2º da Lei do Seguro-Desemprego Pescador Artesanal – SDPA tem a seguinte redação:

Art. 2º Cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) receber e processar os requerimentos e habilitar os beneficiários, nos termos do regulamento.

§ 1º Para fazer jus ao benefício, o pescador não poderá estar em gozo de nenhum benefício decorrente de benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada, exceto pensão por morte e auxílio-acidente. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

§ 2º Para se habilitar ao benefício, o pescador deverá apresentar ao INSS os seguintes documentos: (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

I - registro como pescador profissional, categoria artesanal, devidamente atualizado no Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP), emitido pelo Ministério da Pesca e Aquicultura com antecedência mínima de 1 (um) ano, contado da data de requerimento do benefício; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

II - cópia do documento fiscal de venda do pescado a empresa adquirente, consumidora ou consignatária da produção, em que conste, além do registro da operação realizada, o valor da respectiva contribuição previdenciária de que trata o § 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ou comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária, caso tenha comercializado sua produção a pessoa física; e (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

III - outros estabelecidos em ato do Ministério da Previdência Social que comprovem: (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

a) o exercício da profissão, na forma do art. 1º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

b) que se dedicou à pesca durante o período definido no § 3º do art. 1º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

c) que não dispõe de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

§ 3º O INSS, no ato de habilitação ao benefício, deverá verificar a condição de segurado pescador artesanal e o pagamento da contribuição previdenciária, nos termos da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício ou desde o último período de defeso até o requerimento do benefício, o que for menor, observado, quando for o caso, o disposto no inciso II do § 2º. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

§ 4º O Ministério da Previdência Social e o Ministério da Pesca e Aquicultura desenvolverão atividades que garantam ao INSS acesso às informações cadastrais disponíveis no RGP, de que trata o art. 24 da Lei no 11.959, de 29 de junho de 2009, necessárias para a concessão do seguro-desemprego. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

§ 5º Da aplicação do disposto no § 4º deste artigo não poderá resultar nenhum ônus para os segurados. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

§ 6º O Ministério da Previdência Social poderá, quando julgar necessário, exigir outros documentos para a habilitação do benefício. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

§ 7o O INSS deverá divulgar mensalmente lista com todos os beneficiários que estão em gozo do seguro-desemprego no período de defeso, detalhados por localidade, nome, endereço e número e data de inscrição no RGP. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

§ 8o Desde que atendidos os demais requisitos previstos neste artigo, o benefício de seguro-desemprego será concedido ao pescador profissional artesanal cuja família seja beneficiária de programa de transferência de renda com condicionalidades, e caberá ao órgão ou à entidade da administração pública federal responsável pela manutenção do programa a suspensão do pagamento pelo mesmo período da percepção do benefício de seguro-desemprego. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

§ 9o Para fins do disposto no § 8o, o INSS disponibilizará aos órgãos ou às entidades da administração pública federal responsáveis pela manutenção de programas de transferência de renda com condicionalidades as informações necessárias para identificação dos beneficiários e dos benefícios de seguro-desemprego concedidos, inclusive as relativas à duração, à suspensão ou à cessação do benefício.

Para a concessão do SDPA, a parte autora deve comprovar não apenas possuir o registro como pescador profissional e o Registro Geral de Pesca, mas também que a pesca é seu único meio de subsistência. Ademais, é preciso que haja o efetivo registro de pescador artesanal, não bastando o mero requerimento de inscrição.

Em 29 de dezembro de 2017, foi editada Portaria SEI nº 2.546, publicada em 09 de janeiro de 2018, validando os protocolos de solicitação de Registro Inicial para Licença de Pescador Profissional Artesanal entregues a partir do ano de 2014 como documentos de regularização para o exercício da atividade de pesca, com vigência até 31 de dezembro de 2018 (artigos 1º e 2º da Portaria SEI nº 2.546/2017). Essa medida foi prorrogada até 31 de dezembro de 2019 pela Portaria nº 24, de 19 de fevereiro de 2019, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA e, novamente prorrogada até 31 de dezembro de 2020 pela Portaria nº 302, de 18 de dezembro de 2019.

Essa regularização serve como comprovante de regularização para fins de recebimento de benefícios previdenciários (art. 4º, caput, da Portaria SEI nº 2.546/2017). Contudo, essa validação não se aplica para fins de requerimento do benefício assistencial seguro-desemprego (art. 4º, §2º, da Portaria SEI nº 2.546/2017). Vejamos a redação:

Art. 4º - A regularização dada pela presente portaria servirá como comprovante de regularização para fins de recebimento de benefícios previdenciários.

§ 1º - A SAP notificará os órgãos de fiscalização e de concessão de benefícios de que os protocolos podem ser utilizados como documento comprobatório de regularidade do exercício da atividade de pesca.

§ 2º - O definido no caput não se aplica para fins de requerimento do benefício assistencial seguro-desemprego (seguro- defeso), o qual se fará necessário o atendimento dos requisitos constantes na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, e Decreto nº 8.424, de 31 de março de 2015.

(...)

Como se vê, a referida Portaria não supre a necessidade de regularização cadastral para fins de recebimento do seguro-desemprego pescador artesanal nos termos da Lei nº 10.779/2003.

Não obstante, as referidas portarias apenas consideram regular a situação dos pescadores em relação ao registro de pescador profissional, o que não supre a necessidade de cumprimento dos outros requisitos legais para obtenção do seguro desemprego ao pescador artesanal.

Nesse sentido, a decisão liminar proferida na ACP n. 1012072-89.2018.4.01.3400, dispôs que: “ (...) Ante o exposto, defiro parcialmente a tutela de urgência, para afastar a aplicação do limite temporal previsto no art. 2º da Portaria SAP nº. 2.546-SEI/2017, bem como a restrição prevista no art. 4º, §2º, da mesma portaria. Assevero que, para a concessão do seguro-defeso pelo INSS, deverão ser observados todos os demais requisitos legalmente previstos, razão pela qual a presente decisão apenas possibilita a habilitação dos pescadores que possuam protocolos de solicitação de Registro Inicial para Licença de Pescador Profissional Artesanal, ainda que anteriores ao ano de 2014, ao recebimento do benefício, ou seja, apenas se considera que os mencionados protocolos deverão ser considerados como documento equivalente ao registro a que se refere o art. 2º, inciso I, da Lei nº. 10.779/2003. No que tange ao pedido para que "sejam oportunizados aos pescadores o processamento de pedidos de registro e fixado prazo que razoável para a apreciação e decisão administrativa", observo que este Juízo não detém elementos no presente momento para fixação do mencionado prazo. Assim, postergo a apreciação deste pedido para depois da contestação, ocasião em que a União deverá fornecer maiores subsídios sobre a quantidade de pedidos pendentes e sobre a previsão de prazo para a sua análise. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da presente decisão (...).”

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso em concreto.

Alega a parte autora, em síntese, que é pescador artesanal desde 29/07/2015, data em que solicitou a licença de pescador profissional junto ao Ministério da Pesca e Aquicultura (evento n. 002, fl. 21). No entanto, ainda não teve o número do Registro Geral de Pesca – RGP, o que lhe impediu de requerer os seguros defesos dos anos de 2016 e 2017. Somente em 2018 realizou a inscrição na Receita Federal do Brasil como pescador profissional, recebendo nº CEI 51.246.19281/83, possibilitando o pagamento das contribuições previdenciárias.

Requer que o INSS seja compelido a receber o pedido de seguro defeso dos anos de 2016 e 2017 e a conceder o seguro desemprego de pescador artesanal dos anos 2016/2017, 2017/2018, 2018/2019 e 2019/2020.

Da obrigação de fazer para que o INSS receba o requerimento de SDPA e da concessão do benefício referente aos defesos de 2016/2017 e 2017/2018.

A condição de pescador artesanal deve ser demonstrada junto aos órgãos competentes para a análise. No caso dos autos, por se tratar de requerimento de inscrição de RGP posterior a 1º de abril de 2015 (evento n. 002, fl. 21), deve o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS realizar a referida análise para fins de concessão do seguro defeso, com base no art. 2º, da Lei nº 10.779/03 vigente desde essa data.

Não foram juntados aos autos provas da dedicação à pesca, em caráter ininterrupto, durante o período compreendido entre o defeso 2015/2016 e 2016/2017 e que a parte autora não tinha fonte de renda diversa da atividade pesqueira. Isso impede a análise eventual direito da parte ao benefício pleiteado. No entanto, a parte autora não pode ser impedida de requerer tais benefícios administrativamente. Foi juntado protocolo comprovando a solicitação de licença de pescador profissional. Houve a resposta parcial do MPA em 29 de dezembro de 2017, com Portaria SEI nº 2.546/17.

Cabe ao INSS, desde 1º de abril de 2015, apurar se a parte autora preenche os requisitos para o recebimento do benefício de seguro defeso.

Portanto, o pedido de concessão do seguro-desemprego de pescador artesanal não pode ser analisado por falta de interesse de agir, pois ainda não houve análise e indeferimento por parte do órgão competente, no caso, o INSS.

Contudo, é procedente o pedido para que o INSS analise tais pedidos.

b) Da concessão de SDPA relativo aos defesos de 2018/2019 e 2019/2020.

Da análise dos processos administrativos juntados aos autos, verifico que não houve indeferimento dos pedidos de seguro-desemprego pescador artesanal referente aos defesos de 2018/2019 e 2019/2020.

No evento n. 019, referente ao requerimento de seguro defeso protocolado em 18/01/2019 (fl. 03), há a indicação de que foi requerida a apresentação do relatório de exercício de atividade pesqueira – REAP, emitido pela Secretaria Especial da Aquicultura e Pesca- SEAP ao requerente (fl. 20). Após, há a informação de que o processo está sobrestado e que poderá ser reaberto para a análise conclusiva quanto a concessão ou indeferimento do benefício (fl. 22).

Já o requerimento feito em 25/11/2019 cuja cópia do processo administrativo foi juntada ao evento n. 020 (fl. 01), nota-se que foram requeridos documentos ao autor (fl. 03), foram juntados alguns documentos (fls. 05/016), mas não há o indeferimento do pedido.

Em que pese a necessidade de recebimento do benefício pela parte autora o quanto antes, há de se considerar que a autarquia tem dado o andamento no procedimento administrativo dentro das suas limitações fáticas – com excessivo número de processos e reduzido quadro de servidores – e normativas. Dentro dessas circunstâncias, considerando a complexidade da análise que o tema exige, não há de se considerar desarrazoado o prazo de tramitação dos processos administrativos ora mencionados.

Assim, os seguros-desemprego do pescador artesanal – SDPA referente aos defesos de 2018/2019 e 2019/2020 não podem ser analisados por inexistir resistência injustificada por parte do INSS, devendo esses pedidos ser extintos por falta de interesse de agir.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, DETERMINANDO que o INSS analise os requerimentos de seguro-desemprego pescador artesanal referente aos defesos de 2016/2017 e 2017/2018, nos termos da fundamentação supra.

JULGO EXTINTO sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, os pedidos de concessão seguro-desemprego pescador artesanal referente aos defesos de 2016/2017, 2017/2018, 2018/2019 e 2019/2020.

Sem custas e honorários (art. 55, da Lei n. 9.099, de 26.09.95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001002-83.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6316005449  
AUTOR: LOURIVAL JOSE DE PAULA (SP290796 - LEANDRO FURTADO MENDONCA CASATI, SP355440 - VANESSA YURY WATANABE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário (auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez) ajuizado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

-FUNDAMENTAÇÃO-

Reconheço a competência deste Juizado Especial Federal Ajuizado para processar e julgar a presente lide. Presentes as condições da ação. Não há prescrição ou decadência a ser reconhecida.

Passo ao mérito da demanda, propriamente dito.

A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Portanto, o auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva.

Além da invalidez, devem, outrossim, serem preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência.

No que tange ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apresentou as seguintes conclusões em seu laudo (anexo nº 12):

6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

R: O Requerente vinha de um pós-operatório de catarata de olho direito, realizado em dezembro de 2018, segundo o autor, e o benefício previdenciário foi pleiteado em 27/02/2019, concedido até 18/08/2019, e o pedido de prorrogação negado em 06/08/2019, quando ainda não estava operado do olho contralateral (esquerdo) e o Requerente talvez nem tivesse conhecimento que estava com a retina do olho operado descolada.

7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

R: Totalmente, de forma temporária, até que seja submetido à cirurgia de catarata do olho esquerdo.

Com efeito, do laudo de exame pericial elaborado pelo perito do juízo é possível concluir que a parte autora possui incapacidade total e temporária, sendo que o perito fixou a data de início da incapacidade na DCB do benefício por incapacidade nº 626.955.240-4 (19/02/2019 a 18/08/2019).

Desse modo, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade (DCB do benefício nº 626.955.240-4).

Nesse contexto, verifico que tanto a qualidade de segurado, quanto a carência, são incontroversos. Isto pois, segundo extrato CNIS anexo aos autos (evento n. 24), a parte autora gozou de benefício de auxílio doença de 19/02/2019 a 18/08/2019. Portanto, o benefício foi cessado indevidamente.

Houve proposta de acordo com parte do INSS (anexo nº 17).

Feitas essas considerações, e ante as provas existentes nos autos, faz jus a parte autora ao benefício de auxílio-doença desde a data seguinte à cessação indevida (19/08/2019). Assim, uma vez que a perícia realizada previu que a reavaliação deve ser realizada após a cirurgia de catarata do olho esquerdo, o INSS poderá, a qualquer tempo, convocar a parte autora para realizar nova avaliação. Contudo, o INSS somente poderá cessar o benefício se constatar o retorno da capacidade laboral após a realização da cirurgia de catarata no olho esquerdo da parte autora.

Ressalto que, o INSS somente poderá cessar o benefício ora concedido se constatada por perícia administrativa a recuperação da capacidade laboral (depois da cirurgia de catarata do olho esquerdo) ou, ainda, caso a parte autora falte injustificadamente a perícia designada para este fim.

Comprovada a incapacidade da parte autora para o exercício de suas atividades laborativas habituais, qualidade de segurado e carência (probabilidade de direito), ora objeto da fundamentação desta sentença, bem assim diante da natureza alimentícia do benefício ora deferido (perigo de dano), CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA POSTULADA, a fim de que o réu providencie o imediato restabelecimento do auxílio-doença previdenciário em favor da parte autora (626.955.240-4), o qual deverá perdurar até que seja constatada a recuperação da capacidade laboral, nos termos da fundamentação supra.

-DISPOSITIVO-

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, para o fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor de LOURIVAL JOSÉ DE PAULA, com DATA DE RESTABELECIMENTO em 19/08/2019, DIP em 01.06.2020, condenando-o, outrossim, ao pagamento das parcelas vencidas desde então, descontando-se os valores recebidos em razão de outros benefícios previdenciários inacumuláveis, bem como da tutela de urgência ora concedida, até a efetiva implantação do benefício previdenciário.

Ressalto que, o INSS somente poderá cessar o benefício ora concedido se constatada por perícia administrativa a recuperação da capacidade laboral POR MEIO DE EXAME PERICIAL A SER

REALIZADO A QUALQUER TEMPO ou, ainda, caso a parte autora falte injustificadamente a perícia designada para este fim. Saliente-se que, apesar de o INSS poder convocar a parte autora para a realização de perícia a qualquer tempo, somente poderá cessar o benefício se constatar o retorno da capacidade laboral após a realização da cirurgia de catarata no olho esquerdo da parte autora.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial e aquelas relativas aos meses em que houve trabalho assalariado, deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, nos termos do que restou decidido por ocasião do REsp 1.494.146/MG, sobre a sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ, sendo que os juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, já que os valores atrasados são posteriores a 2009, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade de direito e do perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência. A noto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.

Sem custas e honorários advocatícios em primeira instância (art. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, remetendo-se os autos, após, à Turma Recursal. Na sua ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais. Considerando a concessão da tutela provisória de urgência, oficie-se à APSDJ/INSS para implantação do benefício, no prazo de 30 dias úteis, servindo, para tanto, esta sentença como OFÍCIO, sem prejuízo do prazo de 45 dias para o primeiro pagamento.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

ESPÉCIE DO NB: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA 626.955.240-4

Data do restabelecimento: 19/08/2019

DIP: 01/06/2020

DCB: Após a constatação da recuperação da capacidade laboral POR MEIO DE EXAME PERICIAL A SER REALIZADO A QUALQUER TEMPO ou, ainda, caso a parte autora falte injustificadamente a perícia designada para este fim. Saliente-se que, apesar de o INSS poder convocar a parte autora para a realização de perícia a qualquer tempo, somente poderá cessar o benefício se constatar o retorno da capacidade laboral após a realização da cirurgia de catarata no olho esquerdo da parte autora.

Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada - LOAS, formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95, razão pela qual adentro ao mérito da demanda.

#### -FUNDAMENTAÇÃO-

De início, afasta as preliminares alegadas pela parte ré. Reconheço a competência deste Juízo Especial Federal Adjunto para processar e julgar a presente lide. Presentes as condições da ação. Não há prescrição ou decadência a ser reconhecida. Passo a análise do mérito da demanda propriamente dito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República, nos termos de seu artigo 203, e regulamentado pela Lei 8.742, de 07/12/1993, cujo artigo 20, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011 e alterações promovidas pela Lei nº 13.146/2015, elenca como requisitos:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Portanto, para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou a deficiência, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial, e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

A concessão do benefício assistencial independe de contribuição e, nesse contexto, a Lei nº 8.742/93 estabelece critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados pelo magistrado.

No caso dos autos, pleiteia-se a concessão do benefício à pessoa com deficiência e, necessariamente, em situação de vulnerabilidade social.

Nessa toada, de plano, destaca-se que o requisito é a deficiência, conceituada pelo art. 20, § 2º, da supracitada lei, como o impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, possa obstruir a plena e efetiva participação da pessoa na sociedade em igualdade de condições com os demais.

Não há que se confundir, pois, com a incapacidade laborativa, requisito dos benefícios previdenciários por incapacidade, ou com o mero acometimento por doenças, ainda que graves. Pelo conceito legal, incapacidade e doença não necessariamente são geradoras de deficiência. A cerca do tema, reputa-se pertinente a transcrição das lições de José Antonio Savaris:

“Desde a vigência da Lei nº 12.470, de 31/08/2011, que alterou a regra do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, o conceito de pessoa com deficiência se distingue do conceito de incapacidade laboral. É equivocado, portanto, analisar-se o direito ao benefício assistencial mediante investigação da existência ou não da incapacidade.

De um lado, o paradigma da incapacidade laboral pode prejudicar irremediavelmente o acesso de algumas pessoas ao benefício, especialmente crianças e adolescentes, às quais sequer é permitido o exercício de atividade remunerada. Uma criança de dois anos de idade, com deficiência ou não, não tem condições de exercer uma atividade laboral.

Por outro lado, lentes da incapacidade laboral propiciam uma certa confusão ente institutos e campos de proteção da seguridade social. Imagine-se uma incapacidade laboral altamente transitória, decorrente de uma crise lombar ou psiquiátrica, com duração de trinta dias. Fosse a pessoa segurada da previdência social, cumpriria o requisito específico para a concessão do auxílio-doença. Mas o pressuposto de fato para a concessão do benefício assistencial é outro, que não se confunde com a incapacidade laboral e, por tal razão, caso acima não ensejaria a proteção assistencial.

Com efeito, para fins de concessão de benefício assistencial, a pergunta a ser feita não é se o interessado pode ou não trabalhar, mas se ele pode ou não ter comprometida sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, como resultado de impedimentos orgânicos de longo prazo em interação com barreiras pessoais, sociais e ambientais” (Compêndio de Direito Previdenciário – Curitiba: A Iteridade, 2018. p. 326).

Dito isso, nota-se que, no documento de indeferimento administrativo do benefício, o INSS utilizou como motivo do indeferimento apenas a renda per capita familiar maior que ¼ do salário mínimo na DER (anexo nº 18). Portanto, não houve resistência por parte da Autarquia Previdenciária em relação à constatação da deficiência.

Diante das conclusões acima, resta constatada, portanto, limitação que se caracterize como barreira de longo prazo a obstruir a plena e efetiva participação da autora na sociedade em igualdade de condições com os demais. Em outras palavras, a autora deve ser considerada deficiente nos termos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93.

Com isto, entendo preenchido o requisito “deficiência” para a concessão do benefício de prestação continuada.

Por sua vez, faz-se necessário ainda que seja preenchido o requisito socioeconômico. Nesse ponto, a Lei trouxe no artigo 20, § 3º, parâmetro para a sua aferição, exigindo que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo. Tal dispositivo foi submetido à análise de sua constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 580.963 e 567.985-3 e da Reclamação nº 4.373, em que se analisou o critério da miserabilidade e declarou-se a sua inconstitucionalidade. A ementa do acórdão da Reclamação nº 4.374 é esclarecedora:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232.

Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”.

O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato.

Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação.

O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação – no “balançar de olhos” entre objeto e parâmetro da reclamação – que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição.

4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993.

A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS.

Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associadas a ações socioeducativas.

O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos.

Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.

6. Reclamação constitucional julgada improcedente.

(Recl 4374, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 18.04.2013, DJe-173 03.09.2013).

Destarte, é de se reconhecer que o quadro de pobreza deve ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa ou com deficiência é através da própria

natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Não há, pois, que se enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar e entender que somente aqueles que contam com menos de um quarto do salário mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial.

No caso dos autos, o estudo social realizado em 08/02/2020 (anexo nº 20), constatou que a autora reside com sua genitora e um irmão menor de idade, em um imóvel em razoável estado de conservação, com 3 quartos, cozinha, salas e banheiro. As despesas básicas são de R\$ 588, referente a água, energia elétrica, alimentação gás e farmácia.

A assistente social apurou que o núcleo familiar é composto por três pessoas (mãe, autora e irmão menor de idade), sendo que apenas a genitora da autora possui renda proveniente de pensão alimentícia, no valor de R\$ 500 mensais, além de bolsa família no valor de R\$ 82,00.

Por fim, o perito social afirma que parte autora se encontra em situação de hipossuficiência econômica e em real estado de miserabilidade social.

As fotos de anexo nº 21 ratificam o estado de miserabilidade da parte autora.

Com isso, a renda familiar per capita do grupo familiar é de menos de R\$ 200,00, inferior a 1/4 do salário mínimo fixado para o ano corrente.

Inegável, por conseguinte, que faz jus a autora à concessão do benefício, visto que, neste caso – renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo, a presunção de miserabilidade é absoluta.

Não houve manifestação por parte do INSS capaz de ilidir as conclusões do laudo socioeconômico.

Nesse sentido, inclusive, é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. MISERABILIDADE. TERMO INICIAL. DER. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

(...)

8. Também privilegiando a necessidade de critérios mais razoáveis e compatíveis com cada caso concreto para a aferição da situação de miserabilidade, o STF decidiu pela declaração de inconstitucionalidade parcial por omissão do art. 34, p.u. acima reproduzido, determinando que a exclusão por ele prevista também deve se aplicar aos benefícios assistenciais já concedidos a membros da família deficientes e aos benefícios previdenciários de até um salário mínimo recebidos por idosos. (RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013)

9. Excluído o benefício recebido pelo filho da autora, a renda per capita familiar é nula - inferior, portanto, a 1/4 do salário mínimo. Deste modo, é caso de deferimento do benefício, pois há presunção absoluta de miserabilidade, nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

10. Quanto ao termo inicial do benefício, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que este deve ser a data do requerimento administrativo e, na sua ausência, a data da citação, haja vista que o laudo pericial somente norteia o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, mas não serve como parâmetro para fixar o termo inicial de aquisição de direitos.

(...)

14. Embargos de declaração providos.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1681186 - 0037134-32.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 05/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018, grifo nosso)

Uma vez que o requisito "miserabilidade" somente foi efetivamente comprovado quando da realização da perícia socioeconômica, fixo a DIB na data do respectivo laudo (08/02/2020).

Assim, preenchidos os pressupostos legais à concessão do benefício, a procedência dos pedidos se impõe.

Comprovados os requisitos para a concessão do benefício assistencial (probabilidade de direito), ora objeto da fundamentação desta sentença, bem assim diante da natureza alimentícia do benefício ora deferido (perigo de dano), CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA POSTULADA, a fim de que o réu providencie a imediata implantação de benefício de prestação continuada a pessoa com deficiência em favor da parte autora.

**-DISPOSITIVO-**

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito, a fim de condenar o INSS a conceder o benefício de prestação continuada à parte autora, com data de início (DIB) em 08/02/2020, com pagamento das parcelas desde então, descontando-se os valores recebidos em razão da tutela antecipada ora concedida, até a efetiva implantação do benefício assistencial.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial e aquelas relativas aos meses em que houve trabalho assalariado, deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, nos termos do que restou decidido por ocasião do REsp 1.494.146/MG, sobre a sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ, sendo que os juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, já que os valores atrasados são posteriores a 2009, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade de direito e do perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência, a fim de que seja imediatamente implantado o amparo social. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.

Sem custas e honorários advocatícios em primeira instância (art. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, remetendo-se os autos, após, à Turma Recursal. Na sua ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Considerando a concessão da tutela provisória de urgência, oficie-se à APS/DJ/INSS para implantação do benefício, no prazo de 30 dias úteis, sem prejuízo do prazo de 45 dias para o primeiro pagamento.

Sentença registrada eletronicamente. Publica-se. Intimem-se.

RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS

Juiz Federal

Tópico síntese:

Benefício de prestação continuada a pessoa com deficiência - LOAS

ANNA BEATRIZ SANTANA DOS SANTOS

DIB: 08/02/2020

DIP: 01.06.2020

DCB: -

## **DESPACHO JEF - 5**

0001245-27.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316005459

AUTOR: EDUARDO LUIS ABONIZIO DE SOUZA (SP 141916 - MARCOS JOSE RODRIGUES) EDUARDO LUIS ABONIZIO DE SOUZA (SP 141916 - MARCOS JOSE RODRIGUES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP240705 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se em relação aos documentos juntados nos eventos n. 020 e 023.

No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, deverá a União manifestar-se acerca da petição e documentos juntados nos eventos n. 016 e 017.

Após, tornem os autos conclusos com prioridade.

Intimem-se.

0001845-82.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316005462

AUTOR: JAIRO DA SILVA (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO, SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

O INSS, em sua manifestação (evento 32/33), declarou que não há valores atrasados a serem pagos.

Intimada a se manifestar (evento 34), quedou-se inerte a parte autora.

Sendo assim, determino o arquivamento do presente processo, com baixa na distribuição.

Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

0000838-55.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316005450

AUTOR: LUIZ CARLOS GEROMEL (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO, SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista que foram cumpridas as diligências determinadas na decisão de anexo nº 38, restituam-se os autos à Turma Recursal, conforme despacho de anexo nº 45. Intimem-se.

0002975-59.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316005464  
AUTOR: CLAUD RODRIGUES DOS SANTOS (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Evento 80 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que os herdeiros da autora falecida promovam sua habilitação. Decorrido in albis o prazo assinalado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, sem prejuízo de posterior desarquivamento, a qualquer tempo, a requerimento do interessado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001152-64.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316005469  
AUTOR: MARCELA FERNANDA DE SOUZA DIAS (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO, SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Proceda a Secretaria a designação de perita social para que, no prazo de 30 (trinta) dias, compareça à residência da parte autora e, no mesmo prazo, entregue o laudo pericial. O laudo social deverá ser acompanhado de fotos. Antes de emitir seu laudo pericial, deverá o perito judicial observar as disposições contidas na Portaria n. 32/2020, art. 14A e seguintes, desta Subseção Judiciária de Andradina. Os quesitos a serem respondidos pelo perito são padronizados e constantes do ANEXO 4 da PORTARIA ANDR-01V n. 32, de 05 de maio de 2020. Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Dê-se ciência ao INSS. Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo. Com a apresentação do laudo, proceda a Secretaria a abertura de vistas às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, ocasião em que poderão apresentar o parecer de assistente técnico e eventual proposta de acordo. Decorrido o prazo, tornem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000727-76.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316005466  
AUTOR: MARIA ENCARNACAO GARCIA LOPES EDWIRGES (SP097053 - JOSE JUVENIL SEVERO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Ante a informação de estorno de saldo de RPV, com base no artigo 2º da Lei nº 13.463/17, petição a parte autora requerendo o não cancelamento da requisição. Conforme ofício que comunica o estorno dos referidos valores (evento 71), trata-se de resíduo no valor de R\$ 2,49 da requisição de pequeno valor expedida em favor da parte autora e já levantada por ela. Assim sendo, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do interesse em eventual reexpedição de RPV para recebimento dos valores estornados (R\$ 2,49), nos termos do Comunicado 03/2018 – UFEP. Manifestando-se a parte autora pela ausência de interesse ou decorrido in albis o prazo para manifestação, tornem os autos ao arquivo. Havendo interesse, expeça-se RPV de reinclusão dos valores estornados e, em seguida, arquivem-se o feito com baixa na distribuição, já que o processamento da requisição de pagamento poderá ser acompanhado diretamente pela parte no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### DECISÃO JEF - 7

0000804-17.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316005458  
AUTOR: MARLENE GAVA (SP11577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, SP312675 - RODOLFO DA COSTA RAMOS, SP305028 - GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a conta de liquidação apresentada em parecer pela contadoria do réu (evento 75/76), ante a expressa concordância da parte autora (evento 99). Tendo já sido oportunizado à parte autora o apontamento de eventuais deduções incidentes na base de cálculo do imposto de renda, expeça-se RPV em favor da parte autora, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV no caso de honorários sucumbenciais em favor de seu advogado, se houver, observado, ainda, o contido no julgamento pelo Conselho da Justiça Federal nos autos dos Processos CJF - PPN-2015/00043 e CJF-PPN 2017/00007, que resultou na revogação dos arts. 18 e 19 da Resolução CJF-RES – 2016/00405, e, também, os termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, em caso de honorários contratuais, se houver, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria do réu. Defiro o destacamento de honorários contratuais, se já houver contrato anexado aos autos, até o limite de 30 (trinta) por cento sobre o valor da condenação, consoante Comunicado 05/2018-UFEP. Em seguida, arquivem-se o feito com baixa na distribuição, já que o processamento da requisição de pagamento poderá ser acompanhado diretamente pela parte no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001693-78.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316005465  
AUTOR: ANTONIO BOGO (SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

O advogado da parte autora requereu, nos termos do artigo 3º da Lei nº 13.463/17, a reexpedição da RPV de honorários sucumbenciais anteriormente cancelada, com base no artigo 2º da mesma lei. Defiro. Expeça-se ofício de requisição de pagamento de reinclusão dos valores estornados, nos termos da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal e Resolução nº 154, de 19/9/2006, alterada pela Resolução nº 161, de 17/5/2007, do e. TRF da 3ª Região, obedecido o Comunicado 03/2018 - UFEP, e, em seguida, arquivem-se o feito com baixa na distribuição, já que o processamento da requisição de pagamento poderá ser acompanhado diretamente pela parte no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001053-60.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316005467  
AUTOR: CLEONICE DE LOURDES ROMAGNOLLI PROCOPIO (SP215002 - ELAINE CRISTINA FERRARESI DE MATOS, SP160362 - ANTONIO APARECIDO DE MATOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

#### 1. RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por CLEONICE DE LOURDES ROMAGNOLLI PROCOPIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS visando condená-lo a reativar o benefício de aposentadoria por idade rural NB 139.050.602-5, indevidamente cessado em dezembro de 2018 em razão da não realização da prova de vida. Requer, em sede de liminar, a determinação para a imediata reativação dos pagamentos devidos e, ao final, a condenação do réu ao pagamento dos valores em atraso, devidamente atualizados, confirmando-se a liminar.

Narra, em apertada síntese, que efetuou os procedimentos orientados pela Autarquia para a reativação administrativa do benefício por duas vezes, contudo sem que houvesse alguma decisão acerca de sua situação.

À inicial foram juntados os documentos no evento n. 002.

É o relatório. Decido.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Já a tutela de evidência liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito.

A tinte à imprescindibilidade da medida de urgência, o art. 305 e seu parágrafo único do CPC permite a denominada fungibilidade entre a tutela antecipada e a medida cautelar, bastando que da narrativa dos fatos seja possível ao magistrado concluir pela presença dos requisitos da cautelar aptos a possibilitar a concessão in initio litis do pedido em caráter precário.

No caso em apreço, vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados.

Com efeito, nos documentos anexados ao evento n. 002, fls. 08-16 é possível constatar que a autora efetuou tentativa de apresentar prova de vida nos dias 11/12/2019 e 12/02/2020, porém a Autarquia não deliberou a respeito até a presente data, estando o benefício, de inegável caráter alimentar, cessado injustificadamente.

Consoante se verifica nos extratos bancários contidos no evento n. 002, fls. 06-07 foi regularmente pago até novembro de 2019, cessando desde então.

Os demais documentos anexados pela autora (documentos pessoais, comprovante de residência, certidão de casamento, etc.) são aptos a comprovar sua identidade, a qual não foi refutada pela Autarquia quando de seu comparecimento presencial (evento n. 002, fl. 14), devendo-se à burocracia a demora quanto às deliberações necessárias, não podendo a segurada aguardar indefinidamente pela resposta autárquica em face ao caráter alimentar do benefício e as necessidades imediatas a serem supridas pelo mesmo.

Assim, o deferimento da medida liminar se impõe.

Por sua vez o provimento não se reveste de irreversibilidade porquanto se, ao final da instrução processual, for reconhecida a improcedência do pedido, naturalmente os valores recebidos em razão da liminar deverão ser devolvidos e a parte autora arcará com os ônus que disso lhe advier, inclusive de natureza penal, se o caso.

### 3. DECISÃO

Ante o exposto, nos termos do artigo 300, § 2º do CPC, DEFIRO a tutela de urgência para que o requerido, no prazo de 10 (dez) dias, reative os pagamentos do benefício NB 139.050.602-5 à parte autora, comprovando-se a medida nos autos, sob pena de multa diária de 1/30 do valor do benefício.

INTIME-SE a ré para cumprimento, com urgência, da medida determinada liminarmente.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. A note-se.

Sem prejuízo, determino a citação da parte ré para contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Decorrido o prazo, não havendo outros requerimentos, tomem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002050-14.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316005463

AUTOR: CARLOS RIBEIRO FELIPE (SP206785 - FABIO MOURA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Tendo decorrido o prazo para manifestação da parte autora, homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a conta de liquidação apresentada em parecer pela contadoria do réu (evento 46/47).

Expeça-se RPV em favor da parte autora, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV no caso de honorários sucumbenciais em favor de seu advogado, se houver, observado, ainda, o contido no julgamento pelo Conselho da Justiça Federal nos autos dos Processos C/JF - PPN-2015/00043 e C/JF-PPN 2017/00007, que resultou na revogação dos arts. 18 e 19 da Resolução C/JF-RES – 2016/00405, e, também, os termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-C/JF/STJ, em caso de honorários contratuais, se houver, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria do réu.

Deiro o destacamento de honorários contratuais, se já houver contrato anexado aos autos, até o limite de 30 (trinta) por cento sobre o valor da condenação, consoante Comunicado 05/2018-UFEP.

Em seguida, arquite-se o feito com baixa na distribuição, já que o processamento da requisição de pagamento poderá ser acompanhado diretamente pela parte no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

### ATO ORDINATÓRIO - 29

0001762-66.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6316002089

AUTOR: MARINALVA SOUZA FERREIRA (SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Nos termos do art. 93, inc. XI, da Constituição da República, do art. 203, §4º do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 32/2020 deste Juizado, expeço o seguinte ato ordinatório: Ficam as partes cientes da anexação aos autos do(s) laudo(s) pericial(is) e de que possuem prazo de 5 (cinco) dias para se manifestarem.

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

#### 37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

#### EXPEDIENTE Nº 2020/6316000226

### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001249-30.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6316005457

AUTOR: GILMAR JUSTINO TAVARES (MS017557 - REBECA PINHEIRO AVILA CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A parte autora promoveu a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS visando a concessão de benefício previdenciário.

No caso em tela, a parte autora traz aos autos comprovante de indeferimento datado de 16/02/2018 (evento 02, fl. 26), juntamente com documentos médicos recentes, o que evidencia que, desde a negativa da autarquia previdenciária até o momento do ajuizamento da presente ação, existe nova matéria fática, não analisada no âmbito administrativo. A demais, a natural evolução das moléstias que acometem a parte autora poderiam acarretar em resultado diverso caso solicitado novo requerimento administrativo.

Isto evidencia a falta de interesse processual do autor, à medida em que não plenamente caracterizada a necessidade de acionamento do Judiciário, que não deve substituir a autarquia previdenciária na análise do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício ao autor.

Tal entendimento foi confirmado pelo Supremo Tribunal Federal quando do recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, pois assentou-se que se não há resistência do INSS quanto à pretensão da parte autora não se configura situação de lesão ou ameaça a direito justificadora do ingresso em juízo. Nesse sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no

Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)

A ausente, portanto, a comprovação da pretensão resistida caracterizada pelo prévio requerimento (e indeferimento) administrativo, tem-se causa de extinção do processo sem resolução do mérito por falta de interesse de agir, circunstância cognoscível de ofício pelo juiz.

Observa-se, ainda, a ausência de documento(s) indispensável(is) ao regular andamento do feito, qual(is) seja(m): comprovante de endereço que tenha o(a) autor(a) por titular e/ou documentos que comprovem a relação de parentesco ou dependência entre o(a) titular do comprovante de endereço e a parte autora (por exemplo, se o comprovante está no nome do cônjuge do(a) demandante, a certidão de casamento deve vir aos autos também). É essencial que o comprovante de endereço seja atual, com data de no máximo 180 (cento e oitenta) dias antes do ajuizamento da ação.

No presente caso, a parte autora trouxe comprovante de endereço em nome de sua genitora, referente ao mês de junho/2017 (evento 02, fl. 24).

Apenas a título ilustrativo, anoto que as cartas e correspondências remetidas pelo INSS às partes não são aceitas por este Juízo como comprovantes de residência porque não possuem a data em que foram postadas ou remetidas. Em outras palavras: não é possível saber a data em que tais documentos foram produzidos, e os documentos aptos a comprovar a residência dos autores devem datar de, pelo menos, 180 dias antes da propositura da ação. Mas não é só: não se sabe com base em que foram produzidos, de modo que podem ter tido fundamento em simples alegação de quem quer que seja (são documentos unilaterais).

É por tal motivo que este Juízo somente aceita como comprovantes de residência, via de regra, contas de consumo – tais como de telefone, energia elétrica e água – e até mesmo contratos de aluguel, dentre outros, pois se tratam de documentos que indicam a residência atual dos autores e que podem ser facilmente obtidos por qualquer pessoa.

O art. 485 do Código de Processo Civil traz a seguinte redação:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

(...)

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que o faço com arrimo no art. 485, IV e VI do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

#### 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

#### EXPEDIENTE Nº 2020/6317000284

#### ATO ORDINATÓRIO - 29

0004763-22.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317005809

AUTOR: CORINA CARVALHO DA SILVA (SP 334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)

Intimo a parte autora da designação de perícia, a realizar-se no dia 17/06/2020, às 9h, devendo a parte autora comparecer no consultório do Dr. Ismael Vivacqua Neto na Avenida Industrial, 780, Sala 2605 – Bairro Jardim – Santo André/SP, portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias notificadas na petição inicial. Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada, com a apresentação de provas que demonstrem o justo motivo da ausência. Em consequência, a data do julgamento da ação fica designada para 17/09/2020, dispensado o comparecimento das partes. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0004800-49.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317005810 DANIEL FERREIRA (SP 327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

Intimo a parte autora da designação de perícia, a realizar-se no dia 17/06/2020, às 9h30min, devendo a parte autora comparecer no consultório do Dr. Ismael Vivacqua Neto na Avenida Industrial, 780, Sala 2605 – Bairro Jardim – Santo André/SP, portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias notificadas na petição inicial. Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada, com a apresentação de provas que demonstrem o justo motivo da ausência. Em consequência, a data do julgamento da ação fica designada para 17/09/2020, dispensado o comparecimento das partes. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0003713-58.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317005792 AMARO DE ARAUJO (SP 335255 - IVONE ARAUJO COSTA CALIXTO)

Intimo a parte autora da designação de perícia, a realizar-se no dia 16/06/2020, às 10h30min, devendo a parte autora comparecer na Rua Maestro Cardim, 353, 8º andar, Sala 809 – Bairro Paraíso – São Paulo/SP, portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias notificadas na petição inicial. Cientifico a parte autora acerca das informações prestadas pelo Sr. Perito, Dr. Felipe Wainer: "Acesso ao consultório: Identificação na portaria, acesso ao elevador de funcionamento normal. Prédio com 4 (quatro) elevadores. Existe também uma rampa para os cadeirantes, cadeira de rodas e banheiro na portaria." Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada, com a apresentação de provas que demonstrem o justo motivo da ausência. Em

consequência, a data do julgamento da ação fica designada para 16/09/2020, dispensado o comparecimento das partes. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000522-68.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317005799VALDEMAR RODRIGUES GOMES (SP355344 - GUSTAVO GODOY DE SANTANA)

Intimo a parte autora da designação de perícia, a realizar-se no dia 16/06/2020, às 15h30min, devendo a parte autora comparecer na Rua Maestro Cardim, 353, 8º andar, Sala 809 – Bairro Paraíso – São Paulo/SP, portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias noticiadas na petição inicial. Cientifico a parte autora acerca das informações prestadas pelo Sr. Perito, Dr. Felipe Wainer: "Acesso ao consultório: Identificação na portaria, acesso ao elevador de funcionamento normal. Prédio com 4 (quatro) elevadores. Existe também uma rampa para os cadeirantes, cadeira de rodas e banheiro na portaria." Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada, com a apresentação de provas que demonstrem o justo motivo da ausência. Em consequência, a data do julgamento da ação fica designada para 16/09/2020, dispensado o comparecimento das partes. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0005096-71.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317005776CARLOS ALBERTO MESTRINEL (SP099377 - ROBERTO CARVALHO D'ARRUDA)

Intimo a parte autora da designação de perícia, a realizar-se no dia 15/06/2020, às 9h30min, devendo a parte autora comparecer na Rua Serra de Bragança, 1055, Sala 1207 – Vila Gomes Cardim – São Paulo/SP, portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias noticiadas na petição inicial. Cientifico a parte autora acerca das informações prestadas pelo Sr. Perito, Dr. Guilherme Cesar A. Ghiraldini: "Todos os periciandos e acompanhantes deverão comparecer meia hora de antecedência no edifício, em uso de máscaras, não é autorizado a entrada de acompanhantes, exceções quando solicitado. O perito contratará uma técnica de enfermagem que irá buscar o periciando nas dependências do edifício até o consultório e após acompanhara a saída. O acesso é fácil, também para cadeirantes." Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada, com a apresentação de provas que demonstrem o justo motivo da ausência. Em consequência, a data do julgamento da ação fica designada para 14/09/2020, dispensado o comparecimento das partes. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000583-26.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317005827VALDEMIR JOSE RIBEIRO (SP237336 - JAMES EDUARDO CRISPIM MEDEIROS, SP340024 - DANIELA DE LIMA)

Intimo a parte autora da designação de perícia, a realizar-se no dia 30/06/2020, às 10h30min, devendo a parte autora comparecer no consultório do Dr. Valdir Santana Kaftan na Rua das Laranjeiras, 163, Bairro Jardim – Santo André/SP, portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias noticiadas na petição inicial. Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada, com a apresentação de provas que demonstrem o justo motivo da ausência. Em consequência, a data do julgamento da ação fica designada para 29/09/2020, dispensado o comparecimento das partes. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0002549-58.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317005791CLAUDETE RODRIGUES GOMES (SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART, SP282658 - MARIA APARECIDA GONÇALVES STIVAL ICHIURA)

Intimo a parte autora da designação de perícia, a realizar-se no dia 16/06/2020, às 10h, devendo a parte autora comparecer na Rua Maestro Cardim, 353, 8º andar, Sala 809 – Bairro Paraíso – São Paulo/SP, portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias noticiadas na petição inicial. Cientifico a parte autora acerca das informações prestadas pelo Sr. Perito, Dr. Felipe Wainer: "Acesso ao consultório: Identificação na portaria, acesso ao elevador de funcionamento normal. Prédio com 4 (quatro) elevadores. Existe também uma rampa para os cadeirantes, cadeira de rodas e banheiro na portaria." Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada, com a apresentação de provas que demonstrem o justo motivo da ausência. Em consequência, a data do julgamento da ação fica designada para 16/09/2020, dispensado o comparecimento das partes. Oportunamente será agendada perícia social. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0003362-07.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317005803LINDALVA FREITAS CASTAGNA (SP377957 - ANDREIA DE SOUSA BARROS)

Intimo a parte autora da designação de perícia, a realizar-se no dia 17/06/2020, às 11h, devendo a parte autora comparecer no consultório do Dr. Ismael Vivacqua Neto na Avenida Industrial, 780, Sala 2605 – Bairro Jardim – Santo André/SP, portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias noticiadas na petição inicial. Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada, com a apresentação de provas que demonstrem o justo motivo da ausência. Em consequência, a data do julgamento da ação fica designada para 17/09/2020, dispensado o comparecimento das partes. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000130-31.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317005817MARIA NADIR ACERBI (SP271484B - IRANI SUZANO DE ALMEIDA PETRIM)

Intimo a parte autora da designação de perícia, a realizar-se no dia 17/06/2020, às 12h30min, devendo a parte autora comparecer no consultório do Dr. Ismael Vivacqua Neto na Avenida Industrial, 780, Sala 2605 – Bairro Jardim – Santo André/SP, portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias noticiadas na petição inicial. Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada, com a apresentação de provas que demonstrem o justo motivo da ausência. Em consequência, a data do julgamento da ação fica designada para 18/09/2020, dispensado o comparecimento das partes. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000546-96.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317005800IVO PEREIRA DE ABREU (SP280655 - EDUARDO FERNANDES DA SILVA, SP272770 - THIAGO UOYA FRACASSO)

Intimo a parte autora da designação de perícia, a realizar-se no dia 16/06/2020, às 16h, devendo a parte autora comparecer na Rua Maestro Cardim, 353, 8º andar, Sala 809 – Bairro Paraíso – São Paulo/SP, portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias noticiadas na petição inicial. Cientifico a parte autora acerca das informações prestadas pelo Sr. Perito, Dr. Felipe Wainer: "Acesso ao consultório: Identificação na portaria, acesso ao elevador de funcionamento normal. Prédio com 4 (quatro) elevadores. Existe também uma rampa para os cadeirantes, cadeira de rodas e banheiro na portaria." Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada, com a apresentação de provas que demonstrem o justo motivo da ausência. Em consequência, a data do julgamento da ação fica designada para 16/09/2020, dispensado o comparecimento das partes. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000126-91.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317005781ROSANA KEILA STABELIN (SP266524 - PATRICIA DETLINGER)

Intimo a parte autora da designação de perícia, a realizar-se no dia 15/06/2020, às 12h, devendo a parte autora comparecer na Rua Serra de Bragança, 1055, Sala 1207 – Vila Gomes Cardim – São Paulo/SP, portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias noticiadas na petição inicial. Cientifico a parte autora acerca das informações prestadas pelo Sr. Perito, Dr. Guilherme Cesar A. Ghiraldini: "Todos os periciandos e acompanhantes deverão comparecer meia hora de antecedência no edifício, em uso de máscaras, não é autorizado a entrada de acompanhantes, exceções quando solicitado. O perito contratará uma técnica de enfermagem que irá buscar o periciando nas dependências do edifício até o consultório e após acompanhara a saída. O acesso é fácil, também para cadeirantes." Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada, com a apresentação de provas que demonstrem o justo motivo da ausência. Em consequência, a data do julgamento da ação fica designada para 15/09/2020, dispensado o comparecimento das partes. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0003748-18.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317005805AMAURI ALVES DA SILVA (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES)

Intimo a parte autora da designação de perícia, a realizar-se no dia 17/06/2020, às 8h, devendo a parte autora comparecer no consultório do Dr. Ismael Vivacqua Neto na Avenida Industrial, 780, Sala 2605 – Bairro Jardim – Santo André/SP, portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias noticiadas na petição inicial. Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame

pericial deverá ser previamente comunicada, com a apresentação de provas que demonstrem o justo motivo da ausência. Em consequência, a data do julgamento da ação fica designada para 17/09/2020, dispensado o comparecimento das partes. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000325-16.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317005797KAREN FIGUEIREDO PEREIRA DE ANDRADE (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

Intimo a parte autora da designação de perícia, a realizar-se no dia 16/06/2020, às 15h, devendo a parte autora comparecer na Rua Maestro Cardim, 353, 8º andar, Sala 809 – Bairro Paraíso – São Paulo/SP, portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias notificadas na petição inicial. Científico a parte autora acerca das informações prestadas pelo Sr. Perito, Dr. Felipe Wainer: “Acesso ao consultório: Identificação na portaria, acesso ao elevador de funcionamento normal. Prédio com 4 (quatro) elevadores. Existe também uma rampa para os cadeirantes, cadeira de rodas e banheiro na portaria.” Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada, com a apresentação de provas que demonstrem o justo motivo da ausência. Em consequência, a data do julgamento da ação fica designada para 16/09/2020, dispensado o comparecimento das partes. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000295-78.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317005796DILCILENE CARVALHO MEIRELES (SP287899 - PERLA RODRIGUES GONCALVES, SP255224 - OSVALDO TURINA JUNIOR)

Intimo a parte autora da designação de perícia, a realizar-se no dia 16/06/2020, às 14h, devendo a parte autora comparecer na Rua Maestro Cardim, 353, 8º andar, Sala 809 – Bairro Paraíso – São Paulo/SP, portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias notificadas na petição inicial. Científico a parte autora acerca das informações prestadas pelo Sr. Perito, Dr. Felipe Wainer: “Acesso ao consultório: Identificação na portaria, acesso ao elevador de funcionamento normal. Prédio com 4 (quatro) elevadores. Existe também uma rampa para os cadeirantes, cadeira de rodas e banheiro na portaria.” Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada, com a apresentação de provas que demonstrem o justo motivo da ausência. Em consequência, a data do julgamento da ação fica designada para 16/09/2020, dispensado o comparecimento das partes. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000150-22.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317005822MARIA TEREZA PEREIRA DE SOUZA (SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES NAGAMINE)

Intimo a parte autora da designação de perícia, a realizar-se no dia 30/06/2020, às 8h, devendo a parte autora comparecer no consultório do Dr. Valdir Santana Kaftan na Rua das Laranjeiras, 163, Bairro Jardim – Santo André/SP, portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias notificadas na petição inicial. Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada, com a apresentação de provas que demonstrem o justo motivo da ausência. Em consequência, a data do julgamento da ação fica designada para 29/09/2020, dispensado o comparecimento das partes. O portunamente será agendada perícia social. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0005036-98.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317005786WAGNER SILVA FIGUEIREDO (SP377957 - ANDREIA DE SOUSA BARROS)

Intimo a parte autora da designação de perícia, a realizar-se no dia 15/06/2020, às 14h30min, devendo a parte autora comparecer na Rua Almirante Protógenes, 289 – Sala 71 – Bairro Jardim – Santo André/SP, portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias notificadas na petição inicial. Científico a parte autora acerca das informações prestadas pela Sra. Perita, Dra. Fernanda Awada Campanella: “O prédio comercial esta com as portas fechadas devido ao baixo fluxo de pessoas, contudo esta funcionando normalmente, para ser atendido basta tentar entrar pela garagem, ou sinalizar na portaria de pedestres para que o portão seja aberto. Caso não consiga entrar no prédio ligar para o número 2324-1263. A perícia médica será realizada com mascara, janelas abertas, luva e álcool gel, sendo solicitado ao autor comparecer com mascara.” Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada, com a apresentação de provas que demonstrem o justo motivo da ausência. Em consequência, a data do julgamento da ação fica designada para 14/09/2020, dispensado o comparecimento das partes. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0004832-54.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317005785ELIANE BRANDAO DE JESUS MARTINS (SP364553 - MARCIA RACINE RAIMUNDO MALDONADO)

Intimo a parte autora da designação de perícia, a realizar-se no dia 15/06/2020, às 14h, devendo a parte autora comparecer na Rua Almirante Protógenes, 289 – Sala 71 – Bairro Jardim – Santo André/SP, portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias notificadas na petição inicial. Científico a parte autora acerca das informações prestadas pela Sra. Perita, Dra. Fernanda Awada Campanella: “O prédio comercial esta com as portas fechadas devido ao baixo fluxo de pessoas, contudo esta funcionando normalmente, para ser atendido basta tentar entrar pela garagem, ou sinalizar na portaria de pedestres para que o portão seja aberto. Caso não consiga entrar no prédio ligar para o número 2324-1263. A perícia médica será realizada com mascara, janelas abertas, luva e álcool gel, sendo solicitado ao autor comparecer com mascara.” Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada, com a apresentação de provas que demonstrem o justo motivo da ausência. Em consequência, a data do julgamento da ação fica designada para 14/09/2020, dispensado o comparecimento das partes. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000562-50.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317005825JOSE ORLANDO LOPES RIBEIRO (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO)

Intimo a parte autora da designação de perícia, a realizar-se no dia 30/06/2020, às 9h30min, devendo a parte autora comparecer no consultório do Dr. Valdir Santana Kaftan na Rua das Laranjeiras, 163, Bairro Jardim – Santo André/SP, portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias notificadas na petição inicial. Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada, com a apresentação de provas que demonstrem o justo motivo da ausência. Em consequência, a data do julgamento da ação fica designada para 29/09/2020, dispensado o comparecimento das partes. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000670-79.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317005789JOSE CARLOS ALBARAM (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO, SP176034 - MARIA AMELIA ALVES LINO)

Intimo a parte autora da designação de perícia, a realizar-se no dia 15/06/2020, às 16h30min, devendo a parte autora comparecer na Rua Almirante Protógenes, 289 – Sala 71 – Bairro Jardim – Santo André/SP, portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias notificadas na petição inicial. Científico a parte autora acerca das informações prestadas pela Sra. Perita, Dra. Fernanda Awada Campanella: “O prédio comercial esta com as portas fechadas devido ao baixo fluxo de pessoas, contudo esta funcionando normalmente, para ser atendido basta tentar entrar pela garagem, ou sinalizar na portaria de pedestres para que o portão seja aberto. Caso não consiga entrar no prédio ligar para o número 2324-1263. A perícia médica será realizada com mascara, janelas abertas, luva e álcool gel, sendo solicitado ao autor comparecer com mascara.” Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada, com a apresentação de provas que demonstrem o justo motivo da ausência. Em consequência, a data do julgamento da ação fica designada para 15/09/2020, dispensado o comparecimento das partes. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000281-94.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317005788JOAO OLIVEIRA DE MENDONCA (SP366558 - MARCIA CRISTINA RAMOS)

Intimo a parte autora da designação de perícia, a realizar-se no dia 15/06/2020, às 16h, devendo a parte autora comparecer na Rua Almirante Protógenes, 289 – Sala 71 – Bairro Jardim – Santo André/SP, portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias notificadas na petição inicial. Científico a parte autora acerca das informações prestadas pela Sra. Perita, Dra. Fernanda Awada Campanella: “O prédio comercial esta com as portas fechadas devido ao baixo fluxo de pessoas, contudo esta funcionando normalmente, para ser atendido basta tentar entrar pela garagem, ou sinalizar na portaria de pedestres para que o portão seja aberto. Caso não consiga entrar no prédio ligar para o número 2324-1263. A perícia médica será realizada com mascara, janelas abertas, luva e álcool gel, sendo solicitado ao autor comparecer com mascara.” Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada, com a apresentação de provas que demonstrem o justo motivo da ausência. Em consequência, a data do julgamento da ação fica designada para 15/09/2020, dispensado o comparecimento das partes. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000261-06.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317005794CICERO NOE DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES, SP373514- ANDREIA GARCIA DE MELO)

Intimo a parte autora da designação de perícia, a realizar-se no dia 16/06/2020, às 11h30min, devendo a parte autora comparecer na Rua Maestro Cardim, 353, 8º andar, Sala 809 – Bairro Paraíso – São Paulo/SP, portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias notificadas na petição inicial. Científico a parte autora acerca das informações prestadas pelo Sr. Perito, Dr. Felipe Wainer: "Acesso ao consultório: Identificação na portaria, acesso ao elevador de funcionamento normal. Prédio com 4 (quatro) elevadores. Existe também uma rampa para os cadeirantes, cadeira de rodas e banheiro na portaria." Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada, com a apresentação de provas que demonstrem o justo motivo da ausência. Em consequência, a data do julgamento da ação fica designada para 16/09/2020, dispensado o comparecimento das partes. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000115-62.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317005780FERNANDO DA SILVA FEITOSA (SP334632 - MARCIO DELAGO MORAIS, SP301660 - JOSE AUGUSTO PENNA COPESKY DA SILVA)

Intimo a parte autora da designação de perícia, a realizar-se no dia 15/06/2020, às 11h30min, devendo a parte autora comparecer na Rua Serra de Bragança, 1055, Sala 1207 – Vila Gomes Cardim – São Paulo/SP, portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias notificadas na petição inicial. Científico a parte autora acerca das informações prestadas pelo Sr. Perito, Dr. Guilherme Cesar A. Ghiraldini: "Todos os periciandos e acompanhantes deverão comparecer meia hora de antecedência no edifício, em uso de máscaras, não é autorizado a entrada de acompanhantes, exceções quando solicitado. O perito contratará uma técnica de enfermagem que irá buscar o periciando nas dependências do edifício até o consultório e após acompanhara a saída. O acesso é fácil, também para cadeirantes." Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada, com a apresentação de provas que demonstrem o justo motivo da ausência. Em consequência, a data do julgamento da ação fica designada para 15/09/2020, dispensado o comparecimento das partes. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0005137-38.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317005778LIVIA DA SILVA SANTOS (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO)

Intimo a parte autora da designação de perícia, a realizar-se no dia 15/06/2020, às 10h30min, devendo a parte autora comparecer na Rua Serra de Bragança, 1055, Sala 1207 – Vila Gomes Cardim – São Paulo/SP, portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias notificadas na petição inicial. Científico a parte autora acerca das informações prestadas pelo Sr. Perito, Dr. Guilherme Cesar A. Ghiraldini: "Todos os periciandos e acompanhantes deverão comparecer meia hora de antecedência no edifício, em uso de máscaras, não é autorizado a entrada de acompanhantes, exceções quando solicitado. O perito contratará uma técnica de enfermagem que irá buscar o periciando nas dependências do edifício até o consultório e após acompanhara a saída. O acesso é fácil, também para cadeirantes." Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada, com a apresentação de provas que demonstrem o justo motivo da ausência. Em consequência, a data do julgamento da ação fica designada para 14/09/2020, dispensado o comparecimento das partes. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000262-88.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317005795ENZO GABRIEL BARROS SILVA (SP169484 - MARCELO FLORES)

Intimo a parte autora da designação de perícia, a realizar-se no dia 16/06/2020, às 12h, devendo a parte autora comparecer na Rua Maestro Cardim, 353, 8º andar, Sala 809 – Bairro Paraíso – São Paulo/SP, portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias notificadas na petição inicial. Científico a parte autora acerca das informações prestadas pelo Sr. Perito, Dr. Felipe Wainer: "Acesso ao consultório: Identificação na portaria, acesso ao elevador de funcionamento normal. Prédio com 4 (quatro) elevadores. Existe também uma rampa para os cadeirantes, cadeira de rodas e banheiro na portaria." Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada, com a apresentação de provas que demonstrem o justo motivo da ausência. Em consequência, a data do julgamento da ação fica designada para 16/09/2020, dispensado o comparecimento das partes. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0004984-05.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317005813PEDRO DE ASSIS MORAIS (SP372358 - PRISCILA GOMES DA SILVA ROCHA)

Intimo a parte autora da designação de perícia, a realizar-se no dia 17/06/2020, às 10h30min, devendo a parte autora comparecer no consultório do Dr. Ismael Vivacqua Neto na Avenida Industrial, 780, Sala 2605 – Bairro Jardim – Santo André/SP, portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias notificadas na petição inicial. Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada, com a apresentação de provas que demonstrem o justo motivo da ausência. Em consequência, a data do julgamento da ação fica designada para 17/09/2020, dispensado o comparecimento das partes. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000694-10.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317005829LOURENCO NUNES CERQUEIRA (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)

Intimo a parte autora da designação de perícia, a realizar-se no dia 30/06/2020, às 13h, devendo a parte autora comparecer no consultório do Dr. Valdir Santana Kaftan na Rua das Laranjeiras, 163, Bairro Jardim – Santo André/SP, portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias notificadas na petição inicial. Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada, com a apresentação de provas que demonstrem o justo motivo da ausência. Em consequência, a data do julgamento da ação fica designada para 29/09/2020, dispensado o comparecimento das partes. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000090-49.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317005787RICARDO ARAUJO JUNIOR (SP166985 - ERICA FONTANA)

Intimo a parte autora da designação de perícia, a realizar-se no dia 15/06/2020, às 15h, devendo a parte autora comparecer na Rua Almirante Protógenes, 289 – Sala 71 – Bairro Jardim – Santo André/SP, portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias notificadas na petição inicial. Científico a parte autora acerca das informações prestadas pela Sra. Perita, Dra. Fernanda Awada Campanella: "O prédio comercial esta com as portas fechadas devido ao baixo fluxo de pessoas, contudo esta funcionando normalmente, para ser atendido basta tentar entrar pela garagem, ou sinalizar na portaria de pedestres para que o portão seja aberto. Caso não consiga entrar no prédio ligar para o número 2324-1263. A perícia médica sera realizada com mascara, janelas abertas, luva e alcool gel, sendo solicitado ao autor comparecer com mascara." Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada, com a apresentação de provas que demonstrem o justo motivo da ausência. Em consequência, a data do julgamento da ação fica designada para 15/09/2020, dispensado o comparecimento das partes. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000792-29.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317005783MARIA DO SOCORRO ASSIS DE SOUSA BADARO (SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimo a parte autora da designação de perícia médica indireta, a realizar-se no dia 15/06/2020, às 13h, devendo a parte autora comparecer na Rua Almirante Protógenes, 289 – Sala 71 – Bairro Jardim – Santo André/SP, portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica do(a) falecido(a) referente às moléstias notificadas na petição inicial. Científico a parte autora acerca das informações prestadas pela Sra. Perita, Dra. Fernanda Awada Campanella: "O prédio comercial esta com as portas fechadas devido ao baixo fluxo de pessoas, contudo esta funcionando normalmente, para ser atendido basta tentar entrar pela garagem, ou sinalizar na portaria de pedestres para que o portão seja aberto. Caso não consiga entrar no prédio ligar para o número 2324-1263. A perícia médica sera realizada com mascara, janelas abertas, luva e alcool gel, sendo solicitado ao autor comparecer com mascara." Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada, com a apresentação de provas que demonstrem o justo motivo da ausência. Em consequência, a data do julgamento da ação fica designada para 14/09/2020, dispensado o comparecimento das partes. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000159-81.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317005790  
AUTOR: ENZO DAVI LIMA SANTOS (SP362367 - NIUCELIA DA SILVA LIMA)

Intimo a parte autora da designação de perícia, a realizar-se no dia 15/06/2020, às 15h30min, devendo a parte autora comparecer na Rua Almirante Protógenes, 289 – Sala 71 – Bairro Jardim – Santo André/SP, portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias notificadas na petição inicial. Científico a parte autora acerca das

informações prestadas pela Sra. Perita, Dra. Fernanda Awada Campanella: "O prédio comercial esta com as portas fechadas devido ao baixo fluxo de pessoas, contudo esta funcionando normalmente, para ser atendido basta tentar entrar pela garagem, ou sinalizar na portaria de pedestres para que o portão seja aberto. Caso não consiga entrar no prédio ligar para o número 2324-1263. A perícia médica sera realizada com mascara, janelas abertas, luva e alcool gel, sendo solicitado ao autor comparecer com mascara." Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada, com a apresentação de provas que demonstrem o justo motivo da ausência. Em consequência, a data do julgamento da ação fica designada para 21/09/2020, dispensado o comparecimento das partes. Oportunamente será agendada perícia social. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0005098-41.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317005777REGINA CELIA MITKUS MESTRINEL (SP099377 - ROBERTO CARVALHO D'ARRUDA)

Intimo a parte autora da designação de perícia, a realizar-se no dia 15/06/2020, às 10h, devendo a parte autora comparecer na Rua Serra de Bragança, 1055, Sala 1207 – Vila Gomes Cardim – São Paulo/SP, portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias notificadas na petição inicial. Cientifico a parte autora acerca das informações prestadas pelo Sr. Perito, Dr. Guilherme Cesar A. Ghiraldini: "Todos os periciandos e acompanhantes deverão comparecer meia hora de antecedência no edifício, em uso de mascaras, não é autorizado a entrada de acompanhantes, exceções quando solicitado. O perito contratará uma técnica de enfermagem que irá buscar o periciando nas dependências do edifício até o consultório e após acompanhara a saída. O acesso é fácil, também para cadeirantes." Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada, com a apresentação de provas que demonstrem o justo motivo da ausência. Em consequência, a data do julgamento da ação fica designada para 14/09/2020, dispensado o comparecimento das partes. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0004814-33.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317005793VALDILENE EUGENIO MATOS (SP291202 - VATUSI POLICIANO VIEIRA)

Intimo a parte autora da designação de perícia, a realizar-se no dia 16/06/2020, às 11h, devendo a parte autora comparecer na Rua Maestro Cardim, 353, 8º andar, Sala 809 – Bairro Paraíso – São Paulo/SP, portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias notificadas na petição inicial. Cientifico a parte autora acerca das informações prestadas pelo Sr. Perito, Dr. Felipe Waimer: "Acesso ao consultório: Identificação na portaria, acesso ao elevador de funcionamento normal. Prédio com 4 (quatro) elevadores. Existe também uma rampa para os cadeirantes, cadeira de rodas e banheiro na portaria." Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada, com a apresentação de provas que demonstrem o justo motivo da ausência. Em consequência, a data do julgamento da ação fica designada para 16/09/2020, dispensado o comparecimento das partes. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000578-04.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317005826RAIDES BRITO SIRQUEIRA (SP290279 - LEOMAR SARANTI DE NOVAIS, SP233129 - ZENAIDE ALVES FERREIRA)

Intimo a parte autora da designação de perícia, a realizar-se no dia 30/06/2020, às 10h, devendo a parte autora comparecer no consultório do Dr. Valdir Santana Kaftan na Rua das Laranjeiras, 163, Bairro Jardim – Santo André/SP, portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias notificadas na petição inicial. Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada, com a apresentação de provas que demonstrem o justo motivo da ausência. Em consequência, a data do julgamento da ação fica designada para 29/09/2020, dispensado o comparecimento das partes. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000125-09.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317005816JOSE ROQUE DOS SANTOS (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

Intimo a parte autora da designação de perícia, a realizar-se no dia 17/06/2020, às 12h, devendo a parte autora comparecer no consultório do Dr. Ismael Vivacqua Neto na Avenida Industrial, 780, Sala 2605 – Bairro Jardim – Santo André/SP, portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias notificadas na petição inicial. Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada, com a apresentação de provas que demonstrem o justo motivo da ausência. Em consequência, a data do julgamento da ação fica designada para 17/09/2020, dispensado o comparecimento das partes. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000117-32.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317005814RUTE APARECIDA GARCEZ (SP403309 - JOÃO IGOR RIANE MOREIRA)

Intimo a parte autora da designação de perícia, a realizar-se no dia 17/06/2020, às 11h30min, devendo a parte autora comparecer no consultório do Dr. Ismael Vivacqua Neto na Avenida Industrial, 780, Sala 2605 – Bairro Jardim – Santo André/SP, portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias notificadas na petição inicial. Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada, com a apresentação de provas que demonstrem o justo motivo da ausência. Em consequência, a data do julgamento da ação fica designada para 17/09/2020, dispensado o comparecimento das partes. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000200-48.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317005782SANDRA DE OLIVEIRA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

Intimo a parte autora da designação de perícia, a realizar-se no dia 15/06/2020, às 12h30min, devendo a parte autora comparecer na Rua Serra de Bragança, 1055, Sala 1207 – Vila Gomes Cardim – São Paulo/SP, portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias notificadas na petição inicial. Cientifico a parte autora acerca das informações prestadas pelo Sr. Perito, Dr. Guilherme Cesar A. Ghiraldini: "Todos os periciandos e acompanhantes deverão comparecer meia hora de antecedência no edifício, em uso de mascaras, não é autorizado a entrada de acompanhantes, exceções quando solicitado. O perito contratará uma técnica de enfermagem que irá buscar o periciando nas dependências do edifício até o consultório e após acompanhara a saída. O acesso é fácil, também para cadeirantes." Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada, com a apresentação de provas que demonstrem o justo motivo da ausência. Em consequência, a data do julgamento da ação fica designada para 15/09/2020, dispensado o comparecimento das partes. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0003793-22.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317005806PEDRO RIBEIRO DOS SANTOS (SP190787 - SIMONE NAKAYAMA)

Intimo a parte autora da designação de perícia, a realizar-se no dia 17/06/2020, às 8h30min, devendo a parte autora comparecer no consultório do Dr. Ismael Vivacqua Neto na Avenida Industrial, 780, Sala 2605 – Bairro Jardim – Santo André/SP, portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias notificadas na petição inicial. Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada, com a apresentação de provas que demonstrem o justo motivo da ausência. Em consequência, a data do julgamento da ação fica designada para 17/09/2020, dispensado o comparecimento das partes. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA** **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA  
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0001965-85.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318015287  
AUTOR: LUIS CARREIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002759-09.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318015042  
AUTOR: LIVIA ISABEL COELHO DE MACEDO (SP390519 - CARLOS CESAR SOARES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

LIVIA ISABEL COELHO DE MACEDO move a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL alegando, em síntese, que seu nome foi inserido indevidamente em cadastros restritivos de crédito em razão da cobrança de parcela de seu financiamento (com vencimento em 10.03.2019) que estava devidamente paga desde 08.03.2019. Pleiteia, assim, a condenação da CEF em danos morais, bem como a declaração de inexigibilidade e de inexistência do débito.

A ré apresentou sua contestação alegando que a autora pagou as prestações com atraso, sendo, portanto, legítimos os apontamentos.

Em réplica, a parte autora alega que foi a parcela com vencimento em 10.03.2019 que deu origem ao apontamento e, tendo em vista que havia sido paga antes mesmo do prazo, foi ilegítimo o ato de inscrição de seu nome em cadastros restritivos de crédito.

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, tendo sido infrutífera.

É o breve relatório.

Decido.

O pedido é improcedente.

A relação jurídica de direito material retratada nos autos é tipicamente de consumo, já que a ré, instituição financeira que é, enquadra-se no conceito de fornecedora de produtos e serviços bancários, ao passo que a autora, na linha da teoria finalista adotada pelo STJ, pode ser considerada consumidora, já que utiliza os produtos e serviços da ré como destinatária final, na forma do art. 3º, § 2º, do CDC e Súmula nº 297 do STJ. Dessa forma, tratando-se de relação de consumo, conclui-se que a responsabilidade da ré por eventuais danos causados aos consumidores é objetiva, prescindindo-se, pois, da caracterização do elemento culpa, bastando à parte demandante comprovar apenas a conduta, o dano e o nexo de causalidade.

No presente caso, ficou cabalmente demonstrado nos autos pela própria autora, a partir do extrato anexado (anexo 2 – pág. 4), que nem todas as parcelas foram adimplidas na data de vencimento. A prestação nº 142, com vencimento em 10.06.2018, foi paga somente em 16.07.2018. Da mesma maneira ocorreu com prestações subsequentes, como a de nº 143, vencida em 10.07.2018 e paga em 04.09.2018. Assim sendo, ficou nítido que os constantes atrasos no pagamento ultrapassavam o mês de vencimento da prestação. Outrossim, ainda que o débito objeto da ação tenha de fato sido indevidamente negativedo, ad argumentandum, incidiria à espécie os termos da Súmula 385 do STJ, que impede a caracterização de dano moral quando há negativedos anteriores, como no caso.

Assim, resta claro que a instituição financeira, ao receber um pagamento, sempre quitava a parcela mais antiga, e não aquela que a parte autora pretendia quitar. Tal é facilmente observado quando da análise dos pagamentos relativamente aos meses anteriores.

Dessa forma, é de se concluir que a parte autora encontra-se em constante débito com a instituição financeira, já que sempre efetiva os pagamentos de parcelas atrasadas.

De rigor, portanto, a improcedência do pedido.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000233-35.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318015691  
AUTOR: APARECIDA DAS GRACAS LIMA (SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES, SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Decorrido o trânsito em julgado, arquite-se os autos.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0006571-59.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318015589  
AUTOR: LUIS CARLOS PEREIRA DINIZ (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com relação ao período já averbado pelo INSS como especial, conforme se infere do documento acostado a fls. 41/42 - procedimento administrativo – evento 10, com fundamento no art. 485, VI, e § 3º, do Código de Processo Civil, por já ter sido reconhecido pelo INSS:

CRISTALENSE TRANSPORTES esp cobrador 07/04/1986 10/09/1986

CRISTALENSE TRANSPORTES esp cobrador 01/10/1986 18/01/1987

COOPERATIVA DE CAFEICULTORES esp op máquina 22/01/1987 18/07/1995

EMPRESA SAO JOSE LTDA ESP cobrador 18/11/2003 06/07/2005

COOPERATIVA DE CAFEICULTORES esp op máquina 13/04/2006 30/04/2012

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a:

a) reconhecer e computar como tempo de contribuição o vínculo constante de sua CTPS, devendo ser devidamente averbado:

b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, a partir de 13/09/2019, (data do requerimento administrativo), conforme fundamentação, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91, sem a incidência do fator previdenciário;

c) pagar a autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 13/09/2019 e a data da efetiva da implantação do benefício.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002421-35.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318014945  
AUTOR: ROSEMEIRE LOURENCO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA, SP312894 - PATRICIA SOARES SANTOS SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 20/02/2020 (data da citação).

Determino que o benefício ora concedido seja mantido por 6 (seis) meses, em razão do lapso temporal estimado pelo perito médico como necessário para a plena recuperação da capacidade laborativa da parte autora. Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente nos pagamentos das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário, inclusive do recebimento do seguro-desemprego, nos termos do artigo 124, § único da Lei 8.213/91.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

cabendo à parte autora requerer a prorrogação administrativa do benefício nos 15 dias anteriores à cessação, caso ainda se considere incapacitada para o trabalho. Caso a parte não realize o agendamento do requerimento de prorrogação, o benefício será suspenso, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Esclareço que a contagem do tempo de recuperação (6 meses) terá início a partir da data da efetiva implantação do benefício ora concedido.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003089-06.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318014950  
AUTOR: ADAO SALVADOR DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a partir de 07/04/2020 (data da citação).

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente nos pagamentos das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário, inclusive do recebimento do seguro-desemprego, nos termos do artigo 124, § único da Lei 8.213/91.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

A quiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001915-59.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318015288

AUTOR: BIANCA ZAPPAROLLI PARREIRA (SP321948 - KAMILA DE PAULA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora auxílio-doença, a partir de 04/05/2019.

O benefício será devido até que cesse a incapacidade para o exercício de sua atividade de técnica de enfermagem ou até que se proceda à reabilitação da parte autora para atividade profissional compatível com a sua restrição física, faixa etária e grau de escolaridade, ou comprove a incapacidade de fazê-lo.

Na impossibilidade de reabilitação da parte autora, inclusive à luz das atividades que já desempenhou anteriormente, deverá o INSS averiguar a existência dos requisitos ensejadores da aposentadoria por invalidez no caso em apreço.

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida, observada a prescrição quinquenal.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 11.960/2009.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

A quiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intemem-se. Registrada eletronicamente.

0001847-12.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318015386

AUTOR: ROGERIA MARA DE CARVALHO TEIXEIRA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

ROGÉRIA MARA DE CARVALHO TEIXEIRA move a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL alegando, em síntese, que seu nome foi inserido indevidamente em cadastros restritivos de crédito em razão da cobrança de parcela de seu financiamento (vencida em 31.03.2019) que foi devidamente paga. Pleiteia, assim, a condenação da CEF em danos morais, bem como a retirada de seu nome do cadastro de inadimplentes.

O Juízo deferiu a tutela antecipatória com o fito de exclusão do nome da requerente de cadastros restritivos de crédito.

A ré apresentou sua contestação, alegando que a autora pagou as prestações com atraso, sendo, portanto, legítimos os apontamentos.

É o breve relatório. Decido.

O pedido é improcedente.

A relação jurídica de direito material retratada nos autos é tipicamente de consumo, já que a ré, instituição financeira que é, enquadra-se no conceito de fornecedora de produtos e serviços bancários, ao passo que a autora, na linha da teoria finalista adotada pelo STJ, pode ser considerada consumidora, já que utiliza os produtos e serviços da ré como destinatária final, na forma do art. 3º, § 2º, do CDC e Súmula nº 297 do STJ. Dessa forma, tratando-se de relação de consumo, conclui-se que a responsabilidade da ré por eventuais danos causados aos consumidores é objetiva, prescindindo-se, pois, da caracterização do elemento culpa, bastando à parte demandante comprovar apenas a conduta, o dano e o nexo de causalidade.

No presente caso, não há controvérsia nos autos no sentido de que as parcelas pagas pela autora não foram adimplidas na data de vencimento. A documentação apresentada pela própria requerente demonstra os constantes atrasos que ultrapassavam o mês de vencimento da prestação (anexo 2 – pág. 5).

Assim, resta claro que a instituição financeira, ao receber um pagamento, sempre quitava a parcela mais antiga, e não aquela que a parte autora pretendia quitar. Tal é facilmente observado quando da análise dos pagamentos relativamente aos meses anteriores.

Ainda, com relação à parcela nº 94 (com vencimento em 31.03.2019), o documento apresentado pela própria autora (anexo 2 – 5) demonstra que foi pago somente em 13.04.2019. Portanto, a negativação levada a efeito pela CEF, no dia 14/04/2019, ou seja, um dia após o pagamento da parcela que estava em atraso, não pode ser considerada como ato ilícito a gerar danos morais, porquanto a autora é inadimplente contumaz em relação às parcelas do financiamento, causando constantes negativações por atrasos.

Dessa forma, é de se concluir que a parte autora encontra-se em constante débito com a instituição financeira, já que sempre efetiva os pagamentos de parcelas atrasadas.

De rigor, portanto, a procedência parcial do pedido apenas para declarar nula a dívida objeto da ação, porquanto, ainda que com atraso, encontra-se ela quitada.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, apenas para declarar inexigível o débito objeto da ação, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, já que a dívida foi paga, embora com atraso.

Mantenho a tutela antecipada anteriormente concedida.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001373-41.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318015285

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE MORAIS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 09/04/2019.

Determino que o benefício ora concedido seja mantido por 180 (cento e oitenta) dias, em razão do lapso temporal estimado pelo perito médico como necessário para a plena recuperação da capacidade laborativa da parte autora.

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente nos pagamentos das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 11.960/2009.

Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário, inclusive do recebimento do seguro-desemprego, nos termos do artigo 124, § único da Lei 8.213/91.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Cabendo à parte autora requerer a prorrogação administrativa do benefício nos 15 dias anteriores à cessação, caso ainda se considere incapacitada para o trabalho. Caso a parte não realize o agendamento do requerimento de prorrogação, o benefício será suspenso, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário, inclusive do recebimento do seguro-desemprego, nos termos do artigo 124, § único da Lei 8.213/91.

Feitos os cálculos, intem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Esclareço que a contagem do tempo de recuperação (180 dias) terá início a partir da data da efetiva implantação do benefício ora concedido.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001601-16.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318015109

AUTOR: ADEMIR NEVES DOS SANTOS (SP363464- EDINAMAR APARECIDA ISETE DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – à obrigação de fazer, consistente em restabelecer em favor da parte autora aposentadoria por invalidez, a partir da data de cessação do benefício NB 32/534.191.590-5.

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida, devendo ser descontados eventuais valores recebidos a título de benefício previdenciário no mesmo período, ainda que seguro desemprego.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 11.960/2009.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Oficie-se ao DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO – DETRAN, com cópia desta decisão, para tomar as providências necessárias que o caso requer quanto à habilitação da parte autora.

Publique-se. Intem-se. Registrada eletronicamente.

## DESPACHO JEF - 5

0002175-05.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318015407

AUTOR: IGOR PORTELA (SP426882- JOEL JUNIOR AMORIM RODRIGUES)

RÉU: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES

MORGADO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade judicial.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- apresentando documento com o nº do CPF da parte autora;

- corrigindo o polo passivo da ação para excluir a Dataprev, uma vez referida empresa figura apenas como agente operacional do benefício;

- juntando aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome.

Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal);

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

0002376-65.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318015570

AUTOR: MARIANA FERREIRA REZENDE (INTERDITADA) (SP236812- HELIO DO PRADO BERTONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Evento 60/61: Providencie a secretaria a expedição de certidão, nos termos do Expediente Administrativo nº 0019270-51.2017.4.03.8000, que dispõe sobre a padronização do procedimento para expedição e autenticação de certidão de advogado constituído para levantamento de valores.

Deverá o I patrono acompanhar o lançamento da expedição nos autos eletrônicos.

2. Considerando o Termo de Compromisso de Curador Definitivo da parte autora (fs. 07 - evento nº 02), outrossim, considerando a Certidão de Objeto e Pé do processo de interdição da parte autora apresentada pelo D. Juízo da Vara Única da Comarca de Pedregulho/SP (evento nº 66), defiro o levantamento dos valores atinentes à requisição RPV nº 20200000656R (conta nº 4000129399614), pela curadora da parte autora, Sra. Maria Conceição Soares Ferreira (RG nº 19.541.671-5 SSP/SP e CPF nº 149.502.098-33).

Observa-se que as requisições de pagamento, cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial, poderão ser canceladas, nos termos do art 2º da Lei 13.463 de 06 de julho de 2017.

3. Intime-se eletronicamente o(a) Sr(a). Gerente do Banco do Brasil (agência central nº 0053-1 deste município), servindo este despacho como ofício, para que efetue o pagamento da requisição em questão (disponibilizada naquela instituição bancária, na modalidade "à ordem do Juízo"), à supramencionada curadora da parte autora.

Deverá a parte autora acompanhar nos autos o cumprimento do item supra, comprovado pelo lançamento da "CERTIDÃO" de intimação eletrônica efetuada à instituição bancária supramencionada, relativa à liberação dos valores em questão, ocasião em que poderá, a curadora, comparecer à agência bancária (munida do original e cópia simples do documento de identidade com foto e CPF, bem como cópia simples do comprovante de residência atualizado, conforme exigência da instituição bancária).

Saliente que, considerando a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde, em decorrência da proliferação do vírus COVID-19, deverá a parte autora observar as medidas de segurança em relação à saúde, às normas e aos horários especiais de atendimento estabelecidos pelo Banco do Brasil, com o objetivo de se conter a propagação de infecção e transmissão da infecção humana.

4. Comunique-se eletronicamente ao D. Juízo da Vara Única da Comarca de Pedregulho/SP, onde tramita o processo de interdição nº 1001364-90.2016.8.26.0434, acerca da liberação do numerário respectivo, para que, se entender pertinente, adote medidas tendentes à prestação de contas, previstos nos artigos 1.755 e seguintes do Código Civil.

4. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal – MPF. Prazo: 05 (cinco) dias.

5. Comprovado o levantamento dos valores ou, no silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe, sem prejuízo de eventual manifestação futura da parte interessada.

Int.

0006761-60.2016.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318015424

AUTOR: FLAVIO JOSE DA SILVA PORTO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 53: O INSS questiona os períodos em que deverão ser incluídos o adicional de periculosidade, bem como os valores a serem aplicados em referidos períodos.

Vejamos:

Evento 25: Sentença que condenou o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a revisar a renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 152.162.801-4), desde a data do requerimento da revisão administrativa (07/04/2016), mediante a integração ao salário de contribuição do valor do adicional de periculosidade, majorado por Reclamação Trabalhista.

Evento 41: Acórdão que reformou a sentença para retroagir os efeitos financeiros à DER em 29/09/2005, com observância da prescrição quinquenal ao ajuizamento da ação.

Ação trabalhista nº 00907-2006.015.15.00-0 referente ao adicional de periculosidade no período de 18.01.1991 a 22.03.2006. Sentença reconheceu a prescrição de todos os direitos relativos ao período anterior a 19.04.2001. A córdão excluiu o período de 01.06.2005 a 31.05.2006 e estipulou percentual 8,10% sobre o salário base do trabalhador.

Assim sendo, oficie-se à CEAB-DJ para cumprimento do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciando a revisão do benefício do autor, conforme parâmetros do julgado, ou seja, incluindo o adicional de periculosidade no período de 20.04.2001 a 31.05.2005, no percentual de 8,10% sobre o salário base, comprovando nos autos.

Após a comprovação, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos de eventuais valores atrasados.

Int.

0002235-75.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318015412

AUTOR: GUILHERME HENRIQUE DIAS DOS SANTOS (SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade judicial.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

a) apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante de endereço, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal, uma vez que o comprovante anexado aos autos está em nome de terceiro. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

0000465-18.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318015585

AUTOR: VALMA DE OLIVEIRA BERTO (SP223590 - VANESSA GUILHERME BATISTA, SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que a requisição da pequeno valor - RPV 20200001178R está incluída na proposta 06/2020, aguarde-se a notícia da liberação para pagamento, mediante a fase gerada no processo nomeada de "extrato de pagamento", momento em que será conhecida a instituição bancária responsável pelo pagamento dos valores atinentes à requisição em questão.

Int.

0000293-42.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318015576

AUTOR: JADIR SOARES DE PASSOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Evento 52/53: defiro.

Providencie a secretaria a expedição de certidão, nos termos do Expediente Administrativo nº 0019270-51.2017.4.03.8000, que dispõe sobre a padronização do procedimento para expedição e autenticação de certidão de advogado constituído para levantamento de valores.

Deverá a patrona acompanhar o lançamento da expedição nos autos eletrônicos.

2. Após, não havendo nada mais a prover, arquivem-se os autos, conforme determinado anteriormente.

Int.

0005234-49.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318015567

AUTOR: CLEUSELI DE MATTOS SANTOS (SP417296 - DAIANE CRISTINA DE OLIVEIRA VALERIANO, SP411531 - WEVERTON LUCAS MIGLIORINI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Ciência às partes da redistribuição do feito neste Juizado.

Tendo em vista a r. decisão proferida nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090-DF, que determina a suspensão de todos os feitos que versa sobre a discussão da rentabilidade do FGTS, proceda ao sobrestamento do presente feito até julgamento pelo Supremo Tribunal Federal.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal a fim de que requeiram o que de direito no prazo de (05) cinco dias. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Int.**

0004933-98.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318015448  
AUTOR: LUCIA HELENA DE MORAIS (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003577-63.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318015462  
AUTOR: MIRIAM VIEIRA DE MARIA (SP250557 - TATIANA PIMENTEL NOGUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005463-68.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318015445  
AUTOR: DANIEL MOTTA CELIO (SP208396 - JOSE JACKSON DOJAS FILHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004609-69.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318015450  
AUTOR: SARAH FERNANDES DE SOUZA (INTERDITADA) (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004825-93.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318015449  
AUTOR: SONIA MARIA ALVES (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005731-25.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318015443  
AUTOR: BENEDITO DE OLIVEIRA (SP313329 - LEONARDO CORDARO DIAS CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004413-65.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318015452  
AUTOR: MARIA ANGELA GARCIA VIEIRA (SP350671 - ANA EMÍLIA PEDIGONE CORDEIRO, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP343225 - ANDRESSA SILVA GARCIA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004125-20.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318015455  
AUTOR: EDVALDO PROFIRO LOPES (SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005603-44.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318015444  
AUTOR: MARLENE APARECIDA BARBOSA SILVA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003925-13.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318015459  
AUTOR: VALDINEIA FERREIRA DA SILVA SOUSA (INTERDITADA) (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003769-25.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318015460  
AUTOR: SILVANA CRISTINA VILELA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004445-07.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318015451  
AUTOR: LUZIA ROSA DE SANTANA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002917-35.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318015466  
AUTOR: MARIA PERPETUA DOS SANTOS DE BESSA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004119-13.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318015456  
AUTOR: RODRIGO ALVES DA SILVA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI, SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003487-84.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318015463  
AUTOR: MARLENE CASSIANO RIBEIRO EVARISTO (SP273642 - MARILISA VERZOLA MELETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004041-19.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318015457  
AUTOR: ADENIVALDO GAMA DOS SANTOS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005227-19.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318015446  
AUTOR: ISIS CRISTINA DE CASSIA PEIXOTO BERTANHA (SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) VICTORIA AMABILI DE CASSIA PEIXOTO BERTANHA (SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA) ISABEL DE CASSIA PEIXOTO PIRES (SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) VICTORIA AMABILI DE CASSIA PEIXOTO BERTANHA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005061-16.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318015447  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA MUNIZ (SP284347 - VINICIUS RUDOLF, SP153687 - JOSÉ NUNES DE OLIVEIRA JÚNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003605-60.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318015461  
AUTOR: LAZARA APARECIDA (SP261463 - SANDRA DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004017-88.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318015458  
AUTOR: MARIA JOSE MARQUES BRITO REIS (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003225-42.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318015465  
AUTOR: ANA DOS SANTOS LIMA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003279-37.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318015464  
AUTOR: ENI FERREIRA MARIANO (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004223-05.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318015454  
AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIANA DOS SANTOS (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE, SP412559 - ROBERTA FERNANDES MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004409-28.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318015453  
AUTOR: MACIEL APARECIDO EUGENIO (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

5000413-67.2018.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318015442  
AUTOR: ELIAS FERNANDO MAZZARON DE SOUZA (SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS, SP330144 - LUCAS DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

FIM.

0000746-86.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318013757

AUTOR: CARLOS DOS REIS DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

TERCEIRO: MANARIN E MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA (SP380803 - BRUNA DO FORTE MANARIN) (SP380803 - BRUNA DO FORTE MANARIN, SP301284 - FELIPE FERNANDES MONTEIRO) (SP380803 - BRUNA DO FORTE MANARIN, SP301284 - FELIPE FERNANDES MONTEIRO, SP429800 - THALITA DE OLIVEIRA LIMA)

Tendo em vista que os valores a serem pagos, nestes autos, ao autor CARLOS DOS REIS DA SILVA – CPF 138.826.548-64, foram cedidos a MANARIN E MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA – CNPJ 11.648.657/0001-86, oficie-se eletronicamente pelo meio mais expedito, ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Setor de Precatórios – para que proceda a conversão à ordem do Juízo da Requisição de PRC nº 20190006915R - Identificador de envio: 2019122410345920190006915R24240IP010013010069, enviado em 24/12/2019 às 10:34:59, os quais somente poderão ser levantados na referida modalidade.

A note-se no sistema processual eletrônico a inclusão de MANARIN E MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA como terceiro interessado.

Atente-se a Secretária, ainda, sobre o destaque dos honorários advocatícios.

Int.

0001829-25.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318015575

AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (INTERDITADO) (SP337366 - ROBERTA FERREIRA REZENDE, SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Evento 69/70: Providencie a secretaria a expedição de certidão, nos termos do Expediente Administrativo nº 0019270-51.2017.4.03.8000, que dispõe sobre a padronização do procedimento para expedição e autenticação de certidão de advogado constituído para levantamento de valores.

Deverá a patrona acompanhar o lançamento da expedição nos autos eletrônicos.

2. Após, não havendo nada mais a prover, arquivem-se os autos, conforme determinado anteriormente.

Int.

0001214-98.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318015441

AUTOR: ABRAHAO FELICIANO FIGUEIREDO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

A CEAB/DJ – evento 52, solicita parâmetros para cumprimento do julgado, e informa que o segurado já é falecido, teve o auxílio doença de NB 624.937.420-9 concedido administrativamente com DIB 26/09/2018 e DCB 05/05/2019 onde foi transformado administrativamente para aposentadoria por invalidez NB 627.922.227-0 com DIB em 06/05/2019 e DCB 27/11/2019 devido ao óbito.

Portanto, oficie-se à CEAB/DJ para que cumpra os termos do julgado, simplesmente para efeito de registro, promovendo a conversão do benefício de auxílio-doença NB 624.937.420-9 em aposentadoria por invalidez com DIB 26.09.2018 e DCB 05.05.2019, dia imediatamente anterior à concessão da aposentadoria por invalidez NB 627.922.227-0, com seus reflexos.

Sem prejuízo deverá a procuradora do autor, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a habilitação de eventuais herdeiros.

No silêncio em relação à habilitação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

0000005-60.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318015357

AUTOR: SIGMAR THEODORO (SP336749 - GUSTAVO DA MATA PUGLIANI, SP405912 - GRAZIELE FRANCO FRANCISCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Dê-se vista ao autor da contestação e dos documentos apresentados pela Autarquia Federal (INSS), a fim de que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0003464-12.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318015671

AUTOR: VITOR BASILIO DA ROCHA (REPRESENTADO) (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o efetivo cumprimento do julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos.

Int.

0000649-71.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318015645

AUTOR: JOSE AUGUSTO PINTO (SP276273 - CASSIO AUGUSTO CINTRA TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Tendo em vista a necessidade da readequação de pauta, com o fim de atender aos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 02, 03, 05, 06, 07 e 08 de 2020, deste TRF da 3ª Região, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de dezembro de 2020, às 15h20min.

II - Caso haja necessidade de nova readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

III - Intimem-se.

0002035-68.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318015355

AUTOR: JOAO GABRIEL DE OLIVEIRA PERES SILVA (MENOR REPRESENTADO) (SP367792 - PATRICIA RIBEIRO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

II - Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que, sob pena de extinção sem resolução do mérito:

a) Regularizar a sua representação processual nos termos do art. 104 do CPC, juntando aos autos procuração datada e assinada em nome do autor devidamente representado, posto que a procuração apresentada, anexo 02, esta no nome da mãe do autor; e

b) Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome ou em nome da sua representante legal.

Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

III - Após e se em termos, cite-se o INSS.

IV - Intime-se.

0002233-42.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318015637  
AUTOR: ANDREA DE PAULA MORAIS (SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL) THAUANY DE PAULA SILVA (MENOR REPRESENTADA) (SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Tendo em vista a necessidade da readequação de pauta, com o fim de atender aos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 02, 03, 05, 06, 07 e 08 de 2020, deste TRF da 3ª Região, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 de dezembro de 2020, às 16h00min.

II - Caso haja necessidade de nova readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

III - Intimem-se.

0000347-13.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318015327  
AUTOR: SUDARIO BARBOZA DE MIRANDA (SP111273 - CRISTIANO CECILIO TRONCOSO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Evento 56/57: Vista à parte autora da documentação anexada aos autos pela CEF.

Havendo concordância, ou no silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

0003059-39.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318015652  
AUTOR: VANDA DOS SANTOS DE CAMPOS (SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO, SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO)

Concedo, excepcionalmente, novo prazo de 15 (quinze) dias, para que parte apresente nova cópia da certidão de óbito, posto que a apresentada (fls. 03 - Anexo 78) não está complementamente legível.

Int.

0004684-16.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318015692  
AUTOR: HERTON JOSE BELCHIOR (SP153802 - EDUARDO COIMBRA RODRIGUES) HERTON JOSÉ BELCHIOR - EPP (SP153802 - EDUARDO COIMBRA RODRIGUES)  
HERTON JOSE BELCHIOR (SP225239 - EDUARDO ANTONIO SUGUIHARA MORTARI) HERTON JOSÉ BELCHIOR - EPP (SP225239 - EDUARDO ANTONIO SUGUIHARA MORTARI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Visando o princípio da celeridade processual, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos dos valores devidos, conforme os termos do julgado.

Int.

0002902-08.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318015583  
AUTOR: RUBENS PINTO FARIA JUNIOR (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL, SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de autos arquivados desde 27.10.2015.

Evento 88/89: Requerimentos da parte autora.

1. juntada de certidão casamento com data de expedição em 06/05/2019;
2. autorização para a curadora do autor levantar os valores apurados nestes autos através de nova RPV a ser expedida;
3. expedição da RPV em nome da curadora definitiva do autor.

1. A certidão de casamento datada de 06/05/2019, não atende ao requerido, insuficiente portanto, para a finalidade a que se busca: comprovação da manutenção da curatela.

Sendo assim, providencie a parte autora a juntada aos autos da curatela definitiva e atualizada ou outro documento congêneres (até a própria certidão de casamento), igualmente atualizada.

Observa-se que a data da expedição do documento em questão deverá estar dentro do período de seis meses.

2. A autorização para a curadora do autor levantar os valores, dependerá do cumprimento do determinado no item anterior; o cumprimento será exigido na data do levantamento.

3. A expedição da RPV não se dá em nome da curadora, mas sim do autor, por falta de previsão legal.

Verifica-se que em 25.06.2018 o saldo referente ao requisitório 20140003279R, tendo como beneficiário o autor RUBENS PINTO FARIA JUNIOR, foi estornado e devolvido à União.

Consta nos termos do COMUNICADO 03/2018-UFEP de 25 de junho de 2018 da Subsecretaria dos Feitos da Presidência:

"... 7 – Cada conta estornada somente poderá ser reincluída uma vez. Assim, no caso de sucessão causa-mortis em que exista mais de um herdeiro habilitado, o Juiz da execução deverá solicitar a reinclusão em nome de apenas um herdeiro, pedindo que o levantamento fique à sua ordem (campo próprio do requisitório no caso de juízos federais), para posterior expedição de alvará para os herdeiros ...".

Assim, expeça-se novo requisitório.

Int.

0000603-34.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318015309  
AUTOR: CARLOS BATISTA TELLES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

O acórdão proferido em sede recursal (evento 65) reformou a sentença de primeiro grau, no sentido de não reconhecer como especiais alguns períodos, não reconhecer o tempo de serviço rural e alterou a DIB, o que resultou, por via de consequência, na redução da RMI recalculada por força da antecipação de tutela.

Assim, a Contadoria do Juízo apurou um saldo negativo no importe de R\$ 47.239,72.

É o que entende a jurisprudência:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS INDEVIDAMENTE RECEBIDOS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). TEMA 692. A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a prever a antecipação da tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. Nesse contexto, o pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (art. 273, § 2º, do CPC). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Sendo assim, se acabou por ser mal sucedida a demanda na qual houvera antecipação da tutela judicial, o autor da ação responde pelo que recebeu indevidamente. Além do mais, não prospera o argumento de que o autor não seria obrigado a devolver benefícios advindos da antecipação por ter confiado no juiz, porquanto esta fundamentação ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Há, ainda, o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. Ademais, o art. 115, II, da Lei 8.213/1991 é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do STJ que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrário sensu, o STF declarou constitucional, uma vez que o art. 115, II, da Lei 8.213/1991 exige o que dispunha o art. 130, parágrafo único na redação originária, declarado inconstitucional na ADI 675 (Tribunal Pleno, DJ 20/6/1997). REsp 1.401.560-MT, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 12/2/2014, DJe 13/10/2015.

Correto o procedimento adotado pela contadoria judicial, pois, de acordo ao cumprimento do julgado.  
Após a intimação das partes e na ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.  
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000660-03.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318015693  
AUTOR: YARA MARIA SANDOVAL TERRA SAMPAIO (SP169641 - ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA, SP094457 - GUILHERME SINHORINI CHAIBUB, SP255096 - DANIEL RADI GOMES, SP374321 - LAURA DE FATIMA BUENO MOTTA, SP383325 - LAIS BARBOSA CHAIBUB)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Evento 58: Desnecessária a providência requerida pela parte autora, visto que já autorizado o referido levantamento (despacho - evento nº 48) e, realizada a intimação eletrônica da instituição bancária para o pagamento (certidão - evento nº 53).

Portanto, cabe à beneficiária comparecer à agência bancária para o respectivo levantamento.

Considerando a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde, em decorrência da proliferação do vírus COVID-19, deverá a parte autora observar as medidas de segurança em relação à saúde, às normas e aos horários especiais de atendimento estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, com o objetivo de se conter a propagação de infecção e transmissão da infecção humana.

Outrossim, informo que o canal de atendimento da agência PAB-Justiça Federal é caixa postal ag3995@caixa.gov.br.

Assim, determino o imediato arquivamento dos autos, observadas as formalidades de praxe.

Int.

5003047-02.2019.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318015331  
AUTOR: FERNANDES DANTAS DE LIMA (SP356500 - MURILO ARTHUR VENTURA COSTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Ciência à parte autora da redistribuição do feito neste Juizado.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo ao autor, o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que:

- junte comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias (rol taxativo).

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após e se em termos, cite-se e intime-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL para apresentação de contestação e da documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (artigos 9º e 11 da Lei 10.259/2001).

Na sequência, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária – CECON para designação da audiência de tentativa de conciliação.

Int.

0003981-12.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318015384  
AUTOR: ANIBAL MOYSES SIMAO JUNIOR (SP382726 - EDUARDO PIRES SIMÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 12/13: indefiro o pedido de intimação do INSS para apresentação do processo administrativo, tendo em vista que o referido documento trata-se de fato constitutivo de seu direito (revisão de benefício) e o autor não demonstrou a impossibilidade de fazê-lo ou apresentou a recusa do órgão responsável pela exibição.

Considerando que o valor da causa é requisito da petição inicial, deve espelhar o conteúdo econômico pretendido e é critério de fixação de competência, indefiro também o pedido para apresentação do cálculo para momento posterior.

Diante do lapso temporal e a observância dos requisitos essenciais da petição inicial, concedo ao autor novo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que dê integral cumprimento ao despacho nº 39728/2019 (evento 10).

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

0003416-63.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318015655  
AUTOR: LUIZ CARLOS ARANTES (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Em cumprimento à determinação contida nos autos, o autor manifestou a opção pela aposentadoria concedida judicialmente.

Assim, oficie-se à CEAB-DJ para a cessação imediata do benefício concedido administrativamente ao autor NB 41/172.766.133-5, procedendo à implantação do benefício conforme os termos do julgado (evento 71) e simulação já apresentada (evento 87).

Após a comprovação do cumprimento, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos de eventuais valores atrasados.

Int.

0001396-21.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318015436  
AUTOR: DANIELY VITORIA SILVA MATOS (MENOR SOB GUARDA) (SP323815 - ADRIANA HIEDA DOS PRAZERES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando a documentação atinente à curatela definitiva e atualizada da parte autora (evento nº 53) e, ainda, a manifestação do i. membro do MPF (evento nº 56), defiro o levantamento dos valores atinentes à requisição RP V nº 20190007382R (disponibilizada na modalidade: “à ordem do Juízo”), da seguinte forma:

a) conta nº 1181005134047655 (referente à condenação): pela curadora da parte autora, Sra. Divina Augusta da Silva Santos (RG nº 26.149.362-0 e CPF nº 167.140.368-17);

b) conta nº 1181005134047647 (referente aos honorários contratuais): pela beneficiária – Dra. Adriana Hieda dos Prazeres – OAB/SP 74.491 (CPF 122.154.458-66).

Observa-se que as requisições de pagamento, cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial, poderão ser canceladas, nos termos do art 2º da Lei 13.463 de 06 de julho de 2017.

2. Intime-se eletronicamente o(a) Sr(a). Gerente da Caixa Econômica Federal – CEF PAB JF desta Subseção Judiciária (agência localizada dentro do prédio da Justiça Federal de Franca/SP), servindo este despacho como ofício, para que efetue o pagamento, nos termos da autorização supra.

Deverá a parte autora e sua patrona, acompanhar nos autos o cumprimento do item supra, comprovado pelo lançamento da “CERTIDÃO” de intimação eletrônica efetuada à instituição bancária supramencionada, relativa à liberação dos valores em questão, ocasião em que, a curadora e o patrono poderão comparecer à agência bancária (a curadora - munida do original e cópia simples do documento de identidade com foto e CPF, bem como cópia simples do comprovante de residência atualizado, conforme exigência da instituição bancária).

Saliente que, considerando a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde, em decorrência da proliferação do vírus COVID-19, deverá a parte autora observar as medidas de segurança em relação à saúde, às normas e aos horários especiais de atendimento estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, com o objetivo de se conter a propagação de infecção e transmissão da infecção humana. Outrossim, informo que o canal de atendimento da agência PAB-Justiça Federal é caixa postal ag3995@caixa.gov.br.

3. Comunique-se eletronicamente ao D. Juízo da 3ª Vara de Família e das Sucessões desta Comarca, onde tramita o processo de interdição nº 1000538-65.2017.8.26.0196, acerca da liberação do numerário

respectivo, para que, se entender pertinente, adote medidas tendentes à prestação de contas, previstos nos artigos 1.755 e seguintes do Código Civil.

4. Comprovado o levantamento dos valores ou, no silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe, sem prejuízo de eventual manifestação futura da parte interessada.

Int.

0001011-39.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318015656

AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Tendo em vista a necessidade da readequação de pauta, com o fim de atender aos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 02, 03, 05, 06, 07 e 08 de 2020, deste TRF da 3ª Região, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 de dezembro de 2020, às 14h40min.

II - Caso haja necessidade de nova readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

III - Intimem-se.

0001242-18.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318015571

AUTOR: MARIA DAS GRACAS SILVA DE SOUZA (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) CAIXA SEGUROS S/A (SP344647 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Evento 145: Indeferido o pedido da parte autora.

Os documentos juntados pela CEF nos autos da Ação de Reintegração 00018351220114036113, provavelmente não tem a qualidade daqueles anexados nestes autos pela parte autora, de inviável leitura.

Assim, cabe à autora a extração de cópia legível, possibilitando a realização do cálculo de forma segura.

Para tanto, concedo novo prazo de 30 (trinta) dias para atendimento integral à determinação contida nos autos.

Decorrido o prazo em silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

0003577-58.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318015348

AUTOR: MONICA SANTOS MOURA (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Eventos 25 e 29/30: dê-se vista à autora para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0000291-72.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318015323

AUTOR: ATAIDE ANTONIO CARRER (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)

RÉU: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHÁ JUNQUEIRA - USINA JUNQUEIRA (SP111273 - CRISTIANO CECILIO TRONCOSO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Evento 43/44: Considerando que a petição protocolada sob número 2020/6318021961 e seu anexo 2020/6318021962, está totalmente dissociada da atual fase processual, providencie a secretaria sua exclusão com cancelamento do protocolo.

Evento 45/46: Vista à parte autora da documentação anexada aos autos pela CEF.

Havendo concordância, ou no silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

0002263-43.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318015648

AUTOR: CLAUDIA HELENA DE ANDRADE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP282018 - ALLAN DE MELO CRESPO, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias que, sob pena de extinção sem resolução do mérito:

a) nos termos do art. 104 do CPC, regularize a representação processual juntando aos autos instrumento de procuração ou substabelecimento, datados e assinados, tendo em vista que o i. advogado, Dr. Alexandre Augusto Forciniti Valera, OAB 140741, não consta no instrumento de procuração, portanto sem poderes para substabelecer;

b) junte aos autos eletrônicos a decisão da instituição financeira que indeferiu o seu pedido de indenização a título de danos materiais, decorrentes dos vícios construtivos do imóvel.

c) esclareça a ausência do pedido na via administrativa implica na impossibilidade de apreciação do pedido pela CEF na via judicial e, por conseguinte, ausência de interesse processual (art. 17 do CPC), já que não há lide a justificar a instauração de relação jurídica processual; e

c) esclareça se ainda reside no endereço informado na inicial ou junte aos autos eletrônicos outro documento hábil e legível que comprove residência, tendo em vista que o boleto apresentado como comprovante de residência (CPF emitido em 03/02/2020 – fl. 03, doc. 02), não consta valor a pagar e “aviso importante” de débito.

Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias (rol taxativo). Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

3. Após e se em termos, cite-se e intime-se a ré, Caixa Econômica Federal, para apresentação de contestação e da documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (artigos 9º e 11 da Lei 10.259/2001).

4. Na sequência, nos termos do parágrafo 3º, artigo 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária – CECON para designação da audiência de tentativa de conciliação, conforme determinado anteriormente.

Ficam as partes advertidas nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95 e do artigo 334 §8º do CPC.

5. Int.

5001289-51.2020.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318015392

AUTOR: ROGILSON DE SOUSA PIMENTA (SP375981 - DANILRO RODRIGUES REZENDE DE ARAUJO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- junte aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias (rol taxativo).

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar, também, cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após e se em termos, cite-se.

Int.

0001317-08.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318015644

AUTOR: CLEONE ROBERTO DE OLIVEIRA (SP189342 - ROMERO DA SILVA LEAO) MONICA CRISTIANE MARCAL RIBEIRO (SP189342 - ROMERO DA SILVA LEAO) ROSANA APARECIDA MARCAL (SP189342 - ROMERO DA SILVA LEAO) LUCAS HENRIQUE MARCAL (SP189342 - ROMERO DA SILVA LEAO) CRISTINA BATISTA DE BARROS MACHADO (SP189342 - ROMERO DA SILVA LEAO, SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI, SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) ROSANA APARECIDA MARCAL (SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) LUCAS HENRIQUE MARCAL (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI, SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) MONICA CRISTIANE MARCAL RIBEIRO (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) ROSANA APARECIDA MARCAL (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) CLEONE ROBERTO DE OLIVEIRA (SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES, SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) MONICA CRISTIANE MARCAL RIBEIRO (SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Tendo em vista a necessidade da readequação de pauta, com o fim de atender aos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 02, 03, 05, 06, 07 e 08 de 2020, deste TRF da 3ª Região, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de dezembro de 2020, às 14h40min.

II - Caso haja necessidade de nova readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

III - Intimem-se.

0000403-41.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318015649

AUTOR: MARLENE APARECIDA DA SILVA MONTANINI (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Tendo em vista a necessidade da readequação de pauta, com o fim de atender aos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 02, 03, 05, 06, 07 e 08 de 2020, deste TRF da 3ª Região, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de dezembro de 2020, às 16h00min.

II - Caso haja necessidade de nova readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

III - Intimem-se.

0002317-09.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318015620

AUTOR: DAIANE RODRIGUES DA SILVA (SP411942 - ALEXANDRE APARECIDO ALVES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA - DATAPRE ( - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA - DATAPRE) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTERIO DA CIDADANIA ( - SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTERIO DA C)

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade judicial.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial - indicando corretamente o polo passivo da ação, fazendo constar tão somente a União Federal (AGU) e a Caixa Econômica Federal, uma vez que a Subsecretaria de Assuntos Administrativos do Ministério da Cidadania é órgão desprovido de personalidade jurídica, já a Dataprev figura apenas como agente operacional do benefício.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

0000863-28.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318015422

AUTOR: ANTONIO QUIRINO DA SILVA (SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES FREITAS, SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista o decurso de tempo e a ausência de manifestação da parte autora, determino o sobrestamento dos autos.

A guarde-se provocação em arquivo.

Int

0002353-85.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318015640

AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA (SP200538 - RENATO VITORINO VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Tendo em vista a necessidade da readequação de pauta, com o fim de atender aos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 02, 03, 05, 06, 07 e 08 de 2020, deste TRF da 3ª Região, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de dezembro de 2020, às 14h00min.

II - Caso haja necessidade de nova readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

III - Intimem-se.

0003796-42.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318015581

AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA CASTRO (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Evento 84/85: defiro.

Providencie a secretaria a expedição de certidão, nos termos do Expediente Administrativo nº 0019270-51.2017.4.03.8000, que dispõe sobre a padronização do procedimento para expedição e autenticação de certidão de advogado constituído para levantamento de valores.

Deverá a i patrona acompanhar o lançamento da expedição nos autos eletrônicos.

2. Após, não havendo nada mais a prover, arquivem-se os autos, conforme determinado anteriormente.

Int.

0002267-80.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318015650

AUTOR: CINTIA MICAELA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA, SP282018 - ALLAN DE MELO CRESPO, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias que, sob pena de extinção sem resolução do mérito:
- a) nos termos do art. 104 do CPC, regularize a representação processual juntando aos autos instrumento de procuração ou substabelecimento, datados e assinados, tendo em vista que o i. advogado, Dr. Alexandre Augusto Forciniti Valera, OAB 140741, não consta no instrumento de procuração, portanto sem poderes para substabelecer;
  - b) junte aos autos eletrônicos a decisão da instituição financeira que indeferiu o seu pedido de indenização a título de danos materiais, decorrentes dos vícios construtivos do imóvel. Considerando que a ausência do pedido na via administrativa implica na impossibilidade de apreciação do pedido pela CEF na via judicial e, por conseguinte, ausência de interesse processual (art. 17 do CPC), já que não há lide a justificar a instauração de relação jurídica processual; e
  - c) esclareça se ainda reside no endereço informado na inicial ou junte aos autos eletrônicos outro documento hábil e legível que comprove residência, tendo em vista que o boleto apresentado como comprovante de residência (CPFL emitido em 06/02/2020 – fl. 03, doc. 02), não consta valor a pagar e “aviso importante” de débito.
- Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias (rol taxativo). Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).
- Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.
3. Após e se em termos, cite-se e intime-se a ré, Caixa Econômica Federal, para apresentação de contestação e da documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (artigos 9º e 11 da Lei 10.259/2001).
  4. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para deliberação acerca da designação de audiência de tentativa de conciliação.
  5. Int.

0000289-05.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318015324  
AUTOR: JOÃO DA COSTA FILHO (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHÁ JUNQUEIRA - USINA JUNQUEIRA (SP111273 - CRISTIANO CECILIO TRONCOSO)

Evento 49/50: Vista à parte autora da documentação anexada aos autos pela CEF.  
Havendo concordância, ou no silêncio, arquivem-se os autos.  
Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Egrégia Turma Recursal. 2. Considerando a r. decisão terminativa que homologou o acordo entabulado pelas partes, mediante a comprovação dos pagamentos na conta de titularidade da pessoa jurídica Camargo Jr. Sociedade Ind. de Advocacia, com livre movimentação do i. patrono da parte autora, resta prejudicada a deliberação referente à liberação de valores. Não havendo nada mais a executar, arquivem-se os autos (baixa-fundo). Int.**

0005085-25.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318015430  
AUTOR: ODILA NALDI DE BARROS (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004347-37.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318015431  
AUTOR: FABIO LEONARDI (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005801-52.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318015429  
AUTOR: LUIZ FERNANDO HEISE (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

FIM.

0000977-30.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318015341  
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO (SP292682 - ALEX GOMES BALDUINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 11: considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19), defiro ao autor a dilação pelo prazo requerido (15 dias).  
Int.

0001217-19.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318015359  
AUTOR: APARECIDO FERNANDES DE OLIVEIRA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Dê-se vista ao autor da contestação e dos documentos apresentados pela Autarquia Federal (INSS), a fim de que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.  
Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial: a) regularizar a sua representação processual, nos termos do art. 104 do CPC, juntando aos autos nova procuração datada e assinada, tendo em vista que o advogado, Dr. Alexandre Augusto Forciniti Valera, OAB 140741, não consta do instrumento de procuração; e b) junte aos autos eletrônicos a decisão da instituição financeira que indeferiu o seu pedido de indenização a título de danos materiais, decorrentes dos vícios construtivos do imóvel. Considerando que a ausência do pedido na via administrativa implica na impossibilidade de apreciação do pedido pela CEF na via judicial e, por conseguinte, ausência de interesse processual (art. 17 do CPC), já que não há lide a justificar a instauração de relação jurídica processual. 3. Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados. 4. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para deliberação acerca da designação de audiência de tentativa de conciliação. 5. Int.**

0002211-47.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318015685  
AUTOR: ADRIA CRISTINA RODRIGUES (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP281018 - MICHEL CANESCHI DE SOUZA GOMES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0002253-96.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318015675  
AUTOR: ETIANE DA SILVA MARCELINO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP282018 - ALLAN DE MELO CRESPO, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0002252-14.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318015664  
AUTOR: SANDRA APARECIDA GONCALVES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP282018 - ALLAN DE MELO CRESPO, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0002258-21.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318015661  
AUTOR: ELIANE CRISTIANE RODRIGUES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP282018 - ALLAN DE MELO CRESPO, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0002240-97.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318015668  
AUTOR: KENIA MARQUES DA SILVA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0002254-81.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318015663  
AUTOR: SOLANGE DO CARMO PEREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP282018 - ALLAN DE MELO CRESPO, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0002241-82.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318015682  
AUTOR: MARIA APARECIDA CARDOSO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP282018 - ALLAN DE MELO CRESPO, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0002250-44.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318015665  
AUTOR: ROSELI BARCELOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP282018 - ALLAN DE MELO CRESPO, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0002247-89.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318015679  
AUTOR: ROSANGELA FRANCA BARBOSA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP282018 - ALLAN DE MELO CRESPO, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0002245-22.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318015680  
AUTOR: ROSANA CONCEICAO DE ALMEIDA DANELUCCI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP282018 - ALLAN DE MELO CRESPO, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0002271-20.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318015672  
AUTOR: CECILIA RODRIGUES DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP282018 - ALLAN DE MELO CRESPO, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0002246-07.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318015666  
AUTOR: JANAINA DE PADUA NUNES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP282018 - ALLAN DE MELO CRESPO, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0002243-52.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318015681  
AUTOR: MARIA ISABEL BORGES TEIXEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP282018 - ALLAN DE MELO CRESPO, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0002264-28.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318015659  
AUTOR: ROSILANE SOARES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP282018 - ALLAN DE MELO CRESPO, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0002251-29.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318015676  
AUTOR: EVA DAS GRACAS DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP282018 - ALLAN DE MELO CRESPO, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0002238-30.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318015669  
AUTOR: KARLA CRISTINA DE FARIA VILAS BOAS (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP282018 - ALLAN DE MELO CRESPO, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0002256-51.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318015662  
AUTOR: ELLEN MARA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP282018 - ALLAN DE MELO CRESPO, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0002244-37.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318015667  
AUTOR: MICHELLE CRISTINE SILVEIRA BERNARDES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP282018 - ALLAN DE MELO CRESPO, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0002269-50.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318015673  
AUTOR: APARECIDA ELIZABETE DA CRUZ (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP282018 - ALLAN DE MELO CRESPO, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0002274-72.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318015657  
AUTOR: ADRIANA APARECIDA SOARES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP282018 - ALLAN DE MELO CRESPO, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0002260-88.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318015660  
AUTOR: VALERIA DO CARMO RODRIGUES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP282018 - ALLAN DE MELO CRESPO, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0002237-45.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318015684  
AUTOR: KARINA DE SOUZA TEODORO XAVIER (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP282018 - ALLAN DE MELO CRESPO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0002239-15.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318015683  
AUTOR: KEILA VIEIRA SANTANA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP282018 - ALLAN DE MELO CRESPO, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0002272-05.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318015658  
AUTOR: ANDREIA APARECIDA DIOGO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP282018 - ALLAN DE MELO CRESPO, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0002249-59.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318015677  
AUTOR: JACQUELINE CRISTINA GONCALVES MENDES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP282018 - ALLAN DE MELO CRESPO, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0002212-32.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318015670  
AUTOR: JESSICA GABRIELA MIRANDA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP282018 - ALLAN DE MELO CRESPO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0002265-13.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318015674  
AUTOR: CIRLEI DE FARIA REIS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP282018 - ALLAN DE MELO CRESPO, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

FIM.

0002262-58.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318015647

AUTOR: CLAUDIELE FRANCO HILDEBRANDO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP282018 - ALLAN DE MELO CRESPO, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias que, sob pena de extinção sem resolução do mérito:

a) nos termos do art. 104 do CPC, regularize a representação processual juntando aos autos instrumento de procuração ou substabelecimento, datados e assinados, tendo em vista que o i. advogado, Dr. Alexandre Augusto Forciniti Valera, OAB 140741, não consta no instrumento de procuração, portanto sem poderes para substabelecer;

b) junte aos autos eletrônicos a decisão da instituição financeira que indeferiu o seu pedido de indenização a título de danos materiais, decorrentes dos vícios construtivos do imóvel.

Considerando que a ausência do pedido na via administrativa implica na impossibilidade de apreciação do pedido pela CEF na via judicial e, por conseguinte, ausência de interesse processual (art. 17 do CPC), já que não há lide a justificar a instauração de relação jurídica processual; e

c) esclareça se ainda reside no endereço informado na inicial ou junte aos autos eletrônicos outro documento hábil e legível que comprove residência, tendo em vista que o boleto apresentado como comprovante de residência (CPFL emitido em 11/12/2019 – fl. 03, doc. 02), não consta valor a pagar e “aviso importante” de débito.

Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias (rol taxativo). Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

3. Após e se em termos, cite-se e intime-se a ré, Caixa Econômica Federal, para apresentação de contestação e da documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (artigos 9º e 11 da Lei 10.259/2001).

4. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para deliberação acerca da designação de audiência de tentativa de conciliação.

5. Int.

0000795-88.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318015625

AUTOR: ZILDA ELENICE DE LIMA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 15: A sentença proferida reconheceu como especiais os períodos de trabalho exercidos nos seguintes interregnos:

CALCADOS TROPICALIA - 01/12/1978 a 01/10/1985

CALCADOS NETTO - 02/10/1985 a 21/08/1991

CALCADOS NETTO - 02/09/1991 a 28/04/1995

Evento 62: O v. Acórdão reformou a sentença e excluiu os períodos de 02/10/1985 a 21/08/1991 e 02/09/1991 a 28/04/1995, permanecendo apenas o período de 01/12/78 a 01/10/85.

O INSS comprovou nos autos a cessação do benefício, porém, não demonstrou a regularização do período averbado.

Portanto, oficie-se à CEAB/DJ, para que regularize e comprove o período averbado, conforme os termos do julgado.

Após a regularização, dê-se vista à parte autora e arquivem-se os autos.

Int.

0002287-71.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318015653

AUTOR: ELAINE EURIPA COSTA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP282018 - ALLAN DE MELO CRESPO, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias que, sob pena de extinção sem resolução do mérito:

a) nos termos do art. 104 do CPC, regularize a representação processual juntando aos autos instrumento de procuração ou substabelecimento, datados e assinados, tendo em vista que o i. advogado, Dr. Alexandre Augusto Forciniti Valera, OAB 140741, não consta no instrumento de procuração, portanto sem poderes para substabelecer;

b) junte aos autos eletrônicos a decisão da instituição financeira que indeferiu o seu pedido de indenização a título de danos materiais, decorrentes dos vícios construtivos do imóvel.

Considerando que a ausência do pedido na via administrativa implica na impossibilidade de apreciação do pedido pela CEF na via judicial e, por conseguinte, ausência de interesse processual (art. 17 do CPC), já que não há lide a justificar a instauração de relação jurídica processual; e

c) esclareça se ainda reside no endereço informado na inicial ou junte aos autos eletrônicos outro documento hábil e legível que comprove residência, tendo em vista que o boleto apresentado como comprovante de residência (CPFL emitido em 06/01/2020 – fl. 03, doc. 02), não consta valor a pagar e “aviso importante” de débito.

Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias (rol taxativo). Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

3. Após e se em termos, cite-se e intime-se a ré, Caixa Econômica Federal, para apresentação de contestação e da documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (artigos 9º e 11 da Lei 10.259/2001).

4. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para deliberação acerca da designação de audiência de tentativa de conciliação.

5. Int.

0000439-83.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318015320

AUTOR: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHÁ JUNQUEIRA - USINA JUNQUEIRA (SP111273 - CRISTIANO CECILIO TRONCOSO)

Evento 50/51: A CEF informa e comprova a efetivação do crédito relativo aos valores constantes das contas vinculadas do autor.

Evento 55/56: O autor não concorda e apresenta valores divergentes daqueles apresentados pela ré.

Assim sendo, deverá a CEF no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a composição de seus cálculos pormenorizadamente, e demonstrar onde a parte autora, eventualmente, se equivoca em seus valores.

Caso o autor tenha razão, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a CEF recompor os valores depositados.

Int.

0000182-92.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318015578

AUTOR: MARIA RAQUEL GONCALVES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Evento 73/74: defiro.

Providencie a secretaria a expedição de certidão, nos termos do Expediente Administrativo nº 0019270-51.2017.4.03.8000, que dispõe sobre a padronização do procedimento para expedição e autenticação de certidão de advogado constituído para levantamento de valores.

Deverá a i. patrona acompanhar o lançamento da expedição nos autos eletrônicos.

2. Após, não havendo nada mais a prover, arquivem-se os autos, conforme determinado anteriormente.

Int.

0004250-85.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318015363  
AUTOR: EDNEIA APARECIDA DA SILVA (INTERDITADA) (SP393060 - RICARDO DO PRADO BERTONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando as informações prestadas pelo D. Juízo da 3ª Vara de Família e das Sucessões desta Comarca, acerca da curatela definitiva e atualizada da parte autora (evento nº 58), outrossim, considerando a manifestação do i. membro do MPF (prosseguimento do feito - evento nº 60) e, por fim, considerando que foram indicadas nos autos 02 (duas) novas contas da titularidade da parte autora – interdita (evento nº 53 - seq. 52 da fase do processo), excepcionalmente, concedo à parte autora o prazo, derradeiro, de 05 (cinco) dias, para que informe qual das contas indicadas pretende a realização da transferência dos valores atinentes à requisição RPV nº 2020000536R, disponibilizada para pagamento “à ordem do Juízo”, no Banco do Brasil. Observa-se que as requisições de pagamento, cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial, poderão ser canceladas, nos termos do art 2º da Lei 13.463 de 06 de julho de 2017.
2. A diligência a determinação supra, venham os autos, imediatamente, conclusos para deliberação.
3. Decorrido o prazo do item “1” sem manifestação, intime-se eletronicamente o Sr. Gerente do Banco do Brasil (agência central – nº 0053-1), servindo este despacho como ofício, para que efetue o pagamento da requisição supramencionada - RPV nº 2020000536R - conta nº 3100129398547, à curadora da parte autora - Sra. Sílvia Helena da Silva (RG 30.814.171-4 e CPF 254.252.098-43). Deverá a parte autora acompanhar nos autos o cumprimento do item supra “3”, comprovado pelo lançamento da “CERTIDÃO” de intimação eletrônica efetuada à instituição bancária supramencionada, relativa à liberação dos valores em questão, ocasião em que a curadora poderá comparecer à agência bancária (munida do original e cópia simples do documento de identidade com foto e CPF, bem como cópia simples do comprovante de residência atualizado, conforme exigência da instituição bancária). Saliente que, considerando a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde, em decorrência da proliferação do vírus COVID-19, deverá a parte autora observar as medidas de segurança em relação à saúde, às normas e aos horários especiais de atendimento estabelecidos pelo Banco do Brasil, com o objetivo de se conter a propagação de infecção e transmissão da infecção humana.
4. Comunique-se eletronicamente ao D. Juízo da 3ª Vara de Família e das Sucessões desta Comarca, onde tramita o processo de interdição nº 1000715-92.2018.8.26.0196, acerca da liberação do numerário respectivo, para que, se entender pertinente, adote medidas tendentes à prestação de contas, previstos nos artigos 1.755 e seguintes do Código Civil.
5. Comprovado o levantamento dos valores ou, no silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe, sem prejuízo de eventual manifestação futura da parte interessada.

Int.

0002809-35.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318015654  
AUTOR: ORDALINA BATISTA DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) ANTONIO THOMAZ DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- I - Tendo em vista a necessidade da readequação de pauta, com o fim de atender aos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 02, 03, 05, 06, 07 e 08 de 2020, deste TRF da 3ª Região, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 de dezembro de 2020, às 14h00min.
- II - Caso haja necessidade de nova readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.
- III - Intím-se.

0000617-95.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318015342  
AUTOR: BENEDITO LUIZ DOS REIS (SP385894 - GILBERTO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- Evento 11: considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19), defiro ao autor a dilação pelo prazo requerido (05 dias).

Int.

0002307-96.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318015639  
AUTOR: VALDIRA GOMES DA SILVA CRUZ (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- I - Tendo em vista a necessidade da readequação de pauta, com o fim de atender aos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 02, 03, 05, 06, 07 e 08 de 2020, deste TRF da 3ª Região, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 de dezembro de 2020, às 13h20min.
- II - Caso haja necessidade de nova readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.
- III - Intím-se.

5001185-59.2020.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318015301  
AUTOR: JOSE ROBERTO BERTOLDE (SP387056 - MARIANA DE PAIVA OLEGÁRIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade judicial.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- CPF e documento de identidade (RG, carteira de habilitação, etc.) legíveis;
- Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal);
- regularizando a representação processual, juntado procuração atualizada e com poderes específicos para propor a presente ação.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

0001621-70.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318015346  
AUTOR: MANOEL JORGE GOMES (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- Evento 10/11: considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19), defiro ao autor a dilação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

0000175-66.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318015686  
AUTOR: DIEGO GOMES DE OLIVEIRA (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF)  
RÉU: RAPHAELA OLIVEIRA DOS SANTOS (MENOR REPRES.) MANUELLA OLIVEIRA DOS SANTOS (MENOR REPRES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Tendo em vista a necessidade da readequação de pauta, com o fim de atender aos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 02, 03, 05, 06, 07 e 08 de 2020, deste TRF da 3ª Região, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 de dezembro de 2020, às 15h20min.

II - Caso haja necessidade de nova readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

III - Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias que, sob pena de extinção sem resolução do mérito: a) nos termos do art. 104 do CPC, regularize a representação processual juntando aos autos instrumento de procuração ou substabelecimento, datados e assinados, tendo em vista que o l. advogado, Dr. Alexandre Augusto Forcinitti Valera, OAB 140741, não consta no instrumento de procuração, portanto sem poderes para substabelecer; b) junte aos autos eletrônicos a decisão da instituição financeira que indeferiu o seu pedido de indenização a título de danos materiais, de correntes dos vícios construtivos do imóvel. Considerando que a ausência do pedido na via administrativa implica na impossibilidade de apreciação do pedido pela CEF na via judicial e, por conseguinte, ausência de interesse processual (art. 17 do CPC), já que não há lide a justificar a instauração de relação jurídica processual; e c) esclareça se ainda reside no endereço informado na inicial ou junte aos autos eletrônicos outro documento hábil e legível que comprove residência, tendo em vista que o boleto apresentado como comprovante de residência (CPFL emitido em 03/02/2020 – fl. 03, doc. 02), não consta valor a pagar e “aviso importante” de débito. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias (rol taxativo). Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal). Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados. 3. Após e se em termos, cite-se e intime-se a ré, Caixa Econômica Federal, para apresentação de contestação e da documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (artigos 9º e 11 da Lei 10.259/2001). 4. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para a liberação acerca da designação de audiência de tentativa de conciliação. 5. Int.

0002259-06.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318015646  
AUTOR: TAMIRES CRISTINA DE LIMA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP282018 - ALLAN DE MELO CRESPO, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0002268-65.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318015651  
AUTOR: ROSANGELA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP282018 - ALLAN DE MELO CRESPO, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

FIM.

0003701-41.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318015419  
AUTOR: LUZIA MARIA MOSCARDINI NABELICE (SP342593 - MARINA SILVESTRE MOSCARDINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Formulado, nos autos, pedido de habilitação de Mauro Ribeiro Nabelice em razão do falecimento de sua esposa, autora do presente processo.

Instada, por tratar-se de pedido de recebimento de Amparo Social à Pessoa Idosa, a parte autora requereu a habilitação da filha da falecida autora de nome Milena Moscardini Nabelice Guasti Lima.

Intimado, o INSS manifestou-se favoravelmente a habilitação de herdeiros requerida.

No presente caso, por tratar-se de pedido de recebimento de Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência, não há que se falar em habilitados à pensão por morte. Desta forma e considerando que a documentação trazida pelos requerentes demonstra sua condição de sucessores da parte autora na ordem civil, DEFIRO a habilitação requerida.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, os seus sucessores na ordem civil, a saber:

1 – MAURO RIBEIRO NABELICE, esposo, CPF n. 202.534.518-68; e

2 – MILENA MOSCARDINI NABELICE GUASTI, filha maior, CPF n. 167.563.548-09.

Ficam os habilitantes civil e criminalmente responsáveis pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros, porventura existentes.

Tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Int.

0005235-34.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318015668  
AUTOR: JOSINO BISPO DE OLIVEIRA (SP417296 - DAIANE CRISTINA DE OLIVEIRA VALERIANO, SP437392 - LILIAN CARVALHO DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Ciência às partes da redistribuição do feito neste Juizado.

Tendo em vista a r. decisão proferida nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090-DF, que determina a suspensão de todos os feitos que versa sobre a discussão da rentabilidade do FGTS, proceda ao sobrestamento do presente feito até julgamento pelo Supremo Tribunal Federal.

Int.

0002125-76.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318015397  
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO MATTOS PEREIRA (SP430679 - NAYARA DE OLIVEIRA FREITAS LIMA PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Tendo em vista a r. decisão proferida nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090-DF, que determina a suspensão de todos os feitos que versa sobre a discussão da rentabilidade do FGTS, proceda ao sobrestamento do presente feito até julgamento pelo Supremo Tribunal Federal.

Int.

0005236-19.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318015332  
AUTOR: ALEX APARECIDO DOS REIS (SP417296 - DAIANE CRISTINA DE OLIVEIRA VALERIANO, SP430679 - NAYARA DE OLIVEIRA FREITAS LIMA PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Ciências às partes da redistribuição do feito neste Juizado.

Tendo em vista a r. decisão proferida nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090-DF, que determina a suspensão de todos os feitos que versa sobre a discussão da rentabilidade do FGTS, proceda ao sobrestamento do presente feito até julgamento pelo Supremo Tribunal Federal.

Int.

**DECISÃO JEF - 7**

0006190-51.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318015608  
AUTOR: JOSE DONIZETE DA SILVA (SP247833 - PRISCILA LEAL RODRIGUES CUNHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ DONIZETE DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com o fito de obter a concessão de benefício por incapacidade.

Alega ser portadora de patologias de natureza ortopédica, o que a incapacitaria para o exercício de suas atividades habituais (vide arquivo 1 – petição inicial).

Assim, diante do caráter alimentar do pedido, bem como tendo em vista que sua perícia médica agendada foi cancelada tendo em vista os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 6/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3 e 5 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID - 19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, tendo em vista a edição da Resolução nº 318, de 7 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, a parte autora formulou pedido de concessão de tutela provisória de urgência para a imediata implantação do benefício por incapacidade temporário.

Diante do caráter alimentar do pedido e, ante a pandemia enfrentada neste momento pelo Estado Brasileiro ante o risco de disseminação de contágio pelo coronavírus, a parte autora formulou pedido de concessão de tutela provisória de urgência para a imediata implantação do benefício por incapacidade.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela.

É o relatório. DECIDO.

O instituto da tutela provisória em caráter de urgência está previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, e admite que o juiz antecipe os efeitos da sentença de mérito, convencido pela presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

O auxílio-doença, por sua vez, é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

(1) a condição de segurado previdenciário;

(2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91); para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

(3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão;

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez.

Por sua vez, em razão da pandemia instalada, o artigo 4º da Lei 13.982/2020 autorizou o INSS a antecipar um salário mínimo mensal aos requerentes do benefício de auxílio-doença, por até meses, ou até a realização de perícia médica, o que ocorrer primeiro.

Análise, a seguir, o caso dos autos.

No caso dos autos, observo que a parte autora tem 55 anos (evento 2 – fl.2) e que ela alega trabalhar como trabalhador rural.

A parte autora requer o restabelecimento do NB 32/550.994.577-1, benefício de aposentadoria por invalidez, concedido, em 17/04/2012 a 31/03/2020, cessado por meio de pagamento de mensalidade de recuperação (evento 12).

Com efeito, ela juntou aos autos documentos médicos que comprovam que ela fez acompanhamento médico para tratar patologias de natureza ortopédica.

Por sua vez, é fato público e notório a decretação de pandemia mundial pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em 11/03/2020, diante do avanço do novo coronavírus (COVID-19); ademais, o Congresso Nacional reconheceu estado de calamidade pública no país (DOU de 20/03/2020).

Com efeito, no caso dos autos, constato que a parte autora juntou aos autos documentos médicos que demonstram que ela faz acompanhamento médico de patologias ortopédicas.

A parte autora tem 55 anos e após ter recebido NB 32/550.994.577-1, benefício de aposentadoria por invalidez, concedido, em 17/04/2012 a 31/03/2020, cessado por meio de pagamento de mensalidade de recuperação, não mais retornou ao mercado de trabalho (OFÍCIO DE CUMPRIMENTO - CNIS).

Desta forma, face à incapacidade social constatada em decorrência de fatores como atividade habitual e patologia, e face os fatores sócio-culturais e incapacidade social, considero, neste juízo preliminar de conhecimento, que a parte autora se encontra em tratamento de patologias por ela narradas na petição inicial.

Porém, no que tange em especial ao requisito da probabilidade do direito alegado ou da verossimilhança, considero que não há elementos contundentes que demonstrem efetivamente a existência de incapacidade laborativa, visto que os exames médicos demonstram que ela está fazendo acompanhamento médico, mas não revela, nem mesmo por indícios, que de fato a demandante apresenta eventual incapacidade laborativa.

Portanto, não vejo, ao menos nesta análise perfunctória do pedido, aparentemente, provas, que de fato a parte autora esteja incapacitada para o exercício da atividade laborativa.

Ressalto que não há que se confundir doença com incapacidade laboral, visto que esta está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada. A existência de uma doença não resulta, necessariamente, na incapacidade para o trabalho.

Desta forma, neste juízo de cognição sumária, não vislumbro o fundado receio de perigo ou dano a merecer a pronta intervenção jurisdicional, pois a incapacidade laborativa não pode ser confundida com a existência da patologia.

Portanto, na hipótese destes autos, a constatação do direito pleiteado pela parte autora demanda a necessária dilação probatória.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de tutela de urgência.

A guardem-se novas deliberações do E. TRF/3ª Região para agendamento da perícia médica.

Intime-se.

0003544-68.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318015613  
AUTOR: MARCOS ARCHETTI MAGLIO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada por MARCOS ARCHETTI MAGLIO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com o fito de obter a concessão de benefício por incapacidade.

Alega ser portadora de “OSTEOARTROSE DO QUADRIL, REDUÇÃO DO ESPAÇO ARTICULAR COXO-FEMORAL, OSTEÓFITOS NAS BORDAS DO ACETÁBULO E NA TRANSIÇÃO CABEÇA COLO DO FÊMUR, OSTEÓFITOS NAS IMINÊNCIAS INTERCONDILEANAS DA TÍBIA ESQUERDA, REDUÇÃO DO ESPAÇO ARTICULAR MEDIAL BILATERAL”, o que a incapacitaria para o exercício de suas atividades habituais (vide arquivo 1 – petição inicial).

Assim, diante do caráter alimentar do pedido, bem como tendo em vista que sua perícia médica agendada foi cancelada tendo em vista os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 6/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3 e 5 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID - 19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, tendo em vista a edição da Resolução nº 318, de 7 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, a parte autora formulou pedido de concessão de tutela provisória de urgência para a imediata implantação do benefício por incapacidade temporário.

Diante do caráter alimentar do pedido e, ante a pandemia enfrentada neste momento pelo Estado Brasileiro ante o risco de disseminação de contágio pelo coronavírus, a parte autora formulou pedido de concessão de tutela provisória de urgência para a imediata implantação do benefício por incapacidade.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O instituto da tutela provisória em caráter de urgência está previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, e admite que o juiz antecipe os efeitos da sentença de mérito, convencido pela presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

O auxílio-doença, por sua vez, é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

(1) a condição de segurado previdenciário;

(2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91); para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

(3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão;

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez.

Por sua vez, em razão da pandemia instalada, o artigo 4º da Lei 13.982/2020 autorizou o INSS a antecipar um salário mínimo mensal aos requerentes do benefício de auxílio-doença, por até meses, ou até a realização de perícia médica, o que ocorrer primeiro.

Análise, a seguir, o caso dos autos.

No caso dos autos, observo que a parte autora tem 50 anos (evento 2 – fl.3) e que ela alega trabalhar como corretor de imóveis.  
O INSS indeferiu o pedido administrativo de concessão de benefício por incapacidade formulado pela demandante, em 10/09/2019, sob o fundamento de não constatação de incapacidade laborativa (evento 2 – fl.7). Com efeito, ela juntou aos autos documentos médicos que comprovam que ela fez acompanhamento médico para tratar patologias de natureza ortopédica.  
Por sua vez, é fato público e notório a decretação de pandemia mundial pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em 11/03/2020, diante do avanço do novo coronavírus (COVID-19); ademais, o Congresso Nacional reconheceu estado de calamidade pública no país (DOU de 20/03/2020).  
Com efeito, no caso dos autos, constato que a parte autora juntou aos autos documentos médicos que demonstram que ela faz acompanhamento médico de patologias ortopédicas.  
A parte autora tem 50 anos e após vertido contribuições como contribuinte facultativo entre 01/05/2018 a 30/04/2019 e de 01/06/2019 a 31/07/2019, não mais retornou ao mercado de trabalho (OFÍCIO DE CUMPRIMENTO - CNIS).  
Destá forma, face à incapacidade social constatada em decorrência de fatores como atividade habitual e patologia, e face os fatores sócio-culturais e incapacidade social, considero, neste juízo preliminar de conhecimento, que a parte autora se encontra em tratamento de patologias por ela narradas na petição inicial.  
Porém, no que tange em especial ao requisito da probabilidade do direito alegado ou da verossimilhança, considero que não há elementos contundentes que demonstrem efetivamente a existência de incapacidade laborativa, visto que os exames médicos demonstram que ela está fazendo acompanhamento médico, mas não revela, nem mesmo por indícios, que de fato a demandante apresenta eventual incapacidade laborativa. Portanto, não vejo, ao menos nesta análise perfunctória do pedido, aparentemente, provas, que de fato a parte autora esteja incapacitada para o exercício da atividade laborativa.  
Ressalto que não há que se confundir doença com incapacidade laboral, visto que esta está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada. A existência de uma doença não resulta, necessariamente, na incapacidade para o trabalho.  
Destá forma, neste juízo de cognição sumária, não vislumbro o fundado receio de perigo ou dano a merecer a pronta intervenção jurisdicional, pois a incapacidade laborativa não pode ser confundida com a existência da patologia.  
Portanto, na hipótese destes autos, a constatação do direito pleiteado pela parte autora demanda a necessária dilação probatória.  
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de tutela de urgência.  
A guardem-se novas deliberações do E. TRF/3ª Região para agendamento da perícia médica.  
Intime-se e Cite-se o INSS.

0000510-51.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318015610  
AUTOR: EDSON ANTONIO SOBRINHO (SP261565 - BRUNO SANDOVAL ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada por EDSON ANTÔNIO SOBRINHO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com o fito de obter a concessão de benefício por incapacidade. Alega ser portadora de "portador de Gonartrose primária bilateral (CID10 M17-0); Cardiomiopatia dilatada (CID10 I42.0); Angina pectoris (CID10 I20); Hipertensão essencial (CID10 I10) e outras descritas nos inclusos documentos médicos.", o que a incapacitaria para o exercício de suas atividades habituais (vide arquivo 1 – petição inicial).  
Assim, diante do caráter alimentar do pedido, bem como tendo em vista que sua perícia médica agendada foi cancelada tendo em vista os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 6/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3 e 5 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID - 19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, tendo em vista a edição da Resolução nº 318, de 7 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, a parte autora formulou pedido de concessão de tutela provisória de urgência para a imediata implantação do benefício por incapacidade temporária.  
Diante do caráter alimentar do pedido e, ante a pandemia enfrentada neste momento pelo Estado Brasileiro ante o risco de disseminação de contágio pelo coronavírus, a parte autora formulou pedido de concessão de tutela provisória de urgência para a imediata implantação do benefício por incapacidade.  
Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela.  
É o relatório. DECIDO.  
O instituto da tutela provisória em caráter de urgência está previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, e admite que o juiz antecipe os efeitos da sentença de mérito, convencido pela presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.  
A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.  
O auxílio-doença, por sua vez, é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- (1) a condição de segurado previdenciário;
  - (2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
  - (3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
    - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão;
    - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez.
- Por sua vez, em razão da pandemia instalada, o artigo 4º da Lei 13.982/2020 autorizou o INSS a antecipar um salário mínimo mensal aos requerentes do benefício de auxílio-doença, por até meses, ou até a realização de perícia médica, o que ocorrer primeiro.

Análise, a seguir, o caso dos autos.

No caso dos autos, observo que a parte autora tem 52 anos (evento 2 – fl.3) e que ela alega trabalhar como rurícola e servente de pedreiro.

A parte autora requer o restabelecimento de benefício por incapacidade cessado, em 21/01/2020, em razão de alta programada.

Com efeito, ela juntou aos autos documentos médicos que comprovam que ela fez acompanhamento médico para tratar patologias de natureza ortopédica, cardiológica e clínica.

Por sua vez, é fato público e notório a decretação de pandemia mundial pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em 11/03/2020, diante do avanço do novo coronavírus (COVID-19); ademais, o Congresso Nacional reconheceu estado de calamidade pública no país (DOU de 20/03/2020).

Com efeito, no caso dos autos, constato que a parte autora juntou aos autos documentos médicos que demonstram que ela faz acompanhamento médico de patologias ortopédicas, cardiológica e clínica.

A parte autora tem 52 anos e após ter recebido auxílio-doença entre 12/11/2019 e 21/01/2020, não mais retornou ao mercado de trabalho (OFÍCIO DE CUMPRIMENTO - CNIS).

Destá forma, face à incapacidade social constatada em decorrência de fatores como atividade habitual e patologia, e face os fatores sócio-culturais e incapacidade social, considero, neste juízo preliminar de conhecimento, que a parte autora se encontra em tratamento de patologias por ela narradas na petição inicial.

Porém, no que tange em especial ao requisito da probabilidade do direito alegado ou da verossimilhança, considero que não há elementos contundentes que demonstrem efetivamente a existência de incapacidade laborativa, visto que os exames médicos demonstram que ela está fazendo acompanhamento médico, mas não revela, nem mesmo por indícios, que de fato a demandante apresenta eventual incapacidade laborativa. Portanto, não vejo, ao menos nesta análise perfunctória do pedido, aparentemente, provas, que de fato a parte autora esteja incapacitada para o exercício da atividade laborativa.

Ressalto que não há que se confundir doença com incapacidade laboral, visto que esta está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada. A existência de uma doença não resulta, necessariamente, na incapacidade para o trabalho.

Destá forma, neste juízo de cognição sumária, não vislumbro o fundado receio de perigo ou dano a merecer a pronta intervenção jurisdicional, pois a incapacidade laborativa não pode ser confundida com a existência da patologia.

Portanto, na hipótese destes autos, a constatação do direito pleiteado pela parte autora demanda a necessária dilação probatória.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de tutela de urgência.

A guardem-se novas deliberações do E. TRF/3ª Região para agendamento da perícia médica.

Intime-se e Cite-se o INSS.

0006048-47.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318015614  
AUTOR: PAULO MENDONÇA DE SANTANA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada por PAULO MENDONÇA DE SANTANA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com o fito de obter a concessão de benefício por incapacidade. Alega ser portadora de "OSTEOARTROSE SEVERA NO QUADRIL DIREITO, SINAIS DE OSTEOARTROSE AVANÇADA DA ARTICULAÇÃO COXO-FEMURAL, NECROSE DA CABEÇA FEMURAL DIREITA", o que a incapacitaria para o exercício de suas atividades habituais (vide arquivo 1 – petição inicial).

Assim, diante do caráter alimentar do pedido, bem como tendo em vista que sua perícia médica agendada foi cancelada tendo em vista os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 6/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3 e 5 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID - 19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, tendo em vista a edição da Resolução nº 318, de 7 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, a parte autora formulou pedido de concessão de tutela provisória de urgência para a imediata implantação do benefício por incapacidade temporária.

Diante do caráter alimentar do pedido e, ante a pandemia enfrentada neste momento pelo Estado Brasileiro ante o risco de disseminação de contágio pelo coronavírus, a parte autora formulou pedido de concessão de tutela provisória de urgência para a imediata implantação do benefício por incapacidade.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela.

É o relatório. DECIDO.

O instituto da tutela provisória em caráter de urgência está previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, e admite que o juiz antecipe os efeitos da sentença de mérito, convencido pela presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

O auxílio-doença, por sua vez, é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

(1) a condição de segurado previdenciário;

(2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

(3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão;

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez.

Por sua vez, em razão da pandemia instalada, o artigo 4º da Lei 13.982/2020 autorizou o INSS a antecipar um salário mínimo mensal aos requerentes do benefício de auxílio-doença, por até meses, ou até a realização de perícia médica, o que ocorrer primeiro.

Análise, a seguir, o caso dos autos.

No caso dos autos, observo que a parte autora tem 52 anos (evento 2 – fl.9) e que ela alega trabalhar como vendedor.

O INSS indeferiu o pedido administrativo de concessão de benefício por incapacidade formulado pela demandante, em 20/09/2019, sob o fundamento de não constatação de incapacidade laborativa (evento 2 – fl.67). Com efeito, ela juntou aos autos documentos médicos que comprovam que ela fez acompanhamento médico para tratar patologias de natureza ortopédica.

Por sua vez, é fato público e notório a decretação de pandemia mundial pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em 11/03/2020, diante do avanço do novo coronavírus (COVID-19); ademais, o Congresso Nacional reconheceu estado de calamidade pública no país (DOU de 20/03/2020).

Com efeito, no caso dos autos, constato que a parte autora juntou aos autos documentos médicos que demonstram que ela faz acompanhamento médico de patologias ortopédicas.

A parte autora tem 52 anos e após ter recebido auxílio-doença entre 16/08/2012 a 26/09/2019 (NB 31/600.561.170-8), não mais retornou ao mercado de trabalho (OFÍCIO DE CUMPRIMENTO - CNIS).

Desta forma, face à incapacidade social constatada em decorrência de fatores como atividade habitual e patologia, e face os fatores sócio-culturais e incapacidade social, considero, neste juízo preliminar de conhecimento, que a parte autora se encontra em tratamento de patologias por ela narradas na petição inicial.

Porém, no que tange em especial ao requisito da probabilidade do direito alegado ou da verossimilhança, considero que não há elementos contundentes que demonstrem efetivamente a existência de incapacidade laborativa, visto que os exames médicos demonstram que ela está fazendo acompanhamento médico, mas não revela, nem mesmo por indícios, que de fato a demandante apresenta eventual incapacidade laborativa. Portanto, não vejo, ao menos nesta análise perfunctória do pedido, aparentemente, provas, que de fato a parte autora esteja incapacitada para o exercício da atividade laborativa.

Ressalto que não há que se confundir doença com incapacidade laboral, visto que esta está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada. A existência de uma doença não resulta, necessariamente, na incapacidade para o trabalho.

Desta forma, neste juízo de cognição sumária, não vislumbro o fundado receio de perigo ou dano a merecer a pronta intervenção jurisdicional, pois a incapacidade laborativa não pode ser confundida com a existência da patologia.

Portanto, na hipótese destes autos, a constatação do direito pleiteado pela parte autora demanda a necessária dilação probatória.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de tutela de urgência.

A guardem-se novas deliberações do E. TRF/3ª Região para agendamento da perícia médica.

Intime-se e Cite-se o INSS.

0001098-58.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318015609

AUTOR: DERLI REZENDE (SP231055 - ROSA ÂNGELA MARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada por DERLI REZENDE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com o fito de obter a concessão de benefício por incapacidade.

Alega ser portadora de patologias de natureza psiquiátrica, o que a incapacitaria para o exercício de suas atividades habituais (vide arquivo 1 – petição inicial).

Assim, diante do caráter alimentar do pedido, bem como tendo em vista que sua perícia médica agendada foi cancelada tendo em vista os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 6/2020, que Dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3 e 5 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID - 19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, tendo em vista a edição da Resolução nº 318, de 7 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, a parte autora formulou pedido de concessão de tutela provisória de urgência para a imediata implantação do benefício por incapacidade temporário.

Diante do caráter alimentar do pedido e, ante a pandemia enfrentada neste momento pelo Estado Brasileiro ante o risco de disseminação de contágio pelo coronavírus, a parte autora formulou pedido de concessão de tutela provisória de urgência para a imediata implantação do benefício por incapacidade.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela.

É o relatório. DECIDO.

Dou por regularizada, inicialmente, a petição inicial (eventos 2 e 23).

O instituto da tutela provisória em caráter de urgência está previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, e admite que o juiz antecipe os efeitos da sentença de mérito, convencido pela presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

O auxílio-doença, por sua vez, é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

(1) a condição de segurado previdenciário;

(2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

(3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão;

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez.

Por sua vez, em razão da pandemia instalada, o artigo 4º da Lei 13.982/2020 autorizou o INSS a antecipar um salário mínimo mensal aos requerentes do benefício de auxílio-doença, por até meses, ou até a realização de perícia médica, o que ocorrer primeiro.

Análise, a seguir, o caso dos autos.

No caso dos autos, observo que a parte autora tem 48 anos (evento 2 – fl.11) e que ela alega estar desempregada atualmente.

O INSS indeferiu o pedido administrativo de concessão de benefício por incapacidade formulado pela demandante, em 23/02/2018, sob o fundamento de não constatação de incapacidade laborativa (evento 2 – fl.17). Com efeito, ela juntou aos autos documentos médicos que comprovam que ela fez acompanhamento médico para tratar patologias de natureza psiquiátrica.

Por sua vez, é fato público e notório a decretação de pandemia mundial pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em 11/03/2020, diante do avanço do novo coronavírus (COVID-19); ademais, o Congresso Nacional reconheceu estado de calamidade pública no país (DOU de 20/03/2020).

Com efeito, no caso dos autos, constato que a parte autora juntou aos autos documentos médicos que demonstram que ela faz acompanhamento médico de patologia psiquiátrica.

Verifico dos autos que a parte autora recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença, entre 19/09/2007 a 12/03/2015, e após não mais retornou ao mercado de trabalho (evento 19 - CNIS).

Desta forma, face à incapacidade social constatada em decorrência de fatores como atividade habitual e patologia, e face os fatores sócio-culturais e incapacidade social, considero, neste juízo preliminar de conhecimento, que a parte autora se encontra em tratamento de patologias por ela narradas na petição inicial.

Porém, no que tange em especial ao requisito da probabilidade do direito alegado ou da verossimilhança, considero que não há elementos contundentes que demonstrem efetivamente a existência de incapacidade laborativa, visto que os exames médicos demonstram que ela está fazendo acompanhamento médico, mas não revela, nem mesmo por indícios, que de fato a demandante apresenta eventual incapacidade laborativa. Portanto, não vejo, ao menos nesta análise perfunctória do pedido, aparentemente, provas, que de fato a parte autora esteja incapacitada para o exercício da atividade laborativa.

Ressalto que não há que se confundir doença com incapacidade laboral, visto que esta está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada. A existência de uma doença não resulta, necessariamente, na incapacidade para o trabalho.

Desta forma, neste juízo de cognição sumária, não vislumbro o fundado receio de perigo ou dano a merecer a pronta intervenção jurisdicional, pois a incapacidade laborativa não pode ser confundida com a existência

da patologia.

Portanto, na hipótese destes autos, a constatação do direito pleiteado pela parte autora demanda a necessária dilação probatória.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de tutela de urgência.

A guardem-se novas deliberações do E. TRF/3ª Região para agendamento da perícia médica.

Intime-se e Cite-se o INSS.

0000066-18.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318015612

AUTOR: AGENILDO GOMES DA SILVA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada por AGENILDO GOMES DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com o fito de obter a concessão de benefício por incapacidade.

Alega ser portadora de "ESPONDILÓARTROPATIA DEGENERATIVA LOMBAR, DISCOPATIA DEGENERATIVA, LOMBOCIATALGIA DIREITA, DOR LOMBAR CRÔNICA, IRRADIAÇÃO E PERDA DE FORÇA EM MEMBRO INFERIOR DIREITO, REDUÇÃO DO ESPAÇO DE DISCO POSTERIOR DE L5-S1", o que a incapacitaria para o exercício de suas atividades habituais (vide arquivo 1 – petição inicial).

Assim, diante do caráter alimentar do pedido, bem como tendo em vista que sua perícia médica agendada foi cancelada tendo em vista os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 6/2020, que Dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3 e 5 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID - 19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, tendo em vista a edição da Resolução nº 318, de 7 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, a parte autora formulou pedido de concessão de tutela provisória de urgência para a imediata implantação do benefício por incapacidade temporário.

Diante do caráter alimentar do pedido e, ante a pandemia enfrentada neste momento pelo Estado Brasileiro ante o risco de disseminação de contágio pelo coronavírus, a parte autora formulou pedido de concessão de tutela provisória de urgência para a imediata implantação do benefício por incapacidade.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela.

É o relatório. DECIDO.

O instituto da tutela provisória em caráter de urgência está previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, e admite que o juiz antecipe os efeitos da sentença de mérito, convencido pela presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

O auxílio-doença, por sua vez, é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

(1) a condição de segurado previdenciário;

(2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91); para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

(3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão;

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. A o contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez.

Por sua vez, em razão da pandemia instalada, o artigo 4º da Lei 13.982/2020 autorizou o INSS a antecipar um salário mínimo mensal aos requerentes do benefício de auxílio-doença, por até meses, ou até a realização de perícia médica, o que ocorrer primeiro.

Analisando, a seguir, o caso dos autos.

No caso dos autos, observo que a parte autora tem 51 anos e que ela alega trabalhar como pedreiro.

O INSS indeferiu o pedido administrativo de concessão de benefício por incapacidade formulado pela demandante, em 20/12/2019, sob o fundamento de não constatação de incapacidade laborativa (evento 2 – fl.62).

Com efeito, ela juntou aos autos documentos médicos que comprovam que ela fez acompanhamento médico para tratar patologias de natureza ortopédica.

Por sua vez, é fato público e notório a decretação de pandemia mundial pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em 11/03/2020, diante do avanço do novo coronavírus (COVID-19); ademais, o Congresso Nacional reconheceu estado de calamidade pública no país (DOU de 20/03/2020).

Com efeito, no caso dos autos, constato que a parte autora juntou aos autos documentos médicos que demonstram que ela faz acompanhamento médico de patologias ortopédicas.

A parte autora tem 51 anos e após ter recebido auxílio-doença entre 28/01/2019 a 08/01/2020, não mais retornou ao mercado de trabalho (OFÍCIO DE CUMPRIMENTO - CNIS).

Desta forma, face à incapacidade social constatada em decorrência de fatores como atividade habitual e patologia, e face os fatores sócio-culturais e incapacidade social, considero, neste juízo preliminar de conhecimento, que a parte autora se encontra em tratamento de patologias por ela narradas na petição inicial.

Porém, no que tange em especial ao requisito da probabilidade do direito alegado ou da verossimilhança, considero que não há elementos contundentes que demonstrem efetivamente a existência de incapacidade laborativa, visto que os exames médicos demonstram que ela está fazendo acompanhamento médico, mas não revela, nem mesmo por indícios, que de fato a demandante apresenta eventual incapacidade laborativa.

Portanto, não vejo, ao menos nesta análise perfunctória do pedido, aparentemente, provas, que de fato a parte autora esteja incapacitada para o exercício da atividade laborativa.

Ressalto que não há que se confundir doença com incapacidade laboral, visto que esta está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada. A existência de uma doença não resulta, necessariamente, na incapacidade para o trabalho.

Desta forma, neste juízo de cognição sumária, não vislumbro o fundado receio de perigo ou dano a merecer a pronta intervenção jurisdicional, pois a incapacidade laborativa não pode ser confundida com a existência da patologia.

Portanto, na hipótese destes autos, a constatação do direito pleiteado pela parte autora demanda a necessária dilação probatória.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de tutela de urgência.

A guardem-se novas deliberações do E. TRF/3ª Região para agendamento da perícia médica.

Intime-se e Cite-se o INSS.

0000608-36.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318015611

AUTOR: MARIA AUXILIADORA ROSA RIBEIRO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada por MARIA AUXILIADORA ROSA RIBEIRO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com o fito de obter a concessão de benefício por incapacidade.

Alega ser portadora de "QUADRO ÁLGICO CRÔNICO EM COLUNA LOMBAR, OMBRO DIREITO E JOELHO ESQUERDO, OSTEOARTROSE DEGENERATIVA, TENOSSINOVITE DO MANGUITO ROTADOR, ESPONDILÓSE (CID:10M47.9), ARTROSE (CID:10M19.9), TENDINOPATIA SUPRA-ESPINHAL, ESPONDILÓARTROPATIA DEGENERATIVA, DISCOPATIA DEGENERATIVA, RUPTURA COMPLETA DO TENDÃO SUPRAESPINHAL, OSTEOPENIA, OSTEOARTROSE ACRÔMIO - CLAVICULAR, OSTEOÍTOS MARGINAIS, REDUÇÃO ASSIMÉTRICA DAS FENDAS ARTICULARES, SÍNDROME DO MANGUITO ROTADOR OMBRO DIREITO (CID:10M75.1)", o que a incapacitaria para o exercício de suas atividades habituais (vide arquivo 1 – petição inicial).

Assim, diante do caráter alimentar do pedido, bem como tendo em vista que sua perícia médica agendada foi cancelada tendo em vista os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 6/2020, que Dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3 e 5 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID - 19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, tendo em vista a edição da Resolução nº 318, de 7 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, a parte autora formulou pedido de concessão de tutela provisória de urgência para a imediata implantação do benefício por incapacidade temporário.

Diante do caráter alimentar do pedido e, ante a pandemia enfrentada neste momento pelo Estado Brasileiro ante o risco de disseminação de contágio pelo coronavírus, a parte autora formulou pedido de concessão de tutela provisória de urgência para a imediata implantação do benefício por incapacidade.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, não vislumbro a hipótese de prevenção, conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O instituto da tutela provisória em caráter de urgência está previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, e admite que o juiz antecipe os efeitos da sentença de mérito, convencido pela presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

O auxílio-doença, por sua vez, é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

(1) a condição de segurado previdenciário;

(2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91); para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

(3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão;

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez.

Por sua vez, em razão da pandemia instalada, o artigo 4º da Lei 13.982/2020 autorizou o INSS a antecipar um salário mínimo mensal aos requerentes do benefício de auxílio-doença, por até meses, ou até a realização de perícia médica, o que ocorrer primeiro.

Analisando, a seguir, o caso dos autos.

No caso dos autos, observo que a parte autora tem 60 anos e que ela alega trabalhar como faxineira.

O INSS indeferiu o pedido administrativo de concessão de benefício por incapacidade formulado pela demandante, em 03/02/2020, sob o fundamento de não constatação de incapacidade laborativa (evento 2 – fl.56).

Com efeito, ela juntou aos autos documentos médicos que comprovam que ela fez acompanhamento médico para tratar patologias de natureza ortopédica.

Por sua vez, é fato público e notório a decretação de pandemia mundial pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em 11/03/2020, diante do avanço do novo coronavírus (COVID-19); ademais, o Congresso Nacional reconheceu estado de calamidade pública no país (DOU de 20/03/2020).

Com efeito, no caso dos autos, constato que a parte autora juntou aos autos documentos médicos que demonstram que ela faz acompanhamento médico de patologias ortopédicas.

A parte autora tem 60 anos e após ter recebido auxílio-doença entre 13/12/2016 a 14/02/2020, não mais retornou ao mercado de trabalho (OFÍCIO DE CUMPRIMENTO - CNIS).

Desta forma, face à incapacidade social constatada em decorrência de fatores como atividade habitual e patologia, e face os fatores sócio-culturais e incapacidade social, considero, neste juízo preliminar de conhecimento, que a parte autora se encontra em tratamento de patologias por ela narradas na petição inicial.

Porém, no que tange em especial ao requisito da probabilidade do direito alegado ou da verossimilhança, considero que não há elementos contundentes que demonstrem efetivamente a existência de incapacidade laborativa, visto que os exames médicos demonstram que ela está fazendo acompanhamento médico, mas não revela, nem mesmo por indícios, que de fato a demandante apresenta eventual incapacidade laborativa. Portanto, não vejo, ao menos nesta análise perfunctória do pedido, aparentemente, provas, que de fato a parte autora esteja incapacitada para o exercício da atividade laborativa.

Ressalto que não há que se confundir doença com incapacidade laboral, visto que esta está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada. A existência de uma doença não resulta, necessariamente, na incapacidade para o trabalho.

Desta forma, neste juízo de cognição sumária, não vislumbro o fundado receio de perigo ou dano a merecer a pronta intervenção jurisdicional, pois a incapacidade laborativa não pode ser confundida com a existência da patologia.

Portanto, na hipótese destes autos, a constatação do direito pleiteado pela parte autora demanda a necessária dilação probatória.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de tutela de urgência.

A guardem-se novas deliberações do E. TRF/3ª Região para agendamento da perícia médica.

Intime-se e Cite-se o INSS.

0000898-51.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318015615

AUTOR: AIRTON CESAR ANDRE DE MATOS (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada por AIRTON CÉSAR ANDRÉ DE MATOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com o fito de obter a concessão de benefício por incapacidade.

Alega ser portadora de "ESPONDILOARTROSE LOMBO-SACRA, COM REDUÇÃO DO CANAL VERTEBRAL, PRINCIPALMENTE DE L3 A L5, TRANSTORNOS DE DISCOS LOMBARES E DE OUTROS DISCOS INTERVERTEBRAIS COM MIELOPATIA (CID:10 M51.0), SÍNDROME DO MANGUITO ROTADOR (CID:10 M75.1), BURACO DE MÁCULA EM OLHO DIREITO, OSTEÓFITOS MARGINAIS ANTERIORES E LATERAIS DOS CORPOS VERTEBRAIS TORÁCICOS E LOMBARES, DORSALGIA (CID:10 M54.9), ESPONDILOSE (CID:10 M47.8), CERVICOBRACHIALGIA, GOTA," o que a incapacitaria para o exercício de suas atividades habituais (vide arquivo 1 – petição inicial).

Assim, diante do caráter alimentar do pedido, bem como tendo em vista que sua perícia médica agendada foi cancelada tendo em vista os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 6/2020, que Dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3 e 5 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID - 19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, tendo em vista a edição da Resolução nº 318, de 7 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, a parte autora formulou pedido de concessão de tutela provisória de urgência para a imediata implantação do benefício por incapacidade temporário.

Diante do caráter alimentar do pedido e, ante a pandemia enfrentada neste momento pelo Estado Brasileiro ante o risco de disseminação de contágio pelo coronavírus, a parte autora formulou pedido de concessão de tutela provisória de urgência para a imediata implantação do benefício por incapacidade.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, não vislumbro a hipótese de prevenção, conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Recebo o aditamento à petição inicial (eventos 4 e 14).

O instituto da tutela provisória em caráter de urgência está previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, e admite que o juiz antecipe os efeitos da sentença de mérito, convencido pela presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

O auxílio-doença, por sua vez, é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

(1) a condição de segurado previdenciário;

(2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91); para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

(3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão;

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez.

Por sua vez, em razão da pandemia instalada, o artigo 4º da Lei 13.982/2020 autorizou o INSS a antecipar um salário mínimo mensal aos requerentes do benefício de auxílio-doença, por até meses, ou até a realização de perícia médica, o que ocorrer primeiro.

Analisando, a seguir, o caso dos autos.

No caso dos autos, observo que a parte autora tem 52 anos e que ela alega trabalhar como pintor.

O INSS indeferiu o pedido administrativo de concessão de benefício por incapacidade formulado pela demandante, em 20/02/2020, sob o fundamento de não constatação de incapacidade laborativa (evento 2 – fl.73).

Com efeito, ela juntou aos autos documentos médicos que comprovam que ela fez acompanhamento médico para tratar patologias de natureza ortopédica.

Por sua vez, é fato público e notório a decretação de pandemia mundial pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em 11/03/2020, diante do avanço do novo coronavírus (COVID-19); ademais, o Congresso Nacional reconheceu estado de calamidade pública no país (DOU de 20/03/2020).

Com efeito, no caso dos autos, constato que a parte autora juntou aos autos documentos médicos que demonstram que ela faz acompanhamento médico de patologias ortopédicas.

A parte autora tem 52 anos e após ter recebido auxílio-doença entre 14/01/2019 a 28/02/2020, não mais retornou ao mercado de trabalho (OFÍCIO DE CUMPRIMENTO - CNIS).

Desta forma, face à incapacidade social constatada em decorrência de fatores como atividade habitual e patologia, e face os fatores sócio-culturais e incapacidade social, considero, neste juízo preliminar de conhecimento, que a parte autora se encontra em tratamento de patologias por ela narradas na petição inicial.

Porém, no que tange em especial ao requisito da probabilidade do direito alegado ou da verossimilhança, considero que não há elementos contundentes que demonstrem efetivamente a existência de incapacidade laborativa, visto que os exames médicos demonstram que ela está fazendo acompanhamento médico, mas não revela, nem mesmo por indícios, que de fato a demandante apresenta eventual incapacidade laborativa. Portanto, não vejo, ao menos nesta análise perfunctória do pedido, aparentemente, provas, que de fato a parte autora esteja incapacitada para o exercício da atividade laborativa.

Ressalto que não há que se confundir doença com incapacidade laboral, visto que esta está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada. A existência de uma doença não resulta, necessariamente, na incapacidade para o trabalho.

Desta forma, neste juízo de cognição sumária, não vislumbro o fundado receio de perigo ou dano a merecer a pronta intervenção jurisdicional, pois a incapacidade laborativa não pode ser confundida com a existência da patologia.

Portanto, na hipótese destes autos, a constatação do direito pleiteado pela parte autora demanda a necessária dilação probatória.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de tutela de urgência.

A guardem-se novas deliberações do E. TRF/3ª Região para agendamento da perícia médica.

Intime-se e Cite-se o INSS.

0001404-27.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318015616  
AUTOR: THIAGO SOARES MOURA (COM CURADORA) (SP430777 - DANILO STANTE HERKER, SP424048 - PABLO ALMEIDA CHAGAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Cuida-se de pedido de reconsideração formulado pela parte autora, THIAGO SOARES MOURA, em razão de decisão que indeferiu os efeitos da antecipação de tutela para concessão "in limine" do benefício assistencial (LOAS - deficiente).

É o breve relatório.

Decido.

Com efeito, constou da referida decisão que:

"(...) Assim, neste juízo de cognição sumária, ante as provas acostadas aos autos, entendo ausentes os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial ao deficiente até porque a questão referente à atualização do cadastro do CadÚnico discutida nos autos do "mandamus", autos n.º 5000491-90.2020.4.03.6113 é questão prejudicial ao "writ", não sendo pois possível o deferimento da tutela neste juízo preliminar, uma vez que é imperioso primeiramente se aguardar o julgamento do mandado de segurança.

Diante deste fato, não vislumbro as hipóteses ensejadoras da tutela provisória de urgência requerida.

Portanto, na hipótese destes autos, a constatação do direito pleiteado pela parte autora demanda a necessária dilação probatória."

Melhor analisando os autos constato, neste juízo de cognição sumária, e ante as provas acostadas aos autos considero que a apreciação do recurso administrativo, nos autos do "mandamus", autos n.º 5000491-90.2020.4.03.6113, junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (evento 10) teve por finalidade fazer com que a autoridade coatora realizasse a atualização do cadastramento da parte autora no CADÚnico, o que impediria, segundo ela, a reativação administrativa de seu benefício previdenciário assistencial do LOAS deficiente

Em razão da impetração do referido "mandamus" a autoridade administrativa analisou o pedido e concluiu:

"Informamos que não caberá a reativação administrativa do benefício, visto que o mesmo foi cessado após decorrido prazo para manifestação, em período de suspensão, e não atendimento à convocação do posto." (evento 10 – fl.66)

Neste sentido assiste razão quanto à parte autora, uma vez que o seu pedido foi administrativamente analisado por meio da interposição do "writ" por ela interposto, tendo a autoridade administrativa explicitado o motivo do indeferimento do pedido administrativo, motivo pelo qual entendo que deixa de ser o objeto discutido neste feito prejudicial ao referido mandado de segurança, razão pela qual passo a reanalisar o requisito objetivo para a concessão do benefício assistencial LOAS.

Pois bem. A parte autora reside com a Sra. Maria Elena Capetinga Soares e com o Sr. José Mauro Soares, seus genitores. Ambos são idosos.

A Sra. Maria Elena é, aparentemente, desprovida de renda e o Sr. José Mauro percebe, ao que tudo indica, benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, NB 32/570.507.654-8, no valor de R\$ 1.674,34, desde 26/03/2003, o qual se encontra ativo.

Os requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada estão previstos no artigo 20, caput e parágrafos da Lei nº 8.742/93:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

(...)

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

No caso, em tela considero, nesta análise perfunctória do pedido, que a renda familiar é superior a ¼ do salário mínimo vigente (R\$1.045,00), pois, neste juízo de sumário, ela totaliza o importe de R\$ 1.674,34, sendo, pois o grupo da parte autora composto de 3 (três) pessoas (R\$558,12), motivo pelo qual considero imprescindível, no presente caso, maior dilação probatória.

Por isso, acolho parcialmente o pedido de reconsideração para afastar a questão prejudicial reconhecida, mas mantenho a decisão quanto ao indeferimento do pedido de tutela.

Intimem-se e Cite-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

### 1ª VARA DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO LINS

42ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO LINS

EXPEDIENTE Nº 2020/6319000025

#### SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000992-30.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6319003950  
AUTOR: EDUARDO DE OLIVEIRA NICOLETTI (SP295797 - ANGELICA DE CASSIA COVRE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Homologo o acordo firmado entre as partes, conforme a petição da CEF anexada em 02/06/2020 (item 48) (contraproposta) e a concordância da parte autora na petição anexada aos autos em 20/05/2020 (itens 42/43).

No prazo de 10 (dez) dias a CEF deverá cumprir o acordo celebrado entre as partes.

Para tanto, a parte autora deverá apresentar os dados solicitados pela CEF em petição de 02/06/2020 (evento 48), intimando-a para o cumprimento.

Processe-se sob os auspícios da justiça gratuita.

Intimem-se as partes.

0000255-90.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6319004020  
AUTOR: MARIA EUNICE DO NASCIMENTO CANTOARA (SP209070 - FABIO XAVIER SEEFELDER, SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO entre as partes e extingo o processo com fundamento no artigo 487, III, b, do CPC.

Defiro a gratuidade. Sem custas e honorários.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Oficé-se ao INSS para implantação do benefício em 45 (quarenta e cinco) dias. Decorrido o prazo, sem cumprimento, fica desde já autorizada a expedição de novo ofício para cumprimento no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de cem reais, dentre outras cominações legais.

Sem prejuízo, fica autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos valores apresentados pelo INSS na proposta de acordo, intimando-se as partes.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação (RPV ou Precatório) que deverá ser mantida em conta judicial. Efetivado o depósito da condenação, intimem-se as partes a esse respeito para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias (depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), fazendo-se constar na decisão que eventual silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da obrigação.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/94 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que apresente os documentos necessários.

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias úteis para:

- a) Apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e
- b) Comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo três meses), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Providenciado os documentos, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Com o escopo de isonomia e de alinhamento com o pensar majoritário, bem como porque o mercado assim caminha e a lógica do razoável assim autoriza, revejo meu entendimento anterior e passo a aceitar o percentual máximo de 30% (trinta) por cento para destaque de honorários advocatícios contratuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sentença registrada eletronicamente

0000213-41.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6319004018  
AUTOR: SONIA MARIA SANCHES MARTOS DE OLIVEIRA (SP327889 - MARIA PATRICIA DA SILVA CAVALCANTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO entre as partes e extingo o processo com fundamento no artigo 487, III, b, do CPC.

Defiro a gratuidade. Sem custas e honorários.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em 45 (quarenta e cinco) dias. Decorrido o prazo, sem cumprimento, fica desde já autorizada a expedição de novo ofício para cumprimento no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de cem reais, dentre outras cominações legais.

Sem prejuízo, fica autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos valores apresentados pelo INSS na proposta de acordo, intimando-se as partes.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação (RPV ou Precatório) que deverá ser mantida em conta judicial. Efetivado o depósito da condenação, intimem-se as partes a esse respeito para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias (depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), fazendo-se constar na decisão que eventual silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da obrigação.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/94 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que apresente os documentos necessários.

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias úteis para:

- a) Apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e
- b) Comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo três meses), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Providenciado os documentos, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Com o escopo de isonomia e de alinhamento com o pensar majoritário, bem como porque o mercado assim caminha e a lógica do razoável assim autoriza, revejo meu entendimento anterior e passo a aceitar o percentual máximo de 30% (trinta) por cento para destaque de honorários advocatícios contratuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sentença registrada eletronicamente

0000135-47.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6319004017  
AUTOR: CLEONICE DE FATIMA FERREIRA (SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO entre as partes e extingo o processo com fundamento no artigo 487, III, b, do CPC.

Defiro a gratuidade. Sem custas e honorários.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em 45 (quarenta e cinco) dias. Decorrido o prazo, sem cumprimento, fica desde já autorizada a expedição de novo ofício para cumprimento no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de cem reais, dentre outras cominações legais.

Sem prejuízo, fica autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos valores apresentados pelo INSS na proposta de acordo, intimando-se as partes.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação (RPV ou Precatório) que deverá ser mantida em conta judicial. Efetivado o depósito da condenação, intím-se as partes a esse respeito para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias (depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), fazendo-se constar na decisão que eventual silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da obrigação.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4º, da Lei n. 8906/94 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que apresente os documentos necessários.

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias úteis para:

- Apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e
- Comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo três meses), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Providenciado os documentos, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Com o escopo de isonomia e de alinhamento com o pensar majoritário, bem como porque o mercado assim caminha e a lógica do razoável assim autoriza, revejo meu entendimento anterior e passo a aceitar o percentual máximo de 30% (trinta) por cento para destaque de honorários advocatícios contratuais.

Intím-se. Cumpra-se.

Sentença registrada eletronicamente

0000863-59.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6319003842  
AUTOR: EUNICE ALVES (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante do cumprimento da r. sentença pelo réu nos seus exatos termos, conforme ofício juntado aos autos e manifestação da parte autora (anexo 75), JULGO EXTINTA A FASE EXECUTÓRIA DA DEMANDA, com fundamento no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intím-se. Cumpra-se.

0000332-02.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6319003959  
AUTOR: DENER APARECIDO VALERO (SP211232 - JOÃO ANSELMO SANCHEZ MOGRÃO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Homologo o acordo firmado entre as partes, conforme a petição da CEF anexada em 17/04/2020 (itens 13/14 em contestação) e a concordância da parte autora na petição anexada aos autos em 01/06/2020 (item 21). No prazo de 15 (quinze) dias a CEF deverá cumprir o acordo celebrado entre as partes.

Processe-se sob os auspícios da justiça gratuita.

Intím-se as partes.

0000275-23.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6319004071  
AUTOR: RAFAEL SILVERIO (SP255580 - MICHELLE VIOLATO ZANQUETA)  
RÉU: TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP372905 - GIOVANNA MARQUES ANJOLLETTE) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (SP185460 - CLETO UNTURA COSTA) TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP285717 - LUCAS DE ALMEIDA CORREA) (SP285717 - LUCAS DE ALMEIDA CORREA, SP185460 - CLETO UNTURA COSTA) (SP285717 - LUCAS DE ALMEIDA CORREA, SP185460 - CLETO UNTURA COSTA, SP237858 - MADALENA UNTURA COSTA) ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (SP285717 - LUCAS DE ALMEIDA CORREA) (SP285717 - LUCAS DE ALMEIDA CORREA, SP237858 - MADALENA UNTURA COSTA) (SP285717 - LUCAS DE ALMEIDA CORREA, SP237858 - MADALENA UNTURA COSTA, SP232736 - EDUARDO MARTINS RIBEIRO) TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP232736 - EDUARDO MARTINS RIBEIRO)

Homologo o acordo firmado entre as partes Rafael Silvério e Terra Preta Empreendimentos Imobiliários Ltda, nos termos da petição anexada ao feito (eventos 118/119) com proposta de acordo da empresa ré e a concordância da parte exequente.

Fica sobrestada a execução em face da corrê Terra Preta até 05 de fevereiro de 2021, cabendo à exequente informar nos autos eventual descumprimento.

Certifique-se a secretaria o decurso de prazo para cumprimento da sentença pela corrê Estrela Acquarius Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda.

Diga a parte autora em 15 (quinze) dias em prosseguimento com relação à corrê Estrela Acquarius.

Sem prejuízo, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste nos autos acerca dos valores apresentados pela parte autora para integral cumprimento da sentença (anexos 116/117).

Não obstante, defiro o levantamento da quantia incontroversa já depositadas nos autos pela Caixa Econômica Federal, conforme requerimento do autor (anexos 61 e 116).

Considerando as diversas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus – COVID-19 e as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias para contenção da pandemia, intím-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias indique conta de sua titularidade para transferência dos valores depositados pela Caixa Econômica Federal, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, especificamente no seu item 4 (“A transferência bancária também poderá ser feita em caso de levantamento de contas judiciais cuja movimentação se dá exclusivamente por ordem judicial, nos termos do art. 261 do Provimento 1/2020 da Corregedoria Regional do TRF3”).

A petição deverá conter os seguintes dados: número do processo, CPF da parte beneficiária, banco, agência, DV agência, número da conta, DV da conta, informar se conta corrente ou poupança, e se parte isenta de IR.

Informados os dados necessários, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência dos valores constantes da guia de depósito anexada aos autos (item 61) para a conta indicada pela parte autora.

Deverá a agência bancária comunicar nos autos o cumprimento da ordem judicial, em 10 (dez) dias.

Int.

0001194-07.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6319003955  
AUTOR: ULISSES RODRIGUES DE LIMA JUNIOR (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Homologo o acordo firmado entre as partes, conforme a petição do INSS anexada em 19/05/2020 (item 27) com proposta de acordo e a concordância da parte autora na petição anexada aos autos em 05/06/2020 (itens 31/32).

No prazo de 30 (trinta) dias o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Consoante o artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 determino que o INSS restitua as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Oficie-se ao INSS comunicando-o quanto ao prazo para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Posteriormente, com o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV para o pagamento dos atrasados.

Expeçam-se os ofícios pertinentes.

Processse-se sob os auspícios da justiça gratuita.

Intimem-se as partes.

0000051-46.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6319004015  
AUTOR: JONAS RODRIGUES (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO entre as partes e extingo o processo com fundamento no artigo 487, III, b, do CPC.

0001153-40.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6319003942  
AUTOR: MARIA DAS DORES FRANCISCA (SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, ante a penúria da parte.

O pedido é improcedente. Passo a fundamentar.

O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF, que assim prevê: "garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

Outrossim, foi ele desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, que em sua atual redação, dada pela Lei nº 12.435/2011, assim prescreve:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1.º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2.º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5.º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6.º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)".

No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia na especialidade clínica geral. O perito diagnosticou que a requerente é portadora de hipertensão arterial sistêmica, porém não há incapacidade ou deficiência, pelo prazo mínimo de 02 anos.

Em outras palavras: em que pese a parte autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, que foram detalhadamente descritas e analisadas no laudo pericial, o expert médico nomeado neste juizado concluiu pela ausência de incapacidade total da parte autora.

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações ao laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos.

Além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial ou esclarecimentos médicos.

Assim, infere-se que o laudo pericial constante dos autos impede a concessão do benefício pleiteado. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade ou deficiência, pelo prazo mínimo de 02 anos, o que, por si só, torna desnecessária a análise dos demais requisitos do benefício vindicado.

Por todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Sentença registrada eletronicamente.

A nota que a intimação da sentença deverá ser feita simultaneamente a todas as partes, inclusive o MPF. Isso porque a intimação para recorrer somente após o decurso do prazo para as partes é incompatível com o sistema virtual, no qual vigora o princípio da ubiquidade (os autos estão disponíveis a todos a qualquer tempo) e celeridade dos Juizados (a CF prevê, no art. 98, I, o rito sumário, e portanto qualquer exegese que for feita deve sempre se orientar para a celeridade, pena de vício supino). Ademais, lei especial (art. 9º da Lei 10.259/2001) prevê que não haverá prazo diferenciado no JEF, inclusive para a interposição de recursos.

Ora, a procrastinação do termo inicial do prazo, por via transversa, acaba gerando prazo em dobro para recorrer ao MPF, o que é vedado pelo art. 9º da Lei 10.259/2001.

No trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0000748-04.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6319004031  
AUTOR: RITA VALDECI DE ABREU PEREIRA (SP259355 - ADRIANA GERMANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante do exposto profiro julgamento na forma que segue:

Julgo improcedentes os pedidos formulados, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Intime-se.

0000078-29.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6319003914  
AUTOR: MANOEL DIVINO DOS SANTOS (SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA, SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante do exposto:

Rejeito os pedidos formulados por MANOEL DIVINO DOS SANTOS em face do INSS, resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.  
Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01).

Int.

0000168-37.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6319003916  
AUTOR: ROBERVAL DIAS SANTIAGO (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante do exposto, procedo a julgamento na forma que segue:

Rejeito os pedidos formulados por ROBERVAL DIAS SANTIAGO em face do INSS, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.  
Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Int.

Lins, data supra.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto profiro julgamento na forma que segue: Julgo improcedentes os pedidos formulados, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099. Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259). Intime-se. Lins, data supra.**

0000106-94.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6319003961  
AUTOR: EDVALDO PEREIRA DA SILVA (SP384830 - IVANEI ANTONIO MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000063-60.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6319003954  
AUTOR: JOAO FABIO ROCHA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância. Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01). Sentença registrada eletronicamente. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Int.**

0000885-83.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6319003844  
AUTOR: SONIA REGINA FERRAZ UEMURA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000017-71.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6319003991  
AUTOR: MARIA SUELI GUNTER (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000751-56.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6319003995  
AUTOR: ROSANA RODRIGUES RITTER (SP181813 - RONALDO TOLEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

FIM.

0000897-44.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6319004079  
AUTOR: MAURO LUCIO HORNE (SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE pedido inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c. c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Intimem-se.

0000382-28.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6319003933  
AUTOR: BRUNA CRISTINA LOURENCO FARIA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante do exposto:

a-) Quanto aos pedidos de implantação e pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 630.765.839-1, julgo extinto o feito sem o exame do mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

b-) Rejeito o pedido de indenização por dano moral formulado por BRUNA CRISTINA LOURENCO FARIA em face do INSS, resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01).

Int.

0001444-74.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6319003856  
AUTOR: ROBERTO AUGUSTO ROSA (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue:

a-) A colho em parte o pedido formulado por ROBERTO AUGUSTO ROSA e condeno o INSS a conceder-lhe o benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93 a partir da citação neste feito, resolvendo o feito com o exame do seu mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

b-) A colho em parte o pedido formulado por ROBERTO AUGUSTO ROSA e condeno o INSS a promover-lhe o pagamento dos valores atrasados relativos ao benefício assistencial devido, desde a citação neste feito até o efetivo início do pagamento administrativo, resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

c-) Rejeito os demais pedidos formulados por ROBERTO AUGUSTO ROSA em face do INSS, resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Os juros de mora incidentes são aqueles aplicáveis à poupança (artigo 1º-F da Lei 9.494/97) e a correção monetária deve ser feita pelo IPCA-E, conforme Tema 810 de Repercussão Geral examinado pelo c. STF, haja vista que se trata de crédito de natureza não-tributária.

Eventuais valores pagos administrativamente deverão ser objeto de compensação no instante oportuno.

Não serão liberados valores em atraso enquanto não comprovada nos autos a curatela da parte autora, considerada a incapacidade reconhecida neste feito.

Condeno o INSS ao reembolso das despesas processuais decorrentes das perícias realizadas nestes autos.

Oficie-se o INSS para cumprimento da tutela de urgência concedida nestes autos.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de sequestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Intimem-se as partes e o MPF.

0000114-71.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6319003858  
AUTOR: LIGIA DE OLIVEIRA MARTINS FALANDES (SP257708 - MARCUS VINICIUS OLIVEIRA BORGES, SP361924 - THAÍS ZACCARELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190704 - LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI)

Autora pede indenização por danos morais em face da CEF devido a saque fraudulento de montante referente a seguro-desemprego. Pede dez mil reais, pelo menos.

Documentação trazida à baila (BO e histórico de pagamento do benefício, dentre outros), falta de comprovação pela ré, que poderia ter provado o contrário mas não o fez, bem como a necessária inversão do ônus da prova em razão da verossimilhança da alegação e o já exposto, bem assim o fato de o saque ter ocorrido em município muito distante da residência da autora e sem qualquer vínculo com esta levam a crer que realmente houve saque fraudulento por terceiro. Tanto assim é que houve o pagamento administrativo, embora a destempo, e houve falta de contestação específica acerca da ocorrência da fraude.

A CEF possui responsabilidade objetiva por se tratar de inequívoca relação de consumo, e poderia e deveria ter tomado providências aptas a evitar o dano.

A inação da ré e sua ineficiência neste caso específico ensejaram sim transtorno psíquico invulgar à cidadã, de forma que a reparação é devida.

Mas não o é nos termos em que pleiteada. Isso porque a autora era casada e seu marido continuava empregado, bem como porque cerca de três meses depois da falta de pagamento do seguro-desemprego já estava empregada novamente. Tais fatores reduzem, a meu sentir, o dano extrapatrimonial.

Por proporcional e adequado, bem como por constituir fato inibitório a que a ré atue desta forma novamente, e considerando sua solvabilidade, bem assim tomando em relativa conta o valor das parcelas, fixo o montante indenizatório em três mil reais.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno a CEF a pagar à autora três mil reais a título de danos morais, com juros de mora e correção monetária a contar desta sentença, observados os demais termos do Manual de Cálculos da JF ao tempo da liquidação do julgado. Sem custas ou honorários. Concedo gratuidade para litigar ante a aparente penúria da autora, no sentido estritamente jurídico do termo. Sem remessa necessária.

0000291-35.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6319003930  
AUTOR: LUCIA DE FATIMA OLIVEIRA (SP399949 - BRUNA CAROLINA GONÇALVES BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito e julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora.

Condeno o INSS a conceder à parte autora pensão por morte vitalícia a partir do óbito em 29/07/2019 e a lhe pagar o devido desde então, nos termos de conta a ser feita após o trânsito em julgado pelo setor competente desta Vara Federal com JEF A djunto, com observância do atual entendimento do STF, ou seja, com atualização monetária pelo IPCA-E e aplicação de índice de juros de mora aplicados à poupança. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001). Concedo a gratuidade para litigar, ante a penúria da parte autora.

Ante o pedido expresso, o exposto e o perigo na demora decorrente do caráter alimentar da verba e da ausência de renda própria da autora, concedo tutela antecipada. O INSS deve implantar o benefício em até 30 dias. Considerando que a autora receberá, a título de tutela antecipada, verba alimentar (portanto irrepelível) de boa-fé em razão de comando judicial, caso haja reforma da decisão que ora antecipa a tutela a autora não terá que devolver o valor recebido.

### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001156-92.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6319003854  
AUTOR: CARLOS CARDOSO (SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Ante o exposto, nego conhecimento aos embargos de declaração.

0000482-85.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6319003909  
AUTOR: VINICIO MORALES COSTA (SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO)  
RÉU: TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP372905 - GIOVANNA MARQUES ANJOLLETTE) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (- ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA)

Diante do exposto conheço dos embargos de declaração opostos por TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA em face da sentença lançada nestes autos, dou-lhes provimento e supro omissão, homologando o pedido de desistência da parte autora em relação à condenação dos corréus ao pagamento de multa contratual.

Em assim sendo, o capítulo decisório da sentença embargada passa a ser a seguinte:

“Diante do exposto, procedo a julgamento conforme segue:

HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA PARTE AUTORA E JULGO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, CONFORME ARTIGO 485,VIII, DO CPC, o pedido de pagamento de multa moratória formulado por VINICIO MORALES COSTA em face da CEF, Estrela Acquarius Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. e Terra Preta Empreendimentos Imobiliários Ltda. JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por VINICIO MORALES COSTA em face da CEF, Estrela Acquarius Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. e Terra Preta Empreendimentos Imobiliários Ltda, e declaro a ilegalidade da incidência da "taxa de evolução de obra/juros de obra", no período compreendido entre 29/10/2015 a 04/2016, conforme termos do pedido, resolvendo o feito na forma do artigo 487, I, do CPC;

JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por VINICIO MORALES COSTA em face da CEF, Estrela Acquarius Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. e Terra Preta Empreendimentos Imobiliários Ltda, e condeno as corréis em obrigação de pagar consistente na devolução da "taxa de evolução de obra/juros de obra", no período compreendido entre 29/10/2015 a 04/ 2016, resolvendo o feito na forma do artigo 487, I, do CPC;

JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por VINICIO MORALES COSTA em face da CEF, Estrela Acquarius Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. e Terra Preta Empreendimentos Imobiliários Ltda, e condeno as corréis em obrigação de pagar consistente na indenização de danos materiais no valor de \$ 8.411,63, resolvendo o feito na forma do artigo 487, I, do CPC;

REJEITO os demais pedidos formulados por VINICIO MORALES COSTA em face da CEF, Estrela Acquarius Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. e Terra Preta Empreendimentos Imobiliários Ltda, resolvendo o feito na forma do artigo 487, I, do CPC;

Deixo de conceder a tutela de urgência em relação ao pagamento de "taxa de evolução da obra", haja vista que o imóvel já foi entregue e não há mais pagamento de tal verba nas parcelas da prestação do mútuo.

Juros de Mora e Correção Monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas nem honorários advocatícios nesta instância.

Feito não submetido a reexame necessário.

Int.”

Mantido, quanto ao mais, o ato embargado.

Int.

0000178-18.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6319004062  
AUTOR: SONIA APARECIDA THOMAZ ROCHA (SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de sentença que julgou procedente em parte o pedido.

Alega a embargante que a sentença conteria contradição vez que, embora reconhecidos os períodos pleiteados na inicial, o pedido de concessão de aposentadoria por idade híbrida foi julgado improcedente por não ter sido considerado o período de 01/08/2015 a 06/11/2017 como carência.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

Conheço do recurso, porque tempestivamente apresentado e estão reunidos os demais pressupostos processuais exigíveis.

Quanto ao mérito o recurso não merece provimento.

A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório da sentença, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração.

Contudo, eventual erro de julgamento (não decorrente de omissão, contradição, obscuridade ou erro material) deve ser objeto de solução junto à instância recursal, não sendo os Embargos de Declaração o meio processual adequado, conforme artigo 1.022 do CPC.

A ceitar raciocínio em sentido contrário implica subversão da lógica processual e procedimental, podendo levar a sucessivos rejuízos da causa, indiscutível fator de insegurança jurídica.

A contradição que justifica o esclarecimento mediante interposição de embargos é aquela verificada intrinsecamente à decisão impugnada, o que não ocorreu.

O período de 01/08/2015 a 06/11/2017 não foi objeto da demanda, razão pela qual a contagem realizada por este Juízo partiu daquela realizada pelo INSS, porque questão incontroversa. O INSS não reconheceu tal período para fins de carência (fl. 25 do doc. 2) e tampouco a parte efetuou pedido sobre ele.

Leio da petição inicial o seguinte pedido: "Reconhecer os seguintes períodos para efeito de carência: de 01/01/1980 a 04/10/1988" (grifei).

O princípio que estabelece a inércia da jurisdição e que possui como desdobramento as proibições do julgamento extra ou ultra petita, põe por terra a pretensão da parte autora, formulada de modo extemporâneo e mediante equívoca alegação de contradição.

Não há na sentença embargada omissão, contradição, obscuridade ou erro material, considerado o teor do recurso apresentado.

A jurisprudência é no sentido de que os embargos de declaração não servem para instaurar nova discussão sobre pontos controvertidos já pacificados em determinada instância.

Nesse sentido, confira-se nota de Theotônio Negrão ao antigo artigo 535 do Código de Processo Civil: "(...) São incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelos julgados (RTJ 164/793)" (Negrão Theotônio in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, São Paulo, Saraiva, 1999, 30ª ed.).

E a mesma ordem de raciocínio segue aplicável à luz do atual Código de Processo Civil.

Diante do exposto, conheço do recurso e rejeito-o.

Int.

0001242-63.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6319003993

AUTOR: ROBERTO APARECIDO DE SOUZA (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOIEIRO CARVALHO CANNO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de sentença proferida em 29/04/2020.

Alega a embargante que a sentença seria omissa por não ter se pronunciado sobre a incidência do c. STJ nos autos do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 452 - PE (2017/0260257-3).

Quanto ao mérito o recurso não merece provimento.

Não há omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Inicialmente, anoto que o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 452-PE, examinado pelo c STJ diz respeito ao empregado rural na cana-de-açúcar. E probe seja reconhecida a especialidade por equiparação profissional para esses específicos empregados, no item 2.2.1 do Decreto 53.831/1964.

No caso, os períodos reconhecidos na sentença o foram independentemente do ramo da atividade agropecuária. Suficiente a condição de empregado e a natureza agropecuária da sua empregadora, pessoa jurídica, conforme consta de cópia de CTPS.

A demais, porque não emerge dos autos a natureza da específica atividade agropecuária (empregado rural da cana-de-açúcar ou não), entendo que nada impede o seu reconhecimento, mesmo poque a prova conclusiva dessa realidade jurídica incumbiria ao INSS, conforme artigo 373, II, do CPC.

E em relação ao período de 28/10/1982 a 25/10/1987, conforme constou da fundamentação do julgado, o fato do empregador ser pessoa física impediu a parte autora de ver reconhecida a especialidade dos hiatos pretendidos.

Nota-se, portanto, que não há vício no julgado.

Ponto, por fim, que o próprio interesse de agir da parte embargante resta duvidosa, haja vista que não se cogita de necessidade de prequestionamento em relação aos recursos não excepcionais, tal qual a via que se abre a partir do pronunciamento de mérito em primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais Federais.

Diante do exposto, conheço do recurso, e, quanto ao mérito, rejeito a pretensão nele veiculada conforme fundamentação acima.

Int.

Lins, data abaixo.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001195-89.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6319003869

AUTOR: MARIA PASTORA DOS SANTOS CAMILO (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOIEIRO CARVALHO CANNO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pleiteia o restabelecimento de benefício previdenciário.

A parte autora foi intimada para trazer aos autos documentação indispensável ao julgamento da ação, sob pena de extinção, e nada fez.

O Poder Judiciário não pode aguardar, indefinidamente, que as partes promovam os atos processuais necessários ao desfecho da demanda. Princípio do impulso oficial do processo.

Diante do exposto, extingue o feito sem resolução do mérito, conforme artigo 485, I, em combinação com o artigo 321, § único, ambos do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000589-27.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6319003935

AUTOR: BASLUTE SANTANA JUNIOR (SP251465 - LUCAS DE MELLO PALMA E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

I - RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Observa-se a ausência de documentos indispensáveis ao regular andamento do feito: Comprovante de endereço em nome da parte autora e/ou documentos que provem a relação entre a pessoa cujo nome está no comprovante e a parte autora (por exemplo, se o comprovante está no nome do marido da demandante, a certidão de casamento deve vir aos autos também). É essencial que o comprovante de endereço seja atual, com data de no máximo 180 (cento e oitenta) dias antes do ajuizamento da ação. No presente caso, o autor trouxe comprovante de endereço em seu nome com data de 06/2019 (doc 13 do anexo 2)

É cediço que, consoante disposto no artigo 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não sendo devidamente cumprida tal determinação, dispõe o Código de Ritos, no seu art. 321, que o demandante deverá ser intimado a sanar a falha no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

A intimação para regularização é providência inócua e despida de sentido no sistema virtual, pois não gera qualquer ganho para a parte autora, já que o custo laboral da emenda será exatamente o mesmo do ajuizamento de outra demanda, enquanto que, na sistemática de organização desta unidade jurisdicional, significará um custo adicional com o controle dos processos com prazo de intimação vencido.

Assim, é medida até mesmo de justiça que se dê prioridade ao processamento imediato dos pedidos corretamente ajuizados, fato que não ocorrerá caso se permita a tramitação conjunta de feitos corretamente ajuizados com feitos defeituosos. Por fim, a presente sentença está em fina sintonia com o ordenamento jurídico pátrio mesmo após a edição do CPC/2015 porque: a prolação de despacho neste momento implicaria negar a celeridade processual e a duração razoável do processo, garantidas na CF (art. 98, I, que impõe rito sumariíssimo nos Juizados e art. 5º, LXXVIII, que prevê duração razoável do processo e celeridade na tramitação processual); a Lei 10.259/2001 e a Lei 9.099/95 não prevêm tal despacho; tais leis formam sistema à parte, especial, que possui evidente, importante e específica ênfase à rapidez nos julgamentos, o que é compatível com a simplicidade das causas cá julgadas; inexistente surpresa em se exigir documento indispensável à propositura da ação e o comprovante de residência o é, pois atina à competência absoluta para processar e julgar o feito; surpresa haveria se este juízo alterasse seu posicionamento neste momento, vez que assim tem atuado há anos, como é de conhecimento da comunidade jurídica, com arrimo no sistema legal que diz respeito aos Juizados; lei geral não revoga lei especial; na lição de Norberto Bobbio, quando existente antinomia de segundo grau, a que se verifica quando, além de contradição entre os comandos normativos (antinomia de primeiro grau), há colidência entre os princípios de solução das antinomias de primeiro grau, e quando a antinomia de primeiro grau especificamente diz respeito à briga entre os princípios cronológico e da especialidade, o último prevalece; o Enunciado 4 da ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados) assim está redigido: "Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015" incide no caso, considerando que o comprovante de residência diz respeito à competência absoluta; o novel CPC teve por escopo (ao menos retórico) acelerar os julgamentos, de modo que exegese teleológica enseja inferir que sua aplicação não pode gerar efeito desacelerador.

### III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 330, I, do CPC, e extingo o processo sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, I, do Código de Ritos.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Defiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

Érico Antonini  
Juiz Federal Substituto

0000597-04.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6319003934  
AUTOR: CICERO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

### I - RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

### II - FUNDAMENTAÇÃO:

Observa-se a ausência de documentos indispensáveis ao regular andamento do feito: procuração atual (a procuração deve ser atual, emitida há pelo menos um ano antes do ajuizamento da ação). A procuração trazida aos autos data de 11/05/2018 (doc 1 do anexo 2) e comprovante de endereço em nome da parte autora e/ou documentos que provem a relação entre a pessoa cujo nome está no comprovante e a parte autora (por exemplo, se o comprovante está no nome do marido da demandante, a certidão de casamento deve vir aos autos também). É essencial que o comprovante de endereço também seja atual, com data de no máximo 180 (cento e oitenta) dias antes do ajuizamento da ação. No presente caso, o autor trouxe comprovante de endereço em seu nome com data de 14/02/2018 (doc 3 do anexo 2).

É cediço que, consoante disposto no artigo 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não sendo devidamente cumprida tal determinação, dispõe o Código de Ritos, no seu art. 321, que o demandante deverá ser intimado a sanar a falha no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

A intimação para regularização é providência inócua e despida de sentido no sistema virtual, pois não gera qualquer ganho para a parte autora, já que o custo laboral da emenda será exatamente o mesmo do ajuizamento de outra demanda, enquanto que, na sistemática de organização desta unidade jurisdicional, significará um custo adicional com o controle dos processos com prazo de intimação vencido.

Assim, é medida até mesmo de justiça que se dê prioridade ao processamento imediato dos pedidos corretamente ajuizados, fato que não ocorrerá caso se permita a tramitação conjunta de feitos corretamente ajuizados com feitos defeituosos. Por fim, a presente sentença está em fina sintonia com o ordenamento jurídico pátrio mesmo após a edição do CPC/2015 porque: a prolação de despacho neste momento implicaria negar a celeridade processual e a duração razoável do processo, garantidas na CF (art. 98, I, que impõe rito sumariíssimo nos Juizados e art. 5º, LXXVIII, que prevê duração razoável do processo e celeridade na tramitação processual); a Lei 10.259/2001 e a Lei 9.099/95 não prevêm tal despacho; tais leis formam sistema à parte, especial, que possui evidente, importante e específica ênfase à rapidez nos julgamentos, o que é compatível com a simplicidade das causas cá julgadas; inexistente surpresa em se exigir documento indispensável à propositura da ação e o comprovante de residência o é, pois atina à competência absoluta para processar e julgar o feito; surpresa haveria se este juízo alterasse seu posicionamento neste momento, vez que assim tem atuado há anos, como é de conhecimento da comunidade jurídica, com arrimo no sistema legal que diz respeito aos Juizados; lei geral não revoga lei especial; na lição de Norberto Bobbio, quando existente antinomia de segundo grau, a que se verifica quando, além de contradição entre os comandos normativos (antinomia de primeiro grau), há colidência entre os princípios de solução das antinomias de primeiro grau, e quando a antinomia de primeiro grau especificamente diz respeito à briga entre os princípios cronológico e da especialidade, o último prevalece; o Enunciado 4 da ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados) assim está redigido: "Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015" incide no caso, considerando que o comprovante de residência diz respeito à competência absoluta; o novel CPC teve por escopo (ao menos retórico) acelerar os julgamentos, de modo que exegese teleológica enseja inferir que sua aplicação não pode gerar efeito desacelerador.

### III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 330, I, do CPC, e extingo o processo sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, I, do Código de Ritos.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Defiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

Érico Antonini  
Juiz Federal Substituto

0000307-86.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6319003870  
AUTOR: ILDA SILVA LOPES (SP159264 - MARIA INÊS FERRARES LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

A parte autora foi intimada para indicar a especialidade médica para realização da perícia necessária ao julgamento da ação, sob pena de extinção, e nada fez.

O Poder Judiciário não pode aguardar, indefinidamente, que as partes promovam os atos processuais necessários ao desfecho da demanda. Princípio do impulso oficial do processo.

Diante do exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, conforme artigo 485, I, em combinação com o artigo 321, § único, ambos do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

5000133-38.2020.4.03.6142 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6319003992  
AUTOR: SIDNEI TIBURCIO DE ARAUJO (SP381242 - RIKARDO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

- Não ofende o princípio constitucional do acesso ao Judiciário, que se limita a dispensar o esgotamento das instâncias administrativas ou a espera desarrazoada pela decisão respectiva, a exigência de prévio requerimento/indeferimento de benefício perante o INSS, cuja falta configura a ausência de interesse de agir, ante a desnecessidade da ação judicial, pela inexistência de pretensão resistida. Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

O art. 5º, XXXV da Constituição Federal assegura aos indivíduos que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Tal postulado assegura o acesso a este Poder independentemente da obrigatoriedade de esgotamento ou exaurimento das vias administrativas, o que, todavia, não se confunde com a necessidade de prévio pedido naquela esfera, até porque tal exigência não impede que, depois, a via jurisdicional seja acionada.

O princípio constitucional mencionado, na verdade, apenas dispensa a interposição de recursos administrativos ou mesmo que a parte seja obrigada a aguardar indefinidamente a decisão extrajudicial, por espaço de tempo não razoável. Neste passo, note-se que o tratamento diverso que a Carta Magna conferiu à justiça desportiva não está relacionado à necessidade de prévio requerimento administrativo, mas sim de esgotamento daquelas instâncias, que lá é exigido, embora condicionado a uma espera máxima de 60 dias (art. 217, §§ 1º e 2º da CF), diferentemente daqui.

A ausência do pedido perante a ré, por sua vez, configura-se como fato ensejador de carência da ação, questão meramente processual, diferente da constitucional, ante a falta de interesse de agir do demandante, oriunda da desnecessidade da propositura da ação judicial, haja vista que a matéria pode ser perfeitamente resolvida no âmbito externo ao Judiciário.

Sobre o assunto, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado editora, ESMAFE/RS, 3ª edição, 2003, pg. 296, ensinam o seguinte:

“quando o pedido for de concessão de benefício, é fundamental verificar se acompanha a petição inicial prova que houve prévio requerimento administrativo e que o pedido foi negado pela administração, o que se faz mediante juntada da carta de indeferimento. Do contrário, o autor será carecedor de ação, por falta de interesse de agir, pois não estará demonstrada a resistência à sua pretensão, já que a maior parte dos benefícios é concedida mediante requerimento do segurado”.

No mesmo diapasão, se manifesta o STJ, conforme verificamos na leitura do seguinte aresto:

“PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO.

1 – A AUSÊNCIA TOTAL DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA, INGRESSANDO A SEGURADA, DIRETAMENTE, NA ESFERA JUDICIÁRIA, VISANDO OBTER BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (APOSENTADORIA POR IDADE), ENSEJA A FALTA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO – INTERESSE DE AGIR – POIS, À MÍNGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA (INSS), NÃO SE APERFEIÇA A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADO POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA.

2 – RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA EXTINGUIR O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC)”. (STJ, Resp 151818/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 30/03/1998, pg. 166).

Importante frisar, outrossim, que a parte autora não fez prova de que teve pleito não recebido perante o INSS, sem falar que, já se encontrando assistida por advogado, pode perfeitamente, por meio dele, protocolar o seu pedido, o que inclusive fará no exercício do direito constitucional de petição.

Anteriormente, este juízo vinha decidindo no sentido de que a cessação do benefício por incapacidade bastava para fins de existência de interesse processual. Penso ter evoluído e passo a exigir pedido de prorrogação do benefício na instância administrativa a fim de que o INSS realize sua atribuição constitucional de deferir ou negar benefícios para, só então, no caso de negativa, o Judiciário poder ser validamente instado.

Entendimento diverso fomentaria lides desnecessárias e ofenderia a separação de poderes. Tal posicionamento encontra respaldo no Enunciado nº 4 do XII FONAJEF (2015), “in verbis”:

“Ausência de pedido de prorrogação de auxílio -doença configura a falta de interesse processual equivalente à inexistência de requerimento administrativo”.

Por fim, insta salientar que o interesse de agir é condição da ação, cuja falta é matéria de ordem pública e, como tal, pode ser reconhecida de ofício pelo juiz a qualquer tempo. A propósito, o art. 485, § 3º do Livro Processual Civil expressa que “o juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos. IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado”, sendo que o inciso IV se refere justamente à ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Em face do exposto, por carência da ação decorrente da falta de interesse de agir, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, baseando-me no art. 485, IV, do CPC.

Deiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

Sem custas e honorários, P.R.I.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

0000553-82.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6319004072  
AUTOR: JOSE ADRIANO BUENO (SP422691 - BEATRIZ SILVA UREL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal na qual pretende a parte autora a liberação de valores depositados em conta vinculada ao FGTS em razão de haver sido demitido e passar por dificuldades.

É o breve relato.

Não informa o autor na inicial se foi feito requerimento junto à Caixa Econômica Federal para liberação da quantia postulada no presente feito, tampouco consta dos autos comprovação de requerimento nesse sentido e sua negativa, documentos essenciais para o ajuizamento da ação.

Desta forma, diante da ausência de interesse processual, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após, arquite-se, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5000734-78.2019.4.03.6142 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6319003887  
AUTOR: MIRIAM DA SILVA PERIN (SP250598 - LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial e nada fez.

O Poder Judiciário não pode aguardar, indefinidamente, que as partes promovam os atos processuais necessários ao desfecho da demanda. Princípio do impulso oficial do processo.

Diante do exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, conforme artigo 485, I, em combinação com o artigo 321, § único, ambos do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Lins, data supra.

0000601-41.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6319004028  
AUTOR: LUZIA DE FATIMA OLIVEIRA SILVA (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

I - RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Observa-se a ausência de documentos indispensáveis ao regular andamento do feito: Comprovante de endereço em nome da parte autora e/ou documentos que provem a relação entre a pessoa cujo nome está no comprovante e a parte autora (por exemplo, se o comprovante está no nome do marido da demandante, a certidão de casamento deve vir aos autos também). É essencial que o comprovante de endereço seja atual, com data de no máximo 180 (cento e oitenta) dias antes do ajuizamento da ação. No presente caso, a parte autora trouxe comprovante de endereço em seu nome, mas sem identificação de data (doc 18 do anexo 2),

É cediço que, consoante disposto no artigo 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não sendo devidamente cumprida tal determinação, dispõe o Código de Ritos, no seu art. 321, que o demandante deverá ser intimado a sanar a falha no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

A intimação para regularização é providência inócua e despida de sentido no sistema virtual, pois não gera qualquer ganho para a parte autora, já que o custo laboral da emenda será exatamente o mesmo do ajuizamento de outra demanda, enquanto que, na sistemática de organização desta unidade jurisdicional, significará um custo adicional com o controle dos processos com prazo de intimação vencido.

Assim, é medida até mesmo de justiça que se dê prioridade ao processamento imediato dos pedidos corretamente ajuizados, fato que não ocorrerá caso se permita a tramitação conjunta de feitos corretamente ajuizados com feitos defeituosos. Por fim, a presente sentença está em fina sintonia com o ordenamento jurídico pátrio mesmo após a edição do CPC/2015 porque: a prolação de despacho neste momento implicaria negar a celeridade processual e a duração razoável do processo, garantidas na CF (art. 98, I, que impõe rito sumariíssimo nos Juizados e art. 5º, LXXVIII, que prevê duração razoável do processo e celeridade na tramitação processual); a Lei 10.259/2001 e a Lei 9.099/95 não prevêm tal despacho; tais leis formam sistema à parte, especial, que possui evidente, importante e específica ênfase à rapidez nos julgamentos, o que é compatível com a simplicidade das causas cá julgadas; inexistente surpresa em se exigir documento indispensável à propositura da ação e o comprovante de residência o é, pois atina à competência absoluta para processar e julgar o feito; surpresa haveria se este juízo alterasse seu posicionamento neste momento, vez que assim tem atuado há anos, como é de conhecimento da comunidade jurídica, com arrimo no sistema legal que diz respeito aos Juizados; lei geral não revoga lei especial; na lição de Norberto Bobbio, quando existente antinomia de segundo grau, a que se verifica quando, além de contradição entre os comandos normativos (antinomia de primeiro grau), há colidência entre os princípios de solução das antinomias de primeiro grau, e quando a antinomia de primeiro grau especificamente diz respeito à briga entre os princípios cronológico e da especialidade, o último prevalece; o Enunciado 4 da ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados) assim está redigido: "Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015" incide no caso, considerando que o comprovante de residência diz respeito à competência absoluta; o novel CPC teve por escopo (ao menos retórico) acelerar os julgamentos, de modo que exegese teleológica enseja inferir que sua aplicação não pode gerar efeito desacelerador.

III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 330, I, do CPC, e extingo o processo sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, I, do Código de Ritos.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Defiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

Érico Antonini  
Juiz Federal Substituto

#### DESPACHO JEF - 5

0000030-70.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319003947  
AUTOR: ELIANE DA SILVA MENDES OLIVEIRA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Defiro o destaque de honorários, conforme petição do advogado (eventos 27/28).

Cumpra-se a determinação judicial anterior.

Int.

Lins/SP, 08/06/2020.

0001164-69.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319004059  
AUTOR: DELVANI MOREIRA (SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) BANCO DO BRASIL LINS-SP (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO, SP178962 - MILENA PIRÁGINE)

Diante da petição da parte autora (evento 40), indefiro o requerido, mantendo as determinações judiciais anteriores.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

Lins/SP, 09/06/2020.

0001042-56.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319004043  
AUTOR: MARCOS DO AMARAL SIMIONATO (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Diante da petição da parte ré (evento 37), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Int.

Lins/SP, 09/06/2020.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se o perito médico para entrega do laudo pericial no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. Int. Lins/SP, 05/06/2020.

0001646-17.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319003925  
AUTOR: VERAALICE VENTO BRAGA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0001626-26.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319003926  
AUTOR: LUZIA DE FATIMA OLIVEIRA SOUZA (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0001654-91.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319003924  
AUTOR: JORGE FERREIRA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000006-42.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319003929  
AUTOR: JOSE RODRIGUES LEITAO FILHO (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000762-85.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319003927  
AUTOR: PAULO MARTINS PEREIRA (SP181813 - RONALDO TOLEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000012-49.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319003928  
AUTOR: MARCIA REGINA DA CONCEICAO (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

FIM.

0000916-06.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319003986  
AUTOR: MARINALVA PEDRO DA SILVA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante da petição do INSS e autor, impugnando os cálculos (eventos 38 e 39), intime-se a contadora externa para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ratificando ou retificando os seus cálculos (eventos 35/36).

Após a juntada, manifestem-se as partes, no mesmo prazo.

Após, conclusos.

Int.

Lins/SP, 08/06/2020.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documento capaz de demonstrar a legitimidade do signatário dos Perfis Profissiográficos acostados aos autos, para representar a respectiva empregadora, observada a pena de preclusão. Cumprida a diligência, conclusos. Int. Lins/SP, 04/06/2020.**

0000586-72.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319003907  
AUTOR: FRANCISCO MARTINS DE ANDRADE (SP178542 - ADRIANO CAZZOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000576-28.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319003905  
AUTOR: MARIA ROSENDO DOS SANTOS (SP318210 - TCHELID LUIZA DE ABREU)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

FIM.

0000490-57.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319003966  
AUTOR: WILLIANNY PRISCILA DE OLIVEIRA BAPTISTA (SP319565 - ABEL FRANÇA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante da petição do INSS (evento 18), manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Lins/SP, 08/06/2020.

0000560-74.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319004049  
AUTOR: OSVALDO BARBOSA DA SILVA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Oficie-se o INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício pleiteado na inicial pela parte autora NB 705.557.312-3. Prazo: 15 (quinze) dias, bem como providencie a secretaria o agendamento da perícia médica "clínica geral".

No mais, cite-se para resposta no prazo de 15 dias, observadas as cautelas de estilo.

Int.

Lins/SP, 09/06/2020.

0000602-26.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319004057  
AUTOR: MANUELLY DE OLIVEIRA SANTANA (SP334533 - EMERSON MARTINS REGIOLLI) DIEGO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTANA (SP334533 - EMERSON MARTINS REGIOLLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, excepcionalmente e em última oportunidade, promova a emenda da petição inicial, sob pena de extinção, observando os seguintes comandos jurisdicionais:

(X) apresente cópia integral do procedimento administrativo relativo ao pedido indicado na inicial (artigo 320, CPC);

Após, conclusos para prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

Int.

Lins, data supra.

0001168-09.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319003940  
AUTOR: JOSE MARQUES (SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante dos documentos juntados pela parte autora (eventos 25/27), ciência ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, conclusos para sentença. [

Int.

0000616-78.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319003974  
AUTOR: AILTON CESAR RICCI MENDES (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante da petição do INSS, impugnando os cálculos (eventos 73/74), intime-se a contadora externa para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ratificando ou retificando os seus cálculos (eventos 70/71).

Após a juntada, manifestem-se as partes, no mesmo prazo.

Após, conclusos.

Int

Lins/SP, 08/06/2020.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Diante da contestação juntada aos autos, indefiro o pedido deduzido pela Procuradoria Federal - INSS, haja vista que não é crível e tão pouco admissível que se faça necessária a intervenção do Poder Judiciário para que seja realizada diligência nas entranhas da autarquia, que é representada pela própria Procuradoria Federal. Sabidamente, a Procuradoria Federal dispõe de meios jurídicos e materiais para oficial, diretamente, agência do INSS e colher os elementos necessários para a defesa judicial. Incidência do artigo 37, § 3º, da Medida Provisória nº 2.229-43/2001. Portanto, observada ainda a regra estabelecida no artigo 373, II, do CPC, indefiro o pedido do INSS. Deverá a própria Procuradoria Federal diligenciar para instruir o feito com a documentação indicada em sua resposta. Sem prejuízo, alerto que este Juízo já promove a requisição de procedimentos administrativos em caso de dessa natureza, muito embora se cuide de documento essencial à propositura da demanda, tendo em vista a necessidade de imprimir maior celeridade ao curso do feito e, porque, muitas vezes o acesso ao expediente é negado aos procuradores do jurisdicionado, sob a duvidosa justificativa de sigilo médico. Contudo, se o próprio INSS deixa de anexar ao procedimento requisitado, cópia dos laudos periciais administrativos, tal desídia não justifica nova intervenção judicial. Prossiga-se com o agendamento da perícia necessária. Int. Lins/SP, 08/06/2020.

0000574-58.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319003964  
AUTOR: DANIELLE CAVINATTO DE OLIVEIRA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000570-21.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319003965  
AUTOR: CELIA APARECIDA SANTA ROSA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

FIM.

0000378-59.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319003881  
AUTOR: VALDECI APARECIDO DA SILVA (SP181813 - RONALDO TOLEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante do parecer da contadoria, oficie-se o INSS para cumprimento do v. acórdão, referente a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Após o cumprimento, dê-se ciência às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Lins/SP, 04/06/2020.

0001108-70.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319003944  
AUTOR: SEBASTIAO ALVES DE CARVALHO (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Defiro o destaque de honorários, conforme petição do advogado (eventos 100/101).

Cumpra-se a determinação judicial anterior.

Int.

Lins/SP, 08/06/2020.

0002770-21.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319004034  
AUTOR: ROBERTO EDGAR OSIRO (SP172926 - LUCIANO NITATORI, SP283439 - RAFAELA VIOL MORITA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Diante do parecer da contadora externa (eventos 81/82), intemem-se novamente a parte autora para juntada da documentação necessária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a contadora externa para realização do laudo contábil, no mesmo prazo.

Int.

Lins/SP, 09/06/2020.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Primeiramente, intime-se o INSS acerca do depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, fazendo-se constar que eventual silêncio será considerado concordância tácita. Após e também com a manifestação da parte autora, cumpra-se a determinação judicial anterior, com o envio do ofício já expedido ao banco indicado. Intemem-se. Lins/SP, 08/06/2020.

0000175-63.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319004009  
AUTOR: IVANETE APARECIDA DOS SANTOS (SP181813 - RONALDO TOLEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000053-50.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319004010  
AUTOR: VILMA LEONEL DA SILVA SANTANA (SP181813 - RONALDO TOLEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

FIM.

0000486-20.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319003852  
AUTOR: ILDA JOSE DA ROCHA FLORINDO (SP225754 - LEANDRO MARQUES PARRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Indefiro o pleito requerido pelo INSS em sua contestação.

Cabe ao INSS instruir suas contestações e juntar documentos que destinam a fazer prova em seu favor, notadamente se em seu próprio poder. Cabe ao INSS juntar documentos que permeiam os processos administrativos do próprio INSS. Matéria e procedimento postulados são interna corporis.

Compete ao procurador requerer à agência o envio aos autos de documento que entende necessário para o deslinde do feito.

Prossiga-se com o agendamento da perícia necessária.

Intemem-se.

Lins/SP, 02/06/2020.

0001639-25.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319003866  
AUTOR: ANIBA PIERINI FILHO (SP259355 - ADRIANA GERMANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo.

Intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contrarrazões.

Após as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens.

Int.

Lins/SP, 03/06/2020.

0000121-05.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319004008  
AUTOR: GERVASIO RAIMUNDO DA SILVA (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA, SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diga o INSS em cinco dias sobre o valor pago, com a advertência de que o silêncio será considerado concordância tácita.  
Após, expeça-se o ofício conforme requerido pela parte autora (anexo 128).  
Expedido o ofício, intime-se-a sobre a expedição, devendo a mesma manifestar-se nos autos em cinco dias sobre a satisfação do crédito, com a advertência de que o silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.  
Intimem-se.

Lins/SP, 08/06/2020.

0001087-94.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319003846  
AUTOR: LUCAS VINICIUS COSTA (SP339522 - RITA DE CASSIA KLUKEVIEZ TOLEDO)  
RÉU: SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP093244 - SILVIO CARLOS TELLI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)  
MUNICIPIO DE LINS

Anexos 150/153: diante das informações prestadas pela UNICAMP, não havendo mais nada a prover, encaminhem-se os autos à Turma Recursal de São Paulo para prosseguimento do feito.

Intime-se.

Lins/SP, 02/06/2020.

0001662-92.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319003891  
AUTOR: JOSE TADEU DE LIMA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO, SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Oficie-se o INSS para esclarecimentos e cumprimento no que necessário, diante da petição da parte autora (evento 101), no prazo de 15 (quinze) dias.  
Após o cumprimento, dê-se ciência a parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Int.

Lins/SP, 04/06/2020.

0000140-69.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319003888  
AUTOR: IRENE SILVA CAMPOS DOS SANTOS (SP353981 - CINTHIA CRISTINA CARDADOR ROCCO, SP362385 - PEDRO ONELIO FLORINDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Intime-se a parte autora novamente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a emenda da petição inicial, sob pena de extinção, devendo indicar, especificamente, qual patologia indicada na inicial foi objeto de perícia na esfera administrativa. Fica a parte autora desde já intimada a observar o artigo 1º, § 3º, da Lei 13.876/2019, ou seja, a expressa vedação da realização de mais de uma perícia médica por processo judicial sob o pálio da Justiça Gratuita a partir do ano de 2020.  
Cumprida a determinação, providencie a secretaria o agendamento da perícia médica respectiva e cite-se para resposta no prazo legal, observadas as cautelas de estilo.  
Oficie-se, ainda, ao INSS para que traga aos autos em 15 (quinze) dias a cópia integral do procedimento administrativo relativo ao pedido indicado na inicial (artigo 320, CPC).  
Int.

Lins/SP, 04/06/2020.

0000145-91.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319003850  
AUTOR: CARMEN LUCIA GOULART (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Deixo de receber o Recurso Inominado interposto pela parte autora, nos termos do artigo 5º da Lei nº 10.259/2001: "Exceto nos casos do art. 4º, somente será admitido recurso de sentença definitiva", vez que a sentença carreada aos autos virtuais é terminativa.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Intime-se

Lins/SP, 02/06/2020.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contrarrazões. Após as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int. Lins/SP, 08/06/2020.

0000443-83.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319004026  
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP259355 - ADRIANA GERMANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000395-27.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319004025  
AUTOR: REINALDO APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

FIM.

0000424-77.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319003941  
AUTOR: MAURICIO ALEXANDRE ABDALA BOTASSO FILHO (MS014787 - MAURICIO ALEXANDRE ABDALA BOTASSO FILHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reitere-se mais uma vez a determinação judicial anterior (evento 9), sob pena de extinção.  
Int.

Lins/SP, 08/06/2020.

0001066-21.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319004037  
AUTOR: ROGERIO URSULINO DE PAULA (SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS, SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP388100 - FERNANDO HENRIQUE DALKIMIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Cumpra-se a determinação judicial anterior (evento 60).  
Int.

Lins/SP, 09/06/2020.

0000006-76.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319004070  
AUTOR: LUCIO RODRIGUES NETO (SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo.  
Intime-se a parte ré para cumprimento da sentença/v. acórdão, no prazo de 30 (trinta) dias.  
Após, dê-se ciência a parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Int.

Lins/SP, 09/06/2020.

0000754-11.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319004041  
AUTOR: MARCELA APARECIDA LUIZ (SP113235 - MARCIA HELENA BICAS DE PAIVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpram-se os ofícios expedidos (eventos 17 e 19).  
Int.

Lins/SP, 09/06/2020.

0000113-86.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319003843  
AUTOR: ALISSON BORGES DO NASCIMENTO (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Intime-se o perito médico para entrega do laudo pericial no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

O pedido de tutela antecipada será apreciado em sentença.

Lins/SP, 02/06/2020.

0000519-10.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319003851  
AUTOR: ADRIANA MARIANO (SP062246 - DANIEL BELZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Indefiro o pleito requerido pelo INSS em sua contestação.  
Cabe ao INSS instruir suas contestações e juntar documentos que destinam a fazer prova em seu favor, notadamente se em seu próprio poder. Cabe ao INSS juntar documentos que permeiam os processos administrativos do próprio INSS. Matéria e procedimento postulados são interna corporis.  
Compete ao procurador requerer à agência o envio aos autos de documento que entende necessário para o deslinde do feito.  
A guarde-se o decurso do prazo para a que a parte autora indique a especialidade para realização da perícia médica.  
Intimem-se.

Lins/SP, 02/06/2020.

0004067-29.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319004004  
AUTOR: LUCIANO JOSE DE BRITO (SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA F ESQUINELATO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP149650 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA)

Em se tratando de RPV expedido sem vinculação à ordem do juízo, e a ausência de indicação de conta para levantamento do valor, nos termos da decisão anterior, diga a autora em cinco dias sobre a satisfação do crédito, com a advertência de que o silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.  
No mesmo prazo, deverá a União Federal se manifestar sobre o valor pago, com a mesma advertência da parte autora.  
Decorrido o prazo das partes, tornem os autos conclusos.  
Intimem-se.

Lins/SP, 08/06/2020.

0000538-50.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319004039  
AUTOR: JOSE RENATO DA COSTA (SP276143 - SILVIO BARBOSA, SP391172 - SILVIA HELENA ZORMAN DE MENEZES MONTEIRO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Oficiem-se novamente a Secretaria da Receita Federal e a Procuradoria da Fazenda Nacional para que cumpram a tutela de urgência concedida, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.  
Após, dê-se ciência a parte autora para manifestação, no mesmo prazo.

Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens.  
Int.

Lins/SP, 09/06/2020.

0000310-80.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319004036  
AUTOR: SILVANO MEZA (SP360268 - JÉSSICA MARI OKADI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante dos cálculos juntados (eventos 101/102) e manifestação da parte autora e ré (eventos 106/107 e 114), oficie-se o INSS para as regularizações, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, dê-se ciência às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Após, conclusos.  
Int.

Lins/SP, 09/06/2020.

0000592-79.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319004021  
AUTOR: ROSEMEIRE VIEIRA DANTAS FOGLIA (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Providencie a secretaria agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento, cientificando-se a parte autora para que, independente de prévia intimação, apresente até 3 (três) testemunhas em relação aos pleitos deduzidos na exordial (preferencialmente, pessoas que tenham contratado o segurado ou com ele trabalhado), bem como apresente os documentos originais que instruíram suas manifestações processuais, sob pena de preclusão.

Acerto, outrossim, que deverão ser apresentados por ocasião do ato processual, sob pena de preclusão, os seguintes elementos de convencimento, caso a parte deles disponha:

a-) cópia de documento militar (certidão de dispensa de incorporação ou certidão de reservista) ou eleitoral, emitido em nome da parte ou familiar, relativo a período contemporâneo aos fatos alegados;

b-) cópias de certidões de nascimentos de eventuais filhos, havidos em período contemporâneo aos fatos alegados;

c-) cópia de certidão de eventual casamento, ocorrido em período contemporâneo aos fatos alegados;

d-) cópias de contratos de parceria ou arrendamento de terras para finalidade de produção rural, firmados pela parte ou familiar, em período contemporâneo aos fatos alegados;

e-) cópias (integrais) de todas as CTPS da parte autora;

f-) cópias de documentos comprobatórios da existência e propriedade das terras indicadas na exordial;

g-) cópias de certidões e documentos fiscais indicativos de produção rural, emitidos em nome da parte ou de familiar, relativamente a período contemporâneo aos fatos alegados;

h-) cópias de documentos escolares que indiquem a profissão de rurícola da parte autora ou familiar, relativamente a período contemporâneo aos fatos alegados.

Eventual dificuldade da parte autora na obtenção de tais documentos por força de negativa do fornecimento por parte daqueles que os armazenam, deverá ser informada (e comprovada) a este Juízo em até 20 (vinte) dias antes da realização do ato processual, para eventual requisição judicial.

Consigno, desde já, a desnecessidade de vista à parte contrária, eventualmente ausente ao ato processual, sobre os elementos de prova acima indicados, considerado o teor do artigo 20 da Lei 9.099/95 (Enunciado 78 do FONAJE).

Cite-se.

Int.

Lins, data supra.

0000336-73.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319003946  
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA ZAPACOSTA PINTO (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Defiro o destaque de honorários, conforme petição do advogado (eventos 71/72).

Cumpra-se a determinação judicial anterior.

Int.

Lins/SP, 08/06/2020.

0005204-80.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319004035  
AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO ZARLENGA (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) ANESIA PEDROZO ZARLENGA (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) ORLANDO BENEDITO ZARCENGA (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) OLIVIA RAQUEL ZARLENGA CHECHI (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) ANSELMO ZARLENGA (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) SEBASTIAO APARECIDO ZARLENGA (SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) ORLANDO BENEDITO ZARCENGA (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) OLIVIA RAQUEL ZARLENGA CHECHI (SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) ANSELMO ZARLENGA (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP013772 - HELY FELIPPE) ANESIA PEDROZO ZARLENGA (SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP013772 - HELY FELIPPE) ORLANDO BENEDITO ZARCENGA (SP013772 - HELY FELIPPE) SEBASTIAO APARECIDO ZARLENGA (SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Anexo 65/66: indefiro, diante da liberação dos valores, conforme ofício já expedido no evento 54.

Os valores liberados poderão ser sacados diretamente na instituição bancária pela parte beneficiária.

Desta forma, deverá a parte autora manifestar-se nos autos em 05 (cinco) dias sobre a satisfação do crédito, com as advertências de que o silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Lins/SP, 09/06/2020.

0000512-18.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319004047  
AUTOR: ROSELI MARTINS DA SILVA TEIXEIRA (SP259355 - ADRIANA GERMANI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Diante da petição da União Federal (evento 6), intime-se a União Federal (PFN), para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Int.

Lins/SP, 09/06/2020.

0000349-38.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319003853  
AUTOR: CELSO PERES (SP260127 - EUKLES JOSE CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Anexos 11 e 16: Do ponto de vista da literalidade do ato normativo que atualmente vigora, a audiência somente deve ser adiada caso haja prova de impossibilidade técnica ou prática. Importante realçar que para a realização do ato oral é preciso de apenas celular com acesso à internet, algo que muitas pessoas têm, até mesmo humildes. De qualquer forma, realmente existem pessoas que não possuem tal equipamento. Ademais, é preciso anotar que a intenção do legislador foi de preservar as pessoas e de não promover aglomerações, de forma que cada um dos envolvidos no ato deveria ficar em sua respectiva casa, e não se encontrar no escritório do advogado.

A rigor, não houve comprovação cabal pela parte autora da impossibilidade técnica ou prática; todavia, tendo em vista que se trata de ato que favoreceria a parte que ora também requer o adiamento e que realmente existe verossimilhança da alegação de impossibilidade, de firo, ao menos por ora, o adiamento.

Registre-se apenas que os argumentos apresentados pelo INSS não merecem acolhida.

Não obstante, diante das objeções apresentadas pela parte autora, cancele-se o ato designado para o próximo dia 17/06/2020.

Providencie a secretaria novo agendamento respeitando a pauta normal de audiências.

Intimem-se.

Lins/SP, 02/06/2020.

0001146-48.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319003987  
AUTOR: CICERA MAIA DA SILVA (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Oficie-se ao Município de Lins novamente solicitando informações se a parte autora está inscrita em algum programa social ou programa de aquisição de imóvel. Em caso positivo, indicar a composição da renda familiar. Prazo: 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.

Com a juntada dos documentos, nova vista por 10 (dez) dias para arrazoados finais.

Em seguida, ao Ministério Público Federal para parecer pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Lins, data supra.

Lins/SP, 08/06/2020.

0000255-90.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319003861  
AUTOR: MARIA EUNICE DO NASCIMENTO CANTOARA (SP209070 - FABIO XAVIER SEEFELDER, SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Devidamente intimada, a parte autora deixou de fornecer os dados necessários para realização da audiência de instrução, agendada para esta data, às 16 horas, na modalidade videoconferência. Ademais, houve apresentação de proposta de acordo, que normalmente é aceita.

Determino portanto o cancelamento do ato ante a impossibilidade técnica para sua realização.

Não obstante, intime-se a parte autora para que se manifeste em cinco dias sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS (anexos 23/24).

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Lins/SP, 03/06/2020.

0000583-20.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319003868  
AUTOR: LUCIA ROSA LEITE (SP161873 - LILIAN GOMES, SP237239 - MICHELE GOMES DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Considerando as enfermidades indicadas na inicial e o disposto no artigo 1º, § 3º, da Lei 13.876/2019, ou seja, a expressa vedação da realização de mais de uma perícia médica por processo judicial sob o pálio da Justiça Gratuita a partir do ano de 2020, assim como os enunciados 55 e 56 das Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3.ª Região (Enunciado 55 – Em virtude da Lei.n.º 13876, de 20/09/2019, cujo parágrafo 3º, do art. 1º, prevê o pagamento de apenas uma perícia médica por processo judicial, não deverá ser nomeado médico perito por especialidades; Enunciado 56 – Em virtude da Lei.n.º 13876, de 20/09/2019, cujo parágrafo 3º, do art. 1º, prevê o pagamento de apenas uma perícia médica por processo judicial, preferencialmente será credenciado perito médico capaz de avaliar a parte globalmente à luz de sua profissiografia, de modo que seja conclusivo acerca da (in)capacidade da parte), intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça se pretende a realização de mais de uma perícia médica, hipótese na qual deverá arcar com os valores inerentes à realização da prova pericial que excede os limites da gratuidade de Justiça, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo sem manifestação ou no caso de manifestação negativa da parte autora sobre a possibilidade de arcar com as despesas decorrentes da prova pericial, providencie a Secretaria o agendamento de perícia na especialidade "clínica geral". Após, cite-se.

Intime-se.

Lins/SP, 03/06/2020.

0001149-56.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319004007  
AUTOR: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS (SP239090 - IRUSKA CAROLINA TOANI, SP240548 - ADEMIR TOANI JUNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP255103 - DANILO GUERREIRO DE MORAES)

Diga a União Federal em cinco dias sobre o valor pago, com a advertência de que o silêncio será considerado concordância tácita.

Após, exceça-se o ofício conforme requerido pela parte autora (anexo 117).

Expdido o ofício, intime-se-a sobre a expedição, devendo a mesma manifestar-se nos autos em cinco dias sobre a satisfação do crédito, com a advertência de que o silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Intím-se.

Lins/SP, 08/06/2020.

0000191-70.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319004005

AUTOR: SERGIO GONCALVES DE SOUZA (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES, SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO, SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP149650 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA)

Em se tratando de RPV expedido sem vinculação à ordem do juízo, e a ausência de indicação de conta para levantamento do valor, nos termos da decisão anterior, diga a autora em cinco dias sobre a satisfação do crédito, com a advertência de que o silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

No mesmo prazo, deverá a União Federal se manifestar sobre o valor pago, com a mesma advertência da parte autora.

Decorrido o prazo das partes, tornem os autos conclusos.

Intím-se.

Lins/SP, 08/06/2020.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Oficie-se o INSS para cumprimento da sentença e v. acórdão, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Após, dê-se ciência a parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.**

**Lins/SP, 08/06/2020.**

0001164-06.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319003980

AUTOR: TEREZA SOARES DE OLIVEIRA (SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000194-69.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319003982

AUTOR: ROSINEIDE DA SILVA (SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

FIM.

0001592-51.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319003886

AUTOR: HELENA LOPES DE MEDEIROS (SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Novamente, oficie-se ao Município de Guaimbê, solicitando informações se a parte autora está inscrita em algum programa social ou programa de aquisição de imóvel. Em caso positivo, indicar a composição da renda familiar. Prazo: 15 (quinze) dias.

Fica o responsável legal da Prefeitura advertido de que novo descumprimento da ordem judicial importará em imposição de multa de até dez vezes o salário mínimo vigente, porque ato atentatório à dignidade da Justiça, conforme artigo 77, IV, e parágrafos do CPC.

Com a juntada do documento, nova vista por 10 (dez) dias para arrazoados finais.

Em seguida, ao Ministério Público Federal para parecer pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Int.

Lins/SP, 04/06/2020.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante da liberação do valor sem vinculação à ordem deste juízo, torno sem efeito a determinação anterior para indicação da conta. Os valores liberados poderão ser sacados diretamente na instituição bancária pela parte beneficiária. Desta forma, deverá a parte autora manifestar-se nos autos em 05 (cinco) dias sobre a satisfação do crédito, com a advertência de que o silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se. Lins/SP, 04/06/2020.**

0000596-53.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319003903

AUTOR: BENEDITA APARECIDA DE SOUZA (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNÓ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0002548-53.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319003901

AUTOR: MARIA IDALINA FURTADO VIOLANTE (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) UNIAO FEDERAL (PFN)

0002198-31.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319003902

AUTOR: LUIZ DO NASCIMENTO PRETO (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL)

0002830-23.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319003900

AUTOR: VINICIUS FREGONESI BRINHOLI (SP105773 - ETIENNE BIM BAHIA, SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO, PR021699 - MARCELA VILLATORRE DA SILVA, PR025334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP231242B - MICHELLE VALENTIN BUENO)

FIM.

0004334-69.2007.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319003878

AUTOR: SIMONE MACIEL SAQUETO (SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS, SP283439 - RAFAELA VIOL MORITA, SP172926 - LUCIANO NITATORI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Diante da petição da parte autora (evento 109), defiro em parte o pleito, concedendo o prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Int.

Lins/SP, 04/06/2020.

0000348-53.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319003960

AUTOR: PEDRO CAMPANER DOS SANTOS (SP153591 - JESUS APARECIDO DE OLIVEIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Diante da proposta de acordo apresentada pela parte ré (em recurso apresentado), manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Int.

Lins/SP, 08/06/2020.

0000309-56.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319004027  
AUTOR: JAMIL DE SA DOVALIB (SP259355 - ADRIANA GERMANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Do ponto de vista da literalidade do ato normativo que atualmente vigora, a audiência somente deve ser adiada caso haja prova de impossibilidade técnica ou prática, conforme previsto no § 1º, do art. 6º, da Resolução CNJ n. 314/2020, o que deve ser expressamente arguido e comprovado pela parte ou pelas testemunhas.

A realização do ato fora das dependências do juízo em razão da situação de excepcionalidade que se vivencia não representa ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório ou ampla defesa, conforme sustentado pela autarquia. A incomunicabilidade das testemunhas poderá ser verificada por este juízo durante a realização do ato processual. Há ato normativo que prevê a realização do ato, que concretiza o princípio da duração razoável do processo, conforme artigo 5.º da Portaria Conjunta da Presidência e Corregedoria Regional do E. TRF/3 n. 5, de 22 de abril de 2020.

Frise-se que recentemente o TRF/3, no julgamento do HC Criminal n. 5010712-41.2020.4.03.0000, referendou a legalidade deste procedimento, o qual busca preservar ao máximo a vida humana, pois evita o contato entre as pessoas, e resguarda a continuidade do exercício da função jurisdicional. Cabe lembrar que o processo criminal exige extremado rigor com a pesquisa da verdade real e o devido processo legal, e portanto, não há razão para que no âmbito cível seja diferente.

Cite-se também o art. 236, § 3º, do CPC que permite expressamente a realização de atos processuais por videoconferência, os quais já vinham sendo realizados em todas as searas.

Descabidas, portanto, as alegações do INSS para impedir a realização do ato processual, por se mostrarem em desacordo com o ordenamento.

Mantenho a audiência tal como designada.

Int.

Lins/SP, 08/06/2020.

0000480-13.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319003963  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS MORATO (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante da contestação juntada aos autos, indefiro o pedido deduzido pela Procuradoria Federal - INSS, haja vista que não é crível e tão pouco admissível que se faça necessária a intervenção do Poder Judiciário para que seja realizada diligência nas entranhas da autarquia, que é representada pela própria Procuradoria Federal.

Sabidamente, a Procuradoria Federal dispõe de meios jurídicos e materiais para oficialar, diretamente, agência do INSS e colher os elementos necessários para a defesa judicial.

Incidência do artigo 37, § 3º, da Medida Provisória nº 2.229-43/2001. Portanto, observada ainda a regra estabelecida no artigo 373, II, do CPC, indefiro o pedido do INSS. Deverá a própria Procuradoria Federal diligenciar para instruir o feito com a documentação indicada em sua resposta.

Sem prejuízo, alerto que este Juízo já promove a requisição de procedimentos administrativos em caso dessa natureza, muito embora se cuide de documento essencial à propositura da demanda, tendo em vista a necessidade de imprimir maior celeridade ao curso do feito e, porque, muitas vezes o acesso ao expediente é negado aos procuradores do jurisdicionado, sob a duvidosa justificativa de sigilo médico. Contudo, se o próprio INSS deixa de anexar ao procedimento requisitado, cópia dos laudos periciais administrativos, tal desídia não justifica nova intervenção judicial.

Prossiga-se com o agendamento da perícia necessária e expedição de ofício ao INSS, conforme determinação anterior.

Int.

Lins/SP, 08/06/2020.

0000205-64.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319004024  
AUTOR: VANDA DE MELO MOURA (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo os Recursos Inominados, ambos em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes contrárias para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem as suas contrarrazões.

Após as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Lins/SP, 08/06/2020.

0000083-22.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319004011  
AUTOR: SONIA SILVA VENTURA (SP318210 - TCHELID LUIZA DE ABREU)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diga o INSS em cinco dias sobre o valores pagos, com a advertência de que o silêncio será considerado concordância tácita.

Anexo 64: o levantamento de valores devidos à parte autora por seu procurador somente poderá ser deferido desde que haja procuração específica com referência ao processo e valor exato a ser levantado, o que faço com espeque nas regras que constam do CPC sobre o tema (art. 105, que prevê que a procuração para o foro habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto vários outros, dentre os quais receber e dar quitação, os quais devem constar de cláusula específica). Não cumprido tal requisito, eventual pedido nesse sentido fica desde já indeferido.

Deverá a parte autora indicar conta de sua titularidade para transferência dos valores que lhe são devidos, caso assim queira em razão da pandemia.

Intimem-se.

Lins/SP, 08/06/2020.

0000526-02.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319004048  
AUTOR: LAURINETE FERREIRA PORTO EVANGELISTA (SP322503 - MARCOS JOSE VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Cumpra-se a determinação judicial anterior (evento 5).

Int.

Lins/SP, 09/06/2020.

0001572-60.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319004060  
AUTOR: EVALDO VICENTE GREGORIO (SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) BANCO DO BRASIL LINS-SP (SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS) (SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS, SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA)

Diante da petição da parte autora (evento 43), indefiro o requerido, mantendo as determinações judiciais anteriores.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

Lins/SP, 09/06/2020.

0000905-21.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319003931  
AUTOR: DIRCE DE OLIVEIRA (SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Anexo 147: concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela União Federal para análise do cálculo contábil.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Lins/SP, 05/06/2020.

0000596-19.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319004053  
AUTOR: HELENA FERREIRA GOMES TOSTA (SP425995 - ANNY CAROLINI DA SILVA RAMIRES, SP410917 - MATHEUS MIRANDOLA BOTTACINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante da informação da secretaria retro, não vislumbro a hipótese de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e aquele(s) indicado(s) no termo de prevenção. Providencie a Secretaria a exclusão da pendência no sistema processual.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, excepcionalmente e em última oportunidade, promova a emenda da petição inicial, sob pena de extinção, observando os seguintes comandos jurisdicionais:

(X) regularize a representação processual, por instrumento público;

(X) esclareça a condição do suposto segurado (obrigatório ou facultativo), (artigo 319, III, CPC);

( ) indique com suficiente precisão a espécie de incapacidade (total ou parcial/temporária ou permanente), a causa da incapacidade (enfermidade, intervenção cirúrgica, etc.), além da natureza da atividade laboral desempenhada pelo suposto segurado, (artigo 319, III, CPC);

( ) formule pedido certo e determinado, especificando períodos (excluindo aqueles reconhecidos administrativamente) e espécie de benefício previdenciário almejado (artigos 322 e 324 do CPC);

( ) apresente cópia integral do procedimento administrativo relativo ao pedido indicado na inicial (artigo 320, CPC);

( ) apresente comprovante de residência em nome próprio com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, servindo para tanto somente correspondências encaminhadas por concessionárias de serviço público (água, luz, gás ou telefone), entidades estatais ou de natureza bancária. Caso não disponha de comprovante de residência em nome próprio, deverá a parte fazer juntar, além do comprovante em nome de terceiro, declaração de próprio punho no sentido de que habita com referida pessoa (esclarecendo o período e a natureza da sua relação com o terceiro), bem como declaração desse último reconhecendo a veracidade do fato (artigo 320, CPC);

( ) apresente documento comprobatório de inscrição no "CadÚnico", caso se trate de suposto "segurado facultativo de baixa renda" (artigo 320, CPC);

Após, conclusos para prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

Int.

Lins/SP, 09/06/2020.

0000569-36.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319003867  
AUTOR: CRISTIANE APARECIDA DE OLIVEIRA SIMPLICIO (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Considerando as enfermidades indicadas na inicial e o disposto no artigo 1º, § 3º, da Lei 13.876/2019, ou seja, a expressa vedação da realização de mais de uma perícia médica por processo judicial sob o pálio da Justiça Gratuita a partir do ano de 2020, assim como os enunciados 55 e 56 das Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3.ª Região (Enunciado 55 – Em virtude da Lei.n.º 13876, de 20/09/2019, cujo parágrafo 3º, do art. 1º, prevê o pagamento de apenas uma perícia médica por processo judicial, não deverá ser nomeado médico perito por especialidades; Enunciado 56 – Em virtude da Lei.n.º 13876, de 20/09/2019, cujo parágrafo 3º, do art. 1º, prevê o pagamento de apenas uma perícia médica por processo judicial, preferencialmente será credenciado perito médico capaz de avaliar a parte globalmente à luz de sua profissiografia, de modo que seja conclusivo acerca da (in)capacidade da parte), intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça se pretende a realização de mais de uma perícia médica, hipótese na qual deverá arcar com os valores inerentes à realização da prova pericial que excede os limites da gratuidade de Justiça, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo sem manifestação ou no caso de manifestação negativa da parte autora sobre a possibilidade de arcar com as despesas decorrentes da prova pericial, providencie a Secretaria o agendamento de perícia na especialidade "clínica geral". Após, cite-se.

Intime-se.

Lins/SP, 03/06/2020.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Do ponto de vista da literalidade do ato normativo que atualmente vigora, a audiência somente deve ser adiada caso haja prova de impossibilidade técnica ou prática, conforme previsto no § 1º, do art. 6º, da Resolução CNJ n. 314/2020, o que deve ser expressamente arguido e comprovado pela parte ou pelas testemunhas. A realização do ato fora das dependências do juízo em razão da situação de excepcionalidade que se vivencia não representa ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório ou ampla defesa, conforme sustentado pela autarquia. A incommunicabilidade das testemunhas poderá ser verificada por este juízo durante a realização do ato processual. Há ato normativo que prevê a realização do ato, que concretiza o princípio da duração razoável do processo, conforme artigo 5.º da Portaria Conjunta da Presidência e Corregedoria Regional do E. TRF/3 n. 5, de 22 de abril de 2020. Frise-se que recentemente o TRF/3, no julgamento do HC Criminal n. 5010712-41.2020.4.03.0000, referendou a legalidade deste procedimento, o qual busca preservar ao máximo a vida humana, pois evita o contato entre as pessoas, e resguarda a continuidade do exercício da função jurisdicional. Cabe lembrar que o processo criminal exige extremo rigor com a pesquisa da verdade real e o devido processo legal, e portanto, não há razão para que no âmbito cível seja diferente. Cite-se também o art. 236, § 3º, do CPC que permite expressamente a realização de atos processuais por videoconferência, os quais já vinham sendo realizados em todas as searas. Descabidas, portanto, as alegações do INSS para impedir a realização do ato processual, por se mostrarem em desacordo com o ordenamento. Mantenho a audiência tal como designada. Int.**

0000335-54.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319003999  
AUTOR: DALVA MARIA MENDES SOARES (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000315-63.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319004000  
AUTOR: BALTAZAR ESPLINIA DE SOUZA (SP259355 - ADRIANA GERMANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000347-68.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319003998  
AUTOR: DORACI ASSIS LEANDRO (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000153-68.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319004002  
AUTOR: CLAIR TEREZINHA DE SOUZA (SP309448 - ELIANA DA COSTA RESENDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000297-42.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319004001  
AUTOR: JOSE WALTER FERRAZ (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

FIM.

0001641-92.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319004023  
AUTOR: MARIA JOSE PEREIRA PIRES (SP259355 - ADRIANA GERMANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo.

Intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contrarrazões.

Após as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens.

Int.

Lins/SP, 08/06/2020.

0001116-47.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319003945  
AUTOR: ALOISIO ALVES MOREIRA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Defiro o destaque de honorários, conforme petição do advogado (eventos 89/90).

Cumpra-se a determinação judicial anterior.

Int.

Lins/SP, 08/06/2020.

0000876-58.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319003979  
AUTOR: HILLARY ESTHER DE OLIVEIRA LOPES (SP339522 - RITA DE CASSIA KLUKEVIEZ TOLEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo.

Considerando o pedido de nomeação de advogado dativo pela parte autora, nomeado nos autos para atuação na fase recursal, e com fulcro na Resolução n. 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários advocatícios em R\$ 186,40 (cento e oitenta e seis reais e quarenta centavos).

Requisite-se o pagamento.

Após as regularizações, dê-se baixa aos autos virtuais.

Int.

0000080-72.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319003968  
AUTOR: IRAIDES SECOTTI (SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Intime-se a parte autora novamente para juntada da documentação necessária, conforme parecer da contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

Após a juntada, à contadoria.

Int.

Lins/SP, 08/06/2020.

0000263-67.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319003904  
AUTOR: PAULO HENRIQUE PRADO MEDRADO (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Em face dos embargos de declaração do autor (evento 16), encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo para que elabore nova contagem de tempo, de acordo com a sentença proferida.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento dos embargos de declaração.

Lins/SP, 04/06/2020.

0000925-12.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319003932  
AUTOR: GERALDO MARTINS FRANCISCO (SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Anexo 137: concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela União Federal para análise do laudo contábil.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Lins/SP, 05/06/2020.

0000110-68.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319004038  
AUTOR: PIETRO IBRAMOVIK AMARO AZEREDO (SC042934 - EDUARDO KOETZ) KAUAN GABRIEL AMARO (SC042934 - EDUARDO KOETZ) LAURA MANUELA AMARO AZEREDO (SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante dos documentos juntados (eventos 99/100), oficie-se o INSS para cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, dê-se ciência às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, cumpra-se a determinação judicial anterior.

Int.

Lins/SP, 09/06/2020.

0000580-65.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319003906  
AUTOR: LUIZ CARLOS MARTINS (SC050180 - MURILO BASTOS MELLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, excepcionalmente e em última oportunidade, promova a emenda da petição inicial, sob pena de extinção, observando os seguintes comandos jurisdicionais:

(X) regularize a representação processual do advogado subscritor da petição inicial;

( ) esclareça a condição do suposto segurado (obrigatório ou facultativo), (artigo 319, III, CPC);

( ) apresente cópia integral do procedimento administrativo relativo ao pedido indicado na inicial (artigo 320, CPC);

(X) apresente comprovante de residência em nome próprio com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, servindo para tanto somente correspondências encaminhadas por concessionárias de serviço público (água, luz, gás ou telefone), entidades estatais ou de natureza bancária. Caso não disponha de comprovante de residência em nome próprio, deverá a parte fazer juntar, além do comprovante em nome de terceiro, declaração de próprio punho no sentido de que habita com referida pessoa (esclarecendo o período e a natureza da sua relação com o terceiro), bem como declaração desse último reconhecendo a veracidade do fato (artigo 320, CPC);

( ) apresente documento comprobatório de inscrição no "CadÚnico", considerada a alegação de tratar-se de suposto "segurado facultativo de baixa renda" (artigo 320, CPC);

Após, conclusos para prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

Int.

Lins, data supra.

0001048-63.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319004044  
AUTOR: MAORILIO APARECIDO CALIL (SP337292 - LAYS FERNANDA ANSANELLI DA SILVA, SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Diante da petição da parte ré (evento 31), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Int.

Lins/SP, 09/06/2020.

0004326-87.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319003943  
AUTOR: NANJI HOZANA COUTINHO BOMFIM (SP248671 - ROGERIO SOARES CABRAL) DELY BONFIM (FALECIDO) (SP248671 - ROGERIO SOARES CABRAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Defiro o destaque de honorários, conforme petição do advogado (eventos 130/131).

Cumpra-se a determinação judicial anterior.

Int.

Lins/SP, 08/06/2020.

5000105-70.2020.4.03.6142 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319003910  
AUTOR: MARIZA DE OLIVEIRA ORMIGO (SP260127 - EUKLES JOSE CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juizado Especial Federal.

Providencie a secretaria o agendamento de audiência de instrução e julgamento.

Após, cite-se. Intimem-se.

Lins/SP, 04/06/2020.

0000680-88.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319003882  
AUTOR: PAULA SILVA DE OLIVEIRA (SP271714 - DOUGLAS RODRIGO FERNANDES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se baixa nos autos virtuais, até ulterior provocação, considerado o silêncio da parte autora.

Int.

Lins/SP, 04/06/2020.

0000600-56.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319004054  
AUTOR: ADRIANA DA SILVA GONCALVES (SP159264 - MARIA INÊS FERRARESI LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Dê-se ciência a parte autora da redistribuição do presente feito.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, excepcionalmente e em última oportunidade, promova a emenda da petição inicial, sob pena de extinção, observando os seguintes comandos jurisdicionais:

(X) esclareça a condição do suposto segurado (obrigatório ou facultativo), (artigo 319, III, CPC);

( ) indique com suficiente precisão a espécie da incapacidade (total ou parcial/temporária ou permanente), a causa da incapacidade (enfermidade, intervenção cirúrgica, etc.), além da natureza da atividade laboral desempenhada pelo suposto segurado, (artigo 319, III, CPC);

( ) formule pedido certo e determinado, especificando períodos (excluindo aqueles reconhecidos administrativamente) e espécie de benefício previdenciário almejado (artigos 322 e 324 do CPC);

( ) apresente cópia integral do procedimento administrativo relativo ao pedido indicado na inicial (artigo 320, CPC);

(X) apresente comprovante de residência em nome próprio com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, servindo para tanto somente correspondências encaminhadas por concessionárias de serviço público (água, luz, gás ou telefone), entidades estatais ou de natureza bancária. Caso não disponha de comprovante de residência em nome próprio, deverá a parte fazer juntar, além do comprovante em nome de terceiro, declaração de próprio punho no sentido de que habita com referida pessoa (esclarecendo o período e a natureza da sua relação com o terceiro), bem como declaração desse último reconhecendo a veracidade do fato (artigo 320, CPC);

( ) apresente documento comprobatório de inscrição no "CadÚnico", caso se trate de suposto "segurado facultativo de baixa renda" (artigo 320, CPC);

Após, conclusos para prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

Int.

Lins, data supra.

0000266-22.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319003889

AUTOR: CAUA JULIAO MORATO FERREIRA (SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADÓGLIO) JENIFER ROZA BUENO MORATO (SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADÓGLIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Intimem-se as partes autoras novamente para regularização da representação processual, já que estão sendo representadas nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, conclusos.

Int.

Lins/SP, 04/06/2020.

0000802-04.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319003978

AUTOR: MARIA INEZ PAISAN BITTENCOURT PETRUCCI (SP166945 - VILMA CHEMENIAN) EDSON VENILTON PAIZAN BITTENCOURT (SP166945 - VILMA CHEMENIAN) ISABEL CRISTINA PAIZAN BITTENCOURT OKUYAMA (SP166945 - VILMA CHEMENIAN) LUIZ ANTONIO PAYSAN BITTENCOURT (SP166945 - VILMA CHEMENIAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante da petição do INSS, impugnando os cálculos (eventos 168/169), intime-se a contadora externa para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ratificando ou retificando os seus cálculos (eventos 162/163).

Após a juntada, manifestem-se as partes, no mesmo prazo.

Após, conclusos.

Int.

Lins/SP, 08/06/2020.

5000248-59.2020.4.03.6142 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319004058

AUTOR: ARNALDO PEREIRA DA SILVA (RS073409 - EDUARDO KOETZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Dê-se ciência a parte autora da redistribuição do presente feito.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, excepcionalmente e em última oportunidade, promova a emenda da petição inicial, sob pena de extinção, observando os seguintes comandos jurisdicionais:

(X) regularize a representação processual o advogado subscritor da petição inicial;

( ) esclareça a condição do suposto segurado (obrigatório ou facultativo), (artigo 319, III, CPC);

( ) indique com suficiente precisão a espécie da incapacidade (total ou parcial/temporária ou permanente), a causa da incapacidade (enfermidade, intervenção cirúrgica, etc.), além da natureza da atividade laboral desempenhada pelo suposto segurado, (artigo 319, III, CPC);

( ) formule pedido certo e determinado, especificando períodos (excluindo aqueles reconhecidos administrativamente) e espécie de benefício previdenciário almejado (artigos 322 e 324 do CPC);

(X) apresente cópia integral do procedimento administrativo relativo ao pedido indicado na inicial (artigo 320, CPC);

(X) apresente comprovante de residência em nome próprio com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, servindo para tanto somente correspondências encaminhadas por concessionárias de serviço público (água, luz, gás ou telefone), entidades estatais ou de natureza bancária. Caso não disponha de comprovante de residência em nome próprio, deverá a parte fazer juntar, além do comprovante em nome de terceiro, declaração de próprio punho no sentido de que habita com referida pessoa (esclarecendo o período e a natureza da sua relação com o terceiro), bem como declaração desse último reconhecendo a veracidade do fato (artigo 320, CPC);

( ) apresente documento comprobatório de inscrição no "CadÚnico", caso se trate de suposto "segurado facultativo de baixa renda" (artigo 320, CPC);

Após, conclusos para prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

Int.

Lins, data supra.

0000199-28.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319003915

AUTOR: PAULO CESAR VIEIRA (SP259355 - ADRIANA GERMANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dê-se vista ao INSS para que se manifeste em cinco dias acerca do depósito disponibilizado no Banco do Brasil, conforme determinação anterior, com a advertência de que o silêncio será considerado concordância tácita.

Decorrido o prazo, expeça-se ofício para levantamento, conforme requerido pela parte autora (anexo 91).

Intimem-se.

Lins/SP, 05/06/2020.

0001554-39.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319004045

AUTOR: APPARECIDA FABIANI ZANI (SP255512 - GUSTAVO HENRIQUE SILVA SOARES, SP279228 - CYNTHIA ZANI SCARPELLI SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante da manifestação do Ministério Público Federal (eventos 32/33) e dos documentos juntados pela parte autora (evento 9), incompletos, oficie-se o INSS para juntada de cópia integral do processo administrativo do benefício em questão NB 107.403.023-8, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

Lins/SP, 09/06/2020.

0001190-67.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319003953

AUTOR: ROSANGELA RAIMUNDO (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Oficie-se ao Município de Lins solicitando informações se a parte autora está inscrita em algum programa social ou programa de aquisição de imóvel. Em caso positivo, indicar a composição da renda familiar. Prazo: 15 (quinze) dias.

Providencie a Secretaria a anexação de documentos relativos ao CNIS, PLENUS e Renajud dos integrantes do núcleo familiar. Com a juntada de tais documentos, nova vista por 10 (dez) dias para arrazoados finais.

Em seguida, ao Ministério Público Federal para parecer pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Lins/SP, 08/06/2020.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Intime-se o perito médico para entrega do laudo pericial no prazo improrrogável de cinco dias, sob as penas da lei.

000009-94.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319003922  
AUTOR: ANDREA CARNAUBA DE OLIVEIRA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

000027-18.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319003921  
AUTOR: GILDA ALVES DA SILVA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0001645-32.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319003917  
AUTOR: MARIA MARCIA CESAR PIMENTEL (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0001643-62.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319003918  
AUTOR: JOSE APARECIDO ROMUALDO (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000005-57.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319003923  
AUTOR: GESELI CANDIDA DAS CHAGAS SANTOS (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000053-16.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319003920  
AUTOR: DENISE CRISTINA DE SOUZA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

FIM.

0000852-93.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319003884  
AUTOR: MARIA ESTELA CORRÊA (SP300268 - DEMETRIO FELIPE FONTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante do não cumprimento, oficie-se ao Município de Guaçuara solicitando informações se a parte autora está inscrita em algum programa social ou programa de aquisição de imóvel. Em caso positivo, indicar a composição da renda familiar. Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a juntada dos documentos, nova vista por 10 (dez) dias para arrazoados finais.

Em seguida, ao Ministério Público Federal para parecer pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Lins, data supra.

Lins/SP, 04/06/2020.

0001284-83.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319003880  
AUTOR: WILSON CAVALCANTE (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante da petição da parte autora (evento 84), intime-se a contadora externa para juntada dos documentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se ciência às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Int.

Lins/SP, 04/06/2020.

0006102-93.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319004055  
AUTOR: APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA (SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Providencie a secretaria novamente a expedição de AR para intimação dos possíveis herdeiros (Lourdes e Luiz Gonzaga), nos endereços apresentados nos autos (eventos 45/46), para apresentação do endereço da Sra. Regina, no prazo de 15 (quinze) dias.

A demais, aguarde-se o cumprimento pelos possíveis herdeiros, da determinação judicial anterior.

Int.

Lins/SP, 09/06/2020.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contrarrazões. Após as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int. Lins/SP, 02/06/2020.**

0001415-87.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319003848  
AUTOR: ADAO LUIZ DA SILVA (SP345829 - MARCELO PIERINI DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0001585-59.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319003849  
AUTOR: CARMO RIBEIRO (SP259355 - ADRIANA GERMANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se o INSS acerca do depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, fazendo-se constar que eventual silêncio será considerado concordância tácita. Após e também com a manifestação da parte autora, cumpra-se a determinação judicial anterior. Intimem-se. Lins/SP, 04/06/2020.**

0000473-89.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319003897  
AUTOR: FRANCIELLI CRISTINA LALA DE MELO (SP378556 - GREICY KELLY FERREIRA SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0001373-72.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319003896  
AUTOR: ANGELA MARIA MONTREZOL (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000457-38.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319003898  
AUTOR: MARCELO RENATO RIBEIRO (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

FIM.

0001109-21.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319004022  
AUTOR: JORGE APARECIDO VIEIRA DA SILVA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contrarrazões.

Após as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens.

Int.

Lins/SP, 08/06/2020.

0000598-86.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319004019  
AUTOR: VALERIA PEREIRA DOS SANTOS MEDEIROS (SP410917 - MATHEUS MIRANDOLA BOTTACINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Oficie-se o INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício pleiteado na inicial pela parte autora NB 630.772.382-7. Prazo: 15 (quinze) dias, bem como providencie a secretária o agendamento da perícia médica "clínica geral".

No mais, cite-se para resposta no prazo de 15 dias, observadas as cautelas de estilo.

Int.

Lins/SP, 08/06/2020.

0000872-84.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319003985  
AUTOR: JOSE MARCOS DE ARAUJO (SP259355 - ADRIANA GERMANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento integral da sentença, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a concordância ou no silêncio, dê-se baixa aos autos virtuais.

Int.

Lins/SP, 08/06/2020.

#### DECISÃO JEF - 7

0000590-12.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319004016  
AUTOR: ERICA FABIANA RIBEIRO ROCHA (SP411122 - ANDRÉ LUIS TAMIÃO JUNIOR)  
RÉU: CEALCA CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA EPP (- CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA) MINISTERIO DA EDUCACAO (- MINISTERIO DA EDUCACAO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU-UNIG (- ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU)

Trata-se de ação na qual pretende a parte autora a concessão de benefício junto ao INSS.

É a síntese.

Decido.

Em análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte reside no município de Uru, Estado de São Paulo.

O Provimento n. 359, de 27 de agosto de 2012, dispõe sobre a competência do Juizado Especial Federal de Lins, estabelecendo os municípios abrangidos pela 42ª Subseção da Justiça Federal desta Região.

Com efeito, o município no qual reside a parte autora não pertence à jurisdição deste Juizado.

Destarte, residindo a parte autora em município não abrangido pela 42ª Subseção da Justiça Federal desta Região, o feito não pode prosseguir neste Juízo.

Diante do exposto DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTA JUIZADO PARA CONHECER DA PRESENTE DEMANDA, conforme artigo 64, § 3º, do CPC. Encaminhem-se os autos ao Juízo Federal competente (Juizado Especial Federal de Bauru/SP).

Int.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência as partes acerca do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo. Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, remetam-se os autos virtuais à contadoria deste Juízo, para apuração dos cálculos dos valores atrasados. Apresentados os cálculos, intímam-se as partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, tratando-se de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, antes da expedição de RPV ou Ofício Precatório, deverá a parte autora, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual renúncia, ou não, ao valor que excede o limite dos Juizados Especiais Federais (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Havendo expressa concordância por ambas as partes, sem reservas, ou na ausência de manifestação, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimando-se as partes. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação (RPV ou Precatório) que deverá ser mantida em conta judicial. Efetivado o depósito da condenação, intímam-se as partes a esse respeito para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias (depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), fazendo constar na decisão que eventual silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da obrigação. Havendo requerimento de reserva da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/94 (Art. 22 (...)) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntado aos autos o respectivo contrato. Deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque. Intímam-se.

0000770-96.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319003977  
AUTOR: REINALDO DOS SANTOS ANDRADE (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000516-26.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319003973  
AUTOR: VALERIA APARECIDA NASCIMENTO (SP308709 - PRISCILA BRAGA DA SILVA MEDEIROS, SP327889 - MARIA PATRICIA DA SILVA CAVALCANTE)  
RÉU: LAURA CARVALHO DE ALMEIDA (SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

FIM.

0000582-35.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319004051  
AUTOR: ISMAEL MARTINS NUNES (SC050180 - MURILO BASTOS MELLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Trata-se de demanda proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual pretende a concessão do benefício previdenciário.

Compulsando os autos verifico que, anteriormente, houve ajuizamento da mesma demanda (partes, pedido e causa de pedir), distribuída sob o número 00004819520204036319, extinta sem resolução de mérito e com remessa ao arquivo em 06/06/2020.

Observo, pois, que é caso de incidência do artigo 286, II, do CPC, garantindo-se, assim, a observância do princípio do juiz natural, mesmo em se tratando de vara única.

Desto modo, considerando a prevenção decorrente do conhecimento anterior do feito em epígrafe, encaminhem-se os autos por dependência ao Juiz competente. Promova-se as anotações pertinentes no sistema de andamento processual.

Int.

0000904-89.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319004042  
AUTOR: VERA LUCIA DE PAULA (SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

HOMOLOGO os valores apresentados pela contadoria externa (eventos 42/43), ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimando-se as partes.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação (RPV ou Precatório) que deverá ser mantida em conta judicial. Efetivado o depósito da condenação, intem-se as partes a esse respeito para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias (depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), fazendo constar na decisão que eventual silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da obrigação.

Ademais, mantém-se os termos anteriores (eventos 25 e 37).

Intimem-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte ré, Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu, contra de cisão proferida em 29/02/2020. Alega a embargante que a r. de cisão contém omissão e que a União Federal deveria ser incluída no feito, uma vez que o ato de cancelamento dos diplomas estaria diretamente relacionado a ato próprio do Ministério da Educação. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço do recurso, porque tempestivamente apresentado e estão reunidos os demais pressupostos processuais exigíveis. Quanto ao mérito o recurso não merece provimento. Não há qualquer omissão na decisão embargada. A parte embargante procura, na verdade, alterar o decisum, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. Eventual erro de julgamento (não decorrente de omissão, contradição, obscuridade ou erro material) deve ser objeto de solução junto à instância recursal, não sendo os Embargos de Declaração o meio processual adequado, conforme artigo 1.022 do CPC. Aceitar raciocínio em sentido contrário implica subversão da lógica processual e procedimental, podendo levar a sucessivos rejugamentos da causa, a existência de insegurança jurídica. A jurisprudência é no sentido de que os embargos de declaração não servem para instaurar nova discussão sobre pontos controvertidos já pacificados. Nesse sentido, confira-se nota de Theotônio Negrão ao antigo artigo 535 do Código de Processo Civil: "(...) São incabíveis embargos de declaração utilizados 'com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada' pelos julgados (RTJ 164/793)" (Negrão Theotônio in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, São Paulo, Saraiva, 1999, 30ª ed.). E a mesma ordem de raciocínio segue aplicável à luz do atual Código de Processo Civil. Assim, porque ausente omissão, obscuridade, contradição ou erro material no provimento jurisdicional impugnado, a rejeição dos presentes embargos é medida de rigor. Diante do exposto, conheço do recurso, e, quanto ao mérito, rejeito a pretensão nele veiculada. Int. Lins, data abaixo.

0000102-57.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319003990

REQUERENTE: MARLENE APARECIDA MARQUES AFONSO CAZAROTE (SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI)  
REQUERIDO: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU- UNIG (RJ117413 - BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO) UNIAO CULTURAL E EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO UCESP (SP375965 - CAROLINA CARVALHO CHALLITTA) (SP375965 - CAROLINA CARVALHO CHALLITTA, SP421044 - MILENA DOS SANTOS GOMES) (SP375965 - CAROLINA CARVALHO CHALLITTA, SP421044 - MILENA DOS SANTOS GOMES, SP382738 - FELIPE GRATÃO BARBOSA) ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU- UNIG (RJ094214 - CARLA ANDRÉA BEZERRA ARAUJO) (RJ094214 - CARLA ANDRÉA BEZERRA ARAUJO, MG097218 - ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA) (RJ094214 - CARLA ANDRÉA BEZERRA ARAUJO, MG097218 - ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA, RJ209465 - BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO)

0000098-20.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319004065

REQUERENTE: VIVIANE APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA (SP290685 - STELLA MARTINS DE OLIVEIRA)  
REQUERIDO: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU- UNIG (RJ117413 - BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO) CEALCA CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA EPP (SP371579 - ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS) ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU- UNIG (RJ209465 - BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO) (RJ209465 - BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO, RJ094214 - CARLA ANDRÉA BEZERRA ARAUJO) (RJ209465 - BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO, RJ094214 - CARLA ANDRÉA BEZERRA ARAUJO, MG097218 - ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA)

FIM.

0000232-47.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319003862

AUTOR: MARIA ALBERTINA DA SILVA (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Tendo em vista o alegado pelo embargante (evento 18), encaminhem-se os autos à Contadoria para retificar ou ratificar a contagem de tempo anexada aos autos.

Com a juntada do parecer contábil, tornem os autos conclusos para julgamento dos embargos de declaração.

0000584-05.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319004050

AUTOR: MARIO TANAKA (SP184632 - DELSO JOSÉ RABELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Trata-se de demanda proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual pretende a concessão do benefício previdenciário.

Compulsando os autos verifico que, anteriormente, houve ajuizamento da mesma demanda (partes, pedido e causa de pedir), distribuída sob o número 00003017920204036319, extinta sem resolução de mérito e com remessa ao arquivo em 28/05/2020.

Observo, pois, que é caso de incidência do artigo 286, II, do CPC, garantindo-se, assim, a observância do princípio do juiz natural, mesmo em se tratando de vara única.

A incidência do artigo 286, II, do CPC impõe-se em razão da separação de acervos entre os magistrados lotados neste Juízo, conforme artigo 141 do Provimento COGE 64/2005.

Deste modo, considerando a prevenção decorrente do conhecimento anterior do feito em epígrafe, encaminhem-se os autos por dependência ao Juiz competente. Promova-se as anotações pertinentes no sistema de andamento processual.

Int.

0000512-86.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319003972

AUTOR: NIVALDO ROSA HONORIO (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo.

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, oficie-se o INSS para cumprimento do v. acórdão, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após o cumprimento do ofício, remetam-se os autos virtuais à contadoria deste Juízo, para apuração dos cálculos dos valores atrasados.

Apresentados os cálculos, intem-se as partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, tratando-se de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, antes da expedição de RPV ou Ofício Precatório, deverá a parte autora, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual renúncia, ou não, ao valor que excede o limite dos Juizados Especiais Federais (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

Havendo expressa concordância por ambas as partes, sem reservas, ou na ausência de manifestação, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimando-se as partes.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação (RPV ou Precatório) que deverá ser mantida em conta judicial. Efetivado o depósito da condenação, intem-se as partes a esse respeito para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias (depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), fazendo constar na decisão que eventual silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da obrigação.

Havendo requerimento de reserva da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/94 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntado aos autos o respectivo contrato. Deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocáticos da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Intimem-se.

0000588-42.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319003908

AUTOR: MILLENA KAROLINE FERNANDES DOS SANTOS (SP353981 - CINTHIA CRISTINA CARDADOR ROCCO, SP362385 - PEDRO ONELIO FLORINDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Com amparo em tais raciocínios, concedo a tutela de urgência, determinando que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) implante o benefício em questão, observado o prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Cite-se o INSS para resposta no prazo de 15 dias, observadas as cautelas de estilo.

Ciência ao MPF sobre a demanda e a concessão de tutela de urgência, para que verifique eventual hipótese de atuação nestes autos.

Após o oferecimento de resposta, caso despida de questões prévias (preliminares e prejudiciais), encaminhem-se os autos ao MPF para parecer, caso o "parquet" reconheça hipótese de atuação funcional.

Em seguida, conclusos.

Int.

Lins, data supra.

0000891-90.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319004013  
AUTOR: MARIA DO CARMO VIEIRA DOS SANTOS (SP313808 - PATRICIA LELIS DINIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, aguarde-se a cumprimento do ofício encaminhado ao INSS para implantação do benefício. Decorrido o prazo, sem cumprimento, fica desde já autorizada a expedição de novo ofício para cumprimento no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de cem reais, dentre outras cominações legais.

Comunicada a implantação, remetam-se os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos em conformidade com os parâmetros estabelecidos na r. sentença homologatória.

Apresentados os cálculos, intemem-se as partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, tratando-se de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, antes da expedição de RPV ou Ofício Precatório, deverá a parte autora, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual renúncia, ou não, ao valor que excede o limite dos Juizados Especiais Federais (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

Havendo expressa concordância por ambas as partes, sem reservas, ou na ausência de manifestação, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimando-se as partes.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação (RPV ou Precatório) que deverá ser mantida em conta judicial. Efetivado o depósito da condenação, intemem-se as partes a esse respeito para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias (depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), fazendo-se constar na decisão que eventual silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da obrigação.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/94 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que apresente os documentos necessários.

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

A lém disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas. Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias úteis para:

- a) Apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e
- b) Comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo três meses), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Providenciado os documentos, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Com o escopo de isonomia e de alinhamento com o pensar majoritário, bem como porque o mercado assim caminha e a lógica do razoável assim autoriza, revejo meu entendimento anterior e passo a aceitar o percentual máximo de 30% (trinta) por cento para destaque de honorários advocatícios contratuais.

Intemem-se. Cumpra-se.

0000911-81.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319004014  
AUTOR: VANEIDE ROCHA (SP313808 - PATRICIA LELIS DINIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, aguarde-se a cumprimento do ofício encaminhado ao INSS para cumprimento da sentença. Decorrido o prazo, sem cumprimento, fica desde já autorizada a expedição de novo ofício para cumprimento no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de cem reais, dentre outras cominações legais.

Comunicado o cumprimento, remetam-se os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos em conformidade com os parâmetros estabelecidos na r. sentença homologatória.

Apresentados os cálculos, intemem-se as partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, tratando-se de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, antes da expedição de RPV ou Ofício Precatório, deverá a parte autora, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual renúncia, ou não, ao valor que excede o limite dos Juizados Especiais Federais (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

Havendo expressa concordância por ambas as partes, sem reservas, ou na ausência de manifestação, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimando-se as partes.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação (RPV ou Precatório) que deverá ser mantida em conta judicial. Efetivado o depósito da condenação, intemem-se as partes a esse respeito para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias (depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), fazendo-se constar na decisão que eventual silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da obrigação.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/94 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que apresente os documentos necessários.

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

A lém disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas. Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias úteis para:

- a) Apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e
- b) Comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo três meses), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Providenciado os documentos, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Com o escopo de isonomia e de alinhamento com o pensar majoritário, bem como porque o mercado assim caminha e a lógica do razoável assim autoriza, revejo meu entendimento anterior e passo a aceitar o percentual máximo de 30% (trinta) por cento para destaque de honorários advocatícios contratuais.

Intemem-se. Cumpra-se.

0000593-64.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319003936  
AUTOR: DELZA MARIA FERRAZ DA SILVA (SP431626 - MARIA CAROLINA MARKIES ZANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença), ao argumento de que se encontra incapacitada para o desempenho de atividade laborativa.

Sustenta em sua inicial, em síntese, que preenche os requisitos legais para obter o benefício almejado e formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando obter, "initio litis", o benefício em questão.

Relatei o necessário, DECIDO.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser indeferido.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Pois bem.

No caso em exame, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações deduzidas pela parte autora, o que, por si só, impede a concessão da tutela de urgência.

Com efeito, é indispensável dilação probatória, a fim de efetivamente comprovar a incapacidade da parte autora e os demais requisitos para concessão do benefício.

Assim, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a concessão de benefício previdenciário.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL.

Providencie a secretária o agendamento de perícia médica com especialista em ortopedia.

Cite-se, intime-se, cumpra-se.

0000679-69.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319003876  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA COSTA JUNIOR (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista o pedido expresso, o exposto na sentença e o caráter alimentar do benefício.

Oficie-se ao INSS para que implante o benefício assistencial à parte autora, conforme os termos da sentença supra, no prazo de 30 dias úteis.

Caso a tutela antecipada seja revogada, descabe a devolução do montante recebido pela parte autora porque se trata de verba alimentar, portanto irrepetível, recebida de boa fé em obediência a comando judicial.

Int. Cumpra-se.

0000880-61.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319003939  
AUTOR: JOSEFA MARIA DA SILVA (SP059070 - JOSE CARLOS DE PAULA SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Intime-se o perito médico para esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias, conforme petição do INSS (evento 33).

Sem prejuízo, defiro a expedição de ofício ao Hospital, conforme requerido pelo INSS, para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após as regularizações, dê-se ciência às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0001222-77.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319003855  
AUTOR: CARLOS ANTONIO VARGAS (SP317230 - RICARDO LAGOIRO CARVALHO CANNON)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Considerando a petição da parte autora (eventos 64/65), que sustenta a pendência de julgamento de agravo de decisão que não admitiu o pedido de uniformização nacional, e após contato telefônico entre a Secretaria deste Juízo e a assessoria da instância superior, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, para verificação do esgotamento, ou não, daquela instância jurisdicional.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, oficie-se o INSS para cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Após o cumprimento do ofício pelo INSS, remetam-se os autos virtuais à contadoria deste Juízo, para apuração dos cálculos dos valores atrasados. Apresentados os cálculos, intime-se as partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, tratando-se de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, antes da expedição de RPV ou Ofício Precatório, deverá a parte autora, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual renúncia, ou não, ao valor que excede o limite dos Juizados Especiais Federais (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de RPV.**

**Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Havendo expressa concordância por ambas as partes, sem reservas, ou na ausência de manifestação,**

**HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimando-se as partes. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação (RPV ou Precatório) que deverá ser mantida em conta judicial. Efetivado o depósito da condenação, intime-se as partes a esse respeito para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias (depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), fazendo constar na decisão que eventual silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da obrigação. Havendo requerimento de reserva da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/94 (Art. 22 (...)) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntado aos autos o respectivo contrato. Deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocáticos da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque. Intime m-se.**

0000244-61.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319003957  
AUTOR: VALDINEIA DA SILVA PACHELI (SP318210 - TCHELID LUIZA DE ABREU)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0001088-45.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319003952  
AUTOR: VALNEI HONORIO DIFENDI (SP384830 - IVANEI ANTONIO MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

FIM.

0000511-33.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319003994  
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA (SP410917 - MATHEUS MIRANDOLA BOTTACINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Ante o exposto, nego conhecimento aos embargos de declaração.

0000296-28.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319003872  
AUTOR: EDER RODRIGO DOS SANTOS (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

HOMOLOGO os valores apresentados pela contadoria deste Juízo (eventos 131/132), ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimando-se as partes.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação (RPV ou Precatório) que deverá ser mantida em conta judicial. Efetivado o depósito da condenação, intimem-se as partes a esse respeito para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias (depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), fazendo constar na decisão que eventual silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da obrigação.

A demais, mantêm-se os termos anteriores (eventos 95 e 123).

Intimem-se.

0000259-98.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319004074  
AUTOR: LUCIANO PINHEIRO DE SOUSA (SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante da expressa concordância de ambas as partes, sem ressalvas (anexos 91 e 96), HOMOLOGO os valores apresentados pela contadora do juízo, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimando-se as partes.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação (RPV ou Precatório) que deverá ser mantida em conta judicial. Efetivado o depósito da condenação, intím-se as partes a esse respeito para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias (depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), fazendo-se constar na decisão que eventual silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da obrigação.

Cumpridos os requisitos necessários, fica autorizado o destaque de honorários, conforme requerido pelo autor (anexo 96).

Requisite-se o pagamento da perita contábil.

Intím-se.

0000012-83.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319003875  
AUTOR: FABIO MAROTINHO DA COSTA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

HOMOLOGO os valores apresentados pela contadoria deste Juízo (eventos 70/71), ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimando-se as partes.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação (RPV ou Precatório) que deverá ser mantida em conta judicial. Efetivado o depósito da condenação, intím-se as partes a esse respeito para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias (depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), fazendo constar na decisão que eventual silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da obrigação.

Ademais, mantêm-se os termos anteriores (eventos 41 e 61).

Intím-se.

0000884-98.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319003949  
AUTOR: ANTONIO CARLOS JOAO DOS SANTOS (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, oficie-se o INSS para cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Após o cumprimento do ofício pelo INSS, remetam-se os autos virtuais à contadoria deste Juízo, para apuração dos cálculos dos valores atrasados.

Apresentados os cálculos, intím-se as partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, tratando-se de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, antes da expedição de RPV ou Ofício Precatório, deverá a parte autora, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual renúncia, ou não, ao valor que excede o limite dos Juizados Especiais Federais (art. 17, § 4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

Havendo expressa concordância por ambas as partes, sem reservas, ou na ausência de manifestação, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimando-se as partes.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação (RPV ou Precatório) que deverá ser mantida em conta judicial. Efetivado o depósito da condenação, intím-se as partes a esse respeito para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias (depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), fazendo constar na decisão que eventual silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da obrigação.

Havendo requerimento de reserva da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, § 4.º, da Lei n. 8906/94 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntado aos autos o respectivo contrato. Deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Intím-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, remetam-se os autos virtuais à contadoria deste Juízo, para apuração dos cálculos dos valores atrasados. Apresentados os cálculos, intím-se as partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, tratando-se de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, antes da expedição de RPV ou Ofício Precatório, deverá a parte autora, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual renúncia, ou não, ao valor que excede o limite dos Juizados Especiais Federais (art. 17, § 4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Havendo expressa concordância por ambas as partes, sem reservas, ou na ausência de manifestação, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimando-se as partes. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação (RPV ou Precatório) que deverá ser mantida em conta judicial. Efetivado o depósito da condenação, intím-se as partes a esse respeito para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias (depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), fazendo constar na decisão que eventual silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da obrigação. Havendo requerimento de reserva da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, § 4.º, da Lei n. 8906/94 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntado aos autos o respectivo contrato. Deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque. Intím-se.**

0000126-22.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319004056  
AUTOR: FERNANDO FLAVIO CALDERARI CRUZ FILHO (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000690-98.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319003948  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DE SOUZA LIMA (SP415029 - LAISSI GONÇALVES DA SILVA VEDOVATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000254-08.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319003958  
AUTOR: JOSE BALBINO DOS SANTOS (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000456-82.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319003962  
AUTOR: VALDECIR PEREIRA DE MELO (SP259355 - ADRIANA GERMANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000946-75.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319003938  
AUTOR: ROSIMEIRE RODRIGUES PEREIRA (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0001086-75.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319003951  
AUTOR: MECAIR APARECIDA FERRO DE ARAUJO (SP384830 - IVANEI ANTONIO MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

FIM.

0000594-49.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319004052  
AUTOR: MARIA DE FATIMA FRANCISCA DE PAULA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Trata-se de demanda proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual pretende a concessão do benefício previdenciário.

Compulsando os autos verifico que, anteriormente, houve ajuizamento da mesma demanda (partes, pedido e causa de pedir), distribuída sob o número 00004057120204036319, extinta sem resolução de mérito e com remessa ao arquivo em 03/06/2020.

Observe, pois, que é caso de incidência do artigo 286, II, do CPC, garantindo-se, assim, a observância do princípio do juiz natural, mesmo em se tratando de vara única.

Deste modo, considerando a prevenção decorrente do conhecimento anterior do feito em epígrafe, encaminhem-se os autos por dependência ao Juiz competente. Promova-se as anotações pertinentes no sistema de andamento processual.

Int.

0001538-85.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319003956  
AUTOR: JOSE CARLOS FRANCISCO (SP353981 - CINTHIA CRISTINA CARDADOR ROCCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, após o cumprimento do ofício pelo INSS, remetam-se os autos virtuais à contadoria deste Juízo, para apuração dos cálculos dos valores atrasados.

Apresentados os cálculos, intím-se as partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, tratando-se de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, antes da expedição de RPV ou Ofício Precatório, deverá a parte autora, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual renúncia, ou não, ao valor que excede o limite dos Juizados Especiais Federais (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

Havendo expressa concordância por ambas as partes, sem reservas, ou na ausência de manifestação, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimando-se as partes.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação (RPV ou Precatório) que deverá ser mantida em conta judicial. Efetivado o depósito da condenação, intím-se as partes a esse respeito para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias (depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), fazendo constar na decisão que eventual silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da obrigação.

Havendo requerimento de reserva da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/94 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já o pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntado aos autos o respectivo contrato. Deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Intím-se.

0000624-55.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319003975  
AUTOR: CLEUSA FREIRE PADOVANI (SP318210 - TCHÉLID LUIZA DE ABREU)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo, após anulação da sentença lançada nestes autos, concedendo-lhes o prazo de 5 (dias) dias para manifestações.

Após, conclusos com urgência para julgamento da demanda.

Int.

0000768-29.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319003976  
AUTOR: ARCHIBALDO MARTINS DA SILVA JUNIOR (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOIEIRO CARVALHO CANNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo.

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, oficie-se o INSS para cumprimento do v. acórdão, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Após o cumprimento do ofício, remetam-se os autos virtuais à contadoria deste Juízo, para apuração dos cálculos dos valores atrasados.

Apresentados os cálculos, intím-se as partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, tratando-se de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, antes da expedição de RPV ou Ofício Precatório, deverá a parte autora, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual renúncia, ou não, ao valor que excede o limite dos Juizados Especiais Federais (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

Havendo expressa concordância por ambas as partes, sem reservas, ou na ausência de manifestação, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimando-se as partes.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação (RPV ou Precatório) que deverá ser mantida em conta judicial. Efetivado o depósito da condenação, intím-se as partes a esse respeito para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias (depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), fazendo constar na decisão que eventual silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da obrigação.

Havendo requerimento de reserva da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/94 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já o pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntado aos autos o respectivo contrato. Deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Intím-se.

0001066-84.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319003859  
AUTOR: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA (SP433109 - DAYANNY HELLEN POSSATO DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Converto o julgamento em diligência.

Intím-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, esclareça a este Juízo sobre a causa da extinção do contrato de trabalho identificado na página 17 de sua CTPS (10/03/2014 a 30/09/2016), comprovando documentalmente (eventual termo de rescisão do contrato de trabalho), comprovando, ainda, se houve recebimento de seguro-desemprego, após o encerramento do específico vínculo.

Após, caso cumprido o comando judicial, vista ao INSS pelo prazo de 5 dias.

Em caso contrário, conclusos para sentença.

Int.

0000432-59.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319003970  
AUTOR: DIAMANTINO CORDEIRO (SP208849 - ANA LÚCIA CAMPOS PEREIRA PAULANI, SP166143 - SIMONE HONÓRIO DE BARROS SANTOS, SP366428 - DAYANA LOPES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo.

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, oficie-se o INSS para cumprimento da sentença/v. acórdão, no prazo de 30 (trinta) dias.

Fica autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos valores apresentados na sentença, intimando-se as partes.

Em se tratando de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, antes da expedição de RPV ou Ofício Precatório, deverá a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual renúncia, ou não, ao valor que excede o limite dos Juizados Especiais Federais (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação (RPV ou Precatório) que deverá ser mantida em conta judicial. Efetivado o depósito da condenação, intím-se as partes a esse respeito para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias (depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), fazendo-se constar na decisão que eventual silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da obrigação.

Havendo requerimento de reserva da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/94 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já o pagou), fica desde já autorizado o pedido, uma vez juntado aos autos o respectivo contrato. Deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP.

Intimem-se.

0001196-11.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319003981  
AUTOR: NESIA LOPES DA SILVA DE OLIVEIRA (SP360268 - JÉSSICA MARI OKADI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Dê-se ciência as partes acerca do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo.

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, remetam-se os autos virtuais à contadoria deste Juízo, para apuração dos cálculos dos valores atrasados.

Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, tratando-se de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, antes da expedição de RPV ou Ofício Precatório, deverá a parte autora, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual renúncia, ou não, ao valor que excede o limite dos Juizados Especiais Federais (art. 17, § 4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

Havendo expressa concordância por ambas as partes, sem reservas, ou na ausência de manifestação, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimando-se as partes.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação (RPV ou Precatório) que deverá ser mantida em conta judicial. Efetivado o depósito da condenação, intimem-se as partes a esse respeito para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias (depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), fazendo constar na decisão que eventual silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da obrigação.

Havendo requerimento de reserva da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, § 4.º, da Lei n. 8906/94 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntado aos autos o respectivo contrato. Deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocáticos da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Intimem-se.

0001169-33.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319004033  
AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA NOGUEIRA ALVES (SP255580 - MICHELLE VIOLATO ZANQUETA) HELTON AURELIANO ALVES (SP255580 - MICHELLE VIOLATO ZANQUETA)  
RÉU: REDENTORA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA. (SP219467 - PAULO CEZAR DE OLIVEIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (SP235654 - RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO) GOL SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA (SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO) TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP235654 - RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO) GOL SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA (SP353555 - ELIZANGELA ANTONIA ANDREOTTI DE SOUZA) (SP353555 - ELIZANGELA ANTONIA ANDREOTTI DE SOUZA, SP203542 - PRISCILA FAGUNDES DE OLIVEIRA) (SP353555 - ELIZANGELA ANTONIA ANDREOTTI DE SOUZA, SP203542 - PRISCILA FAGUNDES DE OLIVEIRA, SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS) TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP372905 - GIOVANNA MARQUES ANJOLETTE) (SP372905 - GIOVANNA MARQUES ANJOLETTE, SP285717 - LUCAS DE ALMEIDA CORREA) (SP372905 - GIOVANNA MARQUES ANJOLETTE, SP285717 - LUCAS DE ALMEIDA CORREA, SP185460 - CLETO UNTURA COSTA) (SP372905 - GIOVANNA MARQUES ANJOLETTE, SP285717 - LUCAS DE ALMEIDA CORREA, SP185460 - CLETO UNTURA COSTA, SP291997 - RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA MARTINS) ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (SP291997 - RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA MARTINS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de cumprimento de sentença em face da Caixa Econômica Federal, Estrela Acquarius Empreendimentos Imobiliários e Terra Preta Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Intimadas a efetuarem o cumprimento da sentença, apenas a Caixa Econômica Federal apresentou planilha com valores devidos e guias de depósitos com pagamento de sua cota parte (anexos 161/162).

A parte autora concorda com o valor apresentado pela CEF e requer a sua liberação. Não concorda, entretanto, com a extinção do feito em relação à CEF em razão da condenação solidária com as demais corréis (item 173).

Prende também a Caixa Econômica Federal o levantamento do valor depositado, equivocadamente, em razão dos honorários sucumbenciais fixados em v. acórdão aos recorrentes vencidos (anexos 164/165). Não houve objeção da parte autora ao pedido (anexo 173). Apenas a corré Terra Preta Empreendimentos Imobiliários se manifestou e de forma contrária (anexo 171).

É o relato do necessário.

Em razão da expressa concordância da parte autora aos valores depositados pela CEF, sem ressalvas, não vejo óbice ao seu levantamento, notadamente porque a CEF não recorreu da sentença e portanto não teve contra si sucumbência recursal. A demais, o acórdão condena a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, e a CEF não foi recorrente.

Considerando as diversas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus – COVID-19 e as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias para contenção da pandemia, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias indique conta de suas titularidade para transferência dos valores depositados pela Caixa Econômica Federal, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, especificamente no seu item 4 (“A transferência bancária também poderá ser feita em caso de levantamento de contas judiciais cuja movimentação se dá exclusivamente por ordem judicial, nos termos do art. 261 do Provimento 1/2020 da Corregedoria Regional do TRF3”).

A petição deverá conter os seguintes dados: número do processo, CPF da parte beneficiária, banco, agência, DV agência, número da conta, DV da conta, informar se conta corrente ou poupança, e se parte isenta de IR.

Informados os dados necessários, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência dos valores constantes das guias de depósitos anexadas aos autos (162) para a conta indicada pela parte.

Deverá a agência bancária comunicar nos autos o cumprimento da ordem judicial, em 10 (dez) dias.

No mais, em se tratando de condenação solidária relativamente aos danos morais, considerando que não houve o pagamento do total devido a título de danos morais, ou seja, ante o não cumprimento integral da sentença, fica indeferido o pedido de extinção do feito em relação à CEF, por ora.

Com relação ao requerimento de levantamento de valor depositado por equívoco pela CEF, havendo concordância da parte autora, e injustificada a recusa da corré Terra Preta por destar do acórdão transitado em julgado, autorizo o estorno.

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal autorizando a efetuar a apropriação do valor representado pela guia de depósito anexada no item 165, depositado equivocadamente.

No mais, diga a autora em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se

0000783-95.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319003847  
AUTOR: PRISCILA AUGUSTO DOS SANTOS (SP149799 - MARCIO ANTONIO EUGENIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Diante da expressa concordância da parte ré e ausência de manifestação da parte autora, embora devidamente intimada (anexos 82, 83 e 89), HOMOLOGO os valores apresentados pela contadora do juízo, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimando-se as partes.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação (RPV ou Precatório) que deverá ser mantida em conta judicial. Efetivado o depósito da condenação, intimem-se as partes a esse respeito para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias (depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), fazendo-se constar na decisão que eventual silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da obrigação.

Requisite-se o pagamento da perita contábil.

Intimem-se

0000437-76.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319003890  
AUTOR: CARMEN APARECIDA DE SALVO PALHARES (SP240224 - JOSIANE HIROMI KAMIJI, SP243796 - FERNANDO QUINTELLA CATARINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Muito embora a parte autora seja perita médica que atua neste Juízo, entendo que não há qualquer causa de impedimento ou suspeição que impeça a atuação deste magistrado no caso.

Anoto, ademais, que não se aplica ao caso o artigo 144, VI, do CPC, porque, evidentemente, não há relação de emprego entre magistrado e perito. Não se trata de uma relação contratual, caracterizada por maior liberdade de disposição das partes contratantes, conforme limites legais. Trata-se de uma relação estatutária, sob o influxo de normas de direito público, com direitos e deveres fixados em lei, sem qualquer margem de discricionariedade ou pessoalismo.

E para além disso, não possui qualquer espécie de relação pessoal com a parte autora e a demanda versa sobre tema exclusivamente de direito, que receberá tratamento uniforme em todo o território nacional,

notadamente após a decisão proferida pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura nos autos do RESP 1596203/PR, que reconheceu o tema como representativo de controvérsia ao receber recurso extraordinário manejado pelo INSS, e determinou o sobrestamento de todos os feitos relativos à matéria.

São essas, portanto, as razões pelas quais me sinto absolutamente isento para conduzir este feito e avaliar a pertinência, ou não, da pretensão da parte autora, caso preenchidas as condições e pressupostos permissivos do pronunciamento jurisdicional de mérito.

Contudo, para que se garanta a total transparência no andamento deste feito, intime-se o INSS acerca desta decisão, garantindo-lhe o prazo de 15 dias para eventual manifestação de inconformismo sobre ela, além de resposta à pretensão da parte autora. Cite-se, observadas as cautelas de estilo, concedendo à autarquia o mesmo prazo de 15 dias para resposta.

Caso haja manifestação de inconformismo, conclusos.

Do contrário, aparelhado o feito com inicial e resposta, sobreste-se o feito até ulterior determinação exarada da instância superior nos autos do RESP 1596203/PR. Anote-se.

Int.

0001142-58.2016.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319003871  
AUTOR: GILDACIO CORREIA DE MACEDO (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

HOMOLOGO os valores apresentados pelo réu (eventos 91/92), ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimando-se as partes.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação (RPV ou Precatório) que deverá ser mantida em conta judicial. Efetivado o depósito da condenação, intimem-se as partes a esse respeito para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias (depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), fazendo constar na decisão que eventual silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da obrigação.

A demais, mantém-se os termos anteriores (eventos 65 e 79).

Intimem-se.

0001536-18.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319003857  
AUTOR: EDILSON ROS PERES (SP358245 - LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias e sob as penas da lei, apresente cópias das notas fiscais relativas à (a) aquisição de insumos/mercadorias e (b) venda de mercadorias (essas últimas em ordem numérica e cronológica, compreendendo todas as notas de vendas, desde o início da atividade empresarial como "ambulante de alimentação"), relativamente ao CNPJ de número 35.056.160/0001-37 (empresário individual). No mesmo prazo deverá a parte autora apresentar cópia do (c) Requerimento de Empresário, relativo ao CNPJ de número 35.056.160/0001-37, apresentado junto ao Registro Público de Empresas, também sob as penas da lei.

Após, cumprida integralmente ou não a ordem judicial, vista ao INSS pelo prazo de 5 dias, para ciência.

Em seguida, conclusos para julgamento do feito.

0000116-75.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319003877  
AUTOR: IVO DOS SANTOS (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

HOMOLOGO os valores apresentados pela contadoria deste Juízo (eventos 67/68), ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimando-se as partes.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação (RPV ou Precatório) que deverá ser mantida em conta judicial. Efetivado o depósito da condenação, intimem-se as partes a esse respeito para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias (depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), fazendo constar na decisão que eventual silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da obrigação.

A demais, mantém-se os termos anteriores (eventos 42 e 56).

Intimem-se.

0000879-23.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319004077  
AUTOR: JOEL BASILIO (SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Considerando que a União não apresentou a documentação requerida pelo Perito Judicial, concedo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora informe se concorda com o laudo pericial contábil e, em caso de divergência quanto ao valor apontado como sendo aquele decorrente da correção aplicada aos valores pagos em atraso, apresentando planilha de cálculo correspondente, sob pena de preclusão.

Intime-se.

0001122-20.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319004030  
AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Converto o julgamento em diligência.

Esclareça o perito o termo inicial do período de 6 meses apontado como necessário para a recuperação da capacidade laboral da parte autora, justificando.

Prazo: 5 dias, sob as penas da lei.

Após, ciência às partes pelo prazo de 5 dias, sob pena de preclusão.

Em seguida, conclusos para julgamento.

Int.

0000790-53.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319003984  
AUTOR: EUNICE FERNANDES DE OLIVEIRA (SP181813 - RONALDO TOLEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo, convertido o julgamento do recurso em diligência.

Assim, intime-se o perito médico judicial para que informe sobre a possibilidade da existência de incapacidade laboral no período entre a data da cessação do auxílio-doença em 22/05/2018 e a data da realização da perícia em 20/09/2019. Prazo: 10 dias.

Após, vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, devolva-se os autos virtuais à E. Turma Recursal, com as nossas homenagens.

Int.

0000557-22.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319004066  
AUTOR: CAMILA DO NASCIMENTO VALDEVINO (SP327874 - LILIAN CARDOSO CAITANO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV MUNICIPIO DE PROMISSÃO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora, CAMILA DO NASCIMENTO VALDEVINO, pleiteia a concessão de auxílio emergencial decorrente da pandemia de CORONAVÍRUS.

Sustenta em sua inicial, em síntese, que preenche os requisitos legais para obter o auxílio almejado e formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando obter, "inírio litis", o auxílio em questão.

Relatei o necessário, DECIDO.

A Lei 13.982, de 02 de abril de 2020, estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional

decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade;

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

III - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 1º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 1º-B. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º O auxílio emergencial substituirá o benefício do Bolsa Família nas situações em que for mais vantajoso, de ofício.

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar. (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º-B. O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de 2020, outros rendimentos tributáveis em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física fica obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2021 e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes. (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 5º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004 e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;

IV - (VETADO); e

V - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.

§ 9º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 10. (VETADO).

§ 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 12. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.

§ 13. Fica vedado às instituições financeiras efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário. (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

Art. 6º O período de 3 (três) meses de que trata o caput dos arts. 2º, 3º, 4º e 5º poderá ser prorrogado por ato do Poder Executivo durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional da Covid-19, definida pela Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser deferido.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Pois bem.

No caso em exame, há prova da verossimilhança das alegações deduzidas pela parte autora.

Embora tenha sido emitido ato administrativo que tem presunção de legalidade, veracidade e legitimidade, ele revela que a autora preenche todos os requisitos legais, com exceção de que seria agente pública e teria emprego formal (fl. 12, evento 02).

Verifico que houve prova contrária idônea feita pela requerente a afastar dita presunção acima citada, qual seja tela do CNIS (fl. 15), que deixa claro que não há vínculo empregatício formal e cópia da CTPS (fl. 7) e declaração da Prefeitura Municipal de Promissão (fl. 14), ambas aptas a provar que a parte autora foi agente pública (servente) apenas no período de 05/06/2018 a 27/03/2019.

Outrossim, a parte autora informa que é solteira e reside em casa de aluguel apenas com seus dois filhos menores (v. fls. 8, 9 e 11 do doc. 2 e doc. 7). Desta forma, caracterizada a situação de mulher provedora da família monoparental, nos termos do § 3º do art. 2º da Lei 13.982, de 02 de abril de 2020.

Verifico, pois, a probabilidade do direito alegado (artigo 2º, §3º, da Lei 13.982/20), bem como resta comprovado o perigo na demora, já que o auxílio emergencial trata-se de benefício de caráter alimentar e a postulante prova não ter vínculo empregatício e ter dois filhos menores de idade para sustentar (fls. 08/09).

Assim, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a concessão de auxílio emergencial ora requerido.

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal e a União para cumprimento da tutela ora deferida, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, oficie-se à União para que junte aos autos procedimento administrativo ou documento equivalente, no prazo da contestação.

Cite-se, intime-se, cumpra-se.

0000602-60.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319004040

AUTOR: CLARICE VIEIRA MARTINS (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

HOMOLOGO os valores apresentados pela contadoria externa (eventos 75/76), ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimando-se as partes.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação (RP V ou Precatório) que deverá ser mantida em conta judicial. Efetivado o depósito da condenação, intem-se as partes a esse respeito para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias (depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), fazendo constar na decisão que eventual silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da obrigação.

A demais, mantêm-se os termos anteriores (eventos 59 e 66).

Sem prejuízo, oficie-se o INSS para regularização, no prazo de 10 (dez) dias, conforme petição eventos 77/78.

Intimem-se.

0000008-46.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319003874

AUTOR: ESPEDITO DE ASSIS SOARES (SP259355 - ADRIANA GERMANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

HOMOLOGO os valores apresentados pela contadoria deste Juízo (eventos 69/70), ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimando-se as partes.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação (RPV ou Precatório) que deverá ser mantida em conta judicial. Efetivado o depósito da condenação, intimem-se as partes a esse respeito para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias (depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), fazendo constar na decisão que eventual silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da obrigação.

Ademais, mantêm-se os termos anteriores (eventos 43 e 61).

Intimem-se.

5000174-39.2019.4.03.6142 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319004046

AUTOR: GIAN FRANCO MICHELUCCI (SP228609 - GIANCARLO MICHELUCCI)

RÉU: VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA (SP015349 - JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Novamente, notifique-se em caráter pessoal e com urgência o gerente da CEF responsável pela conta bancária identificada nos autos (agência 0318-2), requisitando-lhes informações sobre a qualificação completa das pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelo lançamento dos débitos questionados nos autos, identificados nas faturas e no procedimento interno conduzido pela CEF (evento 21) como "NAÇÕES BAURURU", "KARINA ATHAYDE DE SOUZ" e "BAURURU". Prazo: 5 dias.

Ficam os responsáveis legais das respectivas instituições supramencionadas advertidos de que novo descumprimento da ordem judicial importará em imposição de multa de até dez vezes o salário mínimo vigente, porque ato atentatório à dignidade da Justiça, conforme artigo 77, IV, e parágrafos do CPC.

Após, conclusos para eventual reexame da decisão que indeferiu a inversão do ônus probatório.

Int.

0000777-54.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319003911

AUTOR: SUELY DE FATIMA ULIAN (SP 139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista a ocorrência de erro material na sentença, passo a corrigi-la de ofício.

Verifico que no dispositivo constou o trecho "concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE o pedido". Logo após, constou o trecho "Deixo de conceder a antecipação da tutela em razão da ausência de pedido expresso."

Dessa forma, o dispositivo da sentença deverá ser corrigido, para que seja excluído o trecho que diz "concedo a tutela antecipada nesta oportunidade".

Mantenho, no mais, a sentença proferida.

Int.

0001144-15.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319003873

AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNÓ, SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

HOMOLOGO os valores apresentados pela contadoria deste Juízo (eventos 87/88), ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimando-se as partes.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação (RPV ou Precatório) que deverá ser mantida em conta judicial. Efetivado o depósito da condenação, intimem-se as partes a esse respeito para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias (depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), fazendo constar na decisão que eventual silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da obrigação.

Ademais, mantêm-se os termos anteriores (eventos 68 e 80).

Intimem-se.

0000725-63.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319004073

AUTOR: IVALDO SIMAO DO NASCIMENTO (SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante da expressa concordância do INSS (anexo 104) e ausência de manifestação da parte autora, embora devidamente intimada (anexos 101, 102 e 106), HOMOLOGO os valores apresentados pela contadora do juízo, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimando-se as partes.

Sem prejuízo, tratando-se de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, antes da expedição de RPV ou Ofício Precatório, deverá a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual renúncia, ou não, ao valor que excede o limite dos Juizados Especiais Federais (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação (RPV ou Precatório) que deverá ser mantida em conta judicial. Efetivado o depósito da condenação, intimem-se as partes a esse respeito para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias (depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), fazendo-se constar na decisão que eventual silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da obrigação.

Requisite-se o pagamento da perita contábil.

Intimem-se.

0000058-43.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319004069

AUTOR: MARIA HELENA GUILHERME DE OLIVEIRA (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNÓ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo.

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, fica autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos valores apresentados na sentença, intimando-se as partes.

Em se tratando de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, antes da expedição de RPV ou Ofício Precatório, deverá a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual renúncia, ou não, ao valor que excede o limite dos Juizados Especiais Federais (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação (RPV ou Precatório) que deverá ser mantida em conta judicial. Efetivado o depósito da condenação, intimem-se as partes a esse respeito para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias (depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), fazendo-se constar na decisão que eventual silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da obrigação.

Havendo requerimento de reserva da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/94 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, uma vez juntado aos autos o respectivo contrato. Deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP.

Intimem-se.

0000959-74.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319004078

AUTOR: MARLENE BERNARDO DE ALMEIDA (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante da expressa concordância da parte autora (anexo 90) e ausência de manifestação do INSS, embora devidamente intimado (anexos 87, 91 e 93), HOMOLOGO os valores apresentados pela contadora do juízo, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimando-se as partes.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação (RPV ou Precatório) que deverá ser mantida em conta judicial. Efetivado o depósito da condenação, intimem-se as partes a esse respeito para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias (depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), fazendo-se constar na decisão que eventual silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da obrigação.

Requisite-se o pagamento da perita contábil.

Intimem-se.

0000192-65.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319004064  
AUTOR: MAURÍCIO MACHADO (SP413792 - THIAGO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

MAURÍCIO MACHADO requer a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social em obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 143.382.258-7, concedida com DIB em 08/08/2007, aplicando-se a regra instituída pela Lei 9.876/1999 na parte que deu nova redação ao artigo 29, I, da Lei 8.213/1991, uma vez que, no cálculo da renda mensal inicial, não foram utilizados todos os salários de contribuição do período contributivo.

Alega, em síntese, a aplicação da regra de transição instituída no caput do artigo 3º da Lei 9.876/1999, que prevê o emprego dos 80% maiores salários de contribuição contados a partir de julho/1994 para os segurados filiados à Previdência Social antes da vigência da precitada lei, foi prejudicial ao demandante em comparação com o comando permanente.

Citado, o INSS contestou a ação arguindo prejudicial de decadência e pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório.

Pois bem.

A controvérsia, no presente feito, versa sobre a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, incisos I e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício quando mais favorável que a regra de transição contida no art. 3º da Lei nº 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9876/1999).

A questão sub iudice foi objeto de afetação pelo Tema 999 do STJ - Recursos Especiais nºs 1.554.596/SC e 1.596.203/PR.

Após publicação do v. Acórdão em 17/12/2019, foi admitido recurso extraordinário como representativo de controvérsia e determinada a suspensão de todos os processos pendentes acerca do tema (RE no REsp nº 1.596.203-PR, j. em 28/05/2020).

Diante do exposto, determino o sobrestamento do feito até ulterior determinação provinda da instância superior. Anote-se a causa de suspensão para identificação.

Int.

0000587-57.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319003913  
AUTOR: ANTONY RUY CADAMURO (SP353981 - CINTHIA CRISTINA CARDADOR ROCCO) ANTONIO RUAN CADAMURO (SP353981 - CINTHIA CRISTINA CARDADOR ROCCO) ANTONY RUY CADAMURO (SP362385 - PEDRO ONELIO FLORINDO) ANTONIO RUAN CADAMURO (SP362385 - PEDRO ONELIO FLORINDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Trata-se de ação por meio da qual os autores, pleiteiam a concessão de benefício de auxílio-reclusão, ao argumento de que eram dependentes do recluso e necessitam do benefício para sua sobrevivência.

Sustentam em sua inicial, em síntese, que preenchem os requisitos legais para obter o benefício almejado e formulam pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando obter, "in initio litis", o benefício em questão.

Relatei o necessário, DECIDO.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser indeferido.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Pois bem.

No caso em exame, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações deduzidas pela parte autora, o que, por si só, impede a concessão da tutela de urgência.

Com efeito, é indispensável dilação probatória, a fim de efetivamente comprovar os requisitos para concessão do benefício.

Assim, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a concessão de benefício previdenciário.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL.

Intime-se o MPF.

Cite-se, intime-se, cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, oficie-se o INSS para cumprimento do v. acórdão, no prazo de 30 (trinta) dias. Após o cumprimento do ofício, remetam-se os autos virtuais à contadoria deste Juízo, para apuração dos cálculos dos valores atrasados. Apresentados os cálculos, intime-se as partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, tratando-se de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, antes da expedição de RPV ou Ofício Precatório, deverá a parte autora, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual renúncia, ou não, ao valor que excede o limite dos Juizados Especiais Federais (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Havendo expressa concordância por ambas as partes, sem reservas, ou na ausência de manifestação, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimando-se as partes. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação (RPV ou Precatório) que deverá ser mantida em conta judicial. Efetivado o depósito da condenação, intimem-se as partes a esse respeito para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias (depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), fazendo constar na decisão que eventual silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da obrigação. Havendo requerimento de reserva da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/94 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntado aos autos o respectivo contrato. Deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocáticos da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque. Intimem-se.

0000462-65.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319003969  
AUTOR: APARECIDO FERNANDES DIAS (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000950-49.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319003971  
AUTOR: LEONOR ZAMBON (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

0000332-36.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319003997  
AUTOR: ELIEZER MANCUZO (SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a juntada de novos documentos pela parte autora (evento 89/90), dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Dê-se ciência as partes acerca do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo. Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, remetam-se os autos virtuais à contadoria deste Juízo, para apuração dos cálculos dos valores atrasados. Apresentados os cálculos, intime-se as partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, tratando-se de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, antes da expedição de RPV ou Ofício Precatório, deverá a parte autora, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual renúncia, ou não, ao valor que excede o limite dos Juizados Especiais Federais (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Havendo expressa concordância por ambas as partes, sem reservas, ou na ausência de manifestação, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimando-se as partes. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação (RPV ou Precatório) que deverá ser mantida em conta judicial. Efetivado o depósito da condenação, intime-se as partes a esse respeito para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias (depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), fazendo constar na decisão que eventual silêncio será considerado concordância

tática com a extinção da obrigação. Havendo requerimento de reserva da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/94 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntado aos autos o respectivo contrato. Deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocaciais da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque. Intimem-se.

0000904-36.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319004067  
AUTOR: MARIA APARECIDA CALMONA PACHELLI (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000466-97.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319004068  
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES SANTOS (SP318210 - TCHELID LUIZA DE ABREU)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

FIM.

#### ATO ORDINATÓRIO - 29

##### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do comando judicial exarado nos autos, manifeste-se a parte acerca da satisfação da obrigação determinada, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000429-22.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001554  
AUTOR: BENEDITO APARECIDO BUENO (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA)

0000440-51.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001563LEONARDO UEDA (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA)

0000429-22.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001559BENEDITO APARECIDO BUENO (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA)

0000433-59.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001560FERNANDA DOS SANTOS UEDA (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA)

0000435-29.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001561FLAVIA REGINA DOS SANTOS UEDA (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA)

0000437-96.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001562FLAVIA REGINA DOS SANTOS UEDA (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA)

FIM.

##### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do comando judicial exarado nos autos, manifeste-se a parte acerca da satisfação da obrigação determinada, no prazo de 10 (dez) dias.

0000438-81.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001552LEONARDO UEDA (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA)

0002880-83.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001553ATAIDE BARBOSA SAMPAIO (SP365014 - IDALICE SPINELI) ELENICE ALVES MARTINS SAMPAIO (SP365014 - IDALICE SPINELI)

0000432-74.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001551FERNANDA DOS SANTOS UEDA (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA)

FIM.

0001124-58.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001564LAERTE FLORINDO (SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos dos artigos 12 e 14 da Portaria nº 26/2017 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do (s) laudo (s) pericial (is)/complementar/esclarecimentos juntados aos autos. Int.

##### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea "s", da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, fica a parte intimada para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto pela parte contrária em face da r. sentença lançada nos autos. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos à E. Turma Recursal de São Paulo, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

0000874-54.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001527  
AUTOR: DIRCEU FERNANDES (SP259355 - ADRIANA GERMANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000066-15.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001524  
AUTOR: DAMIAO DOS SANTOS (SP368214 - JOSE APARECIDO RODRIGUES BIANCHETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000198-09.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001525  
AUTOR: JOAO GOMES DE SOUZA (SP317230 - RICARDO LAGOIRO CARVALHO CANNI, SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000226-40.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001526  
AUTOR: JOSE APARECIDO DE SOUZA (SP360352 - MARCIO ADRIANO TEODORO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000894-16.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001528  
AUTOR: LUIZA DE FATIMA DUDA DA SILVA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

0000638-05.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001567  
AUTOR: LAURA CASSIA DA SILVA XAVIER (SP153591 - JESUS APARECIDO DE OLIVEIRA, SP344910 - BÁRBARA DE OLIVEIRA, SP413389 - CAROLINA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea "s", da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentar(em) suas contrarrazões ao recurso interposto pela parte contrária em face da r. sentença lançada nos autos. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos à E. Turma Recursal de São Paulo, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

0001088-84.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001565  
AUTOR: TEREZA MARIA LOIOLA DANTAS (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos dos artigos 12 e 14 da Portaria nº 26/2017 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias úteis, acerca do (s) laudo (s) pericial (is)/complementar/esclarecimentos juntados aos autos. Int.

##### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos dos artigos 12 e 14 da Portaria nº 26/2017 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP e, por determinação judicial verbal, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do (s) laudo (s) pericial (is)/complementação/esclarecimentos juntados aos autos. Int.

0000840-79.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001537  
AUTOR: MARIA FRANCISCA DA SILVA (SP318210 - TCHELID LUIZA DE ABREU)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0001842-70.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001547  
AUTOR: CARLOS RIVABEN ALBERS (SP172926 - LUCIANO NITATORI, SP283439 - RAFAELA VIOL MORITA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

0000956-70.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001539  
AUTOR: ALICE MEDEIROS DA COSTA BRITO (SP285210 - MIRELA CARLA MARTINS DE PAULA FAVORETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001058-10.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001543  
AUTOR: JOSE MARCO DIAS (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000235-70.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001532  
AUTOR: REGINA DE FATIMA RIGO GARCIA (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000798-30.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001536  
AUTOR: MARIA LOURDES DE SOUZA (SP062246 - DANIEL BELZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000844-19.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001538  
AUTOR: JOSE JOAQUIM BERTASSI (SP360268 - JÉSSICA MARI OKADI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000995-19.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001540  
AUTOR: MARIA JOSE OLIVERIO (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNÓ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000239-39.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001533  
AUTOR: ZENILDA DA SILVA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000435-43.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001534  
AUTOR: VILSON MUNIN (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA, SP391341 - MARIANA MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0001031-27.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001541  
AUTOR: GENI GIMENEZ MEZA (SP259355 - ADRIANA GERMANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0001213-13.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001545  
AUTOR: ROBERTO OLMEDO (SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0001036-83.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001542  
AUTOR: IZAURA DALOIA HOMEM (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNÓ, SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000085-21.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001531  
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES FAUSTINO (SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000535-95.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001535  
AUTOR: JESSICA DANIELA SANTANA ARANHA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

FIM.

5000373-95.2018.4.03.6142 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001550  
AUTOR: FULVIO JOSE PARRA PEREIRA (SP259355 - ADRIANA GERMANI)

Nos termos da r. decisão exarada nos autos, fica a parte intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela União encaminhados em atendimento à determinação judicial, juntados aos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea "q", da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias úteis, quanto ao retorno dos autos de Tribunais Superiores e Turmas Recursais. Com a concordância ou no silêncio, serão baixados os autos virtuais. Int.**

0005102-58.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001507 CELSO MADUREIRA (SP234065 - ANDERSON MANFRENATO, SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA, SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALLE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001364-13.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001502  
AUTOR: ELI RAQUEL ROSENDO FERREIRA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000654-90.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001495  
AUTOR: LUIZ ARMANDO FURLAN (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0000517-74.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001514  
AUTOR: JOSMAR SERRAIA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000421-59.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001492  
AUTOR: CELMA SANTOS DE MIRANDA (SP322996 - DENISE CARDOSO RACHID)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0001358-40.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001509  
AUTOR: MAURO CELSO GOMES (SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001290-56.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001501  
AUTOR: GIZELE FERREIRA (SP101636 - ANA MARIA NEVES LETURIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000497-20.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001512  
AUTOR: CICERO DE MORAES ALVES (SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000658-30.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001496  
AUTOR: JOSE APARECIDO GREGORIO GARCIA (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0001063-66.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001515  
AUTOR: HELENICE APARECIDA MILANO DA SILVA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0001883-37.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001506  
AUTOR: WALTER CALDAS OTTONICAR (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001378-94.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001504  
AUTOR: JOSE CARLOS DE ALMEIDA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000664-37.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001497  
AUTOR: ARLTON CARLOS LISBOA (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0000938-69.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001508  
AUTOR: DEVAIR CARLOS SIQUEIRA CESAR (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000516-89.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001513  
AUTOR: SERGIO DE OLIVEIRA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000807-26.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001499  
AUTOR: WILLIANS EMIDIO SANTOS (SP339522 - RITA DE CASSIA KLUKEVIEZ TOLEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0001074-71.2013.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001500  
AUTOR: AIRTON CARLOS ELIAS (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000609-86.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001494  
AUTOR: IVANA BARRACHI (SP317230 - RICARDO LAGOIRO CARVALHO CANNO, SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000731-65.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001498  
AUTOR: ELIANE APARECIDA FERREIRA (SP360352 - MARCIO ADRIANO TEODORO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000314-15.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001491  
AUTOR: RAQUEL DE OLIVEIRA LESSA (SP181813 - RONALDO TOLEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000477-92.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001511  
AUTOR: MARIA DOLORES PERES ASSENCIO (SP181813 - RONALDO TOLEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000394-13.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001510  
AUTOR: JULIO MONARO (SP102132 - GILBERTO ALVES TORRES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001386-42.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001505  
AUTOR: JEAN MAICON CARDOSO (SP181813 - RONALDO TOLEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001376-27.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001503  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000432-88.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001493  
AUTOR: CLEONICE CAIRES DA SILVA SANTOS (SP278482 - FABIANE DORO GIMENES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea "h", da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF A adjunto em Lins/SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da proposta de acordo formulada nos autos pela parte contrária. Int.

0001650-54.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001529  
AUTOR: MARCOS ROBERTO FERRO (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)

0000075-74.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001522ORLANDO MARQUES (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)

0000015-04.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001519RAFAELALMEIDA ULIAN (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)

0000057-53.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001521FERNANDA ALINE DE ALENCAR (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)

0000003-87.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001516LUCIA DE SOUZA LIMA CHIG (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)

0001148-52.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001530DULCE HELENA DIAS DE SOUZA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)

0000007-27.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001517MICHEL JOSE PIMENTEL (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)

0000054-98.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001520MARIA TEREZA BELTRAME (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)

0000455-34.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001523IRACI DE FARIA SOUZA SANTANA (SP181813 - RONALDO TOLEDO)

0000013-34.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001518BRUNO CESAR ROCHA GUARIZA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)

FIM.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

EXPEDIENTE N° 2020/6201000229

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**HOMOLOGO** o acordo celebrado entre as partes, pelo que **EXTINGO** o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que as partes se manifestaram expressamente pela desistência do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, após, devolvam-se os autos ao juizado de origem. Intime-m-se. Cumpra-se

0000532-72.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6801000040

AUTOR: DILZA PORTO GONCALVES (MS022304 - GUSTAVO RIBEIRO CAPIBARIBE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000976-08.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6801000043

AUTOR: MARIA APARECIDA SOUZA (MS018897 - REINALDO DOS SANTOS MONTEIRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

EXPEDIENTE N° 2020/6321000207

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000213-06.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321014548

AUTOR: MARCIA HORACIO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando que houve o cumprimento do julgado e que não há valores a executar nesses autos.

Verifico não haver interesse processual na execução do julgado.

Isto posto, com fundamento nos art. 485, VI e 925, CPC, julgo extinto o processo, tendo em vista a falta de interesse processual no prosseguimento da execução.

Intime-se.

0001793-37.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321014530

AUTOR: SILVANA SANTOS LIMA DE FREITAS (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente de trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as prestações vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

No entanto, o artigo 151 da referida lei, com redação alterada pela Lei n. 13.135, de 2015, dispõe, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios.

Com efeito, a teor do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos presentes autos – elaborado por profissional de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional.

Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial- temporária/permanentemente) para exercer o trabalho. Outrossim, o(s) Sr(s). Perito(s) não diagnosticou(ram) novo período de incapacidade, apenas período já contemplado pelo INSS com o recebimento de benefício previdenciário.

Sobre o(s) laudo(s) pericial(is) – elaborado por médico de confiança deste Juízo – observa-se que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que os documentos médicos anexados aos autos e as condições da autora foram adequadamente avaliados.

A demais, a impugnação ao laudo médico não prospera.

A discordância em relação ao laudo pericial não justifica sua rejeição ou a dilação da instrução probatória. Todas as queixas da parte autora foram levadas ao conhecimento do perito, que rechaçou a incapacidade de qualquer natureza. Embora tenha sido constatada a existência de patologia, o perito deixou claro que a doença não é incapacitante.

Eventuais divergências entre a prova técnica pericial e os atestados apresentados pela parte autora não elidem o resultado da perícia, realizada por perito imparcial e de confiança deste juízo.

Os peritos judiciais têm o dever de analisar os documentos dos autos, em cotejo com o exame clínico, conferindo-lhes a valoração devida no caso concreto. Trata-se de profissional com capacitação técnico-científica para apreciar a incapacidade decorrente das patologias alegadas e que, no caso, fundamentou o seu parecer nos exames médicos apresentados e no exame clínico feito no momento da perícia.

Outrossim, é dispensável observar a especialidade do perito para realização da prova pericial, nos termos da jurisprudência abaixo colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ESPECIALIZAÇÃO DO PERITO. DESNECESSIDADE.

1. A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pressupõe a comprovação da incapacidade, apurada, de acordo com o artigo 42, § 1º, da Lei nº 8.213/91, mediante perícia médica a cargo do INSS.
  2. Na hipótese dos autos, a perícia médica concluiu ser o autor portador de espondilartrose (artrose da coluna vertebral), contudo, sem incapacidade laborativa. Afirmou que "observando as radiografias e os respectivos laudos, ficou evidente que houve um momento em que havia compressão nervosa (em 2007), mas que esta regrediu. Tomografias datadas de 2010 e 2012 mostram que a hérnia não comprimiu mais as raízes nervosas e, particularmente a tomografia datada de 27/07/2012, que apresenta somente a espondilartrose sem a hérnia de disco".
  3. A especialização do perito médico não é, em regra, imprescindível à identificação de doenças e incapacidade do segurado. Existe farta literatura a respeito, de modo que qualquer profissional médico tem os conhecimentos básicos para tanto. Somente quando demonstrada a ausência de capacidade técnico-profissional ou quando o próprio perito não se sentir apto à avaliação poderá ser determinada nova perícia.
  4. Apelação improvida.
- AP – APELAÇÃO CÍVEL – 2103406 / SP. Apelação improvida. (TRF3ª Região, OITAVA TURMA, AP 0036403-94.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2018)
- Nesse sentido, também confira-se trecho do parecer do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo – CREMESP, em resposta à consulta n. 51.337/06 sobre a aptidão do médico para realizar perícias:

Qualquer médico está apto a praticar qualquer ato médico e, por isso, qualquer profissional médico pode realizar qualquer perícia médica de qualquer especialidade médica. Não há divisão de perícia em esta ou aquela especialidade. Vale lembrar que a responsabilidade médica é intrasferível, cabendo ao profissional que realiza a perícia assumir esta responsabilidade. (Disponível em: <https://www.cremesp.org.br/?siteAcao=Pareceres&diff=s&ficha=1&id=8600&tipo=PARCECER&orgao=%20Conselho%20Regional%20de%20Medicina%20do%20Estado%20de%20S%0E3o%20Paulo&numero=51337&situacao=&data=01-04-2009>. Acesso em 27/11/2019)

Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional. Saliente-se, por fim, que não é necessária a realização de nova perícia, visto que não foi apontada no(s) laudo(s) a necessidade de realização de outro exame técnico. Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. De firo o benefício da Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Arquivo. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002343-32.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321014528  
AUTOR: ANDERSON DE ANDRADE (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as prestações vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que "não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, "uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, "a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

No entanto, o artigo 151 da referida lei, com redação alterada pela Lei nº 13.135, de 2015, dispõe, "até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental; esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada".

Há, ainda, o auxílio-acidente, cuja concessão independente de carência.

Tal benefício, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, "será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".

No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios.

Com efeito, a teor do laudo médico anexado aos presentes autos – elaborado por profissional de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional.

Outrossim, nada obstante a constatação de fratura do primeiro quirodáctilo esquerdo, restou consignado no laudo que referida fratura já está consolidada, sem prejuízo em sua capacidade funcional.

Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho. Também, não foi diagnosticado período de incapacidade.

Sobre o laudo pericial – elaborado por médico de confiança deste Juízo – observa-se que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que os documentos médicos anexados aos autos e as condições da autora foram adequadamente avaliados.

A demais, a impugnação ao laudo médico não prospera.

A discordância em relação ao laudo pericial não justifica sua rejeição ou a dilação da instrução probatória. Todas as queixas da parte autora foram levadas ao conhecimento do perito, que rechaçou a incapacidade de qualquer natureza. Embora tenha sido constatada a existência de patologia, o perito deixou claro que a doença não é incapacitante.

Eventuais divergências entre a prova técnica pericial e os atestados apresentados pela parte autora não elidem o resultado da perícia, realizada por perito imparcial e de confiança deste juízo.

Os peritos judiciais têm o dever de analisar os documentos dos autos, em cotejo com o exame clínico, conferindo-lhes a valoração devida no caso concreto. Trata-se de profissional com capacitação técnico-científica para apreciar a incapacidade decorrente das patologias alegadas e que, no caso, fundamentou o seu parecer nos exames médicos apresentados e no exame clínico feito no momento da perícia.

Verifica-se, ainda, que o perito respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Saliente-se, por fim, que não é necessária a realização de nova perícia, visto que não foi apontada no laudo a necessidade de realização de outro exame técnico.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

De firo o benefício da Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Arquivo.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0003085-91.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321014523  
AUTOR: RAQUEL GUIMARAES FERNANDES (SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO, SP126171 - VERA LUCIA BARRIO DOMINGUEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as prestações vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que "não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, "uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, "a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

No entanto, o artigo 151 da referida lei, com redação alterada pela Lei n. 13.135, de 2015, dispõe, "até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada".

No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios.

Com efeito, a teor dos laudos médicos anexados aos presentes autos – elaborado por profissional de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional

Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho.

Verifica-se, ainda, que os peritos responderam aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Por fim, os novos quesitos apresentados podem ser respondidos a partir da leitura do laudo médico. A demais, não decorrem de dúvidas surgidas a partir do laudo pericial, mas sim trazem questionamentos que poderiam ter sido formulados antes da perícia. Desnecessária, portanto, qualquer complementação do laudo.

Saliente-se, por fim, que não é necessária a realização de nova perícia, visto que não foi apontada nos laudos a necessidade de realização de outro exame técnico.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Arquivo.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Dispensado o relatório, na forma da lei. Pretende o autor obter o pagamento das diferenças de atualização monetária dos saldos das contas de FGTS, pela aplicação integral dos índices de março/90 e março/91, quais sejam, 84,32% e 20,21%, respectivamente. A CEF é a única parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que é a administradora do FGTS. Os extratos serão necessários apenas na fase de execução do julgado, ocasião em que também deverão ser apreciadas as deduções dos valores já pagos, na via administrativa ou em decorrência de outros processos. A assinatura do Termo de Adesão previsto na LC 110/01 é causa de extinção do processo, entretanto, até a presente data, não consta dos autos o respectivo termo. As demais alegações são impertinentes à matéria discutida. Acerca da prescrição, o Egrégio STF pacificou o entendimento da seguinte forma: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Passo ao exame do pedido. A controvérsia na presente demanda consiste na existência ou não de direito do fundista à aplicação de determinados índices de atualização monetária sobre o saldo de sua conta fundiária. Nessa seara, importa destacar que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei n. 5.107/66 com o objetivo inicial de estimular a opção de trabalhadores submetidos ao regime de estabilidade no emprego, adquirida após determinado período de vínculo empregatício, para outro, sem estabilidade, no qual o empregado faria jus a uma compensação financeira, a ser levantada em determinadas hipóteses, como, por exemplo, ao final do vínculo empregatício. Para tanto, foi imposta aos empregadores a obrigação de realizar depósitos mensais e compulsórios, correspondentes a um percentual da remuneração do empregado, em uma conta individual e administrada pelo poder público, que assume o ônus de garantir a remuneração prevista em lei. A partir de 1988, o FGTS passou a ser direito de todo trabalhador, independentemente de opção, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal. De qualquer modo, a relação entre o fundista e o FGTS, ora representado judicial pela instituição financeira gestora (CEF), é de natureza estatutária, institucional, regulada pela lei e submetida ao regime jurídico-administrativo. Nesta medida, pode-se afirmar com segurança que não há direito à remuneração do saldo das contas fundiárias fora dos limites legais. Por essa razão, no que tange aos índices aplicáveis, a questão em apreço não merece maiores digressões, uma vez que a matéria encontra-se sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: "Súmula n. 252 - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)". Referido entendimento ficou expresso no Recurso Extraordinário n. 226.855-7-RS, relatado pelo Eminente Ministro Moreira Alves, na oportunidade em que o Colendo Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido à aplicação de um índice de atualização para o futuro, cabendo à lei de definir o critério aplicável. Quanto ao índice de 84,32%, referente à variação do IPC de março/90, não havendo prova em sentido contrário, é de reconhecer que já foi creditado administrativamente. A jurisprudência é tranquila no sentido de reconhecer a aplicação voluntária desse índice por parte do gestor do fundo, do qual é exemplo recurso assim ementado: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP 200000430536, Laurita Vaz, DJ 02/06/2003). Com relação às supostas perdas de junho/90, julho/90, fevereiro e março/91, conforme decidido pelo E. STJ em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, "a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada" (REsp n. 1.111.201/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 04/03/2010). Outrossim, na mesma decisão, restou consignado: Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%). No tocante ao índice de 10,14% (fev/89 (IPC)), a CEF aplicou critério mais favorável aos titulares das contas vinculadas do FGTS (LFT: 18,35%), nos termos da Medida Provisória n. 32/89. Os índices de 18,02% em junho/87 (LBC), 5,38% em maio/90 (BTN), 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 7% em fevereiro/91 e 8,50% em março/91 (TR) já foram aplicados administrativamente pela CEF. Desse modo, devidas somente as diferenças relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente. Diante do exposto, com relação ao índice de 84,32% (03/90), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse, nos termos do art. 485, VI, do CPC e, com relação ao pedido remanescente, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.**

5002608-04.2019.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321014608

AUTOR: ROSIMARO DE FREITAS CLEMENTE FERREIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

5002460-90.2019.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321014609

AUTOR: SEVERINO ANACLETO DE OLIVEIRA FILHO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0002141-55.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321014531

REQUERENTE: TEREZINHA DE JESUS DOS SANTOS (SP364338 - THIAGO DA COSTA RIBEIRO)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as prestações vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que "não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, "uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

No entanto, o artigo 151 da referida lei, com redação alterada pela Lei n.º 13.135, de 2015, dispõe, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental; esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios.

Com efeito, a teor do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos presentes autos – elaborado por profissional de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional.

Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho. Outrossim, o(s) Sr(s). Perito(s) não diagnosticou(ram) novo período de incapacidade, apenas período já contemplado pelo INSS com o recebimento de benefício previdenciário.

Sobre o(s) laudo(s) pericial(is) – elaborado por médico de confiança deste Juízo – observa-se que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que os documentos médicos anexados aos autos e as condições da autora foram adequadamente avaliados.

A demais, a impugnação ao laudo médico não prospera.

A discordância em relação ao laudo pericial não justifica sua rejeição ou a dilação da instrução probatória. Todas as queixas da parte autora foram levadas ao conhecimento do perito, que rechaçou a incapacidade de qualquer natureza. Embora tenha sido constatada a existência de patologia, o perito deixou claro que a doença não é incapacitante.

Eventuais divergências entre a prova técnica pericial e os atestados apresentados pela parte autora não elidem o resultado da perícia, realizada por perito imparcial e de confiança deste juízo.

Os peritos judiciais têm o dever de analisar os documentos dos autos, em cotejo com o exame clínico, conferindo-lhes a valoração devida no caso concreto. Trata-se de profissional com capacitação técnico-científica para apreciar a incapacidade decorrente das patologias alegadas e que, no caso, fundamentou o seu parecer nos exames médicos apresentados e no exame clínico feito no momento da perícia.

Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Saliente-se, por fim, que não é necessária a realização de nova perícia, visto que não foi apontada no(s) laudo(s) a necessidade de realização de outro exame técnico.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Defiro a prioridade requerida nos termos do Estatuto do Idoso. Por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições, deve ser respeitada a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Arquivo.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002332-03.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321014524  
AUTOR: VITORIO PAINELLI FILHO (SP 344923 - CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente de trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as prestações vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

No entanto, o artigo 151 da referida lei, com redação alterada pela Lei nº 13.135, de 2015, dispõe, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental; esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios.

Com efeito, a teor do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos presentes autos – elaborado por profissional de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional.

Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho. Outrossim, o(s) Sr(s). Perito(s) não diagnosticou(ram) novo período de incapacidade, apenas período já contemplado pelo INSS com o recebimento de benefício previdenciário.

Sobre o(s) laudo(s) pericial(is) – elaborado por médico de confiança deste Juízo – observa-se que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que os documentos médicos anexados aos autos e as condições da autora foram adequadamente avaliados.

A demais, a impugnação ao laudo médico não prospera.

A mera discordância em relação ao laudo pericial não justifica sua rejeição ou a dilação da instrução probatória. Todas as queixas da parte autora foram levadas ao conhecimento do perito, que rechaçou a incapacidade de qualquer natureza. Embora tenha sido constatada a existência de patologia, o perito deixou claro que a doença não é incapacitante.

Eventuais divergências entre a prova técnica pericial e os atestados apresentados pela parte autora não elidem o resultado da perícia, realizada por perito imparcial e de confiança deste juízo.

Os peritos judiciais têm o dever de analisar os documentos dos autos, em cotejo com o exame clínico, conferindo-lhes a valoração devida no caso concreto. Trata-se de profissional com capacitação técnico-científica para apreciar a incapacidade decorrente das patologias alegadas e que, no caso, fundamentou o seu parecer nos exames médicos apresentados e no exame clínico feito no momento da perícia.

Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Saliente-se, por fim, que não é necessária a realização de nova perícia, visto que não foi apontada no(s) laudo(s) a necessidade de realização de outro exame técnico, tampouco designação de audiência para colheita de depoimentos, visto que o objeto descrito na inicial demanda realização de prova pericial.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Arquivo.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002289-03.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321014616  
AUTOR: JAIR APARECIDO REZENDE (SP 339384 - ELIANE APARECIDA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Arquivo.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002330-33.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321014525  
AUTOR: VANILDA PEREIRA DA SILVA (SP344923 - CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as prestações vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

No entanto, o artigo 151 da referida lei, com redação alterada pela Lei nº 13.135, de 2015, dispõe, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, Hanseniase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios.

Com efeito, a teor do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos presentes autos – elaborado por profissional de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional.

Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanente) para exercer o trabalho. Outrossim, o(s) Sr(s). Perito(s) não diagnosticou(ram) novo período de incapacidade, apenas período já contemplado pelo INSS com o recebimento de benefício previdenciário.

Sobre o(s) laudo(s) pericial(is) – elaborado por médico de confiança deste Juízo – observa-se que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que os documentos médicos anexados aos autos e as condições da autora foram adequadamente avaliados.

Ademais, a impugnação ao laudo médico não prospera.

A mera discordância em relação ao laudo pericial não justifica sua rejeição ou a dilação da instrução probatória. Todas as queixas da parte autora foram levadas ao conhecimento do perito, que rechaçou a incapacidade de qualquer natureza. Embora tenha sido constatada a existência de patologia, o perito deixou claro que a doença não é incapacitante.

Eventuais divergências entre a prova técnica pericial e os atestados apresentados pela parte autora não elidem o resultado da perícia, realizada por perito imparcial e de confiança deste Juízo.

Os peritos judiciais têm o dever de analisar os documentos dos autos, em cotejo com o exame clínico, conferindo-lhes a valoração devida no caso concreto. Trata-se de profissional com capacitação técnico-científica para apreciar a incapacidade decorrente das patologias alegadas e que, no caso, fundamentou o seu parecer nos exames médicos apresentados e no exame clínico feito no momento da perícia.

Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Saliente-se, por fim, que não é necessária a realização de nova perícia, visto que não foi apontada no(s) laudo(s) a necessidade de realização de outro exame técnico, tampouco designação de audiência para colheita de depoimentos, visto que o objeto descrito na inicial demanda realização de prova pericial.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Arquivo.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência. As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada. Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as prestações vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação. Do mérito Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”. Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”. Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”. A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91. No entanto, o artigo 151 da referida lei, com redação alterada pela Lei nº 13.135, de 2015, dispõe, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, Hanseniase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”. No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios. Com efeito, a teor do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos presentes autos – elaborado por profissional de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional. Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanente) para exercer o trabalho. Outrossim, o(s) Sr(s). Perito(s) não diagnosticou(ram) novo período de incapacidade, apenas período já contemplado pelo INSS com o recebimento de benefício previdenciário. Sobre o(s) laudo(s) pericial(is) – elaborado por médico de confiança deste Juízo – observa-se que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que os documentos médicos anexados aos autos e as condições da autora foram adequadamente avaliados. Ademais, a impugnação ao laudo médico não prospera. A mera discordância em relação ao laudo pericial não justifica sua rejeição ou a dilação da instrução probatória. Todas as queixas da parte autora foram levadas ao conhecimento do perito, que rechaçou a incapacidade de qualquer natureza. Embora tenha sido constatada a existência de patologia, o perito deixou claro que a doença não é incapacitante. Eventuais divergências entre a prova técnica pericial e os atestados apresentados pela parte autora não elidem o resultado da perícia, realizada por perito imparcial e de confiança deste Juízo. Os peritos judiciais têm o dever de analisar os documentos dos autos, em cotejo com o exame clínico, conferindo-lhes a valoração devida no caso concreto. Trata-se de profissional com capacitação técnico-científica para apreciar a incapacidade decorrente das patologias alegadas e que, no caso, fundamentou o seu parecer nos exames médicos apresentados e no exame clínico feito no momento da perícia. Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional. Saliente-se, por fim, que não é necessária a realização de nova perícia, visto que não foi apontada no(s) laudo(s) a necessidade de realização de outro exame técnico. Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Arquivo. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002222-04.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321014526  
AUTOR: WAGNER ESPINOSA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001992-59.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321014527  
AUTOR: MARLUCE DE OLIVEIRA CORREA (SP288887 - THIAGO ALVES DE LIMA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000758-08.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321014613  
AUTOR: CRISTOVAO JOSE DE SOUZA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório, na forma da lei.

O benefício de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. O principal requisito para sua concessão é a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal vínculo é presumido.

Segundo o artigo 16 da lei citada, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, as pessoas enumeradas nos incisos I, II e III do referido dispositivo. A dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e o(a) companheiro(a), em relação ao segurado, é presumida, conforme dispõe o § 4º do mesmo artigo.

Nos termos do art. 77, § 2º, V, b, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 13.135/2015, a percepção da cota individual cessará:

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (grifo nosso)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

A pesar de o autor contar com mais de 44 anos, verifica-se do CNIS da falecida que ela possuía menos de 18 (dezoito) contribuições mensais, fato que impede a concessão da pensão vitalícia, nos termos do dispositivo supramencionado.

Por esses fundamentos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro a Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95. Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Arquivo. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.**

0002562-79.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321014604  
AUTOR: DIVANIR MARCIANO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003402-89.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321014611  
AUTOR: CLAUDIO SERRANO (SP229047 - DANIELLA CRISPIM FERNANDES MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003368-51.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321014553  
AUTOR: ADRIANA PAULA DA SILVA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001973-53.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321014529  
AUTOR: GILMAR SELESTINO DOS SANTOS (SP394387 - JOSÉ ROBERTO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as prestações vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que "não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, "uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, "a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à

aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

No entanto, o artigo 151 da referida lei, com redação alterada pela Lei nº 13.135, de 2015, dispõe, "até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental; esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada".

No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios.

Com efeito, a teor do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos presentes autos – elaborado por profissional de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional.

Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho. Outrossim, o(s) Sr(s). Perito(s) não diagnosticou(ram) novo período de incapacidade, apenas período já contemplado pelo INSS com o recebimento de benefício previdenciário.

Sobre o(s) laudo(s) pericial(is) – elaborado por médico de confiança deste Juízo – observa-se que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que os documentos médicos anexados aos autos e as condições da autora foram adequadamente avaliadas.

A demais, a impugnação ao laudo médico não prospera.

A discordância em relação ao laudo pericial não justifica sua rejeição ou a dilação da instrução probatória. Todas as queixas da parte autora foram levadas ao conhecimento do perito, que rechaçou a incapacidade de qualquer natureza. Embora tenha sido constatada a existência de patologia, o perito deixou claro que a doença não é incapacitante.

Eventuais divergências entre a prova técnica pericial e os atestados apresentados pela parte autora não elidem o resultado da perícia, realizada por perito imparcial e de confiança deste Juízo.

Os peritos judiciais têm o dever de analisar os documentos dos autos, em cotejo com o exame clínico, conferindo-lhes a valoração devida no caso concreto. Trata-se de profissional com capacitação técnico-científica para apreciar a incapacidade decorrente das patologias alegadas e que, no caso, fundamentou o seu parecer nos exames médicos apresentados e no exame clínico feito no momento da perícia.

Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Saliente-se, por fim, que não é necessária a realização de nova perícia, visto que não foi apontada no(s) laudo(s) a necessidade de realização de outro exame técnico.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.  
Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.  
Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC.  
Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Arquivo.  
Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001533-57.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321014603  
AUTOR: LAZARO APARECIDO LOURENCO DA CONCEICAO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Chamo o feito à ordem.

Verifico que o teor da sentença prolatada em 08/06/2020 (evento 16) foi lançada por equívoco, tratando de matéria diversa da que é discutida nestes autos.  
Dessa forma, invoco o art. 494, inciso I, do Código de Processo Civil ("Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou erros de cálculo;") e anulo a sentença prolatada. Passo, a seguir, a proferir nova sentença.  
Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, por meio da qual a parte autora postula a revisão de seu benefício previdenciário, mediante aplicação dos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, referentes a dezembro/98, dezembro/2003 e janeiro/2004 (elevação do valor teto dos benefícios pelas EC n. 20/98 e 41/03).  
Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.  
Rejeito a prejudicial de decadência, haja vista que a causa de pedir é de reajustamento e não de revisão da renda mensal inicial.  
Já no que se refere à prescrição, reconheço aplicável para as parcelas alcançadas pelo lustro legal retroativo ao ajuizamento.  
No mérito, o pedido é improcedente.  
A Constituição Federal de 1988, ao trazer as disposições gerais da Seguridade Social, estabelece no parágrafo único do artigo 194, como um dos objetivos básicos de sua organização, a irredutibilidade do valor dos benefícios, conforme expresso no inciso IV.  
Tratando, então, especificamente da Previdência Social no artigo 201, nossa Carta Constitucional estabeleceu no § 2º que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei, sendo que, com a Emenda Constitucional N. 20, de 15.12.1998, tal regra foi mantida, tendo apenas sido transferida para o § 4º do mesmo artigo.  
Portanto, nos termos do que determina a Carta Magna, a preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios da Previdência Social mediante reajustamentos deve se dar nos termos da lei. Cabe assim, ao legislador infraconstitucional o estabelecimento de índices de reajuste, uma vez que a Constituição Federal não elegeu qualquer um.  
Sempre houve previsão expressa de índice de reajuste do valor dos benefícios mantidos pela Previdência Social, não cabendo, portanto, ao Judiciário interferir na esfera de atribuição do Poder Legislativo, determinando a aplicação de índices e formas de reajuste que não foram legalmente estabelecidos pelo Poder legítimo para tanto, não sendo outro o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145, 41, II E 31 - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.

- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.  
- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes.  
- Os benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados e corrigidos mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor dos artigos 145, 41, II, e 31, do mencionado regimento, e legislação posterior. Precedentes.  
- Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp 152808 / SC - 1997/0075881-8 -Quinta Turma - DJ 26.03.2001 p. 443 - Relator Ministro Jorge Scartezzini)

A além do mais, percebe-se que os índices enumerados pela parte autora na inicial como de necessária aplicação na atualização do valor dos benefícios de prestação continuada da previdência social, sob pena de ferir-se o "princípio da contrapartida", previsto no artigo 195, § 5º, da Constituição Federal, não representam aumento na arrecadação da contribuição previdenciária, conforme passaremos a analisar de maneira individualizada.

Editada em 04 de junho de 1998, a Portaria n. 4.479 do Ministério da Previdência e Assistência Social, previa a incidência das alíquotas de contribuição previdenciária sobre os salários-de-contribuição que variavam de R\$ 324,45 a R\$ 1.081,50, conforme tabela constante no anexo I daquela norma.  
Posteriormente foi editada a Portaria n. 4.883 do Ministério da Previdência e Assistência Social, datada de 16 de dezembro de 1998, que em seu artigo 7º determinou que a partir de 16 de dezembro daquele ano, os valores da tabela de salários-de-contribuição passariam a ser estabelecidos entre R\$ 360,00 e R\$ 1.200,00, ou seja, aquela tabela anteriormente prevista pela Portaria de junho de 1998 foi atualizada em 10,96%.  
Vigente a partir de junho de 2003, a tabela de salários-de-contribuição prevista pela Portaria n. 727/03 do Ministério da Previdência e Assistência Social, fixava a variação dos salários-de-contribuição, para efeitos de incidência dos diversos percentuais de alíquotas, entre R\$ 560,81 e R\$ 1.869,34, a qual veio a ser corrigida em 0,91% em dezembro de 2003, nos termos da Portaria Ministerial n. 12 de 06 de janeiro de 2004, elevando-se aquelas faixas para R\$ 565,94 e R\$ 1.886,46.  
A mesma Portaria de janeiro de 2004 estabeleceu também que a partir daquela competência, os salários-de-contribuição seriam considerados entre R\$ 720,00 e R\$ 2.400,00, atualizando, portanto, aquela tabela anterior em 27,23%.

Percebe-se, assim, que aqueles percentuais que pela parte autora chama de atualização ou majoração dos salários-de-contribuição, foram, na verdade, apenas atualizações da tabela de cálculo do valor das contribuições, com a atualização das faixas de incidência das alíquotas previstas.  
De tal forma não se pode dizer ter havido qualquer aumento na arrecadação pela simples alteração da tabela, pois, a princípio ocorreria efeito contrário ao alegado na inicial, pois com a primeira atualização de 10,96% trazida pela Portaria n. 4.883/98, por exemplo, os segurados que contribuíam com base no salário-de-contribuição equivalente a R\$ 360,00, tinham a incidência de uma alíquota de 8,82%, a qual foi reduzida para 7,82% a partir de tal correção da tabela.  
Da mesma maneira ocorreu com a edição da Portaria n. 12/2004, pois com a correção da tabela em 0,91%, tomando-se, por exemplo, o segurado que se localizava na faixa de salário-de-contribuição equivalente a R\$ 565,00 e contribuía com uma alíquota de 8,65%, teve a incidência no mês de dezembro de 2003 da alíquota de 7,65%, também em razão da correção dos valores da tabela dos salários-de-contribuição.  
Finalmente, o mesmo se pode dizer da correção vigente a partir de janeiro de 2004, com base na mesma Portaria anteriormente mencionada, uma vez que, atualizando a tabela dos salários-de-contribuição em 27,23%, fez com que os segurados que tinham um salário-de-contribuição no valor de R\$ 720,00 com a incidência de alíquota de 8,65%, passassem a contribuir sobre a mesma base de cálculo com alíquota menor, ou seja, 7,65%.

Nesses termos, deixo de acolher o pedido da parte autora.  
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.  
Sem custas e honorários de advogado (Lei 9.099/95, art. 55).  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.  
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.  
Publique-se e Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0000476-04.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321014615  
AUTOR: KATIA REGINA MIGUEL (SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório, na forma da lei.  
Desnecessária a produção de provas em audiência, uma vez que a documentação acostada aos autos é suficiente para o julgamento do processo.  
A autora, na condição de filha maior inválida, requer a concessão de pensão por morte decorrente do óbito de seu pai.  
O benefício de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. O principal requisito para sua concessão é a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal qualidade é presumida.  
Segundo o artigo 16, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes, as pessoas enumeradas em seus incisos I, II e III. A dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o filho maior inválido, em relação ao segurado, é presumida (presunção relativa), conforme dispõe o § 4º do mesmo artigo.

A propósito:  
Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:  
I - O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

(...)  
4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.  
(grifo nosso)

No caso dos autos, a parte autora busca a percepção da pensão por morte na condição de filha maior inválida de seu genitor, falecido em 23/09/2016.  
De início, cumpre consignar que é irrelevante o fato de a inválidez ser posterior aos 21 (vinte e um) anos, mas ela deve se dar anteriormente à data do óbito.  
A propósito desse requisito, importa recordar a seguinte decisão:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. SURGIMENTO DA INCAPACIDADE POR OCASIÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

POSTERIOR ÓBITO DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. ENTENDIMENTO DA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido adotou fundamentação consonante com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o filho inválido faz jus à pensão por morte, independentemente do momento em que ocorreu a maioridade, sendo imprescindível não somente que a incapacidade seja anterior ao óbito. Não pode esta Corte Superior rever o entendimento de que não ficou comprovado que, à época do óbito do instituidor do benefício, o recorrente já se encontrava na situação de incapacidade laboral, pois essa medida implicaria em reexame do arcabouço de fatos e provas integrante dos autos, o que é vedado do STJ, a teor de sua Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1689723/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 05/12/2017)

Acrescente-se, outrossim, que a dependência econômica do filho maior inválido é presumida, mas esta presunção é relativa.

Nesse sentido, cito o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 16, 26 E 74 A 79 DA LEI Nº 8.213/91 COM ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. QUALIDADE DE DEPENDENTE NÃO COMPROVADA. INCAPACIDADE POSTERIOR AO ÓBITO. SENTENÇA REFORMADA. - A concessão do benefício de pensão por morte depende, cumulativamente, da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. - A presunção de dependência econômica prevista no § 4º, do Art. 16, da Lei 8.213/91, refere-se, em se tratando de filhos, àqueles que nunca deixaram de ser dependentes de seus genitores, devendo ser comprovada nas demais hipóteses, como é o caso dos autos. Precedentes do C. STJ. - A matéria referente a filho maior inválido foi sobejamente discutida nos Tribunais Superiores, consolidando a tese de dependência econômica relativa para o filho maior inválido que se emancipa. Confira-se: AgRg no REsp nº 1.369.296/RS, Rel. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 23/04/13; AgRg no REsp nº 1.254.081/SC, Rel. MIN. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, DJe 25/02/13; AgRg nos EDcl no REsp 1.250.619/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS DJe 17/12/2012. - À vista da prova contrária à presunção relativa de dependência econômica do autor em relação ao seu genitor falecido, bem como da inconsistência quanto ao termo inicial da invalidez, não faz jus o autor ao benefício pleiteado. - Apelação Autárquica a que se dá parcial provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em consonância com o art. 1.013, § 1º, do CPC/2015, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação Autárquica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2132443 0003178-49.2016.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:19/06/2017 ..FONTE \_REPUBLICACAO..)

In casu, não restou comprovada a invalidez da autora.

Conforme se observa do laudo médico, elaborado por perito judicial, a autora não apresenta incapacidade.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro a Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003384-68.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321014581

AUTOR: THATIANA DE SOUZA DELGADO (SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA, SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA, SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO, SP338255 - NILTON ROBERTO DOS SANTOS SANTANA) (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA, SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO, SP338255 - NILTON ROBERTO DOS SANTOS SANTANA, SP345357 - ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS, SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA, SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO, SP338255 - NILTON ROBERTO DOS SANTOS SANTANA, SP345357 - ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS, SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO, SP417652 - YAGO DIAS MACEDO)

Dispensado o relatório, na forma da lei.

Rejeito a impugnação à gratuidade de justiça, uma vez que a CEF não desconstituiu a presunção de hipossuficiência constante da declaração da autora.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) prevê, como direito básico do consumidor, a reparação por dano moral e a possibilidade de inversão do ônus probatório (Artigos 6º, VI a VIII) e, segundo o enunciado da Súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o referido Diploma Legal (CDC) é aplicável às instituições financeiras.

No mais, tratando-se de relação de consumo, a responsabilidade do prestador de serviço bancário é objetiva, ou seja, independe da apreciação de culpa (artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor). Nessa perspectiva, cumpre lembrar que o sentido teleológico da norma é imputar responsabilidade, independentemente da aferição da conduta perpetrada, àqueles que, em razão da exploração de uma determinada atividade, criam riscos a terceiros. Essa responsabilidade somente cessa se caracterizada uma das hipóteses excludentes previstas no § 3º, do referido artigo 14.

A crescente-se ainda que, conforme a Súmula 479/STJ, "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

A joia da autora, que estava empenhada perante a CEF, foi subtraída e, por se tratar de relação contratual, não há como reconhecer qualquer excludente.

A subtração da joia é incontroversa e a CEF efetuiu o pagamento de indenização em valor prefixado no contrato (uma vez e meia o valor da avaliação).

Entretanto, não há como manter a referida limitação, diante do disposto no artigo 51, do CDC, e do entendimento sumulado do Egrégio STJ: É abusiva a cláusula contratual que restringe a responsabilidade de instituição financeira pelos danos decorrentes de roubo, furto ou extravio de bem entregue em garantia no âmbito de contrato de penhor civil.

A autora, por sua vez, requer que a indenização seja apurada em liquidação de sentença.

Todavia, não cabe sentença condenatória líquida perante o Juizado Especial Federal, a teor do disposto no parágrafo único, do artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Assim, passo à fixação do valor da indenização.

De início, cumpre consignar que a autora não pleiteia indenização por dano moral, mas, tão-somente, por dano material. Portanto, o "valor sentimental" deve restar alheio ao valor do bem.

Outrossim, como é cediço, a joia perde o seu valor ao sair da loja, de tal modo que, para a fixação da indenização, deve ser considerado apenas o seu peso.

Embora não conste dos autos a pureza do ouro, é razoável a utilização da cotação do ouro no mercado como critério para fixação do seu valor.

À época da avaliação (18/01/2016), a cotação do grama do ouro era de R\$ 142,25 (sílios consultados: bullion-rates; pargmetal) e a joia empenhada pela autora pesava 236,1g.

Assim, é razoável a fixação do valor da indenização em R\$ 33.585,22 (trinta e três mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e vinte e dois centavos).

A autora já recebeu, administrativamente, o valor de R\$ 23.319,00, em 10/04/2018, valor esse que deverá ser deduzido da quantia ora fixada.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, incisos I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a nulidade da cláusula 12.1 do contrato e condenar a CEF ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 33.585,22 (trinta e três mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e vinte e dois centavos), que deverão ser corrigidos e acrescidos de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente à época da liquidação, deduzidos os valores pagos na via administrativa (R\$ 23.319,00, em 10/04/2018)

O montante arbitrado a título de dano material deverá ser corrigido monetariamente, a contar da avaliação (18/01/2016) e acrescido de juros de mora, a contar da citação.

Ressalte-se que, no período em que cabível a taxa SELIC, somente ela deve incidir sobre o débito, visto que engloba juros e correção monetária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003952-50.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321014606

AUTOR: MARIA ANGELICA RIBEIRO GARCIA GODOI (RS078244 - GLAUCO DANIEL RIBAS SANTOS, RS107401 - JÉSSICA CAVALHEIRO MUNIZ, SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR, SC020590 - ISRAEL FERNANDES HUFF, SC013843 - EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Dispensado o relatório, na forma da lei.

A CEF é a única parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que é a administradora do FGTS.

Os extratos serão necessários apenas na fase de execução do julgado, ocasião em que também deverão ser apreciadas as deduções dos valores já pagos, na via administrativa ou em decorrência de outros processos.

Não há prova de assinatura do Termo de Adesão previsto na LC 110/01.

As demais alegações são impertinentes à matéria discutida.

A cerca da prescrição, o Egrégio STF pacificou o entendimento da seguinte forma:

Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição.

Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica.

Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)

Passo ao exame do mérito.

A controvérsia na presente demanda consiste na existência ou não de direito do fundista à aplicação de determinados índices de atualização monetária sobre o saldo de sua conta fundiária.

Nessa seara, importa destacar que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei nº 5.107/66 com o objetivo inicial de estimular a opção de trabalhadores submetidos ao regime de estabilidade no emprego, adquirida após determinado período de vínculo empregatício, para outro, sem estabilidade, no qual o empregado faria jus a uma compensação financeira, a ser levantada em determinadas hipóteses, como, por exemplo, ao final do vínculo empregatício.

Para tanto, foi imposta aos empregadores a obrigação de realizar depósitos mensais e compulsórios, correspondentes a um percentual da remuneração do empregado, em uma conta individual e administrada pelo poder público, que assume o ônus de garantir a remuneração prevista em lei. A partir de 1988, o FGTS passou a ser direito de todo trabalhador, independentemente de opção, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal.

De qualquer modo, a relação entre o fundista e o FGTS, ora representado judicial pela instituição financeira gestora (CEF), é de natureza estatutária, institucional, regulada pela lei e submetida ao regime jurídico-administrativo. Nesta medida, pode-se afirmar com segurança que não há direito à remuneração do saldo das contas fundiárias fora dos limites legais.

Por essa razão, no que tange aos índices aplicáveis, a questão em apreço não merece maiores digressões, uma vez que a matéria encontra-se sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

“Súmula nº 252 - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)”.

Referido entendimento ficou expresso no Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, na oportunidade em que o Colendo Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido à aplicação de um índice de atualização para o futuro, cabendo à lei definir o critério aplicável. Quanto ao índice de 84,32%, referente à variação do IPC de março/90, não havendo prova em sentido contrário, é de reconhecer que já foi creditado administrativamente.

A jurisprudência é tranquila no sentido de reconhecer a aplicação voluntária desse índice por parte do gestor do fundo, do qual é exemplo recurso assim ementado:

ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO.

1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas.

2. A gravo regimental provido.

(STJ, AGRESP 200000430536, Laurita Vaz, DJ 02/06/2003).

Com relação às supostas perdas de junho/90, julho/90, fevereiro e março/91, conforme recentemente decidido pelo E. STJ em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, “a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada” (REsp nº 1.111.201/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 04/03/2010). Outrossim, na mesma decisão, restou consignado: Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%).

No tocante ao índice de 10,14% (fev/89 (IPC)), a CEF aplicou critério mais favorável aos titulares das contas vinculadas do FGTS (LFT: 18,35%), nos termos da Medida Provisória nº 32/89.

Os índices de 18,02% em junho/87 (LBC), 5,38% em maio/90 (BTN), 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 7% em fevereiro/91 e 8,50% em março/91 (TR) já foram aplicados administrativamente pela CEF.

Desse modo, devidas somente as diferenças relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e determinar à Caixa Econômica Federal que aplique o IPC de abril de 1990 (44,80%) sobre os depósitos da conta vinculada da parte autora, na forma da fundamentação.

A apuração de eventuais diferenças será efetuada considerando-se o saldo do FGTS existente quando iniciado o ciclo de rendimentos, abatendo-se o índice de correção já aplicado. A diferença obtida deverá ser atualizada monetariamente e acrescida de juros remuneratórios, observados os mesmos índices aplicáveis ao saldo das contas fundiárias.

Sobre o montante da condenação incidirá juros de mora, a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 e c. o. art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002233-63.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº 2020/6321014612

AUTOR: LUZINETE RODRIGUES DE CARVALHO (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS, SP 184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório (art. 38, parte final, da Lei nº 9.099/95).

Fundamento e decidido.

É cabível o julgamento antecipado do mérito, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência.

Os pressupostos processuais e as condições da ação encontram-se preenchidos.

A aposentadoria por idade do trabalhador urbano vem disciplinada no caput do art. 48 da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.786/99, nos seguintes termos:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher."

Quanto à perda da qualidade de segurado, dispõe o art. 102 da Lei n.º 8.213/91:

"Art. 102 - A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º - Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior."

Vê-se que o § 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 não estipula ser necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade.

No caso concreto, aduz a parte autora possuir tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por idade.

De fato, constata-se que a autora completou 60 (sessenta) anos em 12/04/2010, preenchendo, portanto, o requisito etário.

No que tange ao quesito carência, o art. 142 da Lei n. 8.213/91 – que cuida da regra de transição da carência àqueles segurados já inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991, utilizando-se de tabela que varia os meses de contribuição exigidos a depender do ano de implementação das condições –, aplica-se à parte autora, porque, pelo que se extrai dos autos, ela já estava inscrita no RGPS antes da entrada em vigor da Lei n. 8.213/91.

Assim, como se depreende da citada tabela progressiva do art. 142, para ter direito ao benefício, a autora deveria ter recolhido, no ano em que completou a idade (2010), 174 contribuições.

A controvérsia, conforme se depreende da inicial, versa sobre o reconhecimento, como carência, do período de 01/07/2016 a 30/06/2017 em que a parte autora efetuou recolhimentos previdenciários na qualidade de contribuinte facultativo, com a consequente concessão de aposentadoria por idade, na data do requerimento administrativo – DER – 07/05/2018, sendo que a autarquia ré indeferiu o benefício, apurando o total de 172 meses de carência.

Impende destacar que, nos termos do art. 27, II, da Lei n. 8.213/1991, não são consideradas, para fins de cômputo do período de carência, as contribuições recolhidas com atraso, referentes a competências anteriores à data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso.

Ressalte-se que a jurisprudência é firme em admitir que os recolhimentos efetuados em atraso, na qualidade de contribuinte individual/facultativo, podem ser computados para fins de carência desde que não tenha havido a perda da qualidade de segurado. Precedentes (AC 0000741-76.2004.4.01.3802/MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL CLÁUDIA OLIVEIRA DA COSTA TOURINHO SCARPA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.421 de 05/07/2012).

No mesmo sentido já se manifestou o C. STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. APOSENTADORIA. INVALIDEZ PERMANENTE. CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS COM ATRASO, POSTERIORMENTE AO PRIMEIRO RECOLHIMENTO EFETUADO SEM ATRASO. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE PRESERVADA A CONDIÇÃO DE SEGURADO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de contribuinte individual. Precedentes.

2. Nos termos do art. 27, II, da Lei n. 8.213/1991, não são consideradas, para fins de cômputo do período de carência, as contribuições recolhidas com atraso, referentes a competências anteriores à data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso.

3. Impõe-se distinguir, todavia, o recolhimento, com atraso, de contribuições referentes a competências anteriores ao início do período de carência, daquele recolhimento, também efetuado com atraso, de contribuições relativas a competências posteriores ao efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso (início do período de carência).

4. Na segunda hipótese, desde que não haja a perda da condição de segurado, não incide a vedação contida no art. 27, II, da Lei n. 8.213/1991.

5. Hipótese em que o primeiro pagamento sem atraso foi efetuado pela autora em fevereiro de 2001, referente à competência de janeiro de 2001, ao passo que as contribuições recolhidas com atraso dizem respeito às competências de julho a outubro de 2001, posteriores, portanto, à primeira contribuição recolhida sem atraso, sem a perda da condição de segurada.

6. Efetiva ofensa à literalidade da norma contida no art. 27, II, da Lei n. 8.213/1991, na medida em que a sua aplicação ocorreu fora da hipótese que, por intermédio dela, pretendeu o legislador regular. 7. Pedido da ação rescisória procedente.

(STJ, AR 200902256166, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJE 18/04/2016).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO.

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. UTILIZAÇÃO PARA CARÊNCIA. VEDAÇÃO. PRECEDENTE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO INDEFERIDO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INVERSÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. DEVER DE PAGAMENTO SUSPENSO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. 1 - A aposentadoria por idade do trabalhador urbano encontra previsão no caput do art. 48, da Lei nº 8.213/91. 2 - O período de carência exigido é

de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91), observadas as regras de transição previstas no art. 142, da referida Lei. 3 - A autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade urbana. Nasceu em 14 de agosto de 1940, com implemento do requisito etário em 14 de agosto de 2000. Deveria, portanto, comprovar, ao menos, 114 (cento e quatorze) meses de contribuição, conforme determinação contida no art. 142 da Lei nº 8.213/91. 4 - As Guias de Previdência Social - GPS, aliadas aos extratos do CNIS, demonstram ter a autora recolhido, a destempo, contribuições previdenciárias no período de 1988 a 1999. 5 - Para efeito de carência, somente poderão ser computadas as contribuições recolhidas a partir do pagamento da primeira parcela sem atraso, desconsiderando-se aquelas recolhidas com atraso, relativas às competências anteriores, a teor do que preceitua o artigo 27, inciso II, da Lei de Benefícios. Precedente desta Turma. 6 - Desconsideradas as contribuições recolhidas em atraso, a autora não preenche a carência necessária à concessão do benefício. 7 - Tendo a sentença concedido a tutela antecipada, a situação dos autos adequa-se àquela apreciada no recurso representativo de controvérsia - REsp autuado sob o nº 1.401.560/MT. 8 - Revogados os efeitos da tutela antecipada e aplicado o entendimento consagrado pelo C. STJ no mencionado recurso repetitivo representativo de controvérsia, fica reconhecida a repetibilidade dos valores recebidos pela autora por força de tutela de urgência concedida. 9 - Autorizada a cobrança pelo INSS dos valores recebidos pela autora a título de tutela antecipada, conforme inteligência dos artigos 273, §3º e 475 - O do CPC/73, aplicável à época, limitando-se, porém, o ressarcimento a 10% (dez por cento) do valor do benefício previdenciário a ela devido, nos termos do artigo 115, II e § 1º da Lei nº 8.213/91. 10 - Apelação do INSS provida. Sentença reformada. A ação julgada improcedente. Inversão dos ônus de sucumbência, com suspensão de efeitos.

(TRF3; AC 00207104620104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DTA:13/06/2017).

No caso dos autos, a Contadoria Judicial informou em seu parecer que: "extra-se do CNIS (item 21 fls. 06) que, a demandante efetuou os recolhimentos das contribuições previdenciárias, na qualidade de contribuinte individual, em conformidade com o Plano Simplificado de Previdência Social (LC 123/2006), dentro do prazo e com valor correto, nos lapsos requeridos de 07/2016 a 12/2016 e de 03/2017 a 06/2017".

De outra sorte, "os pagamentos dos meses 01/2017 e 02/2017, foram efetuados sobre o valor de R\$ 880,00, sendo o correto R\$ 937,00", razão pela qual não é possível reconhecer esses dois meses.

Dessarte, é viável o reconhecimento, como tempo de contribuição e carência, das competências de 07/2016 a 12/2016 e de 03/2017 a 06/2017 (total de 10 meses de carência).

Da contagem da carência

Assim, somando-se os períodos ora reconhecidos aos períodos considerados administrativamente, possui a parte autora 182 meses de carência na data da entrada do requerimento administrativo - DER 07/05/2018, o que autoriza a concessão de aposentadoria por idade.

**DISPOSITIVO**

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer como tempo de contribuição e carência as competências de 07/2016 a 12/2016 e de 03/2017 a 06/2017 e consequentemente, determinar a implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, desde a DER ocorrida em 07/05/2018.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser apurados na fase executiva, descontando-se no cálculo dos atrasados, os recebimentos do NB 41/191.698.131-0 – DIB em 22/03/2019.

Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução, devendo ser compensados os valores já recebidos administrativamente, na hipótese de inacumulabilidade de benefícios, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c. c. o. art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Sem reexame necessário, por força do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000134-27.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/632104614

AUTOR: JADIR PEDROSO DE SIQUEIRA (SP 177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Em apertada síntese, pleiteia a parte autora o reconhecimento de tempo comum e especial de diversos períodos, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual – sendo este Juizado Especial Federal competente para a apreciação do presente feito, tendo em vista que o valor do benefício econômico pretendido pela parte autora, na data da propositura da demanda, encontrava-se dentro do limite de 60 salários mínimos então vigentes.

Prejudiciais de mérito.

Prescrição

Em relação à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Fundamento e deciso.

É cabível o julgamento antecipado do mérito, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência.

Aposentadoria por tempo de contribuição

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é assegurado pelo artigo 201, § 7º, da CF/88, que tinha a seguinte redação, até as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019:

Art. 201. § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Transcrevo a regra introduzida pelo art. 29-C da Lei n. 8.213/91, que prevê a possibilidade de exclusão do fator previdenciário:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

Sobre o benefício em análise e os parâmetros consolidados na jurisprudência para sua concessão, importa observar as diretrizes descritas na decisão do E. TRF da 3ª Região a seguir:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO.**

**INTENSIDADE DE 85 DB NA VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DA EFETIVIDADE DE ATENUAÇÃO COM O USO DE EPI. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.** O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional. previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação. - DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre. - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. - A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevid o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. (...) (AC 00237887220154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:02/06/2017).

Do agente agressivo: eletricidade

Em relação ao agente "eletricidade", observa-se que o Decreto nº 53.831/64 considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo).

A Lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade do trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.

Regulamentado a sobrecedida norma, o Decreto 93.412/86 assegurou o direito à remuneração adicional ao trabalhador que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela

ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte, exceto o ingresso e permanência eventual.

Nesse mesmo sentido consagrou-se a jurisprudência:

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO.**

1. O Decreto 53.831/64, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico "eletricidade", em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitistas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo).

2. A Lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.

3. O Decreto 93.412/86 regulamentou-a para assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 4. Natureza especial do trabalho sujeito à eletricidade.

Precedentes: STJ.

5. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.

6. Agravo desprovido.

(TRF3, APELREEX 00059153720104036183, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 07/03/2012)

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.**

I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida.

II. A r. decisão agravada amparou-se no entendimento de que, a partir de 05-03-1997, a exposição a tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei n.º 7.369/85 e no Decreto n.º 93.412/86.

Assim, embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei n.º 7.369/85 e pelo Decreto n.º 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial.

IV. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, uma vez que a somatória do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

V. Agravo a que se nega provimento.

(APELREEX 00017634820074036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:06/06/2012

..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Ressalte-se ainda a decisão em Recurso Repetitivo n. 1306113/SC, que considerou as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador exemplificativas, enquadrando o agente eletricidade, como nocivo, desde que devidamente comprovado:

**RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART.57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).**

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).

Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

A lém dessas hipóteses de enquadramento, é possível a análise da natureza especial da atividade no caso concreto, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Do caso concreto

A controvérsia, conforme se depreende da inicial, versa sobre o reconhecimento da natureza especial do trabalho desenvolvido pela parte autora, no período de 07/05/1987 a 04/2002, e dos lapsos em que percebeu benefícios por incapacidade, de 22/02/1992 a 16/03/1992, 05/01/2006 a 01/08/2006 e de 18/08/2006 a 05/11/2006, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para comprovar a atividade de tempo especial do período requerido, o demandante acostou aos autos o PPP (item 21 fls. 03). Do documento, constata-se que esteve exposto ao agente agressivo eletricidade acima de 250 volts no interregno requerido de 07/05/1987 a 04/2002.

Com relação ao agente agressivo eletricidade, está consolidado, junto ao TRF da Terceira Região, o entendimento de que "em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial." (In: Apelação n.º 2009.61.19.012830-0, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 30/08/2011, DJF3 08/09/2011).

Assim, é possível o enquadramento, como tempo de atividade especial pela exposição à eletricidade, do intervalo requerido de 07/05/1987 a 30/04/2002.

No que tange ao reconhecimento como tempo comum, dos lapsos em que percebeu benefícios por incapacidade, de 22/02/1992 a 16/03/1992, 05/01/2006 a 01/08/2006 e de 18/08/2006 a 05/11/2006, depreende-se da contagem de tempo do indeferimento da parte ré (item 02 fls. 58 a 61) que todos os intervalos requeridos já estão reconhecidos, razão pela qual falta interesse de agir no tocante a esse pedido.

Da contagem de tempo de contribuição

Assim, somando-se os períodos ora reconhecidos ao período considerado administrativamente, possui a parte autora 36 anos, 06 meses e 20 dias de tempo de contribuição na data da DER 18/05/2017, conforme apurado pela Contadoria Judicial, o que autoriza a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

**DISPOSITIVO**

Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente os pedidos, para reconhecer e averbar, como tempo de labor especial, o período de 07/05/1987 a 30/04/2002 e, conseqüentemente, determinar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, com DER em 18/05/2017.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser apurados na fase executiva.

Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução, devendo ser compensados os valores já recebidos administrativamente, na hipótese de inacumulabilidade de benefícios, observada a prescrição quinquenal, nos termos da fundamentação.

Em face da procedência do pedido, defiro a tutela provisória de evidência, com fundamento no artigo 311, IV do NCP e determino que o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, conceda o benefício. Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n.º 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem reexame necessário, por força do art. 13 da Lei n.º 10.259/01.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000689-10.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321014550

AUTOR: RITA DE CÁSSIA DOS SANTOS (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na exordial, para condenar o INSS a implantar e pagar aposentadoria por invalidez à parte autora no período de 01/05/2018 a 19/07/2018.

As prestações vencidas deverão ser apuradas na fase executiva. Os valores serão pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo ser compensados os valores já recebidos administrativamente e os referentes ao recebimento de benefício inacumulável.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n. 10.259/2001.  
Sem condenação em custas ou honorários advocatícios nesta instância judicial.  
Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.  
Registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001222-66.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321014542  
AUTOR: MABEL DOS SANTOS BARBOSA (SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na exordial, para condenar o INSS a restabelecer a aposentadoria por invalidez / incapacidade permanente à parte autora (NB 32/5302355848), a partir da redução das mensalidades de recuperação.  
Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas, que deverão ser apuradas na fase executiva. Os valores serão pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo ser compensados os valores já recebidos administrativamente.  
Em face da procedência do pedido, defiro a tutela provisória de evidência, com fundamento no artigo 311, IV, do CPC e determino que o INSS implante, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício em favor da parte autora.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n. 10.259/2001.  
Sem condenação em custas ou honorários advocatícios nesta instância judicial.  
Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.  
Registrada eletronicamente. Intimem-se. Oficie-se.

0002043-70.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321014547  
AUTOR: SEBASTIAO DAHY (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal do benefício da parte autora, com fulcro na majoração do teto do salário-de-benefício promovida pelas EC 20/98 e 41/03.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Preliminar

A preliminar de falta de interesse processual não merece acolhida, uma vez que os novos limites estabelecidos nas Emendas 20 e 41 têm aplicação imediata e geram reflexos nos benefícios em manutenção.

Outrossim, não há notícia de revisão ou pagamento na esfera administrativa.

Prejudiciais

Diante da forma de aplicação das normas constitucionais em questão, não há que se falar em decadência. Verifica-se apenas a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior àquele que precedeu o ajuizamento da presente demanda, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

Do mérito

A matéria controvertida foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei n. 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário n. 564354/SE.

As normas dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5ª da Emenda Constitucional n. 41/2003 possuem aplicação imediata, sem que isso implique ofensa à segurança jurídica tutelada pelo direito adquirido, pela coisa julgada e pelo ato jurídico perfeito.

As referidas emendas reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao dispor, in verbis:

"Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (EC n. 20/1998)

"Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (EC n. 41/2003).

Ao determinarem que, a partir de suas datas de publicação, o limite máximo para o valor dos benefícios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS, o art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 estabeleceram regra de aplicação imediata, gerando efeitos inclusive em relação aos benefícios previdenciários limitados a teto anteriormente previsto.

A matéria restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal que, por seu Tribunal Pleno, em Repercussão Geral conferida ao RE 564354/SE, relatado pela Ministra Carmen Lúcia, assentou o seguinte:

"DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário." (STF RE 564354/SE. Rel. Ministra Carmen Lúcia. DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011)

Importa salientar que a revisão ora postulada alcança os benefícios inseridos no período de reajuste decorrente do disposto no artigo 26 da Lei n. 8.870/94, uma vez que tal revisão somente visava recompensar, no primeiro reajuste, a defasagem apurada quando da concessão do benefício, hipótese que não elide eventuais diferenças na forma das emendas constitucionais retro mencionadas. Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO PELO TETO. EC 20/98 E 41/2003. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO.**

- Não há que se falar em incidência da decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91, uma vez que o objeto da causa não é revisão da renda mensal inicial, mas sim de adequação do valor do benefício previdenciário aos novos tetos estabelecidos pelas referidas Emendas, consoante, inclusive, o que dispõe o Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

- Verifica-se pelos documentos constantes nos autos, que o benefício autoral foi limitado ao teto, estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais (RE 564.354-RG/SE - DJU de 15/02/2011).

- A alegação do INSS de que, quando do primeiro reajuste do benefício, com inclusão do índice-teto, houve recomposição integral do valor da renda mensal da aposentadoria do autor, deve ser aferida em sede de execução de sentença. Até mesmo porque para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário-de-benefício deve evoluir até a data de edição de cada Emenda Constitucional, sem a aplicação de qualquer redutor, quando então o teto será aplicado, seguido do percentual relativo ao tempo de serviço.

- Agravo interno não provido.

(TRF 2ª Região; APELRE - 560952; Relator: Des. FED. Messod Azulay Neto; 2ª Turma Especializada; E-DJF2R de 20/12/2012)

Ao analisar a matéria em discussão nesta demanda, o Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul elaborou Parecer Técnico sobre os reajustes do teto previdenciário promovidos pelas ECs 20/98 e 41/03, desenvolvendo metodologia de cálculo apta a demonstrar que, se a reposição do índice de limitação do salário de benefício não tivesse sido incorporada integralmente à renda mensal, projetando efeitos financeiros em favor da parte autora por ocasião da elevação do teto máximo pelas emendas, a renda mensal atual para janeiro de 2011 corresponderia ao valor constante da tabela abaixo:

DIB NO PERÍODO DE 05/04/91 A MAI/98 DIB NO PERÍODO DE JUN/98 A MAI/03

COMP. ÍNDICE VALOR	COMP. ÍNDICE VALOR
DEVIDO REFERÊNCIA	DEVIDO REFERÊNCIA
jun/98 1.081,47	jun/03 1.869,34
jun/99 1,0461 1.131,32	mai/04 1,0453 1.954,02
jun/00 1,0581 1.197,04	mai/05 1,0636 2.078,19
jun/01 1,0766 1.288,73	abr/06 1,0500 2.182,09
jun/02 1,0920 1.407,29	ago/06 1,0001 2.182,29
jun/03 1,1971 1.684,66	abr/07 1,0330 2.254,30
mai/04 1,0453 1.760,97	mar/08 1,0500 2.367,01
mai/05 1,0636 1.872,87	fev/09 1,0592 2.507,13
abr/06 1,0500 1.966,51	jan/10 1,0772 2.700,68
ago/06 1,0001 1.966,69	jan/11 1,0641 2.873,79
abr/07 1,0330 2.031,59	
mar/08 1,0500 2.133,16	
fev/09 1,0592 2.259,44	
jan/10 1,0772 2.433,86	
jan/11 1,0641 2.589,87	

No caso, a parte autora é titular de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início em 08/09/94, cujo salário-de-benefício foi limitado ao teto do salário-de-contribuição no RGPS (item 2, fl.20). Dessa forma, em princípio, a parte autora obtém vantagem com a aplicação dos novos tetos instituídos pelas EC 20/1998 e 41/2003, nos termos do que decidido no RE 564354/SE. A aferição da efetiva existência dessa vantagem na aplicação dos novos tetos deve ocorrer em sede de cumprimento do julgado.

Dispositivo

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar a revisão do benefício indicado na inicial (NB 42/025.191.223-0), mediante a readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n. 20/1998 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal tendo como base o ajustamento desta ação.

Os valores atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da execução, descontados eventuais valores recebidos administrativamente referentes à mesma revisão.

Sem custas e honorários de advogado (Lei 9.099/95, art. 55).

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Intimem-se. Registrada eletronicamente.

#### DECISÃO JEF - 7

5000042-19.2018.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321014511

AUTOR: CARLOS GOMES DE OLIVEIRA (SP391611 - JHONATHAN CESAR QUEIROZ SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA, SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Verifico que foi prolatada a sentença de extinção da execução, bem como a transferência dos valores depositados em favor da parte autora, conforme documento juntado no evento 47.

Certifique a Secretaria, após remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

0002026-98.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321014449

AUTOR: JOAO CARLOS DOS SANTOS MACHADO (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS, anexados aos autos em 15/04/2020.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa à contadoria judicial ou acolhimento dos cálculos do réu.

Intime-se.

0001273-82.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321014491

AUTOR: VALDIR AYRES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para uma correta análise do cumprimento do julgado, necessário se faz um breve relatório do ocorrido:

1- A r. sentença proferida em 15/05/2017 julgou procedente o pedido para determinar a revisão do benefício da parte autora indicado na inicial, mediante a aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal.

2- O v. acórdão não conheceu do recurso do INSS quanto à questão da prescrição quinquenal, e negou provimento ao recurso da parte remanescente, em 14/07/2017, bem como rejeitou os embargos de declaração, em 10/11/2017.

3- A gerência executiva do INSS apresentou o ofício de cumprimento no dia 19/03/2018 (evento 53).

4- A perita contadora no seu cálculo (evento 63), informa que: "No presente caso, apesar do salário de benefício ter sido limitado no teto, o autor recebia benefício proporcional (33 anos de atividade, coeficiente 88%)... O primeiro reajuste desse benefício foi em junho/2001. O índice foi de 1,03120. Nesse primeiro reajuste, o INSS também pagou o CORTE TETO que promoveu na concessão (que era de 1,0553). Assim, o primeiro reajuste foi composto (1,03120 X 1,0553 = 1,088225). Na data da Ec 41/2003, o autor recebia R\$ 1.662,77 (12/2003). Para ter direito à revisão do TETO, sua renda deveria estar em R\$ 1.869,34. Logo, o reajuste do teto foi aplicado administrativamente desde 01/06/2001 não existindo diferenças nestes autos."

5- A parte autora entende (evento 78) que, quando o valor do teto previdenciário sofreu alteração para o valor de R\$ 2.400,00, em 12/2003, teria direito de receber essa quantia, pois ainda que tenha coeficiente de 88%, faria jus a ganhar R\$ 2.112,00 (R\$ 2.400,00 x 88%) e não o valor apontado de R\$ 1.575,65.

6- Tal impugnação foi afastada pela ratificação do laudo apresentado pela perita judicial.

7- Por fim, a parte autora mantém sua irrisignação, pleiteando o retorno destes autos para a contadora para apresentar dos valores devidos.

Contudo, verifico pelo laudo pericial e pela relação de créditos, documento juntado no evento 79, bem como pelas informações constantes do item 53, que a evolução da RMI demonstra que, desde o início do pagamento do benefício, a parte autora já foi favorecida com o índice de reposição do teto, que é de 1,0553, no reajuste do valor de seu benefício.

Ressalte-se que os cálculos devem ser realizados de acordo com a reposição do índice de teto, quando o benefício é limitado a esse patamar no ato da concessão.

Assim, aplicando-se o índice, em tese, a parte autora poderia ter direito a diferenças nas datas das emendas, sem significar que teria direito aos novos valores dos tetos (R\$ 1.200,00 - EC 20-98 e R\$ 2.400,00 - EC 41/2003).

Na hipótese concreta, tal situação depende da evolução da renda, considerando-se o índice de reposição.

Nessa ordem de ideias, conforme esclarecido pela perita contadora, a existência de valores devidos depende dos índices de revisão de renda mensal do salário de benefício, os quais não são sempre os mesmos dos índices de revisão de teto de contribuição e pagamento, o que pode gerar a situação de um benefício que estava no teto, com a evolução, deixar de estar limitado ao teto previdenciário.

Diante do exposto, acolho as manifestações apresentadas no bojo do laudo pericial contábil, o qual atesta não serem devidas diferenças à parte autora, pois a autarquia-ré já aplicou, no pagamento do benefício, o índice de reposição de teto, sendo que a parte demandante recebeu e recebe corretamente os valores do benefício.

Dê-se nova vista às partes.

Após, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a prorrogação da determinação de fechamento dos Fóruns Federais, determino o cancelamento da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada. Embora a Resolução CNJ 314/20 permita a realização das audiências por via remota, cumpre ressaltar que não há como garantir e exigir a viabilidade técnica pelas partes, advogados e testemunhas.

**Assim, com a cessação das medidas sanitárias de restrição, torne os autos conclusos para designação de nova audiência. Intime-se.**

0002010-80.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321014588  
AUTOR: TERESA DE PAULA (SP324251 - ANDRESA ARAUJO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002191-81.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321014597  
AUTOR: MARIA LUCIA BAUDUIN (SP321160 - PATRICIA GONCALVES DE JESUS MATIAS, SP318933 - CRISTINA MARIA SOBRINHO BARALDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003561-66.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321014592  
AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GALINDO DE JESUS (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

0003636-71.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321014584  
AUTOR: SUELI DUARTE SEDRAO (SP299567 - BRUNO COSTA XAVIER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002412-64.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321014586  
AUTOR: ELAINE APARECIDA CANDIDO DA SILVA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)  
RÉU: PABLO HENRIQUE CESAR ANDRIL GUILHERME CESAR INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001772-61.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321014589  
AUTOR: GELSINA MARIA DOS SANTOS (SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003236-23.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321014585  
AUTOR: MARIA DA GLORIA RUFINO RIBAS (SP354862 - JOÃO VITOR AMERICO ALENCAR FERRAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002096-51.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321014587  
AUTOR: DALVA VIEIRA DO SANTOS (SP156272 - PAULA DAMIANA DE OLIVEIRA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001520-58.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321014590  
AUTOR: JOSE SEBASTIAO MONTEIRO DE ALBUQUERQUE (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002143-25.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321014595  
AUTOR: ALICE ALVES DE SOUZA (SP387658 - MICHELLE DE GODOY VIANNA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002064-80.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321014596  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP282244 - ROSANE ELOINA GOMES DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002385-81.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321014594  
AUTOR: MARINES PEREIRA DOS SANTOS (SP438386 - JANUCELIO VIANA DE OLIVEIRA, SP262348 - CONSUELO PEREIRA DO CARMO CAETANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003897-02.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321014591  
AUTOR: DANIEL JANUARIO PEREIRA (SP420900 - EMERSON JOSE DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000381-71.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321014536  
AUTOR: RAIMUNDO BATISTA DE OLIVEIRA (SP387658 - MICHELLE DE GODOY VIANNA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão do benefício, apontando a RMI, intime-se o réu para que apresente cálculo dos valores em atraso devidos à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso o réu não apresente os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, remetam-se os autos à contadoria judicial, aguardando-se a apresentação de parecer contábil e respeitando a ordem cronológica de remessa.

Com a vinda dos cálculos do réu, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, intime-se o réu para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Persistindo a divergência, remetam-se os autos à contadoria judicial.

Com o retorno, dê-se nova vista às partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0004463-24.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321014513  
AUTOR: JOAO JOSE FRESNEDA (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não obstante as intimações da Auarquia-ré, através dos ofícios expedidos em 11/10/2019 e 28/04/2020, para que proceda à revisão da renda mensal inicial e da renda mensal do benefício percebido pela parte autora, mediante o emprego, nos salários de contribuição utilizados no período básico de cálculo, dos valores reconhecidos pela Justiça do Trabalho, efetuando a revisão da renda mensal do benefício, nos termos da decisão proferida pelo STF no RE 564354/SE, referidas revisões não foram realizadas.

Diante do exposto, determino a reiteração do ofício para a Auarquia-ré para que cumpra o julgado, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação das sanções legais cabíveis.

Com a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão do benefício, apontando a RMI, intime-se o INSS para que apresente cálculo dos valores em atraso, nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos.

No caso de impugnação dos cálculos, intime-se o réu para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação.

Persistindo a divergência, remetam-se os autos à contadoria judicial.

Com o retorno, dê-se nova vista às partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0002469-29.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321014605  
AUTOR: MANOEL ANTONIO CORREIA FILHO (SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO, SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vista às partes do retorno dos autos da Eg. Turma Recursal dos Juizados Especiais em São Paulo.

Ofic-se ao INSS para que efetue a implantação/revisão do benefício consoante o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão do benefício, apontando a RMI, intime-se a parte autora para que apresente cálculo dos valores em atraso, utilizando as planilhas disponibilizadas pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul – em seu site - Serviços - Cálculos Judiciais, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Caso a parte autora não apresente os cálculos no prazo de 60 (sessenta) dias, remetam-se os autos à contadoria judicial, aguardando-se a apresentação de parecer contábil e respeitando a ordem cronológica de remessa.

Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos. No silêncio, considerando os princípios que regem o procedimento do Juizado Especial Federal, especialmente o da celeridade processual, será considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Persistindo a divergência, remetam-se os autos à contadoria judicial.

Intimem-se.

0000774-93.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321014461  
AUTOR: ZILDA MARTINS DA SILVA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência à parte autora dos documentos apresentados com o ofício de pesquisas do INSS, anexados aos autos em 27/04/2020.

Outrossim, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS, anexados aos autos em 15/04/2020.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa à contadoria judicial ou acolhimento dos cálculos do réu.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em que pese a justificativa apresentada pela CEF pela não apresentação do contrato de financiamento em questão, no tempo da contestação, concedo o prazo suplementar de 15(quinze) dias. Int.**

0002621-33.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321014565  
AUTOR: KARINA CALVO NEGRI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

0002615-26.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321014566  
AUTOR: BENVINDA RODRIGUES COELHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

0002891-57.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321014554  
AUTOR: ARIANE KARINA MARIQUITO CABRAL (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

0002655-08.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321014561  
AUTOR: KATIA RAMONA QUERINO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

0002623-03.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321014564  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SIQUEIRA SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

0002659-45.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321014559  
AUTOR: MARIA APARECIDA CAVALCANTE CRUZ (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

0002735-69.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321014558  
AUTOR: MARIA DE LOURDES SAO MIGUEL (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

0002649-98.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321014562  
AUTOR: ELISABETE RIBEIRO DOMINGUES ALVES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

0002645-61.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321014563  
AUTOR: DAISY DA SILVA RUIZ (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

0002657-75.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321014560  
AUTOR: LILIAN MARIA SILVESTRE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

0002739-09.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321014557  
AUTOR: MIRIAN RAMONI DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

0002765-07.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321014555  
AUTOR: LUCIANA GARCIA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

0002743-46.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321014556  
AUTOR: PRISCILA APARECIDA DOS SANTOS ROMUALDO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

FIM.

0001037-28.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321014579  
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO TELHA DELA (SP425917 - BRUNA REGINA SOUTELO DE ABREU)  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

A presente o exequente, no prazo de 15(quinze) dias, cálculo atualizado do débito e, em seguida, intime-se a CEF para pagamento, com atualização dos valores até a data do depósito.

No silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação.

Int.

0003859-92.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321014610  
AUTOR: RICARDO TAVARES DE LIMA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Dê-se ciência à parte autora da impugnação da União (Fazenda Nacional) aos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora, anexada aos autos em 22/04/2020 para, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0001212-85.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321014552  
AUTOR: RODRIGO FELIX DE BARROS (SP428988 - ANANDA GALLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- procuração em nome da parte autora, representada por seu(a) curador(a), outorgada a seu advogado(a), legível e com data recente, devidamente assinada;
- declaração de hipossuficiência, devidamente datada e assinada, uma vez que há pedido expresso de gratuidade de justiça;
- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação do terceiro com sua assinatura.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretária (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Outrossim, faculto à parte autora, no mesmo prazo, a apresentação de:

- a apresentação de cópia completa e legível de documentos que comprovem a qualidade de segurado do falecido;
- a apresentação de cópia completa e legível do Processo Administrativo referente ao benefício em análise, considerando ser documento essencial à comprovação da controvérsia e ao exame do pedido e tendo em vista os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado.

Sem prejuízo, considerando haver interesse de incapazes, dê-se ciência ao i. representante do Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

5001876-86.2020.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321014546

AUTOR: MARIA APARECIDA AGUIAR DOS SANTOS (SP173620 - FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Concedo à parte autora prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento integral da decisão anterior, sob as mesmas penas.

Intime-se.

0001123-96.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321014522

AUTOR: LUIS ANTONIO PAVAO RETTI (SP245672 - SANDRA MARA BARBOSA CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Nada obstante o teor do laudo médico, a fim de que não haja dúvidas acerca do quadro clínico do autor, intime-se o Sr. Perito Médico para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a divergência entre a resposta ao quesito nº 18, do Juízo, com as demais respostas aos quesitos.

Com a resposta, dê-se vista às partes consignando o mesmo prazo acima.

0008523-12.2014.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321014508

AUTOR: ADAILSON FERREIRA DA SILVA (SP229698 - TATIANE PESTANA FERREIRA)

RÉU: CLEBER ANGELO ZEM-ME (SP094351 - JOSE CANDIDO LEMES FILHO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca do resultado da penhora on line (BACENJUD 2.0), juntada no evento 94.

Int.

0003671-65.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321014598

AUTOR: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA BASSETO (SP338255 - NILTON ROBERTO DOS SANTOS SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS, anexados aos autos em 27/05/2020.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa à contadoria judicial ou acolhimento dos cálculos do réu.

Intime-se.

0001809-93.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321014514

AUTOR: TADEU CARLOS RUIZ (SP344923 - CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando os esclarecimentos prestados no item 67, afastado as alegações da parte autora e homologado os cálculos do Contador do juízo, visto que elaborados estritamente de acordo com o julgado e com os documentos anexados aos autos, inclusive pelo próprio demandante.

Assim, oficie-se para a Autarquia-ré para que implante a RMI no valor de R\$ 1.152,26 para o benefício NB 32/542.128.527-4, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica autorizado, até nova determinação deste juízo, o encaminhamento do ofício por e-mail.

Com a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a alteração da RMI, vista à partes por 05 dias.

Após, nada sendo requerido, tendo em vista que não há valores a executar nestes autos, consoante cálculos da Contadoria, tornem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

0002103-10.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321014582

AUTOR: ALEX BENEDITO DOS SANTOS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Petição da União Federal (PFN) de 11/04/2020.

Indefiro o pedido de reconsideração da União, tendo em vista que a atribuição do cálculo ao credor ou ao contador judicial apenas visa à organização do procedimento que pode ser alterado pelo juiz, em atenção à celeridade e à economia processual, vez que a parte ré possui sistema informatizado e os dados necessários para garantir o cumprimento da obrigação.

A propósito, cito o Enunciado nº 129 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF: “Nos Juizados Especiais Federais, é possível que o juiz determine que o executado apresente os cálculos de liquidação.”

Assim, mantenho a decisão de 04/07/2019.

No mais, quanto ao pedido de expedição de ofício para o OGMO, por ora, indefiro, considerando que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários ao deslinde do feito.

Ante o exposto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias apresente a documentação solicitada na petição acima mencionada, quais sejam: “o extrato dos valores pagos a títulos de férias, que foram consideradas rendimentos tributáveis, e, que integraram a DIRF entregue, do período de 03/07/2013 até 10.05.2019 (data da cessação da retenção do IRRF, sobre esta rubrica)”, para fins de viabilizar a conta de liquidação pela UNIÃO (Fazenda Nacional).

Na hipótese de comprovação de recusa do OGMO em fornecer os documentos solicitados, determino a expedição de ofício. Com a juntada da documentação, intime-se a PFN para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o cumprimento integral do julgado proferido, carreado aos autos documento comprobatório.

Após, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001485-69.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321014492

AUTOR: ANILTON FERNANDO CAMARA DORNELES (SP339073 - ISAUARA APARECIDA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ciência à parte autora acerca da petição do INSS, anexada aos autos em 08/04/2020.

No mais, considerando que a demanda em trâmite perante a Justiça Estadual teve sentença de mérito anterior à proferida nestes autos, bem como que a decisão lá prolatada, ainda em caráter de urgência, abrange integralmente o comando judicial aqui lavrado, não há valores a executar por meio deste processo.

Outrossim, indefiro a requerida condenação em litigância de má-fé, uma vez que o caso não se enquadra nas hipóteses dos arts. 79/80 do Código de Processo Civil.

Quanto à petição da parte demandante, juntada no item 52, não havendo quantias a executar nestes autos, cabe à n. patrona adotar as medidas judiciais cabíveis para cobrança de honorários e eventualmente postular a penhora do crédito do autor no bojo da demanda estadual.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002032-41.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321014619

AUTOR: MARCOS EDUARDO DA SILVA OLIVEIRA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a alegação de que o segurado era empregado e que a última contribuição referente ao vínculo empregatício ocorreu em 02/2016, esclareça o autor se, à época do recolhimento à prisão (29/03/2018), o seu genitor ainda mantinha vínculo empregatício com a última empregadora, trazendo aos autos a devida comprovação. Sem prejuízo, esclareça o autor se pretende produzir provas em audiência. Prazo: 10 dias.

Após, tornem conclusos.

Ciência ao MPF.

Int.

0001722-35.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321014512

AUTOR: WAGNER VICENTE DA SILVA (SP320118 - AMANDA RENEY RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil.

Outrossim, tendo em vista a sobrecarga de trabalho no setor de Contadoria do Juizado Especial Federal de São Vicente e a fim de possibilitar maior celeridade processual, faculto à parte autora a apresentação do cálculo dos atrasados. Prazo: 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora não apure os valores que entende devidos, aguarde-se a ordem cronológica para análise pela contadoria judicial.

Com a apresentação dos cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem em 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### ATO ORDINATÓRIO - 29

##### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**"Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, vista às partes dos esclarecimentos prestados pelo i. perito, pelo prazo de 10 (dez) dias."**

0002590-81.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321002680

AUTOR: MIGUEL ALMEIDA DA SILVA DANIELA DOMINGUES DE ALMEIDA (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARAAIS ALENCAR DORES) THAYNARA SANTANA

DA SILVA FELLYPE ALMEIDA DA SILVA NAYARA ALMEIDA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001020-89.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321002678

AUTOR: CINTIA MARIA GONCALVES (SP287057 - GUSTAVO RINALDI RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003767-46.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321002681

AUTOR: JOSE LUIZ HERNANDES (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000581-78.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321002677

AUTOR: JOSE ERINALDO DA SILVEIRA ANDRADE (SP294661 - THIAGO DE GOIS ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000424-08.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321002676

AUTOR: DALVA BATISTA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001209-67.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321002679

AUTOR: ANDREIA FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA (SP339073 - ISAURA APARECIDA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

##### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**"Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Prazo: 15 (quinze) dias."**

0002426-48.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321002673

AUTOR: CASSIA BARBOZA VALOES (SP263438 - KATIA BARBOZA VALÕES)

0002497-50.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321002674 ADILSON JOSE DOS SANTOS (SP262080 - JOÃO GUILHERME PEREIRA)

FIM.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA

20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA

EXPEDIENTE Nº 2020/6322000191

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000087-79.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322011642  
AUTOR: MARCIA ISILDINHA FRARE (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos, etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por Marcia Isildinha Frare contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez (aposentadoria por incapacidade permanente) e o auxílio-doença (auxílio por incapacidade temporária) tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, § 1º da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora sustenta ser portadora de enfermidades ortopédicas. Alega estar incapacitada para o trabalho.

Todavia, a perícia médica concluiu (seq 14):

“Concluindo, trata-se de uma paciente de 54 anos que realizou nesta data exame de perícia médica, oportunidade em que se observou dados da anamnese, relatórios de médicos assistentes, exames complementares e foi realizado exame físico da pericianda sendo que a mesma informou que há cerca de 20 anos iniciou com dor em coluna cervical e tóraco-lombar com irradiação para membros superiores e inferiores. Foi realizado exame de perícia médica e atualmente não se observou comprometimento osteoarticular e/ou neuromuscular com repercussão clínica incapacitante. (...)”.

Não se observou, portanto, incapacidade laboral.

A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial. Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de incapacidade laborativa.

Conforme enunciado da Súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”, pois, independente dessa análise, a ausência de incapacidade laboral obsta a concessão de qualquer dos dois benefícios.

Assim, não verificada a incapacidade laborativa e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e da carência.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0003355-78.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322011643  
AUTOR: NILTON FERRAZ (SP277873 - DIOGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO, SP151024 - RODRIGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO, SP253642 - GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos, etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por Nilton Ferraz contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de auxílio-doença.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez (aposentadoria por incapacidade permanente) e o auxílio-doença (auxílio por incapacidade temporária) tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, § 1º da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora sustenta ser portadora de enfermidades oftalmológicas. Alega estar incapacitada para o trabalho.

Todavia, a perícia médica concluiu (seq 19):

“O (a) periciando (a) é portador (a), de acordo com as classes de acuidade visual – Classificação ICD-9-CM (WHO/ICO), de visão normal em olho direito e visão subnormal em olho esquerdo.

A data provável do início da doença é há 1 ano e meio, segundo informações dadas pelo paciente.”.

O autor qualificou-se como serralheiro, função para a qual não há incapacidade, porquanto não se exige visão em profundidade.

A incapacidade parcial referida pelo perito médico refere-se às atividades que exijam visão estereoscópica, conforme constou dos esclarecimentos (seq 31).

A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial. Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de incapacidade laborativa.

Conforme enunciado da Súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”, pois, independente dessa análise, a ausência de incapacidade laboral obsta a concessão de qualquer dos dois benefícios.

Assim, não verificada a incapacidade laborativa e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e da carência.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Vistos, etc.

Cuida-se de ação ajuizada por ALEXANDRE MARCELO SOARES DO NASCIMENTO VALENTIM contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão/restabelecimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Inicialmente, cumpre observar que nos termos do artigo 480 do novo Código de Processo Civil, uma segunda perícia é determinada quando a matéria não está suficientemente esclarecida e o seu objetivo é corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados da primeira.

Ocorre que, no caso dos autos, o laudo pericial foi produzido por profissional regularmente habilitado para tanto e devidamente fundamentado, atingindo o fim colimado, na medida em que, através de minucioso exame da questão "sub iudice", terminou por fornecer ao Juízo, com a esperada imparcialidade, os necessários subsídios técnicos que possibilitaram o deslinde da controvérsia, sendo elaborado de forma clara e conclusiva quanto à plena capacidade laboral da parte autora.

Saliento que o perito foi nomeado em consonância com o disposto no § 1º do art. 156 do CPC. O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o magistrado é desprovido.

A demais, "só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia" (STJ, 3ª t., REsp 1.070.772, Min. Nancy Andrighi, j. 22.6.10).

Desta feita, entendo desnecessária a realização de uma nova perícia.

O autor, em sua manifestação acerca do laudo pericial, apresentou ainda quesitos suplementares.

Contudo, como já fundamentado, o laudo médico apresentado nos autos já avaliou as condições de saúde da parte autora adequadamente, de forma clara e conclusiva.

Assim, indefiro os requerimentos formulados pelo autor em sua manifestação quanto ao laudo.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Ficam também afastadas as demais preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez (aposentadoria por incapacidade permanente) e o auxílio-doença (auxílio por incapacidade temporária) tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que "for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência", enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que "ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos", conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, § 1º da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que "não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social".

A parte autora alega que está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais.

A perícia médica constatou que:

"Concluindo, trata-se de um paciente de 49 anos que realizou nesta data exame de perícia médica, oportunidade em que se observou dados da anamnese, relatórios de médicos assistentes, exames complementares e foi realizado exame físico do periciando sendo que o mesmo informou que no dia 07/10/2013 sofreu acidente automobilístico (sic) e houve lesão de ligamento cruzado anterior com deslocamento de patela e lesão meniscal sendo realizado tratamento cirúrgico (artroscopia) com reconstrução ligamentar. Foi encaminhado ao INSS e permaneceu afastado com auxílio doença de outubro de 2013 até 23/11/2019. Relatou ainda que foi realizada cirurgia bariátrica no ano de 2016 quando houve perda de cerca de 60 kg. Após esta cirurgia sofreu queda e houve a necessidade de nova artroscopia para reconstrução ligamentar em 2017. Continuou com fisioterapia até os dias atuais, sendo que atualmente esta com 105 kg. Foi realizado exame de perícia médica e observou-se que o mesmo apresenta ainda comprometimento necessitando de prosseguir com tratamento fisioterápico. A sugestão é a manutenção de seu afastamento por mais 6 (seis) meses."

Concluiu, portanto, pela existência de incapacidade total e temporária, sugerindo o prazo de seis meses para reavaliação, a partir da data da perícia (12/02/2020). Fixou a Data de Início da Incapacidade (DII) em outubro de 2013 (evento 16).

Conforme extrato CNIS (evento 10, fl. 2), foi concedido ao autor o benefício de auxílio-doença NB 31/603.770.813-8 em 07/10/2013, o qual teria sido cessado em 23/11/2019.

Posteriormente, conforme extrato CNIS atualizado (evento 34), constatou-se que o benefício foi restabelecido administrativamente, com previsão de manutenção até 15/12/2020, portanto, por prazo superior ao sugerido pelo perito judicial.

A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial. Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar, nesse momento, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Além disso, caso entenda pela manutenção da incapacidade, o autor poderá formular prorrogação do benefício de auxílio-doença que está recebendo.

Assim, não verificada a incapacidade total e permanente e estando o autor recebendo benefício de auxílio-doença por prazo de duração superior ao período indicado pelo médico perito para sua reavaliação, a improcedência do pedido é medida de rigor.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, com as cautelas de praxe.

Vistos, etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por Zenilda Vitoria da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez (aposentadoria por incapacidade permanente) e o auxílio-doença (auxílio por incapacidade temporária) tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que "for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência", enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que "ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos", conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, § 1º da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que "não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social".

A parte autora sustenta ser portadora de neuropatia diabética, espondilartrose lombar e ciatalgia. Alega estar incapacitada para o trabalho.

Todavia, a perícia médica constatou (seq 16):

"Analisando-se a história clínica, declarações e exame físico realizado no autor, verificamos que o mesmo apresenta patologia degenerativa, referencia de dores, mas não apresenta exames atuais que comprovem a incapacidade."

Concluiu, por fim, que a autora não apresenta incapacidade.

Ressalto que a requerente realizou cirurgia para correção ortopédica há mais de 10 (dez) anos, em razão de tendinite, a partir da qual obteve a concessão de aposentadoria por invalidez. Referiu piora após a cirurgia. Porém, por ocasião do exame pericial, observou-se que a cirurgia no punho direito encontra-se bem constituída, sem limitações de movimentos, hipertrofias, diferenças ou perda de força muscular. Ademais, o perito médico não apontou incapacidade decorrente de neuropatia diabética, de enfermidades lombares e de pressão arterial. A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial. Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categoricamente em assentar a ausência de incapacidade laborativa. Conforme enunciado da Súmula 77 da TNU, "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual", pois, independente dessa análise, a ausência de incapacidade laborativa obla a concessão de qualquer dos dois benefícios. Assim, não verificada a incapacidade laborativa e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e da carência. Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido. Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995). Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas de praxe. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000876-15.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322011859  
AUTOR: DEVAIR VALENTIM GOMES (SP335269 - SAMARA SMEILI ASSAF, PR081940 - SAMIRA EL SMEILI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Devair Valentim Gomes contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a averbação de tempo de serviço especial e a concessão de aposentadoria.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Falta de interesse processual.

O período 18.09.1990 a 05.03.1997 já foi computado pelo INSS, na via administrativa, como tempo de serviço especial, conforme se observa da contagem do tempo de serviço constante do processo administrativo (seq 02, fls. 138/140).

Em relação a esse período, falta ao autor interesse processual, razão pela qual, no ponto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Tempo especial.

A contagem diferenciada do tempo de serviço em razão da exposição do segurado a agentes nocivos encontra fundamento no art. 201, § 1º da Constituição Federal.

Na seara previdenciária tem especial relevância o princípio tempus regit actum. Desse modo, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que o serviço é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

O tempo de serviço especial anterior à EC 103/2019 pode ser convertido em tempo de serviço comum, com acréscimo, para a obtenção de benefício previdenciário diverso da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei 8.213/1991. A partir de 13.11.2019 essa conversão não é mais possível, conforme art. 25, § 2º da EC 103/2019.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação poderia ser feita mediante o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico. As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Anexo III do Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979. A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo III do Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

Desde 01.01.2004 a comprovação da natureza especial da atividade se faz mediante a apresentação de Perfil Profissional Previdenciário – PPP, a ser emitido pelo empregador e fornecido ao trabalhador por ocasião da rescisão do contrato de trabalho (art. 58, § 4º da Lei 8.213/1991). Eventual discordância do segurado quanto às informações do PPP deve ser dirimida pela Justiça do Trabalho, pois se trata de controvérsia afeta à relação empregatícia. Apresentado o PPP, dispensável, a princípio, a juntada do respectivo LTCAT (STJ, 1ª Seção, Pet 10.262/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJE 16.02.2017).

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa. Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado".

Não obstante o RPS disponha que "o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa", a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço. Contudo, deve-se observar que "para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente", nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que o período em que o segurado esteve afastado em razão de auxílio-doença previdenciário também deve ser computado como tempo de serviço especial, sendo ilegal a limitação contida no art. 65, parágrafo único do Decreto 3.048/1999, que restringe o cômputo como tempo de serviço especial apenas do período relativo a auxílio-doença acidentário (STJ, 1ª Seção, REsp 1.723.181/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 01.08.2019).

A avaliação da nocividade do agente pode se dar de forma somente qualitativa, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativa, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJE 09.09.2013).

Nesse caso, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ("o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado").

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

O art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999, com a redação conferida pelo Decreto 8.123/2013, estabelece que "a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador".

A Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 09/2014, em vigor a partir de 08.10.2014, publicou a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (Linach). No aludido normativo consta que para efeito do art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999 "serão considerados agentes cancerígenos aqueles do Grupo 1 desta lista que tem registro no Chemical Abstracts Service – CAS".

Porém, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, em tese representativa de controvérsia (tema 170), assentou o entendimento de que a redação do art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999 pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período, (a) desnecessidade de avaliação quantitativa e (b) ausência de descaracterização pela existência de EPI (TNU, PUIL nº 5006019-50.2013.4.04.7204/SC).

Assim, comprovada a presença no ambiente de trabalho de agentes reconhecidamente cancerígenos em humanos (Grupo 1 da Linach) com registro no CAS, bem como a exposição do trabalhador de forma habitual e permanente a esses agentes, a avaliação deve ser feita de forma qualitativa, devendo-se considerar especial a atividade ainda que conste no PPP informação acerca da eficácia de EPI.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual "nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total", é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controvertidos.

Período: 03.08.1988 a 21.02.1990.

Empresa: Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora de Fátima e Beneficência Portuguesa.

Setor: não informado.

Cargo/função: auxiliar de raio X.

A agente nocivo: atividade profissional.

Atividades: auxiliar de raio X.

Meios de prova: CTPS (seq 02, fls. 87 e 99).

Enquadramento legal: item 2.1.2 do Anexo II do Decreto 83.080/1979.

Conclusão: o segurado foi admitido em 03.08.1099 na função de “serviços diversos” (seq 02, fl. 87), mas a partir de 01.11.1988 passou a exercer a função de “auxiliar de raio X” (seq 02, fl. 99), conforme anotação em CTPS. Assim, o período 01.11.1988 a 21.02.1990 é especial em razão da atividade profissional exercida pelo segurado, que é análoga à de “técnico de radioatividade”, prevista no item 2.1.2 do Anexo II do Decreto 83.080/1979.

Período: 06.03.1997 a 10.11.2003 e 03.01.2014 a 04.03.2015.

Empresa: Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Araraquara.

Sector: raio X, centro de imagem.

Cargo/função: técnico de radiologia.

Agente nocivo: radiação ionizante.

Atividades: operar aparelhos de raios X, tomografia e outros.

Meios de prova: CTPS (seq 02, fls. 104/105), PPPs (seq 02, fls. 117/118 e 119/120) e laudo técnico (seq 37, fls. 12/18).

Enquadramento legal: item 2.0.3 “e” do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e do Decreto 3.048/1999.

Conclusão: o tempo de serviço nos períodos é especial, em razão da exposição do segurado a radiação ionizante, de forma habitual e permanente. Por se tratar de agente reconhecidamente cancerígeno para o ser humano, a avaliação é feita de forma qualitativa, mesmo para atividades exercidas antes de 2014, conforme decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Período: 01.10.2007 a 31.12.2013.

Empresa: Unimagem III – Diagnóstico por Imagens S/S Ltda.

Sector: não informado.

Cargo/função: técnico em raio X.

Agente nocivo: radiação ionizante.

Atividades: “preparam pacientes para realizar exames em equipamentos de raio X, tomografia, mamografia”.

Meios de prova: CTPS (seq 02, fl. 104) e PPP (seq 02, fls. 121/122).

Enquadramento legal: item 2.0.3 “e” do Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

Conclusão: o tempo de serviço nos períodos é especial, em razão da exposição do segurado a radiação ionizante, de forma habitual e permanente. Por se tratar de agente reconhecidamente cancerígeno para o ser humano, a avaliação é feita de forma qualitativa, mesmo para atividades exercidas antes de 2014, conforme decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exigia 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, e 180 meses de carência, nos termos do art. 201, § 7º, I da Constituição Federal c/c o art. 25, II da Lei 8.213/1991, com redação anterior à EC 103/2019. Caso tais requisitos não tenham sido satisfeitos até 13.11.2019, o segurado ainda poderá obter o benefício se atender aos requisitos adicionais previstos em uma das regras de transição constantes nos arts. 15, 16, 17 ou 20 da EC 103/2019, assegurado o direito ao melhor benefício.

O INSS, até 27.11.2017, data do requerimento administrativo, computou 29 anos, 11 meses e 11 dias de tempo de contribuição e carência de 310 meses (seq 02, fls. 138/140).

A adicionando a esse tempo de serviço incontroverso o acréscimo decorrente do reconhecimento da natureza especial da atividade nos períodos 01.11.1988 a 21.02.1990, 06.03.1997 a 10.11.2003, 01.10.2007 a 31.12.2013 e 03.01.2014 a 04.03.2015, verifica-se que o tempo de serviço/contribuição total na data do requerimento administrativo era de 36 anos, 01 mês e 10 dias.

Assim, constatado que o autor, quando formulou o requerimento na via administrativa, já possuía mais de 35 anos de tempo de contribuição (art. 201, § 7º, I da Constituição Federal) e 180 meses de carência (art. 25, II da Lei 8.213/1991), faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde aquela data.

Ante o exposto:

a) extingo o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, em relação ao período 18.08.1990 a 05.03.1997;

b) julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a (b.1) averbar o tempo de serviço especial nos períodos 01.11.1988 a 21.02.1990, 06.03.1997 a 10.11.2003, 01.10.2007 a 31.12.2013 e 03.01.2014 a 04.03.2015, (b.2) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%, e (b.3) conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 27.11.2017, data do requerimento administrativo.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e honorários nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000512-09.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322011759

AUTOR: OLAIR BARONE (SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação por ajuizada por Olair Barone contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a averbação de tempo de serviço especial e a concessão de aposentadoria.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Prova pericial.

Conforme já exposto, a comprovação da natureza especial da atividade é feita por meio de prova documental e apenas excepcionalmente por prova pericial.

Havendo nos autos PPPs regularmente emitidos pelas empresas (seq 10, fls. 09/10, 11/14 e 15/19), é incabível a realização de prova pericial ou testemunhal ou a adoção de laudo referente a terceiro, supostamente paradigma. Eventual discordância do segurado em relação às informações constantes nos PPPs deve ser dirimida perante a Justiça do Trabalho, pois se trata de relação de natureza trabalhista.

Reconhecimento parcial do pedido.

O INSS, em contestação, reconheceu a natureza especial da atividade no período 01.11.2001 a 30.04.2011 (seq 19, fl. 02), com base na Súmula 29 da Advocacia-Geral da União.

Homologo o reconhecimento parcial do pedido em relação ao período supra, nos termos do art. 487, III, “a” do Código de Processo Civil.

Tempo especial.

A contagem diferenciada do tempo de serviço em razão da exposição do segurado a agentes nocivos encontra fundamento no art. 201, § 1º da Constituição Federal.

Na seara previdenciária tem especial relevância o princípio tempus regit actum. Desse modo, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que o serviço é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

O tempo de serviço especial anterior à EC 103/2019 pode ser convertido em tempo de serviço comum, com acréscimo, para a obtenção de benefício previdenciário diverso da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei 8.213/1991. A partir de 13.11.2019 essa conversão não é mais possível, conforme art. 25, § 2º da EC 103/2019.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação poderia ser feita mediante o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico. As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Anexo III do Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979. A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo III do Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

Desde 01.01.2004 a comprovação da natureza especial da atividade se faz mediante a apresentação de Perfil Profissional Previdenciário – PPP, a ser emitido pelo empregador e fornecido ao trabalhador por ocasião da rescisão do contrato de trabalho (art. 58, § 4º da Lei 8.213/1991). Eventual discordância do segurado quanto às informações do PPP deve ser dirimida pela Justiça do Trabalho, pois se trata de controvérsia afeta à relação empregatícia. Apresentado o PPP, dispensável, a princípio, a juntada do respectivo LTCAT (STJ, 1ª Seção, Pet 10.262/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 16.02.2017).

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa. Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço. Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que o período em que o segurado esteve afastado em razão de auxílio-doença previdenciário também deve ser computado como tempo de serviço especial, sendo ilegal a limitação contida no art. 65, parágrafo único do Decreto 3.048/1999, que restringe o cômputo como tempo de serviço especial apenas do período relativo a auxílio-doença acidentário (STJ, 1ª Seção, REsp 1.723.181/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 01.08.2019).

A avaliação da nocividade do agente pode se dar de forma somente qualitativa, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativa, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, P et 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Nesse caso, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ("o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado").

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

O art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999, com a redação conferida pelo Decreto 8.123/2013, estabelece que "a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador".

A Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 09/2014, em vigor a partir de 08.10.2014, publicou a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (Linach). No aludido normativo consta que para efeito do art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999 "serão considerados agentes cancerígenos aqueles do Grupo 1 desta lista que tem registro no Chemical Abstracts Service – CAS".

Porém, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, em tese representativa de controvérsia (tema 170), assentou o entendimento de que a redação do art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999 pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período, (a) desnecessidade de avaliação quantitativa e (b) ausência de descaracterização pela existência de EPI (TNU, P.UIL nº 5006019-50.2013.4.04.7204/SC).

Assim, comprovada a presença no ambiente de trabalho de agentes reconhecidamente cancerígenos em humanos (Grupo 1 da Linach) com registro no CAS, bem como a exposição do trabalhador de forma habitual e permanente a esses agentes, a avaliação deve ser feita de forma qualitativa, devendo-se considerar especial a atividade ainda que conste no PPP informação acerca da eficácia de EPI.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual "nenhum benefício ou serviço de seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total", é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controvertidos remanescentes.

Período: 22.06.1988 a 31.10.2001.

Empresa: Usina Zanin Açúcar e Álcool Ltda.

Setor: agrícola.

Cargo/função: operário agrícola.

Agente nocivo: não informado.

Atividades: plantio e corte de cana-de-açúcar e atividades correlatas.

Meios de prova: PPP (seq 10, fls. 09/10).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço do autor no período é comum, vez que o PPP não informa a exposição do segurado a qualquer agente nocivo.

Período: 01.05.2011 a 19.06.2019.

Empresa: Raízen Araraquara Açúcar e Álcool Ltda.

Setor: colheita agrícola, plantio mecanizado.

Cargo/função: operador de máquina.

Agente nocivo: ruído de 81 dB(A).

Atividades: operar trator agrícola.

Meios de prova: PPP (seq 10, fls. 11/14 e 15/19).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço do autor nos períodos é comum, vez que o segurado esteve exposto a ruído inferior ao limite de tolerância.

Aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exigia 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, e 180 meses de carência, nos termos do art. 201, § 7º, I da Constituição Federal c/c o art. 25, II da Lei 8.213/1991, com redação anterior à EC 103/2019. Caso tais requisitos não tenham sido satisfeitos até 13.11.2019, o segurado ainda poderá obter o benefício se atender aos requisitos adicionais previstos em uma das regras de transição constantes nos arts. 15, 16, 17 ou 20 da EC 103/2019, assegurado o direito ao melhor benefício.

O INSS, até 19.06.2019, data do requerimento administrativo, computou 30 anos, 11 meses e 28 dias de tempo de contribuição e carência de 341 meses (seq 10, fls. 65/66).

Aditionando a esse tempo de serviço incontestado o acréscimo decorrente do reconhecimento da natureza especial da atividade no período 01.11.2001 a 30.04.2011, verifica-se que o tempo de serviço/contribuição total na data do requerimento administrativo era de 34 anos, 09 meses e 16 dias.

Entretanto, considerando que faltariam menos de três meses para que o demandante completasse o tempo mínimo de contribuição na data do requerimento administrativo do benefício, além de que é inequívoco o recolhimento de contribuições previdenciárias posteriores à DER (vide pesquisa CNIS da seq 24), entendo possível a reafirmação da DER para o dia 06.09.2019, data em que ele atingiu 35 anos de contribuição (com margem de segurança de 03 dias, no intuito de prevenir eventuais divergências entre as contagens administrativa e judicial, em razão de critérios de arredondamento nas planilhas utilizadas).

O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/1999, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 96 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Ante o exposto, (a) homologo o reconhecimento parcial do pedido em relação ao período de 01.11.2001 a 30.04.2011; (b) julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a (b1) averbar o tempo de serviço comum no período de 20.06.2019 a 06.09.2019 (para reafirmação da DER), (b2) converter o tempo de serviço especial (reconhecido em contestação) em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%, e (b3) conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 06.09.2019 (DER reafirmada para a data em que completou 35 anos de contribuição).

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, observando-se os valores recebidos a título de bolsa qualificação profissional nos meses de fevereiro a abril de 2020, inacumuláveis com o recebimento de benefício de aposentadoria, conforme consta no documento de fl. 20 da seq 16.

Tendo em vista os documentos anexos na seq 16, defiro o requerimento de justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002840-43.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322011635

AUTOR: MARIA JIDELZA SANTOS LEANDRO (SP 141318 - ROBSON FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação por ajuizada por Maria Jidelza Santos Leandro contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de pensão em razão da morte do cônjuge Milton de Jesus Leandro.

Dispensado o relatório, nos termos do art. art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

O benefício de pensão por morte tem os seguintes requisitos:

a) a morte, real ou presumida, do instituidor da pensão (arts. 74 e 78 da Lei 8.213/1991);

b) a qualidade de segurado do instituidor da pensão (art. 74 c/c art. 15 da Lei 8.213/1991);

c) a qualidade de dependente do beneficiário (art. 74 c/c art. 16 da Lei 8.213/1991).

A morte de Milton Jesus Leandro, ocorrida em 28.08.2018, está comprovada por meio de certidão de óbito (seq 02, fl. 24).

A qualidade de dependente da autora decorre do fato de que era cônjuge do falecido, conforme certidão de casamento (seq 02, fl. 20). Em se tratando de cônjuge, a dependência econômica é presumida, conforme art. 16, I e § 4º da LBPS.

No entanto, a controvérsia cinge-se em verificar se o falecido manteve sua qualidade de segurado, mediante a prorrogação do período de graça.

Na via administrativa o benefício requerido em 23.10.2018 foi indeferido sob o fundamento de que "a cessação do último benefício por incapacidade deu-se em 02/2017 (mes/ano), tendo sido mantida a qualidade de segurado até 16/04/2018, ou seja, 12 meses após a a cessação do último benefício por incapacidade, portanto o óbito ocorreu após a perda da qualidade do segurado".

Em relação a esse requisito, importante atentar ao período de graça, lapso temporal em que a pessoa mantém a qualidade de segurada e conserva a cobertura previdenciária, para si e para seus dependentes, mesmo sem verter contribuições ao RGPS, nas hipóteses previstas no art. 15 da Lei 8.213/1991:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

.....

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

.....

§ 1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º. Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º. Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º. A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos acrescentados)

A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia 16 do segundo mês seguinte àquele em que ocorreu o término do período de graça (art. 15, § 4º da Lei 8.213/1991 c/c art. 14 do Decreto 3.048/1999).

Conforme consta do extrato CNIS, o Sr. Milton recebeu auxílio-doença no período 20.08.2016 a 01.02.2017 (seq 02, fl. 27).

Entre 15.08.1979 e 30.11.1994 o falecido verteu mais de 120 contribuições, sem interrupção que acarretasse a perda da qualidade de segurado, portanto o período de graça se prorroga para 24 meses, nos termos do art. 15, § 1º da Lei 8.213/1991 (seq 02, fls. 30/34).

Na via administrativa, o INSS considera que, perdida a qualidade de segurado, a prorrogação do período de graça somente é possível quando o segurado completar outras 120 contribuições sem a perda da qualidade de segurado, nos termos do art. 137, § 2º da IN INSS PRES 77/2015.

A norma administrativa é ilegal ao introduzir restrição não prevista em lei, pois o art. 15, § 1º da Lei 8.213/1991 apenas exige que o segurado tenha mais de 120 contribuições sem a perda da qualidade de segurado, requisito que é atendido pelo falecido.

Portanto, o Sr. Milton de Jesus Leandro manteria a qualidade de segurado até 15.04.2019 e, conseqüentemente, mantinha a tal condição na data do óbito (28.08.2018).

Destarte, preenchidos os requisitos legais, deve-se reconhecer à parte autora o direito a pensão em razão da morte do segurado.

O benefício é devido desde 23.10.2018, data do requerimento administrativo, vez que foi o requerido na petição inicial.

Ante o exposto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora pensão em razão da morte de Milton de Jesus Leandro, a partir de 23.10.2018, data do óbito.

As prestações vencidas entre a DIB e a DIP serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001538-76.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322011701  
AUTOR: ROGERIO KRULI DE SOUZA (SP354614 - MARCIA REGINA MAGATON PRADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Rogério Kruli de Souza contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a averbação de tempo de serviço especial e a concessão de aposentadoria.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A contagem diferenciada do tempo de serviço em razão da exposição do segurado a agentes nocivos encontra fundamento no art. 201, § 1º da Constituição Federal.

Na seara previdenciária tem especial relevância o princípio tempus regit actum. Desse modo, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que o serviço é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

O tempo de serviço especial anterior à EC 103/2019 pode ser convertido em tempo de serviço comum, com acréscimo, para a obtenção de benefício previdenciário diverso da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei 8.213/1991. A partir de 13.11.2019 essa conversão não é mais possível, conforme art. 25, § 2º da EC 103/2019.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação poderia ser feita mediante o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico. As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Anexo III do Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979. A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo III do Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999. Desde 01.01.2004 a comprovação da natureza especial da atividade se faz mediante a apresentação de Perfil Profissional Previdenciário – PPP, a ser emitido pelo empregador e fornecido ao trabalhador por ocasião da rescisão do contrato de trabalho (art. 58, § 4º da Lei 8.213/1991). Eventual discordância do segurado quanto às informações do PPP deve ser dirimida pela Justiça do Trabalho, pois se trata de controvérsia afeta à relação empregatícia. Apresentado o PPP, dispensável, a princípio, a juntada do respectivo LTCAT (STJ, 1ª Seção, Pet 10.262/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 16.02.2017).

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa. Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço. Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que o período em que o segurado esteve afastado em razão de auxílio-doença previdenciário também deve ser computado como tempo de serviço especial, sendo ilegal a limitação contida no art. 65, parágrafo único do Decreto 3.048/1999, que restringe o cômputo como tempo de serviço especial apenas do período relativo a auxílio-doença acidentário (STJ, 1ª Seção, REsp 1.723.181/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 01.08.2019).

A avaliação da nocividade do agente pode se dar de forma somente qualitativa, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativa, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Nesse caso, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil P fisiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

O art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999, com a redação conferida pelo Decreto 8.123/2013, estabelece que “a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador”.

A Portaria Interministerial MTE/MS/MP/SP nº 09/2014, em vigor a partir de 08.10.2014, publicou a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (Linach). No aludido normativo consta que para efeito do art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999 “serão considerados agentes cancerígenos aqueles do Grupo 1 desta lista que tem registro no Chemical Abstracts Service – CAS”.

Porém, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, em tese representativa de controvérsia (tema 170), assentou o entendimento de que a redação do art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999 pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período, (a) desnecessidade de avaliação quantitativa e (b) ausência de descaracterização pela existência de EPI (TNU, PUIL nº 5006019-50.2013.4.04.7204/SC).

Assim, comprovada a presença no ambiente de trabalho de agentes reconhecidamente cancerígenos em humanos (Grupo 1 da Linach) com registro no CAS, bem como a exposição do trabalhador de forma habitual e permanente a esses agentes, a avaliação deve ser feita de forma qualitativa, devendo-se considerar especial a atividade ainda que conste no PPP informação acerca da eficácia de EPI.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço de seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controvertidos.

Período: 06.03.1997 a 03.01.2000 e 01.07.2000 a 18.11.2003.

Empresa: Iba Serviços Radiológicos Ltda.

Setor: radiologia.

Cargo/função: auxiliar de radiologia, técnico em radiologia.

Agente nocivo: radiação ionizante.

Atividades: "operam aparelhos de tomografia, raios X e outros, acionando seus comandos e observando instruções de acionamento; preparam equipamentos, salas de exames e materiais, observando condições técnicas e acessórios necessários; preparam pacientes para exames; atendem os pacientes levando em consideração as normas de biossegurança; realizam o processamento e a documentação das imagens obtidas".

Meios de prova: PPPs (seq 33, fls. 10/12 e 13/15).

Enquadramento legal: item 2.0.3 "e" do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e do Decreto 3.048/1999.

Conclusão: o tempo de serviço nos períodos é especial, em razão da exposição do segurado a radiação ionizante, de forma habitual e permanente. Por se tratar de agente reconhecidamente cancerígeno para o ser humano, a avaliação é feita de forma qualitativa, mesmo para atividades exercidas antes de 2014, conforme decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exigia 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, e 180 meses de carência, nos termos do art. 201, § 7º, I da Constituição Federal c/c o art. 25, II da Lei 8.213/1991, com redação anterior à EC 103/2019. Caso tais requisitos não tenham sido satisfeitos até 13.11.2019, o segurado ainda poderá obter o benefício se atender aos requisitos adicionais previstos em uma das regras de transição constantes nos arts. 15, 16, 17 ou 20 da EC 103/2019, assegurado o direito ao melhor benefício.

O INSS, até 14.05.2019, data do requerimento administrativo, computou 32 anos, 04 meses e 20 dias de tempo de contribuição e carência de 312 meses (seq 11, fls. 65/66).

A adicionando a esse tempo de serviço incontroverso o acréscimo decorrente do reconhecimento da natureza especial da atividade nos períodos 06.03.1997 a 03.01.2000 e 01.07.2000 a 18.11.2003, verifica-se que o tempo de serviço/contribuição total na data do requerimento administrativo era de 34 anos, 10 meses e 14 dias.

Entretanto, considerando que faltariam menos de dois meses para que o demandante completasse o tempo mínimo de contribuição na data do requerimento administrativo do benefício, além de que é inequívoco o recolhimento de contribuições previdenciárias posteriores à DER (até 28.06.2019, vide pesquisa CNIS da seq 42), entendo possível a reafirmação da DER para o dia 19.06.2019, data em que ele atingiu 35 anos de contribuição (com margem de segurança de 03 dias, no intuito de prevenir eventuais divergências entre as contagens administrativa e judicial, em razão de critérios de arredondamento nas planilhas utilizadas).

Resalto que o período entre a DER originária (14.05.2019) e a DER reafirmada (19.06.2019) também pode ser reconhecido como especial, com base no PPP de fls. 16/21 da seq 33, o qual demonstra que o autor continuou exercendo a função de técnico em radiologia até o término do vínculo com a empresa Iba Serviços Radiológicos Ltda, em 28.06.2019.

O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/1999, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 96 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a (a) averbar o tempo de serviço comum no período de 15.05.2019 a 19.06.2019 (para reafirmação da DER), (b) averbar o tempo de serviço especial nos períodos de 06.03.1997 a 03.01.2000, de 01.07.2000 a 18.11.2003 e de 15.05.2019 a 19.06.2019, (c) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%, e (d) conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 19.06.2019 (DER reafirmada para a data em que completou 35 anos de contribuição).

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e honorários nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000589-18.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322011640  
AUTOR: ROBERTO AUGUSTO PICOLO (SP229404 - CIMARA QUEIROZ AMÂNCIO DE FELICE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Roberto Augusto Picolo contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o recebimento de parcelas devidas em decorrência do julgamento em seu favor do Mandado de Segurança de nº 5001836-07.2019.4.03.6120, que tramitou perante a D. 2ª Vara Federal local.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Prescreve o art. 17 do Código de Processo Civil que "para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade".

Analisando a movimentação processual do mandado de segurança de nº 5001836-07.2019.4.03.6120, constatei que o Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal da D. 8ª Turma do Egr. TRF da 3ª Região, em março/2020, proferiu decisão mantendo a sentença da D. 2ª Vara Federal local. Posteriormente, em maio/2020, tomou sem efeito a decisão que havia proferido, reconhecendo a incompetência para julgar aludido mandado de segurança e determinando a remessa à 2ª Seção. Ou seja, razão assiste ao INSS, vez que não há trânsito em julgado em referido mandado de segurança.

Logo, conclui-se que não há pedido administrativo de pagamento de valores baseado em decisão judicial transitada em julgado.

Dessa forma, o processo deve ser extinto por falta de interesse processual, na modalidade necessidade.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado pela parte autora, vez que recebe valores que ultrapassam o parâmetro objetivo adotado para concessão de aludidos benefícios (art. 790, § 3º da CLT - RS2.440.42 - JAN/2020) e, intimada, não apresentou documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001647-90.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322011668

AUTOR: JANIO APARECIDO FEMIANO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP363667 - LUCIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

RÉU: CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS - COBAP (DF048404 - LUDMILA CRISTINA SANTANA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS) CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS - COBAP (DF027030 - ALINE RAMOS RIBEIRO) (DF027030 - ALINE RAMOS RIBEIRO, SP403470 - MARIANA CRISTINA DUQUE)

Vistos etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A parte autora, devidamente intimada, não cumpriu integralmente as determinações de emenda à petição inicial/juntada de documentos.

O não cumprimento das determinações exaradas enseja a aplicação do art. 321, parágrafo único, combinado com o art. 1.046, § 2º, ambos do CPC.

Desse modo, não há razão para o prosseguimento da presente demanda, devendo a ação ser julgada extinta.

Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, I, 330, IV, e 321, parágrafo único, combinados com o art. 1.046, § 2º, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários e custas nessa instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002071-98.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322011598

AUTOR: APARECIDA FRANCISCO PEREIRA (SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI, SP389973 - LUIZ GABRIEL BAPTISTA ESTEVES, SP356676 - FABIO BUSNARDI FERNANDES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Verifico que as partes, o pedido e a causa de pedir do processo nº. 0002041-63.2020.403.6322, distribuído em 04/06/2020, são os mesmos do presente feito, distribuído no juízo de origem em 02/06/2020. Assim, patente a litispendência.

No feito 0002041-63.2020.403.6322, foi proferida decisão apreciando o pedido de tutela de urgência.

Por tal razão, EXTINGO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput, da Lei n. 9.099/95 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001224-96.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2020/6322011657  
AUTOR: MILTON ALEXANDRE CASTELLAO (SP333374 - DIMAS CUCCI SILVESTRE, SP253522 - DANIEL SIDNEI MASTROIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Milton Alexandre Castellão contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a prorrogação de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Prescreve o art. 17 do Código de Processo Civil que “para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”.

Consta do CNIS que o autor vai receber auxílio-doença até 27.06.2020 (evento 09).

Não obstante o benefício tenha sido concedido nos autos de nº 0000675-23.2019.4.03.6322, a parte autora tem que pedir sua prorrogação na seara administrativa, conforme previsto na legislação previdenciária e na proposta de acordo apresentada em aludidos autos, para somente depois ser verificada a necessidade da intervenção do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando que não há comprovação de que efetuou o pedido de prorrogação de benefício por incapacidade, o processo deve ser extinto por falta de interesse processual, na modalidade necessidade.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001851-37.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2020/6322011646  
AUTOR: VANDA MARIA DE MORAES BUENO (SP389820 - ALEX MARTINS, SP406030 - LUANA CAROLINE DE SOUZA SAMPAIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos, etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por Vanda Moraes contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia o restabelecimento de aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2011), passo ao julgamento do feito.

Prescreve o art. 17 do Código de Processo Civil que “Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”.

Relatou a parte autora que foi aposentada por invalidez, mas após perícia revisional promovida pela autarquia-ré, o benefício foi cessado. Narrou que, embora permanecesse incapacitada, requereu a concessão de auxílio-doença, que foi indeferido.

Cópias do procedimento administrativo foram juntadas aos autos (seq 28).

Segundo o teor do Ofício n. 041/2019 - 21.022.090, expedida pela Agência de Ibitinga, o benefício foi cessado em 22.09.2018, mas reativado em 17.07.2019. Nesse interregno, a requerente recebeu mensalidade de recuperação.

Instada, a autora informou, contudo, que não há valores em atraso, limitando-se a informar que não teve ciência da decisão de reimplantação (seq 38).

Logo, considerando que a pretensão de restabelecimento do benefício foi devidamente atendida antes mesmo do ingresso da presente ação e que não há diferenças pecuniárias, resta evidente a ausência de interesse de agir.

Ressalto que não houve demonstração de prejuízo em relação à alegada ausência de ciência da decisão administrativa. Eventual cessação ulterior do benefício, se ocorrer, escapa à análise da pretensão inicial.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, com as cautelas de praxe.

## DESPACHO JEF - 5

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Como é sabido, foi determinada a suspensão dos atos judiciais presenciais como medida de enfrentamento ao COVID-19, conforme Portarias Conjuntas da PRES/CORE de nº 1, 2, 3, 5, 6, 7 e 8/2020. A determinação mais recente da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Corregedoria Regional de Justiça, em sua Portaria Conjunta PRES/CORE de nº 8/2020, prorrogou a suspensão dos atos judiciais presenciais até 30.06.2020, com possibilidade de nova prorrogação. Ocorre que há processos cuja prova pericial é indispensável ao regular processamento de lide, sendo o caso do presente feito. Dessa forma, a fim de minimizar os impactos no andamento processual e de decorrência da suspensão do funcionamento dos prédios da Justiça Federal, intime-se a parte a autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse, sob as circunstâncias as quais estamos atravessando, em comparecer ao consultório particular em Araraquara de eventual perito a ser designado para a realização da perícia médica. Com a vinda da manifestação, sendo positiva a resposta, venham os autos conclusos para designação de perícia médica. Caso contrário, aguarde-se o retorno dos atos presenciais para agendamento da perícia. Intimem-se.

0001355-71.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nº. 2020/6322011762  
AUTOR: CLEUSA DA CAMARA SEMEAO (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001467-40.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nº. 2020/6322011761  
AUTOR: DEISE APARECIDA TRENTIN SALES (SP395301 - VICTOR JUN ITSI HAYASHI, SP396104 - MARIANO ANTUNES DE MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001139-13.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nº. 2020/6322011771  
AUTOR: JOAO MORAIS DA SILVA FILHO (SP288300 - JULIANA CHILIGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001216-22.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nº. 2020/6322011766  
AUTOR: ELIETE MARCIA ROCHA DE CAMPOS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001178-10.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nº. 2020/6322011767  
AUTOR: JOSENITA SILVA PEREIRA (SP421156 - CRISTIANO RENATO PIVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001168-63.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nº. 2020/6322011768  
AUTOR: SEBASTIAO MONTEIRO DOS SANTOS (SP134434 - VANDERLEIA ROSANA PALHARI, SP433419 - RODRIGO NICOLAS MOLINA ADABO, SP085380 - EDGAR JOSE ADABO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001341-87.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nº. 2020/6322011763  
AUTOR: SIVERLEI MARCATO (SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001235-28.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nº. 2020/6322011765  
AUTOR: ELIANA APARECIDA ROCHA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001249-12.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nº. 2020/6322011764  
AUTOR: CELSO ANTONIO VISENTAINER (SP134434 - VANDERLEIA ROSANA PALHARI, SP085380 - EDGAR JOSE ADABO, SP433419 - RODRIGO NICOLAS MOLINA ADABO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001167-78.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nº. 2020/6322011769  
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE MEDEIROS (SP379250 - RAFAEL DOS SANTOS, SP356573 - TIAGO FERREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0000710-90.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322011638  
AUTOR: ANA VALERIA DE ALMEIDA (SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS)  
RÉU: TAIS DE ALMEIDA RUGNO (SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Docs. 52/53: Chamo o feito à ordem.

Oficie-se com urgência ao INSS - CEABDJ - SR1 para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar do recebimento do ofício, cumpra integralmente o julgado.

Informado o cumprimento, abra-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se.

0002248-96.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322011697  
AUTOR: VANDENICE DE SOUZA MARSILLI (SP399414 - RODRIGO TITA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligências.

Remetam-se os autos à contadoria do juízo para que, após análise dos valores recebidos pela parte autora a partir de 18.10.2018 nos benefícios NB 190.155.168-4 (Pensão por morte) e NB 553.154.752-4 (LOAS), observando o direito a 13º, apresente planilha de cálculo hábil a demonstrar se a parte autora recebeu valores além do devido após referida data, por se tratar de benefícios acumuláveis.

Após, dê-se vista às partes sobre o parecer da contadoria pelo prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intimem-se.

0000544-19.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322011694  
AUTOR: PAULO SERGIO PINOTTI (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI MONDINI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Doc. 49: Considerando que a CEF já tinha efetuado o depósito, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o depósito efetuado, pelo prazo de 10 (dez) dias e sob pena anuência tácita.

Não havendo impugnação, oficie-se à agência da CEF para liberação do depósito e, após, intime-se a parte a autora para levantamento.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa, inclusive, nos ofícios eventualmente existentes e pendentes no portal.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Como é sabido, foi determinada a suspensão dos atos judiciais presenciais como medida de enfrentamento ao COVID-19, conforme Portarias Conjuntas da PRES/CORE de nº 1, 2, 3, 5, 6, 7 e 8/2020. A determinação mais recente da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Corregedoria Regional de Justiça, em sua Portaria Conjunta PRES/CORE de nº 8/2020, prorrogou a suspensão dos atos judiciais presenciais até 30.06.2020, com possibilidade de nova prorrogação. Ocorre que há processos cuja prova pericial é indispensável ao regular processamento de lide, sendo o caso do presente feito. Dessa forma, a fim de minimizar os impactos no andamento processual em decorrência da suspensão do funcionamento dos prédios da Justiça Federal, intime-se a parte a autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse, sob o aspecto das circunstâncias as quais estamos atravessando, em comparecer ao consultório particular em Araraquara de eventual perito a ser designado para a realização da perícia médica. Com a vinda da manifestação, sendo positiva a resposta, venham os autos conclusos para designação de perícia médica. Caso contrário, aguarde-se o retorno dos atos presenciais para agendamento da perícia. Intimem-se.

0000844-73.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322011750  
AUTOR: MARIA DE FATIMA HENRIQUE DE LIMA (SP198883 - WALTER BORDINASSO JÚNIOR, SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI, SP197743 - GUSTAVO ROBERTO BASILIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000857-72.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322011744  
AUTOR: FERNANDO HENRIQUE SOARES NANDES (SP341841 - JULIANA APARECIDA MARQUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0002657-72.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322011786  
AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS BATISTA (SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intimem-se as partes para que tomem ciência do laudo complementar anexado para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.  
Cumpra-se.

0001751-19.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322011782  
AUTOR: PAULO SERGIO DA ROCHA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Doc. 60: O autor alega que o INSS não cumpriu corretamente o julgado.

Docs. 51/52: Não obstante o INSS já tenha implantado o benefício, o autor alega que o tempo computado na concessão do benefício diverge do calculado pelo v. acórdão (36 anos, 01 mês e 24 dias).

Posto isto, oficie-se ao INSS - CEABDJ - SR1 para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar do recebimento do ofício, cumpra integralmente o acórdão (se mais vantajoso ao autor). Deverá o INSS esclarecer porque da divergência no tempo computado ou retificar a implantação, conforme for o caso. Deverá ainda juntar cópia da contagem de tempo do benefício para verificação.

Após, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão.

Havendo concordância das partes com o tempo computado, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore os cálculos do valor devido a título de atrasados.

Juntados os cálculos, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados.

Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, § 1º e arts 27, § 3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF).

Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF e após, aguarde-se o pagamento.

Saliento que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV pode ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) na aba "Requisições de Pagamento" ou <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias.

Para efetuar o saque, deverá apresentar RG, CPF e comprovante de endereço atualizado.

Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Ciência às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se ao INSS - CEABDJ - SR1 para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar do recebimento do ofício, cumpra integralmente o acórdão (se mais vantajoso ao autor) Averbado o tempo de serviço e nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa dos autos. Intimem-se.

0001721-81.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322011779  
AUTOR: LUIZ CARLOS SILVEIRA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP363667 - LUCIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000754-70.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322011776  
AUTOR: PEDRO POLARI (SP253522 - DANIEL SIDNEI MASTROIANO, SP333374 - DIMAS CUCCI SILVESTRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0007972-57.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322011690  
AUTOR: ELOA ALVES LUIZ DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore os cálculos do valor devido à título de atrasados e honorários sucumbenciais.

Juntados os cálculos, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados.

Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, §1º e arts 27, §3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF).

Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados e honorários sucumbenciais, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF e após, aguarde-se o pagamento.

Saliento que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV pode ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) na aba "Requisições de Pagamento" ou <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias.

Para efetuar o saque, deverá apresentar RG, CPF e comprovante de endereço atualizado.

Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002648-81.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322011784  
AUTOR: FATIMA ROMAGNOLI JAVORKA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que de direito, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se ao INSS - CEABDJ - SR1 para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar do recebimento do ofício, cumpra integralmente o acórdão (se mais vantajoso ao autor). Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore os cálculos do valor devido a título de atrasados e honorários sucumbenciais. Juntados os cálculos, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, §1º e arts 27, §3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF). Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados e honorários sucumbenciais, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF e após, aguarde-se o pagamento. Saliento que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV pode ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) na aba "Requisições de Pagamento" ou <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>. Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias. Para efetuar o saque, deverá apresentar RG, CPF e comprovante de endereço atualizado. Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.**

0001638-65.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322011778  
AUTOR: PATRICIA FERNANDA BARUCHELI FERREIRA (SP378430 - CLODOALDO DE DEUS, SP293185 - SERGIO GOMES DE DEUS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001906-56.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322011777  
AUTOR: RUBENS FERREIRA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0001953-25.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322011695  
AUTOR: RODRIGO ASSUMPCAO DE CARVALHO (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Antes de apreciar o pedido de seq 12, cumpra a parte autora a r. determinação de seq 09, porquanto a petição de seq 15 está desacompanhada de documentos.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

0009103-67.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322011691  
AUTOR: JOSE HENRIQUE MECENE (SP358930 - JAIR DONIZETE AMANDO FILHO, SP353635 - JULIO CESAR DIAS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Oficie-se ao INSS - CEABDJ - SR1 para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar do recebimento do ofício, cumpra integralmente o acórdão (se mais vantajoso ao autor).

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore os cálculos do valor devido a título de atrasados.

Juntados os cálculos, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados.

Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, §1º e arts 27, §3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF).

Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF e após, aguarde-se o pagamento.

Saliento que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV pode ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) na aba "Requisições de Pagamento" ou <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias.

Para efetuar o saque, deverá apresentar RG, CPF e comprovante de endereço atualizado.

Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000570-17.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322011692  
AUTOR: MARIA DE FATIMA GUIDO (SP112667 - ANSELMO MARCOS FRANCISCHINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Oficie-se ao INSS - CEABDJ - SR1 para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar do recebimento do ofício, cumpra integralmente o acórdão (se mais vantajoso ao autor)

Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore os cálculos do valor devido a título de honorários sucumbenciais. Saliento que os honorários serão calculados com base no valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Juntados os cálculos, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados.

Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, §1º e arts 27, §3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF).

Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos honorários sucumbenciais, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF e após, aguarde-se o

pagamento.

Saliente que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV pode ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) na aba “Requisições de Pagamento” ou <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias. Para efetuar o saque, deverá apresentar RG, CPF e comprovante de endereço atualizado.

Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Como é sabido, foi determinada a suspensão dos atos judiciais presenciais como medida de enfrentamento ao COVID-19, conforme Portarias Conjuntas da PRES/CORE de nº 1, 2, 3, 5, 6, 7 e 8/2020. A determinação mais recente da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Corregedoria Regional de Justiça, em sua Portaria Conjunta PRES/CORE de nº 8/2020, prorrogou a suspensão dos atos judiciais presenciais até 30.06.2020, com possibilidade de nova prorrogação. Ocorre que há processos cuja prova pericial é indispensável ao regular processamento de lide, sendo o caso do presente feito. Dessa forma, a fim de minimizar os impactos no andamento processual em decorrência da suspensão do funcionamento dos prédios da Justiça Federal, intime-se a parte a autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse, sob o peso das circunstâncias as quais estamos atravessando, em comparecer ao consultório particular em Araraquara de eventual perito a ser designado para a realização da perícia médica. Com a vinda da manifestação, sendo positiva a resposta, venham os autos conclusos para designação de perícia médica. Caso contrário, aguarde-se o retorno dos atos presenciais para agendamento da perícia. Intimem-se.

0001121-89.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322011730  
AUTOR: IZILDINA MOREIRA CARONA (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000847-28.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322011748  
AUTOR: LEONOR DE JESUS MARCHETTI RODRIGUES (SP223474 - MARCELO NOGUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001068-11.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322011732  
AUTOR: MARIA CONCEICAO MENDES (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP345482 - JOÃO GONÇALVES BUENO NETO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000846-43.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322011749  
AUTOR: JOAO ROBERTO JERONIMO (SP382775 - JANAINA WOLF, SP353741 - REUTER MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001124-44.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322011729  
AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA DE ALMEIDA CARDOSO (SP341841 - JULIANA APARECIDA MARQUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000841-21.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322011751  
AUTOR: REGIANE RODRIGUES PEREIRA MARTINS (SP309762 - CINTIA SANTOS SILVA DE ALMEIDA, SP307822 - THEREZA EDUARDA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000848-13.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322011747  
AUTOR: KEOLANIA MONIQUE DE SANTANA (SP427431 - DANIELI CRISTINE BRANCO PERES, SP399589 - HUGO DE BARROS PINTO GRIFONI, SP247724 - JOSE BRANCO PERES NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000098-11.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322011757  
AUTOR: LUIS GUSTAVO MILANI (SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI, SP382108 - JESUANE FONSECA GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000770-19.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322011754  
AUTOR: GIVA MARIA DA SILVA (SP396033 - CLAUDIA FERREIRA DE SOUZA PORTUGAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001074-18.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322011731  
AUTOR: EDILSON LOPES (SP406082 - MARIA ANTONIA ALVES PEDROSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001126-14.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322011728  
AUTOR: RAULINDA FERREIRA LUIZ (SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA, SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000976-33.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322011737  
AUTOR: ELISEU MACHADO (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA, SP380941 - HUBSILLER FORMICI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000856-87.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322011745  
AUTOR: OSIEL VIEIRA DA SILVA (SP341841 - JULIANA APARECIDA MARQUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000779-78.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322011753  
AUTOR: SUZANA SILVA GALLIANI LIMA (SP389715 - MARINÉIA CRISTINA DE ATAIDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000191-71.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322011756  
AUTOR: PAULO ANTONIO FRAGIA COMO (SP150785 - TERESA CRISTINA CAVICCHIOLI PIVA, SP206226 - DANIELA SICHIERI BARBOZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000994-54.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322011736  
AUTOR: IDALINA NOGUEIRA DA SILVA (SP293880 - RICARDO DAS NEVES ASSUMPÇÃO, SP058076 - CRISTINA MARIA BACCARIN SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001160-86.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322011727  
AUTOR: IDA APARECIDA JOIA MOURA BARCELLOS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001000-61.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322011735  
AUTOR: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA DA CUNHA (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000835-14.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322011752  
AUTOR: YAIZA THEREZA PEREIRA GALDINO (SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL, SP198687 - ARIANE CRISTINE DO AMARAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000849-95.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322011746  
AUTOR: VINICIUS AMBROSIO MORATTO (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000932-14.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322011740  
AUTOR: ISABEL CRISTINA COELHO DA SILVA (SP335269 - SAMARA SMIELI ASSAF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000761-57.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322011755  
AUTOR: ILTEMAR DE OLIVEIRA (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000911-38.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322011741  
AUTOR: FERNANDO CESAR CAVICHIOLI (SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000874-11.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322011743  
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA BAPTISTA (SP137625 - PAULO SANTOS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000899-24.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322011742  
AUTOR: AGENOR PEREIRA DE JESUS (SP278862 - THIAGO SOCCAL, SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP417510 - RUTE BAFILE SOCCAL, SP399016 - FERNANDA CILIA MARAFAO BRUNETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001060-34.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322011733  
AUTOR: FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001042-13.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322011734  
AUTOR: SONIA REGINA PIERRI MARIANO (SP157636 - RENATA RODRIGUES DE RIZZO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0001048-20.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322011636  
AUTOR: SOPHIA VICTORIA DIAS CHIULO (SP226919 - DAVID NUNES, SP280330 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GAGINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição da parte autora:

De firo a dilação de prazo, por 30 dias, para a juntada de atestado de permanência carcerária recente.

Intime-se. Cite-se.

0001162-56.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322011770  
AUTOR: SANDRA APARECIDA DE MATOS (SP389715 - MARINÉIA CRISTINA DE ATAIDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Como é sabido, foi determinada a suspensão dos atos judiciais presenciais como medida de enfrentamento ao COVID-19, conforme Portarias Conjuntas da PRES/CORE de nº 1, 2, 3, 5, 6, 7 e 8/2020. A determinação mais recente da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Corregedoria Regional de Justiça, em sua Portaria Conjunta PRES/CORE de nº 8/2020, prorrogou a suspensão dos atos judiciais presenciais até 30.06.2020, com possibilidade de nova prorrogação.

Ocorre que há processos cuja prova pericial é indispensável ao regular processamento de lide, sendo o caso do presente feito.

Dessa forma, a fim de minimizar os impactos no andamento processual em decorrência da suspensão do funcionamento dos prédios da Justiça Federal, intime-se a parte a autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse, sopesadas as circunstâncias as quais estamos atravessando, em comparecer ao consultório particular em Araraquara de eventual perito a ser designado para a realização da perícia médica.

Com a vinda da manifestação, sendo positiva a resposta, venham os autos conclusos para designação de perícia médica.

Caso contrário, aguarde-se o retorno dos atos presenciais para agendamento da perícia.

Intimem-se.

0000372-72.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322011721  
AUTOR: LILIAN GOMES RIBEIRO (SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 29/06/2020, às 10:40 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) JORGE LUIZ IVANOFF, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na clínica particular do médico, localizada à Avenida Feijó, nº 583 – Centro – Araraquara, CEP 14801-140 - munida de documento de identidade com foto, de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Recomenda-se que o periciando compareça próximo ao horário marcado para se evitar aglomerações de pessoas, com acompanhante somente se for estritamente necessário, bem como que todos usem máscaras.

Intimem-se.

0000550-21.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322011712  
AUTOR: ANDREA CONCEICAO FERRAZ DE ALMEIDA TITO (SP395301 - VICTOR JUN ITSI HAYASHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 29/06/2020, às 14:40 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) JORGE LUIZ IVANOFF, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na clínica particular do médico, localizada à Avenida Feijó, nº 583 – Centro – Araraquara, CEP 14801-140 - munida de documento de identidade com foto, de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Recomenda-se que o periciando compareça próximo ao horário marcado para se evitar aglomerações de pessoas, com acompanhante somente se for estritamente necessário, bem como que todos usem máscaras.

Intimem-se.

0000616-98.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322011710  
AUTOR: LEONICE DA MOTA THEODORO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 29/06/2020, às 15:20 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) JORGE LUIZ IVANOFF, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na clínica particular do médico, localizada à Avenida Feijó, nº 583 – Centro – Araraquara, CEP 14801-140 - munida de documento de identidade com foto, de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Recomenda-se que o periciando compareça próximo ao horário marcado para se evitar aglomerações de pessoas, com acompanhante somente se for estritamente necessário, bem como que todos usem máscaras.

Intimem-se.

0000355-36.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322011722  
AUTOR: MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA (SP220615 - CARLA SAMANTA ARAVECHIA DE SA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 29/06/2020, às 10:20 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) JORGE LUIZ IVANOFF, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na clínica particular do médico, localizada à Avenida Feijó, nº 583 – Centro – Araraquara, CEP 14801-140 - munida de documento de identidade com

foto, de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Recomenda-se que o periciando compareça próximo ao horário marcado para se evitar aglomerações de pessoas, com acompanhante somente se for estritamente necessário, bem como que todos usem máscaras. Intimem-se.

0001934-53.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322011706

AUTOR: JOSE ROBERTO LIMA (SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO, SP260500 - CIBELE DE FATIMA BASSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 29/06/2020, às 09:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) JORGE LUIZ IVANOFF, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na clínica particular do médico, localizada à Avenida Feijó, nº 583 – Centro – Araraquara, CEP 14801-140 - munida de documento de identidade com foto, de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Recomenda-se que o periciando compareça próximo ao horário marcado para se evitar aglomerações de pessoas, com acompanhante somente se for estritamente necessário, bem como que todos usem máscaras. Intimem-se.

0003783-60.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322011648

AUTOR: ROSA CESTI (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 17/06/2020, às 13:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) AMILTON EDUARDO DE SÁ, na especialidade de MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na clínica particular do perito, localizada à Avenida José Bonifácio, nº 767 (ao lado da Santa Casa), Centro – Araraquara – CEP 14801-150 - munida de documento de identidade com foto, de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

O perito médico recomenda que o periciando compareça acompanhado de, no máximo, 1 acompanhante, bem como que todos estejam usando máscaras.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intimem-se.

0000684-48.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322011687

AUTOR: IVANILDA RODRIGUES DOS SANTOS (SP220615 - CARLA SAMANTA ARAVECHIA DE SA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 26/06/2020, às 10:40 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) AMILTON EDUARDO DE SÁ, na especialidade de MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na Clínica particular do perito, localizada à Avenida José Bonifácio, nº 767 (ao lado da Santa Casa), Centro – Araraquara – CEP 14801-150 - munida de documento de identidade com foto, de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

O perito médico recomenda que o periciando compareça acompanhado de no máximo 1 pessoa, bem como que todos estejam usando máscaras.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intimem-se.

0000928-74.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322011682

AUTOR: CICERO TAVARES DE LIMA NETO (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA, SP380941 - HUBSILLER FORMICI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 26/06/2020, às 13:40 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) AMILTON EDUARDO DE SÁ, na especialidade de MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na Clínica particular do perito, localizada à Avenida José Bonifácio, nº 767 (ao lado da Santa Casa), Centro – Araraquara – CEP 14801-150 - munida de documento de identidade com foto, de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

O perito médico recomenda que o periciando compareça acompanhado de no máximo 1 pessoa, bem como que todos estejam usando máscaras.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intimem-se.

0000793-62.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322011707

AUTOR: ROSIMEIRE VICENTINA DA SILVA (SP220615 - CARLA SAMANTA ARAVECHIA DE SA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 29/06/2020, às 16:20 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) JORGE LUIZ IVANOFF, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na clínica particular do médico, localizada à Avenida Feijó, nº 583 – Centro – Araraquara, CEP 14801-140 - munida de documento de identidade com foto, de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Recomenda-se que o periciando compareça próximo ao horário marcado para se evitar aglomerações de pessoas, com acompanhante somente se for estritamente necessário, bem como que todos usem máscaras. Intimem-se.

0000908-83.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322011683

AUTOR: ALEF HENRIQUE GARCIA (SP342949 - BRUNO DELOMODARME SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 26/06/2020, às 08:40 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) AMILTON EDUARDO DE SÁ, na especialidade de MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na Clínica particular do perito, localizada à Avenida José Bonifácio, nº 767 (ao lado da Santa Casa), Centro – Araraquara – CEP 14801-150 - munida de documento de identidade com foto, de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

O perito médico recomenda que o periciando compareça acompanhado de no máximo 1 pessoa, bem como que todos estejam usando máscaras.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intimem-se.

0000447-14.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322011661

AUTOR: ROSIMEIRE DA COSTA (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

Data da perícia: 19/06/2020, às 13:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) AMILTON EDUARDO DE SÁ, na especialidade de MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na Clínica particular do perito, localizada à Avenida José Bonifácio, nº 767 (ao lado da Santa Casa), Centro – Araraquara – CEP 14801-150 - munida de documento de identidade com foto, de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

O perito médico recomenda que o periciando compareça acompanhado de no máximo 1 pessoa, bem como que todos estejam usando máscaras.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intimem-se.

0000538-07.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322011713

AUTOR: MANOEL LACERDA ARAUJO (SP264821 - LIZANDRY CAROLINE CESAR CUSIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 29/06/2020, às 14:20 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) JORGE LUIZ IVANOFF, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na clínica particular do médico, localizada à Avenida Feijó, nº 583 – Centro – Araraquara, CEP 14801-140 - munida de documento de identidade com foto, de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Recomenda-se que o periciando compareça próximo ao horário marcado para se evitar aglomerações de pessoas, com acompanhante somente se for estritamente necessário, bem como que todos usem máscaras.

Intimem-se.

0000100-78.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322011679

AUTOR: GISLAINE PADOVANI ROMUALDO (SP341841 - JULIANA APARECIDA MARQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 23/06/2020, às 10:40 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) AMILTON EDUARDO DE SÁ, na especialidade de MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na clínica particular do perito, localizada à Avenida José Bonifácio, nº 767 (ao lado da Santa Casa), Centro – Araraquara – CEP 14801-150 - munida de documento de identidade com foto, de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

O perito médico recomenda que o periciando compareça acompanhado de no máximo 1 pessoa, bem como que todos estejam usando máscaras.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intimem-se.

0001740-53.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322011651

AUTOR: CLEIDE DE FATIMA DA SILVA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 17/06/2020, às 09:20 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) AMILTON EDUARDO DE SÁ, na especialidade de MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na clínica particular do perito, localizada à Avenida José Bonifácio, nº 767 (ao lado da Santa Casa), Centro – Araraquara – CEP 14801-150 - munida de documento de identidade com foto, de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

O perito médico recomenda que o periciando compareça acompanhado de, no máximo, 1 acompanhante, bem como que todos estejam usando máscaras.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intimem-se.

0000403-92.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322011720

AUTOR: VICENTE LUIZ MACHADO (SP221121 - ADEMIR DA SILVA, SP342399 - CLAUDIO ALVOLINO MINANTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 29/06/2020, às 11:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) JORGE LUIZ IVANOFF, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na clínica particular do médico, localizada à Avenida Feijó, nº 583 – Centro – Araraquara, CEP 14801-140 - munida de documento de identidade com foto, de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Recomenda-se que o periciando compareça próximo ao horário marcado para se evitar aglomerações de pessoas, com acompanhante somente se for estritamente necessário, bem como que todos usem máscaras.

Intimem-se.

0000731-22.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322011673

AUTOR: MIRELA CRISTINA MALAMAN RAMOS (SP341841 - JULIANA APARECIDA MARQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 23/06/2020, às 10:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) AMILTON EDUARDO DE SÁ, na especialidade de MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na clínica particular do perito, localizada à Avenida José Bonifácio, nº 767 (ao lado da Santa Casa), Centro – Araraquara – CEP 14801-150 - munida de documento de identidade com foto, de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

O perito médico recomenda que o periciando compareça acompanhado de no máximo 1 pessoa, bem como que todos estejam usando máscaras.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intimem-se.

0000477-49.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322011719

AUTOR: ROSA MARIA SANTOS CORREA (SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADÓGLIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 29/06/2020, às 11:20 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) JORGE LUIZ IVANOFF, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na clínica particular do médico, localizada à Avenida Feijó, nº 583 – Centro – Araraquara, CEP 14801-140 - munida de documento de identidade com foto, de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Recomenda-se que o periciando compareça próximo ao horário marcado para se evitar aglomerações de pessoas, com acompanhante somente se for estritamente necessário, bem como que todos usem máscaras.

Intimem-se.

0000533-82.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322011714

AUTOR: IRACEMA GOMES CAVALHEIRO (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 29/06/2020, às 14:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) JORGE LUIZ IVANOFF, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na clínica particular do médico, localizada à Avenida Feijó, nº 583 – Centro – Araraquara, CEP 14801-140 - munida de documento de identidade com foto, de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Recomenda-se que o periciando compareça próximo ao horário marcado para se evitar aglomerações de pessoas, com acompanhante somente se for estritamente necessário, bem como que todos usem máscaras. Intimem-se.

0000840-36.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322011671

AUTOR: JOSE CARLOS GALLIANI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 23/06/2020, às 08:40 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) AMILTON EDUARDO DE SÁ, na especialidade de MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na Clínica particular do perito, localizada à Avenida José Bonifácio, nº 767 (ao lado da Santa Casa), Centro – Araraquara – CEP 14801-150 - munida de documento de identidade com foto, de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

O perito médico recomenda que o periciando compareça acompanhado de no máximo 1 pessoa, bem como que todos estejam usando máscaras.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intimem-se.

0001432-17.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322011652

AUTOR: AMANDA GRAZIELA RODRIGUES DE ALMEIDA (SP335269 - SAMARA SMEILI ASSAF, PR081940 - SAMIRA EL SMEILI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 17/06/2020, às 08:40 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) AMILTON EDUARDO DE SÁ, na especialidade de MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na Clínica particular do perito, localizada à Avenida José Bonifácio, nº 767 (ao lado da Santa Casa), Centro – Araraquara – CEP 14801-150 - munida de documento de identidade com foto, de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

O perito médico recomenda que o periciando compareça acompanhado de, no máximo, 1 acompanhante, bem como que todos estejam usando máscaras.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intimem-se.

0000680-11.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322011675

AUTOR: MARIA SONIA DE ASSIS (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 23/06/2020, às 14:20 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) AMILTON EDUARDO DE SÁ, na especialidade de MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na Clínica particular do perito, localizada à Avenida José Bonifácio, nº 767 (ao lado da Santa Casa), Centro – Araraquara – CEP 14801-150 - munida de documento de identidade com foto, de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

O perito médico recomenda que o periciando compareça acompanhado de no máximo 1 pessoa, bem como que todos estejam usando máscaras.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intimem-se.

0000173-50.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322011664

AUTOR: ELIANA DE JESUS MANCINI (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA, SP380941 - HUBSILLER FORMICI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 19/06/2020, às 08:40 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) AMILTON EDUARDO DE SÁ, na especialidade de MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na Clínica particular do perito, localizada à Avenida José Bonifácio, nº 767 (ao lado da Santa Casa), Centro – Araraquara – CEP 14801-150 - munida de documento de identidade com foto, de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

O perito médico recomenda que o periciando compareça acompanhado de no máximo 1 pessoa, bem como que todos estejam usando máscaras.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intimem-se.

0000651-58.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322011709

AUTOR: LUIZ CORDEIRO DE LIMA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 29/06/2020, às 15:40 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) JORGE LUIZ IVANOFF, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na clínica particular do médico, localizada à Avenida Feijó, nº 583 – Centro – Araraquara, CEP 14801-140 - munida de documento de identidade com foto, de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Recomenda-se que o periciando compareça próximo ao horário marcado para se evitar aglomerações de pessoas, com acompanhante somente se for estritamente necessário, bem como que todos usem máscaras.

Intimem-se.

0000215-02.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322011662

AUTOR: ANA LIVIA DA SILVA BAUDUINO (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

Data da perícia: 19/06/2020, às 10:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) AMILTON EDUARDO DE SÁ, na especialidade de MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na Clínica particular do perito, localizada à Avenida José Bonifácio, nº 767 (ao lado da Santa Casa), Centro – Araraquara – CEP 14801-150 - munida de documento de identidade com foto, de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

O perito médico recomenda que o periciando compareça acompanhado de no máximo 1 pessoa, bem como que todos estejam usando máscaras.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intimem-se.

0003835-56.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322011680

AUTOR: JUSCELIA BARBOSA DO CARMO DE ALMEIDA (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA, SP269394 - LAILA RAGONEZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 26/06/2020, às 15:40 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) AMILTON EDUARDO DE SÁ, na especialidade de MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na Clínica particular do perito, localizada à Avenida José Bonifácio, nº 767 (ao lado da Santa Casa), Centro – Araraquara – CEP 14801-150 - munida de documento de identidade com foto, de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

O perito médico recomenda que o periciando compareça acompanhado de no máximo 1 pessoa, bem como que todos estejam usando máscaras.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.  
Intím-se.

0001030-96.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322011670  
AUTOR: MARIA DE LOURDES MORAIS FERNANDES DE MELO (SP245469 - JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:  
- Data da perícia: 23/06/2020, às 15:40 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) AMILTON EDUARDO DE SÁ, na especialidade de MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA.  
A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na Clínica particular do perito, localizada à Avenida José Bonifácio, nº 767 (ao lado da Santa Casa), Centro – Araraquara – CEP 14801-150 - munida de documento de identidade com foto, de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.  
O perito médico recomenda que o periciando compareça acompanhado de no máximo 1 pessoa, bem como que todos estejam usando máscaras.  
Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.  
Intím-se.

0000023-69.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322011724  
AUTOR: TATIANE RENATA CHERUBIM PEDREIRA (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:  
- Data da perícia: 29/06/2020, às 09:40 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) JORGE LUIZ IVANOFF, na especialidade de CLÍNICA GERAL.  
A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na clínica particular do médico, localizada à Avenida Feijó, nº 583 – Centro – Araraquara, CEP 14801-140 - munida de documento de identidade com foto, de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.  
Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.  
Recomenda-se que o periciando compareça próximo ao horário marcado para se evitar aglomerações de pessoas, com acompanhante somente se for estritamente necessário, bem como que todos usem máscaras.  
Intím-se.

0000583-11.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322011659  
AUTOR: JANSLES FERNANDES BARBOSA (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:  
Data da perícia: 19/06/2020, às 08:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) AMILTON EDUARDO DE SÁ, na especialidade de MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA.  
A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na Clínica particular do perito, localizada à Avenida José Bonifácio, nº 767 (ao lado da Santa Casa), Centro – Araraquara – CEP 14801-150 - munida de documento de identidade com foto, de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.  
O perito médico recomenda que o periciando compareça acompanhado de no máximo 1 pessoa, bem como que todos estejam usando máscaras.  
Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.  
Intím-se.

0000520-83.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322011718  
AUTOR: ANTONIO CARLOS BARBOSA (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:  
- Data da perícia: 29/06/2020, às 11:40 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) JORGE LUIZ IVANOFF, na especialidade de CLÍNICA GERAL.  
A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na clínica particular do médico, localizada à Avenida Feijó, nº 583 – Centro – Araraquara, CEP 14801-140 - munida de documento de identidade com foto, de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.  
Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.  
Recomenda-se que o periciando compareça próximo ao horário marcado para se evitar aglomerações de pessoas, com acompanhante somente se for estritamente necessário, bem como que todos usem máscaras.  
Intím-se.

0001043-95.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322011681  
AUTOR: SUELI APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA (SP245469 - JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:  
- Data da perícia: 26/06/2020, às 09:20 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) AMILTON EDUARDO DE SÁ, na especialidade de MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA.  
A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na Clínica particular do perito, localizada à Avenida José Bonifácio, nº 767 (ao lado da Santa Casa), Centro – Araraquara – CEP 14801-150 - munida de documento de identidade com foto, de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.  
O perito médico recomenda que o periciando compareça acompanhado de no máximo 1 pessoa, bem como que todos estejam usando máscaras.  
Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.  
Intím-se.

5003245-18.2019.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322011705  
AUTOR: BRUNO MENDES DOS SANTOS (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:  
- Data da perícia: 29/06/2020, às 09:20 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) JORGE LUIZ IVANOFF, na especialidade de CLÍNICA GERAL.  
A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na clínica particular do médico, localizada à Avenida Feijó, nº 583 – Centro – Araraquara, CEP 14801-140 - munida de documento de identidade com foto, de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.  
Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.  
Recomenda-se que o periciando compareça próximo ao horário marcado para se evitar aglomerações de pessoas, com acompanhante somente se for estritamente necessário, bem como que todos usem máscaras.  
Intím-se.

0000534-67.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322011660  
AUTOR: FELLIPE ANTONIO COSENTINO (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:  
Data da perícia: 19/06/2020, às 13:40 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) AMILTON EDUARDO DE SÁ, na especialidade de MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA.  
A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na Clínica particular do perito, localizada à Avenida José Bonifácio, nº 767 (ao lado da Santa Casa), Centro – Araraquara – CEP 14801-150 - munida de documento de identidade com foto, de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.  
O perito médico recomenda que o periciando compareça acompanhado de no máximo 1 pessoa, bem como que todos estejam usando máscaras.  
Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intimem-se.

0000196-93.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322011663  
AUTOR: ZILDA SANTANA (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:  
Data da perícia: 19/06/2020, às 09:20 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) AMILTON EDUARDO DE SÁ, na especialidade de MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na Clínica particular do perito, localizada à Avenida José Bonifácio, nº 767 (ao lado da Santa Casa), Centro - Araraquara - CEP 14801-150 - munida de documento de identidade com foto, de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

O perito médico recomenda que o periciando compareça acompanhado de no máximo 1 pessoa, bem como que todos estejam usando máscaras.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intimem-se.

0000787-55.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322011684  
AUTOR: NARGILA JAQUELINE DA SILVA GOBATO (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:  
Data da perícia: 26/06/2020, às 15:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) AMILTON EDUARDO DE SÁ, na especialidade de MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na Clínica particular do perito, localizada à Avenida José Bonifácio, nº 767 (ao lado da Santa Casa), Centro - Araraquara - CEP 14801-150 - munida de documento de identidade com foto, de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

O perito médico recomenda que o periciando compareça acompanhado de no máximo 1 pessoa, bem como que todos estejam usando máscaras.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intimem-se.

0000159-66.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322011723  
AUTOR: ROSEMARY CRISTINA RODRIGUES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 29/06/2020, às 10:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) JORGE LUIZ IVANOFF, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na clínica particular do perito, localizada à Avenida Feijó, nº 583 - Centro - Araraquara, CEP 14801-140 - munida de documento de identidade com foto, de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Recomenda-se que o periciando compareça próximo ao horário marcado para se evitar aglomerações de pessoas, com acompanhante somente se for estritamente necessário, bem como que todos usem máscaras.

Intimem-se.

0000722-60.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322011674  
AUTOR: NILZA DE OLIVEIRA CAMARGO (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA, SP380941 - HUBSILLER FORMICI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 23/06/2020, às 15:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) AMILTON EDUARDO DE SÁ, na especialidade de MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na Clínica particular do perito, localizada à Avenida José Bonifácio, nº 767 (ao lado da Santa Casa), Centro - Araraquara - CEP 14801-150 - munida de documento de identidade com foto, de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

O perito médico recomenda que o periciando compareça acompanhado de no máximo 1 pessoa, bem como que todos estejam usando máscaras.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intimem-se.

0002677-63.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322011650  
AUTOR: CARLOS RODRIGO VOLANTE (SP265539 - APARECIDO ANTONIO BARTALINI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 17/06/2020, às 10:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) AMILTON EDUARDO DE SÁ, na especialidade de MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na clínica particular do perito, localizada à Avenida José Bonifácio, nº 767 (ao lado da Santa Casa), Centro - Araraquara - CEP 14801-150 - munida de documento de identidade com foto, de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

O perito médico recomenda que o periciando compareça acompanhado de, no máximo, 1 acompanhante, bem como que todos estejam usando máscaras.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intimem-se.

0000638-59.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322011676  
AUTOR: EDINA MARA DA SILVA FERRARI (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA, SP338601 - ELEN TATIANE PIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 23/06/2020, às 13:40 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) AMILTON EDUARDO DE SÁ, na especialidade de MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na Clínica particular do perito, localizada à Avenida José Bonifácio, nº 767 (ao lado da Santa Casa), Centro - Araraquara - CEP 14801-150 - munida de documento de identidade com foto, de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

O perito médico recomenda que o periciando compareça acompanhado de no máximo 1 pessoa, bem como que todos estejam usando máscaras.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intimem-se.

0000014-10.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322011656  
AUTOR: JOSIANE XAVIER DE FRANCA (SP302089 - OTAVIO AUGUSTO DE FRANÇA PIRES, SP368404 - VANESSA GONÇALVES JOÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 17/06/2020, às 14:20 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) AMILTON EDUARDO DE SÁ, na especialidade de MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na clínica particular do perito, localizada à Avenida José Bonifácio, nº 767 (ao lado da Santa Casa), Centro - Araraquara - CEP 14801-150 - munida de documento de identidade com foto, de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

O perito médico recomenda que o periciando compareça acompanhado de, no máximo, 1 acompanhante, bem como que todos estejam usando máscaras.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intimem-se.

0000627-30.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322011677  
AUTOR: DANILLO SILVA SOAVE (SP341644 - MARCIO ALBRECHETE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 23/06/2020, às 09:20 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) AMILTON EDUARDO DE SÁ, na especialidade de MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na Clínica particular do perito, localizada à Avenida José Bonifácio, nº 767 (ao lado da Santa Casa), Centro - Araraquara - CEP 14801-150 - munida de documento de identidade com foto, de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

O perito médico recomenda que o periciando compareça acompanhado de no máximo 1 pessoa, bem como que todos estejam usando máscaras.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intimem-se.

0000760-72.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322011685  
AUTOR: JOELMA LOPES DOS SANTOS (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA, SP380941 - HUBSILLER FORMICI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 26/06/2020, às 14:20 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) AMILTON EDUARDO DE SÁ, na especialidade de MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na Clínica particular do perito, localizada à Avenida José Bonifácio, nº 767 (ao lado da Santa Casa), Centro - Araraquara - CEP 14801-150 - munida de documento de identidade com foto, de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

O perito médico recomenda que o periciando compareça acompanhado de no máximo 1 pessoa, bem como que todos estejam usando máscaras.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intimem-se.

0000090-34.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322011654  
AUTOR: SANDRA REGINA DA SILVA ALVES (SP186220 - ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA, SP258623 - ALLAN CARLOS GARCIA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 17/06/2020, às 15:40 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) AMILTON EDUARDO DE SÁ, na especialidade de MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na clínica particular do perito, localizada à Avenida José Bonifácio, nº 767 (ao lado da Santa Casa), Centro - Araraquara - CEP 14801-150 - munida de documento de identidade com foto, de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

O perito médico recomenda que o periciando compareça acompanhado de, no máximo, 1 acompanhante, bem como que todos estejam usando máscaras.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intimem-se.

0000521-68.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322011717  
AUTOR: LUCILENE MARTINIANO MERLOS (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 29/06/2020, às 13:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) JORGE LUIZ IVANOFF, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na clínica particular do médico, localizada à Avenida Feijó, nº 583 - Centro - Araraquara, CEP 14801-140 - munida de documento de identidade com foto, de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Recomenda-se que o periciando compareça próximo ao horário marcado para se evitar aglomerações de pessoas, com acompanhante somente se for estritamente necessário, bem como que todos usem máscaras.

Intimem-se.

0000135-38.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322011667  
AUTOR: REDSON GUIDOLIN VALENTE MUTTI (SP353954 - AUGUSTO MARQUES DA SILVA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

Data da perícia: 19/06/2020, às 14:20 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) AMILTON EDUARDO DE SÁ, na especialidade de MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na Clínica particular do perito, localizada à Avenida José Bonifácio, nº 767 (ao lado da Santa Casa), Centro - Araraquara - CEP 14801-150 - munida de documento de identidade com foto, de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

O perito médico recomenda que o periciando compareça acompanhado de no máximo 1 pessoa, bem como que todos estejam usando máscaras.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intimem-se.

0003884-97.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322011647  
AUTOR: MARIA MENDES DE SOUZA (SP335269 - SAMARA SMEILI ASSAF, PR081940 - SAMIRA EL SMEILI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 17/06/2020, às 13:40 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) AMILTON EDUARDO DE SÁ, na especialidade de MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na clínica particular do perito, localizada à Avenida José Bonifácio, nº 767 (ao lado da Santa Casa), Centro - Araraquara - CEP 14801-150 - munida de documento de identidade com foto, de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

O perito médico recomenda que o periciando compareça acompanhado de, no máximo, 1 acompanhante, bem como que todos estejam usando máscaras.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intimem-se.

0000667-12.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322011708  
AUTOR: VALDETE SILVA DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 29/06/2020, às 16:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) JORGE LUIZ IVANOFF, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na clínica particular do médico, localizada à Avenida Feijó, nº 583 - Centro - Araraquara, CEP 14801-140 - munida de documento de identidade com foto, de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Recomenda-se que o periciando compareça próximo ao horário marcado para se evitar aglomerações de pessoas, com acompanhante somente se for estritamente necessário, bem como que todos usem máscaras.

Intím-se.

0000170-95.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322011678  
AUTOR: CLEBER ANTUNES DE ALMEIDA (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 23/06/2020, às 13:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) AMILTON EDUARDO DE SÁ, na especialidade de MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na Clínica particular do perito, localizada à Avenida José Bonifácio, nº 767 (ao lado da Santa Casa), Centro - Araraquara - CEP 14801-150 - munida de documento de identidade com foto, de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

O perito médico recomenda que o periciando compareça acompanhado de no máximo 1 pessoa, bem como que todos estejam usando máscaras.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intím-se.

0000024-54.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322011655  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 17/06/2020, às 15:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) AMILTON EDUARDO DE SÁ, na especialidade de MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na clínica particular do perito, localizada à Avenida José Bonifácio, nº 767 (ao lado da Santa Casa), Centro - Araraquara - CEP 14801-150 - munida de documento de identidade com foto, de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

O perito médico recomenda que o periciando compareça acompanhado de, no máximo, 1 acompanhante, bem como que todos estejam usando máscaras.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intím-se.

0003448-41.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322011649  
AUTOR: JOAO TERTULIANO DA CRUZ FILHO (SP335269 - SAMARA SMEILI ASSAF, PR081940 - SAMIRA EL SMEILI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 17/06/2020, às 10:40 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) AMILTON EDUARDO DE SÁ, na especialidade de MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na clínica particular do perito, localizada à Avenida José Bonifácio, nº 767 (ao lado da Santa Casa), Centro - Araraquara - CEP 14801-150 - munida de documento de identidade com foto, de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

O perito médico recomenda que o periciando compareça acompanhado de, no máximo, 1 acompanhante, bem como que todos estejam usando máscaras.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intím-se.

0000531-15.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322011715  
AUTOR: SILVANA DUNE (SP245469 - JOELALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 29/06/2020, às 13:40 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) JORGE LUIZ IVANOFF, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na clínica particular do médico, localizada à Avenida Feijó, nº 583 - Centro - Araraquara, CEP 14801-140 - munida de documento de identidade com foto, de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Recomenda-se que o periciando compareça próximo ao horário marcado para se evitar aglomerações de pessoas, com acompanhante somente se for estritamente necessário, bem como que todos usem máscaras.

Intím-se.

0000624-75.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322011658  
AUTOR: REGINA CELIA TOJAL (SP220615 - CARLA SAMANTA ARAVECHIA DE SA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

Data da perícia: 19/06/2020, às 15:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) AMILTON EDUARDO DE SÁ, na especialidade de MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na Clínica particular do perito, localizada à Avenida José Bonifácio, nº 767 (ao lado da Santa Casa), Centro - Araraquara - CEP 14801-150 - munida de documento de identidade com foto, de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

O perito médico recomenda que o periciando compareça acompanhado de no máximo 1 pessoa, bem como que todos estejam usando máscaras.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intím-se.

0000646-36.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322011688  
AUTOR: KLEBER OLIVEIRA COELHO DAS MERCES (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 26/06/2020, às 08:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) AMILTON EDUARDO DE SÁ, na especialidade de MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na Clínica particular do perito, localizada à Avenida José Bonifácio, nº 767 (ao lado da Santa Casa), Centro - Araraquara - CEP 14801-150 - munida de documento de identidade com foto, de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

O perito médico recomenda que o periciando compareça acompanhado de no máximo 1 pessoa, bem como que todos estejam usando máscaras.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intím-se.

0000557-13.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322011711  
AUTOR: LUIS CELESTINO DOS SANTOS (SP262984 - DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 29/06/2020, às 15:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) JORGE LUIZ IVANOFF, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na clínica particular do médico, localizada à Avenida Feijó, nº 583 - Centro - Araraquara, CEP 14801-140 - munida de documento de identidade com foto, de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Recomenda-se que o periciando compareça próximo ao horário marcado para se evitar aglomerações de pessoas, com acompanhante somente se for estritamente necessário, bem como que todos usem máscaras.

Intím-se.

0000802-24.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322011672  
AUTOR: PATRÍCIA PEREIRA (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES, SP374274 - WILSON FERNANDES, SP236880 - MARIA AUREA VIRGILIO SASKA BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 23/06/2020, às 08:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) AMILTON EDUARDO DE SÁ, na especialidade de MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na Clínica particular do perito, localizada à Avenida José Bonifácio, nº 767 (ao lado da Santa Casa), Centro – Araraquara – CEP 14801-150 - munida de documento de identidade com foto, de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

O perito médico recomenda que o periciando compareça acompanhado de no máximo 1 pessoa, bem como que todos estejam usando máscaras.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intimem-se.

0001020-86.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322011653  
AUTOR: ELIZANGELA RIBEIRO DE CARVALHO (SP382108 - JESUANE FONSECA GONÇALVES, SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 17/06/2020, às 08:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) AMILTON EDUARDO DE SÁ, na especialidade de MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na clínica particular do perito, localizada à Avenida José Bonifácio, nº 767 (ao lado da Santa Casa), Centro – Araraquara – CEP 14801-150 - munida de documento de identidade com foto, de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

O perito médico recomenda que o periciando compareça acompanhado de, no máximo, 1 acompanhante, bem como que todos estejam usando máscaras.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intimem-se.

0000737-29.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322011686  
AUTOR: CELI DE OLIVEIRA GIRO (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE, SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 26/06/2020, às 13:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) AMILTON EDUARDO DE SÁ, na especialidade de MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na Clínica particular do perito, localizada à Avenida José Bonifácio, nº 767 (ao lado da Santa Casa), Centro – Araraquara – CEP 14801-150 - munida de documento de identidade com foto, de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

O perito médico recomenda que o periciando compareça acompanhado de no máximo 1 pessoa, bem como que todos estejam usando máscaras.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intimem-se.

0000628-15.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322011689  
AUTOR: ROMARIA VIEIRA DE JESUS (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 26/06/2020, às 10:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) AMILTON EDUARDO DE SÁ, na especialidade de MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na Clínica particular do perito, localizada à Avenida José Bonifácio, nº 767 (ao lado da Santa Casa), Centro – Araraquara – CEP 14801-150 - munida de documento de identidade com foto, de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

O perito médico recomenda que o periciando compareça acompanhado de no máximo 1 pessoa, bem como que todos estejam usando máscaras.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intimem-se.

0000148-37.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322011665  
AUTOR: CELIA REGINA FIDELIS (SP341841 - JULIANA APARECIDA MARQUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

Data da perícia: 19/06/2020, às 15:40 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) AMILTON EDUARDO DE SÁ, na especialidade de MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na Clínica particular do perito, localizada à Avenida José Bonifácio, nº 767 (ao lado da Santa Casa), Centro – Araraquara – CEP 14801-150 - munida de documento de identidade com foto, de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

O perito médico recomenda que o periciando compareça acompanhado de no máximo 1 pessoa, bem como que todos estejam usando máscaras.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intimem-se.

0000530-30.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322011716  
AUTOR: JAIRO MORRE (SP269234 - MARCELO CASTELI BONINI, SP425584 - ARIELY BANDEIRA FERREIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 29/06/2020, às 13:20 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) JORGE LUIZ IVANOFF, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na clínica particular do médico, localizada à Avenida Feijó, nº 583 – Centro – Araraquara, CEP 14801-140 - munida de documento de identidade com foto, de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Recomenda-se que o periciando compareça próximo ao horário marcado para se evitar aglomerações de pessoas, com acompanhante somente se for estritamente necessário, bem como que todos usem máscaras.  
Intimem-se.

0000140-60.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322011666  
AUTOR: CLEMENCIA PEREIRA SOUSA SANTOS (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

Data da perícia: 19/06/2020, às 10:40 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) AMILTON EDUARDO DE SÁ, na especialidade de MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na Clínica particular do perito, localizada à Avenida José Bonifácio, nº 767 (ao lado da Santa Casa), Centro – Araraquara – CEP 14801-150 - munida de documento de identidade com foto, de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

O perito médico recomenda que o periciando compareça acompanhado de no máximo 1 pessoa, bem como que todos estejam usando máscaras.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intimem-se.

## DECISÃO JEF - 7

0000990-17.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322011639

AUTOR: CELSO APARECIDO DA SILVA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA, SP343007 - JUNIA BRAZ FERREIRA, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Conforme informação da contadoria do juízo anexada aos autos, a soma das prestações vencidas e vincendas importa em valor superior ao limite dos Juizados Especiais.

A parte autora manifestou-se não renunciando ao valor excedente e/ou requerendo a remessa dos autos à Justiça Federal comum.

Nessa linha, cumpre observar que as regras sobre o valor da causa fixadas em lei são de ordem pública e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive de ofício.

Assim, considerando que o valor da causa ultrapassa o limite de alçada do JEF, deve ser reconhecida a incompetência deste Juizado Especial Federal (artigo 3º, "caput", da Lei nº 10.259/01).

Conforme exposto, declino da competência por considerar competente para o processamento e julgamento da ação uma das Varas Federais da Subseção de Ribeirão Preto, tendo em vista que a parte autora reside na cidade de Santa Rosa do Viterbo (documento evento 16), determinando a remessa dos autos ao protocolo central daquela Subseção Judiciária para a devida redistribuição.

Providencie a Secretaria a remessa dos autos por meio eletrônico ou mídia digital ao SEDI, com as nossas homenagens.

Em seguida, dê-se baixa no sistema deste Juizado.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0002068-46.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322011637

AUTOR: PAULO SERGIO CHEDIEK (SP184786 - MARIA REGINA ROLFSEN FRANCISCO CHEDIEK)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) PROCURADORIA-GERAL FEDERAL (- PROCURADORIA-GERAL FEDERAL)

Vistos etc.

Cuida-se de ação por ajuizada por Paulo Sérgio Chediek contra a União, com pedido de tutela de urgência, objetivando o reconhecimento de isenção do imposto de renda, em razão de doença prevista na Lei 7.713/88, que alega ser portadora.

Nos termos do art. 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional, quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível da parte autora.

A parte autora juntou aos autos, dentre outros documentos, cópia de laudo médico com validade vencida e de contracheque (evento 02).

No entanto, aludidos documentos não são capazes de demonstrar, por si só, a probabilidade do direito.

Veja-se que a parte autora alega que passou por novos exames, mas não traz aos autos cópia do novo laudo pericial produzido junto ao INSS e nem do indeferimento do novo pedido.

Portanto, não vislumbrando, neste momento processual, a probabilidade do direito e sendo indispensável a prévia formalização do contraditório, carece o pedido de tutela de urgência de pelo menos um dos seus pressupostos.

Por essas razões, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Cite-se e intimem-se. Registre-se eletronicamente.

0001975-83.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322011702

AUTOR: ISABEL CRISTINA COELHO DA SILVA (SP335269 - SAMARA SMEILI ASSAF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Inicialmente, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da possibilidade de litispendência em relação à ação n. 0000932-14.2020.403.6322, apontada no termo de prevenção (seq 05), ainda em trâmite perante esse Juizado Especial Federal.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Deiro os benefícios da justiça gratuita.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Intimem-se.

0001877-98.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322011772

AUTOR: BENEDICTO MONTEMOR (SP380941 - HUBSILLER FORMICI, SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora dê efetivo cumprimento à determinação anterior, juntando aos autos comprovante de prévio requerimento administrativo.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpridas as determinações, designe-se perícia e intimem-se as partes.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Deiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0001974-98.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322011700

AUTOR: HENRIQUE PASCOAL GAMBARIM (SP269522 - HELNER RODRIGUES ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo perícia médica na área de MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA para o dia 05/08/2020 às 13:30h, neste Fórum Federal, no endereço em epígrafe, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento da parte autora na data designada, portando documento de identidade (com foto recente), bem como todos os exames e relatórios médicos que possuir.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Deiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0000787-89.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322011669

AUTOR: JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP141318 - ROBSON FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o perito médico vinculado aos autos, Dr. Frederico Nakane Nakano, para que, no prazo de 10 dias, esclareça se o autor pode exercer a atividade de trabalhador rural ou se está totalmente incapaz para o exercício dessa atividade, bem como, se os documentos juntados em 27/01/2020 (evento 48), notadamente o laudo pericial produzido no processo de interdição (evento 48, fl. 57) modificam a conclusão do laudo, quanto ao grau de incapacidade e tempo de duração.

Apresentado os esclarecimentos, dê-se ciência às partes, facultada a manifestação no prazo de 10 dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

0002002-66.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322011693  
AUTOR: ANTONIO DONIZETI DOS SANTOS (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Afasto a possibilidade de ocorrência da coisa julgada em relação à ação apontada no termo de prevenção, cuja causa de pedir é distinta da presente.

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora dê efetivo cumprimento à determinação anterior, promovendo o saneamento de todos os tópicos indicados na informação de irregularidades anexada aos autos, sob pena de extinção do feito.

No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providenciar a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo pertinente ao benefício pretendido.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpridas as determinações, designe-se perícia e intime-se as partes.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0001168-97.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322011645  
AUTOR: ORLANDO JOSE ROBERTO BARNABE (SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL, SP235884 - MATEUS LEONARDO CONDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligência.

O perito judicial, por ocasião do exame pericial, constatou que a parte autora é portadora de inúmeras enfermidades, tais como insuficiência renal crônica, tabagismo crônico/DPOC, doença aterosclerótica de mmii, Psoríase, HAS, gota, psoríase e epilepsia, para as quais não se observou incapacidade. Contudo, sugeriu a realização de nova perícia, desta vez na área psiquiátrica (seq 18).

Porém, segundo constatou da r. decisão de seq 35, com a superveniência da Lei 13.876, de 20.09.2019, garantiu-se o pagamento pelo Poder Executivo, segundo o disposto em seu art. 1º, § 3º, da Lei 13.876/2019, a partir de 2020, dos honorários periciais referentes a apenas uma única perícia médica por processo judicial.

Logo, levando-se em conta a impossibilidade de designação de nova perícia em face da sugestão ora mencionada, intime-se novamente o perito judicial, a fim de que esclareça, no prazo de 30 (trinta) dias e com base nos documentos carreados aos autos, se há, ou não, incapacidade laboral sob o ponto de vista psiquiátrico, ratificando ou retificando a conclusão do laudo.

Após, dê-se vista às partes.

Intime-se. Cumpra-se.

0000055-74.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322011781  
AUTOR: BERNARDO RODRIGUES DO AMARAL (SP226919 - DAVID NUNES, SP280330 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GAGINI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Converto o julgamento em diligências.

De início, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela Caixa, vez que foi responsável pelos descontos efetuados na conta corrente da parte autora.

Por outro lado, registro que é caso de litisconsórcio necessário passivo com a empresa Aporseg Promotora de Vendas Ltda - ME (art. 114 do CPC). Concedo, pois, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que promova a inclusão da aludida empresa no polo passivo da presente ação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Promovida a inclusão, regularize-se o polo passivo e cite-se.

Sem prejuízo, com respaldo no art. 396, do CPC, determino à Caixa que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, exiba cópia integral e legível dos extratos bancários da parte autora, a partir de 01.10.2019, e de eventual contrato, proposta ou autorização relacionados aos descontos objeto dos autos, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão. Com os documentos, observe-se o sigilo de documentos e dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intimem-se.

0001960-17.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322011704  
AUTOR: MARIA DE LOURDES GONCALVES DE MIRANDA VIEIRA (SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo perícia médica com MÉDICO ORTOPEDISTA para o dia 12/08/2020 às 15:00h, neste Fórum Federal, no endereço em epígrafe, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento da parte autora na data designada, portando documento de identidade (com foto recente), bem como todos os exames e relatórios médicos que possuir.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0001937-71.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322011775  
AUTOR: JAIME RODRIGUES DOS SANTOS (SP205294 - JOAO POPOLO NETO, SP314629 - JOÃO VITOR PETENUCCI FERNANDES MUNHOZ, SP409137 - JANAINA FERNANDA DOS SANTOS FAHL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo perícia médica com MÉDICO ORTOPEDISTA para o dia 12/08/2020 às 16:30h, neste Fórum Federal, no endereço em epígrafe, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento da parte autora na data designada, portando documento de identidade (com foto recente), bem como todos os exames e relatórios médicos que possuir.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0001977-53.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322011703  
AUTOR: THIAGO LOPES FERREIRA (SP154954 - FÁBIO RODRIGO CAMPOPIANO, SP226489 - ANGELA FABIANA CAMPOPIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo perícia médica com MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA para o dia 25/08/2020 às 09:00h, neste Fórum Federal, no endereço em epígrafe, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento da parte autora na data designada, portando documento de identidade (com foto recente), bem como todos os exames e relatórios médicos que possuir.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0004141-51.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322011785  
AUTOR: DORVALINO FREDI (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo perícia médica com MÉDICO ORTOPEDISTA para o dia 26/08/2020 às 13:00h, neste Fórum Federal, no endereço em epígrafe, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento da parte autora na data designada, portando documento de identidade (com foto recente), bem como todos os exames e relatórios médicos que possuir.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.  
Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.  
Intimem-se.

0001964-54.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322011758  
AUTOR: EDNA PEREIRA LIMA PADALINO (SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo perícia médica com MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA para o dia 18/08/2020 às 09:00h, neste Fórum Federal, no endereço em epígrafe, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento da parte autora na data designada, portando documento de identidade (com foto recente), bem como todos os exames e relatórios médicos que possuir.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.  
Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.  
Intimem-se.

0001986-15.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322011696  
AUTOR: IDALINA BARBOSA (SP242212 - JULIANO DOS SANTOS PEREIRA, SP417110 - HUMBERTO DOS SANTOS PEREIRA JUNIOR, SP242202 - FERNANDA GOUVEIA SOBREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Afasto a possibilidade de ocorrência da coisa julgada em relação à demanda n. 0004187-24.2008.403.6120, apontada no termo de prevenção, cuja causa de pedir é distinta da presente.  
Designo perícia médica com MÉDICO ORTOPEDISTA para o dia 12/08/2020 às 14:30h, neste Fórum Federal, no endereço em epígrafe, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento da parte autora na data designada, portando documento de identidade (com foto recente), bem como todos os exames e relatórios médicos que possuir.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.  
Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.  
Intimem-se.

0001954-10.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322011698  
AUTOR: MARCELO DOS SANTOS (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA, SP380941 - HUBSILLER FORMICI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo perícia médica na área de MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA para o dia 05/08/2020 às 13:00h, neste Fórum Federal, no endereço em epígrafe, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento da parte autora na data designada, portando documento de identidade (com foto recente), bem como todos os exames e relatórios médicos que possuir.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.  
Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.  
Intimem-se.

5000451-87.2020.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322011725  
AUTOR: FRANCINE CRISTINA MANCHINI (SP416902 - RAPHAEL APARECIDO MACHADO GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo perícia médica com MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA para o dia 25/08/2020 às 09:40h, neste Fórum Federal, no endereço em epígrafe, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento da parte autora na data designada, portando documento de identidade (com foto recente), bem como todos os exames e relatórios médicos que possuir.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.  
Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.  
Intimem-se.

0002030-34.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322011780  
AUTOR: MARTA HELENA CIARLARIELLO (SP342949 - BRUNO DELOMODARME SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Afasto a possibilidade de ocorrência da coisa julgada em relação às ações apontadas no termo de prevenção, cujos pedidos distintos da presente.

Designo perícia médica na área de MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA para o dia 18/08/2020 às 10:20h, neste Fórum Federal, no endereço em epígrafe, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento da parte autora na data designada, portando documento de identidade (com foto recente), bem como todos os exames e relatórios médicos que possuir.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.  
Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.  
Intimem-se.

0001978-38.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322011726  
AUTOR: PRISCILA TEREZINHA DE SOUZA (SP190192 - EMERSON GONÇALVES BUENO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo perícia médica com MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA para o dia 05/08/2020 às 15:00h, neste Fórum Federal, no endereço em epígrafe, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento da parte autora na data designada, portando documento de identidade (com foto recente), bem como todos os exames e relatórios médicos que possuir.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.  
Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.  
Intimem-se.

0001929-94.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322011774

AUTOR: VANDERLEI DE ARAUJO RIBEIRO (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA, SP343007 - JUNIA BRAZ FERREIRA, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Afasto a possibilidade de ocorrência da coisa julgada em relação às demandas apontadas no termo de prevenção, cujas causas de pedir são distintas da presente.

Designo perícia médica com MÉDICO ORTOPEDISTA para o dia 12/08/2020 às 16:00h, neste Fórum Federal, no endereço em epígrafe, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento da parte autora na data designada, portando documento de identidade (com foto recente), bem como todos os exames e relatórios médicos que possuir.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0001984-45.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322011699

AUTOR: MARIA NUBIA ANDRADE DE SOUZA (SP288300 - JULIANA CHILIGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora dê efetivo cumprimento à determinação anterior, promovendo o saneamento de todos os tópicos indicados na informação de irregularidades (seq 05).

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpridas as determinações, designe-se perícia e intimem-se as partes.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0001966-24.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322011760

AUTOR: RICARDO ADOLFO DE SOUZA (SP379250 - RAFAEL DOS SANTOS, SP356573 - TIAGO FERREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo perícia médica para o dia 02/07/2020 às 14:00h, na Clínica médica do Dr. Daniel Felipe Alves Cecchetti, situada à Rua Rui Barbosa, nº 1327, Centro, Ribeirão Preto - SP. A parte autora deverá comparecer na data designada, portando documento de identidade (com foto recente), bem como todos os exames e relatórios médicos que possuir.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0002053-77.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322011783

AUTOR: EUNICE DA SILVA RIBEIRO (SP335269 - SAMARA SMEILLI ASSAF, PR081940 - SAMIRA EL SMEILLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Afasto a possibilidade de ocorrência da coisa julgada em relação à ação apontada no termo de prevenção. Embora ambas as demandas possuam as mesmas partes, causa de pedir e pedido idênticos, trata-se nessa ação, de pedido de restabelecimento de benefício.

Designo perícia médica com MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA para o dia 18/08/2020 às 09:40h, neste Fórum Federal, no endereço em epígrafe, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento da parte autora na data designada, portando documento de identidade (com foto recente), bem como todos os exames e relatórios médicos que possuir.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0001903-96.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322011773

AUTOR: EVERTON FRANCISCO DE ARAUJO (SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA, SP215488 - WILLIAN DELFINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo perícia médica com MÉDICO ORTOPEDISTA para o dia 12/08/2020 às 15:30h, neste Fórum Federal, no endereço em epígrafe, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento da parte autora na data designada, portando documento de identidade (com foto recente), bem como todos os exames e relatórios médicos que possuir.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

#### ATO ORDINATÓRIO - 29

##### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 1º, XXXVIII, da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 16 de novembro de 2016, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: “XXXVIII – intimar as partes do retorno dos autos da instância superior, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de arquivamento do feito;”

0000240-83.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322001915

AUTOR: ELEN BONIFACIO NOGUEIRA DOS SANTOS (SP316450 - FABIO CARLOS RODRIGUES ALVES) CRISTOPHER WALLACE NOGUEIRA DOS SANTOS (SP316450 - FABIO CARLOS RODRIGUES ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002886-37.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322001914

AUTOR: JOAO BENEDITO PIRES (SP198452 - GRAZIELA MARIA ROMANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002567-98.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322001923  
AUTOR: ANTONIO ROBERTO GALATTI (SP186722 - CAMILA CRISTINA TAKAO, SP076847 - ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001774-28.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322001921  
AUTOR: IVAIR APARECIDO BUENO (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0008976-32.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322001912  
AUTOR: SANDRA CRISTINA BALDUINO (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME, SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA - (OAB CANCELADA))  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001800-60.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322001922  
AUTOR: MARILENE ALVES DE OLIVEIRA DIAS (SP383123 - SONIA LUCIA REZENDE, SP403409 - JÉSSICA MARIA BRANDÃO BRIZOLARI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002011-67.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322001913  
AUTOR: CLAUDOMIRO FERREIRA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001418-67.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322001916  
AUTOR: CARLOS ROBERTO AUGUSTO (SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001632-58.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322001917  
AUTOR: KATIA APARECIDA DOS SANTOS CORREA (SP279643 - PATRICIA VELTRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001759-59.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322001920  
AUTOR: ALMEZINA APARECIDA BERG (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002408-92.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322001918  
AUTOR: RITA TEIXEIRA DE LIMA (SP335269 - SAMARA SMEILL ASSAF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0001705-93.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322001924  
AUTOR: OCTAVIO ZAGATTI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016, e do despacho supra, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: Intimar a parte autora quanto à resposta do ofício e do prazo de 15 dias para apresentar planilha justificando o valor da causa.

0001424-06.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322001919  
AUTOR: LUIZ CLAUDEMIR LAGUILLO (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA, SP380941 - HUBSILLER FORMICI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016, e do despacho supra, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: Intimar a parte ré para, no prazo de 15 dias úteis, aditar a contestação padrão depositada em Secretaria no que entender necessário, tendo em vista os pedidos aduzidos pela parte autora.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2020/6323000202

#### SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003846-19.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323004754  
AUTOR: EDIMAR PEREIRA TRINDADE (SP352835 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, PR082295 - VIVIANE NUNES MEIRA DOS SANTOS, SP322669 - MICHEL CASARI BIUSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA

#### 1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual EDIMAR PEREIRA TRINDADE pretende a condenação do INSS na concessão em seu favor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo de trabalho rural no período de 10/10/1981 a 15/02/1984 e conversão de tempo especial em comum, reformando decisão administrativa que lhe indeferiu idêntica pretensão frente a requerimento administrativo com DER em 20/01/2017 sob fundamento de insuficiência de tempo de serviço. Pleiteia a produção de prova pericial e deduz pedido eventual de reafirmação da DER, caso necessário para preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido.

Foi determinado que o INSS realizasse Justificação Administrativa, no entanto, após a sua realização, o indeferimento do benefício pela autarquia-ré foi mantido. Pelo atraso na realização da J.A. foi aplicada multa à autarquia-ré no valor de R\$ 450,00 em favor do autor (evento 25).

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminarmente a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Quanto ao mérito, pugna pela total improcedência do pedido em razão da inexistência de prova de labor rural e de não ter restado comprovada a especialidade das atividades desenvolvidas.

Em réplica a parte autora refutou as alegações de defesa e reiterou os termos da inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

## 2. Fundamentação

De início, não há que se falar em prescrição quinquenal, porquanto a DER do benefício que se pretende ver concedido é de 20/01/2017 e a ação foi ajuizada em 13/08/2018.

Indefiro a produção de prova pericial requerida, porquanto cabe à parte autora o ônus da prova de apresentar laudos técnicos e formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a especialidade da atividade. A realização de perícia é excepcional, já que a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Ademais, a produção de prova pericial, que deve ficar reservada às hipóteses de impossibilidade de demonstração do caráter especial das atividades laborais da parte autora por outros meios menos complexos e tão eficazes, não se coaduna com os princípios da informalidade, celeridade, simplicidade e eficiência que norteiam as ações que tramitam no âmbito dos JEFs. Saliento, por oportuno, que a prova técnica em empresa análoga não se prestaria para demonstrar os fatos necessários à procedência do pedido, afinal, seria imperioso demonstrar que a parte autora (ela própria) estava exposta a agentes nocivos, de maneira ininterrupta e intermitente, durante o período laborado. Qualquer perícia técnica em empresa análoga não chegaria à verdade dos fatos, motivo pelo qual se mostra inócua a pretendida prova. Por tais motivos, indefiro a produção de prova pericial.

### 2.1. Do tempo rural

A parte autora pretende averbar o tempo de trabalho rural que alega ter desempenhado de 10/10/1981 (ou seja, desde que completou 12 anos de idade) a 15/02/1984.

Como início de prova material apresentou nos autos cópia de sua CTPS, na qual consta vínculo com Susumo Itimura, na Fazenda Santa Rafaela, no cargo de trabalhador rural, no período de 11/02/1984 a 17/07/1987 (evento 10, fl. 05), bem como declaração firmada por Susumo Itimura, datada de 15/09/2009, no sentido de que a mãe do autor (Sra. Edmeia Pereira Trindade) exerceu a função de trabalhadora rural no período de 1973 a 1983 (evento 18).

A anotação em CTPS constitui início de prova material suficiente para comprovação do trabalho rural da parte autora para todo o período pleiteado, consoante entendimento uníssono da jurisprudência exortado pelas Súmulas 34 e 14 da TNU (no sentido de que os documentos devem ser contemporâneos ao período de prova e de que não são necessários documentos para todo o período a provar) e pela Súmula 577 do STJ (no sentido da possibilidade de reconhecimento de tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentando).

Além do início de prova material apresentado, a prova oral produzida no procedimento de Justificação Administrativa determinado por este juízo e conduzido pelo INSS (evento 33) também foi convincente quanto ao efetivo trabalho rural da parte autora por todo o período alegado. As testemunhas Valdecir Gonçalves e José Carlos Gonçalves afirmaram conhecê-lo desde a época que se pretende provar o trabalho rural e declararam que o autor de fato trabalhou na lavoura da Fazenda Santa Rafaela, pertencente a Susumo Itimura, no Município de Santa Mariana/PR, juntamente com sua família, lidando com cultivo de soja, café e milho desde tenra idade, tendo sido registrado como empregado em 1984. O depoimento da terceira testemunha, Sr. Sebastião Damasio Jorge, não se mostra útil para o deslinde da causa, pois afirma ter-se mudado para a Fazenda Santa Rafaela somente no ano de 1985, após o período controvertido de 1981 a 1984.

Assim, verifica-se que a prova oral produzida se mostrou suficiente para a comprovação do labor rural do período. Logo, é possível reconhecer o vínculo rural a partir de 10/10/1981, data em que o demandante completou 12 anos de idade, por interpretação da Súmula nº 05 da TNU, segundo a qual "a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários".

O reconhecimento vai até 10/02/1984, tendo em vista que o autor foi registrado como empregado a partir de 11/02/1984 até 17/07/1987 e tal período já foi computado pelo INSS em sede administrativa (evento 14, fl. 99).

Em suma, reconheço para fins de cômputo do tempo de serviço (sem validade para fins de carência, nos termos da Súmula 24 da TNU-JEFs) o período de 10/10/1981 a 10/02/1984.

### 2.2. Período de atividade especial

Sobre tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir ou mesmo ampliar a admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRSP 493.458/RS). Deve ser analisado o caso concreto, portanto, sob a luz do princípio do *tempus regit actum*.

#### 2.2.1 Da legislação aplicável

Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice.

Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91).

A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e §§ da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, § 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, § 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova.

A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e §§ da Lei nº 8.213/91).

A partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado para prova da especialidade de sua atividade pelo INSS passa a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, sem necessidade de estar acompanhado do laudo técnico que serviu de base para sua emissão, conforme art. 161, inciso IV da IN INSS/PRES nº 27/08, inclusive para comprovação de exposição aos agentes ruído e calor. Nesse sentido: TNU, Pedilef 200772590036891, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DOU 13/05/2011.

Com base na evolução legislativa acima citada, este juízo vinha entendendo que, para o reconhecimento da atividade especial, o segurado deveria provar:

período meio de prova  
até por simples "enquadramento" às atividades especiais descritas  
29/04/1995 nos Decretos reguladores.

de 29/04/1995 prova (por qualquer meio) de exposição aos agentes nocivos  
até de forma permanente, não ocasional nem intermitente.  
14/10/1996

de 14/10/1996 prova (por PPP acompanhado de LTCAT) de exposição aos  
até agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem  
01/01/2004 intermitente.

a partir de prova (só por PPP) de exposição aos agentes nocivos de forma  
01/01/2004 permanente, não ocasional nem intermitente.

Observação: sempre se exigiu LTCAT para os agentes ruído, calor e em caso de dúvidas quanto às informações constantes do PPP

Acontece que em recente julgado, analisando uma impugnação do INSS veiculada contra v. acórdão da TNU proferida em 2013 no IUJ 2009.71.62.001838-7, o E. STJ dispensou a apresentação do LTCAT em qualquer período legislativo (mesmo em relação aos agentes ruído ou calor), quando não houver dúvida quanto fundada em relação ao conteúdo do PPP.

Nesse sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP. 1. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP. 2. No caso concreto, conforme destacado no esmerado acórdão da TNU, assim como no bem lançado pronunciamento do Parquet, não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações técnicas constantes do PPP anexado aos autos, não se podendo, por isso, recusar-lhe validade como meio de prova apto à comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo "ruído". 3. Pedido de uniformização de jurisprudência improcedente. (STJ, Primeira Seção, Pet 10262/RS, Ministro Sérgio Kukina, j. 08/02/2017, DJE 16/02/2017).

Uniformizada a jurisprudência sobre o tema, curvo-me à nova orientação jurisprudencial e, revendo posicionamento anterior a respeito da matéria, passo a adotar, quando não houver dúvida fundada acerca das informações constantes do(s) PPP(s) apresentado(s) no processo, ou impugnação específica às informações técnicas neles constantes por parte do INSS, o seguinte:

período meio de prova  
até por simples "enquadramento" às atividades especiais descritas  
29/04/1995 nos Decretos reguladores.

a partir de prova (só por PPP) de exposição aos agentes nocivos de forma  
29/04/1995 permanente, não ocasional nem intermitente.

Observação: Só se exige LTCAT em caso de dúvidas quanto às informações técnicas constantes do PPP

Tecidas tais considerações, passo à análise do caso presente.

### 2.2.2. Caso concreto

A parte autora pleiteia o reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas nos períodos de 01/07/1993 a 14/12/1994, de 01/01/1995 a 30/11/2011 e de 01/12/2011 a 20/01/2017 (DER).

A fim de comprovar a especialidade das atividades desenvolvidas, trouxe aos autos cópias de sua CTPS (evento 14, fls. 15/33) e de PPPs emitidos pelas ex-empregadoras (evento 14, fls. 41/55).

Quanto aos períodos de 01/07/1993 a 14/12/1994 e de 01/01/1995 a 28/04/1995 (integrante do período maior de 01/10/1995 à DER), por serem anteriores a 28/04/1995, não se exige que o trabalhador prove sua efetiva exposição a agentes agressivos, bastando o enquadramento de seu cargo em categoria profissional constante nos decretos regulamentadores, conforme fundamentação supra. A atividade exercida nesses períodos, de fiscal agrícola, não está elencada no rol daquelas consideradas como especiais nos decretos regulamentadores vigentes à época e a sua descrição nos PPPs não permite que seja considerada análoga a nenhuma outra constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento por enquadramento por categoria profissional no interstício até 28/04/1995. Além disso, os PPPs apresentados no evento 14, fls. 41/47, demonstram apenas a exposição a calor, sem medição de intensidade, no intervalo de 01/07/1993 a 14/12/1994, inviabilizando o reconhecimento da especialidade com base nesse fator de risco, que exige a exata medição dos níveis de exposição. Assim sendo, ante a impossibilidade de enquadramento por categoria profissional e a ausência de demonstração de exposição a agentes agressivos, deixo de reconhecer a especialidade dos períodos de 01/07/1993 a 14/12/1994 e de 01/01/1995 a 28/04/1995.

No que concerne aos períodos a partir de 29/04/1995, o reconhecimento do seu caráter especial exige a comprovação, por meio de formulário, da efetiva exposição a agentes nocivos e da prestação do trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física do autor, conforme fundamentação supra.

Em relação ao período de 29/04/1995 a 20/01/2017 (DER), os PPPs apresentados no evento 14, fls. 45/55, informam que o autor esteve exposto ao agente físico calor com intensidades de 27,0 IBUTG no intervalo de 01/08/1998 a 31/10/2006 e de 26,2 IBUTG no intervalo de 01/11/2006 à DER. Para que uma atividade fosse considerada insalubre (e, portanto, especial para fins previdenciários) por exposição ao calor seria indispensável, nos termos do item 2.0.4 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, prova de que o trabalhador estivesse exposto a índices superiores aos limites de tolerância ao calor disciplinados na NR 15 da Portaria 3.214/78. Tal NR-15 definiu que qualquer exposição abaixo de 25,0 IBUTG é sempre considerada inferior aos índices de tolerância e, portanto, sem repercussão previdenciária (Quadro nº I da NR-15). Por outro lado, qualquer exposição superior a 32,2 IBUTG será sempre considerada insalubre, gerando, assim, o direito a que o tempo nessa atividade seja considerado especial para fins previdenciários. Por sua vez, entre as balizas de 25,0 e 32,2 IBUTG, só será considerada insalubre a atividade (a) se ultrapassar os índices mínimos previstos para cada natureza de atividade (leve, moderada ou pesada), a depender do total de calorías perdidas pelo trabalhador em cada hora (Kcal/h) de trabalho (Quadro III – NR-15) e (b) se o empregador não observar o tempo mínimo de descanso no desempenho da atividade intermitente prevista na referida NR-15 (Quadro I). Sem tais informações (tempo de intervalo em atividade intermitente e total de calorías perdidas por hora de trabalho) não se pode definir se o autor esteve ou não exposto a agentes nocivos (exposição ao calor superior aos índices de tolerância) de modo a ter direito a que sua atividade fosse considerada especial para fins previdenciários. No caso dos autos, a intensidade referida nos PPPs é de 27,0 IBUTG e de 26,2 IBUTG, porém os documentos não mencionam a quantidade de calorías por hora de trabalho e nem o intervalo da jornada exercida pelo autor, de modo que não é possível o reconhecimento por base neste agente. Portanto, não reconheço o período de 29/04/1995 a 20/01/2017 como exercido em atividades especiais.

### 2.3. Verificação do tempo de Serviço

A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que "até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição" (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional.

Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, § 1º, inciso I, alínea "b" da EC nº 20/98. Esse "pedágio" corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior.

Para fazer jus à aposentadoria proporcional, a partir da EC nº 20/98, o segurado precisa demonstrar, portanto, três requisitos: (a) idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (b) tempo de serviço/contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; (c) tempo de serviço/contribuição adicional, correspondente a 40% do que faltava, em 15/12/1998, para completar 30 anos de serviço/contribuição, se homem, ou 25 anos, se mulher.

In casu, contabilizado o tempo de serviço já acatado pelo INSS (de 31 anos e 11 meses – evento 02, fl. 36) somado ao tempo de serviço ora reconhecido como tempo de atividade rural (de 10/10/1981 a 10/02/1984, equivalente a 02 anos, 04 meses e 01 dia), o autor, até a data do requerimento administrativo (20/01/2017), detinha 34 anos, 03 meses e 01 dia de tempo de serviço.

Em que pese o requerimento que deu ensejo à propositura da presente ação seja datado de 20/01/2017, a parte autora faz jus à reafirmação da DER, para o fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, computando-se para isso também as contribuições vertidas por seu atual empregador (João Luiz Quagliato Neto), cujo vínculo perdura desde 13/06/2001 até ao menos março de 2019 (evento 40, fls. 13 e 16/20). Considerando que o somatório do tempo de serviço já acatado pelo INSS com o tempo de serviço ora reconhecido totaliza 34 anos, 03 meses e 01 dia, valho-me da faculdade que me é dada pelo art. 493 do CPC para deferir a reafirmação da DER em 19/10/2017 e, conseqüentemente, considerar também as contribuições vertidas no período de 21/01/2017 a 19/10/2017 (equivalente a 08 meses e 29 dias), na qualidade de segurado empregado, e não apenas os períodos anteriores à DER original.

Diante disso, contabilizado o tempo de serviço já computado pelo INSS, somado ao tempo de serviço ora reconhecido, o autor, até a DER reafirmada (19/10/2017), detinha 35 anos, 00 meses e 00 dias de tempo de serviço.

Considerando-se, ainda, que a parte autora nasceu em 10/10/1969, na DER reafirmada (19/10/2017) possui 48 anos e 10 dias de idade. Sendo assim, deve incidir o fator previdenciário, pois a parte autora não cumpre com o requisito de soma da idade e tempo de contribuição igual ou superior a 95 pontos (totaliza 83 anos e 10 dias) na data de requerimento da aposentadoria, em conformidade com a regra prevista no art. 29-C, inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183, de 04/11/2015 (conversão da Medida Provisória 676/2015, de 17/06/2015). Em suma, faz jus somente à aposentadoria por tempo de contribuição integral, no valor de 100% do salário de benefício, calculada pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, desde 07/1994 até a DIB, multiplicados pelo fator previdenciário.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

### 3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo parcialmente procedente o pedido e, nos termos do artigo 487, inciso I, CPC, soluciono o feito com resolução de mérito, para condenar o INSS a:

a) reconhecer e averbar o período de 10/10/1981 a 10/02/1984 como laborado em atividade rural pela parte autora, nos termos da fundamentação; e

b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de 19/10/2017 (DER reafirmada), computando-se para tanto o tempo total equivalente a 35 anos de serviço, aplicando-se o fator previdenciário previsto na Lei nº 9.876/99.

O benefício deverá ser implantado com DIB na DER reafirmada em 19/10/2017 e DIP na data desta sentença, pagando as parcelas atrasadas por RPV com atualização monetária até a data do efetivo pagamento pelo INPC, mais juros de mora de 0,5% ao mês (Lei nº 11.960/09).

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Consoante os Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 144/2011, expedidos pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

Nome do segurado: EDIMAR PEREIRA TRINDADE;  
CPF: 749.123.219-15;  
NIT: 1.220.652.952-3;  
Nome da mãe: Edimeia Pereira Trindade;  
Endereço: Fazenda Palmeiras, Usina São Luiz – Ipaussu/SP;  
Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral;  
Tempo a ser considerado: 35 anos, 00 meses e 00 dias;  
DIB (Data de Início do Benefício): 19/10/2017 (na DER reafirmada);  
RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS;  
RMA (Renda Mensal Atual): a ser apurada pelo INSS;  
DIP (Data de Início do Pagamento Administrativo): na data desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, expeça-se RPV em favor da parte autora, no valor de R\$ 450,00 (valores posicionados para fevereiro/2019), referentes à multa fixada no evento 25, e, com o pagamento, intime-se a parte autora para saque. Simultaneamente, oficie-se à AP SDJ - Marília para que, em 30 dias, comprove nos autos a averbação do tempo aqui reconhecido no cômputo do histórico de contribuições da parte autora (inclusive anotando-o no CNIS) e também comprove a concessão do benefício com os parâmetros acima indicados e intime-se o INSS (via PFE-Ourinhos) para em 60 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas atrasadas (entre a DIB e a DIP, com os acréscimos legais nos termos da fundamentação). Com os cálculos, diga a parte autora em 5 dias e, havendo concordância com os valores, ou no silêncio (que será interpretado como anuência tácita), expeça-se desde logo a devida RPV sem outras formalidades, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) e da parte autora (ante sua anuência). Destaco que eventual impugnação deverá vir acompanhada dos cálculos do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo INSS. Com o pagamento, intime-se a parte autora para saque (inclusive por carta com AR) e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

### ATO ORDINATÓRIO - 29

0000037-84.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323003432  
AUTOR: JOSÉ CARLOS MORO (SP385677 - CHRISTIAN MEASSI PINHEIRO)

Fica o advogado da parte devidamente intimado a extrair dos autos a certidão (evento 53) e a procuração (evento 52), para fins de impressão e levantamento da RPV.

0001404-12.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/63230034333 JOSE CARLOS ALVIM (SP053782 - MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada para, no prazo de adicionais e improrrogáveis 5 dias, apresentar os documentos elencados nos itens de "c" a "g" do ato ordinatório anteriormente expedido, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único do CPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, CPC).

0000007-15.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323003427JAMIR MININELI (SC020590 - ISRAEL FERNANDES HUFF, SC013843 - EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL, SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR, SC030733 - LUCAS DE CARVALHO KERBER)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos-SP, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, a promover a emenda à petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos seguintes termos: a) havendo ação anteriormente ajuizada pelo mesmo autor contra o mesmo réu, para explicar em que a presente ação difere daquela(s) anteriormente ajuizada(s) e indicada(s) na certidão de prevenção (evento nº 14 dos autos), informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, ficando ciente e expressamente advertido de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé. A cópia deste ato ordinatório servirá como mandado/intimação.

0001529-77.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323003429MAURO DONIZETI DA CRUZ (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP390828 - THIAGO HENRIQUE RAMOS DESEN)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, NCPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, NCPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos: a) para informar o número de telefone celular da parte autora, a fim de facilitar eventual contato do perito a ser nomeado para realização de estudo social, que comumente, em demandas desta natureza, precisa entrar em contato com a parte para obter informações sobre como chegar ao endereço em que será feita a diligência; b) para apresentar, sob pena de preclusão, cópias legíveis de quaisquer documentos indispensáveis ao julgamento da demanda ou hábeis a servir de prova do direito alegado como: exames/relatórios/laudos médicos, prontuário médico integral, etc.

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, NCPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, NCPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos: I - para atribuir valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido ou esclarecer o valor atribuído à causa, com apresentação de planilha de cálculo (artigos 292 CPC), haja vista ser condição indispensável da petição inicial (art. 319, inciso V, CPC) e porque se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de competência – art. 65, NCPC; de base de cálculo para recolhimento de custas judiciais – Lei nº 9.289/96; de base de cálculo para fixação de multas processuais – art. 81, art. 77, parágrafo único, art. 1026, § 2º CPC, etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292, parágrafos 1º e 2º do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”; II - para apresentar “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 105 CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01); III - apresentar instrumento de procuração original (digitalizado) e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses do(s) autor(es) neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação, tendo em vista que o instrumento apresentado refere-se a ação trabalhista; IV - apresentar, sob pena de preclusão, cópias legíveis de quaisquer documentos indispensáveis ao julgamento da demanda ou hábeis a servir de prova do direito alegado como CTPS.

5000517-52.2020.4.03.6125 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323003426GABRIEL DA SILVA ALVES (SP436401 - SIDNEY DA SILVA AUGUSTO)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, CPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, CPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos: I - para atribuir valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido ou esclarecer o valor atribuído à causa, com apresentação de planilha de cálculo (artigos 292 CPC), haja vista ser condição indispensável da petição inicial (art. 319, inciso V, CPC) e porque se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de competência – art. 65, NCPC; de base de cálculo para recolhimento de custas judiciais – Lei nº 9.289/96; de base de cálculo para fixação de multas processuais – art. 81, art. 77, parágrafo único, art. 1026, § 2º CPC, etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292, parágrafos 1º e 2º do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”; II - para apresentar “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 105 CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01); III - apresentar instrumento de procuração original (digitalizado) e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses do(s) autor(es) neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação, tendo em vista que o instrumento apresentado refere-se a ação trabalhista; IV - apresentar, sob pena de preclusão, cópias legíveis de quaisquer documentos indispensáveis ao julgamento da demanda ou hábeis a servir de prova do direito alegado como CTPS.

0001609-41.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323003431NEUSA BARBOSA FRANCISCO (SP276329 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, NCPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, NCPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos: a) para apresentar comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95); b) tratando-se de pedido de auxílio-reclusão ou pensão por morte formulado por companheira(o), para apresentar documentos hábeis a comprovar a existência de vida em comum com o recluso (na data da prisão) ou com o “de cujus” (na data do óbito), os quais permitam aferir a continuidade da relação, a estabilidade, a coabitação ou o esforço mútuo (cópia de decisão em qualquer processo judicial onde se reconheça a união estável; Certidão de Nascimento de filho em comum - a qual somente será considerada em conjunto com outros elementos que levem à convicção da união estável na data do óbito -; Certidão de casamento religioso; conta bancária conjunta; disposições testamentárias; apólice de seguro; Declaração de Imposto de Renda do titular em que conste o(a) suposto(a) companheiro(a) como dependente; anotação constante de Ficha ou Livro de Registro de Empregados; registro em associação de qualquer natureza onde conste a interessada como dependente do segurado, ou vice-versa; ficha de tratamento em instituição de assistência médica da qual conste um como responsável pelo outro; procuração ou fiança reciprocamente outorgada; prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil), na medida em que sua causa de pedir deve ter contornos bem delineados a fim de permitir ao réu o exercício do seu direito de defesa, bem como ao juízo, sendo necessário, avaliar o conjunto probatório a recair sobre tais fatos alegados. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova; c) para apresentar “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 105 CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01);

0000475-13.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323003430JOSE BENEDITO FERREIRA DA SILVA (SP354154 - LUANA EVANGELISTA GARCIA QUINTO)

Fica a advogada da parte devidamente intimada a extrair dos autos a certidão (evento 54) e a procuração (evento 55), para fins de impressão e levantamento da RPV.

5000482-92.2020.4.03.6125 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323003425IVAN FRANCISCON ANDRADE (SP419525 - GUILHERME DE OLIVEIRA BENETTI FAVALI, SP406256 - THIAGO ALVES PIRES)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos-SP, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, sob pena de extinção do processo, a promover a emenda à petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando comprovante de residência em nome da própria parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando e comprovando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95). A cópia deste ato ordinatório servirá como mandado/intimação.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S. JOSÉ DO RIO PRETO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S. JOSÉ DO RIO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6324000233**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000457-86.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324008119

AUTOR: GILMAR ZANIRATO (SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP209278 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ) BANCO DO BRASIL S/A (SP353135 - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA) (SP353135 - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, SP295139 - SERVIO TULIO DE BARCELOS)

Vistos,

Trata-se de ação ajuizada em face da União Federal e do Banco do Brasil postulando a restituição de valores depositados em conta do PASEP, bem como a adequada correção do saldo de sua conta PASEP mediante a aplicação dos expurgos inflacionários ocorridos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%).

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95,

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, rejeito a impugnação apresentada pelo Banco do Brasil.

Na hipótese dos autos, não há qualquer prova apta a infirmar a declaração do autor, no sentido de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. O artigo 5º da Lei de Assistência Judiciária somente autoriza o juízo a deferir o pedido de impugnação quando houver fundadas razões de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada, o que não se verifica no caso.

Considerando-se a pluralidade de réus e a diversidade de pedidos, impõe-se verificar a qual dos réus deve-se imputar a responsabilidade por eventual restituição/recomposição dos valores pleiteados, tendo em vista que esta fragmentação implicará na definição da competência da Justiça Federal e da legitimidade passiva dos réus, em relação a cada um dos pedidos formulados.

No que tange ao pedido de restituição dos valores depositados em conta do PASEP em virtude do saldo irrisório existente à época do saque, entendo que a causa de pedir tem relação apenas com o Banco do Brasil S/A, agente operador e depositário das contas de PASEP, nos termos da Lei Complementar 26/75.

A causa de pedir decorre, portanto, da gestão dos valores depositados em conta vinculada do PASEP, sob responsabilidade do Banco do Brasil S/A, agente operador e depositário das contas vinculadas. O fato de a União Federal ser responsável final pelo Fundo do PIS-PASEP não implica administração direta dos valores depositados nas contas individuais – a justificar a atração da competência para esta Justiça Federal (com base no art. 109, I, da Constituição Federal).

Assim, em face da ilegitimidade da União Federal, o que afasta a competência da Justiça Federal e, por consequência, do Juizado Especial Federal, deixo de analisar o pedido de restituição dos valores depositados em conta do PASEP.

No que tange ao pedido de correção do saldo de sua conta PASEP mediante a aplicação dos expurgos inflacionários a pretensão encontra-se prescrita.

Nesse sentido o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e da TNU:

**RECURSO REPETITIVO. FUNDO PIS/PASEP. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMANDA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL.**

A Seção, ao apreciar o REsp submetido ao regime do art. 543-C do CPC e Res. n.8/2008STJ, entendeu que é de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP, visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do DL n. 20.910/1932. REsp 1.205.277 -PB, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 27/6/2012.

Súmula 28 da TNU: “Encontra-se prescrita a pretensão de ressarcimento de perdas sofridas na atualização monetária da conta do Plano de Integração Social -PIS, em virtude de expurgos ocorridos por ocasião dos Planos Econômicos Verão e Collor I.”

Ante o exposto, em relação ao pedido de indenização por dano material relativamente às diferenças do saldo da conta do PASEP, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União Federal, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC e declaro a prescrição da pretensão em relação ao pedido de correção do saldo existente na conta do PASEP, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, Trata-se de ação ajuizada em face da União Federal e do Banco do Brasil postulando a restituição de valores depositados em conta do PASEP, bem como a adequada correção do saldo de sua conta PASEP mediante a aplicação dos expurgos inflacionários ocorridos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%). Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95, É o relatório. Decido. Considerando-se a pluralidade de réus e a diversidade de pedidos, impõe-se verificar a qual dos réus deve-se imputar a responsabilidade por eventual restituição/recomposição dos valores pleiteados, tendo em vista que esta fragmentação implicará na definição da competência da Justiça Federal e da legitimidade passiva dos réus, em relação a cada um dos pedidos formulados. Inicialmente, no que tange ao pedido de restituição dos valores depositados em conta do PASEP em virtude do saldo irrisório existente à época do saque, a causa de pedir tem relação apenas com o Banco do Brasil S/A, agente operador e depositário das contas de PASEP, nos termos da Lei Complementar 26/75. A causa de pedir decorre, portanto, da gestão dos valores depositados em conta vinculada do PASEP, sob responsabilidade do Banco do Brasil S/A, agente operador e depositário das contas vinculadas. O fato de a União Federal ser responsável final pelo Fundo do PIS-PASEP não implica administração direta dos valores depositados nas contas individuais – a justificar a atração da competência para esta Justiça Federal (com base no art. 109, I, da Constituição Federal). Assim, em face da ilegitimidade da União Federal, o que afasta a competência da Justiça Federal e, por consequência, do Juizado Especial Federal, deixo de analisar o pedido de restituição dos valores depositados em conta do PASEP. No que tange ao pedido de correção do saldo de sua conta PASEP mediante a aplicação dos expurgos inflacionários a pretensão encontra-se prescrita. Nesse sentido o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e da TNU: RECURSO REPETITIVO. FUNDO PIS/PASEP. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMANDA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. A Seção, ao apreciar o REsp submetido ao regime do art. 543-C do CPC e Res. n.8/2008STJ, entendeu que é de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP, visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do DL n. 20.910/1932. REsp 1.205.277 -PB, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 27/6/2012. Súmula 28 da TNU: “Encontra-se prescrita a pretensão de ressarcimento de perdas sofridas na atualização monetária da conta do Plano de Integração Social -PIS, em virtude de expurgos ocorridos por ocasião dos Planos Econômicos Verão e Collor I.” Ante o exposto, em relação ao pedido de indenização por dano material relativamente às diferenças do saldo da conta do PASEP, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União Federal, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC e declaro a prescrição da pretensão em relação ao pedido de correção do saldo existente na conta do PASEP, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01. Defiro o pedido de gratuidade judiciária. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002573-65.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324008118

AUTOR: BENEDITO CARLOS MARCIANO DA COSTA (SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) BANCO DO BRASIL S/A

0003875-66.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324007988

AUTOR: CLOVIS GONCALVES MARQUES (SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) BANCO DO BRASIL S/A (SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND)

0000459-56.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324008114

AUTOR: VALTER TEODOZINO DA SILVEIRA (SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP209278 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ) BANCO DO BRASIL S/A (SP236021 - EDILAINE CRISTINA MUNHOZ) (SP236021 - EDILAINE CRISTINA MUNHOZ, SP347590 - RAISSA LUIZA ANTUNES MONTORO) (SP236021 - EDILAINE CRISTINA MUNHOZ, SP347590 - RAISSA LUIZA ANTUNES MONTORO, SP348694 - AGATHA JÉSSICA DE OLIVEIRA CHAVES)

0000183-25.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324008120

AUTOR: JOSE CARLOS RUZZA (SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP209278 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ) BANCO DO BRASIL S/A (SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) (SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES, SP383040 - IZABELLA YEDA CRISTINA MENDONÇA MOREIRA) (SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES, SP383040 - IZABELLA YEDA CRISTINA MENDONÇA MOREIRA, SP347590 - RAISSA LUIZA ANTUNES MONTORO)

FIM.

0001573-30.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324008117

AUTOR: NELSON MENDONCA (SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) BANCO DO BRASIL S/A (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

Vistos,

Trata-se de ação ajuizada em face da União Federal e do Banco do Brasil postulando a restituição de valores depositados em conta do PASEP, bem como a adequada correção do saldo de sua conta PASEP mediante a aplicação dos expurgos inflacionários ocorridos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%).

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95,

É o relatório.

Decido.

Considerando-se a pluralidade de réus e a diversidade de pedidos, impõe-se verificar a qual dos réus deve-se imputar a responsabilidade por eventual restituição/recomposição dos valores pleiteados, tendo em vista que esta fragmentação implicará na definição da competência da Justiça Federal e da legitimidade passiva dos réus, em relação a cada um dos pedidos formulados.

Inicialmente, no que tange ao pedido de restituição dos valores depositados em conta do PASEP em virtude do saldo irrisório existente à época do saque, a causa de pedir tem relação apenas com o Banco do Brasil S/A, agente operador e depositário das contas de PASEP, nos termos da Lei Complementar 26/75.

A causa de pedir decorre, portanto, da gestão dos valores depositados em conta vinculada do PASEP, sob responsabilidade do Banco do Brasil S/A, agente operador e depositário das contas vinculadas. O fato de a União Federal ser responsável final pelo Fundo do PIS-PASEP não implica administração direta dos valores depositados nas contas individuais – a justificar a atração da competência para esta Justiça Federal (com base no art. 109, I, da Constituição Federal).

Assim, em face da ilegitimidade da União Federal, o que afasta a competência da Justiça Federal e, por consequência, do Juizado Especial Federal, deixo de analisar o pedido de restituição dos valores depositados em conta do PASEP.

No que tange ao pedido de correção do saldo de sua conta PASEP mediante a aplicação dos expurgos inflacionários a pretensão encontra-se prescrita.

Nesse sentido o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e da TNU:

**RECURSO REPETITIVO. FUNDO PIS/PASEP. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMANDA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL.**

A Seção, ao apreciar o REsp submetido ao regime do art. 543 -C do CPC e Res. n.8/2008STJ, entendeu que é de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP, visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do DL n. 20.910/1932. REsp 1.205.277 -PB, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 27/6/2012.

Súmula 28 da TNU: “Encontra-se prescrita a pretensão de ressarcimento de perdas sofridas na atualização monetária da conta do Plano de Integração Social -PIS, em virtude de expurgos ocorridos por ocasião dos Planos Econômicos Verão e Collor I.”

Ante o exposto, em relação ao pedido de indenização por dano material relativamente às diferenças do saldo da conta do PASEP, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União Federal, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC e declaro a prescrição da pretensão em relação ao pedido de correção do saldo existente na conta do PASEP, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003877-36.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324008115

AUTOR: FERNANDO BARBOSA MIRANDA (SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) BANCO DO BRASIL S/A (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO, SP178962 - MILENA PIRÁGINE)

Vistos,

Trata-se de ação ajuizada em face da União Federal e do Banco do Brasil postulando a restituição de valores depositados em conta do PASEP, bem como a adequada correção do saldo de sua conta PASEP mediante a aplicação dos expurgos inflacionários ocorridos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%).

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95,

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, rejeito a impugnação apresentada pelo Banco do Brasil.

Na hipótese dos autos, não há qualquer prova apta a infirmar a declaração do autor, no sentido de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. O artigo 5º da Lei de Assistência Judiciária somente autoriza o juízo a deferir o pedido de impugnação quando houver fundadas razões de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada, o que não se verifica no caso.

Passo a análise da preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União Federal.

Considerando-se a pluralidade de réus e a diversidade de pedidos, impõe-se verificar a qual dos réus deve-se imputar a responsabilidade por eventual restituição/recomposição dos valores pleiteados, tendo em vista que esta fragmentação implicará na definição da competência da Justiça Federal e da legitimidade passiva dos réus, em relação a cada um dos pedidos formulados.

No que tange ao pedido de restituição dos valores depositados em conta do PASEP em virtude do saldo irrisório existente à época do saque, a causa de pedir tem relação apenas com o Banco do Brasil S/A, agente operador e depositário das contas de PASEP, nos termos da Lei Complementar 26/75.

A causa de pedir decorre, portanto, da gestão dos valores depositados em conta vinculada do PASEP, sob responsabilidade do Banco do Brasil S/A, agente operador e depositário das contas vinculadas. O fato de a União Federal ser responsável final pelo Fundo do PIS-PASEP não implica administração direta dos valores depositados nas contas individuais – a justificar a atração da competência para esta Justiça Federal (com base no art. 109, I, da Constituição Federal).

Assim, em face da ilegitimidade da União Federal, o que afasta a competência da Justiça Federal e, por consequência, do Juizado Especial Federal, deixo de analisar o pedido de restituição dos valores depositados em conta do PASEP.

No que tange ao pedido de correção do saldo de sua conta PASEP mediante a aplicação dos expurgos inflacionários a pretensão encontra-se prescrita.

Nesse sentido o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e da TNU:

**RECURSO REPETITIVO. FUNDO PIS/PASEP. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMANDA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL.**

A Seção, ao apreciar o REsp submetido ao regime do art. 543 -C do CPC e Res. n.8/2008STJ, entendeu que é de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP, visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do DL n. 20.910/1932. REsp 1.205.277 -PB, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 27/6/2012.

Súmula 28 da TNU: “Encontra-se prescrita a pretensão de ressarcimento de perdas sofridas na atualização monetária da conta do Plano de Integração Social -PIS, em virtude de expurgos ocorridos por ocasião dos Planos Econômicos Verão e Collor I.”

Ante o exposto, em relação ao pedido de indenização por dano material relativamente às diferenças do saldo da conta do PASEP, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União Federal, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC e declaro a prescrição da pretensão em relação ao pedido de correção do saldo existente na conta do PASEP, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000739-32.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324008231

AUTOR: ESPÓLIO DE DIRCE CINTRA (SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO) LARISSA CINTRA FAGUNDES (SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO) APARECIDO DOS REIS FAGUNDES (SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Trata-se ação proposta por DIRCE CINTRA FAGUNDES, na qual pleiteava o reconhecimento, como atividade especial, de determinados períodos laborais, com a consequente revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Destaco que, com o seu óbito, ela foi sucedida pelo marido e uma filha.

Dispensado o relatório, conforme art. 38 da lei 9.099/95.

Inicialmente, importante destacar que, no tocante ao prazo decadencial para revisão da RMI, este deve fluir somente após o deferimento do benefício, quando seu titular passa a receber as prestações, segundo exegese do art. 103 da Lei 8.213/1991. Não tendo decorrido dez anos, a contar desse marco, não há que se falar em decadência do direito à revisão.

Reconheço, por sua vez, a prescrição no que concerne às parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente demanda (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

**DO TEMPO ESPECIAL**

O reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais prejudiciais à saúde é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando a comprovação, por quaisquer documentos, do enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional para se exigir a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, por meio do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Restou estabelecida, ainda, a necessidade de que a exposição se dê de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Mais tarde, entrou em vigor a Lei nº 9.528/97 (oriunda da Medida Provisória nº 1.523/96), que alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para exigir a apresentação de laudo técnico (LTCAT) expedido por médico do

trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), que regulamentou o dispositivo. Nesse ponto, insta observar que a jurisprudência entende que para os agentes ruído e calor, qualquer que seja a época considerada, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a sua intensidade. Posteriormente, com a edição da Instrução Normativa nº 95/2003, restou estabelecido que a contar de 01/01/2004 a comprovação da nocividade do serviço se daria mediante a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).

Trata-se de documento, criado pela Lei 9.528/1997, que detalha o histórico-laboral do trabalhador, contendo, dentre outras informações, registros detalhados das condições ambientais do serviço executado, notadamente no que se refere à exposição a agentes nocivos, substituindo os formulários acima mencionados.

O PPP é emitido pela empresa empregadora, contudo com base em dados registrados em laudos técnicos elaborados por especialistas – médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por esse motivo, consolidou-se na jurisprudência o entendimento de que sua apresentação torna, em regra, prescindível a juntada do LTCAT. Nesse sentido, colaciono ementa do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP. 1. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP. No mesmo sentido: Pet 10.262/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 16/02/2017. No caso concreto, não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações técnicas constantes do PPP anexado aos autos, não se podendo, por isso, recusar-lhe a validade como meio de prova apto à comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo "ruído". 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 434.635/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 09/05/2017)

No que se refere especificamente ao agente ruído, tem-se, de acordo com decisão do egrégio STJ no REsp. 1.398.260/PR, sob o regime do Art. 543-C do antigo CPC, três diferentes lides de exposição, a depender do período em que se deu o exercício laboral: (i) até 05/03/1997 era considerado especial o tempo de serviço laborado com exposição a ruídos superiores a 80 dB, (ii) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 a intensidade sonora máxima passou a ser de 90 dB e (iii) a partir de 19/11/2003 restou fixada em 85 dB.

A questão relativa à utilização e à eficácia de equipamentos de proteção recebeu, por sua vez, uma diretriz definitiva do colendo Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", bem que "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE n. 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, STF - Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral - Mérito, DJe-249 de 17/12/2014).

No ponto, importante consignar que, de acordo com o enunciado nº 87 da Súmula da TNU, "a eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98".

Isso posto, destaco que a prova testemunhal não se presta à comprovação do trabalho nocivo, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

A extemporaneidade desses documentos não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Não há que se cogitar, ainda, a impossibilidade de reconhecimento da natureza especial por ausência de prévia fonte de custeio, nos casos em que o empregador tenha efetuado incorretamente o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no artigo 30, inciso I, da Lei n.º 8.212/91.

Quanto ao fator a ser utilizado na conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, este observa a relação existente entre os anos de trabalho exigidos para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e os anos exigidos para a aposentadoria especial.

Nesse contexto, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum deve ser de 35 anos para 25, se homem, e 30 anos para 25, se mulher, resultando, assim, num multiplicador de 1,4 para aquele e 1,2 para esta.

Essas são as disposições legais aplicáveis. Passo à análise do caso concreto.

A demandante pleiteava o reconhecimento de nocividade concernente a períodos nos quais teria trabalhado exposta a agentes nocivos biológicos.

Isso posto, verifico que a parte autora apresentou dois PPP's que dispõem ter ela laborado nos períodos de 05.11.1996 a 02.03.2003 e 02.06.1998 a 28.12.2010 como auxiliar de enfermagem, ficando exposta em seu serviço a agentes nocivos biológicos.

No ponto, destaco que o período de 05.11.1996 a 05.03.1997 já teve sua especialidade reconhecida administrativamente pela autarquia.

Assim, tendo ter restado comprovada a exposição aos citados agentes nocivos, previstos nos itens 1.3.2 do anexo do Decreto 53.831/64, 1.3.2 do anexo I do Decreto 83.080/79 e 3.0.1 do anexo IV do Decreto 3.048/99, sendo certo que este último cita expressamente o trabalho em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Apesar do registro de utilização de EPI eficaz, destaco que a utilização de equipamentos como luvas, máscaras e outros semelhantes apenas atenuam os riscos do ambiente hospitalar, não sendo capazes de eliminar a possibilidade de contaminação por parte de enfermeiros e técnicos, auxiliares ou atendentes de enfermagem.

A demais, impende destacar que no ARE 664335, antes já citado, o próprio STF registrou que "em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial".

Desse modo, dos períodos cujo reconhecimento da especialidade a autora postula, deve ser considerado especial apenas o compreendido entre 05.03.1997 a 16.12.2010, eis que ele possui a nocividade comprovada por PPP's. O período de 29.04.1995 a 04.11.1996 não se encontra representado nos autos por documentação que demonstre sua especialidade.

#### DISPOSITIVO

Assim, face ao acima exposto, JULGO PROCEDENTE o quanto pedido, pelo que julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, e o faço para reconhecer, como tempo de atividade especial, o período de 05.03.1997 a 16.12.2010, devendo a autarquia-ré proceder à necessária averbação dessa qualificação e, por conseguinte, revisar o benefício de aposentadoria objeto dos autos, nos termos da fundamentação supra.

Condeno a autarquia-ré ao pagamento das diferenças devidas, referentes ao interregno entre a DIB do benefício e a DCB, respeitado o prazo de prescrição quinquenal. Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Deiro a gratuidade da justiça à parte autora.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003935-10.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº 2020/6324008233

AUTOR: VERA LUCIA GONCALVES NICOLETTI SIQUEIRA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA, SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Trata-se ação proposta por VERA LÚCIA GONÇALVES NICOLETTI SIQUEIRA, na qual requer o reconhecimento, como atividade especial, de determinados períodos laborais, inclusive os posteriores à sua aposentadoria, com a consequente revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, que deve ser transformada em aposentadoria especial.

Dispensado o relatório, conforme art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, importante destacar que, no tocante ao prazo decadencial para revisão da RMI, este deve fluir somente após o deferimento do benefício, quando seu titular passa a receber as prestações, segundo exegese do art. 103 da Lei 8.213/1991. Não tendo decorrido dez anos, a contar desse marco, não há que se falar em decadência do direito à revisão.

Reconheço, por sua vez, a prescrição no que concerne às parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente demanda (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

#### DA DESAPOSENTAÇÃO

A revisão de um benefício previdenciário mediante a consideração de contribuições posteriores à sua concessão recebe o nome de desaposentação e encontra óbice no ordenamento jurídico, notadamente no Art. 18, §2º, da Lei nº 8.213/91.

Ressalta-se, ainda, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal – STF, em julgamento dos recursos extraordinários nº 381367 (Rel. Min. Marco Aurélio), 661256 (Rel. Min. Luís Roberto Barroso, este com repercussão geral) e 827833 (Rel. Min. Luís Roberto Barroso), considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, fixando, para efeito de repercussão geral, a seguinte tese:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91".

E, por se tratar de tese firmada no âmbito de recurso extraordinário apreciado pelo Plenário sob a sistemática da repercussão geral, deve ser observada de maneira vinculativa pelos demais juízes e tribunais, nos termos do art. 927, III e V, do CPC.

Não custa consignar que as contribuições vertidas ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS após a concessão do benefício decorre do princípio da solidariedade, que rege todo o sistema da seguridade social no Brasil.

Assim, no presente caso, incabível o atendimento do pleito revisional mediante a consideração de períodos posteriores à aposentadoria. Porém, como a parte autora também postula o reconhecimento da especialidade de períodos a ela anteriores, prossigo na análise do pedido de revisão.

#### DO TEMPO ESPECIAL

O reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais prejudiciais à saúde é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando a comprovação, por quaisquer documentos, do enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional para se exigir a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, por meio do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Restou estabelecida, ainda, a necessidade de que a exposição se dê de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Mais tarde, entrou em vigor a Lei nº 9.528/97 (oriunda da Medida Provisória nº 1.523/96), que alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para exigir a apresentação de laudo técnico (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), que regulamentou o dispositivo.

Nesse ponto, insta observar que a jurisprudência entende que para os agentes ruído e calor, qualquer que seja a época considerada, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a sua intensidade. Posteriormente, com a edição da Instrução Normativa nº 95/2003, restou estabelecido que a contar de 01/01/2004 a comprovação da nocividade do serviço se daria mediante a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).

Trata-se de documento, criado pela Lei 9.528/1997, que detalha o histórico-laboral do trabalhador, contendo, dentre outras informações, registros detalhados das condições ambientais do serviço executado, notadamente no que se refere à exposição a agentes nocivos, substituindo os formulários acima mencionados.

O PPP é emitido pela empresa empregadora, contudo com base em dados registrados em laudos técnicos elaborados por especialistas – médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por esse motivo, consolidou-se na jurisprudência o entendimento de que sua apresentação torna, em regra, prescindível a juntada do LTCAT. Nesse sentido, colaciono ementa do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP. 1. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP. No mesmo sentido: Pet 10.262/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 16/02/2017. 2. No caso concreto, não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações técnicas constantes do PPP anexado aos autos, não se podendo, por isso, recusar-lhe a validade como meio de prova apto à comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo "ruído". 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 434.635/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 09/05/2017)**

No que se refere especificamente ao agente ruído, tem-se, de acordo com decisão do egrégio STJ no REsp. 1.398.260/PR, sob o regime do Art. 543-C do antigo CPC, três diferentes lides de exposição, a depender do período em que se deu o exercício laboral: (i) até 05/03/1997 era considerado especial o tempo de serviço laborado com exposição a ruídos superiores a 80 dB, (ii) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 a intensidade sonora máxima passou a ser de 90 dB e (iii) a partir de 19/11/2003 restou fixada em 85 dB.

A questão relativa à utilização e à eficácia de equipamentos de proteção recebeu, por sua vez, uma diretriz definitiva do colendo Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", bem que "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE n. 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, STF - Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral - Mérito, DJe-249 de 17/12/2014).

No ponto, importante consignar que, de acordo com o enunciado nº 87 da Súmula da TNU, "a eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98".

Isso posto, destaco que a prova testemunhal não se presta à comprovação do trabalho nocivo, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

A extemporaneidade desses documentos não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Não há que se cogitar, ainda, a impossibilidade de reconhecimento da natureza especial por ausência de prévia fonte de custeio, nos casos em que o empregador tenha efetuado incorretamente o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no artigo 30, inciso I, da Lei n.º 8.212/91.

Quanto ao fator a ser utilizado na conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, este observa a relação existente entre os anos de trabalho exigidos para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e os anos exigidos para a aposentadoria especial.

Nesse contexto, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum deve ser de 35 anos para 25, se homem, e 30 anos para 25, se mulher, resultando, assim, num multiplicador de 1,4 para aquele e 1,2 para esta.

Essas são as disposições legais aplicáveis. Passo à análise do caso concreto.

A demandante pleiteia o reconhecimento de nocividade concernente a períodos nos quais teria trabalhado como nutricionista, ficando exposta a agentes nocivos biológicos.

Inicialmente, indefiro o pedido de realização de perícia, visto verificar que a parte autora já apresentou PPP, confeccionado em 20.09.2016, que trata de seu vínculo com a Casa de Saúde Santa Helena Ltda.

Nele consta que, trabalhando como nutricionista em ambiente hospitalar, a autora ficou exposta a agentes nocivos biológicos no período de 06.01.1986 a 31.05.2003. Destaco ser o único período ao qual é atribuído risco biológico, sendo certo ainda que os demais agentes citados são irrelevantes para a configuração da especialidade de fins previdenciários.

Assim, entendo ter restado comprovada a exposição aos citados agentes nocivos, previstos nos itens 1.3.2 do anexo I do Decreto 83.080/79 e 3.0.1 do anexo IV do Decreto 3.048/99, sendo certo que este último cita expressamente o trabalho em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Apesar do registro de utilização de EPI eficaz, destaco que a utilização de equipamentos como luvas, máscaras e outros semelhantes apenas atenuam os riscos do ambiente hospitalar, não sendo capazes de eliminar a possibilidade de contaminação por parte de enfermeiros e técnicos, auxiliares ou atendentes de enfermagem.

A demais, impende destacar que no ARE 664335, antes já citado, o próprio STF registrou que "em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial".

Entendo que o vínculo de 26.09.1977 a 11.10.1977 também deve ser considerado especial, eis que, em que pese não esteja representado por PPP ou LTCAT, ele possui registro em CPTS no qual se evidencia ter a autora laborado como nutricionista em instituição hospitalar, cabendo destacar se possível, à época, nos termos da fundamentação supra, o reconhecimento da especialidade por mero enquadramento profissional. Nos demais vínculos registrados em CPTS as empregadoras possuíam outra natureza, o que impede o enquadramento.

Desse modo, dos períodos cujo reconhecimento da especialidade a autora postula, deve ser considerado especial apenas os compreendidos entre 26.09.1977 a 11.10.1977 e 06.01.1986 a 31.05.2003.

#### DISPOSITIVO

Assim, face ao acima exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o quanto pedido, pelo que julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, e o faço para reconhecer, como tempo de atividade especial, os períodos de 26.09.1977 a 11.10.1977 e 06.01.1986 a 31.05.2003, devendo a autarquia-ré proceder à necessária averbação dessa qualificação e, por conseguinte, revisar o benefício de aposentadoria objeto dos autos, nos termos da fundamentação supra.

Condeno a autarquia-ré ao pagamento das diferenças devidas, referentes ao interregno entre a DIB do benefício e a implantação da revisão, respeitado o prazo de prescrição quinquenal. Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

##### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Vistos em sentença, Trata-se de ação proposta contra a Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a correção de valores depositados em conta vinculada ao FGTS. No caso em tela, a parte autora foi intimada a, no prazo de 15 dias, regularizar a inicial, uma vez que ausentes documentos necessários à propositura da ação, porém, deixou transcorrer o prazo in albis, e mais de 30 (trinta) dias se passaram sem qualquer manifestação. Diante disso, resta configurado o abandono da ação, sendo caso de extinção do feito. Ressalto que não é necessária a intimação prévia da parte contrária para a extinção do processo, ainda que já procedida à citação, conforme disposto no § 1º do art. 51 da lei nº 9.099/95, verbis: "A extinção do processo independe de, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes." Dispositivo: Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0005495-79.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324008083  
AUTOR: JOAO CARLOS NOVAS (SP287258 - TAÍS MACEDO MEGIANI SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005517-40.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324008082  
AUTOR: FABIANE DA SILVA NEVES (SP287258 - TAÍS MACEDO MEGIANI SILVA, SP240571 - CARLA REGINA DOS SANTOS TEIXEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0005465-44.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324008087  
AUTOR: JOSE CARLOS SOLLIGO (SP312393 - MARCOS ANTONIO BOSCHESI DE FREITAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0005479-28.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324008086  
AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA MENDES DA SILVA (SP345816 - LETICIA LUSTOSA SIMÃO MOTTA, SP399293 - BRUNA SILVA MARRA QUEIROZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0005531-24.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324008081  
AUTOR: CARINA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA (SP299552 - ALAN DUARTE PAZ, SP391761 - RODOLFO SHIMOZAKO NATES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0005483-65.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324008085  
AUTOR: ANTONIO APARECIDO MESSIAS DA SILVA (SP086578 - PAULO HENRIQUE U DE CASTRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005563-29.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324008072  
AUTOR: ZUILIA DA ANUNCIACAO PEREIRA (SP312393 - MARCOS ANTONIO BOSCHESI DE FREITAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0005551-15.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324008076  
AUTOR: ALFREDO THOME NETO (SP422489 - MARIANNA PELEGRINI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0005393-57.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324008093  
AUTOR: BENTO ALVES BRICHI (SP391761 - RODOLFO SHIMOZAKO NATES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0005395-27.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324008092  
AUTOR: IRENE MILANI (SP312393 - MARCOS ANTONIO BOSCHESI DE FREITAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0005545-08.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324008078  
AUTOR: ALVINO RODRIGUES DE SOUZA (SP293013 - DANILO LUIS PESSOA BATISTA, SP261751 - NILTON VELHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0005441-16.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324008089  
AUTOR: NILSON ALEXANDRE PIRES DA COSTA (SP389062 - IGOR SANTOS PIMENTEL, SP390057 - THALES LEONARDO OLIVEIRA MARINO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0005559-89.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324008074  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOUZA (SP391761 - RODOLFO SHIMOZAKO NATES, SP112893 - MARIA OLYMPIA MARIN, SP299552 - ALAN DUARTE PAZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0005385-80.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324008094  
AUTOR: JOSE CARLOS DUTRA (SP323369 - LIDIANE SILVESTRE, SP323375 - LUIS GUSTAVO ALESSI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0005537-31.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324008080  
AUTOR: EUGENIO ALVES PORTO (SP312393 - MARCOS ANTONIO BOSCHESI DE FREITAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0005401-34.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324008091  
AUTOR: OSVALCIR CARLOS NUNES (SP138023 - ANDREIA RENE CASAGRANDE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0005555-52.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324008075  
AUTOR: REGINALDO MARTINS DE OLIVEIRA (SP287258 - TAÍS MACEDO MEGIANI SILVA, SP240571 - CARLA REGINA DOS SANTOS TEIXEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0005427-32.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324008090  
AUTOR: CRISTHIANE ROBERTA BERTOLDI (SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005567-66.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324008071  
AUTOR: FABIO JUNIOR MATIAS LOBO (SP293013 - DANILO LUIS PESSOA BATISTA, SP261751 - NILTON VELHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0005489-72.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324008084  
AUTOR: VANDA FAVALI DA SILVA (SP312393 - MARCOS ANTONIO BOSCHESI DE FREITAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005455-97.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324008088  
AUTOR: FABIANA DO CARMO RIBEIRO (SP287258 - TAÍS MACEDO MEGIANI SILVA, SP240571 - CARLA REGINA DOS SANTOS TEIXEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0005543-38.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324008079  
AUTOR: MARCIA REGINA FERNANDES MARIN BRAGA (SP312393 - MARCOS ANTONIO BOSCHESI DE FREITAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0005561-59.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324008073  
AUTOR: JOSE APARECIDO DOS SANTOS (SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI, SP123754 - GILSON EDUARDO DELGADO, SP119389 - JOSE ROBERTO CALHADO CANTERO, SP147126 - LUCIANO ROBERTO CABRELLI SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em inspeção. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Decido. Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora instada a adotar providência considerada essencial à causa, que dou-se inerte. Assim, essa conduta revela a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e o desinteresse da parte autora no prosseguimento do feito. Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 485, IV c/c VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei. P.R.1.**

0005881-12.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324008176  
AUTOR: MARTA DOS REIS DE SOUZA (SP299552 - ALAN DUARTE PAZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005799-78.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324008193  
AUTOR: HELENICE FERREIRA DE JESUS (SP299552 - ALAN DUARTE PAZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005885-49.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324008175  
AUTOR: ANGELA MARIA DE ALCANTARA CARON (SP334586 - JOSEANE DE PAES MACHADO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005781-57.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324008195  
AUTOR: DAVID SIQUEIRA DO VALLE MARTINS (SP422489 - MARIANNA PELEGRINI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0004907-72.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324008044  
AUTOR: RICARDO DONISETTE DE ANDRADE (SP323375 - LUIS GUSTAVO ALESSI, SP323369 - LIDIANE SILVESTRE, SP220453 - JOSIMARA CRISTINA GISOLDI AGUIAR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0004921-56.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324008041  
AUTOR: VALDECI RODRIGUES DE SOUZA (SP293013 - DANILO LUIS PESSOA BATISTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005923-61.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324008168  
AUTOR: CLEIDSON IZIDRO FELIX (SP299552 - ALAN DUARTE PAZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005805-85.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324008192  
AUTOR: JAIR ALVES DE ANDRADE (SP299552 - ALAN DUARTE PAZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005931-38.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324008166  
AUTOR: NIVALDO SPENDORE (SP138023 - ANDREIA RENE CASAGRANDE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005839-60.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324008185  
AUTOR: MARCELO MARTINS DA SILVA (SP323375 - LUIS GUSTAVO ALESSI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005831-83.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324008186  
AUTOR: JOAO BATISTA FILHO (SP323375 - LUIS GUSTAVO ALESSI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005915-84.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324008169  
AUTOR: CLEIDE SOUZA DE ANDRADE (SP299552 - ALAN DUARTE PAZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005873-35.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324008179  
AUTOR: GILVAN MARCELINO DA ROCHA (SP307835 - VITOR HUGO BERNARDO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005811-92.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324008190  
AUTOR: CAROLINA CASTILHO CESARIO DE ABREU (SP307835 - VITOR HUGO BERNARDO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005925-31.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324008167  
AUTOR: CLEITON BORGES DA SILVA (SP299552 - ALAN DUARTE PAZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005877-72.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324008178  
AUTOR: MIGUEL JUCA DA SILVA (SP299552 - ALAN DUARTE PAZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005879-42.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324008177  
AUTOR: MAURO CURY MOURAO (SP344920 - BRUNO RIVELLI BENFATTI, SP317127 - GUILHERME RUSSO PIRES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005933-08.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324008165  
AUTOR: CLOVIS DE JESUS SILVA (SP299552 - ALAN DUARTE PAZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0004875-67.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324008045  
AUTOR: MARIA ADRIANA SILVA DOS SANTOS (SP220453 - JOSIMARA CRISTINA GISOLDI AGUIAR, SP323375 - LUIS GUSTAVO ALESSI, SP323369 - LIDIANE SILVESTRE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005819-69.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324008189  
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA (SP299552 - ALAN DUARTE PAZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005823-09.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324008188  
AUTOR: CAROLINA BRUGNEROTTO (SP344920 - BRUNO RIVELLI BENFATTI, SP317127 - GUILHERME RUSSO PIRES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005753-89.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324008197  
AUTOR: CLAUDINEI DOURADO FREITAS (SP299552 - ALAN DUARTE PAZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005825-76.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324008187  
AUTOR: CLAUDINEI GAMA GOIS (SP299552 - ALAN DUARTE PAZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005845-67.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324008184  
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES DE BRITO (SP287258 - TAIS MACEDO MEGIANI SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005855-14.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324008180  
AUTOR: LUCIANA JERONIMO DOS SANTOS (SP299552 - ALAN DUARTE PAZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005809-25.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324008191  
AUTOR: ILANE ANTONIO DA SILVA (SP344920 - BRUNO RIVELLI BENFATTI, SP317127 - GUILHERME RUSSO PIRES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005897-63.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324008172  
AUTOR: JOSE CARLOS CARON (SP334586 - JOSEANE DE PAES MACHADO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005847-37.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324008183  
AUTOR: PRISCILLA GALISTEU DE MELLO (SP422489 - MARIANNA PELEGRINI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005849-07.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324008182  
AUTOR: RONALDO MACHADO (SP307835 - VITOR HUGO BERNARDO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005851-74.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324008181  
AUTOR: CLAUDIO BARBOSA DA SILVA (SP299552 - ALAN DUARTE PAZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005887-19.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324008174  
AUTOR: CLEBER SOARES (SP299552 - ALAN DUARTE PAZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0004853-09.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324008047  
AUTOR: ERNANDE AURELIO DOS SANTOS (SP220453 - JOSIMARA CRISTINA GISOLDI AGUIAR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005901-03.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324008171  
AUTOR: NILSON SOARES DE SOUSA (SP299552 - ALAN DUARTE PAZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005751-22.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324008198  
AUTOR: PAULO EDUARDO PEREIRA (SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005783-27.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324008194  
AUTOR: OSWALDO GONCALVES DE LIMA JUNIOR (SP307835 - VITOR HUGO BERNARDO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005775-50.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324008196  
AUTOR: HELMA MIRANDA LIMA SANTOS (SP299552 - ALAN DUARTE PAZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005891-56.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324008173  
AUTOR: JOSUE FERREIRA FREITAS (SP307835 - VITOR HUGO BERNARDO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0004909-42.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324008043  
AUTOR: ROSIMAR GOMES DA SILVA (SP293013 - DANILO LUIS PESSOA BATISTA, SP261751 - NILTON VELHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0004919-86.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324008042  
AUTOR: SONIA REGINA BUSTO CORREA (SP373627 - RENATO DO VALLE LIBRELON)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005903-70.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324008170  
AUTOR: MARCELO FERNANDO GONZALES (SP138023 - ANDREIA RENE CASAGRANDE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

FIM.

0006527-22.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324008001  
AUTOR: MARIA JULIA LINO DA SILVA (SP236239 - VINICIUS DE PAULA SANTOS OLIVEIRA MATOS, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em inspeção,

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais.

Entretanto, intimada a parte autora a regularizar a inicial e anexar cópia do indeferimento administrativo, anexou requerimento posterior à distribuição da ação.

Assim não anexado documento essencial ao ajuizamento da ação, o caso é de extinção sem julgamento de mérito.

Ressalto que não é necessária a intimação prévia da parte contrária para a extinção do processo, ainda que já procedida à citação, conforme disposto no § 1º do art. 51 da lei nº 9.099/95, verbis:

“A extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.”

Dispositivo:

Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## DESPACHO JEF - 5

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a substituição da TR pelo INPC/IPCA como índice de correção monetária da conta vinculada ao FGTS. Nos termos da decisão proferida pelo relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090 Distrito Federal, Exmo. Ministro Roberto Barroso, as ações que versem sobre a aplicação do INPC/IPCA ou outro índice, em substituição à TR, como índice de correção das contas do FGTS, devem permanecer suspensas, até o julgamento do feito supra citado: Confirma-se a respeito a r. decisão mencionada: “Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, de firo a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.” Em face do exposto, permaneça o feito suspenso até o julgamento definitivo da ação mencionada. Intimem-se.

0005817-02.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324008158  
AUTOR: MARIANA CAROLINE BASTOS CLARO VACARI (SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005789-34.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324008162  
AUTOR: ROSANGELA GONCALVES ARAUJO (SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005867-28.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324008150  
AUTOR: ODAIR DE OLIVEIRA PINTO (SP289390 - WAGNER NOVAS DA COSTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005807-55.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324008159  
AUTOR: CILMARA APARECIDA FIGUEIRA DOS SANTOS (SP252626 - FÉLIX ASSIS DOS SANTOS, SP339451 - LAUANE FERREIRA ALVES, SP138286 - GILBERTO ROCHA BOMFIN)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005835-23.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324008154  
AUTOR: ERINEU BUSTAMANTE (SP307835 - VITOR HUGO BERNARDO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005841-30.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324008153  
AUTOR: MAURICIO CESAR CAMARGO (SP190201 - FABIO MARÃO LOURENÇO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005767-73.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324008163  
AUTOR: JORGE KADRI (SP252626 - FÉLIX ASSIS DOS SANTOS, SP339451 - LAUANE FERREIRA ALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005821-39.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324008157  
AUTOR: RONALDO ALVES MARTINS (SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005833-53.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324008155  
AUTOR: MARTA JACOMELI FERRAZ (SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005843-97.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324008152  
AUTOR: APARECIDA DAS GRACAS DE LIMA PEREIRA (SP327076 - GEYSA DE FATIMA MILANI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005893-26.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324008147  
AUTOR: APARECIDA DE LOURDES SAVIM LISBOA (SP327076 - GEYSA DE FATIMA MILANI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005875-05.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324008148  
AUTOR: LAERTE SEGANTINI (SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005797-11.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324008160  
AUTOR: JOSE LUCAS RIBEIRO (SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005827-46.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324008156  
AUTOR: MARISA VALERIA SILVA BASTOS (SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005791-04.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324008161  
AUTOR: GISELE CASSIA CASTANHO BONFIM (SP252626 - FÉLIX ASSIS DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005871-65.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324008149  
AUTOR: NILTON TIAGO CIANI (SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005861-21.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324008151  
AUTOR: DENISE FIRMIANA FERRAZ RODRIGUES (SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005761-66.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324008164  
AUTOR: ADAO MENDES (SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005917-54.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324008146  
AUTOR: JOAO ROBERTO ADOLFO (SP327076 - GEYSA DE FATIMA MILANI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a substituição da TR pelo INPC/IPCA como índice de correção monetária da conta vinculada ao FGTS. Nos termos da decisão proferida pelo relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090 Distrito Federal, Exmo. Ministro Roberto Barroso, as ações que versem sobre a aplicação do INPC/IPCA ou outro índice, em substituição à TR, como índice de correção das contas do FGTS, devem permanecer suspensas, até o julgamento do feito supra citado: Confira-se a respeito a r. decisão mencionada: “Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, de firo a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.” Em face do exposto, permaneça o feito suspenso até o julgamento definitivo da ação mencionada. Intimem-se.

0005330-32.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324008242  
AUTOR: FABIO CARLOS DA FONSECA (SP164113 - ANDREI RAIÁ FERRANTI, SP204756E - FRANCINE COLLINETTI RICHARTI, SP355488 - BRUNO CESAR SILVA LOPES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005309-56.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324008244  
AUTOR: NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS (SP363830 - SANDRO AUGUSTO LASQUEVITE MACHADO, SP225940E - LARISSA ROCINI DA SILVA, SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005286-13.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324008246  
AUTOR: NILSON JOSE DE CARVALHO (SP311174 - THIAGO MICELLI DE AMORIM, SP231878 - CARLOS EDUARDO CABRAL BELOTI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005306-04.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324008245  
AUTOR: ALEXSANDRO DIAS ALVES (SP164113 - ANDREI RAIÁ FERRANTI, SP195166E - BRUNO CESAR SILVA LOPES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a substituição da TR pelo INPC/IPCA como índice de correção monetária da conta vinculada ao FGTS. Nos termos da decisão proferida pelo relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090 Distrito Federal, Exmo. Ministro Roberto Barroso, as ações que versem sobre a aplicação do INPC/IPCA ou outro índice, em substituição à TR, como índice de correção das contas do FGTS, devem permanecer suspensas, até o julgamento do feito supra citado: Confira-se a respeito a r. decisão mencionada: “Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, de firo a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.” Em face do exposto, permaneça o feito suspenso até o julgamento definitivo da ação mencionada. Intimem-se.

0004877-37.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324008036  
AUTOR: MARCELO HENRIQUE (SP434668 - ESTELLITA ANGÉLICA DE SOUZA MARINS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0004991-73.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324008026  
AUTOR: TAISSA ROMAO DA SILVA GOTTARDO (SP293013 - DANILO LUIS PESSOA BATISTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0004883-44.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324008034  
AUTOR: MARIA AMABILE COLOMBO HENRIQUE (SP434668 - ESTELLITA ANGÉLICA DE SOUZA MARINS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0004999-50.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324008024  
AUTOR: VIVIANNY MATOS URBANO (SP221138 - ÁLVARO RICARDO DIAS CALSAVERINI, SP232600 - CRISTIANO APARECIDO DE LIMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0004887-81.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324008033  
AUTOR: CAMILA FRANCO RODRIGUES MONTEIRO (SP274728 - RONNY KLEBER MORAES FRANCO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0004857-46.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324008039  
AUTOR: JULIO TOSHIO KOMATSU (SP350375 - ANNA FLÁVIA GUIMARÃES, SP363671 - LUIZ ANTONIO ASCENÇÃO FILHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0004993-43.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324008025  
AUTOR: RODRIGO NICOLINO (SP293013 - DANILO LUIS PESSOA BATISTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0004975-22.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324008027  
AUTOR: MARIA INEZ BIROLIM (SP327076 - GEYSA DE FATIMA MILANI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004969-15.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324008028  
AUTOR: TATIANA MICHELE VENTURINELLI (SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES, SP214670 - WASHINGTON VINICIUS DE SOUZA AGUIAR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004933-70.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324008030  
AUTOR: PAULO RAFAEL ANTUNES (SP405508 - MARIA CANDIDA GONÇALVES, SP385732 - GLAUCIA JORDAO CONRRADO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0004939-77.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324008029  
AUTOR: JOAO REIS DAMIAO (SP381092 - MURILO ALEXSSANDER BAZAM)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0005001-20.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324008023  
AUTOR: DANIELIE CRISTINA CARVALHO SILVA (SP350375 - ANNA FLÁVIA GUIMARÃES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0004881-74.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324008035  
AUTOR: ZILDA PEREIRA BARBOSA (SP373627 - RENATO DO VALLE LIBRELON, SP380303 - JEAN FELIPE BERNARDES, SP108520 - ADRIANA PEREIRA BARBOSA, SP283148 - THIAGO SANTOS GRANDI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0004905-05.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324008032  
AUTOR: JOAO DOMINGOS RANGEL (SP278684 - ADAUTO BUENO DE CAMARGO, SP233359 - LUIS FERNANDO ROSSITO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0004865-23.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324008037  
AUTOR: EUQUERIO CUALHETE (SP373627 - RENATO DO VALLE LIBRELON, SP380303 - JEAN FELIPE BERNARDES, SP108520 - ADRIANA PEREIRA BARBOSA, SP283148 - THIAGO SANTOS GRANDI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0004913-79.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324008031  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS FERNANDES BARBOZA (SP108520 - ADRIANA PEREIRA BARBOSA, SP373627 - RENATO DO VALLE LIBRELON, SP283148 - THIAGO SANTOS GRANDI, SP380303 - JEAN FELIPE BERNARDES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0004861-83.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324008038  
AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA (SP307835 - VITOR HUGO BERNARDO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

FIM.

0005312-11.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324008243  
AUTOR: WILLIAM BRAS DE LIMA (SP348610 - JULIANI DE LIMA SIQUEIRA, SP218242 - FABIANO DE MELO BELANTINI, SP348611 - KARINA DE LIMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a substituição da TR pelo INPC/IPCA como índice de correção monetária da conta vinculada ao FGTS.

Nos termos da decisão proferida pelo relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090 Distrito Federal, Exmo. Ministro Roberto Barroso, as ações que versem sobre a aplicação do INPC/IPCA ou outro índice, em substituição à TR, como índice de correção das contas do FGTS, devem permanecer suspensas, até o julgamento do feito supra citado:

Confira-se a respeito a r. decisão mencionada:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

Em face do exposto, permaneça o feito suspenso até o julgamento definitivo da ação mencionada.

Intimem-se.

## DECISÃO JEF - 7

0003231-26.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6324008111  
AUTOR: BENEDITO ANTONIO RAIMUNDO (SP318732 - MARIA FERNANDA VOLPE AGUERRI, SP244176 - JULIANO VOLPE AGUERRI, SP309160 - MARCOS IVAN DE SOUZA)  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA (SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Vistos,

Trata-se de ação ajuizada em face da União Federal e do Banco do Brasil postulando a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, sob a alegação de que os valores depositados na conta do PASEP não foram preservados pela instituição bancária, ou seja, o saldo em conta foi desfalcado, subtraído, apropriado indevidamente, em flagrante lesão ao patrimônio do autor.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

É o relatório.

Decido.

Da verificação do pedido da parte autora, tenho que deve ser analisada a pertinência subjetiva da União Federal para figurar no polo passivo da presente ação.

A restituição dos valores depositados em conta do PASEP em virtude do saldo irrisório existente à época do saque, tem relação apenas com o Banco do Brasil S/A, agente operador e depositário das contas de PASEP, nos termos da Lei Complementar 26/75.

A causa de pedir decorre, portanto, da gestão dos valores depositados em conta vinculada do PASEP, sob responsabilidade do Banco do Brasil S/A, agente operador e depositário das contas vinculadas. O fato de a União Federal ser responsável final pelo Fundo do PIS-PASEP não implica administração direta dos valores depositados nas contas individuais – a justificar a atração da competência para esta Justiça Federal (com base no art. 109, I, da Constituição Federal).

Cabe ressaltar que a ilegitimidade de parte, em se tratando de condição da ação, constitui matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz de ofício ou a requerimento das partes.

Ante o exposto, declaro a União Federal parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação e, por consequência, declino a competência deste Juizado Especial Federal para o conhecimento da causa e

determino à Secretaria deste Juizado que providencie a remessa de cópia dos autos, via e-mail, à Justiça Estadual do local do domicílio da parte autora, para que sejam distribuídos e processados em uma de suas Varas ou, caso assim não entendam aqueles doutos Juízes, que seja suscitado Conflito de Competência nos termos da legislação em vigor.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Dê-se baixa junto ao sistema informatizado dos Juizados.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002977-53.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6324008113

AUTOR: JOAO PAULO LADARIO (SP318732 - MARIA FERNANDA VOLPE AGUERRI, SP244176 - JULIANO VOLPE AGUERRI, SP267757 - SILVIA ANTONINHA VOLPE, SP309160 - MARCOS IVAN DE SOUZA)

RÉU: BANCO DO BRASIL SA (SP138424 - JOSE AUGUSTO MOREIRA DE CARVALHO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) BANCO DO BRASIL SA (SP203922 - JOSÉ ROBERTO CHIEFFO JUNIOR) (SP203922 - JOSÉ ROBERTO CHIEFFO JUNIOR, SP148909 - MARIO EDUARDO BARBERIS)

Vistos,

Trata-se de ação ajuizada em face da União Federal e do Banco do Brasil postulando a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, sob a alegação de que os valores depositados na conta do PASEP não foram preservados pela instituição bancária, ou seja, o saldo em conta foi desfalcado, subtraído, apropriado indevidamente, em flagrante lesão ao patrimônio do autor.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95,

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, rejeito a impugnação à concessão da gratuidade judiciária, porquanto não há nos autos qualquer prova apta a infirmar a declaração do autor, no sentido de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. O artigo 5º da Lei de Assistência Judiciária somente autoriza o juízo a deferir o pedido de impugnação quando houver fundadas razões de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada, o que não se verifica no caso.

Da verificação do pedido da parte autora, tenho que deve ser analisada a pertinência subjetiva da União Federal para figurar no pólo passivo da presente ação.

A restituição dos valores depositados em conta do PASEP em virtude do saldo irrisório existente à época do saque, tem relação apenas com o Banco do Brasil S/A, agente operador e depositário das contas de PASEP, nos termos da Lei Complementar 26/75.

A causa de pedir decorre, portanto, da gestão dos valores depositados em conta vinculada do PASEP, sob responsabilidade do Banco do Brasil S/A, agente operador e depositário das contas vinculadas. O fato de a União Federal ser responsável final pelo Fundo do PIS-PASEP não implica administração direta dos valores depositados nas contas individuais – a justificar a atração da competência para esta Justiça Federal (com base no art. 109, I, da Constituição Federal).

Cabe ressaltar que a ilegitimidade de parte, em se tratando de condição da ação, constitui matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz de ofício ou a requerimento das partes.

Ante o exposto, declaro a União Federal parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação e, por consequência, declino a competência deste Juizado Especial Federal para o conhecimento da causa e determino à Secretaria deste Juizado que providencie a remessa de cópia dos autos, via e-mail, à Justiça Estadual do local do domicílio da parte autora, para que sejam distribuídos e processados em uma de suas Varas ou, caso assim não entendam aqueles doutos Juízes, que seja suscitado Conflito de Competência nos termos da legislação em vigor.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Dê-se baixa junto ao sistema informatizado dos Juizados.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002947-18.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6324008110

AUTOR: ANTONIO DA SILVA LANDI (SP318732 - MARIA FERNANDA VOLPE AGUERRI)

RÉU: BANCO DO BRASIL S/A (SP114904 - NEI CALDERON) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) BANCO DO BRASIL S/A (SP344333 - RENATA FRANÇA CALDERON) (SP344333 - RENATA FRANÇA CALDERON, SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) (SP344333 - RENATA FRANÇA CALDERON, SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA, SP244518 - INGRID CRISTINE JERONIMO DE SOUZA)

Vistos,

Trata-se de ação ajuizada em face da União Federal e do Banco do Brasil postulando a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, sob a alegação de que os valores depositados na conta do PASEP não foram preservados pela instituição bancária, ou seja, o saldo em conta foi desfalcado, subtraído, apropriado indevidamente, em flagrante lesão ao patrimônio do autor.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95,

É o relatório.

Decido.

Da verificação do pedido da parte autora, tenho que deve ser analisada a pertinência subjetiva da União Federal para figurar no polo passivo da presente ação.

A restituição dos valores depositados em conta do PASEP em virtude do saldo irrisório existente à época do saque, tem relação apenas com o Banco do Brasil S/A, agente operador e depositário das contas de PASEP, nos termos da Lei Complementar 26/75.

A causa de pedir decorre, portanto, da gestão dos valores depositados em conta vinculada do PASEP, sob responsabilidade do Banco do Brasil S/A, agente operador e depositário das contas vinculadas. O fato de a União Federal ser responsável final pelo Fundo do PIS-PASEP não implica administração direta dos valores depositados nas contas individuais – a justificar a atração da competência para esta Justiça Federal (com base no art. 109, I, da Constituição Federal).

Cabe ressaltar que a ilegitimidade de parte, em se tratando de condição da ação, constitui matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz de ofício ou a requerimento das partes.

Ante o exposto, declaro a União Federal parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação e, por consequência, declino a competência deste Juizado Especial Federal para o conhecimento da causa e determino à Secretaria deste Juizado que providencie a remessa de cópia dos autos, via e-mail, à Justiça Estadual do local do domicílio da parte autora, para que sejam distribuídos e processados em uma de suas Varas ou, caso assim não entendam aqueles doutos Juízes, que seja suscitado Conflito de Competência nos termos da legislação em vigor.

Dê-se baixa junto ao sistema informatizado dos Juizados.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão mediante aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n.º 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Nos termos da decisão proferida nos REsp 11761874/SC, 17666553/SC e 1751667/RS, quando da afeição e fixação do tema repetitivo n.º 1005, pelo Superior Tribunal de Justiça, determino a suspensão deste feito até o julgamento definitivo de citado tema. Intime-se.**

0002683-64.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6324008108

AUTOR: DIRCE BARBAROTTI RAMALHO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002023-70.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6324008109

AUTOR: ANTONIO CARLOS VIEIRA (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN, SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN, SP018454 - ANIS SLEIMAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002865-50.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6324008107

AUTOR: MARLI APARECIDA DA SILVEIRA BORGES (SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA, SP346522 - JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA RECHE, SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão de benefício previdenciário mediante aplicação da regra prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999, (data de edição da Lei 9.876/1999). Verifico que, após decidir o mérito do tema repetitivo n.º 999 (REsp 1554596/SC), o Superior Tribunal de Justiça admitiu recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e determinou novamente a suspensão de todos os processos pendentes que tratam da matéria. Assim, determino a suspensão deste feito até o seu julgamento definitivo. Intimem-se.**

0002699-52.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6324008102  
AUTOR: CICERO RODRIGUES DA SILVA (SP260255 - SILAS SANTANA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002495-08.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6324008103  
AUTOR: JOSE ROBERTO EIRAS HENRIQUES (RJ108958 - RICARDO RODRIGUES DA SILVA, RJ180081 - NATALIA LIMA DA SILVA, RJ100901 - ELIANE MARIA FERREIRA LIMA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003585-51.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6324008097  
AUTOR: ACHILES FERREIRA IGNACIO (SC303767 - JONATAS MATANA PACHECO, SC014513 - PAULO ROBERTO CORREA PACHECO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004623-98.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6324008095  
AUTOR: EURIPEDES FIGUEIRA (SP383502 - EVELISE RAQUEL CARVALHO FIGUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003137-78.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6324008098  
AUTOR: JESUS MARINHO DE LIMA (SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL, SP124882 - VICENTE PIMENTEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

0003357-47.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6324008232  
AUTOR: WILSON ROBERTO DO REGO (SP338282 - RODOLFO FLORIANO NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Trata-se ação proposta por WILSON ROBERTO DO REGO, na qual requer a revisão de seu benefício previdenciário, mediante o reconhecimento de vínculos laborais não considerados pela autarquia e consideração de contribuições anteriores a julho de 1994.

Passo a proferir decisão parcial, nos termos do Art. 356 do Código de Processo Civil.

É que o primeiro fundamento da revisão já se encontra em condições de imediato julgamento, ao passo que o segundo, como se explicará abaixo, encontra óbice em decisão de suspensão prolatada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Inicialmente, importante destacar que, no tocante ao prazo decadencial para revisão da RMI, este deve fluir somente após o deferimento do benefício, quando seu titular passa a receber as prestações, segundo exegese do art. 103 da Lei 8.213/1991. Não tendo decorrido dez anos, a contar desse marco, não há que se falar em decadência do direito à revisão.

Reconheço, por sua vez, a prescrição no que concerne às parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente demanda (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Isso posto, consigno que, compulsando os autos, verifico que todos os vínculos citados pelo autor na inicial já foram incluídos pelo INSS no cômputo de seu tempo de contribuição, integrando, portanto, o benefício que ele titulariza, como é possível observar no processo administrativo anexo à demanda.

Assim, carece o segurado de interesse processual no que se refere ao pedido de consideração dos aludidos vínculos, de modo que JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o pedido de revisão nesse ponto.

O segundo fundamento do pedido revisional, trata, em outros termos, da revisão de benefício previdenciário mediante aplicação da regra prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999, (data de edição da Lei 9.876/1999).

Nesse ponto, verifico que, após decidir o mérito do tema repetitivo nº 999 (REsp 1554596/SC), o STJ admitiu recurso extraordinário interposto pelo INSS e determinou novamente a suspensão de todos os processos pendentes que tratam da matéria. Assim, determino a suspensão deste feito até o seu julgamento definitivo.

Intimem-se.

#### ATO ORDINATÓRIO - 29

0005785-94.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324012902  
AUTOR: CLODOALDO ANTONIO CECARELI (SP289390 - WAGNER NOVAS DA COSTA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que traga aos autos cópia legível do CPF, para instruir seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, intima a parte autora, para que fique ciente da concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido em sua manifestação.

0005865-58.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324012887MARCIA FERREIRA PINTO (SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO)

0005790-19.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324012879VALDEMAR ALVES DE TOLEDO (SP289390 - WAGNER NOVAS DA COSTA)

0005856-96.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324012886NADIA ROBERTA DA SILVA (SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO, SP233578 - MARTA CRISTINA SILVA BASTOS)

0005878-57.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324012888JUCILEIA ROSA DE OLIVEIRA AZEVEDO (SP391823 - ADRIELE APARECIDA SEMENSATO DO PRADO)

0005794-56.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324012880CLEBER RENATO ARAUJO (SP289390 - WAGNER NOVAS DA COSTA)

0005765-06.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324012877HELENA LONGHI FERREIRA (SP289390 - WAGNER NOVAS DA COSTA)

0005795-41.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324012881MARCILIO VITOR DOS SANTOS (SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO)

0005837-90.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324012884VALTER SILVERIO DOS ANJOS (SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO)

0005895-93.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324012890MARCIA HELENA SILVA BASTOS (SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO)

0005826-61.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324012883SEBASTIAO APARECIDO PEREIRA MOTA (SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO)

0005908-92.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324012891JOSE LUIZ RODRIGUES DA SILVA (SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO)

0005813-62.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324012882LUZIA MAURA ALVES (SP289390 - WAGNER NOVAS DA COSTA)

0005757-29.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324012876ROSANGELA APARECIDA GUERRA (SP289390 - WAGNER NOVAS DA COSTA)

0005780-72.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324012878JULIO CESAR DA SILVA (SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO)

0005882-94.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324012889NILZA SOARES CUBO (SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO)

0005848-22.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324012885MAURO DA SILVA (SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO)

FIM.

0003552-27.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324012904KLEBER DEL FAVERO (SP351166 - HOMERO GOMES JUNIOR, SP339766 - RAFAEL TEIXEIRA ARROYO)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA para que fique ciente da contestação anexada pela ré. Prazo: 10 dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, intima a parte autora, para que fique ciente da suspensão do feito para regularização da representação processual por 10 (dez) dias.

0005510-48.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324012863DEVANIR PADILHA DE MELO (SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO, SP233578 - MARTA CRISTINA SILVA BASTOS)

0005394-42.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324012862JOAO PAULO OSORIO DE LIMA (SP164113 - ANDREI RAI A FERRANTI)

FIM.

0001169-81.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324012864ANDERSON COUTO RAMOS (SP336541 - PAULO HENRIQUE PIRES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO) (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM AS PARTES intimadas para, querendo, APRESENTAR MANIFESTAÇÃO ACERCA DO(S) LAUDO(S) PERICIAL – PERÍCIA GRAFOTÉCNICA, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para apresentarem os quesitos complementares que entendam necessários. POR FIM, FICA TAMBÉM INTIMADA A RÉ para apresentação, no mesmo prazo, de eventual PROPOSTA DE ACORDO.

0005804-03.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324012901  
AUTOR: MARIA CRISTINA DOS SANTOS (SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA os subscritores da petição inicial do feito acima identificado, para que regularizem a Procuração a ser juntada aos autos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0004358-33.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324012866ADEMIR GONCALVES PRIMO (SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA, SP382105 - JÉSSICA ELLEN RONDA, SP313163 - VICTOR LUIZ DE SANTIS, SP145207 - CLAUDIO LELIO RIBEIRO DOS ANJOS)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, intima a parte autora, para que fique ciente da suspensão do feito para regularização da representação processual por 30 (trinta) dias.

0002439-04.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324012861MARIA LEONICE MARTINS FAIDIGA (SP148501 - JOSE REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO) FERNANDO FRANCISCO FAIDIGA (SP148501 - JOSE REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, fica INTIMADA a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos cópia dos extratos bancários das contas onde se efetivaram os saques, tendo em vista que não foram juntados aos autos. Junte-se, ainda, cópias legíveis dos comprovantes de residência atualizados, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual constem os seus nomes; acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, ou SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0006610-38.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324012874MARCIA APARECIDA VALICELE PALOMBO (SP147845 - PLINIO JOSE PIO ROMERA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, deste Juizado Especial Federal, publicada no DOE em 13 de dezembro de 2012, INTIMA a requerente do feito acima identificado para apresentar exames, atestados RECENTES ou outro documento médico equivalente que comprovem a(s) enfermidade(s) descritas na inicial. Junte-se, ainda, indeferimento administrativo referente ao benefício pretendido e cópia do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, ou de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0005549-45.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324012859REGINA CELIA DOS SANTOS ALVES (SP240571 - CARLA REGINA DOS SANTOS TEIXEIRA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA A PARTE AUTORA/ADVOGADO (A) para que cumpra integralmente, no prazo de 10 (dez) dias, o ato ordinatório anterior (Regularize o subscritor deste feito, a devida procuração) para prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

0000517-30.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324012868BERNADETE BUFFET EIRELI - ME (SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM AS PARTES INTIMADAS para que, em querendo, apresentem manifestação a respeito das petições e esclarecimentos anexadas ao feito. Prazo de dez dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA novamente o requerente do feito acima identificado para que traga aos autos cópia LEGÍVEL comprovante de residência atualizado (água, luz e telefone), datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, ou de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência. Prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0005883-79.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324012898  
AUTOR: SHIRLEY DE FATIMA SEGURA GARCIA BUTARELLO (SP339451 - LAUANE FERREIRA ALVES, SP252626 - FÉLIX ASSIS DOS SANTOS)

0005786-79.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324012896RENATA ELISA SEGURA BUTARELLO (SP339451 - LAUANE FERREIRA ALVES)

0005771-13.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324012895REGINALDO APARECIDO PINTO (SP289390 - WAGNER NOVAS DA COSTA)

0005866-43.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324012897PEDRO AUGUSTO MOTA DE SOUZA (SP252626 - FÉLIX ASSIS DOS SANTOS, SP339451 - LAUANE FERREIRA ALVES)

FIM.

0005763-36.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324012899JULIO CEZAR POSSEBON (SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO, SP233578 - MARTA CRISTINA SILVA BASTOS)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que traga aos autos cópias do comprovante do saldo de FGTS a ser atualizado, bem como do documento em que conste o n.º de inscrição da parte autora no Programa de Integração Social ou Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), conforme o art. 27, VI, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 1ª revisão, e ainda, comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, ou acompanhado de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0002469-39.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/632401285ELLEN GRASIELA DE SOUZA (SP392193 - VICTOR MONTEIRO MATARAGIA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, fica INTIMADA a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos a resposta administrativa da CEF que demonstre a negativa narrada na exordial, tendo em vista que tal documento não foi juntado aos autos. Junte-se, ainda, cópia do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, ou SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0006777-55.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324012870TANIA MARIA CINTRA MARCHIORI (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA A PARTE AUTORA do feito acima identificado para que traga aos autos cópia da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte autora, bem como do comprovante de residência ATUALIZADO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE em nome de terceira pessoa, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA A PARTE AUTORA do feito acima identificado para que traga aos autos, a fim de comprovar a competência deste juizado em conformidade ao provimento CJF nº 403, de 22/01/2014, cópia do comprovante de residência ATUALIZADO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.**

0006723-89.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324012865ANDREIA BATISTA ALVES (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP345482 - JOÃO GONÇALVES BUENO NETO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)

0006646-80.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324012867MARCIA CRISTINA GERALDO (SP359476 - JULIANA EDUARDO DA SILVA)

FIM.

0006778-40.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324012872MARTA LUCIA FERNANDO (SP355657 - MARIZA EGIDIO CARDOSO)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que traga aos autos cópias legíveis da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), para instruir seu pedido. Prazo: 15 (quinze) dias

0006769-78.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324012869NIVIA MARIA DE FARIA ARAUJO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP345482 - JOÃO GONÇALVES BUENO NETO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA A PARTE AUTORA do feito acima identificado para que traga aos autos cópia da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte autora, para comprovar a atividade profissional, bem como do comprovante de residência COM ENDEREÇO LEGÍVEL, ATUALIZADO datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, a fim de comprovar a competência deste juizado em conformidade ao provimento CJF nº 403, de 22/01/2014, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE em nome de terceira pessoa, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0000649-82.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324012860LUIZ CARLOS AMANCIO PINTO (SP389321 - PRISCILA HELENA MARCONDES LEITE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA A PARTE AUTORA/ADVOGADO (A) para que cumpra integralmente, no prazo de 10 (dez) dias, o ato ordinatório anterior (juntando aos autos cópia comprovante de residência ATUALIZADO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome para prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a parte autora requerente do feito acima identificado para que traga aos autos cópias dos EXTRATOS DE FGTS do período a ser atualizado, bem como do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, ou acompanhado de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.**

0005788-49.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324012893ISAIAIS DOLA SERAFIM (SP299552 - ALAN DUARTE PAZ)

0005793-71.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324012894ITALO ALBANO NETO (SP299552 - ALAN DUARTE PAZ)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que traga aos autos cópias dos EXTRATOS de FGTS do período a ser atualizado, conforme o art. 27, VI, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 1ª revisão, para instruir seu pedido. Prazo: 15 (quinze) dias.**

0005752-07.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324012900MARIA DO CARMO VITA (SP225749 - KELLY CRISTINA CARFAN, SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA)

0000967-65.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324012903ROBERTO DE OLIVEIRA SANT ANNA (SP359333 - ARLETE MONTEIRO DA SILVA DOARTE)

FIM.

0001230-39.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324012875ANTONIO MANOEL DIONISIO (SP168989 - SELMA SANCHES MASSON FAVARO) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP209278 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/2012, CIENTIFICAMOS a(s) parte(s) para que se manifeste(m) no prazo máximo de 10 (DEZ) dias sobre o Parecer/Cálculo contábil anexado ao processo, realizado nos termos do julgado, para posterior expedição de requisição de pagamento.

0006684-92.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324012873  
AUTOR: WILSON EGIDIO CARDOSO (SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos o indeferimento administrativo referente ao benefício pretendido, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0002017-97.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324012871EDNA GOMES SIMEAO (SP312356 - GILMAR CARVALHO DOS SANTOS)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, CIENTIFICA a parte autora do documento anexado aos autos pela Ré. Prazo: 10 (dez) DIAS ÚTEIS.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6325000205**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0001866-65.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/63250002206  
AUTOR: JOSE CICERO DA SILVA (SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de períodos trabalhados em condições prejudiciais à saúde e à integridade física. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação. Aduziu que os documentos acostados aos autos não comprovam a exposição aos agentes nocivos, perigosos ou insalubres mencionados na petição inicial. Asseverou, também, que a exposição ao agente agressivo ruído deu-se em patamares inferiores aos limites estabelecidos pela legislação. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial. Decido.

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os ônus da litispendência ou da coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade "ad causam" (ativa e passiva) e ao interesse de agir. Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (CF, artigo 5º, LIV), passo a examinar o mérito da controvérsia.

A questão a ser dirimida refere-se à comprovação de exposição a agentes agressivos ou nocivos à saúde e à integridade física da parte autora, para fins de reconhecimento das atividades por ela exercidas como especial, sua conversão em tempo comum, e a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto, é oportuno tecer o seguinte histórico legislativo.

A aposentadoria especial e, conseqüentemente, a atividade especial para efeito de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) foram criadas pela Lei n.º 3.807/1960, denominada Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), a qual estabelecia que "a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo" (artigo 31, "caput"). Posteriormente, o Decreto n.º 53.831/1964 regulamentou o aludido diploma legal, criando o quadro anexo que estabelecia a relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido, nos termos do artigo 31 da mencionada Lei, que determinava, ainda, que a concessão da aposentadoria especial dependeria de comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho habitual e permanente prestados em serviços dessa natureza. A propósito da idade mínima de 50 anos para aposentadoria especial, muito embora só tenha sido extinta formalmente pela Lei n.º 5.440/1968, tanto a jurisprudência majoritária como o próprio Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dispensavam o cumprimento de tal requisito, de conformidade com o Parecer n.º 223/1995, emitido pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Ressalte-se que a Lei n.º 5.527/1968 veio a restabelecer o direito à aposentadoria especial às categorias profissionais que até 22/05/1968 faziam jus à aposentadoria de que tratava o artigo 31 da Lei n.º 3.807/1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto n.º 53.831/1964, que haviam sido excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto n.º 63.230/1968, o que assegurou, naquela altura, a preservação do direito em tela.

Há que se mencionar, também, a Lei n.º 5.890/1973, que estendeu às categorias profissionais de professor e aeronauta o direito de serem regidas por legislação especial (artigo 9º). Em seguida, sobreveio o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (RBPSS), aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979 que, além de fixar regras atinentes à carência, tempo de serviço e conversão para fins de aposentadoria especial (artigo 60 e seguintes), estabeleceu uma unificação com o quadro do Decreto n.º 53.831/1964, criando, então, os anexos I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, e da classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais, sendo que a inclusão ou exclusão de atividades profissionais dos citados anexos seria feita por decreto do Poder Executivo, e as dúvidas eventualmente surgidas sobre o enquadramento, seriam dirimidas pelo Ministério do Trabalho.

Merece, igualmente, menção o Decreto n.º 89.312/1984, que expediu nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social, dando ênfase às categorias profissionais de aeronauta, jornalista profissional e professor, em especial os seus artigos 35 a 38.

Na égide da Constituição Federal de 1988, a Lei n.º 8.213/1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, não inovou o seu texto original, quanto aos critérios relativos à concessão da aposentadoria especial. O Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n.º 357/1991, dispôs em seu artigo 295 que, "para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispor sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física", tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n.º 611/1992 ("ex vi" do artigo 292). Vale ressaltar que, até então, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir "a priori" a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, lhe gerar o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n.º 9.032, em 28/04/1995, que alterou de forma conceitual a Lei n.º 8.213/1991, ao suprimir do caput do artigo 57 o termo "conforme atividade profissional", mantendo, apenas o requisito das "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade físicas."

Assim, desde a vigência da Lei n.º 9.032/1995: (a) é exigida a comprovação da efetiva exposição, ao agente, de trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde, bem como o tempo de exposição permanente, não ocasional nem intermitente; (b) não há mais a possibilidade de enquadramento por atividade profissional, como se fazia antes. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

Calha assinalar que a habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, não pressupõem a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, devendo ser interpretada no sentido de que tal exposição deve ser insita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho, e não de ocorrência eventual, ocasional. Exegese diversa levaria à inutilidade da norma protetiva, pois em raras atividades a sujeição direta ao agente nocivo se dá durante toda a jornada de trabalho, e em muitas delas, a exposição em tal intensidade seria absolutamente impossível. Ademais, conforme o tipo de atividade, a exposição ao respectivo agente nocivo, ainda que não diuturna, configura atividade apta à concessão de aposentadoria especial, tendo em vista que a intermitência na exposição não reduz os danos ou riscos inerentes à atividade, não sendo razoável que se retire do trabalhador o direito à redução do tempo de serviço para a aposentadoria, deixando-lhe apenas os ônus da atividade perigosa ou insalubre.

A Lei n.º 9.528/1997 introduziu alteração na redação do artigo 58, da Lei n.º 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerada para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152, da Lei n.º 8.213/1991 e da Lei n.º 5.527/1968, operadas pela Medida Provisória n.º 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/1997. Sobreveio, então, o Decreto n.º 2.172/1997, que, em seu artigo 62 e seguintes, dispôs sobre a necessidade de apresentação dos formulários estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e emitidos pela empresa ou preposto (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com o fim de demonstrar as condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Cumprir consignar que a Lei n.º 9.711/1998, por força do seu artigo 28, revogou, tacitamente, o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, já com a redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, o que limitou a possibilidade de conversão ponderada do tempo de serviço especial à data de 28/05/1998. No entanto, as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça admitem a contagem diferenciada de acordo com tabela constante no artigo 70, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, inclusive às relações de trabalho posteriores àquela data (5ª T., AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª T., AgRg no REsp 739.107/SP).

A Lei n.º 9.732/1998, por sua vez, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/1991), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho, sob pena de aplicação de penalidade cominada no artigo 133, da Lei n.º 8.213/1991, sujeitando-o à mesma sanção em caso de emissão de formulário em desacordo com o respectivo laudo. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil fisiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º). A mencionada Lei n.º 9.732/1998 tratou também de acrescentar ao artigo 53 da Lei n.º 8.213/1991, o § 7º, para estender aos segurados titulares de aposentadorias especiais, a vedação antes somente dirigida aos titulares de aposentadorias por invalidez, no sentido de proibir o retorno à atividade, sob pena de ser efetivado o cancelamento do benefício.

Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, em 15/12/1998, que alterou a redação do artigo 201, da Constituição Federal, passou a ser "vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a

concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”  
Portanto, enquanto não sobrevier a “lei complementar” a que alude esse artigo, a matéria continuará a ser disciplinada nos artigos 57 e 58, ambos da Lei n.º 8.213/1991, cujas redações foram modificadas pelas Leis n.º 9.032, de 28/04/1995, n.º 9.711, de 20/11/1998 e n.º 9.732, de 11/12/1998.

Deve ainda ser explicitado que, no tocante à conversão do tempo de serviço parcial prestado entre as atividades sujeitas à aposentadoria especial, há de se obedecer à tabela de conversão que estabelece fatores específicos para as diferentes faixas de 15, 20 e 25 anos de serviço. Assim, se o segurado desempenhou diversas atividades sujeitas a condições especiais sem, contudo, completar o tempo necessário, poderia converter tempo de uma para outra, considerando a atividade preponderante que era a de maior tempo.

Em outras palavras, a cada dia trabalhado em atividades especiais, realiza-se o suporte fático da norma que autoriza a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço assim convertido resta imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na legislação de regência. Esse entendimento jurisprudencial (STF, 1ª T., RE 174.150/RJ, Rel. Min. Octavio Gallotti, j. 04/04/2000, v.u., DJ 18/08/2000; STJ, 5ª T., AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 03/06/2003, v.u., DJ 23/06/2003; STJ, 6ª T., REsp 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 22/04/2003, v.u., DJ 23/06/2003), aliás, passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto n.º 4.827/2003, o qual introduziu o § 1º ao artigo 70 do Decreto n.º 3.048/1999, atual Regulamento da Previdência Social (RPS) e que assim dispõe: “A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.”

Logo, ficou definitivamente superada a antiga e equivocada orientação administrativa da Autarquia Previdenciária, segundo a qual a norma jurídica de direito público aplica-se de imediato, inexistindo direito adquirido à contagem de tempo de serviço na forma da lei anterior, pois, não preenchidos os requisitos da aposentadoria, ou seja, não ocorrido o fato completo e acabado, constata-se apenas mera expectativa de direito. Portanto, da análise da legislação de regência, verifica-se o seguinte:

- até 28/04/1995, quando vigente a Lei n.º 3.807/1960 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n.º 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n.º 53.831/1964 ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão (exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial);
- a partir de 29/04/1995, quando entrou em vigor a Lei n.º 9.032/1995, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III, do Decreto n.º 53.831/1964, ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/1996, convertida na Lei n.º 9.528/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), embasado em laudo técnico ou perícia técnica.

Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999, alterado pelo Decreto n.º 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Quanto ao período anterior a 05/03/1997, a Autarquia Previdenciária reconhece, através da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001 e posteriores, que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n.º 53.831/1964 e n.º 83.080/1979 até 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n.º 2.172/1997. Desse modo, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/1964. Para o período posterior a 05/03/1997 (advento do Decreto n.º 2.172/1997), é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 90 decibéis. E para o período posterior a 18/11/2003 (advento do Decreto n.º 4.882/2003), o limite de exposição a ruído considerado nocivo passou a ser de 85 decibéis. Em qualquer caso, os níveis de pressão sonora devem estar supedaneado em parecer técnico ou perícia técnica a cargo do ex-empregador.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “in verbis”:

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio ‘tempus regit actum’. 2. Na vigência do Decreto n.º 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfica ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n.º 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente.” (STJ, 1ª S., AR 5.186/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28/05/2014, v.u., DJe 04/06/2014).

No que concerne à comprovação do labor exercido em condições especiais, importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), documento instituído pela Instrução Normativa INSS/DC n.º 84/2002, substituído, para todos os efeitos, os laudos periciais técnicos a cargo do empregador, relativamente às atividades desempenhadas anteriormente a 31/12/2003, nos termos do que dispõe a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, em seu artigo 258, inciso I, alínea ‘a’ (“para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, [será exigido do segurado] os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT”) e ‘b’ (“Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004”), bem como no artigo 264, § 1º [“O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas (...)”].

Vale o registro de que, para a atividade desempenhada a partir de 01/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é o único documento hábil a comprovar a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, insalubres ou perigosos à saúde e à integridade física (Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, artigo 258, inciso IV).

Alguns pontos acerca do reconhecimento e averbação de tempo laborado em condições especiais foram amplamente discutidos pelos nossos Tribunais Pátrios, os quais sedimentaram entendimentos que passaram a ser vistos como verdadeiras premissas ou requisitos, dentre eles se relacionam as seguintes:

- em obediência ao aforismo “tempus regit actum”, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula n.º 13 TR-JEF-3ª R; artigo 70, § 1º, Decreto n.º 3.048/1999);
- o Decreto n.º 53.831/1964 e o Decreto n.º 83.080/1979 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas (STJ, 5ª T., REsp 412.351/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 21/10/2003, v.u., DJ 17/11/2003);
- a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo (STJ, 1ª S., REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24/10/2012, recurso repetitivo, v.u., DJe 19/12/2012);
- é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998 (STJ, 5ª T., AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª T., AgRg no REsp 739.107/SP);
- o fator de conversão dos períodos trabalhados sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física deve ser regulado pela lei vigente na data de início do benefício de aposentadoria (STJ, 3ª S., REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 23/03/2011, recurso repetitivo, v.u., DJe 05/04/2011);
- na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (STF, Pleno, ARE 664.335/SC, Rel. Min. Luiz Fux, j. 04/12/2014, recurso repetitivo, DJe 11/02/2015);
- para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (TNU, Súmula n.º 49);
- nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, “(...) O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa (...)”, daí porque é manifestamente equivocada a exigência de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário seja assinado, obrigatoriamente, por engenheiro de segurança do trabalho (ou profissional a ele equiparado), ainda mais porque referido documento não possui campo específico para a aposição da assinatura deste profissional (TR-JEF-SP, 5ª T., Processo 0006706-94.2007.4.03.6317, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 28/09/2012, v.u., e-DJF-3ª R 07/10/2012);
- descabe à Autarquia utilizar-se da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada, uma vez que se deve dar tratamento isonômico a situações análogas (“ex vi” STJ, 3ª S., EREsp 412.351/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27/04/2005, v.u., DJ 23/05/2005);
- o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado (TNU, Súmula n.º 68);
- o segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física (TNU, Súmula n.º 62);
- a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n.º 53.831/1964 (TNU, Súmula n.º 26);
- a atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional (TNU, Súmula n.º 70);
- o mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários (TNU, Súmula n.º 71);
- o supressão do agente eletricidade do rol contido no Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997 não impossibilita o reconhecimento da atividade exercida posterior à novel legislação como sendo especial (STJ, 2ª T., REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14/11/2012, recurso repetitivo, v.u., DJe 07/03/2013).

Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

A parte autora pretende o enquadramento, como de natureza especial, das atividades laborativas exercidas nos intervalos de 02/01/1986 a 12/03/1991, de 06/01/1992 a 12/02/1997, de 01/09/1997 a 15/08/2008 e de 01/02/2009 a 11/07/2016.

Pois bem.

Quanto às atividades exercidas no interregno de 02/01/1986 a 12/03/1991 o Perfil Profissiográfico Previdenciário colacionado às fls. 56/57 do evento 02 informa que o autor trabalhou exposto a agentes químicos agressivos a sua saúde (fumos metálicos), o que autoriza o enquadramento deste período como especial.

Nesse sentido, registro o entendimento jurisprudencial sobre o tema:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. CTPS. PROVA PLENA. ATIVIDADE

ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS DIVERSOS (RUIDO, HIDROCARBONETOS, FUMOS METÁLICOS, CALOR, ETC). CATEGORIA PROFISSIONAL. SOLDADOR. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. FATOR DE CONVERSÃO. (...). 6. A exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos e outros compostos do carbono, solda elétrica e oxiacetileno (fumos metálicos), e ao calor (in casu, de 40°C) enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial. 7. A atividade de soldador exercida até 28-04-1995 deve ser reconhecida como especial em decorrência do enquadramento por categoria profissional 8. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes, por si só, para descaracterizar a especialidade da atividade desempenhada pelo segurado, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 9. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos; diferentemente, o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum rege-se pela lei vigente na data do implemento dos requisitos legais para a concessão do benefício, como já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Recurso Especial Repetitivo n. 1151363, da Relatoria do Ministro Jorge Mussi. 10. Comprovado o tempo de serviço/contribuição suficiente e implementada a carência mínima, é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, computado o tempo de serviço até a Emenda Constitucional n. 20, de 1998, a contar da data do requerimento administrativo, nos termos do art. 54 c/c art. 49, II, da Lei n. 8.213/91. (TRF 4ª Região, 6ª Turma, Processo 5030984-50.2012.4.04.7100, Relator Desembargador Federal Osni Cardoso Filho, julgado em 27/11/2013, votação unânime, e-DJF4 de 28/11/2013). Acresce-se a isso, o fato de que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais já firmou entendimento que, no caso de agentes químicos, o conceito de habitualidade e permanência é diverso daquele utilizado para outros agentes nocivos, pois o que se protege não é o tempo de exposição (causador do eventual dano), mas o risco de exposição a agentes químicos. Esta tese é a que melhor agasalha a situação descrita nestes autos, inobstante o respeitável entendimento ("ex vi" STF, ARE 664.335/SC) de que o equipamento de proteção individual seja apto a afastar a insalubridade do labor. Ou seja, no tocante ao enquadramento do tempo de serviço especial após o início da vigência da Lei n.º 9.032/1995, não é necessário que a exposição a agentes químicos ocorra durante toda a jornada de trabalho, pois, consideradas as particularidades do labor desempenhado, o efetivo e constante risco de contaminação e de prejuízo à saúde do trabalhador satisfaz os conceitos de exposição habitual e permanente (PEDILEF 5003861-75.2011.4.04.7209, Relatora Juíza Federal Kyu Soon Lee, julgado em 12/12/2013).

A demais, referido documento informa também que o autor trabalhou sob a incidência do fator de risco ruído a um patamar de 82,9 decibéis, nível este que se mostrou superior aos limites estabelecidos nos Regulamentos Previdenciários vigentes à época da prestação do labor, reconhecidos pela jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios (STJ, 1ª Seção, REsp 1.398.260/PR), o que permite a conversão deste tempo como de natureza especial. Quanto aos períodos de 06/01/1992 a 12/02/1997 e de 01/09/1997 a 15/08/2008, estes tempos devem ser tidos como de serviço comum, pois os Perfis Profissiográficos Previdenciários anexados às fls. 58/61 do evento 02 não indicam a exposição do obreiro a qualquer agente potencialmente nocivo a sua saúde ou integridade física. Por sua vez, com relação ao intervalo de 01/02/2009 a 11/07/2016, o Perfil Profissiográfico Previdenciário colacionado às fls. 62/63 do evento 02 informa que o autor laborou exposto ao fator de risco ruído; entretanto, não restou comprovada a regularidade da medição de referido agente, nos termos da metodologia e dos procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO (art. 68, § 11, do Decreto nº 3.048, de 1999, acrescentado pelo Decreto nº 4.882, de 2003), nomeadamente a Norma de Higiene Ocupacional – NHO 01. Nesse sentido, não tendo a parte autora se desincumbido do ônus probatório quanto à especialidade das atividades exercidas neste intervalo, e restando preclusa a produção da prova documental a teor do disposto nos artigos 434 e 435 do Código de Processo Civil, não se mostra devido o enquadramento deste tempo como especial.

No que concerne ao direito à aposentadoria por tempo de contribuição, em virtude das sucessivas alterações legislativas ocorridas ao longo do tempo, cumpre-me tecer as seguintes considerações. A Emenda Constitucional n.º 20/1998 expressamente garantiu o direito adquirido à concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e dependentes que, até a data da sua publicação (16/12/1998), tivessem cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Assim, para o cômputo do tempo de serviço até dezembro de 1998, o segurado tem que comprovar, no mínimo, 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30, se homem, o que lhe assegura o direito à concessão de aposentadoria nos seguintes termos: a) para a mulher, 70% do salário de benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; b) para o homem, 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Nesses casos, a renda mensal inicial será calculada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem incidência do fator previdenciário e sem exigência de idade mínima para a aposentadoria proporcional.

Para aqueles segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 15/12/1998 e que não tenham atingido o tempo de serviço exigido pelo regime anterior, mas pretendam computar o período trabalhado até 28/11/1999 (véspera da publicação da Lei n.º 9.876/1999), aplicam-se as regras de transição introduzidas pelo artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/1998. O segurado que pretender a aposentadoria proporcional deve ter, pelo menos, 53 anos de idade (se homem), ou 48 anos (se mulher), contar com tempo mínimo de 30 anos de contribuição (se homem), ou de 25 anos (se mulher), além de cumprir o pedágio de 40% do lapso que restaria para completar a carência mínima exigida (EC n.º 20/1998, artigo 9º, § 1º). Nesse caso, a renda mensal inicial será apurada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, mas exigida a idade mínima, e será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma do tempo exigido (30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher, acrescido do pedágio de 40% do tempo faltante em 16/12/1998), até o limite de 100%; lembrando que o mencionado acréscimo de 5% por ano de contribuição refere-se tanto ao período posterior a 16/12/1998 quanto ao período anterior, uma vez que, quanto a este, o regime de transição não faz qualquer exceção (Decreto n.º 3.048/1999, artigo 188, § 2º, na redação dada pelo Decreto n.º 4.729/2009; TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0027948-89.2009.4.03.6301, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 30/11/2012, v.u., DJe-3ªR 16/12/2012).

Quanto aos requisitos exigidos pelo artigo 9º, inciso I, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, para fins de concessão de aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%), estes não são aplicáveis justamente pelo fato de serem mais gravosos ao segurado, entendimento, aliás, reconhecido pelo próprio ente autárquico, por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001, mantido nos regramentos subsequentes, acompanhado da doutrina e jurisprudência pátria. Para estes segurados, aplica-se tão somente a regra insculpida no artigo 201, § 7º, da Constituição Federal (na redação dada pela EC n.º 20/1998), que exige apenas o cumprimento de tempo de contribuição de 35 anos, para os homens, e de 30, para as mulheres.

Para os segurados que venham a preencher os requisitos para a aposentadoria posteriormente à Lei n.º 9.876/1999, publicada em 29/11/1999, o período básico de cálculo (PCB) abrangerá todos os salários-de-contribuição existentes desde a competência julho de 1994, com a incidência do fator previdenciário no cálculo do valor do benefício. Contudo, há de ser salientado que o referido fator redutor não incidirá no cálculo da renda mensal inicial, quando a somatória da idade do segurado e do seu respectivo tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento administrativo, atingir as pontuações mínimas de que tratam os incisos e parágrafos do artigo 29-C da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 13.183/2015.

Na hipótese de se constatar que o segurado não preenche os requisitos para o deferimento da aposentadoria na data do requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária (DER), considerar-se-á o termo inicial do benefício na data da efetiva implementação das condições necessárias à sua concessão (DICB), com a reafirmação da data de início do benefício se for o caso (cf. Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, artigo 690; TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0000582-82.2008.4.03.6310, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 30/11/2012, v.u., DJe-3ªR 16/12/2012). A renda mensal inicial, em qualquer caso, será apurada procedendo-se à correção de todos os salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo, reajustando-os mês a mês, de acordo com os índices legais, a partir da data de competência de cada salário-de-contribuição até a do início do benefício (DER ou DICB), de modo a preservar os seus valores reais (cf. Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, artigo 179; STJ, 5ªT., AgRg no REsp 1.062.004/RS, Rel. Min. Lauria Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013). A observância das normas regulamentares do Decreto n.º 3.048/1999 (artigo 33 c/c o artigo 56, §§ 3º e 4º), a partir da interpretação extraída do que dispunham os artigos 31, 49 e 54, todos da Lei n.º 8.213/1991, de conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei n.º 9.876/1999, atende ao primado da isonomia ao permitir a apuração, na data do requerimento administrativo, de uma renda mensal inicial mais vantajosa, com base em um mesmo critério de reajustamento ("ex vi", TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0002254-38.2007.4.03.6318, Rel. Juiz Federal Omar Chamon, j. 01/02/2013, v.u., DJe-3ªR 17/02/2013).

Especificamente a este caso concreto, muito embora este Juízo tenha reconhecido e convertido período trabalhado em condições especiais, verifico que a parte autora não possui o direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de conformidade com o parecer contábil anexado ao feito, o qual fica acolhido na sua integralidade (eventos 81/82).

Ante o exposto, tendo por base as ponderações acima delineadas, entendo por bem JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a averbar o período especial de 02/01/1986 a 12/03/1991, visando à concessão de futura aposentadoria por tempo de contribuição ou de aposentadoria especial pelo Regime Geral de Previdência Social. Não há diferenças monetárias atrasadas a serem requisitadas.

Assevero, por fim: a) que, nos termos do que dispõe o artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 6.227/1965 e do artigo 96, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991, é vedada a conversão do tempo de serviço especial reconhecido nestes autos em tempo comum, para fins de contagem recíproca de tempo de serviço em Regime Próprio de Previdência Social ("ex vi" STJ, 5ª Turma, REsp 925.359/MG); b) que não será possível utilizar o tempo especial já convertido em comum para fins de majoração da carência ou do coeficiente de cálculo de futura e eventual aposentadoria por idade, uma vez que os conceitos de "carência" e "tempo de contribuição" são distintos e inconfundíveis (cf. TRF 3ª Região, Turma Suplementar da 3ª Seção, Processo 0088430-21.1996.4.03.9999, julgado em 24/08/2010, votação unânime, e-DJF3 de 08/09/2010).

Dou por decididas todas as questões controversas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). De firo a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000624-03.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325008229  
AUTOR: TERESA ALCANTARA LUZ DANTAS (SP312874- MARCUS VINICIUS PRIMO DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A controvérsia, nesta demanda promovida por TERESA ALCANTARA LUZ DANTAS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL — INSS, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, envolve:

a) reconhecimento e averbação, para fins previdenciários, do período de 31/05/1980 a 31/08/1993, em que a autora teria laborado como rurícola, sob regime de economia familiar;  
b) a conversão, para tempo de serviço comum, dos períodos de 16/06/1997 a 30/06/2007, de 01/01/2012 a 09/02/2015 e de 10/02/2015 a 08/07/2016, em que a demandante afirma haver trabalhado sob condições hostis à saúde.

Sustenta a autora que, a partir do cômputo de tais períodos, teria preenchido os requisitos necessários para a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, denegada em sede administrativa. Com a petição inicial, apresentou documentos que entendeu aptos à demonstração de seu direito.

O réu contestou. Quanto ao mérito, tece considerações sobre as exigências legais de reconhecimento da especialidade dos interregnos pleiteados, e afirma que a documentação trazida aos autos não demonstra a sujeição da autora a agentes nocivos. Aponta, ainda, quanto ao agente ruído, que os níveis de pressão sonora a que esteve submetida a demandante são inferiores àqueles previstos pela legislação vigente à época da prestação do labor.

Impugna ainda o INSS o pedido de cômputo do período de labor rural, sustentando que a autora era menor de 16 anos na época em que alega haver começado a trabalhar em atividade campesina. Argumenta também

que não existe início de prova material contemporâneo ao intervalo que a demandante almeja ver computado, e, citando legislação e jurisprudência que entende aplicáveis, pede seja julgado improcedente o pedido. Em audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas. Não houve proposta de conciliação por parte do réu.

É o relatório do essencial. Decido.

Antes de passar à análise das provas, ressalto que a autora, nascida em 13/10/1968, pretende comprovar o exercício de atividade laboral desde maio de 1980, ou seja, desde os onze (11) anos de idade.

Na época em que o trabalho campesino teria sido prestado, ainda vigorava a redação original do art. 403 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a proibir o trabalho ao menor de 14 (quatorze) anos.

De sua vez, o art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91, em sua redação anterior, definia como segurado especial “o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo” (grifei).

Posteriormente, a idade mínima foi elevada para 16 (dezesesseis) anos, conforme a nova redação dada ao dispositivo pela Lei nº 11.718/2008.

Deve-se ponderar que as crianças que viviam no campo faziam alguns trabalhos na lavoura porque os seus pais assim determinavam. Mas, evidentemente, sua compleição física não lhes permitia desempenhar todas as tarefas. Por isso, o trabalho infantil era motivado mais por obediência às ordens maternais, e não por uma escolha deliberada. No passado, era comum que as famílias dedicadas à lida rural tivessem um número considerável de filhos, porque estes representavam uma força de trabalho a ser utilizada (como retratado, v. g., na obra Padre Padrone, do escritor italiano Gavino Ledda).

O trabalho em terra idênea há de ser visto com certa reserva. Para que se reconheça labor infantil, é preciso que o fato seja demonstrado acima de qualquer dúvida razoável — sempre amparado, evidentemente, em início de prova material idônea e contemporâneo (STJ, 1ª Turma, AgRg no AREsp 577909/SP, Relator o Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, julg. 16/04/2015, unânime, DJE 30/04/2015).

Assim, embora a autora tenha referido que começou a trabalhar com a idade de 11 (onze) anos, não se pode considerar essa faixa etária como sendo o termo inicial da contagem, em virtude das ponderações feitas acima.

Por isso, em caso de eventual reconhecimento do direito à averbação, só caberia computar o tempo a partir da data em que a demandante completou 14 (quatorze) anos de idade, ou, ainda, da data do primeiro documento que possa ligá-la ao labor rural, a depender do conteúdo do conjunto probatório.

Feitas essas considerações, passo ao exame do mérito.

A comprovação de exercício de trabalho rural exige a apresentação de início de prova documental que, complementada por prova testemunhal idônea, venha a gerar convicção sobre o efetivo exercício daquela atividade.

A esse respeito, dispõem o art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 (“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”), e a Súmula nº 149 do STJ (“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”).

A autora apresentou os seguintes documentos para servir como início de prova material do labor no campo, naquilo que diretamente interessa à apreciação do mérito: a) certidão de nascimento da autora (13/10/1968), constando a profissão do genitor como lavrador no município de Pacaembu/SP; b) cópia do histórico escolar da autora no período de 1976 a 1987, constando como endereço a Estância do Alto Alegre, Km 14, em Pacaembu/SP, bem como a dispensa das aulas da disciplina de Educação Física por exercer jornada de trabalho superior a seis horas e constando a profissão do genitor como lavrador; c) cópia da matrícula do imóvel rural; d) certidão expedida pela Delegacia Regional Tributária de Presidente Prudente, Posto Fiscal de Dracena (SP), constando no Município de Pacaembu/SP, em nome do genitor da autora, Sr. Edésio Alcântara Luz, registros de inscrição estadual como produtor rural na propriedade denominada Sítio Santa Maria, no período de 08/08/1986 a 15/05/1990 e na propriedade rural denominada sítio Santo Antonio no período de 15/05/1990 a 31/08/1993; e) declaração do genitor da autora, afirmando que esta trabalhou em regime de economia familiar no período de 1980 a 1993; f) declaração de Juraci Tiemi Sakai Tamamoto, afirmando que a autora laborou em regime de economia familiar na Fazenda Bonfim, no município de Pacaembu/SP, no período de 01/01/1980 30/04/1985; g) declaração de Neide Borges da Costa Oliveira, no sentido de que a demandante teria laborado como rural, sob regime de economia familiar, no Sítio Santa Maria, município de Pacaembu/SP, no período de 31/05/1985 30/04/1990; h) declaração de José Hidelberto D’Aloia, afirmando que a autora trabalhou em regime de economia familiar no sítio Santo Antonio, município de Pacaembu/SP, no período de 15/05/1990 a 31/08/1993.

No que tange às declarações de terceiros, referidas nos itens “e”, “f”, “g” e “h”, acima, estas não se enquadram no conceito de prova material.

De acordo com o art. 408, § único, do Código de Processo Civil, o documento particular que contiver declaração de ciência de um determinado fato prova a ciência do signatário, mas não o fato em si, incumbindo ao interessado o ônus de prová-lo em sua veracidade.

Os documentos firmados por terceiros, no sentido de que a parte autora desempenhou atividade laborativa em tais e quais períodos, consistem em meras declarações unilaterais, que geram apenas presunção de veracidade de terem sido prestadas pelas pessoas neles indicadas. Mas não são aptos a gerar presunção, sequer juris tantum, de veracidade acerca dos fatos ali noticiados.

De acordo com a doutrina de Vicente Greco Filho (in “Direito Processual Civil Brasileiro”, 2º volume, 1995, Editora Saraiva, página 206), “(...) quanto aos documentos particulares, estabelece o Código uma presunção de que, sendo escritos e assinados ou somente assinados pelas partes, as declarações deles constantes são verdadeiras. Essa presunção não se aplica às declarações de ciência, quais sejam as declarações de que a parte tem conhecimento de certo fato, não se considerando provado o fato, mas somente que a parte declarou que a conhece. Cabe ao interessado, mediante outras provas, o ônus de demonstrar a existência do fato.”

As declarações particulares constituem, única e exclusivamente, prova testemunhal instrumentalizada, não suprimindo a indispensabilidade de início de prova material.

Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DE TERCEIROS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SÚMULA N.º 149 DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. JUSTIÇA GRATUITA. PREQUESTIONAMENTO. 1 - A trabalhadora rural é segurada obrigatória da Previdência Social, nos termos do artigo 201, § 7º, II, da CF/88. 2 - Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade devem ser preenchidos os requisitos de idade e de comprovação do efetivo exercício da atividade rural, pelo tempo constante na tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no artigo 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais. 3 - A parte autora comprovou o requisito idade, mas não trouxe aos autos início razoável de prova material, notadamente porque simples declaração escrita não é documento apto para tanto, tratando-se de mero depoimento reduzido a termo, sem o crivo do contraditório. 4 - Prova exclusivamente testemunhal não é meio hábil à comprovação da atividade rural, nos termos da Súmula n.º 149 do C. STJ. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 5 - Honorários advocatícios em favor do INSS, à ordem de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando suspensa a execução da sentença nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. 6 - Isenção de custas processuais, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 1.060/50 e artigo 4º da Lei n.º 9.289/96. 7 - Julgado o prequestionamento apresentado pela Autarquia Previdenciária. 8 - Apeação provida. (TRF-3 - AC: 25002 SP 2004.03.99.025002-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, Data de Julgamento: 22/11/2004, NONA TURMA)

No mesmo sentido: Superior Tribunal de Justiça, REsp 1.188.042-SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJE 07/08/2012).

Entretanto, no que tange aos demais documentos apresentados com a petição inicial, arrolados nos itens “a” a “d”, acima, considero que estes se mostram hábeis a servir como início de prova material do labor campesino, nos termos de reiterada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais e dos Tribunais Regionais Federais.

Nota-se ainda existir contemporaneidade entre boa parte da documentação apresentada e o período que se deseja reconhecer, nos termos do enunciado da Súmula n.º 34 da Turma de Uniformização de

Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU): “Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”.

Em se tratando de regime de economia familiar, o fato de vários dos documentos apresentados se referirem ao genitor da autora não impede, em princípio, que se estenda a ela a condição de rural, desde que a qualidade do conjunto probatório o autorize.

A propósito, existe Súmula da própria Advocacia-Geral da União que permite sejam tais documentos considerados para esse fim:

SÚMULA A.G.U. N.º. 32, DE 9 DE JUNHO DE 2008

“Para fins de concessão dos benefícios dispostos nos artigos 39, inciso I e seu parágrafo único, e 143 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, serão considerados como início razoável de prova material documentos públicos e particulares dotados de fé pública, desde que não contenham rasuras ou retificações recentes, nos quais conste expressamente a qualificação do segurado, de seu cônjuge, enquanto casado, ou companheiro, enquanto durar a união estável, ou de seu ascendente, enquanto dependente deste, como rural, lavrador ou agricultor, salvo a existência de prova em contrário.”

Embora a citada Súmula adote tal entendimento apenas para fins de concessão de aposentadoria por idade do trabalhador do campo, é evidente que a orientação nela contida pode perfeitamente servir de substrato ao reconhecimento de labor rural, com vistas a acrescer o correspondente período para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Passo ao conteúdo da prova oral colhida em audiência.

Ouvida em depoimento pessoal, a autora declarou que começou a trabalhar aos nove anos de idade, na fazenda Bonfim, pertencente a uma pessoa de origem nipônica, Alberto Sakai, no cultivo de café, milho e feijão, fazendo capinação e colheita, juntamente com seus irmãos e seu pai; sua mãe cuidava de casa; depois, sua família foi trabalhar no Sítio Santa Maria, de Antonio Borges; nesse interregno, dois irmãos se casaram e se mudaram dali; em seguida, o restante da família foi para o sítio de Antonio Cavichiohi; ficaram ali cerca de 5 anos, no cultivo das culturas de café, milho, feijão e algodão; como a família ficara reduzida, decidiram sair dali e dali a algum tempo vir para a cidade de Bauru, onde adquiriram uma casa de madeira, em 1993; no total, eram nove irmãos em sua família; o labor rural ocorreu na cidade de Pacaembu (SP); moravam e trabalhavam no campo; na primeira fazenda onde trabalharam, pertencente a Alberto Sakai, havia uma colônia de trabalhadores; seu pai era meeiro de café; na fazenda Santa Maria, de Antonio Borges, sua família era a única que trabalhava ali; que estudou até a 8ª série, ainda na zona rural; continuou os estudos em Bauru, onde inicialmente trabalhou num supermercado e depois na empresa Tilibra; na época em que morava no campo, estudou até o 4º ano numa escola rural; depois, passou a estudar na cidade de Flora Rica, próxima de Pacaembu; o transporte escolar era feito por um caminhão; a partir do 5º ano, passou a estudar à noite, e de dia trabalhava; o Sítio Santo Antonio pertencia a Antonio Cavichiohi; que a autora e seus irmãos ajudavam o pai na lavoura, embora alguns fossem ainda menores e não trabalhassem; a cultura predominante era a de café, cuja safra ocorria por volta de maio ou junho; a produção era dividida com o dono da fazenda, à base de 50%; era o dono da fazenda quem emitia a nota fiscal de venda do produto; plantavam também milho e feijão, além de arroz, nas partes de brejo; recorda-se ter trabalhado com café da qualidade Bourbon, tanto do vermelho como do amarelo.

A testemunha MANOEL JOSÉ DE SOUZA declarou que reside em Bauru, onde nasceu; sabe que a autora residia em Pacaembu, onde visitava a família dela periodicamente; que os conheceu naquela cidade, por ocasião das visitas que fazia a familiares; os conheceu por intermédio de seu sogro, e se tornaram conhecidos; a autora residia num sítio na zona rural; a família dela trabalhava com plantações de milho e feijão, além de café, que era a principal cultura; não sabe a quem pertencia o sítio onde a família da autora residia; era um sítio pequeno; o pai da autora se chamava “Adésio”; não se recorda do nome da mãe dela; conheceu a autora há cerca de 30 anos, quando ela tinha cerca de 20 anos de idade; somente teve contato com ela no referido sítio; o depoente afirma que visitava seus parentes periodicamente, a cada 30/40 dias; que várias vezes adentrou no sítio onde morava a família da autora, onde se reuniam nas refeições; a autora tinha vários irmãos, não se recordando do número exato; afirma ter visto a autora trabalhando, fato este que teria presenciado; declara que a viu trabalhando em atividades nas culturas de café e de milho; quando ia a Pacaembu, ficava cerca de 2 ou 3 dias; que tiveram contato durante vários anos, desde que a conheceu; às repreguntas do advogado da autora, respondeu: no sítio, residia apenas a família da autora; pelo que sabe, às vezes contratavam alguém por alguns dias, quando o trabalho “apertava”, mas geralmente eram somente os membros da família da autora que trabalhavam ali.

De sua vez, CLEUZA MARIA DOS SANTOS SOUZA afirmou ser mulher da testemunha MANOEL JOSÉ DE SOUZA; conheceu a autora na lavoura, colhendo café, arroz, feijão, milho; a autora morava no município de Pacaembu; na época, já era casada com Manoel, desde 1976; afirma que ia a Pacaembu visitar a tia, de quem a autora era vizinha; a tia da depoente morava num sítio, e a autora residia nas

proximidades, numa outra propriedade; que chegou a entrar no sítio onde a autora morava, por várias vezes, porque ia lá com alguma constância; conheceu os pais da autora, Sr. Edésio e Sra. Eteílva; a autora tinha irmãos, que também trabalhavam ali; somente teve contato com a autora no referido sítio, mas não sabe precisar por quanto tempo; não sabe se o pai da autora era o dono do sítio, ou se este pertencia a outra pessoa; alega ter visto a autora trabalhando na colheita de café, arroz, feijão; quando visitava os seus parentes em Pacaembu, ficava ali cerca de dois dias; sempre tinha contato com ela nessas oportunidades; quando conheceu a autora, ela tinha cerca de onze anos; às reperguntas do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL — INSS, respondeu: só teve contato com a autora no referido sítio, e em nenhum outro. Diante do conteúdo da prova documental e da prova testemunhal, reconheço à autora, para fins previdenciários, o cômputo do período de 13/10/1982 (quando completou 14 anos de idade) até 31/08/1993.

Passo à análise do pedido de conversão, para tempo de serviço comum, do período em que a autora alega haver laborado sob condições especiais, hostis à saúde.

A aposentadoria especial e, conseqüentemente, a atividade especial para efeito de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) foram criadas pela Lei n.º 3.807/1960, denominada Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), a qual estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo” (artigo 31, “caput”). Posteriormente, o Decreto n.º 53.831/1964 regulamentou o aludido diploma legal, criando o quadro anexo que estabelecia a relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido, nos termos do artigo 31 da mencionada Lei, que determinava, ainda, que a concessão da aposentadoria especial dependeria de comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho habitual e permanente prestados em serviços dessa natureza. A propósito da idade mínima de 50 anos para aposentadoria especial, muito embora só tenha sido extinta formalmente pela Lei n.º 5.440/1968, tanto a jurisprudência majoritária como o próprio Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dispensavam o cumprimento de tal requisito, de conformidade com o Parecer n.º 223/1995, emitido pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Ressalte-se que a Lei n.º 5.527/1968 veio a restabelecer o direito à aposentadoria especial às categorias profissionais que até 22/05/1968 faziam jus à aposentadoria de que tratava o artigo 31 da Lei n.º 3.807/1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto n.º 53.831/1964, que haviam sido excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto n.º 63.230/1968, o que assegurou, naquela altura, a preservação do direito em tela.

Há que se mencionar, também, a Lei n.º 5.890/1973, que estendeu às categorias profissionais de professor e aeronauta o direito de serem regidas por legislação especial (artigo 9º). Em seguida, sobreveio o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (RBP), aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979 que, além de fixar regras atinentes à carência, tempo de serviço e conversão para fins de aposentadoria especial (artigo 60 e seguintes), estabeleceu uma unificação com o quadro do Decreto n.º 53.831/1964, criando, então, os anexos I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, e da classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais, sendo que a inclusão ou exclusão de atividades profissionais dos citados anexos seria feita por decreto do Poder Executivo, e as dúvidas eventualmente surgidas sobre o enquadramento, seriam dirimidas pelo Ministério do Trabalho.

Merece, igualmente, menção o Decreto n.º 89.312/1984, que expediu nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social, dando ênfase às categorias profissionais de aeronauta, jornalista profissional e professor, em especial os seus artigos 35 a 38.

Na égide da Constituição Federal de 1988, a Lei n.º 8.213/1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, não inovou o seu texto original, quanto aos critérios relativos à concessão da aposentadoria especial. O Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n.º 357/1991, dispôs em seu artigo 295 que, “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n.º 611/1992 (“ex vi” do artigo 292). Vale ressaltar que, até então, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir “a priori” a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, lhe gerar o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n.º 9.032, em 28/04/1995, que alterou de forma conceitual a Lei n.º 8.213/1991, ao suprimir do caput do artigo 57 o termo “conforme atividade profissional”, mantendo, apenas o requisito das “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade físicas.”

Assim, desde a vigência da Lei n.º 9.032/1995: (a) é exigida a comprovação da efetiva exposição, ao agente, de trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde, bem como o tempo de exposição permanente, não ocasional nem intermitente; (b) não há mais a possibilidade de enquadramento por atividade profissional, como se fazia antes. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

Calha assinalar que a habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, não pressupõem a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, devendo ser interpretada no sentido de que tal exposição deve ser insita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho, e não de ocorrência eventual, ocasional. Exegese diversa levaria à inutilidade da norma protetiva, pois em raras atividades a sujeição direta ao agente nocivo se dá durante toda a jornada de trabalho, e em muitas delas, a exposição em tal intensidade seria absolutamente impossível. Ademais, conforme o tipo de atividade, a exposição ao respectivo agente nocivo, ainda que não diuturna, configura atividade apta à concessão de aposentadoria especial, tendo em vista que a intermitência na exposição não reduz os danos ou riscos inerentes à atividade, não sendo razoável que se retire do trabalhador o direito à redução do tempo de serviço para a aposentadoria, deixando-lhe apenas os ônus da atividade perigosa ou insalubre.

A Lei n.º 9.528/1997 introduziu alteração na redação do artigo 58, da Lei n.º 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerada para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152, da Lei n.º 8.213/1991 e da Lei n.º 5.527/1968, operadas pela Medida Provisória n.º 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/1997. Sobreveio, então, o Decreto n.º 2.172/1997, que, em seu artigo 62 e seguintes, dispôs sobre a necessidade de apresentação dos formulários estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e emitidos pela empresa ou preposto (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com o fim de demonstrar as condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Cumpra consignar que a Lei n.º 9.711/1998, por força do seu artigo 28, revogou, tacitamente, o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, já com a redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, o que limitou a possibilidade de conversão ponderada do tempo de serviço especial à data de 28/05/1998. No entanto, as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça admitem a contagem diferenciada de acordo com tabela constante no artigo 70, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, inclusive às relações de trabalho posteriores àquela data (5ª T., AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª T., AgRg no REsp 739.107/SP).

A Lei n.º 9.732/1998, por sua vez, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/1991), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho, sob pena de aplicação de penalidade cominada no artigo 133, da Lei n.º 8.213/1991, sujeitando-o à mesma sanção em caso de emissão de formulário em desacordo com o respectivo laudo. Aínda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º). A mencionada Lei n.º 9.732/1998 tratou também de acrescentar ao artigo 53 da Lei n.º 8.213/1991, o § 7º, para estender aos segurados titulares de aposentadorias especiais, a vedação antes somente dirigida aos titulares de aposentadorias por invalidez, no sentido de proibir o retorno à atividade, sob pena de ser efetivado o cancelamento do benefício.

Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, em 15/12/1998, que alterou a redação do artigo 201, da Constituição Federal, passou a ser “vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Portanto, enquanto não sobrevier a “lei complementar” a que alude esse artigo, a matéria continuará a ser disciplinada nos artigos 57 e 58, ambos da Lei n.º 8.213/1991, cujas redações foram modificadas pelas Leis n.º 9.032, de 28/04/1995, n.º 9.711, de 20/11/1998 e n.º 9.732, de 11/12/1998.

Deve ainda ser explicitado que, no tocante à conversão do tempo de serviço parcial prestado entre as atividades sujeitas à aposentadoria especial, há de se obedecer à tabela de conversão que estabelece fatores específicos para as diferentes faixas de 15, 20 e 25 anos de serviço. Assim, se o segurado desempenhou diversas atividades sujeitas a condições especiais sem, contudo, completar o tempo necessário, poderia converter tempo de uma para outra, considerando a atividade preponderante que era a de maior tempo.

Em outras palavras, a cada dia trabalhado em atividades especiais, realiza-se o suporte fático da norma que autoriza a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço assim convertido resta imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na legislação de regência. Esse entendimento jurisprudencial (STF, 1ª T., RE 174.150/RJ, Rel. Min. Octavio Gallotti, j. 04/04/2000, v.u., DJ 18/08/2000; STJ, 5ª T., AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 03/06/2003, v.u., DJ 23/06/2003; STJ, 6ª T., REsp 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 22/04/2003, v.u., DJ 23/06/2003), aliás, passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto n.º 4.827/2003, o qual introduziu o § 1º ao artigo 70 do Decreto n.º 3.048/1999, atual Regulamento da Previdência Social (RPS) e que assim dispõe: “A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.”

Logo, ficou definitivamente superada a antiga e equivocada orientação administrativa da Autarquia Previdenciária, segundo a qual a norma jurídica de direito público aplica-se de imediato, inexistindo direito adquirido à contagem de tempo de serviço na forma da lei anterior, pois, não preenchidos os requisitos da aposentadoria, ou seja, não ocorrido o fato completo e acabado, constata-se apenas mera expectativa de direito.

Portanto, da análise da legislação de regência, verifica-se o seguinte:

a) até 28/04/1995, quando vigente a Lei n.º 3.807/1960 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n.º 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n.º 53.831/1964 ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão (exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial);

b) a partir de 29/04/1995, quando entrou em vigor a Lei n.º 9.032/1995, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III, do Decreto n.º 53.831/1964, ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/1996, convertida na Lei n.º 9.528/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), embasado em laudo técnico ou perícia técnica.

Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999, alterado pelo Decreto n.º 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.

Quanto ao período anterior a 05/03/1997, a Autarquia Previdenciária reconhece, através da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001 e posteriores, que são aplicáveis concomitantemente, para fins de

enquadramento, os Decretos n.º 53.831/1964 e n.º 83.080/1979 até 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n.º 2.172/1997. Desse modo, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/1964. Para o período posterior a 05/03/1997 (advento do Decreto n.º 2.172/1997), é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 90 decibéis. E para o período posterior a 18/11/2003 (advento do Decreto n.º 4.882/2003), o limite de exposição a ruído considerado nocivo passou a ser de 85 decibéis. Em qualquer caso, os níveis de pressão sonora devem estar supedaneado em parecer técnico ou perícia técnica a cargo do ex-empregador.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “in verbis”:

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio “tempus regit actum”. 2. Na vigência do Decreto n.º 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autor de que, por ser mais benéfica ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n.º 4.882/2003, que reduzia aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, cancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n.º 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente.” (STJ, 1ª S., AR 5.186/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28/05/2014, v.u., DJe 04/06/2014).

No que concerne à comprovação do labor exercido em condições especiais, importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), documento instituído pela Instrução Normativa INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, os laudos periciais técnicos a cargo do empregador, relativamente às atividades desempenhadas anteriormente a 31/12/2003, nos termos do que dispõe a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, em seu artigo 258, inciso I, alíneas ‘a’ (“para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, [será exigido do segurado] os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT”) e ‘b’ (“Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004”), bem como no artigo 264, § 1º [“O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas (...)”].

Vale o registro de que, para a atividade desempenhada a partir de 01/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é o único documento hábil a comprovar a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, insalubres ou perigosos à saúde e à integridade física (Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, artigo 258, inciso IV).

Alguns pontos acerca do reconhecimento e averbação de tempo laborado em condições especiais foram amplamente discutidos pelos nossos Tribunais Pátrios, os quais sedimentaram entendimentos que passaram a ser vistos como verdadeiras premissas ou requisitos, dentre eles se relacionam as seguintes:

- a) em obediência ao aforismo “tempus regit actum”, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula n.º 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto n.º 3.048/1999);
- b) o Decreto n.º 53.831/1964 e o Decreto n.º 83.080/1979 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas (STJ, 5ªT., REsp 412.351/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 21/10/2003, v.u., DJ 17/11/2003);
- c) a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo (STJ, 1ª S., REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24/10/2012, recurso repetitivo, v.u., DJe 19/12/2012);
- d) é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998 (STJ, 5ªT., AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ªT., AgRg no REsp 739.107/SP);
- e) o fator de conversão dos períodos trabalhados sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física deve ser regulado pela lei vigente na data de início do benefício de aposentadoria (STJ, 3ª S., REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 23/03/2011, recurso repetitivo, v.u., DJe 05/04/2011);
- f) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (STF, Pleno, ARE 664.335/SC, Rel. Min. Luiz Fux, j. 04/12/2014, recurso repetitivo, DJe 11/02/2015);
- g) para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (TNU, Súmula n.º 49);
- h) nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, “(...) O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa (...)”, daí porque é manifestamente equivocada a exigência de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário seja assinado, obrigatoriamente, por engenheiro de segurança do trabalho (ou profissional a ele equiparado), ainda mais porque referido documento não possui campo específico para a aposição da assinatura deste profissional (TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0006706-94.2007.4.03.6317, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 28/09/2012, v.u., e-DJF-3ªR 07/10/2012);
- i) descabe à Aduana utilizar-se da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada, uma vez que se deve dar tratamento isonômico a situações análogas (“ex vi” STJ, 3ª S., EREsp 412.351/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27/04/2005, v.u., DJ 23/05/2005);
- j) o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado (TNU, Súmula n.º 68);
- k) o segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física (TNU, Súmula n.º 62);
- l) a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n.º 53.831/1964 (TNU, Súmula n.º 26);
- m) a atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional (TNU, Súmula n.º 70);
- n) o mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários (TNU, Súmula n.º 71);
- o) a supressão do agente electricidade do rol contido no Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997 não impossibilita o reconhecimento da atividade exercida posterior à novel legislação como sendo especial (STJ, 2ªT., REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14/11/2012, recurso repetitivo, v.u., DJe 07/03/2013).

Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

Os Perfis Profissiográficos Previdenciários que relacionam o labor desenvolvido nos intervalos postulados, informam que o autor esteve exposto ao fator de risco ruído nos seguintes níveis de incidência:

-de 16/06/1997 a 18/11/2003 em níveis inferiores a 90 decibéis;

-de 19/11/2003 a 25/04/2004 em níveis de 87,30 decibéis;

-de 26/04/2004 a 30/06/2007, de 01/01/2012 a 09/02/2015 e de 10/02/2015 a 08/07/2016 em patamares inferiores a 85 decibéis.

Desta forma, os períodos de 16/06/1997 a 18/11/2003, de 26/04/2004 a 30/06/2007, de 01/01/2012 a 09/02/2015 e de 10/02/2015 a 08/07/2016 devem ser tidos como de serviço comum, uma vez que os níveis de incidência do agente ruído mostraram abaixo dos limites estabelecidos nos Regulamentos Previdenciários e daqueles já reconhecidos pela jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios (STJ, 1ª Seção, REsp 1.398.260/PR).

Já com relação ao interregno de 19/11/2003 a 25/04/2004, não restou comprovada a regularidade da medição de referido agente, nos termos da metodologia e dos procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO (art. 68, § 11, do Decreto n.º 3.048, de 1999, acrescentado pelo Decreto n.º 4.882, de 2003), nomeadamente a Norma de Higiene Ocupacional – NHO 01. Nesse sentido, não tendo a parte autora se desincumbido do ônus probatório quanto à especialidade das atividades exercidas neste intervalo, e restando preclusa a produção da prova documental a teor do disposto nos artigos 434 e 435 do Código de Processo Civil, não se mostra devido o enquadramento deste tempo como especial.

No que concerne ao direito à aposentadoria por tempo de contribuição, em virtude das sucessivas alterações legislativas ocorridas ao longo do tempo, cumpre-me tecer as seguintes considerações.

A Emenda Constitucional n.º 20/1998 expressamente garantiu o direito adquirido à concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e dependentes que, até a data da sua publicação (16/12/1998), tivessem cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Assim, para o cômputo do tempo de serviço até dezembro de 1998, o segurado tem que comprovar, no mínimo, 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30, se homem, o que lhe assegura o direito à concessão de aposentadoria nos seguintes termos: a) para a mulher, 70% do salário de benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; b) para o homem, 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Nesses casos, a renda mensal inicial será calculada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem incidência do fator previdenciário e sem exigência de idade mínima para a aposentadoria proporcional.

Para aqueles segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 15/12/1998 e que não tenham atingido o tempo de serviço exigido pelo regime anterior, mas pretendam computar o período trabalhado até 28/11/1999 (véspera da publicação da Lei n.º 9.876/1999), aplicam-se as regras de transição introduzidas pelo artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/1998. O segurado que pretender a aposentadoria proporcional deve ter, pelo menos, 53 anos de idade (se homem), ou 48 anos (se mulher), contar com tempo mínimo de 30 anos de contribuição (se homem), ou de 25 anos (se mulher), além de cumprir o pedágio de 40% do lapso que restaria para completar a carência mínima exigida (EC n.º 20/1998, artigo 9º, § 1º, I). Nesse caso, a renda mensal inicial será apurada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, mas exigida a idade mínima, e será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma do tempo exigido (30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher, acrescido do pedágio de 40% do tempo faltante em 16/12/1998), até o limite de 100%; lembrando que o mencionado acréscimo de 5% por ano de contribuição refere-se tanto ao período posterior a 16/12/1998 quanto ao período anterior, uma vez que, quanto a este, o regime de transição não faz qualquer exceção (Decreto n.º 3.048/1999, artigo 188, § 2º, na redação dada pelo Decreto n.º 4.729/2009; TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0027948-89.2009.4.03.6301, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 30/11/2012, v.u., DJe-3ªR 16/12/2012).

Quanto aos requisitos exigidos pelo artigo 9º, inciso I, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, para fins de concessão de aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%), estes não são aplicáveis justamente pelo fato de serem mais gravosos ao segurado, entendimento, aliás, reconhecido pelo próprio ente autárquico, por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001, mantido nos regramentos subsequentes, acompanhado da doutrina e jurisprudência pátria. Para estes segurados, aplica-se tão somente a regra insculpida no artigo 201, § 7º, da Constituição Federal (na redação dada pela EC n.º 20/1998), que exige apenas o cumprimento de tempo de contribuição de 35 anos, para os homens, e de 30, para as mulheres.

Para os segurados que venham a preencher os requisitos para a aposentadoria posteriormente à Lei n.º 9.876/1999, publicada em 29/11/1999, o período básico de cálculo (PCB) abrangerá todos os salários-de-contribuição existentes desde a competência julho de 1994, com a incidência do fator previdenciário no cálculo do valor do benefício. Contudo, há de ser salientado que o referido fator redutor não incidirá no cálculo da renda mensal inicial, quando a somatória da idade do segurado e do seu respectivo tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento administrativo, atingir as pontuações mínimas de que tratam os

incisos e parágrafos do artigo 29-C da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 13.183/2015.

Na hipótese de se constatar que o segurado não preenche os requisitos para o deferimento da aposentadoria na data do requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária (DER), considerar-se-á o termo inicial do benefício na data da efetiva implementação das condições necessárias à sua concessão (DICB), com a reafirmação da data de início do benefício se for o caso (cf. Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, artigo 690; TR-JEF-SP, 5ª T., Processo 0000582-82.2008.4.03.6310, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 30/11/2012, v.u., DJe-3ª R 16/12/2012). A renda mensal inicial, em qualquer caso, será apurada procedendo-se à correção de todos os salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo, reajustando-os mês a mês, de acordo com os índices legais, a partir da data de competência de cada salário-de-contribuição até a do início do benefício (DER ou DICB), de modo a preservar os seus valores reais (cf. Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, artigo 179; STJ, 5ª T., AgRg no REsp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013). A observância das normas regulamentares do Decreto n.º 3.048/1999 (artigo 33 c/c o artigo 56, §§ 3º e 4º), a partir da interpretação extraída do que dispunham os artigos 31, 49 e 54, todos da Lei n.º 8.213/1991, de conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei n.º 9.876/1999, atende ao primado da isonomia ao permitir a apuração, na data do requerimento administrativo, de uma renda mensal inicial mais vantajosa, com base em um mesmo critério de reajustamento ("ex vi", TR-JEF-SP, 5ª T., Processo 0002254-38.2007.4.03.6318, Rel. Juiz Federal Omar Chamom, j. 01/02/2013, v.u., DJe-3ª R 17/02/2013).

O parecer contábil elaborado pela Contadoria do Juízo (eventos 61/66) informa que a parte autora adimpliu todos os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, fato este que permite o julgamento favorável da causa.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a averbar o período de labor rural (de natureza comum) de 13/10/1982 a 31/08/1993, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora a partir de 28/09/2015 e de acordo com os seguintes parâmetros:

\*\*\*\*\*

#### SÚMULA

PROCESSO: 0000624-03.2019.4.03.6325

AUTOR: TERESA ALCANTARA LUZ DANTAS

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CPF: 18527371820

NOME DA MÃE: SALVINA MARIA DE JESUS

Nº do PIS/PASEP: 12545698131

ENDEREÇO: ALAMEDA GENERAL ALFREDO MALAN D'ANGROGNE, 0 - 2-64 - VILA DUTRA

BAURU/SP - CEP 17057390

ESPÉCIE DO NB: b-42

RMA: R\$1.133,47

DIB: 28/09/2015

RMI: R\$ 933,12

DIP: 01/05/2020

DATA DE ATUALIZAÇÃO DO CÁLCULO: 05/2020

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 13/10/1982 a 31/08/1993

REPRESENTANTE:

\*\*\*\*\*

O valor das parcelas atrasadas corresponde a R\$ 38.858,08 (trinta e oito mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e oito centavos) atualizado até a competência de maio/2020, de conformidade com o parecer contábil anexado ao feito, o qual fica acolhido na sua integralidade.

As prestações atrasadas não abrangidas pela prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ª R) foram corrigidas monetariamente desde os vencimentos respectivos segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações da Resolução CJF n.º 267/2013), bem como acrescidas de juros de mora contados da citação (CPC, artigo 240), com base no índice oficial de juros aplicado às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009 (STF, Tema 810, RE 870.947/SE; STJ, Tema 905, REsp 1.495.146/MG). O valor devido à parte autora já está limitado à quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido (Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º), sendo que, para esse fim, foi considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, 3ª S., CC 91.470/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13/08/2008, v.u., DJe 26/08/2008). Sobre esse total, foi aplicada correção monetária e juros de mora segundo os critérios retromencionados. A limitação não abrange e nem abrangerá as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF 2008.70.95.001254-4, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 16/11/2009, v.u., DJ 23/03/2010). Os valores a serem pagos administrativamente, mediante complemento positivo, serão atualizados monetariamente pela própria Autarquia Previdenciária, que adotará os índices de correção estabelecidos no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999.

Deixo de conceder a tutela de urgência e/ou de evidência (CPC, artigos 300 e 311), uma vez que a parte autora não comprovou se encontrar desprovida de meios para sua manutenção, como também por não estar amparada pelas disposições contidas na Lei n.º 10.741/2003.

Depois do trânsito em julgado, oficie-se à CEABDJ/INSS para cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de imposição de multa diária que, com fulcro nos artigos 536, § 1º, e 537, ambos do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Expeça-se, oportunamente, o ofício requisitório.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000314-94.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325008288

AUTOR: JOSE EVANDRO BOCARDI (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período trabalhado em condições prejudiciais à saúde e à integridade física.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação. Aduziu que os documentos acostados aos autos não comprovam a exposição aos agentes nocivos, perigosos ou insalubres mencionados na petição inicial. Asseverou, também, que a exposição ao agente agressivo ruído deu-se em patamares inferiores aos limites estabelecidos pela legislação. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório do essencial. Decido.

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade "ad causam" (ativa e passiva) e ao interesse de agir. Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (CF, artigo 5º, LIV), passo a examinar o mérito da controvérsia.

A questão a ser dirimida refere-se à comprovação de exposição a agentes agressivos ou nocivos à saúde e à integridade física da parte autora, para fins de reconhecimento das atividades por ela exercidas como especial, sua conversão em tempo comum, e a consequente revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto, é oportuno tecer o seguinte histórico legislativo.

A aposentadoria especial e, consequentemente, a atividade especial para efeito de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) foram criadas pela Lei n.º 3.807/1960, denominada Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), a qual estabelecia que "a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo" (artigo 31, "caput"). Posteriormente, o Decreto n.º 53.831/1964 regulamentou o aludido diploma legal, criando o quadro anexo que estabelecia a relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido, nos termos do artigo 31 da mencionada Lei, que determinava, ainda, que a concessão da aposentadoria especial dependeria de comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho habitual e permanente prestados em serviços dessa natureza. A propósito da idade mínima de 50 anos para aposentadoria especial, muito embora só tenha sido extinta formalmente pela Lei n.º 5.440/1968, tanto a jurisprudência majoritária como o próprio Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dispensavam o cumprimento de tal requisito, de conformidade com o Parecer n.º 223/1995, emitido pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Resalte-se que a Lei n.º 5.527/1968 veio a restabelecer o direito à aposentadoria especial às categorias profissionais que até 22/05/1968 faziam jus à aposentadoria de que tratava o artigo 31 da Lei n.º 3.807/1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto n.º 53.831/1964, que haviam sido excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto n.º 63.230/1968, o que assegurou, naquela altura, a preservação do direito em tela.

Há que se mencionar, também, a Lei n.º 5.890/1973, que estendeu às categorias profissionais de professor e aeronauta o direito de serem regidas por legislação especial (artigo 9º). Em seguida, sobreveio o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (RBPSS), aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979 que, além de fixar regras atinentes à carência, tempo de serviço e conversão para fins de aposentadoria especial (artigo 60 e seguintes), estabeleceu uma unificação com o quadro do Decreto n.º 53.831/1964, criando, então, os anexos I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, e da classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais, sendo que a inclusão ou exclusão de atividades profissionais dos citados anexos seria feita por decreto do Poder Executivo, e as dúvidas eventualmente surgidas sobre o enquadramento, seriam dirimidas pelo Ministério do Trabalho.

Merece, igualmente, menção o Decreto n.º 89.312/1984, que expediu nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social, dando ênfase às categorias profissionais de aeronauta, jornalista profissional e professor, em especial os seus artigos 35 a 38.

Na égide da Constituição Federal de 1988, a Lei n.º 8.213/1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, não inovou o seu texto original, quanto aos critérios relativos à concessão da aposentadoria especial. O Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n.º 357/1991, dispôs em seu artigo 295 que, “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispôr sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n.º 611/1992 (“ex vi” do artigo 292). Vale ressaltar que, até então, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir “a priori” a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, lhe gerar o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n.º 9.032, em 28/04/1995, que alterou de forma conceitual a Lei n.º 8.213/1991, ao suprimir do caput do artigo 57 o termo “conforme atividade profissional”, mantendo, apenas o requisito das “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade físicas.”

Assim, desde a vigência da Lei n.º 9.032/1995: (a) é exigida a comprovação da efetiva exposição, ao agente, de trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde, bem como o tempo de exposição permanente, não ocasional nem intermitente; (b) não há mais a possibilidade de enquadramento por atividade profissional, como se fazia antes. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

Calha assinalar que a habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, não pressupõem a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, devendo ser interpretada no sentido de que tal exposição deve ser ínsita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho, e não de ocorrência eventual, ocasional. Exegese diversa levaria à inutilidade da norma protetiva, pois em raras atividades a sujeição direta ao agente nocivo se dá durante toda a jornada de trabalho, e em muitas delas, a exposição em tal intensidade seria absolutamente impossível. Ademais, conforme o tipo de atividade, a exposição ao respectivo agente nocivo, ainda que não diuturna, configura atividade apta à concessão de aposentadoria especial, tendo em vista que a intermitência na exposição não reduz os danos ou riscos inerentes à atividade, não sendo razoável que se retire do trabalhador o direito à redução do tempo de serviço para a aposentadoria, deixando-lhe apenas os ônus da atividade perigosa ou insalubre.

A Lei n.º 9.528/1997 introduziu alteração na redação do artigo 58, da Lei n.º 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerada para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152, da Lei n.º 8.213/1991 e da Lei n.º 5.527/1968, operadas pela Medida Provisória n.º 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/1997. Sobreveio, então, o Decreto n.º 2.172/1997, que, em seu artigo 62 e seguintes, dispôs sobre a necessidade de apresentação dos formulários estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS emittidos pela empresa ou preposto (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com o fim de demonstrar as condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Cumprir consignar que a Lei n.º 9.711/1998, por força do seu artigo 28, revogou, tacitamente, o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, já com a redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, o que limitou a possibilidade de conversão ponderada do tempo de serviço especial à data de 28/05/1998. No entanto, as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça admitem a contagem diferenciada de acordo com tabela constante no artigo 70, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, inclusive às relações de trabalho posteriores àquela data (5ª T., AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª T., AgRg no REsp 739.107/SP).

A Lei n.º 9.732/1998, por sua vez, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/1991), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho, sob pena de aplicação de penalidade cominada no artigo 133, da Lei n.º 8.213/1991, sujeitando-o à mesma sanção em caso de emissão de formulário em desacordo com o respectivo laudo.

Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º). A mencionada Lei n.º 9.732/1998 tratou também de acrescentar ao artigo 53 da Lei n.º 8.213/1991, o § 7º, para estender aos segurados titulares de aposentadorias especiais, a vedação antes somente dirigida aos titulares de aposentadorias por invalidez, no sentido de proibir o retorno à atividade, sob pena de ser efetivado o cancelamento do benefício.

Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, em 15/12/1998, que alterou a redação do artigo 201, da Constituição Federal, passou a ser “vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Portanto, enquanto não sobrevier a “lei complementar” a que alude esse artigo, a matéria continuará a ser disciplinada nos artigos 57 e 58, ambos da Lei n.º 8.213/1991, cujas redações foram modificadas pelas Leis n.º 9.032, de 28/04/1995, n.º 9.711, de 20/11/1998 e n.º 9.732, de 11/12/1998.

Deve ainda ser explicitado que, no tocante à conversão do tempo de serviço parcial prestado entre as atividades sujeitas à aposentadoria especial, há de se obedecer à tabela de conversão que estabelece fatores específicos para as diferentes faixas de 15, 20 e 25 anos de serviço. Assim, se o segurado desempenhou diversas atividades sujeitas a condições especiais sem, contudo, completar o tempo necessário, poderia converter tempo de uma para outra, considerando a atividade preponderante que era a de maior tempo.

Em outras palavras, a cada dia trabalhado em atividades especiais, realiza-se o suporte fático da norma que autoriza a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço assim convertido resta imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na legislação de regência. Esse entendimento jurisprudencial (STF, 1ª T., RE 174.150/RJ, Rel. Min. Octavio Gallotti, j. 04/04/2000, v.u., DJ 18/08/2000; STJ, 5ª T., AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 03/06/2003, v.u., DJ 23/06/2003; STJ, 6ª T., REsp 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 22/04/2003, v.u., DJ 23/06/2003), aliás, passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto n.º 4.827/2003, o qual introduziu o § 1º ao artigo 70 do Decreto n.º 3.048/1999, atual Regulamento da Previdência Social (RPS) e que assim dispõe: “A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.”

Logo, ficou definitivamente superada a antiga e equivocada orientação administrativa da Autarquia Previdenciária, segundo a qual a norma jurídica de direito público aplica-se de imediato, inexistindo direito adquirido à contagem de tempo de serviço na forma da lei anterior, pois, não preenchidos os requisitos da aposentadoria, ou seja, não ocorrido o fato completo e acabado, constata-se apenas mera expectativa de direito.

Portanto, da análise da legislação de regência, verifica-se o seguinte:

- a) até 28/04/1995, quando vigente a Lei n.º 3.807/1960 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n.º 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n.º 53.831/1964 ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão (exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial);
- b) a partir de 29/04/1995, quando entrou em vigor a Lei n.º 9.032/1995, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III, do Decreto n.º 53.831/1964, ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/1996, convertida na Lei n.º 9.528/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), embasado em laudo técnico ou perícia técnica.

Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999, alterado pelo Decreto n.º 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.

Quanto ao período anterior a 05/03/1997, a Autarquia Previdenciária reconhece, através da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001 e posteriores, que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n.º 53.831/1964 e n.º 83.080/1979 até 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n.º 2.172/1997. Desse modo, é considerada nova à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão benéfica do Decreto n.º 53.831/1964. Para o período posterior a 05/03/1997 (advento do Decreto n.º 2.172/1997), é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 90 decibéis. E para o período posterior a 18/11/2003 (advento do Decreto n.º 4.882/2003), o limite de exposição a ruído considerado nocivo passou a ser de 85 decibéis. Em qualquer caso, os níveis de pressão sonora devem estar supedaneado em parecer técnico ou perícia técnica a cargo do ex-empregador.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “in verbis”:

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio “tempus regit actum”. 2. Na vigência do Decreto n.º 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfica ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n.º 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente.” (STJ, 1ª S., AR 5.186/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28/05/2014, v.u., DJe 04/06/2014).

No que concerne à comprovação do labor exercido em condições especiais, importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), documento instituído pela Instrução Normativa INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, os laudos periciais técnicos a cargo do empregador, relativamente às atividades desempenhadas anteriormente a 31/12/2003, nos termos do que dispõe a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, em seu artigo 258, inciso I, alíneas “a” (“para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, [será exigido do segurado] os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT”) e “b” (“Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004”), bem como no artigo 264, § 1º [“O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas (...)”].

Vale o registro de que, para a atividade desempenhada a partir de 01/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é o único documento hábil a comprovar a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, insalubres ou perigosos à saúde e à integridade física (Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, artigo 258, inciso IV).

Alguns pontos acerca do reconhecimento e averbação de tempo laborado em condições especiais foram amplamente discutidos pelos nossos Tribunais Pátrios, os quais sedimentaram entendimentos que passaram a ser vistos como verdadeiras premissas ou requisitos, dentre eles se relacionam as seguintes:

- a) em obediência ao aforismo “tempus regit actum”, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de

trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula n.º 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto n.º 3.048/1999);

b) o Decreto n.º 53.831/1964 e o Decreto n.º 83.080/1979 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas (STJ, 5ªT., REsp 412.351/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 21/10/2003, v.u., DJ 17/11/2003);

c) a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo (STJ, 1ªS., REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24/10/2012, recurso repetitivo, v.u., DJe 19/12/2012);

d) é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998 (STJ, 5ªT., AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ªT., AgRg no REsp 739.107/SP);

e) o fator de conversão dos períodos trabalhados sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física deve ser regulado pela lei vigente na data de início do benefício de aposentadoria (STJ, 3ªS., REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 23/03/2011, recurso repetitivo, v.u., DJe 05/04/2011);

f) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (STF, Pleno, ARE 664.335/SC, Rel. Min. Luiz Fux, j. 04/12/2014, recurso repetitivo, DJe 11/02/2015);

g) para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (TNU, Súmula n.º 49);

h) nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, "(...) O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa (...)", daí porque é manifestamente equivocada a exigência de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário seja assinado, obrigatoriamente, por engenheiro de segurança do trabalho (ou profissional a ele equiparado), ainda mais porque referido documento não possui campo específico para a aposição da assinatura deste profissional (TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0006706-94.2007.4.03.6317, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 28/09/2012, v.u., e-DJF-3ªR 07/10/2012);

i) descabe à Autarquia utilizar-se da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada, uma vez que se deve dar tratamento isonômico a situações análogas ("ex vi" STJ, 3ªS., REsp 412.351/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27/04/2005, v.u., DJ 23/05/2005);

j) o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado (TNU, Súmula n.º 68);

k) o segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física (TNU, Súmula n.º 62);

l) a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n.º 53.831/1964 (TNU, Súmula n.º 26).

m) a atividade de tratrista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional (TNU, Súmula n.º 70);

n) o mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários (TNU, Súmula n.º 71);

o) a supressão do agente eletrificado do rol contido no Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997 não impossibilita o reconhecimento da atividade exercida posterior à novel legislação como sendo especial (STJ, 2ªT., REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14/11/2012, recurso repetitivo, v.u., DJe 07/03/2013).

Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

A parte autora pretende o enquadramento, como de natureza especial, das atividades laborativas exercidas no período de 01/07/2015 a 04/05/2018.

Pois bem.

O autor acostou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário demonstrando que no intervalo postulado de 01/07/2015 a 04/05/2018 trabalhou exposto ao agente químico óleo diesel, o que permite o enquadramento das atividades exercidas em tal período como especiais, com fundamento no item 1.017 do Anexo IV dos Decretos n.º 2.172/1997 e n.º 3.048/1999 (fls. 23/24, evento 02).

A creança-se a isso o fato de que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais já firmou entendimento que, no caso de agentes químicos, o conceito de habitualidade e permanência é diverso daquele utilizado para outros agentes nocivos, pois o que se protege não é o tempo de exposição (causador do eventual dano), mas o risco de exposição a agentes químicos. Esta tese é a que melhor agasalha a situação descrita nestes autos, inobstante o respeitável entendimento ("ex vi" STF, ARE 664.335/SC) de que o equipamento de proteção individual seja apto a afastar a insalubridade do labor. Ou seja, no tocante ao enquadramento de tempo de serviço especial após o início da vigência da Lei n.º 9.032/1995, não é necessário que a exposição a agentes químicos ocorra durante toda a jornada de trabalho, pois, consideradas as particularidades do labor desempenhado, o efetivo e constante risco de contaminação e de prejuízo à saúde do trabalhador satisfaz os conceitos de exposição habitual e permanente (PEDILEF 5003861-75.2011.4.04.7209, Relatora Juíza Federal Kyu Soon Lee, julgado em 12/12/2013).

No que concerne ao direito à aposentadoria por tempo de contribuição, em virtude das sucessivas alterações legislativas ocorridas ao longo do tempo, cumpre-me tecer as seguintes considerações.

A Emenda Constitucional n.º 20/1998 expressamente garantiu o direito adquirido à concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e dependentes que, até a data da sua publicação (16/12/1998), tivessem cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Assim, para o cômputo do tempo de serviço até dezembro de 1998, o segurado tem que comprovar, no mínimo, 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30, se homem, o que lhe assegura o direito à concessão de aposentadoria nos seguintes termos: a) para a mulher, 70% do salário-de-benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; b) para o homem, 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Nesses casos, a renda mensal inicial será calculada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem incidência do fator previdenciário e sem exigência de idade mínima para a aposentadoria proporcional.

Para aqueles segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 15/12/1998 e que não tenham atingido o tempo de serviço exigido pelo regime anterior, mas pretendam computar o período trabalhado até 28/11/1999 (véspera da publicação da Lei n.º 9.876/1999), aplicam-se as regras de transição introduzidas pelo artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/1998. O segurado que pretender a aposentadoria proporcional deve ter, pelo menos, 53 anos de idade (se homem), ou 48 anos (se mulher), contar com tempo mínimo de 30 anos de contribuição (se homem), ou de 25 anos (se mulher), além de cumprir o pedágio de 40% do lapso que restaria para completar a carência mínima exigida (EC n.º 20/1998, artigo 9º, § 1º, I). Nesse caso, a renda mensal inicial será apurada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, mas exigida a idade mínima, e será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma do tempo exigido (30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher, acrescido do pedágio de 40% do tempo faltante em 16/12/1998), até o limite de 100%; lembrando que o mencionado acréscimo de 5% por ano de contribuição refere-se tanto ao período posterior a 16/12/1998 quanto ao período anterior, uma vez que, quanto a este, o regime de transição não faz qualquer exceção (Decreto n.º 3.048/1999, artigo 188, § 2º, na redação dada pelo Decreto n.º 4.729/2009; TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0027948-89.2009.4.03.6301, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 30/11/2012, v.u., DJe-3ªR 16/12/2012).

Quanto aos requisitos exigidos pelo artigo 9º, inciso I, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, para fins de concessão de aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%), estes não são aplicáveis justamente pelo fato de serem mais gravosos ao segurado, entendimento, aliás, reconhecido pelo próprio ente autárquico, por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001, mantido nos regramentos subsequentes, acompanhado da doutrina e jurisprudência pátria. Para estes segurados, aplica-se tão somente a regra insculpida no artigo 201, § 7º, da Constituição Federal (na redação dada pela EC n.º 20/1998), que exige apenas o cumprimento de tempo de contribuição de 35 anos, para os homens, e de 30, para as mulheres.

Para os segurados que venham a preencher os requisitos para a aposentadoria posteriormente à Lei n.º 9.876/1999, publicada em 29/11/1999, o período básico de cálculo (PCB) abrangerá todos os salários-de-contribuição existentes desde a competência julho de 1994, com a incidência do fator previdenciário no cálculo do valor do benefício. Contudo, há de ser salientado que o referido fator redutor não incidirá no cálculo da renda mensal inicial, quando a somatória da idade do segurado e do seu respectivo tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento administrativo, atingir as pontuações mínimas de que tratam os incisos e parágrafos do artigo 29-C da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 13.183/2015.

Na hipótese de se constatar que o segurado não preenche os requisitos para o deferimento da aposentadoria na data do requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária (DER), considerar-se-á o termo inicial do benefício na data da efetiva implementação das condições necessárias à sua concessão (DICB), com a reafirmação da data de início do benefício se for o caso (cf. Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, artigo 690; TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0000582-82.2008.4.03.6310, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 30/11/2012, v.u., DJe-3ªR 16/12/2012). A renda mensal inicial, em qualquer caso, será apurada procedendo-se à correção de todos os salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo, reajustando-os mês a mês, de acordo com os índices legais, a partir da data de competência de cada salário-de-contribuição até a do início do benefício (DER ou DICB), de modo a preservar os seus valores reais (cf. Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, artigo 179; STJ, 5ªT., AgRg no REsp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013). A observância das normas regulamentares do Decreto n.º 3.048/1999 (artigo 33 c/c o artigo 56, §§ 3º e 4º), a partir da interpretação extraída do que dispunham os artigos 31, 49 e 54, todos da Lei n.º 8.213/1991, de conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei n.º 9.876/1999, atende ao primado da isonomia ao permitir a apuração, na data do requerimento administrativo, de uma renda mensal inicial mais vantajosa, com base em um mesmo critério de reajustamento ("ex vi", TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0002254-38.2007.4.03.6318, Rel. Juiz Federal Omar Chamon, j. 01/02/2013, v.u., DJe-3ªR 17/02/2013).

O parecer contábil elaborado por profissional de confiança do Juízo (eventos 21/22) informa que a parte autora possui o direito ao pagamento de prestações em atraso a partir da revisão de aposentadoria atualmente mantida pela Previdência Social, tendo em conta o período especial reconhecido por este comando sentencial.

Assim sendo, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora desde a data do requerimento administrativo (17/05/2018), mediante o reconhecimento e averbação do período especial de 01/07/2015 a 04/05/2018, e de acordo com os seguintes parâmetros:

\*\*\*\*\*

SÚMULA

PROCESSO: 0000314-94.2019.4.03.6325

AUTOR: JOSE EVANDRO BOCARDO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CPF: 06447010803

NOME DA MÃE: ANTONIA MANSAN BOCARDO

Nº do PIS/PASEP: 12119872319

ENDEREÇO: RUA DUQUE DE CAXIAS, 265 - CASA - BAIRRO

LENCOIS PAULISTA/SP - CEP 18683410

ESPÉCIE DO NB: b-42 (revisão)  
RMA: R\$ 2.915,93  
DIB: 17/05/2018  
RMI: R\$ 2.838,72  
DIP: 01/06/2019  
DATA DE ATUALIZAÇÃO DO CÁLCULO: 06/2019  
PERÍODO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 01/07/2015 a 04/05/2018  
REPRESENTANTE:

\*\*\*\*\*

O valor das parcelas atrasadas corresponde a R\$ 1.260,52 (mil duzentos e sessenta reais e cinquenta e dois centavos) atualizados até a competência de junho/2019, de conformidade com o parecer contábil anexado ao feito, o qual fica acolhido na sua integralidade.

Os cálculos seguiram as diretrizes do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010) e o artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, na redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, no que tange aos índices de atualização monetária e juros de mora, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR). O valor devido à parte autora já está limitado à quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido (Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º), sendo que, para esse fim, foi considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, 3ªS., CC 91.470/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13/08/2008, v.u., DJe 26/08/2008). Sobre esse total, foi aplicada correção monetária segundo os critérios retromencionados, com incidência de juros moratórios a partir da data da citação válida ("ex vi" CPC, artigo 240). A limitação não abrange e nem abrangerá as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF 2008.70.95.001254-4, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 16/11/2009, v.u., DJ 23/03/2010). Os valores a serem pagos administrativamente, mediante complemento positivo, serão atualizados monetariamente pela própria Autarquia Previdenciária, que adotará os índices de correção estabelecidos no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999.

Deixo de conceder a tutela de urgência e/ou de evidência (CPC, artigos 300 e 311), uma vez que a parte autora não se encontra desprovida de meios para sua manutenção, já que recebe aposentadoria.

Depois do trânsito em julgado, oficie-se à CEABDJ/INSS para cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de imposição de multa diária que, com fulcro nos artigos 536, § 1º, e 537, ambos do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais).

O Instituto-réu também responderá pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exceletíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Espeça-se, oportunamente, o ofício requisitório.

Dou por decididas todas as questões controversas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0002516-78.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6325008281  
AUTOR: ELIAS MACIEL (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora sob o fundamento de que a sentença padece de omissão por não apreciar períodos de labor já enquadrados como atividades especiais, em sede administrativa, assim como, sob o fundamento do parecer contábil não ter computado tais intervalos.

É o sucinto relatório. Decido.

Nos termos do artigo 48, da Lei n.º 9.099/1995, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberão embargos de declaração quando, na sentença houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

No caso em tela, verifico que a sentença proferida foi clara e bem fundamentada, com uma linha de raciocínio razoável e coerente, consubstanciando no entendimento usualmente adotado pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Não assiste razão à parte autora ao alegar incorreção no aresto embargado, uma vez que a decisão de mérito apreciou todos os períodos requeridos como especiais e não reconhecidos em sede administrativa, como inclusive postulou a parte autora em réplica, após o Instituto-réu afirmar que já havia enquadrado alguns intervalos consignados na exordial (evento 25).

A demais, desnecessário pleitear, em sede judicial, a "confirmação" de período já reconhecido e computado na fase administrativa, o que só tem um efeito: reinstaurar discussão sobre aquilo que a Administração já decidiu. O Judiciário só deve ser chamado a manifestar-se quando houver resistência à pretensão da parte. Por isso, tendo a parte autora recortado seu pedido, de modo a limitar a controvérsia apenas aos períodos não convertidos administrativamente pelo Instituto-réu, a r. sentença foi proferida nos limites de seu pleito.

Por sua vez, no tocante ao parecer contábil, r. decisão de mérito fundamentou-se na 2ª simulação apresentada pelo expert, a qual computou corretamente os períodos já enquadrados em sede administrativa, conforme arquivos anexados aos eventos 40/41.

Desta feita, deve prevalecer o comando sentencial por seus próprios fundamentos.

Por fim, esclareço que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando a Súmula n.º 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo "a quo" se recuse a suprir a omissão (STJ, 2ª Seção, REsp 383.492/MA, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 11/02/2003, votação unânime, DJ de 11/05/2007).

Ante todo o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Dou por encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, sob pena de imposição de multa por litigância de má-fé, nos termos do disposto no artigo 80, inciso VII, do Código de Processo Civil.

Por fim, considerando que o subscritor da petição anexada ao evento 88 renunciou aos poderes conferidos pela parte autora, proceda à Secretaria a sua exclusão do respectivo cadastro.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0003290-74.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325008266  
AUTOR: JOSE RUBENS DA SILVA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

A parte autora manifesta a desistência da ação;

Intimado para manifestar, o réu não se opôs.

É o breve relatório. Decido.

Ante o relatado, homologo a desistência manifestada pela parte autora e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII e § 5º, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Dê-se a baixa dos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de demanda proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais. Houve determinação para que a parte autora proce desse à juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão; porém, o prazo assinalado transcorreu sem o cumprimento da diligência. É o relatório do essencial. Decido. A parte autora foi intimada da decisão, por meio de advogado. A ausência de cumprimento da determinação implica extinção do processo, com fundamento no artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, bem como o artigo 51, "caput", da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. No que tange à extinção da ação por inércia da parte autora, o que caracteriza o abandono de causa, cumpre assinalar que, por força de decisão proferida em sede de recurso repetitivo pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.120.097/SP), foi afastada incidência da Súmula n.º 240 daquela Corte. No mesmo sentido, manifesta-se Humberto Theodoro Júnior (in "Curso de Direito Processual Civil", Editora Forense, 1985, volume 02, página 335): "(...). A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais,

acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação. (...)” Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito. Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Ressalte-se que não houve requerimento de prorrogação do prazo concedido, caso em que este Juízo o apreciaria e, a depender das razões alegadas, o deferiria. Publique-se. Intimem-se.

0000392-54.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325008269  
AUTOR: NIVALDO ANTONIO AUGUSTO DA SILVA (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000658-41.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325008267  
AUTOR: FELIPE DA SILVA RODRIGUES (SP218538 - MARIA ANGÉLICA HIRATSUKA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000606-45.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325008270  
AUTOR: MAURICIO APARECIDO GONCALVES (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000580-47.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325008268  
AUTOR: ELISA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA (SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0001308-88.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325008246  
AUTOR: PAULO SENA DIM (SP124704 - MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ante todo o exposto, indefiro o pedido de realização de perícia médica e DECLARO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no disposto no artigo 485, inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

0001110-51.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325008055  
AUTOR: REGINA MARIA DA SILVA (SP280817 - NATALIA GERALDO DE QUEIROZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais.

Houve determinação para que a parte autora procedesse à juntada de informações essenciais ao deslinde da questão; porém, o prazo assinalado transcorreu sem o cumprimento da diligência.

É o relatório do essencial. Decido.

A parte autora foi intimada da decisão, por meio de advogado.

A ausência de cumprimento da determinação implica extinção do processo, com fundamento no artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, bem como o artigo 51, “caput”, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

No que tange à extinção da ação por inércia da parte autora, o que caracteriza o abandono de causa, cumpre assinalar que, por força de decisão proferida em sede de recurso repetitivo pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.120.097/SP), foi afastada incidência da Súmula n.º 240 daquela Corte.

No mesmo sentido, manifesta-se Humberto Theodoro Júnior (in “Curso de Direito Processual Civil”, Editora Forense, 1985, volume 02, página 335): “(...) A inércia das partes diante os deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação. (...)”

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Ressalte-se que não houve requerimento de prorrogação do prazo concedido, caso em que este Juízo o apreciaria e, a depender das razões alegadas, o deferiria.

Publique-se. Intimem-se.

0000584-84.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325008271  
AUTOR: ANDREIA MEDINA (SP333116 - NELIO SOUZA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais.

Houve determinação para que a parte autora procedesse à juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão; porém, o prazo assinalado transcorreu sem o cumprimento da diligência.

É o relatório do essencial. Decido.

A parte autora foi intimada da decisão, por meio de advogado.

A ausência de cumprimento da determinação implica extinção do processo, com fundamento no artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, bem como o artigo 51, “caput”, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

No que tange à extinção da ação por inércia da parte autora, o que caracteriza o abandono de causa, cumpre assinalar que, por força de decisão proferida em sede de recurso repetitivo pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.120.097/SP), foi afastada incidência da Súmula n.º 240 daquela Corte.

No mesmo sentido, manifesta-se Humberto Theodoro Júnior (in “Curso de Direito Processual Civil”, Editora Forense, 1985, volume 02, página 335): “(...) A inércia das partes diante os deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação. (...)”

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Ressalte-se que não houve requerimento de prorrogação do prazo concedido, caso em que este Juízo o apreciaria e, a depender das razões alegadas, o deferiria.

Dê-se a baixa na prevenção.

Publique-se. Intimem-se.

#### DESPACHO JEF - 5

0000676-96.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325008276  
AUTOR: DANILQ MARQUES DE JESUS (SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ante o trânsito em julgado da sentença, expeça-se requisição para pagamento dos valores atrasados.

Considerando que a administração dos bens e valores pertencentes à pessoa incapaz está sujeita a prestação de contas perante o juízo da interdição (art. 1.756 do Código Civil), determino que o valor relativo ao crédito da parte autora seja requisitado à ordem deste Juízo e, após a disponibilização dos valores em instituição bancária, transferido o montante para uma conta judicial do Banco do Brasil vinculada ao processo nº 1021862-30.2019.8.26.0071, à ordem do juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões de Bauru/SP (evento 40).

Para esse fim, efetuado o crédito em instituição bancária, oficie-se à Caixa Econômica Federal ou ao Banco do Brasil, conforme o caso, para o cumprimento da providência, que deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 20 dias.

Com a notícia do cumprimento, oficie-se ao juízo da interdição, notificando-lhe a transferência dos valores.

Expeça-se, também, requisição para reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região, conforme determinado na sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência do retorno dos autos das turmas recursais. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão e o cumprimento das providências cabíveis, dê-se a baixa definitiva dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.**

0002442-58.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325008297

AUTOR: JULIANA ESPOTE MORETI (SP226427 - DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003354-21.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325008293

AUTOR: ATAIDE JOSE GOMES DE OLIVEIRA (SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA) HELENA SANTOS GOMES (SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA) ATAIDE JOSE GOMES DE OLIVEIRA (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) HELENA SANTOS GOMES (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000220-49.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325008309

AUTOR: ROSANA APARECIDA GONCALVES DE SOUZA (SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

5003154-95.2018.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325008291

AUTOR: MARTA DE ARRUDA (SP416258 - ANA FLÁVIA FRANCISCO DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002570-10.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325008296

AUTOR: ANTONIO OZIRIS MANTOVANI (SP355408 - RODOLFO SPALLA FURQUIM BROMATI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002504-64.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325008327

AUTOR: VALDINES APARECIDO DA SILVA (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002976-65.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325008295

AUTOR: MARLEI RAMOS SILVA (SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003032-98.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325008294

AUTOR: MARIA FABIANA VALERIANO RODRIGUES (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES, SP412418 - MELINA GABRIELA VIANA NASCIMENTO, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000698-57.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325008306

AUTOR: ROSANA MARIA MARQUES HERRERA (SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000922-92.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325008304

AUTOR: ELISABETE DOS SANTOS (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001356-81.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325008301

AUTOR: HEITOR EDUARDO BORGES (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002264-75.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325008298

AUTOR: JOAO LUIZ DE OLIVEIRA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002094-69.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325008299

AUTOR: MARIA ANA DOMINGOS SANTANA (SP377262 - FERNANDO SANTANA PARIZOTTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) ELO SERVICOS S.A. (SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ)

5000944-71.2018.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325008292

AUTOR: TATIANE CRISTINA GONCALVES CASTELLO (SP272989 - RENATO ROSSAFA DA SILVA) WILSON DE ALMEIDA DA SILVA (SP272989 - RENATO ROSSAFA DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) CAIXA SEGURADORA S/A (SP344647 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

0001076-13.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325008303

AUTOR: ANTONIO BARBOSA VIEIRA (SP336959 - FRANKLIN ANTIQUEIRA SALLES TANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000682-06.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325008307

AUTOR: CLEUSA LEMES (SP271778 - LIGIA MARIA COSTA RIBEIRO, SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA, SP228542 - CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000792-05.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325008305

AUTOR: BENEDITO RAMOS (SP304144 - CLÁUDIA MORCELLI OLIVEIRA, SP298048 - JOICE CRISTIANE CRESPILO CHIARATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002078-18.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325008300

AUTOR: IRAI DE OLIVEIRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP424253 - AMANDA DE CAMARGO DIONISIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000284-30.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325008308

AUTOR: IRENE PORFIRIO DE MORAES (SP262494 - CÉSAR RIBEIRO DE CASTRO)

RÉU: ROMILDA BUENO DE ALMEIDA MORAES (SP201007 - EDERSON LUIS REIS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR) ROMILDA BUENO DE ALMEIDA MORAES (SP333794 - THIAGO QUINTANA REIS)

0001294-41.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325008302

AUTOR: SIMONE COUTINHO DE SOUZA (SP271843 - ROGER NICOLETTI MARDONADO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0000934-09.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325008287

AUTOR: MARIA DAGUIA DOS SANTOS JOAQUIM (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Agende-se perícia contábil a fim de verificar se a parte autora implementou os requisitos para a percepção do benefício de aposentadoria pleiteado, na data do requerimento administrativo, ou, se for o caso, reafirmando a DER para a data da implementação dos requisitos, como postulado pela parte autora.

As prestações vencidas serão corrigidas monetariamente desde os vencimentos respectivos segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações da Resolução CJF n.º 267/2013), bem como acrescidas de juros de mora contados da citação (CPC, artigo 240) e com base no índice oficial de juros aplicado às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009 (STF, Tema 810, RE 870.947/SE; STJ, Tema 905, REsp 1.495.146/MG)

Com a vinda do parecer, abra-se vista às partes por 10 (dez) dias.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

000236-03.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325008328  
AUTOR: JOSE MONTEIRO DA SILVA (SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ciência do retorno dos autos das turmas recursais.

Considerando que o advogado dativo foi nomeado apenas para a interposição de recurso, requisitem-se os honorários advocatícios referentes à nomeação.

Após, exclua-se o seu nome do cadastro processual.

Espeça-se carta de intimação à parte autora para cientificar-lhe do teor do acórdão proferido.

Oportunamente, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

5003292-28.2019.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325008233  
AUTOR: ANTONIO DE DEUS PONTES (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER, SP386885 - JULIANA APARECIDA DINIZ GIANSANTE)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Acolho a manifestação da parte autora (eventos 08/09) como emenda à exordial.

O artigo 334, "caput", do novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015) dispõe que, "se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência".

Observe que a natureza da questão sobre a qual se controverte nos presentes autos reclama necessariamente a produção de prova documental em momento antecedente à eventual audiência de conciliação ou de instrução, sendo muito pouco provável que a parte ré formule proposta de acordo neste momento. Isso faz com que as chances de uma composição antecipada sejam praticamente nulas, e o efeito desejado pelo novo Código de Processo Civil não seja alcançado, proporcionando, em vez de celeridade, a morosidade na decisão da lide.

Por outro lado, o processo nos Juizados Especiais Federais, como se sabe, é informado pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001). Daí decorre o princípio da concentração dos atos processuais. Esse princípio sugere que os atos processuais em sede de Juizados Especiais devam, sempre que possível, ser concentrados em uma única audiência.

Dessa forma, cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de até 30 (trinta) dias (Lei n.º 10.259/2001, artigo 9º, parte final), devendo a requerida consignar expressamente se há ou não interesse na composição consensual, e, em caso afirmativo, formular a competente proposta de acordo.

Registro que a peça de resistência deverá se fazer acompanhar de todos os documentos necessários e úteis à compreensão da controvérsia posta em juízo. Supervenientemente ao seu protocolo, a juntada de documentos será admitida nas hipóteses adiante articuladas: a) quando destinados a fazer prova de fatos supervenientes à propositura da demanda ou a contrapô-los (CPC, artigo 435, "caput"); b) quando formados após a petição inicial ou quando se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esse momento (CPC, artigo 435, § único); c) quando o documento estiver em poder de órgão ou entidade da Administração Pública, ou em poder de terceiro, e tiver sido onegado à parte autora (CPC, artigo 438) (DIDIER JR; FREDIE; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. "Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória". 10. ed. rev., atual. e ampl. 4. tir. Salvador: Juspodivm, 2015, pág. 224).

Na eventualidade de a parte ré arguir preliminares ou defesas de mérito indiretas, ou ainda juntar documentos, abra-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para saneamento, ocasião em que decidirei a respeito da (in)competência dos juizados especiais federais para a causa.

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002072-11.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325008237  
AUTOR: MARIA TERESA IRMA (SP311059 - ANDRE LUIZ PIERRASSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Agende-se perícia contábil para a simulação dos cálculos de liquidação, observando-se os seguintes parâmetros: a) 1ª Simulação: averbação dos períodos especiais laborados nos intervalos de 16/01/1989 a 24/02/1989, de 01/03/1989 a 07/01/1992, de 02/06/1992 a 14/03/2008, de 08/10/2009 a 26/01/2011, de 01/03/2011 a 03/06/2011, de 02/08/2011 a 30/11/2012, de 01/12/2012 a 26/03/2019, considerando ainda os intervalos computados e enquadrados na esfera administrativa; 2ª Simulação: averbação dos períodos especiais laborados nos intervalos de 01/03/1989 a 07/01/1992, de 02/06/1992 a 05/03/1997 e de 01/12/2012 a 26/03/2019, considerando ainda os intervalos computados e enquadrados na esfera administrativa; b) prestações vencidas serão corrigidas monetariamente desde os vencimentos respectivos segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações da Resolução CJF n.º 267/2013), bem como acrescidas de juros de mora contados da citação (CPC, artigo 240) com base no índice oficial de juros aplicado às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009 (STF, Tema 810, RE 870.947/SE; STJ, Tema 905, REsp 1.495.146/MG); c) observância da prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR); d) parcelas atrasadas desde a DER; e) assegure-se a análise de eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC n.º 20/1998 e da Lei n.º 9.876/1999, assim como o direito à atualização dos salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo até a data do início do benefício, na forma preconizada pelos artigos 33 e 56, § 3º e 4º, do Decreto n.º 3.048/1999. (STJ, 5ªT., AgRg no Resp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013).

Ressalto que o parecer contábil deverá apresentar os valores obtidos em todas as simulações solicitadas por este Juízo.

Com a vinda do parecer, abra-se vista às partes por 10 (dez) dias.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0003676-17.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325008356  
AUTOR: MARIA EDUARDA DA SILVA COMIM (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando os termos do art. 7º, § 5º da Resolução nº 03, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça, manifestem-se as partes sobre a requisição prévia, no prazo de 03 dias.

Intimem-se, com urgência.

0002170-64.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325008329  
AUTOR: EDSON MARCELINO LOPES (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ciência do retorno dos autos das turmas recursais.

Tendo em vista o trânsito em julgado, oficie-se à autarquia previdenciária para cumprimento do provimento jurisdicional, no prazo de 30 dias.

Não há diferenças monetárias a serem requisitadas.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002000-63.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325008265  
AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS FORTE (SP277434 - DIOGENES AVELINO DOS SANTOS) AGATHA DOS SANTOS FORTE (SP277434 - DIOGENES AVELINO DOS SANTOS) JUSSARA DOS SANTOS FORTE (SP277434 - DIOGENES AVELINO DOS SANTOS) GEOVANA DOS SANTOS FORTE (SP277434 - DIOGENES AVELINO DOS SANTOS) NICOLAS DOS SANTOS FORTE (SP277434 - DIOGENES AVELINO DOS SANTOS) JAIR ALBERTO FORTE (SP325566 - ALDINE BARRETO MORAIS LEITE) SHIRLEY DOS SANTOS FORTE (SP277434 - DIOGENES AVELINO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Analisando os autos, verifico que há indicação de conta para transferência do crédito relativo à requisição de pagamento liberada em razão da maioridade civil da autora.

Defiro o requerimento da autora (evento 177) e determino a transferência dos valores requisitados (relativos à RPV n.º 20170000957R, depositados na conta poupança 3965.013.00002053-0 - CEF), para a conta indicada: titular da conta Geovana dos Santos Forte, CPF 523.851.718-13, nº da conta 020108409, Banco Santander (Brasil) S.A. Cód. 033, agência 0004, tipo de conta corrente, isenção do imposto de renda: sim, nos termos do art. 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, consignando-se o prazo de 48 horas para cumprimento.

Oficie-se à instituição financeira.

O ofício será instruído com o despacho, termo n.º 6325007408/2020 (evento 173), o extrato da requisição e da conta-poupança (eventos 164-165).

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0006156-60.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325008260  
AUTOR: ELIZABETH AVILA ROSA BRAZ (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Analisando os autos, verifico que há indicação de conta para transferência do crédito relativo à requisição de pagamento.

Deiro o requerimento da advogada (evento 103) e determino a transferência dos valores requisitados (relativos à RPV nº 20200000680R), para a conta indicada: titular da conta BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER, CPF/CNPJ do titular da conta 366.457.838-41, Banco do Brasil Código do Banco 001, Agência 2980-7, Conta nº 41474-3, Tipo de Conta Corrente., nos termos do art. 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, consignando-se o prazo de 48 horas para cumprimento.

Oficie-se à instituição financeira.

O ofício será instruído com a procuração autenticada e o extrato da requisição.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000018-19.2012.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325008227

AUTOR: ANA PAULA DE SOUZA ALLI (SP297223 - GISELE RAMALIA PERES GIAVARINA) CLAUDIA DE SOUZA (SP297223 - GISELE RAMALIA PERES GIAVARINA)  
DANIELLE DE SOUZA ALLI (SP297223 - GISELE RAMALIA PERES GIAVARINA) MATHEUS DE SOUZA ALLI (SP297223 - GISELE RAMALIA PERES GIAVARINA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Analisando os autos, verifico que há indicação de conta para transferência do crédito liberado em nome da autora Danielle de Souza Alli, em razão de sua maioridade civil.

Em face do exposto, deiro o requerimento da advogada (evento 240, 245-246) e determino a transferência dos valores requisitados na RPV nº 20190000763R – conta poupança nº 3965.013.00002128-5, para a conta indicada: Banco Brasil, Agência 1594-6, conta corrente 19559-6, Titular: Gisele Ramalia Peres Giavarina, CPF 250.513.208-99. O autor é isento do IRRF, nos termos do art. 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, consignando-se o prazo de 48 horas para cumprimento.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal.

O ofício será instruído com a procuração autenticada, o extrato da requisição, os comprovantes de depósito em conta-poupança (eventos 227-228) e o despacho, termo nº 6325006976/2020 (evento 238).

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0003834-33.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325008333

AUTOR: EDSON APARECIDO DO CARMO (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ciência do retorno dos autos das turmas recursais.

Oficie-se à autarquia previdenciária para cumprimento do provimento jurisdicional transitado em julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Providencie a secretaria a expedição de requisição de pequeno valor em nome da parte autora para pagamento das prestações em atraso.

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ().

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência do retorno dos autos das turmas recursais. Tendo em vista o trânsito em julgado, oficie-se à autarquia previdenciária para cumprimento do provimento jurisdicional, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Agende-se perícia contábil para cálculo dos valores em atraso. Após, intimem-se as partes para manifestação em 10 (dez) dias. Eventual impugnação deverá vir acompanhada de planilha contraposta, com referência direta e específica ao(s) ponto(s) objeto de discordância, nos termos do Enunciado nº 177 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF: “É medida contrária à boa-fé e ao dever de cooperação, previstos nos arts. 5º e 6º do CPC/2015, a impugnação genérica a cálculos, sem a indicação concreta dos argumentos que justifiquem a divergência.” Intimem-se. Cumpra-se.**

0004516-22.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325008331

AUTOR: JOAO CARLOS MENEZES BLASCA (SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002586-95.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325008330

AUTOR: EUNICE APARECIDA GARCIA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0001226-57.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325008242

AUTOR: GUILHERME NUNES STONOGA (SP318658 - JOSÉ CARLOS CAPOSSI JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Atento à excepcionalidade do fato alegado pela Caixa Econômica Federal (eventos 20/21), espeça-se mandado de citação para oferecimento de resposta no prazo de até 30 (trinta) dias úteis (Lei n.º 10.259/2001, artigo 9º, parte final), devendo a requerida consignar expressamente se há ou não interesse na composição consensual e, em caso afirmativo, formular a competente proposta de acordo.

Registro que a peça de resistência deverá se fazer acompanhar de todos os documentos necessários e úteis à compreensão da controvérsia posta em juízo. Supervenientemente ao seu protocolo, a juntada de documentos será admitida nas hipóteses adiante articuladas: a) quando destinados a fazer prova de fatos supervenientes à propositura da demanda ou a contrapô-los (CPC, artigo 435, “caput”); b) quando formados após a petição inicial ou quando se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esse momento (CPC, artigo 435, § único); c) quando o documento estiver em poder de órgão ou entidade da Administração Pública, ou em poder de terceiro, e tiver sido onegado à parte autora (CPC, artigo 438) (DIDIER JR; Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. “Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória”. 10. ed. rev., atual. e ampl. 4. tir. Salvador: Juspodivm, 2015, pág. 224).

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para a apreciação do requerimento de tutela provisória.

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001560-33.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325008335

AUTOR: VICENTE APARECIDO GRIFANTE (SP321150 - MYLLER HENRIQUE VALVASSORI, SP114749 - MAURICIO PACCOLA CICCONE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ciência do retorno dos autos das turmas recursais.

Oficie-se à autarquia previdenciária para cumprimento do provimento jurisdicional transitado em julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Verifico que o advogado da parte autora, valendo-se da faculdade prevista no artigo 22, §4º da Lei n. 8.906/94, juntou aos autos o contrato de honorários advocatícios (evento 02).

Em face do exposto, tendo em vista que o contrato de honorários aparentemente não contém vícios formais e atende às exigências da lei civil, deiro a expedição da requisição de pequeno valor com o destaque de 30% do valor correspondente aos atrasados, que será destinado ao advogado responsável pelo processo.

Espeça-se, também, requisição em favor do advogado para pagamento dos honorários de sucumbência, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, conforme acórdão.

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ().

Intimem-se. Cumpra-se.

0002016-75.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325008236

AUTOR: ROBERTO APARECIDO MOCO (SP233555 - FABIANA LIMA FERREIRA LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Agende-se perícia contábil para a simulação dos cálculos de liquidação, observando-se os seguintes parâmetros: a) 1ª Simulação: averbação dos períodos especiais laborados nos intervalos de 01/11/1986 a 01/09/1992, de 01/02/1993 a 31/12/1993, de 01/01/1994 a 30/06/1996, de 01/07/1996 a 03/07/1999, de 01/04/2000 a 18/01/2005, de 01/09/2005 a 12/12/2007, de 01/10/2008 a 20/08/2010, de 01/06/2011 a 04/07/2014 e de 01/05/2015 a 31/01/2018, considerando ainda os intervalos computados e enquadrados na esfera administrativa; 2ª Simulação: averbação dos períodos especiais laborados nos intervalos de 01/09/2005 a 12/12/2004, de 01/10/2008 a 20/08/2010, de 01/06/2011 a 04/07/2014 e de 01/05/2015 a 31/01/2018, considerando ainda os intervalos computados e enquadrados na esfera administrativa; b) prestações vencidas serão corrigidas monetariamente desde os vencimentos respectivos segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações da Resolução CJF n.º 267/2013), bem como acrescidas de juros de mora contados da citação (CPC, artigo 240) e com base no índice oficial de juros aplicado às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009 (STF, Tema 810, RE 870.947/SE; STJ, Tema 905, REsp 1.495.146/MG); c) observância da prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR); d) parcelas

atrasadas desde a DER; e) assegura-se a análise de eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC n.º 20/1998 e da Lei n.º 9.876/1999, assim como o direito à atualização dos salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo até a data do início do benefício, na forma preconizada pelos artigos 33 e 56, §§ 3º e 4º, do Decreto n.º 3.048/1999. (STJ, 5ªT., AgRg no Resp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013).

Ressalto que o parecer contábil deverá apresentar os valores obtidos em todas as simulações solicitadas por este Juízo.

Com a vinda do parecer, abra-se vista às partes por 10 (dez) dias.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0000190-14.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325008337

AUTOR: MARIA DAS GRACAS CORDEIRO DE SOUZA (SP336959 - FRANKLIN ANTUNES SALLES TANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ciência do retorno dos autos das turmas recursais.

Intime-se o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o cálculo dos valores devidos, observados os parâmetros definidos no provimento jurisdicional transitado em julgado.

Após, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá vir acompanhada de planilha contraposta, com referência direta e específica ao(s) ponto(s) objeto de discordância, nos termos do Enunciado nº 177 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF: “É medida contrária à boa-fé e ao dever de cooperação, previstos nos arts. 5º e 6º do CPC/2015, a impugnação genérica a cálculos, sem a indicação concreta dos argumentos que justifiquem a divergência.”

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência às partes do retorno dos autos das turmas recursais. Agende-se perícia contábil para cálculo dos valores devidos, observados os parâmetros fixados no provimento jurisdicional transitado em julgado. Após, intimem-se as partes para manifestarem em 10 (dez) dias. Eventual impugnação deverá vir acompanhada de planilha contraposta, com referência direta e específica ao(s) ponto(s) objeto de discordância, nos termos do Enunciado nº 177 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF: “É medida contrária à boa-fé e ao dever de cooperação, previstos nos arts. 5º e 6º do CPC/2015, a impugnação genérica a cálculos, sem a indicação concreta dos argumentos que justifiquem a divergência.” Intimem-se. Cumpra-se.**

0000510-64.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325008326

AUTOR: CELSO DA SILVA GONCALVES (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001078-80.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325008325

AUTOR: ANDREA PONTES DE MORAES SCUDELLER (SP361150 - LEUNICE AMARAL DE JESUS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0001500-21.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325008355

AUTOR: JOSEFINA APARECIDA DE OLIVEIRA POLA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Petição de 09/06/2020 (evento 10): o inconformismo em relação à decisão que indeferiu a concessão da tutela de urgência há de ser combatida por meio do recurso previsto no artigo 4º da Lei n.º 10.259/2001 perante uma das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Aguarde-se a vinda da contestação.

Intime-se.

0000456-35.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325008340

AUTOR: MARIA ZAMUNER (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ciência do retorno dos autos das turmas recursais.

Tendo em vista o trânsito em julgado, providencie a secretária a expedição de requisições de pequeno valor, nos seguintes termos:

em nome da parte autora para pagamento das prestações em atraso relativas ao benefício previdenciário;

em favor do advogado para pagamento dos honorários de sucumbência, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, conforme acórdão;

para o reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região).

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ().

Intimem-se. Cumpra-se.

0000128-47.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325008272

AUTOR: CILENE CRISTIANE CHECHETTO (SP313075 - HUDSON ANTONIO DO NASCIMENTO CHAVES, SP298975 - JULIANA DE OLIVEIRA PONCE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) TERRA NOVA RODOBENS INCORP. IMOB. BAURU - LTDA (SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR)

Analisando os autos, verifico que há indicação de conta para transferência do depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal.

Assim, defiro o requerimento da parte autora (evento 94) e determino a transferência dos valores requisitados para a conta indicada pelo advogado: Hudson Antonio do Nascimento Chaves (OAB/SP 313.075), CPF 367.473.338-29, Banco Itaú, agência 0075, conta 38495-8, nos termos do art. 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, consignando-se o prazo de 48 horas para cumprimento.

Oficie-se à instituição financeira.

O ofício será instruído com a procuração e a guia de depósito (evento 91).

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002134-51.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325008228

AUTOR: AUDREY CHAVES LESSA (SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para parte autora juntar o termo de compromisso ou decisão do juízo estadual que nomeou o curador.

No silêncio, venham os autos conclusos para suspensão da marcha processual.

Intime-se.

0004644-37.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325008257

AUTOR: BENEDITO RIVERA DA LUZ (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP354609 - MARCELA UGUIONI DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias para cumprimento integral do despacho nº 6325019726/2019 (evento 07).

Intime-se.

0001998-25.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325008332

AUTOR: JOSE CARLOS GOMES (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ciência do retorno dos autos das turmas recursais.

O fície-se à autarquia previdenciária para cumprimento do provimento jurisdicional transitado em julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Considerando que a importância relativa às prestações atrasadas implica o pagamento por precatório, fica a parte autora cientificada quanto à possibilidade de renunciar ao montante da condenação que exceder sessenta salários mínimos vigentes, optando pela expedição de requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei nº 10.259/2001.

Caso tenha interesse em renunciar, deverá manifestar-se expressamente, mediante a apresentação de petição assinada conjuntamente com seu advogado, no prazo de 10 (dez) dias.

A ausência de concordância expressa acarretará o pagamento do valor total por precatório.

Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Solicitem-se informações à Caixa Econômica Federal sobre o cumprimento do ofício. Intimem-se. Cumpra-se.**

0003014-14.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325008285  
AUTOR: ADAUTO DONIZETE MORETTO (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0005682-89.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325008284  
AUTOR: JOAO CARLOS MARINELLI (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0002832-91.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325008334  
AUTOR: GERALDO JOSE ULIAN (SP331647 - VIVIAN DALBONI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ciência do retorno dos autos das turmas recursais.

O fície-se à autarquia previdenciária para cumprimento do provimento jurisdicional transitado em julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Providencie a secretaria a expedição de requisições de pequeno valor, nos seguintes termos:

em nome da parte autora para pagamento das prestações em atraso relativas ao benefício previdenciário;

em favor do advogado para pagamento dos honorários de sucumbência, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, conforme acórdão.

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ().

Intimem-se. Cumpra-se.

0003298-22.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325008273  
AUTOR: ODAIR VICTALINO (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ante a expressa opção da parte autora (evento 107), providencie a secretaria a expedição de requisições de pequeno valor, nos seguintes termos:

em nome da parte autora para pagamento das prestações em atraso relativas ao benefício previdenciário;

em favor do advogado para pagamento dos honorários de sucumbência, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, limitado a 6 salários mínimos, conforme acórdão;

para o reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região).

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ().

Intimem-se. Cumpra-se.

0002540-09.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325008336  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE SOUZA (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ciência do retorno dos autos das turmas recursais.

O fície-se à autarquia previdenciária para cumprimento do provimento jurisdicional transitado em julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Não há diferenças monetárias a serem requisitadas.

Espeça-se requisição de pequeno valor para reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo.

Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região, conforme determinado na sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência do retorno dos autos das turmas recursais. Tendo em vista o trânsito em julgado, providencie a secretaria a expedição de requisições de pequeno valor, nos seguintes termos: em nome da parte autora para pagamento das prestações em atraso; para o reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região). Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (). Intimem-se. Cumpra-se.**

0002412-86.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325008339  
AUTOR: CESAR MACHADO DA COSTA (SP339824 - OSCAR KIYOSHI MITIUE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002324-48.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325008338  
AUTOR: AGUINALDO FELIX DA COSTA (SP381241 - RENATA APARECIDA RUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0001810-61.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325008275  
AUTOR: JOSE ALEXANDRE BENJAMIN (SP124704 - MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda visando à concessão de benefício por incapacidade.

Foi realizada perícia judicial e o médico constatou que a parte autora é incapaz para realizar os atos da vida civil (evento 20).

Em face do exposto, determino que seja regularizada a representação processual no juízo estadual competente, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 1.767 e seguintes do Código Civil.

Findo o prazo, deverá juntar o termo de compromisso e novo mandato firmado pelo curador nomeado, pois somente pode dar procuração quem seja capaz (art. 654 do Código Civil).

O silêncio implicará suspensão da marcha processual.

Sem prejuízo, agende-se perícia contábil para liquidação das parcelas em atraso.

Intimem-se.

0002798-19.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325008224  
AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARCIANO DA SILVA (SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos das turmas recursais.

Agende-se perícia contábil para cálculo dos valores devidos, observados os parâmetros fixados no provimento jurisdicional transitado em julgado.

Após, intimem-se as partes para manifestarem em 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá vir acompanhada de planilha contraposta, com referência direta e específica ao(s) ponto(s) objeto de discordância, nos termos do Enunciado nº 177 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF: “É medida contrária à boa-fé e ao dever de cooperação, previstos nos arts. 5º e 6º do CPC/2015, a impugnação genérica a cálculos, sem a indicação concreta dos argumentos que justifiquem a divergência.”

Sem prejuízo, deverá a autarquia previdenciária encaminhar o segurado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, nos termos do acórdão (evento 59), comprovando nos autos em 30 (trinta) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003750-03.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325008252  
AUTOR: GIZELE REGINA MIRANDA DOS SANTOS (SP293024 - EDILSON RODRIGO MARCIANO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Homologo os cálculos (eventos 70-71).

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a autora juntar o instrumento do mandato conferido ao advogado subscritor das contrarrazões (evento 27).

Após, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

0000378-70.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325008225  
AUTOR: EDSON ORLANDO MANHANI (SP337793 - GENESIO BALBINO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Defiro o requerimento do Ministério Público Federal (evento 15): expeça-se mandado de intimação pessoal ao autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o despacho nº 6325002753/2020 (evento 08), sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumpra-se.

## DECISÃO JEF - 7

0001504-58.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6325008134  
AUTOR: MARIZA BUENO MACHADO (SP167352 - CRISTINA REIA CARDIA, SP126694 - ANDREA NIGRO CARDIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, cumulado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Verifica-se que esta demanda foi distribuída quando já estava em vigência o art. 3º da Lei nº 13.876/2019, que deu nova redação ao art. 15 da Lei nº 5.010/66.

Analisando a documentação que instrui estes autos virtuais, verifico que a parte autora tem domicílio na cidade de Pongai (SP), pertencente à jurisdição territorial do Juizado Especial Federal de Lins (SP), conforme estabelece o art. 2º do Provimento nº 359, de 27/08/2012, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Convém lembrar que a regra constitucional de determinação da competência, em princípio, é considerar a seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda no Distrito Federal (art. 109, § 2º, aplicável também às autarquias federais, caso do INSS: RE 499.093-Agr-segundo, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI).

Assim sendo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar a presente demanda, determinando a remessa destes autos virtuais ao Juizado Especial Federal em Lins (SP), 42ª Subseção.

Intimem-se.

0001500-21.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6325008250  
AUTOR: JOSEFINA APARECIDA DE OLIVEIRA POLA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Acolho a manifestação da parte autora (evento 08) como aditamento à exordial.

Trata-se de demanda proposta sob o rito dos juizados especiais federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, cumulado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há requerimento de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos artigos 294, parágrafo único e 300, “caput”, ambos do Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Urge que sejam prestados esclarecimentos complementares a respeito da validade dos recolhimentos como segurado de baixa renda efetuados a partir da competência 05/2018, na forma preconizada pelo artigo 21, § 2º, da Lei n.º 8.212/1991, na redação dada pela Lei n.º 12.470/2011, posto que tais exações não foram validadas junto ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), fato este que impede o reconhecimento de plano do propalado direito à aposentadoria por idade pelo pretendido instituidor, ao tempo do falecimento.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Atheros Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Em razão da inaplicabilidade do artigo 334, “caput”, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei n.º 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei n.º 9.099/1995, cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigo 9º, parte final, da Lei n.º 10.259/2001).

Registro que a peça de resistência deverá se fazer acompanhar de todos os documentos necessários e úteis à compreensão da controvérsia posta em juízo. Supervenientemente ao seu protocolo, a juntada de documentos será admitida nas hipóteses adiante articuladas: a) quando destinados a fazer prova de fatos supervenientes à propositura da demanda ou a contrapô-los (CPC, artigo 435, “caput”); b) quando formados após a petição inicial ou quando se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esse momento (CPC, artigo 435, § único); e) quando o documento estiver em poder de órgão ou entidade da Administração Pública, ou em poder de terceiro, e tiver sido onegado à parte autora (CPC, artigo 438) (DIDIER JR; Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. “Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória”. 10. ed. rev., atual. e ampl. 4. tir. Salvador: Juspodivm, 2015, pág. 224).

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000744-46.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6325008274  
AUTOR: LOURIVAL MOTA DOS SANTOS (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A sentença proferida em 14/02/2020 (evento n.º 54), depois integrada por decisão proferida em sede de embargos de declaração (evento n.º 58), julgou procedente o pedido “para reconhecer em favor de LOURIVAL MOTA DOS SANTOS o direito de averbar, perante o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL — INSS, para fins de contagem recíproca junto a regime próprio de previdência social (CF/88, art. 201, § 9º; Lei nº 8.213/91, art. 94), o período de 10 (dez) meses, compreendendo o interregno de 01/01/1981 a 01/10/1981, cabendo ao demandante, para esse fim, efetuar o pagamento das contribuições, que se dispôs voluntariamente a realizar”.

O julgado determinou que, “diante da impossibilidade de comprovação do salário-de-contribuição, será adotado, como base de cálculo, o valor do salário mínimo vigente à época da prestação do labor (Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, art. 24, § 3º, parte final)”. Para esse fim, não deveriam ser incluídos juros de mora e multa, haja vista que as contribuições a indenizar se referiam a competências anteriores ao

advento da Medida Provisória n.º 1.523/96.

Constou ainda da sentença: "Expeça-se ofício ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL — INSS, com determinação para que, na forma do que dispõe o art. 356 do RPS, apresente ao autor, no prazo de 10 (dez) dias, o cálculo das contribuições a serem pagas, emitindo em favor dele, uma vez efetuado o pagamento, a Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), sob pena de responder por multa diária que desde logo fixo em R\$ 100,00 (cem reais)".

Ocorreu o trânsito em julgado (evento n.º 63).

Intimado a apresentar os cálculos dos valores a serem indenizados, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL — INSS trouxe aos autos as contas anexadas ao evento n.º 68, que foram impugnadas pelo autor (eventos n.º 76/77).

A fim de dirimir a controvérsia, os autos foram remetidos à Contadoria desta Subseção, que apresentou o cálculo e o parecer anexados aos eventos n.º 80/81.

Decido.

Verifico que a Contadoria, ao elaborar as contas em atendimento à determinação judicial, utilizou corretamente, como base de cálculo, os valores do salário mínimo vigentes no período de 01/01/1981 a 01/10/1981, a saber: Cr\$ 5.788,80 de janeiro a abril de 1981; e Cr\$ 8.464,80 de maio a outubro de 1981.

Referido critério, além de atender com exatidão ao comando sentencial, está em sintonia com o que dispõe a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, art. 24, § 3º, parte final. A atualização monetária foi corretamente aplicada, bem assim a alíquota de 20% (vinte por cento), sem a incidência de juros de mora e multa, como definido no comando judicial transitado em julgado.

Mostram-se insubsistentes os valores apontados pelo INSS, até porque desacompanhados de quaisquer esclarecimentos sobre os parâmetros adotados, índices e a metodologia de cálculo empregada.

Pelo exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, ficando definido o valor total de R\$ 1.276,49 (mil, duzentos e setenta e seis reais e quarenta e nove centavos), referido a abril de 2020, a ser indenizado pelo autor.

Faculto ao autor realizar, desde logo, o pagamento das contribuições, atualizando-as para a data em que se der o efetivo recolhimento, e apresentar a competente guia ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL — INSS, para fins de expedição da certidão de tempo de serviço/contribuição.

Uma vez apresentada à autarquia a prova do pagamento das contribuições, fixo o prazo de 5 (cinco) dias para a emissão do documento, valendo a exibição de cópia desta decisão como mandado para sua obtenção.

Em caso de descumprimento, fica desde logo arbitrada multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), respondendo por ela o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL — INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha de pagamento (Lei n.º 8.112/90, artigos 46 e 122).

Intimem-se. Cumpra-se.

0000468-15.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6325008253

AUTOR: WILSON PAES DE CARVALHO (SP344613 - THIAGO DE AMARINS SCRIPTORE)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Homologo os cálculos (eventos 28-29).

Providencie a secretaria a expedição de requisição de pequeno valor em nome da parte autora para pagamento das prestações em atraso.

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ().

Intimem-se. Cumpra-se.

0004750-04.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6325008254

AUTOR: GENIVALDO DE OLIVEIRA ALVES (SP259207 - MARCELO MALAGOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Homologo os cálculos (eventos 111-112).

Considerando que o valor relativo às prestações atrasadas do benefício previdenciário implica o pagamento por precatório, fica a parte autora cientificada quanto à possibilidade de renunciar ao valor da condenação excedente a sessenta salários mínimos vigentes, optando pela expedição de RPV, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n.º 10.259/2001.

Caso tenha interesse em renunciar ao excedente, deverá a parte autora manifestar-se expressamente, mediante a apresentação de petição assinada conjuntamente com seu advogado, no prazo de 10 dias.

A ausência de concordância expressa acarretará o pagamento do valor total por precatório.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003956-17.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6325008255

AUTOR: SERGIO LUIZ RITZ (SP226427 - DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Homologo os cálculos (eventos 54-55).

Providencie a secretaria a expedição de requisições de pequeno valor, nos seguintes termos:

em nome da parte autora para pagamento das prestações em atraso;

para o reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região).

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ().

Intimem-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PIRACICABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PIRACICABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PIRACICABA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PIRACICABA

EXPEDIENTE Nº 2020/6326000151

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a informação da transferência dos valores de RPV, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intimem-se.

0002782-96.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326006833

AUTOR: JOSE CARLOS DE PAULA (SP377751 - RICARDO BRUNO DA SILVA BEZERRA, SP324878 - EDISON DONIZETE MARCONATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001260-34.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326006839

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA SILVA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001164-82.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326006841

AUTOR: BEATRIZ ESTER DA SILVA SOUZA (SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/06/2020 613/891

0000846-02.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326006842  
AUTOR: KEILA RAQUEL DA SILVA FERREIRA (SP370740 - GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002868-38.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326006831  
AUTOR: JOSE EDUARDO NOGUEIRA (SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO, SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0003484-08.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326006830  
AUTOR: RICARDO DEGASPARI (SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista a informação do levantamento dos valores de RPV, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

0004189-69.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326006885  
AUTOR: FABRICIO DA SILVA FEITOR (SP400362 - VANESSA CRISTINA PASQUALINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre o(a) autor(a) FABRICIO DA SILVA FEITOR e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis.

Expeça-se ofício requisitório (RPV) consoante valores da proposta de acordo anexada aos autos. Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Contudo, condeno o INSS a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000184-67.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326006886  
AUTOR: JAMES WILLIAM DANELON (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre o(a) autor(a) JAMES WILLIAM DANELON e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis.

Expeça-se ofício requisitório (RPV) consoante valores da proposta de acordo anexada aos autos. Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Contudo, condeno o INSS a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000785-73.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326006914  
AUTOR: IOLE MARIA RAGAZZI (PR080539 - CAMILA WALCZUK RUTHES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre a autora IOLE MARIA RAGAZZI e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

As partes renunciaram ao prazo recursal, bem como a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda.

Sem custas e honorários.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000938-09.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326006913  
AUTOR: FLAVIA MARIA CIVIDANIS LINO E FREITAS (SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre a autora FLAVIA MARIA CIVIDANIS LINO E FREITAS e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Sem custas e honorários.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004001-76.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326006883  
AUTOR: CICERO JOSE SILVA CALDAS (SP400362 - VANESSA CRISTINA PASQUALINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre o(a) autor(a) CICERO JOSE SILVA CALDAS e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis.

Expeça-se ofício requisitório (RPV) consoante valores da proposta de acordo anexada aos autos. Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Contudo, condeno o INSS a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95). Defiro a gratuidade. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000724-18.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326006873  
AUTOR: ARIO VALDO ANTONIO BENTO (SP163787 - RENATA RIVELLI MARTINS DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000858-45.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326006928  
AUTOR: WALTER VIEIRA DA SILVA JUNIOR (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0001567-17.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326006752  
AUTOR: MARIA DE LOURDES GOMES DE LIMA (SP287834 - ENEAS XAVIER DE OLIVEIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, julgo improcedente o pedido.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Isso posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95). Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal. Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0002419-41.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326006753  
AUTOR: ADRIANO BRUNO DE SOUZA (SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002157-91.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326006785  
AUTOR: DAVI BATISTA DA SILVA (SP321375 - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95). Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal. Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0012468-77.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326006950  
AUTOR: IULE CARNIEL NUNES (SP331514 - MIKAELI FERNANDA SCUDELER)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- GRAZIELA MAYRA JOSKOWICZ)

0000604-72.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326006810  
AUTOR: ELIESER DEGASPARI (SP370740 - GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000468-75.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326006917  
AUTOR: EDILENE ROCHA DE OLIVEIRA EZEQUIEL (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0002767-59.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326006726  
AUTOR: SUELY DA CUNHA MONTRAZI (SP305850 - MARCELO BONASSI SEMMLER)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Firme nas razões supra, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado para levantamento do crédito junto a conta vinculada do FGTS da autora Suely da Cunha Montrazi, no valor de R\$ 2.752,04 (dois mil, setecentos e cinquenta e dois reais, e quatro centavos), oriundo do processo 11822003/2.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000370-90.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326006897  
AUTOR: ANDREIA CRISTINA DE OLIVEIRA (SP424286 - ANDREIA CRISTINA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000120-57.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326006953  
AUTOR: LETICIA DE LIMA MENEZES (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) ALEXANDRE GOMES MENEZES (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) LETICIA DE LIMA MENEZES (SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) ALEXANDRE GOMES MENEZES (SP350175 - NATHALIA FONTES PAULINO, SP321378 - CLAUDIA APARECIDA DA SILVA, SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) LETICIA DE LIMA MENEZES (SP321378 - CLAUDIA APARECIDA DA SILVA, SP350175 - NATHALIA FONTES PAULINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000580-44.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326006875  
AUTOR: IRENITA LOPES GERALDO KATOLIK (SP435428 - ARIADNE APARECIDA GERMANO MAFRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a:

- implantar o benefício previdenciário/assistencial conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela.

Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Oficie-se para cumprimento.

Saliente que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

Para o cumprimento da medida ora concedida deverá o réu notificar a representante do autor a apresentar atestado de permanência carcerária atualizado.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

SÚMULA

PROCESSO: 0000580-44.2020.4.03.6326

AUTOR: IRENITA LOPES GERALDO KATOLIK

ASSUNTO : 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 96456744920

NOME DA MÃE: MARIA ANGELICA LOPES GERALDO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: OUTROS 04, 716 - - AJAPI

RIO CLARO/SP - CEP 13508000

DATA DO AJUIZAMENTO: 20/02/2020

DATA DA CITAÇÃO: 07/04/2020

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL

RMI: R\$ 1.501,88

RMA: R\$ 1.533,33

DIB: 16/04/2019

DIP: 01/05/2020

ATRASADOS: R\$ 20.413,05

DATA DO CÁLCULO: 01/05/2020

\*\*\*\*\*

0002542-39.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326006948

AUTOR: MARIA HILDA RAMOS FERREIRA (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO, SP301638 - GUACYRA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a averbar o tempo de contribuição reconhecido nesta decisão e identificado na súmula abaixo.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela.

Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS averbe o tempo de serviço reconhecido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.

Defiro a gratuidade.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

SÚMULA

PROCESSO: 0002542-39.2019.4.03.6326

AUTOR: MARIA HILDA RAMOS FERREIRA

ASSUNTO : 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTAB/COMPL

CPF: 12376627885

NOME DA MÃE: MARGARIDA TEIXEIRA RAMOS

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: OUTROS WASHINGTON LOPES ABELHA, 61 - - RESIDENCIAL SANTO A

PIRACICABA/SP - CEP 13402572

DATA DO AJUIZAMENTO: 17/10/2019

DATA DA CITAÇÃO: 04/11/2019

ESPÉCIE DO NB: RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

- DE 01/01/2004 a 05/04/2006 (tempo de serviço especial)

0000742-39.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326006912  
AUTOR: CICERO ANDRELINO DA SILVA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:

- condenar o réu a averbar o tempo de contribuição reconhecido nesta decisão e identificado na súmula abaixo;  
- revisar o benefício previdenciário/assistencial conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS revise o benefício previdenciário/assistencial analisado nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

SÚMULA

PROCESSO: 0000742-39.2020.4.03.6326

AUTOR: CICERO ANDRELINO DA SILVA

ASSUNTO : 040309 - ATIVIDADE CONCOMITANTE - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES

CPF: 06546990890

NOME DA MÃE: SILVINA MARIA DA CONCEICAO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA UIRAPURU, 523 - - CHAPADAO

PIRACICABA/SP - CEP 13421285

DATA DO AJUIZAMENTO: 04/03/2020

DATA DA CITAÇÃO: 07/04/2020

ESPÉCIE DO NB: REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA

RMI: R\$ 2.551,65

RMA: R\$ 2.673,68

DIB: 16/10/2018

DIP: 01/05/2020

ATRASADOS: R\$ 11.708,55

DATA DO CÁLCULO: 01/05/2020

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

- de 07/09/1991 a 15/07/1993 (TEMPO ESPECIAL)

- de 01/01/1994 a 28/04/1995 (TEMPO ESPECIAL)

\*\*\*\*\*

0000357-91.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326006786  
AUTOR: FRANCISCO DONIZETI RODRIGUES (SP435428 - ARIADNE APARECIDA GERMANO MAFRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a:

- implantar o benefício previdenciário/assistencial conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela.

Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Oficie-se para cumprimento.

Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

Para o cumprimento da medida ora concedida deverá o réu notificar a representante do autor a apresentar atestado de permanência carcerária atualizado.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

SÚMULA

PROCESSO: 0000357-91.2020.4.03.6326

AUTOR: FRANCISCO DONIZETI RODRIGUES

ASSUNTO : 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 07681427848

NOME DA MÃE: LOURDES PEDRO RODRIGUES

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RODOVIA WASHINGTON LUIZ, KM.204, 0 - CAIXA POSTAL, 09 - ZONA RURAL

ITIRAPINA/SP - CEP 13530000

DATA DO AJUIZAMENTO: 05/02/2020

DATA DA CITAÇÃO: 07/04/2020

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE

RMI: R\$ 1.475,26

RMA: R\$ 1.541,35  
DIB: 26/11/2018  
DIP: 01/05/2020  
ATRASADOS: R\$ 27.858,30  
DATA DO CÁLCULO: 01/05/2020

\*\*\*\*\*

0000238-33.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326006893  
AUTOR: ANA ISABEL CHIQUITO VENTURINI (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a:

- averbar o tempo de contribuição reconhecido nesta decisão e identificado na súmula abaixo;
- implantar o benefício previdenciário/assistencial conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Oficie-se para cumprimento.

Saliente que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

SÚMULA

PROCESSO: 0000238-33.2020.4.03.6326

AUTOR: ANA ISABEL CHIQUITO VENTURINI

ASSUNTO : 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 17562909890

NOME DA MÃE: SANTINA CAETANO CHIQUITO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA ANGELO SCHIAVINATO, 255 - - RES NOVA SALTINHO

SALTINHO/SP - CEP 13440000

DATA DO AJUIZAMENTO: 27/01/2020

DATA DA CITAÇÃO: 27/02/2020

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE

RMI: R\$ 998,00

RMA: R\$ 1.045,00

DIB: 01/08/2019

DIP: 01/05/2020

ATRASADOS: R\$ 9.748,75

DATA DO CÁLCULO: 01/05/2020

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

- de 05/06/1964 a 17/06/1978 (TEMPO RURAL)

\*\*\*\*\*

0000420-19.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326006902  
AUTOR: ADEILTON AMARO DA SILVA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, em relação ao pedido de restabelecimento da aposentadoria por invalidez, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inc. V, do CPC.

Em relação ao pedido de restabelecimento do auxílio-doença, julgo procedente o pedido para:

- condenar o réu a implantar o benefício previdenciário conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela.

Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Oficie-se para cumprimento.

Saliente que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

SÚMULA

PROCESSO: 0000420-19.2020.4.03.6326

AUTOR: ADEILTON AMARO DA SILVA

ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 26918697846  
NOME DA MÃE: MARIA BERNADETE DIAS DA SILVA  
Nº do PIS/PASEP: 12542247465  
ENDEREÇO: RUA NITERÓI, 157 - - JARDIM PARQUE JUPIÁ  
PIRACICABA/SP - CEP 13403304

DATA DO AJUIZAMENTO: 10/02/2020  
DATA DA CITAÇÃO: 10/02/2020

ESPÉCIE DO NB: RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO NB 606.817.568-9  
RMA: R\$ 2.359,94  
DIB: 20.11.2019 (RESTABELECIMENTO)  
DIP: 01.05.2020  
DCB: 31.03.2021  
ATRASADOS: R\$ 12.849,72  
DATA DO CÁLCULO: 01.05.2020

0000621-11.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326006919  
AUTOR: MARGARIDA DE SOUZA MACHADO (SP359964 - RAFAEL ZANARDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a:

- averbar o tempo de contribuição reconhecido nesta decisão e identificado na súmula abaixo;
- implantar o benefício previdenciário/assistencial conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Oficie-se para cumprimento.

Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretária sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

SÚMULA

PROCESSO: 0000621-11.2020.4.03.6326

AUTOR: MARGARIDA DE SOUZA MACHADO

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 21752456831

NOME DA MÃE: MARIA DE SOUZA MACHADO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA EFAZEMA, 188 - - JD SANTA INES

PIRACICABA/SP - CEP 13400000

DATA DO AJUIZAMENTO: 25/02/2020

DATA DA CITAÇÃO: 07/04/2020

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE

RMI: R\$ 998,00

RMA: R\$ 1.045,00

DIB: 06/08/2019

DIP: 01/05/2020

ATRASADOS: R\$ 9.541,09

DATA DO CÁLCULO: 01/05/2020

\*\*\*\*\*

0000625-48.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326006920  
AUTOR: JOSE CONTE (SP264811 - DANIEL MARQUES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a:

- averbar o tempo de contribuição reconhecido nesta decisão e identificado na súmula abaixo;
- implantar o benefício previdenciário/assistencial conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Oficie-se para cumprimento.

Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretária sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

SÚMULA

PROCESSO: 0000625-48.2020.4.03.6326

AUTOR: JOSE CONTE

ASSUNTO : 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

CPF: 01732051860

NOME DA MÃE: CAROLINA SENEME CONTE

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: AVENIDA SAO JOAO, 342 - CASA - JD. LUCIANA

SANTA GERTRUDES/SP - CEP 13510000

DATA DO AJUIZAMENTO: 26/02/2020

DATA DA CITAÇÃO: 07/04/2020

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RMI: R\$ 1.180,69

RMA: R\$ 1.201,47

DIB: 05/09/2019

DIP: 01/05/2020

ATRASADOS: R\$ 9.483,68

DATA DO CÁLCULO: 01/05/2020

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

- de 20/07/1974 a 31/03/1980 (TEMPO ESPECIAL)

\*\*\*\*\*

0000020-05.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326006947

AUTOR: MARILENE DAS GRACAS OLIVEIRA (SP324878 - EDISON DONIZETE MARCONATO, SP377751 - RICARDO BRUNO DA SILVA BEZERRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, julgo procedente o pedido para condenar o réu a:

- implantar o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela.

Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Oficie-se para cumprimento.

Saliente que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

SÚMULA

PROCESSO: 0000020-05.2020.4.03.6326

AUTOR: MARILENE DAS GRACAS OLIVEIRA

ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 11016336896

NOME DA MÃE: RITA MARIM DE SOUZA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: OUTROS URU, 35 - FD CASA 1 - CECAP

PIRACICABA/SP - CEP 13421451

DATA DO AJUIZAMENTO: 07/01/2020

DATA DA CITAÇÃO: 07/01/2020

ESPÉCIE DO NB: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREVIDENCIÁRIA

RMA: R\$ 1.367,48

DIB: 04.12.2019

DIP: 01.05.2020

DCB: NOS TERMOS DO ART. 505, I DO CPC

ATRASADOS: R\$ 6.828,53

DATA DO CÁLCULO: 01.05.2020

0000018-35.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326006930

AUTOR: MARTA SUSY VIEIRA DE FREITAS (SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para:

- condenar o réu a implantar o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela.

Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Oficie-se para cumprimento.

Saliente que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso nominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

SÚMULA

PROCESSO: 0000018-35.2020.4.03.6326

AUTOR: MARTA SUSY VIEIRA DE FREITAS

ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 19211093864

NOME DA MÃE: ANNA DAVANSO VIEIRA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: OUTROS MANUEL FERRAZ DE ARRUDA CAMPOS, 1199 - - MANUEL FERRAZ DE AR

PIRACICABA/SP - CEP 13419130

DATA DO AJUIZAMENTO: 07/01/2020

DATA DA CITAÇÃO: 07/01/2020

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO

RMI: R\$ 1.000,36

RMA: R\$ 1.045,00

DIB: 23.10.2019 (DER)

DIP: 01.05.2020

DCB: 31.12.2020

ATRASADOS: R\$ 6.703,87

DATA DO CÁLCULO: 01.05.2020

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000569-49.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326006907

AUTOR: FABRICIO ANTUNES DE FRANCA (SP202001 - SILMARA SABADIN)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de pedido de desistência do recurso nominado interposto pela parte autora.

Decido.

O art. 998 do Código de Processo Civil permite ao recorrente, a qualquer tempo, mesmo sem anuência do recorrido ou litisconsorte, desistir do recurso.

Diante do exposto, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil, homologo a DESISTÊNCIA do recurso interposto.

Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

5009151-56.2018.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326006905

AUTOR: SONIA APARECIDA CASTRO DIAS RAFAEL VICARI (SP374716 - AUGUSTO AMSTALDEN NETO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Diante do exposto, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil, homologo a DESISTÊNCIA do recurso interposto.

Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0001724-53.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326006924

AUTOR: ROBERVAL SILVA DOS SANTOS (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso nominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V do CPC. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Em sendo apresentado recurso nominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal. Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5001575-41.2020.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326006911

AUTOR: SILMARA APARECIDA CAPERUCCI (SP264811 - DANIEL MARQUES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001647-44.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326006788

AUTOR: LEA TEIXEIRA LOPES (SP293183 - SABRINA GOMES PIRES, SP053505 - JOSE CARLOS DA SILVA PRADA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0000855-90.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326006768

AUTOR: ROSEMARIE MARTINS (SP128157 - KATIA CRISTINA DE MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório, DECIDO.

Da análise dos autos verifico que após o ajuizamento da demanda sobreveio petição requerendo a extinção da presente ação.

No caso em questão, malgrado o pedido tenha sido formulado após a contestação da parte ré, a homologação da desistência prescinde de anuência do demandado, a teor do que dispõe a Súmula nº 1 das Turmas Recursais de São Paulo do Juizado Especial Federal da 3ª Região, in verbis:

“A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.”

Face ao exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC-2015.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001668-20.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326006896

AUTOR: JORGE LUIZ PEREIRA LOUREIRO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos IV e V, do CPC.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001525-31.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326006770

AUTOR: TEREZINHA LAURA DE RESENDE (SP256602 - ROSELI ANTONIO DE JESUS SARTORI, SP 158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000596-95.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326006882

AUTOR: LUIZ CARLOS GOMES DE ASSIS (SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC-2015.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos I e V do CPC. Sem custas e honorários.**

**Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal. Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

5005727-69.2019.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326006892

AUTOR: JOSE BRASSOLOTO (SP104266 - GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

5005717-25.2019.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326006891

AUTOR: CLAUDIA APARECIDA BUORO BRASSOLOTO (SP104266 - GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

5005718-10.2019.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326006890

AUTOR: DIEGO ROBERTO LOPES DE MATOS (SP104266 - GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

FIM.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0000709-49.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326006969

AUTOR: ECLEIA FILOMENA OSORIO VENTURELLI (SP211737 - CLARISSE RUHOFF DAMER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), CANCELO a audiência designada nesta demanda, FICANDO ESTA REDESIGNADA para o dia 22 de julho de 2020, às 15h00 a ser realizada na sala de audiências deste Juizado, localizado na Av. Mário Dedini, n.º 234, 1º andar, Piracicaba/SP.

Intimem-se as partes.

0002223-08.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326006944

AUTOR: GEOVANI AMARAL DE SOUSA (SP400362 - VANESSA CRISTINA PASQUALINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

I - Considerando o teor do V. Acórdão proferido nestes autos, designo perícia médica para o dia 28 de julho de 2020, às 14h00, na especialidade ortopedia, aos cuidados do Dr. Ulisses Silveira, a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Mario Dedini, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP. Desde já fica consignado:

- (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;
- (b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.
- (c) com a vinda do(s) laudo(s), intímese as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
- (d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.
- Intímese as partes, nas pessoas de seus representantes.

0002776-21.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326006908  
AUTOR: ANA MARIA LOCHMATTER (SP268976 - LUIZ FERNANDO DE ARAUJO BORTOLETTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de manifestação da parte autora, informando a realização de acordo administrativo.

Decido.

A realização de acordo extrajudicial caracteriza a falta de interesse de prosseguimento do recurso interposto, caracterizando desistência tácita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil, homologo a DESISTÊNCIA do recurso interposto.

Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Intímese.

0000521-95.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326006951  
AUTOR: ADENILZA DA SILVA TELES SANTOS (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Intímese a parte autora da comunicação feita pelo réu, informando cumprimento da obrigação.

Com a concordância ou no silêncio, declaro satisfeita a obrigação e determino a baixa definitiva do processo.

Intímese.

0004007-83.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326006959  
AUTOR: ANTONIO CARLOS CONSTANTINO (SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), CANCELO a audiência designada nesta demanda, FICANDO ESTA REDESIGNADA para o dia 01 de SETEMBRO de 2020, às 16h00 a ser realizada na sala de audiências deste Juizado, localizado na Av. Mário Dedini, n.º 234, 1º andar, Piracicaba/SP.

Intímese as partes.

0003780-93.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326006927  
AUTOR: ANSELMO RAMOS MOREIRA (SP069921 - JOEDIL JOSE PAROLINA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de conhecimento na qual a parte autora postula provimento jurisdicional que determine a ré o desbloqueio de conta poupança titularizada pelo autor, bem como condene a ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Em contestação, a ré se contrapõe à narrativa dos fatos apresentada pelo autor, apontando justificativa para o bloqueio da conta poupança.

Observo a necessidade de abertura de prazo para réplica, para que o autor se manifeste sobre as alegações formuladas pela defesa.

Dessa forma, intímese o autor para que, no prazo de 10 dias, se manifeste sobre a contestação.

Outrossim, intímese as partes para que, no mesmo prazo, em querendo, especifiquem as provas complementares que pretendem produzir, justificando sua possibilidade, necessidade e pertinência ao objeto litigioso. Após, venham conclusos.

0001965-61.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326006955  
AUTOR: CIBELE CRISTINA DE OLIVEIRA (SP317556 - MARCIO ADRIANO SARAIVA) JULIA CAROLINE OLIVEIRA PAIXAO (SP317556 - MARCIO ADRIANO SARAIVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), CANCELO a audiência designada nesta demanda, FICANDO ESTA REDESIGNADA para o dia 13 de outubro de 2020, às 14h00 a ser realizada na sala de audiências deste Juizado, localizado na Av. Mário Dedini, n.º 234, 1º andar, Piracicaba/SP.

Intímese as partes.

0003968-86.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326006949  
AUTOR: RINALDO DE GODOY (SP370740 - GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Intímese o INSS para, querendo, apresentar manifestação acerca dos documentos juntados (arquivos 13/14). Prazo: 10 dias.

Decorrido o prazo, conclusos.

0002996-53.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326006889  
AUTOR: RENAN GABRIEL MORAES CYRINO (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

I- Com relação aos atos instrutórios, designo perícia médica para o dia 28 de julho de 2020, às 13h40, na especialidade ortopedia, aos cuidados do Dr. Ulisses Silveira, a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Mário Dedini, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP. Desde já fica consignado:

(a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;

(b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

(c) com a vinda do(s) laudo(s), intímese as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

(d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

II- Cite-se o réu.

III- Defiro a gratuidade de justiça.

Intímese as partes, nas pessoas de seus representantes.

5001719-15.2020.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326006870  
AUTOR: GIOVANA FERNANDA CAMARGO (SP119387 - JEFFERSON LUIZ LOPEZ GOULARTE, SP286972 - DIEGO EUFLAUZINO GOULARTE, SP392434 - ANDRE LUIS DEFAVARI, SP375182 - ANA ROSA SIVIERO GOULARTE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a inicial.

I- Manifestem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a cotação do ouro negociado na oportunidade do roubo das joias empenhadas junto a ré, retroanexada.

II- Defiro a gratuidade de justiça.

II

III- Cite-se a ré.

Intimem-se as partes.

0000414-46.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326006906  
AUTOR: PAULO MOREIRA DA SILVA (SP396224 - DENISE DA COSTA LEMOS DO ROSARIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de pedido de desistência do recurso inominado interposto pela parte autora.

Decido.

O art. 998 do Código de Processo Civil permite ao recorrente, a qualquer tempo, mesmo sem anuência do recorrido ou litisconsorte, desistir do recurso.

Diante do exposto, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil, homologo a DESISTÊNCIA do recurso interposto.

Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

5005391-65.2019.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326006961  
AUTOR: RAIMUNDO COSTA DE ALMEIDA (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), CANCELO a audiência designada nesta demanda, FICANDO ESTA REDESIGNADA para o dia 1º de SETEMBRO de 2020, às 15h00 a ser realizada na sala de audiências deste Juizado, localizado na Av. Mário Dedini, n.º 234, 1º andar, Piracicaba/SP.

Intimem-se as partes.

0001564-28.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326006929  
AUTOR: ELAINE MARIA DA SILVA PINTO BENETOM (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a inicial.

I- Com relação aos atos instrutórios, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de março de 2021, às 15h00 a ser realizada na sala de audiências deste Juizado, localizado na Av. Mário Dedini, n.º 234, 1º andar, Piracicaba/SP. Desde já fica consignado:

(a) a parte assistida por advogado será intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador;

(b) as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, caput da Lei n. 9099/95); havendo necessidade de intimação, esta ficará a cargo do advogado da parte interessada, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil (2015).

(c) havendo necessidade de produção de prova testemunhal mediante carta precatória, deverá a parte interessada formular requerimento específico, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria expedir as cartas pertinentes.

(d) consigno que, nos moldes do art. 34, caput da Lei n. 9099/95, apenas será admitida a indicação nominal de até 3 (três) testemunhas, sendo que, caso seja apresentado rol de testemunhas em número superior, serão consideradas arroladas as 3 primeiras testemunhas indicadas na ordem inserida na petição, excluindo-se as seguintes.

II- Cite-se o réu.

III- Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes.

0002270-50.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326006952  
AUTOR: FRANCISCA LEITE DA SILVA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Intime-se a parte autora da comunicação feita pelo réu, informando cumprimento da obrigação.

Com a concordância ou no silêncio, declaro satisfeita a obrigação e determino a baixa definitiva do processo.

Intime-se.

0004231-21.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326006967  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO GUIO PANDOLPHO (SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), CANCELO a audiência designada nesta demanda, FICANDO ESTA REDESIGNADA para o dia 04 de AGOSTO de 2020, às 17h00 a ser realizada na sala de audiências deste Juizado, localizado na Av. Mário Dedini, n.º 234, 1º andar, Piracicaba/SP.

Intimem-se as partes.

0001642-22.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326006933  
AUTOR: ANA LUCIA MARQUES CASTILHO (SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a inicial.

I- Com relação aos atos instrutórios, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de março de 2020, às 16h00 a ser realizada na sala de audiências deste Juizado, localizado na Av. Mário Dedini, n.º 234, 1º andar, Piracicaba/SP. Desde já fica consignado:

(a) a parte assistida por advogado será intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador;

(b) as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, caput da Lei n. 9099/95); havendo necessidade de intimação, esta ficará a cargo do advogado da parte interessada, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil (2015).

(c) havendo necessidade de produção de prova testemunhal mediante carta precatória, deverá a parte interessada formular requerimento específico, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria expedir as cartas pertinentes.

(d) consigno que, nos moldes do art. 34, caput da Lei n. 9099/95, apenas será admitida a indicação nominal de até 3 (três) testemunhas, sendo que, caso seja apresentado rol de testemunhas em número superior, serão consideradas arroladas as 3 primeiras testemunhas indicadas na ordem inserida na petição, excluindo-se as seguintes.

II- Cite-se o réu.

III- Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes.

000023-57.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326006965  
AUTOR: ROSALINA FEROLDI PEREIRA (SP287834 - ENEAS XAVIER DE OLIVEIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), CANCELO a audiência designada nesta demanda, FICANDO ESTA REDESIGNADA para o dia 22 de JULHO de 2020, às 14h00 a ser realizada na sala de audiências deste Juizado, localizado na Av. Mário Dedini, n.º 234, 1º andar, Piracicaba/SP. Intimem-se as partes.

0001137-75.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326006781  
AUTOR: IVANIR CEZAR DE ANDRADE (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Trata-se de autos que se encontram na fase de execução do julgado para expedição dos ofícios requisitórios. Analisando os autos, no que se refere a execução dos honorários advocatícios, verifico que o acórdão, evento 55, condenou a parte recorrente vencida ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação dos atrasados e ainda, que somente houve recurso da parte autora. Assim sendo, tendo em vista que o réu não é parte recorrente vencida, não há título executivo no que se refere aos honorários advocatícios. Em prosseguimento, expeça-se a requisição de pagamento – (PRECATÓRIO) em favor do(s) autor. Cumpra-se. Intimem-se.

0001867-76.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326006945  
AUTOR: WELLINGTON BARBOSA DE OLIVEIRA (SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da turma recursal.

I- Com relação aos atos instrutórios, designo perícia médica para o dia 28 de julho de 2020, às 14h20, na especialidade ortopedia, aos cuidados do Dr. Ulisses Silveira, a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Mario Dedini, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP. Desde já fica consignado:

- (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;
- (b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.
- (c) com a vinda do(s) laudo(s), intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
- (d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

II- Cite-se o réu.

III- Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes.

0000687-88.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326006881  
AUTOR: JOSE LUIZ CARDOSO (SP291866 - JOSE ANTONIO DA SILVA NETO, SP240668 - RICARDO CANALE GANDELIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre o interesse de produzir prova testemunhal em audiência a respeito dos períodos de 15/02/1974 a 23/10/1975, de 18/12/1975 a 20/07/1978 e de 08/06/1982 a 11/02/1983, haja vista que a CTPS emitida em 15/01/1990 e constante às fls. 19/22 do evento 02 não está formalmente em ordem, pois não obedece a ordem cronológica de anotação dos vínculos controvertidos.

Com o cumprimento, ou após o decurso, tornem os autos conclusos.

Int.

0000202-25.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326006818  
AUTOR: PATRICIA DA SILVA AGUIAR (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP389530 - CARMEM ALINE AGÁPITO DE OLIVEIRA)  
RÉU: ANE CAROLINE AGUIAR DE LIMA ANA CLARA AGUIAR DE LIMA (SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em face do trânsito em julgado da sentença e do cumprimento da mesma pelo réu, archive-se o processo com a devida baixa.

Intimem-se.

5009661-69.2018.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326006932  
AUTOR: ARIEL TON (SP283307 - ALEXANDRE MARCEL LAMBERTUCCI, SP283162 - DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

O acórdão deu provimento ao recurso da parte autora e reformou a sentença proferida nos autos para condenar a ré liberar a conta de FGTS objeto da demanda, observadas as cautelas de praxe.

Sobreveio manifestação da Caixa Econômica Federal noticiando o integral cumprimento do julgado, com a juntada do respectivo documento comprobatório (anexos 54 e 55).

Destarte, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0000582-14.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326006926  
AUTOR: JAIR DE MORAES (SP239036 - FABIO NUNES ALBINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de pedido de revisão de benefício para fins de recálculo da RMI consideradas atividades concomitantes.

Ocorre que a parte não juntou sequer a Carta de Concessão do benefício que pretende ser revisado, tampouco o processo administrativo de concessão, o que impossibilita a verificação da análise da matéria aventada na esfera administrativa por ocasião da concessão do benefício.

Assim, em conformidade com o julgamento proferido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no RE 631.240, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor traga a estes autos a cópia integral do processo administrativo, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Com o cumprimento, retornem os autos conclusos.

Int.

0004237-28.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326006968  
AUTOR: MARIA SUELI FRACETTO OLIVEIRA (SP384566 - MARIA SILVIA SANTOS PAGLUSO, RS096656 - DAN MARUANI, RS071787 - RODOLFO ACCADROLLI NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), CANCELO a audiência designada nesta demanda,

FICANDO ESTA REDESIGNADA para o dia 04 de AGOSTO de 2020, às 16h00 a ser realizada na sala de audiências deste Juizado, localizado na Av. Mário Dedini, n.º 234, 1º andar, Piracicaba/SP. Intím-se as partes.

000049-55.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326006966  
AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS (SP359964 - RAFAEL ZANARDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), CANCELO a audiência designada nesta demanda, FICANDO ESTA REDESIGNADA para o dia 04 de AGOSTO de 2020, às 14h00 a ser realizada na sala de audiências deste Juizado, localizado na Av. Mário Dedini, n.º 234, 1º andar, Piracicaba/SP. Intím-se as partes.

0003981-85.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326006964  
AUTOR: MIRIAM GISELE DE OLIVEIRA FELIPE FAGUNDES (SP209114 - JEFERSON DE SOUZA ZORZETTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), CANCELO a audiência designada nesta demanda, FICANDO ESTA REDESIGNADA para o dia 1º de SETEMBRO de 2020, às 17h00 a ser realizada na sala de audiências deste Juizado, localizado na Av. Mário Dedini, n.º 234, 1º andar, Piracicaba/SP. Intím-se as partes.

0004173-18.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326006960  
AUTOR: JOSE CARLOS CALDERAN (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), CANCELO a audiência designada nesta demanda, FICANDO ESTA REDESIGNADA para o dia 01 de SETEMBRO de 2020, às 14h00 a ser realizada na sala de audiências deste Juizado, localizado na Av. Mário Dedini, n.º 234, 1º andar, Piracicaba/SP. Intím-se as partes.

0002005-43.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326006963  
AUTOR: ANTONIO RODINEIS GIUSEPPIM FOLHA (SP324878 - EDISON DONIZETE MARCONATO, SP377751 - RICARDO BRUNO DA SILVA BEZERRA, SP308143 - FABIO PETRINI DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), CANCELO a audiência designada nesta demanda, FICANDO ESTA REDESIGNADA para o dia 04 de agosto de 2020, às 15h00 a ser realizada na sala de audiências deste Juizado, localizado na Av. Mário Dedini, n.º 234, 1º andar, Piracicaba/SP. Intím-se as partes.

0004051-05.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326006957  
AUTOR: ANA LUCIA FRANCISCO DA SILVA MAIA (SP279994 - JANAINA APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), CANCELO a audiência designada nesta demanda, FICANDO ESTA REDESIGNADA para o dia 13 de outubro de 2020, às 17h00 a ser realizada na sala de audiências deste Juizado, localizado na Av. Mário Dedini, n.º 234, 1º andar, Piracicaba/SP. Intím-se as partes.

5003647-35.2019.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326006958  
AUTOR: ANTONIA DA SILVA NEVES (SP204495 - CLARISSA MAGALHÃES SANTOS, SP161065 - FÁBIO ROGÉRIO ALCARDE, SP359064 - LEANDRO APARECIDO STECCA FERREIRA)  
RÉU: HENRIQUE NEVES DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), CANCELO a audiência designada nesta demanda, FICANDO ESTA REDESIGNADA para o dia 13 de outubro de 2020, às 15h00 a ser realizada na sala de audiências deste Juizado, localizado na Av. Mário Dedini, n.º 234, 1º andar, Piracicaba/SP. Expeça-se carta de intimação para o corréu Henrique Neves da Silva. Intím-se as partes.

0003953-20.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326006956  
AUTOR: NADIR GARCIA MARTINS (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), CANCELO a audiência designada nesta demanda, FICANDO ESTA REDESIGNADA para o dia 13 de outubro de 2020, às 16h00 a ser realizada na sala de audiências deste Juizado, localizado na Av. Mário Dedini, n.º 234, 1º andar, Piracicaba/SP. Intím-se as partes.

0003802-54.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326006925  
AUTOR: KELLY CRISTIANE CORRENTE (SP366397 - BRUNO ROCHA CORREA DE CILLO, SP159256 - JOSÉ FLÁVIO ROCHA CORRÊA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Diante do exposto, nos termos do artigo 999 do Código de Processo Civil, homologo a renúncia ao prazo recursal formulada pela parte autora. A guarde-se manifestação da ré ou decurso de prazo para a mesma. Intím-se.

0002664-57.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326006880  
AUTOR: ANTONIO NUNES (SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às prtes da baixa dos autos pela Turma Recursal para fins de realização de diligências.

Considerando a determinação da instância superior, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir relativamente à alegação de desemprego da parte autora. Havendo interesse na produção de prova documental, esta deverá ser apresentada no mesmo prazo ora referido.

Apresentados novos documentos pela parte autora, conceda-se ao réu o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar sobre eles.

Fintos os prazos supra, remetam-se os autos à Turma Recursal.

5006745-62.2018.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326006895  
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS (SP109440 - PATRÍCIA LANDIM MEIRA, SP105349 - SIMONE SEGHESE DE TOLEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista que o valor liquidado excede o montante para expedição de requisição de pequeno valor, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre eventual renúncia ao excedente para fins de expedição de RPV; havendo manifestação contrária à renúncia ou ao silêncio, o crédito será pago por meio de precatório.  
Intime-se. Após, cumpra-se expedindo-se o ofício requisitório cabível.

0001667-35.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326006921  
AUTOR: NEUZICE MARIA DE MATOS PRATES (SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a inicial.

I- Com relação aos atos instrutórios, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de novembro de 2020, às 16h00 a ser realizada na sala de audiências deste Juizado, localizado na Av. Mário Dedini, n.º 234, 1º andar, Piracicaba/SP. Desde já fica consignado:

- (a) a parte assistida por advogado será intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador;
- (b) as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, caput da Lei n. 9099/95); havendo necessidade de intimação, esta ficará a cargo do advogado da parte interessada, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil (2015).
- (c) havendo necessidade de produção de prova testemunhal mediante carta precatória, deverá a parte interessada formular requerimento específico, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria expedir as cartas pertinentes.
- (d) consigno que, nos moldes do art. 34, caput da Lei n. 9099/95, apenas será admitida a indicação nominal de até 3 (três) testemunhas, sendo que, caso seja apresentado rol de testemunhas em número superior, serão consideradas arroladas as 3 primeiras testemunhas indicadas na ordem inserida na petição, excluindo-se as seguintes.

II- Cite-se o réu.

III- Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes.

0001710-69.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326006915  
REQUERENTE: VERA LUCIA MASCARI DE OLIVEIRA (SP263987 - NILSON FERREIRA DE LIMA)  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por idade.

Há requerimento administrativo de concessão do benefício NB n.º 182.245.992-0, que foi indeferido em razão do não cumprimento da carência necessária à concessão do benefício.

Vale constar que não basta o mero requerimento formal de concessão do benefício, mas sim a efetiva postulação administrativa, com a apresentação ao INSS, pelo interessado, de todos os elementos fáticos indispensáveis à análise dessa postulação. Ademais, deve o interessado postular perante o INSS as medidas instrutórias necessárias ao bom deslinde do requerimento administrativo, especialmente no presente caso, onde a parte autora aduz que não teria sido reconhecido tempo de labor registrado em sua CTPS, devendo ser demonstrado nos autos a prévia apresentação ao réu do citado documento.

No caso dos autos, não é possível essa verificação, tendo em vista que o processo não está instruído com cópia completa do processo administrativo.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 320 e 321 do NCPC), instrua os autos com cópia completa do processo administrativo de indeferimento do benefício previdenciário NB n.º 182.245.992-0.

0001704-62.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326006946  
AUTOR: ANDERSON FELIPE CHAGAS VALENCIO (SP415208 - IGOR VILELA PEREIRA, SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO, SP415217 - MARCELO FERREIRA LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a inicial.

Analisando o(s) processo(s) relacionado(s) no termo de prevenção retro, não verifico a possibilidade de existência de pressupostos processuais negativos gerados pelo(s) processo(s) em questão, bem como não constato a possibilidade de prevenção firmada em outro juízo.

Com efeito, em demandas nas quais se busca a concessão ou restabelecimento de benefícios por incapacidade há, em regra, identidade entre as partes e pedidos. O afastamento das hipóteses às quais se referem os §§ 1º e 2º do art. 337 do CPC se opera com a existência de distinção entre os objetos das demandas analisadas, podendo a referida circunstância, em ações deste jaez, ser verificada pela presença simultânea das situações abaixo elencadas:

- 1) requerimento administrativo formulado após a data de ajuizamento da demanda pretérita e após a perícia nela realizada;
- 2) alegação de fatos novos (alteração da situação jurídica ou médica em decorrência de doença nova, agravamento da mesma enfermidade, ou outras circunstâncias);
- 3) apresentação de documentos novos (atestados e/ou relatórios médicos que subsidiem a alegação de fatos novos), não bastando a mera alegação de agravamento ou nova enfermidade, fundada exclusivamente em documentos já submetidos à apreciação judicial em demanda pretérita;

No caso destes autos, as premissas acima elencadas foram atendidas, constatando-se a distinção do objeto desta lide, de forma a afastar a identidade desta demanda com a(s) demanda(s) relacionada(s) no termo de prevenção.

Pretende a parte autora a concessão de auxílio-acidente.

Com relação ao pedido de auxílio-acidente não há razão para supor que o pedido da parte autora seria indeferido na via administrativa, de modo que a comprovação do prévio requerimento administrativo para o benefício pretendido mostra-se imprescindível para a configuração do interesse de agir.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a fim de demonstrar seu interesse processual trazendo aos autos o comprovante do indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício (protocolo nº 338777996 - fls. 116 do arquivo 02).

Postergo a designação da perícia para após o saneamento da citada irregularidade.

0001693-33.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326006879  
AUTOR: JOAO FLORENCIO DE OLIVEIRA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a inicial.

Analisando o(s) processo(s) relacionado(s) no termo de prevenção retro, não verifico a possibilidade de existência de pressupostos processuais negativos gerados pelo(s) processo(s) em questão, bem como não constato a possibilidade de prevenção firmada em outro juízo, ante a distinção apresentada pelo objeto da presente lide.

Dê-se regular andamento ao processo.

Defiro a gratuidade de justiça, bem como o pedido de prioridade de tramitação.

Cite-se.

Intimem-se as partes.

0000216-09.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326006876  
AUTOR: ROSANA APARECIDA PEDROSO ZOCA (SP408283 - FRANCISCO CARLOS NEME BORTOLETO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Transitou em julgado a sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos e condenou a ré ao ressarcimento do dano material, conforme parâmetros fixados na sentença, relativamente à perda de jóia(s) empenhada(s).

Assim sendo, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o cumprimento do julgado, com a atualização do débito e a apresentação do documento comprobatório do depósito.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0001732-30.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326006894  
AUTOR: ZILDA CUSTODIO VILLARUBIA (SP378277 - PAULO ROGERIO ESTEVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Trata-se de ação previdenciária pela qual a parte autora postula o pagamento de adicional previsto no art. 45 da Lei n.º 8.213/91 sobre benefício diverso da aposentadoria por invalidez.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social.

Sobre o tema, a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, em análise da Petição n.º 8002, suspendeu o trâmite, em todo o território nacional, de ações judiciais individuais ou coletivas e em qualquer fase processual, que tratam sobre a extensão do pagamento do adicional de 25% não relacionada às aposentadorias por invalidez.

Assim, ofertada a contestação ou decorrido o seu prazo, suspenda-se o julgamento do feito.

A guarde-se a decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

5005714-70.2019.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326006871  
AUTOR: JULIANA BUORO (SP 104266 - GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Cite-se a ré.

Após o decurso do prazo para resposta da parte ré, completada a instrução processual, suspenda-se o julgamento do feito nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 5090-DF, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, a qual determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria- substituição da TR pela aplicação do INPC ou IPCA na rentabilidade do FGTS- até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

A guarde-se o desfecho da ação direta de inconstitucionalidade na Corte Suprema.

Defiro a gratuidade.

Intimem-se.

#### DECISÃO JEF - 7

0001654-36.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6326006812  
AUTOR: CELIO REGINALDO BORTOLIM (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

#### DECISÃO

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para integral, mediante o reconhecimento de tempo especial de atividade e sua conversão em tempo comum.

Nas sedes das subseções judiciárias em que tiverem sido instalados os Juizados Especiais Federais, sua competência para o processamento e julgamento de feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta.

Na hipótese de ações que envolvam prestações vincendas, a Lei 10.259/01, em seu art. 3º, § 2º, determina que, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Contudo, a leitura isolada do dispositivo legal não permite aferir com precisão qual o proveito econômico a ser obtido pelo demandante por intermédio da ação, motivo pelo qual deve ser acrescido, ao valor das doze parcelas vincendas, a importância relativa às parcelas vencidas, nos exatos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil (13.105/2015), que prevê que quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

Permite-se, porém, que o demandante renuncie, de maneira expressa, ao que ultrapassar o valor de (sessenta) salários mínimos, para fins de determinação da competência do Juizado Especial Federal – o que não se verifica no caso concreto.

A renúncia, contudo, não pode envolver as prestações vincendas, porquanto poderá causar tumultos e discussões no momento da execução e expedição do precatório ou requisitório, a fim de se determinar o montante renunciado e o valor efetivo do crédito, em contraditório aos princípios da informalidade e celeridade que informam o sistema dos Juizados.

A renúncia, em verdade, somente pode recair sobre o montante existente, efetivamente, até o ajuizamento da ação. As parcelas que vencerem durante a tramitação do feito podem ser acrescidas ao valor das prestações vencidas – observado o teto de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento da ação – e até ultrapassar, no momento da execução, a alçada de fixação da competência, mas não podem ser renunciadas para a específica finalidade de manter o processo em tramitação no Juizado Especial Federal.

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais - Quanto à competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente demanda, incidem as regras contidas no artigo 3º, caput e parágrafos 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. - No tocante às prestações vencidas e vincendas, a soma das vencidas com 12 (doze) vincendas não pode exceder o limite de 60 (sessenta) salários mínimos para que a jurisdição seja válida e regularmente exercida pelo Juizado Especial, aplicando-se, na falta de norma expressa sobre o assunto na Lei n.º 10.259/01, o artigo 260 do Código de Processo Civil. - A expressão econômica do bem da vida almejado é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular. - Ainda que esteja pleiteando novo benefício, o fato é que a parte autora já recebe aposentadoria por tempo de contribuição e, se procedente seu pedido, terá direito ao recebimento da diferença entre o benefício pretendido e o efetivamente pago. - A quantia já recebida a título de aposentadoria, e que a parte autora não pretende devolver, não engloba o valor da causa, porquanto já auferido proveito econômico com o recebimento de respectivas parcelas. - No caso, somando-se as diferenças de 12 (doze) parcelas vincendas a partir do ajuizamento da ação, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo a que se nega provimento. (AI 0013828532014403000, Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazereta, Oitava Turma, e-DJF3 15.5.2015).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ART. 260 CPC C/C ART. 3º, §2º DA LEI 10.259/01. VALOR DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO CABIMENTO DE RENÚNCIA. ENUNCIADO 17 FONAJEF. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é definida, como regra geral, pelo valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos (art. 3º da Lei 10.259/2001). 2. Há firme jurisprudência do STJ e deste TRF da 1ª Região no sentido de que para a fixação do conteúdo econômico da demanda, e consequente determinação da competência do Juizado Especial Federal, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil c/c art. 3º, §2º da Lei n.º 10.259/2001, que dispõe que "Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput." 3. Versando a causa sobre prestações vencidas e vincendas e tendo a contadoria judicial constatado que a soma das doze parcelas vincendas excede o valor de 60 salários mínimos, deve ser afastada a competência do Juizado Especial para processar e julgar o feito. 4. Conforme Enunciado 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais." 5. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Juiz de Fora - MG. (CC 00114334520144010000, Rel. Juiz Federal Convocado Carlos Augusto Pires Brandão, Primeira Seção, e-DJF1 23.04.2015).

No caso concreto, a parte autora postula a condenação do INSS ao pagamento de benefício de aposentadoria especial, desde a DER, ocorrida 24/03/2017.

Com base nos limites objetivos da vantagem econômica pretendida, foi efetuado cálculo do valor da causa na presente ação, apurando-se valor de R\$ 130.420,91, superior ao limite de alçada deste juizado.

Diante do exposto, considerando o valor apurado por este juizado como correspondente à pretensão inicial – cálculo anexo –, informando que o valor do benefício econômico, resultado do somatório das diferenças

vencidas mais uma parcela anual, ultrapassa a importância de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento da ação, altero, de ofício, o valor da causa para R\$ 130.420,91 (CENTO E TRINTA MIL QUATROCENTOS E VINTE REAIS E UM CENTAVOS), reconheço a incompetência absoluta deste Juizado para o julgamento do feito e determino, em consequência, sua redistribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Providencie-se a remessa dos autos ao Distribuidor desta Subseção, para redistribuição.

Após, certifique-se nos autos o novo número atribuído ao processo e arquive-se, com baixa no sistema processual.

Cumpra-se. Intime-se.

## DECISÃO

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a condenação do INSS ao pagamento de complemento acompanhante, em benefício de aposentadoria por invalidez, desde a DIB. Nas sedes das subseções judiciárias em que tiverem sido instalados os Juizados Especiais Federais, sua competência para o processamento e julgamento de feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta.

Na hipótese de ações que envolvam prestações vincendas, a Lei 10.259/01, em seu art. 3º, § 2º, determina que, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Contudo, a leitura isolada do dispositivo legal não permite aferir com precisão qual o proveito econômico a ser obtido pelo demandante por intermédio da ação, motivo pelo qual deve ser acrescido, ao valor das doze parcelas vincendas, a importância relativa às parcelas vincendas, nos exatos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil (13.105/2015), que prevê que quando se pedirem prestações vincendas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

Permite-se, porém, que o demandante renuncie, de maneira expressa, ao que ultrapassar o valor de (sessenta) salários mínimos, para fins de determinação da competência do Juizado Especial Federal – o que não se verifica no caso concreto.

A renúncia, contudo, não pode envolver as prestações vincendas, porquanto poderá causar tumultos e discussões no momento da execução e expedição do precatório ou requisitório, a fim de se determinar o montante renunciado e o valor efetivo do crédito, em contradição aos princípios da informalidade e celeridade que informam o sistema dos Juizados.

A renúncia, em verdade, somente pode recair sobre o montante existente, efetivamente, até o ajuizamento da ação. As parcelas que vencerem durante a tramitação do feito podem ser acrescidas ao valor das prestações vincendas – observado o teto de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento da ação – e até ultrapassar, no momento da execução, a alçada de fixação da competência, mas não podem ser renunciadas para a específica finalidade de manter o processo em tramitação no Juizado Especial Federal.

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:  
PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais - Quanto à competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente demanda, incidem as regras contidas no artigo 3º, caput e parágrafos 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. - No tocante às prestações vincendas e vincendas, a soma das vincendas com 12 (doze) vincendas não pode exceder o limite de 60 (sessenta) salários mínimos para que a jurisdição seja válida e regularmente exercida pelo Juizado Especial, aplicando-se, na falta de norma expressa sobre o assunto na Lei n.º 10.259/01, o artigo 260 do Código de Processo Civil. - A expressão econômica do bem da vida almejado é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular. - Ainda que esteja pleiteando novo benefício, o fato é que a parte autora já recebe aposentadoria por tempo de contribuição e, se procedente seu pedido, terá direito ao recebimento da diferença entre o benefício pretendido e o efetivamente pago. - A quantia já recebida a título de aposentadoria, e que a parte autora não pretende devolver, não engloba o valor da causa, porquanto já auferido proveito econômico com o recebimento de respectivas parcelas. - No caso, somando-se as diferenças de 12 (doze) parcelas vincendas a partir do ajuizamento da ação, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo a que se nega provimento. (AI 0013828532014403000, Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazerza, Oitava Turma, e-DJF3 15.5.2015).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ART. 260 CPC C/C ART. 3º, §2º DA LEI 10.259/01. VALOR DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO CABIMENTO DE RENÚNCIA. ENUNCIADO 17 FONAJEF. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é definida, como regra geral, pelo valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos (art. 3º da Lei 10.259/2001). 2. Há firme jurisprudência do STJ e deste TRF da 1ª Região no sentido de que para a fixação do conteúdo econômico da demanda, e consequente determinação da competência do Juizado Especial Federal, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil c/c art. 3º, §2º da Lei n.º 10.259/2001, que dispõe que "Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput." 3. Versando a causa sobre prestações vincendas e vincendas e tendo a contabilidade judicial constatado que a soma das doze parcelas vincendas excede o valor de 60 salários mínimos, deve ser afastada a competência do Juizado Especial para processar e julgar o feito. 4. Conforme Enunciado 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais." 5. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Juiz de Fora - MG. (CC 00114334520144010000, Rel. Juiz Federal Convocado Carlos Augusto Pires Brandão, Primeira Seção, e-DJF1 23.04.2015).

No caso concreto, a parte autora postula o pagamento do adicional de 25% sobre a aposentadoria por invalidez, desde a DIB do benefício, em 27/11/2007. Alega que já fazia jus ao recebimento do benefício complementar desde a DIB, mas passou a recebe-lo administrativamente apenas a partir de 26/04/2019.

Requer o pagamento de todo o período vencido. No tocante à prescrição, afirma que não pode ser aplicada no caso concreto, pois se trata de autor absolutamente incapaz, em relação ao qual não correm tais prazos. Incabível, nesta oportunidade, a análise de questões atinentes a decadência e prescrição, pois estariam adentrando no mérito da própria ação (conforme art. 487, II do CPC), o que não é permitido nesta fase preliminar. Dessa forma, o valor da causa deve ser avaliado conforme pedido expressamente formulado pela parte autora. De fato, nos termos do art. 292, § 3º do CPC, o valor da causa deve corresponder ao "proveito econômico perseguido pelo autor", e não ao proveito econômico efetivamente devido a qualquer uma das partes.

Com base nessas premissas, foi efetuado cálculo do valor da causa na presente ação, apurando-se valor de R\$ 75.255,46, superior ao limite de alçada deste juizado.

Diante do exposto, considerando o valor apurado por este juizado como correspondente à pretensão inicial – cálculo anexo -, informando que o valor do benefício econômico, resultado do somatório das diferenças vincendas mais uma parcela anual, ultrapassa a importância de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento da ação, altero, de ofício, o valor da causa para R\$ 75.255,46 (SETENTA E CINCO MIL DUZENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS), reconheço a incompetência absoluta deste Juizado para o julgamento do feito e determino, em consequência, sua redistribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Providencie-se a remessa dos autos ao Distribuidor desta Subseção, para redistribuição.

Após, certifique-se nos autos o novo número atribuído ao processo e archive-se, com baixa no sistema processual.

Cumpra-se. Intime-se.

0001549-59.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6326006872  
AUTOR: FERNANDO ARZOLA STIPP (SP149905 - RAQUEL APARECIDA PADOVANI TESSECCINI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

A parte Autora pleiteia concessão de tutela antecipada para a Caixa Econômica Federal lhe possibilite o levantamento integral do saldo constante da conta vinculada ao FGTS.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil (2015), a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

As hipóteses de movimentação da conta vinculada ao FGTS encontram-se disciplinadas no art. 20, da Lei 8.036/90, dentre as quais, não há menção expressa a casos de calamidade pública ou estado de emergência decorrentes de pandemias.

Havendo omissão do legislador, não cabe, em regra, ao Judiciário substituí-lo em suas funções, criando normas em via paralela ao regular processo legislativo.

Saliente que está em vigor o disposto no art. 6º da Medida Provisória n. 946/2020, in verbis:

Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o caput será feito na seguinte ordem:

I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e

II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

§ 2º Não estarão disponíveis para o saque de que trata o caput os valores bloqueados de acordo com o disposto no inciso I do § 4º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 3º Os saques de que trata o caput serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito automático para conta de depósitos de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na nessa instituição financeira, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente, ou o crédito em conta bancária de qualquer instituição financeira, indicada pelo trabalhador, desde que seja de sua titularidade.

§ 4º O trabalhador poderá, na hipótese do crédito automático de que trata o § 3º, até 30 de agosto de 2020, solicitar o desfazimento do crédito, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS.

§ 5º A transferência para outra instituição financeira prevista no § 3º não poderá acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.

Como se vê, houve a criação de nova hipótese de saque de valores constantes em conta vinculada ao FGTS, específica para a situação narrada na inicial, equiparando a pandemia de coronavírus (covid-19) à previsão de desastre natural ("para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20, da Lei n. 8.036, de 1990"). Ademais, houve limitação do saque ao montante de R\$ 1.045,00, estando disponível o saque "a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020". Havendo norma específica sobre a matéria, não cabe ao Judiciário, pelas razões já citadas alhures, fazer às vezes do Legislador, equiparando a situação em apreço a outras hipóteses de saque, ou mesmo alargando o montante total do saque.

Diante do exposto, indefiro a tutela provisória postulada na inicial.

Indefiro a gratuidade, uma vez que os rendimentos mensais recebidos pela parte autora de seu empregador impossibilitam o seu enquadramento no conceito de hipossuficiente economicamente.

Cite-se a ré.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Recebo a inicial. O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida. A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil (2015), a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso concreto, as alegações de duvidas na inicial e as provas que a acompanham não se mostram suficientemente fortes para demonstrar a verossimilhança do acolhimento do pedido, razão pela qual recomenda o prévio contraditório. Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença. Defiro a gratuidade de justiça. Cite-se o réu. Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes.

0001596-33.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6326006937  
AUTOR: LOURENCA DA LUZ ALMEIDA (SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001592-93.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6326006939  
AUTOR: REGINA FERNANDA BISSOLI (SP388087 - DEIVID MARCHIORI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001656-06.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6326006941  
AUTOR: FLAVIO FERREIRA DA SILVA (SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM, SP319743 - ERIKA FERNANDA HABERMANN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0001700-25.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6326006940  
AUTOR: NAHIR DA SILVA FRANCO RIGO (SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a inicial.

O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil (2015), a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, as alegações deduzidas na inicial e as provas que a acompanham não se mostram suficientemente fortes para demonstrar a verossimilhança do acolhimento do pedido, razão pela qual recomenda o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

I- Com relação aos atos instrutórios, mantenho a data agendada no sistema para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento (10/02/2021, às 17h00). Desde já fica consignado:

(a) a parte assistida por advogado será intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador;

(b) as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, caput da Lei n. 9099/95); havendo necessidade de intimação, esta ficará a cargo do advogado da parte interessada, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil (2015).

(c) havendo necessidade de produção de prova testemunhal mediante carta precatória, deverá a parte interessada formular requerimento específico, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria expedir as cartas pertinentes.

(d) consigno que, nos moldes do art. 34, caput da Lei n. 9099/95, apenas será admitida a indicação nominal de até 3 (três) testemunhas, sendo que, caso seja apresentado rol de testemunhas em número superior, serão consideradas arroladas as 3 primeiras testemunhas indicadas na ordem inserida na petição, excluindo-se as seguintes.

II- Cite-se o réu.

III- Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes.

0001638-82.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6326006811  
AUTOR: DIOMAR FERREIRA DANTAS (SP306923 - OLINDA VIDAL PEREIRA, SP340143 - NAJLA DE SOUZA MUSTAFA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a inicial.

Analisando o(s) processo(s) relacionado(s) no termo de prevenção retro, não verifico a possibilidade de existência de pressupostos processuais negativos gerados pelo(s) processo(s) em questão, bem como não constato a possibilidade de prevenção firmada em outro juízo, ante a distinção apresentada pelo objeto da presente lide.

Com efeito, em demandas nas quais se busca a concessão ou restabelecimento de benefícios por incapacidade há, em regra, identidade entre as partes e pedidos. O afastamento das hipóteses às quais se referem os §§ 1º e 2º do art. 337 do CPC se opera com a existência de distinção entre os objetos das demandas analisadas, podendo a referida circunstância, em ações deste jaez, ser verificada pela presença simultânea das situações abaixo elencadas:

1) requerimento administrativo formulado após a data de ajuizamento da demanda pretérita e após a perícia nela realizada;

2) alegação de fatos novos (alteração da situação jurídica ou médica em decorrência de doença nova, agravamento da mesma enfermidade, ou outras circunstâncias);

3) apresentação de documentos novos (atestados e/ou relatórios médicos que subsidiem a alegação de fatos novos), não bastando a mera alegação de agravamento ou nova enfermidade, fundada exclusivamente em documentos já submetidos à apreciação judicial em demanda pretérita;

No caso destes autos, as premissas acima elencadas foram atendidas, constatando-se a distinção do objeto desta lide, de forma a afastar a identidade desta demanda com a(s) demanda(s) relacionada(s) no termo de prevenção.

Dê-se regular andamento ao processo.

O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil (2015), a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia e o prévio contraditório, sem as quais não propiciam formar um juízo adequado sobre a verossimilhança do direito deduzido na inicial.

Em razão da imprescindibilidade de prova pericial, também não permite a concessão de tutela provisória de evidência apoiada exclusivamente em prova documental, conforme dispõe o artigo 311, inciso II do Código de Processo Civil (2015).

Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

I- Com relação aos atos instrutórios, mantenho a(s) perícia(s) médica(s), cujas data(s), horário(s) e local(is) se encontram disponíveis no sistema virtual de consulta processual. Desde já fica consignado:

(a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;

(b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

(c) com a vinda do(s) laudo(s), intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

(d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

II- Cite-se.

III- Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0001634-45.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6326006701  
AUTOR: FERNANDO COCOZZA FELIPE (SP337256 - FERNANDO COCOZZA FELIPE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a inicial.

A parte autora pleiteia a concessão de tutela antecipada para que a Caixa Econômica Federal providencie a imediata exclusão de seu nome dos cadastros negativos de crédito, para que suspenda o pagamento de parcelas do contrato de financiamento estudantil celebrado entre o autor e a requerida, bem como para que a requerida se abstenha de efetuar ligações telefônicas de cobrança para os números de titularidade do autor.

O pedido de tutela provisória formulado na inicial comporta parcial acolhimento.

Em consequência da pandemia de Covid-19, entre outras medidas governamentais veio a lume a Lei n. 13.998, de 14 de maio de 2020, que em seu art. 3º prevê que "fica permitida a suspensão das parcelas de empréstimos contratados referentes ao Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), para os contratos adimplentes antes da vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de

março de 2020".

Em que pese o comando "permissivo" que introduz a norma, entendo que, ausente qualquer previsão de regulamentação infralegal, o referido dispositivo legal deva ser interpretado como comando de observação obrigatória pela ré, salvo manifesta vontade contrária do devedor.

No caso concreto, a parte autora demonstra que, ao tempo da edição do Decreto Legislativo n. 6/2020, vinha cumprindo regularmente com suas obrigações contratuais, devendo ser considerado adimplente para os fins de aplicação da referida causa de suspensão.

Outrossim, considerando novamente a ausência de comando legais que fixem a eficácia temporal da causa suspensiva, não podem ser atribuídas à mesma efeitos retroativos, razão pela qual concluo que a suspensão se dá em relação a prestações vincendas ao tempo de edição da lei. No caso concreto, aplicado o disposto no inciso II, § 2º do art. 3º da lei em referência, estão suspensas as 4 parcelas vincendas ao tempo de edição da lei (14/05/2020), em relação às quais não correrão encargos moratórios.

Assim sendo, considerando que não podem ser atribuídos efeitos retroativos às normas, não vislumbro ilegalidades nos atos de cobrança de parcelas atrasadas praticados antes do advento da Lei n. 13.998/2020, razão pela qual ficam os mesmos mantidos. Contudo, a finalidade da referida lei é por a salvo o devedor em relação a novos atos de cobrança que possam vir a ser praticados durante a atual crise sanitária, motivo pelo qual, mesmos em relação a prestações atrasadas anteriores a 14/05/2020, deve a ré se abster de cobra-los da parte autora.

Diante do exposto, defiro parcialmente a tutela provisória para declarar a suspensão do contrato de financiamento estudantil celebrado entre as partes, no tocante a 4 parcelas vincendas a partir de 14/05/2020, período no qual deve a ré se abster de prática de qualquer novo ato de cobrança relativo ao financiamento.

No prazo de 15 (quinze) dias, providencie a parte autora regularização da inicial e/ou dos documentos que a acompanham, conforme indicado na "informação de irregularidades na inicial", retro anexada.

Sem prejuízo, cite-se.

Intimem-se as partes.

0001808-54.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6326006910  
AUTOR: DEBORA CINTIA RODRIGUES (SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

A parte autora pleiteia concessão de tutela antecipada para que se proceda ao pagamento de auxílio emergencial previsto na Lei 13.982/2020.

Inicialmente, reputo necessária a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo da demanda, uma vez que não há causa de pedir deduzida em face dela, sendo tal sujeito ilegítimo para ocupar o polo passivo desta demanda. Com efeito, a parte autora se insurge contra o indeferimento do benefício de auxílio emergencial, aduzindo que a motivação apresentada para tanto seria inverídica. Ocorre que o responsável pela análise dos requisitos necessários à concessão da benesse, e, conseqüentemente, o seu deferimento ou indeferimento, é exclusivamente a União.

Assim, INDEFIRO A INICIAL, com relação à Caixa Econômica Federal, sem análise de mérito, com relação a eles, nos moldes do art. 485, VI do CPC.

Promovam-se às alterações necessárias junto ao sisjef.

Superado tal ponto, passo à análise da tutela de urgência postulada pela parte autora com relação à União.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil (2015), a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, entendo que tais requisitos não estão presentes.

A concessão do auxílio emergencial está disciplinada na Lei 13.982/2020, cujo art 2º prevê o seguinte:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 1º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 1º-B. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar. (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º-B. O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de 2020, outros rendimentos tributáveis em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física fica obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2021 e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes. (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 5º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;

IV - (VETADO); e

V - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.

§ 9º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 10. (VETADO).

§ 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 12. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.

§ 13. Fica vedado às instituições financeiras efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário. (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

Como se vê, os requisitos necessários à concessão da benesse estão previstos à sociedade nos dispositivos acima, não cabendo ao Judiciário afastá-los, abrigando sujeitos de direito não admitidos pelo Legislador, sob pena de substituir este último em suas funções, criando normas em via paralela ao regular processo legislativo.

No caso dos autos, a parte autora relata que o óbice para o deferimento do benefício em questão consiste na existência de equívoco cadastral, já que constaria que o requerente ou outro membro do grupo familiar já receberia o benefício.

A documentação trazida com a petição inicial comprova que o benefício foi indeferido pelo motivo referido pela parte autora.

Por outro lado, não constam dos autos elementos que possibilite identificar a efetiva composição do grupo familiar, a renda dele e a ausência de aferição do auxílio emergencial por qualquer de seus outros membros, não sendo correito, sem a prévia oitiva da parte contrária, presumir a veracidade das alegações da parte autora neste particular. Bem por isso a formação do contraditório se mostra imprescindível para a melhor análise dos fatos narrados pela parte autora.

Assim, não há, neste momento, verossimilhança nas alegações autorais.

Diante do exposto, indefiro a tutela provisória postulada na inicial.

Defiro a gratuidade.  
Cite-se a ré.  
Intimem-se.

0002914-56.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6326006852  
AUTOR: MAURICIO JOSE LEITE (SP310130 - CINTIA CRISTINA FURLAN)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

O art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal prevê que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estabelecendo o acesso à justiça como direito fundamental. A Lei n. 1.060/1950 estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. No artigo 2º assim determinou:  
“Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. (Revogado pela Lei n.º 13.105, de 2015)  
Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. (Revogado pela Lei n.º 13.105, de 2015)  
Com a vigência do Código de Processo Civil de 2015, a regulamentação da gratuidade de justiça passou a constar dos arts. 98 a 102, valendo destacar:  
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.  
A análise dos requisitos de hipossuficiência econômica para fins de concessão do benefício legal em exame é realizada in concreto, com demonstração da atual situação financeira do requerente, sem prejuízo de presunções legais (art. 99, § 3º, do CPC/2015).  
Descabe, por ausência de amparo legal, segundo sólido entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a adoção de critérios puramente objetivos (como quantidade preestabelecida de salários mínimos) para a concessão ou indeferimento da gratuidade de justiça.  
Esse entendimento jurisprudencial era consolidado ao tempo da vigência integral da Lei n. 1.060/1950 (AgRg no AgRg no Recurso Especial n. 1.402.867 – RS e AgRg no REsp 1437201 / RS), mantendo-se mesmo com a vigência do atual CPC (AgRg no AgRg no REsp 1402867 / RS e AgRg no REsp 1486056 / RS).  
Destaque-se que a decisão judicial concessiva da gratuidade de justiça, amparada por critérios legais, pode ser modificada a qualquer tempo, desde que alterada a condição econômico-financeira do beneficiário (art. 7º da Lei n. 1.060/50 e art. 100 do CPC/2015). Mesmo após o trânsito em julgado do processo no qual deferida a gratuidade de justiça, respeitado o prazo legal, é possível a modificação da decisão judicial (art. 12 da Lei n. 1.060/50).  
Nesse ponto, é imprescindível destacar o quanto estabelecido no art. 98, § 3º, do CPC/2015 (“Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário”).  
Firme nos fundamentos supra, a gratuidade de justiça, enquanto reflexo do direito fundamental de acesso à justiça, fixa condição suspensiva de exigibilidade em relação às obrigações pecuniárias impostas em desfavor do beneficiário legal (art. 98, § 1º, do CPC/2015), pelo prazo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da decisão que as certificou, sem prejuízo do afastamento do benefício legal, desde que demonstrada concretamente a inexistência/superação da situação de insuficiência de recursos financeiros preteritamente reconhecida em sede judicial, sem a utilização de critérios econômicos puramente objetivos e preestabelecidos.  
Da análise do caso concreto  
No presente feito, após o trânsito em julgado, a União requer a intimação do Executado(a) para cumprir voluntariamente decisão judicial que o(a) condenou ao pagamento de honorários sucumbenciais.  
Observo que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, bem como que restou consignada expressamente no V. Acórdão a suspensão da exigibilidade do crédito a título de honorários advocatícios, dada a gratuidade deferida em primeira instância (art. 98, § 1º, do CPC).  
Assim, o pedido de cumprimento de sentença não apresenta um dos requisitos básicos de sua admissão, qual seja, a exigibilidade do título judicial.  
Saliente que a parte ré não apontou fato algum que pudesse ensejar a revogação da gratuidade deferida à parte autora.  
Ademais, eventual afastamento da gratuidade de justiça deve respeitar o quanto estabelecido em lei (art. 98, § 3º, do CPC), com demonstração concreta pelo credor da superação da situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, fundada em fatos posteriores ao trânsito em julgado da sentença.  
Pelas razões expostas, indefiro o pedido de execução de honorários sucumbenciais apresentado pela União, posto não demonstrada in concreto alteração econômica e financeira do executado após decisão transitada em julgado concessiva do benefício legal da gratuidade de justiça.  
Intimem-se as partes.  
Sem a apresentação de outras manifestações, retornem os autos para o arquivo.  
Cumpra-se.

5001684-55.2020.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6326006868  
AUTOR: NILSON MENDES NASCIMENTO (SP438996 - GENERINO SOARES GUSMON)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Recebo a inicial.  
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.  
Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.  
Indefiro, por conseguinte, a medida provisória postulada.  
Defiro a gratuidade de justiça.  
Cite-se o réu.  
Intimem-se as partes.

0001742-74.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6326006901  
AUTOR: SONIA CLEUZA DE BARROS PETEAN (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a inicial.  
Analisando o(s) processo(s) relacionado(s) no termo de prevenção retro, não verifico a possibilidade de existência de pressupostos processuais negativos gerados pelo(s) processo(s) em questão.  
Dê-se regular andamento ao feito.  
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.  
Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.  
Indefiro, por conseguinte, a medida provisória postulada.  
Defiro a gratuidade de justiça, bem como o pedido de prioridade de tramitação.  
Cite-se.  
Intimem-se as partes.

0001443-97.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6326006923  
AUTOR: JOSE JOAO DA SILVA (SP363529 - GERALDO CONCEIÇÃO CUNHA JÚNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a inicial.  
O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida.  
A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil (2015), a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.  
No caso concreto, as alegações deduzidas na inicial e as provas que a acompanham não se mostram suficientemente fortes para demonstrar a verossimilhança do acolhimento do pedido, razão pela qual recomenda o prévio contraditório.  
Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.  
1- Com relação aos atos instrutórios, considerando que o labor rural, segundo narra a parte autora, foi realizado no Estado de Alagoas, faculta a ela a apresentação de rol de testemunhas devidamente qualificadas, no

prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Havendo o arrolamento de testemunhas domiciliadas em localidade não abrangida pela jurisdição deste juizado, expeça-se carta precatória para a sua oitiva, independente do comparecimento das partes ou de seus procuradores. Além das indagações de praxe, as testemunhas deverão esclarecer:

Onde e quando conheceu a parte autora e seu grau de relacionamento com ela;

Qual era a atividade rural desenvolvida pela parte autora (se na condição de empregado, trabalhador eventual, ou em regime de economia familiar, etc.); caso tenha ocorrido alternância entre as condições, apontar os períodos;

Em caso de regime de economia familiar (produtor, parceiro, meeiro, assentado, arrendatário): quais e quantos eram os membros da família da parte autora que se dedicava à lavoura; se contava com auxílio de empregados (eventuais ou permanentes) ou de maquinários;

Em quais locais era exercida essa atividade rural (município, nome da propriedade); se a propriedade pertencia à parte autora e/ou sua família;

Se a atividade rural foi exercida por períodos contínuos ou intermitentes (emprego sazonal, safra, etc.); se exerceu atividade urbana (com ou sem registro em CTPS) intercalado com a atividade rural;

A quais tipos de lavoura a parte autora se dedicou durante o exercício da atividade rural (caso as testemunhas tenham exercido a mesma atividade, fornecer detalhes sobre os aspectos da lavoura, como períodos de plantio, cuidados necessários e período de colheita);

Até quando a testemunha presenciou o exercício de atividade rural da parte autora.

Oportuno salientar que compete as partes acompanharem o cumprimento da diligência perante o Juízo Deprecado, comunicando em tempo hábil eventuais alterações de endereço das testemunhas que impeçam a realização da audiência, conforme artigo 261, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Distribuída no Juízo Deprecado e após lançar "Cumpra-se", seja o Juizado Deprecante comunicado do número da distribuição e da designação da data da audiência.

Caso impossibilitado o cumprimento integral da diligência no Juízo Deprecado inicialmente indicado, que se observe o caráter itinerante da carta, com vistas a realização completa da providência (art. 262 e seu parágrafo único do Novo Código de Processo Civil).

De outra monta, havendo testemunhas domiciliadas em localidade sujeita à jurisdição deste juizado, tornem-me conclusos para deliberação.

II- Cite-se o réu.

III- Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0000552-13.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6326006821

AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA ROSA (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

I- Do Título Executivo Judicial

O acórdão deu provimento parcial ao recurso da parte autora e reformou a sentença proferida nos autos para:

(i) reconhecer, como atividade especial, o(s) período(s) de 28/11/1994 a 07/12/1998 e de 26/04/1999 a 31/12/1999, mantendo os períodos já reconhecidos na sentença.

(ii) conceder aposentadoria por tempo de contribuição.

Foram elaborados os cálculos (parecer da Contadoria Judicial anexado aos autos) e apurados os valores, conforme súmula abaixo:

\*\*\*\*\*

SÚMULA

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO B-42/180.587.627-6

RMI:R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS)

RMA:R\$ 1.045,00 (UM MIL QUARENTA E CINCO REAIS)

DIB:23/06/2016

DIP:01/08/2019

ATRASADOS:R\$ 41.916,59 (QUARENTA E UM MIL NOVECENTOS E DEZESSEIS REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 05/06/2020 (atualizado para o mês MAIO/2020)

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA: RESOLUÇÃO (267/2013- CJF)

\*\*\*\*\*

II- Do Cumprimento

Oficie-se à APSDJ - Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à averbação dos períodos supracitados (item I) e à implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme os parâmetros indicados na súmula acima.

Saliente que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

III- Da Impugnação dos Cálculos

Considerando o parecer da Contadoria Judicial, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias, observado o disposto nos artigos 52, IX e 42, caput, da Lei n. 9099/95:

(a) no mesmo prazo, se o valor liquidado exceder o montante para expedição de requisição de pequeno valor, deverá a parte autora manifestar-se sobre eventual renúncia ao excedente para fins de expedição de RPV; havendo manifestação contrária à renúncia ou no silêncio, o crédito será pago por meio de precatório;

(b) não apresentadas impugnações, cumpra-se, desde logo, o disposto no artigo 535, § 3º do CPC, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (Precatório ou Requisição de Pequeno Valor) em favor do(s) exequente(s);

(c) havendo impugnação sobre aspectos fáticos dos cálculos, encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria para manifestação e, após, venham conclusos para deliberação; e

(d) caso a controvérsia seja somente sobre questões de direito, tornem os autos imediatamente à conclusão.

Intimem-se as partes.

0001622-31.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6326006823

AUTOR: VALMIR LEITE (SP361956 - VINICIUS HELIO ROCCIA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

A parte Autora pleiteia concessão de tutela antecipada para que se proceda ao pagamento de auxílio emergencial previsto na Lei 13.982/2020.

Inicialmente, reputo necessária a exclusão dos corrêus INSS, Caixa Econômica Federal e DATAPREV do polo passivo da demanda, uma vez que não há causa de pedir deduzida em face deles, sendo tais sujeitos ilegítimos para ocupar no polo passivo desta demanda. Com efeito, a parte autora se insurge contra o indeferimento do benefício de auxílio emergencial, aduzindo que a motivação apresentada para tanto seria inverídica. O pedido indenizatório, outrossim, se funda em supostos danos decorrentes de tal indeferimento. Ocorre que o responsável pela análise dos requisitos necessários à concessão da benesse, e, consequentemente, o seu deferimento ou indeferimento, é exclusivamente a União. Não há, na narrativa constante da inicial, dados mínimos que possibilitem identificar condutas perpetradas pelos demais requeridos que, de alguma forma, atraísse para eles a responsabilidade pela ocorrência do evento danoso citado pela parte autora.

Assim, INDEFIRO A INICIAL, com relação aos corrêus INSS, Caixa Econômica Federal e DATAPREV e EXTINGO O FEITO, sem análise de mérito, com relação a eles, nos moldes do art. 485, VI do CPC.

Exclua-se do cadastro processual os citados corrêus.

Superado tal ponto, passo à análise da tutela de urgência postulada pela parte autora com relação à União.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil (2015), a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, entendo que tais requisitos não estão presentes.

A concessão do auxílio emergencial está disciplinada na Lei 13.982/2020, cujo art 2º prevê o seguinte:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 1º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 1º-B. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar. (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º-B. O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de 2020, outros rendimentos tributáveis em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física fica obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2021 e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes. (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 5º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;

IV - (VETADO); e

V - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.

§ 9º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 10. (VETADO).

§ 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 12. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.

§ 13. Fica vedado às instituições financeiras efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário. (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

Como se vê, os requisitos necessários à concessão da benesse estão previstos à saciedade nos dispositivos acima, não cabendo ao Judiciário afastá-los, abrangendo sujeitos de direito não admitidos pelo Legislador, sob pena de substituir este último em suas funções, criando normas em via paralela ao regular processo legislativo.

No caso dos autos, a parte autora relata que o único óbice para o deferimento do benefício em questão consiste na existência de equívoco cadastral, constando em bases de dados que não especifica na inicial, a informação de que seria político eleito.

A documentação trazida com a petição inicial comprova que o benefício foi indeferido em razão da existência do citado vínculo (pág. 15 do anexo 02).

A documentação juntada com a inicial informa que a parte autora não exerceria cargo eletivo de vereador no município de Charqueada.

Ocorre que não foram trazidos aos autos elementos que possibilitem concluir que o cargo político citado nas razões de indeferimento do benefício seria o de vereador no Município de Charqueada/SP.

A lêm dísso não estão comprovados os demais requisitos necessários à concessão da benesse, quais sejam, a renda familiar per capita ou total mensal dentro até os limites estabelecidos (inciso IV) e o recebimento de rendimentos tributários anuais em 2018 limitados a 28.559,70 (inciso V).

Assim, não se mostram verossímeis as alegações iniciais.

Diante do exposto, indefiro a tutela provisória postulada na inicial.

Defiro a gratuidade.

Cite-se a ré.

Intimem-se.

0001532-91.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6326006887  
AUTOR: SIDNALVA DA SILVA REIS (SP169601 - GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil (2015), a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia e o prévio contraditório, sem as quais não propiciam formar um juízo adequado sobre a verossimilhança do direito deduzido na inicial.

Em razão da imprescindibilidade de prova pericial, também não permite a concessão de tutela provisória de evidência apoiada exclusivamente em prova documental, conforme dispõe o artigo 311, inciso II do Código de Processo Civil (2015).

Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

I - Com relação aos atos instrutórios, designo perícia médica para o dia 28 de julho de 2020, às 13h20, na especialidade ortopedia, aos cuidados do Dr. Ulisses Silveira, a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Mario Dediní, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP. Desde já fica consignado:

(a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;

(b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

(c) com a vinda do(s) laudo(s), intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

(d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes.

#### ATO ORDINATÓRIO - 29

0002045-93.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326002823  
AUTOR: SANDRA APARECIDA LEIRIA (SP126580 - FERNANDO AUGUSTO FURLAN DA SILVA)

Com base no art. 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017 deste Juizado e o despacho retro, expço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Tendo em vista o cumprimento da obrigação pela ré – CEF, intime-se a parte autora para, manifestar-se sobre os valores depositados.

"Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ciência às partes da sentença proferida nos autos." Dispensado o relatório, DECIDO. Da análise dos autos verifico que após o ajuizamento da demanda sobreveio petição requerendo a desistência da presente ação. No caso em questão, malgrado o pedido tenha sido formulado após a contestação da parte ré, a homologação da desistência prescinde de anuência do demandado, a teor do que dispõe a Súmula nº 1 das Turmas Recursais de São Paulo do Juizado Especial Federal da 3ª Região, in verbis: "A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu." Face ao exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC-2015. Sem custas e honorários. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal. Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2020/6342000454

DESPACHO JEF - 5

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Proceda a parte autora à emenda da inicial, regularizando o(s) tópico(s) indicado(s) na informação de irregularidades, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Em caso de descumprimento ou cumprimento parcial, venham os autos conclusos para extinção. Cumprida integralmente a determinação supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.**

5005506-78.2019.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342009550

AUTOR: CÍCERO SEVERINO DOS SANTOS (SP384680 - VICTOR GOMES NOGUEIRA, SP378059 - ERIC EIDY HIROSE HARAGUCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001210-52.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342009554

AUTOR: BRUNA SANTOS BAPTISTA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP424253 - AMANDA DE CAMARGO DIONISIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001224-36.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342009551

AUTOR: PAULO HENRIQUE DA SILVA LIMA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP331120 - RAFAELA AUGUSTO DE PIERE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001167-18.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342009557

AUTOR: JOAO LOPES DA SILVA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS, SP251506 - ANA PAULA MAURICIO KRUMPOS DA SILVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001212-22.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342009552

AUTOR: LUIZ RODRIGUES DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001207-97.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342009555

AUTOR: MARIA JOSE NASCIMENTO (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001170-70.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342009556

AUTOR: ROZENI LIMA DA SILVA (SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ FURLANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001211-37.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342009553

AUTOR: VICENTE MOREIRA DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.**

0002023-84.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342009522

AUTOR: FRANCISCO CARVALHO DE SOUSA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO, SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001367-93.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342009521

AUTOR: SALVADOR FERREIRA DA SILVA (SP109729 - ALVARO PROIETE, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando a inação do INSS, oficie-se-lhe para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Intimem-se. Oficie-se.**

0001449-95.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342009518

AUTOR: PASCOAL DO COUTO BORGES (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA, SP059744 - AIRTON FONSECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002654-57.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342009519

AUTOR: VALDETE VIEIRA GOMES (SP428869 - JULIANA OLIVEIRA BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Proceda a parte autora à regularização do(s) tópico(s) indicado(s) na informação de irregularidades, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Em caso de descumprimento ou cumprimento parcial, tornem os autos conclusos para extinção. Cumprida integralmente a determinação supra, cite-se. Intime-se.**

0001184-54.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342009542

AUTOR: PHILLIPE LIMA DOS SANTOS (SP436726 - ADA BERNARDO DOS SANTOS LEAL)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001159-41.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342009545  
AUTOR: JAIR DE SOUZA (SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001180-17.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342009543  
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001161-11.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342009544  
AUTOR: MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001200-08.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342009538  
AUTOR: JOAO BATISTA PEREIRA DA SILVA (SP337742 - ADILSON PEREIRA GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001149-94.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342009546  
AUTOR: RAIMUNDO DIAS DE SOUSA (SP345779 - GUILHERME APARECIDO DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001191-46.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342009539  
AUTOR: OTACILIO FERREIRA DA MATA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001202-75.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342009537  
AUTOR: MARCOS APARECIDO DAVID (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

5001687-02.2020.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342009535  
AUTOR: CAMILA THAIS RAMOS LUZ (SP380369 - THIAGO BERNARDO DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001129-06.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342009547  
AUTOR: REGINA CRISTINA NUNES TRINDADE (SP253242 - DELI JESUS DOS SANTOS JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001190-61.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342009540  
AUTOR: PAULO SEBASTIAO (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

5001616-97.2020.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342009536  
AUTOR: ANDRE GOMES MAYER (SP314770 - BRENO DE PAULA STEFANINI) LUCIANA FERREIRA PEREIRA (SP314770 - BRENO DE PAULA STEFANINI)  
RÉU: FACILITA ASSESSORIA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001186-24.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342009541  
AUTOR: ELIANE DINA FERREIRA MONTEIRO (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0000120-43.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342009523  
AUTOR: CLEYDE DE CARVALHO (SP371765 - DIEGO PEDRO DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Remetam-se os autos à contadoria para que apure os valores devidos em atraso e, após, dê-se vista dos cálculos às partes.

Oportunamente, expeça-se ofício requisitório.

Intímem-se.

0002903-08.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342009566  
AUTOR: DUILIO NOGUEIRA DE BARROS (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Anexo 36: Diante das medidas determinadas na Portaria 08/2020 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, mantenho a suspensão das perícias médicas até a sobrevinda de novas determinações quanto à designação dos atos judiciais presenciais.

Intime-se.

0000900-80.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342009565  
AUTOR: SIDNEY LUAN BERNARDO (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Anexo 38: Diante das medidas determinadas na Portaria 08/2020 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, mantenho a suspensão das perícias médicas até a sobrevinda de novas determinações quanto à designação dos atos judiciais presenciais.

Intime-se.

0001882-36.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342009564  
AUTOR: JAQUELINE NASCIMENTO GONCALVES DOS SANTOS (SP268328 - SERGIO DE PAULA SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Concedo o prazo de cinco dias para que a parte autora se manifeste acerca dos embargos de declaração apresentados pelo INSS.

Após, tornem os autos conclusos.

Intímem-se.

0000816-79.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342009517  
AUTOR: JULIANA MARIA DA SILVA (SP340418 - FERNANDO BALEIRA LEÃO DE OLIVEIRA QUEIROZ, SP436109 - LUCIENE BATISTA DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando a inação do INSS, oficie-se-lhe para cumprimento no prazo de 10 (dez) úteis, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Lado outro, o(a) advogado(a) da parte autora formula pedido de desacompanhamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Aduz o referido dispositivo legal:

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) §4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)” (destaque nosso)

O desacompanhamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de preclusão, para: a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este

Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.  
Intimem-se. Oficie-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI**  
**44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6342000455**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0003169-92.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342009526  
AUTOR: LUIZ CARLOS ARAUJO DA SILVA (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito nos termos do art. 487, I do CPC.  
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).  
Condeneo a parte autora no pagamento dos honorários periciais, fixados em R\$200,00 (duzentos reais).  
Expeça-se ofício à instituição financeira autorizando a liberação para saque dos honorários periciais e intime-se o perito judicial.  
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.  
O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95.  
Publicada e registrada neste ato.  
Intimem-se. Cumpra-se.

0000636-29.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342009511  
AUTOR: OSVALDO ALVES SOUZA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.  
Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.  
Deiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial.  
A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.  
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0000265-65.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342009514  
AUTOR: MARIO DA COSTA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a averbar, como tempo de atividade especial, o período de 04/01/2010 a 28/03/2019.  
Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.  
Deiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial.  
A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.  
Publicada e registrada neste ato.  
Intimem-se. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para averbação dos períodos reconhecidos no prazo de 30 dias.  
Noticiado o cumprimento, dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a satisfação da execução, no prazo de 10 dias.

0002962-93.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342009516  
AUTOR: PEDRO GOMES DE SANTANA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC para o fim de condenar o INSS a:

conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora a partir de 27/05/2019, com DIP em 01/06/2020;

b) manter o benefício ativo, no mínimo, até 28/01/2021, haja vista a estimativa feita pelo perito judicial de reavaliação nesta data determinada, sem prejuízo de, nos 15 dias anteriores a este marco temporal, o segurado requerer pedido de prorrogação, caso em que deverá ser mantido em benefício até a realização da nova perícia administrativa;

Condeneo o INSS, ainda, a pagar os honorários periciais adiantados pela parte autora e os atrasados vencidos no período compreendido a partir da DIB ora fixada até DIP do benefício ora concedido, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável. No cálculo dos atrasados, não deve haver desconto dos meses em que a parte autora exerceu atividade laborativa, nos termos da Súmula 72 da TNU.  
O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão, para fins de correção monetária, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06, bem como, para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/03/2018...DTPB:).  
Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, nos termos do Enunciado n. 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.  
Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de 30 dias.  
Noticiada a implantação do benefício, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas, facultando às partes manifestação, no prazo de 10 dias.  
Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios.  
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).  
Expeça-se ofício à instituição financeira autorizando a liberação para saque dos honorários periciais e intime-se o perito judicial.  
Publicada e registrada neste ato.  
Intimem-se. Cumpra-se.

0003985-74.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342009512  
AUTOR: PEDRO GOMES DE ALMEIDA (SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS, SP370031 - CIBELE CRISTINA OLIVEIRA DA COSTA GUEDES PINTO, SP217380 - REGINA CELIA CARDOSO QUADROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto:

I. com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, não resolvo o mérito em relação ao período de 02/04/1988 a 01/07/1989;

II. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a averbar, como tempo de atividade comum, os períodos de 01/06/1984 a 22/04/1985 e 01/04/1986 a 15/04/1988.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1ª da Lei n. 10.259/01.

Deiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para averbação dos períodos reconhecidos no prazo de 30 dias.

Noticiado o cumprimento, dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a satisfação da execução, no prazo de 10 dias.

0000746-28.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342009515  
AUTOR: ADRIANA MARTA MARIANO (SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA GREGORIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

a) reconhecer como tempo de atividade especial, ora convertida em comum, o período de 01/07/1992 a 05/03/1997;

b) reconhecer 30 anos, 04 meses e 17 dias de tempo de contribuição, até a data do requerimento administrativo (06/09/2019);

c) conceder aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, com início (DIB) em 06/09/2019;

d) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a DIB e a data de implantação do benefício ora concedido, respeitada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da propositura da ação, atualizadas e acrescidas de juros de mora. O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão, para fins de correção monetária, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06, bem como, para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/03/2018 ..DTPB..).

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1ª da Lei n. 10.259/01.

Deiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de 30 dias.

Noticiado o cumprimento, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas, facultando-se às partes manifestação, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios.

### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se.**

0000075-05.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6342009569  
AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS PEREIRA (SP375861 - YAGO MATOSINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000979-25.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6342009570  
AUTOR: PAULO VIDAL GONCALVES (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000882-25.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6342009571  
AUTOR: ANTONIO FAUSTINO DOS SANTOS (SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no inciso I do artigo 485 do mesmo diploma legal. Sem condenação em custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intime m-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos.**

0003839-33.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342009573  
AUTOR: MAURILIO SACRAMENTO DE ALMEIDA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003828-04.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342009574  
AUTOR: MARCIO VIEIRA DE GODOY (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA, SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003869-68.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342009572  
AUTOR: MANOEL CARLOS GOMES PEREIRA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no inciso I do artigo 485 do mesmo diploma legal. Sem condenação em custas e honorários. Deiro a gratuidade de justiça. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos.**

0003772-68.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342009575  
AUTOR: JOACIR VERLY REIS (SP285134 - ALESSANDRA GALDINO DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001164-63.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342009576  
AUTOR: SIMONE GONCALVES CORREA NALON (SP303314 - RAFAEL FIALI SIQUEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI**  
**44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6342000456**

**DECISÃO JEF - 7**

0000352-21.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6342009513  
AUTOR: LUIS GOMES CAMISAO (SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Converto o julgamento em diligência.

Sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a possibilidade de reconhecimento da natureza especial da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei n. 9.032/95 e do Decreto n. 2.172/97, com ou sem o uso de arma de fogo, até o final julgamento dos Recursos Especiais n. 1.830.508/RS, n. 1.831.371/SP e n. 1.831.377/PR.

Intimem-se. Após, ao arquivo sobrestado, com as anotações cabíveis.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em tempo, determino o pagamento dos honorários periciais. Intimem-se.**

0000754-39.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6342009525  
AUTOR: MURILO PANAN DA SILVA (SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO, SP316215 - LIVIA COSTA FONSECA LAGO NOZZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002074-27.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6342009524  
AUTOR: CLEONICE ALVES DOS REIS (SP322578 - SONIA URBANO DA SILVA GOMES, SP348608 - JOSÉ ROBERTO GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0003205-37.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6342009534  
AUTOR: SIRLEI ALVES DE AQUINO (SP431564 - JOSÉ BERNARDO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Converto o julgamento em diligência, pois há necessidade de elaboração de cálculos.

À Contadoria Judicial

Intimem-se. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. DOS CAMPOS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6327000210**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0001659-55.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327010521  
AUTOR: ALCIONE SERRAT DE LIMA (SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ, SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA, extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Defiro ao autor a gratuidade processual

Sem condenação em custas e honorários.

Com o trânsito de julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.

Publicada e registrada no neste ato. Intimem-se.

0002238-37.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327010557  
AUTOR: ERCILIA MARLENE DE OLIVEIRA (SP395583 - SILVIA ROSA DAHER MARQUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada no neste ato. Intime-se.

0002983-17.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327010507  
AUTOR: DORIVAL TOLEDO (SP378050 - EDMILSON DE MORAES TOLEDO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

De todo o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000114-47.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327010505  
AUTOR: BCM COSMETICOS LTDA (SP263455 - LUIS ROBERTO DA SILVA MOREIRA)  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a requerida ao ressarcimento do valor de R\$1.339,02, com juros de mora a partir da citação e correção monetária desde 04/12/2019, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Intimada a parte autora para cumprir determinação, inclusive sob pena de extinção do feito (arquivo sequencial – 13), que dou-se inerte. Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, VI, e 321, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios. Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Publicada e registrada neste ato. Intime-se.**

5000542-34.2020.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327010551  
AUTOR: GUILHERME PEREIRA GOMES (SP116286 - MARCIO PEREIRA GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

5008339-95.2019.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327010550  
AUTOR: JOSE DOMINGOS SANTOS DE LIMA (SP305465 - LUCAS CARLOS VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0000312-84.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327010549  
AUTOR: MARIA CLARICE DE SOUZA VIEIRA (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Intimada a parte autora para cumprir determinação, inclusive sob pena de extinção do feito (arquivo sequencial - 14 e 17) que dou-se inerte.

Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, VI, e 321, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0000633-22.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327010553  
AUTOR: THAMIRES DE LIMA CARVALHO (SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES, SP378460 - GRAZIELE FARIA SANTANA, SP393249 - FELIPE PEDRO FRIGI, SP259062 - CESAR EDUARDO FERREIRA MARTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Intimada a parte autora para cumprir determinação, inclusive sob pena de extinção do feito (arquivo sequencial – 12), que dou-se inerte.

Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, VI, e 321, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

5002557-73.2020.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327010555  
AUTOR: CARLOS MAGNO LOPES DE MELO (SP259062 - CESAR EDUARDO FERREIRA MARTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Intimada a parte autora para cumprir determinação, inclusive sob pena de extinção do feito (arquivo sequencial – 11), que dou-se inerte.

Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, VI, e 321, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Intimada a parte autora para cumprir determinação, inclusive sob pena de extinção do feito (arquivo sequencial – 14), que dou-se inerte. Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, VI, e 321, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios. Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Publicada e registrada neste ato. Intime-se.**

0000498-10.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327010547  
AUTOR: ELENA DIAS DE FARIA (SP406755 - DENIS RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000677-41.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327010552  
AUTOR: GERISNALDO PEREIRA DE ALMEIDA (SP070122 - JAIME BUSTAMANTE FORTES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0000884-40.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327010545  
AUTOR: VIVIANE ESTER DE ANDRADE (SP378460 - GRAZIELE FARIA SANTANA, SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES, SP393249 - FELIPE PEDRO FRIGI, SP259062 - CESAR EDUARDO FERREIRA MARTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Intimada a parte autora para cumprir determinação, inclusive sob pena de extinção do feito (arquivo sequencial – 13 e 18), que dou-se inerte.

Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, VI, e 321, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0000405-47.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327010554  
AUTOR: HELIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA (SP126024 - LUIZ FERNANDO DIAS RAMALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Intimada a parte autora para cumprir determinação, inclusive sob pena de extinção do feito (arquivo sequencial – 08), quedou-se inerte.  
Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, VI, e 321, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.  
Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.  
Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.  
Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

#### DESPACHO JEF - 5

0003737-90.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327010556  
AUTOR: MAGNO ANTONIO FERNANDES (SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Tendo em vista que as diligências perante as empresas General Motors do Brasil e TRT Transportes Rodoviários Ltda não foram concluídas, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25 de fevereiro de 2021, às 14h.  
Solicite-se à Central de Mandados a devolução do mandado de intimação nº 657/2020 (arquivo 44), independentemente de cumprimento.  
Intime-se a empresa General Motors do Brasil para que junte aos autos os documentos que comprovem o período de trabalho do autor (01/06/1971 a 26/10/1971), tal como a ficha de registro de empregados, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais).  
Diante do distrato social noticiado na ficha cadastral da JUCESP (arquivo nº 62), intime-se Darli de Freitas, no endereço do arquivo 66, para que junte aos autos toda a documentação referente ao período de trabalho do autor na empresa TRT Transportes Rodoviários Ltda (20/03/1998 a 25/08/2003), no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), bem como para que compareça na audiência acima designada, para ser ouvido como testemunha do Juízo.  
Intimem-se. Cumpra-se.

5001008-96.2018.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327010539  
AUTOR: LEONARDO RIBEIRO ROCHA (SP172059 - ANDRÉ LUIS CIPRESSO BORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Considerando que o autor tinha 09 anos na data do óbito em 31/10/2012 e 14 anos na DER em 04/12/2017, em caso de concessão o benefício deve retroagir a esta data, nos termos da lei vigente à época do falecimento da genitora. Por isso, deve a parte autora esclarecer o alcance do pedido formulado quanto ao início do benefício requerido e corrigir o valor da causa, conforme cálculo da contadoria judicial (arquivo 65), bem como manifestar expressamente se renuncia ou não à quantia que excede 60 salários mínimos na data do ajuizamento. Em caso positivo de renúncia, apresente instrumento de procuração com poder específico para renunciar a direito sobre o qual se funda a ação, o que poderá ser suprido por manifestação do autor em audiência. Em caso negativo, tornem conclusos para declínio de competência.  
Intime-se.

0002203-77.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327010546  
AUTOR: ROSEMARY SILVA DE OLIVEIRA (SP406755 - DÉNIS RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA, SP420170 - ANA THAIS CARDOSO BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE) SIRLENE CASSIA GONCALVES (SP280386 - TATYANA CRISTINA DE MOURA)

Arquivos 38 e 42: Mantenho a realização da audiência por videoconferência, nos termos do despacho do arquivo 33. O magistrado adotará as providências pertinentes para zelar pela incomunicabilidade das testemunhas na sala virtual de audiência e caberá às partes fiscalizar, não sendo possível presumir violação ou prejuízo antes da realização do ato.  
Deverá a corré Sirleene Cassia Gonçalves informar o e-mail de sua curadora, para possibilitar a participação em audiência.

0005206-40.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327010519  
AUTOR: MARIA APARECIDA SAITO (SP186582 - MARTA DE FÁTIMA MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante da ausência de manifestação da parte autora sobre a realização de audiência por videoconferência, concedo-lhe prazo de 10 (dez) dias para afirmar nos autos seu interesse no prosseguimento do feito e realização de audiência presencial.  
No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

0002044-03.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327010534  
AUTOR: KENNEDY GONCALO DE ARAUJO (SP315734 - LUANA DE CASIA BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.  
2. Verifica-se que a parte demandante apresentou comprovante de residência desatualizado e divergente do declinado na inicial.  
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.  
Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.  
A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).  
Intime-se.

0004180-41.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327010558  
AUTOR: IOLANDA NASCIMENTO DE FARIA (SP157417 - ROSANE MAIA, SP322509 - MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante da ausência de tempo hábil para intimação dos empregadores (arquivo 26), redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 08/09/2020, às 13h15. Deverá a parte autora providenciar o comparecimento da testemunha indicada no arquivo 56.  
Solicite-se à Central de Mandados a devolução do mandado de intimação n. 809/2020, independentemente de cumprimento.  
Intimem-se as testemunhas Marcelo Ribeiro Catalan e Adriana Veloso Lomabardi Garcia, nos endereços dos arquivos nº 34 e 47, para que compareçam à audiência acima designada e para que informem ao Oficial de Justiça o e-mail e o número do telefone, para a hipótese de realização da audiência por videoconferência.  
Dê-se ciência às partes.

000518-98.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327010506  
AUTOR: ALINE FERREIRA ALVARENGA (RJ222607 - JEAN LUCAS DE ALENCAR RIBEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Arquivo 24: defiro, cabendo à ré apresentar a contestação no prazo legal, a ser contado do cancelamento da audiência de conciliação prévia designada.  
Int.

0001637-94.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327010528  
AUTOR: TACIANA BEATRIZ DE OLIVEIRA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1 - Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.  
2 - Não obstante o pedido expresso de renúncia aos valores que excedem a alçada do JEF, concedo à parte autora, o prazo de 15 (quinze) dias, para atribuir correto valor à causa, com base em planilha de simulação da soma das parcelas vencidas e vincendas, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.".  
3 - Tendo em vista que a matéria versada nos autos trata de aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa com deficiência, há necessidade de produção de prova pericial médica e realização de perícia socioeconômica, nos termos da Lei Complementar nº 142/2013.  
Para agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica e socioeconômica, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.  
Nomeio a Assistente Social Sra. PRISCILLA ENNE MENDES RODRIGUES como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, na residência da parte autora.  
Nomeio o(a) Dr.(a) HUGO DE LACERDA WERNECK JUNIOR como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 05/10/2020, às 12:30h, a ser realizada no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.  
Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.  
Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) e sua atividade profissional habitual (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos relativos à moléstia alegada.  
Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.  
Dê-se ciência ao INSS.  
Proceda a Secretaria a devida comunicação aos peritos do Juízo, esclarecendo que deverão ser respondidos os quesitos constantes do Anexo III, da Portaria nº 01/2018 – PRES JEF SJC, de 17/01/2018, com as alterações da Portaria nº 07, de 18/07/2018 deste Juízo.  
Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.  
4 - Cite-se. Intime-se.

0001509-74.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327010543  
AUTOR: JOSE ROBERTO MENDES (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 23:  
Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia e repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).  
Petição nº 24/25:  
Recebo os documentos juntados.  
Intime-se.

5004068-43.2019.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327010513  
AUTOR: CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS (SP364766 - LUCIENE DE SOUZA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.  
Para melhor análise dos períodos não reconhecidos pela autarquia previdenciária, deverá a parte autora, assim que reaberto o fórum em face das restrições da pandemia, depositar a CTPS original na Secretaria do Juizado Especial Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.  
Faculto à parte autora a juntada aos autos de documentos hábeis a comprovar os períodos de trabalho, tais como fichas de registro de empregado, holerites, extrato do FGTS, dentre outros que entender pertinentes.  
Intime-se.

0001653-48.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327010542  
AUTOR: CAMILO CARDOSO TRONI (SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO, SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 15:  
Mantenho o indeferimento dos quesitos formulados pela parte autora pelos fundamentos já expostos em decisão constante do arquivo n. 12.  
Intime-se.

0005751-13.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327010544  
AUTOR: MARIA LUZILENE DA SILVA SOARES (SP400906 - EMANUELLE COLTRIN PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 28: Indefiro o pedido formulado pela parte autora de indicação de perito com especialidade em pneumologia. Cabe ao Juízo determinar os peritos, que se encontram cadastrados perante a Justiça Federal a esta Subseção Judiciária, para que realizem a perícia judicial, e não a parte, ao seu alvedrio, indicar o expert que lhe convém.  
Ademais, o perito nomeado por este Juízo possui aptidão técnica suficiente para aferir o eventual estado de incapacidade sustentado na exordial.  
Aguarde-se a realização da perícia agendada.  
Petição nº 29/30:  
Recebo os documentos juntados.  
Intime-se.

0003420-92.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327010514  
AUTOR: MARIA PEREIRA DA SILVA (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.  
Diante do teor do ofício anexado aos autos (arquivo 47), solicite-se à SP Prev-São Paulo Previdência as informações descritas no despacho do arquivo 41.  
Com a resposta, intemem-se as partes e, após, abra-se conclusão para sentença.

0003408-44.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327010523  
AUTOR: JOSE MARCO GATTO (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que o pedido formulado nos autos nº 0008416-05.2013.403.6103 foi julgado parcialmente procedente para condenar o INSS tão somente a averbar o tempo especial (arquivos 09 e 10), e considerando que o autor solicitou administrativamente a revisão do benefício, oficie-se à Agência da Previdência Social para que, no prazo de 15(quinze) dias, informe o andamento do pedido de revisão (fl. 08 do arquivo 02), juntando aos autos eventual decisão administrativa.

Após, abra-se conclusão.

0001654-33.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327010518

AUTOR: RENATO LUCIANO BARBOSA (SP420170 - ANA THAIS CARDOSO BARBOSA, SP406755 - DÉNIS RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do Termo Indicativo de Prevenção anexado, verifico que não há identidade de objeto com relação aos processos indicados, razão por que afasto a prevenção apontada.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário. Observe-se que o PPP deve conter nome do autor, período de trabalho, função exercida, agentes nocivos, ser emitido por profissional legalmente habilitado, a partir de 05/03/1997, constar informação se o trabalho em condições especiais, a partir de 29/04/1995, foi exercido de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelos arts. 57, §3º e 58, §1º da Lei nº 8.213/91, e que demonstre a partir de quando foram aplicados os limites de tolerância da NR 15 do MTE e as metodologias e procedimentos da NHO-01 da FUNDAÇÃO CENTRO, na aferição dos níveis de ruído e estipulação do Nível de Exposição Normalizado (NEM) do período, cabendo à parte requerente providenciar as complementações pertinentes, sob pena de preclusão e julgamento de acordo com as provas apresentadas.

Cite-se. Intime-se.

0000649-25.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327010522

AUTOR: DARLAN DA SILVA MACHADO (SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA, SP385910B - ROSALIA MESSIAS PALAZZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Considerando a divergência entre o endereço constante da inicial e o comprovante juntado aos autos (arquivo sequencial – 17), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Cumprido, abra-se conclusão para análise da competência.

Intime-se.

5001008-96.2018.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327010559

AUTOR: LEONARDO RIBEIRO ROCHA (SP172059 - ANDRÉ LUIS CIPRESSO BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante da ausência de tempo hábil para intimação da testemunha do Juízo, cancela-se na pauta a audiência designada para o dia 17/06/2020, às 14h30.

A guarde-se o cumprimento do despacho do arquivo 67 e, após, abra-se conclusão para, se for o caso, designar nova data de audiência de instrução, oportunidade em que será determinada a intimação pessoal de Mariângela Magalhães Ribeiro da Silva.

Solicite-se à Central de Mandados a devolução do mandado de intimação n. 811/2020, independentemente de cumprimento.

Dê-se ciência às partes.

0001636-12.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327010527

AUTOR: APARECIDO DA SILVA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1 - Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

2 - Não obstante o pedido expresso de renúncia aos valores que excedem a alçada do JEF, concedo à parte autora, o prazo de 15 (quinze) dias, para atribuir correto valor à causa, com base em planilha de simulação da soma das parcelas vencidas e vincendas, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

3 - Tendo em vista que a matéria versada nos autos trata de aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa com deficiência, há necessidade de produção de prova pericial médica e realização de perícia socioeconômica, nos termos da Lei Complementar nº 142/2013.

Para agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica e socioeconômica, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.

Nomeio a Assistente Social Sra. TÂNIA REGINA ARAUJO BORGES como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, na residência da parte autora.

Nomeio o(a) Dr.(a) FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 14/08/2020, às 14:30h, a ser realizada no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) e sua atividade profissional habitual (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação aos peritos do Juízo, esclarecendo que deverão ser respondidos os quesitos constantes do Anexo III, da Portaria nº 01/2018 – PRES JEF SJC, de 17/01/2018, com as alterações da Portaria nº 07, de 18/07/2018 deste Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

4 - Cite-se. Intime-se.

0002267-87.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327010562

AUTOR: MARILDA FELOMENA DE SALES RIBEIRO (SP224853 - MARCIA CRISTINA ALBANI FABIANO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Concedo prazo final de 10 (dez) dias para juntada da renúncia dos filhos Rafael e Erick ou para ingressem no polo ativo do feito, mediante instrumento de procuração, a fim de resguardar a adequada divisão do saldo de FGTS aos sucessores.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

0001666-47.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327010536

AUTOR: MARIA CILEIDE DA SILVA NASCIMENTO (SP320735 - SARA RANGEL DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do Termo Indicativo de Prevenção anexado, verifico que não há identidade de objeto com relação aos processos indicados, razão por que afasto a prevenção apontada.

2. Reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioridade e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.

3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para apresentar:

3.1. regularizar a representação processual, juntando procuração atualizada.

3.2. comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a

parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

4. No mesmo prazo e sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita, juntar declaração de hipossuficiência atualizada.

5. Com o cumprimento, cite-se.

6. Intime-se.

0002034-56.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327010526

AUTOR: CLEMENTINO EDUARDO DO PRADO JUNIOR (SP204694 - GERSON ALVARENGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

2. Nomeio o(a) Dr.(a) HUGO DE LACERDA WERNECK JUNIOR perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 05/10/2020, às 14h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

3. Indefero, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia e repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018). A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico ou social.

Intime-se.

## DECISÃO JEF - 7

5001047-93.2018.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327010535

AUTOR: ROGERIO DIAS JULIANE (SP381187 - FELIPE FREITAS E SILVA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Trata-se de demanda indenizatória proposta contra a União por militar temporário, o qual alega que não poderia ter sido licenciado, porque se encontrava incapaz para o serviço ativo, em decorrência de acidentes sofridos nas atividades militares. Sustenta que:

"Mesmo sabendo que o autor não estava recuperado das lesões, o Exército simplesmente o desligou, lançando-o à própria sorte.

O art. 149 do Decreto 57.654/66 (Regulamento da Lei do Serviço Militar) garante o tratamento de praça não-estável.

Os militares temporários têm direito à reforma por acidente em serviço se a incapacidade for definitiva, conforme o disposto nos artigos 108, III, e 109 da Lei 6.880/80, o que fica comprovado pelas provas trazidas no presente caso.

A falta de assistência médica adequada, somada às dificuldades financeiras oriundas da interrupção do recebimento do soldo, acarretaram grande sofrimento ao autor, ensejando a reparação por danos morais.

Portanto, existente o nexo de causalidade entre a ação ou omissão e a lesão sofrida, e não demonstrada a culpa da vítima, afigura-se cabível a indenização."

Regularmente processado e com audiência designada por videoconferência durante a pandemia, chamo o feito à ordem para reconhecer a incompetência absoluta do Juizado, evitando futura nulidade.

O artigo 3º Lei nº 10.259/01, ao cuidar da definição da competência dos Juizados Especiais Federais, excluiu expressamente as causas propostas no sentido de anular ou cancelar ato administrativo federal, exceto os de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal, in verbis:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; (grifêi)

Na hipótese dos autos, a pretensão da parte autora demanda averiguar a nulidade ou o cancelamento do ato administrativo militar que indeferiu o reengajamento do autor e o licenciou a contar de 31/07/2017 (fl. 25, arquivo 14). Reflexo evidente dessa premissa é que os danos materiais guardam correspondência com "a oportunidade de engajamento no serviço militar, que perdeu por conta do seu quadro médico (...). De outra sorte, no que refere à indenização por danos materiais, o autor faz jus ao pagamento de R\$ 24.683,52 (vinte e quatro mil, seiscentos e oitenta e três reais e cinquenta e dois centavos), equivalente a 2 anos de serviço militar com base no valor de seu último salário, ou seja, R\$ 1.028,48 (mil, vinte e oito reais e quarenta e oito centavos), uma vez que restou comprovada a lesão consolidada" (fl. 13, arquivo 2).

Em consequência, como a pretensão desafia ato administrativo militar específico de licenciamento para chegar-se à indenização requerida (e não se trata de matéria exclusivamente previdenciária ou de lançamento fiscal), é absolutamente incompetente o Juizado Especial Federal para processar e julgar a causa.

Nesse sentido, a jurisprudência pacífica do E. TRF-3ª Região:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. MILITAR. NULIDADE OU CANCELAMENTO DE ATO ADMINISTRATIVO. CAUSA EXCLUÍDA DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. ART. 3º, § 1º, III, DA LEI 10.259/01.

I - Hipótese dos autos em que a ação proposta busca o reconhecimento judicial de nexo causal em relação aos acidentes sofridos supostamente durante atividade militar e determinação de expedição de atestado de origem, ato administrativo previsto no estatuto militar e que alega o autor ser de suma importância para a caracterização de incapacidade definitiva nos termos do art. 108, IV, da Lei nº 6.880/80, caracterizando situação de anulação ou cancelamento de ato administrativo, causa excluída da competência do Juizado Especial Federal. Inteligência do art. 3, § 1º, III, da Lei nº 10.259/01. Precedente da Seção.

II - Conflito julgado procedente, declarando-se a competência do juízo suscitado.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5006120-22.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 09/10/2019, Intimação via sistema DATA: 10/10/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MILITAR. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. RELAÇÃO ESTATUTÁRIA. NATUREZA NÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO AFASTADA.

1. Conflito de competência de flagrado pelo Juizado Especial Federal de Campo Grande/MS, tendo como suscitado o Juízo Federal da 1ª Vara de Campo Grande/MS, em "Ação Declaratória do Direito à Reforma por Incapacidade Plena e Definitiva com Remuneração Calculada com Base no Soldo Correspondente ao Grau Hierarquicamente Imediato".

2. A relação discutida no feito de origem é de natureza eminentemente estatutária, sujeita, portanto, à seara do Direito Administrativo.

3. O debate central encetado na lide de origem envolve benefício decorrente da relação estabelecida entre servidor militar e a União, disciplinada especificamente por regulamento, daí o cunho estatutário.

4. Eventual agrupamento dos benefícios para efeito de classificação única tem aproveitamento apenas no campo da Ciência Jurídica, enquanto apropriação e sistematização acadêmico-doutrinária sobre o tema, não tendo o condão de alterar a natureza das relações.

5. Não se tratando de pedido de anulação de ato administrativo de natureza previdenciária, não é o feito de origem abarcado pela competência absoluta do Juizado Especial Federal (artigo 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/2001).

6. Conflito de competência julgado procedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020218-12.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 30/07/2019, Intimação via sistema DATA: 09/08/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PARA RECONHECIMENTO DO DIREITO AO LICENCIAMENTO DAS FILEIRAS DA MARINHA. MILITAR. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL.

1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal de Piracicaba, tendo como suscitado o Juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba, em ação na qual o autor, militar, busca o direito ao licenciamento das fileiras da Marinha antes do término previsto para tanto.
2. Colhe-se da leitura da exordial que o autor efetuou "consulta verbal" aos seus superiores hierárquicos, obtendo resposta no sentido da impossibilidade de licenciamento da Arma antes de findo o prazo do engajamento obrigatório, que havia sido prorrogado. O demandante chega até mesmo a defender a desnecessidade de prévio requerimento administrativo para o ajustamento da ação.
3. Em primeira aproximação, poder-se-ia concluir que não se trataria de anulação de ato administrativo. No entanto, observa-se que a prorrogação do tempo de serviço se dá necessariamente por ato administrativo, considerada a atividade desenvolvida pelo autor e a relação de Direito Público mantida entre as partes, de modo que o afastamento da obrigatoriedade quanto ao término dessa prestação de serviço implica a anulação desse ato administrativo, tanto assim que um dos pedidos deduzidos na exordial é para que seja "declarado nulo o ato de prorrogação de tempo de serviço (engajamento)". Assim, eventual decreto de procedência do pedido implica anulação de ato administrativo já ultimado.
4. O caso não se enquadra na exceção prevista no artigo 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/2001, de modo que, não se tratando de pedido de anulação de ato administrativo de cunho previdenciário ou fiscal, mostra-se incompetente o Juízo do Juizado Especial para o conhecimento do feito de origem.
5. Conflito de competência julgado procedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5014760-14.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 13/12/2018, Intimação via sistema DATA: 17/12/2018)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. MILITAR. REFORMA. NULIDADE OU CANCELAMENTO DE ATO ADMINISTRATIVO. CAUSA EXCLUÍDA DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. ART. 3º, § 1º, III, DA LEI 10.259/01.

I - Hipótese dos autos em que a ação proposta busca a anulação de ato administrativo que licenciou o autor das fileiras do exército para que venha a ser reformado nas condições pleiteadas na inicial. Causa excluída da competência do Juizado Especial Federal. Inteligência do art. 3, § 1º, III, da Lei nº 10.259/01.

II - Conflito julgado procedente, declarando-se a competência do juízo suscitado.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20597 - 0010717-90.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 05/10/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:24/10/2017)

Diante do exposto, decreto a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e determino o retorno dos autos ao MM.º Juízo Federal da 3ª Vara desta Subseção Judiciária, o qual declinará da competência apenas em razão do valor da causa, sem ainda manifestar seu entendimento sobre a questão acima identificada, razão pela qual respeitosamente deixo de suscitar conflito neste momento.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente, com nossas homenagens.

Dê-se baixa na audiência.

Intimem-se.

0001787-75.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327010541

AUTOR: CRISTIANO DE SIQUEIRA (SP201694 - EVANDRO NASCIMENTO DE OLIVEIRA, SP317185 - MARILIA GABRIELA VIDAL CAMPREGHER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

DECLINADA COMPETÊNCIA

Trata-se demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria especial.

É a síntese do necessário.

Fundamento e Decido.

O artigo 3º, "caput", Lei nº 10259/01 estabelece:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

A Contadoria Judicial realizou simulação computando os valores do benefício desde a data da DER (30/08/2018) e as doze parcelas vincendas, na qual apurou-se a existência do montante de R\$ 158.765,48 (cento e cinquenta e oito mil, setecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e oito centavos).

Verifica-se, portanto, que na data do ajustamento da ação, em abril de 2020, o valor já ultrapassava a alçada deste juizado, quando o salário mínimo era R\$ 1.045,00 e o limite de alçada do Juizado R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

Diante do exposto, decreto a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal.

Determino a redistribuição destes autos para uma das Varas Federais desta Subseção para apreciação e julgamento do feito, com nossas homenagens.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente, com nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição.

0002036-26.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327010529

AUTOR: MARCIA MARIA BARBOSA DA SILVA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexo.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Verifica-se que a parte demandante apresentou comprovante de residência em nome de terceira pessoa.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajustamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

4. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia e repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

Intime-se.

0001652-63.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327010508

AUTOR: PAULO DONIZETTE ZEFERINO (SP 118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. Indefero o pedido de antecipação da tutela.

2. Concedo à parte autora o prazo de 15(quinze) dias para, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, apresentar:

a) comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

d) esclarecer (apresentando planilha de cálculo) e atribuir corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 291 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”.

3. No mesmo prazo e sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita, juntar declaração de hipossuficiência atualizada.

4. Em igual prazo, junto aos autos os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário. Observe-se que o PPP deve conter nome do autor, período de trabalho, função exercida, agentes nocivos, ser emitido por profissional legalmente habilitado, a partir de 05/03/1997, constar informação se o trabalho em condições especiais, a partir de 29/04/1995, foi exercido de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelos arts. 57, §3º e 58, §1º da Lei nº 8.213/91, e que demonstre a partir de quando foram aplicados os limites de tolerância da NR 15 do MTE e as metodologias e procedimentos da NHO-01 da FUNDACENTRO, na aferição dos níveis de ruído e estipulação do Nível de Exposição Normalizado (NEM) do período, cabendo à parte requerente providenciar as complementações pertinentes, sob pena de preclusão e julgamento de acordo com as provas apresentadas.

5. Intime-se.

0001667-32.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327010540

AUTOR: CARLOS EDUARDO MILANI (SP425555 - ALEXANDRA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda, com pedido de concessão da tutela da evidência, na qual a parte autora requer a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

O instituto da tutela da evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. No entanto, o inciso II não se aplica ao caso dos autos, pois não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, e o inciso III não é cabível nos Juizados Especiais Federais.

Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu, de modo a tornar incontroverso o pedido ou demonstrar que o réu não possa opor prova em contrário ao que logrou demonstrar o autor.

Inexiste, outrossim, prova que caracterize o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, de modo a se amoldar a hipótese prescrita no inciso I do art. 311 do CPC.

Ademais, não é o caso de aplicação do inciso IV, pois os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo da parte ré, após regular citação. Trata-se de matéria de fato que exige dilação probatória.

Diante do exposto:

1- Indefero o pedido de concessão da tutela da evidência.

2- Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3- Reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioridade e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.

4- Cite-se. Intime-se.

0002067-46.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327010512

AUTOR: EUNICE MOREIRA GOUVEA (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”.

4. Verifica-se que a parte demandante não apresentou comprovante de residência.

Assim, concedo à parte autora o mesmo prazo e sob as mesmas penas, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

5. Indefero, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia e repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

6. Indefero o pedido de nomeação de assistente técnico com formação em fisioterapia, uma vez que não se trata de especialidade médica. O assistente técnico caracteriza-se como defensor técnico, vinculado à parte,

e deve zelar pelo interesse desta. Cabe ao assistente técnico fiscalizar a atuação do perito do juízo e fornecer-lhe informações de interesse à perícia, devendo, para tanto, no caso em exame, ter especialidade médica hábil a opinar acerca da doença incapacitante alegada, bem como dos medicamentos ministrados ao periciando. A perícia incumbe privativamente ao médico, nos termos do art. 4º, inciso XII, da Lei nº 12.842/13.  
7. Indefero o pedido de prioridade de tramitação haja vista que a parte autora não se enquadra nas hipóteses previstas na Lei Nº 10.741/2003-Estatuto do Idoso, e nas doenças discriminadas na Portaria MPAS/MS Nº2998/91.  
Intime-se.

0001663-92.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327010525  
AUTOR: JURACY OLIVEIRA DA SILVA (SP249106 - CARLOS ALBERTO FUJARRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda, com pedido de concessão da tutela da evidência, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário.  
Fundamento e decido.

O instituto da tutela da evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:  
Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

- I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
- II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
- III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
- IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. No entanto, o inciso II não se aplica ao caso dos autos, pois não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, e o inciso III não é cabível nos Juizados Especiais Federais.

Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu, de modo a tornar incontroverso o pedido ou demonstrar que o réu não possa opor prova em contrário ao que logrou demonstrar o autor.

Inexiste, outrossim, prova que caracterize o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, de modo a se amoldar a hipótese prescrita no inciso I do art. 311 do CPC.

Ademais, não é o caso de aplicação do inciso IV, pois os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo da parte ré, após regular citação.

Diante do exposto:

- 1- Indefero o pedido de concessão da tutela da evidência.
- 2- Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário. Observe-se que o PPP deve conter nome do autor, período de trabalho, função exercida, agentes nocivos, ser emitido por profissional legalmente habilitado, a partir de 05/03/1997, constar informação se o trabalho em condições especiais, a partir de 29/04/1995, foi exercido de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelos arts. 57, §3º e 58, §1º da Lei nº 8.213/91, e que demonstre a partir de quando foram aplicados os limites de tolerância da NR 15 do MTE e as metodologias e procedimentos da NHO-01 da FUNDACENTRO, na aferição dos níveis de ruído e estipulação do Nível de Exposição Normalizado (NEM) do período, cabendo à parte requerente providenciar as complementações pertinentes, sob pena de preclusão e julgamento de acordo com as provas apresentadas.
- 3 - Cite-se. Intime-se.

0002041-48.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327010533  
AUTOR: ANTONIO ADRIANO ROCHA DA SILVA (SP 148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
3. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.
4. Verifica-se que a parte demandante não apresentou comprovante de residência.

Assim, concedo à parte autora o mesmo prazo e sob as mesmas penas, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Intime-se.

5002904-09.2020.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327010515  
AUTOR: SAMYRA MORENO RAMOS (PR060471 - LEANDRO AUGUSTO BUCH)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Ademais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, elementos indiciários de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia socioeconômica.

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.
  2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
  3. Verifica-se que a parte autora não apresentou comprovante de residência.
- Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.
- Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

4. Concedo à parte autora o mesmo prazo e sob as mesmas penas, para que apresente Documento de Identidade e comprovante de seu Cadastro de Pessoa Física, que deverão estar legíveis.

5. Oficie-se a APS de Maringá/PR para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca dos fatos narrados na petição inicial (arquivo sequencial 03) e dos documentos anexados (Fls. 16/20 - arquivo sequencial 03). Deve o INSS esclarecer o motivo da suspensão do benefício assistencial NB 87/539095907-4, bem como encaminhar cópia integral do processo administrativo.

Intime-se.

0002059-69.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327010511  
AUTOR: LUZIA INACIA DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexo.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível aferir o cumprimento da carência do benefício pretendido.

A lêm disso, o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

indefiro o pedido de antecipação da tutela;

concedo a gratuidade da justiça e reconhecimento o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioridade e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato

Cite-se, em-se.

0002035-41.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327010509  
AUTOR: MARIA REGINA DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda com pedido de tutela antecipada, na qual a autora requer a concessão de Pensão por Morte, em razão do falecimento de seu companheiro.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (Vide Medida Provisória nº 871, de 2019)

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes; (Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

O artigo 16 da aludida Lei enumera como dependentes:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§ 5º As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)”

Em cognição sumária, típica deste momento processual, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, pois não comprovada a união estável da autora em relação ao falecido superior a dois anos. O desenvolvimento da fase instrutória é imprescindível.

Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Diante do exposto:

Indefiro o pedido de antecipação da tutela.  
Defiro a gratuidade da justiça.

3. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/02/2021, às 15h00, neste Juizado Especial Federal.

Fica ciente a parte autora que deverá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.  
As partes e eventuais testemunhas deverão comparecer vinte minutos antes do início da audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação.

Deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.  
Faculto a parte autora juntar aos autos, antes da audiência, prova documental para comprovar a união estável com o falecido em data anterior ao seu óbito, como as contas de telefone, gás, energia elétrica, extratos bancários, IPTU, certidão de matrícula do imóvel, ou contrato de locação, notas fiscais do serviço funeral, entre outros.  
Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95.

4. Junte a parte autora cópia integral do processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Cite-se. Intimem-se.

0002045-85.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327010510  
AUTOR: PATRICIA APARECIDA DE SOUZA (SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível aferir o cumprimento da carência do benefício pretendido.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

indefiro o pedido de antecipação da tutela;

concedo a gratuidade da justiça

Concedo o prazo de 30(trinta)dias, sob pena de extinção , para que a autora:

- junte cópia integral do processo administrativo que concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição.

- indique os períodos que pretende sejam computados.

Cite-se. Intimem-se.

0002040-63.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327010532  
AUTOR: DULCIENE DA SILVA FERREIRA FREITAS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Nomeio o(a) Dr.(a) VANESSA DIAS GIALLUCA perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 30/09/2020, às 11h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e

Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

4. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

Intime-se.

0002037-11.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327010530  
AUTOR: LUCIO AUGUSTO DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Nomeio o(a) Dr.(a) FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 14/08/2020, às 15h, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e

Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

4. Indeferido, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).  
Intime-se.

0002047-55.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327010537  
AUTOR: JOSE ANTONIO GOMES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

A demais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, elementos indiciários de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia socioeconômica.

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Nomeio a Assistente Social Sra. PRISCILA ENNE MENDES RODRIGUES como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, no endereço da parte autora.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

No período supramencionado, deverá permanecer no local indicado a parte autora ou pessoa habilitada a responder os quesitos do Juízo.

Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

4. A fim de possibilitar a devida análise do feito, haja a vista a natureza do benefício pleiteado e seus requisitos, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias:

4.1. Relação de filhos, indicando nome completo, número de documento de identificação (RG e CPF), endereço, renda atual e eventual grau de parentesco, bem como se possuem algum tipo de veículo (carro, moto ou bicicleta). Caso positivo, informar ano, modelo, número do renavan e do chassi do veículo.

5. Reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioria e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.

6. Indeferido, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).  
Intime-se.

#### ATO ORDINATÓRIO - 29

0005673-19.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327007230  
AUTOR: JOSE CLAUDIO VILAS BOAS (SP085649 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes intimadas acerca da juntada do(s) laudo(s) pericial(is), para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias."

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3 de 9 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: UNIDADE: S.J. DOS CAMPOS - Expediente nº 2020/6327000207 às partes para ciência da Ata de Distribuição do dia 08/06/2020: "Nos processos abaixo relacionados: Intimação das partes, no que couber: 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, neste Juizado Especial Federal, oportunidade em que deverá trazer até 03 (três) testemunhas, que comparecerão independente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto. Deverão as partes e as testemunhas comparecer vinte minutos antes do horário designado para a audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação. Outrossim, deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Fica advertida a parte autora que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95. 2) para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01. 3) os assistentes técnicos deverão comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na sala da perícia aqueles previamente indicados nos autos através de petição das partes, munidos dos seus documentos oficiais com foto. 4) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico. 4.1) as perícias médicas serão realizadas na sede deste Juizado, situado à Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquarius, São José dos Campos/SP, salvo as perícias oftalmológicas realizadas no consultório do perito em razão da necessidade de aparelhos/equipamentos específicos. 4.2) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora; deve ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio. Ressalte-se que as datas indicadas para realização das perícias socioeconômicas são meramente para controle do prazo. A partir da data indicada no sistema a assistente social possui o prazo de 30 (trinta) dias úteis para comparecimento, realização e entrega do laudo. 4.3) fica a parte autora ciente de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, que a ausência decorreu de motivo de força maior". I - DISTRIBUÍDOS) Originalmente: PROCESSO: 0002051-92.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: SILVIO TADEU BASILIO ADVOGADO: SP253747-SAMANTHA DA CUNHA MARQUES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0002052-77.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE RODRIGUES DE MELO ADVOGADO: SP372951-JOÃO ELVES BARROSO GONÇALVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0002053-62.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARILDA ROCHA HONORATO ADVOGADO: SP216929-LUIS GUSTAVO ANTUNES VALIO COIMBRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0002055-32.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: SHERLAINE BOENDIA AMARO ADVOGADO: SP201992-RODRIGO ANDRADE DIACOVREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0002056-17.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: FRANCISCO RENATO DUARTE DE SOUSA ADVOGADO: SP220678-MARIA LUIZA DE MELLO GUIMARÃES RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0002061-39.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: DOUGLAS ALEXANDRE CRESTANELLO ADVOGADO: SP302060-ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0002062-24.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ELLY BECKER DE BRITO ADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0002065-76.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: EDUARDO DA SILVA SANTOS ADVOGADO: SP441418-PRISCILA APARECIDA DE MINGUES BUENORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0002066-61.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA BELMIRO ADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0002074-38.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: GISLAINE DOS REIS GOMES ADVOGADO: SP174989-ED LAMARA WATER DE OLIVEIRA MORAIS RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0002069-16.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ELIANA BATISTA ADVOGADO: SP372951-JOÃO ELVES BARROSO GONÇALVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0002070-98.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: PAULO SERGIO RUFFINO ADVOGADO: SP193956-CELSO RIBEIRO DIAS RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0002071-83.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: DILSON ANTONIO DA SILVA ADVOGADO: SP226908-CLAUDIA VANESSA DE OLIVEIRA SANTOS LOPES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/02/2021 17:00:00 PROCESSO: 0002072-68.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: FRANCISCO NOGUEIRA ADVOGADO: SP226908-CLAUDIA VANESSA DE OLIVEIRA SANTOS LOPES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0002074-38.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: RAFAEL RODOLFO DIAS ADVOGADO: SP430917-CLARA TATIANE COSTA MENDES SANTANARÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0002075-23.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOAO FLORIANO BARBOSA ADVOGADO: SP293650-WANESSA DE BARROS BEDIM CHIARERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0002076-08.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CLEUZA APARECIDA SARAIVA DO NASCIMENTO ADVOGADO: PR061386-FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0002077-90.2020.4.03.6327 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO AUTOR: ERONILDA LEITE DA SILVA ADOVogado: SP340363-ALIANE CRISTIANE JARCEM DO NASCIMENTO ALMEIDA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/02/2021 17:30:00 PROCESSO: 0002078-75.2020.4.03.6327 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO AUTOR: VALDIR VIEIRA DA SILVA ADOVogado: SP302060-ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE 3) Outros Juízos: PROCESSO: 0002090-89.2020.4.03.6327 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO AUTOR: REGINALDO ALVES PEREIRA ADOVogado: SP269071-LOURIVAL TAVARES DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 5007763-05.2019.4.03.6103 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO AUTOR: ARIIVALDO DOS SANTOS ADOVogado: SP178667-JOEL FRANÇARÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE 1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 192) TOTAL RECURSOS: 03) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 24) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0) TOTAL DE PROCESSOS: 21

0002071-83.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327007231  
AUTOR: DILSON ANTONIO DA SILVA (SP226908 - CLAUDIA VANESSA DE OLIVEIRA SANTOS LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002077-90.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327007232  
AUTOR: ERONILDA LEITE DA SILVA (SP340363 - ALIANE CRISTIANE JARCEM DO NASCIMENTO ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

### JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE

JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE

EXPEDIENTE Nº 2020/6328000191

#### SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001844-61.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328010702  
AUTOR: RUBENS DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

1. Relatório

Vistos.

Trata-se de ação proposta por RUBENS DE OLIVEIRA RODRIGUES em face da FAZENDA NACIONAL na qual se postula a condenação para proceder às correções integrais de conta vinculada ao PIS/PASEP, em índices indicados na peça vestibular, que, segundo a parte autora, dispensado o relatório, na forma da lei.

2. Fundamentação.

De início, verifico a ocorrência da prescrição do direito da parte autora, já que a propositura da presente ação se deu quando decorridos mais de cinco anos da data da suposta violação de seus direitos. Isto pois a suposta violação dos direitos da parte autora ocorreu entre os anos de 1981 e 1989 (fl. 6 do arquivo 2), e a presente ação somente foi proposta em 2018 – ou seja, quando já havia transcorrido bem mais do que cinco anos.

Assim, verifico estar prescrita a pretensão deduzida em juízo, nos termos do artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32, que dispõe:

“Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual, municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.”  
(grifos não originais)

Este instituto legal supracitado traduz-se na perda do direito de ação pela inércia de seu titular em exercê-lo durante certo lapso de tempo.

É o que se assiste no presente caso. Tendo a alegada lesão à parte autora se dado entre 1981 a 1989, iniciou-se, desde o primeiro átimo, a contagem do prazo prescricional de cinco anos para impugná-la, o qual se esgotou muito antes da propositura da presente demanda.

Na hipótese da presente ação, deve incidir o preceituado no citado Decreto, que estabelece o prazo prescricional quinquenal para a ação de cobrança das dívidas da Fazenda Pública, dentre as quais se incluem os créditos do PIS/PASEP, não se aplicando a prescrição trintenária do FGTS.

Este o entendimento pacífico de nossos Tribunais, a saber:

“ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP. PRELIMINAR REJEITADA. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. PRECEDENTES DO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS. DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA.

1...

2...

3 - A contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, foi instituída pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, que previa a faculdade de adesão dos entes públicos da administração direta e indireta para criação do fundo de participação para promover o programa de formação do patrimônio do servidor.

4 - Com o advento da Constituição Federal de 1988 (art. 239), referida contribuição passou a ter natureza jurídica tributária e seu recolhimento obrigatório, reconhecido pelo Plenário da Excelsa Corte. Precedentes. (ACO 580/MG, Relator Min. Mauricio Corrêa, DJ 25.10.2002; ACO 621-SP, Relator Min. Sydney Sanches, 12.2.2002).

5 - A partir da Constituição Federal de 1988 não se justifica subsistência da analogia entre o PASEP e o FGTS para fins de se aplicar por simetria, a prescrição trintenária. Precedentes. (TRF 1ª Região, AC 1997.01.00.045484-9/MG, Rel. Juiz Tourinho Neto, J. 21.10.1997, DJ 14.11.1997, pág. 9722; TRF 1ª Região, AC 2000.38.00.008274-5/MG, Rel. Des. Federal Hilton Queiroz, J. 01.10.2002, DJ 12.11.2002, pág. 79; TRF 2ª Região, AC 1999.02.01.061761-1/RJ, Rel. Juiz Ney Fonseca, J. 07.08.2000, DJU 17.10.2000).

6 - Tratando-se, in casu, de ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PASEP, e não havendo expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que o regulamentam, é aplicável o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32.

7 - Proposta a ação em data posterior ao lapso prescricional quinquenal, que tem como dies a quo a data do último índice pleiteado, encontra-se prescrita a pretensão da autora.

8 - Sentença reduzida aos limites do pedido, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da União Federal e, no mérito, ou provimento à sua apelação e a remessa oficial, tida por interposta, para reconhecer a ocorrência da prescrição, e julgo extinto o processo com fulcro no art. 269, IV, do CPC; restando prejudicada a análise da apelação da parte autora.” (TRF-3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 806705, Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU DATA:20/06/2003, p. 248)

(grifos não originais)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - INÉPCIA DA INICIAL NÃO CARACTERIZADA - POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - PIS/PASEP - UNIAO FEDERAL - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO - DECRETO 20.910/32.

1. ...

2. ....

3. A legislação não disciplina prazo específico para o exercício de pretensão que tenha por fundamento a relação jurídica obrigacional entre os titulares das contas e o órgão responsável pela sua gestão. Deve ser aplicada, portanto, a regra geral da prescrição quinquenal das ações em face da Fazenda Pública, prevista no art. 1º, do Decreto n.º 20.910/32.

4. Tem-se por termo inicial do prazo prescricional o mês relativo ao último índice cuja diferença é pleiteada. Ajuizada a demanda há mais de cinco anos desta data, a pretensão está fulminada pela prescrição". (TRF – 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL – 680177, JUIZ MAIRAN MAIA, DJU DATA:13/06/2003, p. 388) (grifos não originais)

“ADMINISTRATIVO. PIS/PASEP. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32.

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento (...) quanto à aplicação do prazo prescricional quinquenal disposto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 para fins de cobrança dos expurgos inflacionários sobre o saldo de conta referente ao PIS/PASEP. Precedentes: AgRg no Ag 976670/PB, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 12.3.2010; REsp 940216/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 17.9.2008; AgRg no REsp 748369/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 15.5.2007.” (REsp 1.288.037/PB, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 19/04/2012, DJe 25/04/2012).

2. No mesmo sentido, entre outros, AgRg no Ag 976.670/PB, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, j. 04/03/2010, DJe 12/03/2010, e REsp 904.951/RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, j. 01/04/2008, DJe 11/04/2008; TRF - 3ª Região, AC 2007.60.00.006889-0/MS, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, Quarta Turma, j. 17/07/2014, D.E. 01/08/2014, AC 2007.61.14.002807-5/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, Quarta Turma, j. 06/12/2012, D.E. 15/01/2013, e AC 2013.61.18.001181-5/SP, Relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 28/05/2015, D.E. 12/06/2015.

3. Apelação a que se nega provimento”. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1252399 - 0000230-04.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 05/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2018)

“RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. RECURSO DESPROVIDO.

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica quanto à não-aplicabilidade do prazo prescricional trintenário para as hipóteses em que se busca, com o ajuizamento da ação, a correção monetária dos saldos das contas do PIS/PASEP, haja vista a inexistência de semelhança entre esse programa e o FGTS.

(...)” (STJ, REsp 745.498/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, DJ 30.06.2006)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PASEP. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APELO IMPROVIDO.

1. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1205277/PB, sob a sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que “É de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32”. (REsp 1205277/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012).

2. Naquela oportunidade, o E. STJ, reportando-se a outras decisões daquela E. Corte, não deixou dúvidas de que o termo inicial do prazo prescricional é a data a partir de quando a diferença que a parte entende devida deixou de ser creditada, e não a partir da data em que a parte toma conhecimento do ocorrido. No presente caso, a parte apelante reporta-se a fatos ocorridos há mais de duas décadas, portanto, prazo superior ao da prescrição quinquenal.

3. No tocante à pretensão de reparação civil consistente na devolução dos valores que a apelante entende terem sido sacados indevidamente (saques denominados “PGTO rendimento FOPAG”), verifica-se dos autos que o episódio mais recente é datado de 10/07/2008, ao passo que a ação foi ajuizada em 10/09/2018. Assim, nos termos do art. 206, § 3º, V, do Código Civil, referida pretensão também se encontra alcançada pela prescrição.

4 - Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5009144-76.2018.4.03.6105, Rel. Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, julgado em 26/03/2020, Intimação via sistema DATA: 31/03/2020)

Assim, de rigor o reconhecimento da prescrição do direito da parte autora.

3. Dispositivo

Isto posto, RESOLVO O MÉRITO da presente demanda para PRONUNCIAR A PRESCRIÇÃO do direito da parte autora, nos termos do art. 487, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0001026-12.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328005743

AUTOR: LEONILDO DENARI NETO (SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) LEONILDO DENARI JUNIOR (SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA, SP395559 - RENNAN MARCOS SALVATO DA CRUZ.) LEONILDO DENARI NETO (SP395559 - RENNAN MARCOS SALVATO DA CRUZ) RÉU: BANCO DO BRASIL S/A (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) BANCO DO BRASIL S/A (SP397027 - FABIO AUGUSTO NOGUEIRA)

Vistos em inspeção.

Relatório

A parte autora, LEONILDO DENARI NETO E ESPÓLIO DE LEONILDO DENARI JUNIOR, qualificados na inicial, ajuizam a presente demanda em face da União e do Banco do Brasil S.A., por meio da qual pleiteiam a declaração de inexistência de mora por atraso no pagamento, pois este só não se deu em razão da ausência de resposta do banco, além de que o banco lhe informe o saldo a ser quitado (sem inserção dos juros de mora pelo atraso no pagamento da parcela). Informam que efetuaram o depósito do valor que entendam ser devidos (R\$ 45.000,00).

Consta, em apartada síntese, que o pai do autor e inventariante (LEONILDO DENARI NETO) manteve relação de empréstimo de débitos rurais junto ao banco em relação a propriedade rural deixada de herança. A duz que, em 29/10/2003, através de escritura pública de confissão de dívida, o falecido genitor confessou ser devedor da União, representada pelo Banco do Brasil S.A., que fora contratado para administrar os créditos contraídos por força da medida provisória nº 2.196-3 de 2001. Informa que o de cujus sempre honrou com todas as parcelas de seus empréstimos para crédito rural. Contudo, o autor, em 01/10/2016, quando do pagamento da última parcela, ao se dirigir à agência para quitação do débito, encontrou a agência de atendimento da requerida paralisada em razão da greve dos servidores. Alega que tão logo a situação se normalizou, ele foi até a agência, em 06/10/2016, para quitar a parcela e foi informado pelo gerente para aguardar a normalização da situação dos servidores. Alega que, em 17/11/2016, protocolou uma solicitação para que o banco aceitasse a verba da parcela, haja vista que esta estava provisionada para este fim desde antes do vencimento da parcela. E, por fim, informa que até a presente data, o banco do Brasil não respondeu informando o valor a ser depositado.

Citada, a União apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, aduzindo que no caso em vertente não restou demonstrada a recusa injustificada do Banco do Brasil em receber o pagamento, e que, mesmo com a greve, existiam servidores trabalhando na agência do referido réu.

O Banco do Brasil S.A. alegou em sua peça de defesa que o contrato faz lei entre as partes e que o autor não demonstrou que o banco se recusou a receber o pagamento da sua parcela do empréstimo.

É o resumo dos fatos. Passo a decidir.

Fundamentação

Considerando que a causa se encontra madura para julgamento, passo a proferir o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, do NCPC.

O caso sob luzes trata da responsabilidade civil pelo defeito no fornecimento de serviço, com reparação por danos morais e materiais. Desse modo, estamos diante de uma relação consumerista e, como tal, regida pelo Código de Defesa do Consumidor. No diploma, está estabelecido que a instituições bancárias, ao prestarem um serviço, respondem pelo dano por este causado independentemente de culpa.

Sobre o tema, dispõe o Código de Defesa do Consumidor em seu art. 14:

“Art. 14. O fornecedor do serviço responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Neste ponto, cumpre uma palavra sobre o conceito de fornecedor de produtos e serviços, consignado no art. 3º do diploma legal consumerista, verbis:

“Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

(...) § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista” (g.n.).

Inferre-se do artigo suso citado o entendimento, consoante o qual o conceito de fornecedor abrange todo aquele que propicie a oferta de produtos e serviços, é dizer, aquele que é responsável pela colocação do produto ou serviço no mercado de consumo.

Com efeito, aquele que formaliza contrato com instituição financeira pode perfeitamente se enquadrar no conceito de consumidor, questão, inclusive, pacífica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 297: o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras), uma vez que os bancos na qualidade de prestadores de serviços são fornecedores e, em conformidade com o que dispõe o CDC, respondem objetivamente pelos danos que vierem a causar aos seus clientes/consumidores por vício ou defeito na prestação dos serviços.

Assim, não há dúvidas de que se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações bancárias e financeiras, inclusive quanto à forma de responsabilidade, por adoção da Teoria do Risco da atividade profissional. Pois bem.

O autor afirma que até a presente data não conseguiu quitar a décima terceira e última parcela do acordo celebrado com a União, de início, em decorrência de greve dos serviços bancários, que encerrou em 06 de outubro de 2016, e, após esta data, em razão da demora do Banco do Brasil em informar o valor a ser pago, mesmo tendo recebido documento protocolado em 17 de novembro de 2016 requerendo tal informação. Da análise dos autos, verifico que é notório que em outubro de 2016 ocorreu a greve do setor bancário, não existindo qualquer ponto controvertido neste fato.

E, em que pese a sua alegação de que a agência estava fechada ante a greve decretada, denoto que, na data do vencimento da parcela (01/10/2016), a dependência da agência do Banco do Brasil possuía funcionários lotados exercendo normalmente suas atribuições, consoante as folhas de ponto dos funcionários lotados naquela agência acostadas às fls. 1-14 do arquivo 17. Deste modo, o autor poderia ter acionado qualquer servidor, já que alegou que foi pessoalmente à agência, para que a prestação pudesse ser adimplida.

A demais, o demandante afirmou que compareceu à agência, porém não apresentou qualquer prova documental, ou arrolou testemunha, de que de fato tenha comparecido ao banco requerido para efetuar o pagamento.

Consequentemente, não assiste razão em sua alegação de que as atividades da agência se encontravam paralisadas, tão pouco que qualquer funcionário se recusara a prestar o devido atendimento, pois, ainda que mais moroso este fosse, ante a atipicidade da situação de greve, a agência mantinha suas atividades sendo normalmente executadas.

Além disso, o autor, como correntista do banco, poderia ter efetuado o pagamento mediante outros canais de atendimento, tais como telefone, caixa eletrônico ou via internet, não tendo demonstrado que procurou fazê-lo por outros meios, ou que o fez, mas não obteve êxito.

E, ainda, nada impedia de, inclusive, ter o autor àquela época ajuizado demanda de consignação em pagamento da respectiva parcela, para, consequentemente, cumprir com sua obrigação. Todavia, ele não o fez, ou ao menos não comprovou nestes autos ter feito, ou, ainda, não ter conseguido efetuar o depósito em juízo.

Outrossim, da leitura do extrato bancário constata-se ainda que, na data de vencimento da dívida (01/10/2016), não havia saldo suficiente em conta para amortização da parcela em aberto, visto que estava depositado o valor de R\$ 1.348,21, consoante de observa do documento de fl. 35 do arquivo 3, não subsistindo qualquer evidência de que na data aprazada o autor conseguiria honrar com o saldo remanescente e pagar a parcela da dívida.

Logo, entendo que o autor não demonstrou a recusa injustificada de funcionários do banco em receber a quantia para amortização do débito, nem tampouco comprovou que no dia do vencimento da parcela possuía saldo para sua quitação.

Ainda que o autor tenha realizado o depósito judicial nestes autos, tal procedimento não afasta a mora em transcurso desde a data que o débito deveria ser adimplido. Consequentemente, autorizo que a parte autora proceda ao levantamento do valor depositado nestes autos (fl. 58 do arquivo 3).

Desse modo, não resta caracterizado a falha na prestação do serviço, pelo que resta improcedente o pedido de declaração de inexistência de mora por atraso no pagamento.

### 3. Dispositivo

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face da União, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

De toda sorte, autorizo o levantamento dos valores depositados nestes autos. Para tanto, oficie-se ao Banco do Brasil S.A para que levante o valor depositado na conta judicial vinculada a esta demanda (fl. 58 do arquivo 3), transferindo-o a conta corrente de titularidade da parte autora.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

Concedido os benefícios da justiça gratuita. A note-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001835-65.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº 2020/6328010616

AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ APARECIDO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando ao reconhecimento de períodos de atividade especial não computados pela autarquia ré e consequente REVISÃO da APOSENTADORIA nº 172.830.155-3 a partir da data da concessão do benefício (DER: 7/2/2018 - cópia do PA – evento 2). Além disso, pleiteia a exclusão do fator previdenciário, alegando que atende a regra dos 95 pontos, prevista no art. 29-C da Lei n. 8.213/91.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei no. 9.099/95.

## 1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

### 1.1 – COMPETÊNCIA DO JUÍZO

O valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos e não foram apresentados pelo INSS elementos indicativos de equívoco na atribuição, firmando-se a competência do Juizado Especial Federal para julgamento da ação.

### 1.2 – PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Consta nos autos comprovação de prévio requerimento administrativo do direito pleiteado nesta ação, e que foi indeferido, firmando-se com isso o interesse processual da parte autora.

### 1.3 - DECADÊNCIA

O art. 103 da lei no. 8.213/91 estabelece:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”

Analisados os autos, verifica-se a inexistência de decadência no caso concreto.

### 1.4 – PRESCRIÇÃO

Quanto ao tema prescrição, o e. Superior Tribunal de Justiça já esclareceu, através do enunciado no. 85 de sua súmula, que “nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”.

A orientação superior será ser observada na presente sentença.

### 1.5 – INAPLICABILIDADE DA REVELIA

O Código de Processo Civil prescreve:

“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:

(...)

II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;”

As verbas públicas destinadas ao pagamento de benefícios previdenciários ou assistenciais constituem-se em direito indisponível pelo Estado, de maneira que, ainda que a ação não seja contestada pela Procuradoria Federal, os efeitos da revelia não operam efeitos em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

### 1.6 – PERÍODOS DE ATIVIDADE JÁ RECONHECIDOS NO PLANO ADMINISTRATIVO

A parte autora não tem interesse processual quanto a pedidos de reconhecimento de atividade especial em Juízo quando, já no plano administrativo, o direito foi reconhecido pelo INSS.

O Juízo apreciará exclusivamente os períodos de atividade controvertidos, declarando-se desde logo a carência de ação – art. 485, VI, do CPC - quanto aos intervalos de trabalho já acolhidos no processo administrativo.

## 2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito.

### 2.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Inicialmente, convém anotar que o § 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)  
§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)” (grifado)

Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade.

No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)”

A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto: “Mantida a redação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a ‘lei’, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do § 5º do art. 57 do PBPS.” (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).

Resta claro, portanto, que o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho.

E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores à Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO.

(...)  
O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerando o caráter declaratório da regra do art. 9º, § 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 §2º).

(AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008)

Por fim, merece registro o art. 70, §2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor, que:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Assim, e em acordo com o que dispõe o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

### 2.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL

Consoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado.

Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados.

E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência.

Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.

1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, pará. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.

2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.

3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.

(...)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959)

Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997.

Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional.

Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu § 2º ficou estabelecido que “A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS.

Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta.

Assim, reprisada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo:

Período da atividade Forma de comprovação

Até 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Entre 30.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030.

A partir de 06.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico.

A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS.

### 2.3. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUÍDO E CALOR.

O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico.

É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jedaíel Galvão Miranda em sua obra *Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortúnica, Assistência Social e Saúde*: “Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica.” (Elsevier, 2007, p. 205, grifei)

Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região:

“PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.

- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção “ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos”.

- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais “ruído” e “calor” caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.

(...)

- Apelação desprovida.”

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei)

### 2.4. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – RUÍDO

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por meio da súmula no. 9, publicada em 05/11/2003, já asseverava que “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Mais do que isso, o e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, em sessão plenária do dia 04/12/2014, com repercussão geral reconhecida, definiu que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

### 2.5. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – DEMAIS AGENTES DE RISCO

Definiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, o quanto segue no que se refere à eficácia de EPI em caso de agentes de risco distintos de ruído:

“10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.”

Em casos como o presente, portanto, onde o autor da ação afirma a existência de trabalho especial, em confronto com o INSS, instala-se clara dúvida quanto à eficácia do Equipamento de Proteção Individual e, nesse passo, consoante a orientação da Corte Suprema, a solução deverá nortear-se para o reconhecimento do direito à aposentadoria especial.

Exceção a essa regra seria a prova cabal, pela parte ré, de que o uso do EPI afastou a natureza especial da atividade, e não é esse o cenário desenhado nos autos.

### 2.6. NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO

O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 – RS), nos seguintes termos:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.”

Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir:

Os limites legais de tolerância referidos na decisão da Suprema Corte também são claros, porquanto já sedimentados há tempos na jurisprudência, e expressamente declarados pelo e. Superior Tribunal de Justiça em sua súmula de TEMAS REPETITIVOS no. 694:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”

Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 A partir de 18/11/2003  
Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB

## 2.7 – IRREGULARIDADES FORMAIS NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELO SEGURADO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Eventuais irregularidades formais nos PPP’s apresentados pelo segurado, por falha da empresa que os emitiu, e que não comprometam a compreensão da natureza do trabalho executado, não podem agir em prejuízo do reconhecimento do direito à aposentadoria.

Nessa direção, a jurisprudência já declarou que os Perfis Profissiográficos Previdenciários gozam de presunção de validade e que somente pode ser desconstituída a partir de fundada justificativa pelo INSS: “As irregularidades dos PPP’s e/ou laudos técnicos (extemporaneidade, divergências, lacunas parciais, dentre outras) não comprometem o reconhecimento da atividade especial em face de sua presunção de veracidade” (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AC 00111166920094013800)

Ainda: “A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços” (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AC 00398647420154039999)

## 2.8 INFORMAÇÕES CONSTANTES NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO

As informações constantes nos PPP’s e formulários fornecidos pelas empresas presumem-se verdadeiras.

Na eventualidade de o segurado identificar descolamento entre a realidade do ambiente de trabalho e a informação constante no Perfil Profissiográfico, deverá, antes de socorrer-se ao Poder Judiciário, informar as supostas irregularidades às autoridades administrativas competentes, inclusive o próprio INSS, para que auditorias e fiscalizações sejam promovidas.

Não havendo nos autos comprovação de que qualquer providência corretiva foi solicitada aos órgãos fiscalizatórios competentes, falta ao segurado o interesse processual quanto à alegação de necessidade de prova pericial em decorrência de suspeição lançada sobre os PPP’s emitidos pelas empresas.

Em outras palavras, se a Administração Pública não foi instada a manifestar-se sobre a alegada existência de falha nos PPP’s e formulários, inviável será pretender inaugurar-se a discussão diretamente na via Judicial.

## 2.9 – FONTE DE CUSTEIO

O eventual não recolhimento de tributos pela entidade empregadora, na forma estabelecida pela norma previdenciária, não pode ser oposto ao segurado como óbice ao gozo da aposentadoria prevista em lei, competindo aos órgãos competentes promover, a tempo e modo, a cobrança das contribuições eventualmente devidas.

## 3. OBJETO DA AÇÃO E ÔNUS PROBATÓRIO

O julgamento da procedência de qualquer ação contra a Administração Pública pressupõe, inexoravelmente, a demonstração da prática de uma ilegalidade pelo órgão demandado.

Sem a comprovação de um ato contrário à Constituição, à Lei Federal ou mesmo às instruções e regulamentos do ente público, no caso o INSS, nada resta ao Judiciário senão o julgamento de improcedência da ação.

A prova da ilegalidade, como se sabe, compete ao autor, dada a presunção de legalidade gozada por todos os atos administrativos.

Também é importante ter em mente o conteúdo dos arts. 434 e 435 do Código de Processo Civil:

“Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

Parágrafo único. Quando o documento consistir em reprodução cinematográfica ou fonográfica, a parte deverá trazê-lo nos termos do caput, mas sua exposição será realizada em audiência, intimando-se previamente as partes.

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5o.”

Mas não basta que os documentos sejam fornecidos pela parte autora em sua petição inicial; tais documentos devem ser os mesmos apresentados anteriormente no processo administrativo, pois, evidentemente, são eles que permitirão compreender se a decisão do INSS foi correta ou incorreta.

## 4 – ATIVIDADES REGISTRADAS EM CTPS MAS NÃO CONSTANTE NO CNIS

Nos casos em que CTPS do segurado já tenha sido apresentada ao INSS no plano administrativo e, ao mesmo tempo, não haja nos autos qualquer indicativo de que os registros em carteira sejam inverídicos, tais registros devem ser computados para fins de aposentadoria, conforme entendimento condensado na súmula no. 75 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).”

Por outro lado, não há como se atribuir erro ao INSS quando a autarquia deixa de considerar anotações em CTPS porque, no plano administrativo, a carteira de trabalho sequer foi apresentada pelo interessado.

Como já dito, o julgamento da procedência de qualquer ação contra a Administração Pública pressupõe a demonstração da prática de uma ilegalidade pelo órgão público demandado e, se o segurado não forneceu ao INSS elementos que permitissem o conhecimento das atividades alegadas, não há como se imputar erro à Administração.

Importa também ter em mente que a retificação do CNIS pode ser solicitada a qualquer tempo pelo segurado, independentemente de requerimento de benefício, nos termos da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES N° 77, DE 21 DE JANEIRO DE 2015:

“Art. 61. O filiado poderá solicitar a qualquer tempo inclusão, alteração, ratificação ou exclusão das informações constantes do CNIS, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 58, independente de requerimento de benefício, de acordo com os seguintes critérios:

(...)  
§ 7º A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 do RPS, poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a validação dos dados do CNIS.

Art. 62. As solicitações de acertos de dados cadastrais, atividades, vínculos, remunerações e contribuições constantes ou não do CNIS deverão ser iniciadas mediante apresentação do requerimento de atualização dos dados no CNIS, podendo ser utilizado o modelo constante do Anexo XXIII, dispensado nas situações de atualizações vinculadas ao requerimento de benefício, que não demandem manifestação escrita do segurado.”

Assim, havendo nos autos prova de que o segurado apresentou os documentos necessários e, ainda assim, o INSS deixou de promover as retificações no CNIS e reconhecer o respectivo tempo de serviço, a averbação judicial é devida; de outro lado, caso o segurado não tenha fornecido ao INSS os documentos cabíveis, na forma da IN 77/2015, necessários ao reconhecimento do tempo de serviço ausentes do CNIS, nenhuma ilegalidade há a ser corrigida pelo Poder Judiciário.

Cumprido enfatizar que a apresentação inaugural de documentos na via judicial tem por efeito transferir ao Judiciário uma atividade que a Constituição e a Lei atribuem ao Instituto Nacional do Seguro Social, em clara afronta ao Princípio da Separação dos Poderes e, por consequência, não serão considerados no julgamento desta demanda.

## 5. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

Em conformidade com o artigo 28 da Lei nº 8.213/1991, excetuadas as hipóteses nele previstas, a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ser calculada com base no salário-de-benefício. Quanto ao salário-de-benefício, o art. 29, I, e § 7º, do mesmo diploma normativo, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999, prevê que, tratando-se de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição (art. 18, I, b e c, da Lei nº 8.213/1991), ele consistirá “na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário”, sendo que este último “será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar”, obedecida a fórmula prevista na Lei nº 9.876/1999.

Ocorre que a MP nº 676, de 17 de junho de 2015, publicada no DOU em 18/6/2015 e convertida na Lei nº 13.183/2015, incluiu o art. 29-C na Lei nº 8.213/91 prevendo hipótese de não aplicação do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.”

Como se vê, o art. 29-C da Lei nº 8.213/91 prevê o direito de opção do segurado pela incidência ou não do fator previdenciário no cálculo da renda do seu benefício caso a soma do tempo de contribuição com a idade totalize 95 pontos ou mais, para o homem, e 85 pontos ou mais, para a mulher, e desde que observado o tempo mínimo de contribuição exigido para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que é de 35 anos para o homem e 30 anos para a mulher.

## 6. CASO CONCRETO

Tendo presente que os períodos de trabalho já reconhecidos no plano administrativo dispensam manifestação do Juízo, por ausência de interesse processual, passo a examinar os períodos controvertidos e esclarecer se a decisão administrativa proferida pela ré foi contrária ao ordenamento jurídico, como sustentado na petição inicial.

Analisada a documentação constante no Processo Administrativo n. 172.830.155-3 (cópia – evento 2), e observado o entendimento jurídico exposto nos itens acima, firmam-se as seguintes conclusões sobre os períodos de trabalho controvertidos nos autos:

### TEMPO CONTROVERTIDO JÁ RECONHECIDO COMO COMUM PELO INSS:

EMPRESA Natureza da Atividade INÍCIO FIM ATIVIDADE CTPS (EVENTO/FLS) PPP (EVENTO/FLS) AGENTE NOCIVO ANÁLISE  
SABESP ESPECIAL 20/9/1988 3/12/1998 Ajudante 2, fl. 14 2, fls. 18/19 esgoto sanitário; hidrocarbonetos e outros compostos de carbono ESPECIAL - TRABALHADOR EM TÚNEIS E GALERIAS - Atividade ESPECIAL por enquadramento no Decreto 53.831/64, código 2.3.1 e no Decreto no. 83.080/79, código 2.3.4 para o trabalho exercido até 28/4/1995.

Em relação ao período posterior, a atividade ESPECIAL, pois o PPP demonstra que o(a) postulante trabalhava exposto(a) a agentes biológicos encontrados em esgoto sanitário, atividade considerada especial e listada no item 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99.

SABESP COMUM 4/12/1998 28/2/2001 Ajudante 2, fl. 14 2, fls. 18/19 esgoto sanitário; hidrocarbonetos e outros compostos de carbono COMUM - A atividade é COMUM, face à impossibilidade de enquadramento e inexistência nos autos de demonstração de exposição a agente nocivo, acima dos limites previstos em norma para o período, em regime habitual e permanente.

Como o vínculo é posterior à 28/4/1995 não é possível o reconhecimento com base no mero enquadramento profissional.

Por outro lado, o PPP não descreve os agentes agressivos e os níveis de exposição, além de não conter informações sobre a eficácia do EPI, que deve ser informado a partir de 3/12/1998.

Conforme se verifica, o INSS equivocou-se ao deixar de reconhecer alguns períodos de atividade especial do autor.

Considerando o tempo especial acima reconhecido, constata-se que, na data da concessão do benefício (7/2/2018), o autor possuía 39 anos, 6 meses e 18 dias, e não apenas 35 anos, 5 meses e 18 dias reconhecidos administrativamente.

Quanto ao pedido de não aplicação do fator previdenciário, observo que, na data da concessão do benefício, o postulante contava 54, 6 meses e 24 dias de idade e possuía 39 anos, 6 meses e 18 dias de tempo de contribuição, logo, não satisfazia a regra do art. 29-C da Lei nº 8.213/91 e, portanto, agiu corretamente o INSS ao fazer incidir o fator previdenciário no cálculo da sua aposentadoria.

De todo modo, embora não seja possível excluir a incidência do fator previdenciário, o benefício do autor deverá ser revisado, pois o aumento do tempo de contribuição altera o próprio valor do fator previdenciário e, por conseguinte, elevando a RMI.

## DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) Determinar ao INSS a averbação do(s) seguinte(s) período(s) de atividade desempenhado(s) por JOSÉ APARECIDO DA SILVA:

EMPRESA Natureza da Atividade INÍCIO TÉRMINO  
SABESP ESPECIAL 20/9/1988 3/12/1998

b) revisar, em 30 (trinta) dias, a partir da competência 06/2020, a renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 172.830.155-3) da parte autora, mediante o cômputo dos períodos especiais convertidos em comum na soma total do tempo de serviço/contribuição, alterando-se o cálculo do fator previdenciário e da RMI, tudo apurado nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91;

c) pagar os valores decorrentes da diferença entre a nova RMI encontrada e a que foi fixada na concessão do benefício, assim compreendidas no período de 7/2/2018 (data da concessão – doc. 2, fl. 157) até a efetiva revisão da aposentadoria, que devem ser pagas por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta, acrescidas de juros e correção monetária calculados nos termos da Resolução 267/13 CJF e atualizações vigentes ao tempo da liquidação, cujo montante será apurado na fase de execução (Enunciado FONAJEF 32), limitada a expedição da RPV, contudo, ao valor máximo da alçada dos Juizados Especiais Federais na data de sua expedição.

Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que o referido benefício seja revisado pelo INSS em favor da parte autora no já referido prazo de 30 (trinta) dias da ciência desta sentença, independentemente de eventual interesse em recorrer, sob pena de multa e demais cominações legais.

Transitado em julgado o processo, intime-se o INSS para fornecer, no prazo de 30 (trinta) dias, a planilha de cálculos dos valores referentes ao objeto desta condenação (parcelas atrasadas), devidamente atualizada, conforme parâmetros fixados na presente sentença, sob pena de fixação de multa processual diária pelo descumprimento da ordem.

Após a juntada do cálculo, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos valores devidos, atendendo-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000762-92.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328010752  
AUTOR: JAIME APARECIDO DE SOUZA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada por JAIME APARECIDO DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando ao reconhecimento de períodos de atividade ESPECIAL não computados pela autarquia ré e consequente CONCESSÃO de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, a partir de 10/06/2016, data do primeiro requerimento administrativo n. 167.985.227-0 (cópia integral do PA - evento 2 dos autos). Subsidiariamente, requer a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em face de novo requerimento (NB 175.103.032-3 – DIB: 19/6/2017).

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei no. 9.099/95.

## 1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

### 1.1 – COMPETÊNCIA DO JUÍZO

O valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos e não foram apresentados pelo INSS elementos indicativos de equívoco na atribuição, firmando-se a competência do Juizado Especial Federal para julgamento da ação.

### 1.2 – PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Consta nos autos comprovação de prévio requerimento administrativo do direito pleiteado nesta ação, e que foi indeferido, firmando-se com isso o interesse processual da parte autora.

### 1.3 - DECADÊNCIA

O art. 103 da lei no. 8.213/91 estabelece:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo”

Analisados os autos, verifica-se a inexistência de decadência no caso concreto.

### 1.4 – PRESCRIÇÃO

Quanto ao tema prescrição, o e. Superior Tribunal de Justiça já esclareceu, através do enunciado no. 85 de sua súmula, que “nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”.

A orientação superior será ser observada na presente sentença.

### 1.5 – INAPLICABILIDADE DA REVELIA

O Código de Processo Civil prescreve:

“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:

(...)

II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;”

As verbas públicas destinadas ao pagamento de benefícios previdenciários ou assistenciais constituem-se em direito indisponível pelo Estado, de maneira que, ainda que a ação não seja contestada pela Procuradoria Federal, os efeitos da revelia não operam efeitos em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

### 1.6 – PERÍODOS DE ATIVIDADE JÁ RECONHECIDOS NO PLANO ADMINISTRATIVO

A parte autora não tem interesse processual quanto a pedidos de reconhecimento de atividade especial em Juízo quando, já no plano administrativo, o direito foi reconhecido pelo INSS.

O Juízo apreciará exclusivamente os períodos de atividade controvertidos, declarando-se desde logo a carência de ação – art. 485, VI, do CPC - quanto aos intervalos de trabalho já acolhidos no processo administrativo.

## 2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito.

### 2.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Inicialmente, convém anotar que o § 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)” (grifado)

Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade.

No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)”

A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto: “Mantida a redação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a ‘lei’, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do § 5º do art. 57 do PBPS.” (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).

Resta claro, portanto, que o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho.

E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores à Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO.

(...)

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, § 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 §2º).

(AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008)

Por fim, merece registro o art. 70, §2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor, que:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Assim, e em acordo com o que dispõe o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

## 2.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL

Consoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado.

Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados.

E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência.

Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.

1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, pará. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.
2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.
3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.

(...)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 977400 Processo:200701781837 UF:RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959)

Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997.

Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional.

Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu § 2º ficou estabelecido que “A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS.

Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta.

Assim, reprimada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo:

Período da atividade Forma de comprovação

Até 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Entre 30.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030.

A partir de 06.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico.

A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS.

### 2.3. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUÍDO E CALOR.

O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico.

É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infelizmente, Assistência Social e Saúde: “Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica.” (Elsevier, 2007, p. 205, grifei)

Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região:

“PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.

- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção “ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos”.

- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais “ruído” e “calor” caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.

(...)

- Apelação desprovida.”

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei)

### 2.4. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – RUÍDO

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por meio da súmula no. 9, publicada em 05/11/2003, já asseverava que “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Mais do que isso, o e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, em sessão plenária do dia 04/12/2014, com repercussão geral reconhecida, definiu que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

### 2.5. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – DEMAIS AGENTES DE RISCO

Definiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, o quanto segue no que se refere à eficácia de EPI em caso de agentes de risco distintos de ruído:

“10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.”

Em casos como o presente, portanto, onde o autor da ação afirma a existência de trabalho especial, em confronto com o INSS, instala-se clara dúvida quanto à eficácia do Equipamento de Proteção Individual e, nesse passo, consoante a orientação da Corte Suprema, a solução deverá nortear-se para o reconhecimento do direito à aposentadoria especial.

Exceção a essa regra seria a prova cabal, pela parte ré, de que o uso do EPI afastou a natureza especial da atividade, e não é esse o cenário desenhado nos autos.

### 2.6. NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO

O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 – RS), nos seguintes termos:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
3. Incidente de uniformização provido.”

Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir:

Os limites legais de tolerância referidos na decisão da Suprema Corte também são claros, porquanto já sedimentados há tempos na jurisprudência, e expressamente declarados pelo e. Superior Tribunal de Justiça em sua súmula de TEMAS REPETITIVOS no. 694:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”

Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 A partir de 18/11/2003

Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB

### 2.7 – IRREGULARIDADES FORMAIS NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELO SEGURADO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Eventuais irregularidades formais nos PPP's apresentados pelo segurado, por falha da empresa que os emitiu, e que não comprometam a compreensão da natureza do trabalho executado, não podem agir em prejuízo do reconhecimento do direito à aposentadoria.

Nessa direção, a jurisprudência já declarou que os Perfis Profissiográficos Previdenciários gozam de presunção de validade e que somente pode ser desconstituída a partir de fundada justificativa pelo INSS: "As irregularidades dos PPP's e/ou laudos técnicos (extemporaneidade, divergências, lacunas parciais, dentre outras) não comprometem o reconhecimento da atividade especial em face de sua presunção de veracidade" (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AC 00111166920094013800)

Ainda: "A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços" (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AC 00398647420154039999)

## 2.8 INFORMAÇÕES CONSTANTES NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO

As informações constantes nos PPP's e formulários fornecidos pelas empresas presumem-se verdadeiras.

Na eventualidade de o segurado identificar descolamento entre a realidade do ambiente de trabalho e a informação constante no Perfil Profissiográfico, deverá, antes de socorrer-se ao Poder Judiciário, informar as supostas irregularidades às autoridades administrativas competentes, inclusive o próprio INSS, para que auditorias e fiscalizações sejam promovidas.

Não havendo nos autos comprovação de que qualquer providência corretiva foi solicitada aos órgãos fiscalizatórios competentes, falta ao segurado o interesse processual quanto à alegação de necessidade de prova pericial em decorrência de suspeição lançada sobre os PPP's emitidos pelas empresas.

Em outras palavras, se a Administração Pública não foi instada a manifestar-se sobre a alegada existência de falha nos PPP's e formulários, inviável será pretender inaugurar-se a discussão diretamente na via Judicial.

## 2.9 – FONTE DE CUSTEIO

O eventual não recolhimento de tributos pela entidade empregadora, na forma estabelecida pela norma previdenciária, não pode ser oposto ao segurado como óbice ao gozo da aposentadoria prevista em lei, competindo aos órgãos competentes promover, a tempo e modo, a cobrança das contribuições eventualmente devidas.

## 3. OBJETO DA AÇÃO E ÔNUS PROBATÓRIO

O julgamento da procedência de qualquer ação contra a Administração Pública pressupõe, inexoravelmente, a demonstração da prática de uma ilegalidade pelo órgão demandado.

Sem a comprovação de um ato contrário à Constituição, à Lei Federal ou mesmo às instruções e regulamentos do ente público, no caso o INSS, nada resta ao Judiciário senão o julgamento de improcedência da ação.

A prova da ilegalidade, como se sabe, compete ao autor, dada a presunção de legalidade gozada por todos os atos administrativos.

Também é importante ter em mente o conteúdo dos arts. 434 e 435 do Código de Processo Civil:

"Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

Parágrafo único. Quando o documento consistir em reprodução cinematográfica ou fonográfica, a parte deverá trazê-lo nos termos do caput, mas sua exposição será realizada em audiência, intimando-se previamente as partes.

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 50."

Mas não basta que os documentos sejam fornecidos pela parte autora em sua petição inicial; tais documentos devem ser os mesmos apresentados anteriormente no processo administrativo, pois, evidentemente, são eles que permitirão compreender se a decisão do INSS foi correta ou incorreta.

## 4 – ATIVIDADES REGISTRADAS EM CTPS MAS NÃO CONSTANTE NO CNIS

Nos casos em que CTPS do segurado já tenha sido apresentada ao INSS no plano administrativo e, ao mesmo tempo, não haja nos autos qualquer indicativo de que os registros em carteira sejam inverídicos, tais registros devem ser computados para fins de aposentadoria, conforme entendimento condensado na súmula no. 75 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais:

"A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)."

Por outro lado, não há como se atribuir erro ao INSS quando a autarquia deixa de considerar anotações em CTPS porque, no plano administrativo, a carteira de trabalho sequer foi apresentada pelo interessado.

Como já dito, o julgamento da procedência de qualquer ação contra a Administração Pública pressupõe a demonstração da prática de uma ilegalidade pelo órgão público demandado e, se o segurado não forneceu ao INSS elementos que permitissem o conhecimento das atividades alegadas, não há como se imputar erro à Administração.

Importa também ter em mente que a retificação do CNIS pode ser solicitada a qualquer tempo pelo segurado, independentemente de requerimento de benefício, nos termos da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 77, DE 21 DE JANEIRO DE 2015:

"Art. 61. O filiado poderá solicitar a qualquer tempo inclusão, alteração, ratificação ou exclusão das informações constantes do CNIS, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 58, independente de requerimento de benefício, de acordo com os seguintes critérios:

(...)

§ 7º A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 do RPS, poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a validação dos dados do CNIS.

Art. 62. As solicitações de acertos de dados cadastrais, atividades, vínculos, remunerações e contribuições constantes ou não do CNIS deverão ser iniciadas mediante apresentação do requerimento de atualização dos dados no CNIS, podendo ser utilizado o modelo constante do Anexo XXIII, dispensado nas situações de atualizações vinculadas ao requerimento de benefício, que não demandem manifestação escrita do segurado."

Assim, havendo nos autos prova de que o segurado apresentou os documentos necessários e, ainda assim, o INSS deixou de promover as retificações no CNIS e reconhecer o respectivo tempo de serviço, a averbação judicial é devida; de outro lado, caso o segurado não tenha fornecido ao INSS os documentos cabíveis, na forma da IN 77/2015, necessários ao reconhecimento do tempo de serviço ausentes do CNIS, nenhuma ilegalidade há a ser corrigida pelo Poder Judiciário.

Cumprando-se a apresentação inaugural de documentos na via judicial tem por efeito transferir ao Judiciário uma atividade que a Constituição e a Lei atribuem ao Instituto Nacional do Seguro Social, em clara afronta ao Princípio da Separação dos Poderes e, por consequência, não serão considerados no julgamento desta demanda.

## 5. CASO CONCRETO

Tendo presente que os períodos de trabalho já reconhecidos no plano administrativo dispensam manifestação do Juízo, por ausência de interesse processual, passo a examinar os períodos controvertidos e esclarecer se a decisão administrativa proferida pela ré foi contrária ao ordenamento jurídico, como sustentado na petição inicial.

Analisada a documentação constante no Processo Administrativo n. 167.985.227-0 (cópia – evento 2), e observado o entendimento jurídico exposto nos itens acima, firmam-se as seguintes conclusões sobre os períodos de trabalho controvertidos nos autos:

TEMPO CONTROVERTIDO JÁ RECONHECIDO COMO COMUM PELO INSS:

EMPRESA Natureza da Atividade INÍCIO FIM ATIVIDADE CTPS (EVENTO/FLS) PPP (EVENTO/FLS) AGENTE NOCIVO ANÁLISE

Curtume Touro Ltda COMUM 04/03/1998 16/12/1998 aux. geral 2, fl. 45 PPP (2, fls. 87/88) e LTCAT (docs. 25, 26, 27 e 28) Ruído de 82,58 dB; Calor de 29,40°C IBUTG; Agentes químicos COMUM - A atividade é COMUM, face à impossibilidade de enquadramento e inexistência nos autos de demonstração de exposição a agente nocivo, acima dos limites previstos em norma para o período, em regime habitual e permanente.

Ruído abaixo dos níveis de tolerância.

EPI E EPC eficazes na eliminação dos agentes químicos e do calor.

Curtume Touro Ltda COMUM 17/12/1998 27/01/2006 aux. geral 2, fl. 45 PPP (2, fls. 87/88) e LTCAT (docs. 25, 26, 27 e 28) Ruído de 82,58 dB; Calor de 29,40°C IBUTG; Agentes químicos COMUM - A atividade é COMUM, face à impossibilidade de enquadramento e inexistência nos autos de demonstração de exposição a agente nocivo, acima dos limites previstos em norma para o período, em regime habitual e permanente.

Ruído abaixo dos níveis de tolerância.

EPI E EPC eficazes na eliminação dos agentes químicos e do calor.

Curtume Touro Ltda ESPECIAL 02/05/2006 10/06/2016 aux. geral 2, fl. 45 PPP (2, fls. 18/19) e LTCAT (docs. 25, 26, 27 e 28) Ruído de 91,62 dB; Calor de 25,82°C IBUTG; Agentes químicos ESPECIAL - RÚIDO SUPERIOR A 85 dB(a) - Atividade ESPECIAL em virtude da exposição habitual e permanente a ruído superior a 85 dB(a).

Conforme se verifica, o INSS equivocou-se ao deixar de considerar períodos de atividade comprovados por JAIME APARECIDO DE SOUZA no momento em que requereu sua aposentadoria.

Diferentemente do que admitido no processo administrativo n. 167.985.227-0, a parte segurada já comprovava, na DER, um tempo de contribuição total de 38 ano(s), 1 mês(es) e 20 dia(s), suficientes para a obtenção da aposentadoria, e não somente os 34 ano(s), 1 mês(es) e 4 dia(s) reconhecidos pelo INSS.

Quanto ao direito de excluir o fator previdenciário do cálculo do benefício, recentemente, a Lei nº 13.183/2015 promoveu uma alteração na Lei nº 8.213/91, incluindo nesta o art. 29-C, que prevê hipótese de não aplicação do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição quando preenchidos determinados requisitos:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade."

Como se vê, o art. 29-C da Lei nº 8.213/91 prevê o direito de opção do segurado pela incidência ou não do fator previdenciário no cálculo da renda do seu benefício caso a soma do tempo de contribuição com a idade totalize 95 pontos ou mais, para o homem, e 85 pontos ou mais, para a mulher, e desde que observado o tempo mínimo de contribuição exigido para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que é de 35 anos para o homem e 30 anos para a mulher.

No presente caso, na data do primeiro requerimento administrativo (DER: 2/12/2017), o autor contava exatos 56 anos e 4 dias de idade e possuía 38 ano(s), 1 mês(es) e 20 dias de tempo de contribuição.

Somando-se os referidos valores é possível constatar que ele não atendia o requisito dos 95 pontos, logo, seu benefício deve ser calculado com a incidência do fator previdenciário.

Destarte, diante da prova do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 10/6/2016 (1ª DER), e não apenas em 19/6/2017 (2ª DER e DIB do benefício concedido pelo INSS), deve ser reconhecido o direito do autor ao referido benefício, assegurando-lhe o direito de optar entre o primeiro ou o segundo benefício.

Caso opte por manter o benefício concedido na via judicial, todos valores pagos em face do NB 175.103.032-3 serão deduzidas dos valores atrasados.

Outrossim, caso o autor opte por permanecer com o benefício concedido na via administrativa, não poderá executar as parcelas atrasadas do benefício reconhecido na via judicial, pois isso importaria no reconhecimento do direito a um benefício misto, que não encontra guarida em nosso ordenamento.

Tal proceder contraria o entendimento consolidado do STF no RE 381367/RS, RE 661256/SC e RE 827833/SC, julgados com Repercussão Geral, pois resultaria em uma desaposentação indireta. A cerca do tema, confira-se a posição adotada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que adota como fundamentação:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA CONCEDIDA NA VIA JUDICIAL. IMPLANTAÇÃO ADMINISTRATIVA DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO NO CURSO DA AÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO INDIRETA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em que pese o segurado tenha continuado a exercer atividade laborativa, bem como a recolher contribuições previdenciárias, possivelmente, em virtude da negativa do INSS em conceder ou restabelecer o benefício, ensejando a propositura da ação judicial, a formulação de um novo pedido administrativo de benefício constitui um ato voluntário da parte. 2. O segurado que, no curso da demanda, implementa a idade ou outro requisito exigido em lei para a obtenção de benefício mais vantajoso e, assim, o postula administrativamente promove alteração na situação de fato, ao utilizar períodos trabalhados após a propositura da ação como base de cálculo para um novo benefício, bem como modifica sua relação jurídica com o INSS, pois inova no decorrer do processo. 3. O segurado não teve apenas prejuízos por permanecer trabalhando após a propositura da ação. Teve também vantagens. A final, a partir desse trabalho, conseguiu somar mais tempo de contribuição e mais idade, e obter um benefício maior. 4. A tese adotada pelo STJ no REsp 1.397.815, versando sobre a possibilidade de, em casos como o presente, o segurado optar pelo benefício mais vantajoso, podendo executar os valores em atraso, fundamentava-se, basicamente, nas premissas de que: o direito previdenciário é direito patrimonial disponível, bem como de que o segurado pode renunciar ao benefício previdenciário, para obter outro mais vantajoso. 5. Tais premissas não mais subsistem, pois, de acordo com o decidido pelo STF (RE 661.256, em 27.10.2016), rechaçando a tese da desaposentação, a aposentadoria é irrenunciável. 6. Pode o segurado optar por permanecer com o novo benefício, em valor maior; ou por receber o benefício reconhecido judicialmente, em valor menor, mas com DIB muito anterior e com direito aos atrasados. 7. Conciliar ambas as possibilidades, com parte do benefício antigo, e parte do novo, não é possível. Aceitá-las significaria admitir que o tempo em que correu a ação contaria, concomitantemente, como tempo de contribuição e como tempo de recebimento de benefício, o que é considerado como desaposentação, e foi vedado pelo Supremo Tribunal Federal. 8. É assegurado o direito de optar pelo benefício que entender mais vantajoso (art. 124, Lei nº 8.213/91); contudo, a opção pela manutenção do benefício concedido na esfera administrativa afasta o direito à execução dos valores atrasados oriundos do benefício concedido na via judicial. 9. Embargos de Declaração acolhidos. Efeitos Infringentes." (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1405119 / SP 0008269-67.2009.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues, 7ª Turma, DJe 8.3.2018);

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE CONFIGURADA. CONTEXTO SOCIOECONÔMICO. HISTÓRICO LABORAL. IMPROVÁVEL REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. SÚMULA 47 DO TNU. PRECEDENTE DO STJ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (...) 19 - Verifico, pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que a parte autora recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sendo assim, faculto ao demandante a opção pela percepção do benefício que se lhe afigurar mais vantajoso, vedado o recebimento em conjunto de duas aposentadorias, nos termos do art. 124, II, da Lei nº 8.213/91, e, com isso, condiciono a execução dos valores atrasados à opção pelo benefício concedido em Juízo, uma vez que se permitir a execução dos atrasados concomitantemente com a manutenção do benefício concedido administrativamente representaria uma "desaposentação" às avessas, cuja possibilidade - renúncia de benefício - é vedada por lei - art. 18, §2º da Lei nº 8.213/91 -, além do que já se encontra afastada pelo C. Supremo Tribunal Federal na análise do RE autuado sob o nº 661.256/SC. Precedente da Corte. 19 - Apelação do autor provida. Sentença reformada. Ação julgada procedente." (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1698098 - 0046569-30.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 07/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2018)

Portanto, optando pelo benefício concedido na via administrativa não poderá receber os valores atrasados decorrentes do benefício reconhecido na via judicial.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) Determinar ao INSS a averbação do(s) seguinte(s) período(s) de atividade desempenhado(s) por JAIME APARECIDO DE SOUZA:

EMPRESA Natureza da Atividade INÍCIO TÉRMINO  
Curtume Touro Ltda. ESPECIAL 02/05/2006 10/06/2016

b) Condenar o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em conceder à parte autora o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO n. 167.985.227-0 desde a DER (10/6/2016), considerando cumpridos 38 ano(s), 1 mês(es) e 20 dias de tempo de contribuição, com pagamento, após o trânsito em julgado, de todas as parcelas devidas, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da sentença.

Todos os valores eventualmente já recebidos no plano administrativo deverão ser considerados e abatidos por ocasião da liquidação de sentença.

Considerando que eventual recurso contra a presente decisão é desprovido de efeito suspensivo, havendo manifestação do autor de interesse na implantação desse benefício, oficie-se o INSS para implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000515-77.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328010704  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DREYER (SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA, SP214484 - CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA, SP346522 - JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA RECHE, SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Relatório

Trata-se de ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão da pensão por morte que recebe mediante a readequação da renda do benefício originário aos novos tetos dos benefícios previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 (RS 1.200,00) e 41/2003 (RS 2.400,00), com o consequente pagamento das diferenças devidamente corrigidas. É o sucinto relatório, passo à fundamentação.

Fundamentação

Falta de interesse de agir

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, pois, ao firmar a tese sobre a necessidade de requerimento administrativo, o STF deixou claro que o mesmo não seria exigido no caso de “entendimento da administração notório e reiteradamente contrário à postulação do segurado”, como ocorre no presente caso.

Prejudicial de mérito – Prescrição e decadência

Em relação à prescrição quinquenal, registro que a matéria já foi pacificada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, mediante a edição da súmula nº 85, verbis:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”

Desse modo, no caso sob exame, as parcelas anteriores a um quinquênio contado da data da propositura desta ação foram atingidas pela prescrição quinquenal (Decreto nº 20.910/32 e Lei nº 8.213/91), o que reconheço, de ofício, nos termos do art. 219, § 5.º, do CPC.

No que diz respeito à decadência, a jurisprudência pátria firmou o entendimento pela inaplicabilidade do prazo decadencial aos pedidos de readequação aos novos tetos das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, in verbis:

“CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DOS NOVOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA. ART. 103, CAPUT, DA LEI 8.213/1991. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. 1. Consta-se que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado, manifestando-se de forma clara a respeito da readequação do benefício aos tetos das Ecs. 20/1998 e 41/2003. 2. Não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações supervenientes ao ato de concessão. 3. Outrossim, da leitura do acórdão recorrido, depreende-se que foi debatida matéria com fundamento eminentemente constitucional, sendo sua apreciação de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme infere-se dos arts. 102 e 105 da CF. 4. A gravidade conhecida para conhecer parcialmente do Recurso Especial apenas no que diz respeito à alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC e, nessa parte, não provê-lo.” (STJ, AREsp 1538350/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2019, DJe 11/10/2019)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. EXISTÊNCIA. REVISÃO. TETOS EC 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94 - A regra do artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91 não se aplica ao caso em julgamento, pois não se trata de revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, mas sim de readequação do valor de benefício em manutenção, daí não se aplicando o disposto. - Os critérios das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 aos benefícios concedidos no período do buraco negro, bem como àqueles concedidos no período entre 05.04.1991 e 31.12.1993. Precedentes. - Embargos de declaração providos para sanar os vícios apontados, mantendo-se, no mais, o voto embargado.” (TRF-3 - APELREEX: 1962 SP 0001962-94.2012.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 09/06/2014, OITAVA TURMA, )

Rejeito, portanto, a prejudicial de decadência.

Mérito.

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A limitação ao valor-teto está previsto na Lei nº 8.213/91 em três momentos diferentes:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.”

Como se pode observar, embora se trate de um mesmo limite máximo, a efetiva limitação ocorre em três momentos distintos.

Com efeito, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo após julho/94. Em qualquer das hipóteses, nenhum salário-de-contribuição utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto de contribuição, nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Por sua vez, quando da concessão do benefício previdenciário, é apurada a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, que corresponde ao salário-de-benefício. Quando da atualização dos salários-de-contribuição, é possível que os seus valores, apesar de limitados ao teto, resultem em quantia superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício, daí porque o artigo 29, §2º, da Lei nº 8.213/91, prevê que o valor do salário-de-benefício não poderá ser superior ao teto máximo do salário-de-contribuição.

A lém dessas hipóteses de limitação do salário-de-contribuição e do salário-de-benefício, diante da possibilidade de a renda mensal do benefício em manutenção ultrapassar o limite máximo de vigente em determinado mês, após a aplicação dos índices de reajuste, o art. 33 da Lei nº 8.213/91 prevê que a renda mensal do benefício não pode ser superior ao limite máximo do salário-de-contribuição.

Como se vê, a concessão do benefício, assim como a sua manutenção, deve respeitar o valor-teto.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Em Recurso Extraordinário submetido ao regime de repercussão geral, o STF firmou a seguinte tese:

“3. Repercussão geral reconhecida, com reafirmação de jurisprudência, para assentar a seguinte tese: “os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC’s nº 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão

No regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores "perdidos" em face da limitação ao teto. Contudo, modificando esse panorama, a Lei nº 8.870/94, em seu artigo 26, passou a prevê que:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Como não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que deveria ocorrer a integral recomposição dos valores excluídos pelo abate teto, muitos passaram a entender que poderiam ser feitas várias operações até que não mais houvesse valores limitados ao teto.

Posteriormente, sobreveio a Lei nº 8.880/94, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste". (g.n.)

Como se vê, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

Os valores máximos do salário-de-contribuição e, por conseguinte, do salário-de-benefício e da renda mensal dos benefícios eram fixados pela legislação e sofriam reajustes, alterando-se no decorrer do tempo. Contudo, com o advento das Emendas Constitucionais nº 20/98 e EC nº 41/03, não houve um mero reajuste do teto máximo, mas sim o estabelecimento de um novo teto, uma majoração do teto antes existente. Para melhor compreensão, segue o texto da Emenda:

"Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (EC n. 20/1998).

"Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (EC n. 41/2003).

Como se vê, houve a fixação de um novo patamar de teto máximo aplicável aos salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91), de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91) e de renda mensal atual dos benefícios (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

O cerne da presente questão consiste, portanto, em verificar se a alteração desses tetos repercutiu nos benefícios que foram concedidos anteriormente ao advento das citadas emendas, pois as Portarias nº 4.883/98 e 12/2004 do Ministério da Previdência Social determinaram a aplicação dos novos tetos apenas aos benefícios concedidos após a data de publicação das respectivas emendas.

Como visto acima, o STF pacificou o entendimento no sentido de ser cabível a revisão pretendida pela parte. Veja-se:

"Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional." (RE 564354 - TEMA 76);

"Ementa: Direito previdenciário. Recurso extraordinário. Readequação de benefício concedido entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro). Aplicação imediata dos tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003. Repercussão geral. Reafirmação de jurisprudência. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelo art. 14 da EC nº 20/1998 e do art. 5º da EC nº 41/2003 no âmbito do regime geral de previdência social (RE 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em regime de repercussão geral). 2. Não foi determinado nenhum limite temporal no julgamento do RE 564.354. Assim, os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação, segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003. O eventual direito a diferenças deve ser aferido caso a caso, conforme os parâmetros já definidos no julgamento do RE 564.354. 3. Repercussão geral reconhecida, com reafirmação de jurisprudência, para assentar a seguinte tese: "os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003, a ser aferido caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral". (RE 937595 RG, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 02/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-101 DIVULG 15-05-2017 PUBLIC 16-05-2017).

Não prevaleceram as teses do INSS de aplicação do princípio tempus regit actum, segundo o qual deveria prevalecer a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário, nem a de que a revisão implicaria ofensa à vedação à criação ou majoração de benefício sem a previsão da correspondente fonte de custeio.

Os tribunais firmaram o entendimento de que a readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não significava uma alteração ou reajuste de benefícios, mas a manutenção do mesmo salário de benefício, porém com um novo limitador, ou seja, tendo sido modificado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deveria ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado na data da concessão do benefício.

No que diz respeito à suposta ofensa ao princípio da precedência da fonte de custeio (ou regra da contrapartida), previsto no art. 195, §5º, da Carta Magna, ressalto que a readequação ao novo teto não caracteriza a criação ou majoração de benefício vedadas pelo dispositivo, uma vez que o salário-de-benefício do segurado é calculado com base nas contribuições que verteu ao regime de previdência durante toda a sua vida laboral, apenas altera-se o limitador do salário-de-benefício apurado.

Estabelecidas essas premissas, cabe analisar o caso concreto.

No presente caso, observo, em conformidade a carta de concessão/memória de cálculo (fls. 10 e 26 do anexo nº 2), que o salário-de-benefício da aposentadoria especial que serviu de base para o cálculo da RMI da pensão por morte titularizada pela autora sofreu limitação ao menor valor teto vigente na época da concessão (01/06/1977).

Destarte, conclui-se que a parte autora tem direito à revisão da pensão por morte em razão da recomposição do valor da renda do benefício originário pela readequação aos novos tetos fixados pelas EC nº 20/98 e 41/03.

Por fim, registro que não há que se falar em impossibilidade de revisão do benefício originário, pois a autora não postula a revisão deste, mas sim a revisão da pensão por morte, mediante a repercussão que a readequação do benefício originário aos novos tetos provoca na RMI do seu benefício.

Na fase de liquidação e execução da sentença será verificado se a condenação resultará em aumento da RMI do benefício, podendo-se verificar a ausência de proveito econômico caso se constate que a recomposição já foi incorporada pelos reajustes anteriormente ocorridos.

#### Dispositivo

Ante o exposto, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, afasto a decadência, ao tempo em que reconheço a prescrição em relação às parcelas anteriores a um quinquênio contado da data da propositura desta ação, e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a:

a) revisar e implantar (obrigação de fazer) a renda mensal do benefício de pensão por morte da autora (NB 169.074.030-0), a partir da competência de 06/2020, mediante a recomposição da perda da RMI do benefício originário (46/18.763.303-9 - número originário - doc. 2, fl. 10 e 26 / 46/000.386.009-4 - doc. 18, fl. 25) em razão da limitação ao teto vigente à época e readequação aos novos limites estabelecidos pelas Emendas nº 20/98 e nº 41/03;

b) pagar as parcelas atrasadas, assim entendidas as referentes ao período compreendido de 2/7/2014 (DIB da pensão por morte) a 31/5/2020, que devem ser pagas por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta, acrescidas de juros e correção monetária calculados nos termos da Resolução 267/13 CJF e atualizações vigentes ao tempo da liquidação, cujo montante será apurado na fase de execução (Enunciado FONAJEF 32), limitada a expedição da RPV, contudo, ao valor máximo da alçada dos Juizados Especiais Federais na data de sua expedição.

Determino, ainda, que o referido benefício seja revisado pelo INSS em favor da parte autora no já referido prazo de 30 (trinta) dias da ciência desta sentença, independentemente de eventual interesse em recorrer, haja vista que, se porventura for interposto o recurso do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tal instrumento deverá processar-se apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei nº 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar planilha de cálculo do montante das parcelas atrasadas (sob pena de fixação de multa diária).

Após a juntada do cálculo, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos valores devidos, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Deferir os benefícios da justiça gratuita, conforme requerimento formulado na petição inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55 da lei nº 9.099/95.

Sem reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### Relatório

Cuida-se de ação ajuizada em face da União Federal, no bojo da qual a parte autora pleiteia o pagamento das parcelas do seguro-desemprego, que lhe foi indeferido.

É o sucinto relatório, passo à fundamentação.

#### Fundamentação

Sem preliminares.

#### Mérito

A respeito do direito ao seguro-desemprego prevê o art. 3º da lei nº 7.998/90:

“Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

II - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

§ 1o A União poderá condicionar o recebimento da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego à comprovação da matrícula e da frequência do trabalhador segurado em curso de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas. (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

§ 2o O Poder Executivo regulamentará os critérios e requisitos para a concessão da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego nos casos previstos no § 1o, considerando a disponibilidade de bolsas-formação no âmbito do Pronatec ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica para o cumprimento da condicionalidade pelos respectivos beneficiários. (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

§ 3o A oferta de bolsa para formação dos trabalhadores de que trata este artigo considerará, entre outros critérios, a capacidade de oferta, a reincidência no recebimento do benefício, o nível de escolaridade e a faixa etária do trabalhador. (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)”

Da análise do processado, outrossim, observo que o autor trabalhou como empregado na pessoa jurídica “VALE & ARFELI DO VALE LTDA ME”, a partir de 01/03/2016, tendo sido despedida sem justa causa em 16/08/2018 (fls. 11-12 do arquivo 2). Consta, ainda, que o seguro foi indeferido em razão do M.T.E. ter constatado que o autor mantinha vínculo empregatício no Governo do Estado de São Paulo desde 24/04/2015 (fl. 14 do mesmo arquivo).

Em sua petição inicial, o autor alega que ao contrário do quanto informado pelo Ministério na negativa do seu benefício, ele trabalhou na Secretaria da Educação do Governo do Estado de São Paulo, na condição de professor eventual, porém não mantém mais qualquer vinculação com o Governo, estando de fato desempregado.

Desse modo, a controvérsia dos autos cinge-se a saber se o autor ainda mantém o vínculo empregatício com a Secretaria do Estado da Educação.

Visando comprovar o quanto alegado, a parte autora juntou aos autos os seguintes documentos: cópia da CTPS do autor evidenciando o contrato de trabalho do autor (fls. 3-7 do arquivo 2); termo de rescisão do contrato de trabalho do demandante (fls. 11-12 do arquivo 2); comunicação de dispensa do vínculo empregatício do autor (fl. 13); relatório de requerimento formal e consulta do seguro desemprego evidenciando que o autor não conseguiu o seguro desemprego porque mantém vínculo com o Governo do Estado de São Paulo (fls. 14-15); declaração da Diretoria de Ensino de Santo Anastácio, evidenciando que o autor manteve contrato de trabalho como professor eventual do interregno de 24/04/2015 a 13/11/2016 (fl. 16); portaria com a exoneração do autor do Governo do Estado de São Paulo.

De outro lado, do extrato do CNIS acostado por este juízo observo, outrossim, que o autor não auferiu qualquer tipo de remuneração do Governo do Estado de São Paulo, constando último salário como sendo a competência de dezembro de 2016, mês bem anterior a data de cessação do contrato de trabalho.

Portanto, resta comprovado que, quando da extinção do seu vínculo empregatício na pessoa jurídica “VALE & ARFELI DO VALE LTDA ME”, o autor não mantinha qualquer outro vínculo empregatício, nem tampouco auferia rendimentos de qualquer contrato de trabalho, principalmente junto ao Governo do Estado de São Paulo, e, por conseguinte, tem direito ao recebimento do benefício de seguro-desemprego, devendo a União Federal ser condenada a pagar as parcelas do seguro desemprego, haja vista que ele preencheu os requisitos para o seu recebimento.

#### Dispositivo

Pelo exposto, no mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido de condenação da União Federal no pagamento das parcelas do benefício do seguro-desemprego à parte autora, GILMAR BARBOSA DE SOUZA, que deverão ser pagas corrigidas monetariamente e com juros legais calculados em conformidade com o manual de cálculos da Justiça federal, cujo montante deverá ser apurado posteriormente pela contadoria.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado e expedição da RPV, arquivem-se os autos.

Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico. Intimem-se.

0001115-98.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328010589

AUTOR: ARIANE CAROLINE DE SOUZA DIAS (SP374694 - ALEX LUAN AZEVEDO DOS SANTOS)

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (- GUSTAVO AURÉLIO FAUSTINO) BANCO DO BRASIL S.A. (SP114904 - NEI CALDERON) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC (SP276435 - MARCELO FARINA DE MEDEIROS) (SP276435 - MARCELO FARINA DE MEDEIROS, SP153485 - RODRIGO VIZELI DANIELUTTI) (SP276435 - MARCELO FARINA DE MEDEIROS, SP153485 - RODRIGO VIZELI DANIELUTTI, SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Vistos.

1. Dispensado o relatório (art. 38 da lei 9.099/95).

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Fundamentação

Preliminar

Ilegitimidade do Banco do Brasil S/A

Entendo que o Banco do Brasil S/A é parte legítima para figurar no polo passivo da lide, haja vista que, nos termos da Lei nº 12.202/2010, ele exerce a função de agente financeiro do FIES.

Com efeito, segundo consta no relato da inicial, a parte autora alega a ocorrência de condutas causadoras de dano praticadas pelos requeridos.

Desse modo, à luz da Teoria da Asserção e considerando a possibilidade de a sentença repercutir na esfera de ambos, entendo que o Banco deve integrar o polo passivo da ação.

Ilegitimidade da Instituição de Ensino e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Da mesma forma, entendo que a Faculdade também é parte legítima para figurar no polo passivo desta demanda, tendo em vista que ela é um dos agentes integrantes do contrato de financiamento estudantil ora em discussão, e, portanto, deve integrar esta relação jurídica triangular.

O mesmo pode ser dito em relação ao FNDE, pois é a partir dos seus sistemas operacionais que os contratos de financiamento estudantil são realizados e aditados.

Rejeitadas as preliminares. Prossiga-se o feito.

Mérito

FORMALIZAÇÃO DO ADITAMENTO – 2º SEMESTRE/18.

Considerando que a causa encontra-se madura para julgamento, passo a proferir o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do NCPC.

Inicialmente, no que diz respeito à aplicação do CDC, cumpre destacar que o STJ, no REsp nº 1.155.684/RN, julgado nos termos do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que as regras do CDC não se aplicam em relação às cláusulas do Fies (“2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil – Fies não se submetem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. “REsp 1.155.684/RN, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12.5.2010, DJe 18.5.2010).

Contudo, no que diz respeito à relação jurídica travada entre o aluno e a IES o CDC é perfeitamente aplicável, uma vez que se trata de típica relação consumerista de prestação de serviço de ensino, nos termos previstos no art. 3º, § 2º, do CDC, como “qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”.

A mesma conclusão também se aplica em relação à instituição financeira, uma vez que esta, na condição de intermediária do financiamento, deve cumprir as normas do CDC. Apenas no que diz respeito à observância das cláusulas contratuais do Fies e das normas regulamentadoras expedidas no âmbito do referido programa é que não se aplica o CDC.

No presente caso a parte autora requer o aditamento da matrícula do segundo semestre de 2018.

Da análise do processo, observo que o ponto controvertido se refere ao agente que impediu a formalização do aditamento do contrato do segundo semestre de 2018. A firma a parte autora na exordial que ao tentar encerrar o procedimento de aditamento, constou do sistema do Fies que aquele contrato havia sido rejeitado pela estudante (parte autora). No entanto, assevera a demandante que tal mensagem deriva da falha do sistema e que ela não rejeitou o contrato, mas, pelo contrário, tentou formalizá-lo. O FNDE, por sua vez, afirmou em suas razões que o aditamento não ocorreu por desídia da parte autora que deixou de concluir dentro do prazo legal.

Entendo que razão assiste a parte autora.

Ao contrário do que fez crer o FNDE, ao apresentar extratos do seu sistema evidenciando que o aditamento fora rejeitado pela estudante (fl. 6 do arquivo 24), verifico que, em verdade, após a Instituição de Ensino proceder a abertura do aditamento do segundo semestre de 2018, a parte autora formalizou o procedimento que lhe competia, sendo que, em seguida, o processo deveria ser encaminhado ao Banco para realização da terceira etapa. Contudo, quando da transmissão da informação ao agente financeiro, o sistema do FNDE emitiu a falha/inconsistência de que referido aditamento havia sido rejeitado pela parte autora.

Infriso isso porque a demandante apresentou com a exordial, às fls. 23-24 do arquivo 2, extratos do sistema do FNDE evidenciando que o procedimento em relação ao segundo semestre de 2018 fora concluído (aditamento de renovação – simplificado), tendo, ainda, apresentado outro extrato demonstrando a crítica de que o contrato fora rejeitado pela estudante.

A lém disso, a parte autora apresentou vários protocolos de reclamação, evidenciando que de fato tentava renovar o aditamento.

Outrossim, o FNDE não apresentou cópia integral do seu sistema, tendo acostado somente os andamentos do procedimento a partir de setembro de 2018, não constando qualquer informação acerca do andamento do aditamento do interregno de julho a setembro (fl. 6 do arquivo 24), o que rechaça a sua alegação de que a parte autora quem rejeitou o referido contrato.

Ora se a demandante rejeitou o aditamento, não existiria motivos para ela protocolar várias reclamações no sistema do FNDE com o intuito de tentar concluir seu contrato (fls. 25-28 do arquivo 2), nem tampouco deveriam ter sido suprimidas pela autarquia federal algumas informações do extrato de movimentação do contrato, já que ela alega que a aventada culpa não era sua mas da autora.

Assim, entendo que o não aditamento do contrato de financiamento estudantil do segundo semestre de 2018 ocorreu por falhas no sistema do FIES, que foram ocasionadas por motivos alheios a estudante, que não deu causa a estas inconsistências.

Estas, por sua vez, foram solucionadas após o deferimento da liminar, com a reabertura do sistema do FIES para conclusão dos procedimentos de aditamento em relação ao segundo semestre de 2018 (objeto desta demanda) e o primeiro de 2019 (que se iniciou no transcurso deste processo).

Com a consequente resolução deste problema, entendo que os valores das mensalidades do semestre de 2018, e semestres de 2019, nos quais não foi possível proceder a renovação do contrato de financiamento estudantil, não devem ser cobradas, neste momento, da parte autora, mas pelo contrário devem ser acobertadas pelos aditamentos do financiamento estudantil, já que, por óbvio, ao seu adimplemento se destinam.

Deste modo, a Instituição de Ensino deve se abster de cobrar os valores das mensalidades do segundo semestre de 2018 da parte autora e sim considerados como pagos através do aditamento do financiamento estudantil ora efetivado.

Portanto, entendo que este capítulo do pedido deve ser julgado procedente para garantir-lhe o direito ao aditamento ao contrato do FIES referente ao segundo semestre do ano de 2018, e, consequentemente, poder a parte autora concluir sua graduação.

### DANOS MORAIS

O instituto da Responsabilidade Civil revela o dever jurídico, em que se coloca a pessoa, seja em virtude de contrato, seja em face de fato ou omissão que seja imputada para satisfazer a prestação convencional ou para suportar as sanções legais que lhes são impostas, tendo por intento a reparação de um dano sofrido, sendo responsável civilmente quem está obrigado a reparar o dano sofrido por outrem.

Nos termos do art. 927 do Código Civil de 2002, “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”, sendo independentemente de culpa nos casos especificados em lei ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar por sua natureza risco para os direitos de outrem (parágrafo único).

Conforme fundamenta supra, o STJ, no REsp nº 1.155.684/RN (Repetitivo), firmou o entendimento de que as regras do CDC não se aplicam em relação às cláusulas do Fies. Portanto, quanto ao FNDE, a responsabilidade civil é regulada pelo art. 37, §6º, da CRFB, que trata da responsabilidade civil objetiva da administração.

Em relação à IES aplica-se o CDC e suas regras de responsabilidade objetiva na prestação do serviço, haja vista que a relação jurídica mantida entre ela e o aluno é uma típica relação consumerista de prestação de serviço de ensino, nos termos previstos no art. 3º, § 2º, do CDC.

A mesma conclusão também se aplica em relação à instituição financeira, uma vez que ela, na condição de intermediária do financiamento, deve cumprir as normas do CDC. Apenas no que diz respeito à observância das cláusulas contratuais do Fies e das normas regulamentadoras expedidas no âmbito do referido programa é que não se aplica o CDC.

De todo modo, em relação a todos os réus, seja com base no CDC ou no art. 37, §6º, da CRFB, a responsabilidade civil será, como regra, objetiva.

São pressupostos da responsabilidade civil: a) conduta - ação ou omissão ilícita (ato ilícito); b) a ocorrência de um efetivo dano moral ou patrimonial; c) o nexo de causalidade entre o ato praticado - comissivo ou omissivo.

No caso em tela, que trata da responsabilidade objetiva, exige-se a conjugação apenas de três elementos para que se configure o dever de indenizar: o ato ilícito, o prejuízo e o nexo de causalidade entre o ato praticado e o dano sofrido pela vítima, sem investigação de culpa.

Em relação ao instituto dos danos morais tem-se que este é expressamente admitido pela Constituição Federal de 1988, como se verifica das normas dos incisos V e X do art. 5º.

O dano moral consiste, portanto, na lesão a um interesse que visa a satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido nos direitos de personalidade ou atributos da pessoa humana. É aquele que afeta a honra, a intimidade ou a imagem da pessoa, causando desconforto e constrangimentos, sem, todavia, atingir diretamente o patrimônio jurídico avaliável economicamente da vítima.

Logo, para a indenização do dano moral, descabe comprovar o prejuízo supostamente sofrido pela vítima, bastando a configuração fática de uma situação que cause às pessoas, de um modo geral, constrangimento, indignação ou humilhação de certa gravidade.

No presente caso, os requeridos sustentam que não houve dano moral e que também não há nexo de causalidade entre a não renovação do contrato de financiamento estudantil e o aventado dano moral.

Sabido é que, em sede de JEF, fica o Juiz autorizado a decidir segundo critérios de equidade (art. 6º Lei 9099/95), bastando, para fins de motivação, o apontamento dos elementos de convicção (art. 38 Lei 9099/95). Nesse ponto, tenho que o FNDE falhou no seu dever de agir já que ocorreram falhas em seus sistemas, conforme fundamentação do capítulo anterior desta sentença.

A lém de não esclarecer os motivos destas falhas sistêmicas, o FNDE adotou as providências necessárias no sentido de solucioná-las somente após o deferimento da liminar.

Logo, vê-se que as falhas no sistema do FIES aconteceram em razão de conduta deste Fundo, que fez constar do procedimento que a parte autora é quem havia rejeitado o aditamento, quando, em verdade, restou evidenciado que o contrato não fora concluído por inconsistências do SISFIES (fl. 23 do arquivo 2).

Referidos problemas no sistema de operacionalização do SISFIES, a meu sentir, geram dever de indenizar na via extrapatrimonial, posto extrapolar o mero dissabor do dia-a-dia, mormente pelas consequências experimentadas, em especial a permanência do débito referente às parcelas do seu financiamento, com constrangimentos dele decorrentes no ambiente universitário.

Em relação ao agente financeiro e a Instituição de Ensino, entendo que estes não devem ser responsabilizados, pois o não aditamento decorreu exclusivamente de falha sistêmica do Fundo.

A razoabilidade e proporcionalidade impõem a fixação do importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), como adequados à reparação moral, seja sob a ótica da compensação à estudante, mesmo porque não há provas concretas da alegada proibição de frequentar as aulas ou inserção do seu nome nos cadastros de inadimplentes que justifiquem a majoração da indenização.

### 3. Dispositivo

Pelo exposto, no mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE os pedidos para:

a) confirmar a liminar anteriormente concedida e condenar os réus, na medida de suas respectivas competências, a efetuar os aditamentos definitivos do contrato do FIES do postulante relativo ao segundo semestre de 2018, e regularizar o contrato de financiamento estudantil discutido neste processo;

b) Condenar o FNDE ao pagamento de indenização por danos morais, à ordem de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com juros de mora a partir da citação (art. 405 do CC) e correção monetária a contar desta sentença (Sum. 362 STJ), apurados nos termos da Resolução 267/13-CJF e atualizações vigentes ao tempo da liquidação do julgado.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Cumprido o julgado, remetam-se os autos ao arquivo eletrônico.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004501-10.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328006546

AUTOR: SEBASTIANA AUGUSTA PEREIRA (SP192621 - LUIZ MAURICIO NÉSPOLI)

RÉU: COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS (SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) CAIXA ADMINISTRADORA FCVS- SEGURO DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITACAO

1. Vistos em inspeção.

Relatório

Trata-se de ação promovida por SEBASTIANA AUGUSTA PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE

SOCIAL – CRHIS e CAIXA ADMINISTRADORA FCVS- SEGURO DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO por meio da qual a parte autora objetiva a execução da cobertura securitária do financiamento habitacional mantido com a ré, em decorrência da sua aposentadoria por invalidez, condenando-a a quitar o saldo devedor, bem como a conceder o documento de liberação da hipoteca necessário ao cartório de registro de imóveis.

Em sede de contestação, a CEF alegou, preliminarmente, da sua necessidade para integrar a lide, e da incompetência da Justiça Estadual para apreciar a causa. Como prejudicial de mérito, alegou a prescrição da pretensão e, no mérito, defendeu da não correspondência das aposentadorias no âmbito previdenciário com as regras do seguro habitacional, pugnando pela total improcedência dos pedidos.

A CRHIS em sua peça de defesa defendeu, de início, da sua ilegitimidade passiva e da existência de coisa julgada. No mérito, defendeu que a Companhia Seguradora deve ser obrigada a indenizar integralmente o saldo devedor do financiamento, eximindo-lhe de pagar integralmente o este saldo.

É o breve relatório. Passo à fundamentação.

## 2. Fundamentação

### Preliminar – litisconsórcio necessário

A Caixa defende da sua necessidade de integrar o polo passivo desta demanda. Neste sentido, a Jurisprudência tornou-se uníssona quanto da participação na condição de litisconsorte passivo necessário. Veja-se: “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o polo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. 2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extrac contratual. (...) 17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo. 18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.” (REsp 1133769/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)

Ante o exposto, entendo que a CEF deve integrar o polo passivo desta demanda.

### Prejudicial de Coisa julgada

A CRHIS em sua contestação aduziu da ocorrência de coisa julgada entre esta demanda e aquela ajuizada pela parte autora em seu desfavor, registrada sob o nº 1002081-55.2016.8.26.0482, que tramitou na 3ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente.

Neste ponto, consoante extratos do andamento processual da indigitada ação anexos aos autos, verifico que o feito foi extinto sem resolução de mérito, porque a ré foi considerada parte manifestamente ilegítima para figurar no polo passivo daquela demanda.

Em que pese a declaração de ilegitimidade da CRHIS naqueles autos, entendo que esta não se comunica com a presente demanda, tendo em vista que quando da assinatura da promessa de compra e venda para aquisição do seu imóvel, foi a própria Companhia quem integrou aquele instrumento contratual na condição de promitente vendedora (fls. 16-21 do arquivo 4).

Outrossim, o pedido administrativo de quitação do financiamento habitacional, ante a publicação de sua aposentadoria por invalidez, foi apresentado naquele ente.

Desta feita, tendo a parte autora adquirido o imóvel financiado da correqueira, e, ainda, a ela apresentado o pedido de liquidação do seu contrato de financiamento habitacional, entendo que, obviamente, existe o seu interesse em figurar no polo passivo desta ação, pois foi este ente quem indeferiu o pedido formulado.

Logo, rejeito a prejudicial aventada.

### Prejudicial de prescrição

Em conformidade com o relato da inicial, a parte autora foi acometida de enfermidade que a incapacitou definitivamente para o trabalho, encontrando-se aposentada por invalidez desde 27/06/2011 (fl. 8 do arquivo 4). Em razão desse fato, em 18/07/2011, comunicou a sua invalidez permanente à CRHIS e requereu a cobertura securitária para quitação do saldo devedor do financiamento habitacional, consoante aviso de recebimento entregue naquela data (fl. 23 do arquivo 4).

Na ocasião, a Companhia Regional deferiu parcialmente o pleito da autora, sob o fundamento que caberia a seguradora repassar integralmente o montante correspondente ao saldo devedor para que, desta forma, o financiamento fosse quitado.

Analisando o processo, em que pese a preliminar aventada pela CEF de ocorrência de prescrição, entendo que no caso vertente ela não ocorreu, tendo em vista que a parte autora comunicou em menos de um mês a Companhia regional acerca da sua aposentadoria e pugnou no mesmo ato pela quitação do seu financiamento.

Ademais, a pretensão do segurado contra o segurador prescreve em um ano contado do fato gerador da pretensão, no caso, de invalidez permanente. No ponto, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. SFH. PRESCRIÇÃO ANUA. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide. O fato de a decisão ser contrária aos interesses da parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional. 2. Em se tratando de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional (SFH), é ánuo o prazo prescricional da pretensão do mutuário/segurado para fins de recebimento de indenização relativa ao seguro habitacional. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou a prova dos autos para concluir pela ocorrência da prescrição, por entender transcorrido o prazo prescricional ánuo entre a data do conhecimento do sinistro e o ajuizamento da ação. Dissentir dessa conclusão demandaria o reexame das provas, inviável em recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental desprovido.” (STJ - AgRg no AREsp: 205148 SP 2012/0148365-0, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 24/09/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2013);

“AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL ADJETO A CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL (SFH). PRESCRIÇÃO ANUA. APLICAÇÃO DO ART. 206, § 1º, II, b, DO CC. 1. Em harmonia com o princípio da unitariedade recursal, observada a prévia interposição de recurso contra a decisão recorrida, constata-se a preclusão consumativa em relação aos embargos interpostos posteriormente. 2. Aplica-se a prescrição ánuo do art. 206, § 1º, II, b, do CC/02 para a ação proposta pelo mutuário/segurado para recebimento da indenização do seguro adjeto a contrato de mútuo habitacional (SFH). 3. O termo inicial da prescrição conta-se da data da ciência inequívoca da incapacidade do segurado (Súmula 278 do STJ). 4. Agravo interno de fls. 512/535 não conhecido. 5. Agravo interno de fls. 488/511 provido.” (STJ - AgInt no REsp: 1420961 SP 2013/0376895-3, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 16/05/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/05/2017).

Como se observa, a terceira e a quarta turmas do STJ vêm decidindo no sentido de reconhecer a aplicação do prazo prescricional de um ano para que o mutuário comunique o sinistro à seguradora e requeira a quitação do financiamento.

No presente caso, como dito, a invalidez permanente da autora foi expressamente reconhecida pelo Instituto de Previdência do Município de Presidente Prudente em 27/06/2011 (fl. 8), e, em 18/07/2011 (fl. 23), ela comunicou à seguradora a ocorrência do fato gerador do seu direito à cobertura securitária, não tendo ocorrido, conseqüentemente, o transcurso do lapso prescricional de um ano entre os dois átomos.

Assim, rejeito a prejudicial aventada.

### Passo a análise do mérito propriamente dito.

Quanto ao mérito, tenho que o caso é de fácil solução. Explico.

A parte autora ajuizou a presente ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal, da Companhia Regional de Habitações de Interesse Social e da Caixa Administradora FCVS- Seguro do Sistema Financeiro de Habitação, visando à cobertura do seguro de invalidez permanente vinculado a contrato de financiamento.

Consta dos autos que a autora firmou com a COHAB-CRHIS contrato de financiamento habitacional, em 15 de abril de 1989 (Fls. 16-21 do arquivo 4). Em 27 de junho de 2011, a parte autora se aposentou por invalidez e requereu, em 18 de julho de 2011 (fl. 23), junto à COHAB-CRHIS a quitação do saldo devedor, conforme lhe garante o Seguro obrigatório previsto no contrato inicial.

Após a análise do pedido, a correqueira, entretanto, concedeu parcialmente a quitação do contrato, somente no valor de R\$ 4.095,98 (fl. 175 do arquivo 4), informando-lhe que ainda existia um saldo devedor remanescente de R\$ 11.924,13 (fl. 206 do arquivo 4) sob a responsabilidade da parte autora, sem qualquer justificativa sob a negativa parcial.

Assesvera a demandante que a pretendida cobertura securitária foi concedida de forma parcial, sem qualquer fundamentação jurídica plausível, e que não pode ser prejudicada pelas alterações legislativas.

Inconformada com a não quitação do seu contrato, a parte autora interpôs recurso administrativo junto à CRHIS, contudo, sem sucesso, não tendo alterado a decisão inicial.

Neste ponto, da análise dos autos, verifico que razão não assiste à Companhia.

Quando da assinatura do contrato de compra e venda do imóvel financiado junto à COHAB-CRHIS a parte autora contratou seguro de morte e invalidez (fl. 16), que previa a cobertura em caso de invalidez permanente confirmada após a assinatura do contrato, proporcional à renda declarada na ficha de sócio-econômica do contrato (fl. 22).

No presente caso, observo que, à época da assinatura do contrato, a renda mensal da autora era a única cadastrada para efeitos indenizatórios (100%). Logo, somente o quanto auferido por ela era responsável pelo pagamento das prestações do financiamento habitacional.

Assim, não há qualquer justificativa para que a integralidade do contrato não fosse quitado, pois, como dito, a renda da autora correspondia a 100% da renda mensal familiar à época da celebração daquele instrumento contratual, e, portanto, o valor remanescente do financiamento deveria ser completamente adimplido pelo seguro adquirido.

Ainda que a justificativa para a não quitação integral do contrato seja a utilização da legislação vigente à época da contratação (fl. 203 do arquivo 4), entendo que tal alegação não merece prosperar, pois, tratando-se de relações consumeristas, como acontece no caso em comento, as cláusulas contratuais devem ser interpretadas da maneira mais favorável ao consumidor, nos termos do artigo 47 do CDC.

Outrossim, importante mencionar que seguro habitacional é acessório do contrato de mútuo, firmado entre a instituição financeira e a seguradora. Conseqüentemente, os mutuários não participam diretamente da contratação e nela figuram apenas como beneficiários, e, por isso, a seguradora deve arcar com os riscos assumidos em seu contrato com o mutuário, custeando ou repassando integralmente à instituição financeira o valor contratado que fora segurado.

Em caso semelhante, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região já decidiu:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DEFERIDO EFEITO SUSPENSIVO. HIPÓTESE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, VI do CPC. FINANCIAMENTO QUITADO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DA PARTE AUTORA. PROVIMENTO.** 1. Verificada ausência de financiamento ativo e conseqüentemente do respectivo contrato de seguro, não há como inferir responsabilidades e/ou eventual reclamação quanto a defeitos construtivos. 2. Extinta a obrigação principal (financiamento habitacional), igual sorte segue a obrigação acessória (seguro), não sendo possível acolher a pretensão da parte autora no sentido de impor à seguradora ou ao agente financeiro o pagamento de indenização, cujo dever extinguiu-se com o término da relação contratual. 3. Com relação aos autores que possuem financiamento quitado, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por falta de interesse processual da parte Autora para o ajuizamento da demanda. 4. Agravo provido. (TRF4, AG 5004292-03.2014.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, juntado aos autos em 02/05/2014)

A demais, no âmbito dos contratos da habitação, o seguro deve responder apenas pelas prestações vincendas posteriores à invalidez, as prestações vencidas e não pagas antes do evento social infortúnico continuam a ser de responsabilidade integral dos mutuários.

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

**ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. COBERTURA PELO FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. COBERTURA SECURITÁRIA PARA FINS DE QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. INVALIDEZ PERMANENTE. DATA DA ENFERMIDADE. PERÍCIA I.** A Caixa Econômica Federal é parte passiva legítima para figurar no pólo passivo das demandas que envolvem financiamento celebrado no âmbito do SFH, que tenham cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes deste Tribunal Regional e do STJ. 2. Havendo previsão no contrato de seguro, a invalidez permanente do mutuário de contrato de financiamento habitacional, regularmente constatada, é causa de quitação do saldo devedor do mútuo, a contar da data da invalidez. 3. A data da enfermidade que levou a invalidez permanente do mutuário, comprovada por perícia médica, é o marco inicial da cobertura securitária para fins de quitação de 100% do saldo devedor do financiamento habitacional. (AC 199804010141549, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 17/03/2010)

A além disso, à época da assinatura do contrato habitacional, não se registrou comprometimento da higidez da contratante, estando a autora completamente capaz para firmar o contrato de seguro. Sendo assim, não pode, após o sinistro, a seguradora negar cobertura securitária, ao fundamento de que a apólice deve obedecer à regra vigente à época da contratação, pois, tendo este contrato sido firmado antes de janeiro de 2003, a ele deve ser aplicado as regras estabelecidas no Código Civil de 1973, que em nada foram modificadas neste tópico no Código Civil de 2002, de modo que "pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou coisa, contra riscos predeterminados" (artigo 757 do Código Civil).

Ainda, sendo a adesão securitária de natureza obrigatória ao mutuário, aliado ao fato de que as parcelas relativas ao seguro são lançadas na prestação mensal, não há como recepcionar as alegações do agente financeiro/segurador sobre a exclusão de cobertura, abstraindo os termos da contratação.

É importante destacar também que a CEF não ignora que todos os seus contratos estão sujeitos ao seguro habitacional obrigatório, contrato que tem como seu maior objetivo, exatamente, a cobertura do sinistro na hipótese de falecimento ou incapacitação do mutuário responsável pela renda comprometida com o pagamento das prestações. Se assim não for, o seguro obrigatório terá perdido toda sua utilidade. E, no caso concreto, isso é evidente: este contrato ficou garantindo o risco para o qual deve dar cobertura abrangente, como a hipótese dos autos.

Tal consequência não poderia ser diferente. Nos contratos habitacionais, mesmo fora do âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a contratação do seguro é obrigatória, na forma do art. 14 da Lei nº 4.380/64, pois visa garantir o objeto do contrato, ou seja, a obrigação de pagamento do saldo devedor, de forma que, na hipótese de ocorrência de morte ou invalidez permanente do mutuário, estará caracterizada a possibilidade contratual de cobertura. Essa equiparação tem por fim garantir a efetividade do seguro e o atingimento de suas finalidades, já que este protege não apenas o segurado, mas também o próprio crédito em benefício do sistema.

E, por fim, a relação contratual que se estabelece entre as partes, a partir da concretização da avença, não gera apenas os deveres e obrigações expressamente estipulados, mas também ao cumprimento de deveres anexos ou secundários, derivados da boa-fé objetiva que deve nortear as relações contratuais. E nisto as partes devem agir com lealdade e transparência durante toda a relação contratual, prestando os esclarecimentos e as informações que se fizessem necessárias, o que, a meu sentir, não restou satisfatoriamente cumprido, já que as informações da negativa da quitação integral do contrato em estudo não foram cristalinas, ou melhor, não eram compreensíveis ao homem médio.

Sobre isso, os Tribunais já decidiram:

**SFH. FCVS. DUPLO FINANCIAMENTO. BOA-FÉ CONTRATUAL.** 1. A possibilidade de utilização do FCVS para a quitação de mais de um saldo devedor, depende da data da contratualidade, pois as restrições das Leis nº 8.004/1990 e 8.100/1990 não podem ser aplicadas retroativamente. 2. O contrato em comento deve ser analisado tendo-se por base o CDC e o CC/02. Está sujeito aos princípios pacta sunt servanda e da boa-fé. 3. Os critérios jurídico-financeiros aplicáveis à espécie foram discriminados na avença formalizada, sobretudo o valor financiado, o prazo para resgate da dívida, o sistema de amortização eleito, taxa de juros aplicável e a contribuição ao FCSV, não deixando margem para qualquer arbitrariedade da empresa pública federal. (TRF4, AC 5002655-37.2012.4.04.7000, TERCEIRA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, juntado aos autos em 23/05/2012)

Assim, na hipótese de ocorrência de sinistro invalidez permanente, como aconteceu no presente processo, a seguradora é obrigada a quitar as prestações em favor do segurado, na totalidade, ou na proporção a que seja responsável na declaração de renda familiar.

Logo, resta acolhida a pretensão autoral, a fim de condenar o agente segurador a indenizar a mutuária, em montante equivalente à cobertura securitária negada (100% do saldo devedor à época da comunicação da invalidez- junho/julho de 2011), condenando, ainda, a Caixa Econômica Federal a liberar o gravame hipotecário.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

- declarar o direito da parte autora à quitação do contrato de financiamento imobiliário firmado junto à COHAB-CHRIS sob o n. 49.119.04, em razão de sua aposentadoria por invalidez;
- condenar a CEF na obrigação de fazer, correspondente à quitação do aludido contrato, com efeitos financeiros a contar de 27/06/2011;
- condenar a CEF na restituição dos valores pagos pela parte autora a título de parcelas do aludido contrato, posteriores a concessão de sua aposentadoria por invalidez (27/06/2011).

Após o trânsito em julgado, OFICIE-SE às requeridas para cumprimento do quanto determinado, no prazo de 30 dias, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) no caso de descumprimento injustificado.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000942-11.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6328010622

AUTOR: OSVALDO DE FREITAS (SP 170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP 321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Objetivando aclarar a sentença proferida, foram interpostos estes embargos pela parte autora, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença.

DECIDO

Sentença publicada em 04/05/2020, embargos protocolados em 20/03/2020, portanto tempestivos.

A parte autora interpôs os presentes embargos de declaração alegando equívoco na sentença, pois convertendo-se o período de atividade especial reconhecido, através do fator 1.4, o autor possui mais de 35 anos de tempo de serviço e faz jus ao benefício ora vindicado.

Como a parte autora não impugnou a soma do tempo de contribuição efetuada pelo INSS no âmbito administrativo, foi considerado como ponto de partida a soma do tempo de contribuição constante do doc. 21, fls. 64/65, que apurou 30 anos, 9 meses e 5 dias de tempo de contribuição.

Analisando a contagem de tempo de contribuição realizada pela parte autora nos embargos e comparando-a com aquela efetuada pelo INSS no âmbito administrativo (doc. 21, fls. 64/65), observa-se que ao efetuar a contagem do tempo de contribuição o INSS não considerou todo o lapso temporal do vínculo de 01/10/2002 a 2/2/2006, anotado na CTPS (doc. 21, fl. 31). O INSS computou somente o tempo registrado no CNIS, de 1/10/2002 a 30/4/2004 (doc. 21, fl. 64 e doc. 10, fl. 2).

Ocorre que, como o referido período se encontra registrado na CTPS, ele deve ser computado em sua integralidade, e não apenas o período em que houve contribuição e que está registrado no CNIS, já que não foi apontado qualquer vício que macule a referida anotação.

Desse modo, o tempo comum total sem o reconhecimento do tempo especial era de 32 anos, 11 meses e 28 dias, e não apenas 30 anos, 9 meses e 5 dias de tempo de contribuição, como apurado pelo INSS.

Refazendo a contagem do tempo de contribuição comum do postulante e considerando o tempo especial reconhecido na sentença, verifica-se que, na data do requerimento administrativo (DER: 16/11/2016), o autor contava tempo de contribuição superior a 35 anos, preenchendo os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição. Veja-se:

#### Nº COMUM ESPECIAL

Data Inicial	Data Final	Total	Dias	Anos	Meses	Dias	Multiplic.	Dias	Convert.	Anos	Meses	Dias
10/01/1975	23/07/1991	5.963	16	6	23	-	-	-	-	-	-	-
203/07/2000	30/09/2002	808	2	2	28	-	-	-	-	-	-	-
301/10/2002	02/02/2006	1.202	3	4	2	-	-	-	-	-	-	-
403/02/2006	17/02/2008	735	2	-	15	-	-	-	-	-	-	-
518/02/2008	31/07/2011	1.244	3	5	14	-	-	-	-	-	-	-
601/08/2011	16/11/2016	1.906	5	3	16	4	762	2	1	12	-	-
Total Comum		11858	32	11	8	Total especial		762	2	1	12	
Total Geral (Comum + Especial) até DER		12620	35	0	20							

Assim, diante do erro material entre a prova constante dos autos, a fundamentação e a planilha de contagem do tempo de serviço, entendo que os embargos devem ser conhecidos e providos, com efeitos infringentes, para, corrigindo o erro material quanto à contagem do tempo de contribuição, julgar parcialmente o pedido e reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

#### Dispositivo

Pelo exposto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração opostos, com efeitos infringentes, para, corrigindo o erro da sentença, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, condenando o INSS a averbar o tempo especial, implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e pagar as parcelas atrasadas. A fundamentação dos presentes embargos passa a integrar a sentença.

O dispositivo da sentença passa a ter o seguinte teor:

#### “DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) Determinar ao INSS a averbação do(s) seguinte(s) período(s) de atividade desempenhado(s) por OSVALDO DE FREITAS:

#### EMPRESA Natureza da Atividade INÍCIO TÉRMINO

Security Vigilância Seg. Security Vigilância Seg. Security Vigilância Seg. Security Vigilância Seg.

b) Condenar o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em conceder à parte autora o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO n. 178.844.902-6, desde a DER (16/11/2016), considerando o tempo de serviço/contribuição de 35 ano(s) e 20 dia(s), com pagamento, após o trânsito em julgado, de todas as parcelas devidas, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da sentença.

Todos os valores eventualmente já recebidos no plano administrativo deverão ser considerados e abatidos por ocasião da liquidação de sentença.

Considerando que eventual recurso contra a presente decisão é desprovido de efeito suspensivo, o benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da sentença.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.”

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001353-83.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328010737

AUTOR: REGINA DORCAS SILVA BRITO (SP428469 - THAIS NOEMI DA SILVA)

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO ( - GUSTAVO AURÉLIO FAUSTINO) BANCO DO BRASIL SA ( - BANCO DO BRASIL SA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Em petição encaminhada a estes autos (arquivo 19), desiste a parte autora da ação.

Nos termos do Enunciado 90 do FONAJE: ENUNCIADO 90 – A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015, combinado com o art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o cancelamento do mandado nº 6328000736/2020 (arquivo 16) e a remessa dos autos ao arquivo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

#### DESPACHO JEF - 5

0003038-62.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328010709

AUTOR: ZILDA RAIMUNDO DA SILVA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Vistos.

Chamo o feito á ordem.

Tendo em vista tratar-se de perícia social já designada anteriormente na determinação de evento 22 destes autos, revogo o despacho anterior, e mantenho a designação da perícia para 16/06/2020, a ser realizada pelo(a) perito(a) LUCIANA TREVISI MORALES, na especialidade de SERVIÇO SOCIAL, ficando a cargo da(o) Expert realizá-la, em até 30 dias da data agendada (16/06/2020), tomando todas as cautelas e medidas de vigilância sanitárias a fim de evitar a transmissão da COVID-19.

Intimem-se, com urgência, as partes através de seus procuradores por publicação, e ao Expert por mensagem eletrônica.

Int.

0000768-31.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328010714

AUTOR: MARIA DORINO DA SILVA (SP195642 - LUIZ GUSTAVO AMADO JORGE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Chamo o feito á ordem.

Tendo em vista tratar-se de perícia social já designada em decisão do evento 9 destes autos, revogo o despacho anterior, e mantenho a designação da perícia para 16/06/2020, a ser realizada pelo(a) perito(a) PAULO ALEXANDRE LOPES, na especialidade de SERVIÇO SOCIAL, ficando a cargo da(o) Expert realizá-la, em até 30 dias da data agendada (16/06/2020), tomando todas as cautelas e medidas de vigilância sanitárias a fim de evitar a transmissão da COVID-19.

Intimem-se, com urgência, as partes através de seus procuradores por publicação, e ao Expert por mensagem eletrônica.

Int.

0002514-65.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328010707

AUTOR: JOSE ROBERTO CAMPOS DE AGUIAR (SP247281 - VALMIR DOS SANTOS, SP421654 - ANA CAROLINA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Chamo o feito á ordem.

Tendo em vista tratar-se de perícia social já designada anteriormente na determinação de evento 25 destes autos, revogo o despacho anterior, e mantenho a designação da perícia para 16/06/2020, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARIA LUIZA GALLI ROCHA, na especialidade de SERVIÇO SOCIAL, ficando a cargo da(o) Expert realizá-la, em até 30 dias da data agendada (16/06/2020), tomando todas as cautelas e medidas de vigilância sanitárias a fim de evitar a transmissão da COVID-19.

Intimem-se, com urgência, as partes através de seus procuradores por publicação, e ao Expert por mensagem eletrônica.

Int.

0004772-48.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328010713

AUTOR: MARIA HELIA ARAUJO RIBEIRO (SP261732 - MARIO FRATTINI, SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Chamo o feito á ordem.

Tendo em vista tratar-se de perícia social já designada em decisão do evento 15 destes autos, revogo o despacho anterior, e mantenho a designação da perícia para 16/06/2020, a ser realizada pelo(a) perito(a) PAULO ALEXANDRE LOPES, na especialidade de SERVIÇO SOCIAL, ficando a cargo da(o) Expert realizá-la, em até 30 dias da data agendada (16/06/2020), tomando todas as cautelas e medidas de vigilância sanitárias a fim de evitar a transmissão da COVID-19.

Intimem-se, com urgência, as partes através de seus procuradores por publicação, e ao Expert por mensagem eletrônica.

Int.

0003556-23.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328010716

AUTOR: CAMILA FERREIRA PEREIRA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) BRUNA PIRES PEREIRA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) KARINA

FERREIRA PEREIRA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) PAULO VITOR FERREIRA PEREIRA (SP319040 - MARIANA SALEM DE OLIVEIRA) CARLOS

HENRIQUE FERREIRA PEREIRA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) BRUNA PIRES PEREIRA (SP319040 - MARIANA SALEM DE OLIVEIRA) PAULO VITOR

FERREIRA PEREIRA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) KARINA FERREIRA PEREIRA (SP319040 - MARIANA SALEM DE OLIVEIRA) CARLOS HENRIQUE

FERREIRA PEREIRA (SP319040 - MARIANA SALEM DE OLIVEIRA) CAMILA FERREIRA PEREIRA (SP319040 - MARIANA SALEM DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Chamo o feito á ordem.

Tendo em vista tratar-se de perícia social já designada em decisão do evento 95 destes autos, revogo o despacho anterior, e mantenho a designação da perícia para 16/06/2020, a ser realizada pelo(a) perito(a) MEIRE LUCI DA SILVA CORREA, na especialidade de SERVIÇO SOCIAL, ficando a cargo da(o) Expert realizá-la, em até 30 dias da data agendada (16/06/2020), tomando todas as cautelas e medidas de vigilância sanitárias a fim de evitar a transmissão da COVID-19.

Intimem-se, com urgência, as partes através de seus procuradores por publicação, e ao Expert por mensagem eletrônica.

Int.

0002398-59.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328010710

AUTOR: KERLON HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Chamo o feito á ordem.

Tendo em vista tratar-se de perícia social já designada anteriormente na determinação de evento 22 destes autos, revogo o despacho anterior, e mantenho a designação da perícia para 16/06/2020, a ser realizada pelo(a) perito(a) MEIRE LUCI DA SILVA CORREA, na especialidade de SERVIÇO SOCIAL, ficando a cargo da(o) Expert realizá-la, em até 30 dias da data agendada (16/06/2020), tomando todas as cautelas e medidas de vigilância sanitárias a fim de evitar a transmissão da COVID-19.

Intimem-se, com urgência, as partes através de seus procuradores por publicação, e ao Expert por mensagem eletrônica.

Int.

0000843-70.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328010717

AUTOR: ANTONIA RUIZ DOS SANTOS (SP171807 - WILLIAM JACQUES RUIZ SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Chamo o feito á ordem.

Tendo em vista tratar-se de perícia social já designada em decisão do evento 14 destes autos, revogo o despacho anterior, e mantenho a designação da perícia para 16/06/2020, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARIA LUIZA GALLI ROCHA, na especialidade de SERVIÇO SOCIAL, ficando a cargo da(o) Expert realizá-la, em até 30 dias da data agendada (16/06/2020), tomando todas as cautelas e medidas de vigilância sanitárias a fim de evitar a transmissão da COVID-19.

Intimem-se, com urgência, as partes através de seus procuradores por publicação, e ao Expert por mensagem eletrônica.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos. Considerando a edição da Portaria Conjunta PRES-CORE n.º 08/2020, que prorrogou a suspensão do atendimento presencial nos fóruns federais das Seções Judiciárias de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão do risco de transmissão da COVID-19, bem como pelo fato de que o i. perito designado nos autos não possui consultório nesta cidade de Presidente Prudente/SP, excepcionalmente e a fim de evitar maiores prejuízos à parte autora, nomeio o Dr. PEDRO CARLOS PRIMO, médico psiquiatra, para a realização do exame pericial. A perícia será realizada no consultório do profissional, situado na Av. José Campos do Amaral, n.º 1300 (Clínica de Neuropsiquiatria Pedro Carlos Primo – atrás do Condomínio Royal Park), nesta cidade de Presidente Prudente/SP, na mesma data e horário anteriormente designados, caso a parte autora queira ali comparecer. Na hipótese de ausência da parte à perícia, o exame será reagendado para data futura, de acordo com a disponibilidade da pauta deste Juizado Especial Federal. Ficam os patronos da parte autora responsáveis por comunicar-lhe a alteração do endereço, em razão da proximidade da data da perícia a ser realizada. Intimem-se.

0003730-61.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328010720

AUTOR: NEUSA MAIDANA DA SILVA (SP400875 - BRUNO DOS SANTOS SOBRAL, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003168-52.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328010721

AUTOR: LUIZ GUSTAVO TANAKA (SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS, SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos. Considerando a edição da Portaria Conjunta PRES-CORE n.º 08/2020, que prorrogou a suspensão do atendimento presencial nos fóruns federais das Seções Judiciárias de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão do risco de transmissão da COVID-19, bem como pelo fato de que o i. perito designado nos autos não possui endereço comercial nesta cidade de Presidente Prudente/SP, excepcionalmente e a fim de evitar maiores prejuízos à parte autora, nomeio o Dr. PEDRO CARLOS PRIMO, médico psiquiatra, para a realização do exame pericial. A perícia será realizada no consultório do profissional, situado na Av. José Campos do Amaral, n.º 1300 (Clínica de Neuropsiquiatria Pedro Carlos Primo – atrás do Condomínio Royal Park), nesta cidade de Presidente Prudente/SP, na mesma data e horário anteriormente designados, caso a parte autora queira ali comparecer. Na hipótese de ausência da parte à perícia, o exame será reagendado para data futura, de acordo com a disponibilidade da pauta deste Juizado Especial Federal. Ficam os patronos da parte autora responsáveis por comunicar-lhe a alteração do endereço, em razão da proximidade da data da perícia a ser realizada. Intimem-se.

0002064-25.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328010680

AUTOR: SHEILA APARECIDA GAZOLA RIBEIRO (SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA, SP366630 - RONILDO GONCALVES XAVIER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003769-92.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328010672

AUTOR: LEILANE MARIA MEZA DOS SANTOS (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002418-50.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328010675

AUTOR: MARTA LOPES AFFONSO VIEIRA (SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA, SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002067-77.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328010679

AUTOR: APARECIDA DE LOURDES EVANGELISTA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000536-19.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328010684

AUTOR: FRANCILENE SILVA FERREIRA DOS SANTOS (SP338608 - ESTEFANIA DOS SANTOS JORGE, SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001477-03.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328010681

AUTOR: ALCIDILENE ALVES DE MACEDO (SP332767 - WANESSA WIESER NOGUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000533-64.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328010686

AUTOR: ERASMO PEREIRA DA SILVA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003866-29.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328010671

AUTOR: ALBERTO GOES NOVAIS (SP264010 - REGIMARA DA SILVA MARRAFON)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002227-05.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328010676

AUTOR: TANIA BENEDITA PERES (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP343668 - ANA PAULA ZAGO GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001359-27.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328010682

AUTOR: BENEDITA VICENTE DA SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002170-84.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328010678

AUTOR: JOSE EDGARD MONTEIRO BIANQUE (SP358870 - ANA LUCIA SANGHIKIAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002173-39.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328010677

AUTOR: FERNANDO SANTOS DE OLIVEIRA (SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000534-49.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328010685

AUTOR: KEILA REJANE ALMEIDA IKEDA ASAHIDE (SP251136 - RENATO RAMOS, SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos. Considerando a edição da Portaria Conjunta PRES-CORE n.º 08/2020, que prorrogou a suspensão do atendimento presencial nos fóruns federais das Seções Judiciárias de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão do risco de transmissão da COVID-19, bem como pelo fato de que o i. perito designado nos autos não possui endereço comercial nesta cidade de Presidente Prudente/SP, excepcionalmente e a fim de evitar maiores prejuízos à parte autora, nomeio o Dr. FÁBIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, médico especialista Clínica Geral, para a realização do exame pericial. A perícia será realizada no consultório do profissional, situado na Rua Donato Armelin, 522-Vila Euclides (uma quadra depois do Instituto do Coração), nesta cidade de Presidente Prudente/SP, na mesma data e horário anteriormente designados, caso a parte autora queira ali comparecer. Na hipótese de ausência da parte à perícia, o exame será reagendado para data futura, de acordo com a disponibilidade da pauta deste Juizado Especial Federal. Ficam os patronos da parte autora responsáveis por comunicar-lhe a alteração do endereço, em razão da proximidade da data da perícia a ser realizada. Intimem-se.

0001051-88.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328010661

AUTOR: EDILSON DA SILVA MENEZES (SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002872-30.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328010643

AUTOR: VALTER INACIO DA SILVA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE, SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002051-26.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328010652

AUTOR: ILZA DE OLIVEIRA SILVA (SP288278 - JACQUELINE DE PAULA DA SILVA NINELLO, SP413793 - VALDIRENE MARIA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002190-75.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328010651

AUTOR: ELILDE PIRES DA ROCHA (SP358985 - SIMONE MOREIRA RUGGERI, SP18667 - JULIANO MARTINS COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001603-53.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328010658

AUTOR: MARIA NAZARETH DE SOUZA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001973-32.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328010654  
AUTOR: DERLY MOREIRA COSTA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001992-38.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328010653  
AUTOR: ADRIANA CRISTINA DA SILVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001439-88.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328010659  
AUTOR: ANITA DE FREITAS SOUZA (SP238571 - ALEX SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001948-19.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328010655  
AUTOR: RODRIGO CARDOSO (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002575-23.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328010649  
AUTOR: JULIANA ARAUJO BARROS (SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO, SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003054-16.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328010640  
AUTOR: JOSE BARBOSA DE BRITO (SP322997 - DIRCE LEITE VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002230-57.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328010650  
AUTOR: IZABEL PACIFICO (SP224718 - CLAUDIO LUCAS RODRIGUES PLÁCIDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002845-47.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328010646  
AUTOR: JEFERSON LUIS SOARES (SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003113-04.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328010639  
AUTOR: SUELY APARECIDA MAZIERO PINHEIRO (SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002929-48.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328010641  
AUTOR: MAURO TEODORO DE LIMA (SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003171-07.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328010636  
AUTOR: MARIA APARECIDA ORLANDO (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em Inspeção. Considerando a edição da Portaria Conjunta PRES-CORE n.º 08/2020, que prorrogou a suspensão do atendimento presencial nos fóruns federais das Seções Judiciárias de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão do risco de transmissão da COVID-19, excepcionalmente e a fim de evitar maiores prejuízos à parte autora, o exame pericial será realizado no consultório do profissional Dr. PEDRO CARLOS PRIMO, médico psiquiatra, situado na Av. José Campos do Amaral, n.º 1300 (Clínica de Neuropsiquiatria Pedro Carlos Primo – atrás do Condomínio Royal Park), nesta cidade de Presidente Prudente/SP, na mesma data e horário anteriormente designados, caso a parte autora queira ali comparecer. Na hipótese de ausência da parte à perícia, o exame será reagendado para data futura, de acordo com a disponibilidade da pauta deste Juizado Especial Federal. Ficam os patronos da parte autora responsáveis por comunicar-lhe a alteração do endereço, em razão da proximidade da data da perícia a ser realizada. Intime-m-se.**

0000233-05.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328010766  
AUTOR: EVERTON CAUE JURAZEK Y MACHADO JUNIOR (SP400875 - BRUNO DOS SANTOS SOBRAL, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000274-69.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328010764  
AUTOR: FABIANA APARECIDA MENDES (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001525-59.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328010757  
AUTOR: ELIZABETE FERREIRA MOREIRA (SP334130 - BRUNO SARTORI ARTERO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004768-11.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328010753  
AUTOR: VLADIMIR BALANCIERI (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000253-93.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328010765  
AUTOR: MARIA SUELANDIA CARDOSO DA SILVA RODRIGUES (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000336-12.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328010761  
AUTOR: FABIANA JANAINA FERREIRA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000431-42.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328010759  
AUTOR: SILVIO MARCIO SOARES DA SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO, SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000293-75.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328010763  
AUTOR: ELIANE DA SILVA CRUZ (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003829-31.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328010754  
AUTOR: CLAUDETE DIAS MOREIRA FERREIRA (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002079-91.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328010756  
AUTOR: NIVALDO ALVES GUIMARAES (SP061899 - DELCIDES DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002617-72.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328010755  
AUTOR: MARCIO ROGERIO GONCALVES (SP129717 - SHIRLEI SOLANGE CALDERAN MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000305-89.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328010762  
AUTOR: PRISCILA SENA DOS SANTOS (SP322997 - DIRCE LEITE VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000411-51.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328010760  
AUTOR: LUIS ROGERIO MAZZARO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001148-88.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328010758  
AUTOR: ROSA MARIA DO NASCIMENTO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA, SP339543 - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA ARROYO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Considerando a edição da Portaria Conjunta PRES-CORE n.º 08/2020, que prorrogou a suspensão do atendimento presencial nos fóruns federais das Seções Judiciárias de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão do risco de transmissão da COVID-19, excepcionalmente e a fim de evitar maiores prejuízos à parte autora, o exame pericial, será realizado no consultório do profissional Dr. PEDRO CARLOS PRIMO, médico psiquiatra, situado na Av. José Campos do Amaral, n.º 1300 (Clínica de Neuropsiquiatria Pedro Carlos Primo – atrás do Condomínio Royal Park), nesta cidade de Presidente Prudente/SP, na mesma data e horário anteriormente designados, caso a parte autora queira ali comparecer.

Na hipótese de ausência da parte à perícia, o exame será reagendado para data futura, de acordo com a disponibilidade da pauta deste Juizado Especial Federal.

Ficam os patronos da parte autora responsáveis por comunicar-lhe a alteração do endereço, em razão da proximidade da data da perícia a ser realizada.

Intimem-se.

0003279-36.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328010715  
AUTOR: NEUZA DE PAULA ROSA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista tratar-se de perícia social já designada em decisão do evento 24 destes autos, revogo o despacho anterior, e mantenho a designação da perícia para 16/06/2020, a ser realizada pelo(a) perito(a) MEIRE LUCI DA SILVA CORREA, na especialidade de SERVIÇO SOCIAL, ficando a cargo da(o) Expert realizá-la, em até 30 dias da data agendada (16/06/2020), tomando todas as cautelas e medidas de vigilância sanitárias a fim de evitar a transmissão da COVID-19.

Intimem-se, com urgência, as partes através de seus procuradores por publicação, e ao Expert por mensagem eletrônica.

Int.

0000767-46.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328010712  
AUTOR: MARIA DO CARMO DE SOUZA CRUZ (SP195642 - LUIZ GUSTAVO AMADO JORGE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista tratar-se de perícia social já designada anteriormente na determinação de evento 10 destes autos, revogo o despacho anterior, e mantenho a designação da perícia para 16/06/2020, a ser realizada pelo(a) perito(a) LUCIANA TREVISI MORALES, na especialidade de SERVIÇO SOCIAL, ficando a cargo da(o) Expert realizá-la, em até 30 dias da data agendada (16/06/2020), tomando todas as cautelas e medidas de vigilância sanitárias a fim de evitar a transmissão da COVID-19.

Intimem-se, com urgência, as partes através de seus procuradores por publicação, e ao Expert por mensagem eletrônica.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Considerando a edição da Portaria Conjunta PRES-CORE n.º 08/2020, que prorrogou a suspensão do atendimento presencial nos fóruns federais das Seções Judiciárias de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão do risco de transmissão da COVID-19, bem como pelo fato de que o i. perito designado nos autos não possui consultório disponível para realização do exame nesta cidade de Presidente Prudente/SP, excepcionalmente e a fim de evitar maiores prejuízos à parte autora, nomeio o Dr. PEDRO CARLOS PRIMO, médico psiquiatra, para a realização do exame pericial. A perícia será realizada no consultório do profissional, situado na Av. José Campos do Amaral, n.º 1300 (Clínica de Neuropsiquiatria Pedro Carlos Primo – atrás do Condomínio Royal Park), nesta cidade de Presidente Prudente/SP, na mesma data e horário anteriormente designados, caso a parte autora queira ali comparecer. Na hipótese de ausência da parte à perícia, o exame será reagendado para data futura, de acordo com a disponibilidade da pauta deste Juizado Especial Federal. Ficam os patronos da parte autora responsáveis por comunicar-lhe a alteração do endereço, em razão da proximidade da data da perícia a ser realizada. Intime-m-se.**

0002864-53.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328010724  
AUTOR: CAROLINE APARECIDA DE ELIAS (SP387540 - DANIELA FERREIRA DA SILVA SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000978-19.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328010730  
AUTOR: LEOVEGILDO DO AMARAL BARBOSA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE, SP392540 - GABRIELA CRISTINA MATHEUS DE MENEZES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004722-22.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328010719  
AUTOR: JULIANA CRISTINA BARBOSA DA SILVA (SP251263 - ELISANGELA BATISTA VIUDES BARBOSA, SP161674 - LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001743-87.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328010727  
AUTOR: VANESSA BATISTA MARTINS (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002894-88.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328010723  
AUTOR: LUCINHA GOMES CAMPOS (SP238571 - ALEX SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001203-39.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328010729  
AUTOR: JUVENCIO JESUS DA SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002791-81.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328010726  
AUTOR: MARCIONILIO FRANCISCO DE ALMEIDA (SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002857-61.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328010725  
AUTOR: TEREZINHA APARECIDA FERREIRA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001714-71.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328010728  
AUTOR: ROSILENE SALGADO DE OLIVEIRA (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004967-33.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328010718  
AUTOR: MARIA INES DE OLIVEIRA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003167-67.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328010722  
AUTOR: IDONE REGINA SANTOS VIDIRA (SP249727 - JAMES RICARDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000520-65.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328010731  
AUTOR: ALEXANDRE BATISTA MENEZES (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003412-78.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328010708  
AUTOR: VANDA APARECIDA DE LIMA PRADO (SP229624 - EMILIA DE SOUZA PACHECO, SP293776 - ANDERSON GYORFI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista tratar-se de perícia social já designada anteriormente na determinação de evento 24 destes autos, revogo o despacho anterior, e mantenho a designação da perícia para 16/06/2020, a ser realizada pelo(a) perito(a) PAULO ALEXANDRE LOPES, na especialidade de SERVIÇO SOCIAL, ficando a cargo da(o) Expert realizá-la, em até 30 dias da data agendada (16/06/2020), tomando todas as cautelas e medidas de vigilância sanitárias a fim de evitar a transmissão da COVID-19.

Intimem-se, com urgência, as partes através de seus procuradores por publicação, e ao Expert por mensagem eletrônica.

Int.

0003034-25.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328010705  
AUTOR: GUILHERME HENRIQUE LOPES SANCHEZ (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista tratar-se de perícia social já designada anteriormente na determinação de evento 22 destes autos, revogo o despacho anterior, e mantenho a designação da perícia para 16/06/2020, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARIA LUIZA GALLI ROCHA, na especialidade de SERVIÇO SOCIAL, ficando a cargo da(o) Expert realizá-la, em até 30 dias da data agendada (16/06/2020), tomando todas as cautelas e medidas de vigilância sanitárias a fim de evitar a transmissão da COVID-19.

Intimem-se, com urgência, as partes através de seus procuradores por publicação, e ao Expert por mensagem eletrônica.

E quanto à perícia especialidade psiquiatria, a ser realizada no dia 22/06/2020, e considerando a edição da Portaria Conjunta PRES-CORE n.º 08/2020, que prorrogou a suspensão do atendimento presencial nos fóruns federais das Seções Judiciárias de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão do risco de transmissão da COVID-19, bem como pelo fato de que o i. perito designado nos autos não possui endereço comercial nesta cidade de Presidente Prudente/SP, excepcionalmente e a fim de evitar maiores prejuízos à parte autora, nomeio o Dr. PEDRO CARLOS PRIMO, médico psiquiatra, para a realização do exame pericial.

A perícia será realizada no consultório do profissional, situado na Av. José Campos do Amaral, n.º 1300 (Clínica de Neuropsiquiatria Pedro Carlos Primo – atrás do Condomínio Royal Park), nesta cidade de Presidente Prudente/SP, na mesma data e horário anteriormente designados (22/06/2020 às 13:30 h), caso a parte autora queira ali comparecer.

Na hipótese de ausência da parte à perícia, o exame será reagendado para data futura, de acordo com a disponibilidade da pauta deste Juizado Especial Federal.

Ficam os patronos da parte autora responsáveis por comunicar-lhe a alteração do endereço, em razão da proximidade da data da perícia a ser realizada.

Int.

## DECISÃO JEF - 7

0004818-37.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6328010734  
AUTOR: EMERSON VIDAL DOS REIS (SP400362 - VANESSA CRISTINA PASQUALINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição da parte autora (doc. 20/23): recebo como aditamento à inicial.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 21/07/2020, às 17:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) THIAGO ANTONIO, na especialidade de ORTOPEDIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. A caso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0003799-93.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6328010733  
AUTOR: MARLI BENEDITA PONTES (SP171962 - ANDERSON LUIZ FIGUEIRA MIRANDA, SP310940 - JOSE APARECIDO CUSTODIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação de concessão de pensão por morte, requerido em decorrência do falecimento de seus genitores, que restou indeferido ao argumento de a perícia médica concluir não ser o autor inválido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição da parte autora (doc. 20): recebo como aditamento à inicial.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Com efeito, como é cediço, apenas se enquadra como dependente, nos termos da lei, o filho menor de 21 anos ou, ao tempo do óbito, inválido. No caso em tela, consoante depreendo da inicial, a parte autora é maior, não estando comprovada, ao tempo do óbito, que era inválida.

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

A km disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Nessa linha, quanto à alegada condição, na forma prevista pelo art 16, inc. III da Lei de Benefícios, entendo necessária a realização de prova médico-pericial.

Assim, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 19/10/2020, às 09:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, na especialidade de PSQUIATRIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena do pedido deduzido na inicial ser julgado com as provas existentes no processo.

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

A demais, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes. Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Diante do interesse de incapaz, intime-se o Ministério Público.

Int.

5005421-91.2019.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6328010711

AUTOR: WELLINGTON FERREIRA SILVA (SP400362 - VANESSA CRISTINA PASQUALINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição da parte autora (doc. 19/20): Recebo como emenda à inicial

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 21/07/2020, às 16:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) THIAGO ANTONIO, na especialidade de ORTOPEDIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carregados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

A nexado o laudo aos autos virtuais, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

#### ATO ORDINATÓRIO - 29

##### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para regularizar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos da **INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL anexada aos autos.** "O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 07.01.2020".

0001672-51.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328005336

AUTOR: DANIEL FERRO DA SILVA (SP345035 - KARLA SOUZA CARDOSO, SP352498 - RANIELE PASCHOA CATRÓLIO DA SILVA)

0001670-81.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328005335ROSINALVA FRANCISCA DE PAULA (SP410011 - SEBASTIÃO PEROSSO JUNIOR)

FIM.

0000303-56.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328005331EDNEIA ESPINHOSA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) relatório(s) médico(s) de esclarecimentos/perícia complementar apresentado pelo(s) perito(s). "O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 07.01.2020"

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA

EXPEDIENTE Nº 2020/6329000186

#### SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001919-63.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329006535

AUTOR: DIANA ANGELICA TEIXEIRA (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a revisão da mensal inicial – RMI de seu benefício previdenciário mediante a alteração dos valores que compuseram a média aritmética dos salários de contribuição, relativamente ao período em que foram indenizadas contribuições individuais extemporâneas.

Inicialmente afastado a preliminar de decadência, tendo em vista que o benefício foi concedido no decênio que antecede o ajuizamento.

No que tange à prescrição, a disposição do art. 103 da Lei nº 8.213/91 impede a cobrança de valores de prestações vencidas anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação. Este dispositivo introduziu o que se denomina de prescrição quinquenal e sua aplicação não apresenta controvérsia.

Assim, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura desta demanda, acaso procedente o pedido inicial.

No mérito, cumpre tecer algumas considerações acerca dos critérios de cálculo do valor a ser pago ao INSS a título de indenização de contribuições individuais, cuja regra se acha disciplinada no artigo 45-A da Lei 8.212/91:

Art. 45-A O contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS.

§ 1º O valor da indenização a que se refere o caput deste artigo e o § 1º do art. 55 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, corresponderá a 20% (vinte por cento):

I – da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994; ou

II – da remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, no caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, observados o limite máximo previsto no art. 28 e o disposto em regulamento.

§ 2º Sobre os valores apurados na forma do § 1º deste artigo incidirão juros moratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), e multa de 10% (dez por cento).

Note-se a semelhança com o critério de cálculo do salário-de-benefício estabelecido no artigo 3º da Lei 9.876/99 que estabeleceu uma regra de transição para os filiados ao RGPS antes de 29/11/1999:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.” (Grifo e destaque nossos)

Ressalte-se que a lei não estabelece como base de cálculo as efetivas remunerações do segurado em cada competência do período. Em lugar disso, a legislação toma como base de cálculo o valor da média contributiva atual, sobre a qual é aplicada a alíquota de 20% para obtenção da contribuição previdenciária.

Com isso, resta evidente que tal recolhimento é feito a título de indenização ao INSS pelo acréscimo de tempo de contribuição, sem alterar a média contributiva utilizada como base para concessão do benefício.

Essa regra tem como função impedir que o segurado efetue arbitrariamente contribuições no limite do teto visando majorar a renda mensal inicial do benefício pretendido. Da mesma forma, evita-se o recolhimento de valores mínimos em períodos que não compõe a base de cálculo da média aritmética (anteriores a julho de 1994), preservando o equilíbrio entre o valor da indenização e a renda mensal do benefício pretendido.

Cumpre ainda observar que, quando da concessão do benefício envolvendo contribuições indenizadas, o cálculo da média aritmética terá como base os valores retroagidos até as respectivas competências mediante a desindexação da correção monetária do valor atual, inclusive com conversão de padrão monetário quando for o caso, de modo a refletir o valor equivalente à época de cada competência.

Inexistindo salário-de-contribuição efetivo no período, ele é substituído pelo resultado dessa “correção monetária reversa”, cuja aplicação do índice de atualização o fará retornar ao valor atual que foi utilizado como base para a indenização.

Tecidas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

No caso concreto, a parte autora, pretendendo indenizar as contribuições individuais do período de OUT/1997 a OUT/2001, comprovou perante o INSS o exercício de atividade remunerada e obteve o cálculo do montante indenizatório, tendo por base a média contributiva atual de R\$ 1.781,58, cuja aplicação do percentual de 20% resultou na parcela contributiva mensal de R\$ 356,32 que, multiplicada pelos 49 meses, acrescidos juros e multa, resultou no montante indenizatório de R\$ 27.935,39 (Evento 02 – fl. 21).

A autora recolheu o valor indenizatório em 24/07/2019 (Evento 2 – fls. 20 a 23) e obteve a aposentadoria por idade NB 41/193.109.404-4 com DIB em 30/04/2019 e RMI de R\$ 1.399,83 (Evento 02 – fls. 26 a 31).

Pretende a revisão da RMI do benefício sob a alegação de que o INSS incorreu em erro ao lançar os salários-de-contribuição das competências indenizadas (OUT/1997 a OUT/2001), postulando que o salário de todas as competências deveria ser de R\$ 1.781,58, valor que serviu de base para a indenização e não os valores entre R\$ 372,05 e R\$ 554,45 lançados pelo INSS no período, conforme planilha de cálculo (Evento 02 – fls. 26 a 31).

O INSS contestou alegando que aplicou corretamente os critérios estabelecidos na lei e pediu a improcedência.

Assiste razão ao INSS.

A tese da parte autora incorre em um claro equívoco em relação ao fator tempo sobre os valores nominais da moeda.

Conforme exposto na fundamentação, a elaboração da planilha de cálculo da média dos salários é elaborada com base nos salários de cada competência (coluna “Salário” na planilha Evento 02 – fls. 26 a 31), ou seja, o valor nominal do salário recebido na época. Sobre esse valor é aplicado o fator de multiplicação da coluna “Índice”, resultando no valor atualizado da coluna “Sal. Corrigido”.

Da análise dos lançamentos da planilha, é inequívoco que os valores entre R\$ 372,05 e R\$ 554,45 lançados na coluna “Salário” nas competências entre OUT/1997 a OUT/2001, são resultantes da desindexação (correção monetária reversa) do valor de R\$ 1.781,58 (base JUL/2019).

Note-se que em todas as competências o “Sal. Corrigido” corresponde a R\$ 1.768,00, comprovando que os valores da coluna “Salário” são resultantes da desindexação desse valor. Cumpre observar que R\$ 1.768,00 em ABR/2019 (DIB), corresponde a R\$ 1.781,58 apurado em JUL/2019 para fins de indenização.

A pretensão da autora em lançar na coluna “Salário” valores de 2019 como se fossem de 1997 a 2001 resultaria na dupla atualização, gerando graves distorções em desfavor do INSS. Note-se que o teto de contribuição variou entre R\$ 1.031,87 e R\$ 1.430,00 nas competências de OUT/1997 a OUT/2001, sendo certo que o lançamento do valor de R\$ 1.781,15 ultrapassaria o teto contributivo em todas as competências do período, tal como demonstrado na planilha elaborada pela parte autora (Evento 02 – fls. 34 e 35).

Em síntese, os valores mensais da R\$ 1.768,00 pagos em 2019, equivalem aos valores entre 372,05 e R\$ 554,45 dos meses pretéritos (OUT/1997 a OUT/2001); acrescidos das respectivas atualizações; em uma simples operação de matemática financeira.

Por fim, é desnecessária uma análise contábil mais aprofundada para concluir que o pedido deduzido na inicial não se mostra coerente com simples critérios matemáticos de atualização monetária, devendo, portanto, ser rejeitado.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001020-65.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329006534

AUTOR: ORICO FERREIRA DIAS (SP322077 - VITAER GONÇALVES JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Decido.

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando indenização por danos materiais e morais decorrentes do saque fraudulento do do FGTS da parte autora.

Sem preliminares, passo à apreciação do mérito.

**DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO SE SERVIÇO**

No mérito, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi instituído pela Lei nº 5.107/66, e, com o advento da Constituição de 1988, teve reconhecido seu caráter social no inciso III do artigo 7º da Carta Magna, o que, posteriormente levou à promulgação da Lei nº 8.036/90, que passou a regular a matéria.

Com a elevação do FGTS à condição de direito social constitucional, o mesmo deixou de ser optativo, passando a ser um direito do trabalhador, que consiste na formação de uma poupança que poderá ser sacada quando de sua dispensa sem justa causa, e ainda nas hipóteses previstas em lei.

Na concepção legal do instituto, é nítido o duplo caráter social do FGTS: de um lado como patrimônio do trabalhador para fazer frente ao desemprego involuntário e, de outro lado, como principal fonte de financiamento das políticas governamentais de habitacional e infraestrutura urbana.

Objetivando a proteção do fundo e a salvaguarda de sua finalidade, a liberação dos saques somente pode ocorrer quando comprovada a presença de umas das hipóteses previstas na lei.

**DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ENTE PÚBLICO**

A responsabilidade civil é, em linhas gerais, a obrigação de reparar o dano causado a outrem, por quem pratica um ato ilícito, decorrente da violação do dever jurídico de não lesar o outro, imposta pelo art. 186 do Código Civil, que configura o ato ilícito civil, gerando, assim, a obrigação de indenizar.

São pressupostos da responsabilidade civil subjetiva: a ação; a culpa do agente, o dano e a relação de causalidade entre o dano sofrido e a ação (comportamento) do agente.

A lei prevê, no entanto, para certas pessoas, em determinadas situações que a reparação do dano seja feita independentemente de culpa.

Trata-se da responsabilidade civil objetiva a qual, por prescindir do elemento culpa, satisfaz-se apenas com a demonstração do dano e do nexo de causalidade.

A responsabilidade extracontratual objetiva do Estado é consequência da ação ou omissão dos agentes do Estado ou de pessoas jurídicas de direito privado que prestam serviço público em função delegada e causam danos a terceiros.

Para que se estabeleça a responsabilidade estatal, faz-se necessário identificar o nexo de causalidade entre a ação ou omissão da Administração Pública e o dano produzido ao particular, não carecendo de determinar o agente causador.

Sendo assim, aquele que alega ter sofrido dano produzido por ato ilícito atribuído ao Estado tem direito à indenização, desde que prove a efetiva ocorrência do dano e o respectivo nexo causal com a conduta do agente, sendo também necessária a verificação da existência de qualquer das excludentes da responsabilidade estatal.

**DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

Por dano moral entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem

integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima.

A indenização não objetiva a reparação econômica da dor, mas sim uma compensação, mesmo simbólica, do mal injustamente causado a outrem, além do efeito pedagógico ou punitivo para o ofensor.

Consoante as lições de Carlos Alberto Bittar em sua obra "Reparação Civil por Danos Morais", reputam-se "como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais, aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)".

A proteção contra o dano moral vem consagrada na Constituição Federal. Vejamos:

"Artigo 5º - ...

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; "

A disciplina do tema também encontra amparo no artigo 186 do Código Civil que dispõe:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito. "

Sob o ponto de vista legal, a responsabilidade extracontratual por danos morais, tal como a por danos materiais, exige a presença simultânea de 03 (três) requisitos, nos termos do art. 186 do Código Civil: fato lesivo voluntário ou culposo, a existência do dano e o nexo de causalidade entre o fato e o dano.

Em se tratando de responsabilidade aquiliana das pessoas jurídicas de direito público, o art. 37, §6º, da Constituição Federal, dispensa o lesado da prova de dolo ou culpa do agente estatal, bastando a presença do fato lesivo, do dano e do nexo de causalidade.

Com efeito, a jurisprudência já se posicionou que a ocorrência do dano moral prescinde da prova do prejuízo, sendo este insito à própria ofensa, restando suficiente a demonstração do fato que o causou.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEVOLUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE. DANO MORAL. PREJUÍZO. REPARAÇÃO. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. ART. 538, CPC. CARÁTER PROTETÓRIO NÃO CONFIGURADO. RECURSO ACOLHIDO PARCIALMENTE.

I - A devolução indevida de cheque sem fundos acarreta a Responsabilidade de indenizar razoavelmente o dano moral correspondente, que prescinde da prova de prejuízo.

II - É vedado, nesta instância especial, o reexame das circunstâncias de fato que ensejaram a responsabilidade do banco pela devolução indevida do cheque, a teor do enunciado nº 7 da súmula/STJ.

III - Sem estar fundamentado o intuito meramente protetório dos embargos de declaração e em face das evidências de que não houve tal propósito, é de afastar-se a imposição da multa prevista no art. 538, parágrafo único, CPC. "

(RESP nº 1999.01.08015-0/MA, STJ, 4ª Turma, Min. Rel. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j.08/02/2000, DJU 20/03/2002, pág. 79)

Acórdão AGA 415156 / DF ; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2001/0116750-3 Fonte DJ DATA:06/10/2003 PG:00268 Relator Min. CASTRO FILHO (1119) Data da Decisão 16/09/2003 Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA - "Ementa AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO DECORRENTE DO EXAME DOS FATOS DA CAUSA. REEXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

SÚMULA 07/STJ.

I - Calçado no exame da documentação acostada aos autos e diante das peculiaridades do caso concreto, concluiu a turma julgadora que o réu, ora agravado, não praticou qualquer ato lesivo à honra da autora, que pudesse justificar o pagamento de indenização, a título de danos morais. Logo, rever esse entendimento demandaria revolvimento das circunstâncias fáticas da causa, o que não se mostra possível em sede de especial, ante o óbice da Súmula 07/STJ.

II - Em se tratando de danos morais, prescindível se faz a comprovação dos prejuízos, que são insitos à própria ofensa, sendo suficiente a demonstração do fato que os causou, como ocorre, por exemplo, com o banco que leva a protesto título já pago. Faz-se necessário, contudo, que a conduta que enseja o fato gerador e, por consequência, o dever de indenizar, seja lesiva ao bem jurídico tutelado.

A gravo a que se nega provimento. "

Tecidas essas considerações acerca do direito invocado pela parte autora, passo à análise dos fatos relativos ao caso concreto.

No caso concreto, a parte autora compareceu a uma agência da CEF em 25/01/2019 a fim de sacar o FGTS relativo ao vínculo mantido no período de 09/04/2018 a 11/12/2018, com o empregador Bernardi e Souza Construção e Comércio Ltda. ME, do qual foi dispensada sem justa causa.

Ao solicitar o saque, foi surpreendido com a informação de que o valor de R\$ 1.150,76 já havia sido levantado em 03/01/2019 numa agência localizada na cidade de Marília-SP.

Alegando que não efetuou o saque do FGTS, tampouco autorizou qualquer outra pessoa a fazê-lo, pede a condenação da CEF a indenizar os danos materiais e morais decorrente da liberação dos valores a terceiros, sem as cautelas necessárias.

Em contestação, a CEF apresentou alegações genéricas acerca dos documentos necessários para o saque do FGTS, sem esclarecer os fatos do caso concreto, tampouco impugnou os fatos narrados pela parte autora.

O novo Código de Processo Civil, ao dispor acerca da distribuição do ônus probatório, assim estatuiu:

"Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."

Tratando-se de ação cuja causa de pedir é a alegação de saque fraudulento, é do banco réu o ônus de provar a autoria do saque, mediante a juntada de provas idôneas, como o recibo assinado pela pessoa que fez o saque.

Não bastasse a ausência de impugnação específica aos fatos narrados pelo autor, o banco não se desincumbiu de seu ônus probatório.

A lém disso, o fato do saque ter sido realizado em localidade distante da residência do demandante corrobora a negativa de autoria, sendo certo, ainda, que descabe imputar à parte autora o ônus de fazer prova negativa.

A ré, por sua vez não trouxe aos autos elementos probatórios capazes de desconstituir os indícios de fraude bancária existentes no caso concreto. Nesse ponto, o banco, sendo detentor dos meios tecnológicos para identificação daqueles a quem faz pagamentos em dinheiro, é quem teria as condições materiais de provar a autoria do saque impugnado e, ao deixar de fazê-lo, assume a responsabilidade pela reparação das perdas e danos decorrentes do saque indevido.

Logo, deve ser acolhido o pedido de indenização por dano material, na forma de perdas e danos consistente no pagamento do valor sacado, acrescido dos consectários legais.

No que tange ao pedido de dano moral, entendo que na situação em análise não restou comprovada a alegação de abalo psicológico extraordinário passível de indenização.

A ausência de reconhecimento da fraude por parte do banco não caracteriza a ocorrência de dano moral. Para tanto, faz-se necessária a demonstração de que a indisponibilidade do patrimônio do autor tenha ocasionado a negatização de seu nome no comércio ou quaisquer outros prejuízos decorrentes do descumprimento de obrigação compatíveis com os valores subtraídos e respectivo período de indisponibilidade.

O insucesso das tratativas administrativas empreendidas pela parte autora junto ao banco não diferem do que se considera aborrecimento ordinário, diuturnamente suportado por todas as pessoas que convivem em sociedade.

Para reconhecimento do dano moral impõe-se que o sofrimento infligido à vítima seja de tal forma grave e invulgar a ponto de ensejar a obrigação de indenizar aquele que fere direito da personalidade. No caso não restou comprovada a exposição da parte autora a situação vexatória ou difamatória, tampouco teve seu nome inscrito em cadastros de proteção ao crédito.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e condeno a CEF a pagar à parte autora o valor de R\$ 1.150,76, a título de indenização por perdas e danos decorrentes de liberação indevida do FGTS a terceiros, corrigido desde a data do evento danoso (03/01/2019) até o efetivo pagamento, e acrescido de juros moratórios desde a citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000721-88.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6329006533

AUTOR: GISELDA PEREIRA (SP 150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Alega o embargante que a sentença incorreu em omissão ao deixar de apreciar o pedido de antecipação da tutela.

Assiste razão ao embargante.

Embora a inicial não veicule pedido de antecipação da tutela, o autor aditou o pedido exclusivamente para esse fim (Evento 09).

Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e ACOLHO-OS para como corrigir a omissão e acrescentar o seguinte parágrafo no dispositivo da sentença:

"(...)

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497, do CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. ”

No mais, mantenho a sentença em todos os seus termos, tal como lançada.  
Registrada eletronicamente, Publique-se. Intime-se.

#### DESPACHO JEF - 5

0000151-68.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329006516  
AUTOR: LUCIANA REGINA VICTORINO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando o teor da petição protocolada pela parte autora (evento 19), CANCELO a perícia médica agendada neste feito, a qual deverá ser reagendada após o final do período de pandemia decorrente da COVID-19.

0001355-50.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329006510  
AUTOR: NILDA MARIA DE OLIVEIRA SALES (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Defiro o requerido pela parte autora quanto à prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 1.048, inciso I, do novo CPC.  
Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, tendo em vista que a certidão juntada aos autos indica que a parte autora tem renda líquida superior a três salários mínimos, circunstância que afasta a condição de hipossuficiência econômica. Note-se que este limite é o mesmo adotado pelo E. TRF3, conforme aresto abaixo colacionado.

”PROCESSUAL CIVIL. REVOGAÇÃO DE CONCESSÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI 1.060/50.

1. O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal garante a todos a assistência jurídica gratuita pelo Estado, comprovada a insuficiência de recursos pelo interessado, sendo suficiente a declaração de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família, em se tratando de pessoa física.
  2. O art. 4º da Lei nº. 1.060/50 disciplina a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, vale dizer, mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.
  3. É certo que não há parâmetro expresso na legislação para se caracterizar a situação de pobreza da autora ou qualquer prova acerca da condição da demandante de custear as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.
  4. Nessa situação, considera-se razoável, para aferição da situação de hipossuficiência idônea a garantir os benefícios da gratuidade de justiça, uma renda inferior a três salários mínimos.
  5. Consta dos autos originários e destes que o apelado percebeu um total de rendimentos tributáveis equivalentes a uma renda mensal superior a três salários mínimos da época, ostentando, assim, situação financeira privilegiada em relação à média dos trabalhadores brasileiros, razão pela qual deve ser indeferido o pedido de justiça gratuita. (grifo nosso)
  6. Apelação a que se nega provimento.”
- (AC 00210849020084036100, DES. FED. MARLI FERREIRA, TRF3 – QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 01/04/2014. FONTE\_REPUBLICAÇÃO.)

3. Cite-se a parte ré, com as advertências legais.
4. Após, considerando não haver necessidade de dilação probatória, tornem os autos conclusos.
5. Intimem-se.

0000150-83.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329006518  
AUTOR: JOAO ANTONIO PINHEIRO NETO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando o teor da petição protocolada pela parte autora (evento 17), CANCELO a perícia médica agendada neste feito, a qual deverá ser reagendada após o final do período de pandemia decorrente da COVID-19.

0001123-38.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329006530  
AUTOR: ANA CLAUDIA RIBEIRO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.  
Cite-se a Ré, com as advertências legais. Int.

0000912-02.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329006532  
AUTOR: ANA MARIA CAPUTO FLOSI (SP363300 - FERNANDA GUIMARAES MARTINS)  
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, tendo em vista que a certidão juntada aos autos indica que a parte autora tem renda líquida superior a três salários mínimos, circunstância que afasta a condição de hipossuficiência econômica. Note-se que este limite é o mesmo adotado pelo E. TRF3, conforme aresto abaixo colacionado.

”PROCESSUAL CIVIL. REVOGAÇÃO DE CONCESSÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI 1.060/50.

1. O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal garante a todos a assistência jurídica gratuita pelo Estado, comprovada a insuficiência de recursos pelo interessado, sendo suficiente a declaração de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família, em se tratando de pessoa física.
  2. O art. 4º da Lei nº. 1.060/50 disciplina a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, vale dizer, mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.
  3. É certo que não há parâmetro expresso na legislação para se caracterizar a situação de pobreza da autora ou qualquer prova acerca da condição da demandante de custear as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.
  4. Nessa situação, considera-se razoável, para aferição da situação de hipossuficiência idônea a garantir os benefícios da gratuidade de justiça, uma renda inferior a três salários mínimos.
  5. Consta dos autos originários e destes que o apelado percebeu um total de rendimentos tributáveis equivalentes a uma renda mensal superior a três salários mínimos da época, ostentando, assim, situação financeira privilegiada em relação à média dos trabalhadores brasileiros, razão pela qual deve ser indeferido o pedido de justiça gratuita. (grifo nosso)
  6. Apelação a que se nega provimento.”
- (AC 00210849020084036100, DES. FED. MARLI FERREIRA, TRF3 – QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 01/04/2014. FONTE\_REPUBLICAÇÃO.)

2. Defiro o requerido pela parte autora quanto à prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 1.048, inciso I, do novo CPC.
3. Citem-se os réus, com as advertências legais. Int.

0000067-67.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329006517  
AUTOR: MARIA ROSA DE SOUSA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando o teor da petição protocolada pela parte autora (evento 21), CANCELO a perícia médica agendada neste feito, a qual deverá ser reagendada após o final do período de pandemia decorrente da

0001325-15.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329006507  
AUTOR: GERSON SALVADOR DE LIMA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.  
Cite-se o INSS, com as advertências legais com as advertências legais e expeça-se ofício à AADJ de Jundiá, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.  
Intimem-se.

0001406-61.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329006528  
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO TREINOTI (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.  
Cite-se o INSS, com as advertências legais e expeça-se ofício à AADJ de Jundiá, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Após, considerando não haver necessidade de dilação probatória, tornem os autos conclusos.  
Intimem-se.

0001306-09.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329006524  
AUTOR: JOSE LUIZ DOS SANTOS (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.  
Cite-se o INSS, com as advertências legais, ocasião em que deverá se manifestar expressamente sobre o Processo Administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Após, considerando não haver necessidade de dilação probatória, tornem os autos conclusos.  
Intimem-se.

0001347-73.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329006525  
AUTOR: DORIS MARIA NACONESKI KOSTIW (SP370792 - MARIANA APARECIDA MELO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.  
Apresente, a parte autora, comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's.

Considerando o disposto no art. 212, §§ 1º e 2º do novo CPC, a parte autora deverá justificar o valor atribuído à causa, esclarecendo como apuro referido montante.

Não obstante, fica a parte autora ciente de que poderá, dentro desse prazo, renunciar expressamente aos valores que excedem o teto dos Juizados Especiais Federais, permitindo o regular processamento do feito neste juízo.

Tendo em vista que as três testemunhas arroladas na petição inicial residem na cidade de Porto União – Santa Catarina, esclareça a parte autora se as testemunhas serão trazidas independente de intimação ou se serão ouvidas por meio de carta precatória.

Prazo de 10 (dez) dias, para o cumprimento das determinações acima, sob pena de extinção do feito.

Após, se em termos, deverá a Secretaria providenciar:

o agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento, ou a expedição de carta precatória, intimando-se as partes acerca da data e horário de sua realização;

a citação do INSS, com as advertências legais; e

a expedição de ofício à AADJ de Jundiá, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

0000732-83.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329006504  
AUTOR: NICOLAS DOS SANTOS MAXIMO (SP370792 - MARIANA APARECIDA MELO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

2. Após, tendo em vista a gravidade da situação em razão da pandemia do Covid-19, a decretação de Estado de Emergência e de Calamidade Pública pelas autoridades governamentais, bem como as medidas adotadas pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 1, 2, 3, 5, 6, 7 e 8/2020, o agendamento da(s) perícia(s) médica e/ou social será feito em momento oportuno.

3. Cite-se o INSS, com as advertências legais.

Intime-se.

0001426-52.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329006509  
AUTOR: JOSUE ANTONIO DE CAMPOS (SP247831 - PRISCILA FERNANDES RELA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Defiro o requerido pela parte autora quanto à prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 1.048, inciso I, do novo CPC.

Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

A procuração outorgada pela parte autora (fl. 01 – evento 02), datada de 14/03/2019, apresenta lapso injustificado até a propositura desta, de mais de um ano. Esta circunstância representa considerável risco de repetição de demanda (eventualmente em outra Subseção), de renúncia tácita da procuração, de desinteresse da parte autora no ajuizamento da ação; considerando a possibilidade de alteração de alguma circunstância fática relevante (fato jurídico). Assim, intime-se a parte autora, a apresentar procuração devidamente atualizada.

Apresente, a parte autora, comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's.

Prazo de 10 (dez) dias, para o cumprimento das determinações acima, sob pena de extinção do feito.

Após, se em termos, cite-se o INSS, com as advertências legais, expeça-se ofício à AADJ de Jundiá, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias e venham-me conclusos.

Intimem-se.

0001366-79.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329006513  
AUTOR: GUILHERME AMBROSIO (SP221303 - THALES CAPELETTO DE OLIVEIRA, SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA, SP320127 - BARBARA STEPHANIE ZARATINI FARAH)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Inicialmente, determino que a parte autora promova, no prazo de 10 (dez) dias, o aditamento da inicial para indicar uma única especialidade médica para realização da perícia a ser designada nestes autos, dentre as disponíveis neste juízo: cardiologia, ortopedia, neurologia, psiquiatria, oftalmologia, oncologia e clínica geral; observando como parâmetro a enfermidade preponderante para a configuração da alegada incapacidade.

A nota que referido esclarecimento faz-se indispensável, tendo em vista a publicação da Lei nº 13.876, de 20/09/2019, que dispõe sobre honorários periciais em ações em que o INSS figure como parte.

A propósito, sobre o tema em exame dispõe o art. 1º, §3º, abaixo transcrito e destacado:

“Art. 1 O pagamento dos honorários periciais referentes às perícias já realizadas e às que venham a ser realizadas em até 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei, nas ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e que sejam de competência da Justiça Federal, e que ainda não tenham sido pagos, será garantido pelo Poder Executivo federal ao respectivo tribunal.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos processos que tramitam na Justiça Estadual, no exercício da competência delegada pela Justiça Federal.

§ 2º Ato conjunto do Conselho da Justiça Federal e do Ministério da Economia fixará os valores dos honorários periciais e os procedimentos necessários ao cumprimento do disposto neste artigo.

§ 3º A partir de 2020 e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei, o Poder Executivo federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a 1 (uma) perícia médica por processo judicial.

§ 4º Excepcionalmente, e caso determinado por instâncias superiores do Poder Judiciário, outra perícia poderá ser realizada nos termos do § 3º deste artigo.” (Grifo e destaque nossos)

5. Não havendo a indicação de especialidade pela parte autora, deverá a serventia providenciar o agendamento de perícia médica em CLÍNICA GERAL, restando preclusa a oportunidade de a parte requerer perícia em outra especialidade nessa instância.

6. Após, tendo em vista a gravidade da situação em razão da pandemia do Covid-19, a decretação de Estado de Emergência e de Calamidade Pública pelas autoridades governamentais, bem como as medidas adotadas pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 1, 2, 3, 5, 6 e 7/2020, o agendamento das perícias médica e social será feito em momento oportuno.

7. A tutela provisória será analisada por ocasião da sentença, conforme requerido pela parte autora na inicial.

8. Cite-se o INSS, com as advertências legais.

9. Intimem-se.

0001427-37.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329006511

AUTOR: VICENTE GUIMARAES BESSA DE MORAES DANTAS (SP370239 - VICENTE GUIMARAES BESSA DE MORAES DANTAS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Apresente a parte autora instrumento de procuração datado de no máximo um ano.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, se em termos, cite-se a parte ré, com as advertências legais.

Intimem-se.

0001013-39.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329006531

AUTOR: AMANDA DAMIANA DENARDI (SP419032 - VICTÓRIA DRUDI MOLTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Apresente, a parte autora, comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

2. Após, cumprida a determinação acima, cite-se a parte ré com as advertências legais e, considerando a possibilidade de solução do litígio por meio de procedimento conciliatório, encaminhem-se os autos para a Seção de Apoio à Conciliação desta Subseção. Int.

0001385-85.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329006508

AUTOR: GILVANIA GUEDES BERTOLINI (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Apresente, a parte autora, comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, se em termos, cite-se o INSS, com as advertências legais, expeça-se ofício à AADJ de Jundiá, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias e venham-me conclusos.

Intimem-se.

0001760-86.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329006519

AUTOR: RAFAEL MAMEDE OLIVEIRA RAMOS DA COSTA LEITE (SP182616 - RAFAEL DE MAMEDE OLIVEIRA RAMOS DA COSTA LEITE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Com vista à complementação de dados pessoais indispensáveis à regular tramitação do feito, providencie o autor a juntada de cópia legível de documento de identidade oficial, CPF ou CNH válida.

2. Apresente ainda, comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's.

Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas.

3. Por fim, nos termos do art. 291 e seguintes do novo CPC, justifique o valor atribuído à causa, esclarecendo como apurou referido montante.

Não obstante, fica a parte autora ciente de que poderá, dentro desse prazo, renunciar expressamente aos valores que excedem o teto dos Juizados Especiais Federais, permitindo o regular processamento do feito neste juízo.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

4. Após, se em termos, venham-me conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Intime-se.

0001386-70.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329006520

AUTOR: JOSUE DE MORAES (SP359897 - JOSE APARECIDO FELIPE DE MORAES, SP416066 - JOÃO BATISTA DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Esclareça, a parte autora, a divergência entre o endereço indicado na inicial e o constante da Comunicação de Decisão emitida pelo INSS, referente ao indeferimento do benefício pleiteado administrativamente (fl. 40 – evento 02), trazendo aos autos os documentos comprobatórios de suas alegações.

Considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, a parte autora deverá trazer aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (certidões de nascimento, registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de parceria agrícola, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, etc.), para que esse juízo possa formar a sua convicção.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito.

No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar o rol de testemunhas, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, providencie a Secretaria:

o agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento, intimando-se as partes acerca da data e horário de sua realização;

a citação do INSS, com as advertências legais; e

a expedição de ofício à AADJ de Jundiá, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

A tutela provisória será analisada por ocasião da sentença, conforme requerido pela parte autora na inicial.

Intimem-se.

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, tendo em vista que a certidão juntada aos autos indica que a parte autora tem renda líquida superior a três salários mínimos, circunstância que afasta a condição de hipossuficiência econômica. Note-se que este limite é o mesmo adotado pelo E. TRF3, conforme aresto abaixo colacionado.

"PROCESSUAL CIVIL. REVOGAÇÃO DE CONCESSÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI 1.060/50.

1. O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal garante a todos a assistência jurídica gratuita pelo Estado, comprovada a insuficiência de recursos pelo interessado, sendo suficiente a declaração de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família, em se tratando de pessoa física.

2. O art. 4º da Lei nº. 1.060/50 disciplina a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, vale dizer, mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

3. É certo que não há parâmetro expresso na legislação para se caracterizar a situação de pobreza da autora ou qualquer prova acerca da condição da demandante de custear as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

4. Nessa situação, considera-se razoável, para aferição da situação de hipossuficiência idônea a garantir os benefícios da gratuidade de justiça, uma renda inferior a três salários mínimos.

5. Consta dos autos originários e destes que o apelado percebeu um total de rendimentos tributáveis equivalentes a uma renda mensal superior a três salários mínimos da época, ostentando, assim, situação financeira privilegiada em relação à média dos trabalhadores brasileiros, razão pela qual deve ser indeferido o pedido de justiça gratuita. (grifo nosso)

6. Apelação a que se nega provimento."

(AC 00210849020084036100, DES. FED. MARLI FERREIRA, TRF3 – QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/04/2014. FONTE\_REPUBLICAÇÃO.)

2. A procuração outorgada pela parte autora (fl. 40 – evento 01), datada de 12/03/2019, apresenta lapso injustificado até a propositura desta, de mais de um ano. Esta circunstância representa considerável risco de repetição de demanda (eventualmente em outra Subseção), de renúncia tácita da procuração, de desinteresse da parte autora no ajuizamento da ação; considerando a possibilidade de alteração de alguma circunstância fática relevante (fato jurídico). Assim, intime-se a parte autora, a apresentar procuração devidamente atualizada.

3. O parágrafo 2º, do artigo 14 da Lei nº 9.099/95 dispõe que a apresentação de pedido genérico somente é aceita quando não for possível determinar a extensão da obrigação.

4. A correta especificação do pedido é fator essencial para se apurar eventual existência de litispendência ou coisa julgada, bem como para determinar o valor da causa e, conseqüentemente, a competência para julgamento do feito.

5. No presente caso, verifico que a parte autora presente o reconhecimento de períodos laborados em atividades urbanas, em condições comuns e especiais, almejando ao final, a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição.

6. Desse modo, é imprescindível a emenda da inicial, com fulcro no art. 319 e seguintes do Novo CPC, a fim de que sejam explicitados/relacionados na fundamentação e no pedido: os períodos laborados (admissão/demissão) com suas especificações (nome do empregador ou se como contribuinte individual, a função exercida, e se a atividade foi exercida em condições comuns ou especiais com a indicação, nesse último caso, dos agentes agressivos), que NÃO foram reconhecidos pela Autarquia por ocasião da análise do Processo Administrativo, portanto controversos, cuja análise restringir-se-á o juízo.

7. Somente após a emenda da inicial, nas condições acima, é que o processo terá regular prosseguimento.

8. Considerando o disposto no art. 212, §§ 1º e 2º do novo CPC, intime-se a parte autora para justificar o valor atribuído à causa, esclarecendo como apuro referido montante.

9. Não obstante, fica a parte autora ciente de que poderá, dentro desse prazo, renunciar expressamente aos valores que excedem o teto dos Juizados Especiais Federais, permitindo o regular processamento do feito neste juízo.

10. Prazo de 10 (dez) dias, para o cumprimento das determinações acima, sob pena de extinção do feito.

11. Após, se em termos, cite-se o INSS, com as advertências legais, ocasião em que deverá se manifestar expressamente sobre o Processo Administrativo juntado aos autos pela parte autora.

12. Intimem-se.

Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Intime-se a parte autora a trazer aos autos cópias da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, bem como a certidão de trânsito em julgado, referente ao processo nº 100063057.2017.8.26.0450, a fim de que seja possível a análise da prevenção apontada (Evento 8).

A procuração outorgada pela parte autora (fl. 15 – evento 02), datada de 08/02/2017, apresenta lapso injustificado até a propositura desta, de mais de um ano. Esta circunstância representa considerável risco de repetição de demanda (eventualmente em outra Subseção), de renúncia tácita da procuração, de desinteresse da parte autora no ajuizamento da ação; considerando a possibilidade de alteração de alguma circunstância fática relevante (fato jurídico). Assim, apresente a parte autora, procuração devidamente atualizada.

Apresente, a parte autora, comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas.

Prazo de 10 (dez) dias, para o cumprimento das determinações acima, sob pena de extinção do feito.

Após, se em termos, venham-me conclusos para análise da prevenção apontada.

Intimem-se.

1. Analisando o feito nº 0014541-30.2020.4.03.6301, apontado no termo de prevenção, constatei não haver litispendência ou coisa julgada em relação a este, porquanto a ação distribuída em primeiro lugar foi extinta, sem resolução do mérito, já tendo ocorrido o trânsito em julgado.

Contudo, em relação ao feito nº 5003125-43.2020.4.03.6183, deverá a parte autora trazer aos autos cópias da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, bem como a certidão de trânsito em julgado, a fim de que seja possível a análise da prevenção também apontada no termo.

2. Sem prejuízo, apresente a autora comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's.

Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas.

3. Por fim, conforme decisão do STF no RE 631.240/MG (Dje-220: 07/11/2014, julg. 03/09/2014), deverá juntar aos autos o prévio requerimento administrativo do benefício ora postulado e seu respectivo indeferimento.

Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito.

4. Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

5. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para análise da prevenção apontada; assim como para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Intimem-se.

Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Considerando a divergência entre o nome completo da parte autora informado na petição inicial e aquele constante no documento de identificação, concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora traga aos autos novo documento com o nome atualizado e assinatura condizente com a firmada no instrumento de procuração ou para que a parte autora emende a inicial e traga nova procuração com nome e assinatura condizentes com o documento de identificação já anexado.

Após, cumprida a determinação acima, cite-se a Ré, com as advertências legais. Int.

0001307-91.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329006514  
AUTOR: EDSON CARLOS MICHELIN (SP240655 - PAOLO FABRICIO GOLO TINTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

A presente, a parte autora, comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's.

Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, se em termos, deverá a Secretaria providenciar:

o agendamento de perícia médica, na especialidade NEUROLOGIA e o agendamento de PERÍCIA SOCIAL, intimando-se as partes acerca da data, horário e local de sua realização; e a citação do INSS, com as advertências legais.

Intimem-se

5000386-83.2020.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329006526  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS IGREJA (SP292072 - SANDRA ELI APARECIDA GRITTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, tendo em vista que a certidão juntada aos autos indica que a parte autora tem renda líquida superior a três salários mínimos, circunstância que afasta a condição de hipossuficiência econômica. Note-se que este limite é o mesmo adotado pelo E. TRF3, conforme aresto abaixo colacionado.

"PROCESSUAL CIVIL. REVOGAÇÃO DE CONCESSÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI 1.060/50.

1. O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal garante a todos a assistência jurídica gratuita pelo Estado, comprovada a insuficiência de recursos pelo interessado, sendo suficiente a declaração de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família, em se tratando de pessoa física.

2. O art. 4º da Lei nº. 1.060/50 disciplina a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, vale dizer, mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

3. É certo que não há parâmetro expresso na legislação para se caracterizar a situação de pobreza da autora ou qualquer prova acerca da condição da demandante de custear as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

4. Nessa situação, considera-se razoável, para aferição da situação de hipossuficiência idônea a garantir os benefícios da gratuidade de justiça, uma renda inferior a três salários mínimos.

5. Consta dos autos originários e destes que o apelado percebeu um total de rendimentos tributáveis equivalentes a uma renda mensal superior a três salários mínimos da época, ostentando, assim, situação financeira privilegiada em relação à média dos trabalhadores brasileiros, razão pela qual deve ser indeferido o pedido de justiça gratuita. (grifo nosso)

6. Apelação a que se nega provimento."

(AC 00210849020084036100, DES. FED. MARLI FERREIRA, TRF3 – QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/04/2014. FONTE\_ REPUBLICAÇÃO.)

2. Cite-se o INSS, com as advertências legais, ocasião em que deverá se manifestar expressamente sobre o Processo Administrativo juntado aos autos pela parte autora.

3. Após, considerando não haver necessidade de dilação probatória, tornem os autos conclusos.

4. A tutela provisória será analisada por ocasião da sentença, conforme requerido pela parte autora na inicial.

5. Intimem-se.

0001335-59.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329006521  
AUTOR: JOSE DONIZETE BERNARDES (SP413880 - YAGO COELHO GERVASIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Analisando o feito apontado no termo de prevenção, constatei não haver litispendência ou coisa julgada em relação a este, tendo em vista que a distribuição de tal feito foi cancelada. Assim, afastado a situação de prevenção apontada.

Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

O parágrafo 2º, do artigo 14 da Lei nº 9.099/95 dispõe que a apresentação de pedido genérico somente é aceita quando não for possível determinar a extensão da obrigação.

A correta especificação do pedido é fator essencial para se apurar eventual existência de litispendência ou coisa julgada, bem como para determinar o valor da causa e, conseqüentemente, a competência para julgamento do feito.

No presente caso, verifico que a parte autora presente o reconhecimento de períodos laborados em atividades urbanas, em condições comuns e especiais, almejando ao final, a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição.

Desse modo, é imprescindível a emenda da inicial, com fulcro no art. 319 e seguintes do Novo CPC, a fim de que sejam explicitados/relacionados na fundamentação e no pedido: os períodos laborados (admissão/demissão) com suas especificações (nome do empregador ou se como contribuinte individual, a função exercida, e se a atividade foi exercida em condições comuns ou especiais com a indicação, nesse último caso, dos agentes agressivos), que NÃO foram reconhecidos pela Autarquia por ocasião da análise do Processo Administrativo, portanto controversos, cuja análise restringir-se-á o juízo.

Somente após a emenda da inicial, nas condições acima, é que o processo terá regular prosseguimento.

Considerando o disposto no art. 212, §§ 1º e 2º do novo CPC, a parte autora deverá justificar o valor atribuído à causa, esclarecendo como apurado referido montante.

Não obstante, fica a parte autora ciente de que poderá, dentro desse prazo, renunciar expressamente aos valores que excedem o teto dos Juizados Especiais Federais, permitindo o regular processamento do feito neste juízo.

Prazo de 10 (dez) dias, para o cumprimento das determinações acima, sob pena de extinção do feito.

Após, se em termos, cite-se o INSS, com as advertências legais, ocasião em que deverá se manifestar expressamente sobre o Processo Administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Intimem-se.

## DECISÃO JEF - 7

0001396-17.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6329006522  
AUTOR: JOSE EUSEBIO DE CARVALHO (SP068563 - FRANCISCO CARLOS AVANCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata do benefício.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício, por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

A dilação, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Observe que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

O parágrafo 2º, do artigo 14 da Lei nº 9.099/95 dispõe que a apresentação de pedido genérico somente é aceita quando não for possível determinar a extensão da obrigação.

A correta especificação do pedido é fator essencial para se apurar eventual existência de litispendência ou coisa julgada, bem como para determinar o valor da causa e, consequentemente, a competência para julgamento do feito.

No presente caso, verifico que a parte autora presente o reconhecimento de períodos laborados em atividades urbanas, em condições comuns e especiais, almejado ao final, a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição.

Desse modo, é imprescindível a emenda da inicial, com fulcro no art. 319 e seguintes do Novo CPC, a fim de que sejam explicitados/relacionados na fundamentação e no pedido: os períodos laborados (admissão/demissão) com suas especificações (nome do empregador ou se como contribuinte individual, a função exercida, e se a atividade foi exercida em condições comuns ou especiais com a indicação, nesse último caso, dos agentes agressivos), que NÃO foram reconhecidos pela Autarquia por ocasião da análise do Processo Administrativo, portanto controversos, cuja análise restringir-se-á o juízo.

Somente após a emenda da inicial, nas condições acima, é que o processo terá regular prosseguimento.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, se em termos, cite-se o INSS, com as advertências legais, ocasião em que deverá se manifestar expressamente sobre o Processo Administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Intimem-se.

0001223-90.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6329006505

AUTOR: MARIA DE LOURDES GARCIA (SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte. Requer a antecipação da tutela para implantação imediata do mesmo.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo,

enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento em razão da ausência de comprovação dos requisitos para a concessão do benefício.

Ora, o indeferimento do benefício, por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todas as condições imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

A adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Defiro o requerido pela parte autora quanto à prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 1.048, inciso I, do novo CPC.

Inicialmente, intime-se a parte autora para que apresente prova de que a Sra. Conceição Aparecida de Jesus é procuradora regularmente constituída. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Ainda, com vista à complementação de dados pessoais indispensáveis à regular tramitação do feito, providencie, a procuradora, cópia legível de documento de identidade oficial e CPF, ou CNH válida. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

A parte autora deverá, ainda, trazer, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito, declaração do Sr. Luiz Carlos Silveira no sentido de que reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada pelo Sr. Luiz Carlos Silveira, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas.

Após, cumpridas as determinações acima, cite-se o INSS, com as advertências legais e expeça-se ofício à AADJ de Jundiá, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Int.

0001376-26.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6329006512

AUTOR: LUCIA APARECIDA DOMINGUES (SP320112 - ROGÉRIO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício assistencial. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo,

enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento em razão da ausência de comprovação das condições necessárias para a concessão do benefício.

Ora, o indeferimento do benefício previdenciário, por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

A adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

A fim de viabilizar a visita domiciliar do(a) assistente social, deverá a parte autora apresentar croqui (mapa) da localização de sua residência, indicando pontos de referência, nomes de ruas próximas ou qualquer outra informação que julgue necessária.

Prazo de 10 (dez) dias.

Após, tendo em vista a gravidade da situação em razão da pandemia do Covid-19, a decretação de Estado de Emergência e de Calamidade Pública pelas autoridades governamentais, bem como as medidas adotadas pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 1, 2, 3, 5, 6 e 7/2020, o agendamento da perícia social será feito em momento oportuno.

Cite-se o INSS, com as advertências legais.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE** **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TAUBATÉ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ**

**DESPACHO JEF - 5**

0000666-03.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330010771

AUTOR: JEFERSSON BALBINO DA LUZ (SP309863 - MARCOS DE SOUZA PEIXOTO, SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o acompanhamento do assistente técnico indicado, nos termos do art 465, inciso II, do Código de Processo Civil. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a interposição de recurso inominado pela parte ré, vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado, com as anotações de praxe. Int.**

0000826-62.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330010832

AUTOR: APARECIDO ROBERTO DE SIQUEIRA (SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0004420-89.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330010822

AUTOR: WAGNER ROSSI (SP360238 - GUILHERME SANTOS ABREU RAPOZO, SP099598 - JOAO GASCH NETO, SP103072 - WALTER GASCH)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002511-41.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330010823

AUTOR: DIRCEU RODRIGUES DE CAMPOS (SP143562 - MICHELE ADRIANA DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001266-58.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330010829

AUTOR: WANDERLEY FERREIRA DE ABREU (SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO, SP370751 - ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001555-25.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330010828

AUTOR: ALDEMIR DA SILVA DESTEFANO (SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001120-51.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330010830

AUTOR: EMILIO CESAR DE MORAES (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001718-39.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330010827

AUTOR: JOSE BENIGNO DE SOUZA POMPEU (SP184459 - PAULO SERGIO CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001953-40.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330010826

AUTOR: MARIA JOSE DO NASCIMENTO (SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI, SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000793-72.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330010833

AUTOR: LUIZ CARLOS DE SOUZA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002334-77.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330010824

AUTOR: RONALDO MOYA (SP296423 - EVELINE PIMENTA DA FONSECA, SP230935 - FÁBIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002133-85.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330010825

AUTOR: REINALDO OLIVEIRA DO AMARAL (SP126984 - ANDREA CRUZ, SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001000-08.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330010831

AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0003566-95.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330010793

AUTOR: MARIA DAS GRACAS ALVES LEITE (SP320735 - SARA RANGEL DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista o acórdão que anulou a sentença e julgou o feito sem resolução do mérito em razão da comprovação da coisa julgada somente na fase recursal, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.

Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Int.

0000509-98.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330010781

AUTOR: NARAIA DA SILVA NOGUEIRA (SP261671 - KARINA DA CRUZ, SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES, SP282069 - DENIZ GOULOU VECCHIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista o acórdão que manteve a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.

Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a juntada do cálculo realizado pela Contadoria Judicial, abra-se vista às partes para manifestação sobre os cálculos no prazo de 10 (dez) dias. Após, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pagamento em nome da parte autora. Int.**

0001311-33.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330010855

AUTOR: MARIA PEDRINA DE OLIVEIRA (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002366-19.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330010854

AUTOR: VITOR DA SILVA FARIA (SP294386 - MARCELO PROSPERO GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. Tendo em vista o acórdão que manteve de improcedência, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.**

0001811-65.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330010787

AUTOR: VICTOR FELIPE DE BRITO REZENDE NOGUEIRA (SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) RAFAEL DE BRITO NOGUEIRA (SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) VICTOR FELIPE DE BRITO REZENDE NOGUEIRA (SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001242-64.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330010790

AUTOR: MARIA LEONILDA DOS SANTOS (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA, SP311926 - JOSE PEDRO ANDREATA MARCONDES, SP365441 - GABRIELA GARCIA VIEIRA, SP276136 - RENATO COSTA CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002689-87.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330010784

AUTOR: MARIA TERESA DE SOUSA (SP378500 - MARIA TERESA NEGRAO BATISTA, SP361191 - MARIA VANDERLANEA AMORIM ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002658-38.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330010785

AUTOR: MESSIAS MEDEIROS DE LIMA FILHO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP311882 - JULIANO PEREIRA DE CASTRO, SP224693E - FABIO HENRIQUE RIGHI DE OLIVEIRA, SP397605 - ALANA DE ANDRADE SANTOS, SP377329 - JONES WESLEY BUENO DINIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001495-86.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330010788

AUTOR: ELISABETE GALVAO DOS SANTOS (SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO)  
RÉU: MARIA EDUARDA DIAS FLAUZINO (SP248022 - ANA CECILIA ALVES) ISABELLI VICTORIA DIAS FLAUZINO (SP248022 - ANA CECILIA ALVES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001309-63.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330010789

AUTOR: JOSE BENEDITO NUNES (SP214487 - CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO, SP362209 - ISADORA MARTINS DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002238-96.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330010786

AUTOR: REBEKA VITORIA DOS SANTOS CARVALHO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000975-58.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330010791

AUTOR: JOSE AUGUSTO PEREIRA LEITE (SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003393-03.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330010783

AUTOR: NEUSA DE LOURDES MAXIMO GENEROSO (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0002202-20.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330010837

AUTOR: MARCIO DOS SANTOS (SP339059 - FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista o decurso do prazo sem resposta, reitere-se ofício à APSDJ para cumprimento da tutela, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária. Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Tendo em vista as medidas tomadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19); Considerando também que a prestação jurisdicional é serviço essencial, indispensável à democracia; Considerando que esta ação tem por objeto a busca de tutela previdenciária referente a um benefício assistencial, o que presume esteja a parte autora em situação de vulnerabilidade financeira a demandar celeridade na prestação jurisdicional; Considerando a impossibilidade concreta da realização de teleperícias na forma prevista pela Resolução nº 317/2020 - CNJ, diante da não adesão expressa das peritas assistentes sociais, conforme manifestação arquivada em pasta própria, determino o retorno da realização das perícias sociais, nos moldes a seguir fixados. Excepcionalmente, determino que a assistente social nomeada nos presentes autos entre em contato telefônico com o autor previamente, a fim de agendar o dia da perícia social. Além disso, no momento da perícia, a ser realizada na residência do autor, deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, luva, álcool gel e eventual de proteção pela perícia social; b) uso obrigatório de máscaras por todos os moradores da casa; c) observação das normas de distanciamento social e de redução de concentração de pessoas; d) a casa deverá permanecer com portas e janelas abertas, de forma a manter o ambiente ventilado; e) preferencialmente a entrevista do jurisdicionado deverá ser dar em ambiente aberto (quintal e varandas), podendo a perícia judicial, caso verifique a necessidade, fotografar a parte interna da moradia pelo lado externo ou na sua impossibilidade apenas descrever as condições gerais no laudo; f) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID - 19 devem comunicar o fato diretamente à assistente social, a fim de evitar a realizar a realização da perícia. Registre-se que o autor poderá recusar o ato se preferir se manter em isolamento até o término da pandemia, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 48 horas, ou comunicar à assistente social, no contato que será realizado antes da realização da perícia social neste momento e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou de liberação do juízo. Desde já, concedo prazo em dobro para a entrega dos laudos pelas peritas sociais, tendo em vista o acúmulo de perícias decorrente da pandemia. Int.

0002845-41.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330010866

AUTOR: LETICIA VITORIA GOES SILVA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP375378 - RAFAELA VENTURA NOGUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000800-30.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330010887

AUTOR: JOSE FRANCISCO DE SOUZA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000600-23.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330010903

AUTOR: MARIA EDNA RAMOS (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000635-80.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330010901

AUTOR: MARIA RITA ESTEVAM SAMPAIO SANTANA (SP280019 - KATIA VASQUEZ DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000817-66.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330010886

AUTOR: MARIA DAS GRACAS ROLIM (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP245450 - CRISTINA PAULA DE SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI, SP367764 - MARIA CECILIA DE OLIVEIRA MARCONDES, SP444105 - JOAO GABRIEL CRISOSTOMO SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000851-41.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330010884

AUTOR: YAN NETONELI SANTOS RODRIGUES (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000775-17.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330010890

AUTOR: CARLINO DONIZETE DE JESUS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000395-91.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330010923

AUTOR: MARIA APARECIDA DE TOLOSA (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000566-48.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330010908

AUTOR: JOAO FELIX DO NASCIMENTO (SP404189 - Nanci BRANDÃO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000425-29.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330010920

AUTOR: BENEDITA ALVES DE SOUZA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000431-36.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330010919  
AUTOR: ELENITA ALVES COELHO LINDOLFO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000716-29.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330010895  
AUTOR: NEIDE PEREIRA MAXIMO SILVA (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001071-39.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330010877  
AUTOR: EDNA DE FATIMA RIBEIRO (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002740-64.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330010868  
AUTOR: BENEDITO DONIZETTI MOREIRA (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000062-42.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330010943  
AUTOR: ANILTON RIBEIRO SANTOS (SP289946 - ROZANA APARECIDA DE CASTRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000371-63.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330010928  
AUTOR: MARIA DAS DORES MENDONCA DE OLIVEIRA (SP328542 - DANIELA APARECIDA RODRIGUES DE TOLEDO, SP351642 - PAMELA DE GOUVEA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000765-70.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330010891  
AUTOR: ALICE OLIVEIRA DA SILVA GOMES (SP383417 - JUCÉLIA MIRANDA DE LIMA BARBOSA, SP335122 - LUCIANA DE PAULA AMARAL DE MOURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000658-26.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330010899  
AUTOR: ELENITA CONCEICAO DOS SANTOS (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000798-60.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330010888  
AUTOR: LUCIA DE FATIMA DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0004316-92.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330010859  
AUTOR: MARIA MADALENA DE ANDRADE (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000896-45.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330010882  
AUTOR: ADRIANA SOUZA DA SILVA (SP238969 - CÉLIO ROBERTO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000641-87.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330010900  
AUTOR: MARIA CELIA FIORELLI DE OLIVEIRA (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000593-31.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330010906  
AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS MAIA (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP245450 - CRISTINA PAULA DE SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI, SP367764 - MARIA CECILIA DE OLIVEIRA MARCONDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000115-23.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330010941  
AUTOR: CLAUDETE GONCALVES CORDEIRO (SP289946 - ROZANA APARECIDA DE CASTRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001034-12.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330010878  
AUTOR: JOSE EDUARDO DE CARVALHO JUNIOR (SP417258 - ALEXANDRE SILVA GAZZO BOTAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001087-90.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330010876  
AUTOR: MARIA ENIR MOREIRA GONCALVES (SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA, SP339631 - DANIELA DA SILVA, SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000313-60.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330010931  
AUTOR: BENEDITA PEREIRA DA COSTA (SP380135 - RODRIGO MARCONDES BRAGA, SP374434 - FABIO IVO ANTUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002500-75.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330010870  
AUTOR: MARIA CELIA DE SOUZA (SP150162 - MARCELA POSSEBON CAETANO COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002293-76.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330010871  
AUTOR: ALZIRA DE OLIVEIRA SANTOS (SP106629 - JOAO BATISTA MARCONDES GIL, SP401994 - RIMON JOFRE RIBEIRO DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002959-77.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330010865  
AUTOR: MARIA DE FATIMA PORCINO (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000382-92.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330010924  
AUTOR: MARLENE RAMON DA SILVA (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002753-63.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330010867  
AUTOR: SIDNEY PIERONI (SP353143 - ADRIANO CARLOS DA CUNHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000012-16.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330010944  
AUTOR: ERITON FERREIRA MAURIZ (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000529-21.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330010910  
AUTOR: MARIA DE LOURDES MACHADO (SP423724 - RAFAELA CARVALHO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000435-73.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330010918  
AUTOR: MARIA TERESA DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000005-24.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330010945  
AUTOR: JACI LEANDRO DE GODOY SILVA (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000712-89.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330010896  
AUTOR: MARCIO MARQUES DOS SANTOS (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000599-38.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330010904  
AUTOR: LUCIA APARECIDA DE MACEDO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000687-76.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330010898  
AUTOR: FABIANA DA SILVA BELMIRO (SP248022 - ANA CECILIA ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000592-46.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330010907  
AUTOR: BENEDITA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP245450 - CRISTINA PAULA DE SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI, SP367764 - MARIA CECILIA DE OLIVEIRA MARCONDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000703-30.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330010897  
AUTOR: NEUSA MARIA CINOSI DE FARIA (SP332616 - FLAVIA CAMARGO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000871-32.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330010883  
AUTOR: DIEGO CRUZ (SP436214 - BARBARA VIEIRA DE ALMEIDA GAMA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003475-68.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330010864  
AUTOR: MARIA APARECIDA IDA ESCOSSIO DA SILVA (SP363824 - SABRINA RODRIGUES DO NASCIMENTO NUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000372-48.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330010927  
AUTOR: MARIA ARLETE DA CRUZ (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP375378 - RAFAELA VENTURA NOGUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

5000969-74.2020.4.03.6121 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330010858  
AUTOR: RAYSSA MIRIA DA SILVA RAIMUNDO (SP142191 - VLADIMIR LOPES ROSA, SP141905 - LEILA APARECIDA PISANI ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000836-72.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330010885  
AUTOR: JOSE CARMELO DO CARMO (SP320735 - SARA RANGEL DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000751-86.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330010892  
AUTOR: ERMELINDA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES, SP358090 - HILTON BISPO DE SOUSA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000779-54.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330010889  
AUTOR: MARIA DE LOURDES APARECIDO (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000950-11.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330010880  
AUTOR: ADRIANA REGINA SOARES SOUZA (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002683-46.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330010869  
AUTOR: NATALIA DE CASSIA APARECIDA DOS SANTOS CASTRO (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP367764 - MARIA CECILIA DE OLIVEIRA MARCONDES, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI, SP245450 - CRISTINA PAULA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0004034-54.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330010863  
AUTOR: MARIA LUCIA DE PAULA GALVAO (SP341824 - ISABELA MENDES SANTOS, SP135462 - IVANI MENDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000255-57.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330010934  
AUTOR: VERIDIANA DE BARROS CAMARGO (SP332616 - FLAVIA CAMARGO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000608-97.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330010902  
AUTOR: ALZIRA MARIA DE SOUZA SILVA (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000226-07.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330010936  
AUTOR: JOSE DO CARMO MATIAS (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0004285-72.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330010861  
AUTOR: GERALDO PEREIRA DE CASTRO FILHO (SP359323 - ANDRE LUIS RABELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0004181-80.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330010862  
AUTOR: JOSE VITORIO GOMES DE FRANCA (SP399061 - LUCIMARA CANDIDO DO NASCIMENTO, SP399766 - GABRIELA CUSTÓDIO DAS NEVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000407-08.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330010922  
AUTOR: KAUA KAIQUE DA COSTA DE ABREU (SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR, SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA DE CASTILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000170-71.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330010939  
AUTOR: ISALTINA DA COSTA MANSO (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO, SP384238 - NILSON MARINHO FRANCISCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000212-23.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330010937  
AUTOR: BIANCA CAROLINI FERREIRA DA SILVA (SP409785 - GRACIELI DAMAZIO FERREIRA DA SILVA, SP356474 - MÁRCIA MARIA DE ALVARENGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001966-34.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330010874  
AUTOR: PEDRO JOAO DA SILVA (SP320735 - SARA RANGEL DE PAULA, SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0004315-10.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330010860  
AUTOR: NEIDE APARECIDA MONTEALTO (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000194-02.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330010938  
AUTOR: CINTHIA DE JESUS RAMOS MOREIRA (SP320735 - SARA RANGEL DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001033-27.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330010879  
AUTOR: BENEDITO JACOB (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000482-47.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330010913  
AUTOR: EDNA MARIA ARAUJO FERREIRA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP375378 - RAFAELA VENTURA NOGUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000380-25.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330010925  
AUTOR: MARIA APARECIDA NUNES DE MOURA (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000918-06.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330010881  
AUTOR: MATHEUS FELIX DA SILVA DE LIMA (SP421218 - MARCOS MATHIAS BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000718-96.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330010894  
AUTOR: ELISABETH APARECIDA MADONA (SP359323 - ANDRE LUIS RABELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000732-80.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330010893  
AUTOR: JEAN PEDRO ALVES MUNIZ DE LIMA (SP371894 - GERALDA DOS SANTOS PRONCKUNAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000597-68.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330010905  
AUTOR: ISABEL RODRIGUES PEREIRA (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP245450 - CRISTINA PAULA DE SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI, SP367764 - MARIA CECILIA DE OLIVEIRA MARCONDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0002035-03.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330010799  
AUTOR: ONOFRE FLORENTINO RIBEIRO (SP296423 - EVELINE PIMENTA DA FONSECA, SP230935 - FÁBIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para juntar aos autos a contagem de tempo de contribuição legível referente ao pedido administrativo NB 183.905.309-4 (DER 17/11/2017).

Após, retornem os autos conclusos.

0000782-77.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330010835  
AUTOR: ELAINE CRISTINA DA SILVA CHAGAS (SP107362 - BENEDITO RIBEIRO, SP114434 - REGINA ELENA ROCHA, SP331508 - MATHEUS MARTINS VIEIRA RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista o decurso do prazo sem resposta, reitere-se ofício à APSDJ para cumprimento da tutela concedida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária. Int.

0000588-77.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330010780  
AUTOR: GISELE NEVES RADAEL PEREIRA (SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO)  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO FACULDADE ANHANGUERA DE TAUBATÉ (SP249220 - JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista o acórdão que manteve a sentença de procedência, intime-se o FNDE para integral cumprimento da sentença.

Int.

0001006-44.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330010625  
AUTOR: ADRIANA LUCIA TEODORO (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP245450 - CRISTINA PAULA DE SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI, SP367764 - MARIA CECILIA DE OLIVEIRA MARCONDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Justifique a parte autora a propositura da presente ação, tendo em vista a ação n. 00030166620174036330, apontada no termo de prevenção, a qual foi julgada improcedente, devendo comprovar que não se trata de coisa julgada, no prazo de 10 (dez) dias.

Cancele-se as perícias no sistema processual.

Com a manifestação da parte autora, venham os autos conclusos.

Int.

0002216-04.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330010775  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE TENU TO (SP357754 - ALINE CRISTINA MARTINS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o pedido do patrono da parte autora. Se em termos, expeça o setor competente a certidão de advogado constituído em nome do autor.

Int.

0000611-28.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330010843  
AUTOR: FRANCISCO SILVEIRA DE ALMEIDA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a juntada do cálculo realizado pela Contadoria Judicial, abra-se vista às partes para manifestação sobre os cálculos no prazo de 10 (dez) dias.

Após, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pagamento em nome da parte autora.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a interposição de recurso inominado pela parte autora, vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remeta-se os autos à Turma Recursal deste Juizado, com as anotações de praxe. Int.**

0002149-39.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330010813  
AUTOR: ROBERTO DA SILVA ARAUJO (SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO, SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, SP354256 - RENATO JOSÉ DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003031-98.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330010807  
AUTOR: JOSE DEOLINDO SOARES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP251921 - ARMANDA SANTOS NUNES DE OLIVEIRA, SP194216 - KARIME HARFOUCHE FILIPO FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002859-59.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330010809  
AUTOR: NEUSA MARIA DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002457-75.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330010811  
AUTOR: MARIA FATIMA DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001972-41.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330010816

AUTOR: CLAUDIO DE MELO COUTO (SP380135 - RODRIGO MARCONDES BRAGA, SP090134 - RODINEI BRAGA, SP374434 - FABIO IVO ANTUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000349-73.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330010821

AUTOR: NELSON MARQUES MARTINHO DE ASSIS SALDANHA (SP358709 - FELIPE JOSÉ MEINBERG GARCIA, SP311247 - MARCOS ANTONIO FALCÃO DE MORAES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0000476-74.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330010820

AUTOR: AUREA SANTOS DA SILVA (SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS, SP323624 - GUSTAVO JOSE SILVA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003173-05.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330010805

AUTOR: CARMEN SILVIA FRANCA LEME (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001254-44.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330010819

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS (SP363824 - SABRINA RODRIGUES DO NASCIMENTO NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003174-53.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330010804

AUTOR: ROSELI SALES BARBOSA (SP318513 - ARIDAN ALONSO LOMBA DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002540-91.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330010810

AUTOR: CAMILLY ANGRISANI LEAL (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003050-07.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330010806

AUTOR: JOSE DURVAL DOS SANTOS (SP154335 - MARIA CAROLINA AMATO BOM MEIHY, SP394982 - JULIANA LOURENÇO CORREA, SP359323 - ANDRE LUIS RABELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

5002785-28.2019.4.03.6121 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330010803

AUTOR: GERSON BENEDITO DE OLIVEIRA (SP371999 - JESSICA LIZ ROCHA, SP237549 - GISELLE ILIDE ROCHA CAPUCHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002331-25.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330010812

AUTOR: SAMUEL ALBERTO CARVALHO MOREIRA (SP316532 - MYLLER MARCIO RICARDO DOS SANTOS AVELLAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002034-81.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330010814

AUTOR: LENILSON LOPES NASCIMENTO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP377329 - JONES WESLEY BUENO DINIZ, SP397605 - ALANA DE ANDRADE SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001844-21.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330010817

AUTOR: EDNISE FERNANDES BRAGA (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI, SP380135 - RODRIGO MARCONDES BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001694-40.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330010818

AUTOR: NADIR APARECIDA DE ABREU CARLOS (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA, SP380941 - HUBSILLER FORMICI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001988-92.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330010815

AUTOR: JOSE ALEXANDRE VICENTE (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000470-04.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330010836

AUTOR: JOSÉ MARIA DE SOUZA (SP317809 - ESTÉVÃO JOSÉ LINO, SP322469 - LAIS OLIVEIRA LINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002911-55.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330010808

AUTOR: EDIVALDO GABRIEL PIRES (SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSÍ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

5000921-86.2018.4.03.6121 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330010834

AUTOR: DEJAIIR BARBOSA (SP212015 - EVANDRO CESAR CARREON)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) BANCO DO BRASIL (SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS, SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA)

Tendo em vista a interposição de recurso extraordinário pela parte autora, vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado, com as anotações de praxe.

Int.

0000017-38.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330010946

AUTOR: ARTHUR MORGADO SANTOS (SP124939 - JOSMARA SECOMANDI GOULART)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a informação da perita anteriormente nomeada (evento 20), nomeio outro(a) psiquiatra.

Remarco PERÍCIA MÉDICA para o dia 17/09/2020, às 18 horas, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP).

Tendo em vista as medidas tomadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), deverão ser observadas as seguintes normas de segurança no momento da realização da perícia: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionada; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos, bem como nos casos em que a presença do assistente técnico for deferida por este juízo; c) a fim de evitar aglomeração de pessoas, o autor deverá comparecer no fórum apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.

A realização do estudo social na residência da parte autora, será feita pela assistente social Isabel de Jesus Oliveira, anteriormente nomeada.

Excepcionalmente, determino que a assistente social nomeada nos presentes autos entre em contato telefônico com o autor previamente, a fim de agendar o dia da perícia social.

A lém disso, no momento da perícia, a ser realizada na residência do autor, deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, luva, álcool gel e avental de proteção pela perita social; b) uso obrigatório de máscaras por todos os moradores da casa; c) observação das normas de distanciamento social e de redução de concentração de pessoas; d) a casa deverá permanecer com portas e janelas abertas, de forma a manter o ambiente ventilado; e) preferencialmente a entrevista do jurisdicionado deverá se dar em ambiente aberto (quintal e varandas), podendo a perita judicial, caso verifique a necessidade, fotografar a parte interna da moradia pelo lado externo ou na sua impossibilidade apenas descrever as condições gerais no laudo; f) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 devem comunicar o fato diretamente à assistente social, a fim de evitar a realização da perícia.

Registre-se que o autor poderá recusar o ato se preferir se manter em isolamento até o término da pandemia, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 10 dias,

Caso o autor opte pela não realização das perícias neste momento e considerando a necessidade dos laudos para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo.

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente. Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº PORTARIA TAUB-JEF-SEJF Nº 3, DE 21 DE JANEIRO DE 2020. Desde já, concedo prazo em dobro para a entrega dos laudos pelas peritas sociais, tendo em vista o acúmulo de perícias decorrente da pandemia. Dê-se ciência ao MPPF.

Int.

0000705-97.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330010773  
AUTOR: JERRY ALEXANDRE DOS SANTOS (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Emende a parte autora a inicial, pois o comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro. Neste caso, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título, ou na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado), a qual é necessária independentemente do grau de parentesco com o titular do comprovante.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.  
Providencie, ainda, a parte autora a juntada de cópia integral do procedimento administrativo digital.  
Com a emenda, cite-se o INSS.

Int.

0002166-75.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330010776  
AUTOR: JOSE FLAVIO DA SILVA (SP349362 - ANTONIO SERGIO DO NASCIMENTO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista que o acórdão reformou parcialmente a sentença para "decoatar o capítulo da sentença que determinou a manutenção do benefício de auxílio-doença "até que a parte autora seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência", devendo, por outro lado, autarquia previdenciária observar as premissas jurídicas fixadas no PEDILEF 0506698-72.2015.4.05.8500/SE, julgado em 26/02/2019, sob o regime dos recursos representativos da controvérsia, TEMA 177/TNU, oficie-se ao INSS para cumprimento do acórdão.

Sem prejuízo, tendo em vista a liquidez da sentença, expeça-se RPV.

Após, dê-se ciência às partes para manifestação.

0000883-17.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330010779  
AUTOR: NOEL SOARES TOBIAS (SP106629 - JOAO BATISTA MARCONDES GIL, SP401994 - RIMON JOFRE RIBEIRO DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista que o acórdão reformou a sentença, dando provimento ao recurso da parte autora, oficie-se ao INSS para cumprimento do acórdão.

Com a juntada do ofício de cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo.

Após, dê-se vista às partes.

Int.

0000690-36.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330010777  
AUTOR: FRANCISCO MARCAL DE OLIVEIRA (SP351642 - PAMELA DE GOUVEA, SP328542 - DANIELA APARECIDA RODRIGUES DE TOLEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Oficie-se ao INSS para cumprimento do acórdão, ressaltando-se a reforma parcial da sentença determinando a aplicação do artigo 1º F da Lei 9.494/1997.

Com a juntada do ofício de cumprimento, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos.

Após, dê-se ciência às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0000724-40.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330010774  
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE TENUITO (SP357754 - ALINE CRISTINA MARTINS)  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Em face do trânsito em julgado, intime-se a CEF para cumprimento da sentença.

0002052-39.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330010796  
AUTOR: FRANCISCO IRIS RITA (SP124939 - JOSMARA SECOMANDI GOULART, SP220189 - JOSÉ SECOMANDI GOULART)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista a liquidez da sentença, bem como o acórdão que negou provimento ao recurso do réu, expeça-se RPV.

Após, dê-se ciência às partes para manifestação.

Oficie-se ao INSS para integral cumprimento da sentença.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. Tendo em vista a liquidez da sentença, bem como o acórdão que negou provimento ao recurso do réu, expeça-se RPV. Após, dê-se ciência às partes para manifestação. Oficie-se ao INSS para integral cumprimento da sentença. Int.**

0000304-35.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330010782  
AUTOR: FLORIANO ALVES (SP280617 - REGINALDO DE OLIVEIRA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002639-95.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330010795  
AUTOR: GERALDO MAGELA DE SOUZA (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. Tendo em vista o acórdão que manteve a sentença de procedência, oficie-se ao INSS para integral cumprimento da sentença. Com a juntada do ofício de cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo. Após, dê-se vista às partes. Int.**

0003438-75.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330010794  
AUTOR: MANOEL VIEIRA DE ANDRADE (SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA, SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001679-42.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330010797  
AUTOR: JURACI JOSE TEIXEIRA (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0003062-21.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330010792  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE TAMOIOS (SP357754 - ALINE CRISTINA MARTINS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.  
Tendo em vista o acórdão que manteve a sentença de procedência, intime-se a CEF para cumprimento integral da sentença.  
Int.

0000649-69.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330010798  
AUTOR: CELSO LUIZ FERNANDES (SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.  
Tendo em vista o acórdão que manteve a sentença de procedência, oficie-se ao INSS para integral cumprimento da sentença.  
Int.

0000330-67.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330010778  
AUTOR: APARECIDA MARIA LOPES SANTIAGO (SP290500 - ALLAN FRANCISCO MESQUITA MARÇAL)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.  
Tendo em vista o acórdão que manteve a sentença parcialmente procedente, oficie-se a União para integral cumprimento da sentença.  
Int.

#### **DECISÃO JEF - 7**

0002986-94.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6330010800  
AUTOR: WELLINGTON FERNANDES DOS SANTOS (SP229985 - LUIZ HENRIQUE MONTEIRO PERUCINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação na qual a parte autora pleiteia benefício previdenciário.  
Como é cediço, o valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade.  
Neste contexto, embora a parte autora tenha indicado valor da causa inferior a sessenta salários mínimos, constato que o cálculo de alçada juntado aos autos (documento 45), elaborado pela Contadoria Judicial, demonstra que a pretensão autoral representa valor superior à alçada do Juizado Especial Federal, tanto bastando para atrair a competência da Justiça Federal comum.  
Ressalto que a competência estabelecida no art. 3º da Lei 10.259/2001 é absoluta, não havendo possibilidade de processamento de feito com valor da causa superior ao limite imposto.  
Em face do exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária por medida de economia processual e pelo fato de o autor contar com advogado constituído nos autos.  
Providencie a Secretaria a remessa dos autos, nos termos acima.  
Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA** **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARAÇATUBA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6331000330**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000278-34.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/63310009043  
AUTOR: CLEUSA APARECIDA BARBOSA (SP148449 - JEAN LOUIS DE CAMARGO SILVA E TEODORO) CLEYTON APARECIDO BARBOSA (SP148449 - JEAN LOUIS DE CAMARGO SILVA E TEODORO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.  
Na presente ação, o autor foi intimado a se manifestar sobre o cumprimento do julgado exequendo.  
Decorrido o prazo de fimido, nada disse.  
Com isso, tendo em vista o tempo decorrido, presumo a satisfação da obrigação pelo devedor.

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003664-72.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331009041  
AUTOR: SILVANA MUNIZ DE ANDRADE (SP425447 - PRISCILA LUANA OSHIRO, SP423760 - ANDERSON CORREIA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial em face do INSS.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Reexame necessário dispensado (art. 13 da Lei 10.259/01).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, §1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Por fim, alerta, desde logo, que embargos de declaração não se prestam para questionar o entendimento do magistrado a respeito da causa (é um direito da parte, mas a forma adequada é outra). Utilizações indevidas dos termos “omissão”, “contradição” e “obscuridade”, bem como manejo de recurso para fins de efeitos infringentes ou prequestionamento (que não se justifica em primeira instância), poderão ser sancionados. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003746-06.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331009023  
AUTOR: JANETE MARIA DE SOUZA COSTA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial em face do INSS.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Reexame necessário dispensado (art. 13 da Lei 10.259/01).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, §1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Por fim, alerta, desde logo, que embargos de declaração não se prestam para questionar o entendimento do magistrado a respeito da causa (é um direito da parte, mas a forma adequada é outra). Utilizações indevidas dos termos “omissão”, “contradição” e “obscuridade”, bem como manejo de recurso para fins de efeitos infringentes ou prequestionamento (que não se justifica em primeira instância), poderão ser sancionados. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002682-58.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331009019  
AUTOR: MARCO ANTONIO DE SOUZA (SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA, SP383971 - LETICIA FRANCO BENTO, SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA, SP302111 - VIVIANE ROCHA RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido do autor, condenando o INSS a:

- averbar, inclusive no CNIS, os períodos de labor de 14/04/1993 a 13/08/1993 e 21/03/1994 a 25/04/2019, em condições especiais;
- implantar o benefício de aposentadoria especial, em favor do autor, no E/NB 42/189.759.068-4, DER 06/05/2019; e
- O pagamento dos valores atrasados após o trânsito em julgado, com cálculo pelo INSS, correção monetária devida a partir de quando cada desembolso deveria ter sido feito, juros de mora da citação, nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, posição com a qual o INSS não concorda, mas o Manual melhor representa os atuais entendimentos do STJ e STF a respeito, cf. se vislumbra no tema repetitivo 905 do STJ. O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução invertida, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados. Não se diga se tratar de sentença ilíquida, tendo em vista que detalha parâmetros e avança até onde é possível, por limitações temporais.

Sem custas e honorários nessa instância.

Sentença que não se submete à remessa necessária.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, §1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, §3º do Código de Processo Civil.

Por fim, alerta, desde logo, que embargos de declaração não se prestam para questionar o entendimento do magistrado a respeito da causa (é um direito da parte, mas a forma adequada é outra). Utilizações indevidas dos termos “omissão”, “contradição” e “obscuridade”, bem como manejo de recurso para fins de efeitos infringentes ou prequestionamento (que não se justifica em primeira instância), poderão ser sancionados. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

Após o trânsito em julgado e oportunizada a execução da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

0003754-80.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331009040  
AUTOR: LOURIVAL FRONTOURA DE ALMEIDA (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

#### Dispositivo

Isto posto, o feito deve ser julgado procedente para o fim de determinar ao INSS:

- A realização de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (E/NB 138.993.775-2), por meio da soma das contribuições realizadas pela parte autora em diferentes atividades concomitantes, limitada ao teto, respeitada a prescrição quinquenal, afastando-se a aplicação do art. 32, I, da Lei 8213 (vigente na DIB) ao caso concreto;
- Implantação do benefício revisado;
- O pagamento das diferenças vencidas a partir da DIB 09.02.2010 até a DIP, procedendo à elaboração dos cálculos, respeitada a prescrição quinquenal, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATA PREV, com respeito à Resolução 134/2010, CFJ. Correção monetária de cada valor mensal que deveria ter sido pago. Juros de mora, a partir da CITAÇÃO. Índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal. O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução invertida, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, inclusive no tópico “1” deste dispositivo.

Por consequência, extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, NCP. C.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu no item 03, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório, por evidente, se ultrapassados os 60 salários-mínimos. Por evidente, na data da propositura da demanda, os valores devidos não podem superar sessenta salários mínimos (renúncia decorrente da tramitação pelos Juizados)

Reexame necessário dispensado em razão do valor da causa.

Sem custas e honorários nessa instância.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões, remetam-se os presentes autos a

uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, §1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, §3º do Código de Processo Civil. Por fim, desde logo alerta as partes que embargos de declaração não se prestam para questionar o entendimento do magistrado a respeito da causa (é um direito da parte, mas a forma adequada é outra). Utilizações indevidas dos termos “omissão”, “contradição” e “obscuridade”, bem como manejo de recurso para fins de efeitos infringentes ou prequestionamento (que não se justifica em primeira instância), poderão ser sancionados. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

P. R. I. C.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

##### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95. HOMOLOGO o pedido de desistência e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.**

0002419-89.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331008957  
AUTOR: MARIA DE ARAUJO POLLETO (SP239339 - LUCIANO RAMOS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

5000865-27.2020.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331008962  
AUTOR: CARLOS ROBERTO LEMES (SP250765 - JOSE RENATO DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

5000173-28.2020.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331008959  
AUTOR: DIEGO SANTIAGO (SP154712 - JURDECI SANTIAGO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Inicialmente dê-se ciência da redistribuição da presente ação a este Juizado.

Não obstante a parte tenha apresentado alguns documentos a fim de regularizar as irregularidades arroladas no evento nº 2, dentre eles, comprovante de endereço em nome de sua genitora (fls. 02/03, anexo 7) constando como Araçatuba, verifico da qualificação da parte autora na petição inicial e documentos acostados autos, que o mesmo encontra-se preso no CDP de Nova Independência/SP.

Cf. art. 76 do Código Civil: Têm domicílio necessário o incapaz, o servidor público, o militar, o marítimo e o preso. Parágrafo único. O domicílio do incapaz é o do seu representante ou assistente; o do servidor público, o lugar em que exercer permanentemente suas funções; o do militar, onde servir, e, sendo da Marinha ou da Aeronáutica, a sede do comando a que se encontrar imediatamente subordinado; o do marítimo, onde o navio estiver matriculado; e o do preso, o lugar em que cumprir a sentença.

Sendo assim, seu domicílio não é onde sua genitora mora, mas o local em que está preso.

Ocorre que referida localidade não está abrangida pela jurisdição da Subseção Judiciária Federal de Araçatuba.

Levando em consideração o local em que o autor se encontra recolhido, ou seja, o município de Nova Independência, está abrangido pela jurisdição da Subseção Judiciária Federal de Andradina/SP, conforme o disposto no Provimento nº 386/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Ressalte-se que, não obstante tal circunstância traduza critério de fixação competência territorial relativa, deve, em sede de Juizado Especial Federal, ser reconhecida de ofício, conforme se infere do disposto no artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, aplicável ex vi do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Ademais, é de se mencionar, que a Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária à Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 8º dispõe que o preso é parte ilegítima para ajuizar ação perante o Juizado. Confira: Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil. (negritei)

Desse modo, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 8º e 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários nessa instância.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Dispensado o reexame necessário.

Gratuidade deferida em razão do pedido.

PRIC.

0001298-26.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331009020  
AUTOR: LUIZ ANTONIO PEREIRA (SP356649 - DANIEL MARCOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Verifica-se da pesquisa de prevenção realizada neste Juizado que, nos presentes autos, pretende-se discutir questão já debatida em outro processo, distribuído em 10/12/2013, com identidade de partes, pedido e causa de pedir (00044087020134036107).

Portanto, é caso de litispendência.

Por este fundamento, extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil/2015.

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se com a devida baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002121-97.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331008958  
AUTOR: CARLOS ROBERTO LEMES (SP250765 - JOSE RENATO DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Verifica-se da pesquisa de prevenção realizada neste Juizado que, nos presentes autos, pretende-se discutir questão já debatida em outro processo, distribuído em 27/04/2020, com identidade de partes, pedido e causa de pedir.

Portanto, é caso de litispendência.

Por este fundamento, extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil/2015.

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se com a devida baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003715-83.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331008956  
AUTOR: MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP380249 - BRUNO CESAR MION, SP294748 - ROMEU MION JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Verifica-se da pesquisa de prevenção realizada neste Juizado que, nos presentes autos, pretende-se discutir questão já debatida em outro processo, distribuído em 06/04/2014, com identidade de partes, pedido e causa de pedir (autos n. 00071970820144036301).

Portanto, é caso de coisa julgada.

Por este fundamento, extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil/2015.

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se com a devida baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA

### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA

#### EXPEDIENTE Nº 2020/6331000331

#### DESPACHO JEF - 5

0001149-30.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331008975  
AUTOR: ELISANGELA CRISTINA GARBELLINI (SP395499 - LUPÉRCIO CANNATA JÚNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

1. Emenda a parte autora a petição inicial A "Divisão de Aquicultura e Pesca em São Paulo - DAP/SFA-SP/MAPA" é órgão, e como tal, não tem personalidade jurídica, logo, não pode ser parte, tanto que a autora, acredita-se, não conseguiu cadastrá-la como ré no sistema dos Juizados. Prazo de quinze dias para aditar a inicial e o cadastro, substituindo esse órgão pela União, sob pena de indeferimento da petição inicial. 2. Regularizada a inicial, citem-se os corréus para apresentarem suas contestações e demais documentos pertinentes ao caso no prazo de trinta dias, por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações. Oportunamente, a contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3. Intimem-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que apresente sua contestação e demais documentos pertinentes no prazo de 30 dias, sob pena de preclusão. A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3. Intimem-se.**

0001872-49.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009030  
AUTOR: ADRIANA MAZIEIRO GUERRA (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI, SP427559 - MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001798-92.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009024  
AUTOR: IVAN FERREIRA BARBOSA (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI, SP427559 - MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

5000858-35.2020.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331008960  
AUTOR: CARLOS ROBERTO LEMES (SP250765 - JOSE RENATO DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Inicialmente, dê-se ciência da redistribuição.

Verifico constar Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção que demonstra a existência de outra ação interposta neste Juizado pela parte autora, sob o nº 0002121-97.2020.4.03.6331, extinta sem resolução de mérito em virtude de litispendência em relação à presente ação, motivo pelo qual acolho a prevenção.

Outrossim, em vista das determinações contidas na Resolução n. 313/2020 do Conselho Nacional de Justiça e nas Portarias Conjuntas n. 01/2020, n. 02/2020 n. 03/2020, n. 05/2020, n. 06/2020 n. 07/2020 e 08/2020, todas da Presidência e Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, visando a adoção de medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), foi suspensa a prática de atos judiciais presenciais até 30/06/2020, podendo a medida ser prorrogada. Sendo assim, não é possível no momento a realização de audiências e perícias médicas até a normalização da situação.

Em razão do exposto, visando dar continuidade ao feito dentro das possibilidades restantes ao Juízo, determino a citação do INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e/ou todos os documentos que possua, necessários ao esclarecimento da lide, bem como, no mesmo prazo, se for o caso, proposta de acordo.

Apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação a respeito, dentro do prazo de 10 dias.

Decorridos os prazos supra, à conclusão.

A eventual designação de audiência será avaliada oportunamente com a normalização da situação.

Intimem-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que apresente sua contestação e demais documentos pertinentes no prazo de 30 dias, sob pena de preclusão. A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3. A designação de audiência será avaliada oportunamente após o prazo para contestação. Intimem-se.**

0001841-29.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009027  
AUTOR: SERGIO LUIZ GOMES (SP048810 - TAKESHI SASAKI, SP156934 - PAULO EVARISTO DA FONTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001929-67.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009035  
AUTOR: MARIA IVANETE MIRANDA DE SOUZA (SP231933 - JOAO BOSCO FAGUNDES, SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP314627 - JOÃO BOSCO FAGUNDES JUNIOR, SP200203 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001842-14.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009028  
AUTOR: HILDA PASCOA CORNACCINI (SP048810 - TAKESHI SASAKI, SP156934 - PAULO EVARISTO DA FONTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001803-17.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009025  
AUTOR: MARILAINÉ BEZERRA DA SILVA (SP326185 - EVANDRO LUIZ FÁVARO MACEDO, SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0002694-38.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009039  
AUTOR: ALESSANDRO DE SOUSA PUCCI (SP382165 - LEANDRO FERNANDES DOS SANTOS CAMPOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de indeferimento, com a juntada de cópia de comprovante atualizado de endereço em seu próprio nome ou para que esclareça aquele apresentado em nome de terceiro. Neste caso, faz-se necessária a juntada do contrato de locação, do contrato de cessão a qualquer título ou declaração do terceiro, datada e assinada, ficando este ciente que, em caso de falsidade ideológica, estará sujeito às penas previstas no artigo 299 do Código Penal.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência.

Intimem-se.

0001605-77.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009021  
AUTOR: ROBERTO MITSUYUKI UEMURA (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro a emenda à inicial.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que apresente sua contestação e demais documentos pertinentes no prazo de 30 dias, sob pena de preclusão.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

A designação de audiência será avaliada oportunamente após o prazo para contestação.

O pedido de gratuidade da justiça será apreciado por ocasião da sentença.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que apresente sua contestação e demais documentos pertinentes no prazo de 30 dias. A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3. Intime-se a parte autora para, no prazo de quinze (15) dias, juntar o "Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição", referente à contagem do período contributivo elaborada no procedimento administrativo, sob pena de preclusão. Intimem-se.**

0001861-20.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009032  
AUTOR: ALUIZIO SALUSTIANO LIMA (SP326185 - EVANDRO LUIZ FÁVARO MACEDO, SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001796-25.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009031  
AUTOR: MARINETE SILVANO (SP326185 - EVANDRO LUIZ FÁVARO MACEDO, SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, traga aos autos o comprovante de endereço atualizado em seu nome, preferencialmente conta de consumo (água, energia e telefone), emitido, no máximo, em até 180 (cento e oitenta) dias; se referido comprovante estiver em nome de terceiro, deverá juntar declaração deste acerca da residência da parte autora ou documento que comprove parentesco entre ambos, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Após, à conclusão. Intimem-se. Cumpra-se.**

0001897-62.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009033  
AUTOR: MARILDO IGLESIAS CARRILLO (SP239339 - LUCIANO RAMOS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001885-48.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009034  
AUTOR: MIGUEL FRAGUAS (SP339023 - CLAUDINEI BARRINHA BRAGATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0001716-95.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009049  
AUTOR: LOURIVALDO ARANHA (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA, SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP238575 - ANA CAMILA CAETANO DA SILVEIRA CAMPANELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Instada a assim fazer, a parte autora apresentou rol de testemunhas.

Defiro a produção de prova oral.

Tendo em vista que os atos presenciais continuam suspensos por determinações superiores, impedindo audiência a ser realizada no sede do Juizado Especial Federal de Aracatuba, informe a autora, no prazo de cinco dias, quanto à possibilidade, de sua parte e testemunhas arroladas, de realização da audiência televirtual, por videoconferência.

Por meio de aparelho com acesso à internet (celular, computador etc), a parte autora e as testemunhas poderão buscar acessar a videoconferência de suas casas, domicílios profissionais, ou se o causídico da parte autora entender ser o caso, podem se reunir em seu escritório profissional ou em outra localidade, que infelizmente não pode ser o fórum.

O mesmo vale para a parte ré.

Quando da designação da data, o Juízo irá encaminhar link e instruções de acesso.

Por outro lado, há de se observar que o direito à vida/saúde é o mais importante, sendo assim, caso a parte autora entenda que a videoconferência não se faz possível por razões de saúde - pois não haveria outro jeito que não aglomeração em determinado local - ou por razões técnicas - por entender que haveria grandes dificuldades operacionais para concretização do ato à distância -, a audiência virtual não será marcada, pois o Juízo respeita, em primeiro lugar, a saúde de todos. Caso a opção seja pela não realização da audiência virtual, o ato será designado presencialmente quando assim se permitir. Apenas se pde que não se culpe o Juízo por eventual morosidade, decorrente da situação da pandemia.

Está se fazendo o possível, com grande esforço da equipe judiciária.

Int.

0000012-13.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009037  
AUTOR: OCTAVIANO GOMES JUNIOR (SP293003 - CLAUDIA APARECIDA MAGALHÃES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pleiteia contra a Caixa Econômica Federal a substituição do índice de correção aplicável às contas vinculadas ao FGTS.

Inicialmente afastado a ocorrência de prevenção/litispêndência em relação ao processo nº 5003043-80.2019.4.03.6107 haja vista que a distribuição desta ação decorreu de desmembramento naqueles autos.

Considerando-se o litisconsórcio ativo facultativo nos autos 5003043-80.2019.4.03.6107, ratifico o desmembramento efetuado, sem a necessidade de distribuição por dependência, conforme o art. 15 § 5º da RES/CORDJEF nº 3 de 13/09/2019.

Quanto aos documentos constantes nos autos e aos que eventualmente forem apresentados em futuras juntadas, que sejam considerados apenas os documentos do(a) respectivo(a) autor(a). Documentos do(s) outros(s) autor(es) deverão ser juntados no(s) processo(s) pertinente(s) a cada um.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, traga aos autos os seguintes documentos: RG, CPF e comprovante de endereço atualizado em seu nome, preferencialmente conta de consumo (água, energia e telefone), emitido, no máximo, em até 180 (cento e oitenta) dias; se referido comprovante estiver em nome de terceiro, deverá juntar declaração deste acerca da residência da parte autora ou documento que comprove parentesco entre ambos, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Cumprida a determinação supra, consigno que este magistrado NÃO PODE prosseguir com o presente processo, em razão do sobrestamento realizado pelo C. STF, nos autos da ação direta de inconstitucionalidade n. 5090, pois se encontra suspensa a temática da definição do índice de correção aplicável às contas vinculadas do FGTS, justamente o pedido inicial.

Compete à parte comunicar o Juízo quando do julgamento de seu interesse a fim de possibilitar a retomada do feito, para fins de prolação de sentença.

Sobreste-se. Intimem-se.

5003043-80.2019.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009022  
AUTOR: JONAS HERMENEGILDO DE ALMEIDA (SP293003 - CLAUDIA APARECIDA MAGALHÃES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência acerca da redistribuição do processo a este Juizado Especial Federal.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pleiteia contra a Caixa Econômica Federal a substituição do índice de correção aplicável às contas vinculadas ao FGTS.

Considerando-se o litisconsórcio ativo facultativo nos autos, ratifico o desmembramento efetuado sem a necessidade de distribuição por dependência conforme o art. 15 § 5º da RES/CORDJEF nº 3 de 13/09/2019, devendo permanecer no polo ativo do presente feito somente JONAS HERMENEGILDO DE ALMEIDA.

Quanto aos documentos que acompanham a inicial e eventuais juntadas futuras, que sejam considerados e apresentados apenas documentos do(a) respectivo(a) autor(a). Documentos de outro(s) autor(es) deverão ser juntados no(s) processo(s) pertinente(s) a cada um.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, traga aos autos os seguintes documentos: procuração e o comprovante de endereço atualizado em seu nome, preferencialmente conta de consumo (água, energia e telefone), emitido, no máximo, em até 180 (cento e oitenta) dias; se referido comprovante estiver em nome de terceiro, deverá juntar declaração deste acerca da residência da parte autora ou documento que comprove parentesco entre ambos, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Cumprida a determinação supra, consigno que este magistrado NÃO PODE prosseguir com o presente processo, em razão do sobrestamento realizado pelo C. STF, nos autos da ação direta de inconstitucionalidade n. 5090, pois se encontra suspensa a temática da definição do índice de correção aplicável às contas vinculadas do FGTS, justamente o pedido inicial.

Compete à parte comunicar o Juízo quando do julgamento de seu interesse a fim de possibilitar a retomada do feito, para fins de prolação de sentença.

Sobreste-se. Intimem-se.

## DECISÃO JEF - 7

5000406-25.2020.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331008964  
AUTOR: PEDRO JOSE MONTILHA (SP376228 - PEDRO JOSÉ MONTILHA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pleiteia contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a concessão do benefício de auxílio-doença (decorrente de acidente do trabalho).

Consoante o disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal apreciar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal tiverem interesse, ainda que na condição de assistentes ou oponentes, exceto, dentre outras, as de acidentes de trabalho.

Por sua vez, o disposto no artigo 45, inciso I e respectivo parágrafo 1º, da atual norma processual civil, prevê, da mesma forma, a competência do Juízo Federal para conhecimento da lide em que haja interesse de União e de suas entidades, exceto naquelas relacionadas à doença ou acidente do trabalho, devendo o processo ser remetido ao Juízo competente, uma vez identificada tal situação.

Conforme narrado na inicial, a incapacidade alegada pela parte autora decorre de acidente do trabalho. Observe-se que a própria parte autora informa que sofreu acidente de trabalho. A documentação que instrui a inicial também demonstra que se trata de benefício previdenciário oriundo de acidente do trabalho. No anexo I, fl. 52 juntou o CAT (Comunicação de Acidente do Trabalho emitido em 03/01/2020).

Trata-se, pois, de circunstância que gera incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento da lide e que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil, deve ser declarada de ofício.

Com isso, deve o processo ser remetido ao Juízo de Direito Estadual.

Nesse sentido, o entendimento pacificado na jurisprudência:

STF. Súmula nº 501. Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.

STJ. Súmula nº 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO ACIDENTE. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. DOENÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. 1. A competência para processar e julgar recurso que têm pedido e causa de pedir relacionados a benefício de natureza acidentária não é da Justiça Federal, conforme o disposto no Art. 109, I, da Constituição Federal. 2. A jurisprudência firmada na e. Corte Superior de Justiça, que, a fim de evitar o deslocamento da competência da Justiça Federal para a Estadual, ou vice-versa, após decorrida toda a instrução processual, sufragou entendimento segundo o qual a competência é definida, ab initio, em razão do pedido e da causa de pedir presentes na peça vestibular, e não por sua procedência ou improcedência, legitimidade ou ilegitimidade das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda (Súmulas 501 e 15). 3. Reconhecida a incompetência da Justiça Federal para julgar o presente agravo. 4. Declarada de ofício a nulidade da decisão de primeiro grau. Remessa dos autos originários ao Juízo de Direito da Comarca de Campo Grande/MS, com fulcro no Art. 109, I, e § 3º, da CF, e no Art. 64, § 2º, do CPC, restando prejudicado o agravo de instrumento. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, A1 - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5032029-66.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 24/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/04/2019)

Desse modo, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecimento da lide e determino a remessa do feito para uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Araçatuba/SP, tendo em vista que a parte autora reside no município de Araçatuba.

Dê-se ciência à parte autora. Após remetam-se os autos com a respectiva baixa na distribuição deste Juizado Especial Federal.

Intime-se.

0002744-35.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331009036  
AUTOR: INAGAKI & INAGAKI RESTAURANTE LTDA (SP219624 - RENATO ALEXANDRE SCUCUGLIA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

Na presente ação foi proferida sentença julgando procedente o pedido inicial para a exclusão do ICMS das bases de cálculos das contribuições para o PIS e CONFINS, incidentes sobre o fornecimento de energia elétrica e repassadas à parte autora, apurados com base nos artigos 1º das Leis n. 10637/2002 e 10.833.2003, tanto na redação original quanto naquela dada pela Lei n. 12.973/2014, bem como condenando a União Federal a restituir os valores recolhidos a maior.

Houve interposição de recurso e a prolação de acórdão mantendo a sentença.

Retornado os autos a este Juizado Especial Federal, foi a parte autora intimada para apresentar os cálculos e respectivos documentos necessários ao cumprimento do julgado exequendo. Todavia, limitou-se a alegar a impossibilidade de obtenção das faturas de energia elétrica, requerendo, ao final, a expedição de ofício à companhia de energia elétrica responsável pelo recolhimento dos tributos, para que reitifique a forma de recolhimento das contribuições para o PIS e COFINS, bem como para apresentar as contas (faturas) de energia elétrica a partir de 11/2013 até a data da efetivação da alteração na forma do recolhimento dos tributos tal como determinado no julgado exequendo, dada a impossibilidade de sua obtenção pelo consumidor.

Pois bem.

Não é possível dar atendimento ao comando constitucional da duração razoável do processo ante a postura da parte.

1. O primeiro parágrafo do dispositivo da sentença transitada em julgado se refere à obrigação de fazer, o que deve ser providenciado primeiramente para que se possa, após, delimitar as parcelas vencidas a serem apuradas.

Por essa razão, determino, neste momento, que seja oficiada à União Federal, via portal de intimações, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias para a retificação da forma do cálculo do PIS e Confins na conta de energia elétrica do(a) autor(a), tal como consignado na sentença, mantida pelo acórdão, diligenciando diretamente junto à CPFL, se necessário, e comprovando nos autos as medidas adotadas especialmente quanto ao mês a partir do qual será implementada a retificação, sob pena de multa diária de R\$100,00 ao dia, limitada a 30 dias-multa. Ressalto desde já que não se considerará como argumento válido para o desatendimento da determinação no prazo a mera informação de preparação de ofício à SRFB.

2. Cumprida a obrigação de fazer, intime-se a parte autora para apresentar nos autos, dentro do prazo de 15 dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos, observados os parâmetros de atualização definidos na sentença e o momento em que a cobrança deixou de lhe ser feita.

Não obstante, e respeitado eventual posicionamento divergente, entendo que não devem ser acolhidos os requerimentos da parte autora para o direcionamento de determinações deste Juízo diretamente à companhia de energia elétrica.

Nesse sentido, cabe anotar que a presente ação foi ajuizada em 12/11/2018, tendo sido proferida sentença em 04/02/2019 e acórdão em 24/06/2019, estando atualmente em fase de cumprimento.

Com isso dessume-se que a parte autora teve tempo suficiente para diligenciar junto à companhia de energia elétrica a fim de obter as respectivas faturas. Porém, assim não o fez e preferiu utilizar-se tão somente de atendimento pela via eletrônica o que, conforme informação juntada aos autos, é limitada.

Chama a atenção, negativamente, o fato de a parte autora não ter juntado todas as faturas do período questionado com a petição inicial.

Poderia a parte autora, como sói acontecer em nossa sociedade, dizer que a culpa é do Judiciário, que não a exortou a juntar os documentos necessários.

A verdade é que em demandas como a presente, em razão do descomunal volume de trabalho do Poder Judiciário, muitos magistrados (no que me incluo) têm dado um caráter declaratório às milhares (possivelmente milhões) de demandas judiciais discutindo inclusão de PIS/COFINS na base de cálculo do ICMS. Em razão disso, demandas que não possuem completo e ideal acervo documental são autorizadas a prosseguir, sob pena de inviabilização dos trabalhos da Secretaria, com tantos aditamentos e complementos que seriam necessários ante a reiterada postura de não se instruir as demandas adequadamente e ainda se esperar que o Judiciário faça esse serviço.

Isto não significa, porém, atribuir ao Juízo a incumbência quanto aos documentos necessários ao cumprimento do julgado exequendo, especialmente quando decorrido certo tempo desde o ajuizamento da ação suficiente para sua obtenção diretamente pela parte. A final, o cumprimento de sentença se dá no interesse do exequente, conforme o disposto nos artigos 513, 520 e 523, Código de Processo Civil, cabendo a esta trazer aos autos os documentos necessários à liquidação do montante eventualmente devido.

A demais, não há nos autos qualquer indicação de negativa, propriamente dita, por parte da companhia de energia elétrica, a justificar a adoção, neste momento, de medida judicial para tal desiderato.

Por outro lado, observo, também, que a Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL, não figura como parte na presente ação, não tendo sido demandada pela parte autora, de modo que o cumprimento do julgado exequendo, notadamente quanto à obrigação de fazer, deve ser dirigida à União Federal, que é o ente federativo detentor da competência tributária relativamente às contribuições em questão. A CPFL detém apenas a chamada capacidade tributária, sendo incumbida apenas de arrecadá-las na forma, modo e periodicidade determinados pela União Federal.

Desse modo, feitas essas observações, e considerando as atuais restrições decorrentes da emergência de saúde pública gerada pelo coronavírus, o que demanda certa ponderação quanto às medidas necessárias ao cumprimento, deve a parte autora diligenciar desde logo junto à CPFL, a fim de obter as faturas necessárias à liquidação dos valores eventualmente devidos, trazendo-as aos autos após o atendimento do item "I" pela União. Indeferidos desde logo pedidos de ofício para transferir ao Juízo tal responsabilidade, pois não é possível ter celeridade processual se o Judiciário é feito de despachante pelas partes.

A indicação das faturas antigas e atuais se destina ao ressarcimento de valores indevidamente pagos, cf. segundo parágrafo do dispositivo da sentença transitada em julgado.

3. Decorrido o prazo para apresentação dos cálculos, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação. Apresentados os cálculos, intime-se a União Federal, via portal de intimações, para se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca dos cálculos de liquidação, cientificando-a de que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considere corretos, sob pena de preclusão.

4. Inexistindo impugnação quanto aos cálculos, ficam desde já homologados, bem como determinada a expedição do respectivo ofício requisitório.

Intimem-se.

0000193-82.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331009045

AUTOR: CAMILA DE LIRA MAGALHAES MENDES (SP297241 - HILBERT FERNANDES MACHADO)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP215467 - MÁRCIO SALGADO DE LIMA) (SP215467 - MÁRCIO SALGADO DE LIMA, SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

Defiro o pedido da parte autora.

Oficie-se ao Gerente da agência da Caixa Econômica Federal localizada na Praça Rui Barbosa, n. 300, centro, em Araçatuba, com cópia desta decisão e das guias de depósito anexadas aos autos em 04/02/2020, para que, dentro do prazo de cinco dias:

I – Transfira a quantia total depositada na conta 3971.005.86401473-1 para a conta bancária indicada pela autora; e

II – Transfira a quantia total depositada na conta 3971.005.86401474-0 para a conta bancária indicada pelo advogado da parte autora.

Efetuada a transferência este Juízo deverá ser comunicado.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca da satisfação do seu crédito.

A pós, à conclusão.

Intimem-se.

5000791-70.2020.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331008961

AUTOR: VALDEVINO JOSE DE AZEVEDO (SP332729 - RENAN GONÇALVES ANTUNES, SP274548 - ANNELISSA DA SILVA FREITAS, SP374716 - AUGUSTO AMSTALDEN NETO, SP294059 - JEFERSON DE ABREU PORTARI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Passo a analisar o pedido de tutela provisória de urgência.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil c/c art. 4º da Lei nº 10.259/01, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (periculum in mora). Todavia, ela não será concedida quando houver perigo da irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, do CPC).

A companhia a inicial somente cópia do extrato de empréstimos consignados descontados sobre o benefício de aposentadoria por idade do autor (páginas 19 e 20 do evento 01).

Não há boletim de ocorrência, contestação administrativa, pedido de documentos perante a CEF ou qualquer outra providência tomada pela parte antes de ingressar em Juízo a fim de robustecer suas alegações.

Pois bem. Considerado o frágil conjunto probatório e o objeto do pedido de tutela, aliados ao fato de, embora respeitável, a palavra da parte não gozar de fé pública, entendo imprescindível a prévia oitiva da ré, pois os documentos acostados aos autos, nesse momento, não demonstram o preenchimento do requisito de probabilidade do direito alegado, para efeitos de tutela de urgência.

Portanto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, por ausência dos requisitos do art. 300 do CPC.

Ultrapassada a apreciação do pedido de tutela de urgência, esclareço que este magistrado NÃO PODE prosseguir com o presente processo, em razão do sobrestamento realizado pelo C. STJ, temas 929 e 954, pois se encontra suspensa a temática da repetição em dobro nos termos do art. 42, CDC, justamente um dos pedidos da petição inicial (pedido “30.02” – página 11 do evento 01).

Compete à parte comunicar o Juízo quando do julgamento dos recursos de seu interesse a fim de possibilitar a retomada do feito.

Intimem-se. Sobreste-se.

0000659-42.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331009026

AUTOR: LUZIA DE JESUS RAMOS (SP184883 - WILLY BECARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Primeiramente, homologo os cálculos de liquidação elaborados pela contadoria deste Juízo (anexo 48).

Na presente ação, apresentados os cálculos de liquidação das parcelas vencidas e intimadas as partes a respeito, somente a parte autora se manifestou concordando com os valores apurados.

Houve, também, requerimento para o destacamento dos honorários advocatícios contratuais e, ainda, a juntada de declaração firmada pela autora e datada de 09/03/2020 revogando os poderes outrora conferidos ao seu patrono (anexos 53/54).

Consoante o disposto no artigo 22 e seu §4º, da Lei n. 8.906/94, a prestação de serviço profissional assegura ao advogado constituído, entre outros, o direito aos honorários convencionados, sendo que, se o advogado fizer juntar aos autos o contrato antes de se expedir o ofício requisitório, deverão lhe ser pagos por dedução da quantia a ser requisitada em favor do constituente.

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituente, salvo se este provar que já os pagou.

Porém, o código de ética da OAB trata a situação de forma diferente: "Art. 35. § 2º A compensação ou o desconto dos honorários contratados e de valores que devam ser entregues ao constituente ou cliente só podem ocorrer se houver prévia autorização ou previsão contratual".

Embora no passado tenha exigido, pelo advogado, o cumprimento tanto da Lei quanto do código de ética, revendo meu posicionamento anterior, considero que a norma de caráter deontológico parece ser apenas direcionada à situação em que o advogado maneja diretamente todos os valores, o que não é o caso quando o pagamento ainda está sendo tratado em Juízo. Dessa forma, considero suficiente o respeito à Lei.

No presente caso, observa-se que foi juntado aos autos o contrato de prestação de serviço firmado entre a autora e seu advogado, tendo este efetivamente atuado no presente feito desde o seu início, sendo a revogação do mandato sido feita agora no final do processo.

Por outro lado, embora a boa-fé se presuma, há de se conceder à parte contratante, nos termos do próprio EOAB, a chance de provar eventual pagamento.

Por essas razões, entendo que deve ser acolhido o requerimento para o destacamento da verba honorária contratual no importe de 30% do montante apurado em favor da parte autora. A final, como visto do aludido dispositivo legal, é direito do advogado constituído o recebimento dos honorários contratados.

A demais, tal medida foi requerida previamente à expedição do ofício requisitório, tal como previsto na citada norma.

Desse modo, defiro o destacamento dos honorários advocatícios contratuais.

Dê-se ciência às partes acerca desta decisão. A autora pessoalmente, oportunizando-lhe eventual prova de pagamento de honorários já feito diretamente ao advogado, no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo supra sem prova, pela autora, de que já tenha havido pagamento de honorários contratuais diretamente ao causídico, expeçam-se os ofícios requisitórios, em favor da autora, no valor equivalente a 70% do total apurado pela contadoria deste Juízo e, em favor de seu advogado, este no importe de 30%, relativamente aos honorários contratuais, observadas as orientações contidas no comunicado n. 05/2018 da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Expeça-se, também, requisição em favor da Justiça Federal de Primeira Instância, para reembolso das despesas despendidas com a(s) perícia(s) realizada(s).

A pós, guarde-se a disponibilização dos valores requisitados.

Intimem-se.

0002394-47.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331008939  
AUTOR: SERGIO JOSE DA SILVA (SP219624 - RENATO ALEXANDRE SCUCUGLIA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

Na presente ação foi proferida sentença julgando procedente o pedido inicial para a exclusão do ICMS das bases de cálculos das contribuições para o PIS e CONFINS, incidentes sobre o fornecimento de energia elétrica e repassadas à parte autora, apurados com base nos artigos 1º das Leis n. 10637/2002 e 10.833.2003, tanto na redação original quanto naquela dada pela Lei n. 12.973/2014, bem como condenando a União Federal a restituir os valores recolhidos a maior.

Transitada em julgado a sentença, manifestou-se a autora requerendo a expedição de ofício à companhia de energia elétrica responsável pelo recolhimento dos tributos, para que retifique a forma de recolhimento das contribuições para o PIS e COFINS, bem como para apresentar as contas (faturas) de energia elétrica a partir de 10/2013 até a data da efetivação da alteração na forma do recolhimento dos tributos tal como determinado no julgado exequendo, dada a impossibilidade de sua obtenção pelo consumidor.

Houve o deferimento do pedido e oficiado à Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL para a apresentação das faturas e retificação do recolhimento dos tributos. Porém, decorrido o prazo não houve o atendimento ao ofício.

A União, por sua vez, disse, em 30 de setembro de 2019, "está sendo preparado ofício à SRFB". Apenas disse. Nada provou. E já se passaram mais de oito meses sem nenhuma novidade (evento 33). Pois bem.

Não é possível dar atendimento ao comando constitucional da duração razoável do processo ante a postura das partes.

1. O primeiro parágrafo do dispositivo da sentença transitada em julgado se refere à obrigação de fazer.

Não se justifica, para tal, elaboração de ofício à Receita Federal que ainda não tenha sido respondido.

Determino seja oficiada a União Federal, via portal de intimações, para que, no prazo de 30 (trinta dias), adote as providências necessárias para a retificação da forma do cálculo do PIS e COFINS na conta de energia elétrica do(a) autor(a) tal como determinado na sentença, diligenciando diretamente junto à CPFL, se necessário, e comprovando nos autos as medidas adotadas especialmente quanto ao mês a partir do qual será implementada a retificação, sob pena de multa diária de R\$100,00 ao dia, limitada a 30 dias-multa.

2. Cumprida a obrigação de fazer, intime-se a parte autora para apresentar nos autos, dentro do prazo de 15 dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos, observados os parâmetros de atualização definidos na sentença e o momento em que a cobrança deixou de lhe ser feita.

Não obstante, e respeitado o posicionamento anterior, entendo que não devem ser acolhidos os requerimentos da parte autora para o direcionamento de determinações deste Juízo diretamente à aludida companhia de energia elétrica.

Nesse sentido, cabe anotar que a presente ação foi ajuizada em 27/09/2018, tendo sido proferida sentença em 12/06/2019, estando atualmente em fase de cumprimento.

Com isso dessume-se que a parte autora teve tempo suficiente para diligenciar junto à companhia de energia elétrica a fim de obter as respectivas faturas. Porém, assim não o fez e preferiu utilizar-se tão somente de atendimento pela via eletrônica o que, conforme informação juntada aos autos, é limitada.

Chama a atenção, negativamente, o fato de a parte autora não ter juntado todas as faturas do período questionado com a petição inicial.

Poderia a parte autora, como sói acontecer em nossa sociedade, dizer que a culpa é do Judiciário, que não a exortou a juntar os documentos necessários.

A verdade é que em demandas como a presente, em razão do descomunal volume de trabalho do Poder Judiciário, muitos magistrados (no que me incluo) têm dado um caráter declaratório às milhares (possivelmente milhões) de demandas judiciais discutindo inclusão de PIS/COFINS na base de cálculo do ICMS. Em razão disso, demandas que não possuem completo e ideal acervo documental são autorizadas a prosseguir, sob pena de inviabilização dos trabalhos da Secretaria, com tantos aditamentos e complementos que seriam necessários ante a reiterada postura de não se instruir as demandas adequadamente e ainda se esperar que o Judiciário faça esse serviço.

Isto não significa, porém, atribuir ao Juízo a incumbência quanto aos documentos necessários ao cumprimento do julgado exequendo, especialmente quando decorrido certo tempo desde o ajuizamento da ação suficiente para sua obtenção diretamente pela parte. Afinal, o cumprimento de sentença se dá no interesse do exequente, conforme o disposto nos artigos 513, 520 e 523, Código de Processo Civil, cabendo a esta trazer aos autos os documentos necessários à liquidação do montante eventualmente devido.

A demais, não há nos autos qualquer indicação de negativa, propriamente dita, por parte da companhia de energia elétrica, a justificar a adoção, neste momento, de medida judicial para tal desiderato.

Por outro lado, observo, também, que a companhia de energia elétrica mencionada, CPFL, não figura como parte na presente ação, não tendo sido demandada pela parte autora, de modo que o cumprimento do julgado exequendo, notadamente quanto à obrigação de fazer, deve ser dirigida à União Federal, que é o ente federativo detentor da competência tributária relativamente às contribuições em questão. A CPFL detém apenas a chamada capacidade tributária, sendo incumbida apenas de arrecadá-las na forma, modo e periodicidade determinados pela União Federal.

Desse modo, feitas essas observações, respeitado o posicionamento anterior e considerando as atuais restrições decorrentes da emergência de saúde pública gerada pelo coronavírus, o que demanda certa ponderação quanto às medidas necessárias ao cumprimento, deve a parte autora diligenciar desde logo junto à CPFL, a fim de obter as faturas necessárias a liquidação dos valores eventualmente devidos, trazendo-as aos autos após o atendimento do item "1" pela União. Indeferidos desde logo pedidos de ofício para transferir ao Juízo tal responsabilidade, pois não é possível ter celeridade processual se o Judiciário é feito de despachante pelas partes.

A indicação das faturas antigas e atuais se destina ao ressarcimento de valores indevidamente pagos, cf. segundo parágrafo do dispositivo da sentença transitada em julgado.

3. Decorrido o prazo para apresentação dos cálculos, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação. Apresentados os cálculos, intime-se a União Federal, via portal de intimações, para se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca dos cálculos de liquidação, cientificando-a de que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considere corretos, sob pena de preclusão.

4. Inexistindo impugnação quanto aos cálculos, ficam desde já homologados, bem como determinada a expedição do respectivo ofício requisitório.

Intimem-se.

5000876-56.2020.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331009038  
AUTOR: L. HENRIQUE PINTO (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Passo a analisar o pedido de tutela provisória de urgência.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil c/c art. 4º da Lei nº 10.259/01, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (periculum in mora). Todavia, ela não será concedida quando houver perigo da irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, do CPC).

A companhia a inicial o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa L. Henrique Pinto ME, bem como a Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais – DEFIS (páginas 62 e 63 do evento 01).

A nexou as faturas mensais de titularidade da microempresa referentes aos meses de março a junho de 2019 (páginas 65 a 74 e 85 a 95 do evento 01).

A autora juntou cópia de parecer financeiro em relação ao período de março de 2019 a fevereiro de 2020 (páginas 75 a 84 e 97 a 106 do evento 01).

Pois bem.

Não há nos autos qualquer prova de que o nome da microempresa foi inscrito nos órgãos de restrição ao crédito. E ainda que houvesse, de fato, o apontamento, entendo imprescindível a prévia oitiva da ré, pois os documentos acostados aos autos, nesse momento, não demonstram o preenchimento do requisito de probabilidade do direito alegado, para efeitos de tutela de urgência.

Portanto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, por ausência dos requisitos do art. 300 do CPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, com a juntada de documento pessoal com foto/assinatura do representante da microempresa, sob pena de extinção.

Ultrapassada a apreciação do pedido de tutela de urgência, esclareço que este magistrado NÃO PODE prosseguir com o presente processo, em razão do sobrestamento realizado pelo C. STJ, temas 929 e 954, pois se encontra suspensa a temática da repetição em dobro nos termos do art. 42, CDC, justamente um dos pedidos da petição inicial (pedido "5" – página 30 do evento 01).

Compete à parte comunicar o Juízo quando do julgamento dos recursos de seu interesse a fim de possibilitar a retomada do feito.

Assim, após a devida regularização da inicial, sobreste-se o presente feito.

Intimem-se. Sobreste-se.

0001187-42.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331008955  
AUTOR: APARECIDA BRITO XAVIER (SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES, SP113376 - ISMAEL CAITANO, SP337236 - DANIELA MOROSO ANDRAUS DOMINGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

APARECIDA BRITO XAVIER propôs ação em face do INSS por meio da qual pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela de urgência.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico constar Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção que demonstra a existência de outra ação interposta neste Juizado pela parte autora, sob o nº 0001685-46.2017.4.03.6331.

Conforme se constata no laudo pericial contido no anexo nº 26 (consulta do processo supramencionado), o perito constatou que a data de início da incapacidade (DII) deu-se em maio/2014.

Também observo que em 01/12/2017, foi proferida sentença que homologou acordo restabelecendo o benefício de auxílio-doença, tendo como data de início do benefício (DIB): 30/10/2015 e data de cessação (DCB): 29/11/2018 (anexo 41).

Naquele feito foi comunicado pela autarquia (anexo 48) que o benefício teria como data limite o dia 29/11/2018, e que caso a autora permanesse incapacitada para retornar ao trabalho poderia requerer a

prorrogação do benefício, quinze dias antes da cessação.

Verifico à fl. 18 – anexo 2 que a parte autora, embora tenha solicitado a concessão do benefício em momento distinto, o mesmo foi indeferido por “Não constatação da incapacidade laborativa”.

Assim, apenas deixo de reconhecer a coisa julgada diante do indeferimento de requerimento administrativo realizado em 2020 e de documentação médica mais recente (fls. 09/10 e 15/16, anexo 2), posterior à sentença, o que pode, eventualmente, traduzir situação diversa da já acobertada pela coisa julgada. É importante, porém, que fique claro à parte autora que a incapacidade alegada em 2017 já foi alvo de demanda judicial, com sentença favorável a seus interesses, logo, o que se pode discutir, agora, é a existência de incapacidade quando da solicitação de benefício realizada em 2020, que foi indeferida, POSTERIOR ao período já analisado judicialmente.

Prossigo.

O NCP C define, para a concessão de tutela antecipada de urgência, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte autora, de três principais requisitos: a) a probabilidade do Direito, que deve ser especialmente forte quando destinada a atacar atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) a reversibilidade da tutela, podendo se conceder tutela irreversível somente nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos três requisitos, isto porque deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos da Administração Pública em geral. Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, com desenvolvimento do processo de forma regular, inclusive com fase de instrução se necessária, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida.

Quanto à alegada urgência, esta não pode ser vista como autorizadora da concessão de medidas satisfativas, em desrespeito ao contraditório, que ainda é regra no sistema.

Por fim, o pagamento e levantamento imediato de valores possui forte risco de irreversibilidade, pelo que não se faz autorizado pela Lei (art. 300, § 3º, NCP C).

Sendo assim, é necessário, primeiro, ouvir as duas partes em contraditório, analisar documentos e realizar as provas eventualmente necessárias, para somente após poder lhe dar razão e lhe conceder o pleiteado de acordo com a Lei aplicável, até porque, se este Juízo conceder tutela de urgência à parte e, posteriormente, se verificar que não tinha direito, terá de devolver tudo o que recebeu, o que certamente lhe será bastante prejudicial.

Quanto à caracterização de situação de tutela de evidência, via de regra, não se fazem presente na realidade do Juizado. As hipóteses dos incisos II e III do art. 311, do NCP C são as únicas que possibilitam decisão liminar, i. e., sem a oitiva da parte contrária, cf. parágrafo único do mesmo artigo. Não se trata o caso concreto de pedido reipersecutório, tampouco a parte autora demonstrou, liminarmente, a presença dos dois requisitos cumulativos presentes no inciso II, quais sejam, prova documental de plano E existência de tese favorável em repetitivo ou súmula vinculante, havendo de se interpretar a norma de forma restrita, pois a concessão de tutela de evidência é exceção, não regra no sistema. Lembro que a existência de documentos unilaterais não são provas documentais de plano para concessão de medidas satisfativas, tampouco inícios de prova material que precisam ser confirmados por prova oral ou pericial. Por fim, também não se tem visto, nesse Juízo, abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório das partes requeridas (inciso I do art. 311), e somente após análise aprofundada do feito, que não é compatível com cognição sumária, se poderá analisar se a defesa do réu gera ou não dúvida razoável (inciso IV do art. 311).

Indefiro, portanto, o pedido de concessão imediata de tutela. E esclareço, desde logo, que sendo a petição inicial o momento adequado para instrução documental - arts. 320 e 434 NCP C -, ainda que se admita juntada posterior em homenagem ao contraditório e à jurisprudência, caso esta venha a ocorrer, não gerará nova análise do pedido inicial, pois não cabe à parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

Outrossim, em vista das determinações contidas na Resolução n. 313/2020 do Conselho Nacional de Justiça e nas Portarias Conjuntas n. 01/2020, n. 02/2020 n. 03/2020, n. 05/2020, n. 06/2020 n. 07/2020 e 08/2020, todas da Presidência e Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, visando a adoção de medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), foi suspensa a prática de atos judiciais presenciais até 30/06/2020, podendo a medida ser prorrogada. Sendo assim, não é possível no momento a realização de audiências e perícias médicas até a normalização da situação.

A designação de perícia médica será avaliada oportunamente com a normalização da situação.

Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARACATUBA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARACATUBA**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARACATUBA**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6331000332**

**DESPACHO JEF - 5**

5000874-86.2020.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331008953  
AUTOR: MARIA JANDIRA MIRANDA CORREA (SP425402 - MELISSA SOARES PIMENTEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, juntar aos autos toda a documentação necessária à instrução processual, fazendo-o conforme informação de irregularidades na inicial, previamente juntada aos autos, além dos documentos que porventura possuir pertinentes ao caso específico.

Os documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Após, à conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003609-24.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331008950  
AUTOR: RODRIGO BERTO DA SILVA (SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA, SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Promovo a devolução dos autos à perita médica, para esclarecer, de maneira detalhada, se a doença é efetivamente profissional (cf. respondido no quesito n. 1.1 do juízo), bem como, se há, de fato, incapacidade para os atos da vida civil (quesito n. 15 do juízo) e a efetiva exposição dos motivos para tanto. Pugno também para que a expert estabeleça de forma específica, qual a data de início da incapacidade (DII), informação essa de extrema relevância para análise do preenchimento dos requisitos necessários para obtenção de benefícios previdenciários por incapacidade.

Dessa forma, oficie-se à perita médica subscritora do laudo pericial, Dra. Gleici Eugenia da Silva, para que, no prazo de dez dias, apresente os respectivos esclarecimentos do laudo.

Proceda a Secretaria a devida comunicação à perita do Juízo.

Com a vinda das informações, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo comum de cinco dias.

Decorrido, conclusos para julgamento.

Publique-se. Cumpra-se.

5001624-25.2019.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331008936  
AUTOR: RICARDO VALES DOMINGUES (SP263385 - ELAINE CRISTINA GALLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juizado Especial Federal.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pleiteia a chamada revisão da vida toda em seu benefício previdenciário, sob a alegação de que o INSS, quando da concessão, não observou as regras que lhe seriam mais favoráveis.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos dos Recursos Especiais n. 1.596.203-PR e n. 1.554.596-SC, admitiu o recurso extraordinário interposto e determinou o sobrestamento de todos os feitos em

trâmite que versem sobre a mesma matéria.

Com isso, este magistrado NÃO PODE prosseguir com o presente processo, em razão do aludido sobrestamento realizado pelo C. STJ.

Compete à parte comunicar o Juízo quando do julgamento de seu interesse a fim de possibilitar a retomada do feito, para fins de prolação de sentença.

Sobreste-se. Intimem-se.

0003009-03.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331008948

AUTOR: NEIDE DONIZETI PERES (SP328205 - JEFSON DE SOUZA MARQUES, SP424728 - VITOR HUGO FIGUEIREDO VIDOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Promovo a devolução dos autos à perita médica, para esclarecer, de maneira detalhada, se a doença é efetivamente profissional (cf. respondido no quesito n. 1.1 do juízo), bem como, se há, de fato, incapacidade para os atos da vida civil (quesito n. 15 do juízo) e a efetiva exposição dos motivos para tanto. Pugno também para que a expert responda de forma afirmativa ou negativa o quesito 14 do Juízo (caso a resposta seja afirmativa, pede-se para responder a partir de qual data a autora passou a necessitar da ajuda de terceiros).

Dessa forma, oficie-se à perita médica subscritora do laudo pericial, Dra. Gleici Eugenia da Silva, para que, no prazo de dez dias, apresente os respectivos esclarecimentos do laudo.

Proceda a Secretaria a devida comunicação à perita do Juízo.

Com a vinda das informações, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo comum de cinco dias.

Decorrido, conclusos para julgamento.

Publique-se. Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6331000333**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95. Na presente ação, o autor foi intimado a se manifestar sobre o cumprimento do julgado exequendo. Decorrido o prazo de findo, nada disse. Com isso, tendo em vista o tempo decorrido, presumo a satisfação da obrigação pelo devedor. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, incisos II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000504-39.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331009012

AUTOR: SUSANE GUIMARAES SANTANA (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000386-63.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331009016

AUTOR: SILVIA CRISTINA DA SILVA CAMAZANO (SP334291 - SELMA ALESSANDRA DA SILVA BALBO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000394-40.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331009015

AUTOR: EDISON LUIS RUSSO (SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO, SP185735 - ARNALDO JOSE POCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000594-47.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331009009

AUTOR: JOAO LUIS LEIGUI DE OLIVEIRA (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000413-80.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331009013

AUTOR: CLAUDEMIR BERNARDO FIGUEIREDO (SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA, SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA, SP302111 - VIVIANE ROCHA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000247-14.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331009017

AUTOR: HELENI BEZERRA SALATIN (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000565-94.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331009011

AUTOR: CLAUDIO MARIA (SP380341 - MÔNICA ANDRESSA MARIA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000592-77.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331009010

AUTOR: ERCINO GONÇALVES DOS SANTOS (SP184883 - WILLY BECARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000404-84.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331009014

AUTOR: SALETE DE SOUZA SANTOS (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002584-10.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331008985

AUTOR: EDIVALDO FERREIRA SILVA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA, SP348612 - KARINA GONÇALVES SHIBATA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002625-74.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331008984

AUTOR: ETELVINA MARIA TEIXEIRA LOVERDI (SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002694-09.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331008983

AUTOR: EDVALDO CASARIN (SP184883 - WILLY BECARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000778-03.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331009002

AUTOR: FERNANDA LOT ROSSETO AMARO (SP266330 - BRUNA GADIOLI PORTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000867-26.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331008999  
AUTOR: JOSIANE FERREIRA DE OLIVEIRA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI, SP427559 - MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO, SP424613 - MARIANA NICOLETI TELLES DE CASTRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000843-95.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331009000  
AUTOR: CARINA DE CARVALHO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000821-37.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331009001  
AUTOR: CELIA CRISTINA DA SILVA GON (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000646-43.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331009008  
AUTOR: CINTHIA LAIS GARCIA DA SILVA (SP266330 - BRUNA GADIOLI PORTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000737-36.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331009003  
AUTOR: ANTONIO DONIZETE GODOI (SP356338 - CINTHIA CRISTINA DA SILVA FLORINDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000724-37.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331009004  
AUTOR: BRUNO DE SOUZA (SP164543 - EVELIN KARLENOBRE DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000721-82.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331009005  
AUTOR: JOSE CARLOS MACHI (SP391670 - LUIZ CARLOS DOS REIS NONATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000672-41.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331009006  
AUTOR: JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP181813 - RONALDO TOLEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000649-95.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331009007  
AUTOR: AMBROSINA MARTA DA FONSECA (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001039-65.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331008992  
AUTOR: ILDENEI ESTEFANATI DA SILVA (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000919-22.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331008998  
AUTOR: LUCIANA FERREIRA DE ARAUJO (SP198650 - LILIAN RODRIGUES ROMERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001750-07.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331008989  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA CONCEICAO SA (SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES, SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001547-79.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331008990  
AUTOR: MIGUEL CARDOSO DOS SANTOS (SP391837 - AMANDA CAROLINA TOLENTINO ALANIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001237-39.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331008991  
AUTOR: VILMO ALESSANDRO PUGINA RONQUE (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002485-40.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331008987  
AUTOR: SEBASTIAO ROQUE RODRIGUES (SP268653 - LINDEMBERG MELO GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001009-30.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331008993  
AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA MENDES (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP424613 - MARIANA NICOLETI TELLES DE CASTRO, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI, SP427559 - MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000983-32.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331008994  
AUTOR: GUSTAVO PEREIRA BARBOSA (SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000958-19.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331008995  
AUTOR: JOSE MARIA VERISSIMO (SP419874 - JULIENI FERREIRA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000934-88.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331008996  
AUTOR: JOELMA APARECIDA SILVA (SP391670 - LUIZ CARLOS DOS REIS NONATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000926-14.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331008997  
AUTOR: MARIO APARECIDO BASSANI (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002017-13.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331008988  
AUTOR: JOSE CARLOS PINTOR (SP347084 - ROBERTA JULIANA BALBO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002531-29.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331008986  
AUTOR: CONCEICAO ANA VALERIO FERREIRA (SP329705 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003004-15.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331008979  
AUTOR: MARCOS LUCAS DE LIMA ME (SP282263 - VAGNER GAVA FERREIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

0002900-23.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331008981  
AUTOR: CARLA SUSANE SPOSITO CERQUEIRA LEITE (SP303966 - FERNANDO VINICIUS PERAMA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003023-21.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331008978  
AUTOR: INACIO GENTIL (SP334533 - EMERSON MARTINS REGIOLLI, SP309941 - VICTOR HENRIQUE HONDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003065-70.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331008977  
AUTOR: JOSE CARLOS BERNARDO JUNIOR (SP254522 - FERNANDO DE SOUZA JUNQUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002980-84.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331008980  
AUTOR: MARIA DE LOURDES BATISTA (SP168385 - VALÉRIO CATARIN DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002706-23.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331008982  
AUTOR: GILSON LIMA GONCALVES (SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES, SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

5001404-61.2018.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331008976  
AUTOR: BRUNA VICTORIA DA CRUZ (SP381873 - ANA CRISTINA TOSTA BARRETTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95. Tendo em vista a manifestação da parte autora, entendo satisfeita a obrigação pelo devedor. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0001782-12.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331008966  
AUTOR: TADAYUKI TANAKA (SP394527 - REGIANE DOS SANTOS ROSA SILVA) GABRIEL DA SILVA TANAKA (SP394527 - REGIANE DOS SANTOS ROSA SILVA) ALINE CRISTINA DA SILVA TANAKA (SP394527 - REGIANE DOS SANTOS ROSA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000999-83.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331008967  
AUTOR: IRENE AMELIA DE ANDRADE (SP251653 - NELSON SAIJI TANII)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002637-88.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331008965  
AUTOR: MARIA DE FATIMA SOUZA COSTA (SP292428 - LUCAS ANGELO FABRÍCIO DA COSTA, SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000033-23.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331008974  
AUTOR: ROSELI APARECIDA PALLADINO MARQUES (SP238345 - VINÍCIUS SCHWETER, SP371580 - ANTONIO BATISTA DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000446-36.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331008971  
AUTOR: GISELE APARECIDA DOS SANTOS (SP293867 - NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000296-55.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331008972  
AUTOR: REGINALDA BATISTA DE SOUZA (SP279366 - MILENE DOS SANTOS SILVA CHACON)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000073-05.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331008973  
AUTOR: GERVASIO THOMAZ DA COSTA (SP293867 - NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000888-02.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331008968  
AUTOR: HILDA MARIA DA SILVA (SP251653 - NELSON SAIJI TANII)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000819-67.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331008969  
AUTOR: ELENICE DOS SANTOS VASCONCELLOS SIQUEIRA (SP251653 - NELSON SAIJI TANII)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000807-45.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331008970  
AUTOR: ELIDIO FRANZZO (SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA, SP119619 - LEILA REGINA STELUTI ESGALHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6331000334**

**DECISÃO JEF - 7**

0002374-22.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331008863  
AUTOR: ALEX FARIAS GARCIA DONHA (SP374448 - GASPAS SOARES MOTA JUNIOR, SP343329 - JANAINA DA SILVA BRAGA)  
RÉU: ALCANCE CONSTRUTORA LTDA (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) CRISTIANA DINIZ CASTANHARI (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE) SERGIO TEIXEIRA CASTANHARI (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE, SP303244 - PAULO VITOR SANTUCCI DIAS) ALCANCE CONSTRUTORA LTDA (SP303244 - PAULO VITOR SANTUCCI DIAS) CRISTIANA DINIZ CASTANHARI (SP303244 - PAULO VITOR SANTUCCI DIAS)

Em todos os casos anteriores envolvendo a construção descortinada nos autos - que infelizmente gerou multiplicidade de feitos judiciais-, entendi pela ausência de competência da Justiça Federal como um todo. Isto porque as partes autoras não trouxeram qualquer indício de que a CEF tenha atuado no projeto, escolha ou na construção inicial do imóvel.

É o mesmo que se tem aqui.

Porém, no caso concreto, há importante acréscimo: a demanda é mais recente do que as anteriores e a parte autora busca responsabilizar a CEF por atrasos recentes relativos ao imóvel, exigindo inclusive a entrega do imóvel.

E há a alegação, ainda pouco clara a este magistrado, de que a CEF assumiu maior atuação após a ausência de finalização pela construtora corré, cf. alegações da parte autora e também confirmado pela CEF em contestação, in verbis: "As obras realmente ficaram atrasadas por problemas pelos quais a empresa ALCANCE passou, entretanto, a empresa informou para a CAIXA que reiniciou as obras".

Seria o caso, portanto, de permitir às partes maiores esclarecimentos acerca da efetiva atuação ou não da CEF na finalização do imóvel, eventuais demoras de conclusão, exortando-as, ainda, à especificação de provas.

Noto, porém, ter havido impugnação ao valor da causa, que é procedente.

O autor fez quatro pedidos principais:

a - entrega da obra, para a qual não fixou o valor;

b - multa contratual de R\$ 5.750,00;

c - indenização por danos morais de R\$ 25.000,00; e

d - indenização mensal por lucros cessantes, em relação à qual estipulou o valor unitário de R\$ 575,00  
E arbitrou o valor da causa em R\$ 30,750,00  
Com a devida vênia, sem razão o autor ao não estipular o benefício econômico dos itens "a" e "d" de seus pedidos principais.  
Diz o NCPC, em seu art. 292:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;  
II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controversa;  
(...)

V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes".

Pois bem. A parte autora quer o cumprimento do contrato celebrado com as requeridas, por meio da entrega do imóvel. Esse é o primeiro de seus pedidos, tanto que apresentado liminarmente. Nos termos do art. 292, II, NCPC, indubitável que o valor do imóvel, de R\$ 115.000,00 cf. petição inicial, precisa estar somado no valor da causa. Também precisam estar todas as prestações de lucros cessantes vencidas desde a propositura da ação, acrescidas de mais uma prestação anual.

Por evidente, extrapolou-se, em muito, o limite financeiro de alçada deste Juizado Especial.

Isto posto, e com fundamento no quanto já deliberado pelo E. TRF3 em caso semelhante e deveras recente envolvendo a Justiça Federal de Araçatuba:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSOLIDAÇÃO DO IMÓVEL. VALOR DA CAUSA CORRESPONDE AO PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO. QUANTIA QUE EXCEDE À ESFERA DE COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ARTIGO 3º DA LEI Nº 10.259/2001.**

I. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão deduzida, nos termos do artigo 292 do CPC/2015, que assim dispõe:

II. Se a demanda proposta pela parte autora objetiva a anulação da consolidação de imóvel objeto de contrato de financiamento, a fim de evitar a perda da propriedade, o valor da causa deve corresponder ao valor do imóvel.

III. Tendo em vista que o valor da causa reflete o proveito econômico pretendido e, sendo o imóvel, objeto do leilão, avaliado em R\$ 92.000,00 (noventa e dois mil reais), a causa excede o limite estabelecido pelo artigo 3º da Lei nº 10.259/01 (60 salários mínimos).

IV. Tanto o valor dado à causa pela parte autora, no importe de R\$ 92.000,00 (noventa e dois mil reais), que corresponde ao montante do financiamento imobiliário, como também o proveito econômico pretendido com a demanda, supera o limite de alçada do Juizado Especial Federal.

V. Deve ser reconhecida a competência do Juízo suscitado para apreciar e julgar o feito.

VI. Conflito de Competência procedente.

(TRF3, 1ª Seção, Conflito de competência 5018613-65.2017.4.03.0000, rel. JF Denise Avelar, votação unânime, voto assinado em 03.04.2020).

É o caso de declínio de competência do presente feito para uma das Varas Federais de Araçatuba para distribuição livre.

Int. Cumpra-se

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0000461-05.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6331001838

AUTOR: FABIANA REGINA DOS SANTOS (SP144170 - ALTAIR ALECIO DEJAVITE, SP213215 - JEAN MIGUEL BONADIO CAMACHO)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca do cumprimento do julgado exequendo. Para constar, faça este termo.

0001672-76.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6331001841WALQUIRIA ESTELA COELHO CANAS (SP205903 - LÍGIA BEATRIZ COLLICCHIO)

ERIKA COELHO DIDIE CANAS (SP205903 - LÍGIA BEATRIZ COLLICCHIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento à r. sentença proferida nos autos, ficam as partes intimadas à responderem ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo de dez dias. Ciente de que, com ou sem contrarrazões, os autos serão remetidos a uma das Turmas Recursais da 3ª Região, com competência para julgamento do referido recurso. Para constar, faça este termo.

0000478-41.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6331001836

AUTOR: ADRIANO RAMALHO DOS SANTOS (SP322425 - HELOISA NUNES FERREIRA RAMALHO)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de cinco dias, quanto ao cumprimento do julgado exequendo. Para constar, faça este termo.

0002178-23.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6331001833

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) ALCANCE CONSTRUTORA LTDA (SP262151 - RAFAEL PEREIRA LIMA) (SP262151 - RAFAEL PEREIRA LIMA, SP368300 - NAIARA BIANCHI DOS SANTOS SILVA)

Em cumprimento à decisão n. 6331015561/2019, fica a corrê ALCANCE CONSTRUTORA LTDA intimada para que, no prazo de 15 dias, efetue o depósito da quantia apurada pela parte autora e/ou apresente sua impugnação, ciente que eventual discordância deverá ser fundamentada a estar acompanhada dos cálculos que entenda corretos. Para constar, faça este termo.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em cumprimento ao disposto no artigo 2º, inciso VII, da Portaria n. 0321845, de 22 de janeiro de 2014, deste Juizado Especial Federal, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) anexado(s) ao processo. Para constar, faça este termo.**

0000287-59.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6331001803

AUTOR: LUIZA SIZUKA AOE (SP340022 - DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002169-90.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6331001802

AUTOR: OSMENIA LENI CABRAL DA SILVA (SP219556 - GLEIZER MANZATTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2020/6331000335

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista dos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 08/2020, foi prorrogada a suspensão da prática de atos judiciais presenciais até 30/06/2020, de modo que não será possível a realização de audiências e perícias de forma presencial no fórum deste Juizado Especial Federal. Desse modo, cancelo a audiência de conciliação, instrução e julgamento anteriormente designada no presente feito para o dia 16/06/2020. Outrossim, visando dar continuidade ao feito dentro das possibilidades restantes ao Juízo, intime m-se as partes para que, no prazo de cinco dias, informem acerca da possibilidade, de sua parte e testemunhas arroladas, de realização da audiência televirtual, por videoconferência, lembrando que o contato direto com a testemunha, no âmbito dos Juizados, compete à parte que a arrola. Esclareço que por meio de aparelho com acesso à internet (celular, computador etc), a parte autora e as testemunhas poderão buscar acessar a videoconferência de suas casas, domicílios profissionais, ou se o causídico da parte autora entender ser o caso, podem se reunir em seu escritório profissional ou em outra localidade, que infelizmente não pode ser o fórum. O mesmo vale para a parte ré. Quando da designação da data da audiência virtual, o Juízo irá encaminhar link e instruções de acesso. Por outro lado, há de se observar que o direito à vida/saúde é o mais importante, sendo assim, caso as partes entendam que a videoconferência não se faz possível por razões de saúde – pois não haveria outro jeito que não aglomeração em determinado local - ou por razões técnicas – por entender que haveria grandes dificuldades tecnológicas para concretização do ato à distância -, a audiência virtual pode não ser marcada, pois o Juízo respeita, em primeiro lugar, a saúde de todos. Caso a opção seja pela não realização da audiência virtual, o Juízo avaliará o pedido e o ato poderá ser designado presencialmente quando assim se permitir. Apenas se pede que não se culpe o Juízo por eventual morosidade, decorrente da situação da pandemia. Pedidos de não realização da audiência por motivos diversos (que não de saúde ou de impossibilidade tecnológica) serão analisados no caso concreto. Acrescento que ficam desde logo rejeitados pedidos de não realização da audiência virtual por suposta impossibilidade de manutenção da incomunicabilidade das testemunhas, eis que o Juízo, com a colaboração das partes, atuará para que todas as formalidades legais sejam respeitadas. Está se fazendo o possível, com grande esforço da equipe judiciária. Decorrido o prazo de cinco dias, tornem conclusos. Eventual silêncio será interpretado como aquiescência à audiência virtual. Intime m-se.

0000854-95.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009066  
AUTOR: EDSON FRANCISCO PEREIRA (SP301372 - PAULA CRISTINA SILVA BRAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000935-73.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009065  
AUTOR: SONIA REGINA DOS SANTOS (SP293867 - NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA)  
RÉU: RAFAELA SANTOS DE SOUZA (SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001735-04.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009064  
AUTOR: MARIA CLARA SANTOS DA CRUZ (SP103404 - WILSON CESAR GADIOLI, SP171993 - ADROALDO MANTOVANI, SP390087 - AMANDA BRAGA SANTOS MANTOVANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001765-39.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009063  
AUTOR: MARIA OMEKO HASSAOKA CASTILHO (SP230312 - ANGELA RENATA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002282-44.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009062  
AUTOR: VALDIR MAGIONE (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI, SP427559 - MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2020/6331000336

DESPACHO JEF - 5

0000057-17.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009074  
AUTOR: KEILA MARIA FERREIRA ORTIZ (SP427559 - MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Em vista dos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 08/2020, que prorrogou a suspensão da prática de atos judiciais presenciais no fórum e, como forma de evitar maiores delongas e prejuízos ao andamento processual, dadas as tratativas levadas a efeito juntamente com o(a) perito(a), determino, excepcionalmente, a realização do exame pericial na clínica do(a) perito(a). Para tanto, intímese as partes de que a perícia médica anteriormente designada no presente processo para o dia 16/06/2020, às 13h30, será realizada na clínica do(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Carmen Luíza Ferraz Faria Pereira, Clínica Promed, sito à Rua Amazonas, n. 305, centro, em Araçatuba/SP (2 quadras da Santa Casa de Araçatuba), cuja nomeação fica mantida. A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a), bem como utilizando máscara e se necessária a presença de acompanhante, será permitida a entrada de apenas 01(uma) pessoa na clínica, também de máscara. Caso a parte autora sinta que colocará em risco sua saúde caso tenha de comparecer à perícia, pois terá de sair de sua casa, poderá comunicar nos autos com antecedência à data da perícia, ocasião em que a perícia restará cancelada e será redesignada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente que o Juízo está eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito. Não serão aceitos pedidos de dispensa formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação. Ficam mantidos os quesitos anteriormente de fínidos, bem como anotado de que o(a) perito(a) deverá responder também aos quesitos eventualmente formulados pelas partes. Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia da covid 19. Tendo em vista a complexidade do exame, a necessária utilização de instalações do(a) próprio(a) perito(a) para a realização do exame, o tempo decorrido e a importância da causa, arbitro os honorários periciais (médico), excepcionalmente na quantia equivalente a duas vezes o valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Comunique-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão.  
Intimem-se.

0002555-57.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009070  
AUTOR: JOSE ORLANDO DE ANDRADE (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Em vista dos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 08/2020, que prorrogou a suspensão da prática de atos judiciais presenciais no fórum e, como forma de evitar maiores delongas e prejuízos ao andamento processual, dadas as tratativas levadas a efeito juntamente com o(a) perito(a), determino, excepcionalmente, a realização do exame pericial na clínica do(a) perito(a).  
Para tanto, intimem-se as partes de que a perícia médica anteriormente designada no presente processo para o dia 16/06/2020, às 11h30, será realizada na clínica do(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Carmen Luiza Ferraz Faria Pereira, Clínica Promed, sito à Rua Amazonas, n. 305, centro, em Araçatuba/SP (2 quadras da Santa Casa de Araçatuba), cuja nomeação fica mantida.  
A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a), bem como utilizando máscara e se necessária a presença de acompanhante, será permitida a entrada de apenas 01(uma) pessoa na clínica, também de máscara.  
Caso a parte autora sinta que colocará em risco sua saúde caso tenha de comparecer à perícia, pois terá de sair de sua casa, poderá comunicar nos autos com antecedência à data da perícia, ocasião em que a perícia restará cancelada e será redesignada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente que o Juízo está eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito. Não serão aceitos pedidos de dispensa formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.  
Ficam mantidos os quesitos anteriormente definidos, bem como anotado de que o(a) perito(a) deverá responder também aos quesitos eventualmente formulados pelas partes.  
Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia da covid 19.  
Tendo em vista a complexidade do exame, a necessária utilização de instalações do(a) próprio(a) perito(a) para a realização do exame, o tempo decorrido e a importância da causa, arbitro os honorários periciais (médico), excepcionalmente na quantia equivalente a duas vezes o valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.  
Comunique-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão.  
Intimem-se.

0000646-09.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009067  
AUTOR: CARLOS DONIZETI DA SILVA (SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Em vista dos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 08/2020, que prorrogou a suspensão da prática de atos judiciais presenciais no fórum e, como forma de evitar maiores delongas e prejuízos ao andamento processual, dadas as tratativas levadas a efeito juntamente com o(a) perito(a), determino, excepcionalmente, a realização do exame pericial na clínica do(a) perito(a).  
Para tanto, intimem-se as partes de que a perícia médica anteriormente designada no presente processo para o dia 16/06/2020, às 09h30, será realizada na clínica do(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Carmen Luiza Ferraz Faria Pereira, Clínica Promed, sito à Rua Amazonas, n. 305, centro, em Araçatuba/SP (2 quadras da Santa Casa de Araçatuba), cuja nomeação fica mantida.  
A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a), bem como utilizando máscara e se necessária a presença de acompanhante, será permitida a entrada de apenas 01(uma) pessoa na clínica, também de máscara.  
Caso a parte autora sinta que colocará em risco sua saúde caso tenha de comparecer à perícia, pois terá de sair de sua casa, poderá comunicar nos autos com antecedência à data da perícia, ocasião em que a perícia restará cancelada e será redesignada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente que o Juízo está eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito. Não serão aceitos pedidos de dispensa formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.  
Ficam mantidos os quesitos anteriormente definidos, bem como anotado de que o(a) perito(a) deverá responder também aos quesitos eventualmente formulados pelas partes.  
Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia da covid 19.  
Tendo em vista a complexidade do exame, a necessária utilização de instalações do(a) próprio(a) perito(a) para a realização do exame, o tempo decorrido e a importância da causa, arbitro os honorários periciais (médico), excepcionalmente na quantia equivalente a duas vezes o valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.  
Comunique-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão.  
Intimem-se.

0000440-92.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009068  
AUTOR: ROSILEI VICENTE BATISTA (SP326185 - EVANDRO LUIZ FÁVARO MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Em vista dos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 08/2020, que prorrogou a suspensão da prática de atos judiciais presenciais no fórum e, como forma de evitar maiores delongas e prejuízos ao andamento processual, dadas as tratativas levadas a efeito juntamente com o(a) perito(a), determino, excepcionalmente, a realização do exame pericial na clínica do(a) perito(a).  
Para tanto, intimem-se as partes de que a perícia médica anteriormente designada no presente processo para o dia 16/06/2020, às 10h00, será realizada na clínica do(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Carmen Luiza Ferraz Faria Pereira, Clínica Promed, sito à Rua Amazonas, n. 305, centro, em Araçatuba/SP (2 quadras da Santa Casa de Araçatuba), cuja nomeação fica mantida.  
A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a), bem como utilizando máscara e se necessária a presença de acompanhante, será permitida a entrada de apenas 01(uma) pessoa na clínica, também de máscara.  
Caso a parte autora sinta que colocará em risco sua saúde caso tenha de comparecer à perícia, pois terá de sair de sua casa, poderá comunicar nos autos com antecedência à data da perícia, ocasião em que a perícia restará cancelada e será redesignada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente que o Juízo está eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito. Não serão aceitos pedidos de dispensa formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.  
Ficam mantidos os quesitos anteriormente definidos, bem como anotado de que o(a) perito(a) deverá responder também aos quesitos eventualmente formulados pelas partes.  
Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia da covid 19.  
Tendo em vista a complexidade do exame, a necessária utilização de instalações do(a) próprio(a) perito(a) para a realização do exame, o tempo decorrido e a importância da causa, arbitro os honorários periciais (médico), excepcionalmente na quantia equivalente a duas vezes o valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.  
Comunique-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão.  
Intimem-se.

0000116-05.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009069  
AUTOR: COSMA SOUSA DE ALMEIDA (SP190621 - DANIELA ANTONELLO COVOLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Em vista dos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 08/2020, que prorrogou a suspensão da prática de atos judiciais presenciais no fórum e, como forma de evitar maiores delongas e prejuízos ao andamento processual, dadas as tratativas levadas a efeito juntamente com o(a) perito(a), determino, excepcionalmente, a realização do exame pericial na clínica do(a) perito(a).  
Para tanto, intimem-se as partes de que a perícia médica anteriormente designada no presente processo para o dia 16/06/2020, às 11h00, será realizada na clínica do(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Carmen Luiza Ferraz Faria Pereira, Clínica Promed, sito à Rua Amazonas, n. 305, centro, em Araçatuba/SP (2 quadras da Santa Casa de Araçatuba), cuja nomeação fica mantida.  
A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a), bem como utilizando máscara e se necessária a presença de acompanhante, será permitida a entrada de apenas 01(uma) pessoa na clínica, também de máscara.  
Caso a parte autora sinta que colocará em risco sua saúde caso tenha de comparecer à perícia, pois terá de sair de sua casa, poderá comunicar nos autos com antecedência à data da perícia, ocasião em que a perícia restará cancelada e será redesignada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente que o Juízo está eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito. Não serão aceitos pedidos de dispensa formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.  
Ficam mantidos os quesitos anteriormente definidos, bem como anotado de que o(a) perito(a) deverá responder também aos quesitos eventualmente formulados pelas partes.  
Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia da covid 19.  
Tendo em vista a complexidade do exame, a necessária utilização de instalações do(a) próprio(a) perito(a) para a realização do exame, o tempo decorrido e a importância da causa, arbitro os honorários periciais

(médico), excepcionalmente na quantia equivalente a duas vezes o valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Comunique-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão.

Intimem-se.

0000764-19.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009071  
AUTOR: JESSICA TAYANA GERALDO PAZIAN (SP352722 - CAMILA KILL DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Em vista dos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 08/2020, que prorrogou a suspensão da prática de atos judiciais presenciais no fórum e, como forma de evitar maiores delongas e prejuízos ao andamento processual, dadas as tratativas levadas a efeito juntamente com o(a) perito(a), determino, excepcionalmente, a realização do exame pericial na clínica do(a) perito(a).

Para tanto, intimem-se as partes de que a perícia médica anteriormente designada no presente processo para o dia 16/06/2020, às 12h00, será realizada na clínica do(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Carmen Luiza Ferraz Faria Pereira, Clínica Promed, sito à Rua Amazonas, n. 305, centro, em Araçatuba/SP (2 quadras da Santa Casa de Araçatuba), cuja nomeação fica mantida.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a), bem como utilizando máscara e se necessária a presença de acompanhante, será permitida a entrada de apenas 01(uma) pessoa na clínica, também de máscara.

Caso a parte autora sinta que colocará em risco sua saúde caso tenha de comparecer à perícia, pois terá de sair de sua casa, poderá comunicar nos autos com antecedência à data da perícia, ocasião em que a perícia restará cancelada e será redesignada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente que o Juízo está eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito. Não serão aceitos pedidos de dispensa formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Ficam mantidos os quesitos anteriormente definidos, bem como anotado de que o(a) perito(a) deverá responder também aos quesitos eventualmente formulados pelas partes.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia da covid 19.

Tendo em vista a complexidade do exame, a necessária utilização de instalações do(a) próprio(a) perito(a) para a realização do exame, o tempo decorrido e a importância da causa, arbitro os honorários periciais (médico), excepcionalmente na quantia equivalente a duas vezes o valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Comunique-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão.

Intimem-se.

0000488-51.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009051  
AUTOR: SANDRA FELICISSIMO (SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Em vista dos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 08/2020, que prorrogou a suspensão da prática de atos judiciais presenciais no fórum e, como forma de evitar maiores delongas e prejuízos ao andamento processual, dadas as tratativas levadas a efeito juntamente com o(a) perito(a), determino, excepcionalmente, a realização do exame pericial na clínica do(a) perito(a).

Para tanto, intimem-se as partes de que a perícia médica anteriormente designada no presente processo para o dia 16/06/2020, às 09h00, será realizada na clínica do(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Carmen Luiza Ferraz Faria Pereira, Clínica Promed, sito à Rua Amazonas, n. 305, centro, em Araçatuba/SP (2 quadras da Santa Casa de Araçatuba), cuja nomeação fica mantida.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a), bem como utilizando máscara e se necessária a presença de acompanhante, será permitida a entrada de apenas 01(uma) pessoa na clínica, também de máscara.

Caso a parte autora sinta que colocará em risco sua saúde caso tenha de comparecer à perícia, pois terá de sair de sua casa, poderá comunicar nos autos com antecedência à data da perícia, ocasião em que a perícia restará cancelada e será redesignada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente que o Juízo está eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito. Não serão aceitos pedidos de dispensa formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Ficam mantidos os quesitos anteriormente definidos, bem como anotado de que o(a) perito(a) deverá responder também aos quesitos eventualmente formulados pelas partes.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia da covid 19.

Tendo em vista a complexidade do exame, a necessária utilização de instalações do(a) próprio(a) perito(a) para a realização do exame, o tempo decorrido e a importância da causa, arbitro os honorários periciais (médico), excepcionalmente na quantia equivalente a duas vezes o valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Comunique-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão.

Intimem-se.

0000058-02.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009075  
AUTOR: MARILDA CRISTIANE DA SILVA EMILIANO (SP220105 - FERNANDA EMANUELLE FABRI, SP195999 - ERICA VENDRAME)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Em vista dos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 08/2020, que prorrogou a suspensão da prática de atos judiciais presenciais no fórum e, como forma de evitar maiores delongas e prejuízos ao andamento processual, dadas as tratativas levadas a efeito juntamente com o(a) perito(a), determino, excepcionalmente, a realização do exame pericial na clínica do(a) perito(a).

Para tanto, intimem-se as partes de que a perícia médica anteriormente designada no presente processo para o dia 16/06/2020, às 14h00, será realizada na clínica do(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Carmen Luiza Ferraz Faria Pereira, Clínica Promed, sito à Rua Amazonas, n. 305, centro, em Araçatuba/SP (2 quadras da Santa Casa de Araçatuba), cuja nomeação fica mantida.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a), bem como utilizando máscara e se necessária a presença de acompanhante, será permitida a entrada de apenas 01(uma) pessoa na clínica, também de máscara.

Caso a parte autora sinta que colocará em risco sua saúde caso tenha de comparecer à perícia, pois terá de sair de sua casa, poderá comunicar nos autos com antecedência à data da perícia, ocasião em que a perícia restará cancelada e será redesignada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente que o Juízo está eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito. Não serão aceitos pedidos de dispensa formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Ficam mantidos os quesitos anteriormente definidos, bem como anotado de que o(a) perito(a) deverá responder também aos quesitos eventualmente formulados pelas partes.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia da covid 19.

Tendo em vista a complexidade do exame, a necessária utilização de instalações do(a) próprio(a) perito(a) para a realização do exame, o tempo decorrido e a importância da causa, arbitro os honorários periciais (médico), excepcionalmente na quantia equivalente a duas vezes o valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Comunique-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão.

Intimem-se.

0002488-58.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009072  
AUTOR: LUIS MIGUEL SOARES PEDI (SP268611 - EMERSON CLAIRTON DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Em vista dos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 08/2020, que prorrogou a suspensão da prática de atos judiciais presenciais no fórum e, como forma de evitar maiores delongas e prejuízos ao andamento processual, dadas as tratativas levadas a efeito juntamente com o(a) perito(a), determino, excepcionalmente, a realização do exame pericial na clínica do(a) perito(a).

Para tanto, intimem-se as partes de que a perícia médica anteriormente designada no presente processo para o dia 16/06/2020, às 12h30, será realizada na clínica do(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Carmen Luiza Ferraz Faria Pereira, Clínica Promed, sito à Rua Amazonas, n. 305, centro, em Araçatuba/SP (2 quadras da Santa Casa de Araçatuba), cuja nomeação fica mantida.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a), bem como utilizando máscara e se necessária a presença de acompanhante, será permitida a entrada de apenas 01(uma) pessoa na clínica, também de máscara.

Caso a parte autora sinta que colocará em risco sua saúde caso tenha de comparecer à perícia, pois terá de sair de sua casa, poderá comunicar nos autos com antecedência à data da perícia, ocasião em que a perícia restará cancelada e será redesignada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente que o Juízo está eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito. Não serão aceitos pedidos de dispensa formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Ficam mantidos os quesitos anteriormente definidos, bem como anotado de que o(a) perito(a) deverá responder também aos quesitos eventualmente formulados pelas partes.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia da covid 19.

todos, dada a pandemia da covid 19.

Tendo em vista a complexidade do exame, a necessária utilização de instalações do(a) próprio(a) perito(a) para a realização do exame, o tempo decorrido e a importância da causa, arbitro os honorários periciais (médico), excepcionalmente na quantia equivalente a duas vezes o valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Comunique-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão.

Intimem-se.

0002525-85.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009073  
AUTOR: MARIA DE FATIMA FRANCISCO RIBEIRO (SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Em vista dos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 08/2020, que prorrogou a suspensão da prática de atos judiciais presenciais no fórum e, como forma de evitar maiores delongas e prejuízos ao andamento processual, dadas as tratativas levadas a efeito juntamente com o(a) perito(a), determino, excepcionalmente, a realização do exame pericial na clínica do(a) perito(a).

Para tanto, intimem-se as partes de que a perícia médica anteriormente designada no presente processo para o dia 16/06/2020, às 13h00, será realizada na clínica do(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Carmen Luíza Ferraz Faria Pereira, Clínica Promed, sito à Rua Amazonas, n. 305, centro, em Araçatuba/SP (2 quadras da Santa Casa de Araçatuba), cuja nomeação fica mantida.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a), bem como utilizando máscara e se necessária a presença de acompanhante, será permitida a entrada de apenas 01(uma) pessoa na clínica, também de máscara.

Caso a parte autora sinta que colocará em risco sua saúde caso tenha de comparecer à perícia, pois terá de sair de sua casa, poderá comunicar nos autos com antecedência à data da perícia, ocasião em que a perícia restará cancelada e será redesignada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente que o Juízo está eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito. Não serão aceitos pedidos de dispensa formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Ficam mantidos os quesitos anteriormente definidos, bem como anotado de que o(a) perito(a) deverá responder também aos quesitos eventualmente formulados pelas partes.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia da covid 19.

Tendo em vista a complexidade do exame, a necessária utilização de instalações do(a) próprio(a) perito(a) para a realização do exame, o tempo decorrido e a importância da causa, arbitro os honorários periciais (médico), excepcionalmente na quantia equivalente a duas vezes o valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Comunique-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão.

Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

EXPEDIENTE Nº 2020/6332000208

### SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.**

0005053-26.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332017698

AUTOR: JUBENILDA LUSTOSA DE FREITAS GARCIA (MA016156 - LUANA DIOGO LIBERATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003465-47.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332017706

AUTOR: DANIEL MARQUES CAVALCANTE (SP316942 - SILVIO MORENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002812-45.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332017701

AUTOR: JUSLEY LIRA NASCIMENTO TEIXEIRA (SP279523 - CLAUDIA HELENA LACERDA DE MATOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.**

0006332-47.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332017700

AUTOR: MARIA DAS DORES MELO (SP339006 - ANTONIO WILTON BATISTA VIANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003369-66.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332017695

AUTOR: FRANCISCO RONALDO VASCONCELO (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0006915-32.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332011353

AUTOR: EDUARDA FRAGNAN GOMES (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

### DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e:

a) condeno o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 15/07/2019 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença;

b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora em até 45 dias contados da ciência da presente decisão pela EADJ/INSS Guarulhos, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão;

c) autorizo o INSS a cessar administrativamente o benefício ora concedido, a partir de 30 dias a contar da data de implantação do benefício, salvo se, nos 15 dias que antecedem essa data, a parte autora requerer administrativamente a prorrogação, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até a conclusão da nova perícia do INSS;

d) condeno o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os atrasados a partir de 15/07/2019 - com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou

de benefício concedido administrativamente - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95; e) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0007285-11.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332011372  
AUTOR: ROSIMEIRE BARBOSA FORTES FRANCO (SP407276 - IVAN GARCIA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

#### DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e:

- a) condeno o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 01/07/2019 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença;
- b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora em até 45 dias contados da ciência da presente decisão pela EADJ/INSS Guarulhos, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão;
- c) autorizo o INSS a cessar administrativamente o benefício ora concedido, a partir de 30 dias a contar da data de implantação do benefício, salvo se, nos 15 dias que antecedem essa data, a parte autora requerer administrativamente a prorrogação, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até a conclusão da nova perícia do INSS;
- d) condeno o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os atrasados a partir de 01/07/2019 - com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, de benefício concedido administrativamente ou de mensalidade de recuperação recebida no período - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde 01/07/2019, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95;
- e) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0002397-62.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332011293  
AUTOR: ANTONIO CARLOS FERREIRA (SP332479 - JULIANA DOS SANTOS MENDES DE ARAUJO, SP143281 - VALERIA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

#### DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e:

- a) condeno o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 29/07/2019 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença;
- b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora em até 45 dias contados da ciência da presente decisão pela EADJ/INSS Guarulhos, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão;
- c) autorizo o INSS a cessar administrativamente o benefício ora concedido, a partir de 29/07/2020, salvo se, nos 15 dias que antecedem essa data, a parte autora requerer administrativamente a prorrogação, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até a conclusão da nova perícia do INSS;
- d) condeno o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os atrasados a partir de 29/07/2019 - com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou de benefício concedido administrativamente - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95;
- e) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0004947-64.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332010957  
AUTOR: ALEXANDRA SANTOS CAVALCANTE COSTA (SP177855 - SHIRLEY BARBOSA RAMOS MARTINS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

#### DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e:

- a) condeno o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 30/04/2018 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença;
- b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora em até 45 dias contados da ciência da presente decisão pela EADJ/INSS Guarulhos, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão;
- c) autorizo o INSS a cessar administrativamente o benefício ora concedido, a partir de 30 dias a contar da data de implantação do benefício, salvo se, nos 15 dias que antecedem essa data, a parte autora requerer administrativamente a prorrogação, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até a conclusão da nova perícia do INSS;
- d) condeno o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os atrasados a partir de 30/04/2018 - com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou de benefício concedido administrativamente - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95;
- e) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0006907-55.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332010651  
AUTOR: AURINO ALMEIDA DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

#### - DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e:

- a) condeno o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% de que trata o art. 45 da Lei 8.213/91, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 07/05/2019, e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença;
- b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da autora em até 45 dias contados da ciência da presente decisão pela EADJ/INSS Guarulhos, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão;
- c) condeno o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os atrasados a partir de 07/05/2019 (descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela ou de benefício concedido administrativamente), devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a 07/05/2019, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95;
- d) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0005217-54.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332018335  
AUTOR: JUDITE MARTINS FERREIRA (SP386641 - GEISA ALMEIDA DA SILVA, SP395057 - NANCY OLIVEIRA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

#### - DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e:

- a) declaro o direito da parte autora ao benefício de auxílio-doença no período de 22/06/2018 (DIB) a 12/12/2018 (DCB);
  - b) condeno o INSS a pagar à parte autora os atrasados, de 22/06/2018 a 12/12/2018 - com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou de benefício concedido administrativamente - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95;
  - c) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica.
- Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.  
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0002669-56.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332010959  
AUTOR: BENEDITO APARECIDO GUILHERME (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

#### DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e:

- a) condeno o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 05/08/2019 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença;
  - b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora em até 45 dias contados da ciência da presente decisão pela EADJ/INSS Guarulhos, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão;
  - c) autorizo o INSS a cessar administrativamente o benefício ora concedido, a partir de 30 dias a contar da data de implantação do benefício, salvo se, nos 15 dias que antecedem essa data, a parte autora requerer administrativamente a prorrogação, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até a conclusão da nova perícia do INSS;
  - d) condeno o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os atrasados a partir de 05/08/2019 - com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou de benefício concedido administrativamente - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde 05/08/2019, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95;
  - e) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica.
- Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.  
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0004761-41.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332009794  
AUTOR: SHIRLEY MIRIAN LIMA DA SILVA (SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

#### - DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e:

- a) declaro o direito da parte autora ao benefício de auxílio-doença no período de 26/10/2017 (DIB) a 30/11/2019 (DCB);
  - b) condeno o INSS a pagar à parte autora os atrasados, de 26/10/2017 a 30/11/2019 - com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou de benefício concedido administrativamente - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95;
  - c) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica.
- Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.  
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0007265-20.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332011116  
AUTOR: JOSE ARNALDO CANDIDO DA SILVA (SP194537 - FERNANDA GOMES DE PAULA MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e:

- a) condeno o INSS a restabelecer em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/534.010.498-9, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 30/08/2018 (data da alta administrativa do NB 32/534.010.498-9), e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença;
  - b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora em até 30 dias contados da ciência da presente decisão pela EADJ/INSS, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão;
  - c) condeno o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os atrasados a partir de 30/08/2018 - descontados os valores já pagos a título de aposentadoria por invalidez/ mensalidade de recuperação no período, bem como eventuais valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela ou de benefício concedido administrativamente - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95;
  - d) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica.
- Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.  
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

#### DESPACHO JEF - 5

0000355-06.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018416  
AUTOR: JOAO BATISTA PAIVA DE FREITAS (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Isso posto, INDEFIRO os pedidos formulados nos eventos 13/14, declaro encerrada a fase instrutória e determino a conclusão dos autos para prolação de sentença.  
Intímem-se. Cumpra-se.

0004517-78.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018390  
AUTOR: SEVERINA RAMOS BARBOSA VIEIRA (SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

#### VISTOS.

Diante da informação constante dos eventos 19/20, oficie-se à APS São Paulo - Tatupé, para que no prazo de 20 (vinte) dias, encaminhe a este Juízo cópia integral do processo administrativo – NB 7039252989. Com a juntada dos documentos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela.

0002834-69.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018298  
AUTOR: FRANCISCO PICOS RODRIGUES (SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

No caso concreto, o autor requer, em sede de tutela de evidência, a “implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição”, postulando, como provimento final, a concessão do “benefício de aposentadoria por Idade” (...) desde a data do requerimento administrativo (29.08.2019).

Para amparar sua pretensão, instruiu a petição inicial com cópia do processo administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 194.052.928-7, formalizado em 29/08/2019.

Como se observa, a petição inicial não aponta, de forma objetiva, qual é exatamente o elemento gerador da alegada irregularidade na postura da parte ré, comprometendo com isso o exercício do direito de defesa e, ao mesmo tempo, dificultando o julgamento da causa.

Sendo assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que, sob pena de extinção do feito sem apreciação de mérito, emende ou a complete o pedido e a causa de pedir da ação, indicando, de forma precisa, qual é o benefício previdenciário pretendido (aposentadoria por idade ou aposentadoria por tempo de contribuição), apresentando cópia integral e legível dos autos do respectivo processo administrativo, devendo, ainda, indicar precisamente quais são os períodos de atividade controvertidos nestes autos (requeridos ao INSS e não reconhecidos no plano administrativo).

Por fim, deverá a parte autora, em igual prazo, esclarecer de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado.

A note-se que a planilha de cálculos acostada a fl. 96 do evento 02 não veio acompanhada da simulação da RMI do benefício previdenciário postulado, a qual pode ser calculada através de ferramenta on line disponibilizada pelo próprio INSS (<https://www.inss.gov.br/servicos-do-inss/simulacao/>).#

5001979-62.2020.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018292  
AUTOR: DAMIAO ALVES DE OLIVEIRA (SP 193450 - NAARAI BEZERRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Sendo assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer em que consiste objetivamente sua pretensão nesta demanda, ciente desde logo de que sua inércia será interpretada como desinteresse no prosseguimento da ação, implicando extinção do feito sem julgamento de mérito.

0000631-71.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018460  
AUTOR: FILIPE SANTANA DA SILVA (SP 160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS, SP 112585 - SERGIO SHIROMA LANCAROTTE) (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS, SP 112585 - SERGIO SHIROMA LANCAROTTE, SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA) (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS, SP 112585 - SERGIO SHIROMA LANCAROTTE, SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA, SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS, SP 112585 - SERGIO SHIROMA LANCAROTTE, SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA, SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR, SP071743 - MARIA APARECIDA ALVES)

VISTOS.

1. INTIME-SE a parte autora dos documentos juntados pela CEF com a informação de cumprimento do julgado (eventos 27/28).
  2. Considerando que a CEF depositou o valor da condenação, em guia de depósito à disposição deste Juizado, conta 4042/005/86403196-4, autorizo o(a) autor(a) FILIPE SANTANA DA SILVA (CPF. 365.880.158-10) a efetuar o levantamento total das importâncias depositadas, servindo o presente como ofício/ordem de levantamento. O(a) autor(a) deverá comparecer na instituição bancária munido(a) de RG, CPF, comprovante de residência atual e cópia desta decisão.
  3. O procurador da parte poderá efetuar o levantamento da verba em questão apresentando procuração e certidão que se encontra regularmente constituído nos autos. Para tanto, deverá efetuar EXCLUSIVAMENTE o pedido eletrônico de expedição da certidão, acompanhado da guia de recolhimento comprovante de pagamento (recolhimento a ser efetuado junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 0,85, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), código nº 18710-0, unidade gestora nº 090017). Prazo: 5 (cinco) dias. Se o pedido for de mais de uma certidão, a solicitação poderá ser feita em uma mesma GRU com um único CPF ou CNPJ, apenas multiplicando os valores pelo total de certidão requerida. Ressalte-se que os valores depositados encontram-se disponíveis para levantamento pela parte autora, independentemente do recolhimento de custas. Portanto, não se trata de ato indispensável ao desenvolvimento da relação processual, e sim encargo bancário para levantamento pelo advogado, não contemplado pelos benefícios da justiça gratuita.
  4. Cumprida a diligência, a correspondente certidão será disponibilizada nos autos, em até 5 dias úteis, a contar do dia seguinte ao protocolo, para impressão do advogado, em igual prazo.
  5. Ciência à parte autora do teor desta decisão, pelo prazo de 15 dias.
- Após, arquivem-se os autos.

0000112-33.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332017972  
AUTOR: RENATO CARDOSO GOMES DE MELO (SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Não se tratando de liquidação por arbitramento ou pelo procedimento comum (fases, de resto, inexistentes no procedimento especial dos JEFs), a decisão que rejeita a impugnação das partes aos cálculos de liquidação (meramente aritméticos) e determina o prosseguimento da execução tem clara natureza interlocutória e não de sentença (tampouco de "decisão interlocutória com efeitos de sentença"). Sentença, em fase de execução nos Juizados, há apenas uma, e é a que põe fim à execução (o que não é o caso). Sendo assim, eventual recurso nominado da parte que teve sua impugnação rejeitada deve ser endereçado diretamente às Turmas Recursais, e não protocolado nos próprios autos. Dessa forma, nada que se providenciar quanto ao recurso equivocadamente interposto pelo INSS diretamente nestes autos.
2. Não havendo notícia de efeito suspensivo outorgado pela Turma Recursal em recurso regularmente interposto, cumpra-se a decisão pendente, expedindo-se as requisições de pagamento.

0000680-15.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018157  
AUTOR: RAFAEL MARTINS DE SOUZA (SP371362 - KATIANE MARA ANTONIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Ciência à parte autora do ofício de cumprimento da obrigação de fazer do INSS, pelo prazo de 5 dias.  
Após, arquivem-se os autos.

0002977-58.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018365  
AUTOR: JOSE ALVES FERNANDES (SP377342 - JULIANO LAURINDO DE MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. A petição inicial ainda não reúne condições de recebimento, uma vez que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, devendo ser emendada ou completada (CPC, art. 321). Lembre-se que "O pedido deve ser certo" (CPC, art. 322), que "O pedido deve ser determinado" (CPC, art. 324) e que "A petição inicial indicará: [...] III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; [...] IV - o pedido com as suas especificações" (CPC, art. 319). Nesse passo, tratando-se de pedido de aposentadoria, concedo à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que emende/complete o pedido e a causa de pedir da ação, indicando de forma precisa os períodos de trabalho não reconhecidos administrativamente pelo INSS, cuja análise judicial se pretende nesta demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial.

2. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que:

- a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;
- b) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;
- c) junte cópia integral do processo administrativo em que indeferido o requerimento administrativo (com decisão datada de até dois anos antes da data do ajuizamento da ação), pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício).

[O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular "Meu INSS"; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.]

3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0003023-47.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018369  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP353971 - CARLA VIVIANE AYRES LINS POMPEU)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:

a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

b) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;

c) junte o instrumento de outorga de mandato (procuração).

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0003103-79.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018454  
AUTOR: VIVIAN CRISTINA ROQUE (SP287931 - WELITON SANTANA JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP262254 - LUCIANA RICCI DE OLIVEIRA ROSA) (SP262254 - LUCIANA RICCI DE OLIVEIRA ROSA, SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES) (SP262254 - LUCIANA RICCI DE OLIVEIRA ROSA, SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES, SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) (SP262254 - LUCIANA RICCI DE OLIVEIRA ROSA, SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES, SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA, SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA) (SP262254 - LUCIANA RICCI DE OLIVEIRA ROSA, SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES, SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA, SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA, SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

VISTOS.

1. INTIME-SE a parte autora dos documentos juntados pela CEF com a informação de cumprimento do julgado (eventos 49/49 e 53/54).

2. Considerando que a CEF depositou o valor da condenação, atinente à indenização por danos morais, em guia de depósito à disposição deste Juizado, conta 4042/005/86403327-4, autorizo o(a) autor(a) VIVIAN CRISTINA ROQUE (CPF. 256.630.488-20) a efetuar o levantamento total das importâncias depositadas, servindo o presente como ofício/ordem de levantamento.

O(a) autor(a) deverá comparecer na instituição bancária munido(a) de RG, CPF, comprovante de residência atual e cópia desta decisão.

3. O procurador da parte poderá efetuar o levantamento da verba em questão apresentando procuração e certidão que se encontra regularmente constituído nos autos.

Para tanto, deverá efetuar EXCLUSIVAMENTE o pedido eletrônico de expedição da certidão, acompanhado da guia de recolhimento pertinente e o respectivo comprovante de pagamento (recolhimento a ser efetuado junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 0,85, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), código nº 18710-0, unidade gestora nº 090017). Prazo: 5 (cinco) dias.

Se o pedido for de mais de uma certidão, a solicitação poderá ser feita em uma mesma GRU com um único CPF ou CNPJ, apenas multiplicando os valores pelo total de certidão requerida.

Ressalte-se que os valores depositados encontram-se disponíveis para levantamento pela parte autora, independentemente do recolhimento de custas. Portanto, não se trata de ato indispensável ao desenvolvimento da relação processual, e sim encargo bancário para levantamento pelo advogado, não contemplado pelos benefícios da justiça gratuita.

4. Cumprida a diligência, a correspondente certidão será disponibilizada nos autos, em até 5 dias úteis, a contar do dia seguinte ao protocolo, para impressão do advogado, em igual prazo.

5. Ciência à parte autora do teor desta decisão, pelo prazo de 15 dias.

Após, arquivem-se os autos.

0002864-07.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018133  
AUTOR: JOSE AFONSO DA SILVA (SP247102 - LEONARD RODRIGO PONTES FATYGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (extinto sem julgamento do mérito).

2. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:

a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

b) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;

3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**VISTOS. 1. Sendo o município de domicílio da parte um dos elementos definidores da competência (absoluta) do Juizado Especial Federal, CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do de clarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante. 2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.**

0002679-66.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018378  
AUTOR: ROSANGELA CHAGAS FERREIRA (SP123762 - VALDENI MARIA FARIA DE CARVALHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

0002896-12.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018114  
AUTOR: JOAO DE SALES BRITO NETO (SP405188 - AMANDA ANSELMO OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

0002993-12.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018362  
AUTOR: ALBERTO CARLOS SILVA DOS SANTOS (SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002918-70.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018113  
AUTOR: ROSILENE LAURA DE SANTANA OLIVEIRA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

0003014-85.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018363  
AUTOR: MARIA CELINA CORREA (SP325264 - FREDERICO WERNER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002970-66.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018111  
AUTOR: ANA ELISABETE MARTINS DE OLIVEIRA (SP377157 - ARQUIMEDES VENANCIO FERREIRA)  
RÉU: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATA PREV CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

0002842-46.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018115  
AUTOR: GENILSON TELES DA SILVA (SP131310 - ELIZABETH COSTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0002909-11.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018324  
AUTOR: SERGIO ALMEIDA DE MOURA (SP211829 - MARIO PAULO BERGAMO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

3. Para que reste demonstrado o interesse processual, notadamente a pretensão resistida no tocante ao pedido de expedição de “ofício a Ré para que informe acerca da existência de contas vinculadas do PIS e do FGTS em nome do Autor e respectivos saldos”, deverá o autor, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito sem exame de mérito, apresentar nos autos “comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço”, se o caso (conforme tese firmada pelo C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp. 1349453/MS, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, Segunda Seção, j. em 10/12/2014, DJe 02/02/2015).

A note-se que o extrato do FGTS pode ser acessado on line ou por aplicativo de celular ([http://www.fgts.gov.br/Pages/FGTS\\_on\\_Line.aspx](http://www.fgts.gov.br/Pages/FGTS_on_Line.aspx)).#

0002982-80.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018347  
AUTOR: MARIA MARGARETE DO NASCIMENTO SANTOS (SP348953 - TALITA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Vistos,

Trata-se de ação ajuizada por MARIA MARGARETE DO NASCIMENTO SANTOS contra o INSS.

O Código de Processo Civil estabelece que “A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação” (art. 320).

Preceitua também que “O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.” (art. 321) e “Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.” (art. 321, § único).

Após análise da petição inicial e seus documentos, apresentam-se as seguintes pendências:

1) VALOR DA CAUSA - Esclareça a parte autora, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso, adequa-o ao artigo 292 do Código de Processo Civil e renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda o teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado.

2) DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - Junte-se declaração legível de hipossuficiência, que justifique o pedido de assistência judiciária gratuita. Em caso de mais de um autor, atenda-se a providência em relação a todos os requerentes.

3) CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - Tratando-se de documento essencial ao julgamento do mérito, apresente a parte autora, nos termos do art. 434 do CPC, cópia integral e legível do processo administrativo em que indeferido o requerimento administrativo pertinente ao benefício objeto da ação. O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular Meu INSS; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.

4) PROCURAÇÃO - Junte-se instrumento de outorga de mandato (procuração) atualizado e legível. Em caso de parte analfabeta, fornecer instrumento público ou particular assinado a rogo subscrito por duas testemunhas, nos termos do artigo 595 do Código Civil, por analogia. Na hipótese de menor ou incapaz, o instrumento deve ser firmando por representante.

Considerando que a(s) irregularidade(s) acima impede(m) o regular desenvolvimento da ação até o julgamento de mérito, CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que regularize o feito. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise.

Não atendida integralmente a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

Não há previsão legal para prioridade de tramitação.

0001019-71.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018409  
AUTOR: SEBASTIAO BEZERRA DOS SANTOS (SP359195 - ESLI CARNEIRO MARIANO, SP352518 - DIOGENES PEREIRA DA SILVA SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS.

Evento 60: Manifeste-se o exequente, em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

0002978-43.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018131  
AUTOR: ROSA IVONE CARDOSO SOARES (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando o comprovante de endereço apresentado divergente daquele indicado na qualificação inicial, CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça qual seu real domicílio, juntando o comprovante de endereço pertinente (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante.

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

5004233-76.2018.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018293  
AUTOR: ARIANI RAMIRES DE OLIVEIRA (SP217127 - CELSO MARTINS GODOY)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP334882 - MICHELLE DE SOUZA CUNHA)

VISTOS.

Eventos 46/47: Ciência à parte autora, pelo prazo de 5 dias, dos documentos juntados pela CEF com a informação de cumprimento da obrigação de fazer imposta pelo julgado.

Após, arquivem-se os autos.

0009197-77.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018274  
AUTOR: EDIFICIO HILAL JABBOUR II (SP200583 - CRISTIANO ALEXANDRE LOPES) (SP200583 - CRISTIANO ALEXANDRE LOPES, SP319136 - LAIO LEÃO SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS, SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

VISTOS.

À vista do comprovante de depósito judicial acostado aos autos no evento 52, esclareça a exequente, em 10 (dez) dias, se o débito exequendo foi integralmente satisfeito, presumindo-se a quitação na hipótese de inércia.

0001181-32.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018377  
AUTOR: MARIA INES DE ARAUJO (SP266201 - ALEXANDRE DA SILVA LEME)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Ofício-se à CEAB/DJ SR para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício número 703.352.833-8, em discussão no presente feito.

Com a juntada, venham os autos conclusos para análise.

0002924-77.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018126  
AUTOR: MARIA LUCIA AUGUSTO (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:

a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

b) junte declaração de hipossuficiência, que justifique o pedido de assistência judiciária gratuita, observando o número correto de seu CPF;

c) junte o instrumento de outorga de mandato (procuração), observando o número correto de seu CPF;

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Isso posto, INDEFIRO os pedidos formulados nos eventos 15/16, de claro encerrada a fase instrutória e determino a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.**

0008597-85.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018412  
AUTOR: CARLOS ROBERTO MIRANDA DE FREITAS (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000154-14.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018417  
AUTOR: FRANCISCO RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Isso posto, INDEFIRO os pedidos formulados nos eventos 14/15, de claro encerrada a fase instrutória e determino a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.**

0009217-97.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018427  
AUTOR: EULENIR SILVA SANTOS (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000024-24.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018425  
AUTOR: MARLENE MARIA PIMENTEL (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0000779-82.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018467  
AUTOR: ANDRE MAY CON DE LIMA (SP399917 - VANESSA DE SOUZA MELO AMORIM)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS.

1. INTIME-SE a parte autora dos documentos juntados pela CEF com a informação de cumprimento do julgado (eventos 22/23).

2. Considerando que a CEF depositou o valor da condenação, em guia de depósito à disposição deste Juizado, conta 4042/005/86403325-8, autorizo o(a) autor(a) ANDRE MAY CON DE LIMA (CPF. 289.065.348-09) a efetuar o levantamento total das importâncias depositadas, servindo o presente como ofício/ordem de levantamento.

O(a) autor(a) deverá comparecer na instituição bancária munido(a) de RG, CPF, comprovante de residência atual e cópia desta decisão.

3. O procurador da parte poderá efetuar o levantamento da verba em questão apresentando procuração e certidão que se encontra regularmente constituído nos autos.

Para tanto, deverá efetuar EXCLUSIVAMENTE o pedido eletrônico de expedição da certidão, acompanhado da guia de recolhimento pertinente e o respectivo comprovante de pagamento (recolhimento a ser efetuado junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 0,85, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), código nº 18710-0, unidade gestora nº 090017). Prazo: 5 (cinco) dias.

Se o pedido for de mais de uma certidão, a solicitação poderá ser feita em uma mesma GRU com um único CPF ou CNPJ, apenas multiplicando os valores pelo total de certidão requerida.

Ressalte-se que os valores depositados encontram-se disponíveis para levantamento pela parte autora, independentemente do recolhimento de custas. Portanto, não se trata de ato indispensável ao desenvolvimento da relação processual, e sim encargo bancário para levantamento pelo advogado, não contemplado pelos benefícios da justiça gratuita.

4. Cumprida a diligência, a correspondente certidão será disponibilizada nos autos, em até 5 dias úteis, a contar do dia seguinte ao protocolo, para impressão do advogado, em igual prazo.

5. Ciência à parte autora do teor desta decisão, pelo prazo de 15 dias.

Após, arquivem-se os autos.

0000201-85.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018440  
AUTOR: OSVALDO PEREIRA VIANA (SP376196 - MIRIA MAGALHAES SANCHES BARRETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Evento 26 (petição do autor):

1. INDEFIRO o pedido de realização de prova pericial técnica indireta e prova oral (oitava de testemunhas), tendo em vista ser a matéria, em questão, passível de comprovação por meio de documentos, competindo à parte anexar à petição inicial a prova do alegado (CPC, art. 373, inciso I e art. 434), tendo já sido juntada pela parte autora farta documentação, notadamente os PPPs e CTPS.

2. Tornem os autos conclusos para sentença.

0009165-04.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018315  
AUTOR: FRANCISCO DOMINGOS DA SILVA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Em manifestação acostada no evento 18, a parte autora afirmou que "ao retirar o processo administrativo para propor a ação judicial constatou que sequer havia o INSS aberto qualquer processo de revisão e sequer sabia o paradeiro da Petição de Pedido de Revisão da Aposentadoria".

Diante deste cenário, determino a expedição de ofício à CEAB/DJ SR I para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a este juízo cópia integral do processo administrativo de REVISÃO do benefício n. 42/173.553.115-1, protocolado em 19/02/2019 sob o número 35633.000385/2019-61 (evento 2, fl. 15).

0000841-88.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018433  
AUTOR: LUIZ ANTONIO NOGUEIRA LOPES (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Evento 14 (petição do autor):

1. INDEFIRO o pedido de realização de prova pericial técnica, tendo em vista ser a matéria, em questão, passível de comprovação por meio de documentos, competindo à parte anexar à petição inicial a prova do alegado (CPC, art. 373, inciso I e art. 434).
2. Ante a não demonstração de recusa injustificada por parte de terceiros em fornecer documentação de interesse da autora, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício às empregadoras para exibição dos documentos requeridos.
3. INDEFIRO o pedido de expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho, uma vez que a diligência se revela desnecessária ao deslinde da controvérsia, que requer, essencialmente, nos termos da legislação aplicável, a apresentação de carteira profissional, formulários de atividade especial e, quando o caso, laudos técnicos.

No sentido acima exposto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO. ÔNUS DA PROVA DO AGRAVANTE. NÃO OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. O art. 333, I, do CPC/73 e o art. 373, I, do CPC/2015 estabelecem ser ônus da parte a prova de fatos constitutivos do seu direito, incumbindo ao autor instruir adequadamente a petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme o art. 283 do CPC/1973 e 320 do CPC/2015.
  2. Ausência de elementos nos autos que comprovem a impossibilidade da parte em trazer aos autos a cópia dos documentos que requer sejam solicitados pelo Juízo mediante ofício.
  3. Agravo de instrumento não provido. (TRF3 – Agravo de Instrumento 583726, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. PAULO DOMINGUES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2017).
4. Tornem os autos conclusos para sentença.

0001563-92.2014.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018052

AUTOR: DOMINGOS MANOEL BARBOSA (SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Evento 59: Diante da expressa opção da parte autora pelo benefício concedido judicialmente, OFICIE-SE à CEAB-DJ, para cumprimento da obrigação de fazer imposta pelo julgado. Com o atendimento da diligência, prossiga-se na execução, conforme despacho proferido no evento 52.

0001899-63.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018421

AUTOR: MARCIA PEREIRA SIMOES DIAS (SP189114 - VERA MARIA DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Eventos 22/23: Defiro o prazo adicional de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.

0008927-82.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018439

AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA (SP316554 - REBECA PIRES DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Eventos 16/17: Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

0007410-76.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018435

AUTOR: SILVINO PEDRO FILHO (SP358017 - FILIPE DO NASCIMENTO, SP244507 - CRISTIANO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Evento 24: Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

0002844-16.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018123

AUTOR: ADERLAN TARCISIO DE SOUZA (SP321931 - JACKELINY MARIA DUARTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:
  - a) esclareça a razão do ajuizamento desta ação, diante da aparente identidade do objeto desta ação com o de demanda anteriormente ajuizada (conforme apontado no Termo de Prevenção juntado aos autos);
  - b) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;
- c) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0000887-77.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018331

AUTOR: MARIA SOCORRO LOPES (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Evento 24: à vista do alegado pelo autor, ENCAMINHEM-SE os autos à Contadoria do Juízo para que apure se, no cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria da parte autora, foram considerados corretamente os salários de contribuição questionados pelo autor.

Com a juntada do parecer da Contadoria, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 dias, e tornem os autos conclusos para sentença.

0006136-43.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332017803

AUTOR: BEATRIZ OLIVEIRA DA SILVA COSTA (SP393698 - GREGORIO RADZEVICIUS SERRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

1. Evento 20 (pet. autor pedindo designação de nova perícia): uma vez que a nova disciplina normativa do sistema de assistência judiciária gratuita (Lei 13.876/19, art. 1º, §3º) limita, a partir de 2020, o pagamento de honorários periciais com recursos públicos a uma única perícia por processo judicial, INDEFIRO o pedido de nova perícia a ser custeada pelo Sistema AJG. Sem prejuízo, insistindo a parte autora na realização de nova perícia, faculto o depósito judicial dos honorários periciais, em conta à disposição deste Juízo, no montante de R\$200,00, no prazo de cinco dias, comprovando o recolhimento nos autos, para que para que o exame com especialista em medicina legal/perícias médicas (área de especialização que autoriza a avaliação da capacidade laboral sob qualquer ângulo médico) possa ser designado. Caso vencido, o INSS será condenado ao ressarcimento da verba.
2. Juntada eventual manifestação, ou certificado o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

0000806-65.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018472  
AUTOR: ANDERSON LUIZ DA SILVA (SP414961 - THIAGO LUIZ DE SOUSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

VISTOS.

1. INTIME-SE a parte autora dos documentos juntados pela CEF com a informação de cumprimento do julgado (eventos 31/32).
  2. Considerando que a CEF depositou o valor da condenação, em guia de depósito à disposição deste Juizado, conta 4042/005/86403317-7, autorizo o(a) autor(a) ANDERSON LUIZ DA SILVA (CPF. 331.049.108-04) a efetuar o levantamento total das importâncias depositadas, servindo o presente como ofício/ordem de levantamento. O(a) autor(a) deverá comparecer na instituição bancária munido(a) de RG, CPF, comprovante de residência atual e cópia desta decisão.
  3. O procurador da parte poderá efetuar o levantamento da verba em questão apresentando procuração e certidão que se encontra regularmente constituído nos autos. Para tanto, deverá efetuar EXCLUSIVAMENTE o pedido eletrônico de expedição da certidão, acompanhado da guia de recolhimento pertinente e o respectivo comprovante de pagamento (recolhimento a ser efetuado junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 0,85, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), código nº 18710-0, unidade gestora nº 090017). Prazo: 5 (cinco) dias. Se o pedido for de mais de uma certidão, a solicitação poderá ser feita em uma mesma GRU com um único CPF ou CNPJ, apenas multiplicando os valores pelo total de certidão requerida. Ressalte-se que os valores depositados encontram-se disponíveis para levantamento pela parte autora, independentemente do recolhimento de custas. Portanto, não se trata de ato indispensável ao desenvolvimento da relação processual, e sim encargo bancário para levantamento pelo advogado, não contemplado pelos benefícios da justiça gratuita.
  4. Cumprida a diligência, a correspondente certidão será disponibilizada nos autos, em até 5 dias úteis, a contar do dia seguinte ao protocolo, para impressão do advogado, em igual prazo.
  5. Ciência à parte autora do teor desta decisão, pelo prazo de 15 dias.
- Após, arquivem-se os autos.

5008415-71.2019.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018420  
AUTOR: EDSON ALVES (SP391886 - CAIO HENRIQUE MARTINS DE SOUZA, SP425516 - VICTOR MARTINS DE SOUZA)  
RÉU: BANCO CETELEM S.A BANCO DAYCOVAL S/A (SP311354 - IVAN MERCEDO DE ANDRADE MOREIRA) BANCO BMG SA (SP241287 - EDUARDO CHALFIN) CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL (- CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS D) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO) BANCO ITAU CONSIGNADO S/A (SP241287 - EDUARDO CHALFIN)

VISTOS.

Junte as corrés Itaú Consignado S.A e Banco BMG S.A., no prazo de 20 dias, cópia dos contratos referente ao objeto da ação e sua documentação pertinente. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra ou especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Dê-se vista à parte autora acerca dos documentos juntados nos eventos 64/93. Juntada eventual manifestação, ou certificado o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

0002983-65.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018355  
AUTOR: SEBASTIAO LEME (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS.

CONCEDO à parte autora o prazo de 15 dias para que justifique o valor atribuído à causa, à luz da planilha de cálculos juntada às fls. 11/13 do evento 2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0000857-47.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018445  
AUTOR: SAMUEL JOAQUIM DE BRITO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS.

Eventos 24/25 (petição do autor): remetam-se os autos à Contadoria Judicial para parecer, ante o alegado. Após, dê-se vista às partes sobre o parecer e tornem os autos conclusos.

5003910-03.2020.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018127  
AUTOR: DENISE CAROLINA NEVES (SP315887 - FERNANDA SANTAMARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que:
  - a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.
  - havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;
  - b) cópia integral do processo administrativo em que indeferido o requerimento administrativo (com decisão datada de até dois anos antes da data do ajuizamento da ação), pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício).

[O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular "Meu INSS"; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.]

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

5027867-61.2018.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018457  
AUTOR: VALTER REIS DA CRUZ (SP131947 - EDUARDO PAULI ASSAD)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA, SP254018 - ERICH RIBEIRO GOMES) (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA, SP254018 - ERICH RIBEIRO GOMES, SP274717 - RENATA RITA VOLCOV) (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA, SP254018 - ERICH RIBEIRO GOMES, SP274717 - RENATA RITA VOLCOV, SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES) (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA, SP254018 - ERICH RIBEIRO GOMES, SP274717 - RENATA RITA VOLCOV, SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES, SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA, SP254018 - ERICH RIBEIRO GOMES, SP274717 - RENATA RITA VOLCOV, SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES, SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA, SP413490 - MARCIO LINHARES FERREIRA)

VISTOS.

1. INTIME-SE a parte autora dos documentos juntados pela CEF com a informação de cumprimento do julgado (eventos 31/33 e 37/38).
2. Considerando que a CEF depositou o valor da condenação, atinente à indenização por danos morais, em guia de depósito à disposição deste Juizado, conta 4042/005/86403328-2, autorizo o(a) autor(a) VALTER REIS DA CRUZ (CPF. 461.829.855-34) a efetuar o levantamento total das importâncias depositadas, servindo o presente como ofício/ordem de levantamento. O(a) autor(a) deverá comparecer na instituição bancária munido(a) de RG, CPF, comprovante de residência atual e cópia desta decisão.
3. O procurador da parte poderá efetuar o levantamento da verba em questão apresentando procuração e certidão que se encontra regularmente constituído nos autos. Para tanto, deverá efetuar EXCLUSIVAMENTE o pedido eletrônico de expedição da certidão, acompanhado da guia de recolhimento pertinente e o respectivo comprovante de pagamento (recolhimento a ser efetuado junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 0,85, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), código nº 18710-0, unidade gestora nº 090017). Prazo: 5 (cinco) dias. Se o pedido for de mais de uma certidão, a solicitação poderá ser feita em uma mesma GRU com um único CPF ou CNPJ, apenas multiplicando os valores pelo total de certidão requerida. Ressalte-se que os valores depositados encontram-se disponíveis para levantamento pela parte autora, independentemente do recolhimento de custas. Portanto, não se trata de ato indispensável ao desenvolvimento da relação processual, e sim encargo bancário para levantamento pelo advogado, não contemplado pelos benefícios da justiça gratuita.
4. Cumprida a diligência, a correspondente certidão será disponibilizada nos autos, em até 5 dias úteis, a contar do dia seguinte ao protocolo, para impressão do advogado, em igual prazo.

5. Ciência à parte autora do teor desta decisão, pelo prazo de 15 dias.  
Após, arquivem-se os autos.

0002997-49.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018348  
AUTOR: ROSILEIDE SILVA REFERINO (SP262935 - ANA PAULA GIARDINA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Vistos,

Trata-se de ação ajuizada por ROSILEIDE SILVA REFERINO contra o INSS.

O Código de Processo Civil estabelece que "A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação" (art. 320).

Preceitua também que "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado." (art. 321) e "Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial." (art. 321, § único).

Após análise da petição inicial e seus documentos, apresentam-se as seguintes pendências:

1) VALOR DA CAUSA - Esclareça a parte autora, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso, adeque-o ao artigo 292 do Código de Processo Civil e renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda o teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado.

2) CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - Tratando-se de documento essencial ao julgamento do mérito, apresente a parte autora, nos termos do art. 434 do CPC, cópia integral e legível do processo administrativo em que indeferido o requerimento administrativo pertinente ao benefício objeto da ação. O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular Meu INSS; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.

Considerando que a(s) irregularidade(s) acima impedê(m) o regular desenvolvimento da ação até o julgamento de mérito, CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que regularize o feito.

Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise.

Não atendida integralmente a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

Não há previsão legal para prioridade de tramitação.

0002991-42.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018361  
AUTOR: ARTUZITO MIRANDA DO NASCIMENTO (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Sendo ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para juntar cópia integral do processo administrativo pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial.

[O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular "Meu INSS"; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.]

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0002990-57.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018367  
AUTOR: ISAIAS DOMINGOS DE OLIVEIRA (SP213204 - GISLAINE NEGREIROS BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que:

a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

b) junte cópia integral do processo administrativo em que indeferido o requerimento administrativo (com decisão datada de até dois anos antes da data do ajuizamento da ação), pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício).

[O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular "Meu INSS"; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.]

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**VISTOS. Diante da ausência de justificativa para o valor atribuído à causa, CONCEDO à parte autora o prazo de 15 dias para que esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.**

0002902-19.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018121  
AUTOR: FERNANDA GONCALVES ROLIM (SP375602 - CHARLENE ALVES ANTONIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002862-37.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018120  
AUTOR: ANTONIO SERGIO MADEIRA (SP279523 - CLAUDIA HELENA LACERDA DE MATOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003013-03.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018360  
AUTOR: JOAO RAFAEL QUERO NUNES (DF041320 - REBECCA SUZANNE ROBERTSON PARANAGUÁ FRAGA, DF018566 - WESLEY RICARDO BENTO)  
RÉU: INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL

FIM.

0001257-90.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018525  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS AMORIM (SP254927 - LUCIANA ALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

VISTOS.

1. INTIME-SE a parte autora dos documentos juntados pela CEF com a informação de cumprimento do julgado (eventos 24/25).
  2. Considerando que a CEF depositou o valor da condenação, em guia de depósito à disposição deste Juizado, conta 4042/005/86403326-6, autorizo o(a) autor(a) FRANCISCO DE ASSIS AMORIM (CPF. 042.359.278-50) a efetuar o levantamento total das importâncias depositadas, servindo o presente como ofício/ordem de levantamento.
  3. O(a) autor(a) deverá comparecer na instituição bancária munido(a) de RG, CPF, comprovante de residência atual e cópia desta decisão.
  3. O procurador da parte poderá efetuar o levantamento da verba em questão apresentando procuração e certidão que se encontra regularmente constituído nos autos. Para tanto, deverá efetuar EXCLUSIVAMENTE o pedido eletrônico de expedição da certidão, acompanhado da guia de recolhimento pertinente e o respectivo comprovante de pagamento (recolhimento a ser efetuado junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 0,85, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), código nº 18710-0, unidade gestora nº 090017). Prazo: 5 (cinco) dias. Se o pedido for de mais de uma certidão, a solicitação poderá ser feita em uma mesma GRU com um único CPF ou CNPJ, apenas multiplicando os valores pelo total de certidão requerida. Ressalte-se que os valores depositados encontram-se disponíveis para levantamento pela parte autora, independentemente do recolhimento de custas. Portanto, não se trata de ato indispensável ao desenvolvimento da relação processual, e sim encargo bancário para levantamento pelo advogado, não contemplado pelos benefícios da justiça gratuita.
  4. Cumprida a diligência, a correspondente certidão será disponibilizada nos autos, em até 5 dias úteis, a contar do dia seguinte ao protocolo, para impressão do advogado, em igual prazo.
  5. Ciência à parte autora do teor desta decisão, pelo prazo de 15 dias.
- Após, arquivem-se os autos.

0003018-25.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018366  
AUTOR: JAIR ALVES DA SILVA (SP320123 - ANDRE OMAR DELLA LAKIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. A petição inicial ainda não reúne condições de recebimento, uma vez que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, devendo ser emendada ou completada (CPC, art. 321). Lembre-se que "O pedido deve ser certo" (CPC, art. 322), que "O pedido deve ser determinado" (CPC, art. 324) e que "A petição inicial indicará: [...] III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; [...] IV - o pedido com as suas especificações" (CPC, art. 319). Nesse passo, tratando-se de pedido de aposentadoria, concedo à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que emende/complete o pedido e a causa de pedir da ação, indicando de forma precisa os períodos de trabalho não reconhecidos administrativamente pelo INSS, cuja análise judicial se pretende nesta demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial.
2. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que:
  - a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;
  - b) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;
  - c) junte cópia legível de seu RG e CPF;
  - d) junte cópia integral do processo administrativo em que indeferido o requerimento administrativo (com decisão datada de até dois anos antes da data do ajuizamento da ação), pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício).

[O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular "Meu INSS"; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.]

3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0005296-67.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332017979  
AUTOR: CLAUDIONOR DOS SANTOS SILVA (SP312448 - VALTER MARQUES OLIVEIRA, SP412777 - PATRICIA MENDES BARIQUELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

1. Eventos 71/72: A irrisignação da parte autora não prospera. O histórico de créditos anexado ao evento 64 demonstra o regular adimplemento das parcelas devidas do benefício previdenciário, conforme expressamente consignado no parecer contábil (evento 67), havendo, assim, integral cumprimento do julgado. Por estas razões, REJEITO a impugnação da autora à execução.
2. Arquivem-se os autos.

0006943-63.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018414  
AUTOR: ROGERIO ARAUJO DA COSTA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Isso posto, INDEFIRO os pedidos formulados nos eventos 21/22, declaro encerrada a fase instrutória e determino a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002003-55.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018413  
AUTOR: JOSELIA GOMES DOS SANTOS (SP152532 - WALTER RIBEIRO JUNIOR)  
RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S/A (SP205306 - LUCAS DE MELLO RIBEIRO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO) BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S/A (SP070859 - CARLOS NARCY DA SILVA MELLO)

VISTOS.

- Evento 37: a controvérsia trazida a juízo desafia, essencialmente, a produção de prova documental, tendo já sido juntada pela parte autora farta documentação. Presente esse cenário, vê-se que as novas provas requeridas afiguram-se impertinentes ou irrelevantes para o deslinde da causa. Por essa razão, INDEFIRO o pedido. Evidentemente, se por ocasião da sentença se entender que eventual carência probatória poderia ser suprida pelas provas ora indeferidas, o julgamento poderá ser convertido em diligência, inexistindo prejuízo para a parte. Tornem os autos conclusos para sentença.

0002894-42.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018128  
AUTOR: MANOEL ESTEVES DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Sendo ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas assistenciais, a cópia do processo administrativo

em que negado o pedido de benefício), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias para juntar cópia integral do processo administrativo pertinente ao benefício objeto da ação (com decisão datada de até dois anos antes da data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial.

[O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular "Meu INSS"; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.]

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0003001-86.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018350  
AUTOR: MARGARETH FERREIRA CARACHO (RN016753 - DAVID DIONISIO DA SILVA ALVES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Trata-se de ação ajuizada por MARGARETH FERREIRA CARACHO contra o INSS.

Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO ao(s) autor(res) o prazo de 15 (quinze) dias para que:

Junte(m) comprovante(s) de residência(s) (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado(s) (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu(s) nome(s).

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise.

Não atendida integralmente a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0002963-74.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018327  
AUTOR: NEIDE DE ARAUJO CARDOSO (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Diante da ausência de justificativa para o valor atribuído à causa, CONCEDO à parte autora o prazo de 15 dias para que esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado.

Anote-se que a parte autora deixou de justificar a RMI do benefício postulado, certo que o próprio INSS disponibiliza ferramenta on line para simulação do valor do benefício (<https://www.inss.gov.br/servicos-do-inss/simulacao/>)

Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0002262-16.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018370  
AUTOR: HURGO DEIVIDY DE MATOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias, para que cumpra integralmente o despacho anteriormente lançado.

Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0002007-58.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018376  
AUTOR: JEFTE DA MOTA FEITOSA (SP351694 - VICTOR LUIZ SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias, para que cumpra integralmente o despacho anteriormente lançado (esclarecer, nos termos legais, o valor atribuído à causa).

Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0003049-50.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018449  
AUTOR: LOURENCO TANAKA (SP358581 - VALDIR JULIÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Concedo à parte autora um prazo adicional de 45 dias para cumprimento integral da determinação constante do evento 25.

Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

0004817-11.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018403  
AUTOR: ARSOL ANTONIO DA SILVA NETO (SP175362 - PAULO DE ALBUQUERQUE COELHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) ADRIANA BARBOSA DE BRITO (SP346229 - SERGIO DONIZETI CICOTTI JUNIOR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

VISTOS.

Evento 46 (pet. parte autora): INTIME-SE novamente a CEF para que, no prazo de 30 dias, informe a este Juízo se houve pedido de desbloqueio, pela co-ré, do valor e no período indicado na petição inicial, bem como traga aos autos cópia do extrato bancário referente ao mês de junho de 2017.

Após, tornem os autos conclusos para exame da pertinência da realização de audiência.

0000022-88.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018289  
AUTOR: ANTONIO FERNANDES DA SILVA (SP128857 - ANDERLY GINANE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP376044 - GABRIEL MARTINS RIBEIRO CALZE)

VISTOS.

Considerando que a CEF depositou o valor da condenação em guia de depósito à disposição deste Juizado, conta 4042/005/86403261-8, autorizo o(a) autor(a) ANTONIO FERNANDES DA SILVA (CPF. 151.143.018-45) a efetuar o levantamento total das importâncias depositadas, servindo o presente como ofício/ordem de levantamento.

O(a) autor(a) deverá comparecer na instituição bancária munido(a) de RG, CPF, comprovante de residência atual e cópia desta decisão.

2. O procurador da parte poderá efetuar o levantamento da verba em questão apresentando procuração e certidão que se encontra regularmente constituído nos autos. Para tanto, deverá efetuar o pedido eletrônico de expedição da certidão, acompanhado da guia de recolhimento devidamente quitada (recolhimento a ser efetuado junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 0,85, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), código nº 18710-0, unidade gestora nº 090017). Prazo: 5 (cinco) dias.

Se o pedido for de mais de uma certidão, a solicitação poderá ser feita em uma mesma GRU com um único CPF ou CNPJ, apenas multiplicando os valores pelo total de certidão requerida.

Ressalte-se que os valores depositados encontram-se disponíveis para levantamento pela parte autora, independentemente do recolhimento de custas. Portanto, não se trata de ato indispensável ao desenvolvimento da relação processual, e sim encargo bancário para levantamento pelo advogado, não contemplado pelos benefícios da justiça gratuita.

Observadas as providências do patrono do(a) autor(a), a Secretaria deverá expedir a certidão requerida no prazo de 05 dias úteis.

3. Ciência à parte autora do teor desta decisão, pelo prazo de 10 dias.

Após, arquivem-se os autos.

0002703-65.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018452  
AUTOR: RICARDO GOULART SALMAN (SP370258 - MARIO ROGERIO DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

VISTOS.

1. INTIME-SE a parte autora dos documentos juntados pela CEF com a informação de cumprimento do julgado (eventos 57/58).

2. Considerando que a CEF depositou o valor da condenação, atinente à indenização por danos morais, em guia de depósito à disposição deste Juizado, conta 4042/005/86403293-6, autorizo o(a) autor(a) RICARDO GOULART SALMAN (CPF. 214.603.848-900) a efetuar o levantamento total das importâncias depositadas, servindo o presente como ofício/ordem de levantamento.

O(a) autor(a) deverá comparecer na instituição bancária munido(a) de RG, CPF, comprovante de residência atual e cópia desta decisão.

3. O procurador da parte poderá efetuar o levantamento da verba em questão apresentando procuração e certidão que se encontra regularmente constituído nos autos.

Para tanto, deverá efetuar EXCLUSIVAMENTE o pedido eletrônico de expedição da certidão, acompanhado da guia de recolhimento pertinente e o respectivo comprovante de pagamento (recolhimento a ser efetuado junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 0,85, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), código nº 18710-0, unidade gestora nº 090017). Prazo: 5 (cinco) dias.

Se o pedido for de mais de uma certidão, a solicitação poderá ser feita em uma mesma GRU com um único CPF ou CNPJ, apenas multiplicando os valores pelo total de certidão requerida.

Ressalte-se que os valores depositados encontram-se disponíveis para levantamento pela parte autora, independentemente do recolhimento de custas. Portanto, não se trata de ato indispensável ao desenvolvimento da relação processual, e sim encargo bancário para levantamento pelo advogado, não contemplado pelos benefícios da justiça gratuita.

4. Cumprida a diligência, a correspondente certidão será disponibilizada nos autos, em até 5 dias úteis, a contar do dia seguinte ao protocolo, para impressão do advogado, em igual prazo.

5. Ciência à parte autora do teor desta decisão, pelo prazo de 15 dias.

Após, arquivem-se os autos.

0000127-31.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018424  
AUTOR: EDSON ANICETO DA SILVA (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Evento 17: como se vê nos autos, o envio dos autos à Contadoria, nessa fase processual, se mostra precipitada e desnecessária. P precipitada, porque antes da análise de mérito sobre quais períodos reclamados pelo autor serão de fato acolhidos, não há o que ser considerado pela Contadoria; desnecessário, porque, tratando-se de mera contagem de tempo de serviço (a ser feita em planilha-formulário), a tarefa, quando necessária, é desempenhada pela própria Assessoria de Gabinete, uma vez que não há cálculo algum a ser elaborado pelos contadores (sendo a efetiva liquidação de eventuais valores devidos questão a ser apurada oportunamente, após o trânsito em julgado).

Nesse passo, sendo a providência requerida absolutamente impertinente e irrelevante nesta fase processual, INDEFIRO o pedido.

Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para juntada do documento que entende necessário à comprovação do fato constitutivo de seu direito.

Atendida a providência, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

0005076-35.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018415  
AUTOR: ROBSTONE RAMOS DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Analisados os documentos trazidos aos autos no evento 27, reitero a decisão lançada no evento 19 quanto ao indeferimento do pedido liminar.

REDESIGNO a perícia para o dia 16 de outubro de 2020, às 09h00, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/ SP. A demais, resta inalterado o determinado no Termo agendamento anterior.

0002489-06.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018408  
AUTOR: KATIA GUEDES (SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. PAULO CESAR PINTO, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 09 de outubro de 2020, às 18h30, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

3. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

5. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0001811-88.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018405  
AUTOR: JOAO PEDRO DA COSTA SILVA (SP357473 - TAISA CAROLINE BRITO LEAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 26 de outubro de 2020, às 11h20, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

3. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

5. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação. Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

000589-85.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018404

AUTOR: ANA CLAUDIA CARNEIRO DA SILVA BRANDAO (SP360378 - MAYARA CAROLINE RODRIGUES FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Trata-se de ação ajuizada por ANA CLÁUDIA CARNEIRO DA SILVA BRANDÃO em face do INSS, em que pretende a parte autora o restabelecimento do benefício assistencial (LOAS) para pessoa com deficiência (NB 87/545.772.714-5), suspensão na esfera administrativa em virtude de alteração na renda per capita (evento 24).

É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada hipossuficiência econômica. Tal circunstância, aliada à suspensão do benefício em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, a verificação da alegada hipossuficiência econômica por perito independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para o restabelecimento do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

2. Considerando a necessidade de constatação da hipossuficiência econômica da parte autora, eis que se trata de ponto controvertido, determino a antecipação da prova, nomeando a assistente social ELISABETH AGUIAR BAPTISTA como perita do juízo para realização da entrevista social, na residência da parte autora ATÉ o dia 28 de agosto de 2020, devendo agendar via telefone o dia e horário específicos diretamente com a parte autora, que deverá informar seu número de telefone atualizado a fim de facilitar o contato com a Perita Assistente Social (caso não tenha sido informado).

A perita deverá apresentar o laudo social no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhados das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro o honorário pericial no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

3. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação. Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

4. DEFIRO a prioridade da tramitação, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

5. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0001623-95.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018410

AUTOR: FERNANDO BERNT (SP197375 - FLAVIA BIZARIAS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 25 de agosto de 2020, às 14h00, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

3. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

5. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação. Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0002304-65.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018407

AUTOR: IGOR RODRIGUES AYELLO (SP296432 - FERNANDO PIRES ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 25 de agosto de 2020, às 13h30, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

3. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

5. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação. Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0005881-22.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018475  
AUTOR: JANDERSON PEREIRA PAIXAO (SP386339 - JOCEMAR PEREIRA BRAGA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

VISTOS.

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.
2. Eventos 27/28 (Pet. Réu) - Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação, pelo prazo de 5 dias.
3. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0002235-67.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018476

AUTOR: ALEX DERIC PIRES DE MORAES (SP088519 - NIVALDO CABRERA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP191821 - ADRIANA PELINSON DUARTE) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE a CEF para cumprimento do julgado (eventos 30/50), no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 5 dias e arquivem-se os autos.

0002525-82.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018393

AUTOR: APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP120444 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Ciência à parte autora do ofício de cumprimento do INSS (evento 36), informando em suma a "(...) implantação do benefício de auxílio-doença, ESP/NB 31/632.128.670-6, com DIB em 23/11/2018, DIP em 01/06/2020, que será mantido na APS GUARULHOS. Neste ato, o segurado fica convocado para se submeter aos procedimentos relativos ao programa de reabilitação profissional no dia 03/09/2020, às 9h, no endereço abaixo indicado. (...)”
2. Sem prejuízo, cumpra-se a sentença, com o encaminhamento dos autos à Contadoria do Juízo, para atualização do valor devido a título de atrasados.

0006844-30.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018482

AUTOR: SIMONE RODRIGUES FRESNEDA BALESTRA (SP166306 - SUZANA NATÁLIA GUIRADO FERREIRA, SP264680 - ANDRE AUGUSTO CURSINO CARVALHO DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.
2. OFICIE-SE à CEAB/DJ/INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumpra o julgado.
3. Tratando-se de ação relativa a benefício por incapacidade, ENCAMINHEM-SE os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos de liquidação do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Com a juntada dos cálculos da Contadoria do Juízo, INTIMEM-SE a parte autora e o INSS para ciência, podendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto).
5. Havendo questionamento das partes ao cálculo da Contadoria do Juízo, venham os autos conclusos para decisão.
6. Não havendo questionamento, HOMOLOGO desde já os cálculos da Contadoria Judicial.
7. Sem prejuízo, uma vez homologados os cálculos, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento).
8. Caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, antes da expedição da requisição de pagamento, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura declarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretária, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB).
9. Sendo que, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora. Não atendida a providência ou com juntada da documentação incompleta, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção. Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais.
9. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção “Requisições de Pagamento”.
10. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado.
11. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, tornem conclusos para extinção da execução.

0007127-53.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018479

AUTOR: SERGIO SIQUEIRA DE FARIAS (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.
2. Tratando-se de ação relativa a benefício por incapacidade, ENCAMINHEM-SE os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos de liquidação do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Com a juntada dos cálculos da Contadoria do Juízo, INTIMEM-SE a parte autora e o INSS para ciência, podendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto).
4. Havendo questionamento das partes aos cálculos da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para decisão.
5. Não havendo questionamento, HOMOLOGO desde já os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo.
6. Sem prejuízo, uma vez homologados os cálculos, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento).
7. Caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, antes da expedição da requisição de pagamento, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura declarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretária, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB).
8. Sendo que, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora. Não atendida a providência ou com juntada da documentação incompleta, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção. Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais.
8. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção “Requisições de Pagamento”.
9. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado.
10. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, tornem conclusos para extinção da execução.

0006003-40.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018521

AUTOR: GILSON DE OLIVEIRA PONTES DA SILVA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.
  2. OFICIE-SE à EADJ/INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumpra a obrigação de fazer, averbando o tempo de serviço/contribuição, nos exatos termos do julgado.
  3. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 5 dias.
- Decorrido o prazo no silêncio ou na hipótese de manifestação genérica, arquivem-se os autos.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

VISTOS. 1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. 2. OFICIE-SE à EADJ/INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumpra o julgado. 3. Com o cumprimento, INTIME-SE o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação do julgado, em execução invertida. 4. Juntados os cálculos do INSS, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga se concorda ou não com eles, podendo impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto). 5. Havendo questionamento da parte autora aos cálculos do INSS, venham os autos conclusos para decisão. 6. Não havendo questionamento, HOMOLOGO desde já os cálculos apresentados pelo INSS. 7. Uma vez homologados os cálculos, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento). 8. Caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, antes da expedição da requisição de pagamento, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura declarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (E.O.A.B.). Sendo que, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora. Não atendida a providência ou com juntada da documentação incompleta, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção. Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais. 9. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção "Requisições de Pagamento". 10. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado. 11. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, torne-m conclusos para extinção da execução.

0004359-28.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018509  
AUTOR: JOSE JERONIMO DOS SANTOS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001947-27.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018511  
AUTOR: AZENAIDE SILVA COSTA CONCEICAO (SP135060 - ANIZIO PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009574-53.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018512  
AUTOR: REGINALDO REGES DE SOUZA (SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001602-27.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018520  
AUTOR: LUIZ PEREIRA DE BRITO (SP336848 - ANTONIO FREDSON CHAVES BITENCOURT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002643-34.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018510  
AUTOR: EVALTENSIL GERALDO VICENTE (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006464-41.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018514  
AUTOR: MAURA RIBEIRO RODRIGUES (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007099-56.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018508  
AUTOR: DERCI DA COSTA RAMOS (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001772-96.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018519  
AUTOR: JOSE CICERO MARQUES ALVES (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005410-40.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018516  
AUTOR: NILDA ESTEVES DOS SANTOS REIS FELIX (SP225072 - RENATO DOS SANTOS GOMEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005169-03.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018517  
AUTOR: JOSE MARIA ALVES DOS SANTOS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008411-33.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018513  
AUTOR: WALDELICIO LUIZ DE JESUS (SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS, SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005971-30.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018515  
AUTOR: JHONATAN SOUSA DOS SANTOS (SP279523 - CLAUDIA HELENA LACERDA DE MATOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003462-29.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018518  
AUTOR: APARECIDO DEL BUSSO (SP371611 - BEATRIZ RIOS DE OLIVEIRA E OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007915-04.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018507  
AUTOR: KALI CRISTINA PASSOS DA CONCEICAO (SP225072 - RENATO DOS SANTOS GOMEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0004559-64.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018522  
AUTOR: CAMILA APARECIDA URIAS DE SOUZA CARVALHO (SP243688 - CARLA DE MORAES FERNANDES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO) PREFEITURA MUNICIPAL DE POA (SP370324 - FABIO OLIVEIRA DOS SANTOS)

Vistos.

1. INTIME-SE a UNIÃO, por meio da AGU, para cumprimento da sentença, apresentando o valor das parcelas restantes do seguro-desemprego após sua demissão da empresa GL ELETRONICOS LTDA, em 19/04/2017, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE a parte autora para ciência, podendo, no prazo de 30 (trinta) dias impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto).

2. Havendo impugnação da parte autora, venham os autos conclusos para decisão.

3. Não havendo impugnação, HOMOLOGO desde já os cálculos apresentados, determinando a expedição de requisição de pequeno valor/precatório, conforme o caso, aguardando-se o pagamento.

Disponibilizado o valor devido, dê-se ciência à parte, tomando em seguida conclusos para extinção da execução.

0000399-30.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018474  
AUTOR: RAFAELA DE CERQUEIRA MONTINO (SP263049 - HUMBERTO JUSTINO DA COSTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

VISTOS.

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

2. Eventos 38/39 (Pet. Réu) - Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação, pelo prazo de 5 dias.

3. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**VISTOS.** 1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. 2. Concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos cálculos de liquidação do julgado, em execução invertida. 3. Juntados os cálculos do INSS, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga se concorda ou não com eles, podendo impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto). 4. Havendo questionamento da parte autora aos cálculos do INSS, venham os autos conclusos para decisão. 5. Não havendo questionamento, HOMOLOGO desde já os cálculos apresentados pelo INSS. 6. Sem prejuízo, uma vez homologados os cálculos, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga a parte autora se concorda com o pagamento mediante

precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento). 7. Caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, antes da expedição da requisição de pagamento, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura de clara autenticidade pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB). Sendo que, caso requiera honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora. Não atendida a providência ou com juntada da documentação incompleta, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção. Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais. 8. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção “Requisição de Pagamento”. 9. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado. 10. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, torne conclusos para extinção da execução.

0003374-59.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018499  
AUTOR: EDSON JOSE DA SILVA (SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR, SP265507 - SUELI PERALES DE AGUIAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005464-74.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018496  
AUTOR: EDUARDO NASCIMENTO DE BRITO (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001637-55.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018490  
AUTOR: MAURO CLARIT DE SOUZA (SP260156 - INDALECIO RIBAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006605-26.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018494  
AUTOR: SORAYA HARFOUCHE SLEMAN (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000582-30.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018501  
AUTOR: DAMIANA JULIA MAGALHAES (SP109317 - LUIZ ANGELO POLLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009074-79.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018491  
AUTOR: LUCIA SOARES DOS SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006066-25.2015.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018495  
AUTOR: MANOEL LAURENTINO DOS SANTOS (SP377342 - JULIANO LAURINDO DE MELO, SP278306 - AUGUSTO DE CRISTO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004406-31.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018497  
AUTOR: NEIDE ALVES DA SILVA (SP214578 - MARCIA CAVALCANTE DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001289-66.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018500  
AUTOR: MARIA ALVES DE BRITO (SP284162 - GIVALDA FERREIRA BEZERRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004230-57.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018498  
AUTOR: BENEDITO JORGE CARVALHO (SP286029 - ANDRESA DE MOURA COELHO PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006938-46.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018493  
AUTOR: NERINA APARECIDA FONSECA DA SILVA (SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007566-98.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018492  
AUTOR: MARIA VIRGINIA DO NASCIMENTO SILVA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP320917 - TALITA AGUIAR DORNELES FERREIRA, SP339309 - THIAGO RODRIGO SANTOS DE AZEVEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

#### DECISÃO JEF - 7

0006787-46.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332018466  
AUTOR: ANA LUCIA MARIA JESUS DE SOUZA (SP122047 - GILMAR BARBIERATO FERREIRA)  
RÉU: VITORIA DE OLIVEIRA MEDINA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante disso, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO e determino a remessa dos autos para livre distribuição a alguma das Varas Federais de Guarulhos. Sendo outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência. Intimem-se. Cumpra-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora, idosa, a concessão de benefício assistencial (LOAS). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento. Como sabido, para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203 da Constituição Federal aos idosos é indispensável haver prova de que a parte autora não possui meios de prover à própria subsistência (ou de tê-la provida por sua família). Nesse contexto, vê-se dos autos que a prova documental que instrui a petição inicial não tem o condão, por si só, de demonstrar a verossimilhança das alegações de miserabilidade, mormente quando a pretensão ora deduzida em juízo já foi examinada e rejeitada na esfera administrativa pelo INSS, por decisão revestida da presunção de veracidade e legitimidade. Demais disso, diante da grave situação de calamidade pública por que passa o país, em virtude da COVID-19, foi publicada a Lei Federal 13.982/2020, que “estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19)”. E entre as medidas emergenciais trazidas consta a previsão de um “auxílio emergencial” que, eventualmente, poderá contemplar a situação da parte autora. Confira-se: “Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos: I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade; II - não tenha emprego formal ativo; III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família; IV - cuja renda familiar mensal ‘per capita’ seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos; V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e VI - que exerça atividade na condição de: a) microempreendedor individual (MEI); b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do ‘caput’ ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV. § 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família. [...]” (destaquei). Posta a questão nestes termos, constata-se a ausência de elementos que evidenciem a plausibilidade das alegações iniciais, impondo a prudência e os princípios gerais do processo que se concede ao INSS oportunidade de exercer o contraditório, eventualmente impugnando a prova documental apresentada e sustentando o acerto da decisão administrativa combatida. Por estas razões, INDEFIRO o pedido liminar, sem prejuízo de eventual re-análise por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. CITE-SE o INSS, que deverá, na peça defensiva, manifestar-se expressamente sobre as razões determinantes do indeferimento administrativo, de modo a proporcionar a correta fixação do ponto controvertido na causa. 3. Com a juntada da peça defensiva, tornem os autos conclusos para exame da pertinência da designação da perícia social. 4. DEFIRO a prioridade da tramitação, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados em idêntica situação, que tenham ajuizado de mandas anteriormente à presente. Anote-se. O pedido de assistência judiciária gratuita será analisado quando da prolação da sentença.

0002173-90.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332018395  
AUTOR: LUCIA SIQUEIRA DAS VIRGENS (SP328770 - MAIKEL WILLIAN GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002151-32.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332018422  
AUTOR: DURVALINO ALVES FERREIRA (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0001414-29.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332018530  
AUTOR: SIMONE MARTINEZ QUILICI (SP419861 - GUSTAVO SCHIEWALDT DOMOKOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

1. O pedido de medida liminar não comporta acolhimento.

Inexiste nos autos risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial, uma vez que se trata de pedido de revisão de benefício previdenciário.

Vale dizer, a parte autora já percebe o benefício previdenciário e busca, apenas, a revisão da sua renda mensal. Não há, assim, prejuízo em se aguardar a regular instrução do feito.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. A despeito das previsões constantes do novo Código de Processo Civil acerca da ampla possibilidade de conciliação em juízo (art. 3º, §2º; art. 3º, §3º; art. 334; e art. 381, inciso II) e das inúmeras autorizações normativas para os advogados públicos conciliarem (Lei 10.259/01, art. 10, par. ún.; Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, art. 1º; Portarias AGU nº 109/2007 e 990/2009; e Portarias PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, passim), a experiência prática demonstra que, em casos como o presente - que envolvem divergência de entendimento sobre a força probante de certos documentos e até mesmo sobre a interpretação de dispositivos legais - ainda são raros os casos bem sucedidos de conciliação com o Poder Público em juízo.

Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cfr. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto, obrigando-o a comparecer em ato processual inútil, em prejuízo da celeridade na tramitação do feito.

Por estas razões, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia.

3. CITE-SE o INSS, que deverá explicitar na peça defensiva o porquê do não reconhecimento administrativo dos períodos pretendidos na petição inicial.

Com a juntada da peça defensiva, venham os autos conclusos.

0003047-17.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332018392  
AUTOR: NATAL ROCHA DE SOUZA (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA, SP324929 - JOSUE DE OLIVEIRA MESQUITA, SP343120 - FÁBIO AUGUSTO SUZART CHAGAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Por estas razões, rejeito a impugnação apresentada no evento 103 e converto em penhora o depósito em garantia noticiado a fls. 06/07 daquele evento.

Manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias, esclarecendo se o depósito efetuado satisfaz o débito exequendo, presumindo-se a quitação na hipótese de inércia.

0002264-83.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332018478  
AUTOR: NATAN BARRETO GONZAGA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

1. Eventos 11/12 (aditamento da inicial, requerendo que o reconhecimento do período de 01/04/2013 a 02/05/2013 integre o pedido inicial): recebo o aditamento da petição inicial, nos termos do art. 329, I, do CPC.

2. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante, já tendo sido recusado em sede administrativa pelo INSS.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à autarquia oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental ora apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

3. A despeito das previsões constantes do novo Código de Processo Civil acerca da ampla possibilidade de conciliação em juízo (art. 3º, §2º; art. 3º, §3º; art. 334; e art. 381, inciso II) e das inúmeras autorizações normativas para os advogados públicos conciliarem (Lei 10.259/01, art. 10, par. ún.; Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, art. 1º; Portarias AGU nº 109/2007 e 990/2009; e Portarias PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, passim), a experiência prática demonstra que, em casos como o presente - que envolvem divergência de entendimento sobre a força probante de certos documentos e até mesmo sobre a interpretação de dispositivos legais - ainda são raros os casos bem sucedidos de conciliação com o Poder Público em juízo.

Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cfr. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto, obrigando-o a comparecer em ato processual inútil, em prejuízo da celeridade na tramitação do feito.

Por estas razões, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia.

4. CITE-SE o INSS, que deverá explicitar na peça defensiva o porquê do não reconhecimento administrativo dos períodos pretendidos na petição inicial.

Com a juntada da peça defensiva, venham os autos conclusos.

0002592-13.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332018524  
AUTOR: MARIA JACIRA LESSA DOS SANTOS (SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

1. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante, já tendo sido recusado em sede administrativa pelo INSS.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à autarquia oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental ora apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

2. A despeito das previsões constantes do novo Código de Processo Civil acerca da ampla possibilidade de conciliação em juízo (art. 3º, §2º; art. 3º, §3º; art. 334; e art. 381, inciso II) e das inúmeras autorizações normativas para os advogados públicos conciliarem (Lei 10.259/01, art. 10, par. ún.; Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, art. 1º; Portarias AGU nº 109/2007 e 990/2009; e Portarias PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, passim), a experiência prática demonstra que, em casos como o presente - que envolvem divergência de entendimento sobre a força probante de certos documentos e até mesmo sobre a interpretação de dispositivos legais - ainda são raros os casos bem sucedidos de conciliação com o Poder Público em juízo.

Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cfr. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto, obrigando-o a comparecer em ato processual inútil, em prejuízo da celeridade na tramitação do feito.

Por estas razões, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia.

3. CITE-SE o INSS.

Com a juntada da peça defensiva, venham os autos conclusos.

4. Defiro à parte autora a prioridade da tramitação, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente. Anote-se.

0005541-49.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332018388  
AUTOR: PATRICIA DE ALENCAR SILVA (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Não prospera o inconformismo da parte autora, considerando que esta acumulou 27 anos, 09 meses e 06 dias de contribuição após a conversão do período de atividade especial (30/12/1996 a 22/04/2015) em tempo comum, conforme contagem a seguir colacionada:

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída	m	d	a	m	d
1	01/02/1987	30/04/1991	4	2	30	-	-	-	-	-	-
2	01/03/1993	30/10/1993	-	7	30	-	-	-	-	-	-
3	07/06/1991	05/10/1991	-	3	29	-	-	-	-	-	-
4	15/07/1994	10/10/1994	-	2	26	-	-	-	-	-	-
5	esp	30/12/1996	22/04/2015	-	-	-	18	-	3	23	-
6	23/04/2015	12/08/2015	-	3	20	-	-	-	-	-	-
Soma:		4 17 135 18 3 23									
Correspondente ao número de dias:		2.085 6.593									
Tempo total:		5 9 15 18 3 23									
Conversão:		1,20 21 11 22 7.911,600000									
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):		27 9 7									

Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360

Ora, como é cediço, faz jus à aposentadoria especial o segurado que acumular 25 anos de atividade exercida sob condições especiais, o que não é o caso de autora, que laborou sujeita a agentes nocivos de 30/12/1996 a 22/04/2015, ou seja, por 18 anos, 03 meses e 23 dias.

Por outro lado, a segurada do sexo feminino faz jus a aposentadoria por tempo de contribuição caso tenha acumulado 30 anos de contribuição, o que também não é o caso da autora, que acumulou 27 anos, 09 meses e 07 dias de contribuição após a conversão das atividades especiais em tempo comum.

Por fim, a autora contava com apenas 47 anos de idade na DER, ou seja, idade inferior aos 48 anos de idade exigidos para aplicação da regra de transição prevista na Emenda Constitucional nº41/2003.

Assim sendo, como bem observado pelo INSS, a parte autora não faz jus à aposentadoria especial, tampouco à aposentadoria por tempo de contribuição, seja ela integral ou proporcional.

Anota-se que, na V. Decisão monocrática acostada no ev. 42, a E. Turma Recursal fez consignar que a implantação do benefício de aposentadoria se daria "caso preenchidos todos os requisitos na data de entrada do requerimento administrativo, conforme vier a ser apurado pelo Juizado Especial Federal e/ou INSS".

Outrossim, conforme demonstrado, a parte autora não preenchia, na DER, todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida, razão pela qual a obrigação cabente ao INSS resume-se à averbação dos períodos reconhecidos como especiais pela E. Turma Recursal, o que já foi feito, conforme ofício acostado no ev. 55.

Considerando que o INSS já deu integral cumprimento à obrigação que lhe foi imposta, e nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**VISTOS.** Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a respeito de aposentadoria por tempo de contribuição, com períodos especiais. É o relato do necessário. **DECIDO.** 1. Os atos administrativos desfrutam de presunção de legalidade, enfraquecendo-se, por ora, a plausibilidade do direito alegado na petição inicial. Além disso, o rito do Juizado Especial é célere e não há comprovação efetiva nos autos de que o aguardo do contraditório imporá à parte autora risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Presentes estas razões, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo do reexame da postulação caso modificado o quadro fático-probatório. 2. **CITE-SE** o INSS, intimando-o para oferecimento de contestação, no prazo legal.

0002480-44.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332018380  
AUTOR: DELMIRO JOSE DE OLIVEIRA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002548-91.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332018379  
AUTOR: ALVARO NIVALDO MONTEIRO DANIEL (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. O pedido liminar não comporta acolhimento. Muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora – circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória – não se pode perder de perspectiva, neste exame preliminar, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante, já tendo sido recusado em sede administrativa pelo INSS. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à autarquia oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental ora apresentada pela parte autora, em obsequio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Por estas razões, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. 2. A despeito das previsões constantes do novo Código de Processo Civil acerca da ampla possibilidade de conciliação em juízo (art. 3º, §2º; art. 3º, §3º; art. 334; e art. 381, inciso II) e das inúmeras autorizações normativas para os advogados públicos conciliarem (Lei 10.259/01, art. 10, par. ún.; Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, art. 1º; Portarias AGU nnº 109/2007 e 990/2009; e Portarias PGF nnº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, passim), a experiência prática demonstra que, em casos como o presente - que envolvem divergência de entendimento sobre a força probante de certos documentos e até mesmo sobre a interpretação de dispositivos legais - ainda são raros os casos bem sucedidos de conciliação com o Poder Público em juízo. Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cf. CPC, art. 334) nem sempre traria para o demandante no caso concreto, obrigando-o a comparecer em ato processual inútil, em prejuízo da celeridade na tramitação do feito. Por estas razões, **tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia.** 3. **CITE-SE** o INSS, que deverá explicitar na peça defensiva o porquê do não reconhecimento administrativo dos períodos pretendidos na petição inicial. Com a juntada da peça defensiva, venham os autos conclusos.

0001821-35.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332018473  
AUTOR: SEVERINO MANOEL DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002969-81.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332018523  
AUTOR: MARIA JOSE LEITE DA SILVA (SP373831 - ANAHELY ALMEIDA IBANHES PALMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0002946-38.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332018138  
EXEQUENTE: FABIANO DE SOUZA (SP445632 - FABIANO DE SOUZA)  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Trata-se de cumprimento de sentença referente ao processo número 0001884-65.2017.4.03.6332, onde a União foi condenada a analisar recurso administrativo interposto pelo autor.

O próprio autor, no evento 1 destes autos, afirma que pretende seja pago o valor referente à multa pelo descumprimento da obrigação.

Apesar de ter sido realizado o protocolo gerando um novo número de processo (distribuição), o requerimento de cumprimento de sentença deve ser feito nos autos do processo supramencionado.

Assim, providencie a Secretaria o traslado das petições e documentos (eventos 1 e 2) destes autos para aqueles.

Após, ao arquivar com a devida anotação de baixa.

0002916-03.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332018527  
AUTOR: ALEXANDRE PROCOPIO DE OLIVEIRA (SP225478 - LEANDRO JUNIOR NICOLAU PAULINO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

É o relatório necessário. **DECIDO.**

1. O pedido de medida liminar não comporta acolhimento.

A Lei 8.036/90 prevê como hipótese autorizativa de saque parcial do FGTS a situação de "necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural" (art. 20, inciso XVI), desde que o trabalhador resida em área atingida por estado de calamidade pública formalmente reconhecido pelo Governo Federal (alínea 'a'), a solicitação seja feita até 90 dias da decretação do estado de calamidade pública (alínea 'b') e seja sacado o valor máximo definido em regulamento (alínea 'c').

Conquanto se disputasse no passado se o conceito legal de "desastre natural" contemplava ou não a hipótese de grave pandemia, a superveniência da Medida Provisória nº 946, de 07 de abril de 2020 resolveu a disputa, ora tornando indiscutível a possibilidade excepcional de saque parcial do FGTS por conta da pandemia do coronavírus.

Confira-se, a propósito, a autorização do art. 6º da Medida Provisória 946/2020:

"Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de

coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador” (destaquei).

Sucedendo que, como se vê, a nova previsão normativa autoriza o saque parcial de R\$1.045,00 apenas a partir de 15 de junho de 2020.

Não se ignoram as eventuais dificuldades técnicas para operacionalizar um saque maciço do FGTS por milhões de correntistas pais afora. Também não se ignora ser possível – embora pouco provável – que os sábios economistas e técnicos de turno no Governo Federal e na Caixa Econômica Federal - CEF tenham um plano brilhante ainda não revelado sobre como grande parte da população brasileira, já desprovida de qualquer fonte de renda por conta da pandemia e do isolamento social que se estendem sem horizonte, fará para sobreviver de 07 de abril a 15 de junho de 2020.

Nada obstante, enquanto não reveladas pela burocracia estatal novas fontes concretas de amparo aos desempregados ora abandonados à própria sorte, e fazendo parte do mister público justamente a superação de dificuldades e obstáculos técnicos, o impedimento para saque parcial da conta do FGTS antes de 15 de junho simplesmente não se justifica quando demonstrada pelo correntista sua necessidade pessoal em razão da pandemia.

Assentadas estas considerações, tenho que, no caso concreto, as razões invocadas pela parte autora a título de periculum damnum irreparabile não demonstram com suficiência - ao menos neste juízo de cognição sumária - sua necessidade pessoal, tendo em vista que a autora mantém vínculo empregatício, com o recebimento de remuneração decorrente do seu trabalho.

Não se pode perder de perspectiva que as autorizações legais acima rememoradas evidenciam permissão para o saque apenas parcial e em tempo futuro, pela relevante circunstância de que a permissão ao saque indiscriminado do saldo total de todas as contas, por todos os correntistas (mesmo os empregados recebendo remuneração), seguramente levaria ao colapso do sistema de proteção financeira representado pelo FGTS, com prejuízos sociais muito maiores mesmo no futuro breve, visto que se ignora por completo a duração dos efeitos econômicos perversos da pandemia.

Assim, o saque excepcional imediato do FGTS em razão da COVID-19 deve ser reservado aos casos verdadeiramente excepcionais, daqueles trabalhadores que, devido às medidas de isolamento social e à retração da economia, perderam seus empregos e sua fonte de renda.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. CITE-SE a ré, tornando conclusos após a juntada da contestação.

0001629-05.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332018406

AUTOR: CELSO LUIZ TEIXEIRA TOLEDO (SP269080) - VANESSA DE CASSIA DOMINGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora, alegadamente deficiente, a concessão de benefício assistencial (LOAS).

É a síntese do necessário. DECIDO.

1. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento.

Como sabido, para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203 da Constituição Federal aos que não sejam idosos é indispensável haver prova de que a parte autora (i) é portadora de deficiência e de que (ii) não possui meios de prover à própria subsistência (ou de tê-la provida por sua família).

Nesse contexto, vê-se dos autos que a prova documental que instrui a petição inicial não tem o condão, por si só, de demonstrar a verossimilhança das alegações de miserabilidade e de deficiência impeditiva dos atos da vida comum, mormente quando a pretensão ora deduzida em juízo já foi examinada e rejeitada na esfera administrativa pelo INSS, por decisão revestida da presunção de veracidade e legitimidade.

Posta a questão nestes termos, constata-se a ausência de elementos que evidenciem a plausibilidade das alegações iniciais, impondo a prudência e os princípios gerais do processo que se conceda ao INSS oportunidade de exercer o contraditório, eventualmente impugnando a prova documental apresentada e sustentando o acerto da decisão administrativa combatida.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido liminar, sem prejuízo de eventual re-análise por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.

2. CITE-SE o INSS, que deverá, na peça defensiva, manifestar-se expressamente sobre as razões determinantes do indeferimento administrativo, de modo a proporcionar a correta fixação do ponto controvertido na causa.

3. Com a juntada da peça defensiva, tornem os autos conclusos para exame da pertinência da designação das perícias médica e social.

4. O pedido de assistência judiciária gratuita será analisado quando na prolação da sentença.

0002906-56.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332018533

AUTOR: ANDREA PATRICIA AMARAL BRUNO (SP307460) - ZAQUEU DE OLIVEIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

1. Não conheço do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ante a absoluta ausência de fundamentação específica, na petição inicial, acerca de risco de dano irreparável, pressuposto indispensável para a outorga da tutela de urgência pretendida.

Ainda que assim não fosse, e como revela o relato da própria demandante, a questão sobre ser verdadeiro, ou não, o vínculo empregatício constatado pela União (e que supostamente levou à negativa de novos benefícios de seguro-desemprego) é matéria eminentemente dependente de prova (tanto que a autora tentou, sem sucesso, sua desconstituição perante a justiça Trabalhista).

Sendo assim, sendo existente o vínculo combatido até prova em contrário, é manifesta a ausência, ao menos neste momento processual, de plausibilidade das alegações iniciais, circunstância que levaria, por si só, ao indeferimento do pedido liminar.

2. CITE-SE a UNIÃO.

Com a juntada da peça defensiva, venham os autos conclusos.

0002981-95.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332018459

AUTOR: LUIS GUSTAVO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP442915) - CHRISTIAN FERREIRA DO CARMO

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, em que pretende a parte autora o pagamento do auxílio emergencial de que trata a Lei 13.982/2020, regulamentada pelo Dec. 10.316/2020. Pede a antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido de medida liminar não comporta acolhimento.

Conforme se vê de plano, a parte autora não apresenta, nos autos, comprovação do cumprimento de todos os requisitos para a obtenção do auxílio emergencial, estando ausentes documentos que comprovem a alegada composição do grupo familiar, bem como documentos que afastem a conclusão administrativa (“Requerente ou membro da família com Auxílio Emergencial pelo Cadastro Único e não pertencente ao Bolsa Família”, evento 2, fl. 6).

Também não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante, já tendo sido recusado em sede administrativa. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à autarquia oportunidade para impugnar a pretensão inicial, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. CITE-SE a ré, que deverá apresentar com a resposta todos os documentos pertinentes para o deslinde do feito.

Com a juntada da peça defensiva, venham os autos conclusos.

0002362-68.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332018532

AUTOR: HENRIQUE WALPER (RS067456) - ENIO MEREGALLI JUNIOR

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ PAULO RODRIGUES)

Manifesta, assim, a ausência do periculum damnum irreparabile na espécie, razão pela qual INDEFIRO o pedido de medida liminar.

2. CITE-SE a UNIÃO, que deverá esclarecer, em sua contestação, ante o caráter lacônico e genérico da exigência fiscal lançada em sistema (evento 02, fl. 42), as concretas razões do auditor fiscal para desconsideração do valor de importação demonstrado pelo autor (US\$2.990,00) e os elementos que serviram de base ao arbitramento de valor diverso (US\$3.700,00).

Com a juntada da peça defensiva, venham os autos conclusos para sentença.

0001485-31.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332018402  
AUTOR: MARIA JOSE BATISTA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.  
É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício. Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 26 de outubro de 2020, às 11h00 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação. Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0002235-33.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332018401  
AUTOR: REGINALDO MOCIANO PEREIRA (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.  
É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício. Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 26 de outubro de 2020, às 10h40 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação. Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0000871-26.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332018391  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS FREITAS DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.  
É o relatório necessário. DECIDO.

Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção, que cuidava de objeto diverso.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício. Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 21 de outubro de 2020, às 10h20 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação. Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0002215-42.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332018400  
AUTOR: TAMIREZ APARECIDA CORREA DA CRUZ (SP204438 - GENI GALVÃO DE BARROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício. Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. PAULO CESAR PINTO, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 09 de outubro de 2020, às 18h00 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação. Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

#### ATO ORDINATÓRIO - 29

##### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pela seguinte razão: Diante da interposição de recurso pela parte ré contra a sentença, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, ofereça contrarrazões ao recurso, inexistindo sanção processual pelo silêncio neste caso. Caso a parte opte por oferecer as contrarrazões, deverá necessariamente fazê-lo por meio de advogado (contratado de sua livre escolha ou, caso não possua condições econômicas para tanto, por meio da Defensoria Pública da União – Rua Professor Leopoldo Paperini, 213, Jardim Zaira, Guarulhos/SP, CEP. 07095-080). Decorrido o prazo sem a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à C. Turma Recursal para julgamento do recurso interposto.

0008269-29.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332006334

AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA (SP350524 - PATRICIA ALVES BRANDÃO XAVIER, SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS)

0005934-66.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332006331 ARY DO CARMO PINTO (SP257036 - MARCO AURELIO COSTA DOS SANTOS)

0005902-61.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332006330 MARIA LOURDES DE FRANCA DE CARVALHO (SP143409 - JAIME MARQUES DE DEUS)

0001072-52.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332006324 MAGNAIR CATARINA DE JESUS (SP243959 - LUCIANA APARECIDA MARINHO PICHELLI, SP345464 - HELLEN LEITE CARDOSO)

0001117-90.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332006325 APARECIDO PEREIRA DE SOUZA (SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA, SP216711E - DEBORA CAROLINE VARGAS DE ABREU, SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA, SP121032 - ZELIA ALVES SILVA)

0007349-21.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332006332 JOSE LUCIO DE SOUSA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)

0002781-25.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332006328 LORENNA BRITTO ANICETO (SP338380 - CLAUDIO CORDEIRO DA SILVA)

0002609-20.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332006327 CLAUDEMIR DOS SANTOS (SP257885 - FERNANDA IRINEA OLIVEIRA)

0007895-76.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332006333 SILVIO SOUZA DE MENDONCA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

FIM.

##### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para ciência às partes do parecer da Contadoria, pelo prazo de 5 dias, e após, conclusos para sentença.

0001035-88.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332006361 SEBASTIAO SERRITO CABRAL (SP331656 - EDNILSON BEZERRA CABRAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001177-92.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332006363  
AUTOR: ROBERTO WAGNER SILVA NUNES (SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000967-41.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332006360  
AUTOR: EDIVALDO MORAIS RAMOS (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001143-20.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332006362  
AUTOR: BERNADETE MARIA CANDIDO (SP350420 - FELIPE ALLAN DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0001035-88.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332006359  
AUTOR: SEBASTIAO SERRITO CABRAL (SP331656 - EDNILSON BEZERRA CABRAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, encaminhado o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pelo seguinte motivo: Ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria da parte autora, elaborado pela Contadoria do Juízo.

0005301-55.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332006352  
AUTOR: GUILHERME FERREIRA LEITE (SP394526 - RAUL FERNANDO LIMA BITTENCOURT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Encaminhado o presente expediente para ciência das partes sobre os ESCLARECIMENTOS prestados pelo Perito. Prazo: 5 (cinco) dias. (Ato Ordinatório expedido, consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)

0001098-84.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332006335  
AUTOR: EZEQUIEL DOS SANTOS VALIM (SP388611 - ANDERSON DA SILVA FRANÇA)

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, encaminhado o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pela seguinte razão: Diante da interposição de recurso pelo INSS contra a sentença, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, ofereça contrarrazões ao recurso, inexistindo sanção processual pelo silêncio neste caso. No mesmo prazo a parte autora deverá manifestar-se sobre a proposta de acordo, que se restringe à mera fixação dos consectários, apresentada pelo INSS. Caso a parte opte por oferecer as contrarrazões, deverá necessariamente fazê-lo por meio de advogado (contratado de sua livre escolha ou, caso não possua condições econômicas para tanto, por meio da Defensoria Pública da União – Rua Professor Leopoldo Paperini, 213, Jardim Zaira, Guarulhos/SP, CEP. 07095-080). Aceita a proposta de acordo pela parte autora, tornem os autos conclusos. Do contrário, com a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à C. Turma Recursal para julgamento do recurso.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S. BERNARDO DO CAMPO**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S. BERNARDO DO CAMPO**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6338000205**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000211-14.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338016890  
AUTOR: MARCILEY APARECIDA GIRALDI (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

A PARTE AUTORA move ação contra a UNIÃO FEDERAL (PFN) objetivando a declaração do direito de deduzir da base de cálculo do imposto de renda as contribuições extraordinárias descontadas de sua aposentadoria privada, sem o limitador de 12% do rendimento bruto anual, bem como a repetição das quantias já descontadas em fonte relativas a essas contribuições.

Narra que: “foi bancário e é aposentado do extinto Banco Nossa Caixa S. A., sendo participante do plano de aposentadoria complementar da ex-empregadora (Economus Instituto de Seguridade Social).  
(...)”

No que se refere ao Plano do Regulamento Geral (Grupo C - CNPB 1978.000138), para sanar essa situação deficitária, o Economus está cobrando dos integrantes do plano, inclusive dos assistidos, além de contribuições normais, contribuições extraordinárias para sanar déficits apurados em 2005, 2015 e 2017. Conforme se verifica do Plano Regulamento Geral anexo, enviados pelo Economus aos associados, os seguintes percentuais de contribuições extraordinárias foram aplicados:

(...)

Essas contribuições totalizam 24,73% de descontos incidentes sobre a aposentadoria complementar.

(...)

Isso significa que um aposentado do Plano do Regulamento Geral - onde se encontra a imensa maioria dos Associados da Impetrante – que recebe R\$ 10.000,00 mensais do Economus terá retido, na folha de pagamento, R\$ 2.473,00, a título de contribuições para equacionamento de déficit, restando-lhe R\$ 7.527,00 mensais, bruto de imposto de renda. Se não fosse essa redução, o Economus não teria recursos para garantir, vitaliciamente, os benefícios prometidos.

A controvérsia em discussão cinge-se à seguinte questão: qual deve ser a base de cálculo para fins de incidência do Imposto de Renda de Pessoa Física nessa situação?

Até julho de 2018, as contribuições para planos de previdência complementar (normais e extraordinárias) podiam ser deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda, até o limite de 12% da renda bruta anual. A dedução até o referido mês estava amparada na Solução de Consulta nº 378, de 23/10/2008, emitida pela RFB, que permitia o Economus abater as contribuições extraordinárias, utilizadas para equacionar déficits, da base de cálculo do IRRF.(...)”

A União, citada, pugna pela improcedência do feito, sob o argumento de que inexistia previsão legal no sentido de isentar da incidência de imposto de renda as contribuições extraordinárias, e que estas não apresentam a mesma natureza das contribuições ordinárias, porquanto não se destinam a patrocinar os benefícios concedidos, mas sim ao custeio do déficit atuarial do órgão concessor, de modo que integram o rendimento bruto para fins tributários.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial. Pela mesma razão, indefiro eventual pedido de expedição de ofício à Economus, cumprindo observar que a relação jurídica entre ela e a autora - o que abarca a obrigação da elaboração e fornecimento de documentos mencionados pelo autor é de natureza diversa, e, por isso, objeto de discussão nas vias adequadas, não podendo ser arguido em face do réu eventual descumprimento desses deveres.

A propósito, a conferir a impropriedade de trazer, nesta ação, o embate entre a parte autora e a empresa supracitada, está a impossibilidade de fixação e cobrança de astreintes, em caso de descumprimento dos atos pretendidos pela autora, por se tratar tal empresa de terceiro que não compõe o polo passivo. Também não há, com efeito prático, a ameaça de julgamento no estado em que se encontra instruída a ação, já que tal em nada refletiria na esfera de direito da Economus.

Desse modo, e em se tratando de embate entre a autora e a União Federal, cabe a cada qual a prova do quanto alegado, segundo a ordinária distribuição do ônus probatório.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Do mérito.

A parte autora pretende através desses autos a dedução, sem limite, da base de cálculo do IRPF, dos valores descontados de seu benefício de previdência privada a título de contribuições extraordinárias, destinadas a cobrir o déficit existente nos planos de previdência ofertados pela empresa Economus.

Referida contribuição, suportada pela parte autora, tem origem na LC n.º 109/2001, que trata do Regime de Previdência Complementar, estabelecendo que:

Art. 21. O resultado deficitário nos planos ou nas entidades fechadas será equacionado por patrocinadores, participantes e assistidos, na proporção existente entre as suas contribuições, sem prejuízo de ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que deram causa a dano ou prejuízo à entidade de previdência complementar.

(...)

§ 2o A redução dos valores dos benefícios não se aplica aos assistidos, sendo cabível, nesse caso, a instituição de contribuição adicional para cobertura do acréscimo ocorrido em razão da revisão do plano.

Já a incidência de imposto de renda sobre os rendimentos recebidos em decorrência de previdência complementar encontra respaldo legal na Lei 9250/95:

Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.

Referida lei também dispõe a possibilidade de dedução da base legal para o cálculo do tributo de algumas verbas, entre as quais:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

Assim, consoante tais dispositivos legais, e conforme próprio relato das partes, no que tange às contribuições ordinárias vertidas para previdências complementares privadas, opera-se a sua dedução no cálculo do imposto devido, todavia limitada a 12% dos rendimentos auferidos, conforme previsto pelo artigo 69 da LC 109/2001, cujos limites foram estabelecidos através do art. 11 da Lei 9.532/97, respectivamente:

Art. 69. As contribuições vertidas para as entidades de previdência complementar, destinadas ao custeio dos planos de benefícios de natureza previdenciária, são dedutíveis para fins de incidência de imposto sobre a renda, nos limites e nas condições fixadas em lei.

Art. 11. As deduções relativas às contribuições para entidades de previdência privada, a que se refere a alínea 'e' do inc. II do art. 8º da Lei n.º 9.250/95, e às contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - Fapi, a que se refere a Lei no 9.477, de 24 de julho de 1997, cujo ônus seja da própria pessoa física, ficam condicionadas ao recolhimento, também, de contribuições para o regime geral de previdência social ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observada a contribuição mínima, e limitadas a 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos.

Note-se que a lei não estabelece qualquer diferenciação tributária no que se refere ao tipo de contribuição aos planos de previdência privada, seja ordinária ou extraordinária, até mesmo porque ambas são essencialmente destinadas a garantir a manutenção do pagamento de benefícios concedidos no seu âmbito, ainda que pela necessidade de suprir déficit em sua reserva.

Sendo assim, pelo princípio da estrita legalidade tributária, que rege as relações daquela natureza, impõe-se conceder dedução também para as contribuições extraordinárias suportadas pela parte autora, contudo, e pelo mesmo princípio, também limitada a 12% dos total dos rendimentos anuais.

Não é outra a posição do Superior Tribunal de Justiça - STJ, consoante a qual "[...] a base de cálculo do imposto de renda poderá ser reduzida pela dedução das contribuições a entidades de previdência privada, nos termos do art. 8º, II, 'e', da Lei 7.713/88, desde que respeitado o limite de 12% dos rendimentos computados na base de cálculo (art. 11 da Lei 9.532/97)" (STJ. REsp 1354409/CE. SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HERMAN BENJAMINE CURSO ESPECIAL, j. em 17/05/2016).

Da mesma forma, o entendimento da Turma Nacional de Uniformização - TNU, já cristalizado no Tema n.º 171, conforme o qual: "As contribuições do assistido destinadas ao saneamento das finanças da entidade fechada de previdência privada podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto sobre a renda, mas dentro do limite legalmente previsto (art. 11 da Lei nº 9.532/97)".

Sendo assim, a parte autora faz jus à dedução, da base de cálculo do IRPF, das contribuições extraordinárias descontadas de seu benefício complementar, respeitado o limite de dedução legal de 12%, e, consequentemente, à restituição dos valores pagos a maior, respeitados os moldes consignados neste termo, bem como a prescrição quinquenal.

Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com fundamento no art. 487, I, do CPC, para:

1. DECLARAR O DIREITO da parte autora em deduzir, da base de cálculo do IRPF, as contribuições extraordinárias pagas à entidade de previdência privada, no limite de dedução legal de 12% da renda auferida; e
2. CONDENAR A RÉ A RESTITUIR valores pagos a maior a título de IRPF, em desacordo com o direito declarado nesta sentença, respeitada a prescrição quinquenal.

Ressalto que a execução do julgado fica condicionada à prévia apresentação pela parte autora de todos os valores pagos a esse título, não atingidos pela prescrição, sem os quais se impossibilita a apuração da quantia a ser restituída.

O valor da condenação será apurado pela ré, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado, se for o caso, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

5003473-79.2017.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6338017130

AUTOR: MARIA DA SILVA SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora.

Sustenta, em síntese, que:

Extrai-se da r. sentença que a extinção do feito se deu pela ausência nos autos e no processo administrativo, juntado pelo réu, de comprovante de que, na ocasião do óbito, o direito do instituidor ao benefício de aposentadoria ainda estava em discussão por meio de recurso.

Nesse passo, cumpre destacar erro/omissão, haja vista que o processo administrativo foi juntado pelo réu e a parte autora não teve oportunidade para se manifestar nesse sentido, caso tivesse, teria juntado decisão do CAJ de 10/05/2007 (APÓS O ÓBITO em 05/10/2016), negando provimento ao recurso do segurado.

Desta forma, denota-se que o réu NÃO JUNTOU O PROCESSO ADMINISTRATIVO NA INTEGRALIDADE, conforme determinado por Vossa Excelência, deixando de juntar documento essencial para o julgado.

Desta forma, a parte autora não pode ser prejudicada por descuido da Autarquia que deveria ter juntado o processo administrativo na INTREGA, isto é, até o desfecho dos recursos interpostos pelo segurado.

Pelo exposto, requer digno-se Vossa Excelência a conhecer dos Embargos Declaratórios, eis que tempestivamente opostos, para que no mérito sejam acolhidos para sanar o erro/omissão quanto a existência de recurso que no óbito do segurado ainda pendia de julgamento, conforme decisão anexa.

O réu foi intimado para se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, quedando-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos.

Com razão a parte embargante.

Muito embora tenha demonstrado que o direito, quando do óbito do segurado, ainda estava em discussão administrativa apenas através dos documentos colacionados juntamente com seus embargos (item 38), porquanto eles mostram que fora julgado o recurso interposto pelo de cujus, em vida, apenas em maio de 2017, ou seja, após o seu falecimento, entendo que não mais subsiste a causa que levou à extinção sem julgamento do mérito.

Sendo assim, ACOLHO OS EMBARGOS e TORNO NULA A SENTENÇA DE TERMO nº 6338014526/2020 (item 35 dos autos).

Considerando já constar parecer da Contadoria Judicial nos autos, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003145-76.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6338017131  
AUTOR: ANDREIA CARVALHO FERREIRA DE LIMA (SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora.

Sustenta, em síntese, que:

Com a devida vênia, a r. decisão ora embargada, padece de contradição, vez que quando da edição da MP n. 767/2017, a parte autora já havia recolhido o número mínimo de quatro contribuições após a perda da qualidade de segurado, para fazer jus à recuperação das contribuições anteriores para fins de contagem de carência do benefício salário maternidade.

Nesse sentido, Excelência, a partir do recolhimento de 1/3 das contribuições necessárias para preenchimento da carência do respectivo benefício, surgiu automaticamente o aludido direito de recuperação das contribuições pretéritas, verdadeiras antes da perda da qualidade de segurado, com a incidência da norma do parágrafo único do art. 24 da Lei n. 8.213/91, que ainda estava em vigor na época.

Portanto, computando-se as contribuições pretéritas anterior à perda da qualidade de segurado, houve sim o preenchimento do período de carência.

Nesse sentido, não houve violação ao princípio do tempus regit actum na espécie. A questão é que, na presente demanda, o preenchimento da carência ocorreu antes da vigência da MP 767/2017.

Desta forma, imprescindível que seja sanada a contradição acima apontada.

À vista do exposto, demonstrando-se a necessidade dos presentes embargos, a fim de elucidar as questões suscitadas, requer sejam CONHECIDOS E ACOLHIDOS os presentes embargos declaratórios, suprimindo-se, assim, as questões apontadas e modificada a r. sentença de fls., o que se pede como medida de Direito e Justiça.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1023 do NCPC).

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial proferida (art. 1022 do NCPC). Além disso, para a correção de erros materiais também é possível a correção de ofício (art. 494, I do NCPC).

A sentença foi clara quanto ao ponto embargado e às razões que levaram à improcedência do feito, mormente pelo fato de que o parto ocorreu durante a vigência da MP 767/2017, premissa fática que determina sejam manejados os rigores normativos por ela formalizados.

Note-se que, conforme se viu, a posição deste magistrado --- pela aplicação dos termos da MP às hipóteses fáticas ocorridas durante sua vigência, pouco importando se, no futuro, tal espécie normativa venha a ser convertida em lei --- em tudo coincide com o entendimento da Turma Nacional de Unificação - TNU, consoante o Tema n.º 176: Constatado que a incapacidade do(a) segurado(a) do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) ocorreu ao tempo da vigência das Medidas Provisórias 739/2016 e 767/2017, aplicam-se as novas regras de carência nelas previstas.

Sendo assim, não diviso a ocorrência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial em questão, restando incabível o acolhimento dos embargos.

Com efeito, a questão controvertida é relativa à decisão sobre qual norma utilizar para compor a lide, tendo sido explicitadas as razões por que o Juízo adotou seu entendimento. As razões recursais elucidam verdadeira discordância do embargante com o teor, em si, da decisão, de modo que o debate desafia a interposição de recurso apropriado.

Realmente, das razões apresentadas pelo embargante concluiu-se que a sentença impugnada não suscitou nele qualquer dúvida devido, mas sim e exclusivamente irrisignação.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0005182-76.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338017114  
AUTOR: CRISLAINE RAMOS NOBRE (SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso em tela, a parte autora não compareceu à perícia judicial tampouco apresentou justificativa prévia para tanto.

Assim patente a carência de ação por ausência de interesse processual.

É o relatório. Fundamento e decido.

Quanto à petição de item 28 da parte autora, não procede a reclamação, uma vez que a designação da perícia foi feita na decisão de item 17 e publicada em 21/01/2020.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0001022-71.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338017123  
AUTOR: EDIVALDA ALVES FERREIRA (SP417964 - MARIANA RODRIGUES ROCHA DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso em tela, a parte autora foi instada a adotar providência ou juntar documentação considerada indispensável à causa; todavia, ou não cumpriu a determinação integralmente.

O comprovante de endereço está em nome do terceiro MANUEL e vem acompanhado de declaração de residência firmada por outra pessoa de nome ARMINDA, que se diz procuradora de MANUEL, mas não junta qualquer procuração aos autos.

Não há nos autos justificativa comprovada ou razoável para a dilação do prazo disposto para cumprimento.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte, que é condição ao deferimento do referido benefício.

O processamento de feitos em Juizados Especiais Federais ocorre sob a égide das leis 9.099/95 e 10.259/01, normativos especializados que possuem principiologia e ritos próprios, configurando-se em verdadeiro subsistema de direito processual.

Sendo assim, em respeito ao princípio de que a lei especial prevalece sobre a lei geral, nos processos que transitam pelos JEFs, a aplicação direta do CPC (lei 13.105/15) deve ocorrer apenas naquilo em que as leis 9.099/95 e 10.259/01 são omissas.

O art. 51 da lei 9.099/95 versa sobre a extinção do processo sem julgamento de mérito e em seu § 1º é categórico ao afirmar que não é necessária a intimação das partes para que o juízo proceda à extinção da ação.

Art. 51. § 1º A extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

Não sendo necessária a intimação do réu, logicamente, é dispensável o seu requerimento. Portanto, entendo que tal dispositivo sobrepõe-se e afasta a regra do art. 485, §6º do CPC que dispõe ser necessário o requerimento do réu para extinção por abandono da causa, quando já houver resposta do mesmo nos autos.

Art. 485. § 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

Neste mesmo sentido, coaduna-se interpretação ao inciso I do mesmo art. 51 da lei 9.099, visto que impõe a extinção da ação quando a parte autora não comparecer a qualquer audiência, ou seja, sem o requerimento ou qualquer manifestação do réu.

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

Por fim, entendo que, nos feitos processados nos Juizados Especiais Federais, é dispensada o requerimento do réu para a extinção sem julgamento de mérito por abandono da causa. Reforço que tal entendimento presta homenagem aos princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, basilares ao rito processual dos JEFs.

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III do CPC, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0000448-48.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338017061

AUTOR: JOSE JANUARIO FILHO (SP354945 - THEREZINHA LIMA FERNANDES, SP285449 - MARIA JULIA NOGUEIRA SANT'ANNA TIBAES BISPO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHIITO NAKAMOTO)

No caso em tela, a parte autora foi instada a adotar providência ou juntar documentação considerada indispensável à causa; todavia, ou ficou inerte, ou não cumpriu a determinação integralmente (não foi juntada nova inicial e os documentos continuam repetidos e desordenados).

Não há nos autos justificativa comprovada ou razoável para a dilação do prazo disposto para cumprimento.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno:

De firo a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte, que é condição ao deferimento do referido benefício.

O processamento de feitos em Juizados Especiais Federais ocorre sob a égide das leis 9.099/95 e 10.259/01, normativos especializados que possuem principiologia e ritos próprios, configurando-se em verdadeiro subsistema de direito processual.

Sendo assim, em respeito ao princípio de que a lei especial prevalece sobre a lei geral, nos processos que transitam pelos JEFs, a aplicação direta do CPC (lei 13.105/15) deve ocorrer apenas naquilo em que as leis 9.099/95 e 10.259/01 são omissas.

O art. 51 da lei 9.099/95 versa sobre a extinção do processo sem julgamento de mérito e em seu § 1º é categórico ao afirmar que não é necessária a intimação das partes para que o juízo proceda à extinção da ação.

Art. 51. § 1º A extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

Não sendo necessária a intimação do réu, logicamente, é dispensável o seu requerimento. Portanto, entendo que tal dispositivo sobrepõe-se e afasta a regra do art. 485, §6º do CPC que dispõe ser necessário o requerimento do réu para extinção por abandono da causa, quando já houver resposta do mesmo nos autos.

Art. 485. § 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

Neste mesmo sentido, coaduna-se interpretação ao inciso I do mesmo art. 51 da lei 9.099, visto que impõe a extinção da ação quando a parte autora não comparecer a qualquer audiência, ou seja, sem o requerimento ou qualquer manifestação do réu.

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

Por fim, entendo que, nos feitos processados nos Juizados Especiais Federais, é dispensada o requerimento do réu para a extinção sem julgamento de mérito por abandono da causa.

Reforço que tal entendimento presta homenagem aos princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, basilares ao rito processual dos JEFs.

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III do CPC, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

No caso em tela, a parte autora foi instada a adotar providência ou juntar documentação considerada indispensável à causa; todavia, ou ficou inerte, ou não cumpriu a determinação integralmente. Não há nos autos justificativa comprovada ou razoável para a dilação do prazo disposto para cumprimento. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, consigno: De firo a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte, que é condição ao deferimento do referido benefício. O processamento de feitos em Juizados Especiais Federais ocorre sob a égide das leis 9.099/95 e 10.259/01, normativos especializados que possuem principiologia e ritos próprios, configurando-se em verdadeiro subsistema de direito processual. Sendo assim, em respeito ao princípio de que a lei especial prevalece sobre a lei geral, nos processos que transitam pelos JEFs, a aplicação direta do CPC (lei 13.105/15) deve ocorrer apenas naquilo em que as leis 9.099/95 e 10.259/01 são omissas. O art. 51 da lei 9.099/95 versa sobre a extinção do processo sem julgamento de mérito e em seu § 1º é categórico ao afirmar que não é necessária a intimação das partes para que o juízo proceda à extinção da ação. Art. 51. § 1º A extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. Não sendo necessária a intimação do réu, logicamente, é dispensável o seu requerimento. Portanto, entendo que tal dispositivo sobrepõe-se e afasta a regra do art. 485, §6º do CPC que dispõe ser necessário o requerimento do réu para extinção por abandono da causa, quando já houver resposta do mesmo nos autos. Art. 485. § 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu. Neste mesmo sentido, coaduna-se interpretação ao inciso I do mesmo art. 51 da lei 9.099, visto que impõe a extinção da ação quando a parte autora não comparecer a qualquer audiência, ou seja, sem o requerimento ou qualquer manifestação do réu. Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo; Por fim, entendo que, nos feitos processados nos Juizados Especiais Federais, é dispensada o requerimento do réu para a extinção sem julgamento de mérito por abandono da causa. Reforço que tal entendimento presta homenagem aos princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, basilares ao rito processual dos JEFs. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III do CPC, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis. Sem condenação em custas e honorários nesta instância. Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo. P.R.I.C.

0003891-92.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338016968  
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP388602 - ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001329-25.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338016992  
AUTOR: ROSELI CARAIBA DE MATOS (SP051972 - ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

No caso em tela, a parte autora não compareceu à perícia judicial tampouco apresentou justificativa prévia para tanto. Assim patente a carência de ação por ausência de interesse processual. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, consigno que: Deiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício. Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis. Sem condenação em custas e honorários nesta instância. Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo. P.R.I.C.

0004332-22.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338017117  
AUTOR: ELISABETH ALVES MENDONÇA (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004642-28.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338017115  
AUTOR: ROSEMEIRE DE VASCONCELOS MATA (SP341842 - JUSCELINA ASSIS SANTOS DA SILVA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004114-91.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338017116  
AUTOR: ANDREW RODRIGUES DA SILVA (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000552-40.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338017192  
AUTOR: ALEX CAMARGO (SP304639 - ROSECLÉA DE SOUSA FONSECA BASTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria mediante reconhecimento de tempo especial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno:

Deiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte, que é condição ao deferimento do referido benefício. Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

A parte autora esclarece que a revisão decorre do fato de que o INSS não cumpriu o julgamento dos autos nº0009953.73.2014.4.03.6338, que, segundo alega, reconheceu como especial o período de 01/02/1980 a 02/01/1984.

O autor requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no dia 16/11/2016, o qual foi concedido sob o número 181676094-0, com Renda Inicial no importe de R\$ 964,50 (novecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos).

Ocorre que, pela simples análise do Processo administrativo (doc.), verificasse que Autarquia ré, não converteu o período 01/02/1980 a 02/01/1984 de atividade especial em tempo comum, o qual foi reconhecido através de decisão judicial, nos autos do processo nº0009953.73.2014.4.03.6338, com trânsito em julgado aos 22/02/2016, conforme cópias que segue (doc.).

Logo, não há razão para o réu negar o direito à conversão do referido período, tendo vista a coisa julgada.

Embora alertada por este juízo (item 18) de que “consoante sentença dos autos nº0009953.73.2014.4.03.6338, o pedido foi julgado totalmente improcedente, ou seja, não reconheceu qualquer período”, a parte autora insistiu (item 20) que o reconhecimento não apenas ocorreu como está coberto pelo manto da coisa julgada.

Conforme consulta aos autos nº0009953-73.2014.4.03.6338 (sentença no item 12), resta evidente que o pedido consistia apenas na concessão ou não da aposentadoria, logo os períodos de atividade especial foram analisados apenas como fundamentação, ou seja, não transitam em julgado, conforme art. 504 do CPC.

Art. 504. Não fazem coisa julgada:

I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;

II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença.

Todavia (embora, em tese, equivocada), ante a insistência da parte autora, forçoso constatar que o pedido de revisão, na verdade, é um pedido de efetivação da alegada coisa julgada dos autos nº nº0009953-73.2014.4.03.6338.

Ou seja, o pedido da parte autora nestes autos consiste, na verdade, no cumprimento do julgamento de outro processo e a sua causa de pedir consiste na alegação de descumprimento deste outro julgado.

Desta forma, evidenciando-se a falta de interesse processual por inadequação da via eleita, visto que já há processo judicial adequado para analisar tal pedido.

Se entende que a decisão judicial daqueles autos está sendo descumprida, é naqueles autos que deve requerer o seu cumprimento.

Ressalto ainda que o pedido é de responsabilidade unicamente da parte autora que tem liberdade total para formulá-lo, não cabendo ao juízo, via de regra, modificá-lo de ofício.

A respeito do interesse processual, vale a pena reproduzir excerto de doutrina, pertinente ao caso discutido nos presentes autos (grifo nosso):

“O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais.

Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermos-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação.

O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial.

Mesmo que a parte esteja na iminência de sofrer um dano em seu interesse material, não se pode dizer que exista o interesse processual, se aquilo que se reclama do órgão judicial não será útil juridicamente para evitar a temida lesão.

É preciso sempre que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tomado incerto”. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 47. ed. V. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 66-67.)

O interesse processual traduz-se no trinômio necessidade-utilidade-adequação, ou seja, apenas há interesse quando houver a necessidade da intervenção judicial para resolver a lide, quando a tutela judicial será útil para esse fim e quando o instrumento utilizado é adequado a obter o resultado desejado pelo autor.

Desta forma, ausente o interesse processual nesta ação por inadequação da via eleita, uma vez que a análise nestes autos do cumprimento ou não do julgado de outro processo é procedimento absolutamente incabível, pedido este que deveria ser realizado diretamente nos autos cuja decisão, em tese, foi descumprida.

Sendo assim, conforme fundamentação acima, se faz imperativa a extinção do processo sem julgamento de mérito.

Insta salientar que as condições da ação devem estar presentes no momento da sua propositura.

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, por AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é

de 10 dias úteis.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0001767-51.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338017185  
AUTOR: ELDA PEREIRA DOS SANTOS SOUZA (SP391265 - DOUGLAS KLIPPEL DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

O pedido da parte autora nestes autos consiste, na verdade, no cumprimento do julgamento de outro processo e a sua causa de pedir consiste na alegação de descumprimento deste outro julgado.

A Autora é segurada da previdência social, conforme se comprova os documentos anexos à presente, sendo que por possuir doença que a inabilita para as atividades laborais (nos ouvidos) esta começou a receber o benefício de auxílio doença, tornando este definitivo após r. sentença prolatada pelo MM. Juízo da 03ª Vara Federal desta comarca em 14/04/2014, com DIB em 19/08/2013, nos autos da ação de número 0006980-75.2013.4.03.6114.

Restou expresso que tal benefício deveria ser mantido até a efetiva reabilitação da Autora.

Ocorre que a Autora ficou grávida no ano de 2019, ocorrendo o parto em 03/09/2019, sendo que esta procurou o Réu para receber o auxílio maternidade que foi negado:

Não obstante a negativa da licença maternidade pela autarquia, o Réu acabou por cortar o benefício do auxílio doença da Autora, sem nenhuma justificativa, haja vista que este somente poderia cessar após a efetiva reabilitação desta conforme constou na r. sentença transitada em julgado.

Desta forma, evidencia-se a falta de interesse processual por inadequação da via eleita, visto que já há processo judicial adequado para analisar tal pedido.

Se entende que a decisão judicial daqueles autos está sendo descumprida, é naqueles autos que deve requerer o seu cumprimento.

A respeito do interesse processual, vale a pena reproduzir excerto de doutrina, pertinente ao caso discutido nos presentes autos (grifo nosso):

"O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais.

Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermos-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de investigação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação.

O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir -se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial.

Mesmo que a parte esteja na iminência de sofrer um dano em seu interesse material, não se pode dizer que exista o interesse processual, se aquilo que se reclama do órgão judicial não será útil juridicamente para evitar a temida lesão.

É preciso sempre que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto". (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 47. ed. V. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 66-67.)

O interesse processual traduz-se no trinômio necessidade-utilidade-adequação, ou seja, apenas há interesse quando houver a necessidade da intervenção judicial para resolver a lide, quando a tutela judicial será útil para esse fim e quando o instrumento utilizado é adequado a obter o resultado desejado pelo autor.

Desta forma, ausente o interesse processual nesta ação por inadequação da via eleita, uma vez que a análise nestes autos do cumprimento do julgado de outro processo é procedimento absolutamente incabível, pedido este que deveria ser realizado diretamente nos autos cuja decisão, em tese, foi descumprida.

Sendo assim, conforme fundamentação acima, se faz imperativa a extinção do processo sem julgamento de mérito.

Insta salientar que as condições da ação devem estar presentes no momento da sua propositura.

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, por AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0001262-60.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338017133  
AUTOR: MONICA OLIVEIRA LOLA (SP332469 - GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

No caso em tela, a parte autora foi instada a adotar providência ou juntar documentação considerada indispensável à causa; todavia, ou quedou-se inerte, ou não cumpriu a determinação integralmente.

Não há nos autos justificativa comprovada ou razoável para a dilação do prazo disposto para cumprimento.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Do caso concreto.

O documento apresentado no item 10, mesmo que considerado verdadeiro, não é comprovante de residência (não é correspondência entregue pelos correios nem registro de terceiro que verificou in loco a residência).

A declaração de fls. 16 do item 02, dadas as circunstâncias, poderia ser considerada como comprovante de residência, porém foi emitida há mais de 180 dias.

Não há comprovante de residência nos autos.

Da necessidade de intimação do réu.

O processamento de feitos em Juizados Especiais Federais ocorre sob a égide das leis 9.099/95 e 10.259/01, normativos especializados que possuem principiologia e ritos próprios, configurando-se em verdadeiro subsistema de direito processual.

Sendo assim, em respeito ao princípio de que a lei especial prevalece sobre a lei geral, nos processos que transitam pelos JEFs, a aplicação direta do CPC (lei 13.105/15) deve ocorrer apenas naquilo em que as leis 9.099/95 e 10.259/01 são omissas.

O art. 51 da lei 9.099/95 versa sobre a extinção do processo sem julgamento de mérito e em seu § 1º é categórico ao afirmar que não é necessária a intimação das partes para que o juízo proceda à extinção da ação.

Art. 51. § 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

Não sendo necessária a intimação do réu, logicamente, é dispensável o seu requerimento. Portanto, entendo que tal dispositivo sobrepõe-se e afasta a regra do art. 485, §6º do CPC que dispõe ser necessário o

requerimento do réu para extinção por abandono da causa, quando já houver resposta do mesmo nos autos.

Art. 485. § 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

Neste mesmo sentido, coaduna-se interpretação ao inciso I do mesmo art. 51 da lei 9.099, visto que impõe a extinção da ação quando a parte autora não comparecer a qualquer audiência, ou seja, sem o requerimento ou qualquer manifestação do réu.

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

Por fim, entendo que, nos feitos processados nos Juizados Especiais Federais, é dispensada o requerimento do réu para a extinção sem julgamento de mérito por abandono da causa.

Reforço que tal entendimento presta homenagem aos princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, basilares ao rito processual dos JEFs.

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III do CPC, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

No caso em tela, a parte autora foi instada a adotar providência ou juntar documentação considerada indispensável à causa; todavia, ou que dou-se inerte, ou não cumpriu a determinação integralmente. Não há nos autos justificativa comprovada ou razoável para a dilação do prazo disposto para cumprimento. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, consigno: De firo a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte, que é condição ao deferimento do referido benefício. O processamento de feitos em Juizados Especiais Federais ocorre sob a égide das leis 9.099/95 e 10.259/01, normativos especializados que possuem principiologia e ritos próprios, configurando-se em verdadeiro subsistema de direito processual. Sendo assim, em respeito ao princípio de que a lei especial prevalece sobre a lei geral, nos processos que transitam pelos JEFs, a aplicação direta do CPC (lei 13.105/15) deve ocorrer apenas naquilo em que as leis 9.099/95 e 10.259/01 são omisssas. O art. 51 da lei 9.099/95 versa sobre a extinção do processo sem julgamento de mérito e em seu §1º é categórico ao afirmar que não é necessária a intimação das partes para que o juízo proceda à extinção da ação. Art. 51. § 1º A extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. Não sendo necessária a intimação do réu, logicamente, é dispensável o seu requerimento. Portanto, entendo que tal dispositivo sobre põe-se e afasta a regra do art. 485, §6º do CPC que dispõe ser necessário o requerimento do réu para extinção por abandono da causa, quando já houver resposta do mesmo nos autos. Art. 485. § 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu. Neste mesmo sentido, coaduna-se interpretação ao inciso I do mesmo art. 51 da lei 9.099, visto que impõe a extinção da ação quando a parte autora não comparecer a qualquer audiência, ou seja, sem o requerimento ou qualquer manifestação do réu. Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo; Por fim, entendo que, nos feitos processados nos Juizados Especiais Federais, é dispensada o requerimento do réu para a extinção sem julgamento de mérito por abandono da causa. Reforço que tal entendimento presta homenagem aos princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, basilares ao rito processual dos JEFs. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III do CPC, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis. Sem condenação em custas e honorários nesta instância. Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo. P.R.I.C.

0001581-28.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338017121  
AUTOR: JONATAS DOS SANTOS PAULO (SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0001259-08.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338016998  
AUTOR: CARLOS JOSE DE AGUILAR (SP442791 - VINICIUS MANUEL MENDES CORREIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0001029-63.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338017015  
AUTOR: ESPEDITO LOURENCIO DA SILVA (SP304639 - ROSECLÉA DE SOUSA FONSECA BASTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0000973-30.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338017024  
AUTOR: FRANCISCA DE SOUSA SANTIAGO SILVA (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0000934-33.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338017027  
AUTOR: LUISA GENEROSA DA SILVA (SP285151 - PAULO AMARO LEMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0001470-44.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338016985  
AUTOR: EDNALDO LINO DOS SANTOS (SP265053 - TANIA SILVA MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0001591-72.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338016978  
AUTOR: ALBERTO MORISHITA (SP311332 - SAMUEL DE BARROS GUIMARAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0003448-90.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338016969  
AUTOR: MARLENE NOGUEIRA DE ASSIS (SP414688 - LUNA TAINA COSTA MORALIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0000416-43.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338017062  
AUTOR: GILSON FERREIRA DA SILVA (SP385746 - JEFERSON RUSSEL HUMAITA RODRIGUES BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0000756-84.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338017038  
AUTOR: ADAUTO FELIX CANDIDO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0001108-42.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338017009  
AUTOR: SEVERINO JOSE DE MOURA (SP442791 - VINICIUS MANUEL MENDES CORREIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0001375-14.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338016991  
AUTOR: NILSON GOMES DO NASCIMENTO JUNIOR (SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0001697-34.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338016974  
AUTOR: JOSE AMARO FERREIRA DA SILVA (SP388602 - ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0000939-55.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338017026  
AUTOR: JOSE ANTONIO PEDRO (SP084763 - ADOLFO ALFONSO GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

5005785-57.2019.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338016952  
AUTOR: VIVIANE RAMIRES HOSHINO (SP399921 - VIVIANE RAMIRES HOSHINO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001483-43.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338016984  
AUTOR: PRISCILA CESARIO MIRANDA (SP238709 - RITA DE CASSIA LIMA DOS SANTOS BEZERRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001307-64.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338016995  
AUTOR: EDIMILSON ALVES BISPO (SP217575 - ANA TELMA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5012809-26.2019.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338016948  
AUTOR: JOSE LUIZ DOS SANTOS (SP300495 - PATRICIA DE MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000864-16.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338017031  
AUTOR: FRANCISCO ARIMATEIA DE MESQUITA (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5023032-93.2019.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338016946  
AUTOR: SUELEN ALONSO PORTELA MACHADO (SP398597 - RENATO CAVALLI TCHALIAN)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

5013977-63.2019.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338016947  
AUTOR: CLEISE LUZIA MOYA (SP140868 - HUMBERTO CIRILLO MALTEZE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000498-74.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338017058  
AUTOR: JEFERSON VIEIRA DA SILVA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001198-50.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338017006  
AUTOR: MARIA CRISTINA ABDELNOUR FARAH (CE015581 - MATHEUS MENDES REZENDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5005830-61.2019.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338016951  
AUTOR: MARIA IMACULADA NUNES OLIVEIRA (SP142496 - ELIEL DE CARVALHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

5005703-26.2019.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338016953  
AUTOR: MARCOS MARQUES BARBOSA SAMPAIO MAGALHAES (SP241892 - ARIELLA D'PAULA RETTONDINI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000653-77.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338017046  
AUTOR: CAIO JUNIOR CAMPREGHER (SP247102 - LEONARD RODRIGO PONTES FATYGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000557-62.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338017050  
AUTOR: HEBER RICARDO ROMERO (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000720-42.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338017041  
AUTOR: ANDREIA RODRIGUES DA SILVA (SP296241 - MARIA CINELANDIA BEZERRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000691-55.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338017042  
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS OLIVEIRA (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO, SP176034 - MARIA AMELIA ALVES LINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000831-26.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338017035  
AUTOR: CONCEICAO RODRIGUES MENDONCA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006158-83.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338016961  
AUTOR: MOISES ALVES DO NASCIMENTO (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001214-04.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338017003  
AUTOR: ADELIA MEVES DE MORAES (SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000859-91.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338017032  
AUTOR: ANTONIO VIEIRA ARAUJO NETO (SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000987-48.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338017021  
AUTOR: TEREZINHA DE FATIMA SILVA SANTOS (SP275599 - RODOLFO SEBASTIANI, SP184565 - AGLAER CRISTINA RINCON SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000550-07.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338017051  
AUTOR: JOSE RAYMUNDO DE MORAIS (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5000206-94.2020.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338016956  
AUTOR: LILLIAN CRISTINA AMIN (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001200-20.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338017004  
AUTOR: VAGNER BARBOSA DE OLIVEIRA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001323-18.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338016993  
AUTOR: DIVINO INACIO TEIXEIRA (SP264295 - ANTONIO ALVACA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001797-23.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338016973  
AUTOR: MARIA DE LISBOA LIMA (SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO, SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000514-28.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338017056  
AUTOR: MARIA DO AMPARO BARBOSA DE OLIVEIRA (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001279-96.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338016997  
AUTOR: MARCOS JOSE DA COSTA SOUZA (SP255118 - ELIANA AGUADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000797-51.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338017037  
AUTOR: ALEXANDER ARATA AZEVEDO (SP331546 - PAULO JOSÉ BORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) VERA MARCIA RAMOS AZEVEDO

5000004-20.2020.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338016957  
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS (SP431540 - FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001297-20.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338016996  
AUTOR: ROGERIO DIAS DA COSTA (SP321369 - CARLOS EDUARDO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001221-93.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338017000  
AUTOR: EDSON FERNANDES (SP217575 - ANA TELMA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001545-83.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338016980  
AUTOR: IRACY DE JESUS DA SILVA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001629-84.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338016977  
AUTOR: MARIA JUCIMAR DA SILVA (SP321348 - AMANDA RODRIGUES TOBIAS DOS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000817-42.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338017036  
AUTOR: ENGRACIA MOMESSO PEREIRA (SP318942 - DEBORA SANTOS DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001246-09.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338016999  
AUTOR: MARIA DO DESTERRO DA SILVA (SP194498 - NILZA EVANGELISTA GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000298-67.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338017066  
AUTOR: RODRIGO DA MOTTA NEVES (SP322147 - ÉRIKA CRISTINA GOMES PEREIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

0000916-12.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338017029  
AUTOR: JOANA D ARC OLIVEIRA DOS SANTOS (SP415721 - LUCIANE APARECIDA MACHADO DA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5005663-44.2019.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338016954  
AUTOR: EDGLAY DE SOUZA ANDRE (SP176755 - ELENICE MARIA FERREIRA CAMARGO, SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000724-79.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338017040  
AUTOR: JOSE ANTONIO BEZERRA DA SILVA (SP384809 - GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001000-13.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338017018  
AUTOR: SILENE GONCALVES PARDINHO (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000654-62.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338017045  
AUTOR: OSVAIR PAIVA PEREIRA (SP336157 - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001385-58.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338016989  
AUTOR: LUCILENE ROSA FREIRE (SP140770 - MARILENE ROSA MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000629-49.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338017125  
AUTOR: LUIZ CARLOS NEIRA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000849-47.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338017033  
AUTOR: JOSE LUIZ DE ALMEIDA (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000953-39.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338017025  
AUTOR: EDGAR NASCIMENTO SANTOS (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5006303-47.2019.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338016950  
AUTOR: ELIAS LUIZ DA SILVA (SP346531 - LILIAN MARA DA SILVA MARTINEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004780-29.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338016966  
AUTOR: NATALICIO CUSTODIO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000661-54.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338017044  
AUTOR: JOSE MARIA CARDOSO (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006519-03.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338016959  
AUTOR: EMERSON MOTA SILVA (SP256767 - RUSLAN STUCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000741-18.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338017039  
AUTOR: JACQUELINE BATISTA DA SILVA LIMA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000509-06.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338017057  
AUTOR: LAIRTON MARCELINO (SP194498 - NILZA EVANGELISTA GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000518-65.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338017055  
AUTOR: MARCO AURELIO SOARES PEREIRA (SP388602 - ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001088-51.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338017010  
AUTOR: GENICA LUIZA PEREIRA BARBOSA (SP304639 - ROSECLÉA DE SOUSA FONSECA BASTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000394-82.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338017126  
AUTOR: MARIA ODETE DA SILVA (SP256767 - RUSLAN STUCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001035-70.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338017014  
AUTOR: ADAILSON SANTOS SALES (SP359087 - PRISCILA DIAS SILVA MONTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001414-11.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338016988  
AUTOR: VALTEIR FRANCISCO (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000494-37.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338017059  
AUTOR: MARGARIDA GRACILIANO SOARES (SP406763 - ERIJALMA MENDES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000478-83.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338017060  
AUTOR: MARIA DA PAZ SILVA (SP381961 - CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO, SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5006612-68.2019.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338016949  
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA (SP215967 - JANAINA LOMBARDI MATHIAS SANTOS BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001052-09.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338017013  
AUTOR: CASSIO RODRIGUES NUNES (SP312375 - JOSÉ ROBERTO DA CONCEIÇÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001215-86.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338017002  
AUTOR: RAFAEL VINICIUS GOMES (SP359932 - MARIANA GOMES DE CASTRO) VANESSA DE CASSIA RODRIGUES ARAUJO (SP359932 - MARIANA GOMES DE CASTRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

0001319-78.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338016994  
AUTOR: MARGARIDA CELESTE ALVES (SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000038-87.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338017070  
AUTOR: ROSEVERTE NUNES FERREIRA (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006444-61.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338017119  
AUTOR: ROSANA MARIA GOMES DE SOUZA MARTINS (SP326539 - RAFAEL LOZANO BALDOMERO JUNIOR, SP356453 - LUAN LUIZ BATISTA DA SILVA, SP401490 - VICTOR RICARDO LOPES DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001116-19.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338017008  
AUTOR: NEILA VANIA PEREIRA (SP388602 - ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000873-75.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338017030  
AUTOR: MARIA FERREIRA DA SILVA (SP132175 - CELENA BRAGANCA PINHEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000933-48.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338017028  
AUTOR: CELSO LEITE SOARES (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001019-19.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338017017  
AUTOR: GENIVALDO SOUSA LIRA (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000527-27.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338017054  
AUTOR: AMANDA TEZOLIN DE MIRANDA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000987-14.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338017022  
AUTOR: DOUGLAS VISENTAINER (SP378455 - FERNANDA DE ARAUJO MEDEIROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000371-39.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338017063  
AUTOR: JOSE APARECIDO ZACARIAS DA SILVA (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000133-54.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338017068  
AUTOR: JOSE CARLOS GOMIDES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001492-05.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338016982  
AUTOR: JOSE JOAO GOMES (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001125-78.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338017007  
AUTOR: INAN PACHECO ALVES (SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000664-09.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338017043  
AUTOR: MARIA DE PAULA RODRIGUES SOUZA (SP339188 - ADRIANO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006739-98.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338016958  
AUTOR: JOSE MARCOS DOS SANTOS (SP341441 - ADRIANA GOMES LUCIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000063-03.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338017069  
AUTOR: MARCELINA MARSON (SP175077 - ROGERIO JOSE POLIDORO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005649-89.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338016963  
AUTOR: JERSON CARLOS DE OLIVEIRA PINTO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005349-30.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338016964  
AUTOR: LOURINALDO FELIPE DE SOUZA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5001997-43.2020.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338016955  
AUTOR: MARGARETE PEREIRA DA CRUZ SANTOS (SP083254 - MARIO VERISSIMO DOS REIS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

0000845-10.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338017034  
AUTOR: CARMEN LUJAN MARQUES (SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000975-97.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338017023  
AUTOR: NEUZA MARIA FERREIRA LIMA SALES (SP337970 - ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004010-02.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338016967  
AUTOR: EZIO BATISTA DE MELO (SP387624 - LEONARDO HENRIQUE MARINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0001083-29.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338017011  
AUTOR: JOSE CARLOS NUNES (SP318427 - LEANDRO DO CARMO SAMPAIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0000615-65.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338017048  
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS PEREIRA (SP217575 - ANA TELMA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0000346-26.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338017065  
AUTOR: JOSE MARCELO DE JESUS (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0000294-30.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338017067  
AUTOR: SELMA HELENA THEODORO (SP306721 - BRUNO VENANCIO MARIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0000538-56.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338017052  
AUTOR: DORIVAL CALADO DA COSTA (SP388602 - ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0000989-81.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338017020  
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA CAVALCANTI (SP431346 - JAQUELINE DE ARAUJO LIMA DE SOUSA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0000991-51.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338017019  
AUTOR: ROMARIS MONTEIRO BORCEM (SP431346 - JAQUELINE DE ARAUJO LIMA DE SOUSA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0005226-75.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338016965  
AUTOR: TIAGO ANDRE DE PAIVA (SP431346 - JAQUELINE DE ARAUJO LIMA DE SOUSA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0001021-86.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338017016  
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE FARIAS (SP417964 - MARIANA RODRIGUES ROCHA DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0000652-92.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338017047  
AUTOR: CARLOS HENRIQUE DE LIMA E SILVA (SP433479 - FERNANDO BASÍLIO DE JESUS PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0001076-37.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338017012  
AUTOR: DONIZETE DIAS (SP377333 - JOSE MACHADO SOBRINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0006114-64.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338016962  
AUTOR: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DE MEDEIROS (SP266135 - GILZA RODRIGUES COELHO) LUCIANA OLIVEIRA PEREIRA (SP266135 - GILZA RODRIGUES COELHO) JANDIRA DA SILVA OLIVEIRA (SP266135 - GILZA RODRIGUES COELHO) IVO JOEL DE OLIVEIRA (SP266135 - GILZA RODRIGUES COELHO) SANTOS DO MONTES DE OLIVEIRA (SP266135 - GILZA RODRIGUES COELHO) BRUNA SANTOS OLIVEIRA (SP266135 - GILZA RODRIGUES COELHO) JACIRA SILVIA DE OLIVEIRA PURCINO (SP266135 - GILZA RODRIGUES COELHO) JOSEFA OLIVEIRA ARAUJO (SP266135 - GILZA RODRIGUES COELHO) BIANCA OLIVEIRA DA SILVA (SP266135 - GILZA RODRIGUES COELHO) RAFAEL SANTOS OLIVEIRA (SP266135 - GILZA RODRIGUES COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0001487-80.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338016983  
AUTOR: VICTOR CLAUDIO DA SILVA (SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0002050-11.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338016972  
AUTOR: LAERCIO GÜELER (SP312285 - RICARDO JOSE DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0006340-06.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338016960  
AUTOR: RAIMUNDO PEREIRA DE SOUSA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0001223-63.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338017122  
AUTOR: SILVALDO BARBOZA SANTANA (SP181089 - CÍNTIA CRISTIANE POLIDORO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0001382-06.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338016990  
AUTOR: SUELI JOSE DE SOUZA (SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0001199-35.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338017005  
AUTOR: ANA REGINA ABDELNOUR FARAH (CE015581 - MATHEUS MENDES REZENDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0001217-56.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338017001  
AUTOR: LUCIANO BISPO SILVA (SP217575 - ANA TELMA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0003218-48.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338016970  
AUTOR: LUCILIO DO CARMO ARAUJO FILHO (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0003025-67.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338016971  
AUTOR: PEDRO ANTONIO BARBOSA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0001449-68.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338016986  
AUTOR: PAULO AFONSO NOGUEIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0001432-32.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338016987  
AUTOR: JORGE ALDRIN LOPES DOS SANTOS (SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0000537-71.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338017053  
AUTOR: BENEDITA DONIZETE MARCELINO DE SOUZA (SP350922 - VERÔNICA AMÉLIA BAZARIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0001657-52.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338016976  
AUTOR: OLAVO MACEDO DE SOUZA (SP388602 - ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0001558-82.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338016979  
AUTOR: ORLANDO FERNANDES SERRA (SP356010 - RENATA SANTOS DE AQUINO, SP356408 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

No caso em tela, foi apresentado pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora. É o relatório. Fundamento e decido. Das preliminares. Preliminarmente, consigno: De firo a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte, que é condição ao deferimento do referido benefício. Do pedido de desistência no JEF. O processamento de feitos em Juizados Especiais Federais ocorre sob a égide das leis 9.099/95 e 10.259/01, normativos especializados que possuem principiologia e ritos próprios, configurando-se em verdadeiro subsistema de direito processual. Sendo assim, em respeito ao princípio de que a lei especial prevalece sobre a lei geral, nos processos que transitam pelos JEFs, a aplicação direta do CPC (lei 13.105/15) deve ocorrer apenas naquilo em que as leis 9.099/95 e 10.259/01 são omissas. O art. 51 da lei 9.099/95 versa sobre a extinção do processo sem julgamento de mérito e em seu §1º é categórico ao afirmar que não é necessária a intimação das partes para que o juízo proceda à extinção da ação. Art. 51. § 1º A extinção do processo independe de qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. Não sendo necessária a intimação do réu, logicamente, é dispensável a sua concordância. Portanto, entendo que tal dispositivo sobrepõe-se e afasta a regra do art. 485, §4º do CPC que dispõe ser necessária a anuência do réu à desistência, quando já houver resposta do mesmo nos autos. Art. 485. § 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Todavia, ressalto que se trata de permissão, e não de obrigação legal a de homologar pedido de desistência sem a anuência do réu, pois entendo ser incabível o pleito de desistência em processo cuja fase de instrução já se encerrou. Ainda neste sentido, após a produção de provas, muitas vezes a parte autora, vislumbrando uma eventual improcedência, requer a desistência, o que vai contra o dever de fidelidade imposto pelo princípio da boa-fé, sendo, pois, inadmissível o cancelamento pelo juízo de tal conduta. Neste mesmo sentido, coaduna-se interpretação ao inciso I do mesmo art. 51 da lei 9.099, visto que impõe a extinção da ação quando a parte autora não comparecer a qualquer audiência, ou seja, ainda em fase instrucional. Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo; Por fim, entendo que, nos feitos processados nos Juizados Especiais Federais, é dispensada a anuência do réu para que se homologue pedido de desistência feito pela parte autora, desde que ocorrido anteriormente ao final da fase instrucional. A fase instrucional encerra-se com a produção da prova necessária aos autos (perícia, audiência, juntada de documentos etc.) ou, nos casos de matéria exclusivamente de direito, com a própria prolação da sentença. Reforço que tal entendimento presta homenagem aos princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, basilares ao rito processual dos JEFs. Do caso concreto. No caso dos autos, o pedido de desistência foi apresentado anteriormente ao encerramento da fase instrucional, o que, conforme fundamentação supra, dispensa a anuência da parte ré. Ante o exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA E EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 51, 1º da lei 9.099/95 e no art. 487, VIII do CPC. Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis. Sem condenação em custas e honorários nesta instância. Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo. P.R.I.C.

5004190-23.2019.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338017112  
AUTOR: JOSE ROBERTO FERREIRA (SP333482 - MARIA DERLANIA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5001392-97.2020.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338017110  
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA MENINI (SP353248 - ANGELA MARIA BELLO NOGUEIRA AMARO, SP353295 - FABIANA NOGUEIRA ZAPTE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000742-03.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338017098  
AUTOR: JOEL JOAQUIM DA COSTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004850-12.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338017111  
AUTOR: VALTER MAZINI (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000579-23.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338017049  
AUTOR: VALDIR OLIVEIRA DA SILVA (SP345274 - JULIO DAVIS SANTANA DE MENDONÇA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso em tela, a parte autora foi instada a adotar providência ou juntar documentação considerada indispensável à causa; todavia, ou quedou-se inerte, ou não cumpriu a determinação integralmente. Não há nos autos justificativa comprovada ou razoável para a dilação do prazo disposto para cumprimento.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno:

De firo a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte, que é condição ao deferimento do referido benefício.

O processamento de feitos em Juizados Especiais Federais ocorre sob a égide das leis 9.099/95 e 10.259/01, normativos especializados que possuem principiologia e ritos próprios, configurando-se em verdadeiro subsistema de direito processual.

Sendo assim, em respeito ao princípio de que a lei especial prevalece sobre a lei geral, nos processos que transitam pelos JEFs, a aplicação direta do CPC (lei 13.105/15) deve ocorrer apenas naquilo em que as leis 9.099/95 e 10.259/01 são omissas.

O art. 51 da lei 9.099/95 versa sobre a extinção do processo sem julgamento de mérito e em seu § 1º é categórico ao afirmar que não é necessária a intimação das partes para que o juízo proceda à extinção da ação.

Art. 51. § 1º A extinção do processo independe de qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

Não sendo necessária a intimação do réu, logicamente, é dispensável o seu requerimento. Portanto, entendo que tal dispositivo sobrepõe-se e afasta a regra do art. 485, §6º do CPC que dispõe ser necessário o requerimento do réu para extinção por abandono da causa, quando já houver resposta do mesmo nos autos.

Art. 485. § 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

Neste mesmo sentido, coaduna-se interpretação ao inciso I do mesmo art. 51 da lei 9.099, visto que impõe a extinção da ação quando a parte autora não comparecer a qualquer audiência, ou seja, sem o requerimento ou qualquer manifestação do réu.

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

Por fim, entendo que, nos feitos processados nos Juizados Especiais Federais, é dispensada o requerimento do réu para a extinção sem julgamento de mérito por abandono da causa.

Reforço que tal entendimento presta homenagem aos princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, basilares ao rito processual dos JEFs.

Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 485, inciso III do CPC, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0000297-82.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338017156  
AUTOR: ARMINDO CORSINO DOS SANTOS COHEN (SP335283 - GUILHERME DE MACEDO SOARES, SP278891 - ANALLIA LOUZADA DE MENDONÇA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

A PARTE AUTORA move ação contra o UNIÃO FEDERAL (PFN) objetivando declaração do direito de isenção de imposto de renda (inexistência de relação jurídica entre o Autor e a Ré cujo objeto seja o pagamento de Imposto de Renda de Pessoa Física sobre seus Proventos da Aposentadoria) e repetição dos indébitos tributários (devolução dos indevidos recolhimentos feitos a título de Imposto de Renda desde Janeiro/2015).

Embora instada, a parte autora não apresentou requerimento administrativo feito junto ao INSS de isenção de imposto de renda.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Preliminarmente, consigno:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte, que é condição ao deferimento do referido benefício. Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

A parte autora confirma (item 11) que não requereu administrativamente a referida isenção.

A respeito do interesse processual, vale a pena reproduzir excerto de doutrina, pertinente ao caso discutido nos presentes autos:

"O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais.

Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorrio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação.

O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir -se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial.

Mesmo que a parte esteja na iminência de sofrer um dano em seu interesse material, não se pode dizer que exista o interesse processual, se aquilo que se reclama do órgão judicial não será útil juridicamente para evitar a temida lesão.

É preciso sempre que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto". (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 47. ed. V. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 66-67.)

Deste modo, não estava presente a necessidade do ajuizamento desta ação, na medida em que não havia lide, classicamente conceituada como a pretensão qualificada pela resistência, tendo em consideração que a restituição requerida pela parte autora já havia sido providenciada pela ré anteriormente ao ajuizamento.

Neste sentido:

"PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. FALTA DE PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO. Não tendo a parte comprovado que antes do ajuizamento da demanda requereu administrativamente à Administração o pleito veiculado na ação, é o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir - ausência de pretensão resistida." (TRF da 4ª Região, AC, Autos n. 2006.71.04.003032-0/RS, Terceira Turma, Rel. Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, v.u., publicada no DE aos 14.02.2007)

Insta salientar que as condições da ação devem estar presentes no momento da sua propositura.

Em relação aos argumentos apresentados pela parte autora, ressalto que esta ação não se resume ao pedido de repetição de indébitos (o qual, de fato, via de regra, não necessita de prévia postulação administrativa), sendo este, na verdade, pedido acessório, decorrente, do pedido de declaração do direito de isenção.

O pedido de isenção (pedido principal), por sua vez, tem natureza declaratória, demanda uma declaração de direito, para a qual ainda não está configurada a lide neste caso.

A ré UNIÃO não se manifestou sobre a condição de saúde da parte autora ou sobre a possibilidade de isenção de IR; tais questões lhe são, em tese, desconhecidas; sendo incabível que seja instada judicialmente antes de se manifestar administrativamente sobre o caso, antes de resistir à pretensão.

Sendo assim, se faz imperativa a extinção do processo sem julgamento de mérito.

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0002790-66.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338017120  
AUTOR: GERALDO APOLINÁRIO PEREIRA (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

No caso em tela, a parte autora foi instada a adotar providência ou juntar documentação considerada indispensável à causa; todavia, ou quedou-se inerte, ou não cumpriu a determinação integralmente.

Ressalto que foi requerida a contagem de tempo elaborada pelo INSS no bojo do procedimento administrativo NB 152.310.578-7 e não a simulação realizada pelo próprio autor no site "Meu INSS".

Não há nos autos justificativa comprovada ou razoável para a dilação do prazo disposto para cumprimento.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Preliminarmente, consigno:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte, que é condição ao deferimento do referido benefício.

O processamento de feitos em Juizados Especiais Federais ocorre sob a égide das leis 9.099/95 e 10.259/01, normativos especializados que possuem principiologia e ritos próprios, configurando-se em verdadeiro subsistema de direito processual.

Sendo assim, em respeito ao princípio de que a lei especial prevalece sobre a lei geral, nos processos que transitam pelos JEFs, a aplicação direta do CPC (Lei 13.105/15) deve ocorrer apenas naquilo em que as leis 9.099/95 e 10.259/01 são omissas.

O art. 51 da Lei 9.099/95 versa sobre a extinção do processo sem julgamento de mérito e em seu § 1º é categórico ao afirmar que não é necessária a intimação das partes para que o juízo proceda à extinção da ação.

Art. 51. § 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

Não sendo necessária a intimação do réu, logicamente, é dispensável o seu requerimento. Portanto, entendo que tal dispositivo sobrepõe-se e afasta a regra do art. 485, §6º do CPC que dispõe ser necessário o requerimento do réu para extinção por abandono da causa, quando já houver resposta do mesmo nos autos.

Art. 485. § 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

Neste mesmo sentido, coaduna-se interpretação ao inciso I do mesmo art. 51 da Lei 9.099, visto que impõe a extinção da ação quando a parte autora não comparecer a qualquer audiência, ou seja, sem o requerimento ou qualquer manifestação do réu.

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

Por fim, entendo que, nos feitos processados nos Juizados Especiais Federais, é dispensada o requerimento do réu para a extinção sem julgamento de mérito por abandono da causa.

Reforço que tal entendimento presta homenagem aos princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, basilares ao rito processual dos JEFs.

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III do CPC, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Consoante certidão de prevenção juntada aos autos, há demanda anteriormente proposta pelo autor com pedido e causa de pedir idênticos ao da presente ação, ainda em curso ou com julgamento transitado em julgado. Pateente, pois, a ocorrência de litispendência ou coisa julgada que impõe a extinção do Processo. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, consigno: De firo a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte, que é condição ao deferimento do referido benefício. Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes". Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, V, do CPC, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da LITISPENDÊNCIA OU COISA JULGADA. Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis. Sem condenação em custas e honorários nesta instância. Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo. P.R.I.C.

0001475-66.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338017128  
AUTOR: MIVALDO MOREIRA ALVES (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001632-39.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338017129  
AUTOR: EMERSON MOTA SILVA (SP256767 - RUSLAN STUCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001296-35.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338017197  
AUTOR: MARQUES JOSE MONTEIRO (SP385746 - JEFERSON RUSSEL HUMAITA RODRIGUES BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0006057-46.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338017142  
AUTOR: EDUARDO ASAKA (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório.

Preliminarmente, consigno:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Da juntada do procedimento administrativo.

O tema 50 do STF (RE 631240/MG) refere-se à necessidade de requerimento administrativo prévio ao ajuizamento e não à juntada de procedimento administrativo-PA aos autos; assim, não se aplica ao caso dos autos.

Não se requer aqui requerimento administrativo prévio para ajuizamento de ação de revisão, o que se requer aqui é a juntada do PA de concessão do benefício, no qual consta a contagem de tempo e o cálculo de RMI realizado pelo INSS.

Note-se que apenas consultando o PA é possível verificar se, de fato, houve equívoco no cálculo da RMI, se foram considerados os períodos corretos ou se houve limitação ao teto e efetivamente apontar estes equívocos.

Assim, cabe questionar: como é possível que o segurado considere a sua RMI como errada, se nunca visualizou a contagem de tempo e o cálculo realizados pelo INSS? Se não sabe quais períodos e salários foram efetivamente considerados?

Note-se que no caso dos autos, por exemplo, sequer é possível calcular o valor da causa sem este documento, como, aliás, assume a parte autora.

(...) pois somente de posse de tais documentos e com base no infben e conbas que seguiram na exordial as fls. 6, temos a RMI e uma ideia da relação de salário que foi usada para o cálculo do salário de benefício do autor, que precede a renda mensal inicial do benefício 2.

A análise acima demonstra claramente o motivo pelo qual a contagem de tempo e o cálculo realizados no PA são considerados como documentos indispensáveis à lide.

A parte autora também menciona:

Entretanto, apesar de também requerido através de protocolo eletrônico em anexo, até a presente data o INSS o não forneceu os documentos (...)

(...)  
Tendo que no presente caso há a necessidade, em tese, da juntada do processo administrativo e como é de conhecimento público para que o segurado obtenha atendimento junto ao INSS demora em média 03 meses (...)

Todavia, o que se verifica é que o protocolo eletrônico (fls. 01 do item 21) foi realizado no mesmo dia da juntada da petição, ou seja, não havia demora do INSS, como sugere o texto.

Além disso, o fornecimento de PA, via de regra, se dá de forma eletrônica, sem a necessidade de atendimento presencial.

Em suma, não se trata de documento apenas instrucional, mas de documento basilar para a configuração do interesse processual, visto que demonstra ou não a resistência do INSS; além disso, extremamente danosa a sua ausência nos autos (o que se verifica de fato), uma vez que o processo já dura cerca de 07 meses e até agora não foi possível definir a competência.

Ainda, este juízo foi claro ao distribuir tal ônus à parte autora e informar claramente a consequência.

Por fim, no caso em tela, a parte autora foi instada a adotar providência ou juntar documentação considerada indispensável à causa; todavia, ou quedou-se inerte, ou não cumpriu a determinação integralmente.

Não há nos autos justificativa comprovada ou razoável para a dilação do prazo disposto para cumprimento.

Da necessidade de intimação do réu.

O processamento de feitos em Juizados Especiais Federais ocorre sob a égide das leis 9.099/95 e 10.259/01, normativos especializados que possuem principiologia e ritos próprios, configurando-se em verdadeiro subsistema de direito processual.

Sendo assim, em respeito ao princípio de que a lei especial prevalece sobre a lei geral, nos processos que transitam pelos JEFs, a aplicação direta do CPC (lei 13.105/15) deve ocorrer apenas naquilo em que as leis 9.099/95 e 10.259/01 são omissas.

O art. 51 da lei 9.099/95 versa sobre a extinção do processo sem julgamento de mérito e em seu § 1º é categórico ao afirmar que não é necessária a intimação das partes para que o juízo proceda à extinção da ação.

Art. 51. § 1º A extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

Não sendo necessária a intimação do réu, logicamente, é dispensável o seu requerimento. Portanto, entendo que tal dispositivo sobrepõe-se e afasta a regra do art. 485, § 6º do CPC que dispõe ser necessário o requerimento do réu para extinção por abandono da causa, quando já houver resposta do mesmo nos autos.

Art. 485. § 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

Neste mesmo sentido, coaduna-se interpretação ao inciso I do mesmo art. 51 da lei 9.099, visto que impõe a extinção da ação quando a parte autora não comparecer a qualquer audiência, ou seja, sem o requerimento ou qualquer manifestação do réu.

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

Por fim, entendo que, nos feitos processados nos Juizados Especiais Federais, é dispensada o requerimento do réu para a extinção sem julgamento de mérito por abandono da causa.

Reforço que tal entendimento presta homenagem aos princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, basilares ao rito processual dos JEFs.

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III do CPC, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.  
P.R.I.C.

0001688-72.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338016975  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP367863 - WUILKIE DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso em tela, a parte autora foi instada a adotar providência ou juntar documentação considerada indispensável à causa; todavia, ou quedou-se inerte, ou não cumpriu a determinação integralmente (documentos continuam ilegíveis).

Não há nos autos justificativa comprovada ou razoável para a dilação do prazo disposto para cumprimento.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte, que é condição ao deferimento do referido benefício.

O processamento de feitos em Juizados Especiais Federais ocorre sob a égide das leis 9.099/95 e 10.259/01, normativos especializados que possuem principiologia e ritos próprios, configurando-se em verdadeiro subsistema de direito processual.

Sendo assim, em respeito ao princípio de que a lei especial prevalece sobre a lei geral, nos processos que transitam pelos JEFs, a aplicação direta do CPC (lei 13.105/15) deve ocorrer apenas naquilo em que as leis 9.099/95 e 10.259/01 são omissas.

O art. 51 da lei 9.099/95 versa sobre a extinção do processo sem julgamento de mérito e em seu § 1º é categórico ao afirmar que não é necessária a intimação das partes para que o juízo proceda à extinção da ação.

Art. 51. § 1º A extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

Não sendo necessária a intimação do réu, logicamente, é dispensável o seu requerimento. Portanto, entendo que tal dispositivo sobrepõe-se e afasta a regra do art. 485, § 6º do CPC que dispõe ser necessário o requerimento do réu para extinção por abandono da causa, quando já houver resposta do mesmo nos autos.

Art. 485. § 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

Neste mesmo sentido, coaduna-se interpretação ao inciso I do mesmo art. 51 da lei 9.099, visto que impõe a extinção da ação quando a parte autora não comparecer a qualquer audiência, ou seja, sem o requerimento ou qualquer manifestação do réu.

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

Por fim, entendo que, nos feitos processados nos Juizados Especiais Federais, é dispensada o requerimento do réu para a extinção sem julgamento de mérito por abandono da causa.

Reforço que tal entendimento presta homenagem aos princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, basilares ao rito processual dos JEFs.

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III do CPC, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

5001456-65.2020.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338017164  
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS BANDEIRA (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA, SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. objetivando o cumprimento da sentença proferida nos autos nº 500948-61.2016.4.03.6114.

A parte autora narra que, nos autos supracitados, foi determinada a reabilitação da parte autora para o exercício de outra atividade, mantendo-se o pagamento do auxílio-doença (NB 617.873.769-0) até que fosse concluído tal procedimento, todavia, o INSS, administrativamente, entendeu por cessar o benefício ante a ausência de incapacidade, o que feriu o julgado anteriormente proferido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Ainda em tom prefacial, cabe recordar que o interesse processual traduz-se no trinômio necessidade-utilidade-adequação, ou seja, apenas há interesse quando houver a necessidade da intervenção judicial para resolver a lide, quando a tutela judicial será útil para esse fim e quando o instrumento utilizado é adequado a obter o resultado desejado pelo autor.

Verifico que, na espécie, a parte autora descreve como causa de pedir a procedência obtida na ação de autos nº 500948-61.2016.4.03.6114, que tramitou junto à 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo. Sendo assim, o requerimento da parte autora configura, em verdade, mero pedido de cumprimento de decisão judicial prolatada em juízo, sendo os demais pedidos cumulados verdadeiros acessórios do pedido principal, o que evidencia a falta de interesse processual por inadequação da via eleita.

Ora, para a implementação do julgado narrado na peça inicial basta ao interessado que inaugure a fase processual a tanto apta --- cumprimento de sentença nos autos do processo nº 500948-61.2016.4.03.6114 ---, sem necessidade de inauguração de novo processo de conhecimento.

Sendo assim, conforme fundamentação acima, faz-se imperativa a extinção do processo sem julgamento de mérito.

Insta salientar que as condições da ação devem estar presentes no momento da sua propositura.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, por AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0001494-72.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338017172  
AUTOR: MIRIAN BEZERRA DA SILVA (SP180823 - RODRIGO JOSÉ CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuida-se de pedido de concessão do benefício previdenciário/assistencial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

Quanto à necessidade de requerimento administrativo.

O julgamento pelo STF de RE 631.240/MG pôs fim à discussão relativa à necessidade de requerimento administrativo frente ao INSS para configurar interesse processual nos casos de benefícios previdenciários ou assistenciais.

O julgado paradigmático estabelece duas sistemáticas, uma voltada para os casos protocolados antes de 03/09/2014, anteriores ao acórdão; e outra para todos os casos futuros, protocolados após 03/09/2014.

Quanto aos processos protocolados após 03/09/2014, aplica-se o seguinte (grifo nosso):

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

(...) 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (...)  
(RE 631240 RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO / Relator(a) - ROBERTO BARROSO / STF / Data da decisão – 03.09.2014)

Quanto aos casos posteriores ao julgado do STF, não restam mais dúvidas sobre a interpretação a ser aplicada.

Fixa-se a regra geral que “a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS”.

Guardadas as seguintes exceções:

(i) quando excedido o prazo legal para análise: o prazo legal é de 45 dias (conforme artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91) e se refere ao decurso entre o atendimento do requerente e a decisão do INSS;

(ii) quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação;

(iii) casos de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração;

Anote que os casos de cessação de benefício por incapacidade, em que foi oportunizado ao beneficiário que requisitasse a realização de perícia médica antes da cessação para que se verificasse a continuidade da incapacidade, e esta não foi requisitada, enquadram-se na ressalva de “matéria de fato ainda não levado ao conhecimento da administração”, uma vez que o INSS, por conta da omissão do beneficiário, não apresentou resposta, positiva ou negativa, à demanda, portanto carecendo a ação de interesse processual.

Em suma, se o beneficiário não requereu perícia para avaliar a continuidade do benefício, presume-se que entendeu não haver mais incapacidade, concordando com sua cessação.

Desde já, cabe relacionar alguns casos diferenciados.

Quanto ao caso em que o requerente tem o agendamento de atendimento, já de início, impedido pelo INSS; havendo prova, entendo que se trata de indeferimento prévio, visto que houve análise, mesmo que automatizada, do requerimento.

Configurada a decisão administrativa indeferitória do INSS, resta cabível a reanálise do caso pelo judiciário.

Quanto ao caso em que o requerente não pôde ser atendido junto ao INSS por conta de movimento paredista; havendo prova, entendo que se trata de indeferimento tácito, visto que a análise do requerimento se mostra, de fato, impossível.

Configurada decisão administrativa indeferitória do INSS, resta cabível a reanálise do caso pelo judiciário.

Quanto ao caso em que o requerente apresenta requerimento administrativo posterior ao protocolo inicial da ação; entendo que não se configura o indeferimento nem quaisquer das exceções suprarreferidas.

Configurado que não houve decisão administrativa indeferitória do INSS, resta incabível a análise do caso pelo judiciário, se fazendo imperativa a extinção do feito sem julgamento de mérito por carência de interesse processual.

Quanto ao caso em que o requerente efetuou o agendamento de atendimento junto ao INSS e a data marcada quedou-se muito distante; entendo que não se configura o indeferimento, visto que não houve qualquer análise, esta não resta impedida e também não restou excedido o prazo legal, visto que não houve ainda o devido atendimento, sendo este o termo inicial da contagem do prazo de 45 dias.

Configurado que não houve decisão administrativa indeferitória do INSS, resta incabível a análise do caso pelo judiciário, se fazendo imperativa a extinção do feito sem julgamento de mérito por carência de interesse processual.

Desse modo, o juízo está impedido de resolver o mérito (decidir se é ou não devido o benefício), já que não houve prévia decisão administrativa. Por outro lado, cabe salientar que o requerente tem direito a ser atendido pelo INSS em tempo razoável, todavia, se este direito per se não for o almejado na ação, este juízo não pode enfrentar o mérito da questão sem que haja pedido expresso da parte autora.

No caso dos autos.

Verifico que a parte autora não apresenta qualquer documento comprobatório de que ingressou previamente com pedido administrativo de concessão/prorrogação do benefício ora pleiteado perante o INSS nem se enquadra nas exceções suprarreferidas.

Note-se que a ausência de prévio requerimento administrativo, conforme precedente já mencionado do Supremo Tribunal Federal - STF, caracteriza ausência de interesse processual.

Deste modo, não estava presente a necessidade e tampouco a adequação para o ajuizamento da ação, na medida em que não havia lide, classicamente conceituada como a pretensão qualificada pela resistência, tendo em consideração a ausência de requerimento administrativo.

Insta salientar, por fim, que as condições da ação devem estar presentes no momento da sua propositura e que o prévio requerimento do benefício não se confunde com a exigência de exaurimento da via administrativa.

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com base no art. 485, VI do CPC, reconhecendo a CARÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0000893-66.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338017124

AUTOR: ANTONIO CASSIMIRO DA SILVA (SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA) LUZINETE GOMES DA SILVA (SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuida-se de pedido de concessão do benefício previdenciário/assistencial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Quanto à necessidade de requerimento administrativo.

O julgamento pelo STF de RE 631.240/MG pôs fim à discussão relativa à necessidade de requerimento administrativo frente ao INSS para configurar interesse processual nos casos de benefícios previdenciários ou assistenciais.

O julgado paradigmático estabelece duas sistemáticas, uma voltada para os casos protocolados antes de 03/09/2014, anteriores ao acórdão; e outra para todos os casos futuros, protocolados após 03/09/2014.

Quanto aos processos protocolados após 03/09/2014, aplica-se o seguinte (grifo nosso):

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

(...) 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (...)  
(RE 631240 RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO / Relator(a) - ROBERTO BARROSO / STF / Data da decisão – 03.09.2014)

Quanto aos casos posteriores ao julgado do STF, não restam mais dúvidas sobre a interpretação a ser aplicada.

Fixa-se a regra geral que “a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS”.

Guardadas as seguintes exceções:

(i) quando excedido o prazo legal para análise: o prazo legal é de 45 dias (conforme artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91) e se refere ao decurso entre o atendimento do requerente e a decisão do INSS;

(ii) quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação;

(iii) casos de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração;

Ponto que os casos de cessação de benefício por incapacidade, em que foi oportunizado ao beneficiário que requisitasse a realização de perícia médica antes da cessação para que se verificasse a continuidade da incapacidade, e esta não foi requisitada, enquadram-se na ressalva de "matéria de fato ainda não levado ao conhecimento da administração", uma vez que o INSS, por conta da omissão do beneficiário, não apresentou resposta, positiva ou negativa, à demanda, portanto carecendo a ação de interesse processual.

Em suma, se o beneficiário não requereu perícia para avaliar a continuidade do benefício, presume-se que entendeu não haver mais incapacidade, concordando com sua cessação.

Desde já, cabe pontuar alguns casos diferenciados.

Quanto ao caso em que o requerente tem o agendamento de atendimento, já de início, impedido pelo INSS; havendo prova, entendo que se trata de indeferimento prévio, visto que houve análise, mesmo que automatizada, do requerimento.

Configurado que houve decisão administrativa indeferitória do INSS, resta cabível a reanálise do caso pelo judiciário.

Quanto ao caso em que o requerente não pôde ser atendido junto ao INSS por conta de movimento paredista; havendo prova, entendo que se trata de indeferimento tácito, visto que a análise do requerimento se mostra, de fato, impossível.

Configurado que houve decisão administrativa indeferitória do INSS, resta cabível a reanálise do caso pelo judiciário.

Quanto ao caso em que o requerente apresenta requerimento administrativo posterior ao protocolo inicial da ação; entendo que não se configura o indeferimento nem quaisquer das exceções suprarreferidas.

Configurado que não houve decisão administrativa indeferitória do INSS, resta incabível a análise do caso pelo judiciário, se fazendo imperativa a extinção do feito sem julgamento de mérito por carência de interesse processual.

Quanto ao caso em que o requerente efetuou o agendamento de atendimento junto ao INSS e a data marcada ficou-se muito distante; entendo que não se configura o indeferimento, visto que não houve qualquer análise, esta não resta impedida e também não restou excedido o prazo legal, visto que não houve ainda o devido atendimento, sendo este o termo inicial da contagem do prazo de 45 dias.

Configurado que não houve decisão administrativa indeferitória do INSS, resta incabível a análise do caso pelo judiciário, se fazendo imperativa a extinção do feito sem julgamento de mérito por carência de interesse processual.

Desse modo, o juízo está impedido de manifestar-se quanto ao mérito de ser ou não devido o benefício, já que não houve prévia decisão administrativa. Por outro lado, cabe pontuar que o requerente tem direito a ser atendido pelo INSS em tempo razoável, todavia, se este direito per se não for o almejado na ação, este juízo não pode se manifestar sem que haja pedido expresso da parte autora.

Do caso concreto.

Conforme conclusão do procedimento administrativo juntado aos autos (fls. 55 do item 05), resta comprovado que o requerimento administrativo de pensão por morte foi realizado apenas pelo autor ANTONIO CASSIMIRO DA SILVA (NB 191.871.415-8) e assim, corretamente, o INSS analisou o pedido apenas para o autor ANTONIO CASSIMIRO DA SILVA.

Destá forma, resta evidente a falta de interesse processual da autora LUZINETE, visto que não houve procedimento administrativo em seu nome junto ao INSS, portanto, não havendo pretensão resistida pela autarquia quanto à autora.

A decisão de item 13 dos autos, instou a parte autora a apresentar o referido requerimento administrativo faltante e, na falta deste, a manifestar-se se havia interesse em continuar com o processo apenas em nome do autor ANTONIO.

A parte autora (item 16) insiste na manutenção de ambos, embora reconheça que "o requerimento do benefício de pensão por morte foi feito em nome do genitor do falecido"; requerendo que se oficie o INSS "para incluir a autora ora genitora do falecido no requerimento administrativo".

Não há motivo jurídico ou de fato para a inclusão da autora LUZINETE no referido procedimento administrativo, uma vez que verdadeiramente não houve a análise administrativa da pensão por morte para a autora, sendo incabível considerar fictamente o contrário. Indeferido o pedido.

A demais, considerando que a parte autora insistiu na continuidade da ação com ambos os autores, evidentemente que não deseja permanecer apenas com o autor ANTONIO.

Assim, se faz imperativa a extinção do feito sem julgamento de mérito.

Verifico que a parte autora não apresenta qualquer documento comprobatório de que ingressou previamente com pedido administrativo de concessão do benefício ora pleiteado perante o INSS nem se enquadra nas exceções suprarreferidas.

Note-se que a ausência de prévio requerimento administrativo caracteriza ausência de interesse processual.

A respeito do interesse processual, vale a pena reproduzir excerto de doutrina, pertinente ao caso discutido nos presentes autos:

"O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais.

Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermos-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação.

O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial.

Mesmo que a parte esteja na iminência de sofrer um dano em seu interesse material, não se pode dizer que exista o interesse processual, se aquilo que se reclama do órgão judicial não será útil juridicamente para evitar a temida lesão. É preciso sempre que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto".

In THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 47. ed. V. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 66-67.

Deste modo, não estava presente a necessidade e tampouco a adequação para o ajuizamento da ação, na medida em que não havia lide, classicamente conceituada como a pretensão qualificada pela resistência, tendo em consideração a ausência de requerimento administrativo.

Insta salientar que as condições da ação devem estar presentes no momento da sua propositura e que o prévio requerimento do benefício não se confunde com a exigência de exaurimento da via administrativa.

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com base no artigo 485, VI do CPC, reconhecendo a CARÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0000333-27.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338017127

AUTOR: MARCIA PASETCHNY (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso em tela, a parte autora foi instada a adotar providência ou juntar documentação considerada indispensável à causa; todavia, ou que ficou-se inerte, ou não cumpriu a determinação integralmente.

Não há nos autos justificativa comprovada ou razoável para a dilação do prazo disposto para cumprimento.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte, que é condição ao deferimento do referido benefício.

O processamento de feitos em Juizados Especiais Federais ocorre sob a égide das leis 9.099/95 e 10.259/01, normativos especializados que possuem principiologia e ritos próprios, configurando-se em verdadeiro subsistema de direito processual.

Sendo assim, em respeito ao princípio de que a lei especial prevalece sobre a lei geral, nos processos que transitam pelos JEFs, a aplicação direta do CPC (lei 13.105/15) deve ocorrer apenas naquilo em que as leis 9.099/95 e 10.259/01 são omissas.

O art. 51 da lei 9.099/95 versa sobre a extinção do processo sem julgamento de mérito e em seu § 1º é categórico ao afirmar que não é necessária a intimação das partes para que o juízo proceda à extinção da ação.

Art. 51. § 1º A extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

Não sendo necessária a intimação do réu, logicamente, é dispensável o seu requerimento. Portanto, entendo que tal dispositivo sobrepõe-se e afasta a regra do art. 485, §6º do CPC que dispõe ser necessário o requerimento do réu para extinção por abandono da causa, quando já houver resposta do mesmo nos autos.

Art. 485. § 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

Neste mesmo sentido, coaduna-se interpretação ao inciso I do mesmo art. 51 da lei 9.099, visto que impõe a extinção da ação quando a parte autora não comparecer a qualquer audiência, ou seja, sem o requerimento ou qualquer manifestação do réu.

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

Por fim, entendo que, nos feitos processados nos Juizados Especiais Federais, é dispensada o requerimento do réu para a extinção sem julgamento de mérito por abandono da causa.

Reforço que tal entendimento presta homenagem aos princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, basilares ao rito processual dos JEFs.

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III do CPC, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

REVOGADA A TUTELA CONCEDIDA NESTES AUTOS (ITEM 07).

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.L.C.

#### DESPACHO JEF - 5

##### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Deixo de designar momentaneamente data para realização de perícia, tendo em vista a suspensão das perícias presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº01 e 08/2020 do TRF3) e a atual indisponibilidade de plataforma eletrônica no âmbito do TRF3 para a realização por meio eletrônico (Resolução nº 317/2020 do CNJ). Assim que houver disponibilidade para designação, torne-m conclusos. Int.**

0001355-23.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338017206  
AUTOR: HELANDIO DOS SANTOS FERREIRA (SP108490 - ALEXANDRA MARIA BRANDAO COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001883-57.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338017203  
AUTOR: ADRIANA APARECIDA BOS DA SILVA (SP327435 - RITA DE CASSIA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001770-06.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338017204  
AUTOR: HENRIQUE PROFETA DA LUZ (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001741-53.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338017205  
AUTOR: THIAGO DE JESUS PEREIRA (SP285141 - ELAINE TOMÁZ DOS SANTOS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000762-91.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338017207  
AUTOR: SILVANA ALVES MUNHOZ DA SILVA (SP318942 - DEBORA SANTOS DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001986-64.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338017201  
AUTOR: JOSEFA ROSIANE DOS REIS MELO (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001969-28.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338017202  
AUTOR: MARIA DA CONSOLACAO DO NASCIMENTO (SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

##### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Cite-se. Em face do art. 139, V, do CPC; da Recomendação n. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução n. 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal e do Comunicado nº. 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, bem como, da instalação da Central de Conciliação (CECON) de São Bernardo do Campo, na data de 29 de maio de 2017, conforme Resolução CJF3R n. 15, de 22/05/2017, encaminhe-se este processo àquele setor, para fim de inclusão nas pautas de audiências de mediação/conciliação. Sendo infrutífera a tentativa de acordo, dê-se regular andamento ao feito. Tratando-se de processo atermado (sem Advogado), objetivando a celeridade do processamento do feito, bem como a economia dos recursos públicos, determino a intimação da parte autora pela CECON, por ocasião da designação da audiência. Int.**

0001896-56.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338017208  
AUTOR: GILMAR JOSE CRISPIM (SP334283 - RICARDO TORRES DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

0000420-80.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338017209  
AUTOR: THAILA DOS SANTOS LEITE (SP374476 - KARINA ROSA DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (RS065244 - DIEGO MARTIGNONI) (RS065244 - DIEGO MARTIGNONI, RS065670 - JOSE VICENTE PASQUALI DE MORAES)

FIM.

##### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Deixo de designar momentaneamente data para realização de perícia, tendo em vista a suspensão das perícias presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº01 e 08/2020 do TRF3) e a atual indisponibilidade de plataforma eletrônica no âmbito do TRF3 para a realização por meio eletrônico (Resolução nº 317/2020 do CNJ). Assim que houver disponibilidade para designação, torne-m conclusos. Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSB/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)**

0001694-79.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338017090  
AUTOR: MARIA JOSE SANTOS DE SOUZA (SP375904 - AMANDA DOS SANTOS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001701-71.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338017102  
AUTOR: ANDREIA CAPOLETI (SP403351 - CLÁUDIO ROBERTO PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002498-18.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338017167  
AUTOR: FLORISVALDO JOSE DE SOUZA (SP321391 - DIEGO SCARIOT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de item 65:

Indefiro o pedido de expedição de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, porque o comprovante de pagamento não veio acompanhado da guia de recolhimento a que se refere, indicando o número do processo, o código de recolhimento e o código de barras correlatos.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

#### DECISÃO JEF - 7

0002036-90.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338017183

AUTOR: MARIZA CESARIO (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, contábil), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência). Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

A demais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrária sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Da regularidade processual.

INTIME-SE A PARTE AUTORA para apresentar:

- comprovante de endereço com emissão inferior a 180 dias:

(i) se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais;

(ii) se estiver em nome de cônjuge, deve vir junto com certidão de casamento;

(iii) se estiver em nome de terceiro, deve vir junto com declaração do terceiro (esta declaração deve ou ter firma reconhecida ou estar acompanhada de cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro ou ser preenchida presencialmente pelo terceiro neste JEF);

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Do trâmite processual.

Regularizado o feito:

Cite-se o réu, para que, querendo, apresente sua contestação.

Prazo de 30 (trinta) dias.

2. Apresentada a contestação, remetam-se os autos à contadoria deste JEF para a confecção de parecer.

3. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Cite-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

5000216-41.2020.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338017191

AUTOR: CARLA CONTI (SP355849 - ELISANGELA MARCIA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, contábil), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência). Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

A demais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrária sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Da regularidade processual.

INTIME-SE A PARTE AUTORA para apresentar:

- comprovante de endereço com emissão inferior a 180 dias:

(i) se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais;

(ii) se estiver em nome de cônjuge, deve vir junto com certidão de casamento;

(iii) se estiver em nome de terceiro, deve vir junto com declaração do terceiro (esta declaração deve ou ter firma reconhecida ou estar acompanhada de cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro ou ser preenchida presencialmente pelo terceiro neste JEF);

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Do trâmite processual.

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

2. Regularizado o feito, remetam-se os autos à contadoria deste JEF para a confecção de parecer.

3. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/P/GF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0001691-27.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338017097

AUTOR: JORGE LUIS XAVIER MARTINS (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da Prevenção

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Da audiência prevista no art. 334 do CPC.

É incabível a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do CPC, e Meta I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal. A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Da competência do JEF pelo valor da causa.

A competência dos JEFs é fixada em razão do valor da causa limitada a 60 salários mínimos (art. 3º da lei 10.259/01), sendo incabível o processamento do feito perante Juízo absolutamente incompetente.

Os parâmetros judiciais para fixação do valor da causa constam do art. 292 do CPC; esclareço apenas que:

- nas demandas que tratam de pagamento de prestações (p.ex.: benefícios previdenciários), o valor da causa é igual a soma do total das prestações vencidas (atrasadas) mais 12 prestações vincendas (art. 292 do CPC e art. 3º §2º da lei 10.259/01).

- nas demandas que tratam de validade, modificação ou cumprimento de contrato (p.ex.: financiamento imobiliário), o valor da causa é igual ao valor total do contrato.

No tocante à possibilidade de renúncia do valor excedente, caso o valor da causa seja maior que 60 salários mínimos, no intento de manter a competência do JEF, há recurso repetitivo no STJ, Tema 1030, com determinação de suspensão nacional dos processos que versem sobre este tema.

STJ

Tema 1030 – Recurso Repetitivo

Questão - Possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais.

A fêto em 24/09/2019 / Suspensão Nacional DJE, 21/10/2019.

Ante o acima exposto, determino:

1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para que retifique o valor da causa, inclusive juntando planilha de cálculo.

Prazo de 15 dias, silente torne conclusos.

1.1. na mesma oportunidade, se o valor da causa superar 60 salários mínimos e se assim entender, a parte autora deverá apresentar manifestação expressa de renúncia do valor excedente (a renúncia só poderá ser firmada pelo advogado caso este possua poderes específicos para renunciar em sua procuração).

Optando pela renúncia, promova-se o sobrestamento deste feito até que seja decidida a questão e fixada tese pelo tribunal superior em relação à controvérsia supracitada (após publicada a decisão e firmada a tese pelo tribunal superior, caberá à parte autora noticiar nos autos o ocorrido, para que se proceda ao regular trâmite do feito).

Não optando pela renúncia, silente ou no caso de renúncia firmada por advogado sem poderes, reconheço a incompetência absoluta deste JEF e determino o declínio do feito ao juízo competente.

Cumpra-se.

Int. (dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº83/2014/PSFSBC/P/GF/AGU, de 05/12/2014.)

0001687-87.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338017189

AUTOR: FRANCISCO XAVIER PINHEIRO (SP442791 - VINICIUS MANUEL MENDES CORREIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, contábil), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

A demais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrário sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Do trâmite processual.

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

2. Remetam-se os autos à contadoria deste JEF para a confecção de parecer.

3. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/P/GF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0000807-95.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338017180

AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES GONCALVES (SP373155 - TELMA DE SOUSA ANISIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Mantenho o indeferimento da tutela pelas razões já exaradas na decisão de item 08 dos autos.

Tendo em vista a juntada da contestação pela ré, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer.

Int.

0002393-07.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338017136  
AUTOR: SIDINEI FEITOSA DE SOUSA (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

A Turma Recursal converteu o julgamento em diligência nos seguintes termos:

“Compulsando estes autos, observo que a parte autora foi submetida a perícia médica com ortopedista, sendo considerada apta a desempenhar suas funções habituais.

Ocorre que na petição inicial, além de fratura consolidada do antebraço esquerdo, a parte autora alegou ser portadora de “Neuropatia de nervo radial à esquerda abaixo do remo tricipital” tendo o próprio perito ortopedista sugerido a realização de perícia com neurologista.

A perícia com especialista na área de NEUROLOGIA tem o intuito de avaliar a incapacidade, com fundamento no §4º do artigo 1º da Lei 13.876/19.

Destarte, considerando as alegações recursais da parte autora, as enfermidades de que padece e, também, a documentação médica juntada aos autos, entendo que a realização de nova perícia, com especialista em neurologia, é medida de boa cautela, pois somente assim se poderá ter uma melhor avaliação do quadro geral de saúde da parte autora.

Além de responder aos quesitos de praxe, observo que o perito deverá esclarecer se em virtude dos referidos problemas de saúde e suas consequências a parte autora está capacitada para as atividades laborativas habituais e, em caso negativo, qual a provável data de início da incapacidade. Deverá o autor, quando da realização da perícia, levar todos os documentos e/ou atestados das doenças que julgar ser portador.

Diante de todo o exposto, converto o julgamento em diligência.

Determino, como consequência, a imediata baixa destes autos virtuais à primeira instância, a fim de que seja a parte avaliada por especialista em clínica da confiança do Juízo.

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo: 10 (dez) dias..”(gn)

Embora E. Turma Recursal tenha determinado a realização de uma nova perícia, na atualidade a diligência em questão resta prejudicada, em razão da suspensão das perícias presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº01 e 08/2020 do TRF3) e a atual indisponibilidade de plataforma eletrônica no âmbito do TRF3 para a realização por meio eletrônico (Resolução nº 317/2020 do CNJ).

Assim que houver disponibilidade para designação, tornem conclusos.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/P SFSBC/P GF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0001704-26.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338017096  
AUTOR: WALEFF JUNIO BARBOSA DE SOUZA (SP256767 - RUSLAN STUCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço emitido em até 180 (cento e oitenta) dias:

(i) se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais;

(ii) se estiver em nome de cônjuge, deve vir junto com certidão de casamento;

(iii) se estiver em nome de terceiro, deve vir junto com declaração do terceiro (esta declaração deve ou ter firma reconhecida ou estar acompanhada de cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro ou ser preenchida presencialmente pelo terceiro neste JEF).

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/P SFSBC/P GF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0001999-63.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338017187  
AUTOR: ANTONIO LUIZ PEREIRA (SP409428 - TERESINHA CHERPINSKI SIGNORI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário.

Da prevenção.

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Assim, não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, DÊ-SE BAIXA NA PREVENÇÃO.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, contábil), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

A demais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrária sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Do trâmite processual.

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

2. Remetam-se os autos à contadoria deste JEF para a confecção de parecer.

3. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/P SFSBC/P GF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0002015-17.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338017188  
AUTOR: CLEDINEI BATISTA DOS SANTOS (SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Da regularidade processual.

1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para apresentar:

a. pedido de prorrogação do benefício cessado que deseja reestabelecer;

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência). Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa. Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrária sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Do trâmite processual.

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

2. Após a regularização processual, aguarde-se marcação da perícia médica.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no art. 334 do CPC, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0002051-59.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338017196

AUTOR: OSWALDO PEREIRA DE SOUZA (SP412291 - RENATA CARNEIRO DE ALMEIDA)

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, contábil), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência). Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa. Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrária sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Da regularidade processual.

INTIME-SE A PARTE AUTORA para apresentar:

- contagem efetuada pelo INSS (contagem de tempo);

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Do trâmite processual.

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

2. Regularizado o feito, remetam-se os autos à contadoria deste JEF para a confecção de parecer.

3. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0002011-77.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338017169

AUTOR: REGINA JUSTINA DO NASCIMENTO BELLO (SP404030 - CRISTIANE ALVES GAVA)

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Da regularidade processual.

1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para apresentar:

a. comprovante de endereço com emissão inferior a 180 dias (se em nome de cônjuge deve vir junto com certidão de casamento; se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais; se estiver em nome de terceiro deverá vir ou acompanhado de declaração do terceiro com firma reconhecida ou com cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro; ou acompanhado de formulário oficial preenchido pelo terceiro neste JEF);

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência). Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa. Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrária sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus

de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Do trâmite processual.

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
2. Após a regularização processual, aguarde-se marcação da perícia médica.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no art. 334 do CPC, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0000758-54.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338017147

AUTOR: VALTER FERREIRA DA SILVA (SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da petição de item 10 e 11.

Ante o relatado e comprovado, defiro a dilação de prazo para cumprimento da decisão de item 08 por mais 15 dias, a contar da intimação desta decisão.

Reproduzo a regularização requerida na decisão de item 08:

Intime-se a parte autora para apresentar:

a) documento oficial com foto (RG, CNH, CTPS);

b) comprovante de endereço emitido em até 180 (cento e oitenta) dias:

(i) se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais;

(ii) se estiver em nome de cônjuge, deve vir junto com certidão de casamento;

(iii) se estiver em nome de terceiro, deve vir junto com declaração do terceiro (esta declaração deve ou ter firma reconhecida ou estar acompanhada de cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro ou ser preenchida presencialmente pelo terceiro neste JEF).

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Cumpra-se.

Intimem-se.

5001395-10.2020.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338017184

AUTOR: VERA LUCIA GONCALVES SILVA JESUS (SP173861 - FÁBIO ABDO MIGUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Da regularidade processual.

1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para apresentar:

1.1 comprovante de endereço com emissão inferior a 180 dias (se em nome de cônjuge deve vir junto com certidão de casamento; se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais; se estiver em nome de terceiro deverá vir ou acompanhado de declaração do terceiro com firma reconhecida ou com cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro; ou acompanhado de formulário oficial preenchido pelo terceiro neste JEF);

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência). Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

A demais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrário sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Do trâmite processual.

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
2. Após a regularização processual, aguarde-se marcação da perícia médica.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no art. 334 do CPC, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Da contagem de tempo realizada pelo INSS no bojo do procedimento administrativo. Ante o relato da parte autora e a juntada, aparentemente, da integralidade do procedimento administrativo em questão, constata-se a ausência da contagem de tempo que deve ser realizada obrigatoriamente pela autarquia. Assim, determino: 1. INTIME-SE O RÉU INSS para que: 1.1. junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo em questão, inclusive constando a contagem de tempo, indicando quais os períodos considerados e reconhecidos. 1.2. esclareça o motivo pelo qual a referida contagem não constava do procedimento administrativo fornecido à parte autora. Prazo de 15 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra conforme distribuição do ônus probatório. 2. OFICIE-SE A AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL para que (o ofício deve ir acompanhado do PA já juntado pela parte autora): 2.1. junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo em questão, inclusive constando a contagem de tempo, indicando quais os períodos considerados e reconhecidos. 2.2. esclareça o motivo pelo qual a referida contagem não constava do procedimento administrativo fornecido à parte autora. Prazo de 15 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra conforme distribuição do ônus probatório. 3. Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.**

0001509-41.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338017151

AUTOR: EVAIR BARROS DE SOUZA (SP332468 - FERNANDA OSORIO FORTES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006106-87.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338017150  
AUTOR: CARLOS ALBERTO GAMEIRO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5002383-97.2017.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338017153  
AUTOR: CLADEONOR NEVES DA SILVA (SP403936 - DAYANE MARTINEZ LIMA FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001079-89.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338017152  
AUTOR: CAETANO FELIPE DA SILVA (SP291202 - VATUSI POLICIANO VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002073-20.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338017174  
AUTOR: JOAO PAULO APARECIDO DA SILVA (SP335496 - VANUSA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência). Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Do trâmite processual.

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

2. Aguarde-se marcação da perícia médica.

Embora se mantenha a determinação de prova pericial nestes autos, deixo de designar momentaneamente data para a realização da mesma, tendo em vista a suspensão das perícias presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº01 e 07/2020 do TRF3) e a atual indisponibilidade de plataforma eletrônica no âmbito do TRF3 para a realização por meio eletrônico (Resolução nº317/2020 do CNJ).

Assim que houver disponibilidade para designação, tornem conclusos.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no art. 334 do CPC, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/P/GF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0002041-15.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338017175  
AUTOR: CLAUDEMIR DE OLIVEIRA (SP395472 - KLEBER PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência). Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Do trâmite processual.

1. Embora necessária a determinação de prova pericial nestes autos, deixo de designar momentaneamente data para a realização da mesma, tendo em vista a suspensão das perícias presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº01 e 08/2020 do TRF3) e a atual indisponibilidade de plataforma eletrônica no âmbito do TRF3 para a realização por meio eletrônico (Resolução nº317/2020 do CNJ).

Assim que houver disponibilidade para designação, tornem conclusos.

2. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Da instrução probatória.

Verifico, outrossim, que o indeferimento do seu benefício deu-se pela seguinte razão: "Comunicamos que o benefício requerido por Vossa Senhoria em 06/02/2020, foi indeferido em razão do transcurso do prazo de 75 dias sem regularização da pendência relativa ao acerto de dados cadastrais, vínculos, remunerações e contribuições", o que, a priori, ensejaria a extinção do feito sem julgamento do mérito, uma vez que demonstraria que a análise administrativa do mérito não fora concluída por óbice criado pela própria parte autora.

Todavia, considerando as alegações na exordial no sentido de que não há qualquer pendência a ser regularizada e, principalmente, o fato de que, no procedimento administrativo colacionado no item 02, não se verifica qualquer intimação do autor para que procedesse à regularização em questão, determino o prosseguimento do feito.

Para melhor elucidar a questão, OFICIE-SE a Agência da Previdência Social para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo de concessão do NB 631.298.662-8. Sem prejuízo, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos comprovação da sua condição de microempreendedor individual, necessária a validar os recolhimentos vertidos na alíquota de 05%.

Ressalto que, não sendo juntados os documentos requeridos, o julgamento do feito se dará diante das provas já existentes.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0001995-26.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338017143  
AUTOR: DARIO DE SOUZA MEIRA (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário.

Do Pedido de prioridade de tramitação.

Defiro eventual pedido de prioridade de tramitação.

Da prevenção.

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Assim, não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, DÊ-SE BAIXA NA PREVENÇÃO.

Da competência do JEF pelo valor da causa.

A competência dos JEFs é fixada em razão do valor da causa limitada a 60 salários mínimos (art. 3º da lei 10.259/01), sendo incabível o processamento do feito perante Juízo absolutamente incompetente.

Os parâmetros judiciais para fixação do valor da causa constam do art. 292 do CPC; esclareço apenas que:

- nas demandas que tratam de pagamento de prestações (p.ex.: benefícios previdenciários), o valor da causa é igual a soma do total das prestações vencidas (atrasadas) mais 12 prestações vincendas (art. 292 do CPC e art. 3º §2º da lei 10.259/01).

- nas demandas que tratam de validade, modificação ou cumprimento de contrato (p.ex.: financiamento imobiliário), o valor da causa é igual ao valor total do contrato.

No tocante à possibilidade de renúncia do valor excedente, caso o valor da causa seja maior que 60 salários mínimos, no intento de manter a competência do JEF, há recurso repetitivo no STJ, Tema 1030, com determinação de suspensão nacional dos processos que versem sobre este tema.

STJ

Tema 1030 – Recurso Repetitivo

Questão - Possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais.

A fetado em 24/09/2019 / Suspensão Nacional DJE, 21/10/2019.

Ante o acima exposto, determino:

1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para que retifique o valor da causa, inclusive juntando planilha de cálculo.

Prazo de 15 dias, silente torne conclusos.

1.1. na mesma oportunidade, se o valor da causa superar 60 salários mínimos e se assim entender, a parte autora deverá apresentar manifestação expressa de renúncia do valor excedente (a renúncia só poderá ser firmada pelo advogado caso este possua poderes específicos para renunciar em sua procuração).

Optando pela renúncia, promova-se o sobrestamento deste feito até que seja decidida a questão e fixada tese pelo tribunal superior em relação à controvérsia supracitada (após publicada a decisão e firmada a tese pelo tribunal superior, caberá à parte autora noticiar nos autos o ocorrido, para que se proceda ao regular trâmite do feito).

Não optando pela renúncia, silente ou no caso de renúncia firmada por advogado sem poderes, reconheço a incompetência absoluta deste JEF e determino o declínio do feito ao juízo competente.

Da regularidade processual.

1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para apresentar:

a. comprovante de endereço com emissão inferior a 180 dias (se em nome de cônjuge deve vir junto com certidão de casamento; se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais; se estiver em nome de terceiro deverá vir ou acompanhado de declaração do terceiro com firma reconhecida ou com cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro; ou acompanhado de formulário oficial preenchido pelo terceiro neste JEF);

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, contábil), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência). Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

A demais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrário sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Do trâmite processual.

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

2. Após a regularização processual, remetam-se os autos à contadoria deste JEF para a confecção de parecer.

3. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/P/GF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário. Do pedido de tutela provisória. Trata-se de pedido de tutela provisória. Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, contábil), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência). Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa. A demais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrário sensu do parágrafo único do mesmo artigo. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa. Do trâmite processual. 1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada. 2. Remetam-se os autos à contadoria deste JEF para a confecção de parecer. 3. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Da audiência de conciliação. Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal. A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual. Cumpra-se. Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/P/GF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0002070-65.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338017186  
AUTOR: REINALDO GOULARTE AZEVEDO (SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002083-64.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338017190  
AUTOR: NIVALDO PECEGUEIRO (SP321005 - BRUNA GABRIELLE DE ASSIS LEAL, SP328699 - AUDREY CRICHE BENINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002024-76.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338017194  
AUTOR: CICERO RODRIGUES BALDAIA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002043-82.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338017171  
AUTOR: ODAIR SEBASTIAO DOS SANTOS (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.  
Da prevenção.  
Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.  
Assim, não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, DÊ-SE BAIXA NA PREVENÇÃO.

Do pedido de tutela provisória.  
Trata-se de pedido de tutela provisória.  
Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.  
Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência). Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa. Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.  
De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.  
Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Do trâmite processual.

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
2. A guarde-se marcação da perícia médica.

Embora se mantenha a determinação de prova pericial nestes autos, deixo de designar momentaneamente data para a realização da mesma, tendo em vista a suspensão das perícias presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº01 e 07/2020 do TRF3) e a atual indisponibilidade de plataforma eletrônica no âmbito do TRF3 para a realização por meio eletrônico (Resolução nº317/2020 do CNJ).  
Assim que houver disponibilidade para designação, tornem conclusos.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no art. 334 do CPC, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.  
Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.  
Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/P/GF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0001020-04.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338017132  
AUTOR: SERVULO MOREIRA COELHO JUNIOR (SP417964 - MARIANA RODRIGUES ROCHA DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

RESSALTA-SE UMA ÚLTIMA VEZ:  
APARENTEMENTE, JÁ FORAM AJUIZADAS NESTE JEF OUTRAS DUAS AÇÕES (nº00011927720194036338 e nº00062436920194036338) IDÊNTICAS A ESTA, AS QUAIS FORAM EXTINTAS SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.  
ASSIM, ALERTO A PARTE AUTORA DE QUE UMA NOVA EXTINÇÃO PODERÁ ENSEJAR A APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA PEREMPÇÃO EM AÇÃO POSTERIOR, CONFORME ART. 486 §3º DO CPC.

Da regularidade processual.

A parte autora não cumpriu integralmente a decisão de item 09 dos autos.  
A parte autora não juntou aos autos a contagem de tempo efetuada pelo INSS no procedimento administrativo (alínea 1.6 da decisão de item 09).  
Ressalto que, conforme já informado anteriormente, a parte autora já juntara o devido documento em seus documentos no item 02 (fls. 79/91), todavia os documentos estavam ilegíveis.  
Basta a juntada legível dos referidos documentos para o cumprimento da diligência.  
O não cumprimento levará à extinção do feito e à aplicação da preempção em futuros ajuizamentos.  
Sendo assim, determino:

1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para que junte aos autos:
  - 1.1. a contagem de tempo efetuada pelo INSS no procedimento administrativo (documento já juntado de forma ilegível nas fls. 79/91 do item 02);  
Prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.
2. Regularizado o feito, retornem os autos ao trâmite regular, conforme definido na decisão de item 09.

Cumpra-se.

Intime-se.

0001641-98.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338017177  
AUTOR: VALDINEI BARBARA FIGUEIREDO CAJA FERNANDES (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Do pedido de tutela provisória.  
Trata-se de pedido de tutela provisória.  
Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.  
Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência). Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa. Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.  
De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Do trâmite processual.

1. Embora necessária a determinação de prova pericial nestes autos, deixo de designar momentaneamente data para a realização da mesma, tendo em vista a suspensão das perícias presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº01 e 08/2020 do TRF3) e a atual indisponibilidade de plataforma eletrônica no âmbito do TRF3 para a realização por meio eletrônico (Resolução nº317/2020 do CNJ).

Assim que houver disponibilidade para designação, tornem conclusos.

2. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

5000658-07.2020.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338017154  
AUTOR: NILSON PALHARES (SP214444 - ALESSANDRA CRITINA QUIARELLI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

A PARTE AUTORA move ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente contra a UNIÃO FEDERAL – PFN objetivando a suspensão de protestos efetivados nas CDAS 8011810005700 (processo nº 13819721260201615), 8011810005890 (processo nº 13819721261201660) e 8011810005629 (processo nº 13819721257201600).

Entendo indevidos os procedimentos de cobrança tomados pela ré (em especial as notificações de protesto a serem efetivados) uma vez que interpôs recursos administrativos naqueles, os quais ainda pendem de julgamento, de modo que impõe-se aguardar tal conclusão, sem o que não cabe a continuidade dos trâmites relativos aos protestos pela ré.

Do pedido de tutela antecipada.

Primeiramente, verifico que o caso em comento se adequa ao procedimento indicado pelo autor, uma vez que, considerando a iminência de protestos a serem efetivados em Cartório, relativos aos créditos fiscais ora discutidos, patente que a urgência alegada é contemporânea ao ajuizamento desta ação.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse juízo de cognição sumária, vislumbro o preenchimento dos requisitos autorizadores do deferimento da medida.

Quanto à probabilidade do direito, dispõe o art. 151 do CTN:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

De acordo com a documentação acostada aos autos, verifica-se que a parte autora impugnou administrativamente os débitos fiscais em questão, os quais, até então, têm ainda como a situação "em andamento" (fls. 15/16, 21/24 do item 02 dos autos), de modo que o requisito em questão resta preenchido.

Quanto ao perigo de dano, o mesmo é evidente, pois a parte autora, ao sofrer ações de cobrança, pode sofrer processo de execução ou ter seu nome incluído em cadastro de inadimplentes de forma indevida, cedição o prejuízo imediato à honra e transtornos quanto à tomada de crédito na praça.

Em razão disso, preenchidos os requisitos legais, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para o fim de declarar suspensa a exigibilidade dos créditos fiscais constituídos sob as CDAS 8011810005700 (processo nº 13819721260201615), 8011810005890 (processo nº 13819721261201660) e 8011810005629 (processo nº 13819721257201600) até que julgada a impugnação feita administrativamente pela parte autora, devendo ser intimada a UNIÃO FEDERAL (PFN) para que adote todas as providências pertinentes para promover o cancelamento de qualquer protesto, registro de débito ou cobrança porventura já efetuada.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com multa diária de R\$100,00 (cem reais), sem prejuízo de exasperação.

Oficie-se a ré para cumprimento da decisão liminar.

Da conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Do trâmite processual.

Considerando a impossibilidade de realização de audiência de conciliação:

Intime-se a parte autora para que adite a sua petição inicial, nos termos do art. 303, §1º, I, bem como formule seu pedido principal, conforme art. 308 e seguintes, ambos do CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito e cessação da eficácia da tutela concedida.

2. Após, e considerando o disposto no § 4º do art. 308 do CPC, cite-se o réu para, querendo, apresentar sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

Cite-se.

Oficie-se.

Intimem-se.

0001707-78.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338017100  
AUTOR: PAWEL MISIUK FILHO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Da audiência prevista no art. 334 do CPC.

É incabível a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do CPC, e Meta I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal. A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Da competência do JEF pelo valor da causa.

A competência dos JEFs é fixada em razão do valor da causa limitada a 60 salários mínimos (art. 3º da lei 10.259/01), sendo incabível o processamento do feito perante Juízo absolutamente incompetente.

Os parâmetros judiciais para fixação do valor da causa constam do art. 292 do CPC; esclareço apenas que:

- nas demandas que tratam de pagamento de prestações (p.ex.: benefícios previdenciários), o valor da causa é igual a soma do total das prestações vencidas (atrasadas) mais 12 prestações vincendas (art. 292 do CPC e art. 3º §2º da lei 10.259/01).

- nas demandas que tratam de validade, modificação ou cumprimento de contrato (p.ex.: financiamento imobiliário), o valor da causa é igual ao valor total do contrato.

No tocante à possibilidade de renúncia do valor excedente, caso o valor da causa seja maior que 60 salários mínimos, no intento de manter a competência do JEF, há recurso repetitivo no STJ, Tema 1030, com determinação de suspensão nacional dos processos que versem sobre este tema.

STJ

Tema 1030 – Recurso Repetitivo

Questão - Possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais.

Afetado em 24/09/2019 / Suspensão Nacional DJE, 21/10/2019.

Ante o acima exposto, determino:

1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para que retifique o valor da causa, inclusive juntando planilha de cálculo.  
Prazo de 15 dias, silente torne conclusos.

1.1. na mesma oportunidade, se o valor da causa superar 60 salários mínimos e se assim entender, a parte autora deverá apresentar manifestação expressa de renúncia do valor excedente (a renúncia só poderá ser firmada pelo advogado caso este possua poderes específicos para renunciar em sua procuração).

Optando pela renúncia, promova-se o sobrestamento deste feito até que seja decidida a questão e fixada tese pelo tribunal superior em relação à controvérsia supracitada (após publicada a decisão e firmada a tese pelo tribunal superior, caberá à parte autora noticiar nos autos o ocorrido, para que se proceda ao regular trâmite do feito).

Não optando pela renúncia, silente ou no caso de renúncia firmada por advogado sem poderes, reconheço a incompetência absoluta deste JEF e determino o declínio do feito ao juízo competente.

Cumpra-se.

Int. (dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº83/2014/PSFSBC/P/GF/AGU, de 05/12/2014.)

0002009-10.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338017139

AUTOR: SONIA MARIA DA CONCEICAO (SP417749 - GRACIELLE MELLO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário.

Da regularidade processual.

1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para apresentar:

a. comprovante de endereço com emissão inferior a 180 dias (se em nome de cônjuge deve vir junto com certidão de casamento; se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais; se estiver em nome de terceiro deverá vir ou acompanhado de declaração do terceiro com firma reconhecida ou com cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro; ou acompanhado de formulário oficial preenchido pelo terceiro neste JEF);

b. contagem efetuada pelo INSS (contagem e tempo);

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, contábil), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrária sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Do trâmite processual.

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

2. Após a regularização processual, remetam-se os autos à contadoria deste JEF para a confecção de parecer.

3. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/P/GF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0001682-65.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338017092

AUTOR: EUSTAQUIO DONIZETE TIAGO (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Trata-se de ação na qual a parte autora requerer o reconhecimento de que exerceu a atividade rural, cuja comprovação do tempo de atividade campesina depende da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal, nos termos do art. 55 §3º da lei 8.213/91 e da Súmula nº149 do STJ.

Sendo assim, em busca da melhor instrução no caso concreto, determino que:

INTIME-SE A PARTE AUTORA para que:

a) nova procuração, pois a que foi juntada data mais de um ano;

b) informe se pretende produzir prova testemunhal em audiência a ser realizada perante este juízo (no endereço deste JEF); anotando-se que a oitiva via carta precatória deverá ser requerida expressamente, sob pena de preclusão.

Prazo de 15 (quinze) dias, O não cumprimento integral da ordem judicial ensejará a extinção do processo sem resolução de mérito.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente federativo não se admitindo a auto composição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/P/GF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

5000184-36.2020.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338017105

AUTOR: RAISSA DOS SANTOS NASCIMENTO (SP109019 - MARCIA REGINA G DE O SANTORO) VITORIA LISSANDRA DOS SANTOS NASCIMENTO (SP109019 - MARCIA REGINA G DE O SANTORO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação objetivando a concessão de auxílio-reclusão.

Intime-se a coautora, RAISSA DOS SANTOS NASCIMENTO, para informar o número do seu CPF, por se tratar de documento pessoal imprescindível na distribuição e prosseguimento dos autos nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

No caso de não possuí-lo, deverá providenciá-lo.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

2. Outrossim, no mesmo prazo supra, intime-se a parte autora para apresentar:

a) requerimento administrativo, feito junto ao INSS;

- b) certidão de recolhimento prisional emitida dentro de 3 (três) meses;
  - c) documento oficial com foto do representante legal;
  - d) comprovante de endereço emitido em até 180 (cento e oitenta) dias:
  - (i) se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais;
  - (ii) se estiver em nome de cônjuge, deve vir junto com certidão de casamento;
  - (iii) se estiver em nome de terceiro, deve vir junto com declaração do terceiro (esta declaração deve ou ter firma reconhecida ou estar acompanhada de cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro ou ser preenchida presencialmente pelo terceiro neste JEF).
- Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

5001571-22.2020.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338017149  
AUTOR: EDILSON FRANCISCO DA SILVA (SP286744 - ROBERTO MARTINEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário.

Da regularidade processual.

1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para apresentar:

a. comprovante de endereço com emissão inferior a 180 dias (se em nome de cônjuge deve vir junto com certidão de casamento; se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais; se estiver em nome de terceiro deverá vir ou acompanhado de declaração do terceiro com firma reconhecida ou com cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro; ou acompanhado de formulário oficial preenchido pelo terceiro neste JEF);

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, contábil), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

A demais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrária sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Do trâmite processual.

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

2. Após a regularização processual, remetam-se os autos à contadoria deste JEF para a confecção de parecer.

3. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0002085-34.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338017134  
AUTOR: RODRIGO MILLARE (SP445959 - SANDRA DA SILVA RODRIGUES MILLARE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Da tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do CPC enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Do levantamento de FGTS pela hipótese do art. 20 XVI da lei 8.036/90.

Os pedidos de levantamento de FGTS pela hipótese do art. 20 XVI da lei 8.036/90 devem ser analisados de acordo com a interpretação teleológica e sistemática da norma sob pena de se dar ao dispositivo abrangência excessiva.

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

São requisitos, portanto:

(i) a existência de necessidade pessoal urgente e grave;

(ii) a existência de desastre natural (conforme disposto em regulamento) no local de residência do trabalhador e reconhecido pelo Governo Federal formalmente como situação de emergência ou estado de calamidade pública;

(iii) decorrência, ou seja, nexos causal adequado entre o desastre natural (causa) e a necessidade pessoal (consequência);

(iv) solicitação de movimentação até 90 dias após a publicação do ato formal de reconhecimento da situação de emergência ou do estado de calamidade pública;

Em interpretação teleológica, verifica-se que a hipótese legal tem o objetivo de socorrer trabalhadores vítimas de catástrofes, em especial de natureza climática, que tiveram seu patrimônio, família, renda e até estrutura pública extirpados, sendo colocados bruscamente em situação de vida indigna.

Tal análise se coaduna com a motivação na ocasião de sua criação pela edição da MP 169/04. Vide a exposição de motivos da referida MP:

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. As intensas precipitações pluviométricas que se abateram sobre grande parte do território nacional, nos últimos quarenta e cinco dias, levaram diversos municípios a decretarem situação de emergência, ou estado de calamidade pública, dada a gravidade dos prejuízos ocasionados aos serviços de infra-estrutura urbana e, diretamente, às moradias e bens dos cidadãos residentes nas áreas atingidas.

2. O quadro vem mobilizando diversas áreas do Governo Federal, no sentido de mitigarem os danos ocasionados, em sua grande maioria, sofridos por população de baixa renda, geralmente residente em áreas ribeirinhas e, até mesmo, inadequadas para uso habitacional.

3. Considerando a urgência que decorre da ausência de condições mínimas de habitabilidade e salubridade, em que foi lançado significativo número de famílias brasileiras e somando esforços às ações lideradas por Vossa Excelência, propomos edição de Medida Provisória que permitirá o saque da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, aos trabalhadores residentes em áreas atingidas de

municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública.  
(...)

Também se coaduna com o rol do que se considera desastre natural, constante do art. 2º do Decreto 5.113/04, regulamento do art. 20 XVI da lei 8.036/90.

Art. 2º Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se desastre natural:

- I - vendavais ou tempestades;
- II - vendavais muito intensos ou ciclones extratropicais;
- III - vendavais extremamente intensos, furacões, tufões ou ciclones tropicais;
- IV - tornados e trombas d'água;
- V - precipitações de granizos;
- VI - enchentes ou inundações graduais;
- VII - enxurradas ou inundações bruscas;
- VIII - alagamentos; e
- IX - inundações litorâneas provocadas pela brusca invasão do mar.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, considera-se também como natural o desastre decorrente do rompimento ou colapso de barragens que ocasiona movimento de massa, com danos a unidades residenciais. (Redação dada pelo Decreto nº 8.572, de 2015)

Mesmo que se considere que tal rol não é exaustivo, se mostra imperativa uma análise sob o aspecto do objetivo final buscado pelo dispositivo legal (teleológica).

Assim, o desastre natural alegado deve guardar semelhança com as características das hipóteses positivadas, sob pena de, não o fazendo, se dar abrangência muito maior à lei do que aquela para a qual foi editada. Também deve recair tal interpretação teleológica sobre o requisito do nexo causal, visto que não pode se tratar de mera suposição. O que se constata é que a necessidade pessoal deve ter sido causada especificamente, decisivamente e diretamente pelo desastre natural e não ser resultado de uma gama de fatores genéricos para o qual o desastre natural adicionalmente contribuiu.

Neste ponto, à análise, se adiciona à interpretação sistêmica, visto que a excessiva abrangência da hipótese de levantamento do FGTS poderia levar à insustentabilidade do próprio fundo por falta de recursos, extinguindo assim o sistema como um todo e prejudicando toda a sociedade.

Não é cabível a interpretação legal que, em tese, poderia levar à inexistência do próprio sistema legal interpretado.

Do caso concreto.

Quanto à probabilidade do direito, entendo que não resta preenchido o requisito.

A despeito da plausibilidade da necessidade pessoal urgente e grave alegada (dificuldade financeira de subsistência), não se apresentam os demais requisitos.

O desastre natural alegado (Pandemia da Covid-19) não compõe o rol do art. 2º do Decreto 5.113/04 (regulamento do art. 20 XVI da lei 8.036/90) e nem guarda qualquer similaridade com as características de catástrofe das demais hipóteses.

Aém disso, após a edição da MP 946/20, foi criada hipótese de saque do FGTS justamente para auxílio ao enfrentamento à pandemia, limitada a um salário mínimo, a qual a parte autora pode pleitear após o termo inicial em 15/06/2020, conforme regras estabelecidas pela CEF.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Do trâmite processual.

1. Cite-se o réu, para que, querendo, apresente sua contestação.

Prazo de 30 (trinta) dias.

2. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Da conciliação.

Sem prejuízo, em face do artigo 139, V do CPC; da Recomendação nº 08, de 27/02/2007, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução nº 288, de 24/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal e do Comunicado nº 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, bem como, da instalação da Central de Conciliação (CECON) em São Bernardo do Campo, na data de 29/05/2017, conforme Resolução CJF3r Nº 15, DE 22/05/2017, encaminhe-se este processo àquele setor, para fim de inclusão na pauta de audiência de mediação/conciliação.

Sendoinfrutífera a tentativa de acordo, dê-se regular andamento ao feito.

Caso se trate de processo atermado, objetivando a celeridade do processamento do feito, bem como a economia dos recursos públicos, determino a intimação da parte autora pela CECON, por ocasião da designação da audiência.

Cite-se.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0002002-18.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338017193

AUTOR:ANA LUCIA ELEUTERIO UNGER (SP417749 - GRACIELLE MELLO DE SOUZA)

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário.

Da prevenção.

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Assim, não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, DÊ-SE BAIXA NA PREVENÇÃO.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, contábil), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência). Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Da regularidade processual.

INTIME-SE A PARTE AUTORA para apresentar:

- comprovante de endereço com emissão inferior a 180 dias:

(i) se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais;

(ii) se estiver em nome de cônjuge, deve vir junto com certidão de casamento;

(iii) se estiver em nome de terceiro, deve vir junto com declaração do terceiro (esta declaração deve ou ter firma reconhecida ou estar acompanhada de cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro ou ser preenchida presencialmente pelo terceiro neste JEF);

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Do trâmite processual.

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

2. Regularizado o feito, remetam-se os autos à contadoria deste JEF para a confecção de parecer.

3. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0002087-04.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338017160

AUTOR: CAROLINA MACHADO DA CRUZ (SP283238 - SERGIO GEROMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência). Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

A demais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Da competência do JEF pelo valor da causa.

A competência dos JEFs é fixada em razão do valor da causa limitada a 60 salários mínimos (art. 3º da lei 10.259/01), sendo incabível o processamento do feito perante Juízo absolutamente incompetente.

Os parâmetros judiciais para fixação do valor da causa constam do art. 292 do CPC; esclareço apenas que:

- nas demandas que tratam de pagamento de prestações (p.ex.: benefícios previdenciários), o valor da causa é igual a soma do total das prestações vencidas (atrasadas) mais 12 prestações vincendas (art. 292 do CPC e art. 3º §2º da lei 10.259/01).

- nas demandas que tratam de validade, modificação ou cumprimento de contrato (p.ex.: financiamento imobiliário), o valor da causa é igual ao valor total do contrato.

No tocante à possibilidade de renúncia do valor excedente, caso o valor da causa seja maior que 60 salários mínimos, no intento de manter a competência do JEF, há recurso repetitivo no STJ, Tema 1030, com determinação de suspensão nacional dos processos que versem sobre este tema.

STJ

Tema 1030 – Recurso Repetitivo

Questão - Possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais.

A fetado em 24/09/2019 / Suspensão Nacional DJE, 21/10/2019.

Ante o acima exposto, determino:

1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para que retifique o valor da causa, inclusive juntando planilha de cálculo, considerando que na planilha colacionada, foram consideradas apenas as parcelas atrasadas, sem inclusão das vincendas.

Prazo de 15 dias, silente torne conclusos.

1.1. na mesma oportunidade, se o valor da causa superar 60 salários mínimos e se assim entender, a parte autora deverá apresentar manifestação expressa de renúncia do valor excedente (a renúncia só poderá ser firmada pelo advogado caso este possua poderes específicos para renunciar em sua procuração).

Optando pela renúncia, promova-se o sobrestamento deste feito até que seja decidida a questão e fixada tese pelo tribunal superior em relação à controvérsia supracitada (após publicada a decisão e firmada a tese pelo tribunal superior, caberá à parte autora noticiar nos autos o ocorrido, para que se proceda ao regular trâmite do feito).

Não optando pela renúncia, silente ou no caso de renúncia firmada por advogado sem poderes, reconheço a incompetência absoluta deste JEF e determino o declínio do feito ao juízo competente.

Da regularidade processual.

1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para apresentar:

- comprovante de endereço com emissão inferior a 180 dias:

(i) se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais;

(ii) se estiver em nome de cônjuge, deve vir junto com certidão de casamento;

(iii) se estiver em nome de terceiro, deve vir junto com declaração do terceiro (esta declaração deve ou ter firma reconhecida ou estar acompanhada de cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro ou ser preenchida presencialmente pelo terceiro neste JEF);

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Do trâmite processual.

1. Embora necessária a determinação de prova pericial nestes autos, deixo de designar momentaneamente data para a realização da mesma, tendo em vista a suspensão das perícias presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº01 e 08/2020 do TRF3) e a atual indisponibilidade de plataforma eletrônica no âmbito do TRF3 para a realização por meio eletrônico (Resolução nº317/2020 do CNJ).

Assim que houver disponibilidade para designação, e somente se integralmente regularizado o feito, tornem conclusos.

2. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário. Do pedido de tutela provisória. Trata-se de pedido de tutela provisória. Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, contábil), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência). Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa. A demais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do

**Julgamento da causa. Do trâmite processual. 1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada. 2. Após, remetam-se os autos à contadoria deste JEF para a confecção de parecer. 3. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Da audiência de conciliação. Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual. Cumpra-se. Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).**

0002035-08.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338017165  
AUTOR: COSME NASCIMENTO DA SILVA (SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI, SP169484 - MARCELO FLORES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002025-61.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338017146  
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DA ROCHA (SP141768 - CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS, SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002055-96.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338017181  
AUTOR: TAIS HELENA DOS SANTOS SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Da regularidade processual.

1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para apresentar:

- documento de identidade oficial com foto (RG, CNH, CTPS, Carteira de Reservista, Passaporte, Carteira de Identidade Profissional);
- número de CPF (é válido o número constante de qualquer documento de identidade oficial);

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência). Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa. Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Do trâmite processual.

- Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
- Após a regularização processual, aguarde-se marcação da perícia médica.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no art. 334 do CPC, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0002063-73.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338017168  
AUTOR: EUSETE DE OLIVEIRA SANTOS BRITO (SP222467 - CARLA CECILIA RUSSOMANO FAGUNDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência). Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa. Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Em relação ao pedido de antecipação do auxílio-doença, conforme indeferimento do INSS, observo que o atestado médico apresentado pela parte autora não está em conformidade com os termos da Lei 13.982/2020 e portaria do INSS nº 552/2020, razão pela qual não é possível a concessão de tal pedido.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Da regularidade processual.

1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para apresentar:

- comprovante de endereço com emissão inferior a 180 dias;
- (i) se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais;
- (ii) se estiver em nome de cônjuge, deve vir junto com certidão de casamento;
- (iii) se estiver em nome de terceiro, deve vir junto com declaração do terceiro (esta declaração deve ou ter firma reconhecida ou estar acompanhada de cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro ou ser preenchida presencialmente pelo terceiro neste JEF);
- decisão de indeferimento do pedido de prorrogação do benefício cessado (NB 625.899.785-0) ou comprovação do pedido há mais de 45 dias sem resposta;

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Do trâmite processual.

1. Embora necessária a determinação de prova pericial nestes autos, deixo de designar momentaneamente data para a realização da mesma, tendo em vista a suspensão das perícias presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº01 e 08/2020 do TRF3) e a atual indisponibilidade de plataforma eletrônica no âmbito do TRF3 para a realização por meio eletrônico (Resolução nº317/2020 do CNJ).

Assim que houver disponibilidade para designação, e somente se integralmente regularizado o feito, tornem conclusos.

2. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0003787-83.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338017141  
AUTOR: ELIZABETH BISANHA CHACON (SP168013 - CELIA REGINA NILANDER DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

A Turma Recursal converteu o julgamento em diligência nos seguintes termos:

“(…)

Conforme consta dos autos, a parte autora padece de “esquizofrenia paranoide (F-20)” há mais de 20 anos, inclusive referido diagnóstico foi confirmado pelo INSS diversas vezes ao longo deste tempo, por isso a autora foi beneficiária de auxílio doença e aposentadoria por invalidez, concedido administrativamente pelo INSS, no período de 1991 a 2018 (prontuário médico – arquivo 43).

Porém, além de o laudo médico ser silente quanto a esse diagnóstico, nada mencionando sobre a “esquizofrenia paranoide (F-20)”, ainda apresenta contradições e lacunas quando comparado aos documentos e manifestação dos assistentes técnicos.

Verifica-se, portanto, que não foi analisada a doença indicada pela autora na inicial, “esquizofrenia paranoide”, o que caracteriza cerceamento de defesa.

A demais, embora conste no laudo pericial médico realizado nestes autos, que a parte autora se apresenta “apta para os atos da vida civil”, verifica-se que a parte autora se encontra interdita judicialmente desde 26/05/2008, após ter sido submetida a perícia médica que a considerou incapaz para os atos da vida civil.

Assim, assiste razão a parte recorrente, devendo a sentença ser anulada, para que seja realizada, excepcionalmente, nova perícia médica, para que seja sanada a omissão anterior, analisando-se o quadro de esquizofrenia paranoide (F-20), nos termos do art. 1º, §4º da Lei nº 13.876/2019, que assim prescreve:

Art. 1º O pagamento dos honorários periciais referentes às perícias já realizadas e às que venham a ser realizadas em até 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei, nas ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e que sejam de competência da Justiça Federal, e que ainda não tenham sido pagos, será garantido pelo Poder Executivo federal ao respectivo tribunal.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos processos que tramitam na Justiça Estadual, no exercício da competência delegada pela Justiça Federal.

§ 2º Ato conjunto do Conselho da Justiça Federal e do Ministério da Economia fixará os valores dos honorários periciais e os procedimentos necessários ao cumprimento do disposto neste artigo.

§ 3º A partir de 2020 e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei, o Poder Executivo federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a 1 (uma) perícia médica por processo judicial.

§ 4º Excepcionalmente, e caso determinado por instâncias superiores do Poder Judiciário, outra perícia poderá ser realizada nos termos do § 3º deste artigo.

Embora a legislação atual preveja a excepcionalidade da realização de uma segunda perícia, o fato é que havendo omissão/inexistência no primeiro laudo pericial, a gerar o cerceamento de defesa da parte autora, não há outra saída, senão a realização de uma nova perícia, com a reabertura de nova instrução processual.

E a reabertura da instrução processual, gera, conseqüentemente, novo julgamento do feito com consideração dos novos elementos de prova agregados aos autos.

Desse modo, é o caso de se anular a r. sentença, para que haja nova manifestação do magistrado de primeiro grau acerca dos novos elementos de convicção (nova perícia) essenciais para o adequado julgamento da causa.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso da parte autora para o fim de ANULAR a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para realização de nova perícia médica, analisando todas as doenças referidas na petição inicial (em especial, o quadro de esquizofrenia paranoide - F- 20) e nas demais manifestações no curso do processo, bem como nos documentos médicos juntados aos autos.

Deixo de condenar a parte Recorrente ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, visto que somente o Recorrente vencido faz jus a tal condenação, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/95.”(gn)

Embora E. Turma Recursal tenha determinado a realização de uma nova perícia, na atualidade a diligência em questão resta prejudicada, em razão da suspensão das perícias presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº01 e 08/2020 do TRF3) e a atual indisponibilidade de plataforma eletrônica no âmbito do TRF3 para a realização por meio eletrônico (Resolução nº 317/2020 do CNJ).

Assim que houver disponibilidade para designação, tornem conclusos.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PFSB/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0002030-83.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338017163  
AUTOR: EDMILSON SEBASTIAO LEITE (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Da prevenção.

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Assim, não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, DÊ-SE BAIXA NA PREVENÇÃO.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência). Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

A demais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrária sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Da regularidade processual.

1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para apresentar:

- comprovante de endereço com emissão inferior a 180 dias:

(i) se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais;

(ii) se estiver em nome de cônjuge, deve vir junto com certidão de casamento;

(iii) se estiver em nome de terceiro, deve vir junto com declaração do terceiro (esta declaração deve ou ter firma reconhecida ou estar acompanhada de cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro ou ser preenchida presencialmente pelo terceiro neste JEF);

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Do trâmite processual.

1. Embora necessária a determinação de prova pericial nestes autos, deixo de designar momentaneamente data para a realização da mesma, tendo em vista a suspensão das perícias presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº01 e 08/2020 do TRF3) e a atual indisponibilidade de plataforma eletrônica no âmbito do TRF3 para a realização por meio eletrônico (Resolução nº317/2020 do CNJ).

Assim que houver disponibilidade para designação, e somente se integralmente regularizado o feito, tornem conclusos.

2. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.  
Intimem-se.

0002031-68.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338017210  
AUTOR: CRISTIANE CAPOVILLA (SP191469 - VALÉRIA APARECIDA ANTONIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, contábil), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência). Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

A demais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrária sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Do trâmite processual.

1. Cite-se o INSS para que, querendo, conteste o feito no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Após, remetam-se os autos à contadoria deste JEF para a confecção de parecer.
3. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0002064-58.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338017179  
AUTOR: MARIA PIEDADE DE JESUS (SP173118 - DANIEL IRANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Da prevenção.

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Assim, não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, DÊ-SE BAIXA NA PREVENÇÃO.

Da delimitação da lide.

Apenas para não deixar dúvidas quanto ao objeto desta ação, considerando que a parte autora não deixa expresso em sua exordial o termo inicial a partir de quando pretende a concessão de seu benefício, considerando que a concessão do NB 628.569.208-8 e sua manutenção até 09.11.2019 deu-se em virtude de acordo nos autos 00003855720194036338, ressalto que eventual concessão de benefício através desses autos ocorrerá somente a partir da cessação do NB supracitado, em 09.11.2019, de modo que, apenas quanto ao pedido de benefício por incapacidade até 09.11.2019, EXTINGO PARCIALMENTE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso V, do CPC, em virtude de já haver COISA JULGADA.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência). Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

A demais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrária sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Do trâmite processual.

1. Embora necessária a determinação de prova pericial nestes autos, deixo de designar momentaneamente data para a realização da mesma, tendo em vista a suspensão das perícias presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº01 e 08/2020 do TRF3) e a atual indisponibilidade de plataforma eletrônica no âmbito do TRF3 para a realização por meio eletrônico (Resolução nº317/2020 do CNJ).

Assim que houver disponibilidade para designação, tornem conclusos.

2. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0002062-88.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338017145  
AUTOR: INACIO ALVES DE ALMEIDA (SP442791 - VINICIUS MANUEL MENDES CORREIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Diviso que o pedido não se subsume à hipótese de concessão de tutela provisória de evidência, pois o conhecimento da lide depende da realização de prova pericial médica, não bastando, para tanto, o laudo elaborado unilateralmente, ainda que médico vinculado à órgão público, sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Outrossim, não diviso o cumprimento dos requisitos para concessão de tutela provisória de urgência, pois o feito carece de prova pericial o que afasta a probabilidade da alegação, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Da legitimidade passiva.

Verifico que os pedidos exarados pela parte autora referem-se, essencialmente, ao reconhecimento de isenção de imposto de renda em sua aposentadoria em razão de doença grave mais restituição de valores descontados a esse título, o que não seferem, em nada, com o INSS, porquanto este apenas atua, por questões gerenciais, no recebimento e análise dos pedidos administrativos de isenção, não possuindo qualquer gerência quanto à sua cobrança ou efetivação, tratando-se de competência exclusiva da União Federal - PFN.

Assim, patente a ilegitimidade do INSS para figurar no polo passivo dessa ação, sendo assim, apenas quanto a este réu, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Do trâmite processual.

1. Cite-se o réu, para que, querendo, apresente sua contestação.

Prazo de 30 (trinta) dias.

2. Embora necessária a determinação de prova pericial nestes autos, deixo de designar momentaneamente data para a realização da mesma, tendo em vista a suspensão das perícias presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº01 e 08/2020 do TRF3) e a atual indisponibilidade de plataforma eletrônica no âmbito do TRF3 para a realização por meio eletrônico (Resolução nº317/2020 do CNJ).

Assim que houver disponibilidade para designação, tornem conclusos.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

#### ATO ORDINATÓRIO - 29

##### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria 55/4027230, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 03 de setembro de 2018, CIENTIFICO A PARTE AUTORA da expedição do Ofício de Transferência.(Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0003967-36.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338004959

AUTOR: LINDAURO GOMES COIMBRA (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA)

0007115-55.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338004962MARIA APARECIDA LEANDRO (SP277527 - RICARDO FERREIRA)

0003714-48.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338004958MARIA DO SOCORRO ATANASIO KUBO (SP318427 - LEANDRO DO CARMO SAMPAIO)

0004694-29.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338004960MAX ROGERIO TEIXEIRA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT)

0002403-85.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338004957MICHELLE SILVA CORDEIRO OLIVEIRA (SP332469 - GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA)

0006301-43.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338004961MANOEL DO ESPIRITO SANTO BONFIM (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)

0000458-97.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338004956AIRTON JOSE DOS SANTOS (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES, SP381961 - CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO)

FIM.

0005221-78.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338004965AILTON HASS (SP376107 - KAIQUE AUGUSTO DE LIMA)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora para que tome ciência e, querendo, se manifeste sobre o ofício anexado em 05/06/2020 (doc 148/149).Prazo de 10 (dez) dias.Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

##### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria 55/4027230, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 03 de setembro de 2018, CIENTIFICO A PARTE AUTORA da expedição de certidão de advogado constituído.(Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0007119-92.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338004968EDNA SANTANA RAMOS LIMA (SP321391 - DIEGO SCARIOT)

0006489-02.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338004969JOYCE FERNANDES DE MATOS (SP259836 - JOÃO PAULO ALFREDO DA SILVA)

0000106-76.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338004967APARECIDO JAIME FERREIRA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

0003562-63.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338004966NOVA ADMIN-EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA)

FIM.

0001715-55.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338004963LUCAS MOTA DOS SANTOS SANTANA (SP375904 - AMANDA DOS SANTOS SILVA)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora para apresentar comprovante de endereço com emissão inferior a 180 dias:(i) se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais;(ii) se estiver em nome de cônjuge, deve vir junto com certidão de casamento;(iii) se estiver em nome de terceiro, deve vir junto com declaração do terceiro (esta declaração deve ou ter firma reconhecida ou estar acompanhada de cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro ou ser preenchida presencialmente pelo terceiro neste JEF).Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0001684-35.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338004964BEATRIZ PICOLO GIMENES (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

Nos termos da Portaria nº 55, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 28 de agosto de 2018, INTIMO a parte autora para que apresente contagem de tempo realizada pelo INSS no seu processo administrativo de aposentadoria.Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

##### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo as partes para ciência acerca da TRANSMISSÃO do ofício requisitório.As partes e seus advogados podem monitorar e acompanhar a situação dos REQUISITÓRIOS protocolados através do link de consulta abaixo:<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

0004935-32.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338004953 ASSIS NASCIMENTO DE PAULA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000777-94.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338004947

AUTOR: EDINETE VIEIRA DE SOUZA (SP258406 - THALES FONTES MAIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000823-20.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338004948

AUTOR: JACIRA MARTINS (SP180823 - RODRIGO JOSÉ CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000967-62.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338004949

AUTOR: THAIS NUNES DOS SANTOS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) DEIVID NUNES DOS SANTOS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001247-28.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338004950

AUTOR: REINALDO ADRIANO VITOR (SP419632 - ELAINE ALELUIA DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007001-19.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338004955

AUTOR: MARIO DELFINO MINGURANSE REBECHÉ (SP211762 - FABIO DOS SANTOS LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005397-86.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338004954

AUTOR: ILTON XAVIER FERNANDES (SP282674 - MICHAEL DELLA TORRE NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003405-27.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338004951

AUTOR: CRISTINA RODRIGUES DA SILVA (SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004879-33.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338004952

AUTOR: ANTONIO CARLOS JOSE (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2020/6343000276

#### SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002452-77.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343005640

AUTOR: JOSE MESSIAS MIRANDA (SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO realizado pelas partes e DOU POR RESOLVIDO O MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do CPC/2015 e art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários nesta instância.

Expeça-se ofício ao INSS, com urgência, a fim de que seja implantado o benefício no prazo de 05 (cinco) dias.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

Expeça-se RP V.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº. 9.099/95. Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0001157-05.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343005574

AUTOR: HUGO BATISTA DA SILVA (SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002553-17.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343005634

AUTOR: FABIANA DE OLIVEIRA SERTAO (SP258266 - PEDRO LEONARDO ROMANO VILLAS BOAS, SP302245 - CAROLINE REIGADA COUTINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

5000232-48.2019.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343002812

AUTOR: NEIDE PAES DE SOUZA (SP123563 - FABIO MASSAO KAGUEYAMA) KENNY RIVIES PAES LUZ (SP123563 - FABIO MASSAO KAGUEYAMA) KEMBERLLY PAES LUZ (SP123563 - FABIO MASSAO KAGUEYAMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do CPC reconheço a ilegitimidade ativa em relação aos autores Kemberlly Paes Luz e Kenny Rivies Paes Luz, reconheço a prescrição da pretensão de reparação material deduzida pela parte autora (art 487, II, CPC) e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de danos morais formulado por Neide Paes de Souza e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0000526-61.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343003418  
AUTOR: MANOEL DE JESUS FRANCO ROCHA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por MANOEL DE JESUS FRANCO ROCHA para condenar o INSS a reconhecer o intervalo de 01/06/1993 a 08/08/1996, 19/11/2003 a 25/03/2004, 26/04/2005 a 10/08/2010, 01/03/2011 a 30/03/2012, 04/07/2013 a 04/07/2014, 15/07/2014 a 15/07/2015 e 30/07/2015 a 30/05/2017 (INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO MAUÁ LTDA.), como de tempo especial, convertendo para tempo comum, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da reafirmação da DER em 28/08/2019, fixando-se a RMI de R\$ 1.823,45 (UM MIL OITOCENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS) e RMA de R\$ 1.857,73 (UM MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS), para maio/2020, sem a incidência do fator previdenciário (art 29-C, I, LBPS).

Destarte, presentes os requisitos legais, concedo de ofício a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de trânsito em julgado.

CONDENO o INSS no pagamento das diferenças em atraso, à ordem de R\$ 18.220,69 (DEZOITO MIL DUZENTOS E VINTE REAIS E SESENTA E NOVE CENTAVOS), atualizado para maio/2020, com juros e correção monetária na forma da Resolução 267/13-CJF (arquivos 37/39).

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003341-31.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343005511  
AUTOR: LEILA MARCOLINO LEARDINI BOSCARIOL (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS, SP257199 - WILLIAN GOMES, SP247435 - FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- SUELI GARDINO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária quanto ao IRPF cidente sobre o valor das contribuições extraordinárias vertidas para fins de saneamento da entidade de previdência privada (Economus Instituto de Seguridade Social), observado, contudo, o limite de 12% do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos (art 8o, II, "e", Lei 9.250/95 c/c art 11 Lei 9.532/97), bem como para condenar a União Federal (PFN) a restituir o tributo pago indevidamente sobre a referida verba, em desacordo com essa sentença, corrigido pela taxa SELIC, desde a data do pagamento, e observado o prazo prescricional quinquenal, contado a partir do ajuizamento desta demanda (art 3o, LC 118/05).

Deverá a União calcular os valores apurados, conforme Resolução 267/13-CJF, indicando-os a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado desta sentença, para fins de expedição de ofício precatório ou RPV. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c. o. art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, oficie-se à União, para cálculo da restituição devida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002095-97.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343003379  
AUTOR: OTACILIO OLIVEIRA DA SILVA (SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a reconhecer e averbar como tempo comum o período de 04/01/1978 a 13/02/1978 laborado para "Concreto Protendido Ltda" e 01/03/1978 a 27/01/1981 laborado para "José Coelho dos Santos".

A lém disso, condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor de OTACILIO OLIVEIRA DA SILVA, a partir da DER fixada em 16/09/2019 (citação) com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 2.660,42 (DOIS MIL, SEISCENTOS E SESENTA REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.707,24 (DOIS MIL, SETECENTOS E SETE REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS), para a competência 04/2020.

Destarte, presentes os requisitos legais, concedo de ofício a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que conceda, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de trânsito em julgado.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, no montante de R\$ 21.453,63 (VINTE E UM MIL, QUATROCENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E SESENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizados até 05/2020, conforme cálculos da contadoria judicial, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF.

Após o trânsito em julgado expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se.

0000332-27.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343005626  
AUTOR: ROSALINA MARIA DE LIMA PRADO (SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE, SP184495 - SANDRA ALVES MORELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora, e condeno o INSS a reconhecer como carência o período de percepção de auxílio-doença entre 03/01/1994 a 31/07/1995.

A lém disso, condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, ROSALINA MARIA DE LIMA PRADO, desde a DER (31/05/2019), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 998,00 (NOVECIENTOS E NOVENTA E OITO REAIS), e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.045,00 (MIL, QUARENTA E CINCO REAIS), para a competência de maio/2020.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio.

Assim, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação da aposentadoria por idade à parte autora.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 13.029,77 (TREZE MIL, VINTE E NOVE REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), em maio/2020, conforme cálculos da contadoria judicial, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ**

**EXPEDIENTE N° 2020/6343000277**

**DECISÃO JEF - 7**

0001359-79.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343005632  
AUTOR: MICHEL MARCHIORI MOMESSO (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI, SP231912 - EVERALDO MARQUES DE SOUZA, SP262780 - WILER MONDONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)  
TERCEIRO: TRANSPORTADORA SUZANO LTDA (SP058315 - ILARIO SERAFIM)

Considerando que o ilustre advogado, Dr. Ilario Serafim, fora cadastrado junto ao sistema após a decisão de termo nº 6343005538/2020, devolvo-lhe o prazo para cumprimento de referida decisão. No mais, providencie a Secretaria a expedição conforme determinado.  
Int.

0003172-44.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343003880  
AUTOR: ADALBERTO RODRIGUES SILVA (SP211875 - SANTINO OLIVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo formulado em 01/11/2017 (NB 42/183.607.764-2).

Decido.

Conforme Parecer e cálculos da Contadoria Judicial (arquivos 19 a 25), com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, em 01/11/2017, a renda mensal reajustada, em abril/2020, corresponde à quantia de R\$ 3.269,45, inferior ao benefício atual percebido pelo demandante cujo valor é de R\$ 3.291,50, de sorte que a concessão do benefício deferido em Juízo implicará na redução da renda mensal, embora com montante de atrasados (R\$ 32.377,36).

Assim, intime-se Adalberto para que, no prazo de 05 (cinco) dias, com base no parecer da Contadoria, manifeste-se expressamente a respeito da opção pelo benefício concedido em Juízo, com recebimento de atrasados, na linha da atual orientação do TRF-3 (ApCiv 5496810-71.2019.4.03.9999, rel. Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, 9ª Turma, j. 26/07/2019), sem prejuízo de, se o caso, o sobrestamento do feito (Tema 1018, STJ).

No silêncio, conclusos para extinção do feito sem a solução do mérito.

Pauta-extra para 08/07/2020, sem comparecimento das partes. Int.

0002675-98.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343005633  
AUTOR: ALCEU MARQUES DA SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP362944 - LUANA DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Chamo o feito à ordem.

Noto que, a despeito de o Ofício Circular 06/2020 (DFJEF/GACO), subscrito pelo Desembargador Coordenador dos JEFs, assinalar que a análise quanto à obrigatoriedade de recolhimento de custas para fins de expedição de procuração certificada seria questão jurisdicional, de análise de cada Juízo, a parte autora traz informação de que, em consulta administrativa, embora não anexada a consulta ou mesmo informado qual o órgão responsável pela resposta, terá sido informada quanto à dispensa de pagamento, em havendo beneficiário de justiça gratuita nos autos (arquivos 65 e 67).

Sendo assim, em melhor analisando a questão, e considerados os postulados da confiança e segurança jurídica, reconsidero o decism retro (arquivo 70), com a expedição urgente da citada procuração certificada, independente de qualquer outra providência.

Oficie-se incontinenti ao GACO, com cópia desta decisão e das petições dos arquivos 65/68, até mesmo para verificação, a cargo daquele órgão, quanto à compatibilidade da resposta mencionada nos arquivos 65/67 com a orientação exarada no Ofício Circular 06/2020.

Int. Oficie-se.

0001937-76.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343005636  
AUTOR: SUELI APARECIDA FERREIRA PAULINO (SP179418 - MARIA MADALENA LOURENÇO DA SILVA ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos.

Petição arquivo 61: Pugna a parte autora pela concessão de tutela antecipada, pelo período de 3 (três) meses, ante pandemia de Covid-19.

É o essencial. Decido.

Cuida-se de ação já sentenciada, que retornou a este Juizado em face do teor do acórdão, que determinou a realização de nova perícia psiquiátrica, com retorno dos mesmos à Turma Recursal após a lavra de novo exame pericial (arquivo 45).

Em razão da pandemia de covid-19, as perícias foram suspensas.

Não colho dos autos elementos que demonstrem o risco de dano irreparável ou de difícil reparação (art 4º, L. 10.259/01), de modo que necessário que a autora aguarde a possibilidade de cumprimento da diligência determinada pela Turma Recursal, mesmo porque não comprovado o quadro de esquizofrenia reportado pela parte, tampouco seu cunho incapacitante.

Sendo assim, indefiro a tutela cautelar, ressalvado à autora acesso à via recursal prevista em lex.

À Secretaria do Juizado para, oportuno tempore, a designação de perícia médica. Intimem-se.

0003146-46.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343005638  
AUTOR: VLADIMIR OLIVEIRA DA SILVA (SP179418 - MARIA MADALENA LOURENÇO DA SILVA ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos.

Petição arquivo 20: Reitera a parte autora o pedido de tutela antecipada, ante pandemia de Covid-19, requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário por 3 (três) meses.

O autor percebeu benefício previdenciário no interregno entre 01/04/2012 a 29/02/2020, concedido por força da sentença proferida em demanda anterior do requerente (fls. 94/97, arq. 02).

É o essencial. Decido.

O exame pericial em Juízo foi suspenso, em razão da pandemia de covid-19.

Consoante SABI, o benefício foi cessado pelo INSS em análise por sua condição de BILD (fls. 07, arq. 12).

A parte autora instrui a exordial com ampla documentação médica (fls.22/88), da qual destaco a documentação médica com data mais recente (fls.81/86 do arquivo 02), produzida pela Secretaria de Saúde de Mauá, em que observo as seguintes considerações:

- a informação de que o autor estaria assintomático em relação as moléstias que o acometem;
- atualmente o requerente estaria com peso superior a 90 kg, de modo que afastado, em tese, estado de subnutrição ou caquexia;
- há informação de HBV (hepatite do tipo "B") resolvida;
- leve seqüela motora do lado esquerdo;
- portador de HIV desde 1999.

De tais informações, não colho elementos que demonstrem o risco de dano irreparável ou de difícil reparação (art 4º, L. 10.259/01), impondo-se a necessidade de produção de exame pericial em Juízo para corroborar ou contestar o entendimento lançado pelo perito do INSS.

De mais a mais, presume-se legal ato de cessação do benefício pelo ente autárquico, sendo necessária a avaliação de Expert em posição de equidistância das partes, sem interesse pessoal da lide, para eventual desconstituição do ato administrativo.

Sendo assim, indefiro uma vez mais a tutela cautelar, ressalvado à parte autora acesso à via recursal prevista em lex.

À Secretaria do Juizado para, oportuno tempore, a designação de perícia médica. Intimem-se.

0002397-29.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343004097  
AUTOR: SILVIA MARIA DE SANTANA (SP254923 - LAERCIO LEMOS LACERDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos.

Cuida-se de ação de restabelecimento de benefício por incapacidade.

DECIDO.

Em esclarecimentos ao laudo, o perito Judicial fixa o início da incapacidade em 03/07/2014, observando que o réu já tinha concedido benefício em razão das mesmas moléstias, e que a autora não experimentou melhora.

Colho dos autos que a autora percebeu benefício previdenciário no interregno entre 03/04/2014 a 30/04/2015 (NB 31/606.820.036-5).

Ante conclusão do perito, a incapacidade é total e permanente, só se mostrando a autora passível de reabilitação caso seja submetida a transplante. Do contrário, resta inválida para todo e qualquer atividade laboral.

Contudo, no presente caso, observo que o valor da causa apurado pela Contadoria Judicial (R\$ 86.656,32) supera o limite de alçada deste Juizado (arquivo 50), se considerada a concessão de B32 desde 01/05/2015 (cessação do anterior benefício por incapacidade temporária).

Logo, para que o processo permaneça em trâmite neste Juizado Especial Federal, a parte terá que renunciar ao excedente ao limite de alçada do Juizado, a saber, R\$ 26.776,32 (VINTE E SEIS MIL SETECENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS) no ajuizamento, e de R\$ 27.828,11 (VINTE E SETE MIL OITOCENTOS E VINTE E OITO REAIS E ONZE CENTAVOS) na data atual.

Sucedede que a temática acerca da possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, da parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, inclusas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos Juizados Especiais Federais, encontra-se afetada no âmbito do STJ, com suspensão de feitos com igual controvérsia (Tema nº 1030).

Assim, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se, de fato, pretende renunciar ao excedente de 60 (sessenta) salários mínimos, lembrando que a procuração ad judicium conta com poderes específicos.

Caso não haja renúncia, deverão os autos ser remetidos a 1ª Vara Federal de Mauá, à vista da incompetência do JEF para causas que extrapolam o limite de alçada, sendo que, insistindo a parte autora na manutenção do feito neste JEF, o mesmo restará sobrestado, até ulterior decisum do STJ (Tema 1030), mantida a data de conhecimento de sentença agendada (17/06 p.f.). Int. com urgência.

#### AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0003258-15.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6343004068  
AUTOR: LUIZ CESAR GARCIA (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI, SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA, SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

VISTOS EM INSPEÇÃO (PLANO DE TRABALHO).

Cuida-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição B42 (NB 42/194.437.534-9) indeferida pelo réu em razão de o autor estar em gozo de benefício de auxílio por incapacidade temporária (NB 31/629.241.339-3).

DECIDO.

Não extraio o feito em condições de imediato julgamento.

Como dito, o autor pretende a obtenção da aposentadoria B42 (NB 194.437.534-9, DER 29/07/2019), sendo que o INSS indeferiu o benefício em razão de o autor estar em gozo, à época, de benefício de auxílio por incapacidade temporária (NB 629.241.339-3), conforme se colhe de fls. 71 do arquivo 30, sequer se conferindo ao autor o direito de, a critério, abrir mão do benefício por incapacidade.

Isto porque o autor titularizava aposentadoria por incapacidade permanente (B32), postulando aposentadoria por tempo de contribuição enquanto titular de mensalidades de recuperação. E, cessada a aposentadoria B32, o autor experimentou, no dia seguinte, auxílio por incapacidade temporária (B31), o que, por si só, motivou o indeferimento do B42.

E, quando da análise pelo INSS, a Autarquia, em sua contagem administrativa, desconsiderou os períodos em gozo de benefício intercalados com exercício de trabalho, já que o autor se encontrou trabalhando para Valid Soluções S/A desde 1993 até 13/04/2020 (arquivo 24).

Contudo, colho do art 55, II, LBPS:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

Nesse caso, colho que a Contadoria JEF efetivara a intercalação de que trata o art 55, II, LBPS, sem, todavia, a inclusão para fins de carência, como se lê da planilha do arquivo 39.

E considerando que atualmente o autor não goza benefício, tenho que cabia ao INSS, quando do requerimento da aposentadoria B42, conferir a opção por eventual benefício mais vantajoso. Assim, in concreto, pertine a invocação da finalidade social do Direito Previdenciário, admitido um certo grau de flexibilização na interpretação da causa petendi/petitum, como segue:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO.

1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que

justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários.

2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a prestigiar os valores morais albergados pela Constituição Federal/1988; assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado, quando preenchidos os requisitos próprios.

(...)

4. Recurso Especial do INSS desprovido.

(STJ - REsp 1352875/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2017, DJe 20/03/2017)

Portanto, considerando a edição do parecer dos arquivos 39/42, bem como os cânones inseridos nos arts. 6º a 10, CPC/15, ciência às partes do parecer, facultando-se ao INSS manifestação quanto à aplicação (ou não), in concreto, do art 55, II, LBPS, à luz da DER (29/07/2019), assinalado o prazo de 15 (quinze) dias para o que couber.

Pauta-extra redesignada para 28/09/2020, sem comparecimento das partes. Int.

0003259-97.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6343005629

AUTOR: MARIA DO SOCORRO ALVES TARGINO SILVA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC, SP264657 - WANDERLEIA APARECIDA GONZAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos.

Colho que o feito não comporta imediato julgamento, vez que o MPF não foi incluído na lide (art. 31, Lei 8.742/93).

Sendo assim, inclui-se o MPF na lide, intimando-se de todo processado.

Pauta de conhecimento de sentença para 06/07 p.f., sem comparecimento das partes. Int.

0002037-94.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6343005637

AUTOR: JOSE GERALDO ARRUDA DA SILVA (SP211875 - SANTINO OLIVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Tendo em vista que o Juízo Deprecado não entrou em contato com este Juizado Especial Federal, reitere-se a Secretaria a expedição de ofício (anexo 29) solicitando a devolução da carta precatória ou informações acerca do seu cumprimento.

Redesigno a pauta extra para o dia 14/08/2020, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0000036-05.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6343005635

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (SP354437 - ANDERSON PITONDO MANZOLI, SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Anexo 18: Tendo em vista que o INSS não apresentou o processo administrativo NB 151.469.584-4, expeça-se mandado/precatória de busca e apreensão (conforme decisão proferida no anexo 10), vez que, a despeito da possibilidade de obtenção do processo administrativo no "Meu INSS", é ônus do réu a apresentação da documentação necessária à instrução da causa (Lei 10.259/01, art 11), sem prejuízo de se facultar ao autor a apresentação integral do processo administrativo.

Designo pauta extra para o dia 12/08/2020, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0000973-49.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6343005627

AUTOR: VANDERLEI NUNES PEREIRA (SP194502 - ROSELI CILSA PEREIRA, SP184849 - ROSANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos.

A despeito dos esclarecimentos periciais, não extraio o feito em condições de imediato julgamento.

Isto porque, anexados os documentos médicos, conforme requerido pelo Juízo (arquivos 56/65 apontam as respostas dos estabelecimentos NEXT Hospital e Hospital do RIM, arquivo 53 a documentação relativa ao Instituto de Doenças Renais), a perita Judicial (Dra Cláudia Gomes) foi instada a prestar esclarecimentos, de modo que apresentou as seguintes considerações / conclusões (evento n. 75):

"...A realização dos trabalhos nos permitiu apurar que a parte autora é portadora de insuficiência renal, em tratamento dialítico, aguardando transplante renal. Por ocasião da apresentação do laudo médico pericial, fixamos DID e DII em 28/02/2019, pois era o que a documentação então apresentada nos permitia apurar. Após, foram anexados outros documentos aos autos, cuja análise nos permitiu apurar junto às fls 4 do Anexo 63 que em 13/03/2018 o Periciando necessitou de internação hospitalar devido a DRC agudizada (doença renal crônica agudizada) e BCP da comunidade (broncopneumonia adquirida na comunidade). Assim, fixamos DID 13/03/2018 e DII em 28/02/2019. Não localizamos nos autos outros documentos que nos permitam apurar outras datas para DID e DII". grifei

Assim, nos esclarecimentos da perita ao laudo, esta, em face documentação médica colacionada, retificou a data de início da doença, exarando que a mesma se deu a partir de 13/03/2018, fixada a DII em 28/02/2019. Nesse caso, aduz o autor (arquivo 82) que a internação em 03/2018 se deveu a uma pneumonia, e que, em verdade, teria havido agravamento em 02/2019 (11 meses depois), quando já regularizado perante o RGPS.

O caso dos autos revela que o autor experimentou 3 (três) internações, sendo que a primeira se deu em 13/03/2018 (arquivo 63), a segunda em 28/02/2019 (arquivo 57) e a terceira em 23/03/2019 (arquivos 59 e 61), sendo que a contribuição relativa a 03/2018, a saber, aquela referente ao reingresso ao RGPS, fora paga em 24/04/2018, ou seja, após ter sido internado.

E, na primeira internação, conforme se colhe do arquivo 63, de fls. 4 colho que o autor ostentava doença renal crônica agudizada + broncopneumonia da comunidade. De fls. 8 nota-se que o autor necessitava de internação de urgência, ante quadro clínico, apontando, entre outras moléstias, a insuficiência renal crônica (único rim).

E, consoante fls. 44, o autor teria sido examinado em Nefrologia, com quadro de Doença Renal Crônica, Estágio IV/V, agudizada em conservador (nefropatia diabética).

Em que pese que somente quando da 2ª internação (28/02/2019) é que se tem notícia do encaminhamento para hemodiálise (fl. 106, arquivo 57), compete saber da I. Perita se a internação ocorrida em 13/03/2018 já apontava, por si só, quadro clínico incapacitante, ou se, ao revés, somente quando da 2ª internação (28/02/2019) é que referido quadro se verifica, aqui considerando que o autor é portador de um rim desde 13 anos de idade, ostentando atuais 49 anos de idade.

Assim, consigno à I. Perita (Dra Cláudia Gomes) o prazo de 15 (quinze) dias para os esclarecimentos, informando se, de fato, seria possível reconhecer estado incapacitante quando da internação em 13/03/2018, à luz do recolhimento previdenciário em 24/04/2018 ou, se, ao revés, a despeito daquela internação, o autor não se encontrava incapacitado para o trabalho, o que se deu a partir da 2ª internação (28/02/2019), observando que o benefício previdenciário fora indeferido por perda da qualidade de segurado.

Data de conhecimento de sentença para 31/07/2020, sem comparecimento das partes, facultada manifestação das partes em até 48 horas da aprazada. Int.

0002162-62.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6343005631

AUTOR: ANTONIO DIAS ANUNCIACAO (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos.

A lide não comporta imediato julgamento.

Instado a prestar esclarecimentos, o perito Judicial tão somente asseverou que, em face da visão monocular, o requerente não apresenta incapacidade para o labor habitual.

Contudo, a decisão anterior (arquivo 26) foi clara no sentido de que o perito deveria esclarecer, ante pedido subsidiário do requerente (auxílio acidente), se houve redução da capacidade laborativa, ante informação de que a perda ocular teria ocorrido em razão da queda de "bolo de massa" no olho do requerente em 2017, o que não restou claro nos esclarecimentos prestados pelo Expert (evento n. 32).

Sendo assim, intime-se o Perito (Dr Gustavo) para que complemente o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, respondendo aos seguintes quesitos complementares:

- 1 – Ante documentação que instrui os autos, o perito do Juízo conclui que o autor sofreu acidente de qualquer natureza?
- 2 – Em caso de resposta positiva ao quesito anterior, qual é a data do acidente? A lesão decorrente do mesmo está consolidada?
- 3 – A visão monocular do requerente faz com que o autor tenha redução da capacidade laborativa para a função exercida pelo mesmo a época do acidente, que consta no SABI como tendo ocorrido em 30/04/2017 (ajudante de obras), entendida a redução da capacidade também como "maior esforço" para o exercício da função.

Pauta de conhecimento de sentença para 05/08/2020, sem comparecimento das partes, facultando-se às mesmas manifestação acerca da complementação ao laudo em até 48 (quarenta e oito) horas da aprazada. Int.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, INTIMO: o AUTOR OU CO-AUTOR - para oferecimento de resposta escrita (contrarrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95.**

0000310-66.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343002729

AUTOR: KATIA APARECIDA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP397843 - JULIANA DE OLIVEIRA LEONARDO, SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES)

0003152-53.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343002736MAGALI ALVES DA SILVA SANTOS (SP290841 - SANDRA REGINA TONELLI RIBEIRO)

0000281-16.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343002728MARIA LILA DE SOUSA MUNIZ (SP339414 - GILBERTO MARTINS)

0003173-29.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343002737SIDNEI APARECIDO PADOVAN (SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA, SP305473 - PAMELA BREDIA MOREIRA, SP245438 - CARLA REGINA BREDIA MOREIRA)

0001221-15.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343002732DIVINO ESMAEL SOUZA MORAES (SP395599 - THAIS APARECIDA DE ANDRADE PIRES)

0002352-25.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343002733DENILSON BEZERRA DE OLIVEIRA (SP224032 - RÉGIS CORREA DOS REIS)

0003231-32.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343002739ZENILDA MARIA FERREIRA DA SILVA (SP175328 - ROGÉRIO DE LIMA)

0002769-75.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343002735ANTONIO DUTRA GOULART (SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ)

0000997-77.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343002731JANICE PINHEIRO DOS SANTOS (SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS)

0003208-86.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343002738CLEIDE DOS SANTOS OLIVEIRA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN, SP260102 - CILENE APARECIDA DA SILVA)

0003254-75.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343002740EDNA BAFILE VIEGA (SP175328 - ROGÉRIO DE LIMA)

0003290-20.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343002741MARIA AUXILIADORA GOMES DE OLIVEIRA (SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN, SP243603 - ROSEMEIRE DOS SANTOS)

0000776-94.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343002730ELCIO PIRES DE ARAUJO (SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO)

0002598-21.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343002734EZEQUIEL FIRMINO DA SILVA (SP358165 - JOYCE LENI TRINDADE DE SOUSA)

FIM.

0003350-90.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343002722MANOEL RIBEIRO DA SILVA (SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO, SP361978 - ADRIANA QUINTILIANO DA SILVA CANDIDO)

Nos termos da Portaria n.º 0884899/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29-1-2015, intimo a parte autora para manifestação acerca do comunicado apresentado pela perita social. Prazo de 10 (dez) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA** **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ITAPEVA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO DE ITAPEVA**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6341000223**

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0000511-06.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6341001078

AUTOR: VALDOMIRO LIMA ROSA (SP260810 - SARAH PERLY LIMA, SP247567 - ANA CLAUDIA FURQUIM, SP087017 - GUSTAVO MARTINI MULLER)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos à parte autora para vista do processo. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS** **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TRÊS LAGOAS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS

EXPEDIENTE Nº 2020/6203000065

**DESPACHO JEF - 5**

0000385-11.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6203001553

AUTOR: MARCUS VINICIUS MARQUETTI SANCHES (MS018509 - OJADIR JOAO GARCIA GOMES NETO) ADILANA TEOTONIO YAMASHITA (MS018509 - OJADIR JOAO GARCIA GOMES NETO)

RÉU: SANTOS ESTANISLAU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ROSSI RESIDENCIAL S.A. CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) AGLAONEMA EMPREENDIMENTOS S.A.

Considerando que foram alegadas matérias previstas no art. 337 do CPC, intimem-se os autores para apresentarem réplica. Na oportunidade, manifestem-se, expressamente, sobre a alegação da Caixa Econômica Federal (evento 28) de que foi dado baixa na hipoteca do imóvel em questão (apartamento 99), devendo ainda informar e comprovar a data em que o fato ocorreu.

Após, voltem conclusos com urgência.

Intimem-se.

**DECISÃO JEF - 7**

0000009-54.2020.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6203001545

AUTOR: SILVANA LUZIA GARCIA DA SILVA OTERO PIMENTA (MS016055 - ELAINE MARIA DE FREITAS OLIVEIRA) PAULO SERGIO OTERO PIMENTA (MS016055 - ELAINE MARIA DE FREITAS OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Propôs a parte autora presente ação em face da Caixa Econômica Federal, visando à pretensão descrita na inicial. Requereu concessão da tutela de urgência.

É a síntese do necessário.

Designo audiência de conciliação para o dia 18/08/2020, às 14:40 horas, sendo obrigatória a presença das partes, salvo se ambas manifestarem o desinteresse na auto composição até 10 (dez) dias antes, quando então considera-se automaticamente cancelado o ato.

Cite-se a CEF e intimem-se as partes para comparecer à audiência, sendo facultado, a qualquer tempo, a formulação de proposta de acordo.

Se a parte autora estiver representada por advogado, caberá a este informar ou intimar seus clientes do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 334, parágrafo 3º do CPC/2015).

Caso não tenha advogado, a Secretaria deverá dar ciência à parte autora pelo meio mais expedito.

A parte autora também deverá ser informada de que a ausência injustificada à audiência implicará extinção do processo sem resolução do mérito (art. 51, inciso I, Lei 9.099/95)

Restando infrutífera a conciliação, eventual contestação deverá ser apresentada no mesmo dia da audiência, mediante juntada de arquivo digital no SisJef.

Se não houver requerimento de produção de outras provas, promova-se conclusão para sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação processual.

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos para os autores que são residentes em cidade da jurisdição diversa da sede da Justiça Federal.

Intimem-se.

0000113-46.2020.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6203001549

AUTOR: CAROLINE CAMILA REZENDE FREITAS (MS013553 - LAURA SIMONE PRADO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL - PREVISUL SEGURADORA (- COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL)

Propôs a parte autora presente ação em face da Caixa Econômica Federal, visando à pretensão descrita na inicial. Requereu concessão da tutela de urgência.

É a síntese do necessário.

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

Neste juízo de cognição sumária não foi possível evidenciar nenhuma dessas hipóteses. A probabilidade do direito vai ser mais bem aquilatada com a resposta do réu. Os demais requisitos também não estão presentes, pois a CEF é empresa pública, empresa sólida e, ao final, caso vencedora, a parte autora terá seu pedido atendido.

Designo audiência de conciliação para o dia 18/08/2020, às 15:40 horas, sendo obrigatória a presença das partes, salvo se ambas manifestarem o desinteresse na auto composição até 10 (dez) dias antes, quando então considera-se automaticamente cancelado o ato.

Cite-se a CEF e intimem-se as partes para comparecer à audiência, sendo facultado, a qualquer tempo, a formulação de proposta de acordo.

Se a parte autora estiver representada por advogado, caberá a este informar ou intimar seus clientes do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 334, parágrafo 3º do CPC/2015).

Caso não tenha advogado, a Secretaria deverá dar ciência à parte autora pelo meio mais expedito.

A parte autora também deverá ser informada de que a ausência injustificada à audiência implicará extinção do processo sem resolução do mérito (art. 51, inciso I, Lei 9.099/95)

Restando infrutífera a conciliação, eventual contestação deverá ser apresentada no mesmo dia da audiência, mediante juntada de arquivo digital no SisJef.

Se não houver requerimento de produção de outras provas, promova-se conclusão para sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação processual.

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos para os autores que são residentes em cidade da jurisdição diversa da sede da Justiça Federal.

Intimem-se.

0000051-06.2020.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6203001538

AUTOR: WILSON RODRIGUES DA SILVA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Wilson Rodrigues da Silva, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o reconhecimento de período de labor especial, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015).

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, a auto composição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir e se manifestar acerca da possibilidade ou não de solução conciliatória da lide.

Com a resposta, intime-se a parte autora para manifestação e indicação das provas que reputar imprescindíveis à demonstração de seu direito.

Verificada a inviabilidade de conciliação e não havendo requerimento de produção de outras provas, retornem os autos conclusos para sentença.

Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.

Intimem-se.

000059-80.2020.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6203001548  
AUTOR: ELISA DA SILVA (MS015872 - ANA PAULA ESCHIEVANO AZEVEDO ELIAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- CAIXA ECONOMICA FEDERAL)

Propôs a parte autora presente ação em face da Caixa Econômica Federal, visando à pretensão descrita na inicial. Requeru concessão da tutela de urgência.  
É a síntese do necessário.

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste juízo de cognição sumária não foi possível evidenciar nenhuma dessas hipóteses. A probabilidade do direito vai ser mais bem aquilutada com a resposta do réu. Os demais requisitos também não estão presentes, pois a CEF é empresa pública, empresa sólida e, ao final, caso vencedora, a parte autora terá seu pedido atendido.

Designo audiência de conciliação para o dia 18/08/2020, às 15:20 horas, sendo obrigatória a presença das partes, salvo se ambas manifestarem o desinteresse na auto composição até 10 (dez) dias antes, quando então considera-se automaticamente cancelado o ato.

Cite-se a CEF e intimem-se as partes para comparecer à audiência, sendo facultado, a qualquer tempo, a formulação de proposta de acordo.

Se a parte autora estiver representada por advogado, caberá a este informar ou intimar seus clientes do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 334, parágrafo 3º do CPC/2015).

Caso não tenha advogado, a Secretaria deverá dar ciência à parte autora pelo meio mais expedito.

A parte autora também deverá ser informada de que a ausência injustificada à audiência implicará extinção do processo sem resolução do mérito (art. 51, inciso I, Lei 9.099/95)

Restando infrutífera a conciliação, eventual contestação deverá ser apresentada no mesmo dia da audiência, mediante juntada de arquivo digital no SisJef.

Se não houver requerimento de produção de outras provas, promova-se conclusão para sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação processual.

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos para os autores que são residentes em cidade da jurisdição diversa da sede da Justiça Federal.

Intimem-se.

000063-20.2020.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6203001535  
AUTOR: JOSE OLIVEIRA LIMA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Jose Oliveira Lima, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reestabelecimento de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez permanente. Requeru tutela antecipada e juntou procuração e documentos.

Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que os exames juntados com a indicação de patologias não são suficientes para comprovar seu atual estado de saúde. A demais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegítimas, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunização do contraditório.

Desse modo, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconhecimento inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 16 da Lei nº 9.099/95 e art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/P GF/PF/MS/EA - Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Em prosseguimento, determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o médico JOAO RODRIGO OLIVEIRA, com data agendada para o dia 30/07/2020, às 17h00min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia.

A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.

Como quesitos do Juízo e do INSS para os benefícios por incapacidade, serão adotados os constantes do Anexo Nº 3/2018 da Portaria Nº 12 do Juízo da 1ª Vara Federal e Juizado Especial Adjunto de Três Lagoas, de 13/03/2018 (Proc. SEI Nº 0001314-79.2018.4.03.8002) e modelo de laudo que podem ser disponibilizados por meio do endereço eletrônico "lagoas\_vara01\_sec@trf3.jus.br".

Funcionará como assistente técnico do INSS o Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 433/MS, indicado no ofício Nº 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017, sendo facultado à parte autora formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de dez dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo da apresentação de contestação após a juntada da prova pericial, CITE-SE o INSS (art. 238 do CPC) e intime-se quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias dos laudos periciais administrativos e outros documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a comunicação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser justificada e comprovada por documentos, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 51, § 1º).

Com a apresentação do laudo pericial, intime-se o réu para contestar e se manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre eventual proposta de acordo, sobre a prova produzida e, se o caso, quanto a alegação concernente às matérias enumeradas pelo art. 337 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.

0000106-54.2020.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6203001550  
AUTOR: JOSE ROBERTO DA COSTA (MS021832 - VINNICIUS BISSOLI MAGOZZO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Propôs a parte autora presente ação em face da Caixa Econômica Federal, visando à pretensão descrita na inicial. Requeru concessão da tutela de urgência.

É a síntese do necessário.

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

Neste juízo de cognição sumária não foi possível evidenciar nenhuma dessas hipóteses. A probabilidade do direito vai ser mais bem aquilutada com a resposta do réu. Os demais requisitos também não estão presentes, pois a CEF é empresa pública, empresa sólida e, ao final, caso vencedora, a parte autora terá seu pedido atendido.

Designo audiência de conciliação para o dia 18/08/2020, às 16:00 horas, sendo obrigatória a presença das partes, salvo se ambas manifestarem o desinteresse na auto composição até 10 (dez) dias antes, quando então considera-se automaticamente cancelado o ato.

Cite-se a CEF e intimem-se as partes para comparecer à audiência, sendo facultado, a qualquer tempo, a formulação de proposta de acordo.

Se a parte autora estiver representada por advogado, caberá a este informar ou intimar seus clientes do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 334, parágrafo 3º do CPC/2015).

Caso não tenha advogado, a Secretaria deverá dar ciência à parte autora pelo meio mais expedito.

A parte autora também deverá ser informada de que a ausência injustificada à audiência implicará extinção do processo sem resolução do mérito (art. 51, inciso I, Lei 9.099/95)

Restando infrutífera a conciliação, eventual contestação deverá ser apresentada no mesmo dia da audiência, mediante juntada de arquivo digital no SisJef.

Se não houver requerimento de produção de outras provas, promova-se conclusão para sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação processual.

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos para os autores que são residentes em cidade da jurisdição diversa da sede da Justiça Federal.

Intimem-se.

0000060-65.2020.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6203001536  
AUTOR: FRANCISCA VANUSA DE MORAIS (MS015872 - ANA PAULA ESCHIEVANO AZEVEDO ELIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando que no termo de prevenção (evento 4) constou ações movidas pela autora contra o mesmo réu, providencie a requerente a emenda a exordial para trazer aos autos cópia da petição inicial, sentença e de eventual acórdão proferido no processo, esclarecendo a distinção entre as demandas.

Na oportunidade, junte também: cópia do requerimento administrativo, com o respectivo indeferimento; e outros que entender necessários à instrução do feito, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

0000069-27.2020.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6203001537  
AUTOR: MARIA DE LOURDES MARTINS BARBOSA DE OLIVEIRA (SP 162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRÍ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Maria de Lourdes Martins Barbosa de Oliveira, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reestabelecimento de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez permanente. Requereu tutela antecipada e juntou procuração e documentos.

Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que os exames juntados com a indicação de patologias não são suficientes para comprovar seu atual estado de saúde. Ademais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunidade do contraditório.

Desse modo, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 16 da Lei nº 9.099/95 e art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 A GU/P GF/PF/MS/EA - Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Em prosseguimento, determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o médico João Rodrigo Oliveira, com data agendada para o dia 02/07/2020, às 15h00min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia.

A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.

Como quesitos do Juízo e do INSS para os benefícios por incapacidade, serão adotados os constantes do Anexo Nº 3/2018 da Portaria Nº 12 do Juízo da 1ª Vara Federal e Juizado Especial Adjunto de Três Lagoas, de 13/03/2018 (Proc. SEI Nº 0001314-79.2018.4.03.8002) e modelo de laudo que podem ser disponibilizados por meio do endereço eletrônico "lagoas\_vara01\_sec@trf3.jus.br".

Funcionará como assistente técnico do INSS o Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 433/MS, indicado no ofício Nº 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017, sendo facultado à parte autora formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de dez dias (art. 12, §2º, da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo da apresentação de contestação após a juntada da prova pericial, CITE-SE o INSS (art. 238 do CPC) e intime-se quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias dos laudos periciais administrativos e outros documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a comunicação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser justificada e comprovada por documentos, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 51, § 1º).

Com a apresentação do laudo pericial, intime-se o réu para contestar e se manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre eventual proposta de acordo, sobre a prova produzida e, se o caso, quanto a alegação concernente às matérias enumeradas pelo art. 337 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.

0000013-91.2020.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6203001547  
AUTOR: EMILIA MOREIRA MORAIS (SP 111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR -FGHAB

Propôs a parte autora presente ação em face da Caixa Econômica Federal e outro, visando à pretensão descrita na inicial. Requereu concessão da tutela de urgência.

É a síntese do necessário.

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

Neste juízo de cognição sumária não foi possível evidenciar nenhuma dessas hipóteses. A probabilidade do direito vai ser mais bem aquilutada com a resposta do réu. Os demais requisitos também não estão presentes, pois a CEF é empresa pública, empresa sólida e, ao final, caso vencedora, a parte autora terá seu pedido atendido.

Designo audiência de conciliação para o dia 18/08/2020, às 15:00 horas, sendo obrigatória a presença das partes, salvo se ambas manifestarem o desinteresse na auto composição até 10 (dez) dias antes, quando então considera-se automaticamente cancelado o ato.

Cite-se a CEF e intímem-se as partes para comparecer à audiência, sendo facultado, a qualquer tempo, a formulação de proposta de acordo.

Se a parte autora estiver representada por advogado, caberá a este informar ou intimar seus clientes do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 334, parágrafo 3º do CPC/2015).

Caso não tenha advogado, a Secretaria deverá dar ciência à parte autora pelo meio mais expedito.

A parte autora também deverá ser informada de que a ausência injustificada à audiência implicará extinção do processo sem resolução do mérito (art. 51, inciso I, Lei 9.099/95)

Restando infrutífera a conciliação, eventual contestação deverá ser apresentada no mesmo dia da audiência, mediante juntada de arquivo digital no SisJef.

Se não houver requerimento de produção de outras provas, promova-se conclusão para sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação processual.

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos para os autores que são residentes em cidade da jurisdição diversa da sede da Justiça Federal.

Intímem-se.

0000027-75.2020.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6203001544  
AUTOR: DAMILA FERNANDA LEITE RENZETE (MS020179 - THALITA ESPÍNDOLA DA SILVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Propôs a parte autora presente ação em face da Caixa Econômica Federal, visando à pretensão descrita na inicial. Requereu concessão da tutela de urgência.

É a síntese do necessário.

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

Neste juízo de cognição sumária não foi possível evidenciar nenhuma dessas hipóteses. A probabilidade do direito vai ser mais bem aquilutada com a resposta do réu. Os demais requisitos também não estão presentes, pois a CEF é empresa pública, empresa sólida e, ao final, caso vencedora, a parte autora terá seu pedido atendido.

Designo audiência de conciliação para o dia 18/08/2020, às 14:20 horas, sendo obrigatória a presença das partes, salvo se ambas manifestarem o desinteresse na auto composição até 10 (dez) dias antes, quando então considera-se automaticamente cancelado o ato.

Cite-se a CEF e intímem-se as partes para comparecer à audiência, sendo facultado, a qualquer tempo, a formulação de proposta de acordo.

Se a parte autora estiver representada por advogado, caberá a este informar ou intimar seus clientes do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 334, parágrafo 3º do CPC/2015).

Caso não tenha advogado, a Secretaria deverá dar ciência à parte autora pelo meio mais expedito.

A parte autora também deverá ser informada de que a ausência injustificada à audiência implicará extinção do processo sem resolução do mérito (art. 51, inciso I, Lei 9.099/95)

Restando infrutífera a conciliação, eventual contestação deverá ser apresentada no mesmo dia da audiência, mediante juntada de arquivo digital no SisJef.

Se não houver requerimento de produção de outras provas, promova-se conclusão para sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos para os autores que são residentes em cidade da jurisdição diversa da sede da Justiça Federal.

Intímem-se.

000012-09.2020.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6203001554

AUTOR: VITOR ROBERTO QUEIROZ SILVA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES, MS023845 - GRACIELLEN SILVA ALVES, PR041793 - ELDER ISSAMU NODA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Pretende a parte autora que o INSS cenece, de imediato, a cobrança supostamente indevida dos valores recebidos pelo autor e a restituição dos valores descontados do benefício de auxílio-reclusão por ele recebido, desde quando passaram a ser feitos, até o efetivo cancelamento da cobrança. Juntou documentos e requereu a antecipação de tutela.

No âmbito dos Juizados Especiais os processos são orientados pelos os critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º, da Lei 9.099/95).

Nessa linha principiológica, depreende-se que o rito processual abreviado e concentrado visa à célere conclusão da fase instrutória, sobretudo nas demandas em que não há necessidade de realização de audiência de instrução, com vistas ao impulso do processo para o julgamento de mérito.

Por outro lado, o novo Código de Processo Civil impõe a observância do contraditório prévio nas decisões contrárias a uma das partes (art. 9º e 10), a despeito de ressaltar a aplicação desse regramento quanto às tutelas provisórias de urgência e a algumas hipóteses de tutela da evidência.

Entretanto, o deferimento da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, está condicionado à comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, o que não se vislumbra em sede de cognição sumária nesta fase preliminar do processo.

À vista desse contexto processual, observada a necessidade do contraditório antes do exame da pretensão liminar deduzida, por ora, INDEFIRO o pleito de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação após a contestação ou por ocasião da sentença.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 16 da Lei nº 9.099/95 e art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir e se manifestar acerca da possibilidade ou não de solução conciliatória da lide.

Com a resposta, intime-se a parte autora para manifestação e indicação das provas que reputar imprescindíveis à demonstração de seu direito.

Verificada a inviabilidade de conciliação e não havendo requerimento de produção de outras provas, retornem os autos conclusos para sentença.

Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.

Cite-se e intemem-se.

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para julgamento.

000070-12.2020.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6203001539

AUTOR: MARLENE URBIETA FONSECA (SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRÍ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Marlene Urbietta Fonseca, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reestabelecimento de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez permanente. Requereu tutela antecipada e juntou procuração e documentos.

Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que os exames juntados com a indicação de patologias não são suficientes para comprovar seu atual estado de saúde. Ademais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunidade do contraditório.

Desse modo, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 16 da Lei nº 9.099/95 e art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Em prosseguimento, determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o médico João Rodrigo Oliveira, com data agendada para o dia 02/07/2020, às 15h30min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia.

A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.

Como quesitos do Juízo e do INSS para os benefícios por incapacidade, serão adotados os constantes do Anexo N° 3/2018 da Portaria N° 12 do Juízo da 1ª Vara Federal e Juizado Especial Adjunto de Três Lagoas, de 13/03/2018 (Proc. SEI N° 0001314-79.2018.4.03.8002) e modelo de laudo que podem ser disponibilizados por meio do endereço eletrônico "tlagoas\_vara01\_sec@trf3.jus.br".

Funcionará como assistente técnico do INSS o Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 433/MS, indicado no ofício N° 00277/2017 PFM/MS, de 18/10/2017, sendo facultado à parte autora formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de dez dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo da apresentação de contestação após a juntada da prova pericial, CITE-SE o INSS (art. 238 do CPC) e intime-se quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias dos laudos periciais administrativos e outros documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a comunicação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser justificada e comprovada por documentos, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 51, § 1º).

Com a apresentação do laudo pericial, intime-se o réu para contestar e se manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre eventual proposta de acordo, sobre a prova produzida e, se o caso, quanto a alegação concernente às matérias enumeradas pelo art. 337 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ** **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PONTA PORÁ**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÁ

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÁ

**SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, "caput", da Lei nº 9.099/95. A parte autora, embora devidamente intimada para emendar a inicial, que dou-se inerte, razão pela qual o presente feito deve ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil c/c artigo 51, §1º, da Lei nº 9.099/95. Desse modo, indefiro a inicial e declaro extinto o feito sem resolução de mérito. Sem custas e sem honorários, nos termos do artigo 55, "caput", da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0000143-75.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6205001632  
AUTOR: SEBASTIAO SALINA DOS SANTOS (MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000148-97.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6205001631  
AUTOR: TONON AUTOMOTIVE LTDA-EPP (SP184883 - WILLY BECARI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0000156-74.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6205001630  
AUTOR: LUIS AREVALO PORTILHO (MS020718 - HELDER BRANDAO GADIOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

0000693-07.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6205000332  
AUTOR: LEIA CRISTIANE GODOY (MS019037 - DIOGO WILLIAN GODOY DOS SANTOS)

Juntada a contestação, abra-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE COXIM**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6206001117**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000015-86.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6206001254  
AUTOR: TEREZINHA DO NASCIMENTO GARCIA (MS003752 - DINALVA GARCIA L. DE M. MOURAO, MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

**II - DISPOSITIVO**

Diante do exposto, rejeito as preliminares arguidas e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito com base no art. 487, I, do CPC/15.

Sem honorários advocatícios e despesas processuais nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/01.

Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal com as nossas homenagens.

Cópia desta sentença poderá servir como mandado/ofício.

Coxim/MS, data conforme indicado pelo juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6206001118**

**DESPACHO JEF - 5**

0000109-97.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6206001242  
AUTOR: IAMAKI ROCHA DA SILVA (MS021507 - FAGNER DE OLIVEIRA MELO, MS022975 - EVERSON MATEUS RODRIGUES DA LUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Diante da adoção de medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no Poder Judiciário através da Resolução CNJ nº 317/2020 e da Portaria CNJ nº 79/2020, e no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região por meio das Portarias Conjuntas PRES/CORE-TRF3 nº 1, 2, 3, 5, 6 e 7, todas de 2020, estabeleceu-se que as perícias em processos previdenciários poderiam ocorrer de forma virtual.

2. Para tanto, em alguns processos deste Juízo Federal realizou-se teleperícia, desde que houvesse concordância ou requerimento do periciando. Caso discordasse, oportunizava-se outra data para realização presencial, nos termos do § 1º do art. 1º da Resolução CNJ nº 317/2020.

3. Porém, em vários feitos o INSS impugnou a realização da teleperícia, com fundamento no Parecer n.º 3/2020 do Conselho Federal de Medicina, requerendo a invalidade desse meio de prova e a realização de

perícia presencial.

4. Com o fito de contornar tais controvérsias, evitando eventual declaração de nulidade sobre o meio de prova pericial virtual e tendo em vista a retomada gradual dos serviços presenciais (Resolução CNJ nº 322/2020 e Portaria Conjunta PRES/CORE-TRF3 nº 8/2020), redesigno a perícia médica presencial para o dia 10 de julho de 2020, às 08h30, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.

5. Publique-se, registre-se, intímem-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data conforme sistema e assinatura conforme meio eletrônico.

0000216-78.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6206001218

AUTOR: GILSON LIMA DA SILVA (MS013349 - FABIANA PEREIRA MACHADO, MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Diante da adoção de medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no Poder Judiciário através da Resolução CNJ nº 317/2020 e da Portaria CNJ nº 79/2020, e no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região por meio das Portarias Conjuntas PRES/CORE-TRF3 nº 1, 2, 3, 5, 6 e 7, todas de 2020, estabeleceu-se que as perícias em processos previdenciários poderiam ocorrer de forma virtual.

2. Para tanto, em alguns processos deste Juízo Federal realizou-se teleperícia, desde que houvesse concordância ou requerimento do periciando. Caso discordasse, oportunizava-se outra data para realização presencial, nos termos do § 1º do art. 1º da Resolução CNJ nº 317/2020.

3. Porém, em vários feitos o INSS impugnou a realização da teleperícia, com fundamento no Parecer n.º 3/2020 do Conselho Federal de Medicina, requerendo a invalidade desse meio de prova e a realização de perícia presencial.

4. Com o fito de contornar tais controvérsias, evitando eventual declaração de nulidade sobre o meio de prova pericial virtual e tendo em vista a retomada gradual dos serviços presenciais (Resolução CNJ nº 322/2020 e Portaria Conjunta PRES/CORE-TRF3 nº 8/2020), redesigno a perícia médica presencial para o dia 09 de julho de 2020, às 13h30, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.

5. Publique-se, registre-se, intímem-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data conforme sistema e assinatura conforme meio eletrônico.

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

#### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

##### EXPEDIENTE Nº 2020/6206001119

#### DESPACHO JEF - 5

0000028-51.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6206001225

AUTOR: JURANDIR BALBINO DE SOUZA (MS003752 - DINALVA GARCIA L. DE M. MOURAO, MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Diante da adoção de medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no Poder Judiciário através da Resolução CNJ nº 317/2020 e da Portaria CNJ nº 79/2020, e no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região por meio das Portarias Conjuntas PRES/CORE-TRF3 nº 1, 2, 3, 5, 6 e 7, todas de 2020, estabeleceu-se que as perícias em processos previdenciários poderiam ocorrer de forma virtual.

2. Para tanto, em alguns processos deste Juízo Federal realizou-se teleperícia, desde que houvesse concordância ou requerimento do periciando. Caso discordasse, oportunizava-se outra data para realização presencial, nos termos do § 1º do art. 1º da Resolução CNJ nº 317/2020.

3. Porém, em vários feitos o INSS impugnou a realização da teleperícia, com fundamento no Parecer n.º 3/2020 do Conselho Federal de Medicina, requerendo a invalidade desse meio de prova e a realização de perícia presencial.

4. Com o fito de contornar tais controvérsias, evitando eventual declaração de nulidade sobre o meio de prova pericial virtual e tendo em vista a retomada gradual dos serviços presenciais (Resolução CNJ nº 322/2020 e Portaria Conjunta PRES/CORE-TRF3 nº 8/2020), redesigno a perícia médica presencial para o dia 09 de julho de 2020, às 14h30, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.

5. Publique-se, registre-se, intímem-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data conforme sistema e assinatura conforme meio eletrônico.

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

#### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

##### EXPEDIENTE Nº 2020/6206001120

#### DECISÃO JEF - 7

0000207-19.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6206001259

AUTOR: IZABEL MARIA DE JESUS (MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO, MS003752 - DINALVA GARCIA L. DE M. MOURAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação ajuizada por IZABEL MARIA DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu companheiro, Mario Luiz Lima Pessoa, em 13/08/1997.

Citado, o INSS apresentou contestação, oportunidade em que arguiu a necessidade de composição da lide pelos demais beneficiários da pensão por morte discutida, como litisconsortes passivos necessários.

Akém disso, indicou a necessidade de a autora renunciar aos valores que excedam o teto de sessenta salários mínimos na data da propositura da ação, inclusive para fins de fixação da competência deste Juizado Especial Federal. Por fim, arguiu preliminar de prescrição.

No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Doc. 13).

Realizada audiência de instrução, em que foi colhido depoimento pessoal da demandante e efetivada a oitiva das testemunhas por ela indicadas (Doc. 15).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É a síntese do necessário. DECIDO.

1. Da renúncia aos valores que excedem a sessenta salários mínimos, quanto ao valor da causa

Inicialmente, necessário examinar a preliminar arguida pelo INSS, no que tange à necessidade de renúncia expressa da autora acerca do que excede aos 60 salários mínimos do valor da causa, por afetar a própria competência deste Juizado.

Ao fazê-lo, verifico que a preliminar deve ser afastada.

Sobre o valor da causa, dispõe o novo Código de Processo Civil:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

(...)

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

No caso em tela, a pensão por morte, se julgado procedente o pleito, deveria ser concedida desde a DER, em 22/03/2018 (Doc. 02, p. 14), tendo em vista a data do óbito (14/08/1997 – Doc. 02, p. 5).

A ação foi proposta em 19/06/2019.

Portanto, na data da propositura da demanda, havia 15 prestações vencidas, que deveriam se somar a 12 vincendas.

O salário de benefício da pensão por morte discutida, em 2018, era de R\$954,00 (Doc. 14, p. 9). Contudo, o valor seria rateado entre os demais beneficiários: a) Janete Correa Soares – ex-exposa do de cujus; b) Dayane de Jesus Pessoa, filha da autora e do instituidor, com DCB em 25/05/2018 (Doc. 02, p. 9 e 51).

Assim, nos dois primeiros meses teria direito a R\$318,00 (1/3) e nos meses seguintes, até dezembro/2018, R\$477,00 (1/2), efetivado o rateio devido.

Já a partir de 01/01/2019, com o salário mínimo em R\$998,00 (Decreto 9.661/2019), o eventual benefício seria de R\$499,00.

Nesse prisma, considerando as prestações vencidas (R\$3.630,00) e as vincendas (R\$5.988,00), o valor da causa seria de R\$9.618,00.

Tal quantia é muito inferior a 60 salários mínimos, acerca do momento em que a ação foi proposta, de modo que não há necessidade de qualquer renúncia de valor por parte da autora.

Ressalta-se, ainda, que valor da causa não se confunde com valor de condenação, de modo que ainda que no momento da propositura seja observado o limite de 60 salários mínimos isso não significa que a condenação não poderá superar tal quantia.

Tanto é assim que há disposição expressa na Lei nº 10.259/01, em seu art. 17, §4º, para expedição de precatório.

Nesse prisma, AFASTO a preliminar de necessidade de renúncia expressa pela autora do que excederia os 60 salários mínimos como valor da causa e mantenho a competência do feito neste Juizado Especial Adjunto.

2. Do litisconsórcio passivo necessário em relação aos demais beneficiários

No que tange a necessidade de composição da lide por todos aqueles que foram ou são beneficiários da pensão por morte, no período em que é discutido o direito da autora, assiste razão ao INSS.

Observa-se dos autos que a pensão por morte, tendo como segurado instituidor Mario Luiz Lima Pessoa, foi concedida aos seguintes dependentes:

a) Aline Soares Pessoa (filha) – 13/08/1997 a 04/03/2015 (Doc. 14, p. 41);

b) Willian Soares Pessoa (filho) – 13/08/1997 a 08/10/2013 (Doc. 14, p. 41);

c) Dayane de Jesus Pessoa (filha) – 13/08/1997 a 25/05/2018 (Doc. 14, p. 9);

d) Janete Correa Soares Pessoa (ex-esposa) – 13/08/1997 – ativo (Doc. 14, p. 55).

Desse modo, considerando a DER (22/03/2018 – Doc. 02, p. 14) e observado o período de eventual concessão do benefício à autora, necessário que componham a lide Dayane de Jesus Pessoa e Janete Correa Soares Pessoa, já que eventual sentença de procedência poderá produzir efeitos em relação a elas.

Nesse prisma, INTIME-SE a autora para que, em 15 dias, requeira a citação de Dayane de Jesus Pessoa e Janete Correa Soares Pessoa como litisconsortes passivas necessárias, sob pena de extinção do processo, nos moldes do art. 115 do Código de Processo Civil.

Efetivada a citação, deverão as rés se manifestarem, no prazo da defesa, se desejam a repetição da prova já produzida, em especial em relação à prova oral efetivada (Doc. 15), constando tal advertência do mandado.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Coxim/MS, data conforme sistema e assinatura conforme meio eletrônico.

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

#### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2020/6206001121

#### DECISÃO JEF - 7

0000355-30.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6206001253

AUTOR: JOAQUIM FRANCA DA SILVA (MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação ajuizada por JOAQUIM FRANCA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez.

Conforme perícia médica judicial (Doc. 17), foi indicada a data de 10/09/2019 como a de início da incapacidade, decorrente da doença “CID: M17.9 - Gonartrose”.

Tais conclusões se basearam no exame realizado na referida data e apresentado no ato da perícia e vai ao encontro da perícia administrativa (Doc. 15 p.6).

Ocorre que, contraditoriamente, a ilustre perita indicou a data em que foi realizada a perícia como a da incapacidade (20/02/2020) com base nas seguintes premissas:

-Cabe esclarecer, mesmo com a ausência de documentação médica complementar atualizada, PORÉM, considerando os exames físico e clínico, idade atual e grau de instrução, considere, neste ato pericial 20/02/2020 o autor incapaz para seu labor habitual TOTAL E PERMANENTEMENTE.

Isto posto, não ficou suficientemente esclarecida desde quando a parte autora ficou incapaz.

É a síntese do necessário. DECIDO.

1. Tendo em vista as observações acima, intime-se a perita médica nomeada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe desde quando a patologia que acomete a parte autora a acompanha, promovendo, eventualmente, as retificações pertinentes

2. Complementado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias para se manifestarem, bem como, caso entendam a pertinência e relevância, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, vez que se trata de segurado especial.

3. Caso nada seja requerido, retornem os autos conclusos para julgamento.

Cópia desta decisão serve como mandado/ofício.

P. I.

Coxim/MS, data conforme indicado pelo juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6206001122**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

0000226-59.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6206000513  
AUTOR: JOSE ANTONIO GOMES CRISPIM (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas para manifestação, em 5 dias, do cancelamento da RPV 2020000070R e da expedição de nova minuta RPV.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6206001123**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000269-93.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6206001250  
AUTOR: THIAGO AUGUSTO DO NASCIMENTO CARVALHO (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

**II - DISPOSITIVO**

Diante do exposto, rejeito as preliminares arguidas e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito com base no art. 487, I, do CPC/15.

Sem honorários advocatícios e despesas processuais nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/01.

Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal com as nossas homenagens.

Cópia desta sentença poderá servir como mandado/ofício.

Coxim/MS, data conforme indicado pelo juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal com as nossas homenagens. Cópia desta sentença poderá servir como mandado/ofício. Publique-se, registre-se, intime-se. Coxim/MS, data conforme sistema e assinatura conforme meio eletrônico.

0000059-42.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6206001256  
AUTOR: BRUNO NODA GONCALVES (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0000087-10.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6206001258  
AUTOR: ROGER LEMOS (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0000078-48.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6206001257  
AUTOR: ALEXSANDER COENES PINTO (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6206001124**

**SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0000191-02.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6206001255  
AUTOR: NILSON JOSE ROCHA (MS016035 - GIOVANNA CONSOLARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

**II - DISPOSITIVO**

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso IV, do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal com as nossas homenagens.

Cópia desta sentença poderá servir como mandado/ofício.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data conforme sistema e assinatura conforme meio eletrônico.

000099-87.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6206001249  
AUTOR: ABEL GOMES DO NASCIMENTO (MS017105 - CAMILLA FONSECA DE PAULA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

**II - DISPOSITIVO**

Diante do exposto, afasto as preliminares arguidas e EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, inciso VI, do CPC.  
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.  
Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal com as nossas homenagens.  
Cópia desta sentença poderá servir como mandado/ofício.  
Publique-se, registre-se, intímese e cumpra-se.  
Coxim/MS, data conforme indicado pelo juntado do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6206001125**

**SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

000099-87.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6206001249  
AUTOR: ABEL GOMES DO NASCIMENTO (MS017105 - CAMILLA FONSECA DE PAULA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

**II - DISPOSITIVO**

Diante do exposto, afasto as preliminares arguidas e EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, inciso VI, do CPC.  
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.  
Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal com as nossas homenagens.  
Cópia desta sentença poderá servir como mandado/ofício.  
Publique-se, registre-se, intímese e cumpra-se.  
Coxim/MS, data conforme indicado pelo juntado do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6206001126**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

000078-48.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6206001257  
AUTOR: ALEXSANDER COENES PINTO (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

**III – DISPOSITIVO**

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.  
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.  
Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal com as nossas homenagens.  
Cópia desta sentença poderá servir como mandado/ofício.  
Publique-se, registre-se, intímese.  
Coxim/MS, data conforme sistema e assinatura conforme meio eletrônico.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6206001127**

**DECISÃO JEF - 7**

000106-79.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6206001252  
AUTOR: LAUDELINO PEDRO SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação ajuizada por LAUDELINO PEDRO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez e cobrança de diferenças mensais.

Diante do exposto em Doc. 20, intime-se o Autor para que justifique as razões do não comparecimento a perícia médica no prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente retornem os autos conclusos.

Cópia desta decisão serve como mandado/ofício.

P. I.

Coxim/MS, data conforme indicado pelo juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

0000424-62.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6206001251

AUTOR: TEREZA MARIA CAPELOSSI (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI, MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI, MS001419 - JORGE ANTONIO GAI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação ajuizada por TEREZA MARIA CAPELOSSI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez e cobrança de diferenças mensais.

Intimem-se as partes, na esteira do artigo 10, do CPC, para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das prevenções indicadas no doc. 5, devendo justificar a pertinência desta demanda.

Cópia desta decisão serve como mandado/ofício.

P. I.

Coxim/MS, data conforme indicado pelo juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

#### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

##### EXPEDIENTE Nº 2020/6206001128

#### DESPACHO JEF - 5

0000114-22.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6206001240

AUTOR: CALINA RODRIGUES (MS020400 - VINICIUS BONFIM BRANDAO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Diante da adoção de medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no Poder Judiciário através da Resolução CNJ nº 317/2020 e da Portaria CNJ nº 79/2020, e no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região por meio das Portarias Conjuntas PRES/CORE-TRF3 nº 1, 2, 3, 5, 6 e 7, todas de 2020, estabeleceu-se que as perícias em processos previdenciários poderiam ocorrer de forma virtual.

2. Para tanto, em alguns processos deste Juízo Federal realizou-se teleperícia, desde que houvesse concordância ou requerimento do periciando. Caso discordasse, oportunizava-se outra data para realização presencial, nos termos do § 1º do art. 1º da Resolução CNJ nº 317/2020.

3. Porém, em vários feitos o INSS impugnou a realização da teleperícia, com fundamento no Parecer n.º 3/2020 do Conselho Federal de Medicina, requerendo a invalidade desse meio de prova e a realização de perícia presencial.

4. Com o fito de contornar tais controvérsias, evitando eventual declaração de nulidade sobre o meio de prova pericial virtual e tendo em vista a retomada gradual dos serviços presenciais (Resolução CNJ nº 322/2020 e Portaria Conjunta PRES/CORE-TRF3 nº 8/2020), redesigno a perícia médica presencial para o dia 10 de julho de 2020, às 11h, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º P.º, Centro, Coxim/MS.

5. Publique-se, registre-se, intinem-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data conforme sistema e assinatura conforme meio eletrônico.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### 1ª VARA DE JAÚ

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAHU

#### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

##### EXPEDIENTE Nº 2020/6336000130

#### SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000921-11.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6336005277

AUTOR: FRANCISCO AUGUSTO PRADO TELLES JUNIOR (SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA, SP189486 - CAROLINE TONIATO MANGERONA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

No caso dos autos o Acórdão proferido, manteve a sentença de improcedência e condenou a parte autora, recorrente vencida, ao pagamento de honorários de sucumbenciais à parte ré.

Considerando que as partes já foram intimadas da correção da GRU de recolhimento dos honorários de sucumbência, o esgotamento da prestação jurisdicional, bem como o exaurimento dos prazos fixados, sem requerimento, declaro extinta a fase de cumprimento da sentença, com fulcro no artigo 924, II do CPC.

Por conseguinte, após o cumprimento das formalidades legais, determino que a Secretaria providencie a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Há ofício de cumprimento comprovando que o devedor satisfaz a obrigação originária destes autos. Assim, considerando o esgotamento da prestação jurisdicional, a informação de levantamento

de valor pelo requerente, bem como o exaurimento dos prazos fixados, sem requerimento, declaro extinta a fase de cumprimento da sentença, com fulcro no artigo 924, II do CPC. Por conseguinte, após o cumprimento das formalidades legais, determino que a Secretaria providencie a baixa definitiva dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001285-46.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6336005298  
AUTOR: MARCIO DE OLIVEIRA (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO, SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000647-47.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6336005256  
AUTOR: JOSE DONIZETE DE GODOY (SP395670 - ANA CAROLINA NADALETTO GUISENE, SP342234 - NATHALIE MARTINS SALVALAGIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000685-59.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6336005255  
AUTOR: EVANDRO CESAR DERRADI (SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO, SP128034 - LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM, SP278058 - CESAR AUGUSTO ROSSIGNOLLI, SP178564 - CELSO RICHARD URBANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001291-53.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6336005297  
AUTOR: SIDNEY APARECIDO CONESSA (SP275151 - HELTON LUIZ RASCACHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000043-52.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6336005258  
AUTOR: MARIA CRISTINA DE ALMEIDA (SP395670 - ANA CAROLINA NADALETTO GUISENE, SP342234 - NATHALIE MARTINS SALVALAGIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000593-47.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6336005257  
AUTOR: DIOGO JOSE DE SOUZA MIRANDA (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000871-14.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6336005273  
AUTOR: DANIELA GABRIELE DE SOUZA (SP415298 - GUSTAVO CESAR PEREIRA BUDIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Trata-se de ação ajuizada com a finalidade de executar a sentença proferida nos autos do processo 00004355520204036336, que se encontra em tramitação, justamente em fase de cumprimento de sentença.

Primeiramente, verifico que a ação não foi instruída com documentos indispensáveis à sua propositura. Não foram juntados aos autos: a) comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 dias, (tal como faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária etc); b) procuração ad judícia.

Sem prejuízo, ainda que a ação estivesse devidamente instruída com os documentos essenciais, na sistemática dos Juizados Especiais Federais, a execução do julgado ocorre dentro dos próprios autos, e não através de processo autônomo. Aliás, até mesmo em processos que não são de competência do JEF, desde o novo Código de Processo Civil (com vigência desde 18/03/2016), a execução das sentenças ocorre dentro dos próprios autos.

Aplica-se o artigo 52, caput e IV, da Lei nº 9.099/1995 c.c. artigo c/c art. 1º da Lei nº 10259/2001:

Art. 52. A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações:

(...)  
IV - não cumprida voluntariamente a sentença transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação; (grifei)  
(...)

No mesmo sentido o artigo 523, caput, do Código de Processo Civil (lei nº 13.105/2015)

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

Portanto, ausente o interesse processual (necessidade, utilidade, adequação) no presente feito. Consequentemente, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime(m)-se. Sentença registrada eletronicamente.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório, conforme o art. 38 da Lei nº 9.099/95, c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01. A parte autora, devidamente intimada nos autos para e mandar a petição inicial deixou transcorrer embalde o prazo para a regularização. Tendo em vista a inércia da parte autora em relação ao cumprimento do comando judicial exarado nos autos, deverá arcar com os ônus processuais previstos no Código de Processo Civil. Diante do não cumprimento de providência imprescindível à tramitação, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único c.c. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil e 51, caput e § 1º da Lei nº 9.099/1995. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.1995). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000473-67.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6336005262  
AUTOR: JOSE ANTONIO LEME (SP308606 - FELIPE GRADIM PIMENTA, SP226496 - BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA, SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000439-92.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6336005263  
AUTOR: MARIA IZILDA CARDOSO (SP317732 - CÉSAR AUGUSTO CARRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000588-88.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6336005271  
AUTOR: IRACEMA MARQUES DA SILVA (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000472-82.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6336005264  
AUTOR: ELISANDRA SIMONE BUSCHINI (SP308606 - FELIPE GRADIM PIMENTA, SP226496 - BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA, SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM.

0000524-78.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6336005272  
AUTOR: BENEDITO BUENO NETO (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Dispensado o relatório, conforme o art. 38 da Lei nº 9.099/95, c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

A parte autora, devidamente intimada nos autos para e mandar a petição inicial, deixou transcorrer embalde o prazo para a regularização.

Tendo em vista a inércia da parte autora em relação ao cumprimento do comando judicial exarado nos autos, deverá arcar com os ônus processuais previstos do Código de Processo Civil. Diante do não cumprimento de providência imprescindível à tramitação, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único c.c. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil e 51, caput e § 1o da Lei nº 9.099/1995.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.1995).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

#### DESPACHO JEF - 5

0000311-72.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336005260

AUTOR: IVONEIDE CORREIA FELIX (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP425633 - JOSE LUCAS VIEIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Intimada a regularizar a inicial, para esclarecer o interesse de agir, a parte autora informou que o status exigência constante na consulta do andamento do processo administrativo se deve à falta de atualização do sistema do INSS. Juntou aos autos comprovante de anexação de documentos exigidos em 24/03/2020.

A apresentação de prévio requerimento administrativo é obrigatória para o ajuizamento de ação judicial, sob pena de não restar caracterizado o interesse processual da parte autora. Somente nas hipóteses de negativa ou infundada demora na apreciação do requerimento administrativo, admite-se o ajuizamento de ação judicial. Caso contrário, carece à parte autora interesse processual, não se configurando, portanto, resistência à pretensão.

Para as ações concessivas de benefícios previdenciários, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, inclusive em sede de Repercussão Geral, que é imprescindível a juntada aos autos da negativa administrativa, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Para o fim de estipular parâmetros de interpretação, quando do julgamento do RE 631.240, fixou como razoável o prazo de 90 (noventa) dias para que sejam colhidas as provas necessárias, e para que seja proferida decisão administrativa. Somente após esse prazo subsistirá o interesse de agir.

Especificamente a respeito do processo administrativo previdenciário, o art. 691, §4º, da Instrução Normativa nº. 77/2015 do INSS prevê prazo para decidir acerca do pedido formulado pelo segurado, o qual somente pode ser prorrogado de forma justificada, vide:

"Art. 691. A administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999).

(...)

§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a unidade de atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)"

No mesmo sentido a Lei nº 9.784/1999, em seu artigo 49, vide:

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

No caso dos autos, a análise do requerimento administrativo encontra-se pendente por prazo superior a 90 (noventa) dias, configurando mora administrativa e, conseqüentemente, o interesse de agir.

A guarda-se a realização da perícia médica agendada nos autos, que será realizada em 04/08/2020, às 11:20h – Clínica Geral – com o médico Dr. Juarez Fagundes - a ser realizada na Rua Edgard Ferraz, 449 - Centro - Jatú(SP).

Ressalte-se que a perícia será realizada por médico clínico geral, sendo que a especialidade constante do processo, no sistema dos Juizados, serve somente para controle interno.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

Desde já consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, intem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Oportunamente será apreciada a necessidade da realização da perícia socioeconômica, em observância ao disposto no Enunciado nº 1, Grupo 1, do FONAJEF XIII - 2016: "Nas ações de benefício assistencial, não há nulidade na dispensa de perícia socioeconômica quando não identificado indicio de deficiência, a partir de seu conceito multidisciplinar."

Intem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0001193-73.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336005275

AUTOR: MIGUEL CARMO SILVA (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

No caso dos autos a sentença proferida condenou o INSS a "(2.1) averbar a especialidade do período de 29/04/1995 a 10/12/1997, mediante enquadramento na categoria profissional, nos termos do código 2.4.4 do anexo do Decreto 53.831/64 e do código 2.4.2 do anexo do Decreto nº 80.080/79; (2.2) revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n.º 42/147.243.386-3), com DIB em 26/04/2008, nos termos da fundamentação supra; (2.3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, descontados os valores pagos administrativamente, observada a prescrição quinquenal e os parâmetros financeiros abaixo."

O r. Acórdão deu parcial provimento ao recurso interposto pela parte ré, e julgou improcedente o pedido: "IMPROCEDENTE o pedido e condenar o réu à obrigação de desaverbar e deixar de reconhecer a especialidade do período de 29.04.1995 a 05.03.1997."

Diante do exposto, tendo em vista que a autarquia ré já comprovou nos autos o cumprimento do Acórdão proferido, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Intem-se. Cumpra-se.

0000561-08.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336005294

AUTOR: VALDINEI WAGNER LIMA BARBOSA (SP256195 - RENATO PELLEGRINO GREGÓRIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Intimada a regularizar a parte autora especificou os períodos que pretende ver reconhecidos como de trabalho especial, alterou o valor atribuído à causa, esclareceu a regularidade do comprovante de endereço anexado aos autos, juntou cópia do processo administrativo correspondente ao pedido objeto do presente feito e requereu a produção de prova pericial.

Determino à Secretaria providencie a alteração do valor da causa cadastrado no sistema Sisjef, conforme aditamento trazido pela parte autora.

Reputo regularizada a comprovação de residência e a delimitação dos pedidos.

Indefiro o pedido de produção probatória pericial. Além de não verificar tentativa de comprovação de tais períodos na via administrativa no processo administrativo anexado aos autos, tal pedido deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do CPC.

Prossiga-se nos demais termos do despacho anterior.

Após a apresentação da contestação, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cite-se.

0000521-26.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336005293

AUTOR: MANUELA ALVES (SP411115 - VALERIA BARBOSA DE LIMA, SP396302 - MARINA CECILIA KILL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Intimada a regularizar a inicial a autora juntou aos autos petição de aditamento e renúncia.

Concedo o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para atendimento integral do despacho anteriormente proferido, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

"Intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, adote as seguintes providências:

a) juntar comprovante de endereço atualizado em nome próprio; caso não disponha, deverá juntar declaração de Paulo Parro, atestando que ela reside naquele endereço, sob pena de extinção do processo sem

resolução de mérito;”  
Intime-se.

0000870-29.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336005279  
AUTOR: SEBASTIANA DOS SANTOS (SP315956 - LUIZ JOSÉ RODRIGUES NETO, SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Início de prova material:

Para a comprovação do exercício de atividade rural, necessária a juntada aos autos de início de prova material relativo ao período que requer o reconhecimento do trabalho rural, em regime de economia familiar, sob de preclusão e presunção em seu desfavor.

Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador, sob pena de sob de preclusão e presunção em seu desfavor.

A sinalo que o início de prova material não se confunde com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n.º 14 da TNU dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar. Porém, a ausência de início de prova material de atividade rural configura carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo e leva à extinção do processo sem exame do mérito. Esse foi o entendimento firmado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia 1.352.721-SP (Tema: 629), de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, em 16/12/2015.

Da audiência:

Intimem-se as partes da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/10/2020, às 16h00min, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito na Rua Edgard Ferraz, 449, Centro, Jaú/SP.

Deverão ser apresentados em juízo na data da audiência designada, se houver, todos os documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para fins de eventual conferência.

Intimem-se as partes acerca da data acima designada, cientificando-as que as testemunhas arroladas, até o máximo de três, deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Dos atos processuais em continuação:

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, querendo, contestar o pedido no prazo legal.

A guarde-se a realização da audiência designada nos autos.

Intime(m)-se.

0000502-20.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336005289  
AUTOR: ROSANGELA CELIA DEGASPERI SCUDILIO (SP369847 - CAROLINA DE ALMEIDA GONÇALVES)  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN) (SP256490 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

A parte autora cumpriu a providência determinada e comprovou a postulação administrativa do pedido. Com teve seu pedido deferido, informa que remanesce o interesse de agir com relação ao pedido de repetição do indébito das parcelas indevidamente descontadas de seu benefício previdenciário no período compreendido entre a data da concessão até o deferimento administrativo da isenção da incidência do IRPS sobre o mesmo.

Desse modo, reputo, por ora, desnecessária a realização de perícia médica nos autos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia da Perícia Médica Administrativa, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Oficie-se ao INSS para que junte aos autos cópia da perícia administrativa realizada por ocasião da concessão do benefício NB 32/627.253.087-4.

Sem prejuízo, cite-se a União Federal para, querendo, apresentar contestação no prazo legal. Nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá trazer aos autos os documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

Intimem-se.

0000531-70.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336005266  
AUTOR: SUELEN APARECIDA DE OLIVEIRA (SP147135 - MONIA ROBERTA SPAULONCI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Intimada a regularizar a inicial, a parte autora juntou aos autos certidão de nascimento com averbação da interdição e curatela, comprovação de pedido de desarquivamento do processo de interdição, Cadúcnico com data de entrevista de 2018 e decisão administrativa.

Pois bem. Intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, Cadúcnico atualizado (2019/2020), tendo em vista que a suspensão do benefício se deu no ano de 2019.

Conforme se depreende da decisão administrativa anexada, o fundamento da suspensão do benefício foi a superação de renda do grupo familiar.

Tendo em vista que o fundamento administrativo para a suspensão do benefício objeto do presente feito foi a renda per capita familiar superior ao previsto em lei, e com base no Enunciado nº 43 do IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª. Região, reputo desnecessária a realização de perícia médica.

Intime-se a perita nomeada de que o estudo social deverá abranger o ano de 2019, no qual se deu a suspensão do benefício objeto do pedido no presente feito.

A guarde-se a realização da perícia social agendada nos autos. A perícia será realizada no domicílio da parte autora, a cargo de assistente social designado(a) por este Juízo, servindo a data agendada no sistema dos Juizados somente para controle interno.

Ficam as partes intimadas de que, no prazo de 10 (dez) dias, poderão oferecer quesitos e indicar assistentes técnicos.

Desde já consignam-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: “Cumprir os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao ‘caput’ do art. 12 da Lei 10.259/2001”.

Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer aos autos os documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0001556-55.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336005254  
AUTOR: AMARILDO EDSON DA SILVA (SP340293 - PAULA ROBERTA DIAS DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Trata-se de v. acórdão proferido pela Eg. Turma Recursal, que deu provimento ao recurso da parte autora para anular a sentença proferida, com prosseguimento da instrução. Segundo entendimento da Turma Recursal, embora recomendável que o requerimento administrativo seja atualizado, a lei não faz tal exigência para a propositura da ação que contenha pedido de benefício por incapacidade. E se a lei não exige, não cabe ao Judiciário fazê-lo. Diante desses fatos, verificou-se estar presente o interesse de agir a legitimar o prosseguimento do feito.

Por essa razão, foi dado provimento ao recurso da parte autora para anular a sentença proferida, dando-se por devidamente comprovado o interesse de agir e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos para regular processamento do feito.

No entanto, deixo, por ora, de designar perícia médica.

Analisando a documentação que instrui o feito, o único documento anexado aos autos data de 2013, época do acidente sofrido pelo autor. Em razão do acidente, o autor permaneceu em gozo de benefício por incapacidade no período de 01/11/2013 a 04/02/2015. Não há qualquer documento médico posterior comprobatório da situação incapacitante do autor.

Nos termos do artigo 86 da Lei nº 8.213/1991, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Assim, intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, documentação médica comprobatória da alegada consolidação das lesões decorrentes do acidente sofrido, que tenha resultado em sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, desde a data da cessação do auxílio-doença, bem como documentação médica que comprove que a alegada redução da incapacidade perdura até os dias atuais.

Com a juntada da documentação médica, providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica.

Caso contrário, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0000864-22.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336005248

AUTOR: BENEDITA DE FATIMA MARTINS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP390828 - THIAGO HENRIQUE RAMOS DESEN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Afasto a relação de prevenção entre este feito e aqueles apontados pelo sistema processual: nº 00008840320204036307 – extinto sem resolução do mérito; nº 00008149820174036336 – versava sobre pedido de concessão de aposentadoria na modalidade híbrida e se encontra suspenso na Turma Recursal.

Dê-se baixa na prevenção.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Ficam as partes intimadas de que, no prazo de 15 (quinze) dias, poderão oferecer quesitos e indicar assistente técnicos.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciado na data designada.

Desde já consignam-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpre os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer aos autos os documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

Intimem-se.

0000873-81.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336005281

AUTOR: JOAO PEDRO ALMADA (SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADÓGLIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). A declaração de renúncia deverá ser firmada pela própria parte autora ou por procurador com poderes específicos para tanto. Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irretroatável.

Sem prejuízo, cite-se ao INSS para, querendo, contestar o pedido no prazo legal. O réu deverá instruir a contestação com os documentos que entender pertinentes ao deslinde meritório do feito, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01.

Aguarde-se a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada nos autos.

Deverão ser apresentados em juízo na data da audiência designada, se houver, todos os documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para fins de eventual conferência.

Cientifique-se as partes que as testemunhas arroladas, até o máximo de três, deverão comparecer à audiência designada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95) e portando documento oficial com foto. Deverão as partes e as testemunhas comparecer vinte minutos antes do horário designado para a audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação. Outrossim, deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Intime(m)-se.

5000933-15.2018.4.03.6117 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336005280

AUTOR: VERALI LUZIA DE ASSIS FRANCHINI (SP223364 - EMERSON FRANCISCO, SP416329 - FÁBIO HENRIQUE FRANCISCO, SP133145 - ANDREA DANIELA SEMEQUINE VENTURINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Homologo os cálculos apresentados pela parte ré (eventos nº 65/66), expressamente aceitos pela parte autora.

O advogado subscritor da petição requer a expedição de mandado de levantamento judicial. No entanto os valores devidos pela autarquia ré são pagos por meio de expedição de RPV, cujos valores, após liberação nos prazos estipulados, podem ser levantados por advogado com poderes específicos para tal.

Expeça-se RPV, referente aos atrasados, em nome da parte autora.

Expeça-se, ainda, RPV em favor do(a) causidico(a), para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados pelo v. acórdão.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, em, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, a contar da data em que ocorreu o envio, para as requisições de pequeno valor e no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000281-37.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336005259

AUTOR: VANESSA LUZIA CREPALDI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Verifico que foi regularizada a inicial nos termos da determinação contida no despacho anterior.

Providencie a Secretaria a alteração do valor da causa no cadastro do Sistema Sisjef, conforme planilha anexada aos autos (evento 13, folha 5).

No caso dos autos, a parte autora alega ser portadora de diversas moléstias (Retardo mental leve (CID10 F70) | Espinha bífida não especificada (CID10 Q05) | Síndrome de Shprintzen | Rim único à direita.) e, diante da diversidade de patologias incapacitantes, a perícia médica será realizada com médico clínico geral.

A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais, e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social. A perícia em questão, portanto, é meramente instrumental ao julgamento do objeto previdenciário deste feito. Diante disso, o médico clínico geral é o mais indicado para o caso dos autos, em que se alega uma plêndia de moléstias incapacitantes, já que a ele compete traçar um quadro médico geral e atual da parte autora, essencialmente voltado à constatação de sua condição de incapaz para o trabalho, para o fim de percepção de benefício previdenciário por incapacidade.

A demais, a Lei n.º 13876, de 20/09/2019, em seu artigo 1º, §3º, prevê o pagamento de apenas uma perícia médica por processo judicial. Assim, com maior razão, cabível o agendamento da perícia com médico clínico geral.

Nesse sentido, os enunciados nº 55, 56 e 57 do V Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região:

Enunciado n.º 55 - Em virtude da Lei n.º 13876, de 20/09/2019, cujo parágrafo 3º, do art. 1º, prevê o pagamento de apenas uma perícia médica por processo judicial, não deverá ser nomeado médico perito por especialidades.

Enunciado n.º 56 - Em virtude da Lei n.º 13876, de 20/09/2019, cujo parágrafo 3º, do art. 1º, prevê o pagamento de apenas uma perícia médica por processo judicial, preferencialmente será credenciado perito médico capaz de avaliar a parte globalmente à luz de sua profissiografia, de modo que seja conclusivo acerca da (in)capacidade da parte.

Enunciado n.º 57 - Em consonância com o Enunciado n.º 103 do FONAJEF e o disposto no parágrafo 4º, do art. 1º da Lei n.º 13.876/2019, caberá à Instância Superior, baixando o processo em diligência, determinar a realização de uma segunda perícia médica para posterior julgamento do recurso pendente.

Assim, intím-se as partes acerca do agendamento de perícia médica para o dia 04/08/2020, às 11:00h – Clínica Geral – com o médico Dr. Juares Fagundes - a ser realizada na Rua Edgard Ferraz, 449 - Centro - Jaú(SP).

Ressalte-se que a perícia será realizada por médico clínico geral, sendo que a especialidade constante do processo, no sistema dos Juizados, serve somente para controle interno.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

A parte autora deverá comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto.

Ficam as partes intimadas de que poderão oferecer quesitos, desde que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como indicar assistentes técnicos.

havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

Com a vinda do laudo pericial, intím-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'captu' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Intím-se.

0000881-58.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336005285

AUTOR: JOEL SABIONI (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP425633 - JOSE LUCAS VIEIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Afasto a relação de prevenção entre este feito e aquele apontado pelo sistema processual para o CPF pesquisado, por diversidade de objetos, pois no assunto da demanda anterior está registrado: atualização de conta FGTS.

Intím-se a parte autora para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da documentação que segue, caso ainda não tenha juntado aos autos, ciente do ônus probatório que lhe cabe:

a) Formulário(s) e/ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s), emitido(s) pela empresa ou por seu preposto, que contenha(m) o resultado das avaliações ambientais e/ou monitoração biológica e os dados administrativos correlatos necessários à aferição da exposição ao agente nocivo (descrição da(s) atividade(s) exercida(s) no(s) período(s), informação sobre a habitualidade e permanência, nomes dos profissionais responsáveis pela monitoração biológica e/ou pelas avaliações ambientais, nome e assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto e informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual e de sua eficácia), referente(s) a todo(s) o(s) período(s) que pretende o reconhecimento da atividade especial e que dependam da comprovação da efetiva exposição a agente nocivo;

b) Laudo(s) técnico(s) de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, caso os dados do(s) formulário(s) ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) sejam insuficientes ou não atendam todas as exigências legais.

Assevero que emissão dos formulários padrões SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 (e respectivos laudos embaixadores) ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para fins de enquadramento da atividade desempenhada por segurado do regime previdenciário, é de inteira responsabilidade da empresa (Lei n.º 8.213/1991, artigo 58, § 3º, na redação dada pela Lei n.º 9.732/1998) ou, subsidiariamente, das tomadoras de serviços terceirizados.

A parte autora está autorizada a diligenciar junto ao ex-empregador, no intuito de obter os documentos acima mencionados.

Na impossibilidade de obtê-los, deverá comprovar documentalmente a recusa da(s) empresa(s) em fornecê-lo(s).

Intím-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar as provas que ainda pretende produzir, informando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Ainda, no mesmo prazo, deverá juntar as provas documentais que desejar, sob pena de preclusão.

Na mesma oportunidade, deverá dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). A declaração de renúncia deverá ser firmada pela própria parte autora ou por procurador com poderes específicos para tanto. Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 vindicadas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irrevogável.

Cite-se do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, querendo, contestar o pedido no prazo legal. O réu deverá instruir a contestação com os documentos que entender pertinentes ao deslinde meritório do feito, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01.

Intím(m)-se.

0000869-44.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336005282

AUTOR: CLAUDETE APARECIDA SIQUEIRA (SP315956 - LUIZ JOSÉ RODRIGUES NETO, SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Intím-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:

a) regularizar sua representação processual juntando aos autos procuração ad judicium outorgando poderes de representação aos advogados subscritores da petição inicial, uma vez que na procuração acostada aos autos, embora assinada pela autora, consta como outorgante o nome de seu marido;

b) cópia integral do processo administrativo referente ao benefício pleiteado nos autos, inclusive com a decisão de indeferimento do mesmo, para comprovar seu interesse processual.

Caso não sejam cumpridas as providências acima determinadas, tornem os autos imediatamente conclusos para extinção.

Sem prejuízo, cite-se ao INSS para, querendo, contestar o pedido no prazo legal. O réu deverá instruir a contestação com os documentos que entender pertinentes ao deslinde meritório do feito, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01.

Por ora, aguarde-se a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada nos autos.

Deverão ser apresentados em juízo na data da audiência designada, se houver, todos os documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para fins de eventual conferência.

Cientifique-se as partes que as testemunhas arroladas, até o máximo de três, deverão comparecer à audiência designada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95) e portando documento oficial com foto. Deverão as partes e as testemunhas comparecer vinte minutos antes do horário designado para a audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação. Outrossim, deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Intím(m)-se.

5000212-92.2020.4.03.6117 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336005245

AUTOR: JOSE ROBERTO PEREIRA DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistas às partes acerca da redistribuição do feito para este Juizado Especial Federal Adjunto de Jaú.

Mantenho os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intím-se a autora para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, comprovante de residência atualizado, emitido em seu nome nos últimos 180 dias. Serão aceitas faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária etc. Se a parte somente dispuser de comprovante em nome de terceiro, também deverá ser apresentada declaração do referido terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço informado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A apresentação de declaração falsa ensejará a instauração de investigação policial e processo criminal pela prática de crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal).

Intím-se a parte autora para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da documentação que segue, caso ainda não tenha juntado aos autos, ciente do ônus probatório que lhe cabe:

a) Formulário(s) e/ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s), emitido(s) pela empresa ou por seu preposto, que contenha(m) o resultado das avaliações ambientais e/ou monitoração biológica e os dados administrativos correlatos necessários à aferição da exposição ao agente nocivo (descrição da(s) atividade(s) exercida(s) no(s) período(s), informação sobre a habitualidade e permanência, nomes dos profissionais responsáveis pela monitoração biológica e/ou pelas avaliações ambientais, nome e assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto e informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual e de sua eficácia), referente(s) a todo(s) o(s) período(s) que pretende o reconhecimento da atividade especial e que dependam da comprovação da efetiva exposição a agente nocivo;

b) Laudo(s) técnico(s) de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, caso os dados do(s) formulário(s) ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) sejam insuficientes ou não atendam todas as exigências legais.

Assevero que emissão dos formulários padrões SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 (e respectivos laudos embaixadores) ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para fins de enquadramento da atividade desempenhada por segurado do regime previdenciário, é de inteira responsabilidade da empresa (Lei n.º 8.213/1991, artigo 58, § 3º, na redação dada pela Lei n.º 9.732/1998) ou, subsidiariamente, das tomadoras de serviços terceirizados.

A parte autora está autorizada a diligenciar junto ao ex-empregador, no intuito de obter os documentos acima mencionados. Na impossibilidade de obtê-los, deverá comprovar documentalmente a recusa da(s) empresa(s) em fornecê-lo(s). Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente aos autos, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão. Resta desde já indeferido o pedido autoral para que o INSS apresente os autos do processo administrativo. Nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora desincumbir-se da providência de obtenção de semelhante elemento probatório, devendo apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente. Na mesma oportunidade, deverá especificar as provas que ainda pretende produzir, informando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Ainda, no mesmo prazo, deverá juntar as provas documentais que desejar, sob pena de preclusão. Somente após a regularização do comprovante de residência, cite-se o INSS para contestar o feito no prazo legal. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer aos autos os documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito. Caso não seja regularizada a inicial nos termos da providência acima determinada, tornem os autos conclusos para extinção. Intime(m)-se.

0000737-84.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336005278  
AUTOR: CARMEN PIQUERA FERRARI (SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro a gratuidade de justiça. Defiro a prioridade qualificada na tramitação processual, pois se trata de autora idosa, com mais de 80 anos. Anote-se. Na exordial, afirma estar representando seu marido, Antonio Ferrari, falecido em 03/05/2015, o qual percebia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/0843497114, com DIB em 03/10/1989. Em decorrência do seu falecimento, a autora passou a receber o benefício e pensão por morte NB 21/1559367471, com DI em 03/04/2015. Formula pedido para que "seja julgada procedente a presente ação para que o benefício seja calculado utilizando contribuições anteriores a julho de 1994 (conforme interpretação teleológica do art. 3º, § 2º, da Lei 9.876/99)."

Verifico que a inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, uma vez que é confusa ao identificar a parte autora, bem como ao especificar seu objeto. Desse modo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento, indicando corretamente a causa de pedir e o pedido, esclarecendo sobre qual benefício recai a pretensão de revisão posta nos autos. No mesmo prazo e sob as mesmas consequências, a parte autora deverá acostar aos autos elementos que permitam inferir utilidade concreta da revisão pleiteada nesta demanda, uma vez que o Poder Judiciário deve ser provocado somente quando demonstrada minimamente a utilidade do provimento jurisdicional. Intime-se parte autora também para, no mesmo prazo, regularizar sua representação processual, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, pois, não obstante tenha acostado aos autos procuração ad judicium outorgada mediante instrumento público (parte analfabeta), tal documento é antigo e foi emitido há mais de um ano. Para tanto, deverá apresentar procuração atualizada mediante instrumento público ou, na eventualidade de não poder arcar com os emolumentos devidos à serventia extrajudicial, faculto o seu comparecimento em secretaria para redução a termo da manifestação volitiva alhures referida. Registre-se que, caso opte pelo comparecimento pessoal no JEF, o prazo fixado iniciar-se-á no primeiro dia útil subsequente ao da abertura do fórum. No momento, em razão das medidas adotadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus, estão prorrogados até o dia 30.06.2020 os prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 05/2020, 06/2020 e 07/2020 (nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 08/2020, de 03 de junho de 2020). Cumpridas as providências acima determinadas, cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido no prazo legal. O réu deverá instruir a contestação com os documentos que entender pertinentes ao deslinde meritório do feito, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01. Caso contrário, tornem os autos conclusos para extinção. Intime(m)-se.

0000874-66.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336005283  
AUTOR: JOAO LUIZ SAVIOLI (SP372872 - FABIANA RAQUEL FAVARO, SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES, SP315956 - LUIZ JOSÉ RODRIGUES NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil. Afasto a relação de prevenção entre este feito e aquele apontado pelo sistema processual para o CPF pesquisado, por diversidade de objetos, pois no assunta da demanda anterior está registrado: cível – correção de saldo de conta FGTS/cobrança diferenças depósitos FGTS. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias juntar aos autos declaração de renúncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização – TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 vindencas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irretroatável. A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação, sob o rito sumariíssimo, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição mediante aplicação da regra prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, por ser mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999. Em 28/05/2020, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça) admitiu o Recurso Extraordinário no Recurso Especial nº 1.596.203, que será julgado sob o rito dos repetitivos, no qual será analisada a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei nº 9.876/1999. Determinou-se, assim, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em trâmite em todo o território nacional, que versarem sobre a mesma matéria. O recurso extraordinário foi encaminhado ao Supremo Tribunal Federal para nova análise de admissibilidade. Tendo em vista que a tese jurídica alinhavada nesta demanda é a mesma discutida no recurso representativo da controvérsia acima referido, determino a citação do INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal e, em seguida, a suspensão do processo por um ano ou até nova manifestação do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. Superada a causa suspensiva acima mencionada, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

## DECISÃO JEF - 7

0000880-73.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6336005290  
AUTOR: MATEUS FONSECA FATALA (SP412631 - JEAN CARLOS MIRANDA ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Dispensado o relatório, conforme o art. 38 da Lei nº 9.099/95, c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Trata-se de demanda ajuizada por Mateus Fonseca Fatala em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a condenação da autarquia à concessão de benefício por incapacidade. Como causa de pedir, referiu ter sido diagnosticado como portador de espondililostese de L5 sobre S1 de grau IV – CID M 43.1, lumbago com ciática à esquerda – CID M 54.4 e estenose de disco intervertebral do canal medular – CID M 99.5. Aduziu que "o benefício requerido possui natureza acidentária, por conta do nexo entre o trabalho e as patologias adquiridas pelo autor, havendo nexo epidemiológico". É o breve relatório. Decido. Dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/1991 que "Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho". Por sua vez, o art. 20 do mesmo diploma legal explicita que "Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas: I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social; II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I". Não há dúvida de que o fundamento do pleito deduzido na petição inicial calca-se no alegado nexo de causalidade entre o exercício do trabalho habitual de pedreiro com as moléstias de que o autor está acometido. Patenteada a natureza da causa relacionada a acidente do trabalho, é de se reconhecer a incompetência deste Juizado Especial Federal para a apreciação da lide. O art. 109, I, da Constituição Federal, afasta da competência federal as causas que versarem sobre acidente de trabalho. Ao encontro dessa norma constitucional, as Súmulas 15 do Egr. Superior Tribunal de Justiça e as de ns. 235 e 501 do Egr. Supremo Tribunal Federal dispõem, respectivamente:

Compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

É competente para a ação de acidente do trabalho a Justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora.

Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.

Portanto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal e, pois, deste Juizado, para seguir processando e para julgar este feito.

Em que pese a previsão contida no art. 51, inciso III, da Lei n.º 9099/95 -- que determina a extinção do processo em caso de incompetência relativa (territorial) e que tem sido aplicado com maior razão em casos de incompetência absoluta --, determino a remessa eletrônica dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Jaú/SP. Faça-o com fundamento nos princípios da economia e da celeridade processuais, bem assim em preito à efetividade da prestação jurisdicional.

Providencie-se o cancelamento da perícia agendada nos autos.

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000832-17.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6336005276

AUTOR: FABIO DONIZETE MARTINS (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos.

Evento n.º 11: trata-se de pedido de reconsideração formulado pela parte autora a fim de que seja concedida a tutela provisória de urgência. Em síntese, sustenta que a r. decisão que indeferiu a tutela de urgência apontou que o indeferimento administrativo foi motivado pela ausência de carência e pela constatação de irregularidades nos atestados médicos apresentados pela parte autora. Defende, contudo, que se está diante de hipótese em que a carência é dispensada e que não há qualquer irregularidade na documentação médica que foi apresentada à autarquia previdenciária.

É o breve relatório. Decido.

Em análise detida aos autos, verifico que, na realidade, o único motivo para o indeferimento administrativo do benefício foi a alegada ausência de carência. A referência à documentação médica contida no indeferimento em questão simplesmente replicou os requisitos exigidos pela Portaria Conjunta n.º 9.381, de 6 de abril de 2020, não indicando qualquer irregularidade nos relatórios e atestados apresentados pelo autor. Ainda que assim não fosse, constato que todos esses requisitos foram preenchidos pela documentação carreada aos autos.

Com efeito, o atestado médico de fl. 11 do evento n.º 2, emitido pelo Hospital Amarel Caralho:

a) está legível e sem rasura;

b) contém a assinatura da profissional emitente e carimbo de identificação, com registro no Conselho de Classe (Dra. Kamilla Maurício Cezar Moulin, CRM 160567);

c) contém informações sobre a doença e indicação da CID ("paciente carcinoma embrionário metastático, em quimioterapia com esquema BEP, no momento programado 4 ciclos e posterior avaliação com exames de imagem. No momento seguirá em nosso serviço por tempo indeterminado" – CID 10 – D 09.9) e

d) contém indicação do prazo estimado para repouso necessário (indeterminado).

Cabe perquirir, portanto, se a justificativa para o indeferimento do benefício – a ausência de carência – realmente se aplica ao caso concreto.

E a resposta é negativa.

O requerente comprovou ser portador de carcinoma embrionário metastático, em tratamento quimioterápico (fl. 11 do evento n.º 2), bem como ter recebido o diagnóstico de neoplasia maligna ulcerada (fl. 12 do evento de n.º 2), patologia arrolada no art. 151 da Lei n.º 8.213/1991, como isentiva de carência para concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado.

Diante disso, reputo presente a probabilidade do direito.

O perigo de dano também se faz presente e advém da condição de verba alimentar do benefício, notadamente quando se verifica que o autor é portador de doença grave, encontra-se em uso de morfina (fl. 16 do evento n.º 2) e que a perícia designada nos autos, ainda que possível eventual adiamento, está agendada apenas para 02/12/2020.

Esse o quadro, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que, no prazo de até 30 (trinta) dias, antecipe à parte autora um salário mínimo mensal, na forma disciplinada no art. 4º da Lei n.º 13.982, de 2 de abril de 2020, e na Portaria Conjunta n.º 9.381, de 6 de abril de 2020. Fixo a DIP 01/06/2020.

Comino multa no valor de R\$ 100,00 por dia de atraso.

Expeça-se o necessário.

No mais, aguarde-se o decurso de prazo para regularização da inicial e a realização da perícia médica já agendada nestes autos.

Intimem-se.

0000879-88.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6336005286

AUTOR: JURANDIR APARECIDO RODRIGUES (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro os benefícios da gratuidade de judiciária. Em que pese o autor perceba rendimentos mensais que eventualmente ultrapassam o valor máximo de R\$ 2.440,42 (dois mil, quatrocentos e quarenta reais, e quarenta e dois centavos), correspondente a 40% do teto do INSS, que foi fixado em 2020 no valor de R\$ 6.101,06 (seis mil, cento e um reais, e seis centavos) – parâmetro para deferimento da gratuidade por este Juízo (Enunciado n.º 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turma Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que adota como parâmetro para o deferimento da benesse o disposto no artigo 790, §3º da CLT –, verifico que recentemente seu salário tem ficado abaixo desse valor (evento n.º 7).

Indefiro o pedido de tutela de urgência. A verificação do cumprimento pela parte autora das condições ao recebimento do benefício postulado demanda a instrução do processo, mediante ampla produção probatória.

Os documentos unilaterais por ora juntados, os quais informam esta cognição judicial não exauriente, não se traduzem em prova inequívoca do direito reclamado. Neste momento, pois, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo previdenciário adversado. Demais, não se evidencia risco de dano irreparável ou de difícil reparação, mormente em razão do célere rito processual aplicado à espécie.

Desde já, indefiro o pedido de produção de prova oral. A prova do desempenho de atividade sob condições especiais é feita, nos termos da vasta legislação que rege a matéria, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos: formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030 para períodos de trabalho até 31/12/2003 (exceto para o agente ruído, que sempre dependeu de laudo técnico) e, a partir de 01/01/2004, através do Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP.

Cite-se o réu.

Após, venham conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

0000877-21.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6336005274

AUTOR: ADIMIR BEZERRA DOS SANTOS (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro os benefícios da gratuidade de judiciária

Indefiro o pedido de tutela de urgência. A verificação do cumprimento pela parte autora das condições ao recebimento do benefício postulado demanda a instrução do processo, mediante ampla produção probatória.

Os documentos unilaterais por ora juntados, os quais informam esta cognição judicial não exauriente, não se traduzem em prova inequívoca do direito reclamado. Neste momento, pois, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo previdenciário adversado. Demais, não se evidencia risco de dano irreparável ou de difícil reparação, mormente em razão do célere rito processual aplicado à espécie.

Sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, intime-se a parte demandante para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de endereço atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta dias) anteriores ao ajuizamento da ação, em nome próprio ou de terceiro. Nessa hipótese, deverá exibir declaração do terceiro que ateste a residência no endereço constante do documento;

Apresentado o comprovante de endereço atualizado, cite-se o réu.

Caso contrário, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime(m)-se.

0000882-43.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6336005292

AUTOR: JOSE DE SOUZA (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por José de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que se requer o restabelecimento de benefício assistencial ao idoso (NB 88/701.862.089-0), bem como a declaração de inexistência de débito.

Em síntese, relata a parte autora que o segurado, de 72 anos de idade, recebia o benefício assistencial desde 03/11/2015. Narra que, na data de 21/11/2017, seus dados cadastrais do CadÚnico foram atualizados e, de

forma errônea, constou no referido cadastro que o autor vivia maritalmente com a Sra. Maria de Lourdes Burgos Incau. Sustenta, contudo, que nunca manteve qualquer relacionamento afetivo com ela. A firma que a Sra. Maria de Lourdes apenas lhe cedeu um quarto nos fundos da casa em que ela vive. Defende, assim, que, não obstante possuam o mesmo endereço, nunca foram cônjuges/companheiros.

Requer a concessão da tutela provisória de urgência para o fim de restabelecer o benefício assistencial.

É o breve relatório. Decido.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial.

No caso dos autos, extraí-se dos documentos que instruem a petição inicial que o benefício cujo restabelecimento pretende a parte autora foi suspenso a partir de 01/12/2018. Consulta ao CNIS realizada nesta data ratifica a suspensão até os dias atuais (evento nº 5).

Há mais de um ano e meio, portanto, o autor não tem recebido o benefício assistencial ao idoso, razão pela qual não vislumbro o perigo de dano na hipótese de indeferimento da medida.

Ademais, observo, em cognição sumária, que a probabilidade do direito não restou evidenciada. A alegação do autor de que a inclusão de cônjuge no CadÚnico se deu maneira equivocada depende de dilação probatória e ampla análise dos fatos narrados na petição inicial. Neste momento processual, não há elementos probatórios suficientes da manutenção do estado de miserabilidade que ensejou a concessão do benefício. Portanto, INDEFIRO a concessão da tutela de urgência.

Em prosseguimento, determino:

a) a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: i) apresente declaração de hipossuficiência subscrita pelo autor, sob pena de indeferimento; ii) junte aos autos comprovante de residência atualizado em nome do autor, emitido nos últimos 180 dias. Serão aceitas faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária etc. Se a parte somente dispuser de comprovante em nome de terceiro, também deverá ser apresentada declaração do referido terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço informado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A apresentação de declaração falsa ensejará a instauração de investigação policial e processo criminal pela prática de crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal); iii) junte aos autos cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício assistencial ao idoso e do processo administrativo em que apurada a suposta irregularidade, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão; iv) especifique as provas que pretende produzir;

b) com o cumprimento das providências especificadas no item a, cite-se o INSS. Em contestação, deverá a autarquia previdenciária, igualmente especificar as provas que pretende produzir;

c) com a juntada da contestação, intime-se o MPF para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente parecer ou indique as provas cuja produção entende essenciais para o deslinde do feito;

d) após, tornem conclusos para decisão/sentença.

Em aremate, exorto as partes para que esclareçam a situação atual do processo administrativo em que apurada a suposta irregularidade, tendo em vista que os documentos acostados aos autos traduzem a situação verificada até 11/12/2018, apenas. Além disso, consta do Relatório de Análise na Fase de Defesa a afirmação de que, apesar da alegada irregularidade, o benefício em tela seria mantido (fls. 86/87 do evento nº 2) – o que não ocorreu (evento nº 5) – fato sobre o qual as partes igualmente deverão se manifestar.

Intimem-se.

0000878-06.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6336005288

AUTOR: ROSEMARY APARECIDA CAVARSAN PLATAS (SP424556 - KELLI SIMÕES LORENCETTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro a gratuidade judiciária.

Inicialmente, esclareço que este Juízo tem reputado a demora superior a seis meses entre a postulação administrativa e a consequente provocação do Poder Judiciário equiparada à própria inexistência de requerimento administrativo, pois a mora em questão atua contra o dever de o Poder Judiciário realizar justo e correto controle de legalidade do ato administrativo do INSS.

No caso dos autos, a solicitação de prorrogação do benefício por incapacidade foi formulada em 06/05/2019. Em face da decisão que a indeferiu a autora interpôs recurso em 23/05/2020, cujo julgamento se deu apenas em 08/05/2020 (evento nº 2).

Tendo em vista que a ratificação do indeferimento administrativo ocorreu há cerca de um mês, admito o processamento do feito.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em cognição sumária, a exibição unilateral de documentos médicos impede este Juízo de aquilatar a real gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia de sua CTPS atual ou comprovantes de recolhimento de contribuição previdenciária, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Aguarde-se a realização da perícia médica já agendada nestes autos.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpre os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Consigne-se que a pauta de perícias deste Juizado está completa para os próximos meses, não havendo, neste momento, possibilidade de adiantamento do ato processual.

No entanto, considerando que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região irá monitorar diariamente as providências necessárias para enfrentamento do tema, e que as medidas previstas nas Portarias Conjuntas e Resoluções do CNJ poderão ser entendidas ou reduzidas, assim que possível, verifique a Secretaria a possibilidade de redesignação da data da perícia para momento mais próximo, seja pelo fornecimento de data pelo médico, para perícias presenciais, seja pela estruturação futura do sistema de teleperícias, na forma da Resolução CNJ 317/2020, visando celeridade na realização da perícia.

Intimem-se.

0000046-07.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6336005269

AUTOR: EUGENIO APARECIDO AGOSTINHO (SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

No caso dos autos, no que tange aos honorários advocatícios sucumbenciais, o acórdão, com trânsito em julgado, foi expresso em condenar o réu, recorrente vencido, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Destaque-se que o réu opôs embargos de declaração em face do acórdão, mas relativo a matéria diversa, não levantando questão, em nenhum momento, quanto à parte relativa à condenação em honorários sucumbenciais.

O acórdão em embargos rejeitou os embargos de declaração opostos pelo INSS, tendo sido certificado o trânsito em julgado.

Ora, na fase de execução a parte ré, que sequer se insurgiu em face o v. acórdão em relação aos honorários sucumbenciais, busca rediscutir matéria que já se encontra acobertada pela coisa julgada material, operando-se o efeito preclusivo da coisa julgada. Após o trânsito em julgado, incabível alterar o decisum, sob pena de notória violação à intangibilidade da coisa julgada material. Sublinhe-se que a parte ré se encontra assistida por Procuradoria especializada, a qual, representando-a, anuiu com o v. acórdão proferido.

No entanto, nos termos do artigo 1.010, §3º do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à instância superior - Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.

Sem prejuízo, expeça-se, desde já, a requisição de pagamento em favor da parte autora, conforme determinado no evento nº 77.

A expedição de RPV deverá ser feita no valor total apurado, com a anotação de "Renúncia ao Valor Limite", uma vez que houve opção da parte autora pelo recebimento de seu crédito através de RPV, renunciando aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ante o decurso do prazo para cumprimento integral da determinação, indefiro o destacamento de honorários advocatícios contratuais pretendido. Expeça-se o RPV, em favor da parte autora, sem o destaque.

A expedição da requisição de pagamento relativa aos honorários sucumbenciais será realizada após o retorno dos autos da Eg. Turma Recursal, com valor a ser determinado pela instância superior.

Intimem-se. Cumpra-se.

## ATO ORDINATÓRIO - 29

0000529-03.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336002874

AUTOR: MARLI CORREA DA CRUZ (SP372872 - FABIANA RAQUEL FAVARO, SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Conforme determinado nos autos, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar as partes acerca da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/10/2020, às 16h00m, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito na Rua Edgard Ferraz, 449, Centro, Jau/SP. Ficam as partes cientes que deverão ser apresentados em juízo na data da audiência designada, se houver, todos os documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para fins de eventual conferência. As testemunhas arroladas, até o máximo de três, deverão comparecer à audiência designada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95) e portando documento oficial com foto. Deverão as partes e as testemunhas comparecer vinte minutos antes do horário designado para a audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação. Outrossim, deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. O não comparecimento da parte

autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

5000383-49.2020.4.03.6117 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336002872  
AUTOR: TATIANA APARECIDA FERREIRA DA CUNHA (MG164948 - DAIANE CHRISTINE DE FREITAS ROCHA)

Por um equívoco, quando do cadastro de partes no presente feito, o(s) advogado(s) constituído(s) deixou(s) de ser cadastrado(s) no SisJef. Por essa razão, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora acerca da r. decisão proferida no feito (evento nº 4), cujo teor segue abaixo transcrito: "DECISÃO Vistos. Cuida-se de demanda, com pedido de liminar, ajuizada por TATIANA APARECIDA FERREIRA DA CUNHA em face da UNIÃO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o auxílio-emergencial. Em essência, a parte autora sustentou ter requerido o auxílio-emergencial perante a CEF; porém, foi-lhe negado o benefício, ao fundamento de que possui vínculo com o Regime Geral de Previdência Social - RGPS e o número do seu CPF está vinculado ao CPF 512.594.078-02 e já cadastrado para solicitação de auxílio emergencial. A petição inicial veio instruída com procuração e documentos. Por meio de decisão datada de 15/05/2020, houve o indeferimento do pedido de tutela provisória de urgência. Intimada, a parte demandante apresentou novo requerimento de tutela provisória de urgência e juntou documentos. Logo em seguida, sobreveio decisão que declinou a competência da 1ª Vara Federal de Jaú/SP em favor deste Juizado. Os autos foram recepcionados neste Juizado Especial Federal e vieram à conclusão. É o breve relatório. Decido. De saída, ratifico as decisões proferidas no âmbito da 1ª Vara Federal de Jaú/SP. A note-se a gratuidade anteriormente concedida. Quanto ao novo pedido de tutela de urgência, ainda que a parte autora tenha juntado declaração da ex-empregadora que ratifica a extinção do contrato de trabalho em 03/04/2020, assim como tenha anexado termo de rescisão e comprovado ter registrado boletim de ocorrência a respeito do CPF do seu filho estar cadastrado para fins de recebimento do auxílio-emergencial (fls. 69-76 - evento 2), ratifico a decisão de fls. 53/58 do evento 02, mormente porque se mostra necessário aguardar a vinda das defesas das requeridas, devendo prevalecer, ao menos nesta fase do processual, em que não oportunizado o contraditório - tendo-se como base, portanto, somente as alegações do impetrante - a integridade do ato administrativo atacado. Nessa esteira, reitero que o sistema da CEF apontou que o número do CPF 512.594.078-02, integrante da composição familiar da autora, já possui cadastro para solicitação de auxílio emergencial, fato que, embora contestado pela demandante, deve ser submetido ao contraditório. Em síntese, não obstante a autora ter demonstrado que o número do CPF 512.594.078-02 seja de seu filho com apenas 4 anos, entendendo necessário a oitiva das requeridas para que tenham a oportunidade de apontar eventual fato que tenha desencadeado esse suposto equívoco. Assim sendo, mantenho o indeferimento do pedido de tutela provisória de urgência (decisão de fls. 53/58 do evento 02) e, em prosseguimento, determino a citação das corréis. Ante a notória hipossuficiência da autora, inverto o ônus da prova, com fundamento na lei processual (art. 373, § 1º, CPC), e atribuo às rés o dever de comprovar que a demandante não preenche os requisitos legais para fruição do benefício, sob pena de acolhimento do pedido. Por fim, defiro o requerimento de inclusão da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência (Dataprev), para figurar no polo passivo da presente ação (fl. 68 do evento 02). A note-se. Assim sendo, providencie a Secretária: i) a inclusão da DATAPREV no polo passivo deste feito; ii) a citação das corréis (União Federal, CEF e DATAPREV) pelo meio mais expedito possível. Após a juntada das defesas ou decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos com urgência para novas deliberações, inclusive reapreciação do pedido de tutela provisória de urgência. Intime(m)-se."

0000715-26.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336002870  
RÉU: DRAGONERA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS - SPE - LTDA. (SP374122 - JOANA CLARA GONZALEZ) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Por um equívoco, quando do cadastro de partes no presente feito, o(s) advogado(s) constituído(s) da corrê Dragonera Empreendimentos Imobiliários - SPE - LTDA deixou(aram) de ser cadastrado(s) no SisJef. Por essa razão, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora acerca da r. sentença proferida no feito (evento nº 8), cujo teor segue abaixo transcrito: "SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de consignação em pagamento ajuizada por MAYARA DALPONE MATTIOLI em face de DRAGONERA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. Narra a parte autora haver firmado com a parte ré contrato de compra e venda de imóvel no valor total de R\$ 135.000,00. Desse montante, R\$ 17.454,66 teriam sido pagos em 23/06/2016; R\$ 107.544,74 seriam pagos com recursos oriundos de financiamento habitacional junto à Caixa Econômica Federal; e R\$ 10.000,60 seriam pagos em 24 parcelas mensais e sucessivas, com vencimento a partir de 23/07/2016. A firma a autora que, após haver quitado 21 parcelas das 24 contratadas, não recebeu mais os outros boletos para adimplir sua dívida. Pretende, assim, o depósito judicial das parcelas restantes, e expressou interesse na manutenção do contrato. Requereu, ainda, que somente fosse autorizado o levantamento dos valores a serem depositados em juízo quando da conclusão das obras. Com a inicial vieram procuração e documentos. Citada, a empresa ré limitou-se a requerer o levantamento do valor depositado em juízo pela parte autora às fls. 77/79 do evento 01 (fls. 90/91 do evento 02). No curso da ação, distribuída originariamente perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Jaú, a Caixa Econômica Federal manifestou interesse em ingressar no polo passivo da demanda (fls. 141/142 do evento 02), o que ocasionou o declínio de competência a este Juizado Especial Federal (fl. 166 do evento 02). Vieram os autos à conclusão. É a síntese do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Presente interesse da Caixa Econômica Federal, competente a Justiça Federal para processo e julgamento do feito (art. 109, inciso I, da Constituição Federal). Verifico, ademais, a competência ad causam deste Juizado Especial Federal, uma vez que, apesar de o imóvel objeto do contrato de compra e venda ser avaliado em R\$ 135.000,00, o fato é que pretende a parte autora o depósito judicial de apenas 03 parcelas faltantes do montante de R\$ 10.000,00 parcelado em 24 vezes, o que, evidentemente, não ultrapassa o valor de alçada (60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001). Ademais, não há óbice a que se processe, perante o Juizado Especial Federal, ação de consignação em pagamento: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. COMPATIBILIDADE COM OS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O procedimento especial da ação de consignação em pagamento não se insere nas exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, que elenca os casos excluídos da competência do Juizado Especial Federal, não havendo incompatibilidade deste rito com os critérios informadores dos seus processos. II - Conflito improcedente. Competência do Juizado Especial Federal. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5004924-17.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 04/10/2019, Intimação via sistema DATA: 07/10/2019). No que diz respeito à pretensão da parte autora, porém, verifico ausência de interesse de agir. O art. 335 do Código Civil elenca as hipóteses de cabimento da consignação em pagamento. Art. 335. A consignação tem lugar: I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma; II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos; III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil; IV - se ocorrer dúvida sobre quem deve legitimamente receber o objeto do pagamento; V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento. No caso dos autos, não se verifica qualquer uma dessas hipóteses: não há recusa do credor em receber as parcelas devidas, não há dúvidas sobre sua identificação e não existe litígio sobre o objeto do pagamento. O Juízo estadual concedeu prazo de 15 dias para que a parte autora adequasse o pleito ou o procedimento (fls. 64/65 do evento 02), tendo esta, todavia, insistido nos requerimentos formulados na petição inicial (fls. 67/72 do evento 02). Evidente, portanto, a falta de interesse de processual, ante a inadequação da via eleita, sendo o único caminho juridicamente viável a extinção do feito sem julgamento do mérito. III - DISPOSITIVO Por todo o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas nem honorários. Sem prejuízo da extinção ora decretada, manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, sobre o levantamento do valor depositado em juízo pela parte autora (fls. 77/79 do evento 02). Expirado o prazo comum, a parte interessada deverá, no prazo de dois dias, indicar conta bancária de sua titularidade exclusiva, a fim de viabilizar a liberação desse numerário, a ser atualizado por ocasião da transferência bancária, na forma do disposto no art. 906 do CPC. Com o trânsito em julgado e procedido ao levantamento do valor depositado em juízo pela parte autora (fls. 77/79 do evento 02), arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

0001253-41.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336002869  
AUTOR: CEZARINO CLEMENTE (SP279657 - RAQUEL MASSUFERO IZAR)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora para se manifestar sobre a proposta de acordo formulada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0000527-33.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336002879 DAVID LEMOS DOS SANTOS FILHO (SP336961 - GILMAR RODRIGUES NOGUEIRA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de reiteração de intimação da parte autora do r. despacho para juntar aos autos comprovante de endereço atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MARÍLIA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000398-98.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº 2020/6345004313

AUTOR: ROSANA DE FATIMA ULIAN BISPO (SP414433 - MARCELO CASTILHO HILÁRIO, SP374705 - ANA FLAVIA DE ANDRADE NOGUEIRA CASTILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento do juizado especial cível ajuizado por ROSANA DE FÁTIMA ULIAN BISPO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando: 1º) o reconhecimento dos períodos em que gozou do benefício de auxílio-doença para efeito de tempo de contribuição e carência e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ANALISADA PELO FATOR 85/95.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

D E C I D O.

Por oportuno, defiro à parte autora a benesse da gratuidade requerida na inicial.

DO INTERESSE DE AGIR

Por ocasião da peça contestatória, requereu o INSS que “a ação judicial seja extinta sem a resolução do mérito por ausência de interesse-necessidade de agir, à luz do julgamento do RE 631.240-MG e nos termos dos artigos 17 e 485, V, do CPC, porquanto o segurado impossibilitou a efetiva apreciação administrativa do pedido, ao não juntar a mínima documentação necessária para a análise do mérito na via administrativa”.

No tocante a ausência de interesse de agir, necessária a pretensão resistida da autarquia, mesmo em casos de ação previdenciária, para que o requerente possa postular em juízo. Todavia, se houve requerimento na via administrativa, com comprovação de tempo laborado, ainda que de forma genérica (AG 5032551-66.2018.4.04.0000, rel. Juíza Federal Gisele Lemke, 5ª Turma, julgado em 30/10/2018) e não instruído com toda a documentação necessária que poderia ser agregada, o indeferimento do pedido pelo INSS (evento nº 02, fls. 72) é suficiente para caracterizar a pretensão resistida, não sendo necessário o esgotamento da discussão naquela via com fins de pretensão judicial.

Nesse sentido, há precedente do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 631240, de que não é exigível o esgotamento da via administrativa para que se abra o acesso à via judicial. Ademais, não caracteriza falta de interesse de agir pela ausência de postulação de tempo de serviço especial na ocasião do requerimento do benefício de aposentadoria na via administrativa, tendo em vista o dever da autarquia previdenciária de esclarecer e orientar o segurado de forma adequada no tocante ao cômputo correto dos períodos trabalhados.

Confira-se julgado recentíssimo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. INTERESSE DE AGIR.

Ainda que o processo administrativo não tenha sido instruído com os documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade em condições especiais, ou mesmo que o reconhecimento do tempo de serviço especial não tenha sido objeto de requerimento, há interesse de agir.

(TRF4, AG 5048697-51.2019.4.04.0000, QUINTA TURMA, Relator OSNI CARDOSO FILHO, juntado aos autos em 26/03/2020)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

1. Havendo pedido de aposentadoria na via administrativa, com comprovação de tempo laborado, ainda que não instruído de toda a documentação que poderia ser agregada, o indeferimento do pedido pelo INSS é suficiente para caracterizar a pretensão resistida, não sendo necessário o esgotamento da discussão naquela via. 2. A utilização da TR como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, prevista na Lei 11.960/2009, foi afastada pelo STF no julgamento do Tema 810, através do RE 870947, com repercussão geral, o que restou confirmado, no julgamento de embargos de declaração por aquela Corte, sem qualquer modulação de efeitos.

3. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1495146, em precedente também vinculante, e tendo presente a inconstitucionalidade da TR como fator de atualização monetária, distinguiu os créditos de natureza previdenciária, em relação aos quais, com base na legislação anterior, determinou a aplicação do INPC, daqueles de caráter administrativo, para os quais deverá ser utilizado o IPCA-E.

4. Os juros de mora, a contar da citação, devem incidir à taxa de 1% ao mês, até 29-06-2009. A partir de então, incidem uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo o percentual aplicado à caderneta de poupança.

(TRF4, AC 5014962-02.2017.4.04.7112, SEXTA TURMA, Relator JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER, juntado aos autos em 29/05/2020)

Desse modo, não há que se falar em ausência de interesse de agir.

DO RECONHECIMENTO DO TEMPO EM GOZO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E CARÊNCIA

A autora alega ser possível considerar o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) para fins de carência, desde que intercalados com períodos contributivos.

Para solução da controvérsia, necessário transcrever as disposições do artigo 29, § 5º, e artigo 55, inciso II, ambos da Lei 8.213/91, e os incisos III do artigo 60 do Decreto 3.048/99:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

(...)  
§ 5º - Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)  
II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

Art. 60. Até que lei especifique discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:

(...)  
III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade;  
(grife)

Depreende-se que o inciso III do artigo 60 do Decreto Lei nº 3.048/99 assegura, até que lei especifique discipline a matéria, que são contados como tempo de contribuição/carência o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (entre períodos de atividade).

In casu, é de ser observada a vetusta regra de hermenêutica, segundo a qual “onde a lei não restringe, não cabe ao intérprete restringir”.

Portanto, se o segurado recebeu benefício por incapacidade, esse período deve ser contado como carência, quando intercalado com períodos de atividade/contribuição.

A propósito, transcrevo os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS.**

1. A concessão de aposentadoria por idade urbana depende do preenchimento da carência exigida e da idade mínima de 60 anos para mulher e 65 anos para homem.
2. O tempo em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez pode ser computado para fins de carência e tempo de serviço se intercalado com períodos de trabalho efetivo (Lei 8.213/91, art. 55, II). Situação configurada nos autos.
3. Se os salários de benefício do auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez percebidos no período básico de cálculo de outro benefício podem ser considerados como salário de contribuição para a estipulação da renda mensal inicial da nova pretensão, quando intercalados por períodos contributivos, não há razão para não serem computados também para fins de carência, tanto mais quando a legislação previdenciária conceitua como período de carência "o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício" (art. 26 do Decreto 3.048/1999).
4. O Supremo Tribunal Federal reconheceu no RE 870947, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do uso da TR.
5. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1495146, em precedente também vinculante, e tendo presente a inconstitucionalidade da TR como fator de atualização monetária, distinguiu os créditos de natureza previdenciária, em relação aos quais, com base na legislação anterior, determinou a aplicação do INPC, daqueles de caráter administrativo, para os quais deverá ser utilizado o IPCA-E.
6. Os juros de mora, a contar da citação, devem incidir à taxa de 1% ao mês, até 29-06-2009. A partir de então, incidem uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo o índice oficial de remuneração básica aplicado à caderneta de poupança.
7. O INSS é isento do pagamento das custas processuais quando demandado Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Lei 13.471/2010). (TRF4, AC 0004005-33.2016.4.04.9999, SEXTA TURMA, Relatora TAÍS SCHILLING FERRAZ, D.E. 10/07/2018).

**PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.**

A jurisprudência deste Tribunal firmou posição reconhecendo a possibilidade de se computar o período em gozo de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez para fins de carência, desde que intercalado com períodos contributivos. Cômputo da competência de 04/2012 que se defere, pois decorrido um dia do mês, e efetuado o recolhimento no prazo legal, considera-se a competência para fins da carência. Correção monetária desde cada vencimento, pelo IPCA-E. Juros de mora desde a citação, conforme o art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/1997. O INSS é isento do pagamento das custas Justiça Estadual do Rio Grande do Sul, devendo, contudo, pagar eventuais despesas processuais, como as relacionadas a correio, publicação de editais e condução de oficiais de justiça (art. 11 da Lei Estadual 8.121/1985, com a redação da Lei Estadual 13.471/2010, já considerada a inconstitucionalidade formal reconhecida na ADI nº 70038755864, TJRS, Órgão Especial). (TRF4, AC 0016234-25.2016.4.04.9999, QUINTA TURMA, Relatora GISELE LEMKE, D.E. 09/07/2018).

In casu, a autora gozou do benefício de auxílio-doença nos seguintes períodos:

NB 6135724936: de 06/04/2016 a 09/06/2016  
NB 6187653134: de 29/05/2017 a 06/07/2017  
NB 6215166794: de 06/07/2017 a 11/05/2018

Compulsando os autos, tem-se que a parte autora figurou como segurado da previdência social na modalidade de facultativo, tendo vertido contribuições previdenciárias no período de 01/09/2015 a 30/04/2020.

Dessa maneira, não há que se falar em computar o tempo em gozo dos benefícios para efeito de tempo de contribuição/carência, em razão de serem concomitantes entre si e não intercalados entre períodos de atividade.

Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade rural, a autora requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO previsto no artigo 29-C, inciso I, da Lei nº 8.213/91 (oitenta e cinco pontos).

Com efeito, a Medida Provisória nº 676, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183/2015 de 04/11/2015, instituiu regra alternativa para possibilitar a aplicação facultativa do Fator Previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição integral, denominada "regra 85/95", sem contudo revogar a regra ordinária da aposentadoria por tempo de contribuição sem idade mínima e com a aplicação do fator previdenciário já existente.

Para tanto, incluiu o artigo 29-C na Lei nº 8.213/91, o qual dispõe, in verbis:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º - Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º - As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º - Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º - Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo.

Desta forma, o segurado que preencher os requisitos para aposentar-se por tempo de contribuição – 30 anos para mulher ou 35 anos para homem de tempo de contribuição – poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, se o resultado da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, na data do requerimento da aposentadoria atingir:

**MULHER HOMEM**

Até 31/12/2018 85 95

De 01/01/2019 a 31/12/2020 86 96

De 01/01/2021 a 31/12/2022 87 97

De 01/01/2023 a 31/12/2024 88 98

De 01/01/2025 a 31/12/2026 89 99

De 01/01/2027 em diante. 90 100

As somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (Lei nº 8.213/91, artigo 29-C, § 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalve-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei nº 8.213/91.

No caso de opção pelo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma do artigo 29-C da Lei 8.213/1991, em fase de liquidação de sentença, as prestações em atraso serão devidas a partir de 18/06/2015, data da publicação da Medida Provisória nº. 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

Nesse sentido recentíssima decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa é a seguinte:

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. REGRA "85/95". MEDIDA PROVISÓRIA 676/2015. DIREITO À OPÇÃO PELA NÃO INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.**

I - Conforme entendimento desta 10ª Turma é possível a averbação de atividade rural, a partir dos doze anos de idade, uma vez que a Constituição da República de 1967, no artigo 158, inciso X, passou a admitir ter o menor com 12 anos aptidão física para o trabalho braçal.

II - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. Portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprovam o labor rural antes das datas neles assinaladas.

III - A Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela

não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

IV - O autor totaliza 41 anos, 03 meses e 08 dias de tempo de contribuição até 29.07.2014, conforme planilha anexa, e contando com 55 de idade após a publicação da Medida Provisória n. 676/15 (18.06.2015), atinge 96,66 pontos, suficientes para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário.

V - Havendo opção pelo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma do artigo 29-C da Lei 8.213/1991, em fase de liquidação de sentença, as prestações em atraso serão devidas a partir de 18.06.2015, data da publicação da Medida Provisória n. 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

VI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo formulado em 13.10.2014, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido.

VII - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que o Juízo a quo julgou improcedente o pedido, nos termos da Súmula 111 do STJ e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

VIII - Nos termos do artigo 497 do NCP/C, determinada a implantação imediata do benefício. IX - Apelação do autor parcialmente provida.

(TRF da 3ª Região - AC nº 0020746-44.2017.403.9999 - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - Décima Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 20/09/2017).

Na hipótese dos autos somando-se o tempo de serviço ao constante da CTPS/CNIS da autora, verifico que contava com 29 (vinte e nove) anos, 10 (dez) meses e 11 (onze) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 22/05/2019 (DER), conforme tabela a seguir:

#### DESCRIÇÃO PERÍODOS CONSIDERADOS CONTAGEM SIMPLES CARÊNCIA

##### INÍCIO FIM ANOS MESES DIAS

Jorge Elias e Cia Ltda 02/01/1978 31/01/1978 00 00 29 01

Gulízar Produtos 01/02/1979 11/05/1982 03 03 11 40

A Econômica Comercial 01/07/1982 09/09/1982 00 02 09 03

Santa Casa Marília 03/04/1984 24/07/1991 07 03 22 88

Santa Casa Marília 25/07/1991 16/12/1998 07 04 22 89

Santa Casa Marília 17/12/1998 28/11/1999 00 11 12 11

Santa Casa Marília 29/11/1999 02/04/2002 02 04 04 29

Segurado Facultativo 01/11/2008 30/11/2008 00 01 00 01

Segurado Facultativo 01/03/2011 17/06/2015 04 03 17 52

Segurado Facultativo 18/06/2015 31/07/2015 00 01 13 01

Segurado Contribuinte Ind. 01/08/2015 31/08/2015 00 01 00 01

Segurado Facultativo 01/09/2015 22/05/2019 03 08 22 45

TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO ATÉ DER 29 10 11 361

Segurado Facultativo 23/05/2019 12/11/2019 00 05 20 06

TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO DER REAFIRMADA 30 04 01 367

Nascida em 29/04/1964 (evento nº 02, fls. 16), contava a autora em 22/05/2019 (DER) com 55 (cinquenta e cinco) anos e 24 (vinte e quatro) dias de idade.

Portanto, na DER (22/05/2019), posterior a data da publicação da Medida Provisória nº 676/15 (18/06/2015), atinge 84 (oitenta e quatro) pontos, insuficiente para a outorga do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 29-C, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça por ocasião do recurso repetitivo proferido pela 1ª Seção, REsp 1.727.063, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/10/2019, firmou a seguinte tese:

Tema nº 995. "É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir".

Em suas razões, consignou que:

"(...)

No âmbito do direito previdenciário, a data de entrada do requerimento é o momento em que o segurado ou seu dependente provoca a previdência social, buscando a proteção que lhe suprirá a situação de risco social.

A reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo), objeto do presente recurso, é um fenômeno típico do direito previdenciário e também do direito processual civil previdenciário. Ocorre quando se reconhece o benefício por fato superveniente ao requerimento, fixando-se a data de início do benefício para o momento do adimplemento dos requisitos legais.

O direito à previdência social consubstancia autêntico direito humano e fundamental, pois a prestação previdenciária corresponde a recursos sociais indispensáveis à subsistência da pessoa humana, colaborando para sua existência digna. A reafirmação da DER se mostra compatível com a exigência da máxima proteção dos direitos fundamentais, com a efetiva tutela de direito fundamental. Não se deve postergar a análise do fato superveniente para novo processo, porque a Autarquia previdenciária já tem conhecimento do fato, mercê de ser a guardiã dos dados cadastrados de seus segurados, referentes aos registros de trabalho, recolhimentos de contribuições previdenciárias, ocorrências de acidentes de trabalho, registros de empresas que desempenham atividades laborais de risco ou ameaçadoras à saúde e à higiene no trabalho.

(...)

Reafirmar a DER não implica na alteração da causa de pedir. O fato superveniente deve guardar pertinência temática com a causa de pedir. O artigo 493 do CPC/2015 não autoriza modificação do pedido ou da causa de pedir. O fato superveniente deve estar atrelado/interligado à relação jurídica posta em juízo.

O princípio da economia processual é muito valioso, permite ao juiz perseguir ao máximo o resultado processual que é a realização do direito material, com o mínimo dispêndio. Assim, o fato superveniente a ser acolhido não ameaça a estabilidade do processo, pois não altera a causa de pedir e o pedido.

Aplicável, portanto, o artigo 493 do CPC/2015 em temas previdenciários, desde que mantida a causa de pedir, pois, assim como elucidado pelo Ministério Público Federal em seu parecer, é vedada a mutação dos fatos nucleares da demanda, durante seu curso.

Deveras, a causa de pedir não pode ser alterada no curso do processo. Mas este ponto exige um pronunciamento pormenorizado adicional. A identidade entre a causa de pedir e o fato a ser considerado no pronunciamento judicial, isto é, o fato superveniente, deve existir. Mas, não impede que o juiz previdenciário flexibilize o pedido do autor, para, sob uma interpretação sistêmica, julgar procedente o pedido, reconhecendo ao jurisdicionado um benefício previdenciário diverso do requerido.

Acerca da possibilidade de ser flexibilizado o pedido, na interpretação sistêmica direcionada à proteção do risco vivido pelo autor, no âmbito do direito previdenciário, é firme o posicionamento do STJ de que em matéria previdenciária deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não se entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial".

Assim, necessário verificar se a parte autora enquadra-se na hipótese para a reafirmação da DER, nos termos especificados pelo v. acórdão.

Consta dos autos que a parte autora efetuou recolhimentos previdenciários na modalidade de segurado facultativo, tendo como última contribuição a competência de 04/2020.

No entanto, necessário observar que a Emenda Constitucional nº 103, de 13/11/2019, alterou as disposições sobre as regras da previdência social e trouxe várias modificações ao sistema previdenciário nacional, de forma que, além das regras de transição estabelecidas, mantem-se inalterado o sistema em relação aos pedidos administrativos efetuados até 12/11/2019 – agregando tempo de contribuição até esse marco temporal.

Portanto, nascida a autora em 29/04/1964 (evento nº 02, fls. 16), contava em 12/11/2019 (dia anterior a publicação da emenda constitucional nº 103/2019) com 55 (cinquenta e cinco) anos, 6 (seis) meses e 14 (catorze) dias de idade.

Consoante determinação contida no tema nº 995 do STJ supramencionado e se reafirmando a data de entrada do requerimento (DER – 22/05/2019) para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, tem-se que em 12/11/2019, a parte autora contava com 30 (trinta) anos, 4 (quatro) meses e 1 (um) dia de tempo de serviço/contribuição, e atinge 85 (oitenta e cinco) pontos,

insuficientes para a outorga do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 29-C, inciso I, da Lei nº 8.213/91, conforme a tabela acima.

ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios conforme estabelecem os artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13, da Lei 10.259/2001.

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

0000745-34.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345004304  
AUTOR: NILDA DA ROCHA E SILVA (SP293097 - JOSÉ ROBERTO RODRIGUES, SP420812 - JEFFERSON LOPES DE OLIVEIRA, SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS, SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Postula a autora o reconhecimento da natureza especial das atividades por ela exercidas nos períodos de 09/01/1978 a 14/07/1982, de 01/12/1994 a 12/08/1995, de 13/08/2001 a 17/12/2010 e de 20/01/2010 a 30/09/2019, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, formulado em 30/09/2019, com a reafirmação da DER, caso necessário. Em ordem sucessiva, após a conversão dos períodos de atividade especial em tempo comum, requer seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

Por primeiro, indefiro a realização de perícia para o fim de comprovação da especialidade dos períodos invocados. É que o deslinde da controvérsia demanda prova documental, com apresentação dos laudos e formulários previstos na legislação de regência. Conforme vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, "a alegação de necessidade de realização da perícia judicial para apuração dos trabalhos em atividade especial não merece prosperar, pois a legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários emitidos pelos empregadores descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido" (TRF-3, Décima Turma, AC 00023638020104036113, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 Judicial 1 11/12/2013).

Assim, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula nº 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito, e o faço com fulcro nas regras vigentes à época do requerimento, quando a parte autora afirma ter implementado os requisitos para a obtenção do benefício.

Do tempo especial

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e exige o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Já a aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e § 1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado "pedágio", equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, § 1º, da EC 20/98.

No que se refere aos períodos de atividade especial, faço constar que as exigências legais no tocante à sua comprovação sofreram modificações relevantes nos últimos anos. No entanto, a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercido o labor.

Assim, até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas nos quadros anexos ao Decreto nº 53.831/64 e ao Decreto nº 83.080/79. É que o artigo 292 do Decreto nº 611/92 incorporou em seu texto os anexos de referidos Decretos, tendo vigorado até 05/03/1997, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional para se exigir a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, por meio do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Prescindia-se da apresentação de laudo técnico, exceto para os agentes ruído e calor, que sempre exigiram a presença de laudo.

Mais tarde, entrou em vigor a Lei nº 9.528/97 (oriunda da Medida Provisória nº 1.523/96), que alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para exigir a apresentação de laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), que regulamentou o dispositivo.

No que se refere à sucessão dos Decretos sobre a matéria, cumpre mencionar os seguintes:

- anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);

- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - com laudo);

- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - com laudo).

É importante consignar que, após o advento da Instrução Normativa nº 95/2003, a partir de 01/01/2004, o segurado não mais precisa apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), muito embora aquele sirva como base para o preenchimento deste. Ou seja, o PPP substitui o formulário e o laudo (TRF3, AC 1847428, Desembargador Federal Sergio Nascimento, 28/08/2013).

Destaque-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo obrigatória a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

É imprescindível a comprovação do efetivo exercício de atividade enquadrada como especial. Não basta a produção de prova testemunhal, uma vez que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá por meio de prova eminentemente documental. Ademais, o ordenamento jurídico sempre exigiu o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Quanto ao uso de equipamento de proteção individual, ele não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois a sua finalidade é resguardar a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a situação de insalubridade. Neste sentido, o verbete nº 9 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização dispõe que “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Finalmente, quanto ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), por força do artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01. As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Em resumo, o limite é de 80 decibéis até 05/03/1997, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído de 90 decibéis. A partir de 18/11/2003, o limite de tolerância foi reduzido a 85 decibéis (STJ - AgRg no REsp: 1399426, Relator Ministro Humberto Martins, 04/10/2013).

Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

Quanto aos períodos de tempo especial.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

Período de 09/01/1978 a 14/07/1982.

De acordo com a cópia da CTPS juntada à pág. 33 do evento 02, a autora desempenhou a atividade de aprendiz de biscoiteira junto à empresa “Ambrósio S/A Indústria e Comércio”.

Visando a demonstrar as condições às quais se submeteu nesse período, a autora carrou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de pág. 25/26 do evento 08. A lúdico documento, a despeito de indicar a presença do agente físico ruído, não revela os níveis aferidos no ambiente de trabalho; não identifica, outrossim, o responsável técnico pelos registros ambientais, e sequer qualifica sua subscrição. Observa-se, ainda, anotação de que os dados ali lançados foram “colhidos pelo colaborador”. Por tudo isso, não se revela apto como meio de prova idôneo da natureza especial da atividade.

De outra parte, a autora requereu a consideração de laudo pericial produzido no bojo de ação ajuizada por terceiro estranho à lide, mediante vistoria realizada em empresa supostamente similar (pág. 02/23 do evento 08). A caso rejeitado o laudo como prova emprestada, propugna a realização de perícia em “empresa paradigma, por similitude” (evento 20).

Com a devida vênia aos entendimentos contrários, reputo inviável a consideração, como prova emprestada, do laudo pericial produzido em ação ajuizada por terceiro em empresa paradigma, mormente considerando o grande lapso temporal decorrido desde o encerramento do vínculo de trabalho reclamado pela autora nestes autos como especial (14/07/1982, portanto há quase quarenta anos).

Por conseguinte, entendo que não é possível estabelecer a necessária correlação entre o ambiente de trabalho em que a autora efetivamente exerceu suas atividades e as condições de trabalho da empresa tomada por paradigma em ação ajuizada por terceiro. Deveras, tratando-se do agente nocivo ruído, há necessidade de aferição quantitativa, o que impõe efetiva similaridade de condições de trabalho, indemonstrada na espécie.

Ademais, nos casos em que seria necessária a perícia por similaridade, ante a inatividade da empresa, não indicou a parte autora em que medida seria reproduzida a atividade desempenhada àquela época pela autora em outro empreendimento atualmente existente, o que torna prejudicada a produção da prova. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA CONDICIONAL. NULIDADE. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. INOCUIDADE DA PERÍCIA INDIRETA EM EMPRESA PARADIGMA. ATIVIDADE ESPECIAL. CORTE DE CANA-DE-AÇÚCAR. RUÍDO. CONJUNTO PROBATÓRIO. RECONHECIMENTO PARCIAL. BENEFÍCIO ESPECIAL CONCEDIDO. DIB MANTIDA. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELAÇÕES DA PARTE AUTORA E DO INSS PREJUDICADAS. (...) 3 - Com relação ao pedido de prova pericial por similaridade em razão da empresa estar inativa, este não merece prosperar, eis que a prova documental juntada aos autos (cópia da CTPS de fl. 34), que indica o exercício da profissão de servente de pedreiro pelo requerente, mostra-se suficiente para o julgamento da causa, sendo, portanto, desnecessária a realização da perícia requerida. Isso porque a função exercida pelo autor, por si só, não revela a exposição a agentes agressivos à saúde do trabalhador, tanto que, se assim fosse, estaria enquadrada profissionalmente como insalubre, o que não é o caso.  
4 - Para a hipótese de desempenho de atribuições que não se relacionam diretamente com fatores de risco, a admissão da especialidade somente poderia ser admitida em caráter excepcional, com relato das particularidades do trabalho local que justificariam o trato da atividade como especial. Tal situação, notoriamente peculiar, evidencia a impropriedade da realização da prova pericial indireta em empresa paradigma neste momento, corolário da impossibilidade de se reproduzir, com fidelidade, o ambiente laboral que não mais existe. Desta feita, não há razão para o deferimento de prova adicional pelo requerente, seja pela sua inocuidade ou mesmo pela sua suficiência para o desate da controvérsia. (...) (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 1928312 - 0043270-74.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 29/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2019)

Por tais razões, improcede a pretensão autoral no que se refere ao interregno de 09/01/1978 a 14/07/1982.

Período de 01/12/1994 a 12/08/1995.

Melhor sorte não socorre à autora quanto ao período de 01/12/1994 a 12/08/1995, quando exerceu a atividade de faxineira na “Assistência Social São Vicente de Paulo”, consoante registro averbado em sua CTPS (pág. 33 do evento 02).

Com efeito, o PPP juntado à pág. 59/60 do mesmo arquivo, em que pese referir a sujeição da autora a fatores de risco “queda, secreção”, não identifica o responsável técnico pelos registros ambientais. De todo modo, observe-se que se trata de estabelecimento identificado como asilo, não se confundindo com o labor desempenhado em ambiente hospitalar.

Assim, resulta improcedente o pedido da autora, nesse particular.

Períodos de 13/08/2001 a 17/12/2010 e de 20/01/2010 a 30/09/2019.

O entendimento é diverso, contudo, no que se refere às atividades de faxineira e de auxiliar de serviços gerais desenvolvidas pela autora junto à Associação Beneficente Hospital Universitário e Fundação de Apoio à Faculdade de Medicina de Marília.

Note-se, nesse aspecto, que os PPPs juntados à pág. 57/58 e 61/64 comprovam a exposição da autora a “bactérias, vírus, fungos e parasitas” (pág. 57) e “sangue, secreção e excreção” (pág. 61) na atividade de limpeza em ambiente hospitalar, inclusive com atribuição de “realizar limpeza e desinfecção terminal das unidades hospitalares como camas, colchões, mesas de cabeceiras, suportes, armários, régua de oxigênio, quando da alta do paciente, transferências ou óbitos, utilizando água, sabão e desinfetante; executar a limpeza e desinfecção das geladeiras das alas das Unidades hospitalares, utilizando técnicas e materiais adequados; realizar a limpeza concorrente das salas cirúrgicas” (pág. 61).

Portanto, nos respectivos períodos a autora trabalhou em atividades de limpeza de instalações hospitalares, em diversos ambientes onde esteve em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas e suas excreções, podendo tais atividades ser enquadradas nos códigos 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64; 1.3.2 do Anexo I ao Decreto nº 83.080/79, 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99, não havendo qualquer dúvida de que se trata de atividade desenvolvida sob condições de risco à saúde, diretamente exposta a agentes biológicos agressivos.

Forte nesses fundamentos, reconheço as condições especiais às quais se sujeitou a autora no exercício da atividade de faxineira e auxiliar de limpeza junto à Associação Beneficente Hospital Universitário e Fundação de Apoio à Faculdade de Medicina de Marília, nos períodos de 13/08/2001 a 17/12/2010 e de 20/01/2010 a 30/09/2019, respectivamente.

Finalmente, de acordo com o tema 998, julgado pelo STJ em sede de Recurso Repetitivo, o Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Não obstante o entendimento pessoal deste Juízo sobre o tema, a partir do julgamento acima citado, o Juízo está adstrito ao posicionamento do STJ, consoante art. 927, III, do CPC, razão pela qual o interregno de gozo de auxílio-doença também deve ser considerado como especial.

Passo a apreciar o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria.

No caso dos autos, o INSS reconheceu que a parte autora possuía 23 anos, 4 meses e 6 dias de tempo de serviço até a data do requerimento do benefício (evento 08, pág. 40/41).

Referida contagem não incluiu, porém, os períodos de tempo especiais acima mencionados. Com o acréscimo devido, a parte autora passa a apresentar 18 anos, 1 mês e 18 dias de tempo especial na DER e 26 anos, 11 meses e 21 dias de tempo de contribuição, conforme tabela elaborada no evento 21, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 30 (trinta) anos para a mulher (artigo 201, § 7º, da CF/88).

A lém disso, verifico que a autora formulou pedido subsidiário de reafirmação da DER, com vistas à implantação do benefício de aposentadoria especial considerando o tempo especial posterior ao requerimento administrativo.

Recentemente, o STJ julgou o tema em sede de Recurso Representativo de Controvérsia, fixando a seguinte tese:

É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir. (REsp 1727063/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2019, DJe 02/12/2019)

Todavia, reconhecida a natureza especial da atividade até a DER, conforme postulado na exordial, não há que se falar em reafirmação da DER para implantação de aposentadoria especial. De todo modo, ainda que se considere o período posterior à DER como especial, a autora não faria jus ao benefício, considerando o cômputo de 18 anos, 1 mês e 18 dias de atividade especial até o requerimento administrativo formulado em 30/09/2019.

Dessa forma, incomprovado tempo mínimo de serviço exigido para concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, o pedido de concessão de benefício não prospera, restando tão-somente o reconhecimento do período de labor especial ao qual acima se aludiu.

Ante todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, para o fim de declarar trabalhado pela autora em condições especiais os períodos 13/08/2001 a 17/12/2010 e de 20/01/2010 a 30/09/2019.

JULGO IMPROCEDENTE, todavia, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, diante da falta de tempo de serviço para tanto, conforme exposto na fundamentação.

Defiro a gratuidade judiciária, nos termos em que postulada. Sem custas. Sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Sem remessa oficial (art. 13 da Lei 10.259/01).

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, ressalto que foram acolhidos judicialmente os períodos de 13/08/2001 a 17/12/2010 e de 20/01/2010 a 30/09/2019 como tempo de serviço especial em favor da autora NILDA DA ROCHA E SILVA, filha de Rita da Silva, RG 23.351.277-9-SSP/SP, CPF 110.567.198-42, residente na Avenida República, 4770, Núcleo Habitacional Castelo Branco, em Marília, SP, para todos os fins previdenciários.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002965-39.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345004270  
AUTOR: MARIA SOLANGE COELHO (SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. Defiro-lhe, ainda, em razão da idade, prioridade na tramitação do feito; anote-se.

Cabe observar que o valor atribuído à causa não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, fixado pela lei para definir a competência dos Juizados Especiais Federais. Não existe razão, pois, para intimar a autora a renunciar ao excesso que não há, como requereu o réu em contestação.

A aposentadoria por idade, em se tratando de trabalhadora urbana, será devida desde que (i) some ao menos 60 (sessenta) anos de idade e (ii) cumpra a carência exigida no art. 142 da Lei n.º 8.213/91, na hipótese de segurada inscrita na previdência antes de 24 de julho de 1991; ou a desenhada no art. 25, II, do mesmo diploma legal, caso inscrita posteriormente àquela data (artigo 48 da Lei de Benefícios, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97).

Verifico, de saída, que a autora completou sessenta anos em 19.04.2017 – RG no evento 2, fl. 9.

Logo, o período de carência que lhe toca cumprir é de 180 (cento e oitenta) meses, ao teor do artigo 25, II, da Lei n.º 8.213/91.

Por outra via, o período que vai de 02.09.1975 a 01.09.1976 (trabalhado para Metalonita Ind. Bras. De Artefatos Metálicos – CTPS, evento 21, fl. 20), de 01.02.1977 a 04.04.1977 (trabalhado para Cooperativa Mista de Pesca Nipo Brasileira – CTPS, evento 21, fl. 20), de 01.07.1990 a 03.12.1990 (trabalhado para Mario Sergio Pereira Lopes – CTPS, evento 21, fl. 23) e de 12.05.2003 a 12.05.2005 (trabalhado para Condomínio Residencial Serra Azul – evento 21, fl. 36), como visto, encontram-se anotados em CTPS, mas não estão lançados no CNIS da autora.

Não faz mal.

É pacífico na Doutrina o entendimento de que as anotações na CTPS valem para todos os efeitos, como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário-de-contribuição (redação original do artigo 19 do Decreto 3.048/99).

Não é, deveras, do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições (cf. CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de direito previdenciário, 12ª edição. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010, p. 726).

Não bastasse, a omissão do empregador quanto às informações acerca das contribuições do segurado que devem ser levadas ao CNIS não pode resultar em prejuízo para o segurado. A Súmula 75 da TNU dita que as anotações em CTPS, sem defeito formal, deitam prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, mesmo que não lançadas em CNIS.

Como nos autos não se localizou nenhuma impugnação formal da autarquia-ré ao referido registro, é de se tê-lo por válido.

Defende ainda o INSS que períodos de gozo de auxílio-doença, sem recolhimento, contam-se como tempo de serviço, mas não de carência.

Entretanto, não tem razão.

Ao que se vê do CNIS mencionado, a autora desfrutou de benefício por incapacidade entre 07.11.2017 a 05.01.2018, intercalado a períodos de contribuição.

Desta sorte, ganha relevância recuperar o trato legal dado à matéria:

- Lei 8.213/91:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

(...)

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.”

“Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II - O tempo intercalado em que se esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.”

- Decreto nº 3.048/999:

“Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:

(...)

III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade. (grifei)

Ergo, deflui da lei – e de forma hialina – que são contados como tempo de contribuição períodos interpolados (interpostos), nos quais o segurado esteve na percepção de auxílio-doença, tendo a antecedê-los e sucedê-los lapsos temporais de efetivo recolhimento.

Outrossim, é da jurisprudência que o tempo de gozo de auxílio-doença compõe carência, pois revela afastamento involuntário do trabalho, ao longo de período intercalado com efetivas contribuições (cf. STJ, RESP 201303946350, Rel.: MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2014 e TRF3, ApReeNec 00005402720174036113, Rel.: Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 07/03/2018).

Com essas considerações, o tempo de contribuição da autora era superior a cento e oitenta meses à época do requerimento administrativo. Veja-se:

Carência, ao que foi visto, cumprida, faz jus a autora ao benefício postulado.

O termo inicial da prestação fica fixado na data do requerimento administrativo (23.09.2019), conforme requerido.

Presentes, nesta fase, os requisitos do artigo 300 do CPC, a saber, perigo na demora e plausibilidade do direito alegado, CONCEDO À AUTORA TUTELA DE URGÊNCIA, determinando que o INSS implante em favor dela, em até 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de aposentadoria por idade aqui deferido, calculado na forma da legislação de regência.

Diante do exposto, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para (i) reconhecer como carência o período de 07.11.2017 a 05.01.2018, ao longo do qual a autora desfrutou de auxílio-doença entre períodos contributivos e (ii) condenar o INSS a conceder à autora benefício de aposentadoria por idade, a partir de 23.09.2019, com as seguintes características:

Nome da beneficiária: MARIA SOLANGE COELHO

CPF: 158.160.068-27

Espécie do benefício: Aposentadoria por idade

Data de início do benefício (DIB): 23.09.2019

Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada pelo INSS

Renda mensal atual: A ser calculada pelo INSS

Data do início do pagamento: Até 45 dias da intimação desta sentença

À autora serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o enunciado nº 8 das súmulas do Egrégio TRF3 e segundo o Manual de Orientação para a Elaboração de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, ainda mais, a aplicação do IPCA-E a partir de junho de 2009 (cf. RE nº 870.947 – Tema nº 810 – Repercussão Geral).

Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação, serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Justifico a prolação de sentença ilíquida, à falta de estrutura contábil vinculada a este Juizado.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido esse prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das parcelas vencidas acaso existentes e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, manifeste concordância com os cálculos do INSS ou apresente seus próprios cálculos de liquidação, aparelhando prosseguimento.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos ou pacificada esta por laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório.

Sendo caso de “liquidação zero” ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e ao arquivamento destes autos.

Comunique-se ao órgão próprio do INSS o teor desta sentença, em ordem a implantar o benefício de aposentadoria por idade, no prazo assinalado, por virtude da tutela de urgência ora deferida.

Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante da manifestação que apresentou.

Publicada neste ato. Intimem-se.

0003019-05.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345004286

AUTOR: LUIZ ALBERTO COLOMBO RIBEIRO (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do disposto no artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita; anote-se.

Análise, de saída, as preliminares de incompetência da Justiça Federal (seja pelo valor da causa, seja pela natureza acidentária da incapacidade do autor), levantadas pelo réu em contestação.

Para rejeitá-las.

O autor atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, em arbitramento que, prima facie, não é de repudiar.

Se o réu não concorda, toca-lhe o ônus de apresentar o valor entendido como adequado à causa, o que não ocorreu no caso dos autos. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PELO IMPUGNANTE. ONEROSIDADE DO IMPUGNANTE. I. É entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que é ônus do impugnante apresentar o valor da causa que compreende correto. II. A gravidade desprovido. (A1 00236182720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:04/12/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:..)

No que concerne ao valor da causa, bem demonstrada a competência do Juizado Especial Federal para processamento e deslinde da demanda.

Quanto à natureza acidentária da incapacidade, o senhor Perito afirmou que se trata de doença degenerativa (resposta ao quesito n.º 4). Ou seja, não há correlação entre as moléstias do autor e sua atividade laborativa. Ademais, a ele já foi deferida aposentadoria por invalidez previdenciária, por intermédio de processo judicial, conforme narrado na inicial. Não se deslembrar de que a própria Lei Previdenciária não considera doença do trabalho a doença degenerativa – art. 20, § 1º, “a”, da Lei 8.213/91.

Prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, se a ação foi movida em 07.01.2020 postulando efeitos patrimoniais a partir de 28.03.2018.

O feito, enfim, encontra-se maduro para julgamento.

Pretende-se benefício por incapacidade.

A fiança o autor não reunir condições para o trabalho.

Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais dão regramento à matéria, como a seguir:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se impõem: (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), salvo quando legalmente inexigida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, exceto se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (§ segundo do primeiro dispositivo copiado e § único, do segundo).

Muito bem.

No caso em tela, incapacidade para o trabalho há.

Segundo o laudo produzido (evento 17), o autor é portador de lesão do manguito rotador e lombalgia (CID: M75.1, M43.1 e M54.5).

O início da enfermidade (DID) deu-se em 17.03.2018.

O início da incapacidade (DII) remonta a 18.02.2020.

A incapacidade diagnosticada é total e temporária.

Em resposta ao quesito nº 6 do laudo pericial produzido, o digno Perito prognosticou recuperação. Estimou o prazo de um (1) ano para reavaliação.

Debaixo dessa moldura, o benefício que se enseja é, à luz da lei previdenciária, o auxílio-doença, com possibilidade de fixação de DCB, em obediência ao disposto no artigo 60, § 8º, da Lei nº 8.213/91.

Os demais requisitos exigidos – qualidade de segurado e carência – também se acham presentes. O autor desfrutou de aposentadoria por invalidez entre 21.10.2008 e 28.09.2019. Não perde qualidade de segurado quem se encontra em gozo de benefício (art. 15, I, da Lei nº 8.213/91) e só alcança benefício por incapacidade quem os cumpre, fato reconhecido pelo INSS.

De fato, repare-se no CNIS do autor:

Presente, pois, na espécie, a tríade de requisitos que dá concreção ao direito reclamado.

O autor é credor de auxílio-doença a partir de 18.02.2020 que surtirá efeitos até 18.02.2021, à luz das sobreditas considerações periciais.

Presentes, nesta fase, os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber, perigo na demora e plausibilidade do direito alegado, CONCEDO AO AUTOR TUTELA DE URGÊNCIA, determinando que o INSS implante, em até 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de auxílio-doença aqui deferido, calculado na forma da legislação de regência.

Ante o exposto, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para conceder ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 18.02.2020 e até 18.02.2021.

O benefício deferido fica assim diagramado:

Nome do beneficiário: LUIZ ALBERTO COLOMBO RIBEIRO  
CPF: 077.742.438-01  
Espécie do benefício: Auxílio-doença  
Data de início do benefício (DIB): 18.02.2020  
Data de cessação do benefício (DCB): 18.02.2021  
Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada pelo INSS  
Renda mensal atual: A ser calculada pelo INSS  
Data do início do pagamento: Até 45 dias da intimação desta sentença

O autor, concitado, deve se submeter ao disposto nos artigos 60, § 10, e 101 da Lei nº 8.213/91.

Ao autor serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou renda do trabalho como segurada empregada, corrigidas monetariamente de acordo com o enunciado nº 8 das súmulas do Egrégio TRF3 e segundo o Manual de Orientação para a Elaboração de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, ainda mais, a aplicação do IPCA-E a partir de junho de 2009 (cf. RE nº 870.947 – Tema nº 810 – Repercussão Geral).

Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação, serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Justifico a prolação de sentença ilíquida, à falta de estrutura contábil vinculada a este Juizado.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido esse prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, manifeste concordância com os cálculos do INSS ou apresente os seus, aparelhando prosseguimento.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos ou pacificada esta por laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para homologação e expedição do requisitório/precatório.

Sendo caso de “liquidação zero” ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e ao arquivamento destes autos.

Comunique-se à Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais - CEAB/DJ o teor desta sentença, em ordem a implantar o benefício de auxílio-doença, no prazo assinalado, por virtude da tutela de urgência ora deferida.

Publicada neste ato. Intimem-se.

0001373-91.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2020/6345004310  
AUTOR: MARCIO ORLANDO MERIGUE (SP 368214 - JOSE APARECIDO RODRIGUES BIANCHETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento do juizado especial cível ajuizado por MÁRCIO ORLANDO MERIGUE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço no período de 31/01/1981 a 23/12/1982 como aluno-aprendiz junto ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Escola José Polizotto, realizando a prática profissional da aprendizagem da ocupação de mecânico de geral, em condições reais de trabalho; 2º) o reconhecimento do tempo de serviço militar obrigatório; 3º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 4º) a condenação da Autorarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

D E C I D O.

Por oportuno, defiro à parte autora a benesse da gratuidade requerida na inicial.

DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO COMO ALUNO-APRENDIZ

O autor busca o reconhecimento do tempo de serviço laborado entre 31/01/1981 a 23/12/1982, sob a condição de aluno-aprendiz no curso de aprendizagem industrial, na ocupação de mecânico geral, realizado no SENAI “José Polizotto”.

Para o reconhecimento do tempo de serviço cumprido na qualidade de aluno-aprendiz, preceitua o artigo 58, inciso XXI, do Decreto nº 611/92, in verbis:

Art. 58 - São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXI - durante o tempo de aprendizado profissional prestado nas escolas técnicas com base no Decreto-Lei nº 4.073, de 30 de janeiro de 1942:

- os períodos de frequência a escolas técnicas ou industriais mantidas por empresas de iniciativa privada, desde que reconhecidas e dirigidas a seus empregados aprendizes, bem como o realizado com base no Decreto nº 31.546 de 06 de fevereiro de 1952, em curso do Serviço Nacional da Indústria - SENAI ou Serviço Nacional do Comércio - SENAC, por estes reconhecido, para formação profissional metódica de ofício ou ocupação do trabalhador menor;
- os períodos de frequência aos cursos de aprendizagem ministrados pelos empregadores a seus empregados, em escolas próprias para esta finalidade e ensinamento do ensino industrial.

Para fins de reconhecimento do tempo de serviço prestado na condição de aluno-aprendiz, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, reiteradamente, tem aplicado a Súmula 96 do Tribunal de Contas da União, verbis:

“Conta-se, para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomenda para terceiros”.

Nesse contexto, a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o mesmo entendimento, em consonância com a Súmula acima citada, admitindo o cômputo para fins previdenciários do período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz de escola pública profissional, exigindo para tanto a comprovação da remuneração paga pelo Poder Público, sendo esta compreendida como o recebimento de utilidades ou em espécie.

Confiram-se os arestos colacionados:

PREVIDENCIÁRIO. ALUNO-APRENDIZ. TEMPO DE SERVIÇO. ESCOLA PÚBLICA PROFISSIONAL.

1. O tempo de estudo do aluno-aprendiz realizado em escola pública profissional, sob as expensas do Poder Público, é contado como tempo de serviço para efeito de aposentadoria previdenciária, ex vi do art. 58, XXI, do Decreto nº 611/92, que regulamentou a Lei nº 8.213/91.

2. Recurso especial conhecido em parte (alínea "c") e improvido.

(STJ - REsp nº 396426/SE - 6ª Turma - Relator Ministro Fernando Gonçalves - DJ de 02/09/2002 - pg. 261).

PREVIDENCIÁRIO. ALUNO-APRENDIZ. TEMPO DE SERVIÇO. APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 96/TCU. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ.

- É entendimento unânime desta Corte, a possibilidade de que o tempo de estudos de aluno-aprendiz realizado em escola técnica, pode ser computado para efeitos de complementação de tempo de serviço objetivando o benefício de aposentadoria.

- Nos termos do enunciado da Súmula 96, do Tribunal de Contas da União, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do orçamento da União, nesse caso incluindo-se o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela auferida com a execução de encomendas para terceiros, é cabível a contagem como tempo de serviço público o período trabalhado na qualidade aluno-aprendiz em escola pública profissional.

(...).

(STJ - Resp nº 327571/CE - Relator Ministro Jorge Scartezini - DJ de 29/10/2001 - p. 256).

Por sua vez, os nossos Tribunais têm reconhecido, reiteradamente, ao aluno de escolas técnicas públicas, que recebeu remuneração ao longo de seu curso, o direito de contar o respectivo período como tempo de serviço.

Nesse sentido, veja-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALUNO APRENDIZ. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 96 do TCU. RECORRENTE: OBREIROS.

Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. – Súmula 96 do TCU. (Precedente). Recurso conhecido e provido.

(STJ - Resp nº 627051/RS - Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca – DJ de 28/06/2004 – p. 416).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. INSTITUIÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 96 DO TCU. POSSIBILIDADE. RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA COMPROVADA.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido, entre a data da citação e a sentença, ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

- O reconhecimento do tempo de serviço exercido na qualidade de aluno-aprendiz em escola técnica pública condiciona-se à prova de existência de contraprestação pecuniária a expensas do Orçamento, em dinheiro ou in natura. Súmula 96 do TCU. Condição verificada.

- Honorários de advogado reduzidos para 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado desde o ajuizamento da demanda.

- Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida, para reduzir os honorários advocatícios. Recurso adesivo do autor improvido.

(TRF da 3ª Região - APELREEX nº 0002198-12.2001.403.6125 – Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta - e-DJF3 Judicial 1 de 04/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - A parte autora opõe embargos de declaração da decisão proferida que, pelas razões expostas, nos termos do artigo 557, do CPC, deu provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS). Alega, que ocorreu a omissão e obscuridade, assim merecendo deferimento total do pleito.

II - Hoje, o entendimento pretoriano encontra-se consolidado, não havendo a menor dúvida de que, os alunos de Instituições de Ensino Federais, recebendo auxílios financeiros à conta do Tesouro Nacional, equiparam-se ao aprendiz remunerado, tendo direito à respectiva contagem de tempo do período.

III - In casu, a certidão comprova que o autor foi aluno matriculado no curso Técnico em Agropecuária, na Escola Técnica Estadual Professor Dr. Antonio Eufrásio de Toledo, do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, no período de 19/02/1979 a 12/12/1981, não há indicação do recebimento de retribuição pecuniária à conta do Orçamento.

IV - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

V - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

VI - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

VII - Agravo improvido.

(TRF da 3ª Região - APELREEX nº 0000069-46.2010.4036.116 - Relatora Desembargadora Federal Tânia Marangoni - e-DJF3 Judicial 1 de 08/08/2014).

É necessária, portanto, a comprovação dos seguintes requisitos:

1) prestação de trabalho na qualidade de aluno-aprendiz;

2) retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de: alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas por terceiros.

Na hipótese dos autos, o autor alega que foi aluno-aprendiz SENAI “José Polizotto”, no período entre 31/01/1981 a 23/12/1982, conforme demonstra a documentação inclusa (Declaração, evento nº 02, fls. 45).

Entretanto, não consta dos autos documentação hábil a comprovar que o autor tenha sido beneficiário de auxílio-financeiro durante o referido período, a expensas do orçamento da União, além de alimentação e fardamento.

Inclusive, a pedido da parte autora, este Juízo oficiou por vezes junto ao SENAI (evento nº 43 e nº 58), mas obteve como resposta o seguinte (evento nº 63/64):

“(…) não possuímos nas escolas arquivos que comprovem ou não o fornecimento de auxílio financeiro ou de outra natureza, tais como: fardamento, apostilas, pagamento de bolsa etc. Isto posto, não há nenhum documento ou informação de que o Sr. Marcio Orlando Merigue tenha se beneficiado de qualquer tipo de auxílio financeiro, ainda que de forma indireta, durante o período de 31/10/1981 a 23/12/1982.

Por fim, segue novamente DECLARAÇÃO que o MÁRCIO ORLANDO MERIGUE, foi aluno do SENAI no período de 31/01/1981 a 23/12/1982, no Curso de Aprendizagem Industrial de Mecânico de Automóvel, tendo sua frequência no curso ocorrido SEM ter sido contratado como aprendiz”.

Sendo assim, não está caracterizado que o autor, quando aluno do SENAI, recebia remuneração, mesmo que indireta, a expensas do orçamento da União, não fazendo jus contagem do período para fins previdenciários.

#### DA AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO MILITAR

Pretende à parte autora averbar o tempo de serviço militar obrigatório. Nesse sentido, dispõe o artigo 55, I, da Lei nº 8.213/91:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

Outrossim, o Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 60, IV, reconhece o tempo de serviço militar como tempo de contribuição:

Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:

IV - o tempo de serviço militar, salvo se já contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou auxiliares, ou para aposentadoria no serviço público federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, nas seguintes condições:

a) obrigatório ou voluntário; e

b) alternativo, assim considerado o atribuído pelas Forças Armadas àqueles que, após alistamento, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter militar;

O autor fez juntar aos autos cópia de Certificado de Reservista de 2ª Categoria, informando a prestação do serviço militar entre 14/02/1985 a 24/11/1985, comprovando o tempo de serviço militar de forma adequada, devendo o período em questão ser averbado pelo INSS, inclusive para efeito de carência, conforme entendimento consolidado do TRF da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. CONCESSÃO. OBRIGAÇÃO DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE - ART. 57, § 8º DA LEI Nº 8.213/91 - INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITOS FINANCEIROS. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

É possível averbar o tempo de serviço militar obrigatório, inclusive para efeito de carência, conforme entendimento consolidado nesta Corte, em interpretação ao art. 55, I, da Lei nº 8.213/91, c/c o art. 60, IV, do Decreto nº 3.048/99. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida. Tem direito à aposentadoria especial o segurado que possui 25 anos de tempo de serviço especial e implementa os demais requisitos para a concessão do benefício. A Corte Especial deste Tribunal, em julgamento realizado em 24/05/2012, reconheceu a inconstitucionalidade do § 8º do artigo 57 da LBPS, por considerar que "a restrição à continuidade do desempenho da atividade por parte do trabalhador que obtém aposentadoria especial cerceia, sem que haja autorização constitucional para tanto (pois a constituição somente permite restrição relacionada à qualificação profissional), o desempenho de atividade profissional, e veda o acesso à previdência social ao segurado que implementou os requisitos estabelecidos na legislação de regência." (Arguição de Inconstitucionalidade nº 5001401-77.2012.404.0000, Relator Desembargador Federal Ricardo Teixeira Do Valle Pereira). Os efeitos financeiros devem ser contados desde a DER, conforme previsto no art. 49 c/c 57, §2º, LBPS, na forma do entendimento já consolidado nesta Corte (TRF4, AC nº 5004029-74.2015.4.04.7100/RS, Relatora Des. Federal TAIS SCHILLING FERRAZ, 5ª Turma, unânime, j. 06/06/2017; TRF4, AC nº 5000182-58.2011.404.7212/SC, Relator Juiz Federal PAULO PAIM DA SILVA, 6ª Turma, unânime, j. 26/03/2014; TRF4, EINF nº 0000369-17.2007.404.7108, Relator Des. Federal CELSO KIPPER, 3ª Seção, unânime, D.E. 08/03/2012). Juros de mora simples a contar da citação (Súmula 204 do STJ), conforme o art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Determinada a imediata implantação do benefício. (TRF4, AC 5005139-68.2016.4.04.7102, QUINTA TURMA, Relatora GISELE LEMKE, juntado aos autos em 07/05/2020)

#### PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS. TEMPO DE SERVIÇO MILITAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TUTELA ESPECÍFICA.

1. O inciso I do art. 55 da Lei de Benefícios determina o cômputo, para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, do período de serviço militar prestado pelo segurado.
2. Tendo sido aportado aos autos o Certificado de Reservista, demonstrando as datas de incorporação e licenciamento, resta devidamente comprovado o exercício do serviço militar no período em questão, que deverá ser averbado pelo INSS para todos os fins.
3. A atualização monetária das parcelas vencidas deve observar o INPC no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91, conforme deliberação do STJ no julgamento do Tema 905 (REsp nº 1.495.146 - MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DE 02-03-2018), o qual resta inalterado após a conclusão do julgamento, pelo Plenário do STF, em 03-10-2019, de todos os EDs opostos ao RE 870.947 (Tema 810 da repercussão geral), pois rejeitada a modulação dos efeitos da decisão de mérito.
4. Considerando a eficácia mandamental dos provimentos fundados no art. 497, caput, do CPC/2015, e tendo em vista que a presente decisão não está sujeita, em princípio, a recurso com efeito suspensivo, determina-se o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício, a ser efetivada em 45 dias. (TRF4, AC 5037351-50.2017.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator CELSO KIPPER, juntado aos autos em 11/03/2020).

#### CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto.

Eis a evolução legislativa quanto ao tema:

#### PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995

No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.

#### PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997

A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.

Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.

#### PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997

A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.

Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

Assim, considerando que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998.

Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis:

Súmula nº 50 do TNU: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03.

A lém dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

Súmula nº 198 do TFR: "A tendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento".

A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial.

Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis:

Súmula nº 68 do TNU: "O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado".

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

Especificamente em relação ao agente nocivo RÚIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1:

#### PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA

ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64.

2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A).

2. Superior a 90 dB(A).

DE 06/03/1997

A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A).

DE 07/05/1999

A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A).

A PARTIR

DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).

Desse modo, até 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003.

O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estritos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

(STJ - REsp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - DJe de 05/12/2014 - destaquei).

Por fim, destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

#### DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.

Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei.

Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o § 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP –, visando à substituição dos antigos formulários-padrão.

Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos §§ 2º e 6º, e inseriu o § 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

§ 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283.

§ 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do § 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.

Assim, consoante o disposto no § 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, § 2º, estabelecem o seguinte:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

Art. 272. (...).

§ 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.

#### DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI

Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI:

1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e

2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

#### DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM

Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino.

Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres.

Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4.

Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que:

Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER PARA 30  
(MULHER) PARA 35  
(HOMEM)  
DE 15 ANOS 2,00 2,33  
DE 20 ANOS 1,50 1,75  
DE 25 ANOS 1,20 1,40

§ 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos.

#### DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO

Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados:

Período: DE 01/12/1983 A 03/02/1985.  
DE 02/05/1985 A 10/03/1986.  
Empresa: Unímoto Peças e Acessórios Ltda.  
Ramo: Comercial.  
Função: Ajudante de Mecânico.  
Provas: CTPS e CNIS.  
Conclusão: DO PERÍODO DE TRABALHO ATÉ 28/04/1995

Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

O autor fez juntar aos autos CTPS dos quais consta que no período mencionado trabalhou como "ajudante de mecânico".

#### DA ATIVIDADE DE MECÂNICO

A profissão de "Mecânico" não estava enquadrada nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

No entanto, é consabido que para o exercício da profissão de "Mecânico", o autor obrigatoriamente manipulava óleos minerais, solventes e graxas, produtos derivados do petróleo, que acusa em sua composição a presença de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, produtos tóxicos orgânicos elencados no Código 1.2.10 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

Nesse passo, a atividade exercida como "Mecânico" pode ser classificada como especial, até 28/04/1995, de vez que a exposição a agentes nocivos dava-se de modo habitual, consoante o precedente que comunga do mesmo entendimento:

#### PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO.

1. A atividade desenvolvida pelo Autor em oficina mecânica, pela associação de agentes típicos da profissão (óleos, graxas, óleo queimado, óleo diesel, benzeno, gasolina e querosene - 1.2.11), deve ser enquadrada como especial.
2. Hipótese em que presentes mais de 25 anos de atividade especial, ensejando a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria especial.
3. Atualização dos atrasados pelos índices próprios da Lei nº 8.213/91 e alterações.
4. Apelação e Remessa Oficial improvidas.  
(TRF da 4ª Região - AC nº 1999.04.01.093120-6/SC - Relatora Juíza Eliana Paggiarin Marinho - DJ de 20/12/2000 - p. 306).

#### PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. RECONHECIMENTO. CONCESSÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. AGENTES QUÍMICOS. MECÂNICO.

A lei em vigor quando da prestação dos serviços define a configuração do tempo como especial ou comum, o qual passa a integrar o patrimônio jurídico do trabalhador, como direito adquirido. Até 28.4.1995 é admissível o reconhecimento da especialidade do trabalho por categoria profissional; a partir de 29.4.1995 é necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde, por qualquer meio de prova; a contar de 06.5.1997 a comprovação deve ser feita por formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. Demonstrado o preenchimento dos requisitos, o segurado tem direito à concessão da aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo, respeitada eventual prescrição quinquenal. Determinada a imediata implantação do benefício, valendo-se da tutela específica da obrigação de fazer prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil de 1973, bem como nos artigos 497, 536 e parágrafos e 537, do Código de Processo Civil de 2015, independentemente de requerimento expresso por parte do segurado ou beneficiário.  
(TRF4, AC 5002913-84.2016.4.04.7007, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, juntado aos autos em 29/03/2019)

#### COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.

Período: DE 04/02/1985 A 18/04/1985.  
Empresa: Marília Equipar Acessórios para Autos Ltda.  
Ramo: Comércio de Motocicletas.  
Função: Auxiliar de Mecânico.  
Provas: CTPS e CNIS.  
Conclusão: DO PERÍODO DE TRABALHO ATÉ 28/04/1995

Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

O autor fez juntar aos autos CTPS dos quais consta que no período mencionado trabalhou como "Auxiliar de mecânico".

#### DA ATIVIDADE DE MECÂNICO

A profissão de "Mecânico" não estava enquadrada nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

No entanto, é consabido que para o exercício da profissão de "Mecânico", o autor obrigatoriamente manipulava óleos minerais, solventes e graxas, produtos derivados do petróleo, que acusa em sua composição a presença de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, produtos tóxicos orgânicos elencados no Código 1.2.10 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

Nesse passo, a atividade exercida como "Mecânico" pode ser classificada como especial, até 28/04/1995, de vez que a exposição a agentes nocivos dava-se de modo habitual, consoante o precedente que comunga do mesmo entendimento:

#### PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO.

1. A atividade desenvolvida pelo Autor em oficina mecânica, pela associação de agentes típicos da profissão (óleos, graxas, óleo queimado, óleo diesel, benzeno, gasolina e querosene – 1.2.11), deve ser enquadrada como especial.
  2. Hipótese em que presentes mais de 25 anos de atividade especial, ensejando a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria especial.
  3. Atualização dos atrasados pelos índices próprios da Lei nº 8.213/91 e alterações.
  4. Apelação e Remessa Oficial improvidas.
- (TRF da 4ª Região - AC nº 1999.04.01.093120-6/SC - Relatora Juíza Eliana Paggiarin Marinho - DJ de 20/12/2000 - p. 306).

#### PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. RECONHECIMENTO. CONCESSÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. AGENTES QUÍMICOS. MECÂNICO.

A lei em vigor quando da prestação dos serviços define a configuração do tempo como especial ou comum, o qual passa a integrar o patrimônio jurídico do trabalhador, como direito adquirido. Até 28.4.1995 é admissível o reconhecimento da especialidade do trabalho por categoria profissional; a partir de 29.4.1995 é necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde, por qualquer meio de prova; a contar de 06.5.1997 a comprovação deve ser feita por formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. Demonstrado o preenchimento dos requisitos, o segurado tem direito à concessão da aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo, respeitada eventual prescrição quinquenal. Determinada a imediata implantação do benefício, valendo-se da tutela específica da obrigação de fazer prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil de 1973, bem como nos artigos 497, 536 e parágrafos e 537, do Código de Processo Civil de 2015, independentemente de requerimento expresso por parte do segurado ou beneficiário.

(TRF4, AC 5002913-84.2016.4.04.7007, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, juntado aos autos em 29/03/2019)

#### COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.

ATÉ 02/05/2017, data do requerimento administrativo, verifico que o autor contava com 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 3 (três) anos, 1 (um) mês e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização:

#### DESCRIÇÃO PERÍODOS CONSIDERADOS CONTAGEM SIMPLES FATOR ACRÉSCIMOS

INÍCIO	FIM	ANOS	MESES	DIAS	ANOS	MESES	DIAS
Unimoto 01/12/1983	03/02/1985	01	02	03	1,40	00	05
Marília Equip 04/02/1985	18/04/1985	00	02	15	1,40	00	01
Unimoto 02/05/1985	10/03/1986	00	10	09	1,40	00	04
TOTAL ESPECIAL	02	02	27	----			
ACRÉSCIMO	00	10	22				
TOTAL ESPECIAL CONVERTIDO EM COMUM	03	01	19				

A lém do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o autor requereu a condenação da A autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 02/05/2017, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998.

#### CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIAS

A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição.

Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional.

Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa.

Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional.

A demais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98.

Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (02/05/2017), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste.

Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais.

Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias:

- 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:
  - 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);
  - 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91);
- 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:
  - 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);
  - 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, § 1º, inciso I, alíneas "a" e "b", da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e
  - 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e
- 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:
  - 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);

3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço especial, convertido em comum, reconhecido nesta sentença ao constante da CTPS/CNIS do autor, verifico que o autor contava com 33 (trinta e três) anos, 1 (um) meses e 4 (quatro) dias de tempo de serviço/contribuição, ATÉ 02/05/2017, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, inferior a 35 (trinta e cinco) anos, portanto, insuficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL:

DESCRIÇÃO PERÍODOS CONSIDERADOS CONTAGEM SIMPLES FATOR ACRÉSCIMOS CARÊNCIA  
INÍCIO FIM ANOS MESES DIAS ANOS MESES DIAS

Unimoto 01/12/1983 03/02/1985 01 02 03 1,40 00 05 19 15  
Marília Eq. 04/02/1985 18/04/1985 00 02 15 1,40 00 01 00 02  
Reservista 19/04/1985 01/05/1985 00 00 13 1,00 --- 01  
Unimoto 02/05/1985 10/03/1986 00 10 09 1,40 00 04 03 10  
Autônomo 01/05/1986 28/02/1987 00 10 00 1,00 --- 10  
Autônomo 01/05/1987 30/06/1988 01 02 00 1,00 --- 14  
Autônomo 01/08/1988 31/08/1989 01 01 00 1,00 --- 13  
Autônomo 01/10/1989 31/12/1989 00 03 00 1,00 --- 03  
Autônomo 01/02/1990 31/05/1990 00 04 00 1,00 --- 04  
Autônomo 01/07/1990 28/02/1991 00 08 00 1,00 --- 08  
Autônomo 01/05/1991 24/07/1991 00 02 24 1,00 --- 03  
Autônomo 25/07/1991 31/05/1992 00 10 06 1,00 --- 10  
Autônomo 01/07/1992 30/09/1993 01 03 00 1,00 --- 15  
Contr. Ind 01/10/1993 31/03/1996 02 06 00 1,00 --- 30  
Contr. Ind 01/05/1996 16/12/1998 02 07 16 1,00 --- 32  
Contr. Ind 17/12/1998 31/12/1998 00 00 14 1,00 --- 00  
Contr. Ind 01/02/1999 28/11/1999 00 09 28 1,00 --- 10  
Contr. Ind 29/11/1999 30/11/1999 00 00 02 1,00 --- 00  
Contr. Ind 01/12/1999 30/06/2000 00 07 00 1,00 --- 07  
Contr. Ind 01/08/2000 31/03/2003 02 08 00 1,00 --- 32  
Contr. Ind 01/04/2003 31/07/2012 09 04 00 1,00 --- 112  
Contr. Ind 01/09/2012 17/06/2015 02 09 17 1,00 --- 34  
Contr. Ind 18/06/2015 02/05/2017 01 10 15 1,00 --- 23  
CONTAGEM SIMPLES 32 02 12 388  
ACRÉSCIMO 00 10 22  
TOTAL ESPECIAL 02 02 27  
TOTAL ESPECIAL CONVERTIDO EM COMUM 03 01 19  
TOTAL COMUM 29 11 15  
TOTAL GERAL DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO 33 01 04  
Contr. Ind 03/05/2017 02/05/2019 02 00 00 1,00 --- 24  
CONTAGEM SIMPLES 34 02 12 --- 412  
ACRÉSCIMO 00 10 22  
TOTAL ESPECIAL 02 02 27  
TOTAL ESPECIAL CONVERTIDO EM COMUM 03 01 19  
TOTAL COMUM 31 11 15  
TOTAL GERAL DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO 35 01 04

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça por ocasião do recurso repetitivo proferido pela 1ª Seção, REsp 1.727.063, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/10/2019, firmou a seguinte tese:

Tema nº 995. "É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir".

Em suas razões, consignou que:

"(...)

No âmbito do direito previdenciário, a data de entrada do requerimento é o momento em que o segurado ou seu dependente provoca a previdência social, buscando a proteção que lhe suprirá a situação de risco social.

A reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo), objeto do presente recurso, é um fenômeno típico do direito previdenciário e também do direito processual civil previdenciário. Ocorre quando se reconhece o benefício por fato superveniente ao requerimento, fixando-se a data de início do benefício para o momento do adimplemento dos requisitos legais.

O direito à previdência social consubstancia autêntico direito humano e fundamental, pois a prestação previdenciária corresponde a recursos sociais indispensáveis à subsistência da pessoa humana, colaborando para sua existência digna. A reafirmação da DER se mostra compatível com a exigência da máxima proteção dos direitos fundamentais, com a efetiva tutela de direito fundamental. Não se deve postergar a análise do fato superveniente para novo processo, porque a Autoridade Previdenciária já tem conhecimento do fato, mercê de ser a guardiã dos dados cadastrados de seus segurados, referentes aos registros de trabalho, recolhimentos de contribuições previdenciárias, ocorrências de acidentes de trabalho, registros de empresas que desempenham atividades laborais de risco ou ameaçadoras à saúde e à higiene no trabalho.

(...)

Reafirmar a DER não implica na alteração da causa de pedir. O fato superveniente deve guardar pertinência temática com a causa de pedir. O artigo 493 do CPC/2015 não autoriza modificação do pedido ou da causa de pedir. O fato superveniente deve estar atrelado/interligado à relação jurídica posta em juízo.

O princípio da economia processual é muito valioso, permite ao juiz perseguir ao máximo o resultado processual que é a realização do direito material, com o mínimo dispêndio. Assim, o fato superveniente a ser acolhido não ameaça a estabilidade do processo, pois não altera a causa de pedir e o pedido.

Aplicável, portanto, o artigo 493 do CPC/2015 em temas previdenciários, desde que mantida a causa de pedir, pois, assim como elucidado pelo Ministério Público Federal em seu parecer, é vedada a mutação dos fatos nucleares da demanda, durante seu curso.

Deveras, a causa de pedir não pode ser alterada no curso do processo. Mas este ponto exige um pronunciamento pormenorizado adicional. A identidade entre a causa de pedir e o fato a ser considerado no pronunciamento judicial, isto é, o fato superveniente, deve existir. Mas, não impede que o juiz previdenciário flexibilize o pedido do autor, para, sob uma interpretação sistêmica, julgar procedente o pedido, reconhecendo ao jurisdicionado um benefício previdenciário diverso do requerido.

A cerca da possibilidade de ser flexibilizado o pedido, na interpretação sistêmica direcionada à proteção do risco vivido pelo autor, no âmbito do direito previdenciário, é firme o posicionamento do STJ de que em matéria previdenciária deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não se entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial".

Assim, necessário verificar se a parte autora enquadra-se na hipótese para a reafirmação da DER, nos termos especificados pelo v. acórdão.

Consta dos autos que a parte autora recolheu as contribuições previdenciárias na modalidade de contribuinte individual (agrupamentos de contratantes/cooperativas) até 05/2020.

Consoante determinação contida no tema nº 995 do STJ supramencionado e se reafirmando a data de entrada do requerimento (DER – 02/05/2017) para o momento de implementação dos requisitos necessários à

concessão de benefício previdenciário, tem-se que em 02/05/2019 a parte autora contava com 35 (trinta e cinco) anos, 1 (um) mês e 4 (quatro) dias de tempo de serviço/contribuição, suficientes para a outorga do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme a tabela acima.

A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu 412 (quatrocentas e doze) contribuições até o ano de 2019, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios.

É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (02/05/2019), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, § 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário).

ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconheço e determino à averbação para todos os fins previdenciários:

I) – O tempo de serviço militar obrigatório exercido pelo autor no período de 14/02/1985 a 24/11/1985;

II) – O tempo de trabalho especial exercido como:

a) “Ajudante de mecânico”, na empresa “Unimoto Peças e Acessórios Ltda.” nos períodos de 01/12/1983 a 03/02/1985 e de 02/05/1985 a 10/03/1986;

b) “Auxiliar de mecânico”, na empresa “Marília Equipar Acessórios para Autos Ltda.” no período de 04/02/1985 a 18/04/1985;

Referidos períodos perfazem 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 3 (três) anos, 1 (um) mês e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço/contribuição, que somado aos demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS/CNIS do autor totalizam, ATÉ O DIA 02/05/2019, data reafirmada do requerimento administrativo, 35 (trinta e cinco) anos, 1 (um) mês e 4 (quatro) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, em 02/05/2019. Como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 02/05/2019 e a presente demanda ajuizada em 19/10/2018, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Condeno o réu, ainda, a pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual nos termos do artigo 40, § único, da Lei nº 8.213/91, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventual pagamento ocorrido administrativamente.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, ressalvando-se que, a correção monetária das parcelas vencidas do benefício previdenciário será calculada conforme variação do INPC ou conforme a variação do IPCA-E, no caso de benefício de natureza assistencial, a partir de 01/04/2006 - período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006 (artigo 4º), que incluiu o artigo 41-A na Lei nº 8.213/91. No tocante aos juros de mora, incidirão, a partir da citação, uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo percentual aplicado à caderneta de poupança, nos termos estabelecidos no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/2009, conforme restou decidido no RE nº 870.947 em Repercussão Geral pelo STF e regulamentado pelo STJ no REsp 1.495.146-MG, em sede de recurso repetitivo, tema nº 905.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios conforme estabelecem os artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13, da Lei 10.259/2001.

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de praxe.

Por fim, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

0001736-44.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345004311  
AUTOR: VALTER FERREIRA (SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento do juizado especial cível ajuizado por VALTER FERREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; 2º) a conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

D E C I D O.

Por oportuno, defiro à parte autora a benesse da gratuidade requerida na inicial.

CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário de definir qual a legislação aplicável ao caso concreto.

Eis a evolução legislativa quanto ao tema:

PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995

No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou,

ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.

PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997

A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.

Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.

PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997

A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.

Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

Assim, considerando que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998.

Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis:

Súmula nº 50 do TNU: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03.

A além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

Súmula nº 198 do TFR: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento".

A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade do segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis:

Súmula nº 68 do TNU: "O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado".

#### DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1:

#### PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA

ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64.

2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A).

2. Superior a 90 dB(A).

DE 06/03/1997

A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A).

DE 07/05/1999

A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A).

A PARTIR

DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).

Desse modo, até 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003.

O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estritos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

(STJ - REsp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - DJe de 05/12/2014 - destaquei).

Por fim, destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

#### DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.

Saliente que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei.

Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o § 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão.

Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos §§ 2º e 6º, e inseriu o § 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

§ 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283.

§ 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do § 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.

Assim, consoante o disposto no § 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, § 2º, estabelecem o seguinte:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

Art. 272. (...).

§ 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização contínua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.

#### DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI

Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI:

1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e

2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

#### DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM

Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino.

Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres.

Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4.

Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que:

Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER PARA 30

(MULHER) PARA 35

(HOMEM)

DE 15 ANOS 2,00 2,33

DE 20 ANOS 1,50 1,75

DE 25 ANOS 1,20 1,40

§ 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos.

#### DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO

O período compreendido entre 18/03/2003 a 31/12/2003 foi reconhecido como exercido em condições especiais, conforme documentação inclusa e devidamente averbado administrativamente pela Autarquia Previdenciária (evento nº 02, fls. 65).

Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados:

Período: DE 26/07/1990 A 17/03/2003.

DE 01/01/2004 A 12/08/2014.

Empresa: Dori Alimentos S/A.

Ramo: Indústria de Alimentos.

Função: 1) Auxiliar Geral: de 26/07/1990 a 31/03/1991.

2) Operador de Máquina: de 01/04/1991 a 31/08/1992.

3) Operador de Máquina Automática: de 01/09/1992 a 31/08/1996.

4) Operador de Máquina II: de 01/09/1996 a 30/06/2010.

5) Operador de Máquina: de 01/07/2010 a 31/08/2013.

6) Operador de Máquina I: de 01/09/2013 a 12/08/2014.

Provas: CTPS, CNIS, PPP, Laudo Pericial Técnico Justiça do Trabalho e Laudo Pericial Técnico Judicial (prova emprestada).

Conclusão: DO PERÍODO DE TRABALHO ATÉ 28/04/1995

Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

No caso, não consta dos referidos decretos as atividades desenvolvidas pela parte autora como especial, sendo, pois, impossível o enquadramento profissional por categoria.

DO PERÍODO DE TRABALHO POSTERIOR A 28/04/1995

A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.

Foi juntado aos autos o PPP do qual consta que a parte autora:

1) no exercício da função de Auxiliar geral, desenvolvendo as seguintes atividades: "auxiliar nos serviços gerais da produção";

2) no exercício da função de Operador de Máquina/Operador de Máquina Automática/Operador de Máquina II, desenvolvendo as seguintes atividades: "operar máquina, abastecendo-a com matérias-primas, para a industrialização do produto", e esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo físico: Ruído de 87 dB(A); de 92,70 dB(A); de 98,60 dB(A); de 92,70 dB(A); de 91,30 dB(A); de 90,70 dB(A); de 91,70 dB(A);

Entretanto, o formulário juntado aos autos traz os registros ambientais a partir de 18/12/1998, razão pela qual não se pode utilizá-lo para a comprovação da exposição a agentes insalubres em período anterior.

Desta forma, preferi decisão determinando o uso de prova emprestada, pois a situação dos autos encaixa-se em situação análoga, tendo sido a perícia técnica produzida no mesmo local de trabalho, em idênticas funções, razão pela qual NÃO há que se cogitar prejuízo ao demandante. Inclusive, é assente da jurisprudência dominante, conforme fundamentei minha decisão, que:

- 1) É desnecessário laudo pericial contemporâneo ao período trabalhado;
- 2) Deve-se utilizar a prova emprestada, mantido o contraditório;
- 3) O uso da prova emprestada respeita o princípio da economia processual.

Foi juntado aos autos o laudo pericial técnico judicial realizado nos autos nº 0000751-75.2019.403.6345, que tramitou por este Juízo, no qual se constatou que o autor exercia:

1) a função de Operador de Máquinas II (Operador de Máquinas), desenvolvendo as seguintes atividades: "alimentar as máquinas de embalagens; ajustar os produtos na máquina; trocar as bobinas de embalagem; ajustar a temperatura da máquina; fazer a limpeza da máquina; controlar a qualidade dos produtos embalados; classificar a qualidade dos produtos fabricados e embalados; separar os produtos defeituosos (fabricados/embalados); limpar e organizar os ambientes de trabalho; e, outras atividades correlatas. Possuía posto de serviço fixo no setor de produção; e, para o desenvolvimento das atividades utilizava máquinas de embalagem, esteiras e outras máquinas e/ou dispositivos para transporte dos produtos fabricados e/ou embalados; e A conclusão pericial atestou que no exercício dessa função, o Requerente esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo físico: Ruído de 90,5 dB(A) (evento nº 18);

Foi trazido aos autos pela parte autora, laudo pericial confeccionado na justiça do trabalho referente às atividades por ela desenvolvidas junto à empresa empregadora (Dori Alimentos S/A, laudo pericial, evento nº 02, fls. 76) no ano de 2014, nos autos do processo nº 0010533-86.2014.515.0033, em que se constatou:

"(...) O reclamante exerce as atividades de Operador de Máquina Suas atividades no setor moinho de açúcar consistem em colocar o bag de açúcar, operar o moinho através de um painel e acompanhar o processo de moagem.

(...)

O nível de ruído medido foi de 99,7 dB(A) - LAVG.

O nível máximo prescrito pelo Anexo n.º 1 é de 85 dB(A) por oito horas de trabalho, sem proteção.

Portanto, o nível de ruído se encontra acima do valor máximo fixado pelo Anexo n.º 01 da NR-15 – "Atividades e Operações Insalubres" da Portaria n.º 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, estando o reclamante sem proteção adequada."

DO FATOR DE RISCO RUÍDO

Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.

Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações:

PERÍODOS LIMITES DE TOLERÂNCIA

Até 05/03/1997 Superior a 80,00 dB(A).

De 06/03/1997 a 18/11/2003 Superior a 90,00 dB(A).

A partir de 19/11/2003 Superior a 85,00 dB(A).

Consta do PPP/Laudo incluso que o autor esteve exposto a nível de ruído suficiente para caracterizar a atividade como insalubre para todos os períodos.

Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.

Dessa forma, verifico que o autor contava com 24 (vinte e quatro) anos e 17 (dezesete) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 33 (trinta e três) anos, 7 (sete) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização:

DESCRIÇÃO PERÍODOS CONSIDERADOS CONTAGEM SIMPLES FATOR ACRÉSCIMOS

INÍCIO FIM ANOS MESES DIAS ANOS MESES DIAS

Dori (2) 26/07/1990 24/07/1991 00 11 29 1,40 00 04 23

Dori (2) 25/07/1991 16/12/1998 07 04 22 1,40 02 11 14

Dori (2) 17/12/1998 28/11/1999 00 11 12 1,40 00 04 16

Dori (2) 29/11/1999 17/03/2003 03 03 19 1,40 01 03 25

Dori (1) 18/03/2003 31/12/2003 00 09 13 1,40 00 03 23

Dori (2) 01/01/2004 12/08/2014 10 07 12 1,40 04 02 28

TOTAL ESPECIAL 24 00 17 \_\_\_\_\_

ACRÉSCIMO 09 07 09

TOTAL ESPECIAL CONVERTIDO EM COMUM 33 07 26

- (1) Período reconhecido como especial administrativamente.
- (2) Período reconhecido como especial judicialmente.

A além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL.

Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 11/12/2017, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998.

#### CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIAS

A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição.

Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional.

Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa.

Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional.

Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98.

Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (11/12/2017), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste.

Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais.

Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias:

1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:

1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);

1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91);

2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:

2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);

2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, § 1º, inciso I, alíneas "a" e "b", da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e

2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e

3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:

3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);

3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço constante da CTPS/CNIS do autor ao tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença e, ainda, ao tempo especial já reconhecido e averbado pelo INSS administrativamente, verifico que o autor contava com 38 (trinta e oito) anos, 1 (um) mês e 2 (dois) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 11/12/2017, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, mais de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL:

#### DESCRIÇÃO PERÍODOS CONSIDERADOS CONTAGEM SIMPLES FATOR ACRÉSCIMOS CARÊNCIA

INÍCIO FIM ANOS MESES DIAS ANOS MESES DIAS

Viação SP 01/10/1985 15/09/1986 00 11 15 1,00 - - - 12

Nestlé 11/12/1986 28/05/1987 00 05 18 1,00 - - - 06

Nestlé 01/07/1988 13/02/1989 00 07 13 1,00 - - - 08

Nestlé 26/07/1990 24/07/1991 00 11 29 1,40 00 04 23 13

Nestlé 25/07/1991 16/12/1998 07 04 22 1,40 02 11 14 89

Nestlé 17/12/1998 28/11/1999 00 11 12 1,40 00 04 16 11

Nestlé 29/11/1999 17/03/2003 03 03 19 1,40 01 03 25 40

Nestlé 18/03/2003 31/12/2003 00 09 13 1,40 00 03 23 09

Seg. Facultativo 01/01/2004 12/08/2014 10 07 12 1,40 04 02 28 128

Cont. Individual 22/07/2015 11/12/2017 02 04 20 1,00 - - - 30

CONTAGEM SIMPLES 28 05 23 - - - 353

ACRÉSCIMO 09 07 09 \_

TOTAL ESPECIAL 24 00 17 \_

TOTAL ESPECIAL CONVERTIDO EM COMUM 33 07 26 \_

TOTAL COMUM 04 05 06 \_

TOTAL GERAL DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO 38 01 02 \_

A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu 346 (trezentas e quarenta e seis) contribuições até o ano de 2017, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios.

É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (11/12/2017), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, § 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário).

ISSO POSTO, julgo procedente o pedido e reconheço, bem como determino a respectiva averbação, o tempo de trabalho especial exercido como "Auxiliar Geral", "Operador de Máquina", "Operador de Máquina Automática", "Operador de Máquina I", "Operador de Máquina II", na empresa "Dori Alimentos S/A.", no período de 26/07/1990 a 17/03/2003 e de 01/01/2004 a 12/08/2014, totalizando 23 (vinte e três) anos, 3 (três) meses e 4 (quatro) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 32 (trinta e dois) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias, os quais adicionados aos demais períodos já reconhecidos como especiais e averbados pelo INSS e, devidamente convertidos em tempo comum, somam 33 (trinta e três) anos, 7 (sete) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de contribuição e que agregados aqueles períodos anotados na CTPS/CNIS do autor totalizam 38 (trinta e oito) anos, 1 (um) mês e 2 (dois) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a implantar e pagar ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 11/12/2017 (evento nº 02 - fls. 72) e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do

artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 11/12/2017 e a demanda ajuizada em 02/10/2019, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Condeno o réu, ainda, a pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual nos termos do artigo 40, § único, da Lei nº 8.213/91, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventual pagamento ocorrido administrativamente.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, ressalvando-se que, a correção monetária das parcelas vencidas do benefício previdenciário será calculada conforme variação do INPC ou conforme a variação do IPCA-E, no caso de benefício de natureza assistencial, a partir de 01/04/2006 - período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006 (artigo 4º), que incluiu o artigo 41-A na Lei nº 8.213/91. No tocante aos juros de mora, incidirão, a partir da citação, uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo percentual aplicado à caderneta de poupança, nos termos estabelecidos no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/2009, conforme restou decidido no RE nº 870.947 em Repercussão Geral pelo STF e regulamentado pelo STJ no REsp 1.495.146-MG, em sede de recurso repetitivo, tema nº 905.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios conforme estabelecem os artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13, da Lei 10.259/2001.

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de praxe.

Por fim, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autoria Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002536-72.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345004315  
AUTOR: AMAURI PEREIRA DE OLIVEIRA (SP392114 - NINA YURIE ABE DE LIMA, SP389140 - DIORGES BERNARDO PALMA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento do juizado especial cível ajuizado por AMAURI PEREIRA DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando “declarar o excesso na contribuição previdenciária no período compreendido entre dezembro de 2014 até a presente data e que seja condenado o Réu a lhe restituir a importância de R\$ 39.907,81 (trinta e nove mil, novecentos e sete reais e oitenta e um centavos), conforme planilha anexa, relativa às indevidas contribuições previdenciárias retidas e repassadas ao INSS”.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c o artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

D E C I D O.

Na hipótese dos autos, o contribuinte NÃO fez qualquer requerimento junto à Receita Federal do Brasil em Marília/SP, ou seja, não há prévio requerimento administrativo no órgão competente para decidir sobre a isenção do IRPF.

O autor afirmou em sua peça inicial:

“Nobre Julgador, é consolidado entendimento que a ausência de postulação administrativa não impede o direito de ação previsto no artigo 5º, XXXV da C.F., não ferindo, portanto, os artigos 17 e 485, VI, ambos do CPC.

Não resta dúvida ser desnecessária a prévia exigência de requerimento administrativo para propositura de ação, como condição de ajuizamento da ação, demonstrando que não houve falta de interesse de agir por parte do Autor”.

Por sua vez, a UNIÃO FEDERAL asseverou:

“(…) quem deu causa ao recolhimento acima do teto foi a própria parte autora que deixou de seguir a orientação da Receita Federal. Se houve recolhimento a maior, é porque não foram seguidas as orientações da referida Instrução Normativa.

A demais, considerando que já houve o recolhimento a maior, a União também não oporia resistência ao pedido restituição do que foi pago além do teto, respeitado o prazo prescricional. Para isso, seria necessário a parte Autora ingressar com pedido de restituição na via administrativa.

(…)

Assim, na hipótese de se acolher o pedido do autor e de este continuar recebendo remuneração acima do teto do RGPS, estará o Poder Judiciário incentivando à parte autora a permanecer não observando os procedimentos administrativos para recolher a contribuição limitada ao teto, bem como a não buscar a restituição na via administrativa do que for pago a maior. E de tempos em tempos a parte autora ingressará com a mesma ação referente a outros períodos.

Estará a parte autora utilizando o Poder Judiciário não para pacificar conflitos (que não há), mas para fazer dele um caminho alternativo para realizar o recolhimento da contribuição no montante correto, vez que não irá seguir como todos os demais contribuintes o procedimento oficial previsto pela Receita.”

Com razão a parte ré.

Dispõe o artigo 17 do Código de Processo Civil:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Sobre o tema, Humberto Theodoro Júnior (2007, p. 66/67) elucida que:

“O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. [...] O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial. Mesmo que a parte esteja numa iminência de sofrer um dano em

seu interesse material, não se pode dizer que exista o interesse processual, se aquilo que se reclama do órgão judicial não será útil juridicamente para evitar a temida lesão. É preciso sempre “que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto”.

O Código de Processo Civil, adotando a teoria das condições da ação de Liebman, exige interesse e legitimidade para a propositura de ações judiciais (CPC, artigo 17). Além disso, como cediço, o interesse de agir consiste no fato de que o provimento jurisdicional é necessário e/ou útil para a parte autora.

Dessa forma, ausente o interesse, o processo deve ser extinto, sem exame de mérito (CPC, artigo 485, inciso VI).

O interesse de agir traduz-se na necessidade de que, antes de buscar o Judiciário, o contribuinte protocole requerimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil. Com efeito, uma vez indeferido a isenção/restituição na esfera administrativa, é dado ao autor buscar a anulação/revisão de tal administrativo perante o Judiciário, por meio de ação judicial.

Destaco, também, que o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu, em sede de repercussão geral, que, em regra, é necessário o prévio requerimento administrativo para ajuizamento de ação postulando a concessão de benefício previdenciário (STF - RE nº 631.240/MG – Relator Ministro Luís Roberto Barroso – julgamento em 03/09/2014).

Ademais, nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

ISSO POSTO, reconheço a carência da ação pela ausência de interesse de agir e com fundamento no artigo 330, inciso III, e no artigo 485, incisos I e VI, do atual Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios conforme estabelecem os artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

0002424-06.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2020/6345004314  
AUTOR: PAULO BORINI (SP392114 - NINA YURIE ABE DE LIMA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento do juizado especial cível ajuizado por PAULO BORINI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando “declarar o excesso na contribuição previdenciária no período compreendido entre dezembro de 2014 até a presente data e que seja condenado o Réu a lhe restituir a importância de R\$ 17.941,73 (dezssete mil, novecentos e quarenta e um reais e setenta e três centavos), conforme planilha anexa, relativa às indevidas contribuições previdenciárias retidas e repassadas ao INSS”.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

D E C I D O.

Na hipótese dos autos, o contribuinte NÃO fez qualquer requerimento junto à Receita Federal do Brasil em Marília/SP, ou seja, não há prévio requerimento administrativo no órgão competente para decidir sobre a isenção do IRPF.

O autor afirmou em sua peça inicial:

“Nobre Julgador, é consolidado entendimento que a ausência de postulação administrativa não impede o direito de ação previsto no artigo 5º, XXXV da C.F., não ferindo, portanto, os artigos 17 e 485, VI, ambos do CPC.

Não resta dúvida ser desnecessária a prévia exigência de requerimento administrativo para propositura de ação, como condição de ajuizamento da ação, demonstrando que não houve falta de interesse de agir por parte do Autor.”

Por sua vez, a UNIÃO FEDERAL asseverou:

“(…) quem deu causa ao recolhimento acima do teto foi a própria parte autora que deixou de seguir a orientação da Receita Federal. Se houve recolhimento a maior, é porque não foram seguidas as orientações da referida Instrução Normativa.

Ademais, considerando que já houve o recolhimento a maior, a União também não oporia resistência ao pedido restituição do que foi pago além do teto, respeitado o prazo prescricional. Para isso, seria necessário a parte Autora ingressar com pedido de restituição na via administrativa.

(…)

Assim, na hipótese de se acolher o pedido do autor e de este continuar recebendo remuneração acima do teto do RGPS, estará o Poder Judiciário incentivando à parte autora a permanecer não observando os procedimentos administrativos para recolher a contribuição limitada ao teto, bem como a não buscar a restituição na via administrativa do que for pago a maior. E de tempos em tempos a parte autora ingressará com a mesma ação referente a outros períodos.

Estará a parte autora utilizando o Poder Judiciário não para pacificar conflitos (que não há), mas para fazer dele um caminho alternativo para realizar o recolhimento da contribuição no montante correto, vez que não irá seguir como todos os demais contribuintes o procedimento oficial previsto pela Receita.”

Com razão a parte ré.

Dispõe o artigo 17 do Código de Processo Civil:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Sobre o tema, Humberto Theodoro Júnior (2007, p. 66/67) elucida que:

“O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. [...] O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial. Mesmo que a parte esteja numa iminência de sofrer um dano em seu interesse material, não se pode dizer que exista o interesse processual, se aquilo que se reclama do órgão judicial não será útil juridicamente para evitar a temida lesão. É preciso sempre “que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto”.

O Código de Processo Civil, adotando a teoria das condições da ação de Liebman, exige interesse e legitimidade para a propositura de ações judiciais (CPC, artigo 17). Além disso, como cediço, o interesse de agir consiste no fato de que o provimento jurisdicional é necessário e/ou útil para a parte autora.

Dessa forma, ausente o interesse, o processo deve ser extinto, sem exame de mérito (CPC, artigo 485, inciso VI).

O interesse de agir traduz-se na necessidade de que, antes de buscar o Judiciário, o contribuinte protocole requerimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil. Com efeito, uma vez indeferido a sentença/restituição na esfera administrativa, é dado ao autor buscar a anulação/revisão de tal administrativo perante o Judiciário, por meio de ação judicial.

Destaco, também, que o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu, em sede de repercussão geral, que, em regra, é necessário o prévio requerimento administrativo para ajuizamento de ação postulando a concessão de benefício previdenciário (STF - RE nº 631.240/MG – Relator Ministro Luís Roberto Barroso – julgamento em 03/09/2014).

Ademais, nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

ISSO POSTO, reconhecimento a carência da ação pela ausência de interesse de agir e com fundamento no artigo 330, inciso III, e no artigo 485, incisos I e VI, do atual Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios conforme estabelecem os artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

0001088-30.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345004292  
AUTOR: ROBERTO STROZZE CATHARIN (SP289655 - BRUNO CESAR PEROBELI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

O feito merece ser extinto.

Trata-se de ação que visa à repetição do indébito de contribuições previdenciárias acima do teto.

Para que prospere pretensão da espécie é essencial a comprovação do recolhimento das contribuições tidas por indevidas e cuja restituição se requer.

O autor não trouxe aos autos GRPSS.

Colacionou CNIS a ele pertinente.

Mas o CNIS informa somente as remunerações pagas aos segurados, não comprovando se os recolhimentos previdenciários foram efetuados.

Em verdade, o CNIS não é um sistema preordenado a comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações dos segurados.

Em outro giro, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320 do CPC).

Documentos desse jaez, na lição de Marinoni, Arenhart e Mitiêro, são os documentos substanciais e os fundamentais. Exemplo dos últimos é o que diz com a prova das alegações da causa de pedir (STJ – REsp 114.052/PB).

São considerados documentos fundamentais, por exemplo, na ação que visa à obtenção de repetição de indébito tributário, aqueles hábeis a comprovar a realização do pagamento indevido e a legitimidade ativa “ad causam” de quem arcou com o referido recolhimento (STJ – REsp 923.150/PR).

O autor foi instado a juntar os comprovantes das contribuições previdenciárias por ele recolhidas a maior (Evento 06), mas tornou a juntar documento anódino (Eventos 9 e 10).

Faltando ao processo higidez, o juiz determina a regularização. O autor é intimado. Se não faz juntar aos autos aludido documento fundamental, caso é de indeferimento da inicial (art. 321, § único, do CPC).

Destarte, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, I, c.c. artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, c.c. artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publicada neste ato. Intime-se.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

Juiz Federal

#### DESPACHO JEF - 5

0001259-21.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345004295  
AUTOR: MARCILIO PEREIRA PARDINHO (SP332768 - WESLEY DE OLIVEIRA TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

À vista da apresentação dos cálculos de liquidação pela parte autora, intime-se pessoalmente o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCP.

Havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora ou no decurso de prazo sem impugnação da execução, requisite-se o pagamento ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. TRF da 3ª Região.

Por outro lado, na hipótese de discordância, com apresentação de cálculos da parte autora, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador do Juízo, para liquidação dos valores nos termos do julgado e do Manual de cálculos. Com o retorno da Contadoria, tornem os autos conclusos.

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), intime-se a parte autora para saque dos valores.

Após, nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se com as baixas e cautelas de praxe.

0000299-31.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345004291  
AUTOR: FERES ABRAO (SP392114 - NINA YURIE ABE DE LIMA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

Trata-se de ação que visa à repetição do indébito de contribuições previdenciárias vertidas acima do teto.

Para que prospere pretensão da espécie é essencial a comprovação do recolhimento das contribuições tidas por indevidas e cuja restituição se requer.

O autor não trouxe aos autos GRPSS.

Colacionou CNIS a ele pertinente.

Mas o CNIS informa somente as remunerações pagas aos segurados, não comprovando se os recolhimentos previdenciários foram efetuados.

Em verdade, o CNIS não é um sistema preordenado a comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações dos segurados.

Por outra via, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320 do CPC).

Assim, defiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que demonstre o indevido, juntando as guias de recolhimento aptas a dar suporte à pretensão exteriorizada.

Com documentos aportados, vista à União.

No silêncio, tornem para sentença.

Publicada neste ato. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se o Hospital das Clínicas de Marília para informar se os atendimentos ambulatoriais foram reestabelecidos e se é possível proceder ao reagendamento da perícia. Cumpra-se.**

0001683-63.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345004266  
AUTOR: PAULO CESAR MENDES DE OLIVEIRA (SP131014 - ANDERSON CEGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002922-05.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345004264  
AUTOR: FLAVIO FERNANDES DE OLIVEIRA (SP422465 - FERNANDO KITZMANN TRONCO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001408-17.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345004267  
AUTOR: IRENE DE OLIVEIRA (SP295838 - EDUARDO FABBRI, SP168970 - SILVIA FONTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002006-68.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345004265  
AUTOR: ALAN DOUGLAS LEAL RAMOS (SP074033 - VALDIR ACACIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5002146-40.2019.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345004263  
AUTOR: DORIVAL DIAS DE MIRANDA (SP262640 - FERNANDO FELIX FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001229-49.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345004300  
AUTOR: MARIA DE LOURDES GONÇALVES DE OLIVEIRA CARDOZO (SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Segundo se verifica do termo de prevenção constante dos autos, a presente ação veicula idêntica pretensão àquela que foi anteriormente distribuída ao JEF A Adjunto de Marília - 3ª Vara-Gabinete (autos nº 0000908-14.2020.403.6345).

Nos referidos autos, o douto Juiz extinguiu o feito, sem resolução de mérito, reconhecendo a inépcia da inicial, ausência de interesse de agir e falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, tendo em vista que a parte autora não juntou aos autos os documentos indispensáveis a sua propositura.

Dessa forma, cumpre-se aplicar ao caso o disposto no artigo 286, II, do novo Código de Processual Civil, que disciplina:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

Portanto, preventiva a 3ª Vara-Gabinete do JEF A Adjunto de Marília para conhecimento da matéria, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para redistribuição àquela Vara-Gabinete.

Intime-se e cumpra-se.

0000265-74.2020.4.03.6339 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345004299  
AUTOR: MARIA APARECIDA LENS (SP432420 - MARCELA MAYARA FIGUEIREDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 20/07/2020, às 14h30, na especialidade de psiquiatria, com a Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, a qual será realizada na Avenida Rio Branco, nº 1.132, 5º andar, sala 53, Edifício Rio Negro Center, Marília/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, a comparecer na data da perícia com os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante e utilizando máscara de proteção, admitindo-se, tão somente, de 1 (um) acompanhante.

Cientifique-se o perito acerca da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo 0Q-1.

Cumpra-se. Intime-se.

0001143-78.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345004308  
AUTOR: ANDERSON CRISTIANO DA COSTA (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 8 de 03/06/2020, do E. TRF3, mais uma vez, prorrogou a realização do teletrabalho no âmbito da Justiça Federal, até o dia 30/06/2020.

À vista do acima informado, bem como ante a disponibilização, pelo(a) médico(a) perito(a), ora nomeado(a), da realização do exame pericial, durante esse período da pandemia – COVID-19, junto ao seu consultório particular, designo o dia 16/07/2020, às 18:30 horas, para a realização da perícia médica, na especialidade de ortopedia. Nomeio para realizá-la o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922. A prova será realizada no seguinte endereço: Rua Carlos Gomes, 312, 2º andar, Sala 23, Edifício Érico Veríssimo – Centro, Marília - SP.

Enfatize-se que, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 30/2017 deste Juizado Especial Federal, compete ao advogado comunicar “à parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados”.

Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante.

Intime-se, por fim, o senhor Perito da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo 0Q-4 anexados aos autos.

Consigno, por fim, que para a realização do ato deverão ser adotadas as seguintes medidas de segurança: a) a parte deverá comparecer sozinha ao ato pericial e, apenas em caso de necessidade de ordem médica, a parte poderá estar acompanhada com somente 01 (uma) pessoa; b) a parte e, se for o caso, seu acompanhante, deverá(ão) fazer uso de máscara durante o período de permanência no consultório do(a) perito(a); e c) o horário agendado para a perícia deverá ser respeitado, rigorosamente.

Friso que se a parte optar por não comparecer à perícia em razão da atual situação de emergência sanitária, deverá comunicar este Juízo, no prazo de 5 dias a contar da intimação desta decisão, e sua ausência não implicará a pena processual de extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do art. 51, I, e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Nesse caso, os autos permanecerão suspensos, aguardando a possibilidade de novo agendamento, após o retorno das atividades presenciais nesta Subseção Judiciária, independentemente de novo despacho.

A ausência de comunicação tempestiva nos termos acima, e injustificada com motivos de força maior, acarretarão a incidência do art. 51, I e § 1º da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se e cumpra-se.

0000618-96.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345004258  
AUTOR: DÜRVALINO GAMA LEITE (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a manifestação das partes acerca da impossibilidade da realização do estudo social por meio virtual, mormente em razão da impossibilidade técnica, uma vez que não dispõe de equipamentos eletrônicos (computadores e/ou celulares smartphones), aptos à realização do ato (eventos 22 e 24), nos termos do art. 6º, caput, §§ 1º e 3º, da Resolução nº 314/2020 do CNJ c/c art. 3º, parágrafo único, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5/2020, determino a suspensão do processo, por prazo indeterminado, expedindo-se oportunamente mandado para constatação social presencial.

Intimem-se.

0000875-92.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345004276  
AUTOR: AMELIA SANTOS TIBURCIO (SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Dê-se vista às partes acerca do retorno dos autos a este Juizado Especial Federal.

Após, à vista do trânsito em julgado do r. acórdão, arquivem-se os presentes autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000812-96.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345004305  
AUTOR: MAURILIO GABALDI LOPES (SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 20/07/2020, às 16h00, na especialidade de psiquiatria, com a Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, a qual será realizada na Avenida Rio Branco, nº 1.132, 5º andar, sala 53, Edifício Rio Negro Center, Marília/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, a comparecer pontualmente na data da perícia com os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante e utilizando máscara de proteção, admitindo-se, tão somente, de 1 (um) acompanhante.

Cientifique-se a perita acerca da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo 0Q-1.

Cumpra-se. Intime-se.

0000741-94.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345004259  
AUTOR: NAIR RIBEIRO DE SOUZA LODI (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a manifestação das partes acerca da impossibilidade da realização do estudo social por meio virtual, mormente em razão da impossibilidade técnica, uma vez que não dispõem de equipamentos eletrônicos (computadores e/ou celulares smartphones), aptos à realização do ato (eventos 24 e 25), nos termos do art. 6º, caput, §§ 1º e 3º, da Resolução nº 314/2020 do CNJ c/c art. 3º, parágrafo único, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5/2020, determino a suspensão do processo, por prazo indeterminado, expedindo-se oportunamente mandado para constatação social presencial.

Intimem-se.

0000703-82.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345004262  
AUTOR: DALVA SARTORI PINTO BORBA (SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição de evento 13: nada a deliberar diante da sentença proferida.

Intime-se.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

Juiz Federal

0002932-49.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345004285  
AUTOR: CARLA KELI NASCIMENTO OLIVEIRA (SP374705 - ANA FLAVIA DE ANDRADE NOGUEIRA CASTILHO, SP414433 - MARCELO CASTILHO HILÁRIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Para o integral cumprimento do r. despacho nº 6345004082/2020, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos instrumento de mandado com poderes para "receber e dar quitação", eis que não foram outorgadas tais prerrogativas na procuração de fl. 7, do evento nº 2.

Cumpra-se. Intime-se.

0001105-03.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345004261  
AUTOR: NOELIA MIELO DE SOUSA (SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS, SP420812 - JEFFERSON LOPES DE OLIVEIRA, SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o Hospital das Clínicas de Marília para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar este juízo se a perícia designada para o dia 30/04/2020 às 7:30 horas com o Dr. André Ferreira Simone foi realizada.

Cumpra-se.

5001701-22.2019.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345004298  
AUTOR: JOSE ROBERTO MACHADO (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO, SP263893 - GLAUCIA BURLE BINATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

À vista do lapso de tempo decorrido sem que a parte autora tenha obtido cópia do processo administrativo junto ao réu, solicite-se à autarquia previdenciária, por meio da CEABDJ - SRI, cópia integral do processo administrativo referente ao NB n.º 181.173.213-2. Prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada, dê-se vista a ambas as partes, inclusive ao MPF e, após, tornem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

5001957-62.2019.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345004255  
AUTOR: MARIA SONIA NOVAIS CARDOSO DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista as medidas adotadas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, o funcionamento do Judiciário está sendo realizado, neste momento, por meio do teletrabalho, sendo vedada a realização de atos presenciais.

Diante deste cenário, o CNJ, por meio da Resolução nº 314/2020, estabeleceu as diretrizes para eventuais realizações de audiências por meio de videoconferência (art. 6º).

No âmbito do TRF da 3ª Região, a Resolução PRES nº 343/2020 e a Orientação CORE nº 02/2020 também apresentaram as instruções para eventuais realizações de audiências virtuais.

Assim, objetivando a realização das audiências que se apresentarem viáveis, sem a exposição dos envolvidos aos riscos de contágio do coronavírus, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se concordam na realização da audiência de forma virtual e, especialmente, sobre a possibilidade de oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas, em suas residências, tendo em vista que a participação em audiência por meio remoto exige a disponibilidade de meios técnicos e recursos tecnológicos, como a existência de equipamento que possibilite a transmissão de som e imagem em tempo real, além de conexão com a internet, com velocidade capaz de suportar a transmissão de dados audiovisuais.

A audiência, em data a ser futuramente agendada, será realizada por intermédio do sistema de videoconferência do TRF3 (Cisco Meetings), acessível por celular, computador/notebook.

Havendo concordância na realização da audiência por meio de videoconferência, deverá a parte peticionar informando os dados abaixo, objetivando resolver eventuais problemas técnicos, e ainda, o envio do "link" para participação do ato:

a) e-mail e telefone (celular com Whatsapp ou equivalente) do(a) advogado(a) que atuará na audiência;

b) e-mail e telefone (celular com Whatsapp ou equivalente) da parte autora;

c) e-mail e telefone (celular com Whatsapp ou equivalente) das testemunhas, informando, ainda, sua qualificação completa (nome completo, endereço, RG e CPF). Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia e hora da audiência designada, bem como de que deverão estar, com antecedência, preparadas para a realização do ato mediante acesso à sala virtual de audiência, por meio do "link" que será encaminhado diretamente ao participante pela serventia deste Juizado. Observo que em respeito às medidas de distanciamento social, os participantes não devem se deslocar para o escritório do advogado ou para a casa de outras pessoas para realização do ato (CNJ-Resolução nº 314, de 20/04/2020, art. 6º, § 3º). No dia e horário agendados, as partes e seus respectivos procuradores deverão ingressar à sala virtual de audiência, por meio do "link" anteriormente recebido, assim como as testemunhas, da mesma forma, após a solicitação encaminhada por servidor deste juízo, no decorrer da instrução. Será observada a ordem legal dos depoimentos pessoais e das oitivas das testemunhas, estabelecida no artigo 361 do Código de Processo Civil, bem como a incomunicabilidade das testemunhas na sala virtual de audiência. Assim que as partes, representantes e testemunhas ingressarem nas salas virtuais serão instadas, pelo magistrado ou pelo servidor deste juízo, a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma e transmite a audiência. No caso de manifestação contrária à realização da audiência virtual ou na ausência de manifestação no prazo estabelecido, a audiência será realizada presencialmente em data a ser futuramente agendada. Int.

5000255-18.2018.4.03.6111 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345004288  
AUTOR: ELIANA DIAS REIS (SP274530 - AMALY PINHA ALONSO, SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora fez inserir nos autos dados de conta bancária para aparelhar transferência do valor neles depositado. Diante disso, encaminhe-se o presente despacho à instituição bancária depositária, o qual servirá de ofício, determinando referida transferência para a conta indicada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região. A fim de viabilizar a medida, instrua-se este com cópia do extrato de pagamento de RPV, do extrato com os dados informados pelo patrono, bem como da procuração constante dos autos (evento 03, fls. 13). Anote-se que, nos termos do referido comunicado, a conta deverá ser titularizada pelo beneficiário do depósito levado a efeito ou por seu patrono que detenha poderes especiais de receber e dar quitação, o que se verifica nos presentes autos. Aguarde-se notícia do levantamento pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, archive-se o feito digital. Intime-se e cumpra-se.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES  
Juiz Federal

0000778-24.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345004272  
AUTOR: JOSE GUEDES (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Chamo o feito à conclusão. Diante da necessidade de prova pericial médica na especialidade de oftalmologia, oficie-se ao Hospital de Clínicas local, solicitando data para sua realização, com o Dr. Luis Carlos Martins, CRM nº 69.795, que deverá responder aos quesitos únicos deste Juízo, anexados aos autos. Informe-se que se trata de feito processado aos auspícios da gratuidade processual, bem como solicite-se que a resposta seja encaminhada a este Juizado Especial Federal por mensagem eletrônica, no e-mail: marili-sejf-jef@trf3.jus.br. Solicite-se, ainda, a indicação de data, hora e local para ter início a produção da prova, a qual deverá ser informada a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Faça-se constar do ofício, ainda, que disporá o "expert" do prazo de 05 (cinco) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo. Com a vinda da informação do agendamento, intuem-se as partes. Cumpra-se.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES  
JUIZ FEDERAL

0000860-55.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345004306  
AUTOR: ROSANGELA RODRIGUES DA SILVA LIMA (SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI, SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 20/07/2020, às 16h30, na especialidade de psiquiatria, com a Dra. Cristiana Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, a qual será realizada na Avenida Rio Branco, nº 1.132, 5º andar, sala 53, Edifício Rio Negro Center, Marília/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, a comparecer pontualmente na data da perícia com os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante e utilizando máscara de proteção, admitindo-se, tão somente, de 1 (um) acompanhante.

Cientifique-se a perita acerca da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo 0Q-1.

Cumpra-se. Intime-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista as medidas adotadas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de corrente do novo Coronavírus, o funcionamento do Judiciário está sendo realizado, neste momento, por meio do teletrabalho, sendo vedada a realização de atos presenciais. Diante deste cenário, o CNJ, por meio da Resolução nº 314/2020, estabelece as diretrizes para eventuais realizações de audiências por meio de videoconferência (art. 6º). No âmbito do TRF da 3ª Região, a Resolução PRES nº 343/2020 e a Orientação CORE nº 02/2020 também apresentaram as instruções para eventuais realizações de audiências virtuais. Assim, objetivando a realização das audiências que se apresentarem viáveis, sem a exposição dos envolvidos aos riscos de contágio do coronavírus, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se concordam na realização da audiência de conciliação de forma virtual, tendo em vista que a participação em audiência por meio remoto exige a disponibilidade de meios técnicos e recursos tecnológicos, como a existência de equipamento que possibilite a transmissão de som e imagem em tempo real, além de conexão com a internet, com velocidade capaz de suportar a transmissão de dados audiovisuais. A audiência, em data a ser futuramente agendada, será realizada por intermédio do sistema de videoconferência do TRF3 (Cisco Meetings), acessível por celular, computador/notebook. Havendo concordância na realização da audiência por meio de videoconferência, deverá a parte peticionante informar os dados abaixo, objetivando resolver eventuais problemas técnicos, e ainda, o envio do "link" para participação do ato: a) e-mail e telefone (celular com Whatsapp ou equivalente) do(a) advogado(a) que atuará na audiência; b) e-mail e telefone (celular com Whatsapp ou equivalente) da parte autora/ré. Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar o seu constituinte do dia e hora da audiência designada, bem como de que deverão estar, com antecedência, preparados para a realização do ato mediante acesso à sala virtual de audiência, por meio do "link" que será encaminhado diretamente ao participante pela serventia deste Juizado. Observo que em respeito às medidas de distanciamento social, os participantes não devem se deslocar para o escritório do advogado ou para a casa de outras pessoas para realização do ato (CNJ-Resolução nº 314, de 20/04/2020, art. 6º, § 3º). No dia e horário agendados, as partes e seus respectivos procuradores deverão ingressar à sala virtual de audiência, por meio do "link" anteriormente recebido. Assim que as partes e representantes ingressarem nas salas virtuais serão instadas, pelo magistrado ou pelo servidor deste juízo, a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma e transmite a audiência. Int.

0001189-67.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345004309  
AUTOR: GEISELENE DAIAN SILVA (SP259367 - ANDREIA DE AMARAL CAMPOS RIBEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000979-16.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345004297  
AUTOR: ADILSON DOS SANTOS MARCOLINO (SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0001008-66.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345004307  
AUTOR: FERNANDA COSTA ELAMIM DOS SANTOS (SP209572 - ROGÉRIO BELLINI FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 27/07/2020, às 11h30, na especialidade de psiquiatria, com a Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, a qual será realizada na Avenida Rio Branco, nº 1.132, 5º andar, sala 53, Edifício Rio Negro Center, Marília/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Aduido Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, a comparecer pontualmente na data da perícia com os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante e utilizando máscara de proteção, admitindo-se, tão somente, de 1 (um) acompanhante.

Cientifique-se a perita acerca da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo 0Q-1.

Cumpra-se. Intime-se.

0001250-25.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345004289

AUTOR: BENEDITA DE FATIMA ROSSO (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos:

a) comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome (expedido em até 180 (cento e oitenta) dias), ou, encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante;

b) atestados e documentos médicos recentes;

c) comunicado de indeferimento, pela parte ré, de requerimento administrativo recente relativo ao objeto da ação, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Aduido Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

Após, analisarei a relação de prevenção com a Ação Ordinária nº 0004654-83.2015.403.6111, distribuída para a 2ª Vara Federal local.

Cumpra-se. Intime-se.

0001247-70.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345004282

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL NACOES UNIDAS (SP409917 - MARIANA BATTISTI CAMPANA)

EXECUTADO: ANIELI DE PAULA SANTOS CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Segundo se verifica do termo de prevenção constante dos autos, a presente ação veicula idêntica pretensão àquela que foi anteriormente distribuída ao JEF Aduido de Marília - 3ª Vara-Gabinete (autos nº 0001563-20.2019.403.6345).

Nos referidos autos, o douto Juiz extinguiu o feito, sem resolução de mérito, tendo em vista que a exequente não juntou aos autos os documentos indispensáveis a sua propositura.

Dessa forma, cumpre-se aplicar ao caso o disposto no artigo 286, II, do novo Código de Processual Cível, que disciplina:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza: (...)

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

Portanto, preventiva a 3ª Vara-Gabinete do JEF Aduido de Marília para conhecimento da matéria, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para redistribuição àquela Vara-Gabinete.

Intime-se. Cumpra-se.

0000819-25.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345004287

AUTOR: ANAEL LUIZ MAGALHAES (SP333000 - EMERSON COSTA SOARES, SP398930 - TALITA FURLAN LOPES, SP407893 - DENNY ELTON MARIANO REMANASCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora fez inserir em autos dados de conta bancária para aparelhar transferência do valor aqui depositado. Diante disso, encaminhe-se o presente despacho à instituição bancária depositária, o qual servirá de ofício, determinando referida transferência para a conta indicada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.

A fim de viabilizar a medida, instrua-se este com cópia do extrato de pagamento de RPV, do extrato com os dados informados pelo patrono, bem como da procuração e substabelecimento constantes dos autos (evento 02, fls. 02 e evento 51, fls. 01).

A note-se que, nos termos do referido comunicado, a conta deverá ser titularizada pelo beneficiário do depósito feito ou por seu patrono que detenha poderes especiais de receber e dar quitação, o que se verifica nos presentes autos.

A guarde-se notícia do levantamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, archive-se o feito digital.

Intime-se e cumpra-se.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

Juiz Federal

0001533-82.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345004260

AUTOR: ADEMIR BULGARELLI (SP074033 - VALDIR ACACIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intime-se.

0001613-46.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345004256

AUTOR: MARIA APARECIDA CAPITANO SANCHES (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Ciência à parte autora da implantação do benefício previdenciário concedido nos presentes autos, bem como das informações constantes no comunicado do evento 36.

2. Intime-se o INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação.

3. Apresentados os cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestação, advertindo-a de que eventual discordância deverá ocorrer de forma expressa, em manifestação instruída com cálculos próprios. A ausência de manifestação nesses termos configurará concordância tácita com os aludidos cálculos do INSS.

4. Havendo pedido de destaque de honorários contratuais e, encontrando-se em termos o referido contrato, fica desde já deferido o destaque. Na hipótese de a parte autora estar representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal do Brasil, o nome do(a) advogado(a) e respectivo número do CPF que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais e/ou contratuais, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome de qualquer um dos causídicos, a critério deste Juízo.

5. Concordando a parte autora, expressa ou tacitamente, com os cálculos apresentados, cadastre-se e requirite-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ao Egr. TRF 3ª Região.

6. Por outro lado, na hipótese de discordância, com apresentação de cálculos pela parte autora, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador do Juízo, para liquidação dos valores nos termos do julgado e do Manual de cálculos. Com o retorno da Contadoria, tornem os autos conclusos.

7. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), intime-se a parte autora para saque dos valores.  
8. Após, nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se com as baixas e cautelas de praxe.  
Cumpra-se.

0000307-08.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345004301  
AUTOR: ROSANGELA TELES DE CAMPOS (SP406804 - GUILHERME MARTINS FONSECA, SP333000 - EMERSON COSTA SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a perícia médica para o dia 20/07/2020, às 15h00, na especialidade de psiquiatria, com a Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, a qual será realizada na Avenida Rio Branco, nº 1.132, 5º andar, sala 53, Edifício Rio Negro Center, Marília/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, a comparecer na data da perícia com os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante e utilizando máscara de proteção, admitindo-se, tão somente, de 1 (um) acompanhante.

Cientifique-se a perita acerca da presente redesignação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo 0Q-2.

Cumpra-se. Intime-se.

0002341-87.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345004269  
AUTOR: NAIR FATIMA DE SOUZA BICALETO (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a Autorquia-ré para que se manifeste acerca da resposta ao ofício dirigido à CEAB/DJ, para cumprimento da tutela concedida na sentença (eventos 35/39). Prazo de 05 (cinco) dias.

Na hipótese de ratificação das informações constantes nos eventos supracitados, oficie-se à CEAB/DJ – SR I para que proceda ao imediato cumprimento da tutela concedida na sentença, ainda que em caráter precário, até a adequação do Sistema Dataprev às alterações da EC 103/2019, restabelecendo o auxílio-doença em favor do(a) autor(a), sob pena de multa que fixo no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso em seu cumprimento, nos moldes do art. 139, IV, 536, § 1º e 537, todos do CPC, informando este Juízo o seu cumprimento.

Intimem-se e cumpra-se.

0000141-10.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345004273  
AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA, SP361924 - THAÍS ZACCARELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Ciência às partes da designação de audiência para oitiva das testemunhas arroladas para o dia 22 de outubro de 2020, às 13h30min, no Juízo de Direito da Comarca de Alto Paraná/PR (evento 45).

Ressalto que caberá ao advogado da parte autora informar/intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, hora e local da audiência designada. Dispensa-se intimação promovida pelo juízo, conforme preceitua o art. 455 do CPC.

Intimem-se.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

Juiz Federal

0001430-12.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345004284  
AUTOR: MARIA DE SOUZA DO ROSARIO DE LIMA (SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

À vista do acórdão proferido nos autos, remetam-se os autos ao SEDI para livre distribuição a uma das Varas Federais de Marília.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se os presentes autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000693-38.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345004303  
AUTOR: ROSELI RODRIGUES ALVES (SP131014 - ANDERSON CEGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 20/07/2020, às 15h30, na especialidade de psiquiatria, com a Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, a qual será realizada na Avenida Rio Branco, nº 1.132, 5º andar, sala 53, Edifício Rio Negro Center, Marília/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, a comparecer pontualmente na data da perícia com os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante e utilizando máscara de proteção, admitindo-se, tão somente, de 1 (um) acompanhante.

Cientifique-se a perita acerca da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo 0Q-1.

Cumpra-se. Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Dê-se vista às partes acerca do retorno dos autos a este Juizado Especial Federal. Após, à vista do trânsito em julgado do r. acórdão, arquivem-se os presentes autos. Cumpra-se.**

**Intimem-se.**

0001602-17.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345004274  
AUTOR: MARIA FERREIRA DA CRUZ (SP373159 - THAÍSA LARA CARDOSO ORDONES, SP117454 - EVERLI APARECIDA DE MEDEIROS CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001422-98.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345004275  
AUTOR: WILSON PEREIRA RAMOS (SP295838 - EDUARDO FABBRI, SP168970 - SILVIA FONTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001855-05.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345004268  
AUTOR: JOSE FRANCELINO DA SILVA (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a Autorquia-ré para que se manifeste acerca da resposta ao ofício dirigido à CEAB/DJ, para cumprimento da tutela concedida na sentença (eventos 36 a 39). Prazo de 05 (cinco) dias.

Na hipótese de ratificação das informações constantes nos eventos supracitados, oficie-se à CEAB/DJ – SR I para que proceda ao imediato cumprimento da tutela concedida na sentença, ainda que em caráter precário, até a adequação do Sistema Dataprev às alterações da EC 103/2019, restabelecendo o auxílio-doença em favor do(a) autor(a), sob pena de multa que fixo no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso em seu cumprimento, nos moldes do art. 139, IV, 536, § 1º e 537, todos do CPC, informando o Juízo o seu cumprimento.

Com a informação supra, remetam-se os autos à C. Turma Recursal.

Intimem-se e cumpra-se.

0000657-93.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345004290  
AUTOR: CATIA CRISTINA BARBOSA (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ, SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP412228 - JAQUELINE COSTA NETTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 485, parágrafo 7º do CPC.  
Remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.  
Cumpra-se. Intimem-se.

0001057-10.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345004271  
AUTOR: ELOIZA CARLA TEIXEIRA (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Chamo o feito à conclusão.

Diante da necessidade de prova pericial médica na especialidade de oftalmologia, oficie-se ao Hospital de Clínicas local, solicitando data para sua realização, com o Dr. Luis Carlos Martins, CRM nº 69.795, que deverá responder aos quesitos únicos deste Juízo, anexados aos autos.

Informe-se que se trata de feito processado aos auspícios da gratuidade processual, bem como solicite-se que a resposta seja encaminhada a este Juizado Especial Federal por mensagem eletrônica, no e-mail: marili-sejf-jeff@trf3.jus.br. Solicite-se, ainda, a indicação de data, hora e local para ter início a produção da prova, a qual deverá ser informada a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes.

Faça-se constar do ofício, ainda, que disporá o "expert" do prazo de 05 (cinco) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo.

Com a vinda da informação do agendamento, intimem-se as partes.

Cumpra-se.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES  
JUIZ FEDERAL

0000706-08.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345004281  
AUTOR: CLEBERSON ROSA DA SILVA MARTINS (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI, SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUCI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Oficie-se à CEAB/DJ - SR I para que proceda ao cumprimento do julgado, informando este Juízo o seu cumprimento.

Com a informação supra, intime-se o INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação.

1. Apresentados os cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestação, advertindo-a de que eventual discordância deverá ocorrer de forma expressa, em manifestação instruída com cálculos próprios. A ausência de manifestação nesses termos configurará concordância tácita com os aludidos cálculos do INSS.

2. Havendo pedido de destaque de honorários contratuais e, encontrando-se em termos o referido contrato, fica desde já deferido o destaque. Na hipótese de a parte autora estar representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal do Brasil, o nome do(a) advogado(a) e respectivo número do CPF que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais e/ou contratuais, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome de qualquer um dos causídicos, a critério deste Juízo.

3. Concordando a parte autora, expressa ou tacitamente, com os cálculos apresentados, cadastre-se e requisite-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ao Egr. TRF 3ª Região.

4. Por outro lado, na hipótese de discordância, com apresentação de cálculos pela parte autora, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador do Juízo, para liquidação dos valores nos termos do julgado e do Manual de cálculos. Com o retorno da Contadoria, tornem os autos conclusos.

5. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), intime-se a parte autora para saque dos valores.

6. Após, nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se com as baixas e cautelas de praxe.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos da Superior Instância. Intime-se o INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação. 1. Apresentados os cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestação, advertindo-a de que eventual discordância deverá ocorrer de forma expressa, em manifestação instruída com cálculos próprios. A ausência de manifestação nesses termos configurará concordância tácita com os aludidos cálculos do INSS. 2. Havendo pedido de destaque de honorários contratuais e, encontrando-se em termos o referido contrato, fica desde já deferido o destaque. Na hipótese de a parte autora estar representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal do Brasil, o nome do(a) advogado(a) e respectivo número do CPF que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais e/ou contratuais, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome de qualquer um dos causídicos, a critério deste Juízo. 3. Concordando a parte autora, expressa ou tacitamente, com os cálculos apresentados, cadastre-se e requisite-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ao Egr. TRF 3ª Região. 4. Por outro lado, na hipótese de discordância, com apresentação de cálculos pela parte autora, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador do Juízo, para liquidação dos valores nos termos do julgado e do Manual de cálculos. Com o retorno da Contadoria, tornem os autos conclusos. 5. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), intime-se a parte autora para saque dos valores. 6. Após, nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se com as baixas e cautelas de praxe.**

0000322-11.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345004278  
AUTOR: NELSON RABALDELLI (SP339824 - OSCAR KIYOSHI MITIUE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000266-12.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345004279  
AUTOR: CARMEN LUCIA RODRIGUES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000938-83.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345004277  
AUTOR: OLGA MARTINS (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001127-61.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345004280  
AUTOR: LUZIA ROSA RAPHAEL (SP412369 - EDERSON DA SILVA RAPHAEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Intime-se o INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação.

1. Apresentados os cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestação, advertindo-a de que eventual discordância deverá ocorrer de forma expressa, em manifestação instruída com cálculos próprios. A ausência de manifestação nesses termos configurará concordância tácita com os aludidos cálculos do INSS.

2. Havendo pedido de destaque de honorários contratuais e, encontrando-se em termos o referido contrato, fica desde já deferido o destaque. Na hipótese de a parte autora estar representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal do Brasil, o nome do(a) advogado(a) e respectivo número do CPF que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais e/ou contratuais, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome de qualquer um dos causídicos, a critério deste Juízo.

3. Concordando a parte autora, expressa ou tacitamente, com os cálculos apresentados, cadastre-se e requisite-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ao Egr. TRF 3ª Região.

4. Por outro lado, na hipótese de discordância, com apresentação de cálculos pela parte autora, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador do Juízo, para liquidação dos valores nos termos do julgado e do Manual de cálculos. Com o retorno da Contadoria, tornem os autos conclusos.

5. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), intime-se a parte autora para saque dos valores.

6. Após, nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se com as baixas e cautelas de praxe.

0001220-87.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345004283  
AUTOR: GRASIELE FERREIRA SALVADOR VIDOI (SP155389 - JOÃO LUÍS HENRY BON VICENTINI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Do sobrestamento decorrente da ADI 5090

Consoante decisão do E. Supremo Tribunal Federal proferida na ADI 5090 em 06/09/2019, deve ser suspenso o processamento de todos os processos que versem sobre a rentabilidade do FGTS, até o julgamento do mérito daquela ADI:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

Verifica-se que o processo em questão trata da mesma matéria do tema acima referido.

Desse modo, suspendo o andamento do presente processo até o julgamento pelo STF da controvérsia instalada. Procedam-se às anotações necessárias.

Intime-se e cumpra-se.

#### DECISÃO JEF - 7

0001149-85.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6345004293  
AUTOR: JOSE APARECIDO JUSTINO (SP412369 - EDERSON DA SILVA RAPHAEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Sob apreciação pedido de tutela de urgência formulado pelo autor.

Prescreve o artigo 300 do CPC: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Preende o autor tutela de urgência para que lhe seja implantado benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo-se labor rural em regime de economia familiar e sob condições nocivas.

Na espécie, a questão do trabalho rural do demandante assume aspecto determinante. Está a exigir bastante prova, pendente de produção. Por isso, impende repelir, neste momento processual, a concessão do pleito antecipatório.

Nada há que ilumine, a esse tempo, a probabilidade do direito alegado.

Eis por que indefiro o requerimento de tutela de urgência formulado pelo autor.

A demais, no processo civil, as partes têm o direito de obter, em prazo razoável, a solução integral de mérito, incluída a atividade satisfativa.

Estabeleceu-se, nos termos da Resolução CNJ nº 313, de 13/03/2020, regime de Plantão Extraordinário no âmbito do Poder Judiciário Nacional, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – covid-19, uniformizando o funcionamento dos serviços judiciários e garantindo o acesso à justiça nesse período emergencial.

No âmbito do E. TRF3 foram editadas as Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020, 6/2020 e 7/2020, que prorrogam o período de trabalho extraordinário até o dia 14/06/2020.

Na mesma esteira, a Resolução PRES Nº 343, de 14 de abril de 2020 disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3ª Região.

No que concerne às audiências, a medida encontra expresso fundamento legal (art. 385, § 3º, e 453, § 1º, do CPC/2015).

Assim, concito as partes a exarar manifestação sobre o interesse na realização de audiência com o auxílio da ferramenta de videoconferência no presente feito, considerando para tanto as seguintes condições:

1. Poderão ser utilizadas as seguintes ferramentas:

I - solução de videoconferência atualmente contratada no âmbito da 3ª Região;

II - Cisco Webex Meetings fornecida pelo Conselho Nacional de Justiça;

III - Microsoft Teams;

2. As partes e as testemunhas arroladas deverão possuir equipamentos tecnológicos disponíveis e acesso à internet com capacidade suficiente para conectar-se à audiência, no dia e horário previamente agendado.

Antes da designação do ato, será levada em conta a dificuldade das partes e testemunhas ao acesso aos meios tecnológicos.

Defiro para manifestação o prazo de 15 (quinze) dias.

Devem as partes identificar e qualificar as testemunhas que serão ouvidas, a ferramenta de transmissão de que dispõem entre as elencadas e que pretendem utilizar.

No mesmo prazo (15 dias), deverá o autor trazer cópia integral do processo administrativo respeitante ao benefício previdenciário que pleiteia; deverá também dizer expressamente quais os períodos que quer ver reconhecido trabalho rural puro e trabalho rural exercido em condições especiais.

Intimem-se.

0001470-57.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6345004294  
AUTOR: FABIANA APARECIDA CAMILLES (SP294518 - CRISTIANE DELPHINO BERNARDI FOLIENE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Sob apreciação pedido de tutela de urgência formulado na petição inicial.

Prescreve o artigo 300 do CPC: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

A firma a autora impossibilidade de exercer atividade laborativa. Pede tutela de urgência para implantação do benefício de auxílio-doença.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, consta que a autora desfrutou de auxílio-doença de 11.02.2019 a 11.05.2019.

A pós essa data, há atestado médico, passado em 11.10.2019, prescrevendo afastamento da autora por 1 (um) dia, na data que menciona (evento 19, fl. 18).

Esse e os demais documentos apresentados não evidenciam a probabilidade do direito alegado. Não cravam que a autora não pode exercer suas atividades.

É o que basta para o indeferimento da provisão antecipatória, nessa fase em que o processo se encontra.

Eis por que indefiro o requerimento de tutela de urgência formulado pela autora.

Sobreste-se, no aguardo da decisão final do Conflito de Competência relativo ao presente feito (n.º 5010807-71.2020.4.03.0000).

Publique-se. Intime-se.

#### ATO ORDINATÓRIO - 29

0001147-18.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345004585  
AUTOR: GILMAR DE OLIVEIRA SANCHES (SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES)

Fica a parte autora intimada a apresentar comunicado de indeferimento pela Autarquia-ré, do pedido administrativo recente do benefício pleiteado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0001273-68.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345004607BENEDITO BORGES DOS SANTOS (SP390624 - JOACI SOARES DE LIMA)

Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias: RG; documentos aptos a comprovar trabalho rural, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar comunicado de indeferimento, pela parte ré, de eventual pedido administrativo recente relativo ao objeto da ação, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0001083-08.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345004580ANTONIO ALECIO ALVES SANTOS (SP289655 - BRUNO CESAR PEROBELI)

0001084-90.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345004579HELDER RAFUL (SP289655 - BRUNO CESAR PEROBELI)

FIM.

0001233-86.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345004591LUCIANO FERNANDES PESSOA (SP155389 - JOÃO LUÍS HENRY BON VICENTINI)

Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, o extrato atualizado das suas contas vinculadas ao FGTS, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0001071-28.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345004601MATHEUS PEREIRA FIRMINO (SP174180 - DORILÚ SIRLEI SILVA GOMES BREGION)

Fica a parte autora cientificada da expedição da certidão retro, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0000719-70.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345004629EMANUELLE SABINO DA SILVA (SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI)

Fica a parte autora ciente de que o código de autenticação é o constante da certidão de não revogação do instrumento de procuração outorgado à D. patrona, emitida no documento de evento 53. Fica, ainda, a parte intimada de que, para o levantamento dos valores pagos em RPV, deverá apresentar a procuração acompanhada da referida certidão autenticada, além dos demais documentos pessoais e extrato de pagamento. Por fim, fica a parte autora intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito. O silêncio será entendido como satisfeito o crédito exequendo, com a remessa dos autos ao arquivo, nos termos da Portaria nº 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte autora intimada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, se obtve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito, com a remessa dos autos ao arquivo.**

0000989-94.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345004599PEDRO MOREIRA DOS SANTOS (SP318210 - TCHELID LUIZA DE ABREU)

5000783-18.2019.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345004630LAERCIO BARBOSA DA SILVA (SP326268 - LUCIANO BRAZ DA SILVA)

FIM.

0000773-02.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345004624ANA CLAUDIA DOS SANTOS (SP131014 - ANDERSON CEGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS, MPF e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 27/07/2020, às 13h30min, na especialidade de CLÍNICA GERAL, com a Dra. Mércia Ilias, CRM 75.705, a qual será realizada na Rua Coronel José Brás, nº 444, Marília/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica a senhora perita ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo 0Q-2. Ficam, ainda, as partes intimadas da expedição de mandado de constatação, o qual será cumprido no endereço informado nos autos, devendo a mesma estar munida do RG (ou certidão de nascimento na ausência deste), CPF e CTPS, tanto os seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do oficial para análise de seu domicílio, tudo nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0001258-02.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345004586

AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE LUCAS (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome (expedido em até 180 (cento e oitenta) dias), ou, declaração data da pessoa em cujo nome encontra-se o comprovante de fl. 5, do evento nº 3, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0001235-56.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345004594MARCELO ZANGUETTIN PEREIRA (SP155389 - JOÃO LUÍS HENRY BON VICENTINI)

Nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo a) apresentar comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome, ou, encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante; b) apresentar o extrato atualizado das suas contas vinculadas ao FGTS.

0001096-07.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345004587MARIA CRISTINA EVARISTO DANTAS (SP406575 - GABRIEL MAURÍCIO CORTEZ PIVATO)

Fica a parte autora intimada da dilação de prazo para cumprimento do ato ordinatório lançado nos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 17, VII, da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0001252-92.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345004592CONDOMINIO RESIDENCIAL NACOES UNIDAS (SP409917 - MARIANA BATTISTI CAMPANA)

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias: esclarecer a propositura de ação aparentemente idêntica à aquela sob n.º 0000552-87.2018.403.6345, distribuída para a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal local, com a qual o presente feito indicou prevenção (evento nº 4); juntar aos autos cópia integral e atualizada da matrícula do imóvel, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da contestação e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica, outrossim, intimada a ré para, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.**

0000964-47.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345004606BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS (SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000506-30.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345004571

AUTOR: MARLENE TEIXEIRA BARBOZA RISSATO (SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000853-63.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345004572

AUTOR: CARLOS SHIROBUMI OMOTO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA, SP391341 - MARIANA MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.**

0001127-27.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345004598

AUTOR: VICENTE AGOSTINHO DA SILVA (SP174180 - DORILÚ SIRLEI SILVA GOMES BREGION)

0001076-16.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345004595CICERO ALVES DE MOURA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP108034 - MARCOS SERGIO FORTI BELL, SP348157 - THIAGO ARRUDA)

0000935-94.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345004609MIRIAN DA SILVA NASCIMENTO MARANHO (SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER, SP209070 - FABIO XAVIER SEEFELDER)

0001122-05.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345004597LEONARDO DAVI PEREIRA DA SILVA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL)

0001025-05.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345004605MICHELE MOTA JUVENCIO (SP337634 - LEANDRO RENE CERETTI, SP263313 - AGUINALDO RENE CERETTI)

0000952-33.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345004573JOANA DOS SANTOS NOLON (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI)

0000809-44.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345004604REGIANE DA SILVA BAPTISTA (SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO)

FIM.

0001237-26.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345004593MARCOS AURÉLIO MORANDO (SP155389 - JOÃO LUÍS HENRY BON VICENTINI)

Fica a parte autora intimada para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias:instrumento de mandato;cópia do RG e CPF;extrato atualizado das suas contas fundiárias;comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome (expedido em até 180 (cento e oitenta) dias), ou, encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0000916-88.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345004608MARTIRIS PINARELLI SANTANA (SP139362 - CHRISTIANE REZENDE PUTINATI KIHARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da contestação, preliminar de coisa julgada e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica, outrossim, intimada a ré para, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0001267-61.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345004612  
AUTOR: IVONE FIDELIS DA SILVA (SP185418 - MARISTELA JOSE)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar comunicado de indeferimento, pela parte ré, de requerimento administrativo recente relativo ao objeto da ação, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0001255-47.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345004602MAURICIO RODRIGUES DE SOUZA (SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome (expedido em até 180 (cento e oitenta) dias), ou, encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0001186-15.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345004623JOSE BENEDITO ALVES MARTINS (SP395381 - CIRO NEY DOS SANTOS RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 16/07/2020, às 18:00 horas, na especialidade de ORTOPEdia, com o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, a qual será realizada na Rua Carlos Gomes, nº 312, 2º andar, sala 23, Edifício Érico Veríssimo, centro, Marília/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo OQ-1.

0001266-76.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345004584  
AUTOR: TATIANA SOARES FARIA (SP420812 - JEFFERSON LOPES DE OLIVEIRA, SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS, SP343085 - THIAGO AURICCHIO ESPOSITO)

Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), comunicado de indeferimento pela Autarquia-ré, do pedido administrativo, bem como comprovante de residência atualizado no endereço indicado na petição inicial. Aludido documento deve ter sido emitido em seu nome. Encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, aos rigores da lei (crime de falsidade), sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0001263-24.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345004581NAPOLEAO NUNES PEREIRA (SP364928 - ARTUR EDUARDO GARCIA MECHEDJIAN JUNIOR)

Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, comunicado de indeferimento pela Autarquia-ré, do pedido administrativo recente do benefício pleiteado, bem como comprovante de residência atualizado no endereço indicado na petição inicial. Aludido documento deve ter sido emitido em seu nome. Encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, aos rigores da lei (crime de falsidade), sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome, ou, encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.**

0001219-05.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345004582GILBERTO DOS SANTOS (SP155389 - JOÃO LUÍS HENRY BON VICENTINI)

0001238-11.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345004588MARIA APARECIDA DIAS PRIMO DOS SANTOS (SP155389 - JOÃO LUÍS HENRY BON VICENTINI)

0001243-33.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345004596SONIA APARECIDA SOUZA AMORIM (SP155389 - JOÃO LUÍS HENRY BON VICENTINI)

FIM.

0001262-39.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345004583JULIANA FERREIRA DA LUZ TEIXEIRA (SP134622 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES)

Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, comunicado de indeferimento pela Autarquia-ré, do pedido administrativo, bem como comprovante de residência atualizado no endereço indicado na petição inicial. Aludido documento deve ter sido emitido em seu nome. Encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, aos rigores da lei (crime de falsidade), sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0000403-57.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345004622CARLOS JOSE ALVES (SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da informação da CEAB/DJ constante do evento 79, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0000642-27.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345004589CARLOS DA SILVA JUNIOR (SP422760 - JOÃO MARCOS GUSMANANELLI)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da petição e documentos juntados pela União Federal (eventos 24/25), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0001124-09.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345004578DAMIAO DE ARAUJO (SP361210 - MAURILIO JUVENAL BARBOSA)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, nos termos da Portaria nº 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0000216-15.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345004575FABIO BERNARDO DE LIMA (SP368214 - JOSE APARECIDO RODRIGUES BIANCHETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fica o INSS intimado a contrarrazoar o recurso interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília, bem como ciente de que apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, serão os autos remetidos à Colenda Turma Recursal, nos termos da Resolução CJF-RES-2015/00347, de 2 de junho de 2015.

0001265-91.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345004617  
AUTOR: KAUAN GARCIA RIBEIRO (SP364928 - ARTUR EDUARDO GARCIA MECHEDJIAN JUNIOR)

Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias: comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em nome dos seus representantes legais (expedido em até 180 (cento e oitenta) dias) ou declaração datada da pessoa em cujo nome encontra-se o comprovante de fl. 23, do evento nº 2; comprovante de indeferimento do requerimento administrativo protocolado sob o nº 2823103 (fl. 17, do evento nº 2), sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0001225-12.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345004616MARCELO APARECIDO MARQUES (SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA ADAMI)

Nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias: a) sob pena de extinção do processo, regularizar a representação processual, trazendo o instrumento de mandato, uma vez que o anexo a estes autos possui poderes específicos para o ajuizamento de embargos de terceiro, não sendo este o objeto da presente demanda; b) apresentar a declaração de hipossuficiência financeira; c) sob pena de extinção do processo, apresentar comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome, ou, encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante; d) apresentar cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF).

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte autora intimada a contrarrazoar o recurso interposto pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília, bem como ciente de que apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, serão os autos remetidos à Colenda Turma Recursal, nos termos da Resolução CJF-RES-2015/00347, de 2 de junho de 2015.**

5001585-84.2017.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345004570ROBERTO CARLOS TELES (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)

0001322-46.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345004574LUIZ ROSA CRUZ (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5002789-95.2019.4.03.6111 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345004600  
AUTOR: CECILIO LUNARDELI JUNIOR (SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÃ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO TUPA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO TUPA**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO TUPA**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6339000143**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000372-55.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6339001594  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS ROQUE (SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC).

Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC).

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se

0000903-44.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6339001627  
AUTOR: CARMELITA FERREIRA PARDINHO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP376735 - LARISSA FATIMA RUSSO FRANÇOZO, SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda cujo pedido cinge-se à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais.

Decido.

Cumpra ressaltar, inicialmente, a impertinência das preliminares arguidas pelo INSS em sua contestação.

De efeito, no que se refere à prejudicial de prescrição, sequer é de ser conhecida, tendo em vista a data de início postulada para as prestações vindicadas nos autos

Tampouco a de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, eis que competia ao réu carrear aos autos cálculos demonstrando que o proveito econômico almejado na ação supera o limite de alçada estabelecido para as ações afetas à competência dos Juizados.

Por fim, nada na inicial refere tratar-se de ação de natureza acidentária (acidente do trabalho), restando, destarte, rejeitada também alegação de incompetência de juízo por tal motivo.

Passo à análise do mérito.

Como de domínio, os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade sujeitam-se, além da efetiva demonstração do risco social – incapacidade –, à comprovação da qualidade de segurada da parte postulante e ao cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses.

No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado do RGPS e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual, nem mesmo transitória, não sendo devida a cobertura previdenciária.

É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados e documentos médicos trazidos aos autos, embora tenha constatado o estado doentio da parte autora, concluiu não haver inaptidão para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária.

São palavras do expert do juízo (evento 016): "Diagnóstico: Epicondilitis lateral dos cotovelos, M77.1, Gonorrose, M17.0. Requerente filiada à previdência social como facultativa desde os 59 anos de idade. Diz que atualmente sente dores pelo corpo localizando mais em cotovelos e joelhos onde fez infiltrações, recentemente. Sem registro em CTPS, mas declara que faz trabalho informal como cuidadora de idosos. Apresenta alteração discreta no exame físico e em exame complementar, compatível com a idade cronológica. Sem sinais clínicos ou radiológicos de progressão ou agravamento das suas patologias. Tem dificuldade para alguns movimentos, que aparecem ocasionalmente, em alguns dias, em outros passa bem e não há impedimentos para sua atividade. Não há comprometimento da sua capacidade laboral tanto que declara capacidade para cuidar de pessoa idosa".

Do exame pericial realizado, verifica-se que os achados clínicos na autora são compatíveis com sua idade avançada (atualmente, 66 anos). Assim, a limitação funcional da autora deve-se muito mais em virtude do fator etário, o qual não enseja, todavia, o direito ao benefício por incapacidade, mas a prestação diversa (aposentadoria por idade).

Dentro do regime jurídico-previdenciário, para cada evento causador de uma necessidade social, previu-se um determinado tipo específico de cobertura, conforme ensina Daniel Pulino (Aposentadoria por invalidez no direito positivo brasileiro, editora LTR, pág. 111):

"A lei prevê, primeiramente, uma determinada contingência social (p. ex., a velhice, o desemprego, a manutenção de um filho, a detenção ou reclusão do segurado etc.). Essa contingência qualifica-se como tal justamente porque seu acontecimento efetivo gera uma situação de necessidade social, que atingirá as condições de subsistência do segurado e/ou de seus dependentes (específicos beneficiários das prestações previdenciárias), necessidade esta que importa numa situação de desequilíbrio econômico, comprometedor da manutenção dos meios normais de sustento daqueles sujeitos. (...)"

Vale registro que, segundo informações do CNIS (fl. 18, evento 002), a autora filiou-se ao RGPS, como facultativa, em setembro/2012, quando possuía 59 anos, eis que nascida em 02/09/1953. E, tomando-se a natureza das moléstias (degenerativas), isto é, que se agravam ao longo da vida, já portadora do mal, o que não autorizaria a concessão das prestações requeridas, a teor do § 2º do art. 42 e parágrafo único do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

Nesse sentido, precedente em caso similar do TRF 3ª Região (9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0346006-45.2020.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 04/06/2020, Intimação via sistema DATA: 05/06/2020), que reconhece ser indevida a concessão de benefício previdenciário a quem se filia à previdência social quando não mais consegue trabalhar ou mesmo em vias de se tornar inválido.

Saliente-se que a própria autora reconheceu que cuida de pessoa idosa, o que é totalmente incompatível com o reconhecimento de incapacidade.

Por tudo que se expôs, não vislumbro razões para afastar as conclusões do perito (aptidão laboral da autora), pois foram fundamentadas nos exames clínicos realizados na autora e documentos médicos constantes nos autos. Nada indica a necessidade de realização de nova perícia médica, somente cabível quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (CPC, art. 480).

O nível de especialização do perito mostrou-se suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Por fim, o laudo está formalmente em ordem, com respostas específicas e pertinentes para cada um dos quesitos formulados, não obstante o resultado desfavorável à parte autora.

Destarte, REJEITO OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Publique-se. Intimem-se.

0000273-51.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº 2020/6339001614

AUTOR: OSCAR INACIO GONCALVES (SP292450 - MILTON DE JESUS SIMOCELLI JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Cuida-se de ação proposta por OSCAR INÁCIO GONÇALVES ME em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), cujo pedido cinge-se à declaração de inexigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social geral de que trata o art. 1º da LC 110/01, bem como à "condenação da ré na obrigação de restituir a Autora os pagamentos indevidos realizados sob a rubrica acima descrita desde julho de 2012 e/ou possibilitar a compensação destes valores, com débitos relativos à contribuição incidente sobre a folha de salários no importe atualizado pela SELIC, até esta data, respeitada a prescrição quinquenal".

Citada, a União contestou o pedido (evento 009).

A empresa-autora manifestou-se em réplica (evento 013).

Despacho no evento 015, que determinou que a autora juntasse aos autos comprovação de pagamento da contribuição em relação às rescisões sem justa causa realizadas no ano de 2020.

Informação de que não houve tal pagamento no evento 017.

Petição da União que reitera a contestação (evento 020).

É a síntese do necessário. Decido.

Na ausência de prejudiciais, preliminares ou nulidades processuais, e não havendo necessidade de outras provas além das coligidas, julgo antecipadamente o pedido (art. 355, inciso I, do CPC).

Sustenta a empresa-autora, em síntese, a inexigibilidade da cobrança da contribuição social criada pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, seja porque extinta pelo artigo 24 da Medida Provisória 905/2019, seja por ter ocorrido perda superveniente da finalidade para a qual instituída.

Improcede o pedido.

Necessário remarcar que a obrigação a cargo dos empregadores de depositar parcela do salário de seus trabalhadores no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), prevista no art. 15 da Lei 8.036/90, não possui natureza tributária, caracterizando-se como ônus próprio da relação de trabalho (STF, RE 100.249-2/SP).

Diversamente, têm natureza tributária as contribuições sociais criadas pela Lei Complementar 110/01 nos seguintes termos:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Relembre-se que a LC 110/01 veio em cena sob a alegação política de viabilizar o pagamento da atualização monetária das contas vinculadas de FGTS, referentes aos denominados Plano Verão (janeiro de 1989) e Plano Collor (abril de 1990), direito reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (RE 226.855-7/RS) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 265.556/AL)

Naquela oportunidade, o Supremo Tribunal Federal rejeitou as alegações de inconstitucionalidade das contribuições sociais criadas pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001:

Agravo regimental. Recurso extraordinário. Contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/01. Legitimidade. Precedentes da Corte. 1. São constitucionais as contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/01, conforme entendimento do STF no julgamento da Medida Cautelar na ADIn nº 2.556, Pleno, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 9/10/02, que se aplica, desde logo, às causas que versem sobre idêntica controvérsia. 2. Agravo regimental desprovido. (AI 632365 AgR, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Primeira Turma, julgado em 02/10/2007, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-15 PP-02877)

Nesse contexto, levanta a empresa-autora argumento de que a contribuição de 10% sobre o total depositado na conta do empregado na hipótese de despedida sem justa causa já teria atingido seu objetivo (pagar o passivo de planos econômicos), a caracterizar verdadeira inconstitucionalidade superveniente a perpetuidade da exigibilidade, quando não, sua revogação a partir do advento da Emenda Constitucional 33/2001, o que não lhe assiste razão.

Pois bem.

Ainda que tenha havido cronograma de pagamento do débito reconhecido, a Lei Complementar 110/01 não estabeleceu prazo de vigência nem vinculação única, inarredável e inexorável com sua causa maior (pagar os expurgos inflacionários), a ponto de, uma vez alcançada, superar a exigibilidade, como se indevida – por inconstitucionalidade – a insistência na cobrança. Não tendo prazo certo, a lei vige até que revogada.

De mais a mais, os recursos encaminhados ao FGTS têm várias finalidades. Assim, como os recursos recolhidos com a mencionada contribuição social são destinados ao FGTS, acabam por serem relevantes para o cumprimento dos seus demais propósitos, como habitação, infraestrutura e saneamento básico.

Por fim, é certo ter a contribuição social em questão sido extinta pelo art. 24 da MP n. 905/2019, mas nem mesmo a superveniência deste fato influi na fundamentação acima, pois, quando da cobrança da exação tributária pelo Fisco, o art. 1º da LC n. 110/2001 ainda se encontrava em vigência.

Em outras palavras, a extinção da contribuição social ocorreu em momento posterior, não tendo o condão de invalidar as cobranças anteriores à edição da MP n. 905/2019, a qual, em relação ao tema ora tratado, somente produziu efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020, conforme art. 53, § 1º, II, mesma norma.

Na análise da documentação trazida pelo autor, verifica-se que ocorreram duas dispensas sem justa causa de empregados no mês de janeiro de 2020, quando, em tese, já indevido o recolhimento da contribuição social. Todavia, após ser instado a se manifestar, este informou que sobre tais recolhimentos não houve pagamento da contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 (evento 017), logo, ausente interesse em relação a

estas parcelas.

Desta feita, REJEITO OS PEDIDOS e ponho fim ao processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

0001233-41.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6339001570  
AUTOR: NEUSA DIAS BAGATINI (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda cujo pedido cinge-se à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais.

Decido.

Cumpre ressaltar, inicialmente, a impertinência das preliminares arguidas pelo INSS em sua contestação.

De efeito, no que se refere à prejudicial de prescrição, sequer é de ser conhecida, tendo em vista a data de início postulada para as prestações vindicadas nos autos.

Tampouco a de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, eis que competia ao réu carrear aos autos cálculos demonstrando que o proveito econômico almejado na ação supera o limite de alçada estabelecido para as ações afetas à competência dos Juizados.

Por fim, nada na inicial refere tratar-se de ação de natureza acidentária (acidente do trabalho), restando, destarte, rejeitada também alegação de incompetência de juízo por tal motivo.

Passo à análise do mérito.

Como de domínio, os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade sujeitam-se, além da efetiva demonstração do risco social – incapacidade –, à comprovação da qualidade de segurada da parte postulante e ao cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses.

No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado do RGPS e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual, nem mesmo transitória, não sendo devida a cobertura previdenciária.

É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados e documentos médicos trazidos aos autos, embora tenha constatado o estado doentio da parte autora, concluiu não haver inaptidão para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária.

São palavras do expert do juízo: "O quadro relatado pela requerente condiz com a patologia alegada porque apresenta hipertensão arterial, pequenas alterações degenerativas em coluna, joelhos e ombros. Apresenta exame físico dentro da normalidade e não tem sinais de patologias incapacitantes" (evento 015).

Do exame pericial realizado, verifica-se que os achados clínicos na autora são compatíveis com sua idade avançada (68 anos). Assim, a limitação funcional da autora deve-se muito mais em virtude do fator etário, o qual não enseja, todavia, o direito ao benefício por incapacidade, mas a prestação diversa (aposentadoria por idade).

Dentro do regime jurídico-previdenciário, para cada evento causador de uma necessidade social, previu-se um determinado tipo específico de cobertura, conforme ensina Daniel Pulino (Aposentadoria por invalidez no direito positivo brasileiro, editora LTR, pág. 111):

"A lei prevê, primeiramente, uma determinada contingência social (p. ex., a velhice, o desemprego, a manutenção de um filho, a detenção ou reclusão do segurado etc.). Essa contingência qualifica-se como tal justamente porque seu acontecimento efetivo gera uma situação de necessidade social, que atingirá as condições de subsistência do segurado e/ou de seus dependentes (específicos beneficiários das prestações previdenciárias), necessidade esta que importa numa situação de desequilíbrio econômico, comprometedor da manutenção dos meios normais de sustento daqueles sujeitos. (...)”

Vale registro que, segundo informações do CNIS (evento 021), a autora filiou-se ao RGPS em abril/2018, quando possuía 66 anos, eis que nascida em 13/10/1951. E, tomando-se a natureza das moléstias (degenerativas), isto é, que se agravam ao longo da vida, já portadora do mal em grau limitante, o que não autorizaria a concessão das prestações requeridas, a teor do § 2º do art. 42 e parágrafo único do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

O próprio exame cardiológico da autora com as primeiras notícias de problemas de saúde apresentado na perícia data de 24/05/2018, um mês depois do ingresso no RGPS.

Nesse sentido, precedente em caso similar do TRF 3ª Região (9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0346006-45.2020.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 04/06/2020, Intimação via sistema DATA: 05/06/2020), que reconhece ser indevida a concessão de benefício previdenciário a quem se filia à previdência social quando não mais consegue trabalhar ou mesmo em vias de se tornar inválido.

Por tudo que se expôs, não vislumbro razões para afastar as conclusões do perito (aptidão laboral da autora), pois foram fundamentadas nos exames clínicos realizados na autora e documentos médicos constantes nos autos. Nada indica a necessidade de realização de nova perícia médica, somente cabível quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (CPC, art. 480).

O nível de especialização do perito mostrou-se suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Por fim, o laudo está formalmente em ordem, com respostas específicas e pertinentes para cada um dos quesitos formulados, não obstante o resultado desfavorável à parte autora.

Destarte, REJEITO OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Publique-se. Intimem-se.

0000929-42.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6339001624  
AUTOR: PATRÍCIA PETUCONSKI IZIDORO (SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PATRÍCIA PETUCONSKI IZIDORO, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ao argumento de que perfaz os requisitos legais exigidos para a obtenção das prestações.

É a síntese do necessário. Decido.

Cumpre ressaltar, inicialmente, a impertinência das preliminares arguidas pelo INSS em sua contestação.

De efeito, no que se refere à prejudicial de prescrição, sequer é de ser conhecida, porquanto não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a(s) prestação(ões) vindicada(s) nos autos.

Tampouco a de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, eis que competia ao réu carrear aos autos cálculos demonstrando que o proveito econômico almejado na ação supera o limite de alçada estabelecido para as ações afetas à competência dos Juizados.

Por fim, nada na inicial refere tratar-se de ação de natureza acidentária (infortúnio do trabalho), restando, destarte, rejeitada também alegação de incompetência de juízo por tal motivo.

Passo à análise do mérito.

Improcedem os pedidos.

Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado(a) e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença.

Segundo o § 2º do art. 42 e parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91, a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez ou ao auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Tenha-se que a concessão dos benefícios somente não é conferida quando a incapacidade decorrer de doença ou lesão anterior à filiação.

O mero estado de doença ou de lesão anterior à filiação, por si só, não obsta a concessão da aposentadoria - se o risco social protegido é a incapacidade, só ela pode ser eleita como parâmetro adequado para a exclusão da cobertura. Isso fica patente na parte final do preceito mencionado - salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão -, na medida em que a incapacidade sobrevém à filiação, decorrente da progressão ou agravamento da doença ou lesão preexistente. Portanto, o marco divisor da cobertura é a incapacidade, se antes ou após a filiação.

No caso, perícia judicial levada a efeito, por especialista em ortopedia, atestou ser a autora acometida por escoliose idiopática juvenil, desde os dez anos de idade, sendo considerada portadora de deficiência física, segundo examinador do Juízo (evento 014).

Por apresentar patologia do desenvolvimento ósseo da coluna desde a infância e estar estabilizado o quadro clínico, o expert do juízo asseverou não estar a autora inapta para o trabalho ou para atividade habitual.

Confira:

Diagnóstico: Escoliose idiopática juvenil, CID M41.1. A requerente apresenta patologia do desenvolvimento ósseo da coluna e causa desconhecida. Evoluiu espontaneamente e apesar da tentativa do uso de colete, fisioterapia e já ter terminado o crescimento ósseo, foi indicada sustentação das curvas com hastes metálicas pelo risco de haver progressivo aumento das curvaturas com o passar da idade. Realizada em 2004 quando já tinha 18 anos de idade. Foram utilizadas duas hastes, uma central, curta, comprimindo as vértebras e fixando a escoliose torácica, e outra longa, para distração da escoliose tóraco-lombar. Sendo a haste muito longa e, provavelmente, por não ter havido artrodesse ou o seu insucesso, o stress sobre o material foi acentuado havendo a quebra desta haste. Não há como comprovar nexos com o trabalho, nem a declaração da perícia sugere, mas a ocorrência se deu entre 2011 e 2012, período do vínculo laboral, pelo resultado das radiografias anexas. Foi reavaliada pelos médicos especialistas em cirurgia de coluna pelo menos por 3 anos (até 2015 com certeza) e não houve piora da estabilidade da coluna ou lesão secundária pelos fragmentos metálicos que justificasse nova cirurgia. A recomendação foi adaptação do trabalho a sua condição física e acompanhamento ambulatorial. Não há comprovação de retorno a especialista em cirurgia de coluna desde 2015, data do último atendimento na FAMEMA. Concluímos então que se trata de doença progressiva ao vínculo empregatício, com intercorrência médica sem causar comprometimento da sua funcionalidade ou risco de prejuízo maior a saúde ou bem-estar. Sem indicação de cirurgia como Artrodesse (fixação óssea) retirada ou troca de Haste. Não encontro elementos que configurem incapacidade laborativa no momento atual, considerando sua doença progressiva como deficiência e impedimento para trabalhos que exijam movimentação de carga, posturas inadequadas ou presença no ambiente de risco ergonômico, trabalho em altura. Tem escolaridade suficiente para ser admitida no mercado de trabalho tendo inclusive, embora incompleto, curso para trabalho em escritório. (evento 014, grifo nosso).

Como visto, as limitações tal qual apresentadas pela autora – impedimento de trabalhar em atividades que exijam movimentação de carga, postura inadequada ou presença no ambiente de risco ergonômico e labor em altura – já se faziam presentes quando da filiação ao RGPS, em maio de 2004 (cf. informações do CNIS - evento 021).

Nessa intelectual, eventual cobertura securitária somente será deferida à autora se restar comprovado o agravamento ou progressividade da moléstia, o que, no momento, não se verificou.

No mais, a autora é jovem (34 anos de idade, eis que nascida aos 24/02/1986) e possui escolaridade razoável que lhe permite o ingresso no mercado de trabalho (curso, embora incompleto, de trabalho em escritório), inclusive poderá concorrer às vagas destinadas aos portadores de necessidades especiais, cuja contratação é obrigatória para determinadas empresas à luz do art. 93 da Lei 8.213/91.

O fato de estar acometida por moléstia não significa, necessariamente, que apresente incapacidade previdenciária, motivo pelo qual o diagnóstico de enfermidade não conduz à inelutável conclusão de que se encontra impedida de exercer toda atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que o mal crie relevante grau de limitação que a impeça, total ou parcialmente, ainda que transitoriamente, de praticar seu habitual labor, o que não restou evidenciado no caso.

Por fim, ressalto que não vislumbro motivos para discordar das conclusões do expert judicial, por se tratar de profissional qualificado, especialista em ortopedia, e que goza da confiança deste Juízo, fundando suas conclusões nos documentos médicos apresentados, bem como no exame clínico realizado.

Portanto, considerando que as limitações atualmente apresentadas pela autora remontam a período anterior à filiação à Previdência Social, bem como que não se verificou incapacidade para suas atividades habituais, não faz jus às prestações postuladas – arts. 59, parágrafo único, e 42, § 2º, da Lei 8.213/91.

Destarte, REJEITO OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

0001037-71.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6339001623

AUTOR: CRISTIANE DE FATIMA ROZA DE ARAUJO (SP223479 - MARCO ANTONIO CASTRO CAMPOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda proposta por CRISTIANE DE FÁTIMA ROSA DE ARAÚJO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, através da qual a parte autora pleiteia o cancelamento da inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e indenização por dano moral no valor de R\$ 28.115,36.

Em síntese, a parte autora informa que em junho de 2019 passou a receber cobranças relativas a parcela do contrato de financiamento de automóvel celebrado com o Banco PAN S/A, todavia, aduz que esse pagamento foi regularmente realizado.

O suposto débito foi objeto de cessão à CEF que procedeu a inclusão do nome da autora nos cadastros restritivos de crédito.

Decisão no evento 007 que indeferiu a tutela.

Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, na qual alegou preliminarmente ilegitimidade de parte e ausência de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (evento 010).

Despacho que converteu o feito em diligência para possibilitar a autora a comprovação do pagamento da parcela nº 43 do contrato de financiamento (evento 015).

Documentação juntada pela autora no evento 019 e impugnada pela CEF no evento 023.

É o relatório. Decido.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte alegada pela Caixa Econômica Federal, uma vez que a instituição financeira foi a responsável pela inscrição da autora nos órgãos de proteção ao crédito (evento 002 – pag. 7), portanto, com relação direta na situação fática objeto da ação.

O fato da CEF figurar como cessionária do contrato que deu origem à lide não afasta essa conclusão, uma vez que é corresponsável na relação consumerista de fundo.

Também rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir. A exclusão administrativa do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito não afasta a pretensão de ver reconhecida a inexigibilidade da dívida, contestada no mérito pela CEF.

Ademais, a documentação constante na f. 1 do evento 011, não demonstra de maneira indene a exclusão do registro no SPC e, ainda pende a análise do pedido de danos morais, o que impõe o julgamento do feito na forma do art. 487 do CPC.

No mérito, a questão dos autos diz respeito a inclusão do nome da autora nos cadastros restritivos pela Caixa em razão de débito no contrato nº 74158484.

Salutar mostra-se, de início, esclarecer estar a proposição da autora abrangida pelo Código do Consumidor, mercê de relação jurídica de consumo. De efeito, nos termos dos arts. 2º e 3º, notadamente do § 2º, da Lei 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras – Súmula n. 297 do STJ.

A CEF presta serviço inegavelmente sujeito ao Código de Consumidor (art. 3º, § 2º) e, como tal, responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços (art. 14, caput).

O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais (i) o modo de seu fornecimento, (ii) o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e (iii) a época em que foi fornecido (§ 1º do art. 14).

Não dependendo de culpa a responsabilidade, o direito à reparação – moral ou material – requer (i) defeito do serviço (ii), evento danoso e (iii) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Em duas hipóteses legais há exclusão da responsabilidade – art. 14, § 4º, do Código do Consumidor: (i) inexistência do defeito; (ii) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Na espécie, vislumbro defeito do serviço prestado pela CEF.

A Caixa Econômica Federal, na documentação que instruiu a contestação, demonstrou o não pagamento da parcela nº 43 do contrato de financiamento celebrado entre a autora e o Banco Pan S/A (evento 011 - pag. 23).

Esta parcela possui vencimento fixado no dia 18/06/2019, o que coincide com o débito inscrito no Serasa (evento 002 - pag. 7).

Intimada, a parte autora se desincumbiu a contento do ônus probatório que lhe competia. Através da documentação juntada aos autos (evento 019 – págs. 4/5), comprovou que efetuou o pagamento da referida parcela no dia 21/06/2019.

O pagamento em atraso acarretou o recolhimento de juros e multa, que deveriam ser suficientes para a devida baixa do débito.

A CEF alegou que tal documento não constitui prova suficiente da quitação, uma vez que não consta o código de barras da parcela, o que impossibilita a verificação correta da informação (evento 023).

Todavia, a despeito das fotos não disporem da melhor qualidade, é sim possível a leitura do código de pagamento, que poderia ser objeto de conferência pela cessionária do crédito.

Comprovado o pagamento pela autora, caberia à CEF demonstrar a insuficiência deste, o que não ocorreu. Dessa forma, deve ser reconhecida como inexigível a dívida.

A autora comprovou a notificação do SERASA, conforme f. 7 do evento 002, acerca de inscrição em relação ao contrato de financiamento acima identificado. A inscrição ocorreu em 06/07/2019, ou seja, quando já realizado o pagamento.

Reitera-se que o Banco Pan S/A não se afigura como terceiro na relação a justificar exclusão da responsabilidade da CEF. Os prestadores de serviços bancários são coobrigados na cadeia de fornecimento de serviços estabelecida com a autora, sendo que a a parte não pode ser responsabilizada pela eventual imprudência/negligência das corréis quando da cessão do crédito.

Assim, passa-se a analisar a presença dos elementos a justificar a imposição de responsabilidade civil à requerida.

Verifica-se no caso conduta, qual seja, a inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito praticada pela requerida; dano, na espécie moral, decorrente da inscrição indevida; e o nexo de causalidade, considerando que a conduta narrada gerou o dano que será reparado através da presente sentença.

De se anotar, no ponto, que o simples apontamento do nome no serviço de proteção ao crédito – quando indevido – é o bastante e o suficiente para dar causa à reparação por dano moral, sendo desnecessária a comprovação do dano.

A indenização, todavia, deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento se operar com moderação.

A quantificação da extensão do dano moral sempre consubstancia ato tormentoso. Quando fixada com abusos e exageros, caracteriza enriquecimento ilícito. Em contrapartida, quando arbitrada com extrema moderação, estimula o ofensor a repetir o ato.

In casu, sugere a autora seja arbitrada indenização no valor da dívida, qual seja R\$ 28.115,36, que tenho por excessiva.

Apoiado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e observando o que dispõe a jurisprudência em casos análogos, especialmente no fato de que a autora corriqueiramente realizava os pagamentos de maneira intempestiva (evento 004 – págs. 19/22), inclusive a parcela em discussão nos autos, estabeleço o montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais.

Em face do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, A COLHO PARCIALMENTE os pedidos para reconhecer a inexigibilidade do débito debatido na presente ação, por isso determinar que a Caixa Econômica Federal proceda a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, em relação a este; bem como para condenar a ré a indenizar a parte autora, a título de danos morais, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos monetariamente a partir desta sentença (Súmula nº 362 do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês, a contar da data do evento danoso (Súmula 54 do STJ).

Considerando o desfecho da ação, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, determinando que a CEF exclua, em até 05 (cinco) dias úteis, o apontamento do débito debatido nesta ação dos órgãos de proteção ao crédito, comprovando o cumprimento da determinação nestes autos.

Sem honorários advocatícios e custas processuais nesta fase processual (art. 55 da Lei 9.099/95).

Publique-se. Intimem-se.

0000564-85.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6339001619

AUTOR: EVANDRO GOUVEIA NOGUEIRA (SP244610 - FÁBIO LUIS NEVES MICHELAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por EVANDRO GOUVEIA NOGUEIRA, representado por sua genitora/curadora Isabel Vicente Gouveia, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão de pensão por morte decorrente do falecimento do genitor, em 01/11/2012, segurado da Previdência Social, ao argumento de ostentar condição de dependente, porque inválido.

É a breve síntese do necessário. Decido.

A preliminar de necessidade de renúncia aos valores que excederem sessenta salários mínimos, no caso, confunde-se com o mérito e com este será analisada; valendo registro que será observada a importância de alçada dos Juizados Especiais Federais se procedente a pretensão inicial.

No mérito, pleiteia o autor, nascido em 13/03/1992, a concessão de pensão por morte do genitor, Osmar Borges Nogueira, cujo óbito ocorreu em 01/11/2012, benefício negado administrativamente, sob o fundamento de falta de qualidade de dependente.

Pois bem.

A pensão por morte é prestação previdenciária que se rege pelas normas vigentes ao tempo do óbito do segurado instituidor, segundo a máxima *tempus regit actum*, acolhida pela súmula 340 do Superior Tribunal de Justiça (A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado).

Com percuência, assevera ARNALDO SUSSEKIND (Previdência Social Brasileira, São Paulo, Freitas Bastos, 1955, p. 193):

“O direito dos dependentes do segurado à pensão é adquirido no momento do óbito, de acordo com a legislação nessa data. Destarte, se as condições para a posse do estado de beneficiário, a ordem de preferência e os casos de concorrência estatuídos pela legislação vigente na época da inscrição do dependente forem diversos dos estabelecidos pela lei vigente na data do óbito, prevalecem as disposições desta para a concessão da pensão [...] Da mesma forma, se ocorrer conflito entre as regras legais vigentes ao tempo do óbito e da concessão do benefício, reger-se-á este por aquelas normas [...] Daí porque, como ressaltamos no item pertinente à inscrição dos segurados e de seus dependentes, o ato inscricional dos beneficiários lhes assegura simples expectativa de direito, eis que o direito à pensão só se configura com a morte do segurado e de acordo com o sistema legal vigente na data do óbito”.

Conforme preconiza o art. 74 da Lei 8.213/91, a pensão por morte é benefício devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

A condição de segurado do genitor é ponto incontroverso, pois falecido no gozo de benefício previdenciário – aposentadoria por invalidez (NB 101.632.781-9) -, consoante documentação carreada aos autos (extrato DATAPREV – fl. 67, evento 002).

No que interessa à causa, o art. 16 da Lei 8.213/91 enuncia os dependentes do segurado, valendo ressaltar, na espécie, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (antes da redação dada pela Lei 13.146/2015, considerando a data do óbito do instituidor), ressaltando o § 4º do mesmo preceito e lei que a “a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada”.

Pois bem.

Segundo informações do CNIS (evento 019), o autor recebeu pensão por morte do genitor desde o óbito (01/11/2012) até 13/03/2013 (quando completou 21 anos de idade, eis que nascido em 13/03/1992). Portanto, o autor teve deferida a prestação administrativamente, porque à época do falecimento do pai era dependente para fins previdenciários considerando o requisito etário.

Entretanto, aduz ser filho inválido, fazendo jus ao restabelecimento da prestação.

Destaca-se que a ocorrência da incapacidade após a maioria previdenciária, como previsto na norma destacada acima, não impede a concessão do benefício de pensão por morte, todavia deve ficar comprovado que o pretensão beneficiário se encontrava total e permanentemente incapaz, à época do óbito do instituidor, assim como que deste dependia economicamente (Nesse sentido: TNU, PEDILEF 50063226120134047205, Relator Juiz Federal Fábio Cesar dos Santos Oliveira, DOU 27/01/2017).

Segundo perícia judicial realizada nas dependências do Hospital André Luiz de Garça (fls. 15/21, evento 026), o autor, o qual se encontra internado desde 10/10/2017, é portador de “Síndrome de Dependência a Múltiplas Substâncias Psicoativas CID-F19.3 em abstinência desde o ano de 2014 (sic).” Sob o ponto de vista psiquiátrico, a examinadora do juízo atestou estar o autor capaz para exercer atividade laboral e os atos da vida civil.

Contudo, da mesma perícia efetivada, extrai-se que o autor referiu ter permanecido internado em hospital psiquiátrico por dez vezes - desde os 12 aos 18 anos de idade -, bem como estava em cadeira de rodas no ato do exame, paraplegia ocasionada por acidente de moto em 2012.

E o prontuário e os atestados médicos da Secretaria Municipal de Saúde de Tupã (fls. 22/30 – evento 002) corroboram a narrativa do autor, quando relatam a imprescindibilidade da internação dele em decorrência das crises (surtos, agressividade e delírios), as quais vinha apresentando à época (2010 a 2012).

Por sua vez, o autor, em 24/05/2018, teve sua interdição decretada pelo MM. Juiz de Direito desta Comarca de Tupã (ação nº 1004090-73.2017.8.26.0637), a corroborar sua impossibilidade de exercício dos atos da vida civil por gestão própria.

Assim, tomando-se o histórico clínico do autor – surtos psicóticos recorrentes e paraplegia – entendo que, ao tempo do passamento do genitor, em novembro de 2012, já se fazia presente a condição de filho inválido, pelo que deve ser deferido o benefício de pensão por morte ao autor.

Evidenciado, portanto, o direito à prestação, reclama agora fixar as condições de pagamento.

No tocante à data de início da prestação, pretende o autor o pagamento a partir do dia do óbito (01/11/2012), o que tenho por indevido.

O autor, quando do falecimento do genitor, recebeu a respectiva prestação previdenciária, porquanto filho menor do segurado instituidor, cessada em razão do implemento de 21 anos de idade. Após, somente em 05/05/2017 (fls. 09, evento 019), realizou novo pleito perante o INSS, agora sob fundamento diverso – “filho inválido”.

Assim sendo, a conduta do INSS pautou-se na restrita legalidade, pois cessou a pensão por morte quando o autor atingiu a maioria previdenciária, uma vez que o requisito autorizador do deferimento do benefício foi o etário e não a incapacidade. E como somente tempos depois foi requerida nova prestação, entendo que a marco inicial da pensão do morte deva corresponder ao aludido dia do pedido, isto é, 05/05/2017, conquanto o autor estivesse incapaz à época do óbito do instituidor como determina a norma de regência do tema.

As normas para o cálculo da renda mensal inicial tomarão a legislação vigente ao tempo do óbito – súmula 340 do STJ - *tempus regit actum*.

Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência, tal como faculta o artigo 300 do Código de Processo Civil.

Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de reunir o autor as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a probabilidade do direito. Por sua vez, a natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram o perigo de dano à subsistência pessoal.

Destarte, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, A COLHO PARCIALMENTE o pedido inicial, a fim de condenar o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de pensão por morte, a partir do pedido administrativo realizado em 05/05/2017, em valor a ser apurado administrativamente.

Presentes os requisitos legais, concedo a tutela de urgência, para determinar à autarquia federal a imediata implantação do benefício acima concedido. Oficie-se, devendo a ELABDJ comprovar o cumprimento no prazo de 30 dias.

As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante simples cálculos aritméticos. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada prestação. De acordo com o decidido pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE, em repercussão geral, está afastado o uso da Taxa Referencial (TR), introduzida pela Lei 11.960/2009 que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, sendo aplicável IPCA-E, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, nesse ponto mantido pelo STF) - para as diferenças eventualmente havidas anteriores à citação, os juros moratórios serão calculados de forma globalizada e, para aquelas vencidas após tal ato processual, decrescentemente.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001913-26.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6339001615

AUTOR: JOSE ANTONIO PARO (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ ANTONIO PARO em face da UNIÃO FEDERAL, na qual pretende a declaração de inexistência de relação jurídica tributária alusiva ao imposto de renda, incidente sobre parcelas extraordinárias de aportes a regime de previdência complementar, com a repetição do indébito.

Citada, a União Federal contestou os pedidos (evento 008).

O autor retificou os documentos que instruíam a inicial (evento 014), oportunidade em que a União alegou perda do interesse de agir (evento 018).

É o relatório. Decido.

Não se faz necessária a produção de outras provas, comportando o feito o julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC).

Primeiramente, cabe a análise de impugnação do pedido de gratuidade da justiça. Considerando que o autor é aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, além de ter renda de regime próprio de previdência, que superam em muito os parâmetros adotados para aferição de hipossuficiência pela DPU e pela DPE/SP, rejeito o pedido de gratuidade.

Em relação à ocorrência de prescrição, não se vislumbra na espécie, considerando que a parte autora refere à modificação de entendimento da Receita Federal do Brasil a partir de julho de 2018, portanto, anterior ao quinquênio que a lei impõe como limitação legal para ressarcimento de tributos.

Por fim, em relação à falta de interesse de agir, em vista do precedente firmado pela TNU, esta também não se verifica, uma vez que será utilizada na fundamentação para análise do pleito inicial.

No mérito, a inicial peca em técnica processual, porque refere nos seus fundamentos jurídicos:

“Portanto, requer seja declarada a inexistência de relação jurídica tributável que autorize a cobrança de IRPF sobre as parcelas do benefício suprimidas em decorrência dos equacionamentos dos déficits apurados em 2005, 2015 e 2017, condenando-se a ré na restituição do tributo indevidamente cobrado e/ou pago a maior devida atualizado pela SELIC acumulada.

Subsidiariamente, é o caso de assegurar o direito de deduzir a ‘contribuição extraordinária’ em conjunto com a contribuição normal, até o limite de 12% do total de rendimentos do substituído, com fundamento nos artigos 69, da LC n. 109/2001 e 11, da Lei n. 9.532/1997, com redação dada pela Lei n. 10.887/2004.”

Entretanto, ao formular os pedidos, requer:

“1- Seja reconhecido o direito da parte autora de ter suas contribuições extraordinárias destinadas a custear déficits, integralmente deduzidas na apuração do imposto sobre a renda retido na fonte – IRRF, pelo Economus e do Imposto sobre a Renda Pessoa Física – IRPF, não sendo aplicado o limitador de 12% do rendimento bruto anual;”

Assim, para superar a deficiência técnica da inicial, convém fixar que a pretensão discute se as contribuições extraordinárias às entidades fechadas de previdência complementar são tributáveis e, sendo tributáveis, dedutíveis – de forma integral ou percentualmente – da base de cálculo do imposto de renda de pessoa física.

Para tanto dirimir o tema, importante partir da premissa de que os valores retidos pela fonte pagadora da previdência privada a título de contribuição extraordinária são tributáveis pelo imposto de renda (art. 153, inciso III da CF).

Segundo o art. 43 do Código Tributário Nacional, o imposto de renda tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica (I) de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da

combinação de ambos, e (II) de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

No caso, conquanto o contribuinte não detenha a disponibilidade econômica da contribuição extraordinária, porque retida pela fonte pagadora, tem a disponibilidade jurídica do provento de qualquer natureza, renda, portanto, tributável pelo imposto previsto no art. 43 do Código Tributário Nacional.

E não se aplica ao caso o contido no enunciado 556 das súmulas do STJ ("É indevida a incidência de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria pago por entidade de previdência privada e em relação ao resgate de contribuições recolhidas para referidas entidades patrocinadoras no período de 1º/1/1989 a 31/12/1995, em razão da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei n. 7.713/1988, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei n. 9.250/1995"), como se houvesse tributação a título de imposto de renda, no aporte das contribuições normais, que formaram a reserva financeira, e, agora, na retenção havida sobre as contribuições extraordinárias.

Isso porque, singelamente, não recaiu imposto de renda sobre as contribuições normais, diferindo-se a incidência da exação para quando realizados os pagamentos dos benefícios ou resgates das contribuições (art. 33 da Lei 9.250/95), ou seja, todo o montante recebido pelo contribuinte a título de benefício complementar, mesmo aquele retido como contribuição extraordinária, está sujeito à incidência do imposto de renda a partir do momento em que realizada a disponibilidade, ainda que jurídica.

Portanto, a disponibilidade (jurídica) do montante retido para fins de contribuição extraordinária às entidades fechadas de previdência complementar é tributável para fins de imposto de renda.

No tocante à base de cálculo do imposto, o art. 3º da Lei 7.713/88 dispôs expressamente ser constituída pelo rendimento bruto, ressalvadas as deduções permitidas por lei, vindo a Lei 9.250/95, em seu art. 8º, a explicitar que corresponde à diferença entre as somas (I) de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva e (II) das deduções ali relacionadas, dentre as quais se incluem as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (alínea "d"), e as contribuições para entidades de previdência privada destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social (alínea "e").

Na mesma linha, os arts. 3º e 4º da Lei 9.250/95, que tratam da incidência mensal do imposto de renda, mediante retenção pela fonte pagadora, estabelecem a tributação da totalidade dos rendimentos, com as mesmas espécies de deduções aplicáveis à incidência anual, estabelecendo o art. 11 da Lei 9.532/97 estar a dedução das contribuições para entidades de previdência privada, por ocasião do ajuste anual - que representa a incidência definitiva do imposto, quanto aos rendimentos sujeitos à tributação mensal na fonte, em caráter antecipado -, limitada a 12% do total de rendimentos computados na determinação da base de cálculo.

Por sua vez, o art. 33 da Lei 9.250/95 estabelece expressamente estarem sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate das contribuições.

Já os arts. 19 e 69, ambos da Lei Complementar 109/2001, que trata do Regime de Previdência Complementar, preconizam:

Art. 19. As contribuições destinadas à constituição de reservas terão como finalidade prover o pagamento de benefícios de caráter previdenciário, observadas as especificidades previstas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As contribuições referidas no caput classificam-se em:

I - normais, aquelas destinadas ao custeio dos benefícios previstos no respectivo plano; e

II - extraordinárias, aquelas destinadas ao custeio de déficits, serviço passado e outras finalidades não incluídas na contribuição normal. [...]

Art. 69. As contribuições vertidas para as entidades de previdência complementar, destinadas ao custeio dos planos de benefícios de natureza previdenciária, são dedutíveis para fins de incidência de imposto sobre a renda, nos limites e nas condições fixadas em lei.

§ 1º Sobre as contribuições de que trata o caput não incidem tributação e contribuições de qualquer natureza.

§ 2º Sobre a portabilidade de recursos de reservas técnicas, fundos e provisões entre planos de benefícios de entidades de previdência complementar, titulados pelo mesmo participante, não incidem tributação e contribuições de qualquer natureza.

Como se pode depreender da norma jurídico-positiva supratranscrita, no regime de previdência complementar há duas espécies de contribuições: as contribuições normais, que se destinam à formação de reserva matemática para custeio dos benefícios do referido plano; e as contribuições extraordinárias, que possuem destinação diversa, dentre as quais – e expressamente prevista na lei – a cobertura de déficits no fundo. A lei prevê expressamente a isenção de IRPF no tocante às contribuições vertidas pelo segurado para o custeio do fundo, mas não há disposição acerca de eventual isenção do tributo sobre as contribuições vertidas com outra finalidade.

A Lei 9.250/1995, ao disciplinar a dedutibilidade das contribuições às entidades de previdência privada, também prevê a isenção das contribuições destinadas ao custeio dos benefícios, nada dispondo acerca das chamadas contribuições extraordinárias:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: (...)

V – as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social. [...]

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas: (...)

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

Sobre a celeuma estatuida, a TNU, no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 5008468-36.2017.4.04.7108/RS (Tema 171) firmou a seguinte tese:

"As contribuições do assistido destinadas ao saneamento das finanças da entidade fechada de previdência privada podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto sobre a renda, mas dentro do limite legalmente previsto (art. 11 da Lei nº 9.532/97)."

Aplicável, portanto, o precedente ao presente caso, admitindo-se a dedução não apenas das contribuições normais, mas também das extraordinárias, que não perdem a natureza de contribuição ao custeio do fundo, desde que observado o limite legal de dedução.

Assim, acolho PARCIALMENTE o pedido, a fim de que assegure a parte autora a dedução da base de cálculo do imposto de renda das contribuições extraordinárias destinadas a entidade fechada de previdência privada, mas dentro do limite de 12% (art. 11 da Lei nº 9.532/97).

Eventual indébito será objeto de apuração mediante simples cálculos aritméticos, com a aplicação somente da SELIC como fator de recomposição (juros e atualização monetária).

Sem honorários nesta instância processual.

Publique-se e intimem-se.

0000102-94.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6339001621

AUTOR: HELENA MARTINS (SP 383099 - MICHELE DE FATIMA ALCINIO, SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de perfazer os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal.

O Ministério Público Federal não se manifestou em relação ao mérito da demanda por entender não estarem presentes hipóteses de sua intervenção.

É a síntese do necessário. Decido.

Como sabido, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, encontra-se disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores.

Do cotejo das normas referidas, atualmente, o benefício assistencial de prestação continuada é devido:

à pessoa portadora de deficiência física, qual seja, aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, e ainda, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família;

ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

No caso, a pretensão vem arrimada na segunda hipótese, cujos requisitos legais entendo implementados.

A autora, nascida em 27 de janeiro de 1953, implementou o requisito etário (65 anos de idade) em 2018.

Com relação à miserabilidade, cumpre consignar que o § 14, do art. 20, da Lei 8.742/93, incluído pela Lei 13.982, de 2020, assim estabeleceu:

§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. – grifos nosso

No caso, segundo estudo social realizado (evento 015), a família da autora, composta por ela e o irmão solteiro (Ademir Martins) residente sob o mesmo teto, auferem renda de 1 (um) salário-mínimo, proveniente do benefício assistencial recebido pelo irmão – cf. fl. 21, evento 002. Logo, nos termos da legislação de regência, desconsiderado o amparo social para fins de apuração da renda per capita, a autora preenche o requisito miserabilidade.

Vale registro que, desde o advento do Estatuto do Idoso, o benefício assistencial concedido a qualquer membro da família não é computado para fins do cálculo da renda familiar per capita – parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03.

No mais, do estudo efetivado, verifica-se residir a autora em imóvel cedido, construído de madeiras, em precário estado de conservação, conforme fotografias anexadas ao feito – evento 016.

Vê-se, assim, que o conjunto probatório existente nos autos milita a favor da pretensão almejada, qual seja, a de obtenção do benefício assistencial, que deve acolhida.

O termo inicial do benefício deve ser estabelecido na data do pedido administrativo (20/03/2019), porque desde então já se faziam presentes os requisitos autorizadores para concessão da prestação.

O valor é de um salário mínimo, em conformidade com o art. 203, V, da CF e art. 20 da Lei 8.742/93.

Verifico, agora, a presença dos requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência, tal como faculta o artigo 300 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de reunir a autora

as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhecer a probabilidade do direito. Por sua vez, a natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram o perigo de dano à subsistência pessoal.

Destarte, ACOELHO o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, condenando o INSS a conceder o benefício assistencial ao autor, desde o pedido administrativo em 20/03/2019, no valor de um salário-mínimo.

Presentes os requisitos legais, concedo a tutela de urgência, para determinar à autarquia federal a imediata implantação do benefício acima concedido. Oficie-se, devendo a ELABDJ comprovar o cumprimento no prazo de 30 dias.

As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante simples cálculos aritméticos. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada prestação. De acordo com o decidido pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE, em repercussão geral, está afastado o uso da Taxa Referencial (TR), introduzida pela Lei 11.960/2009 que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, sendo aplicável IPCA-E, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, nesse ponto mantido pelo STF) - para as diferenças eventualmente havidas anteriores à citação, os juros moratórios serão calculados de forma globalizada e, para aquelas vencidas após tal ato processual, decrescentemente.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001867-37.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6339001622

AUTOR: AIRTON MOREIRA (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora (evento 017), pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

#### DESPACHO JEF - 5

0000040-25.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6339001593

AUTOR: DAUD SAMPAIO CHBANE (SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino que seja providenciado em caráter de urgência, no prazo de 10 dias, o cumprimento na obrigação contida na r. decisão/sentença/acórdão proferido(a) nos presentes autos, haja vista ter havido o decurso do prazo de 30 dias para o cumprimento do ofício anteriormente expedido para revisão do benefício.

Expeça-se novamente ofício a CEAB/DJ, sob pena de fixação de multa por descumprimento da ordem judicial, no valor diário de R\$ 1.000,00 por dia de atraso, limitado o valor total a R\$ 50.000,00, a ser revertido em favor da parte autora.

Cumpra-se. Publique-se.

0000137-54.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6339001628

AUTOR: VALDETE DOS SANTOS RIGO (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por idade híbrida (art. 48, §§3º e 4º, da Lei 8.213/91), mediante a conjugação de lapso(s) de trabalho rural na condição de segurada especial e períodos de recolhimentos vertidos ao INSS.

Para tanto, reputo necessária a produção de prova oral com vistas à comprovação do alegado labor campesino.

Assim, providencie a Secretaria deste Juizado Especial Federal a designação de data e hora para realização de audiência, após a superação da limitação para realização dos atos processuais presencialmente, em vista do disposto nas Portarias Conjuntas PRES/CORE n.ºs 01, 02, 03, 05, 06 e 07/2020, sendo as partes serão oportunamente intimadas.

Publique-se. Cumpra-se.

0000066-23.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6339001595

AUTOR: JEFERSON ANDRE RIBEIRO PESSOA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA, SP391341 - MARIANA MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da informação trazida no evento 59, de encerramento das atividades da empresa Almeida & Iglesias Toda ME, oficie-se à empresa paradigma informada, qual seja: - Decar Comércio de Materiais Elétrico e Hidráulico de Tupã Ltda, situada na R. Guarani, 378 - Centro, Tupã/SP, CEP, nos moldes da decisão constante do evento 47, para, se possuir, encaminhar a este juízo, no prazo de 15 dias, os documentos lá discriminados (evento 47).

Da mesma forma, oficie-se ao atual endereço informado da empresa Comercial De Ferragens Auxiliadora Ltda - Av. A, s/n - Pq. Industrial II, Tupã/SP, CEP 17601-990 -, nos moldes da decisão constante do evento 47, para que encaminhe aos autos, no prazo de 15 dias, os documentos lá discriminados com vistas à prova da atividade tida por especial.

Com a vinda dos documentos, vista ao INSS e venham-me conclusos.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

0000403-41.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6339001568

AUTOR: VANILDE MARIA DA SILVA (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ, SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP412228 - JAQUELINE COSTA NETTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme se extrai da manifestação da APS - Bastos acostada ao evento 19, demonstrou o autor ter protocolado o pedido de benefício assistencial de prestação continuada no mês de dezembro de 2019, e que este se encontra pendente, haja vista a necessidade do cumprimento de exigência de forma presencial, ou seja, sem decisão do pedido pelo INSS.

A despeito da ausência de decisão administrativa, tenho por demonstrado o interesse de agir. A regra seria aguardar a decisão da autarquia ré como elemento de integração das condições da ação, no entanto, em vista da pandemia vivenciada e a ausência de previsão para superação desta situação, bem como que o requerimento administrativo data de dezembro de 2019, reconheço a possibilidade de prosseguimento do feito.

Ficará a cargo da secretaria a designação de perícia médica ortopédica e socioeconômica.

Publique-se.

0001032-83.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6339001616

AUTOR: SUELY TOLENTINO PRADO DE ANDRADE (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tenho ser necessário, para fins de apurar qual a correta RMI, que o INSS discrimine nos autos os valores que empregou no recálculo do benefício para fins da revisão concedida (inclusão dos períodos concomitantes).

Assim, por ora, intime-se o INSS para que, no prazo de 15 dias, apresente, de forma discriminada, os valores e forma de cálculo que empregou para fins de apuração da nova RMI noticiada (R\$ 2.718,81).

Registro, em relação ao pedido da autora, que somente após a definição do correto valor será possível emissão de carta de concessão pelo Ente Previdenciário.

Cumprida a providência, vista à autora e venham-me conclusos.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

0000255-30.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6339001634

AUTOR: EUNICE MATIAS BORGES PRADO (SP397793 - RODOLFO EZQUIÉL DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM ADAMANTINA (- CAIXA ECONOMICA FEDERAL)

Versando a causa direitos disponíveis, na forma do art. 22, §2º, da Lei 9.099/95 (redação dada pela Lei 13.994/20), fica mantida a designação de audiência de tentativa de conciliação para dia 16/06/2020, às 14h10min, a ser realizada por videoconferência, por intermédio da ferramenta Teams, solução de videoconferência da Microsoft, conforme tutorial que pode ser acessado pelo link

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W8E63A4E2F>.

Tanto a parte autora como o preposto da ré poderão estabelecer conexão com o sistema de videoconferência isoladamente ou com seus advogados, observado sempre o dia e horário da audiência. Registre-se que a presença do preposto ao ato é facultativa.

Os participantes da audiência, partes e advogados, devem fornecer seus respectivos endereços eletrônicos (e-mail) para cadastro do evento na plataforma Teams no prazo de até 48 horas antes da audiência designada.

Não havendo consenso, será aberto prazo de resposta.

0000099-76.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6339001633

AUTOR: SONIA APARECIDA LIMA ELIAS (SP383099 - MICHELE DE FATIMA ALICINIO, SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Deixo de receber os presentes embargos de declaração, eis que apresentados intempestivamente.

## DECISÃO JEF - 7

0000577-50.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6339001620

AUTOR: CIBELE FIGUEIREDO (SP268228 - DENISE RODRIGUES MARTINS LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por CIBELE FIGUEIREDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão de benefício por incapacidade.

Não houve pedido de tutela provisória de urgência.

Após ser notificada para regularização de documentação que instrua a inicial (evento 012), requereu o seguinte ao juízo (evento 014):

1. Conforme a Portaria 06/2020 emitida pelo Exmo. Dr. Vanderlei Pedro Costenaro, Juiz Federal Diretor da Subseção Judiciária de Tupã, que trata de medidas de segurança na realização de audiências e acesso do público a este Fórum Federal, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do corona virus (COVID-19), e conforme publicação recebida, a limitação para realização dos atos processuais presencialmente, em vista do disposto nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01, 02, 03 e 05/2020, de enfrentamento da emergência de saúde pública, a dilação probatória (PERÍCIA) será implementada mediante ato ordinatório a ser oportunamente lançado pela Secretaria.
2. Contudo, ante a extrema necessidade da Autora em realizar a perícia, solicita que a mesma seja efetivada no Fórum de Osvaldo Cruz através de carta precatória, já que a Comarca conta com peritos igualmente cadastrados na Justiça Estadual como na Justiça Federal e as perícias médicas estão sendo realizadas normalmente, pois em nossa Comarca não contamos com nenhum caso de Covid-19.
3. Dessa forma, estaremos evitando que o vírus se espalhe e daremos continuidade ao processo.
4. Por fim devo mencionar que a Demandante não possui meio de transporte próprio e que sua doença a está impedindo de ter convívio com pessoas, se a perícia for realizada em seu domicílio, será uma forma menos invasiva para sua realização. É o que se requer. (grifos do original)

É a síntese do necessário.

Decido.

Primeiramente, deve-se consignar que em consulta ao site da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo (<https://www.seade.gov.br/coronavirus/>), na data de hoje, já consta a notícia de quatro casos do Coronavírus na cidade de Osvaldo Cruz/SP.

Além disso, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, através do Provimento nº 2561/2020 prorrogou o sistema de trabalho remoto até 30 de junho de 2020, de modo que é inviável autorização deste juízo para realização de qualquer ato localmente no Fórum de Osvaldo Cruz/SP, em contrariedade ao que dispõe normativa do responsável administrativo pelo tribunal.

A opção do Poder Legislativo, através da edição da Lei 13.879/2019, em concentrar perante o município sede de Vara Federal a competência das demandas previdenciárias dos municípios que não estão localizados a mais de 70km, impõe adequações tanto do juízo quanto das partes, a fim de atender ao comando legal (art. 15, inciso III da Lei 5.010/66).

Dessa forma, é natural que os atos, tais como as perícias, sejam concentrados na sede desta subseção, onde estão localizados os peritos de confiança do juízo, nomeados para a atividade pericial.

A perícia média domiciliar, por sua vez, só é cabível de maneira excepcional, se demonstrada a absoluta impossibilidade de comparecimento no local designado.

No caso da autora, o atestado médico mais recente acostado na inicial (de 04/01/2019) indica que esta aguardava a realização de exame para fim de tratamento (pág. 11 – evento 002), enquanto na perícia administrativa há indicação de que compareceu “deambulando por si só” em todas as oportunidades (evento 010).

Assim, não se vislumbra de maneira evidente a impossibilidade de comparecer presencialmente no local designado.

Merece notícia, todavia, que este juízo federal tem realizado tratativas com os peritos para realização dos exames em seus consultórios, o que possibilitará a retomada do agendamento dos atos a partir do próximo mês.

Assim, indefiro o pedido de realização de perícia no município de residência da autora.

Reitera-se que, em breve, será designada data para a realização do ato presencialmente.

Publique-se. Intime-se.

0001379-53.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6339001618

AUTOR: ROSA JOSEFA DA SILVA (SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO, SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Os cálculos que consolidam os valores atrasados foram apresentados pelo INSS no evento 089 e acolhidos pela parte autora no evento 096. Todavia, o causidico da autora, pretende que também seja realizado destaque da verba honorária contratual sobre as parcelas do benefício pagas em decorrência da tutela de urgência deferida no acórdão.

Determinou-se a elaboração de cálculos pelo contador do juízo (evento 097), juntados no evento 103.

O MPF se manifestou contrariamente ao cálculo na forma proposta pelo advogado do autor, afirmando que o destaque da verba honorária contratual deve se limitar até o momento anterior à implementação do benefício (evento 102).

O autor, por sua vez, requereu o acolhimento dos cálculos realizados pela contadoria (evento 107).

Decido.

A Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, disciplina os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios no âmbito da Justiça Federal. A norma foi instituída considerando a regra constitucional para pagamento de quantia certa decorrente de condenação da Fazenda Pública, nos termos do art. 100 da CRFB/88.

Sobre os honorários advocatícios, a Resolução disciplina o seguinte:

CAPÍTULO III

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Art. 18 - Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais e de honorários contratuais, ambos de natureza alimentar.

Parágrafo único - Os honorários sucumbenciais e contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor.

Art. 19 - Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requerimento, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Parágrafo único - O tribunal poderá optar pela modalidade de expedição de apenas um ofício requisitório, podendo desdobrá-lo em mais de uma requisição com naturezas distintas (grifo nosso).

Verifica-se que o destaque admitido pela norma diz respeito ao montante da condenação.

A autarquia previdenciária nos autos foi condenada ao pagamento de atrasados e à instituição do benefício. Assim, a obrigação de pagar fixada na sentença diz respeito ao pagamento dos valores que não foram devidamente adimplidos até a data da prolação de decisão condenatória e implementação do benefício, ou seja, até a competência 04/2019.

Os valores recebidos a título de tutela de urgência não podem servir de base para destaque em requisição de pequeno valor, considerando que não constituem obrigação de pagar objeto da requisição.

Saliente-se que não cabe ao juízo realizar interpretação das cláusulas contratuais para aferir o quantum devido e o que corresponderia o "proveito econômico" advindo da condenação. Como bem ressaltado pelo MPF, admitir que parcela do benefício é devido após a implementação, ainda que no curso da ação judicial, poderia corresponder a um pagamento ad eternum do proveito da ação.

Em vista do exposto, excepa-se o competente RPV de acordo com o cálculo do INSS, constante no evento 89, com destaque de honorários limitados no valor correspondente aos 30%.

Intime-se, inclusive, o MPF.

0000679-72.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6339001613

AUTOR: EDUARDO RIBEIRO FERRACINI (SP245889 - RODRIGO FERRO FUZZATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Considerando a limitação para realização dos atos processuais presencialmente, em vista do disposto nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01, 02, 03, 05, 06, 07 e 08/2020, de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (Covid-19), a dilação probatória (PERÍCIA) será implementada mediante ato ordinatório a ser oportunamente lançado pela Secretaria.

Publique-se.

0000671-95.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6339001596

AUTOR: ROSALINA FERREIRA DE BARROS ROCHA (SP208846 - ALESSANDRO CODONHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

À princípio, verifico não haver litispendência entre este processo e o apontado no termo de prevenção, haja vista que naquele a competência fora declinada para este Juizado Especial Federal.

Considerando a limitação para realização dos atos processuais presencialmente, em vista do disposto nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01, 02, 03, 05, 06, 07 e 08/2020, de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (Covid-19), a dilação probatória (audiência) será implementada mediante ato ordinatório a ser oportunamente lançado pela Secretaria.

Fica o INSS citado, por meio de remessa desta decisão ao portal de intimações, para que, desejando, apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se.

0000204-53.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6339001617

AUTOR: JOSE CARLOS PINHEIRO (SP184498 - SELMA APARECIDA LABEGALINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme se extrai dos autos, após extinto o feito sem resolução de mérito, por ausência de manifestação da parte autora sobre a informação do INSS de que inexistiam valores a receber (ev. 51), manifestou-se o autor, pugnano fosse reconsiderada a sentença, sob a alegação de fazer jus à percepção das diferenças geradas no lapso de 04.02.2019 a 30.08.2019.

Intimado, o INSS reiterou nada haver a ser pago à parte autora.

É a síntese o necessário.

Assiste razão ao INSS.

No presente feito, o INSS foi condenado ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor (evento 27), retroativa a 04.02.2019, sentença não recorrida, em cujo dispositivo restou fixado que:

"No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pelo autor, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em seu nome como segurado obrigatório do RGPS ou, ainda, manutenção de vínculo trabalhista ou percepção de seguro-desemprego, já que tais circunstâncias não se compatibilizam com o recebimento de benefício".

Assim, como o autor, de 04.02.2019 a 30.08.2019, efetuou recolhimentos na condição e contribuinte individual (evento 26), correto o INSS ao descontar do período de condenação referidos valores, eis que de acordo com os comandos do título executivo, encontrando-se o tema acobertado pela coisa julgada.

Assim, a sentença extintiva da execução da execução, por ausência de valores a receber (evento 51), deve ser mantida.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

0000656-05.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6339001597

AUTOR: WANIA MARTA BIRSENEK ALDIN (SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS, SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme se extrai dos autos, trata-se de ação ajuizada em 15.04.2015, por meio da qual foi concedida à autora WANIA MARTA BIRSENEK ALDIN, aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 25.02.2013, tendo o INSS sido condenado ao pagamento das diferenças devidas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Intimado, o INSS apresentou cálculos de liquidação limitando o valor da condenação ao limite de alçada do JEF, nos seguintes termos:

Soma do Principal : 98.154,12

Soma de Juros : 15.234,70

Devido ao(s) Reclamante(s) : 113.388,82

Honorários Advocatícios : 6.378,13

Total do Processo : 119.766,95

ALÇADA JUIZADO FEDERAL : 62.700,00

Por meio da manifestação constante dos IDs 67/68, a autora aduz fazer jus ao valor total da condenação, qual seja, R\$ 113.388,82, mais os honorários advocatícios incidentes sobre este, no montante de R\$ 11.338,88, o que o INSS impugna, debatendo-se seja o montante da condenação limitado ao legal valor de alçada do JEF.

Diversamente de outras impugnações aqui decididas sobre o tema, tenho, na hipótese, não assistir razão ao INSS. Explico.

Como a pretensão versava tanto prestações vencidas como vincendas, o valor de alçada não poderia ultrapassar, em abril de 2015 – data do ajuizamento da ação –, ao teto de R\$ 47.280,00 (sessenta salários mínimos vigente à época – R\$ 788,00).

E, no caso, realizado o cálculo, verifica-se que o valor de alçada não foi ultrapassado, eis que ao tempo do ajuizamento da ação, em abril de 2015, as parcelas vencidas (do requerimento administrativo – em 25.02.2013 – até o ajuizamento da demanda, em 15.04.2015) e vincendas (12 prestações) da prestação previdenciária (RMI fixada em R\$ 770,72) correspondiam a R\$ 28.516,64, o que não superava a alçada da competência dos Juizados Especiais Federais, na hipótese, como dito, fixada à época em R\$ 47.280,00.

Portanto, no caso, ao tempo da propositura da ação, a pretensão não ultrapassava o limite de alçada do Juizado Especial Federal.

No mais, quanto ao valor da condenação, é assente que pode ultrapassar o valor de alçada do Juizado Especial Federal, conforme disposto no art. 17, § 4º, da Lei 10.259/01, porque prevista a possibilidade de expedição de precatório, sendo a renúncia ao excedente – o que não se tem –, mera faculdade do interessado como hipótese de rápido pagamento mediante requisição (RPV) do montante.

Dessa forma, não é de se aplicar ao caso, a regra do art. 39 da Lei 9.099/95 (É ineficaz a sentença condenatória na parte que exceder a alçada estabelecida nesta Lei), eis que o valor de alçada, ao tempo do ajuizamento da ação, não foi ultrapassado, tendo o montante da condenação sido apurado em R\$ 113.388,82, em razão da soma dos valores que se venceram no decorrer do processo, os quais não devem ser deduzidos, pois a competência pelo valor da causa se dá no momento da propositura da ação.

Desta feita, deve o cumprimento da sentença se dar segundo os cálculos apresentados pelo INSS (evento 64, pag. 7), sem a limitação do valor de alçada, inclusive para fins de cálculo dos honorários advocatícios (principal de R\$ 113.388,82 e honorários de 11.338,88).

Sem honorários advocatícios nesta fase processual no âmbito do JEF.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

## ATO ORDINATÓRIO - 29

0000716-07.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339002751

AUTOR: EDVANIA APARECIDA BORBOREMA (SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA, SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Pela publicação deste ato ordinatório, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, acerca da procuração autenticada anexada aos autos.

0000502-11.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339002755 LUIZ CARLOS DE ALMEIDA (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes de que no dia do ato pericial abaixo agendado somente será permitido permanecer dentro da sala do perito o periciando e os eventuais assistentes técnicos. Ficam, ainda, cientes de que serão observadas as medidas de higienização e segurança sanitária, em virtude da necessidade de medidas preventivas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como a fim de minimizar riscos decorrentes. Ficam, também, cientes da absoluta necessidade do comparecimento ao ato: a) usando máscaras; b) desacompanhado, salvo absoluta necessidade de auxílio de terceiros; c) no exato horário agendado (não chegar antecipadamente). Fica designado o(a) Dr.(a) PEDRO MARTINEZ JÚNIOR como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 07/08/2020, às 15h20min, a ser realizada na Rua Manoel Ferreira Damião, 455, Vila Santa Terezinha, CEP 17.606-090, Tupã-SP, Telefone: (14) 3496-5422. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o curriculum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo; b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial, bem como extinção do processo com resolução de mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação: a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

0000108-04.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339002732

AUTOR: LAERCIO BEVERARI (SP103490 - ALCEU TEIXEIRA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes de que no dia do ato pericial abaixo agendado somente será permitido permanecer dentro da sala do perito o periciando e os eventuais assistentes técnicos. Ficam, ainda, cientes de que serão observadas as medidas de higienização e segurança sanitária, em virtude da necessidade de medidas preventivas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como a fim de minimizar riscos decorrentes. Ficam, também, cientes da absoluta necessidade do comparecimento ao ato: a) usando máscaras; b) desacompanhado, salvo absoluta necessidade de auxílio de terceiros; c) no exato horário agendado (não chegar antecipadamente). Fica designado o(a) Dr.(a) JULIO CESAR ESPIRITO SANTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia 04/08/2020, às 11h00min, a ser realizada no consultório médico em Tupã, situado na Rua Charentes, 495, Centro, Tupã-SP, telefone (14) 3441-7621. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o curriculum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo; b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial, bem como extinção do processo com resolução de mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação: a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

0000013-71.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339002746  
AUTOR: TEREZA RAMALHO DE OLIVEIRA (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

<#Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0633161, de 29 de agosto de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas de que a data da perícia médica foi REDESIGNADA para dia 14/07/2020, às 14h40min. A intimação da parte autora será feita, na pessoa de seu advogado, pela publicação deste ato ordinatório.

0000104-64.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339002743  
AUTOR: VALDEMAR LIMA DA SILVA (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes de que no dia do ato pericial abaixo agendado somente será permitido permanecer dentro da sala do perito o periciando e os eventuais assistentes técnicos. Ficam, ainda, cientes de que serão observadas as medidas de higienização e segurança sanitária, em virtude da necessidade de medidas preventivas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como a fim de minimizar riscos decorrentes. Ficam, também, cientes da absoluta necessidade do comparecimento ao ato: a) usando máscaras; b) desacompanhado, salvo absoluta necessidade de auxílio de terceiros; c) no exato horário agendado (não chegar antecipadamente). Fica designado o(a) Dr.(a) JULIO CESAR ESPIRITO SANTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia 11/08/2020, às 09h40min, a ser realizada no consultório médico em Tupã, situado na Rua Cherentes, 495, Centro, Tupã-SP, telefone (14) 3441-7621. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o curriculum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo; b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial, bem como extinção do processo com resolução de mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação: a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

0000159-15.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339002728  
AUTOR: WANDA SPINEL RODRIGUES (SP343044 - MAURICIO ISAGA CASTRO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes de que no dia do ato pericial abaixo agendado somente será permitido permanecer dentro da sala do perito o periciando e os eventuais assistentes técnicos. Ficam, ainda, cientes de que serão observadas as medidas de higienização e segurança sanitária, em virtude da necessidade de medidas preventivas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como a fim de minimizar riscos decorrentes. Ficam, também, cientes da absoluta necessidade do comparecimento ao ato: a) usando máscaras; b) desacompanhado, salvo absoluta necessidade de auxílio de terceiros; c) no exato horário agendado (não chegar antecipadamente). Fica designado o(a) Dr.(a) JULIO CESAR ESPIRITO SANTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia 04/08/2020, às 09h40min, a ser realizada no consultório médico em Tupã, situado na Rua Cherentes, 495, Centro, Tupã-SP, telefone (14) 3441-7621. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o curriculum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo; b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial, bem como extinção do processo com resolução de mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação: a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada, na pessoa do seu advogado, a juntar aos autos laudos técnicos individuais das condições ambientais, formulados por médico do trabalho e engenheiro de segurança do trabalho, referentes aos períodos típicos por especiais, após 1997, no prazo de 30 dias.**

0000669-28.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339002675  
AUTOR: PATROCINIO MONTEIRO FILHO (SP354544 - GILSON RODRIGUES DE SOUZA)

0000673-65.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339002676 VALMIR DE SOUSA (SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do Art. 2º, VI, "a", da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da instância superior. Fica a parte autora ciente que após a implantação/reestabelecimento/revisão do benefício, será o INSS intimado a apresentar os cálculos de liquidação.**

0001433-19.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339002671 NEIVA ANTONIA DA SILVA ALVES (SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

0000676-25.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339002712  
AUTOR: VANDA RODRIGUES DE BRITO FERREIRA (SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000691-91.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339002711  
AUTOR: JOSE ROBERTO GARCIA DOS SANTOS (SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001363-65.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339002670  
AUTOR: THELMA PAULO SERVIO DA SILVA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000337-61.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339002754  
AUTOR: APARECIDO MENDES DA SILVA (SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes de que no dia do ato pericial abaixo agendado somente será permitido permanecer dentro da sala do perito o periciando e os eventuais assistentes técnicos. Ficam, ainda, cientes de que serão observadas as medidas de higienização e segurança sanitária, em virtude da necessidade de medidas preventivas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como a fim de minimizar riscos decorrentes. Ficam, também, cientes da absoluta necessidade do comparecimento ao ato: a) usando máscaras; b) desacompanhado, salvo absoluta necessidade de auxílio de terceiros; c) no exato horário agendado (não chegar antecipadamente). Fica designado o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÉRITO SANTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia 11/08/2020, às 11h20min, a ser realizada no consultório médico em Tupã, situado na Rua Cherentes, 495, Centro, Tupã-SP, telefone (14) 3441-7621. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o curriculum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo; b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial, bem como extinção do processo com resolução de mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação: a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstância do fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar. c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? e) Houve alguma perda anatômica? Qual? f) A força muscular está mantida? g) A mobilidade das articulações está preservada? h) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999? h) Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está h.a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; h.b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; h.c) inválido para o exercício de qualquer atividade? As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

0000036-17.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339002749  
AUTOR: MARIA DE JESUS DA CRUZ (SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

<#Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0633161, de 29 de agosto de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas de que a data da perícia médica foi REDESIGNADA para dia 28/07/2020, às 15h00min. A intimação da parte autora será feita, na pessoa de seu advogado, pela publicação deste ato ordinatório.

0000328-36.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339002683  
AUTOR: ALEXANDRE PAVANELLI (SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Pela publicação deste ato ordinatório, ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, acerca do laudo pericial complementar.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos à Turma Recursal.**

0001206-29.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339002744  
AUTOR: JOAO VICTOR DA SILVA LOURENCO (SP376510 - ADIB MIGUEL SAPPAG JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000984-90.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339002726  
AUTOR: EDINALVA OLIVEIRA NOGUEIRA (SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES)

FIM.

0000052-68.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339002761 MARIA ROSELI BARBOSA DA SILVA (SP268228 - DENISE RODRIGUES MARTINS LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes de que no dia do ato pericial abaixo agendado somente será permitido permanecer dentro da sala do perito o periciando e os eventuais assistentes técnicos. Ficam, ainda, cientes de que serão observadas as medidas de higienização e segurança sanitária, em virtude da necessidade de medidas preventivas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como a fim de minimizar riscos decorrentes. Ficam, também, cientes da absoluta necessidade do comparecimento ao ato: a) usando máscaras; b) desacompanhado, salvo absoluta necessidade de auxílio de terceiros; c) no exato horário agendado (não chegar antecipadamente). Fica designado o(a) Dr.(a) MÁRIO PUTINATI JÚNIOR como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia 03/07/2020, às 11h30min, a ser realizada no consultório médico em Tupã, situado na Rua Cherentes, 495, Centro, Tupã-SP, telefone (14) 3441-7621. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o curriculum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo; b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial, bem como extinção do processo com resolução de mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação: a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes

para melhor elucidação da causa.r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

0000162-67.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339002764  
AUTOR: ROSANA DIAS DA SILVA PINHEIRO (SP262156 - RODRIGO APARECIDO FAZAN, SP444584 - LUCAS HENRIQUE EIRA DA MOTTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes de que no dia do ato pericial abaixo agendado somente será permitido permanecer dentro da sala do perito o periciando e os eventuais assistentes técnicos.Ficam, ainda, cientes de que serão observadas as medidas de higienização e segurança sanitária, em virtude da necessidade de medidas preventivas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como a fim de minimizar riscos decorrentes.Ficam, também, cientes da absoluta necessidade do comparecimento ao ato: a) usando máscaras; b) desacompanhado, salvo absoluta necessidade de auxílio de terceiros;c) no exato horário agendado (não chegar antecipadamente).Fica designado o(a) Dr.(a) MÁRIO PUTINATI JÚNIOR como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia 03/07/2020, às 09h50min, a ser realizada no consultório médico em Tupã, situado na Rua Cherentes, 495, Centro, Tupã-SP, telefone (14) 3441-7621.Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial, bem como extinção do processo com resolução de mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação:a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

0000668-43.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339002682  
AUTOR: ANTONIEL LIMA DOS SANTOS (SP372904 - GILVANIA TREVISAN GIROTTI, SP332116 - BRUNA BARROS SILVA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada a promover a emenda à inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, juntando aos autos os seguintes documentos:I – comprovante de endereço atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias;II - documento com o número do PIS / PASEP da parte autora;III - cópia integral e na forma legível do procedimento administrativo do benefício postulado;IV – cópia das provas produzidas no processo que tramitou na Justiça Estadual de Adamantina e que requer sejam utilizadas neste feito.

0000133-17.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339002745SIDINEI DOS SANTOS (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ, SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP412228 - JAQUELINE COSTA NETTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes de que no dia do ato pericial abaixo agendado somente será permitido permanecer dentro da sala do perito o periciando e os eventuais assistentes técnicos.Ficam, ainda, cientes de que serão observadas as medidas de higienização e segurança sanitária, em virtude da necessidade de medidas preventivas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como a fim de minimizar riscos decorrentes.Ficam, também, cientes da absoluta necessidade do comparecimento ao ato: a) usando máscaras; b) desacompanhado, salvo absoluta necessidade de auxílio de terceiros;c) no exato horário agendado (não chegar antecipadamente).Fica designado o(a) Dr.(a) JULIO CESAR ESPIRITO SANTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia 11/08/2020, às 10h00min, a ser realizada no consultório médico em Tupã, situado na Rua Cherentes, 495, Centro, Tupã-SP, telefone (14) 3441-7621.Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial, bem como extinção do processo com resolução de mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação:a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

0000383-89.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339002740  
AUTOR: MANOEL AMANCIO NETO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:Pela publicação deste ato ordinatório, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, acerca da averbação noticiada aos autos, bem assim de que os autos serão extintos.

0000103-79.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339002730SILVIO GONZAGA LIMA (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ, SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP412228 - JAQUELINE COSTA NETTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes de que no dia do ato pericial abaixo agendado somente será permitido permanecer dentro da sala do perito o periciando e os eventuais assistentes técnicos.Ficam, ainda, cientes de que serão observadas as medidas de higienização e segurança sanitária, em virtude da necessidade de medidas preventivas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como a fim de minimizar riscos decorrentes.Ficam, também, cientes da absoluta necessidade do comparecimento ao ato: a) usando máscaras; b) desacompanhado,

salvo absoluta necessidade de auxílio de terceiros;c) no exato horário agendado (não chegar antecipadamente). Fica designado o(a) Dr.(a) JULIO CESAR ESPIRITO SANTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia 04/08/2020, às 10h20min, a ser realizada no consultório médico em Tupã, situado na Rua Charentes, 495, Centro, Tupã-SP, telefone (14) 3441-7621. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial, bem como extinção do processo com resolução de mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação:a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justifique apontando os elementos para esta conclusão. l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

0000675-35.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339002714  
AUTOR: MURILLO BRITO DA SILVA (SP370696 - ANTONIO MARCOS PEREIRA DA SILVA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada a promover a emenda à inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, juntando aos autos os seguintes documentos: I - Laudos técnicos individuais das condições ambientais, formulados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referentes aos períodos tidos por especiais, após 1997; II - cópia integral e na forma legível do procedimento administrativo do benefício postulado.

0000019-78.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339002747 FRANCISCO CANDIDO MACHADO (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

<#Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0633161, de 29 de agosto de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas de que a data da perícia médica foi REDESIGNADA para dia 14/07/2020, às 15h00min. A intimação da parte autora será feita, na pessoa de seu advogado, pela publicação deste ato ordinatório.

0001008-89.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339002706  
AUTOR: INEZ FRANCISCO PEREIRA BASTOS (SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do Art. 2º, VI, "a", da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da instância superior. A secretária oficiará ao INSS para que providencie a averbação do tempo de serviço reconhecido nesta ação.

0000138-39.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339002759  
AUTOR: ELISABETE DE LIMA (SP354544 - GILSON RODRIGUES DE SOUZA, SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes de que no dia do ato pericial abaixo agendado somente será permitido permanecer dentro da sala do perito o periciando e os eventuais assistentes técnicos. Ficam, ainda, cientes de que serão observadas as medidas de higienização e segurança sanitária, em virtude da necessidade de medidas preventivas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como a fim de minimizar riscos decorrentes. Ficam, também, cientes da absoluta necessidade do comparecimento ao ato: a) usando máscaras; b) desacompanhado, salvo absoluta necessidade de auxílio de terceiros;c) no exato horário agendado (não chegar antecipadamente). Fica designado o(a) Dr.(a) MÁRIO PUTINATI JÚNIOR como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia 03/07/2020, às 12h30min, a ser realizada no consultório médico em Tupã, situado na Rua Charentes, 495, Centro, Tupã-SP, telefone (14) 3441-7621. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial, bem como extinção do processo com resolução de mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação: 1) O(a) periciando(a) possui doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial? Em caso positivo qual? 2) A doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial ocasiona ao(a) periciando(a) incapacidade para a vida independente e para o trabalho? 3) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma total (exercício de toda e qualquer atividade profissional) ou parcial (exercício da atividade profissional até então exercida)? 4) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma permanente (sem prognóstico de reabilitação) ou transitória (com prognóstico de reabilitação)? 5) Em sendo transitória, a incapacidade para a vida independente e para o trabalho terá prazo inferior ou superior a 2 (dois) anos? 6) Em caso de incapacidade: a) qual a data do início da doença? b) qual a data do início da incapacidade? As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. A assistente social será intimada, se necessário fazer o estudo socioeconômico, após a vinda do laudo médico. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização das perícias, para entrega dos respectivos laudos.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Excepcionalmente, fica a parte autora intimada à, querendo, no prazo legal, manifestar-se acerca da contestação.**

0000511-70.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339002717  
AUTOR: GONCALVES & MARQUETTI COMERCIAL LTDA (SP292450 - MILTON DE JESUS SIMOCELLI JUNIOR)

0000546-64.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339002680 LUIS CARLOS GRESPLAN (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)

0000582-72.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339002724 MARIA ANGELA DA SILVA MARCOLINO (SP332768 - WESLEY DE OLIVEIRA TEIXEIRA)

0000510-85.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339002716 COMERCIAL LOG CONFECOES LTDA. (SP292450 - MILTON DE JESUS SIMOCELLI JUNIOR)

0000509-03.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339002715 COMERCIAL GOT CONFECOES LTDA. (SP292450 - MILTON DE JESUS SIMOCELLI JUNIOR)

0000552-37.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339002718 REGIANE AMARAL DA SILVA (SP423054 - GABRIEL BARBIZAN BORGES)

0000459-74.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339002721 ZENIAIDE SILVA VIEIRA (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)

0000627-76.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339002719JOSE LUIS MOLINA (SP354544 - GILSON RODRIGUES DE SOUZA, SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI)

0000425-02.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339002723ADEMILSON DE OLIVEIRA SANTOS (SP310690 - GABRIELA MARIA AMADIO)

0001791-13.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339002722TAYLLA VITORIA DA SILVA DOURADO (SP383099 - MICHELE DE FATIMA ALICINIO, SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

0000322-92.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339002720WILSON SANCHES DE OLIVEIRA (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)

FIM.

0000130-62.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339002762SILVANA RODRIGUES BARBOSA (SP184537 - JOSÉ SILVIO GRABOSKI DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes de que no dia do ato pericial abaixo agendado somente será permitido permanecer dentro da sala do perito e periciando e os eventuais assistentes técnicos. Ficam, ainda, cientes de que serão observadas as medidas de higienização e segurança sanitária, em virtude da necessidade de medidas preventivas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como a fim de minimizar riscos decorrentes. Ficam, também, cientes da absoluta necessidade do comparecimento ao ato: a) usando máscaras; b) desacompanhado, salvo absoluta necessidade de auxílio de terceiros; c) no exato horário agendado (não chegar antecipadamente). Fica designado o(a) Dr.(a) MÁRIO PUTINATI JÚNIOR como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia 03/07/2020, às 11h50min, a ser realizada no consultório médico em Tupã, situado na Rua Cherentes, 495, Centro, Tupã-SP, telefone (14) 3441-7621. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o curriculum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo; b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial, bem como extinção do processo com resolução de mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação: a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

0000033-62.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339002748  
AUTOR: MAURICIO PEREIRA DA SILVA (SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

<#Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0633161, de 29 de agosto de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas de que a data da perícia médica foi REDESIGNADA para dia 28/07/2020, às 14h40min. A intimação da parte autora será feita, na pessoa de seu advogado, pela publicação deste ato ordinatório.

0000522-02.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339002733  
AUTOR: WESLEY ALIPIO DE SOUZA (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ, SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP412228 - JAQUELINE COSTA NETTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes de que no dia do ato pericial abaixo agendado somente será permitido permanecer dentro da sala do perito e periciando e os eventuais assistentes técnicos. Ficam, ainda, cientes de que serão observadas as medidas de higienização e segurança sanitária, em virtude da necessidade de medidas preventivas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como a fim de minimizar riscos decorrentes. Ficam, também, cientes da absoluta necessidade do comparecimento ao ato: a) usando máscaras; b) desacompanhado, salvo absoluta necessidade de auxílio de terceiros; c) no exato horário agendado (não chegar antecipadamente). Fica designado o(a) Dr.(a) JULIO CESAR ESPIRITO SANTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia 04/08/2020, às 11h20min, a ser realizada no consultório médico em Tupã, situado na Rua Cherentes, 495, Centro, Tupã-SP, telefone (14) 3441-7621. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o curriculum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo; b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial, bem como extinção do processo com resolução de mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação: a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

0000145-31.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339002734  
AUTOR: LEONARDO MAFFEI ROMERO DOS SANTOS (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designado o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO, especialista em medicina legal e perícias médicas, como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agenda a perícia para dia 04/08/2020, às 09h20min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o curriculum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo; b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de

justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial, bem como extinção do processo com resolução de mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação: 1) O(a) periciando(a) possui doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial? Em caso positivo qual? 2) A doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial ocasiona ao(a) periciando(a) incapacidade para a vida independente e para o trabalho? 3) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma total (exercício de toda e qualquer atividade profissional) ou parcial (exercício da atividade profissional até então exercida)? 4) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma permanente (sem prognóstico de reabilitação) ou transitória (com prognóstico de reabilitação)? 5) Em sendo transitória, a incapacidade para a vida independente e para o trabalho terá prazo inferior ou superior a 2 (dois) anos? 6) Em caso de incapacidade: a) qual a data do início da doença? b) qual a data do início da incapacidade? As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. A intimação da assistente social será reiterada oportunamente, após a entrega do laudo médico.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do Art. 2º, VI, "a", da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da instância superior. Fica o INSS intimado a apresentar, em até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação.**

0000846-60.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339002708

AUTOR: VALDIR ADELAIDE DA SILVA (SP383099 - MICHELE DE FATIMA ALICINIO, SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001125-46.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339002669

AUTOR: HERMENEGILDO GOMES DA SILVA (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001698-89.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339002668

AUTOR: ANESIA XAVIER OSS (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000863-33.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339002709

AUTOR: EDILAINÉ AUXILIADORA BAPTISTA CERDAN (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO, SP298596 - GREICE ALINE DA COSTA SARQUIS PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002281-74.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339002667

AUTOR: MARINA CONCEICAO SIZILIO (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000872-29.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339002710

AUTOR: SÉRGIO DELGADO (SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000384-40.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339002707

AUTOR: CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS LEITE (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000183-43.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339002741

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP262156 - RODRIGO APARECIDO FAZAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes de que no dia do ato pericial abaixo agendado somente será permitido permanecer dentro da sala do perito o periciando e os eventuais assistentes técnicos. Ficam, ainda, cientes de que serão observadas as medidas de higienização e segurança sanitária, em virtude da necessidade de medidas preventivas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como a fim de minimizar riscos decorrentes. Ficam, também, cientes da absoluta necessidade do comparecimento ao ato: a) usando máscaras; b) desacompanhado, salvo absoluta necessidade de auxílio de terceiros; c) no exato horário agendado (não chegar antecipadamente). Fica designado o(a) Dr.(a) JULIO CESAR ESPIRITO SANTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia 11/08/2020, às 09h00min, a ser realizada no consultório médico em Tupã, situado na Rua Cherentes, 495, Centro, Tupã-SP, telefone (14) 3441-7621. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo; b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial, bem como extinção do processo com resolução de mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação: a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

0000271-81.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339002752

AUTOR: WEVERTON ALBERTO DA SILVA (SP260088 - ARTHUR VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes de que no dia do ato pericial abaixo agendado somente será permitido permanecer dentro da sala do perito o periciando e os eventuais assistentes técnicos. Ficam, ainda, cientes de que serão observadas as medidas de higienização e segurança sanitária, em virtude da necessidade de medidas preventivas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como a fim de minimizar riscos decorrentes. Ficam, também, cientes da absoluta necessidade do comparecimento ao ato: a) usando máscaras; b) desacompanhado, salvo absoluta necessidade de auxílio de terceiros; c) no exato horário agendado (não chegar antecipadamente). Fica designado o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPIRITO SANTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia 11/08/2020, às 10h40min, a ser realizada no consultório médico em Tupã, situado na Rua Cherentes, 495, Centro, Tupã-SP, telefone (14) 3441-7621. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo; b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial, bem como extinção do processo com resolução de mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação: a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstância o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar. c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? f) A

mobilidade das articulações está preservada?g) A sequele ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?h) Face à sequele, ou doença, o(a) periciado(a) está:h.a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade:h.b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra:h.c) inválido para o exercício de qualquer atividade?As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar o montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos o contrato bem assim a memória de cálculo do destaque, e elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado. Havendo concordância da parte autora com os cálculos, ou no silêncio, será expedido o respectivo ofício requisitório. Caso não haja concordância com os cálculos elaborados, fica a parte autora intimada a trazer os cálculos com os valores que entender corretos, para que se proceda à intimação do INSS.

0003105-96.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339002738  
AUTOR: APARECIDA BRANDAO DA SILVA (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)

0000423-03.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339002735ABRAO JOSE DA SILVA (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA)

0000940-71.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339002673MARIO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP420379 - ARTHUR DIAS DOS SANTOS)

0000561-33.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339002736REGINA VIEIRA NAVARRO (SP297241 - HILBERT FERNANDES MACHADO)

0001354-40.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339002737CELIO BOVE (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP376735 - LARISSA FATIMA RUSSO FRANÇOZO, SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA)

FIM.

0000144-46.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339002729ZULLIA ANDRE DA SILVA TINETE (SP356320 - CAMILA APARECIDA ZERBINI DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes de que no dia do ato pericial abaixo agendado somente será permitido permanecer dentro da sala do perito o periciando e os eventuais assistentes técnicos. Ficam, ainda, cientes de que serão observadas as medidas de higienização e segurança sanitária, em virtude da necessidade de medidas preventivas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como a fim de minimizar riscos decorrentes. Ficam, também, cientes da absoluta necessidade do comparecimento ao ato: a) usando máscaras; b) desacompanhado, salvo absoluta necessidade de auxílio de terceiros;c) no exato horário agendado (não chegar antecipadamente). Fica designado o(a) Dr.(a) JULIO CESAR ESPIRITO SANTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia 04/08/2020, às 10h00min, a ser realizada no consultório médico em Tupã, situado na Rua Cherentes, 495, Centro, Tupã-SP, telefone (14) 3441-7621. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial, bem como extinção do processo com resolução de mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação:a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

0001844-91.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339002766  
AUTOR: ANSELMO RODRIGO PEREIRA NEVES (SP123050 - ANDREIA CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes de que no dia do ato pericial abaixo agendado somente será permitido permanecer dentro da sala do perito o periciando e os eventuais assistentes técnicos. Ficam, ainda, cientes de que serão observadas as medidas de higienização e segurança sanitária, em virtude da necessidade de medidas preventivas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como a fim de minimizar riscos decorrentes. Ficam, também, cientes da absoluta necessidade do comparecimento ao ato: a) usando máscaras; b) desacompanhado, salvo absoluta necessidade de auxílio de terceiros;c) no exato horário agendado (não chegar antecipadamente). Fica designado o(a) Dr.(a) MÁRIO PUTINATI JÚNIOR como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia 03/07/2020, às 10h30min, a ser realizada no consultório médico em Tupã, situado na Rua Cherentes, 495, Centro, Tupã-SP, telefone (14) 3441-7621. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial, bem como extinção do processo com resolução de mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação:a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

0000268-29.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339002750  
AUTOR: PATRICIA GARCIA RIBEIRO (SP260088 - ARTHUR VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO

ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes de que no dia do ato pericial abaixo agendado somente será permitido permanecer dentro da sala do perito o periciando e os eventuais assistentes técnicos. Ficam, ainda, cientes de que serão observadas as medidas de higienização e segurança sanitária, em virtude da necessidade de medidas preventivas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como a fim de minimizar riscos decorrentes. Ficam, também, cientes da absoluta necessidade do comparecimento ao ato: a) usando máscaras; b) desacompanhado, salvo absoluta necessidade de auxílio de terceiros; c) no exato horário agendado (não chegar antecipadamente). Fica designado o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia 11/08/2020, às 10h20min, a ser realizada no consultório médico em Tupã, situado na Rua Cherentes, 495, Centro, Tupã-SP, telefone (14) 3441-7621. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o curriculum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo; b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial, bem como extinção do processo com resolução de mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação: a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstância do fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar. c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? e) Houve alguma perda anatômica? Qual? f) A força muscular está mantida? g) A mobilidade das articulações está preservada? h) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999? h) Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está h.a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; h.b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; h.c) inválido para o exercício de qualquer atividade? As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

0000128-92.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339002742  
AUTOR: FABIO RICARDO GOMES GIANZANTTI (SP217823 - VIVIANE CRISTINA PITILIN DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes de que no dia do ato pericial abaixo agendado somente será permitido permanecer dentro da sala do perito o periciando e os eventuais assistentes técnicos. Ficam, ainda, cientes de que serão observadas as medidas de higienização e segurança sanitária, em virtude da necessidade de medidas preventivas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como a fim de minimizar riscos decorrentes. Ficam, também, cientes da absoluta necessidade do comparecimento ao ato: a) usando máscaras; b) desacompanhado, salvo absoluta necessidade de auxílio de terceiros; c) no exato horário agendado (não chegar antecipadamente). Fica designado o(a) Dr.(a) JULIO CESAR ESPIRITO SANTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia 11/08/2020, às 09h20min, a ser realizada no consultório médico em Tupã, situado na Rua Cherentes, 495, Centro, Tupã-SP, telefone (14) 3441-7621. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o curriculum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo; b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial, bem como extinção do processo com resolução de mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação: a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

0000134-02.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339002763  
AUTOR: APARECIDA ALVES DE SOUZA (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ, SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP412228 - JAQUELINE COSTA NETTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes de que no dia do ato pericial abaixo agendado somente será permitido permanecer dentro da sala do perito o periciando e os eventuais assistentes técnicos. Ficam, ainda, cientes de que serão observadas as medidas de higienização e segurança sanitária, em virtude da necessidade de medidas preventivas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como a fim de minimizar riscos decorrentes. Ficam, também, cientes da absoluta necessidade do comparecimento ao ato: a) usando máscaras; b) desacompanhado, salvo absoluta necessidade de auxílio de terceiros; c) no exato horário agendado (não chegar antecipadamente). Fica designado o(a) Dr.(a) MÁRIO PUTINATI JÚNIOR como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia 03/07/2020, às 12h10min, a ser realizada no consultório médico em Tupã, situado na Rua Cherentes, 495, Centro, Tupã-SP, telefone (14) 3441-7621. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o curriculum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo; b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial, bem como extinção do processo com resolução de mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação: a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

0000143-61.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339002727  
AUTOR: MARIA LUCIA NETO (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes de que no dia do ato pericial abaixo agendado somente será permitido permanecer dentro da sala do perito o periciando e os eventuais assistentes técnicos. Ficam, ainda, cientes de que serão observadas as medidas de higienização e segurança sanitária, em virtude da necessidade de medidas preventivas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional

decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como a fim de minimizar riscos decorrentes. Ficam, também, cientes da absoluta necessidade do comparecimento ao ato: a) usando máscaras; b) desacompanhado, salvo absoluta necessidade de auxílio de terceiros; c) no exato horário agendado (não chegar antecipadamente). Fica designado o(a) Dr.(a) JULIO CESAR ESPIRITO SANTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia 04/08/2020, às 09h00min, a ser realizada no consultório médico em Tupã, situado na Rua Cherentes, 495, Centro, Tupã-SP, telefone (14) 3441-7621. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo; b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial, bem como extinção do processo com resolução de mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação: a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstância o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? h) Data provável do início da(s) doença/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

0001897-72.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339002760  
AUTOR: CELIA REGINA DE ABREU MIRANDA (SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes de que no dia do ato pericial abaixo agendado somente será permitido permanecer dentro da sala do perito o periciando e os eventuais assistentes técnicos. Ficam, ainda, cientes de que serão observadas as medidas de higienização e segurança sanitária, em virtude da necessidade de medidas preventivas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como a fim de minimizar riscos decorrentes. Ficam, também, cientes da absoluta necessidade do comparecimento ao ato: a) usando máscaras; b) desacompanhado, salvo absoluta necessidade de auxílio de terceiros; c) no exato horário agendado (não chegar antecipadamente). Fica designado o(a) Dr.(a) MÁRIO PUTINATI JÚNIOR como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia 03/07/2020, às 10h50min, a ser realizada no consultório médico em Tupã, situado na Rua Cherentes, 495, Centro, Tupã-SP, telefone (14) 3441-7621. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo; b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial, bem como extinção do processo com resolução de mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação: a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstância o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? h) Data provável do início da(s) doença/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica o INSS citado, por meio de remessa deste ato ordinatório ao portal de intimações, para que, desejando, apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.**

0000665-88.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339002681  
AUTOR: ALCIDES JOSE DE OLIVEIRA SAMPAIO (SP370696 - ANTONIO MARCOS PEREIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

0000674-50.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339002677  
AUTOR: IVANY BATISTA DE CARVALHO (SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

FIM.

0000114-11.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339002731  
AUTOR: ANTONIO MARCOS PINA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes de que no dia do ato pericial abaixo agendado somente será permitido permanecer dentro da sala do perito o periciando e os eventuais assistentes técnicos. Ficam, ainda, cientes de que serão observadas as medidas de higienização e segurança sanitária, em virtude da necessidade de medidas preventivas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como a fim de minimizar riscos decorrentes. Ficam, também, cientes da absoluta necessidade do comparecimento ao ato: a) usando máscaras; b) desacompanhado, salvo absoluta necessidade de auxílio de terceiros; c) no exato horário agendado (não chegar antecipadamente). Fica designado o(a) Dr.(a) JULIO CESAR ESPIRITO SANTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia 04/08/2020, às 10h40min, a ser realizada no consultório médico em Tupã, situado na Rua Cherentes, 495, Centro, Tupã-SP, telefone (14) 3441-7621. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo; b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial, bem como extinção do processo com resolução de mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação: a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstância o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? h) Data provável do início da(s) doença/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o

exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico periciado?o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

000010-19.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339002758  
AUTOR: ELIANE CRISTINA GONCALVES SANTOS (SP297241 - HILBERT FERNANDES MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes de que no dia do ato pericial abaixo agendado somente será permitido permanecer dentro da sala do perito o periciando e os eventuais assistentes técnicos. Ficam, ainda, cientes de que serão observadas as medidas de higienização e segurança sanitária, em virtude da necessidade de medidas preventivas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como a fim de minimizar riscos decorrentes. Ficam, também, cientes da absoluta necessidade do comparecimento ao ato: a) usando máscaras; b) desacompanhado, salvo absoluta necessidade de auxílio de terceiros; c) no exato horário agendado (não chegar antecipadamente). Fica designado o(a) Dr.(a) MÁRIO PUTINATI JÚNIOR como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia 03/07/2020, às 11h10min, a ser realizada no consultório médico em Tupã, situado na Rua Cherentes, 495, Centro, Tupã-SP, telefone (14) 3441-7621. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempe; b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial, bem como extinção do processo com resolução de mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação: 1) O(a) periciando(a) possui doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial? Em caso positivo qual? 2) A doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial ocasiona ao(a) periciando(a) incapacidade para a vida independente e para o trabalho? 3) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma total (exercício de toda e qualquer atividade profissional) ou parcial (exercício da atividade profissional até então exercida)? 4) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma permanente (sem prognóstico de reabilitação) ou transitória (com prognóstico de reabilitação)? 5) Em sendo transitória, a incapacidade para a vida independente e para o trabalho terá prazo inferior ou superior a 2 (dois) anos? 6) Em caso de incapacidade: a) qual a data do início da doença? b) qual a data do início da incapacidade? As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. A assistente social será intimada, se necessário fazer o estudo socioeconômico, após a vinda do laudo médico. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização das perícias, para entrega dos respectivos laudos.

0000656-29.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339002769  
AUTOR: ISABEL CRISTINA DE JESUS (SP158941 - LEANDRO ROGÉRIO BRANDANI)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada, na pessoa do seu advogado, para, no prazo de 10 dias, manifestar eventual interesse em aceitar os termos do acordo proposto.

0000278-73.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339002753 RODOLFO SOARES DA SILVA (SP407542 - DAIANE XAVIER DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes de que no dia do ato pericial abaixo agendado somente será permitido permanecer dentro da sala do perito o periciando e os eventuais assistentes técnicos. Ficam, ainda, cientes de que serão observadas as medidas de higienização e segurança sanitária, em virtude da necessidade de medidas preventivas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como a fim de minimizar riscos decorrentes. Ficam, também, cientes da absoluta necessidade do comparecimento ao ato: a) usando máscaras; b) desacompanhado, salvo absoluta necessidade de auxílio de terceiros; c) no exato horário agendado (não chegar antecipadamente). Fica designado o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia 11/08/2020, às 11h00min, a ser realizada no consultório médico em Tupã, situado na Rua Cherentes, 495, Centro, Tupã-SP, telefone (14) 3441-7621. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempe; b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial, bem como extinção do processo com resolução de mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação: a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstância do fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar. c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? e) Houve alguma perda anatômica? Qual? f) A força muscular está mantida? g) A mobilidade das articulações está preservada? g) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999? h) Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está: h.a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; h.b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; h.c) inválido para o exercício de qualquer atividade? As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, intimados do retorno dos autos da Turma Recursal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requiram o que entender de direito, e de que, no silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.**

0001008-55.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339002660  
AUTOR: JOAO GOMES SANTANA FILHO (SP201994 - RODRIGO FERNANDO RIGATTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001171-35.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339002705  
AUTOR: SEBASTIAO SALUSTIANO FILHO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA, SP376735 - LARISSA FATIMA RUSSO FRANÇOZO, SP261823 - TIAGO GIMENEZ STUANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

0000631-84.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339002658  
AUTOR: GIZELI ALVES SANTOS (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

0000994-08.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339002659  
AUTOR: CLEONICE GOMES DE OLIVEIRA (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

0000733-09.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339002704  
AUTOR: MARIA MADALENA DOS ANJOS (SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

0001400-29.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339002666  
AUTOR: ANGELA APARECIDA VELLA CRUZ (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

0000184-62.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339002698  
AUTOR: BIANCA DO NASCIMENTO SOUZA (SP383147 - MAGDA CRISTINE INOWE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000443-91.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339002656  
AUTOR: REGINALDO DE ALMEIDA (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000317-41.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339002699  
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA RUIZ ESTEVAM (SP354544 - GILSON RODRIGUES DE SOUZA, SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001110-77.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339002661  
AUTOR: SUELI APARECIDA DA SILVA SOUZA (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000614-48.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339002657  
AUTOR: MARIA CELIA DOS SANTOS (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000451-68.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339002700  
AUTOR: MARIA APARECIDA SATURNO BRAGA (SP183535 - CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000470-74.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339002701  
REQUERENTE: MARIA QUITERIA DA SILVA (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000565-07.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339002702  
AUTOR: APARECIDA PERES GIMENES (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001266-70.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339002664  
AUTOR: LARISSA APARECIDA DA SILVA (SP297241 - HILBERT FERNANDES MACHADO)  
RÉU: MARIA APARECIDA DOS SANTOS DE MELO (SP184498 - SELMA APARECIDA LABEGALINI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000680-91.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339002703  
AUTOR: LOURIVAL GUTIERRES (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000112-12.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339002697  
AUTOR: JOSE XAVIER DOS SANTOS (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001308-17.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339002665  
AUTOR: NIDIA MARIA DE SOUZA ORTEGA (SP249532 - LUIS HENRIQUE FARIAS DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001180-31.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339002662  
AUTOR: CLAUDINEI TEIXEIRA ROCHA (SP393924 - SERGIO GUILHERME COELHO MARANGONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001229-72.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339002663  
AUTOR: JESULINO LUCIO DOS SANTOS (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001828-40.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339002757  
AUTOR: OSVALDO RIBEIRO (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES, SP383099 - MICHELE DE FATIMA ALICINIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes de que no dia do ato pericial abaixo agendado somente será permitido permanecer dentro da sala do perito o periciando e os eventuais assistentes técnicos. Ficam, ainda, cientes de que serão observadas as medidas de higienização e segurança sanitária, em virtude da necessidade de medidas preventivas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como a fim de minimizar riscos decorrentes. Ficam, também, cientes da absoluta necessidade do comparecimento ao ato: a) usando máscaras; b) desacompanhado, salvo absoluta necessidade de auxílio de terceiros; c) no exato horário agendado (não chegar antecipadamente). Fica designado o(a) Dr.(a) MÁRIO PUTINATI JÚNIOR como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia 03/07/2020, às 10h10min, a ser realizada no consultório médico em Tupã, situado na Rua Cherentes, 495, Centro, Tupã-SP, telefone (14) 3441-7621. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo; b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial, bem como extinção do processo com resolução de mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação: 1) O(a) periciando(a) possui doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial? Em caso positivo qual? 2) A doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial ocasiona ao(a) periciando(a) incapacidade para a vida independente e para o trabalho? 3) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma total (exercício de toda e qualquer atividade profissional) ou parcial (exercício da atividade profissional até então exercida)? 4) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma permanente (sem prognóstico de reabilitação) ou transitória (com prognóstico de reabilitação)? 5) Em sendo transitória, a incapacidade para a vida independente e para o trabalho terá prazo inferior ou superior a 2 (dois) anos? 6) Em caso de incapacidade: a) qual a data do início da doença? b) qual a data do início da incapacidade? As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. A assistente social será intimada, se necessário fazer o estudo socioeconômico, após a vinda do laudo médico. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização das perícias, para entrega dos respectivos laudos.

0000927-72.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339002684  
AUTOR: ANA FRANCISCA DA COSTA SILVA (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Caso não haja concordância com os cálculos elaborados, fica a parte autora intimada a trazer os cálculos com os valores que entender corretos, para que se proceda à intimação do INSS.

0000993-86.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339002672 TIAGO ANDERSON EVAS COSTA (SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do Art. 2º, VI, "a", da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da instância superior. Fica o INSS intimado a apresentar, em até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação. Serão solicitados os honorários do(a) advogado(a) dativo(a), conforme determinado na r. sentença.

0000226-77.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339002765  
AUTOR: REGINA CELIA FERREIRA DA SILVA (SP169230 - MARCELO VICTÓRIA IAMPETRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes de que no dia do ato pericial abaixo agendado somente será permitido permanecer dentro da sala do perito o periciando e os eventuais assistentes técnicos. Ficam, ainda, cientes de que serão observadas as medidas de higienização e segurança sanitária, em virtude da necessidade de medidas preventivas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como a fim de minimizar riscos decorrentes. Ficam, também, cientes da absoluta necessidade do comparecimento ao ato: a) usando máscaras; b) desacompanhado, salvo absoluta necessidade de auxílio de terceiros; c) no exato horário agendado (não chegar antecipadamente). Fica designado o(a) Dr.(a) MÁRIO PUTINATI JÚNIOR como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia 03/07/2020, às 09h30min, a ser realizada no consultório médico em Tupã, situado na Rua Cherentes, 495, Centro, Tupã-SP, telefone (14) 3441-7621. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo; b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial, bem como extinção do processo com resolução de mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação: a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou ocorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

0000028-45.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339002713  
AUTOR: SEVERINO ARAUJO DA SILVA (SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do Art. 2º, VI, "a", da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da instância superior. A secretaria oficiará ao INSS para que providencie a averbação do tempo de serviço reconhecido nesta ação. Fica o INSS intimado a apresentar, em até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO TUPA**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO TUPA**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO TUPA**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6339000144**

**DESPACHO JEF - 5**

0000184-28.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6339001635  
AUTOR: JOAO DE SOUZA MEDEIROS (SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE) IRACY PINOTTI MEDEIROS (SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE) JOAO DE SOUZA MEDEIROS (SP141574 - MARIANGELA PERNOMIAN DE ARAUJO MEDEIROS)  
RÉU: VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Versando a causa direitos disponíveis, na forma do art. 22, §2º, da Lei 9.099/95 (redação dada pela Lei 13.994/20), fica mantida a designação de audiência de tentativa de conciliação para dia 16/06/2020, às 14h00min, a ser realizada por videoconferência, por intermédio da ferramenta Teams, solução de videoconferência da Microsoft, conforme tutorial que pode ser acessado pelo link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W8E63A4E2F>.

Tanto a parte autora como o preposto da ré poderão estabelecer conexão com o sistema de videoconferência isoladamente ou com seus advogados, observado sempre o dia e horário da audiência. Registre-se que a presença do preposto ao ato é facultativa.

Os participantes da audiência, partes e advogados, devem fornecer seus respectivos endereços eletrônicos (e-mail) para cadastro do evento na plataforma Teams no prazo de até 48 horas antes da audiência designada.

Não havendo consenso, será aberto prazo de resposta.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

**1ª VARA DE JALES**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6337000136**

**SENTENÇA EM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 11/06/2020 841/891**

0000116-21.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6337003928  
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA BORTOLOTTI SILVA (SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Há litispendência em relação ao processo 0000323-58.2011.4.03.6124, originado perante a 1ª Vara Federal da 2ª Subseção Judiciária de Jales, na Justiça Federal de São Paulo e atualmente em grau de recurso perante o Egrégio TRF-3.

Por tal razão, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do CPC, 485.V.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

#### DESPACHO JEF - 5

0000498-82.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337003947  
AUTOR: LUCAS MOURA DOS SANTOS (SP381977 - DEBORA FONSECA PAVAN, SP 115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY, SP375957 - CAMILA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Trata-se de cumprimento de sentença no qual a parte autora alterou sua representação processual.

Procedeu à juntada da procuração de seu novo patrono e do termo de revogação da procuração dos patronos anteriores (eventos 49 e 50).

As advogadas que atuaram no processo desde a propositura da ação até a fase de cumprimento de sentença juntaram o contrato de prestação de serviço e requereram o destaque dos honorários contratuais (eventos 56 e 57).

DECIDIDO.

Diante do requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento na Lei 8.906/1994, artigo 22, § 4º;

INTIME-SE a parte autora para comprovar nos autos eventuais quantias pagas às advogadas Dra. DEBORA FONSECA PAVAN, OAB/SP 381.977, e Dra. CAMILA RODRIGUES, OAB/SP 375.957, a título de honorários, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não sendo comprovado o pagamento de honorários, desde logo AUTORIZO o destaque para fins de pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório.

Havendo comprovação de prévio pagamento de honorários pela parte autora:

- se parcial, deduza-se do valor a ser destacado, retornando ao valor atribuído à parte autora propriamente;
- se total, restará então PREJUDICADO o pedido de destaque.

Decorrido o prazo acima, EXPEÇA-SE o requisitório dirigido ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF-3 para o pagamento. Expedido, vista as partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo requerimento, intime-se a parte contrária para se manifestar em prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, venham conclusos para decisão sobre o quanto postulado nesta fase.

Não havendo requerimento, ou decidida a sua questão, transmita-se o requisitório.

Transmitido, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

0000579-94.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337003922  
AUTOR: JOAO CASSUCCI (SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN, SP198435 - FABRICIO CUCOLICCHIO CAVERZAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Evento 14: ACOLHO como emenda à inicial, prosseguindo-se a ação apenas quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos:

- cópia legível do RG da parte autora (a foto do documento apresentado no evento 10 não está visível).

A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

0000893-69.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337003942  
AUTOR: GUSTAVO NESTOR COSTA (SP442162 - VALERIA DOMINGOS MACHADO)  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) BANCO DO BRASIL S/A

Considerando o teor da Decisão da Turma Recursal, oficie-se ao FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e ao BANCO DO BRASIL encaminhando cópia da decisão do Evento 14.

Considerando a Decisão da Turma Recursal que deferiu o pedido de tutela antecipada, deixo de apreciar a petição da parte autora do evento 11.

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição do FNDE do evento 10, no prazo de 10 (dez) dias.

A guarde-se a vinda da contestação do Banco do Brasil.

Intimem-se.

5000041-22.2017.4.03.6124 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337003937  
AUTOR: THIAGO SANTOS DE OLIVEIRA (SP254388 - RAFAEL FEDICHIMA HIROSE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

CONSIDERANDO a petição da CEF (eventos 22 e 23);

DECLARO PREJUDICADO o exame pericial sobre o contrato objeto da lide.

OFICIE-SE à Delegacia de Polícia Federal em Uberaba/MG, solicitando COM URGÊNCIA cópia do laudo da perícia documentoscópica realizada no contrato e documentos enviados pela CEF para instruir o Inquérito Policial 0041/2018-4.

Vindo a documentação aos autos, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive para ofertar suas razões finais. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000633-89.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337003920

AUTOR: MARIA DE SOUZA GOMES (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, SP305028 - GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Considerando a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE 8/2020, a qual prorrogou para o dia 30 de junho de 2020, os prazos de vigência das PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORE 1/2020, 2/2020, 3/2020, 5/2020, 6/2020 e 7/2020.

Considerando a comunicação da perita, evento 20, informando a possibilidade de realizar a perícia médica designada no processo em sua clínica.

Intime-se a parte autora que a perícia médica será realizada pelo(a) Dr(a). Gleice Eugênia da Silva – CREMESP 197.475, psiquiatra, em seu consultório à Rua Bahia, 988, Centro, Fernandópolis-SP; no dia 22/06/2020, às 10h30min.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000097-15.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337003933

AUTOR: LINDALVA AMARA GONZAGA DE OLIVEIRA (SP375172 - WILLIAN BALTAZAR ROBERTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Antes mesmo da apreciação do pedido da parte autora, apresente esta (a parte autora) as folhas correspondentes à numeração 49 e seguintes (até o fim), numeração esta da Justiça Estadual, considerando que as folhas a partir da folha 49 aparentemente estão incompletas e/ou com defeito, como se vê do evento 1.

Em caso de impossibilidade de atendimento, deverá justificar ao Juízo.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

0000010-98.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337003926

AUTOR: REINALDA GONCALVES (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

REDESIGNO a PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). Charlise Villacorta de Barros – CREMESP 123.068, médica do trabalho, na sede da Justiça Federal à Rua Seis, 1.837, Jales, SP; para o dia 28/10/2020, às 15h30min.

Cumpra-se, no mais, a decisão constante do evento 59.

Intimem-se.

#### DECISÃO JEF - 7

0000629-86.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6337003930

AUTOR: IRACI MAGNI IROLDI (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI, SP405020 - EMERSON MELEGA BERNARDINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Considerando que o perito médico nomeado nos autos informou, via telefone, que está impossibilitado de realizar a perícia médica, destituiu-o do encargo ora atribuído.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). Marcelo Roberto Paiola – CREMESP 133.031, psiquiatra, na sede da Justiça Federal à Rua Seis, 1.837, Jales, SP; no dia 25/08/2020, às 10h20min.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000549-93.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6337003946

AUTOR: SERGIO APARECIDO GEROMINI (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Considerando decisão que determinou a complementação do laudo pericial (evento 24), bem como a informação de falecimento da perita médica nomeada inicialmente nestes autos;

REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro em (01) uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). Charlise Villacorta de Barros – CREMESP 123.068, médica do trabalho, na sede da Justiça Federal à Rua Seis, 1.837, Jales, SP; no dia 11/11/2020, às 15h30min.

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em (01) uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014. CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao perito os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme a moléstia e causa de incapacidade indicada pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao perito reitero que:

i) a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

ii) os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

iii) deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;

iv) o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) INTIMEM-SE deste despacho a parte autora, a parte requerida e o perito neste ato nomeado. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada.

Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

2) Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

3) Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.

4) Decorrido o prazo concedido ao INSS, intime-se a parte autora para que, em novo prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.

5) Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.

6) Após, venham conclusos para sentença.

0000267-84.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6337003923

AUTOR: MARIA HELENA HONORIO (SP374064 - DENIVALDO TARCINAVO SANTOS, SP424576 - LÍVIA KAWANO PAVAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá se manifestar inclusive sobre o outro processo de pensão por morte movido pela parte autora tendo como segurado instituidor o seu filho.

As partes deverão, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, indicar as provas que pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente, sob pena de indeferimento.

Pretendendo ouvir testemunhas, as partes deverão: i) arrolá-las desde logo, até o limite de 3 (três) para cada parte, sob pena de preclusão; ii) demonstrar a pertinência do depoimento da testemunha arrolada, sob pena

de indeferimento. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

O eventual requerimento de intimação pessoal de testemunha deverá ser apresentado de forma destacada, fundamentando as razões da necessidade de tal intimação. Havendo arrolamento de testemunha domiciliada fora da competência territorial desta Subseção Judiciária de Jales, a parte deverá fundamentar especificamente sobre a necessidade de oitiva de tal testemunha específica, sob pena de indeferimento do pedido de expedição de Carta Precatória.

Após o prazo de réplica, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

0000377-20.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6337003938

AUTOR: RODRIGO APARECIDO BERNARDIS (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Considerando que a questão da incapacidade laboral da parte autora foi suficientemente esclarecida no laudo pericial anexado ao processo (evento 20), indefiro pedido da parte autora para complementação do laudo. Requistem-se os honorários periciais, os quais arbitro em (01) uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014.

Venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000699-40.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6337003941

AUTOR: ADEMIR DE MATTIS JUNIOR (SP343157 - LEANDRO MONTANARI MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Considerando que a questão da incapacidade laboral da parte autora foi suficientemente esclarecida no laudo pericial anexado ao processo (evento 15), indefiro pedido da parte autora para complementação do laudo, bem como o pedido para designação de outro perito, haja vista que não houve insurgência da parte autora quando foi intimada da nomeação da expert.

Manifeste-se o MPF, haja vista a resposta afirma ao questionamento sobre haver incapacidade para os atos da vida civil.

Sem prejuízo, requisitem-se os honorários periciais, os quais arbitro em (01) uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014.

Oportunamente, venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000172-88.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6337003948

AUTOR: GABRIEL RODRIGUES GONCALVES (SP374140 - JULIO CESAR CAMPANHOLLO JÚNIOR, SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA, SP325888 - LIDIANE FERNANDA ROSSIN MUNHOZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Considerando que as questões sobre a incapacidade e a condição social da parte autora foram suficientemente esclarecidas nos laudos pericial e social anexados ao processo; INDEFIRO o pedido do INSS para complementação do laudo socioeconômico.

Requistem-se os honorários periciais, os quais arbitro em (01) uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014.

Venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000125-11.2017.4.03.6124 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6337003944

AUTOR: MATEUS RIBEIRO SILVA (SP206414 - DIMAS FERNANDES DE ALMEIDA)

RÉU: EDUARDO CIRINO LEITE (SP243425 - DANIEL TRIDICO ARROIO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Regularize a CEF sua representação processual, porquanto não há nos autos procuração da empresa pública federal (seja outorgando poderes ao advogado que protocolizou a contestação, seja àquele que assinou o substabelecimento do evento 32).

Intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

As partes deverão, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, indicar as provas que pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente, sob pena de indeferimento.

Pretendendo ouvir testemunhas, as partes deverão: i) arrolá-las desde logo, até o limite de 3 (três) para cada parte, sob pena de preclusão; ii) demonstrar a pertinência do depoimento da testemunha arrolada, sob pena de indeferimento. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

O eventual requerimento de intimação pessoal de testemunha deverá ser apresentado de forma destacada, fundamentando as razões da necessidade de tal intimação. Havendo arrolamento de testemunha domiciliada fora da competência territorial desta Subseção Judiciária de Jales, a parte deverá fundamentar especificamente sobre a necessidade de oitiva de tal testemunha específica, sob pena de indeferimento do pedido de expedição de Carta Precatória.

Após o prazo de réplica, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

0000531-38.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6337003939

AUTOR: IRENE DE ANGELO FERNANDES (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI, SP405020 - EMERSON MELEGA BERNARDINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Considerando que a questão da incapacidade laboral da parte autora foi suficientemente esclarecida no laudo pericial anexado ao processo (evento 19), indefiro o pedido subsidiário da parte autora de perícia complementar.

Requistem-se os honorários periciais, os quais arbitro em (01) uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014.

Tendo em vista a informação de falecimento da parte autora (eventos 26 e 27);

SUSPENDO o curso do processo, até que seja decidida a habilitação de herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal.

CONCEDO o prazo de 10 (dez) dias para habilitação de quem de direito.

Nos termos do CPC, 110 e da Lei 8.213/1991, artigo 112, deverão ser juntados os seguintes documentos:

- Certidão de Óbito completa (frente e verso);

- Documentos pessoais (RG/CPF);

- Comprovante de residência;

- Procuração;

- Certidão expedida pelo INSS relativa à existência/inexistência de dependentes habilitados à Pensão por Morte.

Vindo os documentos, INTIME-SE o INSS, nos termos do CPC, 690, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se. Publique-se.

5000187-63.2017.4.03.6124 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6337003943

AUTOR: CICERA MARIA BONIFACIO (SP318804 - RICARDO SEVERINO GIROTO, SP334700 - ROBERTO JOSE SEVERINO GIROTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Considerando decisão que determinou a complementação do laudo pericial (evento 25), bem como a informação de falecimento da perita médica nomeada inicialmente nestes autos;

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). Elias Hércules Filho (CRM/MG 51.263) na sede da Justiça Federal à Rua Seis, 1.837, Jales, SP; no dia 08/10/2020, às 09:00 horas.

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em (01) uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao perito os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme a moléstia e causa de incapacidade indicada pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao perito reitere que:

i) a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

ii) os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

iii) deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;

iv) o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) INTIMEM-SE deste despacho a parte autora, a parte requerida e o perito neste ato nomeado. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada.

Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

2) Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

3) Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.

4) Decorrido o prazo concedido ao INSS, intime-se a parte autora para que, em novo prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.

5) Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.

6) Após, venham conclusos para sentença.

0000626-68.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6337003940

AUTOR: MARIA ESTELA MENEZES HESPANHA (SP343157 - LEANDRO MONTANARI MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Considerando que a questão da incapacidade laboral da parte autora foi suficientemente esclarecida no laudo pericial anexado ao processo (evento 15);

INDEFIRO o pedido do INSS para complementação do laudo.

Requisitem-se os honorários periciais, os quais arbitro em (01) uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014.

Venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000155-18.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6337003934

AUTOR: ISABELLY VICTORIA DE PAULA NEVES (SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Considerando que o perito médico nomeado nos autos informou, via telefone, que está impossibilitado de realizar a perícia médica, destituo-o do encargo ora atribuído.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). Gleice Eugênia da Silva – CREMESP 197.475, psiquiatra, em seu consultório à Rua Bahia, 988, Centro, Fernandópolis-SP; no dia 22/06/2020, às 12h.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000299-89.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6337003932

AUTOR: MARIA DE FATIMA EVANGELISTA SANCHES (SP332198 - GIOVANNA ROZO ORTIZ, SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Considerando que o perito médico nomeado nos autos informou, via telefone, que está impossibilitado de realizar a perícia médica, destituo-o do encargo ora atribuído.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). Elias Hercules Filho – CRM/MG 51.263, ortopedista, na sede da Justiça Federal à Rua Seis, 1.837, Jales, SP; no dia 25/09/2020, às 13h30min.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000335-34.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6337003931

AUTOR: MARCO ANTONIO LOPES BUSSOLOTTI (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Considerando que o perito médico nomeado nos autos informou, via telefone, que está impossibilitado de realizar a perícia médica, destituo-o do encargo ora atribuído.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). Elias Hercules Filho – CRM/MG 51.263, ortopedista, na sede da Justiça Federal à Rua Seis, 1.837, Jales, SP; no dia 25/09/2020, às 13h.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000369-43.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6337003925

AUTOR: GUSTAVO RODRIGUES MARTINS (SP380106 - PATRÍCIA DE FÁTIMA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Considerando que o perito médico nomeado nos autos informou, via telefone, que está impossibilitado de realizar a perícia médica, destituo-o do encargo ora atribuído.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). Elias Hercules Filho – CRM/MG 51.263, ortopedista, na sede da Justiça Federal à Rua Seis, 1.837, Jales, SP; no dia 25/09/2020, às 12h30min.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000014-62.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6337003924

AUTOR: FRANCISCO CONSTANCIO DE PAULA (SP317493 - CARLOS DE OLIVEIRA MELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Considerando que o perito médico nomeado nos autos informou, via telefone, que está impossibilitado de realizar a perícia médica;

DESTITUI-O do encargo atribuído na decisão constante dos eventos 13 e 15.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). Gleice Eugênia da Silva – CREMESP 197.475, psiquiatra, em seu consultório à Rua Bahia, 988, Centro, Fernandópolis-SP; no dia 22/06/2020, às 11h.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000553-62.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6337003929

AUTOR: ALAEDINA DAS DORES GERMANO (SP405599 - RUARCKE ANTONIO DINIZ DE OLIVEIRA, SP408643 - HENRIQUE CUENCA SEGALA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Considerando que o perito médico nomeado nos autos informou, via telefone, que está impossibilitado de realizar a perícia médica, destituo-o do encargo ora atribuído.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). Marcelo Roberto Paiola – CREMESP 133.031, psiquiatra, na sede da Justiça Federal à Rua Seis, 1.837, Jales, SP; no dia 25/08/2020, às 9h40min.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000429-16.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6337003927

AUTOR: AULIRIA FERREIRA DIAS (SP317493 - CARLOS DE OLIVEIRA MELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Considerando que o perito médico nomeado nos autos informou, via telefone, que está impossibilitado de realizar a perícia médica, destituo-o do encargo ora atribuído.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). Gleice Eugênia da Silva – CREMESP 197.475, psiquiatra, em seu consultório à Rua Bahia, 988, Centro, Fernandópolis-SP; no dia 22/06/2020, às

11h30min.  
Intimem-se. Cumpra-se.

#### ATO ORDINATÓRIO - 29

##### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 9/2018, alterada pelas Portarias 3 e 6/2020, todas desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Jales, ficam intimadas as partes para manifestação acerca do(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentação de parecer de assistente técnico, facultado ao réu o oferecimento de proposta de acordo se assim entender cabível, prazo de 15(quinze) dias.

0000337-38.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6337000868

AUTOR: MIGUEL JOSE DE SOUZA (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN , SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000559-40.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6337000869

AUTOR: DALVA TOLEDO RIBEIRO (SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA, SP325888 - LIDIANE FERNANDA ROSSIN MUNHOZ, SP374140 - JULIO CESAR CAMPANHOLO JÚNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000521-57.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6337000865

AUTOR: IRENIR DARRINI FINOTELLO (SP363123 - TIAGO HENRIQUE RIBEIRO ARGENAU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000135-27.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6337000863

AUTOR: WILLIAN ROQUE ARDITO (SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000161-25.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6337000860

AUTOR: PAULO ROBERTO DE MORAES (SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000190-75.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6337000870

AUTOR: LUZIA SERGIA BATISTA (SP334700 - ROBERTO JOSE SEVERINO GIROTO, SP318804 - RICARDO SEVERINO GIROTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000223-65.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6337000867

AUTOR: ISRAEL MENDES DE SOUZA (SP392106 - NADIA MATTOS DE CAIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000221-95.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6337000864

AUTOR: GILBERTO MONTEIRO E SILVA (SP397187 - NATALIA ANNALIDIA FERREIRA DA ROCHA SCANNERINI CATANZARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000530-53.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6337000861

AUTOR: JOAO ALVES DO NASCIMENTO (SP355859 - JULIANO VALERIO DE MATOS MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000216-73.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6337000862

AUTOR: ALESSANDRA SANTOS DA CONCEICAO (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN , SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000583-05.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6337000866

AUTOR: IVETE INFANTE (SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO, SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN )

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

### 1ª VARA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOÃO DA BOA VISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOÃO DA BOA VISTA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOÃO DA BOA VISTA

EXPEDIENTE Nº 2020/6344000141

#### SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003696-38.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344012569

AUTOR: MARCIO APARECIDO AUGUSTO (SP124603 - MARCOS HENRIQUE DE FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio-doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho:

Portanto, com base nas informações obtidas nos Autos e durante o Exame Pericial, não há elementos que permitam concluir tratar-se de incapacidade para as atividades laborais, as quais o periciando informou que exerceu até recentemente, com quadro clínico de evolução crônica, sem limitações funcionais significativas ou sinais de agudização ou descompensação.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.

Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos, tanto a pericial como a documental, permite firmar o convencimento sobre a ausência de restrições ao trabalho e, conseqüentemente, do direito aos benefícios.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do CPC).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.  
Publicada e registrada eletronicamente. Intím-se.

0000224-63.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344012961  
AUTOR: JOSE PAULO DOS REIS (SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que o autor busca o reconhecimento de tempo de serviço e, consequentemente, a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que, apesar de em sua CTPS estar registrado vínculo como jogador de futebol de 01/12/1976 a 31/12/1976, a data do término do contrato de trabalho estaria errada, sendo que a correta seria 31/12/1977 (anexo 2, fl. 10).  
Fundamento e decido.  
O autor trouxe aos autos início de prova documental de que, de fato, jogou futebol pelo Ginásio Pinhalense de Esportes Atlético em 1977 (anexo 2): ficha técnica de 24/07/1977 (fl. 19); matéria da Folha de São Paulo de agosto de 1977 (fl. 20); documento de fl. 21, de 1977, que indica o autor como campeão pelo Ginásio Pinhalense de Esportes Atlético; matéria da Folha de São Paulo de julho de 1977 (fl. 22), citando o autor como integrante do time de Espírito Santo do Pinhal; duas folhas de jornais (fls. 23/24) indicando que o autor integrava o time de Espírito Santo do Pinhal em 1977 e julho de 1977; homenagem do Município de Espírito Santo do Pinhal ao autor, pelo campeonato Paulista da 1ª Divisão de 1977.  
A testemunha Roberto informou que era vice-presidente de futebol de 1976 até 1986. Que foi a testemunha quem contratou o autor, que era conhecido como José Paulo. Que o autor jogou pelo GPA durante todo o ano de 1977. Que o contrato de trabalho dos jogadores era feito junto à Federação Paulista de Futebol, e lá ficava registrado, e não na CTPS.  
A testemunha Klinger informou que era colaborador do futebol da época no GPA. Que o autor veio para Pinhal em dezembro de 1976 para jogar o campeonato de 1977. Que no ano de 1977 o autor jogou pelo time de Espírito Santo do Pinhal.  
Ficou comprovado que o autor, de fato, jogou pelo Ginásio Pinhalense de Esportes Atlético, no ano de 1977. Porém, para que tenha direito à averbação do tempo, e revisão de seu benefício, é necessário verificar qual era a natureza do vínculo que José Paulo mantinha com o clube, e não somente o fato de ter jogado.  
A testemunha Roberto informou que o contrato de José Paulo era feito e registrado junto à Federação Paulista de Futebol. Diante disso, não entendendo que o contrato de trabalho registrado na CTPS tenha tido seu término em 31/12/1976 por erro (e tampouco percebe qualquer rasura, como aduzia o autor na inicial) mas sim por terem resolvido registrar o vínculo somente junto à Federação Paulista de Futebol. Porém, o autor não cuidou de trazer este contrato aos autos para que fosse possível verificar seus termos e, assim, concluir sobre a natureza jurídica de seu vínculo com o Ginásio Pinhalense de Esportes Atlético, até porque se o autor pretende ver revisto o valor que recebe como aposentadoria, deve provar quanto recebeu de contraprestação, à época, pelo tempo que foi jogador de futebol em 1977.  
Assim, o acervo probatório existente nos autos não permite concluir se o vínculo que o autor tinha com o Ginásio Pinhalense de Esportes Atlético, no ano de 1977, tinha natureza trabalhista.  
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 487, I, CPC, e extingo o processo com resolução de mérito.  
Sem custas e honorários nesta instância.  
P. R. I.

0000504-63.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344012961  
AUTOR: DANILA SALLIM (SP286236 - MARCELO GARCIA FRANCISCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação proposta por Danila Sallim de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional objetivando receber o benefício de auxílio-reclusão por conta da prisão de seu marido, Marcelo de Lima, em 02.01.2020.  
Decido.  
Acolho a impugnação do INSS ao valor da causa e corrijo para R\$ 13.000,00.  
O fato gerador do auxílio-reclusão é a prisão que, no caso dos autos, ocorreu em 02.01.2020 (fl. 16 do arquivo 02).  
Exige-se (art. 80 da Lei 8.213/91) a qualidade de segurado do instituidor, a prisão, a condição de dependente e a baixa renda (média do salário de contribuição inferior ao limite estabelecido por Portaria Ministerial). No caso em exame, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado do instituidor e sua prisão, carência e nem sobre a condição de dependente da parte autora, esposa.  
A lide se refere ao valor do salário de contribuição (à baixa renda).  
Nos moldes dos §§ 3º e 4º, do artigo 80 da Lei 8.213/91, é considerado de baixa renda aquele que possui renda mensal bruta, aferida pela média dos salários de contribuição apurados nos 12 meses que antecederam a prisão, igual ou inferior ao teto previsto no art. 13 da EC 20/98, valor esse que é reajustado periodicamente pelas Portarias Interministeriais.  
Ainda sobre baixa renda, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que é a renda do preso e não a do dependente que deve ser considerada para a concessão do benefício de auxílio-reclusão (RE 587365 e RE 486413). A Emenda Constitucional n. 20/98 alterou a redação do art. 201 da CF/88, inciso IV, estabelecendo que o auxílio-reclusão será devido ao segurado de baixa renda. Isso significa que somente o segurado com salário de contribuição abaixo do teto estipulado pela legislação de regência faz jus ao benefício.  
Por isso, não cabe aferir sobre a condição financeira do dependente, tampouco se o recluso estava desempregado ou auferindo renda, mas sim, exclusivamente, analisar um critério objetivo, qual seja, se o salário de contribuição do detento é ou não superior ao limite imposto constitucionalmente (art. 13 da EC 20/98, vigente à época da prisão).  
Além disso, não é a última renda do preso que se considera para fins de concessão do benefício, e sim o derradeiro salário de contribuição, considerando a relação para com a Previdência Social, decorrente das contribuições vertidas ao Regime.  
Especificamente no caso em exame, a análise do CNIS (fl. 43 do arquivo 16) revela que a média dos salários de contribuição é de R\$ 1.550,85, superior ao limite de R\$ 1.425,56 estabelecido pela Portaria 13/2020. Portanto, acertada a decisão administrativa do INSS (fl. 19/arquivo 02), pois, nos moldes da legislação de regência, o recluso não se enquadra como segurado de baixa renda, o que obsta a não concessão do benefício aos seus dependentes.  
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do Código de Processo Civil).  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios.  
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.  
Publicada e registrada eletronicamente. Intím-se.

0000152-42.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344012965  
AUTOR: PAULO CICERO DOS SANTOS (SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação ordinária proposta PAULO CICERO DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/135.333.662-7.  
Devidamente citado, o INSS apresenta sua defesa pugnando, em suma, pela decadência.  
Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos.  
Relatado, fundamento e decido.  
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo.  
DA DECADÊNCIA  
Aléga o INSS, em sua contestação, a decadência do direito do autor para comparecer em Juízo pretendendo obter a revisão de ato de negativa de benefício, requerido há mais de 10 (dez) anos.  
Estabeleça o artigo 103 da Lei nº 8213/91 que:  
Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.  
Assim, na época em que editada, a Lei nº 8213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão.  
Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória nº 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP nº 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei nº 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício. Essa a nova redação do artigo 103 da Lei nº 8213/91:  
“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo.  
Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”  
A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista.

No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retroperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa.

Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente.

Cito, a exemplo, jurisprudência do TRF da 4ª Região: "Uma vez que a alteração introduzida pela Lei nº 9.528/97 no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando hipótese de prazo decadencial ao direito de revisão do ato concessório do benefício, rege instituto de direito material, somente afeta as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, não se aplicando a ato jurídico consumado segundo a lei vigente ao tempo da concessão do benefício". (AC nº 2000.04.01.001393-3/SC, TRF 4ª Região, ReL. Juiz Taadaqui Hirose, 5ª Turma, DJ 03.05.2000).

Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo.

Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP nº 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos:

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinquenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003.

Com efeito, nessa data foi editada a MP nº 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei nº 10839/04, ainda está em vigor:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas:

- a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não possuíam prazo para pleitear revisão do ato de concessão;
- b) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão;
- c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão;
- d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão.

No caso dos autos, vê-se que o benefício que ora se pretende revisar foi requerido em 15 DE MAIO DE 2007. O autor deve obediência, portanto, ao prazo decadencial decenal. Não obstante, o presente feito foi ajuizado somente em 01.02.2019, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir revisão da RMI de seu benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto.

Cumpra ressaltar que o prazo decadencial não se suspende e não se interrompe, de modo que eventual pedido administrativo de revisão não altera o entendimento desse juízo.

Isso posto, decreto a decadência do direito de ação e com fundamento no art. 487, II, do CPC, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 55, da Lei nº 9099/95.

P.R.I.

0001003-81.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344012878  
AUTOR: IVANI CAMARELI PAINA (SP 109414 - DONIZETI LUIZ COSTA, SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, Lei 9.099/95.

Fundamento e decido.

Pretende a autora ver deferida aposentadoria por idade rural.

A autora cumpriu o requisito etário, eis que nasceu em 1957. Conforme art. 142, Lei 8.213/91, deve cumprir 180 meses/contribuições para fins de carência.

Passo a analisar a prova documental apresentada

O único documento juntado pela autora que pode ser considerado início de prova documental do alegado trabalho rural é sua certidão de casamento, em 1974, que qualifica seu esposo como lavrador.

Noto, portanto, que se trata de acervo probatório bastante frágil, que pode retratar a realidade somente de período próximo à data do casamento.

Em depoimento pessoal a autora informou que começou a trabalhar com 13 anos, com o pai, em um sítio perto da Fazenda São Bento, onde seu pai trabalhava. Que seu pai tinha registro na carteira, e ele a levava para ajudá-lo. Com 16 anos se casou e foi para São Roque. Lá trabalhava apanhando batata. Desde quando se casou até atualmente trabalha como diarista. Que não é todo dia que tem serviço.

A testemunha Aracilda informou que conhece a autora há uns 30 anos. Trabalhou com ela na roça, que tem um sítio, e a autora trabalhou para o marido da testemunha, quando tinha serviço, como voluntária. Que faz aproximadamente 27/30 anos que tomou os serviços da autora. Que, quando chamava para trabalhar no seu sítio, a autora ia 1, 2 ou 3 dias. Que atualmente mora em São Roque, já faz uns 15 anos. Depois que mudou somente vê ela passar às vezes.

A testemunha Luís informou que conhece a autora há uns 30 anos. Trabalhou com a autora como diarista. Não soube especificar o período que trabalhou com a autora. Agora não trabalha mais com a autora. A última vez que trabalhou com ela faz um ano e pouco, para Valmir Paina, mas que depois mudou de serviço.

A testemunha Cecílio disse que conhece a autora há 50 anos, conheceu onde ele mora, perto de São Roque. Que a autora trabalhou como diarista para ele, em seu sítio, mas não se recorda quando foi. Trabalharam por uns 15 anos, mas como diarista. Depois que a autora deixou de trabalhar para a testemunha mudaram para São Roque, mas não deu certeza sobre para quem passaram a trabalhar. Não vê a autora com frequência.

Considero que os depoimentos testemunhais foram bastante vagos. A primeira testemunha informou que somente eventualmente ("1, 2 ou 3 dias") tomava os serviços da autora. Não deu com precisão o período em que a autora trabalhou para ela. Além disso, há uns 15 anos não tem contato frequente, mas somente às vezes vê a autora passar. A segunda testemunha, apesar de ter dito que trabalhou com a autora, não soube dizer por qual período. Já a terceira testemunha, apesar de ter dito que tomou os serviços da autora por 15 anos, não disse o período em que isto aconteceu.

Considerando a vagueza dos depoimentos testemunhais, bem como a fragilidade do início de prova documental apresentado, não ficou suficientemente comprovado o trabalho rural alegado.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do art. 487, I, CPC, e extingo o processo com resolução de mérito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0003669-55.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344012711  
AUTOR: LUCIANA ALVES (SP341378 - DJAIR TADEU RÖTTA E RÖTTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio-doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho:

Portanto, com base nas informações obtidas nos Autos e durante o Exame Pericial, não há elementos que permitam concluir tratar-se de incapacidade para as atividades laborais, em pericianda com quadro clínico de evolução crônica, sem limitações funcionais significativas ou sinais de agudização.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.

Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos, tanto a pericial como a documental, permite firmar o convencimento sobre a ausência de restrições ao trabalho e, conseqüentemente, do direito aos benefícios.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do CPC).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000738-79.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344012885  
AUTOR: OSMAR DIAS CUSTODIO (SP126930 - DAY SE CIACCO DE OLIVEIRA, SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de pedido de averbação de tempo de serviço/contribuição, dos períodos de 24/05/1984 a 18/04/1986 e 22/04/1986 a 01/07/1987, nos quais o autor aduz ter trabalhado como "Guardinha", para o Sindicato Rural de São João da Boa Vista e para o Município de São João da Boa Vista, através da Associação de Educação do Homem de Amanhã - A.E.H.A.

Fundamento e decidido.

A pesar da documentação trazida pelo autor, que comprova o fato de ter tido vínculo com a "Associação de Educação do Homem de Amanhã", assim como o a confirmação documental e testemunhal de que ele realizou estágio socioeducativo junto ao Sindicato Rural de São João da Boa Vista e ao Município de São João da Boa Vista, é necessário superar a seguinte questão de direito: a possibilidade, ou não, de equiparação do autor, nos períodos acima, com a figura do menor-aprendiz (ou aluno-aprendiz).

E entendo que a figura do "guardinha" não pode ser equiparado ao menor-aprendiz. O menor-aprendiz é aquele que exerce atividade laboral em escolas industriais ou técnicas. Parte do período a pessoa atende às aulas, e em outra parte, exerce atividade profissional como parte obrigatória do aprendizado, e em contrapartida recebe alojamento, alimentação e, eventualmente, remuneração em pecúnia.

Este não é o caso do trabalho desempenhado pelo autor através da Associação de Educação do Homem de Amanhã. Conforme destacado no próprio documento de anexo 2, fl. 46, as atividades realizadas pelo autor se deram em "estágio socioeducativo", situação diferente daquela do menor-aprendiz.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, igualmente, entende pela não equiparação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. GUARDA MIRIM. PERÍODO NÃO COMPUTADO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA.

- A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o período de trabalho de 01/12/1975 a 10/01/1978 como guarda mirim, para somado aos lapsos incontroversos, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

- Para comprová-lo, foram carreados aos autos: ficha de identificação do requerente, emitida pela Guarda Mirim de Araras (fls. 31) e declaração emitida pelo Presidente da Guarda Mirim de Araras, informando que o autor (ex-guardinha) foi componente da entidade, de 01/12/1975 a 10/01/1978 (fls. 32).

- A atividade de guarda mirim por si só não configura vínculo empregatício, não estando inserida no artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho. Tem-se, ainda, que inexistente previsão legal para a sua inserção junto aos segurados da Previdência Social, o que impossibilita o reconhecimento deste labor para fins previdenciários.

- Considerando o lapso temporal constante da comunicação de decisão de fls. 12/13, a parte autora não comprovou nos autos o tempo necessário para a concessão da aposentadoria pretendida.

- Apeleção da parte autora não provida.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2283690 - 0000328-47.2016.4.03.6143, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 19/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2018)

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE URBANA. PATRULHEIRO-GUARDINHA. EQUIPARAÇÃO AO ALUNO APRENDIZ. IMPOSSIBILIDADE.

- A declaração extemporânea não pode ser considerada início razoável de prova material, equivalendo a simples depoimento unilateral reduzido a termo e não submetido ao crivo do contraditório.

- Labor urbano não comprovado, ante a inexistência de prova material, a ser corroborada por prova testemunhal, conforme o comando do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e da Súmula 149 do STJ.

- A prova contida nos autos aponta que a função de "patrulheira-guardinha", exercida pela autora, se assemelha, na verdade, ao instituto "guarda-mirim", para o qual não se aplica as benemerências destinadas aos alunos-aprendizes de escolas públicas profissionais.

- Atividade desenvolvida por intermédio de entidade de caráter educacional e assistencial, mediante ajuda de custo para a manutenção pessoal e escolar ao assistido (policia mirim), não gera vínculo empregatício. O reconhecimento de existência de vínculo só é possível em situações de clara distorção deste propósito. Hipótese não verificada no caso em análise.

- Apeleção improvida.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1618777 - 0017666-95.2009.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 03/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014)

Portanto, não reconheço a equiparação do "guardinha", situação vivida pelo autor, à figura do menor-aprendiz, ou aluno-aprendiz.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do autor, nos termos do art. 487, I, CPC, e extingo o processo com julgamento de mérito.

Sem custas e honorários nesta instância.

P. R. I.

0003663-48.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344012712  
AUTOR: DIEGO RAFAEL PEREIRA (SP221307 - VERA LUCIA BUSCARIOLLI GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefício previdenciário por incapacidade: aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decidido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada.

Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho:

Portanto, com base nas informações obtidas nos Autos e durante o Exame Pericial, não há elementos que permitam concluir tratar-se de incapacidade para as atividades laborais de modo omni-profissional, em periciando com 29 anos de idade, com histórico de trauma de crânio em 2016, com posterior diagnóstico de síndrome de Guillain Barré, tratada com imunoglobulina, no momento sem limitações funcionais significativas ou sinais de agudização ou descompensação, com últimos exames realizados há mais de dois anos, negando histórico recente de internação.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.

Desta forma, improcedem as críticas ao laudo e pedido de nova perícia formulado pela parte autora. Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz.

Como se não bastasse, a Lei 13.876/2019, de 20.09.2019, obsta a realização de mais de uma perícia por processo judicial de índole previdenciária, a não ser excepcionalmente por determinação das instâncias superiores (§ 4º, do art. 1º da Lei 13.876/2019).

Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos, tanto a pericial como a documental, permite firmar o convencimento sobre a ausência de restrições ao trabalho e, conseqüentemente, do direito aos benefícios.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do CPC).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000847-93.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344012755  
AUTOR: ANTONIA ROSA DE PAULA (SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Relatório dispensado, conforme art. 38, Lei 9.099/95.

Afasto a alegação de necessidade de renúncia ao crédito que exceder 60 salários mínimos, pois a demanda não ultrapassa o valor de alçada dos Juizados Especiais Federais.

A aposentadoria por idade rural tem como requisitos: a) carência de 180 contribuições (ou exercício de atividade rural, para o segurado especial); b) idade de 55 ou 60 anos, para mulher ou para o homem, respectivamente; c) exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

O requisito etário está comprovado, eis que a parte autora nasceu em 1933, o que faz com que o requisito da carência, no caso dos autos, seja de 60 meses.

Os demais requisitos demandam exame das provas que constam dos autos, o que passo a fazer.

Considero início de prova material os documentos (anexo 2): certidão de casamento da autora, em 1963, que qualifica o marido da autora como lavrador; certidão de nascimento dos filhos, em 1965 e 1968, que qualifica seu esposo como lavrador; CTPS do marido da autora, da qual consta contrato de emprego em atividades rurais nos anos de 1973, 1976, 1979, 1983, 1984, 1986, 1989 e 1991.

Apesar de existente o início de prova documental, não é possível o deferimento do benefício pretendido com base apenas em documentos, essa a razão de serem considerados somente "início" de prova. A realidade apontada pelos documentos deve, então, ser confirmada por testemunhas, que tem a função de dar detalhes sobre a vida laborativa daquele que requer o benefício.

No caso dos autos, a autora não trouxe qualquer testemunha.

Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

0003723-21.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344012807  
AUTOR: VALERIA RODRIGUES ZORZETTI (SP277972 - ROSANA TRISTAO NOGUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio-doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho:

Trata-se de periciando(a) com 41 anos de idade, atualmente desempregado(a), que apresentou relatórios médicos com diagnóstico de CID 10: F32 (Episódio depressivo) e F60.9 (Transtorno não especificado de personalidade).

Psiquicamente ela se encontra organizada, com humor deprimido e sem qualquer sinal de psicose. Raciocina, argumenta e tem capacidade de tomar atitudes e entender o meio ao seu redor, estando capaz mentalmente para as atividades de trabalho compatíveis com sua experiência profissional.

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, pode-se concluir que sob a ótica psiquiátrica, não foi comprovada situação de incapacidade laborativa atual.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.

Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos, tanto a pericial como a documental, permite firmar o convencimento sobre a ausência de restrições ao trabalho e, conseqüentemente, do direito aos benefícios.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do CPC).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000746-56.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344012877  
AUTOR: JOSE PEREIRA DE SOUZA (SP404046 - DIRCEU VINÍCIUS DOS SANTOS RODRIGUES, SP303805 - RONALDO MOLLES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Relatório dispensado, conforme art. 38, Lei 9.099/95.

Trata-se de ação em que o autor pede a condenação da autarquia previdenciária a lhe conceder aposentadoria por idade rural.

A aposentadoria por idade rural tem como requisitos: a) carência de 180 contribuições (ou exercício de atividade rural, para o segurado especial); b) idade de 55 ou 60 anos, para mulher ou para o homem, respectivamente; c) exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

O requisito etário está comprovado, eis que a parte autora nasceu em 1958, o que faz com que o requisito da carência, no caso dos autos, seja de 180 meses.

O INSS reconheceu 123 contribuições/meses para fins de carência rural (anexo 2, fl. 39).

Logo, o autor não cumpriu o requisito da carência.

A petição inicial não é clara relativamente ao período que se pretende ver reconhecido de atividade rural, nem quanto ao enquadramento previdenciário (se segurado especial, contribuinte individual ou empregado rural) pretendido, o que seria de todo recomendável, eis que, evidentemente, a forma de se provar o cumprimento da carência de cada uma das categorias é diferente.

O único documento que pode ser considerado início de prova documental do trabalho rural foi a CTPS, em que constam os períodos que já foram considerados pelo INSS.

De início, considero bastante frágil a referida prova documental, que somente comprova alguns contratos de trabalho do autor.

Passo à prova oral.

A testemunha José informou que conhece o autor há uns 40 anos. Que já trabalhou com o autor na Fazenda Panorama, na Usina. Na Fazenda Panorama a testemunha tinha registro, mas o autor tinha períodos registrados e outros sem registro. A última vez que trabalhou com o autor faz 9 anos. Atualmente o autor trabalha com torneiro. Sabe por ser vizinho do autor.

A testemunha Antônio disse que conhece o autor há 27 anos. Trabalhou com o autor na Fazenda Taquarantã, mas que o autor não trabalhava com registro nesta fazenda. Atualmente vê o autor trabalhando com torneiros, quando tem serviço. Quando não tem serviço o autor fica em casa.

A testemunha Vanderley informou que conhece o autor desde 2009. Já trabalhou com o autor com os torneiros Renilson e Durvalino, e registrado na Fazenda Panorama, Pardim e Forte. Que tem dias que não vai trabalhar, então não o vê todos os dias.

O acervo probatório não permite fixar com precisão os períodos em que o autor tenha eventualmente trabalhado como diarista rural. O único documento juntado (CTPS) dá conta de contratos de trabalho que já foram considerados, e os depoimentos das testemunhas não são precisos relativamente aos períodos em que trabalhou como volante.

Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

0000204-38.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344012754  
AUTOR: OSMAR DA SILVA MISSACI (SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Relatório dispensado, conforme art. 38, Lei 9.099/95.

Fundamento e decido

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. O INSS já reconheceu, administrativamente, 32 (trinta e dois) anos, 05 (cinco) meses e 03 (três) dias (anexo 19, fl. 70).

A luz o autor que o INSS deixou de considerar as contribuições feitas nos seguintes períodos: 01/02/1983 a 31/12/1983, 01/01/1984 a 01/06/1984, 10/05/1989 a 22/05/1990 e 01/04/1991 a 29/02/1992.

Porém, como dito pelo INSS em contestação, e comprovado pelo documento de anexo 19, fl. 63, os períodos pleiteados já foram considerados na soma que resultou em 32 (trinta e dois) anos, 05 (cinco) meses e 03 (três) dias de contribuição, reconhecidos administrativamente.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos do autor, nos termos do art. 487, I, CPC, e extingo o processo com julgamento de mérito.

Sem custas e honorários nesta instância.

0003709-37.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344012568  
AUTOR: BENEDITA BORGES RADAELI (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA, SP358218 - LETÍCIA COSSULIM ANTONIALI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio-doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho:

Portanto, com base nas informações obtidas nos Autos e durante o Exame Pericial, não há elementos que permitam concluir tratar-se de incapacidade para as atividades laborais habituais de modo oniprofissional, incluindo as atividades de dona de casa e da vida diária, as quais a pericianda informou que continua exercendo, há cerca de vinte anos, com eventuais limitações alegadas compatíveis com a sua idade, sem sinais de agudização ou descompensação.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.

Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos, tanto a pericial como a documental, permite firmar o convencimento sobre a ausência de restrições ao trabalho e, conseqüentemente, do direito aos benefícios.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do CPC).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.  
Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0003689-46.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344012710  
AUTOR: ROSA SANCHES DE OLIVEIRA (SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.  
Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio-doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.  
Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada.

Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que a parte autora não está incapacitada para o trabalho:

Portanto, com base nas informações obtidas nos Autos e durante o Exame Pericial, não há elementos que permitam concluir tratar-se de incapacidade para as atividades laborais habituais, de dona de casa e de costureira sob demanda em seu domicílio, as quais as pericianda informou que continua exercendo, com quadro clínico de evolução crônica, sem limitações funcionais significativas ou sinais de agudização ou descompensação.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia previdenciária.

Desta forma, improcedem as críticas ao laudo e o pedido de esclarecimentos formulado pela parte autora. Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz.

Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos, tanto a pericial como a documental, permite firmar o convencimento sobre a ausência de restrições ao trabalho e, conseqüentemente, do direito aos benefícios.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do CPC).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0003760-48.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344012803  
AUTOR: AMALIA OTILA DE TOLEDO (SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.  
Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio-doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho:

Trata-se de periciando com 60 anos de idade, atualmente desempregado(a), que apresentou relatórios médicos com diagnóstico de CID 10: F 32 (Episódios depressivos).

Psiquicamente ela se encontra organizada, com humor não polarizado e sem qualquer sinal de psicose, portanto, raciocina, argumenta e tem capacidade de tomar atitudes e entender o meio ao seu redor, estando capaz mentalmente para as atividades de trabalho compatíveis com sua experiência profissional.

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, pode-se concluir que sob a ótica psiquiátrica, não foi comprovada situação de incapacidade laborativa atual ou progressiva.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.

Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos, tanto a pericial como a documental, permite firmar o convencimento sobre a ausência de restrições ao trabalho e, conseqüentemente, do direito aos benefícios.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do CPC).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0003751-86.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344012708  
AUTOR: MARIA DO CARMO MENEQUINI (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA, SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.  
Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio-doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho:

Trata-se de periciado(a) com 54 anos de idade, atualmente empregado(a), que apresentou relatórios médicos com diagnóstico de CID 10: F 20 (Esquizofrenia paranoide).

Psiquicamente ela se encontra organizada, com humor não polarizado e sem qualquer sinal de psicose, portanto, raciocina, argumenta e tem capacidade de tomar atitudes e entender o meio ao seu redor, estando capaz mentalmente para as atividades de trabalho compatíveis com sua experiência profissional.

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, pode-se concluir que sob a ótica psiquiátrica, não foi comprovada situação de incapacidade laborativa atual ou progressiva.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.

Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos, tanto a pericial como a documental, permite firmar o convencimento sobre a ausência de restrições ao trabalho e, conseqüentemente, do direito aos benefícios.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do CPC).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000288-05.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344012966  
AUTOR: TAYLLON HENRIQUE GONCALVES - INCAPAZ (SP430835 - LUCAS GABRIEL LEITE) ELOA VITORIA GONCALVES - INCAPAZ (SP430835 - LUCAS GABRIEL LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação proposta pelos irmãos menores Tayllon Henrique Gonçalves e Eloa Vitoria Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio-reclusão decorrente da prisão do genitor Felipe Alex Alexandre Gonçalves em 06.05.2019.

Decido.

O fato gerador do auxílio-reclusão é a prisão que, no caso dos autos, ocorreu em 06.05.2019 (fl. 06 do arquivo 21). Naquele momento era exigida a carência integral de 24 contribuições mensais, tendo em vista o disposto no artigo 27-A da Lei 8.213/91, com redação dada pela MP n. 871, de 18 de janeiro de 2019, convertida na Lei 13.846/2019, no sentido de que, uma vez perdida a qualidade de segurado, há necessidade do cumprimento integral da carência prevista originalmente, inclusive para o auxílio-reclusão.

A carência decorre dos recolhimentos válidos das contribuições previdenciárias, o que não ocorre na constância da prisão ou da fruição de benefícios em geral.

Os dados do CNIS (fl. 24 do arquivo 16) revelam a trajetória laboral de Felipe, um único emprego iniciado em 17.07.2017 junto à SUCOCITRICO CUTRALE LTDA e última contribuição em 07/2018,

perfazendo 13 meses de contribuições, inferior às 24 indispensáveis para a concessão do benefício.  
Portanto, o recluso não cumpriu a carência de 24 meses exigida, o que obsta a fruição do auxílio-reclusão aos seus dependentes.  
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do Código de Processo Civil).  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios.  
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.  
Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0003652-19.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344012731  
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS CAMILO (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.  
A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa.  
A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio-doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.  
Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho.  
Portanto, com base nas informações obtidas nos Autos e durante o Exame Pericial, não há elementos que permitam concluir tratar-se de incapacidade para as atividades laborais habituais de dona de casa, as quais a pericianda informou que continua exercendo, com eventuais limitações alegadas compatíveis com a sua idade, sem sinais de agudização ou descompensação.  
A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.  
Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos, tanto a pericial como a documental, permite firmar o convencimento sobre a ausência de restrições ao trabalho e, conseqüentemente, do direito aos benefícios.  
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do CPC).  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios.  
Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0003655-71.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344012709  
AUTOR: RUBENS GREGORIO JUNIOR (SP127846 - MARCIO OSORIO MENGALI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.  
A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa.  
A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio-doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.  
Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho.  
Portanto, com base nas informações obtidas nos Autos e durante o Exame Pericial, não há elementos que permitam concluir tratar-se de incapacidade para as atividades laborais habituais, em periciando submetido ao tratamento de neoplasia prostática, sem evidências de recidiva, limitações funcionais significativas ou sinais de agudização ou descompensação.  
A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.  
Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos, tanto a pericial como a documental, permite firmar o convencimento sobre a ausência de restrições ao trabalho e, conseqüentemente, do direito aos benefícios.  
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do CPC).  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios.  
Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000004-94.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344012963  
AUTOR: KEVILLYN VITORIA DE JESUS COSTA - INCAPAZ (SP070656 - ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação proposta por Kevillyn Vitoria de Jesus Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio-reclusão decorrente da prisão do genitor Paulo Roberto Costa em 09.05.2019.  
Decido.  
O fato gerador do auxílio-reclusão é a prisão que, no caso dos autos, ocorreu em 09.05.2019 (fl. 10 do arquivo 02). Naquele momento era exigida a carência integral de 24 contribuições mensais, tendo em vista o disposto no artigo 27-A da Lei 8.213/91, com redação dada pela MP n. 871, de 18 de janeiro de 2019, convertida na Lei 13.846/2019, no sentido de que, uma vez perdida a qualidade de segurado, há necessidade do cumprimento integral da carência prevista originalmente, inclusive para o auxílio-reclusão.  
A carência decorre dos recolhimentos válidos das contribuições previdenciárias, o que não ocorre na constância da prisão ou da fruição de benefícios em geral.  
Os dados do CNIS (fl. 16 do arquivo 02) revelam a trajetória laboral de Paulo, iniciada em 2012. Porém, houve perda da qualidade de segurado em 15.05.2013 (art. 15, II e § 4º, da Lei 8.213/91, na redação vigente à época), decorrente da relação laboral com a empresa "Jorge Luiz Barim", cuja filiação se deu como empregado de 17.01.2012 a 16.05.2012.  
Depois de perdida a qualidade de segurado, sobrevieram as duas últimas filiações, como empregado da empresa "APTIV MANUFATURA E SERVICOS DE DISTRIBUICAO LTDA", de 12.06.2017 a 05.06.2018, e como empregado da empresa "BRUNO DA SILVA GOMES A CAI", de 09.03.2019 a 05.2019.  
A soma dos dois períodos perfaz 16 meses de contribuições, inferior às 24 indispensáveis para a concessão do benefício.  
Portanto, o recluso não cumpriu a carência de 24 meses exigida, o que obsta a fruição do auxílio-reclusão aos seus dependentes.  
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do Código de Processo Civil).  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios.  
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.  
Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0003719-81.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344012806  
AUTOR: DIRCELEIA SIZINO DA SILVA (SP426738 - ERIOSVALDO SOUZA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.  
A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa.  
A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio-doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.  
Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho.  
Trata-se de periciado(a) com 51 anos de idade, atualmente desempregado(a), que apresentou relatórios médicos com diagnóstico de CID 10: F 41.1 (Transtorno de ansiedade generalizada).  
Psiquicamente ela se encontra organizada, com humor não polarizado e sem qualquer sinal de psicose, portanto, raciocina, argumenta e tem capacidade de tomar atitudes e entender o meio ao seu redor, estando capaz mentalmente para as atividades de trabalho compatíveis com sua experiência profissional.  
Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, pode-se concluir que sob a ótica psiquiátrica, não foi comprovada situação de incapacidade laborativa atual ou progressiva.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.

Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos, tanto a pericial como a documental, permite firmar o convencimento sobre a ausência de restrições ao trabalho e, conseqüentemente, do direito aos benefícios.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do CPC).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada eletronicamente. Intím-se.

0003724-06.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344012804  
AUTOR: FABIANO DONIZETI BUENO DA SILVA (SP375351 - MURILO MOTTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio-doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho:

Trata-se de periciado(a) com 44 anos de idade, atualmente desempregado(a), que apresentou relatórios médicos com diagnóstico de CID 10: F 29 (Psicose não orgânica não especificada).

Psiquicamente ele se encontra organizado, com humor não polarizado e sem qualquer sinal de psicose, portanto, raciocina, argumenta e tem capacidade de tomar atitudes e entender o meio ao seu redor, estando capaz mentalmente para as atividades de trabalho compatíveis com sua experiência profissional.

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, pode-se concluir que sob a ótica psiquiátrica, não foi comprovada situação de incapacidade laborativa atual ou progressiva.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.

Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos, tanto a pericial como a documental, permite firmar o convencimento sobre a ausência de restrições ao trabalho e, conseqüentemente, do direito aos benefícios.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do CPC).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada eletronicamente. Intím-se.

0003729-28.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344012805  
AUTOR: LOURDES GUTIERRES GARCIA FEITOSA (SP400704 - JULIANA IMPOSSINATTI LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefício previdenciário por incapacidade: aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio-doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada.

Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho:

Portanto, com base nas informações obtidas nos Autos e durante o Exame Pericial, não há elementos que permitam concluir tratar-se de incapacidade para as atividades laborais, em pericianda com quadro clínico de evolução crônica, sem limitações funcionais significativas ou sinais de agudização.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.

Desta forma, improcedem as críticas ao laudo e os pedidos de esclarecimentos e de nova perícia formulados pela parte autora. Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz.

Como se não bastasse, a Lei 13.876/2019, de 20.09.2019, obsta a realização de mais de uma perícia por processo judicial de índole previdenciária, a não ser excepcionalmente por determinação das instâncias superiores (§ 4º, do art. 1º da Lei 13.876/2019).

Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos, tanto a pericial como a documental, permite firmar o convencimento sobre a ausência de restrições ao trabalho e, conseqüentemente, do direito aos benefícios.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do CPC).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada eletronicamente. Intím-se.

0002095-31.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344012756  
AUTOR: RICARDO APARECIDO COSTA (SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por RICARDO APARECIDO COSTA, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade de trabalho exercido com exposição a agentes nocivos para, ao final, obter a aposentadoria por tempo de contribuição.

Informa o autor, em síntese, que em 20 de julho de 2018 apresentou pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (42/186.484.962-0), o qual foi indeferido ante a contagem administrativa de 30 anos, 11 meses e 25 dias de contribuição.

Discorda do indeferimento administrativo, alegando que o INSS não considerou a especialidade do serviço prestado nos períodos de 01.02.1986 a 13.01.1989 (Delaplastic Indústria e Comércio Ltda); 25.05.1992 a 27.05.1996 (Lamesa Industrial e Comercial Ltda); 02.12.1996 a 03.08.1998 (Cia Leco de Produtos Alimentícios); 01.03.1999 a 03.01.2001 (Emigran Empresa de Mineração de Granitos Ltda); 03.01.2002 a 31.08.2003 (Suporte Serviços de Segurança Ltda); 17.05.2004 a 03.04.2007 (SP Interseg Sistemas de Segurança); 15.03.2007 a 14.04.2009 (Copseg Segurança e Vigilância Ltda); 05.05.2009 a 05.04.2015 (Açoforte Segurança e Vigilância Eireli); 31.03.2015 a 11.07.2018 (Reak Segurança e Vigilância Patrimonial), em que exerceu suas funções exposto a agentes nocivos.

Alega, ainda, que o INSS não computou o período de 01.03.2004 a 31.03.2004, no qual verteu contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual.

Por fim, requer que as verbas reconhecidas em sede de ações trabalhistas sejam computadas no cálculo do salário-de-benefício.

Requer, assim, seja reconhecida a especialidade da prestação do serviço nos períodos retro citados, conversão do tempo especial em tempo de serviço comum, reconhecimento de contribuição na qualidade de contribuinte individual, valores declarados em sede de ação trabalhista e consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com tutela concedida em sentença.

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS apresenta sua contestação, defendendo a falta de comprovação de exposição a agente nocivo de forma habitual e permanente, não ocasional e intermitente.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

DA CARÊNCIA DA AÇÃO

Pretende a parte autora o enquadramento dos períodos de trabalho de 01.02.1986 a 13.01.1989 (Delaplastic Indústria e Comércio Ltda); 25.05.1992 a 27.05.1996 (Lamesa Industrial e Comercial Ltda); 02.12.1996 a 03.08.1998 (Cia Leco de Produtos Alimentícios); 01.03.1999 a 03.01.2001 (Emigran Empresa de Mineração de Granitos Ltda); 03.01.2002 a 31.08.2003 (Suporte Serviços de Segurança Ltda); 17.05.2004 a 03.04.2007 (SP Interseg Sistemas de Segurança); 15.03.2007 a 14.04.2009 (Copseg Segurança e Vigilância Ltda); 05.05.2009 a 05.04.2015 (Açoforte Segurança e Vigilância Eireli); 31.03.2015 a 11.07.2018 (Reak Segurança e Vigilância Patrimonial).

Não obstante, o próprio autor alega e o documento de análise e decisão técnica de atividade especial mostra a esse juízo que o INSS, em sede administrativa, realmente já enquadrados os períodos de trabalho de 25.05.1992 a 27.05.1996 e de 02.12.1996 a 31.08.1997.

Assim, em relação a esses períodos enquadrados administrativamente, carece o autor de interesse de agir.

#### DO MÉRITO

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.

A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 57 — A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos.

Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria.

Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum.

Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico.

Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do § 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.

A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data.

Entretanto, nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum". Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última redação da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Possível, assim, a conversão do tempo exercido em condições especiais após 28 de maio de 1998.

As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas:

1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal;

2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar.

Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos:

Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova.

Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo.

Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado.

E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum.

Não é só. A exigência do "direito adquirido ao benefício" foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício.

E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e §§, da Lei nº 8.213/91.

E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos:

Artigo 70 — É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum.

Parágrafo único — O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Anexo A do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grife)

Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior ter deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data.

O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroativamente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos reger, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares.

Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97.

Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos.

Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional.

Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97.

Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97.

De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização

e automatização.

Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.

Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes.

O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida.

No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos serviços prestados nos períodos de 01.02.1986 a 13.01.1989 (Delaplastic Indústria e Comércio Ltda); 01.09.1997 a 03.08.1998 (Cia Leco de Produtos Alimentícios); 01.03.1999 a 03.01.2001 (Emigran Empresa de Mineração de Granitos Ltda); 03.01.2002 a 31.08.2003 (Suporte Serviços de Segurança Ltda); 17.05.2004 a 03.04.2007 (SP Interseg Sistemas de Segurança); 15.03.2007 a 14.04.2009 (Copseg Segurança e Vigilância Ltda); 05.05.2009 a 05.04.2015 (Açoforte Segurança e Vigilância Eireli); 31.03.2015 a 11.07.2018 (Reak Segurança e Vigilância Patrimonial).

Vejamos cada período:

01.02.1986 a 13.01.1989 (Delaplastic Indústria e Comércio Ltda): Consta na CTPS que o autor, nesse período, exerceu a função de "serviços gerais". O PPP apresentado indica a exposição ao agente ruído, sem medição de nível de exposição, e a hidrocarbonetos.

O agente químico apontado é avaliado de forma qualitativa. A avaliação qualitativa deve ser feita de acordo com os seguintes parâmetros, conforme previsto no art. 68, § 2º do RPS, dispositivo que, embora não estivesse vigente à época da prestação do serviço, pode ser tomado como parâmetro de interpretação:

§ 2º. A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição:

I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada;

II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e

III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato.

O que não se tem nos autos, entretanto, é que a exposição ao agente químico seja indissociável do modo de prestação do serviço.

Ainda que assim não fosse, o PPP apresentado não indica responsável pela medição ambiental, de modo que impréstatível ao fim almejado.

Esse período, pois, deve ser computado como tempo de trabalho comum.

b) 01.09.1997 a 03.08.1998 (Cia Leco de Produtos Alimentícios): foi registrada na CTPS a função de "operador de empilhadeira", exposto ao agente ruído medido em 68 dB, abaixo do limite legal de tolerância que, à época, era de 90 dB.

Esse período, pois, deve ser computado como tempo comum.

c) 01.03.1999 a 03.01.2001 (Emigran Empresa de Mineração de Granitos Ltda): consta registro em CTPS da função de "serviços gerais". Consta no PPP apresentado que exerceu suas funções exposto ao agente ruído medido em 85 dB, abaixo do limite legal de tolerância, e poeira de sílica, medida de forma qualitativa.

Não há indicações de que a exposição ao agente químico, medido de forma qualitativa, seja indissociável do modo de prestação do serviço.

Assim, esse período deve ser computado como tempo de serviço comum.

d) 03.01.2002 a 31.08.2003 (Suporte Serviços de Segurança Ltda); 17.05.2004 a 03.04.2007 (SP Interseg Sistemas de Segurança); 15.03.2007 a 14.04.2009 (Copseg Segurança e Vigilância Ltda); 05.05.2009 a 05.04.2015 (Açoforte Segurança e Vigilância Eireli); 31.03.2015 a 11.07.2018 (Reak Segurança e Vigilância Patrimonial): em todos esses períodos, o autor exerceu a função de vigilante.

O Decreto nº 53.831/64 elencava a função de guarda/vigilante como atividade perigosa, sendo repetido o seu texto pelo Decreto 612/92, que regulamentou a Lei nº 8.212/91, previsão essa não mais repetida pelo Decreto 2172/97.

Não obstante a previsão regulamentar, a função só é reconhecida como especial se comprovado o uso de arma de fogo, elemento caracterizador da especialidade da atividade.

De todos os PPPs apresentados, somente aqueles referentes aos períodos de 17.05.2004 a 03.04.2007, de 15.03.2007 a 14.04.2009, de 05.05.2009 a 05.04.2015 e de 31.03.2015 a 11.07.2018 mostram a esse juízo que o autor exerceu a função de vigilante armado.

Esses períodos, pois, devem ser enquadrados como especiais.

O reconhecimento da especialidade dos períodos de 17.05.2004 a 03.04.2007; de 15.03.2007 a 14.04.2009; de 05.05.2009 a 05.04.2015 e de 31.03.2015 a 11.07.2018, com posterior conversão em tempo de serviço comum conferem ao autor o direito à aposentação, posto que ultrapassa os 35 anos de tempo de contribuição.

#### DO PERÍODO DE RECOLHIMENTO NA QUALIDADE DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL

Alega o autor, ainda, que o INSS não computou a contribuição vertida no período de 01.03.2004 a 31.03.2004, na qualidade de contribuinte individual.

Analisando-se os documentos apresentados, verifica-se que consta no CNIS do autor o recolhimento para o período em questão, atrelado à empresa Campneus Líder de Pneumáticos e na qualidade de contribuinte individual.

Não se tem, de fato, nenhum outro elemento que explique qual o vínculo existente entre a empresa e o autor, mas o recolhimento consta em seu nome e não pode ser desprezado pelo INSS.

#### DAS VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA

O autor narra que ajuizou várias ações trabalhistas em face de ex-empregadores, a saber: 0114000-45.1995.5.15.0034 (Lamesa Industrial e Comercial Ltda); 0125300-52.2005.5.15.0034 (Suporte Serviços de Segurança Ltda); 0175600-76.2009.5.15.0034 (CopSeg Segurança e Vigilância Ltda); 0012259-58.2015.5.15.0034 (Açoforte Segurança e Vigilância Ltda).

Requer, assim, que o réu seja condenado acrescentar em seu salário-de-contribuição o valor das verbas reconhecidas em sentença trabalhista.

Como se vê, as sentenças trabalhistas reconheceram que alguns valores não foram corretamente pagos para o autor e determinaram que as então empregadoras pagassem as diferenças salariais.

Cumpre ressaltar que na esfera administrativa a orientação da autarquia previdenciária é no sentido de que "tratando-se de ação trabalhista transitada em julgado envolvendo apenas a complementação de salários-de-contribuição de vínculo empregatício devidamente comprovado, não será exigido início de prova material, independente de existência de recolhimentos correspondentes", nos termos do art. 90, III da IN INSS/PRES 45/2010, hipótese aplicável ao caso dos autos.

Assim, as verbas de natureza salarial reconhecidas pelas sentenças trabalhistas devem ser consideradas no cálculo do salário-de-benefício que servirão de base para a renda mensal inicial do benefício a ser concedido, nos termos do art. 29, II da Lei 8.213/1991.

Nesse sentido, cito julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO (CPC, ART. 557, § 1º). REVISÃO DA RMI. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO ACRESCIDOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. REVISÃO DEVIDA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09.

1- O fato de o INSS não ter participado da lide trabalhista não impede a inclusão do valor reconhecido pela Justiça Trabalhista no cálculo do salário de benefício, havendo determinação para o recolhimento das contribuições previdenciárias (TRF 3ª Região, AC 2004.03.99.034824-9 - SP, Rel. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª. Seção, DJU 19/12/2007, p. 690), diante da previsão dos artigos 43 e 44 da Lei 8.212/91 que impunha ao juízo trabalhista a comunicação à autarquia para as providências cabíveis.

2- Reconhecido direito do autor de ter recalculada a renda mensal inicial com os salários de contribuição que compuseram o período básico de cálculo do benefício do autor, acrescidos do adicional de insalubridade, observado o teto legal.

3- Fixada a data da citação para termo inicial da revisão do benefício, pois foi somente a partir deste momento que o réu tomou ciência dos fatos constitutivos do direito do autor ao reconhecimento da majoração dos salários de contribuição pelo acréscimo dos valores do adicional de insalubridade para revisão da renda mensal inicial.

4- A partir de julho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança.

5- Agravo (CPC, art. 557, § 1º) interposto pelo INSS parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, apelação cível nº 973223, processo nº 0032042-20.2004.4.03.9999/SP, Relator Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves, e-DJF3 Judicial 1 data 30.01.2012)

Em relação aos períodos de 25.05.1992 a 27.05.1996 e de 02.12.1996 a 31.08.1997, julgo o autor carecedor da ação, extinguindo-a sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, VI, do CPC.

Em relação aos demais pedidos, pelo exposto e pelo mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, para reconhecer o direito do autor de ter computado o recolhimento relativo ao período de 01.03.2004 a 31.03.2004, seu direito de ver enquadrados os períodos de trabalho de 17.05.2004 a 03.04.2007; de 15.03.2007 a 14.04.2009; de 05.05.2009 a 05.04.2015 e de 31.03.2015 a 11.07.2018 e, após sua conversão em período de trabalho comum, ver implantado em seu favor a aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 20.07.2018. Por fim, condeno o INSS a considerar, no cálculo do benefício do autor, as verbas salariais reconhecidas em sede de ação trabalhista.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Considerando que não se verifica o dano de difícil reparação, pois o direito à aposentadoria não corre risco de perecimento com o transcurso ordinário da ação, a implantação deve aguardar o trânsito em julgado.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 55 da Lei nº 9099/95.

P.R.I.

0000840-04.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344012962  
AUTOR: LUZIA LAUREANO CABRAL (MG168457 - CARLOS FERREIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, Lei 9.099/95.

Fundamento e decidido.

Preende a autora ver deferida aposentadoria por idade rural. A autora cumpriu o requisito etário, e o INSS, no requerimento administrativo, reconheceu um total de 163 contribuições/meses para fins de carência (anexo 2, fl. 99), de forma que faltaram 98 contribuições/meses para o cumprimento do requisito da carência.

Peiteia, então, o reconhecimento judicial: a) dos períodos de 01/06/1987 a 01/06/1988, 01/05/1990 a 02/08/1990, 13/05/1996 a 21/05/1996, 01/10/2005 a 15/10/2005, 20/03/2006 a 14/11/2006, 01/12/2006 a 13/01/2007, 24/03/2008 a 17/11/2008 e 22/04/2009 a 25/09/2009, nos quais alega ter sido empregada rural com registro na CTPS; b) dos períodos, de 1975 até a data do ajuizamento desta ação, em que alega ter trabalhado no campo na qualidade de diarista/bóia-fria.

Inicialmente analiso os períodos em que alega ter trabalhado como empregada rural.

Os seguintes períodos não foram comprovados pela CTPS (anexo 2), pelos motivos que se seguem: a) 01/06/1987 a 01/06/1988 - rasura, impossível saber com segurança a data de início do contrato de trabalho; b) 20/03/2006 a 14/11/2006 - data de término do contrato ilegível; c) 24/03/2008 a 17/11/2008 - data de término do contrato ilegível.

Os períodos de 01/05/1990 a 02/08/1990, 13/05/1996 a 21/05/1996, 01/10/2005 a 15/10/2005, 01/12/2006 a 13/01/2007 e 22/04/2009 a 25/09/2009 estão legíveis, e a CTPS faz prova do trabalho rural.

Portanto, se o empregador não recolheu contribuições sobre estes períodos, e o INSS não fiscalizou como deveria, não pode a autora se ver prejudicada pela falha de seu patrão e da autarquia. Diante disso,

reconheço os períodos descritos acima, que perfazem 10 (dez) meses e 8 (oito) dias.

Passo a analisar a prova documental apresentada, para a apreciação do tempo que aduz ter sido diarista rural, de 1975 até a data do ajuizamento desta ação.

Não reconheço como início de prova documental a declaração de anexo 2, fl. 30, emitida pelo empregador da Fazenda Itaiquara, e a declaração de anexo 2, fl. 94, emitida por espólio de Orostato, eis que as declarações não podem ter valor diferente de prova testemunhal somente por estarem colocadas em papel. São declarações unilaterais, que não foram submetidas a contraditório.

Reconheço como início de prova documental (anexo 2): a cópia da CTPS da autora, da qual constam diversos vínculos como empregada rural de dezembro de 1980 a setembro de 2018; Livros de Registro de Empregados e Fichas Financeiras (fls. 66-92).

Reputo suficiente o início de prova documental apresentado.

Em depoimento pessoal a autora informou que trabalhou até a semana da audiência na lavoura. Que os anos que não foram reconhecidos pelo INSS foi por ter trabalhado sem registro. Que de 2005 até o momento trabalhou na Fazenda Pedra Branca. Nesta Fazenda colhia café. Que uma época trabalhou com registro na carteira, mas em algumas fazendas trabalhou sem registro. Que nunca trabalhou na cidade, mas somente em fazenda.

A testemunha Mauro informou que conhece a autora desde criança, em Igarai. Chegaram a trabalhar juntos na Fazenda Itaiquara, com café e cana. Quando trabalharam juntos a autora não trabalhou em cidade. A autora saiu antes da fazenda Itaiquara. Depois a autora trabalhou na Fazenda São Bento, Fortaleza, outra. Até recentemente estava trabalhando na roça, na Fazenda Pedra Branca. Que a autora nunca trabalhou na cidade na vida. A testemunha mora em Igarai, como a autora. Na Itaiquara a testemunha trabalhou três anos sem registro, somente após registraram.

A testemunha Antônio disse que conhece a autora desde "mocinha", de Igarai. Chegaram a trabalhar juntos na Fazenda Itaiquara, com cana. Nesta fazenda recebiam salário, havia chefe, e todos os dias da semana, o ano todo. Que a autora nunca trabalhou na cidade. Até semana passada a autora trabalhou na roça. Também trabalharam juntos na Fazenda Fortaleza, com café.

O cenário probatório permite concluir que a autora, por toda a vida, trabalhou no meio rural. Dessa forma, reconheço, nos períodos em que não houve registro na carteira, que a autora foi diarista rural de 02 de junho de 1975 até o ajuizamento da ação.

Reconhecidos os períodos acima descritos, como empregada rural e diarista rural, a autora cumpre o requisito da carência de 180 meses.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do art. 487, I, CP C, para: a) condenar o INSS a reconhecer os períodos de 01/05/1990 a 02/08/1990, 13/05/1996 a 21/05/1996, 01/10/2005 a 15/10/2005, 01/12/2006 a 13/01/2007 e 22/04/2009 a 25/09/2009, como empregada rural, para fins de carência; b) condenar o INSS a reconhecer o período de 02/06/1975 até o ajuizamento da ação, como diarista rural, excetuados os períodos reconhecidos administrativamente e nesta ação, como empregada rural; c) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade rural (NB 179.895.988-4), com RMI de um salário mínimo, a partir de 12/06/2018 (fixo a DIB na DER).

Considerando o direito reconhecido nesta sentença, nos termos de sua fundamentação, o que revela a presença da probabilidade do direito vindicado, assim como a natureza alimentar do benefício, defiro a tutela de urgência requerida e determino ao INSS a implantação, em até 30 dias a contar da intimação desta sentença, do benefício de aposentadoria por idade (NB 179.895.988-4), sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), com DIP em 01/06/2020.

Valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado, descontadas quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento, acrescidos de juros de mora a partir da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000298-83.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344012971  
AUTOR: ANTONIO ROBERTO MORALI (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

SENTENÇA (tipo A)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANTONIO ROBERTO MORALI, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade de trabalho exercido exposto a agentes nocivos, para, ao final, obter a aposentadoria por tempo de contribuição.

Informa o autor, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria em 26 de outubro de 2016, o qual veio a ser indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição.

Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado a especialidade do serviço prestado para a empresa SOUFER INDUSTRIAL LTDA, no período de 24.07.1996 a 26.10.2016, no qual desempenhou suas funções exposto ao agente nocivo "ruído".

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS apresenta sua contestação defendendo a ausência de comprovação da efetiva exposição do autor a agente nocivo.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 57 — A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos.

Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria.

Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum.

Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico.

Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do § 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.

A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data.

Nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum". Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última reedição da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91.

Possível, assim, a conversão do tempo exercido em condições especiais após 28 de maio de 1998.

As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas:

1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal;

2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar.

Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos:

Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova.

Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo.

Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado.

E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum.

Não é só. A exigência do "direito adquirido ao benefício" foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício.

E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e §§, da Lei nº 8.213/91.

E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos:

Artigo 70 — É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum.

Parágrafo único — O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grife)

Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior ter deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data.

O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroativamente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos reger, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares.

Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97.

Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos.

Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional.

Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97.

Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97.

De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização.

Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.

Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes.

O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida.

No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos serviços prestados para a empresa SOUFER INDUSTRIAL LTDA no período de 24.07.1996 a 26.10.2016.

Para tanto, apresenta o respectivo PPP, segundo o qual exerceu suas funções exposto ao agente ruído medido nos seguintes níveis:

24.07.1996 a 28.01.2000 – 86,2 dB;

29.01.2000 a 30.04.2000 – 90,2 dB;

01.05.2000 a 26.12.2001 – 88,7 dB;

27.12.2001 a 19.09.2002 – 85,7 dB;

20.09.2002 a 29.02.2004 – 85,2 dB;  
01.03.2004 a 26.06.2004 – 85,3 dB;  
27.06.2004 a 30.09.2005 – 91,2 dB;  
01.12.2005 a 30.06.2006 – 85,8 dB;  
01.07.2006 a 31.12.2007 – 90,2 dB;  
01.01.2008 a 31.12.2010 – 88,4 dB;  
01.01.2011 a 30.06.2011 – 90,2 dB;  
01.07.2011 a 30.09.2012 – 88,4 dB;  
01.10.2012 a 30.11.2012 – 88,4 dB;  
01.04.2013 a 19.05.2013 – 88,4 dB;  
20.05.2013 a 19.04.2014 – 84 dB;  
20.05.2014 a 30.04.2015 – 88 dB;  
01.05.2015 a 19.05.2015 – 76 dB;  
20.05.2015 a 07.08.2016 – 78,9 dB  
08.08.2016 a 18.10.2016 – 83 dB

Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, tem-se em 80 dB o limite máximo de ruído a que um trabalhador poderia ficar exposto sem se considerar a especialidade de seu serviço. Há de se ressaltar que o próprio INSS reconhece esse limite, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

O Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB.

Já o Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

No caso dos autos, o ruído é considerado um agente nocivo nos períodos de 24.07.1996 a 05.03.1997; 29.01.2000 a 30.04.2000; 19.11.2003 a 30.11.2012; 01.04.2013 a 19.05.2013 e de 20.04.2014 a 30.04.2015. Tenho, ainda, que o uso de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a insalubridade do trabalho prestado, a não ser que haja prova da completa neutralização do agente agressor, ou, em caso de mera redução, que o segurado efetivamente fez uso desse protetor, não sendo esse o caso dos autos.

Não há que se falar, outrossim, em ausência da correlata fonte de custeio.

A responsabilidade pelo preenchimento da GFIP é da empresa, de modo que, se nela inclui código de atividade de forma equivocada, dela deve ser exigida a retificação e cobrados os consequentes efeitos fiscais, não devendo o empregado ser prejudicado por essa falha no preenchimento do documento informativo fiscal.

Com isso, os períodos de 24.07.1996 a 05.03.1997; 29.01.2000 a 30.04.2000; 19.11.2003 a 30.11.2012; 01.04.2013 a 19.05.2013 e de 20.04.2014 a 30.04.2015 devem ser computados como tempo de serviço especial, sendo que sua conversão em tempo de serviço comum acresce ao autor 04 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição, fazendo com que o mesmo atinja o mínimo necessário para sua aposentação.

Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, para o fim de reconhecer o direito do autor de ter enquadrado como especial os períodos de trabalho de 24.07.1996 a 05.03.1997; 29.01.2000 a 30.04.2000; 19.11.2003 a 30.11.2012; 01.04.2013 a 19.05.2013 e de 20.04.2014 a 30.04.2015 e, após sua conversão em tempo de serviço comum, condenar o INSS a implantar em seu favor a aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 26.10.2016.

As prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Considerando que não se verifica o dano de difícil reparação, pois o direito à aposentadoria não corre risco de perecimento com o transcurso ordinário da ação, a implantação deve aguardar o trânsito em julgado.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 55, da Lei nº 9099/95.

P.R.I.

0000390-61.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344012964  
AUTOR: LUIZ ARMANDO ROSA JUNQUEIRA (SP396943 - ANA BEATRIZ FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

## SENTENÇA (tipo A)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por LUIZ ARMANDO ROSA JUNQUEIRA, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade de trabalho exercido exposto a agentes nocivos, para, ao final, obter a aposentadoria especial.

Informa o autor, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria em 27 de julho de 2018 (NB 187.675.019-4), o qual veio a ser indeferido.

Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado a especialidade do serviço prestado para a Cristal A guai Comércio de Vidros Ltda ME (01.02.1991 a 23.10.1991); Holbrawit Agropecuária Ltda (29.04.1995 a 12.07.1995) e Paulispell Ind. Paulista de Papel e Papelão Ltda (01.12.1995 a 04.07.2013), períodos esses nos quais exerceu suas funções exposto aos agentes nocivos.

Junta documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS apresenta sua contestação defendendo, em preliminar, a inépcia da inicial. No mérito, aponta a ausência de comprovação da efetiva exposição do autor a agentes nocivos, bem como a intermitência dessa exposição.

Em réplica, o autor reitera o pedido inicial.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

## DA ALEGAÇÃO DE INÉPCIA

Sendo a petição inicial o veículo através do qual o autor formula sua pretensão, solicitando ao juiz uma providência jurisdicional que a tutele, a ela se aplicam as normas constantes no Código de Processo Civil.

Assim sendo, deve a mesma conter a) o juiz ou Tribunal a que é dirigida; b) os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; c) fatos e os fundamentos jurídicos do pedido; d) o pedido e suas especificações; e) o valor da causa; f) as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; e g) o requerimento para citação do réu.

No caso dos autos, defende o INSS a inépcia da inicial, alegando que a parte autora não indicou a quais agentes nocivos teria sido exposto em seu labor.

Muito embora não haja essa indicação, o que aponta falha na técnica da petição inicial, dela tiram-se os períodos objeto do feito, bem como que, neles, o autor exerceu suas funções sujeito a intempéries.

A exposição dos fatos feita de forma é clara, de forma a possibilitar a conclusão lógica do quanto narrado na peça.

Afasto, assim, a alegação de inépcia.

## DO MÉRITO

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 57 — A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos.

Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria.

Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum.

Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico.

Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do § 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.

A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data.

Nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum". Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última reedição da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Possível, assim, a conversão do tempo exercido em condições especiais após 28 de maio de 1998.

As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas:

1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal;

2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar.

Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos:

Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova.

Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo.

Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado.

E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum.

Não é só. A exigência do "direito adquirido ao benefício" foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício.

E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e §§, da Lei nº 8.213/91.

E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos:

Artigo 70 — É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum.

Parágrafo único — O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifei)

Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior ter deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data.

O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroativamente para eliminar do passado um direito assegurado.

Poderá, em seus naturais efeitos reger, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares.

Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97.

Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos.

Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional.

Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97.

Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97.

De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização.

Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretende instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.

Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de

antes.

O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida.

No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos serviços prestados para a empresa Cristal Água Comércio de Vidros Ltda ME (01.02.1991 a 23.10.1991); Holbrawit Agropecuária Ltda (29.04.1995 a 12.07.1995) e Paulispell Ind. Paulista de Papel e Papelão Ltda (01.12.1995 a 04.07.2013).

Para tanto, apresenta o respectivo PPP, segundo os quais:

Cristal Água Comércio de Vidros Ltda ME (01.02.1991 a 23.10.1991) - segundo o PPP apresentado, o autor exerceu a função de "serviços gerais", função essa que não pode ser enquadrada por categoria profissional, de modo que necessária a comprovação a exposição, habitual e permanente, a agente nocivo. No entanto, o PPP apresentado não faz menção a nenhum fator de risco. Assim sendo, tal período deve ser computado como tempo de serviço comum para fins previdenciários.

b) Holbrawit Agropecuária Ltda (29.04.1995 a 12.07.1995): tira-se dos autos que o autor exerceu a função de tratorista rural. A atividade de tratorista, por analogia, permite o enquadramento como especial, podendo ser equiparada à de motorista de ônibus e caminhão prevista no Código 2.4.4 do Anexo II do Decreto 53.831/64. Esse os termos do Enunciado nº 70, da súmula de jurisprudências da TNU.

Tem-se, assim, o enquadramento por categoria profissional do período de 29.04.1995 a 12.07.1995.

A partir de março de 1997, não se fala mais em enquadramento por categoria profissional. Necessária, pois, a comprovação da execução do serviço exposto a algum agente nocivo, mas o período é anterior, de modo que não produz efeito o PPP apresentado, que não indica a exposição a nenhum fator de risco.

c) Paulispell Ind. Paulista de Papel e Papelão Ltda (01.12.1995 a 04.07.2013): consta que o autor exerceu suas funções exposto ao agente ruído. O PPP apresentado só indica responsável pelos registros ambientais a partir de 01.03.2000, de modo que somente a partir dessa data é possível fazer a análise da nocividade dos agentes, em especial em se tratando do ruído. E, assim o fazendo, tem-se:

- c.1 - 01.03.2000 a 27.02.2010 - 88 a 98 dB;
- c.2 - 28.02.2010 a 27.04.2011 - 90 a 100 dB;
- c.3 - 28.04.2011 a 27.04.2012 - 95,1 a 96,4 dB;
- c.4 - 28.04.2012 a 04.07.2013 - 96 dB.

Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, tem-se em 80 dB o limite máximo de ruído a que um trabalhador poderia ficar exposto sem se considerar a especialidade de seu serviço. Há de se ressaltar que o próprio INSS reconhece esse limite, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

O Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB.

Já o Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

No caso dos autos, o ruído seria considerado um agente nocivo para o período de 18.11.2003 a 04.07.2013, posto que sua exposição não obedeceu aos limites legais de tolerância.

Veja-se que para o período de 01.03.2000 a 01.11.2003, o ruído foi medido entre 88 e 98 dB, enquanto que o limite legal de tolerância era de 90 dB. A alternância na medição indica a falta de habitualidade e permanência da exposição ao ruído medido acima do limite legal, motivo pelo qual esse período deve ser computado como tempo de serviço comum para fins previdenciários.

No mais, não há necessidade de se juntar aos autos o laudo pericial técnico em relação ao agente ruído, uma vez que o autor instrui o feito com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Como se sabe, esse documento, conhecido por PPP e instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, retrata as características do trabalho do segurado, trazendo a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais.

Tenho, ainda, que o uso de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a insalubridade do trabalho prestado, a não ser que haja prova da completa neutralização do agente agressor, ou, em caso de mera redução, que o segurado efetivamente fez uso desse protetor, não sendo esse o caso dos autos.

Não há que se falar, outrossim, em ausência da correlata fonte de custeio.

A responsabilidade pelo preenchimento da GFIP é da empresa, de modo que, se nela inclui código de atividade de forma equivocada, dela deve ser exigida a retificação e cobrados os consequentes efeitos fiscais, não devendo o empregado ser prejudicado por essa falha no preenchimento do documento informativo fiscal.

O enquadramento dos períodos de 29.04.1995 a 12.07.1995 e de 18.11.2003 a 04.07.2013 ainda não conferem ao autor o direito a aposentadoria especial, posto não comprovado o trabalho insalubre por 25 anos.

Isso posto, com base no artigo 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, para o fim de determinar o enquadramento do período de trabalho de 29.04.1995 a 12.07.1995 e de 18.11.2003 a 04.07.2013.

Sem condenações em honorários advocatícios, a teor do artigo 55, da Lei nº 9099/95.

P.R.I.

0000956-10.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344012753

AUTOR: LUIS ANTONIO PEREIRA (SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, Lei 9.099/95.

A cerca da preliminar de falta de interesse de agir, vejo que parte do tempo rural pleiteado coincide com o vínculo de emprego para Guaçu Serviços, de 01.07.1978 a 30.09.1978, já reconhecido pelo INSS. Portanto, se reconhecido o período rural, não poderá haver contagem em duplicidade relativamente aos 3 meses, de 01.07.1978 a 30.09.1978.

Trata-se de pedido de averbação de tempo de serviço rural e conversão de tempo especial em comum e, conseqüentemente, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS reconheceu administrativamente 19 anos, 05 meses e 02 dias de contribuição (anexo 7, fl. 144).

Do tempo de serviço rural

O tempo de serviço rural controvertido é de 06/09/1973 a 30/05/1991.

Considero início de prova documental: Certificado de Alistamento Militar do pai autor, em 1975, que qualifica seu pai como lavrador, bem como indica residência na Fazenda Monte Alto; Certidão de nascimento de seus irmãos, nos anos de 1972 e 1981, que qualificam seu pai como lavrador; certidão de nascimento de seu filho, em 1988, que o qualifica como lavrador; cadastro de produtor rural de seu pai, dos anos de 1973 a 1977; carteira de associado de seu genitor, de 1976; associação do autor ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Casa Branca, dos anos de 1980 a 1985, e de seu pai, dos anos de 1976 a 1990; livro de associados do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Casa Branca, protocolizado na Delegacia Regional do Trabalho, em 1979.

Deixo de considerar início de prova documental: declaração do Sindicato Rural, eis que não homologada pelo INSS; certidão de casamento dos pais do autor, em 1960, certidão de nascimento do autor, em 1961, eis que são extemporâneas ao período que se pretende comprovar.

Considero suficiente o início de prova documental apresentada.

Em depoimento pessoal o autor informou que iniciou a vida labora no sítio de seu avô, Sítio Cocais do Rio Verde. Lá trabalhavam seus pais e tios. A o todo aproximadamente 4 pessoas, cada um plantando separadamente. A parte de seu pai era aproximadamente 3 alqueires, com plantação de arroz. Lá ficaram de 1971 até 1973, quando foram para o João Cirilo Correia, que era vizinho de cerca. Neste sítio seu pai plantou como meião. Lá ficou até 1975, quando foi para a Fazenda Monte Alto, para que seu pai fosse novamente meião de arroz, em área de aproximadamente 3 alqueires. Lá somente o autor e seus pais trabalhavam. Em 1978 foi para o Córrego da Grama, pois seu pai pegou outra plantação de arroz para ser meião.

A testemunha Benedito disse que conhece o autor quanto este tinha aproximadamente 10 anos, quando morava na estiva. Nesta época o autor morava com os pais, nas terras eram do avô. Que o autor trabalhou nas terras do avô, no João Cirilo (2,5 alqueires), e no Jorge Moukazeel (Monte Alto, aproximadamente 3 alqueires), em ambos era meião de arroz. Depois que o autor saiu do Monte Alto perdeu contato com ele.

A testemunha Aparecida informou que conhece o autor desde quando ele morava no sítio do avô, com aproximadamente 12 anos. Depois que saiu do sítio do avô foi para as terras do João Correia, onde arrendavam para plantar arroz. Depois que saíram do João Cirilo foram pro Monte Alto, plantar arroz também. Depois a testemunha se mudou de lá e perdeu o contato com o autor, retomando o contato bem posteriormente.

As testemunhas corroboraram o que foi alegado pelo autor, assim como a realidade apresentada pelos documentos. Diante disso, reconheço o tempo de serviço rural de de 06/09/1973 a 30/05/1991, o que perfaz 17 (dezesete) anos, 08 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias.

Do tempo de atividade especial

Alega o autor que, nos seguintes períodos, esteve exposto ao agente ruído nas seguintes intensidades:

- 23/04/1997 a 19/11/1997 com intensidade de 97,6 dB;
- 19/04/2004 a 31/12/2004 com intensidade de 91 dB;
- 01/01/2005 a 30/04/2005 com intensidade de 99,4 dB;
- 02/05/2005 a 31/03/2006 com intensidade de 101,4 dB;
- 01/04/2006 a 16/04/2009 com intensidade de 99,4 dB;
- 19/08/2009 a 15/10/2009 com intensidade de 88,9 dB;
- 01/07/2017 a 31/12/2017 com intensidade de 88,2 dB;
- 01/01/2018 a 31/08/2018 com intensidade de 88,2 dB;

Inicialmente, sobre o ruído, o Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, alterou o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB. Posteriormente o Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18.11.2003.

No caso, consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (anexo 3, fl. 41/42) que de 02/05/2005 a 31/03/2006 e 01/04/2006 a 16/04/2009 o autor esteve exposto a ruído em valor superior a 85 dB. Conforme se vê da descrição de suas atividades (tratorista de esteira), a exposição ao ruído era constante, e não somente eventual. O PPP cumpre os requisitos de validade. Assim, comprovado o agente nocivo ruído, de 02/05/2005 a 31/03/2006 e 01/04/2006 a 16/04/2009.

No PPP de fl. 44, anexo 3, consta que nos períodos de 23/04/1997 a 19/11/1997, 19/04/2004 a 31/12/2004 e 01/01/2005 a 30/04/2005 o autor esteve exposto a ruído em valor superior a 85 dB. Porém, no primeiro período (23/04/1997 a 19/11/1997) o autor desempenhava função de serviços gerais, cuja descrição não leva a crer que a exposição a ruído era constante: “Constrói e faz manutenção em cercas. Realiza aplicação mecânica de formicida em formigueiro com termonebulizador. Opera motosserra na construção de cercas, retira galhos de árvores caídas em estradas ou em carregadores de cana. Realiza coleta de lixo.” Já nos demais períodos (19/04/2004 a 31/12/2004 e 01/01/2005 a 30/04/2005) sua atividade era de operar trator, do que resulta na exposição constante ao ruído. O PPP cumpre os requisitos de validade. Dessa forma, ficou comprovado o trabalho especial nos períodos de 19/04/2004 a 31/12/2004 e 01/01/2005 a 30/04/2005.

No PPP de fl. 57, anexo 3, consta que de 19/08/2009 a 15/10/2009 o autor esteve exposto a ruído de 88,9 Db, na atividade de operação de trator, logo, a exposição era constante. O PPP cumpre os requisitos de validade. Assim, reconheço o período de 19/08/2009 a 15/10/2009 como especial.

O PPP de fl. 59, anexo 3, informa que nos períodos de 01/07/2017 a 31/12/2017 e 01/01/2018 a 31/08/2018 o autor foi exposto a ruído na intensidade de 88,2 dB, na função de operador de máquinas. O PPP cumpre os requisitos de validade. Assim, reconheço os períodos de 01/07/2017 a 31/12/2017 e 01/01/2018 a 31/08/2018 como especial.

Não há que se falar em inidoneidade da metodologia utilizada para a aferição do agente ruído, como alegou o INSS. Neste sentido é a jurisprudência do Rg. TRF da 3ª Região:

E M E N T A

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. METODOLOGIA DE AFERIÇÃO. IDONEIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TUTELA DE URGÊNCIA.

(...)  
XXXIII- Importa registrar que não merece acolhida a alegação autárquica, no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a NR 15.

XXIV - Tal alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco, caso houvesse, da empresa no particular.

XXV - Presume-se que as informações constantes do laudo técnico são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal.

XXVI- Com efeito, a legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia.

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004280-14.2017.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 29/10/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 27/11/2019)

Diante disso, procede o pleito autoral de que os períodos de 19/04/2004 a 31/12/2004, 01/01/2005 a 30/04/2005, 02/05/2005 a 31/03/2006, 01/04/2006 a 16/04/2009, 19/08/2009 a 15/10/2009, 01/07/2017 a 31/12/2017 e 01/01/2018 a 31/08/2018 sejam considerados especiais, e consequentemente convertidos em comum.

Conforme tabela juntada pelo autor (anexo 2, fl. 7), somando-se os períodos reconhecidos nesta ação, com aqueles já reconhecidos pelo INSS, tem-se que o autor somava, na DER, o tempo de contribuição de 37 (trinta e sete anos) e 01 (um) mês, de modo que faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, para condenar o INSS a: (a) averbar o tempo de labor rural de 06/09/1973 a 30/05/1991; (b) reconhecer como especial e converter em tempo comum os períodos de 19/04/2004 a 31/12/2004, 01/01/2005 a 30/04/2005, 02/05/2005 a 31/03/2006, 01/04/2006 a 16/04/2009, 19/08/2009 a 15/10/2009, 01/07/2017 a 31/12/2017 e 01/01/2018 a 31/08/2018; (c) condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (23/01/2019), com RMI a ser calculada pelo INSS.

Considerando tratar-se de verba de natureza alimentar, concedo a tutela de urgência requerida, com fundamento nos arts. 300 e seguintes do Código de Processo Civil, e determino que a requerida inicie o pagamento do benefício, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da parte autora.

Valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado, descontadas quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento, acrescidos de juros de mora a partir da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada eletronicamente. Intímem-se.

5001590-10.2017.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344012879

AUTOR: RITA DE CASSIA ALMEIDA SAMPAIO & CIA LTDA (SP208640 - FABRICIO PALERMO LÉO) (SP208640 - FABRICIO PALERMO LÉO, SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) (SP208640 - FABRICIO PALERMO LÉO, SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA, SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP252434 - INGRID KUHN)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por RITA DE CÁSSIA ALMEIDA SAMPAIO & CIA LTDA, devidamente qualificada, em face da UNIÃO FEDERAL, visando obter declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da contribuição incidente sobre o aviso prévio indenizado pago a seus funcionários, bem como a repetição dos valores que, nos últimos cinco anos, foram recolhidos sob essa rubrica.

Diz que, no exercício de seu objeto social, se vê na contingência de recolher a contribuição social incidente sobre sua folha de salário, no percentual de 20%, aquela destinada ao financiamento dos benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (SAT e RAT), bem como aquelas destinadas a terceiros.

Continua narrando que no cálculo das contribuições sócias, inserem-se os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, verba essa que não possui natureza salarial, mas indenizatória.

Requer, assim, seja seu pedido julgado procedente, com a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher contribuição social incidente sobre aviso prévio indenizados pagos a seus funcionários, bem como sejam devolvidos os valores que, a esse título, foram recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento do feito, seja pela compensação, seja pela via da restituição.

Junta documentos.

Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL pugna pelo litisconsórcio passivo necessário da entidade terceira. No mérito, reconhece expressamente o pedido da parte autora, caso comprovada a cobrança, ressaltando que seu reconhecimento não abrange reflexo do aviso prévio indenizado ao 13º salário e a contribuição para terceiros e para o SAT.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário das terceiras entidades em relação ao pedido de restituição.

Com efeito, a União Federal, por meio da Secretaria da Receita Federal e nos termos da Lei n. 11.457/2007, é responsável pela fiscalização, arrecadação e cobrança das contribuições de terceiros, sendo, pois, legitimada para responder pelo presente pedido.

Os Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.

Conforme se depreende do art. 195, I, “a” da Constituição Federal e do art. 22, I c/c o art. 28, I da Lei 8.212/1991, a incidência de contribuição previdenciária patronal é restrita às verbas de caráter remuneratório, isto é, aquelas que representam uma contraprestação ao trabalho prestado pelo empregado e integram o chamado salário-de-contribuição.

Por outro lado, sobre as verbas de natureza indenizatória, não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária, vez que aquelas não integram o salário-de-contribuição para fins da legislação previdenciária.

Neste sentido tem reiteradamente se pronunciado o Supremo Tribunal Federal (“A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor” (STF, 1ª Turma, AI 712.880 AgR/MG, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJE 11.09.2009) e o Superior Tribunal de Justiça.

A documentação que instrui a ação demonstra que a parte autora está sujeita ao pagamento de contribuições sobre a verba impugnada.

O Superior Tribunal de Justiça assentou que o pagamento pela falta de aviso prévio “visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal”, de modo que “não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano” (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.230.957/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18.03.2014).

Com efeito, referida verba é devida em decorrência da rescisão do contrato de trabalho sem anterior comunicação à outra parte no prazo mínimo estipulado na legislação trabalhista, não é incorporada ao salário nem

integrará os proventos da futura aposentadoria do empregado, o que evidencia sua natureza indenizatória.

Deve-se ressaltar que “se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba” (STJ, 1ª Turma, REsp. 1.221.665/PR, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 13.02.2011).

Portanto, os valores pagos pelo empregador a título de aviso prévio indenizado não têm natureza salarial, mas indenizatória, e não sofrem a incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I da Lei 8.212/1991 (folha de salário).

A própria União Federal reconheceu a procedência do pedido nesse ponto.

A parte autora ainda requer que tal verba não seja incluída na base de cálculo da contribuição ao SAT e de contribuições destinadas a terceiros.

Em relação à contribuição ao SAT, determina o artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal que:

“Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:  
XXVIII – seguro contra acidentes do trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa”. (grifei)

Assim sendo, a Constituição Federal de 1988 colocou o custeio do seguro contra acidentes do trabalho como um encargo do empregador, ou seja, das empresas.

Mais adiante, continua prevendo a Carta Magna qual a hipótese de incidência das contribuições devidas pelos empresários, em seu artigo 195, inciso I, in verbis:

“Art. 195. A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...)

Parágrafo 9º. As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou base de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra.”

A Lei nº 8.212/91, visando regulamentar este dispositivo constitucional, preceitua, em seu inciso II, do artigo 22, com a redação que lhe é dada pela Lei nº 9.528/97, que:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no artigo 23, é de:

II – para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento, nos seguintes percentuais, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Ou seja, incide sobre o total das remunerações pagas, ou creditadas, aos funcionários. E, como já visto, ficou assente na jurisprudência que o aviso prévio indenizado não se reveste de natureza remuneratória, mas indenizatória. Com isso, não deve integrar a base de cálculo do SAT.

O mesmo não se diga em relação às contribuições destinadas a terceiros. Com efeito, tais contribuições, apesar da nomenclatura, possuem natureza jurídica diversa e são destinadas ao custeio de suas atividades, não custeio do regime previdenciário.

Como se sabe, são três as espécies de contribuições parafiscais: as sociais, as interventivas e as corporativas, que em comum possuem o traço de serem tributos afetados a finalidades específicas, a cujo atendimento são destinadas e, via de regra, a arrecadação e administração da receita dessas contribuições são atribuídas a entidades diversas do Estado.

Conclui-se, ainda, que as contribuições devidas ao SENAC/SENAI e SESC/SESI podem ser qualificadas como de interesse de categoria econômica, exigindo a filiação do sujeito passivo a essa dada categoria.

Assim, a despeito da identidade de base de cálculo das contribuições ao RGPS – total das remunerações pagas, a qualquer título – não são contribuições previdenciárias.

Com isso, tenho que o valor pago a título de aviso prévio indenizado deve ser incluído na base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros.

Assim, é de se reconhecer o direito da autora de não mais ser compelida ao pagamento das contribuições sociais incidentes sobre aviso prévio indenizado pago a seus funcionários, bem como de reaver os valores que, a esse título, foram pagos nos últimos anos anteriores ao ajuizamento do feito e durante seu trâmite.

Essa devolução tanto poderá dar-se pela via da repetição ou da compensação, direito esse a ser exercitado após o trânsito em julgado da presente decisão.

O direito à compensação, em matéria fiscal, vem inicialmente previsto pelo artigo 1017 do Código de Direito Civil, in verbis: “As Dívidas Fiscais da União, do Estado e dos Municípios também não podem ser objeto de compensação, exceto nos casos de encontro entre a administração e o devedor autorizada nas leis e nos regulamentos”.

O Código Tributário Nacional, por sua vez, veio a estipular, em seu artigo 170, o instituto da compensação como uma das modalidades de extinção do crédito tributário: “A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Assim, como se depreende da leitura dos dispositivos acima transcritos, a compensação, em matéria tributária, só há de se efetivar nas condições e termos determinados por lei, em seu sentido amplo. Cito, aqui, os ensinamentos de Aliomar Baleeiro, tirados de sua obra “Direito Tributário Brasileiro”, Editora Forense, 11ª edição, página 898:

“A compensação dos Códigos Civil e Comercial é modalidade de pagamento compulsório ou de extinção compulsória da dívida, no sentido de que o devedor pode forçar o credor a aceitá-la, retendo o pagamento ou lhe opondo como defesa o próprio crédito à ação de cobrança acaso intentada.

No Direito Fiscal, a compensação é condicionada ao discricionarismo do Tesouro Público.

Mas o sujeito passivo só poderá contrapor seu crédito ao crédito tributário, como direito subjetivo seu, nas condições e sob as garantias que a lei fixar. Fora disso, quando a lei o permite, se aceitar as condições específicas que a autoridade investida de poder discricionário, nos limites legais, para fixá-las, estipular, julgando da conveniência e da oportunidade de aceitar ou recusar o encontro dos débitos.”

Daí os termos da Lei 8383, de 30 de dezembro de 1991, mais especificamente de seu artigo 66 e parágrafo 1º, dispositivo este tido por genérico:

“Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação deste valor no recolhimento da importância correspondente a períodos subsequentes.

Parágrafo 1º. A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie”.

A partir de então, foi outorgada ao contribuinte-credor a faculdade de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se cuidassem de tributos ou contribuições da mesma espécie. Há, pois, aqui, duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie.

Respeitadas essas limitações, a compensação autorizada pela Lei 8383/91 sempre foi entendida e vista como um direito autônomo do contribuinte. Com a edição da Instrução Normativa 21/97, esse entendimento apenas passou a ser normatizado, pois em seu artigo 14 é determinado que “os créditos decorrentes do pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subsequentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento” (g.n.).

Neste caso, a compensação é feita por conta e risco do contribuinte, presumindo-se que o fará dentro dos ditames legais. De modo algum do Fisco se retira a possibilidade de fiscalização do encontro de contas, podendo atuar qualquer irregularidade alcançada.

Em 27 de dezembro de 1996, vimos editada a Lei nº 9.430 que, em seu artigo 74, com a redação que lhe é dada pelas Leis nº 10.637/2002 e 12838/2013, assim dispõe:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º A lêm das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União;

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF;

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

VII - o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal;

VIII - os valores de quotas de salário-família e salário-maternidade; e

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei.

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá identificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º.

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadraram-se no disposto no inciso III do artigo 151 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

I - previstas no § 3º deste artigo;

II - em que o crédito:

a) seja de terceiros;

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pela art. 1. do Decreto-Lei n. 491, de 5 de março de 1969;

c) refira-se a título público;

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF.

f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei:

1 - tenha sido declarada inconstitucional pela Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade;

2 - tenha sido sua execução suspensa pelo Senado Federal;

3 - tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou

4 - seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal

§ 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo.

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação.

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

§ 18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

A Lei 9340/96 trouxe as condições para que a compensação de tributos/contribuições de espécies diferentes fosse admitida: a) requerimento do contribuinte e b) autorização da Secretaria da Receita Federal.

Há a necessidade, portanto, de se apresentar ao fisco a origem dos créditos e débitos, viabilizando-se, assim, a fiscalização o encontro de contas.

Nessa seara, deve ser afastada a aplicação do artigo 26 da Lei n. 11.457/07, que veda a compensação de créditos de quaisquer tributos com débitos com contribuições previdenciárias administradas pela RFB.

Com efeito, se a lei que cria a Super-Receita transferiu para a RFB a administração das contribuições previdenciárias, por haveria motivo legal para que esses mesmos valores não fossem considerados "tributos administrados pela Receita Federal do Brasil" para fins de compensação.

Isso posto, com base no artigo 487, I e III, "a" do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora a recolher contribuição social (patronal e SAT) incidente sobre o valor pago a título de aviso prévio indenizado, bem como reconhecer seu direito de reaver os valores que, sob essa rubrica, foram recolhidos aos cofres públicos desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento do feito.

Sobre os valores a serem compensados ou restituídos incidem juros nos termos do art. 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9250/95. Aplica-se, pois, a taxa SELIC que, por abranger tanto a correção monetária como os juros, não pode ser aplicada cumulativamente com nenhum outro índice (STJ, 1ª Turma, Rel: Min. José Delgado, DJU de 23.3.99).

Sem condenação em honorários, a teor do artigo 55, da Lei 9099/95.

P.R.I.

0001843-28.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344012876

AUTOR: BRUNO TAVARES ROSA (SP243047 - NELSON RANGEL LUCIANO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ)

Trata-se de ação ordinária proposta por BRUNO TAVARES ROSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando receber indenização por danos material e moral decorrente de depósito em conta de golpista e saque.

Diz que em outubro de 2017 negociou a aquisição de um veículo por meio do site de vendas denominado "OLX". Para tanto, tratava com o vendedor chamado Raul, que dizia trabalhar numa revenda de automóveis localizada na cidade de Marília, Estado de São Paulo.

Depois de toda a negociação, o valor da compra foi definido e o vendedor solicitou um adiantamento de R\$ 8000,00 (oito mil reais). Chamou a atenção do autor de que a conta apresentada era da cidade de Cascavel, no Ceará. De qualquer forma, fez o depósito e depois percebeu que era um golpe.

No mesmo dia do depósito, entrou em contato com a CEF, solicitando o bloqueio da transferência do valor de R\$ 8000,00 (oito mil reais).

O gerente da CEF em Cascavel contactou o autor para dizer que, a despeito do pedido do bloqueio, houve o saque.

A ponta falha na prestação dos serviços pela CEF que, ignorando o bloqueio, permitiu o saque.

Requer, assim, seja a CEF condenada a devolver-lhe os R\$ 8000,00 (oito mil reais) e condenada a pagar uma indenização por danos morais.

Devidamente citada, a CEF apresenta sua defesa esclarecendo que, apesar o bloqueio da conta e do cartão, seu titular conseguiu fazer o saque por meio de apresentação de documento pessoal, na boca do caixa.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

Relatado, fundamento e decido.

Dou por presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito, que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.

Cumpra observar que três são os pressupostos para a responsabilização, a saber: ação ou omissão, dano e nexo de causalidade entre a ação/omissão e o dano.

A responsabilidade da CEF na relação com seus clientes é objetiva, só podendo ser excluída pela demonstração, a seu cargo, de que houve culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, tudo nos termos do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor.

A dotou-se a teoria do risco administrativo. As únicas causas excludentes de responsabilidade admitidas são o caso fortuito e a força maior, a culpa exclusiva da vítima e a culpa de terceiro, que excluem o nexo causal. Imprescindível, a existência destas três condições no caso concreto.

Tira-se dos documentos juntados aos autos que a parte autora foi vítima de golpe.

A CEF não é responsável pelo anúncio de golpistas em site de vendas. A parte autora foi vítima de uma fraude, sobre a qual a CEF não tem ingerência alguma.

E a conta receptora dos valores, a despeito de ser titularizada, em tese, por golpista, está protegida pelo sigilo bancário.

Assim, não cabe a CEF simplesmente transferir o dinheiro de volta – para tanto, necessária a autorização judicial.

Entretanto, havendo a comunicação do golpe e sendo efetivado o bloqueio da conta – fato reconhecido pela CEF, o valor nela depositado não poderia ter sido sacado.

Reside nesse ponto a falha na prestação dos serviços da CEF: permitiu que o golpista, munido apenas de documento pessoal, sacasse os valores da conta bloqueada.

Com isso, impossibilitou que o autor, naquele tempo, pudesse reaver os valores transferidos, após análise do setor de segurança da CEF.

Como esse tipo de golpe é público e notório, há fundamento para acolhimento do pedido de indenização por dano material – devolução dos R\$ 8000,00 (oito mil reais).

No mais, verificam-se os requisitos do dano moral.

O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo.

A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa a punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato.

Assim, cabe ao juiz analisar, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por danos morais e arbitrar um valor em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido.

O ato apontado pela autora como causador do dano – saque de valores bloqueados – pode ser atribuído à CEF, como visto. O autor já tinha passado pelo desgaste emocional desse ver lesionado por ato de estelionato e, acreditando obter a devolução dos valores, verifica que os mesmos foram sacados apesar de toda a sua agilidade para garantir o contrário.

A responsabilidade por danos morais não se pode transformar em uma indústria de indenizações. A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir enriquecimento sem causa, com manifestos abusos e exageros.

Doutrina e jurisprudência ensinam que os critérios para fixação do valor do dano moral ficam a prudente avaliação do juiz, devendo o arbitramento ser realizado com moderação, levando-se em conta o grau de culpa, a situação econômica das partes, as circunstâncias do fato e, ainda, o porte da empresa recorrida (neste sentido REsp. 135.202, DJU 03.08.98, p. 244, Ap. Cível 96.04.56704-7, TRF 4ª R., e Ap. Cível 95.01.22260-1, TRF 2ª R.)

Desta maneira, arbitro a indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Por todo o exposto, e pelo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido a fim de condenar a ré no pagamento de R\$ 8000,00 (oito mil reais), a título de indenização por danos materiais e R\$ 10.000,00 (dez mil), a título de indenização por danos morais.

Os valores da condenação deverão ser atualizados desde 25.10.2017 até a data do efetivo pagamento, utilizando como critérios de correção monetária os previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sobre o valor da indenização devidamente corrigido incidirão juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, § 1º do CTN.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 55, da Lei n. 9099/95.

P.R.I.

0001035-86.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº 2020/6344012884  
AUTOR: BENEDITO CLARET PEREIRA (SP062518 - ZELIA PEREIRA DE OLIVEIRA CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Relatório dispensado, conforme art. 38, Lei 9.099/95.

A aposentadoria por idade rural tem como requisitos específicos: a) carência de 180 contribuições (ou exercício de atividade rural, para o segurado especial); b) idade de 55 ou 60 anos, para mulher ou para o homem, respectivamente; e c) exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

O requisito etário está comprovado, eis que a parte autora nasceu em 1957 (anexo 2, fl. 3).

Já foram reconhecidos 67 meses de atividade rural pelo INSS (anexo 2, fl. 9).

Os demais requisitos demandam exame das provas que constam dos autos, o que passo a fazer.

Considero início de prova material (anexo 2): certidão de nascimento do autor, que, apesar de extemporânea, comprova a residência da família na Fazenda Manteiga; Ficha de Alistamento Militar, de 1975/1976, que qualifica o autor como lavrador e comprova residência na Fazenda Manteiga; matrícula junto à Secretaria de Estado da Saúde, de 1977, que qualifica o autor como lavrador residente na Fazenda Manteiga; declaração da Secretaria de Estado da Educação, que certifica que no ano de 1971 o autor residia na Fazenda Manteiga; CTPS do autor, que indica vínculo empregatício rural nos anos de 1990-1994, 1996, 1998-1999, 2000, 2005, 2006, 2013 e 2018; certidão de casamento, em 1987, que qualifica o autor como lavrador; nota fiscal de fl. 29, que indica o endereço do autor "sítio do Paulo Japonês", em 1997; contrato de parceria agrícola, de área com extensão de 8 hectares, de 01/06/2009 a 31/10/2010; contrato de parceria agrícola, de área com extensão de 8 hectares, de 01/11/2010 a 31/10/2011; nota fiscal de compra de insumo rural (glifosato), de 2009; controle de estoque de produtor da cooperativa de Andradas, de abril de 2011 a agosto de 2011; nota fiscal de compra de bloco de nota fiscal de produtor, do ano de 2000; nota promissória emitida pelo autor, em 2000, em favor de Cooperativa Regional dos Cafeicultores de Poços de Caldas; compra de pano para colheita, em 2000, junto à Cooperativa Regional dos Cafeicultores de Poços de Caldas; notas de venda de café para a Cooperativa Regional dos Cafeicultores de Poços de Caldas, do ano de 2000;

Deixo de considerar início de prova material (anexo 2): certidão de casamento dos pais, eis que bastante extemporânea aos fatos que se pretende comprovar; CTPS do pai, eis que nela constam vínculos dos anos de 1980 e 1991, período em que o autor já contava com mais de 23 anos, e, portanto, já tinha condições de amearhar documentos próprios de sua situação laboral; certidão de fl. 19, por não conter data de preenchimento; ficha de fl. 20, que, apesar de informar o endereço na Chácara Benedito Batista, não é possível saber o ano desta informação, eis que o cadastro é de 1996 e a última atualização de 2018; ficha cadastral escolar da filha do autor, de 2003, e declaração de fl. 22, por não qualificar a profissão do autor.

Entendo suficientes os documentos juntados para início de prova documental.

Em depoimento pessoal o autor informou que nasceu na Fazenda Manteiga, onde seu pai trabalhava. Começou a trabalhar nesta fazenda, com 8 anos. Ficou até os 27 anos nesta fazenda. Trabalhava acompanhando seu pai, que recebia por todos. Ia para a escola e depois ia trabalhar com seu pai. Trabalhou nesta condição até os 27 anos. Depois foi para a Fazenda Santa Fé, onde teve carteira assinada. Quando saiu da Santa Fé trabalhou como volante de 1994 a 1996, com o turmeiro Librand. Neste período trabalhou pro "scanavaqui", Tonon, Elias, e Maltempi (todos proprietários), com café. Posteriormente foi para o Sítio Santa Bárbara (1996 a 1998), e, quando saiu, tornou-se diarista novamente. De 1999 a 2000 foi parceiro agrícola na Fazenda Irarema, cujo proprietário é José Dias de Gouveia. De 2001 a 2005 fez parceria agrícola com Níco Pezoti, no bairro Elias, em área de pouco mais de 1 alqueire. De 2006 a 2009 foi diarista, inicialmente com Librand, e depois com o próprio dono da propriedade. De 2009 a 2011 trabalhou com parceria agrícola perto da Santa Bárbara, com Sr. Amadeus. De 2011 até agora trabalhou por dia para os outros.

A testemunha Romildo informou que conhece o autor desde quando eram crianças. Perdeu o contato recorrente com o autor depois de uns 30 anos, quando a testemunha casou. Confirmou que o autor trabalhou na Fazenda Manteiga, junto com seu pai. Que nunca trabalhou na cidade, mas sempre na roça. Que vê o autor chegando do trabalho na roça até hoje. Depois que parou de trabalhar com o pai trabalhava em um sítio ou outro.

A testemunha Viviane disse que conhece o autor há 3 anos, pois foram trabalhar juntos. De 2016 a 2018 trabalharam no bairro dos Diogo, na plantação de café. Que o autor sempre trabalhou na roça, e o faz até hoje. A robusta prova documental foi confirmada pelas testemunhas, de forma que devem ser reconhecidos os períodos de: 13/08/1969 a 31/07/1990 (em regime de economia familiar); 02/08/1994 a 31/07/1996; 02/09/1996 a 30/11/1998; 07/10/2005 a 25/08/2006; 23/10/2006 a 29/05/2009; 01/11/2011 a 06/09/2013 e 30/09/2013 a 04/07/2018, como diarista rural, ao que se dou o mesmo tratamento do segurado especial, conforme jurisprudência do STJ (REsp 1667753/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 14/11/2017); 01/02/1999 a 30/11/2000; 01/11/2010 a 31/10/2011; 02/01/2001 a 30/06/2005; 01/06/2009 a 31/10/2010 e 01/11/2010 a 31/10/2011, como segurado especial meior.

Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a: (a) averbar como tempo de serviço

rural os períodos de 13/08/1969 a 31/07/1990, 02/08/1994 a 31/07/1996; 02/09/1996 a 30/11/1998; 07/10/2005 a 25/08/2006; 23/10/2006 a 29/05/2009; 01/11/2011 a 06/09/2013, 30/09/2013 a 04/07/2018, 01/02/1999 a 30/11/2000; 01/11/2010 a 31/10/2011; 02/01/2001 a 30/06/2005; 01/06/2009 a 31/10/2010 e 01/11/2010 a 31/10/2011; (b) conceder à parte autora a aposentadoria por idade rural (NB 186.038.323-5, a contar de 06/07/2018 (data do requerimento administrativo – anexo 2, fl. 3), RMI de um salário mínimo.

Considerando o direito reconhecido nesta sentença, nos termos de sua fundamentação, o que revela a presença da probabilidade do direito vindicado, assim como a natureza alimentar do benefício, de firo a tutela de urgência e determino ao INSS a implantação, em até 30 dias a contar da intimação desta sentença, do benefício de aposentadoria por idade (NB 186.038.323-5), sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), com DIP em 01/06/2020.

Valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado, descontadas quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento, acrescidos de juros de mora a partir da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

0000509-22.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344012969  
AUTOR: FABIO GOMES DA SILVA (SP412362 - CARLOS JOSE SOARES JUNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Trata-se de ação ordinária proposta FABIO GOMES DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o recebimento de seu seguro-desemprego.

Diz, em suma, que foi demitido sem justa causa e, com a rescisão de seu contrato, apresentou seu pedido de seguro-desemprego, a ser pago em 5 parcelas de R\$ 1516,79 (um mil, quinhentos e dezesseis reais e setenta e nove centavos). Seu pedido, no entanto, foi indeferido ante a existência de SIMEI.

Defende seu direito ao seguro-desemprego argumentando que o apontamento restritivo se refere microempresa recente e que da mesma não recebe qualquer espécie de renda.

Requer, assim, seja a União Federal condenada no pagamento de danos materiais (valores devidos a título de seguro—desemprego).

Citada, a UNIÃO FEDERAL defende a inexistência do direito ao seguro desemprego.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

RELATADO. PASSO A DECIDIR.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mérito, o pedido merece ser julgado procedente.

Nos termos da Lei nº 7.998/90, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos para o recebimento do seguro-desemprego:

Art. 3º. Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I – ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a:

Pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da primeira solicitação;

Pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e

Cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações;

II – revogado;

III – não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio-suplementar previstos na Lei nº 6367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5890, de 8 de junho de 1973;

IV – não estar em gozo de auxílio-desemprego; e

V – não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família;

VI – matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do artigo 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC), instituído pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica.

Na presente demanda, cruzamento de dados dos sistemas vinculados ao seguro-desemprego, CNIS, CAGED (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados) e sistema da CEF mostraram que o autor não faria jus ao benefício por “possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família”.

E isso por que seu nome está vinculado a um CNPJ ativo e com recolhimento no SIMEI.

Não obstante os argumentos da União Federal, o fato de uma pessoa estar vinculada a um CNPJ não implica, necessariamente, que a mesma possua renda suficiente para sua manutenção e de sua família. Cuida-se, pois, de uma presunção relativa de renda, que admite prova em contrário.

No caso em tela, socorre o argumento da parte autora os termos da Lei Complementar nº 155, de 2016, que, ao acrescentar o §4º, ao artigo 3º, da Lei 7.998/90, assim determina:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

(...)

§ 4º O registro como Microempreendedor Individual - MEI, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, não comprovará renda própria suficiente à manutenção da família, exceto se demonstrado na declaração anual simplificada da microempresa individual.

E no presente caso, a parte alega que sua MEI não lhe dava nenhum rendimento, apenas manteve o SIMEI para manutenção do vínculo para com o INSS. A UNIÃO FEDERAL não comprovou que o autor auferia renda do CNPJ apontado como óbice ao pagamento do seguro desemprego - prova passível de ser feita pela ré, mas de difícil operacionalização pela parte autora, já que prova negativa.

Não possui, pois, renda suficiente para sua manutenção e de sua família, preenchendo os requisitos legais para o gozo do seguro-desemprego.

Esse o entendimento da jurisprudência pátria, a exemplo da seguinte ementa:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SEGURO-DESEMPREGO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NA QUALIDADE DE SEGURADO FACULTATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO.

O cadastramento como segurado facultativo, ou a mera manutenção do registro de empresa, não justificam cancelamento ou suspensão do seguro-desemprego, pois não demonstram percepção de renda própria suficiente à manutenção do trabalhador.

(Reexame Necessário Cível nº 5011931-54.2015.4.014.7108, 3ª Turma, rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 23/11/2015).

Procedente, assim, o pedido de indenização dos danos materiais experimentados.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com base no artigo 487, I do Código de Processo Civil, para condenar a UNIÃO FEDERAL a pagar ao autor o benefício de Seguro-desemprego, nos termos de seu requerimento nº 7756266527, com parcelas atualizadas de acordo com os critérios de correção monetária os previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9099/95.

P.R.I.

0001164-28.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344012881  
AUTOR: SILVIO SILVA ALVES (SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por SILVIO SILVA ALVES, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade de trabalho exercido exposto a agentes nocivos, para, ao final, obter a aposentadoria por tempo de contribuição.

Informa o autor, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria em 23 de abril de 2018, o qual veio a ser indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição.

Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado a especialidade do serviço prestado para a empresa FER-ALVAREZ PRODUTOS SIDERÚRGICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (01.03.2007 a 14.06.2015) e COMÉRCIO DE FERROS SÃO JOÃO LTDA (24.10.2016 a 09.03.2018), períodos esse nos quais exerceu suas funções exposto ao agente nocivo “ruído”.

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS apresenta sua contestação defendendo a ausência de comprovação da efetiva exposição do autor a agente nocivo, bem como a impossibilidade de se enquadrar período em que o autor esteve afastado por incapacidade (04.10.2007 a 17.04.2008 e de 19.05.2008 a 20.07.2008).

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 57 — A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos.

Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria.

Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum.

Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico.

Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do § 5º do artigo 57, da Lei nº 8213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.

A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data.

Nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum". Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última redação da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91.

Possível, assim, a conversão do tempo exercido em condições especiais após 28 de maio de 1998.

As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas:

1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal;

2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar.

Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos:

Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova.

Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo.

Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado.

E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum.

Não é só. A exigência do "direito adquirido ao benefício" foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício.

E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e §§, da Lei nº 8.213/91.

E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos:

Artigo 70 — É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum.

Parágrafo único — O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifei)

Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior ter deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data.

O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroativamente para eliminar do passado um direito assegurado.

Poderá, em seus naturais efeitos reger, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares.

Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97.

Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos.

Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional.

Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97.

Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97.

De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização.

Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.

Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes.

O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida.

No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos serviços prestados para a FER-ALVAREZ PRODUTOS SIDERÚRGICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (01.03.2007 a

14.06.2015) e COMÉRCIO DE FERROS SÃO JOÃO LTDA (24.10.2016 a 09.03.2018), exposto em ambos os vínculos ao agente “ruído”:

Para tanto, apresenta o respectivo PPP, segundo o qual exerceu suas funções exposto ao agente ruído medido nos seguintes níveis:

De 01.03.2007 a 31.12.2009 – 85,5 dB

De 01.01.2010 a 31.12.2012 – 95,05 dB

De 01.01.2013 a 31.12.2013 – 92,5 dB

De 01.01.2014 a 14.06.2016 – 87,5 dB

De 24.10.2016 a 09.03.2018 – 85,9 dB

Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, tem-se em 80 dB o limite máximo de ruído a que um trabalhador poderia ficar exposto sem se considerar a especialidade de seu serviço. Há de se ressaltar que o próprio INSS reconhece esse limite, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

O Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB.

Já o Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

No caso dos autos, o ruído é considerado um agente nocivo somente para o período de 20.11.2002 a 01.10.2018, posto que sua exposição não obedeceu aos limites legais de tolerância. No período de 01.11.2001 a 19.11.2002, o limite era 90 dB, limite esse que não foi ultrapassado e, portanto, não implica enquadramento da atividade.

Tenho, ainda, que o uso de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a insalubridade do trabalho prestado, a não ser que haja prova da completa neutralização do agente agressor, ou, em caso de mera redução, que o segurado efetivamente fez uso desse protetor, não sendo esse o caso dos autos.

Não há que se falar, outrossim, em ausência da correlata fonte de custeio.

A responsabilidade pelo preenchimento da GFIP é da empresa, de modo que, se nela inclui código de atividade de forma equivocada, dela deve ser exigida a retificação e cobrados os consequentes efeitos fiscais, não devendo o empregado ser prejudicado por essa falha no preenchimento do documento informativo fiscal.

Com isso, o período de 01.03.2007 a 14.06.2015 e de 24.10.2016 a 09.03.2018 devem ser computados como tempo de serviço especial.

DO PERÍODO DE AFASTAMENTO POR AUXÍLIO-DOENÇA

O INSS ainda aponta que os períodos de 04.10.2007 a 17.04.2008 e de 19.05.2008 a 20.07.2008 não podem ser enquadrados, posto que neles o autor estava em gozo de auxílio-doença.

Determina o artigo 65 do Decreto nº 3048/99 com a redação que lhe é dada pelo Decreto nº 8123/2013 que:

Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68.

Assim, por muito tempo entendeu-se que somente o tempo de auxílio-doença acidentário seria computado como tempo especial.

A questão foi judicializada e virou Tema Repetitivo 998 do STJ (REsp 1759098 e REsp 1723181) que, julgado, firmou-se a tese de que o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Esse o caso dos autos, uma vez que os períodos de afastamento se deram dentro de período de atividade especial.

O enquadramento dos períodos de 01.03.2007 a 14.06.2015 e de 24.10.2016 a 09.03.2018 e sua posterior conversão conferem ao autor mais 03 anos, 10 meses e 09 dias de contribuição que, somados ao tempo já reconhecido administrativamente (31 anos, 01 mês e 29 dias), resultam em 35 anos e 08 dias de contribuição que, por sua vez, garantem o direito à aposentação.

Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, para o fim de reconhecer o direito do autor de ter enquadrado como especiais os períodos de trabalho de 01.03.2007 a 14.06.2015 e de 24.10.2016 a 09.03.2018 e, após sua conversão em tempo de serviço comum, condenar o INSS a implantar em seu favor a aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 23 de abril de 2018 (42/185.696.344-3).

As prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Considerando que não se verifica o dano de difícil reparação, pois o direito à aposentadoria não corre risco de perecimento com o transcurso ordinário da ação, a implantação deve aguardar o trânsito em julgado.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 55, da Lei nº 9099/95.

P.R.I.

0000230-36.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344012875

AUTOR: MARCOS KAKIO DE PAULA SUZUKI (SP366869 - FRANCISCO DE ASSIS MARTINS BEZERRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO)

Trata-se de ação ordinária proposta por MARCOS KAKIO DE PAULA SUZUKI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a devolução de valores transferidos em razão de golpe.

Diz que efetuou em depósito de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em uma corrente titularizada por Daniel de Oliveira Nunes, com o fito de cobrir a franquia de seguro em razão de parente ter sofrido um acidente de carro.

Posteriormente, verificou que se tratava de um golpe.

Em contato com a CEF, obteve o bloqueio da conta receptora do valor, mas alega que o mesmo não foi ainda devolvido à sua titularidade, sem justificativa para tanto.

Devidamente citada, a CEF apresenta sua defesa alegando não se opor a devolução do valor bloqueado, se assim for determinado.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

Relatado, fundamento e decido.

Dou por presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito, que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.

Tira-se dos documentos juntados aos autos que o autor foi vítima de golpe.

A CEF não é responsável pela ligação dos golpistas e nem pela fragilidade emocional do autor que o fez depositar o valor solicitado por terceiros estranhos.

O autor foi vítima de uma fraude, sobre a qual a CEF não tem ingerência alguma. E a conta receptora dos valores, a despeito de ser titularizada, em tese, por golpista, está protegida pelo sigilo bancário.

Assim, não cabe a CEF simplesmente transferir o dinheiro de volta – para tanto, necessária a autorização judicial.

No caso, o golpe narrado já era público e notório, sendo veiculado por diversas fontes de notícias, o que justifica a autorização de transferência requerida pelo autor.

Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a CEF a transferir para a conta do autor, em devolução, o valor por ele depositados na conta de Daniel de Oliveira Nunes.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 55, da Lei n. 9099/95.

P.R.I.

0000943-11.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344012960

AUTOR: MATEUS HENRIQUE DA SILVA (SP413355 - ALIANE DA SILVA LUZ)

RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A (MS024296A - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO BANCO DO BRASIL S/A (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

VISTOS, ETC

Trata-se de ação ordinária proposta por MATEUS HENRIQUE DA SILVA em face do BANCO DO BRASIL, ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S.A e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, objetivando a condenação das rés por danos morais decorrentes de falha na prestação de seus serviços, bem como anulação dos valores

cobrados.

Informa, em síntese, que em 2013 firmou contrato de financiamento estudantil com prazo de utilização de 10 (dez) semestres. Que cursou os dois semestres de 2013 na Faculdade Anhanguera de Campinas no curso de Engenharia de Produção. Em 2014, fez transferência de seu curso para o campus de Ribeirão Preto, ficando parado por um ano.

Em 2015 retomou seus estudos, restando ainda 08 semestres até foi surpreendido com o indeferimento de prorrogação do FIES para o 10º semestre de seu curso, sob alegação de que o período de suspensão é contabilizado como período de utilização do financiamento.

Para dirimir a controvérsia acerca da prorrogação de seu contrato FIES, ajuizou a ação n. 0001761-94.2018.6344, ainda pendente de julgamento.

Inobstante a existência da ação, narra que viu seu nome ser negativado pela quantia de R\$ 84.910,74 (oitenta e quatro mil, novecentos e dez reais e setenta e quatro centavos) referente ao contrato FIES.

Aponta falha na prestação dos serviços das rés, uma vez que cobram por valores ainda pendentes de decisão judicial e requer, assim, ser moralmente indenizado em razão dessa falha, que culminou com a negativação de seu nome.

Citado, o Banco do Brasil apresenta sua defesa alegando, em preliminar de mérito, a falta de interesse de agir do autor. No mérito, defende a legalidade de contrato.

O FNDE, por sua vez, aponta ausência de erro de sua parte. Esclarece que, nos autos da ação n. 0001761-94.2018.403.6344 “constatou que houve a diminuição do quantitativo de semestres financiados de 10 para 9 durante o processo de transferência 1º/2014, ressaltando que a alteração foi feita durante o processo de solicitação de aditamento de transferência pela CPISA e validado pelo estudante”. Conclui, assim que agiu de acordo com as informações inseridas no sistema pelo estudante.

A ANHANGUERA não apresenta defesa de mérito, apenas deixa consignado que deu efetividade à decisão que concedeu a tutela.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. PASSO A DECIDIR.

DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Defende o Banco do Brasil que, uma vez que o nome do autor foi excluído dos órgãos consultivos de crédito, careceria o mesmo do interesse de agir, não se verificando mais a utilidade do ajuizamento da presente ação.

Não obstante seus argumentos, verifica-se que o objeto da ação é indenização por danos morais decorrentes da negativação do nome do autor, sendo desnecessária a manutenção dessa restrição para o julgamento da ação.

Presente, assim, o interesse de agir.

DO MÉRITO

Dou as partes por legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mérito, o pedido merece ser julgado procedente.

O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo.

A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa a punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato.

Assim, cabe ao juiz analisar com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por danos morais e arbitrar um valor em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido.

Na presente demanda postula a parte autora indenização por danos morais decorrentes de restrição de seu nome razão de contrato cuja delimitação ainda está sendo discutida em outro feito.

Com efeito, ajuizou ação em face dos réus para discutir seu direito de ver o último semestre de seu curso de Engenharia de Produção ser quitado por meio do FIES. Até que se obtenha uma sentença de mérito com trânsito em julgado, não se pode qualificar o autor como devedor dos valores ora em discussão.

Como consignado na decisão que deferiu a tutela em medida cautelar, o valor cobrado refere-se a todo o contrato, o que implica vencimento antecipado da dívida. Entretanto, não se pode afirmar descumprimento contratual por parte do autor enquanto não houver – e se assim houver – uma decisão judicial julgando improcedente o pedido naquele feito por ele declinado.

Não se discute nesse feito se o autor tem ou não direito à prorrogação de seu contrato FIES – objeto da outra ação – mas tão somente se o valor do contrato de financiamento poderia ter sido fundamento de negativação de seu nome enquanto aquele feito não fosse decidido.

E tenho que a resposta é negativa. Enquanto não houver decisão judicial acerca do pedido de prorrogação contratual, não se sabe se o autor é devedor de valores e, em caso positivo, o seu montante.

O ato apontado pelo autor como causador do dano tem o condão de produzir lesão moral, devido ao constrangimento e sentimento de insegurança sofrido.

Assim, vislumbro nos fatos narrados pela parte autora, em conjunto com as provas apresentadas, elementos que permitam concluir que a conduta dos réus a tenha colocado numa situação de sofrimento, causadora de dano moral passível de reparação.

A responsabilidade por danos morais não se pode transformar em uma indústria de indenizações. A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir enriquecimento sem causa, com manifestos abusos e exageros.

Doutrina e jurisprudência ensinam que os critérios para fixação do valor do dano moral ficam a prudente avaliação do juiz, devendo o arbitramento ser realizado com moderação, levando-se em conta o grau de culpa, a situação econômica das partes, as circunstâncias do fato e, ainda, o porte da empresa recorrida (neste sentido REsp. 135.202, DJU 03.08.98, p. 244, Ap. Cível 96.04.56704-7, TRF 4ª R., e Ap. Cível 95.01.22260-1, TRF 2ª R.)

Desta maneira, arbitro a indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido a fim de anular a cobrança do valor de R\$ 84.910,74 (oitenta e quatro mil, novecentos e dez reais e setenta e quatro centavos), decorrente do contrato FIES n. 425.601.978 e condenar os réus, solidariamente, no pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O valor fixado deverá ser atualizado desde 08 de outubro de 2018 (data da negativação do nome), utilizando como critérios de correção monetária os previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sobre o valor da indenização devidamente corrigido incidirão juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, § 1º do CTN.

Sem condenação em honorários, a teor do artigo 55, da Lei 9099/95.

P.R.I.

Trata-se de ação ordinária proposta GISELI PAULA RODRIGUES DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o recebimento de seu seguro-desemprego. Diz, em suma, que foi demitida sem justa causa e, com a rescisão de seu contrato, apresentou seu pedido de seguro-desemprego, deferido para ser pago em 5 parcelas de R\$ 1126,92 (um mil, cento e vinte e dois reais e noventa e dois centavos). Realizou o saque da primeira parcela e decidiu abrir uma MEI. Com isso, as parcelas seguintes foram bloqueadas. Defende seu direito ao seguro-desemprego argumentando que o apontamento restritivo se refere microempresa recente e que da mesma não recebe qualquer espécie de renda. Requer, assim, seja a União Federal condenada no pagamento de danos materiais (valores devidos a título de seguro—desemprego). Citada, a UNIÃO FEDERAL defende a inexistência do direito ao seguro-desemprego.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

RELATADO. PASSO A DECIDIR.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mérito, o pedido merece ser julgado procedente.

Nos termos da Lei nº 7.998/90, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos para o recebimento do seguro-desemprego:

Art. 3º. Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I – ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a:

Pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da primeira solicitação;

Pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e

Cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações;

II – revogado;

III – não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio-suplementar previstos na Lei nº 6367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5890, de 8 de junho de 1973;

IV – não estar em gozo de auxílio-desemprego; e

V – não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família;

VI – matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do artigo 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC), instituído pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica.

Na presente demanda, cruzamento de dados dos sistemas vinculados ao seguro-desemprego, CNIS, CAGED (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados) e sistema da CEF mostraram que o autor não faria jus ao benefício por “possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família”.

E isso por que seu nome está vinculado a um CNPJ ativo.

Não obstante os argumentos da União Federal, o fato de uma pessoa estar vinculada a um CNPJ não implica, necessariamente, que a mesma possua renda suficiente para sua manutenção e de sua família. Cuida-se, pois, de uma presunção relativa de renda, que admite prova em contrário.

No caso em tela, socorre o argumento da autora os termos da Lei Complementar nº 155, de 2016, que, ao acrescentar o §4º, ao artigo 3º, da Lei 7.998/90, assim determina:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

(...)

§ 4º O registro como Microempreendedor Individual - MEI, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, não comprovará renda própria suficiente à manutenção da família, exceto se demonstrado na declaração anual simplificada da microempresa individual.

E no presente caso, a parte alega que sua MEI não lhe dava nenhum rendimento. A UNIÃO FEDERAL não comprovou que o autor auferia renda do CNPJ apontado como óbice ao pagamento do seguro-desemprego - prova passível de ser feita pela ré, mas de difícil operacionalização pela parte autora, já que prova negativa.

Não possui, pois, renda suficiente para sua manutenção e de sua família, preenchendo os requisitos legais para o gozo do seguro-desemprego.

Esse o entendimento da jurisprudência pátria, a exemplo da seguinte ementa:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SEGURO-DESEMPREGO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NA QUALIDADE DE SEGURADO FACULTATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO.

O cadastramento como segurado facultativo, ou a mera manutenção do registro de empresa, não justificam cancelamento ou suspensão do seguro-desemprego, pois não demonstram percepção de renda própria suficiente à manutenção do trabalhador.

(Reexame Necessário Cível nº 5011931-54.2015.404.7108, 3ª Turma, rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 23/11/2015).

Procedente, assim, o pedido de indenização dos danos materiais experimentados.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com base no artigo 487, I do Código de Processo Civil, para condenar a UNIÃO FEDERAL a pagar à autora o benefício de Seguro-desemprego, nos termos de seu requerimento nº 7756002756, com parcelas atualizadas de acordo com os critérios de correção monetária os previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9099/95.

P.R.I.

### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001624-78.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6344012566  
AUTOR: SOLANGE APARECIDA INACIO DE OLIVEIRA (SP230539 - LUIS FERNANDO POZZER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de embargos de declaração (anexo 25) opostos pela parte autora em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido (anexo 21).

Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente no pronunciamento jurisdicional.

No caso, a embargante sustenta a ocorrência de omissão, eis que não apreciado o pedido de reafirmação da DER.

Assiste razão à parte embargante.

Embora a reafirmação da DER não tenha sido requerida expressamente no tópico referente aos pedidos da petição inicial (item 6), mas apenas deduzido genericamente, “caso necessário”, quando do relato dos fatos (item 2), conheço desse pedido e passo a analisá-lo.

Nos termos da sentença, até o requerimento administrativo, apresentado em 14.05.2019, a autora contabilizava 176 meses de carência.

Tira-se de seu CNIS (anexo 20) que após o pedido de aposentadoria a autora continuou a recolher aos cofres públicos, na condição de segurado facultativo, até 31.03.2020.

Com isso, há possibilidade de reafirmação da DER para outubro de 2019, haja vista que a autora completou 180 meses em setembro de 2019.

Isso posto, acolho os embargos de declaração, passando o dispositivo da sentença embargada (anexo 21) a surtir efeitos com a seguinte redação:

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para reconhecer o direito da parte autora de ver computado para fins de carência o período de 01.02.2005 a 15.01.2006, em que usufruiu de benefício previdenciário por incapacidade e, como consequência, condenar o INSS a conceder a aposentadoria por idade urbana com DIB em 01.10.2019 (reafirmação da DER do NB 41/ 193.487.699-0).

Considerando que não se verifica o dano de difícil reparação, pois o direito à aposentadoria não corre risco de perecimento com o transcurso ordinário da ação, a implantação deve aguardar o trânsito em julgado.

Valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado, descontadas quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento, acrescidos de juros de mora a partir da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 55, da Lei nº 9099/95.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

P. Retifique-se o registro e Intime-se.

**SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**HOMOLOGO** o pedido de desistência da ação de duzido pela parte autora, pelo que **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil e art. 51, I da Lei n. 9.099/95. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0000808-62.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344012748  
AUTOR: GRAZIELI CRISTINA NATAL BASILIO (SP384146 - FERNANDO BEZERRA DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001226-97.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344012747  
AUTOR: JOAO APARECIDO MARQUES JUNIOR (SP401788 - THIAGO ELIAS TELES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes (art. 51, § 1º da Lei n. 9.099/95). No caso em tela, a parte autora foi instada a adotar providências consideradas essenciais à causa. Apesar disso, manteve-se inerte. Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º da Lei n. 9.099/95. Sem condenação em honorários advocatícios e custas. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001051-06.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344012597  
AUTOR: MARIA JOSE COSTA DA SILVA (SP287197 - NEIMAR BARBOSA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000941-07.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344012600  
AUTOR: SERGIO JOSE DOS SANTOS (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001024-23.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344012598  
AUTOR: ALICE GOMES DE ABREU (SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000599-93.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344012601  
AUTOR: ELIANA PEDRO DA SILVA (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000998-25.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344012599  
AUTOR: SANDRA MARA FERREIRA (SP368379 - SANDRO GARCIA MARQUESINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000967-05.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344012602  
AUTOR: GARIBALDI BUTINHAN (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora requer provimento jurisdicional para que a ré cumpra obrigação de fazer: readequação de benefício previdenciário.

Decido.

Anteriormente à propositura desta ação, a parte autora já havia ingressado com processo (autos n. 50018670620194036127) perante a Vara Federal de São João da Boa Vista/SP objetivando justamente readequação de benefício previdenciário.

Referida ação encontra-se em regular processamento, o que configura caso de litispendência (mesmas partes, mesmo pedido e causa de pedir), impedindo o desenvolvimento do presente feito.

Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º da Lei n. 9.099/95, em virtude da litispendência. Sem condenação em custas.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes (art. 51, § 1º da Lei n. 9.099/95). No caso em tela, a parte autora foi instada a adotar providências consideradas essenciais à causa. Apesar disso, manteve-se inerte. Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º da Lei n. 9.099/95. Sem condenação em honorários advocatícios e custas. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0003142-06.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344012625  
AUTOR: VALDENIR RIBEIRO (SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002829-45.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344012683  
AUTOR: AZILIO RODRIGUES (SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes (art. 51, § 1º da Lei n. 9.099/95). No caso em tela, a parte autora foi instada a adotar providências consideradas essenciais à causa. Apesar disso, manteve-se inerte. Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º da Lei n. 9.099/95. Sem condenação em honorários advocatícios e custas. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001073-64.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344012705  
AUTOR: LAURO ALEGRETI (SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS, SP356327 - CARLOS EDUARDO FAUSTINO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001054-58.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344012607  
AUTOR: JANAINA HELOISA DE SOUZA (SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS, SP356327 - CARLOS EDUARDO FAUSTINO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000581-72.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344012706  
AUTOR: NATHALIA CRISTINE SASS (SP433900 - CAROLINA CRISTINE SASS, SP421237 - PHELLIPE BARGIERI BOY MASSARO MARRAN)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001060-65.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344012606  
AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS, SP356327 - CARLOS EDUARDO FAUSTINO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001065-87.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344012605  
AUTOR: JOSE BENEDITO DE SOUZA (SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS, SP356327 - CARLOS EDUARDO FAUSTINO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001081-41.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344012603  
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE FREITAS (SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS, SP356327 - CARLOS EDUARDO FAUSTINO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes (art. 51, § 1º da Lei n. 9.099/95). No caso em tela, a parte autora foi instada a adotar

providências consideradas essenciais à causa. Apesar disso, manteve-se inerte. Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º da Lei n. 9.099/95. Sem condenação em honorários advocatícios e custas. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0003480-77.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344012609  
AUTOR: JOVIANO CUSTODIO COUTINHO (SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003243-43.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344012621  
AUTOR: WILSON DONIZETE LEITE (SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002895-25.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344012674  
AUTOR: EDUARDO BONELLI (SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003099-69.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344012631  
AUTOR: LUIS FERNANDO DE PADUA (SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003148-13.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344012624  
AUTOR: MARCELO INACIO (SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003433-06.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344012611  
AUTOR: PAULO VITOR SILVERIO (SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002970-64.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344012658  
AUTOR: RICARDO LUIS RAPHAEL (SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002864-05.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344012677  
AUTOR: DIOGO DA SILVA PEREIRA (SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002934-22.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344012665  
AUTOR: GIOVANI CARLOS ARICETTI (SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003425-29.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344012612  
AUTOR: PAULO ANTONIO DE SOUZA (SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002800-92.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344012686  
AUTOR: ALANIRCE INOCENCIA MOSQUETE (SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002834-67.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344012682  
AUTOR: BENEDITO AQUILES DE TOLEDO (SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003100-54.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344012630  
AUTOR: THIAGO NALIATO LEITE (SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003006-09.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344012649  
AUTOR: ROSA MARIA DA SILVA (SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002918-68.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344012670  
AUTOR: EMERSON ALEXANDRE MARCONDES (SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002883-11.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344012675  
AUTOR: EDERSON ALESSANDRO MARCONDES (SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003039-96.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344012644  
AUTOR: SEDIL EMELENGILDES DOS SANTOS (SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003021-75.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344012646  
AUTOR: SANDRA MARIA DE TOLEDO (SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003092-77.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344012633  
AUTOR: SUELI APARECIDA DA SILVA (SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002975-86.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344012657  
AUTOR: JOSE DONISETE PEDROSO (SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002964-57.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344012660  
AUTOR: REGINALDO ROCHA DA SILVA (SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003118-75.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344012628  
AUTOR: LUIS CARLOS MARQUES (SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002960-20.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344012661  
AUTOR: JONATAS ROGERIO BEZERRA (SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002824-23.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344012684  
AUTOR: APARECIDO DIAS PEDRO (SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003365-56.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344012615  
AUTOR: MELQUISEDEQUE PEREIRA DE MORAIS (SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003158-57.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344012623  
AUTOR: VALDIR APARECIDO RABECHINI (SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003082-33.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344012636  
AUTOR: LEONEL FABIANO CAVALLARO (SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003297-09.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344012617  
AUTOR: MARIA DE LOUDES PORCINO (SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002987-03.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344012653  
AUTOR: JOSE DOS SANTOS (SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003016-53.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344012647  
AUTOR: ROSELI PEDROSO DA SILVA RIBEIRO (SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002912-61.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344012671  
AUTOR: ELIEL ROSTIROLA BERNARDES (SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002965-42.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344012659  
AUTOR: JOSE ALICIO BORGES DE ALMEIDA (SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002935-07.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344012664  
AUTOR: HELENA LUCIA RODRIGUES OLIVEIRA (SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003057-20.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344012642  
AUTOR: JOVAIR DONIZETE SANTOS (SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003085-85.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344012635  
AUTOR: SUELI APARECIDA DA ROSA SILVA (SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003012-16.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344012648  
AUTOR: JOSE MARCONDES (SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002944-66.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344012663  
AUTOR: JAIR RODRIGUES MAIA (SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003093-62.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344012632  
AUTOR: LUIS ANTONIO DA SILVA (SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002977-56.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344012656  
AUTOR: LAZARO ROBERTO MOLINARI (SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003072-86.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344012638  
AUTOR: SILVIO LUIS PINTO (SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002954-13.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344012662  
AUTOR: REGINA MARIA DUZO (SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003073-71.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344012637  
AUTOR: LAZARO ROBERTO MOLINARI (SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003493-76.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344012608  
AUTOR: RUBIANA RAQUEL DE LIMA OLIVEIRA (SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002926-45.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344012667  
AUTOR: FRANCISCO RENATO BARBETA (SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003373-33.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344012614  
AUTOR: MILLER ANDERSON DE PAULA (SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003005-24.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344012650  
AUTOR: JOSE LUIZ DOS SANTOS (SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003326-59.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344012616  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO MACEDO (SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002840-74.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344012681  
AUTOR: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS (SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003047-73.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344012643  
AUTOR: JOSE ROBERTO SCOTOM (SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003058-05.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344012641  
AUTOR: SILVIA HELENA DOS SANTOS (SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002805-17.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344012685  
AUTOR: ALEXANDRE CAMPOMIZZO NETO (SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003088-40.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344012634  
AUTOR: LUCIENE DOS SANTOS SILVA (SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003247-80.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344012620  
AUTOR: MARCOS HENRIQUE DE MORAES (SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003125-67.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344012626  
AUTOR: LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002898-77.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344012673  
AUTOR: EDUARDO PIRES DE TOLEDO (SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002847-66.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344012680  
AUTOR: CRISTINA GONCALVES BORETTI (SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002903-02.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344012672  
AUTOR: ELEANDRO DE SOUZA LIMA (SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003121-30.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344012627  
AUTOR: VALDEMIR APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA (SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002880-56.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344012676  
AUTOR: DONISETE APARECIDO BORETTI (SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003270-26.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344012618  
AUTOR: MARIA CRISTINA DA SILVA (SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002999-17.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344012651  
AUTOR: JOSE LUIS FERRAZ BALDUCCO (SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002853-73.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344012679  
AUTOR: DAIANE CRISTINA DA SILVA (SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002989-70.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344012652  
AUTOR: JOSE GOMES DA SILVA (SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002985-33.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344012654  
AUTOR: ROGERIO APARECIDO VILAS BOAS (SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003065-94.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344012639  
AUTOR: LAZARO FRANCISCO DE MELO (SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002921-23.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344012668  
AUTOR: ERITON LEANDRO DA SILVA (SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003111-83.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344012629  
AUTOR: VALDECIR RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002919-53.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344012669  
AUTOR: ENEIDE SIMOES GONCALVES SCOTOM (SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003062-42.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344012640  
AUTOR: JUCIANY BERTOLINI SILVA (SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002750-66.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344012688  
AUTOR: ADAO CRISTIANO DOS SANTOS (SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003234-81.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344012622  
AUTOR: WILSON APARECIDO PEREIRA (SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002984-48.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344012655  
AUTOR: JOSE DONISETE VILAS BOAS (SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003033-89.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344012645  
AUTOR: SANDRO BENEDITO ESCOTON (SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003477-25.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344012610  
AUTOR: ADENILSON DOS SANTOS OLIVEIRA (SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003260-79.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344012619  
AUTOR: MARIA CAROLINE LOBO MOSCAO (SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002788-78.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344012687  
AUTOR: ADENOR NERI DOS SANTOS (SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003420-07.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344012613  
AUTOR: OSMAR DE FARIA (SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002861-50.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344012678  
AUTOR: DANIEL LUIS WITTER (SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002927-30.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344012666  
AUTOR: GENTIL BALBINO (SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0001079-71.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344012604  
AUTOR: LUCRECIO APARECIDO MOREIRA (SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS, SP356327 - CARLOS EDUARDO FAUSTINO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes (art. 51, § 1º da Lei n. 9.099/95).  
No caso em tela, a parte autora foi instada a adotar providências consideradas essenciais à causa. Apesar disso, manteve-se inerte.  
Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º da Lei n. 9.099/95.  
Sem condenação em honorários advocatícios e custas.  
Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.  
Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

#### DESPACHO JEF - 5

0000827-68.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012737  
AUTOR: ALAN SALVADOR REGINATO (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivo 26: Com razão a parte autora.  
Verifico que no arquivo 14 foi designada a realização de audiência, a qual permanece mantida.  
Aguarde-se a realização do ato.  
Intime-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Analisando os autos do processo apontado no Termo de Prevenção, reputo, inicialmente, não caracterizadas a litis pendência/coisa julgada. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a regularização da inicial conforme o arquivo "informação de irregularidade na inicial", devidamente certificado. A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito. Intime-se.

0001280-63.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012887  
AUTOR: ALBALUZIA MANGILLI SELLITO (SP090143 - LUIS CARLOS MANCA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP252434 - INGRID KUHN)

0001279-78.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012888  
AUTOR: ALBALUZIA MANGILLI SELLITO (SP090143 - LUIS CARLOS MANCA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP252434 - INGRID KUHN)

0001281-48.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012886  
AUTOR: ALBALUZIA MANGILLI SELLITO (SP090143 - LUIS CARLOS MANCA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP252434 - INGRID KUHN)

FIM.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte requerente da disponibilização da certidão de advogado constituído e também da procuração autenticada. No prazo de 10 (dez) dias, a parte requerente deverá informar o juízo do sucesso no levantamento dos créditos. Silente, hipótese em que o sucesso no levantamento será presumido, remetam-se os autos ao arquivo findo, dispensada nova intimação. Intime-se. Cumpra-se.

0001512-12.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012769  
AUTOR: MIGUELAUGUSTO ALEXANDRE (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA, SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001539-92.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012768  
AUTOR: CRISTINA HERNANDES MARTINES (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001544-22.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012767  
AUTOR: MARIA APARECIDA CASARINI DE SOUZA (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000859-10.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012771  
AUTOR: ELIANA ROSSI (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001061-84.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012770  
AUTOR: JOSE CASSIO MESQUITA (SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA, SP366883 - HERMETI PIOCHI CIACCO DE OLIVEIRA LINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001565-61.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012743  
AUTOR: ELZA MARIA CASSIMIRO DIAS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Os autos se encontram aguardando a manifestação definitiva da Contadoria Judicial.

Ocorre que o único Contador lotado nesta Subseção Judiciária continua em gozo de licença para tratamento médico, sem expectativa de retorno às atividades e o contador externo nomeado pelo Juízo renunciou ao encargo.

Assim sendo, nomeio o Perito em Contabilidade André Alessandro dos Santos para que tome conhecimento de todo o processado e, no prazo de 30 dias, cumpra a determinação judicial prolatada no arquivo 24.

Intimem-se, o Sr. Perito, via email.

Cumpra-se.

0001256-35.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012585  
AUTOR: MARCIA APARECIDA REIS ROCHA (SP381074 - MARIANA VANUSA BERNARDINI, SP251676 - RODRIGO MADJAROV GRAMATICO, SP263237 - RUI LOTUFO VILELA, SP240852 - MARCELO FELIX DE ANDRADE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado do processo nº 00441048820014030399, a fim de que possa ser verificada eventual prevenção apontada no anexo nº 4.

A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.

Intime-se.

0000372-06.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012798  
AUTOR: ALL MONT COMERCIO MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA (SP317193 - MAYARA BIANCA ROSA) (SP317193 - MAYARA BIANCA ROSA, SP120372 - LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP252434 - INGRID KUHN)

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela União.

Intimem-se.

0000995-70.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012925  
AUTOR: MARCO ANTONIO MAGALHAES DA SILVA (SP374040 - BRUNO GONÇALVES BELIZÁRIO)  
RÉU: EDUARDO MIRANDA DA LUZ CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

Arquivos 16 e 17: Vista à parte autora.  
Intime-se.

0001260-72.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012584  
AUTOR: RONALDO CASSIANO DE CARVALHO (SP412405 - MARCELLO TADEU RODRIGUES DA SILVA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

A partir da Lei 13.467/2017, que acrescentou à CLT o artigo 790, § 3º, o qual dispõe que a gratuidade de justiça será devida às pessoas físicas (empregado ou empregador) que recebam salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (correspondente a R\$ 2.335,45), a simples declaração de pobreza como única condição para a concessão da justiça gratuita deixou de existir. Exige-se, pois, a comprovação do recebimento de salário (renda) inferior a 40% do teto da previdência ou a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais. No caso, a parte impetrante recebe salário muito superior a esse limite, conforme consulta aos dados do comprovante mensal de rendimentos (competência 01/2020), renda que supera o limite acima referido, motivo pelo qual indefiro a Justiça Gratuita.  
Cite-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo o novo e derradeiro prazo de 10 dias para que o INSS se manifeste acerca dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela parte autora. Consigno que novo silêncio importará na homologação dos cálculos apresentados, com a consequente expedição dos RPVs. Intime-se.**

0000061-83.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012869  
AUTOR: CARLOS ROBERTO BARBARA (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000600-15.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012868  
AUTOR: ELIZABETH DOS REIS (SP389891 - ELIANA CASTILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001082-60.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012874  
AUTOR: PEDRO PAULO DOS SANTOS (SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Concedo o novo e derradeiro prazo de 10 dias para que a parte autora se manifeste acerca dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS. Consigno que novo silêncio importará na homologação dos cálculos apresentados, com a consequente expedição dos RPVs.  
Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Cientifique-se a Sra. Perita Assistente Social da recusa da parte autora em submeter-se à perícia socioeconômica à distância. Consigno que a referida perícia deverá ser realizada nos moldes anteriormente determinados. Intime-se.**

0000493-34.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012729  
AUTOR: MARIA GUILHERME SILVA DOS SANTOS (SP312327 - BRUNA MASSAFERRO ALEIXO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000110-56.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012730  
AUTOR: RIAN CHRISTIAN LADISLAU MACHADO - INCPAZ (SP312327 - BRUNA MASSAFERRO ALEIXO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000798-18.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012728  
AUTOR: BENEDITA DA SILVA (SP124603 - MARCOS HENRIQUE DE FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000888-52.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012717  
AUTOR: PATRICIA HELENA DE OLIVEIRA (SP117423 - BENEDITO GALVAO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Autos recebidos em redistribuição.

Designo a realização de audiência de instrução e julgamento para o dia 07/10/2020, às 16h00, ficando ciente o patrono atuante no presente feito de que deverá providenciar o comparecimento da parte autora e das testemunhas que pretenda ouvir, independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9099/95.

Consigno que as partes deverão comparecer ao ato com antecedência mínima de 15 minutos.

O patrono da parte autora poderá, ainda, trazer o formulário de qualificação de testemunha já preenchido no computador. O formulário está disponível no endereço: <http://bit.ly/2mzjKmx>.

Intimem-se.

0001192-25.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012920  
AUTOR: GILMAR ZANOTTI (SP116509 - ALEXANDRE ZUMSTEIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Diga a parte autora, em dez dias, se renuncia ao valor que ultrapassa 60 salários mínimos, para fins de fixação da competência do JEF.  
Intime-se.

0000858-25.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012782  
AUTOR: MARIA DE LOURDES ALBUQUERQUE (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Chamo o feito à ordem.

No evento nº 37/38 foram apresentados os cálculos de liquidação do julgado pela parte ré com os quais concordou a parte autora (evento 40) e que, por conseguinte, foram homologados no evento nº 41.

Após serem expedidas as RPVs, houve o cancelamento pelo TRF3 conforme ofício do evento nº 44 e as partes foram intimadas (evento 45) para se manifestarem a respeito do cancelamento, que, conforme ofício da superior instância se deu em virtude de existir uma requisição em processo diverso.

Pois bem, decorre que o INSS na petição do evento 47/48 não se manifestou acerca do cancelamento e apresentou novos cálculos, com os quais, novamente, a parte autora concordou e foi determinada nova expedição de RPV.

Assim, tendo em vista a guinada da marcha processual, determino o cancelamento dos despachos dos eventos 54 e 57 e concedo, novamente, prazo de 10(dez) dias para as partes manifestarem-se, estritamente, sobre o cancelamento da RPV promovido pelo TRF3, conforme ofício do evento nº 44.

A apresentação de novos cálculos pela ré não tem lugar, uma vez que os anteriores (evento 37/38) foram homologados.

Intimem-se.

000240-58.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012744  
AUTOR: BENEDITO JOSE PAULA DA SILVA (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Os autos se encontram aguardando a manifestação definitiva da Contadoria Judicial.

Ocorre que o único Contador lotado nesta Subseção Judiciária continua em gozo de licença para tratamento médico, sem expectativa de retorno às atividades e o perito nomeado pelo Juízo renunciou ao encargo. Assim sendo, nomeio o Contador André Alessandro dos Santos para que tome conhecimento de todo o processado e, no prazo de 30 dias, cumpra a determinação judicial prolatada no arquivo 84.  
Intimem-se, o Sr. Perito, via email.  
Cumpra-se.

0000805-10.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012851  
AUTOR: FLORIZETE GALHARDI SIMOES (SP404046 - DIRCEU VINÍCIUS DOS SANTOS RODRIGUES, SP303805 - RONALDO MOLLES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Designo a realização de audiência de instrução e julgamento para o dia 14/10/2020, às 16h30, ficando ciente o patrono atuante no presente feito de que deverá providenciar o comparecimento da parte autora e das testemunhas que pretenda ouvir, independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9099/95.  
Consigno que as partes deverão comparecer ao ato com antecedência mínima de 15 minutos.  
O patrono da parte autora poderá, ainda, trazer o formulário de qualificação de testemunha já preenchido no computador. O formulário está disponível no endereço: <http://bit.ly/2mzgKmx>  
Intimem-se.

0000814-06.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012719  
AUTOR: LUCIO RAMOS (SP304222 - ALESSANDRA ZANELLI TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Homologo os cálculos de liquidação do julgado apresentados, tendo em vista que as partes não se opuseram aos valores apurados. Assim sendo, expeçam-se as RPV's, inclusive a reembolso dos honorários periciais, se for o caso.  
Intimem-se.  
Cumpra-se.

0001147-21.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012716  
AUTOR: JOSE VALTER RIBEIRO DA SILVA (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA, SP358218 - LETÍCIA COSSULIM ANTONIALLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

No escopo de sanear os processos que tramitam neste Juizado, verifico que o regular processamento do feito depende da averiguação da competência relacionada com o valor da causa, que deve ser fiel à realidade dos fatos e não presumido ou indicado por mera liberalidade da parte.  
Desta forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vincidas) almeçadas entre a data do requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da presente ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado, atribuindo novo valor à causa, se o caso.  
Para ciência da parte autora, anoto ainda que, ainda que em fase de cumprimento de sentença, caso se verifique que o valor de liquidação seja superior ao estabelecido pelos Juizados Especiais Federais e não haja renúncia expressa da parte autora, o processo será extinto, devendo a parte dar novo início ao pedido pelo rito comum.  
Saliente-se ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça federal do Rio Grande do Sul, pelo link [http://www2.jfrs.jus.br/?page\\_id=3403](http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403)  
A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.  
Intime-se.

0001151-97.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012745  
AUTOR: LUIZA FOGARIN DE CARVALHO (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Os autos se encontram aguardando a manifestação definitiva da Contadoria Judicial.

Ocorre que o único Contador lotado nesta Subseção Judiciária continua em gozo de licença para tratamento médico, sem expectativa de retorno às atividades e o perito nomeado pelo Juízo renunciou ao encargo. Assim sendo, nomeio o Contador André Alessandro dos Santos para que tome conhecimento de todo o processado e, no prazo de 30 dias, cumpra a determinação judicial prolatada no arquivo 63.  
Intimem-se, o Sr. Perito, via email.  
Cumpra-se.

0001088-33.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012785  
AUTOR: ZELDIR DOS REIS RIBEIRO (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para cumprimento da determinação anterior.  
Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a regularização da inicial conforme o arquivo "informação de irregularidade na inicial", devidamente certificado. A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito. Intime-se.**

0001265-94.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012763  
AUTOR: MARIA ELISABETE RIBEIRO (SP363590 - JESSICA ALESSANDRA DE MELLO BRAZ, SP234874 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001268-49.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012761  
AUTOR: IVONE TONETTO GARCIA (SP374262 - VANESSA MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001267-64.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012762  
AUTOR: CLAUDINE DE SOUZA (SP236391 - JOEL FERNANDES PEDROSA FERRARESÍ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

5000908-98.2020.4.03.6127 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012758  
AUTOR: PAULO SERGIO RONQUI (SP149398 - ANTONIO CARLOS ALIENDE JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001278-93.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012889  
AUTOR: ALBA LUZIA MANGILLI SELLITO (SP090143 - LUIS CARLOS MANCA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP252434 - INGRID KUHN)

0001273-71.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012759  
AUTOR: JOAO VICTOR RAIMUNDO - INCAPAZ (SP366423 - DANIELA MARCELINO DE SOUZA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001270-19.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012760  
AUTOR: ANDERSON GABRIEL TOME (SP425788 - THAIS HELLEN LUZ NICOLAU)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001355-39.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012742  
AUTOR: ALAIRTON ZAGO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Os autos se encontram aguardando a manifestação definitiva da Contadoria Judicial.

Ocorre que o único Contador lotado nesta Subseção Judiciária continua em gozo de licença para tratamento médico, sem expectativa de retorno às atividades e o perito nomeado pelo Juízo renunciou ao encargo. Assim sendo, nomeio o Contador André Alessandro dos Santos para que tome conhecimento de todo o processado e, no prazo de 30 dias, cumpra a determinação judicial prolatada no arquivo 20.

Intimem-se, o Sr. Perito, via email.

Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Arquivos 57 e 58: Manifeste-se a parte autora em dez dias. Intime-se.**

0001005-22.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012793  
AUTOR: CATIA SIDNEIA MARQUES (SP165933 - MANOEL DE ALVÁRIO MARQUES FILHO) ROSARITA APARECIDA MARQUES (SP165933 - MANOEL DE ALVÁRIO MARQUES FILHO)  
RÉU: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB (SP046149 - MANOEL POLYCARPO DE AZEVEDO JOFFILY) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB (SP343923 - SAULO BARBOSA CANDIDO) (SP343923 - SAULO BARBOSA CANDIDO, SP209427 - SIMONE NOVAES TORTORELLI)

0001889-51.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012947  
AUTOR: BRUNO MARCEL ALVES (SP279639 - NELSON VALLIM MARCELINO JÚNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001592-73.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012864  
AUTOR: LINDAURA CONCEICAO DE REZENDE (SP136479 - MARCELO TADEU NETTO)  
RÉU: JOSE CARLOS CORREA UNIAO FEDERAL (PFN) (SP252434 - INGRID KUHN)

Expeça-se ofício ao Juízo da VARA DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALHOÇA/SC, solicitando-lhe informações acerca do cumprimento da carta precatória autuada sob o N. 5000776-33.2020.8.24.0045.

Intimem-se.

Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se.**

0001099-62.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012713  
AUTOR: ELISABETE ORTELAN (SP171720 - LILLIAN CRISTINA BONATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001244-21.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012917  
AUTOR: LUCIANA APARECIDA SIMOES BUENO (SP331069 - LUCELAINE CRISTINA BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001115-16.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012784  
AUTOR: MARIA APARECIDA CORDEIRO (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diga a parte autora, em dez dias, se houve sucesso no cumprimento do julgado. Silente a parte, arquivem-se os autos. Intime-se.**

0000112-60.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012873  
AUTOR: NELSON MANDIM LAGOA (SP335150 - MUNIR SIMÃO MAHFOUD)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

0000592-04.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012871  
AUTOR: EDUARDO SILVA (SP394552 - ROSEMBERGUE POMPEIA DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001517-34.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012870  
AUTOR: JOAO BATISTA OZORIO (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000148-05.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012872  
AUTOR: JOÃO NEVES CARDOSO (SP335150 - MUNIR SIMÃO MAHFOUD)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

FIM.

0000411-03.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012787  
AUTOR: OSVALDENIR CHIOSANE (SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Designo a realização de audiência de instrução e julgamento para o dia 14/10/2020, às 16h00, ficando ciente o patrono atuante no presente feito de que deverá providenciar o comparecimento da parte autora e das testemunhas que pretenda ouvir, independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9099/95.

Consigno que as partes deverão comparecer ao ato com antecedência mínima de 15 minutos.

O patrono da parte autora poderá, ainda, trazer o formulário de qualificação de testemunha já preenchido no computador. O formulário está disponível no endereço: <http://bit.ly/2mzgKmx>

Cite-se. Intimem-se.

0003677-32.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012736  
AUTOR: ALICE MARQUES FERREIRA (SP190192 - EMERSON GONÇALVES BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Designo a realização de audiência de instrução e julgamento para o dia 07/10/2020, às 16h30, ficando ciente o patrono atuante no presente feito de que deverá providenciar o comparecimento da parte autora e das testemunhas que pretenda ouvir, independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9099/95.

Consigno que as partes deverão comparecer ao ato com antecedência mínima de 15 minutos.

O patrono da parte autora poderá, ainda, trazer o formulário de qualificação de testemunha já preenchido no computador. O formulário está disponível no endereço: <http://bit.ly/2mzgKmx>

Intimem-se.

0000928-08.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012783  
AUTOR: ANTONIA MORAES (SP201317 - ACACIO DONIZETE BENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Designo a realização de audiência de instrução e julgamento para o dia 14/10/2020, às 15h00, ficando ciente o patrono atuante no presente feito de que deverá providenciar o comparecimento da parte autora e das testemunhas que pretenda ouvir, independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9099/95.

Consigno que as partes deverão comparecer ao ato com antecedência mínima de 15 minutos.

O patrono da parte autora poderá, ainda, trazer o formulário de qualificação de testemunha já preenchido no computador. O formulário está disponível no endereço: <http://bit.ly/2mzgKmx>

Cite-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Indefiro a produção das provas requeridas pela parte autora. A prova técnica, indefiro por ser impertinente, posto que a perícia poderá versar apenas sobre as atuais condições de trabalho apresentadas nas empresas, não se prestando a avaliar situações pretéritas. E a prova oral, indefiro pela sua ineficácia, haja vista que a presença de agentes insalubres no ambiente de trabalho de manda comprovação por laudo técnico expedido por profissional habilitado. Ademais, a alegada presença dos agentes insalubres será aferida pelos PPPs. Por fim, concedo o prazo de 10 dias para a juntada de novos documentos. Intimem-se.**

0000963-65.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012847  
AUTOR: ALVARO DE MELO RABELO (SP404046 - DIRCEU VINÍCIUS DOS SANTOS RODRIGUES, SP303805 - RONALDO MOLLES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000689-04.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012849  
AUTOR: ANTONIO CARLOS MARCELIANO (SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000753-14.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012848  
AUTOR: LAZARO CESAR DA SILVA (SP155399 - MARIA APARECIDA GIANDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001172-34.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012790  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE SOUZA (RN005990 - RODRIGO CAVALCANT CONTRERAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Designo a realização de perícia médica para o dia 12/08/2020, às 08h20.

Considerando que houve juntada de contestação, aguarde-se a realização da perícia agendada.

Consigno que, nos termos do art. 11, da Lei 10.259/2001 e art. 320 do CPC, deverão as partes apresentar toda a documentação que entenderem pertinente ao deslinde do feito ANTES DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, de modo a possibilitar sua avaliação pelo expert.

Saliento, por fim, que eventual pedido de esclarecimentos periciais formulado com supedâneo em documentos apresentados após a entrega do laudo será indeferido.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Verifico que transcorreu, em branco, o dilatado prazo concedido às partes para apresentação dos cálculos de liquidação do julgado. Assim sendo, concedo-lhes o derradeiro prazo de 10 dias para apresentados dos competentes cálculos. Silentes as partes, arquivem-se os autos até que haja alguma manifestação. Intimem-se.**

0000639-17.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012867  
AUTOR: IZAURA LORETTI RODRIGUES (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001059-17.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012866  
AUTOR: DULCINEIA CARLOS DE ALCANTARA (SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA, SP366883 - HERMETI PIOCHI CIACCO DE OLIVEIRA LINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove, documentalmente, a alegada hipossuficiência. De outro lado, no escopo de sanear os processos que tramitam neste Juizado, verifico que o regular processamento do feito depende da averiguação da competência relacionada com o valor da causa, que deve ser fiel à realidade dos fatos e não presumido ou indicado por mera liberalidade da parte, como consta na inicial. Desta forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vencidas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas até o ajuizamento da presente ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado, atribuindo novo valor à causa, se o caso. Para ciência da parte autora, anoto ainda que, ainda que em fase de cumprimento de sentença, caso se verifique que o valor de liquidação seja superior ao estabelecido pelos Juizados Especiais Federais e não haja renúncia expressa da parte autora, o processo será extinto, devendo a parte dar novo início ao pedido pelo rito comum. Saliente-se se possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, pelo link [http://www2.jfrs.jus.br/?page\\_id=3403](http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403) A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito. Intime-se.**

0001264-12.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012582  
AUTOR: SUELI DE SOUZA PINTO (SP385877 - VINICIUS MARQUES BERNARDES, SP412902 - MARIA JULIA MARQUES BERNARDES, SP347577 - MURILO AUGUSTO SANTANA LIMA QUEIROZ OLIVEIRA, SP396129 - PEDRO HENRIQUE RIBEIRO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001251-13.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012580  
AUTOR: ANA PAULA MANZINI ALARCON (SP385877 - VINICIUS MARQUES BERNARDES, SP412902 - MARIA JULIA MARQUES BERNARDES, SP347577 - MURILO AUGUSTO SANTANA LIMA QUEIROZ OLIVEIRA, SP396129 - PEDRO HENRIQUE RIBEIRO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Apresente a parte recorrida, em dez dias, suas contrarrazões recursais. Intime-se.**

0001063-54.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012723  
AUTOR: ANDERSON LUIZ MARTINS (SP275691 - ISRAEL RIBEIRO DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000987-93.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012724  
AUTOR: MARIA IVANILDA DA SILVA (SP374262 - VANESSA MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000800-22.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012725  
AUTOR: JOAO BATISTA VAZ DOS SANTOS (SP404046 - DIRCEU VINÍCIUS DOS SANTOS RODRIGUES, SP303805 - RONALDO MOLLES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000793-30.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012796  
AUTOR: ELIANA JORDAO (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON)

0000019-63.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012797  
AUTOR: RITA DE CASSIA MIGUEL - INCAPAZ (SP328510 - ANDRE LUIS GRILONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002228-39.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012722  
AUTOR: JEREMIAS DANIEL FRANCISCO (SP396059 - MAYCON JOSE DE ABREU)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000383-35.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012726  
AUTOR: ALICIA PANICACCI FIGUEIREDO (SP180535 - CARMELA MARIA MAURO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000652-11.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012951  
AUTOR: VALTER PINTO (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Expeça-se ofício ao PAB da Caixa deste Fórum determinando a transferência do valor correspondente ao RPV expedido nos autos para a conta bancária do advogado da parte autora:  
Banco: (104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL Ag:2765 - 0 Conta: 00020239 - 1 Tipo da conta: Corrente Cpf/cnpj titular da conta: 25429031828 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO  
Intimem-se. Cumpra-se.

5000375-42.2020.4.03.6127 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012891  
AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA (SP213860 - BARBARA HELENA PRADO ROSSELLI THEZOLIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que já foi designada audiência de instrução e julgamento, fica ciente o patrono atuante no presente feito de que deverá providenciar o comparecimento da parte autora e das testemunhas que pretenda ouvir, independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9099/95.

Consigno que as partes deverão comparecer ao ato com antecedência mínima de 15 minutos.

O patrono da parte autora poderá, ainda, trazer o formulário de qualificação de testemunha já preenchido no computador. O formulário está disponível no endereço: <http://bit.ly/2mzgKmx>

Cite-se. Intimem-se.

0001150-73.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012786  
AUTOR: MARIA APARECIDA DOTTA AZEVEDO (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Designo a realização de audiência de instrução e julgamento para o dia 14/10/2020, às 15h30, ficando ciente o patrono atuante no presente feito de que deverá providenciar o comparecimento da parte autora e das testemunhas que pretenda ouvir, independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9099/95.

Consigno que as partes deverão comparecer ao ato com antecedência mínima de 15 minutos.

O patrono da parte autora poderá, ainda, trazer o formulário de qualificação de testemunha já preenchido no computador. O formulário está disponível no endereço: <http://bit.ly/2mzgKmx>

Cite-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Ante o trânsito em julgado, inauguro a fase de cumprimento do julgado. Ab initio, insta esclarecer que este Juízo não nega cumprimento ao disposto no art.1º da Lei 10.259/01 c/c o parágrafo único do art. 38 da Lei 9.099/95 (obrigatoriedade de sentenças líquidas), porém não se pode esquivar de sua realidade organizacional – JEF Adjunto, não dispondo de contabilidade própria, assim para a prolação de sentenças líquidas, teria que ser previamente acionada a única contabilidade de que dispõe toda a Subseção Judiciária, o que seria de veras prejudicial à celeridade e efetividade do processo. Lado outro, o INSS, inevitavelmente, há de realizar os cálculos de liquidação do julgado, ainda que apenas a título de conferência. E a autarquia dispõe de profissionais capacitados e especialistas na realização de cálculos previdenciários. Assim sendo e considerando-se, ainda, que o processo sumariíssimo preza pela informalidade, simplicidade e economia dos atos processuais (art. 2º da Lei 9.099/95), afigura-se razoável que o INSS apresente os cálculos para liquidação do julgado. Além do que, esta é a praxe, de longa data e bem aceita, adotada nas ações ordinárias em que o INSS é parte. Pelo exposto, estabeleço o prazo de 60 (sessenta) dias para que a autarquia previdenciária apresente os cálculos para liquidação do julgado, acompanhado da carta de concessão/memória de cálculos. O prazo alargado justifica-se na medida em que não se pode impingir ônus processual insuportável ao réu/executor, haja vista o grande número de processos em que é demandado. Consigno que fica franqueada à parte autora/executor a possibilidade de apresentar seus próprios cálculos para liquidação do julgado, em prazo inferior, caso entenda lhe ser prejudicial o prazo estabelecido para o INSS. Apresentados os cálculos, por qualquer das partes, abra-se vista à parte contrária pelo prazo de 10 (dez) dias, havendo concordância, remetam-me imediatamente conclusos; e, em caso de discordância, remetam-se à contabilidade para parecer. Intimem-se. Cumpra-se.

0001352-84.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012704  
AUTOR: MARIA DO CARMO DE CARVALHO BELUTI (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES) FLAUZINA CORETE DE CARVALHO - SUCEDIDA (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES) JOSE BENEDITO DE CARVALHO (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES) JOAO BATISTA DE CARVALHO (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES) MARIA APARECIDA DE CARVALHO PUCCIARELLI (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES) PAULO AFONSO DE CARVALHO (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES) LOURDES BERNADETE DE CARVALHO (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES) OLIVEIROS MAGALHAES DE CARVALHO (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES) CARLOS DONIZETI MAGALHAES DE CARVALHO (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000009-53.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012595  
AUTOR: BRUNA PEREIRA DA SILVA (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001794-50.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012702  
AUTOR: VANIO CHINI (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000005-16.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012904  
AUTOR: MARIA DA GLORIA DOMINATO PICHOTANO (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001259-92.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012780  
AUTOR: CLAUDIO LOPES FILHO (SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000545-69.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012591  
AUTOR: EDNO GUESIN DE LIMA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001298-55.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012900  
AUTOR: RAFAEL JOVINO DA SILVA (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000418-29.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012592  
AUTOR: ANA MARIA LECCHI UMBELINO (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA, SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001949-87.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012776  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA COSTA (SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001285-90.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012779  
AUTOR: LAERCIO PEREIRA PADILHA (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA, SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000236-43.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012594  
AUTOR: BENEDITO APARECIDO ANTONIOLI (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA, SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001187-71.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012902  
AUTOR: SEVERINO GERALDO VELEZ (SP287197 - NEIMAR BARBOSA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001518-53.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012703  
AUTOR: GIULIANA BRASIL CROCE (SP093111 - PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

0000264-45.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012903  
AUTOR: JAIR DE OLIVEIRA (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001563-91.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012778  
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002504-75.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012701  
AUTOR: ANTONIO CARLOS COELHO (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000920-02.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012589  
AUTOR: MAXIMILIANO MARCON (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001297-36.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012901  
AUTOR: CARMEN LIDIA DA SILVA DOS REIS (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000253-79.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012593  
AUTOR: LUIS GUILHERME PIRES DA SILVA (SP255132 - FABIO FERREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001886-62.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012777  
AUTOR: LEONILDA PROCOPIO MACHADO (SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000547-34.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012590  
AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS (SP384146 - FERNANDO BEZERRA DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000946-63.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012781  
AUTOR: CLEUSA REGINA DA SILVA (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000712-47.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012954  
AUTOR: BARBARA DE CASTRO DUTKA (SP156792 - LEANDRO GALATI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Considerando que este processo poderá influenciar a esfera de direitos de FABÍOLA ANDREA CUCIT DUTKA, entendo ser o caso de litisconsórcio necessário, assim concedo à parte autora o prazo de 10 dias para promover sua inclusão no polo passivo da demanda.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a regularização da inicial conforme o arquivo “informação de irregularidade na inicial”, devidamente certificado. A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito. Intime-se.

0001253-80.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012578  
AUTOR: MARCOS BRUNO DA SILVA GUIDO (SP351560 - GIVALDO SANTANA DOS SANTOS)  
RÉU: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0001259-87.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012577  
AUTOR: MARINA DE MARTINI SIERRO (SP318224 - TIAGO JOSE FELTRAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001278-30.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012792  
AUTOR: FERNANDA APARECIDA BORGES (SP292733 - ÉDER GUILHERME RODRIGUES LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Manifeste-se a parte autora, em dez dias, acerca dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS.

Intime-se.

0001089-52.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012794  
AUTOR: TERESA CRISTINA BONFANTI (SP253341 - LEANDRO MODA DE SALLES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivos 28 e 29: Vista à parte autora.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-m-se.

0001164-57.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012739  
AUTOR: RITA DE CASSIA CASTELLANI DANTAS (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001140-29.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012740  
AUTOR: WALDIR FORNAZIEIRO NOGUEIRA (SP152336 - GUSTAVO HENRIQUE CASTELLARI PROCOPIO, SP413219 - FELÍCIO DEZENA FILHO, SP232744 - ALVILEIS ADOLPHO CASTELLARI PROCOPIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001100-47.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012741  
AUTOR: MARIA LUIZA ZACARON CRUZ (SP430835 - LUCAS GABRIEL LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001184-48.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012738  
AUTOR: MARILINDA SCANNAPIECO ZAMBONE (PR053697 - IVERALDO NEVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001188-85.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012788  
AUTOR: ANDREIA SARTINI MUNIZ MATHIAS (SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Tendo em vista que a parte autora deixou de cumprir a determinação judicial no sentido de comprovar a alegada hipossuficiência financeira, indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**  
**Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal. Arquivem-se os autos. Intimem-se.**

0001032-34.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012774  
AUTOR: JULIO CESAR DE JESUS AZARIAS (SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS, SP356327 - CARLOS EDUARDO FAUSTINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000642-64.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012912  
AUTOR: MARILZA DIAS BAPTISTA (SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001807-20.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012907  
AUTOR: TEREZA DE FATIMA RODRIGUES MARREIRO (SP303805 - RONALDO MOLLES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002117-89.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012772  
AUTOR: MARIA LUCIA MORILLA MARTINS (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002144-72.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012905  
AUTOR: HELEN ROSE APARECIDA DA SILVA (SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000396-68.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012914  
AUTOR: SILVIA HELENA CALCAGNOTO DOS SANTOS (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001026-27.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012909  
AUTOR: MEIRE NOGUEIRA MAUCH MARREIRO (SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001073-35.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012908  
AUTOR: BENEDITA CAVELAGNA RAMAZOTTI (SP384146 - FERNANDO BEZERRA DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000711-67.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012911  
AUTOR: SILVIA ELENA GUIDO (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000762-44.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012775  
AUTOR: FLORISA DE ALMEIDA CORREA (SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000765-96.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012586  
AUTOR: FRANCISCO BERNARDO DE SOUSA (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA, SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001532-37.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012773  
AUTOR: BENEDITA ANTONIA DA SILVA GONCALVES (SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002078-92.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012906  
AUTOR: PAULO AILTON BARION (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000999-44.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012910  
AUTOR: ELISA VINHOLI GIZ (SP145386 - BENEDITO ESPANHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000179-25.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012588  
AUTOR: OLINDA DO CARMO FREITAS (SP253341 - LEANDRO MODA DE SALLES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000265-93.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012587  
AUTOR: DOUGLAS BELCHIOR DE OLIVEIRA (SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA, SP366883 - HERMETI PIOCHI CIACCO DE OLIVEIRA LINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000446-94.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012913  
AUTOR: ROSIMEIRE APARECIDA NETO (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001252-95.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012579  
AUTOR: GILDO EDUARDO MICHILIN (SP385877 - VINICIUS MARQUES BERNARDES, SP412902 - MARIA JULIA MARQUES BERNARDES, SP347577 - MURILO AUGUSTO SANTANA LIMA QUEIROZ OLIVEIRA, SP396129 - PEDRO HENRIQUE RIBEIRO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

A partir da Lei 13.467/2017, que acrescentou à CLT o artigo 790, § 3º, o qual dispõe que a gratuidade de justiça será devida às pessoas físicas (empregado ou empregador) que recebam salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (correspondente a R\$ 2.335,45), a simples declaração de pobreza como única condição para a concessão da justiça gratuita deixou de existir. Exige-se, pois, a comprovação do recebimento de salário (renda) inferior a 40% do teto da previdência ou a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

No caso, a parte impetrante recebe salário superior a esse limite, conforme declarado na inicial e documentos anexos, renda que supera o limite acima referido, motivo pelo qual indefiro a Justiça Gratuita.

De outro lado, a parte autora deverá justificar a propositura da presente ação, colacionando aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado do processo 0002996-10.2014.403.6127, tendo em vista que nesse processo - que encontra-se sob a tutela da E. TRF da 3ª Região - o autor pleiteia, após incipiente análise, seja reconhecida a natureza especial de suas atividades com a consequente revisão do benefício.

Por fim, no escopo de sanear os processos que tramitam neste Juizado, verifico que o regular processamento do feito depende da averiguação da competência relacionada com o valor da causa, que deve ser fiel à realidade dos fatos e não presumido ou indicado por mera liberalidade da parte, como atribuído na inicial.

Desta forma, apresente a parte autora, no prazo já concedido, o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almejadas até o ajuizamento da presente ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado, atribuindo novo valor à causa. O valor não pode ser simplesmente arbitrado aleatoriamente como consta na inicial, inclusive com menção que não há limite na fase de execução, o que não é permitido no JEF.

Para ciência da parte autora, anoto ainda que, ainda que em fase de cumprimento de sentença, caso se verifique que o valor de liquidação seja superior ao estabelecido pelos Juizados Especiais Federais e não haja renúncia expressa da parte autora, o processo será extinto, devendo a parte dar novo início ao pedido pelo rito comum, que, ao que parece, inicialmente, é o foro mais adequado à resolução desta lide, tendo em vista os valores percebidos pelo autor.

Saliente-se ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça federal do Rio Grande do Sul, pelo link [http://www2.jfrs.jus.br/?page\\_id=3403A](http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403A)

A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento integral deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.

Intime-se.

0000374-73.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012865

AUTOR: LUIZ ANTONIO VAZ DE LIMA (SP401788 - THIAGO ELIAS TELES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP252434 - INGRID KUHN)

Manifeste-se a parte autora, em dez dias, acerca da contestação apresentada pelo INSS, requerendo o que entender de direito.

Intime-se.

0001362-31.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012844

AUTOR: OLGA DE LOURDES BIZZIN CAMARGO (SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA, SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Intime-se o Sr. Perito, via e-mail, para que tome conhecimentos dos documentos médicos juntados no arquivo 53 e, no prazo de 10 dias, cumpra a determinação contida no arquivo 29.

Intimem-se.

Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Remetam-se os autos à E. Turma Recursal para julgamento do recurso interposto. Intime-se. Cumpra-se.**

0003136-96.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012930

AUTOR: ELIANE MARIA VIANA (SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002596-48.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012934

AUTOR: SILVANA FERRACIN DE CASTRO RODRIGUES (SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003285-92.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012929

AUTOR: ANDRE LUIZ VIEIRA (SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002505-55.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012937

AUTOR: GILMAR MECIAS MOREIRA (SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002495-11.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012939

AUTOR: OSVALDO BARBOSA (SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003115-23.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012932

AUTOR: ROSILENE APARECIDA GERALDO DA SILVA (SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002419-84.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012942

AUTOR: ANA LUCIA DA SILVA (SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002511-62.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012936

AUTOR: PAULO ROBERTO CARDOSO (SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002501-18.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012938

AUTOR: EDSON COSTA (SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002425-91.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012941

AUTOR: SERGIO RICARDO LOPES (SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002402-48.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012943

AUTOR: CLAUDIO NUNES DA SILVA (SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003098-84.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012933

AUTOR: DAVID JOSE DE OLIVEIRA (SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003126-52.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012931

AUTOR: DIRCE DOS SANTOS VICENTE (SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002444-97.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012940

AUTOR: FERNANDO DOS REIS SANTOS (SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002329-76.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012944

AUTOR: CLOVIS ROBERTO MANARA (SP201023 - GESLER LEITÃO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003294-54.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012928

AUTOR: NILDA APARECIDA RIBEIRO (SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002526-31.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012935

AUTOR: JOAO BATISTA PIZZA DE LIMA (SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0001752-98.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012721

AUTOR: MARIA ANGELA SILVA DE SOUZA (SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Expeça-se ofício ao PAB da Caixa deste Fórum determinando a transferência do valor correspondente ao RPV expedido nos autos para a conta bancária do advogado da parte autora:

Banco 104 - Caixa Econômica Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000100-12.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012863  
AUTOR: CANDIDA MARIA LOPES RIBEIRO (SP388285 - ATALANTA ZSA ZSAALVES PIMENTA, SP376825 - NÁDIA ALINE FERREIRA GONÇALVES, SP394583 - THAIS SARDINHA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Expeça-se ofício ao Juízo da Comarca de Carmo de Minas/MG solicitando-lhe informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0000800-85.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012843  
AUTOR: LUIS FELIPE TRISTAO GONCALVES - INCAPAZ (SP164695 - ANDREZA CRISTINA CERRI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Concedo o derradeiro prazo de 10 dias para que a parte autora se manifeste acerca da contestação.

Intime-se.

0000937-67.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012850  
AUTOR: JOAO DONIZETE MORETTI (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Indefiro a prova oral requerida pela parte autora, pela sua ineficácia, haja vista que a presença de agentes insalubres no ambiente de trabalho demanda comprovação por laudo técnico expedido por profissional habilitado.

A demais, a alegada presença dos agentes insalubres será aferida pelos PPPs.

Por fim, concedo o prazo de 10 dias para a juntada de novos documentos.

Intimem-se.

0001527-78.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012955  
AUTOR: ELZA LUCIA DA SILVA (SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Conforme consulta realizada no sistema Web Service (base de dados da Receita Federal), arquivo 48, o nome da parte autora cadastrado no banco de dados da Receita Federal é ELZA LUCIA DA SILVA, tal como cadastrado no SisJef.

Assim sendo, indefiro o pedido formulado no arquivo 46.

Consigno que deverá a parte autora, se for o caso, primeiramente retificar seu nome perante a Receita Federal.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.**

0001285-85.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012895  
AUTOR: MARIA CONSUELO VASCONCELOS BEZERRA DA SILVA (SP263069 - JOSE MARTINI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001283-18.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012896  
AUTOR: ANA MARIA ALVES (SP124603 - MARCOS HENRIQUE DE FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001125-60.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012918  
AUTOR: ROSALINA CONCEICAO BERNARDI (SP426151 - JOÃO PAULO DE SOUZA BISSOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Atente-se a parte autora para o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 292 do CPC:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

(...)

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

Assim sendo, concedo o novo e derradeiro prazo de 10 dias para que a parte autora emende a inicial, atribuindo o valor correto à causa, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

0001187-03.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012924  
AUTOR: MARCIA APARECIDA GALDINO (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que parte autora requer de tutela de urgência para receber benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.

A km disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito ou de dano de difícil reparação com o regular processamento do feito.

Isso posto, indefiro a tutela de urgência.

Designo a realização de perícia médica para o dia 12/08/2020, às 09h40.

Como já houve contestação, aguarde-se a realização da perícia médica.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Em cumprimento às Resoluções 313/2020, 314/2020 e 318/2020 e da Portaria 79 de 22/05/2020 todas do CNJ, e, considerando o teor das portarias Portarias Conjuntas PRES/CORE n.º 2, 3, 5, 6, 7 e 8 de 2020 do TRF da Terceira Região, comunico às partes que foi prorrogada a suspensão da realização da perícia socioeconômica designada nestes autos. Informo que tal medida faz parte do conjunto de ações do Tribunal e do CNJ relativas ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19). Consigno, ainda, que a suspensão da perícia visa preservar a segurança e a saúde coletivas. Consigno, por fim, que a perícia será realizada, sem prévio agendamento, a partir do dia 01/07/2020. Intimem-se.

0000640-60.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012826  
AUTOR: LEONARDO ANTONIO COSTA DA SILVA (SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000189-35.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012839  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE CARVALHO (SP127645 - MARIO FIGUEIRO JUNIOR, SP369147 - LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRÓ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000042-43.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012842  
AUTOR: RITA DE CASSIA ZUIN (SP127645 - MARIO FIGUEIRO JUNIOR, SP369147 - LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRÓ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000424-02.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012835  
AUTOR: ELIANA DO CARMO DUTRA MARTINS (SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000810-32.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012814  
AUTOR: MARLY DE OLIVEIRA (SP347934 - ANA CLARICE DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000969-72.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012812  
AUTOR: CLAUDIO VALVERDE (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000664-88.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012824  
AUTOR: WILSON LEOCADIO DA CUNHA - INCAPAZ (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000110-56.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012840  
AUTOR: RIAN CHRISTIAN LADISLAU MACHADO - INCAPAZ (SP312327 - BRUNA MASSAFERRO ALEIXO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001061-50.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012811  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE JESUS (RN005990 - RODRIGO CAVALCANT CONTRERAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001105-69.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012808  
AUTOR: NEUZA DE FATIMA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP366883 - HERMETI PIOCHI CIACCO DE OLIVEIRA LINO, SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0003854-93.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012809  
AUTOR: VERA LUCIA SABINO (SP163394 - ROBERTO ANTONIO AMADOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000432-76.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012834  
AUTOR: AFONSO HENRIQUE TUGEIRA BUOSI - INCAPAZ (SP127846 - MARCIO OSORIO MENGALI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000563-51.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012827  
AUTOR: VALDENI APARECIDA PEREIRA (SP366883 - HERMETI PIOCHI CIACCO DE OLIVEIRA LINO, SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000798-18.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012816  
AUTOR: BENEDITA DA SILVA (SP124603 - MARCOS HENRIQUE DE FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000749-74.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012818  
AUTOR: GABRIEL HENRIQUE DOS SANTOS LIMA (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000710-77.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012820  
AUTOR: VITORIA APARECIDA DE OLIVEIRA RAIMUNDO (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000493-34.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012831  
AUTOR: MARIA GUILHERME SILVA DOS SANTOS (SP312327 - BRUNA MASSAFERRO ALEIXO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000523-69.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012830  
AUTOR: REGINALDO APARECIDO FARIA (SP423370 - WOLNEY RIDLEY TUPAN HERCULANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000797-33.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012817  
AUTOR: ZILDA ALVES BELUTI (SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000665-73.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012823  
AUTOR: GERALDO ALVES (SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001093-55.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012810  
AUTOR: MARCOS ROBERTO VIVALDINI (SP383034 - HELENA CANDIDO, SP201392 - FELIPPE MOYSES FELIPPE GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000809-47.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012815  
AUTOR: MARCOS CERRI RODRIGUES DE LIMA - INCAPAZ (SP164695 - ANDREZA CRISTINA CERRI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000914-24.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012813  
AUTOR: EMULY CAROLINA CEZARIO - INCAPAZ (SP123285 - MARIA BENEDITA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000297-64.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012837  
AUTOR: RENATO BAPTISTA DE ANDRADE (SP318224 - TIAGO JOSE FELTRAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000545-30.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012829  
AUTOR: NICEMAR CRISTINA SALLES (SP393726 - JANAILSON SALATIEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000384-20.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012836  
AUTOR: KAUA VINICIUS COSTA CANDIDO - INCAPAZ (SP366780 - ADRIANA VALIM NORA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000678-72.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012821  
AUTOR: CELSO ROBERTO DE OLIVEIRA PAIVA (SP404046 - DIRCEU VINICIUS DOS SANTOS RODRIGUES, SP303805 - RONALDO MOLLES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

000092-35.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012841  
AUTOR: RENALDO ROGERIO DE RAMOS (SP434408 - HIGOR GABRIEL SIQUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000452-67.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012832  
AUTOR: AILSON DE LIMA SILVESTRE (SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000731-53.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012819  
AUTOR: RUAN MOREIRA CONCEICAO DELGADO (SP366883 - HERMETI PIOCHI CIACCO DE OLIVEIRA LINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000546-15.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012828  
AUTOR: AMELIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA (SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000283-80.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012838  
AUTOR: SEBASTIAO VITOR PEREIRA (SP332338 - THOMAS SILVA SARRAF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000442-23.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012833  
AUTOR: SUELI RAFAEL (SP399037 - JOSÉ CARLOS CHICONI FUSCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000662-21.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012825  
AUTOR: MAFISA MARTINS DA SILVA - INCAPAZ (SP423331 - TATIANA MARIA DE SOUZA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000672-65.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012822  
AUTOR: ALESSANDRA SILVERIO BALBINO (SP329618 - MARILIA LAVIS RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001398-73.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012795  
AUTOR: ELIANA CRISTINA ZAMAI PESTELLI (SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivos 47 e 48: Manifeste-se a parte autora em dez dias.  
Intime-se.

0000723-13.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012899  
AUTOR: NILMA MARIA ELIAS FABIANO (SP405656 - YASMIN FERNANDA ARAUJO) PAULO FABIANO - SUCEDIDO (SP156157 - JULIANA ROSA PRÍCOLI) ANDRESA CRISTINA FABIANO (SP405656 - YASMIN FERNANDA ARAUJO) ANA PAULA FABIANO (SP405656 - YASMIN FERNANDA ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a regularização da inicial conforme o arquivo "informação de irregularidade na inicial", devidamente certificado.  
A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.  
Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. No escopo de sanear os processos que tramitam neste Juizado, verifico que o regular processamento do feito depende da averiguação da competência relacionada com o valor da causa, que deve ser fiel à realidade dos fatos e não presumido ou indicado por mera liberalidade da parte. Desta forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almejadas entre a data do requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da presente ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado, atribuindo novo valor à causa, se o caso. Para ciência da parte autora, anoto ainda que, ainda que em fase de cumprimento de sentença, caso se verifique que o valor de liquidação seja superior ao estabelecido pelos Juizados Especiais Federais e não haja renúncia expressa da parte autora, o processo será extinto, devendo a parte dar novo início ao pedido pelo rito comum. Saliente-se ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, pelo link [http://www2.jfrs.jus.br/?page\\_id=3403](http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403) A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito. Intime-se.**

0001277-11.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012894  
AUTOR: SERGIO ROBERTO GUTIERRES (SP374262 - VANESSA MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001286-70.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012893  
AUTOR: ADELSON BENEDITO PINTO JUNIOR (SP312327 - BRUNA MASSAFERRO ALEIXO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000071-59.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012718  
AUTOR: MARIA JOSE RIGONI LEANDRIN (SP201392 - FELIPPE MOYSES FELIPPE GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Indefiro a expedição de ofício à Agência do INSS, posto que a autarquia já foi intimada por intermédio de seu representante judicial.  
Consigno, ademais, que se encontra em curso o prazo para cumprimento da tutela de urgência, inclusive com a possibilidade de incidência da astreinte fixada.  
Intime-se.

0001786-44.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012949  
AUTOR: ALMIRO ALVES DA SILVA (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivos 96 e 97: Vista à parte autora.  
Intime-se.

0000845-26.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012746  
AUTOR: ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA (SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Considerando a discordância das partes em relação à liquidação do julgado, nomeio o Perito em Contabilidade William Magalhães Gavalhão para que elabore os cálculos de liquidação do julgado em 30 dias.  
Intimem-se, o Sr. Perito, via e-mail.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diga a parte autora, em dez dias, se houve sucesso no cumprimento do julgado, com a efetivação da transferência bancária determinada. Intime-se.**

0000206-42.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012860  
AUTOR: ANA MARIA FRANCKLIN MORALI (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000090-02.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012861  
AUTOR: ANA CAROLINA DE SOUSA MODOLO (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000874-76.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012856  
AUTOR: MARIA HELENA GEZUALDO ROQUE (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001932-51.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012853  
AUTOR: HEIDE CRISTINA MARQUES STABILE (SP412902 - MARIA JULIA MARQUES BERNARDES, SP347577 - MURILO AUGUSTO SANTANA LIMA QUEIROZ OLIVEIRA, SP367792 - PATRICIA RIBEIRO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000654-78.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012858  
AUTOR: EVAIR DONIZETI EZEQUIEL (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001703-91.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012854  
AUTOR: MICHELE CRISTINA GAGLIERO (SP298453 - SANI ANDERSON MORTAIS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ)

0002148-12.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012852  
AUTOR: MICHELI DE FATIMA VILA (SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS, SP356327 - CARLOS EDUARDO FAUSTINO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0001362-36.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012855  
AUTOR: MARIA DE SOUZA (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000475-18.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012859  
AUTOR: MARCOS FERREIRA GOMES (SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000080-89.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012862  
REQUERENTE: PEDRO CIRINO - INCAPAZ (SP262096 - JULIO CESAR LATARINI)  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000725-80.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012857  
AUTOR: JOSE DONIZETI RIBEIRO (SP169970 - JOSELITO CARDOSO DE FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001825-70.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012945  
AUTOR: PAULO ROBERTO CABRAL MICHELON (SP335150 - MUNIR SIMÃO MAHFOUD)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Arquivos 31 e 32: Manifeste-se a parte autora em dez dias.  
Intime-se.

0001261-57.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012881  
AUTOR: JOSE GERALDO DA SILVA (SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

No escopo de sanear os processos que tramitam neste Juizado, verifico que o regular processamento do feito depende da averiguação da competência relacionada com o valor da causa, que deve ser fiel à realidade dos fatos e não presumido ou indicado por mera liberalidade da parte.

Desta forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almejadas entre a data do requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da presente ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado, atribuindo novo valor à causa, se o caso.

Para ciência da parte autora, anoto ainda que, ainda que em fase de cumprimento de sentença, caso se verifique que o valor de liquidação seja superior ao estabelecido pelos Juizados Especiais Federais e não haja renúncia expressa da parte autora, o processo será extinto, devendo a parte dar novo início ao pedido pelo rito comum.

Saliente-se ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça federal do Rio Grande do Sul, pelo link [http://www2.jfrs.jus.br/?page\\_id=3403](http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403)

A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.

Intime-se.

0001655-98.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012720  
AUTOR: PEDRO ERNESTO DE OLIVEIRA CRUZ (SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante a concordância da parte autora para com os cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS os homologos; e, considerando a juntada do contrato de prestação de serviços advocatícios, expeçam-se os competentes RPV's, sendo do principal descontado 30% a título de honorários advocatícios contratuais para o causidico do feito.

Expeça-se, ainda, o RPV de reembolso dos honorários periciais.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0000151-23.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012802  
AUTOR: IRENE LOSSANI DE FARIAS (SP127645 - MARIO FIGUEIRO JUNIOR, SP369147 - LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRÓ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante a manifestação da perita assistente social, concedo o prazo de 05 dias para que a parte autora diga se tem interesse na realização da perícia à distância, devendo, em caso positivo, atender à solicitação contida no arquivo 18.

Intime-se.

0001502-65.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012596  
AUTOR: JUSINEY LACERDA (SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMERO, SP307426 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré reapresente seu cálculo - que está incompleto - com o acréscimo do quadro de Rendimentos Recebidos Acumuladamente, conforme abaixo:

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE PARA IMPOSTO DE RENDA  
DISCRIMINAÇÃO VALORES ACORDO COMPETÊNCIAS  
ANO-CALENDÁRIO PAGAMENTO (2019)

Numero de Parcelas:

Soma das Parcelas:

ANOS-CALENDÁRIO ANTERIORES

Numero de Parcelas:  
Soma das Parcelas:

Intím-se.

0001258-05.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012576  
AUTOR: TANIA CRISTINA THOZINI (SP287197 - NEIMAR BARBOSA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando que houve juntada de contestação, aguarde-se a realização da perícia agendada.

Consigno que, nos termos do art. 11, da Lei 10.259/2001 e art. 320 do CPC, deverão as partes apresentar toda a documentação que entenderem pertinente ao deslinde do feito ANTES DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, de modo a possibilitar sua avaliação pelo expert.

Saliento, por fim, que eventual pedido de esclarecimentos periciais formulado com supedâneo em documentos apresentados após a entrega do laudo será indeferido.

Intím-se.

0001274-56.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012765  
AUTOR: APARECIDA FURLAN (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação. Anote-se.

Tendo em vista que já foi designada audiência de instrução e julgamento, fica ciente o patrono atuante no presente feito de que deverá providenciar o comparecimento da parte autora e das testemunhas que pretenda ouvir, independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9099/95.

Consigno que as partes deverão comparecer ao ato com antecedência mínima de 15 minutos.

O patrono da parte autora poderá, ainda, trazer o formulário de qualificação de testemunha já preenchido no computador. O formulário está disponível no endereço: <http://bit.ly/2mzgKmx>

Cite-se. Intím-se.

0000879-69.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012801  
AUTOR: HORIZONTE SAÚDE CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP120372 - LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP252434 - INGRID KUHN)

Arquivo 88: Manifestem-se as parte em dez dias.

Intím-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Cite-se. Intím-se.**

0001169-79.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012921  
AUTOR: ROGERIO DE REZENDE RIBAS DE AVILA FILHO (MG180463 - ROGERIO DE REZENDE RIBAS DE AVILA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

5000072-28.2020.4.03.6127 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012915  
AUTOR: VARLEI BENEDICTO DUARTE (SP201023 - GESLER LEITÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001109-09.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012923  
AUTOR: REINALDO NUNES DO PRADO (SP201023 - GESLER LEITÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Como não houve indeferimento expresso do pedido administrativo, postergo a análise do pedido de tutela de urgência para após a vinda da resposta do réu.

Cite-se.

Intím-se.

0001215-68.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012919  
AUTOR: MATHEUS FELLIPPI GIOVANELLI FABIANO - INCAPAZ (SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Designo a realização de perícia médica para o dia 12/08/2020, às 09h20.

Consigno que, nos termos do art. 11, da Lei 10.259/2001 e art. 320 do CPC, deverão as partes apresentar toda a documentação que entenderem pertinente ao deslinde do feito ANTES DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, de modo a possibilitar sua avaliação pelo expert.

Saliento, por fim, que eventual pedido de esclarecimentos periciais formulado com supedâneo em documentos apresentados após a entrega do laudo será indeferido.

Cite-se.

Intím-se.

0003812-44.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012926  
AUTOR: JUAREZ CARVALHO DE LACERDA (SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte autora.

Intím-se.

0000700-33.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012800  
AUTOR: SOLANGE DE PAULA VIEIRA FAGUNDES (SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivos 28 a 30: Vista à parte autora.

Intím-se.

0000434-46.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012927

AUTOR: RAYANE CAROLINE DE MELLO SOUZA - INCAPAZ (SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI, SP392069 - LUIZ HENRIQUE BARONE PICCININI CAVALHEIRO, SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante a manifestação do MPF, expeçam-se os seguintes ofícios:

1 - à Delegacia de Polícia Civil de Espírito Santo do Pinhal, com endereço na Praça Rio Branco - Centro, Espírito Santo do Pinhal - SP, 13990-000, solicitando cópia dos autos do inquérito policial instaurado em razão dos fatos noticiados no Boletim de Ocorrência n.º 2.549/19;

2 - ao Hospital Francisco Rosas, localizado em Espírito Santo do Pinhal, no endereço Rua Teixeira Rios, 210 - Centro, 13990-000, solicitando cópia integral do prontuário médico da autora, em relação ao atendimento de 21 de novembro de 2019 e seus desdobramentos;

3 - ao Hospital da Unimed em São João da Boa Vista, localizado no endereço Rua Orlando Fracari, 730 - Recanto do Bosque, 13874-423, solicitando cópia integral do prontuário médico da autora, em relação ao atendimento de 22 de novembro de 2019 e seus desdobramentos;

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, em dez dias, acerca do arquivo 20, apresentando as informações solicitadas pelo parquet.

Intimem-se

Cumpra-se.

0001145-51.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012922

AUTOR: RAIMUNDO SOARES MONTEIRO (SP430835 - LUCAS GABRIEL LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intimem-se.

0001282-33.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012883

AUTOR: ALBALUZIA MANGILLI SELLITO (SP090143 - LUIS CARLOS MANCA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP252434 - INGRID KUHN)

Justifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição do presente processo tendo em vista que no processo distribuído nesta mesma data (0001282-33.2020.4.03.6344) o objeto é o mesmo dos autos (repetição indébito exercício 2015, ano-calendário 2016), sob pena de extinção do feito.

No mais, deverá trazer aos autos o comprovante de endereço atualizado da autora, sob a mesma pena.

Intime-se.

0000378-13.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012727

AUTOR: LUIZ ANTONIO VAZ DE LIMA (SP401788 - THIAGO ELIAS TELES)

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A (SP241287 - EDUARDO CHALFIN) PAULO SERGIO IGNACIO ME-44789 (SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON) PAULO SERGIO IGNACIO ME-44789 (SP364762 - LILIAN ALVES MARQUES)

Arquivos 48 e 49: Manifeste-se a parte autora em dez dias.

Intime-se.

0001195-77.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012799

AUTOR: GERSON MARTINS DOS SANTOS (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

0001166-27.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344012789

AUTOR: VIVIANE APARECIDA DE ANDRADE (SP375351 - MURILO MOTTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Justifique a parte autora, em dez dias, o propositura da presente demanda perante a Justiça Federal posto que alega na inicial que sua incapacidade laboral adveio de acidente do trabalho.

Intime-se.

## DECISÃO JEF - 7

0001213-98.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6344012791

AUTOR: CLAUDINEI DO PRADO PEREIRA (SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO, SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que parte autora requer de tutela de urgência para receber benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.

Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito ou de dano de difícil reparação com o regular processamento do feito.

Isso posto, indefiro a tutela de urgência.

Designo a realização de perícia médica para o dia 12/08/2020, às 08h40.

Como já houve contestação, aguarde-se a realização da perícia médica.

Intimem-se.

0001220-90.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6344012715

AUTOR: PAULA RENATA MARQUES SARRAF (SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que parte autora requer de tutela de urgência para receber benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.

Akém disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito ou de dano de difícil reparação com o regular processamento do feito.

Isso posto, indefiro a tutela de urgência.

Designo a realização de perícia médica para o dia 12/08/2020, às 08h00.

Como já houve contestação, aguarde-se a realização da perícia médica.

Intimem-se.

0001245-06.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6344012916

AUTOR: SARAH SILVERIO DOS SANTOS - INCAPAZ (SP224648 - ALEXANDRE INÁCIO LUZIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe a tutela de urgência para receber o benefício de auxílio-reclusão, na condição de filho do instituidor do benefício, o qual se encontra preso.

Decido.

Nos termos do art. 80 da Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei 13.846/2019, o auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão.

Por sua vez, os §§ 3º e 4º do mencionado dispositivo estabelecem ser considerado de baixa renda aquele que possui renda mensal bruta, aferida pela média dos salários de contribuição apurados nos 12 meses que antecederam a prisão, igual ou inferior ao teto previsto no art. 13 da EC 20/98, valor esse que é reajustado periodicamente pelas Portarias Interministeriais.

No caso dos autos, o pedido autoral foi indeferido na via administrativa, pois "a renda média apurada nos 12 meses anteriores à prisão é superior a prevista na legislação para enquadramento do segurado de baixa renda".

A verificação da renda bruta mensal do detento reclama, pois, dilação probatória, o que afasta o requisito da probabilidade do direito.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Oportunamente, vista ao MPF.

Cite-se e intimem-se.

0001263-27.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6344012749

AUTOR: NEURES CARNEIRO (SP127645 - MARIO FIGUEIRO JUNIOR, SP369147 - LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRÓ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que parte autora requer antecipação da tutela de urgência para restabelecer o benefício de aposentadoria por idade rural, cessado em 01.06.2019.

Decido.

Não há elementos nos autos que infirmem, de plano, a decisão do INSS.

Os vínculos laborais e a carência são controvertidos e, assim, a efetiva comprovação do direito postulado na ação, que não corre risco de perecimento com o transcurso ordinário da demanda, exige a formalização do contraditório e dilação probatória.

Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão da tutela de urgência.

Designo audiência de instrução para o dia 14 de outubro de 2020, às 14:00 horas, ficando ciente o(a) patrono(a) atuante no presente feito de que deverá providenciar o comparecimento da parte autora e das testemunhas que pretenda ouvir, independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9099/95 e art. 333, I do Código de Processo Civil.

Cite-se e intimem-se.

0001138-59.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6344012750

AUTOR: ANA HELENA DE OLIVEIRA ZERBINI (SP186390 - JOEL RODRIGUES CORRÊA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Arquivos 10/11: recebo como aditamento à inicial.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação para receber auxílio emergencial e dano moral.

Decido.

Conforme informado pela autora (arquivo 10), em 20/05/2020 houve o pagamento de uma parcela do benefício emergencial.

Ativo o benefício, não há perigo a demora.

Indefiro o pedido de tutela.

Citem-se e intimem-se.

0001269-34.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6344012880

AUTOR: MARCOS PAULO SOBRINHO (SP333322 - ANDRE LUIZ MARCONATO)

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO BANCO DO BRASIL SA (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

Ciência da redistribuição.

Concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para o autor promover a inclusão no polo passivo do ente que justificou o declínio da competência, bem como esclarecer qual a lide e pedido em face do mesmo.

Se cumprido o item acima, proceda-se às anotações de praxe (SEDI) e à citação. Do contrário, voltem para extinção.

Intimem-se.

0001183-63.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6344012714

AUTOR: VALTER APARECIDO NOGUEIRA (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para receber aposentadoria por idade.

Decido.

O INSS analisou a documentação e indeferiu o pedido porque não reconheceu o implemento das condições necessárias ao benefício, de maneira que se faz necessária a formalização do contraditório e dilação probatória para a correta aferição dos requisitos da aposentadoria objeto dos autos.

Não bastasse, não há o dano de difícil reparação, pois o direito ao benefício não corre risco de perecimento com o transcurso ordinário da ação.

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se. Intimem-se.

0001438-55.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6344012564

AUTOR: CLAUDINEI DA SILVA SINÉZIO (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA, SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivo 31: trata-se de pedido, reiterado, de tutela de urgência para receber o benefício previdenciário de auxílio doença, indeferido administrativamente em 06.07.2019.

Decido.

Indefero o pedido de tutela. Consulta ao CNIS revela que o benefício de auxílio doença encontra-se ativo, foi concedido em 21/02/2020 e está previsto para cessar em 31/12/2020 (arquivo 32).  
A guarde-se a realização da perícia médica judicial, designada para 14/08/2020.  
Intimem-se.

0001272-86.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6344012764  
AUTOR: MARIA FLORENITA ROSSI CANDIDO (SP318607 - FILIPE ADAMO GUERREIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que parte autora requer tutela de urgência para receber benefício previdenciário por incapacidade.  
Decido.

A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.

A além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito ou de dano de difícil reparação com o regular processamento do feito.

Isso posto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Como já houve contestação, designo perícia médica para o dia 22/07/2020, às 16:40h.

Concedo ainda o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

0001276-26.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6344012890  
AUTOR: GUILHERME CANDIDO (SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO, SP386107 - FRANCIS ROGERS NUNES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que a parte autora requer tutela de urgência para receber aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos de atividades especiais.

Decido.

O INSS analisou a documentação e indeferiu o pedido porque não reconheceu o implemento das condições necessárias à aposentadoria, de maneira que se faz necessária a formalização do contraditório e dilação probatória para a correta aferição dos requisitos do benefício objeto dos autos.

Não bastasse, não há o dano de difícil reparação, pois o direito à aposentadoria não corre risco de perecimento com o transcurso ordinário da ação.

Isso posto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Cite-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação em que parte autora requer tutela de urgência para receber benefício previdenciário por incapacidade. Decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito ou de dano de difícil reparação com o regular processamento do feito. Isso posto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Como já houve contestação, aguarde-se a realização da perícia médica, já designada.**  
Intimem-se.

0001257-20.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6344012575  
AUTOR: MAGNOLIA NERY DE GODOI (SP432136 - CARLOS ALEXANDRE MARIANO FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001262-42.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6344012574  
AUTOR: AMADEU BARBOSA (SP253341 - LEANDRO MODA DE SALLES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000094-05.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6344012752  
AUTOR: MIRIAM CANDIDO (SP286236 - MARCELO GARCIA FRANCISCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivo 19: trata-se de pedido, reiterado, de tutela de urgência para receber o benefício previdenciário de auxílio doença, indeferido administrativamente em 04.12.2019 (fl. 03 do arquivo 02).

Decido.

O auxílio doença exige a prova da incapacidade, ainda controvertida. Os documentos médicos que instruem o feito foram sopesados pela autarquia e indicam a existência de patologia (ortopédica), mas não a incapacidade, de maneira que não infirma a decisão do INSS, dotada de caráter oficial.

Desse modo, o feito exige dilação probatória, notadamente a prova pericial médica, a ser realizada em momento oportuno por médico de confiança do juízo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o regular processamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão da tutela de urgência.

Intimem-se.

0001253-80.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6344012953  
AUTOR: MARCOS BRUNO DA SILVA GUIDO (SP351560 - GIVALDO SANTANA DOS SANTOS)  
RÉU: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Arquivos 090/10: recebo como aditamento à inicial.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de pedido de tutela de urgência para receber auxílio emergencial.

Decido.

O pedido administrativo foi indeferido porque o autor teria vínculo laboral ativo, o que exige a formalização do contraditório.

Após a vinda da contestação, ou decorrido o prazo para tanto, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Citem-se e intimem-se.

0001275-41.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6344012952  
AUTOR: ROBERTA LOPES PEPI COTRIM (SP318224 - TIAGO JOSE FELTRAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que parte autora requer provimento jurisdicional que conceda a tutela de urgência para receber o benefício previdenciário de auxílio doença, indeferido administrativamente em 29/04/2020, bem como para antecipar a realização de perícia médica.

Decido.

A pesar da urgência alegada para a produção do laudo pericial médico não há elemento capaz de justificar a pretensão, especialmente demonstração de que a realização da perícia não será possível durante a tramitação da ação de conhecimento.

Não bastasse, a autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, prevalecendo o caráter oficial daquela perícia na qual não se reconheceu a incapacidade laborativa.

A além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, a ser realizada no momento oportuno por médico de confiança do juízo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o regular processamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão da tutela de urgência.

A guarde-se a realização da perícia médica, já designada.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003715-44.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6344012571  
AUTOR: ALENCAR DOS SANTOS GARCIA (SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o i. Perito do juízo para que, no prazo de 15 dias, responda os quesitos unificados constantes da Portaria 15/2017, de suma importância para o deslinde da questão posta em juízo.  
Cumpra-se.

0000621-88.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6344012968  
AUTOR: NADIR APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA (SP317768 - DAYANE FERNANDA GOBBO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP252434 - INGRID KUHN)

Converto o julgamento em diligência.

A autora busca declaração de inexistência de débito, cumulada com indenização por danos morais decorrentes de inscrição de dívida em seu nome, referente ao IR 2013-2014. Fundamenta seu pedido no fato de que é do lar, sem nunca ter exercido atividade remunerada que implicasse obrigação de declaração de renda.

A UF, por sua vez, embora discorra sobre vários itens em sua defesa, não esclarece nada sobre os fatos que fundamentam a ação.

Impor à autora prova de fato negativo é por deveras difícil.

Assim, determino à UF que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia do PA que deu azo ao débito, e à autora, no mesmo prazo, que apresente seu CNIS ou declaração do INSS de inexistência de recolhimentos em seu nome, o que pressupõe ausência de atividade remunerada.

Intime-se.

Cumpra-se.

0001271-04.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6344012766  
AUTOR: CLEUSA APARECIDA GONCALVES (SP318179 - RODRIGO PINHEIRO ELIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade. A note-se.

Trata-se de ação em que a parte autora requer provimento jurisdicional que conceda tutela de urgência para receber o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu cônjuge segurado.

Decido.

O INSS analisou a documentação e indeferiu o pedido porque não reconheceu o implemento das condições necessárias ao benefício, de maneira que se faz necessária a formalização do contraditório e dilação probatória para a correta aferição dos requisitos do benefício objeto dos autos.

Não bastasse, não há o dano de difícil reparação, pois o direito à pensão por morte não corre risco de perecimento com o transcurso ordinário da ação.

Isso posto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Tendo em vista que já foi designada audiência de instrução e julgamento, fica ciente o patrono atuante no presente feito de que deverá providenciar o comparecimento da parte autora e das testemunhas que pretenda ouvir, independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9099/95.

Consigno que as partes deverão comparecer ao ato com antecedência mínima de 15 minutos.

O patrono da parte autora poderá, ainda, trazer o formulário de qualificação de testemunha já preenchido no computador. O formulário está disponível no endereço: <http://bit.ly/2mzgKmx>

Cite-se. Intimem-se.

0001254-65.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6344012751  
AUTOR: ELAINE SANTOS BORGES BERALDO (SP326129 - ANELISE JANUÁRIO DA SILVA MANINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade. A note-se.

Trata-se de ação em que autora requer concessão de tutela de urgência para receber auxílio doença parental.

Decido.

Não há pedido de tutela.

Na fase processual correlata será, se o caso, deliberado sobre perícia médica.

Cite-se e intimem-se.